



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 172/2019 – São Paulo, sexta-feira, 13 de setembro de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002135-23.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: SAGAL SULAMISSU AERO AGRICOLA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE BISPO DA SILVA NETO - SP401621
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo impetrante em face do despacho ID 20964810 que postergou a apreciação do pedido liminar para sentença.

Esclareço que os documentos trazidos pela empresa Impetrante limitaram-se a demonstrar que um de seus clientes suspendeu o pagamento dos serviços prestados até que seja apresentada a almejada CND tributária, o que é insuficiente a demonstrar a alegada ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. O pagamento, conforme indica o documento, foi apenas postergado. Para além disso, não há provas de que sua falta imediata possa comprometer as atividades da Impetrante, sobretudo diante da celeridade da tramitação do presente *mandamus*.

A autoridade impetrada já fora oficiada para prestar as informações necessárias.

Aguardem-se as informações, após ao Ministério Público Federal.

Oportunamente venhamos autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

DR. LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO GAIO MURAD
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6299

EXECUCAO FISCAL
0002927-67.2016.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CURTUME ARAÇATUBA LTDA(SP262151 - RAFAEL PEREIRA LIMA E SP368300 - NAIARA BIANCHI DOS SANTOS SILVA E SP345102 - MAYARA CHRISTIANE LIMA GARCIA E SP392525 - FERNANDO CEZAR SILVA JUNIOR)

Certidão de fl. 150-verso:

Os autos encontram-se em secretaria, à disposição da parte executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001466-04.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: JOAO ANTONIO JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO JUNIOR - SP140407
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença (processo principal nº 0011972-81.2005.403.6107) movida por JOÃO ANTÔNIO JÚNIOR em face da UNIÃO FEDERAL, na qual visa ao pagamento de seus créditos (honorários).

Intimada, a União concordou com o valor apresentado (2.950,17) – id. 10544628.

Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada do valor de R\$ 3.175,42 (id. 19813048).

É o relatório. **DECIDO.**

Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.

Após, observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.

P. R. I. C.

Araçatuba, data no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001280-08.2014.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: MUNICIPIO DE AVANHANDAVA
Advogado do(a) EMBARGADO: MARIA APARECIDA MERCURIO - SP71899

DESPACHO

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, cabendo à parte, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, "b", da sobre dita Resolução).

Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, remetam-se os autos à Superior Instância, com as homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 11 de setembro de 2019.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5000957-10.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: RITA DE CASSIA M BUENO - EPP
Advogado do(a) AUTOR: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, traga aos autos cópia dos contratos nº 24.0574.558.0000073-90, 24.0574.734.0000605-39, 24.0574.734.0000537-53, 24.0574.734.0000538-34 e 24.0574.734.8000442-34, ou, alternativamente, comprove documentalmente a negativa de fornecimento de cópias pela instituição financeira.

Após, vista à ré e, por fim, conclusos.

ARAÇATUBA, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001455-65.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEILA LIZ MENANI - SP171477, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: JMG COMERCIO DE BEBIDAS EIRELI - ME, JOSE MARIA COSTA SOUZA

DESPACHO

Petição ID 20191986.

Defiro a suspensão do processo por um ano, conforme requerido pela exequente, nos termos do artigo 921, inciso III, do CPC.

Decorrido o prazo e não tendo havido manifestação da exequente informando sobre a localização de bens penhoráveis, os autos serão arquivados, independentemente de nova intimação da Caixa.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003056-14.2012.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
EXECUTADO: RODOLFO HENRIQUE ALVES CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO MENEGOTO NOGUEIRA - SP295929

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) executado(s) para conferência dos documentos digitalizados, em cinco dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Cumpra a secretária o traslado de cópia da sentença dos Embargos à Execução nº 0001694-06.204.403.6107 para estes autos.

Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001694-06.2014.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: RODOLFO HENRIQUE ALVES CARVALHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO MENEGOTO NOGUEIRA - SP295929
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

DESPACHO

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico pela(s) parte Embargada, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a parte embargante intimada a, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, cabendo à parte, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º, I, "b", da sobredita Resolução).

Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, remetam-se os autos à Superior Instância, com as homenagens e cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002004-41.2016.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: JOSE CARLOS MONTOVANELLI & CIA LTDA - ME, JOSE CARLOS MONTOVANELLI, NILZA BONACHINI
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDER VOLPE ESGALHA - SP119607
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDER VOLPE ESGALHA - SP119607
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDER VOLPE ESGALHA - SP119607
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: FABIANO GAMARICCI - SP216530

DESPACHO

Intime-se o embargante para conferência dos documentos digitalizados, em cinco dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Após, nada sendo requerido, cumpra-se o despacho de fl. 154, que determinou o julgamento simultâneo com o processo nº 0001923-29.2015.403.6107.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002286-86.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ALCIDES Y. MATSUMOTO - EPP, ALCIDES YUKIO MATSUMOTO, ELIZA EIKO FUGII MATSUMOTO
Advogado do(a) AUTOR: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
Advogado do(a) AUTOR: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
Advogado do(a) AUTOR: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

A parte autora formula pedido de reconsideração da decisão proferida no id. 21319649 alegando, em síntese, que há comprovação de que os leilões extrajudiciais foram realizados por preço inferior ao valor de mercado dos imóveis, bem como já foram notificados a desocuparem sua residência.

Decido.

A documentação trazida pela parte autora não é suficiente a alterar a decisão proferida no id. 21319649.

No id. 21746762 consta notificação extrajudicial de desocupação do imóvel emitido por Alina Pamela Marini e os documentos seguintes se consubstanciam em Escrituras Públicas referentes à alienação dos imóveis matriculados no CRI de Valparaíso sob nºs 9449 e 9450, da CEF para Alina.

Conforme já explanado na decisão de id. 21319649, a CEF poderia efetuar a alienação extrajudicial porque a propriedade foi consolidada em seu nome. Sobre o cumprimento ou não dos requisitos do referido procedimento executório administrativo há apenas a afirmação da parte autora de que não foi intimada dos leilões, destituída de comprovação (juntada de procedimento administrativo).

Observo que na decisão retromencionada foi deferida a inversão do ônus da prova, determinando-se à CEF a juntada de cópia integral do procedimento administrativo, indispensável à análise do pleito requerido. No entanto, tratando-se de alegação unilateral, destituída de qualquer elemento minimamente indiciário de sua procedência, não há como dar guarida ao seu pleito.

Como disse anteriormente, a lei permite que a arrematação seja feita em valor inferior ao de avaliação, desde que equivalente à dívida. Assim, e considerando que o laudo apresentado pelos autores foi produzido unilateralmente, não há elementos por meio dos quais se possa deferir a medida pleiteada.

Como frisei, em caso de procedência do pedido, poderá ser decretada a anulação dos atos. Mas, se não houver nulidade, e ainda assim os autores entenderem que foram prejudicados, deverão resolver tal querela por ação própria, na qual pleitearão a indenização que entenderem devida.

Deste modo, **mantenho a decisão de id. 21319649**, ante a ausência de novos elementos de convencimento da verossimilhança das alegações iniciais trazidas pela parte autora.

Prossiga-se.

Publique-se

Araçatuba, data no sistema.

SENTENÇA

1. Trata-se de ação de concessão de aposentadoria especial proposta por JOSÉ RENATO ESGALHA PEREIRA, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para o fim de declarar como efetivamente trabalhado pelo Autor, em atividade especial, os períodos de 05/03/1992 a 30/09/1992 e 01/10/1992 a 14/09/2018 e, via de consequência, se digne de condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria especial (NB 42/183.894.157-3), e efetuar o pagamento dos valores em atraso, inclusive desde a DER (14/09/2018).

Coma inicial vieram documentos.

Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte ré apresentou proposta de acordo (ID 20426328), munida de documentos, que foi aceita pela parte autora (ID 21379416), nestes termos:

"a) A conversão de tempo de especial para comum no período de GUARDA NOTURNO (05/03/1992 a 30/09/1992) e de GUARDA MUNICIPAL (01/10/1992 a 14/09/2018- DER);

b) Consequentemente o reconhecimento ao benefício de aposentadoria especial a partir de 14/09/2018 (DER do NB 42/183.894.157-3). A renda mensal inicial (RMI) fica fixada conforme cálculos em anexo e informação do sistema PLENUS com base no histórico de contribuições do autor no valor de R\$ 3.295,50;

c) Pagamento dos atrasados no valor de R\$ 32.244,86 (trinta e dois mil duzentos e quarenta e quatro reais e oitenta e seis centavos) 80% do valor em tese devidos conforme cálculos em anexo a serem pagos por meio de RPV nos termos da CF e resolução do CJF;

d) Honorários advocatícios fixados em R\$ 3.224,49 (três mil duzentos e vinte e quatro reais e quarenta e nove centavos)- 10% do apontado no item "c";

e) Implantação administrativa da renda mensal, com DIP (data do início do pagamento) a partir do mês seguinte ao da última competência, abrangida na conta de liquidação, no presente caso a DIP (data do início do pagamento) deve ser fixada em 01/08/2019 já que os valores em atraso são calculados até 31/07/2019;

f) Se homologado o acordo deverá ser oficiada a APS ADJ agência de atendimento às demandas judiciais em Araçatuba Rua Floriano Peixoto, 784, 2º andar para implementação do benefício em até 60 (sessenta) dias;

h) Os cálculos poderão desde logo serem homologados de acordo com a tabela, atualizados para 30/07/2019;

Autor(a)	R\$ 32.244,86
Honorários advocatícios	R\$ 3.224,49
Total	R\$ 35.469,35
Atualização 31/07/2019	

g) As partes renunciam eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico da presente ação, vigorando apenas o estipulado no acordo em tela.

h) Caso aceita a presente proposta, o Instituto Nacional do Seguro Social renuncia inclusive aos prazos recursais.

Requer, assim, seja intimada a parte Autora para que se manifeste a respeito do acordo oferecido, e, em caso afirmativo, seja desde logo homologada a transação entabulada inclusive quanto aos valores apresentados podendo ato contínuo após a homologação serem requisitados agilizando sobremaneira o feito judicial, para que produza seus efeitos legais".

É o relatório. **DECIDO.**

2. Tendo a parte autora aceito expressamente a proposta de acordo formulada pela parte ré, o feito deve ser extinto, dispensando maiores dilações contextuais.

3. Posto isso, **homologo** a transação realizada, nos moldes da petição ID 20426328, cujos termos estão acima transcritos, e julgo **EXTINTO** o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a renúncia do prazo recursal pelas partes, certifique-se o trânsito em julgado.

Sem custas, por isenção legal.

Honorários advocatícios conforme fixados no acordo.

Expeça-se a requisição do(s) pagamento(s) referente aos valores atrasados e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

DESPACHO

Esclareça a parte exequente o polo ativo da ação, regularizando-o, tendo em vista a existência de outros filhos de Zilda Gonçalves Francisco, conforme certidão de óbito ID 11769346, no prazo de quinze dias.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL
FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente N° 7370

PROCEDIMENTO COMUM

0002673-07.2010.403.6107 - SILVIO ALEXANDRE SOUBHIA(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP273725 - THIAGO TEREZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, EM SENTENÇA. Cuida-se de feito em fase de cumprimento de sentença, que segue apenas para execução de verba honorária, promovido pela UNIÃO FEDERAL em face de SILVIO ALEXANDRE SOUBHIA. À fl. 272, diante do baixo valor dos honorários advocatícios devidos pelo autor (valor inferior a mil reais), a parte exequente manifestou desinteresse na presente execução. Vieram, então, os autos conclusos para julgamento. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, inciso IV, do CPC. Sem honorários advocatícios e sem custas nesta fase processual. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0002724-18.2010.403.6107 - JOSE VICTORIO CARRILHO(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP273725 - THIAGO TEREZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, EM SENTENÇA. Cuida-se de feito em fase de cumprimento de sentença, que segue apenas para execução de verba honorária, promovido pela UNIÃO FEDERAL em face de JOSÉ VICTORIO CARRILHO. À fl. 242, diante do baixo valor dos honorários advocatícios devidos pelo autor (valor inferior a mil reais), a parte exequente manifestou desinteresse na presente execução. Vieram, então, os autos conclusos para julgamento. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, inciso IV, do CPC. Sem honorários advocatícios e sem custas nesta fase processual. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. P.R.I.C.

Expediente N° 7371

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001795-38.2017.403.6107 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP321799 - ALINE CRISTINA MELO DE ARAUJO) SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001695-27.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: SIMONE APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ BARCO MORTARI - SP349026

RÉU: ALVORADA LOCACAO E VENDA DE ARTIGO ESCOLAR LTDA - ME, ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU

Vistos, em DECISÃO.

Autos encaminhados, por declínio de competência, pelo Juízo do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária (feito n. 0001405-07.2019.4.03.6331).

Trata-se de **ACÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência “in limine litis”, proposta pela pessoa natural **SIMONE APARECIDA DA SILVA (CPF n. 288.530.958-06)**, residente e domiciliada na Rua Dr. Luis de Toledo Piza Sobrinho, n. 940, Residencial Alvorada, em Birigui/SP, em face das pessoas jurídicas **INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO ALVORADA PLUS (CNPJ n. 49.919.632/0001-42)**, **ASSOCIAÇÃO PIAGET DE EDUCAÇÃO E CULTURA (APEC) (CNPJ n. 20.309.287-0001-43)**, ambas situadas na Avenida Nove de Julho, n. 901, em Valparaíso/SP, e **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR NOVA IGUAÇU (UNIG – UNIVERSIDADE IGUAÇU) (CNPJ n. 30.834.196/0007-76)**, situada na Avenida Abílio Augusto Távora, n. 2.134, Bairro da Luz, em Nova Iguaçu/RJ, por meio da qual se objetiva a condenação das ré em obrigação de fazer, consistente na revalidação de registro de diploma de curso superior, bem como em obrigação compensatória de alegados danos morais.

Consta da inicial que a autora concluiu o curso de Licenciatura em Letras pela ré APEC e que seu diploma foi registrado pela ré UNIG.

Ocorre, no entanto, que a ré UNIG veio a ser alvo de um processo administrativo instaurado no âmbito do Ministério da Educação (MEC), que lhe aplicou uma medida cautelar administrativa de suspensão da autonomia universitária, inclusive com impedimento de registro de diplomas (Portaria n. 738, de 22/11/2016). A partir daí, a ré UNIG emitiu em seu site um comunicado de que, por força de um compromisso firmado com o Ministério da Educação e o Ministério Público Federal em 10/07/2017, cancelaria os registros dos diplomas expedidos por algumas instituições de ensino superior entre os anos de 2013 e 2016, entre as quais está a ré APEC.

Na sequência, o Ministério da Educação, por meio da Portaria n. 910, de 26/12/2018, revogou a Portaria 738/2016 e concedeu à UNIG o prazo de 90 dias para corrigir eventuais inconsistências constatadas pela SERES/MEC em mais de 65.000 registros de diplomas cancelados.

Diante deste cenário, a autora aduz não ter condições de aguardar o decurso do prazo de 90 dias para ver regularizado o registro do seu diploma, eis que necessita do documento para não perder o cargo de professora que possui.

A autora também afirma que o impedimento imposto à UNIG, de não mais proceder a registros de diplomas, passou a produzir efeitos a partir de 22/11/2016, de modo que os diplomas que já tinham sido registrados não de permanecerem válidos por força da cláusula constitucional que salvaguarda o ato jurídico perfeito, tal como o seu, que foi registrado sob a vigência da Portaria Ministerial n. 1.318, de 16/09/1993.

Acrescenta que o MEC, atendendo a uma solicitação de declaração, feita sob o Protocolo n. 3634231, afirmou claramente que “os diplomas que já haviam sido registrados pela Instituição, antes da publicação da Portaria n. 738/2019, permanecerão válidos.”

Estribada na consideração de que os fatos caracterizam relação de consumo, atribui às rés a responsabilidade por fato do serviço: à APEC, por ter oferecido ao consumidor um curso de licenciatura em Pedagogia não condizente com os requisitos mínimos à obtenção de um diploma válido e eficaz; à UNIG, por ter-se colocado em situação irregular causadora do cancelamento do registro do diploma. Por conseguinte, almeja ser compensada de alegados danos morais em montante de R\$ 10.000,00.

A título de tutela provisória de urgência, intenta provimento jurisdicional que restabeleça a validade do registro efetivado em **24/02/2016** ou que obrigue os demandados a realizarem o registro do diploma por meio de outra instituição habilitada.

A inicial (fls. 03/07), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 10.000,00) e ao pedido de inversão do ônus probatório, foi instruída com documentos (fls. 08/52) e **distribuída, originariamente, ao Juízo do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária**, que, por decisão interlocutória de 01/07/2019 (ID 19596777), declinou da competência para um dos Juízes Comuns desta mesma Subseção Judiciária.

Em 29/07/2019, por decisão ID 19917338, este Juízo, considerando que a UNIÃO não foi incluída pela autora no polo passivo, decidiu pela remessa dos autos à Justiça Comum Estadual.

Logo em seguida, a autora peticionou (ID 20767907) para informar que já havia, antes de deduzir sua pretensão no Juizado Especial Federal Cível, proposto sua demanda perante a Justiça Comum Estadual, onde teve o processo extinto sem resolução de mérito por alegada incompetência (feito n. 1003063-18.2019.8.26.0077).

É o relatório. **DECIDO.**

Melhor revendo os autos, e *data maxima venia* ao entendimento lançado na decisão ID 19917338, a demanda em apreço, por versar sobre questão atinente ao Ministério da Educação (o cancelamento de registros de diplomas de curso superior), insere-se, ao que tudo indica e salvo apreciação mais aprofundada posteriormente, no âmbito da competência da Justiça Comum Federal, por interessar diretamente à UNIÃO.

Sendo assim, firmada a competência deste Juízo, **INTIME-SE** a parte autora para que, no prazo de até 15 dias, sob a pena de extinção do feito sem resolução de mérito:

(a) emende a inicial, para incluir no polo passivo a **UNIÃO**;

(b) proceda ao recolhimento das custas iniciais;

(c) justifique o interesse de agir, tendo em vista a afirmação, contida na inicial, no sentido de que o MEC, ao responder a um pedido de esclarecimento (Protocolo n. 3634231), teria assentado que “os diplomas que já haviam sido registrados pela Instituição, antes da publicação da Portaria n. 738/2019, permanecerão válidos”, juntando-se cópia desta manifestação ministerial.

INTIME-SE a UNIÃO para manifestar-se acerca da existência de interesse jurídico na demanda.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 10 de setembro de 2019. (fls)

PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002400-25.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ELIANA AMÉRICA DE OLIVEIRA TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA PEREIRA BALESTERO - SP308482
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos, em DECISÃO.

Trata-se de **ACÇÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência “in limine litis”, proposta pela pessoa natural **ELIANA AMÉRICA DE OLIVEIRA TEIXEIRA (CPF n. 215.836.478-56)** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio da qual se objetiva a anulação de procedimento extrajudicial de execução de garantia fiduciária, levado a efeito nos termos da Lei Federal n. 9.514/97.

Aduz a autora, em breve síntese, ter celebrado com a ré um contrato de financiamento para aquisição de imóvel residencial, com previsão de pagamento em 324 meses. Como garantia, alienou o próprio imóvel fiduciariamente, nos termos da Lei Federal n. 9.514/97.

Durante a execução do contrato, tomou-se inadimplente, à vista do que a ré deu início à cobrança extrajudicial, cientificando-a da futura realização de leilão extrajudicial, tendo por objeto o imóvel ofertado em garantia.

Segundo a autora, contudo, a ré, além de se recusar a retomar a execução do contrato após o pagamento do passivo, não a notificou pessoalmente, via Cartório de Títulos e Documentos, para purgar a mora, consoante lhe é assegurado pela legislação, razão pela qual pleiteia a anulação do ato de consolidação da propriedade do imóvel no nome da ré e do leilão extrajudicial.

A título de tutela provisória de urgência, pleiteia a sustação do procedimento de venda extrajudicial, obstando, assim, a realização do leilão designado para o dia **23/09/2019**.

A inicial (fls. 02/09), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 83.874,30) e aos pedidos de Justiça Gratuita e de inversão do ônus probatório, foi instruída com documentos (fls. 10/60).

Os autos foram conclusos para decisão.

É o relatório. **DECIDO.**

1. DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade da Justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resolução CSDPU 133 e 134/2016).

No caso em apreço, em que pese a autora afirmar ser titular de vencimentos que não superariam o valor de dois salários mínimos mensais, as informações extraídas do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) revelam que ela possui dois vínculos laborais, dos quais auferir importância que supera o teto estabelecido pela DPU:

- empregador: Susana Carvalhaes Ferreira Fregonesi. Data de admissão: 24/06/2019. Remuneração: R\$ 1.700,00;
- empregador: Fabio Andrade Gottardi. Data de admissão: 01/07/2019. Remuneração: R\$ 2.049,00.

Sendo assim, **INDEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita.

2. DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA

Quanto ao pedido de tutela provisória de urgência, o Código de Processo Civil, em seu artigo 300, "caput", dispõe que "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

No caso em apreço, a análise perfunctória dos documentos que instruem a inicial não demonstra a probabilidade do direito vindicado pela autora em intensidade tal que autorize o deferimento do pedido de tutela provisória de urgência.

A Certidão Imobiliária juntada aos autos pela autora (fls. 49/50 – ID 21721692), por estar desatualizada, não contém informações sobre os atos cartorários praticados antes da consolidação da propriedade do imóvel no nome da ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, inviabilizando a este Juízo, assim, saber se houve (ou não) notificação extrajudicial para purgação da mora (causa de pedir invocada pela autora em sua petição inicial).

Sendo assim, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência.

3. INTIME-SE a autora para que, no prazo de até 15 dias, sob a pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290) e extinção do feito sem resolução de mérito, promova o recolhimento das custas iniciais.

No mesmo prazo, deverá juntar aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel.

4. Cumpridas as diligências pela autora, promova-se a **CITACÃO** da ré para, querendo, responder à pretensão inicial. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para extinção.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 11 de setembro de 2019. (fls)

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 5002232-23.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: RENATA CAETANO DA SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO BASTOS - SP103033

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos, em DECISÃO.

Trata-se de **ACÇÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de evidência "in limine litis", proposta pela pessoa natural **RENATA CAETANO DA SILVEIRA (CPF n. 165.568.678-02)** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio da qual se objetiva o levantamento de hipoteca que grava determinado bem imóvel residencial e a outorga definitiva de escritura pública de compra e venda respectiva.

Aduz a autora, em breve síntese, ter firmado, em 28/07/2015, um contrato particular de promessa de venda e compra versando sobre uma unidade autônoma (apartamento) do empreendimento imobiliário denominado "Residencial Ilhas do Pacífico", localizado na Rua Almirante Barroso, n. 199, apartamento n. 87, Torre Fjji (ou torre "B"). Ao cabo do pagamento, obteve termo de quitação integral, em 24/04/2018, representativo do montante de R\$ 363.488,51.

Alega, contudo, que, malgrado tenha procedido à quitação de sua obrigação, recai sobre o imóvel uma hipoteca, averbada em favor da ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a qual está a lhe obstar o exercício pleno do seu direito de propriedade.

Suscita que a ré, em que pese notificada extrajudicialmente, não promoveu o cancelamento do referido gravame, à vista do que se viu compelida a propor a presente demanda para fazer valer sua pretensão, a qual está amparada por entendimento firmado em enunciado de Súmula de Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ/308: "A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. ").

Pleiteia, a título de tutela provisória de evidência, provimento jurisdicional que determine ao CRI local o cancelamento do mencionado gravame, averbado na Matrícula Imobiliária n. 116.832.

A inicial (fls. 02/08), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 327.830,35) e ao desinteresse na realização de audiência conciliatória, foi instruída com documentos (fls. 09/83).

Os autos foram conclusos para decisão.

É o relatório. **DECIDO**.

A tutela provisória de evidência está disciplinada no artigo 311 do Código de Processo Civil, o qual está assim redigido:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

O reconhecimento do direito da autora carece de ampla instrução probatória em contraditório, pois envolve questões fáticas sobre as quais não se pode decidir com base em juízo sumário, em especial pela natureza constitutiva ostentada pela demanda.

Deste modo, não há que se falar, por ora, em probabilidade do direito vindicado, razão por que **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência.

CITE-SE a ré para que possa, querendo, responder à pretensão inicial.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 11 de setembro de 2019. (fls)

PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002252-14.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MARINÊS DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577
RÉU: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO DECLINATÓRIA DA COMPETÊNCIA

Trata-se de **ACÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência "in limine litis", proposta pela pessoa natural **MARINÊS DOS SANTOS SILVA (CPF n. 213.581.478-41)** em face das pessoas jurídicas **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e **TECOL – TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA (CNPJ N. 00.449.291/0001-08)**, por meio da qual se objetiva a responsabilização destas últimas por alegados vícios de construção.

O Setor de Distribuição deste Juízo, por Certidão lançada à fl. 47 (ID 20914940), apontou que o presente feito apresentou relação de prevenção com aquele outo de n. 5000848-25.2019.4.03.6107 (1ª Vara Federal de Araçatuba/SP). Trata-se de processo que versou sobre a mesma demanda, mas que foi extinto sem resolução de mérito (ID 18015162).

Na hipótese, o Código de Processo Civil determina que a propositura de nova demanda envolvendo o mesmo pedido deve observar a regra de competência por dependência, nos termos do artigo 286, inciso II:

Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda.

Em face do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** ao Juízo Comum Federal da 1ª Vara desta Subseção Judiciária.

Remetam-se os autos com as cautelas e homenagens de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 11 de setembro de 2019. (lfs)

PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002187-19.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: VANESSA DOS SANTOS MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: JAMES ALBERTO SERVELATTI - SP389935
RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC

Vistos, em DESPACHO.

Autos encaminhados pela Justiça Comum Estadual (feito n. 1001218-48.2019.8.26.0077) por declínio de competência.

Trata-se de **ACÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência "in limine litis", proposta pela pessoa natural **VANESSA DOS SANTOS MARQUES (CPF n. 300.585.508-28)**, domiciliada na Rua Mário de Souza Campos, n. 890, centro, em Birigui/SP, em face das pessoas jurídicas **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU (UNIG) (CNPJ 30.834.196/0001-80)**, estabelecida na Avenida Abílio Augusto Távora, n. 2134, em Nova Iguaçu/RJ, e **ASSOCIAÇÃO PIAGET DE EDUCAÇÃO E CULTURA (APEC) (CNPJ 20.309.287/0001-43)**, estabelecida na Rua professor Conrado de Deo, em Campo Limpo/SP, por meio da qual se objetiva a condenação das réis em obrigação de fazer, consistente na revalidação de registro de diploma de curso superior, bem como em obrigação compensatória de alegados danos morais.

Consta da inicial que a autora concluiu o curso de Licenciatura em Letras pela ré APEC e que seu diploma foi registrado pela ré UNIG.

Ocorre, no entanto, que a ré UNIG veio a ser alvo de um processo administrativo instaurado no âmbito do Ministério da Educação (MEC), que lhe aplicou uma medida cautelar administrativa de suspensão da autonomia universitária, inclusive com impedimento de registro de diplomas (Portaria n. 738, de 22/11/2016). A partir daí a ré UNIG emitiu em seu site um comunicado de que, por força de um compromisso firmado com o Ministério da Educação e o Ministério Público Federal em 10/07/2017, cancelaria os registros dos diplomas expedidos por algumas instituições de ensino superior entre os anos de 2013 e 2016, entre as quais está a ré APEC.

Na sequência, o Ministério da Educação, por meio da Portaria n. 910, de 26/12/2018, revogou a Portaria 738/2016 e concedeu à UNIG o prazo de 90 dias para corrigir eventuais inconsistências constatadas pela SERES/MEC nos 65.173 registros de diplomas cancelados.

Diante deste cenário, a autora aduz não ter condições de aguardar o decurso do prazo de 90 dias para ver regularizado o registro do seu diploma, eis que necessita do documento para não perder o cargo de professora que possui nas redes públicas Estadual e Municipal.

A autora também afirma que o impedimento imposto à UNIG, de não mais proceder a registros de diplomas, passou a produzir efeitos a partir de 22/11/2016, de modo que os diplomas que já tinham sido registrados permanecem válidos por força da cláusula constitucional que salvaguarda o ato jurídico perfeito, tal como o seu, que foi registrado sob a vigência da Portaria Ministerial n. 1.318, de 16/09/1993.

Estribada na consideração de que os fatos caracterizam relação de consumo, atribui às rés a responsabilidade por fato do serviço: à APEC, por ter oferecido ao consumidor um curso de licenciatura em Pedagogia não condizente com os requisitos mínimos à obtenção de um diploma válido e eficaz; à UNIG, por ter-se colocado em situação irregular causadora do cancelamento do registro do diploma. Por conseguinte, almeja ser compensada de alegados danos morais em montante variável entre R\$ 12.000,00 e R\$ 20.000,00.

A título de tutela provisória de urgência, visando evitar a perda do cargo de professora, intenta provimento jurisdicional que desconstitua o ato praticado pela ré UNIG (o cancelamento do registro do seu diploma) ou que a obrigue a realizar o registro do diploma da autora por meio de outra instituição de ensino superior.

A inicial (fs. 03/19), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 20.000,00) e aos pedidos de Justiça Gratuita e de inversão do ônus probatório, foi instruída com documentos (fs. 20/43) e **distribuída, originariamente, ao Juízo Comum Estadual da 1ª Vara Cível da Comarca de Birigui/SP**, que, por decisão interlocutória de 20/02/2019, INDEFERIU o pedido de Justiça Gratuita (fs. 54/58).

Recolhimento de custas junto à Justiça Comum Estadual às fs. 61/67.

Às fs. 68/70, por decisão interlocutória de 26/03/2019, a autora obteve o deferimento do pedido de tutela provisória de urgência nos seguintes termos:

(...)

Ante o exposto, DEFIRO a tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, para declarar válido e eficaz o ato de registro do diploma do(s) autor(es) Vanessa dos Santos Marques em Licenciatura em Letras (fs. 22/23), e DETERMINO à corré Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (Universidade Iguaçu) – UNIG que entregue ao(s) autor(es) referido diploma com registro válido no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00, limitada a R\$ 50.000,00.

(...)

Emenda à inicial alterando o CNPJ e o endereço de uma das demandadas para constar “**UNIÃO EDUCACIONAL E CULTURAL PIAGET – UNIPIAGET™ (CNPJ n. 08.060.940/0001-88)**”, com endereço na Avenida Nove de Julho, 901, centro, em Valparaíso/SP (fs 73/76).

A emenda foi deferida, excluindo-se a demandada ASSOCIAÇÃO PIAGET DE EDUCAÇÃO E CULTURA (APEC) – decisão de 14/05/2019 (fl. 77). No mais, em virtude da referida emenda, foi expedida Carta de Citação para a nova demandada, com endereço na Av. Nove de Julho, 901, centro, em Valparaíso/SP (fl. 79)

Em uma primeira manifestação (fs. 81/101), a ré UNIG suscitou preliminar de incompetência absoluta da Justiça Comum Estadual e de ilegitimidade de parte, aduzindo, no tocante a esta última tese, que a atribuição para expedição de certificado de conclusão de curso não é sua, mas, sim, da **UNIPIAGET**, que foi a responsável pela prestação dos serviços educacionais, motivo pelo qual não possuiria condições de cumprir a decisão provisória. Juntou documentos (fs. 102/131)

Na sequência, em peça intitulada de CONTESTAÇÃO (fs. 132/183), a ré UNIG repisou as preliminares de incompetência da Justiça Comum Estadual e de ilegitimidade de parte, denunciou a líder à UNIÃO e ao Instituto Superior de Educação Alvorada Plus, atual Faculdade Alvorada Paulista (FALP), e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos (fs. 184/278).

Em que pese a exclusão do polo passivo da pessoa jurídica ASSOCIAÇÃO PIAGET DE EDUCAÇÃO E CULTURA (APEC), inscrita no CNPJ sob o n. 20.309.287/0001-43, ela apresentou contestação às fs. 280/306 (docs. às fs. 307/323).

Réplica às fs. 325/341.

Por decisão de fs. 343/349, proferida em 19/06/2019, o Juízo Comum Estadual, sem adentrar em outras questões ventiladas pelas partes, acolheu a preliminar de incompetência absoluta, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum Federal.

É o relatório.

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.

2. **INTIME-SE** a parte autora para que, no prazo de até 15 dias, sob a pena de extinção do feito sem resolução de mérito:

(a) comprove a alegada hipossuficiência econômica, mediante a juntada aos autos dos três últimos comprovantes de rendimentos mensais, ou efetue o recolhimento das custas iniciais **também** perante esta Justiça Comum Federal;

(b) emende a inicial para incluir no polo passivo a **UNIÃO**.

3. **INTIME-SE** a UNIÃO para manifestar-se acerca da existência de interesse jurídico na demanda.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 10 de setembro de 2019. (fls)

PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001685-80.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: JOYCE DA SILVA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ BARCO MORTARI - SP349026

RÉU: ALVORADA LOCACAO E VENDA DE ARTIGO ESCOLAR LTDA - ME, ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU

Vistos, em DECISÃO.

Autos encaminhados, por declínio de competência, pelo Juízo do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária (feito n. 0001375-69.2019.4.03.6331).

Trata-se de **AÇÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência “in limine litis”, proposta pela pessoa natural **JOYCE DA SILVA GONCALVES (CPF n. 307.199.468-08)**, domiciliada na Rua Juvenil Agostinho, n. 355, Bairro Colinas, em Birigui/SP, em face das pessoas jurídicas **INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO ALVORADA PLUS (CNPJ n. 49.919.632/0001-42)**, **ASSOCIAÇÃO PIAGET DE EDUCAÇÃO E CULTURA (APEC) (CNPJ n. 20.309.287-0001-43)**, ambas situadas na Avenida Nove de Julho, n. 901, em Valparaíso/SP, e **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR NOVA IGUAÇU (UNIG – UNIVERSIDADE IGUAÇU) (CNPJ n. 30.834.196/0007-76)**, por meio da qual se objetiva a condenação das rés em obrigação de fazer, consistente na revalidação de registro de diploma de curso superior, bem como em obrigação compensatória de alegados danos morais.

Consta da inicial que a autora concluiu o curso de Licenciatura em Letras pela ré APEC e que seu diploma foi registrado pela ré UNIG.

Ocorre, no entanto, que a ré UNIG veio a ser alvo de um processo administrativo instaurado no âmbito do Ministério da Educação (MEC), que lhe aplicou uma medida cautelar administrativa de suspensão da autonomia universitária, inclusive com impedimento de registro de diplomas (Portaria n. 738, de 22/11/2016). A partir daí, a ré UNIG emitiu em seu site um comunicado de que, por força de um compromisso firmado com o Ministério da Educação e o Ministério Público Federal em 10/07/2017, cancelaria os registros dos diplomas expedidos por algumas instituições de ensino superior entre os anos de 2013 e 2016, entre as quais está a ré APEC.

Na sequência, o Ministério da Educação, por meio da Portaria n. 910, de 26/12/2018, revogou a Portaria 738/2016 e concedeu à UNIG o prazo de 90 dias para corrigir eventuais inconsistências constatadas pela SERES/MEC em mais de 65.000 registros de diplomas cancelados.

Diante deste cenário, a autora aduz não ter condições de aguardar o decurso do prazo de 90 dias para ver regularizado o registro do seu diploma, eis que necessita do documento para não perder o cargo de professora que possui.

A autora também afirma que o impedimento imposto à UNIG, de não mais proceder a registros de diplomas, passou a produzir efeitos a partir de 22/11/2016, de modo que os diplomas que já tinham sido registrados permanecem válidos por força da cláusula constitucional que salvaguarda o ato jurídico perfeito, tal como o seu, que foi registrado sob a vigência da Portaria Ministerial n. 1.318, de 16/09/1993.

Acrescenta que o MEC, atendendo a uma solicitação de declaração, feita sob o Protocolo n. 3634231, afirmou claramente que “os diplomas que já haviam sido registrados pela Instituição, antes da publicação da Portaria n. 738/2019, permaneceriam válidos.”

Estribada na consideração de que os fatos caracterizam relação de consumo, atribui às rés a responsabilidade por fato do serviço: à APEC, por ter oferecido ao consumidor um curso de licenciatura em Pedagogia não condizente com os requisitos mínimos à obtenção de um diploma válido e eficaz; à UNIG, por ter-se colocado em situação irregular causadora do cancelamento do registro do diploma. Por conseguinte, almeja ser compensada de alegados danos morais em montante de R\$ 10.000,00.

A título de tutela provisória de urgência, intenta provimento jurisdicional que restabeleça a validade do registro efetivado em **23/02/2016** ou que obrigue os demandados a realizarem o registro do diploma por meio de outra instituição habilitada.

A inicial (fls. 03/07), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 10.000,00) e ao pedido de inversão do ônus probatório, foi instruída com documentos (fls. 08/50) e **distribuída, originariamente, ao Juízo do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária**, que, por decisão interlocutória de 01/07/2019 (ID 19566641), declinou da competência para um dos Juízos Comuns desta mesma Subseção Judiciária.

Em 25/07/2019, por decisão ID 19811475, este Juízo, considerando que a UNIÃO não foi incluída pela autora no polo passivo, decidiu pela remessa dos autos à Justiça Comum Estadual.

Logo em seguida, a autora peticionou (ID 20764335) para informar que já havia, antes de deduzir sua pretensão no Juizado Especial Federal Cível, proposto sua demanda perante a Justiça Comum Estadual, onde teve o processo extinto sem resolução de mérito por alegada incompetência (feito n. 1003185-31.2019.8.26.0077).

É o relatório. **DECIDO.**

Melhor revendo os autos, e *data maxima venia* ao entendimento lançado na decisão ID 19811475, a demanda em apreço, por versar sobre questão atinente ao Ministério da Educação (o cancelamento de registros de diplomas de curso superior), insere-se, ao que tudo indica e salvo apreciação mais aprofundada posteriormente, no âmbito da competência da Justiça Comum Federal, por interessar diretamente à UNIÃO.

Sendo assim, firmada a competência deste Juízo, **INTIME-SE** a parte autora para que, no prazo de até 15 dias, sob a pena de extinção do feito sem resolução de mérito:

(a) emende a inicial, para incluir no polo passivo a **UNIÃO**;

(b) proceda ao recolhimento das custas iniciais;

(c) justifique o interesse de agir, tendo em vista a afirmação, contida na inicial, no sentido de que o MEC, ao responder a um pedido de esclarecimento (Protocolo n. 3634231), teria assentado que “os diplomas que já haviam sido registrados pela Instituição, antes da publicação da Portaria n. 738/2019, permanecerão válidos”, **jurando-se cópia desta manifestação ministerial.**

INTIME-SE a UNIÃO para manifestar-se acerca da existência de interesse jurídico na demanda.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 10 de setembro de 2019. (fls)

PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

Juiz Federal

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO (333) N° 5001632-02.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
TESTEMUNHA: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

TESTEMUNHA: LUCAS FALCAO CARDOSO
Advogado do(a) TESTEMUNHA: MARCELO AUGUSTO GEBRA - SP210948

DECISÃO

Trata-se o presente feito de incidente para atestar a insanidade mental do acusado LUCAS FALCÃO CARDOSO, preso em flagrante nos autos PJe n° 5001576-66.2019.403.6107 (autos físicos nº 0000229-83.2019.403.6107), ante os indícios de eventual confusão mental apresentados durante a audiência de custódia.

Id. 19812056 - Quesitos do M.P.F.

Id. 20007508 - Nomeação de curador judicial que apresentou os quesitos - id. 20546958 e 20547561, sendo a perícia designada para o dia 19/09/2019, às 16:00hs - id. 20730749.

Id. 21816474 e 21816655 - Tratam-se de pedidos liminares idênticos, pelo curador judicial, requerendo a transferência do preso para a Organização Social JM Marchesi, em Penápolis/SP, com a finalidade de proporcionar tratamento médico psiquiátrico adequado, mediante solicitação judicial para o recebimento do réu.

É o breve relatório.

Decido.

Pois bem, em que pese a representação do curador judicial visando atender o adequado tratamento psiquiátrico ao réu, carece os autos, neste momento, de laudo pericial que eventualmente ateste a insanidade mental do acusado e o seu grau de discernimento dos atos praticados na ocasião do flagrante, não sendo oportuno a sua remoção do estabelecimento penal, visto que a entidade supra pode não assegurar os níveis de segurança necessários para o acatamento do réu, considerando suas declarações prestadas durante a audiência de custódia.

Ante o exposto, indefiro o pedido.

Aguarde-se a realização da perícia designada.

Araçatuba/SP, 11/09/2019.

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO (333) N° 5001632-02.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
TESTEMUNHA: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

TESTEMUNHA: LUCAS FALCAO CARDOSO
Advogado do(a) TESTEMUNHA: MARCELO AUGUSTO GEBRA - SP210948

DECISÃO

Trata-se o presente feito de incidente para atestar a insanidade mental do acusado LUCAS FALCÃO CARDOSO, preso em flagrante nos autos PJe n° 5001576-66.2019.4.03.6107 (autos físicos n° 0000229-83.2019.4.03.6107), ante os indícios de eventual confusão mental apresentados durante a audiência de custódia.

Id. 19812056 - Quesitos do M.P.F.

Id. 20007508 - Nomeação de curador judicial que apresentou os quesitos - id. 20546958 e 20547561, sendo a perícia designada para o dia 19/09/2019, às 16:00hs - id. 20730749.

Id. 21816474 e 21816655 - Tratam-se de pedidos liminares idênticos, pelo curador judicial, requerendo a transferência do preso para a Organização Social JM Marchesi, em Penápolis/SP, com a finalidade de proporcionar tratamento médico psiquiátrico adequado, mediante solicitação judicial para o recebimento do réu.

É o breve relatório.

Decido.

Pois bem, em que pese a representação do curador judicial visando atender o adequado tratamento psiquiátrico ao réu, carece os autos, neste momento, de laudo pericial que eventualmente ateste a insanidade mental do acusado e o seu grau de discernimento dos atos praticados na ocasião do flagrante, não sendo oportuno a sua remoção do estabelecimento penal, visto que a entidade supra pode não assegurar os níveis de segurança necessários para o acautelamento do réu, considerando suas declarações prestadas durante a audiência de custódia.

Ante o exposto, indefiro o pedido.

Aguarde-se a realização da perícia designada.

Araçatuba/SP, 11/09/2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0000940-30.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NILBERTO GARCIA CALCADOS - ME, NILBERTO GARCIA
Advogado do(a) EXECUTADO: NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA - SP189946
Advogado do(a) EXECUTADO: NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA - SP189946

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que procedeu-se a pesquisa INFOJUD, conforme extrato que anexo segue.

CERTIFICO, ainda, que o feito se encontra com vista à exequente para manifestação no prazo de 15 dias.

Araçatuba, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0000572-21.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TANIA MARALUZ MARJOTO - ME, TANIA MARALUZ MARJOTO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que procedeu-se a pesquisa INFOJUD, conforme extrato que anexo segue.

CERTIFICO, ainda, que o feito se encontra com vista à exequente para manifestação no prazo de 15 dias.

Araçatuba, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0001103-10.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NUNES DE LIMA & CIA LTDA - ME, RITA DE CASSIANUNES DE LIMA, CLAUDETE MAZOTTE NUNES DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que procedeu-se a pesquisa INFOJUD, conforme extrato que anexo segue.

CERTIFICO, ainda, que o feito se encontra com vista à exequente para manifestação no prazo de 15 dias.

Araçatuba, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002105-15.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMA RICCI - SP216530, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384
EXECUTADO: NUNES DE LIMA & CIA LTDA - ME, RITA DE CASSIA NUNES DE LIMA, CLAUDETE MAZOTTE NUNES DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que procedeu-se a pesquisa INFOJUD, conforme extrato que anexo segue.

CERTIFICO, ainda, que o feito se encontra com vista à exequente para manifestação no prazo de 15 dias.

Araçatuba, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000914-73.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
EXECUTADO: SERGIO MARQUES MARTINS, SERGIO MARQUES MARTINS
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA ANTUNES VERGA - SP405547
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA ANTUNES VERGA - SP405547

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que procedeu-se a pesquisa INFOJUD, conforme extrato que anexo segue.

CERTIFICO, ainda, que o feito se encontra com vista à exequente para manifestação no prazo de 15 dias.

Araçatuba, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000727-65.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: E. DE F. FERNANDES MONTAGEM INDUSTRIAL - ME, FABIANA ALVES DE SOUSA, ERILDO DE FATIMA FERNANDES

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que procedeu-se a pesquisa INFOJUD, conforme extrato que anexo segue.

CERTIFICO, ainda, que o feito se encontra com vista à exequente para manifestação no prazo de 15 dias.

Araçatuba, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000818-58.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: SALVADOR DE LIMA MARTINS ARACATUBA - ME, SALVADOR DE LIMA MARTINS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que procedeu-se a pesquisa INFOJUD, conforme extrato que anexo segue.

CERTIFICO, ainda, que o feito se encontra com vista à exequente para manifestação no prazo de 15 dias.

Araçatuba, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000617-32.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: ECOFIBRA PLASTICOS DE ENGENHARIA LTDA - ME, LUIS GUSTAVO CARNEIRO ROCHA, HERMES CARNEIRO ROCHA
Advogados do(a) EXECUTADO: LEILA REGINA STELUTI ESGALHA - SP119619, EDER VOLPE ESGALHA - SP119607
Advogados do(a) EXECUTADO: LEILA REGINA STELUTI ESGALHA - SP119619, EDER VOLPE ESGALHA - SP119607
Advogados do(a) EXECUTADO: LEILA REGINA STELUTI ESGALHA - SP119619, EDER VOLPE ESGALHA - SP119607

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que procedeu-se a pesquisa INFOJUD, conforme extrato que anexo segue.
CERTIFICO, ainda, que o feito se encontra com vista à exequente para manifestação no prazo de 15 dias.
Araçatuba, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000832-42.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: SERGIO MOREIRA LUNA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que procedeu-se a pesquisa INFOJUD, conforme extrato que anexo segue.
CERTIFICO, ainda, que o feito se encontra com vista à exequente para manifestação no prazo de 15 dias.
Araçatuba, 11 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001113-95.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: REGINALDO SACOMANI PENAPOLIS - ME, REGINALDO SACOMANI
Advogado do(a) REQUERIDO: GINO AUGUSTO CORBUCCI - SP166532
Advogado do(a) REQUERIDO: GINO AUGUSTO CORBUCCI - SP166532

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que procedeu-se a pesquisa INFOJUD, conforme extrato que anexo segue.
CERTIFICO, ainda, que o feito se encontra com vista à exequente para manifestação no prazo de 15 dias.
Araçatuba, 11 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001137-26.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ELZA AUGUSTA DE ALMEIDA AANTUNES - ME, ELZA AUGUSTA DE ALMEIDA AANTUNES
Advogado do(a) REQUERIDO: JULIANE RODOLPHO FRADE GOMES - SP229087
Advogado do(a) REQUERIDO: JULIANE RODOLPHO FRADE GOMES - SP229087

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que procedeu-se a pesquisa INFOJUD, conforme extrato que anexo segue.
CERTIFICO, ainda, que o feito se encontra com vista à exequente para manifestação no prazo de 15 dias.
Araçatuba, 11 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000835-94.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
REQUERIDO: XV AUTO POSTO LTDA, MARINEI VAL GROSSO MOREIRA, CARLOS AUGUSTO MOREIRA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que procedeu-se a pesquisa INFOJUD, conforme extrato que anexo segue.

CERTIFICO, ainda, que o feito se encontra com vista à exequente para manifestação no prazo de 15 dias.

Araçatuba, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000270-89.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: S H COQUEIRO CONSTRUTORA - ME, SILVIA HELENA COQUEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS EDUARDO GARCIA - SP189621
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS EDUARDO GARCIA - SP189621

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que procedeu-se a pesquisa INFOJUD, conforme extrato que anexo segue.

CERTIFICO, ainda, que o feito se encontra com vista à exequente para manifestação no prazo de 15 dias.

Araçatuba, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000570-51.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDO JOSE DOS ANJOS - ME, FERNANDO JOSE DOS ANJOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que procedeu-se a pesquisa INFOJUD, conforme extrato que anexo segue.

CERTIFICO, ainda, que o feito se encontra com vista à exequente para manifestação no prazo de 15 dias.

Araçatuba, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000290-80.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: C. P. ANTUNES VEICULOS - ME, BRUNA ATENCIO ROCHA, CRISTINA PAVAN ANTUNES

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que procedeu-se a pesquisa INFOJUD, conforme extrato que anexo segue.

CERTIFICO, ainda, que o feito se encontra com vista à exequente para manifestação no prazo de 15 dias.

Araçatuba, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003883-93.2010.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUTEMI WATANABE
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE RICARDO CORSETTI - SP138249, CLAUDEMIR LIBERALE - SP215392

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, que segue apenas para execução de verba honorária, movido pela UNIAO FEDERAL em face de SUTEMI WATANABE.

A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação e o executado concordou com os valores, efetuado depósito no valor integral da condenação.

A exequente requereu, então, a extinção do feito, em razão da quitação da dívida, conforme manifestação de fl. 84.

Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.

Relatei o necessário, DECIDO.

O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual.

Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.

Publique-se, intím-se e cumpra-se.

ARAÇATUBA, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002776-45.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CLAYTON CESAR DE OLIVEIRA REFEICOES - ME
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DE SOUZA STEFANONE - SP127390
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intím-se o autor acerca da apelação interposta pela parte contrária, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do CPC.

Estando em termos, encaminhe-se o processo eletrônico à tarefa de remessa à instância superior.

Intím-se e cumpra-se.

Araçatuba, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000207-37.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: SEBASTIAO LEOPOLDINO SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LETICIA FRANCO BENTO - SP383971, VIVIANE ROCHA RIBEIRO - SP302111, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia **10 de outubro de 2019, às 14 horas** para a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, as quais deverão comparecer ao ato independente de intimação (art. 455, CPC).

Ciência à parte contrária.

Publique-se.

ARAÇATUBA, 11 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001593-39.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: SERGIO MARQUES MARTINS
CURADOR ESPECIAL: EVA MARIA DIAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: PATRICIA ANTUNES VERGA - SP405547,
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

DESPACHO

Defiro, por ora, a realização das perícias contábil, médica e grafotécnica a serem realizadas pelo sistema AJG.

Nomeio perito grafotécnico a Sra. PRISCILA VILLELA DE SANCTIS ESTEVES, CPF: 337.043.638-80, fone: (11) 98920-2091.

Nomeio para a perícia contábil o Perito judicial o Sr. MÁRCIO ANTÔNIO SIQUEIRAMARTINS (Tel. 3621-6806). Prazo para o laudo: **30 (trinta) dias**. Junte-se o extrato desta nomeação. Determine às partes que entreguem ao perito nomeado todos os documentos necessários à elaboração do laudo, sob pena de o fato caracterizar obstrução à justiça.

Nomeio perito médico o Dr. OSWALDO LUIJS JUNIOR MARCONATO, CPF: 200.129.908-76, fone (14) 99787-4872, a ser realizada em data a ser agendada pela secretaria, neste Fórum da Justiça Federal, sito à Avenida Pompeu de Toledo, 1.534, Vila Estádio, nesta cidade.

Fixo honorários periciais das perícias acima determinadas no valor máximo previsto na tabela vigente do sistema AJG. Prazo para o laudo: 20 dias, a partir da perícia efetivada. Junte-se os extratos destas nomeações.

Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento sem motivo justificado, ensejará a preclusão da prova.

Ficam as partes intimadas para apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 465, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001693-57.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ROSEMEIRE BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ BARCO MORTARI - SP349026

RÉU: ALVORADA LOCACAO E VENDA DE ARTIGO ESCOLAR LTDA - ME, ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU

Vistos, em DECISÃO.

Autos encaminhados, por declínio de competência, pelo Juízo do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária (feito n. 0001400-82.2019.4.03.6331).

Trata-se de **ACÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência "in limine litis", proposta pela pessoa natural **ROSIMEIRE BARBOSA DA SILVA (CPF n. 117.241.258-85)**, residente e domiciliada na Rua Basílio Baffi, n. 1.771, Bairro Recanto Verde, em Birigui/SP, em face das pessoas jurídicas **INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO ALVORADA PLUS (CNPJ n. 49.919.632/0001-42)**, **ASSOCIAÇÃO PIAGET DE EDUCAÇÃO E CULTURA (APEC) (CNPJ n. 20.309.287-0001-43)**, ambas situadas na Avenida Nove de Julho, n. 901, em Valparaíso/SP, e **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR NOVA IGUAÇU (UNIG - UNIVERSIDADE IGUAÇU) (CNPJ n. 30.834.196/0007-76)**, situada na Avenida Abílio Augusto Távora, n. 2.134, Bairro da Luz, em Nova Iguaçu/RJ, por meio da qual se objetiva a condenação das rés em obrigação de fazer, consistente na revalidação de registro de diploma de curso superior, bem como em obrigação compensatória de alegados danos morais.

Consta da inicial que a autora concluiu o curso de Licenciatura em Letras pela ré APEC e que seu diploma foi registrado pela ré UNIG.

Ocorre, no entanto, que a ré UNIG veio a ser alvo de um processo administrativo instaurado no âmbito do Ministério da Educação (MEC), que lhe aplicou uma medida cautelar administrativa de suspensão da autonomia universitária, inclusive com impedimento de registro de diplomas (Portaria n. 738, de 22/11/2016). A partir daí, a ré UNIG emitiu em seu site um comunicado de que, por força de um compromisso firmado com o Ministério da Educação e o Ministério Público Federal em 10/07/2017, cancelaria os registros dos diplomas expedidos por algumas instituições de ensino superior entre os anos de 2013 e 2016, entre as quais está a ré APEC.

Na sequência, o Ministério da Educação, por meio da Portaria n. 910, de 26/12/2018, revogou a Portaria 738/2016 e concedeu à UNIG o prazo de 90 dias para corrigir eventuais inconsistências constatadas pela SERES/MEC em mais de 65.000 registros de diplomas cancelados.

Diante deste cenário, a autora aduz não ter condições de aguardar o decurso do prazo de 90 dias para ver regularizado o registro do seu diploma, eis que necessita do documento para não perder o cargo de professora que possui.

A autora também afirma que o impedimento imposto à UNIG, de não mais proceder a registros de diplomas, passou a produzir efeitos a partir de 22/11/2016, de modo que os diplomas que já tinham sido registrados não de permanecerem válidos por força da cláusula constitucional que salvaguarda o ato jurídico perfeito, tal como o seu, que foi registrado sob a vigência da Portaria Ministerial n. 1.318, de 16/09/1993.

Acrescenta que o MEC, atendendo a uma solicitação de declaração, feita sob o Protocolo n. 3634231, afirmou claramente que "os diplomas que já haviam sido registrados pela Instituição, antes da publicação da Portaria n. 738/2019, permanecerão válidos."

Estribada na consideração de que os fatos caracterizam relação de consumo, atribui às rés a responsabilidade por fato do serviço: à APEC, por ter oferecido ao consumidor um curso de licenciatura em Pedagogia não condizente com os requisitos mínimos à obtenção de um diploma válido e eficaz; à UNIG, por ter-se colocado em situação irregular causadora do cancelamento do registro do diploma. Por conseguinte, almeja ser compensada de alegados danos morais em montante de R\$ 10.000,00.

A título de tutela provisória de urgência, intenta provimento jurisdicional que restabeleça a validade do registro efetivado em **24/02/2016** ou que obrigue os demandados a realizarem o registro do diploma por meio de outra instituição habilitada.

A inicial (fls. 03/07), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 10.000,00) e ao pedido de inversão do ônus probatório, foi instruída com documentos (fls. 08/52) e **distribuída, originariamente, ao Juízo do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária**, que, por decisão interlocutória de 01/07/2019 (ID 19591626), declinou da competência para um dos Juízos Comuns desta mesma Subseção Judiciária.

Em 29/07/2019, por decisão ID 19917763, este Juízo, considerando que a UNIÃO não foi incluída pela autora no polo passivo, decidiu pela remessa dos autos à Justiça Comum Estadual.

Logo em seguida, a autora peticionou (ID 20766930) para informar que já havia, antes de deduzir sua pretensão no Juizado Especial Federal Cível, proposto sua demanda perante a Justiça Comum Estadual, onde teve o processo extinto sem resolução de mérito por alegada incompetência (feito n. 1003120-36.2019.8.26.0077).

É o relatório. **DECIDO.**

Melhor revendo os autos, e *data maxima venia* ao entendimento lançado na decisão ID 19917763, a demanda em apreço, por versar sobre questão atinente ao Ministério da Educação (o cancelamento de registros de diplomas de curso superior), insere-se, ao que tudo indica e salvo apreciação mais aprofundada posteriormente, no âmbito da competência da Justiça Comum Federal, por interessar diretamente à UNIÃO.

Sendo assim, firmada a competência deste Juízo, **INTIME-SE** a parte autora para que, no prazo de até 15 dias, sob a pena de extinção do feito sem resolução de mérito:

(a) emende a inicial, para incluir no polo passivo a **UNIÃO**;

(b) proceda ao recolhimento das custas iniciais;

(c) justifique o interesse de agir, tendo em vista a afirmação, contida na inicial, no sentido de que o MEC, ao responder a um pedido de esclarecimento (Protocolo n. 3634231), teria assentado que "os diplomas que já haviam sido registrados pela Instituição, antes da publicação da Portaria n. 738/2019, permanecerão válidos", juntando-se cópia desta manifestação ministerial.

INTIME-SE a UNIÃO para manifestar-se acerca da existência de interesse jurídico na demanda.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 10 de setembro de 2019. (lf)

PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001679-73.2019.4.03.6107/2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: FLAVIA DE BRITO TEIXEIRA PEDERSOLI

Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ BARCO MORTARI - SP349026

RÉU: ALVORADA LOCACAO E VENDA DE ARTIGO ESCOLAR LTDA - ME, ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU

Vistos, em DECISÃO.

Autos encaminhados, por declínio de competência, pelo Juízo do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária (feito n. 0001367-92.2019.4.03.6331).

Trata-se de **ACÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência "in limine litis", proposta pela pessoa natural **FLÁVIA DE BRITO TEIXEIRA PEDERSOLI (CPF n. 371.232.198-80)**, domiciliada na Rua Eduardo Ibanhes, n. 463, Bairro Costa Rica, em Birigui/SP, em face das pessoas jurídicas **INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO ALVORADA PLUS (CNPJ n. 49.919.632/0001-42)**, **ASSOCIAÇÃO PIAGET DE EDUCAÇÃO E CULTURA (APEC) (CNPJ n. 20.309.287-0001-43)**, ambas situadas na Avenida Nove de Julho, n. 901, em Valparaíso/SP, e **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR NOVA IGUAÇU (UNIG - UNIVERSIDADE IGUAÇU) (CNPJ n. 30.834.196/0007-76)**, por meio da qual se objetiva a condenação das rés em obrigação de fazer, consistente na revalidação de registro de diploma de curso superior, bem como em obrigação compensatória de alegados danos morais.

Consta da inicial que a autora concluiu o curso de Licenciatura em Letras pela ré APEC e que seu diploma foi registrado pela ré UNIG.

Ocorre, no entanto, que a ré UNIG veio a ser alvo de um processo administrativo instaurado no âmbito do Ministério da Educação (MEC), que lhe aplicou uma medida cautelar administrativa de suspensão da autonomia universitária, inclusive com impedimento de registro de diplomas (Portaria n. 738, de 22/11/2016). A partir daí, a ré UNIG emitiu em seu site um comunicado de que, por força de um compromisso firmado com o Ministério da Educação e o Ministério Público Federal em 10/07/2017, **cancelaria** os registros dos diplomas expedidos por algumas instituições de ensino superior entre os anos de 2013 e 2016, entre as quais está a ré APEC.

Na sequência, o Ministério da Educação, por meio da Portaria n. 910, de 26/12/2018, revogou a Portaria 738/2016 e concedeu à UNIG o prazo de 90 dias para corrigir eventuais inconsistências constatadas pela SERES/MEC em mais de 65.000 registros de diplomas cancelados.

Diante deste cenário, a autora aduz não ter condições de aguardar o decurso do prazo de 90 dias para ver regularizado o registro do seu diploma, eis que necessita do documento para não perder o cargo de professora que possui.

A autora também afirma que o impedimento imposto à UNIG, de não mais proceder a registros de diplomas, passou a produzir efeitos a partir de 22/11/2016, de modo que os diplomas que já tinham sido registrados não de permanecerem válidos por força da cláusula constitucional que salvaguarda o ato jurídico perfeito, tal como o seu, que foi registrado sob a vigência da Portaria Ministerial n. 1.318, de 16/09/1993.

Acrescenta que o MEC, atendendo a uma solicitação de declaração, feita sob o Protocolo n. 3634231, afirmou claramente que "*os diplomas que já haviam sido registrados pela Instituição, antes da publicação da Portaria n. 738/2019, permanecerão válidos.*"

Estribada na consideração de que os fatos caracterizam relação de consumo, atribui às rés a responsabilidade por fato do serviço: à APEC, por ter oferecido ao consumidor um curso de licenciatura em Pedagogia não condizente com os requisitos mínimos à obtenção de um diploma válido e eficaz; à UNIG, por ter-se colocado em situação irregular causadora do cancelamento do registro do diploma. Por conseguinte, almeja ser compensada de alegados danos morais em montante de R\$ 10.000,00.

A título de tutela provisória de urgência, intenta provimento jurisdicional que restabeleça a validade do registro efetivado em **07/10/2015** ou que obrigue os demandados a realizarem o registro do diploma por meio de outra instituição habilitada.

A inicial (fs. 03/07), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 10.000,00) e ao pedido de inversão do ônus probatório, foi instruída com documentos (fs. 08/48) e **distribuída, originariamente, ao Juízo do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária**, que, por decisão interlocutória de 01/07/2019 (ID 19549531), declinou da competência para um dos Juízes Comuns desta mesma Subseção Judiciária.

Em 25/07/2019, por decisão ID 19809582, este Juízo, considerando que a UNIÃO não foi incluída pela autora no polo passivo, decidiu pela remessa dos autos à Justiça Comum Estadual.

Logo em seguida, a autora peticionou (ID 20763909) para informar que já havia, antes de deduzir sua pretensão no Juizado Especial Federal Cível, proposto sua demanda perante a Justiça Comum Estadual, onde teve o processo extinto sem resolução de mérito por alegada incompetência (feito n. 1004326-85.2019.8.26.0077).

É o relatório. **DECIDO.**

Melhor revendo os autos, e *data maxima venia* ao entendimento lançado na decisão ID 19809582, a demanda em apreço, por versar sobre questão atinente ao Ministério da Educação (o cancelamento de registros de diplomas de curso superior), insere-se, ao que tudo indica e salvo apreciação mais aprofundada posteriormente, no âmbito da competência da Justiça Comum Federal, por interessar diretamente à UNIÃO.

Sendo assim, firmada a competência deste Juízo, **INTIME-SE** a parte autora para que, no prazo de até 15 dias, sob a pena de extinção do feito sem resolução de mérito:

(a) emende a inicial, para incluir no polo passivo a **UNIÃO**;

(b) proceda ao recolhimento das custas iniciais;

(c) justifique o interesse de agir, tendo em vista a afirmação, contida na inicial, no sentido de que o MEC, ao responder a um pedido de esclarecimento (Protocolo n. 3634231), teria assentado que "*os diplomas que já haviam sido registrados pela Instituição, antes da publicação da Portaria n. 738/2019, permanecerão válidos*", **juntando-se cópia desta manifestação ministerial.**

INTIME-SE a UNIÃO para manifestar-se acerca da existência de interesse jurídico na demanda.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 10 de setembro de 2019. (lf)

PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001735-09.2019.4.03.6107/2ª Vara Federal de Araçatuba

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

ATO ORDINATÓRIO

Juntada de impugnação aos autos, aguardando manifestação da parte embargante nos termos do despacho inicial.

ARAÇATUBA, 12 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002159-85.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AUTO POSTO RIO BRANCO DE ARACATUBA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES - SP213199

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de Execução Fiscal movida pela parte exequente em epígrafe, em face de **AUTO POSTO RIO BRANCO DE ARAÇATUBA LTDA**, por meio da qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.

No curso da ação, a parte exequente noticiou o pagamento integral da dívida e requereu, como consequência, a extinção do feito (fl. 61, arquivo do processo baixado em PDF).

É o relatório. **DECIDO.**

O devido pagamento do débito, conforme reconhecido pela própria exequente, impõe a extinção do feito.

Posto isso, **julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas processuais pela parte executada. Desnecessária a cobrança, ante o seu ínfimo valor.

Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado.

Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ.

Diante da expressa renúncia ao prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se, intem-se e cumpra-se.

ARAÇATUBA, 11 de setembro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002251-29.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: FLAVIA COLTRE BREVE DE MENEZES
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNA FARIA PICOLLO - SP318524
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Distribuídos por dependência à Cautelar Fiscal n. 0000861-51.2015.403.6107

Vistos, em **DECISÃO**.

Trata-se de **EMBARGOS DE TERCEIRO**, com pedido de tutela provisória de urgência “in limine litis”, opostos pela pessoa natural **FLÁVIA COLTRE BREVE DE MENEZES (CPF n. 095.502.708-07)** em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, por meio dos quais se objetiva o levantamento de constrição judicial que recaia sobre determinado bem imóvel.

Aduz a embargante, em breve síntese, que imóvel de sua propriedade, objeto da Matrícula Imobiliária n. 43.844, do CRI de Araçatuba/SP, foi construído por ordem deste Juízo nos autos de outra ação, da qual não faz parte. Refere-se à ação cautelar fiscal n. 0000861-51.2015.403.6107, intentada pela embargada (UNIÃO – FAZENDA NACIONAL) em face da pessoa jurídica ASSECON SERVIÇOS CADASTRAIS LTDA ME e das pessoas naturais ANDRÉ LUIS PEREIRA e JOAQUIM JANUÁRIO PEREIRA.

Alega que referido imóvel foi por si adquirido em 03/04/2001, conforme respectivo contrato de compra e venda, mas que a respectiva Escritura Pública, ainda não registrada, só lhe foi passada em 08/04/2011.

Suscita que a propriedade já foi reconhecida em outros autos de embargos de terceiro, opostos perante o Juízo da 1ª Vara do Trabalho em Araçatuba/SP, onde obteve decisão favorável.

Pleiteia, a título de tutela provisória de urgência, a manutenção da posse e a suspensão dos atos de alienação ou de execução que possam recair sobre o aludido imóvel, de modo a inviabilizar a transferência definitiva do seu domínio.

A inicial (fs. 02/05), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 170.000,00) e ao pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com documentos (fs. 06/21), entre os quais não estão as cópias do processo n. 0000861-51.2015.403.6107

tutela provisória de urgência, foi instruída com documentos (fs. 11/27).

Os autos foram conclusos para decisão.

É o relatório. **DECIDO**.

1. DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade da Justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resolução CSDPU 133 e 134/2016).

Dos documentos juntados pela embargante não é possível extrair a conclusão de que seria ela pessoa economicamente hipossuficiente, não servindo a tal finalidade a simples declaração de fl. 09 (ID 20904584), a qual está divorciada de qualquer elemento mínimo probatório.

Sendo assim, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de Justiça Gratuita, sem prejuízo da sua reapreciação após a juntada aos autos, pela embargante, da cópia da sua última declaração de imposto de renda.

2. DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Quanto ao pedido de tutela provisória, vale observar que, embora deduzido no bojo de embargos de terceiro, seu acolhimento também está condicionado à satisfação dos requisitos mínimos já conhecidos como “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”. Afinal, o artigo 678 do Código de Processo Civil, além de entrever a necessidade da rápida intervenção judicial para assegurar ao embargante a manutenção ou a reintegração provisória da posse (“*periculum in mora*”), dispõe que deve ser provado, ainda que superficialmente, o domínio ou a posse sobre o bem litigioso (“*fumus boni iuris*”).

No caso em apreço, pelo menos neste juízo perfunctório sobre a matéria, não se vislumbra situação de perigo que esteja a demandar uma pronta e rápida intervenção judicial. Isto porque a matrícula imobiliária n. 43.844, do CRI local, indica ter havido apenas o decreto de indisponibilidade do imóvel (AV-12, em 09/02/2018), não havendo notícias nos autos da prática de atos executórios tencionados à transferência do domínio do referido bem, mesmo porque a embargante não cuidou de instruir os presentes embargos com as cópias dos autos em que o mencionado decreto de indisponibilidade foi determinado.

No mais, *data maxima venia* ao entendimento lançado na sentença do Juízo Laboral (cópia às fs. 20/21 – ID 20905057), o simples instrumento particular de compra e venda juntado às fs. 18/19 (ID 20904600), desprovido de qualquer certificação oficial capaz de lhe conferir um mínimo de autenticidade e veracidade, a exemplo de um reconhecimento de firma por Tabelião, do qual conste data e local, não tem o condão de infirmar a fé pública do registro de propriedade lançado na matrícula sob o número “R-8-M-43.844”, onde se infere que o imóvel pertenceria a SILVANA APARECIDA CORREA PEREIRA e ANDRÉ LUIZ PEREIRA.

Em face do exposto, **INDEFIRO**, pois, o pedido de tutela provisória.

3. Diante da natureza do interesse em litígio, não há que se falar em audiência de conciliação (CPC, art. 334, § 4º, inciso I).

4. **INTIME-SE** a embargante para, no prazo de até 15 dias, proceder ao recolhimento do valor das custas processuais, sob a pena de extinção do feito sem resolução de mérito (CPC, art. 321).

5. Efetuada a complementação, **CITE-SE**. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para extinção.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 11 de setembro de 2019. (fls)

PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001419-93.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: ELTON LIMA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Fica V. Senhora intimada a manifestar-se nos autos, nos termos do despacho inicial, **tendo em vista a citação negativa do executado**.

ARAÇATUBA, 6 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001419-93.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: ELTON LIMA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Fica V. Senhora intimada a manifestar-se nos autos, nos termos do despacho inicial, **tendo em vista a citação negativa do executado.**

ARAÇATUBA, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000885-52.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: YARITA & RECCO LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 21430524, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

ARAÇATUBA, 09 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000885-52.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: YARITA & RECCO LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 21430524, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

ARAÇATUBA, 09 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000385-15.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SALIONE MINERACAO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362, PABLO FELIPE SILVA - SP168765, RUBIANA APARECIDA PIO DA COSTA - SP385278

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001801-67.2007.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANIEL GOMES RODRIGUES, MARIA VALDEREIS LEANDRO FIGUEIREDO, JOAO ROBERTO FIGUEIREDO

Advogados do(a) EXECUTADO: FAHD DIB JUNIOR - SP225274, PATRICIA APARECIDA SERVILHA - SP272729

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ID 17821196- F. 236 (autos originários): Face ao trânsito em julgado do relatório/voto/acórdão prolatados em Segunda Instância, a exequente Caixa Econômica Federal promoveu a virtualização dos autos físicos originários de mesma numeração para cumprimento de sentença.

Todavia, ante a constatação de óbito dos corréus MARIA VALDEREIS LEANDRO FIGUEIREDO e JOÃO ROBERTO FIGUEIREDO, corroborada pelas consultas de dados da Receita Federal que ora faço anexar, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, no prazo de 30 (trinta) dias:

a) esclarecer se persiste o interesse no prosseguimento da execução, apresentando para tanto cópia das certidões de óbito dos corréus, promovendo a habilitação dos sucessores de MARIA VALDEREIS LEANDRO FIGUEIREDO e JOÃO ROBERTO FIGUEIREDO, através da juntada dos autos dos inventários e nomeação de termo de inventariante ou termo de formal de partilha de ambos os corréus falecidos;

b) apresentar demonstrativo atualizado do débito exequendo, acrescido de custas, se houver (art. 523, Código de Processo Civil).

Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000355-55.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

ESPOLIO: JOSE GOMES DA SILVA

Advogados do(a) ESPOLIO: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886

ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da apelação interposta pela parte exequente (ID 16514951 e seus anexos), intime-se a PARTE EXECUTADA para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001965-95.2008.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEANDRO JOSE RAMOS, APARECIDA DE MORAES, JOSE ANTONIO RAMOS DE GENOVA, MARIA DE LOURDES ALCANTARA RAMOS

Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA APARECIDA SERVILLE - SP272729, DYEGO ORTIZ DOS SANTOS - PR76103

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA APARECIDA SERVILLE - SP272729

Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA APARECIDA SERVILLE - SP272729, DYEGO ORTIZ DOS SANTOS - PR76103

Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA APARECIDA SERVILLE - SP272729, DYEGO ORTIZ DOS SANTOS - PR76103

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, na pessoa de seu advogado constituído, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Uma vez que apresentado o recurso de apelação pelos executados (ID 17821650- ff. 383/398 dos autos originários), a exequente espontaneamente ofertou contrarrazões (ID 1846340- ff. 450/456 dos autos originários).

Portanto, não havendo manifestação pelas partes, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000426-23.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: IVONE GALVAO, IVALDITE GALVAO, IVAN GALVAO, IVA GALVAO DE CAMPOS, IVANDA GALVAO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032, GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984, PEDRO LUIZ ALQUATI - SP97451
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032, GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984, PEDRO LUIZ ALQUATI - SP97451
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032, GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984, PEDRO LUIZ ALQUATI - SP97451
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032, GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984, PEDRO LUIZ ALQUATI - SP97451
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pelo Espólio de MARIA ANTONIA GALVÃO em face do INSS, relativo aos autos físicos da Execução contra a Fazenda Pública nº 000022-19.2003.403.6116 que condenou o INSS a pagar as diferenças do benefício previdenciário correspondente à complementação do salário mínimo a partir de 05/10/1988 e do 13º salário, também a partir da mesma data, conforme sentença proferida às fls. 138/139 dos autos físicos originários (ID 18219399).

Os sucessores IVONE GALVÃO, IVALDITE GALVÃO FERREIRA, IVAN GALVÃO, MIRIAM GOMES GALVÃO, IVA GALVÃO DE CAMPOS requerem a habilitação nos autos, na condição de herdeiros de Maria Antônia Galvão, autora originária da ação nº 000022-19.2003.403.6116.

1. Em se tratando de ação intentada por espólio, concedo aos sucessores o prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do Código de Processo Civil, para que os exequentes emendem à inicial, sob pena de indeferimento, para os seguintes fins:

a) regularizarem a representação processual, comprovando se foi ou não promovida a abertura de inventário de eventuais bens deixados pela sucedida MARIA ANTONIA GALVÃO;

b) EXISTINDO INVENTÁRIO EM CURSO, promoverem a habilitação do inventariante, nos termos do artigo 75, inciso VII, do Código de Processo Civil, mediante requerimento instruído com procuração "ad judicium", cópia dos documentos pessoais do inventariante (RG e CPF/MF), do termo de nomeação e, se judicial, certidão de objeto e pé do processo de inventário;

c) SE INVENTÁRIO ENCERRADO:

c.1) apresentarem cópia autenticada da escritura pública ou, se o caso de inventário judicial, cópia autenticada da sentença, de todas as decisões de instâncias superiores, certidão de trânsito em julgado e formal de partilha contendo a indicação de todos os sucessores civis e respectivos quinhões;

c.2) promoverem a habilitação dos sucessores civis indicados no formal de partilha, mediante requerimento instruído com procuração "ad judicium" original, cópia dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) e das certidões atualizadas de nascimento ou casamento, caso ainda exista algum que não tenha sido juntado nos autos;

d) SE NÃO ABERTO INVENTÁRIO, promoverem a habilitação de todos os sucessores civis que ainda não tenham sido elencados na inicial;

e) juntarem nos autos cópia dos três últimos comprovantes de rendimento de cada um dos herdeiros habilitados, bem como a cópia integral da última declaração de imposto de renda, ou comprovante de isenção, se o caso, de modo a justificar o pedido de concessão de justiça gratuita;

2. Cumpridas as determinações, cite-se o INSS para que, querendo, apresente resposta, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 690 do Código de Processo Civil), acerca do pedido de habilitação formulado pelos interessados.

3. Após, tornemos os autos conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita, se o caso e para decisão sobre a habilitação.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

Luciano Tertuliano da Silva

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000812-53.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: SIDNEY FIORUCI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos por SIDNEY FIORUCI em face da sentença de ID 21507550. Em síntese, alega que a sentença foi obscura e contraditória, uma vez que extinguiu o feito sem resolução do mérito, diante da constatação de falta de interesse processual. Aduz ser possível a instauração de execução provisória contra a Fazenda Pública no intuito de proceder a liquidação da obrigação de pagar, e que não há que se falar em falta de utilidade prática no processamento da demanda já que o visa garantir o direito da parte autora usufruir imediatamente do que lhe é de direito. Aduz, ainda, que o pagamento parcial não acarreta fracionamento da execução, na medida em que se refere à parcela incontroversa do processo, e que já é pacificado o entendimento de que é possível o recebimento dos valores devidos até a data da implantação administrativa do melhor benefício a que fez opção.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário. **Decido.**

2. Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos. Os embargos de declaração em análise foram opostos dentro do prazo assinado em lei (art. 1.023 CPC/2015) com observância da regularidade formal.

Nos termos do art. 1.022, CPC, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: **I** - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; **II** - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; **III** - corrigir erro material.

A contradição que autoriza o uso dos embargos declaratórios é a que se verifica entre as proposições da decisão/sentença ou do acórdão ou entre as premissas e o resultado do julgamento. Não é sinônimo de inconformismo da parte com a tese jurídica adotada. Existe um sentido técnico de "contradição" que não se confunde com o sentido coloquial com que é empregado na linguagem comum.

Por outro lado, a omissão que enseja acolhimento dos embargos de declaração é aquela que diga respeito a um necessário pronunciamento pela sentença na ordem de questões examinadas para a solução da lide, não se confundindo com eventual rejeição de pedido em razão do posicionamento adotado ser contrário à pretensão da parte embargante.

No caso sob análise, verifico que o que a parte embargante demonstra, na verdade, é inconformismo com o teor da sentença embargada, em virtude do posicionamento adotado pelo juízo, que concluiu pela falta de interesse de agir da autora em manejar a execução provisória contra a Fazenda Pública, uma vez que a sentença proferida na ação de conhecimento condenatória encontra-se pendente de recurso.

Ora, a sentença embargada foi expressa ao consignar acerca da necessidade do trânsito em julgado do título judicial, em se tratando de Fazenda Pública, para o pagamento do crédito devido, conforme dispõe o artigo 100, §§3º e 5º, da Constituição Federal.

Ademais, vê-se que a exequente no decorrer do processo, deixa claro que busca a expedição de precatório das verbas incontroversas, o que, repito, mesmo em se tratando de obrigação de natureza alimentar, pressupõe o trânsito em julgado da respectiva sentença.

Além do que, conforme já anteriormente consignado, permitir que seja expedido um precatório em sede de execução provisória, como pretende a exequente, traduz a clara intenção em burlar a ordem de preferência, a fim de favorecer aqueles que têm expectativa de direito, em detrimento de credores titulares de requisitos oriundos de sentenças transitadas em julgado.

Assim, não vislumbro qualquer omissão ou contradição no julgado, que reclame integração por meio dos presentes embargos de declaração. Os argumentos expostos pelo embargante possuem nítido interesse de reexame do julgado. Trata-se, na verdade, de mero inconformismo do embargante com a decisão proferida.

Ademais, registro o recente entendimento do STF no sentido de que os embargos de declaração **não se prestam a corrigir eventual erro de julgamento; admitindo-se que tal recurso comporte efeitos infringentes apenas nos casos em que haja premissa equivocada, com reconhecimento de erro material ou de fato** (STF. RE n. 194662 ED-ED-EDv/BA, Pleno. In: DJe de 31.07.2015).

Portanto, **denota-se de rigor negar provimento aos embargos de declaração.**

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e REJEITO-OS no mérito, conforme fundamentação *supra*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001052-76.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: MARIA APARECIDA GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA - SP253665
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO.

Vistos,

Cuida-se de feito sob rito de procedimento comum instaurado por ação de MARIA APARECIDA GARCIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pleiteia o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais.

Alega que é portadora de neoplasia maligna de mama, tendo se submetido à mastectomia total do seio direito em março de 2005, seguida de radio e quimioterapia, estando ainda, sob tratamento médico junto ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Botucatu, sem previsão de alta, encontrando-se incapacitada ao trabalho. Requeru a gratuidade processual.

Indeferido os benefícios da justiça gratuita (id 12941134), tendo a parte autora recolhido as custas processuais iniciais (id 13468814 e anexo).

Indeferido o pedido de antecipação da tutela e deferida a produção antecipada da prova pericial médica (id 14453703).

O laudo médico pericial foi juntado aos autos (id 18572103).

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando que não restou comprovada a incapacidade laborativa e pugnou pela improcedência do pedido (id 18645684).

A parte autora apresentou réplica, e impugnou o laudo pericial (id 21518720 e anexo).

Vieram os autos conclusos.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito, **sem a necessidade de complementação da prova pericial ou a realização de nova perícia.**

Preliminarmente anoto que, em caso de procedência da demanda, as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Passo ao exame do mérito.

Benefício por incapacidade laboral:

Anseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, conforme a constatação da incapacidade pela perícia médica.

O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessária de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

No caso dos autos, verifica-se do extrato CNIS que anexo a presente, que a parte autora ingressou no RGPS em 01/10/2004, e manteve tão-somente um único vínculo de trabalho de 01/10/2004 a 03/2005. Recebeu o benefício de auxílio-doença NB 546.691.008-9 no período de 29/03/2005 a 06/08/2007, e a partir de 07/08/2007 passou a receber o benefício de aposentadoria por invalidez, estando atualmente recebendo mensalidade de recuperação, com alta programada para 23/11/2019. Vejamos suas contribuições:

Portanto, considerando que o benefício de auxílio-doença foi concedido judicialmente, conforme se verifica da sentença proferida nos autos da ação nº 0001573-92.2007.403.6116 (id 12697153), comprovados os requisitos da qualidade de segurada e da carência, reconhecidos naquela ocasião.

Quanto à incapacidade laboral, importante analisar qual a moléstia que a autora diz ser incapacitante e qual a prova existente nos autos acerca da sua ocorrência, início e progressão.

Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo Juízo.

Examinando-o em 10/05/2019, id 18572103, o Sr. Perito Médico do Juízo relatou que *“foram analisados todos os atestados, laudos, relatórios de profissionais assistentes, constantes nos Autos e apresentados no ato pericial e de interesse para conclusão de Laudo médico pericial que demonstram:*

· Atestado de 22.11.2018 indicou acompanhamento de seguimento de câncer de mama. Em 2005 realizou quimioterapia neoadjuvante, seguida de mastectomia em mama direita devido a carcinoma ductal invasivo (Estadiamento: T2N0M0). Após cirurgia realizou quimioterapia e radioterapia adjuvantes. Em seguida fez tratamento com hormonioterapia (tamoxifeno) no período de 2005 à 2011. Matem seguimento, sem previsão de alta. Assinado pela Dra. Jessica Silva CRM 175914.

· Diagnóstico de atendimento de 15.07.2016 indicou CID K42.9 – hérnia umbilical sem obstrução ou gangrena. Assinado pelo Dr. Mauro M Lercio CRM 67231.

· Atestado de 08.03.2006 indicou celulite em membro superior direito, homolateral a mastectomia. Assinado pelo Dr. Eduardo J Stefano CRM 31589.”

Quanto à incapacidade laborativa atestou que a *“Não foi constatado incapacidade laborativa na atual perícia. Apresentou início de quadro patológico de neoplasia maligna de mama direita em 18.11.2004 conforme exame anátomo patológico, sendo realizado mastectomia, quimioterapia, radioterapia e hormonioterapia, não comprovando na atual perícia recidiva.”*

Em respostas aos quesitos formulados, reafirmou não ter sido constatada incapacidade laborativa na atual perícia, esclarecendo que a autora realizou mastectomia de mama direita para tratamento de neoplasia maligna de mama, não havendo nos autos e exames apresentados indicação de qualquer novo procedimento.

Por fim, concluiu: *“Analisando todos os laudos médicos emitidos, de interesse para o caso e correlacionando-os com a história clínica atual, e antecedente profissiográficos, de mama direita em 18.11.2004 conforme exame anátomo patológico, sendo realizado mastectomia, quimioterapia, radioterapia e hormonioterapia, não comprovando na atual perícia recidiva, estando portanto apta para o exercício de atividades laborativas na atual perícia.”*

Pois bem. Do contexto fático apresentado nos autos denoto que o **laudo pericial – documento relevante para a análise pericue de eventual incapacidade – foi peremptório no sentido de que não há incapacidade laborativa da parte autora.**

Revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelo perito ou a realização de nova perícia, visto que este se encontra suficientemente fundamentado e conclusivo, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelo perito judicial.

Assevero, ainda, que o examinador do juízo é profissional habilitado para a função para a qual foi nomeado e está dotado de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência viciada ou tendenciosa, além de deter a total confiança deste juízo.

É também digno de nota o fato de que os profissionais da saúde que atendem a parte autora não tem qualquer razão para investigar ou questionar a idoneidade do histórico trazido ou a intensidade dos sintomas alegados, já que o foco de atuação é o tratamento da situação narrada, pelo que partem do pressuposto de que as alegações do examinando são sempre precisas e condizentes com a realidade; já o perito judicial, por sua vez, não tem compromisso com a cura do periciando, e sim com a descoberta da verdade, pelo que atua indene de qualquer interferência tendenciosa daquele que é parte, naturalmente parcial ao apresentar sua versão dos fatos.

Além disso, a existência de problemas de saúde e a consequente realização de acompanhamento médico não implicam necessariamente em incapacidade para as atividades habituais; afinal, a legislação de regência não se contenta com o simples fato de estar doente, sendo imprescindível que haja efetiva incapacidade, sendo esta uma decorrência daquela e que com ela não se confunde.

Observe, por oportuno, que o laudo pericial não contraria a prova dos autos, conforme *impugna* a parte autora. Isto porque o laudo reconhece a existência de patologias da autora, mas esclarece que, no momento da perícia, não apresentava sintomas incapacitantes.

Assim sendo, da análise da prova pericial e dos demais elementos probatórios, a incapacidade física da autora não foi efetivamente reconhecida no laudo pericial, que atestou que a mesma, embora tenha sido acometida com o câncer de mama no ano de 2004, encontra-se totalmente recuperada, não havendo sequer agravamento ou progressão da doença.

Portanto, o conjunto probatório que instrui o presente feito foi produzido sob o crivo do contraditório e, analisado em harmonia com o princípio do livre convencimento motivado, conduz o órgão julgador à conclusão de inexistência de incapacidade laborativa atual da parte autora.

Nesse contexto, não restaram comprovados os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei 8.213/91, uma vez que a demandante não se encontra incapacitada para seu labor habitual, portanto, denota-se ser de rigor a improcedência do feito.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido veiculado na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, conforme fundamentação supra.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do mesmo Código.

Custas na forma da lei.

Fixo os honorários periciais médicos no valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Assis, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000830-74.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: JOSE CARLOS BARRETO

Advogado do(a) AUTOR: TARCIO LUIS DE PAULA DURIGAN - SP276357

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.

Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 321 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça.

Considerando, ainda, os termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259, que determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Dê-se baixa na distribuição dos autos.

Publique-se. Cumpra-se.

ASSIS, 9 de setembro de 2019.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000788-25.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
IMPETRANTE: JOAO ALVES DE ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS ASSIS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ante as informações prestadas pela autoridade coatora no sentido de que a autarquia previdenciária notificou o impetrante para cumprimento de exigências administrativas em 04/09/2019, conforme comprova o documento de id 21616194, fls. 82/83, intime-se o demandante para manifestar se subsiste o interesse no pedido formulado, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

Assis, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000730-22.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: ODAIR SANAVIO

DECISÃO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra **ODAIR SANAVIO** como incurso nas penas do art. 334-A, caput, c/c art. 29 e no art. 304 c/c art. 298, todos do Código Penal

De acordo com a denúncia, em data e horário incertos, mas até 11 de agosto de 2019, na Base da Polícia Militar Rodoviária localizada no Km 445, sentido Oeste, da Rodovia SP 270, no município de Assis/SP, ODAIR SANAVIO, de forma livre e consciente, concorreu para a importação irregular, bem como recebeu e ocultou em proveito próprio e alheio, no exercício de atividade comercial 500.000 (quinhentos mil) maços de cigarros paraguaios da marca Giffi, mercadoria proibida pela lei brasileira.

Ainda conforme a denúncia, na data de 11 de agosto de 2019, por volta das 16h20min, na Base da Polícia Militar Rodoviária localizada no Km 445, sentido Oeste, da Rodovia SP

270, no município de Assis/SP, ODAIR SANAVIO, de forma livre e consciente, fez uso de 04 (quatro) notas fiscais ideologicamente falsas e 01 (um) Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico e 8 (oito) boletos bancários, os quais foram apresentados aos policiais militares rodoviários que o abordaram, para que não fiscalizassem a carga de cigarros contrabandeados que transportava.

Com efeito, no dia 11 de agosto de 2019, Policiais Militares Rodoviários realizavam barreira de fiscalização visando à repressão do crime de tráfico de drogas, quando visualizaram uma carreta e deram sinal de parada ao denunciado, que, de imediato, acatou-o.

Ao ser indagado sobre a natureza da carga que transportava, o denunciado respondeu que se tratava de "carne de frango congelada". Solicitadas as Notas Fiscais de tais produtos, ODAIR apresentou aos policiais as notas fiscais e demais documentos que ostentavam o nome da pessoa jurídica SOMAVE AGROINDUSTRIAL.

Todavia, os Policiais Rodoviários notaram que o motor do refrigerador estava desligado, o que poderia estragar toda a mercadoria supostamente perecível. Indagado sobre a ausência de refrigeração, o ora denunciado, mostrando-se um tanto inseguro, afirmou que deveria haver algum problema. Já suspeitando da postura de ODAIR, os policiais passaram a indagar-lhe sobre os locais de carregamento e destino da carga, bem como outros dados de transporte, cujas respostas não pareciam muito seguras.

Diante de tais inconsistências, os policiais resolveram inspecionar a carga, a qual estava lacrada. Romperam, então, o lacre e, ao abrirem o baú, verificaram que nele havia centenas de caixas de cigarros de origem estrangeira, ocupando cerca de 3/4 (três quartos) da carroceria. Assim, também constataram que as notas fiscais apresentadas pelo denunciado eram falsas.

O valor da carga foi estimado em dois milhões e quinhentos mil reais. Caso se tratasse de regular importação, foi estimado, ainda, o valor de R\$ 1.899,342,50.

A denúncia ainda se refere ao fato de ODAIR ter sido preso há aproximadamente dois anos, por prática de fato similar, inclusive com utilização de falsa nota fiscal de carne de frango. Em face disso, de acordo com a denúncia, ODAIR atua em organização criminosas que se dedica ao contrabando de cigarros.

É a síntese da denúncia.

Decido.

O artigo 395 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que a denúncia será rejeitada:

Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando:

I – for manifestamente inepta;

II – faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou

III – faltar justa causa para o exercício da ação penal.

Há indícios suficientes de materialidade e autoria delitiva, especialmente diante do fato de que o denunciado foi abordado por policiais rodoviários, trazendo imensa quantidade de cigarros, cujo valor estimado foi de aproximadamente dois milhões e meio de reais. Também há indícios de uso de documento falso, eis que o denunciado, pelo que consta nos autos até o momento, apresentou tais documentos à autoridade policial.

Se agiu com dolo ou não é o que será apurado com a instauração da ação penal. Por ora, verificam-se indícios suficientes de materialidade e autoria delitiva.

Há, pois, **tipicidade aparente do art. 334-A, caput, c/c art. 29 e no art. 304 c/c art. 298, todos do Código Penal.**

Destarte, havendo início de prova da existência de fato que caracteriza, em tese, crime de descaminho, assim como indícios de autoria, **RECEBO A DENÚNCIA** oferecida pelo órgão ministerial contra **ODAIR SANAVIO como incurso nas penas do art. 334-A, caput, c/c art. 29 e no art. 304 c/c art. 298, todos do Código Penal**, com supedâneo no artigo 395 do Código de Processo Penal e, em consequência, determino a expedição do quanto necessário para **citação** do denunciado, nos termos do art. 360 do Código de Processo Penal, para que apresente **Resposta à Acusação**, no prazo de 10 (dez) dias, na qual poderá alegar tudo o que interesse à sua defesa e que possa ensejar sua absolvição sumária, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância da sua oitiva bem como sua relação com os fatos narrados na denúncia. Saliento, desde já que, em se tratando de testemunha meramente abonatória, o testemunho poderá ser apresentado por meio de declaração escrita, à qual será dado o mesmo valor por este Juízo. Friso, também, que as testemunhas devem ser devidamente qualificadas, com indicação de seu endereço completo.

Na ocasião, seja o denunciado cientificado de que, expirado o prazo legal sem manifestação, ou na hipótese de não dispor de condições financeiras para contratar um advogado, circunstância que deverá ser informada ao Oficial de Justiça no ato da citação, este Juízo nomeará um defensor dativo para que atue em sua defesa.

O denunciado deverá, ainda, ser cientificado de que deverá acompanhar a presente ação penal em todos os seus termos e atos até a sentença final, de acordo com o artigo 367 do Código de Processo Penal: *“O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo”*.

Requisitem-se as folhas de antecedentes e certidões criminais.

Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe.

No tocante ao requerimento de quebra de sigilo telemático do smartphone apreendido com o denunciado, para a obtenção de dados, **de firo** o requerimento.

Com efeito, o denunciado foi preso em flagrante com uma quantidade imensa de cigarros contrabandeados, o que significa, a princípio, que, mesmo que comprovada sua culpa, não teria agido sozinho. Assim, torna-se de interesse público para a investigação a apuração se o denunciado comunicou-se com outras pessoas acerca do ilícito perpetrado. Trata-se até de medida que pode deixar mais claro o alcance da participação do denunciado, não o prejudicando necessariamente.

Os dados poderão ser compartilhados com as investigações correlatas ao fato destes autos que prosseguirão após o desapensamento do inquérito.

Contudo, eventuais informações de caráter exclusivamente privado, sem relação com ilícitos nem com pessoas investigadas por ilícitos, devem ser descartadas.

Decreto o sigilo documental do feito.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Assis, 03 de setembro de 2019.

Paulo Bueno de Azevedo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000916-72.2015.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE DIAS PEREIRA

DESPACHO

Considerando que o valor encontrado por meio do sistema BACENJUD é ínfimo frente ao débito exequendo, determino o **cancelamento da indisponibilidade**, nos termos do art. 836 do CPC. Providencie a Secretaria a respectiva minuta de desbloqueio.

Após, considerando os resultados negativos das diligências realizadas através do RENAJUD e INFOJUD, promova-se a suspensão da presente execução nos termos do artigo 921, III do CPC, conforme determinação contida no despacho anterior. Ressalte-se que tal medida não impede o prosseguimento da execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Intime-se a exequente. Cumpra-se.

ASSIS, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000023-52.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: SANDRA AGAPITO
REPRESENTANTE: EDNA AGAPITO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial e ante aos cálculos apresentados pela Contadoria judicial, restam as partes intimadas para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias.

ASSIS, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001467-57.2012.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: MARCELO DE OLIVEIRA MUNHOZ ARAGAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DOMINGOS - SP127408
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO SCRIPTORE RODRIGUES - SP202818, ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO - SP181850-B, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial e ante aos cálculos apresentados pela Contadoria judicial, restam as partes intimadas para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias.

ASSIS, 12 de setembro de 2019.

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL
DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA TOLDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9169

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000067-95.2018.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X MIGUEL GERONIMO CABALLERO OJEDA (SP249586 - MARIO JOSE RUI CORREA)

1. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP.2. OFÍCIO AO COMANDO DA POLÍCIA MILITAR RODOVIÁRIA DE ASSIS/SP. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de carta precatória e ofício. Conforme r. deliberação de f. 106, DESIGNO O DIA 29 DE OUTUBRO DE 2019, ÀS 16:30 HORAS, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será ouvida a testemunha de acusação, e realizado o interrogatório do réu, pelo sistema de videoconferência, com debates orais e prolação de sentença, se o caso. Providencie a Secretaria o agendamento da audiência pelo sistema SAV (Justiça Federal de São Paulo/SP). 1. DEPREQUE-SE AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP solicitando a REALIZAÇÃO da audiência de INTERROGATÓRIO, pelo sistema de videoconferência - sala passiva, para o dia e horário acima designados, do réu MIGUEL GERÔNIMO CABALLERO OJEDA, paraguaio, casado, segurança, portador da Cédula de Identidade n. 1540234/Paraguai, filho de Sinécio Aparicio Caballero e Lidia Ojeda Vizcesar, nascido aos 30/09/1970, natural de Assuncion/Paraguai, residente na Via Férrea entre Caracas y Tenente Andino, 407, Santíssima Trindade, Assuncion-PY, podendo ser encontrado na Rua Soldado Antônio Caetano de Souza Filho, 5-F, Parque Novo Mundo, em São Paulo/SP. 1.1 RESSALTO QUE O RÉU SERÁ INTIMADO, POR PUBLICAÇÃO, NA PESSOA DE SEU DEFENSOR CONSTITUÍDO, DR. MÁRIO JOSÉ RUI CORREA, OAB/SP 249.586, conforme requerimento formulado pela própria defesa, juntamente com o réu, sendo deferido pelo Juízo, sob pena de aplicabilidade do disposto no artigo 367 do Código de Processo Penal, em eventual não comparecimento na audiência designada. 2. Oficie-se ao Comando do 2º Batalhão da 3ª Cia. De Polícia Militar Rodoviária de Assis/SP solicitando as providências necessárias para a apresentação de JUNIOR CHICHINELLI, Policial Militar Rodoviário, para a audiência acima designada, ocasião em que será ouvido nos autos na qualidade de testemunha de acusação. 2.1 Advirto a autoridade responsável pela apresentação do policial de que deverá informar este Juízo, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias sobre eventual impossibilidade de sua apresentação, sob pena de apuração e responsabilização pela omissão. 2.2 Ressalto que, caso o policial compareça na audiência portando arma, será necessário acatamento do armamento para adentrar ao Fórum. 3. Nomeie a dra. Márcia Valéria Seródio Carbone como intérprete do réu Miguel Gerônimo Caballero Ojeda para a audiência designada. Comunique-se à intérprete, via e-mail, acerca de sua nomeação. 4. Publique-se, intimando a defesa acerca da audiência designada, e para providenciar a comunicação do réu Miguel Gerônimo Caballero Ojeda para comparecer na audiência de instrução e julgamento do dia 29/10/2019, às 16h30min, ocasião em que será ouvida a testemunha de acusação, e realizado o seu interrogatório pelo sistema de videoconferência junto ao Juízo Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.5. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002571-13.2018.4.03.6108
EXEQUENTE: MARA CRISTINA RODRIGUES SOROCABA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX SANDER GUTIERRES - SP320391
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Inicialmente, observo que os presentes embargos eletrônicos foram distribuídos por dependência à Execução de Título Extrajudicial n. 0010190-60.2010.403.6108, que tramita por meio físico.

Recebo os embargos, tempestivamente opostos, **atribuindo-lhes efeito suspensivo, somente quanto ao bem imóvel a que se atribui a proteção do bem de família**, haja vista que o artigo 919, parágrafo 1º, do CPC/2015 autoriza a medida excepcional quando a execução estiver garantida por penhora, depósito ou caução suficiente, relevantes os fundamentos declinados na inicial e desde que presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória.

Abra-se vista à embargada para manifestação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 920 do CPC/2015, devendo, ainda, especificar as provas que pretende produzir.

Após, vista à embargante para especificação de provas, justificando a necessidade.

Em seguida, voltem-me à conclusão.

O pedido de gratuidade de justiça, formulado na exordial, fica condicionado à apresentação de declaração de hipossuficiência. Prazo de 5 (cinco) dias para juntada.

No mesmo prazo, traga a parte embargante cópia da procuração que embasa o substabelecimento colacionado no Id. 10927270 - Pág. 17.

Int.

Bauru, 10 de maio de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002403-11.2018.4.03.6108
EXEQUENTE: MARIA LUCIA SAMPAIO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo a exequente manifestado interesse na desistência da presente demanda, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, o que faço com fundamento nos arts. 485, V e 775 do Código de Processo Civil.

Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sem condenação em honorários, em face do pedido de gratuidade de justiça, que fica deferido nesta sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 3 de setembro de 2019.

JOAQUIME ALVES PINTO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002734-90.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: KEYLA CRISTINA PEREIRA VON DREIFUS - SP240216, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
RÉU: BOAZE INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA
Advogado do(a) RÉU: RUBENS JUNIOR PELAES - SP213799

DESPACHO

Diante da proposta apresentada pela ré, manifeste-se a autora em prosseguimento, no prazo de cinco dias.

Int.

BAURU, 22 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002759-06.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: PALOMA VICTORIA MARIA DA GRACA LEMOS BARBOSA - SP238201, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
RÉU: SAHE FEIRAS E EVENTOS EIRELI

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno do mandado. Informado novo endereço e havendo recolhimento das custas e diligências do Oficial de Justiça, se o caso, cite-se.

Int.

BAURU, 22 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000841-98.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: CREMOSY SORVETES LTDA - ME, JACYR MATEUS DA SILVA
Advogados do(a) REQUERIDO: SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN - SP253480, LUZIA CRISTINA BORGES VIDOTTO - SP260199

SENTENÇA

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** ajuíza a presente ação monitória contra **CREMOSY SORVETES LTDA – ME e JACYR MATEUS DA SILVA**, alegando que o requerido pactuou os seguintes contratos de empréstimo e não honrou com os pagamentos das prestações avençadas: Contrato de Crédito Bancário – empréstimo à Pessoa Jurídica (nº 243507605000016494), Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica (nº 00350719700000611), Crédito Bancário – GIROCAIXA FÁCIL OP 734 (nº 3507.0003.00000061-1) e Contrato de Liberação de Débito (nº 243507734000048426), totalizando o valor de R\$ 52.001, 83. Juntou documentos.

O despacho de Id. 4131069 determinou a expedição de mandado de citação para o pagamento do débito em até 15 dias.

Foram opostos embargos (Id. 5330399), por meio dos quais, aduzem os requeridos, em síntese, a abusividade dos juros aplicados e a ilegalidade da capitalização, e que o consumidor deve ser previamente informado sobre as respectivas tarifas e encargos cobrados na relação contratual, conforme dispõem os art. 46 e 52 do CDC. Afirmam, ainda, que a regularidade da cobrança da taxa pactuada pelo estabelecimento bancário deveria ser comprovada, o que não restou concretizado pela requerente. Por fim, requereu os benefícios da justiça gratuita.

Os embargos foram recebidos, suspendendo-se a eficácia do mandado inicial (Id. 5477092).

A CEF apresentou impugnação aos embargos, requerendo a rejeição preliminar dos embargos e combatendo as alegações meritórias, com a consequente procedência da ação (Id. 6882628).

Realizou-se Audiência de Tentativa de Conciliação, que restou infrutífera (jd. 11731911).

Assim, os autos vieram conclusos.

É o que importa relatar. **DECIDO.**

Anoto, de início, que não se aplicam ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista tratar-se de contrato de crédito bancário, pactuado por pessoa jurídica.

Consoante orientação predominante no STJ, a vulnerabilidade do consumidor, pessoa física, é presumida, enquanto que a da pessoa jurídica deve ser demonstrada no caso concreto, situação que não ocorre nos autos.

Além disso, o STJ adota o conceito subjetivo ou finalista de consumidor para fins de aplicação da legislação específica, não se vislumbrando a figura do consumidor neste caso, uma vez que o contratante do empréstimo/financiamento junto à instituição financeira é pessoa jurídica, sendo perfeitamente plausível aferir que utilizou o crédito posto à sua disposição para a realização de seu objeto social, e não como destinatária final (econômica), característica exigida pelo art. 2º do CDC. Aliás, pela própria denominação e objeto do contrato (girofácil), é possível vislumbrar a destinação do dinheiro à atividade empresarial.

INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita que somente pode ser concedido à pessoa jurídica, se esta comprovar que não tem condições de arcar com as despesas do processo, não sendo suficiente a mera alegação de que se encontra em dificuldades financeiras.

Proseguindo, verifico que não é de ser acolhida a tese de rejeição liminar dos embargos, pois os requeridos questionam a legalidade dos juros aplicados e não apenas o excesso de cobrança.

Sabe-se que a ação monitória, a teor do disposto pelo art. 700 do CPC, é instrumento processual destinado a quem pretende, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou infungível ou de determinado bem móvel ou imóvel, além do adimplemento de obrigação de fazer ou não fazer.

Ao deflagrar o procedimento monitorio, o credor deve demonstrar claramente a constituicao do seu credito, o que, sem duvida alguma, ocorre na hipotese vertente, posto que os contratos de relacionamento – abertura de contas e adesao a produtos e servicos – pessoa juridica, a cedula de credito bancario e os demonstrativos de debito, apresentados pela Autora (Id. 3483212; 3483214; 3483215; 3483216; 3483218; 3483219; 3483220; 3483223; 3483225; 3483228; 3483229 e 3483230) sao documentos habeis para ensinar a acao monitoria.

Além disso, as alegações da requerida circunscrevem-se a questões de direito e não nega o débito principal, mas apenas os acessórios.

Ao compulsar os autos infere-se incontestado o fato de que o Devedor firmou contratos de crédito com a Autora, entretanto, não honrou aos pagamentos.

Por outro lado, nota-se que os encargos constam efetivamente do contrato, de modo que, a rigor, não de ser exigidos, a menos que estejam em desacordo com normas e/ou preceitos de ordem pública que limitam a liberdade de disposição entre as partes contratantes.

Nota-se que tange ao contrato de crédito bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica (nº 24.3507.605.0000164-94), nota-se que foi pactuado à taxa de juros efetiva mensal de 2,5% e anual de 34,488% (Id. 3483212 – pág. 1). Além disso, há informação sobre o custo efetivo total (2,88% ao mês e 41,30% ao ano) e os parágrafos da cláusula segunda indicam a forma de cálculo da taxa efetiva não havendo assim de se cogitar de ausência de transparência ou falta de informação por parte do credor.

Já no Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica, consta a informação sobre a taxa de juros máxima mensal de 11,70% e custo efetivo total – CET de 12,41%. Na cláusula segunda constam as informações sobre a disponibilização do limite de cheque empresa e sobre a aplicação dos encargos pactuados, bem ainda quanto ao crédito GIROCAIXA Fácil (cláusula 4ª), o que afasta a alegação dos embargantes de desconhecimento dos encargos cobrados.

A planilha de débitos apresentada demonstra que os encargos cobrados foram pactuados, de modo que não se vislumbram irregularidades nem abusividade apontadas pelos requeridos.

Conforme reiteradamente vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, corrente a que também me filio, é legal a capitalização de juros em período inferior a um ano para os contratos celebrados a partir de 31.3.2000, em aplicação ao art. 5º da Medida Provisória 1963-17 (atualmente 2.170-36/2001), desde que pactuada. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. MP 2.170/2000. MATÉRIA PACIFICADA. PACTUAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesses, desde que pactuada, o que ocorre no caso em apreço. Revisar tal ponto esbarra nas Súmulas 05 e 07 do STJ. [...] (STJ. AgRg no Ag 1013961/RS. Rel. Min. Fernando Gonçalves. Quarta Turma. J.17/02/2009).

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATOS BANCÁRIOS. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA. SÚMULAS N. 121 E 596 DO STF. DECRETO N. 22.626/1933. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. 1. Segundo entendimento pacificado na Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, é permitida a capitalização anual dos juros em contratos bancários. 2. As decisões judiciais embasadas nas Súmulas n. 121 e 596 do Supremo Tribunal Federal desafiam recurso especial, uma vez que referidos enunciados têm sua origem na interpretação do Decreto n. 22.626/1933. 3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. ..EMEN: (EDAGRESP 201101382730, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:09/09/2014 ..DTPB:.)

Não há falar, na espécie, em juros remuneratórios acima do limite legal, pois em relação aos contratos bancários não se aplica a limitação legal da taxa de 12% ao ano.

Ademais, a abusividade da taxa de juros exige demonstração de que diverge das eventuais taxas aplicadas no mercado, o que também não ocorreu no caso dos autos, uma vez que não comprovados esses índices. Neste passo, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido:

“AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. INAPLICABILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. I – Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura, nos termos da Súmula 596 do STF, dependendo eventual redução de comprovação do abuso, não caracterizado pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano. II – É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. III – Agravo Regimental improvido.” (STJ, Terceira Turma, AGRESP 200801965402, SIDNEI BENETI, 22/02/2011 – grifo nosso).

“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL ASSOCIAÇÃO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DE FILIADOS. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Legitimidade das associações, expressamente autorizadas, para atuar judicialmente em defesa tanto de direitos coletivos como individuais de seus filiados. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá provimento.” (STJ, Quarta Turma, AGRESP 200500890260, MARIA ISABEL GALLOTTI, 04/02/2011 – grifo nosso).

No que tange à comissão de permanência, quando devida no período de inadimplência, não pode ser cobrada cumulativamente com encargos contratuais outros, tais como correção monetária, juros de mora, multa contratual e/ou taxa de rentabilidade, eis que constitui parâmetro suficiente para remunerar e compensar o credor pelo atraso no pagamento da dívida, sendo o mais enriquecimento sem causa.

Nesse sentido, aliás, é vasta a jurisprudência tanto do Superior Tribunal de Justiça como dos Tribunais Regionais Federais, merecendo destaque, por sua precisão, os fragmentos das seguintes ementas:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A “TAXA DE RENTABILIDADE”. I - Exigência da chamada “taxa de rentabilidade”, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a “taxa de rentabilidade” é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa (STJ. AGA 200500194207. Rel. Min. Barros Monteiro. Quarta Turma. DJ DATA:03/04/2006 PG:00353)

“Verifica-se a existência de burla à lei, quando o contrato prevê a sujeição do réu à comissão de permanência cuja composição se dá pela taxa de CDI cumulada com a taxa de rentabilidade. Precedentes. 5. Apelação conhecida e improvida” (TRF2. AC 199850010007282. Rel. Des. Federal Carmen Silvia Lima de Arruda. Sexta Turma Especializada. E-DJF2R - Data: 27/09/2010 - Página: 258)

“Em caso de inadimplência, o débito apurado ficará sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento ao mês). 6.A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento, somente é devida a incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, sem a cumulação com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem. 7.A cobrança da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie, consoante jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça” (TRF3. AC 200461200048394. Rel. Juíza Ramza Tartuce. Quinta Turma. DJF3 CJ1 DATA:22/09/2009 PÁGINA: 470).

Ocorre, no caso dos autos, que as planilhas de evolução da dívida demonstram que, embora prevista contratualmente, a comissão de permanência não está incluída no cálculo do débito (id. 3483214, 3483218, 3483225).

Há que se atentar, todavia, que, quanto ao termo inicial de incidência dos juros moratórios, tenho acompanhado o entendimento majoritário dos Tribunais Regionais Federais, no sentido de que “por ocasião do ajuizamento da ação [monitoria], o contrato já se encontrava rescindido, não mais obrigando as partes, razão pela qual a dívida, como ocorre com qualquer outro débito judicial, deve ser atualizada segundo os critérios previstos na tabela de atualização da Justiça Federal, não mais incidindo os encargos previstos” (TRF 3ª Região, AI 36944 SP 2007.03.00.036944-9, Relatora RAMZA TARTUCE, Julgamento: 15/06/2009).

Nesse sentido, veja-se também decisão do TRF da 4ª Região:

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ENCARGOS CONTRATUAIS APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CÁLCULO CONFORME OS DÉBITOS JUDICIAIS. 1. O indeferimento de prova pericial pelo juiz não acarreta cerceamento de defesa, quando não for indispensável à solução da controvérsia. 2. O Sistema Price utilizado como forma de amortização não origina anatocismo. 3. Possível a cobrança de comissão de permanência, sem qualquer outro encargo contratual. Orientação pacífica do STJ. 4. Após o ajuizamento da ação, a correção monetária e os juros de mora incidem conforme o cálculo dos débitos judiciais. Precedentes da Turma (TRF 4ª Região, AC 7013 PR 0000408-37.2009.404.7013, Relator(a) SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, D.E. 22/03/2010).

Diz-se isso porque em vista da própria ineficácia executiva do título que a instrumentaliza, em se tratando de ação monitoria, os juros moratórios contratuais incidem tão somente a partir da citação, e não desde a data do vencimento da obrigação, como quer fazer prevalecer a Caixa Econômica Federal (STJ. AGARESP 201202537761. Rel. Min. Sidnei Beneti. Terceira Turma. DJE Data:25/03/2013).

A propósito, recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. AÇÃO MONITÓRIA. JUROS MORATÓRIOS. TEMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. O termo inicial de incidência dos juros moratórios na ação monitoria oriunda de contrato de abertura de conta corrente é a data da citação. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (STJ. AGARESP 201201705420. Rel. Min. Maria Isabel Gallotti. Quarta Turma. DJE Data:13/03/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. ENSINO PARTICULAR. AÇÃO MONITÓRIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. 1. Na orientação jurisprudencial do STJ, em se tratando de ação monitoria, os juros moratórios incidem a partir da citação. 2. Agravo Regimental não provido (STJ. AGRESP 201202559899. Rel. Herman Benjamin. Segunda Turma. DJE Data:10/05/2013)

Nessa esteira, os encargos contratuais incidem na forma em que foram acordados até a formalização da relação processual (citação). A partir de então, o valor do crédito em cobrança será atualizado apenas por correção monetária e juros previstos na tabela de atualização da Justiça Federal, não mais incidindo os encargos anteriormente previstos.

Ante o exposto, rejeito as preliminares suscitadas pelas partes e, no mérito, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS** opostos, para declarar que a incidência dos juros contratuais são inexigíveis a contar da data da citação (09/03/2018 – Id. 4976634), quando então incidirão os juros de mora (processuais), no importe de 1% ao mês, desde a citação, mais correção monetária pelos índices previstos no Manual da Contadoria da Justiça Federal - CJF, devendo a Embargada Caixa Econômica Federal refazer os cálculos para encontrar o novo saldo devedor.

Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas rateadas em partes iguais.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 9 de agosto de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002308-78.2018.4.03.6108
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
RÉU: CH MAZAROTO - ME, CARLOS HENRIQUE MAZAROTO

SENTENÇA

Tendo a parte autora informado que obteve a satisfação do débito, na via administrativa, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, o que faço com fundamento no art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.

Com trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sem honorários sucumbenciais, em especial, porque não houve a constituição de advogado.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 14 de agosto de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000974-36.2014.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIO ANDRE SAES SANTIAGO
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL DE SOUZA BRANDAO - SP157001

ATO ORDINATÓRIO

Considerando o retorno da Carta Precatória, com cumprimento malsucedido, manifeste-se a parte exequente em prosseguimento, sob pena de remessa ao arquivo, de forma sobrestada, nos termos do despacho judicial antes proferido.

BAURU, 11 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001147-67.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: KEYLA CRISTINA PEREIRA VON DREIFUS - SP240216, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
REQUERIDO: JAPAN TRADE COMERCIO ELETRONICO LTDA - EPP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do mandado devolvido sem cumprimento. Informado novo endereço e havendo recolhimento das diligências do Oficial de Justiça, se o caso, cite-se.

Int.

Bauru, data em que assinado eletronicamente.

Joaquim Euripedes Alves Pinto
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000784-80.2017.4.03.6108
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: NELSON ASSAD AYUB

SENTENÇA

Tendo a exequente informado que houve o pagamento/renegociação do débito, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Honorários quitados administrativamente.

Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) nos autos e registrada(s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda e, imediatamente, ao necessário para a devolução dos mandados e das precatórias, se porventura expedidas. Em seguida arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se.

BAURU/SP, 28 de agosto de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO
Juiz Federal

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5001131-45.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339
RÉU: IZABEL MARCIA DOS SANTOS MOREIRA, WALDIR LUIZ MOREIRA

DESPACHO

Recolha, a autora, as custas e diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, expeça-se Carta Precatória para citação perante à Comarca de São Bento de Sapucaí/SP.

Apresentada contestação, intime-se a parte autora para oferta de réplica e ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando necessidade e pertinência de cada uma delas com relação aos fatos e alegações que se objetiva demonstrar, sob pena de indeferimento.

Se requerida produção de prova e/ou designação de audiência, venham os autos conclusos para decisão. Caso contrário, à conclusão para sentença.

Int.

BAURU, 26 de agosto de 2019.

Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001331-52.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO VIEIRA MELO - SP164383
RÉU: MARIO P. F. GARCIA - EIRELI - EPP

SENTENÇA

Antes mesmo de recebida a inicial, a parte autora, **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS – EBCT**, manifestou interesse na desistência da presente demanda, sob o argumento de litispendência.

Observa-se, assim, que passou a coexistir ações com pedidos que objetivam exatamente o mesmo efeito, havendo, ainda, a mesma causa de pedir e envolvendo as mesmas partes litigantes, devendo a presente demanda ser cancelada e arquivada.

Nesta esteira e sem maiores delongas, tendo em vista a dupla propositura, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, o que faço com fundamento no art. 485, V e VIII, do Código de Processo Civil.

Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sem honorários sucumbenciais.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se.

BAURU, 30 de agosto de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000049-47.2017.4.03.6108
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: WELLINGTON BIANCHI LOPES
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO GABRIEL XIMENEZ - PR73774

SENTENÇA

Tendo a Autora manifestado interesse na desistência da presente demanda e havendo concordância do Réu, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, o que faço com fundamento no art. 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Condene a CEF ao pagamento de honorários sucumbenciais, que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa (artigo 90, *caput*, CPC/2015).

Com trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas pela Autora.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 30 de agosto de 2019.

JOAQUIME ALVES PINTO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001473-56.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO GUERINI COMINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MIANI BISPO - SP343313
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS BAURU/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CARLOS ALBERTO GUERINI** contra ato omissivo imputado ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU/SP**, consistente na demora na apreciação do recurso administrativo ajuizado em face da decisão que indeferiu o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que o processo administrativo foi iniciado em 21/06/2018, assim, aguarda uma resposta da Administração há quase um ano. Requer liminar para obrigar a Autoridade Impetrada a proferir a decisão no prazo de 10 (dez) dias.

A liminar foi deferida (id. 18890159).

Notificada, a Autoridade Impetrada informou que o requerimento do Impetrante foi analisado em 22/08/2018 e indeferida a concessão por falta de tempo de contribuição. Aduziu, ainda, que não tem ingerência sobre o CRPS – Conselho de Recursos da Previdência Social responsável pelo julgamento do recurso.

O Ministério Público ofertou parecer, apenas quanto ao regular trâmite processual.

Intimado, o Impetrante manifestou-se pelo prosseguimento (id. 20719026).

Nestes termos, vieram os autos à conclusão para julgamento.

É o que basta relatar. **DECIDO.**

Buscou o Impetrante compelir a Autoridade Impetrada a concluir a análise de recurso ajuizado em face da decisão administrativa que indeferiu o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição.

Notificada, a Autoridade Impetrada informou que o recurso foi encaminhado ao órgão julgador – 18ª Junta de Recursos, sobre o qual não tem ingerência.

O Mandado de Segurança foi impetrado em 22 de junho de 2019 e visa compelir a autoridade coatora a proferir decisão em sede recursal.

A Autoridade Impetrada informou que não tem ingerência sobre o julgamento, que está em grau de recurso na 18ª Junta de Recursos do INSS.

Nesse quadro, outra solução não há se não a extinção do feito sem julgamento do mérito, por ilegitimidade passiva, eis que o mandado de segurança foi impetrado contra autoridade que não é responsável pela prática do ato.

Ademais, ainda que tivesse sido indicado corretamente o polo passivo, é de se ter em conta que o direito garantido pela Lei 8213/91, no prazo de 45 dias, é apenas a primeira decisão, não se estendendo esse prazo ao recurso administrativo.

E, uma vez proferida a decisão administrativa de indeferimento, já está caracterizada a lide (pretensão resistida), podendo assim a parte ajuizar demanda judicial correlata para desconstituir o ato administrativo, eis que não há necessidade de esgotar-se a instância administrativa para, somente depois, propor ação perante o judiciário.

Posto isso, **extingo o processo, sem resolução do mérito**, ante a evidente ilegitimidade de parte (CPC, art. 485, VI). Em consequência, fica revogada a liminar concedida.

Sem honorários advocatícios.

Ciência ao MPF.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 02 de setembro de 2019

JOAQUIME ALVES PINTO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001627-74.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: CAIO - INDUSCAR INDUSTRIA E COMERCIO DE CARROCERIAS LTDA, CAIO - INDUSCAR INDUSTRIA E COMERCIO DE CARROCERIAS LTDA, CAIO - INDUSCAR INDUSTRIA E COMERCIO DE CARROCERIAS LTDA, CAIO - INDUSCAR INDUSTRIA E COMERCIO DE CARROCERIAS LTDA, CAIO - INDUSCAR INDUSTRIA E COMERCIO DE CARROCERIAS LTDA, CAIO - INDUSCAR INDUSTRIA E COMERCIO DE CARROCERIAS LTDA, CAIO - INDUSCAR INDUSTRIA E COMERCIO DE CARROCERIAS LTDA, CAIO - INDUSCAR INDUSTRIA E COMERCIO DE CARROCERIAS LTDA, CAIO - INDUSCAR INDUSTRIA E COMERCIO DE CARROCERIAS LTDA, CAIO - INDUSCAR INDUSTRIA E COMERCIO DE CARROCERIAS LTDA, FIBERBUS INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBRAS DE VIDRO LTDA, INBRASP - INDUSTRIA BRASILEIRA DE PLASTICOS LTDA., INBRASP - INDUSTRIA BRASILEIRA DE PLASTICOS LTDA., TEC GLASS COMPONENTES INDUSTRIAIS LTDA, TEC GLASS COMPONENTES INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS RICARDO LAZARO DA SILVA - SP418270, CARMINO DE LEO NETO - SP209011
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU**, objetivando, em suma, ver reconhecida a incompatibilidade (não ter sido recepcionada) a cobrança das contribuições destinadas ao SALÁRIO EDUCAÇÃO, SESI, SENAI, SEBRAE e INCRA, incidentes sobre a folha de salários, após a alteração do artigo 149 da Constituição Federal, pela EC 33/2001, e, por consequência, a permissão de compensação/recebimento dos valores indevidamente pagos.

A liminar foi indeferida (id. 19545045).

A UNIÃO manifestou interesse de ingressar no feito (id. 20178939).

A Autoridade Impetrada prestou informações, alegando, em síntese, que as contribuições foram recepcionadas pela Constituição de 1988; que a contribuição ao INCRA tem como objeto viabilizar a reforma agrária e o salário educação encontra suporte constitucional no artigo 212, §5º da CF/88 e que a Emenda Constitucional nº 33/2001, ao restringir as bases econômicas passíveis de tributação por contribuições sociais com o acréscimo do § 2º, inciso III, alínea 'a' ao art. 149, não afetou as contribuições já previstas nos artigos 195 (de seguridade social) e 212, § 5º (social geral para aplicação em educação básica), não as tendo, pois, revogado (id. 20486731).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofertou parecer apenas quanto à regularidade do trâmite processual.

Nestes termos, vieram os autos à conclusão.

É o que importa relatar. **DECIDO.**

Conforme já havia observado, por ocasião da apreciação liminar, o caso em apreço é objeto do Recurso Extraordinário de nº 630.898/RS de relatoria do Ministro Dias Toffoli que, em decisão (DOU de 10/05/2017), entendeu por bem indeferir pedido "de suspensão dos processos a versarem sobre assunto semelhante" aos daqueles autos. Em suas razões, o Ministro enfatizou:

"Desse modo, a suspensão de todos os processos em tramitação no território nacional a versarem sobre assunto semelhante ao destes autos é medida que não se mostra recomendável, seja pela inexistência de urgência ou risco social a conduzir à necessidade da medida, seja pela ausência de fundamento suficiente a amparar a pretensão, ou seja, ainda, pelos efeitos deletérios para a sociedade - em especial, para a qualidade e a eficiência da prestação jurisdicional em função da paralisação do trâmite de centenas ou de milhares de feitos por período de tempo indefinido."

É de se ressaltar, ainda, que a contribuição em comento foi motivo de edição da Súmula 516, do STJ, em que pese, aparentemente não ter sido levado em conta a questão constitucional trazida nestes autos. Veja o teor do verbete:

Súmula 516 - A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS. (Súmula 516, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 02/03/2015)

A propósito, observe-se trecho da decisão da Primeira Seção do STJ, quando apreciou a matéria em questão:

"[...] A Primeira Seção desta Corte de Justiça, no julgamento dos EREsp 770.451/SC, dirimindo dissídio existente entre as duas Turmas de Direito Público acerca da possibilidade de compensação entre a contribuição para o INCRA e a contribuição incidente sobre a folha de salários, consignou que a exação destinada ao INCRA, criada pelo Decreto-Lei 1.110/70, não se destina ao financiamento da Seguridade Social. Isso, porque esta assegura direitos relativos à Saúde, à Previdência Social e à Assistência Social, enquanto aquela é contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada à reforma agrária, à colonização e ao desenvolvimento rural. Na ocasião, seguindo essa linha de entendimento, os Ministros integrantes daquele órgão julgador, reformulando orientação anteriormente consagrada pela jurisprudência desta Corte, afirmaram que: a) a Lei 7.787/89 apenas suprimiu a parcela de custeio do Prorural; b) a Lei 8.213/91, com a unificação dos regimes de previdência, tão somente extinguiu a Previdência Rural; c) a contribuição para o INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, permanecendo, portanto, plenamente exigível. [...] quanto à possibilidade de exigência da contribuição destinada ao INCRA das empresas dedicadas exclusivamente a atividade urbana, o Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que não há óbice para a cobrança da contribuição para o FUNRURAL das empresas urbanas [...] o Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o posicionamento da Corte Suprema, passou a decidir pela possibilidade da cobrança das contribuições destinadas ao FUNRURAL e ao INCRA de empresas vinculadas à previdência urbana, mesmo que não exerçam atividade rural. [...] a contribuição destinada ao INCRA, no percentual de 0,2% a incidir sobre a folha de salários, permanece plenamente exigível, inclusive em relação às empresas dedicadas a atividades urbanas. [...] na sessão realizada em 22 de outubro de 2008, em razão do procedimento do art. 543-C do CPC, a questão foi consolidada pela Primeira Seção desta Corte no REsp 977.058/RS (DJe de 10.11.2008), de relatoria do Ministro Luiz Fux [...]" (AgRg nos EREsp 963711 GO, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Nessa linha de entendimento, veja-se ainda ementa de julgado do E. TRF da 5ª Região:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. ART. 149, PARÁGRAFO 2º, III, DA CF/1988. ROL NÃO TAXATIVO. 1. **Apelação, questionando a legitimidade das contribuições destinadas ao custeio do INCRA e do SEBRAE**, sob o argumento de que, após a vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001, a incidência das referidas contribuições sobre a "folha de salários" e as "remunerações" tomou-se inconstitucional, por incompatibilidade com o disposto no art. 149, parágrafo 2º, III, "a", da Constituição Federal/1988. 2. O art. 149, parágrafo 2º, III, "a", da Constituição Federal/1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade. 3. O Supremo Tribunal Federal - STF já se pronunciou pela constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE (RE 396.266/SC; Relator Ministro Carlos Velloso; 27/02/2004), bem como da contribuição para o INCRA (RE 474600 AgR/RS; Relatora Ministra Cármen Lúcia; 20/11/2007), ambas incidentes sobre a folha de salários das empresas, já sob a égide da Emenda Constitucional nº 33/2001. 4. Legitimidade das contribuições destinadas ao INCRA e ao SEBRAE, uma vez que não guardam a alegada incompatibilidade com a ordem constitucional vigente após a Emenda Constitucional nº 33/2001. Precedentes deste TRF - 5ª Região. Apelação improvida. (AC 00079462720104058300, AC - Apelação Cível - 520811, Relator Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5, Terceira Turma, DJE - 29/10/2012 - Pág. 119)

É de se ressaltar, ainda, que no caso da contribuição ao SEBRAE (CIDE), existe julgado da Corte Constitucional que advoga contra os anseios da Impetrante. A decisão, proferida em 2013 no bojo do RE 635.682/RJ:

Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados. (RE 635682, GILMAR MENDES, STF).

No Superior Tribunal de Justiça, ainda que haja a limitação de competência constitucional, o entendimento não é dissonante, observe-se, por exemplo, o julgado no AgRg no Ag 936.025/SP:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO SESC, SENAC, SENAI E SEBRAE - EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - ENUNCIADO 83 DA SÚMULA DO STJ - FALTA DE COTEJO. 1. A contribuição destinada ao SEBRAE, consoante jurisprudência do STF e também a do STJ, constitui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CF, art. 149) e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam a Contribuições devidas ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porque não vinculada a eventual contraprestação dessas entidades" (AgRg no Ag 936.025/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.10.2008).

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou, também, quanto à constitucionalidade das contribuições às entidades terceiras do denominado sistema "S":

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. **CONTRIBUIÇÕES AO SENAI. ARTIGOS 4º E 6º DO DECRETO-LEI 4.048/1942. VALIDADE E RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 (ARTIGO 240).** ARTIGO 149, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HIGIDEZ DAS NOTIFICAÇÕES DE DÉBITO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE EXTRAORDINÁRIA. SÚMULA 279 DO STF. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. MATÉRIA SEM REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 660. ARE 748.371. REITERADA REJEIÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPENDIDOS PELA PARTE AGRAVANTE. MANIFESTO INTUITO PROTETATÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 1.021, § 4º, DO CPC/2015. AGRAVO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. ARTIGO 85, § 11, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (ARE-AgR 1035080, LUIZ FUX, STF.)

No que tange às contribuições destinadas ao SESC, ao SENAC, ao SENAI, ao SESI e ao salário educação, sua constitucionalidade foi reconhecida pelo STF, no julgamento do RE 749.185/SC e do Recurso Extraordinário 660.933, com repercussão geral.

Ainda nesse sentido, colaciono ementa de julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

A constitucionalidade da cobrança do Salário-educação restou pacificada no julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário 660.933, em que foi reconhecida a repercussão geral, nos termos do artigo 543-B do Código de Processo Civil de 1973. 13 - **As contribuições sociais a terceiros possuem natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico, que dispensa o requisito da existência de benefício ao contribuinte, pelo que devem ser pagas pelas empresas com fundamento no princípio da solidariedade social, previsto no artigo 195, "caput", da Constituição Federal. Constitucionalidade reconhecida pelo STF, no julgamento do RE 749.185/SC.** 14 - A contribuição ao SEBRAE é devida pelas empresas que recolhem contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, inclusive empresas prestadoras de serviços, independentemente do seu porte (micro, pequena ou média empresa) ou de serem ou não beneficiárias diretas das contribuições ou dos programas desenvolvidos pelo SEBRAE. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 635.682, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição ao SEBRAE. [...] 18 - Apelação parcialmente provida, tão-somente, para declarar a nulidade da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 33.006.792-0 e a inexistência da CDA respectiva, ficando reconhecida a sucumbência recíproca. (Ap 00558936919994036182, JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2017 FONTE_REPUBLICACAO:)

Deste modo, não demonstrado o direito líquido e certo das Impetrantes à dispensa de recolhimento da exação, não há falar em declaração de inexistência de relação jurídica tributária, sendo de rigor a denegação da segurança.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada no presente *mandamus*.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009.

Custas ex lege.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 02 de setembro de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001399-02.2019.4.03.6108
IMPETRANTE:INDUSTRIA DE PLASTICOS BARIRI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IRINEU MINZON FILHO - SP91627
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU/SP**, objetivando excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor correspondente ao ICMS, por entender que a parcela relativa ao tributo estadual não integra receita ou faturamento do contribuinte, mas apenas transitam pelas contas da pessoa jurídica, não se enquadrando no disposto no art. 195, inciso I, alínea b da Constituição Federal de 1988.

A liminar foi deferida.

As informações foram juntadas aos autos, alegando a Autoridade Impetrada, em preliminar, a necessidade de sobrestamento do feito até a publicação do Acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706/PR e, no mérito, aduz, em apertada síntese, que o ICMS, diferentemente do que ocorre com o IPI, faz parte do preço cobrado pela mercadoria, integrando o faturamento da empresa (no sentido que corresponde à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica). Aduz que ainda está pendente de julgamento no STF a ADC nº 18, que versa sobre o tema em debate nestes autos, pelo que não estaria definitivamente julgado a matéria referente à exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O Ilustre representante do Ministério Público Federal manifestou-se apenas pelo regular trâmite processual.

É o necessário relatório. DECIDO.

O cerne da presente lide diz respeito à possibilidade, ou não, de se excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS o valor pago a título de ICMS. A Impetrante argumenta que o ICMS – por não se constituir faturamento ou receita – não pode ser incluído na base de cálculo para apuração das referidas contribuições.

De acordo com o Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762, de 06 a 11 de Outubro de 2014, a Suprema Corte, por maioria de votos, deu provimento ao RE nº 240.785-2/MG, reconhecendo a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, consoante a seguinte redação:

"O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e 18 da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785)

A ementa do referido recurso extraordinário (RE 240.785) é do seguinte teor (DJe-246, Divulgação em 15-12-2014, Publicação em 16-12-2014, EMENTA VOL-02762-01 PP-00001):

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Posteriormente, o Supremo Tribunal reapreciou a matéria no RE nº 574.706/PR, que, por sua vez, foi julgado **pela sistemática da Repercussão Geral**, como se observa da matéria publicada em 15 de março de 2017, da página de internet do STF:

"Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias. Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições. Votos. O julgamento foi retomado na sessão de hoje como voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário. Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal. Modulação. Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise."

Assim, o "Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: **'O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins'**."

Nesse contexto, restou consolidado o entendimento quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, superada, pois, o debate acadêmico sobre a questão. Prejudicado ficou, portanto, o julgamento da ADC nº 18 perante o STF, uma vez que a Corte Excelsa já se pronunciou duas vezes sobre o mesmo tema, sendo que, na última oportunidade (no RE nº 574.706/PR), o fez pela sistemática da repercussão geral.

Sobre o assunto em foco, também já se manifestou o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Embargos infringentes desprovidos. (TRF3, Segunda Seção, E! 00002667820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 13/11/2014)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO PROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Evidente a necessidade de provimento ao agravo inominado interposto, a fim de reformar a decisão agravada, excluindo do valor total da execução fiscal somente aquele correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, permanecendo inalterado o montante exigido em relação aos demais tributos devidos. 3. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade de aproveitamento do título executivo, sem a necessidade de substituição ou novo lançamento, mas com retificação da CDA, através de mero cálculo aritmético. 4. Caso em que a hipótese envolve a revisão da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a exclusão dos valores decorrentes da majoração acarretada pela inclusão do ICMS, declarada inconstitucional. 5. Parcialmente procedentes, portanto, os embargos do devedor, deve responder a embargada pela sucumbência, que se fixa em 10% sobre o valor atualizado do montante a ser excluído, referente à inconstitucionalidade supramencionada, em conformidade com o artigo 20, § 4º, CPC, e jurisprudência da Corte, não acarretando possibilidade de enriquecimento ilícito e remuneração exorbitante ou incompatível com a equidade, grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço. 6. Recurso provido. (TRF3, Terceira Turma, AC 00069488120114036133, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 11/11/2014)

E, nestes termos, sem maiores dilações, é procedente o pedido da Impetrante.

Considerando que este mandado de segurança foi impetrado em 12/06/2019, a Impetrante deve seguir as regras instituídas pela Instrução Normativa RFB 1.717/2017. Obedecendo-se, ainda, os termos do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

A compensação deverá observar o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional (após o trânsito em julgado) e se limitará às parcelas não prescritas apuradas nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste processo.

Os valores a serem compensados serão corrigidos pela SELIC e serão apurados administrativamente, após o trânsito em julgado, permitindo-se à Receita Federal acompanhar e certificar a regularidade dos valores.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar a inconstitucionalidade das normas dos artigos 2º e 3º da Lei 9718/98, artigo 1º da Lei 10.637/2002 e artigo 1º da Lei 10.833/2003, na parte em que impossibilitam a exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, considerando que o tributo estadual em questão não se constitui faturamento ou receita, destoando do disposto no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, e, por consequência, pronunciar a inexigibilidade das referidas contribuições (PIS e COFINS), no que pertine ao objeto deste Writ (não incidência sobre o ICMS), além de determinar que a Autoridade Impetrada não se abstenha de expedir eventual de Certidão de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, ficando vedada, também, a inscrição dos tributos declarados inconstitucionais nos cadastros de inadimplentes (CADIN e outros).

Os valores indevidamente recolhidos e não prescritos (nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste feito) serão corrigidos pela SELIC desde a data do pagamento indevido e compensados nos termos da IN 1.717/2017, do artigo 170-A do CTN (após o trânsito em julgado) e artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). A União está isenta de custas, mas deverá reembolsar as antecipadas pela Impetrante.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

BAURU/SP, 02 de setembro de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

JUIZ FEDERAL

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5000449-61.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

SENTENÇA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação renovatória de contrato de locação em face de DARWIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, relatando que realizou um contrato de locação, pelo prazo de 60 meses (início em 12/03/2013 e término em 02/04/2018) pelo valor de R\$ 2.000,00. Alega que preenche os requisitos do artigo 51 da Lei n. 8.245/91, assim, propõe a importância de R\$1.800,00 (mil e oitocentos reais), para efeito de valor dos aluguéis, conforme a pesquisa de mercado que alega ter realizado. Juntou laudo técnico.

O despacho de Id. 2796680 determinou a citação do réu para oferta de contestação.

Regularmente citada, a requerida apresentou contestação (Id. 4473798). Em síntese, alega que, nas mensagens trocadas eletronicamente entre as partes, em 05/2017, houve acordo para manter o aluguel no valor de R\$2.469,95. Assim, não há como concordar com o valor ofertado pela CEF de R\$ 1800,00, nem como o argumento de que o mercado de locação encontra-se em queda. Propõe que a renovação se dê pelo de R\$ 2.469,95.

Intimada as partes para especificarem provas, a CEF manifestou-se reiterando suas alegações, mas propôs o valor máximo R\$2.050,00 para fins de acordo judicial, consoante apurado em seu laudo pericial (Id. 6615111).

Em caso de discordância com o valor apresentado pela CAIXA, deveria o Requerido dizer se pretendia produzir prova pericial, ficando advertido de que arcaria com o ônus dos honorários periciais.

A parte ré apenas argumentou que discorda da proposta apresentada pela CEF e não requereu outras provas (Id. 16029250).

Nestes termos, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

Trata-se de demanda renovatória de contrato de locação comercial proposta por locatário em face do locador que não opõe resistência à renovação, entretanto discute-se o valor do novo aluguel.

A questão está regulada no artigo 51 da Lei 8.245/91, que assim dispõe:

Art. 51. Nas locações de imóveis destinados ao comércio, o locatário terá direito a renovação do contrato, por igual prazo, desde que, cumulativamente:

- I - o contrato a renovar tenha sido celebrado por escrito e com prazo determinado;
- II - o prazo mínimo do contrato a renovar ou a soma dos prazos ininterruptos dos contratos escritos seja de cinco anos;
- III - o locatário esteja explorando seu comércio, no mesmo ramo, pelo prazo mínimo e ininterrupto de três anos.

Segundo se verifica dos autos, a Autora preenche os requisitos previstos na legislação, mas as partes discordam quanto ao valor do aluguel. A autora propõe em sua inicial o valor de R\$1.800,00 e a requerida afirma que o aluguel está avaliado em R\$2.469,95.

Apesar da discordância da Requerida, entendo que o laudo pericial apresentado pela CEF está devidamente fundamentado.

Os parâmetros adotados estão muito bem explicitados.

Observe-se que o Perito Judicial elaborou o laudo após a realização de pesquisa no mercado local da região onde o imóvel está localizado, avaliou a caracterização da região, a situação do imóvel e o mercado imobiliário, verificando a elevada oferta de pontos comerciais para locação e a permanência em oferta dos imóveis por um período de pelo menos seis meses. Além disso, utilizou o método comparativo de dados de mercado e diversas amostragens (Id. 2676349 – pág 1 a 19).

Acresça-se que o réu, apesar de devidamente intimado, não especificou provas, de modo, que o laudo apresentado pela Autora é o único trabalho pericial apto a subsidiar a presente decisão. A matéria em questão é puramente técnica e o laudo pericial, como visto, está suficientemente fundamentado, merecendo ser aceito pelo Juízo.

Quanto ao valor do bem da locação, entendo adequado o valor máximo apresentado pelo perito da CEF (R\$ 2.050,00) e que, inclusive, foi objeto de oferta da Autora no curso da demanda.

Sobre este ponto, a parte Requerida foi intimada para se manifestar sobre a proposta e, em caso de discordância com o valor apresentado pela CAIXA, deveria dizer se pretendia produzir prova pericial, ficando advertido de que arcaria com o ônus dos honorários periciais.

A parte ré apenas argumentou que discordava da proposta apresentada pela CEF e não requereu outras provas (Id. 16029250).

Cabe destacar que o valor ofertado pela Autora não está distante do requerido pela Ré e não foge do valor pretendido pela Empresa Pública ao dar início a esta demanda.

Ponto, ainda, que o Perito da CEF utilizou-se de comparação entre imóveis similares, localizados na mesma região onde se encontra o bem locado à CEF.

Registre-se, ainda, não estarem presentes as hipóteses que autorizam o locador a não renovar do contrato (artigo 52 da Lei do Inquilinato), sendo de rigor a procedência do pedido.

Diante do exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** e declaro a renovação do aluguel entre Autora e Ré, no valor mensal de R\$ 2.050,00 (dois mil e cinquenta reais), cujo termo inicial é 03/04/2018. Esse valor deverá ser reajustado pelo IGP-M na data de início de vigência contratual. A parcial procedência decorre do fato de a CEF ter ofertado inicialmente R\$1.800,00 e, no decorrer da demanda, elevado o valor para R\$2.050,00.

A CEF deverá efetuar o pagamento das diferenças de aluguéis diretamente aos requeridos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da intimação desta sentença, na forma convencionada no contrato, cujos valores deverão estar devidamente atualizados pelo IGP-M, desde os respectivos vencimentos até a data do efetivo pagamento, sob pena de multa de R\$1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso.

Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos e com metade das custas processuais.

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, 02 de setembro de 2019

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001365-27.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: LUCAS MAGDALENA DE CAMARGO ARRUDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHEL CESAR DA SILVA CRUZ - SP254362, MELINA VAZ DE LIMA - SP233201
IMPETRADO: GERENTE ADMINISTRATIVO DA STAFF - CENTRO D FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM BAURU, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) IMPETRADO: DIMAS SILOE TAFELLI - SP266340, PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546

S E N T E N Ç A

LUCAS MAGDALENA DE CAMARGO ARRUDA, qualificado na inicial, propôs a presente **ação de mandado de segurança** em face de suposto ato ilegal de **DIRETOR ADMINISTRATIVO DO STAFF – CENTRO DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA** e **DELEGADO CHEFE DA POLÍCIA FEDERAL DE BAURU/SP**, sob o argumento de que obstat sua participação em curso de reciclagem de vigilante em razão de ter sido condenado criminalmente em primeira instância e que tal decisão não transitou em julgado. Alega ter necessidade de realização do curso de reciclagem para continuar a exercer a função de vigilante. Informa que ficou impossibilitado de fazer sua inscrição junto à Academia Staff, nesta cidade de Bauru/SP, apesar de ter apresentado a documentação e os requisitos exigidos.

Postergada a análise da liminar, as autoridades impetradas foram devidamente notificadas, apresentando suas informações nos ids. 18698706 e 19069143.

A União pediu seu ingresso no polo passivo (id. 18496241).

A liminar foi indeferida (id. 19921075).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifestou-se apenas quanto ao regular trâmite processual (id. 20125398).

É o relatório. **DECIDO.**

A liminar foi indeferida após a vinda das informações, não havendo a prática de outros atos ou juntada de novos documentos aptos a modificar a decisão proferida.

Conforme já havia salientado, o impetrante foi condenado definitivamente pelo crime de lesão corporal em ambiente doméstico, fato que desencadeou a negativa da DPF.

A Administração Pública está adstrita, por expressa disposição constitucional (art. 37, *caput*), à observância, dentre outros, do princípio da legalidade. Significa, assim, que a autoridade pública ou quem lhe faça as vezes possui o dever, no exercício da atividade administrativa, de aplicar os comandos previstos em lei.

Não há, portanto, ilegalidade na recusa da matrícula do Impetrante em curso de reciclagem de vigilante, pois possui amparo, ainda que indiretamente, nos dispositivos que impedem o exercício de tal profissão por quem ostenta antecedentes criminais.

Isso porque, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3.112, ainda pendente de trânsito em julgado, o Plenário do Pretório Excelso manifestou-se pela constitucionalidade dos requisitos exigidos pela Lei n.º 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento) para o porte de arma de fogo, entre os quais não estar respondendo a inquérito policial ou processo criminal:

“Art. 4º. Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:

I – comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou processo criminal;

(...)

Art. 6º. É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

(...) VIII – as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;

(...)

Art. 7º. As armas de fogo utilizadas pelos empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores, constituídas na forma da lei, serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas empresas, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo essas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da empresa.

(...)

§2º A empresa de segurança e de transporte de valores deverá apresentar documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º desta Lei quanto aos empregados que portarão arma de fogo.”(g.n.)

Pela leitura conjugada dos dispositivos, é possível concluir que as empresas de segurança não poderão ter empregados, portando arma de fogo, que estejam respondendo a inquérito policial ou a processo criminal.

Infere-se, assim, que o exercício da profissão de vigilante, com uso de arma de fogo, poderia ser obstado pela ausência do requisito previsto no art. 4º, inc. I, do Estatuto do Desarmamento. Em outras palavras, significa que, para portar arma de fogo, no exercício de sua profissão, o vigilante precisaria preencher as condições previstas no referido estatuto, a saber, não estar respondendo a inquérito policial nem a processo criminal.

Em harmonia ao disposto em lei, encontra-se a norma regulamentar estampada no art. 38 do Decreto n.º 5.124/2004:

“Art. 38. A autorização para o uso de arma de fogo expedida pela Polícia Federal, em nome das empresas de segurança privada e de transporte de valores, será precedida, necessariamente, da comprovação do preenchimento de todos os requisitos constantes do art. 4º da Lei n.º 10.826, de 2003, pelos empregados autorizados a portar arma de fogo.”

Por sua vez, a Lei n.º 7.102/1983 aponta a **ausência de antecedentes criminais**, entendida como ausência de condenação transitada em julgado, como requisito para o **exercício da profissão de vigilante**:

“Art. 16. Para o exercício da profissão, o vigilante preencherá os seguintes requisitos:

(...)

IV – ter sido aprovado, em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado nos termos desta lei; (...)

VI – não ter antecedentes criminais registrados;

(...)

Art. 17. O exercício da profissão de vigilante requer prévio registro no Departamento de Polícia Federal, que se fará após a apresentação dos documentos comprobatórios das situações enumeradas no art. 16.

(...)

Art. 19 - É assegurado ao vigilante:

I - uniforme especial às expensas da empresa a que se vincular;

II - porte de arma, quando em serviço;

III - prisão especial por ato decorrente do serviço;

IV - seguro de vida em grupo, feito pela empresa empregadora.”

Logo, o direito de portar arma de fogo, quando em serviço, por pessoa formada como vigilante, garantido pelo inciso II do art. 19 da Lei n.º 7.102/83, deve ser mitigado e interpretado em consonância com o posterior art. 4º, inc. I, c/c art. 7º, §2º, da Lei n.º 10.826/03, os quais determinam que a pessoa formada como vigilante, ainda como empregado de empresa de segurança e de transporte de valores, não pode estar respondendo a inquérito policial ou processo criminal para ter direito de portar arma de fogo de uso permitido.

Ainda dentro dos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, a presença de antecedentes, excepcionalmente, não obstará o exercício profissional, a nosso ver, quando se referir apenas a fatos criminosos isolados, de baixo potencial ofensivo, que não desabonem o caráter do vigilante, não tenham vínculo com o exercício da profissão, não sirvam mais para caracterizar reincidência e/ou já tenha havido reabilitação penal (Art. 125 da Portaria n.º 3.233/2012 – DG/DPF, de 10/12/2012).

Ocorre que, conforme já havia observado, por ocasião da apreciação da liminar, o **impetrante foi preso em flagrante, julgado e condenado definitivamente pelo crime de lesão corporal em ambiente doméstico, previsto no artigo 129, §9º do Código Penal c/c 7, I e II da Lei nº 11.340/2006 (id. 18160804).**

Naquela oportunidade ponderei, também, que se trata de fato relacionado a descontrole emocional e violência, denotando certa inaptidão ao porte de arma de fogo, o que desencadeou a negativa da DPF.

Não é diferente o pensamento já exposto em casos análogos.

Coteje-se a seguinte ementa:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE VALIDAÇÃO DE CURSO DE RECICLAGEM PARA FORMAÇÃO DE VIGILANTE, À CONTA DA PRESENÇA DO INTERESSADO (AUTOR) NO POLO PASSIVO DE AÇÃO PENAL EM CURSO. OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 462 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELO IMPROVIDO. 1. Trata-se de apelação relativa a r. sentença que julgou improcedente o pedido veiculado em ação, pelo rito ordinário, ajuizada em face da União, objetivando que o Departamento de Polícia Federal, por meio das autoridades competentes, adotasse as medidas necessárias para regularizar o certificado de conclusão do curso de reciclagem de vigilante do autor. 2. É certo que a Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal afastam a consideração de processos e inquéritos emandamento para fins de juízo de maus antecedentes, mas essa compreensão deve se limitar ao cenário da Jurisdição Criminal, isto é, na 1ª fase da dosimetria da pena não se levam em conta aqueles feitos ainda inconclusos para o fim de exasperar a reprimenda. 3. Essa é uma situação, mas a dos autos é outra. **Trata-se de um vigilante - profissão voltada a segurança patrimonial - que tem a validação do curso de reciclagem impedida justamente porque é sujeito passivo de ação penal em curso. 4. Sucede que o impedimento da validação da reciclagem pela autoridade competente tem pertinência, pois é um verdadeiro contrassenso que alguém persista no emprego de vigilante quando está sendo investigado pela prática de crime. 5. A nota distintiva do vigia (ou vigilante) patrimonial é a confiabilidade da pessoa que deve exercer a tarefa de vigiar o patrimônio alheio; se esse alguém é acusado formalmente de investir contra as leis penais, por enquanto esvazia-se a confiabilidade e isso deve ser o suficiente para impedir a reciclagem, não sendo lícito supor que a Constituição assegure uma imunização completa de toda e qualquer pessoa em face das condutas antissociais que perpetrar na vida. 6. Não há que se falar em direito a persistir na função de vigilante patrimonial em benefício de quem responde a processo, mesmo que não esteja ainda condenado por essa conduta. 7. Ainda, verifica-se que no caso em espécie deve ser levado em consideração o disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil. 8. Consta-se o acerto do Juízo "a quo" ao considerar o trânsito em julgado da sentença que condenou o autor ao cumprimento de pena restritiva de direitos consistente na prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 2 (dois) anos, prestação pecuniária no valor de um salário mínimo e multa, pela prática do crime previsto no artigo 304 c.c. artigo 297, ambos do Código Penal, pois exsurge de disposição legal que o juiz deve considerar, mesmo que de ofício, todas as circunstâncias que influam no julgamento da lide e o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, no caso sob análise, influi diretamente no julgamento da lide. 9. Não subsiste toda a argumentação do Autor no sentido da preservação de seu estado de inocência antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória. 10. Recurso improvido. (ApCiv 0021665-08.2008.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2015.)**

Desse modo, restando comprovado que o Impetrante sofreu condenação criminal e sendo este o motivo do indeferimento de sua participação no curso de aperfeiçoamento/reciclagem de vigilância, não há reparo a ser promovido na decisão, por meio desse mandado de segurança.

Ante o exposto, **DENEGO** a segurança.

Comunique o relator para o agravo interposto nos autos o teor desta sentença.

Para maior celeridade, cópia desta deliberação poderá servir de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO / INTIMAÇÃO / OFÍCIO.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 4 de setembro de 2019.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) N° 5000979-31.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: FABIO VIEIRA MELO - SP164383, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
RÉU: FERNANDA FONSECA MODAS LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: JOSE ANTONIO BRANCO PERES - SP169363

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição id nº 17593266.

Int.

Bauru, data em que assinado eletronicamente.

Joaquim Euripedes Alves Pinto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003230-22.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CIBELE MAIA PRADO

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno do mandado. Informado novo endereço e havendo recolhimento das custas e diligências do Oficial de Justiça, se o caso, cite-se.

Int.

Bauru, 05 de setembro de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009166-02.2007.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339, FABIO SCRIPTORE RODRIGUES - SP202818, ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787

EXECUTADO: RIO BRANCO ESPORTE CLUBE

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571, ANA PAULA FAZENARO SANTAROSA - SP189456

DESPACHO

Considerando o decurso do prazo para atendimento pela executada (ID 16027406), intime-se a ECT para manifestação em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Bauru, data em que assinado eletronicamente.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001705-05.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856

RÉU: ACTUALITY COMERCIO E IMPORTACAO DE ACOS LTDA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Bauru, data em que assinado eletronicamente.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000579-17.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: RODRIGO TIEPPO DOS SANTOS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno do mandado. Informado novo endereço e havendo recolhimento das custas e diligências do Oficial de Justiça, se o caso, cite-se.

Int.

Bauru, data em que assinado eletronicamente.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001793-43.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA ROCCO MADUREIRA - SP216663
EXECUTADO: CELSO LUIZ PAVAO JUNIOR - ME, CELSO LUIZ PAVAO JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO COLLETTI JUNIOR - SP197771, EDUARDO ANTONIO DA CUNHA JUNIOR - SP201001
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO COLLETTI JUNIOR - SP197771, EDUARDO ANTONIO DA CUNHA JUNIOR - SP201001

DESPACHO

Considerando a ausência de pagamento/impugnação dos créditos executados, intime-se a EBCT para requerer o que for de direito visando ao prosseguimento dos atos executórios. PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Bauru, data em que assinado eletronicamente.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002959-94.2019.4.03.6102
IMPETRANTE: FERNANDO CESAR SILVA MAZZEI

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando as informações prestadas e a juntada aos autos do comprovante de adesão ao acordo da Lei Complementar 101/2001, concedo ao Impetrante o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar se tem interesse na continuidade do feito (id. 19076152 e 19076176).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos os autos à conclusão para julgamento.

Cópia desta deliberação poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

BAURU/SP, 5 de setembro de 2019.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007239-35.2006.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: INSTITUTO DAS APOSTOLAS DO SAGRADO CORACAO DE JESUS, ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA, IESB - INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE BAURU LIMITADA, ASSOCIACAO RANIERI DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, LICEU NOROESTE DE EDUCACAO LTDA - EPP, UNIAO FENIX DE EDUCACAO E CULTURA LTDA., UNIFAC ASSOCIACAO DE ENSINO DE BOTUCATU, INSTITUICAO CHADDAD DE ENSINO LTDA, ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, ASSOCIACAO LENCOENSE DE EDUCACAO E CULTURA, INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO DA IGREJA METODISTA, ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO VALE DA JURUMIRIM, INSTITUICAO DE ENSINO SUPERIOR DE AVARE LTDA - EPP, INSPETORIA IMACULADA AUXILIADORA, MISSAO SALESIANA DE MATO GROSSO, FUNDACAO PAULISTA DE TECNOLOGIA E EDUCACAO, FUNDACAO REGIONAL EDUCACIONAL DE AVARE

DESPACHO

Virtualizados os autos executórios, intím-se os réus/executados para a conferência dos documentos digitalizados pelo Ministério Público Federal, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

No silêncio, intime-se o Ministério Público Federal para o prosseguimento da execução, requerendo o que for de direito, no prazo legal.
Int.

Bauru, 05 de setembro de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001175-98.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ANGÉLICA KODIMA CONDI 37911994803, ANGÉLICA KODIMA CONDI
Advogados do(a) RÉU: RAFAEL FANTINI CARLETTI - SP282221, RICARDO MANGIOLARDO MARINO - SP290830
Advogados do(a) RÉU: RAFAEL FANTINI CARLETTI - SP282221, RICARDO MANGIOLARDO MARINO - SP290830

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuíza a presente ação monitória contra ANGÉLICA KODIMA CONDI, alegando que disponibilizou valores à Requerida por meio de três contratos (operação cheque empresa, operação girocaixa fácil e cédula de crédito bancário – financiamento de bens duráveis – PJ), mas que ela não adimpliu todos os compromissos nas datas do vencimento das prestações, o que deu azo ao vencimento antecipado dos contratos, cujos saldos devedores perfazem o montante de R\$ 81.454,00. Requer a condenação da Devedora ao pagamento da mencionada importância, com o acréscimo de todos os encargos pactuados no contrato e atualização monetária, até a data do seu efetivo pagamento. Acostou à exordial procuração e documentos.

Verificada a regularidade da demanda, determinou-se a citação da Devedora (Id. 10207366).

Devidamente intimada, a parte requerida ofertou embargos (Id. 12150408). Preliminarmente, aduziu a aplicação do art. 55, §3º do CPC, alegando que em 05/2016 celebrou o contrato 24350765000000240 – financiamento de bens duráveis - para aquisição da máquina Plotter Gamma Print Eco Solvent E 1601, aprovado pela requerente, que, mesmo sem a efetiva entrega do bem, liberou o valor do financiamento aos vendedores, assumindo o risco do negócio para si. Que ajuizou ação de obrigação de fazer, perante a 2ª Vara Federal de São Carlos (nº 5000036-27.2017.403.6108), em face da CEF e dos vendedores do equipamento, visando à entrega do bem ou à devolução do valor já pago. Alega que as ações devem ser reunidas para que não gerem decisões conflitantes, mesmo que não haja conexão entre as demandas. Meritoriamente, alegou a culpa exclusiva da requerente, que realizou a liberação do valor sem a entrega do maquinário, aduzindo que a CEF foi responsável por todo o trâmite da negociação, gestão e liberação do valor aos vendedores. Por fim, argumentou a existência de seguro em prol da Requerente, previsto na cláusula oitava do contrato realizado entre as partes, para o caso de perda total ou parcial do bem. Requereu a gratuidade de justiça.

A empresa pública apresentou sua réplica (Id. 13068329).

Assim, vieram os autos conclusos.

É o que importa relatar. **DECIDO.**

Melhor analisando os autos, noto que, aparentemente, a impugnação ofertada pela CAIXA se refere a outros autos, pois não guarda relação com os fatos alegados nos embargos monitórios e faz menção à ação movida em face de outras pessoas e não da Requerida Angélica Kodima Condi – ME (v. id. 13068329).

Desse modo, excepcionalmente, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da CAIXA, em especial, porque há alegação de conexão com ação movida pela requerida visando à entrega do bem ou à devolução do valor pago, na Subseção Judiciária de São Carlos (autos n. 5000036-27.2017.403.6108).

Após, abra-se vista à embargante e, em seguida, tornemos os autos à conclusão.

Intím-se. Publique-se.

BAURU, 5 de setembro de 2019.

JOAQUIM EALVES PINTO

Juíz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001189-48.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A
RÉU: DORIVAL FONSSATI

DESPACHO

Intimada a juntar aos autos a GRU relativa ao recolhimento das custas, a parte autora replicou guia de pagamento que já acompanhava a exordial.

Em que pese o referido documento traga diversas informações a respeito do pagamento, não é possível aferir se o código do recolhimento está correto (18710-0).

Coteje-se a GRU emanexo para fins de comparativo.

Assim sendo, intime-se a autora para que colacione aos autos a GRU correspondente ao seu pagamento id. 18777856 ou apresente justificativa de não fazê-lo, sob pena de indeferimento da inicial.

BAURU, 6 de setembro de 2019.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003038-89.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SANTOS DE JESUS E GUERRA LTDA. - ME, AGOSTINHO LUIZ DA SILVA GUERRA

DESPACHO

Recebo os embargos opostos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (artigo 702, parágrafo 4º, do CPC).

Intime-se a autora, ora embargada, para oferecer resposta, querendo, no prazo legal.

Int.

BAURU, 26 de agosto de 2019.

Joaquim Euripedes Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001004-10.2019.4.03.6108

IMPETRANTE: BRUNO BRIETT SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME SCATOLIN BACCI - SP344475

IMPETRADO: PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP, INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do Presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, visando obter provimento jurisdicional que lhe garanta a participação na colação de grau do curso de Ciências Contábeis, da Faculdade ANHANGUERA em Bauru/SP.

A liminar foi deferida, sendo determinado à autoridade impetrada que não impusesse obstáculos à colação de grau do Impetrante e que providenciasse todos os atos e comunicações necessárias para a entrega do título universitário, caso a falta injustificada ao ENADE fosse o único empecilho (id. 16572072).

Em contestação, o INEP alegou preliminar de incompetência do Juízo, vez que possui sede funcional em Brasília - ST SIG Quadra 4, lote 327, número 327 - Edifício Villa Lobos - CEP 70610-440 - Setor de Indústrias Gráficas (id. 17182851).

A Instituição de Ensino informou que o Impetrante colou grau em 03/05/2019 (id. 17337026).

É o relato do necessário. Decido.

A preliminar de incompetência do Juízo merece acolhida, embora a decisão liminar tenha sido satisfativa.

Da análise do processado, verifica-se que o *writ* foi impetrado nesta Subseção Judiciária de Bauru/SP, mas a Autoridade coatora indicada não está aqui sediada.

Nessas circunstâncias, em se tratando de ação mandamental, tem-se que a competência deve ser reger pelo domicílio funcional da autoridade impetrada.

Nesse sentido o ensinamento do Maria Sylvania Zanella di Pietro:

"competência para julgar os mandados de segurança é definida em razão da autoridade que pratica o ato e da sede funcional; pela Constituição Federal". (Direito Administrativo, São Paulo: Atlas, 2000, p. 624).

Da mesma forma caminha a abalizada jurisprudência dos Tribunais, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. TERRITORIAL ABSOLUTA. 1. "A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a competência para conhecer do mandado de segurança é a da sede funcional da autoridade coatora" (STJ, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1078875, QUARTA TURMA, rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJE 27/08/2010). 2. Precedentes desta Corte. 3. Autoridade impetrada sediada em Brasília/DF. Incompetência absoluta. Sentença anulada. 4. Apelação e remessa necessária providas. (TRF2. AC 200951010199094. Rel. Desembargador Federal Jose Antonio Lisboa Neiva. Sétima Turma Especializada. E-DJF2R - Data:22/11/2010 - Página::215/216)

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. SISTEMÁTICA DA LEI 9.139/95. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. REGRA DE CARÁTER ABSOLUTO. 1. Após a modificação na sistemática de interposição do agravo de instrumento, pela Lei 9.139/95, deixou de haver qualquer incompatibilidade entre este recurso e o mandado de segurança. 2. Precedentes da Turma. 3. A Doutrina e a jurisprudência são assentes em que a competência territorial para o mandado de segurança é definida pela sede da autoridade coatora, independentemente do objeto da impetração, tratando-se, no caso de competência absoluta, improrrogável e que pode ser conhecida e ofício pelo juiz. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 5. Preliminar rejeitada. 6. Agravo improvido. (TRF3. AG 200203000088700. Rel. Juiz Rubens Calixto. Terceira Turma. DJF3 Data: 24/06/2008)

Sob esse enfoque, para a fixação da competência territorial, deve ser levado em consideração o foro em que estiver localizada a sede funcional da autoridade coatora, *in casu*, a Seção Judiciária do Distrito Federal.

À vista do exposto, havendo incongruência entre a sede funcional do Impetrado e este foro em que foi proposta a ação, impõe reconhecer a incompetência deste Juízo de Bauru/SP para julgar o presente mandado de segurança. Em consequência disso, determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal, observadas as cautelas de estilo, especialmente a baixa na distribuição.

A liminar concedida fica mantida, até que haja pronunciamento do Juízo Federal competente.

Cópia desta decisão poderá servir de ofício/mandado/carta precatória, se o caso.

Publique-se. Intime-se.

Bauru, 2 de setembro de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002930-60.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DIFER COMERCIO DE BOBINAS E ETIQUETAS LTDA, DIEGO LOPES DE OLIVEIRA LIMA

DESPACHO

Intime-se a parte executada, por publicação na imprensa oficial, para a conferência dos documentos digitalizados pela exequente, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Decorrido o prazo da resolução acima sem que sejam apontados equívocos ou ilegibilidades, ficará a parte executada intimada na forma do artigo 523 do novo Código de Processo Civil, para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da verba definida neste título judicial (R\$ 123.398,95), atualizado em 12/2015, sob pena de multa.

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem pagamento voluntário, inicia-se outro prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, a impugnação (CPC, art. 525).

Int.

Bauru, 04 de fevereiro de 2019.

Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001919-93.2018.4.03.6108

AUTOR: GIOVANNABASTOS CARDOZO GIMENEZ

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA LANTMAN AFFONSO - SP366996, ALEXANDRE CRUZAFFONSO - SP174646

RÉU: UNIÃO FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Petição ID 20202022: Por ora, tendo em vista o teor da certidão contida no ID 21711759, pag. 17, aguarde-se pela audiência designada.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000284-77.2018.4.03.6108

AUTOR: NICANOR AMARO SILVANE TO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do trânsito em julgado da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração de classe judicial para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das diferenças devidas até a data da sentença (Súmula n.º 111, do STJ).

Providencie o INSS, no prazo de 60 dias, os cálculos de liquidação do julgado.

Após, intime-se a autora/exequente para manifestação.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001508-50.2018.4.03.6108

AUTOR: SIDINEI PEDRO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010, CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576, LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS - SP190991

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do trânsito em julgado da decisão proferida no E. TRF3.

Providencie a Secretaria a alteração de classe judicial para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das diferenças devidas até a data da sentença (Súmula n.º 111, do STJ).

Providencie o INSS, no prazo de 60 dias, os cálculos de liquidação do julgado.

Após, intime-se a autora/exequente para manifestação.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) N° 5000910-96.2018.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: KEYLA CRISTINA PEREIRA VON DREIFUS - SP240216, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

RÉU: SERGIO DE REZENDE, MARIA JOSE FERNANDES REZENDE

Advogado do(a) RÉU: JOAO PEDRO FERNANDES - SP356421

Advogado do(a) RÉU: JOAO PEDRO FERNANDES - SP356421

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Fica intimado o Dr. João Pedro Fernandes, OAB/SP nº 356.421, que suas intimações se darão por meio do Diário Eletrônico, tendo em vista sua manifestação à ID 20022601.

Intime-se o perito, acerca de sua nomeação (ID 18759432), e da manifestação dos Correios (ID 20467121), a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente proposta de honorários.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5000919-92.2017.4.03.6108

EMBARGANTE: IZAMAR BATISTA DO NASCIMENTO GALHARDO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO - SP221131

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 20413555: Não havendo qualquer justificativa para a dilação pleiteada, indefiro o pedido, e dou por preclusa a oportunidade da CEF de impugnar o laudo pericial.

Em prosseguimento, manifestem-se as partes, em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 dias para cada, iniciando-se pelo embargante.

Após, à conclusão para sentença.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001632-96.2019.4.03.6108

EMBARGANTE: ANA CAROLINA RODRIGUES MAGRON

Advogado do(a) EMBARGANTE: SAMIRA SILVA MARQUES - SP259284

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Por tempestivos, recebo os embargos à execução sem efeito suspensivo, .

Providencie a parte embargante a juntada aos autos das cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 321 e 914, §1º, ambos do CPC.

Cumprida a determinação ou transcorrido o prazo em branco, à pronta conclusão.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000784-46.2018.4.03.6108

IMPETRANTE: FORTMIX - COMERCIO DE CONCRETO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR - SP144858, DEVANILDO PAVANI - SP328142

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ST - M

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos por **FORTMIX - COMERCIO DE CONCRETO LTDA** em face da sentença proferida, postulando suprimento de omissão, diante do condicionamento da compensação/repetição e utilização dos créditos à decisão a ser proferida no RE 574.706.

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração têm espectro de abrangência limitado às situações descritas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, destinando-se precipuamente a suprir omissão, aclarar obscuridade, eliminar contradição e corrigir erros materiais.

Ordinariamente, tal espécie recursal não se presta à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo, possuindo efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

Em verdade, busca a parte embargante **modificar** o conteúdo da decisão, ou seja, os embargos de declaração interpostos possuem caráter infringente, o que é vedado.

Neste sentido:

Não se prestam os embargos de declaração a adequar a decisão ao entendimento da embargante, com propósito nitidamente infringente, e sim, a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões e contradições no julgado (STJ, 1ª T., EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 28.8.91, DJU 23.9.1991, p. 13067).

Os declaratórios, com efeitos infringentes, são cabíveis apenas excepcionalmente, mas não quando a parte embargante simplesmente, discordando do julgado, busca rediscuti-lo.

Portanto, ausente omissão, nego provimento aos embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001191-18.2019.4.03.6108

IMPETRANTE: TRANSMATION TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ST-A

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Transmaion Transportes de Cargas Ltda. EPP** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP e da União**, por meio do qual postula a declaração de inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta e a compensação do indébito tributário relativo aos cinco anos contados do ajuizamento desta ação.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido liminar foi deferido para declarar a ilicitude da inclusão do valor do ICMS destacado na nota fiscal (e não o que foi efetivamente recolhido aos cofres públicos) da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta e, por conseguinte, a sua inexigibilidade, além de ter sido determinado que a autora coatora se absteresse de cobrar, restringir a emissão de Certidão de Regularidade Fiscal e inscrever no Cadastro de Inadimplentes – CADIN ou qualquer outra restrição decorrente da suspensão do pagamento do tributo, salvo se houver motivo diverso do enfrentado nesta decisão (Id n.º 17650347).

A União requereu o ingresso no polo passivo (Id n.º 20121870).

As informações foram prestadas (Id n.º 20486708).

Parecer do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito (Id n.º 20722460).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Presentes os pressupostos processuais, a legitimidade de partes e o interesse de agir, passo a analisar o mérito.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

A viabilidade jurídica de se incluir tributo na base de cálculo de outro tributo restou afastada, diante da decisão proferida pelo STF no RE n.º 574.706/PR, no qual o Pretório Excelso fixou a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

Ao encontro desse entendimento, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial Repetitivo nº 1.624.297/RS, decidiu pela impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/15.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.

II – Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes.

III – Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15.

O RE n.º 574.706/PR não definiu se o valor a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele destacado em cada nota fiscal, ou se deve corresponder ao montante efetivamente pago pelo contribuinte, a título de ICMS, após o cotejo de todas as operações de entrada e saída das mercadorias.

Anoto, apenas, que a ministra relatora do *decisum* asseverou, em seu voto, que “é *inegável* que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele *haverá de repassar à Fazenda Pública*” (p. 17).

Coma devida vênia ao pensamento em contrário, **revedo entendimento adotado quando da prolação da decisão liminar**, tenho que a exclusão do ICMS da base de cálculo de outros tributos deve se dar apenas sobre o valor do ICMS a **recolher** - e não sobre o destacado em notas fiscais.

Assim afirmo porque, a se adotar a solução diversa, seriam excluídos da base de cálculo da CPRB valores que **nenhum dos seus contribuintes** suportou a título de ICMS.

Repise-se: estariam excluídos da base de cálculo da contribuição quantias que **jamais ingressaram e jamais ingressarão** nos cofres estatais.

Basta para tanto, observar o que segue.

Do voto da ministra Carmem Lúcia (p. 14), consta a seguinte *cadeia de incidência* do tributo:

	[[Indústria]] Distribuidora	[[Comerciante	
Valor saída	[[100	→ 150	→ 200	
Alíquota	[[10%	→ 10%	→ 10%	
Destacado	[[10	→ 15	→ 20	
A compensar	[[0	→ 10	→ 15	
A recolher	[[10	→ 5	→ 5	

Da hipótese acima, verifica-se terem sido destacados, a título de ICMS, 45 unidades monetárias (10 + 15 + 20).

Todavia, foram compensadas 25 unidades monetárias (0 + 10 + 15).

Dessarte, o ingresso efetivo nos cofres do Estado foi de 20 unidades monetárias (10 + 5 + 5).

A vingar a tese da impetrante, seriam excluídas da base de cálculo da CPRB **45 unidades monetárias**, quando, em verdade, **somente 20 unidades monetárias** constituíram efetiva receita pública.

Estar-se-ia, assim, **artificialmente** reduzindo a base de cálculo da contribuição, ao se tomar como tributo valor que **jamais ingressou, ou ingressará**, nos cofres dos Estados.

Anoto-se, por fim, que a Receita Federal, na Solução de Consulta Interna Cosit nº 13, de 18 de outubro de 2018[1], definiu que a parcela a ser excluída da base de cálculo mensal das contribuições corresponde ao valor mensal do ICMS a recolher, e não ao destacado em notas fiscais.

Nestes termos, a pretensão merece acolhimento.

Há que se reconhecer a observância do quanto disposto pelo artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

Regra geral, a compensação não opera de modo automático quando o crédito do particular é oposto em face de crédito tributário (artigo 170, do CTN), em contraste com o regime de direito privado (art. 368, do CC de 2002). E esta diferença de tratamento em nada afronta o princípio constitucional da isonomia, dada a natureza pública dos recursos (tributo destinado ao custeio da seguridade social, nos termos do artigo 195, CF), que merece regime jurídico diferenciado em relação aos créditos privados.

A compensação deverá respeitar os critérios estabelecidos pela Lei n.º 11.457/07, e alterações posteriores (Lei n.º 13.670/18), inclusive, se o caso, para o efeito de afastar a aplicação do art. 74, da Lei n.º 9.430/96 (art. 26-A, da Lei n.º 11.457/07).

Sobre montante incidirão exclusivamente juros moratórios equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **concedo a segurança**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para, **confirmar parcialmente** a liminar e declarar:

(i) A ilicitude da inclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, que deverá se dar sobre o valor do ICMS a recolher - e não sobre o destacado em notas fiscais e

(ii) O direito da parte impetrante de efetuar a compensação das contribuições recolhidas, a partir de 22 de maio de 2014, observados os critérios estabelecidos **pelo artigo 170-A, do CTN**, pela Lei n.º 11.457/07, e alterações posteriores (Lei n.º 13.670/18), inclusive, se o caso, para o efeito de afastar a aplicação do art. 74, da Lei n.º 9.430/96 (art. 26-A, da Lei n.º 11.457/07), **condicionada a exequibilidade da compensação ou repetição ao quanto decidido na modulação dos efeitos da decisão proferida, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos Recursos Extraordinários, com repercussão geral reconhecida, n.ºs 574.706/PR e 1.187.264** (este objeto do Tema 1048).

Sobre montante incidirão exclusivamente juros moratórios equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (Súmulas 43 e 54 do STJ).

Sem honorários, nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009.

Custas como de lei.

Sentença sujeita a remessa oficial (artigo 14, § 1º da Lei n.º 12.016/2009), sem prejuízo de sua eficácia imediata, no que tange, exclusivamente, à exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, a partir da data desta sentença, devendo a autoridade impetrada, em observância aos comandos estabelecidos, abster-se de promover a inclusão do nome da impetrante no CADIN por débitos correlatos a esta ação e, se não houver outro óbice, emitir Certidão(ões) Negativa(s) de Débito(s) (CND(s)).

Cópia desta sentença servirá de Ofício à Autoridade Impetrada.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se o MPF.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

[1] ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO.

Para fins de cumprimento das decisões judiciais transitadas em julgado que versem sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, no regime cumulativo ou não cumulativo de apuração, devem ser observados os seguintes procedimentos:

- a) o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher, conforme o entendimento majoritário firmado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, pelo Supremo Tribunal Federal;
- b) considerando que na determinação da Contribuição para o PIS/Pasep do período a pessoa jurídica apura e escritura de forma segregada cada base de cálculo mensal, conforme o Código de Situação tributária (CST) previsto na legislação da contribuição, faz-se necessário que seja segregado o montante mensal do ICMS a recolher, para fins de se identificar a parcela do ICMS a se excluir em cada uma das bases de cálculo mensal da contribuição;
- c) a referida segregação do ICMS mensal a recolher, para fins de exclusão do valor proporcional do ICMS, em cada uma das bases de cálculo da contribuição, será determinada com base na relação percentual existente entre a receita bruta referente a cada um dos tratamentos tributários (CST) da contribuição e a receita bruta total, auferidas em cada mês;
- d) para fins de proceder ao levantamento dos valores de ICMS a recolher, apurados e escriturados pela pessoa jurídica, devem-se preferencialmente considerar os valores escriturados por esta, na escrituração fiscal digital do ICMS e do IPI (EFD-ICMS/IPI), transmitida mensalmente por cada um dos seus estabelecimentos, sujeitos à apuração do referido imposto; e
- e) no caso de a pessoa jurídica estar dispensada da escrituração do ICMS, na EFD-ICMS/IPI, em algum(uns) do(s) período(s) abrangidos pela decisão judicial com trânsito em julgado, poderá ela alternativamente comprovar os valores do ICMS a recolher, mês a mês, com base nas guias de recolhimento do referido imposto, atestando o seu recolhimento, ou em outros meios de demonstração dos valores de ICMS a recolher, definidos pelas Unidades da Federação com jurisdição em cada um dos seus estabelecimentos.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.715, de 1998, art. 2º; Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º; Lei nº 10.637, de 2002, arts. 1º, 2º e 8º; Decreto nº 6.022, de 2007; Instrução Normativa Secretária da Receita Federal do Brasil nº 1.009, de 2009; Instrução Normativa Secretária da Receita Federal do Brasil nº 1.252, de 2012; Convênio ICMS nº 143, de 2006; Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 2008; Protocolo ICMS nº 77, de 2008.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO.

Para fins de cumprimento das decisões judiciais transitadas em julgado que versem sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo da Cofins, no regime cumulativo ou não cumulativo de apuração, devem ser observados os seguintes procedimentos:

- a) o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher, conforme o entendimento majoritário firmado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, pelo Supremo Tribunal Federal;
- b) considerando que na determinação da Cofins do período a pessoa jurídica apura e escritura de forma segregada cada base de cálculo mensal, conforme o Código de Situação tributária (CST) previsto na legislação da contribuição, faz-se necessário que seja segregado o montante mensal do ICMS a recolher, para fins de se identificar a parcela do ICMS a se excluir em cada uma das bases de cálculo mensal da contribuição;
- c) a referida segregação do ICMS mensal a recolher, para fins de exclusão do valor proporcional do ICMS, em cada uma das bases de cálculo da contribuição, será determinada com base na relação percentual existente entre a receita bruta referente a cada um dos tratamentos tributários (CST) da contribuição e a receita bruta total, auferidas em cada mês;
- d) para fins de proceder ao levantamento dos valores de ICMS a recolher, apurados e escriturados pela pessoa jurídica, devem-se preferencialmente considerar os valores escriturados por esta, na escrituração fiscal digital do ICMS e do IPI (EFD-ICMS/IPI), transmitida mensalmente por cada um dos seus estabelecimentos, sujeitos à apuração do referido imposto; e
- e) no caso de a pessoa jurídica estar dispensada da escrituração do ICMS, na EFD-ICMS/IPI, em algum(uns) do(s) período(s) abrangidos pela decisão judicial com trânsito em julgado, poderá ela alternativamente comprovar os valores do ICMS a recolher, mês a mês, com base nas guias de recolhimento do referido imposto, atestando o seu recolhimento, ou em outros meios de demonstração dos valores de ICMS a recolher, definidos pelas Unidades da Federação com jurisdição em cada um dos seus estabelecimentos.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º; Lei nº 10.833, de 2003, arts. 1º, 2º e 10; Decreto nº 6.022, de 2007; Instrução Normativa Secretária da Receita Federal do Brasil nº 1.009, de 2009; Instrução Normativa Secretária da Receita Federal do Brasil nº 1.252, de 2012; Convênio ICMS nº 143, de 2006; Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 2008; Protocolo ICMS nº 77, de 2008.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001075-19.2018.4.03.6117

IMPETRANTE: TRANSPORTADORA RAMPAZO LTDA - EPP, TRANSPORTADORA RAMPAZO LTDA - EPP

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ST - B

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **TRANSPORTADORA RAMPAZO LTDA – EPP**, com sede em Torrinha/SP, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JAÚ/SP e da União**, objetivando o reconhecimento do direito líquido e certo de não se sujeitar ao recolhimento do PIS e da COFINS com a inclusão do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, destacado nas notas fiscais de saída, em sua base de cálculo, seja sob a égide da Lei 9.718/1998, bem como sob a alteração promovida pela Lei nº 12.973/14 e, conseqüentemente, determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir esses valores.

Juntou procuração e documentos.

O Juízo da Subseção de Jaú/SP, diante da ausência de Delegacia da Receita Federal, declinou da competência e determinou a remessa dos autos a este Juízo Federal, onde é a sede funcional da autoridade coatora (Id nº 13114409).

Por este Juízo foi suscitando conflito negativo de competência (Id nº 14447131 - Pág. 33).

A União requereu o ingresso no polo passivo (Id nº 15246061).

Nos autos do Conflito de Competência nº 5003892-40.2019.4.03.0000, este Juízo foi designado para análise de questões de urgência (Id nº 15527436).

A liminar foi indeferida (Id nº 15544424).

O conflito de competência foi julgado improcedente (Id nº 17796746).

A prevenção foi afastada, tendo sido determinada a notificação da autoridade impetrada (Id nº 18110898).

A União manifestou-se pela denegação da segurança (Id nº 18390708).

As informações foram prestadas (Id nº 18931290).

Parecer do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito (Id nº 20135620).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Presentes os pressupostos processuais, a legitimidade de partes e o interesse de agir, passo a analisar o mérito.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

A viabilidade jurídica de se incluir tributo na base de cálculo de outro tributo restou afastada, diante da decisão proferida pelo STF no RE nº 574.706/PR, no qual o Pretório Excelso fixou a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins":

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS."

O RE nº 574.706/PR não definiu se o valor a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele destacado em cada nota fiscal, ou se deve corresponder ao montante efetivamente pago pelo contribuinte, a título de ICMS, após o cotejo de todas as operações de entrada e saída das mercadorias.

Anoto, apenas, que a ministra relatora do *decisum* asseverou, em seu voto, que "é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele *haverá de repassar à Fazenda Pública*" (p. 17).

Com a devida vênia ao pensamento em contrário tenho que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS deve se dar apenas sobre o valor do ICMS a **recolher** - e não sobre o destacado em notas fiscais.

Assim afirmo porque, a se adotar a solução diversa, seriam excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS valores que **nenhum dos seus contribuintes** suportou a título de ICMS.

Repise-se: estariam excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS quantias que **jamais ingressaram e jamais ingressarão** nos cofres estatais.

Basta para tanto, observar o que segue.

Do voto da ministra Carmem Lúcia (p. 14), consta a seguinte *cadeia de incidência* do tributo:

[[Indústria [[Distribuidora [[Comerciante

Valor saída [[100 → 150 → 200

Alíquota [[10% → 10% → 10%

Destacado [[10 → 15 → 20

A compensar [[0 → 10 → 15

A recolher [[10 → 5 → 5

Da hipótese acima, verifica-se terem sido destacados, a título de ICMS, 45 unidades monetárias (10 + 15 + 20).

Todavia, foram compensadas 25 unidades monetárias (0 + 10 + 15).

Dessarte, o ingresso efetivo nos cofres do Estado foi de 20 unidades monetárias (10 + 5 + 5).

A vingar a tese da impetrante, seriam excluídas da base de cálculo do PIS e da COFINS 45 unidades monetárias, quando, em verdade, somente 20 unidades monetárias constituiriam efetiva receita pública.

Estar-se-ia, assim, artificialmente reduzindo a base de cálculo do PIS e da COFINS, ao se tomar como tributo valor que jamais ingressou, ou ingressará, nos cofres dos Estados.

Anot-se, por fim, que a Receita Federal, na Solução de Consulta Interna Cosit nº 13, de 18 de outubro de 2018^[1], definiu que a parcela a ser excluída da base de cálculo mensal das contribuições corresponde ao valor mensal do ICMS a recolher, e não ao destacado em notas fiscais.

Desse modo, a pretensão merece **parcial acolhimento**.

Há que se reconhecer a observância do quanto disposto pelo artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

Regra geral, a compensação não opera de modo automático quando o crédito do particular é oposto em face de crédito tributário (artigo 170, do CTN), em contraste com o regime de direito privado (art. 368, do CC de 2002). E esta diferença de tratamento em nada afronta o princípio constitucional da isonomia, dada a natureza pública dos recursos (tributo destinado ao custeio da seguridade social, nos termos do artigo 195, CF), que merece regime jurídico diferenciado em relação aos créditos privados.

Sobre montante incidirão exclusivamente juros moratórios equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **concedo parcialmente a segurança**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para declarar:

(i) A ilicitude da inclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, que deverá se dar sobre o valor do ICMS a recolher - e não sobre o destacado em notas fiscais e

(ii) O direito da parte impetrante de efetuar a compensação das contribuições recolhidas, a partir de 13 de dezembro de 2013, observados os critérios estabelecidos pelo artigo 170-A, do CTN, **condicionada a exequibilidade da compensação ou repetição ao quanto decidido na modulação dos efeitos da decisão proferida, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário, com repercussão geral reconhecida, nº 574.706/PR.**

Sobre montante incidirão exclusivamente juros moratórios equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (Stímulos 43 e 54 do STJ).

Sem honorários, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas como de lei.

Sentença sujeita a remessa oficial (artigo 14, § 1º da Lei nº 12.016/2009), sem prejuízo de sua eficácia imediata, no que tange, exclusivamente, à exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, a partir da data desta sentença.

Cópia desta sentença servirá de Ofício à Autoridade Impetrada.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se o MPF.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberguer Zandavali

Juiz Federal

^[1] ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO.

Para fins de cumprimento das decisões judiciais transitadas em julgado que versem sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, no regime cumulativo ou não cumulativo de apuração, devem ser observados os seguintes procedimentos:

- o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher, conforme o entendimento majoritário firmado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, pelo Supremo Tribunal Federal;
- considerando que na determinação da Contribuição para o PIS/Pasep do período a pessoa jurídica apura e escritura de forma segregada cada base de cálculo mensal, conforme o Código de Situação tributária (CST) previsto na legislação da contribuição, faz-se necessário que seja segregado o montante mensal do ICMS a recolher, para fins de se identificar a parcela do ICMS a se excluir em cada uma das bases de cálculo mensal da contribuição;
- a referida segregação do ICMS mensal a recolher, para fins de exclusão do valor proporcional do ICMS, em cada uma das bases de cálculo da contribuição, será determinada com base na relação percentual existente entre a receita bruta referente a cada um dos tratamentos tributários (CST) da contribuição e a receita bruta total, auferidas em cada mês;
- para fins de proceder ao levantamento dos valores de ICMS a recolher, apurados e escriturados pela pessoa jurídica, devem-se preferencialmente considerar os valores escriturados por esta, na escrituração fiscal digital do ICMS e do IPI (EFD-ICMS/IPI), transmitida mensalmente por cada um dos seus estabelecimentos, sujeitos à apuração do referido imposto; e
- no caso de a pessoa jurídica estar dispensada da escrituração do ICMS, na EFD-ICMS/IPI, em algum(uns) do(s) período(s) abrangidos pela decisão judicial com trânsito em julgado, poderá ela alternativamente comprovar os valores do ICMS a recolher, mês a mês, com base nas guias de recolhimento do referido imposto, atestando o seu recolhimento, ou em outros meios de demonstração dos valores de ICMS a recolher, definidos pelas Unidades da Federação com jurisdição em cada um dos seus estabelecimentos.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.715, de 1998, art. 2º; Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º; Lei nº 10.637, de 2002, arts. 1º, 2º e 8º; Decreto nº 6.022, de 2007; Instrução Normativa Secretaria da Receita Federal do Brasil nº 1.009, de 2009; Instrução Normativa Secretaria da Receita Federal do Brasil nº 1.252, de 2012; Convênio ICMS nº 143, de 2006; Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 2008; Protocolo ICMS nº 77, de 2008.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO.

Para fins de cumprimento das decisões judiciais transitadas em julgado que versem sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo da Cofins, no regime cumulativo ou não cumulativo de apuração, devem ser observados os seguintes procedimentos:

- o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher, conforme o entendimento majoritário firmado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, pelo Supremo Tribunal Federal;
- considerando que na determinação da Cofins do período a pessoa jurídica apura e escritura de forma segregada cada base de cálculo mensal, conforme o Código de Situação tributária (CST) previsto na legislação da contribuição, faz-se necessário que seja segregado o montante mensal do ICMS a recolher, para fins de se identificar a parcela do ICMS a se excluir em cada uma das bases de cálculo mensal da contribuição;
- a referida segregação do ICMS mensal a recolher, para fins de exclusão do valor proporcional do ICMS, em cada uma das bases de cálculo da contribuição, será determinada com base na relação percentual existente entre a receita bruta referente a cada um dos tratamentos tributários (CST) da contribuição e a receita bruta total, auferidas em cada mês;

d) para fins de proceder ao levantamento dos valores de ICMS a recolher, apurados e escriturados pela pessoa jurídica, devem-se preferencialmente considerar os valores escriturados por esta, na escrituração fiscal digital do ICMS e do IPI (EFD-ICMS/IPI), transmitida mensalmente por cada um dos seus estabelecimentos, sujeitos à apuração do referido imposto; e

e) no caso de a pessoa jurídica estar dispensada da escrituração do ICMS, na EFD-ICMS/IPI, em algum(uns) do(s) período(s) abrangidos pela decisão judicial com trânsito em julgado, poderá ela alternativamente comprovar os valores do ICMS a recolher, mês a mês, com base nas guias de recolhimento do referido imposto, atestando o seu recolhimento, ou em outros meios de demonstração dos valores de ICMS a recolher, definidos pelas Unidades da Federação com jurisdição em cada um dos seus estabelecimentos.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º; Lei nº 10.833, de 2003, arts. 1º, 2º e 10; Decreto nº 6.022, de 2007; Instrução Normativa Secretária da Receita Federal do Brasil nº 1.009, de 2009; Instrução Normativa Secretária da Receita Federal do Brasil nº 1.252, de 2012; Convênio ICMS nº 143, de 2006; Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 2008; Protocolo ICMS nº 77, de 2008.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001225-90.2019.4.03.6108

IMPETRANTE: TRANSPORTE COLETIVO GRANDE BAURU LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217, FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ST-A

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Transporte Coletivo Grande Bauru Ltda.**, contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil de Bauru** e da **União**, por meio do qual postulou:

(i) A declaração do direito líquido e certo de compensar, com seus lucros fiscais apurados (quando o forem), os prejuízos fiscais de IRPJ e bases de cálculo negativas de CSLL acumuladas, que tenha em sua escrita fiscal e/ou contábil, sem a limitação de 30% do lucro fiscal a compensar, de que tratam as Leis Federais 8.981/95 e 9.065/95, e sem qualquer limitação quantitativa ou temporal que venha a ser estabelecida pelo Governo Federal (União);

(ii) O reconhecimento do direito de recuperar o indébito junto à Fazenda Nacional, por meio de restituição e/ou compensação administrativas, na forma da lei vigente (atual Lei n. 9.430/96), por ocasião da efetivação da decisão a se dar após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), ou pela via judicial, com a devolução dos valores de IRPJ /CSLL desembolsados indevidamente em razão da limitação que se visa afastar, indébitos a ser recuperados com juros e acréscimos moratórios, relativamente aos pagamentos e/ou compensações de indébitos realizados desde os últimos cinco anos a contar do ajuizamento desta ação até o trânsito em julgado;

(iii) A declaração incidental (sem violação da reserva de plenário) da ilegalidade (frente ao CTN) e da inconstitucionalidade dos dispositivos aventados da Lei Federal n. 8.981/95 e 9.065/95 e

(iv) Em caráter subsidiário, a concessão da segurança, operando-se os mesmos efeitos acima, em se tratando de extinção de pessoa jurídica, em se tratando de situação em que a Impetrante tenha em sua escrita fiscal/contábil prejuízo fiscal acumulado de IRPJ e base de cálculo negativa de CSLL acumulados, e tenha sua personalidade jurídica e continuidade empresarial descontinuada e absorvida por outra pessoa jurídica, ou que a impetrante absorva a personalidade jurídica de outra pessoa jurídica que tenha em sua escrita fiscal/contábil prejuízo fiscal acumulado de IRPJ e base de cálculo negativa de CSLL acumulados.

A inicial, instruída com documentos, foi recebida (Id n.º 17717751).

A União manifestou-se pela denegação da segurança (Id n.º 18246701).

As informações foram prestadas (Id n. 18418679).

Parecer do Ministério Público Federal pelo normal trâmite processual (Id n.º 20125397).

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 344.994/PR, pacificou o entendimento no sentido de que o direito de abatimento de prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores possui natureza de **benefício fiscal**, de forma que os prejuízos ocorridos em exercícios anteriores não afetariam fatos geradores ocorridos na vigência da lei.

A aplicação da limitação seria instrumento de política tributária, que pode ser revista a qualquer tempo, não havendo que se falar em ofensa a direito adquirido ou em incidência retroativa de lei.

Eis a ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÕES. ARTIGOS 42 E 58 DA LEI N. 8.981/95. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 150, INCISO III, ALÍNEAS "A" E "B", E 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

1. O direito ao abatimento dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores é expressivo de benefício fiscal em favor do contribuinte. Instrumento de política tributária que pode ser revista pelo Estado. Ausência de direito adquirido.

2. A Lei n. 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência. Prejuízos ocorridos em exercícios anteriores não afetam fato gerador nenhum. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

A limitação imposta pela Lei nº 8.981/95 não violou direito adquirido, o princípio da legalidade e o da anterioridade, sendo certo que, por ocasião da apreciação do RE 545308/SP, o mesmo raciocínio foi aplicado à CSLL.

Há decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal rechaçando a tese exposta na petição inicial:

Tributário. Imposto de Renda Pessoa Jurídica. Contribuição Social sobre o Lucro. Períodos-base anteriores a 1995. Prejuízos fiscais. Compensação. Lei nº 8.981/95, arts. 42 e 58.

1. No RE nº 344.944/PR, que envolvia discussão acerca do direito ao abatimento dos prejuízos fiscais do IRPJ acumulados em exercícios anteriores, na forma do art. 42 da Lei nº 8.981/95, o Tribunal assentou que a lei em discussão não incidia sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência e que os prejuízos ocorridos em exercícios anteriores não caracterizavam fato gerador do tributo, constituindo benefício fiscal, consistente em deduções autorizadas por lei, a qual pode ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento.
2. No julgamento do RE nº 545.308/SP, o Tribunal, apreciando o art. 58 da Lei nº 8.981/95, que limita a compensação das bases negativas da Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL) ao percentual de trinta por cento, reafirmou o entendimento do RE nº 344.944/SP e concluiu pela constitucionalidade da limitação.
3. Não conhecimento do recurso extraordinário na parte relativa à anterioridade nonagesimal.
4. Recurso extraordinário a que se nega provimento quanto à parte restante. (RE 244.293/SC, Rel. p/ acórdão Min. Dias Toffoli, Primeira Turma).

TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 283 DO STF. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. LIMITAÇÃO. COMPENSAÇÃO. PREJUÍZOS FISCAIS. BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. ARTS. 42 E 58 DA LEI 8.981/95. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Incumbe aos recorrentes o dever de impugnar, de forma específica, cada um dos fundamentos da decisão atacada, sob pena de não conhecimento do recurso. Incidência da Súmula 283 do STF.

II – **É legítima a limitação da compensação dos prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa apurados em exercícios anteriores, no cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro, nos termos dos arts. 42 e 58 da Lei 8.981/95.** Precedentes (RE 344.994/PR, Rel. para o acórdão Min. Eros Grau, e do RE 545.308/SP, Rel. para o acórdão Min. Cármen Lúcia).

III - As prerrogativas de abatimento facultadas nos arts. 42 e 58 da Lei 8.981/95 caracterizam benefícios fiscais vinculados a política econômica, que, por sua natureza, pode ser alterada ou revogada pelo Estado a qualquer momento.

IV - A forma de limitação e a data de publicação da medida provisória que deu origem à Lei 8.981/95 não ofenderam direito adquirido, ato jurídico perfeito ou as regras de irretroatividade e anterioridade tributárias dispostas na Constituição (arts. 150, III, a e b, e 195, § 6º).

V - A limitação dessas compensações não alterou as bases de cálculo ou as hipóteses de incidência da CSL ou do IR, por não modificarem os conceitos de renda ou de lucro, motivo pelo qual estaria dispensada a exigência de lei complementar para disciplinar a matéria.

VI - Ausência de ofensa ao princípio da capacidade contributiva, de manifestação de efeito confiscatório ou de configuração de empréstimo compulsório, tendo em vista que houve apenas mitigação de benesse fiscal.

VII - Agravo regimental improvido. (RE 588.639/SP-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma).

Por fim, em sede de repercussão geral, o **Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 591.340/SP (TEMA 117)**, julgou recentemente a questão e fixou a seguinte tese: **“É constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL”**.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EREsp 429.730/RJ, sob a relatoria do Ministro João Otávio de Noronha, teve a oportunidade de se pronunciar a respeito do tema, assinalando, à unanimidade, que *“a limitação da compensação em 30% (trinta por cento) dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores, para fins de determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL) e do Imposto de Renda, não se encontra eivada de ilegalidade”* (DJ de 11.4.2005).

Em se tratando de extinção da pessoa jurídica, o Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, já se posicionou em sentido contrário:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. PREJUÍZOS FISCAIS. IRPJ E CSLL. APURAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS POR PESSOA JURÍDICA EXTINTA. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DOS CRÉDITOS PELA SUCESSORA SEM OBSERVÂNCIA DO LIMITE DE 30% PREVISTO NA LEI 9.065/95. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Cinge-se a controvérsia dos autos à questão da limitação ao aproveitamento dos prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas no caso de extinção de sociedade e sucessão empresarial. 2. **No caso de pessoas jurídicas extintas por incorporação, a limitação de 30% estabelecida pela Lei nº 9.065/1995 faz com que os contribuintes percam o direito à utilização dos prejuízos fiscais e das bases negativas da CSLL não utilizados até a data da extinção da pessoa jurídica, visto que não é permitida a compensação de prejuízos fiscais da pessoa jurídica sucedida com os lucros reais da sucessora (artigo 33 do Decreto-Lei nº 2.341/1987).** 3. A aplicação da limitação de 30% impossibilitaria a compensação do saldo remanescente, em face do óbice do artigo 33 do Decreto-Lei nº 2.341/1987. 4. A jurisprudência desta Egrégia Corte Regional já se manifestou no sentido de que não há respaldo legal para a observação do limite de trinta por cento nos casos de extinção da pessoa jurídica detentora de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas de CSLL. Precedentes. 5. In casu, tendo em vista o indeferimento da compensação pela Receita Federal, ante a exigência de observância do limite de 30%, para compensação dos prejuízos relativos à pessoa jurídica extinta, resta demonstrada a violação ao direito líquido e certo da impetrante. 6. Apelação provida para conceder a segurança.”

(Apelação Cível nº 5004810-48.2017.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Diva Prestes Marcondes Malerbi, Terceira Região, 6ª Turma, DJe 15/03/2018, grifado nosso)

Vênia todas à linha de decisão da Corte Regional, possuindo a compensação de prejuízos pretéritos natureza de benefício fiscal, o qual não gera direito adquirido ao contribuinte - como já definido pelo STF - a negativa de seu aproveitamento não encontra impedimentos de ordens legal ou constitucional.

Como sustentou o ministro Nelson Jobim, no precitado RE nº 344.994-PR, *“temos, pura e simplesmente, atribuindo-se a possibilidade de compensar prejuízos de exercícios anteriores, um benefício fiscal para as empresas e, portanto, poderá manipular, trabalhar, pode, inclusive, negar a existência do benefício ou estabelecer como foi feito.”*.

Dispositivo

Ante o exposto, **denego a segurança**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas como de lei.

Sentença não sujeita à remessa oficial (artigo 14, § 1º da Lei nº 12.016/2009).

Cópia desta sentença servirá de ofício à Autoridade Impetrada.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se o MPF.

Bauri, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004094-19.2016.4.03.6108

EMBARGANTE: SOUZA E SILVA STILO'S MODA E CONFECÇÕES LTDA - ME, LUIZ CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MICHEL DE SOUZA BRANDAO - SP157001

Advogado do(a) EMBARGANTE: MICHEL DE SOUZA BRANDAO - SP157001

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Face a informação retro, intime-se o perito nomeado via correio eletrônico a retirar em carga os autos físicos da Execução de Título Extrajudicial nº 0000036-07.2015.403.6108, a fim de atender a solicitação ID 18077722, informando-o de que o contrato original está encartado às fs. 05-14.

Fica a CEF desobrigada da determinação de apresentar referido documento em secretaria.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5000477-92.2018.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SWA-EMPREENDIMIENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Advogado do(a) RÉU: LUIS MAURICIO CHIERIGHINI - SP118746

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ante a noticiada composição entre as partes, solicite-se ao n. Juízo da 2ª Vara da Comarca de Salto/SP o cancelamento da perícia designada para o dia 17/09/2019, bem como a devolução da carta precatória nº 1001133-73.2019.8.26.0526 independentemente de seu cumprimento.

No mais, manifeste-se a parte ré acerca da petição ID 21762283 e documentos que a acompanham, no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo impugnação, tomem conclusos para prolação de sentença.

Via desta deliberação servirá como ofício para o n. Juízo da 2ª Vara da Comarca de Salto/SP.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000930-87.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: LUIS ANTONIO MALAGI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS ANTONIO MALAGI - SP97257

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ST - B

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista o implemento do julgado, **DECLARO EXTINTA** a fase de cumprimento de sentença e satisfeito o crédito, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015.

Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

3ª VARA DE BAURU

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5001388-70.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO - SP233342

RÉU: BENEDICTO CARLOS DE GODOY FILHO, MARIA NEIDE BERNARDI DE GODOY

DESPACHO

Considerando que na Comarca de Águas de Lindóia/SP residem os requeridos, bem como se situa o imóvel objeto da presente demanda, intime-se a EBCT para que comprove o recolhimento das custas de distribuição da carta precatória e das diligências do oficial de justiça, **com urgência**.

Após, depreque-se, num só ato, a **citação dos requeridos**, bem como, restando frutífera a diligência, a **produção probatória pericial**, a ser realizada por perito nomeado pelo E. Juízo Deprecado, que venha de objetivamente **avaliar o valor de locação mensal do imóvel em questão**, para os fins da ação proposta, **para cumprimento, se possível, até a primeira quinzena de novembro/2019**.

Considerando que a EBCT manifestou na inicial seu interesse na produção de prova pericial e, com fulcro no artigo 95 do CPC e a ausente incompatibilidade entre a Lei nº 9.289, por seu art. 4º, e o art. 12 do DL 509/69, cabe à parte autora arcar com os honorários periciais, incumbindo-se ambos os polos de diretamente acompanhar a diligência e nomear assistentes técnicos, se assim o desejarem, junto àquele Foro, intimando-se-os.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5001980-17.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO - SP233342, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

RÉU: TOBIAS PARTICIPACOES E GESTAO DE ATIVOS LTDA

DESPACHO

Considerando que nesta Subseção situa-se a requerida e o imóvel objeto da presente demanda, determino, com urgência, a citação da requerida para, em o desejando, apresentar contestação, no prazo de quinze dias, bem como ofertar quesitos, servindo este como **MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO**, acompanhado do link (validade de 180 dias) para acesso às peças do processo que segue: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P58A405F1E>.

Frutifera a diligência, tomemos autos conclusos para designação de perito, com o objetivo de avaliar o valor de locação mensal do imóvel em questão

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000311-94.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: TRANSVALE-PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE NUNES RAMOS DA CUNHA - SP403140
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em prosseguimento, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região observado as formalidades e com as homenagens deste Juízo (artigo 1.010, parágrafo 3º, do CPC).

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006340-19.2019.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: JOAO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA HEIDE CARVALHAES GOMES - SP175725
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, RELATOR DA 15ª JUNTA DE RECURSOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo 'C')

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por JOÃO PEREIRA DOS SANTOS contra suposto ato coator, praticado, em tese, pelo RELATOR DA 15ª JUNTA DE RECURSOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, buscando o processamento e julgamento de recurso administrativo interposto em face do indeferimento de benefício previdenciário.

A parte impetrante, no doc. 21035525, reconheceu a falta superveniente de interesse de agir, em razão do processamento e julgamento do seu recurso, na via administrativa.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, segunda figura, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios conforme as Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, e nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas indevidas ante o deferimento de Assistência Judiciária Gratuita (doc. 16693659).

Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 5000968-02.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TGT TELEFONIA E COMUNICACAO LTDA - EPP, TARCISIU GALVAO TONETTO, TATIANA TORCHETTI GARBELINI
Advogado do(a) RÉU: LUIS HENRIQUE BARBANTE FRANZE - SP112781

DESPACHO

Docs. Nums. 15686802 e 15710581: providencie a CEF o recolhimento das custas processuais remanescentes.

Após, tomemos autos conclusos.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000374-10.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCESSOR: KAREN CUNHA ANTUNES - ME, KAREN CUNHA ANTUNES
Advogado do(a) SUCESSOR: RAFAEL BERRO GIMENES - SP311762
Advogado do(a) SUCESSOR: RAFAEL BERRO GIMENES - SP311762

DESPACHO

Apresente a exequente planilha atualizada de débito, em quinze dias, na forma prevista no art. 524 do CPC.

No silêncio, determino a **SUSPENSÃO**, desde já, do presente cumprimento de sentença, **SOBRESTANDO-SE, em arquivo**, o feito, até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Com a apresentação da planilha, em sede de virtualização do feito nº 0000374-10.2017.4.03.6108, para processamento do cumprimento de sentença, nos termos do artigo 523 e seguintes, do CPC, intime-se a parte executada, na pessoa de seu Advogado, para que, em 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização, e, independentemente de nova intimação a respeito, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para a parte executada, observando-se o disposto no art. 513, §2º, do CPC, pagar o débito discriminado, acrescido de custas, se houver,

Advirta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

- 1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua **impugnação** (art. 525 do CPC);
- 2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicados bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação.

Não havendo pagamento nem indicados bens à penhora:

- 1) Intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, §1º, do CPC;
- 2) Após, considerando que o dinheiro é o bem preferencial na ordem legal para construção (artigos 835, I, CPC), defiro, desde já, o **BLOQUEIO**, em todo território nacional, por meio de inclusão de minuta no Sistema **BACENJUD**, de saldo de contas bancárias eventualmente existentes em nome dos executados, até o limite da dívida em execução, acrescido de 10% (dez por cento).

Resalte-se que referido acréscimo objetiva cobrir verbas sucumbenciais e atualização do débito até a data do depósito, devendo ser efetuada, oportunamente, a restituição de eventual saldo remanescente e/ou a liberação do bloqueio sobre montante total irrisório, considerado aquele que seja inferior, concomitantemente, ao valor do salário mínimo vigente e a 1% (um por cento) da dívida (art. 836, *caput*, CPC).

Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto.

Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio.

Havendo expresse pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud.

Sendo positivo o bloqueio e não irrisório, expeça-se o necessário para **INTIMAÇÃO** da parte executada acerca da indisponibilidade e do prazo de 5 (cinco) dias para eventual manifestação nos termos do art. 854, §3º, I e II, do CPC, bem como de que, ao final de tal prazo, em caso de inércia, o bloqueio será convertido automaticamente em **PENHORA**, independentemente de nova intimação.

Oportunamente, deverá a Secretaria:

- a) providenciar a **TRANSFERÊNCIA** dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD para conta vinculada a este feito, pertencente à agência 3965 da CEF, em caso de silêncio da parte executada;
- b) efetuar a **LIBERAÇÃO** de montante irrisório;
- c) remeter os autos para decisão, se **impugnado** o bloqueio.

Restando negativo ou insuficiente o bloqueio acima determinado e em cumprimento ao Princípio da economia processual, proceda-se, também, ao arresto de veículos de propriedade do(a)s executado(a)s, através do Sistema **RENAJUD**.

Caso o(s) veículo(s) encontrado(s) esteja(m) gravado(s) de alienação fiduciária, determine não seja lançada restrição de transferência, com fulcro no artigo 7º-A, do Decreto-Lei nº 911/69, incluído pela Lei nº 13.043/2014.

Após a consecução das medidas acima determinadas, **INTIME-SE** a exequente de todo o processado e para manifestação, em até quinze dias, indicando, se o caso, bens suscetíveis de penhora, requerendo o que entender de direito.

No silêncio, determino a **SUSPENSÃO**, desde já, do presente cumprimento de sentença, **SOBRESTANDO-SE, em arquivo**, o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Intime-se. Cumpra-se.

Bauru, data da assinatura digital.

*
JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 11762

MANDADO DE SEGURANÇA CIVIL
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/09/2019 62/1473

Expediente N° 11763

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001838-06.2016.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X EMILIO AUGUSTO ROSA BRUMATI(SP136354 - SERGIO RICARDO RODRIGUES E SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI)

Fls. 306/307: O Réu outorgou mandato a mais de um Defensor (fls. 63/64), e a audiência marcada nestes autos está designada para ocorrer às 10 da manhã do dia 23/09, e no processo do Judiciário Estadual está designada audiência somente às 14 horas do mesmo dia. Assim, por esses motivos, indefiro o pedido da Defesa de redesignação da audiência, considerando que a audiência nesses autos não coincide com a designada no Judiciário Estadual e por estar comprovado que um dos Defensores do Réu poderá comparecer à audiência. Na audiência designada, dê-se ciência ao MPF da declaração e documentos protocolados pela testemunha Gunther Karg Junior, que informa sobre a impossibilidade de comparecimento na audiência em razão de viagem marcada previamente a data da audiência (fls. 308/311). Intimem-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002080-06.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: MARIA APARECIDA TORRICELLO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE VARGAS DOS SANTOS - SP33429, SANDRA REGINA DE SOUSA VARGAS DOS SANTOS - SP354282

RÉU: CAIXA SEGURADORAS/A

DECISÃO

Superior a lealdade processual e sob todas as responsabilizações próprias ao tema, até cinco dias para a parte autora expressamente esclarecer do teor de seu texto datado de 28/05/2019, diante do quanto comandado, doc. 11281396, lá no E. Juízo Estadual, dando conta do trânsito em julgado de mérito, ao que se extrai, exatamente da mesma lide aqui ajuizada.

Concluído o feito, em seguida.

Bauru, 11 de setembro de 2019

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) N° 5002204-52.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA, JUSCELINO VIEIRA DA SILVA

PACIENTE: MATHEUS ANTONIO ERLER, DANIELA GUTIERREZ MARQUES, MARIZA PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JUSCELINO VIEIRA DA SILVA - SP252323, FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA - SP279971

Advogados do(a) PACIENTE: JUSCELINO VIEIRA DA SILVA - SP252323, FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA - SP279971

Advogados do(a) PACIENTE: JUSCELINO VIEIRA DA SILVA - SP252323, FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA - SP279971

Advogados do(a) IMPETRANTE: JUSCELINO VIEIRA DA SILVA - SP252323, FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA - SP279971

Advogados do(a) PACIENTE: FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA - SP279971, JUSCELINO VIEIRA DA SILVA - SP252323

IMPETRADO: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Manifestação Impetrante em até cinco dias sobre a r. intervenção ministerial, seu silêncio traduzindo a remessa do feito ao E. Juízo em Botucatu, intimando-se.

Concluído o feito, em seguida.

BAURU, 12 de setembro de 2019.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

Expediente N° 11765

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0004844-21.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001817-74.2009.403.6108 (2009.61.08.001817-1)) - NASSER IBRAHIM FARACHE(SP269191 - DUCLER FOCHE CHAUVIN E SP257627 - EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO)

Homologo o laudo pericial de fls. 284/294 e sua complementação de fls. 330/335. As Perícias Judiciais concluíram que o Réu não era, ao tempo da infração penal descrita na denúncia oferecida no processo criminal n.º 0001817-74.2009.403.6108, portador de doença mental que o tornasse inimputável nos termos do artigo 26 do Código Penal. Assim não se configura a hipótese do art. 151 do Código de Processo Penal. O laudo pericial apontou a superveniência, a partir do ano de 2010, de doença mental transtorno de ansiedade (CID 10: F 41), passível de especial tratamento curativo ambulatorial, mediante uso de psicofármacos e/ou psicoterapia. As Perícias também

responderamos quesitos do Juízo, do Réu e do Ministério Público Federal, concluindo que a patologia psiquiátrica do Acusado não diminui ou anula suas capacidades de entendimento e autodeterminação. Assim, considerando a conclusão do r. laudo pericial, reputa-se que o Réu não era inimputável na época da infração imputada no processo criminal n.º 0001817-74.2009.403.6108. O Acusado também não possui doença ou transtornos mentais supervenientes à infração penal, pois as Peritas esclareceram que o transtorno de ansiedade é perturbação de saúde mental sujeita a especial tratamento curativo ambulatorial. Logo, não estando caracterizada a situação do art. 152 do Código de Processo Penal, deve ser retomado o trâmite do processo criminal n.º 0001817-74.2009.403.6108, em seus ulteriores termos. Traslade-se cópia desta decisão para o processo criminal, assim como do laudo pericial e de sua complementação, acompanhados dos quesitos do Juízo e do Ministério Público Federal. Nos termos da Ordem de Serviço n.º 3/2016-DFOR/SADM-SP/NUOM, trasladem-se para os autos principais (processo criminal n.º 0001817-74.2009.403.6108), mediante desentranhamento, os originais das manifestações das partes, despachos e decisões dos autos, e da certidão de trânsito em julgado ou de decurso de prazo, se o caso. Na sequência, proceda-se à baixa dos autos por meio de rotina própria do sistema processual eletrônico (LCBA 130 - Baixa Eliminada) e encaminhe-se o material formado pelas capas dos autos e seu conteúdo remanescente, mediante ofício inserido no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), às Comissões Setoriais de Avaliação e Gestão Documental (CSADs) para o fim de desfazimento. Antes, porém, dê-se ciência às partes a fim de que se manifestem sobre o interesse em preservar (mediante o traslado para os autos principais) algum outro documento original juntado neste incidente. Não havendo interesse das partes, cumpram-se as determinações acima. Intimem-se. Publique-se.

Expediente N.º 11766

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0001288-40.2018.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001269-34.2018.403.6108 ()) - JOSE LUIZ MILANI (SP196109 - RODRIGO CORREA GODOY E SP399270 - ALEXANDRE MASCARIN FRANCISCO) X CAIO ROSSANO PARTEZANI (SP121157 - ARIOVALDO VITZEL JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO)

Acautelem-se estes autos em Secretaria até a prolação da sentença no processo criminal n.º 0001269-34.2018.403.6108. Dê-se ciência às partes. Publique-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5001088-79.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MANOEL ROQUE AVILA
Advogado do(a) EXECUTADO: NATALIA DANIEL VALEZE - SP324628

DESPACHO

Doc. Num. 21848961: ciência à CEF para, emo desejando, manifestar-se.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5002279-91.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: DELEON AMANCIO DE SOUZA, FABIANA REGINA MARONEZI DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Face a todo o processado, em parte presentes risco de incontável dano e jurídica plausibilidade aos invocados fundamentos, inc. XXXV, art. 5º, Lei Maior, até a seção infra designada, **suspensio qualquer efeito de eventual alienação ou ato de cobrança sobre o imóvel em pauta, incluídos os leilões para adiante designados, intimando-se ao Jurídico da CEF, por sua Chefia ou Interino, servindo a presente de Mandado.**

Fundamental, ao caso vertente, a designação de **audiência de tentativa de conciliação, para o dia 09/10/2019, às 10h30**, na sala de audiências desta 3ª Vara, devendo, evidentemente, o polo autor estabelecer prévio contato / prévias tratativas junto ao Departamento Jurídico da ré, para apurar detalhes otimizadores de potencial acordo, comunicando de pronto a este Juízo, em caso de composição administrativa. Por ocasião da audiência, ambos os polos deverão trazer ao Juízo elementos atualizados/recentes referentes à dívida aqui discutida.

Por se tratar de imóvel relativo ao Programa Minha Casa Minha Vida, destinado à população de baixa renda, deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intimação ao demandante depois do comando supra e por publicação a seu Patrono.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001109-84.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ERIC RODRIGO BALDIM
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS PEIXOTO GNOLA - SP243979
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

DECISÃO

Intimação ao polo autor, até a próxima terça-feira, dia 17/09/2019, para que responda até a outra segunda-feira, dia 23/09/2019, especificamente para se posicionar sobre seu interesse de agir, quanto a multas ainda sob debate administrativo, como sustentado pela ANAC, em contestação. Concluso o feito em 24/09/19.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

Expediente Nº 11767

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001459-02.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X DOUGLAS AGUSTINHA VERLINGUE(PR046005 - BRENO HENRIQUE TEOBALDO ARAUJO)

Publicação: 1) despacho de fl. 308, que segue transcrito: Considerando a impossibilidade técnica de realização da audiência no dia 17/09/2019, às 15h30min., com a Subseção Judiciária em Curitiba/PR, fica redesignada a audiência por videoconferência com a Subseção Curitiba/PR, no dia 15/10/2019, às 14:30 horas, para oitiva da testemunha comum Valdir Santos Bernardi. Fl. 299: Fica homologada a desistência da Acusação na substituição da testemunha Dirceu Donizeti, falecida. A Defesa fica intimada a cientificar previamente o Réu sobre a data e horário da audiência designada. Sem prejuízo, fica a Defesa intimada a se manifestar, em até cinco dias, sobre interesse na substituição da testemunha Dirceu Donizeti, falecida. Intimem-se. Publique-se.; 2) despacho de fl. 296, que segue transcrito: Autos inclusos na Meta 2 do CNJ. Fica designada audiência para o dia 17/09/2019, às 15:30 horas, a ser realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária de Curitiba/PR, para a oitiva da testemunha arrolada pela Acusação à fl. 155 e pela Defesa à fl. 228 (Valdir Santos Bernardi), deprecando-se para a realização do ato, no endereço informado pelo MPF à fl. 265. Providencie-se o agendamento da videoconferência pelo Sistema SAV. Restando infrutífera a intimação da testemunha Valdir em Curitiba/PR, depreque-se a sua oitiva nos demais endereços fornecidos pelo MPF à fl. 265. Quanto à testemunha Dirceu, arrolada pela Acusação à fl. 155 e pela Defesa à fl. 228, em razão da informação do falecimento da testemunha à fl. 287, intimem-se as partes, para manifestarem se desejam substituir a testemunha Dirceu, sendo o seu silêncio considerado, por este Juízo, como desistência tácita. Intimem-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001353-47.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: WANDERLEY DONIZETTI MERLIN
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ALBERTIN DELANDREA - SP263953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 11471255: defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor.

Manifeste-se a parte autora, em réplica, se quiser, no prazo legal (15 dias).

Sem prejuízo, deverão as partes, no mesmo prazo, especificar provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Em seguida, conclusos para decisão saneadora ou, se o caso, sentença.

Int.

BAURU, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000739-42.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: PAULO CESAR NICOLIN
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Int.

BAURU, 11 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009125-36.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: RAFAEL SANTOS ABREU

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 07/11/2019 11:00.

11 de setembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008974-70.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: GIULIANO DE FREITAS ALVES

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 07/11/2019 11:00.

11 de setembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009038-80.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: ANA PAULA COLUSSI ANGELO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 07/11/2019 11:00.

11 de setembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011101-78.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: LEANDRO CAPITANI

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 07/11/2019 11:00.

11 de setembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009148-79.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: LUPERCIO TOLEDO DE SOUZA NETO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 07/11/2019 11:00.

11 de setembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009100-23.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: ZENILDO AUGUSTO DE FREITAS

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 07/11/2019 11:00.

11 de setembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009396-45.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: LUCIANA CAMPOS DE OLIVEIRA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 07/11/2019 10:30.

11 de setembro de 2019

1ª VARA DE CAMPINAS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001160-92.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ELTON APARECIDO FRATUCI, DONIZETE ALVES PEREIRA
Advogados do(a) RÉU: GABRIEL MARTINS FURQUIM - SP331009, PAULO ANTONIO SAID - SP146938
Advogado do(a) RÉU: EWERTON RODRIGUES DA CUNHA - SP289721

Elton Aparecido Fratuci e Donizete Alves Pereira, presos em flagrante em 11.06.2019 ao serem surpreendidos transportando 50 (cinquenta) pacotes de cigarros de origem estrangeira, foram denunciados pelo crime previsto no artigo 334-A, § 1º, inciso IV, do Código Penal.

O corréu Donizete obteve o benefício de liberdade provisória nos termos da decisão liminar proferida em sede de *Habeas Corpus* (ID 19129455).

Finda a instrução processual, os autos vieram conclusos para sentença.

Apesar de Elton Aparecido Fratuci responder por crime de idêntica natureza, conforme certidão de distribuição da Justiça Federal (ID 18974326), o que levou este Juízo, acolhendo pedido ministerial, a converter sua prisão em flagrante em preventiva para assegurar a aplicação da lei penal (ID 18974324), ultrapassado 03 (três) meses de sua prisão, não vislumbro a necessidade de manter sua segregação cautelar, reputando suficientes medidas cautelares diversas da prisão preventiva, na medida em que os fatos que lhe são imputados, em caso de eventual condenação, resultem na substituição da pena e a aplicação de regime aberto para o seu cumprimento.

Ante o exposto, **CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** para conceder o benefício de **LIBERDADE PROVISÓRIA, sem arbitramento de fiança**, a **ELTON APARECIDO FRATUCI**, aplicando, com fundamento no artigo 310, inciso II, artigo 282, e artigo 319, incisos I e IV, todos do CPP, as seguintes medidas cautelares:

- 1 - comparecimento mensal ao Juízo para informar e justificar suas atividades (art. 319, I, CPP);
- 2 - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução. (art. 319, IV, CPP);

Ressalto que o acusado não deverá ausentar-se da Comarca onde reside sem autorização judicial até o término da instrução processual.

Fica o acusado advertido de que o descumprimento das obrigações ora impostas importará na **decretação de sua prisão preventiva**, nos termos do artigo 282, §§ 4º a 6º, do Código de Processo Penal.

Expeça-se alvará de soltura clausulado. O acusado deverá comparecer em Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a partir de sua soltura para **declarar e comprovar seu endereço atualizado** e assinar termo de compromisso, **sob pena de revogação do benefício**.

Oportunamente, comunique-se ao I.I.R.G.D. e à Autoridade Policial.

Cumpra-se.

Notifique-se o Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Tudo cumprido, tomemos autos conclusos para prolação da sentença.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001549-14.2018.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ROGERIO DA SILVA
Advogados do(a) RÉU: LEANDRO DOS REIS - SP393338, PAULO ROBERTO PEREIRA - SP365153

ATO ORDINATÓRIO

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0001549-14.2018.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra **ROGÉRIO DASILVA**, devidamente qualificado nos autos, apontando-o como incurso nas penas do artigo 241-A da Lei 8.069/90, em duas oportunidades, na forma do artigo 69 do Código Penal, e artigo 241-B da Lei 8.069/90, em concurso material (**ID 21183476**).

Não estando presentes quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do CPP, **RECEBO A DENÚNCIA**.

Proceda-se à **citação do acusado para que ofereça resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP**, na qual poderá alegar tudo o que interessa à defesa e que possa ensejar absolvição sumária, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem com sua relação com os fatos narrados na denúncia. Saliente-se, desde já, que em se tratando de **testemunha meramente de antecedentes/abonatória de caráter**, o testemunho deverá ser apresentado por meio de **declaração escrita**, ao qual será dado o mesmo valor por este Juízo. **Expeça-se carta precatória, se necessário.**

Certifique a Secretaria acerca da existência de **bens apreendidos** nestes autos, bem como sua localização, adotando-se as providências necessárias para acautelamento, nos termos do Provimento CORE 64/2005 (artigos 270 a 283).

Em relação aos **documentos citados na denúncia** e que fazem parte integrante dos suportes de mídia encartados aos autos deverá o *parquet* **adotar as providências necessárias para a juntada aos autos eletrônicos**.

Do mesmo modo, todas as peças que interessarem à acusação e/ou à defesa e que estiverem acondicionadas em suporte de mídia, deverão, sob responsabilidade das partes, serem anexadas ao processo eletrônico.

Os informes criminais deverão ser requeridos na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal.

Ao SEDI para as anotações pertinentes quanto ao recebimento da denúncia.

Com a juntada da resposta, havendo questões preliminares ou juntada de documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, independentemente de novo despacho.

CAMPINAS, 3 de setembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001549-14.2018.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ROGERIO DA SILVA
Advogados do(a) RÉU: LEANDRO DOS REIS - SP393338, PAULO ROBERTO PEREIRA - SP365153

ATO ORDINATÓRIO

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0001549-14.2018.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra **ROGÉRIO DASILVA**, devidamente qualificado nos autos, apontando-o como incurso nas penas do artigo 241-A da Lei 8.069/90, em duas oportunidades, na forma do artigo 69 do Código Penal, e artigo 241-B da Lei 8.069/90, em concurso material (**ID 21183476**).

Não estando presentes quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do CPP, **RECEBO A DENÚNCIA**.

Proceda-se à **citação do acusado para que ofereça resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP**, na qual poderá alegar tudo o que interessa à defesa e que possa ensejar absolvição sumária, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem com sua relação com os fatos narrados na denúncia. Saliente-se, desde já, que em se tratando de **testemunha meramente de antecedentes/abonatória de caráter**, o testemunho deverá ser apresentado por meio de **declaração escrita**, ao qual será dado o mesmo valor por este Juízo. **Expeça-se carta precatória, se necessário.**

Certifique a Secretaria acerca da existência de **bens apreendidos** nestes autos, bem como sua localização, adotando-se as providências necessárias para acautelamento, nos termos do Provimento CORE 64/2005 (artigos 270 a 283).

Em relação aos **documentos citados na denúncia** e que fazem parte integrante dos suportes de mídia encartados aos autos deverá o *parquet* **adotar as providências necessárias para a juntada aos autos eletrônicos**.

Do mesmo modo, todas as peças que interessarem à acusação e/ou à defesa e que estiverem acondicionadas em suporte de mídia, deverão, sob responsabilidade das partes, serem anexadas ao processo eletrônico.

Os informes criminais deverão ser requeridos na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal.

Ao SEDI para as anotações pertinentes quanto ao recebimento da denúncia.

Com a juntada da resposta, havendo questões preliminares ou juntada de documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, independentemente de novo despacho.

CAMPINAS, 3 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001293-93.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: PAULO SERGIO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação processada pelo rito comum ajuizada por PAULO SÉRGIO PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, apresentado em 20/12/2016, mediante reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas, bem como indenização por danos morais.

O despacho id. Num. 3429688 deferiu os benefícios da gratuidade da justiça e determinou a parte autora juntar aos autos cópia do processo administrativo referente ao indeferimento do benefício pretendido. A parte autora requereu dilação de prazo para cumprir a determinação (id. Num. 3614880).

Foi ordenada a citação do réu e deferido prazo para juntada do processo administrativo (id. Num. 3830752), cuja cópia foi anexada ao feito (id. Num. 4523306 - Pág. 1/96).

Citada, apresentou a ré contestação requerendo a improcedência dos pedidos (id. Num. 4994239 - Pág. 1/19).

Instada a se manifestar sobre a contestação e apresentarem provas que pretendem produzir, a parte autora apresentou impugnação à contestação e requereu produção de prova pericial (id. Num. 5326257 - Pág. 1/35). O INSS deixou o prazo escoar sem apresentar manifestação.

A decisão id. Num. 14142343 saneou o feito e deferiu a realização de perícia por similaridade. Consignou que não é cabível a realização de prova pericial em empresas ativas, uma vez que compete ao demandante fornecer aos autos os documentos de seu interesse, providenciando-os junto às empresas que estão em atividades, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil. Foi, ainda, concedido prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora juntar aos autos documentos que comprovam exercício de atividades laboradas em condições prejudiciais à saúde.

Laudo pericial foi apresentado aos autos (id. Num. 17064035 - Pág. 1/46), com manifestações das partes (id. Num. 17240302 - Pág. 7/9 e id. Num. 17561689 - Pág. 1/10).

É o relatório do essencial. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, de forma que passo à análise do mérito.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que seria devida a concessão de aposentadoria especial, ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo de atividade especial em período de atividade comum.

Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, são o cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei.

Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, § 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino.

Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.

Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, ela observa a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme preconiza o artigo 70, § 1º, do Decreto nº 3.048/99:

"A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço".

Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.

Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, suscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas.

A exigência de elaboração e apresentação de laudo técnico pericial foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.

Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014).

A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030.

Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressalvou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descharacteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos.

Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que:

- a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que efetivamente foi capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo;
- b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz.

Dada à peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercido nesse ramo.

A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. É sabido, por outro lado, que na indústria calçadista usa-se em larga escala, como adesivo, a chamada "cola de sapateiro". Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadrado como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, desde que a atividade exercida submetta o trabalhador aos gases e vapores emanados por essa substância.

Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessária a comprovação de que o segurado trabalho exposto ao aludido agente nocivo.

Anoto, ainda, que o "laudo técnico pericial" (id. Num. 3293804 - Pág. 1/48) elaborado a pedido pelo referido sindicato, com objetivo de demonstrar a insalubridade das atividades laborais relacionadas à indústria do calçado, padece de vícios que impedem a adoção de suas conclusões.

Trata-se de laudo que sequer aponta quais estabelecimentos teriam sido efetivamente periciados, e tampouco o suposto leiaute desses locais.

A despeito dessas óbvias deficiências, referido laudo indica a presença da substância química tolueno, contida na "cola de sapateiro", em todos os setores das indústrias calçadistas, inclusive em setores de corte de couro, de almoxarifado e de expedição, em concentração tal que tornaria insalubre todo o ambiente de trabalho.

Evidente, assim, o alto grau de precariedade e de arbitrariedade da prova pericial por similaridade, a qual não pode vir a embasar uma decisão judicial.

Registro que embora a matéria não seja pacífica, predomina na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, especialmente da 7ª, 8ª e 9ª Turmas, a compreensão de ser inviável o reconhecimento da natureza especial da atividade de sapateiro pelo mero enquadramento, conforme se infere das ementas abaixo reproduzidas:

PREVIDENCIÁRIO. ADVENTO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI N.º 13.105/15. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM PERÍODO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...) II - As atividades exercidas em empresas do ramo calçadista (sapateiro, balanceiro e cortador) não constam dos decretos e sua natureza especial não pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional mesmo antes de 05.03.1997, quando passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). No caso, o registro da profissão na CTPS, por si só, não comprova o enquadramento da atividade como especial, exigindo-se a apresentação de documentação complementar ratificando o teor das informações constantes da carteira profissional.

(ApRecNec 00036406320124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2017..FONTE_REPUBLICACAO.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS N.º 83.080/79 E N.º 53.831/64. ENQUADRAMENTO. RÚIDO. TEMPO INFERIOR A 25 ANOS. AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO. PEDIDO SUCESSIVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO INSUFICIENTE. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE NÃO PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...) 3 - O labor em atividade especial exercido pelo requerente com exposição aos agentes físicos e químicos indicados na exordial, principalmente relativo aos "derivados tóxicos do carbono como hidrocarboneto aromático, como solvente tolueno, presente na chamada cola de sapateiro", não restou comprovado, haja vista que o autor não anexou nenhum formulário ou laudo nesse sentido. A classificação das atividades profissionais do autor como: sapateiro, auxiliar, espiador, estoquista, encarregado de comprar e armazenar, encarregado de armazenar, acabador, mecânico de manutenção, montador, serviços diversos e encarregado de estura, não estão enquadradas segundo os grupos profissionais do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79 e, tampouco, o autor trouxe laudos ou formulários que comprovassem a exposição a agentes nocivos nos períodos requeridos. (...)

(Ap00035927520104036113, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2017..FONTE_REPUBLICACAO.)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

(...) Não é possível o enquadramento por categoria profissional da atividade de sapateiro, uma vez que não há previsão dessa atividade nos decretos 53.831/64 ou 83.080/79. - O laudo técnico elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, relativo aos "Ambientes laborais nas indústrias de calçados de Franca - SP" não pode ser tido como suficiente à prova da especialidade, uma vez que se trata de documento demasiado genérico, que busca comprovar a especialidade do labor nos ambientes de todas as indústrias de calçados da cidade de Franca - SP e, portanto, não necessariamente retrata as condições de trabalho do autor. (...)

(AC 00011783620124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2017..FONTE_REPUBLICACAO.)

REVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL OU APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES ESPECIAIS NÃO RECONHECIDAS. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...) - Nos períodos de 07.11.1980 a 21.09.1983 e 01.03.1984 a 01.06.1984, o autor atuou como sapateiro; tal função não permite o enquadramento por categoria profissional; os laudos técnicos apresentados pelo requerente não se referem às condições específicas do trabalho do autor, não podendo ser aproveitados em seu favor. (...)

(AC 00024924620144036113, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016..FONTE_REPUBLICACAO.)

PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DIREITO PROBATÓRIO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. FORMAÇÃO DA CONVICÇÃO DO MAGISTRADO SOBRE OS FATOS DEVIDAMENTE EXPOSTA NOS AUTOS. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PELA ATIVIDADE PROFISSIONAL. INDÚSTRIA CALÇADISTA. SAPATEIRO E ASSEMBLHADOS. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. LAUDO PERICIAL POR SIMILARIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA EFETIVA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES QUÍMICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO INSUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO.

(...) IV. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde e a integridade física da parte autora. V. As atividades de "Sapateiro" e "Cortador de peles", não constam dos decretos que regem a matéria e sua natureza especial não pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional mesmo antes de 05.03.1997, quando passou a ser obrigatória a apresentação do perfil profissiográfico previdenciário (PPP). (...)

(AC 00022673120114036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2016..FONTE_REPUBLICACAO.)

Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo rúido, o Quadro Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 1.1.6, dispunha que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a rúidos acima de 80 decibéis. O Decreto n.º 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto n.º 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2.º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.

Assim, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto n.º 2.172/97, a exposição ao agente ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial.

No período de 6.3.1997 a 18.11.2003 a exposição deve superar 90 dB para caracterizar a natureza especial da atividade, consoante decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.398260-PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, e após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a mesma finalidade mencionada.

Cãzados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos seguintes períodos:

Francisco Marcos Gomes & Cia	Sapateiro		10/01/1980	08/04/1981
Frigorífico Indústria Patrocínio Paulista Ltda.	Serviços diversos		04/05/1981	25/05/1981
Calçados Paragon S.A	Sapateiro		24/08/1981	28/12/1985
N. Martiniano & Cia	Sapateiro		27/01/1986	21/07/1986
Calçados Paragon S.A	Sapateiro		01/08/1986	13/05/1987
Sparks Calçados Ltda.	Auxiliar de montagem		12/08/1987	09/10/1987
Calçados Samello S.A	Lixador de salto		03/11/1987	30/09/1989
Pró-calçados Ind/ e Com/ e Representações Ltda.	Conferidor de corte		05/12/1989	18/01/1990
Austral Ind/ e Com/ de Calçados Ltda.	Balanceiro de sola		02/02/1990	02/03/1990
C a m a z z e Manufatura de Calçados Ltda.	Balanceiro de sola		01/10/1990	30/10/1990
C a m a z z e Manufatura de Calçados Ltda.	Balanceiro de sola		15/03/1991	17/03/1992
Indústria e Comércio de Palmilhas Palmisola	Balanceiro		03/05/1993	22/06/1993
Calçados Amadini Ltda.	Cortador de sola		21/06/1993	25/12/1998
Calçados Amadini Ltda.	Cortador de sola		01/07/1999	03/10/2000
Multisola Indústria e Comércio Ltda.	Almoxarifado		15/10/2003	23/07/2004
Multisola Indústria e Comércio Ltda.	Auxiliar de produção	PPP id. Num. 3293780 - Pág. 1/2	01/02/2005	02/04/2012

Multisola Indústria e Comércio Ltda.	Auxiliar de produção	PPP Id. Num. 3293785 - Pág. 1/2	19/09/2012	14/12/2013
--------------------------------------	----------------------	---------------------------------	------------	------------

As atividades elencadas na tabela acima não estavam descritas no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto nº 83.080/79, de forma que não é possível o reconhecimento de sua natureza especial pelo mero enquadramento, no período anterior à edição da Lei n.º 9.032/95.

Após a edição desse diploma legislativo, se revela imperativo, consoante mencionado alhures, a demonstração da efetiva exposição aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado.

Considerando que não foram apresentados os documentos necessários para a aferição da exposição a agentes nocivos em todas as empresas acima citadas, foi produzida prova pericial por similaridade nas empresas que não mais se encontram em atividade, cujas conclusões foram lançadas pelo perito judicial ao laudo acostado aos autos.

A prova pericial realizada por similaridade, ao meu sentir, não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, uma vez que não comprova a identidade das condições de trabalho na empresa paradigma e no local em que o labor foi efetivamente desempenhado.

A cessação da atividade da empregadora inviabiliza a correta identificação de elementos essenciais para realização do trabalho técnico, a saber:

- as características do imóvel e do maquinário utilizado na empresa onde o trabalho foi prestado;
- a descrição das efetivas atividades desempenhadas pelo segurado (profissiografia);
- os agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho;
- o fornecimento ou utilização de equipamento de proteção individual.

A análise do laudo pericial produzido permite concluir que para aferir estes aspectos o perito judicial se valeu de forma exclusiva ou preponderante das informações prestadas pelo próprio segurado.

Vale ainda realçar que, excetuada a hipótese de exposição ao agente nocivo ruído, o fornecimento e utilização de equipamento de proteção individual (EPI) eficaz inviabiliza o reconhecimento da natureza especial da atividade laborativa, nos termos assentados no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014) pelo Supremo Tribunal Federal, de modo que a perícia por similaridade em empresas que tiveram suas atividades paralisadas não contribuem para obtenção destas informações relevantes que possam caracterizar se atividade foi ou não exercida sob condições especiais.

A primazia da verdade e a busca pela verdade real constituem princípios norteadores do ordenamento jurídico processual. Todavia, na situação em tela, há que se reconhecer que a produção da perícia por similaridade não teria o condão de afirmar o precitado princípio, pois não constitui meio idôneo para reconstruir a realidade histórica e, por conseguinte, retratar as condições de trabalho a que o segurado estava submetido.

Ressalto que a missão da perícia técnica é identificar se o segurado estava exposto a agentes nocivos no exercício do seu trabalho, e não constatar se determinada atividade, analisada em termos gerais, deveria ser considerada especial.

Por fim, registro que não ignoro que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a produção da prova por similaridade, conforme se infere do julgamento do Recurso Especial n.º 1.370.229. Todavia, este entendimento obviamente não impõe a adoção por este Juízo das conclusões do perito judicial, pois não retira do julgador a posição de destinatário da prova, e tampouco afasta a sua missão de aquilatar as provas produzidas no caso concreto, e atribuir a elas o valor que devam merecer.

Feitas estas observações, passo à análise dos Perfis Profissiográficos Previdenciários anexado aos autos:

Empresa: Multisola Indústria e Comércio Ltda. - ME
Períodos: 01/02/2005 a 02/04/2012, e 19/09/2012 a 14/12/2013, laborados na função de "auxiliar de produção".
Agente nocivo: os PPP's apresentados (Id. N.ºs. 3293780 e 3293785) atestam que a parte autora desempenhou sua atividade exposta a uma pressão sonora de 89,99 dB(A).
Conclusão: a atividade de auxiliar de produção exercida pela autora nestes períodos <u>possui</u> natureza especial, uma vez que o índice de ruído é superior ao limite previsto na Instrução Normativa do Decreto nº 4.882/03 (superior a 85 dBA).

Por sua vez, as atividades exercidas nas demais empresas mencionadas pela parte autora na petição não tiveram a sua natureza especial comprovada nestes autos, ante a ausência de documentos que atestassem a exposição a agentes nocivos a saúde ou integridade física do segurado.

Em conclusão, deve ser considerado especial o trabalho desempenhado nos períodos entre 01/02/2005 a 02/04/2012, e 19/09/2012 a 14/12/2013, laborados na empresa Multisola Indústria e Comércio Ltda. - ME.

Diante desse contexto, somados os períodos trabalhados pela parte autora constantes em sua CTPS e no CNIS, totaliza, 08 anos, 04 meses e 28 dias de exercício de atividade especial, e 29 anos, 09 meses e 02 dias de tempo de contribuição, conforme retratado no quadro abaixo, insuficiente para a concessão dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial.

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
Francisco Marcos Gomes & Cia		10/01/1980	08/04/1981	1	2	29	-	-	-
Frigorífico Indústria Patrocínio Paulista Ltda.		04/05/1981	25/05/1981	-	-	22	-	-	-
Calçados Paragon S.A		24/08/1981	28/12/1985	4	4	5	-	-	-
N. Martiniano & Cia.		27/01/1986	21/07/1986	-	5	25	-	-	-
Calçados Paragon S.A		01/08/1986	13/05/1987	-	9	13	-	-	-
Sparks Calçados Ltda.		12/08/1987	09/10/1987	-	1	28	-	-	-
Calçados Samello S.A		03/11/1987	30/09/1989	1	10	28	-	-	-
Pró-Calçados Ind/ e Com/ e Representações Ltda.		05/12/1989	18/01/1990	-	1	14	-	-	-
Austral Ind/ e Com/ de Calçados Ltda.		02/02/1990	02/03/1990	-	1	1	-	-	-

Camazze Manufatura de Calçados Ltda.		01/10/1990	30/10/1990	-	-	30	-	-	-
Camazze Manufatura de Calçados Ltda.		15/03/1991	17/03/1992	1	-	3	-	-	-
Indústria e Comércio de Palmilhas Palmsola		03/05/1993	22/06/1993	-	1	20	-	-	-
Calçados Amadini Ltda.		23/06/1993	25/12/1998	5	6	3	-	-	-
Calçados Amadini Ltda.		01/07/1999	03/10/2000	1	3	3	-	-	-
Multisola Indústria e Comércio Ltda.		15/10/2003	23/07/2004	-	9	9	-	-	-
Multisola Indústria e Comércio Ltda.	Esp	01/02/2005	02/04/2012	-	-	-	7	2	2
Multisola Indústria e Comércio Ltda.	Esp	19/09/2012	14/12/2013	-	-	-	1	2	26
Soma:				13	52	233	8	4	28
Correspondente ao número de dias:				6.473			3.028		
Tempo total:				17	11	23	8	4	28
Conversão:	1,40			11	9	9	4.239,200000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				29	9	2			

Deve, portanto, ser parcialmente deferido o pedido inicial, para o fim exclusivo de se declarar o quanto acima decidido, para fins de averbação junto à parte ré do período especial.

Diante desse contexto, considerando que o indeferimento da pretensão do autor na via administrativa se mostrou acertada, igualmente improcede o pedido de reparação de danos morais.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil: a) JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de condenação em danos morais, de aposentadoria especial e de aposentadoria por tempo de contribuição; b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condição especial, os períodos compreendidos entre 01/02/2005 a 02/04/2012, e 19/09/2012 a 14/12/2013, laborados na empresa Multisola Indústria e Comércio Ltda. - ME.

Considerando a procedência parcial do pedido, bem assim, a vedação de compensação de honorários advocatícios, e que o demandante sucumbiu de grande parte do pedido de reconhecimento da natureza especial dos períodos requeridos, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em 10% (dez por cento) a ser aplicado sobre 85% (oitenta e cinco por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do art. 85, parágrafo 2º, c/c parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Suspendo a exigibilidade deste ônus, por ser beneficiário da gratuidade de justiça (id. Num. 3429688).

Por outro lado, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios ao autor, que arbitro em 10% (dez por cento) a ser aplicado sobre 15% (quinze por cento) do valor atribuído à causa, na forma do art. 85, parágrafo 2º, c/c parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fixo definitivamente os honorários do perito judicial em R\$ 372,00 (trezentos e setenta e dois reais), com fundamento no art. 28, parágrafo único da Resolução nº 305/2014, devendo a Secretaria providenciar sua requisição.

Após o trânsito em julgado comunique-se à Agência de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto (ADJ), para averbar o período reconhecido nesta sentença. Após, arquivem-se os autos.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor do proveito econômico obtido pelo autor com a procedência parcial desta demanda não supera 1.000 (mil) salários mínimos, a teor do art. 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se e Intime-se

FRANCA, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5002806-62.2018.4.03.6113

AUTOR: CELSO AUGUSTO FERREIRA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO SANEADOR

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.

Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria especial ou comum.

As questões controvertidas nos autos cingem-se em saber quais as funções específicas que o autor exerceu no ambiente de trabalho e se estas funções estavam sujeitas à condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora.

Declaro saneado o processo.

Defiro a realização da prova pericial **por similaridade**, requerida pela parte autora, na petição de ID n.º 16080385, devendo o perito judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Para a realização da prova técnica, designo a perita ROSANE RAMOS PEREIRA, Engenheira do Trabalho, CREA n.º 5069429080, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

O vistor judicial deverá avaliar de forma indireta as condições de trabalho da parte autora nas empresas inativas, mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma. Registro que a cessação da atividade das empresas apontadas pelo demandante como inativas restou demonstrada adequadamente por meio dos documentos encartados às fls. 85/87.

Ficam as empresas paradigmas escolhidas pelo perito, desde já, cientes de que esta profissional faz parte do quadro de auxiliares desta Vara Federal, e está autorizado a entrar nas dependências das referidas empresas, com o fito de colher dados técnicos para realização do laudo pericial, nos termos do art. 473 do Código de Processo Civil.

Determino, outrossim, que as empresas forneçam ao vistor judicial, no ato da perícia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada.

A perita deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem arts. 466, § 2º e 474, do Código de Processo Civil.

Uma vez intimada a parte autora, por meio de seu advogado, e ela não comparecer à perícia, será considerada preclusa a prova pericial se, para realização da prova, depender de informações do autor a respeito da atividade por ele exercida na empresa periciada.

Fixo os honorários periciais em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 305, de 2014.

Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, § 1º, CPC).

Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requirite a Secretaria o pagamento dos honorários.

No tocante ao requerimento para realização de perícia das empresas em atividade, deve a parte anexar a documentação pertinente, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Portanto, não é cabível a realização de prova pericial direta na empresa ainda ativa.

Providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, a regularização dos PPP emitido pela empresa Indústria de Calçados Kissol Ltda, fazendo constar a qualificação profissional na empresa do emitente do referido formulário.

Concedo, ainda, o prazo de 30 dias para que a parte autora apresente documentos pertinentes à comprovação das atividades exercidas em condições nocivas à saúde do trabalhador, seja em empresas ativas ou inativas.

Int. Cumpra-se.

Quesitos do juízo:

- a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta?
- b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas?
- c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissiografia) nas empresas que cessaram suas atividades?
- d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato?
- e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas?
- f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou?
- g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma?
- h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?

Franca, 20 de agosto de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5003047-36.2018.4.03.6113

AUTOR: REGINA CELIA BIGI SCHIRATO

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO SANEADOR

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.

Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria especial ou comum.

As questões controvertidas nos autos cingem-se em saber quais as funções específicas que o autor exerceu no ambiente de trabalho e se estas funções estavam sujeitas à condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora.

Declaro saneado o processo.

Deiro a realização da prova pericial **por similaridade**, requerida pela parte autora, na petição de ID n.º 15648106, devendo o perito judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Para a realização da prova técnica, designo o perito ANTÔNIO CARLOS JAVARONI, Engenheiro do Trabalho, CREA n.º 060.123.349-2, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

O vistor judicial deverá avaliar de forma indireta as condições de trabalho da parte autora nas empresas inativas, mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma.

Ficam as empresas paradigmas escolhidas pelo perito, desde já, cientes de que esta profissional faz parte do quadro de auxiliares desta Vara Federal, e está autorizado a entrar nas dependências das referidas empresas, como fito de colher dados técnicos para realização do laudo pericial, nos termos do art. 473 do Código de Processo Civil.

Determino, outrossim, que as empresas forneçam ao vistor judicial, no ato da perícia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada.

O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem arts. 466, § 2º e 474, do Código de Processo Civil.

Uma vez intimada a parte autora, por meio de seu advogado, e ela não comparecer à perícia, será considerada preclusa a prova pericial se, para realização da prova, depender de informações do autor a respeito da atividade por ele exercida na empresa periciada.

Fixo os honorários periciais em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 305, de 2014.

Coma entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, § 1º, CPC).

Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requisite a Secretaria o pagamento dos honorários.

No tocante ao requerimento para realização de perícia das empresas em atividade, deve a parte anexar a documentação pertinente, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Portanto, **não** é cabível a realização de prova pericial direta na **empresa ainda ativa**.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a inatividade das empresas** que serão objetos da perícia indireta, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão da prova.

Providencie a parte autora, ainda, a regularização do PPP emitido pela empresa MSM Produtos para Calçados Ltda, fazendo constar a qualificação profissional na empresa do emitente do referido formulário.

Concedo, ainda, o prazo de 30 dias para que a parte autora apresente documentos pertinentes à comprovação das atividades exercidas em condições nocivas à saúde do trabalhador, seja em empresas ativas ou inativas.

Int. Cumpra-se.

Quesitos do juízo:

- a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta?
- b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas?
- c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissiografia) nas empresas que cessaram suas atividades?
- d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato?
- e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas?
- f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou?
- g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma?
- h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?

Franca, 20 de agosto de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5001222-91.2017.4.03.6113

AUTOR: JAIME GERALDO DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que a parte autora não apresentou cópia integral da primeira carteira de trabalho, inclusive com a folha de rosto, conforme determinado no despacho de ID n.º 13776863.

A cópia da CTPS apresentada na petição de ID n.º 14713305 não contém os dados cadastrais do trabalhador e contém duas páginas 12 e 15, com registros diferentes, o que aparenta ser de duas carteiras diferentes.

Sendo assim, torna-se improvável o reconhecimento do período laborado entre 29/12/1976 a 30/04/1980 pela CTPS.

Ante o exposto, defiro o requerimento de produção de prova testemunhal formulado pela parte autora para comprovação dos períodos de 08/1974 a 06/1976 e 29/12/1976 a 30/04/1980 como exercício de atividade rúrcula.

Determino o interrogatório do autor e de produção de prova testemunhal, devendo a parte autora ficar advertida de que o não comparecimento à audiência ser-lhe-á aplicada a pena de confissão, nos termos do artigo 385, § 1º, do Código de Processo Civil.

O rol de testemunhas, bem como eventual substituição daquelas que se enquadrar nas hipóteses previstas no artigo 451, do CPC, deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 357, § 4º, do mesmo diploma legal.

Deixo consignado que o rol de testemunhas deverá conter, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, conforme dispõe o artigo 450, da lei processual.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **30 de outubro de 2019, às 14 horas**, na sala de audiências desta Vara Federal, devendo o advogado informar ou intimar o autor e as testemunhas por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação deste Juízo, nos termos dos artigos 334, § 3º e 455, do Código de Processo Civil.

A intimação das testemunhas deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento ou se comprometer a levar a testemunha à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição, conforme preceituam os parágrafos primeiro e segundo do artigo 455, do CPC.

A inércia na realização da intimação das testemunhas arroladas importa desistência da inquirição destas testemunhas, conforme determina o parágrafo terceiro da lei processual civil.

O autor requer, ainda, a produção de prova pericial indireta nas empresas Resa Pirapora S/A Indústria e Comércio de Madeiras e Posto Jaguará Ltda e a prova pericial direta na empresa Alfredo de Almeida Junior e outros para comprovar que as atividades exercidas nessas empresas estavam sujeitas a agentes nocivos no ambiente de trabalho.

Defiro a realização da **prova pericial por similaridade e a perícia direta** na empresa Alfredo de Almeida Junior e outros, tendo em vista que o PPP apresentado por essa empresa se encontra incompleto.

Deverá o perito judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Para a realização da prova técnica, designo o perito ANTONIO CARLOS JAVARONI, Engenheiro do Trabalho, CREA N.º 060.123.349-2, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

O vistor judicial deverá avaliar de forma indireta as condições de trabalho da parte autora nas empresas inativas, mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma.

Determino que a empresa forneça ao vistor judicial, no ato da perícia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada.

O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os arts. 466, § 2º e 474, do Código de Processo Civil.

Uma vez intimada a parte autora, por meio de seu advogado, e ela não comparecer à perícia, será considerada preclusa a prova pericial se, para realização da prova, depender de informações do autor a respeito da atividade por ele exercida na empresa periciada.

Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, § 1º, CPC).

Fixo os honorários periciais em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 305, de 2014.

Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requisite a Secretaria o pagamento dos honorários.

Int. Cumpra-se.

Franca, 21 de agosto de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5003023-08.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARIO DO CARMO SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA FERNANDA MAMEDE - SP337259, ANDERSON MACOHIN - SC23056-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de demanda em que a parte autora pretende a condenação do INSS a revisar o benefício previdenciário e a pagar diferenças de prestações vencidas, em razão dos novos limites máximos da renda mensal fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 1998 e nº 41, de 2003, as quais elevaram para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), respectivamente, o teto dos benefícios previdenciários.

O pedido está assim formulado na inicial:

“DOS PEDIDOS

c) *PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. A procedência da presente ação, condenando o INSS a:*

c.1) *corrigir o valor real do salário-de-benefício da parte autora (e benefício originário – se tiver), sem incidência do teto limitador da concessão, com os índices previdenciários legais, limitando-se apenas para o fim de pagamento aos tetos em vigor nas competências dos reajustes, em especial aos tetos da EC 20 e 41, recuperando-se o excedente desprezado em decorrência desta limitação, nos exatos termos do RE 564.354;*

c.2) *reconhecer a interrupção da prescrição a partir de 05/05/2011, com o pagamento dos atrasados a partir de 05/05/2006;*

(...)”

Determinou-se que a parte autora apresentasse cópia do processo administrativo, nos termos do artigo 321, inciso I, combinado com o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito (ID. 12233704). Na oportunidade, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito.

A cópia do processo administrativo foi acostada aos autos (ID. 13015695).

No despacho de ID. 1844297 afastou-se a possibilidade de realização da audiência de tentativa de conciliação e determinou-se a citação do réu.

O INSS apresentou sua contestação no ID. 15021200. Arguiu, em preliminar, a ocorrência de decadência e prescrição quinquenal. No mérito, refutou os argumentos expendidos na inicial, pugnano ao final o julgamento de improcedência do pedido.

Instada (ID. 15144277) a parte autora apresentou impugnação (ID. 16078281), mas não especificou provas.

O Ministério Público Federal limitou-se a requerer o regular prosseguimento do processo, pois não vislumbrou interesse público primário que justificasse a sua manifestação acerca do *meritum causae* (ID. 17329763).

Apesar do pedido de julgamento antecipado, entendeu-se imprescindível a realização da prova pericial, a fim de apurar se há efetivamente direito à revisão da renda mensal, determinando-se a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para as devidas apurações (ID. 17696967).

A Contadoria do Juízo apresentou cálculos no ID. 19021198.

O INSS manifestou-se sobre os cálculos (ID. 19081180), assim como a parte autora (ID. 19200528).

É o relatório do essencial. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação processada pelo rito comum, por meio da qual a parte autora postula o reconhecimento do direito à revisão do seu benefício previdenciário, em razão dos novos limites máximos da renda mensal fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 1998 e nº 41, de 2003, e por consequência, o recebimento das diferenças referentes às prestações vencidas.

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, porquanto, apesar de existirem questões de fato a serem analisadas, a prova documental é suficiente para o deslinde da controvérsia. Assim, passo a proferir sentença, conforme autoriza o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, das condições da ação, de modo que passo à análise do mérito.

Inicialmente, afasto a prejudicial de decadência. O artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 prevê prazo de 10 (dez) anos para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Nesta demanda, a parte autora não pretende revisar o ato de concessão, mas, tão somente, haver diferenças de prestações devidas, em razão da elevação do teto do salário-de-benefício.

Reconheço a prescrição das prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta demanda, com fundamento no disposto 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Importante registrar, de toda sorte, que não é possível a adoção como termo inicial da prescrição a data da propositura da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183, ajuizada em 05/05/2011.

No que se refere a esta matéria, E. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a ação coletiva interrompe tão somente o prazo para a propositura da ação individual, ao passo que o pagamento das parcelas vencidas deve observar a prescrição quinquenal, possuindo como marco inicial a distribuição da ação individual. Neste sentido, os seguintes precedentes: REsp 1.740.410/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 5/6/2018; EDel no REsp 1.669.542/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/10/2017; AgInt no REsp 1.645.952/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/5/2018. REsp 1763880/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 02/10/2018, DJe 16/11/2018.

Trago à colação a ementa do último precedente mencionado:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/1988. PRECEDENTES. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

1. Trata-se, na origem, de Ação Revisional para a readequação da renda mensal do benefício previdenciário, considerando a superveniência da edição das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, que estabeleceram novos valores máximos (valor-teto) para os salários de benefício e salários de contribuição do Regime Geral de Previdência Social.

2. A sentença julgou a ação procedente para condenar o INSS a revisar o valor do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, pela aplicação dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 e a pagar as diferenças vencidas não atingidas pela prescrição, ou seja, anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da Ação Civil Pública 0004911-28.2011.4.03, o que foi mantido pelo Tribunal na origem.

3. Constatado que não se configura a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13.8.2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28.6.2007.

4. O STJ vem afastando o prazo decadencial em questões não abarcadas pelo Tema 544 do STJ, oriundo dos Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, quando o pedido é para que incidam normas supervenientes à data da aposentadoria do segurado, para adequar a renda mensal do benefício aos Tetos Constitucionais previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, a exemplo do REsp 1.420.036/RS. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.638.038/CE, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 26/10/2017; AgInt no REsp 1.618.303/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 26/9/2017; REsp 1.420.036/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 14/5/2015.

5. No que se refere à interrupção da prescrição por força de Ação Civil Pública, o STJ tem entendido que a propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual. A propósito: REsp 1.740.410/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 5/6/2018; EDcl no REsp 1.669.542/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/10/2017; AgInt no REsp 1.645.952/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/5/2018.

6. Quanto ao mérito, o acórdão impugnado dirimiu a controvérsia embasado em premissas eminentemente constitucionais, o que inviabiliza a sua revisão pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio do Recurso Especial, tendo em vista a necessidade de interpretação de matéria de competência exclusiva da Suprema Corte, nos termos do art. 102 da Constituição Federal. A propósito: REsp 1.696.571/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2017; REsp 1.664.638/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/6/2017.

7. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido para acolher a tese da prescrição quinquenal, tendo como marco inicial o ajuizamento da presente ação individual.

(REsp 1763880/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2018, DJe 16/11/2018)

Considerando, portanto, o ajuizamento desta demanda individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ação civil pública, é vedado o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada *erga omnes*, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, *ex vi* do disposto no artigo 21 da Lei nº 7.347/85 c/c artigo 104 da Lei nº 8.078/90.

Feitas estas observações, passo à análise do **mérito propriamente dito**.

As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998 e 41, de 31/12/2003, elevaram, respectivamente, para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo dos benefícios do regime geral de previdência social, os quais eram de R\$ 1.081,50 (mil e oitenta e um reais e cinquenta centavos) estabelecido em junho de 1998 e de R\$ 1.869,34 (mil e oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos), fixado em junho de 2003.

Apesar disso, os novos limites dos salários-de-benefício somente foram aplicados para os benefícios concedidos a partir de 16 de dezembro de 1998 e a partir janeiro de 2004. Desse modo, os segurados que recebiam seus proventos limitados ao valor máximo, concedidos antes de dezembro de 1998 e 2003, permaneceram recebendo o valor do teto anterior, isto é, limitados a R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34, apesar da elevação do teto para R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00.

Vale lembrar, no entanto, que a fixação de novos tetos dos salários-de-benefício não significa que todos os segurados que até então recebiam o valor máximo têm direito, automaticamente, a receber pelos novos valores fixados pelas emendas constitucionais. O que se permitiu, com a elevação do teto, foi o recebimento do benefício, calculado de acordo com o salário-de-contribuição, até o montante dos novos tetos.

Com efeito, há de se lembrar que o cálculo da renda mensal inicial tem por base os salários-de-contribuição sobre os quais o segurado contribuiu para a Previdência Social. Esse é um fato imutável e que não pode ser desconsiderado pela Administração Previdenciária.

Nesse passo, os segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado quando da concessão de seus benefícios têm direito à reconposição da renda mensal até os novos valores fixados pelas mencionadas emendas constitucionais, pois a natureza jurídica do teto constitucional é o de simplesmente limitar o valor dos pagamentos. Não se trata, pois, de aumento de benefício, mas sim de simples imposição de novo valor máximo. Assim, quem tinha o valor de sua prestação limitado ao valor do teto, passou a ter direito ao recebimento do mesmo benefício, limitado ao valor dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.

De fato, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já decidiu, em regime de repercussão geral, que *"não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional"*. (RE 564354/SE, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ-e de 15.02.2011).

No caso dos autos, constatado que os fatos que fundamentam a pretensão da parte autora estão devidamente representados por prova documental, consubstanciada na carta de concessão do benefício acostada à inicial (ID. 12108752), que demonstra que o valor dos seus proventos sofreu limitação em razão da incidência do valor teto vigente na época da concessão, e a partir da vigência das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, foram realizados em valores inferiores aos novos tetos de R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, apesar do valor do salário-de-benefício atualizado ser superior aos novos tetos.

Da mesma forma, a perícia contábil realizada pela contadoria deste Juízo corroborou a referida limitação do benefício em razão da incidência do valor teto vigente na época da concessão, consoante se infere do parecer e dos cálculos anexados ao ID. 19021817.

Vale realçar, por fim, que mesmo os benefícios concedidos no interstício de 05/10/1988 a 04/04/1991, lapso temporal conhecido por "buraco negro", fazem jus à revisão decorrente da limitação ocorrida em razão do teto. Neste sentido:

Por isonomia, deve ser reconhecido o direito à reposição do limitador-teto, tal qual assentou o STF no RE 564.354, até porque a análise feita pela Suprema Corte foi de natureza constitucional, de modo a abranger todos os benefícios concedidos na atual Carta Republicana, tornando indevida a exclusão dos beneficiários situados no Buraco Negro (DIB posteriores a CF/88, mas anteriores à eficácia da Lei n. 8.213/1991, art. 145).

(Cálculo de Benefícios Previdenciários. Teses Revisionais. Da teoria à prática. Hermes Arrais Alencar: 6ª Edição. Ed. Atlas, pág. 397)

Esta tese foi igualmente sufragada pelo C. Supremo Tribunal Federal, que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 937595, com repercussão geral reconhecida, reafirmou a sua jurisprudência no sentido de que os benefícios previdenciários concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, período denominado "buraco negro", não estão, em tese, excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003.

Nesta mesma linha de raciocínio, é forçoso concluir que a revisão realizada por força do disposto no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, não afasta o direito à revisão do benefício em razão da limitação do salário-de-contribuição na situação versada nestes autos, na medida em que igualmente incidiu o referido limitador no recálculo dos benefícios previdenciários concedidos durante o buraco negro.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** a pagar as diferenças advindas da elevação do teto de pagamento do salário-de-benefício pelas Emendas Constitucionais nº 20 e 41, assim como para **revisar** o benefício atualmente percebido pela parte autora na forma explicitada na fundamentação, bem assim, pagar as parcelas atrasadas referentes ao quinquênio anterior à propositura desta demanda. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Homologo os cálculos elaborados pela perícia contábil realizada pela contadoria deste Juízo (ID. 19021817), cujos valores deverão ser observados na fase de cumprimento desta sentença.

Passo a analisar a questão alusiva à correção monetária.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.

Assim, decretada a inconstitucionalidade da atualização dos débitos da Fazenda Pública pela variação da TR, aliado ao fato de que não houve modulação dos efeitos do alcance do julgado, deve ser reconhecida a represtinação do regramento anterior, que determina a aplicação do IGP/DI no período compreendido pelas competências de 05/1996 a 08/2006 e do INPC/IBGE a partir dessa data, assim como consta no Manual de Cálculos da Justiça Federal (item 4.3.1).

Ressalto, neste ponto, a alteração do meu posicionamento anterior, de que os valores deveriam ser corrigidos monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, por compreender que os débitos previdenciários possuem legislação própria sobre a matéria, que foi repositada pelo reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei nº 11.960/2009.

Condeno o réu a pagar honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consistente no valor das parcelas devidas a título de revisão da aposentadoria, vencidas até esta data, devidamente atualizadas por juros e correção monetária, na forma do artigo 85, parágrafo 2º, c/c parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano irreparável, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, e determino ao INSS que proceda a revisão do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor do proveito econômico obtido pela autora com a procedência parcial desta demanda não supera 1.000 (mil) salários mínimos, a teor do artigo 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado comunique-se a Agência de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto (ADJ), para que proceda a revisão do benefício.

Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

FRANCA, 9 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002652-43.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: CBI MADEIRAS LTDA, CBI MADEIRAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM FRANCA

ATO ORDINATÓRIO

ITEM FINAL DA DECISÃO DE ID 17232245:

b) intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de dez dias, sobre as informações prestadas pela impetrada (art. 10 do CPC).

FRANCA, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002555-10.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: OTAVIO NOBORU MIURA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO - SP330435, MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO - SP329102

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, adeque o valor da causa atribuído ao presente feito, tendo em vista que se trata de pedido de revisão e que o valor a ser considerado, tanto para as prestações vencidas quanto vincendas, é a diferença entre o que está sendo recebido e o que endende correto, refletindo o valor econômico almejado na presente demanda.

Int.

FRANCA, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5001468-19.2019.4.03.6113

AUTOR: ANTONIO CARLOS DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

Franca, 6 de setembro de 2019

MONITÓRIA (40) Nº 5000760-03.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

RÉU: FARATON INDUSTRIA DE CALCADOS EIRELI - ME, JOSE VILBERTE FERREIRA

DESPACHO

Tendo em vista que os advogados dos réus não estão cadastrados no Sistema PJE, tomo sem efeito o trânsito em julgado, certificado ao ID nº 20720572.

Proceda a serventia a retificação da autuação, para fins de inserção dos procuradores dos réus, nos termos da Procuração juntada ao ID nº 12823995.

Após, remeta-se novamente a r. sentença de ID nº 19246904 para publicação para fins de intimação efetiva da parte ré.

Cumpra-se.

FRANCA, 14 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000760-03.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

RÉU: FARATON INDUSTRIA DE CALCADOS EIRELI - ME, JOSE VILBERTE FERREIRA

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FARATON INDÚSTRIA DE CALÇADOS EIRELI – ME e JOSÉ VILBERTE FERREIRA para a cobrança do valor atualizado de R\$ 59.774,67 (cinquenta e nove mil, setecentos e setenta e quatro reais e sessenta e sete centavos), decorrente do “A) CONTRATO DE RELACIONAMENTO:A.1) OPERAÇÃO DE CHEQUE ESPECIAL(197) N° 3042197000014518.”

Recebida a inicial, foi designada audiência de conciliação (ID. 11198509), mas não houve acordo entre as partes (ID. 12295358).

Citados, os réus apresentaram embargos monitórios (ID. 12823985). Preliminarmente, aduziram ausência de pressupostos processuais e rogaram pela extinção do processo sem resolução do mérito, sob o argumento de que a inicial não veio acompanhada de prova escrita capaz de afirmar o direito a ser exigido da parte contrária nos termos do artigo 700 do Código de Processo Civil. Aduzaram, ainda, que não houve exposição detalhada da evolução do débito, constando de maneira especificada os encargos, juros, taxas e tarifas incidentes sobre a operação realizada. Indicam, ainda, ausência de liquidez da obrigação. No mérito, sustentam que devem ser aplicadas as regras do Código de Defesa do Consumidor tendo em vista a vulnerabilidade técnica, econômica e jurídica dos embargantes, com a inversão do ônus da prova. Pleiteiam a concessão dos benefícios da justiça gratuita, o acolhimento da preliminar suscitada com a extinção do processo sem resolução do mérito ou o julgamento de improcedência do pedido.

A Caixa Econômica Federal impugnou os embargos (ID. 18784951), refutando os argumentos expendidos, alegando, em síntese, a validade e regularidade das cláusulas contratuais e que não houve comprovação de cobrança abusiva ou existência de cláusulas contratuais unilaterais e adesivas, bem como que os embargantes são empresa e empresário, sendo inaplicáveis a eles os termos do Código de Defesa do Consumidor. Questiona, ainda, o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, aduzindo que o pagamento das custas não prejudicará os embargantes. Pleiteia, ao final, o julgamento de improcedência dos embargos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **Decido.**

FUNDAMENTAÇÃO

Tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Observe que o feito vem instruído com todos os documentos necessários ao convencimento deste magistrado, de forma que o julgamento da lide dispensa a juntada de qualquer outro instrumento superveniente.

Embora os embargantes não tenham apresentado o demonstrativo discriminado e atualizado da dívida que eles entendiam correta, anoto que na espécie este ônus processual deve ser analisado com temperamentos, uma vez que o acolhimento das teses relativas ao excesso de execução dependem, a princípio, tão somente da realização de meros cálculos aritméticos.

Ademais, os embargantes apresentaram nos embargos diversos outros fundamentos, que não se relacionam ao excesso de execução.

Quanto ao requerimento dos embargantes de concessão dos benefícios da justiça gratuita, ressalto que o § 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil estabelece que a declaração de insuficiência financeira, deduzida por pessoa natural, goza de presunção de veracidade, a qual só pode ser afastada se houver nos autos elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade (§ 2º do artigo 99).

A declaração de hipossuficiência econômica deduzida por pessoa jurídica, por sua vez, não goza da referida presunção de veracidade e depende, portanto, de documentação apta a comprovar a alegada hipossuficiência.

No caso dos autos, o contrato acostado na inicial menciona que a pessoa jurídica possuía faturamento anual em torno de 1 milhão de reais em 2017 (ID. 5436295 - Pág. 15). Outrossim, a sociedade foi convertida em empresa individual de responsabilidade limitada, constituída unicamente pelo corréu José Vilberte Ferreira (ID. 12824831).

Superadas estas questões, verifico a presença dos pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, de forma que passo à análise do mérito.

A ação monitória consiste na ação conveniente e adequada à satisfação da obrigação do devedor, tendo em vista que o contrato de abertura de crédito não constitui título executivo extrajudicial. Assim expõe o artigo 700 do Código de Processo Civil:

Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz:

I - o pagamento de quantia em dinheiro;

II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel;

III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer;

§ 1.º A prova escrita pode consistir em prova oral documentada, produzida antecipadamente nos termos do art. 381.

Assim sendo, a prova escrita a que se refere o supracitado artigo é justamente o contrato devidamente assinado pelas partes, além dos demonstrativos de débito, planilha de evolução da dívida e extratos juntados com a exordial, conforme, inclusive, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça já pacífico a matéria, com a edição da Súmula n.º 247: *O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado de demonstrativo de débito, constitui documento hábil para ajuizamento de ação monitória.*

Outrossim, é certo que os documentos apresentados e que ensejaram a propositura da ação monitória não estão providos de liquidez e certeza. Afinal, se assim fosse, constituir-se-ia em título executivo, ensejando a propositura de ação de execução contra os réus.

As alegações formuladas nos embargos não são suficientes para afastar o teor do contrato que fundamenta a presente ação monitoria.

É cediço que a relação jurídica estabelecida entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme reconheceu o Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADI nº 2591 e firmar o entendimento de que as instituições financeiras submetem-se ao regramento das normas que regem as relações de consumo.

Entretanto, este posicionamento não enseja, por si só, o reconhecimento de nulidade de cláusulas de um contrato ou a procedência dos embargos. O caráter protetivo do Código de Defesa do Consumidor não pode servir de base para não cumprimento de obrigações válidas. Por outro lado, o contratante é livre para contratar, bem como para continuar com a operação e manutenção do contrato somente se quiser. Não há neste caso o monopólio de fato ou de direito por parte da embargada, eliminando a concorrência para a realização do negócio jurídico. Ressalte-se, inclusive, que o sistema bancário é múltiplo, havendo infindáveis modalidades de crédito, taxas e instituições bancárias, podendo o contratante celebrar contrato com quem lhe oferecer a melhor proposta "custo-benefício" do mercado. Ao contratar com a embargada, exerceu a parte embargante a liberdade de contratar com quem melhor lhe aprobeasse, não exercendo a embargada, obviamente, ato unilateral.

Da análise dos documentos, verifico que a parte ré utilizou os valores disponibilizados pela autora, mas não quitou o débito daí proveniente, o que implicou o vencimento antecipado e, consequentemente, o ajuizamento desta ação monitoria.

Neste ponto, não assiste razão aos embargantes quanto à falta de prova do débito. A embargada apresentou os extratos da conta corrente dos embargantes, desde março de 2013 (ID. 5436296 - Pág. 1), que demonstram a utilização do crédito disponibilizado em 19/03/2013.

Quanto aos juros remuneratórios, vale mencionar o julgamento proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no REsp. nº 1.061.530 – RS, cuja relatoria foi da Ministra Nancy Andrighi, em procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil, visando unificar o entendimento e orientar a solução de recursos repetitivos sobre a matéria, firmou o entendimento no sentido de que os juros remuneratórios, salvo situações excepcionais, podem ser livremente pactuados em contratos de empréstimo no âmbito do Sistema Financeiro Nacional. Ressaltou-se a possibilidade de o Poder Judiciário exercer o controle da liberdade de convenção de taxa de juros naquelas situações que são evidentemente abusivas, ou seja, quando constatado oportunamente por prova robusta que outras instituições financeiras, nas mesmas condições, praticariam percentuais muito inferiores, o que não restou configurado nestes autos.

Ainda no que diz respeito aos juros remuneratórios, a 2ª Seção do STJ consolidou o entendimento de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33), como dispõe a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano por si só não indica abusividade.

No que concerne ao limite de juros previsto no artigo 192, parágrafo 3º da Constituição Federal, cumpre transcrever a Súmula Vinculante nº 07:

Súmula vinculante nº 07: A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.

Sobre os juros capitalizados, cristalino que esse assunto já está pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, podendo estes ser cobrados em datas posteriores a 31 de março de 2000 (comespeque no art. 5º, da MP 1963-17), desde que expressamente pactuados, o que se vê pelo teor da seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. MP 2.170/2000. MATÉRIA PACIFICADA. PACTUAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE.

1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesses, desde que pactuada, o que ocorre no caso em apreço. Revisar tal ponto esbarra nas Súmulas 05 e 07 do STJ.

2. Agravo regimental desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – 1013961, rel. FERNANDO GONÇALVES, Processo: 200800150938, UF: RS, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 17/02/2009, Documento: STJ000354080, DJE DATA:09/03/2009)

No caso concreto, verifico que o contrato foi firmado em março de 2017 e que há cláusulas contratuais que estabelecem a forma de incidência dos juros, tal como se dessume da análise da cláusula 14ª (ID. 5436295 - Pág. 13).

A taxa de juros efetiva era divulgada mensalmente nos canais de atendimento ou contratação, conforme previsto na cláusula 2ª, parágrafo 2º do contrato, sendo certo, que é possível aferir dos documentos encartados que o índice efetivamente aplicado foi de 2,0% ao mês (ID 5436297 - Pág. 1).

-

Conclui-se, portanto, que a taxa de juros que incidiu durante a execução do contrato que aparelha a presente ação monitoria observou a taxa média praticada pelas instituições financeiras.

Ressalte-se que a comissão de permanência pode ser cobrada pelos bancos, pois a regulamentação de suas operações é feita pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, por meio da Resolução Bacen nº 1129, de 16/05/86, autorizou expressamente essa cobrança.

Entretanto, é inadmissível a cobrança da comissão de permanência cumulada com a correção monetária. Com efeito, a comissão de permanência já é um índice específico para o período de mora, contendo, em seu bojo, todos os encargos de inadimplemento, motivo pelo qual não pode ser cumulada com nenhum outro, sejam juros moratórios, multa contratual ou correção monetária.

Neste ponto, tendo em vista o demonstrativo de débito (ID. 5436297 - Pág. 2), observo que não houve incidência de comissão de permanência, não havendo, portanto, lesão ao contrato firmado.

Portanto, não há cláusulas abusivas no contrato, o que, em tese, justificaria seu afastamento com respaldo no Código de Defesa do Consumidor. A fixação dos juros e dos demais encargos foi feita de acordo com a legislação que regula os contratos bancários e com a qual a parte ré concordou. Afasto, com essas considerações, as razões aduzidas pela parte ré em seus embargos.

DISPOSITIVO

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nos embargos e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com fundamento no artigo 702, § 8º, do Código de Processo Civil, converto o mandado inicial em título executivo, reconhecendo a dívida dos réus no valor de R\$ 59.774,67 (cinquenta e nove mil e setecentos e setenta e quatro reais e sessenta e sete centavos), atualizado até outubro de 2017.

Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Custas, como de lei.

Transitada esta em julgado, promova a Caixa a execução do julgado, no prazo legal, apresentando memória discriminada e atualizada do título, na forma prevista Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FRANCA, 10 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001385-03.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: FRANCATALOGOS COMERCIAL LTDA - ME, ARNALDO DONIZETE FERREIRA, ROSA CRISTINA DE OLIVEIRA GARCIA

DESPACHO

Tendo em vista a não localização dos réus no endereço informado na inicial, intime-se a CEF para que apresente endereço atualizado dos réus, no prazo de 15 dias.

Int.

FRANCA, 4 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001038-04.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: UEHARA & TESHIMA RESTAURANTE LTDA - ME, ERNESTO TSUTOMU TESHIMA, AUGUSTO SEIJI UEHARA
Advogado do(a) RÉU: JOSE JACKSON DOJAS FILHO - SP208396
Advogado do(a) RÉU: JOSE JACKSON DOJAS FILHO - SP208396
Advogado do(a) RÉU: JOSE JACKSON DOJAS FILHO - SP208396

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação monitória promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **UEHARA & TESHIMA RESTAURANTE LTDA – ME, ERNESTO TSUTOMU TESHIMA e AUGUSTO SEIJI UEHARA**, para a cobrança do valor atualizado de R\$ 207.772,38 (Duzentos e sete mil, setecentos e setenta e dois reais e trinta e oito centavos), decorrente dos seguintes contratos:

“(…) A) **CONTRATO DE RELACIONAMENTO:**

A.1) **CHEQUE EMPRESA (OPERAÇÃO 197) Nº 0927197000019377;**

B) **CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO:**

B.1) **GIRO FÁCIL (OPERAÇÃO 734) Nº 240927734000085521; 240927734000089195; 240927734000090100;**

B.2) **EMPRÉSTIMO P.J COM GARANTIA FGO (OPERAÇÃO 558) Nº 240927558000008793; 240927558000009765; 240927558000010500; (...)**

B.3) **FINANCIAMENTO COM RECURSOS DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR – FAT (OPERAÇÃO 731) Nº 240927731000013585; (...)**”.

A inicial foi recebida, designando-se audiência de conciliação (ID. 11198514), mas não houve acordo entre as partes (ID. 12296047).

Citados, os réus apresentaram embargos monitórios (ID. 12737706). Inicialmente, aduzem que a parte embargada não acostou com a inicial planilha de débitos, não especificou quais os valores são devidos em cada contrato celebrado pelos embargantes e não esclareceu sobre as parcelas que estão em atraso e as que já foram pagas. Afirmando que os contratos juntados são tipicamente de adesão, e que contém cláusulas leoninas. Dizem que os valores cobrados extrapolam a realidade, contrariam o direito dos embargantes e são inexequíveis. Em sede de preliminar, sustentam que há carência de ação tendo em vista a iliquidez, incerteza e inexigibilidade do título, sob o argumento de que a petição inicial não está acompanhada de documentos que demonstrem a legitimidade da quantia pleiteada. Aduzem que não houve demonstração de quais índices foram utilizados para a cobrança da dívida, e nem indicação no título qual seria o valor total ao final do pagamento das parcelas. Refêrem que não houve pagamento em virtude de dificuldades financeiras. Sustentam que o contrato firmado é tipicamente de adesão, e que o percentual de juros e multa aplicados são abusivos, bem como que houve a capitalização de juros. Afirmando que foram realizados vários pagamentos que não teriam sido considerados pelos embargados. Ao final, requerem

(...) Diante do exposto requer:

Preliminarmente, seja julgada extinta a presente demanda, por absoluta carência de ação.

No mérito, requer a total improcedência dos pedidos formulados pelo embargado, por ser inepta a petição inicial, uma vez que não acompanham todos os documentos indispensáveis à sua propositura, bem como por ser os contratos formados por cláusulas leoninas que os tornam inexequíveis.

O reconhecimento da relação de consumo existente entre as partes, a fim de que seja os embargantes beneficiados com a inversão do ônus da prova e demais direitos previstos no CDC em favor do consumidor;

A intimação do embargado para que apresente os cálculos corretos das dívidas, devendo ser abatidos os valores já pagos pelos embargantes.

A realização de perícia contábil judicial, a fim de ser constatado os valores devidos pelos embargantes.

A condenação do embargado ao pagamento das custas e despesas processuais.

A condenação do embargado ao pagamento de honorários de sucumbência.

Protesta em provar o alegado, por todos os meios de provas admitidos em direito, em especial a prova pericial, juntada de novos documentos e prova testemunhal. (...)"

Proferiu-se despacho determinando que a parte embargante apontasse expressamente o montante que entende devido, sob pena de rejeição liminar dos embargos (ID. 13638135), o que foi cumprido (ID. 14624720).

A Caixa Econômica Federal impugnou os embargos (ID. 18294666). Preliminarmente, sustentou a inépcia dos embargos, aduzindo que não foram observados os termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o embargante deixou de atribuir valor à causa. Alegou, ainda, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e não cumprimento do artigo 917, § 3º do Código de Processo Civil pelo embargante. No mérito, refutou os argumentos expendidos, aduzindo, em síntese, que não estão sendo exigidos juros de mora, multa contratual e nem correção monetária. Sustentou a legalidade dos juros contratados, pois as normas estipuladas no Código Civil (artigo 406 e 591) e no Código de Defesa do Consumidor só têm eficácia relativamente aos contratos de mútuo civil. Afirmando que os contratos bancários são regidos por lei específica, Lei nº 4.595/64, que trata das regras do Sistema Bancário e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como Lei Complementar, não vigorando nenhuma limitação legal no que concerne à taxa de juros. Invocou os termos da Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal, que estipulou que "As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional." Alegou que não houve capitalização de juros, e que uma vez verificada a inadimplência sobre o saldo devedor apurado incidem apenas os encargos descritos na cláusula que prevê a comissão de permanência. Ressaltou a validade e regularidade das cláusulas contratuais e que não houve comprovação de cobrança abusiva ou existência de cláusulas contratuais unilaterais e adesivas. Pleiteou, ao final, o julgamento de improcedência dos embargos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **Decido.**

FUNDAMENTAÇÃO

Tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Observe que o feito vem instruído com todos os documentos necessários ao convencimento deste magistrado, de forma que o julgamento da lide dispensa a juntada de qualquer outro instrumento superveniente.

A preliminar suscitada pela Caixa Econômica Federal de que a parte embargante deixou de atribuir valor à causa foi superada tendo em vista a petição acostada no ID. 14624720, em que apresenta o demonstrativo da dívida que entende correta. Mesmo que assim não fosse, anoto que, na espécie, este ônus processual deve ser analisado com temperamentos, uma vez que o acolhimento das teses relativas ao excesso de execução dependem, a princípio, tão somente da realização de meros cálculos aritméticos.

Verifico a presença dos pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, de forma que passo à análise do mérito, tendo em vista que as demais questões suscitadas com este se confundem.

A ação monitória consiste na ação conveniente e adequada à satisfação da obrigação do devedor, tendo em vista que o contrato de abertura de crédito não constitui título executivo extrajudicial. Assim expõe o artigo 700 do Código de Processo Civil:

Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz:

I - o pagamento de quantia em dinheiro;

II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel;

III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer.

§ 1.º A prova escrita pode consistir em prova oral documentada, produzida antecipadamente nos termos do art. 381.

Assim sendo, a prova escrita a que se refere o supracitado artigo é justamente o contrato devidamente assinado pelas partes, além dos demonstrativos de débito, planilha de evolução da dívida e extratos juntados com a exordial, conforme, inclusive, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou a matéria, com a edição da Súmula nº 247: *O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado de demonstrativo de débito, constitui documento hábil para ajuizamento de ação monitória.*

Outrossim, é certo que os documentos apresentados e que ensejam a propositura da ação monitória não estão providos de liquidez e certeza. Afinal, se assim fosse, constituir-se-ia em título executivo, ensejando a propositura de ação de execução contra a parte ré.

As alegações formuladas nos embargos não são suficientes para afastar o teor do contrato que fundamenta a presente ação monitória.

É cediço que a relação jurídica estabelecida entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme reconheceu o Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADI nº 2591 e firmar o entendimento de que as instituições financeiras submetem-se ao regramento das normas que regem as relações de consumo.

Entretanto, este posicionamento não ensina, por si só, o reconhecimento de nulidade de cláusulas de um contrato ou a procedência dos embargos. O caráter protetivo do Código de Defesa do Consumidor não pode servir de base para não cumprimento de obrigações válidas. Por outro lado, o contratante é livre para contratar, bem como para continuar com a operação e manutenção do contrato somente se quiser. Não há neste caso o monopólio de fato ou de direito por parte da embargada, eliminando a concorrência para a realização do negócio jurídico. Ressalte-se, inclusive, que o sistema bancário é múltiplo, havendo infindáveis modalidades de crédito, taxas e instituições bancárias, podendo o contratante celebrar contrato com quem lhe oferecer a melhor proposta "custo-benefício" do mercado. Ao contratar com a embargada, exerceu a parte embargante a liberdade de contratar com quem melhor lhe aprobevesse, não exercendo a embargada, obviamente, ato unilateral.

Da análise dos documentos, verifico que a parte embargante utilizou os valores disponibilizados pela parte embargada, mas não quitou o débito daí proveniente, o que implicou o vencimento antecipado e, consequentemente, o ajuizamento desta ação monitória.

Neste ponto, não assiste razão aos embargantes quanto à falta de prova do débito. A embargada apresentou os extratos da conta corrente dos embargantes (ID. 7565782 – Pág. 1/28), que demonstram a utilização dos créditos disponibilizados em 16/09/2013 (ID. 7565782 - Pág. 2), 26/02/2015 (ID. 7565782 - Pág. 24), 07/05/2015 (ID. 7565782 - Pág. 27), 08/06/2015 (ID. 7565782 - Pág. 28), 03/08/2015 (ID. 7565782 - Pág. 30), 13/11/2015 (ID. 7565782 - Pág. 35) e liberação do crédito do “Girocaixa Fácil” em 25/07/2013 (ID. 7565782 - Pág. 1), 24/11/2014 (ID. 7565782 - Pág. 20), 01/09/2015 (ID. 7565782 - Pág. 32), 25/01/2016 (ID. 7565782 - Pág. 38), 28/03/2016 (ID. 7565782 - Pág. 42) e 28/04/2016 (ID. 7565782 - Pág. 43).

Quanto aos juros remuneratórios, vale mencionar o julgamento proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no REsp. nº 1.061.530 – RS, cuja relatoria foi da Ministra Nancy Andrighi, em procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil, visando unificar o entendimento e orientar a solução de recursos repetitivos sobre a matéria, firmou o entendimento no sentido de que os juros remuneratórios, salvo situações excepcionais, podem ser livremente pactuados em contratos de empréstimo no âmbito do Sistema Financeiro Nacional. Ressaltou-se a possibilidade de o Poder Judiciário exercer o controle da liberdade de convenção de taxa de juros naquelas situações que são evidentemente abusivas, ou seja, quando constatado oportunamente por prova robusta que outras instituições financeiras, nas mesmas condições, praticariam percentuais muito inferiores, o que não restou configurado nestes autos.

Ainda no que diz respeito aos juros remuneratórios, a 2ª Seção do STJ consolidou o entendimento de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33), como dispõe a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano por si só não indica abusividade.

No que concerne ao limite de juros previsto no artigo 192, parágrafo 3º da Constituição Federal, cumpre transcrever a Súmula Vinculante nº 07:

Súmula vinculante nº 07: A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.

Sobre os juros capitalizados, cristalino que esse assunto já está pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, podendo estes ser cobrados em datas posteriores a 31 de março de 2000 (com espeque no artigo 5º, da MP nº 1963-17), desde que expressamente pactuados, o que se vê pelo teor da seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. MP 2.170/2000. MATÉRIA PACIFICADA. PACTUAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE.

1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesses, desde que pactuada, o que ocorre no caso em apreço. Revisar tal ponto esbarra nas Súmulas 05 e 07 do STJ.

2. Agravo regimental desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – 1013961, rel. FERNANDO GONÇALVES, Processo: 200800150938, UF: RS, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 17/02/2009, Documento: STJ000354080, DJE DATA:09/03/2009)

No caso concreto, verifico que os contratos foram firmados em 22/05/2014 (ID. 7565775 – Pág. 11), 07/05/2015 (ID. 7565776 – Pág. 6), 08/06/2015 (ID. 7565777 – Pág. 7), 13/11/2015 (ID. 7565778 – Pág. 7), 26/02/2015 (ID. 7565779 – Pág. 8), 22/05/2014 (ID. 7565780 – Pág. 2) e 11/07/2013 (ID. 7565781 – Pág. 8) e que há cláusulas contratuais que estabeleçam a forma de incidência dos juros.

Em alguns casos a taxa de juros efetiva era divulgada mensalmente nos canais de atendimento ou contratação como, por exemplo, no caso da Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA Fácil – Op. 734 nº 734.0927.003.00001937-7 conforme previsão da cláusula 5ª do referido contrato. Em outros contratos há expressa menção sobre a taxa de juros contratados no quadro “Dados do Crédito”. De todo modo, é possível aferir dos documentos encartados que os índices efetivamente aplicados foram os seguintes:

1) Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo PJ com Garantia FGO nº 24.0927.558.0000087-93 (ID. 7565776 e 7565786):

Juros mensais: 1,65%.

Juros anuais: 21,699%.

Data de liberação do crédito: 07/05/2015.

2) Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo PJ com Garantia FGO nº 24.0927.558.0000097-65 (ID. 7565777 e 7565787):

Juros mensais: 1,65%

Juros anuais: 21,699%

Data de liberação do crédito: 08/06/2015.

3) Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo PJ com Garantia FGO nº 24.0927.558.0000105-00 (ID. 7565778 e 7565788):

Juros mensais: 2,09%.

Juros anuais: 28,173%.

Data de liberação do crédito: 13/11/2015.

4) Cédula de Crédito Bancário – Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT nº 24.0927.558.0000135-85 (ID. 7565779 e 7565789):

Juros mensais: 0,40471%

Juros anuais: 4,957%

Data de liberação do crédito: 26/02/2015.

5) Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA FACIL nº 24.0927.734.0000855-21 (ID. 7565790).

Taxa de juros: 2,50000%.

Data de liberação do Crédito: 25/01/2016.

6) Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA FACIL nº 24.0927.734.0000891-95 (ID. 7565791).

Taxa de juros: 3,09000%.

Data de liberação do Crédito: 28/03/2016.

7) Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA FACIL nº 24.0927.734.0000901-00 (ID. 7565792).

Taxa de juros: 3,09000%.

Data de liberação do Crédito: 28/04/2016.

Conchi-se, portanto, que a taxa de juros que incidiu durante a execução dos contratos que aparelham a presente ação monitoria observaram a taxa média praticada pelas instituições financeiras.

Ressalte-se que a comissão de permanência pode ser cobrada pelos bancos, pois a regulamentação de suas operações é feita pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, por meio da Resolução Bacen nº 1129, de 16/05/86, autorizou expressamente essa cobrança.

Entretanto, é inadmissível a cobrança da comissão de permanência cumulada com a correção monetária. Com efeito, a comissão de permanência já é um índice específico para o período de mora, contendo, em seu bojo, todos os encargos de inadimplemento, motivo pelo qual não pode ser cumulada com nenhum outro, sejam juros moratórios, multa contratual ou correção monetária.

Neste ponto, tendo em vista os demonstrativos de débito (ID. 7565793, 7565794, 7565795, 7565796, 7565797, 7565798, 7565799 e 7565800), observo que não houve incidência de comissão de permanência, não havendo, portanto, lesão ao contrato firmado.

Portanto, não há cláusulas abusivas no contrato, o que, em tese, justificaria seu afastamento com respaldo no Código de Defesa do Consumidor. A fixação dos juros e dos demais encargos foi feita de acordo com a legislação que regulamenta os contratos bancários e com a qual a parte ré concordou. Afasto, com essas considerações, as razões aduzidas pela parte ré em seus embargos.

DISPOSITIVO

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nos embargos e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com fundamento no artigo 702, § 8º, do Código de Processo Civil, converto o mandado inicial em título executivo, reconhecendo a dívida dos réus no valor de R\$ 207.772,38 (Duzentos e sete mil, setecentos e setenta e dois reais e trinta e oito centavos), atualizado até 22/11/2017.

Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Custas, como de lei.

Transitada esta em julgado, promova a Caixa a execução do julgado, no prazo legal, apresentando memória discriminada e atualizada do título, na forma prevista Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FRANCA, 10 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001341-81.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: RUBBERFRAN COMERCIO INDUSTRIA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA - SP135562, SAULO GONCALVES DUARTE - SP329118
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DESPACHO

Esclareça a parte impetrante, no prazo de quinze dias, a autoridade impetrada que compõe o polo passivo, uma vez que o Superintendente da Secretaria da Receita Federal do Brasil não tem sede nesta cidade de Franca.

No mesmo prazo, deverá também regularizar o valor da causa, que deve refletir o conteúdo econômico da demanda, bem como recolher as custas complementares, se for o caso.

Ainda nesse mesmo prazo, deverá juntar aos autos a procuração ou o substabelecimento em relação ao advogado Dr. Saulo Gonçalves Duarte, sob pena de exclusão do respectivo defensor da autuação.

Sempre juízo, proceda a Secretaria ao cadastro dos documentos de id's 18085639, 18085640, 18085641 e 18085643 em sigilo.

Após, se em termos, considerando que não há pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada. Eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Como decorre da lei, o ingresso e a apresentação de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Havendo interesse do órgão de representação judicial em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, concomitantemente: a) abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, como determina o artigo 12, da Lei n. 12.016/09; b) intime-se a impetrante a se manifestar sobre as informações prestadas.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 10 de junho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002810-02.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALECIO CANTALOGO JUNIOR

DESPACHO

Indefiro o requerimento formulado pela CEF na petição de ID nº 21188925, no sentido de determinar a citação do réu por hora certa no endereço onde foi efetuada a apreensão do veículo, tendo em vista que, depois dessa diligência, foi efetuada nova tentativa de citar o réu no mesmo endereço, conforme certidão de ID nº 15183489, e o oficial informou naquele endereço reside outra moradora que informou que o réu se mudou para lugar incerto.

Ademais, como já foi realizada a apreensão do veículo objeto da lide, é improvável que o réu estaria se ocultando para não receber o mandado citatório.

Diante do exposto, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 15 dias.

Int.

FRANCA, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001068-73.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ZILA GERALDA RIBEIRO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIAN CESAR BELARMINO PANDOLFI - SP199656, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo noticiado.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002894-03.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MARIA DALVA ROZIN COLLI, ANA CRISTINA ROZIN DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS ROZIN, JOSE LEANDRO ROZIN, MARIA APARECIDA ROZIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, HELENI BERNARDON - SP167813
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, HELENI BERNARDON - SP167813
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, HELENI BERNARDON - SP167813
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, HELENI BERNARDON - SP167813
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, HELENI BERNARDON - SP167813
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A questão suscitada nos Embargos de Declaração opostos pelo INSS, concernente à prescrição, será analisada após o retorno dos autos da Contadoria Judicial.

Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, conforme determinação de id 18799402.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001568-69.2013.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO BATISTA DE ALCANTARA, MAISA GARCIA CAPEL DE ALCANTARA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE PADUA FARIA - SP71162
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE PADUA FARIA - SP71162

DESPACHO

Considerando que os prazos para a conferência dos documentos e para o pagamento voluntário da dívida são distintos, manifeste-se a União - Fazenda Nacional, pelo prazo de dez, sobre as alegações dos executados.

Int.

FRANCA, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001082-57.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARCIA CAMPOS LISBOA
Advogado do(a) AUTOR: DAVID MACIEL SILVA - SP371752
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo.

Proceda-se à alteração de classe da ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.

Concedo o prazo de quinze dias para que o(a) autor(a) apresente eventual cálculo de liquidação, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do CPC. Deverá a parte autora, no prazo acima referido, discriminar no cálculo o valor dos juros devidos ao(a) exequente e também quanto aos honorários advocatícios, se houver, para possibilitar eventual expedição dos requisitos.

Em seguida, intime-se a União Federal para impugnar, em querendo, a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Havendo concordância da União Federal com os valores apurados pela autora, venham os autos conclusos para sua homologação.

Se for apresentada impugnação pela União, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso haja concordância com os cálculos elaborados pela União, venham os autos conclusos para sua homologação.

Mantida a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, conforme o julgado.

Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Posteriormente, venham os autos conclusos para decisão sobre a impugnação.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001849-64.2009.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: OSORI DE LIMA, ROSELI APARECIDA ALVARENGA DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: ERIKA VALIM DE MELO BERLE - SP220099, ANDERSON ROGERIO MIOTO - SP185597
Advogados do(a) AUTOR: ERIKA VALIM DE MELO BERLE - SP220099, ANDERSON ROGERIO MIOTO - SP185597
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A, INFRATECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
Advogados do(a) RÉU: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFI SALIM - SP22292
Advogado do(a) RÉU: SIRLETE ARAUJO CARVALHO - SP161870

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de quinze dias.

Nesse mesmo prazo, ficamos os autores intimados para, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF 3.ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

No silêncio, arquivem-se os autos definitivamente, observadas as formalidades legais.

Int.

FRANCA, 23 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002389-75.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CARMEM LUCIA DIAS GOMES, ANTONIO CARLOS DIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO GOMES - SP111017
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO GOMES - SP111017

DESPACHO

Trata-se de ação de cumprimento de sentença proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social objetivando o pagamento de honorários advocatícios a que foram condenados os autores nos autos dos Embargos à Execução 00051308420128260572.

A ação foi inicialmente ajuizada na Justiça Estadual, na Primeira Vara da Comarca de São Joaquim da Barra, a qual declinou da competência para o julgamento da causa em favor da Justiça Federal e os autos foram distribuídos a este juízo.

Entretanto, considerando que a cidade de São Joaquim da Barra pertence à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição da Subseção daquela Subseção para as providências cabíveis.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002411-36.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: LENITA LOPES BARBOSA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELA APARECIDA DE SOUZA - SP247578, ADAO NOGUEIRA PAIM - SP57661

DESPACHO

Trata-se de ação de cumprimento de sentença proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a devolução de valores recebidos decorrentes do recebimento do benefício de auxílio-doença. Conforme alegado pela autarquia, a executada obteve antecipação de tutela que, tendo sido cumprida pelo INSS, propiciou-lhe o recebimento indevido do aludido benefício após a data de cessação fixada no acórdão.

A ação foi inicialmente ajuizada na Justiça Estadual, na Primeira Vara da Comarca de São Joaquim da Barra, a qual declinou da competência para o julgamento da causa em favor da Justiça Federal e os autos foram distribuídos a este juízo.

Entretanto, considerando que a cidade de São Joaquim da Barra pertence à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição daquela Subseção para as providências cabíveis.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000294-43.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: NAIRAN DE JESUS ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSIAS WELLINGTON SILVEIRA - SP293832
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista ao exequente sobre o valor depositado pela Caixa Econômica Federal.

Int.

FRANCA, 26 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000809-78.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: FACULDADE DE DIREITO DE FRANCA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE SERGIO SARAIVA - SP94907

SENTENÇA

5000809-78.2017.4.03.6113

-
SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de cumprimento de sentença oriunda de Ação Civil Pública em que consta como exequente o Ministério Público Federal e como executada a Faculdade de Direito de Franca.

Na Ação Civil Pública objetivava-se a condenação da instituição de ensino à obrigação de não fazer, consistente na inexigibilidade de taxa para expedição e/ou registro do diploma dos alunos concluintes do curso da instituição, acrescidos de correção monetária e juros legais.

Decorridas algumas fases processuais, o Ministério Público Federal informou que as partes realizaram autocomposição para solução consensual da lide, vem requerer a homologação do acordo judicial anexo, com a consequente resolução de mérito, nos termos no artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. (ID. 20821537).

É o relatório do essencial.

DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes, é de se aplicar o artigo 487, inciso III, 'b', do Código de Processo Civil, que dispõe:

“Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: (...)

III - homologar: (...)

b) a transação; (...)”

DISPOSITIVO

Considerando o acordo firmado entre Ministério Público Federal e como executada a Faculdade de Direito de Franca homologo a transação, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCA, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000361-71.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: EMERSON CORREA PRUDÊNCIO PECAS AGRICOLA - ME, EMERSON CORREA PRUDÊNCIO

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pede o recebimento de crédito decorrente de sentença transitada em julgado em face de EMERSON CORREA PRUDÊNCIO PEÇAS AGRÍCOLA – ME e EMERSON CORREA PRUDÊNCIO.

Ao cabo do *iter* processual, a Caixa Econômica Federal informou que as partes se compuseram na via extrajudicial e que houve o pagamento dos valores devidos, inclusive dos honorários advocatícios, e requereu a extinção do feito nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (ID. 18878754).

Posto isso, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II *c/c* o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

FRANCA, 29 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003446-65.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: JOAO ROBERTO MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA DE FRANCA

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, que JOÃO ROBERTO MARTINS impetrou inicialmente contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento.

Relata o impetrante, em síntese, que requereu administrativamente a concessão do benefício (NB 188.680.975-2), mas o pedido foi indevidamente negado, pois a autarquia previdenciária não considerou o tempo especial reconhecido judicialmente nos autos nº 0002259- 50.2013.403.6318, de 01/12/1994 a 05/03/1997.

Afirma também que não foi considerado no cálculo o período de 08/06/1999 a 12/03/2000, reconhecido como tempo de serviço nos autos da reclamação trabalhista nº 00.640/2000. Por fim, sustenta que os períodos de 03/07/2006 a 31/03/2008 e de 04/08/2007 a 24/07/2012, em que recebeu auxílio-doença, devem ser considerados tempo de contribuição.

Requereu a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Juntou procuração e documentos.

O impetrante foi intimado a esclarecer as possíveis prevenções apontadas pelo Setor de Distribuição e regularizar o polo passivo (ID. 13298635).

Em atendimento, o impetrante emendou a inicial para indicar como autoridade coatora o Gerente Executivo do INSS da Agência de Franca e fez esclarecimentos sobre as prevenções apontadas (ID. 13703845).

Foi determinada ao impetrante a juntada da petição inicial e das sentenças eventualmente proferidas nos processos apontados na prevenção (ID. 13754671), o que foi cumprido.

A emenda à inicial foi recebida (ID. 14254565) e o pedido de liminar foi indeferido. Na oportunidade, determinou-se a correção do polo passivo e foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, dentre outras determinações.

A autoridade impetrada manifestou-se (ID. 17390952) aduzindo que o período adicional de tempo de serviço decorrente da conversão da atividade cuja natureza especial foi reconhecida por meio do processo nº 0002259-50.2013.403.6318, de 01/12/1994 a 05/03/1997 não foi computado porque foi registrado no sistema do INSS no dia seguinte ao indeferimento do benefício.

O Ministério Público Federal limitou-se a requerer o regular prosseguimento do processo, pois não vislumbrou interesse público primário que justificasse a sua manifestação acerca do *meritum causae* (ID. 15193972).

Determinou-se, então, que a autoridade impetrada informasse, no prazo de 15 dias, se realizou de ofício a revisão administrativa do ato de indeferimento do benefício (ID. 17390952), considerando que é incontroverso que o trânsito em julgado da sentença que reconheceu a natureza especial da atividade em questão precedeu a apreciação administrativa.

Informação da autoridade impetrada acostada no ID. 18702897, em que assevera que houve a revisão administrativa do ato de indeferimento e consequente concessão do benefício à parte impetrante.

Instada (ID. 19054902), a parte impetrante manifestou-se no ID. 19923803 requerendo a extinção do feito sem resolução de mérito pela perda superveniente do objeto da ação.

É o relatório do necessário. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva obter provimento jurisdicional que compila a parte impetrada a apreciar pedido administrativo de aposentação.

O Mandado de Segurança é ação constitucionalizada, instituída para proteger direito líquido e certo (artigo 1º da Lei nº 12.016/09), sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída, como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade.

O direito líquido e certo decorre de fato certo, ou seja, a alegação da impetrante deve estar de plano e inequivocamente comprovada, com supedâneo em fatos incontroversos, o que dispensaria, desta feita, a dilação probatória.

No caso concreto, a segurança pleiteada é de que a administração previdenciária conclua a análise do pedido de concessão do benefício previdenciário.

Entretanto, depois de aforado este mandado de segurança a autoridade impetrada informou a concessão do benefício, e a parte impetrante, ao tomar conhecimento de tal situação, requereu a extinção do processo sem resolução do mérito por perda superveniente do interesse processual.

Considerando a manifestação da parte impetrante requerendo a extinção do processo forçoso concluir que este *mandamus*, de forma superveniente, perdeu o seu objeto e, via de consequência, a impetrante perdeu o interesse processual.

Por consequência, a extinção deste processo sem resolução de mérito é medida que se impõe, conforme estabelece o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; (...)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96 (isenção do artigo 4º, inciso I).

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 2009.

Após a certidão do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FRANCA, 09 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001376-41.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: LILIAN TOSI DE MELO
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA CAROLINE MANTOVANI - SP288124, ALINE CRISTINA MANTOVANI - SP278689
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DIGITAL DE RIBEIRAO PRETO

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LILIAN TOSI DE MELO contra o CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DIGITAL DE RIBEIRAO PRETO, por meio do qual a parte impetrante pretende obter os seguintes provimentos jurisdicionais:

"(...) 2. A concessão de LIMINAR (art. 7º, III, Lei 12.016/09) para que o INSS expeça e entregue à Impetrante, no prazo máximo de 05 dias, resposta relativa ao seu pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, protocolo 260024390, DER 28/03/2019, sob as penas do crime de desobediência, com sua posterior confirmação por sentença de TOTAL PROCEDÊNCIA deste pedido, pelas razões anteriormente expostas; (...)

4. A determinação de astreintes em valor não inferior a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por dia em favor do Impetrante, em caso de descumprimento indevido ou injustificado de qualquer medida que vise ao cumprimento do artigo 5º, inciso XXXIV, "a" da CF e lei n. 9.784/99; (...)"

Narra a parte impetrante na petição inicial que possui pedido de aposentação pendente de análise no Instituto Nacional do Seguro Social – INSS além do prazo legal.

Informa não ser possível juntar, por enquanto, o processo administrativo, porque o pedido se encontra "em análise", e o sistema do INSS só gera processo administrativo depois de processada resposta.

Remete aos termos artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, bem como ao artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam concessão da medida liminar: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a prioridade da tramitação (critério etário).

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Coma inicial, juntou procuração e documentos.

O pedido de liminar foi indeferido (ID. 18387225). Na oportunidade, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, dentre outras determinações.

O Ministério Público Federal limitou-se a requerer o regular prosseguimento do processo, pois não vislumbrou interesse público primário que justificasse a sua manifestação acerca do *meritum causae* (ID. 18522306).

A autoridade impetrada manifestou-se (ID. 19344427) informando que o pedido administrativo foi analisado e concedido o benefício.

É o relatório do necessário. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva obter provimento jurisdicional que compila a parte impetrada a apreciar pedido administrativo de aposentação.

O Mandado de Segurança é ação constitucional, instituída para proteger direito líquido e certo (artigo 1º da Lei nº 12.016/09), sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída, como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade.

O direito líquido e certo decorre de fato certo, ou seja, a alegação da impetrante deve estar de plano e inequivocamente comprovada, com supedâneo em fatos incontroversos, o que dispensaria, desta feita, a dilação probatória.

No caso concreto, a segurança pleiteada é de que a administração previdenciária conclua a análise do pedido de concessão do benefício previdenciário.

Entretanto, depois de aforado este mandado de segurança a autoridade impetrada informou que houve a concessão do benefício.

Considerando a manifestação da parte impetrada, forçoso concluir que este *mandamus*, de forma superveniente, perdeu o seu objeto e, via de consequência, a impetrante perdeu o interesse processual.

Por consequência, a extinção deste processo sem a resolução de mérito é medida que se impõe, conforme estabelece o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; (...)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96 (isenção do artigo 4º, inciso I).

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 2009.

Após a certidão do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FRANCA, 9 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002576-20.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE ITUVERAVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EVADREN ANTONIO FLAIBAM - SP65973, KÁTIA LOCOSSELLI GUTIERRES - SP207122, EDUARDO FROELICH ZANGEROLAMI - SP246414

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

LITISCONORTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO.

Trata-se de mandado de segurança de cunho repressivo e preventivo impetrado por **FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE ITUVERAVA** contra o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA** e o **SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR (SERES)**.

Por meio desta ação mandamental, pretende a parte impetrante, enquanto não editada Lei Complementar a disciplinar a matéria, ver declarado seu direito à renovação do Certificado Beneficente de Assistência Social – CEBAS sem a necessidade de fornecer um número mínimo de bolsas de estudos, contrapartida prevista nos arts. 13 a 17 da Lei 12.101/2009 para que entidade educacional beneficente de assistência social goze da imunidade em relação a contribuições previdenciárias.

Relata a impetrante na exordial que é entidade fundacional de direito privado que tem por finalidade, além de outras, promover, sem fins lucrativos, atividades na área da educação, tais como “*oferecer e desenvolver a educação superior; oferecer e desenvolver cursos de especialização, pós-graduação lato sensu e stricto sensu, oferecer e desenvolver a educação técnica em nível superior; o ensino profissional e profissionalizante*”.

Por tal motivo, e por reputar possuir amparo na norma imunizante prevista no art. 195, § 7º, da Constituição Federal, requereu em **22/08/2013** perante a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (“SERES”) a renovação do CEBAS – Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, pedido que foi indeferido por decisão publicada em **13/07/2018**, na qual se entendeu que a instituição não logrou comprovar o adimplemento do requisito previsto no art. 13 da Lei 12.101/2009, alusivo à comprovação sobre a concessão de um número mínimo de bolsas de estudo, seja antes ou após a publicação da Lei 12.868/2013.

Sustenta a parte impetrante, entretanto, que exigir a demonstração de concessão de percentual mínimo de bolsas de estudo como contrapartida à renovação do CEBAS e, via de consequência, para o gozo da imunidade prevista no art. 195, § 7º, da CF/88, é ato flagrantemente inconstitucional, porquanto os artigos 13 a 17 da ordinária nº Lei 12.101/2009, no que se referem à concessão de bolsas de estudos, cuidam de aspectos materiais da tributação, cujo trato somente poderia ser dar por lei complementar.

Destaca que Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência firmada no sentido que “*o art. 195, § 7º, da Constituição é uma inequívoca hipótese de imunidade tributária, porquanto retira as entidades beneficentes de assistência social do campo de competência para instituição e cobrança da contribuição destinada ao custeio da seguridade social*.” (ADI 2.545-MC, rel. Min. Ellen Gracie, DJ. 07/02/2003 e cf. RE 636941/RS, Min. Luiz Fux, j. 13/02/2014, g. n., em repercussão geral).

Ademais, a mesma Corte, com sucedâneo no art. 146, II, da Constituição Federal, já decidiu que “a lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem observadas por elas” (ADI 2028/DF).

Pontua que a negativa de renovação do CEBAS, por força das disposições dos artigos 24, § 2º, e 31 da Lei 12.101/2009, acarreta-lhe a incidência imediata de contribuições previdenciárias (cota patronal e SAT/RAT), passíveis de lançamento inclusive retroativamente, fato que lhe agrava a atual situação financeira, já muito deficitária.

O **pedido liminar** foi assim articulado na peça vestibular:

“(i) a concessão de medida liminar *inaudita altera pars*, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN, para:

(a) suspender a exigibilidade de crédito tributário de contribuição previdenciária (cota patronal e SAT/RAT) no período entre a eficácia do pedido de renovação e a decisão proferida por V.Exa. (2014 a 2018), tendo em vista a flagrante ilegitimidade do ato coator, consubstanciado na exigência de concessão de um número mínimo de bolsas de estudo (gratuidade) para renovação do CEBAS requerida em 22/08/2013, porquanto incontroverso tratar-se desse de único óbice ao gozo da imunidade a que faz jus nos termos do art. 195, § 7º, da CF/88; e

(b) determinar às Autoridades coatoras que se abstenham de opor óbice aos pedidos futuros de expedição do CEBAS, com fundamento nas exigências impostas nos arts. 13 a 17 da Lei 12.101/2009, atinentes à demonstração da concessão de bolsas de estudo (gratuidade), até que sobrevenha lei complementar disciplinando a matéria, resguardado o direito da Autoridade administrativa à análise do preenchimento dos demais requisitos previstos na legislação de regência; e

c) que a decisão liminar sirva de ofício a ser encaminhado diretamente pela Impetrante às Autoridades coatoras, para cumprimento.”

A **segurança final**, por sua vez, foi assim postulada:

“(iii) ao final, seja concedida a ordem em definitivo, para:

(a) ratificar a liminar, afastando definitivamente o ato coator ora combatido consubstanciado na exigência de concessão de um número mínimo de bolsas de estudo para renovação do CEBAS requerida em 22/08/2013, garantindo-se à Impetrante o direito líquido e certo à imunidade a que faz jus por força do 195, § 7º, da CF/88, por tratar-se inequivocamente de único óbice ao gozo do referido direito (cf. docs. 03A a 03C), obstando, em consequência, qualquer ato de cobrança de contribuição previdenciária (cota patronal e SAT/RAT) relativamente ao período entre a eficácia do pedido de renovação e a decisão proferida por V. Exa. (2014 a 2018); e

(b) reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante à expedição do CEBAS sem necessidade do cumprimento das exigências impostas nos arts. 13 a 17 da Lei 12.101/2009, atinentes à demonstração da concessão de bolsas de estudo (gratuidade), até que sobrevenha lei complementar disciplinando a matéria, resguardado o direito da Autoridade administrativa à análise do preenchimento dos demais requisitos previstos na legislação de regência.”

Atribuiu a impetrante à causa o valor de R\$ 200.000,00.

A impetrante juntou procuração, documentos vários e guia comprobatória do recolhimento das custas judiciais de ingresso.

O **pedido liminar foi deferido em parte**. O dispositivo da decisão de id 11357353 trouxe o seguinte provimento mandamental:

(...) EM FACE DO EXPOSTO, nos termos do art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR requerida para o fim de determinar que a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) não seja obstada em razão da ausência de concessão de bolsas de estudo de acordo com os parâmetros previstos nos arts. 13 a 17 da Lei 12.101/2009, e determino a suspensão da exigibilidade da obrigação tributária que decorra do não atendimento dessa imposição.

Nos termos da fundamentação supra, deverá a impetrante manter as bolsas de estudo já concedidas em favor dos alunos beneficiários matriculados, inclusive com a sua renovação nos períodos letivos subsequentes, até o fim do ciclo de estudos respectivo (ensino fundamental, médio e superior), até ulterior deliberação deste Juízo. (...)

O Delegado da Receita Federal do Brasil **prestou informações** (id 11507171), nas quais, **preliminarmente**, reputou: a) ser parte ilegítima para figurar como autoridade coatora; b) ausência de direito líquido e certo (não cabimento de mandado de segurança contra lei em tese); c) inexistência de ato ilegal ou abusivo a ser remediado pela via do mandado de segurança. **No mérito**, essencialmente, defendeu que as exigências para o gozo das imunidades previstas no art. 195, § 7º, da CF não estão sujeitas a reserva de lei complementar.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, órgão de representação da União em matéria tributária, ingressou no feito e informou que não tinha interesse no manejo de recurso contra a decisão que concedeu em parte o pedido liminar (id 11997756).

A Advocacia Geral da União, órgão de representação da União em matéria não tributária, ingressou no feito para enfatizar que a natureza desta ação atraía a competência de representação da Procuradoria da Fazenda Nacional (id 12928326). A AGU trouxe aos autos as informações prestadas pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (“SERES”) (id 13068304). As informações foram no sentido de se defender a higidez jurídica da decisão administrativa que denegou a renovação do CEBAS à impetrante, a qual estaria respaldada no PARECER Nº 00909/2017/CONJUR-MEC/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica do MEC, ato que deixa claro que: a) a decisão proferida pelo STF nas ADI’s 2.028 – DF e 2.036 – DF não estenderam seus efeitos sobre a lei que atualmente disciplina o CEBAS, a saber, a Lei nº 12.101, de 2009; b) o RE nº 566622-RS só produziu eficácia de coisa julgada entre as partes; c) os julgados de processos judiciais afetados com repercussão geral não possuem caráter vinculante em face do Poder Público, diferentemente das ADI e ADPF. Desta forma, porque o requerimento de certificação da entidade beneficente de assistência social impetrante foi protocolado em 22/08/2013, já na vigência da Lei nº 12.101/2009, entendeu que a decisão do STF não alcança o processo administrativo nº 23000.001521/2014-93, por meio do qual foi processado o pedido de renovação do CEBAS da impetrante.

O Ministério Público Federal, instado, não vislumbrou na presente ação interesse público primário que justificasse a sua intervenção sobre o *meritum causae* (id 13348758).

A parte impetrante foi intimada por este juízo a informar e comprovar nos autos, no prazo de 15 dias, a observância da obrigação que lhe foi imposta na liminar, a de manter as bolsas de estudos já concedidas em favor dos alunos beneficiários matriculados, inclusive com a sua renovação nos períodos letivos subsequentes, até o fim do ciclo de estudos respectivo (ensino fundamental, médio e superior) (id 16590303), ao que respondeu a impetrante (id 17389884) mediante a juntada de relação nominal dos bolsistas do período de outubro de 2018 a abril de 2019 (id 17389885).

Ao cabo do processado, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

No campo infraconstitucional, a garantia ao mandado de segurança assim está disciplinada na Lei 12.016/2009:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por **habeas corpus** ou **habeas data**, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

O Mandado de Segurança é ação constitucional, instituída para proteger direito líquido e certo (artigo 1º da Lei nº 12.016/09), sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída, como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade.

O direito líquido e certo cuja proteção se busca resguardar por meio da presente impetração é o gozo da imunidade prevista no art. 195, § 7º, da Constituição Federal, sem a submissão às condições previstas nos artigos 13 a 17 da Lei 12.101/2009 que cuidam especificamente da concessão de um número mínimo de bolsas de estudos pela entidade de assistência social que atua na área educacional. A impetrante imputa inconstitucionalidade a tais normas infraconstitucionais por ofensa ao princípio de reserva de lei complementar previsto no art. 146, II, da Carta Política.

A **segurança repressiva** é postulada contra ato administrativo de responsabilidade do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), consistente no indeferimento de pedido para renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) fundado na não demonstração pela entidade impetrante de um fornecimento mínimo de bolsas de ensino; a **segurança preventiva** é para que os futuros pedidos de renovação não sejam obstados sob o mesmo fundamento. Em ambos os casos, reflexa e preventivamente, a segurança pleiteada também pretende afastar a incidência de contribuições previdenciárias (cota patronal e GUIL-RAT) em virtude do não atendimento dos requisitos atinentes ao fornecimento de um número mínimo de bolsas de ensinos, requisitos esses previstos esparsamente nos artigos 13 a 17 da Lei 12.101/2009 e alterações posteriores.

O cume da controvérsia, pois, reside em definir se somente lei complementar poderia dispor sobre aspectos materiais limitadores da fruição da imunidade veiculada pelo artigo 195, § 7º, da Constituição Federal; em caso afirmativo, averiguar a constitucionalidade das imposições contidas nos artigos 13 a 17 da Lei 12.101/2009 que cuidam especificamente sobre o fornecimento de um número mínimo de bolsas de estudos.

Antes, contudo, de rigor enfrentar e dirimir as preliminares arguidas, bem assim outras questões de mesma natureza, passíveis de conhecimento de ofício pelo juiz.

1. PRELIMINARES.

1.1. Legitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca.

A legitimidade do Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca para figurar nesta ação na qualidade de autora coatora funda-se no aspecto preventivo da impetração.

Com efeito, como a parte impetrante teve seu pedido de renovação do CEBAS indeferido, não mais está albergada pela imunidade prevista no art. 185, § 7º, da CF e, portanto, está sujeita ao recolhimento de contribuições previdenciárias, tudo na forma dos artigos 31 e 32 da Lei 812.101/2009:

Art. 31. O direito à isenção das contribuições sociais poderá ser exercido pela entidade a contar da data da publicação da concessão de sua certificação, desde que atendido o disposto na Seção I deste Capítulo.

Art. 32. Constatado o descumprimento pela entidade dos requisitos indicados na Seção I deste Capítulo, a **fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil lavrará o auto de infração relativo ao período correspondente** e relatará os fatos que demonstram o não atendimento de tais requisitos para o gozo da isenção.

§ 1º Considerar-se-á automaticamente suspenso o direito à isenção das contribuições referidas no art. 31 durante o período em que se constatar o descumprimento de requisito na forma deste artigo, devendo o lançamento correspondente ter como termo inicial a data da ocorrência da infração que lhe deu causa.

§ 2º O disposto neste artigo obedecerá ao rito do processo administrativo fiscal vigente.

1.2. Ausência de direito líquido e certo (não cabimento de mandado de segurança contra lei em tese); inexistência de ato ilegal ou abusivo a ser remediado pela via do mandado de segurança.

O inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal estabelece que é cabível o mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

No plano infraconstitucional, o art. 1º da Lei 12.016/2009 prescreve que “*conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça*”.

O direito líquido e certo a ser amparado pelo mandado de segurança deve estar devidamente demonstrado pelo impetrante, por meio de prova pré-constituída, quando do ajuizamento da ação mandamental, pois o procedimento especial da Lei 12.016/2009 não admite dilação probatória.

Ademais, mesmo na hipótese de impetração de mandado de segurança preventivo, é necessário que o impetrante, desde o ajuizamento da ação, faça prova da situação de iminência de violação ao direito que se pretende proteger pela via mandamental.

Por tais motivos, conclui-se que o mandado de segurança não constitui a via processual adequada para se questionar a constitucionalidade, a legalidade e a incidência de ato normativo geral e abstrato, ou seja, aquele que não atinge, diretamente, a esfera jurídica do impetrante, conforme entendimento consolidado na Súmula nº. 266 do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual: “*não cabe mandado de segurança contra lei em tese*”.

No caso concreto, porém, o presente mandado de segurança foi impetrado com o objetivo de obter provimento jurisdicional repressivo que afastasse a negativa de renovação do CEBAS e, em virtude dessa negativa, que preventivamente seja suspensa a exigibilidade das contribuições previdenciárias a cargo da impetrante.

Logo, na espécie, não há situação de caráter geral e abstrato a impedir o manejo do mandado de segurança, pois a pretensão trazida ao Judiciário, em seus aspectos preventivo e repressivo, dirige-se concretamente à esfera jurídica do impetrante, de modo que se reputa adequada a via eleita para o trato da matéria e, por consequência, afasta-se as preliminares arguidas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca.

2. MÉRITO.

Alega a parte impetrante estar albergada pela hipótese de imunidade prevista no § 7º do art. 195 da Constituição Federal, cujos requisitos materiais de fruição devem ser disciplinados em lei complementar, na forma do art. 146, II, também da CF. *In verbis*:

Art. 146. Cabe à **lei complementar**:

(...)

II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

(...)

Art. 195 A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social **que atendam às exigências estabelecidas em lei**. (grifo nosso)

Por consequência, postulou administrativamente a renovação do Certificado Beneficente de Assistência Social – CEBAS (requerimento nº 23000.001521/2014-93), requerimento que, contudo, foi denegado pela autoridade administrativa competente (id 10810325 - Pág. 5 – 12).

O indeferimento, fundado na Nota Técnica nº 600/2018, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, assentou-se na ausência de comprovação dos requisitos para renovação do CEBAS, previstos no art. 13 da Lei n. 12.101/09, com a redação dada pela Lei n. 12.868/13, unicamente no que concerne à comprovação de fornecimento de um número mínimo de bolsas de ensino.

Como a impetração tem desiderato repressivo e preventivo, e em ambos os casos o conhecimento da questão passa pela análise da constitucionalidade dos artigos 13 a 17 da Lei 12.101/2009, imperioso trazer a contexto tais normas:

Art. 12. A certificação ou sua renovação será concedida à entidade de educação que atenda ao disposto nesta Seção e na legislação aplicável.

Parágrafo único. As entidades de educação certificadas na forma desta Lei deverão prestar informações ao Censo da Educação Básica e ao Censo da Educação Superior, conforme definido pelo Ministério da Educação. [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

Art. 12-A. As **bolsas de estudo** concedidas no âmbito do processo de certificação de entidades beneficentes de assistência social de que trata esta Lei constituem-se em instrumentos de promoção da política pública de acesso à educação do Ministério da Educação. [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

Art. 13. Para os fins da concessão da certificação de que trata esta Lei, a entidade de educação deverá aplicar anualmente em gratuidade, na forma do § 1º, pelo menos 20% (vinte por cento) da receita anual efetivamente recebida nos termos da [Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999](#). **(revogado)**

Art. 13. Para fins de concessão ou renovação da certificação, a entidade de educação que atua nas diferentes etapas e modalidades da educação básica, regular e presencial, deverá: [\(Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

I - demonstrar sua adequação às diretrizes e metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação (PNE), na forma do [art. 214 da Constituição Federal](#); [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

II - atender a padrões mínimos de qualidade, aferidos pelos processos de avaliação conduzidos pelo Ministério da Educação; e [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

III - conceder anualmente **bolsas de estudo** na proporção de 1 (uma) bolsa de estudo integral para cada 5 (cinco) alunos pagantes. [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

§ 1º Para o cumprimento do disposto no **caput**, a entidade deverá **(revogado)**:

§ 1º Para o cumprimento da proporção descrita no inciso III do **caput**, a entidade poderá oferecer bolsas de estudo parciais, observadas as seguintes condições: [\(Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

I - demonstrar adequação às diretrizes e metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação - PNE, na forma do [art. 214 da Constituição Federal](#); **(revogado)**

I - no mínimo, 1 (uma) bolsa de estudo integral para cada 9 (nove) alunos pagantes; e [\(Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

II - atender a padrões mínimos de qualidade, aferidos pelos processos de avaliação conduzidos pelo Ministério da Educação; e **(revogado)**

II - bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento), quando necessário para o alcance do número mínimo exigido, conforme definido em regulamento; [\(Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

III - oferecer bolsas de estudo nas seguintes proporções: **(revogado)**

a) no mínimo, uma bolsa de estudo integral para cada 9 (nove) alunos pagantes da educação básica; **(revogado)**

b) bolsas parciais de 50% (cinquenta por cento), quando necessário para o alcance do número mínimo exigido. **(revogado)**

III - **(revogado)**; [\(Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

a) **(revogada)**; [\(Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

b) **(revogada)**. [\(Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

§ 2º As proporções previstas no inciso III do § 1º poderão ser cumpridas considerando-se diferentes etapas e modalidades da educação básica presencial. **(revogado)**

§ 2º Será facultado à entidade substituir até 25% (vinte e cinco por cento) da quantidade das bolsas de estudo definidas no inciso III do **caput** e no § 1º por benefícios complementares, concedidos aos alunos matriculados cuja renda familiar mensal **per capita** não exceda o valor de 1 (um) salário-mínimo e meio, como transporte, uniforme, material didático, moradia, alimentação e outros benefícios definidos em regulamento. [\(Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#) **(revogado)**

§ 2º Será facultado à entidade substituir até 25% (vinte e cinco por cento) da quantidade das bolsas de estudo definidas no inciso III do **caput** e no § 1º por benefícios concedidos a beneficiários cuja renda familiar mensal **per capita** não exceda o valor de um salário mínimo e meio, tais como transporte, uniforme, material didático, moradia, alimentação e outros benefícios, ações e serviços definidos em ato do Ministro de Estado da Educação. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 3º Complementarmente, para o cumprimento das proporções previstas no inciso III do § 1º, a entidade poderá contabilizar o montante destinado a ações assistenciais, bem como o ensino gratuito da educação básica em unidades específicas, programas de apoio a alunos bolsistas, tais como transporte, uniforme, material didático, além de outros, definidos em regulamento, até o montante de 25% (vinte e cinco por cento) da gratuidade prevista no **caput**.

§ 3º Admite-se o cumprimento do percentual disposto no § 2º com projetos e atividades para a garantia da educação em tempo integral para alunos matriculados na educação básica em escolas públicas, desde que em articulação com as respectivas instituições públicas de ensino, na forma definida pelo Ministério da Educação. [\(Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

§ 4º Para alcançar a condição prevista no § 3º, a entidade poderá observar a escala de adequação sucessiva, em conformidade com o exercício financeiro de vigência desta Lei: **(revogado)**

I - até 75% (setenta e cinco por cento) no primeiro ano; **(revogado)**

II - até 50% (cinquenta por cento) no segundo ano; **(revogado)**

III - 25% (vinte e cinco por cento) a partir do terceiro ano. **(revogado)**

§ 4º Para fins do cumprimento da proporção de que trata o inciso III do **caput**: [\(Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

I - cada bolsa de estudo integral concedida a aluno com deficiência, assim declarado ao Censo da Educação Básica, equivalerá a 1,2 (um inteiro e dois décimos) do valor da bolsa de estudo integral; e [\(Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

II - cada bolsa de estudo integral concedida a aluno matriculado na educação básica em tempo integral equivalerá a 1,4 (um inteiro e quatro décimos) do valor da bolsa de estudo integral; [\(Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

III - (revogado). [\(Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

§ 5º Consideram-se ações assistenciais aquelas previstas na [Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993](#). **(revogado)**

§ 5º As equivalências previstas nos incisos I e II do § 4º não poderão ser cumulativas. [\(Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

§ 6º Para a entidade que, além de atuar na educação básica ou em área distinta da educação, também atue na educação superior, aplica-se o disposto no [art. 10 da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005](#).

§ 6º Considera-se, para fins do disposto nos §§ 3º e 4º, educação básica em tempo integral a jornada escolar com duração igual ou superior a 7 (sete) horas diárias, durante todo o período letivo, e compreende tanto o tempo em que o aluno permanece na escola como aquele em que exerce atividades escolares em outros espaços educacionais, conforme definido pelo Ministério da Educação. [\(Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

§ 7º As entidades de educação que prestam serviços integralmente gratuitos deverão garantir a observância da proporção de, no mínimo, 1 (um) aluno cuja renda familiar mensal **per capita** não exceda o valor de um salário-mínimo e meio para cada 5 (cinco) alunos matriculados. [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

Art. 13-A. Para fins de concessão e de renovação da certificação, as entidades que atuam na educação superior e que aderiram ao Programa Universidade para Todos (Prouni), na forma [docaput do art. 11 da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005](#), deverão atender às condições previstas nos incisos do **caput** e nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 13 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

§ 1º As entidades que atuam concomitantemente no nível de educação superior e que tenham aderido ao Prouni e no de educação básica estão obrigadas a cumprir os requisitos exigidos no art. 13, para cada nível de educação, inclusive quanto à complementação eventual da gratuidade por meio da concessão de bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) e de benefícios complementares, conforme previsto nos §§ 1º e 2º do art. 13. [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#) **(revogado)**

§ 1º As entidades que atuam concomitantemente no nível de educação superior e que tenham aderido ao Prouni e no de educação básica estão obrigadas a cumprir os requisitos exigidos no art. 13, para cada nível de educação, inclusive quanto à complementação eventual da gratuidade por meio da concessão de bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) e de benefícios, conforme previsto nos §§ 1º e 2º do art. 13. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 2º Somente serão aceitas no âmbito da educação superior bolsas de estudo vinculadas ao Prouni, salvo as bolsas integrais ou parciais de 50% (cinquenta por cento) para pós-graduação **stricto sensu**. [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

§ 3º Excepcionalmente, serão aceitas como gratuidade, no âmbito da educação superior, as bolsas de estudo integrais ou parciais de 50% (cinquenta por cento) oferecidas fora do Prouni aos alunos enquadrados nos arts. 14 e 15, desde que a entidade tenha cumprido a proporção de uma bolsa de estudo integral para cada 9 (nove) alunos pagantes no Prouni e que tenha ofertado bolsas no âmbito do Prouni que não tenham sido preenchidas. [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

§ 4º Para os fins do disposto neste artigo, somente serão computadas as bolsas concedidas em cursos de graduação ou sequencial de formação específica regulares, além das bolsas para pós-graduação **stricto sensu** previstas no § 2º. [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

Art. 13-B. Para os fins da concessão da certificação, as entidades que atuam na educação superior e que não tenham aderido ao Prouni na forma do [art. 10 da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005](#), deverão: [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

I - atender ao disposto nos incisos I e II do **caput** do art. 13; e [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

II - conceder anualmente bolsas de estudo na proporção de 1 (uma) bolsa de estudo integral para cada 4 (quatro) alunos pagantes. [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

§ 1º Para o cumprimento da proporção descrita no inciso II do **caput**, a entidade poderá oferecer bolsas de estudo parciais, desde que conceda: [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

I - no mínimo, 1 (uma) bolsa de estudo integral para cada 9 (nove) alunos pagantes; e [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

II - bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento), quando necessário para o alcance do número mínimo exigido, conforme definido em regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

§ 2º Será facultado à entidade que atue na educação superior substituir até 25% (vinte e cinco por cento) das bolsas de estudo definidas no inciso II do **caput** e no § 1º por benefícios complementares, concedidos aos alunos matriculados cuja renda familiar mensal **per capita** não exceda o valor de um salário-mínimo e meio, como transporte, uniforme, material didático, moradia, alimentação e outros benefícios definidos em regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#) **(revogado)**

§ 2º Será facultado à entidade substituir até 25% (vinte e cinco por cento) da quantidade das bolsas de estudo definidas no inciso II do **caput** e no § 1º por benefícios concedidos a beneficiários cuja renda familiar mensal **per capita** não exceda o valor de um salário mínimo e meio, tais como transporte, uniforme, material didático, moradia, alimentação e outros benefícios, ações e serviços definidos em ato do Ministro de Estado da Educação. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 3º Sem prejuízo da proporção definida no inciso II do **caput**, a entidade de educação deverá ofertar, em cada uma de suas instituições de ensino superior, no mínimo, 1 (uma) bolsa integral para cada 25 (vinte e cinco) alunos pagantes.

§ 4º A entidade deverá ofertar bolsa integral em todos os cursos de todas as instituições de ensino superior por ela mantidas. [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

§ 5º As entidades que atuam concomitantemente na educação superior e na educação básica são obrigadas a cumprir os requisitos exigidos no art. 13 e neste artigo de maneira segregada, por nível de educação, inclusive quanto à eventual complementação da gratuidade por meio da concessão de bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) e de benefícios complementares. [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

§ 5º As entidades que atuam concomitantemente na educação superior e na educação básica são obrigadas a cumprir os requisitos exigidos no art. 13 e neste artigo de maneira segregada, por nível de educação, inclusive quanto à eventual complementação da gratuidade por meio da concessão de bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) e de benefícios. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 6º Para os fins do disposto neste artigo, somente serão computadas as bolsas concedidas em cursos de graduação ou sequencial de formação específica regulares. [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

Art. 13-C. Consideram-se alunos pagantes, para fins de aplicação das proporções previstas nos arts. 13, 13-A e 13-B, o total de alunos que não possuem bolsas de estudo integrais. [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

§ 1º Na aplicação das proporções previstas nos arts. 13-A e 13-B, serão considerados os alunos pagantes matriculados em cursos de graduação ou sequencial de formação específica regulares. [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

§ 2º Não se consideram alunos pagantes os inadimplentes por período superior a 90 (noventa) dias, cujas matrículas tenham sido recusadas no período letivo imediatamente subsequente ao inadimplemento, conforme definido em regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

Art. 14. Para os efeitos desta Lei, a bolsa de estudo refere-se às semestralidades ou anuidades escolares fixadas na forma da lei, vedada a cobrança de taxa de matrícula e de custeio de material didático.

§ 1º A bolsa de estudo integral será concedida a aluno cuja renda familiar mensal **per capita** não exceda o valor de 1 1/2 (um e meio) salário mínimo.

§ 2º A bolsa de estudo parcial será concedida a aluno cuja renda familiar mensal **per capita** não exceda o valor de 3 (três) salários mínimos.

Art. 15. Para fins da certificação a que se refere esta Lei, o aluno a ser beneficiado será pré-selecionado pelo perfil socioeconômico e, cumulativamente, por outros critérios definidos pelo Ministério da Educação.

§ 1º Os alunos beneficiários das bolsas de estudo de que trata esta Lei ou seus pais ou responsáveis, quando for o caso, respondem legalmente pela veracidade e autenticidade das informações socioeconômicas por eles prestadas. **(revogado)**

§ 1º Os alunos beneficiários das bolsas de estudo de que trata esta Lei, ou seus pais ou responsáveis, quando for o caso, respondem legalmente pela veracidade e autenticidade das informações por eles prestadas. [\(Redação dada pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

§ 2º Compete à entidade de educação aferir as informações relativas ao perfil socioeconômico do candidato. **(revogado)**

§ 2º Compete à entidade de educação confirmar o atendimento, pelo candidato, ao perfil socioeconômico e aos demais critérios estabelecidos pelo Ministério da Educação. [\(Redação dada pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

§ 3º As bolsas de estudo poderão ser canceladas a qualquer tempo, em caso de constatação de falsidade da informação prestada pelo bolsista ou seu responsável, ou de inidoneidade de documento apresentado, sempre prejuízo das demais sanções cíveis e penais cabíveis.

§ 4º Os estudantes a serem beneficiados pelas bolsas de estudo para os cursos de graduação poderão ser pré-selecionados pelos resultados do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem). [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

§ 5º É vedado ao estudante acumular bolsas de estudo em entidades de educação certificadas na forma desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

§ 6º O Ministério da Educação disporá sobre os procedimentos para seleção de bolsistas, especialmente quanto à sua operacionalização por meio de sistema específico. [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

Art. 16. É vedado qualquer discriminação ou diferença de tratamento entre alunos bolsistas e pagantes.

Art. 17. No ato de renovação da certificação, as entidades de educação que não tenham aplicado em gratuidade o percentual mínimo previsto no **caput** do art. 13 poderão compensar o percentual devido no exercício imediatamente subsequente com acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre o percentual a ser compensado. **(revogado)**

Parágrafo único. O disposto neste artigo alcança tão somente as entidades que tenham aplicado pelo menos 17% (dezessete por cento) em gratuidade, na forma do art. 13, em cada exercício financeiro a ser considerado. **(revogado)**

Art. 17. No ato de concessão ou de renovação da certificação, as entidades de educação que não tenham aplicado em gratuidade o percentual mínimo previsto no **caput** do art. 13 poderão compensar o percentual devido nos 3 (três) exercícios subsequentes com acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre o percentual a ser compensado, mediante a assinatura de Termo de Compromisso, nas condições estabelecidas pelo MEC. [\(Redação dada pela Lei nº 12.688, de 2012\)](#) **(revogado)**

Art. 17. No ato de concessão ou de renovação da certificação, as entidades de educação que não tenham concedido o número mínimo de bolsas previsto nos arts. 13, 13-A e 13-B poderão compensar o número de bolsas devido nos 3 (três) exercícios subsequentes com acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre o percentual não atingido ou o número de bolsas não concedido, mediante a assinatura de Termo de Ajuste de Gratuidade, nas condições estabelecidas pelo Ministério da Educação. [\(Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

§ 1º Na hipótese de descumprimento do Termo de Compromisso, a certificação da entidade será cancelada relativamente a todo o seu período de validade. [\(Incluído Lei nº 12.688, de 2012\)](#) **(revogado)**

§ 1º Após a publicação da decisão relativa ao julgamento do requerimento de concessão ou de renovação da certificação na primeira instância administrativa, as entidades de educação a que se refere o **caput** disporão do prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para requerer a assinatura do Termo de Ajuste de Gratuidade. [\(Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

§ 2º O Termo de Compromisso poderá ser celebrado somente 1 (uma) vez com cada entidade. [\(Incluído Lei nº 12.688, de 2012\)](#)

§ 2º Na hipótese de descumprimento do Termo de Ajuste de Gratuidade, a certificação da entidade será cancelada relativamente a todo o seu período de validade. [\(Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também aos percentuais mínimos previstos no [§ 1º do art. 10](#) e no [inciso I do art. 11 da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005](#). [\(Incluído Lei nº 12.688, de 2012\)](#)

§ 3º O Termo de Ajuste de Gratuidade poderá ser celebrado somente 1 (uma) vez com cada entidade. [\(Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

§ 3º O Termo de Ajuste de Gratuidade poderá ser celebrado somente uma vez com a mesma entidade a cada período de 10 (dez) anos, a contar da data da assinatura do último termo e desde que este tenha sido devidamente cumprido. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 4º As bolsas de pós-graduação **stricto sensu** poderão integrar o percentual de acréscimo de compensação de 20% (vinte por cento), desde que se refiram a áreas de formação definidas pelo Ministério da Educação. [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das ADIs 2.028, 2.036, 2.228 e 2.621, declarou a inconstitucionalidade de dispositivos das Leis 8.212/1991, 8.742/1993 e 9.732/1998 e dos Decretos 2.536/1998 e 752/1993, que estabeleciam requisitos materiais para o gozo de imunidade tributária. Segundo o STF, esses dispositivos veiculavam requisitos materiais para o gozo da imunidade, quando a constituição prevê que tais requisitos o sejam por lei complementar.

A considerar que os dispositivos objetos das ADIs haviam sido revogados pela Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, sem lhes alterar a substância, à época do julgamento, o STF reconheceu a manutenção da discussão jurídica como Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental e, ao final, julgou-a integralmente procedente, nos termos da ementa que segue:

EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONHECIMENTO. IMUNIDADE. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ARTS. 146, II, e 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REGULAMENTAÇÃO. LEI 8.212/91 (ART. 55). DECRETO 2.536/98 (ARTS. 2º, IV, 3º, VI, §§ 1º e 4º e PARÁGRAFO ÚNICO). DECRETO 752/93 (ARTS. 1º, IV, 2º, IV e §§ 1º e 3º, e 7º, § 4º). ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. DISTINÇÃO. MODO DE ATUAÇÃO DAS ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. TRATAMENTO POR LEI COMPLEMENTAR. ASPECTOS MERAMENTE PROCEDIMENTAIS. REGRAMENTO POR LEI ORDINÁRIA. Nos exatos termos do voto proferido pelo eminente e saudoso Ministro Teori Zavascki, ao inaugurar a divergência: 1. “[...] fica evidenciado que (a) entidade beneficente de assistência social (art. 195, § 7º) não é conceito equiparável a entidade de assistência social sem fins lucrativos (art. 150, VI); (b) a Constituição Federal não reúne elementos discursivos para dar concretização segura ao que se possa entender por modo beneficente de prestar assistência social; (c) a definição desta condição modal é indispensável para garantir que a imunidade do art. 195, § 7º, da CF cumpra a finalidade que lhe é designada pelo texto constitucional; e (d) esta tarefa foi outorgada ao legislador infraconstitucional, que tem autoridade para defini-la, desde que respeitados os demais termos do texto constitucional.” 2. **“Aspectos meramente procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo continuam passíveis de definição em lei ordinária. A lei complementar é forma somente exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem observadas por elas.”** 3. Procedência da ação “nos limites postos no voto do Ministro Relator”. Arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente da conversão da ação direta de inconstitucionalidade, integralmente procedente. (ADI 2028, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-095 DIVULG 05-05-2017 PUBLIC 08-05-2017)

Por sua vez, no Recurso Extraordinário nº 566.622, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal reafirmou o entendimento de que a imunidade das entidades beneficentes de assistência social, prevista no parágrafo 7º, do artigo 195 da Constituição Federal, deve ser regulada por Lei Complementar, especialmente quanto às contrapartidas das Entidades, e que, embora aspectos procedimentais possam ser objetos de Lei Ordinária, tais questões não podem restringir o gozo da imunidade, como fizeram os artigos declarados inconstitucionais. Eis a ementa do referido RE:

IMUNIDADE – DISCIPLINA – LEI COMPLEMENTAR. Ante a Constituição Federal, que a todos indistintamente submete, a regência de imunidade faz-se mediante lei complementar. (RE 566622, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-186 DIVULG 22-08-2017 PUBLIC 23-08-2017)

Atualmente, os requisitos previstos em dispositivos da Lei nº 12.101/2009 para a obtenção do CEBAS são objeto de duas ações diretas de inconstitucionalidade, ambas sem concessão de cautelar. Na ADI 4.480, proposta pela Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino, pede-se a inconstitucionalidade dos artigos 1º, **13 e seus parágrafos e incisos**, 31 e 32 e seu §1º); já na ADI 4.891, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, a inconstitucionalidade **de toda a Lei nº 12.101/09**, ou, que seja declarada a inconstitucionalidade material dos seguintes trechos: (i) ‘... e a isenção de contribuições para a seguridade social...’, constante do art. 1º; (ii) ‘... o cumprimento do disposto nas Seções I, II, III e IV deste Capítulo, ...’, inserto no art. 3º; (iii) os percentuais mínimos de 60% previstos no art. 4º, inciso II, e parte final do art. 6º; (iv) **a íntegra do art. 13**; (v) ‘... de forma gratuita, ...’, previsto no ‘caput’ do art. 18; (vi) os incisos III, VI e VII do art. 29; e (vii) a íntegra dos artigos 30 e 31 da referida lei.

Logo, o Supremo Tribunal Federal, efetivamente, ainda não chegou a decidir acerca da constitucionalidade de dispositivos da Lei nº 12.101/2009, mas a apreciação realizada da legislação anterior, emanada no julgamento das ADI 2.028, 2.036, 2.228 e 2.621 e no RE 566.622, **conjugam** que somente o legislador complementar tem autorização constitucional para disciplinar os requisitos materiais para fruição de imunidade tributária pelas entidades beneficentes de assistência social. Neste sentido, o seguinte excerto retirado de voto exarado na ADI 2.028, da lavra Ministro Teori Zavascki:

(...) Tendo em vista, portanto, a relevância maior das imunidades de contribuições sociais para a concretização de uma política de Estado voltada à promoção do mínimo existencial e a necessidade de evitar que sejam as entidades compromissadas com esse fim surpreendidas com bruscas alterações legislativas desfavoráveis à continuidade de seus trabalhos, **deve incidir, no particular, a reserva legal qualificada prevista no art. 146, II, da Constituição Federal**. É essencial frisar, todavia, que essa proposição não produz uma contundente reavivolta na jurisprudência da Corte a respeito da matéria, mas apenas um reajuste pontual. Aspectos meramente procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo continuam passíveis de definição em lei ordinária. **A lei complementar é forma somente exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem observadas por elas.** (...)

Embora os julgamentos citados ainda não tenham transitado em julgado e, portanto, sejam passíveis de modulação, a *ratio decidendi* neles desenvolvida não discrepa da matéria aqui tratada, e, portanto, representa forte elemento de convicção a evidenciar a relevância do direito invocado pela parte impetrante (no mérito, o Pleno do STF foi unânime no julgamento das ADIs 2.028, 2.036, 2.228 e 2.621).

Desta forma, as disposições contidas nos artigos 13 a 17 da Lei 12.101/2009 que cuidam do fornecimento de um número mínimo de bolsas de ensino como **contrapartida** para a obtenção e renovação do CEBAS e, por conseguinte, para obter a fruição da imunidade prevista no art. 195, § 7º, da Constituição Federal, não se restringem a aspectos meramente procedimentais de fiscalização e controle administrativo de certificação, mas, em verdade, exprimem verdadeiro conteúdo de direito tributário material, cujo trato, nos termos do art. 146, II, da Carta Maior, era inviolável de se dar por lei ordinária.

Assim, como manifesta a vulneração dos artigos 145, II, e 195, § 7º, da Constituição Federal, impõe-se a declaração incidental da inconstitucionalidade dos dispositivos 13 a 17 da Lei 12.101/2009, no que atine ao fornecimento de um número mínimo de bolsas de estudos como contrapartida para o gozo da imunidade de contribuições previdenciárias.

Cabe asseverar, entretanto, conforme já mencionado na decisão que concedeu a medida liminar, que a fruição da imunidade mediante renovação do CEBAS fica condicionada à manutenção das bolsas de estudo já concedidas pela impetrante.

É que a segurança que no momento se concede exige regime jurídico de transição até que sobrevenha lei complementar a regulamentar o assunto, de sorte que a segurança jurídica deve ser prestigiada na forma do artigo 23 da LINDB, introduzido pela Lei 13.655/18. Diz o dispositivo:

“Art. 23. **A decisão** administrativa, controladora ou **judicial** que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever **regime de transição quando indispensável** para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo **proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais**”.

Isto porque se constata que a segurança ora concedida possui natureza provisória (art. 14, § 3º, da Lei 12.016/2009), e que a impetrante vem ao longo dos anos prestando serviços destinados à promoção de políticas públicas na área de educação voltados à população de baixa renda, por meio da concessão de bolsas de estudo, ou seja, a concessão de bolsas de estudos está no âmago da sua natureza de entidade beneficente.

A descontinuação das bolsas de estudos já concedidas, e que estão em plena fruição, pode gerar lesões irreparáveis ao direito de terceiros, de sorte que se mostra de rigor a manutenção delas em favor dos alunos beneficiários matriculados, inclusive com a sua renovação nos períodos subsequentes, até o fim do ciclo de estudos respectivo (ensino fundamental, médio e superior), até ulterior edição de lei complementar a disciplinar a matéria.

Cumprir salientar que a concessão de bolsas de ensino é medida que vem sendo cumprida ao longo dos anos, e inexistente comprovação da existência de risco de dano irreparável em sua manutenção, até a regular definição da constitucionalidade da legislação que impõe essas obrigações.

Reputa-se, ademais, que, na linha de exposição desenvolvida pela impetrante nesta ação, a demonstração da presença de perigo de dano irreparável à impetrante abrange tão somente a prática de atos de cobrança das contribuições previdenciárias patronais relativas a exercícios pretéritos, o que autoriza a suspensão de sua exigibilidade, mas, em contrapartida, não permite a suspensão das bolsas de estudo já concedidas à população de baixa renda.

III – DISPOSITIVO.

DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para **CONCEDER A SEGURANÇA** e, *incidenter tantum*, declarar a inconstitucionalidade dos artigos 13 a 17 da Lei 12.101/2009 no que toca unicamente à obrigação de fornecimento de um número mínimo de bolsas de estudo e, via de consequência:

a) afastar o ato coator perpetrado no processo 23000.001521/2014-93, consubstanciado na exigência de concessão de um número mínimo de bolsas de estudo para renovação do CEBAS da impetrante e, por consequência, qualquer ato de cobrança de contribuições previdenciárias (cota patronal e GUIL-RAT) relativamente ao período que o pedido de renovação teria eficácia, se deferido;

b) reconhecer o direito líquido e certo da impetrante à expedição dos futuros CEBAS sem a necessidade do cumprimento da exigência imposta nos arts. 13 a 17 da Lei 12.101/2009, atinentes à concessão de um número mínimo de bolsas de estudo, até que sobrevenha lei complementar disciplinadora da matéria, resguardado o direito da Administração quanto à análise do preenchimento dos demais requisitos previstos na legislação de regência e do condicionamento imposto nesta sentença.

Nos termos da fundamentação *supra*, deverá a impetrante manter em favor dos alunos beneficiários matriculados, inclusive com automática renovação nos períodos subsequentes, até o fim do ciclo de estudos respectivo (ensino fundamental, médio e superior), até superveniência de lei complementar a regular a matéria.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/09.

Custas pela União, na forma da Lei 9.289/96.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, § 1º, da lei 12.016/2009).

Registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003098-16.2010.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO JACINTHO NETTO
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO - SP250319

SENTENÇA

Cuida-se de cumprimento de sentença referente a honorários advocatícios arbitrados em favor da UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL na fase de conhecimento em face de ANTÔNIO JACINTHO NETTO.

O valor foi pago por meio de guia DARF (ID. 20514705 e 20514709).

Posto isso, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

FRANCA, 6 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001323-60.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: NILSON DONIZETE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DJAIR TADEU ROTTA E ROTTA - SP341378
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS FRANCA SP

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NILSON DONIZETE DE OLIVEIRA contra o CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE FRANCA – SP, por meio do qual a parte impetrante pretende obter os seguintes provimentos jurisdicionais:

b) Antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que o gerente executivo da agência do INSS de Franca, sob pena de multa a ser cominada por Vossa Excelência, se posicione em cinco dias sobre o julgamento do requerimento do impetrante; c) Notificação da autoridade coatora; d) Procedência do pedido, tomando definitiva a tutela anteriormente concedida;

Narra a parte impetrante na petição inicial que em 15/01/2019 protocolou perante a autarquia previdenciária pedido para expedição de Certidão de Tempo de Contribuição – CTC. O pedido, conquanto tenha sido instruído com os documentos necessários, ainda não foi apreciado.

Sustenta a parte impetrante ser Policial Militar do Estado de Minas Gerais e que, para fins de complemento de carência, necessita da certidão para averbar no Regime Próprio de Previdência o tempo de contribuição existente no Regime Geral de Previdência, direito cuja fruição está emadiamento em razão da mora administrativa do INSS.

Funda sua pretensão nos artigos 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República e 49 da Lei nº 9.784/1999.

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Com a inicial, juntou procuração, comprovante de protocolo, comprovante de requerimento e outros documentos.

O pedido de liminar foi indeferido (ID. 18247421). Na oportunidade, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, dentre outras determinações.

A autoridade impetrada manifestou-se (ID. 19424676) aduzindo que o requerimento formulado pela parte impetrante já se encontra concluído.

O Ministério Público Federal limitou-se a requerer o regular prosseguimento do processo, pois não vislumbrou interesse público primário que justificasse a sua manifestação acerca do *meritum causae* (ID. 20170352).

Instada, a parte impetrante não se manifestou sobre as informações da autoridade impetrada.

É o relatório do necessário. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva obter provimento jurisdicional que compila a parte impetrada a apreciar pedido administrativo de expedição de Certidão de Tempo de Contribuição – CTC.

O Mandado de Segurança é ação constitucional, instituída para proteger direito líquido e certo (artigo 1º da Lei nº 12.016/09), sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída, como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade.

O direito líquido e certo decorre de fato certo, ou seja, a alegação da impetrante deve estar de plano e inequivocamente comprovada, com supedâneo em fatos incontroversos, o que dispensaria, desta feita, a dilação probatória.

No caso concreto, a segurança pleiteada é de que a administração previdenciária conclua a análise do pedido de expedição de Certidão de Tempo de Contribuição – CTC.

Entretanto, depois de aforado este mandado de segurança a autoridade impetrada informou que o requerimento formulado pela parte impetrante já se encontra concluído.

Considerando a manifestação da autoridade impetrada, forçoso concluir que este *mandamus*, de forma superveniente, perdeu o seu objeto e, via de consequência, a parte impetrante perdeu o interesse processual.

Por consequência, a extinção deste processo sem a resolução de mérito é medida que se impõe, conforme estabelece o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; (...)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96 (isenção do artigo 4º, inciso I).

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 2009.

Após a certidão do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FRANCA, 09 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001662-19.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: CCRG EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

DESPACHO

Antes de se apreciar o pedido alusivo à liminar, intime-se a impetrante para, no prazo de quinze dias, recolher as custas residuais complementares, uma vez que a metade do valor máximo previsto na tabela de custas processuais equivale a R\$ 957,69 (novecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e nove centavos).

Após, se em termos, venhamos autos conclusos.

Int.

FRANCA, 9 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002602-81.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: CALCADOS FERRACINI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ATAIDE MARCELINO JUNIOR - SP197021
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido alusivo à liminar requerida, intime-se a impetrante para, no prazo de quinze dias, regularizar a sua representação processual, uma vez que a procuração de id 21366437 encontra-se vencida desde 06/05/2018, sob pena de extinção do processo.

Int.

FRANCA, 2 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000971-05.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: LC S COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA, ESPUMAFRAN INDUSTRIA DE ESPUMAS EIRELI, FORROFRAN INDUSTRIA E COMERCIO DE DUBLAGEM EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

DESPACHO

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

FRANCA, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001756-98.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ELIAS DE CARVALHO PADUA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULYLO CEZZAR DE SOUZA - SP175030
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do CPC):

Ciência ao(s) beneficiário(a)(s) do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofícios(s) requisitório(s).

Int.

FRANCA, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001665-08.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: RODRIGO NAQUES FALEIROS, MARCO AURELIO GERON

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

(nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do CPC):

Ciência ao(s) beneficiário(a)(s) do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofícios(s) requisitório(s).

Int.

FRANCA, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001355-02.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: SETIMIO SALERNO MIGUEL, DANIEL ARRUDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO GILBERTI FILHO - SP112010

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO GILBERTI FILHO - SP112010

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

(nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do CPC):

Ciência ao(s) beneficiário(a)(s) do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofícios(s) requisitório(s).

Int.

FRANCA, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002452-03.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: W. NOGUEIRA EIRELI - EPP

REPRESENTANTE: WALTER NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA CRISTINA DE FREITAS - SP129971

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação processada pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, movida pelo empresário individual **W. NOGUEIRA EIRELI – EPP** (titular: WALTER NOGUEIRA) contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, por meio da qual a parte autora pretende obter revisão contratual e repetição de indébito em relação a dois contratos firmados com parte ré.

Relata a parte autora que firmou com a parte ré **contrato de Cédula de Crédito Bancário, Abertura de Crédito em Conta Corrente, Cheque Especial**, o qual, a partir de **abril de 2017**, passou a ostentar saldo médio negativo. Alega a parte autora, contudo, que a CEF, para remunerar o saldo negativo, utilizou-se de juros abusivos, superiores ao firmado no contrato e à taxa média praticada pelo mercado financeiro brasileiro no período, conforme estabelecido pelo Banco Central do Brasil. Segundo apurou, a diferença entre o pactuado e o cobrado no período chegou ao valor de R\$ 33.953,85.

Discorre a parte autora, ainda, que em **06/09/2013** firmou com a parte ré **contrato de empréstimo** para levantamento de capital de giro, cuja linha de crédito, mais IOF e tarifa de contratação, foi acordada em R\$ 250.000,00, para pagamento parcelado com juros de 1,12% ao mês.

Em razão desse segundo contrato, em 06/09/2013 foi-lhe liberada a importância de R\$ 103.836,00, operação que foi garantida por alienação fiduciária de veículos e já se encontra quitada. Em **16/02/2016**, por sua vez, foi liberado o valor de R\$ 103.000,00, para pagamento em 48 parcelas mensais de R\$ 3.401,07, com taxa de juros de 1,80% ao mês e garantia prestada por alienação fiduciária de um imóvel.

Alega a parte autora, entretanto, que o contrato de mútuo utilizou-se do sistema PRICE para amortização do saldo devedor, o que majorou o valor das parcelas e reduziu em quantia a maior de R\$ 37.877,07 a ser paga pelo mutuário sobre o crédito de R\$ 103.000,00, liberado em 16/02/2016. Reputa a parte autora, também lastreada em perícia particular realizada, que o pagamento a maior deve-se à *“imposição de tarifas, taxas, juros excessivos e encargos exorbitantes”*.

No tocante à ilegalidade da capitalização, alega a parte autora que *“é notório que as Instituições Financeiras não estão exoneradas do cumprimento das normas que vedam o anatocismo. Ainda que pese a revogação do disposto no art. 192 da Constituição Federal, ainda permanece, no nosso ordenamento jurídico a proibição da capitalização mensal cumulada com a correção, bem como a aplicação de taxas e índices acima dos limites permitidos pelo Banco Central”*.

Nesse passo, extraiu que, de acordo com a Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal e 93 do Superior Tribunal de Justiça, a capitalização de juros somente é possível em caso de cédulas de crédito comercial, industrial e rural, não podendo ser aplicada nos contratos em questão.

A considerar que se encontra com dificuldades financeiras e estaria na iminência de ter seu nome inserido em cadastros de inadimplentes, a parte autora externou seu pedido de tutela provisória nos seguintes termos:

a) LIMINARMENTE, a exclusão/coibição de promover nos Cadastros de Proteção ao Crédito o nome do autor, bem como, coibição/suspensão de eventual ação/ações em desfavor do autor face aos contratos, objetos da presente;

Já o provimento final foi assim articulado na pela vestibular:

c) seja a presente ação declarada TOTALMENTE PROCEDENTE, para REVISAR as cláusulas abusivas e ilegais presentes nos contratos em tela, bem como todos os valores cobrados pela Instituição-requerida, devolvendo-se em dobro todo o valor indevidamente cobrado pela requerida a autora, conforme determina o art. 940 do Código Civil e artigo 42 do CDC, DECLARANDO INEXIGÍVEL A DÍVIDA NO MONTANTE PRETENDIDO PELA REQUERIDA, além de condená-la no pagamento das custas processuais, honorários de sucumbência no importe de 20% (vinte por cento e demais despesas processuais, TUDO APURADO E MLIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA;

d) pelas razões acima expostas, pede-se a compensação dos valores (créditos que o autor deverá ser ressarcido através da repetição do indébito), e a final, declarar inexigível a dívida e/ou quitada.

Postulou, por fim, a inversão do ônus probatório (art. 6º, VIII, do CDC) e o deferimento da gratuidade judiciária.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 71.830,92.

Juntou procuração e outros documentos.

Foi proferido despacho com determinação de emenda à inicial no tocante à comprovação da hipossuficiência financeira (id 20691370), comando que foi adimplido pela parte autora (id 21286055).

É o relatório. DECIDO.

Pretende a parte autora a concessão de medida de urgência que coíba a inserção de seu nome em cadastro de inadimplentes em decorrência de descumprimento dos contratos objetos desta ação.

O instituto da tutela provisória de urgência é previsto no artigo 300 do CPC, o qual admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando se deparar com elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. *In verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O perigo de dano é patente, eis que a negatização do consumidor em cadastro de inadimplentes traz-lhe indiscutível abalo à idoneidade cadastral e de crédito.

Impende, pois, para análise da tutela provisória de urgência, verificar se presente a probabilidade do direito invocado pela parte autora, isto é, a existência de plausibilidade lógico-jurídica a surgir da confrontação das alegações autorais com as provas e demais elementos disponíveis nos autos, a permitir que, já em sede de cognição sumária, possa-se extrair, com mínima possibilidade de equívoco, que a pretensão invocada será ao final acolhida.

Com efeito, o fato de eventualmente estar a taxa contratada superior à média de mercado, segundo o Superior Tribunal de Justiça, *de per si* não significa abusividade. É necessário que o consumidor demonstre a onerosidade excessiva, evidenciando que em virtude da cobrança desproporcional da taxa de juros, encontra-se em desvantagem exagerada. *In verbis*:

Súmula 382 do STJ: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.

Ocorre, entretanto, que não há nos autos ainda elementos de convicção a demonstrar a probabilidade do direito invocado pela parte autora, uma vez que a apuração de eventuais irregularidades contratuais (cláusulas abusivas, pelas quais são cobrados juros capitalizados mensalmente - anatocismo) requer instrução probatória a ser realizada sob o pálio do contraditório, necessidade que não é suprida por pareceres técnicos produzidos unilateralmente.

Ademais, haja vista que a parte autora não nega a existência das obrigações contratadas, mas o vultu que assumiu o passivo pela alegada aplicação exorbitante de encargos, a tutela provisória perseguida, para que não seja interrompida a execução do contrato ainda vigente e não inteiramente questionado, exigiria a definição de pronto daquilo que é incontroverso, pois a inibição de negatização somente poderia ocorrer sobre a parcela controversa.

Pelas razões elencadas acima, não vislumbro, neste juízo sumário de cognição, a probabilidade do direito da parte autora, a ensejar a concessão da tutela provisória de urgência requerida.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.

Defiro o pedido de gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

Recebo a petição inicial e seu aditamento e, por conseguinte, delibero o seguinte:

I – Designo audiência de conciliação a ser realizada no dia **04/11/2019**, às **13h30min**, na sala da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, conforme dispõe o artigo 334, do Código de Processo Civil.

A intimação da parte autora será realizada na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 334, § 3º, do mesmo diploma legal.

II – Cite-se e intime-se a Caixa Econômica Federal. Esclareço que o prazo para o réu contestar a ação terá por termo inicial a data da audiência de conciliação, se não houver autocomposição, de acordo com artigo 335, I, do Código de Processo Civil; ou na data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, se ocorrer a hipótese do art. 335, II, do CPC.

III – Após, a citação e intimação das partes, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Cumpra-se.

FRANCA, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5002902-77.2018.4.03.6113

AUTOR: ELENO DE ANDRADE JUSTINO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

Ato ordinatório (artigo 203, parágrafo quarto, do CPC e Portaria n.º 6, de 10/05/2018 da Primeira Vara Federal de Franca)

Ciência às partes do laudo pericial juntado aos autos.

Int.

Franca, 12 de setembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001297-96.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: VANDA DE ALMEIDA DUZZI

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE SALIM PORTO - SP405567, ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434, TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451

RÉU: ANTONIA CANDIDA DA SILVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO FERNANDES - SP61447

DESPACHO

Nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, sobre a prescrição da pretensão de reparação ao dano moral.

Int.

FRANCA, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001654-76.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: SILVIO APARECIDO CINTRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte exequente o pedido de desarquivamento dos autos físicos (id 18004094), tendo em vista a digitalização das folhas 220 e 221 informada em id 15926348.

Após, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 10 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000944-22.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: MODELLO-COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ATAIDE MARCELINO JUNIOR - SP197021

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA

DESPACHO

Intime-se a União – Fazenda Nacional para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da impetrante, no prazo de quinze dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 3 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002610-58.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: MARIA HELENA DE JESUS OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Tendo em vista a impossibilidade de visualização do processo, intime-se a parte impetrante para, no prazo de quinze dias, proceder à nova digitalização integral dos autos.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 3 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002312-66.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS BRAGA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITUVERAVA

DESPACHO

Intime-se o impetrante para proceder à digitalização dos documentos de id's 19972072 (PPP) e 19972062 (procuração), tendo em vista que esses documentos estão corrompidos.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

FRANCA, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000059-42.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: PEDRO ANTONIO BORBA
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência e determino que se intime a empresa MANUFATURAÇÃO DE PRODUTOS PARA ALIM. ANIMAL PREMIX LTDA para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 10 dias, documentos que comprovem a prestação de serviços declarados no documento id. 17989497 - Pág. 1/2.

No mesmo prazo, intime-se a parte autora para que junte aos autos cópia legível do documento id. 4164310 - Pág. 1.

Instrua-se o mandado com a cópia da declaração id. 17989497 - Pág. 1/2.

Cumpridas as determinações, abra-se vista às partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, vindo o feito a seguir conclusos.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 6 de setembro de 2019.

2ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001653-57.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MAIKA APARECIDA DE ANDRADE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RAISA HONORIO MORANDINI - SP344580
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum movida em face do INSS, em que a parte autora pleiteia o ressarcimento com os gastos com deslocamento de sua residência ao local de trabalho e vice versa.

Recebo a emenda da inicial que retificou o valor da causa para R\$ 10.558,84.

Houve apontamento de prevenção com os processos nºs. 00030999820184036318 (Mandado de Segurança) e 00041157320184036318 (Ação Ordinária), distribuídos no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, e Mandado de Segurança nº 50007987820194036113, distribuído à 1ª Vara Federal Local.

É o relatório. Decido.

Conforme consultas processuais, anexas a esta decisão, constato que as ações distribuídas anteriormente possuem o mesmo pedido (auxílio-transporte) em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Verifico, ainda, que o Mandado de Segurança e a Ação Ordinária distribuídos ao JEF foram extintas sem resolução do mérito, sendo o primeiro em razão de incompetência e a segunda em face da inércia da parte autora em providenciar o andamento do feito.

O Mandado de Segurança distribuído à 1ª Vara Federal foi extinto sem apreciação do mérito, em razão de ter escoado o prazo para impetração previsto no artigo 23 da Lei nº 12.016/09.

Dispõe o art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil:

“Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:”

(...)

“II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;”

Havendo pluralidade de ações ajuizadas anteriormente com mesmo pedido, torna-se prevento para a ação posterior o Juízo que primeiro conheceu da causa, no caso, o Juizado Especial Federal, onde distribuída da ação ordinária nº 0004115-73.2018.4.03.6318.

O valor da causa retificado é inferior a 60 salários mínimos.

Assim, havendo reiteração de pedido constante de ação anteriormente extinta sem julgamento do mérito, o feito deve ser distribuído por dependência ao processo ajuizado anteriormente, nos termos do citado dispositivo legal.

Diante do exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, para redistribuição do presente feito por dependência ao processo nº 0004115-73.2018.4.03.6318.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002839-52.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE VITOR DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: KAMILA DE PAULA SILVA - SP321948
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença id 20440228, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intime-se e Cumpra-se.

FRANCA, 6 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000197-72.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113
EXECUTADO: VANDERLEI SOARES DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL ITOKAZU GONCALVES - SP159065, DANILO SANTIAGO COUTO - SP219146

DESPACHO

Intimem-se os patronos do embargado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, da Resolução PRES Nº 142/2017.

Não havendo equívocos ou ilegibilidades nos documentos digitalizados, fica o executado, na pessoa dos procuradores constituídos nos autos (art. 513, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil), intimado para pagamento da quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, "caput", do CPC), ciente de que, não efetuado o pagamento no prazo referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários advocatício, no mesmo percentual (art. 523, parágrafo 1º, CPC).

Outrossim, fica ciente a parte executada de que poderá apresentar impugnação, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, "caput", do CPC).

Decorridos "in albis" os prazos para pagamento e oferecimento de impugnação, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito.

Intimem-se

FRANCA, 22 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000878-13.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EVERTON ROBERTO DE OLIVEIRA PIRES, DAVI FERREIRA PIRES, FRAMEL PARTICIPACOES S/A, RONI CESAR PIRES
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da informação de id 20441727.

Após, aguarde-se, sobrestado, pela decisão a ser prolatada nos autos do Agravo de Instrumento de n. 5005691-21.2019.4.03.0000.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 6 de setembro de 2019.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5001578-18.2019.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: IOLANDA BORGES ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA DANUZIA DA SILVA CARVALHO - SP301345

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA DO INSS DE FRANCA, SP

DESPACHO

Considerando as informações prestadas (ID's nºs 21447832 e 21772486), manifeste-se a impetrante em termos de falta de interesse de agir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer, no mesmo prazo acima.

Intimem-se.

Franca/SP, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001563-83.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JOSE MARIANO LEONCIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da disponibilização da quantia (s) requisitada, conforme extrato(s) de pagamento juntado aos autos, sendo que o(s) saque(s) correspondente (s) deve (m) ser feito(s) independentemente de alvará, nos termos do parágrafo 1º, do art. 41, da Resolução nº 405/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

No mais, aguarde-se o pagamento do precatório, devendo o presente feito permanecer em arquivo provisório.

FRANCA, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001563-83.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JOSE MARIANO LEONCIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da disponibilização da quantia (s) requisitada, conforme extrato(s) de pagamento juntado aos autos, sendo que o(s) saque(s) correspondente (s) deve (m) ser feito(s) independentemente de alvará, nos termos do parágrafo 1º, do art. 41, da Resolução nº 405/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

No mais, aguarde-se o pagamento do precatório, devendo o presente feito permanecer em arquivo provisório.

FRANCA, 1 de agosto de 2019.

*13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA*

5002352-48.2019.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: EDNA EMILIA NOGUEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA DOS SANTOS NOGUEIRA - SP419096, EDUARDO MARQUES MORAIS - SP419086, ERIK VINICIUS RIBEIRO - SP419308

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO - DIGITAL

DESPACHO

Vistos.

Recebo a emenda à inicial. Promova a secretaria a retificação da autuação, devendo constar como autoridade impetrada o Chefe da Agência do INSS de Ribeirão Preto - Digital.

A medida liminar requerida será apreciada após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais segura dos requisitos para sua concessão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal. Os documentos dos presentes autos poderão ser acessados por meio do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y813DC4775>.

Via deste despacho servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se com URGÊNCIA.

Franca/SP, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003367-86.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: WALTER ALVES CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o executado/apelado para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte exequente, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º do CPC).

Interposta apelação adesiva pelo executado ou suscitadas eventuais questões referidas no parágrafo 1º, do art. 1.009, do CPC em suas contrarrazões, intime-se a parte exequente/apelante para contrarrazões e/ou manifestar-se a respeito das questões suscitadas, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

FRANCA, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003367-86.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: WALTER ALVES CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o executado/apelado para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte exequente, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º do CPC).

Interposta apelação adesiva pelo executado ou suscitadas eventuais questões referidas no parágrafo 1º, do art. 1.009, do CPC em suas contrarrazões, intime-se a parte exequente/apelante para contrarrazões e/ou manifestar-se a respeito das questões suscitadas, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

FRANCA, 31 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001729-81.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: LUIS ROBERTO CRAWFORD
Advogado do(a) IMPETRANTE: UEIDER PAULO MENDONÇA BARBOZA - GO36862
IMPETRADO: PRO-REITOR DA UNIVERSIDADE DE FRANCA- UNIFRAN
Advogado do(a) IMPETRADO: JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA - DF21695

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar, em sede de mandado de segurança, por meio do qual busca a parte impetrante ordem judicial que determine à autoridade impetrada que promova sua rematrícula no 8º período do curso de Medicina e não impeça as rematrículas subsequentes até julgamento definitivo do presente mandado de segurança, sob pena de fixação de multa.

Afirma o impetrante ser acadêmico do curso de Medicina na Universidade de Franca – UNIFRAN desde meados de julho de 2018, bem ainda que seu ingresso ocorreu em decorrência da aprovação no processo seletivo de transferência de alunos realizado nos termos do Edital de 12.06.2018. Fora convocado pela UNIFRAN para realizar sua matrícula para 6º semestre do curso, tendo efetuado a entrega da documentação exigida em julho de 2018, frequentando regularmente o referido curso.

Sustenta ter sido surpreendido em 07/07/2019 ao tentar realizar sua rematrícula para o 8º período, em razão da existência de bloqueio no “Portal do Aluno” consistente no fato de ser aluno da Faculdade FAMP, sendo-lhe informado posteriormente acerca da necessidade de apresentação de documento comprobatório da sua pontuação e classificação no vestibular realizado pela IES de origem.

Aduz que o referido documento não fora exigido anteriormente pela UNIFRAN, nem mesmo por ocasião do processo seletivo de transferência de alunos, disciplinado pelo Edital de 12 de junho de 2018, tendo, frequentado regularmente o curso, que foi concluído sem qualquer pendência acadêmica ou financeira.

Defende que a vida acadêmica do impetrante vem sendo ameaçada e comprometida por exigência imotivada da autoridade impetrada, por considerar que não houve exigência do documento, o qual sequer foi mencionado por ocasião do processo seletivo de transferência.

Allega que foi aprovado no vestibular e efetivou sua matrícula na Faculdade Morgana Potrich - FAMP, de Minas-GO, e somente transferiu o seu curso de Medicina para a Universidade de Franca por se tratar de Universidade conceituada e próxima de sua cidade natal, onde mora com os seus genitores.

Assevera que a FAMP já informou a UNIFRAN sobre a impossibilidade de fornecer a pontuação e colocação do impetrante no vestibular nº 2015.2, em razão do sigilo decretado no Inquérito Policial nº 308/2015, em trâmite na Comarca de Minas-GO. Narra ter comparecido pessoalmente à FAMP e solicitado o documento requerido, sendo surpreendido com a notícia de não constar na base de dados da FAMP sua pontuação e classificação no vestibular no qual havia sido aprovado, fato que seria decorrente do furto de documentos realizado no veículo do Diretor-Geral, Sr. Alessandro Rogério Barros de Rezende.

Defende, ainda, que a conduta praticada pela autoridade impetrada é inconstitucional por ofender o direito à educação.

Inicial acompanhada de documentos.

Apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (Id 19638088).

Requerer o impetrante a juntada de documentos que afirma demonstrar que não figura como investigado ou réu em inquérito ou ação penal, sustentando não haver qualquer suspeita de seu envolvimento “ao suposto esquema de compra de vagas na Faculdade Morgana Potrich, de Minas-GO”. Pugna pelo deferimento da liminar em razão da não apresentação das informações e início das aulas em 05/08/2019 (Id 20885510).

A autoridade impetrada prestou informações (Id 20978587) defendendo ter solicitado os dados referentes ao processo seletivo do impetrante diretamente à FAMP, por não estar registrado no bojo do histórico escolar emitido por aquela IES, consoante exigência legal. Portanto, afirma não se tratar de solicitação de documento novo, mas apenas de informação complementar de dados inexistentes no histórico escolar entregue pelo impetrante, e que deveriam ter sido inseridos pela FAMP. Aduz que somente teve conhecimento da situação após realizar pedido formal da documentação do aluno junto à FAMP, a qual não confirmou seu ingresso no período de 2015.2, mas apenas disse que estava impedida de entregar os documentos. Em conformidade com o histórico escolar do aluno indica que seu ingresso na IES originária se deu no período de 2016.1, e seu nome não consta na lista de aprovados no processo seletivo referente ao período. Defende a ausência de ilegalidade ou irregularidade no ato que obteve a rematrícula do impetrante para o período de 2019.2 do curso de Medicina, iniciado na UNIFRAN no período 2018.2.

Esclarece que em um primeiro momento toda a documentação entregue parecia estar de acordo, sendo efetivada a matrícula do impetrante. Contudo, após análise detalhada do conteúdo dos documentos apresentados, constatou a ausência de informações acerca da classificação e pontuação do impetrante no processo seletivo prestado e aprovado para ingresso na FAMP. Diante da resposta negativa da FAMP, comunicou o impetrante da necessidade de apresentação das informações, não havendo cumprimento, o que motivou a negativa de renovação da matrícula para o período 2019.2. Defende restar demonstrada sua boa-fé em solucionar a questão, que a princípio parecia ser de fácil correção, não tendo o impetrante comprovado qualquer tentativa de obter informações perante a autoridade policial, com a finalidade de cumprir a requisição da UNIFRAN, fundada em estrito cumprimento da legislação educacional.

Assevera que as informações omitidas pela FAMP no histórico escolar contraria a Lei nº 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional, que condiciona o acesso ao ensino superior à conclusão do ensino médio e classificação em processo seletivo, consistindo em pré-requisito essencial para o ingresso do aluno em curso de graduação; bem como o Parecer do Conselho Nacional da Educação – CNE nº 379/2004, que estabelece as informações necessárias que devem constar nos diplomas e históricos escolares emitidos pelas IES do Brasil.

Assim, por exercer função pública delegada pelo Estado, age em consonância com o estrito cumprimento do dever legal, não havendo qualquer irregularidade no procedimento adotado pela UNIFRAN que negou a rematrícula. Anexou documentos provenientes dos autos da ação nº 1009048-15.2018.8.26.0008, em caso similar ao tratado no presente feito, em trâmite na 1ª Vara do Juizado Especial Cível do Foro Regional de Itaquapé, na Comarca de São Paulo. O documento refere-se à lista de aprovados no processo seletivo do curso de medicina para o período de 2016.1, apresentada pela FAMP juntamente com a contestação ofertada naquele feito, na qual não se encontra registrado o nome do impetrante. Reitera não se tratar de solicitação de documento adicional, haja vista que tenta suprir a ausência de dados que deveriam estar registrados no corpo do histórico escolar, emitido pela FAMP e apresentado pelo impetrante, que não atende aos requisitos legais. Postula a denegação da segurança pleiteada. Juntou documentos.

O impetrante noticiou (Id 21049567) a impetração de mandado de segurança em face da Faculdade Morgana Potrich, em trâmite perante a Subseção Judiciária de Jataí/GO (1001046-30.2019.4.01.3507), a fim de obter o documento comprobatório de sua pontuação e classificação no vestibular, exigido pela autoridade coatora. Defendeu a imprescindibilidade do deferimento do pedido liminar formulado na inicial. Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, o juiz poderá determinar a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida.

Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do superficial exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Não vislumbro a presença de relevância na fundamentação do impetrante a ensejar a concessão da liminar pretendida.

O ato ilegal e abusivo da autoridade impetrada, segundo a tese inicial, se consubstancia na negativa da matrícula do impetrante no 8º período do curso de Medicina.

Allega o impetrante se tratar de documento novo exigido pela UNIFRAN, considerando que desde a sua transferência no segundo semestre de 2018 já concluiu um ano do curso (6º e 7º períodos).

Contudo, verifica-se no caso em tela não se tratar de documento novo, mas apenas de complementação de informações imprescindíveis que deveriam constar no corpo histórico escolar do impetrante, atinentes à sua classificação e pontuação no processo seletivo realizado na FAMP e que, portanto, deveriam constar da documentação apresentada à impetrada por ocasião da matrícula.

É necessário destacar que a lista de aprovados no processo seletivo para o curso de medicina realizado em 2015.2 para ingresso no primeiro semestre de 2016, bem como as listas de chamadas (2ª a 8ª) emitidas pela FAMP e anexadas aos autos, não indicam o nome do impetrante como aprovado (Id 21050658 – Pág. 31-54).

Ademais, o termo de depoimento prestado pela secretária acadêmica da IES FAMP, Sra. Edna da Silva Almeida", acostado aos autos (Id 21050658 – Pág. 76-86), relata supostas irregularidades nas matrículas de alunos no curso de medicina, que não constavam da lista de aprovados no vestibular; realização de vestibular "agendado", com a finalidade de dissimular eventual irregularidade das matrículas; e indícios de "acordos" entre esses alunos e diretor da FAMP.

Importa transcrever o trecho a seguir do aludido depoimento:

"(...)

Ocorre que durante as matrículas a depoente foi procurada por diversas vezes pelo diretor da Faculdade, que na época era Alexandre Rogério Barros de Resende, este ia até a secretária acompanhado do aluno, outras vezes com o aluno e seus pais. Todos os alunos que Alessandro acompanhava até a secretária, eram alunos a serem matriculados no curso de Medicina, mas que não estavam relacionados na lista de aprovação. Relata que chegou a questionar Alessandro sobre a legalidade das matrículas, mas o mesmo ordenou que efetuasse a matrícula que depois ele iria resolver o problema. A depoente narra que como era grande a quantidade de alunos que estavam sendo matriculados de forma irregular, resolveu fazer uma lista com (sic) relacionando todos e separando dos demais alunos, conforme documentos apresentados pela depoente. Narra que entregou a relação dos alunos a Alessandro, pois o mesmo havia dito que iria resolver a situação. Ocorre que mesmo após ter iniciado os autos do curso, continuou a procura de alunos não aprovados e que Alessandro determinava a depoente que fosse feito a formalização da matrícula. Informa a depoente que houve um receso em dezembro de 2015, e que a mesma iria para a cidade de Rondonópolis na casa de familiares antes de viajar. Alessandro procurou a depoente, pediu que voltasse durante o receso porque ele queria regularizar a situação daqueles alunos que estavam irregulares. Alessandro informou a depoente que haveria um vestibular "Agendado" no dia 29/12/2016 somente regularizar referidos alunos. Que foram aproximadamente 90 alunos que fizeram as provas do "vestibular agendado". Após a realização do vestibular, a depoente entregou para Alessandro todas as provas aplicadas, gabaritos e a relação dos alunos. Informa que os cadernos de provas foram adaptados através de provas arquivadas na faculdade, tendo apenas que mudar o tema da redação. Informa que seria apenas um método de legalizar os alunos que antes já estavam matriculados (lista de alunos matriculados sem aprovação). A depoente relata que uma semana após a entrega dos cadernos para Alessandro, o mesmo voltou a procurá-la, informando que toda a documentação havia sido finalizada dentro do seu veículo. Que então foi determinado por Alessandro que a depoente entrasse em contato com todos os alunos que fizeram o "vestibular agendado", a fim que retornassem a faculdade para fazer uma redação. Que Alessandro pediu para a depoente ir ligando aos poucos para os alunos conforme a relação de nomes especificada na lista. Ocorre que conforme ia fazendo convocação, Alessandro condizia mais alunos até a secretária para formalizar a matrícula (nomes que a princípio não estavam na lista). A depoente narra que todos os alunos na lista de forma irregular, iam efetivar a matrícula e no ato efetuavam o pagamento da mensalidade. Que os valores não eram fixos, e sim conforme determinado por Alessandro.

[...]

Por fim, a depoente esclarece que por determinação de ALESSANDRO organizou uma lista de todos os matriculados os quais não tinha aprovação no vestibular cujo documento fora entregue à Polícia Civil durante as buscas apreensões na unidade educacional FAMP. Além disso, por determinação policial fora entregue e apreendidos (sic) durante as buscas todas as pastas de registros do (sic) acadêmicos suspeitos de terem ingressado na faculdade sem vestibular. Incluiu consigo que em todas as pastas existem recibos de pagamentos feitos pessoalmente a ALESSANDRO em decorrência da matrícula. Segundo a depoente as matrículas e recibos que constam apenas as assinaturas de ALESSANDRO não foram contabilizadas pela faculdade, enquanto os outros recibos quais possuem a assinatura e carimbo da pessoa jurídica FAMA, estes sim foram contabilizados pela unidade educacional.

(...)" (sem destaques no original)

Do depoimento supra, consta expressamente que "todas as pastas de registros dos acadêmicos suspeitos de terem ingressado na faculdade vestibular" foram apreendidas pela Polícia Civil, no bojo do inquérito policial que apura a fraude no exame de ingresso no curso de medicina da FAMA no período compreendido entre o segundo semestre de 2015 e o primeiro semestre de 2016, justamente quando se deu o ingresso do impetrante.

Ademais, embora os fatos ainda sejam objeto de apuração em sede de inquérito policial, relevante notar que o nome do impetrante consta da lista de alunos matriculados em "vestibular agendado" – 2016/1 (item 16, Id 21050658 – Pág. 84).

Quanto à alegação de que comprovante de aprovação no exame vestibular não fora exigido anteriormente pela UNIFRAN, importa destacar o Parecer do Conselho Nacional da Educação – CNE/C 379/2004, que regulamenta a Lei nº 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional e condiciona o acesso ao ensino superior à conclusão do ensino médio e classificação em processo seletivo. Portanto, trata-se de pré-requisito essencial para o ingresso do aluno em curso de graduação.

Embora seu ingresso na UNIFRAN tenha se dado regularmente mediante transferência e aprovação em processo seletivo, não há possibilidade de suprir a omissão referente ao vício constatado no histórico escolar, que não atende aos requisitos legais.

Assim, ao contrário do que afirmado pelo impetrante, a autoridade impetrada agiu corretamente ao perceber que deixara de verificar o cumprimento de requisito legalmente previsto quando da matrícula do aluno.

Eventuais prejuízos decorrentes da omissão ou atraso da UNIFRAN podem, em tese, ser discutidos em ação própria, mas jamais acarretariam o direito à continuidade irregular do curso pelo impetrante.

No mesmo sentido da presente é a recente decisão monoerática proferida em caso análogo:

"Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que deferiu liminar em mandado de segurança destinado a viabilizar a matrícula em curso de ensino superior, obstada porque o histórico escolar não indicaria a pontuação e a classificação do impetrante no processo seletivo.

ACEFSA, mantenedora da entidade de ensino superior e ora agravante, afirma que desde a matrícula inicial teria sido apontada a insuficiência do histórico escolar. Não seria possível a matrícula, porque a informação seria imprescindível, nos termos do artigo 44, inciso II, da Lei Federal nº. 9.394/86.

Requer, a final, a antecipação de tutela recursal.

É uma síntese do necessário.

Hipótese de cabimento do agravo de instrumento: artigos 1.015, inciso I, do Código de Processo Civil, e 7º § 1º, da Lei Federal nº. 12.016/09.

Al. Lei Federal nº. 9.870/99:

Art. 5º: Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.

É legítima, a recusa da Universidade, à matrícula de aluno supostamente inabilitado para o grau superior.

Cumprir o requisito acadêmico é providência indispensável.

O quanto tenha havido de negligência, até então, não configura causa de modificação da lei.

Por tais fundamentos, defiro a antecipação de tutela.

Comunique-se ao digno Juízo de 1º grau de jurisdição.

Publique-se. Intime-se, inclusive para resposta.

Após, ao Ministério Público Federal."

(TRF da 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 5016623-68.2019.4.03.0000, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Fábio Prieto, Decisão: 30/07/2019). (sem negritos no original)

Importa consignar, ainda, a estranheza do fato de o impetrante insistir em obter os documentos junto à FAMP, vez que notório que a Faculdade não os possui, mas não realizar qualquer requerimento em face do delegado responsável pela guarda da documentação apreendida.

Portanto, o fato de o requerente ter impetrado mandado de segurança em face da FAMP não possui qualquer utilidade no sentido de corroborar os argumentos expostos no presente feito.

De igual modo, nenhum valor possuem, para fins de obtenção da medida liminar pretendida, as certidões e atestados no sentido de não ser o impetrante indiciado no âmbito da operação, tal fato não significa que ingressou regularmente no curso de medicina, mas apenas que não houve indiciamento em razão de inquérito ainda não finalizado.

Para o reconhecimento do direito vindicado, faz-se imprescindível a demonstração da regularidade do ingresso da parte impetrante na IES de origem, contudo, não constam dos autos quaisquer provas ou indícios nesse sentido.

Por tais razões, não vislumbro a relevância da fundamentação jurídica do impetrante e INDEFIRO o pedido de liminar.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão.

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Considerando a existência de documentos provenientes do inquérito policial sigiloso instaurado sob o nº 308/2015, em trâmite na Comarca de M̄neiros/GO, decreto o sigilo de documentos. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 11 setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001636-21.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: LORRANE MACHADO MENDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS NEUCLIMAR VIEIRA - GO27009

IMPETRADO: REITORIA DA UNIVERSIDADE DE FRANCA - UNIFRAN

Advogado do(a) IMPETRADO: JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA - DF21695

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar, em sede de mandado de segurança, por meio do qual busca a parte impetrante ordem judicial que determine à autoridade impetrada que promova, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sua matrícula no 6º período do curso de Medicina e não impeça as matrículas subsequentes até julgamento definitivo do presente mandado de segurança, sob pena de fixação de multa.

Afirma a impetrante que buscou uma nova Instituição de Ensino Superior para concluir o seu curso de medicina, se inscreveu para concorrer uma vaga no processo seletivo de transferência de alunos realizado pela UNIFRAN através do Edital de 16.01.2019, sendo aprovada. Ingressou no 5º semestre do curso de medicina da UNIFRAN desde o início de 2019, frequentando regularmente o curso e sendo aprovada nas disciplinas cursadas.

Sustenta que, em junho de 2019, ao tentar realizar sua matrícula fora surpreendida com a notícia de bloqueio no sistema por se tratar de aluna transferida da Faculdade FAMP. Defende que a UNIFRAN faz exigência de documento não requerido no ato da transferência, o qual não constava do edital, e após cursar 01 (um) semestre e ser aprovada nas disciplinas, se vê impedida de realizar sua matrícula, inviabilizando sua progressão nos estudos.

Assevera que a conduta da UNIFRAN se mostra desarrazoada e desproporcional, mormente por atribuir a resistência da IES de origem (FAMP) a suposta perda de receita. Afirma que também impetrará mandado de segurança contra a FAMP também para obter o fornecimento do Histórico Escolar com a nota do Processo Seletivo.

Acrescenta que a informação inexistente no histórico escolar da impetrante poderá ser fornecida posteriormente, fato que não causaria nenhum problema para a UNIFRAN.

Inicial acompanhada de documentos.

Foi postergada a apreciação da medida liminar requerida para após a vinda das informações (Id 20329725).

A impetrante juntou aos autos decisão liminar proferida pelo juízo da 1ª Vara Federal de Jataí/GO, em 22.07.2019, no mandado de segurança nº 0000536-34.2019.4.01.3507 impetrado contra a reitora da FAMP, deferindo a medida liminar pleiteada para o fornecimento do documento constando mês, ano e a classificação da impetrante no vestibular para o curso de medicina na FAMP (Id 20462127).

A autoridade impetrada prestou informações (Id 21088331) defendendo ter solicitado os dados referentes ao processo seletivo da impetrante diretamente à FAMP, por não estar registrado no bojo do histórico escolar emitido por aquela IES, consoante exigência legal. Portanto, afirma não se tratar de solicitação de documento novo, mas apenas de informação complementar de dados inexistentes no histórico escolar entregue pela impetrante, e que deveriam ter sido inseridos pela FAMP.

Aduz ser inverídica a alegação da parte impetrante de que a negativa da FAMP em fornecer o documento seria decorrente da perda de receita com a saída da aluna, considerando que a FAMP se encontra impedida de fornecer a pontuação da colocação da impetrante no processo seletivo, por força de sigilo existente no Inquérito Policial nº 308/2015, em trâmite na Comarca de Mineiros/GO. Afirma que somente teve conhecimento da situação após realizar pedido formal da documentação da aluna junto à FAMP, a qual noticiou estar impedida de entregar os documentos.

Em conformidade com o histórico escolar da impetrante, seu ingresso na IES originária se deu no período de 2016.1, e seu nome não consta na lista de aprovados no processo seletivo referente ao período. Defende a ausência de ilegalidade ou irregularidade no ato que obteve a matrícula da impetrante para o período de 2019.2 do curso de Medicina, iniciado na UNIFRAN no período 2019.1.

Esclarece que num primeiro momento toda a documentação entregue parecia estar de acordo, sendo efetivada a matrícula da impetrante. Num segundo momento, após uma análise detalhada do conteúdo dos documentos apresentados, a UNIFRAN constatou a ausência de informação acerca da classificação e pontuação da impetrante no processo seletivo prestado e aprovada para ingresso na FAMP. Diante da resposta negativa da FAMP, comunicou a impetrante sobre a necessidade de apresentação das informações, não havendo cumprimento, o que motivou a negativa de renovação da matrícula para o período 2019.2.

Defende restar demonstrada sua boa-fé em solucionar a questão, que a princípio parecia ser de fácil correção, não tendo a impetrante comprovado qualquer tentativa de obter informações perante a autoridade policial, com a finalidade de cumprir a requisição da UNIFRAN, fundada em estrito cumprimento da legislação educacional.

Mesmo com a decisão proferida no mandado de segurança nº 1000902.56.2019.4.01.3507, favorável à impetrante, a FAMP não apresentou a informação solicitada, razão pela qual a matrícula da impetrante permanece obstada na UNIFRAN.

Assevera que as informações omitidas pela FAMP no histórico escolar contraria a Lei nº 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional, que condiciona o acesso ao ensino superior à conclusão do ensino médio e classificação em processo seletivo, consistindo em pré-requisito essencial para o ingresso do aluno em curso de graduação; bem como o Parecer do Conselho Nacional da Educação – CNE nº 379/2004, que estabelece as informações necessárias que devem constar nos diplomas e históricos escolares emitidos pelas IES do Brasil.

Assim, por exercer função pública delegada pelo Estado, age em consonância com o estrito cumprimento do dever legal, não havendo qualquer irregularidade no procedimento adotado pela UNIFRAN que negou a matrícula. Anexou documentos provenientes dos autos da ação nº 1009048-15.2018.8.26.0008, em caso similar ao tratado no presente feito, em trâmite na 1ª Vara do Juizado Especial Cível do Foro Regional de Jataí, na Comarca de São Paulo. O documento refere-se à lista de aprovados no processo seletivo do curso de medicina para o período de 2016.1, apresentado pela FAMP juntamente com a contestação ofertada naquele feito, na qual não se encontra registrado o nome da impetrante. Reitera não se tratar de solicitação de documento adicional, haja vista que tenta suprir a ausência de dados que deveriam estar registrados no corpo do histórico escolar, emitido pela FAMP e apresentado pela impetrante, que não atende aos requisitos legais. Postula a denegação da segurança pleiteada. Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, o juiz poderá determinar a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida.

Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do superficial exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Não vislumbro a presença de relevância na fundamentação do impetrante a ensejar a concessão da liminar pretendida.

O ato ilegal e abusivo da autoridade impetrada, segundo a tese inicial, se consubstancia na negativa de matrícula da impetrante no 6º período do curso de Medicina (2019.2).

Alega o impetrante se tratar de documento novo exigido pela UNIFRAN, considerando que desde a sua transferência no segundo semestre de 2018 já concluiu um ano do curso (6º e 7º períodos).

Contudo, verifica-se no caso em tela não se tratar de documento novo, mas apenas de complementação de informações imprescindíveis que deveriam constar no corpo histórico escolar do impetrante, atinentes à sua classificação e pontuação no processo seletivo realizado na FAMP e que, portanto, deveriam constar da documentação apresentada à impetrada por ocasião da matrícula.

Ademais, relevante notar a existência nos autos de notícia sobre eventuais indícios de fraude em processo seletivo realizado pela Faculdade Morgana Potrich – FAMP, cujos fatos estão sendo apurados no bojo do Inquérito Policial instaurado sob o nº 308/2015, em trâmite na Comarca de Mineiros/GO. Destaco, outrossim, que a própria IES (FAMP) se recusa a fornecer informações sobre os dados essenciais do processo seletivo que deveria constar no Histórico Escolar da impetrante (Id 21050658 – Pág. 13).

Ainda quanto à alegação de que comprovante de aprovação no exame vestibular não fora exigido anteriormente pela UNIFRAN, importa destacar o Parecer do Conselho Nacional da Educação – CNE nº 379/2004, que regulamenta a Lei nº 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional e condiciona o acesso ao ensino superior à conclusão do ensino médio e classificação em processo seletivo. Portanto, trata-se de pré-requisito essencial para o ingresso do aluno em curso de graduação.

Embora seu ingresso na UNIFRAN tenha se dado regularmente mediante transferência e aprovação em processo seletivo, não há possibilidade de suprir a omissão referente ao vício constatado no histórico escolar, que não atende aos requisitos legais.

Assim, ao contrário do quanto afirmado pelo impetrante, a autoridade impetrada agiu corretamente ao perceber que deixara de verificar o cumprimento de requisito legalmente previsto quando da matrícula do aluno.

Eventuais prejuízos decorrentes da omissão ou atraso da UNIFRAN podem, em tese, ser discutidos em ação própria, mas jamais acarretariam o direito à continuidade irregular do curso pelo impetrante.

No mesmo sentido da presente é a recente decisão monocrática proferida em caso análogo:

“Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que deferiu liminar em mandado de segurança destinado a viabilizar a matrícula em curso de ensino superior, obstada porque o histórico escolar não indicaria a pontuação e a classificação do impetrante no processo seletivo.

ACEF SA, mantenedora da entidade de ensino superior e ora agravante, afirma que desde a matrícula inicial teria sido apontada a insuficiência do histórico escolar. Não seria possível a matrícula, porque a informação seria imprescindível, nos termos do artigo 44, inciso II, da Lei Federal nº 9.394/96.

Requer, a final, a antecipação de tutela recursal.

É uma síntese do necessário.

Hipótese de cabimento do agravo de instrumento: artigos 1.015, inciso I, do Código de Processo Civil, e 7º, § 1º, da Lei Federal nº 12.016/09.

A Lei Federal nº 9.870/99:

Art. 5º. Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.

É legítima, a recusa da Universidade, à matrícula de aluno supostamente inabilitado para o grau superior.

Cumprir o requisito acadêmico é providência indispensável.

O quanto tenha havido de negligência, até então, não configura causa de modificação da lei.

Por tais fundamentos, defiro a antecipação de tutela.

Comunique-se ao digno Juízo de 1º grau de jurisdição.

Publique-se. Intime-se, inclusive para resposta.

Após, ao Ministério Público Federal.”

(TRF da 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 5016623-68.2019.4.03.0000, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Fábio Prieto, Decisão: 30/07/2019).

Insta consignar que a parte impetrante obteve liminar, em 22.07.2019, nos autos do mandado de segurança impetrado contra a reitora da FAMP para obter o fornecimento do Histórico Escolar com indicação do mês, ano e da classificação da impetrante no vestibular para o curso de medicina na FAMP (processo nº 0000536-34.2019.4.01.3507, posteriormente convertido no processo eletrônico nº 1000902.56.2019.4.01.3507). Contudo, houve indeferimento do pedido entendendo aquele juízo que justificava a impossibilidade de fornecimento dos documentos requeridos pela parte impetrante (decisão em anexo).

Importa consignar, ainda, a estranheza do fato de a impetrante insistir em obter os documentos junto à FAMP, vez que notório que a Faculdade não os possui, mas não realizar qualquer requerimento em face do delegado responsável pela guarda da documentação apreendida.

Portanto, o fato de o requerente ter impetrado mandado de segurança em face a FAMP não é suficiente para corroborar seus argumentos.

Para o reconhecimento do direito vindicado, faz-se imprescindível a demonstração da regularidade do ingresso da parte impetrante na IES de origem, contudo, não constam dos autos quaisquer provas ou indícios nesse sentido.

Por tais razões, não vislumbro a relevância da fundamentação jurídica do impetrante e INDEFIRO o pedido de liminar.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, de-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão.

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Franca, 11 de setembro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000919-09.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: EDENIR DELEFRATI, TRANSPORTADORA DELEFRATI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME STEPHANIN FABIO DA ROCHA - SP358076
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME STEPHANIN FABIO DA ROCHA - SP358076
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA/SP

SENTENÇA

L-RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Edenir Delefrati e Transportadora Delefrati Ltda.** em face de ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca/SP**, objetivando provimento jurisdicional que determine o cancelamento dos Termos de Arrolamentos de Bens e Direitos realizados pela autoridade impetrada sobre todos os bens de propriedade dos impetrantes.

Narram os impetrantes, em síntese, que em meados de 2014 a empresa foi autuada pela Receita Federal resultando na lavratura de auto de infração no valor de R\$ 2.696.356,71 (dois milhões seiscentos e noventa e seis mil trezentos e cinquenta e seis reais e setenta e um centavos), figurando o sócio no polo passivo do procedimento administrativo como responsável tributário.

Informam que houve ajuizamento da respectiva execução fiscal para cobrança da dívida (processo nº 0004784-32.2017.403.6102), a qual se encontra com a exigibilidade suspensa nos termos do artigo 151, inciso VI, do CTN, pois a empresa aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 13.496/2017 – PERT e vem cumprindo rigorosamente o pagamento das parcelas devidas.

Afirmam que durante o procedimento administrativo, a União utilizou-se do instituto de arrolamento de bens e direitos previsto em lei, com a finalidade de inventariar e acompanhar a evolução patrimonial do devedor e seu responsável tributário.

Defendem a ilegalidade e a irregularidade do procedimento realizado, porque atualmente (em 2019), o total do patrimônio da empresa seria equivalente a R\$ 20.571.518,20 (vinte milhões quinhentos e setenta e um mil quinhentos e dezoito reais e vinte centavos), superando o valor da dívida, que à época do ajuizamento da execução fiscal pela União perfazia o montante de R\$ 2.696.256,71 (dois milhões seiscentos e noventa e seis mil duzentos e cinquenta e seis reais e setenta e um centavos).

Sustentam a ausência de previsão legal para a Receita Federal promover o arrolamento de bens do responsável tributário, defendendo que a responsabilidade solidária do sócio administrador não tem aplicação irrestrita e automática. Alegam que os bens arrolados pertencentes ao sócio Edenir foram alienados, sendo informada a venda e mesmo assim a RFB não realizou o seu cancelamento.

Afirmam que a pessoa jurídica possui diversos outros bens (carminhões e carretas) que podem substituir os bens que já não fazem mais parte do patrimônio dos impetrantes.

Postulam o cancelamento total do arrolamento dos bens e direitos da pessoa jurídica e do seu responsável tributário realizado pela autoridade impetrada; ou, subsidiariamente, o cancelamento do arrolamento realizado sobre os bens de propriedade do sócio Edenir Delefrati ou apenas sobre os bens de sua propriedade, quais sejam uma Motocicleta Honda Shadow 750, ano 2008, cor preta, chassi: 9C2RC5100BR000609, placa: DW-2119-SP e um imóvel residencial situado na Travessia 14, nº 1907, no Residencial São Francisco, registrado no CRI de Orlandia sob a matrícula nº 15.806, sendo reconhecida a possibilidade de substituição dos bens que não compõem mais o seu acervo por bens de propriedade da pessoa jurídica.

Inicial acompanhada de documentos.

Instada, a parte impetrante promoveu o aditamento da inicial atribuindo valor à causa compatível com proveito econômico pretendido e complementando o recolhimento das custas iniciais (Id 16775393 e 16776281).

Foi recebido o aditamento da inicial, sendo postergada a apreciação da medida liminar requerida para após a vinda das informações (Id 16799218).

A autoridade impetrada prestou informações (Id 17101929), alegando, preliminarmente, a decadência do direito de impetrar mandado de segurança e sua ilegitimidade passiva *ad causam*, tendo em vista que os débitos foram inscritos em Dívida Ativa da União. No mérito, sustentou a regularidade e legitimidade do procedimento adotado porque o patrimônio da empresa era desconhecido por ter deixado a empresa escriturá-los nos livros contábeis e não ter informado o patrimônio nas Declarações de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica. Afirmou que a lista dos bens apresentada pela empresa no presente feito não comprova sua titularidade, além de terem sido adquiridos após a ciência do termo de arrolamento. No tocante aos bens que pretende substituir, asseverou que o contribuinte apenas informou a RFB sobre sua alienação, não tendo solicitado nenhuma substituição. Defendeu a possibilidade de o proprietário dos bens arrolados dispor livremente do seu patrimônio, desde que comunique o fato ao órgão fazendário, bem ainda a validade da responsabilização pessoal do sócio administrador em razão da reiteração da conduta irregular praticada pela pessoa jurídica. Pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito.

Concedeu-se prazo ao impetrante para se manifestar sobre eventual ocorrência do prazo decadencial e ilegitimidade da autoridade impetrada, nos termos dos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil (Id 17189221).

Reafirma a legitimidade passiva é do Delegado da Receita Federal de Franca, alegando que não decorreu o prazo decadencial por estar sofrendo ato coator permanente, em razão da ausência de resposta aos pedidos formulados na seara administrativa (Id 18465986).

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Além disso, estabelece o art. 23 da Lei 12.016/2009 o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, a contar da ciência pelo interessado do ato impugnado, para o exercício do direito de ação por essa via mandamental.

No caso vertente, ainda que a petição inicial noticie a existência de ato aparentemente abusivo da autoridade coatora, houve inequívoca decadência de manejar este remédio constitucional.

Pretende o impetrante, em síntese, o cancelamento da Relação de Bens e Direitos para Arrolamento de Id 16272316, cuja identificação dos impetrantes ocorreu em 23/03/2015.

Assim, resta patente que o impetrante teve inequívoca ciência do suposto ato abusivo da autoridade coatora, que ora buscamos sanar pela via mandamental, no ano de 2015, tendo ingressado com a presente ação apenas em 10/04/2019.

Evidente, portanto, que o prazo decadencial de cento e vinte dias para o manejo do mandado de segurança escou muito tempo antes da propositura da presente ação.

Outrossim, incorreto falar, como o fez o impetrante, na existência de *ato coator permanente*. O apontado ato coator não tem se repetido ao longo do tempo, ou seja, não há notícia de novas exigências da autoridade impetrada quanto à apresentação de bens para arrolamento.

O que se verifica, no caso vertente, é a existência de um suposto ato coator, praticado em 2015, de efeitos permanentes, ou seja, cujos efeitos até hoje se fazem sentir. Ademais, o ato coator que pretende combater decorre, segundo a parte impetrante, da nulidade e ilegalidade do procedimento de arrolamento de bens e direitos adotado pela RFB.

Trata-se, por evidente, de suposta lesão a direito do impetrante, passível de ser sanada pelo Poder Judiciário. Não, contudo, mediante o manejo de mandado de segurança, ação especialíssima que, no caso vertente, apenas poderia ter sido utilizada dentro dos cento e vinte dias que sucederam à lavratura do documento de Id 16272316.

Anoto, ao final, que em casos análogos da mesma forma decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em precedentes cujas ementas abaixo transcrevo:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ARROLAMENTO DE BENS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPETRAÇÃO DO WRIT. OCORRÊNCIA. 1. No caso, o órgão fazendário lavrou, em novembro de 2006, o auto de infração que originou o processo administrativo nº 16095.00036/2006-55, em razão de suposta omissão de receitas e variação patrimonial relativas aos anos-calendários 2001 a 2003. 2. O impetrante pugnou o auto perante o Tribunal Administrativo, que afastou o inconformismo, julgando procedente o lançamento fiscal, em 23/04/2007. Inconformado, o impetrante manejou recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, em 13/06/2007, obtendo provimento integral para cancelar a autuação cominada em 04/02/2009. Diante disso, a Procuradoria da Fazenda interpôs recurso especial contra esse julgado, o que, no entender do impetrante, estaria a obstar a constituição definitiva do crédito e, consequentemente, o processo administrativo de arrolamento de bens. 3. Em que pesem os argumentos do apelante, não há dúvida no sentido de que o marco inicial para contagem do lapso decadencial repousa na ciência do ato impugnado, assim considerado o dia da efetivação do arrolamento dos bens e não o momento em que pretendeu o impetrante aliená-los e supostamente teria tido o seu direito de propriedade restringido. 4. Com efeito, foi lavrado o termo de arrolamento dos bens do impetrante, autuado sob o nº 16095.00036/2006-44, em 05/12/2006, portanto, a ciência da prática do ato coator ocorreu nesta data e a impetração do presente mandamus se deu somente em 17/05/2010, isto é, muito além do prazo estabelecido por lei, o que não deixa dúvida quanto à ocorrência de decadência. 5. Apelo desprovido.

(ApCiv 343675, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal Marcelo Saraiva, e-DJF3 Judicial I DATA: 04/12/2018).

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. ARTIGO 23 DA LEI Nº 12.016/2009. RECONHECIMENTO. 1. Pretende a impetrante, através do presente mandamus o cancelamento do arrolamento de seus bens, determinada nos autos do procedimento administrativo nº 13839.001379/2006-68, ao argumento de que não se fazem presentes os requisitos legalmente previstos para decretação do aludido arrolamento administrativo. 2. Conforme se extrai dos documentos colacionados aos autos, verifica-se que a impetrante teve ciência do procedimento de arrolamento administrativo de bens já em 17/05/2006 (v. fs. 30/31), tendo inclusive apresentado relação de bens móveis e imóveis para fins de arrolamento em 29/05/2006 (v. fs. 39/41), sendo certo, ainda, que em maio/2009, restou cientificada da relação de bens e direitos para arrolamento (v. fs. 132/134). 3. Considerando a data da presente impetração - 15/04/2014 -, forçoso reconhecer o advento da decadência do direito à impetração, ex vi das disposições do artigo 23 da Lei nº 12.016/2009. 4. Carece de razoabilidade o argumento externado pela apelante no sentido da incorrência de decadência, na medida em que se estaria combatendo, nesta via, ato omissivo. 5. Ao contrário do entendimento externado pela apelante, não se pode inquirir de omissivo o ato impugnado - arrolamento de bens -, tratando-se, em verdade, de ato comissivo que, inclusive, restou devidamente aperfeiçoado no tempo, conforme alhures demonstrado, motivo pelo qual incabível falar-se, na espécie, em "relação jurídica de caráter continuado". 6. Saliente-se, a propósito, que não consta nos autos que a autoridade impetrada tenha indeferido eventual pedido formulado pela impetrante objetivando o cancelamento do arrolamento efetivado à vista da alegada alteração da situação fática que legitimou a abertura, em maio/2006, do procedimento administrativo que culminou com o arrolamento dos bens. 7. Apelação improvida.

(ApCiv 356732, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, e-DJF3 Judicial I DATA: 30/10/2017).

Por outro lado, insta ressaltar que não há informação nos autos acerca de eventual interposição de recurso na seara administrativa, bem ainda que nada fora alegado nesse sentido pela parte impetrante, considerando que em sua manifestação limitou-se a defender, de forma equivocada, tratar-se de ato coator permanente.

Desta forma, deve o presente feito ser extinto, em face da decadência do direito de interpor o presente mandado de segurança, restando prejudicada a análise das demais matérias alegadas pelas partes.

III – DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 487, inciso II, c/c § 1º do artigo 332, do Código de Processo Civil, resguardando o direito de as impetrantes buscarem, na via ordinária, sua pretensão.

Custas pelos impetrantes.

Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, **promova-se a retificação do objeto do presente feito**, considerando o cadastro desvirtuado no processo (perdimento de bens), por se tratar de **cancelamento dos Termos de Arrolamentos de Bens e Direitos**.

Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição, independentemente de novo despacho.

Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 10 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001165-05.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: J. ARANTES TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: REGINA MACIEL RAUCCI UBIALI - SP270347, ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO - SP181614
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

J. Arantes Transportes e Logística Ltda. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca/SP**, objetivando autorização para o recolhimento das contribuições ao Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), com a exclusão dos valores destacados nos documentos fiscais relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) de suas bases de cálculo, bem como, ver reconhecido o seu direito à compensação dos valores do indébito tributário recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do presente feito, devidamente atualizados pela taxa SELIC.

Narra a parte impetrante que, no exercício de sua atividade social, está sujeita ao pagamento do PIS e da COFINS, os quais têm como base de cálculo seu faturamento. Alega que a autoridade impetrada, incorretamente, entende que os valores devidos a título de ICMS também estariam incluídos no conceito de faturamento, e, por conseguinte, terminam por compor a base de cálculo dessas contribuições. Afirma ser indevida a inclusão da parcela relativa ao ICMS nessas bases de cálculo, pois não possui a natureza jurídica de faturamento, razão pela qual essa cobrança se revela inconstitucional. Requer a concessão da liminar, haja vista estar sendo submetida a uma cobrança tributária indevida, que afeta seu patrimônio e suas atividades.

Inicial acompanhada de documentos.

Houve apontamento de eventual prevenção com o feito nº 5000277-07.2017.403.6113 e 0001096-29.2017.403.6113 (Id. 17438094).

Decisão de Id 17534460 afastou a possibilidade de prevenção com os feitos indicados e deferiu o pedido de liminar, para autorizar a impetrante a excluir o ICMS da base do PIS e da COFINS, mantendo suspensa a exigibilidade (art. 151, IV do CTN).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (Id. 17916159), contrapondo-se ao pedido formulado pela parte impetrante. Defendeu a necessidade de suspensão do feito até a modulação dos efeitos da decisão proferida no julgamento definitivo do Recurso Extraordinário nº 574.706, que teve repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. Afirmou que o conceito de receita bruta, conforme previsto na legislação tributária, engloba os valores recebidos pelo contribuinte a título de ICMS, fazendo parte, portanto, da base de cálculo das contribuições em comento. Alegou que as deduções da base de cálculo já estão fixadas nas leis que regulamentam a cobrança das contribuições, nelas não se incluindo o ICMS. Citou as Súmulas 68 e 94 do E. Superior Tribunal de Justiça em entendimento jurisprudencial em abono a essa tese. Quanto ao pedido de compensação, aduziu ser necessária a observância do artigo 170-A do CTN, destacando a possibilidade de solicitação administrativa através de PER/DCOMP, após a decisão definitiva da Suprema Corte, a restituição ou compensação do indébito tributário, bem como a impossibilidade de compensação com quaisquer tributos. Requereu a revogação da liminar e denegação da segurança ou, alternativamente, a suspensão da ação até finalização do julgamento dos embargos de declaração interpostos contra o RE 574.706.

A União requereu o ingresso no feito, sua intimação quanto aos atos processuais subsequentes e manifestou não ter interesse na interposição de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu o pedido liminar. Reafirmou a necessidade de suspensão do feito até julgamento definitivo do RE 574.706/PR, em razão da possibilidade de modulação dos seus efeitos e afronta aos princípios da segurança jurídica e da boa-fé, defendendo a legalidade e constitucionalidade no tocante à inclusão do ICMS na base de cálculo dos tributos mencionados. Defendeu que o montante a ser excluído consiste naquele efetivamente devido ao Estado e não o valor destacado na nota fiscal que refere a “mera indicação para fins de controle”, nos termos do artigo 13, § 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 87, de 1996, referindo ao resultando mensal do encontro das contas entre créditos e débitos do imposto. Afirmou que referida metodologia encontra-se consolidada na Solução de Consulta Interna Cosit nº 13/2018. Requer a suspensão do trâmite processual do presente feito até julgamento final do RE nº 574.706/PR ou a denegação da segurança e a revogação da liminar concedida (Id 18061969).

O Ministério Público Federal limitou-se a manifestar pelo prosseguimento do feito (Id 18263361).

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, afasta a alegação de necessidade da suspensão do presente feito em razão da ausência de modulação dos efeitos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706.

Nesse sentido, ainda que a referida decisão não tenha transitado em julgado, considerando que o v. Acórdão foi publicado em 02.10.2017, havendo interposição de embargos de declaração, não há como negar que a reversão do resultado do julgamento é muito menos provável do que a sua manutenção. Do mesmo modo, a modulação dos efeitos da decisão, aventada durante o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, constitui exceção, não podendo se presumir que ela ocorrerá e como será solucionada.

Passo à análise do mérito.

A controvérsia estabelecida nos autos diz respeito à possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Entendo que não existe na Constituição Federal nada que impeça a legislação ordinária de conceituar receita ou faturamento, para fins de definição da base de cálculo do PIS e da COFINS, de forma abrangente, incluindo praticamente quaisquer valores que ingressem nos cofres da pessoa jurídica, a qualquer título.

Assim, a definição legal de receita, de forma a abarcar toda a receita do contribuinte, não padeceria de qualquer inconstitucionalidade, inexistindo óbice, portanto, para a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal (STF), após anos de indefinição sobre a matéria, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 574.706 (Rel. Min. Carmem Lúcia, j. 15/03/2017, Plenário), com repercussão geral reconhecida, firmou posição diametralmente contrária.

Com efeito, no referido julgamento o STF decidiu, de forma definitiva, que a parcela relativa ao ICMS, paga em favor do contribuinte quando da saída de suas mercadorias e serviços, não tem natureza de faturamento ou de receita, mas de simples ingresso de caixa, não compondo, portanto, a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Confira-se a ementa do julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574.706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017, Acórdão publicado no DJe de 02/10/2017)

Desse modo, diante da definição da matéria por parte do Supremo Tribunal Federal, e em homenagem ao princípio da segurança jurídica, adoto integralmente o posicionamento ali firmado, para declarar o direito da impetrante em ver excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS o montante relativo ao ICMS.

Não tendo havido, até o momento, modulação dos efeitos da solução definitiva adotada pelo STF quanto à controvérsia estabelecida nos autos, também reconheço haver direito líquido e certo da parte impetrante em ver restituídos os valores a esse título indevidamente recolhidos ao fisco, mediante a compensação.

Os valores a serem compensados se constituem nos **recolhimentos efetuados pela autora a título de PIS e de COFINS**, desde os últimos cinco anos que antecederam a propositura desta ação, e que tiveram como base de cálculo os valores relativos ao ICMS (**efetivamente devidos ao ESTADO, apurados no encontro das contas e não os valores destacados nas notas fiscais**).

Ao crédito apurado em favor da parte impetrante será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a Taxa SELIC.

Para fins de compensação deverão respeitadas as limitações previstas artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007, incluído pela Lei nº 13.670/2018, e no artigo 89 e todos os seus parágrafos, da Lei nº 8.212/1991. Além disso, deverá a parte autora se valer de declarações próprias a este fim, na via administrativa, bem como observar as instruções normativas da Receita Federal editadas para o fim de processamento do pedido de compensação.

Por fim, a compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN).

III - DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** vindicada nestes autos para, confirmando a liminar, **DECLARAR** o direito de a parte impetrante promover o recolhimento do PIS e da COFINS apurando a base de cálculo das contribuições com a exclusão do ICMS.

Declaro, ainda, o direito de a impetrante obter a restituição através do procedimento da compensação dos valores recolhidos a maior (**valores referentes ao ICMS efetivamente devido no momento do encontro das contas e não aqueles destacados nas notas fiscais**), nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento do presente feito. Para fins de compensação, deverão ser observadas todas as limitações previstas artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007, incluído pela Lei nº 13.670/2018, e no artigo 89 e todos os seus parágrafos, da Lei nº 8.212/1991, bem como as instruções normativa da Receita Federal editadas para o fim de processamento do pedido de compensação.

A compensação tributária somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da sentença. Sobre o valor apurado será acrescida, exclusivamente, a Taxa SELIC.

Via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, §1º da Lei n.º 12.016/09, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Estando em termos, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 9 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001174-64.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: CARTONADER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ALMERINDO DA SILVA CARDOSO - SP289779
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO RECEITA FEDERAL FRANCA

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Cartonader Indústria e Comércio Ltda. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca/SP** e o **Procurador da Fazenda Nacional** objetivando autorização para o recolhimento das contribuições ao Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), com a exclusão dos valores relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) destacados nos documentos fiscais de suas bases de cálculo, bem como, ver reconhecido o seu direito à compensação dos valores do indébito tributário, com fundamento na súmula 213 do STJ e artigo 74 da Lei nº 9.430/96, recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do presente feito, devidamente atualizados pela taxa SELIC.

Narra a parte impetrante que, no exercício de sua atividade social, está sujeita ao pagamento do PIS e da COFINS, os quais têm como base de cálculo seu faturamento. Alega que a autoridade impetrada, incorretamente, entende que os valores devidos a título de ICMS também estariam incluídos no conceito de faturamento, e, por conseguinte, terminam por compor a base de cálculo dessas contribuições. Afirma ser indevida a inclusão da parcela relativa ao ICMS nessas bases de cálculo, pois não possui a natureza jurídica de faturamento, razão pela qual essa cobrança se revela inconstitucional. Requer a concessão da liminar, haja vista estar sendo submetida a uma cobrança tributária indevida, que afeta seu patrimônio e suas atividades.

Inicial acompanhada de documentos.

Decisão de Id 17611676 deferiu o pedido de liminar, para autorizar a impetrante a excluir o ICMS da base do PIS e da COFINS, mantendo suspensa a exigibilidade (art. 151, IV do CTN).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (Id. 17916188), contrapondo-se ao pedido formulado pela parte impetrante. Defendeu a necessidade de suspensão do feito até a modulação dos efeitos da decisão proferida no julgamento definitivo do Recurso Extraordinário nº 574.706, que teve repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Regional Federal. Afirmou que o conceito de receita bruta, conforme previsto na legislação tributária, engloba os valores recebidos pelo contribuinte a título de ICMS, fazendo parte, portanto, da base de cálculo das contribuições em comento. Alegou que as deduções da base de cálculo já estão fixadas nas leis que regulamentam a cobrança das contribuições, nelas não se incluindo o ICMS. Citou as Súmulas 68 e 94 do E. Superior Tribunal de Justiça em entendimento jurisprudencial em abono a essa tese. Quanto ao pedido de compensação, aduziu ser necessária a observância do artigo 170-A do CTN, destacando a possibilidade de solicitação administrativa através de PER/DCOMP, após a decisão definitiva da Suprema Corte, a restituição ou compensação do indébito tributário, observadas as orientações e delimitações contidas na Nota Explicativa a ser enviada à RFB, pela PGFN, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1/2014. Defendeu a impossibilidade de compensação com quaisquer tributos, face aos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil que veda a compensação das contribuições previdenciárias com os demais tributos administrados pela RFB, conforme Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017. Requereu a revogação da liminar e a denegação da segurança ou, alternativamente, a suspensão da ação até finalização do julgamento dos embargos de declaração interpostos contra o RE 574.706.

A União requereu o ingresso no feito, sua intimação quanto aos atos processuais subsequentes e manifestou não ter interesse na interposição de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu o pedido liminar. Reafirmou a necessidade de suspensão do feito até julgamento definitivo do RE 574.706/PR, em razão da possibilidade de modulação dos seus efeitos e afronta aos princípios da segurança jurídica e da boa-fé, defendendo a legalidade e constitucionalidade no tocante à inclusão do ICMS na base de cálculo dos tributos mencionados. Defendeu que o montante a ser excluído consiste naquele efetivamente devido ao Estado e não o valor destacado na nota fiscal que refere a "mera indicação para fins de controle", nos termos do artigo 13, § 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 87, de 1996, referindo ao resultando mensal do encontro das contas entre créditos e débitos do imposto. Afirmou que referida metodologia encontra-se consolidada na Solução de Consulta Interna Cosit nº 13/2018. Requereu a suspensão do trâmite processual do presente feito até julgamento final do RE nº 574.706/PR ou a denegação da segurança e a revogação da liminar concedida (Id 18169395).

O Ministério Público Federal limitou-se a manifestar pelo prosseguimento do feito (Id 18234742).

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, afasto a alegação de necessidade da suspensão do presente feito em razão da ausência de modulação dos efeitos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706.

Nesse sentido, ainda que a referida decisão não tenha transitado em julgado, considerando que o v. Acórdão foi publicado em 02.10.2017, havendo interposição de embargos de declaração, não há como negar que a reversão do julgamento é muito menos provável do que a sua manutenção. Do mesmo modo, a modulação dos efeitos da decisão, aventada durante o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, constitui exceção, não podendo se presumir que ela ocorrerá e como será solucionada.

Passo à análise do mérito.

A controvérsia estabelecida nos autos diz respeito à possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Entendo que não existe na Constituição Federal nada que impeça a legislação ordinária de conceituar receita ou faturamento, para fins de definição da base de cálculo do PIS e da COFINS, de forma abrangente, incluindo praticamente quaisquer valores que ingressem nos cofres da pessoa jurídica, a qualquer título.

Assim, a definição legal de receita, de forma a abarcar toda a receita do contribuinte, não padeceria de qualquer inconstitucionalidade, inexistindo óbice, portanto, para a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal (STF), após anos de indefinição sobre a matéria, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 574.706 (Rel. Min. Carmem Lúcia, j. 15/03/2017, Plenário), com repercussão geral reconhecida, firmou posição diametralmente contrária.

Com efeito, no referido julgamento o STF decidiu, de forma definitiva, que a parcela relativa ao ICMS, paga em favor do contribuinte quando da saída de suas mercadorias e serviços, não tem natureza de faturamento ou de receita, mas de simples ingresso de caixa, não compondo, portanto, a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Confira-se a ementa do julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574.706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017, Acórdão publicado no DJe de 02/10/2017)

Desse modo, diante da definição da matéria por parte do Supremo Tribunal Federal, e em homenagem ao princípio da segurança jurídica, adoto integralmente o posicionamento ali firmado, para declarar o direito da impetrante em ver excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS o montante relativo ao ICMS.

Não tendo havido, até o momento, modulação dos efeitos da solução definitiva adotada pelo STF quanto à controvérsia estabelecida nos autos, também reconheço haver direito líquido e certo da parte impetrante em ver restituídos os valores a esse título indevidamente recolhidos ao fisco, mediante a compensação.

Os valores a serem compensados se constituem nos **recolhimentos efetuados pela autora a título de PIS e de COFINS**, desde os últimos cinco anos que antecederam a propositura desta ação, e que tiveram como base de cálculo os valores relativos ao ICMS (**efetivamente devidos ao ESTADO, apurados no encontro das contas e não os valores destacados nas notas fiscais**).

Ao crédito apurado em favor da parte impetrante será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a Taxa SELIC.

Para fins de compensação deverão respeitadas as limitações previstas artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007, incluído pela Lei nº 13.670/2018, e no artigo 89 e todos os seus parágrafos, da Lei nº 8.212/1991. Além disso, deverá a parte autora se valer de declarações próprias a este fim, na via administrativa, bem como observar as instruções normativas da Receita Federal editadas para o fim de processamento do pedido de compensação.

Por fim, a compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN).

III - DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** vindicada nestes autos para, confirmando a liminar, **DECLARAR** o direito de a parte impetrante promover o recolhimento do PIS e da COFINS apurando a base de cálculo das contribuições coma exclusão do ICMS.

Declaro, ainda, o direito de a impetrante obter a restituição através do procedimento da compensação dos valores recolhidos a maior (**valores referentes ao ICMS efetivamente devido no momento do encontro das contas e não aqueles destacados nas notas fiscais**), nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento do presente feito. Para fins de compensação, deverão ser observadas todas as limitações previstas artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007, incluído pela Lei nº 13.670/2018, e no artigo 89 e todos os seus parágrafos, da Lei nº 8.212/1991, bem como as instruções normativas da Receita Federal editadas para o fim de processamento do pedido de compensação.

A compensação tributária somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da sentença. Sobre o valor apurado será acrescida, exclusivamente, a Taxa SELIC.

Via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Estando em termos, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001116-61.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: JAIMARA CRISTINA VARGAS DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA CRISTINA SULFITTI - SP394780
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE DE FRANCA - UNIFRAN
Advogado do(a) IMPETRADO: JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA - DF21695

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por **Jaimara Cristina Vargas de Souza**, em face do **Reitor da Universidade de Franca – UNIFRAN**, por meio do qual pretende que a autoridade impetrada seja compelida a constituir banca examinadora especial e promover sua avaliação, no prazo máximo de 05 (cinco) dias. Postula também que, em igual prazo, contado da realização do exame, seja divulgado o resultado da avaliação e, caso aprovada, expedido o competente certificado de conclusão do curso, com a fixação de multa diária pelo descumprimento da medida.

Alega ser aluna do curso de Pedagogia - Licenciatura na modalidade de ensino à distância e estar cursando o quarto período, faltando 02 (dois) semestres para conclusão do curso. Informa que, em 2018, prestou concurso público para Professora de Educação Básica I (PEBI), na cidade de São José do Rio Preto/SP, sendo que um dos requisitos para a posse consiste na apresentação de diploma de "Licenciatura plena em Pedagogia com habilitação em Educação Infantil ou nas Séries iniciais do Ensino Fundamental".

Sustenta ter extraordinário aproveitamento nos estudos, considerando que antes mesmo de concluir a graduação conseguiu ser aprovada em concurso público de nível superior, no qual foi cobrado todo o conteúdo do curso. Desse modo, afirma necessitar da antecipação das provas e da colação de grau, em razão da aprovação em concurso público de nível superior para o cargo de professora de educação básica I – PEBI, com a 722ª classificação, sendo que houve convocação da candidata classificada na 699ª posição para tomar posse.

Inicial acompanhada de documentos.

A medida liminar foi indeferida, sendo concedido a impetrante o benefício da gratuidade de justiça (Id 17229718).

Intimada, a União requereu seu ingresso no feito e intimação dos atos processuais (Id 17461325).

A parte impetrante formulou pedido de reconsideração da decisão apresentando cópia do edital de convocação (Id 17475878 e 17475881), sendo mantida a decisão que indeferiu a liminar (Id 17506012).

A autoridade impetrada prestou informações (Id 18018770), defendendo a regularidade dos procedimentos adotados pela Instituição de Ensino e a impossibilidade de antecipação da colação de grau, além da inexistência de direito líquido e certo a amparar o pedido formulado pela parte impetrante na inicial.

Esclareceu, ainda, que a exceção prevista no artigo 47, § 2º da Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), que estabelece a possibilidade de conclusão antecipada dos cursos por alunos que tenham extraordinário aproveitamento, não instituiu os requisitos necessários para esse fim. Afirmando que em atenção à autonomia didático-científica-administrativa conferida às IES pela Constituição Federal, disciplinou o assunto através de seu "Regulamento Institucional para Abreviamento de Curso em Decorrencia de Extraordinário Aproveitamento de Estudos", no qual estabeleceu no artigo 2º, § 1º, inciso IV, a necessidade de o aluno "possuir coeficiente de rendimento acadêmico igual ou superior a 9,0 (nove)" em todas as disciplinas.

Aduziu que, por exercer função pública delegada pelo Estado, deve agir pautada no estrito cumprimento do dever legal. Desse modo, após realizar análise minuciosa do quadro acadêmico da impetrante, constatou não atender a aluna ao requisito do Regulamento, ressaltando que a exceção somente é aplicável ao discente que possui apenas uma ou duas disciplinas pendentes a concluir. Afirmando que, no caso em tela, encontram-se pendentes 15 (quinze) disciplinas.

Defendeu a regularidade de sua conduta, argumentando que acolher a pretensão da impetrante "equivaleria a dispensá-la de cursar mais de 1.070 (mil e setenta) horas de conteúdo específico". Indicou tratar-se de carga horária muito específica, de extrema importância para a formação acadêmica e cuja liberação poderá comprometer profundamente a formação profissional do aluno. Requereu a denegação da segurança. Juntou documentos.

O Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento do feito (Id 18253808).

É o breve relatório.

Decido.

Quanto ao pedido formulado na inicial, consigno que a impetrante não requer a participação simbólica na cerimônia de colação de grau, mas sim a efetiva colação de grau sem que tenha havido a conclusão, avaliação e aprovação em disciplina obrigatória, qual seja "Pedagogia - Licenciatura na modalidade de ensino à distância". Ademais, encontra-se cursando o quarto período, faltando 02 (dois) semestres ainda para conclusão do curso.

Fundamenta seu pleito em suposto extraordinário aproveitamento nos estudos e na necessidade de apresentação de diploma, considerando que fora aprovada em concurso público de nível superior para o cargo de professora de educação básica I – PEBI, na cidade de São José do Rio Preto/SP, antes mesmo de concluir o curso de graduação.

Em que pesem os argumentos apresentados na inicial, evidente que a impetrante tinha pleno conhecimento da necessidade de conclusão do curso e expedição do referido diploma para se tornar habilitada ao cargo de professora para o qual se inscreveu.

Não pode agora imputar o ônus de sua inaptidão à Instituição de Ensino Superior na qual se encontra matriculada no curso de Pedagogia – Licenciatura.

Com efeito, verifico que não ocorreram quaisquer fatos que alterassem os fundamentos e conclusões da decisão prolatada por ocasião do indeferimento da medida liminar, razão pela qual passo a reproduzi-la (Id 17229718):

"Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

Não vislumbro a presença de relevância na fundamentação do impetrante a ensejar a concessão da liminar pretendida.

Nos termos da Lei nº 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - compete às universidades "fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes" (art. 53, II) e "elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes" (v. art. 53, V).

Além disso, "as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão", nos termos do artigo 207 da Constituição Federal, e que o ensino é livre à iniciativa privada, desde que sejam cumpridas as normas gerais da educação nacional e que haja autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (artigo 209).

Dessa discricionariedade advém a autonomia universitária, podendo assim se inferir que não é possível ao Judiciário, salvo em caso de desrespeito à lei e à Constituição Federal, imiscuir-se na competência das entidades de ensino, visando alterar calendários ou conceder benefícios a uns em detrimento de outros que se encontram em mesma situação.

Nesse sentido, consoante manifestação do departamento competente da Universidade (Id. 17167022 – pág. 05), não há possibilidade de antecipação da graduação.

Ademais, seu pedido implica em abreviação do curso, hipótese prevista na Lei nº 9.391/96, desde que comprovado o extraordinário aproveitamento nos estudos pelo aluno. Essa comprovação é feita por meio de provas e de "outros instrumentos de avaliação específicos" a serem aplicados por banca examinadora especial.

No entanto, a incidência dessa excepcional hipótese depende num juízo de cognição sumária, de apreciação a ser realizada pela própria IES, no exercício de sua autonomia universitária, sob o aspecto didático-científico, garantia essa insculpida no art. 207, caput, da Constituição Federal, consoante já mencionado.

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. ABREVIÇÃO DE CURSO. DISCRICIONARIEDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. SENTENÇA MANTIDA.

1. A Lei nº 9394/96 prevê, em seu artigo 47, que a abreviação do curso poderá ser obtida pelo aluno que tenha extraordinário aproveitamento nos estudos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino.

2. Os critérios de matrícula, avaliação, promoção, abreviação do curso e colação de grau configuram atos discricionários das universidades, que podem ser escolhidos com liberdade, seguindo disposições previamente estabelecidas no Regimento Geral da Instituição e respeitada a legislação de regência e a Constituição Federal.
3. Embora a norma anteriormente mencionada disponha sobre a possibilidade de antecipar a conclusão do curso, não há como o Judiciário interferir sobre autonomia universitária.
4. Ante a ausência de conclusão do curso de Matemática e a negativa de universidade para avaliá-la por uma banca examinadora especial, há óbice para a colação de grau, bem como a expedição de diploma e de certidão de conclusão.
5. O bom aproveitamento em atividades extracurriculares não permite as condições excepcionais que autorizariam a antecipação da conclusão do curso e a expedição antecipada do diploma.
6. Precedentes.
7. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, AMS 351945, Quarta Turma, Decisão Unânime, Rel. Desembargadora Federal Marli Ferreira, Decisão: 13/11/2014, e-DJF3:28/11/2014).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO À COLAÇÃO DE GRAU ANTECIPADA. DISCIPLINAS PENDENTES. DESCABIMENTO.

1. Caso em que o impetrante, ora agravado, manejava ação mandamental com o fito de obter provimento jurisdicional conducente à antecipação de sua colação de grau no curso de Medicina, ainda que faltante a conclusão dos créditos de duas disciplinas. A decisão agravada deferiu a tutela de urgência, mercê da aprovação do aluno em concurso para a realização de residência médica em hospital no Rio de Janeiro.
2. Assiste a razão à Universidade agravante, porquanto descabe ao Poder Judiciário determinar a antecipação da colação de grau de curso ainda não encerrado, dado que remanescem disciplinas ainda impagas pelo discente, cuja aprovação não pode ser pressuposta apenas em face do bom desempenho acadêmico.
3. Inexistência de violação a direito líquido e certo.
4. Agravo de instrumento provido.

(TRF 5ª Região, AG 08007893320134050000, Segunda Turma, Decisão Unânime, Rel. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Decisão: 05/08/2013).

A avaliação é prerrogativa da universidade. Com efeito, é esse o sentido do termo discricionariedade, cabendo citar, nesse aspecto, a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 14ª edição, 2002, p.811: "... fala-se em discricionariedade quando a disciplina legal faz remanescer em proveito e a cargo do administrador uma certa esfera de liberdade, perante o que caber-lhe-á preencher com seu juízo subjetivo, pessoal, o campo de indeterminação normativa, a fim de satisfazer no caso concreto a finalidade da lei."

Com efeito, em consonância com as informações prestadas, a impetrante não atendeu ao requisito de aproveitamento extraordinário estabelecido no Regulamento instituído pela UNIFRAN, bem ainda não cursou quinze disciplinas pendentes, faltando para a conclusão do curso o total de 1.070 (mil e setenta) horas de conteúdo específico, situação fática que compromete a formação profissional do estudante.

Destarte, não há direito líquido e certo a amparar a pretensão formulada pela parte impetrante na exordial. Portanto, impõe-se a denegação da segurança.

DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** vindicada nestes autos e extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000823-91.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARLENE APARECIDA OLIVEIRA DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 19093536/48: Não obstante o documento juntado pela parte autora referente ao requerimento protocolado sob nº 1613308097, em consulta ao CNIS, anexa a este despacho, verifico que houve 02 (dois) requerimentos administrativos de concessão aposentadoria por tempo de contribuição (NB 1735571110 e 1923673928), que já foram apreciados e indeferidos pelo INSS.

Assim, para prosseguimento do feito, deverá a parte autora trazer cópias integrais dos processos administrativos acima referidos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de rejeição da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC.

Cumprida a determinação supra, cite-se o réu. Caso contrário, venhamos autos novamente conclusos.

Int.

FRANCA, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000823-91.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARLENE APARECIDA OLIVEIRA DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 19093536/48: Não obstante o documento juntado pela parte autora referente ao requerimento protocolado sob nº 1613308097, em consulta ao CNIS, anexa a este despacho, verifico que houve 02 (dois) requerimentos administrativos de concessão aposentadoria por tempo de contribuição (NB 1735571110 e 1923673928), que já foram apreciados e indeferidos pelo INSS.

Assim, para prosseguimento do feito, deverá a parte autora trazer cópias integrais dos processos administrativos acima referidos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de rejeição da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC.

Cumprida a determinação supra, cite-se o réu. Caso contrário, venhamos autos novamente conclusos.

Int.

FRANCA, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003182-48.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: RICARDO SINOMAR RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o executado/apelado para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte exequente, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º do CPC).

Interposta apelação adesiva pelo executado ou suscitadas eventuais questões referidas no parágrafo 1º, do art. 1.009, do CPC em suas contrarrazões, intime-se a parte exequente/apelante para contrarrazões e/ou manifestar-se a respeito das questões suscitadas, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

FRANCA, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000823-91.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARLENE APARECIDA OLIVEIRA DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 19093536/48: Não obstante o documento juntado pela parte autora referente ao requerimento protocolado sob nº 1613308097, em consulta ao CNIS, anexa a este despacho, verifico que houve 02 (dois) requerimentos administrativos de concessão aposentadoria por tempo de contribuição (NB 1735571110 e 1923673928), que já foram apreciados e indeferidos pelo INSS.

Assim, para prosseguimento do feito, deverá a parte autora trazer cópias integrais dos processos administrativos acima referidos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de rejeição da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC.

Cumprida a determinação supra, cite-se o réu. Caso contrário, venhamos autos novamente conclusos.

Int.

FRANCA, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003174-71.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o executado/apelado para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte exequente, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º do CPC).

Interposta apelação adesiva pelo executado ou suscitadas eventuais questões referidas no parágrafo 1º, do art. 1.009, do CPC em suas contrarrazões, intime-se a parte exequente/apelante para contrarrazões e/ou manifestar-se a respeito das questões suscitadas, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

FRANCA, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001984-73.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: RAFAEL DE PAULA MULLER SANCHES
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da manifestação do INSS id 19261045, homologo o cálculo apresentado pelo exequente id 14179065, devendo a execução prosseguir pelo valor de **R\$ 29.203,12 (vinte e nove mil, duzentos e três reais e doze centavos)**.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 85, parágrafo 7º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para eventual recurso, expeçam-se requisições de pagamento, mediante precatório ou RPV, conforme o caso, nos termos nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 - C/JF, que será contado em dobro para o ente público, nos termos do artigo 183, do CPC.

Não havendo impugnação, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.

Cumpra-se. Intem-se.

FRANCA, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001984-73.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: RAFAEL DE PAULA MULLER SANCHES
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da manifestação do INSS id 19261045, homologo o cálculo apresentado pelo exequente id 14179065, devendo a execução prosseguir pelo valor de **R\$ 29.203,12 (vinte e nove mil, duzentos e três reais e doze centavos)**.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 85, parágrafo 7º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para eventual recurso, expeçam-se requisições de pagamento, mediante precatório ou RPV, conforme o caso, nos termos nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 - C/JF, que será contado em dobro para o ente público, nos termos do artigo 183, do CPC.

Não havendo impugnação, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.

Cumpra-se. Intem-se.

FRANCA, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003367-86.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: WALTER ALVES CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o executado/apelado para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte exequente, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º do CPC).

Interposta apelação adesiva pelo executado ou suscitadas eventuais questões referidas no parágrafo 1º, do art. 1.009, do CPC em suas contrarrazões, intime-se a parte exequente/apelante para contrarrazões e/ou manifestar-se a respeito das questões suscitadas, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

FRANCA, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001984-73.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: RAFAEL DE PAULA MULLER SANCHES
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da manifestação do INSS id 19261045, homologo o cálculo apresentado pelo exequente id 14179065, devendo a execução prosseguir pelo valor de **R\$ 29.203,12 (vinte e nove mil, duzentos e três reais e doze centavos)**.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 85, parágrafo 7º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para eventual recurso, expeçam-se requisições de pagamento, mediante precatório ou RPV, conforme o caso, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 - CJF), que será contado em dobro para o ente público, nos termos do artigo 183, do CPC.

Não havendo impugnação, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.

Cumpra-se. Intem-se.

FRANCA, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001141-45.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: PEDRO MARTINS PEREIRA NETO
Advogado do(a) RÉU: MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA - SP83366

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo INSS faço a remessa de tópico da sentença de fl. (17923015) para publicação ao D.E.J para intimação da parte recorrida (Pedro Martins Pereira Neto, como seguinte teor:

"... intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC)."

FRANCA, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001461-61.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS VENANCIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO NASSER NETO - SP233462
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da disponibilização da quantia (s) requisitada, conforme extrato(s) de pagamento juntado aos autos, sendo que o(s) saque(s) correspondente (s) deve (m) ser feito(s) independentemente de alvará, nos termos do parágrafo 1º, do art. 41, da Resolução nº 405/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

No mais, aguarde-se o pagamento do precatório, devendo o presente feito permanecer em arquivo provisório.

FRANCA, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015574-04.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: RUDUEM JOSE
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id. 18876507/09: Tendo em vista a juntada do contrato de honorários, defiro o pedido de expedição de ofício requisitório do valor incontroverso, conforme cálculo apresentado pelo INSS (id. 13379000), no valor de R\$ 112.499,40.

Defiro o destaque dos honorários contratuais, no importe de 30% (trinta por cento) do crédito principal, conforme cláusula terceira do contrato de honorários (id. 18876509), bem como sua **divisão** entre os advogados constantes no contrato, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

O valor dos honorários contratuais deverá ser requisitado na mesma requisição do valor principal, nos termos do Comunicado 05/2018 UFEP.

Diante da proximidade do prazo final para inscrição dos ofícios precatórios para pagamento no próximo exercício financeiro, bem ainda que serão requisitados apenas os valores incontroversos, determino a **imediate expedição e transmissão** dos ofícios requisitórios, uma vez que não haverá prejuízos às partes.

Efetuada a transmissão do ofício requisitório, intimem-se as partes acerca desta decisão e do inteiro teor dos ofícios requisitórios, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 - CJF, que será contado em dobro para o ente público, nos termos do artigo 183, do CPC.

Após, tendo em vista a divergência das partes acerca dos cálculos de liquidação, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para realização dos cálculos de liquidação.

Em relação aos cálculos, verifico que a controvérsia reside nos critérios de correção monetária e juros incidentes sobre as parcelas vencidas.

No tocante à correção monetária e juros aplicáveis, dispôs o v. Acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região na ACP 0011237-82.2003.403.6183 (id. 11076741):

“Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação.”

Assim, no tocante à correção monetária, aplica-se o *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente. Os juros de mora incidem a partir da citação à taxa de 1% (um por cento) ao mês, de forma decrescente até a data da elaboração da conta de liquidação.

Como retorno, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco), e retornem os autos conclusos para decisão.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 28 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003022-23.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: PADARIA E CONFEITARIA ITUVERAVENSE LTDA - ME, EDUARDO TEIXEIRA DE ALMEIDA, OSVALDO TEIXEIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: EUDES LEBRAO JUNIOR - SP89978
Advogado do(a) EMBARGANTE: EUDES LEBRAO JUNIOR - SP89978
Advogado do(a) EMBARGANTE: EUDES LEBRAO JUNIOR - SP89978
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

SENTENÇA

Cuida-se de embargos à execução fundada em título extrajudicial, opostos por **Oswaldo Teixeira de Almeida, Padaria e Confeitaria Ituveravense Ltda, e Eduardo Teixeira de Almeida** em face da **Caixa Econômica Federal – CEF**, no qual requereu a parte embargante desistência, com renúncia expressa ao direito em que se funda a ação, alegando que as partes se compuseram administrativamente (Id 21672300).

É o relatório. Decido.

Diante do exposto, tendo em vista que o subscritor da petição de Id 21672300 tem o poder expresso para desistir, conforme instrumentos de mandato colacionados aos autos (Id 12100134), **HOMOLOGO** o pedido de **desistência** e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Feito isento de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).

Sem condenação em honorários advocatícios, em face da ausência de citação da requerida.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução de título extrajudicial nº 5001178-38.2018.406.6113.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003180-78.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: OCIMAR EUZEBIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o executado/apelado para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte exequente, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º do CPC).

Interposta apelação adesiva pelo executado ou suscitadas eventuais questões referidas no parágrafo 1º, do art. 1.009, do CPC em suas contrarrazões, intime-se a parte exequente/apelante para contrarrazões e/ou manifestar-se a respeito das questões suscitadas, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

FRANCA, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003191-10.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: LUCIENE DIAS ROCHA NIRSCHL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o executado/apelado para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte exequente, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º do CPC).

Interposta apelação adesiva pelo executado ou suscitadas eventuais questões referidas no parágrafo 1º, do art. 1.009, do CPC em suas contrarrazões, intime-se a parte exequente/apelante para contrarrazões e/ou manifestar-se a respeito das questões suscitadas, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

FRANCA, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003191-10.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: LUCIENE DIAS ROCHA NIRSCHL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o executado/apelado para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte exequente, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º do CPC).

Interposta apelação adesiva pelo executado ou suscitadas eventuais questões referidas no parágrafo 1º, do art. 1.009, do CPC em suas contrarrazões, intime-se a parte exequente/apelante para contrarrazões e/ou manifestar-se a respeito das questões suscitadas, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

FRANCA, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003191-10.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: LUCIENE DIAS ROCHA NIRSCHL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o executado/apelado para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte exequente, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º do CPC).

Interposta apelação adesiva pelo executado ou suscitadas eventuais questões referidas no parágrafo 1º, do art. 1.009, do CPC em suas contrarrazões, intime-se a parte exequente/apelante para contrarrazões e/ou manifestar-se a respeito das questões suscitadas, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

FRANCA, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003192-92.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: PAULO TAVARES DE BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o executado/apelado para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte exequente, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º do CPC).

Interposta apelação adesiva pelo executado ou suscitadas eventuais questões referidas no parágrafo 1º, do art. 1.009, do CPC em suas contrarrazões, intime-se a parte exequente/apelante para contrarrazões e/ou manifestar-se a respeito das questões suscitadas, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

FRANCA, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000108-49.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ANTONIO BALBINO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: NILVA MARIA PIMENTEL - SP136867
RÉU: FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id. 17861337: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para adequar o cálculo do valor da causa, conforme despacho id. 16059044, sob pena de extinção do processo.

Int.

FRANCA, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001564-68.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: NARLEY ANDRADE PEIXOTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da disponibilização da quantia(s) requisitada, conforme extrato(s) de pagamento juntado aos autos, sendo que o(s) saque(s) correspondente(s) deve(m) ser feito(s) independentemente de alvará, nos termos do parágrafo 1º, do art. 41, da Resolução nº 405/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

No mais, aguarde-se o pagamento do precatório, devendo o presente feito permanecer em arquivo provisório.

FRANCA, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001564-68.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: NARLEY ANDRADE PEIXOTO

DESPACHO

Ciência às partes acerca da disponibilização da quantia (s) requisitada, conforme extrato(s) de pagamento juntado aos autos, sendo que o(s) saque(s) correspondente (s) deve (m) ser feito(s) independentemente de alvará, nos termos do parágrafo 1º, do art. 41, da Resolução nº 405/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

No mais, aguarde-se o pagamento do precatório, devendo o presente feito permanecer em arquivo provisório.

FRANCA, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001564-68.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: NARLEY ANDRADE PEIXOTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da disponibilização da quantia (s) requisitada, conforme extrato(s) de pagamento juntado aos autos, sendo que o(s) saque(s) correspondente (s) deve (m) ser feito(s) independentemente de alvará, nos termos do parágrafo 1º, do art. 41, da Resolução nº 405/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

No mais, aguarde-se o pagamento do precatório, devendo o presente feito permanecer em arquivo provisório.

FRANCA, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001563-83.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JOSE MARIANO LEONCIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da disponibilização da quantia (s) requisitada, conforme extrato(s) de pagamento juntado aos autos, sendo que o(s) saque(s) correspondente (s) deve (m) ser feito(s) independentemente de alvará, nos termos do parágrafo 1º, do art. 41, da Resolução nº 405/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

No mais, aguarde-se o pagamento do precatório, devendo o presente feito permanecer em arquivo provisório.

FRANCA, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001016-09.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: VALTENIR DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Pretende a parte autora o benefício de Aposentadoria Especial ou sucessivamente, Aposentadoria por Tempo de Contribuição integral ou proporcional, com o reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, desde a data do requerimento administrativo em 04/10/2016 (DER) ou da data da sentença, acrescido de todos os consectários legais.

3. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para apresentar planilha do cálculo do valor atribuído à causa (R\$ 65.000,00), que deve corresponder à soma das prestações vencidas e vincendas do benefício pleiteado, nos termos do art. 292, do CPC.

4. Nos termos dos artigos 320 e 321, do novo Código de Processo Civil, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia integral de seu processo administrativo, NB 178.356.603-2, indispensável para apreciação do pedido inicial.

Acerca da comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissional previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissional Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Assim sendo, concedo, desde logo, à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para apresentar **todos os laudos técnicos**, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário ofício por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Semprejuízo, manifeste-se a parte autora acerca do pedido de reafirmação da DER formulado na inicial, tendo em vista que, nos termos do quanto informado pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devem ser suspensos todos os processos pendentes que envolvam discussão acerca do aproveitamento do tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação.

No silêncio, ou em caso de confirmação do pedido de reafirmação da DER, suspenda-se o feito após a citação, até ulterior comunicação da Superior Instância.

Em caso de suspensão, intime-se pessoalmente a parte autora para ciência.

Com a adequação do valor da causa e apresentação de cópia do processo administrativo, cite-se o réu. Caso o valor atribuído à causa seja inferior a 60 salários mínimos ou se o autor não apresentar cópia do PA, tomemos autos conclusos.

Int.

FRANCA, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001234-71.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da disponibilização da quantia (s) requisitada, conforme extrato(s) de pagamento juntado aos autos, sendo que o(s) saque(s) correspondente (s) deve (m) ser feito(s) independentemente de alvará, nos termos do parágrafo 1º, do art. 41, da Resolução nº 405/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

No mais, aguarde-se o pagamento do precatório, devendo o presente feito permanecer em arquivo provisório.

FRANCA, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000401-19.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: SARA CRISTINA PORTO
Advogados do(a) AUTOR: ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515, JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre contestação e documentos, notadamente sobre a preliminar de revogação da justiça gratuita, e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, as provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

FRANCA, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000401-19.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: SARA CRISTINA PORTO
Advogados do(a) AUTOR: ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515, JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre contestação e documentos, notadamente sobre a preliminar de revogação da justiça gratuita, e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, as provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

FRANCA, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002496-22.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: A. G. D. F. R.
REPRESENTANTE: SONIA CANDIDA DE FIGUEIREDO
Advogados do(a) AUTOR: GEISIANE PRISCILA DA SILVA - SP381570, AUREA APARECIDA DA SILVA - SP205428, DANILO MUCINATO SANTANA - SP380445
Advogados do(a) REPRESENTANTE: GEISIANE PRISCILA DA SILVA - SP381570, AUREA APARECIDA DA SILVA - SP205428, DANILO MUCINATO SANTANA - SP380445
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto.

Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001277-71.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: AMBRAACABAMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ATAÍDE MARCELINO JUNIOR - SP197021
RÉU: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de ação pelo rito comum movida em face da União/Fazenda Nacional, em que a parte autora pleiteia a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição prevista no art. 8º da Lei nº 12.546/2011 e a compensação ou repetição do indébito dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 60 (sessenta) meses, acrescidos dos consectários legais.

Verifico que o valor atribuído à causa (R\$ 61.535,15) se refere à soma das diferenças apuradas no período de maio/2014 a out/2015, conforme planilha id. 17819944, enquanto que nas planilhas id. 17816029 – pág. 28 consta “Total Pedido de Restituição: R\$ 1.787.395,50”, apurado no período de maio/2014 a dez/2018.

Assim, esclareça a parte autora o valor que pretende compensar/repetir e, se for o caso, emendar a inicial para adequar o valor da causa ao proveito econômico perseguido e recolher as custas complementares pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, estando em termos, cite-se o réu.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000925-16.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ROMEU ANTONIO DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, requeridos na inicial.

Recebo a petição id. 18485198 e documentos que a instruíram como emenda da petição inicial, ficando retificado o valor da causa para RS 112.784,00. Anote-se.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a incapacidade da autora e sua situação socioeconômica, em razão da natureza do benefício pleiteado, determino a produção de prova médico-pericial e elaboração de estudo socioeconômico.

Designo a **Dra. Fernanda Reis Vieitez Carrijo**, com especialidade em psiquiatria, clínica geral e medicina do trabalho, para realização da perícia médica, tendo em vista a patologias informadas na inicial.

Saliente-se que a perita ora nomeada deverá responder aos quesitos que eventualmente venham a ser depositados pelas partes, bem como aos seguintes do Juízo:

- 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante?
- 2) Em caso positivo, qual?
- 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade?
- 4) Essa incapacidade é total ou parcial?
- 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente?
- 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?
- 7) A autora depende de assistência permanente de terceiro?

Para realização do estudo socioeconômico, nomeio para o encargo a assistente social **Erica Bernardo Bettarello**, a fim de verificar as condições socioeconômicas e a hipossuficiência financeira da parte autora.

Deverá a assistente social, se possível, esclarecer a situação socioeconômica do autor desde **junho de 2006**, uma vez que pleiteia requer a concessão do benefício assistencial desde a referida data.

Disponho os Srs. Peritos do prazo de 30 (trinta) dias, a partir das datas da realização das perícias, para conclusão dos trabalhos e entrega dos respectivos laudos, devendo o(s) quesito(s) ser(em) respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, da Resolução nº 305/2014-CJF, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida a solicitação de pagamento após a manifestação das partes sobre os laudos.

Designada a perícia médica, dê-se ciência às partes da data, local e horário indicados, nos termos do art. 474, do Código de Processo Civil, devendo a autora comparecer munida de documentos de identidade e de outros documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do perito.

Faculto-lhe às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cite-se o INSS dos termos da presente ação e para, caso queira, apresentar quesitos e indicar assistente técnico, **ficando consignado que o prazo para contestar contar-se-á da data de sua intimação da entrega dos laudos, ocasião em que poderá formular proposta de acordo por escrito.**

Após a entrega dos laudos, intemem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º, do art. 477, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000401-19.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: SARA CRISTINA PORTO

Advogados do(a) AUTOR: ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515, JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre contestação e documentos, notadamente sobre a preliminar de revogação da justiça gratuita, e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, as provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

FRANCA, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000401-19.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: SARA CRISTINA PORTO

Advogados do(a) AUTOR: ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515, JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre contestação e documentos, notadamente sobre a preliminar de revogação da justiça gratuita, e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, as provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

FRANCA, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002516-13.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: OSMAR CORREIA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO - SP329102, FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO - SP330435
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pretende a parte autora o benefício de Aposentadoria especial ou por Tempo de Contribuição desde a data do requerimento administrativo, alegando o exercício de atividades em condições especiais, cumulado com pedido de indenização por danos morais, acrescido de todos os consectários legais.

Inicialmente, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para emendar a inicial, sob pena de indeferimento, para:

- a) Informar quais períodos/empresas pretende o reconhecimento como especiais das atividades exercidas, tendo em vista que já houve apreciação de alguns períodos na ação ajuizada anteriormente sob nº 0001973-09.2012.4.03.6318, já cobertos pelo manto da coisa julgada material;
- b) Esclarecer o pedido de reconhecimento de tempo laborado semanotação em CTPS de 1974 a 1990 na Fazenda Sapucaí, tendo em vista que nada foi mencionado na causa de pedir da inicial;
- c) Esclarecer o pedido de antecipação da tutela, justificando a medida e para qual finalidade se destina, tendo em vista que se restringiu a requerer a medida sem mencionar seus fatos, fundamentos e a finalidade;
- d) Esclarecer o cálculo do valor atribuído à causa, que apurou parcelas vencidas desde outubro/2015, tendo em vista que a cópia do requerimento administrativo juntado aos autos (NB 180.683.205-1) data de 20/09/2017.

Acerea da comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

- a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;
- b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;
- c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Assim sendo, concedo, desde logo, à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para apresentar **todos os laudos técnicos**, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário ofício por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Após a manifestação da parte autora, tomem conclusos.

Int.

FRANCA, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001438-18.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LUCIA HELENA PIRES
Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA APARECIDA DE ABREU CRUZ - SP184288
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, PREDIAL SUZANENSE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA
Advogado do(a) RÉU: LUSMAR MATIAS DE SOUZA FILHO - SP240847

DESPACHO

Manifestem-se os réus sobre a petição id. 17941875, em que a parte autora requer o prosseguimento do processo em relação aos pedidos de condenação em danos materiais e morais, após efetivados os reparos no imóvel pela corré PREDIAL SUZANENSE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.

Considerando que houve suspensão do processo, conforme convenionado pelas partes na audiência de conciliação e decisão id. 10953024, devolvo o prazo legal de 15 (quinze) dias à corré PREDIAL SUZANENSE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, para contestar a ação, contado da intimação deste despacho pelo D.J.E..

Intimem-se.

FRANCA, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000401-19.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: SARA CRISTINA PORTO
Advogados do(a) AUTOR: ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515, JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre contestação e documentos, notadamente sobre a preliminar de revogação da justiça gratuita, e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, as provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

FRANCA, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000401-19.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: SARA CRISTINA PORTO
Advogados do(a) AUTOR: ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515, JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre contestação e documentos, notadamente sobre a preliminar de revogação da justiça gratuita, e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, as provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

FRANCA, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001842-69.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDIMAR MOREIRA DUARTE

DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada não foi encontrada no endereço indicado (id 18060031), abra-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse.

Intime-se.

FRANCA, 11 de setembro de 2019.

3ª VARA DE FRANCA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001913-71.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: IVONE MANHAS MUNARI
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZA BORGES TERRA - PR68214, JAAFAR AHMAD BARAKAT - PR28975
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002090-35.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: NEUZA SEBASTIANA DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se o(a) exequente(a) sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
2. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000110-53.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: LORIVALDOS REIS MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURIPEDES ALVES SOBRINHO - SP58604
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando que a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais foi relegada para quando fosse liquidado o julgado, bem ainda que o valor do principal apurado pelo credor não ultrapassa 200 (duzentos) salários mínimos, fixo os referidos honorários em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do inciso I do § 3º do art. 85, do Código de Processo Civil, até data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).
2. Assim, concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que apresente os cálculos referentes aos honorários sucumbenciais acima arbitrados.
3. Adimplido o item "2", intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução no tocante aos referidos honorários.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000711-59.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JOAQUIM LUIZ DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Divergem as partes quanto aos índices de correção monetária dos atrasados.

O Supremo Tribunal Federal, em 20 de setembro de 2017, concluiu o julgamento do RE 870.847/SE, submetido ao regime de repercussão geral, fixando, entre outras, a seguinte tese, com destaques:

"O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Nacional segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição orçamentária desproporcional ao direito de propriedade (CF/88, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina (...)."

2. Contudo, tendo em vista que o Excelentíssimo Ministro Luiz Fux concedeu efeito suspensivo ativo ao quanto decidido no RE nº 870.947, até a modulação dos efeitos da orientação estabelecida, para se evitar possíveis prejuízos às finanças públicas, a execução ficará suspensa, até a conclusão do referido julgamento, devendo os autos serem remetidos ao arquivo provisório.
3. Sem prejuízo, havendo provocação das partes, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000621-51.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: FRANCA EXPANSÃO S/A., CONSTRUTORA GOMES LOURENÇO S/A, CARLOS ANDRÉ ANDRIONI SALGUEIRO LOURENÇO
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - SP182679
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - SP182679
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - SP182679
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Pleiteia a CEF o arresto do valor a ser pago pela SABESP à Franca Expansão S/A, a título de indenização pelo ativo imobilizado na obra de infraestrutura da rede subterrânea de água e esgoto na cidade de Franca, mais especificamente o Sistema Produtor Sapucaí Mirim.

Com efeito, vigora nestes autos decisão suspendendo o curso da execução que a CEF move contra Franca Expansão S/A, e outros em decorrência do reconhecimento de que a sentença a ser proferida na ação revisional, que a embargante/devedora move contra a CEF, é prejudicial ao julgamento destes embargos.

Contra tal decisão a CEF interpôs agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, não obtendo a antecipação de tutela recursal pleiteada e sendo recentemente improvido.

Depois de proferidas tais decisões (de primeira e segunda instâncias) surgiram fatos novos e relevantes, quais sejam, a conclusão da prova pericial na ação revisional e a fixação do valor da indenização devida pela SABESP à Franca Expansão e o seu iminente pagamento, o que viabiliza novo exame do pedido de constrição sem que haja *s.m.j.* qualquer usurpação da competência do E. TRF.

Como é cediço, a CEF financiou parte das obras acima mencionadas, sendo que a garantia mais efetiva era o penhor sobre os direitos de locação que a Franca Expansão receberia depois de concluir a obra licitada pela SABESP.

Ocorre que o contrato entre a SABESP e a Franca Expansão foi rescindido administrativamente pela SABESP. Por outro lado, em decisão de procedimento arbitral foi fixado o valor da indenização que a SABESP deverá pagar à Franca Expansão pela reversão do ativo empregado por esta na consecução parcial da obra.

Portanto, a Franca Expansão não receberá mais os direitos de locação, o que esvazia a principal garantia que a CEF tinha em caso de descumprimento do contrato de financiamento da obra.

Por outro lado, na ação revisional a prova pericial foi concluída, apurando-se que a Franca Expansão logrou atingir 72,27% da obra contratada, percentual esse muito mais próximo ao sustentado pela CEF (72,06%) do que pela Franca Expansão (75,31%).

Como é cediço, o principal fundamento da ação revisional é de que a Franca Expansão atingira percentual de conclusão física da obra que lhe daria o direito de exigir a continuidade do contrato, já que a CEF lhe negara o desembolso da 6ª parcela do financiamento e provocara, assim, a paralisação das obras, o que repercutiria na consecução do contrato com a SABESP.

Neste cenário atual, e considerando que este é o Juízo natural das três demandas existentes entre as partes, é possível, com ainda mais força, reconhecer que a probabilidade do direito discutido na ação revisional pende mais para a CEF do que para a Franca Expansão, o que já fora reconhecido na decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela na ação revisional em 29/09/2016.

Considerando, pois, que existe maior probabilidade do contrato não ser convalidado e, ainda, que a propositura de ação relativa ao débito não inibe o credor de promover a execução (art. 784, § 1º, NCPC), tenho que o motivo que determinou a suspensão da execução resta enfraquecido e não pode mais ser obstáculo, em absoluto, ao deferimento da cautelar pretendida pela CEF.

Diz o § 2º do artigo 919 do NCPC: *“Cessando as circunstâncias que a motivaram, a decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada”*.

Por sua vez, o artigo 314 do NCPC dispõe que *“Durante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processual, podendo o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, salvo no caso de arguição de impedimento e de suspeição”*.

A integração desses dois dispositivos legais alicerça a viabilidade da relativização da decisão que suspendeu a execução, desde que demonstrada a modificação das circunstâncias que a determinaram e a exposição a dano irreparável.

O primeiro desses requisitos se revela na conclusão pericial da demanda revisional, onde a maior probabilidade do direito pende em favor da CEF.

Revela-se, ainda, no fato de que o contrato entre a SABESP e a Franca Expansão foi rescindido, tendo sido fixado, pelo Juízo Arbitral, o valor da indenização pelos ativos imobilizados pela Franca Expansão na referida obra.

Já o perigo de dano irreversível decorre da perda da principal garantia que a CEF tinha contra os devedores: o penhor sobre os direitos de locação.

A reforçar a situação periculante da CEF está o fato de que, citados na execução, os devedores não apresentaram nenhum bem a penhora, sendo que este Juízo havia dito expressamente que a garantia, no momento em que opostos estes embargos, na melhor das hipóteses alcançava somente 19,5% do valor liberado pela CEF (R\$ 44.342.213,00).

Ocorre que a execução se faz pelo valor total do contrato, iniciada em R\$ 70.237.327,77 e hoje alcançando R\$ 83.959.890,90.

Considerando-se que o valor apurado no Juízo Arbitral em favor da Franca Expansão é de R\$ 81.390.172,88 (novembro/2017), é plausível que os devedores não disponham de outro patrimônio livre e desembaraçado para satisfazer o crédito cobrado na execução correlata.

Por fim, considerando que o artigo 300 do NCPC dispõe que *“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”*, bem ainda que o artigo 301 diz que *“A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante o arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito”*, o pedido de arresto efetivado pela CEF deve ser deferido.

O arresto, que deixou de ser uma medida cautelar específica como o advento do Novo Código de Processo Civil, renasce como procedimento genérico de constrição, tendo por finalidade assegurar a eficácia de futura penhora.

Assim, entendo cabível, por analogia, o procedimento disciplinado no artigo 855 do NCPC, que trata da penhora de créditos:

Art. 855. Quando recair em crédito do executado, enquanto não ocorrer a hipótese prevista no art. 856, considerar-se-á feita a penhora pela intimação:

I – ao terceiro devedor para que não pague ao executado, seu credor;

II – ao executado, credor do terceiro, para que não pratique ato de disposição do crédito.

Diante dos fundamentos expostos, reconhecendo a modificação dos fatos que determinaram o recebimento destes embargos com efeito suspensivo, bem ainda o justo receio da CEF em sofrer dano irreparável, defiro em parte o pedido de arresto da indenização que a SABESP pagará à Franca Expansão S/A, determinando a imediata intimação da SABESP para que não pague a indenização diretamente à Franca Expansão e, sim, deposite à ordem deste Juízo.

Tal determinação fica limitada ao valor atualizado do débito, ou seja, R\$ 83.959.890,90 (oitenta e três milhões, novecentos e cinquenta e nove mil, oitocentos e noventa reais e noventa centavos), posicionados em 16/08/2019, acrescidos de 10% de honorários advocatícios mais as custas judiciais (R\$ 957,69 + R\$ 64,26 + R\$ 8,00)

Intime-se, ainda, a Franca Expansão e os demais devedores para que não pratiquem qualquer ato de disposição desse crédito.

Expeça-se mandado com urgência, para cumprimento pelo oficial de justiça de plantão.

Decreto o sigilo dos documentos relativos ao processo arbitral, tanto nestes embargos quanto na execução.

Comunique-se o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região dos termos da presente decisão, em ambos os agravos de instrumento em curso, com as homenagens deste Juízo.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução n. 5001164-88.2017.4.03.6113, dispensando-se nova decisão naqueles autos para o cumprimento desta decisão, no que couber.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002855-06.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ADENILTON TOLEDO PEREIRA, CRISTIANE DA SILVA RODRIGUES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA BERNADETE SALDANHALOPES - SP86369
Advogado do(a) AUTOR: MARIA BERNADETE SALDANHALOPES - SP86369
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Defiro o requerimento do autor para deferir os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC), inclusive para isentá-lo do pagamento dos emolumentos devidos ao Cartório de Registro de Imóveis para cancelamento da consolidação da propriedade (art. 98, §1º, IX, CPC).

2. Expeça-se a respectiva certidão de inteiro teor. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001666-27.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: REINALDO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo o prazo de 30 dias úteis para que o autor promova o cumprimento de sentença, apresentando os cálculos de sua pretensão executória.

2. Adimplido o item "1", intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução e conferir a digitalização.

Intime-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002598-78.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUCIA ROSA DE ARAUJO MELLO 18105443864, LUCIA ROSA DE ARAUJO MELLO

DESPACHO

1. Designo a audiência de conciliação prevista no art. 334, do Código de Processo Civil, para o **dia 23 de outubro de 2019, às 16h00min**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

2. A intimação da autora será feita na pessoa de seu advogado constituído nos autos, nos termos do art. 334, §3º, do Código de Processo Civil.

3. O não comparecimento injustificado da autora ou da parte ré à audiência acima poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e sancionado com multa (§8º do art. 334 do CPC).

4. Citem-se e intem-se as rés **LUCIA ROSA DE ARAUJO MELLO (CNPJ 13633066/0001-60) E LUCIA ROSA DE ARAUJO MELLO (CPF 181.054.438-64)**, inclusive nos termos dos artigos 701 e 702 do CPC, por mandado, a ser cumprido nos endereços da **Rua Estêvão Marcolino, 827, Vila Nova, ou Avenida Lisete Coelho Lourenço, 2521, Miramontes**, ambos nesta comarca de Franca/SP, advertindo-as de que o prazo para pagar ou apresentar os embargos monitorios iniciar-se-á a partir da audiência conciliatória, caso não haja autocomposição, consoante o art. 335, I, do Código de Processo Civil.

5. Na sequência, se não realizado o pagamento, não apresentados os embargos, ou, se apresentados, forem rejeitados constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade (artigos 701, §2º, e 702, §8º do Código de Processo Civil), e o procedimento passará a ser o do Cumprimento de Sentença (Código de Processo Civil, art. 523 e seguintes).

6. Eventual oposição de embargos suspenderá a eficácia desta decisão até o julgamento em primeiro grau (art. 702, §4º, do Código de Processo Civil).

7. **Em homenagem ao princípio da economia processual e a vista da Recomendação n. 11 do CNJ, via deste despacho servirá de mandado de citação e intimação, juntamente com cópia da inicial.**

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000015-86.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: DELCIDES ALCIDES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).

2. Trata-se de apelação interposta tempestivamente pela parte autora contra a r. sentença que pronunciou a prescrição da pretensão executória.

Nos termos do §4º do artigo 332 do Código de Processo Civil, cite-se e intime-se a ré Caixa Econômica Federal (na pessoa do representante legal, com endereço na Rua Luís Fernando da Rocha Coelho, n. 350, Jardim do Contorno, Bauri-SP), para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias úteis.

3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com nossas homenagens, nos termos do § 3º do art. 1.010 do Código de Processo Civil.

Em atenção aos princípios da economia processual e à vista da Recomendação n. 11 do CNJ, via deste despacho servirá de MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

***ª VARADA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

Expediente Nº 3795

EXECUCAO FISCAL

0003688-17.2015.403.6113 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ASSOCIACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE FRANCA (SP312921 - TAYLOR MATOS DE PAULA OLIVEIRA E SP321569 - THIAGO MENEZES GRANZOTTI E RS052572 - RENAN LEMOS VILLELA)

1. Considerando a manifestação da exequente às fls. 255, noticiando que a executada está em processo de parcelamento, suspendo os leilões judiciais designados para os dias 18 e 24 de setembro de 2019. 2. A execução ficará suspensa, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil e 151, VI do Código Tributário Nacional, até o termo final do parcelamento, cabendo à própria exequente administrar as condições que autorizam a suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução, dispensando-se a intimação deste, conforme expressamente solicitado. Aguardem-se os autos em arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000170-26.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: IRENE FERNANDES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a exequente acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000866-62.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOAO BATISTA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o Expediente Informativo nº 23/2012 deste Juízo no qual a patrona do autor solicita que o perito João Barbosa (CREA 5060113717) não seja nomeado em seus processos em razão do parentesco de ambos, destituiu-o do encargo e em substituição nomeou como perito do juízo o engenheiro do trabalho João Marcos Pinto Nascimento - CREA/SP 5061769847/D-SP, que deverá ser intimado para dar início aos trabalhos e entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis, observando os parâmetros estabelecidos na decisão ID n. 17435287.

Intimem-se os peritos e as partes. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006405-65.2016.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

DESPACHO

1. Reconsidero o despacho ID nº 17264015, tendo em vista que foi homologada a desistência do recurso de apelação interposto pelo autor (ID nº 18596287 – pág. 2).
2. Reitere-se a intimação da Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Previdência Social de Ribeirão Preto, desta feita por mandado, para que proceda à averbação dos períodos reconhecidos como especiais na sentença de fls. 129/134, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, comunicando-se o atendimento nos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003454-42.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ELIZA WEBER DE ALMEIDA, GUSTAVO WEBER DE ALMEIDA, DEBORA WEBER DE ALMEIDA, NATALY WEBER DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

DESPACHO

1. Intimem-se as executadas Débora Weber de Almeida e Nataly Weber de Almeida, na pessoa da patrona constituída nos autos, acerca do bloqueio efetivado sobre as quantias de R\$ 13,92 e R\$ 356,33, respectivamente, em contas das executadas, através do sistema BACENJUD, consoante disposição do art. 854, §2º, do NCPC.
2. Outrossim, aguarde-se eventual manifestação das executadas, pelo prazo de 05 (cinco) dias – artigo 854, §3º, NCPC. Não havendo, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo os autos vir conclusos para transmissão da ordem de transferência dos valores bloqueados para uma conta vinculada ao juízo da execução.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002496-35.2018.4.03.6120 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: MOURA INDUSTRIA DE SALTOS PARA CALCADOS EIRELI - ME, SHEILA ELAINE MOURA, ALLAN MOURA LIMA, MOACIR MARTINS MOURA

ATO ORDINATÓRIO

Despacho: 1. Trata-se de pedido de penhora de veículos existentes em nome da parte executada, através do sistema RENAJUD.

O sistema RENAJUD foi criado como objetivo de conferir maior celeridade e efetividade ao processo de execução.

No caso em exame, cabível a medida pleiteada, posto que a exequente emvidou esforços na localização de bens passíveis de penhora, sem, contudo, obter êxito, tendo restado infrutífera, ainda, a tentativa de penhora de dinheiro pelo sistema BacenJud.

Assim, defiro a pesquisa e respectivo bloqueio de transferência de veículo(s), eventualmente existentes em nome da parte executada, pelo sistema Renajud.

2. Com o bloqueio, expeça-se mandado para penhora e avaliação de bens dos executados supracitados, devendo a constrição recair preferencialmente sobre o(s) veículo(s) bloqueado(s). O mandado deverá ser cumprido nos seguintes endereços: Rua Capitão Zeca de Paula, n.448, Edifício Veneza; Rua Major Duarte, n. 218, Edifício Village di Verona e Rua Capitão Canuto de Azevedo, n. 1900, todos em Franca/SP.

3. Oportunamente, dê-se vista dos autos à parte exeqüente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, ocasião em que deverá juntar aos autos a nota atualizada do débito.

4. No silêncio, ao arquivo, sobrestados.

Observação: juntada aos autos de pesquisas negativas de veículos, pelo sistema Renajud.

FRANCA, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017198-88.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: AMANDA LORRANA GONCALVES DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. As consultas realizadas pela Secretaria desta Vara não acusaram a existência de ações movidas pela titular do benefício que deu origem à pensão por morte, junto às Varas Federais e aos Juizados Especiais Federais, conforme comprovantes que seguem anexos.

2. Intime-se a exequente para que informe o benefício que deu origem à sua pensão por morte, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

3. Após, dê-se vista dos autos ao INSS para que, no mesmo prazo, esclareça se houve ou não revisão, em cumprimento ao título judicial constituído nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, comprovando-se documentalmente.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001614-29.2011.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO - SP245400
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Pretende o patrono do exequente o destacamento dos honorários contratuais, de forma a serem pagos diretamente à sociedade de advogados "Souza – Sociedade de Advogados", por dedução do montante a ser recebido pela parte autora.

Dispõe o art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia):

"Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou." (grifo nosso)

Como se vê, embora o dispositivo legal tenha previsto o direito ao destacamento dos honorários contratuais, dispõe expressamente que ficará condicionado à comprovação de que os honorários não foram pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Tal comprovação, ao ver deste magistrado, deverá ser feita mediante a juntada de declaração da parte autora, recente e com firma reconhecida.

Este Magistrado reputa que a forma mais simples é possibilitando ao advogado trazer uma declaração de seu cliente dizendo que não pagou ou pagou determinado valor a título de honorários contratuais, uma vez que o valor a ser destacado em favor do advogado deve ser – conforme reza a letra da lei – deduzida da quantia a ser recebida pelo constituinte.

Logo, é lícito – e de todo recomendável – que o juiz exija que a comprovação do não adiantamento dos honorários contratuais seja formalizada em documento com firma reconhecida, meio legal de se provar a autenticidade do próprio documento, consoante estabelece o artigo 411 do CPC.

À vista do exposto, **concedo ao patrono do exequente o prazo de 15 (quinze) dias úteis para trazer declaração da parte autora - recente e com firma reconhecida - de que não pagou ou pagou parcialmente os honorários contratados com a referida sociedade de advogados.**

2. Intimado nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação, alegando excesso de execução, juntando, ainda, a planilha de cálculo do valor que entende devido.

Dispõe o § 4º do art. 535 do Novo Código de Processo Civil:

"§ 4º Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento."

Assim, **expeçam-se os ofícios requisitórios dos valores incontroversos** a seguir discriminados (documento ID 20444631), nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, bem como para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso.

I) R\$ 82.081,50, posicionados para 02/2019, relativos ao crédito do autor, sendo:

- R\$ 59.203,59 correspondentes ao valor principal corrigido;

- R\$ 22.877,91 correspondentes ao valor dos juros.

II) R\$ 8.208,15, posicionados para 02/2019, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, sendo:

- R\$ 5.920,36 correspondentes ao valor principal corrigido;

- R\$ 2.287,79 correspondentes ao valor dos juros.

Constato a ocorrência de erro material no documento ID 2044631, no tocante ao valor dos honorários advocatícios sucumbenciais, pois a soma do valor original, correção monetária e juros corresponde a R\$ 8.208,15, e não R\$ 8.208,17.

No campo "valor total da execução" deverão constar (documento ID 14855474):

I) R\$ 105.853,99, posicionados para 02/2019, relativos ao crédito do autor, sendo:

- R\$ 77.077,45 correspondentes ao valor principal corrigido;

- R\$ 28.776,54 correspondentes ao valor dos juros.

II) R\$ 10.585,40, posicionados para 02/2019, a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

Os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao casuístico (art. 18 da Resolução nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal).

Os honorários advocatícios sucumbenciais deverão ser requisitados em nome da sociedade de advogados Souza Sociedade de Advogados

Caso haja a juntada da declaração a que se refere o item I, os honorários contratuais serão pagos diretamente à sociedade de advogados Souza Sociedade de Advogados, por dedução do montante equivalente a 30 % (trinta por cento) daquele a ser recebido pelo(a) constituinte, conforme contrato juntado através do ID nº 14855475.

Ademais, a Corregedoria-Geral da Justiça Federal concluiu, na sessão de 16 de abril de 2018, o julgamento dos processos CJF-PPN-2015/00043 CJF-PPN-2017/00007, decidindo, por unanimidade, e em consonância com o posicionamento adotado no Supremo Tribunal Federal, pela impossibilidade de destaque de honorários advocatícios contratuais para pagamento em Precatórios e/ou Requisições de Pequeno Valor autônomos, ou seja, em separado da parte do cliente.

Contudo, admitiu-se a possibilidade do destaque dos honorários contratuais, desde que na mesma requisição do valor devido à parte autora, conforme Comunicado 05/2018-UFEP, de 07 de agosto de 2018, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Com efeito, o destacamento dos honorários contratuais no mesmo ofício não ensejará o fracionamento do valor da execução, pois manterá inalterada a modalidade da requisição (Precatório ou RPV).

Assim, os honorários advocatícios contratuais, se for o caso nestes autos, deverão ser requisitados em observância ao disposto no Comunicado 05/2018- UFEP.

3. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intím-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intím-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002769-35.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE MELO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DES PACHO

Vistos.

1. Cuida-se de impugnação ao Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, em que o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** refuta os cálculos apresentados por **João Batista de Melo**.

Vejo que, no processo de conhecimento, o exequente/impugnado pleiteou contra o INSS e obteve decisão definitiva que lhe garantiu direito de revisão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, operando-se o trânsito em julgado em 01/02/2018, consoante certidão ID 11275737.

Iniciando a fase executiva, o exequente/impugnado apresentou cálculos de liquidação no valor total de R\$ 117.814,68 (ID 11640207).

O executado/impugnante alega que há excesso de execução, uma vez que o exequente não observou a Lei 11.960/09 no que tange aos juros de mora e correção monetária. Afirma que o valor correto corresponde a R\$ 68.456,26, conforme demonstrativo ID 13400429.

Intimado a se manifestar, o exequente/impugnado concordou com os cálculos apresentados pelo executado/impugnante (ID 20209143).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (ID 11275737).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e, portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso.

A concordância expressa do exequente/impugnado com os cálculos do executado/impugnante importa o reconhecimento da procedência da pretensão veiculada na impugnação e, por outro lado, o desacerto dos cálculos de liquidação apresentados (ID 11640207).

Assim, para harmonizar a pretensão executória aos limites do título executivo judicial, fixo o valor da execução em R\$ 68.456,26, posicionados para outubro de 2018, sendo R\$ 62.232,97 para o autor, e R\$ 6.223,29 a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

Em relação às verbas de sucumbência, verifico que o § 1º do artigo 85 do NCPC dispõe que são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, resistida ou não, cumulativamente. Já o § 13 do mesmo artigo reforça o entendimento de que as verbas sucumbenciais da fase de execução ou cumprimento de sentença devem ser acrescidas ao valor do débito principal.

Por sua vez, o § 2º do artigo 98 do NCPC estabelece que a concessão da gratuidade judiciária não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência. Ressalva-se, no entanto, que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, dependendo de comprovação, pelo credor, que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício da gratuidade, nos termos do § 3º do mesmo artigo. Incumbência, portanto, que caberá ao INSS.

Diante do exposto, condeno o autor nas despesas processuais eventualmente adiantadas pelo impugnante, bem ainda em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido com a impugnação, ou seja, **R\$ 4.935,84** (R\$ 117.814,68 – R\$ 68.456,26 = 49.358,42 X 10% = R\$ 4.935,84), posicionados para outubro de 2018.

2. Tendo em vista que já foram expedidos ofícios requisitórios dos valores acolhidos pela presente decisão, a título de valores incontroversos, não há valores suplementares a serem requisitados.

3. Intím-se a ilustre causídica para proceder ao levantamento do valor depositado em seu nome (ID 20401294), devendo, para tanto, comparecer diretamente na Caixa Econômica Federal, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atual.

4. Nada mais sendo requerido pelas partes, aguarde-se o pagamento do precatório.

Intím-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002651-59.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ANA CLAUDIA DOS SANTOS LARA
Advogados do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Pretende o patrono do exequente o destacamento dos honorários contratuais, de forma a serem pagos diretamente à sociedade de advogados "Souza – Sociedade de Advogados", por dedução do montante a ser recebido pela parte autora.

Dispõe o art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia):

"Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou." (grifo nosso)

Como se vê, embora o dispositivo legal tenha previsto o direito ao destacamento dos honorários contratuais, dispõe expressamente que ficará condicionado à comprovação de que os honorários não foram pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Tal comprovação, ao ver deste magistrado, deverá ser feita mediante a juntada de declaração da parte autora, recente e com firma reconhecida.

Este Magistrado reputa que a forma mais simples é possibilitando ao advogado trazer uma declaração de seu cliente dizendo que não pagou ou pagou determinado valor a título de honorários contratuais, uma vez que o valor a ser destacado em favor do advogado deve ser – conforme reza a letra da lei – deduzida da quantia a ser recebida pelo constituinte.

Logo, é lícito – e de todo recomendável – que o juiz exija que a comprovação do não adiantamento dos honorários contratuais seja formalizada em documento com firma reconhecida, meio legal de se provar a autenticidade do próprio documento, consoante estabelece o artigo 411 do CPC.

À vista do exposto, **concedo ao patrono do exequente o prazo de 15 (quinze) dias úteis para trazer declaração da parte autora - recente e com firma reconhecida - de que não pagou ou pagou parcialmente os honorários contratados com a referida sociedade de advogados.**

2. Intimado nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação, alegando excesso de execução, juntando, ainda, a planilha de cálculo do valor que entende devido.

Dispõe o § 4º do art. 535 do Novo Código de Processo Civil:

"§ 4º Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento."

Assim, **expeçam-se os ofícios requisitórios dos valores incontroversos** a seguir discriminados (documento ID 20546554), nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, bem como para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso.

I) R\$ 31.131,69 posicionados para 02/2019, relativos ao crédito do autor, sendo:

- R\$ 26.913,95 correspondentes ao valor principal corrigido;

- R\$ 4.217,74 correspondentes ao valor dos juros.

II) R\$ 2.294,18 posicionados para 02/2019, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, sendo:

- R\$ 1.945,71 correspondentes ao valor principal corrigido;

- R\$ 348,47 correspondentes ao valor dos juros.

Constato a ocorrência de erro material no documento ID 20546553, no tocante ao valor dos honorários advocatícios sucumbenciais, pois a soma do valor original, correção monetária e juros corresponde a R\$ 2.294,18, e não R\$ 2.294,19.

No campo **"valor total da execução"** deverão constar (documento ID 15748739):

I) R\$ 39.242,75, posicionados para 02/2019, relativos ao crédito do autor, sendo:

- R\$ 34.125,30 correspondentes ao valor principal corrigido;

- R\$ 5.117,45 correspondentes ao valor dos juros.

II) R\$ 3.004,75, posicionados para 02/2019, a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

Os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria" ao casuístico (art. 18 da Resolução nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal).

Os honorários advocatícios sucumbenciais deverão ser requisitados em nome da sociedade de advogados Souza Sociedade de Advogados

Caso haja a juntada da declaração a que se refere o item 1, os honorários contratuais serão pagos diretamente à sociedade de advogados Souza Sociedade de Advogados, por dedução do montante equivalente a 30% (trinta por cento) daquele a ser recebido pelo(a) constituinte, conforme contrato juntado através do ID nº 14517024.

Ademais, a Corregedoria-Geral da Justiça Federal concluiu, na sessão de 16 de abril de 2018, o julgamento dos processos CJF-PPN-2015/00043 CJF-PPN-2017/00007, decidindo, por unanimidade, e em consonância com o posicionamento adotado no Supremo Tribunal Federal, pela impossibilidade de destaque de honorários advocatícios contratuais para pagamento em Precatórios e/ou Requisições de Pequeno Valor autônomos, ou seja, em separado da parte do cliente.

Contudo, admitiu-se a possibilidade do destaque dos honorários contratuais, desde que na mesma requisição do valor devido à parte autora, conforme Comunicado 05/2018-UFEP, de 07 de agosto de 2018, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Com efeito, o destacamento dos honorários contratuais no mesmo ofício não ensejará o fracionamento do valor da execução, pois manterá inalterada a modalidade da requisição (Precatório ou RPV).

Assim, os honorários advocatícios contratuais, se for o caso nestes autos, deverão ser requisitados em observância ao disposto no Comunicado 05/2018- UFEP.

3. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003134-24.2011.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: HELIO QUIRINO BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DANUZIA DA SILVA CARVALHO - SP301345
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: VERA LUCIA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA DANUZIA DA SILVA CARVALHO

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000886-53.2018.4.03.6113
EXEQUENTE: ROSANGELA APARECIDA MOREIRA DE CASTRO, MARA VENTUROSO MOREIRA FONSECA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001052-22.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ANA MARIA JUNQUEIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIAN CESAR BELARMINO PANDOLFI - SP199656, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

2. Aguarde-se a decisão definitiva a ser proferida no agravo de instrumento nº 5022234-02.2019.4.03.0000.

Intem-se. Cumpra-se.

DESPACHO

1. Cuida-se de impugnação ao Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, em que o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** refuta os cálculos apresentados por **José Crepaldi**.

Vejo que, no processo de conhecimento, o exequente/impugnado pleiteou contra o INSS e obteve decisão definitiva que lhe garantiu direito do restabelecimento do auxílio doença NB 125.365.067-2, a partir de 12/07/2017, mantendo-o até o dia 01/12/2018, operando-se o trânsito em julgado em 19/12/2018, consoante certidão ID 13261751.

Iniciando a fase executiva, o exequente/impugnado apresentou cálculos de liquidação no valor total de R\$ 76.118,21 (ID 16410968).

O executado/impugnante alega que há excesso de execução, uma vez que o exequente não descontou os valores já recebidos no período de 01/11/2018 a 01/12/2018, inclusive referente ao décimo terceiro salário de 2018 e executou os honorários advocatícios sucumbenciais, apesar de não haver condenação nesse sentido na sentença.

Intimado a se manifestar, o exequente/impugnado concordou com os cálculos apresentados pelo executado/impugnante (ID 19973053).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial. (ID 10637001).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e, portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso.

A concordância expressa do exequente/impugnado com os cálculos do executado/impugnante importa o reconhecimento da procedência da pretensão veiculada na impugnação e, por outro lado, o desacerto dos cálculos de liquidação apresentados (ID 16410968).

Assim, para harmonizar a pretensão executória aos limites do título executivo judicial, fixo o valor da execução em R\$ 68.574,87, posicionados para março de 2019.

Em relação às verbas de sucumbência, verifico que o § 1º do artigo 85 do NCPC dispõe que são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, resistida ou não, cumulativamente. Já o § 13 do mesmo artigo reforça o entendimento de que as verbas sucumbenciais da fase de execução ou cumprimento de sentença devem ser acrescidas ao valor do débito principal.

Por sua vez, o § 2º do artigo 98 do NCPC estabelece que a concessão da gratuidade judiciária não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência. Ressalta-se, no entanto, que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, dependendo de comprovação, pelo credor, que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício da gratuidade, nos termos do § 3º do mesmo artigo. Incumbência, portanto, que caberá ao INSS.

Diante do exposto, condeno o autor nas despesas processuais eventualmente adiantadas pelo impugnante, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido com a impugnação, ou seja, **R\$ 754,33** (R\$ 76.118,21 – R\$ 68.574,87 = 7.543,34 X 10% = R\$ 754,33), posicionados para março de 2019.

2. Expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso.

3. Pretende o patrono da exequente o destacamento dos honorários contratuais, por dedução do montante a ser recebido pela parte autora.

Dispõe o art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia):

"Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou." (grifo nosso)

Como se vê, embora o dispositivo legal tenha previsto o direito ao destacamento dos honorários contratuais, dispõe expressamente que ficará condicionado à comprovação de que os honorários não foram pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Tal comprovação, ao ver deste magistrado, deverá ser feita **mediante a juntada de declaração da parte autora, recente e com firma reconhecida**.

Ocorre que o patrono da parte autora juntou a declaração do exequente de que não teria antecipado o pagamento dos honorários contratuais, **porém sem firma reconhecida**.

No tocante à exigência do reconhecimento de firma, trata-se de uma cautela também em favor do advogado, pois o reconhecimento de firma por Tabelião prova que a declaração foi assinada pelo cliente declarante, uma vez que a mesma não foi firmada na presença do juiz ou escrivão.

Há uma confusão entre a fé pública que se conferiu ao advogado para declarar que uma cópia é fiel ao respectivo documento original, com a prerrogativa dos notários em certificar que um documento foi assinado por determinada pessoa. São duas coisas bem diferentes!

Se o advogado juntasse aos autos de um processo uma cópia de um documento e a declarasse fiel ao original, sua fé pública limitar-se-ia a se considerar que aquela cópia é igual ao original. Nada mais.

Se aquela assinatura é verdadeira ou falsa tal fato não é abrangido pela autenticação da cópia. O próprio Tabelião que apenas autenticar a cópia do documento não estará reconhecendo como verdadeira a assinatura nele aposta. São atos obviamente distintos.

Ora, o que se exige é que seja reconhecido, pelo meio legal, que o documento foi assinado pelo signatário mencionado, o que não se confunde com a declaração de que as cópias correspondem fielmente ao original!

Por derradeiro, o artigo 105 do CPC diz que a procuração geral para o foro habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto os que nomina, entre eles os de receber e dar quitação.

No entanto, ainda que o cliente confira expressamente os poderes de receber e dar quitação, tais poderes se referem estritamente a receber e dar quitação em nome do constituinte.

A procuração "ad juditia" não dá e nunca deu poderes ao advogado em receber e dar quitação em nome próprio de seus honorários contratuais.

O contrato de honorários para além dos honorários sucumbenciais tem clara natureza de cessão de crédito, até porque depende de evento futuro e incerto, que consiste no sucesso da ação judicial e no recebimento pelo cliente.

Portanto, não é a procuração "ad juditia" (ainda que contenha expressamente os poderes de receber e dar quitação) que confere ao advogado o direito ao recebimento de seus honorários contratuais, senão o próprio contrato de prestação de serviços.

Logo, é lícito – e de todo recomendável – que o juiz exija que a comprovação do não adiantamento dos honorários contratuais seja formalizada em documento com firma reconhecida, meio legal de se provar a autenticidade do próprio documento, consoante estabelece o artigo 411 do CPC.

À vista do exposto, **concedo ao patrono da exequente o prazo de 15 (quinze) dias úteis para o reconhecimento de firma na declaração firmada pela exequente**.

3. **Caso o item 3 seja cumprido**, os honorários contratuais serão pagos ao patrono do autor, por dedução do montante equivalente a 30% (trinta por cento) daquele a ser recebido pelo(a) constituinte, conforme contrato juntado através do ID nº 16410968.

4. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004178-15.2010.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MARIA ANGELA CORREIA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO - SP245400
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o ilustre causídico para proceder ao levantamento do valor depositado em seu nome (ID nº 21862995) devendo, para tanto, comparecer diretamente no Banco do Brasil, munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado.

2. Divergem as partes quanto aos índices de correção monetária e juros dos atrasados.

O Supremo Tribunal Federal, em 20 de setembro de 2017, concluiu o julgamento do RE 870.847/SE, submetido ao regime de repercussão geral, fixando, entre outras, a seguinte tese, com destaques:

“O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Nacional segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição orçamentária desproporcional ao direito de propriedade (CF/88, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina (...).”

3. Contudo, tendo em vista que o Excelentíssimo Ministro Luiz Fux concedeu efeito suspensivo ativo ao quanto decidido no RE nº 870.947, até a modulação dos efeitos da orientação estabelecida, para se evitar possíveis prejuízos às finanças públicas, a execução ficará suspensa, até a conclusão do referido julgamento, devendo os autos serem remetidos ao arquivo provisório.

4. Sem prejuízo, havendo provocação das partes, tornemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000958-40.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: NILSON ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de impugnação ao Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, em que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS refuta os cálculos apresentados por Nilson Antônio dos Santos.

Vejo que, no processo de conhecimento, o exequente/impugnado pleiteou contra o INSS e obteve decisão definitiva que lhe garantiu direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, operando-se o trânsito em julgado em 28/07/2017, consoante certidão ID 6929102.

Iniciando a fase executiva, o exequente/impugnado apresentou cálculos de liquidação no valor total de R\$ 91.222,83 (ID 14441825 e 16373271).

O executado/impugnante alega que há excesso de execução, uma vez que o exequente não excluiu os seguintes períodos em que recebeu seguro-desemprego: 08/2015 a 12/05 (5 parcelas) e em 09/2018 (parcela única), não descontou os pagamentos recebidos referentes a 09/2018, 13º/2018 (abono) e 02/2019, não observou a Resolução CJF 267/2013, que estabeleceu INPC como indexador de atualização monetária e quanto aos juros moratórios, não observou a MP 567/2012, convertida na Lei 12.703/2012, em que se aplica a partir de 05/2012, o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% e 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos. Afirma que o valor correto corresponde a R\$ 73.954,83, conforme demonstrativo ID 18023209.

Intimado a se manifestar, o exequente/impugnado concordou com os cálculos apresentados pelo executado/impugnante (ID 20869787).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

A concordância expressa do exequente/impugnado com os cálculos do executado/impugnante importa o reconhecimento da procedência da pretensão veiculada na impugnação e, por outro lado, o desacerto dos cálculos de liquidação apresentados (ID 14451825 e 16373271).

Assim, para harmonizar a pretensão executória aos limites do título executivo judicial, fixo o valor da execução em R\$ 73.954,84, posicionados para fevereiro de 2019, sendo R\$ 71.213,74 para o autor, e R\$ 2.741,10 a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

Em relação às verbas de sucumbência, verifico que o § 1º do artigo 85 do NCPC dispõe que são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, resistida ou não, cumulativamente. Já o § 13 do mesmo artigo reforça o entendimento de que as verbas sucumbenciais da fase de execução ou cumprimento de sentença devem ser acrescidas ao valor do débito principal.

Por sua vez, o § 2º do artigo 98 do NCPC estabelece que a concessão da gratuidade judiciária não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência. Ressalva-se, no entanto, que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, dependendo de comprovação, pelo credor, que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício da gratuidade, nos termos do § 3º do mesmo artigo. Incumbência, portanto, que caberá ao INSS.

Diante do exposto, condeno o autor nas despesas processuais eventualmente adiantadas pelo impugnante, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido com a impugnação, ou seja, **R\$ 1.726,79** (R\$ 91.222,83 – R\$ 73.954,84 = 17.267,99 X 10% = R\$ 1.726,79), posicionados para fevereiro de 2019.

2. Tendo em vista que já foram expedidos ofícios requisitórios dos valores acolhidos pela presente decisão, a título de valores incontroversos, não há valores suplementares a serem requisitados.

3. Intime-se o ilustre causídico para proceder ao levantamento do valor depositado em seu nome (ID 20438124), devendo, para tanto, comparecer diretamente na Caixa Econômica Federal, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atual.

4. Após a juntada do comprovante de levantamento, aguarde-se o pagamento do precatório.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002218-48.2015.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:LAZARO CUSTODIO PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO FERNANDO DIB - SP310330

DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização voluntária do feito realizada pela Procuradoria Geral Federal, consoante disposição do artigo 14 da Resolução Pres n. 200, de 27 de julho de 2018, cabendo à parte contrária realizar a conferência dos documentos digitalizados na primeira manifestação que fizer nos autos, o que faço em homenagem ao princípio da economia processual.
2. Em prosseguimento da execução, determino o cumprimento do despacho ID 21359995, notadamente a conversão em pagamento definitivo, em favor do exequente, do valor depositado nos autos.
3. Após, abra-se vista ao exequente, para requerer o que mais entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

FRANCA, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5002592-37.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR:JOSE CARLOS DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR:ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU:INSS FRANCA/SP

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias úteis para emendar a inicial, retificando o valor atribuído à causa, uma vez que o mesmo corresponde ao proveito econômico pretendido, devendo ser representado pela soma das prestações vencidas, **observada a prescrição quinquenal** do benefício pleiteado, acrescido do montante relativo a 12 prestações vincendas mais o abono anual.

Vejo que o autor, ao efetuar o seu cálculo, computou as prestações vencidas desde 2009, o que não está de acordo com a legislação.

Desta forma, o valor da causa deve ser retificado, excluindo-se as parcelas anteriores aos cinco anos que precederam o ajuizamento da ação.

Em igual prazo, deverá o autor juntar aos autos cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado referente aos autos n. 0000084-48.2015.4.03.6113, referidos na certidão de pesquisa de prevenção.

Sem prejuízo, remetam-se os presentes autos ao SEDI, para retificação da autuação quanto ao pólo passivo, devendo constar o Instituto Nacional do Seguro Social como réu, com a respectiva representação jurídica.

Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5002535-19.2019.4.03.6113
AUTOR:WILSON LUIS COELHO
Advogado do(a) AUTOR:ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/09/2019 141/1473

DESPACHO

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).
 2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).
 3. Cite-se o réu.
- Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000370-55.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623
INVENTARIANTE: VIVIANE DE SOUSA NOGUEIRA GARCIA - ME, VIVIANE DE SOUSA NOGUEIRA GARCIA

DESPACHO

1. Defiro nova oportunidade para que a exequente anexe ao feito as cópias digitalizadas de fls. 02 a 45 dos respectivos autos físicos, nos termos do despacho ID n. 20381969. Prazo: quinze dias úteis.
 2. Cumprida a providência acima, venhamos autos conclusos
 3. Sem prejuízo, remetam-se os presentes autos ao SEDI, para retificação da atuação, fazendo constar o termo "executadas" em substituição a "inventariante".
- Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001659-98.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS ISAC MACEDO

DESPACHO

1. Ante o comparecimento espontâneo aos autos através da oposição de Embargos à Execução (n. 5001425-82.2019.403.6113, em 15/06/2019), dou por citada a representante da executada, sra. Marina Isac Macedo de Silas Labonia.
 2. Requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento da ação, indicando bens passíveis de penhora, notadamente considerando a alegação de inexistência de inventário aduzida na inicial dos Embargos à Execução n. 5001425-82.2019.403.6113. Prazo: quinze dias úteis.
 3. Após, venhamos autos conclusos.
 4. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Sedi para inclusão da expressão "espólio" ao polo passivo da ação.
- Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0002281-73.2015.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856
INVENTARIANTE: CONSTRUTORA NASCIMENTO BOTELHO LTDA - ME
Advogado do(a) INVENTARIANTE: RODRIGO ALVES MIRON - SP200503

ATO ORDINATÓRIO

Despacho: 1. Ciência às partes da digitalização voluntária do feito pela CEF, consoante disposição do artigo 14 da Resolução Pres n. 200, de 27 de julho de 2018, salientando que a parte contrária poderá efetuar a conferência dos documentos digitalizados na primeira manifestação do feito, o que faço em homenagem ao princípio da economia processual.

2. Venham os autos conclusos para transferência do valor bloqueado nos autos (fl. 85), para uma conta à ordem e disposição do Juízo, através do sistema Bacenjud.

3. Após, considerando o requerimento formulado na petição ID n. 20092987, intime-se a exequente para se apropriar do respectivo valor, haja vista a ausência de impugnação pela executada, oportunidade em que deverá requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito e informar o valor atualizado da dívida, após imputada a quantia apropriada. Prazo: quinze dias úteis.

4. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Sedi para retificação do termo "inventariante" por "executada".

5. Nada requerido, ao arquivo, sobrestados.

Intime-se. Cumpra-se.

OBSERVAÇÃO: COMPROVANTE DE TRANSFERÊNCIA DE VALORES JÁ JUNTADO AOS AUTOS.

FRANCA, 4 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000913-36.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: NUTRINDUSTRIA REFEICOES LTDA - EPP, ADEMIR DE PAULA RIBEIRO, MARIA MARGARIDA DE OLIVEIRA RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ MAURO DE SOUZA - SP127683
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ MAURO DE SOUZA - SP127683
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ MAURO DE SOUZA - SP127683

ATO ORDINATÓRIO

ID nº 21009142 e 21009146 (penhora infrutífera): intime-se a parte exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis

FRANCA, 5 de setembro de 2019.

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Nº 5001611-08.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: A. B. D. A. G., M. L. D. A. G.
REPRESENTANTE: GABRIELLY DE ANDRADE ROSA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BELEM DOS SANTOS - SP391741,
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BELEM DOS SANTOS - SP391741,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de reconsideração (ID 21553502), observo que os argumentos genéricos ali lançados não abalana convicção deste Juízo acerca dos fundamentos da decisão questionada (ID 20479331).

Com efeito, trata-se de formalidade legal que constitui um pressuposto processual inafastável para a regularidade da relação processual.

Portanto, não há motivo para reconsideração.

Ademais, não se vislumbra maior dificuldade na obtenção da procuração por instrumento público, bastando o comparecimento a um cartório competente. Em rápida pesquisa na "Internet" verifiquei que o valor da procuração "adjudicial" para até 04 outorgantes é de cerca de R\$ 82,34. É possível que o caso das autoras eventualmente se enquadre na gratuidade, uma vez que é para fins previdenciários, o que deve ser verificado no próprio cartório.

Assim, concedo mais 10 dias úteis para o devido cumprimento. Caso não seja juntada a procuração exigida, intime-se pessoalmente a representante legal das autoras para que providencie a procuração, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo deverão as autoras juntar comprovante de residência "completo" e contemporâneo, uma vez que o documento trazido (ID 19109781) não traz a informação da data e nem da sua natureza (se conta de água, luz, gás, telefone, cartão de crédito, etc.).

Intime-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001602-65.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
REPRESENTANTE: LUCIA MARILIA DE OLIVEIRA SA
AUTOR: LUIZ GUILHERME DE OLIVEIRA GONZAGA
Advogado do(a) AUTOR: MAURO FRANCISCO DE CASTRO - SP132418,
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Considerando a existência de interesse de incapaz, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

2. Após, tomemos os autos conclusos.

Int.

GUARATINGUETÁ, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000064-15.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JANETTE TEIXEIRA MOTA TAVARES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AGRICO DE PAULA - SP215306, THABATA RODRIGUES SANTOS - SP202190
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por JANETTE TEIXEIRA MOTA TAVARES DE OLIVEIRA em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas ao restabelecimento do benefício de assistência médico-hospitalar pelo Comando da Aeronáutica.

Deferido o pedido de gratuidade e determinado o esclarecimento de prevenção (ID 13992293).

A Autora apresentou peças dos autos indicados (ID 14192107).

Indeferido o pedido de antecipação de tutela (ID 14466021).

Decisão de indeferimento do pedido de tutela antecipada (ID 13036185), contra a qual a Autora interpôs recurso de Agravo de Instrumento, ao qual foi dado provimento (ID 14740678).

Contestação apresentada pela União em que pugna pela improcedência do pedido (ID 16030698).

Réplica da Autora (ID 17116960).

A União informou não haver provas a produzir (ID 17632595).

É o relatório. Passo a decidir.

A Autora pretende o restabelecimento do benefício de assistência médico-hospitalar pelo Comando da Aeronáutica. Narra ser pensionista e usuária da assistência médico-hospitalar pela Aeronáutica, a qual foi suspenso.

O art. 50, "c" e §2º, da Lei n. 6.880/80 dispõe que:

Art. 50. São direitos dos militares:

(...)

e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários;

(...)

§ 2º São considerados dependentes do militar:

I - a esposa;

II - o filho menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou interdito;

III - a filha solteira, desde que não receba remuneração;

De acordo com o documento ID 13923127 - Pág. 2, a Autora possui cinquenta e nove anos de idade e é pensionista (ID 13923817 - Pág. 2), não se enquadrando como dependente de militar para fins de assistência médico-hospitalar conforme legislação mencionada. Ademais, verifico que não há previsão legal para a manutenção da Autora no plano de saúde da EEAR, em razão da condição de filha de militar falecido. Nesse sentido, o julgado a seguir.

ADMINISTRATIVO – PLANO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA MÉDICA DO EXÉRCITO – MANUTENÇÃO DE EX-ESPOSA DE MILITAR – DEPENDÊNCIA 1. O cerne da questão, ora exposto, está em torno do pedido da pensionista de Servidor Público Federal Valda Firmino Bernardo, para imediato restabelecimento do seu plano de saúde perante a Marinha do Brasil, bem como a indenização por alegados danos morais; 2. Não merece prosperar a pretensão da Apelante. 3. Ocorre que a Parte Autora é filha de militar falecido, embora encontre-se na condição de pensionista, não se enquadra mais no conceito de dependente ou beneficiário da Assistência Médica hospitalar; 4. É importante ressaltar que a condição de “dependente ou beneficiário da AMH” se confunde com a condição de “pensionista”, pois os direitos associados a ambas as figuras derivam de diplomas legais distintos, sendo a dependência prevista na Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares) e a pensão militar na Lei nº 6.765/60. 5. Assim, é possível concluir preliminarmente que não é a condição de pensionista que autoriza a prestação de AMH, mas sim a comprovação ou a manutenção da condição de dependente, segundo o que determina o Estatuto dos Militares. 6. Cabe ressaltar, que a filha solteira somente pode ser considerada dependente para fim de AMH, seja por relação direta com o militar vivo, seja por relação indireta – ao viver sob responsabilidade da viúva, caso não receba remuneração fruto de trabalho assalariado. 7. Ocorreu que a Autora perdeu a sua condição de dependente, devido ao falecimento de seu Pai, devendo ter solicitado o cancelamento da AMH, em razão de não estar satisfeita a exigência do art. 50, § 2º, inciso VII, da Lei 6.880/1980, bem como Portaria e norma interna supracitada. 8. Por fim, cabe a Administração Militar no exercício da autotutela, revogar ato administrativo que concede ou mantém direito indevido. 9. Ao que concerne à reparação por danos morais, caso alguma fosse devida, demandaria a efetiva comprovação, já que o dano se presume, porquanto a simples sensação de dor, angústia, desgosto e complexo não constitui dano moral, susceptível de ser objeto de reparação civil. 10. Por essas razões, improcedente, in totum, a pretensão autoral. 11. Destarte, considere-se por enfrentados os dispositivos legais expressamente mencionados no caso em liça pela Parte Autora, com vistas ao suprimento do requisito do prequestionamento para eventual interposição de recursos aos Tribunais Superiores. 12. Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO à Apelação Cível interposta pela Parte Autora e DOU PROVIMENTO à Remessa Necessária e à Apelação Cível da União Federal, para julgar improcedente a pretensão autoral. (APELREEX - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 0008099-09.2008.4.02.5101, REIS FRIEDE, TRF2.)

Pelas razões expostas, entendo que a pretensão da Autora se revela improcedente.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JANETTE TEIXEIRA MOTA TAVARES DE OLIVEIRA em face da UNIÃO FEDERAL, e DEIXO de determinar a essa última que restabeleça o plano de saúde da Escola de Especialistas de Aeronáutica- EEAR em favor da Autora.

Condeno a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, condicionando sua cobrança ao que dispõe o artigo 98 § 3º do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da gratuidade judiciária.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000443-53.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES - SP127311
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

SENTENÇA

Diante da manifestação da Autora (ID 21308228), através da qual renuncia ao direito objeto desses autos, impõe-se a extinção do processo com resolução do mérito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III “c” do Código de Processo Civil. Condeno a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000745-19.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ABRAO HARFOUCHE
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
RÉU: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO, BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

DESPACHO

1 - ID 19061183: Mantenho a decisão de ID 18047793 por seus próprios fundamentos.

2 - Cumpra a parte autora o item 2, do despacho de ID 18047793, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias.

3 - Int.

GUARATINGUETÁ, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001379-78.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: DARVIN LUIZ ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA REIS CALDAS - SP313350
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Diante da planilha do CNIS apresentada pela parte autora (ID 20116318 - pág. 12), concedo os benefícios da justiça gratuita.
2. Manifeste-se o autor sobre as eventuais prevenções apontadas pelo Distribuidor (ID 20134462), comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e certidão de trânsito em julgado
3. Sem prejuízo, apresente o autor cópia integral e legível do processo administrativo NB 184.105.581-3, no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001415-23.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: GLAUCIA ROGERIA DE OLIVEIRA MACEDO NO VAIS
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO TRINDADE NOGUEIRA - SP377995
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação nesta Juízo.

1. Diante do documentos de ID 20356805, concedo os benefícios da justiça gratuita à autora.
2. Sem prejuízo, apresente a parte autora cópia integral e legível do processo administrativo de seu pedido de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Cumprida a diligência, se em termos, tomemos autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação da tutela.
4. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000166-08.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ELIZABETH APARECIDA BASTOS PINTO MENGUI
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante da apelação interposta pela **parte autora**, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
3. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001377-11.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: SILVIA HELENA REZENDE
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA REIS CALDAS - SP313350
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Considerando-se os dados constantes na planilha do CNIS juntada pela autora no Id 20104162, assim como nas consultas do CNIS e do Plenus obtidas por este Juízo, cuja anexação ao processo determino, recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como cópia integral de sua declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento.

2. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001370-53.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ESTHER APPARECIDA DO NASCIMENTO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciente da interposição do Agravo de Instrumento por parte do INSS. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

2. Aguarde-se por 30 (trinta) dias a comunicação de eventual concessão de efeito suspensivo no recurso.

3. Int.

GUARATINGUETÁ, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017341-77.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: JULIO PRUDENTE DA SILVA
CURADOR: EZILDA MARIA PRUDENTE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Considerando a informação trazida pelo Exequente de que não há mais interesse no prosseguimento do feito (ID 20977782), JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeno a parte Exequente no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, condicionando sua cobrança ao que dispõe o artigo 98 § 3º do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da gratuidade judiciária.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001486-59.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: FRANCISCO RIBEIRO VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAUL DOS SANTOS PINTO MADEIRA - SP318890
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença em que a parte Autora pretende o recebimento de valores decorrentes da Ação Civil Pública nº 0011237- 82.2003.403.6183.

Intimada por duas vezes a apresentar cópia da petição inicial, sentença, acórdão e transito em julgado do processo nº 0004431-02.2001.403.6183 (ID 17959647 e 20456838), a parte Exequente deixou de dar atendimento ao que determinado.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante da inatividade da parte Exequente quanto à(s) providência(s) determinada(s) por este Juízo, exsurge a sua evidente falta de interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve ser extinta.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018235-53.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MILTON EVANGELISTA NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Considerando a informação trazida pelo Exequente de que não há mais interesse no prosseguimento do feito (ID 20824672), JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeno a parte Exequente no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, condicionando sua cobrança ao que dispõe o artigo 98 § 3º do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da gratuidade judiciária.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001482-22.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MARILDA RANGEL DE ABREU PIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SONCINI - SP237954
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARILDA RANGEL DE ABREU PIRES propõe ação de cumprimento de sentença em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com vistas ao recebimento de valores reconhecidos na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Deferido o pedido de gratuidade (ID 15046061).

Em impugnação, o Executado alega que não existem parcelas em atraso, uma vez que já foi ajuizada demanda idêntica, que foi julgada procedente, postulando pela condenação do Exequente ao pagamento em dobro dos valores postulados.

É o breve relatório. Passo a decidir.

De acordo com os documentos juntados pelo Executado, verifica-se a existência do processo nº 0000751-39.2003.403.6118, movida pelo ora Exequente, em que pleiteou a mesma revisão e cujo RPV foi pago (ID 121050780).

Sendo assim, não é possível que o Exequente se aproveite da decisão proferida na ação civil pública, nos termos do artigo 104 da lei 8078/90:

Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 - EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PROPOSITURA DE AÇÃO INDIVIDUAL COMO MESMO OBJETO. I - O fato de a parte autora ter proposto ação individual no Juizado Especial Federal, já com trânsito em julgado, com o mesmo objeto da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8, na qual foi determinada a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, considerando na correção monetária dos salários de contribuição a variação do IRSM de 39,67% de fevereiro de 1994, inclusive com o recebimento dos valores decorrentes da referida ação distribuída no JEF, impede que possa se aproveitar dos efeitos da coisa julgada na ACP, e executar as parcelas do período anterior à prescrição quinquenal da ação individual, conforme previsão do art. 104, da Lei 8.078/90. II - Apelação da parte autora improvida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2173147 0005591-71.2015.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2017 ..FONTE _REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte Exequente no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, condicionando sua cobrança ao que dispõe o artigo 98 § 3º do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da gratuidade judiciária.

No que atine à arguição de litigância de má-fé suscitada pelo recorrido, a despeito de não haver valores a receber, não vislumbro a ocorrência de má-fé no pedido manejado, deixando de aplicar a vindicada condenação.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001450-17.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: JAIR ROSENDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença em que a parte Autora pretende o recebimento de valores decorrentes da Ação Civil Pública nº 0011237- 82.2003.403.6183.

Intimada por duas vezes a regularizar a petição inicial e representação (ID 13873380 e 20959699), a parte Exequente deixou de dar atendimento ao que determinado.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante da inatividade da parte Exequente quanto à(s) providência(s) determinada(s) por este Juízo, exsurge a sua evidente falta de interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve ser extinta.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001510-53.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: GABRIEL MOTA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: IVO HENRIQUE DE SOUZA DA SILVA - SP255517
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação com pedido de antecipação de tutela proposta por GABRIEL MOTA SOUZA em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas à reintegração ao quadro do Exército, e posterior reforma no posto de terceiro-sargento, com o pagamento dos respectivos proventos, bem como de indenização por danos morais.

É o relatório. Passo a decidir.

A concessão da tutela de urgência reclama, nos termos do artigo 300 do CPC, probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No que se refere à probabilidade do direito invocado, entendendo não restar demonstrado, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da produção de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade *juris tantum*.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Para se aferir a existência da incapacidade para o exercício de atividades militares e/ou civis, bem como sua extensão, DETERMINO a realização de perícia médica, e nomeio para tanto o (a) DR(A) LEONARDO HERNANDES MORITA, CRM 135.465001509. Para início dos trabalhos designo o exame pericial para o dia **26.11.2019, às 18:00 horas**, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo (a) autor (a) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes:

- 1) O(A) Autor(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? Indicar CID.
- 2) A enfermidade enquadra-se em alguma das seguintes situações: tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (SIDA/AIDS)? Em caso positivo, em qual(is)?
- 3) Considerando a doença ou lesão diagnosticada, quais as limitações funcionais ou restrições ocasionadas pela enfermidade (seguir modelos abaixo)?
 - () restrições quanto a exercícios físicos/natação:
 - () restrições quanto a trabalhos sob condições perigosas, insalubres ou penosas (ex.: portar armas, carregar objetos pesados, manejo de produtos químicos, trabalho noturno ou sob intempéries):
 - () restrições quanto a dirigir veículos automotores (especificar):
 - () outras restrições laborativas que o perito entender convenientes (especificar):
- 4) Considerando as limitações acima consignadas:
 - 4.1. O(A) autor(a) está incapaz temporariamente para o serviço militar, por doença ou lesão ou defeito físico recuperável em curto prazo? Qual o prazo estimado para recuperação?
 - 4.2. O(A) autor(a) apresenta deficiências/limitações funcionais permanentes não-incapacitantes para o serviço militar, que necessitem de restrições por tempo indeterminado (superior a 2 anos)?
 - 4.3. O autor apresenta deficiências/limitações funcionais permanentes incapacitantes para o serviço militar?
 - 4.4. O autor apresenta deficiências/limitações funcionais permanentes incapacitantes para atividades laborativas no âmbito civil?
- 5) O autor necessita de internação permanente em instituição apropriada e/ou de assistência ou cuidados permanentes de enfermagem?
- 6) Qual a data/causa da eclosão da doença ou defeito físico que gerou a incapacidade.
- 7) A doença que incapacita o(a) autor(a) guarda relação de causa e efeito com a sua atividade como militar?
- 8) Há necessidade de avaliação do autor por outro médico especialista? Se positivo, indicar a especialidade.

Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhar o ato, bem como a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo previsto no artigo 3º da Resolução 558/2007 do CJF, expeça-se solicitação de pagamento.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça ao Autor.

Cite-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018295-26.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ALMERINDA MARIA LEMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Considerando a informação trazida pelo Impetrante de que não há mais interesse no prosseguimento do feito (ID 20899284), JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condene a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, condicionando sua cobrança ao que dispõe o artigo 98 § 3º do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da gratuidade judiciária.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000400-19.2019.4.03.6118

EXEQUENTE: RAFAELA BORGES RIBEIRO BASTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL HENRIQUE RAMOS ROSA - SP409764

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001442-40.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: OLIVINO ALVES DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Considerando a informação do trazida pelo Executado de que o Exequente recebe aposentadoria por idade rural no valor de um salário mínimo, em decorrência de sua filiação como segurado especial, e portanto não verteu qualquer contribuição no período básico dos cálculos do benefício, não há diferenças no que se refere à revisão em questão, uma vez que não há incidência do IRSM de fev/1994 no cálculo da RMI, conforme comprovamos relatórios juntados (ID 19300061 – pág 3).

Sendo assim, JULGO EXTINTA a fase de cumprimento do julgado nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil.

Condene a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, condicionando sua cobrança ao que dispõe o artigo 98 § 3º do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da gratuidade judiciária.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001432-93.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: MARLENE ARNEIRO ZAPPA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUIZA GUATURA DOS SANTOS - SP168243

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARLENE ARNEIRO ZAPPA propõe ação de cumprimento de sentença em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com vistas ao recebimento de valores reconhecidos na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Custas recolhidas (ID 14924089).

Em impugnação, o Executado alega que não há valores a receber, formulando pedido subsidiário em que alega excesso de execução (ID 16207695).

Réplica do Exequente (ID 17467702).

O Executado apresentou documentos (ID 19391551), sobre os quais manifestou-se a Exequente (ID 21816649).

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico que a parte Exequente aderiu ao acordo administrativo (ID 19391553 e 19391552), que foi previsto na MP 201/2004, posteriormente convertida na Lei 10.999/2004, cujo artigo 7º prevê:

Art. 7º - A assinatura do Termo de Acordo ou de Transação Judicial importará:

I - a expressa concordância do segurado ou do dependente com a forma, prazos, montantes e limites de valores definidos nesta Lei;

II - a desistência de processo judicial em curso, em qualquer instância, e sua conseqüente extinção, assim como de seus eventuais recursos, nos termos do art. 269, inciso V da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, quando o segurado ou seu dependente tiver ajuizado ação depois de 26 de julho de 2004;

III - a expressa concordância do segurado ou do dependente com o Termo de Transação Judicial e a conseqüente extinção da ação judicial, nos termos do art. 269, inciso III, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, quando o segurado ou o dependente tiver ajuizado ação até 26 de julho de 2004;

IV - a renúncia ao direito de pleitear na via administrativa ou judicial quaisquer valores ou vantagens decorrentes da mesma revisão prevista nesta Lei, salvo em caso de comprovado erro material;

Portanto, ao aderir ao acordo extrajudicial, concordou com a forma, prazos, montantes e limites de valores, e renunciou ao direito de pleitear na via administrativa ou judicial quaisquer valores ou vantagens decorrentes da referida revisão.

Conforme relatado acima, não há valores a receber pela Exequente.

Ante o exposto, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença.

Condeno a parte Exequente no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001456-24.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CLAUDINEIA DOS SANTOS SILVA, CLAUDIANE DOS SANTOS SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem, diante das seguintes considerações.

Trata-se de incidente de cumprimento de sentença em que as herdeiras do aposentado falecido Benedito Silva pleiteiam o recebimento de valores atrasados que derivariam da revisão de seu benefício previdenciário pelo IRSM (fev/94), com apoio na sentença proferida nos autos da ação civil pública n. 0011237-82.2003.403.6183.

Pois bem, observo faltar às requerentes legitimidade ativa para a propositura da presente demanda, considerando que o aposentado nunca pleiteou a revisão do seu benefício e/ou o recebimento de atrasados. Destarte, por se tratar de direito personalíssimo, não podemos herdeiras, que sequer são titulares de pensão por morte, pleitear em nome próprio direito alheio (art. 18 do CPC).

Situação diversa seria se o próprio aposentado tivesse movido a demanda e, posteriormente, sobreviesse seu falecimento no curso do feito. Nesse caso as herdeiras de fato teriam legitimidade para a sucessão processual, na forma do art. 112 da Lei 8.213/91. Porém, não foi o que ocorreu no caso concreto, em que as próprias herdeiras estão a pleitear valores oriundos de revisão de benefício não requerida pela titular do direito em vida.

Nesse sentido, veja-se o posicionamento do E. TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE SEGURADO FALECIDO. AUSÊNCIA DE PENSIONISTA. ILEGITIMIDADE ATIVA DOS HERDEIROS. - O falecido pai da autora era beneficiário de aposentadoria especial, com DIB em 10/10/1990, cessado em razão do seu óbito, sem dependentes habilitados à pensão por morte. - Em vida, o segurado instituidor não ajuizou ação pleiteando a readequação do seu benefício aos novos tetos das ECs nº 20/98 e 41/03, direito esse de cunho personalíssimo. - Não pode a herdeira, em nome próprio, pleitear direito personalíssimo não exercido pelo segurado. - Recurso improvido. (TRF-3 - AC: 00006565120164036183 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, Data de Julgamento: 26/06/2017, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017)

Assim, em respeito ao art. 9º do CPC, concedo vista aos exequentes pelo prazo de 15 (quinze) acerca das considerações acima.

Após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Int.

GUARATINGUETÁ, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018106-48.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: DORALICE FERREIRA PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de incidente de Cumprimento de Sentença eletrônico, visando à execução individual da sentença coletiva proferida no bojo da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183.

Parecer da Contadoria Judicial (ID 201756601).

É o relatório. Passo a decidir.

A Contadoria desse Juízo informa que *“Em atenção ao r. despacho, verificamos que o cálculo da RMI do benefício em tela não possui salários-de-contribuição anteriores a março/1994 no PBC, conforme memória de cálculo de concessão extraída do Sistema Plenus e também juntada pela Exequerente (ID 11769182). Portanto, não há diferenças em favor da parte Exequerente no que se refere à revisão em questão, uma vez que não há incidência do IRSM de fev/1994 no cálculo da RMI (39,67%), reportando corretos os cálculos do INSS.”* (ID 201756601).

Diante disso, acolho integralmente a manifestação da Contadoria desse Juízo e, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a fase de cumprimento do julgado.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000710-93.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA DE OLIVEIRA - SP276142, DANIEL RODRIGO REIS CASTRO - SP206655
EXECUTADO: LEANDRO DOS SANTOS SILVA - FERRAMENTAS - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MANUELA RIBEIRO BUENO - PR51538

DESPACHO

1. Detemino à IMBEL que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este Juízo se promoveu o saque dos valores do alvará judicial n. 4965139.
2. Em caso negativo, deverá fazê-lo antes de expirar o prazo do documento em questão.
3. Uma vez comprovado o saque dos valores ou, ainda, em caso de silêncio da exequente, tomemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
4. Int.

GUARATINGUETÁ, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016476-54.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: GREICE KELI DA SILVA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

GREICE KELI DA SILVA GOMES propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas ao recebimento de diferenças decorrentes da revisão de benefício previdenciário determinada na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183.

Instada a prestar esclarecimentos, a Exequente apresentou emenda à inicial (ID 21214005).

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte Autora pretende o recebimento de diferenças decorrentes da revisão de benefício previdenciário de titularidade de seu falecido genitor, com fundamento no que restou decidido na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

No presente caso, entendo que a Autora não é sujeita da relação jurídica de direito material discutida em juízo, pois inexistente previsão legal para que se postule em nome próprio direito alheio. Nesse sentido, o julgado a seguir:

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO ORIGINÁRIO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO HERDEIRO. - Em vida, a falecida segurada não pleiteou as diferenças da revisão do IRSM, direito esse de cunho personalíssimo. - Os sucessores, filhos maiores da autora, não podem, em nome próprio ou do espólio, pleitear judicialmente eventuais diferenças não reclamadas em vida pela titular do benefício. - Recurso improvido. (ApCiv 5018372-35.2018.4.03.6183, Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/08/2019.)

Dessa forma, falta legitimidade *ad causam* à Autora, situação que enseja a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos acima preconizados.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000380-65.2009.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ERICKSON GOMES ELIAS

Advogados do(a) EXECUTADO: JONAS GOMES DE CARVALHO - SP229823, MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745, ANTONIO LUIZ MARTINS RIBEIRO - SP290510

SENTENÇA

Diante da conversão em renda dos valores penhorados e da concordância da Exequente (ID 20869029), JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela parte executada.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 11 de setembro de 2019.

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5823

INQUÉRITO POLICIAL

0000197-45.2019.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X SEM IDENTIFICACAO(SP249448 - FLAVIO QUINTANILHA)

Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante o que dispõe o art. 216 do Provimento CORE 64/05.2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.3. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000400-41.2018.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X JOSE DA CRUZ(SP415165 - GERALDO LUIZ ANTONIO ARANTES DE CASTILHO)

1. Fls. 71/78: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n. 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade. Inicialmente cumpre registrar que a denúncia atende integralmente os requisitos formais, contendo clara e objetiva descrição dos fatos em que o Ministério Público Federal entende delituosos, bem como indica a suposta autoria do delito capitulado na peça acusatória, permitindo ao denunciado o exercício das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 41 do CPP, razão pela qual afasto a arguição de inépcia da inicial acusatória.

No que concerne a alegação de ausência de justa causa, verifico que os autos possuem lastro probatório mínimo e firme, bem como indicativo da autoria e da materialidade da infração penal. Dessa forma, resta prejudicada a preliminar arguida.

2. Manifeste-se o MPP quanto ao pedido de instauração de incidente de insanidade mental.

3. Int.

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

RÉU: MARCOS ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: ERIK ALESSANDRO BARBOSA MATOS - SP406612

1. ID 21563157: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei nº 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade. No que concerne à alegação de inépcia da exordial acusatória, a rejeição liminar da ação penal, segundo a jurisprudência, é restrita a situações que se reportem a conduta não-constitutiva de crime em tese, ou quando já estiver extinta a punibilidade, ou, ainda, se inocentes indícios mínimos da autoria. No caso concreto, a denúncia contém elementos mínimos previstos no artigo 41 do Código Penal, quais sejam, a exposição do fato em tese criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime, estando instruída com o inquérito policial correspondente, permitindo ao denunciado o exercício da ampla defesa e do contraditório. Assim, afasta a preliminar de inépcia da denúncia.
2. Nos termos do art. 400 do CPP, designo o dia 18/10/2019 às 15:00h a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, bem como para interrogatório do réu, que será ouvido pelo sistema de videoconferência.
3. Diante da certidão ID 21732034, ao Ministério Público Federal para apresentar, com urgência, o atual endereço da testemunha ALEXANDRE BARBOSA PAPALARDO.
4. Promova a secretaria a expedição do necessário, bem como promova agendamento, via SAV/CNJ.
5. Intimem-se. Cumpra-se.

Guaratinguetá, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001426-52.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: GERALDO BENEDITO DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante este Juízo, constando como valor da causa a quantia de R\$ 30.704,18 (trinta mil setecentos e quatro reais e dezoito centavos), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos^[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende a revisão de seu benefício de aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 070.982.362-2).

Atribuiu à causa o valor retificado de R\$ 30.704,18 (trinta mil setecentos e quatro reais e dezoito centavos), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Arcias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Caso a parte autora pretenda maior agilidade na remessa dos autos àquele Juízo, deve **renunciar ao prazo recursal expressamente**.

Cumpra-se.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 11 de setembro de 2019.

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2019, corresponde a R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001496-69.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JOSE RICARDO PENNA FIRME
Advogado do(a) AUTOR: LILIANA RODRIGUES DELFINO - RJ166849
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante este Juízo, constando como valor da causa a quantia de R\$ 11.865,00 (onze mil oitocentos e sessenta e cinco reais), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos^[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende a concessão de benefício de aposentadoria por idade rural, com DER em 20/10/2016 em relação ao NB 179.742-407-3.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 11.865,00 (onze mil oitocentos e sessenta e cinco reais), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Araçá, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Caso a parte autora pretenda maior agilidade na remessa dos autos àquele Juízo, deve **renunciar ao prazo recursal expressamente**.

Cumpra-se.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 11 de setembro de 2019.

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2019, corresponde a R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001411-83.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo de processos em tramitação neste Juízo.

1. Apresente o autor cópia de seu comprovante de endereço atualizado, bem como recolha as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovantes de rendimentos atualizados e/ou cópia da declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita.

2. Sem prejuízo, apresente o autor uma planilha de cálculo na qual conste a diferença entre o valor da **RMI pretendida e os valores já percebidos, com o respectivo somatório** das parcelas vencidas e vincendas, com observância à prescrição quinquenal, nos termos do artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC, devendo emendar a petição inicial atribuindo um correto valor à causa, a fim de se verificar a **competência deste Juízo**, considerando-se a instalação do Juizado Especial Federal de Guaratinguetá em 05/12/2014.

3. Manifeste-se ainda o autor sobre as eventual prevenção apontadas pelo Distribuidor (ID 20406232), comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e certidão de trânsito em julgado.

4. Finalmente, junte o autor cópia integral e legível do processo administrativo de sua aposentadoria, inclusive com as eventuais revisões.

5. Tendo em vista a idade do autor, processem-se os autos com a prioridade prevista no artigo 71 da Lei no. 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

6. Prazo: 30 (trinta) dias.

7. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001425-67.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JOSE ALVES DA SILVA

DESPACHO

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo de processos em tramitação neste Juízo.

1. Considerando-se os dados constantes no documento ID 20427564 -página 4, com valor de remuneração superior ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal, que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como cópia integral de sua declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita.
2. Sem prejuízo, apresente o autor uma planilha de cálculo na qual conste a diferença entre o valor da **RMI pretendida e os valores já percebidos, com o respectivo somatório** das parcelas vencidas e vincendas, com observância à prescrição quinquenal, nos termos do artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC, devendo emendar a petição inicial atribuindo um correto valor à causa, a fim de se verificar a **competência deste Juízo**, considerando-se a instalação do Juizado Especial Federal de Guaratinguetá em 05/12/2014.
3. Manifeste-se ainda o autor sobre as eventual prevenção apontadas pelo Distribuidor (ID 20439353), comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e certidão de trânsito em julgado.
4. Finalmente, junte o autor cópia integral e legível do processo administrativo de sua aposentadoria, inclusive com as eventuais revisões.
5. Tendo em vista a idade do autor, processem-se os autos com a prioridade prevista no artigo 71 da Lei no. 10.741/03 (Estatuto do Idoso).
6. Prazo: 30 (trinta) dias.
7. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000496-34.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: GILBERT SOLIVA
Advogado do(a)AUTOR: LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante dos documentos juntados pelo Autor, dê-se ciência ao Réu para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 dias.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001449-95.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ANTONIO FERREIRA DOS REIS
Advogado do(a)AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Diante dos dados constantes na planilha do CNIS juntada pelo autor no Id 20677312, defiro a gratuidade de justiça.
2. Considerando a idade do autor, processem-se os autos com a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº. 10.741/03 (Estatuto do Idoso).
3. Regularize o autor sua representação processual, devendo apresentar novo instrumento de procuração ou substabelecimento ao advogado subscritor da petição inicial.
4. Apresente o autor, ainda, cópia integral e legível do processo administrativo de sua aposentadoria, inclusive com as eventuais revisões, no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001485-40.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: WILSON FERREIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Apresente a parte autora o comprovante de seu endereço atual.
2. Sem prejuízo, recolha o autor as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovantes de rendimentos atualizados e/ou cópia da declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita.
3. Apresente ainda o autor, uma planilha de cálculo na qual conste a diferença entre o valor da **RMI pretendida e os valores já percebidos, com o respectivo somatório** das parcelas vencidas e vincendas, com observância à prescrição quinquenal, nos termos do artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC, devendo emendar a petição inicial atribuindo um correto valor à causa, a fim de se verificar a **competência deste Juízo**, considerando-se a instalação do Juizado Especial Federal de Guaratinguetá em 05/12/2014.
4. Finalmente, providencie a parte autora a juntada da cópia integral e legível do processo administrativo de sua aposentadoria, inclusive com as eventuais revisões.
5. Tendo em vista a idade do autor, processem-se os autos com a prioridade prevista no artigo 71 da Lei no. 10.741/03 (Estatuto do Idoso).
6. Prazo: 30 (trinta) dias.
7. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001454-20.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CLAUDIO LUIZ DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SONCINI - SP237954
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Apresente a parte autora o comprovante de endereço atualizado.
2. Diante dos dados constantes da planilha do CNIS obtida por este Juízo, cuja juntada aos autos ora determino, defiro a gratuidade de justiça ao autor.
3. Apresente a parte autora cópia integral e legível do processo administrativo de seu pedido de aposentadoria especial NB 169.322.282-2.
4. Sem prejuízo, apresente ainda o autor duas planilhas de cálculos, sendo uma onde constem as remunerações recebidas que levam ao valor da **RMI pretendida**, e outra com o somatório das parcelas vencidas e vincendas, a contar da data do requerimento administrativo até a **data da propositura da ação**, relativos ao benefício vindicado, com base no artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC, devendo emendar a petição inicial atribuindo um correto valor à causa, a fim de se verificar a **competência deste Juízo**, considerando-se a instalação do Juizado Especial Federal de Guaratinguetá em 05/12/2014.
5. Prazo: 30 (trinta) dias.
6. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 11 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
Juiz Federal
DRª. NATÁLIA LUCHINI
Juíza Federal Substituta.
CRISTINA APARECIDA FEDE CAMPOS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 15551

PROCEDIMENTO COMUM

0011079-15.2009.403.6119 (2009.61.19.011079-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X TALUDE COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA (SP107957 - HELIO PINTO RIBEIRO FILHO E SP129792 - GUILHERME CARRAMASCHI DE ARAUJO CINTRA E SP207247 - MARIA RAFAELA GUEDES PEDROSO PORTO)
DILIGÊNCIA Tendo em vista a conclusão da prova pericial técnica, INTIME-SE a autora a informar se ainda possui interesse na produção da prova oral. Em caso positivo, deverá justificar a necessidade e pertinência dessa prova para solução da controvérsia, informando os pontos que pretende ver esclarecidos com a oitiva, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomemos autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008636-28.2008.403.6119 (2008.61.19.008636-1) - VALDENIR GONCALVES DA SILVA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Certifico e dou fé que foi providenciada a remessa do texto supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM

0008412-56.2009.403.6119 (2009.61.19.008412-5) - JOSE VASQUEZ RODRIGUES(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Certifico e dou fé que foi providenciada a remessa do texto supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM

0001426-52.2010.403.6119 - JOAQUIM ALVES DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Certifico e dou fé que foi providenciada a remessa do texto supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM

0003515-48.2010.403.6119 - ANTONIO TRANQUILINO DA SILVA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Certifico e dou fé que foi providenciada a remessa do texto supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM

0003751-97.2010.403.6119 - JUSTINO SILVA PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Certifico e dou fé que foi providenciada a remessa do texto supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM

0004410-09.2010.403.6119 - WELLINGTON ALVES DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Certifico e dou fé que foi providenciada a remessa do texto supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM

0004984-32.2010.403.6119 - JOZIMO AUGUSTO DA CUNHA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Certifico e dou fé que foi providenciada a remessa do texto supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM

0006223-71.2010.403.6119 - ROBERTO JERONYMO NASTRI(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Certifico e dou fé que foi providenciada a remessa do texto supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM

0009141-48.2010.403.6119 - SAUL PEREIRA DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Certifico e dou fé que foi providenciada a remessa do texto supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM

0009559-83.2010.403.6119 - MARIA JOSE MARTINS(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Certifico e dou fé que foi providenciada a remessa do texto supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM

0010791-33.2010.403.6119 - JUVENAL TEIXEIRA DE JESUS(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Certifico e dou fé que foi providenciada a remessa do texto supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM

0011040-81.2010.403.6119 - JOSE DE MATTOS NETTO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Certifico e dou fé que foi providenciada a remessa do texto supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM

0003362-78.2011.403.6119 - JOSE EDEILDO DE MELO(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Certifico e dou fé que foi providenciada a remessa do texto supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM

0004886-13.2011.403.6119 - LAERCIO PEREIRA LIMA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Certifico e dou fé que foi providenciada a remessa do texto supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM

0006097-84.2011.403.6119 - GERSON ALABARCE ROBERTO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP239921 - PABLO LUIZ LOPES FRANCA PISTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Certifico e dou fé que foi providenciada a remessa do texto supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM

0004830-43.2012.403.6119 - MARLENE HEIKO FUKUI WATANABE(SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Certifico e dou fé que foi providenciada a remessa do texto supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003302-39.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NILSON DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007985-56.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PAULO ROBERTO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência à parte autora da devolução das cartas de intimação das empregadoras".

GUARULHOS, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001353-48.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CLAUDIANA JANUARIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS NUNES - SP265883
RÉU: SPAZIO CLUB GUARULHOS INCORPORADORA E CONSTRUTORA SPE LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, 2012 NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA.

DESPACHO

Intime-se a autora a emendar a petição inicial, esclarecendo causa de pedir e pedido em relação à CEF, já que não há qualquer pedido deduzido em face da instituição. Deverá, ainda, delimitar a conduta lesiva praticada pela instituição para efeito de indenização por dano moral. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção com relação à CEF.

Solicite-se informações sobre o cumprimento da carta precatória expedida para citação de Spazio Club Incorporadora e Construtora SPE Ltda. (ID 1849756).

Com a emenda, dê-se vista às rés, nos termos do art. 329, II, CPC.

Int.

GUARULHOS, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006799-61.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JULIO CESAR CASSIANO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Coma juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento. Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 11 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005643-38.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE:ALESSANDRA DE SOUZA MELO BUENO
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO DE MACEDO - SP291823, ELVIS FLOR DOS SANTOS - SP337409
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-GUARULHOS, objetivando o levantamento da importância depositada em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Aduz que o Município de Guarulhos alterou o regime de contratação, passando de celetista para estatutário, razão pela qual entende fazer jus ao saque do saldo da conta vinculada do FGTS, diante do encerramento do regime de contrato de trabalho celetista.

Em informações, a autoridade impetrada requereu a suspensão do feito, bem como sustentou que não resta configurada qualquer hipótese de saque prevista no art. 20 da Lei nº 8.036/90.

A CEF deixou de se manifestar sobre o cumprimento da liminar.

Manifestou-se o MPF pelo prosseguimento do feito.

É o breve relatório, passo a decidir.

Sem preliminares a analisar e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela presença de relevância nos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

As hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador estão previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

Conquanto não exista previsão expressa acerca da movimentação da conta vinculada do FGTS em caso de mudança de regime jurídico de celetista para estatutário, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser possível o saque, diante da resolução do contrato de trabalho até então existente.

Saliento, ainda, que há a cessação dos depósitos fundiários, o que reforça a rescisão do vínculo laboral que vigorava entre as partes.

Confira-se, a propósito:

ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (STJ - SEGUNDA TURMA RESP 201001508741, MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE: 08/02/2011)

RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Recurso Especial provido." (STJ - SEGUNDA TURMA, RESP 201001375442, HERMAN BENJAMIN, DJE: 02/02/2011)

No caso dos autos, o impetrante comprova que era funcionário da Prefeitura Municipal de Guarulhos admitido pelo regime celetista, conforme se vê da cópia da CTPS (ID 19967225 - Pág. 1 e ss.) e dos extratos da conta vinculada (ID 19967231) e a alteração de regime celetista para estatutário, consoante publicação constante do documento ID 19967228 - Pág. 7 e 23.

Assim, nesta cognição sumária, estando caracterizada situação que possibilita o saque dos valores creditados na conta vinculada do FGTS do impetrante, deverá a autoridade impetrada, liberar o saldo existente, tendo em vista o encerramento do contrato de trabalho regido pela CLT.

O *periculum in mora* é evidente, diante do caráter alimentar das verbas relativas ao FGTS.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA** para autorizar o levantamento dos valores constante da conta vinculada do impetrante.

Dê-se ciência à autoridade impetrada para imediato cumprimento.

Deiro o ingresso da CEF, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, anotando-se.

Dê-se vista ao MPF e venhamos os autos conclusos para sentença.

Publique-se, intemem-se, cumpra-se.

De fato, na decisão mencionada houve análise dos elementos pertinentes ao caso específico, sendo enfrentados todos os argumentos deduzidos.

Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por demonstrado o direito líquido e certo invocado na inicial, sendo de rigor a concessão da segurança.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

As custas deverão ser reembolsadas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Cópia da presente sentença servirá como mandado/ofício para as intimações necessárias.

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 11 de setembro de 2019.

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra suposto ato ilegal do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (SP), objetivando assegurar o direito à exclusão, do valor aduaneiro que serve de base de cálculo para o Imposto de Importação - II, do valor relativo ao seguro. Pleiteia, ainda, a compensação dos valores já recolhidos a esse título.

Sustenta que a inclusão das despesas com seguro no valor aduaneiro por meio do Decreto nº 92.930/86 viola o princípio da legalidade, tendo em vista que a base de cálculo do tributo somente pode ser definida por lei complementar.

A União requereu seu ingresso no feito.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada sustentou a legitimidade da inclusão do seguro no valor aduaneiro da mercadoria.

Decisão indeferindo a liminar e deferindo o ingresso da União.

Opostos embargos de declaração pela impetrante, com vista à União.

O Ministério Público Federal opinando pelo prosseguimento do feito.

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

Inicialmente, constato que, de fato, não houve pedido de liminar na inicial, pelo que acolho os embargos de declaração para tornar sem efeito a análise do pleito na decisão ID 21019501.

Sem preliminares a analisar e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Pretende a autora afastar a inclusão das despesas com seguro no valor aduaneiro, que serve de base de cálculo para o imposto de importação.

Com efeito, a legislação assim define a base de cálculo do Imposto de Importação:

CTN

Art. 19. O imposto, de competência da União, sobre a importação de produtos estrangeiros tem como fato gerador a entrada destes no território nacional.

Art. 20. A base de cálculo do imposto é:

I - quando a alíquota seja específica, a unidade de medida adotada pela lei tributária;

II - quando a alíquota seja ad valorem, o preço normal que o produto, ou seu similar, alcançaria, ao tempo da importação, em uma venda em condições de livre concorrência, para entrega no porto ou lugar de entrada do produto no País;

III - quando se trate de produto apreendido ou abandonado, levado a leilão, o preço da arrematação.

Decreto-lei nº 37/66

Art. 2º - A base de cálculo do imposto é: [\(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988\)](#)

I - quando a alíquota for específica, a quantidade de mercadoria, expressa na unidade de medida indicada na tarifa; [\(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988\)](#)

II - quando a alíquota for "ad valorem", o valor aduaneiro apurado segundo as normas do art. 7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT. [\(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988\)](#)

Com base na AVA-GATT, a legislação brasileira disciplinou o valor aduaneiro através do Decreto 6.759/09, que determina:

Decreto nº 6.759/2009 – Regulamento Aduaneiro

Art. 75. A base de cálculo do imposto é [\(Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 2º, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 1º, e Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994 - Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 1, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 30 de dezembro de 1994\)](#):

I - quando a alíquota for ad valorem, o valor aduaneiro apurado segundo as normas do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994; e

II - quando a alíquota for específica, a quantidade de mercadoria expressa na unidade de medida estabelecida.

(...)

Art. 77. **Integram o valor aduaneiro**, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 1994, e promulgado pelo [Decreto nº 1.355, de 1994](#); e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 7º, aprovado pela Decisão CMC nº 13, de 2007, internalizada pelo [Decreto nº 6.870, de 4 de junho de 2009](#)):

I - o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfândegado de descarga ou o ponto de fronteira alfândegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; e

III - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II.

Art. 79. **Não integram o valor aduaneiro**, segundo o método do valor de transação, desde que estejam destacados do preço efetivamente pago ou a pagar pela mercadoria importada, na respectiva documentação comprobatória (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafo 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994):

I - os encargos relativos à construção, à instalação, à montagem, à manutenção ou à assistência técnica, relacionados com a mercadoria importada, executados após a importação; e

II - os custos de transporte e seguro, bem como os gastos associados ao transporte, **incorridos no território aduaneiro, a partir dos locais referidos no inciso I do art. 77.**

Por seu turno, o valor aduaneiro é apurado na forma prevista no Acordo Sobre a Implementação do Artigo VII do GATT (Acordo de Valoração Aduaneira - AVA-GATT), aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30/94 e promulgado pelo Decreto Executivo nº 1.355/94 (Decreto nº 92.930/1986), o qual estabelece, em seu art. 1º que "o valor aduaneiro de mercadorias importadas será o valor de transação, isto é, o preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias em uma venda para exportação para o país de importação, ajustado de acordo com as disposições do Artigo 8º". Este artigo, por seu turno, dispõe:

Na determinação do valor aduaneiro, segundo as disposições do Artigo 1, deverão ser acrescentados ao preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias importadas:

(a) - os seguintes elementos na medida em que sejam suportados pelo comprador mas não estejam incluídos no preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias:

(i) comissões e corretagens, excetuadas as comissões de compra;

(ii) o custo de embalagens e recipientes considerados, para fins aduaneiros, como formando um todo com as mercadorias em questão;

(iii) o custo de embarc, compreendendo os gastos com mão-de-obra e com materiais.

(b) - o valor devidamente atribuído dos seguintes bens e serviços, desde que fornecidos direta ou indiretamente pelo comprador, gratuitamente ou a preços reduzidos, para serem utilizados na produção e na venda para exportação das mercadorias importadas e na medida em que tal valor não tiver sido incluído no preço efetivamente pago ou a pagar:

- (i) materiais, componentes, partes e elementos semelhantes incorporados às mercadorias importadas;
- (ii) ferramentas, matrizes, moldes e elementos semelhantes empregados na produção das mercadorias importadas;
- (iii) materiais consumidos na produção das mercadorias importadas;
- (iv) projetos de engenharia, pesquisa e desenvolvimento, trabalhos de arte e de design e planos e esboços necessários à produção das mercadorias importadas e realizados fora do país de importação.

(c) royalties e direitos de licença relacionados com as mercadorias objeto de valoração que o comprador deve pagar, direta ou indiretamente, como condição de venda dessas mercadorias, na medida em que tais royalties e direitos de licença não estejam incluídos no preço efetivamente pago ou a pagar;

(d) - o valor de qualquer parcela do resultado de qualquer revenda, cessão ou utilização subsequente das mercadorias importadas que reverta direta ou indiretamente ao vendedor.

2. Ao elaborar sua legislação, cada Membro deverá prever a inclusão ou a exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos seguintes elementos:

(a) - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação;

(b) - os gastos relativos ao carregamento descarregamento e manuseio associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; e

(c) - o custo do seguro

3. Os acréscimos ao preço efetivamente pago ou a pagar, previstos neste Artigo, serão baseados exclusivamente em dados objetivos e quantificáveis.

4. Na determinação do valor aduaneiro, nenhum acréscimo será feito ao preço efetivamente pago ou a pagar se não estiver previsto neste Artigo.

Destaco que o Decreto nº 92.930/1986 (Promulga o Acordo sobre a Implementação do artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (Código de Valoração Aduaneira) e seu Protocolo Adicional.) dispõe expressamente:

Art. 1º O Acordo sobre a Implementação do artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio, apenso por cópia ao presente decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém, com as ressalvas feitas aos parágrafos 3, 4 e 5 de seu Protocolo Adicional.

Art. 2º Na base de cálculo do imposto de importação, definida de conformidade com o acordo que com este decreto se promulga, serão incluídos os elementos a que se referem as alíneas a, b, e, c, do parágrafo 2, de seu artigo oitavo.

Vejo que a legislação é expressa e exaustiva em determinar a inclusão do valor do seguro na apuração do valor aduaneiro da mercadoria, que servirá de base de cálculo para o Imposto de Importação. Somente não integra o valor aduaneiro o valor do seguro incorrido **no território aduaneiro, a partir dos locais referidos no inciso I do art. 77.**

O argumento da impetrante de violação ao princípio da legalidade não prospera. O tratado, devidamente internalizado na legislação nacional, mediante aprovação por decreto, possui *status* de lei ordinária, consoante já decidiu o Pleno do STF:

Direito do consumidor. Transporte aéreo internacional. Conflito entre lei e tratado. Indenização. Prazo prescricional previsto em convenção internacional. Aplicabilidade. 1. Salvo quando versem sobre direitos humanos, **os tratados e convenções internacionais ingressam no direito brasileiro com status equivalente ao de lei ordinária.** Em princípio, portanto, as antinomias entre normas domésticas e convencionais resolvem-se pelos tradicionais critérios da cronologia e da especialidade. 2. Nada obstante, quanto à ordenação do transporte internacional, o art. 178 da Constituição estabelece regra especial de solução de antinomias, no sentido da prevalência dos tratados sobre a legislação doméstica, seja ela anterior ou posterior àquelas. Essa conclusão também se aplica quando o conflito envolve o Código de Defesa do Consumidor. 3. Tese afirmada em sede de repercussão geral: "Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor". 4. Recurso extraordinário provido. (ARE 766618, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 25/05/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-257 DIVULG 10-11-2017 PUBLIC 13-11-2017)

Por outro lado, não vejo qualquer violação ao disposto no art. 146, II, da CF, pois o dispositivo trata da exigência de lei complementar estabelecer normas gerais em matéria tributária, especialmente sobre a definição de tributos e suas espécies, inclusive fato gerador e base de cálculo dos impostos discriminados na Constituição, do que é exemplo o imposto de importação.

Todavia, essa tarefa já foi cumprida pelo CTN, que possui *status* de lei complementar. No art. 20 supra citado, encontra-se devidamente definida a base de cálculo do tributo em questão, atendendo ao comando constitucional. Além disso, há expressa previsão legal da inclusão do seguro no valor aduaneiro da mercadoria, assim entendido como a quantificação da base de cálculo do imposto, como visto.

Por fim, a impetrante faz leitura equivocada do art. 153, §1º, da CF (*§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V*), ao sustentar que não há menção à base de cálculo, mas somente à alíquota. Mencionado dispositivo constitucional trata da faculdade do **Poder Executivo** em alterar as alíquotas do imposto de importação. Porém, no caso concreto há lei expressa (e não ato do Poder Executivo) prevendo a inclusão do seguro no valor aduaneiro que serve de base de cálculo do imposto de importação.

Cito precedente que bem retrata a questão sobre o valor aduaneiro:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. AUTOMÓVEIS IMPORTADOS. ARBITRAMENTO PELO FISCO. SUBFATURAMENTO. PREÇO DE MERCADO. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO. ART. 20, II, DO CTN. DETERMINAÇÃO DO VALOR COM FRETE E DESPESAS PORTUÁRIAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. EFEITOS MODIFICATIVOS. POSSIBILIDADE. 1. Compulsando os autos, observa-se que, de fato, o acórdão resistido omitiu-se na apreciação de questão essencial ao deslinde da controvérsia posta nos autos, relativamente às disposições inseridas no artigo 20, II, do Código Tributário Nacional. 2. À luz do precitado dispositivo legal: "quando a alíquota seja ad valorem, o preço normal que o produto, ou seu similar, alcançaria, ao tempo da importação, em uma venda em condições de livre concorrência, para entrega no porto ou lugar de entrada do produto no País". 3. Como se desprende, **a regra contida no referido dispositivo impõe que sejam considerados, para efeito da composição da base de cálculo do imposto, o valor da mercadoria (valor de mercado), acrescido do custo de transporte até o local da importação, dos gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio, e do custo do seguro, até o porto de destino.** Isso se justifica como forma de evitar o conhecido subfaturamento. Outras palavras: "O valor das mercadorias importadas deve considerar o valor FOB (Free on board), que abrange o preço da mercadoria acrescido de todas as despesas para a sua colocação no último porto do país exportador ou no veículo condutor, nas fronteiras, incluindo embalagem, transporte interno e outros gastos relacionados com o embarque, mais o valor CIF (Coast, Insurance Freight), que compreende o seguro e frete até o porto de destino". (TRF3, AMS 89030029151, Juiz Convocado Wilson Zaulh, Sexta Turma, DJU: 19/07/2001) 4. Na lição de Leandro Paulsen: "A base de cálculo do imposto sobre importação é o valor aduaneiro do produto, assim considerado não necessariamente aquele pelo qual foi realizado o eventual negócio jurídico, mas o "preço normal que o produto, ou seu similar, alcançaria, ao tempo da importação, em uma venda em condições de livre concorrência, para entrega no porto ou lugar de entrada do produto no país". A referência ao preço para entrega no porto ou lugar de entrada do produto no País faz com que a base de cálculo seja o preço CIF (COST, INSURANCE AND FREIGHT), sigla esta que representa cláusula que obriga o vendedor tanto pela contratação e pagamento do frete como do seguro marítimo por danos durante o transporte". (PAULSEN, Leandro. *Direito Tributário*, 2005) 5. Na espécie, o valor apontado pelo perito, com base na publicação especializada estrangeira (Black Book Official New Car Invoice Guide, Vol. 1, January, 15, 1995), e que serviu de suporte à manutenção, pelo Tribunal, da sentença favorável à empresa autora, refere-se apenas ao valor de mercado dos automóveis nos EUA e não ao valor normal que o produto, ou seu similar, alcançaria, ao tempo da importação, em uma venda em condições de livre concorrência, para entrega no porto ou lugar de entrada do produto no País, isto é, o valor normal da mercadoria, acrescido do frete e despesas portuárias. 6. Desse modo, na determinação da base de cálculo do imposto de importação, devem ser observados os critérios fixados pelo Código Tributário Nacional, conjuntamente com os outros critérios internacionais para aferição da mercadoria com trânsito no comércio exterior. 7. No caso dos autos, não tendo a empresa autora incluído em sua declaração de importação os valores adicionais que devem compor a base de cálculo do imposto, nos termos do art. 20, II, do CTN, afigura-se legítima a autuação fiscal, porquanto vinculada à lei, devendo prevalecer, no caso, os valores arbitrados pela autoridade fazendária. 8. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial. (EDAC - Embargos de Declaração na Apelação Cível - 312742/01 2003.05.00.000880-4/01, Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:03/02/2012 - Página:141.)

Assim, concluo não existir qualquer inconstitucionalidade na exigência fiscal combatida.

Não existindo recolhimento indevido, resta prejudicado o pedido de compensação.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pela impetrante.

Cópia da presente sentença servirá como mandado/ofício para as intimações necessárias.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
PRIMEIRA VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP

Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000

Telefone 11- 2475 8231

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006838-58.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ELIZA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL DOS SANTOS SOUZA - SP357687
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

DESPACHO COM OFÍCIO

Devido a urgência na tramitação, característica própria do mandado de segurança, retifico de ofício a autoridade coatora, devendo constar no polo passivo o **Gerente Executivo do INSS em Guarulhos**.

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, Vila Augusta Guarulhos-SP. CEP 07040-030, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q59300F328>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Procuradoria Geral Federal - PGF**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 10 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005787-12.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FRANCISCO AMAURY FREIRES PINHEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO DA SILVA DO NASCIMENTO - SP340493
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-GUARULHOS, objetivando o levantamento da importância depositada em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Aduz que o Município de Guarulhos alterou o regime de contratação, passando de celetista para estatutário, razão pela qual entende fazer jus ao saque do saldo da conta vinculada do FGTS, diante do encerramento do regime de contrato de trabalho celetista.

Em informações, a autoridade impetrada requereu a suspensão do feito, bem como sustentou que não resta configurada qualquer hipótese de saque prevista no art. 20 da Lei nº 8.036/90.

A CEF deixou de se manifestar sobre o cumprimento da liminar.

Manifestou-se o MPF pelo prosseguimento do feito.

É o breve relatório, passo a decidir.

Sem preliminares a analisar e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade avertida, concluindo pela presença de relevância nos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

Analisando a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

As hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador estão previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

Conquanto não exista previsão expressa acerca da movimentação da conta vinculada do FGTS em caso de mudança de regime jurídico de celetista para estatutário, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser possível o saque, diante da resolução do contrato de trabalho até então existente.

Saliento, ainda, que há a cessação dos depósitos fundiários, o que reforça a rescisão do vínculo laboral que vigorava entre as partes.

Confira-se, a propósito:

ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (STJ - SEGUNDA TURMA RESP 201001508741, MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE: 08/02/2011)

RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Recurso Especial provido." (STJ - SEGUNDA TURMA, RESP 201001375442, HERMAN BENJAMIN, DJE: 02/02/2011)

No caso dos autos, o impetrante comprova que era funcionário da Prefeitura Municipal de Guarulhos admitido pelo regime celetista, conforme se vê de sua CTPS (ID 20245614 - Pág. 3) e do extrato da conta vinculada (ID 20245631) e alteração de regime celetista para estatutário, consoante publicação constante do documento ID 20245626 - Pág. 2.

Assim, nesta cognição sumária, estando caracterizada situação que possibilita o saque dos valores creditados na conta vinculada do FGTS do impetrante, deverá a autoridade impetrada, liberar o saldo existente, tendo em vista o encerramento do contrato de trabalho regido pela CLT.

O *periculum in mora* é evidente, diante do caráter alimentar das verbas relativas ao FGTS.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA** para autorizar o levantamento dos valores constante da conta vinculada do impetrante.

Dê-se ciência à autoridade impetrada para imediato cumprimento.

Defiro o ingresso da CEF, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, anotando-se.

Dê-se vista ao MPF e venhamos autos conclusos para sentença.

Publique-se, intimem-se, cumpra-se.

De fato, na decisão mencionada houve análise dos elementos pertinentes ao caso específico, sendo enfrentados todos os argumentos deduzidos.

Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por demonstrado o direito líquido e certo invocado na inicial, sendo de rigor a concessão da segurança.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

As custas deverão ser reembolsadas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Cópia da presente sentença servirá como mandado/ofício para as intimações necessárias.

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 11 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005647-75.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO LEONARDO BEZERRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMIR MOURAD NADDI - SP318496
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-GUARULHOS, objetivando o levantamento da importância depositada em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Aduz que o Município de Guarulhos alterou o regime de contratação, passando de celetista para estatutário, razão pela qual entende fazer jus ao saque do saldo da conta vinculada do FGTS, diante do encerramento do regime de contrato de trabalho celetista.

Em informações, a autoridade impetrada requereu a suspensão do feito, bem como sustentou que não resta configurada qualquer hipótese de saque prevista no art. 20 da Lei nº 8.036/90.

A CEF manifestou-se sobre o cumprimento da liminar.

Manifestou-se o MPF pelo prosseguimento do feito.

É o breve relatório, passo a decidir.

Sem preliminares a analisar e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade avertida, concluindo pela presença de relevância nos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

Analisando a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

As hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador estão previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

Conquanto não exista previsão expressa acerca da movimentação da conta vinculada do FGTS em caso de mudança de regime jurídico de celetista para estatutário, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser possível o saque, diante da resolução do contrato de trabalho até então existente.

Saliento, ainda, que há a cessação dos depósitos fundiários, o que reforça a rescisão do vínculo laboral que vigorava entre as partes.

Confira-se, a propósito:

ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (STJ - SEGUNDA TURMA RESP 201001508741, MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE:08/02/2011)

RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Recurso Especial provido." (STJ - SEGUNDA TURMA, RESP 201001375442, HERMAN BENJAMIN, DJE:02/02/2011)

No caso dos autos, o impetrante comprova que era funcionário da Prefeitura Municipal de Guarulhos admitido pelo regime celetista, conforme se vê da cópia de sua CTPS (ID 20039727 - Pág. 1) e dos extratos da conta vinculada (ID 20039749). Comprova, ainda, a alteração de regime celetista para estatutário, consoante publicação constante do documento ID 20040151 - Pág. 65.

Assim, nesta cognição sumária, estando caracterizada situação que possibilita o saque dos valores creditados na conta vinculada do FGTS do impetrante, deverá a autoridade impetrada, liberar o saldo existente, tendo em vista o encerramento do contrato de trabalho regido pela CLT.

O *periculum in mora* é evidente, diante do caráter alimentar das verbas relativas ao FGTS.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA** para autorizar o levantamento dos valores constante da conta vinculada do impetrante.

Dê-se ciência à autoridade impetrada para imediato cumprimento.

Defiro o ingresso da CEF, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, anotando-se.

Dê-se vista ao MPF e venhamos autos conclusos para sentença.

Publique-se, intimem-se, cumpra-se.

De fato, na decisão mencionada houve análise dos elementos pertinentes ao caso específico, sendo enfrentados todos os argumentos deduzidos.

Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por demonstrado o direito líquido e certo invocado na inicial, sendo de rigor a concessão da segurança.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

As custas deverão ser reembolsadas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Cópia da presente sentença servirá como mandado/ofício para as intimações necessárias.

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 11 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004277-61.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: INDUSTRIAL PAULISTA DE METALURGIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANGELA SEHO GONCALVES - SP387696
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, aduzindo, em apertada síntese, ser indevida a incidência das contribuições ao PIS e COFINS sobre a quantia relativa ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS destacado nas notas fiscais, requerendo liminar para afastar a exigibilidade da exação. Pleiteia, ainda, a compensação dos valores que reputa indevidamente recolhidos.

A União requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando a improcedência do pedido.

A liminar foi deferida e acolhido o ingresso da União.

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito.

É O RELATÓRIO, passo a decidir.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela presença de relevância nos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

O ceme da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nesse sentido, houve discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS. Referido julgamento resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Nesses termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art.195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados e Distrito Federal.

Não ignoro que o precedente acima foi proferido com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014.

Ocorre que, do que concluo do resultado do julgamento do RE nº 574.706, foi ratificada a conclusão do RE nº 240.785:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, Pleno, RE 574706/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Consta do voto da Ministra Relatora:

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

“Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I – (...) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

12. Pelo exposto, **voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.**

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Proponho como tese do presente julgamento: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS*”.

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

O mesmo entendimento aplica-se ao ICMS destacado em nota fiscal, devendo ser excluído da base de cálculo do PIS e COFINS, pois o posicionamento do STF foi no sentido de verdadeira não incidência da norma tributária sobre os valores relacionados ao ICMS.

A propósito da discussão, adoto como razões de decidir decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção (mandado de segurança nº 5006896-95.2018.4.03.6119, Juiz Federal Tiago Bologna Dias. Disponível em: <http://pje1g.trfb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento: 13598022. Acesso em 16 jan.2019):

O destaque do ICMS na fatura comercial nada mais é que o resultado da mera aplicação do **critério quantitativo** da hipótese de sua incidência tal como definida na lei própria, portanto, ao menos para todos os efeitos jurídico-tributários, representa **sim o valor do imposto**, exatamente o que o Supremo Tribunal Federal definiu como não adequado ao conceito de faturamento ou receita bruta.

Ora, sendo juridicamente imposto, não corresponde à contraprestação pelo exercício da atividade fim da empresa nem é entrada financeira em seu favor, mas **mera detenção** para repasse ao Fisco Estadual, explicitando ao comprador o **encargo tributário global que lhe é repassado** a tal título, vale dizer, **valor que não configura receita da empresa**.

O fato de nem todo aquele valor destacado na nota ser recolhido diretamente à Fazenda Estadual, em face da sistemática de creditamento no regime de não-cumulatividade plena do ICMS, não altera esta conclusão.

(...)

Em outros termos, a sistemática de não-cumulatividade não muda o fato gerador, a alíquota e a base de cálculo do ICMS, cujo resultado é o valor destacado na nota e, ao menos juridicamente, **o que se conceitua tipicamente como valor do imposto**, muda apenas o que se vai pagar diretamente, como contribuinte de direito, **a título de ICMS, consideradas deduções específicas dele**.

Com efeito, sendo esta sistemática **restrita ao imposto estadual**, não há fundamento jurídico algum em trazê-la para dentro da apuração do PIS e da COFINS, pois isso sim configuraria distorção tributária sem amparo legal, sendo, a rigor, forma de analogia *in pejus* de que trata o art. 108, § 1º, do CTN (no caso, levando à exigência de tributo em desconformidade com a base de cálculo definida pelo Supremo Tribunal Federal para o PIS e a COFINS). (destaques do original)

Confira-se, a propósito:

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. DO PIS E DA COFINS. TEMA 69 DO STF (RE 574.706). LEIS 9.718/1998 E 12.973/2014. RETRATAÇÃO.

1. Nos termos do enunciado do Tema 69 - STF, o ICMS destacado nas notas fiscais não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

2. A tese jurídica advinda do julgamento do RE 574.706 aplica-se inclusive aos pagamentos efetuados sob a égide da Lei 12.973/2014 (TRF4, Arguição de Inconstitucionalidade n. n.º 5051557-64.2015.404.0000). (TRF4, Primeira Turma, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.70.00.001101-3/PR, Rel. Juiz Federal ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, D.E. 18/12/2018 – destaques nossos)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PISE COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706/PR. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- Foram abordadas todas as questões debatidas pela Agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que “O ICMS não compõe a base de cálculo”
- Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos Embargos de Declaração opostos nos autos do RE nº 574.706/PR, cabe salientar o que restou
- Quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que:
- O próprio STF tem aplicado orientação firmada a casos similares: RE nº 939.742/RS e RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC. RE 10
- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na *nota fiscal*.
- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.
- Não merece acolhimento o pedido da agravada de condenação ao pagamento da multa processual prevista no art. 1.021, §4º, do NCPC, pois a agravante utilizou-se da medida cabível em momento adequado à
- Negado provimento ao agravo interno. (TRF3, 4ª Turma, AI 5005211-14.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/12/2018)

TRIBUTÁRIO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO PARADIGMA. COMPENSAÇÃO. AÇÃO MANDAMENTAL. NATUREZA DECLARATÓRIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Apelação interposta pela Fazenda Nacional contra sentença que, em mandado de segurança, concedeu a ordem para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição para o PIS e para a COFINS, afastando todo e qualquer ato tendente a cobrar referida parcela (inscrição em dívida ativa, inscrição no CADIN, negativa de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Tributos Federais), condenando a União a restituir o indébito, em valor a ser apurado em fase de liquidação, observada a prescrição quinquenal, a aplicação da taxa SELIC e a necessidade de prévio trânsito em julgado desta decisão.
2. A inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento do RE 574706/PR, sob o rito de repercussão geral, que firmou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.
3. No que diz respeito à possibilidade de modulação dos efeitos da decisão referida (Tema 69), registre-se que não há exigência do trânsito em julgado para a aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, conforme apontado pelo art. 1.040, caput e III, CPC/15, segundo o qual, publicado o acórdão paradigma, “os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior”. Neste sentido: STF, ARE 930647 Agr, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 15/03/2016.
4. O próprio STF, em sessão do dia 03.04.18, reafirmou o entendimento firmado no Recurso Extraordinário 574.706, ao julgar, entre outros, os RE 330.582, RE 352.759, AI 497.355, AI 700.220, RE 355.024, RE 362.057, RE 363.988 e RE 388.542, o que evidenciava a força do referido precedente, que pacificou a controvérsia.
5. A Lei 12.973/14, ao alterar as Leis 10.637/02 e 10.833/03, não se coaduna com a interpretação dada pelo colendo STF no RE 574.706. A interpretação que se deve dar aos dispositivos das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2002, quando definem a receita bruta como o somatório das receitas auferidas pelo contribuinte é no sentido de que somente podem abarcar aquilo que efetivamente ingressa na disponibilidade patrimonial do obrigado pelo PIS e pela COFINS.
6. Ao reconhecer que o referido tributo não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o STF deixou claro que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições. Por sua vez, a necessidade de se apurar o exato valor da mercadoria antes da incidência do imposto impõe que o **valor do ICMS, destacado na nota fiscal para simples registro contábil-fiscal, também não deve ser incluído na base de cálculo do PIS/COFINS**.
7. A respeito da possibilidade de compensação por vias de mandado de segurança, a súmula 213 do STJ determina que “o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”. No caso dos autos, o magistrado não proferiu o ato decisório meramente declaratório. Neste ponto, merece reparo a sentença, apenas para declarar o direito do contribuinte/impetrante a compensar os valores recolhidos indevidamente, competindo-lhe provocar administrativamente a Fazenda Pública caso queira exercer o direito de compensação.
8. Apelação parcialmente provida exclusivamente para declarar o direito à compensação dos valores indevidos, observado o quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, a ser efetivada no âmbito da Administração Tributária, sob sua fiscalização e nos termos de legislação aplicável à época de sua efetivação, acrescido de taxa SELIC, respeitado o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A) do CTN. (TRF5, 3ª Turma, AC 08120496320184058300, Rel. Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, PJE, Código do Documento: 463386, Julgamento em 13/12/2018 – destaques nossos)

Em conclusão, deixa-se expresso que **deve ser afastado da base de cálculo do PIS e COFINS o valor relativo a ICMS destacado nas notas fiscais**.

Assim, caracterizado o *ofimus boni iuris* a amparar a pretensão da impetrante. Presente, igualmente, o *periculum in mora* pois, caso não assegurado o provimento perseguido, ficará a impetrante sujeita à atuação fiscal ou sujeitar-se ao *solve et repete*.

Ante o exposto, **DEFIRO ALIMINAR** para afastar a exigência de inclusão de parcela relativa ao ICMS destacado na nota fiscal na base de cálculo do PIS e da COFINS, na forma da fundamentação.

Defiro o ingresso da União, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.019/2009.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e tomem conclusos para sentença.

Cópia da presente servirá como ofício/mandado.

Int.

Os valores indevidamente recolhidos poderão ser compensados com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637/02 e legislação posterior.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, reconhecendo indevida a inclusão de parcela relativa ao ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Doravante, a parcela relativa ao ICMS deverá ser desconsiderada para fins de incidência das contribuições ao PIS e COFINS. Autorizo a compensação dos valores indevidamente recolhidos pela impetrante, com outros tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com atualização pela Taxa Selic, após o trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição, tudo na forma da fundamentação. Análise o mérito (art. 487, I, CPC).

Intime-se autoridade impetrada da sentença proferida, bem como para fins do art. 14, §3º, Lei nº 12.016/2009, no que se refere à suspensão da exigibilidade da inclusão da parcela do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, **servindo cópia da presente como ofício/mandado**.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

As custas deverão ser reembolsadas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

GUARULHOS, 11 de setembro de 2019.

Expediente Nº 15553

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000381-47.2009.403.6119 (2009.61.19.000381-2) - LAZARO DAS DORES MIRANDA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO DAS DORES MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Determino a intimação da autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006612-53.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARIO JORGE PEREIRA ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE GALINDO DA ROCHA - SP222831
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento liminar que determine a conclusão da análise do requerimento de CTC, formulado em 12/07/2019.

Deferida a gratuidade da justiça.

A autoridade coatora prestou informações esclarecendo que a conclusão da análise encontra-se na pendência do cumprimento de exigência pelo segurado.

Passo a decidir.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do benefício de aposentadoria por tempo de serviço e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão na análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefícios de caráter alimentar.

Nesse diapasão, o artigo 41-A, § 5º da Lei 8.213/91 fixa o prazo de 45 dias para início do pagamento dos benefícios, contado da apresentação da documentação necessária pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão

No caso em apreço o benefício foi requerido em 12/07/2019 (ID 21404512 - Pág. 1). O presente *mandamus*, foi impetrado em 01/09/2019, no 52º dia corrido contado do requerimento administrativo. Foi formulada exigência pela autarquia apenas 11 dias após o decurso desse prazo de 45 dias, cujo cumprimento pelo impetrante é necessário para continuidade da análise do requerimento.

Nesse passo, não restando demonstrada a mora atribuída à administração alegada na inicial, vislumbra-se a carência de ação. O provimento jurisdicional pretendido mostra-se desnecessário, razão pela qual carece a parte impetrante de interesse de agir.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, **DENEGANDO** a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Dê-se ciência ao MPF.

Após trânsito em julgado da presente sentença, archive-se.

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 11 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006648-95.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE ANDRADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA JOSE ALVES - SP147429
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP.

O impetrante apresentou petição, requerendo extinção por perda do objeto.

É o relatório do necessário. Decido

Verifica-se dos autos que o benefício foi implantado na via administrativa.

Nesse passo, vislumbra-se a carência de ação, ante a ausência superveniente do interesse processual, pois foi dada a regular solução ao questionamento da parte impetrante. Sendo assim, o provimento jurisdicional pretendido tornou-se desnecessário, razão pela qual carece a parte impetrante de interesse de agir.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, **DENEGANDO** a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

P.I.

GUARULHOS, 11 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004416-13.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOAO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE DE PAULA CAPANA - SP228243
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento liminar que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo, formulado em 20/03/2019.

Deferida a gratuidade da justiça.

A autoridade coatora prestou informações esclarecendo que a conclusão da análise encontra-se na pendência do cumprimento de exigência pelo segurado.

Deferida parcialmente a liminar.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

O impetrante peticionou informando a concessão do benefício na via administrativa.

É o relatório do necessário. Decido

Verifica-se dos autos que o benefício foi implantado na via administrativa.

Nesse passo, vislumbra-se a carência de ação, ante a ausência superveniente do interesse processual, pois foi dada a regular solução ao questionamento da parte impetrante. Sendo assim, o provimento jurisdicional pretendido tornou-se desnecessário, razão pela qual carece a parte impetrante de interesse de agir.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, **DENEGANDO** a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

P.I.

GUARULHOS, 11 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006050-44.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DEBORABORDIGONI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANE MAEKAWA HARADA - SP226925
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA DE GUARULHOS

SENTENÇA

Proferido despacho apontando necessidade de juntada de custas ou demonstração de hipossuficiência.

Decorreu o prazo sem manifestação da parte impetrante.

Passo a decidir.

Constou do despacho o seguinte:

Preliminarmente, a impetrante deverá juntar a declaração de hipossuficiência nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, ou as custas processuais, conforme consta na Tabela de Custas da Lei nº 9.289/96 e na RES. Nº 138/2017 PRES. TRF3, no prazo de **15 (quinze)** dias, sob pena de extinção do feito.

Descumprida a determinação, com alerta constante do despacho referido, impõe-se aplicar o art. 321, § único, e art. 290, ambos do CPC.

Não aplico a literalidade do art. 290 – cancelamento da distribuição – por implicar ausência de registro deste feito no sistema processual, o que significaria impossibilidade de controle de prevenção.

Diante do exposto, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC. Em consequência, **EXTINGO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** (art. 485, I, do CPC).

Deixo de condenar a autora em custas (art. 290, CPC).

P.I.

GUARULHOS, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009156-51.2009.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ANTONIO G DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pelo autor no ID 20627887, devendo a secretaria providenciar o necessário para as devidas retificações no sistema.

GUARULHOS, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000559-56.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GISELE RAMOS ZANIBONI
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS NUNES DA COSTA - SP256593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença que julgou procedente o pedido formulado na inicial.

Alega existência de erro material na determinação para manutenção do benefício até 11/03/2010.

Oportunizada a manifestação do embargado.

Resumo do necessário, **decido**.

Assiste razão ao embargante.

Com efeito, verifico que houve o referido *erro material* apontado, já que a data de cessação do benefício indicada no dispositivo é inferior à própria data de restabelecimento do benefício reconhecida.

Constou da fundamentação da sentença que o benefício deve ser mantido ao menos até 11/03/2020 (ID 19013873 - Pág. 2), ou seja, 1 ano após a data da perícia judicial.

Assim o primeiro parágrafo do dispositivo da sentença deve passar a ter a seguinte redação:

Por esses motivos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, determinando o restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 13/02/2017 e sua manutenção pelo menos até 11/03/2020, data a partir da qual deve ser feita nova perícia administrativa (sem submetê-la à sistemática da alta programada). Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Ante o exposto, **CONHEÇO DO RECURSO**, posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e **DOU-LHE PROVIMENTO**, na forma acima exposta, mantendo-a no mais tal como lançada.

Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS para ciência e adequação do cumprimento da tutela deferida.

Int.

GUARULHOS, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006383-93.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PAULO VANDERLEI DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença que julgou extinto o processo por litispendência.

Sustenta a existência de obscuridade e contradição. Afirma que não solicitou aposentadoria por tempo de contribuição, mas aposentadoria especial e que o pleito é diverso pois pretende o reconhecimento do período de 03/09/2016 a 04/10/2018. Afirma que o autor pediu o cancelamento da aposentadoria reconhecida perante o INSS.

Resumo do necessário, **decido**.

A sentença foi proferida de modo claro e objetivo, tendo justificado os motivos pelos quais entende existente a litispendência.

Note-se que a espécie de aposentadoria requerida é a mesma que já constava no pedido do processo anterior nº **5004010-60.2017.4.03.6119** (*aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição* - ID 21267652 - Pág. 6 e 21033313 - Pág. 5). Nesse processo anterior foi reconhecido o direito à concessão do benefício com deferimento de tutela (ID 21267652 - Pág. 12). Nas razões de apelação o ator expressamente sustenta ser cabível a reafirmação da DER (ID 21267652 - Pág. 31).

Assim, o que se objetiva com os presentes embargos, na verdade, não é sanar contradições ou obscuridades, mas reformar a sentença proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pela parte embargante.

Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, devendo o embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, **nego-lhes provimento**.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000795-76.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: BIGCOLOR BENEFICIAMENTO LTDA - EPP, ERICK CIRQUEIRA SANTOS

DESPACHO

Oficie-se ao Juízo Deprecado, através de email, solicitando-se a devolução da carta precatória expedida, devidamente cumprida, ante o lapso temporal transcorrido de sua distribuição.

Int.

Guarulhos, 2/9/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006396-29.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIAD ARC ALVES DE SOUZA AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS
Advogado do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159

DESPACHO

ID 21406818: intimem-se as partes rés para que se manifestem em 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000608-34.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARCIO CAMARGO DE SOUZA

DESPACHO

Tendo em vista a decisão ID 21489825, proceda-se ao desbloqueio dos valores nela indicados.

Int.

GUARULHOS, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006690-47.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SERGIO BISLYS RIAUBA
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, não valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento. Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 10 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000254-09.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548
REQUERIDO: GOL CENTER CENTRO AUTOMOTIVO EIRELI - ME, JOZIVANIA FERREIRA CHAGAS, ALAN ALCANTARA SANTOS

DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 11/9/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005684-05.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO BATISTA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em Saneador

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

I - Questões processuais pendentes:

Preliminar. Afasto a alegação de falta de interesse de agir, pois verifica-se do ID 20102474 - Pág. 10 que foi juntado formulário de atividade especial na via administrativa.

Acolho em parte a impugnação à justiça gratuita.

A justiça gratuita é devida à pessoa “**com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios**” (art. 98, CPC), presumindo-se essa situação quando a alegação é feita por pessoa natural (art. 99, § 3º, CPC).

Essa presunção, no entanto, é *juris tantum* (relativa), podendo ser afastada por material fático-probatório em sentido diverso. Note-se que o próprio texto constitucional (art. 5º, LXXIV, CF) faz referência à gratuidade “**aos que comprovarem insuficiência de recursos**”.

Cumprir lembrar, ainda, que nos termos do art. 5º do art. 98, CPC, “**a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento**”.

É certo que essa análise deve ser feita de acordo com a *real situação do caso concreto*; mas diante de um cenário de real comprovação de renda pela parte impugnante, sem que sejam juntados documentos capazes de refutá-la pela parte adversa, até como forma de aplicação isonômica da lei, entendo necessário que se considere um parâmetro para inversão da presunção decorrente da declaração de pobreza.

No ponto, tenho que para a **isenção de custas judiciais**, em geral (salvo peculiaridade concreta, não verificada neste caso), constitui adequada referência o valor estipulado para a assistência judiciária prestada pela Defensoria Pública da União, atualmente dirigida a quem percebe **renda inferior a R\$ 2.000,00** (Resoluções CSDPU nºs 133 e 134 de 07/12/2016).

Já para a **isenção de despesas processuais e honorários advocatícios**, pode-se tomar como parâmetro o valor do teto máximo da Previdência Social (**atualmente R\$ 5.531,31**), que evidencia a maior renda na realidade econômica do país.

Nesses termos, tendo em vista que a autarquia comprovou renda da parte autora no montante de R\$ 4.994,48 (ID 20102471 - Pág. 8) e na réplica não foram juntados documentos que comprovassem os riscos ao prejuízo do sustento familiar, **acolho parcialmente a preliminar do INSS para revogar a gratuidade da justiça anteriormente concedida no que tange às custas processuais**, deferindo-se prazo de 15 dias para que a parte autora comprove o seu recolhimento, sob pena de extinção.

Prejudicial de mérito. Afásto a alegação de *prescrição* tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

Não existem questões de fato que dependam de atividade probatória, pois já foram juntados aos autos formulários de atividade especial dos períodos requeridos pela parte autora, a serem avaliados em sentença pelo juízo.

III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

O mérito compreenderá a análise da demonstração do direito à conversão de tempo especial e implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria na forma disposta pela legislação previdenciária.

V - Audiência de instrução e julgamento.

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

Sem prejuízo, intime-se, ainda, a parte autora a comprovar o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006164-80.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ELIETE MARQUES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX BATISTA DE JESUS - SP360803

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

A parte autora pleiteia a condenação da Caixa Econômica Federal – CEF ao pagamento de indenização por dano material, no importe de R\$ 13.168,00, bem como danos morais avaliados em R\$ 186.832,00, em razão de gastos com reparos em imóvel com alegado risco de desabamento e dissabores enfrentados com a situação. Atribuiu à causa o valor de R\$ 210.000,00.

Intimada a juntar aos autos cópia do contrato firmado com a CEF, bem como do processo indicado no termo de prevenção, a autora cumpriu o determinado.

Relatório. Decido.

Verifico que, anteriormente, a autora ajuizou ação com mesmo pedido e causa de pedir, inicialmente distribuída à 4ª Vara Federal de Guarulhos (proc. nº 5003491-17.2019.403.6119) que, em razão do valor da causa (R\$ 52.988,00), declinou da competência para o Juizado Especial Federal. Consoante movimentação processual (ID 21866050), lá o feito foi extinto, sem julgamento do mérito, em razão de desistência.

Vejo que, nestes autos, a autora aumentou consideravelmente o valor do pedido de indenização por dano moral (R\$ 186.832,00), sem que trouxesse qualquer fato novo a justificar o montante.

Assim, considerando que o valor dos danos materiais pleiteados é de R\$ 13.168,00 (valor este já em dobro, pois o dano apontado é de R\$ 6.584,00), a condenação em danos morais submete-se ao critério da razoabilidade, não observados pela parte (já que o montante pretendido a título de danos morais é excessivamente superior ao próprio direito material questionado). Nesse sentido os precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. DANOS MORAIS. ESTIMATIVA. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito é o de burlar regra de competência, é evidente que o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. **Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial.** 2. Agravo legal não provido. (TRF3, PRIMEIRA TURMA, AI 00185007020154030000, Rel. Des. Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 07/12/2015 - destaque)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DE PEDIDO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. Tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, § 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 2. **É certo que, havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não poderia ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deveria ter sido utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido.** 3. Sendo excessivo o valor atribuído, é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 4. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF3, SÉTIMA TURMA, AI 00309472720144030000, Rel. Des. Federal FAUSTO DE SANCTIS, e-DJF3 27/08/2015 – destaque)

No mesmo sentido ainda: TRF3, OITAVA TURMA, AI 00314756120144030000, Rel. Des. Federal LUIZ STEFANINI, e-DJF3 09/05/2016; TRF3, DÉCIMA TURMA, AC 00018446620144036113, Rel. Des. Federal SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 30/09/2015.

Considerando o valor informado na ação anteriormente proposta (R\$ 52.988,00), que ainda assim é excessivo, na forma acima exposta, trata-se, em verdade, de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Destaco, ainda, que incide na hipótese o art. 286, II, CPC.

Ante o exposto, **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se.

GUARULHOS, 11 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002943-89.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: PAULO TARGINO MOREIRA LIMA, SARITA ROSA MATHIAS MOREIRA LIMA

DESPACHO

Indefiro o pedido de ID 21331978, uma vez que não houve sequer a citação do réu para eventual penhora de bens.

Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 5 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 3/9/2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004235-12.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
RÉU: TRINO CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI - ME, ANDRE LUIZ DE JESUS DO NASCIMENTO

DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 11/9/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006797-91.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LITORANEA TRANSPORTES COLETIVOS S/A.

DESPACHO

Nos termos do art. 10 do CPC, INTIME-SE a autora a esclarecer o motivo da propositura da ação nesta Subseção Judiciária de Guarulhos, tendo em vista que é domiciliada em São Paulo-Capital, o réu em Brasília e os fatos ocorreram em Santos/SP, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

GUARULHOS, 11 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006537-14.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOSE RUBENS MOTA CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: JANAINA CAROLINA DA SILVA CARVALHO - SP403715
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DESPACHO

Manifeste-se o impetrante sobre as informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, esclarecendo se possui interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, deverá emendar a inicial indicando corretamente o polo passivo do feito e justificando qual o ato coator por ela praticado, prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista à parte contrária e tomemos autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000145-29.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ABEL ALVES TRINDADE
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524, JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS".

GUARULHOS, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005720-47.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE GOMES LIMA
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VIANA PADRE - SP303270
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003732-59.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: EDILSON APARECIDO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MARTINS GONCALVES - SP275856, DARCI FREITAS SANTOS - SP258603
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS".

GUARULHOS, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006718-49.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: DROGARIA COSTA NEVES EIRELI - ME, SHIRLEY AMORIM LIMA

DESPACHO

Tendo em vista que foi intentada a intimação da executada no mesmo endereço onde ocorreu sua citação (ID 17654973), nos termos do artigo 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil, converto em penhora o bloqueio de ID 16162616.

Proceda-se a transferência à ordem deste Juízo e, após, intime-se a exequente a se manifestar no sentido do regular andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.

Int.

Guarulhos, 30/8/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004624-15.2001.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CENTROFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo os executados do seguinte texto: "Ciência ao executado de que foi bloqueado o valor de R\$ 1.044,71 em conta corrente de sua titularidade e que o mesmo tem o prazo de 5 dias para se manifestar acerca de referido. Científico, ainda, que decorrido o prazo acima sem manifestação, a ordem de bloqueio será convertida em penhora, promovendo-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo".

GUARULHOS, 12 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004872-60.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
RÉU: GIFTPACK COMERCIO DE EMBALAGENS, DESCARTAVEIS E HIGIENE LTDA - EPP, FERNANDA APARECIDA DOS SANTOS COSTA

DESPACHO

Efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Federal, Renajud e SIEL visando à localização do endereço atual do requerido. Observe que não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu.

Efetivada a juntada dos documentos relativos à realização da pesquisa, autorizo a publicação do presente despacho para o fim específico da parte autora se manifestar no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 3/9/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004292-30.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338
EXECUTADO: MINI SHOPPING CENTER LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ARIOSTO MILA PEIXOTO - SP125311

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente e DETERMINO que a secretária proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, proceda-se ao desbloqueio em 24 horas, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor inferior a 1% do valor do débito - exceto se referido valor for igual ou superior a R\$ 1.000,00 -, ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresente impugnação no prazo de 15 dias. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da publicação desta intimação. Científico, ainda, que decorrido o prazo acima sem manifestação, a ordem de bloqueio será convertida em penhora, promovendo-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. Restando infrutífero o pedido de bloqueio, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (CINCO) dias, requerendo medida pertinente ao regular andamento do feito, sob pena de arquivamento dos autos.

Guarulhos, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001480-15.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: A. P. D. A., LEANDRO SILVA DE ALBURQUERQUE
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA JACOBINA NEMETH - SP321386
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA JACOBINA NEMETH - SP321386
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE GUARULHOS
Advogado do(a) RÉU: LEONARDO GADELHA DE LIMA - SP259853

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: "Manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial(is)".

GUARULHOS, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001480-15.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: A. P. D. A., LEANDRO SILVA DE ALBURQUERQUE
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA JACOBINA NEMETH - SP321386
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA JACOBINA NEMETH - SP321386
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE GUARULHOS
Advogado do(a) RÉU: LEONARDO GADELHA DE LIMA - SP259853

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: "Manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial(is)".

GUARULHOS, 12 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005948-22.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SELMA MARIA PEREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472, JOEL PEDRO DE OLIVEIRA - SP345916
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/SP - CEP 07115-000 Telefone 11-2475 8201)

Autoridade impetrada: GERÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-GUARULHOS (Endereço: Av. Salgado Filho, 102-166 - Centro, Guarulhos - SP, CEP 07095-020)

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o levantamento da importância depositada em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Aduz que o Município de Guarulhos alterou o regime de contratação, passando de celetista para estatutário, razão pela qual entende fazer jus ao saque do saldo da conta vinculada do FGTS, diante do encerramento do regime de contrato de trabalho celetista.

Em informações, a autoridade impetrada sustenta que não resta configurada qualquer hipótese de saque prevista no art. 20 da Lei nº 8.036/90.

Liminar de ferida.

MPF pugna pelo regular prosseguimento do feito.

CEF informa forma do impetrante sacar o valor.

Passo a decidir.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

No mérito, impetrante está com razão.

A despeito de não haver previsão legal expressa quanto à mudança de regime jurídico de celetista para estatutário, o tema não tem sabor de novidade. Aplica-se o entendimento no sentido de que a mudança de regime jurídico implica extinção do vínculo celetista; e a extinção sem culpa/responsabilidade do empregado vem prevista em incisos (I, II e IX) do art. 20, Lei nº 8.036/90 como hipóteses de levantamento.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DESALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (STJ, Segunda Turma, RESP 201001508741, MAURO CAMPBELL MARQUES, DJEDATA:08/02/2011)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. 1. Ausência de prequestionamento dos arts. 29-C, da Lei 8.036/90, 21, 303, II, e 301, X, do CPC, atrai o óbice das Súmulas 282 e 356/STF.

2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284/STF).

3. "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS" (Súmula 178/STF).

(...)

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (STJ, Primeira Turma, REsp 820887/PB, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 29/10/2007 p. 185)

Fácil de ver, desse modo, que ambas as Turmas competentes para o tema do Superior Tribunal de Justiça (STJ) ratificam entendimento anteriormente sumulado pelo antigo Tribunal Federal de Recursos (TFR):

Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. (Súmula/TFR nº 178, DJ 02/10/1985 – destaques nossos)

O enunciado da Súmula/TFR aplica-se rigorosamente na hipótese dos autos, tendo em vista lei municipal que alterou o regime jurídico de servidores de celetista para estatutário. Destaca-se trecho da decisão liminar destes autos:

No caso dos autos, a impetrante comprova que era funcionária da Prefeitura Municipal de Guarulhos admitido pelo regime celetista, conforme se vê do extrato de sua conta vinculada (ID 20367287). Comprova, ainda, a alteração de regime celetista para estatutário, consoante publicação constante do documento ID 20367282 - Pág. 7 e 94.

Ante o exposto, confirmo liminar, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, autorizando levantamento dos valores da conta vinculada ao FGTS. Extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas diante da justiça gratuita concedida.

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.L.O.

GUARULHOS, 11 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005934-38.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MAURICIO NEGREIROS CARDOSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA BRENDA SANTOS WORSPIE - SP357852
IMPETRADO: GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/SP - CEP 07115-000 Telefone 11-2475 8201)

Autoridade impetrada: GERÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-GUARULHOS (Endereço: Av. Salgado Filho, 102-166 - Centro, Guarulhos - SP, CEP 07095-020)

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-GUARULHOS, objetivando o levantamento da importância depositada em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Aduz que o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos alterou o regime de contratação, passando de celetista para estatutário, razão pela qual entende fazer jus ao saque do saldo da conta vinculada do FGTS, diante do encerramento do regime de contrato de trabalho celetista.

Em informações, a autoridade impetrada sustenta que não resta configurada qualquer hipótese de saque prevista no art. 20 da Lei nº 8.036/90.

Liminar de ferida.

MPF pugna pelo regular prosseguimento do feito.

CEF informa forma do impetrante sacar o valor.

Passo a decidir.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

No mérito, impetrante está com razão.

A despeito de não haver previsão legal expressa quanto à mudança de regime jurídico de celetista para estatutário, o tema não tem sabor de novidade. Aplica-se o entendimento no sentido de que a mudança de regime jurídico implica extinção do vínculo celetista; e a extinção sem culpa/responsabilidade do empregado vem prevista em incisos (I, II e IX) do art. 20, Lei nº 8.036/90 como hipóteses de levantamento.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DESALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (STJ, Segunda Turma, RESP 201001508741, MAURO CAMPBELL MARQUES, DJEDATA:08/02/2011)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. 1. Ausência de prequestionamento dos arts. 29-C, da Lei 8.036/90, 21, 303, II, e 301, X, do CPC, atrai o óbice das Súmulas 282 e 356/STF.

2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284/STF).

3. "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS" (Súmula 178/STF).

(...)

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (STJ, Primeira Turma, REsp 820887/PB, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 29/10/2007 p. 185)

Fácil de ver, desse modo, que ambas as Turmas competentes para o tema do Superior Tribunal de Justiça (STJ) ratificam entendimento anteriormente sumulado pelo antigo Tribunal Federal de Recursos (TFR):

Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. (Súmula/TFR nº 178, DJ 02/10/1985 – destaques nossos)

O enunciado da Súmula/TFR aplica-se rigorosamente na hipótese dos autos, tendo em vista lei municipal que alterou o regime jurídico de servidores de celetista para estatutário. Destaca-se trecho da decisão liminar destes autos:

Ante o exposto, confirmo liminar, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, autorizando levantamento dos valores da conta vinculada ao FGIS. Extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas diante da justiça gratuita concedida.

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.L.O.

GUARULHOS, 11 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005531-69.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SH DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, aduzindo, em apertada síntese, ser indevida a incidência do Imposto de Renda pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL sobre a quantia relativa ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, requerendo liminar para afastar a exigibilidade da exação. Pleiteia, ao final, seja concedida a segurança, autorizando-se a compensação/resistência dos valores indevidamente recolhidos a este título.

Aduz ser pessoa jurídica optante pelo regime de tributação pelo lucro presumido de venda e bens e prestação de serviços, recolhendo o IRPJ e a CSLL sobre a receita bruta, nos termos da legislação correlata. Entende que, à exemplo do PIS e da COFINS, o ICMS não integra a base de cálculo das exações mencionadas, por não se enquadrar o conceito de receita bruta.

A União requereu seu ingresso no feito.

Devidamente notificada, a autoridade prestou informações.

A liminar foi indeferida e acolhido o ingresso da União.

O Ministério Público Federal requereu o regular prosseguimento do feito.

É o relatório do necessário. Decido

Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela ausência de relevância nos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

A impetrante afirma que é pessoa jurídica optante pelo regime de tributação pelo lucro presumido e diz que pretende excluir o ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Todavia, a tese defendida na inicial já foi objeto de análise pelo STJ, que firmou entendimento no sentido de que o ICMS deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, pois o produto da venda dos bens ou dos serviços, incluindo o ICMS, transita pela contabilidade do contribuinte como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. IMPOSSIBILIDADE. FATO SUPERVENIENTE. LC N. 160/2017. INADMISSÃO. 1. A 1ª Seção do STJ, ao julgar os EREsp n. 1.517.492/PR, assentou a inviabilidade da inclusão do crédito presumido de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, porquanto entendimento contrário sufragaria a possibilidade de a União retirar, por via oblíqua, o incentivo fiscal que o Estado-membro, no exercício de sua competência tributária, outorgou. 2. A Primeira Seção, no julgamento do AgInt no EREsp 1.462.237-SC, relativamente à entrada em vigor da LC 160/2017, decidiu que a invocação de legislação superveniente, no âmbito do recurso especial, não é admitida porque essa espécie recursal tem causa de pedir vinculada à fundamentação adotada no acórdão recorrido, não podendo ser ampliada por fatos supervenientes ao julgamento do Tribunal de origem, além do que, "a superveniência de lei que determina a qualificação do incentivo fiscal estadual como subvenção de investimentos não tem aptidão para alterar a conclusão de que a tributação federal do crédito presumido de ICMS representa violação ao princípio federativo". Ademais, no julgamento dos EREsp n. 1.517.492/PR apoiou-se a Seção em pronunciamento do Pleno do Supremo Tribunal Federal, no regime da repercussão geral, de modo que não há obrigatoriedade de observância do art. 97 da CF/1988. Nesse sentido: AgInt nos EREsp 1.462.237/SC, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe 21/03/2019). 3. Agravo interno não provido. (AINTERESP - AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 1571249 2015.03.05533-5, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA 21/06/2019...DTPB:)

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 31 DA LEI N. 8.981/95. 1. O contribuinte de direito do ICMS quando recebe o preço pela mercadoria ou serviço vendidos e recebe integralmente, ou seja, o recebe como receita sua o valor da mercadoria ou serviço somado ao valor do ICMS (valor total da operação). Esse valor, por se tratar de produto da venda dos bens, transita pela sua contabilidade como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido, notadamente o art. 31, da Lei n. 8.981/95 e o art. 279, do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). 2. A "receita bruta" desfalcada dos valores correspondentes aos impostos incidentes sobre vendas (v.g. ICMS) forma a denominada "receita líquida", que com a "receita bruta" não se confunde, a teor do art. 12, §1º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 e art. 280 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). 3. As bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a "receita bruta" e não sobre a "receita líquida". Quisera o contribuinte deduzir os tributos pagos, no caso o ICMS, deveria ter feito a opção pelo regime de tributação com base no lucro real, onde tal é possível, a teor do art. 41, da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). Precedente: REsp. Nº 1.312.024 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.05.2013. 4. "Não é possível para a empresa alegar em juízo que é optante pelo lucro presumido para em seguida exigir as benesses a que teria direito no regime de lucro real, mesclando os regimes de apuração" (AgRg nos EDcl no AgRg no AG nº 1.105.816 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.12.2010). 5. Agravo regimental não provido. (SEGUNDA TURMA, AgRg no REsp 1420119/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 23/04/2014)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXIGIBILIDADE DE TRIBUTO INCONSTITUCIONAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E CSLL. LUCRO PRESUMIDO. LEGALIDADE. 1. Não comporta conhecimento a tese atinente à legalidade de exigência de tributo fundamento em dispositivo considerado inconstitucional pelo STF (art. 3º, § 1º, da Lei n. 9.718/98), pois, consoante se observa da leitura do acórdão recorrido, o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre tal tema. Súmula 211/STJ. 2. Imprescindível a alegação de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando da interposição do recurso especial com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, quando o recorrente entende persistir algum vício no acórdão impugnado, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento. 3. Esta Corte não considera suficiente, para fins de prequestionamento, que a matéria tenha sido suscitada pelas partes, ainda que opostos embargos de declaração, mas sim que a respeito tenha havido efetivo debate no acórdão recorrido, o que não ocorreu. 4. A jurisprudência desta Corte Superior há muito firmou-se no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ. 5. Nas empresas optantes pelo lucro presumido, a inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL não se reveste de ilegalidade, pois o cálculo de tais exações se efetivam sobre a "receita bruta" da entidade, compreendido o ICMS na sua composição. Precedente: REsp 1312024/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/5/2013, DJe 7/5/2013. Agravo regimental improvido. (SEGUNDA TURMA, AGRESP 201302174412, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/12/2013)

Acrescento nesta fundamentação precedente Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CSLL E IRPJ. BASE DE CÁLCULO. LUCRO PRESUMIDO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Matéria preliminar de obscuridade na r. sentença rejeitada, uma vez que este tópico deveria ter sido objeto de discussão em embargos de declaração, nos termos do art. 1.022/CPC, tendo ocorrido a preclusão na espécie (art. 507 do CPC). 2. O cerne da questão encontra-se na possibilidade ou não de exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculadas sobre o lucro presumido. 3. Nos termos dos arts. 43 e 44 do CTN, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. 4. Ao instituir a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, a Lei 7.689, de 15/12/88, definiu a base de cálculo, em seu art. 2º, como o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda. 5. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais", muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, permitida, portanto, a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ e desta Corte Regional. 6. O ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do art. 25, da Lei nº 9.430/96. 7. Por ser a contribuinte expressamente optante pela apuração de tributação pelo lucro presumido, não é possível a utilização de critérios de receita líquida como base de cálculo para o cálculo do IRPJ e da CSLL, sendo descabida a pretendida mescla de regimes. Precedentes. 8. Não se vislumbra, no contexto, qualquer ofensa aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da razoabilidade e da proporcionalidade. 9. Diante da inexistência do indébito, resta prejudicado o pedido de compensação relativamente a tais tributos. 10. Matéria preliminar não conhecida e apelação improvida. (TRF3, Sexta Turma, AMS 00002146220164036126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial1 DATA:08/05/2017)

No voto, a Desembargadora destacou o seguinte relativamente ao tema do ICMS na base de cálculo da COFINS e PIS:

Deixo anotado, apenas ad argumentandum, que não se trata na espécie de questão relacionada à matéria da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, apreciada pelo C. STF no julgamento do RE 240.785/MG e, mais recentemente, do RE 574.706/PR, por se tratar de diferentes bases de cálculo, incidindo neste feito sobre o lucro presumido calculado sobre a receita bruta.

No mais, o cerne da questão encontra-se na possibilidade ou não de exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculadas sobre o lucro presumido.

Nos termos dos arts. 43 e 44 do CTN, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

Em confirmação, assinala-se entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) no sentido de que a discussão em tela **não tem natureza constitucional**, devendo, portanto, seguir posicionamento do STJ:

Recurso extraordinário. Tributário. Créditos presumidos de ICMS. Inclusão na base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Natureza infraconstitucional da controvérsia. Ausência de repercussão geral. (Tribunal Pleno, RE 1052277 RG/SC, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe-191 DIVULG 28-08-2017 PUBLIC 29-08-2017)

Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO A LIMINAR PLEITEADA**.

Intime-se a autoridade coatora, dando-lhe ciência da presente decisão, **servindo cópia desta como ofício**.

Defiro o ingresso da União no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09, procedendo-se às devidas anotações.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e tomem conclusões para sentença.

De fato, na decisão mencionada houve análise dos elementos pertinentes ao caso específico, sendo enfrentados os argumentos deduzidos.

Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por não demonstrado o direito líquido e certo invocado na inicial, sendo de rigor a denegação da segurança.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pela impetrante.

Cópia da presente sentença servirá como mandado/ofício para as intimações necessárias.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 11 de setembro de 2019.

Expediente Nº 15554

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010936-16.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DARCY BARROS FILHO(SP196622 - CARLA DE ANDRADE LEAMARE) X LIAO JIUN FEI(SP248522 - JULIANO JAKUTIS) X NEI ALBINO DUMMEL(MT015399 - ADRIANO MERCE DE PAULA)

Trata-se de ação penal instaurada para apuração da eventual prática do crime previsto nos artigos 299 e c/c art. 29, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 02/03/2016 (fls. 86/86v). O Ministério Público Federal ofereceu proposta de transação penal às fls. 83/84, reiterando às fls. 155/155v, após a vinda dos antecedentes criminais dos réus. Audiência realizada em 18/07/2017, homologando a transação penal, diante da aceitação das condições pelos réus (fls. 194/195). A fiscalização do réu DARCY BARROS FILHO e LIAO JIUN FEI foi deprecada para São Paulo (fl. 198) e do réu NEI ALBINO DUMMEL para Cuiabá/MT (fl. 199). A defesa do réu NEI ALBINO DUMMEL, requereu a extinção do processo em virtude do cumprimento do prazo estabelecido na Suspensão Condicional do Processo, juntando aos autos, cópia dos comprovantes de pagamento e do comparecimento no juízo deprecado (fls. 429/453). Em vista, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do réu NEI ALBINO DUMMEL pelo cumprimento das condições impostas (fl. 455/455v). É O RELATÓRIO. DECIDO. Verifica-se que o réu cumpriu integralmente as condições impostas na transação penal (fls. 429/453). Pelo exposto, ante o cumprimento das condições estabelecidas na transação penal, julgo extinta a punibilidade dos fatos apurados nestes autos em relação a NEI ALBINO DUMMEL, brasileiro, nascido aos 25/09/1968, filho de Ivo Ottomar Dummel e Marli Scharlong Dummel, documento de identidade RG nº 204.028.773-6/SSP/RS, CPF nº 470.435.801-10, com filcro no artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95. Informe a Polícia Federal e o IIRGD. Cite e registre-se o Ministério Público Federal. Ao SEDI para as devidas anotações. Solicitem-se ao Juízo Deprecado de São Paulo informações sobre o cumprimento das condições impostas aos réus DARCY BARROS FILHO e LIAO JIUN FEI (carta precatória nº 0009816.72.2017.403.6181). Cópia da presente sentença servirá como ofício. P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000974-32.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FABIO MARRA(SP085199 - FABIO FERRAZ MARQUES)

Acolho a manifestação apresentada pelo MPF às fls. 226/227 e determino a reiteração do ofício nº 165/2019 (fls. 220).

Na mesma linha de raciocínio, fica a defesa constituída pelo acusado intimada, com a publicação da presente no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, a juntar aos autos a aprovação do PRAD pelo ente ambiental ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias.

Com a resposta, vista ao MPF.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005925-76.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: DONIZETE DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA BRENDA SANTOS WORSPIITE - SP357852

IMPETRADO: GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Endereço: Avenida Salgado Filho, nº 2050 - 2º andar - Centro, Guarulhos/SP - CEP 07115-000 Telefone 11-2475 8201)

Autoridade impetrada: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - GUARULHOS (Endereço: Av. Salgado Filho, 102-166 - Centro, Guarulhos - SP, CEP 07095-020)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - GUARULHOS, objetivando o levantamento da importância depositada em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Aduz que o Município de Guarulhos alterou o regime de contratação, passando de celetista para estatutário, razão pela qual entende fazer jus ao saque do saldo da conta vinculada do FGTS, diante do encerramento do regime de contrato de trabalho celetista.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/09/2019 180/1473

Em informações, a autoridade impetrada sustenta que não resta configurada qualquer hipótese de saque prevista no art. 20 da Lei nº 8.036/90.

A CEF requereu sua inclusão no feito.

Determinada a emenda à inicial para comprovação da transposição de regime, cumprida pelo impetrante.

Passo a decidir.

Recebo a petição ID 21467668 como emenda à inicial, anote-se.

Afasto a preliminar de decadência, pois a cada tentativa de saque se renova o ato coator e o *mandamus* foi impetrado antes do decurso de 120 dias da publicação do comunicado de mudança de regime. Assim, por qualquer ângulo que se analise, não resta caracterizado o decurso do prazo decadencial mencionado.

Analisou a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

As hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador estão previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

Conquanto não exista previsão expressa acerca da movimentação da conta vinculada do FGTS em caso de mudança de regime jurídico de celetista para estatutário, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser possível o saque, diante da resolução do contrato de trabalho até então existente.

Saliento, ainda, que há a cessação dos depósitos fundiários, o que reforça a rescisão do vínculo laboral que vigorava entre as partes.

Confira-se, a propósito:

ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (STJ - SEGUNDA TURMA RESP 201001508741, MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 08/02/2011)

RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. 3. Recurso Especial provido." (STJ - SEGUNDA TURMA, RESP 201001375442, HERMAN BENJAMIN, DJE 02/02/2011)

No caso dos autos, o impetrante comprova que era funcionário da Prefeitura Municipal de Guarulhos admitido pelo regime celetista, conforme se vê da cópia da CTPS (ID20356744 - Pág. 3) e dos extratos da conta vinculada (ID20357058). Comprova, ainda, a alteração de regime celetista para estatutário, consoante publicação constante do documento ID 21467670.

Assim, nesta cognição sumária, estando caracterizada situação que possibilita o saque dos valores creditados na conta vinculada do FGTS do impetrante, deverá a autoridade impetrada, liberar o saldo existente, tendo em vista o encerramento do contrato de trabalho regido pela CLT.

O *periculum in morae* evidente, diante do caráter alimentar das verbas relativas ao FGTS.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA para autorizar o levantamento dos valores constante da conta vinculada do impetrante.

Dê-se ciência à autoridade impetrada para imediato cumprimento.

Defiro o ingresso da CEF, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, anotando-se.

Dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se, intímese, cumpra-se.

GUARULHOS, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001280-08.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A
REPRESENTANTE: MARIA DOS SANTOS CAMPOS DA SILVA

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela autora.

Expeça-se o necessário visando à citação dos requeridos nos endereços fornecidos ainda não diligenciados.

Int.

Guarulhos, 4/9/2019.

2ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006780-55.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOSE CARLOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO - CRSS - 44.023.015-12 DO INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JOSÉ CARLOS SANTOS contra ato do PRESIDENTE DA 2ª CAMARA DE JULGAMENTO, objetivando provimento jurisdicional que determine "a imediata análise do processo administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição formulado pelo Impetrante".

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Em mandado de segurança a competência jurisdicional absoluta funcional se define pela sede da autoridade impetrada.

Assim, tratando-se de ação ajuizada contra ato de autoridade federal com sede funcional em Brasília/DF, este Juízo não detém competência para apreciar e julgar o presente mandado de segurança.

Resalto que esta questão foi recentemente consolidada no âmbito da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o §2º do artigo 109 da Constituição Federal.

2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado.

3. Conflito julgado improcedente. "

(CC nº 0003064-03.2017.4.03.0000/MS, Rel. Desemb. Fed. NELTON DOS SANTOS, DJe 18/06/2018)

É pertinente colacionar a íntegra do voto do Eminentíssimo Des. Fed. Relator em face da minúcia em seu exame:

"De fato, há julgados do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que se aplica também aos mandados de segurança o § 2º do art. 109 da Constituição Federal. Vejam-se os seguintes:

(...)

Os julgados do Superior Tribunal de Justiça fundam-se na decisão tomada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal no RE 627.709/DF, assim mentado:

(...)

Cumprido observar, de pronto, que esse último julgado, do Supremo Tribunal Federal, não menciona e nem sugere que se trate de mandado de segurança o feito de origem.

Mesmo assim, realizei pesquisa pessoalmente e verifiquei que o RE 627709 foi interposto contra acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferido no agravo de instrumento n. 2008.04.00.021872-7 (0218727-93.2008.4.04.0000), por sua vez manejado contra decisão tomada na exceção de incompetência n. 2008.71.04.000421-4 (0000421-88.2008.4.04.7104), oposta com relação ao **procedimento comum** n. 2007.71.04.006603-3 (0006603-27.2007.4.04.7104), da Subseção Judiciária de Passo Fundo, RS.

Como se vê, efetivamente o precedente do Supremo Tribunal Federal, invocado nos julgados do Superior Tribunal de Justiça, **não trata de mandado de segurança**.

Para que não reste qualquer dúvida a esse respeito, esclareço que, lendo a íntegra do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no aludido RE 627709, constata-se que a questão debatida girava em torno da aplicabilidade ou não do § 2º do art. 109 da Constituição Federal também às **autarquias**, tendo-se decidido afirmativamente. Em outras palavras, o que se decidiu, na essência, é que, como regra e no âmbito de um feito de **procedimento comum**, o autor de demanda em face de autarquia federal pode valer-se das opções previstas no aludido dispositivo constitucional, cuja literalidade alcançaria apenas a União.

É verdade que existe, sim, um acórdão da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal aplicando o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal a mandado de segurança:

(...)

Referido julgado baseou-se em trecho extraído de voto proferido pelo e. Ministro Ilmar Galvão no RE 171.881/RS, que, todavia, cuidava de tema diverso. Veja-se o teor do aludido fragmento:

"Sempre entendi que, em matéria de competência da Justiça Federal, a norma geral é a do art. 109, I, da Constituição Federal, que dispõe verbis:

'Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.'

O texto, como se vê, não faz distinção, do ponto de vista formal, entre as diversas de ações ou procedimentos. Bastante a presença, num dos polos da relação processual, de qualquer dos entes enumerados no texto para determinar a competência da Justiça Federal.

A regra não cede sequer diante do mandado de segurança, ação que invariavelmente traz subjacente um litígio que envolve um ente público." (RE 171.881/RS, rel. Min. Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 13.3.1997).

Como se vê, o que se afirmou, no trecho acima reproduzido, é que, mesmo em mandado de segurança, a presença de ente federal num dos polos da relação processual atrai a competência da Justiça Federal. Nenhuma alusão se faz, ali, ao § 2º do artigo 109 da Constituição Federal.

Esclarecidos esses aspectos, fundamentais, a meu juízo, ao julgamento do presente conflito, destaco que, tratando-se de mandado de segurança, ação de procedimento especial, a competência também é regulada de forma especial.

Com efeito, ainda que eventuais efeitos jurídicos e, mesmo, patrimoniais, decorrentes do deferimento do mandado de segurança sejam suportados pela pessoa jurídica representada pela autoridade cujo ato se combate, esta última é que figura como parte impetrada.

Precisamente por isso, há mais de cinquenta anos decidiu o Pleno do Supremo Tribunal Federal que, para o mandado de segurança, a competência de foro é regida pela sede da autoridade impetrada. Deveras, nos embargos de declaração ao acórdão proferido no RMS n. 10.958/SP, o saudoso Ministro Victor Nunes Pontuou, como relator, que "o mandado de segurança é uma ação especial, que não se dirige propriamente contra a pessoa jurídica de direito público, em cujo ordenamento administrativo esteja integrada a autoridade coatora. Ele é dirigido contra a própria autoridade que praticou o ato. Essa autoridade, no caso, é o Diretor Executivo da SUMOC, que tem sede no Rio de Janeiro. Para efeito de competência, ele é que há de ser considerado réu, devendo, pois, prevalecer o seu domicílio".

Mais adiante, no voto que proferiu e que foi seguido à unanimidade, o e. Ministro Victor Nunes acrescentou: "... quando a autoridade coatora tem sede em Capital de Estado, perante cuja Justiça de 1ª instância pode responder a União, não há por que deslocar-se o foro natural do domicílio do réu (que, no mandado de segurança, é a autoridade coatora) em benefício do autor, que é o impetrante, pois esse benefício só lhe foi concedido nas causas em que a União figura como pessoa jurídica de direito público. Mas não é esta a sua posição nos mandados de segurança, como já observamos. A presteza com que se devem processar os mandados de segurança, que podem ser impetrados até por telegrama, com prazos exíguos (L. 4.348/1964, art. 3º), impõe que o juízo competente seja o da sede da autoridade coatora, salvo se houver impedimento legal ou constitucional da natureza do já indicado."

Ainda que, à época, fosse outro o ordenamento constitucional e legal, o entendimento ali consagrado permanece atual, visto que, na essência, não houve alteração normativa a justificar modificação. Tanto é verdade que, já na vigência da atual Constituição Federal, o também saudoso e nunca suficientemente reverenciado Professor Hely Lopes Meirelles ensina: "Quanto aos mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais, a competência é das Varas da Justiça Federal, **nos limites de sua jurisdição territorial**, com recurso para o TRF. (...) Para os mandados de segurança contra atos das autoridades estaduais e municipais o juízo competente **será sempre o da respectiva comarca, circunscrição ou distrito**, segundo a organização judiciária de cada Estado, observados os princípios constitucionais e legais pertinentes" (in Mandado de Segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data. 21ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 64-65).

Não é outro o entendimento do e. Professor Vicente Greco Filho, em obra concebida na vigência da Lei n. 12.016/2009, atualmente em vigor: "Ainda que não escrito, aliás, porque desnecessárias, aplicam-se aos mandados de segurança as regras gerais de competência. Primeiro, as regras de competência originária dos tribunais prevista na Constituição Federal, nas Constituições Estaduais para os casos de competência da Justiça Comum Estadual; depois as regras de competência das Justiças especiais, eleitoral e trabalhista, nas quais, também, há casos de competência originária dos tribunais respectivos, segundo a legislação própria (TRTs, TST, TREs e TSE). **Quanto à competência de foro, a regra é a da circunscrição ou comarca em que foi praticado o ato ou a sede legal da autoridade impetrada (não a sede da pessoa jurídica). Deve haver imediatidade entre o juízo e a autoridade. Já se disse que não se impetra mandado de segurança por precatória**" (O novo mandado de segurança: comentários à Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 21).

Cabe lembrar, também, a lição do d. Professor Cassio Scarpinella Bueno, que, mesmo entendendo ser ré, no mandado de segurança, a pessoa jurídica de direito público, sustenta que "é indiferente o domicílio do impetrante para a definição da competência em mandado de segurança, porque ela se fixa pela hierarquia e pela **'sede funcional'** da autoridade coatora. É necessário observar, portanto, a localização da sede para, a partir dela, encontrar corretamente o juízo competente perante o qual deve dar-se a impetração" (Mandado de segurança: comentários às Leis n. 1.533/51, 4.348/64 e 5.021/66. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 54).

Não é demais mencionar, ainda, o destaque feito, em obra doutrinária, pelo e. magistrado federal Heraldo Garcia Vitta: "O impetrante deve verificar a **sede da autoridade coatora** e impetrar o mandado de segurança no juízo em que ela exerce a função. Cuida-se de **competência absoluta**" (Mandado de segurança: comentários à Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 87).

Nessa última obra, o autor menciona, em amparo a sua afirmação, artigo doutrinário da lavra do saudoso Ministro Adhemar Ferreira Maciel, do Superior Tribunal de Justiça: "O impetrante deve ajuizar sua ação no juízo onde está **sediada a autoridade coatora**, ou seja, o impetrado. Trata-se, em meu entender, de **competência absoluta**. Na sessão plenária do dia 15.8.91, no Conflito de Competência 90.01.145.299-PA [TRF-1], em que também fui relator, assim ficou solucionada a divergência entre juízes federais das Seções Judiciárias do Acre e do Pará: Ementa: Processual civil - Conflito positivo de competências - Precatória - Não cumprimento ao fundamento de que ao deprecado é que compete processar e julgar Mandado de Segurança contra **ato de autoridade coatora sediada em sua jurisdição**. O juízo deprecado, todavia, entendeu que o mandado de segurança só pode ser processado e julgado por ele: o impetrado é órgão sediado na Seção Judiciária sob sua jurisdição (Pará). Por se tratar de **incompetência absoluta**, cabe ao deprecado defender sua competência e recusar o cumprimento de precatória, suscitando o conflito. Competência do juízo **suscitante (deprecado)**" (Mandado de Segurança. Revista de Direito Público. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 100, 1991, p. 166).

Convém registrar que, em decisão unânime tomada por esta E. Seção há menos de um ano, se entendeu inaplicável o § 2º do art. 109 da Constituição Federal aos mandados de segurança:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE.

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor.

2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora.

3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência *ratione personae*, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor.

4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus.

5. Precedentes do TRF3, STJ e STF.

6. Conflito negativo de competência julgado improcedente.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21399 - 0002761-86.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 01/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2017)

Idêntico posicionamento é seguido, a uma só voz, pelas Turmas que integram esta Seção:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. WRIT IMPETRADO NO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE, CONTRA ATO DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. SEDE FUNCIONAL DO ÓRGÃO EM BRASÍLIA-DF. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. INAPLICABILIDADE DO ART. 109, § 2º, DA CF EM CENÁRIO DE MANDADO DE SEGURANÇA, ONDE A ESCOLHA DO LEGISLADOR É PELA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA CONFORME A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA (CARÁTER PERSONALÍSSIMO E NATUREZA ABSOLUTA). ANULAÇÃO DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, PARA, MANTENDO O RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA, REMETER OS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE.

1. Mandado de segurança impetrado por VICTOR MANFRINATO DE BRITO contra ato perpetrado pelo CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO ao não conhecer de petição endereçada ao órgão visando a alteração do gabarito definitivo da prova objetiva do Concurso de Defensor Público Federal de Segunda Categoria, dada a sua inadequação frente ao disposto no art. 16, § 3º, da Resolução 78/2014 CSDPU, conforme decisão prolatada na sessão do dia 04.05.2015. O juiz julgou extinto o processo sem exame do mérito, ao reconhecer a incompetência absoluta do juízo, haja vista que as autoridades impetradas têm sua sede funcional localizada em Brasília-DF

2. "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal" (RE 509442 AgR/PE/STF - SEGUNDA TURMA / MIN. ELLEN GRACIE / 03.08.10).

3. Refuta-se a extensão do art. 109, § 2º, da CF ao mandado de segurança, por se tratar de ação cuja competência é fixada pela sede funcional da autoridade impetrada, de caráter personalíssimo e absoluto, não admitindo a opção prevista no citado dispositivo.

4. A regra de competência a partir da sede funcional prestigia a imediatidade do juízo com a autoridade apontada como coatora, oportunizando a prestação de informações de forma mais célere e acurada pelo impetrado, pois em sede de mandamus o que se perscruta é um ato específico que a autoridade responsável por ele tem todo o direito de defender; essa situação do impetrado não se confunde com a posição da pessoa jurídica de direito público interno a que pertence, a qual no mandamus ostenta relação meramente institucional com a situação posta nos autos; não pode passar despercebido o caráter personalíssimo que - em sede de mandado de segurança - envolve as partes iniciais da causa. De um lado deve estar aquele que é diretamente atingido pelas consequências materiais do ato ou da conduta discutida; de outro lado deve estar justamente aquele que, no plano jurídico, é o responsável pelo ato (praticando-o ou ordenando-o, conforme o texto do art. 6º, § 3º, LMS) e que pode desfazer as suas consequências. Nisso reside o caráter personalíssimo próprio do mandado de segurança, e por isso não se pode substituir o ajuizamento do writ no Juízo da sede da autoridade dita coatora, pelo Juízo federal do domicílio do impetrante. É escolha do legislador prestigiar - em matéria competencial para o mandamus - a sede da autoridade dita coatora, o que se justifica diante da presunção *iuris tantum* de legalidade e veracidade dos atos da "administração".

5. Essa é a posição tradicional do STJ, conforme precedentes em: CC 18.894/RN, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/1997, DJ 23/06/1997, p. 29033 - CC 41.579/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 24/10/2005, p. 156 - CC 60.560/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2006, DJ 12/02/2007, p. 218 - CC 48.490/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2008, DJe 19/05/2008 - REsp 1101738/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 06/04/2009 - AgRg no REsp 1078875/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 27/08/2010 - AgRg no AREsp 253.007/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

6. Não obstante se deva reconhecer a incompetência absoluta do juízo de Primeiro Grau na espécie dos autos, a sentença merece parcial reforma. É da jurisprudência dominante do STJ a compreensão de que o reconhecimento da incompetência absoluta em sede de mandamus importa na remessa dos autos ao juízo competente, e não na extinção do writ.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 359904 - 0010895-09.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOMDI SALVO, julgado em 22/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2016)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES- ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.

1. No tocante à competência para julgamento do mandado de segurança, a dogmática jurídica é firme em afirmar que ela não é determinada apenas em razão da categoria (ou hierarquia funcional) da autoridade coatora, mas também pela sua sede funcional.

2. No caso sub examine, o mandado de segurança foi impetrado em face do Agente da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, com sede em Brasília/DF, de modo que a competência para o processamento e julgamento deve ser determinada em razão da sede funcional da referida autoridade impetrada. Precedentes STJ.

3. Acolhida preliminar de incompetência absoluta para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal e do Distrito Federal. Prejudicada a remessa oficial.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 264429 - 0003074-37.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2018)

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional.

II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal.

III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31).

IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança.

V - Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 463134 - 0000532-32.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 05/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013)

Por último, importa ponderar que, a seguir-se o entendimento sustentado pelo d. juízo suscitante, restará consagrada, também, a possibilidade de impetrar-se na Seção Judiciária do Distrito Federal todo e qualquer mandado de segurança contra ato de autoridade federal não prevista no rol de competências dos tribunais. Sim, pois essa possibilidade também consta no § 2º do art. 109 da Constituição Federal como uma das opções colocadas à disposição do demandante. Também não se poderia negar que alguém, residente no Estado do Pará, por exemplo, lá impetrasse mandado de segurança contra ato de presidente do INPI - Instituto Nacional da Propriedade Industrial, sediado no Rio de Janeiro; ou que uma empresa, estabelecida em Corumbá, MS, lá impetrasse mandado de segurança contra ato de autoridade federal alfandegária oficiante junto ao Porto de Itajaí, SC; ou, ainda, como já salientado, que em qualquer dessas hipóteses a impetração fosse endereçada, por pura conveniência e ao talento do demandante, à Seção Judiciária do Distrito Federal. Ainda que se tenham, atualmente, grandes facilidades tecnológicas, é inegável que as dimensões territoriais de nosso país, somadas ao gigantismo da máquina administrativa federal, pelo menos dificultariam a prática dos atos de notificação, de prestação de informações, de comunicação entre o impetrado e a respectiva procuradoria e de cumprimento dos atos decisórios."

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA EM FAVOR DE UMA DAS VARAS FEDERAIS DE BRASÍLIA/DF**, a qual couber por distribuição.

Após, observadas as formalidades de praxe, remetam-se os presentes autos com urgência, dando-se baixa na distribuição.

GUARULHOS, 9 de setembro de 2019.

Dr. TIAGO BOLOGNADIAS
Juiz Federal Titular
Dr. ALEXEYSUUSMANN PERE
Juiz Federal Substituto
LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente N° 12529

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011653-91.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JORGE ABISSAMRA(SP257251 - PRISCILA PAMELA DOS SANTOS E SP137976 - GUILHERME MADI REZENDE E SP406200 - RENATA RODRIGUES AMORIM)

Vistos.

1. Fl. 899: Expeça-se nova carta precatória à Subseção Judiciária de Brasília, visando a oitiva, de forma CONVENCIONAL, da testemunha JACKSON CARLOS DOS SANTOS, arrolada pela defesa.
2. Fl. 918: Diante da não localização da testemunha DAVID LOPES DA CRUZ, intime-se a Defesa, devendo, caso insista em sua oitiva, indicar seu endereço atualizado.
3. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5006745-95.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOCELI FERREIRA DA SILVA RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE DE PAULA CAPANA - SP228243
IMPETRADO: AGENCIA21025 INSS GUARULHOS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo de Benefício Assistencial ao Idoso. Pediu justiça gratuita.

Aduzo o impetrante, em breve síntese, que em 28/02/2019 requereu o benefício de Benefício Assistencial ao Idoso sob o NB 926802084, que está sem andamento desde a data do seu requerimento.

Sustenta excesso de prazo na tramitação do pleito administrativo, requerendo, assim, a imediata análise do seu pedido.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (docs. 01/06).

Consulta ao sistema CNIS (doc. 10).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança reclama a presença de relevante fundamento, assim como do risco de ineficácia da medida, caso seja deferida a final, a teor do disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009.

No presente caso, o pedido formulado pelo impetrante consubstancia-se na conclusão da análise do requerimento para a concessão do Benefício Assistencial ao Idoso, protocolado em 28/02/2019.

Verifica-se na cópia da tela de acompanhamento do requerimento administrativo (doc. 6) que o impetrante aguarda desde 28/02/2019 a análise de seu pedido administrativo, sem nenhuma informação de exigência à impetrante ou justificativa expressamente motivada capazes de suspender a análise, em ofensa aos arts. 5º, LXXVIII, da Constituição e 41, § 6º da Lei n. 8.213/91, hoje substituído pelo art. 41-A, § 5º da lei n. 8.213/91, não cabendo invocar a necessidade de autorização hierárquica superior ou pendência de auditoria como escusa ao cumprimento deste dispositivo legal, que não prevê exceções.

Ademais, também está presente o *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que o impetrante é obrigado a aguardar, indefinidamente, a conclusão do processo administrativo ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida naquela autarquia, portanto sem meios adequados para manter a sua subsistência, razão pela qual o risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença se solidifica.

Dispositivo

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à impetrada que, **no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da ciência desta decisão**, promova a conclusão da análise do requerimento administrativo, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, bem como a tramitação preferencial do feito em razão da idade. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006395-10.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: KIMIKO TOMINAGAHIRANO
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRAAITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, bem como da parte autora, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

Defiro a gratuidade da justiça ao autor, bem como a prioridade na tramitação do feito em razão da idade. Anote-se.

Intimem-se.

GUARULHOS, 9 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001763-93.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARIA ELENA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE OLIVEIRA ANDRADE - SP406213
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENCIA EXECUTIVA INSS GUARULHOS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a disponibilização de certidão de tempo de contribuição.

O impetrante relata que requereu seu benefício de aposentadoria por idade, em 28/01/2019, protocolo de requerimento n. 308072092 e que até o presente momento a autarquia não concluiu a sua análise.

Sustenta o impetrante que a demora da impetrada no impulso de atos administrativos configura desídia e fere os princípios da necessidade e da celeridade.

Concedida a justiça gratuita e indeferida a liminar (doc. 19).

Informações prestadas, noticiando que o requerimento foi analisado em 02/08/19, resultando na exigência para apresentação de documentos (doc. 26).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 27).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Insurge-se o impetrante contra a demora na análise de seu pedido de concessão do benefício aposentadoria por idade, parado desde 28/01/19, sob o número de protocolo de requerimento 308072092.

De acordo com a informação trazida, o requerimento 308072092 foi analisado em 02/08/2019, tendo sido emitida exigência ao impetrante.

Assim, paralisado o processo administrativo por diligências a serem cumpridas pela impetrante, carece esta de interesse no feito.

Dispositivo

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 6 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004689-26.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GERUZA OLIVEIRA MELO JAVAROTTI
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA PARENTE COELHO - SP188053

DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 05 dias, acerca da satisfação do débito.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para extinção.

GUARULHOS, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003959-15.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUIZ CARLOS EVANGELISTA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Doc. 45: Mantenho a decisão de doc. 23, que indeferiu a produção de prova pericial vez que não há nos autos comprovante de que as empresas estejam baixadas.

Após, voltem conclusos.

GUARULHOS, 5 de setembro de 2019.

AUTOS Nº 5001757-02.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: TMANIA COMERCIAL BRINQUEDOS EIRELI
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498, GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o exequente acerca da certidão de inteiro teor expedida no doc. 82.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000961-40.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A
RÉU: MANOEL DANIEL SOBRINHO

DESPACHO

Com razão a CEF, declaro nula a citação certificada na certidão de doc. 17.

Deixo de apreciar o pedido de bloqueio via sistema RENAJUD, haja vista a penhora de doc. 13.

Promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, certificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

GUARULHOS, 6 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006727-74.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: A.L.S. COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DEBORAH CALOMINO MENDES - SP214494
IMPETRADO: INSPEÇÃO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por A.L.S. COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA contra ato do INSPEÇÃO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata análise e processamento da Declaração de Importação nº 19/1137736-3.

Alega a impetrante, em breve síntese, que em 25/06/2019 efetuou o registro da Declaração de importação, tendo sido interrompido o despacho aduaneiro em 25/07/2019 e parametrizadas as mercadorias no "canal vermelho", porém, desde essa data o processo de desembaraço aduaneiro encontra-se sem andamento.

Petição inicial com procuração e documentos (docs. 02/14).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Ao que se extrai dos autos, a parte impetrante registrou a declaração de importação nº 19/1137736-3 em 25/06/2019 (doc. 10), tendo sido o desembaraço aduaneiro interrompido em 25/07/2019, paralisado desde então com o status "emanalise", conforme se infere da tela do SISCOMEX (doc. 14).

Verifica-se, assim, que, a despeito da realização do exame físico das mercadorias, bem como da entrega dos documentos solicitados à autoridade impetrada, o despacho aduaneiro encontra-se há mais de 40 (quarenta) dias paralisado, em total afronta aos princípios da celeridade e eficiência.

É injustificada a omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar-se direito à impetrante de ato legal.

Não se está aqui determinando à autoridade que libere a mercadoria sem critério, cabendo a ela formular exigências, se constatar indícios de irregularidade.

Todavia, tem a Administração o dever de responder aos pleitos que lhe são direcionados em prazo razoável, ainda que para indeferir-los, vale dizer, se em atenção à exigência o importador apresentou documentos, deve o Fisco dizer formalmente se são ou não suficientes e o motivo de sua decisão, não podendo simplesmente ignorá-los.

Ora, a prolongada manutenção da situação narrada na inicial, impossibilita o desembaraço aduaneiro e a regularização da situação das mercadorias importadas, causando insegurança e instabilidade às relações jurídicas envolvidas e deveres consequentes.

É inegável que a situação posta está a causar prejuízos à impetrante, pela privação das mercadorias por ela importadas.

Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de inspeção dos produtos importados de forma imediata, liberando-os, se óbices não houver quanto à sua regularidade aduaneira.

O *periculum in mora* se verifica no caso dos autos, pois a retenção das mercadorias por prazo indeterminado poderá trazer prejuízos irreparáveis à impetrante acerca das mercadorias importadas, por razões a ela não imputáveis.

Diante do exposto, **CONCEDO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que realize os procedimentos necessários para a conclusão do processo de desembaraço aduaneiro nas mercadorias importadas objeto da **DI nº 19/1137736-3**, liberando-as caso estejam em condições aduaneiras regulares, **no prazo de 08 dias**, amparado no art. 4º do Decreto n. 70.235/72, aplicável por analogia, à falta de prazo específico na legislação aduaneira, salvo em caso de exigências pertinentes não cumpridas, hipótese em que este prazo deve ser interrompido com sua formulação e recontado a partir de seu atendimento, ou de conversão para canal cinza.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão.

Intime-se o representante judicial da União.

Com as informações, remetam-se os autos ao MPF, tornando-os, por fim, conclusos para sentença.

GUARULHOS, 6 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004579-90.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: KARINA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303, RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD - SP257135, ANDRE DE BARROS BORGES ANDREOLI - SP327947,
ROBINSON PAZINI DE SOUZA - SP292473
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure o direito de realizar o creditamento do valor recolhido a título de PIS e COFINS na aquisição de insumos tributados com alíquota zero, bem como o direito à compensação dos valores já recolhidos a esse título, nos últimos 5 (cinco) anos.

Alega a impetrante recolher PIS e COFINS sob o regime da não-cumulatividade (códigos de receita 6912 e 5856 – doc. 03), nos termos das Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03, mas por equivocada interpretação do art. 3º, § 2º, II, da Lei n.º 10.833/032, e mesmo dispositivo da Lei n.º 10.637/02 a impetrada vem obstando o creditamento do PIS e COFINS nas aquisições do insumo “óleo de soja degomado” em razão de **este** estar sujeito à alíquota zero de tais contribuições. Raciocínio que não se sustenta, pois a norma em questão só veda o creditamento do PIS/COFINS nas aquisições de insumos sujeitos à alíquota zero, quando tais insumos são aplicados na industrialização, resultando **produtos** “sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição”.

Alega ainda, que não fabrica e nem vende nenhum produto que não esteja sujeito à incidência do PIS/COFINS (doc. 05), fazendo jus, portanto, ao creditamento de tais contribuições nas aquisições de óleo de soja degomado, independentemente de as aquisições de aludido insumo estarem ou não sujeitos à alíquota zero.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (doc. 3/8).

Indeferida a liminar (doc. 19), com ciência da União (doc. 21).

Informações prestadas (doc. 24).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 25).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Preende a impetrante se valer do benefício fiscal do creditamento de PIS e COFINS em face da aquisição de **insumo sujeito à alíquota zero** para industrialização de **produto tributado** pelas mesmas contribuições, no âmbito de seu regime não-cumulativo.

A não-cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída por medidas provisórias, MPs ns. 66/02 e 135/03, posteriormente convertidas em lei, 10.637/02 e 10.833/03, sem respaldo constitucional específico, prescrevendo sua aplicação a certas empresas e conferindo créditos em face de certas despesas.

Posteriormente foi editada a EC n. 42/03, que elevou ao âmbito constitucional esta não-cumulatividade, sem, contudo, estabelecer qualquer requisito ou sistemática, como, de outro lado, ocorre com a não-cumulatividade do ICMS e do IPI.

Dai a questão posta, relativa à amplitude do regime para as contribuições.

A aplicação do regime do IPI e do ICMS subsidiariamente não é uma opção, pois estes são tributos sobre consumo, tendo por parâmetro de creditamento a cadeia econômica do produto ou mercadoria, o mesmo não pode ser aplicado ao PIS e à COFINS, tributos pessoais, que têm por base a receita, a qual não se insere em tal cadeia propriamente.

Já o regime legal é razoável, notadamente ao prever créditos relativos a aquisições e despesas com insumos.

Não se pode desconsiderar também que é prévio à lacônica norma constitucional, que se limita a fazer referência à não-cumulatividade, sem parâmetro algum.

Assim, o entendimento mais razoável, a meu sentir, é considerar o regime legal como integralmente recepcionado pela EC, vale dizer, sem admitir a apuração de créditos de modo pleno, ou originários de despesas não previstas ou vedadas pelas leis.

Com efeito, a constituição apenas autoriza a instituição desta forma de tributação, não a desenha, de forma que, a rigor, a não-cumulatividade do PIS e da COFINS, em comparação com a do IPI e do ICMS, **é mera técnica de tributação eminentemente legal**, não um regime constitucional de desoneração das saídas em razão dos custos das entradas.

É certo que a superveniente norma constitucional tem densidade normativa própria relativa ao conceito de não-cumulatividade para as contribuições, mas nele devem ser consideradas as despesas que venham a onerar **diretamente** os produtos e serviços objeto da atividade do contribuinte, no que se insere a noção de cumulação.

Ademais, a lei já contempla este conceito, ao permitir créditos provenientes de despesas com **insumos**, o que não abarca a aquisição de **insumos sujeitos à alíquota zero, com produto final tributado**, conforme disposto nos arts. 3º, II, das leis n.s 10.637/02 e 10.833/03, com **mesma** redação:

“Art. 3o Do valor apurado na forma do art. 2o a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

§ 2o Não dará direito a crédito o valor: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

(...)

II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

O Supremo Tribunal Federal já resolveu, em repercussão geral (RE 353.657/PR e 370.682/DF), que não há direito ao crédito de IPI quanto aos insumos não tributados ou àqueles beneficiados com a alíquota zero, porquanto o direito ao crédito na operação subsequente pressupõe o recolhimento do tributo na etapa anterior, raciocínio esse aplicado a este caso (PIS, COFINS).

Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo.

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. IPI. DIREITO AO CREDITAMENTO DECORRENTE DO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMOS OU MATÉRIAS-PRIMAS SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO OU NÃO TRIBUTADOS. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

-A acumulação no pagamento do IPI só se configura quando o estabelecimento é onerado duas vezes em sua atividade: na entrada dos insumos utilizados no processo de industrialização e na saída do produto final.

-O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.134.903 - SP, submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, pacificou o tema em questão.

-No caso concreto, há de se reconhecer a inexistência do direito de aproveitamento de créditos de IPI, decorrentes da aquisição de matéria-prima e/ou insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero, utilizados na industrialização de produto tributado pelo IPI.

-Apelação não provida.

(ApCiv 0055782-40.1999.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2019.)

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INSUMOS SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO. PRODUTO FINAL TRIBUTADO. LEIS NºS 10.637/02 E 10.833/03. DIREITO AO CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O art. 3º, parágrafo 2º, II, das Leis nºs 10.637/02 (PIS) e 10.833/03 (COFINS) veda expressamente o creditamento de valores relativos à aquisição de bens ou serviços sujeitos à alíquota zero. (Precedente desta Corte - AC 545277)

2. Em caso análogo, a Primeira Seção do eg. STJ, no julgamento do Recurso Especial 1.134.903/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos, na linha do entendimento do col. STF (RE 370.682 e RE 353.657), asseverou que "a aquisição de matéria-prima e/ou insumo não tributados ou sujeitos à alíquota zero, utilizados na industrialização de produto tributado pelo IPI, não enseja direito ao creditamento do tributo pago na saída do estabelecimento industrial, exegese que se coaduna com o princípio constitucional da não-cumulatividade".

3. Apelação desprovida.

(AC - Apelação Cível - 553346 0010510-26.2012.4.05.8100, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::26/03/2013 - Página::608.)

TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. LEIS NºS 10.637/02 E 10.833/03. NÃO-CUMULATIVIDADE. CONCEITO DE INSUMOS. BENS ADQUIRIDOS À ALÍQUOTA ZERO. CREDITAMENTO VEDADO.

- A não-cumulatividade do PIS e da COFINS, erigida nas Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, traduz-se na redução da base de cálculo, havendo a dedução de créditos referentes às contribuições em comento, que já tenham sido recolhidas sobre bens e/ou serviços, objeto de faturamento em etapas anteriores. Pretende-se com isso minorar a incidência dos efeitos sobre a receita ou faturamento.

- Apesar da sistemática da não-cumulatividade do IPI e ICMS ser distinta da empregada no caso do PIS/COFINS, o conceito de insumos deve ser o mesmo ali empregado, a saber, todos os elementos que se incorporam ao produto final, desde que vinculados à atividade da empresa. Impossibilidade de se entender como insumos a ensejar o creditamento perseguido os defensivos agrícolas, adubos/fertilizantes, corretivos de solo e produtos químicos utilizados no manuseio da terra onde é plantada a cana-de-açúcar que tanto é vendida em caule, como utilizado na fabricação e comercialização de açúcar, álcool e demais derivados.

- O legislador ordinário se quisesse dar um elastério maior ao conceito de insumo, empregando-lhe um caráter genérico não teria trazido um rol taxativo de descontos de créditos possíveis, nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, a exemplo dos créditos referentes à "energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica" e tantos outros.

- Existência de outro óbice quanto ao aproveitamento requerido reside no fato de os bens em comento sofrerem tributação à base de alíquota zero, hipótese vedada pela legislação de regência, a saber, art. 3º, parágrafo 2º, II das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/03.

- Precedentes (TRF 1ª Reg. 200438000375799, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, DJF1 DATA:04/12/2009 e TRF 4ª Região AC 200772010007910-SC, Rel. Des. Fed. LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, DE 20.11.2008, AC 200772010002444 SC, Rel. Des. Fed. JOELILAN PACIORNIK, DE 26.11.2008 e AC 200872120007258, LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, D.E. 09/12/2009.)

- Apelação desprovida.

(AC - Apelação Cível - 545277 0007734-35.2012.4.05.8300, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Camuto, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::04/10/2012 - Página::569.)

Nesse cenário, nada a creditar.

Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGAR A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

P.I.

GUARULHOS, 5 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004775-60.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ANTONIO DE ALMEIDA MOREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA MARCIA DIAZ - SP254267
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARULHOS - SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata conclusão do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição.

O impetrante relata que requereu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 14/02/2019, NB 159.160.109-4 e que até o presente momento a autarquia não concluiu a sua análise.

Sustenta o impetrante que a demora da impetrada no impulso de atos administrativos configura desídia e fere os princípios da necessidade e da celeridade.

Inicial instruída com documentos (Doc. 1/13).

Indeferida a liminar (Doc. 18).

O INSS requereu seu ingresso no feito (doc. 9).

Informações prestadas, informando que a concessão do benefício à autora NB 42/192.548.971-7 (doc. 22).

O Ministério Público pugnou pela extinção do feito sem resolução de mérito, em virtude da perda superveniente do interesse processual (doc. 23).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante seja determinada à autoridade impetrada a análise e conclusão do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

De acordo com a informação trazida, foi concluída a análise do pedido de benefício previdenciário requerido pela autora, concedendo-o, o que esvazia o objeto da demanda.

Dispositivo

processual. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lein. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 5 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005955-16.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CLEONICE PACHECO DE ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA KEILA APARECIDA ROSIN - SP289264
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata conclusão do requerimento administrativo do Benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega a impetrante, em breve síntese, que requereu o benefício protocolado sob nº 35412.024043/2018-51, em 24/10/2018 e que até o momento a autarquia não concluiu a sua análise.

Concedida a justiça gratuita e indeferida a liminar (doc. 13).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 22).

Informações prestadas (doc. 19).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Insurge-se o impetrante contra a demora na análise do requerimento administrativo referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedido o benefício NB 42/ 190.114.842-1 (doc. 19), o que esvazia o objeto da demanda.

Dispositivo

processual. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lein. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 6 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000479-92.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: SAGA TRANSPORTES E LOGÍSTICAS/A, ROBERTO TRIGO
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU - MG80702
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU - MG80702
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de embargos à execução, alegando excesso de execução referente aos autos n. **5007253-75.2018.4.03.6119**, com pedido de efeito suspensivo, objetivando a revisão do Contrato n. **11.2255.690.0000243-48** (doc. 04, fls. 11/21, 29/45).

Sentença que julgou improcedente o pedido (doc. 26).

O embargante renunciou ao prazo recursal e pediu a desistência da ação "tendo em vista a celebração de uma transação extrajudicial entre as partes" (doc. 31), como qual a CEF concordou (doc. 33).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a manifestação contida no doc. 31 e 33, **homologo, por sentença, a desistência pleiteada** pela parte autora e, em consequência, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 485, VIII e artigo 200, caput, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela lei.

Sem condenação da autora em honorários (cumprimento de sentença não iniciado).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos n. **5007253-75.2018.4.03.6119**.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 6 de setembro de 2019.

AUTOS N° 5005747-64.2018.4.03.6119

AUTOR: ADRIANO FRANCISCO, ANDREIA RAMOS FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANE ARRABAL PASCHOAL XAVIER - SP281772
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANE ARRABAL PASCHOAL XAVIER - SP281772
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o réu a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

AUTOS N° 5006768-41.2019.4.03.6119

AUTOR: JOSE HELIO SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa e declarar a autenticidade dos documentos juntados em simples cópias, sob pena de indeferimento da inicial.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004754-55.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CLETO RODRIGUES LEITE
Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de cumprimento de julgado (doc. 45) homologado acordo (doc. 50), transitado em julgado (doc. 53).

Para 06/19, a exequente apurou **RS 45.647,80** (doc. 62), o INSS RS 31.505,06 (doc. 64), sem manifestação do exequente (doc. 26).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

O art. 124, pu, Lei 8.213/91 dispõe “É vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente”, razão pela qual os valores percebidos a título de seguro-desemprego após a DIB devem ser compensados com devido. No mais, considerando a divergência entre os cálculos das partes, à contadoria para análise, no pertinente ao montante devido ao exequente.

Como parecer, dê-se vista às partes para eventual manifestação.

Após, tomemos os autos conclusos para decisão.

P.I.C.

GUARULHOS, 3 de setembro de 2019.

2ª Vara Federal de Guarulhos
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006616-90.2019.4.03.6119
AUTOR: VICENTE BERNARDES MIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestaram o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, bem como da parte autora, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003696-46.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GILBERTO VANDERLEI BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando a revisão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/171.237.871-3, com sua conversão em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos especial, subsidiariamente, pediu a majoração da RMI, retroativa à DER 04/09/14, com pagamento de atrasados desde a DER. Pediu a concessão da justiça gratuita, prioridade na tramitação processual e afirmou não ter interesse na conciliação.

Alega que apesar de a ré ter reconhecido os períodos de 03/08/89 a 05/03/97 e 19/11/03 a 04/09/14 como atividade especial, equivocadamente não considerou como especiais os períodos de 01/05/87 a 26/07/89 e 06/03/97 a 18/11/03.

Deferida ao autor a gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação do feito (doc. 18).

Contestação (doc. 19), replicada (doc. 23), sem provas a produzir (doc. 23).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de descon sideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo converter	Multiplicadores	
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (L.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vásques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.’

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)’

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil fisiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL.

CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)”

(Edcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)”

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se necessariamente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a promessa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para torná-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:)

..INTEIROTEOR: TERMO Nº: 6308000936/2017 9301180795/2016PROCESSO Nº: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP9999999 - SEM ADVOGADOR/RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08.02.00VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUIDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCAMBIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. **A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral** (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. **A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes** (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. **Constando o PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.**

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • **O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF 3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No **caso concreto**, controverte-se em relação aos períodos de **01/05/87 a 26/07/89 e 06/03/97 a 18/11/03**.

Quanto aos períodos de **01/05/87 a 26/07/89**, há PPP com responsável técnico indicado apontando nível de ruído acima de **81 dB** em todo o período, corroborado por laudo técnico contemporâneo (de 1988, doc.09.fls.72/74-pje), bem como PPP e laudo de período superveniente apontando ruído em 92 dB. Assim inequívoca a especialidade deste período.

De **06/03/97 a 18/11/03**, embora o índice de ruído apontado nos PPPs e laudo seja inferior ao limite regulamentar da época, há indicação de exposição a **graxa e óleo, ou solventes**, agentes químicos nocivos, porém **como o emprego de EPI eficaz**. Assim, como a eficácia do EPI deve ser considerada para esta espécie de agente após **31/12/1998**, o período em tela só deve ser enquadrado de **06/03/97 a 30/12/98**.

Portanto, o autor **faz jus ao reconhecimento do período especial de 01/05/87 a 26/07/89 e 06/03/97 a 30/12/98**, com revisão do benefício desde a DIB, em **04/09/14**.

Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 *Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).*

Este é o critério a ser observado.

Ressalto que embora a base da mesma tese em repercussão geral no Supremo Tribunal Federal tenha sido suspensa por decisão de 24/09/18 no RE n. 870.947, que atribuiu **efeito suspensivo aos embargos de declaração**, em face da **possibilidade de modulação de seus efeitos**, entendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada.

Preliminarmente, tenho que o efeito suspensivo aos embargos de declaração em tela implica meramente a suspensão **de sua vinculação**, mas, à falta de determinação expressa, **não obsta a mesma declaração de inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso pelos juízos de inferior instância**, emprestando-se como razão de decidir **os motivos determinantes do próprio julgamento suspenso**, vale dizer, o que a decisão suspensiva tratada faz é liberar as instâncias inferiores para decisão conforme seu entendimento, não os obrigando a seguir a declaração de inconstitucionalidade, mas também não os obrigando a decidir em sentido contrário ao dela.

Nesse contexto, se, ao que consta, o Superior Tribunal de Justiça não suspendeu a tese referida, entendo que mantém o próprio entendimento sobre a questão, a despeito de não estar mais vinculado a segui-lo.

Ademais, embora haja possibilidade de eventual modulação, a tese firmada vem sendo aplicada há um bom tempo como pacífica, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, ora suspensa, e do Superior Tribunal de Justiça, em vigor, sendo nocivo à segurança jurídica reverter-se ao índice já declarado inconstitucional enquanto se aguarda definição sobre eventual modulação, além de estar em total conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Por fim, tomando por parâmetro a modulação firmada nas ADIn's 4357 e 4425, não teve ela o condão de reformar decisões anteriores em conformidade com o entendimento modulado, mas sim o de preservar decisões anteriores em sentido contrário, muito menos obstou que já àquela oportunidade os juízos inferiores declarassem a mesma inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso para os índices incidentes desde o início da correção monetária, antes da fase de precatórios, das condenações em geral contra a Fazenda Pública.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC) para condenar o INSS a averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo especial, os períodos **de 01/05/87 a 26/07/89 e 06/03/97 a 30/12/98**, bem como para determinar à autarquia ré a revisão do benefício da parte autora conforme tais períodos, com data de início da revisão na DIB do benefício, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação da revisão.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Condono a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ), bem como o autor ao pagamento de honorários à razão de 10% sobre a diferença entre o valor pretendido e o percebido até o mesmo marco, com a exigibilidade suspensa em razão do benefício da justiça gratuita.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: **GILBERTO VANDERLEI BARBOSA**

1.1.2. Benefício concedido: **Revisão de aposentadoria por tempo de contribuição;**

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: **04/09/14**

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento: **pendente**

1.2. **Tempo especial: de 01/05/87 a 26/07/89 e 06/03/97 a 30/12/98**

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003148-21.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANA CLAUDIA MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TICIANNE TRINDADE LO - SP169302
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de demanda objetivando concessão de pensão por morte em virtude do falecimento de seu companheiro, pretensão rechaçada pelo INSS argumentando falta de qualidade de dependente da autora.

Diante da natureza da controvérsia, **DEFIRO** o pedido da autora de produção de prova oral e designo audiência de instrução e julgamento para o dia **09/10/2019, às 15h00**, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP.

Ficam as partes intimadas a informar ou intimar suas testemunhas do dia, hora e local da audiência designada, na forma do art. 455, do código de Processo Civil, devendo depositar o respectivo rol em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação desta decisão (CPC, art. 357, parágrafo 4º).

Intimem-se.

AUTOS Nº 5000246-95.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: SEVEN BRANDS REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA., SHERLIS CAMPOS DE OLIVEIRA, FERNANDO CESAR TOMIOTTO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF da expedição da(s) precatória(s), nos termos do art. 261, §1º CPC, devendo apresentar as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos nos Juízos deprecados, sendo 1 endereço na cidade de Camboriú/SC (distribuída sob nº 5004418-71.2019.8.24.0005 no Juízo da Vara Regional de Direito Bancário da Comarca de Balneário Camboriú/SC) e 1 endereço na cidade de Londrina/PR (distribuída sob nº 5010300-66.2019.4.04.7001 na Central de Mandados do Fórum Federal da Londrina/PR), sob pena de extinção.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006656-72.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ELIAS MENECHINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIANA PADRE - SP303270

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS GUARULHOS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata conclusão do requerimento administrativo do Benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição. Pediu justiça gratuita.

O impetrante relata que requereu seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 30/05/2019, protocolo de requerimento n. 1706575069 e que até o presente momento a autarquia não concluiu a sua análise.

Sustenta o impetrante que a demora da impetração no impulso de atos administrativos configura descídia e fere os princípios da necessidade e da celeridade.

Inicial com documentos (docs. 02/08).

CNIS do autor (doc. 12).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Preende o impetrante a imediata conclusão da análise do requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

No caso concreto, a pesquisa ao CNIS demonstra que o autor encontra-se trabalhando (doc. 12, fls. 4/11), portanto mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Dispositivo

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada nesta ação sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica.

Concedo os benefícios da justiça gratuita ao impetrante. Anote-se

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003979-69.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ELIANE DIAS SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARTA LUCIALUCENA DE GOIS - SP269535

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de demanda objetivando concessão de pensão por morte em virtude do falecimento de seu companheiro, pretensão rechaçada pelo INSS argumentando falta de qualidade de dependente da autora.

Diante da natureza da controvérsia, **DEFIRO** o pedido da autora de produção de prova oral e designo audiência de instrução e julgamento para o dia **16/10/2019, às 16h00**, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP.

Ficam as partes intimadas a informar ou intimar suas testemunhas do dia, hora e local da audiência designada, na forma do art. 455, do código de Processo Civil, devendo depositar o respectivo rol em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação desta decisão (CPC, art. 357, parágrafo 4º).

Intimem-se.

GUARULHOS, 11 de setembro de 2019.

2ª Vara Federal de Guarulhos
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004211-81.2019.4.03.6119
AUTOR: ELISIO SANTANA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de demanda objetivando a condenação do INSS a reconhecer e averbar o tempo de exercício de atividade rural e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 1863506664), pretensão rechaçada pelo INSS argumentando a falta de tempo de contribuição.

Diante da natureza da controvérsia, **DEFIRO** o pedido do autor de produção de prova documental juntadas nos docs. 22/24, e depoimento pessoal do autor requerido pelo INSS e, **designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/11/2019, às 16h00**, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP.

Sem prejuízo, providencie o patrono do autor a intimação de seu constituinte acerca da data e hora designados para a realização do ato, em que será tomado seu depoimento pessoal.

Quanto ao pedido de prova pericial **INDEFIRO** vez que desnecessária, uma vez que a especialidade do labor se prova por documentos emitidos pelos empregadores, conforme dever legal.

No pertinente ao pedido de expedição de ofícios aos empregadores, para o fornecimento de documentos, **concedo ao autor o prazo de 15 dias para providenciar a juntada de referidos documentos**, vez que caber a ele trazê-los aos autos, ou comprovar a negativa das empregadoras em fornecê-los. Neste último caso, comprovada a negativa, fica desde logo deferida a sua expedição.

Juntados, vista ao INSS pelo mesmo prazo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006755-42.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DOUGLAS BUENO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reconheço a competência deste Juízo e ratifico os atos praticados.

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito e digam se há outras provas a produzir, justificando sua necessidade e pertinência. No mesmo prazo, apresente o INSS a cópia integral do processo administrativo.

Remetam-se os autos ao SEDI para a alteração do valor da causa para R\$ 162.169,34 (ID 21635878).

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000523-14.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: EURO CORTE BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE ACO EIRELI - ME

DESPACHO

Certificado o decurso de prazo sem oferecimento de contestação, DECRETO a revela da ré e determino o regular prosseguimento do feito independente de novas intimações da revel, que poderá intervir no feito a qualquer tempo, recebendo-o no estado em que se encontrar (CPC, art. 346).

Intime-se a autora para que especifique eventuais provas que pretenda produzir, tomando em seguida conclusos.

Considerada a revelia, a intimação do réu far-se-á por publicações no órgão oficial, nos termos do art. 346, do CPC.

GUARULHOS, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001152-85.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: LORENA NERES DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

... "12. Resultando negativas as diligências, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

13. Encerrado o prazo supra, fica a Exeçúte, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo do prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeçúte desta decisão.

Intime-se. "

GUARULHOS, 11 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006704-31.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: EDESIO SERAFIM DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: NORMA SOUZA HARDT LEITE - SP204841
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DE GUARULHOS

DECISÃO

Tendo em vista a consulta ao andamento do requerimento administrativo (docs.10/11), intime-se o impetrante para retificar o pólo passivo da lide, no prazo de 15 dias, indicando o **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR I**, sob pena de extinção por ilegitimidade passiva da impetrada.

Após, voltem conclusos

GUARULHOS, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005970-80.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCELO FURTADO SERRANO
Advogados do(a) AUTOR: JOSUE FERREIRA LOPES - SP289788, NADIR MAZLOUM - SP369765
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante da certidão de óbito juntada no doc. 17, na qual aponta o Sr. Valter como filho da genitora do autor, intime-se o autor para que regularize o pólo ativo da ação ou comprove, documentalmente, a impossibilidade sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006382-11.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: THERMOGLASS VIDROS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE ARAUJO CINTRA - SP33428, JOAO RAMOS DE SOUZA - SP42236
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Primeiramente, deverá a parte impetrante emendar a inicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico (artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil), qual seja, o valor do débito que pretende ver reincluído no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, recolhendo a diferença das custas judiciais, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, tomemos autos conclusos.

GUARULHOS, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005638-43.2015.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: REALIZA EXPRESS CARGAS AEREAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a exequente para, no prazo de 15 dias, apresente os documentos e cálculos requeridos pela União Federal ou indique o valor que pretende executar, de modo a permitir a intimação do Réu na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, aguarde-se manifestação da parte interessada no arquivo.

GUARULHOS, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004690-45.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUIZ ANTONIO MIK TICS
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO - SP332548
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Docs. 81, 82/83: Não concordando a parte autora com a manifestação do INSS, deve esta indicar o valor que pretende executar, de modo a permitir a intimação do Réu na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Assim, intime-se o autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar precisamente os valores que pretende executar.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime-se.

GUARULHOS, 4 de setembro de 2019.

2ª Vara Federal de Guarulhos
MONITÓRIA (40) Nº 5004250-78.2019.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: KAYQUI ROBSON DA SILVA

DESPACHO

Forneça a autora, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001218-36.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA TAKITO TORTIMA - SP127439
RÉU: SIDNEI DE OLIVEIRA LIMA
Advogado do(a) RÉU: TEREZA VALERIA BLASKEVICZ - SP133951

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

GUARULHOS, 5 de setembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001218-36.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA TAKITO TORTIMA - SP127439
RÉU: SIDNEI DE OLIVEIRA LIMA
Advogado do(a) RÉU: TEREZA VALERIA BLASKEVICZ - SP133951

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

GUARULHOS, 5 de setembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002854-66.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: RUFF CJ DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO AMORIM DA SILVA - SP182047
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Advogados do(a) REQUERIDO: HELIO SIQUEIRA JUNIOR - RJ62929, LUIS GUSTAVO VINCENZI SILVEIRA - SP211252, MARTINHO ALVES DOS SANTOS JUNIOR - SP196587

DECISÃO

Doc. 63 e 66: A parte autora e a corré Petrobrás apresentam manifestação insurgindo-se **em face do momento** de apresentação da proposta de honorários periciais definitivos.

Requerem que a manifestação acerca dos honorários periciais definitivos seja realizada somente após a apresentação do laudo pericial nos autos.

Os pedidos não comportam acolhimento.

Primeiramente, aprovo os quesitos e os assistentes técnicos apresentados pelas rés (docs. 26 e 35/42).

Quanto à insurgência das partes acerca do momento de fixação do valor dos honorários periciais, não há previsão legal para que esta se dê após a realização dos trabalhos, sendo o CPC expresso que seu depósito deve ocorrer previamente, nos termos do art. 464, § 3º, do CPC, "*as partes serão intimadas da proposta de honorários para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias, após o que o juiz arbitraré o valor; intimando-se as partes para os fins do art. 95.*"

Com efeito, não há como se exigir do perito que realize o trabalho sem saber anteriormente por quanto, pois disso depende inclusive a aceitação da nomeação.

Ressalto que o receio das partes a esse respeito é acautelado pelo fato de que o levantamento dos honorários periciais se dará depois de entregue o laudo e prestados os esclarecimentos necessários, podendo haver, eventualmente, a antecipação do pagamento de até 50% dos honorários antes do início dos trabalhos, bem como a redução da remuneração inicialmente arbitrada, caso a perícia for inconclusiva ou deficiente, nos termos do que dispõe o art. 465, §4º e §5º do CPC.

Assim, **manifestem-se as partes, de forma específica e conclusiva, no prazo improrrogável de 05 dias**, sobre o valor proposto.

Concordando a parte autora, deverá, no mesmo prazo, complementar o depósito do valor.

Retifique-se a classe processual do presente feito para "Produção Antecipada de Provas".

Intimem-se. Cumpra-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002854-66.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: RUFF CJ DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO AMORIM DA SILVA - SP182047
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Advogados do(a) REQUERIDO: HELIO SIQUEIRA JUNIOR - RJ62929, LUIS GUSTAVO VINCENZI SILVEIRA - SP211252, MARTINHO ALVES DOS SANTOS JUNIOR - SP196587

DECISÃO

Doc. 63 e 66: A parte autora e a corré Petrobrás apresentam manifestação insurgindo-se **em face do momento** de apresentação da proposta de honorários periciais definitivos.

Requerem que a manifestação acerca dos honorários periciais definitivos seja realizada somente após a apresentação do laudo pericial nos autos.

Os pedidos não comportam acolhimento.

Primeiramente, aprovo os quesitos e os assistentes técnicos apresentados pelas rés (docs. 26 e 35/42).

Quanto à insurgência das partes acerca do momento de fixação do valor dos honorários periciais, não há previsão legal para que esta se dê após a realização dos trabalhos, sendo o CPC expresso que seu depósito deve ocorrer previamente, nos termos do art. 464, § 3º, do CPC, "*as partes serão intimadas da proposta de honorários para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias, após o que o juiz arbitraré o valor; intimando-se as partes para os fins do art. 95.*"

Com efeito, não há como se exigir do perito que realize o trabalho sem saber anteriormente por quanto, pois disso depende inclusive a aceitação da nomeação.

Ressalto que o receio das partes a esse respeito é acautelado pelo fato de que o levantamento dos honorários periciais se dará depois de entregue o laudo e prestados os esclarecimentos necessários, podendo haver, eventualmente, a antecipação do pagamento de até 50% dos honorários antes do início dos trabalhos, bem como a redução da remuneração inicialmente arbitrada, caso a perícia for inconclusiva ou deficiente, nos termos do que dispõe o art. 465, §4º e §5º do CPC.

Assim, **manifestem-se as partes, de forma específica e conclusiva, no prazo improrrogável de 05 dias**, sobre o valor proposto.

Concordando a parte autora, deverá, no mesmo prazo, complementar o depósito do valor.

Retifique-se a classe processual do presente feito para "Produção Antecipada de Provas".

Intimem-se. Cumpra-se.

AUTOS Nº 5003261-09.2018.4.03.6119

IMPETRANTE: MUSEU DE ARTE DE SAO PAULO ASSIS CHATEAUBRIAND - MASP, INSTITUTO TOMIE OHTAKE
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA CONCESSIONARIA GRU AIRPORT

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, em cumprimento a r. sentença prolatada, intimo a impetrante a retirar o alvará de levantamento expedido em 11/09/2019, nos autos supracitado, com prazo de validade de 60 dias, no horário das 13h00 às 18h00, sob pena de cancelamento e arquivamento dos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003900-27.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: TERCINA VINHER
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de cumprimento do julgado proferido nos autos da ação civil pública n. 0011237-82.2003.403.6183.
Julgada a impugnação ao cumprimento de sentença, foram os autos à contadoria para ajustar os cálculos ao determinado.
Laudo da Contadoria Judicial (doc. 35/36), como qual as partes discordaram (doc. 38 e 39/40).
Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Homologo o Laudo da Contadoria Judicial, visto que a insurgência das partes, **em má-fé de ambas - só por isso não será multada** -, revolve questões já decididas na decisão de julgamento da impugnação ao cumprimento de sentença.

Em termos de prosseguimento, cumpra-se a parte final da referida decisão.

P.L.C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005686-72.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: HELIO SENA MACEDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LETICIA ROMUALDO SILVA - SP320447
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DE GUARULHOS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata análise do pedido administrativo de concessão de Benefício Assistencial a Pessoa Idosa. Pede a justiça gratuita.

O impetrante relata que requereu benefício assistencial ao idoso, em 29/01/2019, protocolo de requerimento n. 187593683 (doc. 05) e que até o presente momento a autarquia não concluiu a sua análise.

Sustenta o impetrante que a demora da impetrada no impulso de atos administrativos configura desídia e fere os princípios da necessidade e da celeridade.

Intimado a apresentar documento comprobatório da mora alegada no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito (Doc. 8), o impetrante quedou-se inerte.

É o relatório. Decido.

Devidamente intimado a juntar documentos essenciais para a análise da demanda, **no prazo de 15 dias, sob pena de extinção** (doc. 8), sem cumprimento.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, juntada de documentos essenciais, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da exequente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.L.

GUARULHOS, 4 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005722-17.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: TRUCK VAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança em que pretende a parte impetrante que seja determinado à autoridade coatora que “*não impeça a dedução das despesas com o PAT a ser realizada pela Impetrante mediante: i) aplicação da alíquota efetiva (considerando o adicional de 10%) obtida em cada apuração de Imposto de Renda sobre o total dos dispêndios com o PAT, para fins de calcular a parcela dedutível do tributo, nos termos do art. 1º do Decreto nº 05/1991 e art. 641 do RIR; ii) o cálculo do limitador da dedução do PAT (art. 5º da Lei nº 9.532/1997), tendo como base o total do Imposto de Renda devido, nele compreendido tanto a parcela cobrada sob a alíquota ordinária de 15% quanto o adicional e 10%.*”

Inicial com os documentos (docs. 02/07).

Determinada a emenda da inicial (doc. 10), sem cumprimento.

É o relatório. Decido.

Foi determinado ao impetrante emendar a inicial, sem cumprimento.

Dessa forma, devidamente intimada a parte impetrante a atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico, qual seja, o valor estimado que pretende ver restituído/compensado referente aos últimos 05 (cinco) anos, mediante a apresentação de planilha demonstrativa de valores, e recolher as custas judiciais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, não atendeu à determinação do Juízo.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, atribuição de correto valor à causa e recolhimento de respectivas custas judiciais, impondo-se o julgamento da ação sem resolução do mérito.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.R.I.

GUARULHOS, 2 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005548-08.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: BERNARDINO ROCHA DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. Pede a justiça gratuita.

Alega, em síntese, ser **Auxiliar Operacional** concursado do Município de Guarulhos, desde **25/04/2002**, tendo sido contratada sob o regime da CLT.

Entretanto, seu regime passou a ser estatutário desde **01/06/2019**.

Entende a impetrante que a mudança de regime autoriza o levantamento do valor depositado na sua conta vinculada do FGTS, pois, no seu entender, equivale à extinção do contrato de trabalho descrito no inciso I do artigo 20 da lei nº 8.036/1990.

Indeferida a liminar, concedida a **justiça gratuita** (doc. 16).

Informações prestadas onde a CEF requereu seu ingresso no feito e pugnou pela denegação da segurança (doc. 18).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 21).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Decadência.

Consta dos autos que em **18/06/19** a autoridade impetrada proferiu decisão indeferindo o pedido da parte autora de liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS, doc. 10.

Nesse passo, em virtude de a decisão administrativa em comento ser considerada como abusiva e ilegal pela impetrante ser datada de **18/06/19** (doc. 10) e o ajuizamento do presente *mandamus* ter se efetuado na data de **26/07/19**, não há que se falar em decadência, pelo transcurso do lapso de 120 dias previsto no art. 23 da Lei 12.016/09.

Passo à análise do mérito.

Pretende o impetrante o levantamento de seu FGTS em razão da conversão de regime jurídico de vínculo funcional público de celetista para estatutário, recusado pela impetração em face de ausência de previsão legal expressa.

A despeito de não haver previsão de levantamento especificamente para conversão de regime, trata-se em tudo de situação análoga à de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, uma vez que o **vínculo contratual efetivamente tem fim, o que não é facultado ao empregado, mas sim imposto.**

Assim, incide plenamente o art. 20, I, da Lei n. 8.036/90, “*despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior*”.

A afastar qualquer dúvida, o art. 6º, § 1º, da Lei n. 8.162/91, que previa ser “*vedado o saque pela conversão de regime*”, foi revogado expressamente pela Lei n. 8.678/93, de forma que, a *contrario sensu*, desde então passou a ser permitido, dado que configura uma forma de despedida sem justa causa.

Embora inadmissível a princípio por expressa disposição legal, com esta revogação volta a ter plena incidência a Súmula 178 do Tribunal Federal de Recursos, “*resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS.*”

Nesse sentido é o entendimento pacífico da jurisprudência há muito:

ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR.

LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE.

PRECEDENTES.

1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.

2. Recurso especial provido.

(REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011)

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. ARTIGO 20, DA LEI 8.036/90. NÃO TAXATIVIDADE. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. I - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da não-taxatividade do artigo 20, da Lei 8.036/90. 2 - A alteração do regime jurídico de contratação impõe a extinção do contrato de trabalho e se equipara à rescisão sem justa causa, a teor da Súmula 178, do extinto Tribunal Federal de Recursos. 3 - Apelação desprovida. (AC 00011802720124036106, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. I - Hipótese de transferência do trabalhador optante do regime da CLT para o estatutário. Contrato de trabalho extinto. Direito de movimentação da conta do FGTS que se reconhece. II - Remessa oficial desprovida. (REOMS 000773420134036104, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

FGTS. LEVANTAMENTO. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. POSSIBILIDADE. 1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR). 2. Agravo de instrumento provido. (AI 00251414520134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Assim, deve ser concedida a segurança.

Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar a impetração da liberação dos valores de FGTS do impetrante em 15 dias.

Custas na forma da lei

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 4º, §1º, Lei n. 12.016/09).

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.C.

GUARULHOS, 2 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005548-08.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: BERNARDINO ROCHA DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. Pediu a justiça gratuita.

Alega, em síntese, ser **Auxiliar Operacional** concursado do Município de Guarulhos, desde **25/04/2002**, tendo sido contratada sob o regime da CLT.

Entretanto, seu regime passou a ser estatutário desde **01/06/2019**.

Entende a impetrante que a mudança de regime autoriza o levantamento do valor depositado na sua conta vinculada do FGTS, pois, no seu entender, equivale à extinção do contrato de trabalho descrito no inciso I do artigo 20 da lei nº 8.036/1990.

Indeferida a liminar, concedida a **justiça gratuita** (doc. 16).

Informações prestadas onde a CEF requereu seu ingresso no feito e pugnou pela denegação da segurança (doc. 18).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 21).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Decadência.

Consta dos autos que em 18/06/19 a autoridade impetrada proferiu decisão indeferindo o pedido da parte autora de liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS, doc. 10.

Nesse passo, em virtude de a decisão administrativa em comento ser considerada como abusiva e ilegal pela impetrante ser datada de 18/06/19 (doc. 10) e o ajuizamento do presente *mandamus* ter se efetuado na data de 26/07/19, não há que se falar em decadência, pelo transcurso do lapso de 120 dias previsto no art. 23 da Lei 12.016/09.

Passo à análise do mérito.

Pretende o impetrante o levantamento de seu FGTS em razão da conversão de regime jurídico de vínculo funcional público de celetista para estatutário, recusado pela impetrada em face de ausência de previsão legal expressa.

A despeito de não haver previsão de levantamento especificamente para conversão de regime, trata-se em tudo de situação análoga à de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, uma vez que o **vínculo contratual efetivamente tem fim, o que não é facultado ao empregado, mas sim imposto.**

Assim, incide plenamente o art. 20, I, da Lei n. 8.036/90, “despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior”.

A afastar qualquer dúvida, o art. 6º, § 1º, da Lei n. 8.162/91, que previa ser “vedado o saque pela conversão de regime”, foi revogado expressamente pela Lei n. 8.678/93, de forma que, a *contrario sensu*, desde então passou a ser permitido, dado que configura uma forma de despedida sem justa causa.

Embora inadmissível a princípio por expressa disposição legal, com esta revogação volta a ter plena incidência a Súmula 178 do Tribunal Federal de Recursos, “resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS.”

Nesse sentido é o entendimento pacífico da jurisprudência há muito:

ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR.

LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE.

PRECEDENTES.

1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.

2. Recurso especial provido.

(*REsp* 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011)

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. ARTIGO 20, DA LEI 8.036/90. NÃO TAXATIVIDADE. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. 1 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da não-taxatividade do artigo 20, da Lei 8.036/90. 2 - A alteração do regime jurídico de contratação impõe a extinção do contrato de trabalho e se equipara à rescisão sem justa causa, a teor da Súmula 178, do extinto Tribunal Federal de Recursos. 3 - Apelação desprovida.

(AC 00011802720124036106, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. I - Hipótese de transferência do trabalhador optante do regime de CLT para o estatutário. Contrato de trabalho extinto. Direito de movimentação da conta do FGTS que se reconhece. II - Remessa oficial desprovida.

(REOMS 0007734420134036104, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JÚNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

FGTS. LEVANTAMENTO. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. POSSIBILIDADE. 1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR). 2. Agravo de instrumento provido.

(AI 00251414520134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL TORUYAMAMOTO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Assim, deve ser concedida a segurança.

Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar à impetrada a liberação dos valores de FGTS do impetrante em 15 dias.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 4º, §1º, Lei n. 12.016/09).

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.C.

GUARULHOS, 2 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005800-11.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ROGERIO PEREIRA DAMIAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. Pediu a justiça gratuita.

Alega, em síntese, ser recepcionista, concursado do Município de Guarulhos, desde 01/06/1994, tendo sido contratado sob o regime da CLT.

Entretanto, seu regime passou a ser estatutário desde 01/06/2019.

Entende a impetrante que a mudança de regime autoriza o levantamento do valor depositado na sua conta vinculada do FGTS, pois, no seu entender, equivale à extinção do contrato de trabalho descrito no inciso I do artigo 20 da lei nº 8.036/1990.

Custas recolhidas (doc. 13).

Indeferida a liminar, prejudicado o pedido de justiça gratuita pelo recolhimento de custas (doc. 16).

Informações prestadas onde a CEF requereu seu ingresso no feito e pugnou pela denegação da segurança (doc. 18).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 24).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Decadência.

Consta dos autos que em **18/06/19** a autoridade impetrada proferiu decisão indeferindo o pedido da parte autora de liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS, doc. 10.

Nesse passo, em virtude de a decisão administrativa em comento ser considerada como abusiva e ilegal pela impetrante ser datada de **18/06/19** (doc. 10) e o ajuizamento do presente *mandamus* ter se efetuado na data de **02/08/19**, não há que se falar em decadência, pelo transcurso do lapso de 120 dias previsto no art. 23 da Lei 12.016/09.

Passo à análise do mérito.

Pretende o impetrante o levantamento de seu FGTS em razão da conversão de regime jurídico de vínculo funcional público de celetista para estatutário, recusado pela impetrada em face de ausência de previsão legal expressa.

A despeito de não haver previsão de levantamento especificamente para conversão de regime, trata-se em tudo de situação análoga à de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, uma vez que **o vínculo contratual efetivamente tem fim, o que não é facultado ao empregado, mas sim imposto.**

Assim, incide plenamente o art. 20, I, da Lei n. 8.036/90, “*despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior*”.

A afastar qualquer dúvida, o art. 6º, § 1º, da Lei n. 8.162/91, que previa ser “*vedado o saque pela conversão de regime*”, foi revogado expressamente pela Lei n. 8.678/93, de forma que, a *contrario sensu*, desde então passou a ser permitido, dado que configura uma forma de despedida sem justa causa.

Embora inadmissível a princípio por expressa disposição legal, com esta revogação volta a ter plena incidência a Súmula 178 do Tribunal Federal de Recursos, “*resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS.*”

Nesse sentido é o entendimento pacífico da jurisprudência há muito:

ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR.

LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE.

PRECEDENTES.

1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.

2. Recurso especial provido.

(*REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011*)

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. ARTIGO 20, DA LEI 8.036/90. NÃO TAXATIVIDADE. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. 1 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da não-taxatividade do artigo 20, da Lei 8.036/90. 2 - A alteração do regime jurídico de contratação impõe a extinção do contrato de trabalho e se equipara à rescisão sem justa causa, a teor da Súmula 178, do extinto Tribunal Federal de Recursos. 3 - Apelação desprovida. (AC 00011802720124036106, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. I - Hipótese de transferência do trabalhador optante do regime da CLT para o estatutário. Contrato de trabalho extinto. Direito de movimentação da conta do FGTS que se reconhece. II - Remessa oficial desprovida. (REOMS 000773420134036104, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

FGTS. LEVANTAMENTO. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. POSSIBILIDADE. 1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR). 2. Agravo de instrumento provido. (AI 00251414520134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Assim, deve ser concedida a segurança.

Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar à impetrada a liberação dos valores de FGTS do impetrante em 15 dias.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 4º, §1º, Lei n. 12.016/09).

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.C.

GUARULHOS, 2 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005800-11.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ROGERIO PEREIRA DAMIAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. Pediu a justiça gratuita.

Alega, em síntese, ser recepcionista, concursado do Município de Guarulhos, desde 01/06/1994, tendo sido contratado sob o regime da CLT.

Entretanto, seu regime passou a ser estatutário desde 01/06/2019.

Entende a impetrante que a mudança de regime autoriza o levantamento do valor depositado na sua conta vinculada do FGTS, pois, no seu entender, equivale à extinção do contrato de trabalho descrito no inciso I do artigo 20 da lei nº 8.036/1990.

Custas recolhidas (doc. 13).

Indeferida a liminar, prejudicado o pedido de justiça gratuita pelo recolhimento de custas (doc. 16).

Informações prestadas onde a CEF requereu seu ingresso no feito e pugnou pela denegação da segurança (doc. 18).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 24).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Decadência.

Consta dos autos que em **18/06/19** a autoridade impetrada proferiu decisão indeferindo o pedido da parte autora de liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS, doc. 10.

Nesse passo, em virtude de a decisão administrativa em comento ser considerada como abusiva e ilegal pela impetrante ser datada de **18/06/19** (doc. 10) e o ajuizamento do presente *mandamus* ter se efetuado na data de **02/08/19**, não há que se falar em decadência, pelo transcurso do lapso de 120 dias previsto no art. 23 da Lei 12.016/09.

Passo à análise do mérito.

Preende o impetrante o levantamento de seu FGTS em razão da conversão de regime jurídico de vínculo funcional público de celetista para estatutário, recusado pela impetrada em face de ausência de previsão legal expressa.

A despeito de não haver previsão de levantamento especificamente para conversão de regime, trata-se em tudo de situação análoga à de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, uma vez que **o vínculo contratual efetivamente tem fim, o que não é facultado ao empregado, mas sim imposto.**

Assim, incide plenamente o art. 20, I, da Lei n. 8.036/90, “despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior”.

A afastar qualquer dúvida, o art. 6º, § 1º, da Lei n. 8.162/91, que previa ser “vedado o saque pela conversão de regime”, foi revogado expressamente pela Lei n. 8.678/93, de forma que, a *contrario sensu*, desde então passou a ser permitido, dado que configura uma forma de despedida sem justa causa.

Embora inadmissível a princípio por expressa disposição legal, com esta revogação volta a ter plena incidência a Súmula 178 do Tribunal Federal de Recursos, “resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS.”

Nesse sentido é o entendimento pacífico da jurisprudência há muito:

ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR.

LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE.

PRECEDENTES.

1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.

2. Recurso especial provido.

(REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011)

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. ARTIGO 20, DA LEI 8.036/90. NÃO TAXATIVIDADE. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. 1 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da não-taxatividade do artigo 20, da Lei 8.036/90. 2 - A alteração do regime jurídico de contratação impõe a extinção do contrato de trabalho e se equipara à rescisão sem justa causa, a teor da Súmula 178, do extinto Tribunal Federal de Recursos. 3 - Apelação desprovida. (AC 00011802720124036106, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. I - Hipótese de transferência do trabalhador optante do regime da CLT para o estatutário. Contrato de trabalho extinto. Direito de movimentação da conta do FGTS que se reconhece. II - Remessa oficial desprovida. (REOMS 0007734420134036104, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

FGTS. LEVANTAMENTO. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. POSSIBILIDADE. 1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR). 2. Agravo de instrumento provido. (AI 00251414520134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Assim, deve ser concedida a segurança.

Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar à impetrada a liberação dos valores de FGTS do impetrante em 15 dias.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 4º, §1º, Lei n. 12.016/09).

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.C.

GUARULHOS, 2 de setembro de 2019.

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. Pede a justiça gratuita.

Alega, em síntese, ser recepcionista, concursado do Município de Guarulhos, desde 01/06/1994, tendo sido contratado sob o regime da CLT.

Entretanto, seu regime passou a ser estatutário desde 01/06/2019.

Entende a impetrante que a mudança de regime autoriza o levantamento do valor depositado na sua conta vinculada do FGTS, pois, no seu entender, equivale à extinção do contrato de trabalho descrito no inciso I do artigo 20 da lei nº 8.036/1990.

Custas recolhidas (doc. 13).

Indeferida a liminar, prejudicado o pedido de justiça gratuita pelo recolhimento de custas (doc. 16).

Informações prestadas onde a CEF requereu seu ingresso no feito e pugnou pela denegação da segurança (doc. 18).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 24).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Decadência.

Consta dos autos que em **18/06/19** a autoridade impetrada proferiu decisão indeferindo o pedido da parte autora de liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS, doc. 10.

Nesse passo, em virtude de a decisão administrativa em comento ser considerada como abusiva e ilegal pela impetrante ser datada de **18/06/19** (doc. 10) e o ajuizamento do presente *mandamus* ter se efetuado na data de **02/08/19**, não há que se falar em decadência, pelo transcurso do lapso de 120 dias previsto no art. 23 da Lei 12.016/09.

Passo à análise do mérito.

Pretende o impetrante o levantamento de seu FGTS em razão da conversão de regime jurídico de vínculo funcional público de celetista para estatutário, recusado pela impetrada em face de ausência de previsão legal expressa.

A despeito de não haver previsão de levantamento especificamente para conversão de regime, trata-se em tudo de situação análoga à de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, uma vez que **o vínculo contratual efetivamente tem fim, o que não é facultado ao empregado, mas sim imposto.**

Assim, incide plenamente o art. 20, I, da Lei n. 8.036/90, “*despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior*”.

A afastar qualquer dúvida, o art. 6º, § 1º, da Lei n. 8.162/91, que previa ser “*vedado o saque pela conversão de regime*”, foi revogado expressamente pela Lei n. 8.678/93, de forma que, a *contrario sensu*, desde então passou a ser permitido, dado que configura uma forma de despedida sem justa causa.

Embora inadmissível a princípio por expressa disposição legal, com esta revogação volta a ter plena incidência a Súmula 178 do Tribunal Federal de Recursos, “*resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS.*”

Nesse sentido é o entendimento pacífico da jurisprudência há muito:

ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR.

LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE.

PRECEDENTES.

1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.

2. Recurso especial provido.

(REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011)

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. ARTIGO 20, DA LEI 8.036/90. NÃO TAXATIVIDADE. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. 1 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da não-taxatividade do artigo 20, da Lei 8.036/90. 2 - A alteração do regime jurídico de contratação impõe a extinção do contrato de trabalho e se equipara à rescisão sem justa causa, a teor da Súmula 178, do extinto Tribunal Federal de Recursos. 3 - Apelação desprovida. (AC 00011802720124036106, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:17/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. I - Hipótese de transferência do trabalhador optante do regime da CLT para o estatutário. Contrato de trabalho extinto. Direito de movimentação da conta do FGTS que se reconhece. II - Remessa oficial desprovida. (REOMS 0007734420134036104, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:13/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

FGTS. LEVANTAMENTO. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. POSSIBILIDADE. 1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR). 2. Agravo de instrumento provido. (A1 00251414520134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:10/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, deve ser concedida a segurança.

Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar à impetrada a liberação dos valores de FGTS do impetrante em 15 dias.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 4º, §1º, Lei n. 12.016/09).

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.C.

GUARULHOS, 2 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005800-11.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ROGERIO PEREIRA DAMIAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. Pede a justiça gratuita.

Alega, em síntese, ser recepcionista, concursado do Município de Guarulhos, desde 01/06/1994, tendo sido contratado sob o regime da CLT.

Entretanto, seu regime passou a ser estatutário desde 01/06/2019.

Entende a impetrante que a mudança de regime autoriza o levantamento do valor depositado na sua conta vinculada do FGTS, pois, no seu entender, equivale à extinção do contrato de trabalho descrito no inciso I do artigo 20 da lei nº 8.036/1990.

Custas recolhidas (doc. 13).

Indeferida a liminar, prejudicado o pedido de justiça gratuita pelo recolhimento de custas (doc. 16).

Informações prestadas onde a CEF requereu seu ingresso no feito e pugnou pela denegação da segurança (doc. 18).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 24).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Decadência.

Consta dos autos que em **18/06/19** a autoridade impetrada proferiu decisão indeferindo o pedido da parte autora de liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS, doc. 10.

Nesse passo, em virtude de a decisão administrativa em comento ser considerada como abusiva e ilegal pela impetrante ser datada de **18/06/19** (doc. 10) e o ajuizamento do presente *mandamus* ter se efetuado na data de **02/08/19**, não há que se falar em decadência, pelo transcurso do lapso de 120 dias previsto no art. 23 da Lei 12.016/09.

Passo à análise do mérito.

Pretende o impetrante o levantamento de seu FGTS em razão da conversão de regime jurídico de vínculo funcional público de celetista para estatutário, recusado pela impetrada em face de ausência de previsão legal expressa.

A despeito de não haver previsão de levantamento especificamente para conversão de regime, trata-se em tudo de situação análoga à de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, uma vez que **o vínculo contratual efetivamente tem fim, o que não é facultado ao empregado, mas sim imposto.**

Assim, incide plenamente o art. 20, I, da Lei n. 8.036/90, “*despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior*”.

A afastar qualquer dúvida, o art. 6º, § 1º, da Lei n. 8.162/91, que previa ser “*vedado o saque pela conversão de regime*”, foi revogado expressamente pela Lei n. 8.678/93, de forma que, a *contrario sensu*, desde então passou a ser permitido, dado que configura uma forma de despedida sem justa causa.

Embora inadmissível a princípio por expressa disposição legal, com esta revogação volta a ter plena incidência a Súmula 178 do Tribunal Federal de Recursos, “*resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS.*”

Nesse sentido é o entendimento pacífico da jurisprudência há muito:

ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR.

LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE.

PRECEDENTES.

1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.

2. Recurso especial provido.

(REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011)

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. ARTIGO 20, DA LEI 8.036/90. NÃO TAXATIVIDADE. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. 1 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da não-taxatividade do artigo 20, da Lei 8.036/90. 2 - A alteração do regime jurídico de contratação impõe a extinção do contrato de trabalho e se equipara à rescisão sem justa causa, a teor da Súmula 178, do extinto Tribunal Federal de Recursos. 3 - Apelação desprovida.
(AC 00011802720124036106, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:17/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. I - Hipótese de transferência do trabalhador optante do regime da CLT para o estatutário. Contrato de trabalho extinto. Direito de movimentação da conta do FGTS que se reconhece. II - Remessa oficial desprovida.
(REOMS 0007734420134036104, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:13/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

FGTS. LEVANTAMENTO. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. POSSIBILIDADE. 1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR). 2. Agravo de instrumento provido.
(AI 00251414520134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:10/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Assim, deve ser concedida a segurança.

Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar à impetrada a liberação dos valores de FGTS do impetrante em 15 dias.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 4º, §1º, Lei n. 12.016/09).

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.C.

GUARULHOS, 2 de setembro de 2019.

AUTOS Nº 5002516-29.2018.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: SERGIO SEABRA MARQUES

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

Expediente Nº 12530

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005236-64.2012.403.6119 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TONIMAR ZAFFIRI(SP256204 - JOÃO LUIZ LOPES JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X TONIMAR ZAFFIRI

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte ré acerca do desarquivamento dos autos e de que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL

Juiz Federal Titular

Dr. ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6273

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003336-56.2006.403.6119(2006.61.19.003336-0) - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E SP224094 - AMANDA CRISTINA VISELLI) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da decisão do STJ.

Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Ofício-se à autoridade impetrada para ciência do acórdão transitado em julgado.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0009531-23.2007.403.6119(2007.61.19.009531-0) - HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ(SP241377 - ELOIZA MELO DOS SANTOS E SP173204 - JULIANA AARISSETO FERNANDES) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004968-49.2008.403.6119(2008.61.19.004968-6) - ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP208425 - MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA E SP247465 - LIA MARA FECCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Ofício-se à autoridade impetrada para ciência do acórdão transitado em julgado, servindo a presente decisão de ofício.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007184-80.2008.403.6119 (2008.61.19.007184-9) - VIB TECH INDL/ LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO E SP228396 - MAURICIO CAZATI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Oficie-se à autoridade impetrada para ciência do acórdão transitado em julgado, servindo a presente decisão de ofício.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006541-51.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: TANIA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Tania Maria da ajuizou ação em face da *Caixa Econômica Federal - CEF* objetivando seja a ré condenada a exibir o contrato de financiamento habitacional nº 155552486378-9 e o contrato de abertura da conta corrente nº 0027260-2, da Agência 250-0, bem como seja condenada à repetição do indébito pelo valor de R\$ 18.322,77, com fundamento nos artigos 6º e 42, parágrafo único do CDC e art. 940 do Código Civil, reconhecendo-se sua responsabilidade objetiva, como preceitua os artigos 12 do CDC e 927, parágrafo único, do Código Civil.

A inicial foi instruída com documentos e as custas foram recolhidas (Ids. 21312491 e 21312494).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Em 19.12.2013, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do Juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

No caso vertente, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 18.322,77, que pretende restituir.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária através do e-mail guarulhos_jef_atend@trf3.jus.br.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011852-80.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FITAMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ACOS EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA - SP133985
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Fitametal Indústria e Comércio de Ações Eirelli (em recuperação judicial) ajuizou ação em face da *União – Fazenda Nacional*, objetivando, em sede de tutela de urgência, seja suspensa a exigibilidade do crédito contido nas CDAs. n. 80.2.16.079939-08, 80.6.16.147148-05, 80.6.16.147149-88 e 80.7.16.048778-06. Ao final requer, seja a ré condenada a retificar as CDAs, com a revisão do crédito tributário sem considerar para a base de cálculo do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS o valor do ICMS destacado e repassado adicionalmente às vendas cujo resultado compõe a sua "receita total".

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos. Custas (Id. 19025226).

Despacho determinando à parte autora esclarecer acerca da distribuição dos autos para a Subseção Judiciária de São Paulo (Id. 19146825).

Petição da autora alegando trata-se de equívoco e requerendo a remessa dos autos a esta Subseção (Id. 19731096).

Decisão intimando o representante judicial da parte autora, a fim de que justifique o interesse processual no ajuizamento da ação, sob pena de indeferimento da inicial (Id. 20409954), o que foi cumprido pela parte autora (Id. 19732054).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Conforme consignado na decisão Id. 20409965, a parte autora pretende a revisão de débitos fiscais a partir da exclusão do ICMS da base de cálculo do IPRJ, da CSLL, do PIS e da COFINS e a retificação das Certidões de dívida ativa objeto da ação de execução fiscal n. 0003035-26.2017.4.03.6119. No entanto, de acordo com a pesquisa realizada no andamento processual da referida execução fiscal, a autora opôs naqueles autos exceção de pré-executividade em que foi arguida a matéria objeto destes autos, tendo sido proferida decisão acolhendo em parte a exceção de pré-executividade, apenas para determinar o recálculo das inscrições n. 80 6 16 147149-88 (COFINS) e 80 7 16 048778-06 (PIS), excluindo-se da base de cálculo da contribuição o ICMS, prosseguindo-se a execução pelo valor remanescente, após substituição da CDA.

Por tal motivo, naquela decisão, determinou-se que a parte autora se manifestasse sobre a inadequação da via eleita, eis que deveria, em tese, opor embargos à execução que deveriam ser distribuídos por dependência nos autos da execução fiscal.

A parte autora, então, informou que, em que pese o acolhimento da Exceção de Pré-Executividade, nos autos da Execução Fiscal nº 0003035-26.2017.4.03.6119, da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, para excluir da base de cálculo da contribuição o ICMS das Certidões de Dívida Ativa números 80.6.16.147149-88 e 80.7.16.048778-06, referentes, respectivamente, a lançamento de tributos de COFINS e PIS, a União interpôs agravo de instrumento nº 5024271-36.2018.4.03.0000 perante o TRF3, julgado pela 6ª Turma, que por unanimidade, deu provimento ao recurso, manifestando entendimento que a tese esposada pela ora autora não poderia ser analisada em sede de Exceção de Pré-Executividade, reformando a decisão monocrática. Por tal razão, promoveu a presente Ação Revisional, onde seria possível a discussão, produção de provas e análise da tese sustentada pela Autora.

Pois bem

A jurisprudência é pacífica no sentido de que há conexão entre a ação anulatória ou revisional de débito ou declaratória de inexistência de relação jurídica tributária e a respectiva execução fiscal, com ou sem embargos.

Assim, sempre que não implicar em alteração de competência absoluta, os feitos devem ser reunidos, a fim de se evitar a dupla sujeição à apreciação pelo Poder Judiciário do mérito da dívida, na ação de ajuizada sob o procedimento comum e nos embargos do devedor na execução fiscal.

Portanto, a presente ação de conhecimento, que visa à retificação das CDAs com a revisão do crédito tributário sem considerar para a base de cálculo do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS o valor do ICMS destacado e repassado adicionalmente às vendas cujo resultado compõe a sua "receita total" deve ser reunida com a execução fiscal por conexão, já que se trata do mesmo objeto e causa de pedir.

Destaco que a presente ação revisional mantém relação de prejudicialidade com a execução fiscal, uma vez que, se o pleito vier a ser acolhido, o título executivo que embasa a execução restará modificado.

Nesse sentido são os recentes julgados em sede de Conflito de Competência:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONEXÃO ENTRE EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA POSTERIORMENTE AJUIZADA. REUNIÃO DE FEITOS. POSSIBILIDADE. CONFLITO NEGATIVO PROCEDENTE.

1. A ação anulatória originária do presente conflito é posterior ao ajuizamento da execução fiscal.
2. Quanto à conexão, ressalte-se, de início, que o instituto visa afastar decisões conflitantes. É, pois, instrumento de pacificação social e de preservação da integridade da ordem jurídica e, como tal, resulta na reunião de processos que contêm as mesmas partes, causa de pedir ou pedido.
3. Entre a ação anulatória e a execução fiscal, reiteradamente verna jurisprudência desta C. Segunda Seção se manifestando pela possibilidade de reunião de feitos no juízo especializado quando a ação anulatória é posterior à execução fiscal, conforme precedentes.
4. Ademais, a matéria aventada da ação anulatória, qual seja, a impossibilidade de redirecionamento da execução aos sócios, vez que foi decretada a falência da pessoa jurídica executada, não ocorrendo, portanto, a sua dissolução irregular, poderia até ser apreciada no bojo da própria execução fiscal, já que a ilegitimidade passiva ad causam é matéria de ordem pública.
5. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5004622-51.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 05/06/2019, Intimação via sistema DATA: 07/06/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5006757-36.2019.4.03.0000

RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA

SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 4ª VARA FEDERAL DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 1ª VARA FEDERAL CÍVEL

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL ANTERIORMENTE AJUIZADA À AÇÃO ORDINÁRIA. MESMO DÉBITO. CONEXÃO. REUNIÃO DE FEITOS.

Há conexão entre a execução fiscal e ação ordinária ajuizada posteriormente àquela na qual se discute o mesmo débito, tornando-se obrigatória a reunião dos processos para julgamento simultâneo, mesmo porque não implica em alteração de competência absoluta.

Conflito negativo de competência improvido para declarar a competência do Juízo suscitante.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5006757-36.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 08/08/2019, Intimação via sistema DATA: 12/08/2019)

Em face do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos à 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária Guarulhos, SP.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005976-87.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA ALBANEIDE SILVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id. 21650816 – a autora, por meio da petição em comento, requer a reconsideração da decisão que lhe negou os benefícios da Justiça Gratuita, sob o argumento de que não se faz necessária a comprovação do estado de miserabilidade para a referida concessão e trazendo anexos à petição documentos que demonstrariam a necessidade da concessão do benefício.

Mantenho a decisão de Id. 20652227 por seus próprios fundamentos.

Com efeito, o documento de Id. 21650820, p. 10, indica como responsável pelo pagamento da mensalidade escolar de “Laura Victoria Silveira Roxo” pessoa que se supõe seja sua mãe, “Helena Rita Silveira Roxo” e não a autora.

Ademais, o valor do condomínio pago pela autora, de R\$ 890,00 (Id. 21650820, p. 4), indica que, ao contrário do que afirma, não se trata de pessoa que necessita da Justiça Gratuita para fazer valer seus direitos.

Assim, defiro prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis para o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.

Guarulhos, 10 de setembro de 2019.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004412-73.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUIZ ROBERTO MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id. 21679517 - intime-se o representante judicial da parte autora para que cumpra integralmente a decisão de Id. 20660703, demonstrando contabilmente que a R.M.I. do benefício pleiteado, se eventualmente concedido, será mais vantajosa que a R.M.I. do benefício já auferido pelo autor, atual, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

GUARULHOS, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003029-94.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VALDIR RAMOS DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Este Juízo, na decisão Id. 20105763, consignou que a sentença prolatada nos presentes autos foi anulada, acolhendo-se preliminar suscitada pela parte autora em sede de apelação, determinando o retorno dos autos a esta Vara para regular instrução do feito, **com a realização da prova pericial requerida pelo autor**, segundo decisão proferida pelo Relator da Apelação (Id. 20086805).

Consignou, ainda, que, na petição de Id. 10275822, o autor **requereu a realização de prova pericial ambiental na Empresa de Ônibus Guarulhos S/A – Viação Urbana Guarulhos, apenas**. Assim, e em razão do decidido pelo TRF3, este Juízo, na decisão Id. 20105763, **designou perícia ambiental**, na “*Empresa de Ônibus Guarulhos S.A.*”, localizada na Rua Deputado Ulisses Guimarães, 270, Guarulhos – SP, CEP 71401-15, nomeado, para tanto, o Sr. FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, Perito Engenheiro de Segurança do Trabalho, registrado no CREA-SP sob o n. 5063488379.

Na petição Id. 21179309, além de apresentar quesitos, os quais já foram encaminhados ao Sr. Perito (Id. 21415101), o autor alega que o E. Tribunal lhe concedeu a oportunidade de comprovar a especialidade de todos os interstícios relacionados na exordial, e não somente quanto ao período exercido na Empresa de Ônibus Guarulhos S/A/Viação Urbana Guarulhos, razão pela qual o juízo deverá cumprir a integralidade da decisão proferida pelo E. Tribunal. Requer, assim, que a análise das atividades especiais ocorra por similaridade, refutando-se pela realização de perícia indireta na empregadora SILVA E BARBOSA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, outrora comatividades de natureza similar às empresas SUPERMERCADO SOLAR LTDA, RODOLFO LOPES DE MACEDO E IRMÃOS LTDA ME e SUPERMERCADO PRAÇA OITO, bem como na empregadora TRANSSNOVA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA, comatividades similares às empresas BENA TRANSPORTES LTDA; EXPRESSO BELO VISTA LTDA e TRANSPORTADORA MARKO LTDA. O autor ressalta que, conforme comprovantes de inscrição e de situação cadastral emitidos pela Receita Federal, a empresa SILVA E BARBOSA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA situa-se na Rua Santo Antônio Aventureiro, 258, Jardim Kawamoto, CEP 07.143-040, Guarulhos/SP, e a empresa TRANSSNOVA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA, na Avenida Danton Jobim, 634, Interlagos, CEP 04.782-000, São Paulo/SP. Postula a realização de uma aferição indireta das circunstâncias de trabalho, sob pena de infringir o texto constitucional de cerceamento do direito de defesa, em face da impossibilidade de realização da perícia no local onde o serviço foi prestado, sob pena de nulidade de qualquer ato decisório proferido nos autos. O autor alega, ainda, que também comprovou a RECUSA por meio de AR e e-mail (anexos aos autos) que tentou angariar documentos junto às empresas CASA DE CARNES PLANALTO e CASA DE CARNES BEZERRA, motivo pelo qual, baseando-se nos fundamentos proferidos pelo E. Tribunal, requer seja cumprida a instrução probatória concedida também no que concerne as seguintes provas: a) Expedição de ofício às empregadoras CASA DE CARNES PLANALTO e CASA DE CARNES BEZERRA, para que forneçam o presente juízo PPP referente aos períodos de 01/08/1989 a 20/08/1989 e 06/11/1989 a 20/06/1990, respectivamente, bem como cópia dos Laudos Técnicos que subsidiaram o preenchimento dos PPP's; b) Perícia técnica ambiental, nas empresas supramencionadas, para aferir as reais condições de trabalho do autor, inclusive, deverá o l. Perito informar em seu parecer se houve alterações significativas no lay out das empresas (Id. 21179309).

Contudo, não assiste razão ao autor.

E isso porque o autor, na fase de especificação de provas (petição de Id. 10275822), **requereu a realização de prova pericial ambiental somente na Empresa de Ônibus Guarulhos S/A – Viação Urbana Guarulhos.**

Assim, tendo o Relator da Apelação anulado a sentença e determinado o retorno dos autos a esta Vara para regular instrução do feito, **com a realização da prova pericial requerida pelo autor**, este Juízo deu integral cumprimento à determinação superior designando perícia ambiental na Empresa de Ônibus Guarulhos S/A – Viação Urbana Guarulhos.

No mais, aguarde-se a elaboração da perícia designada.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 6 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003064-54.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MOACYR GUILHERME SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO BARROS DOS SANTOS - SP296151
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição id. 21455793; tendo em vista que o recurso de agravo de instrumento interposto pelo INSS, para reforma da decisão agravada a fim de que sejam acolhidos os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, ainda se encontra pendente de julgamento, e considerando o depósito acostado aos autos concernente à verba honorária de sucumbência, determino **seja expedido alvará para levantamento do valor de R\$ 2.200,47 (dois mil, duzentos reais e quarenta e sete centavos)**, considerado incontroverso no momento da transmissão definitiva do ofício requisitório.

Como o cumprimento da determinação supracitada e nada mais sendo requerido, deverá a Secretaria providenciar o sobrestamento do feito até que seja prolatada a decisão final do recurso supracitado e, bem assim, sobrevenha o pagamento do precatório.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003928-58.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDVALDO SALES LOPES
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 21236822: Defiro pelo prazo requerido.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 11 de setembro de 2019.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004387-94.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ROSA SILVA MENDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, intime-se o representante judicial da parte exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, caso em que ficam os cálculos homologados e autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios, OU apresentar seus próprios cálculos para intimação da parte executada nos termos do artigo 535 do CPC.

b) informar se o nome da parte credora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal.

c) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios.

2) Na hipótese de a parte exequente não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.

3) **Caso o representante judicial da parte credora pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, fica desde já deferido, mas deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.**

4) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltemos autos para transmissão ao tribunal.

5) Em se tratando de precatório, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

6) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte exequente.

7) Nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

8) Intimem-se.

Guarulhos, 11 de setembro de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007005-12.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
ESPOLIO: SHEILA ALVES DE SOUZA

Tendo em vista a certidão id. 21479489, intime-se o representante judicial da parte exequente, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito.

Intimem-se.

Guarulhos, 11 de setembro de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003852-37.2010.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: SEVERINO AMARO SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição id. 16931568: diante da concordância do INSS, HOMOLOGO o cálculo do credor apresentado na petição id. 15450045 e 15450049, no valor de **RS 5.032,06 (cinco mil, trinta e dois reais e seis centavos)**, para março/2019, a título de honorários sucumbenciais fixados na impugnação ao cumprimento de sentença.

Tendo em vista que agravo de instrumento interposto pelo INSS em face da decisão que acolheu os cálculos da contadoria judicial ainda não foi julgado, o valor requisitado deverá ser **depositado à disposição deste Juízo**, para posterior levantamento por meio de alvará.

Expeça-se o ofício requisitório em favor da Sociedade de Advogados LINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/16 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

No mais, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo interposto pelo INSS.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001056-41.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MAURICIO THIAGO DE OLIVEIRA

Id. 20306872: Considerando que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, § 1º, CPC), e tendo em vista que a última pesquisa foi realizada há mais de um ano, defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da parte executada **MAURICIO THIAGO DE OLIVEIRA - CPF: 332.459.128-70**, devidamente citado (id. 1400246), por meio do sistema **BacenJud**, até o valor do débito indicado na inicial, a saber: **RS 94.847,14 (noventa e quatro mil, oitocentos e quarenta e sete reais e quatorze centavos)**.

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, bem como de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, § 1º, do CPC, fica, desde já, determinado o desbloqueio total, se irrisório, ou do valor excedente, que será concretizado mediante protocolamento eletrônico.

Efetuada o bloqueio, ainda que parcial, intime(m)-se o(s) (co)executado(s) desta decisão e da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, ficará desde logo convertida a indisponibilidade em penhora, e os montantes penhorados serão transferidos à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito.

O pleito de pesquisa de bens via sistema RenaJud resta prejudicado, considerando o contido no Id. 3063444, p. 1, bem como o pleito de pesquisa via InfoJud, considerando o quanto consta nos Id. 3063464 e seguintes.

Após a realização da pesquisa, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Silente, sobreste-se o feito.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 14 de agosto de 2019.

Fábio Rubem David Mitzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003138-11.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RECONVINTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RECONVINDO: SUELY APARECIDA CRINITI

Tendo em vista a certidão id. 20525816, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito.

Intime-se.

Guarulhos, 11 de setembro de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003123-69.2014.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SH SALMAN CLINICA ODONTOLOGICALTDA - ME, SALEH HUSSEIN SALMAN, SILVIA SALEH SALMAN
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA DA SILVA - SP123853, ODILON MIGUEL ORSI DA SILVA - SP377081
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA DA SILVA - SP123853, ODILON MIGUEL ORSI DA SILVA - SP377081
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA DA SILVA - SP123853, ODILON MIGUEL ORSI DA SILVA - SP377081

Id. 20977651: Antes de apreciar o pedido da exequente, **intime-se o representante judicial da CEF** para que, no prazo de 20 (vinte) dias, manifeste-se sobre a penhora realizada nos autos físicos (id. 18646926, pp. 41-42), sob pena de desconstituição da penhora e suspensão da execução nos termos do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.

Em caso de inércia, sobrestem-se os autos.

Guarulhos, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006484-67.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: GESSO MUNDIAL REVESTIMENTOS EIRELI - EPP, IVONEIDE BATISTA DE SOUZA

Tendo em vista que as partes executadas não foram localizadas para citação, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que forneça novo endereço para citação, ou requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução na forma do artigo 921, §§ 1º ao 5º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito.

Guarulhos, 11 de setembro de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5004663-28.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: SANTANA CONFECÇÕES LTDA - ME, DANIELA SILVA ARAUJO, JOSE SANTANA DE ARAUJO

Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou ação monitória em face de Santana Confeções Ltda.-ME, Daniela Silva Araújo e José Santana de Araújo, em razão de débito no valor de R\$ 111.606,68.

A inicial foi instruída com documentos.

Foi determinada a citação dos réus (Id. 10003418).

Os corréus Santana Confeções Ltda.-ME e José Santana de Araújo foram citados (Id. 13830772). No entanto, a corré Daniela Silva Araújo não foi citada.

Intimada a parte autora para manifestação (Id. 18195372), quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Considerando que a CEF foi devidamente intimada para dar prosseguimento ao feito sob pena de extinção sem resolução do mérito, em relação a Daniela Silva Araújo, após as diligências realizadas para citação obterem resultado negativo, quedando-se inerte, verifica-se que não possui mais interesse processual em relação à referida corré.

Assim, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente **em relação à corré Daniela Silva Araújo**.

Sem condenação em honorários, haja vista que não houve citação.

No mais, com relação aos corréus Santana Confeções Ltda.-ME e José Santana de Araújo, deve ser dito que o § 2º do artigo 701 do Código de Processo Civil explicita que: “constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial”.

Tendo em vista que **não** houve a oposição de embargos monitórios, **resta constituído o título executivo judicial**, na forma do § 2º do artigo 701 do Código de Processo Civil.

Intime-se o representante judicial da CEF, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma dos §§ 1º a 5º do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Adote a Secretaria as providências necessárias para alteração da classe para “*cumprimento de sentença*”.

Guarulhos, 22 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003811-38.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: RUBENS FRANCISCO DA SILVA

Id. 20359526: Considerando que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, § 1º, CPC – Lei n. 13.105/2015), defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da parte executada **RUBENS FRANCISCO DA SILVA - CPF: 085.995.028-08**, devidamente citado (id. 18056883, pp. 18), por meio do sistema **BacenJud**, até o valor do débito indicado, a saber: **R\$ 93.846,79 (noventa e três mil, oitocentos e quarenta e seis reais e setenta e nove centavos), atualizado até 28.09.2017**.

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, bem como de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, § 1º, do CPC, fica, desde já, determinado o desbloqueio total, se irrisório, ou do valor excedente, que será concretizado mediante protocolamento eletrônico.

Efetuada o bloqueio, ainda que parcial, intime(m)-se o(s) (co)executado(s) desta decisão e da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, ficará desde logo convertida a indisponibilidade em penhora, e os montantes penhorados serão transferidos à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito.

Não sendo encontrados valores dos devedores suficientes a garantir o pagamento, autorizo a consulta e bloqueio, via sistema **RenaJud**, de veículos automotores eventualmente existentes, registrados em nome da executada, desde que o bem tenha sido fabricado nos últimos 10 (dez) anos e não tenha nenhuma restrição.

Havendo veículos fabricados nos últimos 10 (dez) anos e sem restrições, registrada a restrição de transferência, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Na hipótese das pesquisas no BacenJud e no RenaJud não lograrem êxito, revendo posicionamento anterior, defiro o pedido de pesquisa via sistema **InfoJud**, tendo em vista que o STJ o equiparou ao requerimento de BacenJud. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. **PESQUISA DE BENS VIA INFOJUD**. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, como ocorreu na espécie. 2. "O STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o Bacenjud deve ser aplicado ao Renajud e ao **Infojud**, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados" (AgInt no REsp 1.619.080/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 19/4/2017). 3. Recurso especial parcialmente provido" (STJ, REsp 1.667.420, Autos n. 201700873359, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, v.u., publicada no DJe aos 14.06.2017).

Requisite-se informações da parte executada para a Receita Federal, através do sistema INFOJUD, referentes aos 3 (três) últimos exercícios. Sendo positivo o resultado, decreto sigilo de documentos, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus representantes judiciais. Anote-se.

Após a juntada dos documentos, **intime-se o representante judicial da CEE**, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Silente, sobreste-se o feito.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 2 de setembro de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006580-48.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RAIMUNDO GOMES PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA - SP123062
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Raimundo Gomes Pinheiro ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, inicialmente perante o Juizado Especial Federal, objetivando a condenação do instituto à concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER em 17.05.2016.

A inicial foi instruída com documentos.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e deferidos os benefícios da justiça gratuita (Id. 21361727).

O INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (Id. 21361734, pp. 1-3).

O autor impugnou a contestação (Id. 21362260).

Determinado ao autor que justificasse o valor atribuído à causa (Id. 21362263), este apresentou planilha de cálculos dando à causa o valor de R\$ 103.386,72 (Id. 21362267).

Declarada a incompetência do Juízo do JEF (Id. 21362271), os autos foram distribuídos para esta 4ª Vara Federal de Guarulhos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente destaco que a pesquisa de prevenção realizada obteve resultado positivo apenas em razão do número originário dos presentes autos junto ao JEF, motivo pelo qual deixo de considerá-la.

Intimem-se os representantes judiciais das partes para que especifiquem provas que pretendem produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, retomem os autos conclusos.

Intime-se.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004016-96.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ELISANGELA MARQUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CLARES DINIZ - SP300009
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

DECISÃO

Elisângela Marques de Oliveira ajuizou ação em face do *Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo*, objetivando a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00, bem como o cancelamento da inscrição da autora junto ao Conselho e a condenação em perdas e danos no importe de 30% sobre o valor da condenação.

A inicial foi instruída com documentos.

A ação foi inicialmente distribuída perante o Juízo de Direito da Comarca de Ferraz de Vasconcelos, para a 1ª Vara.

O réu foi citado e apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta da Justiça Estadual (Id. 18069863, pp. 6-17).

A autora impugnou os termos da contestação (Id. 1806983, pp. 27-31).

Decisão proferida pelo Juízo da Comarca de Ferraz de Vasconcelos reconhecendo a incompetência absoluta e determinando a remessa dos autos para esta Subseção (Id. 18069863, p. 34), onde foram redistribuídos a esta 4ª Vara.

Decisão reconhecendo a competência absoluta do JEF, em razão do valor da causa (Id. 18164316).

O JEF declarou sua incompetência absoluta em razão da matéria (Id. 21486354).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Defiro os benefícios da AJG.

Intimem-se os representantes judiciais das partes, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, indiquem eventuais provas que pretendam produzir, de forma específica e detalhada, sob pena de preclusão.

Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

GUARULHOS, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006588-25.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: BALDUINO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Balduíno Santos ajuizou ação em face do *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*, inicialmente perante o Juizado Especial Federal, objetivando a condenação do instituto à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/175.280.979-0) desde a DER em 14.02.2015.

A inicial foi instruída com documentos.

Determinado ao autor que apresentasse comprovante do prévio requerimento administrativo atualizado (Id. 21372998), o autor se manifestou no Id. 21373204.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e deferido prazo para a apresentação de documentos (Id. 21373223).

O INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido (Id. 21373232).

O autor impugnou a contestação (Id. 21373247).

Determinado ao autor que justificasse o valor atribuído à causa (Id. 21373906), este apresentou planilha de cálculos dando à causa o valor de R\$ 98.437,76 (Id. 21373917).

Declarada a incompetência do Juízo do JEF (Id. 21373920), os autos foram distribuídos para esta 4ª Vara Federal de Guarulhos.

Vieramos autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente destaco que a pesquisa de prevenção realizada obteve resultado positivo apenas em razão do número originário dos presentes autos junto ao JEF, motivo pelo qual deixo de considerá-la.

Intimem-se os representantes judiciais das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, retomemos os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 09 de setembro de 2019.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004770-38.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDMUNDO LONGO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Edmundo Longo Filho ajuizou ação em face do *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*, pelo procedimento comum, objetivando o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 01/08/1979 a 21/08/1979; 23/10/1979 a 20/11/1979; 01/05/1980 a 07/11/1980; 06/07/1989 a 16/04/1990; 04/09/1996 a 30/10/1999; 04/06/2001 a 13/11/2002; 15/09/2004 a 07/04/2005; 27/01/2006 a 20/07/2007; 04/05/2009 a 17/06/2009; 10/05/2010 a 08/08/2011; e 21/09/2011 a 24/10/2017, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/190.859.862-7), desde a DER em 24.10.2017.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão deferindo os benefícios da AJG (Id. 19980103).

O INSS ofertou contestação (20156061).

O autor impugnou os termos da contestação e requereu a produção de provas (Id. 21488217).

Vieramos autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Verifico que a parte autora trouxe aos autos: **i)** PPPs emitidos pela empresa STM – Divisórias e Forros Ltda., dos períodos de 08.04.91 a 25.12.92 (Id. 19483993, p. 11) e de 04.01.93 a 10.07.95 (Id. 19483993, p. 12), **ii)** PPP emitido pela empresa DRY PORT SÃO PAULO S.A., dos períodos de 04.09.96 a 30.10.99 e de 04.06.01 a 13.11.02 (Id. 19483993, p. 13), **iii)** PPP emitido pela empresa SATLOG SERVICOS, ARMAZENS GERAIS, TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA. (Id. 19483993, pp. 14-15), **iv)** PPP emitido pela empresa ZARAPLAST S.A., do período de 21.09.2011 a 15.11.2017 (Id. 19483993, pp. 16-17).

A parte autora pede a produção das seguintes provas: depoimento pessoal do representante legal da parte contrária para esclarecimentos sobre as medidas fiscalizatórias por ele implementadas, de acordo com o art. 125-A da Lei 8.213/91; perícia indireta em ambiente similar em razão da baixa das empresas ABM MOTORES MANUTENÇÃO E LUBRIFICANTES LTDA e DIST BRASILEI DE MAT PARA OCNS TRUÇÃO DIBRAMCO LIMITADA; ofícios às empresas PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS; BK CEX LOGISTICA, DISTRIBUICAO, ARMAZENAGENS E TRANSPORTE LTDA; LSI – LOGISTICA S.A.; MJDS TRANSPORTES EIRELI; DRY PORT SAO PAULO S/A; SAT LOG SERVICOS, ARMAZENS GERAIS, TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA e ZARAPLAST S.A., para que forneçam PPP(s) e outros documentos para comprovação do exercício de atividade especial; realização de perícia nas empresas citadas, em especial nas DRY PORT SAO PAULO S/A; SATLOG SERVICOS, ARMAZENS GERAIS, TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA e ZARAPLAST considerando a comprovada omissão presente no PPP por meio da prova emprestada anexa aos documentos que instruíram a inicial e apresentados nessa ocasião, para aferir as reais condições de trabalho do autor; ofício ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Indefiro o pedido de depoimento pessoal do representante legal da parte contrária, eis que a prova oral não é idônea para comprovação de tempo especial.

Indefiro, ainda, o pedido de expedição de ofício às empregadoras, ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, para obtenção de PPPs e documentos, haja vista que se trata de diligência que independe de intervenção judicial.

Saliento, por ser oportuno, que o Poder Judiciário não pode atuar como despachante de segurados, ou mesmo de seus mandatários, que não adotam providências mínimas para obterem documentos pessoais junto aos órgãos administrativos, sob argumento de recusa não demonstrado e/ou não crível.

Indefiro, também, o pedido de prova pericial técnica nas empresas PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS; BK CEX LOGISTICA, DISTRIBUICAO, ARMAZENAGENS E TRANSPORTE LTDA; LSI – LOGISTICA S.A. e MJDS TRANSPORTES EIRELI, uma vez que a parte autora sequer demonstrou que não logrou obter os documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade especial.

Da mesma forma, indefiro o pedido de prova pericial técnica nas empresas DRY PORT SAO PAULO S/A; SAT LOG SERVICOS, ARMAZENS GERAIS, TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA e ZARAPLAST S.A., porquanto a parte autora não indicou nenhum motivo idôneo (PPP em nome de outro empregado, laudo em ação trabalhista etc.) que justificasse o afastamento dos PPPs emitidos pelas respectivas empresas, juntados no PA e com a inicial.

Nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

GUARULHOS, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006702-61.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LUCIA MARTINIANO DE SOUZA BRITO

Advogado do(a) AUTOR: CELIA ROSA RODRIGUES DA SILVA - SP275440

RÉU: AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO ANHANGABAU

DECISÃO

Lucia Martiniano de Souza Brito ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de seu cônjuge, **Fábio Genuino de Brito**, ocorrido em 01.08.2012, mediante o reconhecimento dos períodos laborados entre 01.06.1970 e 27.08.1970, 03.11.1970 e 22.04.1971, 11.05.1970 e 28.07.1971, 23.09.1971 a 07.02.1972, 03.04.1972 e 13.05.1972, 01.09.1972 e 30.10.1972, 03.01.1973 e 29.06.1973 pelo falecido, bem como do reconhecimento como especiais dos períodos de 13.08.1973 a 30.01.1976, 15.01.1976 a 28.04.1978, 24.07.1978 a 11.02.1982, 15.06.1982 a 25.01.1985, 01.03.1985 a 24.02.1987, 02.03.1987 a 22.01.1987, 07.01.1988 a 18.09.1990 e de 01.07.1992 a 07.10.1994, com o pagamento de atrasados a partir da data do requerimento administrativo em 01.10.2012 (NB 162.160.179-7), inclusive em sede de tutela antecipada.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da AJG.

Nos autos n. 0003975-42.2013.403.6309 a parte autora requereu a concessão do benefício de pensão por morte no qual foi proferida sentença de improcedência.

O artigo 508 do Código de Processo Civil explicita que *“transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido”*.

Desta maneira, **intime-se a representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifeste a respeito da coisa julgada, nos termos do artigo 508 do CPC, sob pena de indeferimento da vestibular.

Intime-se.

Guarulhos, 10 de setembro de 2019.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006019-24.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: HELIO SILVA SANTOS, LENIVALDA DA SILVA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARIA DE FREITAS CYRINO - SP191899

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARIA DE FREITAS CYRINO - SP191899

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Petição Id. 21766897: mantenho a decisão Id. 20693204 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis para recolhimento das custas processuais.

Decorrido sem cumprimento, voltem conclusos para extinção.

GUARULHOS, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006703-46.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: OSMAR FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Osmar Fernandes ajuizou ação em face do *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS* postulando que seja reconhecida a omissão/desídia do INSS por não ter proferido decisão ao pedido de aposentadoria, no prazo legal, notadamente porque superado inclusive o prazo em dobro (art. 49 da Lei 9.784/99), sem nenhuma justificativa motivada, tendo em vista a ausência de intimação da parte autora quanto esta motivação, com fulcro no art. 28, caput da Lei 9.784/99. Requer, em sede de tutela antecipada, que seja determinado ao INSS, através do seu representante legal, que decida o pedido de aposentadoria (protocolo n. 1579896839) protocolado há mais de 45 dias, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de pagamento de astreinte.

A inicial foi instruída com documentos.

Vieram autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A parte autora percebe remuneração mensal média de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), como pode ser aferido no extrato CNIS anexo.

Nesse passo, deve ser dito que o DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos aponta em pesquisa que o valor do salário mínimo ideal para a manutenção de uma família com 2 (dois) adultos e 2 (duas) crianças alcançaria o valor de R\$ 3.682,67, em fevereiro de 2018, donde a renda mensal da autora seria suficiente para se manter e arcar com as despesas do processo.

Além disso, o § 4º do artigo 790 da CLT estabeleceu como parâmetro objetivo para a concessão de AJG, o patamar igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do RGPS, o que atualmente equivale ao montante de R\$ 2.256,72.

Ademais, o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposado para o atendimento de hipossuficientes é de **3 (três) salários mínimos**.

De outra parte, observo que a parte autora **não** indicou possuir **despesas extraordinárias**, motivo pelo qual não pode se esquivar do pagamento das custas processuais.

Em face do exposto, determino a **intimação do representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido o determinado ou transcorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos.

Guarulhos, 10 de setembro de 2019.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008152-73.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDIMAR DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Edimar de Souza ajuizou ação em face do *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*, pelo procedimento comum, postulando o reconhecimento do período dos períodos laborados entre 14.05.1986 a 07.02.1989, 26.04.1989 a 21.02.1991 e de 13.05.1991 a 11.02.2016 como especial e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER em 11.02.2016. Subsidiariamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 11.02.2016 e sucessivamente a reafirmação da DER para a data em que houve contemplado o tempo de contribuição exigido para a concessão dos benefícios.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão indeferindo o pedido de AJG (Id. 13486862).

A parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (Id. 14208093).

Decisão determinando o sobrestamento do feito até prolação de decisão no agravo de instrumento n. 5002252-02-2019.4.03.0000 (Id. 14239367), ao qual foi concedido efeito suspensivo (Id. 15853348).

Foi juntada aos autos cópia do acórdão proferido no agravo de instrumento n. 5002252-02-2019.4.03.0000, dando provimento ao recurso (Id. 21791308).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista a prolação de acórdão nos autos do agravo de instrumento n. 5002252-02-2019.4.03.0000, dando provimento ao recurso para conceder a AJG à parte autora, dê-se prosseguimento ao feito.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora manifestou desinteresse e que os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela de urgência.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Assim, por ora, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retomem os autos conclusos.

Intime-se.

GUARULHOS, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003540-29.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: KIPIZZAS ROMADO PARAISO LTDA - ME, FELIPE CELERINO FERNANDES, JOSE ARMANDO FERNANDES

Id. 17965113: Indeferido o pedido de pesquisa no sistema Renajud, tendo em vista que já foi realizada, conforme documentos juntados no id. 6707633.

Considerando que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, § 1º, CPC – Lei n. 13.105/2015), defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras das partes executadas **KIPIZZAS ROMA DO PARAISO LTDA - ME - CNPJ: 01.942.782/0001-40, FELIPE CELERINO FERNANDES - CPF: 230.583.328-82, e JOSE ARMANDO FERNANDES - CPF: 561.865.688-49**, devidamente citados (id. 4106291 e 4106433), por meio do sistema **Bacenjud**, até o valor do débito indicado na inicial, a saber: **RS 74.367,07(setenta e quatro mil e trezentos e sessenta e sete reais e sete centavos)**, tendo em vista que a exequente não apresentou o valor atualizado do débito.

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, bem como de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, § 1º, do CPC, fica, desde já, determinado o desbloqueio total, se irrisório, ou do valor excedente, que será concretizado mediante protocolamento eletrônico.

Efetuada o bloqueio, ainda que parcial, intime(m)-se o(s) (co)executado(s) desta decisão e da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, ficará desde logo convertida a indisponibilidade em penhora, e os montantes penhorados serão transferidos à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito.

Não sendo encontrados valores dos devedores suficientes a garantir o pagamento, defiro o pedido de pesquisa via sistema **InfoJud**, tendo em vista que o STJ o equiparou ao requerimento de Bacenjud. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. **PESQUISA DE BENS VIA INFOJUD. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS.** 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, como ocorreu na espécie. 2. "O STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o Bacenjud deve ser aplicado ao Renajud e ao **Infojud**, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados" (AgInt no REsp 1.619.080/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 19/4/2017). 3. Recurso especial parcialmente provido" (STJ, REsp 1.667.420, Autos n. 201700873359, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, v.u., publicada no DJe aos 14.06.2017).

Requisite-se informações da parte executada para a Receita Federal, através do sistema INFOJUD, referentes aos 3 (três) últimos exercícios. Sendo positivo o resultado, decreto sigilo de documentos, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus representantes judiciais. Anote-se.

Após a juntada dos documentos, **intime-se o representante judicial da CEE**, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Silente, sobreste-se o feito.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 2 de setembro de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015787-10.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: VALDELICE DE BARROS DO AMARAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifico que a decisão Id. 21572681 foram proferidas com erro material, consistente na não inclusão dos respectivos textos.

Assim sendo, determino a exclusão daquela decisão do PJ-e e passo a proferir a decisão corretamente.

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*, objetivando o recebimento de valores atrasados, decorrentes da revisão de benefício previdenciário em favor de *Valdelice de Barros do Amaral*, reconhecidos na Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183.

A parte exequente apresentou cálculo no montante de R\$ 39.900,03, atualizado para agosto de 2018 (Id. 11160739).

O INSS apresentou impugnação ao pedido de cumprimento de sentença, arguindo decadência e prescrição intercorrente, a contar do ajuizamento da execução individual. Alega, ainda, que a parte autora, em seu cálculo, utilizou índices de correção monetária e juros que não seguem a determinação da decisão liquidanda, ocasião em que apresentou cálculo no valor de R\$ 25.421,95 (Id. 15349559).

A exequente manifestou-se quanto à impugnação e requereu a expedição de precatório do valor incontroverso (Id. 16699941).

Decisão indeferindo o pedido de expedição de requisitório do valor incontroverso, eis que o INSS veicula tese de prescrição total em sua impugnação ao cumprimento de sentença, bem como encaminhando os autos para a Contadoria Judicial (Id. 16441720).

Parecer da Contadoria Judicial (Id. 20125516), em relação ao qual as partes manifestaram-se (Ids. 20301150 e 20396203).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, afasto a alegação de decadência e de prescrição.

A alegação de decadência deveria ser formulada na ação civil pública, e não no cumprimento desta.

Quanto à prescrição, o STJ, no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.273.643/PR e 1.388.000/PR, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, adotou o entendimento de que é de 5 (cinco) anos o prazo prescricional para execução individual da ação civil pública, contado a partir do trânsito em julgado da ACP.

No caso dos autos, considerando que a ação civil pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183 foi ajuizada em 14.11.2003, e que o INSS efetuou a revisão do benefício a partir da competência de novembro de 2007, por força da aludida ACP, é rigor o reconhecimento da possibilidade da execução individual da sentença coletiva, na forma prevista no art. 103, §3º, do CDC, correspondente às parcelas do período de 14.11.1998 a 31.10.2007, haja vista que o ajuizamento da presente ação de execução se deu em 26.09.2018, antes, portanto, do quinquênio subsequente ao trânsito em julgado da mencionada ação civil pública (21.10.2013).

Quanto aos parâmetros de juros e correção, a Contadoria do Juízo informou que a divergência entre as partes está no índice de correção monetária aplicado a partir de 07/2009. O INSS aplica em seus cálculos a partir de 07/2009 a Taxa Referencial. O exequente aplicou a partir de 07/2009 o INPC. Tanto o exequente quanto o INSS apuraram o abono anual de 1998 de forma integral (12 meses) e, tendo as diferenças início em 14/11/1998, devem ser apurados 2 meses de forma proporcional, assim prejudicados os cálculos das partes.

A Contadoria, então, elaborou planilha de cálculo com a apuração de diferenças da revisão IRSM com atualização monetária e juros de mora de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução 267/2013 do E. CJF, bem como IGP-DI até 08/2006 e a partir de 09/2006, INPC. Quanto aos juros de mora, aplicamos 1% ao mês desde a citação até 06/2009 e a partir de 07/2009, juros da poupança (Lei 11.960/2009).

Assim, verifica-se que os cálculos realizados pela Contadoria do Juízo seguiram os termos do acórdão transitado em julgado.

Destaco que no acórdão da ACP foi determinado que as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Na data da referida decisão estava em vigor a edição de 2013 do Manual de Orientação para os Cálculos na Justiça Federal, que adota o INPC de 09/2006 em diante.

O STJ, no recurso repetitivo REsp n. 1.495.146-MG (art. 927, III, CPC), também determinou a aplicação do INPC.

Em face do explicitado, **homologo o cálculo apresentado pela Contadoria do Juízo**, que apontou como devido o valor de **R\$ 39.414,75** atualizados para agosto de 2018.

Considerando a sucumbência mínima do exequente, bem como sua concordância com o cálculo da Contadoria do Juízo, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, incidente no percentual de 10% (dez por cento) entre o valor que entendia devido (R\$ 25.421,95) e o valor acolhido (R\$ 39.414,75).

Proceda-se à expedição de minutas do requisitório. Após, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte credora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do CJF. Findo o prazo, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Noticiado o pagamento do requisitório, intime-se o representante judicial da parte exequente, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, e, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 10 de setembro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003657-49.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIALOPES - SP278281-A
RÉU: LUZIA APARECIDA DA SILVA

DECISÃO

Em 25.07.2019, este Juízo proferiu a decisão Id. 19753496, nos seguintes termos: *Tendo em vista a informação contida na certidão Id. 18390850, no sentido de que a ré foi pessoalmente citada, mas o veículo objeto da ação de busca e apreensão não foi localizado, intime-se o representante judicial da CEF, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena extinção do feito sem resolução do mérito, por ausência superveniente de interesse processual.*

Através da petição Id. 20287581, a CEF requereu a suspensão do processo por 30 (trinta) dias, *uma vez que será necessário a realização de vistoria no veículo, a fim de verificar as condições do mesmo e a possível apreensão, de forma a viabilizar o regular andamento do feito.*

Todavia, como dito na decisão Id. 19753496, conforme certidão Id. 18390850, a ré foi pessoalmente citada, mas o **veículo objeto da ação de busca e apreensão não foi localizado**, o que, em princípio inviabiliza a vistoria mencionada pela CEF.

Assim sendo, **intime-se o representante judicial da CEF, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena extinção do feito sem resolução do mérito, por ausência superveniente de interesse processual.**

GUARULHOS, 10 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006595-17.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ARGEMIL ARMAZENS GERAIS MIRAMBAVA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Argemil Armazéns Gerais Mirambava S/A* em face do *Delegado da Receita Federal em Guarulhos, SP*, objetivando a concessão de medida liminar para o fim de afastar a exigência das contribuições ao INCRA, SEBRAE e salário educação, suspendendo-se sua exigibilidade até o julgamento final da ação. Ao final, requer a concessão da segurança, confirmando-se o pedido liminar, para reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante de não recolher as contribuições ao INCRA, SEBRAE e salário educação com base na folha de salário, e de ter restituídos os valores pagos indevidamente entre agosto de 2014 e setembro de 2019, bem como compensados com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, em relação aos valores indevidamente pagos no curso da ação a partir de outubro de 2019, corrigidos pela SELIC.

A inicial foi instruída com documentos e as custas iniciais foram recolhidas (Id. 21391014).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o sucinto relatório.

Decido.

No caso concreto, a impetrante afirma que está sujeita às contribuições destinadas a terceiros (Salário Educação, INCRA e SEBRAE), mas que a base de cálculo utilizada para a apuração das referidas contribuições está em desconformidade com a previsão contida no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, tornando as exações manifestamente inconstitucionais e, assim, passíveis de restituição.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/2009, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

No caso concreto não verifico o primeiro requisito.

Com relação ao salário-educação, a constitucionalidade de sua exigência está pacificada pela jurisprudência pátria, havendo, inclusive, julgados proferidos sob a égide paradigmática (RE 660933 e REsp 1162307/RJ):

TRIBUNÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES. Nos termos da Súmula 732/STF, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União.

(RE 660933 RG, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 02/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-037 DIVULG 22-02-2012 PUBLIC 23-02-2012)

No que toca à contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao INCRA, cabe frisar que a higidez de sua cobrança restou reconhecida pelo STJ em precedente paradigmático (REsp 977058/RS).

Com relação à contribuição ao SEBRAE, sua constitucionalidade já foi reconhecida pelo STF, sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte (RE 635682 e RE 396266).

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de medida liminar.**

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Notifique-se o MPF para eventual parecer e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Intime-se o representante judicial da impetrante.

Guarulhos, 10 de setembro de 2019.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002835-31.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ALVES RODRIGUES COMERCIO SERVICOS E CONSTRUcoes LTDA - EPP, LUCIANO ALVES SOUZA DA SILVA, WEBERSON RODRIGUES SOUSA DE PAULA

Id. 16100144: Indefero o pedido de pesquisas nos sistemas Renajud e Infojud, tendo em vista que já foram realizadas, conforme documentos juntados no id. 10269755.

Considerando que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, § 1º, CPC – Lei n. 13.105/2015), defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras das partes executadas **ALVES RODRIGUES COMERCIO SERVICOS E CONSTRUcoes LTDA - EPP - CNPJ: 17.956.394/0001-59, LUCIANO ALVES SOUZA DA SILVA - CPF: 304.070.328-51, e WEBERSON RODRIGUES SOUSA DE PAULA - CPF: 305.107.158-77**, devidamente citados (id. 3118396, 3118574 e 4261694, p. 18), por meio do sistema **Bacenjud**, até o valor do débito indicado na inicial, a saber: **R\$ 39.302,87 (trinta e nove mil e trezentos e dois reais e oitenta e sete centavos)**, tendo em vista que a exequente não apresentou o valor atualizado do débito.

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, bem como de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, § 1º, do CPC, fica, desde já, determinado o desbloqueio total, se irrisório, ou do valor excedente, que será concretizado mediante protocolamento eletrônico.

Efetuada o bloqueio, ainda que parcial, intime(m)-se o(s) (co)executado(s) desta decisão e da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, ficará desde logo convertida a indisponibilidade em penhora, e os montantes penhorados serão transferidos à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Silente, sobreste-se o feito.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 2 de setembro de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003488-62.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSINALDO SERRAO, MARIA DAS GRACAS DA SILVA SERRAO

Advogado do(a) AUTOR: OSMAIR APARECIDO DE OLIVEIRA - SP103299

Advogado do(a) AUTOR: OSMAIR APARECIDO DE OLIVEIRA - SP103299

RÉU: TENDA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S.A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MAITE CAMPOS DE MAGALHAES GOMES - SP350332-A, LUIZ FELIPE LELIS COSTA - SP393509-A

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por *Josinaldo Serrão e Maria das Graças da Silva Serrão* em face da *Tenda Negócios Imobiliários S/A* e da *Caixa Econômica Federal - CEF*, objetivando, a rescisão dos contratos de compra e venda e de financiamento imobiliário, a devolução das parcelas pagas e a reintegração do FGTS do autor na importância de R\$ 12.390,58, bem como o cancelamento das averbações cartorárias e demais.

Os autos foram distribuídos originalmente ao Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Itaquaquecetuba, qual designou audiência de conciliação entre as partes (Id. 17438195, p. 3), após o que a CEF requereu a sua inclusão no polo passivo da demanda e a remessa dos autos para esta Subseção em razão da incompetência absoluta daquele Juízo (Id. 17438195, p. 12).

A audiência de conciliação realizada entre a parte autora e a ré Tenda Negócios Imobiliários S/A restou infrutífera (Id. 17438195, p. 56).

A ré Tenda Negócios Imobiliários S/A apresentou contestação acompanhada de documentos (Id. 17438195, pp. 60-90).

A parte autora impugnou os termos da contestação (Id. 17438197, pp. 98-108).

Decisão reconhecendo a incompetência daquele Juízo e determinando a remessa dos autos para esta Subseção (Id. 17438197, p. 113), onde os autos foram redistribuídos a esta 4ª Vara.

Decisão deferindo a AJG e determinando a citação da CEF (Id. 17803765).

A CEF ofertou contestação, arguindo preliminares de carência da ação e de ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta a inexistência de responsabilidade da CEF além do fornecimento dos recursos (Id. 19138369).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

A CEF arguiu preliminar de carência da ação em razão de o contrato ter sido extinto pela consolidação da propriedade em seu nome.

Todavia, a preliminar não merece ser acolhida, porquanto, em tese, pode restar demonstrada alguma irregularidade no procedimento de execução extrajudicial.

Da mesma forma, a preliminar de ilegitimidade passiva deve ser rejeitada.

Primeiro deve ser dito que a parte autora não pretende a rescisão do contrato em razão de vícios no imóvel, mas sim por ter sido induzida em erro quanto ao local da construção, o que, em todo caso, se equipara àquela situação para fins de aferição da legitimidade da CEF. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que é possível haver responsabilidade da CEF por vícios de construção em imóveis adquiridos no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Todavia, a responsabilidade dependerá das circunstâncias em que se verifica sua intervenção no caso concreto: a) inexistirá responsabilidade da CEF, quando ela atuar como agente financeiro em sentido estrito; b) existirá responsabilidade da CEF, quando ela como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda, isto é, nas hipóteses em que tenha atuado, de algum modo, na elaboração do projeto, na escolha do terreno, na execução das obras (construção) ou na fiscalização das obras do empreendimento, sendo esta última, justamente, a que se verifica no presente caso.

No caso dos autos, trata-se de contrato de financiamento habitacional firmado no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida (Id. 17438192, pp. 15-35, e Id. 17438193, pp. 1-9), cujo item 4 e seus subitens tratam da liberação das parcelas e execução das obras, prevendo, claramente, responsabilidade na fiscalização de todas as etapas do empreendimento.

Ademais, no caso dos autos, a pretensão autoral não é somente de reconhecimento dos vícios de construção, mas também de rescisão do contrato de financiamento celebrado com a instituição financeira.

Por tais motivos, a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda.

Passo ao exame do mérito.

Narram os autores que, em janeiro de 2015, passeando na área central do bairro de Guanazes, viram pela primeira vez um feirão de imóveis financiados pela CEF, do Programa Minha Casa Minha Vida, onde solicitaram informações, preencheram cadastro junto à empresa, mas, em razão do salário do autor, não foi possível candidatar-se a um imóvel. Em janeiro de 2016, receberam uma ligação da empresa, sendo convidados para um encontro, pois havia um empreendimento nos mesmos moldes do Minha Casa Minha Vida, no centro de Itaquaquecetuba, próximo à Prefeitura, o qual atendia o perfil dos autores. Afirmam que se se interessaram, pois o contato da empresa Tenda disse que o empreendimento estava bem localizado, próximo a escolas, supermercados e da Prefeitura, sendo, inclusive, mostrado mapa da localização central onde o imóvel já estava com obra bem adiantada. O contrato com a empresa Tenda foi assinado em 31 de agosto de 2016 e com a CEF, em 24 de outubro de 2016. Afirmam que no feriado de Finados se dirigiram ao local da obra, mas ficaram surpresos porque não se tratava do condomínio localizado próximo ao centro de Itaquaquecetuba e que pessoas do condomínio do centro prestaram a seguinte informação: "O que vocês estão procurando, acho que ainda nem começou a ser construído, é outra localização fora do centro da cidade.". Alegam que jamais teriam se comprometido se lhes tivesse sido apresentado o condomínio fora do centro. Afirmam que após a informação do verdadeiro local onde seria o empreendimento, em dezembro foram ao local do condomínio contratado e a obra já estava iniciada, mas não correspondia ao lugar que o corretor lhes informou. Descontentes, contataram o vendedor, Sr. Hélio Guimarães, e a empresa, comeativas. Sustentam os autores, nesse contexto, que houve vício de consentimento. Além disso, alegam que os valores que lhes foram apresentados estão majorados e não podem suportar.

Como efeito, os autores firmaram Contrato de Compromisso de Venda e Compra de Bem Imóvel com a corré Tenda Negócios Imobiliários, no dia 31 de agosto de 2016 (Id. 17438190, pp. 21-25). No item 2 do contrato consta a descrição do imóvel:

Empreendimento: Veredas de Itaquá

Torre: Torre 4

Unidade: 24

Andar: 002

Característica: 2 dormitórios

Metragem 38,720

Opção de Planta: Opção de Planta Padrão

Endereço: Rua Neptuno, 222, Itaquaquecetuba – Vila Celeste (negretei)

Memorial de Incorporação registrado sob nº R-5 M: 5425, do Cartório de Registro de Imóveis de - Vila Celeste - SP

Quase 2 (dois) meses depois, em 24 de outubro de 2016, os autores firmaram o contrato de financiamento habitacional junto à corré CEF, no qual, no item D, também consta a descrição do imóvel: futura unidade autônoma apartamento nº 24, localizado no 2º pavimento do bloco 04, pertencente ao VEREDAS DE ITAQUA, localizado na Rua Neptuno, 222, Vila Celeste, Itaquaquecetuba/SP, possuirá área privativa de 38,720 m² e a área comum de 46,742 m², perfazendo a área total de 85,462 m², correspondente a um coeficiente de proporcionalidade e a fração ideal no solo de 0,0042190% (Id. 17438192, p. 17).

Nesse passo, deve ser dito que **ambos os contratos foram bastante claros quanto ao endereço do imóvel adquirido pelos autores, não havendo qualquer dúvida quanto à localização**. E, como se sabe, o contrato faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento, sendo de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, **salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja**, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois, caso contrário, haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. No caso dos autos, **não restou comprovada a ocorrência de nenhum dos vícios de consentimento, capaz de gerar a nulidade do ato jurídico perfeito**, haja vista que, como dito, **ambos os contratos foram bastante claros quanto ao endereço do imóvel adquirido pelos autores**.

Vale lembrar, ainda, que, partindo-se do pressuposto da boa-fé da instituição bancária e também do mutuário, o fato é que se este tiver alguma dúvida sobre o contrato, o momento da celebração é o limite temporal para que dúvidas sejam esclarecidas e sanadas; a partir daí, tem-se o ato jurídico perfeito, que somente se modificará nas hipóteses legais. E isso porque, sabe-se, por máxima da experiência comum, que, pela **expressão monetária vultosa** e pelo compromisso ajustado por muitos e muitos anos, **ninguém celebra um contrato de mútuo imobiliário numa única oportunidade, numa sentada, como se se tratasse da aquisição de um livro numa livraria ou de gêneros alimentícios num supermercado**.

O que se afirma, em verdade, constitui fato notório: a compra de um imóvel financiado demora razoável período de tempo, certamente mais do que um ou até vários meses, pois é necessário identificar os mutuários, conferir garantias, checar documentação, obter aprovação junto à instituição de crédito, um autêntico procedimento, detalhado e trabalhoso, que vai resultar no instrumento contratual constante dos autos.

Quando se observa um contrato dessa natureza (como o que consta dos autos), não se pode deixar de ver nele o verdadeiro procedimento que o antecedeu, sim, porque se, de um lado, a instituição bancária não concede um empréstimo sem as devidas garantias, identificações e conferências, de outro lado, **ninguém em sã consciência adquire um imóvel por engano, sem conhecer com antecedência o local onde residirá**, até porque se está assumindo um compromisso monetário por, 15, 20 ou mesmo 30 anos, especialmente porque o que se está a adquirir não é um livro ou um alimento: é a tão sonhada casa própria, onde se pretende estabelecer com ânimo definitivo pelos próximos 15, 20 ou 30 anos. Assim sendo, não há como se admitir que os mutuários não possam ter as suas dúvidas esclarecidas, durante as fases que precedem a contratação do mútuo imobiliário.

Vale destacar, uma vez mais, que deve imperar a regra da boa-fé, tanto para a instituição financeira, quanto para o mutuário.

Assim sendo, nenhum dos pedidos da parte autora deve ser acolhido.

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I do CPC.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% sobre o valor da causa atualizado. No entanto, sopesando que o demandante é beneficiário da AJG, a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

GUARULHOS, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006621-15.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL NOVA ESPERANÇA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARIANO DE SOUSA - SP144797
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Condomínio Residencial Nova Esperança ajuizou ação de execução de despesas condominiais em face da **Caixa Econômica Federal**, postulando, o pagamento de cotas condominiais vencidas até agosto de 2019, no montante de R\$ 24.107,70.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Em 19.12.2013, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do CPC/2015.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015).

No caso concreto, a parte autora deu à causa o valor de R\$ 24.107,70.

Ademais, não existe óbice à propositura de demandas no Juizado Especial por condomínios objetivando o pagamento de cotas condominiais. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001. I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta. II - Embora o art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Ref. Mir. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido. (AgRg no CC 80.615/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 23/02/2010).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. INCIDENTE PROCEDENTE. I. Embora o protagonismo da legitimidade caiba às pessoas físicas, a admissão do condomínio como parte no Juizado Especial decorre da marginalização bem restrita dos entes despersonalizados. II. A Lei nº 9.099/1995, ao descrever as proibições na ativação do procedimento especial, cogitou apenas da massa falida (artigo 8º, caput). Não há empecilho a que o espólio, o condomínio sejam autores de ações, buscando a satisfação de direitos dimensionados em até sessenta salários mínimos. III. Essa possibilidade é reflexo da prevalência do critério econômico na demarcação da competência do Juizado Especial. Se o valor da causa não excede o limite legal e a entidade não é expressamente proibida de litigar, a legitimidade ativa está assegurada. IV. Conflito procedente. Competência do Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto. TRF3 - DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2015, CC 00304634620134030000 - CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 15642, Primeira Seção - v.u. Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária através do e-mail guarulhos_je_f_atend@trf3.jus.br.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 10 de setembro de 2019.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006756-27.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUZINETE ALVES COSTA OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **Luzinete Alves Costa** em face da **Caixa Econômica Federal - CEF** objetivando, em sede de tutela de urgência, seja determinada a suspensão dos descontos realizados mês a mês de seu benefício previdenciário. Ao final, requer o cancelamento do contrato fraudulento que deu origem aos descontos, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 47.000,00, e à devolução em dobro dos valores despendidos, que, até o momento da propositura da ação, perfazem R\$ 4.856,80.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

A ação foi inicialmente distribuída perante o JEF, que declinou da competência em razão do valor retificado da causa (Id. 21637959).

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da AJG. Anote-se.

A parte autora narra que, em 28.08.2018, ao pleitear um empréstimo perante o Banco do Brasil, foi surpreendida com a notícia de que, no banco de dados da instituição, constava informação de que há 7 (sete) dias daquela data, teria contraído um outro empréstimo com a CEF, fato que desconhecia. Diante do noticiado, diligenciou até uma das agências da requerida, a fim de procurar mais informações, pois acreditava ser um erro, como de fato é. Já nas dependências da agência, após uma demora de mais de 6 (seis) horas, foi atendida por um dos prepostos da requerida, que sustentou a pactuação do contrato de empréstimo entre as partes, afirmando veementemente que a requerente contratara um empréstimo no valor de R\$ 15.500,00 (quinze mil e quinhentos reais) em trato sucessivo, com descontos no benefício que recebe pelo INSS, com desconto mensal de R\$ 485,68 (quatrocentos e oitenta e cinco reais e sessenta e oito reais). Contratado pela requerente, o preposto passou a verificar os documentos registrados no sistema informatizado (documentos solicitados quando da contratação de um empréstimo) e evidenciou que não foi a requerente quem entabulou o negócio, mas sim um terceiro estranho utilizando os dados da requerente (confissão da CEF em resposta ao PROCON, anexa). Após longo período, deixando a Requerente por horas esperando, os prepostos se convenceram que a pessoa que contratou o empréstimo não era a requerente e que, portanto, se tratava de fraude, prometendo o cancelamento do empréstimo. Ocorre que, passado os alguns meses, a requerida ainda continuava a descontar os mesmos valores no benefício da requerente. Conforme documentos adunados aos autos, a requerente realizou boletim de ocorrência em delegacia policial e reclamação perante o Procon, unidade Guarulhos. Na audiência do Procon foi firmado acordo entre as partes e que haveria o cancelamento do contrato e a devolução de valores descontados até o momento, mas apenas a devolução de valores foi concretizada, o cancelamento do contrato não.

De acordo com os demonstrativos de crédito de benefícios do INSS das competências **11/2018 e 09/2018**, juntados pela autora, foi descontado o valor de R\$ 485,68 do benefício n. 175.942.819-9 de titularidade da autora (Id. 21637951, pp. 5-6).

Em **17.09.2018**, a autora formulou requerimento no PROCON Guarulhos solicitando o cancelamento de empréstimo realizado em seu nome, no valor de R\$ 15.500,00 (Id. 21637951, p. 8)

O Extrato de Empréstimos Consignados obtido no CNIS, datado de **23.10.2018**, demonstra que havia contrato de empréstimo n. 214988110000115431 com a CEF, no valor de R\$ 15.500,00, datado de **24.08.2018**, com vencimento da primeira parcela em **09/2018** (Id. 21637951, p. 16).

A CEF enviou resposta à Ocorrência 7639531 do PROCON Guarulhos, datada de **27.09.2018** nos seguintes termos (Id. 21637951, p. 7):

Em resposta à Ocorrência N° 7639531, registrada no PROCON com a F.A. N° 1272302018, que trata de reclamação por cobrança indevida, a Ouvidoria da CAIXA esclarece que:

Diante das evidências documentais, informamos que trata-se de fraude documental, na qual a CAIXA também foi vítima.

Já foi providenciado o estorno/cancelamento do contrato.

Automaticamente, serão inibidas as cobranças e eventuais devoluções ocorrerão prontamente, devido ao prazo de troca de arquivos entre a CAIXA e o INSS.

Será preservado o nome da senhora perante aos órgãos de proteção do consumidor. (negritei)

Além disso, em **06.11.2018**, foi realizada audiência no PROCON, na qual restou consignado que o fornecedor juntou defesa administrativa, informando que **foram providenciados o estorno dos valores bem como cancelamento do contrato em 27/09**, informação divergente da apresentada pela preposta presente (Id. 21637951, p. 9).

Em **12.12.2018**, a autora lavrou boletim de ocorrência perante o 7º DP de Guarulhos, noticiando que os descontos não cessaram (Id. 21637951, pp. 11-12).

Em **12.02.2019**, a autora ingressou com a presente ação perante o JEF, requerendo a concessão de tutela de urgência, seja determinada a suspensão dos descontos realizados mês a mês de seu benefício previdenciário, e, ao final, o cancelamento do contrato fraudulento que deu origem aos descontos, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.

Segundo a pesquisa realizada por este Juízo no sistema DATAPREV – Histórico de Consignações, a situação do contrato de empréstimo bancário n. 214988110000115431, da CEF, é **INATIVA**, sendo que constam as seguintes informações:

Val Empr: 15.500,00

Data Consig: 08/2018

Per. Inicial: 21/08/2018

Per Final: 07/09/2024

Comp Desc: 09/2018

Fim Desc: 11/2018.

Ou seja, segundo o sistema DATAPREV, foram descontadas apenas as parcelas 09/2018, 10/2018 e 11/2018, havendo nos autos notícia de que a CEF estornaria aquelas três parcelas indevidamente descontadas.

Assim sendo, **intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis**, esclareça se houve ou não o estorno dos valores descontados nas competências 09/2018, 10/2018 e 11/2018, bem como se a CEF continuou ou continua descontando o valor de R\$ 485,68 do benefício de pensão por morte n. 175.942.819-9, comprovando documentalmente nos autos os descontos, a fim de demonstrar interesse processual quanto aos pedidos de cancelamento do contrato e devolução em dobro dos valores despendidos, sob pena de indeferimento da inicial quanto a tais pedidos.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

GUARULHOS, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006773-63.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VIVALDO NERI SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR - SP133110
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vivaldo Neri Santana ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo procedimento comum, postulando o reconhecimento de atividade especial nos períodos laborados entre 23/09/85 a 03/04/90, em que trabalhou na empresa NADIR FIGUEIREDO IND. E COM. S/A, estando exposto a ruídos acima de 92 decibéis, e 01/11/92 a 05/03/97, em que trabalhou na empresa THERMOGLASS VIDROS LTDA., estando exposto a ruídos acima de 80 decibéis, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 23.01.2019.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da AJG.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, embora a parte autora tenha manifestado interesse, os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretária manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela de urgência.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Assim, por ora, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Coma juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retomemos os autos conclusos.

Intime-se.

GUARULHOS, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003085-64.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ANA CLEIDE DAROCHA SANTOS

Id. 16105548: Indefiro o pedido de pesquisas nos sistemas Renajud e Infojud, tendo em vista que já foram realizadas, conforme documentos juntados no id. 10640893.

Considerando que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, § 1º, CPC – Lei n. 13.105/2015), defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da parte executada ANA CLEIDE DAROCHA SANTOS - CPF: 384.461.114-20, devidamente citada (id. 5243351), por meio do sistema **Bacenjud**, até o valor do débito indicado na petição id. 7769139, a saber: **RS 49.287,58 (quarenta e nove mil, duzentos e oitenta e sete reais e cinquenta e oito centavos)**, tendo em vista que a exequente não apresentou o valor atualizado do débito.

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, bem como de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, § 1º, do CPC, fica, desde já, determinado o desbloqueio total, se irrisório, ou do valor excedente, que será concretizado mediante protocolo eletrônico.

Efetuada o bloqueio, ainda que parcial, intime(m)-se o(s) (co)executado(s) desta decisão e da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, ficará desde logo convertida a indisponibilidade em penhora, e os montantes penhorados serão transferidos à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Silente, sobreste-se o feito.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 2 de setembro de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004226-21.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: 3P COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP, MARIAALVES TAVARES DE BRITO, IGOR TAVARES BRITO

Id. 16213020: Indefero o pedido de pesquisas nos sistemas Renajud e Infojud, tendo em vista que já foram realizadas, conforme documentos juntados nos id. 9493577 e 8900334.

Intime-se o representante judicial da CEE, para que se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sobre a penhora realizada no id. 4367737, sob pena de deconstituição da penhora.

Sem prejuízo, considerando que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, § 1º, CPC – Lei n. 13.105/2015), defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras das partes executadas 3P COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP - CNPJ: 13.834.436/0001-28, MARIAALVES TAVARES DE BRITO - CPF: 299.289.328-59, e IGOR TAVARES BRITO - CPF: 447.627.228-20, devidamente citadas (id. 4366923), por meio do sistema **Bacenjud**, até o valor do débito indicado na inicial, a saber: **RS 165.662,00 (cento e sessenta e cinco mil e seiscentos e sessenta e dois reais)**, tendo em vista que a exequente não apresentou o valor atualizado do débito.

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, bem como de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, § 1º, do CPC, fica, desde já, determinado o desbloqueio total, se irrisório, ou do valor excedente, que será concretizado mediante protocolamento eletrônico.

Efetuo o bloqueio, ainda que parcial, intime(m)-se o(s) (co)executado(s) desta decisão e da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, ficará desde logo convertida a indisponibilidade em penhora, e os montantes penhorados serão transferidos à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Silente, sobreste-se o feito.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 2 de setembro de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006010-62.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: V.M.RAMOS & CIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FREDERICO KARAM AEBI SOUZA BARBOSA - RJ159918, RONALDO SOUZA BARBOSA - RJ35587

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *V.M.Ramos e Cia Ltda.*, contra ato do *Delegado da Receita Federal em Guarulhos/SP* objetivando a concessão de medida liminar para lhe autorizar a recolher a CPRB excluindo de sua base de cálculo os valores destacados em notas fiscais a título de ICMS, determinando que a Impetrada se abstenha de efetuar qualquer lançamento em relação aos recolhimentos feitos com essa sistemática de apuração.

A inicial foi instruída com documentos e as custas processuais iniciais foram recolhidas (Id. 20469269).

Decisão determinando a intimação do representante judicial da parte impetrante para emendar a petição inicial a fim de retificar o valor da causa, recolhendo as diferenças das custas processuais (Id. 20642015), o que foi cumprido (Id. 21627501).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição de Id. 21627501 como emenda à inicial.

No mais, para concessão da medida liminar, necessária a presença do *"fumus boni iuris"* e do *"periculum in mora"*.

No caso concreto, a impetrante impugna a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O STF ao julgar o RE 574706/PR, submetido ao regime de repercussão geral, fixou o entendimento de que o ICMS não integra o faturamento ou receita bruta do contribuinte do PIS e da COFINS, como pode ser aferido abaixo:

“REPERCUSSÃO GERAL

(...)

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

O Tribunal iniciou o julgamento de recurso extraordinário em que se discute a possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Na origem, o acórdão impugnado considerou válida a inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadorias ou na prestação de serviços no conceito de faturamento, para fins de definição da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Para a recorrente, sendo o faturamento o somatório da receita obtida com a venda de mercadorias ou a prestação de serviços, não se pode admitir a incidência de outras parcelas que escapam à sua estrutura. Defende, dessa forma, que o ICMS recolhido na venda de mercadorias ou na prestação de serviços não constitui patrimônio ou riqueza das empresas, mas única e exclusivamente ônus fiscal.

Inicialmente, a Corte negou provimento a agravo regimental em que se pretendia a reconsideração de decisão monocrática que não admitiu o ingresso de ‘amicus curiae’ após a inclusão do processo em pauta para julgamento. Prevalceu, no ponto, o entendimento segundo o qual o ‘amicus curiae’ somente pode demandar a sua intervenção até a data em que o relator liberar o processo para a pauta (ADI 4.071 Agr/DF, DJE de 16.10.2009). O Colegiado ressaltou que essa orientação jurisprudencial não impede a apresentação de memoriais pelas entidades interessadas.

Quanto ao mérito do recurso extraordinário, a ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora) deu-lhe provimento, para determinar a exclusão do saldo a recolher de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Rememorou que o STF, em diversos julgados, definiu o conceito de faturamento, para fins de tributação, como a receita bruta proveniente da venda de mercadorias ou da prestação de serviços.

Também observou que, no julgamento do RE 240.785/MG (DJE de 16.12.2014), preponderou a tese da exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Consignou, com apoio na doutrina, que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS, ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo, revelam que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, também não é possível excluí-lo totalmente. Isso ocorre porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF (“§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços como montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”).

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior.

Diante disso, a relatora esclareceu que, em algum momento, ainda que não o mesmo, o tributo (que não constitui receita do contribuinte) será recolhido. Logo, ainda que contabilmente escriturado, o tributo não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, afirmou que, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil do ICMS. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo STF, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I) importa transferência integral do montante recolhido às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Segundo a relatora, se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

A ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio acompanharam a relatora.

O ministro Edson Fachin divergiu desse entendimento e negou provimento ao recurso.

Para ele, o conceito jurídico constitucional de faturamento traduz-se na somatória de receitas resultantes das atividades empresariais, e não apenas das decorrentes da venda de bens e serviços correspondentes à emissão de faturas.

Ressaltou que o desate da controvérsia cinge-se ao enquadramento do valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido, como receita da sociedade empresária contribuinte.

Observou haver, na jurisprudência do STF, distinção entre os conceitos de ingressos em geral e de receita bruta, pois esta significa uma oscilação patrimonial nova e positiva, e não um incremento no patrimônio do contribuinte, afinal também ocorre em casos de venda com prejuízo.

Explicitou que os ingressos abrangem, em volume econômico, as receitas, o faturamento e o lucro. A receita é, em princípio, uma modalidade de ingresso; em contrapartida, representa um continente perante o faturamento, englobando-o por completo. Já os lucros constituem uma fração da receita, podendo decorrer do faturamento ou de outras modalidades de receita, daí não estarem abarcados por completo pelo faturamento. Assim, embora não haja incremento patrimonial, o valor relativo ao ICMS destacado e recolhido referente a uma operação concreta integrará a receita efetiva do contribuinte, pois gerará oscilação patrimonial positiva, independentemente da motivação do surgimento da obrigação tributária ou da destinação final, parcial ou integral, desse numerário aos cofres públicos, após devida compensação decorrente da não cumulatividade.

Acrescentou que a exclusão do montante do produto das operações, sem expressa determinação normativa, importa ruptura no sistema da COFINS e aproxima indevidamente a contribuição sobre o faturamento daquela sobre o lucro. O simples fato de fundar-se em ônus tributário não desqualifica a parte do preço como receita bruta.

Ressaltou que o faturamento, espécie do gênero receita bruta, engloba a totalidade do valor auferido com a venda de mercadorias e a prestação de serviços, até mesmo o “quantum” de ICMS destacado na nota fiscal.

Ponderou que o destaque do tributo não guarda perfeita coincidência com o traslado econômico do ônus fiscal, em conta da diversidade e complexidade das variáveis na formação do preço, para fins de averiguar com precisão a repercussão econômica dos tributos indiretos.

Quanto à alegada inconstitucionalidade da incidência de contribuição sobre tributo, constatou que a tributação se dá em relação ao preço da operação final, embora neste esteja incluído o numerário de ICMS destacado, devido e recolhido. Mesmo que assim não fosse, não há ocorrência de “bis in idem” na espécie, dado que este conceito denota a imposição tributária de dois impostos instituídos pelo mesmo ente político, com a mesma e única materialidade.

Para ele, o ordenamento jurídico comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, como é o caso da incidência do ICMS sobre o próprio ICMS.

Acrescentou que, por conta da fixação da base de cálculo na expressão receita bruta, a contribuição para o PIS e a COFINS incidem sobre elas mesmas, pois essas englobam o valor que será destinado ao seu próprio pagamento.

Consignou ser firme a jurisprudência do STF segundo a qual não há óbice constitucional a que coincidam as hipóteses de incidência e as bases de cálculo das contribuições e as dos impostos em geral. Entendeu, dessa forma, que a normatividade constitucional comporta a inclusão dos valores destacados de ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Acompanharam divergência os ministros Roberto Barroso e Dias Toffoli. Em seguida, o julgamento foi suspenso.

RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 9.3.2017. (RE-574706) – foi grifado.

(Informativo STF, n. 856, de 6 a 10 de março de 2017)

“REPERCUSSÃO GERAL

(...)

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF I.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfátizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, *in fine*) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155... § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”.

RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706) – foi grifado.

(Informativo STF, n. 857, de 13 a 17 de março de 2017)

Dessa forma, o ICMS não pode ser levado em conta na apuração do PIS e da COFINS (art. 927, III, CPC), caracterizando-se o “*fumus boni iuris*”.

O “*periculum in mora*” também está caracterizado, haja vista que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e posituação de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos direitos, tais como constrição patrimonial em execução fiscal.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para suspender a exigibilidade do crédito decorrente da incidência do ICMS na base-de-cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do artigo 151, V, do CTN, até final decisão.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo-se a presente decisão de ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009, para, querendo, ingressar no feito.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

Guarulhos, 10 de setembro de 2019.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Julio Cezar Mayer em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos, SP, objetivando, inclusive em sede de medida liminar, que a autoridade coatora dê andamento ao requerimento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob protocolo n. 1839589781, paralisado desde 09.11.18.

A petição inicial foi instruída com documentos e as custas foram recolhidas (Id. 20944885).

Decisão determinando a notificação da autoridade impetrada para prestar informações (Id. 20998742).

O INSS prestou informações no sentido de que estava aguardando a divulgação do índice de atualização a fim de calcular a GPS de indenização (Id. 21751849 e Id. 21768879).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

No caso concreto, o impetrante aduz que requereu administrativamente em 09.11.2018 a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o cálculo para o pagamento das contribuições em atraso, protocolo n. 1839589781 (Id. 20944886). Ocorre que o INSS, ao prestar as informações, limitou-se a afirmar que estava dependendo de índice de atualização para responder ao autor em relação ao cálculo requerido, tendo sido extrapolado o prazo previsto na Lei n. 9.784/99.

Verifico, assim, a existência de fundamento relevante, bem como a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, haja vista que se trata de benefício de caráter alimentar.

Em face do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que dê andamento ao processo administrativo referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo n. 1839589781, requerido em 09.11.2018, **no prazo de 30 (trinta) dias**, devendo informar a este Juízo o cumprimento da determinação.

Oficie-se a autoridade coatora, para ciência e cumprimento desta decisão.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Oficie-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 10 de setembro de 2019.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003222-46.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: R J F DA SILVA FERRAGENS, RICARDO JOSE FERREIRA DA SILVA

Id. 16324865: Tendo em vista o transcurso de mais de um ano desde a última pesquisa de bens, defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras das partes executadas **R J F DA SILVA FERRAGENS - CNPJ: 18.641.420/0001-12, e RICARDO JOSE FERREIRA DA SILVA - CPF: 030.513.579-10**, devidamente citadas (Id. 4561896 e 4562087), por meio do sistema **Bacenjud**, até o valor do débito indicado na inicial, a saber: **RS 152.340,63 (cento e cinquenta e dois mil e trezentos e quarenta reais e sessenta e três centavos)**, tendo em vista que a exequente não apresentou o valor atualizado do débito.

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, bem como de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, § 1º, do CPC, fica, desde já, determinado o desbloqueio total, se irrisório, ou do valor excedente, que será concretizado mediante protocolamento eletrônico.

Efetuada o bloqueio, ainda que parcial, intime(m)-se o(s) (co)executado(s) desta decisão e da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, ficará desde logo convertida a indisponibilidade em penhora, e os montantes penhorados serão transferidos à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Silente, sobreste-se o feito.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 2 de setembro de 2019.

Etiene Coelho Martins

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5002928-78.2019.4.03.6133 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: KAIQUE CESAR ALVES DE GOIS

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que o investigado, em sede policial, **informou já ter sido “preso duas vezes, anteriormente, por contrabando de cigarros, uma pela Polícia Civil e outra pela Polícia Federal, sendo que na primeira vez, também foi autuado por porte ilegal de arma”** - destaquei.

Desse modo, o pedido formulado pela defesa (ID 21829308) carece de documentos hábeis a demonstrar a efetiva ausência de **risco a ordem pública, uma vez que, aparentemente, KAIQUE CÉSAR ALVES DE GOIS tem se dedicado à atividade criminosa, já tendo sido autuado também por porte ilegal de arma de fogo, sendo possível, inclusive, que se encontre sob liberdade provisória, condicionada ao cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão, nos outros processos criminais que supostamente tramitam em seu desfavor.**

Assim sendo, intime-se o averiguado, mediante a publicação deste despacho, para que junte aos autos (i) certidões de distribuições criminais atualizadas em seu nome e (ii) certidão de **inteiro teor** dos outros dois processos relativos às **prisões anteriores**, que, inclusive, foram mencionadas pelo seu próprio patrono na audiência de custódia.

Com a juntada dos documentos, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Em seguida, voltem conclusos para decisão.

ETIENE COELHO MARTINS
Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004210-96.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE VALERIA REKBAIM - SP243188
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Francisco de Assis da Silva ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** postulando, inclusive em sede de tutela antecipada, o reconhecimento dos períodos laborados entre 13.11.1981 a 01.10.1984, 09.10.1984 a 01.04.1985, 19.06.1985 a 10.01.1987, 02.01.1991 a 17.05.1993, 01.06.1993 a 14.03.1994 e de 08.05.2014 a 27.12.2016 como especiais e a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 08.06.2017 (NB 42/182.511.297-2).

Decisão deferindo os benefícios da AJG e indeferindo o pedido de tutela de urgência (Id. 18513463).

O INSS apresentou contestação (Id. 19510021), pugnano pelo reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede ao ajuizamento da ação e pela improcedência dos pedidos.

A parte autora impugnou a contestação (Id. 20608520).

Os autos vieram conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Não há que se falar em prescrição posto que o pedido administrativo foi realizado em 08.06.2017 e a presente ação foi ajuizada em 14.06.2019, ou seja, menos de 5 anos após o pedido.

O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas.

As partes controvertem acerca do direito do demandante à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de tempo especial em comum.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissigráfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que, o Perfil Profissigráfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto n. 4.882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No caso concreto, o autor pretende a conversão dos períodos compreendidos entre **13.11.1981 a 01.10.1984, 09.10.1984 a 01.04.1985, 19.06.1985 a 10.01.1987, 02.01.1991 a 17.05.1993, 01.06.1993 a 14.03.1994 e de 08.05.2014 a 27.12.2016**.

De **13.11.1981 a 01.10.1984** o demandante trabalhou na “*Transul Transportes Coletivos Ltda.*”, exercendo a função de “*lavador*” (Id. 18440096, p. 33). A parte autora aponta, com razão, que a atividade encontra enquadramento no item 1.1.3 do anexo III do Decreto n. 53.831/64, em razão do contato direto e permanente com água do autor. Desse modo, **esse período é suscetível de conversão**.

Entre **09.10.1984 a 01.04.1985**, o autor trabalhou na “*Transul Transportes Coletivos Ltda.*”, exercendo a função de “*lavador*” (Id. 18440096, p. 34).

Tal como no caso anterior, a atividade encontra enquadramento no item 1.1.3 do anexo III do Decreto n. 53.831/64, em razão do contato direto e permanente com água do autor. Dessa maneira, esse período também é passível de conversão.

No período de **19.06.1985 a 10.01.1987**, o segurado laborou na “*Karina Ind. e Com. De Plásticos Ltda.*”, exercendo as funções de “*ajudante geral*” e “*operador de misturador*” (Id. 18440096, pp. 34 e 13).

De acordo com o PPP de Id. 18440096, pp. 13-14, o segurado estava exposto ao agente nocivo ruído de 91 dB(A), em nível superior ao previsto na legislação previdenciária. Dessa maneira, esse período deve ser computado como tempo especial mesmo não havendo no PPP mencionado indicação de responsável pelos registros ambientais, considerando que falhas imputáveis ao empregador não podem prejudicar o empregado.

De **02.01.1991 a 17.05.1993**, o demandante trabalhou na “*Postos Reunidos Gero Ltda.*”, exercendo a função de “*vigília*” e não há nenhuma indicação nos autos de que tenha se mantido exposto a fatores de risco durante este período, tampouco algum documento que indique a efetiva utilização de arma de fogo. Destaco que não trabalhava em empresa de segurança, mas sim na “*Postos Reunidos Gero Ltda.*”. Portanto, o período **não** pode ser computado como tempo especial.

Entre **01.06.1993 a 14.03.1994**, a parte autora prestou serviços como empregado para o “*Posto de Serviços Esplanada Ltda.*”, exercendo a função de “*frentista*”. Destaco que a inalação de vapores de gasolina, álcool, diesel entre outros agentes nocivos **encontra subsunção no Dec 53.831 (1.2.11)**. Assim, o **período pode ser reconhecido** como especial.

No interregno de **08.05.2014 a 27.12.2016** o autor trabalhou no “*Auto Posto Venturosa Ltda.*”, na função de “*frentista*”. Conforme o PPP de Id. 18440096, pp. 23-24, o segurado estava exposto aos agentes nocivos líquidos e vapores hidrocarbonetos aromáticos e alifáticos, óleo mineral e graxa. Assim como no caso anterior, o **período pode ser considerado especial**.

O segurado, portanto, na data da DER, computava 36 (trinta e seis) anos, 06 (seis) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de contribuição, o que é suficiente para a concessão do benefício pleiteado.

Em face do expedito, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação dos períodos de 13.11.1981 a 01.10.1984, 09.10.1984 a 01.04.1985 e 19.06.1985 a 10.01.1987, 01.06.1993 a 14.03.1994 e 08.05.2014 a 08.06.2017 como tempo especial e a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42/182.511.297-2), com o pagamento das diferenças a contar de **08.06.2017**, na forma da fundamentação acima exposta.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMpra OBRIGACÃO DE FAZER** e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/182.511.297-2), com 36 (trinta e seis) anos, 6 (seis) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de contribuição, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). A DIP deve ser fixada em 01.09.2019, e os valores anteriores serão objeto de pagamento em Juízo. **Oficie-se à AADJ**, com urgência, preferencialmente por meio eletrônico.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, uma vez que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Condeneo o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

GUARULHOS, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002270-33.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO GOMES, JOSE GOMES ALVES

Id. 21430669: Oficie-se o à CEF – PAB Justiça Federal em Guarulhos, preferencialmente por meio eletrônico, para que providencie o necessário para apropriação em favor da CEF do valor bloqueado e transferido por meio do sistema Bacenjud, id. 12542581, em nome de CARLOS EDUARDO GOMES, CPF 766.750.098-34, servindo o presente como ofício.

Sem prejuízo, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para que junte aos autos matrícula atualizada do imóvel, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, bem como para que apresente valor atualizado do débito, com o abatimento do valor apropriado, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 11 de setembro de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004040-27.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE MARCOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GAROZZI - SP372149
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

José Marcos dos Santos ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** postulando, inclusive em sede de tutela antecipada, o reconhecimento dos períodos laborados entre 17.08.1981 a 01.12.1987, 13.12.1998 a 01.01.2009 e de 01.07.2009 a 01.01.2013 como especiais, e a consequente conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/163.384.944-6 em aposentadoria especial, desde a DER em 02.01.2013.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Decisão deferindo os benefícios da AJG e indeferindo o pedido de tutela de urgência (Id. 18163268).

O INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos.

O autor impugnou a contestação e requereu o julgamento antecipado da demanda (Id. 20751142).

Os autos vieram conclusos.

É o breve relato.

Decido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, considerando que a parte autora não protestou pela produção de provas.

As partes controvertem acerca do direito do demandante à transformação de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Como o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, consequentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil fisiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que, o Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A)** até **05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A)** até **17.11.2003** (data da edição do Decreto nº. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressaltando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legais.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No caso concreto, a parte autora laborou entre **17.08.1981 a 01.12.1987**, na empresa “*Brasília Produtos Têxteis S/A*” nas funções de “*ajudante de fiação*” e de “*maquinista de fiação*” (Id. 18107695, p.15).

O formulário de Id. 18108255, p. 1, instruído com laudo técnico de Id. 18108255, pp.8-17, revela que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído de 95 dB(A), ou seja, em nível superior ao previsto para o período.

O laudo técnico expedido em 14.03.1984 informa que o levantamento das condições ambientais foi realizado em 29.04.1983 e o formulário expedido em 31.12.2003 informa que não houve alteração das condições de trabalho no período.

Assim, esse período deve ser considerado especial.

Os períodos de **13.12.1998 a 01.01.2009** e de **01.07.2009 a 01.01.2013** estão englobados pelo PPP de Id. 18107695, pp. 37-38, que indica que o autor trabalhou para a “*NSK BRASIL LTDA.*” nas funções de “*aprendiz de operador de produção*” e de “*operador de máquinas*”.

Durante todo este período esteve exposto a ruído de 91 dB(A), ou seja, acima do limite de tolerância considerado pela legislação previdenciária.

Assim, a parte autora possuía na data da entrada do requerimento administrativo o tempo laborado como especial de 31 anos, 1 mês e 22 dias, o que é suficiente para a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição 42/163.384.944-6 em aposentadoria especial.

Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação dos períodos de 17.08.1981 a 01.12.1987, 13.12.1998 a 01.01.2009 e de 01.07.2009 a 01.01.2013, como atividade especial, e a efetuar a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição 42/163.384.944-6 para aposentadoria especial, desde a DER em 02.01.2013.

No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a aplicação do INPC no lugar da TR, conforme recurso repetitivo REsp n. 1.495.146-MG.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, toma-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER** e averbe como tempo especial os períodos de 17.08.1981 a 01.12.1987, 13.12.1998 a 01.01.2009 e de 01.07.2009 a 01.01.2013, e efetue a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição 42/163.384.944-6 para aposentadoria especial com DIP em **01.09.2019** (os valores anteriores serão objeto de pagamento em Juízo), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se à AADJ, com urgência**, preferencialmente por meio eletrônico.

Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, CPC), não incidindo sobre as prestações posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

GUARULHOS, 6 de setembro de 2019.

AUTOR:AUTO CENTER GUARUPETRO LTDA - EPP, VICENTE OLIVEIRA MIRANDA, PATRICIA FRANCA MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO LUPERCIO TODAI JUNIOR - SP237741
Advogado do(a) AUTOR: PAULO LUPERCIO TODAI JUNIOR - SP237741
Advogado do(a) AUTOR: PAULO LUPERCIO TODAI JUNIOR - SP237741
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por *Auto Center Guarupetro Ltda. EPP, Vicente Oliveira Miranda e Patricia Franca Macedo* em face da *União* objetivando a concessão de tutela de urgência, para o fim de determinar que a ré proceda à atualização cadastral da pessoa jurídica *Auto Center Guarupetro Ltda. EPP*, a fim de constar os novos sócios, conforme atualização já procedida na Junta Comercial do Estado de São Paulo e demais órgãos públicos, bem como seja compelida a expedir a autorização para emissão do certificado digital da requerente, na pessoa dos novos sócios, em especial o sócio administrador, o coautor *Vicente Oliveira Miranda*.

A inicial foi instruída com documentos.

As custas processuais foram recolhidas (Id. 20402677).

Decisão intimando o representante judicial da parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove que diligenciou junto à RFB, a fim de tentar regularizar a situação cadastral da pessoa jurídica *Auto Center Guarupetro Ltda. EPP*, bem como demonstre documentalmente a negativa da RFB em proceder à regularização, sob pena de indeferimento da petição inicial por falta de interesse processual, bem como apresente os documentos pessoais e comprovantes de endereços dos coautores *Vicente Oliveira Miranda e Patricia Franca Macedo* (Id. 20586487).

Petição da parte autora informando que, após a decisão deste Juízo, formalizaram requerimento junto à requerida, pleiteando uma resposta formal em 48 (quarenta e oito) horas, porém, até o momento sem retorno efetivo (Id. 21617386). A parte autora juntou documento protocolado em 21.08.2019 na DRF/Guarulhos, bem como documentos pessoais e comprovantes de endereço (Ids. 21617393, 21617398, 21617400 e 21618052).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Petição Id. 21617386: recebo como emenda à inicial.

A autora, empresa de pequeno porte (art. 6º, I, Lei n. 10.259/2001) atribuiu à causa o valor de R\$ 2.200,00.

Deve ser dito que em 19.12.2013, foi instalada a 1ª Vara do Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do Juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária através do e-mail guarulhos_jef_atend@trf3.jus.br.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000247-17.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: FUNNYART SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA

Petição id. 20147837: defiro. Expeçam-se mandados para citação da requerida nos endereços indicados pela CEF.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 09 de setembro de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005961-21.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ANDREIA ELAINE SANTOS SILVA MOREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Andreia Eliane dos Santos Silva Moreira, em face do Gerente da Caixa Econômica Federal em Guarulhos, SP, objetivando, em sede de medida liminar, seja determinado à autoridade coatora que proceda à liberação de movimentação dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS em nome da impetrante, bem como o seu saque, sob pena de multa diária a ser arbitrada no valor a ser considerado mais justo.

Inicial instruída com documentos.

Decisão indeferindo o pedido de justiça gratuita e determinando o recolhimento das custas processuais (Id. 20633921).

A parte autora foi intimada da decisão, mas não recolheu as custas conforme determinado.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que não houve o pagamento das custas processuais, não obstante a parte autora tenha sido intimada para tanto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 485, I, combinado como artigo 330, IV, e artigo 290, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação.

Não havendo recurso, intime-se o representante judicial da CEF, na forma do artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil, e arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

GUARULHOS, 11 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004293-15.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: O WENS CORNING FIBERGLAS A S LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556

IMPETRADO: INSPETOR - CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

SENTENÇA

Id 19559995: recebo como embargos de declaração em face da sentença Id. 19193943.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

A União pugna pelo afastamento da remessa oficial, com base no art. 496, § 4º IV do Código de Processo Civil.

Com efeito, o citado dispositivo legal prevê:

Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

[...];

§ 4º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em:

[...].

IV - entendimento coincidente com orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa.

A União manifestou-se no sentido de que deixa de apelar, em função da dispensa de contestar e de recorrer lapidada assim:

Abrangência: Tema com dispensa de contestar e recorrer, conforme entendimento do STF. Precedentes: RE 959274/SC, RE 1095001/SC, ARE 1.115.340/SP, RE's 1.149.599/SC, 1155912/PR e 1169123/RS, 1155381/SC, 1167609/SC, RE 838284/SC.

Resumo: O STF firmou o entendimento de que o reajuste promovido pela Portaria MF Nº 257, de 20 de maio de 2011 é inconstitucional, pois o art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 violou a legalidade tributária ao, não prescrevendo nenhum teto, permitir que ato normativo infralegal reajustasse o valor da taxa de acordo com a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOSEX.

Observação: O afastamento do reajuste promovido pela Portaria MF Nº 257/2011, não impede a cobrança (ou a apuração do excesso, para fins de limitação do indébito a ser restituído) baseada na correção monetária acumulada no período.

Assim, deve ser afastada a necessidade de reexame necessário.

Diante do exposto, **ACOLHO os embargos de declaração, para sanar a contradição nos termos acima motivados**, passando a presente a integrar a sentença para todos os fins.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

GUARULHOS, 11 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004772-08.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MENAF INDUSTRIA DE MANUFATURADOS PLASTICOS E ELETROMETALURGICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVARISTO BRAGA DE ARAUJO JUNIOR - SP185469
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Menaf Indústria de Manufaturados Plásticos e Eletrometalúrgicos Ltda., em face do Delegado da Receita Federal em Guarulhos, objetivando seja assegurado o seu direito líquido e certo de não se sujeitar ao recolhimento das contribuições destinadas ao SEBRAE, INCRA e salário-educação que incidem sobre a folha de salários, suspendendo a exigibilidade do referido crédito tributário, nos termos do art. 151, IV do CTN.

Ao final requer seja reconhecido o direito proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos e referentes a essas mesmas exações, nos últimos 5 (cinco) anos e no curso da presente ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, sendo assegurado e o reconhecido o seu direito à compensação com tributos da mesma espécie e destinação ou, no mínimo, o direito à sua restituição, observado o prazo prescricional.

Inicial com documentos. Custas (Id. 19484806).

Decisão determinando a retificação do valor da causa com o recolhimento da diferença das custas processuais, bem como do polo passivo (Id. 19557347), o que foi cumprido (Id. 20119537-Id. 20119540).

Decisão indeferindo o pedido de liminar (Id. 20181902).

Parecer do MPF pela inexistência de interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente writ, razão pela qual devolve os autos e propugna pelo regular e válido prosseguimento do feito (Id. 20531127).

A União requereu seu ingresso no feito (Id. 20571248).

A autoridade coatora prestou informações (Id. 21051337).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o sucinto relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro a inclusão do órgão de representação judicial (PFN) da pessoa jurídica interessada no processo. Anote-se.

É o caso de confirmação da decisão que indeferiu o pedido de liminar.

No caso concreto, a impetrante afirma que está sujeita às contribuições destinadas a terceiros (Salário Educação, INCRA, SEBRAE), mas que a base de cálculo utilizada para a apuração das referidas contribuições está em desconformidade com a previsão contida no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, tornando as exações manifestamente inconstitucionais e, assim, passíveis de restituição.

Com relação ao salário-educação, a constitucionalidade de sua exigência está pacificada pela jurisprudência pátria, havendo, inclusive, julgados proferidos sob a égide paradigmática (RE 660933 e REsp 1162307/RJ):

No que toca à contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao INCRA, cabe frisar que a higidez de sua cobrança restou reconhecida pelo STJ em precedente paradigmático (REsp 977058/RS).

Com relação à contribuição ao SEBRAE, sua constitucionalidade já foi reconhecida pelo STF, sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte (RE 635682 e RE 396266).

Portanto, inexistente direito líquido e certo da impetrante, devendo o pedido formulado na inicial ser julgado improcedente (art. 927, III, CPC).

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

O pagamento das custas processuais é devido pela impetrante.

Sem condenação em honorários, na forma do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

GUARULHOS, 11 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005655-52.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: HT CABOS E TECNOLOGIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIO ROBERTO LEITE DE OLIVEIRA - MG158731, LUIZ HENRIQUE DOS REIS - MG126094, LUCAS MIGUEL DE ALMEIDA - MG165513
IMPETRADO: CHEFE DA UNIDADE DE VIGILÂNCIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - MAPA - NO AEROPORTO DE GUARULHOS, - ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por *HT Cabos e Tecnologia Ltda.*, em face do *Chefe da Unidade de Vigilância do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP*, objetivando a concessão de medida liminar para suspender a exigência de devolução dos pallets de madeira ao exterior, constante nos Termos de Ocorrência n. 00005534.1/2019/TO-VIGI-GRU e 00005529.1/TO-VIGI-GRU, e, assim, autorizar a destruição/incineração dos mesmos às expensas da Impetrante, conforme previsto no art.46, § 3º, da Lei 12.715/2012, e com fulcro nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, autorizando a liberação das mercadorias. Ao final, requer a confirmação da liminar, com a concessão da segurança, para proteger direito líquido e certo, declarando-se a ilegalidade da exigência de devolução dos pallets de madeira ao exterior, constante dos Termos de Ocorrência n. 00005534.1/2019/TO-VIGI-GRU e 00005529.1/TO-VIGI-GRU, e, assim, autorizar a destruição/incineração destes às expensas da Impetrante, conforme previsto no art. 46, § 3º, da Lei 12.715/2012, e com fulcro nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, autorizando a liberação das mercadorias

A inicial foi instruída com documentos e as custas processuais iniciais foram recolhidas (Id. 20060073).

Decisão determinando a adequação do valor da causa e o recolhimento da diferença das custas processuais (Id. 20087929), o que foi cumprido (Id. 20131726)

Decisão postergando a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (Id. 20142598).

Informações prestadas pela autoridade coatora (Id. 20652209).

Em 15.08.2019, foi proferida decisão deferindo parcialmente o pedido de liminar, para determinar a suspensão da medida prescrita de devolução ao país de origem dos pallets de madeira (Notificação Fiscal Agropecuária n. 00005534.1/2019/TO/VIGI-GRU e n. 00005529.1/2019/TO-VIGI-GRU), condicionada à incineração do material (pallets), sob a supervisão do MAPA e às expensas da parte impetrante (Id. 207620702), da qual a autoridade coatora foi intimada em 16.08.2019 (Id. 20829726).

Parecer do MPF pela inexistência de interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente writ, razão pela qual devolve os autos e propugna pelo regular prosseguimento do processo (Id. 20848948).

Em 23.08.2019, a autoridade coatora informou que a substituição dos pallets foi efetivada e que estes foram devolvidos à origem pelo interessado no dia 17/08/2019, comprovado pelos Manifesto de Carga, antes mesmo de viabilizar-se a destruição, em cumprimento à liminar (Id. 21198602).

A União requereu seu ingresso no feito e manifestou-se pela perda superveniente do objeto da pretensão inaugural (Id. 21343824).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Conforme relatado, este Juízo deferiu parcialmente o pedido de liminar, para determinar a suspensão da medida prescrita de devolução ao país de origem dos pallets de madeira (Notificação Fiscal Agropecuária n. 00005534.1/2019/TO/VIGI-GRU e n. 00005529.1/2019/TO-VIGI-GRU), condicionada à incineração do material (pallets), sob a supervisão do MAPA e às expensas da parte impetrante.

Todavia, a autoridade coatora informou que a substituição dos pallets foi efetivada e que estes foram devolvidos à origem pelo interessado no dia 17/08/2019, comprovado pelos Manifesto de Carga, antes mesmo de viabilizar-se a destruição, em cumprimento à liminar (Id. 21198602), sendo forçoso, portanto, o reconhecimento de ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

As custas são devidas pela impetrante e foram recolhidas.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

GUARULHOS, 11 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013006-36.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: COLEGIO MAGIA DO SABER LTDA. - ME

PROCURADOR: PHILLIP ALBERT GUNTHER

Advogados do(a) IMPETRANTE: PHILLIP ALBERT GUNTHER - SP375145, RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por *Colégio Magia do Saber Ltda*, ME em face do *Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Guarulhos*, objetivando a concessão de medida liminar para que, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009 e do art. 151, inc. IV, do CTN, seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição social de 10% sobre o FGTS nos casos de demissão sem justa causa, prevista no artigo 1, da lei complementar 110/2001. Ao final, requer a procedência do pedido, convalidando a medida liminar deferida e concedendo definitivamente a segurança pleiteada, afastando o ato coator que exige a citada contribuição, e declarando a inexistência da Contribuição Social de 10% sobre o FGTS, prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, em razão da: i) sua revogação em decorrência da incompatibilidade das disposições da LC 110/2001 com o §2º do art. 149 da CF/88, com redação dada pela supracitada EC; e/ou; ii) inconstitucionalidade superveniente em decorrência da perda da sua finalidade originária (caráter finalístico das contribuições) a partir de julho de 2012, em afronta ao art. 149, caput, da CF/88 e ao princípio da legalidade tributária, previsto no inciso I do art. 150 da CF/88. Requer, ainda, seja declarado o direito de restituir os valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento desta ação, atualizados pela SELIC.

Com a inicial, vieram documentos e as custas foram recolhidas (Id. 19682891).

Decisão indeferindo o pedido de liminar (Id. 21008299).

A autoridade coatora prestou informações (Id. 21422504).

Parecer do MPF pela desnecessidade de intervenção (Id. 21514529).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

É o caso de confirmação da decisão que indeferiu o pedido de liminar.

A Lei Complementar nº 110/01 criou duas contribuições sociais: a prevista no artigo 1º (10% dos depósitos de FGTS, no caso de demissão sem justa causa) e a prevista no artigo 2º (0,5% da remuneração devida aos empregados) cujos recursos seriam destinados a superar perdas de atualização monetária sofridas pelo FGTS.

Essas perdas econômicas haviam sido provocadas por força de condenações judiciais sofridas pelo Fundo em razão dos expurgos inflacionários cometidos pelos Planos Verão e Collor I. Das duas contribuições criadas, a lei complementar deixou de fixar um prazo limite apenas para cobrança daquela incidente na demissão sem justa causa (artigo 1º da LC 110/2001), motivo pelo qual continua sendo cobrada de todas as empresas por tempo indeterminado.

Em 10/08/2012, o Senado Federal apresentou o projeto de lei complementar nº 200/2012, a fim de acrescentar o §2º ao artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, que estabelecia prazo para a extinção da contribuição social. Contudo, o mencionado projeto de lei foi vetado e arquivado.

Portanto, o artigo 1º da LC 110/2001 continua em pleno vigor.

Deve ser dito que o STF, no julgamento da ADI n. 2556, firmou posicionamento no sentido da constitucionalidade da contribuição social em questão, em acórdão assim ementado:

“Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador; extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão “produzindo efeitos”, bem como de seus incisos I e II” – foi colocado em negrito.

(STF, ADI 2556/DF, Tribunal Pleno, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJe 19/09/2012)

Portanto, reconhecida a higidez do tributo instituído pelo artigo 1º da LC n. 110/2001 em precedente jurisprudencial contrário à pretensão da impetrante (art. 927, III, CPC), não se vislumbra fundamento relevante.

Observo que nos moldes do “caput” do artigo 2º do Decreto-lei n. 4.657/1942 “não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue”, sendo certo que compete ao Congresso Nacional realizar o juízo sobre eventual exaurimento da finalidade da contribuição, e não ao Poder Judiciário. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. BASE DE CÁLCULO. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA/REMUNERATÓRIA. IRRELEVÂNCIA. ROL TAXATIVO DO § 9º; DO ARTIGO 28, DA LEI N. 8.212/91.

1. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado concluindo-se que a apelante só poderia se furtar ao seu pagamento caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie.

2. Descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração, destacando-se ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade.

3. Não merece acolhida, ainda, a alegação de que, desaparecidos os motivos ensejadores da edição da LC 110/2001, com a equalização do déficit do Fundo, perderia ela sua validade, eximindo-se os contribuintes do recolhimento da contribuição. Isso porque apesar de as motivações políticas na edição de determinada lei serem relevantes para se entender a vontade do legislador, o que põe termo a vigência da norma, como dito, é eventual prazo de validade que venha nela previsto, edição de norma posterior revogadora ou reconhecimento de sua inconstitucionalidade.

4. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece hígida.

5. Por fim, deve ser rechaçada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição - no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa.

6. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente.

7. Considerando que o FGTS não tem natureza jurídica de imposto nem de contribuição previdenciária, dada sua natureza e destinação, não se pode dar igual tratamento à não integração de rubricas da folha de salários de verbas de caráter indenizatório à sua base de cálculo, tal qual às contribuições previdenciárias.

8. Decorre de previsão legal no artigo § 6º, do artigo 15, da Lei n. 8.036/90, de forma taxativa, a não inserção de rubricas no conceito de remuneração para fins de incidência da contribuição ao FGTS.

9. À falta de permissivo legal a afastar a incidência da base de cálculo da contribuição sobre as verbas indicadas pelo embargante, as rubricas integram a base de cálculo da contribuição ao FGTS.

10. Apelação desprovida” – foi grifado e colocado em negrito.

(TRF3, AC 2.182.452, Autos n. 0001849-77.2012.4.03.6107, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, v.u., publicada no e-DJF3 Judicial 1, aos 21.03.2017)

Assim, considerando o veto ao projeto de lei complementar 200/2012, bem como o atual entendimento do Supremo Tribunal Federal, não vislumbro o direito líquido e certo da impetrante.

Dispositivo

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

As custas são devidas pela impetrante.

Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente ao arquivamento.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

GUARULHOS, 6 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006841-13.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: AMIR MOURAD NADDI

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMIR MOURAD NADDI - SP318496

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Amir Mourad Naddi em face do Superintendente Regional da Polícia Federal São Paulo, objetivando a concessão da ordem de segurança, com a finalidade de determinar à autoridade coatora a liberação do porte de arma de fogo, seguindo a legislação vigente, visto ser inegável a efetiva necessidade de defesa pessoal.

A inicial foi instruída com documentos; custas recolhidas (Id. 21801524).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Em mandado de segurança, a competência absoluta para julgamento da lide é definida em função da sede da autoridade coatora.

Diante do exposto, **declino da competência** em favor de **uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo, SP**, a quem determino a imediata remessa dos autos mediante as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000251-54.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: CONSTRUTORA HJK LTDA - EPP, LIA MARTA NOGUEIRA ROSSI, NELSON ROSSI

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título executivo extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Construtora HJK Ltda. EPP, Lia Marta Nogueira Rossi e Nelson Rossi, objetivando a cobrança do valor de R\$ 148.212,85, atualizado até 11.12.2017, nos termos da decisão de Id. 5093602.

Inicial instruída com documentos. Custas recolhidas (Id. 4270229).

Os executados foram citados (Id. 16597219).

A CEF requereu a realização de pesquisa de bens (Id. 18014412), que restou infrutífera (Id. 20184732, Id. 20184733, Id. 20184733).

A CEF requereu a extinção do feito (Id. 20246617).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e a parte autora comprovou, através dos substabelecimentos de Id. 20246623 e Id. 20246625, que os advogados subscritores da petição de Id. 20246622 possuem poderes para desistir da demanda.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, a teor do disposto no artigo 775 combinado com o artigo 925 do Código de Processo Civil, por força da desistência veiculada pela exequente.

O pagamento das custas processuais é devido pela CEF.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não foi praticado nenhum ato de oposição à execução.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARULHOS, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002299-83.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
SUCESSOR: OSEIAS SANTOS
Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO CESAR GRILLO DA SILVA - SP349512
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCESSOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por Oseias Santos em face da Caixa Econômica Federal, no qual esta foi condenada a pagar honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, bem como ao pagamento de indenização por litigância de má-fé, no importe de 5% sobre o valor atualizado da causa (Id. 16304140).

A parte exequente apresentou cálculo no montante de R\$ 10.559,65 (Id. 17695001).

Intimada a pagar a quantia (Id. 17962044), a CEF ficou-se inerte.

A parte exequente apresentou novo cálculo, com acréscimo da multa prevista no art. 523, §1º, Código de Processo Civil, no montante de R\$ 12.777,17 (Id. 19300206).

A CEF novamente ficou-se inerte, sendo, então, bloqueado o valor de R\$ 12.777,17 pelo sistema BacenJud (Id. 20509415).

A CEF peticionou, requerendo a juntada de guia de depósito judicial no valor de R\$ 12.777,17, bem como a suspensão da determinação de bloqueio via sistema BacenJud (Id. 20578572).

Determinado o desbloqueio realizado no Id. 20509415 e a intimação do representante judicial da parte exequente para manifestação (Id. 20590855).

Cumprida a ordem de desbloqueio (Id. 20718603), o exequente se manifestou concordando com o depósito realizado (Id. 20765237).

Foi expedido alvará de levantamento e retirado (Id. 21793090).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

A executada cumpriu com a condenação, conforme Id. 20578560; e o exequente concordou com o depósito realizado (Id. 20765237).

Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, do CPC.

Oportunamente, ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

GUARULHOS, 11 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004769-87.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: CONSTRUBEM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, HANNA SLEIMAN EL KHOURI

SENTENÇA

CEF ajuizou ação monitória em face de Construbem Engenharia e Construções Ltda. EPP e Hanna Sleiman El Khouri, objetivando a cobrança do valor de R\$ 42.613,54, atualizado para julho de 2018.

A requerente informou que as partes obtiveram composição amigável de forma parcial, sendo liquidado um dos contratos objeto da presente, aquele de n. 11920030000039805 (Id. 20177692).

Foi extinto o processo sem resolução do mérito em relação ao contrato mencionado, sendo determinado à CEF que indicasse endereço válido e ainda não diligenciado para tentativa de citação (Id. 20531522).

O requerente ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A inércia da parte requerente deve ser vista como ausência de interesse processual superveniente.

Assim, não se verifica a manutenção do interesse processual no pleito formulado pela parte autora.

Posto isso, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.

As custas são devidas pela CEF e foram recolhidas (Id. 9898048).

Não há condenação em honorários posto que os requeridos não foram citados.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARULHOS, 11 de setembro de 2019.

5ª VARA DE GUARULHOS

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000773-47.2019.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A, MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A
RÉU: JOSE LEITE DA SILVA

Outros Participantes:

Concedo à CEF o prazo improrrogável de 10 dias para integral cumprimento ao despacho ID 20434025, sob pena de extinção.

No silêncio, tornem imediatamente conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 9 de setembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003528-78.2018.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: VANESSA BERNARDO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE DA SILVA NASCIMENTO - SP253550

Outros Participantes:

21551817: Ciência à parte ré.

Manifeste-se a parte autora, DE FORMA OBJETIVA, em termos de prosseguimento, no prazo de 05 dias.

Int.

GUARULHOS, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004032-84.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: PAULO APARECIDO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAÚCE MONTEIRO PILORZ - SP178588
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.

No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

GUARULHOS, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000720-03.2018.4.03.6119
AUTOR: TADEU IMPERIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 21367403: Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para trazer aos autos eventuais novos documentos que entenda necessários ao deslinde do feito.

Coma vista dos documentos, vista ao INSS pelo prazo de 05 dias.

Após, ou, na ausência de manifestação, tornem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007021-63.2018.4.03.6119
AUTOR: ANTONIO GARCIALISBOA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PASQUALINI MORIC - SP257886
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Indefiro a expedição de ofícios às empresas para obtenção dos documentos requeridos, uma vez que não cabe ao Juiz substituir o advogado na obtenção/regularização de documentos nas empresas em que o autor laborou, cabendo, inclusive, ações específicas para tanto.

Entretanto, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para a juntada de eventuais novos documentos que considere adequados ao deslinde do feito.

Coma vinda da documentação, dê-se vista ao INSS.

GUARULHOS, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002658-33.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: JOAO BATISTA PEDROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILZA OGI CORSI - SP127108
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.

No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

GUARULHOS, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004192-12.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PATRICIA ROSELENE DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCO AURELIO COSTA DOS SANTOS - SP257036, ROSANGELACARDOSO E SILVA - SP341095, WAGNER DE SOUZA SANTIAGO - SP272779
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

PATRICIA ROSELENE DOS SANTOS ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pela qual busca o restabelecimento de auxílio doença cessado em 17/03/2017 e a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Em suma, narra que é portadora de neoplasia maligna, mononeuropatias dos membros superiores e fibromialgia, e que sua mobilidade está comprometida, sentido muitas dores ao menor esforço. Afirma que, em decorrência desses problemas, recebeu os benefícios NB: 602.396.755-1, de 03/07/2013 a 31/01/2015; NB: 31/ 615.538.064-7, de 21/08/2016 a 26/10/2016; e NB: 31/617.310.710-8, de 25/01/2017 a 17/03/2017.

Inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 9346052 e ss), complementados pelos de ID. 9745355 e seguintes.

Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos (ID. 9767558).

Esclarecimentos pela autora sob ID. 10527751.

Concedida a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a concessão de auxílio doença (ID. 10566980), com cumprimento pelo INSS (ID. 11118468).

Apesar de citado (ID. 10566980), o INSS não apresentou contestação.

Laudos periciais acostados sob ID. 14715904, sobre o qual a autora requereu esclarecimentos (ID. 15116003), o que foi indeferido (ID. 15650481).

O autor juntou novos laudos médicos (ID. 16265758), sem manifestação pelo INSS, apesar de intimado.

É o necessário relatório. **DECIDO.**

A concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige, nos termos dos arts. 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, o cumprimento dos seguintes requisitos:

(a) qualidade de segurado;

(b) cumprimento da carência de 12 (doze) meses, prevista no art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, ou enquadramento nas hipóteses de dispensa (Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/2001, elaborada com fulcro no art. 26, inciso II, da Lei n.º 8.213/91: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondilartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave);

(c) incapacidade para o trabalho; e

(d) filiação anterior à doença ou lesão causadora da incapacidade.

O auxílio-doença requer comprovação da existência de incapacidade total e temporária; enquanto a concessão de aposentadoria por invalidez depende da comprovação da existência de incapacidade total e permanente.

Vale frisar que, tanto o auxílio-doença, quanto a aposentadoria por invalidez podem ter como causa um acidente não relacionado a acidente de trabalho, sendo sua origem, nestes casos, previdenciária (B 32 e 36) e não acidentária (B 91 e 92).

Por sua vez, a concessão de auxílio-acidente cumpre o papel de indenização ao segurado que, em decorrência de sequelas de acidente de qualquer natureza, teve reduzida a capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, conforme determina o art. 86 da Lei n.º 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Após a consolidação das lesões, nos termos do art. 104 do Regulamento da Previdência Social, as sequelas hão de ser definitivas, a implicar:

“I - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam;

II - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam à época do acidente; ou

III - impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.”

No presente caso, após exame clínico e análise de todos os documentos médicos apresentados, o Sr. Perito constatou que a autora evoluiu com quadro de poliartralgia de membros superiores e inferiores, demandando acompanhamento reumatológico.

Ademais, foi categórico ao atestar a existência de incapacidade total e temporária, a qual acomete a demandante somente desde Março de 2018:

“Os exames de eletroneuromiografia comprovam a polineuropatia predominante dos membros superiores, porém sem recidiva da doença neoplásica.

Ao exame físico ortopédico atual, a pericianda apresenta prejuízo da deambulação, dores articulares difusas e 16 tender points (pontos dolorosos) positivos para a fibromialgia.

*Dessa forma, fica caracterizada uma **incapacidade laborativa total e temporária desde março de 2018** quando foi documentada a polineuropatia, devendo ser reavaliada em aproximadamente 6 meses.”* (ID. 14715904) (grifamos)

Em resposta aos quesitos formulados, destacou:

“a) É possível estimar a data do início da incapacidade? R: Documentada em março de 2018.”

Consignou-se, portanto, que a incapacidade é total e temporária, decorrente de polineuropatia predominante dos membros superiores. Em razão disso, destacou a necessidade de reavaliação no prazo de 06 meses.

Finalmente, não pairam dúvidas quanto ao cumprimento do prazo de carência e à presença da qualidade de segurado, tendo em vista que à autora foi concedido o benefício de auxílio-doença até 17/03/2017.

Ocorre que a incapacidade teve início em Março de 2018, ou seja, após a cessação do auxílio doença 617.310.710-8.

Assim, considerando que o perito fixou a DII em Março de 2018, mostra-se devida a concessão do benefício de auxílio-doença NB 31/624.938.119-1 - que vem sendo recebido desde 27/07/2018 por força da antecipação dos efeitos da tutela de ID. 10566980 -, desde 01/03/2018, com sua manutenção pelo prazo de 06 (seis) meses a contar da data desta sentença.

Caso a parte autora entenda permanecer incapacitada ao término do prazo indicado, deverá formular requerimento administrativo junto ao INSS com 15 dias de antecedência do termo final, a fim de que o benefício seja mantido ao menos até a realização da perícia administrativa (Recomendação nº 1 de 15.12.2015 do CNJ).

Por fim, o pleito de conversão em aposentadoria por invalidez não procede, uma vez que não cumpridos os requisitos para a concessão deste benefício.

Vale dizer, o conjunto probatório não traz nenhum elemento de convicção que pudesse superar a prova técnica pericial produzida e demonstrar com razoável grau de segurança a presença da incapacidade total e permanente

Deve prevalecer, assim, a conclusão médica, eis que o perito é profissional qualificado, da confiança do Juízo, e o laudo está suficientemente fundamentado, preenchendo todos os requisitos do art. 473 do CPC.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido** da parte autora, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a conceder o auxílio-doença **NB 31/624.938.119-1 desde 01/03/2018**, mantendo o benefício pelo prazo de 06 (seis) meses, a contar desta sentença.

Mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela (ID. 10566980).

Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Os valores recebidos a título de outros benefícios, cuja acumulação seja vedada em lei, ou por conta deste mesmo ou de outro auxílio-doença recebido após 01/03/2018 - concedidos administrativamente ou em razão de decisão judicial - **deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.**

No cálculo dos atrasados, não serão descontados os períodos de contribuição como facultativo ou os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada, na esteira da Súmula 72 da TNU. Vejamos o teor da Súmula: *“É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou.”*

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, parágrafo único do CPC), condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção.

Sentença **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I do CPC).

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 02 de setembro de 2019.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000760-48.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCIA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA ROMUALDO SILVA - SP320447
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

MARCIA GONCALVES ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pela qual busca o restabelecimento de aposentadoria por invalidez, a qual foi cessada administrativamente em 14/05/2018.

Em suma, narrou que esteve em gozo de auxílio doença de 24/04/2003 a 01/09/2005, ocasião em que o benefício foi convertido em aposentadoria por invalidez.

Afirma que, em 14/05/2018, a aposentadoria foi cessada por conta da constatação equivocada, pelo INSS, de recuperação da capacidade laboral.

Argumenta que padece de transtorno depressivo recorrente (CID 10 F33), não possuindo capacidade de executar suas atividades laborativas.

Inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 14130658 e ss).

Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos (ID. 14327213).

Citado, o INSS apresentou contestação acompanhada de documentos, para sustentar a improcedência do pedido, sob o argumento de não comprovação do requisito incapacidade laboral para o restabelecimento do benefício pleiteado. Subsidiariamente, pugnou pela aplicação do art. 1º-F da Lei 9.497/97 quanto à fixação de juros e correção (ID. 16112813).

Réplica sob ID. 17196752, tendo a autora requerido a produção de prova pericial médica.

Laudo médico judicial acostado sob ID. 19511239, sobre o qual as partes se manifestaram (ID. 20758602 e 20913607).

É o necessário relatório. **DECIDO.**

A concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige, nos termos dos arts. 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, o cumprimento dos seguintes requisitos:

(a) qualidade de segurado;

(b) cumprimento da carência de 12 (doze) meses, prevista no art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, ou enquadramento nas hipóteses de dispensa (Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/2001, elaborada com fulcro no art. 26, inciso II, da Lei n.º 8.213/91: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave);

(c) incapacidade para o trabalho; e

(d) filiação anterior à doença ou lesão causadora da incapacidade.

O auxílio-doença requer comprovação da existência de incapacidade total e temporária; enquanto a concessão de aposentadoria por invalidez depende da comprovação da existência de incapacidade total e permanente.

Vale frisar que, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez podem ter como causa um acidente não relacionado a acidente de trabalho, sendo sua origem, nestes casos, previdenciária (B 32 e 36) e não acidentária (B 91 e 92).

Por sua vez, a concessão de auxílio-acidente cumpre o papel de indenização ao segurado que, em decorrência de sequelas de acidente de qualquer natureza, teve reduzida a capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, conforme determina o art. 86 da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Após a consolidação das lesões, nos termos do art. 104 do Regulamento da Previdência Social, as sequelas hão de ser definitivas, a implicar:

I - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam;

II - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam à época do acidente; ou

III - impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social."

No presente caso, na exordial, a autora descreve a sua ocupação de assistente de administração da seguinte forma: *"executam serviços de apoio nas áreas de recursos humanos, administração, finanças e logística; atendem fornecedores e clientes, fornecendo e recebendo informações sobre produtos e serviços; tratam de documentos variados, cumprindo todo o procedimento necessário referente aos mesmos. Atuam na concessão de microcrédito a microempresários, atendendo clientes em campo e nas agências, prospectando clientes nas comunidades".*

Após exame clínico e análise de todos os documentos médicos apresentados, o Sr. Perito constatou que a autora é portadora de moderada limitação funcional do segmento lombossacro e de discreta limitação dos joelhos. Porém, foi categórico ao atestar a inexistência de incapacidade para as atividades habituais:

"Ademais, a pericianda também apresenta transtorno depressivo recorrente desde 2004, sempre mantendo tratamento psiquiátrico e psicológico de maneira regular, em uso de medicações específicas. atualmente com controle satisfatório dos sintomas como evidenciado ao exame psíquico atual.

Ao exame físico ortopédico, constata-se moderada limitação funcional do segmento lombossacro e discreta limitação dos joelhos.

Portanto, fica caracterizada uma incapacidade laborativa parcial e permanente devido às moléstias ortopédica e psíquica, sem restrições para a função habitual de assistente administrativo." (ID. 19511239) (grifamos)

Em resposta aos quesitos formulados, destacou:

"4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? R: Não."

Nesse cenário, em que a parte autora teve reconhecida a capacidade laboral parcial para suas atividades habituais administrativas, mostra-se descabido o restabelecimento de aposentadoria por invalidez.

Vale dizer, apesar de confirmada a existência de doença, o grau de intensidade não acarreta a necessidade de afastamento do trabalho, conforme aferido pelo perito da confiança deste Juízo.

Nos termos do art. 479 do Código de Processo Civil, que *"o juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito."*

Nada obstante, o conjunto probatório não trouxe nenhum elemento de convicção que pudesse superar a prova técnica pericial produzida e demonstrar com razoável grau de segurança a presença da incapacidade **total e permanente** da autora em relação às suas funções habituais administrativas, como exigido para o pleiteado restabelecimento da aposentadoria por invalidez.

Deve prevalecer, assim, a conclusão médica, eis que o perito é profissional qualificado, da confiança do Juízo, e o laudo está suficientemente fundamentado, preenchendo todos os requisitos do art. 473 do CPC.

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE o pedido**, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 02 de setembro de 2019.

Milema Marjorie Fonseca da Cunha

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000323-75.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: KATIUSCA EUSTAQUIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984, GENI GALVAO DE BARROS - SP204438

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICÍPIO DE GUARULHOS

Advogados do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562

Advogado do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159

Advogados do(a) RÉU: LEONARDO GADELHA DE LIMA - SP259853, RAFAEL PRADO GUIMARAES - SP215810

DECISÃO

KATIUSCA EUSTAQUIO DA SILVA ajuizou ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais e materiais em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA e PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS, decorrentes de graves problemas estruturais verificados no Condomínio Edifício Flamboyant, financiado pelo Programa Minha Casa Minha Vida.

Narra a petição inicial que a autora adquiriu apartamento no referido condomínio, cuja construção foi realizada pela QUALYFAST CONSTRUTORA. No entanto, devido a graves problemas estruturais constatados pela Defesa Civil de Guarulhos, em 24/01/2017, foi retirada de sua residência e realocada pela construtora em um hotel, com as despesas custeadas, até a solução final do problema, situação que perdurou por 27 dias.

Narra que, em razão da urgência da medida, não pôde retornar a sua residência para retirar seus pertences e, quando retornou, encontrou-a em estado deplorável, verificando percimento de mantimentos, roupas espalhadas pela casa e móveis amontoados, não havendo laudo de vistoria prévia para identificar os danos.

Relata seu estado gestacional de alto risco e as dificuldades pelas quais passaram seus cinco filhos, sem aulas durante quase 30 dias, sem medicamentos em razão dos receituários terem ficado em sua residência.

Assim, pede reparação por danos morais, no valor de R\$ 60.000,00, por ter tido que abandonar sua residência, bem como indenização por danos materiais, no valor de R\$ 30.000,00, pelos danos verificados a seus bens quando retornou ao imóvel.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 673862 e ss).

O Município de Guarulhos, a Caixa Econômica Federal e a Qualyfast apresentaram contestação (ID 2739565, 2798336 e 2863763).

Os autos foram encaminhados à CECON. Em audiência realizada em 7 de dezembro de 2017, as partes acordaram em aguardar a chegada do laudo pericial da estrutura do Bloco 3, referente a processo na Justiça Estadual (ID. 3878151).

Conforme despacho de ID. 3889742, as partes foram intimadas a apresentar quesitos e a indicar assistentes técnicos.

Os embargos de declaração opostos pelo Município de Guarulhos foram acolhidos para destacar a desnecessidade da presença do Município nas tratativas entre o autor e a Qualyfast, mas consignando a possibilidade de o Município apresentar quesitos (ID 4422802).

O feito foi suspenso por 180 dias (ID. 5808109).

A tentativa de conciliação restou infrutífera (ID. 14187685).

Conforme despacho de ID. 15567135, proferido pelo juiz federal coordenador da CECON, consignou-se que a causa de pedir e o pedido referiam-se aos danos morais decorrentes da desocupação e acomodação temporária em condições precárias, não dizendo respeito às atuais condições estruturais e de habitabilidade do edifício. Constatou-se, ainda, a impossibilidade definitiva de acordo e os autos foram restituídos aos juízos de origem para prosseguimento.

Na fase de especificação de provas, a construtora Qualyfast ressaltou a causa de pedir referente à indenização por danos morais e pugnou pelo afastamento de quaisquer solicitações quanto aos problemas estruturais atuais do imóvel.

A parte autora requereu a produção de prova testemunhal, documental e pericial.

Veio aos autos laudo pericial produzido nos autos do processo nº 1105772-72.2013.8.26.0100, em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos (ID. 16613665).

A parte autora denunciou o risco de ruína do prédio e reiterou o pedido de prova pericial (ID 17035421).

A Caixa Econômica Federal requereu o julgamento antecipado da lide.

Em manifestação de ID. 16655231, a parte autora retificou o valor da causa para R\$ 110.000,00, correspondente ao valor venal do imóvel (R\$ 50.000,00) e ao valor pretendido de danos morais (R\$ 60.000,00) e renunciou ao pedido de danos materiais relativos aos danos verificados no imóvel após a entrega pela construtora, consistentes em destruição de móveis, sujeira e bolor nas paredes e perda de alimentos na geladeira e dispensa. Requereu a produção de prova pericial para verificação dos danos materiais relacionados ao risco de ruína da edificação (ID. 16655236).

A parte autora requereu tutela de urgência para remoção da unidade de apartamento onde reside com sua família, conforme decisão proferida nos autos do processo nº 5000322-90.2017.403.6119, em trâmite perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos (ID. 19677121).

Nomado perito judicial, manifestou-se a Qualyfast pelo indeferimento da prova pericial, tendo em vista que o pedido é apenas de danos morais e requereu a reconsideração do despacho que determinou a realização de perícia (ID. 20333910).

É o relatório. Decido.

Da delimitação do objeto da ação

Primeiramente, entendo necessário um esclarecimento a respeito do objeto da ação.

Extrai-se da petição inicial que, em decorrência de danos estruturais verificados no imóvel em que reside e da sua consequente interdição, a autora e sua família foram deslocados para um hotel durante 27 dias, com custos arcados pela construtora ré, e, ao retornar, verificou a ocorrência de danos a bens que se encontravam no local e que não puderam ser retirados. Assim, pleiteou a reparação pelos danos morais decorrentes do deslocamento forçado, aos quais atribuiu o valor de R\$ 60.000,00, bem como dos danos materiais que verificou a seus bens quando retornou ao imóvel, aos quais atribuiu o valor de R\$ 30.000,00.

Verifica-se, assim, que não há qualquer referência na inicial, quer na causa de pedir, quer no pedido, à persistência de danos estruturais no edifício que acarretem risco atual de ruína.

Ademais, no curso da demanda, a autora renunciou ao pedido de indenização por danos materiais relacionados aos prejuízos supostamente verificados após a entrega do imóvel pela construtora com os reparos realizados, nos termos da manifestação de ID. 16655231.

Assim, remanesce controvertido entre as partes apenas o cabimento de reparação por danos morais.

Da retificação do valor da causa

Feito esse esclarecimento, considerando que os pedidos efetivamente deduzidos na inicial totalizam R\$ 90.000,00, não havendo qualquer motivo para que integre o cálculo o valor atribuído ao apartamento (R\$ 50.000,00), retifico, de ofício, o valor da causa para R\$ 90.000,00.

Do pedido de antecipação de tutela

Como visto, controvertem as partes apenas a respeito dos danos morais decorrentes da situação narrada nos autos.

A inicial, em momento algum, sustenta a persistência de danos estruturais ao imóvel ou de risco de desabamento, tampouco pleiteia ao final qualquer tutela relacionada ao saneamento de tal situação.

A tutela provisória de urgência, na forma do art. 300, do Código de Processo Civil, tem por finalidade antecipar os efeitos da tutela ao final pretendida ou resguardar a utilidade do processo, quando se verifique, além da probabilidade do direito, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Dessa forma, deve haver, necessariamente, uma correlação entre a tutela pretendida em caráter provisório e a tutela final.

E, no caso, a tutela pretendida ao final diz respeito, unicamente, a reparação de danos morais decorrentes do deslocamento da autora e de sua família em razão da interdição do edifício. Dessa forma, o pedido de tutela provisória no sentido de retirar a autora e sua família novamente de sua residência, a fim de que sejam resolvidos danos estruturais supostamente ainda existentes, não diz respeito à questão discutida nesses autos, ultrapassando os limites da demanda.

Caso, eventualmente, a autora entenda que ainda há risco de desabamento do edifício a ser sanado pela construtora, sendo necessário para resguardar a si e a sua família a remoção do local, incumbe-lhe ajuizar nova demanda nesse sentido.

Assim, é caso de indeferimento do pedido.

Das provas requeridas

Novamente, cumpre registrar que a controvérsia remanescente nestes autos está cingida à discussão a respeito de danos morais ocasionados pela interdição do edifício onde reside a autora.

Para a apreciação desse pedido, porém, afigura-se absolutamente desnecessária a perícia requerida pela autora, com o objetivo de verificar defeitos persistentes na construção, e, por consequência, de rigor o seu cancelamento.

Ademais, a autora requereu a produção de prova documental e testemunhal de forma genérica, sem especificar o que pretende comprovar ou como e, também, sem justificar a sua necessidade para a comprovação do dano moral, de modo que é caso de indeferimento.

Ante o exposto,

- a) Retifico o valor da causa para R\$ 90.000,00;
- b) Indefero o pedido de antecipação de tutela, tendo em vista que desborda da questão discutida neste processo; e
- c) Determino o cancelamento da perícia designada nos autos e indefiro o pedido de produção de outras provas deduzido genericamente pela autora.

Intimem-se as partes e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

Guarulhos, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004848-32.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LEONILDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KATIA MARIA PRATT - SP185665
RÉU: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

DECISÃO

LEONILDO DA SILVA requereu a concessão de tutela no bojo desta ação de rito comum, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual busca a conversão do tempo especial em tempo comum, a conversão de tempo comum em especial e a concessão de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, por tempo de contribuição.

Alega o autor o exercício de atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e integridade física.

A inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 19586700 e ss).

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (ID. 20121094), o autor apresentou emenda à inicial sob ID. 20367056 e ss.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relato do necessário. DECIDO.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer; sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)

A exigência do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCP, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

A comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

“Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;*
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;*
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;*
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e*
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.*

(...)

Art. 264. O PPP constituiu-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;

II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;

III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e

IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência

Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição a agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Nestes termos, entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar, caso ainda não conste dos autos:

(1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial;

(2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com a indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015;

(3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscriptor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor;

4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s);

5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram mesmas ou se houve alteração do layout, maquinários ou equipamentos;

6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora;

7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS;

8) CNIS atualizado.

Recebo a petição de ID. 20367056 e ss como emenda à inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa de R\$ 100.886,40.

Retifique-se o polo passivo, passando a constar a devida qualificação e representação da autarquia previdenciária.

Cite-se o réu.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 2 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004989-51.2019.4.03.6119

IMPETRANTE: PAULO ANTONIO DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIO JAN ADOLFO DOS SANTOS JUNIOR - SP393029, JULIO CESAR ADOLFO SANTOS - SP392966

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS DE GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Considerando o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 21767016), no sentido de que "o processo foi analisado e concedido", intime-se a impetrante para que informe sobre a persistência ou não de interesse processual, no prazo de 05 (cinco) dias.

O silêncio será interpretado como desistência do pleito inicial.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006472-53.2018.4.03.6119

AUTOR: PEDRO PARRA CERDEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO JOSE DOS SANTOS - SP141737

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000904-69.2003.4.03.6119

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

EXECUTADO: RESTAURANTE E LANCHONETE RECANTO ALEGRE DO AEROPORTO LTDA - ME, MARIA APARECIDA BORGES

Advogado do(a) EXECUTADO: JAIR SILVA CARDOSO - SP154879

Outros Participantes:

Indefiro a pesquisa no sistema Simba DOI, visto que este Juízo não possui convênio com tal sistema.

Indefiro, também, a realização de nova pesquisa Renajud e Infojud, visto que tais pesquisas já foram realizadas (19828552 – Fl. 372/383 dos autos físicos). Esclareço que a pesquisa Siel não se trata de pesquisa de bens da parte. Anoto, por fim, que a parte exequente requereu a mera renovação das diligências anteriormente efetuadas, sem demonstrar a possibilidade real de efetivação da penhora, ou a modificação da situação patrimonial da parte executada.

É relevante ponderar que o processo é instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse sentido, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução de conflitos, há que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado.

Saliento que o artigo 37 da Constituição da República, inserido pela Emenda Constitucional nº 19, consagra o Princípio da Eficiência, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e do modo menos oneroso ao erário público. No caso em tela não se está alcançando a eficiência necessária.

Além disso, há de se observar o Princípio da Economia Processual, não sendo razoável que um processo tramite por anos a fio sem que se verifique a obtenção de efetividade.

Analisando o andamento processual, verifico que, intimada a dar andamento ao feito, a parte exequente requereu a renovação de diligências anteriormente efetuadas.

Diante deste contexto, suspenda-se o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC independente de nova intimação, período em que se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, §4º, do CPC.

Durante o curso, tomem conclusos apenas na hipótese de cumprimento de tal decisão. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o mencionado cumprimento, remetam-se ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 30 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003516-98.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ERA SERVICE CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI, GABRIEL NEVES BARBOSA COUTINHO

Outros Participantes:

Considerando que a parte requerida não foi encontrada no endereço fornecido pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

GUARULHOS, 30 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005763-81.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REPRESENTANTE: EDSON ELIAS KHOURI

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 05 dias para trazer aos autos os documentos mencionados no despacho ID 20527369 em relação aos dois processos apontados no termos de prevenção, a fim de comprovar suas alegações.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 30 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000244-28.2019.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: R. G. LOPES TRANSPORTES - ME, ROGERIO GONCALVES LOPES

Outros Participantes:

Tendo em vista a certidão ID 21358735, converto o mandado inicial em Mandado Executivo Judicial nos termos do art. 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga planilha atualizada dos débitos, bem como requeira objetivamente o que de direito para prosseguimento do feito.

Em caso de silêncio, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o curso, tomem conclusos apenas na hipótese de cumprimento desta decisão. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Com a vinda da planilha de débitos, intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Decorrido o prazo para pagamento, fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora.

Int.

GUARULHOS, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002972-76.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VALDIR LEANDRO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

VALDIR LEANDRO LOPES ajuizou esta ação, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (11/01/2017). Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das parcelas vencidas, além dos ônus da sucumbência.

Em síntese, narrou que, na ocasião do requerimento administrativo NB 181.664.371-5, não teve reconhecidos como especiais diversos períodos trabalhados, tendo sido o requerimento indeferido por falta de tempo de contribuição. Afirma que, reconhecida a especialidade, possui tempo suficiente para a concessão do benefício.

Inicial instruída com procuração e documentos (ID. 8327046 e ss), complementados pelos de ID. 9581688 e seguintes.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ID. 9623814).

Citado, o INSS ofereceu contestação (ID. 10416986) sustentando, em síntese, a ausência de comprovação do exercício de atividades laborais em condições especiais e o não preenchimento dos requisitos legais para concessão do benefício. Com relação ao período de 16/10/2008 a 28/01/2012, argumentou a extemporaneidade do PPP. Quanto ao período de 16/01/2012 a 08/04/2013, haveria ausência do interesse de agir, tendo em vista que já houve reconhecimento administrativo. Com relação aos demais períodos, não teriam sido juntados formulários que comprovassem exposição a agentes nocivos.

Réplica sob ID. 12266008, tendo o autor apresentado documentos e requerido a emenda à inicial para corrigir erro material, passando a constar o seguinte rol de períodos para reconhecimento da especialidade: 01/03/1982 a 18/05/1986, 11/08/1986 a 22/01/1987, 02/03/1987 a 27/04/1988, 08/08/1988 a 09/07/1991, 03/08/1992 a 23/03/1994, 15/09/1994 a 20/04/1996, 13/04/1996 a 26/10/2007, 04/06/2008 a 22/10/2008, 16/10/2008 a 28/01/2012, 16/01/2012 a 08/04/2013 e 13/05/2013 a 11/01/2017.

Para comprovar o necessário, requereu a expedição de ofícios e a produção de prova pericial e testemunhal, o que foi indeferido (ID. 12954576).

Apesar de intimado, o INSS não se pronunciou acerca da emenda e dos novos documentos (ID. 18018120).

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Preliminarmente

Em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados de 25/08/2005 a 31/12/2005, 23/08/2006 a 25/10/2007 e 16/01/2012 a 08/04/2013, há ausência de interesse processual, posto que os mesmos foram considerados como tempo especial pelo INSS, conforme cálculo de ID. 8327612, p. 57.

2.2) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio **tempus regit actum**, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presunidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão "conforme categoria profissional" e incluída a expressão "conforme dispuser a lei". Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. **Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.**

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Como a Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: **a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.**

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. **Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.**

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) **Negrito nosso.**

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP** para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada como Instrução Normativa nº 99 INSS/Dc, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, § 3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

(a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;

(b) a partir de 29/04/1995, tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

(c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

(d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a **valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.**

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

a) pela empresa, no caso de segurado empregado;

b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;

c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;

d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e

e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo aos Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de 8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Resalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despendida a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o “PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

Do agente nocivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revogou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

Dessa forma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV - Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V - Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexistente, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prosigo analisando o caso concreto.

2.2) Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Excluídos os períodos já reconhecidos pelo INSS, o autor pretende o reconhecimento dos seguintes períodos: 01/03/1982 a 18/05/1986, 11/08/1986 a 22/01/1987, 02/03/1987 a 27/04/1988, 08/08/1988 a 09/07/1991, 03/08/1992 a 23/03/1994, 15/09/1994 a 20/04/1996, 13/04/1996 a 24/08/2005, 01/01/2006 a 22/08/2006, 04/06/2008 a 22/10/2008, 16/10/2008 a 28/01/2012 e 13/05/2013 a 11/01/2017. Passo à análise.

1) 01/03/1982 a 18/05/1986 e 03/08/1992 a 23/03/1994 (INDE DE ARTEF DE TECIDOS E COUROS LUIZ CHILVARGUER LTDA)

O primeiro vínculo com esta empregadora foi firmado em 01/03/1982 para o exercício do cargo de ajudante geral em um estabelecimento industrial (ID. 8327612, p. 32), com alteração para soldador a partir de 01/07/1985 (ID. 8327612, p. 34) e soldador C em 01/01/1986.

Por sua vez, o segundo vínculo com esta mesma empresa foi anotado para o exercício do cargo de soldador C (ID. 8327612, p. 21).

O cargo de ajudante geral não corresponde a qualquer previsão de especialidade contida nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Não obstante, a função de soldador é passível de enquadramento nos termos dos itens 2.5.3 dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, de modo que o INSS deve proceder ao reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados de 01/07/1985 a 18/05/1986 e de 03/08/1992 a 23/03/1994.

2) 11/08/1986 a 22/01/1987 (COMPONENTES ELETRONICOS ELETROCOMPLTDA)

Nos termos da CTPS de ID. 8327612, p. 32, o demandante foi contratado para o exercício do cargo de auxiliar de produção em estabelecimento industrial. O documento de ID. 8327635 não fornece maiores detalhes acerca da atividade explorada pela empregadora.

Ante a ausência de correspondência desta atividade com aquelas dispostas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, resta inviável o acolhimento do pleito.

3) 02/03/1987 a 27/04/1988 (INDUSTRIA DE PECAS PARA AUTOMOVEIS STEOLA LTDA)

O autor foi contratado para o exercício do cargo de ajudante geral em indústria metalúrgica (ID. 8327612, p. 32), tendo passado a operador de guilhotina C em 01/11/1987 (ID. 9327612, p. 37).

Segundo o documento ID. 8327625, o objeto social da empresa consiste na fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores e fabricação de artefatos de material plástico.

Apesar da inespecificidade da primeira função, ao cargo de operador de guilhotina é aplicável o item 2.5.3 do Decreto 83.080/79 por força do Parecer da SSMT no processo MPAS nº 34.230/83, tendo em vista a analogia aos operadores de máquinas de cortes, como esmerilhadores e serralheiros.

Destarte, de rigor o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado de 01/11/1987 a 27/04/1988.

4) 08/08/1988 a 09/07/1991 (THERMOGLASS VIDROS EIRELI)

Consta na CTPS de ID. 8327612, p. 21, o exercício do cargo de ajudante em estabelecimento industrial, com alterações de função para auxiliar de produção em 01/04/1989 (ID. 8327612, p. 23).

O documento de ID. 8327359 indica que o objeto social desta antiga empregadora é a fabricação de vidro e cristal.

Considerando que os trabalhos permanentes nos recintos de fabricação de vidros e cristais têm especialidade reconhecida por força do exposto no ponto 2.5.5 do Decreto 83.080/79, deve o INSS proceder ao enquadramento do interregno laborado de 08/08/1988 a 09/07/1991.

5) 15/09/1994 a 20/04/1996 (JET CARGO SERVICES LTDA)

Nos termos de ID. 8327612, p. 21, o obreiro foi contratado para desempenhar o cargo de separador em um estabelecimento de prestação de serviço. O CNPJ de ID. 8327634 não fornece maiores detalhes acerca da atividade explorada pela empregadora.

Tendo em vista a ausência de correspondência com as previsões contidas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, resta inviável o acolhimento do pleito.

6) 13/04/1996 a 24/08/2005, 01/01/2006 a 22/08/2006 (PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA)

Nos termos da CTPS de ID. 8327612, p. 21, o autor foi contratado como conferente armazenista, tendo esta função permanecido a mesma durante o vínculo (ID. 8327612, p. 25).

O INSS procedeu ao enquadramento da especialidade dos períodos trabalhados de 25/08/2004 a 31/12/2005 e 23/08/2006 a 25/10/2007 (ID. 8327612, p. 57) com base na análise do PPP de ID. 8327612, p. 12. Sendo assim, tenho pela sua aptidão quanto ao seu subscrevente.

O documento indica o cargo de conferente armazém e a exposição a ruído de 92dB(A) e a calor de 21,96 IBUTG, de 02/09/1997 a 01/10/2001, ruído de 83,1dB(A) e calor de 23,9 IBUTG, de 02/10/2001 a 04/08/2004, ruído de 86dB(A) e calor de 23 IBUTG, de 05/08/2004 a 24/08/2005, e a ruído de 89dB(A) e calor de 25 IBUTG, de 25/08/2005 a 31/12/2005 e de 23/08/2006 a 25/10/2007.

Logo, dentre os períodos em comento, nos termos deste PPP, não houve exposição a agentes nocivos de 13/04/1996 a 01/09/1997 e de 01/01/2006 a 22/08/2006. Além disso, conta com responsável pelos registros ambientais somente a partir de 25/08/2005.

Apenas na via judicial, no prazo para a réplica, o autor apresentou o PPP de ID. 12266025, o qual ratifica as informações do formulário anterior, acrescentando, desta vez, que, no período de 01/01/2006 a 22/08/2006, houve exposição a ruído de 89dB(A) e calor de 25 IBUTG, e que houve a responsabilidade pelos registros ambientais por CAIO FOX DRUMMOND JUNIOR de 02/09/1997 a 25/10/2007.

Portanto, nos termos deste novo PPP, dentre os períodos em apreço, o autor esteve exposto a ruído acima dos limites de tolerância de 02/09/1997 a 01/10/2001, 05/08/2004 a 24/08/2005 e 01/01/2006 a 22/08/2006, pelo que de rigor o reconhecimento da especialidade destes interregnos. Já com relação aos demais períodos, a exposição a calor ocorreu, sempre, abaixo dos limites previstos no Anexo 3 da NR 15.

Por fim, como o reconhecimento da especialidade somente foi possível a partir da análise de PPP que não fora apresentado ao INSS quando do requerimento administrativo, o cômputo da especialidade deste período para fins de cálculo de eventual concessão do benefício deve observar a data da ciência, pelo INSS, do formulário, que ocorreu em 08/03/2019.

7) 04/06/2008 a 22/10/2008 (MARTEL SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA) e 13/05/2013 a 11/01/2017 (CARGO SERVICE CENTER BRAZIL SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA)

Com relação a estes vínculos, o demandante não trouxe quaisquer PPPs, mesmo sendo concedidas diversas oportunidades para tal. Sendo assim, não há como reconhecer a especialidade dos períodos.

8) 16/10/2008 a 28/01/2012 (COSMO EXPRESS LTDA)

Na esfera administrativa, foi apresentado o PPP de ID. 8327612, p. 16, o qual conta com responsáveis pelos registros ambientais de 16/10/2008 a 16/10/2011.

Nos seus termos, o autor estava exposto a ruído de 78,5dB e a calor de 23,6°C IBUTG, de 16/10/2008 a 16/10/2009, a ruído de 88,8dB(A), de 16/10/2009 a 16/10/2010, e a ruído de 80dB(A) e a calor de 24,9 ou 25°C IBUTG, de 16/10/2010 a 16/10/2011. Assim, não houve exposição a calor acima dos limites de tolerância, sendo que a exposição a ruído somente os ultrapassaria de 16/10/2009 a 16/10/2010.

Ocorre que o autor não trouxe aos autos qualquer comprovação de que o seu subscrevente tivesse poderes para assinar o formulário, mesmo com a concessão de prazo para tanto, por duas vezes (ID. 9623814 e 12954576).

Portanto, não há como proceder ao reconhecimento pretendido.

2.3) Do cálculo do tempo de contribuição

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, *in verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria - ao nível legal - é regida pelo artigo 52 e seguintes da Lei nº 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, *in verbis*: "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior, é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91.

Portanto, deve ser reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 01/07/1985 a 18/05/1986, 01/11/1987 a 27/04/1988, 08/08/1988 a 09/07/1991, 03/08/1992 a 23/03/1994, 02/09/1997 a 01/10/2001, 05/08/2004 a 24/08/2005 e 01/01/2006 a 22/08/2006.

Considerando os períodos constantes na contagem de tempo de ID. 8327612, p. 57, e aqueles ora reconhecidos nos termos da fundamentação supra, a parte autora totaliza **8 anos, 8 meses e 11 dias** como trabalhados em situação especial até a DER (11/01/2017), o que obsta a concessão da aposentadoria especial.

Com relação ao pedido sucessivo, utilizando os parâmetros supramencionados, o requerente totaliza **35 anos, 05 meses e 17 dias** de tempo de contribuição até a DER (11/01/2017), o que representa tempo suficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.

Eis ambos os cálculos:

Processo n.º:	5007558-59.2018.4.03.6119									
Autor:	MARCOS AURELIO BATISTA DA SILVA									
Réu:	INSS					Sexo (mf):	M			
TEMPO DE ATIVIDADE										
	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum			Atividade especial			
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	CHILVARGUER		01/03/82	30/06/85	3	3	30	-	-	-
2	CHILVARGUER	Esp	01/07/85	18/05/86	-	-	-	10	18	
3	ELETROCOMP		11/08/86	22/01/87	-	5	12	-	-	-
4	STEOLA		02/03/87	31/10/87	-	7	30	-	-	-
5	STEOLA	Esp	01/11/87	27/04/88	-	-	-	5	27	
6	THERMOGLASS	Esp	08/08/88	09/07/91	-	-	-	2	11	2
7	CHILVARGUER	Esp	03/08/92	23/03/94	-	-	-	1	7	21
8	JET CARGO		15/09/94	31/03/96	1	6	17	-	-	-
9	PROAIR		13/04/96	24/08/05	9	4	12	-	-	-
10	PROAIR	Esp	25/08/05	31/12/05	-	-	-	4	7	
11	PROAIR		01/01/06	22/08/06	-	7	22	-	-	-
12	PROAIR	Esp	23/08/06	25/10/07	-	-	-	1	2	3
13	MARTEL		04/06/08	22/10/08	-	4	19	-	-	-
14	COSMO EXPRESS		23/10/08	15/01/12	3	2	23	-	-	-
15	AIR SPECIAL	Esp	16/01/12	08/04/13	-	-	-	1	2	23
16	CARGO SERVICE		13/05/13	11/01/17	3	7	29	-	-	-
	Soma:				19	45	194	5	41	101
	Correspondente ao número de dias:				8.384	3.131				
	Tempo total:				23	3	14	8	8	11
	Conversão:	1,40			12	2	3	4.383,40		
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				35	5	17			

Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360															
---	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto:

a) JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, no que se refere ao reconhecimento como tempo especial dos períodos trabalhados de 25/08/2005 a 31/12/2005, 23/08/2006 a 25/10/2007 e 16/01/2012 a 08/04/2013, ante o reconhecimento da especialidade na esfera administrativa; e

b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

b.1) condenar o INSS a averbar o caráter especial dos períodos laborados de 01/07/1985 a 18/05/1986, 01/11/1987 a 27/04/1988, 08/08/1988 a 09/07/1991, 03/08/1992 a 23/03/1994, 02/09/1997 a 01/10/2001, 05/08/2004 a 24/08/2005 e 01/01/2006 a 22/08/2006;

b.2) condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição, em favor da parte autora, com DIB em 11/01/2017; e

b.3) condenar o INSS a pagar ao autor os atrasados devidos desde a DIB, devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 11/01/2017 – concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial – serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do NCPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 15/08/2019. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado.

Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	181.664.371-5
Nome do segurado	VALDIR LEANDRO LOPES
Nome da mãe	DAMIANA MARIA CELESTINO
Endereço	Rua Adalberto Bellini, 8, Jardim Bananal, Guarulhos-SP, CEP 07152-380
RG/CPF	21.144.168- 5 / 023.461.398-07
PIS / NIT	NIT 1.224.842.480-0
Data de Nascimento	14/01/1967
Benefício concedido	Aposentadoria por tempo de contribuição
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
DIB	11/01/2017

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 30 de agosto de 2019.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0010950-44.2008.4.03.6119
AUTOR: PEDRAPRETA CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Concedo à parte autora novo prazo de 10 dias para regularização de seu cadastro **junto à Receita Federal**, nos termos do despacho ID 20066626.

No silêncio, suspenda-se o feito nos termos do referido despacho.

Int.

GUARULHOS, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003496-39.2019.4.03.6119
AUTOR: MARIA FATIMA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE DE PAULA CAPANA - SP228243
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, devemas partes requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, c/c resolução nº 232, de 13 de julho de 2016 - CNJ.

Arbitro-os, desde logo, em uma vez no valor máximo da respectiva tabela em vigor. Fica o perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimento acerca da perícia realizada.

Int.

GUARULHOS, 30 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004741-85.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: PATRICIA PEREIRA QUEIROZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMIR MOURAD NADDI - SP318496
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por PATRICIA PEREIRA QUEIROZ em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS, objetivando o imediato acesso à conta vinculada do FGTS.

O pedido liminar é para o mesmo fim.

Narra que é servidora municipal de Guarulhos/SP desde 20/05/1992, tendo sido contratada pelo regime celetista.

Afirma que, por força da Lei Municipal nº 7.696/2019, seu regime jurídico foi alterado de híbrido para único, passando o vínculo a ser regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429/68.

Aduz que, em virtude da mudança ocorrida, o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) pelo município cessou, situação esta que lhe dá direito líquido e certo à movimentação e ao levantamento do saldo existente na conta vinculada.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 19451625 e ss).

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após o recebimento das informações (ID 19830843).

Informações preliminares pela autoridade coatora sob ID. 201393301, aduzindo, preliminarmente, a decadência. No mérito, argumentou, em suma, a inexistência de direito líquido e certo, tendo em vista que a conversão do regime celetista para estatutário não se encontra dentre as hipóteses previstas para saque no rol taxativo do artigo 20 da Lei nº 3.036/90, não tendo sido apresentados os documentos exigidos por lei para a instrução do pedido de saque. Por fim, requereu sua admissão como litisconsorte passiva necessária.

O pedido de gratuidade de justiça foi indeferido (ID 20979557).

Intimada para o recolhimento das custas iniciais, a parte autora informou que não possui interesse em prosseguir com a ação, tendo em vista a realização de acordo entre o município e o sindicato representativo da categoria (ID. 21159983).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra "Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

"13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual. (...)". - Sem grifo no original -.

Tal condição da ação decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação, sendo certo que não haveria nenhuma utilidade da presente demanda quando já foi dado acesso à impetrante à sua conta vinculada do FGTS.

Nestes termos, verifico a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Ademais, embora regularmente intimada (fls. 103v), a parte autora deixou de recolher as custas processuais devidas à Justiça Federal, na forma do art. 290 do NCPC, ensejando, também por esse motivo, a extinção do processo.

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual e ante a ausência de pagamento das custas judiciais iniciais.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Determino o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 9 de setembro de 2019.

Milema Marjorie Fonseca da Cunha

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005877-20.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LUIZ MANOEL DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

I) Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUIZ MANOEL DO NASCIMENTO em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS, a fim de obter decisão liminar para obter a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em seu nome, bem como o seu saque.

Narra que é servidor municipal de Guarulhos/SP desde 01/06/1995, tendo sido contratado pelo regime celetista.

Afirma que, por força da Lei Municipal nº 7.696/2019, seu regime jurídico foi alterado de híbrido para único, passando o vínculo a ser regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429/68.

Aduz que, em virtude da mudança ocorrida, o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) pelo município cessou, situação esta que lhe dá direito líquido e certo à movimentação e ao levantamento do saldo existente na conta vinculada.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 20325565 e ss).

A decisão de ID. 20463273 concedeu os benefícios da justiça gratuita e deferiu o pedido liminar.

Informações pela autoridade coatora sob ID. 20968140, argumentando, em suma, a inexistência de direito líquido e certo, tendo em vista que a conversão do regime celetista para estatutário não se encontra dentre as hipóteses previstas para saque no rol taxativo do artigo 20 da Lei nº 3.036/90, não tendo sido apresentados os documentos exigidos por lei para a instrução do pedido de saque. Na oportunidade, a CEF requereu sua admissão como litisconsorte passiva necessária.

O MPF requereu a intimação do impetrante para que informasse se houve a inclusão do seu nome na lista dos servidores beneficiados pelo acordo homologado pela 11ª Vara do Trabalho de Guarulhos/SP, o qual autorizou a liberação do FGTS para os servidores transpostos de regime por força das Leis nº 7.696/19 e 7.630/18.

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

II) Fundamentação

Defiro o ingresso da CEF no feito. Anote-se.

A questão debatida no mandado de segurança diz respeito à possibilidade de acesso ao saldo da conta do FGTS no caso de servidores transpostos do regime celetista para o regime estatutário.

O tema já foi enfrentado quando da apreciação do pedido liminar, razão pela qual adoto os fundamentos expendidos naquela oportunidade como razão de decidir, nos termos a seguir transcritos:

"A Lei nº 8.036/90, que versa sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, estabelece, em seu artigo 20, as hipóteses em que é permitida a movimentação da conta vinculada ao trabalhador. Dentre elas, destaca-se:

"Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)

I-A - extinção do contrato de trabalho prevista no art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)"

Conforme o entendimento consolidado pelo c. Tribunal Superior do Trabalho em sua Súmula nº 382, "a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime".

Desta forma, pacificou-se na jurisprudência pátria o entendimento de que a mudança do regime celetista para o estatutário equivaleria a uma hipótese de extinção do contrato de trabalho, com a possibilidade de acesso do servidor à sua conta vinculada de FGTS, por analogia aos termos do artigo 20, I da Lei nº 8.036/90.

Neste sentido, confira-se:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA 382 DO C. TST. HIPÓTESE QUE SE EQUIPARA A DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. ARTIGO 20, I DA LEI Nº 8.036/90. AGRAVO PROVIDO.

- 1. A mudança do regime jurídico de celetista para estatutário é motivo de extinção do contrato de trabalho, conforme entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 382 do C. TST.**
- 2. Trata-se de hipótese de extinção do contrato de trabalho sem que o trabalhador tenha dado justa causa, de sorte que a modificação do regime jurídico se equipara – para fins de movimentação da conta fundiária – à hipótese prevista pelo inciso I do artigo 20 da Lei nº 8.036/90.**
- 3. Hipótese que autoriza a movimentação da conta vinculada do trabalhador, nos termos do artigo 20, I da Lei nº 8.036/90. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.**
- 4. No que diz com a aplicação do artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 que veda a concessão de liminar para a liberação do FGTS, tal norma deve ser aplicada para as hipóteses não contempladas expressamente no artigo 20 e incisos da mesma Lei nº 8.036/90, pois fere à lógica e a razoabilidade a mesma norma autorizar a liberação do fundo nas hipóteses que contempla (artigo 20) e impedir seu levantamento por ordem judicial mesmo que em atenção a norma autorizadora.*
- 5. Havendo contradição entre duas normas, há de prevalecer o entendimento que favoreça a intervenção do Poder Judiciário, à luz do artigo 5º, XXXV da Constituição Federal.*
- 6. Agravo de instrumento provido.*

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5007979-10.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 28/03/2019, Intimação via sistema DATA: 11/04/2019)

DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO.

1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR). Precedentes.

2. Remessa necessária a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5001224-22.2016.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 14/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2019)

No caso, o impetrante logrou comprovar que foi admitido para o exercício do cargo de motorista, regido pelo regime celetista, em 01/06/1995, conforme ID. 20325572.

Foi apresentado extrato completo do FGTS depositado na conta vinculada ao demandante no ID. 20325579, totalizando R\$ 84.890,38.

Sob ID. 20325574 foi acostada cópia da Lei Municipal nº 7.696/2019, que estabelece, em seu artigo 2º: “Na data da vigência desta Lei, e ressalvadas as exceções nela previstas, os atuais empregados públicos municipais regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e que ingressaram nos quadros funcionais dos entes públicos municipais mediante prévia aprovação em concurso público, serão transpostos ao Regime Jurídico Único Estatutário, passando a ser submetidos, nos termos desta Lei, e para todos os fins e efeitos, ao Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429, de 19/11/1968.” (grifamos)

O seu artigo 32 estabelece a entrada em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação, a qual, por sua vez, ocorreu no Diário Oficial do Município nº 033, de 01/03/2019. A cópia do Diário Oficial de 17/04/2019 (ID. 20325575) inclui o impetrante na lista dos servidores transpostos para o regime jurídico único.

Assim, em uma análise superficial dos documentos acostados aos autos, ao menos em princípio, tem-se que o autor logrou comprovar a alteração do regime jurídico perante o Município de Guarulhos, passando de celetista a estatutário.

Ademais, pelas condições destacadas pela CEF para acesso ao saque do FGTS (ID. 20325576, 20325577), sem incluir a possibilidade de mudança de regime de servidor de estatutário para celetista, tem-se o justo receio de sofrimento de violação do direito pela autoridade coatora.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que permita ao impetrante a movimentação de sua conta vinculada ao INSS por conta do vínculo firmado com o Município de Guarulhos, nos mesmos termos estabelecidos pelo artigo 20, I da Lei nº 8.036/90, contando-se a data da alteração do regime jurídico como equivalente à data da dispensa sem justa causa estabelecida pelo dispositivo legal, para os devidos fins.”

Assim, não subsistem os motivos dispostos nas informações prestadas pela autoridade impetrada, tendo em vista que pacífico na jurisprudência pátria que a mudança do regime celetista para estatutário equivale à extinção do contrato de trabalho para fins de saque e manejo do FGTS.

Portando, de rigor a manutenção da decisão liminar.

III - Dispositivo

Diante do exposto, ratifico a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 11 de setembro de 2019.

Milema Marjorie Fonseca da Cunha

Juíza Federal Substitua

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004946-17.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: EDER DONIZETE DA SILVA LUIZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

I) Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EDER DONIZETE DA SILVA LUIZ em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS, a fim de obter decisão liminar para obter a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em seu nome, bem como o seu saque.

Narra que é servidor municipal de Guarulhos/SP desde 07/07/2010, tendo sido contratado pelo regime celetista.

Afirma que, por força da Lei Municipal nº 7.696/2019, seu regime jurídico foi alterado de híbrido para único, passando o vínculo a ser regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429/68.

Aduz que, em virtude da mudança ocorrida, o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) pelo município cessou, situação esta que lhe dá direito líquido e certo à movimentação e ao levantamento do saldo existente na conta vinculada.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 19765348 e seguintes).

Concedida a gratuidade de justiça, a apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID. 20104720).

Mesmo notificada, a autoridade coatora não apresentou informações preliminares (ID. 21042073).

A decisão de ID. 21061828 indeferiu o pedido liminar.

Informações pela autoridade coatora sob ID. 21432180, aduzindo, preliminarmente, a decadência do direito de impetrar mandado de segurança. No mérito, argumentou, em suma, a inexistência de direito líquido e certo, tendo em vista que a conversão do regime celetista para estatutário não se encontra dentre as hipóteses previstas para saque no rol taxativo do artigo 20 da Lei nº 3.036/90, não tendo sido apresentados os documentos exigidos por lei para a instrução do pedido de saque. Na oportunidade, a CEF requereu sua admissão como litisconsorte passiva necessária.

O MPF requereu o regular prosseguimento do feito 9ID. 21735373).

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

II) Fundamentação

Defiro o ingresso da CEF no feito. Anote-se.

De início, verifica-se que a transposição do regime do autor foi publicada no Diário Oficial do Município de Guarulhos de 17/04/2019, conforme ID. 19766355.

Considerando a distribuição deste mandado de segurança em 24/07/2019, resta evidenciado o cumprimento do prazo de cento e vinte dias para a impetração deste remédio, razão pela qual a decadência há de ser afastada.

No mérito, a questão debatida no mandado de segurança diz respeito à possibilidade de acesso ao saldo da conta do FGTS no caso de servidores transpostos do regime celetista para o regime estatutário.

A Lei nº 8.036/90, que versa sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, estabelece, em seu artigo 20, as hipóteses em que é permitida a movimentação da conta vinculada ao trabalhador. Dentre elas, destaca-se:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

1 - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)

1-A - extinção do contrato de trabalho prevista no art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)”

Conforme o entendimento consolidado pelo c. Tribunal Superior do Trabalho em sua Súmula nº 382, “a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime”.

Desta forma, pacificou-se na jurisprudência pátria o entendimento de que a mudança do regime celetista para o estatutário equivaleria a uma hipótese de extinção do contrato de trabalho, com a possibilidade de acesso do servidor à sua conta vinculada de FGTS, por analogia aos termos do artigo 20, I da Lei nº 8.036/90.

Neste sentido, confira-se:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA 382 DO C. TST. HIPÓTESE QUE SE EQUIPARA A DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. ARTIGO 20, I DA LEI Nº 8.036/90. AGRAVO PROVIDO.

1. A mudança do regime jurídico de celetista para estatutário é motivo de extinção do contrato de trabalho, conforme entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 382 do C. TST.

2. Trata-se de hipótese de extinção do contrato de trabalho sem que o trabalhador tenha dado justa causa, de sorte que a modificação do regime jurídico se equipara – para fins de movimentação da conta fundiária – à hipótese prevista pelo inciso I do artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

3. Hipótese que autoriza a movimentação da conta vinculada do trabalhador, nos termos do artigo 20, I da Lei nº 8.036/90. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.

4. No que diz com a aplicação do artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 que veda a concessão de liminar para a liberação do FGTS, tal norma deve ser aplicada para as hipóteses não contempladas expressamente no artigo 20 e incisos da mesma Lei nº 8.036/90, pois fere à lógica e a razoabilidade a mesma norma autorizar a liberação do fundo nas hipóteses que contempla (artigo 20) e impedir seu levantamento por ordem judicial mesmo que em atenção a norma autorizadora.

5. Havendo contradição entre duas normas, há de prevalecer o entendimento que favoreça a intervenção do Poder Judiciário, à luz do artigo 5º, XXXV da Constituição Federal.

6. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5007979-10.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 28/03/2019, Intimação via sistema DATA: 11/04/2019)

DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO.

1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR). Precedentes.

2. Remessa necessária a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5001224-22.2016.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 14/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2019)

No caso, o impetrante logrou comprovar que foi admitido para o exercício do cargo de agente de transporte e trânsito, inicialmente regido pelo regime celetista, em 07/07/2010, conforme ID. 19766351.

Foi apresentado extrato completo do FGTS depositado na conta vinculada ao demandante no ID. 19766359, totalizando R\$ 48.107,94.

Sob ID. 19766353 foi acostada cópia da Lei Municipal nº 7.696/2019, que estabelece, em seu artigo 2º: “Na data da vigência desta Lei, e ressalvadas as exceções nela previstas, os atuais empregados públicos municipais regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e que ingressaram nos quadros funcionais dos entes públicos municipais mediante prévia aprovação em concurso público, serão transpostos ao Regime Jurídico Único Estatutário, passando a ser submetidos, nos termos desta Lei, e para todos os fins e efeitos, ao Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429, de 19/11/1968.” (grifamos)

O seu artigo 32 estabelece a entrada em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação, a qual, por sua vez, ocorreu no Diário Oficial do Município nº 033, de 01/03/2019.

A cópia do Diário Oficial de 17/04/2019 (ID. 19766355) inclui o impetrante na lista dos servidores transpostos para o regime jurídico único.

Além disso, a tela de ID. 19766352 evidencia que a recente alteração para estatutário por força da referida lei.

Assim, tem-se que a parte autora logrou comprovar a alteração do regime jurídico perante o Município de Guarulhos, passando de celetista a estatutário.

Ademais, pelas condições destacadas pela CEF para acesso ao saque do FGTS (IDs. 19766357), sem incluir a possibilidade de mudança de regime de servidor de estatutário para celetista, e pelo teor das informações prestadas, tem-se o justo receio de sofrimento de violação do direito pela autoridade coatora.

Portanto, de rigor a concessão da segurança.

III - Dispositivo

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e determino à autoridade impetrada que permita à parte impetrante a movimentação de sua conta vinculada ao FGTS por conta do vínculo firmado com o Município de Guarulhos, nos mesmos termos estabelecidos pelo artigo 20, I da Lei nº 8.036/90, contando-se a data da alteração do regime jurídico como equivalente à data da dispensa sem justa causa estabelecida pelo dispositivo legal, para os devidos fins.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 11 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006268-72.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: BAUMINAS QUIMICA N/NE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO MARAJA MARES GUIMARAES - MG96335, GLAYDSON FERREIRA CARDOSO - MG81931, FERNANDA FONSECA PAES DE SOUZA - MG129963, FABIANA MARTINS DA COSTA ALVARES - MG104693

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por **BAUMINAS QUIMICA N/NE LTDA** em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, pelo qual pleiteia seja reconhecida a ilegalidade da decisão administrativa que não homologou o PER/DCOMP nº 26460.64929.291018.1.3.04- 7074, com o consequente deferimento da compensação do crédito decorrente do pagamento a maior de IRPJ ano-calendário 2015 como débito de IRRF apurado no 3º decendial/DEZ/2017.

O pedido liminar consiste na imediata suspensão da exigibilidade do débito tributário referente ao IRRF, código receita 5706, período de apuração 3º decendial/DEZ/2017, objeto do Processo de Cobrança nº 10875-901.142/2019-79 e a expedição da CPD-EM.

Narra, em síntese, que, em 22/03/2016, realizou o pagamento de R\$ 1.006.522,59 a título de IRPJ, tendo constatado, posteriormente, que, na ocasião, realizou um pagamento a maior no equivalente a R\$ 352.682,23. Afirma que, após a retificação da FCTF, transmitiu o PER/DCOMP nº 26460.64929.291018.1.3.04.7074 objetivando a compensação do referido crédito com débito de IRRF apurado em Dezembro de 2017.

Informa que, no entanto, a autoridade impetrada indeferiu o pedido de compensação, conforme comunicação emitida em 09/05/2019, violando o seu direito líquido e certo. O débito objeto da demanda seria, então, fruto desta negativa de compensação.

Sustenta a urgência da medida liminar pela possibilidade de sofrer execução fiscal, sendo que o débito está impedindo a emissão de certidão negativa de débitos ou positiva com efeito de negativa.

Petição inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 20874375 e ss).

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações preliminares (ID. 21124997).

A impetrante peticionou, requerendo a urgência na apreciação da liminar, tendo e vista a necessidade de obtenção das certidões negativas para participação em certame licitatório, tendo acostado comprovante de depósito judicial do débito em debate (ID. 21568173 e seguintes).

É o relatório. **DECIDO.**

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

No caso, objetiva a parte autora a suspensão da exigibilidade de crédito tributário apurado nos autos do processo nº 10875-901.142/2019-79.

Sobre o tema, o artigo 151 da Lei 5.172/1966 (Código Tributário Nacional) assim estabelece:

"Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)

VI - o parcelamento. [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes."

No caso, a parte autora realizou o depósito integral do valor do débito (ID. 21568680) de acordo com o valor atualizado apurado no ID. 21568688

Assim, nos termos do disposto no artigo 150, II, do Código Tributário Nacional, de rigor a suspensão da exigibilidade do crédito objeto do processo administrativo em questão.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR e determino a suspensão da exigibilidade do crédito tributário atinente ao processo administrativo nº 10875-901.142/2019-79.

Em consequência, determino que a autoridade administrativa se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança do mencionado crédito e, conseqüentemente, que referido crédito não constitua óbice à expedição de Certidão Negativa de Débito ou Certidão Positiva de Efeito Negativo.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício e podendo ser encaminhada pela via eletrônica, se o caso.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, ao final, se em termos, venha o processo concluso para prolação de sentença.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 11 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002743-82.2019.4.03.6119

EMBARGANTE: MARLI NAZARIO GASPAR, SUMER POINT CHOPERIA LTDA - ME

Advogados do(a) EMBARGANTE: LEILA MARIA SOARES PANDOLPHO - SP142978, TATIANE NAZARIO GASPAR - SP296961

Advogados do(a) EMBARGANTE: LEILA MARIA SOARES PANDOLPHO - SP142978, TATIANE NAZARIO GASPAR - SP296961

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Outros Participantes:

Vista à parte autora para apresentar resposta à impugnação apresentada pela embargada, no prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003618-52.2019.4.03.6119

AUTOR: SILVANA DE ALMEIDA SOUZA ALVARES

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA SANTOS RUFINO - SP372823, GILSON PEREIRADOS SANTOS - SP266711

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004921-04.2019.4.03.6119

AUTOR: IVANILDO JACINTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIA MARIA CINTRA LOPES - SP49764

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 30 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5005951-74.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CIRA RESENDE DE MELO
Advogados do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472, JOEL PEDRO DE OLIVEIRA - SP345916
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CIRA RESENDE DE MELO** em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS, a fim de obter decisão liminar para obter a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em seu nome, bem como o seu saque.

Narra que é servidora municipal de Guarulhos/SP desde 31/03/2014, tendo sido contratada pelo regime celetista.

Afirma que, por força da Lei Municipal n.º 7.696/2019, seu regime jurídico foi alterado de híbrido para único, passando o vínculo a ser regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei n.º 1.429/68.

Aduz que, em virtude da mudança ocorrida, o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) pelo município cessou, situação esta que lhe dá direito líquido e certo à movimentação e ao levantamento do saldo existente na conta vinculada.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 20367665 e ss).

É o relatório. **DECIDO.**

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei n.º 12.016/2009.

No caso em tela, mostra-se presente a probabilidade do direito, senão vejamos.

A Lei n.º 8.036/90, que versa sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, estabelece, em seu artigo 20, as hipóteses em que é permitida a movimentação da conta vinculada ao trabalhador. Dentre elas, destaca-se:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória n.º 2.197-43, de 2001)

I-A - extinção do contrato de trabalho prevista no art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943; (Incluído pela Lei n.º 13.467, de 2017)

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Medida Provisória n.º 2.164-41, de 2001)”

Conforme o entendimento consolidado pelo c. Tribunal Superior do Trabalho em sua Súmula n.º 382, “a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime”.

Desta forma, pacificou-se na jurisprudência pátria o entendimento de que a mudança do regime celetista para o estatutário equivaleria a uma hipótese de extinção do contrato de trabalho, com a possibilidade de acesso do servidor à sua conta vinculada de FGTS, por analogia aos termos do artigo 20, I da Lei n.º 8.036/90.

Neste sentido, confira-se:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA 382 DO C. TST. HIPÓTESE QUE SE EQUIPARA A DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. ARTIGO 20, I DA LEI N.º 8.036/90. AGRAVO PROVIDO.

1. A mudança do regime jurídico de celetista para estatutário é motivo de extinção do contrato de trabalho, conforme entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n.º 382 do C. TST.

2. Trata-se de hipótese de extinção do contrato de trabalho sem que o trabalhador tenha dado justa causa, de sorte que a modificação do regime jurídico se equipara – para fins de movimentação da conta fundiária – à hipótese prevista pelo inciso I do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90.

3. Hipótese que autoriza a movimentação da conta vinculada do trabalhador, nos termos do artigo 20, I da Lei n.º 8.036/90. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.

4. No que diz com a aplicação do artigo 29-B da Lei n.º 8.036/90 que veda a concessão de liminar para a liberação do FGTS, tal norma deve ser aplicada para as hipóteses não contempladas expressamente no artigo 20 e incisos da mesma Lei n.º 8.036/90, pois fere à lógica e a razoabilidade a mesma norma autorizar a liberação do fundo nas hipóteses que contempla (artigo 20) e impedir seu levantamento por ordem judicial mesmo que em atenção a norma autorizadora.

5. Havendo contradição entre duas normas, há de prevalecer o entendimento que favoreça a intervenção do Poder Judiciário, à luz do artigo 5º, XXXV da Constituição Federal.

6. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5007979-10.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 28/03/2019, Intimação via sistema DATA: 11/04/2019)

DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO.

1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR). Precedentes.

2. Remessa necessária a que se nega provimento.

No caso, a impetrante logrou comprovar que foi admitida para o exercício do cargo de auxiliar em saúde - enfermagem, regido pelo regime celetista, em 31/03/2014, conforme ID. 20367671.

Foi apresentado extrato completo do FGTS depositado na conta vinculada ao demandante no ID. 20367678, totalizando R\$ 13.499,90.

Sob ID. 20367673 foi acostada cópia da Lei Municipal nº 7.696/2019, que estabelece, em seu artigo 2º: "Na data da vigência desta Lei, e ressalvadas as exceções nela previstas, os atuais empregados públicos municipais regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e que ingressaram nos quadros funcionais dos entes públicos municipais mediante prévia aprovação em concurso público, serão transpostos ao Regime Jurídico Único Estatutário, passando a ser submetidos, nos termos desta Lei, e para todos os fins e efeitos, ao Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429, de 19/11/1968." (grifamos)

O seu artigo 32 estabelece a entrada em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação, a qual, por sua vez, ocorreu no Diário Oficial do Município nº 033, de 01/03/2019. A cópia do Diário Oficial de 17/04/2019 (ID. 20367674) inclui o impetrante na lista dos servidores transpostos para o regime jurídico único, sendo que a tela de ID. 20367672 destaca o regime da autora como estatutário por decorrência da referida lei.

Assim, em uma análise superficial dos documentos acostados aos autos, ao menos em princípio, tem-se que o autor logrou comprovar a alteração do regime jurídico perante o Município de Guarulhos, passando de celetista a estatutário.

Ademais, pelas condições destacadas pela CEF para acesso ao saque do FGTS (IDs. 20367677 e 20367675), sem incluir a possibilidade de mudança de regime de servidor de estatutário para celetista, tem-se o justo receio de sofrimento de violação do direito pela autoridade coatora.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que permita ao impetrante a movimentação de sua conta vinculada ao FGTS por conta do vínculo firmado com o Município de Guarulhos, nos mesmos termos estabelecidos pelo artigo 20, I da Lei nº 8.036/90, contando-se a data da alteração do regime jurídico como equivalente à data da dispensa sem justa causa estabelecida pelo dispositivo legal, para os devidos fins.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício e podendo ser encaminhada pela via eletrônica, se o caso.

Concedo os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (CEF), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, ao final, se em termos, venha o processo concluso para prolação de sentença.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 9 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005951-74.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CIRA RESENDE DE MELO
Advogados do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472, JOEL PEDRO DE OLIVEIRA - SP345916
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CIRA RESENDE DE MELO** em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS, a fim de obter decisão liminar para obter a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em seu nome, bem como o seu saque.

Narra que é servidora municipal de Guarulhos/SP desde 31/03/2014, tendo sido contratada pelo regime celetista.

Afirma que, por força da Lei Municipal nº 7.696/2019, seu regime jurídico foi alterado de híbrido para único, passando o vínculo a ser regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429/68.

Aduz que, em virtude da mudança ocorrida, o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) pelo município cessou, situação esta que lhe dá direito líquido e certo à movimentação e ao levantamento do saldo existente na conta vinculada.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 20367665 e ss).

É o relatório. **DECIDO.**

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

No caso em tela, mostra-se presente a probabilidade do direito, senão vejamos.

A Lei nº 8.036/90, que versa sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, estabelece, em seu artigo 20, as hipóteses em que é permitida a movimentação da conta vinculada ao trabalhador. Dentre elas, destaca-se:

"Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (*Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001*)

I-A - extinção do contrato de trabalho prevista no *art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)*

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (*Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001*)"

Conforme o entendimento consolidado pelo e. Tribunal Superior do Trabalho em sua Súmula nº 382, "a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime".

Desta forma, pacificou-se na jurisprudência pátria o entendimento de que a mudança do regime celetista para o estatutário equivaleria a uma hipótese de extinção do contrato de trabalho, com a possibilidade de acesso do servidor à sua conta vinculada de FGTS, por analogia aos termos do artigo 20, I da Lei nº 8.036/90.

Neste sentido, confira-se:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA 382 DO C. TST. HIPÓTESE QUE SE EQUIPARA A DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. ARTIGO 20, I DA LEI Nº 8.036/90. AGRAVO PROVIDO.

1. A mudança do regime jurídico de celetista para estatutário é motivo de extinção do contrato de trabalho, conforme entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 382 do C. TST.

2. Trata-se de hipótese de extinção do contrato de trabalho sem que o trabalhador tenha dado justa causa, de sorte que a modificação do regime jurídico se equipara – para fins de movimentação da conta fundiária – à hipótese prevista pelo inciso I do artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

3. Hipótese que autoriza a movimentação da conta vinculada do trabalhador, nos termos do artigo 20, I da Lei nº 8.036/90. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.

4. No que diz com a aplicação do artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 que veda a concessão de liminar para a liberação do FGTS, tal norma deve ser aplicada para as hipóteses não contempladas expressamente no artigo 20 e incisos da mesma Lei nº 8.036/90, pois fere à lógica e a razoabilidade a mesma norma autorizar a liberação do fundo nas hipóteses que contempla (artigo 20) e impedir seu levantamento por ordem judicial mesmo que em atenção a norma autorizadora.

5. Havendo contradição entre duas normas, há de prevalecer o entendimento que favoreça a intervenção do Poder Judiciário, à luz do artigo 5º, XXXV da Constituição Federal.

6. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5007979-10.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 28/03/2019, Intimação via sistema DATA: 11/04/2019)

DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO.

1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR). Precedentes.

2. Remessa necessária a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5001224-22.2016.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 14/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2019)

No caso, a impetrante logrou comprovar que foi admitida para o exercício do cargo de auxiliar em saúde - enfermagem, regido pelo regime celetista, em 31/03/2014, conforme ID. 20367671.

Foi apresentado extrato completo do FGTS depositado na conta vinculada ao demandante no ID. 20367678, totalizando R\$ 13.499,90.

Sob ID. 20367673 foi acostada cópia da Lei Municipal nº 7.696/2019, que estabelece, em seu artigo 2º: “Na data da vigência desta Lei, e ressalvadas as exceções nela previstas, os atuais empregados públicos municipais regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e que ingressaram nos quadros funcionais dos entes públicos municipais mediante prévia aprovação em concurso público, serão transpostos ao Regime Jurídico Único Estatutário, passando a ser submetidos, nos termos desta Lei, e para todos os fins e efeitos, ao Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429, de 19/11/1968.” (grifamos)

O seu artigo 32 estabelece a entrada em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação, a qual, por sua vez, ocorreu no Diário Oficial do Município nº 033, de 01/03/2019. A cópia do Diário Oficial de 17/04/2019 (ID. 20367674) incluí o impetrante na lista dos servidores transpostos para o regime jurídico único, sendo que a tela de ID. 20367672 destaca o regime da autora como estatutário por decorrência da referida lei.

Assim, em uma análise superficial dos documentos acostados aos autos, ao menos em princípio, tem-se que o autor logrou comprovar a alteração do regime jurídico perante o Município de Guarulhos, passando de celetista a estatutário.

Ademais, pelas condições destacadas pela CEF para acesso ao saque do FGTS (IDs. 20367677 e 20367675), sem incluir a possibilidade de mudança de regime de servidor de estatutário para celetista, tem-se o justo receio de sofrimento de violação do direito pela autoridade coatora.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que permita ao impetrante a movimentação de sua conta vinculada ao FGTS por conta do vínculo firmado com o Município de Guarulhos, nos mesmos termos estabelecidos pelo artigo 20, I da Lei nº 8.036/90, contando-se a data da alteração do regime jurídico como equivalente à data da dispensa sem justa causa estabelecida pelo dispositivo legal, para os devidos fins.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício e podendo ser encaminhada pela via eletrônica, se o caso.

Concedo os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (CEF), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, ao final, se em termos, venha o processo concluso para prolação de sentença.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002679-43.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: GERALDO SILVINO DE BRITO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579, DANILO MINOMO DE AZEVEDO - SP271520
EXECUTADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 19868922: Indefiro o pedido formulado, visto que não há que se falar, por ora, em averbação de períodos.

Int.

GUARULHOS, 2 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005886-79.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FABIANO ALVES DA SILVA ALMEIDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOEL PEDRO DE OLIVEIRA - SP345916, KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FABIANO ALVES DA SILVA ALMEIDA** em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS, a fim de obter decisão liminar para obter a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em seu nome, bem como o seu saque.

Narra que é servidor municipal de Guarulhos/SP desde 06/04/2010, tendo sido contratado pelo regime celetista.

Afirma que, por força da Lei Municipal nº 7.696/2019, seu regime jurídico foi alterado de híbrido para único, passando o vínculo a ser regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429/68.

Aduz que, em virtude da mudança ocorrida, o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) pelo município cessou, situação esta que lhe dá direito líquido e certo à movimentação e ao levantamento do saldo existente na conta vinculada.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 20329698 e ss).

Para apreciação do pedido de gratuidade de justiça, o impetrante foi intimado a apresentar comprovante de renda atualizado e última declaração de imposto de renda (ID 20568642). Em cumprimento, o impetrante juntou declaração de isenção de imposto de renda (ID 20941049).

É o relatório. **DECIDO.**

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

No caso em tela, mostra-se presente a probabilidade do direito, senão vejamos.

A Lei nº 8.036/90, que versa sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, estabelece, em seu artigo 20, as hipóteses em que é permitida a movimentação da conta vinculada ao trabalhador. Dentre elas, destaca-se:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)

I-A - extinção do contrato de trabalho prevista no art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)”

Conforme o entendimento consolidado pelo e. Tribunal Superior do Trabalho em sua Súmula nº 382, “a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime”.

Desta forma, pacificou-se na jurisprudência pátria o entendimento de que a mudança do regime celetista para o estatutário equivaleria a uma hipótese de extinção do contrato de trabalho, com a possibilidade de acesso do servidor à sua conta vinculada de FGTS, por analogia aos termos do artigo 20, I da Lei nº 8.036/90.

Neste sentido, confira-se:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA 382 DO C. TST. HIPÓTESE QUE SE EQUIPARA A DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. ARTIGO 20, I DA LEI Nº 8.036/90. AGRAVO PROVIDO.

1. A mudança do regime jurídico de celetista para estatutário é motivo de extinção do contrato de trabalho, conforme entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 382 do C. TST.

2. Trata-se de hipótese de extinção do contrato de trabalho sem que o trabalhador tenha dado justa causa, de sorte que a modificação do regime jurídico se equipara – para fins de movimentação da conta fundiária – à hipótese prevista pelo inciso I do artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

3. Hipótese que autoriza a movimentação da conta vinculada do trabalhador, nos termos do artigo 20, I da Lei nº 8.036/90. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.

4. No que diz com a aplicação do artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 que veda a concessão de liminar para a liberação do FGTS, tal norma deve ser aplicada para as hipóteses não contempladas expressamente no artigo 20 e incisos da mesma Lei nº 8.036/90, pois fere à lógica e a razoabilidade a mesma norma autorizar a liberação do fundo nas hipóteses que contempla (artigo 20) e impedir seu levantamento por ordem judicial mesmo que em atenção a norma autorizadora.

5. Havendo contradição entre duas normas, há de prevalecer o entendimento que favoreça a intervenção do Poder Judiciário, à luz do artigo 5º, XXXV da Constituição Federal.

6. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5007979-10.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 28/03/2019, Intimação via sistema DATA: 11/04/2019)

1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR). Precedentes.

2. Remessa necessária a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5001224-22.2016.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 14/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2019)

No caso, o impetrante logrou comprovar que foi admitido para o exercício do cargo de auxiliar operacional, regido pelo regime celetista, em 06/04/2010, conforme ID. 20330315.

Foi apresentado extrato completo do FGTS depositado na conta vinculada ao demandante no ID. 20330333, totalizando R\$ 19.414,73.

Sob ID. 20330320 foi acostada cópia da Lei Municipal nº 7.696/2019, que estabelece, em seu artigo 2º: "Na data da vigência desta Lei, e ressalvadas as exceções nela previstas, os atuais empregados públicos municipais regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e que ingressaram nos quadros funcionais dos entes públicos municipais mediante prévia aprovação em concurso público, serão transpostos ao Regime Jurídico Único Estatutário, passando a ser submetidos, nos termos desta Lei, e para todos os fins e efeitos, ao Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429, de 19/11/1968." (grifamos)

O seu artigo 32 estabelece a entrada em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação, a qual, por sua vez, ocorreu no Diário Oficial do Município nº 033, de 01/03/2019. A cópia do Diário Oficial de 17/04/2019 (ID. 20330325) inclui o impetrante na lista dos servidores transpostos para o regime jurídico único. Ainda, a tela de ID. 20330318 demonstra o regime atual de estatutário do impetrante, por força da referida lei.

Assim, em uma análise superficial dos documentos acostados aos autos, ao menos em princípio, tem-se que o autor logrou comprovar a alteração do regime jurídico perante o Município de Guarulhos, passando de celetista a estatutário.

Ademais, pelo teor das informações prestadas pela impetrada e pelas condições destacadas pela CEF para acesso ao saque do FGTS (ID. 20330326 e 20330329), sem incluir a possibilidade de mudança de regime de servidor de estatutário para celetista, tem-se o justo receio de sofrimento de violação do direito pela autoridade coatora.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que permita ao impetrante a movimentação de sua conta vinculada ao FGTS por conta do vínculo firmado com o Município de Guarulhos, nos mesmos termos estabelecidos pelo artigo 20, I da Lei nº 8.036/90, contando-se a data da alteração do regime jurídico como equivalente à data da dispensa sem justa causa estabelecida pelo dispositivo legal, para os devidos fins.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício e podendo ser encaminhada pela via eletrônica, se o caso.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (CEF), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, ao final, se em termos, venha o processo concluso para prolação de sentença.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 9 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005886-79.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FABIANO ALVES DA SILVA ALMEIDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOEL PEDRO DE OLIVEIRA - SP345916, KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FABIANO ALVES DA SILVA ALMEIDA** em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS, a fim de obter decisão liminar para obter a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em seu nome, bem como o seu saque.

Narra que é servidor municipal de Guarulhos/SP desde 06/04/2010, tendo sido contratado pelo regime celetista.

Afirma que, por força da Lei Municipal nº 7.696/2019, seu regime jurídico foi alterado de híbrido para único, passando o vínculo a ser regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429/68.

Aduz que, em virtude da mudança ocorrida, o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) pelo município cessou, situação esta que lhe dá direito líquido e certo à movimentação e ao levantamento do saldo existente na conta vinculada.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 20329698 e ss).

Para apreciação do pedido de gratuidade de justiça, o impetrante foi intimado a apresentar comprovante de renda atualizado e última declaração de imposto de renda (ID 20568642). Em cumprimento, o impetrante juntou declaração de isenção de imposto de renda (ID 20941049).

É o relatório. **DECIDO.**

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

No caso em tela, mostra-se presente a probabilidade do direito, senão vejamos.

A Lei nº 8.036/90, que versa sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, estabelece, em seu artigo 20, as hipóteses em que é permitida a movimentação da conta vinculada ao trabalhador. Dentre elas, destaca-se:

"Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

1 - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; ([Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001](#))

1-A - extinção do contrato de trabalho prevista no [art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho \(CLT\), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943](#); ([Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017](#))

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; *(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)*”

Conforme o entendimento consolidado pelo c. Tribunal Superior do Trabalho em sua Súmula nº 382, “a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime”.

Desta forma, pacificou-se na jurisprudência pátria o entendimento de que a mudança do regime celetista para o estatutário equivaleria a uma hipótese de extinção do contrato de trabalho, com a possibilidade de acesso do servidor à sua conta vinculada de FGTS, por analogia aos termos do artigo 20, I da Lei nº 8.036/90.

Neste sentido, confira-se:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA 382 DO C. TST. HIPÓTESE QUE SE EQUIPARA A DESPÉDIDA SEM JUSTA CAUSA. ARTIGO 20, I DA LEI Nº 8.036/90. AGRAVO PROVIDO.

1. A mudança do regime jurídico de celetista para estatutário é motivo de extinção do contrato de trabalho, conforme entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 382 do C. TST.
2. Trata-se de hipótese de extinção do contrato de trabalho sem que o trabalhador tenha dado justa causa, de sorte que a modificação do regime jurídico se equipara – para fins de movimentação da conta fundiária – à hipótese prevista pelo inciso I do artigo 20 da Lei nº 8.036/90.
3. Hipótese que autoriza a movimentação da conta vinculada do trabalhador, nos termos do artigo 20, I da Lei nº 8.036/90. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.
4. No que diz com a aplicação do artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 que veda a concessão de liminar para a liberação do FGTS, tal norma deve ser aplicada para as hipóteses não contempladas expressamente no artigo 20 e incisos da mesma Lei nº 8.036/90, pois fere à lógica e a razoabilidade a mesma norma autorizar a liberação do fundo nas hipóteses que contempla (artigo 20) e impedir seu levantamento por ordem judicial mesmo que em atenção a norma autorizadora.
5. Havendo contradição entre duas normas, há de prevalecer o entendimento que favoreça a intervenção do Poder Judiciário, à luz do artigo 5º, XXXV da Constituição Federal.
6. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5007979-10.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 28/03/2019, Intimação via sistema DATA: 11/04/2019)

DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO.

1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR). Precedentes.
2. Remessa necessária a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5001224-22.2016.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 14/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2019)

No caso, o impetrante logrou comprovar que foi admitido para o exercício do cargo de auxiliar operacional, regido pelo regime celetista, em 06/04/2010, conforme ID. 20330315.

Foi apresentado extrato completo do FGTS depositado na conta vinculada ao demandante no ID. 20330333, totalizando R\$ 19.414,73.

Sob ID. 20330320 foi acostada cópia da Lei Municipal nº 7.696/2019, que estabelece, em seu artigo 2º: “Na data da vigência desta Lei, e ressalvadas as exceções nela previstas, os atuais empregados públicos municipais regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e que ingressaram nos quadros funcionais dos entes públicos municipais mediante prévia aprovação em concurso público, serão transpostos ao Regime Jurídico Único Estatutário, passando a ser submetidos, nos termos desta Lei, e para todos os fins e efeitos, ao Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429, de 19/11/1968.” (grifamos)

O seu artigo 32 estabelece a entrada em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação, a qual, por sua vez, ocorreu no Diário Oficial do Município nº 033, de 01/03/2019. A cópia do Diário Oficial de 17/04/2019 (ID. 20330325) incluí o impetrante na lista dos servidores transpostos para o regime jurídico único. Ainda, a tela de ID. 20330318 demonstra o regime atual de estatutário do impetrante, por força da referida lei.

Assim, em uma análise superficial dos documentos acostados aos autos, ao menos em princípio, tem-se que o autor logrou comprovar a alteração do regime jurídico perante o Município de Guarulhos, passando de celetista a estatutário.

Ademais, pelo teor das informações prestadas pela impetrada e pelas condições destacadas pela CEF para acesso ao saque do FGTS (ID. 20330326 e 20330329), sem incluir a possibilidade de mudança de regime de servidor de estatutário para celetista, tem-se o justo receio de sofrimento de violação do direito pela autoridade coatora.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que permita ao impetrante a movimentação de sua conta vinculada ao FGTS por conta do vínculo firmado com o Município de Guarulhos, nos mesmos termos estabelecidos pelo artigo 20, I da Lei nº 8.036/90, contando-se a data da alteração do regime jurídico como equivalente à data da dispensa sem justa causa estabelecida pelo dispositivo legal, para os devidos fins.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício e podendo ser encaminhada pela via eletrônica, se o caso.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (CEF), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, ao final, se em termos, venha o processo concluso para prolação de sentença.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 9 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005708-33.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FRANCISCO ANDERSON BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FRANCISCO ANDERSON BATISTADOS SANTOS** em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS, pleiteando decisão liminar para obter a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em seu nome, bem como o seu saque.

Narra que é servidor municipal de Guarulhos/SP desde 02/07/2012, tendo sido contratado pelo regime celetista.

Afirma que, por força da Lei Municipal nº 7.696/2019, seu regime jurídico foi alterado de híbrido para único, passando o vínculo a ser regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429/68.

Aduz que, em virtude da mudança ocorrida, o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) pelo município cessou, situação esta que lhe dá direito líquido e certo à movimentação e ao levantamento do saldo existente na conta vinculada.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 20138390 e ss).

Foi concedida a gratuidade de justiça e a apreciação do pedido liminar foi postergada para após o recebimento das informações (ID 20191375).

Informações preliminares pela autoridade coatora sob ID. 20852431, aduzindo, preliminarmente, a decadência. No mérito, argumentou, em suma, a inexistência de direito líquido e certo, tendo em vista que a conversão do regime celetista para estatutário não se encontra dentre as hipóteses previstas para saque no rol taxativo do artigo 20 da Lei nº 3.036/90, não tendo sido apresentados os documentos exigidos por lei para a instrução do pedido de saque. Por fim, requereu sua admissão como litisconsorte passiva necessária.

É o relatório. **DECIDO.**

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

No caso em tela, mostra-se presente a probabilidade do direito, senão vejamos.

A Lei nº 8.036/90, que versa sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, estabelece, em seu artigo 20, as hipóteses em que é permitida a movimentação da conta vinculada ao trabalhador. Dentre elas, destaca-se:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)

I-A - extinção do contrato de trabalho prevista no art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)”

Conforme o entendimento consolidado pelo C. Tribunal Superior do Trabalho em sua Súmula nº 382, “a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime”.

Desta forma, pacificou-se na jurisprudência pátria o entendimento de que a mudança do regime celetista para o estatutário equivaleria a uma hipótese de extinção do contrato de trabalho, com a possibilidade de acesso do servidor à sua conta vinculada de FGTS, por analogia aos termos do artigo 20, I da Lei nº 8.036/90.

Neste sentido, confira-se:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA 382 DO C. TST. HIPÓTESE QUE SE EQUIPARA A DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. ARTIGO 20, I DA LEI Nº 8.036/90. AGRAVO PROVIDO.

1. A mudança do regime jurídico de celetista para estatutário é motivo de extinção do contrato de trabalho, conforme entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 382 do C. TST.

2. Trata-se de hipótese de extinção do contrato de trabalho sem que o trabalhador tenha dado justa causa, de sorte que a modificação do regime jurídico se equipara – para fins de movimentação da conta fundiária – à hipótese prevista pelo inciso I do artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

3. Hipótese que autoriza a movimentação da conta vinculada do trabalhador, nos termos do artigo 20, I da Lei nº 8.036/90. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.

4. No que diz com a aplicação do artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 que veda a concessão de liminar para a liberação do FGTS, tal norma deve ser aplicada para as hipóteses não contempladas expressamente no artigo 20 e incisos da mesma Lei nº 8.036/90, pois fere à lógica e a razoabilidade a mesma norma autorizar a liberação do fundo nas hipóteses que contempla (artigo 20) e impedir seu levantamento por ordem judicial mesmo que em atenção a norma autorizadora.

5. Havendo contradição entre duas normas, há de prevalecer o entendimento que favoreça a intervenção do Poder Judiciário, à luz do artigo 5º, XXXV da Constituição Federal.

6. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5007979-10.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 28/03/2019, Intimação via sistema DATA: 11/04/2019)

DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO.

1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR). Precedentes.

2. Remessa necessária a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5001224-22.2016.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 14/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2019)

No caso, o impetrante logrou comprovar que foi admitido para o exercício do cargo de guarda civil municipal – 3ª classe, regido pelo regime celetista, em 02/07/2012, conforme IDs. 20138395 e 20138396.

Foi apresentado extrato completo do FGTS depositado na conta vinculada ao demandante no ID. 20138952, totalizando R\$ 27.524,36.

Sob ID. 20138397 foi acostada cópia da Lei Municipal nº 7.696/2019, que estabelece, em seu artigo 2º: “Na data da vigência desta Lei, e ressalvadas as exceções nela previstas, os atuais empregados públicos municipais regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e que ingressaram nos quadros funcionais dos entes públicos municipais mediante prévia aprovação em concurso público, serão transpostos ao Regime Jurídico Único Estatutário, passando a ser submetidos, nos termos desta Lei, e para todos os fins e efeitos, ao Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429, de 19/11/1968.” (grifamos)

O seu artigo 32 estabelece a entrada em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação, a qual, por sua vez, ocorreu no Diário Oficial do Município nº 033, de 01/03/2019. A cópia do Diário Oficial de 17/04/2019 (ID. 20138399) inclui o impetrante na lista dos servidores transpostos para o regime jurídico único. Ainda, a tela de ID. 20138396 demonstra a mudança do vínculo.

Assim, em uma análise superficial dos documentos acostados aos autos, ao menos em princípio, tem-se que o autor logrou comprovar a alteração do regime jurídico perante o Município de Guarulhos, passando de celetista a estatutário.

Ademais, pelas condições destacadas pela CEF para acesso ao saque do FGTS (IDs. 20138400 e 20138951), sem incluir a possibilidade de mudança de regime de servidor de estatutário para celetista, tem-se o justo receio de sofrimento de violação do direito pela autoridade coatora.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que permita ao impetrante a movimentação de sua conta vinculada ao FGTS por conta do vínculo firmado com o Município de Guarulhos, nos mesmos termos estabelecidos pelo artigo 20, I da Lei nº 8.036/90, contando-se a data da alteração do regime jurídico como equivalente à data da dispensa sem justa causa estabelecida pelo dispositivo legal, para os devidos fins.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações complementares no prazo de 10 (dez) dias, caso entenda pertinente, servindo esta decisão de mandado/ofício e podendo ser encaminhada pela via eletrônica, se o caso.

Defiro o ingresso da CEF no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Anote-se e intime-se desta decisão.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, ao final, se em termos, venha o processo concluso para prolação de sentença.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 9 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005708-33.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FRANCISCO ANDERSON BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FRANCISCO ANDERSON BATISTA DOS SANTOS** em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS, pleiteando decisão liminar para obter a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em seu nome, bem como o seu saque.

Narra que é servidor municipal de Guarulhos/SP desde 02/07/2012, tendo sido contratado pelo regime celetista.

Afirma que, por força da Lei Municipal nº 7.696/2019, seu regime jurídico foi alterado de híbrido para único, passando o vínculo a ser regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429/68.

Aduz que, em virtude da mudança ocorrida, o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) pelo município cessou, situação esta que lhe dá direito líquido e certo à movimentação e ao levantamento do saldo existente na conta vinculada.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 20138390 e ss).

Foi concedida a gratuidade de justiça e a apreciação do pedido liminar foi postergada para após o recebimento das informações (ID 20191375).

Informações preliminares pela autoridade coatora sob ID. 20852431, aduzindo, preliminarmente, a decadência. No mérito, argumentou, em suma, a inexistência de direito líquido e certo, tendo em vista que a conversão do regime celetista para estatutário não se encontra dentre as hipóteses previstas para saque no rol taxativo do artigo 20 da Lei nº 3.036/90, não tendo sido apresentados os documentos exigidos por lei para a instrução do pedido de saque. Por fim, requereu sua admissão como litisconsorte passiva necessária.

É o relatório. **DECIDO.**

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

No caso em tela, mostra-se presente a probabilidade do direito, senão vejamos.

A Lei nº 8.036/90, que versa sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, estabelece, em seu artigo 20, as hipóteses em que é permitida a movimentação da conta vinculada ao trabalhador. Dentre elas, destaca-se:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)

I-A - extinção do contrato de trabalho prevista no art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)”

Conforme o entendimento consolidado pelo e. Tribunal Superior do Trabalho em sua Súmula nº 382, “a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime”.

Desta forma, pacificou-se na jurisprudência pátria o entendimento de que a mudança do regime celetista para o estatutário equivaleria a uma hipótese de extinção do contrato de trabalho, com a possibilidade de acesso do servidor à sua conta vinculada de FGTS, por analogia aos termos do artigo 20, I da Lei nº 8.036/90.

Neste sentido, confira-se:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA 382 DO C. TST. HIPÓTESE QUE SE EQUIPARA A DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. ARTIGO 20, I DA LEI Nº 8.036/90. AGRAVO PROVIDO.

1. A mudança do regime jurídico de celetista para estatutário é motivo de extinção do contrato de trabalho, conforme entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 382 do C. TST.

2. Trata-se de hipótese de extinção do contrato de trabalho sem que o trabalhador tenha dado justa causa, de sorte que a modificação do regime jurídico se equipara – para fins de movimentação da conta fundiária – à hipótese prevista pelo inciso I do artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

3. Hipótese que autoriza a movimentação da conta vinculada do trabalhador, nos termos do artigo 20, I da Lei nº 8.036/90. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.

4. No que diz com a aplicação do artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 que veda a concessão de liminar para a liberação do FGTS, tal norma deve ser aplicada para as hipóteses não contempladas expressamente no artigo 20 e incisos da mesma Lei nº 8.036/90, pois fere à lógica e a razoabilidade a mesma norma autorizar a liberação do fundo nas hipóteses que contempla (artigo 20) e impedir seu levantamento por ordem judicial mesmo que em atenção a norma autorizadora.

5. Havendo contradição entre duas normas, há de prevalecer o entendimento que favoreça a intervenção do Poder Judiciário, à luz do artigo 5º, XXXV da Constituição Federal.

6. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5007979-10.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 28/03/2019, Intimação via sistema DATA: 11/04/2019)

DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO.

1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR). Precedentes.

2. Remessa necessária a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5001224-22.2016.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 14/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2019)

No caso, o impetrante logrou comprovar que foi admitido para o exercício do cargo de guarda civil municipal – 3ª classe, regido pelo regime celetista, em 02/07/2012, conforme IDs. 20138395 e 20138396.

Foi apresentado extrato completo do FGTS depositado na conta vinculada ao demandante no ID. 20138952, totalizando R\$ 27.524,36.

Sob ID. 20138397 foi acostada cópia da Lei Municipal nº 7.696/2019, que estabelece, em seu artigo 2º: “Na data da vigência desta Lei, e ressalvadas as exceções nela previstas, os atuais empregados públicos municipais regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e que ingressaram nos quadros funcionais dos entes públicos municipais mediante prévia aprovação em concurso público, serão transpostos ao Regime Jurídico Único Estatutário, passando a ser submetidos, nos termos desta Lei, e para todos os fins e efeitos, ao Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429, de 19/11/1968.” (grifamos)

O seu artigo 32 estabelece a entrada em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação, a qual, por sua vez, ocorreu no Diário Oficial do Município nº 033, de 01/03/2019. A cópia do Diário Oficial de 17/04/2019 (ID. 20138399) incluiu o impetrante na lista dos servidores transpostos para o regime jurídico único. Ainda, a tela de ID. 20138396 demonstra a mudança do vínculo.

Assim, em uma análise superficial dos documentos acostados aos autos, ao menos em princípio, tem-se que o autor logrou comprovar a alteração do regime jurídico perante o Município de Guarulhos, passando de celetista a estatutário.

Ademais, pelas condições destacadas pela CEF para acesso ao saque do FGTS (IDs. 20138400 e 20138951), sem incluir a possibilidade de mudança de regime de servidor de estatutário para celetista, tem-se o justo receio de sofrimento de violação do direito pela autoridade coatora.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que permita ao impetrante a movimentação de sua conta vinculada ao FGTS por conta do vínculo firmado com o Município de Guarulhos, nos mesmos termos estabelecidos pelo artigo 20, I da Lei nº 8.036/90, contando-se a data da alteração do regime jurídico como equivalente à data da dispensa sem justa causa estabelecida pelo dispositivo legal, para os devidos fins.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações complementares no prazo de 10 (dez) dias, caso entenda pertinente, servindo esta decisão de mandado/ofício e podendo ser encaminhada pela via eletrônica, se o caso.

Defiro o ingresso da CEF no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Anote-se e intime-se desta decisão.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, ao final, se em termos, venha o processo concluso para prolação de sentença.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 9 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005924-91.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LINDOMAR OLIVEIRA BATISTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOEL PEDRO DE OLIVEIRA - SP345916, KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LINDOMAR OLIVEIRA BATISTA** em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS, a fim de obter decisão liminar para obter a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em seu nome, bem como o seu saque.

Narra que é servidor municipal de Guarulhos/SP desde 02/09/2002, tendo sido contratado pelo regime celetista.

Afirma que, por força da Lei Municipal nº 7.696/2019, seu regime jurídico foi alterado de híbrido para único, passando o vínculo a ser regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429/68.

Aduz que, em virtude da mudança ocorrida, o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) pelo município cessou, situação esta que lhe dá direito líquido e certo à movimentação e ao levantamento do saldo existente na conta vinculada.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 20356268 e ss), complementados pela juntada de custas iniciais (ID 20920481).

É o relatório. **DECIDO.**

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

No caso em tela, mostra-se presente a probabilidade do direito, senão vejamos.

A Lei nº 8.036/90, que versa sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, estabelece, em seu artigo 20, as hipóteses em que é permitida a movimentação da conta vinculada ao trabalhador. Dentre elas, destaca-se:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

1 - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; ([Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001](#))

1-A - extinção do contrato de trabalho prevista no [art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho \(CLT\), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943](#); ([Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017](#))

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; *(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)*”

Conforme o entendimento consolidado pelo c. Tribunal Superior do Trabalho em sua Súmula nº 382, “a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime”.

Desta forma, pacificou-se na jurisprudência pátria o entendimento de que a mudança do regime celetista para o estatutário equivaleria a uma hipótese de extinção do contrato de trabalho, com a possibilidade de acesso do servidor à sua conta vinculada de FGTS, por analogia aos termos do artigo 20, I da Lei nº 8.036/90.

Neste sentido, confira-se:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA 382 DO C. TST. HIPÓTESE QUE SE EQUIPARA A DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. ARTIGO 20, I DA LEI Nº 8.036/90. AGRAVO PROVIDO.

1. A mudança do regime jurídico de celetista para estatutário é motivo de extinção do contrato de trabalho, conforme entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 382 do C. TST.
2. Trata-se de hipótese de extinção do contrato de trabalho sem que o trabalhador tenha dado justa causa, de sorte que a modificação do regime jurídico se equipara – para fins de movimentação da conta fundiária – à hipótese prevista pelo inciso I do artigo 20 da Lei nº 8.036/90.
3. Hipótese que autoriza a movimentação da conta vinculada do trabalhador, nos termos do artigo 20, I da Lei nº 8.036/90. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.
4. No que diz com a aplicação do artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 que veda a concessão de liminar para a liberação do FGTS, tal norma deve ser aplicada para as hipóteses não contempladas expressamente no artigo 20 e incisos da mesma Lei nº 8.036/90, pois fere à lógica e a razoabilidade a mesma norma autorizar a liberação do fundo nas hipóteses que contempla (artigo 20) e impedir seu levantamento por ordem judicial mesmo que em atenção a norma autorizadora.
5. Havendo contradição entre duas normas, há de prevalecer o entendimento que favoreça a intervenção do Poder Judiciário, à luz do artigo 5º, XXXV da Constituição Federal.
6. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5007979-10.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 28/03/2019, Intimação via sistema DATA: 11/04/2019)

DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO.

1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR). Precedentes.
2. Remessa necessária a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5001224-22.2016.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 14/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2019)

No caso, o impetrante logrou comprovar que foi admitido para o exercício do cargo de guarda civil municipal – 1ª classe, regido pelo regime celetista, em 02/09/2002, conforme ID. 20356292.

Foi apresentado extrato completo do FGTS depositado na conta vinculada ao demandante no ID. 20356719, totalizando R\$ 11.173,37.

Sob ID. 20356300 foi acostada cópia da Lei Municipal nº 7.696/2019, que estabelece, em seu artigo 2º: “Na data da vigência desta Lei, e ressalvadas as exceções nela previstas, os atuais empregados públicos municipais regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e que ingressaram nos quadros funcionais dos entes públicos municipais mediante prévia aprovação em concurso público, serão transpostos ao Regime Jurídico Único Estatutário, passando a ser submetidos, nos termos desta Lei, e para todos os fins e efeitos, ao Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429, de 19/11/1968.” (grifamos)

O seu artigo 32 estabelece a entrada em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação, a qual, por sua vez, ocorreu no Diário Oficial do Município nº 033, de 01/03/2019. A cópia do Diário Oficial de 17/04/2019 (ID. 20356708) incluiu o impetrante na lista dos servidores transpostos para o regime jurídico único, enquanto o cadastro de ID. 20356298 destaca a sua situação de estatutário por força da referida lei.

Assim, em uma análise superficial dos documentos acostados aos autos, ao menos em princípio, tem-se que o autor logrou comprovar a alteração do regime jurídico perante o Município de Guarulhos, passando de celetista a estatutário.

Ademais, pelo teor das informações prestadas pela impetrada e pelas condições destacadas pela CEF para acesso ao saque do FGTS (ID. 20356712 e 20356716), sem incluir a possibilidade de mudança de regime de servidor de estatutário para celetista, tem-se o justo receio de sofrimento de violação do direito pela autoridade coatora.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que permita ao impetrante a movimentação de sua conta vinculada ao FGTS por conta do vínculo firmado com o Município de Guarulhos, nos mesmos termos estabelecidos pelo artigo 20, I da Lei nº 8.036/90, contando-se a data da alteração do regime jurídico como equivalente à data da dispensa sem justa causa estabelecida pelo dispositivo legal, para os devidos fins.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício e podendo ser encaminhada pela via eletrônica, se o caso.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (CEF), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, ao final, se em termos, venha o processo concluso para prolação de sentença.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 9 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005924-91.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LINDOMAR OLIVEIRA BATISTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOEL PEDRO DE OLIVEIRA - SP345916, KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LINDOMAR OLIVEIRA BATISTA** em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS, a fim de obter decisão liminar para obter a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em seu nome, bem como o seu saque.

Narra que é servidor municipal de Guarulhos/SP desde 02/09/2002, tendo sido contratado pelo regime celetista.

Afirma que, por força da Lei Municipal nº 7.696/2019, seu regime jurídico foi alterado de híbrido para único, passando o vínculo a ser regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429/68.

Aduz que, em virtude da mudança ocorrida, o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) pelo município cessou, situação esta que lhe dá direito líquido e certo à movimentação e ao levantamento do saldo existente na conta vinculada.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 20356268 e ss), complementados pela juntada de custas iniciais (ID 20920481).

É o relatório. **DECIDO.**

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

No caso em tela, mostra-se presente a probabilidade do direito, senão vejamos.

A Lei nº 8.036/90, que versa sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, estabelece, em seu artigo 20, as hipóteses em que é permitida a movimentação da conta vinculada ao trabalhador. Dentre elas, destaca-se:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (*Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001*)

I-A - extinção do contrato de trabalho prevista no *art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943*; (*Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017*)

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (*Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001*)”

Conforme o entendimento consolidado pelo c. Tribunal Superior do Trabalho em sua Súmula nº 382, “a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime”.

Desta forma, pacificou-se na jurisprudência pátria o entendimento de que a mudança do regime celetista para o estatutário equivaleria a uma hipótese de extinção do contrato de trabalho, com a possibilidade de acesso do servidor à sua conta vinculada de FGTS, por analogia aos termos do artigo 20, I da Lei nº 8.036/90.

Neste sentido, confira-se:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA 382 DO C. TST. HIPÓTESE QUE SE EQUIPARA A DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. ARTIGO 20, I DA LEI Nº 8.036/90. AGRAVO PROVIDO.

1. A mudança do regime jurídico de celetista para estatutário é motivo de extinção do contrato de trabalho, conforme entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 382 do C. TST.
2. Trata-se de hipótese de extinção do contrato de trabalho sem que o trabalhador tenha dado justa causa, de sorte que a modificação do regime jurídico se equipara – para fins de movimentação da conta fundiária – à hipótese prevista pelo inciso I do artigo 20 da Lei nº 8.036/90.
3. Hipótese que autoriza a movimentação da conta vinculada do trabalhador, nos termos do artigo 20, I da Lei nº 8.036/90. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.
4. No que diz com a aplicação do artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 que veda a concessão de liminar para a liberação do FGTS, tal norma deve ser aplicada para as hipóteses não contempladas expressamente no artigo 20 e incisos da mesma Lei nº 8.036/90, pois fere à lógica e a razoabilidade a mesma norma autorizar a liberação do fundo nas hipóteses que contempla (artigo 20) e impedir seu levantamento por ordem judicial mesmo que em atenção a norma autorizadora.
5. Havendo contradição entre duas normas, há de prevalecer o entendimento que favoreça a intervenção do Poder Judiciário, à luz do artigo 5º, XXXV da Constituição Federal.
6. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5007979-10.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 28/03/2019, Intimação via sistema DATA: 11/04/2019)

DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO.

1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR). Precedentes.
2. Remessa necessária a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5001224-22.2016.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 14/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2019)

No caso, o impetrante logrou comprovar que foi admitido para o exercício do cargo de guarda civil municipal – 1ª classe, regido pelo regime celetista, em 02/09/2002, conforme ID. 20356292.

Foi apresentado extrato completo do FGTS depositado na conta vinculada ao demandante no ID. 20356719, totalizando R\$ 11.173,37.

Sob ID. 20356300 foi acostada cópia da Lei Municipal nº 7.696/2019, que estabelece, em seu artigo 2º: “Na data da vigência desta Lei, e ressalvadas as exceções nela previstas, os atuais empregados públicos municipais regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e que ingressaram nos quadros funcionais dos entes públicos municipais mediante prévia aprovação em concurso público, serão transpostos ao Regime Jurídico Único Estatutário, passando a ser submetidos, nos termos desta Lei, e para todos os fins e efeitos, ao Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429, de 19/11/1968.” (grifamos)

O seu artigo 32 estabelece a entrada em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação, a qual, por sua vez, ocorreu no Diário Oficial do Município nº 033, de 01/03/2019. A cópia do Diário Oficial de 17/04/2019 (ID. 20356708) incluiu o impetrante na lista dos servidores transpostos para o regime jurídico único, enquanto o cadastro de ID. 20356298 destaca a sua situação de estatutário por força da referida lei.

Assim, em uma análise superficial dos documentos acostados aos autos, ao menos em princípio, tem-se que o autor logrou comprovar a alteração do regime jurídico perante o Município de Guarulhos, passando de celetista a estatutário.

Ademais, pelo teor das informações prestadas pela impetrada e pelas condições destacadas pela CEF para acesso ao saque do FGTS (ID. 20356712 e 20356716), sem incluir a possibilidade de mudança de regime de servidor de estatutário para celetista, tem-se o justo receio de sofrimento de violação do direito pela autoridade coatora.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que permita ao impetrante a movimentação de sua conta vinculada ao FGTS por conta do vínculo firmado com o Município de Guarulhos, nos mesmos termos estabelecidos pelo artigo 20, I da Lei nº 8.036/90, contando-se a data da alteração do regime jurídico como equivalente à data da dispensa sem justa causa estabelecida pelo dispositivo legal, para os devidos fins.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício e podendo ser encaminhada pela via eletrônica, se o caso.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (CEF), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, ao final, se em termos, venha o processo concluso para prolação de sentença.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 9 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002999-59.2018.4.03.6119
IMPETRANTE: BR SENSOR ELETRONICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MINHOS SILVEIRA - SP167220
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR-CHEFE (A) DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, devendo, ainda, a secretaria do Juízo notificar a autoridade impetrada para adoção de eventuais providências, se o caso. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

GUARULHOS, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006598-69.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GENESIO SEVERINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA MOREIRA PRADO - SP338591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

GENESIO SEVERINO DA SILVA requereu a concessão de tutela de evidência no bojo desta ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual busca a correção de equívocos, pelo INSS, ao calcular a RMI, bem como indenização pelos danos morais sofridos.

Requer, em tutela provisória de urgência/evidência, a imediata revisão do benefício.

Alega, em síntese, que quando da concessão da aposentadoria por idade 1866019713, em 04/06/2018, o INSS deixou de computar na renda do benefício o período trabalhado de Janeiro de 2005 a Dezembro de 2008 na Prefeitura de Arujá, o que diminuiu a RMI.

Vieram os autos conclusos para análise da tutela provisória.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer; sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o "perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional" (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil. v. 1. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

A tutela de evidência, na redação do artigo 311 do CPC, independe da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, mas depende do enquadramento em alguma das hipóteses previstas nos incisos I a IV, confira-se:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

- I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;
- II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;
- III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;
- IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 311 do CPC.

Com efeito, o pedido formulado pelo autor não se enquadra em nenhuma das hipóteses de tutela de evidência que ensejam decisão em liminar.

Além disso, inexistente tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, razão pela qual não é possível aplicar o inciso II do artigo 311 do CPC.

No mais, tampouco verifico a presença dos requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

Com efeito, o demandante já recebe aposentadoria por idade desde 04/06/2018, o que atenua o perigo na demora caso a revisão do benefício seja concedida apenas ao final do processo.

Vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

No mais, entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade do vínculo alegado e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Cite-se o réu.

Registrado eletronicamente. Publique-se e intime-se.

GUARULHOS, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004701-06.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CLAUDIAREIS
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON - SP101893
RÉU: AGENCIA21025 INSS GUARULHOS

SENTENÇA

CLAUDIAREIS ajuizou ação de restabelecimento de aposentadoria por invalidez em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de tutela antecipada, visando a implementação do benefício NB 616.439.074-9.

Sustenta, em síntese, que teve o benefício de aposentadoria por invalidez concedido judicialmente em 26/01/2017. Entretanto, após perícia realizada pela autarquia, seu benefício foi cessado indevidamente, alegando o perito não ter encontrado alterações anatômicas e que os exames estavam desatualizados, o que não corresponderia à realidade.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (IDs 19411041 e ss).

A autora foi intimada a apresentar documentos para comprovar a inexistência de identidade entre os feitos (ID 19847442).

Sobreveio manifestação da autora informando seu interesse em desistir da presente ação, tendo em vista proposta de acordo apresentada pela ré no processo originário (IDs 21185204 e ss)

É o relatório. DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

A autora requereu a desistência da presente ação (Id 21185204).

A procuração juntada aos autos (Id 19411043) outorga poderes específicos para tanto.

Tendo em vista que a desistência pode ser apresentada até a data da sentença (art. 485, § 5º, CPC) e não tendo sido oferecida a contestação da ré (art. 485, § 4º, CPC), é de rigor a sua homologação.

Pelo exposto, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 3 de setembro de 2019.

Dr. BRUNO CESAR LORENCINI.
Juiz Federal.
Drª. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL.
Juza Federal Substituta.
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS.
Diretor de Secretaria.

Expediente N° 5007

PROCEDIMENTO COMUM

0022633-59.2000.403.6119 (2000.61.19.022633-0) - ROGE DISTRIBUIDORA E TECNOLOGIA S/A (SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA E SP055848 - RODNEY BANTI) X INSS/FAZENDA (SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Dê-se vista à União e à parte autora para manifestação em relação à petição de fls. 295/296, no prazo de 05 dias.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000384-02.2009.403.6119 (2009.61.19.000384-8) - ROMEL BORGES DE SIQUEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

PROCEDIMENTO COMUM

0001154-92.2009.403.6119 (2009.61.19.001154-7) - ZORILDA NOVAES DE SOUZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

PROCEDIMENTO COMUM

0009896-09.2009.403.6119 (2009.61.19.009896-3) - WALTER RIBEIRO DA SILVA (SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

PROCEDIMENTO COMUM

0013009-68.2009.403.6119 (2009.61.19.013009-3) - JOAO BAPTISTA FERREIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

PROCEDIMENTO COMUM

0000763-06.2010.403.6119 (2010.61.19.000763-7) - SEBASTIAO LIMA COSTA (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

PROCEDIMENTO COMUM

0000887-86.2010.403.6119 (2010.61.19.000887-3) - MARIA MADALENA BATISTA (SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

PROCEDIMENTO COMUM

0001298-32.2010.403.6119 (2010.61.19.001298-0) - CONCEICAO ALEXANDRINA OLIVEIRA (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

PROCEDIMENTO COMUM

0002994-06.2010.403.6119 - CLEUSA BARBOSA DA SILVA (SP204510 - FLAVIA BARBOSA DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

PROCEDIMENTO COMUM

0004409-24.2010.403.6119 - ADENEZIO RODRIGUES DE SOUZA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

PROCEDIMENTO COMUM

0006624-70.2010.403.6119 - MARCOS PEREIRA (SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

PROCEDIMENTO COMUM

0007604-17.2010.403.6119 - JOSE FRANCISCO (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

PROCEDIMENTO COMUM

0010103-71.2010.403.6119 - ANTONIO NUNES (SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

PROCEDIMENTO COMUM

0010877-04.2010.403.6119 - JOAO BATISTA PINTO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

PROCEDIMENTO COMUM

0000618-13.2011.403.6119 - ANTONIO ADILSON ELIAS(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

PROCEDIMENTO COMUM

0004624-63.2011.403.6119 - JOAO LINO ZOAI(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

PROCEDIMENTO COMUM

0008354-14.2013.403.6119 - FRANCISCO VITORINO PESSOA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 804/806: Vista à parte autora para apresentação de contrarrazões no prazo legal, devendo providenciar a digitalização dos autos, nos termos do despacho de fl. 802.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002619-63.2014.403.6119 - LUIZ PAULO FRANCO - ESPOLIO X PAULO LEONARDO FRANCO(SP053850 - DOMINGOS WELLINGTON MAZUCATO E SP093657 - AUREA CORREIA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a reclassificação do presente feito no sistema informatizado de acompanhamento processual, fazendo constar 12078- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Intime-se a parte exequente para se manifestar em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006226-84.2014.403.6119 - PAULO ARMANDO SOUZA PEREIRA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007796-76.2012.403.6119 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR CHEFE DA AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003158-39.2008.403.6119 (2008.61.19.003158-0) - FLORENTINA ALVES PEREIRA LIRA(SP262906 - ADRIANA MARCON ALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA) X FLORENTINA ALVES PEREIRA LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a parte interessada intimada acerca do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo Geral.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

MONITÓRIA (40) N.º 5000210-59.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: RODRIGO FRANCESCHI FERNANDES CHIOZZI

ATO ORDINATÓRIO

Caberá à exequente providenciar o recolhimento das custas processuais referentes à expedição da CARTA POSTAL, com aviso de recebimento (AR), vez que não é isenta do recolhimento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 4.º da Lei nº 9.289/1996.

JAÚ, 26 de agosto de 2019.

Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo

Juiz Federal

Adriana Carvalho

Diretora de Secretaria

Expediente N.º 11481

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000004-33.2019.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X APARECIDA TERESA GASPARINO TRAVAIN X WAGNER JOSE TRAVAIN(SP212722 - CASSIO FEDATO SANTIL)

Vistos.

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu WAGNER JOSE TRAVAIN, tendo em vista sua tempestividade.

Em seguida, observo que o réu pugnou para oferecimento das respectivas razões de apelação na Instância Superior, conforme requerido à fl. 204.

No mais, diante da absolvição da ré APARECIDA TERESA GASPARINO TRAVAIN, determino OFICIEM-SE aos órgãos de praxe, efetuando-se as comunicações pertinentes (IIRGD), bem como inserindo-se os dados pertinentes no Sistema Informatizado da Polícia Federal.

Diante do contido na Resolução nº 88/2017, constante da obrigatoriedade da digitalização dos processos que seguirem à Superior Instância em grau recursal, determino que a defesa do réu WAGNER JOSE TRAVAIN efetue a retirada dos autos em Secretaria e, no prazo de 10 (dez) dias, efetue a inclusão do processo integralmente digitalizado no Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Com a retirada dos autos, deverão ser criados os metadados pertinentes para inserção eletrônica.

Cumpridas as diligências supra, dê-se baixa neste feito físico e encaminhem ao setor competente - AUTOS DIGITALIZADOS - BAIXA 133.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000017-32.2019.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X GILBERTO NADALETO(SP385418 - JESSYCA PRISCILA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu GILBERTO NADALETO, uma vez que tempestivo.

Intimem-se a defesa do réu para que, no prazo legal, apresente suas razões de apelação.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para as contrarrazões de apelação.

Após, juntadas as peças pertinentes nos autos, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o processamento e julgamento do recurso interposto, com as nossas homenagens.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000412-36.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau

EMBARGANTE: J.D. E SOUZA REFRIGERACAO - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos opostos por J. D. E SOUZA REFRIGERAÇÃO à execução de título extrajudicial nº 5000383-20.2018.4.03.6117, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Certificou-se que a CEF, nos autos da execução de título extrajudicial acima mencionada, requereu a extinção do feito com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil (ID 19710462).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Na execução de título extrajudicial nº 5000383-20.2018.4.03.6117, a Caixa Econômica Federal noticiou a composição amigável com a parte devedora e requereu a extinção do feito, com fundamento no art. 924, II, do CPC.

Assim, fica evidente que, no curso da demanda executiva, o objeto de sua pretensão foi satisfeita pela parte devedora, o que caracteriza a superveniente ausência de interesse processual.

Com efeito, dispõe o art. 493 do Código de Processo Civil que *“se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença”*.

Por sua vez, ensina Humberto Theodoro Júnior in “Curso de direito Processual Civil – vol. I” (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que *“as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito”* (p. 312).

Nesse mesmo sentido: *“O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada”* (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

Ante o exposto, **declaro extinto o presente feito, sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois não formalizada a relação jurídica processual.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 29 de julho de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

Expediente Nº 11485

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000157-03.2018.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ANDERSON FERNANDO BUDIM(SP385418 - JESSYCA PRISCILA GONCALVES) X LEANDRO ALVES MARINHO(SP256195 - RENATO PELLEGRINO GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante da obrigatoriedade do processo judicial eletrônico e da regulamentação estabelecida pela Resolução PRES/TRF3 142/2017, necessária a virtualização do processo físico para remessa ao E. TRF-3, a fim de que seja(m) processado(s) e julgado(s) o(s) recurso(s) deduzido(s). Assim, providencie a Secretaria a criação dos metadados, intimando posteriormente os apelantes para que no prazo comum de 15 (quinze) dias, procedam à integral digitalização dos presentes autos no Sistema PJE, informando nos autos físicos o cumprimento da diligência. Assinalo que caberá às Defesas ajustarem entre si a forma de cumprimento da determinação. Registro, por fim, que, com o devido cumprimento, o processo correrá unicamente no sistema eletrônico e os presentes autos físicos deverão ser definitivamente arquivados. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000052-89.2019.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X OSVALDO FRANCESCHI JUNIOR(SP176078 - LEONARDO VINICIUS BATTOCHIO) X EDUARDO ODILON FRANCESCHI(SP204985 - NELSON CASEIRO JUNIOR) X LUIZ CARLOS DE CAMPOS PRADO JUNIOR(SP197932 - RODRIGO FERNANDO NAVAS) X NORBERTO LEONELLI NETO(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X MARCOS WESLEY DE AMORIM RIBEIRO(SP286435 - AMELIA EMY REBOUCAS IMASAKI) X UNIAO FEDERAL

Vistos.No curso da audiência realizada em 05/09/2019, deferiu a realização de prova técnico-pericial nos materiais pedagógicos apresentados em juízo pela defesa do réu Marcos Wesley de Amorim Ribeiro, quais sejam, kit EDACOM, igual ao que foi fornecido no procedimento administrativo relativo aos autos, e o kit da Fischertechnik, oferecido pela empresa Brink Mobil à época dos fatos. Conforme ressaltado naquela ocasião, a finalidade da produção da prova técnico-pericial é tão-somente verificar se referidos materiais pedagógicos e de robótica educacional (kit EDACOM e kit da Fischertechnik) guardam entre si relação de compatibilidade, similaridade ou notas diferenciadoras, o que teria ensejado a expedição de ato declaratório de inexigibilidade de licitação pelo Município de Jahu/SP (processo administrativo nº 21/2009), com fundamento no art. 25, I, da Lei nº 8.666/1993, com emissão de nota de empenho nº 1156, em 28/06/2009, no valor de R\$ 1.259.272,00 (um milhão, duzentos e cinquenta e nove mil e duzentos e setenta e dois reais), objetivando a implantação do projeto pedagógico LEGO voltado à educação infantil. Ante o exposto, nomeio a Dra. Roseli Aparecida Francelin Romero, professora Titular junto ao Departamento de Ciências de Computação, do Instituto de Ciências Matemáticas e de Computação, da Universidade de São Paulo, Câmpus de São Carlos, com habilitação técnica relacionada com a natureza do exame, para a realização da perícia supra. Intime-se a perita, por meio eletrônico, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, se aceita o encargo, devendo encaminhar, em caso positivo, termo de compromisso assinado, nos moldes daquele que a lhe ser oportunamente encaminhado pela Secretaria do Juízo. Expressando aceitação, deverá indicar, no mesmo prazo, os honorários periciais pretendidos. Adianto que o pagamento dos honorários periciais ficará a cargo da Defesa do acusado Marcos Wesley de Amorim Ribeiro. Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, formulem quesitos e indiquem assistentes técnicos. Com a manifestação da perita, tomemos autos conclusos para as ulteriores determinações. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000348-60.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: KAKOI & KAKOI LTDA - ME, JOAO BATISTA KAKOI, ADRIANA KARINA KAKOI

ATO ORDINATÓRIO

Aguardando o cumprimento de carta precatória.

JAU, 12 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002002-17.2011.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ FERNANDO PERRONE BOCAINA - ME, LUIZ FERNANDO PERRONE
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR - SP337754
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR - SP337754

DESPACHO

Em consulta ao agravo de instrumento n. 5013480-08.2018.403.0000, interposto pelo executado, constato que publicada a decisão monocrática que deu provimento ao recurso deduzido, cuja ementa ora transcrevo:

EMENTA

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACENJUD. VALOR INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. INEXISTÊNCIA DE RESERVAS FINANCEIRAS. DESBLOQUEIO. RECURSO PROVIDO.

I. Dispõe o inciso X do artigo 833 do CPC sobre a impenhorabilidade da “quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos”. Impende salientar que, no que tange a referido dispositivo, “enquanto a norma do art. 649, IV, do CPC recebeu interpretação restritiva - para limitar a ideia de salário aos valores recebidos no último mês, observado o teto da remuneração de Ministro do STF -, a do inciso X mereceu interpretação extensiva, de modo a permitir ao devedor uma economia de até 40 (quarenta) salários mínimos, a alcançar não apenas os valores depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda” (STJ, EREsp 1330567 / RS, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, Segunda Seção, j. 10/12/2014, DJe 19/12/2014).

II. O valor bloqueado é inferior ao limite legal. Assim, não verificada nos autos a existência de outros valores a título de reserva financeira, a importância constrita merece a proteção do inciso X do art. 833 do CPC.

III. Agravo de instrumento a que se dá provimento.”

A decisão foi proferida em 29/08/2019, e publicada em 10/09/2019, mantendo a decisão prolatada em sede de análise do pedido de concessão de efeito suspensivo, que restou deferido.

Conquanto não verificado o trânsito em julgado, determino ao gerente da CEF, agência local, proceda à transferência eletrônica do numerário transferido sob ID 07201800012072334 para conta de origem, titulada pelo executado LUIZ FERNANDO PERRONE - CPF 254.000.318-46, a saber: Bando Santander, Agência 0169, conta 01.001364-7 (conforme indicado na petição sob ID 13589904, f. 61).

SERVE CÓPIA DESTES COMO OFÍCIO.

Após, esgotadas as tentativas de localização de bens, sobreste-se a execução em arquivo provisório, nos termos do artigo 40 da LEF.

Intimem-se.

Jau-SP, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000214-21.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
EMBARGANTE: FRANCISCO APARECIDO MANGILI
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIO ANDRE IZEPPE - SP98175
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Decorrido "in albis" o prazo para impugnação fazendária, a despeito de regularmente intimada, consoante ID 19322849 (Expedição eletrônica de 11/07/2019, às 17:22:42), para o qual o sistema registrou ciência em 22/07/2019, às 23:59:59.

Inocorrido, no caso, o efeito material da revelia (arts. 344, e 345, II, CPC), intime-se o embargante para que especifique, justificadamente, as provas que pretenda produzir, ante o requerimento genericamente formulado na exordial (art. 348, CPC).

Decorrido o prazo, tomem conclusos para prolação de sentença.

Jauí-SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000897-70.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856
EXECUTADO: CHOPERIA ROMAO LTDA EPP, ALFREDO SERVULO DE OLIVEIRA ROMAO, ALEXANDRE DE OLIVEIRA ROMAO
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DE OLIVEIRA ROMAO - SP197493
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DE OLIVEIRA ROMAO - SP197493
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DE OLIVEIRA ROMAO - SP197493

DESPACHO

Notícia a executada haver efetuado pagamento na esfera administrativa, requerendo a extinção da execução pelo pagamento da dívida, fazendo juntar, em abono do que alega, documento comprobatório do noticiado adimplemento.

Diante disso, esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco), se houve pagamento do débito, bem como já apresentar manifestação quanto aos honorários sucumbenciais.

Cumprida a determinação, tomem conclusos. Intime-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 0001595-69.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CHOPERIA ROMAO LTDA - EPP, ALEXANDRE DE OLIVEIRA ROMAO, ALFREDO SERVULO DE OLIVEIRA ROMAO
Advogado do(a) RÉU: RICARDO DE OLIVEIRA ROMAO - SP197493
Advogado do(a) RÉU: RICARDO DE OLIVEIRA ROMAO - SP197493
Advogado do(a) RÉU: RICARDO DE OLIVEIRA ROMAO - SP197493

DESPACHO

Notícia a executada haver efetuado pagamento na esfera administrativa, requerendo a extinção da execução pelo pagamento da dívida, fazendo juntar, em abono do que alega, documento comprobatório do noticiado adimplemento.

Diante disso, esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco), se houve pagamento do débito, bem como já apresentar manifestação quanto aos honorários sucumbenciais.

Cumprida a determinação, tomem conclusos. Intime-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002479-06.2012.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: REGITEC REGISTRADORAS E EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME, ANTONIO CARLOS MUNHOZ, JOSE PAULO MUNHOZ
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO SIMAO DE ARRUDA - SP197917
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO SIMAO DE ARRUDA - SP197917
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO SIMAO DE ARRUDA - SP197917

DESPACHO

CONSIDERANDO o disposto no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal; na Resolução CNJ n.º 185, de 18 de dezembro de 2013; na Resolução PRES n.º 88, de 24 de janeiro de 2017; na Resolução PRES n.º 142, de 20 de julho de 2017; na Resolução PRES 275, de 07 de junho de 2019 e na Ordem de Serviço 9/2019-DFORSP/ADM-SP/NUID, de 11/06/2019, bem como a significativa redução do comprometimento orçamentário, que enseja a necessidade de virtualização em massa de processos de modo a permitir a economia de recursos e a celeridade processual, excepcionalmente, ante a concordância da Procuradoria Federal no Município de Bauru/SP (e-mail eletrônico arquivado em Secretaria), determino:

À secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, na forma dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º da Resolução Pres n. 142, de 20/07/2017;

Promova-se a digitalização das respectivas peças e inserção no PJe, nos termos do artigo 14-B da Resolução citada;

Intimem-se as partes para que dirijam suas pretensões exclusivamente ao Processo Judicial Eletrônico;

Proceda-se ao arquivamento definitivo dos autos físicos;

Em relação ao pedido de fl. 119, defiro.

Proceda-se à penhora, depósito, avaliação e registro RENAJUD do veículo indicado, ressalvado que recairá a penhora recairá sobre a totalidade do bem ou, em sendo o caso, sobre os DIREITOS DO DEVEDOR FIDUCIANTE em relação ao veículo gravado com alienação fiduciária ainda não quitada, situação essa a ser apurada pelo oficial de justiça ao executar a constrição.

Deverá o oficial de justiça, em sendo possível, informar o saldo devedor do aludido contrato de alienação fiduciária, com o objetivo de apurar a efetividade e/ou proveito da medida constritiva para a execução.

Cumpra-se, servindo este como DESPACHO-MANDADO N. ____/2019 – SF 01, que deverá ser devidamente instruído.

Como deslinde das diligências, renove-se a vista dos autos à exequente para que se manifeste.

Consigno que a ausência de manifestação material e efetiva implicará o sobrestamento da execução em arquivo, dispensada nova intimação.

Jauú/SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5000759-06.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
EXEQUENTE: ABEL JOSE FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA - SP251103
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em face de ABEL JOSÉ FRANCISCO DA SILVA.

A parte exequente, ora impugnada, promove o cumprimento de sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, em que restou determinado ao INSS "o recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo".

Aduz que, no âmbito administrativo, teve a renda mensal do benefício previdenciário de pensão por morte revisada a partir de 06/11/2007.

Neste feito, pugna pelo recebimento dos valores atrasados compreendidos entre 14/11/1998 (cinco anos retroativos ao ajuizamento da ACP 0011237-82.2003.403.6183) e 06/11/2017 (data da revisão administrativa), apurando o montante devido em R\$ 106.848,60. Juntou documentos.

Despacho que deferiu os benefícios da justiça gratuita e que determinou a intimação do INSS, na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimado, o INSS apresentou sua impugnação. Em síntese, alegou: a) a decadência do direito de revisão; b) a ocorrência da prescrição; c) a ausência de comprovação de residência no Estado de São Paulo na data do ajuizamento da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183 e d) a incorreção dos cálculos da exequente, diante da não aplicação dos parâmetros fixados na Lei nº 11.960/2009 e, ainda, do cômputo integral da competência de 11/1998 desconsiderando-se que o ajuizamento da ação civil pública se deu 14/11/2013. Sucessivamente, apresentou os cálculos do montante que entende devido, qual seja, R\$ 64.467,29. Juntou documentos.

Em réplica, a parte exequente postulou pela rejeição da impugnação. Ao final, requereu a expedição de precatório em relação ao valor incontroverso.

Vieram os autos conclusos.

É O BREVE RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Antes de apreciar o caso dos autos, imprescindível uma breve análise do que restou decidido no bojo da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Ajuizada pelo Ministério Público Federal em 14/11/2003, a Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183 tramitou na 3ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP, tendo sido proferida sentença publicada em 05/03/2004, com o seguinte dispositivo:

Ante o exposto, confirmada a decisão que concedeu a tutela antecipada, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial e condeno o INSS a proceder:

a) ao recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo;

b) a implantação das diferenças positivas apuradas em razão do recálculo;

c) observado o prazo prescricional, o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação (Stímulas 148 e 43, do E. STJ e Súmula 8, do E. TRF da 3ª Região), acrescidas de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (exempli gratia Resp. 221.682/SE, rel. Ministro Jorge Scartezini);

d) a não incidência de imposto de renda sobre o depósito em parcela única, nos casos em que o benefício pago mês a mês não sofreria tributação;

e) fica estabelecido que a presente decisão tem seu limite circunscrito ao Estado de São Paulo;

f) mantenho, também, a fixação da multa por atraso no cumprimento da decisão de fls. 98/118, em R\$1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso para cada caso de descumprimento, devendo reverter ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (artigo 13 da Lei nº 7.347/85).

Sentença sujeita a reexame necessário.

Publique-se, registre-se e intem-se e oficie-se.

Em 10/02/2009, a Eg. Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu, por unanimidade, **dar parcial provimento à renessa oficial e à apelação interposta pelo INSS** em acórdão com a seguinte ementa:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LITISPENDÊNCIA. NÃO-COMPROVAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. LEGITIMIDADE ATIVA. IRSM DE FEVEREIRO/1994. APLICAÇÃO DO FATOR A SALÁRIOS-DECONTRIBUIÇÃO ANTERIORES A MARÇO/1994. NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE ATRASADOS. MATÉRIA DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE.

-Rejeita-se alegação de litispendência, quando não apresentados, pelo argüente, documentos a possibilitarem a verificação de sua ocorrência. -Legitimidade ativa do Ministério Público Federal à propositura de ação civil pública na defesa de interesses e direitos individuais homogêneos, relacionados a benefício previdenciário, com caráter social. Inteligência dos arts. 127, caput, c/c 6º da CR/88; 21 da Lei nº 7.347/85; e 74, I, da Lei nº 10.741/2003.

-Aplicabilidade do IRSM de fevereiro/1994, na atualização de salários-decontribuição, anteriores a março/1994. Verbete 19 da Súmula do TRF3ª Região.

-Em que pese o entendimento acerca da eficácia do julgado aos limites competenciais do órgão julgador - Terceira Região - os efeitos da decisão restringir-se-ão ao Estado de São Paulo, como pleiteado pelo MPF. Art. 460 do CPC.

-Inadequação da ação civil pública, ao trato de matéria tributária. Incidência do art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 7.347/85. Precedentes. -Impossibilidade de determinar-se pagamento administrativo de eventuais atrasados, em face da sistemática constitucional de precatórios/requisições de pequeno valor.

-Corolários do sucumbimento estabelecidos à luz de posicionamentos pacificados na Turma.

-Matéria preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação, parcialmente, providas: a primeira, para declarar a nulidade parcial da sentença, quanto à não-incidência de imposto de renda, e, a segunda, para estabelecer a liquidação dos atrasados, na forma constitucional.

Negado seguimento ao Recurso Especial 1.186.910/SP e ao Recurso Extraordinário 722.465, operou-se o trânsito em julgado na data de **21/10/2013**.

Pois bem. Feitos esses esclarecimentos, **passo a analisar as premissas que devem nortear a execução individual da ação coletiva.**

Da competência

No julgamento do REsp 1.243.887/PR, processado sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, o C. Superior Tribunal de Justiça fixou a tese de que *“A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a limites geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC)”*.

No caso concreto, a exequente comprovou seu domicílio em Município abrangido pela competência territorial desta Subseção Judiciária, bem como que o benefício previdenciário de que é titular é mantido nos limites do Estado de São Paulo.

Assim, fixo a competência deste Juízo Federal para o processamento do feito.

Da prescrição para o ajuizamento da execução individual

De início, registro que, na linha do que já restou decidido pelo Col. Superior Tribunal de Justiça, o prazo prescricional para o ajuizamento da execução individual é de cinco anos, contados do trânsito em julgado da ação coletiva.

Nesse sentido, vejamos as teses firmadas no REsp 1.273.643/PR e no REsp 1.388.000/PR, respectivamente: *“No âmbito do direito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em ação civil pública” e “O prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o art. 94 da Lei n. 8.078/1990”*.

Tendo o trânsito em julgado da Ação Civil Pública em que se funda o presente feito ocorrido em 21/10/2013 e que o feito foi distribuído em **27/09/2018**, não há que se falar em prescrição da execução individual no caso dos autos.

Da decadência

Atualmente, o prazo de decadência é de 10 (dez) anos, consoante art. 103 da Lei n.º 8.213/1991.

A questão pertinente à aplicação desse prazo decadencial também em relação aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 27/06/1997, restou solvida pelo Supremo Tribunal Federal. A Excelsa Corte, no julgamento do **Recurso Extraordinário nº 626.489**, havido em 16/10/2013 com repercussão geral, firmou a constitucionalidade da fixação de prazo decadencial e a aplicabilidade desse prazo, a contar da edição da MP nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (ou 1º de agosto de 1997), também aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à edição desse ato.

Sendo assim, considerando que o benefício previdenciário de que a parte exequente é titular tem DIB anterior à edição desse ato, haveria, em princípio, decadência de eventual direito à revisão.

No caso concreto, porém, não se está diante de pretensão revisional de benefício previdenciário. Na realidade, o que pretende a exequente é a execução individual de acórdão de ação civil pública transitado em julgado apenas em 21/10/2013, **razão pela qual não há de se falar em decadência.**

Da interrupção da prescrição pelo ajuizamento de ação coletiva

De saída, cumpre rememorar que a chamada eficácia *in utilibus* da sentença proferida na ação coletiva pode ser invocada por aqueles que pretendam executar o título judicial formado naquela ação.

Nos termos do artigo 103, §3º, do Código de Defesa do Consumidor *“os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99”* (destaquei).

Por consequência, **àqueles que optaram pela execução individual da Ação Civil Pública de nº 0011237-82.2003.403.6183 aplicável a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ação coletiva.**

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado (destaquei):

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AÇÃO INDIVIDUAL AUTÔNOMA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELO AJUIZAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015, embora o Recurso Especial estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973.

II - O ajuizamento de ação coletiva somente tem o condão de interromper a prescrição para o recebimento de valores ou parcelas em atraso de benefícios cujos titulares optaram pela execução individual da sentença coletiva (art. 103, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor) ou daqueles que, tendo ajuizado ação individual autônoma, requereram a suspensão na forma do art. 104 do mesmo diploma legal.

III - No caso em tela, o ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183 não implica a interrupção da prescrição para o Autor, porquanto este não optou pela execução individual da sentença coletiva.

IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Honorários recursais. Não cabimento. VI - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvemento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VII - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1.747.895/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Regina Helena Costa, data do julg. 08/11/2018, Dje 16/11/2018)

Infundada a tese do impugnante tendente a contar o prazo prescricional a partir do ajuizamento deste feito, portanto. Isso porque, tendo em vista a revisão administrativa do benefício previdenciário a partir de novembro de 2007, a prevalecer a tese da autarquia nenhuma ação individual de execução de sentença proferida em ação coletiva seria exequível (nesse sentido, cf. Agravo de Instrumento nº 5019286-24.2018.4.03.0000, de relatoria do Desembargador Federal Sérgio do Nascimento).

Sendo assim, considerando que o ajuizamento da Ação Civil Pública de nº 0011237-82.2003.4.03.6183 se deu aos 14/11/2003, **apenas estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 14/11/1998.**

Dos juros e da correção monetária

O acórdão sobre o qual se funda a presente execução fixou os seguintes critérios de atualização monetária e juros moratórios:

Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Atente-se à pertinência de incidência dos juros de mora, de vez que se excogita, nessa hipótese, de pagamentos, judicialmente determinados, e não de singela satisfação de importes na via administrativa.

De fato, deve prevalecer o título executivo judicial transitado em julgado, sob pena de solapar os limites objetivos da coisa julgada material fixados pela Superior Instância.

Eventual pretensão de aplicação da Taxa Referencial – TR como fator de correção monetária encontra-se em desacordo com o que restou definido no acórdão transitado em julgado.

Ademais, cumpre lembrar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 870.947, em 16/4/2015, de relatoria do Min. Luiz Fux, discutiu os índices de correção monetária e os juros de mora a serem aplicados nos casos de condenações impostas contra a Fazenda Pública, ao julgar a modulação dos efeitos das ADINs 4.357 e 4.425. Inicialmente, o Pretérito Excelso havia validado os índices de correção monetária previstos na Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, os quais incluem a aplicação da Lei 11.960/09 (*"na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento exposto do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor"*).

No julgamento do RE 870.947, o STF reconheceu a existência de nova repercussão geral sobre **correção monetária e juros de mora a serem aplicados na liquidação de condenações impostas contra a Fazenda Pública**, pois no julgamento das ADIs de ns. 4.357 e 4.425 tratou-se tão-somente da fase de requisição do precatório.

Contudo, ao concluir, na sessão de 20/9/2017, no julgamento do RE 870947, o Plenário do Supremo Tribunal Federal definiu **duas teses sobre a matéria. A maioria dos ministros seguiu o voto do relator Min. Luiz Fux, segundo o qual foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório, adotando-se o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra.** Vê-se que tal entendimento encontra-se em conformidade com aquele já definido pela Suprema Corte quanto à correção no período posterior à expedição do precatório.

A primeira tese aprovada referente aos **juros moratórios** e sugerida pelo relator do recurso preceitua o seguinte:

"O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009"

A segunda tese, referente à **correção monetária**, adotou a seguinte redação:

"O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

Sói remarcar que aludida tese constou da Ata de julgamento nº 27, publicada no DJe de 22/09/2017. Desta forma, consoante dicção do art. 1.035, §11, do CPC, a ata da sessão do STF na qual foi proferido o acórdão que afirmou a tese jurídica a respeito da repercussão geral, emitida em forma de súmula, deverá ser publicada na imprensa oficial, cabendo à Presidência dar-lhe ampla divulgação.

Por conseguinte, eventual pretensão de suspensão do feito até a publicação do acórdão final do RE 870.947 também não merece guarida.

Em suma: para fins de atualização do cálculo – correção monetária e juros de mora –, **deve-se aplicar a Resolução CJF nº 267/2013**, em vigor por ocasião da execução do julgado, em respeito ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.

Dos honorários advocatícios

A rigor, este Juízo tem adotado o entendimento de que não existe sucumbência no cumprimento de sentença, tendo em vista sua natureza de verdadeiro acerto de cálculos.

No entanto, a hipótese vertente revela-se singular, tendo em vista que se trata de execução individual de ação coletiva.

Oportuno notar que, no julgamento do REsp 1648238/RS, processado sob o rito dos recursos repetitivos, o C. Superior Tribunal de Justiça fixou a tese de que *"O art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsócio"* (Tema 973).

Desta feita, caberá ao executado pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do artigo 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte exequente, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Ressalto, contudo, que o valor da condenação deve ficar limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183, qual seja, **05/03/2004**, por força da aplicação da Súmula nº 111 do STJ.

Fixadas tais premissas, passo a analisar o caso dos concreto.

Do caso concreto

A impugnada é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/101.767.826-7, com DIB em 31/12/1995.

No período básico de cálculo do benefício foi considerada a competência de 02/1994. Tanto foi assim que, na esfera administrativa, a parte exequente obteve revisão da renda mensal inicial do benefício por ela titularizado a partir de **01/11/2007, sendo indubitável, portanto, que a ela se aplica o resultado da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183.**

Pois bem.

Pretende a parte exequente o recebimento do montante de R\$106.848,60. De pronto, constato que seu cálculo possui incorreções. Como bem apontado pelo INSS, a exequente considerou a competência de 11/1998 de forma integral, desconsiderando o fato de que a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ação civil pública se deu em 14/11/2003 e, portanto, as parcelas vencidas anteriormente a 14/11/1998 estão prescritas. Além disso, verifico que a parte exequente inclui valores supostamente devidos referentes à competência de 11/2007, desconsiderando que a revisão administrativa foi processada a partir de 01/11/2017, conforme comprovação anexada aos autos (ID 13562725).

A parte impugnante, por sua vez, aponta como devido o valor de R\$ 131.866,30, insurgindo-se contra os índices de correção monetária e juros moratórios aplicados pela parte exequente.

A fim de dirimir tal controvérsia, determinei a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, que, em estrita observância aos parâmetros fixados nesta sentença, apresentou informação e novos cálculos, nos quais se apurou o montante de **R\$ 101.521,42** a título de atrasados devidos ao exequente.

Sendo assim, porque elaborados de acordo com as balizas fixadas na presente sentença, de rigor a homologação dos cálculos realizados pela Contadoria Judicial.

No tocante aos honorários advocatícios, acolho o cálculo da Contadoria, fixando-os em **RS 6.561,72 (seis mil, quinhentos e sessenta e um reais e setenta e dois centavos)**, atualizado para setembro de 2018.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para **julgar parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento de sentença** e determinar o prosseguimento da execução pelo valor de **RS 101.521,42** (cento e um mil, quinhentos e vinte e um reais e quarenta e dois centavos) a título de prestações vencidas, e **RS 6.561,72** (seis mil, quinhentos e sessenta e um reais e setenta e dois centavos) a título de honorários advocatícios, **ambos atualizados para setembro de 2018**.

Considerando que a exequente decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do Código de Processo Civil), condeno a impugnante ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos supramencionados.

Indefiro requerimento de tramitação do feito em segredo de justiça, tendo em vista que não se está diante de nenhuma das hipóteses arroladas no art. 189, do Código de Processo Civil (antigo art. 155, do CPC/73). **Providencie-se a recusa de solicitação de sigilo no sistema processual.**

Indefiro a pronta expedição de precatório em relação aos valores supostamente incontroversos, tendo em vista que a **parte impugnante questiona o próprio direito da exequente à percepção dos valores e não apenas o quantum devido.**

Transitada em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 29 de julho de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004623-34.2013.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAMILA CRISTINA MORENO

DESPACHO

Considerando a consulta de ID 19505285 e que a exequente não goza do privilégio da isenção de custas de distribuição ou do recolhimento da condução do Oficial de Justiça no Juízo comum estadual, intime-se-a para recolher respectivos valores, comprovando-os nestes autos no prazo de 10 (dez) dias.

Ato contínuo, apresentados os recolhimentos e em termos, expeça-se carta precatória para a citação da executada.

No silêncio, os autos serão sobrestados e aguardarão provocação em arquivo, independentemente de nova intimação.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

EXEQUENTE: FRANCISCO DE PAULA VALE
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

A CEF trouxe extratos do FGTS, referente ao período de 03/01/83 a 06/12/90 onde consta a taxa de juros de 6% a.a., mas não trouxe extratos referentes ao período em que o autor fez a opção pelo FGTS (05/01/1970).

Assim, providencie a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de extratos de períodos logo após a opção pelo FGTS, a fim de comprovar se foi aplicado a taxa máxima de juros.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000587-48.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SILVANA GOMES ALVIM
Advogados do(a) AUTOR: SANTIAGO MARTIN SIMAO - SP350561, JOAO SIMAO NETO - SP47401
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (Id. 20016097), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000800-54.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARCELO CUNHA DOS REIZ
Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON LOPES DE OLIVEIRA - SP420812, CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309, THIAGO AURICHIO ESPOSITO - SP343085
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0005163-82.2013.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ALVARO PRIZAO JANUARIO, ISABEL CRISTINA ESCORCE JANUARIO, OSCAR NORIO YASUDA, VITOR LEANDRO CASSARO ALVES SIMOES
Advogado do(a) RÉU: ROGERIO MONTEIRO DE BARROS - SP205472
Advogado do(a) RÉU: ROGERIO MONTEIRO DE BARROS - SP205472
Advogado do(a) RÉU: ALLAN KARDEC MORIS - SP49141
Advogado do(a) RÉU: ALLAN KARDEC MORIS - SP49141
TERCEIRO INTERESSADO: MARCIA APARECIDA BISPO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO LUIS HENRY BON VICENTINI

DECISÃO

Vistos.

1. Por meio da petição de ID 18084067, a terceira interessada Márcia Aparecida Bispo requer o levantamento da indisponibilidade do imóvel de matrícula nº 12.369, consignando que o adquiriu em 14/09/2012 de Álvaro Prizão Januário, por escritura pública (a qual, contudo, não foi levada a registro no Cartório de Imóveis de Pompeia). Apresentou cópia da matrícula 12.369, com anotação de indisponibilidade realizada no dia 08/09/2014 em razão de determinação judicial exarada nestes autos. Juntou, ainda, cópia de contrato particular de compra do imóvel, bem como escritura pública de compra do imóvel de matrícula nº 12.369, firmada em 14/09/2012.

Álvaro Prizão Januário e Isabel Cristina Escorce Januário pugnam pelo levantamento da indisponibilidade de seus bens decretada nos autos, conforme petição de ID 20661961, sob o fundamento de que a sentença julgou improcedente a ação em relação a eles, não tendo havido recurso de apelação pelos autores no tocante aos demandados (págs. 123/124, 137 e 159 do ID 13876483).

Vitor Leandro Cassaro Simões também requer o levantamento da indisponibilidade de seus bens decretada nos autos (ID 20940375). Sustenta que a sentença julgou improcedente a ação em relação a ele, não tendo havido recurso de apelação pelos autores no tocante ao demandado (págs. 123/124, 137 e 159 do ID 13876483).

Oportunizada manifestação à parte autora, o Ministério Público Federal e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE se manifestaram em concordância com os pedidos (ID's 21261513 e 21450360).

Decido.

2. Consta da sentença de ID 13876483, pág. 124:

Saliente-se, por fim, que a indisponibilidade de bens foi determinada pela instância superior; logo, o levantamento dos bens e valores excedentes à condenação deverá aguardar o trânsito em julgado.

Não obstante aquela manifestação, seguiram-se recursos de apelação que não impugnaram a sentença no tocante específico à improcedência com relação aos réus que ora requerem o levantamento da indisponibilidade.

Tanto é assim que o próprio MPF e o FNDE concordaram com o levantamento da referida constrição.

Com efeito, os requerentes Álvaro Prizão Januário, Isabel Cristina Escorce Januário e Vitor Leandro Cassaro Simões, demonstraram que a sentença de primeiro grau julgou improcedente o pleito em relação a eles, não tendo havido recurso dos autores para reformar referida decisão em relação aos mencionados réus (págs. 123/124, 137 e 159 do ID 13876483). Logo, deverá ser realizado o levantamento da indisponibilidade dos bens desses réus.

Outrossim, em que pese Márcia Aparecida Bispo tenha se utilizado de meio inadequado para seu pleito - uma vez que peticionou diretamente nestes autos - ela demonstrou que a propriedade do imóvel de matrícula nº 12.369 precedeu ao decreto de indisponibilidade (aquisição do bem por escritura pública em 14/09/2012 e decreto de indisponibilidade em 08/09/2014 – ID 18084067). Ademais, considerando-se que o bem objeto do pedido de desbloqueio se encontra registrado a Álvaro Prizão Januário, a ele se estende o mesmo fundamento alcançado pelo corréu Álvaro quanto à ausência de recurso em relação a este último pela parte autora. Assim, com vistas à economia processual, deixo de determinar a regularização do procedimento.

3. Diante do exposto, **DEFIRO O REQUERIDO** pelos réus Álvaro Prizão Januário, Isabel Cristina Escorce Januário e Vitor Leandro Cassaro Simões, bem assim pela terceira interessada Maria Aparecida Bispo, e **DETERMINO O LEVANTAMENTO DA INDISPONIBILIDADE DE TODOS OS BENS** dos requeridos **ÁLVARO PRIZÃO JANUÁRIO, ISABEL CRISTINA ESCORCE JANUÁRIO e VITOR LEANDRO CASSARO SIMÕES**.

Expeça-se o necessário, com urgência.

Após as intimações e o decurso de prazo para eventual recurso desta decisão, exclua-se da autuação o nome da terceira interessada.

4. No mais, verifico que o corréu Oscar Norio Yasuda apresentou o comprovante de pagamento das custas devidas a título de preparo (ID 21349652). O MPF já apresentou as contrarrazões ao recurso interposto (ID 18984304). Aguarde-se o prazo para o FNDE apresentar contrarrazões à apelação do mencionado réu, consoante determinado no despacho de ID 20994572.

Tudo feito, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região.

Cumpra-se.

Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001519-07.2017.4.03.6111
AUTOR: SIDNEY MEDEIROS LUZ
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS MOTTA DE SOUZA - SP322366

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/09/2019 296/1473

DESPACHO

Providencie a serventia a juntada do v. aresto na **apelação cível 0002610-33.2011.4.03.6111/SP**, cuja ementa segue abaixo:

"PREVIDENCIÁRIO. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO.

I- O inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal dispõe que "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes".

II- O princípio constitucional do devido processo legal impõe que se conceda aos litigantes o direito à produção de provas, devendo facultar-se amplos meios para que se possa comprovar os fatos que amparam o direito disputado em juízo. Segundo Eduardo Couture, "A lei instituidora de uma forma de processo não pode privar o indivíduo de razoável oportunidade de fazer valer seu direito, sob pena de ser acoimada de inconstitucional" (BARACHO, José Alfredo de Oliveira; Teoria Geral do Processo Constitucional in Revista de Direito Constitucional e Internacional, vol. 62, p. 135, Jan/2008).

III- Observa-se que já foi realizada perícia técnica em relação às atividades exercidas na "Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília - FANEMA" a partir de 22/9/92, cujo Laudo encontra-se a fls. 80/102, o qual não foi impugnado pelas partes, sendo desnecessária, portanto, a repetição da diligência. Outrossim, é prescindível a realização de perícia técnica no tocante ao período de 1º/8/88 a 2/10/89, pois os elementos constantes dos autos são suficientes para a análise do caráter especial das respectivas atividades.

IV- No que tange aos períodos de 19/11/84 a 26/2/88 e 1º/2/90 a 20/3/92, é impositiva a anulação da sentença para que seja produzida a prova pericial.

V- Não há que se falar em cerceamento de defesa ante a ausência de realização da prova testemunhal, tendo em vista que a comprovação da especialidade das atividades exercidas pela parte autora demanda prova técnica.

VI- Matéria preliminar parcialmente acolhida. Sentença anulada. No mérito, apelações prejudicadas.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 1876610 - 0002610-33.2011.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 17/06/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2019)"

Após, manifestem-se as partes no prazo legal (em dobro o INSS), sobre a decisão juntada e sobre a possibilidade de conexão ou de continência, ante a nulidade da sentença.

Int. Cumpra-se.

Marília, 5 de setembro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000843-88.2019.4.03.6111

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de ID 21030694, fica a parte executada intimada, por meio de seu advogado, acerca da penhora reduzida a termo consoante o ID 21848897, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução.

Marília, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001371-59.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CRISTIANE LOURENCO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PABLO AUGUSTO WOSNIACKI - PR87110, GUILHERME BRANDT SCHENFELD - PR76042

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Retifique-se a atuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença.

2. Intime-se a parte executada (Cristiane Lourenço da Silva) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento através de Guia de Recolhimento da União (GRU) de acordo com a orientação contida no Id. 20200749, pág. 3, devidamente atualizado, do valor apresentado no demonstrativo de Id. 20200750, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, "caput", do CPC.

3. Efetuado o pagamento voluntário, dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito.

4. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do art. 523, do CPC.

5. Fica ainda a parte executada advertida de que, não efetuado o pagamento voluntário no prazo supra, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar impugnação nos termos do art. 525, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001609-44.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: ANTONIO IZABEL GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante acerca da informação de Id 21838755.

Semprejuízo, ao MPF para parecer e, oportunamente, tornem conclusos para sentença.

MARÍLIA, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000634-22.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: AMANDA CAROLINA AVILA RODRIGUES, MAURICIO DE LIMA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO MARQUES GOMES DE OLIVEIRA - SP242824
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO MARQUES GOMES DE OLIVEIRA - SP242824
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (Id. 19891301), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001510-74.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: RAUL JOAQUIM FERREIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: NELSON BRILHANTE - SP366595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não consta dos autos poderes especiais para que o(a) i. advogado(a) do(a) autor(a) faça o requerimento de gratuidade sob as penas da lei em nome do(a) autor(a) e, muito menos, consta alternativamente a declaração firmada pelo(a) autor(a), sob as penas da lei, de sua condição de hipossuficiência como pedido de gratuidade.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora junte aos autos a declaração de hipossuficiência ou, caso não seja situação de gratuidade, recolha as custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC).

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004660-66.2010.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIO NAMOUR FILHO, JAMIL ZAKI NAMOUR
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382, MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382, MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507

DESPACHO

1. Nos termos do art. 12, I, "b)", da Resolução PRES nº 142/2017, fica a executada (MARIO NAMOUR FILHO e JAMIL ZAKI NAMOUR) intimados para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Não indicado eventuais equívocos ou ilegibilidades, a parte executada terá o prazo de 15 (quinze) dias, que se iniciará imediatamente após o prazo para conferência, para efetuar o pagamento através de modelo de guia DARF (Id. 20086466), devidamente atualizado, do valor apresentado no demonstrativo de Id. 20086464, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, "caput", do CPC.

3. Efetuado o pagamento voluntário, dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito.

4. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do art. 523, do CPC.

5. Fica ainda a parte executada advertida de que, não efetuado o pagamento voluntário no prazo supra, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar impugnação nos termos do art. 525, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000849-93.2013.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MANOEL APARECIDO MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR CHIZOLINI JUNIOR - SP107402
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Segundo consta da certidão de óbito do sr. Manoel Aparecido Martins (Id. 20255497, este deixou dois filhos de nomes Amauri e Meire do primeiro matrimônio. Assim, esclareça a parte autora se são dependentes para fins de pensão por morte, conforme art. 112 da Lei nº 8.213/91, ou se assim o é somente a filha Jharrara Camielly Boaventura Martins (Id. 13366079, pág. 189), promovendo a habilitação dos demais filhos, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002620-04.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CLAUDIO BARBOZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o contrato de honorários foi firmado neste momento processual, providencie a parte exequente a anuência expressa do autor ao pedido de reserva de honorários de Id. 20095809, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000391-78.2019.4.03.6111
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: KAMILA LAURA DE ASSIS

DESPACHO

Considerando a consulta de ID 19507229 e que a exequente não goza do privilégio da isenção de custas de distribuição ou do recolhimento da condução do Oficial de Justiça no Juízo comum estadual, intime-se-a para recolher respectivos valores, comprovando-os nestes autos no prazo de 10 (dez) dias.

Ato contínuo, apresentados os recolhimentos e em termos, expeça-se carta precatória para a constatação de endereço da executada e penhora de bens.

No silêncio, SUSPENDO o andamento da execução nos termos do art. 40 "caput" da Lei nº 6.830/80, devendo os autos aguardar provocação em arquivo.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003782-68.2015.4.03.6111
AUTOR: OSVALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO A (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária de contagem de tempo especial para fim de aposentadoria promovida por OSVALDO DOS SANTOS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Pretende a contagem de períodos especiais para o cômputo da aposentadoria, somados aos períodos comuns, sem, contudo, incluir no pedido períodos em que o INSS teria reconhecido como especial: 07/01/76 a 25/03/76; e 24/09/1976 a 17/02/1977; 02/06/1980 a 16/07/1980; 01/02/1981 a 20/07/1981; e 01/01/1982 a 01/09/1982; e 01/10/1983 a 25/05/1988; 01/11/1996 a 22/04/1997; e 18/07/1997 a 22/12/1998; 01/06/1999 a 21/01/2000; 24/04/2000 a 09/08/2000; 01/09/2000 a 20/12/2000; 22/11/2001 a 08/06/2004; 02/03/2009 a 16/01/2013; 25/06/2013 a 06/09/2013; 16/09/2013 a 10/03/2015.

Deferida a gratuidade, foi o réu citado. Em sua defesa, invoca a ocorrência de prescrição e, quanto ao mérito, refuta os argumentos da petição inicial de modo a requerer a improcedência da ação.

Réplica do autor foi apresentada aos autos nas fls. 84 a 87 dos autos físicos.

Antes de apreciar o pedido de prova pericial, determinou ao autor a juntada de documentos. Após, determinada a juntada do procedimento administrativo.

Após oportunidade para as partes se manifestarem sobre os documentos, os autos vieram à conclusão.

Convertido em diligência (id. 16206953), novo PPP foi apresentado pelo autor no id. 18000021. O INSS após seu ciente (id. 19347806).

É a síntese do necessário. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Os períodos mencionados na inicial como especiais correspondem a 07/01/1976 a 25/03/1976, 24/09/1976 a 17/02/1977, 02/06/1980 a 16/07/1980, 01/02/1981 a 20/07/1981, 01/01/1982 a 01/09/1982, 01/10/1983 a 25/05/1988, 16/07/1988 a 27/05/1991, 01/12/1991 a 13/12/1995, 01/11/1996 a 22/04/1997, 18/07/1997 a 22/12/1998, 01/06/1999 a 21/01/2000, 24/04/2000 a 09/08/2000, 01/09/2000 a 20/12/2000, 22/11/2001 a 08/06/2004, 02/03/2009 a 16/01/2013, 25/06/2013 a 06/09/2013 e de 16/09/2013 a 10/03/2015. No entanto, segundo a petição inicial, os períodos de 16/07/1988 a 27/05/1991 e de 01/12/1991 a 13/12/1995, foram enquadrados pelo INSS, como especiais.

De fato, os períodos de 16/07/88 a 27/05/91 e de 01/12/91 a **28/04/1995** foram enquadrados pela autarquia como especiais.

Saliente-se que descabe a produção de prova pericial para retratar períodos muito antigos, cujos vínculos já foram encerrados ou as empresas já não se encontram em atividade na forma em que estavam no momento da prestação do serviço. Determinar prova pericial na espécie, com o devido respeito ao entendimento contrário, é o mesmo que converter o perito em pesquisador de prova testemunhal ou mero copista de prova documental, função que não é do perito.

A perícia far-se-ia de forma **indireta**, mediante a análise de situação extemporânea ao objeto dos autos com a pesquisa de documentos e colheita de prova testemunhal. É o juiz que colhe a prova testemunhal, sob o crivo do contraditório. Descabe ao perito a função principal de **pesquisador de prova testemunhal**; somente o faz de forma acessória; logo, desnecessária a sua produção na forma em que pedida (art. 464, III, CPC).

“O perito não pode se transformar em um pesquisador de prova testemunhal” (RT484/92). Por isso mesmo, há um acórdão entendendo que, neste caso, para valer o testemunho por ele colhido, precisa ser reproduzido em juízo (RP 43/289, à p. 290).” (CPC, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 40ª. Edição, 2008, p. 532).

A prescrição incide apenas sobre as prestações eventualmente devidas a partir de cinco anos contados da data do ajuizamento da ação, não atingindo o fundo de direito. Logo, a sua análise será feita, se necessário, ao final.

Tempo Especial:

A questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº **2.172/97**, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicação do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma **simultânea**, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008).

Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como *calor, ruído, frio*, etc, nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294).

Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de **80 dB (A) até 05/03/1997** (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma **simultânea**, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para **90 dB (A)**, o que perdurou até **18/11/2003**, passando, então, a **85 dB (A)**, por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003.

Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP como prova do tempo especial (cf. julgado do TRF da 3ª. Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado.

Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo **ruído**. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz.

Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão.

Caso dos autos:

07/01/1976 a 25/03/1976 – aprendiz de mecânico.

No referido período, o autor desempenhou atividade de *aprendiz de mecânico geral*, o que implica, pela própria definição, atividades variadas, de modo a não se inferir habitualidade e permanência em contato com agentes agressivos.

24/09/1976 a 17/02/1977 – auxiliar de fábrica.

Do mesmo modo, neste interregno, a atividade de auxiliar de fábrica, não identificada como especial por categoria profissional, ante a sua generalidade de atribuições, não confere a referida habitualidade e permanência.

02/06/1980 a 16/07/1980, 01/02/1981 a 20/07/1981 – motorista.

Embora no registro profissional do autor conste a profissão de motorista, é cediço que não é qualquer atividade de motorista que possui a natureza insalubre, penosa ou perigosa para fins de enquadramento por categoria profissional. Nos autos não há esclarecimento de qual atividade de motorista que era praticada pelo autor.

Nesse particular, segundo o Decreto nº 53.831/64, código 2.4.4 do quadro anexo, enquadram-se como de natureza especial as atividades de **motorista e ajudante de caminhão**. Já o anexo II do Decreto 83.080/79, código 2.4.2, exige, para ser reconhecido como tal, que se trate de **motorista de ônibus e de caminhões de cargas** (ocupados em caráter permanente).

Os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre disposições das duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Nesse sentido, precedente do C. STJ:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RÚÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.

2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.

3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.

4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.

5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355 – g.n).

Ainda, não basta ser motorista para fazer jus ao enquadramento na categoria profissional correlata. **Os mencionados anexos exigem que se trate de motorista de ônibus, de caminhões e de caminhões de carga**. Se assim não for, o enquadramento como especial depende da demonstração de ter havido exposição a agentes agressivos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TRATORISTA. OPERADOR DE MÁQUINA. MOTORISTA.

1.- A atividade de tratorista somente pode ser considerada especial mediante prova técnica de sua insalubridade, à míngua de previsão dessa ocupação na legislação previdenciária.

2.- A profissão de "operador de máquina" não é indicada em regulamento como de natureza especial, razão pela qual somente pode ser assim considerada se comprovada a exposição a agentes agressivos, nos termos da súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

3.- Ainda que no desempenho da profissão, é insuficiente a tarefa de conduzir veículos para o enquadramento da atividade como especial (motorista). A legislação prescreve como de natureza especial a ocupação relativa a transporte rodoviário e urbano, como motorista de ônibus e de caminhões de carga, em caráter permanente, condições que também devem ser satisfeitas.

4.- Reexame necessário e apelação providos. (Destaquei)

(TRF 3ª Região, AC 610094/SP, v.u., 1ª Turma, Rel. Desemb. Andre Nekatschalow, DJU 06/12/2002, p. 394).

E, no caso, essa demonstração não se faz presente.

01/01/1982 a 01/09/1982 – operador de máquinas

Igual raciocínio se aplica nesse período. A Carteira Profissional do autor indica que ele era operador de máquina. Não há qualquer descrição a respeito de que tipo de máquina operava e qual o agente agressivo que tomava o trabalho insalubre, penoso ou perigoso.

01/10/1983 a 25/05/1988 – operador de retroscavadeira.

Segundo o registro profissional do autor, o mesmo desempenhou atividades na IMOBILIÁRIA ADOLFO S/C LTDA na condição de *operador de retro*, atividade, ao que se deduz, de "operador de retroscavadeira". Tal atividade - operador de máquinas pesadas - deve ser enquadrada como especial com base nos códigos 2.3.0 e 2.4.4 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e 2.3.3 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79.

Logo, considero-a como especial.

16/07/1988 a 27/05/1991 – operador de retroscavadeira.

Esse interregno, com a demonstração do Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja descrição da atividade indica o trabalho do autor, foi reconhecido **administrativamente** pelo INSS como especial, consoante fl. 50 dos autos físicos (id. 13374062).

01/12/1991 a 13/12/1995 – motorista.

O INSS reconheceu apenas parte do período, eis que o limitou à 28/04/95 (fl. 50 dos autos físicos). No entanto, tenho que o enquadramento por categoria profissional deve se limitar até 05/03/1997, razão pela qual considero todo o período de 01/12/1991 a 13/12/1995, como especial.

01/11/1996 a 22/04/1997 – motorista.

Até 05/03/97, por categoria profissional, é possível considerar a natureza especial da atividade do autor como motorista em serviços de terraplanagem, pois *“transportam coletam e entregam cargas em geral; guincham, destombam e removem veículos avariados e prestam socorro mecânico. Movimentam cargas volumosas e pesadas, podem, também, operar equipamentos, realizar inspeções e reparos em veículos, vistoriar cargas, além de verificar documentação de veículos e de cargas. Definem rotas e asseguram a regularidade do transporte. As atividades são desenvolvidas em conformidade com normas e procedimentos técnicos e de segurança.”* (fl. 42 dos autos físicos – id. 13374062).

Porém, o mesmo não é de ser dito quanto ao período posterior, isso porque o Perfil apresentado na referida folha 42 dos autos físicos indica que o índice de ruído era de 72 dB (A), abaixo, portanto, do limite máximo de tolerância.

Logo, a atividade é especial de 01/11/1996 a 05/03/1997.

18/07/1997 a 22/12/1998, 01/06/1999 a 21/01/2000.

Consistem em atividades também de operador de retroscavadeira. No entanto, como já visto, após 05/03/97 não é possível o enquadramento por categoria profissional. E, embora em relação a estes vínculos não há documentação contemporânea, o fato é que tomado por **prova emprestada** por similariedade os outros perfis profissiográficos, nenhum deles indica ruído acima de 85 dB(A) (fls. 37, 40, 42, 46, 48 dos autos físicos).

O mesmo se diga, portanto, em razão dos respectivos PPP, quanto aos períodos de 22/11/2001 a 08/06/2004 (fl. 44) e de 02/03/2009 a 16/01/2013 (fl. 46) e de 16/09/2013 a 10/03/2015 (fl. 48).

De mesma forma, diante da ausência de qualquer discriminativo ou de indicação de agente agressivo, não é possível o enquadramento como especial nos períodos de 24/04/2000 a 09/08/2000 – operador “C”; e de 01/09/2000 a 20/12/2000 – operador de máquinas II.

25/06/2013 a 06/09/2013.

Quanto a esse interregno, é de se ver que o autor trabalhou na NEOPAV – ENGENHARIA, na condição de operador de escavadeira e o Perfil Profissiográfico Previdenciário do id. 18000512, é indicativo da sujeição a ruído de 95,80 dB (A), muito superior ao limite de tolerância. Logo, especial tal atividade.

Em razão do exposto, é de se considerar, em conjunto com os períodos já reconhecidos pela autarquia, os seguintes interregnos como especiais: **01/10/1983 a 25/05/1988; 16/07/1988 a 27/05/1991; 01/12/1991 a 13/12/1995; 01/11/1996 a 05/03/1997; 25/06/2013 a 06/09/2013.** Com esse reconhecimento, e convertidos os períodos de labor especial em tempo comum, totaliza o autor **36 anos, 2 meses e 23 dias** de tempo de serviço, suficientes, portanto, para a obtenção do benefício almejado. Confira-se:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos			Carência
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias	
1) CONSTRUPISO	21/01/1974	19/01/1975	-	11	29	1,00	-	-	-	13
2) CIMENTEX	20/01/1975	14/12/1975	-	10	25	1,00	-	-	-	11
3) IRMÃOS GALZERANO	07/01/1976	25/03/1976	-	2	19	1,00	-	-	-	3
4) VIAÇÃO LIMEIRENSE	03/04/1976	12/09/1976	-	5	10	1,00	-	-	-	6
5) UNISCAPE	24/09/1976	17/02/1977	-	4	24	1,00	-	-	-	5
6) CIMENTEX	21/03/1977	30/06/1977	-	3	10	1,00	-	-	-	4
7) CONSTRUPISO	01/07/1977	05/01/1980	2	6	5	1,00	-	-	-	31
8) CONSTRUPISO	02/06/1980	15/07/1980	-	1	14	1,00	-	-	-	2
9) PREF. MUN. LIMEIRA	18/07/1980	12/12/1980	-	4	25	1,00	-	-	-	5
10) TERCON	10/02/1981	20/07/1981	-	5	11	1,00	-	-	-	6
11) COM. TERRAPL. GARCIA	01/01/1982	19/08/1982	-	7	19	1,00	-	-	-	8
12) IMOBILIÁRIA ADOLFO	01/10/1983	25/05/1988	4	7	25	1,40	1	10	10	56
13) GEREMIAS	16/07/1988	27/05/1991	2	10	12	1,40	1	1	22	35
14) CONSTERC	01/12/1991	28/04/1995	3	4	28	1,40	1	4	11	41
15) CONSTERC	29/04/1995	13/12/1995	-	7	15	1,40	-	3	-	8
16) TERRAPL. GEREMIAS	01/11/1996	05/03/1997	-	4	5	1,40	-	1	20	5
17) TERRAPL. GEREMIAS	06/03/1997	22/04/1997	-	1	17	1,00	-	-	-	1
18) REGIMAC	18/07/1997	16/12/1998	1	4	29	1,00	-	-	-	18
19) REGIMAC	17/12/1998	22/12/1998	-	-	6	1,00	-	-	-	-
20) REGIMAC	01/06/1999	28/11/1999	-	5	28	1,00	-	-	-	6
21) REGIMAC	29/11/1999	21/01/2000	-	1	23	1,00	-	-	-	2
22) MAZZINI	24/01/2000	22/04/2000	-	2	29	1,00	-	-	-	3
23) ENPLAN	24/04/2000	09/08/2000	-	3	16	1,00	-	-	-	4
24) REGIMAC	01/09/2000	20/11/2001	1	2	20	1,00	-	-	-	15
25) ENGEP	22/11/2001	08/06/2004	2	6	17	1,00	-	-	-	31
26)	01/10/2005	31/10/2005	-	1	-	1,00	-	-	-	1

27) MINERAÇÃO CAVINATTO	02/03/2009	08/01/2013	3	10	7	1,00	-	-	-	47
28) NEOPAV	25/06/2013	06/09/2013	-	2	12	1,40	-	-	28	4
29) JOFEGE	16/09/2013	07/03/2015	1	5	22	1,00	-	-	-	18
Contagem Simples			31	4	22		-	-	-	389
Acréscimo			-	-	-		4	10	1	-
TOTAL GERAL							36	2	23	389

O autor, portanto, faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de forma integral desde o requerimento administrativo, formulado em **20/07/2015**, submetendo o cálculo do benefício na forma da Lei 9.876/99.

Considerando a DIB do benefício acima fixada e a data do ajuizamento da ação (**05/10/2015** – fls. **02**), não há prescrição quinquenal a reconhecer.

III – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, para o fim de declarar trabalhado pelo autor em condições especiais os períodos de **01/10/1983 a 25/05/1988, 16/07/1988 a 27/05/1991, 01/12/1991 a 13/12/1995, 01/11/1996 a 05/03/1997, 25/06/2013 a 06/09/2013** (além daqueles já reconhecidos como tais na orla administrativa), determinando ao INSS que proceda à devida averbação para fins previdenciários.

Por conseguinte, **CONDENO** o INSS a conceder em favor do autor **OSVALDO DOS SANTOS** o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com início na data do requerimento administrativo, formulado em **20/07/2015**, e renda mensal inicial calculada na forma da Lei.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, com o desconto dos valores recebidos administrativamente, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação, mês a mês, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos “índices oficiais de remuneração básica” da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.

Por ter o autor decaído de parte mínima do pedido, a sucumbência é do polo passivo. Diante da iliquidez da sentença, os honorários **devidos pelo réu em favor da advogada do autor** serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o §4º, II, do artigo 85 do NCPC[1].

Sem custas, ante a gratuidade judiciária concedida à parte autora e por ser a autarquia-ré delas isenta.

Deixo de conceder a tutela antecipada, tendo em vista que o autor encontra-se com vínculo empregatício ativo desde 02/01/2018, conforme consulta ao CNIS realizada nesta data, o que afasta o perigo de dano.

Sem remessa necessária (art. 496, §3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:

Beneficiário:	OSVALDO DOS SANTOS RG 13.642.623-2-SSP/SP CPF 067.572.538-01 PIS 105.65913.39-2 Mãe: Rosa Francisca de Lima Santos End.: Travessa Padre Feijó, 22, Vila Campante, em Quintana, SP
Espécie de benefício:	Aposentadoria por tempo de contribuição
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS
Data de início do benefício (DIB):	20/07/2015
Renda mensal inicial (RMI):	A calcular pelo INSS
Data do início do pagamento:	-----

Tempo especial reconhecido:	01/10/1983 a 25/05/1988 16/07/1988 a 27/05/1991 01/12/1991 a 13/12/1995 01/11/1996 a 05/03/1997 25/06/2013 a 06/09/2013
------------------------------------	---

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Marília, 11 de setembro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

[1] II - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado;

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001247-76.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: MARILIA FLEX CONVENIENCIA LTDA - EPP, MARIA CECILIA PEREIRA ISSA, ROSANGELA MARQUES CASSIS DA SILVA ISSA, BRUNO HENRIQUE PEREIRA ISSA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA MARIA TEIXEIRA RIBEIRO - SP290178

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA MARIA TEIXEIRA RIBEIRO - SP290178

DESPACHO

Considerando o transcurso do prazo de sobrestamento do feito, manifeste-se a exequente acerca da quitação do acordo entabulado (ID 13857808, 13857810 e 13857811), bem como do débito executado nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, caso não tenha ocorrido a satisfação da dívida, manifeste-se em prosseguimento, considerando a devolução da Carta precatória parcial cumprimento (ID 18705744) e a ausência de formal citação da executada Marília Flex Conveniência Ltda EPP.

Sem prejuízo, regularize a executada Rosângela Marques Cassis da Silva Issa e Marília Flex Conveniência Ltda EPP sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000142-30.2019.4.03.6111

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: LOJAS AO PREÇO FIXO DE MARILIA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO - SP199291

DESPACHO

Em que pese a impugnação de seu teor, mantenho a decisão de ID 18516394 por seus próprios fundamentos.

Não havendo notícia nestes autos de atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto, proceda-se à transferência dos valores, prosseguindo-se como nela já determinado.

Intime-se. Cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000132-83.2019.4.03.6111
 EMBARGANTE: BRUNNSCHWEILER LATINA LTDA
 Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101, FRANK HUMBERT POHL - SP345772
 EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO A (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

5000132-83.2019.4.03.6111

Vistos.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de embargos à execução fiscal, promovidos por BRUNNSCHWEILER LATINA LTDA em face da UNIÃO, com o objetivo de extinguir a execução fiscal guerreada pelas nulidades apontadas na peça inicial. Sucessivamente, pede a decretação da nulidade em relação às multas moratórias, que não foram devidamente fundamentadas nas CDAs. Propugna, ainda, em relação às CDAs 80 7 17 031879-48 e 80 6 17 081600-13, que contêm cobrança de PIS e COFINS com valores de ICMS em suas respectivas bases de cálculo, a nulidade da inclusão dessa exação, como consequente recálculo das CDAs 80 7 17 031879-48 e 80 6 17 081600-13.

Recebidos os embargos, sem o efeito suspensivo (id. 14193664), a Fazenda exequente requereu a retratação da decisão de recebimento (id. 16684329). Após, apresentou a sua impugnação aos embargos (id. 17174253).

Em decisão proferida no id. 20661803, aplicou-se a revelia, sem os efeitos, diante do artigo 345, II, do CPC, chamando os autos conclusos para a prolação de sentença.

A Fazenda postulou o julgamento antecipado.

É o relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Consta que a embargada propôs a execução fiscal com o objetivo de executar os valores constantes nas certidões CDAs nº 80 6 17 081599-45, 80 4 17 135244-49, 80 2 17 036128-12, 80 2 17 036129-01, 80 6 17 081600-13 e 80 7 17 031879-48, cujo valor equivale a R\$ 2.597.410,22 (dois milhões, quinhentos e noventa e sete mil, quatrocentos e dez reais e vinte e dois centavos), quando da distribuição. A execução fiscal tramita sob o número 5002302-62.2018.4.03.6111.

(i) Conhecimento dos embargos e juízo de retratação.

A decisão que admitiu o processamento dos embargos, sem o efeito suspensivo, decorreu da aceitação da garantia parcial oferecida. Desta forma, ainda que a garantia não seja suficiente em relação ao valor da execução, tem este juízo adotado a linha de privilegiar o contraditório e a ampla defesa, de modo que havendo garantia, embora insuficiente, torna-se possível o processamento dos embargos. Aliás, vertente consagrada pela melhor jurisprudência (Cf. STJ, REsp 148772/SE, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/05/2019, DJe 12/06/2019):

“(…) 4. A Constituição Federal de 1988, por sua vez, resguarda a todos os cidadãos o direito de acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, CF/88), tendo esta Corte Superior, com base em tais princípios constitucionais, mitigado a obrigatoriedade de garantia integral do crédito executado para o recebimento dos embargos à execução fiscal, restando o tema, mutatis mutandis, também definido na Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.127.815/SP, na sistemática dos recursos repetitivos.

5. Nessa linha de interpretação, deve ser afastada a exigência da garantia do juízo para a oposição de embargos à execução fiscal, caso comprovado inequivocadamente que o devedor não possui patrimônio para garantia do crédito executando.

6. Nada impede que, no curso do processo de embargos à execução, a Fazenda Nacional diligencie à procura de bens de propriedade do embargante aptos à penhora, garantindo-se posteriormente a execução.(…)”

Bem por isso, resta afastada a preliminar.

(ii) Intempestividade da resposta aos embargos.

Tal como foi objeto da decisão proferida no id. 20661803, não faz jus o exequente a reabertura do prazo de resposta após o acolhimento ou não de seu pedido de retratação. O pedido de retratação, mesmo para aqueles que o admitem no processo, não possui efeito suspensivo e, assim, não há interrupção na fluência do prazo processual. Portanto, REVEL o ente público nos embargos. Entretanto, considerando a previsão do artigo 345, II, do CPC, não cabe aplicar os efeitos da revelia, diante do interesse indisponível do ente público.

(iii) Ausência de demonstrativo do excesso de execução.

A embargante alega a ocorrência de nulidade por ausência de fundamentação, sustentando-se na ausência de preenchimento dos requisitos do título executivo, particularmente quanto a multa e os juros, bem assim, que quanto a CDA 80.7.17.031879-48 e a CDA 80.6.17.081600-13 existiria a indevida inclusão do ICMS na base-de-cálculo do PIS e da COFINS.

Resta claro, porém, que não há impugnação em relação à dívida toda, mas apenas a parte dela. Veja-se que o excesso não é o único fundamento.

Sobre esta questão, não vejo motivo na lei de execução fiscal a obstar a aplicação supletiva do Código de Processo Civil no tocante à previsão do artigo 917, §§ 3º e 4º, do CPC:

“§ 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

§ 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução:

I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento;

II - serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução.”

Assim, aplicando-se a disciplina do artigo 917, §4º, II do CPC, os embargos são processados para analisar os vícios formais na CDA, mas diante da ausência de esclarecimento na inicial dos embargos quanto ao valor correto e a inexistência de demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo com a exclusão do ICMS, **não conheço da alegação de excesso por indevida inclusão do ICMS na base-de-cálculo do PIS e da COFINS.**

(iv) Nulidade pela Ausência de Fundamentação

Afirma a embargante que não houve o preenchimento dos requisitos legais para a formação do título executivo extrajudicial. No entanto, os requisitos formais para a validade da CDA foram observados, cumprindo os referidos títulos executivos as exigências estabelecidas no artigo 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80 e artigo 202 do CTN, eis que apontam o período da dívida, o montante atualizado do débito, além de indicar o valor originário, multa, juros, atualização monetária, a origem, natureza e fundamento legal da dívida e dos encargos incidentes, bem como número do “processo” administrativo, data da inscrição e número de inscrição em dívida ativa.

Relata a embargante, no entanto, que quanto à multa moratória, que acresceu o valor dos tributos, não houve constituição definitiva nas Certidões. Segundo entende, na fração referente à multa moratória, tais CDAs não contêm o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em Lei (inciso II do §5º do Art. 2º da LEF), nem indicam a ocorrência ou não de correção monetária, o fundamento legal e o termo inicial desta atualização (inciso IV do §5º do Art. 2º da LEF). Diz, ainda que, quanto aos juros, a fundamentação legal da multa de mora, as CDAs indica tão-somente “ART. 61, PARÁGRAFOS 1 E 2, LEI 9.430/96”, porém, é o §3º do Art. 61 da Lei nº 9.430/96 (não mencionado nas CDAs) que disciplina os juros atinentes à multa moratória. Afirma, ainda, que quanto à atualização monetária da multa moratória, as Certidões combatidas também não satisfazem a exigência da Lei de Execuções Fiscais, pois não há qualquer referência à atualização monetária na fração atinente à fundamentação legal da multa moratória.

Decerto, as Certidões não possuemas minúcias pretendidas pela embargante, mas a falta dessas, tal como se percebe da justificativa apresentada pela embargante para postular a nulidade dos títulos, não causam cerceamento de defesa, eis que a embargante teve plena possibilidade de compreensão dos valores e dos fundamentos da execução.

Registre-se, ainda, que a aplicação e a forma de cálculo dos juros de mora e demais encargos ao crédito tributário decorre de expressa previsão legal, não havendo margem para qualquer espécie de dívida.

Sendo assim, não há qualquer nulidade a reconhecer nas certidões de dívida ativa que embasam o executivo fiscal, pois não apresentam qualquer vício, ao contrário, trazem todos os requisitos previstos em lei. Diga-se, ademais, que a dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, na forma do artigo 3º da LEF, que, para ser desfeita, exige prova inequívoca a cargo da parte executada, não bastando simples conjecturas.

Também é desnecessária a juntada na execução de cópia dos processos administrativos que originaram a dívida, pois este requisito não se encontra previsto em lei. De qualquer modo, o processo administrativo fica à disposição do contribuinte para análise, se assim o quiser.

Portanto, entendendo que as pequenas irregularidades apontadas não contaminam a validade dos títulos, de modo que na parte conhecida, IMPROCEDEM OS EMBARGOS.

III – DISPOSITIVO:

Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 917, § 4º, II, do CPC, ADMITO parte dos embargos à execução e, na parte conhecida, JULGO-OS IMPROCEDENTES, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte embargante em honorários advocatícios, por entender suficiente a cobrança, na execução aparelhada, do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, o qual, nos embargos, substitui a verba honorária (aplicação analógica da Súmula 168 do extinto TFR).

Sem custas nos embargos, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais neles prosseguindo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 11 de setembro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002077-98.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FLAVIA RIFAN AMBROZIO
Advogado do(a) EXECUTADO: VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINIANCI - SP123642

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte executada intimada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 186,94 (cento e oitenta e seis reais e noventa e quatro centavos), mediante GUIA GRU, com os seguintes códigos: UG: 090017, GESTÃO: 00001, CÓDIGO DE RECOLHIMENTO: 18.710-0, **comprovando-se nos autos.**

O recolhimento deverá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996).

O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

Marília, 12 de setembro de 2019.

2ª VARA DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001315-26.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: CASA DO SOM COMERCIO E INDUSTRIA - EIRELI - EPP, SANDRA REGINA CARDOSO, ANEZIA RAMOS CARDOSO

DESPACHO

Em face do decurso de prazo para pagamento e impugnação, o montante da condenação deverá ser acrescido de multa no percentual de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%, nos termos do art. 523, § 3º, do Código de Processo Civil.

Assim, intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito, apresentando o valor atualizado de seu crédito acrescido da multa e dos honorários acima mencionados, bem como indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.

MARÍLIA, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002312-09.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470
EXECUTADO: RICARDO GUANAES MOREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO DE SA LOCATELLI - SP241260, TELEMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR - SP154157

DESPACHO

Intime-se o executado para se manifestar sobre o pedido de desistência formulado pela exequente (ID 20727122) no prazo de 5 (cinco) dias.

MARÍLIA, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004370-80.2012.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: HELIO FERNANDES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar a certidão de trânsito em julgado e o cálculo mencionado na petição de ID 19611747, conforme estabelecem os incisos VI e VII do art. 10 da Resolução Pres nº 142, de 30 de julho de 2017, bem como para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF.

MARÍLIA, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001154-50.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIO GERALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 21473138 - Defiro a suspensão dos autos até ulterior decisão do STJ acerca da revisão do Tema nº 692, tendo em vista a decisão prolatada no âmbito do REsp nº 1.734.685/SP, devendo a parte interessada juntar o extrato referente ao acompanhamento processual quando do julgamento definitivo da referida revisão.

MARÍLIA, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002398-70.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: DARZIZA FRANCISCA PIMENTA RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o patrono da exequente de que os autos físicos foram desarquivados e se encontram em Secretaria disponíveis para carga, no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, arquivem-se novamente os autos físicos.

(Assinatura Eletrônica)

Luiz Antonio Ribeiro Marins

Juiz Federal

MARÍLIA, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000208-78.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: EUNICE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se a exequente para comparecer no dia 09/01/2020, das 8h00 às 10h00, na Agência da Previdência Social de Marília localizada na Av. Castro Alves nº 460, em Marília/SP para se submeter aos procedimentos relativos ao programa de reabilitação profissional, conforme informado no ofício nº 3737/2019/21.027.090 (IDs 21673860 e 21675082), bem como para ratificar ou retificar os cálculos apresentados no ID 16559927.

MARÍLIA, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003624-18.2012.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, ROBERTO SANT'ANNA LIMA - SP116470, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997
EXECUTADO: M.F.C. MOREIRA - ARTIGOS ESPORTIVOS - ME, MARIA FERNANDA CARAPELLO MOREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: TELEMACHO LUIZ FERNANDES JUNIOR - SP154157, TELEMACHO LUIZ FERNANDES - SP310263
Advogados do(a) EXECUTADO: TELEMACHO LUIZ FERNANDES JUNIOR - SP154157, TELEMACHO LUIZ FERNANDES - SP310263

DESPACHO

Intimem-se os executados para que se manifestem quanto ao pedido de desistência (ID nº 21408623) efetuado pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias.

(Assinatura Eletrônica)

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

Juiz Federal

MARÍLIA, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000539-60.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA ISABEL GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 21537702: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

(Assinatura Eletrônica)

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

Juiz Federal

MARÍLIA, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002910-60.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: BENEDITO GASPAS DAS NEVES, PAULO SERGIO PENNA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID's 21546517, 21546520 e 21546524: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

(Assinatura Eletrônica)

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

Juiz Federal

MARÍLIA, 11 de setembro de 2019.

Expediente Nº 7954

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004689-43.2015.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X RENATA COUTINHO MORETTI(SP114096 - MARLI EMIKO FERRARI OKASAKO E SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI E SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO E SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS)

Recebo a apelação interposta pela ré, em seus efeitos suspensivo e devolutivo, conforme o disposto no art. 597, do Código de Processo Penal.

Intime-se a defesa para que, no prazo de 8 (oito) dias, apresente suas razões, de acordo com o que dispõe o art. 600, caput, do mesmo diploma legal.

Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo de 8 (oito) dias.

Apresentadas as contra-razões e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 601 do CPP, com as cautelas e as homenagens de praxe.

CUMRA-SE. INTIME-SE.

Expediente Nº 7952

PROCEDIMENTO COMUM

0006380-39.2008.403.6111 (2008.61.11.006380-6) - ROSA PALEROSI NASRAUI(SP197839 - LUIZ HENRIQUE SANTOS PIMENTEL E SP225344 - SANDRO DE ALBUQUERQUE BAZZO E SP277962 - RENAN DE ALBUQUERQUE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 178: Defiro.

Expeça-se alvará de levantamento das guias de depósito de fls. 169/170.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001970-98.2009.403.6111 (2009.61.11.001970-6) - DONATILIA DOS SANTOS NETA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI E SP254525 - FLAVIA FREIRE MARIN MONTOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 144/151: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004355-19.2009.403.6111 (2009.61.11.004355-1) - ANTONIO PEDRO DOS SANTOS(SP258305 - SIMONE FALCÃO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.

CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001749-81.2010.403.6111 - DEBORA MARTINS X NAIR MARTINS(SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 342/344: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004415-55.2010.403.6111 - PEDRO GIMENEZ MERIN(SP258305 - SIMONE FALCÃO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.

CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001839-84.2013.403.6111 - JOSE ANTONIO DA SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre a pericia no local de trabalho designada para o dia 30/09/2019 às 10 horas na empresa Indústria e Comércio Sasazaki Ltda, sediada nesta cidade de Marília - SP, na Rua Eugênio Coneglian, nº 1060, no Distrito Industrial.
Expeça-se o necessário.
Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000485-19.2016.403.6111 - PAULO SERGIO CORDEIRO (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre a pericia no local de trabalho designada para o dia 27/09/2019 às 11 horas na empresa Marcon Indústria Metalúrgica Ltda, sediada nesta cidade de Marília - SP, na Rua Coelho Neto, nº 48, no Bairro Palmatal.
Expeça-se o necessário.
Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001864-58.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ANA CLAUDIA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES - SP258016

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, L. C. L. D. C., SARAH BATISTA DE CERQUEIRA, J. C. D. D. S. C.

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004847-64.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: JOSUE SILVA FERREIRA, ADRIANA DE ANDRADE SILVA FERREIRA, LEANDRO SIQUEIRA DE SOUZA, KATIA DAIANE DE LIMA ALVES SOUZA, JULIANA APARECIDA DE ALMEIDA, JOSE TEONI DOS SANTOS, ANDRE LUIS LODRON DE OLIVEIRA SOUZA, EDSON JOSE DE OLIVEIRA FERREIRA, FABIO FRANCESCHI DE AGUIAR, ELENICE ALVES SOARES DE AGUIAR, LOURIVAL ALVES DE SOUZA, HELENA MARCOLINO DOS SANTOS DE SOUZA, CRISTINA MAIUMI EIZUKA, HUDSON CLEBER ANGITA PEREIRA, TAMARA SANTANA DA ROCHA SILVA, KELLES ANTONIO DE OLIVEIRA, VERIDIANA SANCHES GRAVENA, EDNA SENA SOARES, NEUZA MARIA FELIX DE ABREU, ANTONIO JUNIOR CANDIDO DE SOUZA, BRUNA GUEDES CALEGARI DE SOUZA, MAGNA AURELIA SAUNITE, ROBISON VILAS BOAS, MARIA DE FATIMA SOUZA VILAS BOAS, PAULO INACIO DONEGA, PAULO ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA, LUCIMARA APARECIDA DA SILVA, CLEONICE PEREIRA DA SILVA, CREUSA APARECIDA DE SOUZA DE LIMA, MARIA SUELI DOS SANTOS, FERNANDES FRANCOIA, CONDOMINIO PRACA DAS SAPUCAIAS

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN SOUSA NAKAO - SP343015

RÉU: PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA., MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS S/A

Advogado do(a) RÉU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogados do(a) RÉU: FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

DESPACHO

A Caixa Seguradora sustenta ser parte ilegítima passiva pois, "o sinistro narrado pelos autores e mutuários do programa "Minha Casa, Minha Vida" é regulado e indenizado pela Caixa Econômica Federal na condição de administradora do FGHB, o que afasta qualquer pleito de natureza obrigacional perante à Caixa Seguradora, empresa de natureza privada e gestão distinta da Caixa Econômica Federal".

Com efeito, consta do contrato habitacional incluso que:

"CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - SEGUROS - A Construtora, Pessoa Jurídica, é obrigada a apresentar no ato da assinatura do presente contrato, a Apólice correspondente à contratação do Seguro Garantia Executante Construtor e Seguro de Riscos de Engenharia, no qual a CEF figura como Seguradora e Contratante a CONSTRUTORA.

PARÁGRAFO PRIMEIRO — O seguro garante a conclusão das obras de construção do empreendimento, a indenização decorrentes de danos físicos nos imóveis, a indenização decorrentes de Responsabilidade Civil do Construtor e a cobertura de risco de engenharia, sendo mantido até sua consecução e obtenção do respectivo "habite-se", expedido pelo Poder competente.

(...)

PARÁGRAFO QUARTO — Se a CONSTRUTORA/FLADORA optar por efetuar o seguro em outra Companhia que não a CAIXA Seguros, fica obrigada a apresentar Apólice de Seguro, referente às coberturas de que trata este contrato.

PARÁGRAFO QUINTO — As demais condições do Seguro Garantia do Construtor — SGC — estão previstas na Apólice Definitiva."

É possível concluir que, de acordo com as cláusulas contratuais acima mencionadas, foi firmado entre a CEF e a CONSTRUTORA o contrato securitário.

Levando-se em consideração a solidariedade passiva entre as corréis, bem como a notícia de falência da corré-construtora, intime-se a CEF para que traga aos autos o contrato de seguro firmado pela construtora em seu favor, no prazo de 5 (cinco) dias.

Verifico, também, que os autores Hudson Cleber Angita e Tamara Santana da Rocha Silva adquiriram seu imóvel por meio de contrato de compra e venda mediante financiamento, com alienação fiduciária, concedido pela Caixa Econômica Federal. Assim, intime-os para que juntem documento comprobatório da comunicação mencionada na cláusula 21ª, § 2º do contrato acostado às fls. 532/544 do processo físico.

Visando sanear o feito, determino, ainda, a intimação dos autores Andre Luis Londron de Oliveira Souza, Edson José de Oliveira Ferreira, Cristina Maiumi Eizuka de Oliveira, Kelles Antonio de Oliveira e Paulo Inácio Donegá para juntarem aos autos sua certidão de casamento, tendo em vista a alteração do seu estado civil após a aquisição dos imóveis, e das autoras Edna Sena Soares e Neusa Maria Felix de Abreu para comprovarem sua legitimidade ativa, juntando aos autos o contrato referente a aquisição da unidade habitacional do Condomínio Praça das Sapucaias, devendo a autora Edna juntar, também, cópia de seus documentos pessoais.

CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 9 DE SETEMBRO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006911-43.1999.4.03.6111
EXEQUENTE: SETE BELO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME, PAULO HENRIQUE MIGUEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO DOMINGUES QUEVEDO - SP257900
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO DOMINGUES QUEVEDO - SP257900
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por GUSTAVO DOMINGUES QUEVEDO em face da FAZENDA NACIONAL.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 19381009.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 21355804).

Regularmente intimados, o exequente se manifestou sobre a satisfação de seu crédito e requereu a extinção do feito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Fazenda Nacional efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 10 DE SETEMBRO DE 2019.

LUIZANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006911-43.1999.4.03.6111
EXEQUENTE: SETE BELO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, PAULO HENRIQUE MIGUEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO DOMINGUES QUEVEDO - SP257900
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO DOMINGUES QUEVEDO - SP257900
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por GUSTAVO DOMINGUES QUEVEDO em face da FAZENDA NACIONAL.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 19381009.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 21355804).

Regularmente intimados, o exequente se manifestou sobre a satisfação de seu crédito e requereu a extinção do feito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Fazenda Nacional efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 10 DE SETEMBRO DE 2019.

LUIZANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003364-40.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MARILIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KOITI HAYASHI - SP139537
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Em face do decurso do prazo para a executada apresentar impugnação à penhora, manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença.

INTIME-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA, 11 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001216-22.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A, WALSH GOMES FERNANDES
Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIELA THAIS DELACIO - SP369916
Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIELA THAIS DELACIO - SP369916
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados por WALSH GOMES FERNANDES e SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S.A. em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT -, referentes às execuções fiscais nº 5001083-14.2018.4.03.6111, 5001087-51.2018.403.6111 e 5001086-66.2018.403.6111.

Os embargantes alegam o seguinte (id 19366722):

- a) que as execuções fiscais objetivam a cobrança de multas administrativas de natureza não-tributária, no montante de R\$ 202.241,42;
- b) da ocorrência da prescrição;
- c) da nulidade das penhoras;
- d) da ilegalidade do direcionamento da execução fiscal em relação ao sócio.

Regularmente intimada, a ANTT apresentou impugnação aos embargos à execução fiscal alegando o seguinte (id 19982095):

- a) da inoccorrência da prescrição;
- b) da validade da penhora;
- c) da presença dos requisitos para o redirecionamento da execução fiscal.

Os embargantes não apresentaram réplica.

Na fase de produção de provas, nada foi requerido pelas partes.

É o relatório.

D E C I D O .

Antes de decidir o feito, é necessário o seguinte esclarecimento: no dia 27/04/2018, a ANTT ajuizou contra a empresa SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A as seguintes execuções fiscais:

A) nº 5001083-14/2018.403.6111: valor de R\$ 202.241,42 (duzentos e dois mil, duzentos e quarenta e um reais e quarenta e dois centavos), instruída com a Certidão de Dívida Ativa - CDA - nº 4.006.009211/18-57, relativa a 26 (vinte e seis) processos administrativos:

- 01) 50500.039061/2011-65,
- 02) 50500.027344/2011-64,
- 03) 50520.068532/2010-23,
- 04) 50520.068540/2010-70,
- 05) 50500.013374/2011-93,
- 06) 50520.036361/2010-73,
- 07) 50520.068541/2010-14,
- 08) 50520.068537/2010-56,
- 09) 50520.068515/2010-96,

- 10) 50520.005782/2009-19,
- 11) 50500.027630/2011-20,
- 12) 50500.050689/2011-11,
- 13) 50500.032169/2011-27,
- 14) 50500.054616/2011-07,
- 15) 50500.016493/2011-06,
- 16) 50500.016506/2011-39,
- 17) 50520.068531/2010-89,
- 18) 50500.010767/2011-45,
- 19) 50500.027237/2011-36,
- 20) 50500.010786/2011-71,
- 21) 50500.050683/2011-44,
- 22) 50520.068521/2010-43,
- 23) 50500.027324/2011-93,
- 24) 50500.020518/2011-68,
- 25) 50500.033643/2011-38,
- 26) 50500.038529/2011-02.

B) nº 5001087-51.2018.403.6111: valor de R\$ 213.168,88 (duzentos e treze mil, cento e sessenta e oito reais e oitenta e oito centavos), instruída com a Certidão de Dívida Ativa - CDA - nº 4.006.009209/18-13, relativa a 29 (vinte e nove) processos administrativos:

- 01) 50520.068505/2010-51,
- 02) 50500.010328/2011-32,
- 03) 50500.011122/2011-20,
- 04) 50500.020512/2011-91,
- 05) 50520.071664/2010-32,
- 06) 50520.068489/2010-04,
- 07) 50520.011895/2012-59,
- 08) 50500.038341/2011-56,
- 09) 50500.027299/2011-48,
- 10) 50520.071694/2010-49,
- 11) 50520.068545/2010-01,
- 12) 50500.016503/2011-03,
- 13) 50520.071688/2010-91,
- 14) 50520.071651/2010-63,
- 15) 50520.071652/2010-16,
- 16) 50520.071648/2010-40,
- 17) 50520.071663/2010-98,
- 18) 50520.071665/2010-87,
- 19) 50520.068986/2010-02,
- 20) 50520.068998/2010-29,
- 21) 50520.071635/2010-71,
- 22) 50520.071691/2010-13,
- 23) 50520.071685/2010-58,
- 24) 50520.068993/2010-04,
- 25) 50520.068992/2010-51,
- 26) 50520.001822/2009-53,
- 27) 50520.069016/2010-16,
- 29) 50520.068991/2010-15,
- 29) 50520.068988/2010-93.

C) nº 5001086-66.2018.403.6111: valor de R\$ 200.778,68 (duzentos mil, setecentos e setenta e oito reais e sessenta e oito centavos), instruída com a Certidão de Dívida Ativa - CDA - nº 4.006.009210/18-94, relativa a 26 (vinte e seis) processos administrativos:

- 01) 50515.061431/2011-81,
- 02) 50520.071668/2010-11,
- 03) 50520.071653/2010-52,
- 04) 50520.068990/2010-62,
- 05) 50500.035472/2011-81,
- 06) 50520.071616/2010-44,
- 07) 50500.029892/2011-29,

- 08) 50500.010476/2011-57,
- 09) 50500.016369/2011-32,
- 10) 50520.071620/2010-11,
- 11) 50520.071655/2010-41,
- 12) 50500.013382/2011-30,
- 13) 50500.027332/2011-30,
- 14) 50500.038530/2011-29,
- 15) 50520.068549/2010-81,
- 16) 50520.068520/2010-07,
- 17) 50500.027306/2011-10,
- 18) 50500.139065/2010-61,
- 19) 50500.016431/2011-96,
- 20) 50520.068529/2010-18,
- 21) 50520.071661/2010-07,
- 22) 50500.032182/2011-86,
- 23) 50500.039069/2011-21,
- 24) 50520.069014/2010-27,
- 25) 50515.067184/2010-46,
- 26) 50520.068514/2010-41.

As execuções fiscais nº 5001087-51.2018.403.6111 e 5001086-66.2018.403.6111 foram apensadas à execução fiscal nº 5001083-14.2018.403.6111.

I - DAPRESCRIÇÃO

A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o representativo de controvérsia Recurso Especial nº 1.105.442/RJ, consolidou o entendimento no sentido de que, em se tratando de execução fiscal para cobrança de débito de natureza não-tributária, aplica-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Eis a ementa do julgado:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32).

2. Recurso especial provido.

(STJ - REsp nº 1.105.442/RJ - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Primeira Seção - DJe de 22/02/2011).

A Lei nº 9.873/99, que cuida da sistemática da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão executória relativas ao poder de polícia sancionador da Administração Pública Federal, dispõe que:

Art. 1º - Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º - Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2º - Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor.

Art. 2º - Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

Art. 2º-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

V - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

Depreende-se da legislação que, segundo os §§ 1º e 2º do artigo 1º da Lei nº 9.873/99, há 3 (três) prazos prescricionais que devem ser observados pela Administração Pública antes, durante e após a conclusão do processo administrativo sancionador:

1º) de 5 (cinco) anos para início da apuração da infração administrativa e constituição da penalidade (multa), denominado de prescrição da ação punitiva, com termo inicial na data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado (Lei nº 9.873/99, artigo 1º, *caput*);

2º) de 3 (três) anos para conclusão do processo administrativo de apuração do ato infracional e constituição da multa, desde que verificada a inércia da Administração Pública, denominado de prescrição intercorrente, cujo termo inicial coincide com a notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital (Lei nº 9.873/99, artigo 1º, § 1º, c/c inciso I do artigo 2º);

3º) de 5 (cinco) anos para cobrança judicial da penalidade, denominado de prescrição da ação executória, cujo termo inicial coincide com o término do procedimento administrativo e a constituição definitiva da sanção aplicada à infração (Lei nº 9.873/99, artigo 1º-A, *caput*).

O E. Superior Tribunal de Justiça, em exame de prescrição envolvendo multa administrativa, como a em espécie, sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, estatuiu o seguinte: “O termo inicial da prescrição coincide com o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da ‘actio nata’. Nesses termos, em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. Antes disso, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado” (STJ - REsp nº 1.112.577/SP - Relator Ministro Castro Meira - Primeira Seção - Julgado em 09/12/2009 - DJe de 08/02/2010).

Eis a ementa do referido julgado:

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ Nº 08/2008.

1. A Companhia de Tecnologia e Saneamento Ambiental de São Paulo-CETESB aplicou multa à ora recorrente pelo fato de ter promovido a "queima da palha de cana-de-açúcar ao ar livre, no sítio São José, Município de Itapuí, em área localizada a menos de 1 Km do perímetro urbano, causando inconvenientes ao bem-estar público, por emissão de fumaça e fuligem" (fl. 28).
2. A jurisprudência desta Corte tem reconhecido que é de cinco anos o prazo para a cobrança da multa aplicada ante infração administrativa ao meio ambiente, nos termos do Decreto nº 20.910/32, o qual que deve ser aplicado por isonomia, à falta de regra específica para regular esse prazo prescricional.
3. Não obstante seja aplicável a prescrição quinquenal, com base no Decreto 20.910/32, há um segundo ponto a ser examinado no recurso especial - termo inicial da prescrição - que torna correta a tese acolhida no acórdão recorrido.
4. A Corte de origem considerou como termo inicial do prazo a data do encerramento do processo administrativo que culminou com a aplicação da multa por infração à legislação do meio ambiente. A recorrente defende que o termo a quo é a data do ato infracional, ou seja, data da ocorrência da infração.
5. O termo inicial da prescrição coincide com o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. Nesses termos, em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. Antes disso, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado.
6. No caso, o procedimento administrativo encerrou-se apenas em 24 de março de 1999, nada obstante tenha ocorrido a infração em 08 de agosto de 1997. A execução fiscal foi proposta em 31 de julho de 2002, portanto, pouco mais de três anos a contar da constituição definitiva do crédito.
7. Nesses termos, embora esteja incorreto o acórdão recorrido quanto à aplicação do art. 205 do novo Código Civil para reger o prazo de prescrição de crédito de natureza pública, deve ser mantido por seu segundo fundamento, pois o termo inicial da prescrição quinquenal deve ser o dia imediato ao vencimento do crédito decorrente da multa aplicada e não a data da própria infração, quando ainda não era exigível a dívida.
8. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ nº 08/2008.

Adite-se ainda que o E. Superior Tribunal de Justiça, em relação ao disposto no artigo 2º, § 3º da Lei nº 6.830/80, aplicável às execuções fiscais de dívidas de natureza não tributária, firmou orientação no sentido de que se suspende o transcurso do prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias após a inscrição do crédito em dívida ativa ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 2º, § 3º, DA LEI 6.830/80. SUSPENSÃO POR 180 DIAS. NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. FEITO EXECUTIVO AJUIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO: CITAÇÃO. MORATÓRIA. SUSPENSÃO. LEIS MUNICIPAIS. SÚMULA 280/STF.

(...).

2. A jurisprudência desta Corte é assente quanto à aplicabilidade do art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80 (suspensão da prescrição por 180 dias por ocasião da inscrição em dívida ativa) somente às dívidas de natureza não-tributária, devendo ser aplicado o art. 174 do CTN, para as de natureza tributária. No processo de execução fiscal, ajuizado anteriormente à Lei Complementar 118/2005, o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, § 2º, da Lei 6.830/80.

(...).

(STJ - REsp nº 1.192.368/MG - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - j. em 07/04/2011 - DJe de 15/04/2011).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 2º, § 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS). NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. SÚMULA VINCULANTE Nº 08 DO STF.

(...).

8. A suspensão de 180 (cento e oitenta) dias do prazo prescricional a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, § 3º, da Lei 6.830/80, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributária, porquanto a prescrição do direito do Fisco ao crédito tributário regula-se por lei complementar; in casu, o art. 174 do CTN (Precedente: REsp 708.227/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005).

(...).

(STJ - REsp nº 1.055.259/SC - Relator Ministro Luiz Fux - j. Em 03/03/2009 - DJe de 26/03/2009).

Na hipótese dos autos, os embargantes alegam que, no tocante à CDA nº 4.006.009211/18-57, ocorreu a prescrição quinquenal em relação aos processos administrativos nº 50520.036361/2010-73 e 50520.005782/2009-19, pois entre as datas de lavratura dos autos de infração (07/01/2010 e 03/04/2009) e as datas de vencimento das multas (13/04/2015 e 10/03/2015), transcorreu o prazo superior a 5 (cinco) anos.

Da "Memória de Cálculo Consolidada - Discriminação" extrai-se a seguinte informação (vide id 19367637):

Proc. Adm	50520.036361/2010-73
Doc. Origem	Auto de Infração nº 852811, de 07/01/2010
Dt. Notif. Inicial	20/12/2011
Dt. Constituição Def.	14/04/2015
Dta. Inscrição	28/11/2016
Dt. Vencimento	13/04/2015

Proc. Adm	50520.005782/2009-19
Doc. Origem	Auto de Infração nº 814056, de 03/04/2009
Dt. Notif. Inicial	21/02/2011
Dt. Constituição Def.	12/03/2015
Dta. Inscrição	28/11/2016
Dt. Vencimento	10/03/2015

Quanto ao processo administrativo nº 50520.036361/2010-73, verifico que o auto de infração nº 852811 foi lavrado no dia 07/01/2010, o administrado foi notificado para defesa em 20/12/2011, não houve recurso e o crédito foi constituído definitivamente em 14/04/2015, como vencimento da multa no dia 13/04/2015.

No tocante ao processo administrativo nº 50520.005782/2009-19, verifico que o auto de infração nº 814056 foi lavrado no dia 03/04/2009, o administrado foi notificado para defesa em 21/02/2011, também não houve recurso e o crédito foi constituído definitivamente em 11/03/2015, como vencimento da multa no dia 10/03/2015.

Considerando o que restou decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.112.577/SP, observo que a execução fiscal nº 5001083-14.2018.4.03.6111 foi ajuizada no dia 27/04/2018, mesmo dia que ocorreu o despacho de citação.

Considerando a data da constituição definitiva dos débitos e a data da ocorrência da ordem de citação, é certo afirmar **NÃO** ter havido decurso do prazo prescricional quanto aos processos administrativos nº 50520.036361/2010-73 e 50520.005782/2009-19.

Em relação aos outros processos administrativos, os embargantes alegam que ocorreu a prescrição intercorrente trienal.

Como vimos acima, para configuração da ocorrência da prescrição intercorrente, prevista no parágrafo 1º do artigo 1º da Lei nº 9.873/99, que define o prazo de 3 (três) anos para a duração do trâmite do processo administrativo, é necessária a comprovação da inércia da autoridade em impulsionar o processo, imputável ao exequente.

Com efeito, os despachos proferidos no curso do processo administrativo podem ou não interromper a prescrição, a depender de seu teor. Caso determinem ou deliberem a respeito de providências voltadas à apuração dos fatos, configuram causa interruptiva do prazo prescricional. Ou, ainda, nos termos do parágrafo único, do artigo 21, do Decreto 6.514, “*Considera-se ato inequívoco da administração, para o efeito do que dispõe o inciso II, aqueles que impliquem instrução do processo*”.

Nesse sentido seguem ementas:

ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RESOLUÇÃO Nº 3056/00. AUTO DE INFRAÇÃO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE NÃO AFASTADA.

1. *Ocorre a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho (artigo 1º, §1º, da Lei nº 9783/99).*

2. (...)

(TRF da 4ª Região - AC nº 5004340-57.2014.404.7211 - Relator Desembargador Federal Luís Alberto D'azevedo Aurvalle - Quarta Turma - Juntado aos autos em 09/06/2016).

ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 1º, § 1º, DA LEI 9.873/99.

Nos termos do § 1º do artigo 1º da Lei 9.873/99 "Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso". A prescrição intercorrente incide no procedimento e pressupõe inércia da administração, que não o movimento durante três anos. Hipótese não configurada.

(TRF da 4ª Região - AG nº 5037790-56.2015.404.0000 - Relator Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva - Terceira Turma - Juntado aos autos em 08/01/2016).

Na hipótese dos autos, os embargantes não juntaram cópias dos processos administrativos, não se podendo concluir que ficaram paralisados por mais de 3 (três) anos sem a execução de qualquer ato que não se configurasse como de instrução do processo, não se podendo falar em paralisação.

Logo, em que pese a suposta demora, não há prescrição aparente.

Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CVM. PRESCRIÇÃO. LEI 9.873/99. INOCORRÊNCIA.

1. *Com relação à prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública, prevista no artigo 1º da Lei 9.873/99, tenho que não procedem as alegações ventiladas pelo apelante. Com efeito, a norma dispõe que “prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado”.*

2. *Sendo assim, o interstício mencionado pelo recorrente (data da intimação e data do julgamento) não diz respeito à prescrição prevista no dispositivo transcrito.*

3. *Dos autos, pode-se extrair que a hipótese diz respeito à infração cometida no período de 01/10/2002 a 30/09/2003, sendo certo que a investigação administrativa iniciou-se com a instauração do Inquérito Administrativo CVM n. 09/2004, ou seja, dentro do prazo prescricional de cinco anos, não havendo, portanto, que falar na ocorrência da prescrição da pretensão punitiva na forma do artigo 1º da Lei 9.873/99.*

4. *Já a prescrição intercorrente disposta no §1º do artigo 1º da Lei 9.873/99 se dá nos seguintes termos: § 1º. Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.*

5. *Na hipótese, não restou demonstrada nenhuma paralisação do procedimento administrativo a caracterizar a prescrição aventada. Veja-se que a prescrição não ocorre pela simples demora no julgamento do recurso, mas apenas se não há qualquer movimentação durante esse período.*

6. *Vale dizer que havendo remessa dos autos às partes, ao Ministério Público, ou o cumprimento de alguma diligência etc., não há falar em paralisação.*

7. *A norma é clara no sentido de que a prescrição apenas se concretiza quando o processo resta paralisado por mais de três anos, sem qualquer julgamento ou despacho.*

8. *Logo, descabida também a alegação de prescrição intercorrente nos termos do §1º do artigo 1º da Lei 9.873/99.*

9. *Não há falar em condenação com base em prova indiciária. A simples leitura da decisão de fls. 92/104 evidencia a investigação minuciosa e bem fundamentada perpetrada pela CVM a justificar a penalidade aplicada.*

10. *É de se destacar que o apelante traz apenas alegações genéricas, incapazes de afastar a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos.*

11. *Como bem salientou o Juízo a quo, “o exercício do contraditório e da ampla defesa foi rigorosamente observado no Processo CVM 09/04, no qual houve a disponibilização aos acusados de todas as oportunidades de se manifestarem e corroborarem, por meio de produção de provas, as suas razões defensivas”.*

12. *Ademais, o poder judiciário não tem o poder de adentrar no mérito administrativo, somente podendo analisar as decisões administrativas quanto a eventuais ilegalidades, o que não se deu no caso concreto.*

13. *Apelação não provida.*

(TRF da 3ª Região - AC nº 2.125.036 - Processo nº 0015891-84.2014.4.03.6100 - Relator Desembargador Federal Antônio Cedenho - Julgado em 07/02/2018 - e-DJF3 Judicial 1 de 16/02/2018 - grifei).

AÇÃO ANULATÓRIA - PROCESSO ADMINISTRATIVO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI FEDERAL Nº. 9.873/99: INOCORRÊNCIA.

1. *Há prescrição intercorrente quando o processo administrativo fica paralisado por mais de três anos.*

2. *A prática de qualquer ato de instrução obsta a consumação da prescrição.*

3. No caso concreto, houve a prática de atos de instrução, obstativos da prescrição intercorrente.

4. Em nenhum momento o processo restou paralisado por mais de três anos. Não houve inércia imputável à administração.

5. A Súmula n.º 473, do Supremo Tribunal Federal: "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

6. Apelação improvida.

(TRF da 3ª Região - AC nº 2.170.049 - Processo nº 0005738-77.2014.4.03.6104 - Relator Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira - Sexta Turma - Julgado em 31/01/2019 - e-DJF3 Judicial 1 de 08/02/2019).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. ART. 1º E 1º-A DA LEI Nº 9837/98. INCORRÊNCIA.

1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo.

2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas do plano, mediante prova pré-constituída.

3. A questão pertinente ao cabimento da exceção de pré-executividade encontra-se sumulada pelo E. Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (súmula 393/STJ).

4. No caso concreto, cuida-se de execução fiscal para cobrança de dívida ativa não tributária, decorrente da lavratura do Auto de Infração (AI 003/3/1/03), lavrado em 10/01/2003, com fundamento no art. 10, da Lei nº 6.360/76, art. 11, do Decreto 79094/77 e art. 1º, §1º da Portaria SVS 772/98, por importação de mercadoria (METAZEPAM) sem prévia e expressa manifestação favorável do Ministério da Saúde.

5. A agravante opôs exceção de pré-executividade arguindo a nulidade do título executivo, ante a ocorrência da prescrição intercorrente no âmbito administrativo, tendo em vista a demora no julgamento de sua impugnação administrativa.

6. Tratando-se de cobrança da multa administrativa imposta por autarquia, deve-se observar o estipulado no art. 1º §1º da Lei n.º 9.873/1999, que determina que incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

7. Ao que consta dos autos, o Auto de Infração (AI 003/03) foi lavrado em 10/01/2003, sendo impugnado em 21/02/2003; na sequência, houve a elaboração do Parecer Fiscal pelo setor de fiscalização, endereçado ao responsável pelo Posto Aeroportuário de Guarulhos/SP; no Parecer de Risco Sanitário foi considerado que a empresa cometeu falta leve, com a manutenção do AIS e aplicação da pena de Advertência, encaminhando-se o feito à CVSPAF/SP, em 15/10/2003, com a ciência do órgão e encaminhamento ao núcleo jurídico em 17/08/2004 para a análise; a informação AIS nº 03/2003-PROCR/ANVISA/MS ANVISA confirma a infração e a manutenção do AIS em 03/09/2004; o feito foi encaminhado à Procuradoria para prosseguimento, em 31/05/2007; após, foi juntada a certidão do trânsito em julgado referente a processo da ora agravante, autos nº 25351-01371/2000-96 – AIS 117/00 – CVS/SP, para fins de reincidência; a impugnação administrativa foi julgada em 12/03/2010. Notificada da decisão, a ora agravante apresentou o respectivo Recurso Voluntário em 08/06/2010, julgado em 04/07/2013, transitado em julgado em 14/01/2014 e a execução foi em ajuizada em 23 de março de 2015.

8. Na hipótese, não se vislumbra a inércia da exequente, visto que o processo administrativo não ficou paralisado, pendente de julgamento ou despacho, por mais de três anos, a ensejar o reconhecimento da prescrição intercorrente no âmbito administrativo, nos termos do art. 1º e 1º-A, da Lei nº 9.873/1999.

9. Precedentes: TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2263259 - 0001806-47.2012.4.03.6138, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 30/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/12/2017; TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 589978 - 0019321-40.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 19/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/05/2017.

(TRF da 3ª Região - AI nº 5002773-49.2016.4.03.0000 - Relatora Desembargador Federal Consuelo Yatsuda Moronizato Yoshida - Sexta Turma - Julgado em 08/10/2018 - e - DJF3 Judicial 1 de 11/10/2018).

Portanto, vislumbra-se que não restou comprovado nos autos que houve a paralisação dos processos administrativos por mais de 3 (três) anos, razão por que fica afastada a tese acerca da consumação da prescrição intercorrente administrativa na hipótese.

II - DAPENHORA

Os embargantes alegam que "o imóvel penhorado nos autos não é passível de penhora, pois não é de propriedade do sócio embargante. Cumpre informar, que a parte ideal de 1/8 do imóvel matriculado sob o n.º 15.086, do 1º CRI de Marília, foi comprada por terceiro desde 10/11/2013".

AANTT insiste na manutenção da penhora.

Constata-se, neste ponto, a ilegitimidade dos embargantes para o pleito.

Com efeito, recaído a penhora sobre bem de terceiro estranho à execução, verifica-se que a parte executada não tem legitimidade para defender, em nome próprio, direito alheio, conforme dispõe o artigo 18 do novo Código de Processo Civil:

Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

Neste sentido:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BENS PERTENCENTES A TERCEIRO. ILEGITIMIDADE. ART. 6º DO CPC. IMPENHORABILIDADE. BENS INDISPENSÁVEIS À ATIVIDADE DA EMPRESA. NÃO COMPROVAÇÃO. ART. 649, V, DO CPC. INAPLICABILIDADE.

1. Nos termos do art. 6º do CPC, ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. A apelante não tem legitimidade para requerer a desconstituição da penhora que recaiu sobre bens que alega pertencerem à outra empresa.

2. Acerca da impenhorabilidade, não basta a simples invocação do artigo 649, V, do CPC, mas a demonstração da essencialidade e utilidade dos bens constritos para a continuidade da atividade profissional, o que no caso não restou comprovado no caso.

(TRF da 4ª Região - AC nº 5005343-86.2014.404.7101 - Relator Desembargador Federal Jorge Antônio Maurique - Primeira Turma - Juntado aos autos em 19/02/2016).

EMBARGOS À EXECUÇÃO. PENHORA DE BEM DE TERCEIRO. LEVANTAMENTO DAPENHORA. LEGITIMIDADE.

1. Recaindo a penhora sobre bem de terceiro estranho à execução, o executado não tem legitimidade para defender, em nome próprio, direito alheio.

2. Agravo improvido.

(TRF da 4ª Região - AGVAG nº 2006.04.00.017816-2 - Relator Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik - Primeira Turma - DJ de 23/08/2006).

Portanto, a parte executada, ora embargante, carece de legitimidade para defender a desconstituição de garantia sobre bens que afirma serem de terceiros.

III - DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL

O embargante WALSH GOMES FERNANDES alega que “o mero inadimplemento dos tributos não implica em dissolução irregular da sociedade”, motivo pelo qual sustenta que a sua inclusão no polo passivo da execução fiscal foi irregular.

No caso em apreço, foi certificado por oficial de justiça o seguinte (id 19367640):

“Certifico e dou fé que, no endereço indicado, qual seja, Av. Antonieta Altenfelder, 2025. Nesta, verifiquei o que está lá há anos, ou seja, trata-se de um depósito onde estão guardados documentos e pequenos móveis antigos; um funcionário fica ali o dia todo e diz que ali só funciona para receber correspondências e que não há venda de passagens nem há veículos ou outros funcionários. Ali não são encontrados os representantes legais da executada Silvatour, bem como não existem bens penhoráveis ou os veículos descritos. Neste local houve vezes em que não encontrei ninguém. Constatei que a empresa quer parecer que permanece aberta, mas está totalmente sem atividades. E, muitas vezes, está com as portas fechadas em horário comercial. Vide fotos: (...)”.

Tratando-se de execução fiscal de dívida ativa de natureza não tributária, dissolvida irregularmente a sociedade, está legitimado o redirecionamento ao sócio-gerente com suporte no artigo 10 do Decreto nº 3.708/1919 e no artigo 158 da Lei nº 6.404/1978, à semelhança do que ocorre com créditos de natureza tributária, com fundamento no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10, DO DECRETO N. 3.078/19 E ART. 158, DA LEI N. 6.404/78 - LSA/C/ART. 4º, V, DA LEI N. 6.830/80 - LEF.

1. A mera afirmação da Defensoria Pública da União - DPU de atuar em vários processos que tratam do mesmo tema versado no recurso representativo da controvérsia a ser julgado não é suficiente para caracterizar-lhe a condição de amicus curiae. Precedente: REsp. 1.333.977/MT, Segunda Seção, Rel. Min. Isabel Gallotti, julgado em 26.02.2014.

2. Consoante a Súmula n. 435/STJ: “Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente”.

3. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 à 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei.

4. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico “dissolução irregular” seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. “Ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio”. O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo.

5. Precedentes: REsp n. 697108/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 28.04.2009; REsp n. 657935/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 12.09.2006; AgRg no AREsp 8.509/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.10.2011; REsp 1272021/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.02.2012; REsp 1259066/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 28/06/2012; REsp nº 1.348.449/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, julgado em 11.04.2013; AgRg no AG nº 668.190/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 13.09.2011; REsp nº 586.222/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, julgado em 23.11.2010; REsp 140564/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 21.10.2004.

6. Caso em que, conforme o certificado pelo oficial de justiça, a pessoa jurídica executada está desativada desde 2004, não restando bens a serem penhorados. Ou seja, além do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, não houve a reserva de bens suficientes para o pagamento dos credores.

7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ - REsp nº 1.371.128/RS - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Primeira Seção - Julgado em 10/09/2014 - DJe de 17/09/2014).

Impõe-se, pois, a aplicação por analogia do disposto na Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe:

Súmula 435 do STJ: “Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente”.

Como se vê, a dissolução irregular da sociedade é condição suficiente a ensejar o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente WALSH GOMES FERNANDES, à qual cabe afastar a presunção de dissolução irregular quando lhe couber manifestar-se nos autos.

ISSO POSTO, decido:

1º) quanto à alegação de nulidade da penhora, declaro extinto o feito sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do atual Código de Processo Civil (ausência de legitimidade); e

2º) em relação aos pedidos de decretação da prescrição e nulidade do redirecionamento da execução fiscal, julgo improcedentes os pedidos e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 11 DE SETEMBRO DE 2019.

LUIZANTONIO RIBEIRO MARINS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001216-22.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A. WALSH GOMES FERNANDES
Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIELA THAIS DELACIO - SP369916
Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIELA THAIS DELACIO - SP369916
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados por WALSH GOMES FERNANDES e SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S.A. em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT -, referentes às execuções fiscais nº 5001083-14.2018.4.03.6111, 5001087-51.2018.403.6111 e 5001086-66.2018.403.6111.

Os embargantes alegam o seguinte (id 19366722):

- a) que as execuções fiscais objetivam a cobrança de multas administrativas de natureza não-tributária, no montante de R\$ 202.241,42;
- b) da ocorrência da prescrição;
- c) da nulidade das penhoras;
- d) da ilegalidade do direcionamento da execução fiscal em relação ao sócio.

Regularmente intimada, a ANTT apresentou impugnação aos embargos à execução fiscal alegando o seguinte (id 19982095):

- a) da inocorrência da prescrição;
- b) da validade da penhora;
- c) da presença dos requisitos para o redirecionamento da execução fiscal.

Os embargantes não apresentaram réplica.

Na fase de produção de provas, nada foi requerido pelas partes.

É o relatório.

DECIDO.

Antes de decidir o feito, é necessário o seguinte esclarecimento: no dia 27/04/2018, a ANTT ajuizou contra a empresa SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A as seguintes execuções fiscais:

A) nº 5001083-14/2018.403.6111: valor de R\$ 202.241,42 (duzentos e dois mil, duzentos e quarenta e um reais e quarenta e dois centavos), instruída com a Certidão de Dívida Ativa - CDA - nº 4.006.009211/18-57, relativa a 26 (vinte e seis) processos administrativos:

- 01) 50500.039061/2011-65,
- 02) 50500.027344/2011-64,
- 03) 50520.068532/2010-23,
- 04) 50520.068540/2010-70,
- 05) 50500.013374/2011-93,
- 06) 50520.036361/2010-73,
- 07) 50520.068541/2010-14,
- 08) 50520.068537/2010-56,
- 09) 50520.068515/2010-96,
- 10) 50520.005782/2009-19,
- 11) 50500.027630/2011-20,
- 12) 50500.050689/2011-11,
- 13) 50500.032169/2011-27,
- 14) 50500.054616/2011-07,
- 15) 50500.016493/2011-06,

- 16) 50500.016506/2011-39,
- 17) 50520.068531/2010-89,
- 18) 50500.010767/2011-45,
- 19) 50500.027237/2011-36,
- 20) 50500.010786/2011-71,
- 21) 50500.050683/2011-44,
- 22) 50520.068521/2010-43,
- 23) 50500.027324/2011-93,
- 24) 50500.020518/2011-68,
- 25) 50500.033643/2011-38,
- 26) 50500.038529/2011-02.

B) nº 5001087-51.2018.403.6111: valor de R\$ 213.168,88 (duzentos e treze mil, cento e sessenta e oito reais e oitenta e oito centavos), instruída com a Certidão de Dívida Ativa - CDA - nº 4.006.009209/18-13, relativa a 29 (vinte e nove) processos administrativos:

- 01) 50520.068505/2010-51,
- 02) 50500.010328/2011-32,
- 03) 50500.011122/2011-20,
- 04) 50500.020512/2011-91,
- 05) 50520.071664/2010-32,
- 06) 50520.068489/2010-04,
- 07) 50520.011895/2012-59,
- 08) 50500.038341/2011-56,
- 09) 50500.027299/2011-48,
- 10) 50520.071694/2010-49,
- 11) 50520.068545/2010-01,
- 12) 50500.016503/2011-03,
- 13) 50520.071688/2010-91,
- 14) 50520.071651/2010-63,
- 15) 50520.071652/2010-16,
- 16) 50520.071648/2010-40,
- 17) 50520.071663/2010-98,
- 18) 50520.071665/2010-87,
- 19) 50520.068986/2010-02,
- 20) 50520.068998/2010-29,
- 21) 50520.071635/2010-71,
- 22) 50520.071691/2010-13,
- 23) 50520.071685/2010-58,
- 24) 50520.068993/2010-04,
- 25) 50520.068992/2010-51,
- 26) 50520.001822/2009-53,
- 27) 50520.069016/2010-16,
- 29) 50520.068991/2010-15,
- 29) 50520.068988/2010-93.

C) nº 5001086-66.2018.403.6111: valor de R\$ 200.778,68 (duzentos mil, setecentos e setenta e oito reais e sessenta e oito centavos), instruída com a Certidão de Dívida Ativa - CDA - nº 4.006.009210/18-94, relativa a 26 (vinte e seis) processos administrativos:

- 01) 50515.061431/2011-81,
- 02) 50520.071668/2010-11,
- 03) 50520.071653/2010-52,
- 04) 50520.068990/2010-62,
- 05) 50500.035472/2011-81,
- 06) 50520.071616/2010-44,
- 07) 50500.029892/2011-29,
- 08) 50500.010476/2011-57,
- 09) 50500.016369/2011-32,
- 10) 50520.071620/2010-11,
- 11) 50520.071655/2010-41,
- 12) 50500.013382/2011-30,
- 13) 50500.027332/2011-30,

- 14) 50500.038530/2011-29,
- 15) 50520.068549/2010-81,
- 16) 50520.068520/2010-07,
- 17) 50500.027306/2011-10,
- 18) 50500.139065/2010-61,
- 19) 50500.016431/2011-96,
- 20) 50520.068529/2010-18,
- 21) 50520.071661/2010-07,
- 22) 50500.032182/2011-86,
- 23) 50500.039069/2011-21,
- 24) 50520.069014/2010-27,
- 25) 50515.067184/2010-46,
- 26) 50520.068514/2010-41.

As execuções fiscais nº 5001087-51.2018.403.6111 e 5001086-66.2018.403.6111 foram pensadas à execução fiscal nº 5001083-14.2018.403.6111.

I - DAPRESCRIÇÃO

A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o representativo de controvérsia Recurso Especial nº 1.105.442/RJ, consolidou o entendimento no sentido de que, em se tratando de execução fiscal para cobrança de débito de natureza não-tributária, aplica-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Eis a ementa do julgado:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32).

2. Recurso especial provido.

(STJ - REsp nº 1.105.442/RJ - Relator Ministro Hamilton Carvalho - Primeira Seção - DJe de 22/02/2011).

A Lei nº 9.873/99, que cuida da sistemática da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão executória relativas ao poder de polícia sancionador da Administração Pública Federal, dispõe que:

Art. 1º - Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º - Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2º - Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se à pelo prazo previsto na lei penal.

Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor.

Art. 2º - Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

Art. 2º-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

V - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

Depreende-se da legislação que, segundo os §§ 1º e 2º do artigo 1º da Lei nº 9.873/99, há 3 (três) prazos prescricionais que devem ser observados pela Administração Pública antes, durante e após a conclusão do processo administrativo sancionador:

1º) de 5 (cinco) anos para início da apuração da infração administrativa e constituição da penalidade (multa), denominado de prescrição da ação punitiva, com termo inicial na data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado (Lei nº 9.873/99, artigo 1º, *caput*);

2º) de 3 (três) anos para conclusão do processo administrativo de apuração do ato infracional e constituição da multa, desde que verificada a inércia da Administração Pública, denominado de prescrição intercorrente, cujo termo inicial coincide com a notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital (Lei nº 9.873/99, artigo 1º, § 1º, c/c inciso I do artigo 2º);

3º) de 5 (cinco) anos para cobrança judicial da penalidade, denominado de prescrição da ação executória, cujo termo inicial coincide com o término do procedimento administrativo e a constituição definitiva da sanção aplicada à infração (Lei nº 9.873/99, artigo 1º-A, *caput*).

O E. Superior Tribunal de Justiça, em exame de prescrição envolvendo multa administrativa, como a em espécie, sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, estatuiu o seguinte: "O termo inicial da prescrição coincide com o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da 'actio nata'. Nesses termos, em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. Antes disso, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado" (STJ - REsp nº 1.112.577/SP - Relator Ministro Castro Meira - Primeira Seção - Julgado em 09/12/2009 - DJe de 08/02/2010).

Eis a ementa do referido julgado:

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ Nº 08/2008.

1. A Companhia de Tecnologia e Saneamento Ambiental de São Paulo-CETESB aplicou multa à ora recorrente pelo fato de ter promovido a "queima da palha de cana-de-açúcar ao ar livre, no sítio São José, Município de Itapuí, em área localizada a menos de 1 Km do perímetro urbano, causando inconvenientes ao bem-estar público, por emissão de fumaça e fuligem" (fl. 28).

2. A jurisprudência desta Corte tem reconhecido que é de cinco anos o prazo para a cobrança da multa aplicada ante infração administrativa ao meio ambiente, nos termos do Decreto nº 20.910/32, o qual que deve ser aplicado por isonomia, à falta de regra específica para regular esse prazo prescricional.

3. Não obstante seja aplicável a prescrição quinquenal, com base no Decreto 20.910/32, há um segundo ponto a ser examinado no recurso especial - termo inicial da prescrição - que torna correta a tese acolhida no acórdão recorrido.

4. A Corte de origem considerou como termo inicial do prazo a data do encerramento do processo administrativo que culminou com a aplicação da multa por infração à legislação do meio ambiente. A recorrente defende que o termo a quo é a data do ato infracional, ou seja, data da ocorrência da infração.

5. O termo inicial da prescrição coincide com o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. Nesses termos, em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. Antes disso, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado.
6. No caso, o procedimento administrativo encerrou-se apenas em 24 de março de 1999, nada obstante tenha ocorrido a infração em 08 de agosto de 1997. A execução fiscal foi proposta em 31 de julho de 2002, portanto, pouco mais de três anos a contar da constituição definitiva do crédito.
7. Nesses termos, embora esteja incorreto o acórdão recorrido quanto à aplicação do art. 205 do novo Código Civil para reger o prazo de prescrição de crédito de natureza pública, deve ser mantido por seu segundo fundamento, pois o termo inicial da prescrição quinquenal deve ser o dia imediato ao vencimento do crédito decorrente da multa aplicada e não a data da própria infração, quando ainda não era exigível a dívida.
8. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ nº 08/2008.

Adite-se ainda que o E. Superior Tribunal de Justiça, em relação ao disposto no artigo 2º, § 3º da Lei nº 6.830/80, aplicável às execuções fiscais de dívidas de natureza não tributária, firmou orientação no sentido de que se suspende o transcurso do prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias após a inscrição do crédito em dívida ativa ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 2º, § 3º, DA LEI 6.830/80. SUSPENSÃO POR 180 DIAS. NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. FEITO EXECUTIVO AJUZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. MORATÓRIA. SUSPENSÃO. LEIS MUNICIPAIS. SÚMULA 280/STF.

(...).

2. A jurisprudência desta Corte é assente quanto à aplicabilidade do art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80 (suspensão da prescrição por 180 dias por ocasião da inscrição em dívida ativa) somente às dívidas de natureza não-tributária, devendo ser aplicado o art. 174 do CTN, para as de natureza tributária. No processo de execução fiscal, ajuizado anteriormente à Lei Complementar 118/2005, o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, § 2º, da Lei 6.830/80.

(...).

(STJ - REsp nº 1.192.368/MG - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - j. em 07/04/2011 - DJe de 15/04/2011).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 2º, § 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS). NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. SÚMULA VINCULANTE Nº 08 DO STF.

(...).

8. A suspensão de 180 (cento e oitenta) dias do prazo prescricional a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, § 3º, da Lei 6.830/80, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributária, porquanto a prescrição do direito do Fisco ao crédito tributário regula-se por lei complementar; in casu, o art. 174 do CTN (Precedente: REsp 708.227/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005).

(...).

(STJ - REsp nº 1.055.259/SC - Relator Ministro Luiz Fux - j. Em 03/03/2009 - DJe de 26/03/2009).

Na hipótese dos autos, os embargantes alegam que, no tocante à CDA nº 4.006.009211/18-57, ocorreu a prescrição quinquenal em relação aos processos administrativos nº 50520.036361/2010-73 e 50520.005782/2009-19, pois entre as datas de lavratura dos autos de infração (07/01/2010 e 03/04/2009) e as datas de vencimento das multas (13/04/2015 e 10/03/2015), transcorreu o prazo superior a 5 (cinco) anos.

Da "Memória de Cálculo Consolidada - Discriminação" extrai-se a seguinte informação (vide id 19367637):

Proc. Adm	50520.036361/2010-73
Doc. Origem	Auto de Infração nº 852811, de 07/01/2010
Dt. Notif. Inicial	20/12/2011
Dt. Constituição Def.	14/04/2015
Dta. Inscrição	28/11/2016
Dt. Vencimento	13/04/2015

Proc. Adm	50520.005782/2009-19
Doc. Origem	Auto de Infração nº 814056, de 03/04/2009
Dt. Notif. Inicial	21/02/2011
Dt. Constituição Def.	12/03/2015
Dta. Inscrição	28/11/2016
Dt. Vencimento	10/03/2015

Quanto ao processo administrativo nº 50520.036361/2010-73, verifico que o auto de infração nº 852811 foi lavrado no dia 07/01/2010, o administrado foi notificado para defesa em 20/12/2011, não houve recurso e o crédito foi constituído definitivamente em 14/04/2015, como vencimento da multa no dia 13/04/2015.

No tocante ao processo administrativo nº 50520.005782/2009-19, verifico que o auto de infração nº 814056 foi lavrado no dia 03/04/2009, o administrado foi notificado para defesa em 21/02/2011, também não houve recurso e o crédito foi constituído definitivamente em 11/03/2015, como vencimento da multa no dia 10/03/2015.

Considerando o que restou decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.112.577/SP, observo que a execução fiscal nº 5001083-14.2018.4.03.6111 foi ajuizada no dia 27/04/2018, mesmo dia que ocorreu o despacho de citação.

Considerando a data da constituição definitiva dos débitos e a data da ocorrência da ordem de citação, é certo afirmar **NÃO** ter havido decurso do prazo prescricional quanto aos processos administrativos nº 50520.036361/2010-73 e 50520.005782/2009-19.

Em relação aos outros processos administrativos, os embargantes alegam que ocorreu a prescrição intercorrente trienal.

Como vimos acima, para configuração da ocorrência da prescrição intercorrente, prevista no parágrafo 1º do artigo 1º da Lei nº 9.873/99, que define o prazo de 3 (três) anos para a duração do trâmite do processo administrativo, é necessária a comprovação da inércia da autoridade em impulsionar o processo, imputável ao executante.

Com efeito, os despachos proferidos no curso do processo administrativo podem ou não interromper a prescrição, a depender de seu teor. Caso determinem ou deliberem a respeito de providências voltadas à apuração dos fatos, configuram causa interruptiva do prazo prescricional. Ou, ainda, nos termos do parágrafo único, do artigo 21, do Decreto 6.514, “*Considera-se ato inequívoco da administração, para o efeito do que dispõe o inciso II, aqueles que impliquem instrução do processo*”.

Nesse sentido seguem-se:

ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RESOLUÇÃO Nº 3056/00. AUTO DE INFRAÇÃO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE NÃO AFASTADA.

1. Ocorre a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho (artigo 1º, §1º, da Lei nº 9783/99).

2. (...)

(TRF da 4ª Região - AC nº 5004340-57.2014.404.7211 - Relator Desembargador Federal Luís Alberto D'azevedo Aturvalle - Quarta Turma - Juntado aos autos em 09/06/2016).

ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 1º, § 1º, DA LEI 9.873/99.

Nos termos do § 1º do artigo 1º da Lei 9.873/99 “*Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso*”. A prescrição intercorrente incide no procedimento e pressupõe inércia da administração, que não o movimentou durante três anos. Hipótese não configurada.

(TRF da 4ª Região - AG nº 5037790-56.2015.404.0000 - Relator Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva - Terceira Turma - Juntado aos autos em 08/01/2016).

Na hipótese dos autos, os embargantes não juntaram cópias dos processos administrativos, não se podendo concluir que ficaram paralisados por mais de 3 (três) anos sem a execução de qualquer ato que não se configurasse como de instrução do processo, não se podendo falar em paralisação.

Logo, em que pese a suposta demora, não há prescrição aparente.

Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CVM. PRESCRIÇÃO. LEI 9.873/99. INOCORRÊNCIA.

1. Com relação à prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública, prevista no artigo 1º da Lei 9.873/99, tenho que não procedem as alegações ventiladas pelo apelante. Com efeito, a norma dispõe que “*prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado*”.

2. Sendo assim, o interstício mencionado pelo recorrente (data da intimação e data do julgamento) não diz respeito à prescrição prevista no dispositivo transcrito.

3. Dos autos, pode-se extrair que a hipótese diz respeito à infração cometida no período de 01/10/2002 a 30/09/2003, sendo certo que a investigação administrativa iniciou-se com a instauração do Inquérito Administrativo CVM n. 09/2004, ou seja, dentro do prazo prescricional de cinco anos, não havendo, portanto, que falar na ocorrência da prescrição da pretensão punitiva na forma do artigo 1º da Lei 9.873/99.

4. Já a prescrição intercorrente disposta no §1º do artigo 1º da Lei 9.873/99 se dá nos seguintes termos: § 1º. *Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso*.

5. Na hipótese, não restou demonstrada nenhuma paralisação do procedimento administrativo a caracterizar a prescrição aventada. Veja-se que a prescrição não ocorre pela simples demora no julgamento do recurso, mas apenas se não há qualquer movimentação durante esse período.

6. Vale dizer que havendo remessa dos autos às partes, ao Ministério Público, ou o cumprimento de alguma diligência etc., não há falar em paralisação.

7. A norma é clara no sentido de que a prescrição apenas se concretiza quando o processo resta paralisado por mais de três anos, sem qualquer julgamento ou despacho.

8. Logo, descabida também a alegação de prescrição intercorrente nos termos do §1º do artigo 1º da Lei 9.873/99.

9. Não há falar em condenação com base em prova indiciária. A simples leitura da decisão de fls. 92/104 evidencia a investigação minuciosa e bem fundamentada perpetrada pela CVM a justificar a penalidade aplicada.

10. É de se destacar que o apelante traz apenas alegações genéricas, incapazes de afastar a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos.

11. Como bem salientou o Juízo a quo, “*o exercício do contraditório e da ampla defesa foi rigorosamente observado no Processo CVM 09/04, no qual houve a disponibilização aos acusados de todas as oportunidades de se manifestarem e corroborarem, por meio de produção de provas, as suas razões defensivas*”.

12. Ademais, o poder judiciário não tem o poder de adentrar no mérito administrativo, somente podendo analisar as decisões administrativas quanto a eventuais ilegalidades, o que não se deu no caso concreto.

13. Apelação não provida.

(TRF da 3ª Região - AC nº 2.125.036 - Processo nº 0015891-84.2014.4.03.6100 - Relator Desembargador Federal Antônio Cedenho - Julgado em 07/02/2018 - e-DJF3 Judicial I de 16/02/2018 - grifei).

ACÇÃO ANULATÓRIA - PROCESSO ADMINISTRATIVO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI FEDERAL Nº 9.873/99: INOCORRÊNCIA.

1. Há prescrição intercorrente quando o processo administrativo fica paralisado por mais de três anos.

2. A prática de qualquer ato de instrução obsta a consumação da prescrição.

3. No caso concreto, houve a prática de atos de instrução, obstativos da prescrição intercorrente.

4. Em nenhum momento o processo restou paralisado por mais de três anos. Não houve inércia imputável à administração.

5. A Súmula nº 473, do Supremo Tribunal Federal: “*A administração pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial*”.

6. Apelação improvida.

(TRF da 3ª Região - AC nº 2.170.049 - Processo nº 0005738-77.2014.4.03.6104 - Relator Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira - Sexta Turma - Julgado em 31/01/2019 - e-DJF3 Judicial I de 08/02/2019).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. ART. 1º E 1º-ADALEI Nº 9837/98. INCORRÊNCIA.

1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo.

2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

3. A questão pertinente ao cabimento da exceção de pré-executividade encontra-se sumulada pelo E. Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (sumula 393/STJ).

4. No caso concreto, cuida-se de execução fiscal para cobrança de dívida ativa não tributária, decorrente da lavratura do Auto de Infração (AI 003/3/1/03), lavrado em 10/01/2003, com fundamento no art. 10, da Lei nº 6.360/76, art. 11, do Decreto 79094/77 e art. 1º, §1º da Portaria SVS 772/98, por importação de mercadoria (METAZEPAM) sem prévia e expressa manifestação favorável do Ministério da Saúde.

5. A agravante opôs exceção de pré-executividade arguindo a nulidade do título executivo, ante a ocorrência da prescrição intercorrente no âmbito administrativo, tendo em vista a demora no julgamento de sua impugnação administrativa.

6. Tratando-se de cobrança da multa administrativa imposta por autarquia, deve-se observar o estipulado no art. 1º §1º da Lei n.º 9.873/1999, que determina que incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

7. Ao que consta dos autos, o Auto de Infração (AI 003/03) foi lavrado em 10/01/2003, sendo impugnado em 21/02/2003; na sequência, houve a elaboração do Parecer Fiscal pelo setor de fiscalização, endereçado ao responsável pelo Posto Aeroportuário de Guarulhos/SP; no Parecer de Risco Sanitário foi considerado que a empresa cometeu falta leve, com a manutenção do AIS e aplicação da pena de Advertência, encaminhando-se o feito à CVSPAF/SP, em 15/10/2003, com a ciência do órgão e encaminhamento ao núcleo jurídico em 17/08/2004 para a análise; a informação AIS nº 03/2003-PROCR/ANVISA/MS ANVISA confirma a infração e a manutenção do AIS em 03/09/2004; o feito foi encaminhado à Procuradoria para prosseguimento, em 31/05/2007; após, foi juntada a certidão do trânsito em julgado referente a processo da ora agravante, autos nº 25351-01371/2000-96 – AIS 117/00 – CVS/SP, para fins de reincidência; a impugnação administrativa foi julgada em 12/03/2010. Notificada da decisão, a ora agravante apresentou o respectivo Recurso Voluntário em 08/06/2010, julgado em 04/07/2013, transitado em julgado em 14/01/2014 e a execução foi em ajuizada em 23 de março de 2015.

8. Na hipótese, não se vislumbra a inércia da exequente, visto que o processo administrativo não ficou paralisado, pendente de julgamento ou despacho, por mais de três anos, a ensejar o reconhecimento da prescrição intercorrente no âmbito administrativo, nos termos do art. 1º e 1º-A, da Lei nº 9.873/1999.

9. Precedentes: TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2263259 - 0001806-47.2012.4.03.6138, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 30/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/12/2017; TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 589978 - 0019321-40.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 19/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/05/2017.

(TRF da 3ª Região - AI nº 5002773-49.2016.4.03.0000 - Relatora Desembargador Federal Consuelo Yatsuda Moromizato Yoshida - Sexta Turma - Julgado em 08/10/2018 - e - DJF3 Judicial 1 de 11/10/2018).

Portanto, vislumbra-se que não restou comprovado nos autos que houve a paralisação dos processos administrativos por mais de 3 (três) anos, razão por que fica afastada a tese acerca da consumação da prescrição intercorrente administrativa na hipótese.

II - DA PENHORA

Os embargantes alegam que “o imóvel penhorado nos autos não é passível de penhora, pois não é de propriedade do sócio embargante. Cumpre informar, que a parte ideal de 1/8 do imóvel matriculado sob o n.º 15.086, do 1º CRI de Marília, foi comprada por terceiro desde 10/11/2013”.

A ANTT insiste na manutenção da penhora.

Constata-se, neste ponto, a ilegitimidade dos embargantes para o pleito.

Com efeito, recaindo a penhora sobre bem de terceiro estranho à execução, verifica-se que a parte executada não tem legitimidade para defender, em nome próprio, direito alheio, conforme dispõe o artigo 18 do novo Código de Processo Civil:

Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

Neste sentido:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BENS PERTENCENTES A TERCEIRO. ILEGITIMIDADE. ART. 6º DO CPC. IMPENHORABILIDADE. BENS INDISPENSÁVEIS À ATIVIDADE DA EMPRESA. NÃO COMPROVAÇÃO. ART. 649, V, DO CPC. INAPLICABILIDADE.

1. Nos termos do art. 6º do CPC, ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. A apelante não tem legitimidade para requerer a desconstituição da penhora que recaiu sobre bens que alega pertencerem à outra empresa.

2. Acerca da impenhorabilidade, não basta a simples invocação do artigo 649, V, do CPC, mas a demonstração da essencialidade e utilidade dos bens constritos para a continuidade da atividade profissional, o que no caso não restou comprovado no caso.

(TRF da 4ª Região - AC nº 5005343-86.2014.404.7101 - Relator Desembargador Federal Jorge Antônio Maurique - Primeira Turma - Juntado aos autos em 19/02/2016).

EMBARGOS À EXECUÇÃO. PENHORA DE BEM DE TERCEIRO. LEVANTAMENTO DA PENHORA. LEGITIMIDADE.

1. Recaindo a penhora sobre bem de terceiro estranho à execução, o executado não tem legitimidade para defender, em nome próprio, direito alheio.

2. Agravo improvido.

(TRF da 4ª Região - AGVAG nº 2006.04.00.017816-2 - Relator Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik - Primeira Turma - DJ de 23/08/2006).

Portanto, a parte executada, ora embargante, carece de legitimidade para defender a desconstituição de garantia sobre bens que afirma serem de terceiros.

III - DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL

O embargante WALSH GOMES FERNANDES alega que "o mero inadimplemento dos tributos não implica em dissolução irregular da sociedade", motivo pelo qual sustenta que a sua inclusão no polo passivo da execução fiscal foi irregular.

No caso em apreço, foi certificado por oficial de justiça o seguinte (id 19367640):

"Certifico e dou fé que, no endereço indicado, qual seja, Av. Antonieta Altenfelder, 2025. Nesta, verifiquei o que está lá há anos, ou seja, trata-se de um depósito onde estão guardados documentos e pequenos móveis antigos; um funcionário fica ali o dia todo e diz que ali só funciona para receber correspondências e que não há venda de passagens nem há veículos ou outros funcionários. Ali não são encontrados os representantes legais da executada Silvatur, bem como não existem bens penhoráveis ou os veículos descritos. Neste local houve vezes em que não encontrei ninguém. Constatei que a empresa quer parecer que permanece aberta, mas está totalmente sem atividades. E, muitas vezes, está com as portas fechadas em horário comercial. Vide fotos: (...)".

Tratando-se de execução fiscal de dívida ativa de natureza não tributária, dissolvida irregularmente a sociedade, está legitimado o redirecionamento ao sócio-gerente com suporte no artigo 10 do Decreto nº 3.708/1919 e no artigo 158 da Lei nº 6.404/1978, à semelhança do que ocorre com créditos de natureza tributária, com fundamento no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10, DO DECRETO N. 3.078/19 E ART. 158, DA LEI N. 6.404/78 - LSAC/C ART. 4º, V, DA LEI N. 6.830/80 - LEF.

1. A mera afirmação da Defensoria Pública da União - DPU de atuar em vários processos que tratam do mesmo tema versado no recurso representativo da controvérsia a ser julgado não é suficiente para caracterizar-lhe a condição de amicus curiae. Precedente: REsp. 1.333.977/MT, Segunda Seção, Rel. Min. Isabel Gallotti, julgado em 26.02.2014.

2. Consoante a Súmula n. 435/STJ: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

3. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei.

4. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico "dissolução irregular" seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. "Ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio". O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSAC no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo.

5. Precedentes: REsp n. 697108/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 28.04.2009; REsp n. 657935/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 12.09.2006; AgRg no AREsp 8.509/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.10.2011; REsp 1272021/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.02.2012; REsp 1259066/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 28/06/2012; REsp n° 1.348.449/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, julgado em 11.04.2013; AgRg no AG n° 668.190/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 13.09.2011; REsp n° 586.222/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, julgado em 23.11.2010; REsp 140564/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 21.10.2004.

6. Caso em que, conforme o certificado pelo oficial de justiça, a pessoa jurídica executada está desativada desde 2004, não restando bens a serem penhorados. Ou seja, além do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, não houve a reserva de bens suficientes para o pagamento dos credores.

7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ - REsp nº 1.371.128/RS - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Primeira Seção - Julgado em 10/09/2014 - DJe de 17/09/2014).

Impõe-se, pois, a aplicação por analogia do disposto na Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe:

Súmula 435 do STJ: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

Como se vê, a dissolução irregular da sociedade é condição suficiente a ensejar o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente WALSH GOMES FERNANDES, à qual cabe afastar a presunção de dissolução irregular quando lhe couber manifestar-se nos autos.

ISSO POSTO, DECIDO:

1º) quanto à alegação de nulidade da penhora, declaro extinto o feito sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do atual Código de Processo Civil (ausência de legitimidade); e

2º) em relação aos pedidos de decretação da prescrição e nulidade do redirecionamento da execução fiscal, julgo improcedentes os pedidos e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 11 DE SETEMBRO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000656-80.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA, IVO PRANDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA - SP195970
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO PRANDO DOS SANTOS - SP328577
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por **CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA** em face da **FAZENDA NACIONAL**.

Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão Id 19326532.

Através do Ofício nº 20190065789, foi informado que o valor para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor encontrava-se à disposição, em conta-corrente, do beneficiário (Id 21355484).

O exequente deixou transcorrer *in albis* o prazo para se manifestar sobre a satisfação do seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Fazenda Nacional pagou integralmente o débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000656-80.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA, IVO PRANDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA - SP195970
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO PRANDO DOS SANTOS - SP328577
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por **CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA** em face da **FAZENDA NACIONAL**.

Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão Id 19326532.

Através do Ofício nº 20190065789, foi informado que o valor para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor encontrava-se à disposição, em conta-corrente, do beneficiário (Id 21355484).

O exequente deixou transcorrer *in albis* o prazo para se manifestar sobre a satisfação do seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Fazenda Nacional pagou integralmente o débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002255-88.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELISANGELA PAULA DA SILVA CONSTRUÇOES - ME, ELISANGELA PAULA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO ARGILIO LORENCETTI - SP107189
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO ARGILIO LORENCETTI - SP107189

DESPACHO

Defiro o requerido pela exequente em sua petição Id 21829346. Suspendo o curso do presente processo até novembro de 2019.

Decorrido o prazo, e não ocorrendo a transferência dos valores penhorados nos autos do processo nº 1008949-59.2018.8.26.0068 em trâmite perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Barueri, solicite-se informações àquele Juízo sobre a transferência dos valores.

Intime(m)-se.

MARÍLIA, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002255-88.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELISANGELA PAULA DA SILVA CONSTRUÇOES - ME, ELISANGELA PAULA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO ARGILIO LORENCETTI - SP107189
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO ARGILIO LORENCETTI - SP107189

DESPACHO

Defiro o requerido pela exequente em sua petição Id 21829346. Suspendo o curso do presente processo até novembro de 2019.

Decorrido o prazo, e não ocorrendo a transferência dos valores penhorados nos autos do processo nº 1008949-59.2018.8.26.0068 em trâmite perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Barueri, solicite-se informações àquele Juízo sobre a transferência dos valores.

Intime(m)-se.

MARÍLIA, 11 de setembro de 2019.

Expediente Nº 7955

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000259-43.2018.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEO DE SOUZA) X JOSE MAX SALVIATO(SP177269 - JOSE LUIZ MANSUR JUNIOR)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, em 12/12/2018, contra JOSÉ MAX SALVIATO, qualificadas nos autos, como incurso nas sanções previstas no art. 171, 3.º, c/c art. 71, todos do Código Penal. O réu foi citado e apresentou resposta à acusação, requerendo a absolvição, alegando inocência. Foram arroladas duas testemunhas pela defesa.

É a síntese do necessário. D E C I D O .

O recebimento da denúncia pressupõe formação de juízo acerca da ausência de qualquer causa de inépcia da inicial acusatória. Entendo, assim, que há indícios suficientes de autoria e que a denúncia descreve e capitula de modo suficiente os fatos, os quais, em tese, constituem crime, consoante já restou decidido às fls. 72/73. Assim, atendidos os requisitos formais do artigo 41, do Código de Processo Penal.

Ainda, a existência efetiva do crime e suas circunstâncias, mormente no que tange à autoria e dolo dependem das provas colhidas na instrução, vigendo nesse momento de prelibação, o princípio do in dúbio pro societate, sendo certo que análise mais aprofundada quanto as condutas denunciadas, será analisada em momento oportuno, ou seja, quando do enfrentamento do mérito, se a este se chegar.

Diante do exposto, não se constatam, de plano, quaisquer das hipóteses contidas no art. 397 do Código de Processo Penal, e, não sendo o caso de absolvição sumária, ratifico o recebimento da denúncia e determino a expedição de Carta Precatória para a Comarca de Adamantina, para oitiva das testemunhas de acusação.

CUMPRE-SE. INTIMEM-SE.FICA, NESTES TERMOS, A DEFESA INTIMADA DA EXPEDIÇÃO, AOS 10/09/2019, DE CARTA PRECATÓRIA PARA A COMARCA DE ADAMANTINA/SP, PARA OITIVAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO, COM PRAZO DE 60 DIAS E NOS TERMOS DA SÚMULA 273 DO STJ.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA(1294) Nº 5001276-92.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

REQUERENTE: NELSON MALAQUIAS

Advogado do(a) REQUERENTE: DOUGLAS MOTTA DE SOUZA - SP322366

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de procedimento de jurisdição voluntária ajuizado por NELSON MALAQUIAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando que lhe seja “concedido provimento judicial no sentido de autorizar, mediante alvará, a liberação do saldo existente na conta vinculada do FGTS do Autor, em uma única parcela, com a devida expedição de ofício para o devido cumprimento”.

O requerente sustenta que mantém vínculo empregatício com a Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, é portador da “síndrome de Charcot Marie Tooth, CID 10 - G60.0 Neuropatia hereditária motora e sensorial”, doença que causa “dificuldade de equilíbrio, fraqueza muscular (principalmente em pés) e muita dor, por todo o corpo, vez que, a atrofia muscular causa anomalias nos ossos”, e que mantém na sua conta fundiária o saldo de R\$ 5.335,56, motivo pelo qual pleiteia a liberação do FGTS.

Regulamente citada, a CEF apresentou contestação opondo-se ao pedido, sustentando que a legislação permite ao trabalhador, em benefício próprio ou de seus dependentes, movimentar a conta vinculada do FGTS em razão de ser portador do vírus HIV (inciso XIII), Neoplasia Maligna (inciso XI) e estágio terminal de vida, em razão de doença grave (inciso XIV).

É o relatório.

DECIDO.

O alvará judicial compõe o que se chama de jurisdição voluntária.

Processos de jurisdição voluntária não envolvem lide. Neles, não pendem conflitos de interesses caracterizados por uma pretensão resistida, havendo, em realidade, apenas a administração pública de interesses privados.

Na hipótese dos autos, o autor requereu a liberação do saldo existente na sua conta vinculada do FGTS por ser portador da “síndrome de Charcot Marie Tooth”.

Em sua contestação, a CEF sustentou que, de acordo com os incisos XI, XIII e XIV da Lei nº 8.036/90, que dispõe sobre o FGTS e outras providências, poderá haver movimentação na conta vinculada ao FGTS do trabalhador quando este ou qualquer de seus dependentes for portador de neoplasia maligna, HIV ou estiver em estágio terminal, afirmando ainda que não há nos autos prova material suficiente para comprovar a gravidade da doença.

Como efeito, na espécie, a CEF apresentou impugnação fundamentada ao pedido deduzido na inicial.

Dessa forma, entendo que o pleito exordial não pode ser ventilado mediante procedimento de jurisdição voluntária, o qual inadmitte lide.

Ora, se existe uma pretensão insatisfeita, resistida pela CEF em não permitir liberação dos valores depositados na conta do FGTS, impossível a via da jurisdição voluntária para solver a questão, vez que ela não é própria à satisfação de interesses em conflito.

Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. ALVARÁ JUDICIAL. PRETENSÃO RESISTIDA. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. CARÊNCIA DA AÇÃO.

I - Avultando nítida, na espécie, situação de litígio cuja resolução requer indispensavelmente a devida dilação probatória, observados o contraditório e a ampla defesa, pretensão dedutível, portanto, em sede de procedimento de jurisdição contenciosa, desvela-se na hipótese situação de carência da ação, ante a falta de interesse de agir. Sentença de extinção do processo sem exame do mérito que se mantém.

II - Recurso da parte autora desprovido.

(TRF da 3ª Região - AC nº 0002642-41.2011.4.03.6110/SP - Relator Desembargador Federal Peixoto Júnior - Segunda Turma - Julgamento em 04/10/2011).

No mesmo sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

“A partir do momento em que a CEF resistiu ao pleito do autor, configurou-se automaticamente a lide, e, portanto, perdeu o feito sua característica de jurisdição voluntária, ainda que não tenha sido expressamente convertido para o rito de natureza contenciosa.”

(TRF da 1ª Região AC nº 1999.01.00079159-7 - Relatora Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso - DJ de 02/06/2003 - página 154).

No mesmo sentido:

PROCESSO CIVIL. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. ALVARÁ JUDICIAL. LIBERAÇÃO DE VALORES. DIFERENÇAS RELATIVAS AO REAJUSTE DE 28,86 %. VALORES DEVIDOS A PENSIONISTA FALECIDO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE DE ADAPTAÇÃO AO PROCEDIMENTO ADEQUADO. PRECEDENTES. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A hipótese é de pedido de expedição de Alvará Judicial objetivando o levantamento de valores que seriam devidos a pensionista falecido, a título do reajuste de 28,86%.

2. Com a apresentação de contestação por parte da União, opondo-se à expedição do alvará judicial, o feito assumiu feições de caráter litigioso, que não se coaduna com a jurisdição graciosa caracterizadora da apreciação do pedido de alvará judicial. Neste caso, impõe-se a extinção do feito sem exame do mérito, por inadequação da via processual eleita. Precedentes deste Tribunal.

3. Ainda que não haja discussão a respeito dos valores a serem levantados, a questão fora objeto de impugnação por parte da União, que sustenta a impossibilidade de levantamento exclusivo pela autora, haja vista a existência de outros beneficiários do crédito e a ausência de renúncia expressa destes ao direito ora discutido.

4. Impossibilidade de adaptação do feito ao procedimento legal adequado, o que inviabiliza por completo o seu processamento.

5. Apelação improvida.

(TRF da 5ª Região - AC nº 456.447 - Processo nº 2007.82.00.007708-6 - Relator Desembargador Federal Francisco Barros Dias - Segunda Turma - DJE de 05/11/2009 - pg. 221 - nº 43).

Dessa forma, reconheço a inadequação da via eleita.

ISSO POSTO, declaro extinto o feito sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do atual Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários em face da natureza da causa (procedimento de jurisdição voluntária).

Custas "ex lege".

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 11 DE SETEMBRO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002126-13.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: D. B. R.
REPRESENTANTE: LUIZA BARRETO FARIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDYR DIAS PAYAO - SP82844, JORDANA VIANA PAYAO - SP307704, CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA - SP226911,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao exequente o prazo adicional de 30 (trinta) dias para dar cumprimento ao despacho de ID 20401318.

Escoado o prazo acima sem manifestação substancial, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento do exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

MARÍLIA, 11 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002604-76.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: CASSIO PIO DA SILVA
Advogados do(a) EMBARGANTE: CASSIO PIO DA SILVA - SP117886, SERGIO LUIZ BRISOLLA - SP91472
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a União (Fazenda Nacional) promova a virtualização dos autos físicos e inserção neste PJe.

Após, à parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Superadas as conferências, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Caso decorra o prazo assinalado à parte apelante sem que dê cumprimento à determinação de virtualização dos atos processuais e inserção no PJe, intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo.

Caso a parte apelada também não proceda à virtualização do processo para remessa ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, archive-se definitivamente este PJe.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de agosto de 2019.

EXECUTADO: JFY ANTENAS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO BARIANI GUIMARAES - SP405031, DANILO HORACARDOSO - SP259805

DESPACHO

ID 21825641.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada forneça o competente Instrumento de Mandato.

No mesmo prazo, manifeste-se a parte exequente quanto ao requerido na petição supra.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de setembro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5005193-19.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: CLAUDIO CESAR MATIVI
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO PAULO ZAGGO - SP240374
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Os presentes embargos de terceiro foram opostos em virtude da EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL nº 5004227-27.2017.4.03.6112, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra AUTO POSTO MARTINOPOLIS LTDA, DALVA MARIA SCHULZ STRAIOTO e OSVALDO STRAIOTO, onde foi decretada a indisponibilidade do veículo marca I/TOYOTA HILUX SW4 SRV 4X4, placas NLE-3000, ano de fabricação e modelo 2007/2008, RENAVAM nº 00949011495, que o embargante requer seja revogada liminarmente.

Afirma que adquiriu o veículo de OSVALDO STRAIOTO, em 21 de janeiro de 2019, efetivando-se nesta oportunidade a tradição. Porém, como o veículo encontrava-se alienado fiduciariamente e o Embargante não tinha condições financeiras para proceder à quitação do contrato, optou em continuar efetuando o pagamento das parcelas, procedendo à transferência do contrato para seu nome junto a Instituição Financeira, assinado o competente Instrumento Particular de Cessão de Direitos e Obrigações, referente ao débito assumido pelo EMBARGANTE, em 01/02/2019, sendo que a transferência do veículo junto ao Detran se deu em 02/07/2019, quando sequer havia qualquer restrição junto ao seu cadastro no DETRAN que impedisse ou pudesse dar conhecimento da existência do feito executivo ao EMBARGANTE.

Assevera que à vista da inexistência de restrição no cadastro do veículo na época da aquisição, não se apressou em promover sua transferência, tendo recaído sobre o veículo a restrição judicial apenas em 09/08/2019, após a aquisição, o que demonstra ser o requerente terceiro de boa-fé.

Requer sejam os presentes embargos recebidos em seu efeito suspensivo, para sustar a ação executiva do processo nº 5004227-27.2017.4.03.6112 e manter a posse do veículo em testilha em favor do embargante, CONCEDENDO-SE A TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA REQUERIDA determinando o recolhimento do Mandado de Penhora e Avaliação e, caso entenda necessário, mantenha apenas a restrição RENAJUD até o deslinde da presente, como forma de acauteelar o interesse do Juízo.

Custas recolhidas em 50%.

Basta como relatório.

Passo a decidir.

A documentação que acompanha a inicial demonstra que o embargante, aparentemente, adquiriu o veículo antes do decreto de indisponibilidade pelo juízo do feito executivo, despacho datado de 02/04/2019, cumprido em 29/04/2019, embora tenha registrado a propriedade perante o órgão responsável após a determinação judicial.

A liminar, todavia, mesmo em se tratando de embargos de terceiro, deve ser deferida mediante a demonstração do "periculum in mora", requisito que o embargante não logrou êxito em comprovar.

Não esclarece o perigo real e concreto de dano irreparável ou de difícil reparação que a não suspensão imediata do ato impugnado lhe acarretaria.

A tutela antecipada, de caráter satisfativo, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

No presente caso, diante do contexto em que se insere a demanda, embora aparente a probabilidade do direito, não vislumbro risco de dano irreparável ou receio de ineficácia do provimento final. Não me parece que o fato de ser a medida deferida numa possível sentença de procedência possa causar à parte autora algum prejuízo irreparável.

De outro lado, a desconstituição da constrição "in limine" sem ouvir a parte contrária, não é medida aconselhável. As circunstâncias recomendam que se oportunize à parte contrária o exercício do contraditório.

Recaindo a discussão sobre a titularidade do bem do executado, que se apresenta como garantia da dívida, tal matéria importa em minuciosa análise, de modo que ao final de seu julgamento se possa identificar o verdadeiro titular do bem objeto da constrição judicial.

Por tais razões, recebo os embargos de terceiro para discussão no efeito suspensivo, determinando a suspensão da Execução de Título Extrajudicial nº 5004227-27.2017.4.03.6112 em relação ao bem construído, até o julgamento do mérito nestes embargos.

Traslade-se cópia desta decisão para a referida execução, associando-se este feito a ela. Anote-se.

Cite-se, Intimem-se e Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004048-25.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DOS SANTOS SOBRAL - SP400875
IMPETRADO: GERENTE EX. DO INSS - AG. PRES. EPITÁCIO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

IDs. 21742484 e 21742490: Vista ao impetrante pelo prazo de cinco dias. Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003969-46.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSEFA BEZERRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI SIQUEIRA - SP136387
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação do INSS registrada como ID 21802287, desnecessária a produção da prova requerida pela vindicante.

Cientifique-se-a quanto aos documentos fornecidos com referida peça processual e tornem-me os autos conclusos para julgamento.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000437-98.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
EXECUTADO: AKIMOTO & BALBINO LTDA - ME, MARIA DIVA BALBINO, ALANA ALICE BALBINO

SENTENÇA

Considerando a informação e a comprovação de que houve o pagamento integral da dívida em cobrança nestes autos (Contrato: 240339690000003442 e 240339690000003523), tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do CPC/2015 (Ids 21052409 e 21052413).

É o relatório.

DECIDO.

Ante o exposto, **julgo extinta a execução** nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios já englobados na avença.

Custas na forma da lei.

Precluso o *decisum*, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo.

P. R. I.

Presidente Prudente (SP), datada e assinada digitalmente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003623-95.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
EXECUTADO: EDVALDO JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: LIDIA APARECIDA CORNETTI - SP193606

DESPACHO

Defiro ao executado Edvaldo José de Oliveira Júnior os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Executado comprovou que o valor bloqueado via Sistema Bacenjud no Banco do Brasil, é decorrente de percepção de salário, portanto impenhorável, nos termos do art. 833, IV do CPC, determino o desbloqueio.

Determino, também, a liberação do valor bloqueado na Caixa Econômica Federal por ser infimo (R\$ 87,56).

Adote a Secretaria Judiciária as providências pertinentes à efetivação desta medida.

Em seguida, dê-se vista à parte exequente pelo prazo de cinco dias.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004025-79.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: H. V. D. L., TIAGO ALESSANDRO DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA BEATRIS ZEFERINO - SP285051
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA BEATRIS ZEFERINO - SP285051
IMPETRADO: REITORIA DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA
Advogado do(a) IMPETRADO: MARCELO FARINA DE MEDEIROS - SP276435

DESPACHO

Dê-se vista dos novos documentos juntados pelo Impetrante (Id 21764468), à parte contrária e ao MPF, por 5 dias. A seguir, voltem cls.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004922-44.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609
EXECUTADO: CUCA CENTRAL UNICA DE ATENDIMENTO AO CAMINHONEIRO LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: ERICA MARIA CASTREGHINI MATRICARDI DE ARAUJO - SP265646, RICARDO GABRIEL DE ARAUJO - SP337874

DESPACHO

1. Reconsidero o r. despacho id 20343834. Considerando a realização da 223ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço na Rua João Guimarães Rosa, nº 215, Centro, São Paulo, fica designado o dia 09/03/2020, às 11:00 horas, para a primeira leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 23/03/2020, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente.
2. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado, bem como intimação do executado das datas acima designadas de leilão.
3. Intime-se a exequente das datas acima designadas e para que traga aos autos demonstrativo atualizado do débito, no prazo de cinco dias.
4. Intimem-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003462-22.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARIA LEYS DE SOUZA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE OLIVEIRA PRADO - SP346970
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes acerca da juntada do ofício da APSDJ (id18858539) que comunica implantação de benefício em nome do exequente.
Ante o trânsito em julgado da sentença proferida (id20495691), manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) em termos de requerimento.
Decorrido "in albis" o prazo assinado, arquivem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002609-76.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
ASSISTENTE: EMMANUELLA DE JESUS DELIA

SENTENÇA

A Caixa Econômica Federal propôs embargos de declaração (id 21544626), apontando a existência de contradição na sentença embargada (id 21447153) relativo ao valor excessivo da condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a justificativa de simplicidade da causa e o valor da causa atribuído.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 1023 do Novo Código de Processo Civil.

Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão sobre questão que o juiz deveria pronunciar-se de ofício ou a requerimento, ou ainda, para corrigir erro material.

Assim, quando verificada a existência de um desses vícios, deve-se acolher, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil.

De fato, conforme dispositivo da sentença, em seu dispositivo constou a imposição aos réus do dever de pagar honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, justificando, inclusive, tal percentual diante da sua simplicidade.

Em que pese ter-se observado o normativo legal para condenação em honorários advocatícios (§2º do artigo 85 do Código de Processo Civil), a demanda não questionou o contrato do financiamento estudantil para atribuir ao valor da causa o montante da amortização.

O presente feito visa apenas a prorrogação do prazo de carência e suspensão das parcelas do FIES até o encerramento da residência médica, prevista para 28/02/2022.

Desde modo, o valor da causa deve ser o valor das parcelas prorrogadas.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, acolhendo-os para suprir a contradição e constar no dispositivo:

*Imponho aos réus o dever de pagar honorários advocatícios, os quais fixo em **10% sobre o valor das parcelas do financiamento estudantil prorrogadas**, diante da sua simplicidade, nos termos do §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil.*

Anote-se à margem da sentença de origem.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de setembro de 2019.

12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

Rua Ângelo Rotta, 110, J. Petrópolis, CEP 19060-420 – Telefone (18) 3355-3932

E-mail: pjudge-se03-vara03@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002141-15.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: EVERTON RANGEL BARRETO - ME

DESPACHO-MANDADO

1) DA CITAÇÃO

1.1 - Cite-se a parte executada, na pessoa de seu representante legal, para pagamento ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.

1.2 - Na mesma oportunidade, cientifique-se o executado de que, na impossibilidade de realizar o pagamento integral no prazo de 05 (cinco) dias, poderá, em regra, efetuar o parcelamento administrativo do débito exequendo, diretamente com o exequente, ou, por analogia ao disposto no art. 916 do CPC, uma vez reconhecido o débito, efetuar em Juízo, também no prazo de 05 (cinco) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor exequendo em conta judicial ou conta bancária indicada pelo credor, podendo o saldo remanescente da dívida (saldo devedor acrescido das custas) ser pago em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária com a utilização da taxa SELIC, comprovando-se nos autos os depósitos realizados. Fica advertido(a) o(a) executado(a) que caso venha a descumprir o parcelamento, prosseguirão os atos executórios pelo saldo devedor remanescente.

1.3 - Formalizado o parcelamento e ocorrendo o integral pagamento do valor em cobrança, abra-se vista à parte exequente e após façam-se os autos conclusos para extinção da execução, se nada mais for requerido.

1.4 - Para o caso de pagamento, o executado deverá verificar com o exequente o valor atualizado do débito.

2) DA PENHORA

2.1 - Em não sendo pago o débito ou garantido o Juízo, ou ainda não ocorrendo a suspensão do processo pelo parcelamento formalizado, deverá o(a) Oficial(a) proceder a livre penhora de bens, tantos quantos bastem à satisfação do crédito exequendo, obedecidas as vedações e ou as limitações legais, que deverão, na hipótese, serem descritas quando da certificação da diligência.

2.2 - Efetuada a penhora, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, esclarecendo-o expressamente de todos os deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de imposição de multa pela prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do artigo 774 do CPC. Efetue a AVALIAÇÃO, intimando-se eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário. INTIME o(a/s) executados(a/s) da penhora e avaliação realizadas, (bem como o cônjuge, se casado(a/s), caso a penhora recaia sobre bem imóvel) e de que terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados desta intimação.

2.3 - Para o caso da inexistência de bens penhoráveis no patrimônio do(a/s) executado(s), deverá ser procedida à constatação dos bens que lhe guamecem a residência ou sede, (Artigo 836, parágrafo 1º, do CPC).

2.4 - Não efetivada a penhora, ou na hipótese de ser a mesma insuficiente para garantia da dívida exequenda, determino à Secretaria que proceda à constrição judicial, nos termos do art. 10, da Ordem de Serviço n. 01/2016 deste Juízo.

3) DAS CONSTATAÇÕES

3.1 - Sendo a executada pessoa jurídica e uma vez não tendo sido citada, deverá o(a) Sr(a) Analista Judiciário Executante de Mandado constatar se a empresa devedora encontra-se em atividade, sendo que existindo outra pessoa jurídica no mesmo endereço da executada, deverá ele(a) indicar qual ramo de atividade é explorado pela nova empresa, fornecendo também seu nº de CNPJ.

4) DO SOBRESTAMENTO DO FEITO

4.1 - Frustradas as diligências para penhora de bens para garantia do crédito exequendo, após cumprido o acima disposto, suspendo o andamento do mesmo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Determino, outrossim, o sobrestamento do feito. Deixo claro que esta medida não impedirá que se prossiga na execução, desde que seja(m) localizado(a/s) o(a/s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

5) DO CUMPRIMENTO DESTA DECISÃO

5.1- Fica o(a) Sr(a) Analista Executante de Mandados autorizado:

a) a acessar sistemas informatizados de consulta de endereço à disposição desta Justiça Federal;

b) a citar ou intimar nos termos do art. 252 e seguintes do CPC, por analogia, na hipótese de suspeita de ocultação do(a,s) executado(a,s), para o fim de não ser citado e ou intimado;

c) a realizar o arresto, quando verificadas algumas das hipóteses aventadas no artigo 7º, inc. III, da LEF.

6) Cópia deste despacho servirá de MANDADO PARA CITAÇÃO do(s) executado(s):

Nome: EVERTON RANGEL BARRETO - ME

Endereço: Rua Concheta Pugliese Iacia, 74, Jardim Bela Vista, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19027-130

Valor do Débito: R\$ 4.525,98.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de março de 2019.

<p>O s documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, o qual permanecerá disponível por 180 dias, contados da data da prolação do despacho:</p> <p>http://webtrf3.jus.br/anexos/download/N4674DA2A5</p>	
Prioridade: 8	
Setor Oficial:	
Data:	

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 500035-51.2017.4.03.6112/3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:LUIZ CARLOS DOS SANTOS TURISMO EIRELI - ME

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s), determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que o exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento.

Os autos deverão permanecer sobrestados até a referida comunicação, quando então deverão ser conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001581-73.2019.4.03.6112/3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO:BERTALUCIAMARMOLROQUE

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s), determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que o exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento.

Os autos deverão permanecer sobrestados até a referida comunicação, quando então deverão ser conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001708-11.2019.4.03.6112/3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: MARTAMINE IKEDA CAMARGO

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s), determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que o exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento.

Os autos deverão permanecer sobrestados até a referida comunicação, quando então deverão ser conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001165-08.2019.4.03.6112/3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ANA LUISA GONINI ESTRELA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA PREZOUTTO GARCIA MOURA - SP325894
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MINISTERIO DA EDUCACAO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA

DESPACHO

Interposta apelação nos termos do art. 1012, §1º, V, do CPC, intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001165-08.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ANALUISA GONINI ESTRELA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA PREZOUTTO GARCIA MOURA - SP325894

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MINISTERIO DA EDUCACAO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA

DESPACHO

Interposta apelação nos termos do art. 1012, §1º, V, do CPC, intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000834-26.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: ELDER LUCAS GONCALVES DE SOUZA

DESPACHO

À vista da certidão ID20472514, manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, determino a suspensão do andamento da execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, e o sobrestamento do feito.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002737-96.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: SANDRA MARA DORINI

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MUNHOZ DA CUNHA - SP379269, THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual SANDRA MARA DORINI ALVES, devidamente qualificada na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria de professora, por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, em 17/02/2017.

Sustentou a autor, em apertada síntese, que trabalhou em atividade de professora, de forma contínua, e que na época do pedido administrativo contava com mais de 25 anos de tempo de serviço, o que lhe permitiria obter a aposentadoria de professora. Afirmou que o INSS não reconheceu todos os períodos trabalhados como sendo em atividades de professora. Como inicial vieram a procuração e os documentos.

Pela decisão (Id. 16881443), a liminar foi indeferida. Pela mesma decisão, determinou-se a citação do INSS.

Citada, a parte ré apresentou sua peça de resistência, pugnando pela improcedência do pedido da autora (Id. 17593837). No mérito, argumentou que a parte autora não comprovou que a APAE seja instituição de ensino nos termos do exigido pela Constituição.

Intimada, a parte autora apresentou réplica, rechaçando os argumentos expostos pelo INSS (id. 18667630).

2. Decisão/Fundamentação

2.1 Da atividade de professor

Inicialmente, cabe tecer algumas considerações sobre a aposentadoria do professor.

A classificação da atividade de professor como especial foi estabelecida pelo Decreto n. 53.831, de 25/03/64.

Em 1981, a matéria passou a ter tratamento constitucional, por obra da Emenda Constitucional nº 18/81, onde se disciplinou a aposentadoria dos professores, com redução do tempo de serviço em 05 anos tanto para homens como para mulheres. A Constituição de 1988 manteve a aposentadoria por tempo de serviço reduzido para aqueles que exercem atividade de magistério, em seus artigos 40, § 5º (referente ao serviço público) e 201, § 8º (relativo aos professores da iniciativa privada).

A Lei 8.213/91 também confere um tratamento diferenciado aos membros do magistério ao reconhecer-lhes o direito a uma aposentadoria de tempo reduzido, nos termos do artigo 56, *in verbis*:

Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo.

O tempo de serviço para cômputo da aposentadoria específica para os membros do magistério, após a Emenda Constitucional nº 18/81, deverá ser em sua integralidade na função de professor. Vale dizer, tal benefício só poderá ser concedido a quem cumpriu integralmente o período de 25 anos, se mulher e de 30 anos, se homem, de efetivo exercício de funções de magistério.

Além disso, a EC nº 20/98 promoveu alteração do §8º, do art. 201, da CF, passando a consignar expressamente que “Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em 5 (cinco) anos, para o professor que comprove **exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio**”.

Logo, com a alteração do § 8º, do art. 201, o tempo de magistério no ensino superior deixou de ser utilizado para redução do tempo de aposentadoria do professor. Em outras palavras, o professor de ensino superior deixou de poder se aposentar com 30 anos de magistério, se homem, e com 25 anos de magistério, se mulher.

A fim de preservar o direito adquirido dos professores do magistério superior a própria EC nº 20/98, no § 2º, de seu art. 9º, ressaltou que: “O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de 17% (dezessete por cento), se homem, e de 20% (vinte por cento), se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério”.

O tempo de magistério não pode ser contado como especial, com acréscimo de 1,40, em razão de possuir sistemática própria de contagem de tempo, prevista em nossas constituições desde longa data. Com efeito, desde a EC nº 18/81 que disciplinou a aposentadoria de professores e revogou, neste ponto, o Decreto 53.831/64 (item 2.1.4), deixou de existir a possibilidade de tempo de professor em tempo comum.

Não se nega que a atividade de professor seja penosa, mas o magistério usufruiu (e em parte ainda usufrui) de microsistema de aposentadoria próprio, com redução de requisitos gerais de tempo de serviço em 5 (cinco) anos e possibilidade, por exemplo, de contagem de hora atividade e de intervalos letivos para todos os fins previdenciários.

Aliás, tal situação não somente é necessária como recomendável, a fim de se valorizar a carreira do magistério e aprimorar políticas de ensino, mas não permite a contagem de tempo como especial pelo enquadramento da atividade.

Atento para a Lei nº 11.301/06 que alterou o art. 67, da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), introduzindo o § 2º para especificar que as profissões de diretor de unidade escolar e de coordenador e assessor pedagógico estão abarcadas pelo conceito de magistério. Ademais, o C. Supremo Tribunal Federal assentou entendimento de que o labor em tela não se atém apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, bem como a coordenação, o assessoramento pedagógico e a direção de unidade escolar (excluindo, apenas, os especialistas em educação que não exercem atividades da mesma natureza).

Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.

2.2 Do Tempo de Professor Pleiteado na Inicial

De início, registro que o tempo de serviço se encontra provado e não impugnado pelo INSS, residindo a controvérsia somente em relação à sua natureza do tempo exercido como de professor em instituição de ensino, nos termos do exigido pela Constituição.

De fato, o período de trabalho se encontra anotado tanto na CTPS, quanto no CNIS da parte autora.

O despacho do INSS de indeferimento do benefício constou, basicamente, que a APAE não poderia ser considerada como instituição de ensino para fins da aposentadoria por tempo de contribuição do Professor.

A questão fulcral da presente demanda consiste, portanto, em saber se a APAE pode, ou não, ser considerada instituição de ensino para fins da aposentadoria do professor.

Para fazer prova de suas alegações a parte autora juntou com a inicial inúmeros documentos para comprovar sua condição de professora especializada junto à APAE de Rancharia/SP, bem como comprovar que a APAE se enquadra como instituição de ensino para fins da benesse constitucional.

Não se vislumbra por que razão possa ter o INSS deixado de reconhecer o tempo de professora junto à APAE, já que a atividade desenvolvida se enquadra perfeitamente no que disciplina a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional para a situação de educação especial. Com efeito, estabelece o art. 58 da Lei 9.394/96:

“Art. 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação. [\(Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013\)](#)

§ 1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial.

§ 2º O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.

§ 3º A oferta de educação especial, nos termos do **caput** deste artigo, tem início na educação infantil e estende-se ao longo da vida, observados o inciso III do art. 4º e o parágrafo único do art. 60 desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 13.632, de 2018\)](#)

Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação: [\(Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013\)](#)

I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;

II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;

III - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;

IV - educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora;

V - acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular”.

Observe-se que o fato do atual modelo educacional priorizar a educação especial inclusiva na rede pública não afasta a condição de educação especial dos serviços prestados pelas APAEs ao longo dos anos e por todo o Brasil.

Entendimento em contrário implicaria em desvirtuar completamente o benefício constitucional concedido aos professores, agravando justamente a situação daqueles professores que necessitam de maior qualificação e sensibilidade para o exercício do ensino, dito especial, junto a escola especializada (APAE).

Sobre o tema, informo que a jurisprudência é no sentido que a APAE se enquadra com instituição de ensino, para fins da aposentadoria constitucional de professor. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. REQUISITOS IMPLEMENTADOS. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DESDE A CESSAÇÃO. CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS AFASTADA. CONECTIVOS LEGAIS. PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO DO INSS. **1. A controvérsia nos presentes autos refere-se à forma de contagem realizada pelo INSS do período de magistério da parte autora. 2. Como se observa, restou comprovado o tempo de serviço de magistério exercido pela parte autora desde o início do contrato de trabalho com a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São Paulo - APAE (de 20/08/1980 a 18/12/2007), na função de professora especializada "A", considerando que estava licenciada para o magistério primário e orientação educacional 1º e 2º Graus (CTPS, fls. 25; curso de habilitação, fls. 32/5). 3. Dessa forma, computando-se o período de atividade especial reconhecido até a data do requerimento administrativo (26/07/2006), verifica-se que a parte autora comprovou o exercício de atividades consideradas especiais por um período de tempo superior a 25 (vinte e cinco) anos, razão pela qual preenche os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço de professor, cabendo confirmar a tutela antecipada concedida. 4. Note-se, ainda, que faz jus o segurado à revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, considerando os salários de contribuição comprovados nos autos. 5. No tocante ao alegado dano moral, não restou comprovada lesão que caracterize dano moral ou material, bem como tendo a autarquia dado ao fato uma das interpretações possíveis, não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconsequente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral ou material. 6. Ademais, cabe ainda salientar incabível indenização por danos morais, vez que o ressarcimento do dano patrimonial se dará com o pagamento das prestações atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros moratórios, não havendo amparo para a condenação da autarquia a um plus, que caracterizaria bis in idem. 7. Parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, para afastar a condenação em danos morais bem como esclarecer a incidência dos critérios de correção monetária e juros de mora. (TRF3. Apel/Remessa Necessária 0012597-8.2010.4.036183. Sétima Turma. Relator: Desembargador Federal Toru Yamamoto. e-DJF3 06/03/2019)**

Desta feita, entendo que a autora efetivamente exerceu atividades de magistério, responsável pela alfabetização e apoio pedagógico de crianças com deficiência, no âmbito da APAE de Rancharia/SP, caracterizando, assim, a atividade de professor para fins da aposentadoria pleiteada.

Pelo exposto, as atividades desenvolvidas pela autora podem ser considerada como atividade de docência para fins de cômputo de tempo de serviço da aposentadoria específica para os membros do magistério.

2.3 Do Pedido de Aposentadoria

O pedido da autora é de aposentadoria constitucional de professora, prevista no artigo 201, §8º da Constituição Federal, a qual exige 25 anos de magistério.

Deve ser ressaltado que a autora pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e na data do requerimento administrativo.

Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado do autor, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, quanto na data do requerimento administrativo, pois se encontrava trabalhando como professora.

O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido.

Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que o autor tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria.

Tendo em vista que na data da EC nº 20/98 a parte autora não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento havia tempo suficiente para a aposentação.

Consigno, inicialmente, que não há controvérsia quanto aos períodos de trabalho exercidos, conforme depreende-se do processo administrativo.

Pois bem, conforme cálculos do Juízo, bem como do que ficou decidido sobre o tempo de atividade de professor no item anterior, a parte autora, na data do primeiro requerimento administrativo, contava com mais de 25 anos de atividade de magistério, o que autoriza a concessão da aposentadoria constitucional de professora, que exige pelo menos 25 anos de magistério.

O caso, portanto, é de procedência da demanda.

3. Dispositivo

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra conceder à autora o benefício de aposentadoria constitucional de professora, prevista no artigo 201, §8º da Constituição Federal, com proventos integrais (com aplicação do Fator Previdenciário), com DIB em 17/02/2017 (NB 165.884.381-6), e RMI a ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e administrativos.

Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, os quais incidirá correção monetária (desde o vencimento de cada parcela) e juros (contados da citação), nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, Resolução 267/2013-CNJ, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos termos do Código de Processo Civil.

Condeno o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as diferenças devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ).

Semcustas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento.

Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários (muito embora esteja em gozo de benefício), tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 300 do NCPC, **antecipo os efeitos da sentença**, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta, com efeitos financeiros futuros, tão logo seja dela intimado.

Comunique-se a CEAB/DJSRI (INSS), via sistema, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido.

Tópico Síntese (Provimento 69/2006):

Processo nº 5002737-96.2019.4.03.6112

Nome do Segurado: Sandra Mara Dorini

CPF: 097.519.018-04

RG: 20.374.482 SSP/SP

NIT: 124.103.864-41

Nome da mãe: Dalva Micheline Dorini

Endereço: Rua Josias Borges do Amaral, nº 61, Jardim Europa, Rancheira/SP

Benefício Concedido: aposentadoria por tempo de contribuição de professor

Renda Mensal Atual (RMA): a calcular

Data de Início do Benefício (DIB): 17/02/2017

Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular

Data de Início do Pagamento (DIP): 01/09/2019

OBS: Foi antecipada a tutela

P.R.I.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004784-43.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: VALDEMIR MOURA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARTINIGLEI DA SILVA AGUIAR SANTOS - SP351248

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DE PRESIDENTE PRUDENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A parte impetrante ajuizou o presente mandado de segurança pretendendo a concessão de ordem liminar para que a autoridade impetrada averbe o tempo reconhecido como especial e conceda-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Disse que pleiteou judicialmente o reconhecimento de tempo laborado em atividade especial junto ao JEF local, sendo indeferido.

Falou que recorreu do julgado e teve parcial provimento em seu pedido, transitando em julgado o Acórdão.

Alegou que o INSS lhe enviou correspondência informando a averbação do tempo serviço (id. 20276116, de 05/08/2019). Juntou “Declaração de Averbação de Tempo de Contribuição” emitida pela parte impetrada (ids. 20276118 e 20276122, de 05/08/2019).

A despeito disso, após ter requerido aposentadoria por tempo de contribuição, o INSS negou seu pedido, alegando o não reconhecimento do tempo mínimo de contribuição exigido para concessão do benefício.

Asseverou que INSS desconsiderou a declaração de averbação anexada ao processo administrativo.

Postergou-se a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada não se manifestou.

Intimado, o representante judicial da autoridade impetrada disse que tem interesse em ingressar no feito, requerendo nova vista dos autos após a vinda das informações.

É o relatório.

Delibero.

São requisitos para concessão da liminar, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Vejamos se estão presentes.

Pois bem, analisando os documentos carreados aos autos, observa-se que, aparentemente, a autoridade impetrada não teria “enquadrado” os períodos reconhecidos como especial no v. Acórdão juntado aos autos (id. 20276103, de 05/08/2019).

Analisando a cópia do processo administrativo (id. 20276126), verifica-se que consta em tais períodos a informação “NAO ENQUADRADO Motivo 01 (*)”, sendo (*) “MOTIVO DA AVALIACAO MÉDICA CONTRARIA: 01 - O laudo tecnico nao contem elementos para comprovacao da efetiva exposicao aos agentes nocivos contemplados na legislação”.

Entretanto, conforme já mencionado acima, os períodos foram considerados especiais no v. Acórdão, sendo o INSS condenado “a averbar como tempo especial os períodos 19/03/1988 a 05/12/1988, de 01/01/1989 a 09/05/1990, de 11/05/1990 a 09/07/1991, de 22/07/1991 a 28/04/1995 e de 01/09/1999 a 16/07/2014, convertendo-os em tempo comum.”

Ressalte-se que o v. Acórdão já transitou em julgado, conforme id. 20276108.

Ante o exposto, por ora, **de firo o pedido liminar**, tão somente, para que a Autoridade Impetrada cumpra a determinação contida no v. Acórdão mencionado, enquadrando como especial os períodos lá indicados e convertendo-os em comum, recalculando, em seguida, o tempo total de contribuição do impetrante.

Ressalto que, por ocasião da sentença, após manifestação do Impetrado, bem como do MPF, será analisado o pedido para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dê-se vista dos autos ao Representante Judicial da Autoridade Impetrada, bem como ao MPF.

Após, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de setembro de 2019.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A parte impetrante ajuizou o presente mandado de segurança pretendendo a concessão de ordem liminar para que a autoridade impetrada averbe o tempo reconhecido como especial e conceda-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Disse que pleiteou judicialmente o reconhecimento de tempo laborado em atividade especial junto ao JEF local, sendo indeferido.

Falou que recorreu do julgado e teve parcial provimento em seu pedido, transitando em julgado o Acórdão.

Alegou que o INSS lhe enviou correspondência informando a averbação do tempo serviço (id. 20276116, de 05/08/2019). Juntou “Declaração de Averbação de Tempo de Contribuição” emitida pela parte impetrada (ids. 20276118 e 20276122, de 05/08/2019).

A despeito disso, após ter requerido aposentadoria por tempo de contribuição, o INSS negou seu pedido, alegando o não reconhecimento do tempo mínimo de contribuição exigido para concessão do benefício.

Asseverou que INSS desconsiderou a declaração de averbação anexada ao processo administrativo.

Postergou-se a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada não se manifestou.

Intimado, o representante judicial da autoridade impetrada disse que tem interesse em ingressar no feito, requerendo nova vista dos autos após a vinda das informações.

É o relatório.

Delibero.

São requisitos para concessão da liminar, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Vejamos se estão presentes.

Pois bem, analisando os documentos carreados aos autos, observa-se que, aparentemente, a autoridade impetrada não teria “enquadrado” os períodos reconhecidos como especial no v. Acórdão juntado aos autos (id. 20276103, de 05/08/2019).

Analisando a cópia do processo administrativo (id. 20276126), verifica-se que consta em tais períodos a informação “NAO ENQUADRADO Motivo 01 (*)”, sendo (*) “MOTIVO DA AVALIAÇÃO MÉDICA CONTRÁRIA: 01 - O laudo técnico não contém elementos para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação”.

Entretanto, conforme já mencionado acima, os períodos foram considerados especiais no v. Acórdão, sendo o INSS condenado “a averbar como tempo especial os períodos 19/03/1988 a 05/12/1988, de 01/01/1989 a 09/05/1990, de 11/05/1990 a 09/07/1991, de 22/07/1991 a 28/04/1995 e de 01/09/1999 a 16/07/2014, convertendo-os em tempo comum.”

Ressalte-se que o v. Acórdão já transitou em julgado, conforme id. 20276108.

Ante o exposto, por ora, **de firo o pedido liminar**, tão somente, para que a Autoridade Impetrada cumpra a determinação contida no v. Acórdão mencionado, enquadrando como especial os períodos lá indicados e convertendo-os em comum, recalculando, em seguida, o tempo total de contribuição do impetrante.

Ressalto que, por ocasião da sentença, após manifestação do Impetrado, bem como do MPF, será analisado o pedido para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dê-se vista dos autos ao Representante Judicial da Autoridade Impetrada, bem como ao MPF.

Após, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de setembro de 2019.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002398-40.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JEFERSON FERNANDO ALONSO MAGALHAES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo as petições id 16766681 e 18688260 como emenda a inicial.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão no polo ativo da presente demanda da autora ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA ALONSO, conforme petição id 16766684.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 de setembro de 2019, das 15h30min às 16h00min, mesa 3, na Central de Conciliações – CECON, desta Subseção Judiciária.

Cite-se.

Int.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO
Endereço para cumprimento: ÁREA JURÍDICA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL , Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, nº 3-50, Jardim do Contorno, CEP 17047-280, Bauri, SP.
Segue link para visualização dos documentos:
http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W8A705CCIE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005184-57.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: CHACARA MORAVIA INDUSTRIA E COMERCIO DE AGUA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS NETO MACCHIONE - SP177466
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei 12.016/09, para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica, na forma do art. 7., II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e retomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003962-54.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JENIFFER GAIDO CARLUCCI REZENDE
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

DECISÃO

JENIFFER GAIDO CARLUCCI REZENDE, qualificada na inicial, propõe ação de conhecimento de natureza civil, com pedido de tutela provisória de urgência, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, postulando, como provimento preambular, que a ré se abstenha de prosseguir com a execução extrajudicial, bem como de alienar o imóvel matrícula 62.089 do 2º CRIPP a terceiros, ou ainda, promover atos para sua desocupação, suspendendo todos os atos e efeitos do procedimento extrajudicial, desde a notificação extrajudicial.

Afirma a Autora que celebrou com a Requerida Instrumento Particular de Compra e Venda do imóvel situado na rua Rosário Maldonado, 268, Jardim Ouro Verde, em Presidente Prudente, SP, que ficou como garantia do cumprimento dos pagamentos das parcelas do financiamento.

Contudo, segundo relata, suas precárias condições financeiras e a abusividade das cláusulas contratuais, que ora contesta, resultou na inadimplência das parcelas. Afirma que tentou retomar os pagamentos, procurando a CEF por diversas vezes para quitar os valores contratados, mas a instituição se nega recebê-los. Ressalta que pretende retomar os pagamentos das prestações vencidas pelos valores apresentados pela ré e a incorporação das parcelas vencidas ao saldo devedor, pois atualmente reúne condições para pagar o financiamento.

A análise do pedido de tutela de urgência foi postergada para após a vinda da contestação (id 21104008), ao mesmo tempo em que foram deferidos à Autora os benefícios da gratuidade judiciária.

Por meio da petição anexada no evento 21867656, a Autora voltou a falar nos autos, desta feita noticiando que o imóvel objeto da lide tem leilão aprazado para os dias **13 e 27 de setembro p.f.**, razão pela qual reitera pela apreciação do pleito liminar.

Decido.

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LV, que “*aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes*”, sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público.

Colocada tal premissa, conclui-se que a tutela de urgência, tal como a de evidência (ambas espécies da tutela específica do art. 497 do CPC), é medida excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra.

Por sua vez, o Código de Processo Civil prescreve que o juiz concederá a tutela de urgência, a pedido da parte, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300).

À luz desse preceito legal, vislumbro a presença dos requisitos legais ao deferimento da tutela de urgência, todavia, pela modalidade de tutela cautelar, nos termos do art. 301 do CPC.

Da leitura da inicial e do exame dos documentos anexados aos autos eletrônicos e sem que se adentre, evidentemente, ao mérito da ação, adstrito ao quanto cabe nesta apreciação inicial, reputo razoável o interesse da Autora em ver convalidado o “*Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no Âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH com Utilização dos Recursos do FGTS*”, já que o natural convalidamento previsto pelo § 5º do art. 26 da Lei nº 9.514/97 encontra-se, nesse momento, superado em razão da consolidação da propriedade, conforme a previsão do *caput* desse mesmo artigo, e assim averbada na matrícula do imóvel, nos termos do § 7º também desse artigo, conforme doc. 19057080.

Todavia, antes da efetivação do leilão extrajudicial e até a assinatura do respetivo auto de arrematação, nas hipóteses de alienação, ainda assim é possível a purgação da mora e o convalidamento do contrato, conforme estimula a própria e mesma Lei nº 9.514/97, art. 39, II, ao fixar que às operações de crédito por ela tratadas aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70/66, o qual, de sua parte, estabelece, mais precisamente em seu art. 34, essa prerrogativa, *in verbis*:

“Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.”

No caso dos autos eletrônicos, embora já consolidada a propriedade, é mais útil a ambas as partes a restauração e a manutenção do contrato, de modo a ser pago o financiamento parceladamente, do que a rescisão contratual, com a consequente alienação ou tentativa de alienação do imóvel para a recuperação do valor emprestado. É sempre mais proveitoso que se busque a solução menos litigiosa, já que é um negócio *inter partes*. Se envolver terceiros, evidentemente a situação torna-se mais complexa, até mesmo em caso de eventual reconhecimento de direito a alguma delas, com as naturais dificuldades de reversão da situação ao *status quo ante*.

A Autora demonstra o firme propósito de ver o contrato de alienação fiduciária restabelecido, sendo o caso, portanto, de concessão da tutela provisória de urgência, todavia, na modalidade cautelar, no sentido de que se suspenda qualquer procedimento relativo à alienação desse imóvel, bem como que seja mantida na sua posse.

Desse modo, presentes os requisitos legais, é caso de concessão da medida de urgência cautelar, visto que caracterizado o primeiro pressuposto processual, relativo à presença de “*elementos que evidenciem a probabilidade do direito*”, na medida em que a Autora demonstra interesse no convalidamento do contrato.

Por sua vez, o “*perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*” também se apresenta evidente em razão do risco de alienação do imóvel claramente destinado à moradia. Logo, dada a destinação do bem, o aguardo até final decisão deixaria a Autora exposta a risco de danos irreparáveis, porquanto em jogo seu direito constitucional à moradia.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pleito de tutela de urgência cautelar, nos termos do art. 301 do CPC, a fim de que a CEF **suspenda** qualquer procedimento relativo à alienação desse imóvel, por qualquer modalidade (arrematação extrajudicial, venda direta ou outra forma de alienação), bem como que **não adote** qualquer procedimento destinado a reintegrar-se na posse do imóvel, de modo que permaneça na posse da Autora.

Expeça-se mandado de intimação à representação jurídica local da CEF acerca do teor desta decisão **com urgência**, dada a proximidade da primeira praça.

Em atenção aos termos dos arts. 139, V, e 334, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **01/10/2019, às 17h30min**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, sob as penas do não comparecimento injustificado, conforme § 8º do art. 334 do CPC.

Intime-se a requerente da designação dessa audiência, nos termos do art. 334, § 3º, do CPC.

Sem prejuízo, considerando o que afirmou a Autora quanto à impossibilidade de cumprimento do que determina o art. 73, *caput*, do CPC, esclareça e comprove, documentalmente no prazo de quinze dias, a quem coube, na partilha, os direitos sobre o imóvel objeto da presente ação.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

Bruno Santiago Genovez

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO
1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0005328-30.2011.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CELINA GONCALVES COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO DE FELICIO - SP122421, JOSE ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - SP301864

DECISÃO

1. Indefiro o pedido ID20130496, primeira parte, por entender que tal providência causa desnecessária inversão da ordem processual uma vez que o bem foi devidamente constatado e avaliado por ocasião da penhora, tendo inclusive sido levado à leilão, não tendo a exequente apresentado qualquer impugnação ou objeção ao valor da avaliação em momento oportuno, não apresentando, ademais, qualquer indicativo de que o bem foi super avaliado, não se prestando para tal finalidade o simples fato de não ter havido licitação para o bem.

Nova avaliação sem que haja por parte da exequente interesse de novo leilão é providência desnecessária que não traria qualquer resultado útil para o processo.

2. O Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região instaurou o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 00176109720164030000, na sessão do dia 08.02.2017, de Relatoria do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Baptista Pereira, tendo sido determinada a suspensão de todos os Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica em trâmite na Justiça Federal da 3ª Região até que se decida sobre a necessidade de instauração do mesmo ou se o redirecionamento da execução para os sócios da empresa executada pode se dar nos próprios autos.

Entendeu aquele órgão, ademais, que a suspensão dos Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica já instaurados não poderia prejudicar o exercício do direito de defesa nos próprios autos da execução, seja pela via dos embargos à execução, seja pela via da exceção de pré-executividade, conforme o caso, mantidos, ademais, os atos de pesquisa e constrição de bens necessários à garantia da efetividade da execução.

Neste contexto, é possível concluir que enquanto não julgado em de definitivo o IRDR acima referido, desnecessária a instauração do Incidente de Desconstituição da Personalidade Jurídica visando o redirecionamento da execução para os sócios, pelo que, tendo em vista o pedido formulado pela exequente, DEFIRO a inclusão de CELINA GONÇALVES, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 512.011.518-72 no polo passivo da lide. Retifique-se a autuação.

Após, cite-se, por carta, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006674-11.2014.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, FERRUCCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

DESPACHO

Considerando o contido na decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 00069212120164036102 e juntada às fls. 57 dos autos físicos (ID nº 12002166), em que se deu por garantida a execução através de seguro garantia, sem que tivesse havido oportuno recurso da exequente, indefiro o pedido formulado por meio da petição ID nº 19497123.

Encaminhe-se o presente feito ao arquivo sobrestado até o julgamento definitivo dos embargos à execução acima referido.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003381-06.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: SILVIO RODRIGUES PINTO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON NUNES DA COSTA - SP283509

DESPACHO

1- Petição ID nº 21818589: Tendo em vista os argumentos apresentados pelo Executado, mantenho os leilões designados nos autos conforme despacho ID nº 17740345, suspendendo entretanto, os efeitos de eventual arrematação até ulterior manifestação deste Juízo. Comunique-se a CEHAS por meio eletrônico.

2- Manifeste-se a Exequente sobre a exceção de pré-executividade apresentada, em especial sobre a alegada prescrição. Prazo de 5 (cinco) dias.

3- Após, tomem imediatamente conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002257-83.2012.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: ABADIA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA, DAYAN ALEIXO MIGUEL, MANIR MIGUEL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO LUCIANO ULIAN - SP126963

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003058-64.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: CAMILLA MONTEFELTRO

Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO LUIS LOPES BINDA - SP145692

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

SENTENÇA

Camilla Montefeltro ajuizou os presentes embargos à execução em face da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis alegando, em preliminar, a decadência e a prescrição do crédito em cobrança. Aduz, também, a ilegitimidade de parte, pois a empresa já havia sido dissolvida anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal. Por fim, alega que há excesso de penhora, requerendo a produção de prova pericial para que seja apurado o real valor dos imóveis constritos. Requer a procedência do pedido, com a condenação do embargado em honorários advocatícios.

A embargada apresentou impugnação. Alegou que não ocorreu a decadência, tampouco a prescrição do crédito. Requereu a manutenção da embargante no polo passivo da lide, pugrando pela improcedência do pedido (ID nº 19586582).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, aprecio a alegação de decadência e prescrição do crédito em cobro na execução fiscal nº 0006992-96.2011.403.6102.

A matéria em apreço é regida pelo artigo 1º A da Lei nº 9.873/99, que estabelece que “constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em cinco anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor.”

Da análise da CDA que aparelha a execução fiscal, anoto que se trata de auto de infração lavrado pela ANP em face de irregularidades verificadas pela fiscalização da embargada em relação à comercialização de combustível automotivo, nos termos dos artigos 5º e 7º da Portaria ANP nº 248/00 c/c artigo 3º, IV e IX da Lei nº 9.847/99.

O auto de infração nº 007199 foi lavrado em 09.05.2002, sendo que a ANP tem o prazo de cinco anos para apurar a prática da infração, contados da data do seu cometimento (artigo 13 da Lei nº 9847/99). Trata-se de prazo decadencial para a constituição da penalidade devida.

Após o encerramento da fase administrativa, inicia-se a contagem do prazo prescricional.

A notícia que se tem nos autos é que o procedimento administrativo foi encerrado em 25.06.2009, com a notificação da empresa executada por edital, no DOU-III, pág. 111/112, do resultado final da fase administrativa, sendo que somente a partir de então se iniciou a contagem do prazo prescricional quinquenal.

Como a execução fiscal foi proposta em 18.11.2011, tems que não ocorreu a alegada prescrição.

A embargante alega que a empresa registrou o distrato social na JUCESP, anteriormente à propositura da execução fiscal, o que demonstraria a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal.

Da análise dos autos, verifico que a empresa executada encerrou suas atividades, através de distrato social, registrado junto à JUCESP, em 20 de janeiro de 2010.

O débito foi inscrito em dívida ativa em 25 de julho de 2.011 e a execução fiscal foi distribuída em 21 de novembro de 2.011. Posteriormente, em 06 de setembro de 2.013, o Oficial de justiça, encarregado de promover a citação da empresa executada, certificou que no local estava instalada outra empresa, tendo constatado que a executada não mais exercia suas atividades no local, ocasião em que o representante legal da empresa informou que as atividades da mesma estavam paralisadas desde o ano de 2.005 (fls. 11 dos autos físicos).

A exequente, em face deste cenário, requereu a inclusão dos sócios da executada no polo passivo do executivo fiscal, alegando que houve o encerramento irregular da empresa.

Assim, o pedido de redirecionamento da execução fiscal teve como fundamento o encerramento irregular das atividades da empresa executada, constatado por oficial de justiça, tendo sido os sócios incluídos no polo passivo da execução fiscal.

Anoto que o registro do distrato na JUCESP é hábil a afastar o encerramento irregular de empresa, ainda que não tenha havido o adimplemento de todos os débitos fiscais.

Em razão da publicidade conferida pelo registro na JUCESP e da demonstração de boa fé da empresa, não há que se considerar irregular o encerramento.

Com efeito, se a dissolução da sociedade tivesse ocorrido de forma clandestina, sem a devida publicidade aos credores, como em muitos casos de dissolução irregular, seria o caso de inclusão dos sócios no polo passivo da lide, nos termos do artigo 135 do CTN, corroborado pela Súmula 435 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Não foi o que ocorreu no caso dos autos, de modo que o despacho proferido às fls. 40 dos autos físicos deve ser reconsiderado, pois houve o distrato social, devidamente registrado junto à JUCESP. Não há comprovação de ter havido fraude ou abuso de poder por parte dos sócios.

A execução frustrada, isoladamente, não autoriza que se tratemos sócios da empresa ou seus administradores como gestores fraudulentos.

Como assinala Fábio Ulhoa Coelho (in *Curso de Direito Comercial*. Vol. 3. 12 ed., 2011, p. 264), “o risco de insucesso está presente em qualquer atividade econômica, mesmo para o mais arguto e competente dos empresários”.

Não basta o simples insucesso comercial ou a insolvência da empresa para que se despreze o princípio da separação da personalidade jurídica da empresa e do empresário.

Diante do insucesso empresarial e da insolvência econômica, restam à empresa somente dois caminhos: encerrar suas atividades ou declarar a autofalência.

A autofalência, todavia, não é exigida legalmente da sociedade empresária, tratando-se de mera faculdade, como observa o mesmo Fábio Ulhoa Coelho (ob. cit., p. 277):

“A lei falimentar impõe ao próprio devedor a obrigação de requerer a ‘autofalência’, quando estiver insolvente e considerar que não atende aos requisitos para pleitear a recuperação judicial (L.F. art. 107/107). Trata-se, porém, de obrigação desprovida de sanção. Nenhum devedor, por isso, costuma requerer a autofalência como manda a lei, e, mesmo assim, não sofre punição nem enfrenta qualquer consequência. O requerimento de autofalência deve ser entendido, assim, como recomendação ao empresário insolvente que não reúne as condições para obter em juízo a reorganização de sua empresa”.

Assim, não se pode exigir dos sócios que requeriram a autofalência. Seria uma solução draconiana, em face da lei e da realidade empresarial, que talvez não interesse nem mesmo aos credores, pois ficariam sujeitos ao concurso universal (“par condicio creditorum”). Tampouco seria vantajoso para a própria atividade mercantil, não sendo razoável impor ao empresário, que teve insucesso no seu negócio, o requerimento da sua própria falência.

Ademais, se todas as empresas insolventes decidissem requerer a autofalência, teríamos verdadeiro caos judiciário, razão pela qual o pedido de falência deve ficar a critério dos credores da empresa, caso a mesma não consiga honrar os seus compromissos.

Conclui-se que o encerramento da atividade empresarial é a via mais comum à empresa, restringindo-se a responsabilidade pelos seus débitos ao patrimônio da própria empresa, salvo no caso de gestão irregular ou fraudulenta dos sócios.

Deste modo, o simples inadimplemento não configura infração à lei, tampouco que os sócios tenham agido com excesso de poderes. A súmula nº 430 do Superior Tribunal de Justiça é bastante clara, dispondo que *“o inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio gerente.”*

No caso concreto, não vislumbro que os sócios devam ser responsabilizados pelas dívidas da empresa executada, pois não restou comprovado, no presente feito, nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 135 do CTN.

Ao contrário, a regularização de sua dissolução perante a JUCESP é sinal da boa fé da empresa executada, que deu publicidade ao ato, o que afasta qualquer irregularidade no encerramento de suas atividades.

E, apesar de o distrato não eximir a empresa devedora do cumprimento de suas obrigações, não há causa para a responsabilização pessoal dos sócios que procederam ao encerramento das suas atividades de maneira regular, tomando pública a dissolução da sociedade.

Assim, não é possível a manutenção da executada, ora embargante, no polo passivo da execução fiscal, pois não há demonstração de atos com excesso de poderes, infração à lei ou contrato social, consoante já sedimentado no recurso repetitivo – RESp nº 1.101.728/SP, de relatoria do Ministro Teori Zavascki, bem como não restou comprovado que os sócios promoveram a dissolução irregular da empresa executada.

Nesse sentido, confira-se o precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. DISTRATO SOCIAL QUE CONFERE DISSOLUÇÃO REGULAR DA SOCIEDADE.

(...)

4. A dissolução irregular da sociedade dá ensejo à responsabilidade dos sócios e cabe ao credor a prova de tal conduta. Súmula 435 do E. STJ.

5. A simples devolução do AR não é prova suficiente, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça.

6. A demonstração da dissolução irregular da sociedade indica a atuação dos responsáveis em ato contrário à lei.

7. Nesta hipótese, o redirecionamento da execução fiscal pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução irregular, cabendo-lhe o ônus da prova (STJ, EAg 1105993/RJ, Embargos de Divergência em Agravo 2009/0196415-4, Primeira Seção, Ministro Hamilton Carvalhido, j. 13/12/2010, DJe 01/02/2011; AgRg no REsp 1200879/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, 05/10/2011, DJe 21/10/2010).

8. De acordo com a ficha cadastral da JUCESP (fl. 42), houve o distrato social da empresa devidamente registrado em 22.10.2003, o que configura dissolução regular e afasta a possibilidade de redirecionamento do débito aos corresponsáveis sem a comprovação de gestão fraudulenta, conforme apontam os seguintes julgados deste Tribunal: EI nº 0000262-23.2008.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, Segunda Seção, julgado em 16.09.2014, publicado no e-DJF3 Judicial 1 de 02.10.2014; AI nº 200803000464580, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, publicado no DJF3 CJ1 de 30.08.2010, pág.: 344.

9. Outrossim, em que pese a ocorrência do encerramento regular da pessoa jurídica, não restou caracterizada administração fraudulenta ou afronta à legislação apta a permitir a inclusão do sócio na execução. Assim, a sociedade continua devedora do crédito executando nos autos originários, porquanto ainda legítimo o título executivo.

10. Frise-se que o distrato social não afasta a sociedade devedora de seu dever legal de cumprir com a sua obrigação, visto que, mesmo dissolvida, ela permanece e pode ser cobrada.

11. Não há motivo para a responsabilização dos sócios que promoveu ao encerramento regular da empresa e deu publicidade ao ato.

12. Ausentes os pressupostos autorizadores para a inclusão dos sócios no polo passivo da lide.

13. Agravo de instrumento improvido.”

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 568622 - 0024516-40.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2018) (grifos nossos)

Por fim, no tocante ao alegado excesso de penhora, anoto que a matéria deve ser tratada na execução fiscal, pelo sócio que teve o seu patrimônio constrito, pois que os bens penhorados são de propriedade do coexecutado William Montefeltro e não da embargante Camilla Montefeltro (ID nº 16653771).

Posto Isto, julgo parcialmente procedente o pedido para o fim de excluir do polo passivo a embargante, tendo em vista a sua ilegitimidade passiva para responder pela execução fiscal nº 0006992-96.2011.403.6102. Mantenho o crédito tributário em cobrança tal como lançado. Condeno a embargante em honorários advocatícios, na parte em que foi vencida, que fixo em R\$ 1.000,00 (dois mil reais) nos moldes do § 8º do artigo 85 do CPC, cuja exigibilidade ficará suspensa até que se comprove modificação na situação financeira da embargante pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado desta decisão, em face do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita aos embargantes (§ 3º do artigo 98 do CPC). E condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, na parte em que foi vencida, que fixo em R\$ 2.000,00 (um mil reais), nos moldes do § 8º do artigo 85 do CPC.

Após o trânsito em julgado, promova-se a exclusão da embargante do polo passivo da execução fiscal associada, bem como arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0019648-71.2000.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: COMERCIAL FUTEBOL CLUBE
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON LACERDA DA SILVA - SP266740-A

1. Ciência da virtualização dos autos, cabendo à executada a conferência dos documentos juntados aos autos no pela exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Considerando que a presente execução fiscal foi apensada aos autos do processo piloto nº 00001225519994036102 - execução fiscal associada ao presente feito - e que a partir de então, o processamento realizado naqueles autos abrange também a dívida cobrada na presente execução, arquivem-se estes autos até posterior manifestação da parte interessada, cabendo a ela, caso queira, inserir os documentos que compõe a presente execução naqueles autos no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0007679-93.1999.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: D.A.M.A.COMERCIAL LTDA - ME, ANGELA APARECIDA GUERREIRO SONODA, DIMITRIOS ASVESTAS

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE JOSÉ DE LIMA PEREIRA - SP183008

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE JOSÉ DE LIMA PEREIRA - SP183008

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE JOSÉ DE LIMA PEREIRA - SP183008

DESPACHO

Ciência da virtualização do presente feito.

Tendo em vista o tempo transcorrido, apresente a exequente nova guia DARF atualizada.

Após, encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da petição fls. 302 e 291 dos autos físicos e da guia a ser apresentada, determinando a conversão em renda dos valores depositados pela executada nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Int-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0019560-33.2000.4.03.6102

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIAL FUTEBOL CLUBE

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON LACERDA DA SILVA - SP266740-A

DESPACHO

1. Ciência da virtualização dos autos, cabendo à executada a conferência dos documentos juntados aos autos no pela exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Considerando que a presente execução fiscal foi apensada aos autos do processo piloto nº 00001225519994036102 - execução fiscal associada ao presente feito - e que a partir de então, o processamento realizado naqueles autos abrange também a dívida cobrada na presente execução, arquivem-se estes autos até posterior manifestação da parte interessada, cabendo a ela, caso queira, inserir os documentos que compõe a presente execução naqueles autos no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0019641-79.2000.4.03.6102

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIAL FUTEBOL CLUBE

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON LACERDA DA SILVA - SP266740-A

DESPACHO

1. Ciência da virtualização dos autos, cabendo à executada a conferência dos documentos juntados aos autos no pela exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Considerando que a presente execução fiscal foi apensada aos autos do processo piloto nº 00001225519994036102 - execução fiscal associada ao presente feito - e que a partir de então, o processamento realizado naqueles autos abrange também a dívida cobrada na presente execução, arquivem-se estes autos até posterior manifestação da parte interessada, cabendo a ela, caso queira, inserir os documentos que compõe a presente execução naqueles autos no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0019642-64.2000.4.03.6102

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIAL FUTEBOL CLUBE

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON LACERDA DA SILVA - SP266740-A

DESPACHO

1. Ciência da virtualização dos autos, cabendo à executada a conferência dos documentos juntados aos autos no pela exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Considerando que a presente execução fiscal foi apensada aos autos do processo piloto nº 00001225519994036102 - execução fiscal associada ao presente feito - e que a partir de então, o processamento realizado naqueles autos abrange também a dívida cobrada na presente execução, arquivem-se estes autos até posterior manifestação da parte interessada, cabendo a ela, caso queira, inserir os documentos que compõe a presente execução naqueles autos no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0019651-26.2000.4.03.6102

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIAL FUTEBOL CLUBE

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON LACERDA DA SILVA - SP266740-A

DESPACHO

1. Ciência da virtualização dos autos, cabendo à executada a conferência dos documentos juntados aos autos no pela exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Considerando que a presente execução fiscal foi apensada aos autos do processo piloto nº 00001225519994036102 - execução fiscal associada ao presente feito - e que a partir de então, o processamento realizado naqueles autos abrange também a dívida cobrada na presente execução, arquivem-se estes autos até posterior manifestação da parte interessada, cabendo a ela, caso queira, inserir os documentos que compõe a presente execução naqueles autos no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0002555-70.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GBA METALURGICAS/A

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME GUITTE CONCATO - SP227807

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0006788-47.2014.4.03.6102

EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO:FUNDACAO WALDEMAR BARNESLEY PESSOA

Advogados do(a) EXECUTADO: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008656-26.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRO TECNICO NEW R - LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: SAMUEL PASQUINI - SP185819, RICARDO AJONA - SP213980, GUILHERME LUIS BITTENCOURT BEBBER - SP393703

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.

2. Intime-se a Exequente da decisão proferidas às fls. 220 – autos físicos, devendo requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0004313-16.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WELTO BOMFIM DA SILVA, WELTO BOMFIM DA SILVA 29633882842 - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845

Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.

2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0005275-78.2013.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A.C.G. SERVICOS DE TORNO E SOLDA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO GIR GOMES - SP127512

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.
 2. Tendo em vista a conversão em renda de parte do valor do débito, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.
 3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.
- Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0311925-98.1995.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IMBRACRIOS INDUSTRIA BRASILEIRA DE CRIOS LTDA, SONIA REGINA OLIVEIRA BISCEGLI, CARLOS BISCEGLI

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA PATRICIA NOGUEIRA MAGRO - SP181221, SILDENI BATISTA MARCAL DE ANDRADE GIOSTRI - SP180824, VINICIUS CESAR TOGNILO - SP205017

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA PATRICIA NOGUEIRA MAGRO - SP181221, SILDENI BATISTA MARCAL DE ANDRADE GIOSTRI - SP180824, VINICIUS CESAR TOGNILO - SP205017

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA PATRICIA NOGUEIRA MAGRO - SP181221, SILDENI BATISTA MARCAL DE ANDRADE GIOSTRI - SP180824, VINICIUS CESAR TOGNILO - SP205017

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito, bem como do ofício da CEF.
 2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.
 3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.
- Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0003061-75.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: F. C. CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO TONISSI - SP188964

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.
 2. Prejudicado o pedido de fls. 156, uma vez que a providência já foi determinada e cumprida conforme fls. 142 e 145 dos autos.
 3. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.
 4. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.
- Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) nº 5002736-44.2019.4.03.6102

EMBARGANTE: MICHELE CAPUTO, IRENE DA ROCHA MELLO BARBOSA

Advogado do(a) EMBARGANTE: CLEY ARROJO MATINEZ - SP242966

Advogado do(a) EMBARGANTE: CLEY ARROJO MATINEZ - SP242966

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Considerando a interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar as respectivas contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5003997-44.2019.4.03.6102

EMBARGANTE: EVANILDE FACHIN FERREIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: VITOR HUGO TEIXEIRA DIAS - SP395819

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar as respectivas contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5006063-94.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: ELAINE MARIA MARTINS VERSIANI, IVO VERSIANI JUNIOR - ESPOLIO

Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIANO DOS SANTOS BIZIAK - SP319290, RICARDO LUIZ DUARTE - SP313377

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

DESPACHO

Recebo os presentes embargos à discussão.

Defiro a suspensão do andamento da Execução Fiscal nº 0004903-76.2006.403.6102 associada ao presente feito, unicamente em relação ao bem aqui discutido, ou seja, o imóvel registrado sob nº 91.670 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto/SP, ficando cancelados os leilões designados naqueles autos. Comunique-se a Central de Hastas Públicas com urgência.

Cite-se a embargada para contestar no prazo legal, nos termos do art. 679 do Código de Processo Civil.

Preenchidos os requisitos da Lei 1.050/60, fica deferido o benefício de assistência judiciária gratuita aos embargantes.

Sem prejuízo do acima determinado, traslade-se cópia da presente decisão para aqueles autos.

Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006316-82.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: JOSE SILES CAGNIN
Advogado do(a) EMBARGANTE: MATEUS GUILHERME CHIAROTTI - SP287183
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC (artigo 919, § 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Para a concessão do efeito suspensivo, necessariamente não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação.

No caso concreto, não houve requerimento do embargante, visto que nada foi alegado quando ao ponto.

Assim, recebo os embargos à discussão, sem atribuir efeito suspensivo à execução fiscal, que deve prosseguir em seus ulteriores termos, devendo cópia dessa decisão ser trasladada para o feito nº 0011205-09.2015.403.6102.

Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0011888-12.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALFA METALURGICA FAVARETTO LTDA, GILBERTO FAVARETTO, JUSTO FAVARETTO NETO, GILMAR DONIZETTI FAVARETTO, RAUL JOSE FAVARETTO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO STOCCO - SP152348
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE ROBERTO PIMENTA - SP77307
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE ROBERTO PIMENTA - SP77307
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE ROBERTO PIMENTA - SP77307

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO STOCCO - SP152348
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE ROBERTO PIMENTA - SP77307
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE ROBERTO PIMENTA - SP77307
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE ROBERTO PIMENTA - SP77307

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta pelo(a) executado(a).

Após, tornem os autos conclusos.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004377-67.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: MARIA APARECIDA DE FARIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução em que a embargante alega, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, ao fundamento de que havia se retirado da empresa em 01.01.2018, data anterior à constatação da dissolução irregular, não sendo cabível a execução voltar-se contra sócia que já mais pertencia ao quadro social da empresa executada. Aduz a inépcia da execução fiscal, bem como que não houve dissolução irregular da empresa. Por fim, pleiteia a exclusão do ICMS e do ISS dos débitos em cobro, com a extinção da execução fiscal associada – autos nº 5004976-40.2018.4.03.6102.

A Fazenda Nacional apresentou sua impugnação. Alegou que a embargante sempre exerceu o cargo de sócia gerente na empresa executada, bem ainda que a pessoa jurídica já não possuía funcionários desde o ano de 2.015, consoante informações trazidas no CAGED, o que comprovaria a dissolução irregular desde o ano de 2015. Requereu a rejeição dos demais pedidos formulados (ID nº 21196115).

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, mister salientar que o redirecionamento da execução fiscal aos sócios se deu com base na dissolução irregular da empresa executada e não com base nos dados trazidos na impugnação da Fazenda Nacional, relativos à base cadastral do CAGED.

Assim, a presunção de dissolução irregular da empresa se deu através da diligência realizada pelo oficial de justiça, que certificou que “a) em 30.10.2018, às 15h15 estive na Rua Triunfo, 795, apto. 83, Santa Cruz do José Jacques, nesta cidade, onde deixei de citar Só Suplementos Eventos Esportivos Ltda. ME porque, segundo o Sr. Jailson Ferreira, porteiro do edifício, o Sr. Marcelo, responsável legal pela empresa executada, foi inquilino do apartamento indicado, mas mudou-se há cerca de 4 meses do imóvel; b) efetuei pesquisa pelo sistema WEBSERVICE, porém, consta o mesmo endereço indicado no mandado, conforme extrato em anexo; c) assim sendo, estando a executada em local incerto e não sabido, devolvo o presente mandado para as providências cabíveis.” (ID nº 19196357).

Desse modo, tendo em vista que houve a alteração do contrato social perante à JUCESP, com a exclusão da sócia em 08.02.2018 (documento acostado no ID nº 19196355) e que “a questão tratada nos autos, relativa à possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que, apesar de exercer a gerência da empresa devedora à época do fato tributário, dela regularmente se afastou, sem dar causa, portanto, à posterior dissolução irregular da sociedade empresária” voltou a ser tema de debate pelo E. Superior Tribunal de Justiça, estando submetida ao rito dos Recursos Repetitivos do art. 1037 do CPC (RESP nº 1.377.019/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães), de rigor o sobrestamento do feito até a manifestação definitiva daquela E. Corte, em face de decisão expressa nesse sentido pela respectiva relatora.

Posto Isto, determino a suspensão e o arquivamento por sobrestamento do presente feito até o julgamento final do RESP 1.377.019/SP (Tema 962).

Prossiga-se com a execução fiscal, tendo em vista que o presente feito não foi recebido com efeito suspensivo, uma vez que o débito não se encontra integralmente garantido, consoante decisão proferida no ID nº 20303852.

Intime-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 0002513-16.2018.4.03.6102

EMBARGANTE: MILLENIUM INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS EIRELI - ME

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665, BRUNO CALIXTO DE SOUZA - SP229633

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013510-29.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRO - SUCO INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO RICARDO MIGNOLO - SP140147

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.
 2. Guarde-se o retorno da carta precatória expedida em cumprimento ao despacho de fls. 140 - autos físicos.
- Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010445-26.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATS3 INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950, JOEL BERTUSO - SP262666

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.
 2. Promova a serventia o integral cumprimento do despacho de fls. 117 – autos físicos, expedindo-se a carta precatória conforme determinado.
- Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0008073-41.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATIVA-INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO, MONTAGENS E LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, JOSE AUGUSTO MARCONATO

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE BUENO - SP312409

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO GUMIERI JUNIOR - SP265500, PAULO HENRIQUE BUENO - SP312409

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.
 2. Tendo em vista o lapso de tempo decorrido desde a remessa da carta precatória ao Juízo Deprecado, solicite-se, por meio eletrônico, informações sobre o cumprimento da mesma. Na impossibilidade de utilização de correspondência eletrônica, expeça-se o competente ofício.
- Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0005880-53.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAMAQ CALDEIRARIA E MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - MASSAFALIDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO JOSE GONZALES - SP99403, ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

DESPACHO

1. Primeiramente, promova a serventia a juntada da petição encartada nos autos físicos às fls. 460/461 nos autos nº 0005880-82.2017.403.6102.
 2. Após, dê-se ciência da virtualização do feito.
 3. De outro lado, tendo em vista o lapso de tempo decorrido desde a remessa da carta precatória ao Juízo Deprecado (fls. 455), solicite-se, por meio eletrônico, informações sobre o cumprimento da mesma. Na impossibilidade de utilização de correspondência eletrônica, expeça-se o competente ofício.
- Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0312500-38.1997.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECNOFIBRAS COMERCIAL LTDA, MARIO CANSIAN, MARIO PROCOPIO DE ARAUJO FIORI

DESPACHO

Considerando que a presente execução fiscal foi apensada aos autos do processo piloto nº 0311572-87.1997.403.6102 - execução fiscal associada ao presente feito - e que a partir de então, o processamento realizado naqueles autos abrange também a dívida cobrada na presente execução, arquivem-se estes autos até posterior manifestação da parte interessada, cabendo a ela, caso queira, inserir os documentos que compõe a presente execução naqueles autos no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0012898-14.2004.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SINHORELI & VENDRUSCOLO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO TONISSI - SP188964

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.

2. Tendo em vista que já transcorrido mais de 60 (sessenta) dias desde o encaminhamento do mandado expedido nos autos para a Central de Mandados, determino o cumprimento prioritário do mesmo e sua devolução em cartório no prazo de 10 (dez) dias. Notifique-se a Central de Mandados por meio de correspondência eletrônica.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001215-98.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: RODOVIARIO MATSUDA LTDA (CNPJ:03.837.329/0003-61)

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - PR22629

DESPACHO

Cuida-se de bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD em reforço ao anteriormente efetuado – ID nº 14112029, para integral garantia da execução.

Observo que já foram opostos embargos à presente execução, distribuídos sob o nº 5002460-13.2019.403.6102 devidamente associados ao presente feito.

Assim, reconsidero a parte final da decisão ID nº 20584188 para determinar tão somente a intimação do executado por meio do seu procurador constituído do novo bloqueio efetuado – ID nº 21427091, não sendo reaberto o prazo para oposição de embargos.

Após, aguarde-se a prolação de decisão judicial nos autos dos referidos Embargos à Execução nos termos do despacho ID nº 16515669.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014182-81.2009.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAMANEAS AMAN BAR E RESTAURANTE LTDA, YELLOW FORCE COMERCIO E DISTRIBUICAO EIRELI - EPP, FABIANO TAMBURUS, PEDRO CUNHAS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO HENRIQUE MANOEL - SP160833, ALLAN CARLOS MARCOLINO - SP212876

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE WADHY REBEHY - SP174491

DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida nos Embargos à Execução Fiscal nº 5000634-49.2019.4.03.6102 (ID nº 21709441), encaminhe-se o presente feito ao arquivo, até a prolação da sentença naqueles embargos.

Int.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0008834-09.2014.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

EXECUTADO: JESUS APARECIDO FERRARI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO BASSI DAS NEVES - SP133961

DESPACHO

Petição ID nº 20236255: De firo. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da petição ID nº 20236255 e documento constante às fls. 21, determinando a transferência de R\$ 419,99 dos valores depositados pela executada nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Int-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003299-38.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARINA HELENA DA SILVA - SP70286, JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837, JEBER JUABRE JUNIOR - SP122143

DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida nos Embargos à Execução nº 5004472-97.2019.4.03.6102, que suspendeu o andamento da presente execução, arquivem-se esta execução até a prolação de sentença nos referidos embargos.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005282-09.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PERFURACAO DE POCOS PADRE CICERO ROMAO BATISTA LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO DE ABREU BERBIGIER - RS41877

DESPACHO

Petição ID nº 19441438 e 19441048: Manifeste-se a Exequente no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0006182-92.2009.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CRISTOFANI & CRISTOFANI REPRESENTACOES LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.

2. Ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0001243-88.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO CINEMA

EXECUTADO: GRUA COMUNICACAO LTDA. - ME, ALFREDO CEZAR SENSINI FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO MASSARI - SP186335

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta pelo(a) executado(a).

Após, tornem os autos conclusos.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0002314-62.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: CHRISTIAN MARCELO PEREZ

Advogado do(a) EXECUTADO: CLEBER ALEXANDRE DA SILVA INACIO - SP341766

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.
 2. Manifeste-se a exequente, nos termos do despacho de fls. 54 dos autos físicos, sobre os extratos do Bacenjud e Renajud de fls. 20/21.
 3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo.
- Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0012220-23.2009.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HELVIO JORGE DOS REIS

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO REIS - SP220790

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.
 2. Tendo em vista que não foi regularizada a representação processual do executado, conforme determinado às fls. 319 dos autos físicos, proceda, a secretaria, à retificação da autuação para retirada do nome do advogado do cadastro quanto ao presente feito.
 3. Sem prejuízo, requiera a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.
 3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.
- Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003229-97.2005.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A.S.M. SOLDAS COMERCIO LTDA - ME, YUJI O YAMA

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO GOMES BALLERINI - SP246008

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO GOMES BALLERINI - SP246008

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.
 2. Ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.
- Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000975-12.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: RICARDO VASCONCELOS E LARISSA SOARES SAKR SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A, LARISSA SOARES SAKR - SP293108

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da juntada do documento ID20102809.

Sem prejuízo, certifique-se o trânsito em julgado em relação à sentença ID12881057, e encaminhe-se o feito ao arquivo definitivo.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004292-89.2007.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONTROLAR SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: VALQUIRIA VOLPINI FUENTES - SP337356

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.
 2. Tendo em vista o teor do documento ID nº 20047975, intime-se a Executada para que se manifeste nos termos do despacho de fls. 106 – autos físicos. Prazo de 10 (dez) dias.
 3. Após, tornem conclusos.
- Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0007994-72.2009.4.03.6102
EXEQUENTE: ANS
EXECUTADO: MED CLINICA RIBEIRAO PRETO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FRANCO - SP151626

DECISÃO

Ciência da virtualização do feito.

O Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região instaurou o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 00176109720164030000, na sessão do dia 08.02.2017, de Relatoria do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Baptista Pereira, tendo sido determinada a suspensão de todos os Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica em trâmite na Justiça Federal da 3ª Região até que se decida sobre a necessidade de instauração do mesmo ou se o redirecionamento da execução para os sócios da empresa executada pode se dar nos próprios autos.

Entendeu aquele órgão, ademais, que a suspensão dos Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica já instaurados não poderia prejudicar o exercício do direito de defesa nos próprios autos da execução, seja pela via dos embargos à execução, seja pela via da exceção de pré-executividade, conforme o caso, mantidos, ademais, os atos de pesquisa e constrição de bens necessários à garantia da efetividade da execução.

Neste contexto, é possível concluir que enquanto não julgado em de definitivo o IRDR acima referido, desnecessária a instauração do Incidente de Desconstituição da Personalidade Jurídica visando o redirecionamento da execução para os sócios, pelo que, tendo em vista o pedido formulado pela exequente às fls. 61/62 dos autos físicos, RECONSIDERO o despacho de fls. 68 e DEFIRO a inclusão de JOÃO CARLOS SOARES MEDEIROS, CPF nº 931.547.638-72 no polo passivo da lide. Retifique-se a autuação.

Após, cite-se, por carta, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005472-33.2013.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS
EXECUTADO: WESLEY CESAR FERREIRA DE CASTRO - ME, WESLEY CESAR FERREIRA DE CASTRO
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO DONIZETE LUCIO - SP229202

DESPACHO

A exequente pugna pela aplicação das disposições constantes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional ao presente caso, bem como inclusão de restrição no sistema SERASAJUD, ao fundamento de que o(a) executado(a), apesar de devidamente citado(a), não pagou o débito, não ofereceu bens à penhora no prazo legal, não tendo sido, ademais, encontrados bens de sua propriedade que possam garantir o débito.

O referido artigo do CTN estabelece que:

"Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferências de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial."

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já há muito pacificou-se no sentido de que o deferimento do pedido em tela depende da comprovação, por parte do fisco, de que se esgotaram todas as vias possíveis na tentativa de localização de bens do(a) devedor(a) passíveis de penhora. (REsp 1377507/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/12/2014).

No caso dos autos, a exequente comprovou o esgotamento das diligências, porquanto houve tentativa de localização de bens passíveis de penhora em nome dos executados, de maneira que aplicáveis as disposições previstas no artigo 185-A, que ora defiro.

Assim, fica decretada a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s) WESLEY CESAR FERREIRA DE CASTRO - ME - CNPJ: 67.101.972/0001-43 e WESLEY CESAR FERREIRA DE CASTRO - CPF: 020.590.428-95, nos moldes do disposto no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, devendo-se anotar a presente indisponibilidade na Central de Indisponibilidade, nos termos do Ofício Circular nº 019/GLF/2018 do CNJ.

Observe, ademais, que o registro da presente decisão no Central de Indisponibilidade autoriza o encaminhamento dos autos ao arquivo, por sobrestamento, porque sendo a presente medida adotada quanto já esgotadas as diligências possíveis para a localização de bens eventualmente existentes em nome do executado, aplicável as disposições constantes no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Providencie a serventia ainda o encaminhamento de ofício ao SERASA, por meio do sistema SERASAJUD, para anotação de restrições ao nome dos executados, tal como requerido pela exequente.

Assim, encaminhe-se o presente feito ao arquivo para os fins do artigo 40 da Lei nº 6.830/806.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5005303-82.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FAV - FUNDICAO AGUA VERMELHA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - MS13043

DESPACHO

A exequente, instada a dar regular prosseguimento ao feito, requereu que este Juízo consulte o sistema RENAJUD com o intuito de buscar veículos eventualmente existentes em nome do(s) executado(s) e o bloqueio dos mesmos, bem como requereu fosse efetuada nova tentativa de bloqueio pelo sistema BACENJUD.

O caso é de indeferimento do pedido.

Com efeito, não cabe ao Juízo diligenciar para a localização de bens do executado, sendo certo que tal providência pode e deve ser levada a efeito pela própria exequente uma vez que não cabe ao Poder Judiciário substituir as partes na defesa de seus interesses.

No que tange ao pedido de nova tentativa de bloqueio via BACENJUD esclareço o documento ID N° 17667795 demonstra que a providência requerida já foi levada a efeito por este Juízo em 24/05/2019, de maneira que caberia à exequente comprovar a alteração nas condições financeiras do executado, o que justificaria a reiteração da ordem.

Desta maneira, considerando que o pedido não veio acompanhado de nenhuma justificativa ou documento que comprovasse o quanto acima exposto, INDEFIRO o pedido formulado também neste ponto.

Por fim, anoto que a executada possui advogado constituído nos autos, bem ainda que a carta de intimação do bloqueio efetivado no sistema BACENJUD foi expedida em 24/05/2019, não tendo retornado ao feito.

Assim, fica a executada intimada, na pessoa de seu advogado constituído no feito, do bloqueio de valores no sistema BACENJUD (v. ID nº 17667795), para que, querendo, oponha embargos no prazo de 30 dias, de que trata a Lei 6.830/80.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0009761-38.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da exequente no ID nº 19747071, encaminhe-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, onde deverá aguardar decisão definitiva a ser proferida nos autos dos Embargos a Execução nº 0011304-42.2016.403.6102, ou até provocação da parte interessada.

Intime-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5002165-44.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: EDUARDO LUIZ BORGES

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a Secretaria a regularização da representação processual das partes.

Semprejuízo, vista à CEF em face da impugnação apresentada pela parte executada.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002352-18.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MAURO PIMENTEL TAMBORIM
REPRESENTANTE: SUELI HELENA PIMENTEL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDILEUZA LOPES SILVA - SP290566,
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Em face do teor do doc. 7859130, desnecessária a citação da ex-mulher.

Mantenho o indeferimento da antecipação de tutela, já que a declaração de no. 7859132 não é apta a gerar, por si só, os efeitos pretendidos pela parte.

Cite-se a União.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001931-28.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ROBERVAL RONALDO SANTOS DE CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistas às partes no prazo de cinco dias a respeito das(os) informações/cálculos apresentada(o)s pela Contadoria Judicial.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de setembro de 2019.

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5315

EXECUCAO DA PENA

0002732-68.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X LUIS PAULO EDUARDO(SP169098 - DJALMA FREGNANI JUNIOR)
Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sedi, para alteração no pólo passivo, passando da situação de CONDENADO para constar: CONDENADO-PUN/PENA EXT/CUMPRID. Após, promova a Secretaria a anotação no SINIC e no Livro das Execuções Penais. Oficie-se ao IIRGD, ao TRE e ao Juízo da Condenação, inclusive para eventual anotação no Rol Nacional dos Culpados. Em termos, dê-se vista às partes e, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO DA PENA

0003865-77.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X AGUINALDO APARECIDO CATANI(SP293995 - ALEXANDRE SALATA ROMÃO)
Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sedi, para alteração no pólo passivo, passando da situação de CONDENADO para constar: CONDENADO-PUN/PENA EXT/CUMPRID. Após, promova a Secretaria a anotação no SINIC e no Livro das Execuções Penais. Oficie-se ao IIRGD, ao TRE e ao Juízo da Condenação, inclusive para eventual anotação no Rol Nacional dos Culpados. Em termos, dê-se vista às partes e, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO DA PENA

0005953-88.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DALVARO BARBOSA FERREIRA LIMA(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS)
Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sedi, para alteração no pólo passivo, passando da situação de CONDENADO para constar: CONDENADO-PUN/PENA EXT/CUMPRID. Após, promova a Secretaria a anotação no SINIC e no Livro das Execuções Penais. Oficie-se ao IIRGD, ao TRE e ao Juízo da Condenação, inclusive para eventual anotação no Rol Nacional dos Culpados. Em termos, dê-se vista às partes e, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO DA PENA

0006399-91.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE FERNANDO OFICIATI(SP018942 - SEBASTIAO MARCOS GUIMARAES ARANTES)
Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sedi, para alteração no pólo passivo, passando da situação de CONDENADO para constar: ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA. Após, promova a Secretaria a anotação no SINIC, no Livro das Execuções Penais e, ainda, no Rol Nacional dos Culpados. Oficie-se ao IIRGD e ao TRE. Em termos, dê-se vista às partes e, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao

arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO DA PENA

0000203-94.2016.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X EMERSON MARTINS MARQUES DE CASTRO(SP233640B - MARCELO FLOSI DE OLIVEIRA)

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sedi, para alteração no pólo passivo, passando da situação de CONDENADO para constar: ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA. Reitere-se o pedido de devolução dos autos da carta precatória. Após, promova a Secretaria a anotação no SINIC e no Livro das Execuções Penais. Oficie-se ao IIRGD, ao TRE e ao Juízo da Condenação, inclusive para anotação no Rol Nacional dos Culpados. Em termos, dê-se vista às partes e, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int

EXECUCAO DA PENA

0002093-11.2018.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MANOEL DA GRACA NETO(SP180349 - MANOEL DA GRACA NETO E SP188045 - KLEBER DARRIE FERRAZ SAMPAIO)

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sedi, para alteração no pólo passivo, passando da situação de CONDENADO para constar: CONDENADO-PUN/PENA EXT/CUMPRID. Após, promova a Secretaria a anotação no SINIC e no Livro das Execuções Penais. Oficie-se ao IIRGD, ao TRE e ao Juízo da Condenação, inclusive para eventual anotação no Rol Nacional dos Culpados. Em termos, dê-se vista às partes e, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004695-84.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: IOSHITO FUGITA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Vistas às partes no prazo sucessivo de cinco dias a respeito das(os) informações/cálculos apresentada(o)(s) pela Contadoria Judicial.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007150-22.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: DIVA DOS REIS FALCONI, DEVANIR MARTINS DOS REIS, YVONE DOS REIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistas às partes no prazo de cinco dias a respeito das(os) informações/cálculos apresentada(o)(s) pela Contadoria Judicial.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de setembro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5006434-58.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA.

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Afãsto as prevenções noticiadas nos autos.

Intime-se a parte autora para regularizar a sua representação processual, comprovando os poderes de outorga conferidos ao subscritor do substabelecimento acostado aos autos (ID 21752112), nos termos do § 3º, da cláusula 8ª, do contrato social juntado (ID 21752109).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá providenciar o recolhimento das custas processuais devidas a esta Justiça Federal.

Prazo: dez (10) dias, sob pena de extinção do processo, sem o exame do mérito.

Cumprida a diligência, retomemos os autos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006379-10.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: SIDINEIA MARIA TORACA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO FURCO - SP303744

IMPETRADO: DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a impetrante alega que protocolou requerimento de benefício, contudo, decorridos mais de 45 dias para resposta ao seu pedido, não foram feitas exigências ou analisado o seu pedido pelo INSS. Sustenta a ofensa a direito líquido e certo, uma vez que teriam sido descumpridos os prazos previstos no artigo 49, da Lei 9.784/99 e artigo 174, do Decreto 3.048/99. Ao final, requer a concessão da liminar e da segurança a fim de seja determinado à autoridade impetrada que profira decisão no requerimento administrativo em questão. Apresentou documentos.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico que o presente writ objetiva que a autoridade impetrada analise e profira decisão em requerimento administrativo formulado pelo impetrante.

Presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Há verossimilhança na alegação de demora injustificada, uma vez que os documentos comprovam que a parte impetrante protocolou requerimento administrativo em 24/06/2019, contudo, já foram decorridos mais de 45 dias e seu requerimento ainda se encontra "emanalísse" pelo INSS.

Por sua vez, há precedentes junto ao E. TRF da 3ª Região que consideram a existência de violação a direito líquido e certo a demora na análise de requerimentos de benefício pelo INSS superado o prazo de 45 dias da protocolização e apresentação de documentos, na forma do artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 e pela Lei nº 9.784/99. Neste sentido:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- O impetrante alega na inicial que em 13/5/16 formulou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.177.220-1), no entanto, "desde o requerimento, mesmo após ter apresentado todos os documentos necessários para o postulado direito, o benefício do Impetrante continua em análise" (fls. 3). Alega que na consulta do sistema do INSS consta a informação "Benefício Habilitado". Afirma, ainda, que os funcionários da autarquia informam que o procedimento administrativo aguarda ordem da Gerência da agência para implantação do benefício, sem qualquer previsão. Considerando que a análise administrativa está sem solução desde 13/5/16 e o presente mandamus foi impetrado em 20/10/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto nº 3.048/99 e pela Lei nº 9.784/99, que fixam prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito. Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "No caso dos autos, a excessiva demora na conclusão da diligência, sem motivo excepcional que a justifique, colide frontalmente com o teor do princípio, havendo ofensa, também, às garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva o demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Também foram desrespeitados, no caso dos autos, os prazos previstos na Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo" (fls. 28º). II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 368662 0011680-74.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE REVISÃO DE ESPÉCIE DE BENEFÍCIO (B-31 PARA B-91). NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de revisão do benefício nº B31/608.249.325-0 para B91 (Protocolo 36545.003453/2015/72). - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Por sua vez, há risco no perecimento do direito, uma vez que se discute nos autos o próprio direito à análise no prazo legal previsto do requerimento, o qual restaria ofendido com a tramitação normal desta ação, ainda que se considere a celeridade do rito.

Decido.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que analise e profira decisão no requerimento formulado pela parte impetrante, no prazo de 10 dias, sob pena de desobediência, sem prejuízo de outras sanções que se façam necessárias caso a decisão não seja cumprida.

Notifique-se para cumprimento e requisitem-se as informações.

Dê-se ciência ao representante legal da pessoa jurídica (INSS).

Desnecessária a intimação do MPF, o qual tem se manifestado por não participar de ações que envolvem interesse meramente particular.

Defiro a gratuidade processual. Anote-se.

Retifico de ofício o polo passivo para corrigir erro material e fazer constar o "Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto/SP", em lugar do "Diretor do INSS". Oportunamente, providencie-se a retificação no sistema do PJE.

Cumpridas as determinações, tomem conclusos.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003612-67.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: BENEDITO JOAQUIM JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Agravo de Instrumento interposto pelo INSS: nada a reconsiderar. Mantenho a decisão ID 18859252 pelos seus próprios fundamentos.

No mais, prossiga-se com a expedição dos ofícios requisitórios, com a ressalva de que os valores permanecerão à disposição deste Juízo.

Intime(m)-se.

Ribeirão Preto, 09 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006267-75.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
PROCURADOR: SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA - SP280110
EXECUTADO: COUTINHO SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: IZABEL CRISTINA VALLE - SP132412

DESPACHO

Diante da inércia do exequente, remetam-se os autos ao arquivo provisório, aguardando-se eventual provocação da parte interessada.

Int.

Ribeirão Preto, 05 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000205-19.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: WAGNER VALDIR TREVIZANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

ATO ORDINATÓRIO

Vistas às partes no prazo sucessivo de cinco dias a respeito da(o)s informação(ões) / cálculos do Contador Judicial.

Ribeirão Preto, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002761-28.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ALFREDO BONFIM SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistas às partes no prazo de cinco dias a respeito da(o)s informação(ões) / cálculos do Contador Judicial.

Ribeirão Preto, 12 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006452-79.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MUNICIPIO DE MONTE ALTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA MARIA DA SILVA - SP202087, CESAR EDUARDO LEVA - SP270622

IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

O Município de Monte Alto ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto/SP. A peça exordial é forte na existência de direito líquido e certo da impetrante à correção de suposto erro administrativo/burocrático ocorrido quando do recolhimento de débitos tributários objetos de parcelamento.

Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, temos com presente a relevância do direito invocado. Nossa melhor doutrina e jurisprudência, já de longa data, firmaram um conceito eminentemente processual para aquilo que se considera direito líquido e certo, para fins de mandado de segurança. Líquido e certo é aquele direito que exsurge de fatos comprovados, acima de quaisquer dúvidas razoáveis, pelas estreitas vias admissíveis no mando de segurança.

Para a hipótese dos autos, a prova documental que acompanha a exordial bem ilustrou a moldura fática da controvérsia. Esta, aliás, não assume a forma de alguma questão de direito propriamente dita, sendo, em verdade, questão meramente burocrática. Para resumir, os valores devidos aos cofres públicos foram, a tempo e modo devidos, recolhidos ao Fisco federal.

A exordial bem explicou encaixar-se o impetrante na modalidade de pagamento em cento e noventa e quatro parcelas, tomando indene a questão da apuração de sua receita corrente líquida. Errou, porém, o contribuinte, ao deixar de apresentar documentação exigida pelo Fisco.

Por óbvio que a administração tem direito à fiscalização do contribuinte. As obrigações tributárias acessórias devem ser integralmente observadas. Mas havendo pagamento do tributo, a questão formal pode, e deve, ser resolvida sem prejuízos a quem quer que seja, já que os recursos foram vertidos aos cofres públicos. Observância à proporcionalidade se impõe.

Quanto ao perigo na demora, ele resulta da mora em que incorrerá o município acaso definitivamente excluído o programa de recuperação fiscal sob debate.

Pelo exposto, DEFIRO a liminar nos termos em que postulada, para determinar à D. Autoridade Impetrada que reinclua o impetrante no Programa de Parcelamento instituído pela Lei 13.485/2017, abstendo-se de incluí-lo em cadastros de maus pagadores, momento CADIN, em função da matéria sob debate neste mandado de segurança.

Notifique-se e intime-se a D. Autoridade Impetrada, intime-se a União e, após, vistas ao Ministério Público Federal.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de setembro de 2019.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 3116

ACAO CIVIL PUBLICA

0008348-58.2013.403.6102 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NATRENOVAVEIS (Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X JOAO VICENTE CORDEIRO (SP164653 - ANTONIO CARLOS LEITE) X GILMAR GARCIA LEANDRO X EUNILCE GARCIA LEANDRO (SP227299 - FERNANDA LAMBERTI GIAGIO)

Certidão de fls. 324; Fls. 315/318: intimar a contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

MONITORIA

0006196-32.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SHIELD SEGURANCA - EIRELI (SP338222 - LUIZ ROBERTO DA SILVA JUNIOR) X LUDMILA GOMES FREITAS BALDUSSI (SP338222 - LUIZ ROBERTO DA SILVA JUNIOR)

Fls. 101/103: insurge-se a parte requerida contra o pedido de desistência da CEF, pugrando pela procedência dos pedidos constantes dos embargos monitorios.

Consoante se verifica da manifestação da CEF às fls. 99, não se trata de pedido de desistência do feito pela requerente, mas sim, de pedido de extinção, em razão da quitação do débito na via administrativa. Inaplicável, in casu,

purgou a mora, o que ensejou em posterior consolidação da propriedade em nome da CEF. Ao contrário do que sustenta o autor, a propriedade não se consolidou em favor da CEF em data anterior à sua intimação para purgar a mora (10.04.2014), visto que sua averbação se deu em 01.07.2014 (fls. 221). Como visto, houve cumprimento pela CEF do disposto na cláusula décima sétima do contrato (fls. 43), que prevê o prazo de carência de 60 (sessenta) dias da data do vencimento do primeiro encargo em atraso, para expedição da intimação, bem como do disposto no artigo 26 da Lei 9.514/1997. Desse modo, não verifico qualquer irregularidade no procedimento realizado pela CEF conforme contrato. Sustenta o autor, ainda, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato em tela. É pacífico na jurisprudência o entendimento de que as normas do Código de Defesa do Consumidor incidem sobre os contratos celebrados com as instituições financeiras (STF - ADI n. 2591), incluindo aqueles de financiamento habitacional (STJ - REsp 724.827 - 1ª Turma, relator Ministro Teori Albino Zavascki, decisão publicada no DJ de 01.08.05, pág. 348). Entretanto, é necessário ressaltar que os contratos vinculados ao SFH e SFI têm seus limites estabelecidos em legislação própria, que deve ser respeitada pelo agente fiduciário. Na data do ajuizamento da ação, o contrato discutido já estava, de fato, resolvido. Como efeito, a consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF foi averbada em 01.07.2014 (fls. 221). De qualquer forma, por oportuno, ressalto que as cláusulas contratuais impugnadas não são nulas e questões relativas à revisão do contrato, se existentes, deveriam ter sido impugnadas tempestivamente. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de processo civil. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º, do Código de processo civil. Como trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0308058-92.1998.403.6102 (98.0308058-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300002-75.1995.403.6102 (95.0300002-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO) X EXCELENTE COM/DE BEBIDAS LTDA (SP091239 - MADALENA RODRIGUES CAMPOLUNGO)

- Defiro o pedido de fls. 196, desarquivem-se os autos mencionados, apensando-se nestes autos para realização dos cálculos de conformidade com o julgado.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005956-24.2008.403.6102 (2008.61.02.0005956-5) - ADRIANO COSELLI SA COMERCIO E IMPORTACAO (SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fls. 378: a compensação será realizada na via administrativa, como determinado na sentença (cf. fls. 189/215), confirmada pelo TRF3R (cf. fls. 329/337), cabendo apenas, nos presentes autos, a execução das custas em devolução.

Assim, diante do requerimento de desistência da execução, arquivem-se os autos, baixa-fimdo.

Intimem-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005898-74.2015.403.6102 - ENERGIA ATIVA - ELETRICIDADE E SERVICOS LTDA (SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fls. 289/290: nos termos das Resoluções n. 88/2017 e n. 142/2017 da Presidência da E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinam que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico desde 13/03/2017, inclusive o cumprimento do julgado, providencie a impetrante para o início desta fase, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com art. 10 e seguintes da Res. 142/2017:

a) a digitalização das peças necessárias para formação do cumprimento de sentença, quais sejam: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões de Tribunais superiores, se houver; certidão de trânsito em julgado, petição de fls. 289/290 como demonstrativo discriminado e atualizado do débito, e a presente determinação.

b) que insira referidas peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, no sistema PJE, que será previamente disponibilizado à parte pela Secretaria, utilizando a ferramenta Digitalizador PJE.

Fica ciente a parte exequente que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme dispõe o art. 13 da Resolução n. 142/2017.

Como regularização do processo eletrônico, intime-se a Fazenda Nacional, no processo físico, para conferência da digitalização, e, no processo eletrônico, nos termos do art. 535 do NCPD.

Após, arquivem-se os autos físicos, baixa-fimdo.

CAUTELAR INOMINADA

0002356-19.2013.403.6102 - CAMECO DO BRASIL LTDA X CAMECO DO BRASIL LTDA (FILIAL) (SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP258602 - WILLIAM ROBERTO CRESTANI E SP315206 - BRUNO MATOS VENTURA) X UNIAO FEDERAL

Conforme se verifica a petição apresenta saldo remanescente para julho de 2018, para quitação total do débito. Em razão do tempo decorrido da atualização, o que poderá gerar novo pedido de complementação, atualize a União o valor a ser convertido. Como valor apontado, fica deferida a conversão, bem como a expedição de alvará de levantamento do remanescente em favor da parte autora. Int. (ALVARA EXPEDIDO)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0311519-77.1995.403.6102 (95.0311519-1) - ARMAZENS GERAIS BATATAIS LTDA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL X ARMAZENS GERAIS BATATAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

- Verifico que a petição de fls. 498 e seguintes é estranha ao feito em que se encontra juntada, razão pela qual determino o seu desentranhamento.

- Em não havendo manifestação da parte sobre o despacho de fls. 497, aguarde-se provocação no arquivo.

- Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005725-60.2009.403.6102 (2009.61.02.0005725-1) - MARCOS DONIZETTI CLAGNAN (SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSE RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X A. BRUSTELLO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X MARCOS DONIZETTI CLAGNAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. 4. Em seguida, intemem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2018 do CJF. 5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios. 6. Com a comunicação do pagamento, venhamos autos conclusos para extinção. Int. (PRC/RPV EXPEDIDO)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006007-98.2009.403.6102 (2009.61.02.0006007-9) - LAERTE FERREIRA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X GRACIA F. SANTOS DE ALMEIDA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERTE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. 4. Em seguida, intemem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2018 do CJF. 5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios. 6. Com a comunicação do pagamento, venhamos autos conclusos para extinção. Int. (PRC/RPV EXPEDIDO)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009266-04.2009.403.6102 (2009.61.02.0009266-4) - IRINEU SAVINE FILHO (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU SAVINE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- Em consulta ao sistema do JEF, verifico que o benefício concedido nestes autos é o mesmo que o pago naqueles, razão pela qual concedo o derradeiro prazo para o autor justificar a expedição de novo requisitório. No silêncio, ao arquivo.

- Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004530-06.2010.403.6102 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SIMAO (SP214365 - MATHEUS AUGUSTO AMBROSIO E SP143032 - JULIO ALBERTO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SIMAO (SP052266 - FABIANO RAVAGNANI JUNIOR)

Fls. 128: defiro. Efetue a Secretaria a minuta de transferência do montante indicado pela União às fls. 113 (R\$ 4.330,94), desbloqueando o valor remanescente constrito às fls. 118. Efetivada a transferência, oficie-se à CEF, conforme requerido, para que os valores sejam convertidos em favor da exequente. Cumpridas as determinações supra, venhamos autos conclusos para extinção da execução. Int. (CONVERSÃO COMUNICADA ÀS FLS. 133/135)

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0316440-11.1997.403.6102 (97.0316440-4) - PAULO CESAR POGGI CORREA X GERMANO SERAFIM DE OLIVEIRA X CARLOS GONCALVES DA SILVA X PAULO ANTONIO DE MEDEIROS X ADHMAR SEGUNDO ALARIO X ANDREA GIOVANA ALARIO X VIVIANE CONTI ALARIO DOS SANTOS X KARINE CONTI ALARIO DE MENEZES (SP223541 - RINALDO MENDONCA BIAITTO DE MENEZES E SP098374 - FERNANDO GUILHERME DE AGUIAR TINASI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PAULO CESAR POGGI CORREA

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Vista à parte autora do desarquivamento, pelo prazo de cinco dias. No silêncio, certificar e retornar aos autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012302-06.1999.403.6102 (1999.61.02.012302-1) - DEOLINDA REGIANI VENTURINI (SP063692 - CLEO FURLAN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X DEOLINDA REGIANI VENTURINI

Antes de apreciar o pedido de fls. 631/632, traga o exequente a matrícula atualizada do imóvel objeto da penhora.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008734-11.2001.403.6102 (2001.61.02.0008734-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310342-44.1996.403.6102 (96.0310342-0)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160602

- ROGERIO DANTAS MATTOS) X MARIA CONCEICAO DIAS DE LIMA CARVALHO(SP143054 - RODRIGO OCTAVIO DE LIMA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CONCEICAO DIAS DE LIMA CARVALHO

Ante a certidão de fls. 78, verso, informando a não manifestação do patrono da parte embargada acerca do despacho de fls. 78, intime-o novamente para que se manifeste sobre o interesse no levantamento do valor de honorários sucumbenciais, correspondente a 27,5296% do valor depositado pela CEF nos autos da ação executiva n. 0310342-44.1996.403.6102, em apenso (fls. 82). Em caso positivo, providencie a secretária a expedição de novo alvará de levantamento. Em seguida, intime-se o patrono da embargada para retirá-lo em cinco dias, atendendo-se para o seu prazo de validade (60 dias contados da expedição).

O silêncio importará desistência em executar os honorários; nesse caso, fica a CEF autorizada a se apropriar do valor, independentemente de alvará.

Após, façam-se os autos conclusos para extinção do feito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011127-06.2001.403.6102 (2001.61.02.011127-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010178-79.2001.403.6102 (2001.61.02.010178-2)) - MARINA FRANCO DA ROCHA(SP124082 - MARIELA GARCIA LEAL SERRA CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MARINA FRANCO DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a exequente para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007426-46.2015.403.6102 - MARCIO APARECIDO RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA(SP363366 - ANDRE LEALE SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA) X MARIA LUCIA FERRAZ X MARCOS ANDRE DE SIQUEIRA ZAMBONI X MARA LUCIA FERRAZ & CIA LTDA - ME X MARCIO APARECIDO RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Retifique-se a classe processual.

1- Fls. dê-se vista à parte exequente para se manifestar, no prazo de quinze dias, sobre os depósitos apresentados pela CEF.

2- Com a concordância dos valores depositados ou decorrido o prazo sem manifestação, expeçam-se alvarás de levantamento, intimando-se o seu patrono para retirá-lo em cinco dias, atendendo-se para o seu prazo de validade (60 dias contados da expedição).

3- Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo na situação baixa-fimdo.

4- Em caso de insurgência quanto aos valores depositados, providencie a parte exequente, no prazo assinalado, para o início do cumprimento do julgado e nos termos das Resoluções n. 88/2017 e art. 8º e seguintes da Resolução n. 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

a) a digitalização das peças necessárias para formação do cumprimento de sentença, quais sejam: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; mandado de citação; sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões de Tribunais superiores, se houver; certidão de trânsito em julgado e outras peças que entenderem necessárias, juntando, ainda, no processo eletrônico demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos da decisão judicial, observando o disposto no art. 524 do Código de Processo Civil;

b) a inserção das referidas peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, no sistema PJE, que será previamente disponibilizado à parte pela Secretária, utilizando a ferramenta Digitalizador PJE.

5. Com a virtualização, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).

6. Fica ciente a parte exequente que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme dispõe o art. 13 da Resolução n. 142/2017.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0309381-16.1990.403.6102 (90.0309381-4) - ANTONIO IVO THEO X MARIA SEBASTIANA THEO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) X ANTONIO IVO THEO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme orientação mansa e pacífica dos nossos tribunais, reproduzida nos atos administrativos do TRF3, a verba contratual íntegra o valor principal, razão pela qual dele não pode ser destacado. Assim, indefiro o pedido de fls. 178, aguardando a habilitação dos herdeiros para que possam ser requisitados os valores devidos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0011972-91.2008.403.6102 (2008.61.02.011972-0) - JOSE CARLOS DE ARAUJO(SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. 4. Em seguida, intem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2018 do CJF. 5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios. 6. Com a comunicação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção. Int. (PRC/RPV EXPEDIDOS)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007128-30.2010.403.6102 - FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE RIBEIRÃO PRETO(SP034303 - FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATI E SP086865 - JOSE APARECIDO NUNES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE RIBEIRÃO PRETO X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminhando os presentes autos à publicação para: Vista ao autor do desarquivamento, pelo prazo de cinco dias. No silêncio, certificar e retornar aos autos ao arquivo.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

0314884-81.1991.403.6102 (91.0314884-0) - MASTER COM/ DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA X JOSE LINO BIANCOLINI X PROTBO COM/ E REPRESENTAÇÕES LTDA X MARCATO & CARRACOSA LTDA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de fls. 138, expeça-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0015012-18.2007.403.6102 (2007.61.02.015012-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP101346 - ANDRE LUIZ CARRENHO GEIA) X SEGREDO DE JUSTIÇA

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminhando os presentes autos à publicação para: "Intimar a parte impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias. Em seguida, vista ao MPF e após, ao TRF".

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003028-63.2018.4.03.6102/4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: USINA CAROLO S/A-ACUCAR E ALCOOL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogados do(a) IMPETRANTE: FILIPE CASELLATO SCABORA - SP315006, RALPH MELLER STICCA - SP236471, ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminhando os presentes autos à publicação para: "Intimar a parte impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias. Em seguida, vista ao MPF e após, ao TRF".

RIBEIRÃO PRETO, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005444-04.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOAO BRIGOLIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à exequente das preliminares arguidas na Impugnação ID 20871919, para manifestação no prazo de dez dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

Ribeirão Preto, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000723-72.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PAULO JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JEAN CARLOS MICHELIN - SP322795
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Consultado o processo anotado na aba "Associados, não verifico as causas de prevenção.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Fixo o valor da causa em R\$ 70.253,56 (37.828,84+32.424,72), nos termos do art. 292, parágrafos 1º, 2º e 3º, do CPC, observando-se o documento trazido (ID 14666742, página 51), visto que as prestações vencidas correspondem a R\$ 37.828,84 (14x2.702,06), devidas desde a data da DER 20.12.2017 até o ajuizamento da ação.

Cite-se.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001506-64.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARLENE DO NASCIMENTO ABRAHÃO
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Consultado o processo anotado na aba "Associados" no sistema do JEF, não verifico as causas de prevenção.

Anote-se a prioridade de tramitação por se tratar de pessoa idosa.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

À AADJ para que envie os procedimentos administrativos em nome da autora e do seu cônjuge (cf. ID 15452823).

Cite-se e, em sendo arguidas preliminares, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 dias.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000295-95.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MADALENA PEREIRA DE ABREU
Advogados do(a) AUTOR: JAIR RODRIGO VIABONI - SP331031, ELIVALDO LOPES - SP381535, MARCELINO SILVESTRE DOS SANTOS - SP348900, MISAQUE MOURA DE BARROS - SP341890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Madalena Pereira de Abreu, qualificada na inicial, aforou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social/INSS**, objetivando o reconhecimento do tempo de atividade especial, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo.

Afirma a autora ter laborado sob condições especiais nos períodos de 21.07.1989 a 17.04.1992 (Hospital Sta. Casa de Misericórdia de Ribeirão Preto), 13.11.1995 a 01.04.2009 (Fundação de Apoio ao Ensino Pesquisa e Assistência do HCFMRPUSP) e de 02.12.1991 a 24.09.2016 (Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo). Aduz que requereu o benefício na esfera administrativa, porém este foi negado, uma vez que o INSS deixou de reconhecer os períodos citados como especiais. Discordando dessa decisão, a autora entendeu por bem recorrer ao Judiciário. Requer a procedência do pedido e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com a inicial, vieram procuração e documentos (Id. 291621).

Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Id. 1081422).

Citado, o INSS apresentou contestação (Id. 1581269), por meio da qual argui a preliminar de prescrição quinquenal. Quanto ao mérito, sustenta a improcedência do pedido. Menciona os requisitos legais para a comprovação da atividade especial, cuja caracterização ocorre conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço. Aduz ser necessária a habitualidade e permanência da exposição aos agentes nocivos à saúde para o reconhecimento da especialidade.

A Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto acostou cópia do processo administrativo do benefício requerido (Ids. 1860296, 1860302 e 1860308).

Intimados a especificarem as provas que pretendiam produzir (Id. 3809567), o INSS afirmou que não tinha interesse na produção de outras provas (Id. 4182075). A autora, por sua vez, apresentou réplica e requereu a produção de prova oral e pericial (Id. 4242869).

O pedido de produção das provas oral e pericial foi indeferido, sendo concedido prazo à autora para apresentação dos documentos que entendesse necessários à comprovação do seu direito (Id. 15450869).

A autora acostou documentos aos autos (Id. 1662974).

Ciente o INSS (Id. 17168843).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

De início, observo que as atividades exercidas nos períodos de **21.07.1989 a 17.04.1992** (Hospital Sta. Casa de Misericórdia de Ribeirão Preto), **13.11.1995 a 01.04.2009** (Fundação de Apoio ao Ensino Pesquisa e Assistência do HCFMRPUSP) e **02.12.1991 a 19.08.2014** (Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo) já foram enquadradas como especiais pela autarquia previdenciária quando da apresentação do requerimento administrativo em 22.05.2015 (DER), conforme despacho e análise administrativa da atividade especial" (Id. 1860308 – pág. 3/6), bem ainda "resumo de documentos para cálculo do tempo de contribuição" (Id. 1860308 - pág. 7/10). Ausente, portanto, o interesse de agir em relação a esses períodos.

Resta, portanto, verificar se a autora possuía tempo suficiente para a concessão do benefício da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo (DER - 22.05.2015).

Assinalo que não há como reconhecer a especialidade do período remanescente de 20.08.2014 a 24.09.2016, relativo ao vínculo com o HCFMRPUSP, uma vez que a autora não apresentou no requerimento administrativo, e tampouco nestes autos, qualquer documento comprobatório do efetivo exercício da atividade e exposição aos alegados fatores de risco, já que o único PPP constante dos autos foi emitido em 19.08.2014 (Id. 291708 – pág. 4), além do que parte desse período (23.05.2015 a 24.09.2016) é posterior à data da DER (22.05.2015), que fixa o termo inicial da pretensão autoral.

Desse modo, somando-se os períodos de atividade especial reconhecidos administrativamente (**21.07.1989 a 17.04.1992 e 02.12.1991 a 28.04.1995**), conforme campo nº 5, do anexo LI, do formulário de "despacho e análise administrativa da atividade especial" (Id. 1860308 – pág. 3), (**29.04.1995 a 05.03.1997, 06.03.1997 a 19.08.2014, 13.11.1995 a 05.03.1997 e 06.03.1997 a 01.04.2009**), conforme demonstra o anexo LII do referido formulário (Id. 1860308 – pág. 6), bem ainda o "resumo de documentos para cálculo do tempo de contribuição" (Id. 1860308 - pág. 7/10), excluídos os períodos concomitantes, verifico que a demandante conta, até a data da DER (22.05.2015), com **25 anos e 29 dias de tempo de atividade especial** (v. planilha anexa), suficiente para a concessão do benefício da aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo.

Não incide a prescrição quinquenal, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 06.10.2016.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à autora Madalena Pereira de Abreu o benefício da aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (DIB – 22.05.2015).

Sobre as prestações atrasadas incidirão juros de mora desde a citação (art. 240 do CPC) e correção monetária a partir das respectivas competências, segundo os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 267/2013.

Sendo mínima a sucumbência da autora, e não refletindo no conteúdo econômico de sua pretensão, uma vez que reconhecido o direito ao benefício pleiteado, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, cujo percentual sobre o proveito econômico obtido será fixado quando da liquidação da sentença, nos termos do artigo 85, §4º, inciso II do CPC, observada a Súmula nº 111 do STJ.

Sem condenação em custas, por ser a autora beneficiária da gratuidade de Justiça.

Sentença sujeita a reexame necessário, conforme dispõe o artigo 496, I, do CPC.

Região: Apresento, outrossim, o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nº 69/2006 e nº 144/2011, ambos da Corregedoria Regional e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª

1. NB: 174.148.168-3
2. Nome do beneficiário: Madalena Pereira de Abreu
3. CPF: 072.980.008-37
4. Filiação: José Correa de Abreu Sobrinho e Anjelina Batista Pereira
5. Endereço: Rua Maranhão, nº 2.018, Casa 02, Ipiranga - Ribeirão Preto/SP - CEP 14055-600
6. Benefício concedido: Aposentadoria especial
7. Renda mensal atual: N/C
8. DIB: 22.05.2015
9. RMI fixada: N/C
10. Data de início do pagamento: N/C

Publique-se. Intím-se.

Ribeirão Preto, 03 de setembro de 2019.

ANDRÉIA FERNANDES ONO
Juiza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004182-19.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GBACALDEIRARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

DESPACHO

Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para que efetue o depósito do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de dez por cento e honorários de advogado, no mesmo valor, de acordo como artigo 523, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 24 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004182-19.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GBACALDEIRARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ROBERTO PETROVICH - SP188370

DESPACHO

Tendo em vista que na publicação dirigida à executada não constou seu patrono, renove-se a intimação acerca do despacho ID 9577944.

Ribeirão Preto, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000593-82.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CICERO DIAS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA BRONZATTO DOS SANTOS - SP290173, LUCIANA CARRENHO SERTORI PANTONI - SP158547
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Ao analisar o presente feito, verifiquei a distribuição a esta 4ª Vara Federal, em 27.03.2019, da ação n. 5002207-25.2019.403.6102, objetivando a exibição dos comprovantes de saques efetuados na conta do FGTS em discussão e a condenação da CEF ao pagamento das quantias sacadas indevidamente.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre eventual prevenção como processo n. 5002207-25.2019.403.6102 e o anotado na aba "Associados" daquele feito, processo n. 5003886-94.2018.403.6102.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000862-58.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: ZUCCHI ATACADISTA E IMPORTADORA DE FERRAGENS LTDA, DANIEL FRANCO CABRAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA DO CARMO IROCHI COELHO - SP146914
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA DO CARMO IROCHI COELHO - SP146914
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ausentes os requisitos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de processo civil, recebo os embargos sem efeito suspensivo.

Intime-se a parte embargante para manifestar-se sobre a impugnação aos embargos (fls. 48/51), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000022-82.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: ITALAMI FERRAMENTARIA LTDA - EPP, RENATO DOJAS SCHLEICH, LEONARDO SCHLEICH

DESPACHO

Aguarde-se a realização da audiência de conciliação designada nos autos dos Embargos à Execução n. 5004522-26.2019.403.6102.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004305-17.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: RENATO MAGOSSO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO APARECIDO FERRAZ - SP193394
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença movido por Renato Magosso Filho em face da Caixa Econômica Federal - CEF.

O crédito foi integralmente satisfeito, conforme id 17574336 e id 18163503.

Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais arquivem-se os autos eletrônicos.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 19 de agosto de 2019.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005970-34.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: WAGNER ANTUNES NETTO
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA CONTIN CHUFALO - SP396072
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o autor atribuir valor correto à causa de acordo com o proveito econômico pretendido com a revisão do índice de correção monetária do FGTS, observando-se os extratos trazidos, nos termos do art. 292, I, do Código de processo civil, justificando-o por meio de planilha de cálculos.

Pena de extinção.

Deverá, ainda, neste prazo, considerando que a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre não é absoluta (nesse sentido S.T.J., AG. RG. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), trazer aos autos cópia de sua última declaração de imposto de renda ou recolher as custas processuais, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC..

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003533-54.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARCO ANTONIO MANCILHA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Marco Antonio Mancilha, visando à cobrança de créditos oriundos de contratos de Cédula de Crédito Bancário – Créditos Consignados nº 24.4082.110.0008355-15 e nº 24.4082.110.0010605-50, pactuados, respectivamente, em 15.03.2013 e 15.06.2016.

Antes mesmo da citação, a CEF informou a composição amigável da dívida e requereu a extinção do feito (id 14459582 e 17457623).

DECIDO.

Recebo a petição id 14459582 como pedido de desistência da ação executiva.

Do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos dos artigos 775 c/c 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

Ribeirão Preto, 20 de agosto de 2019.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003706-78.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: UZINAS QUÍMICAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Intimar a parte impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias. Em seguida, vista ao MPF e após, ao TRF".

RIBEIRÃO PRETO, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008296-98.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ROBERTO RICARDO CLEMENCIO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

dê-se vista à parte autora da contestação apresentada pelo prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, deverão as partes esclarecerem se pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, observado o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006461-41.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DULCE NEIDE COELHO CASADEI
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL ARAUJO DOS SANTOS - SP398890
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa, R\$ 11.600,00 (cf ID 21815803), não excede 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259/01.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens, arquivando-se os presentes autos.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004213-39.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: VOLMOTOR COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO APARECIDO PARDAL - SP134648, LEANDRO HENRIQUE BOSSONARIO - SP293836
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Intimar a parte impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias. Em seguida, vista ao MPF e após, ao TRF".

RIBEIRÃO PRETO, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002235-27.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: IRMAOS TONIELLO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360, RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632, EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Fls. 252/261: intimar a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, e, após, encaminhar ao TRF."

RIBEIRÃO PRETO, 11 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007005-63.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ASSOCIACAO DOS PLANTADORES DE CANA DO OESTE DO EST SP
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA MILENA DA SILVA - SP260097, OSCAR LUIS BISSON - SP90786
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Intimar a parte impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias. Em seguida, vista ao MPF e após, ao TRF".

RIBEIRÃO PRETO, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005708-21.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: OLIVEIRA MONASSI ASSESSORIA CONSULTORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606, MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

(...) Coma proposta, intime-se o autor para se manifestar e providenciar o depósito, no prazo de cinco dias. (...)

PROPOSTA DE HONORÁRIOS DO PERITO JUNTADA.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003531-50.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ASSOCIACAO DE ENSINO DE RIBEIRAO PRETO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EDNALVA DE LIMA - SP152517
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id. 20870053: A tutela provisória será apreciada por ocasião da sentença, após cognição exauriente do feito.

Considerando os argumentos trazidos pela União em sua resposta, no sentido de que a autora não comprovou preencher todos os requisitos para usufruir da imunidade pretendida, oportuno que a autora, querendo, se manifeste sobre todos os termos da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, dentro do qual, poderá especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, ou juntar novos documentos.

Após, abra-se vista à União para que, no mesmo prazo, informe se tem provas a produzir, justificando, de igual forma, sua pertinência, ou junte novos documentos.

Sem prejuízo das determinações acima, verifique a Secretaria a tempestividade da contestação apresentada pela União, certificando nos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 11 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006422-44.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: EDSON DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA REZENDE BARBOSA CRACCO - SP281094
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS - BATATAIS/SP

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

A Agência do INSS de Batatais está vinculada à Gerência Executiva de Ribeirão Preto- SP, conforme consulta ao site da previdência. Ao SEDI para retificar a autoridade coatora para constar Gerente Executivo do INSS de Ribeirão Preto-SP

Postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo de dez dias, esclarecendo, ainda, qual a situação do pedido de aposentadoria por idade urbana (protocolo n. 1242031292 - ID 21724045) e quais os motivos que impedem sua análise, caso ainda não tenha sido apreciado.

Sem prejuízo, intime-se a Procuradoria do INSS, para o disposto no artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.

Vista ao MPF.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006030-07.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARIANA SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON HENRIQUE DA SILVA PEREIRA - SP422475
IMPETRADO: SR. REITOR PROF. ÉRICO TEIXEIRA DE SANTA BARBARA

DESPACHO

ID 21584706: anote-se o segredo de justiça apenas quanto aos documentos, providenciando a Secretaria a inclusão da pessoa jurídica no polo passivo.
Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003472-62.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE RIBEIRÃO PRETO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EDNALVA DE LIMA - SP152517
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id. 20870608: A tutela provisória será apreciada por ocasião da sentença, após cognição exauriente do feito.

Considerando os argumentos trazidos pela União em sua resposta, no sentido de que a autora não comprovou preencher todos os requisitos para usufruir da imunidade pretendida, oportuno que a autora, querendo, se manifeste sobre todos os termos da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, dentro do qual poderá especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, ou juntar novos documentos.

Após, abra-se vista à União para que, no mesmo prazo, informe se tem provas a produzir, justificando, de igual forma, sua pertinência, ou junte novos documentos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000478-66.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: CONSTRUTORA SUDANO LTDA - EPP, ELIZABETH GASPARI SUDANO, SERGIO DANIEL SUDANO

SENTENÇA

VISTOS etc.

Em razão da solução extraprocessual da lide, com o pagamento/renegociação da dívida objeto destes autos, conforme noticiado pela exequente (id 9054827), JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.

Solicite a Secretaria o retorno da Carta Precatória expedida, independentemente de cumprimento, comunicando a solução da lide.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Ribeirão Preto, 22 de agosto de 2018

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5004223-49.2019.4.03.6102/4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL
FLAGRANTEADO: ADRIANO RICARDO MARIANO PEDROSA, JOAO FELIPE DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: THIAGO HENRIQUE BIANCHINI - SP236255
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: ELISIO ANTONIO THEODORO DE LIMA JUNIOR - SP244130

DESPACHO

Tendo em vista que o advogado constituído por João Felipe de Souza Silva apresentou a resposta escrita, tomo sem efeito o despacho ID 19845235 e passo a apreciar as peças apresentadas.

Regularmente citados, **ADRIANO RICARDO MARIANO PEDROSA** e **JOÃO FELIPE DE SOUZA SILVA** apresentaram as respostas escritas (ID 19752003 e ID 19867068, respectivamente), nas quais sustentam, em síntese, a nulidade da decisão que recebeu a denúncia e requerem a absolvição sumária por ausência de dolo.

Ambos pleiteiam concessão liberdade provisória ao argumento de que possuem bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita

Requerem o deferimento de justiça gratuita.

É o bastante. Decido.

Rejeito a alegação de inépcia da inicial, pois esta narra suficientemente os fatos e descreve a conduta dos acusados, cumprindo assim, o disposto no artigo 41 do CPP, de forma a propiciar a ampla defesa.

Nenhuma irregularidade a ser sanada relativamente ao despacho que recebeu a denúncia, posto que, neste momento processual, deve o magistrado analisar tão somente a existência da prova da materialidade e de indícios de autoria, tal como se fez.

De outro giro, a absolvição sumária prevista no artigo 397 do CPP somente é possível: 1) diante da existência manifesta de causa excludente da ilicitude; 2) em face da existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente; 3) quando o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou 4) quando extinta a punibilidade do agente.

No presente caso, não se encontram presentes quaisquer das hipóteses que ensejama absolvição sumária, sendo certo que as alegações de ausência de dolo demandam dilação probatória para sua apreciação.

Isto posto, confirmo o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito.

Depreque-se à Comarca de Jaboticabal a oitiva da testemunha comum, Policial Militar Carlos Eduardo Vessoni, e das testemunhas arroladas pela defesa de João Felipe de Souza Silva, com prazo de 20 dias para cumprimento, por se tratar de processo envolvendo réus presos.

Intimem-se.

Os pedidos de justiça gratuita serão apreciados oportunamente.

Após, manifeste-se o MPF sobre os documentos juntados (ID 19067082 a ID 19067087), assim como acerca dos pedidos de liberdade provisória.

Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 7 de agosto de 2019.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5004223-49.2019.4.03.6102/4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL
FLAGRANTEADO: ADRIANO RICARDO MARIANO PEDROSA, JOAO FELIPE DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: THIAGO HENRIQUE BIANCHINI - SP236255
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: ELISIO ANTONIO THEODORO DE LIMA JUNIOR - SP244130

DESPACHO

Tendo em vista que o advogado constituído por João Felipe de Souza Silva apresentou a resposta escrita, tomo sem efeito o despacho ID 19845235 e passo a apreciar as peças apresentadas.

Regularmente citados, **ADRIANO RICARDO MARIANO PEDROSA** e **JOÃO FELIPE DE SOUZA SILVA** apresentaram as respostas escritas (ID 19752003 e ID 19867068, respectivamente), nas quais sustentam, em síntese, a nulidade da decisão que recebeu a denúncia e requerem absolvição sumária por ausência de dolo.

Ambos pleiteiam concessão liberdade provisória ao argumento de que possuem bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita

Requerem o deferimento de justiça gratuita.

É o bastante. Decido.

Rejeito a alegação de inépcia da inicial, pois esta narra suficientemente os fatos e descreve a conduta dos acusados, cumprindo assim, o disposto no artigo 41 do CPP, de forma a propiciar a ampla defesa.

Nenhuma irregularidade a ser sanada relativamente ao despacho que recebeu a denúncia, posto que, neste momento processual, deve o magistrado analisar tão somente a existência da prova da materialidade e de indícios de autoria, tal como se fez.

De outro giro, a absolvição sumária prevista no artigo 397 do CPP somente é possível: 1) diante da existência manifesta de causa excludente da ilicitude; 2) em face da existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente; 3) quando o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou 4) quando extinta a punibilidade do agente.

No presente caso, não se encontram presentes quaisquer das hipóteses que ensejama absolvição sumária, sendo certo que as alegações de ausência de dolo demandam dilação probatória para sua apreciação.

Isto posto, confirmo o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito.

Depreque-se à Comarca de Jaboticabal a oitiva da testemunha comum, Policial Militar Carlos Eduardo Vessoni, e das testemunhas arroladas pela defesa de João Felipe de Souza Silva, com prazo de 20 dias para cumprimento, por se tratar de processo envolvendo réus presos.

Intimem-se.

Os pedidos de justiça gratuita serão apreciados oportunamente.

Após, manifeste-se o MPF sobre os documentos juntados (ID 19067082 a ID 19067087), assim como acerca dos pedidos de liberdade provisória.

Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 7 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007052-37.2018.4.03.6102/4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SEMENTES ESPERANCA COMERCIO, IMP. E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO HAMAMURA BIDURIN - SP198301, JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Intimar a parte impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias. Em seguida, vista ao MPF e após, ao TRF".

RIBEIRÃO PRETO, 12 de setembro de 2019.

Expediente Nº 3118

EMBARGOS DE TERCEIRO

000598-92.2019.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002681-86.2016.403.6102 (0) - JOSE LUIZ BERCELLI - ESPOLIO X WELLINGTON LUIZ RESENDE BERCELLI (SP207786 - ADRIANO DIOGENES ZANARDO MATIAS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Tipo : N - Diligência Folha(s) : 00 Convertido o julgamento em diligência. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o embargante instrua o feito com os seguintes documentos: i) cópia da decisão que decretou o sequestro de bens nos autos nº 0011209-37.2014.403.6181; ii) matrícula atualizada do imóvel registrado sob nº 142.368 no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto/SP; e iii) certidões de distribuição da Justiça Federal em nome de Silvana Maria Thomaz à época da suposta aquisição do imóvel pelo embargante. Com a juntada, tomemos autos conclusos. Intimem-se. Ribeirão Preto, 26 de agosto de 2019.

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0001961-90.2014.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011440-88.2006.403.6102 (2006.61.02.011440-3)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA E Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA E Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JOSE ANTONIO MARTINS (SP146100 - CARLA V. T. H. DE DOMENICO CAPARICA APARICIO E SP197576 - ANA CAROLINA GARCIA BLIZA DE OLIVEIRA) X LUIS CARLOS SZYMONOWICZ (SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONCA E SP154097 - RENATA CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP207055 - GUSTAVO MARQUES DE ANDRADE) X LUCIANA AVAGLIANO FONSECA (SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X JULIANA MACHADO DE OLIVEIRA MARTINS (SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI)

Fls. 1224/1227: a alienação foi decidida na própria sentença. Nesta foram definidos todos os parâmetros. Qualquer irrisignação deveria ter sido posta naquela ocasião. Aliás a determinação de sequestro e de alienação foram objeto de questionamento, sem sucesso, no TRF3. Quanto à reclamação de que o patrono substabelecido não foi intimado de qualquer ato do incidente de alienação, não tem ele razão. O procedimento de alienação é procedimento meramente administrativo, sem contraditório, e não tem lugar impugnação a valores, que apenas retardarão o desfecho do feito. Todos os atos até aqui praticados são válidos, até porque se recusou a cumprir o quanto determinado na sentença. Como todos os bens a serem alienados foram perdidos em favor da União, apenas esta teria interesse em questionar valores de avaliação. Fls. 1182: os veículos indicados de fato não pertencem a Jorge Luiz Padilha. Tanto que foram perdidos em favor da União. O Repte., como posto na sentença, era testa de ferro e tinha registrados em seu nome bens pertencentes a José Antônio Martins. Em razão do extenso rol de providências a serem cumpridas pela secretaria, o significativo número de processos aguardando providências, tenho como justificado o equívoco informado, ressaltando a compreensão do d. patrono. Providencie a secretaria a atualização do sistema de movimentação processual, com inclusão do substabelecido. Cumpra-se. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000614-85.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X PESSOA & PAULA LTDA - ME X MARIA NILMA ARAUJO DA SILVA DE PAULA X VILSON APARECIDO PESSOA (SP360386 - MILAINE DA SILVA SERICA)

O Ministério Público Federal denunciou VILSON APARECIDO PESSOA, qualificado nos autos (fls. 107), pela prática do delito tipificado no art. 334-A, 1º, inciso IV, do Código penal. Consta da denúncia que no dia 04 de agosto de 2014 a Polícia Civil de Bebedouro/SP apreendeu 130 maços de cigarros da marca Eight e 29 maços da marca Palermo, todos de procedência estrangeira, na Mercadoria Ponto Certo, cujo proprietário era VILSON. Após ser ouvido em sede policial, o acusado declarou que havia comprado os cigarros de um falecido vizinho chamado Júnior Cunha para que fossem comercializados em seu estabelecimento. As mercadorias apreendidas foram encaminhadas a Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto, que lavrou auto de exibição e apreensão (fls. 78/80), avaliando a mercadoria no montante de R\$ 637,59 (seiscentos e trinta e sete reais e cinquenta e nove centavos). A denúncia foi recebida em 19.12.2016 (fls. 109). Citado, o denunciado apresentou resposta escrita, requerendo a rejeição da denúncia ministerial com base na aplicação do art. 397, III do CPP, em razão da atipicidade da conduta narrada na inicial acusatória. Defendeu, ainda, a aplicação do princípio da insignificância (fls. 123/130). Confirmado o recebimento da denúncia, determinou-se o prosseguimento do feito (fls. 142). Em audiência, realizou-se a oitiva das testemunhas e o réu foi interrogado pelo sistema de áudio e vídeo (fls. 157/160). Na fase do art. 402 do CPP nada foi requerido pelas partes (fls. 179 e fls. 184). O Ministério Público apresentou suas alegações finais, sustentando que estão provadas a materialidade e a autoria, requerendo a condenação de VILSON APARECIDO PESSOA nas penas do art. 334-A, 1º, inciso IV, do Código penal (fls. 186/188). Alegações finais do réu às fls. 189/195. Sustentou ser réu confesso, contudo, pugna pela absolvição diante da atipicidade material do fato à luz do princípio da insignificância. Antecedentes criminais e certidões juntadas às fls. 114, 116, 140 e 183. É o relatório. Decido. O art. 334-A, 1º, IV, do Código penal, à época dos fatos, tinha a seguinte redação: Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. 1º - Incorre na mesma pena quem (...) IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; Pois bem O bem jurídico tutelado no presente caso não é apenas a arrecadação fiscal, mas também e sobretudo o controle da Administração Pública na introdução no país de mercadoria de intermediação proibida, com vistas à preservação da saúde pública. Encerrada a instrução probatória, resta evidenciado que as mercadorias apreendidas em poder do réu são fruto de crime de contrabando, uma vez que não há prova nos autos de que os cigarros apreendidos têm registro junto às Autoridades Sanitárias Brasileiras e, tratando-se de mercadorias cuja importação não era autorizada, não há que se discutir o recolhimento ou não de impostos ou a existência ou não de lesão à ordem tributária. Cumpre registrar, ainda, que a comercialização de cigarros está condicionada a critério controle estatal e rígidas regras de produção e comercialização, o que é realizado, no Brasil, pela ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária, que no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 9.782/1999, e o regulamento aprovado no Decreto nº 3.029/1999, editou a Resolução RDC nº. 90/2007, que dispõe sobre o registro de produtos fumígenos derivados do tabaco: Art. 20 A marca específica somente poderá ser comercializada após a publicação do deferimento da petição de Registro de Dados Cadastrais, no Diário Oficial da União. 1º É proibida a importação, a exportação e a comercialização no território nacional de qualquer marca de produto fumígeno que não esteja devidamente regularizada na forma desta Resolução ainda que a marca se destine à pesquisa. 2º É vedada a comercialização no mercado interno brasileiro das marcas de produtos fumígenos registradas exclusivamente para exportação. (destaque) Os cigarros apreendidos como réu não podem ser comercializados no País por não constarem da aludida relação. Como visto não se aplica ao caso o princípio da insignificância. Neste sentido: STJ - AGARESP - 307060 - Quinta Turma - Relatora Ministra Laurita D'El, DJE de 01.07.2013. A questão do valor do tributo mostra-se irrelevante. Não é possível admitir como insignificante a reiterada ofensa ao bem jurídico protegido pela tutela penal MATERIALIDADE MATERIALIDADE da matéria do delito de descaminho está comprovada pelo auto de apresentação e apreensão (fls. 26) e pelo Relatório Mensal Informativo elaborado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto (fls. 13/15) em que foi avaliada a mercadoria no montante de R\$ 637,59 (seiscentos e trinta e sete reais e cinquenta e nove centavos). A origem internacional das mercadorias foi confirmada pelas testemunhas e pelo acusado, tanto na fase policial quanto em juízo, quando afirmou que os cigarros que mantinha em depósito eram paraguaios e que seriam comercializados na sua vizinhança. O conjunto probatório carreado aos autos é, portanto, conclusivo e apto a comprovar a materialidade do delito imputado na denúncia. A vinculação das mercadorias como acusado, será analisada como autoria. AUTORIA Em sede policial (fl. 94), VILSON APARECIDO PESSOA admitiu ter adquirido os maços de cigarro de pessoa já falecida chamada Júnior Cunha, sabendo que eram estrangeiros, para que fossem comercializados em seu estabelecimento. Em sede judicial o acusado reafirmou a compra dos cigarros, aduzindo que seriam comercializados em sua vizinhança. As testemunhas arroladas foram unânimes em declarar que VILSON era conhecido por sua merceria, bem como pelo comércio de cigarros paraguaios que eram comprados por toda a vizinhança em razão do baixo preço da mercadoria. Como visto, a conduta do acusado - de manter a mercadoria em depósito para comercializá-la em sua vizinhança - reforça que agiu dolosamente, ciente da ilicitude de sua conduta, com vontade livre e consciente de praticar a empreitada criminosa, incorrendo no artigo 334-A, 1º, IV, do Código penal. Enfim, o conjunto probatório revela, com absoluta segurança e certeza, que o réu agiu dolosamente para a prática do crime, violando, assim, a norma do art. 334-A, 1º, IV, do Código penal. Não há causa excludente de antijuridicidade ou de culpabilidade. VILSON APARECIDO PESSOA era imputável ao tempo dos fatos, tinha potencial consciência de sua ilicitude e plena capacidade de se determinar de acordo com esse entendimento. Passo a individualizar a pena. VILSON APARECIDO PESSOA é tecnicamente primário. As demais circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal são neutras, razão pela qual fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos de reclusão. Não milita a seu favor a atenuante de confissão espontânea. Como efeito, esta tem lugar quando o agente voluntariamente apresenta-se a autoridade para confessar crime de autoria ainda não conhecida, o que não ocorreu. O réu apenas confessou a autoria em razão das evidências apresentadas. Ausentes atenuantes e agravantes, bem como causas especiais de aumento ou diminuição da pena, torno sua pena definitiva em 02 (dois) anos de reclusão por violação ao artigo 334-A, 1º, IV, do Código Penal. A pena corporal será cumprida desde o início em regime aberto, em razão do montante da pena aplicada (art. 33, 2º, c, do Código Penal). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o réu VILSON APARECIDO PESSOA a de qualificação conhecida nos autos, a descontar pena de 2 (dois) anos de reclusão, por violação ao artigo 334, 1º, IV, do Código Penal. A pena será cumprida desde o início em regime aberto (artigo 33, 2º, c, do Código Penal). Presentes os requisitos do art. 46 do Código Penal SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, pelo tempo da pena substituída, nas modalidades: a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, na forma do 3º, do art. 46, do CP; e b) prestações pecuniárias, consistentes na entrega de uma cesta básica por mês, no valor de R\$ 200,00, a ser destinada à AMA - Associação dos Amigos do Autista, Ribeirão Preto - CNPJ n. 57.715.989-0001-37, mediante depósito no Banco do Brasil S/A, ag. 3235-2 c.c. 126.961-5, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito, intimando-se o condenado. Determino a destruição dos cigarros apreendidos, relacionados no Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 78/80). Concedo ao réu os benefícios da gratuidade. Como o trânsito em julgado a) lance-se o nome do condenado no rol dos culpados; b) oficie-se à Justiça Eleitoral e aos órgãos competentes para fins de estatística e antecedentes criminais; c) expeça-se guia de recolhimento ao Juízo das Execuções Penais; e d) oficie-se à DRF local para fins de destruição dos bens apreendidos. Custas ex lege. P.R.I.C. Ribeirão Preto, 30 de agosto de 2019

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000428-91.2017.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X AGOSTINHO BEZERRA NETO X MARCOS PEREIRA SNATIAGO (SP047783 - MARIO MACRI)

O Ministério Público Federal denunciou AGOSTINHO BEZERRA NETO e MARCOS PEREIRA SANTIAGO, qualificados nos autos (fls. 56), pela prática do delito tipificado no art. 334-A, 1º, inciso III, do Código penal. Consta da denúncia que no dia 20 de outubro de 2016 policiais militares surpreenderam denunciados em um veículo GM/Monza, localizando 25 pacotes de cigarros de origem estrangeira sem documentação legal pertinente. Durante uma conversa com os denunciados após a abordagem, as autoridades policiais constataram que AGOSTINHO mantinha em depósito outros 64 pacotes de cigarros de origem estrangeira em sua residência, pelo que foi feita a diligência e as mercadorias foram apreendidas. AGOSTINHO assumiu a propriedade dos cigarros, bem como declarou que iria negociar parte deles em bares e mercearias da região. O denunciado MARCOS sustentou o desconhecimento da origem ilícita das mercadorias apreendidas, ainda que tendo sido abordado ao lado de AGOSTINHO em oportunidade diversa também composto de cigarros estrangeiros desacompanhados da documentação legal. As mercadorias apreendidas foram encaminhadas a Delegacia da Polícia Civil, que lavrou auto de exibição e apreensão (fls. 08/09). Em seguida, foi avaliada a mercadoria no montante de R\$ 7.325,00 (sete mil, trezentos e vinte e cinco reais) conforme Termo de Apreensão e Guarda Fiscal elaborado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto (fls. 35). A denúncia foi recebida em 09.05.2017 (fls. 59/60). Citado, o denunciado Agostinho Bezerra Neto apresentou resposta escrita pugnando pela absolvição. Sustentou que a comercialização dos cigarros foi acordada com um senhor chamado Antônio dos Santos, sob a promessa de que as mercadorias eram lícitas e que receberia uma comissão de 10% sobre o que fosse vendido. Alega, contudo, ter sido vítima das circunstâncias (fls. 71/73). O acusado MARCOS, ofereceu resposta escrita, requerendo sua absolvição, aduzindo estar demonstrado que apenas fazia bicos e não tinha conhecimento da procedência estrangeira dos cigarros (fls. 86/87). Confirmado o recebimento da denúncia, determinou-se o prosseguimento do feito, com designação de audiência para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação e interrogatório dos acusados (fls. 90/91). A audiência se realizou com a presença do advogado dos réus e da testemunha de acusação, que foi ouvida através do sistema de áudio e vídeo (fls. 148/153). Após isso, os acusados foram devidamente interrogados (fls. 170-verso/173). Na fase do art. 402 do CPP nada foi requerido pelas partes (fls. 176). O Ministério Público apresentou suas alegações finais, sustentando que estão provadas a materialidade e a autoria, reiterando as condenações nos termos da denúncia (fls. 178/180). Alegações finais em conjunto dos réus, às fls. 192/194. Sustentou a defesa, que o acusado AGOSTINHO não era o dono dos cigarros e que foi usado como testa de ferro de Antônio dos Santos. Quanto ao acusado MARCOS, arguiu-se que quando da abordagem, o réu prestava serviços de motorista para AGOSTINHO, todavia, sem ciência da carga que transportava na ocasião. Por fim, a defesa requereu a absolvição dos réus. Em caso de condenação, pugnou-se pela conversão das penas em multas de meio salário mínimo, considerando a condição financeira dos acusados. Antecedentes criminais e certidões juntadas às fls. 76/77, 79/80, 84/85, 95/97, 103, 186, 188, 198 e 200. É o

relatório. Decido. Imputa-se aos acusados violação art. 334-A, 1º, III, do Código penal, que possuía a seguinte redação na época dos fatos: Art. 334-A Importar ou exportar mercadoria proibida: Pena - reclusão, de dois a cinco anos. 1º - Incorre na mesma pena quem (...) III - Reinsere no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação. Compulsando os autos e a circunstâncias, em que pesem alegações finais do Ministério Público Federal, verifico que os fatos se amoldam ao delito de contrabando, nos termos do inciso IV do art. 334-A. Tanto a procedência estrangeira da mercadoria, constatada através de laudo pericial (fls. 13), quanto a conduta praticada pelos acusados de manter em depósito, utilizar em proveito próprio ou alheio, como intuito de vender ou expor à venda mercadoria proibida pela lei brasileira, afastam hipótese da reintrodução de mercadoria brasileira destinada à exportação e sustentam o tipificado no inciso IV do r. artigo. Feitas essas considerações, a conduta imputada aos réus se amolda à tipificação contida no art. 334-A, inciso IV, do Código Penal, conforme descrição dos fatos contida na própria denúncia e nas provas que a embasaram. MATERIALIDADE: A materialidade do delito de contrabando está comprovada pelo auto de apresentação e apreensão (fls. 08/11) e pelo Laudo da Perícia Técnico-Científica (fls. 12/14) em que, inclusive, traz a discriminação - cigarros de fabricação paraguaia. O conjunto probatório carreado aos autos é, portanto, conclusivo e apto a comprovar a materialidade do delito imputado na denúncia. A vinculação das mercadorias com os acusados será analisada quando das autoridades. AUTORIA: Em sede policial (fls. 42), AGOSTINHO admitiu que quando da abordagem transportava mercadorias como intuito de vendê-las em bares e mercearias, bem como iria manter parte delas consigo para a consumo próprio. Além disso, alegou que em ocasião anterior, também acompanhado de MARCOS, fora abordado com cigarros da mesma empreitada, prometendo que deixaria de comercializá-los. Ao ser interrogado em sede judicial (CD-R de fls. 173), o acusado reafirmou suas declarações feitas em sede policial. Como visto, a conduta do acusado de confessar que mantinha em sua casa cigarros paraguaios, e de que pretendia vendê-los no comércio local comprovava a ciência da ilicitude de sua conduta dolosa. Deve-se recordar, ainda, que o acusado admitiu que em ocasião anterior aos fatos fora abordado em situação análoga, prometendo deixar o comércio cigarros (fls. 42). Reforça-se assim, a ciência do crime previsto, bem como a vontade livre e consciente de praticar a empreitada criminosa, incorrendo no artigo 334-A, 1º, IV, do Código penal. Quanto à autoria de MARCOS, tem-se que em sede policial admitiu ciência de que AGOSTINHO comercializava produtos advindos do Paraguai (fls. 40), bem como declarou que foram abordados pela polícia em outra ocasião enquanto transportavam cigarros. Apesar de MARCOS sustentar seu desconhecimento sobre a ilicitude da carga, AGOSTINHO em interrogatório (CD-R de fls. 173) afirmou que disse ao seu companheiro, após colocar os 25 pacotes de cigarro no carro, que esses cigarros não ia me preenchendo minha cabeça, e tu vendo que só deu coisa errada. Já deu a primeira e eu podia tirar isso aqui do carro e esperar, mas ele não vai trazer nota.. O trecho acima transcrito, não só revela a plena ciência da carga e sua procedência ilícita, mas também que MARCOS aceitou, junto do companheiro AGOSTINHO, os riscos e optou por conduzir o veículo ao comércio local. Portanto, o conjunto probatório revela, com absoluta segurança e certeza, que AGOSTINHO BEZERRA NETO e MARCOS PEREIRA SANTIAGO agiram dolosamente para a prática do crime de contrabando, violando, assim, a norma tipificada no art. 334-A, 1º, IV, do Código penal. Passo a individualizar as penas. AGOSTINHO BEZERRA NETO registra em sua folha de antecedentes criminais a existência de apontamentos por violação ao art. 334 do CP (fls. 76-verso/77, 79/79-verso e 96/97). Estas circunstâncias objetivas indicam, na verdade, que o delito imputado na denúncia não foi um episódio isolado na vida do acusado. Pelo contrário, indica a prática reiterada do crime de contrabando. De modo que essas circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP lhe são desfavoráveis, razão pela qual fixo a pena base do delito de descaminho acima do mínimo legal, em 3 (três) anos de reclusão. Ausentes causas de aumento e de diminuição da Parte Geral e Especial, fixo a pena definitiva em 3 (três) anos de reclusão por violação ao art. 334-A, 1º, IV, do Código Penal. A pena corporal será cumprida desde o início em regime aberto, em razão do montante da pena aplicada (art. 33, 2º, c, do Código Penal). MARCOS PEREIRA SANTIAGO é tecnicamente primário. As demais circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal são neutras, razão pela qual fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos de reclusão. Ausentes atenuantes e agravantes, bem como causas especiais de aumento ou diminuição da pena, torno sua pena definitiva em 02 (dois) anos de reclusão, por violação ao artigo 334-A, 1, IV do Código Penal. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR os réus AGOSTINHO BEZERRA NETO e MARCOS PEREIRA SANTIAGO de qualificações conhecidas nos autos, a descontar, respectivamente, pena de em 3 (três) anos de reclusão, por violação ao art. 334-A, 1º, IV, do Código Penal e a 02 (dois) anos de reclusão pela violação do mesmo artigo. A pena de ambos será cumprida desde o início em regime aberto (artigo 33, 2º, c, do Código Penal). Não obstante a fixação de uma das penas acima do mínimo legal, presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal SUBSTITUO as penas privativas de liberdade por duas penas restritiva de direitos, pelo tempo das penas substituídas, nas modalidades: a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, na forma do 3º, do art. 46, do CP; e b) prestações pecuniárias, consistentes na entrega de uma cesta básica por mês, no valor de R\$ 200,00, a ser destinada à AMA - Associação dos Amigos do Autista, Ribeirão Preto - CNPJ n. 57.715.989-0001-37, mediante depósito no Banco do Brasil S/A, ag. 3235-2 c.c. 126.961-5, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito, intimando-se os condenados. Determino a destruição dos cigarros apreendidos, relacionados no Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 30/35). Concedo aos réus os benefícios da gratuidade. Como trânsito em julgado: a) lancem-se os nomes dos condenados no rol dos culpados; b) oficiem-se à Justiça Eleitoral e aos órgãos competentes para fins de estatística e antecedentes criminais; c) expeça-se guia de recolhimento ao Juízo das Execuções Penais; e d) oficie-se à DRF local para fins de destruição dos bens apreendidos. Custas ex lege. P.R.I.C. Ribeirão Preto, 30 de agosto de 2019

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004215-31.2017.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X LILIAN SILVA (SP280033 - LUIS JULIO VOLPE JUNIOR) X WALDIR ISMAEL AZRAK (SP252140 - JOÃO GUSTAVO MANIGLIA COSMO)

Fls. 160/161: Regularmente citada, a defesa de Lilian Silva, apresentou a resposta escrita à acusação sem preliminares (fls. 147). Waldir Ismael Azrak também apresentou a resposta escrita, na qual alega que houve excesso de prazo para o oferecimento da denúncia e pugna pelo trancamento do processo (fls. 113/114). Sustenta também que a conduta não teria sido praticada com dolo e requer a sua absolvição sumária. No que se refere ao prazo para oferecimento da denúncia, sem razão a defesa, pois não há previsão legal para sanções na hipótese eventual excesso de prazo para oferecimento da inicial acusatória. Além disso, o STJ já pacificou o entendimento de que o prazo previsto no artigo 46 do Código de Processo Penal é impróprio. Neste sentido: RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. INCÊNDIO NA BOATE KISS. ART. 121, 2º, I E III, (241 VEZES) E ART. 121, 2º, I, C/C O ART. 14, II (636 VEZES), TODOS DO CÓDIGO PENAL. OITIVA DE TODAS AS VÍTIMAS. INVIABILIDADE. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DA DENÚNCIA SEM ADITAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. OITIVA DE INFORMANTES. TESTEMUNHAS DO JUÍZO. ILEGALIDADES NÃO CONSTATADAS. DENÚNCIA EXTEMPORÂNEA. EXTENSA INVESTIGAÇÃO. MERA IRREGULARIDADE. EXCLUSÃO DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS NA DENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Muito embora o art. 201 do CPP tenha previsto que o ofendido será ouvido sempre que possível, a oitiva de todas as vítimas não é prova imprescindível para a condenação. O processo penal brasileiro pauta-se pelo princípio do livre convencimento motivado, podendo o magistrado fazer livre apreciação da prova, desde que apresente de forma clara as suas razões de decidir. 2. Na hipótese, além de não ser necessária a oitiva das 636 vítimas, a adoção dessa medida traria grave prejuízo não só à marcha processual, como também à regular tramitação dos demais feitos de que se ocupa a Vara de origem. 3. Ainda que, em razão de erro material, tenha ocorrido modificação na denúncia - com a retirada do nome de Bruna Caponi do rol de vítimas fatais, e sua inclusão entre as vítimas sobreviventes, além da inclusão da vítima fatal Thailan de Oliveira, confundida com outra vítima fatal (Thailan Rehbein) -, tal retificação não implicou alteração substancial da denúncia, uma vez que os fatos imputados aos acusados permaneceram os mesmos. 4. Não há previsão legal, no rito do Tribunal do Júri, para oitiva de informantes, nada obstante a que - como ocorreu na espécie - o Juízo consigne que os informantes, se necessário, serão ouvidos como testemunhas do juízo. 5. A jurisprudência desta Corte já assentou que o prazo previsto no art. 46 do Código de Processo Penal é impróprio, o que significa dizer que, excepcionalmente, admite-se que sofra sensível dilação, desde que o atraso esteja devidamente justificado. Por se tratar de feito complexo, com extenso inquérito policial, mostra-se extremamente razoável o atraso de 1 dia para o oferecimento da denúncia. 6. A consequência legal para o atraso no oferecimento da denúncia seria, quando muito, a abertura de prazo para a propositura de ação penal privada subsidiária da pública e não o indeferimento do rol de testemunhas apresentado. 7. Recurso não provido. (RHC 40.587, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 22/09/2015). No mais, no caso concreto, não vislumbro a presença de qualquer das hipóteses de absolvição sumária (artigo 397 do CPP), até porque a comprovação da ausência de dolo só pode ser aferida após a instrução do processo. Desta forma, confirmo o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao psiquiatra de Waldir, posto que o relatório médico pode ser solicitado pelo próprio interessado e juntado aos autos. Designo o dia 19 de setembro de 2019, às 14h, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa de Waldir Ismael Azrak e interrogatório dos acusados. Intimem-se. Ciência ao MPF. Fls. 162: Considerando que estarei em gozo de férias na data aprazada (fls. 161), redesigno a audiência pautada para o dia 19.09.pf. para o dia 03 de outubro de 2019, às 14h, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa de Waldir Ismael Azrak e interrogatório dos acusados. Intimem-se. Ciência ao MPF.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004132-27.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOAO XAVIER DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por JOÃO XAVIER DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição, sem a incidência do “fator previdenciário”, a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DER em 15.6.2016, f. 1 do Id n. 4014390) ou do momento em que adimpliu os requisitos legais para a concessão do benefício, mediante o reconhecimento do período de 1.º.1.1966 a 30.4.1979, trabalhado na zona rural, sem registro em carteira, e com o reconhecimento como trabalhado em atividade especial dos períodos de 11.7.1979 a 14.8.1979, 3.2.1981 a 16.5.1987, 3.7.1987 a 31.1.1989, 2.5.1989 a 25.11.1989, 1.º.12.1989 a 18.7.1996, 5.5.1997 a 13.11.1997, 6.5.1998 a 10.10.2000, 3.6.2002 a 18.11.2002, 19.5.2003 a 10.11.2003, 8.3.2004 a 12.4.2004, 7.6.2004 a 30.11.2004, 16.5.2005 a 13.12.2005, 2.5.2006 a 29.11.2006, 7.5.2007 a 22.11.2007, 28.4.2008 a 10.12.2008, 24.4.2009 a 15.12.2009 e de 1.º.4.2011 a 14.1.2012. Juntou documentos.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (Id n. 4094819).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, aduzindo, como prejudicial de mérito, a prescrição de todas as parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da presente ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id n. 4590836). Juntou documentos.

A parte autora manifestou-se sobre a contestação (Id n. 10746849).

Deferida a realização de prova oral, as testemunhas foram ouvidas, conforme os termos e mídias juntados nos Ids ns. 15047883 e seguintes.

Dada a oportunidade ao autor para juntar aos autos início de prova material, referente ao período de 1.º.1.1966 a 18.4.1979 (Id n. 19416692), ele informou que não possuía outros elementos, além do que já havia sido juntado (Id n. 20373995).

É o relatório.

DECIDO.

Prescrição

Nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/1991, estão prescritas todas as parcelas devidas a partir do quinquênio anterior que precede o ajuizamento da ação.

Todavia, na presente demanda não incidirá a prescrição, em caso de procedência do pedido, uma vez que não decorrido o prazo de cinco anos do requerimento administrativo, realizado em 15.6.2016 (f. 1 do Id n. 4014390), até o ajuizamento da ação, em 20.12.2017.

Passo à análise do mérito.

Do tempo rural sem registro em carteira

O colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a comprovação da atividade rural requer a existência de início de prova material, a qual poderá ser corroborada com a prova testemunhal, conforme entendimento expresso na Súmula n. 149, que assim dispõe:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção do benefício previdenciário."

Nesse contexto, tem-se que o documento apresentado para servir como início de prova material, além de demonstrar o exercício da atividade nos períodos a serem computados, deve ser contemporâneo dos fatos.

Em regra, os documentos em que os genitores, cônjuge ou conviventes aparecem como lavradores são extensíveis à parte que pretende demonstrar essa qualificação profissional.

No caso dos autos, no intuito de comprovar todo o período rural almejado, de 1.º.1.1966 a 30.4.1979, o autor apresentou sua "Certidão de Casamento", ocorrido em 19.4.1979, onde menciona que ele exercia a atividade de lavrador (Id n. 4014401), como início de prova material.

Relativamente à oitiva das testemunhas, verifica-se que elas, em razão do longo período transcorrido entre a data dos fatos e o da realização da audiência, corroboraram razoavelmente o trabalho rural do autor, podendo-se extrair dos seus depoimentos que o autor trabalhou na zona rural, ao menos entre os anos de 1974 a 1979.

Dessa forma, mostra-se viável o reconhecimento do tempo de serviço rural somente no período de 1.º.1.1979 a 30.4.1979, em que o autor conseguiu conjugar o início de prova material exigido (Id n. 4014401), com o depoimento das testemunhas (mídias juntadas nos Ids. ns. 15149425 e 15149432). Nesse caso, a convicção de que ocorreu o efetivo exercício da atividade rural está lastreada em exame minucioso do entrelaçamento do conjunto da prova material e testemunhal produzida nos autos.

Do tempo especial

Primeiramente, verifico que o documento elaborado pelo próprio INSS (f. 92-98 do Id n. 4014401), com base na CTPS da parte autora, acompanhados dos Perfis Profissiográficos Previdenciários-PPPs são suficientes para a comprovação do tempo de serviço, independentemente de confirmação judicial, porquanto não existem fatos, declarações ou alegações que refutem a veracidade dos respectivos registros.

No tocante à atividade especial, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.4.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação de formulário, inicialmente conhecido como SB-40 e depois chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/1964, 83.080/1979 e 3.048/1999.

Para o período anterior à Lei n. 9.032/1995, a caracterização do tempo especial dependia tão somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c.c. o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/1991, em sua redação original).

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/1960, do art. 38 do Decreto n. 77.077/1976 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º, do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/1995 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/1997 os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial com esse propósito.

O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por este decreto.

Com a edição do Decreto n. 3.048/1999, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2.º do art. 68).

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas que tomaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que levaria o interessado a se submeter às normas regentes e impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.

Portanto, a exigência do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40 e depois chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979, ou do laudo pericial, somente tornou-se possível a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente. Destarte, deve ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.

Para a comprovação da atividade especial, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais não previstas.

Quanto à conversão de tempo especial em comum, o § 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (redação original), ou § 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/1995), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/1998, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu, harmoniosamente, a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, mesmo após 28 de maio de 1998.

Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005, admitindo a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70, § 2.º, do Decreto n. 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003, passou a ter a seguinte redação:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602).

A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 e, ainda, com a regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.

Destarte, a classificação como especial para o período anterior a 29.4.1995 depende apenas de a atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

No tocante ao agente nocivo ruído, de acordo com a legislação previdenciária, e respectivas alterações, tem-se o seguinte: “1.1.6 – ruído acima de 80 decibéis”, do Decreto n. 53.831/1964; “1.1.5 – ruído acima de 90 decibéis”, do Anexo I do Decreto n. 83.080/1979; e “2.0.1 – ruído acima de 85 decibéis”, do Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 1999, com as alterações do Decreto n. 4.882, de 2003. Essas situações estão classificadas como insalubres e, portanto, exigindo tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a aposentadoria.

Assim, de acordo com as regras dispostas nos Decretos, para o ruído ser considerado como agente agressivo, tem-se:

- até a data da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, os Decretos n. 53.831/1964 e n. 83.080/1979 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis;

- a partir da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, o ruído deve ser acima de 90 decibéis;

- como advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, o ruído deve ser superior a 85 decibéis.

No caso dos autos, verifico que, embora dada oportunidade ao autor para que juntasse aos autos provas de que o período por ele laborado em 11.7.1979 a 14.8.1979 foi exercido em atividade especial, o único documento juntado foi sua Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, a qual menciona que ele trabalhava na função de Operador de Máquina, em uma indústria de comércio de móveis e estofados (f. 2 do Id n. 4014393). Desse modo, tem-se que a atividade por ele desenvolvida neste período, por si só, não é suficiente para caracterizar a insalubridade da atividade. Assim, esse período deve ser considerado como exercido em atividade comum.

No tocante ao período de 3.2.1981 a 16.5.1987 (f. 2 do Id n. 4014393), observo que o enquadramento da atividade exercida pelo autor dá-se por previsão legal. Com efeito, o item 2.2.1 do Decreto n. 53.831/1964 considerava especial o tempo trabalhado na agropecuária. Portanto, esse período deve ser contado como especial.

Da mesma maneira, o período de 3.7.1987 a 31.1.1989 deve ser considerado especial, em razão do enquadramento da categoria profissional no item 2.4.4, do Anexo ao Decreto n. 53.831/1964, e no item 2.4.2, do Anexo II ao Decreto n. 83.080/1979.

Noutro ponto, cabe destacar que os PPPs juntados nos Ids ns. 4014395 e 40140396 apontam que o autor, nos períodos de 2.5.1989 a 25.11.1989, 1.º.12.1989 a 18.7.1996, 5.5.1997 a 13.11.1997 e de 6.5.1998 a 10.10.2000, ficou exposto a níveis de ruído acima dos 90 decibéis, de maneira habitual e permanente, nos moldes da legislação previdenciária. Desse modo, esses períodos devem ser reconhecidos como tempos especiais.

No tocante ao período de 3.6.2002 a 18.11.2002 e de 19.5.2003 a 10.11.2003, de acordo como PPP juntado no Id n. 4014397, verifica-se que a exposição do autor ao agente nocivo ruído foi em níveis de 89,7 decibéis, abaixo, portanto, dos níveis exigidos pela legislação previdenciária da época, que eram acima de 90 decibéis, de modo habitual e permanente. Assim, esses períodos devem ser tidos como tempo comum.

Ainda em relação ao PPP supramencionado, observo que o autor, nos períodos de 8.3.2004 a 12.4.2004, 7.6.2004 a 30.11.2004, 16.5.2005 a 13.12.2005 e de 2.5.2006 a 29.11.2006, ficou exposto à intensidade de ruídos superiores a 89,7 decibéis, de modo habitual e permanente. Assim, uma vez que a legislação da época exigia a exposição a níveis de ruídos superiores a 85 decibéis, estes períodos devem ser reconhecidos como tempo especial.

Por fim, os períodos de: 7.5.2007 a 22.11.2007 e 28.4.2008 a 10.12.2008 (Id n. 4014398); 24.4.2009 a 15.12.2009 (Id n. 4014399) e de 1.º.4.2011 a 14.1.2012 (Id n. 4014400), também são tempos especiais, dada a exposição do autor, nesses períodos, a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, de modo habitual e permanente, nos moldes exigidos pela legislação previdenciária.

O uso de equipamento de proteção individual – EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Ao contrário, a eventual utilização de equipamento de proteção revela a existência de agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho.

Assim, além do período de 8.6.2001 a 30.11.2001, já reconhecido na esfera administrativa, como exercido em atividade especial (f. 105 do Id n. 4014402), reconheço como exercidos em atividade especial os períodos de 3.2.1981 a 16.5.1987, 3.7.1987 a 31.1.1989, 2.5.1989 a 25.11.1989, 1.º.12.1989 a 18.7.1996, 5.5.1997 a 13.11.1997, 6.5.1998 a 10.10.2000, 8.3.2004 a 12.4.2004, 7.6.2004 a 30.11.2004, 16.5.2005 a 13.12.2005, 2.5.2006 a 29.11.2006, 7.5.2007 a 22.11.2007, 28.4.2008 a 10.12.2008, 24.4.2009 a 15.12.2009 e de 1.º.4.2011 a 14.1.2012.

Passo a analisar o pleito de concessão de aposentadoria.

No caso em estudo, somando-se os períodos ora declarados como insalubres, tem-se que o autor, na data da DER (15.6.2016, f. 1 do Id n. 4014390), não possuía os 25 anos de tempo especial suficientes para a aposentadoria especial, conforme planilha abaixo:

Período	Data de admissão	Data de saída	Fator de conversão	Tempo de serviço (dias)	ANOS	MESES	DIAS
1	03/02/1981	16/05/1987	1,0000	2.293	6	3	13
2	03/07/1987	31/01/1989	1,0000	578	1	7	3
3	02/05/1989	25/11/1989	1,0000	207	0	6	27
4	01/12/1989	18/07/1996	1,0000	2.421	6	7	21
5	05/05/1997	13/11/1997	1,0000	192	0	6	12
6	06/05/1998	10/10/2000	1,0000	888	2	5	8
7	08/06/2001	30/11/2001	1,0000	175	0	5	25
8	08/03/2004	12/04/2004	1,0000	35	0	1	5
9	07/06/2004	30/11/2004	1,0000	176	0	5	26

10	16/05/2005	13/12/2005	1,0000	229	0	7	19
11	02/05/2006	29/11/2006	1,0000	211	0	7	1
12	07/05/2007	22/11/2007	1,0000	199	0	6	19
13	28/04/2008	10/12/2008	1,0000	226	0	7	0
14	24/04/2009	15/12/2009	1,0000	235	0	7	25
15	01/04/2011	14/01/2012	1,0000	288	0	9	18
				8.353	22	10	5

No entanto, somando-se os períodos especiais do autor e convertendo-os em tempo comum, e somando-os com os seus tempos comuns, tem-se que o autor, na data da DER (15.6.2016, f. 1-2 do Id n. 4014390), possuía tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição (planilha abaixo):

Esp	Período			Atividade Comum			Atividade Especial			Carência *
	admissão	saída	registro	a	m	d	a	m	d	
	01/01/1979	30/04/1979		-	3	30	-	-	-	
	02/05/1979	08/06/1979		-	1	7	-	-	-	
	11/07/1979	14/08/1979		-	1	4	-	-	-	
Esp	03/02/1981	16/05/1987		-	-	-	6	3	14	
Esp	03/07/1987	31/01/1989		-	-	-	1	6	29	
Esp	02/05/1989	25/11/1989		-	-	-	-	6	24	
Esp	01/12/1989	18/07/1996		-	-	-	6	7	18	
Esp	05/05/1997	13/11/1997		-	-	-	-	6	9	
Esp	06/05/1998	10/10/2000		-	-	-	2	5	5	
Esp	08/06/2001	30/11/2001		-	-	-	-	5	23	
	03/06/2002	18/11/2002		-	5	16	-	-	-	
	19/05/2003	10/11/2003		-	5	22	-	-	-	
Esp	08/03/2004	12/04/2004		-	-	-	-	1	5	
Esp	07/06/2004	30/11/2004		-	-	-	-	5	24	
	01/03/2005	09/04/2005		-	1	9	-	-	-	

Esp	16/05/2005	31/12/2005		-	-	-	-	7	16	
	08/03/2006	30/04/2006		-	1	23	-	-	-	
Esp	02/05/2006	29/11/2006		-	-	-	-	6	28	
Esp	07/05/2007	22/11/2007		-	-	-	-	6	16	
Esp	28/04/2008	10/12/2008		-	-	-	-	7	13	
Esp	24/04/2009	15/12/2009		-	-	-	-	7	22	
	18/03/2010	03/12/2010		-	8	16	-	-	-	
Esp	01/04/2011	14/01/2012		-	-	-	-	9	14	
	11/04/2012	14/01/2016		3	9	4	-	-	-	
	11/04/2016	15/06/2016	DER	-	2	5	-	-	-	
				-	-	-	-	-	-	
				3	36	136	15	86	260	0
				2.296			8.240			
				6	4	16	22	10	20	
				32	0	16	11.536,000000			
				38	5	2				

Destarte, ao completar 35 anos de tempo de serviço é devida a aposentadoria por tempo de contribuição ao homem, independentemente do requisito etário, conforme o artigo 201, § 7.º, inciso I, da Constituição da República de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98.

Considerando, ainda, que o autor na data da DER (15.6.2016, f. 1-2 do Id n. 4014390), possuía mais de 38 anos de tempo de serviço e contava com 61 (sessenta e um) anos de idade (f. 3 do Id n. 4014389), atingiu mais que os 95 pontos exigidos para a não incidência do fator previdenciário, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Da tutela provisória

Assim, verifico estar demonstrada a probabilidade do direito do autor, bem como o fato de que ele poderá sofrer dano irreparável ou de difícil reparação se privado do benefício, em razão do seu caráter alimentar.

Diante do exposto, julgo **procedente** o pedido para reconhecer, como tempo exercido em atividade comum, o período de 1.º.1.1979 a 30.4.1979; e para reconhecer, como tempo exercido em atividade especial, os períodos de 3.2.1981 a 16.5.1987, 3.7.1987 a 31.1.1989, 2.5.1989 a 25.11.1989, 1.º.12.1989 a 18.7.1996, 5.5.1997 a 13.11.1997, 6.5.1998 a 10.10.2000, 8.3.2004 a 12.4.2004, 7.6.2004 a 30.11.2004, 16.5.2005 a 13.12.2005, 2.5.2006 a 29.11.2006, 7.5.2007 a 22.11.2007, 28.4.2008 a 10.12.2008, 24.4.2009 a 15.12.2009 e de 1.º.4.2011 a 14.1.2012; bem como para determinar que o réu conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em favor do autor, sem incidência do fator previdenciário, a partir da data do requerimento na esfera administrativa (em 15.6.2016, f. 1-2 do Id n. 4014390)

Condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas atrasadas, com incidência de correção monetária e juros de mora, consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento de eventuais despesas processuais e honorários advocatícios sobre o valor da condenação até a data da sentença, em percentual a ser fixado quando da liquidação do julgado (artigo 85, § 4.º, inciso II, do Código de Processo Civil, e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Isto posto, também **concedo a tutela provisória** à parte autora a fim de que o INSS implante o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, conforme o dispositivo desta sentença, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Comunique-se.

Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:

- número do benefício: 42/179.325.538-2;
- nome do segurado: João Xavier do Nascimento;
- benefício: aposentadoria por tempo de contribuição;
- renda mensal inicial: a ser calculada; e
- data do início dos atrasados: 15.6.2016.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005602-25.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARIA LUCIA FRAGA DA SILVA PERONE
Advogado do(a) IMPETRANTE: IURI CESAR DOS SANTOS - SP394171
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO - MANDADO

Preambulamente, verifico a evidente diversidade de objeto em relação ao termo de prevenção gerado.

Ademais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Antes de apreciar o pedido de liminar, intime-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça os motivos pelos quais ainda não foi apreciado o requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por idade urbana, conforme protocolo de requerimento 771675625, datado de 12.03.2019, indicando, inclusive, o nome do servidor responsável pela sua apreciação.

No caso de o pedido de concessão já ter sido apreciado, determino que seja feita a comunicação, imediata, a este Juízo, a fim de ser decretada a perda de objeto da presente ação mandamental.

O presente despacho serve de mandado de intimação da autoridade impetrada a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na rua Amador Bueno, nº 479, centro, CEP 14.010-070. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

A resposta da autoridade impetrada deverá se dar diretamente nos autos eletrônicos

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006382-62.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARTINELLI AUTO POSTO RIBEIRAO LTDA - ME, MARTINELLI CITY AUTO POSTO LTDA, MARTINELLI & DATTOLO AUTO POSTO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA FLAVIA MIRANDA DE ALMEIDA - MG189349, OSMAR VAZ DE MELLO DA FONSECA NETO - MG135093
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA FLAVIA MIRANDA DE ALMEIDA - MG189349, OSMAR VAZ DE MELLO DA FONSECA NETO - MG135093
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA FLAVIA MIRANDA DE ALMEIDA - MG189349, OSMAR VAZ DE MELLO DA FONSECA NETO - MG135093
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte impetrante acerca da prevenção apontada na aba "associados", bem como à eventual litispendência em relação ao processo n. 5006381-77.2019.403.61.02, da 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, SP. Deverá, para tanto, juntar cópia da petição inicial daquela ação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001747-72.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988
EXECUTADO: M.C.I. & A. TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA - ME, MARCALI CRISTIANE INOCENTE
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261, CLODOALDO ARMANDO NOGARA - SP94783
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261, CLODOALDO ARMANDO NOGARA - SP94783

DESPACHO

Providencie a Serventia o cadastramento do segredo de justiça até o cumprimento da transmissão das ordens determinadas neste despacho. Após, providencie a exclusão do sigilo, a fim de permitir, então, o acesso às partes.

Observando-se a ordem de preferência de penhora definida no art. 835 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, DEFIRO em relação à parte executada:

a) bloqueio, pelo sistema BACENJUD, de ativos financeiros até o montante do valor exequendo, devendo ser liberados os valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC, bem como aqueles inferiores a R\$ 300,00, nos termos do Ofício Juris/Bu n. 001/2019/RP, arquivado na Secretaria deste Juízo;

b) bloqueio, pelo sistema RENAJUD, de eventuais veículos em nome das referidas partes (desde que não se encontrem alienados fiduciariamente, com restrições administrativas ou roubo, penhorados por outros juízos, ou fabricados há mais de 5 (cinco) anos, nos termos do referido Ofício Juris/Bu n. 001/2019/RP), de forma a impedir sua transferência, o que não impede o regular licenciamento do referido bem pelo seu proprietário;

c) a pesquisa, pelo sistema INFOJUD, de bens dos executados constantes da última declaração para fins de imposto de renda, devendo as referidas informações fiscais ficarem, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, arquivadas em Secretaria, à disposição das partes, sendo vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos; decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais.

Com o cumprimento, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a impenhorabilidade dos bens, requerendo o que de direito.

Intime-se, também, a parte exequente para que formalize requerimento em relação aos bens bloqueados. A ausência de requerimento sobre algum dos bens será interpretada como desinteresse por ele, devendo a Secretaria, em seguida, providenciar o levantamento das respectivas restrições.

Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000553-03.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: CIRURGICA FLECHA COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA - EPP, MARIANGELA OLIVEIRA DE MORAES, ROBERTO SILVIO GONCALEZ
Advogado do(a) EMBARGANTE: RANGEL ESTEVES FURLAN - SP165905
Advogado do(a) EMBARGANTE: RANGEL ESTEVES FURLAN - SP165905
Advogado do(a) EMBARGANTE: RANGEL ESTEVES FURLAN - SP165905
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

DESPACHO

Consoante o artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, intime-se a parte embargada, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração opostos, tendo em vista que seu eventual acolhimento implicará em efeitos modificativos sobre a decisão embargada.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001591-84.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623
EXECUTADO: CLARICE APARECIDA LEAL DE QUEIROZ

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, acerca das informações prestadas pelo Município de Ribeirão Preto (ID 15525278), no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007023-84.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
ESPOLIO: SERVIDONE & SERVIDONE COMERCIO DE CARNES LTDA - ME, LUCIANO GARCIA SERVIDONE, DANIELA DE OLIVEIRA ALVES SERVIDONE

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente da juntada de informação acerca da não localização de bens passíveis de penhora, em nome da parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004344-77.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SUELY PINHEIRO DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS Nº. 21031100 - SR. LUCAS GREGORUTTI PAVANELO

DESPACHO

Tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a informação prestada pela autoridade impetrada (ID 19411853) de que o benefício foi analisado e indeferido (NB 41/192.472.964-1), intime-se a impetrante para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, se perdura o seu interesse no processamento do feito, justificando, valendo seu silêncio como aquiescência à extinção do feito, sem resolução de mérito.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003067-60.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: M.C.I. & A. TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA - ME, MARCALI CRISTIANE INOCENTE
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261

DESPACHO

Providencie a Serventia o cadastramento do segredo de justiça até o cumprimento a transmissão das ordens determinadas neste despacho. Após, providencie a exclusão do sigilo, a fim de permitir, então, o acesso às partes.

Observando-se a ordem de preferência de penhora definida no art. 835 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, DEFIRO em relação à parte executada:

a) bloqueio, pelo sistema BACENJUD, de ativos financeiros até o montante do valor exequendo, devendo ser liberados os valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC, bem como aqueles inferiores a R\$ 300,00, nos termos do Ofício Jurir/Bu n. 001/2019/RP, arquivado na Secretaria deste Juízo;

b) bloqueio, pelo sistema RENAJUD, de eventuais veículos em nome das referidas partes (desde que não se encontrem alienados fiduciariamente, com restrições administrativas ou roubo, penhorados por outros juízos, ou fabricados há mais de 5 (cinco) anos, nos termos do referido Ofício Jurir/Bu n. 001/2019/RP), de forma a impedir sua transferência, o que não impede o regular licenciamento do referido bem pelo seu proprietário;

c) a pesquisa, pelo sistema INFOJUD, de bens dos executados constantes da última declaração para fins de imposto de renda, devendo as referidas informações fiscais ficarem, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, arquivadas em Secretaria, à disposição das partes, sendo vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos; decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais.

Com o cumprimento, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a impenhorabilidade dos bens, requerendo o que de direito.

Intime-se, também, a parte exequente para que formalize requerimento em relação aos bens bloqueados. A ausência de requerimento sobre algum dos bens será interpretada como desinteresse por ele, devendo a Secretaria, em seguida, providenciar o levantamento das respectivas restrições.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007395-33.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA MARCIA FREIRE MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino à Secretaria que providencie a juntada do relatório CI GFIP /eSocial/INSS, com as datas dos recolhimentos extemporâneos. Feito isso, dê-se vista às partes para que, observado o prazo legal, se manifestem sobre o referido documento e também sobre o que consta do CNIS original, que indica que os recolhimentos da autora, conquanto ela fosse qualificada como contribuinte individual, eram da responsabilidade da sociedade empresária Pedreschi Monteiro Engenharia e Construção Ltda. EPP. Oportunamente, voltem conclusos.

MONITÓRIA (40) Nº 5006090-14.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
RÉU: ANA PAULA FRANCISCO DA CUNHA
Advogados do(a) RÉU: FREDERICO THIAGO SILVA DE MORAES - SP429310, ANA PAULA FIGUEIREDO NOGUEIRA - SP352707

ATO ORDINATÓRIO

PUBLICAÇÃO DO INTEIRO TEOR DA DECISÃO DE 11.9.2019 (ID21810911)

DECISÃO

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ANA PAULA FRANCISCO DA CUNHA objetivando a conversão da Cédula de Crédito Bancário n. 240340110003991039 (empréstimo consignado) em título executivo judicial.

Devidamente citada, a embargante aduz, em síntese, que: a) a petição inicial é inepta; b) há excesso de execução; c) há capitalização de juros na correção da dívida; d) tem direito à suspensão da inclusão do nome da embargante no cadastro de proteção ao crédito.

Em sede de tutela provisória de urgência, a embargante pleiteia provimento jurisdicional que determine suspensão da inclusão do seu nome no cadastro de proteção ao crédito. Juntou documentos.

É o **relatório**.
Decido.

Cabe destacar, inicialmente, a natureza cautelar da tutela de urgência pleiteada. Os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, são:

- a) a probabilidade do direito;
- b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e
- c) a ausência do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3.º).

No presente caso, é pertinente anotar que a parte embargante confessa ser devedora da Caixa Econômica Federal, em razão de empréstimo consignado. Anoto que a divergência alegada, em síntese, cinge-se apenas com relação ao valor devido, se há ou não excesso de execução, questão que se confunde com o mérito do feito.

Depreende-se, também, que a mora do devedor autoriza a inclusão do nome da embargante nos órgãos de proteção ao crédito.

Da análise dos autos, verifico que, em 26.5.2014, as partes firmaram o contrato de empréstimo consignado e que a embargante encontra-se inadimplente desde 24.6.2018, em razão das dificuldades financeiras e de saúde.

A parte embargante, não obstante admita sua inadimplência, requer que seu nome seja excluído do cadastro de proteção ao crédito, uma vez que "*já teve a concessão de crédito negada por outras instituições financeiras, o que traz por reflexo dificuldades na execução de suas atividades econômicas*".

Nesse contexto, percebe-se, em cognição sumária, que a embargante encontra-se inadimplente há mais de um ano e somente em razão da iminente execução da dívida sobreveio requerimento de tutela de urgência, visando à suspensão da inclusão do nome da embargante no cadastro de proteção ao crédito.

Ausente, destarte, a probabilidade do direito.

Posto isso, **indeferido** a tutela de urgência requerida, nos termos da fundamentação.

Dê-se vista à CEF para manifestação, no prazo legal.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à ré embargante.

Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001975-81.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950
EXECUTADO: LUCELIA APARECIDA NUNES

DESPACHO

Defiro o requerimento de pesquisa da atual localização da executada (ID 17921690). Assim, determino que a serventia diligencie no sistema BacenJud, WebService e junto à CPFL o endereço da executada.

Após, recebida a informação solicitada, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que direito.
Cumpra-se. Intime-se.

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
Juiz Federal
Dr. PETER DE PAULA PIRES
Juiz Federal Substituto
Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO
Diretor de Secretaria

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007019-06.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X LUCIANO CAIAFA JUNIOR(SP153627 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA E SP130099 - MARCILINO MARQUES)

Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 2 Reg.: 223/2019 Folha(s) : 4 Trata-se de ação penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de LUCIANO CAIAFA JUNIOR pela prática do crime previsto no artigo 334, 1.º, incisos II e IV, do Código Penal combinado com o artigo 3.º do Decreto-lei nº 399-1968. Na audiência realizada em 5.7.2017, o réu aceitou a proposta de suspensão condicional do processo formulada pelo Ministério Público Federal (fl. 242). Considerando cumpridas as condições propostas, o Ministério Público Federal requereu a decretação da extinção da punibilidade do réu (fls. 261-262). Relatei o necessário. Em seguida, decido. Encerrado o período de prova e não havendo notícia do descumprimento injustificado de quaisquer das condições da suspensão condicional do processo, declaro extinta a punibilidade do delicto previsto no artigo 334, 1.º, incisos II e IV, do Código Penal combinado com o artigo 3.º do Decreto-lei nº 399-1968, imputado a LUCIANO CAIAFA JUNIOR, qualificado nos autos, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099-1995. Ao SEDI para as retificações pertinentes. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em: 28/08/2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0001319-20.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

REPRESENTANTE: FLAVIO DELAGO RODRIGUES, FABIANO DELAGO RODRIGUES

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484

DESPACHO

1. Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

2. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5003646-71.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: CAVALIN & IRMAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CAVALIN & IRMÃO LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional que determine a apreciação dos pedidos de ressarcimento transmitidos pela impetrante por meio do programa PER/DCOMP nos dias 2 e 3.4.2018.

A impetrante aduz, em síntese, que parcelou débitos tributários, nos termos da Lei n. 11.941/2009; com o advento da Lei n. 13.496/2017, que instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, possibilitando situação que lhe era mais benéfica, realizou migração de parcelamento, pagando a integralidade de seus débitos; por ocasião da consolidação de débitos para pagamento à vista, não foram considerados os valores quitados nos termos do parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009; nos dias 2 e 3.4.2018, protocolizou os respectivos pedidos de restituição, conforme previsto no artigo 7.º da Instrução Normativa n. 1.717/2017; e que, os referidos pedidos não foram apreciados.

Foram juntados documentos.

A decisão (id. 18851144) deferiu a liminar pleiteada, para determinar que o Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, SP, promovesse a análise os pedidos de restituição protocolizados pela impetrante nos dias 2 e 3.4.2018 (id. 17867389).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações (id. 19323109), informando que vem cumprindo a liminar concedida.

O Ministério Público Federal manifestou-se (id. 21723679).

É o relatório.

Decido.

Ressalto, inicialmente, que o objeto do presente feito não se confunde com o reconhecimento do direito aos valores eletronicamente pleiteados, atinentes à restituição, ressarcimento ou declaração de compensação de créditos tributários. O que se busca, efetivamente, é a concessão de ordem que induza a autoridade impetrada a suprimir sua omissão, apreciando as manifestações de inconformidade mencionadas.

No caso dos autos, observo que os pedidos eletrônicos de restituição foram protocolizados nos dias 2 e 3.4.2018 (id. 17867389) e que não havia notícia de que foram apreciados.

É de se ponderar que a possibilidade de análise e revisão interna dos atos administrativos não pode conduzir a abusos e desrespeito de direitos. Desta forma, mostra-se injustificável a demora na conclusão do procedimento administrativo, o que sugere a omissão da autoridade impetrada.

Com efeito, a Emenda Constitucional n. 45/2004 erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescentando, ao artigo 5.º, o inciso LXXVIII, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

O princípio constitucional da eficiência também assegura a razoável duração do processo, não podendo a autoridade impetrada postergar, indefinidamente, a conclusão do procedimento administrativo.

Anoto, nesta oportunidade, que o procedimento administrativo tributário está regulamentado no Decreto n. 70.235/72. No entanto, não havia norma legal relativa à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

Essa questão foi solucionada com o advento da Lei n. 11.457/2007, publicada em 19.3.2007, que trouxe previsão específica:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

(...)

Art. 51. Esta lei entra em vigor:

I - na data de sua publicação, para o disposto nos artigos 40, 41, 47, 48, 49 e 50 desta Lei;

II - no primeiro dia útil do segundo mês subsequente à data de sua publicação, em relação aos demais dispositivos desta Lei."

Destaque-se, outrossim, que a desproporção entre o número de processos administrativos e de servidores para analisá-los, como alegado pela autoridade Impetrada, não pode justificar a demora na conclusão dos procedimentos administrativos, pois isso viola o disposto no artigo 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República. A propósito:

"TRIBUNÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *in verbis*: 'a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.'

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. *Ad argumentandum tantum*, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do *thema judicandum*, *in verbis*: 'Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.'

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, *litteris*: 'Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.'

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, uma um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento *sub judice*. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (STJ, REsp n. 1.138.206 - 200900847330, Primeira Seção, Relator Ministro LUIZ FUX, DJU 1.9.2010)

"MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA Apreciação DO PEDIDO ADMINISTRATIVO.

I - Aplicação da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração federal e prevê expressamente no art. 49 o prazo de até trinta dias, após conclusão do processo, para decisão da Administração.

II - Lei nº 11.457/07, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal e cria a Secretaria da Receita Federal do Brasil, estabelecendo obrigatoriedade de decisão administrativa em requerimento formulado pelo contribuinte no prazo máximo de 360 dias.

III - Constatado que a Receita Federal não respeitou o prazo legal, sem apresentar qualquer justificativa para a demora na finalização do processo administrativo, a segurança deve ser concedida.

IV - Remessa oficial desprovida."

Considerando que os pedidos eletrônicos de restituição foram transmitidos há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, e que o acúmulo de serviço não é justificativa plausível para a omissão da autoridade impetrada, constato o direito líquido e certo da impetrante de ter aqueles pedidos apreciados administrativamente em tempo razoável.

Diante do exposto, confirmo a liminar anteriormente concedida e **concedo segurança**, para o fim exclusivo de determinar, à autoridade impetrada, que aprecie os pedidos eletrônicos de ressarcimento transmitidos pela impetrante por meio do programa PER/DCOMP nos dias 2 e 3.4.2018.

Custas, pela parte impetrada, na forma da lei.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nas Súmulas n. 512 do STF e n. 105 do STJ.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000629-32.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: RAEL CANDIDO LEME, RAUL CANDIDO LEME

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO - ID 20645950

DESPACHO

Providencie a Serventia o cadastramento do segredo de justiça até o cumprimento a transmissão das ordens determinadas neste despacho. Após, providencie a exclusão do sigilo, a fim de permitir, então, o acesso às partes.

Observando-se a ordem de preferência de penhora definida no art. 835 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, DEFIRO em relação ao coexecutado RAEL CANDIDO LEME:

- a) bloqueio, pelo sistema BACENJUD, de ativos financeiros até o montante do valor exequendo, devendo ser liberados os valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC, bem como aqueles inferiores a R\$ 300,00, nos termos do Ofício Jurir/Bu n. 001/2019/RP, arquivado na Secretaria deste Juízo;
- b) bloqueio, pelo sistema RENAJUD, de eventuais veículos em nome das referidas partes (desde que não se encontrem alienados fiduciariamente, com restrições administrativas ou roubo, penhorados por outros juízos, ou fabricados há mais de 5 (cinco) anos, nos termos do referido Ofício Jurir/Bu n. 001/2019/RP), de forma a impedir sua transferência, o que não impede o regular licenciamento do referido bem pelo seu proprietário;
- c) a pesquisa, pelo sistema INFOJUD, de bens dos executados constantes da última declaração para fins de imposto de renda, devendo as referidas informações fiscais ficarem, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, arquivadas em Secretaria, à disposição das partes, sendo vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos; decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais.

Como cumprimento, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a impenhorabilidade dos bens, requerendo o que de direito.

Intime-se, também, a parte exequente para que formalize requerimento em relação aos bens bloqueados. A ausência de requerimento sobre algum dos bens será interpretada como desinteresse por ele, devendo a Secretaria, em seguida, providenciar o levantamento das respectivas restrições.

Em relação ao coexecutado RAUL CANDIDO LEME defiro o requerimento de pesquisa de endereço pelos sistemas BacenJud, Renajud e, ainda, o disponibilizado pela CPFL.

Cumpra-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5004323-04.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ARIBALDO RODRIGUES

DESPACHO-MANDADO

Defiro a citação da parte executada para pagamento da dívida de R\$ 54.245,21, posicionada em 04.06.2019, no prazo de 3 (três) dias, bem como, em caso de não pagamento, a penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal. Note-se que, em caso de integral pagamento da dívida, a verba honorária será reduzida pela metade.

Dê-se ciência à parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada aos autos do presente despacho-mandado de citação, nos termos do artigo 915 do referido estatuto processual.

Na hipótese de a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge da parte executada, se casada for, nos termos do artigo 842, da referida lei adjetiva, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens.

Avalie-se eventual bempenhorado.

Nomeie-se depositário colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e, ainda, de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

Manifeste a parte executada se tem interesse na designação de audiência de conciliação, devendo o oficial de justiça lavrar a pertinente certidão.

O presente despacho serve de mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação do executado ARIBALDO RODRIGUES, CPF 594.562.218-49 a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na rua Dr. Joaquim Estanislau de Gusmão, n. 192, P. Medici, CEP 14091-330, Ribeirão Preto, SP. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008746-41.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANDRE LUIZ RICCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PEDRO DO NASCIMENTO SILVA PIMENTA BUENO - RJ161847
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. A parte exequente solicita a transferência eletrônica (TED) do valor depositado a título de honorários sucumbenciais (Id 17516517), conforme prevê o artigo 906, parágrafo único do CPC: "a expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente".

2. Assim, defiro a expedição de ofício ao PAB CEF local para que, no prazo de até 24 horas, promova a realização de transferência eletrônica (TED) da importância de R\$ 5.955,97 (cinco mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e noventa e sete centavos), mais acréscimos legais até a data da transferência, a título de honorários sucumbenciais, referente ao saldo **total** da conta n. 2014.005.86403906-1, iniciada em 20.5.2019, sem dedução da alíquota do imposto de renda, uma vez que o beneficiário é optante do simples, conforme declaração e documento consulta optante pelo SIMPLES juntado aos autos pela parte exequente (Ids 18874653 e 18874654).

3. Dados bancários para a transferência: Banco Bradesco S.A.; Agência: 3232-8; Conta Corrente: 0017116-6; e Titular: PIMENTA-BUENO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 19.711.677/0001-66.

4. Após a realização da referida transferência bancária, o PAB CEF local deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos o respectivo comprovante da operação.

5. Cumprida a determinação acima, e nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

6. Cópia do presente despacho serve de ofício (ofício n. xxx/xxxx) a ser encaminhado ao PAB CEF local, com cópia da petição Id 18216842, da guia de depósito judicial Id 17516517, da declaração Id 18874653 e documento Id 18874654.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008746-41.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANDRE LUIZ RICCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PEDRO DO NASCIMENTO SILVA PIMENTA BUENO - RJ161847
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. A parte exequente solicita a transferência eletrônica (TED) do valor depositado a título de honorários sucumbenciais (Id 17516517), conforme prevê o artigo 906, parágrafo único do CPC: "a expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente".

2. Assim, defiro a expedição de ofício ao PAB CEF local para que, no prazo de até 24 horas, promova a realização de transferência eletrônica (TED) da importância de R\$ 5.955,97 (cinco mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e noventa e sete centavos), mais acréscimos legais até a data da transferência, a título de honorários sucumbenciais, referente ao saldo **total** da conta n. 2014.005.86403906-1, iniciada em 20.5.2019, sem dedução da alíquota do imposto de renda, uma vez que o beneficiário é optante do simples, conforme declaração e documento consulta optante pelo SIMPLES juntado aos autos pela parte exequente (Ids 18874653 e 18874654).

3. Dados bancários para a transferência: Banco Bradesco S.A.; Agência: 3232-8; Conta Corrente: 0017116-6; e Titular: PIMENTA-BUENO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 19.711.677/0001-66.

4. Após a realização da referida transferência bancária, o PAB CEF local deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos o respectivo comprovante da operação.

5. Cumprida a determinação acima, e nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

6. Cópia do presente despacho serve de ofício (ofício n. xxx/xxxx) a ser encaminhado ao PAB CEF local, com cópia da petição Id 18216842, da guia de depósito judicial Id 17516517, da declaração Id 18874653 e documento Id 18874654.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006441-50.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JOSE OMAR FELICIO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX RAFAEL GONCALVES - SP360067
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO/SP

DESPACHO - MANDADO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Antes de apreciar o pedido de liminar, intime-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça os motivos pelos quais ainda não foi apreciado o requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por idade urbana, conforme protocolo de requerimento 2118688580, datado de 11.07.2019, indicando, inclusive, o nome do servidor responsável pela sua apreciação.

No caso de o pedido de concessão já ter sido apreciado, determino que seja feita a comunicação, imediata, a este Juízo, a fim de ser decretada a perda de objeto da presente ação mandamental.

O presente despacho serve de mandado de intimação da autoridade impetrada a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na rua Amador Bueno, n. 479, centro, CEP 14.010-070. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

A resposta da autoridade impetrada deverá se dar diretamente nos autos eletrônicos

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002213-66.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: PEDRO DECORAÇÕES LTDA - ME, MARCELO AGOSTINI, ELAINE CRISTINA LEONE AGOSTINI
Advogado do(a) EXECUTADO: RHENO HENRIQUE SOARES DA SILVA - SP398910
Advogado do(a) EXECUTADO: RHENO HENRIQUE SOARES DA SILVA - SP398910
Advogado do(a) EXECUTADO: RHENO HENRIQUE SOARES DA SILVA - SP398910

SENTENÇA

Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual **declaro extinta** a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002213-66.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: PEDRO DECORAÇÕES LTDA - ME, MARCELO AGOSTINI, ELAINE CRISTINA LEONE AGOSTINI
Advogado do(a) EXECUTADO: RHENO HENRIQUE SOARES DA SILVA - SP398910
Advogado do(a) EXECUTADO: RHENO HENRIQUE SOARES DA SILVA - SP398910
Advogado do(a) EXECUTADO: RHENO HENRIQUE SOARES DA SILVA - SP398910

SENTENÇA

Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual **declaro extinta** a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002213-66.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: PEDRO DECORAÇÕES LTDA - ME, MARCELO AGOSTINI, ELAINE CRISTINA LEONE AGOSTINI
Advogado do(a) EXECUTADO: RHENO HENRIQUE SOARES DA SILVA - SP398910
Advogado do(a) EXECUTADO: RHENO HENRIQUE SOARES DA SILVA - SP398910
Advogado do(a) EXECUTADO: RHENO HENRIQUE SOARES DA SILVA - SP398910

SENTENÇA

Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual **declaro extinta** a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002213-66.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: PEDRO DECORAÇÕES LTDA - ME, MARCELO AGOSTINI, ELAINE CRISTINA LEONE AGOSTINI
Advogado do(a) EXECUTADO: RHENO HENRIQUE SOARES DA SILVA - SP398910
Advogado do(a) EXECUTADO: RHENO HENRIQUE SOARES DA SILVA - SP398910
Advogado do(a) EXECUTADO: RHENO HENRIQUE SOARES DA SILVA - SP398910

SENTENÇA

Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual **declaro extinta** a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007251-23.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: EDIVALDO LUIZ FERREIRA DOS SANTOS LIVROS - ME, EDIVALDO LUIZ FERREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Defiro o requerido pela parte exequente, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafos, do Código de Processo Civil. Assim, determino a suspensão da execução, como sobrestamento do feito.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de setembro de 2019.

Expediente N° 5229

PROCEDIMENTO COMUM

0005603-03.2016.403.6102 - ROBERTO LEGORIO(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

1. Tendo em vista que o autor não compareceu para a realização da perícia médica anteriormente agendada, intime-se o perito, Dr. Anderson Gomes Marin, para que informe a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, um novo agendamento da perícia, indicando dia, horário e local, com antecedência mínima de 30 dias.

Cumprida a determinação acima, caberá à advogada informar ao autor o novo agendamento da perícia para o seu comparecimento.

Int.

Publicação de ofício: Ciência da data agendada para realização da perícia, a saber: 7 de novembro de 2019, às 9h, na sala de perícias número 2 do juizado especial federal, localizado à rua Afonso Taranto, n. 455 - Fórum da Justiça Federal em Ribeirão Preto, SP.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5005703-62.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MARIA AUXILIADORA RIBEIRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: LISLIE GABRIEL FAVARO - SP248208, FERNANDA CRISTINA ATRA - SP189549

IMPETRADO: CORONEL - LUIZ CARLOS DUQUE DA SILVA, CHEFE DA 5ª CIRCUNSCRIÇÃO DE SERVIÇO MILITAR DE RIBEIRÃO PRETO-SP, UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Maria Auxiliadora Ribeiro impetrou o presente mandado de segurança contra o **Chefe da 5ª Circunscrição de Serviço Militar de Ribeirão Preto**, com requerimento de liminar, objetivando assegurar o restabelecimento da pensão que recebia com fundamento na Lei nº 3.373-1958, com base nos argumentos da inicial, que veio instruída por documentos.

A gratuidade foi deferida para a impetrante. A apreciação da liminar foi postergada para depois de juntada das informações pela autoridade impetrada. Posteriormente à realização desse ato, não houve deferimento da tutela de urgência. O Ministério Público Federal se manifestou duas vezes, abstendo-se de pronunciamento quanto ao mérito do "writ". A autoridade impetrada juntou novas informações complementares.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Preliminarmente, rejeito a alegação de ilegitimidade da autoridade impetrada, porquanto foi dela que emanou o ato de cassação da pensão que foi recebida pela impetrante. A prévia manifestação do TCU se limitou a traçar os parâmetros a serem observados para a manutenção ou para a cassação do benefício.

No mérito, inicialmente rejeito a alegação de decadência, feita pela impetrante, pois os benefícios de regime especial do serviço público federal somente são considerados definitivos depois de homologados pelo Tribunal de Contas da União, conforme expressamente previsto por todas as Constituições da República desde 1946 (art. 77, III, da Carta de 1946, art. 73, § 8º, da Carta de 1967, art. 72, § 8º, da Emenda nº 1-1969, e art. 71, III, da Carta de 1988).

Nesse contexto, o termo inicial do prazo de decadência para rever a concessão de benefício do regime próprio do servidor público se confunde com a data da homologação pela Corte de Contas. É conhecido que a controvérsia acerca desse termo inicial está submetida à repercussão geral no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE nº 636.553), mas o caso ainda está pendente de julgamento.

Por outro lado, observo que a pensão da autora, concedida em decorrência do óbito do respectivo pai, teve início no dia 20.5.1980 (comprovante de rendimentos da fl. 39 dos autos eletrônicos [PDF em ordem crescente]).

A cassação do benefício foi fundamentada no argumento de que a impetrante *"possuiu união estável com o Sr. JOAQUIM BARBOSA DA SILVA, fato este que proporcionou a mesma a percepção junto a Previdência Social o benefício pensão por morte de companheiro nº 21/057.153.327-2, iniciado em 8.8.1993"*, conforme disse expressamente a autoridade impetrada (fl. 224 destes autos eletrônicos).

Constou ainda do ato da cassação do benefício as constatações de que a impetrante viveu com o Senhor Joaquim Barbosa da Silva durante catorze anos e que dessa união adveio a filha do casal Fernanda Ribeiro Pereira (fl. 224 dos autos eletrônicos).

Portanto, de acordo com os dados do processo administrativo a união entre a impetrante e seu ex-companheiro teve início antes da Constituição da República de 1988, que, em seu art. 226, § 3º, inovou a ordem constitucional relativa à família, prevendo que passava a ser *"reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento"*.

A convivência entre a impetrante e o seu ex-companheiro era uma mera situação de fato quando começou a existir, pois não havia no ordenamento constitucional o reconhecimento da união estável como entidade familiar. Isso tem como consequência a conclusão de que a impetrante era solteira quando começou a receber a pensão em decorrência do óbito do pai, em 1980.

A superveniência da Constituição, reconhecendo a união estável como entidade familiar, não pode ter como consequência o entendimento de que o *status* jurídico angariado a partir de 5.10.1988 pela união estável acarretaria a perda do direito ao benefício. Isso seria utilizar um instituto constitucional nitidamente protetivo como fim de reduzir direito anteriormente conquistado.

Isso se ajusta à argumentação da impetrante no sentido de que é beneficiária do *tempus regit actum*, pois, segundo o parágrafo único do art. 5º da Lei nº 3.373-1958, a “filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente”. Nota-se, portanto, que os requisitos para a concessão e a manutenção do benefício eram ser filha solteira de servidor e não ocupar cargo público permanente. Não havia qualquer exigência no sentido de não manter relacionamento afetivo de caráter permanente e de não dispor de qualquer fonte de renda.

O Supremo Tribunal Federal, ao analisar casos similares ao presente, vem reiterando que, sendo reconhecida “a qualidade de dependente da filha solteira maior de vinte e um anos em relação ao instituidor da pensão e não se verificando a superação das condições essenciais previstas na Lei nº 3.373/1958, que embasou a concessão, quais sejam, casamento ou posse em cargo público permanente, a pensão é devida e deve ser mantida, em respeito aos princípios da legalidade, da segurança jurídica e do *tempus regit actum*” (v. g. MS nº 34677 ED-ED, MS nº 35889 AgR e MS nº 34734 AgR).

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, concedendo a ordem para determinar à autoridade impetrada que, em até 15 (quinze) dias a partir da notificação, restabeleça a pensão da impetrante, a partir de agosto de 2019, conforme foi requerido na inicial. Sem honorários, conforme a jurisprudência predominante.

P. R. I. O. Sentença sujeita a reexame necessário.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007280-12.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOELMA SUELI PENTEADO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARTA DELFINO LUIZ - SP152940
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Apesar da manifestação expressa da CEF, no sentido de que não teria interesse na audiência de conciliação (Id 18155975), observo que o subscritor não atua nesta cidade e, considerando que em diversos casos semelhantes houve acordo entre as partes (há razoáveis depósitos nos autos e a alienação está suspensa), **designo audiência para tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10 de outubro de 2019, às 14h**, que será realizada na sala de audiência deste Juízo, localizada no 3.º andar deste fórum.

2. A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir.

3. Intime-se a parte autora para que esclareça se possui outros recursos que poderão ser utilizados em pagamento da dívida ou valores depositados no FGTS que poderão ser apropriados pela CEF. Em caso positivo, referidos documentos deverão ser apresentados na audiência.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002036-05.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SONIA MARIA SEGHETTO
REPRESENTANTE: MARIA ELCI SEGHETO IPOLITI
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA GREGGIO MONTEVERDE - SP306794,
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BATATAIS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme formulado pela parte impetrante (ID 20897875).

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, conforme anteriormente determinado (ID 20626310).

Intime-se.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004142-03.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ADEMILTON MENDES
Advogados do(a) AUTOR: MARTA HELENA GERALDI - SP89934, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 19766734:(...) intime-se o autor para réplica/vista.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000418-88.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ZENAIDE PEREIRA DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

ID 20097983: indefiro o quanto requerido pelo autor, pois constam dos autos cálculos realizados pela contadoria do Juízo (19049385).

Concedo ao autor novo prazo de dez dias para alegações finais.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestações, venham conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 10 de setembro de 2019.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002672-68.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CARLOS AUGUSTO CALDAS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAES DE ALMEIDA - SP291390
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 9 de setembro de 2019.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001174-56.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VALDIR BUJARDI
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que o recurso de apelação do autor (fs. 167/179) já foi contra-arrazoado (Id 20958828), subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ribeirão Preto, 9 de setembro de 2019.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001907-34.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCIA SANAE TOKUNAGA
Advogado do(a) AUTOR: JONATAS CESAR CARNEVALLI LOPES - SP334208
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que a CEF manifesta interesse na realização de audiência de conciliação prevista no art. 319, VII do CPC, designo o referido ato, a ser realizado pela CECON (*Central de Conciliação*) deste fórum, para o dia 17 de outubro de 2019, às 14h30, devendo a autora se manifestar, se houver desinteresse, no prazo do § 5º do artigo 334 do CPC/2015.

Deverá o patrono da autora dar ciência à sua cliente e cuidar para que esteja presente ao ato.

Int.

Ribeirão Preto, 9 de setembro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001907-34.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCIA SANAE TOKUNAGA
Advogado do(a) AUTOR: JONATAS CESAR CARNEVALLI LOPES - SP334208
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que a CEF manifesta interesse na realização de audiência de conciliação prevista no art. 319, VII do CPC, designo o referido ato, a ser realizado pela CECON (*Central de Conciliação*) deste fórum, para o dia 17 de outubro de 2019, às 14h30, devendo a autora se manifestar, se houver desinteresse, no prazo do § 5º do artigo 334 do CPC/2015.

Deverá o patrono da autora dar ciência à sua cliente e cuidar para que esteja presente ao ato.

Int.

Ribeirão Preto, 9 de setembro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000610-21.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DEVANIR AUGUSTO RIBEIRO, ROSANA GABRIEL
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA HELENA MANFRE - SP277162
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA HELENA MANFRE - SP277162
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, QUEBEC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E CONSTRUÇÕES LTDA, MUNICÍPIO DE BATATAIS
Advogado do(a) RÉU: RONALDO FUNCK THOMAZ - SP161166
Advogados do(a) RÉU: RICARDO ALEXANDRE TAQUETE - SP169898, RAFAEL COELHO DO NASCIMENTO - SP269077

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 9 de setembro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002396-03.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE GUILHERME MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. O processo está instruído com documentos legais para *todos* os períodos controvertidos, apontados na inicial.

Assim, por desnecessária, **indeferir** a produção de prova pericial.

2. Concedo novo prazo de dez dias para o autor apresentar suas alegações finais.

3. Com ou sem estas, venham os autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se.

Rib. Preto, 9 de setembro de 2019.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003371-23.2013.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIS GONCALO AUGUSTO
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Petição Id 21051170: Nomeio perito(a) judicial o(a) Sr(a). *Ari Vladimir Copesco Júnior*, CREA/SP nº 060097553-3, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. **O(A) Perito(a) comunicará a data e horário da perícia às partes, preferencialmente por meio eletrônico, juntando aos autos comprovante desta comunicação. Registre-se no sistema AJG.**

Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução CJF nº 305, de 07/10/2014.

Faculo às partes o prazo de quinze dias, à luz do artigo 465, § 1º, incisos II e III, do CPC, para apresentação de quesitos e indicação de assistentes-técnicos. Ficam desde já aprovados os quesitos eventualmente apresentados, exceto se invadirem matéria de apreciação exclusiva do Juízo, ressalvando-se, ademais, a análise posterior destes.

Eventuais quesitos suplementares na forma do artigo 469 do NCPC.

Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 477, § 1º, do NCPC.

2. Se necessária a intervenção do juízo para a comunicação da data e horário da perícia, fica desde já deferida esta, devendo a Secretaria proceder aos atos necessários a tanto (publicações e expedições).

3. Sobre vindo o laudo, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert.

Int.

Ribeirão Preto, 10 de setembro de 2019.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004312-36.2014.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ISMAEL AVELINO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS - SP262504, DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS - SP161110
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Petição Id 20790349: Nomeio perito(a) judicial o(a) Sr(a). *Mário Luiz Donato*, CREA/SP nº 0601098590, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. **O(A) Perito(a) comunicará a data e horário da perícia às partes, preferencialmente por meio eletrônico, juntando aos autos comprovante desta comunicação. Registre-se no sistema AJG.**

Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução CJF nº 305, de 07/10/2014.

Faculo às partes o prazo de quinze dias, à luz do artigo 465, § 1º, incisos II e III, do CPC, para apresentação de quesitos e indicação de assistentes-técnicos. Ficam desde já aprovados os quesitos eventualmente apresentados, exceto se invadirem matéria de apreciação exclusiva do Juízo, ressalvando-se, ademais, a análise posterior destes.

Eventuais quesitos suplementares na forma do artigo 469 do NCPC.

Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 477, § 1º, do NCPC.

2. Se necessária a intervenção do juízo para a comunicação da data e horário da perícia, fica desde já deferida esta, devendo a Secretaria proceder aos atos necessários a tanto (publicações e expedições).

3. Sobre vindo o laudo, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert.

Int.

Ribeirão Preto, 10 de setembro de 2019.

César de Moraes Sabbag

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003809-51.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA LAGO PUPULIMACHE - SP118073
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A demonstração dos vínculos laborais e o cumprimento dos requisitos para a concessão da *aposentadoria especial* estão a exigir instrução probatória, com a oitiva da parte contrária.

De outro lado, o autor não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar direito ao benefício e o caráter alimentar da prestação.

Ante o exposto, **indeferido** a antecipação dos efeitos da tutela.

Cumpra-se o determinado nos itens "ii" e "iii" do despacho ID 1884494.

P. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 10 de setembro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006368-78.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JULIANA DE FATIMA LAUREANO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JORGE EDUARDO PARADA HURTADO JUNIOR - SP429716
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em razão do pedido de desistência formulado pela autora no ID 21646415, **DECLARO EXTINTA** a ação nos termos do art. 485, inciso *VIII*, do CPC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-fimdo).

P.R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 10 de setembro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004073-39.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CRYSTAL SEV COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FILIPE CASELLATO SCABORA - SP315006, ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202-A, RALPH MELLE STICCA - SP236471
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelas partes em face da sentença de Id 17899025.

O autor alega, em resumo, que o processo não poderia ser extinto e que teria ocorrido sucumbência recíproca.

Invocando omissão, a União limita-se a requerer a incidência do § 5º do art. 85 do CPC, na fixação dos honorários que lhe seriam devidos.

E o relatório. Decido.

Como devido respeito às ponderações do autor, considero inexistir qualquer omissão, obscuridade, vício formal ou erro de lógica na decisão embargada.

Estão expressas as razões pelas quais o juízo considerou que a lide **perdeu objeto**.

Tendo em vista que o depósito do novo valor foi *aceito* pela União, que levantou o arrolamento, vinculando os recursos às dívidas da empresa, **exauriu-se** o objeto da ação.

Observo que pedido deduzido na inicial (Id 3934940), conforme “*item iv*” de fl. 26, **não deixa dúvidas** do que se pretendia com a presente demanda.

A *substituição dos bens arrolados*, contudo, **não se operou** exatamente nos termos do pedido inicial (oferta de valor menor), implicando fixação de verba honorária *em desfavor* da empresa, à luz do *princípio da causalidade*, conforme explicitado.

O juízo também **não se descuidou** da base de cálculo, limitando-a à *diferença* entre o que foi inicialmente ofertado e o montante posteriormente proposto e aceito pela parte contrária.

Por fim, o pedido de “conversão em diligência” **não merece** prosperar: para o propósito e limites deste processo, importa que os recursos depositados, substituindo o arrolamento, salvaguardem os créditos tributários, conforme foi requerido.

No tocante aos embargos da União, **reconheço** equívoco na fixação da verba sucumbencial.

Os honorários que lhe são devidos, portanto, devem obedecer ao critério de *escalonamento* da incidência, previsto no § 5º do art. 85 do CPC, da seguinte forma:

Mantida a mesma base de cálculo (**R\$ 4.846.084,55**) e obedecido ao *patamar mínimo* de cominação previsto em lei, o autor deverá suportar **10%** (dez por cento) até duzentos salários mínimos, **8%** (oito por cento) de duzentos até dois mil salários mínimos e **5%** (cinco por cento) do que remanescer, acima de dois mil salários mínimos.

Ante o exposto, **conheço** ambos os embargos declaratórios. **Nego provimento** à pretensão do autor e **acolho** o requerimento da União, nos termos acima.

No mais, **mantenho** a sentença nos exatos termos em que foi proferida.

Intímem-se.

Ribeirão Preto, 10 de setembro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005672-74.2012.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FABIO ABEID FACCINI, BEATRIZ DEGANI FACCINI
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE LEMOS PALMEIRO - SP156048, FLAVIO PERBONI - SP165835
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE LEMOS PALMEIRO - SP156048, FLAVIO PERBONI - SP165835
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) RÉU: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220
Advogado do(a) RÉU: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

DES PACHO

Vistos.

ID 20800016: tendo em vista a digitalização realizada por empresa terceirizada da íntegra dos autos físicos, defiro novo prazo de quinze dias para o autor se manifestar sobre a proposta apresentada pela CEF.

Havendo aquiescência ou negativa expressa, ou no silêncio, voltem os autos conclusos para sentença.

Ribeirão Preto, 10 de setembro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011276-11.2015.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: CARLOS DECIO ROSA, JOAO ROSA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, SIMONE ORANGES ROSA, FRANCISCO JOSE ORANGES ROSA
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO DEL VECCHIO BORGES - SP173926
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO DEL VECCHIO BORGES - SP173926
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO DEL VECCHIO BORGES - SP173926
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO DEL VECCHIO BORGES - SP173926

DESPACHO

Vistos.

Petição Id 21813812: defiro a dilação de prazo, conforme requerido, por noventa dias.

Após, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 782.

Int.

Ribeirão Preto, 10 de setembro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009567-38.2015.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
SUCEDIDO: RODRIGO RODRIGUES PEREIRA

DESPACHO

Vistos.

Decreto a revela do devedor citado por edital (fl. 79).

Nomeio a Defensoria Pública da União, pois, para atuar em defesa de seus interesses, na condição de curadora especial (art. 72, II do CPC).

Int.

Ribeirão Preto, 10 de setembro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009572-60.2015.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
SUCEDIDO: WESLLEY FERNANDO DE MELO

DESPACHO

Vistos.

Decreto a revela do devedor citado por edital (fl. 67).

Nomeio a Defensoria Pública da União, pois, para atuar em defesa de seus interesses, na condição de curadora especial (art. 72, II do CPC).

Int.

Ribeirão Preto, 10 de setembro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008773-24.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: NARDINI AGROINDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADLER VAN GRISBACH WOCZIKOSKY - PR37978, ARTUR BORDON SERPA - SP252751
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 21722762: vista ao impetrado para apresentar suas contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao MPF.

Em seguida, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 11 de setembro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002980-41.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADA: JULIA MENDES SARRI

DESPACHO

ID 21759518: defiro o pedido de suspensão, pelo prazo requerido pela CEF (30 dias).

Int.

Ribeirão Preto, 11 de setembro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0002339-80.2013.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
RÉU: HEROTIDES PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos

Intimem-se a CEF a requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação, intimem-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em cinco dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 10 de setembro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004121-64.2009.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: SEBASTIAO BRAZ CAMPANINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO - SP88236-B, JOSÉ RUBENS MAZER - SP253322, BRUNA GRAZIELE RODRIGUES - SP273479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a Ré para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.
2. Detectando o(a/s) executado(a/s) equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, deverá(ão) indica-los(as) ao Juízo no prazo de 05 (cinco) dias (Art. 12, letra "b", da Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018), situação em que lhe será devolvido, na íntegra, o prazo previsto no art. 535 do CPC, oportunamente.
3. Impugnada, requirite-se o pagamento[1] de eventual(s) valor(es) incontroverso(s) e, ato contínuo, remetam-se os autos à Contadoria para análise dos cálculos, abrindo-se vista oportuna às partes para a manifestação respectiva.
4. Não impugnada, requirite-se o pagamento integral do(s) créditos[2], dando-se ciência do(s) ofício(s) requisitório(s).
5. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) se necessário, as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o encaminhamento dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução CJF nº 405/2016).
6. No momento oportuno, providencie-se a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento, atentando-se às regras de prazo inerentes às RPV's e aos PRC.
7. Publique-se.

Ribeirão Preto, 24 de maio de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG
Juiz Federal

[1] nos moldes da Resolução CJF nº 405/2016.

[2] idem nota 1.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004121-64.2009.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: SEBASTIAO BRAZ CAMPANINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO - SP88236-B, JOSÉ RUBENS MAZER - SP253322, BRUNA GRAZIELE RODRIGUES - SP273479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a Ré para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.
2. Detectando o(a/s) executado(a/s) equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, deverá(ão) indica-los(as) ao Juízo no prazo de 05 (cinco) dias (Art. 12, letra "b", da Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018), situação em que lhe será devolvido, na íntegra, o prazo previsto no art. 535 do CPC, oportunamente.
3. Impugnada, requirite-se o pagamento[1] de eventual(s) valor(es) incontroverso(s) e, ato contínuo, remetam-se os autos à Contadoria para análise dos cálculos, abrindo-se vista oportuna às partes para a manifestação respectiva.
4. Não impugnada, requirite-se o pagamento integral do(s) créditos[2], dando-se ciência do(s) ofício(s) requisitório(s).
5. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) se necessário, as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o encaminhamento dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução CJF nº 405/2016).
6. No momento oportuno, providencie-se a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento, atentando-se às regras de prazo inerentes às RPV's e aos PRC.
7. Publique-se.

Ribeirão Preto, 24 de maio de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG
Juiz Federal

[1] nos moldes da Resolução CJF nº 405/2016.

[2] idem nota 1.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000030-25.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: EDSON CADENA - ME, EDSON CADENA

DESPACHO

ID 21739297: defiro, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, 11 de setembro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013601-22.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NILZA CARLOS DE LIMA ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS HENRIQUE SANTOS CONTIERO - SP379471
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n. 558 de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Providencie-se o quanto necessário para o pagamento, de conformidade com a sistemática vigente.

2. ID 21780455: o réu requer esclarecimentos sobre assertivas contidas no laudo pericial, que entende serem necessárias.

Consigno que a médica perita goza de confiança do Juízo e a prova pericial produzida será atribuído o valor que merecer, nos exatos termos do artigo 479 do NCPC.

Assim, não verifico, no presente caso, a necessidade de esclarecimentos, pelo que indefiro o requerimento formulado e declaro encerrada a instrução.

3. Concedo ao réu novo prazo de cinco dias para alegações finais.

4. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, venham conclusos para sentença.

5. Int.

Ribeirão Preto, 11 de setembro de 2019.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000056-86.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ANDRADE ACUCAR E ALCOOL S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 21811005: vista ao impetrado para apresentar suas contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao MPF.

Em seguida, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 11 de setembro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004121-64.2009.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: SEBASTIAO BRAZ CAMPANINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO - SP88236-B, JOSÉ RUBENS MAZER - SP253322, BRUNA GRAZIELE RODRIGUES - SP273479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a Ré para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.
 2. Detectando o(a/s) executado(a/s) equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, deverá(ão) indicá-los(as) ao Juízo no prazo de 05 (cinco) dias (Art. 12, letra "b", da Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018), situação em que lhe será devolvido, na íntegra, o prazo previsto no art. 535 do CPC, oportunamente.
 3. Impugnada, requisite-se o pagamento[1] de eventual(is) valor(es) incontroverso(s) e, ato contínuo, remetam-se os autos à Contadoria para análise dos cálculos, abrindo-se vista oportuna às partes para a manifestação respectiva.
 4. Não impugnada, requisite-se o pagamento integral do(s) créditos[2], dando-se ciência do(s) ofício(s) requisitório(s).
 5. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) se necessário, as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o encaminhamento dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução CJF nº 405/2016).
 6. No momento oportuno, providencie-se a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento, atentando-se às regras de prazo inerentes às RPV's e aos PRC.
 7. Publique-se.
- Ribeirão Preto, 24 de maio de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG
Juiz Federal

[1] nos moldes da Resolução CJF nº 405/2016.

[2] idem nota 1.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004546-81.2015.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
EXECUTADO: JAIRO SIMOES OLIVEIRA, ELISANGELA DE JESUS ORECHIO OLIVEIRA

SENTENÇA

Vistos.

Em razão da adjudicação do imóvel dado em hipoteca (ID 18424464, pág. 3/5, ID 18424465, págs. 2/6 e ID 21445498), **DECLARO EXTINTA** a execução nos termos do art. 904, II e art. 924, II, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-fimdo).

P.R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 11 de setembro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005400-46.2013.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604
REPRESENTANTE: ELAINE BATISTADOS ANJOS

SENTENÇA

Vistos.

Em razão do pedido de desistência formulado pela exequente (ID 21351100), **DECLARO EXTINTA** a execução nos termos do art. 775, *caput*, do CPC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-fimdo).

P.R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 11 de setembro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008121-07.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADA: ANDREA APARECIDA RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: BENTO ORNELAS SOBRINHO - SP58986

DES PACHO

ID 21324469: com fulcro no artigo 833, inciso IV, do CPC, defiro o desbloqueio do valor de R\$ 602,02 (seiscentos e dois reais e dois centavos), por se tratar de conta poupança.

Materializado(s) novo(s) bloqueio(s) na conta mencionada na pesquisa de ID 20512597 fica desde já determinada a imediata liberação.

Providencie com urgência.

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para a inexistência de dinheiro penhorável (fundamentação supra), de veículo sem alienação fiduciária (IDs 20513073 e 20513080) e pesquisa de imóveis em nome da devedora (ID 20513504).

Int.

Ribeirão Preto, 30 de agosto de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008121-07.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADA: ANDREA APARECIDA RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: BENTO ORNELAS SOBRINHO - SP58986

DES PACHO

ID 21324469: com fulcro no artigo 833, inciso IV, do CPC, defiro o desbloqueio do valor de R\$ 602,02 (seiscentos e dois reais e dois centavos), por se tratar de conta poupança.

Materializado(s) novo(s) bloqueio(s) na conta mencionada na pesquisa de ID 20512597 fica desde já determinada a imediata liberação.

Providencie com urgência.

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para a inexistência de dinheiro penhorável (fundamentação supra), de veículo sem alienação fiduciária (IDs 20513073 e 20513080) e pesquisa de imóveis em nome da devedora (ID 20513504).

Int.

Ribeirão Preto, 30 de agosto de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002349-97.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: ROBERTA ALIPRANDINO PASSERO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE BORGES VANNUCHI - SP173844

SENTENÇA

Vistos.

Em razão da notícia de pagamento da dívida (ID 18523359), **DECLARO EXTINTA** a execução nos termos do art. 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Exclua-se o bloqueio BACENJUD (ID 8407145).

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).

P.R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 30 de agosto de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002656-80.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
DEPRECANTE: 9ª VARA CIVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE SAO PAULO

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Vistos

ID 20568526: intime-se a CEF a requerer o que entende de direito, no prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, devolva-se esta ao D. Juízo Deprecante com nossas homenagens.

Int.

Ribeirão Preto, 15 de setembro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005606-55.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: FABIANA MIRANDA

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS DOMINGUES FUSTER PINHEIRO - SP315054, LUCAS FRANCA CARLOS - SP362288, MARCEL FELIPE DE LUCENA - SP353669

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos dos r. despacho/decisão IDs 21744333 e 20627357 - Pág. 92: FICAM OS INTERESSADOS CIENTES da designação de perícia para o dia 30/10/2019, às 08:00 horas, com o(a) Dr(a). Cláudia Carvalho Rizzo, CRM nº 60986, no Setor de Perícias do Fórum da Justiça Estadual (subsolo), localizado na Rua Otto Benz nº 955, Jd. Nova Ribeirânia, em Ribeirão Preto/SP. O(a/s) Autor(a/es/as) deverá(ão) comparecer munido(a/s) de documento de identidade, carteira de trabalho E DOCUMENTOS MÉDICOS/RESULTADOS DE EXAMES RECENTES.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002541-59.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: HELIO JOSE BORGES HOMEM

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO JOSE BORGES HOMEM - SP109057

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Referem-se estes autos à *obrigação de pagar*; reconhecida como exigível, em definitivo, nos autos do Processo PJe nº **0006240-61.2010.403.6102**.

Equivocada, pois, a distribuição deste feito, porque o *cumprimento de sentença* deve ocorrer nos autos, distribuídos **com seu número original** - medida já materializada pela secretaria.

De rigor, portanto, o **cancelamento da distribuição, o que ora determino**.

Publique-se.

Decorrido o prazo recursal, ao SEDI para efetivação da providência em questão.

Ribeirão Preto, 09 de setembro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005271-46.2010.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCOS VILLELA ROSA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO MARTINS MARCHETTO - SP209893

DESPACHO

- 1) Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o réu, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do valor indicado em liquidação, **R\$ 7.423,65 (sete mil, quatrocentos e vinte e três reais e sessenta e cinco centavos), posicionado para dezembro de 2018**, a ser devidamente atualizado, advertindo-os de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
- 2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).
- 3) No silêncio do(a) devedor(a), nos termos do artigo 854 do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on-line), até o valor indicado na execução (fl. 552), acrescido da multa e honorários acima mencionados, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 05 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

4) Restando infrutífera a tentativa de bloqueio, expeça-se mandado para penhora, avaliação, depósito e intimação de bens, tantos quantos bastem à satisfação do débito como acréscimo legal.

5) Após, dê-se vista à FAZENDA NACIONAL para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação deste.

Ribeirão Preto, 28 de maio de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005271-46.2010.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCOS VILLELA ROSA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO MARTINS MARCHETTO - SP209893

DESPACHO

- 1) Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o réu, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do valor indicado em liquidação, **R\$ 7.423,65 (sete mil, quatrocentos e vinte e três reais e sessenta e cinco centavos), posicionado para dezembro de 2018**, a ser devidamente atualizado, advertindo-os de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
- 2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).
- 3) No silêncio do(a) devedor(a), nos termos do artigo 854 do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on-line), até o valor indicado na execução (fl. 552), acrescido da multa e honorários acima mencionados, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 05 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

4) Restando infrutífera a tentativa de bloqueio, expeça-se mandado para penhora, avaliação, depósito e intimação de bens, tantos quantos bastem à satisfação do débito como acréscimo legal.

5) Após, dê-se vista à FAZENDA NACIONAL para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação deste.

Ribeirão Preto, 28 de maio de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005196-07.2010.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JULIO AVILA, ANTONIO JOSE AVILA
Advogado do(a) EXECUTADO: IGOR MAUAD ROCHA - SP268069
Advogado do(a) EXECUTADO: IGOR MAUAD ROCHA - SP268069

DESPACHO

1) Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o réu, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do valor indicado em liquidação, **RS 5.144,38 (cinco mil, quarenta e quatro reais e sessenta e trinta e oito centavos), posicionado para dezembro de 2018**, a ser devidamente atualizado, advertindo-os de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

3) No silêncio do(a) devedor(a), nos termos do artigo 854 do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on-line), até o valor indicado na execução (fl. 552), acrescido da multa e honorários acima mencionados, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 05 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

4) Materializada ou não a restrição, dê-se vista à FAZENDA NACIONAL para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação deste.

Ribeirão Preto, 28 de maio de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005196-07.2010.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JULIO AVILA, ANTONIO JOSE AVILA
Advogado do(a) EXECUTADO: IGOR MAUAD ROCHA - SP268069
Advogado do(a) EXECUTADO: IGOR MAUAD ROCHA - SP268069

DESPACHO

1) Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o réu, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do valor indicado em liquidação, **RS 5.144,38 (cinco mil, quarenta e quatro reais e sessenta e trinta e oito centavos), posicionado para dezembro de 2018**, a ser devidamente atualizado, advertindo-os de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

3) No silêncio do(a) devedor(a), nos termos do artigo 854 do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on-line), até o valor indicado na execução (fl. 552), acrescido da multa e honorários acima mencionados, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 05 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

4) Materializada ou não a restrição, dê-se vista à FAZENDA NACIONAL para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação deste.

Ribeirão Preto, 28 de maio de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente N° 3711

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0306988-11.1996.403.6102(96.0306988-4) - FRANCORES TINTAS LTDA(SP252140 - JOÃO GUSTAVO MANIGLIA COSMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Franciores Tintas Ltda. em face do Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto/SP objetivando, em síntese, a compensação de valores recolhidos a título de FINSOCIAL à alíquota superior a 0,5% durante o período compreendido entre setembro/89 a outubro/91. Após regular processamento, sobreveio sentença denegatória da ordem, confirmada em definitivo pela instância superior (transitou em julgado em 31.03.2008), restando a impetrante condenada ao pagamento de multa (10% sobre o valor da causa) por litigância de má-fé. Instada, a Fazenda Nacional deu início à fase de cumprimento de sentença em 08.01.2009. Infrutíferas as múltiplas diligências empreendidas como o propósito de satisfação do crédito, a Fazenda Nacional requereu, em 16.05.2013, a suspensão da execução com fulcro no artigo 791, III, do CPC (atual 921, III), pleito deferido em 13.06.2013. Recentemente intimada para os fins do artigo 921, 5º, do CPC, a Fazenda Nacional informou não haver encontrado causas suspensivas da prescrição intercorrente. É o relatório. DECIDO. O direito da credora à satisfação de seu crédito foi fulminado pela prescrição. De fato, a este respeito, dispõe a Súmula 150 do STF que prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação. Pois bem. Cuidando-se, a ação de conhecimento, de pretensão voltada à satisfação de possível crédito em face de ente público, aplicável é o comando do artigo 1º do Decreto 20.910/32, que dispõe: Art 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em (5) cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem. No caso vertente, a União iniciou tempestivamente a fase de cumprimento de sentença. Não satisfeita a obrigação e não localizados bens penhoráveis, suspendeu-se a execução, a pedido da credora. Ocorre que o processo ficou paralisado por mais de 05 (cinco) anos (de 13.06.2014 a 05.08.2019), contados após o término do prazo de 01 (um) ano de suspensão da execução (artigo 921, 4º, do CPC), materializando-se, pois, a prescrição intercorrente. Ante o exposto, com esteio no comando normativo acima mencionado, reconheço a prescrição da pretensão executória e a declaro extinta nos termos do art. 925, V, do CPC. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo (findo). P.R.1.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007479-52.2000.403.6102(2000.61.02.007479-8) - A LONGHITANO E CIA/LTDA(SP156921 - RICARDO VENDRAMINE CAETANO E SP156429 - RODRIGO BERNARDES MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAQUARA

Vistos. Fls. 404/405: A impetrante está a desistir da execução do título judicial, como forma de habilitar o respectivo crédito perante a Receita Federal do Brasil, viabilizando a compensação administrativa de débitos próprios junto ao Fisco, nos moldes previstos na Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017. O pedido é de direito, nos moldes dos artigos 200 e 775, ambos do CPC. Ante o exposto, tendo em vista a aquiescência da União (fl. 407), com fulcro no comando dos artigos mencionados no parágrafo anterior, homologo por sentença o pedido de desistência da execução do título judicial. Renovo o prazo em 5 (cinco) dias para o impetrante recolher Guia DARF (código 18710-0, no valor de R\$ 8,00) para a expedição da certidão requerida. Oportunamente, expeça-se a certidão pretendida. Oficie-se a autoridade impetrada, com cópia da presente decisão. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo (findo). P. R. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002478-37.2010.403.6102 - VALDEMAR OLIVEIRA MENDES(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Dê-se ciência do retorno dos autos. 2. Por ofício, encaminhe-se à autoridade coatora cópia das decisões proferidas na(s) instância(s) superior(es) e da certidão de trânsito em julgado. 3. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias. 4. Nada requerido, se em termos, ao arquivo (findo). 5. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0009017-09.2016.403.6102 - COMERCIO DE FERRAGENS PIRES MARTINS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP258173 - JOÃO RAFAEL ARNONI LANZONI E SP306527 - RAFAEL MENDONCA DE ANGELIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Dê-se ciência do retorno dos autos. 2. Por ofício, encaminhe-se à autoridade coatora cópia das decisões proferidas na(s) instância(s) superior(es) e da certidão de trânsito em julgado. 3. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias. 4. Nada requerido, se em termos, ao arquivo (findo). 5. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000583-46.2007.403.6102(2007.61.02.000583-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ABIAEL DA SILVA RIBEIRAO PRETO X SILVANA FERNANDES CORREA X JOSE CARLOS CORREA(SP059388 - HELIO LAUDINO)

Suspendo o curso do processo pelo prazo requerido à fl. 185-v (60 dias), período no qual deverá a CEF informar ao Juízo se o acordo judicialmente homologado (fls. 185/186) foi cumprido, pena de interpretação afirmativa. Noticiado o cumprimento do acordo ou escoado in albis o prazo, tomemos autos conclusos para sentença de extinção da execução. Publique-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008105-90.2008.403.6102(2008.61.02.008105-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JORGE LUIZ BARALDI(SP257670 - JOANILSON SILVA DE AQUINO)

Providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação, certificando-se; Na sequência, dê-se vista ao MPF para digitalização e inserção dos documentos no sistema PJE, cuidando para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo como parágrafo anterior, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Promovida a inserção, diligencie a Secretaria de conformidade como comando da Resolução TRF3 nº 200, artigo 12, incisos I, letra a, e II, letras a e b, tomando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente - ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b -, e remetendo estes autos físicos ao arquivo (findo - autos digitalizados), quando estiver em termos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000157-58.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X APRIMED COMERCIALIZACAO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA - ME X MAURO ANTONIO TRINDADE

Providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação, certificando-se; Na sequência, dê-se vista ao MPF para digitalização e inserção dos documentos no sistema PJE, cuidando para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo como parágrafo anterior, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Promovida a inserção, diligencie a Secretaria de conformidade como comando da Resolução TRF3 nº 200, artigo 12, incisos I, letra a, e II, letras a e b, tomando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente - ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b -, e remetendo estes autos físicos ao arquivo (findo - autos digitalizados), quando estiver em termos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005397-91.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JONATAS PONTES DIAS DA SILVA

Providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação, certificando-se; Na sequência, dê-se vista ao MPF para digitalização e inserção dos documentos no sistema PJE, cuidando para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo como parágrafo anterior, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Promovida a inserção, diligencie a Secretaria de conformidade como comando da Resolução TRF3 nº 200, artigo 12, incisos I, letra a, e II, letras a e b, tomando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente - ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b -, e remetendo estes autos físicos ao arquivo (findo - autos digitalizados), quando estiver em termos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000242-39.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO RICARDO DE ANDRADE ARAUJO LEITAO - ME X ANTONIO RICARDO DE ANDRADE ARAUJO LEITAO(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação, certificando-se; Na sequência, dê-se vista ao MPF para digitalização e inserção dos documentos no sistema PJE, cuidando para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo como parágrafo anterior, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Promovida a inserção, diligencie a Secretaria de conformidade como comando da Resolução TRF3 nº 200, artigo 12, incisos I, letra a, e II, letras a e b, tomando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente - ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b -, e remetendo estes autos físicos ao arquivo (findo - autos digitalizados), quando estiver em termos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001758-94.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ CARLOS ROCHA CARNEIRO(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação, certificando-se; Na sequência, dê-se vista ao MPF para digitalização e inserção dos documentos no sistema PJE, cuidando para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo como parágrafo anterior, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Promovida a inserção, diligencie a Secretaria de conformidade como comando da Resolução TRF3 nº 200, artigo 12, incisos I, letra a, e II, letras a e b, tomando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente - ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b -, e remetendo estes autos físicos ao arquivo (findo - autos digitalizados), quando estiver em termos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002027-36.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CELIA MARINA NOGUEIRA CESAR - ME X CELIA MARINA NOGUEIRA CESAR(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação, certificando-se; Na sequência, dê-se vista ao MPF para digitalização e inserção dos documentos no sistema PJE, cuidando para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo como parágrafo anterior, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Promovida a inserção, diligencie a Secretaria de conformidade como comando da Resolução TRF3 nº 200, artigo 12, incisos I, letra a, e II, letras a e b, tomando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente - ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b -, e remetendo estes autos físicos ao arquivo (findo - autos digitalizados), quando estiver em termos.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI
JUIZ FEDERAL
Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 1904

EXECUCAO FISCAL

0005710-23.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X NEW INFINITY TELECOM COMERCIO DE EQUIPAMENTOS(SP130273 - DIBAN LUIZ HABIB) X PAGGO ADMINISTRADORA LTDA(SP312601 - CAIO ALEXANDRE ROSSETO DE ARAUJO)
Vistos. Foram opostos embargos de declaração em face da decisão das fls. 379/380. A embargante alega a existência de contradição, haja vista que apesar de este juízo ter reconhecido sua responsabilidade subsidiária pelos débitos com fatos geradores anteriores a 11/11/2011, determinou o imediato bloqueio de seus ativos financeiros, não sendo esgotadas as possibilidades de cobrança do débito da devedora principal e omissão, tendo em vista não ter sido intimada acerca do exato valor da dívida pelo qual foi responsabilizada, impossibilitando-lhe tomar medidas para pagamento ou garantia do débito. É o relatório. Passo a decidir. Não assiste razão à embargante. A questão suscitada foi objeto da necessária fundamentação, tendo em vista que a responsabilidade subsidiária pressupõe a existência do não pagamento pelo devedor principal, que se verifica no caso. Até o momento, não foram localizados bens da devedora principal aptos à garantia das dívidas, conforme se verifica da certidão da fl. 41 dos autos n. 0006052-29.2014.403.6102 e do resultado da penhora on line realizada em 06/04/2016 (fls. 115/116), bem como houve o reconhecimento da sucessão empresarial pela empresa Paggo, restando delimitada sua responsabilidade subsidiária pelos débitos até 11/11/2011 (fls. 242/244, 326/328 e 336/337). Houve a citação da empresa sucessora, Paggo, em 19/12/2017 (fl. 263), que opôs exceção de pré-executividade acolhida parcialmente, do que foi intimada (fl. 328), embargos de declaração, rejeitados, do que, também, foi intimada (fl. 337v), e, por fim, agravo de instrumento (fls. 343 e ss), do qual não se tem notícia sobre eventual concessão de efeito suspensivo, porém, não tomou providência no sentido de pagar ou garantir estas execuções fiscais. Assim, não tendo sido encontrados bens da devedora principal e tendo ocorrido a efetiva citação da coexecutada, que permaneceu inerte diante do decurso do prazo para que efetuasse o pagamento ou o oferecimento de bem à penhora, cabível a prática contra esta última de atos executórios. De outro lado, não há falar-se em intimação da embargante acerca do valor indicado pela Fazenda Nacional para efetuar o bloqueio via Bacenjud, haja vista não se tratar de substituição de CDAs, mas somente, delimitação de valor até o limite da responsabilidade da coexecutada, do que já estava ciente. Dessa forma, não verifico as alegadas contradição e omissão na decisão embargada, mas mero inconformismo quanto ao entendimento do Juízo, que não é causa para modificação da decisão em sede de embargos de declaração. Nesse sentido: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. Nítido é o caráter modificativo que a parte embargante, inconformada, busca com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. A omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado. Com a valoração da matéria debatida, houve tomada de posição contrária aos interesses da parte embargante. Inexistentes as vícios apontados, não cabe a reapreciação da matéria em embargos declaratórios. Ainda que assim não fosse, quanto à alegada ofensa aos dispositivos do CTN, não merece ser conhecido o recurso especial da embargante, uma vez que ausente o necessário prequestionamento. O v. acórdão do Tribunal a quo decidiu a questão com base em fundamentação eminentemente constitucional. Dessa forma, o instrumento utilizado não comporta esta análise. É cediço que a competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se à matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - EDRESP - 503997, Relator: FRANCIELLI NETTO, DJ DATA: 02/05/2005, Página: 274). Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do artigo 1022 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Ribeirão Preto, 10 de setembro de 2019. Vistos. Às fls. 393/395, a coexecutada PAGGO ADMINISTRADORA aduz a suspensão da exigibilidade, na forma do artigo 151, II do CTN, quanto aos débitos anteriores a 11/11/2011, de sua responsabilidade; e que tais débitos estão obstando a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Requer que a exequente proceda às anotações no relatório fiscal da requerente, de modo que as inscrições cobradas nesta e nas execuções fiscais apensadas não constituam óbice para a obtenção da CPD-EN. Junta documento (fls. 397/398). Quanto à expedição de certidão de regularidade fiscal, os artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional dispõem que a certidão negativa será fornecida somente quando não existirem débitos em aberto, e a certidão positiva com efeitos de negativa quando existirem créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. No caso destes autos, houve o bloqueio de ativos financeiros da coexecutada PAGGO ADMINISTRADORA LTDA, correspondente à integralidade do crédito tributário por ela devido (fls. 361 e 382), com vistas à garantia destas execuções fiscais. Tais ativos financeiros serão transferidos à CEF a título de depósito judicial, via ordem Bacenjud, para a garantia destas execuções. Nesse passo, a integralidade do depósito em dinheiro constitui causa de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários e possibilita a expedição de certidão positiva, com efeitos de negativa. Diante do exposto, determino que se proceda ao imediato levantamento dos valores excedentes ao valor cobrado da Paggo nestas execuções fiscais, que correspondem a R\$475.391,64, bem como à imediata transferência do valor de R\$3.182.053,44 para uma conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2014-PAB da Justiça Federal, intimando-se as executadas na forma prevista no artigo 12, caput e seus parágrafos da Lei n. 6.830/80, dando-lhes ciência do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos. Havendo a garantia integral dos débitos devidos pela PAGGO ADMINISTRADORA LTDA, não verifico óbice ao seu direito de obtenção da certidão positiva com efeito de negativa (CPD-EN), desde que o impedimento para sua emissão esteja relacionado apenas aos débitos cobrados nestas execuções fiscais e de responsabilidade da PAGGO. Intime-se a exequente para que proceda às devidas anotações no relatório da situação fiscal da referida coexecutada, tanto no que se refere às CDAs cuja responsabilidade da Paggo restou reconhecida quanto no que se refere à causa de suspensão da exigibilidade desses débitos. Cumpra-se e intem-se com prioridade. Ribeirão Preto, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004004-68.2012.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES

EXECUTADO: P.S. DE SOUSA - COMUNICACAO

DESPACHO

Diante da manifestação do(a) exequente e, tratando-se de empresa individual, em que a pessoa jurídica se confunde com a pessoa física que a representa, e desta forma também os seus bens, posto que inexistente distinção entre a responsabilidade patrimonial da empresa e de seu único sócio, determino a inclusão de Paulo Sergio de Sousa (CPF 357.030.438-83), no polo passivo da ação.

Assim, considerando o Id 18691659, DEFIRO o pedido para determinar a constrição judicial conforme previsão do art. 854 e parágrafos do CPC/2015, até o valor cobrado nesta execução fiscal (R\$ 6.733,08).

Providenciem-se as comunicações necessárias para implementação da medida, consultando-se o resultado após 48 (quarenta e oito) horas.

Em caso de resultado positivo, prossiga-se nos termos dos parágrafos do art. 854, do CPC, intimando-se o(a) executado(a) na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha, nos termos do parágrafo 3º desse dispositivo legal.

Havendo indisponibilidade excessiva, deverá ser providenciado o seu levantamento, nos termos do parágrafo 1º, do art. 854, do CPC.

Não havendo manifestação do(a) executado(a) ou tendo sido rejeitada, a indisponibilidade se converterá em penhora, com a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal – agência 2014 – PAB – intimando-se o executado(a) na forma prevista no art. 12, caput e seus parágrafos, da Lei n. 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para a interposição de embargos.

Determino o sigilo de justiça, diante das informações bancárias do(a) executado(a).

Cumpra-se e anote-se.

Intimem-se.

Oportunamente, dê-se vista à exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se nova provocação no arquivo.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5007048-97.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por VIAÇÃO SÃO BENTO LTDA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, alegando parcelamento do débito, requerendo, assim, a extinção do feito, em face da suspensão de sua exigibilidade.

Intimada a se manifestar, a excepta aduz que os documentos apresentados pela excipiente não fazem alusão a parcelamento dos créditos exequendo nesta execução fiscal (Id 15395783).

É o relatório.

Passo a decidir.

A matéria suscetível de exceção de pré-executividade é restrita àquela provada de plano pelo executado. Sendo assim, necessário que o devedor comprove a existência de vícios capazes de ilidir a certeza e liquidez do débito, o que, de fato, não logrou demonstrar.

Cabe salientar que, em sede de exceção de pré-executividade, somente serão passíveis de conhecimento matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não se submetam ao crivo do contraditório e que não dependam de dilação probatória. Entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 393):

A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

Nesse passo, não merece prosperar a alegação de parcelamento do valor cobrado nesta Execução Fiscal, por ausência de qualquer comprovação.

Outrossim, a exequente nega a ocorrência de parcelamento de qualquer dos débitos exequendo, acostando aos autos Termo de Parcelamento Extrajudicial de créditos da ora excipiente, sendo que os créditos parcelados não incluem os créditos cobrados nesta Execução Fiscal (Ids 15395784 e 15395785).

Diante do exposto, **INDEFIRO** a objeção de pré-executividade para determinar o prosseguimento da execução fiscal.

Intime-se a exequente para que requeira o que de direito para prosseguimento do feito.

Intimem-se via PJe com prioridade.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003996-93.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: USINA MARTINOPOLIS S/A AÇÚCAR E ALCOOL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DAIA DA COSTA - SP178091
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença relativo a honorários advocatícios sucumbenciais, promovido pela USINA MARTINOPOLIS S/A AÇÚCAR E ALCOOL em face da FAZENDA NACIONAL, tendo sido apontado como valor devido R\$ 3.865,81 (Id 9243405).

Intimada a se manifestar, a Fazenda Nacional apresentou impugnação, alegando que o valor devido corresponderia a R\$ 1.489,38 (Id 9909917).

Foi recebida a impugnação ao cumprimento de sentença, determinando-se a remessa dos autos à Seção de Cálculos desta Subseção Judiciária (Id 12312991), que apresentou como valor devido R\$ 427,28 (Id 17601608).

As partes foram intimadas, tendo a Fazenda Nacional concordado com o cálculo da Contadoria (Id 18662309).

É o relatório.

Passo a decidir.

À luz do princípio da congruência ou da adstrição entre o pedido e a sentença o valor pedido na execução ou o reconhecido como devido pelo executado atuam como delimitadores da extensão da atividade jurisdicional, não podendo o juiz deferir mais do que o pretendido pelo exequente ou menos do que foi reconhecido como devido pela executada.

Não obstante remessa dos autos à contadoria judicial, que apurou valor menor do que o impugnado, é defeso ao Juízo conceder mais do que o impugnado, nos termos dos artigos 141 e 492 do CPC/15 (antigos artigos 128 e 460 do CPC/73). Nesse sentido:

EMENTA:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. VALOR INCONTROVERSO. PRINCÍPIO DA DEMANDA. Reconhecido excesso de execução no cumprimento de sentença, o valor executado não pode ser definido abaixo daquele indicado como incontroverso pela parte executada na impugnação (TRF4, AG 5054972-84.2017.404.0000, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 25/04/2018).

Assim, deve ser mantido somente o valor impugnado, o qual é maior que o apresentado pela Contadoria.

Diante do exposto, **ACOLHO** a impugnação e determino o prosseguimento da execução pelo valor apresentado pela executada (R\$ 1.489,38).

Condeno o advogado exequente em honorários advocatícios que fixo no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença existente entre o seu pedido (R\$ 3.865,81) e o apresentado pela executada (R\$ 1.489,38), na forma do art. 85, § 3º, I, do CPC, devidamente atualizado.

Oportunamente, arquivem-se os autos eletrônicos observadas as formalidades legais.

Intimem-se via PJe.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000166-85.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOLDO ESTADO DE SAO PAULO.
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

As partes são legítimas e estão regularmente representadas.

Indefero o pedido de realização de prova pericial, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito e/ou de fato comprovado de plano, e a embargante não apresenta parâmetros que indiquem, na visão deste Juízo, a necessidade de realização dessa prova.

No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.

Intimem-se via PJE.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de agosto de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0002194-48.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: ANGELICA DE MELO LAVESSO GREGOLINI
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP339018
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, LR LOCADORA DE VEICULOS LTDA. - ME

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a União Federal acerca dos documentos juntados pela embargante (ID20542762).

Emr nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal para julgamento do recurso interposto.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de agosto de 2019.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Foram opostos embargos de declaração em face da sentença de Id 18000859.

A Fazenda Nacional alega omissão na referida sentença, sob o argumento de não abordar a tese de que se presume fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário inscrito como dívida ativa. Salienta, também, que no momento da tradição do objeto, a devedora já possuía débitos inscritos em DAU.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não assiste razão à embargante.

Conforme se observa da sentença exarada (Id 18000859), a declaração de imposto de renda comprova que a aquisição do veículo se deu em janeiro de 2016 e a indisponibilidade foi determinada em dezembro do mesmo ano. Sendo assim, existe comprovação de que o embargante é possuidor do veículo desde janeiro de 2016.

Dessa maneira, quando o veículo foi alienado, não havia ordem de indisponibilidade contra o mesmo e ao contrário do alegado pelo embargante, não há que se perquirir acerca da existência de fraude à execução, visto que se trata de ação cautelar, não execução fiscal.

Dessa forma, não verifico qualquer omissão na decisão embargada, mas mero inconformismo quanto ao entendimento do Juízo, que não é causa para modificação da decisão em sede de embargos de declaração. Nesse sentido:

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONS-

Nítido é o caráter modificativo que a parte embargante, inconformada, busca com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com a omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão em com a valoração da matéria debatida, houve tomada de posição contrária aos interesses da parte embargante. Inexistentes as eivas apontadas, não cabe a reapreciação da matéria em embargos declaratórios. Ainda que assim não fosse, quanto à alegada ofensa aos dispositivos do CTN, não merece ser conhecido o recurso especial da embargante, uma vez que ausente o necessário prequestionamento.

O v. acórdão do Tribunal a quo decidiu a questão com base em fundamentação eminentemente constitucional. Dessa forma, o instrumento utilizado não comporta esta análise. É comedido que a competência para o julgamento dos embargos de declaração seja do órgão julgador.

Embargos de declaração rejeitados.
(STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – EDRESP – 503997, Relator: FRANCIULLI NETTO, DJ DATA: 02/05/2005, Página: 274).

Diante do exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de agosto de 2019.

DESPACHO

Vistos, etc.

Aguarde-se por 30 (trinta) dias a finalização da virtualização dos autos físicos de n. 0000841-17.2011.403.6102, com a conferência dos documentos digitalizados.

Após, voltem-me conclusos para decisão.

Cumpra-se. Intimem-se via PJE.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de agosto de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 5005575-42.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: ARLETTE GHIZZI DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ARLINDO JOAQUIM DE SOUZA - SP52806
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Intime-se a embargante para emendar à inicial, na forma do artigo 321 do CPC, indicando a parte componente do polo passivo, devendo atentar para a norma do art. 677, § 4º, também do CPC, haja vista que colocou no polo passivo pessoas jurídicas diversas.

A embargante deverá emendar à inicial, também, para trazer aos autos os seguintes documentos necessários à propositura da ação: cópia do auto/termo de penhora e sua eventual intimação, certidão de óbito do falecido José Roque da Silva, formal de partilha dos bens deixados pelo falecido, certidão da matrícula do imóvel objeto de constrição nos autos de n. 0305100-70.1997.403.6102, documentos que atestem o título que origina sua posse/propriedade, assim como a alegação de bem de família.

A embargante deu à causa o valor de R\$ 1.000,00 nestes embargos de terceiro.

O valor da causa nos embargos de terceiro deve corresponder ao valor dos bens objetos de constrição, não podendo ser superior ao valor da execução fiscal.

Sendo assim, determino a intimação da embargante para emendar à inicial, corrigindo o valor apontado à causa para corresponder ao determinado no parágrafo anterior.

Defiro o benefício da justiça gratuita, já que existem poderes para formulação de tal requerimento no instrumento procuratório (ID 20141455).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 321 c/c 485, I, CPC.

Intime-se via PJE.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5004166-65.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: GATTO E MARTINUSSI ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RONNY HOSSE GATTO - SP171639-B, GUSTAVO DE CARVALHO GIROTTI - SP363553
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a notícia de pagamento total do ofício requisitório expedido (ID n.º 20108397).

Após, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se, cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002979-78.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SP
EXECUTADO: ELIANA GUGLIEMMETTI SERRA

DESPACHO

Diante da manifestação do(a) exequente, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil/2015, até o termo final do parcelamento.

Aguarde-se nova provocação no arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002409-27.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIALOPES - SP278281-A
RÉU: TAMARA GUEDES NOGUEIRA

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de TAMARA GUEDES NOGUEIRA RONQUI, com espeque no Decreto-Lei nº 911/69, objetivando, em sede liminar, a busca e apreensão de veículo automotor dado em garantia fiduciária no Cédula de Crédito Bancário número 080651968, firmado como Banco Pan em 06/09/2016, no valor de R\$ 22.427,92.

Aduz, em síntese, que a ré firmou o contrato acima indicado, sendo estipulada cláusula de alienação fiduciária referente ao automóvel C3 GLX-ONORA 14 8V Flex Ano de Fabricação/Modelo: 2011/2012 Placa: EKO9569, Chassi: 935FCKFVYCB525979, movido a álcool/gasolina, cor prata. Relata que a ré deixou de pagar as prestações, sendo devidamente constituída em mora.

Coma inicial juntou procuração e documentos.

A liminar foi concedida no ID 18699586.

A diligência de busca e apreensão foi realizada em 16 de julho de 2019. Na mesma ocasião, foi realizada a citação da requerida, que deixou de apresentar resposta.

É o relatório. Decido.

As partes celebraram contrato de mútuo, com pacto de alienação fiduciária do veículo C3 GLX-ONORA 14 8V Flex Ano de Fabricação/Modelo: 2011/2012 Placa: EKO9569, Chassi: 935FCKFVYCB525979, movido a álcool/gasolina, cor prata, para garantia da dívida, em conformidade com o instrumento contratual anexado à inicial.

Segundo a requerente, a mutuária encontra-se inadimplente desde julho de 2017. Para comprovar sua alegação, juntou documentos, em especial notificação extrajudicial na qual consta a informação de que houve a intimação para purgar a mora ID 17557471.

Nos termos do artigo 2º, § 2º do Decreto n. 911/1969, "a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor".

Tratando-se de direito disponível e considerando a ausência de apresentação de contestação, entendo serem aplicáveis os efeitos da revelia. Assim, tem-se por comprovado o estado de inadimplência, fato que autoriza a busca e apreensão do bem móvel alienado fiduciariamente.

Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo procedente a presente medida cautelar, extinguindo-a nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, a fim de garantir a consolidação da propriedade e manutenção da posse do veículo, marca: C3 GLX-ONORA 14 8V Flex Ano de Fabricação/Modelo: 2011/2012 Placa: EKO9569, Chassi: 935FCKFVYCB525979, movido a álcool/gasolina, cor prata, por parte da requerente, mantendo a liminar concedida.

Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais, bem como aos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atribuído à demanda, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC.

Oficie-se ao DETRAN, instruindo o ofício com cópia desta sentença, a fim de que consolide a propriedade em nome da Caixa Econômica Federal.

Transitada em julgado, intime-se a requerida para que providencie, no prazo de quinze dias, o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

P.I.

SANTO ANDRÉ, 26 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004585-76.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ROSAMARIA SANTOS CORREIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINNE PONSONI FIUZA - SP396410
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Noticiando o Impetrante ato ilegal, consistente na demora em analisar pedido de aposentadoria, reputo necessária a análise da liminar após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.

No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).

Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações.

Defiro a AJG requerida. Intime-se.

Santo André, 5 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004936-72.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: EDUARDO JULIANO GELSI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO RIBEIRO DE CAMPOS - GO56109
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS SANTO ANDRÉ

S E N T E N Ç A

Eduardo Juliano Gelsi, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do Gerente Executivo do INSS em Santo André, consistente na demora em apreciar pedido de concessão de benefício.

Liminarmente, requer a concessão de ordem que determine a imediata apreciação do pedido.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi postergada para após a vinda das informações. Intimada, a autoridade informou a conclusão do pedido de aposentadoria.

No ID 20726030, o impetrante requereu a desistência do feito, tendo em vista a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e denego a segurança com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas diante da gratuidade judicial que ora concedo ao impetrante. Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra.

Santo André, 05 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003264-06.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: R. H. C.
REPRESENTANTE: TAMARA CASTELLAR CASTRO
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGENCIA SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Ryan Heitor Castro, menor representado por Tamara Castellar Castro, por intermédio da Defensoria Pública Federal, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do Gerente Executivo do INSS em Santo André, consistente na demora em apreciar pedido de concessão de benefício assistencial.

Liminarmente, requer a concessão de ordem que determine a imediata apreciação do pedido.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Intimada, autoridade coatora comunicou a conclusão do procedimento administrativo em 29 de julho de 2019. O INSS requereu seu ingresso no feito.

Intimado acerca do interesse no prosseguimento do feito, o impetrante não se manifestou.

É o relatório, decidido.

A impetrante ingressou com o presente mandado de segurança objetivando afastar ato administrativo omissivo consistente na demora em apreciar pedido administrativo de concessão de benefício assistencial.

A autoridade coatora atravessou petição informando que o pedido foi concluído. Intimada, a parte impetrante nada disse.

Patente, pois, a perda de objeto do presente mandado de segurança.

Ante o exposto, tendo em vista a perda superveniente do objeto, denego a segurança e extingo o feito sem resolução do mérito, em conformidade com o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante, observando-se, contudo, a gratuidade judicial que ora concedo. Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 04 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003172-28.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MAURICIO EDUARDO HORVATH
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGENCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Maurício Eduardo Horvath, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do Gerente Executivo do INSS em Santo André, consistente na demora em apreciar pedido de concessão de benefício.

Liminarmente, requer a concessão de ordem que determine a imediata apreciação do pedido.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi postergada para após a vinda das informações. Intimada, a autoridade informou a conclusão do pedido de aposentadoria.

No ID 21562840, o impetrante requereu a desistência do feito, tendo em vista a conclusão do pedido.

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e denego a segurança com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas diante da gratuidade judicial que ora concedo ao impetrante. Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra.

Santo André, 05 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002964-44.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: INTERLINGUA IDIOMAS LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BOLOGNESE - SP173784, ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

INTERLINGUA IDIOMAS LTDA., impetrou presente mandado de segurança em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTO ANDRÉ-SP, objetivando, liminarmente, a suspensão da exigibilidade da contribuição adicional do FGTS de que trata o artigo 1º da LC 110/2001. Postula, ainda, a realização de depósitos judiciais nos autos dos valores controvertidos.

Sustenta a impetrante que foram atingidos os objetivos que levaram a instituição da contribuição prevista no artigo 1º da LC 110/2001, contudo, a exação continua sendo cobrada de seus associados. Afirma, ainda, que a LC 110/01 padece de inconstitucionalidade decorrente da EC 33/01.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi indeferida no ID 19011680. Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento n. 5018990-65.2019.4.03.0000, perante a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 19927617).

O MPF manifestou-se sem opinar sobre o mérito.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a manutenção da cobrança.

É o relatório. Decido.

Acerca do exaurimento da finalidade da contribuição prevista no artigo 1º, da Lei Complementar 110/2001 e sua inconstitucionalidade, assim se pronunciou o Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. PREMISSA NÃO ADMITIDA COM BASE NAS PROVAS E NA INTERPRETAÇÃO DE LEIS INFRACONSTITUCIONAIS. OFENSA REFLEXA. INCURSIONAMENTO NO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 279 DO STF. REVOGAÇÃO PELO ART. 149, § 2, III, A, DA CF. AUSÊNCIA DO NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. 1. O exaurimento da finalidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, quando aferido pela Tribunal de origem, demanda a análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, bem como o revolvimento do conjunto fático probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso extraordinário. No caso, a afronta à Constituição, se existente, seria indireta e incidiria o óbice erigido pela Súmula nº 279 do STF. 2. O prequestionamento da questão constitucional é requisito indispensável à admissão do recurso extraordinário. As súmulas 282 e 356 do STF dispõem, respectivamente, verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada" e "O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não podem ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento". 3. In casu, o acórdão recorrido extraordinariamente assentou: "TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CABIMENTO DA VIA MANDAMENTAL. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO O. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA". 4. Agravo regimental DESPROVIDO. A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. 1ª Turma, 28.4.2015. (RE-AgrR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO null, LUIZ FUX, STF.)

O Superior Tribunal de Justiça, por outro lado, já decidiu acerca da manutenção da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, tendo se manifestado nos seguintes termos:

DIREITO TRIBUTÁRIO. NÃO REVOGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O FGTS. A contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001 – baseada no percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa –, a ser suportada pelo empregador, não se encontra revogada, mesmo diante do cumprimento da finalidade para qual a contribuição foi instituída. Inicialmente, esclareça-se que a jurisprudência do STJ tem reconhecido a atualização do saldo de FGTS (REsp 1.111.201-PE, Primeira Seção, DJe 4/3/2010, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC). De fato, a finalidade da norma era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. Entretanto, não se pode inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, tal como ocorreu com outra contribuição social instituída pela própria LC 110/2001, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade (art. 2º, § 2º). Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da LC 110/2001 ainda é exigível, momento ante o fato de que sua extinção foi objeto do Projeto de Lei Complementar 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. REsp 1.487.505-RS, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 17/3/2015, DJe 24/3/2015 (Informativo 558).

Também o TRF 3ª Região vem afirmando o pleito da parte impetrante, como exemplifica o acórdão que segue:

DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ARTIGO 1º DA LC 110/2001. EXAURIMENTO DA FINALIDADE LEGALMENTE PREVISTA. INOCORRÊNCIA. I - Entendo que deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, arguida em contrarrazões, com sua exclusão da lide. II - A legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional, ainda que seja permitido celebrar convênio para tanto. III - Observo, também, que se por um lado a CEF, que é operadora do sistema e tem como uma de suas atribuições a manutenção e controle das contas vinculadas (artigo 7º, inciso I, da Lei nº 8.036/90), tem legitimidade para responder às ações em que os titulares das referidas contas questionam os critérios de correção monetária e juros (Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça), de outro isso não atribui legitimidade para responder às ações em que os contribuintes do FGTS questionam a própria contribuição ou seus acessórios. IV - A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado, o que não ocorre em relação à contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma legal, cuja cobrança foi programada para se estender no prazo máximo de sessenta meses. V - A apelante só poderia se furtar ao pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 caso uma lei posterior revogasse o dispositivo, ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento. Precedentes do C. STJ. VI - Além disso, descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração. VII - No que se refere aos honorários advocatícios, mantenho sua fixação em 10% do valor da causa, pro rata. VIII - Apelação da autora desprovida. Apelação da CEF provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da CEF e negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2087840 0008959-17.2013.4.03.6100, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2017)

Realmente, inexistindo prazo fixado em lei para término da cobrança da contribuição ora gureada e não havendo afronta direta à Constituição, conforme decidido pelo STF, não há como se determinar sua inexigibilidade, sob pena de o Poder Judiciário atuar, no caso, como legislador positivo.

Ante o exposto, denego a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem fixação de honorários advocatícios, em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela Impetrante.

Recolhida a integralidade das custas processuais e transitada a sentença em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Encaminhe-se cópia da presente sentença ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento n. 5018990-65.2019.4.03.0000, através de correio eletrônico à 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 04 de setembro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002310-57.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MANOEL DA PAIXAO BERNARDO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato praticado pelo chefe da Agência da Previdência Social em Santo André, o qual deixou de reconhecer como especial o período de trabalho de 05/03/1997 a 10/12/1999, na BasfS/A, no qual o impetrante esteve exposto a agentes químicos derivados de hidrocarboneto.

Pugna, ao final, pela concessão da aposentadoria por tempo de contribuição n. 188.382.044-5, requerida em 24/10/2018.

Coma inicial vieram documentos.

A liminar foi indeferida.

Intimada, a autoridade coatora deixou de prestar informações. O INSS requereu seu ingresso no feito.

O MPF manifestou-se sem opinar sobre o mérito.

Citado, o INSS apresentou contestação.

O autor, intimado, deixou de apresentar réplica. As partes não requereram produção de outras provas.

É o relatório. Decido.

Tempo Especial

Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.

Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido.

Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto.

Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2.º do art. 68).

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.

Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.

Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas.

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim entendida:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a forçori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram justos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado na contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizarem seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

No que tange aos níveis máximos de pressão sonora, para fins de reconhecimento da insalubridade, devem ser observados os seguintes parâmetros: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto n. 53.831/1964 até 04/03/1997; superior a 90 dB(A), na vigência do Decreto n. 2.172/1997, entre 05/03/1997 e 17/11/2003; e superior a 85 dB(A), a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003.

Quanto à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, ao limite de exposição a ruído no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, manifestou-se no sentido de sua impossibilidade:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003 (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.

Em relação aos critérios para as avaliações ambientais, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 18 de novembro de 2003, o qual incluiu o parágrafo 11 ao artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, devem ser obedecidos aqueles fixados pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Destaco que tal previsão encontra-se, agora, no § 12 do artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, por força da alteração promovida pelo Decreto n. 8.123/2013.

Antes de 18/11/2003, as medições deviam ser realizadas pelos critérios fixados na NR-15.

Neste ponto é preciso destacar, em especial quanto ao agente agressivo ruído, que a Turma Nacional dos Juizados Especiais Federais, nos autos do Processo nº 0505614-83.2017.4.05.8300, assentou as seguintes teses:

"(a) a partir de 01 de janeiro de 2004, é obrigatória utilização na NHO-01 da FUNDACENTRO como metodologia de aferição do agente nocivo ruído no ambiente de trabalho, devendo tal técnica ser informada no PPP, com a respectiva indicação no Nível de Exposição Normalizado (NEN)"; (b) em caso de omissão no período supracitado, na indicação da metodologia empregada para aferição do agente nocivo ruído, no Perfil Profissiográfico Profissional, esse documento não deve ser admitido como prova da especialidade do trabalho para o agente nocivo em apreço, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na respectiva medição

Computo do tempo especial enquanto em gozo de auxílio-doença no período

O parágrafo único do artigo 65 do Decreto n. 3.048/1999 permite que o período de auxílio-doença ou aposentadoria decorrentes de acidente de trabalho sejam considerados especiais, desde que o segurado esteja, na época da concessão exposto a agentes agressivos.

Conversão do tempo especial em comum

Quanto à conversão de tempo especial em comum, o § 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou § 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998.

Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602).

A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.

Especialidade por exposição a hidrocarbonetos

A Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21 de janeiro de 2015, prevê:

Art. 278. Para fins da análise de caracterização da atividade exercida em condições especiais por exposição à agente nocivo, consideram-se:

I - nocividade: situação combinada ou não de substâncias, energias e demais fatores de riscos reconhecidos, presentes no ambiente de trabalho, capazes de trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador; e

II - permanência: trabalho não ocasional nem intermitente no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do contribuinte individual cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, em decorrência da subordinação jurídica a qual se submete.

§ 1º Para a apuração do disposto no inciso I do caput, há que se considerar se a avaliação de riscos e do agente nocivo é:

I - apenas qualitativa, sendo a nocividade presumida e independente de mensuração, constatada pela simples presença do agente no ambiente de trabalho, conforme constante nos Anexos 6, 13 e 14 da Norma Regulamentadora nº 15 - NR-15 do MTE, e no Anexo IV do RPS, para os agentes iodo e níquel, a qual será comprovada mediante descrição:

- a) das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada;
- b) de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados na alínea "a"; e
- c) dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato;

II - quantitativa, sendo a nocividade considerada pela ultrapassagem dos limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE, por meio da mensuração da intensidade ou da concentração consideradas no tempo efetivo da exposição no ambiente de trabalho.

§ 2º Quanto ao disposto no inciso II do caput deste artigo, não descaracteriza a permanência o exercício de função de supervisão, controle ou comando em geral ou outra atividade equivalente, desde que seja exclusivamente em ambientes de trabalho cuja nocividade tenha sido constatada.

Assim, segundo determinação do próprio INSS, havendo presença dos elementos químicos previstos no Anexo 13 da NR 15, ou, ainda, iodo e níquel, conforme previsão contida no Anexo IV, do Decreto n. 3.048/1999, a especialidade não depende da quantidade da exposição ao agente, bastando sua presença no ambiente.

Visto que o próprio INSS reconhece a especialidade qualitativa nos casos supratranscritos, não há razão para que se admita, também, em Juízo tal possibilidade.

No caso de produtos químicos comprovadamente cancerígenos, a jurisprudência do TRF 3ª Região reconhece a especialidade mesmo diante da informação acerca da eficácia do Equipamento de Proteção Individual. Neste sentido:

AGRAVO. ART. 1.021 DO CPC/2015. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A CROMO E HIDROCARBONETOS. AGENTE COMPROVADAMENTE CANCERÍGENO. AGRAVO DO INSS NÃO PROVIDO. - A controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada. - Quanto ao reconhecimento da atividade especial, foi reconhecida em grande parte do período por exposição a ruído. - A comprovada exposição a agentes cancerígenos, como é o caso dos hidrocarbonetos e do cromo, é suficiente para o reconhecimento da atividade especial. A jurisprudência citada na decisão remete especificamente a esse ponto, que foi primordial para a análise da atividade especial. Não é o caso de agente agressivo que remeta à realização de perícia para a comprovação de condição especial de trabalho. **Não há EPI capaz de evitar os danos ocasionados pela presença de agentes cancerígenos no ambiente de trabalho.** - Tendo em vista que a decisão se pronunciou sobre todas as questões suscitadas, não há que se falar em sua alteração. - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando rediscutir a matéria nele decidida. - Agravo do INSS improvido. (ApCiv 5005931-68.2018.4.03.6103, Desembargador Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 12/07/2019.)

Caso concreto

- BASF S/A - 05/03/1997 a 10/12/1999: o PPP ID 17375736 informa que o autor esteve exposto a nafta, estireno, monômero e outros produtos químicos derivados de petróleo (hidrocarboneto), o qual consta do Anexo 13 da NR-15. No campo destinado aos EPI's, consta a informação "NA". Ou seja, não há informações acerca da eficácia dos EPI's.

A análise técnica do INSS deixou de reconhecer tal período como especial por considerar que os elementos químicos não estavam contemplados na NR15 e que exposição a eles se deu abaixo dos níveis de tolerância.

Conforme já dito na fundamentação, não há limite de tolerância aos elementos previstos no Anexo 13 da NR-15. Ademais, sequer consta informação acerca da eficácia do EPI.

É de se concluir, pois, que referido período deve ser considerado especial.

Somando-se tal período àquele já reconhecido administrativamente pelo INSS, apura-se um total de mais de trinta e cinco anos de contribuição em atividade comum, fazendo jus o impetrante à aposentadoria integral.

Ante o exposto e o que mais dos autos consta, **concedo a segurança**, para determinar à autoridade coatora que considere como especial o período de 05/03/1997 a 10/12/1999, trabalhado pelo impetrante na Basf S/A, concedendo-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data de entrada de seu requerimento, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Os valores em atraso deverão ser corrigidos e pagos administrativamente, através dos índices legais aplicáveis aos benefícios previdenciários.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, subamos autos, observadas as formalidades legais.

Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Condeno o INSS ao reembolso das custas processuais.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 06 de setembro de 2019.

HABEAS DATA (110) Nº 5004624-73.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MILTON SOUZA GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: SOLANGE CRISTINA DE AMORIM ROSA - SP339306
IMPETRADO: GERENTE/CHEFE APS SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

O impetrante ingressou com habeas data pugnano pela concessão de ordem que determine a exibição de procedimento administrativo previdenciário. Afirma que aguarda desde novembro de 2018 o fornecimento do referido documento.

Pugnou pela concessão da liminar.

Decido.

Não vislumbro os requisitos para concessão da liminar, na medida em que não comprovado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. O impetrante afirma que aguarda a informação desde novembro de 2018, o que demonstra a total ausência de perigo de dano imediato de difícil reparação.

Isto posto, indefiro a liminar.

Notifique-se a autoridade pública para prestar informações no prazo de dez dias, conforme previsão contida no artigo 9º, da Lei n. 9.507/1997, **facultando-lhe, no mesmo prazo, o fornecimento de cópia do Processo Administrativo**. Findo o prazo, dê-se vista ao MPF por cinco dias e venham conclusos para sentença.

Intime-se.

Santo André, 9 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004068-71.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: RICARDO SEGURA MUSSINATI
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUAN LUIZ BATISTA DA SILVA - SP356453, VICTOR RICARDO LOPES DE SOUZA - SP401490
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a informação prestada pela autoridade coatora, no sentido de que o benefício foi analisado, informe o impetrante, no prazo de cinco dias, se tem interesse no prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, venham-me conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004315-52.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VINICIUS RIBEIRO DO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito ordinário, proposta por VINICIUS RIBEIRO DO PRADO, qualificado na inicial, contra a União Federal, com o objetivo de condenar a ré na obrigação de fazer consistente no fornecimento de medicamento de alto custo, alfaLglucosidase (Myozyme), nas quantidades e prazos recomendados para consumo mensal.

Afirma que foi diagnosticado com doença de Pompe, enfermidade genética neuromuscular progressiva, necessitando de tratamento com alfaLglucosidase (Myozyme), que é hoje, o único tratamento disponível de eficácia comprovada para a terapia.

Pugna pela concessão da tutela antecipada.

Coma inicial vieram documentos.

Brevemente relatado, decido.

A parte autora requer a imediata concessão de ordem judicial que determine o fornecimento do medicamento de alto custo indicado na petição inicial, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente na possibilidade de agravamento de seu quadro clínico.

A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação.

Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

Segundo consta da inicial, o autor foi diagnosticado com a citada enfermidade em julho de 2019, não existindo elementos nos autos que indiquem que, não obstante possa ser considerada grave, traga perigo **imediato** de dano irreparável.

Considerando a escassez de recursos públicos e a necessidade de se atender as demandas de saúde da população, é aconselhável que se ouça a ré, a qual poderá, eventualmente, trazer aos autos maiores esclarecimentos acerca dos critérios do processo de seleção e prioridades para realização do tratamento.

Isto posto, **indeferiu a tutela antecipada.**

Cite-se. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004596-08.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: EXKALLA CONSTRUTORA, INCORPORADORA E PARTICIPAÇÕES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE MORAIS - SP137659

RÉU: ROSA MARIA LOPES, OSMAR JOSE MARTINS, KARLA MENEZES DE ARAUJO PAVAO, ANA CLAUDIA RIZZO, JESSICA DE MOURA RIBEIRO, FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SUELEN AUGUSTO SAVOLDI, DERCIO CELESTINO SAVOLDI, RAFAEL ROSA DE OLIVEIRA, JULIANA GONCALVES ESPERANCA FARJO, RAFAEL MOIA FARJO, RENE MANASTELLA, RODRIGO DOS SANTOS MANASTELLA, VANDERLEI GARCIA, MILENE NASCIMENTO PEREIRA, ADEMIR GONCALVES PEREIRA, EDILAINÉ CONCEIÇÃO TRINDADE ALVES, MARCOS ANTONIO ALVES, CLEYMARA DEBORA FRANCISCA BRAGA, KELLEN RODRIGUES DA SILVA CARDEAL, PATRICIA BARBERINI DA COSTA SILVA, IVAN CANDIDO SILVA, RODRIGO BORGES DE ABREU MARTINS, MARIA IZABEL FELIX DE OLIVEIRA, MARIA LADJANE SILVA SANTOS, VIVIAN EUZEBIO TOME, FELIPE BEZERRA ANTON, MARIANNA RAMALHOSO SOARES GALLO, MARCELO GALLO, CAROLINA DE FREITAS MENDES, JOSE ROBERTO PARAVANI JUNIOR, JOSE DIAS MACHADO, CARLOS EDUARDO STRILICHERK, DOUGLAS KELME PERICO, MICHELLE ALVES DA SILVA OLIVERIO, MARCIO ARAUJO OLIVERIO, MARCOS MONTEIRO DE ARAUJO, THAIS MARCHIORI LEITE DA SILVA, EZO ANAZ, MARIA IVANES BOVE ANAZ, JOSE LUIZ VITAL, ADRIANA GIANACCINI VITAL, GLAUCIMAR DE OLIVEIRA LIMA, FRANCISCA BATISTA SOARES, PRISCILA LUNARDELLI STEFANELLI, EMILE APARECIDA PETEAN, SALATIEL PEREIRA DA SILVA, VANESSA GARCIA ROSSI, FLAVIA ANCILOTTO IDU, ALEXANDRE JOSE IDU, VASTI RODRIGUES GATO DE SOUZA, ROBSON TADEU CAMPOS DE AZEVEDO, ROSANA DOS SANTOS ANDRADE, WALMIR DONIZETI PAULA DE SOUZA, WAYERLI MAIA MATARAZZO NEUBERGER, REINALDO NEUBERGER, SERGIO GALHARDO DO PRADO, FATIMA APARECIDA STENICO DO PRADO, ANDREA VIRGINIO DUARTE D ANDREA, VANDERLEI D ANDREA, ROSANA SIQUEIRA GONCALVES FIRMINO, LUIZ PAULO FIRMINO JUNIOR, LUIZ CARLOS TAGLIAMENTO, FATIMA APARECIDA STANGARI DE ABREU, BANCO DO BRASIL S.A., ITAÚ UNIBANCO S.A., BANCO SANTANDER S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de retificação de registro de imóvel proposto por Exkalla Construtora, Incorporadora e Participações Ltda., em face dos condôminos do Edifício Saint Felicien, localizado na rua Gonzaga Franco, 320, Santo André, qualificados na inicial, Banco do Brasil S/A, Itaú Unibanco S/A, Banco Santander Brasil S/A e Caixa Econômica Federal.

Afirma que foi apurado erro na metragem das vagas de garagem e que ao protocolar pedido administrativo de retificação o Oficial de Registro de Imóveis indeferiu o pedido, diante da necessidade de anuência de todos os condôminos.

Foi tentada a convocação de todos os condôminos, não tendo havido sucesso na presença de todos eles. Obteve-se a aprovação de dois terços dos condôminos, o que foi insuficiente para autorizar a retificação administrativa.

Sustenta ser impossível alcançar a presença de todos os condôminos na assembleia e, portanto, necessita de provimento jurisdicional para obter a retificação do registro de imóvel.

Formulou pedido de tutela da evidência.

Coma inicial vieram documentos.

O feito foi proposto perante o Juizado Especial Federal, o qual declinou de sua competência, tendo o feito sido distribuído à esta Vara Federal.

Decido.

A parte autora justifica a presença das instituições financeiras no polo passivo com base em jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Apelação 0016321-97.2011.8.26.0011. Naquela decisão, nota-se que a presença dos credores fiduciários se justifica na medida em que parte do bem dado em garantia (vaga de garagem), foi transmitido a terceiros. Ou seja, houve redução da garantia fiduciária com impacto direto no contrato de financiamento.

No caso dos autos, o que se tem é mera retificação de área sem qualquer prejuízo aparente às instituições financeiras.

É bem verdade que os credores fiduciários são proprietários dos bens. Por outro lado, o artigo 1.351, do Código Civil, prevê que a mudança da destinação do edifício, ou da unidade imobiliária, depende da aprovação pela **unanimidade dos condôminos**.

Em outras palavras, não é necessária, segundo o Código Civil, a anuência dos credores fiduciários para haver a retificação das unidades dadas em garantia.

Parece claro, pelas informações constantes dos autos, que nenhuma das instituições financeiras são condôminas. A não ser que, eventualmente, estivessem na propriedade plena do imóvel, respondendo pelo pagamento da taxa condominial, o que não é o caso dos autos.

Nota-se do documento constante do ID 21531344, página 52, que há exigência da concordância, também, dos credores fiduciários, feita pelo Cartório de Registro de Imóveis. Tal exigência parece extrapolar os limites impostos pelo Código Civil.

De todo modo, é certo que não há, nos autos, prova de que as instituições financeiras foram notificadas acerca da necessidade da retificação das medidas das unidades autônomas e tampouco que elas, de algum modo, se recusaram a dar as respectivas anuências.

Se é aparentemente impossível obter-se a anuência de todos os condôminos, segundo afirmado pela autora, o mesmo não se diga em relação às instituições financeiras.

Alás, em sua inicial, **em nenhum momento se afirma que os credores fiduciários deixaram de dar as respectivas anuências**, atribuindo somente a uma parte dos condôminos a dificuldade em alcançar a unanimidade na assembleia.

Vê-se, assim, que os credores fiduciários não têm legitimidade para figurar no polo passivo da ação. **Ademais, não há interesse em propositura contra os credores fiduciários, na medida em que não há prova de negativa de fornecimento da anuência por parte deles**

Este juízo não tem competência para decidir acerca da legitimidade passiva dos outros credores fiduciários, podendo reconhecer, somente, a **ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e a falta de interesse na propositura da ação em relação a ela.**

Isto posto, reconhecimento de ofício a ilegitimidade passiva da CEF e falta de interesse de agir em relação a ela, indeferindo a petição inicial, neste ponto, com fulcro no artigo 330, II e III, do Código de Processo Civil.

Remeta-se os autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Santo André, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004453-19.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PIRELLI PNEUS LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343

DESPACHO

Intimem-se as partes do inteiro teor da decisão 21878155 que transcrevo a seguir:

"D 21595376 e seguintes: Diante da apólice ofertada e da retificação da irregularidade apontada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, atinente ao número da execução fiscal, até então ausente no referido documento (retificação constante do adendo ID 21595397), dou por garantida a dívida cobrada nesta execução fiscal.

Dou a empresa executada como citada. Intime-se a mesma para apresentação de embargos à execução no prazo de trinta dias.

Dê-se ciência à União Federal."

SANTO ANDRÉ, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004069-90.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
ESPOLIO: ADELSON DO NASCIMENTO COUTO
Advogado do(a) ESPOLIO: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
ESPOLIO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o exequente, com urgência, para que proceda à retirada do alvará de levantamento nº 5057378.

SANTO ANDRÉ, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002022-80.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WFER - PROMOÇÃO DE VENDAS E TRANSPORTES EIRELI, PAULO GOMES DE FARIA
Advogado do(a) EXECUTADO: WALLACE JORGE ATTIE - SP182064

DESPACHO

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004217-04.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRISCILA RABELO BALBINO

DESPACHO

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias,

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000187-23.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON BERWANGER - RS57070

EXECUTADO: ER88 COMERCIO, SERVICOS E TRANSPORTES AUTOMOTIVOS EIRELI - ME, RODRIGO DE FREITAS

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON ROGERIO ORGAIDE - SP192311

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON ROGERIO ORGAIDE - SP192311

DESPACHO

ID 20070406: Defiro o acesso à pesquisa realizada pelo sistema Infojud (ID 19240066) às partes e seus procuradores devidamente constituídos e cadastrados, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

SANTO ANDRÉ, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002379-89.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE ALBERTO GUERRA POCAS

Advogado do(a) EXECUTADO: DIANA DE MELO REAL - SP210886

DESPACHO

ID 21199664: Manifeste-se a CEF, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001975-38.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: REFRATA SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, FABIO PEREIRA BIANCHI, CLAUDEMIR MARTINS DA SILVA

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

SANTO ANDRÉ, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003445-41.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ANDREIA ANTUNES OLIVEIRA DOCES - EPP, ANDREIA ANTUNES OLIVEIRA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento/transação.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estagnado no título *sub judice* denunciado o fato jurídico do pagamento/transação, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil em relação ao contrato 21.3306.690.000010700 e falta de interesse de agir em relação ao crédito remanescente.

Isto posto, julgo extinta a presente execução, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil em relação ao contrato 21.3306.690.000010700 e com base no artigo 485, VI, do CPC quanto à cobrança remanescente. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96.

Havendo renúncia ao direito de apelar, manifestado pela exequente, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. **Caso contrário, intime-se** a exequente acerca desta sentença. Não sobrevindo recurso, certifique-se e arquivem-se conforme determinado no parágrafo anterior.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 9 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004469-70.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: THOR PRESTADORA DE SERVICOS E SEGURANCA LTDA. - EPP, ALEX GUTIERREZ TORRES, INGRID ANDRADE TORRES

DESPACHO

Considerando que os endereços indicados na petição inicial foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002026-20.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - MS15115-A
EXECUTADO: BTS RESTAURANTE E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, MARCOS KAMIMURA

DESPACHO

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004553-71.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MARCO AURELIO JORGE
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação ID 21830686, intime-se o requerente para apresentar os documentos digitalizados nos ID's 21400680, 21400681 e 21400682.

SANTO ANDRÉ, 11 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004591-83.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: COSMO DELMIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA REGINA BUENO - SP123796
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Noticiando o Impetrante ato ilegal, consistente na demora em analisar pedido de concessão de aposentadoria, reputo necessária a análise da liminar após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.

No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).

Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações.

Defiro a AJG requerida. Intime-se.

Santo André, 9 de setembro de 2019.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004600-79.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE ROBERTO ALVES CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA GOMES DA SILVA ROCHA - SP372358
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 176.128.561-8) requerida em 04/11/2015, mediante o reconhecimento da especialidade do trabalho dos períodos mencionados na inicial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação requerendo a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por não ter o autor juntado a cópia do procedimento administrativo. No caso de superada a preliminar, pede a improcedência do pedido.

O INSS não tem provas a produzir. O autor requer que o réu junte o procedimento administrativo, em razão de erro material na gravação do CD por parte do servidor do INSS e inúmeras tentativas de obter cópia do PA. Aduz que requereu a cópia no portal do INSS como protocolo 802651525.

É o breve relatório.

Decido em saneador.

Partes legítimas e bem representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual.

As prejudiciais de decadência e prescrição confundem-se com o mérito.

Assim, declaro o feito saneado.

O ponto controvertido da demanda é:

- 1) o reconhecimento da especialidade do trabalho nos períodos de 10/08/73 a 30/11/73, 02/07/75 a 06/04/76, 29/11/78 a 26/07/79, 15/10/79 a 05/03/81, 01/04/82 a 04/04/85, 21/06/85 a 10/08/87, 21/01/88 a 13/10/88, 01/08/2007 a DER, bem como os demais requisitos para concessão da aposentadoria pretendida.

Para o deslinde da questão requer o autor que o réu traga aos autos cópia do procedimento administrativo, o que resta por ora, indeferido, já que cabe ao autor a prova dos fatos constitutivos de seu direito, salientando que a juntada do PA é imprescindível ao deslinde da questão.

Diante do decidido na Ação Civil Pública 0026178-78.2015.4.01.3400 ajuizada pelo Conselho Federal da OAB, garantindo atendimento diferenciado aos advogados nas agências do INSS, sem agendamento prévio, em local próprio e independente de distribuição de senhas, durante o horário de expediente, bem como pelo disposto no Memorando-Circular 28 DIRAT/PFE/INSS, que determina a **disponibilização** de guichê exclusivo ao advogado, bem como que a conclusão de cada serviço solicitado ocorra no momento do atendimento, **INDEFIRO** o pedido formulado pelo autor, no sentido de que o réu traga aos autos cópia do procedimento administrativo.

Entretanto, **assino o prazo de 30 (vinte) dias** ao autor a fim de que traga aos autos os documentos que reputar necessários à comprovação de suas alegações, em especial o procedimento administrativo.

P e Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004598-75.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DE FATIMA MONTEIRO DE LIMA COUCEIRO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO GEROMES - SP283238
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Comprove a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o seu endereço, mediante a juntada de documento idôneo e atual em nome próprio.

Após, se comprovado o endereço, cite-se.

Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004063-49.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: LUCIANA CURTI BENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE MARCHI - SP54046
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, onde pretende o(a) impetrante obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade impetrada que conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/190.333.969-0) em seu favor, requerido administrativamente e indeferido em 23/07/2019.

Nos termos do pedido da inicial, aduz que “o seu primeiro registro está como auxiliar de classe e que não contempla como professora, no entanto na oportunidade pode se observar que a impetrante já era formada em magistério e também atendia os requisitos do artigo 56 do regulamento do INSS”, mas mesmo assim seu requerimento foi indeferido.

Juntou documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, foram requisitadas informações.

A autoridade impetrada prestou informações, aduzindo que o requerimento administrativo restou indeferido.

A impetrante requer agora a concessão da medida liminar, o que passo a apreciar.

É o breve relato.

DECIDO.

Verifica-se que o artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, autoriza a concessão de medida liminar quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pretendida pela parte se concedida ao final do procedimento.

Na espécie, os elementos trazidos pelo impetrante não demonstram presença concomitante de ambos os requisitos, em especial o fundado receio de dano irreparável.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a autoexecutoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª edição revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júrís, R.J., 2003, p. 101)

Sem prejuízo, no tocante ao *periculum in mora*, nota-se que a jurisprudência atual tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, posteriormente revogada (Súmula 51 TNU), ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora* inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Traga a impetrante cópia integral do procedimento administrativo.

Sem prejuízo, dê-se vista ao MPF para manifestação e, após, venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001455-78.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARLENE NATAL SATURNINO DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do decidido na Ação Civil Pública 0026178-78.2015.4.01.3400 ajuizada pelo Conselho Federal da OAB, garantindo atendimento diferenciado aos advogados nas agências do INSS, sem agendamento prévio, em local próprio e independente de distribuição de senhas, durante o horário de expediente, bem como pelo disposto no Memorando-Circular 28 DIRAT/PFE/INSS, que determina a disponibilização de guichê exclusivo ao advogado, bem como que a conclusão de cada serviço solicitado **ocorra no momento do atendimento**, INDEFIRO o pedido formulado pelo autor.

Assino o prazo de 15 dias para que o autor traga aos autos os documentos solicitados pela contadoria judicial.

SANTO ANDRÉ, 6 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000391-67.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MAURENI LAUD MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19946252, 20204327: Manifeste-se o autor.

SANTO ANDRÉ, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004486-43.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDI MARIA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a testemunha arrolada reside no município de São Paulo, esclareça a autora se ela comparecerá a este juízo para sua oitiva.

Ainda, determine que a autora ofereça o rol das demais testemunhas que pretenda ouvir.

SANTO ANDRÉ, 6 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000273-57.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE FERREIRA FAVERO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Assino o prazo de 15 dias para que a parte autora se manifeste acerca dos cálculos da contadoria judicial.

SANTO ANDRÉ, 6 de setembro de 2019.

AUTOR: SAUDE RENOVADA ASSISTENCIA MEDICAL TDA
ADVOGADO do(a) AUTOR: MICHELLE APARECIDA RANGEL ADVOGADO do(a) AUTOR: HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de ação em que se objetiva a concessão da tutela de evidência, para o fim de reconhecimento de benefício fiscal que lhe garanta a redução das alíquotas de IRPJ e CLSS para 8 e 12%, respectivamente, por prestar serviços tipicamente hospitalares.

Consoante determina o artigo 300 do Código de Processo Civil, é possível conceder a tutela de urgência desde que se evidencie a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Contudo, impende consignar a inexistência de probabilidade do direito alegado, o que impede a concessão, desde já, da redução de alíquota pleiteada nos autos.

Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída.

Assim, **indeferido** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se.

Intimem-se.

Santo André, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004301-68.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
REPRESENTANTE: SBK-BPO SERVICOS TECNOLOGICOS E REPRESENTACOES COMERCIAIS S.A.
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIO ROBERTO SANTOS DO NASCIMENTO - SP216176
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação em que se objetiva o reconhecimento da inexigibilidade do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a repetição dos valores indevidamente recolhidos.

Consoante determina o artigo 300 do Código de Processo Civil, é possível conceder a tutela de urgência desde que se evidencie a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Contudo, impende consignar a inexistência de probabilidade do direito alegado, o que impede a concessão, desde já, dos benefícios pleiteados nos autos.

Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída.

Assim, **indeferido** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002767-89.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
SUCEDIDO: UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) SUCEDIDO: LAIS CRISTINY LIMA - SP387953
SUCEDIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Verifico que a execução encontra-se devidamente garantida, razão pela qual recebo os embargos para discussão, suspendendo-se o curso dos autos principais, nos exatos termos do artigo 919, do Código de Processo Civil.
Vista à embargada para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

SANTO ANDRÉ, 6 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003883-33.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: OFICINA DE CERAMICA E ARTES LTDA

DESPACHO

Defiro o pedido do Executado, pelo prazo de 05 (cinco), no silêncio prossigam-se os autos.
Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de setembro de 2019.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004384-84.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: NELSON FRANCISCO ANNUNCIATO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436, DANILO PEREZ GARCIA - SP195512
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante das informações apresentadas [ID 21825505](#), ventilando que o requerimento administrativo foi concluído, esclareça a parte Impetrante se remanesce seu interesse de agir para continuidade da presente ação, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003090-94.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: ARSENIO FRANCISCO DE SALES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante das informações apresentadas [ID 21839609](#), ventilando que o requerimento administrativo foi concluído, esclareça a parte Impetrante se remanesce seu interesse de agir para continuidade da presente ação, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001495-94.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS JOSE DUARTE
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO NUNES FERNANDES - SP210480

DECISÃO

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, vez que a renda auferida pela parte Executada vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade financeira, conforme declaração de imposto de renda juntado, bem como a profissão declarada de advogado.

Indefiro o pedido de desbloqueio protocolado pelo Executado em 11/09/2019 [ID 21795471](#), diante da preclusão.

Os valores penhorados em 18/09/2018, através do sistema Bacenjud, foram regularmente levantados pelo Exequente conforme despacho [ID 20603766](#), após o decurso de prazo concedido ao Executado, o qual se manteve inerte.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004357-04.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: LUIS CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante das informações apresentadas [ID 21586245](#), ventilando que o requerimento administrativo foi concluído, esclareça a parte Impetrante se remanesce seu interesse de agir para continuidade da presente ação, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003034-61.2019.4.03.6126
AUTOR: WILLY INSTRUMENTOS DE MEDICAO E CONTROLE LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FREIRE CARVALHO - SP182155
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002995-64.2019.4.03.6126

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PAULO RAUSEO, TANIA DE QUEIROZ RAUSEO

DESPACHO

Tendo em vista o ingresso do Réu aos autos, o mesmo se deu por citado.

Recebo os embargos monitórios, vista a parte contrária para impugnação no prazo legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000996-84.2007.4.03.6126

AUTOR: MARCOS FORSTER MARQUEZ

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVIS STIVAL - SP162937, SOLANGE STIVAL GOULART - SP125729

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos tramitarão exclusivamente pela forma eletrônica.

Sem prejuízo, vista ao INSS para que apresente os valores que entender como devidos, para início do processo de execução de forma invertida, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004425-51.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: JEAN PIERRE DA COSTA MARANHÃO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante das informações apresentadas [ID 21839645](#), ventilando que o requerimento administrativo foi concluído, esclareça a parte Impetrante se remanesce seu interesse de agir para continuidade da presente ação, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004525-06.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: FLORIZA AURIET DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante das informações apresentadas [ID 21829440](#), ventilando que o requerimento administrativo foi concluído, esclareça a parte Impetrante se remanesce seu interesse de agir para continuidade da presente ação, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004526-88.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: WILSON JOSE DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante das informações apresentadas [ID 21829851](#), ventilando que o requerimento administrativo foi concluído, esclareça a parte Impetrante se remanesce seu interesse de agir para continuidade da presente ação, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002510-64.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MAXION WHEELS DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

MAXION WHEELS DO BRASIL LTDA., já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** para que "Seja concedida a segurança para reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante à compensação dos prejuízos fiscais e bases negativas de CSLL sem o limite de 30% do lucro líquido ajustado, em razão de sua ilegalidade e inconstitucionalidade, com o consequente reconhecimento do direito à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos à título de IRPJ e CSLL, em razão da referida limitação e à recomposição dos saldos de prejuízo fiscal e bases negativas, tudo nos cinco anos anteriores à propositura da presente ação mandamental, devidamente atualizados pela Selic ou outro índice que venha a lhe substituir".

Com a inicial, juntou documentos. A liminar foi indeferida. Notificada, a D. Autoridade prestou as informações. O Ministério Público não se manifestou no mérito. É o breve relato. **Decido.**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

A matéria impugnada encontra-se decidida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 591.340/SP, com repercussão geral reconhecida, momento em quem se fixou a tese de que é constitucional a limitação de 30% para compensação de prejuízo fiscal de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e de base de cálculo negativa de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Neste julgado, os artigos 42 e 58 da Lei 8.981/1995 e artigos 15 e 16 da Lei 9.065/95 foram julgados legais e constitucionais, pois determinaram que os prejuízos fiscais (IRPJ) e as bases negativas (CSL) de anos anteriores poderiam reduzir o lucro real, apurado no ano corrente, em 30%, podendo o contribuinte compensar as sobras na apuração dos anos subsequentes, visto que que a legislação não impediu a compensação, mas apenas diferiu o exercício do direito para atenuar os efeitos nas contas dos cofres públicos.

Tratou-se, portanto, de liberalidade do legislador, voltada à política fiscal da Administração Pública, baseada na realidade econômica do momento do benefício fiscal.

Neste contexto, apesar da irrisignação da impetrante, alegando que sua fundamentação é distinta da decidida no referido RE, verifico que a matéria impugnada tem o mesmo fundamento, ou seja, possibilidade de compensação integral dos prejuízos no mesmo ano fiscal, não sendo benefício fiscal, mas sim direito subjetivo.

Porém, não há direito subjetivo a compensação integral e no mesmo ano dos prejuízos fiscais, seja qual for a ótica aplicada pela impetrante.

Neste sentido está a jurisprudência:

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. LIMITE DE 30% EM CADA EXERCÍCIO FISCAL PARA A DEDUÇÃO DO PREJUÍZO FISCAL DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. ARTIGOS 42 E 58 DA LEI Nº 8.981/1995 E 15 E 16 DA LEI Nº 9.065/1995. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. RE 591.340/SP. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RECOMPOSIÇÃO DOS VALORES DEVIDOS COM A APLICAÇÃO DO LIMITE LEGAL. POSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO. 1 - A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (REsp 962.379/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008 submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC/1973). 2 - Configurada a hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, por conseguinte, a desnecessidade de constituição, no prazo de cinco anos, do crédito tributário, deve ser afastada qualquer alegação de prescrição ou decadência. 3 - O Supremo Tribunal Federal - STF - ao analisar o Tema nº 117, RE 591.340/SP, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que é constitucional a limitação de 30% para compensação de prejuízo fiscal de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e de base de cálculo negativa de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). 4 - Os artigos 42 e 58 da Lei 8.981/1995 e artigos 15 e 16 da Lei 9.065/95 determinam que os prejuízos fiscais (IRPJ) e as bases negativas (CSL) de anos anteriores podem reduzir o lucro real, apurado no ano corrente, em 30%, podendo o contribuinte compensar as sobras na apuração dos anos subsequentes. Observa-se que a legislação não impede a compensação, mas sim difere os seus momentos, atenuando os efeitos desses encontros de contas para os cofres públicos. 5 - Inexiste direito adquirido à compensação integral e imediata de prejuízos fiscais (cf. STJ, EDcl no AgRg no REsp 208.138/SC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, julgado em 17/08/2000, DJ 18/09/2000, p. 99). 6 - A Fazenda Pública pode e deve, diante da provocação do interessado ou, até, de ofício, rever os valores apontados para apurar eventuais diferenças, não podendo um erro cometido pelo contribuinte ser invocado como óbice a esta providência e justificar a exigência de um valor comprovadamente indevido. 7 - Considerando a hipótese de que a empresa, ao antecipar os efeitos da compensação, recolheu menos tributos do que deveria, mas que no período seguinte recolheu valores maiores por já ter se beneficiado antecipadamente da compensação integral, é de se promover o encontro de contas a fim de se apurar o valor remanescente devido, corrigidos pela SELIC. 8 - Recurso de apelação parcialmente provido. Reexame necessário desprovido. (ApelRemNec 0011087-15.2010.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2019.) (grifei)

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA - IRPJ. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. ARTS. 42 E 58 DA LEI Nº 8.981/95. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS E BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. LIMITAÇÃO DE 30%. POSSIBILIDADE. 1. Inexiste ofensa aos arts. 458, inciso II, e 535, inciso II, ambos do CPC, quando o Tribunal de origem se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, tendo o decisor se revelado devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, uma a uma, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 2. Consoante consolidado na jurisprudência desta Corte, é legal o limite da compensação em 30% do lucro líquido tributável em um dado período de apuração em relação aos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores, nos termos dos arts. 42 e 58, da Lei nº 8.981/95, para fins de determinação da base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. Precedentes: AgRg no REsp 1027320/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 21/08/2008, DJe 23/09/2008; AgRg no Ag 935.250/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 09/09/2008, DJe 14/10/2008; EREsp Nº 429.730 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 9.3.2005. 3. Recurso especial não provido. EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1314207 2012.00.49422-1, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2015 ..DTPB:) (grifei)

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido e denego a segurança pretendida. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 11 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002531-40.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: G4S INTERATIVA SERVICE LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444, RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122, PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

A **Impetrante**, já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** para que seja concedida a segurança para reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante à compensação dos prejuízos fiscais e bases negativas de CSLL sem o limite de 30% do lucro líquido ajustado, em razão de sua ilegalidade e inconstitucionalidade, com o consequente reconhecimento do direito à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos à título de IRPJ e CSLL, em razão da referida limitação e à recomposição dos saldos de prejuízo fiscal e bases negativas, tudo nos cinco anos anteriores à propositura da presente ação mandamental, devidamente atualizados pela Selic ou outro índice que venha a lhe substituir.

Com a inicial, juntou documentos. A liminar foi indeferida. Notificada, a D. Autoridade prestou as informações. O Ministério Público não se manifestou no mérito. É o breve relato. **Decido.**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

A matéria impugnada encontra-se decidida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 591.340/SP, com repercussão geral reconhecida, momento em quem se fixou a tese de que é constitucional a limitação de 30% para compensação de prejuízo fiscal de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e de base de cálculo negativa de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Neste julgado, os artigos 42 e 58 da Lei 8.981/1995 e artigos 15 e 16 da Lei 9.065/95 foram julgados legais e constitucionais, pois determinaram que os prejuízos fiscais (IRPJ) e as bases negativas (CSL) de anos anteriores poderiam reduzir o lucro real, apurado no ano corrente, em 30%, podendo o contribuinte compensar as sobras na apuração dos anos subsequentes, visto que que a legislação não impediu a compensação, mas apenas diferiu o exercício do direito para atenuar os efeitos nas contas dos cofres públicos.

Tratou-se, portanto, de liberalidade do legislador, voltada à política fiscal da Administração Pública, baseada na realidade econômica do momento do benefício fiscal.

Neste contexto, apesar da irrisignação da impetrante, alegando que sua fundamentação é distinta da decidida no referido RE, verifico que a matéria impugnada tem o mesmo fundamento, ou seja, possibilidade de compensação integral dos prejuízos no mesmo ano fiscal, não sendo benefício fiscal, mas sim direito subjetivo.

Porém, não há direito subjetivo a compensação integral e no mesmo ano dos prejuízos fiscais, seja qual for a ótica aplicada pela impetrante.

Neste sentido está a jurisprudência:

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. LIMITE DE 30% EM CADA EXERCÍCIO FISCAL PARA A DEDUÇÃO DO PREJUÍZO FISCAL DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. ARTIGOS 42 E 58 DA LEI Nº 8.981/1995 E 15 E 16 DA LEI Nº 9.065/1995. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. RE 591.340/SP. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RECOMPOSIÇÃO DOS VALORES DEVIDOS COM A APLICAÇÃO DO LIMITE LEGAL. POSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO. 1 - A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (REsp 962.379/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008 submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC/1973). 2 - Configurada a hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, por conseguinte, a desnecessidade de constituição, no prazo de cinco anos, do crédito tributário, deve ser afastada qualquer alegação de prescrição ou decadência. 3 - O Supremo Tribunal Federal - STF - ao analisar o Tema nº 117, RE 591.340/SP, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que é constitucional a limitação de 30% para compensação de prejuízo fiscal de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e de base de cálculo negativa de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). 4 - Os artigos 42 e 58 da Lei 8.981/1995 e artigos 15 e 16 da Lei 9.065/95 determinam que os prejuízos fiscais (IRPJ) e as bases negativas (CSLL) de anos anteriores podem reduzir o lucro real, apurado no ano corrente, em 30%, podendo o contribuinte compensar as sobras na apuração dos anos subsequentes. Observa-se que a legislação não impede a compensação, mas sim difere os seus momentos, atenuando os efeitos desses encontros de contas para os cofres públicos. 5 - Inexiste direito adquirido à compensação integral e imediata de prejuízos fiscais (cf. STJ, EDcl no AgRg no REsp 208.138/SC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, julgado em 17/08/2000, DJ 18/09/2000, p. 99). 6 - A Fazenda Pública pode e deve, diante da provocação do interessado ou, até, de ofício, rever os valores apontados para apurar eventuais diferenças, não podendo um erro cometido pelo contribuinte ser invocado como óbice a esta providência e justificar a exigência de um valor comprovadamente indevido. 7 - Considerando a hipótese de que a empresa, ao antecipar os efeitos da compensação, recolheu menos tributos do que deveria, mas que no período seguinte recolheu valores maiores por já ter se beneficiado antecipadamente da compensação integral, é de se promover o encontro de contas a fim de se apurar o valor remanescente devido, corrigidos pela SELIC. 8 - Recurso de apelação parcialmente provido. Reexame necessário desprovido. (ApelRemNec 0011087-15.2010.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2019.) (grifêi)

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA - IRPJ. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. ARTS. 42 E 58 DA LEI Nº 8.981/95. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS E BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. LIMITAÇÃO DE 30%. POSSIBILIDADE. 1. Inexiste ofensa aos arts. 458, inciso II, e 535, inciso II, ambos do CPC, quando o Tribunal de origem se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, tendo o decism se revelado devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, uma um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 2. Consoante consolidado na jurisprudência desta Corte, é legal o limite da compensação em 30% do lucro líquido tributável em um dado período de apuração em relação aos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores, nos termos dos arts. 42 e 58, da Lei nº 8.981/95, para fins de determinação da base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. Precedentes: AgRg no REsp 1027320/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 21/08/2008, DJe 23/09/2008; AgRg no Ag 935.250/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 09/09/2008, DJe 14/10/2008; EREsp Nº 429.730 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 9.3.2005. 3. Recurso especial não provido. EMEN:(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1314207 2012.00.49422-1, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2015 .DTPB.) (grifêi)

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido e denego a segurança pretendida. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004123-22.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RENATO CEZAR DE MIRANDA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da impossibilidade comunicada pela Perita nomeada para realização da perícia médica na data agendada, redesigno referida perícia médica para o dia 14/10/2019, às 14h e 40min. Intimem-se com urgência.

SANTO ANDRÉ, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002110-50.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE ANTONIO PITONDO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da impossibilidade comunicada pela Perita nomeada para realização da perícia médica na data agendada, redesigno referida perícia médica para o dia 14/10/2019, às 15h e 10min. Intimem-se com urgência.

SANTO ANDRÉ, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004956-74.2018.4.03.6126
AUTOR: DURVALINA MARTINS MARIANO
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN - SP198672
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos valores apresentados para execução, [ID21647551](#), fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002401-50.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RUDES DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: THAIS DE PAULA FANTASIA - SP281715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeça-se mandado para intimação pessoal da Autora para cumprimento do despacho [ID19235474](#), no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004465-33.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAZIUMIRO CARLOS JESUINO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando o pedido [ID21195126](#), encaminhe-se os autos à 1ª Vara Federal de Santo André, vez que os autos foram direcionados e distribuídos equivocadamente a esta vara federal.

SANTO ANDRÉ, 6 de setembro de 2019.

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHELAFONSO OLIVEIRASILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7124

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000761-34.2018.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X ALBERTO FELPOLDI X AMAURI PESSOA CAMELO (SP131491 - ANDRE LUIZ NASCIMENTO SANTOS) X GUSTAVO NASCIMENTO BARRETO X MARALUCI COSTA DIAS X SIDNEI DE BRITO (SP149306 - JOAO FRANCISCO DUARTE FILHO)

Vistos em sentença. O embargante opôs embargos de declaração por vislumbrar contradição na sentença condenatória de fls., ao condenar o réu AMAURI no crime de associação criminosa, eis que somente dois réus (Amauri e Maraluci) foram condenados pelo mesmo crime, quando a lei exige o concurso de pelo menos três réus no tipo penal. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. Decido. A sentença ressaltou a prática do crime de associação criminosa por concurso de mais de três pessoas, todas identificadas na sentença, com funções individualizadas na organização, ainda que não tenham sido processadas ou condenadas nesta ação penal, fato que demonstra a comprovação da elementar do tipo penal, ou seja, a associação de três ou mais pessoas para prática de crimes. E ainda que não identificados os demais coautores, o crime subsiste. Neste sentido: RJTJSP 69:334, RTJ 112:1064. Por isso, não merece acolhida a alegação sobre a eventual contradição. As alegações demonstram irresignação como mérito da sentença fundamentada no tópico impugnado, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir nova convicção. Pelo exposto, conhecendo dos embargos, nego provimento, mantendo a sentença pelos próprios fundamentos. Esta decisão fica fazendo parte do

Julgado. Publique-se. Registre-se, Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004619-51.2019.4.03.6126
AUTOR:ASAMI HIYAMA
Advogado do(a) AUTOR: SHEILA HIGA - SP149663
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002902-04.2019.4.03.6126
AUTOR: IVO DE LUCAS
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recolhida as custas processuais cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do Código de Processo Civil.

Após ao Contador para verificação da limitação ao teto ventilada na inicial.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004068-08.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: OSVALDO HASS NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se no arquivo sobrestado a comunicação do pagamento requisitado.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004306-90.2019.4.03.6126
AUTOR: ECLIO JOSE DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pelo Autor.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004621-21.2019.4.03.6126
AUTOR: SERGIO ROSA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Sem prejuízo apresente cópia do processo administrativo para verificação da limitação ao teto ventilada na inicial.

Após, venham conclusos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004610-89.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: SIRLEI QUILES MARCHETTI
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALLINE PELAES DALMASO - SP352962, SIMONE DE LIMA FARIAS DO NASCIMENTO - SP378341
IMPETRADO: AGENCIA INSS - SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra o impetrante o despacho ID 21684486, indicando corretamente a autoridade coatora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002009-13.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE ALVES DA SILVA - SP238572, TATIANA PERES DA SILVA - SP218831
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se autor e réu no prazo de quinze dias, sobre o laudo pericial juntado aos autos, requerendo no mesmo prazo o que de direito, nos termos do art. 477, § 1º do CPC.

Sem prejuízo, expeça-se a Solicitação de Pagamento para o perito.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004857-07.2018.4.03.6126
AUTOR: J. P. D. O.
REPRESENTANTE: MARIA FRANCISCA DE ALMEIDA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA MARTINS BARRETO MOMESSO - SP255752,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004578-84.2019.4.03.6126
AUTOR: JOAO SANTOS IBANES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de setembro de 2019.

AUTOR: ELIETE SILVANASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: WENDY CARLA FERNANDES ELAGO - SP198885
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, vez que o valor dado à causa é inferior a 60 salários mínimos.

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil.

Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004271-33.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: JOSE DAVINO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por IMPETRANTE: JOSE DAVINO DA SILVA em face de IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para determinar que a autoridade coatora promova a imediata conclusão do processo administrativo interposto.

A parte Impetrante requer a desistência da ação, ventilando a superveniente conclusão do processo administrativo.

Decido. Em virtude da desistência manifestada, JULGO EXTINTA A AÇÃO nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, HOMOLOGANDO A DESISTÊNCIA e extinguindo o feito sem resolução do mérito.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, **10 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004583-09.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE FERREIRA DE LAURENTIS - SP122138
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JOSÉ CARLOS DA SILVA, já qualificado na petição inicial, propõe a presente ação sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** requerendo a declaração de regularidade do empréstimo consignado datado em 12.2014 e a nulidade dos contratos de empréstimo consignado iniciados em 02.2018 e 05.2018. Empedido de tutela antecipada requer que o benefício recebido do INSS seja mantido e que a CEF retire seu nome do SPC e SERASA. Com a inicial juntou documentos.

Vieram os autos para exame do pedido de tutela de urgência.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução.

As cobranças apontadas no [ID21359470](#) referem-se ao contrato assinado em 2014 nº 0007389 - [ID21359480](#), fato que demonstra, a princípio, a legalidade da negativação.

Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais, mas reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

Cite-se. Intimem-se.

Santo André, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010466-57.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de Santo André
REPRESENTANTE: TAINAN GLICERIO ARAUJO DE LIMA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULO FOLTRAN SOARES - SP210141
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, vez que o valor dado à causa é inferior a 60 salários mínimos.

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil.

Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001997-96.2019.4.03.6126
AUTOR: CARLOS SANTIAGO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN - SP198672
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001823-87.2019.4.03.6126
AUTOR: FERNANDO AFONSO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento dos recursos apresentados.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004617-81.2019.4.03.6126
AUTOR: RENATO PEREIRA DOS SANTOS, PRISCILA GOMES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária movida por AUTOR: RENATO PEREIRA DOS SANTOS, PRISCILA GOMES DO NASCIMENTO em face de RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a suspensão da execução extrajudicial e leilão designado para 10/09/2019.

O Autor requer a desistência da ação, ID 21626735.

Decido. Em virtude da desistência manifestada pelo Autor, JULGO EXTINTA A AÇÃO nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, HOMOLOGANDO A DESISTÊNCIA e extinguindo o feito sem resolução do mérito.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004646-34.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS BELLOTTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

SENTENÇA

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS BELLOTTI já qualificados na petição inicial, apresenta cumprimento de sentença, a partir do processo n. 5002421-75.2018.403.6126. Com a inicial, juntou documentos.

Fundamento e decido.

De início, constato a duplicidade de ações, na medida em que o processo nº 5002421-75.2018.403.6126 já é processado através do sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Assim, verifico que a questão posta nesta demanda deverá ser postulada diretamente na ação já tramitação. Assevero, ainda, que não existe qualquer fato novo.

Por esta razão, os presentes autos não merecem prosperar, eis que verifico a ocorrência da litispendência entre as ações.

Determino que o procedimento de execução do julgado deverá ser postulado diretamente nos autos já virtuais n. 5002421-75.2018.403.6126, mantida a sua numeração original.

Pelo exposto, **indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem resolução do mérito**, com fundamento nos artigos 330, inciso III e 485, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

No caso da interposição de apelação, condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º, do CPC).

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, **10 de setembro de 2019**.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004634-20.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE LUZIMAR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA GOMES DA SILVA ROCHA - SP372358
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, vez que o valor dado à causa é inferior a 60 salários mínimos.

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil.

Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004587-46.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: JURACI BISPO DA SILVA

DESPACHO

Diante do exposto requerimento da parte Autora para realização de audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 319 VII, do Código de Processo Civil, determino a remessa para a Central de Conciliação - CECON deste Juízo, para designação de audiência, nos termos do artigo 334 do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004629-95.2019.4.03.6126
AUTOR: JORGE CAMILO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002827-33.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCOS BORGES
Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON CRISTIANO DE MELO - SP352335
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Razão assiste ao INSS sobre a ausência de intimação do despacho ID17390707.

Para evitar maiores prejuízos ao autor, oficie-se o E. TRF para que suspenda o pagamento das requisições expedidas (ID19812509 e ID19812510) até ulterior comunicação deste juízo.

Sem prejuízo, devolva-se o prazo para o INSS apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal, conforme ID 17287827.

Sirva-se o presente despacho de ofício, o qual deverá ser instruído com as peças pertinentes.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002782-58.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PAULO JORGE TURAZZA
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Dê-se ciência ao INSS dos documentos juntados pelo Autor ([ID21085753](#)), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após o cumprimento, voltem conclusos.

Intime-se.

Santo André, 10 de setembro 2019.

HABEAS DATA (110) Nº 5002317-49.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JOSE ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEOMAR SARANTI DE NOVAIS - SP290279
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença [ID 18729149](#), remetam os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

SANTO ANDRÉ, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002932-39.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CARLOS ALBERTO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

O autor pleiteia nesta ação a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição como reconhecimento de tempo especial que foi negado em processo administrativo.

O processo administrativo foi juntado aos autos com cópias ilegíveis.

Desta forma, determino a juntada, pelo Autor, de cópia **integral e legível** do processo administrativo NB **42/187.890.796-1**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Como cumprimento, ciência ao INSS.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

Santo André, 10 de setembro 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004586-61.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: LEVI JOSE DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0006290-44.2012.403.6126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004625-58.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: IVAN GOMES BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL VELOSO TELES - SP369207
IMPETRADO: GERENTE DA APS DE MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte impetrante a propositura da presente ação nesta Justiça Federal de Santo André-SP, considerando que a autoridade coatora indicada não está vinculada a gerência executiva do INSS de Santo André-SP.

Prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004484-39.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: TRANSPORTADORA GITER LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ROSSI BITELLO - RS74935
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

TRANSPORTADORA GITER EIRELI, já qualificada na petição inicial, propõe ação declaratória cumulado com repetição de indébito, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) para suspender a exigibilidade do recolhimento da contribuição patronal previdenciária, contribuição do SAT/RAT e terceiros incidentes sobre o **terço de férias, o auxílio-doença/auxílio-acidente** e o **aviso prévio indenizado** sobre a folha de salários da autora e, também, para que seja reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos. Coma inicial, juntou documentos. Com a regularização da inicial mediante o recolhimento das custas processuais, vieram os autos para exame da tutela antecipatória.

Decido.

A Lei n. 9.876/99, editada em face das alterações perpetradas pela Emenda Constitucional n. 20/98, que ampliou os fatos geradores e base de cálculo da contribuição patronal estabelecida no artigo 195, inciso I, letra "a", para atingir quaisquer rendimentos do trabalho, além do salário, inclusive para os prestadores de serviços autônomos sem vínculo empregatício, é constitucional. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200038000160770 Processo: 200038000160770 UF: MG Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 26/6/2006 Documento: TRF100231846, 14/7/2006 PAGINA: 75, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO)

De outro lado, a alteração constitucional e respectiva lei regulamentadora (Lei n. 9.876/99), não tiveram o efeito de atingir verbas de natureza indenizatória, apenas os valores remuneratórios pagos aos empregados, trabalhadores avulsos e autônomos, conforme se observa da nova redação do artigo 22, da Lei n. 8.212/91:

Art. 22.....

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa." (NR)

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (...)

As exclusões do salário de contribuição, para fins de apuração da contribuição patronal, estão previstas no artigo 28, parágrafo 9º, "in verbis":

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

(...)

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

(...).

O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada, inclusive sob o rito dos recursos especiais repetitivos (REsp n. 1.230.957/RS), no sentido de que não incide contribuição previdenciária patronal sobre o **terço constitucional de férias** (tema/ repetitivo STJ nº 479) e o **aviso prévio indenizado** (tema/ repetitivo STJ nº 478) (AgInt no REsp 1634879/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 22/11/2017), a importância paga nos quinze dias que antecedem o **auxílio-doença** (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014) e a importância paga nos quinze dias que antecedem o **auxílio-acidente** por não se destinarem a retribuir o trabalho e possuírem cunho indenizatório, não estão sujeitos à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários (AgRg no REsp 1.540.502/RJ, REsp 1.230.957/RS e REsp 1.606.190).

O perigo da demora se revela pela pacificação da matéria nas Cortes Superiores, em contraste com a possibilidade de atuação pela fiscalização tributária.

Pelo exposto, **DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** para afastar a incidência da contribuição previdenciária, a do RAT/SAT e a dos terceiros sobre os valores pagos a título de **terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado**, os quinze dias que antecedem o **auxílio-doença / auxílio-acidente** sobre a folha de salários da autora, ficando a ré obstada de impor penalidades ao autor.

Cite-se.

Intimem-se. Ofício-se.

Santo André, 10 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002763-52.2019.4.03.6126
EMBARGANTE: PETRELLI INTERMEDIACOES DE NEGOCIOS EIRELI - EPP, LAECIO NUNES DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: LAUDEVY ARANTES - SP182200
Advogado do(a) EMBARGANTE: LAUDEVY ARANTES - SP182200
EMBARGADO: C AIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002684-73.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DANIEL ATEIDES LEITE FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho a manifestação apresentada pelo Autor [ID 21430656](#), incluindo na decisão ID 20906706 como parte do pedido o enquadramento de lapsos em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença acidentário, nos termos do artigo 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001101-53.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MARCUS FABIO SOUZA AZEREDO

DESPACHO

Tendo em vista os valores bloqueados nestes autos em sua integralidade, manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, determino a liberação dos valores bloqueados via BACENJUD e a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004637-72.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: TRANSHOW TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO AUGUSTO ESPINOSA - SP208373
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

TRANSHOW TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA., já qualificada na petição inicial, propõe a presente ação sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT** requerendo a declaração de nulidade do autor de infração nº 2449823, processo 50515.019080/2018-82, que culminou com a aplicação indevida de multa no valor de R\$ 5.000,00. Em pedido de tutela antecipada requer a suspensão dos efeitos da penalidade de multa indevidamente aplicada e que a ré seja impedida de inscrever a empresa no CADIN, sob pena de multa. As custas processuais foram parcialmente recolhidas. Com a inicial juntou documentos.

Vieram os autos para exame do pedido de tutela de urgência.

Decido.

Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução.

No documento [ID21711808](#), página 17, rastreamento do veículo juntado pelo autor, consta que o veículo com placa DAJ-9724 passou pelo local da infração naquele dia 27.03.2018, entre 13.30h e 13.46h, sendo que a infração foi registrada às 20.37h, conforme [ID21710999](#), fato que demonstra o desencontro de poucas horas entre as alegações das partes, o que determina a manutenção do auto de infração neste momento processual, ante a presunção de legitimidade dos atos administrativos, até prova em contrário.

Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de periculum in lite, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais, mas reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

Cite-se. Intimem-se.

Santo André, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000047-86.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: EURO COMERCIO EXTERIOR EIRELI, VANDA PINHEIRO DE LACERDA CAVALIN
Advogado do(a) EXECUTADO: SUZANA CREMM - SP262474

DESPACHO

ID 21850882 - Diante da exceção de pré-executividade apresentada manifeste-se o Exequente no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002473-08.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CTAGEO ENGENHARIA E GEOPROCESSAMENTO LTDA., ANTONIO SERGIO LIPORONI, EDISON PEREIRA DANTAS
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA PORTO RIBEIRO POSTUMO - SP174627
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA PORTO RIBEIRO POSTUMO - SP174627

DECISÃO

Após a restrição de veículos através do sistema Renajud objetivou a parte executada a substituição da penhora, ofertando imóvel para penhora. Não houve a concordância do Exequente, sendo indeferido o pedido de substituição conforme despacho [ID 13952817](#). Apresentado pedido de reconsideração pelo Executado foi mantida a decisão de indeferimento conforme despacho [ID 18164938](#). Em que pese as manifestações das partes, até a presente data não se encontra garantida a execução, dessa forma determino a expedição de mandado de penhora, devendo recair sobre o imóvel matrícula nº 10.161, veículos localizados através do Renajud, bem como tantos outros bens até o limite da dívida.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000211-17.2019.4.03.6126
AUTOR: LOURDES BITENCOURT GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: ERICA FONTANA - SP166985
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

LOURDES BITENCOURT GARCIA, já qualificada, propõe ação para concessão de pensão por morte com pedido de tutela em face do **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL** para concessão do benefício por morte do segurado Antônio Salvador Garcia em decorrência do falecimento em 22.02.2013.

Alega que o pedido administrativo NB.: 21/164.259.861-2, apresentado em 18.03.2013, foi indeferido pela ausência de comprovação da união estável com o segurado. Sustenta que foi casada pelo período de 31.03.1977 até 2009, quando dele e divorciou. Passaram a viver sob o mesmo teto como marido e mulher a partir do final do ano de 2010 até a data do falecimento do segurado. Deu à causa o valor de R\$ 71.850,00. Como inicial, juntou documentos.

Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (ID13913967). Citado o INSS contesta a ação alegando, em preliminares, a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, pugna pela improcedência da demanda (ID15214141). Saneado o feito (ID17196157). Foi determinada a realização da prova oral, sendo colhido o depoimento pessoal da autora e das três testemunhas por ela arroladas, através do sistema de gravação audiovisual (ID20185120).

É o breve relato. Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. Por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Como efeito, os artigos 74 e 16 da Lei nº 8.213/91, assim elencam os requisitos necessários à concessão da pensão por morte: qualidade de segurado do falecido e qualidade de dependente do beneficiário, sendo que a comprovação da dependência econômica deste em relação àquele, neste caso dos autos, é presumida, por tratar-se de esposa ou companheira, nos seguintes termos ao tempo dos fatos em 04.2015:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:

I – do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III – da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz assim declarado judicialmente;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações as das classes seguintes.

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

No presente caso, a autora sustenta ser dependente do segurado falecido na condição de companheira até o óbito e, dessa forma, pretende receber a pensão.

É incontroverso que o segurado mantinha a qualidade de segurado, pois na data do óbito estava em gozo de aposentadora por tempo de contribuição, NB.:42/107.235.838-4.

Por ocasião do requerimento na esfera administrativa, a autora promoveu a juntada de cópia da sentença exarada pelo MM. Juízo da 4ª. Vara de Família da Comarca de Santo André que julgou procedente a ação de reconhecimento de união estável ‘post mortem’ ajuizada pela autora em face de seus filhos (ID13752946).

A prova oral produzida em Juízo corrobora a prova material apresentada, eis que as testemunhas afirmaram, em depoimentos seguros e convincentes, que a autora e o falecido conviveram como marido e mulher até o óbito (ID20185501, ID20185504 e ID20185506).

A legislação previdenciária não impôs restrições à comprovação da união estável entre o homem e a mulher mediante início de prova material. Pelo contrário, deixou ao arbítrio do julgador a análise de todas as provas legais que pudessem formar a sua convicção acerca da existência da vida em comum entre os companheiros. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000526-37.2017.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, julgado em 19/06/2019, e - DJF3 Judicial1 DATA:26/06/2019).

Assim, considero que a Autora conviveu maritalmente com o segurado, Antônio Salvador Garcia e as testemunhas ouvidas corroboram a prova documental que acompanhou a petição inicial.

Deste modo, o casal formado com a autora mantinha o dever de assistência mútua, domicílio comum, adimplemento de encargos domésticos evidentes, nos termos do artigo 1723 e seguintes do Código Civil.

O fato gerador para a concessão da pensão por morte é o óbito do segurado instituidor do benefício e, assim, a pensão deve ser concedida com base na legislação vigente à época da ocorrência do óbito.

Portanto, a dependência econômica da companheira é presumida por determinação do art. 16, no inciso primeiro e parágrafos terceiro e quarto da Lei 8.213/91.

Desse modo, considerando o reconhecimento da união estável com o segurado, ora falecido, depreende-se que a autora faz jus à pensão por morte, mostrando-se procedente o pedido administrativo.

Entretanto, no caso em exame, em virtude da necessidade do manejo de ação para reconhecimento da união estável ‘post mortem’ no intuito de comprovar a verossimilhança de suas alegações formuladas na inicial, limito os efeitos financeiros decorrentes deste julgado, os quais somente serão verificados a partir da data da prolação da sentença exarada pelo MM. Juízo Estadual (08 de agosto de 2016) que reconheceu a união estável mantida pela autora como segurado tomando incontroverso o direito postulado.

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido e concedo a pensão por morte requerida no processo administrativo **NB.: 21/164.259.861-2**, nos termos do artigo 74 e 75 da Lei nº 8.213, desde a data do requerimento administrativo, com limitação dos efeitos financeiros, os quais somente serão verificados a partir da data da prolação da r. sentença exarada pelo MM. Juízo Estadual que reconheceu a união estável mantida pela autora como segurado (08.08.2016). Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição do pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Deixo de condenar a Autora ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 86, parágrafo único do CPC, por sucumbir de parte mínima do pedido e por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º., do CPC). Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença e concedo a pensão por morte requerida no processo **NB.: 21/164.259.861-2**, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Intimem-se.

Santo André, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000745-58.2019.4.03.6126
AUTOR: CLEUTER CAVALCANTE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

CLEUTER CAVALCANTE SANTANA, já qualificado, propõe a presente ação revisional, pelo rito ordinário e com pedido de tutela, na qual pleiteia o reconhecimento do exercício de período laboral como pessoa portadora de deficiência almejando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB.:42) para aposentadoria por tempo de contribuição devida ao portador de deficiência, na forma da LC 142/2013 negada em pedido administrativo pelo INSS. Com a inicial, juntou documentos.

Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, mas deferida a antecipação da produção da prova pericial médica (ID15930033).

Citado, o INSS contesta o feito e pugna pela improcedência da ação (ID15809852). Com a apresentação do Laudo pericial (ID17286035) as partes foram intimadas a se manifestarem. Esclarecimentos periciais complementares (ID17728684 e ID19092282). Manifestação do Réu (ID20755494). Manifestação do autor (ID20815488).

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impõe-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria devida à pessoa com deficiência.:

A Constituição Federal em seu artigo 201 admitiu a possibilidade de concessão de aposentadoria aos segurados portadores de deficiência mediante requisitos e critérios diferenciados definidos em lei complementar.

No que concerne à questão debatida nestes autos, a Lei Complementar n. 142/2013 estabeleceu que pessoa portadora de deficiência seja aquela que comprovadamente possuir "impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas".

Além disso, o diploma legal em exame estatuiu que a existência e o grau de deficiência deverão ser constatados por perícia tanto do ponto de vista médico como funcional nos termos do regulamento.

Não obsta a aplicação dos critérios veiculados nessa lei o fato dos requisitos nela estabelecidos terem surgido antes de iniciada a sua vigência.

Dessa forma, o primeiro requisito a ser observado refere-se a constatação da deficiência do segurado que pretende aposentar-se com a redução do tempo de contribuição, no caso da aposentadoria por tempo de contribuição, ou a redução da idade, no caso da aposentadoria por idade.

Submetido à perícia médica, assevera e conclui:

“(…) no caso do autor, conforme descrito, suas atividades exigiam movimentos constantes e repetitivos com postura anti ergonômica dos braços e movimentos de elevação acima de 60 (...) o autor foi restrito de atividades pelo médico da empresa e considerado apto com restrição (...) constatamos que: O Periciado é portador de tendinopatia nos ombros. Há uma incapacidade parcial e permanente” (negritei).

No caso em exame, através do exame dos documentos carreados na exordial e da perícia médica realizada em Juízo, evidencia-se que o autor, nascido em 26.05.1969, ingressou no regime geral em 02.12.1985 (registro mais antigo) e possui cerca de 40 anos de contribuição, manteve em sua vida laboral os cargos de: ½ oficial marceneiro, policial militar e prático de produção.

Entretanto, apesar do autor ser portador de problemas ortopédicos nos ombros que surgiram em 24.11.2008 e ter recebido auxílio-acidente (NB.: 94/604.177.372-0 entre 10.08.2009 a atual), resta apenas caracterizado que é portador de uma diminuição da sua capacidade laboral, diante da interferência da patologia detectada no exame pericial de forma parcial e permanente, a qual por si só não evidencia um impedimento significativo que obstrua sua participação na sociedade (ID19092282).

O julgador não está adstrito às conclusões do laudo pericial, devendo formar sua convicção através da análise dos aspectos sociais e subjetivos da parte autora, para decidir se possui ou não condições de retornar ao mercado de trabalho e para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência. (AI 00208457720134030000, Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, TRF3 - Oitava Turma, e-djf3 judicial 1 data:10/01/2014 ..fonte_republicação).

Assim, o laudo pericial foi significativo apenas para afirmar que o autor é uma pessoa com redução da capacidade laboral, de forma parcial e permanente, em decorrência das sequelas advindas de um problema degenerativo da coluna vertebral, mas que não apresenta deficiência física ou qualquer impedimento significativo que o impeça ou sequer obstrua sua participação na sociedade.

A peculiaridade da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, comparada aos benefícios por incapacidade, é que não nela não há interrupção extraordinária atividade do trabalhador sadio em razão de um sinistro, mas sim o término do curso natural da vida laboral em razão do tempo de labor suficiente para concessão do benefício do segurado que contribuiu longamente com o sistema securitário.

Desta forma, improcede o pedido para considerar o autor como pessoa com deficiência, de forma a fazer jus à contagem diferenciada estabelecida pela LC 142/13.

Dispositivo.:

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º., do CPC).

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 11 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003058-92.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCIO DE MELO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA CALIL - SP184847
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

DESPACHO

1 - Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 1048, I, do CPC. Anote-se.
2 - O levantamento da quantia existente na conta fundiária do autor pode ser feito pelo próprio autor, administrativamente, não cabendo intervenção do Judiciário.
3 - Em relação aos valores depositados nos autos, é facultada à parte, para conferir celeridade processual e evitar deslocamentos, a substituição do alvará por transferência eletrônica, nos termos do artigo 906, parágrafo único do CPC:

"Art. 906.

(...)

Parágrafo único. A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente."

4 - Vale ressaltar que, caso o exequente opte pela transferência eletrônica, haverá a incidência de despesas (tarifas/taxas) bancárias relativas a tal operação.

5 - Assim, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente informe a agência, o banco e número da conta, caso haja interesse nesta modalidade de levantamento judicial.

6 - Com a opção do interessado, expeça a Secretaria ofício determinando a transferência ou Alvará de Levantamento, conforme o caso.

7 - Tudo cumprido, tomemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008258-10.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ANDREA RODRIGUES DIEGUES DOS SANTOS, PATRICIA PIRES SPOLAORANTUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ ROXO FERREIRA LIMA - SP156748
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ ROXO FERREIRA LIMA - SP156748
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1 - Fica facultado à parte, para conferir celeridade processual e evitar deslocamentos, a substituição do alvará por transferência eletrônica, nos termos do artigo 906, parágrafo único do CPC:

"Art. 906.

(...)

Parágrafo único. A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente."

2 - Vale ressaltar que, caso o exequente opte pela transferência eletrônica, haverá a incidência de despesas (tarifas/taxas) bancárias relativas a tal operação.

3 - Assim, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente informe a este Juízo, no prazo a agência, o banco e número da conta, caso haja interesse nesta modalidade de levantamento judicial.

4 - Coma informação nos autos, expeça a Secretaria ofício determinando a transferência. No silêncio, expeça-se Alvará de Levantamento, intimando em seguida o exequente para providenciar sua regular liquidação.

5 - Tudo cumprido, caso nada mais seja requerido, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004957-91.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ADEMAR ROCHA SAMPAIO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1 - Primeiramente, considerando que a procuração e declaração de hipossuficiência juntadas aos autos datam de 2015, apresente a parte autora tais documentos atualizados. Em relação ao requerimento de Assistência Judiciária Gratuita, caso não subsista a condição de necessitado, deverá o autor proceder ao recolhimento das custas judiciais. Prazo: 15 (quinze) dias.

2 - Tendo em vista tratar-se de pleito relativo a índices de atualização de conta de FGTS, em que não se vislumbra, a princípio, proveito econômico superior a 60 salários mínimos, deverá a parte autora, no mesmo prazo, juntar aos autos planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa.

3 - Finalmente, deverá a parte autora manifestar-se também sobre a certidão apontando possível prevenção com o feito 0000577-38.2004.403.6104, se o caso procedendo à juntada de cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado.

4 - Considerando a recente decisão da Suprema Corte determinando a suspensão da tramitação dos feitos que questionam a Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) até a data de 12 de dezembro de 2019, tomemos os autos conclusos para apreciação das questões relativas à competência deste Juízo e à possível ocorrência de coisa julgada. Caso superadas tais questões, os autos serão sobrestados.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012057-95.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARLENE LEODOLINA FONTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO SILVA DE SOUZA - SP285399
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 - Ciência à parte exequente do depósito do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF.

2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.

3 - Concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para manifestação fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.

4 - Silente o exequente, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

mero

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007889-89.2009.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ULISSES MARQUES POVOA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSAMINE CARVALHO DE MELLO - SP104967
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

DESPACHO

1 - Ciência ao exequente da petição e documentos juntados pela CEF, facultada a manifestação em dez dias.

2 - Após, considerando a decisão proferida nos autos da ADI 5090 deferindo a cautelar para determinar a suspensão de todos os feitos que questionem a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), sobreste-se o presente feito até o julgamento da matéria pelo plenário do E. STF.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003017-55.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
REPRESENTANTE: DORGIVAL DA PURIFICACAO OLIVEIRA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 - Ciência ao INSS da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, podendo apontar eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência. Após o prazo, caso nada seja requerido, os autos físicos serão arquivados.

2 - Considerando os termos do v. acórdão, transitado em julgado, que deu parcial provimento à apelação da parte autora para conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, estabelecendo no entanto a necessidade de opção entre a aposentadoria reconhecida judicialmente e aquela obtida pela via administrativa a partir de 13/06/2016, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

3 - Caso o autor opte pela aposentadoria concedida judicialmente, no mesmo prazo deverá juntar planilha atualizada de cálculo e requerer o Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 534 e ss. do CPC.

4 - Coma manifestação nos autos, ou decorrido o prazo assinalado, tomemos os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003568-71.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1 - Primeiramente, considerando que a procuração e declaração de hipossuficiência juntadas aos autos datam de 2016, apresente a parte autora tais documentos atualizados. Em relação ao requerimento de Assistência Judiciária Gratuita, caso não subsista a condição de necessitado, deverá o autor proceder ao recolhimento das custas judiciais. Prazo: 15 (quinze) dias.

2 - Tendo em vista tratar-se de pleito relativo a índices de atualização de conta de FGTS, em que não se vislumbra, a princípio, proveito econômico superior a 60 salários mínimos, deverá a parte autora, no mesmo prazo, juntar aos autos planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa.

3 - Finalmente, deverá a parte autora manifestar-se também sobre a certidão indicando possível prevenção, se o caso procedendo à juntada de cópias das petições iniciais, sentenças e certidões de trânsito em julgado.

4 - Considerando a decisão proferida nos autos da ADI 5090 determinando a suspensão de todos os feitos que questionem a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), tomemos autos conclusos para apreciação das questões relativas à competência deste Juízo e à possível ocorrência de litispendência ou coisa julgada. Caso superadas tais questões, os autos serão sobrestados.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003637-06.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GILBERTO PEREIRA TIRIBA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1 - Primeiramente, considerando que a procuração juntada aos autos data de 2013, apresente a parte autora documento atualizado, bem como proceda à juntada de Declaração de Hipossuficiência da parte autora ou proceda ao recolhimento das custas judiciais. Prazo: 15 (quinze) dias.

2 - Tendo em vista tratar-se de pleito relativo a índices de atualização de conta de FGTS, em que não se vislumbra, a princípio, proveito econômico superior a 60 salários mínimos, deverá a parte autora, no mesmo prazo, juntar aos autos planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa.

3 - Finalmente, deverá a parte autora manifestar-se também sobre a certidão indicando possível prevenção, se o caso procedendo à juntada de cópias das petições iniciais, sentenças e certidões de trânsito em julgado.

4 - Considerando a decisão proferida nos autos da ADI 5090 determinando a suspensão de todos os feitos que questionem a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), tomemos autos conclusos para apreciação das questões relativas à competência deste Juízo e à possível ocorrência de litispendência ou coisa julgada. Caso superadas tais questões, os autos serão sobrestados.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003447-43.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE AUGUSTO DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1 - Primeiramente, considerando que a procuração e declaração de hipossuficiência juntadas aos autos datam de 2010, apresente a parte autora tais documentos atualizados. Em relação ao requerimento de Assistência Judiciária Gratuita, caso não subsista a condição de necessitado, deverá o autor proceder ao recolhimento das custas judiciais. Prazo: 15 (quinze) dias.

2 - Tendo em vista tratar-se de pleito relativo a índices de atualização de conta de FGTS, em que não se vislumbra, a princípio, proveito econômico superior a 60 salários mínimos, deverá a parte autora, no mesmo prazo, juntar aos autos planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa.

3 - Finalmente, deverá a parte autora, no mesmo prazo, manifestar-se também sobre as possibilidades de prevenção apontadas conforme certidão ID 21736085, se o caso procedendo à juntada de cópias das petições iniciais, sentenças e certidões de trânsito em julgado.

4 - Considerando a recente decisão da Suprema Corte determinando a suspensão da tramitação dos feitos que questionam a Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) até a data de 12 de dezembro de 2019, tomemos autos conclusos para apreciação das questões relativas à competência deste Juízo e à possível ocorrência de coisa julgada. Caso superadas tais questões, os autos serão sobrestados.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000677-82.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE LUCIANO DA HORA
Advogados do(a) AUTOR: DANIELE MIRANDA QUITO - SP228009, JULIANO DE MORAES QUITO - SP240621
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1 - Embora já tenha havido a prolação de sentença com resolução de mérito da presente demanda, não tendo ocorrido o trânsito em julgado, e considerando a decisão proferida nos autos da ADI 5090 pelo E. ministro Luís Roberto Barroso deferindo a cautelar para determinar a suspensão de todos os feitos que questionem a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), sobreste-se o presente feito até o julgamento definitivo da matéria pelo plenário do E. STF.

Intím-se. Cumpra-se

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000907-90.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE ERALDO DA SILVA, DULCINEIA LIMA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RESIDENCIAL EDIFICIOS DO LAGO INCORPORACOES SPE LTDA
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

DESPACHO

1 - Ciência ao autor da certidão ID 21783332, facultada a manifestação.

2 - Reitere-se a intimação para que o autor promova a citação de "Techcasa Engenharia e Construções LTDA.", no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 115, parágrafo único, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo. Prazo: 10 (dez) dias.

3 - Com a manifestação nos autos, ou decorrido o prazo assinalado, tomemos autos conclusos.

Intím-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004157-63.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CARLOS ALBERTO CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intím-se o autor para se manifestar sobre a contestação do INSS, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. No ensejo, requeram partes as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando a pertinência para o deslinde do feito.

3. Após, tomem conclusos.

Int. e cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004579-38,2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LEILA MARIA TOURINHO VENTURA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES - SP188672
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1 - Ante a interposição do Agravo de Instrumento pela União Federal, e em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão ID 18497695 pelos fundamentos nela expostos.
 - 2 - Ciência à autora da manifestação da União Federal conforme ID 20952177, informando anecessidade de apresentação dos dados bancários imprescindíveis à efetivação o pagamento, facultada a manifestação.
 - 3 - Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
 - 4 - No ensejo, requeiram as partes as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando a pertinência para o deslinde do feito.
 5. Tudo cumprido, tomem os autos conclusos.
- Intím-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000177-72.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE AGRIPINO RODRIGUES DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intím-se o réu/INSS, para a elaboração de cálculos para execução invertida, no prazo de 60 (sessenta) dias, ficando atento ao disposto na Resolução n. 405/2016 do CJF, inclusive, também, em relação aos honorários advocatícios.

Cumpra-se.

Santos, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003378-43.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intím-se o réu/INSS, para a elaboração de cálculos para execução invertida, no prazo de 60 (sessenta) dias, ficando atento ao disposto na Resolução n. 405/2016 do CJF, inclusive, também, em relação aos honorários advocatícios.

Cumpra-se.

Santos, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003447-02.2013.4.03.6311 / 1ª Vara Federal de Santos
REPRESENTANTE: SILVIO SILVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIANE MENDES MESSIAS - SP198432
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o réu/INSS, para a elaboração de cálculos para execução invertida, no prazo de 60 (sessenta) dias, ficando atento ao disposto na Resolução n. 405/2016 do CJF, inclusive, também, em relação aos honorários advocatícios.

Cumpra-se.

Santos, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009958-65.2007.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE ROBERTO MARQUES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA RINKE SANTOS MEIRELES - SP225647, JOSE CARLOS DOS SANTOS - SP100246
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Nos termos do artigo 535 do novo Código de Processo Civil, intime-se o réu/INSS para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora.
- 2- Decorridos, sem manifestação, venhamos autos conclusos.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005079-68.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: ERNANI MASCARENHAS - SP324566, LUIZ GONZAGA FARIA - SP139048
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SAO VICENTE
Advogado do(a) RÉU: ROGERIO BRAZ MEHANNA KHAMIS - SP272997

DESPACHO

1 - Primeiramente, considerando os termos da certidão ID 21750237, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

2 - Nos termos do art. 4, I, alíneas "b" e "c" da Resolução PRES. 142/2017 do E. TRF da 3ª Região, ficam intimadas as rés CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SAO VICENTE para conferência dos documentos digitalizados, podendo indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, ficando ciente de que, superada a fase de conferência, o processo eletrônico prosseguirá com o Cumprimento de Sentença e o presente processo físico será arquivado.

3 - Decorrido o prazo para conferência dos documentos digitalizados não havendo equívocos ou ilegibilidades, iniciará-se, **independentemente de nova intimação**, o prazo de quinze dias para pagamento do débito, sob pena de multa de dez por cento e, também, de honorários de dez por cento sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523 do CPC.

4- Ficam cientes ainda os executados de que, decorrido o prazo de quinze dias sem pagamento voluntário, inicia-se, automaticamente e independentemente de penhora ou nova intimação, o prazo de quinze dias para que apresentem, querendo, sua impugnação ao cumprimento de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000268-04.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUIZ CARLOS BORGES

DESPACHO

1. Intime-se o autor para se manifestar sobre a contestação do INSS, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. Sem prejuízo, considerando que somente em 09/07/2019 houve a regular citação do réu, fica-lhe assegurado o prazo adicional de 15 (quinze) dias para manifestação sobre o laudo pericial juntado conforme ID 17129658.
 3. No ensejo, requeram as partes as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando a pertinência para o deslinde do feito.
 4. Sem prejuízo, considerando que a presente ação visa à concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou concessão de auxílio-doença, nos termos do art. 1º, inciso IV, da Recomendação Conjunta nº.01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de Dezembro de 2015, intime-se eletronicamente a EADJ de Santos para fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na parte autora. Prazo: 15 (quinze dias).
 5. Tudo cumprido, tomemos autos conclusos.
- Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005428-71.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: FLAVIO VIANA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1 - Ciência ao autor da impugnação apresentada pelo INSS, facultada a manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
 - 2 - Com a manifestação, ou decorrido o prazo assinalado, tomemos autos conclusos.
- Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003309-76.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LAURENTINA OLIVEIRA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS - SP184259
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a autora para se manifestar sobre a contestação do INSS, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No ensejo, requeram as partes as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando a pertinência para o deslinde do feito.
 3. Sem prejuízo, comprovada pela autora a dificuldade na obtenção do documento, intime-se o INSS para juntar cópia integral do Processo Administrativo nº 46/083.971.392-4 no prazo de 15 (quinze) dias.
 4. Tudo cumprido, tomemos autos conclusos.
- Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002308-56.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RENATO GONCALVES DE FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o autor para se manifestar sobre a contestação do INSS, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No ensejo, requeram as partes as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando a pertinência para o deslinde do feito.
3. Após, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003058-92.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCIO DE MELO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA CALIL - SP184847
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

DESPACHO

- 1 - Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 1048, I, do CPC. Anote-se.
- 2 - O levantamento da quantia existente na conta fundiária do autor pode ser feito pelo próprio autor, administrativamente, não cabendo intervenção do Judiciário.
- 3 - Em relação aos valores depositados nos autos, é facultada à parte, para conferir celeridade processual e evitar deslocamentos, a substituição do alvará por transferência eletrônica, nos termos do artigo 906, parágrafo único do CPC:

"Art. 906.

(...)

Parágrafo único. A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente."

- 4 - Vale ressaltar que, caso o exequente opte pela transferência eletrônica, haverá a incidência de despesas (tarifas/taxas) bancárias relativas a tal operação.
- 5 - Assim, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente informe a agência, o banco e número da conta, caso haja interesse nesta modalidade de levantamento judicial.
- 6 - Coma opção do interessado, peça a Secretaria ofício determinando a transferência ou Alvará de Levantamento, conforme o caso.
- 7 - Tudo cumprido, tomemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000677-82.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE LUCIANO DA HORA
Advogados do(a) AUTOR: DANIELE MIRANDA QUITO - SP228009, JULIANO DE MORAES QUITO - SP240621
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1 - Embora já tenha havido a prolação de sentença com resolução de mérito da presente demanda, não tendo ocorrido o trânsito em julgado, e considerando a decisão proferida nos autos da ADI 5090 pelo E. ministro Luís Roberto Barroso deferindo a cautelar para determinar a suspensão de todos os feitos que questionem a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), sobreste-se o presente feito até o julgamento definitivo da matéria pelo plenário do E. STF.

Intimem-se. Cumpra-se

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005848-49.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MANOEL LUZ
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Concedo em parte o pedido formulado pela parte autora (ID-18064262), somente, nesse momento, para apresentação dos cálculos atrasados que entende devido. Prazo: 30 (trinta) dias.
- 2- Decorridos, sem manifestação, venham os autos conclusos.

Int.

Santos, 22 de julho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

***PA 1,0 DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente N° 7119

EMBARGOS A EXECUCAO

0002856-79.2013.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007339-26.2011.403.6104 ()) - OLIVEIRA JOSE CONSTANTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos.

Considerando que não há providências a serem tomadas neste feito, dê-se vista à exequente, por 05 (cinco) dias e, após, tomem ao arquivo-fimdo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008157-07.2013.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002777-03.2013.403.6104 ()) - JOSE RIBEIRO DA CUNHA FILHO - ME X JOSE RIBEIRO DA CUNHA FILHO X GISELE PIMENTEL GUIMARAES (SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos.

Considerando que não há providências a serem tomadas neste feito, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias e, após, tomem ao arquivo-fimdo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002221-93.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007125-93.2015.403.6104 ()) - NOWA TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA - EPP X WAGNER JOSE TEDESCO (SP132931 - FABIO RIBEIRO DIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos.

Considerando o acordo consubstanciado em audiência (fl. 132/133), não há providências a serem tomadas neste feito.

Dê-se vista à exequente, por 05 (cinco) dias e, após, tomemos autos ao arquivo-fimdo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002223-63.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007125-93.2015.403.6104 ()) - WAGNER JOSE TEDESCO (SP132931 - FABIO RIBEIRO DIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos.

Considerando o trânsito em julgado da sentença (fl. 159/164) e o acordo consubstanciado em audiência de conciliação (autos nº 000221-93.2016.403.6104), não há providências a serem tomadas neste feito.

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 05 dias e, após, tomemos autos ao arquivo-fimdo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000727-38.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON E SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X MILEAR TRANSPORTE MATERIAL ELETRICO E HIDRAULICO LTDA - ME X EDVAL LIMA GONCALVES (SP187826 - LUIZ COIMBRA CORREA)

Fl. 264. Considerando que os autos já se encontram digitalizados e tramitam no meio eletrônico, preservando-se o seu número original, e que em consulta realizada acerca do seu andamento processual consta pedido de desistência da ação formulado pela parte exequente, não há nada a deferir neste feito.

Assim, tomem ao arquivo-fimdo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000383-52.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X MARIA CRISTINA VIEIRA DE ANDRADE 77984323534 X MARIA CRISTINA VIEIRA DE ANDRADE

Fl. 203/204. Considerando que os autos já tramitam no meio eletrônico, preservando-se o seu número original, proceda-se a digitalização da petição da exequente e a sua juntada no sistema PJe, dando-se prosseguimento ao feito.

Após, tomem ao arquivo-fimdo.

PROCEDIMENTO COMUM

0203937-85.1990.403.6104 (90.0203937-9) - CELIA MARTINS CHAMMA CALIL X CHUCEI YACABO X HELYETTE ANTONIO BARROSO X LUIS CLAUDIO BARROSO REPRES P/ HELYETTE ANTONIO BARROSO X EUGENIA RODRIGUES DA FONSECA X IBRAHIM APENE X JACIL MARIA DA SILVA X ALZIRA BONFIM DA SILVA X EUGENIA RODRIGUES DA FONSECA X SYLVIO SANTOS (SP012540 - ERALDO AURELIO FRANZESE E SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

- 1- Fls. 261/263: concedo vistas dos autos a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.
 - 2- Após, retornemos autos ao arquivo.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0204624-28.1991.403.6104 (91.0204624-5) - JOAO FERREIRA DA SILVA X JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO X ALZENI IZABEL DE SOUZA SANTOS X JOSE MENEZES - ESPOLIO X MARIA SANTOS MENEZES X JOSE RUBENS GARCIA X JOSE VERISSIMO SIEIRO X JULIO BEZERRA X LAURINDO JOSE TAVARES - ESPOLIO X RIVALDO JOSE TAVARES X WILMA GUERARDI SIGNORI X MANOEL ALVES PINTO X MANOEL DOS ANJOS - ESPOLIO (NEZIA NEVES DOS ANJOS) X MARIO JUSTO X MILTON RODRIGUES DA PAZ X MIRILDO MERINO CHIAPETTA X MOISES DANTAS DE SOUZA (SP218298 - LUIZ GUSTAVO TORRESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X UNIAO FEDERAL X JOAO FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE JOAQUIM DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MENEZES - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RUBENS GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE VERISSIMO SIEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO BEZERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURINDO JOSE TAVARES - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURIVAL LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL ALVES PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL DOS ANJOS - ESPOLIO (NEZIA NEVES DOS ANJOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO JUSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON RODRIGUES DA PAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRILDO MERINO CHIAPETTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOISES DANTAS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

- 1- Fls. 1783/1787: concedo vistas dos autos a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.
 - 2- Após, retornemos autos ao arquivo.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0202261-58.1997.403.6104 (97.0202261-4) - ALAMIR MATHIAS DE OLIVEIRA X BENEDITO MIGUEL X EZANAO PONTES X EVERALDO NASCIMENTO X EDSON MARQUES X GILMAR DE FREITAS FRANCISCO X HELENO ANTONIO DA COSTA X JOSE ROBERTO PEREIRA RODRIGUES X JOSE CARLOS EVANGELISTA X JOAO AUGUSTO DE AQUINO PEREIRA X JOSE VICENTE DE JESUS X JOSE BATISTA DOS SANTOS X LUIZ CARLOS SANCHES GUERRERO X LAERCIO SALGADO OCHOAGAIVA X LUIZ BARBOZA JUNIOR X MARCOS ANTONIO DE CARVALHO X MARIO SERGIO GOMES DE MOURA X ONIZ DELGADO X PONCIANO DE LIMA X ROGERIO FELIPE RAMIREZ X SERGIO DA COSTA X SAUL WOLLINGER X SERGIO MARQUES PASCHOAL X WILSON RIBEIRO DOS SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X BANCO DO BRASIL SA (SP119574 - RAQUEL PEREZ ANTUNES CHUST) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARCELO THEODORO BEZERRA ARAUJO)

- 1- Fls. 1115: concedo vistas dos autos a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.
 - 2- Após, retornemos autos ao arquivo.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0206325-14.1997.403.6104 (97.0206325-6) - GILSON DOS SANTOS X HELIO ANDRADE SILVA X HELIO FELSCH SAMPAIO X HORACIO OSWALDO MANOEL X HORTENSIO FONSECA DE SANTANA X JAIME GONCALVES X JAIME RIBEIRO CALDAS FILHO X JAIR COLLE X JAIR COSTA SILVA X JAIR ROBERTO DA SILVA (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

- 1- Fls. 453: concedo vistas dos autos a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.
 - 2- Após, retornemos autos ao arquivo.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0206642-75.1998.403.6104 (98.0206642-7) - JOAQUIM RIBEIRO DOS SANTOS X JOAZIR CEREJO DOS SANTOS X JOEL DA SILVA FRANCO X JOEL DE PAULO SOUZA X JOEL LUIZ DOS SANTOS X JONAS GOMES DE SOUZA X JONY NUNES DA SILVA X JORGE AUGUSTO FERREIRA X JORGE BATISTA DE BRITO X JORGE CLAUDIO (SP266866 - ROBERTA MARIA FATTORI BRANCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

- 1- Fls. 364/368: concedo vistas dos autos a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.
 - 2- Após, retornemos autos ao arquivo.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000310-42.1999.403.6104 (1999.61.04.000310-0) - ODETTE FARIA GONZAGA X ONOFRE CORREA DE ARAUJO X OSWALDO PEREIRA X OSWALDO ALVES SOARES X OSWALDO DEL GIORNO RODRIGUES X RACHEL DE LOURDES GABAO X REYNALDO PEDRO LOURENCO X RUBINS CONCEICAO DA SILVA PINA X SYLVIO FRIGERIO X WILLIAM DAY (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

- 1- Fls. 365: concedo vistas dos autos a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.
 - 2- Após, retornemos autos ao arquivo.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002072-93.1999.403.6104 (1999.61.04.002072-9) - FAUSTA ASSIS DA SILVA PAIVA X VILMAR REBELO DA CUNHA X REGINA CELIA DE ABREU RIBEIRO X MARIA DELMAR DE OLIVEIRA X ELIS ABETH RAPUSSI X ANTONIO MOACIR MENDES DE ALMEIDA X ELIAS MANOEL DA SILVA X HAILTON LUIZ DA SILVA X FABIO DOS SANTOS DANTAS (SP250440 - IGOR SANTOS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

- 1- Fls. 502/558: concedo vistas dos autos a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.
 - 2- Após, retornemos autos ao arquivo.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004906-35.2000.403.6104 (2000.61.04.004906-2) - ULISSES CLARINDO DA SILVA X ANTONIO CARLOS LAZARI X EDNA MEDEIROS VIANA X GILBERTO DE BARRÓS X GILBERTO SILVA ARAUJO X JORGE BRIM DA SILVA X JOSE AMARO PEREIRA DA SILVA X JOSE DOMINGOS CARVALHO X MAURILIO SALES DE ANDRADE (SP365981 - ANA BEATRIZ DE LIMA HERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA)

- 1- Fls. 478: concedo vistas dos autos a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.
 - 2- Após, retornemos autos ao arquivo.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004397-02.2003.403.6104 (2003.61.04.004397-8) - REGINA HELENA FUSCHINI MIRANDA (SP156172 - MARCOS FLAVIO FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

- 1- Fls. 261/262: concedo vistas dos autos a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.
 - 2- Após, retornemos autos ao arquivo.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008623-50.2003.403.6104 (2003.61.04.008623-0) - JANDIRA RODRIGUES BENEDITO (SP153054 - MARIA DE LOURDES DAVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

1- Fls. 166: concedo vistas dos autos a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.
2- Após, retornemos autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012388-29.2003.403.6104 (2003.61.04.012388-3) - LUIZ MANOEL DE BRITO X PEDRO LUIZ DA COSTA FILHO X JONY NUNES DA SILVA (SP266866 - ROBERTA MARIA FATTORI BRANCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Fls. 135/139: concedo vistas dos autos a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.
2- Após, retornemos autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013984-48.2003.403.6104 (2003.61.04.013984-2) - MARIA DA CONCEICAO SILVA SOARES (SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO E SP162914 - DENIS DOMINGUES HERMIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

1- Cumpra a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o já determinado às fls. 213, incluindo as peças mencionadas no sistema eletrônico (PJe), informando o cumprimento a este Juízo. Pena: arquivamento definitivo destes autos físicos.
2- Decorridos, com ou sem cumprimento, arquivem-se os autos com baixa findo.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006501-59.2006.403.6104 (2006.61.04.006501-0) - JOSE CORTEZ - ESPOLIO X MARLENE CORTEZ (SP229307 - TALITA GARCEZ DE OLIVEIRA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X JOSE CORTEZ - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Fls. 247/249: concedo vistas dos autos a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.
2- Após, retornemos autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006947-91.2008.403.6104 (2008.61.04.006947-3) - MARLENE CORTEZ GUADELUPE (SP229307 - TALITA GARCEZ DE OLIVEIRA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

1- Fls. 117: concedo vistas dos autos a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.
2- Após, retornemos autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009819-40.2012.403.6104 - WYLLIAM DIAS OLIVEIRA - INCAPAZ X MARLENE FATIMA DIAS ARCI (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO E SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 176: concedo vistas dos autos a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.
2- Após, retornemos autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002724-22.2013.403.6104 - ARMANDO AUGUSTO RIBEIRO (SP283028 - ENIO VASQUES PACCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 69: concedo vistas dos autos a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.
2- Após, retornemos autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004628-77.2013.403.6104 - JOAO BATISTA DE MELO GONCALVES (RS034501 - LUIZ EDUARDO COSTA SCHMIDT E SP309004 - RODRIGO SOUZA BALDINO E SP343216 - ANA CRISTINA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

1- Concedo vista dos autos a patrona do autor de fls. 191, somente, em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. 2- Decorridos, retornemos autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000411-49.2013.403.6311 - BENIGNO SOARES DO CARMO CLARO (SP315859 - DIEGO SOUZA AZZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENIGNO SOARES DO CARMO CLARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 285/286: concedo vistas dos autos a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.
2- Após, retornemos autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002916-18.2014.403.6104 - CLAUDEMIR VIEIRA DOS SANTOS (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1. Trata-se de ação ordinária ajuizada conforme rito do procedimento comum, em face da Caixa Econômica Federal, na qual requer a parte autora que seja alterado o índice dos valores depositados em conta de FGTS. 2. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 3. A CEF ofereceu contestação. 4. Determinada a suspensão da presente demanda, haja vista decisão proferida pelo STJ no Resp 1.381.683, que suspendeu a tramitação de todas as ações que visam o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS. 5. É o relatório. Fundamento e decidido. 6. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 7. Julgo desnecessária maior produção probatória. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de outras provas, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. 8. O pedido formulado na inicial é improcedente. 9. Através da presente demanda, a parte autora visa obter determinação judicial para a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 10. Contudo, considero não caber ao trabalhador a escolha sobre o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. 11. Do mesmo modo, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido não competir ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. 12. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. 13. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprofuisse. 14. Em verdade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extraoficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. 15. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 16. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. 17. Por fim, salientando que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. 18. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. 19. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de

poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (Resp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)20. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. 21. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. 22. Sem restituição em custas. 23. Deixo de fixar condenação em honorários, visto o próprio cartório judicial ter juntado a contestação padrão arquivada em pasta própria para anexação em processos análogos. 24. P. R. I. C. Decorridos, arquivem-se os autos com baixa-fundo. ALEXANDRE BERZOSA SALIBAUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0004964-47.2014.403.6104 - EUCLIDES FRANCA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Cumpra a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o já determinado às fls. 206, incluindo as peças mencionadas no sistema eletrônico (PJe), informando o cumprimento a este Juízo. Pena: arquivamento definitivo destes autos físicos.
- 2- Decorridos, com ou sem cumprimento, arquivem-se os autos com baixa fundo. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008636-63.2014.403.6104 - MARGARETH ROSE CHOLBI(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1. Trata-se de ação ordinária ajuizada conforme rito do procedimento comum, em face da Caixa Econômica Federal, na qual requer a parte autora que seja alterado o índice dos valores depositados em conta de FGTS. 2. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 3. A CEF ofereceu contestação. 4. Determinada a suspensão da presente demanda, haja vista decisão proferida pelo STJ no Resp 1.381.683, que suspendeu a tramitação de todas as ações que visam o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS. 5. É o relatório. Fundamento e decidido. 6. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 7. Julgo desnecessária maior produção probatória. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de outras provas, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. 8. O pedido formulado na inicial é improcedente. 9. Através da presente demanda, a parte autora visa obter determinação judicial para a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 10. Contudo, considero não caber ao trabalhador a escolha sobre o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. 11. Do mesmo modo, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido não competir ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. 12. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8.036/90. 13. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. 14. Em verdade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extraoficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. 15. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 16. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. 17. Por fim, saliente que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. 18. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. 19. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTAM NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compará-los aos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (Resp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)20. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. 21. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. 22. Sem restituição em custas. 23. Deixo de fixar condenação em honorários, visto o próprio cartório judicial ter juntado a contestação padrão arquivada em pasta própria para anexação em processos análogos. 24. P. R. I. C. Decorridos, arquivem-se os autos com baixa-fundo. ALEXANDRE BERZOSA SALIBAUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0004487-87.2015.403.6104 - DULCE GONCALVES(SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

- 1- Indefiro o pedido formulado pela autora às fls. 250, devendo o mesmo ser dirigido nos autos distribuído no PJe. 2- Intime-se e após, retornemos autos ao arquivo findo. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006298-82.2015.403.6104 - ZOZINO CARLOS DOS SANTOS X GILDASIO SOARES DA SILVA X JOSUEL PESSOA DA SILVA X ARIDIANE REZENDE DE BRITO(SP069931 - NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1. Trata-se de ação ordinária ajuizada conforme rito do procedimento comum, em face da Caixa Econômica Federal, na qual requer a parte autora que seja alterado o índice dos valores depositados em conta de FGTS. 2. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 3. A CEF ofereceu contestação. 4. Determinada a suspensão da presente demanda, haja vista decisão proferida pelo STJ no Resp 1.381.683, que suspendeu a tramitação de todas as ações que visam o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS. 5. É o relatório. Fundamento e decidido. 6. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 7. Julgo desnecessária maior produção probatória. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de outras provas, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. 8. O pedido formulado na inicial é improcedente. 9. Através da presente demanda, a parte autora visa obter determinação judicial para a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 10. Contudo, considero não caber ao trabalhador a escolha sobre o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. 11. Do mesmo modo, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido não competir ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. 12. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8.036/90. 13. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. 14. Em verdade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extraoficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. 15. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 16. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. 17. Por fim, saliente que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. 18. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. 19. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTAM NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compará-los aos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à

remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) 20. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. 21. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. 22. Sem restituição em custas. 23. Deixo de fixar condenação em honorários, visto o próprio cartório judicial ter juntado a contestação padrão arquivada em pasta própria para aneação em processos análogos. 24. P. R. I. C. Decorridos, arquivem-se os autos com baixa-fundo. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0009208-82.2015.403.6104 - SONIA MENEZES DE SOUZA (SP309816 - JAQUELLINI PINTO ALENCAR DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1. Trata-se de ação ordinária ajuizada conforme rito do procedimento comum, em face da Caixa Econômica Federal, na qual requer a parte autora que seja alterado o índice dos valores depositados em conta de FGTS. 2. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 3. A CEF ofereceu contestação. 4. Determinada a suspensão da presente demanda, haja vista decisão proferida pelo STJ no Resp 1.381.683, que suspendeu a tramitação de todas as ações que visam o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS. 5. É o relatório. Fundamento e decisão. 6. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 7. Julgo desnecessária maior produção probatória. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de outras provas, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. 8. O pedido formulado na inicial é improcedente. 9. Através da presente demanda, a parte autora visa obter determinação judicial para a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 10. Contudo, considero não caber ao trabalhador a escolha sobre o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. 11. Do mesmo modo, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido não competir ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios indicados ou os que entender adequados. 12. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. 13. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. 14. Em verdade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extraoficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. 15. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 16. Assim, sua manutenção com parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior à que paga aos titulares da conta. 17. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. 18. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de proferidos - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. 19. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTAM NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) 20. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. 21. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. 22. Sem restituição em custas. 23. Deixo de fixar condenação em honorários, visto o próprio cartório judicial ter juntado a contestação padrão arquivada em pasta própria para aneação em processos análogos. 24. P. R. I. C. Decorridos, arquivem-se os autos com baixa-fundo. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CIVIL

0012415-36.2008.403.6104 (2008.61.04.012415-0) - MARINA GREGO (SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

1- Indefiro o pedido formulado pela impetrante às fls. 658/659, em sede de mandado de segurança e a via inadequada para cobrança de atrasados, devendo a mesma dirigir o seu pedido na via administrativa, ou, em ação própria. 2- Intime-se e após, retorne ao arquivo findo. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006351-36.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: SALETE LOPES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL- APS GUARUJÁ

DESPACHO

1- Ante o requerido pela impetrante (ID-21670850), concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias.

2- Decorridos, venham os autos conclusos.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004489-30.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ESPOLIO DE FRIEDRICH KRISTIAN BERG, KATHARINA BARBARA LAMBSDORFF BERG

REPRESENTANTE: RICARDO MARTIN BERG

Advogado do(a) AUTOR: MIRCIO TEIXEIRA JUNIOR - SP197140,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MIRCIO TEIXEIRA JUNIOR - SP197140

Advogado do(a) AUTOR: MIRCIO TEIXEIRA JUNIOR - SP197140

RÉU: AGUINALDO MARQUES DE JESUS, RAFAEL LOPES DE JESUS

Advogado do(a) RÉU: ANDRE FABIO DA SILVA - SP164109

Advogado do(a) RÉU: ANDRE FABIO DA SILVA - SP164109

DESPACHO

Através da petição ID 21611995, os autores comprovaram o recolhimento das custas devidas à Justiça Federal, consoante determinado no despacho ID 18343283. Logo, prossiga-se como feito.

A manifestação da União ID 18284612 - pág. 29/31, que ensejou o deslocamento da competência para processar e julgar os autos da Justiça do Estado de São Paulo para esta Justiça Federal, equivocou-se quanto ao apontamento do pedido e da cauda de pedir da ação presente, ao que consta, conforme bem observamos os autores na petição ID 18284612 - pág. 37/39.

Com efeito, trata-se de ação de reintegração de posse, e não de usucapião, como escreveu a União.

Portanto, antes, do tomada de outras providências, manifeste-se a União, no prazo de cinco dias, aclarando o erro aludido, e elucidando principalmente se de fato detém interesse na ação.

Int. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5003625-60.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ARNALDO GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERIDO: CRISTINA MARIA SOBRINHO BARALDI - SP318933

DESPACHO

Petições ID 21576229 e 21816911, do executado: antes da tomada de outras providências, designo de audiência de tentativa de conciliação entre as partes, a realizar-se no dia **05/11/2019, às 15h00**.

Oportunamente, encaminhem-se os autos à CECON.

Int. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006301-81.2008.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IDEAL - CONSERVACAO AMBIENTAL E LOCACAO DE MAO-DE-OBRA LTDA, VIVIANE MENDONCA PADILHA, SELMA DA SILVA SANTANA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO ALVES DE SOUZA - SP120917
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO ALVES DE SOUZA - SP120917
Advogado do(a) EXECUTADO: AUREO BERNARDO JUNIOR - SP187187

DESPACHO

Revogo o item nº 9 do despacho ID 17784518. Requeira a CEF o que couber para a continuidade da execução, no prazo de 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0005662-87.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROBSON MATOS DE SOUZA, NEUSA MARIA DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: WASHINGTON LUIZ FERREIRA DE SOUZA - SP223038
Advogado do(a) RÉU: WASHINGTON LUIZ FERREIRA DE SOUZA - SP223038

DESPACHO

Finda a instrução processual, digamos partes em razões finais, no prazo legal (artigo 364, § 2º, do CPC).

Int. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001384-16.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ESSEMAG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627, LEONARDO GRUBMAN - SP165135, JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317, DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a petição ID 15254552 do senhor perito, bem como as posteriores manifestações das partes, fixo o valor dos honorários provisórios em R\$ 14.451,60 (catorze mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e sessenta centavos), devendo a parte autora providenciar o respectivo depósito, de acordo com o artigo 95 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, dê-se ciência ao senhor perito.

Intimem-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005813-55.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: NATARI ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716

LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: INSPEÇÃO-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

DECISÃO.

NATARI ALIMENTOS LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do em face do **INSPEÇÃO DA RECEITA FEDERAL NA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, requerendo provimento jurisdicional que afaste o ato administrativo de valoração aduaneira praticado pela autoridade alfandegária, substanciado na majoração do preço FOB da mercadoria, para que seja reconhecido o seu direito à liberação das mercadorias relacionadas na Declaração de Importação nº 19/1107200-7 pelo valor nela declarado.

Em apertada síntese, narrou a petição inicial que a impetrante efetuou o registro da Declaração de Importação de alho fresco, no valor de US\$ 6,00 (seis dólares) a caixa de 10 quilogramas. O despacho aduaneiro foi interrompido e, inicialmente, a autoridade aduaneira exigiu a retificação do preço FOB para US\$ 1,20 o quilo (12 dólares a caixa de 10 quilogramas). Assim, a autoridade coatora majorou o preço do alho declarado na Declaração de Importação sob n. 19/1107200-7, sendo que outras DI's de concorrentes anteriormente despachadas revelam que produtos iguais ao do presente processo foram declarados abaixo do valor arbitrado pela autoridade aduaneira. Anoto a impetrante, por fim, a urgência da medida judicial, vez que sofre prejuízos irreparáveis com a paralisação do despacho aduaneiro, em razão da indisponibilidade do bem importado e especialmente por se tratar de produto altamente perecível.

A inicial veio instruída com documentos. O processo foi ajuizado inicialmente perante a 2ª Vara Federal de Santos, a qual declinou de sua competência (20272165), tendo em vista pedido de distribuição por prevenção ao processo nº 5005280-96.2019.4.03.6104, cujo tramite regular se deu perante esta 1ª Vara.

Vieram os autos à conclusão, sendo então suscitado conflito de competência, nos termos da decisão anexada sob o id 20657168. A impetrante interps embargos de declaração, requerendo pronunciamento judicial acerca do pedido liminar (id 20979355).

Sobreveio decisão do e. TRF da 3ª Região, designando este juízo (suscitante) para a prática dos atos de urgência (21637052). Não foram nestes autos solicitadas informações.

É o necessário. Fundamento e deciso.

De início, anoto que as informações prestadas pela autoridade impetrada nos autos do mandado de segurança nº 5005280-96.2019.4.03.6104 dizem respeito à DI nº 19/1107200-7, sendo que referida ação mandamental foi julgada extinta sem exame do mérito por este juízo.

Assim, tratando-se da mesma causa de pedir e mesmo pedido, considerando ainda o requerimento de distribuição por prevenção formulado pela impetrante (pendente de exame em sede de conflito de competência), **passo ao exame do pedido liminar sem ouvir, excepcionalmente a autoridade impetrante nestes autos.**

Do pedido liminar.

Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

Vale dizer que devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris* e *periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008, p. 83.)

De acordo com a doutrina, "Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal" (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo ao exame do pedido liminar, sob a análise do primeiro requisito, o fundamento relevante.

Cotejando as alegações da parte autora, com escora nos documentos que instruíram a petição inicial, com o teor e das informações e documentos anexados nos autos do mandado de segurança nº 5005280-96.2019.403.6104/9 (mesmo pedido e causa de pedir – DI 19/1107200-7), **não verifico a presença dos requisitos legais autorizadores da medida de urgência.**

No tocante à importação referida na inicial, a fiscalização inicialmente encontrou discrepância entre o preço real das mercadorias declaradas na DI 19/1107200-7, e o valor aduaneiro registrado na operação, não sendo assim acolhido pela autoridade fiscal o valor registrado pela impetrante, razão pela qual registrou exigência no SISCOMEX para recolhimento da diferença de tributos e multas, pois entendeu insuficientes os documentos apresentados pelo importador para comprovar a realidade da operação.

Após os esclarecimentos prestados pela impetrante, a fiscalização considerou que a documentação apresentada não comprovava o valor da transação.

Sustenta a autoridade que a sua valoração é a correta, de modo que o importador deve cumprir as exigências ou apresentar garantia da diferença apurada, a fim de prosseguir com o desembaraço das mercadorias.

Esses são os limites da lide: cinge-se a discussão quanto à majoração pela autoridade alfandegária do preço do alho importado pela impetrante (de segunda categoria, conforme alegou na inicial) face à respectiva safra do ano de 2018, cujo valor seria efetivamente mais baixo que o usualmente praticado pelo mercado, por força do ano da safra e qualidade do alho.

Assim a questão trazida à deliberação do juízo refere-se aos limites e procedimentos aplicáveis para a revisão do valor aduaneiro por parte da fiscalização.

Em exame prefacial, adequado a esta fase processual de conhecimento não exauriente, é necessário verificar a regularidade e idoneidade dos procedimentos adotados pela fiscalização aduaneira, como o fito de constatar ou não a existência de substrato para a exigência formulada pela fiscalização.

Para que legítimo seja o ato administrativo, cabe à fiscalização coletar e apresentar elementos concretos que evidenciem a utilização de valoração inidônea, afastados, por óbvio, meras suposições ou presunções, salvo nos casos legalmente previstos.

Em atenção aos princípios constitucionais da razoabilidade, da proporcionalidade e do devido processo legal, a retenção da mercadoria só pode ser admitida nas hipóteses em que houver indícios sérios e concretos de prática de infração sujeita à pena de perdimento.

Ressalto que é plenamente justificável a existência da prerrogativa fiscal, em razão da necessidade de dar efetividade ao controle aduaneiro das mercadorias advindas do exterior, cuja irregular intimação no mercado nacional ocasiona sérios prejuízos à indústria, à balança de pagamentos, ao fisco e aos consumidores em geral, valores presentes na Constituição Federal e cuja defesa está a cargo do Ministério da Fazenda (art. 237, CF).

Analisando conjunto probatório até então produzido, constato que ficaram suficientemente esclarecidos quais seriam as concretas razões que deram ensejo à paralisação do despacho aduaneiro, uma vez que a autoridade transcreveu que:

“DI N° 19/1107200-7/NATARI ALIMENTOS LTDA. Empresa acima registrou no PUCOMEX em 19/06/2019, a DI 19/1107200-7, tendo sido redirecionada para o canal cinza, conforme preceitua o artigo 2º da INRFB 1169/2011. Foi feita a exigência para apresentação de documentos que comprovasse o preço praticado, estabelecido o prazo de 10 dias para anexação ao dossiê, ao mesmo tempo que foi solicitada a conferência física; A física conferência foi efetuada pela ATRFB Ana Carolina com respaldo no Decreto 6759/2009, art. 566, DO DECRETO 6759/2009, ARTS. 36, 39, INCISOS I E II PARÁGRAFO ÚNICO DA IN/SRF N° 680/2006, foi retirada fotografias, verificado peso etc. com divergência de peso dentro do Tratando-se de mercadorias classificadas na NM 07032090 ou seja alho fresco refrigerado classe 6 - grupo roxo-subgrupo nobre- tipo comercial País de origem : Espanha-safra de 22018- marca COOPAMAN- acondicionados em caixas de 10 kgs. No total de 46.200,00000 kgs próprio para consumo humano, impróprio para semeadura. Intimado o importador para apresentar documentos para comprovar o efetivo valor da transação, conforme o previsto no Art. 1º do AVA (acordo de valoração Aduaneira) o mesmo apresentou alguns documentos, porém declarou, não possuir alguns dos documentos solicitados, em razão de a negociação ter sido efetivada por e-mail, inclusive apresentou uma relação de e-mails em que algumas frases estavam apagadas e outras arquivadas de mídia oculta, não tendo logrado êxito em comprová-lo. Tendo em vista que, que em pesquisa aos sistemas corporativos da RFB, verificamos que o valor declarado está muito abaixo da média praticada por outros importadores de mercadorias idênticas e/ou similares, classificadas na mesma NCM, procedentes do mesmo País de origem, conforme DIs de números: Considerando que o valor não é o efetivo valor da transação, será arbitrado a diferença de valores de acordo com as disposições contidas no Decreto 6759/2009, art. 86, inciso I, tendo como parâmetro a DI 19/0810457-2, fica o importador intimado a retificar a DI no PUCOMEX no prazo de oito (08) dias para, retificar a DI conforme o abaixo discriminado: O valor declarado pelo importado não foi, após análise, o valor efetivo de transação conforme art 1º do AVA (Acordo de Valoração Aduaneira) será arbitrado: ADIÇÃO 001= US\$ 1,20 por item. tendo como DI selecionada pelos sistemas da RFB DI n° 19/0810457-2. Assim sendo, fica o importador INTIMADO a recolher as diferenças de tributos e contribuições com multas fiscais, juros de mora cabíveis, de com base no valor arbitrado (adição 001 e 002) art. 84 do Decreto 6759/2009 (Lei n° 10.833/2003 art. 70, inciso I alínea "a") multa do Art. 703, (medida provisória n° 2.158-35, de 2001, art. 88, parágrafo único; e Lei n° 10.833/2003, art. 70, inciso II, alínea "b", item 2); art. 725, inciso I, do Decreto 6759/2009 (Lei n° 9430/96, art. 44, inciso I, e § 1º, com redação dada pela Lei n° 11.488/2007, art. 14), recolher ainda a multa a sobre a diferença de tributos e contribuições sociais sobre o preço declarado e o arbitrado (art. 703 do Decreto 6759/2009) R\$ 46.200 x 1,20 = 55.440,00 total arbitrado US\$ 27.720,00 total declarado US\$ 27.720,00 diferença US\$ 3.8608 taxa de câmbio R\$ 93.862,14 diferença (R\$) R\$ 359.468,58 Multa art. 703 art. dec. 6759/2009 = 93.862,14 CÓDIGO DOS TRIBUTOS 2185 DIFERENÇA DE BASE DE CÁLCULOS: 2892 DIFERENÇA DE II + MULTA (75%) COM REDUÇÃO 37,5% + JUROS SELIC: 3345 - DIFERENÇA DE IPI + MULTA (75%) COM REDUÇÃO 37,5% + JUROS SELIC: 4562 DIFERENÇA DE PIS + MULTA (75%) COM REDUÇÃO 37,5% + JUROS SELIC: 4685 DIFERENÇA DE COFINS + MULTA (75%) COM REDUÇÃO 37,5% + JUROS SELIC: 4562 DESPACHO SUJEITO À REVISÃO ADUANEIRA, CASO FATOS NOVOS A JUSTIFIQUE. CÓDIGOS DOS TRIBUTOS 2185 DIFERENÇA DE BASE DE CÁLCULOS: 2892 DIFERENÇA DE II + MULTA (75%) COM REDUÇÃO 37,5% + JUROS SELIC: 3345 - DIFERENÇA DE IPI + MULTA (75%) COM REDUÇÃO 37,5% + JUROS SELIC: 4562 - DIFERENÇA DE PIS + MULTA (75%) COM REDUÇÃO 37,5% + JUROS SELIC: 4685 - DIFERENÇA DE COFINS + MULTA (75%) COM REDUÇÃO 37,5% + JUROS SELIC: 4562 DESPACHO SUJEITO À REVISÃO ADUANEIRA, CASO FATOS NOVOS A JUSTIFIQUE.”

Portanto, durante a conferência aduaneira, não foram encontradas divergências em relação às mercadorias importadas, mas a fiscalização concluiu que “o valor declarado não representa o efetivo valor de transação”, o que motivou a interrupção do despacho aduaneiro e majoração do valor da mercadoria por entender que os documentos apresentados acerca da operação comercial, no caso, não comprovavam o valor da operação.

Compete à autoridade aduaneira promover o controle do valor aduaneiro das mercadorias que ingressam no país, razão pela qual, reputo escorreito o procedimento fiscal em curso adotado pela autoridade impetrada, uma vez que foram observadas as normas e procedimentos para o controle do valor aduaneiro de mercadoria importada, regulado pela IN-SRF 327/2003.

A instrução normativa me cimento foi editada pelo Secretário da Receita Federal, em razão do “Acordo sobre a implementação do artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994”, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994.

Referido acordo prevê a aplicação de seis métodos para aferir o valor aduaneiro de uma mercadoria: 1) baseado no “valor de transação”, ou seja, no preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias, em uma venda para exportação para o país de importação; 2) se o valor das mercadorias não puder ser determinado segundo o preço da transação, será ele determinado pelo “valor de transação de mercadorias idênticas” vendidas para exportação para o mesmo país de importação e exportadas ao mesmo tempo em que as mercadorias objeto de valoração ou em tempo aproximado; 3) se inválidos os métodos anteriores, o valor aduaneiro será apurado pelo “valor de transação de mercadorias similares” vendidas para exportação para o mesmo país de importação e exportadas ao mesmo tempo em que as mercadorias objeto de valoração ou em tempo aproximado; 4) o valor de transação seja apurado no preço pelo qual as mercadorias importadas são vendidas no mercado interno, 5) o valor aduaneiro seja calculado com base no “valor computado”, correspondente à soma do custo ou valor de produção dos materiais e da fabricação ou produção, acrescidos de lucros e despesas gerais e, 6) estabelece que a determinação do valor aduaneiro seja feita com base em critérios razoáveis (art. 7º, 6ª regra).

De outro giro, a nota interpretativa 01 do Acordo, por sua vez, destaca que os métodos de valoração aduaneira estão anunciados em forma sequencial, de modo que a utilização do método subsequente depende da inviabilidade da adoção do método anterior.

O artigo 32 da IN-SRF nº 323/2003 admite a possibilidade de não acolhimento do valor de transação declarado por parte do importador, prescreve que esse procedimento seja efetuado mediante adequada e suficiente fundamentação:

Art. 32. Quando as informações prestadas não forem suficientes para comprovar o valor declarado e a fiscalização aduaneira tiver motivos para duvidar da veracidade ou exatidão das informações ou dos documentos apresentados para justificar essa declaração, poderá solicitar ao importador o fornecimento de explicações, documentos ou outras provas, de que o valor declarado representa o montante efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias importadas, ajustado em conformidade com as disposições do Artigo 8, e a apresentar, conforme o caso, elementos para proceder à valoração com base em método substitutivo.

§ 1º Se, após o recebimento de informação adicional, ou na falta de resposta, a fiscalização aduaneira ainda tiver dúvidas razoáveis sobre a veracidade ou exatidão do valor declarado, poderá decidir pela impossibilidade da aplicação do método do valor de transação, nos termos do art. 82 do Decreto nº 4.543, de 2002.

§ 2º As dúvidas da fiscalização aduaneira poderão ser fundamentadas, além de outras hipóteses, na incompatibilidade do preço declarado com:

I - os preços usualmente praticados em importações de mercadorias idênticas ou similares;

II - os valores, para mercadorias idênticas ou similares, indicados em cotações de preços internacionais, publicações especializadas, faturas comerciais pro forma e ofertas de venda;

III - os custos de produção de mercadoria idêntica ou similar;

IV - o preço de revenda da mercadoria importada ou de idêntica ou similar.

No caso, a fiscalização lançou dúvida sobre a idoneidade do valor declarado, mas não declinou, em nenhum momento, qual seria a razão de sua dúvida ou a fonte de suas comparações, apenas indicando que “o valor declarado está abaixo da média praticada por demais importadores de mercadorias similares”.

Nos termos da fundamentação supra, tenho por certo que a fiscalização no exercício da sua prerrogativa de rever a valoração declarada pelo importador, não afastou as regras de valoração já elencadas, demonstrar pelas anotações no SISCOMEX reproduzidas pela impetrante, os elementos concretos que detinha para duvidar da valoração feita impetrante na importação.

In casu, a autoridade fiscal considerou o argumento apresentado pela impetrante, no sentido da queda do preço do alho no mercado exportador, em razão da safra 2018, bem como sua origem (Espanha) e sua categoria (CAT2), sendo tais informações sopesadas pela autoridade fiscal.

Ademais, consta nos autos (provas produzidas pela impetrante, precisamente as informações prestadas no MS nº 5005280-96.2019.4.03.6104), que a fiscalização fez uso dos bancos de dados à sua disposição para a verificação sobre mercadorias idênticas e valor de importação.

Em face do exposto, indefiro o pedido liminar.

Solicitem-se as informações, no prazo de 10 dias.

Ciência à União.

Ao Ministério Público Federal para parecer.

Comunique-se a presidência do E. TRF3 e aguarde-se a decisão acerca do conflito de competência em curso.

Intime-se.

Santos, 11/09/2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5000271-56.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NAZARE SURF E GUARDERIA EIRELI - ME, JOAO JOSE CARDOSO FILHO

DESPACHO

Providencie a CEF o recolhimento das custas processuais finais, calculando o montante devido sobre o valor da causa corrigido monetariamente. Prazo: cinco dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Int. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5004532-98.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: REEFERCON ENGENHARIA DE CONTAINERS LTDA, VERA LUCIA CASACA VIEIRA DA CUNHA, SERGIO VIEIRA DA CUNHA

DESPACHO

Providencie a CEF o recolhimento das custas processuais finais, calculando o montante devido sobre o valor da causa corrigido monetariamente. Prazo: cinco dias.

Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo – findo.

Publique-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003682-78.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DAVI DE AGUIAR OLIVEIRA CURSOS NAUTICOS, DAVI DE AGUIAR OLIVEIRA

DESPACHO

Providencie a CEF o recolhimento das custas processuais finais, calculando o montante devido sobre o valor da causa corrigido monetariamente. Prazo: cinco dias.

Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo – findo.

Publique-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002984-72.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: C. A. PERALTA - ME, MARIA ANGELICA SANTOS PERALTA, CARLOS AUGUSTO PERALTA

DESPACHO

Providencie a CEF o recolhimento das custas processuais finais, calculando o montante devido sobre o valor da causa corrigido monetariamente. Prazo: cinco dias.

Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo – findo.

Publique-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006157-36.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ANTONIO SCHAPINSKI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA MARIA FATTORI BRANCATO - SP266866
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DECISÃO.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS, requerendo provimento jurisdicional que determine ao impetrado que examine e despache requerimento administrativo, pendente de análise.

Em apertada síntese, alegou o (a) impetrante que foi formulou requerimento administrativo perante o INSS, pendente de exame até o ajuizamento da presente ação.

A inicial veio instruída com documentos.

O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações.

Notificada, a impetrada prestou suas informações, alegando em síntese que: *“Em atenção ao indagado nos autos do Mandado de Segurança acima, informamos o que segue: No decorrer do último ano este Instituto iniciou uma grande modificação em suas rotinas de trabalho dando início à digitalização de seu acervo. Neste contexto, foram implantadas centrais de análises em âmbito nacional, visando atender a este novo formato de tramitação virtual dos processos administrativos. Outrossim, foram implementadas alterações que simplificaram o fluxo do atendimento presencial a fim de propiciar a ampliação do número de vagas de atendimento ofertadas resultando em diminuição do tempo de espera por atendimento agendado. De outra ponta, o cidadão atualmente pode requerer algumas espécies de benefício remotamente, sem agendamento presencial, bastando ligar no telefone 135 ou requerer pela internet no portal Meu INSS, gerando demanda imediata para as centrais de análise. Foram portanto significativas alterações ocorridas no último ano que acarretaram em aumento de demanda e exigiram expressivas adaptações nos fluxos de trabalho. Assim, a fim de organizar os requerimentos de concessão iniciais dentro de critérios de impessoalidade, os pedidos são direcionados a um “repositório virtual”, onde são analisados por ordem de data de entrada no requerimento, sendo este o caso do requerimento reclamado no Mandado de Segurança. Cumpre salientar que, não obstante todo o investimento em modernização da infraestrutura com a digitalização dos processos e simplificação dos atendimentos, este Instituto continua trabalhando a nível local e nacional em medidas para redução do tempo de espera de decisão. Até que outras medidas não sejam efetivamente implementadas, esta GEX, como dito, procura manter a ordem de análise dos requerimentos, sempre que possível, respeitando a ordem de Data de Entrada do Requerimento a fim de que sejam atendidos os critérios de impessoalidade. Concluímos informando ao r. Juízo que os requerimentos, quando aprovados, são pagos retroativos à data de entrada do requerimento, sendo considerada como data de entrada do requerimento a data da efetiva solicitação do atendimento, e que são devidamente corrigidos conforme previsto no Art. 41 da Lei 8.213/1991. Requerimento esta pendente de análise administrativa”*

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

Vale dizer que devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris* e *periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008. P. 83.)

De acordo com a doutrina, “Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal” (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo ao exame do pedido liminar, sob a análise do primeiro requisito, o fundamento relevante.

Cotejando as alegações do impetrante, como o teor das informações prestadas pela impetrada, verifico em juízo de cognição sumária, a presença do fundamento relevante previsto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

Em que pese a argumentação lançada pela impetrada nas informações, o caso concreto afronta o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a” da Constituição Federal de 1988 (são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder).

O direito de petição constitucionalmente assegurado abrange tanto o direito de provocar o Órgão Público quanto o direito de ter apreciado e decidido o assunto posto em pauta.

Se assim não fosse, a eficácia do comando constitucional seria nula e o administrado estaria à mercê da sorte, já que a defesa de direito sem probabilidade de exame e pronunciamento pelo órgão competente equivale à própria impossibilidade de defesa.

Segundo José Afonso da Silva, citado na obra de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Atlas, p. 482), “(...) o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação. (...) a Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite; para tanto, é preciso que fique bem claro que o peticionário esteja utilizando efetivamente do direito de petição, o que se caracteriza com maior certeza se for invocado o artigo 5º, XXXIV, ‘a’.”

Nesse sentido, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Federal, concede à Administração o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, contados da conclusão da fase instrutória, conforme pacífico entendimento da jurisprudência federal.

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO. DECISÃO. PRAZO. DESCUMPRIMENTO. LEI 9.784/99. 1. A Administração Pública direta e indireta deve obediência aos princípios estabelecidos na Constituição Federal, art. 37, dentre os quais o da eficiência. 2. A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão encontram limites nas disposições da Lei 9.784/99, sendo de cinco dias o prazo para a prática de atos e de trinta dias para a decisão. Aqueles prazos poderão ser prorrogados até o dobro, desde que justificadamente. 3. Ultrapassado, sem justificativa plausível, o prazo para a decisão, deve ser concedida a ordem, eis que fere a razoabilidade permanecer o administrado sem resposta à postulação por tempo indeterminado. (TRF4, AC 0014420-86.2009.404.7100, Quinta Turma, Relatora Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 29/03/2010)

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA DECISÃO. ART. 49 DA LEI N. 9.874/99. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA RAZOABILIDADE. DIREITO FUNDAMENTAL À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E À CELERIDADE DE SUA TRAMITAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. A Lei n. 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs, em seu art. 49, um prazo de trinta dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. 2. Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do INSS, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pela Lei n. 9.784/99. Não obstante, o transcurso de longo tempo entre a última movimentação do processo e a impetração do mandamus, sem qualquer decisão administrativa, ofende os princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da razoabilidade (art. 2º, caput, da Lei do Processo Administrativo Federal) a que a Administração está jungida, bem como o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF). 3. Mantida a sentença que determinou à Autarquia Previdenciária a emissão de decisão no processo da impetrante. (TRF4, REOAC 2009.71.07.003465-1, Sexta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 04/03/2010)

Destarte, presente a verossimilhança das alegações do (a) impetrante, na medida em que há nos autos prova de protocolo de requerimento e devidamente notificada, a impetrada afirmou que o requerimento do (a) impetrante está pendente de análise, restando evidente a superação do prazo fixado na lei de regência para o exame do pedido administrativo.

De outro giro, o risco de lesão grave ou de difícil reparação está caracterizado pelo caráter alimentar dos desembargamentos da requisição.

Em face do exposto, DEFIRO o pedido liminar, determinando à impetrada que efetue a análise, examine e despache o (s) requerimento (s) administrativo (s) requerido (s) pelo (a) impetrante em prazo não superior a 30 (trinta) dias.

Tal prazo deve ser suspenso no caso de a análise demandar providências a cargo do (a) impetrante, voltando a correr pelo prazo restante após o seu cumprimento.

Intime-se o impetrado para cumprimento da medida liminar.

Ao MPF.

Após, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 11/09/2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N° 0004703-58.2009.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: BRAZIL P&I LTDA, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, TRIAINA AGENCIA MARITIMA LTDA - EPP, PANDIBRA-MCLINTOCK SERVICES LTDA.
Advogados do(a) RÉU: OSVALDO SAMMARCO - SP23067, LEA CRISTINA FRESCHET SAMMARCO - SP41225
Advogados do(a) RÉU: MARALICE MORAES COELHO - SP130722, ISIS QUINTAS CONSOLE SIMOES - SP225716
Advogado do(a) RÉU: CRISTIANE MAIA CRUVINEL - SP376584
Advogados do(a) RÉU: OSVALDO SAMMARCO - SP23067, LEA CRISTINA FRESCHET SAMMARCO - SP41225

Sentença tipo M

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Swedish P&I Club e Pandibra-McLintock Services Ltda. (processo digitalizado - Id 12392190 - fls. 120/123) à sentença de parcial procedência do feito (Id 12392190 - fls. 100/117), que condenou as corréis ao pagamento de danos materiais em razão da ocorrência de dano ambiental.
2. Alegam a existência da obscuridade na sentença rechaçada, insurgindo-se em relação à aplicação de percentual de 1% de juros ao mês, desde a data do evento danoso.
3. Informam que, entre a data em que ocorreu o dano (31/05/1999) e o início de vigência do Código Civil de 2002 (11/03/2003), a taxa de juros vigente era de 0,5% ao mês, conforme as disposições contidas no art. 1062 do Código Civil de 1916.
4. Argumentam que, considerando-se a taxa de juros nos moldes da sentença proferida, ao final do período a ser considerado, os juros corresponderão a 230%.
5. Entretanto, aplicando-se a taxa de juros de 0,5% no interregno de 31/05/1999 a 11/01/2003 e juros de 1% ao mês, pelo período remanescente, os juros totalizarão 207,5%.
6. Certificou-se o decurso do prazo para que os embargados apresentassem manifestação (Id 12392190 - fls. 253 e 261).
7. Após a digitalização do processo físico, as partes foram intimadas a apontar eventuais irregularidades no aludido procedimento, para posterior conclusão do feito para prolação de sentença (Id 15054068).
8. Depois de promovida a devida correção de irregularidades apontadas pelo *Parquet*, no que diz respeito à digitalização dos autos físicos, veio-me a demanda para julgamento.

É o resumo do necessário. Decido.

9. De acordo as disposições contidas no Código de Processo Civil:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas [nart. 489, § 1o.](#)

10. As embargantes alegam que a sentença combatida padece do vício de obscuridade quanto à determinação dos juros incidentes sobre a condenação.
11. Conheço dos embargos, posto que tempestivos e, no mérito, nego-lhes provimento.
12. Analisando o presente feito, verifico que a sentença prolatada mantém-se incólume.
13. Cotejando os argumentos trazidos pelas embargantes em face da decisão rechaçada, demonstram trazer em seu cerne intento eminentemente infringente, na medida em que pretendem, em verdade, modificação do julgado, com o intuito de vê-lo analisado em seu favor.
14. Nesse sentido, esclarecem Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual em Vigor, p. 1.045):
“Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl”.
15. Independentemente do eventual caráter infringente de que se reveste a pretensão das embargantes, o presente recurso não se amolda a nenhuma às hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração, previstas no Código de Processo Civil.
16. Não existe omissão, contradição ou obscuridade a ser reparada, na sentença prolatada.
17. Também não se observa a ocorrência de erro material a respaldar a interposição do recurso em apreço.
18. Portanto, da análise da decisão proferida por este juízo, verifica-se que, ao contrário do que informam as embargantes, não existe obscuridade a ser retificada por meio do recurso manejado.
19. Ao condenar as corréis, solidariamente, ao pagamento de indenização material, em razão da ocorrência de dano ambiental, estipulou-se que o valor arbitrado estaria sujeito a juros de mora, à taxa de 1% ao mês, com incidência desde o evento danoso (31/05/1999), nos moldes da Súmula 54 do STJ.
20. Desta feita, embora as embargantes discordem dos termos em que restou delimitado o arbitramento de juros de mora, inexistente obscuridade na decisão combatida.
21. Destarte, a sentença proferida por este Juízo não merece reparo e a eventual manutenção da irresignação demonstrada, deverá ser promovida por meio do recurso adequado.
22. Diante do exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, REJEITO os presentes embargos.
23. **Reitero a determinação contida na sentença embargada, quanto à necessidade de comunicação aos desembargadores relatores dos agravos de instrumento informados nos autos.**
24. **Petição de Id 12392190 - fls. 245/252 – Anote-se.**
25. P.R.I.C.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006775-78.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: JOSE PEREIRA DE MACEDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE DO INSS - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DIREITO DA SRI

DESPACHO

- 1- Concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita.
- 2- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.
- 3- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.
- 4- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Procuradoria Seccional Federal) da impetração do “mandamus”.
- 5- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006762-79.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: JOHNSON CONTROLS PS DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

1- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

2- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

3- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do “mandamus”.

4- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006311-54.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: PAULO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO PRIORE - SP388513
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DESPACHO

1- Ante o contido nas informações da autoridade coatora (ID-21635492), ventilando que o requerimento administrativo foi concluído, manifeste o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

2- Decorridos, venham os autos conclusos.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

2ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006647-58.2019.4.03.6104
AUTOR: TADEU FRANCISCO DOS SANTOS PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: YURI LAGE GABAO - SP333697
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Defiro a gratuidade da justiça à parte autora, ante a alegação de insuficiência de recursos, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC/2015.

Retifico, de ofício, o valor da causa para **RS 35.540,00** (trinta e cinco mil, quinhentos e quarenta reais), de acordo com o valor do contrato de financiamento.

Ainda assim, considerando que tal quantia não supera o limite de alçada de 60 salários mínimos, não é possível o processamento do feito nesta Vara Federal, por tratar-se de demanda que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Santos, de acordo com o critério estabelecido no artigo 3º, da Lei 10259/2001.

Diante do exposto, **declino da competência** deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos.

Adote a Secretaria as providências necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001739-26.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: TATHIANA RENATA BERTOCHI SANTOS, MARCELLO DOMINGUES AGOSTINHO, MARCELLI DOMINGUES AGOSTINHO DE SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: VALDUERMES FERREIRA DE CARVALHO - SP95173, CARLOS EDUARDO FURTADO ABBUD - SP371661
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FURTADO ABBUD - SP371661
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FURTADO ABBUD - SP371661
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por **TATHIANA RENATA BERTOCHI SANTOS**, com a posterior inclusão de **MARCELLO DOMINGUES AGOSTINHO E MARCELLI DOMINGUES AGOSTINHO DE SANTANA** no polo ativo, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, objetivando provimento jurisdicional a fim de excluir do contrato de financiamento habitacional nº 1.4444.0352362-4, os nomes de Marcelo Domingues Agostinho e Marcelli Domingues Agostinho. Requer, ainda, a condenação da CEF em danos morais, sugerindo o valor de R\$ 51.535,00, e que a ré proceda às retificações necessárias no nome da parte, bem como dos dados do imóvel, coma geração de guia de ITBI na Prefeitura Municipal de Santos.

Alega a autora que firmou contrato de financiamento com a ré, juntamente com Marcelo e Marcelli. Porém, divorciou-se de Marcelo e solicitou a exclusão dos nomes de Marcelo e da ex-cunhada Marcelli, posto que cederam à autora seus direitos relativos ao financiamento imobiliário, tendo encaminhado toda documentação solicitada pela CEF para tanto.

Narra que o “contrato particular de cessão de direitos e obrigações, com assunção de dívida imobiliária e ratificação de cláusulas – recursos SBPE – SFH” que lhe foi fornecido pela CEF contém erros grosseiros, e por tal razão não logrou efetivar o seu registro no Cartório de Registro de Imóveis competente.

Assevera ter recebido comunicação da CEF informando o cancelamento do contrato de cessão por ausência de registro no prazo de 30 (trinta) dias.

Sustenta que a não regularização do contrato vem causando transtornos aos mutuários, pois Marcelo Domingues Agostinho e Marcelli Domingues Agostinho se encontram impedidos de contrair novo financiamento em razão da pendência. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela para retificação imediata do Contrato nº 1.4444.0352362-4, a fim de que figure somente o nome da requerente, excluindo-se assim os nomes dos irmãos MARCELLO e MARCELLI do referido contrato, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por descumprimento.

Citada, a CEF contestou (Num. 2120815). Preliminarmente, alegou: a falta de legitimidade ativa quanto ao pedido de indenização por danos morais, evidenciado pelo impedimento dos demais condôminos em adquirir imóvel em financiamento; o litisconsórcio passivo necessário com os demais condôminos. A CEF informou, inicialmente, que a autora utilizou recursos do FGTS para aquisição do imóvel, que deve ser utilizado para residência do adquirente, porém declinou na inicial endereço diverso do imóvel, o que evidenciava burla ao sistema habitacional. Requereu, assim, a intervenção do MPF. No mérito, alega que o cancelamento da operação ocorreu por não ter a parte autora cumprido os trâmites necessários, eis que após a emissão do contrato de cessão contendo os dados por ela requeridos este não foi levando a registro, o que constitui exigência obrigatória para conclusão do processo junto à CEF. Acresce que a CEF não foi comunicada de negativa de registro do cartório ou pagamento do ITBI, e ao consultar os órgãos correspondentes não foi localizado nenhum processo de tentativa de registro. Assim, o pedido deve ser julgado improcedente, com possível aplicação das penas por litigância de má-fé e intervenção do Ministério Público, haja vista os indícios de falsidade na liberação dos recursos de FGTS.

Réplica (Num. 2120873).

O MM. Juízo processante reconheceu a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal Cível de Santos e declinou da competência para julgamento do feito em razão do valor da causa.

Recebidos os autos neste Juízo, foram concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo determinada a integração dos demais mutuários ao feito.

Marcello Domingues Agostinho e Marcelli Domingues Agostinho de Santana ingressaram no polo ativo da ação, sendo-lhes concedida a gratuidade de justiça.

Restou infrutífera a tentativa de conciliação em audiência.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (Num. 4133343).

Instadas as partes a especificar provas, a CEF informou nada ter a requerer e os autores não se manifestaram.

É o relatório. Passo a decidir.

As preliminares arguidas foram sanadas com a inclusão dos condôminos no polo ativo.

No mérito, os autores pretendem o provimento jurisdicional a fim de excluir do contrato de financiamento habitacional nº 1.4444.0352362-4, os nomes de Marcelo Domingues Agostinho e Marcelli Domingues Agostinho. Requerem, ainda, a condenação da CEF em danos morais, sugerindo o valor de R\$ 51.535,00, e que a ré proceda às retificações necessárias no nome da parte, bem como dos dados do imóvel, coma geração de guia de ITBI na Prefeitura Municipal de Santos.

Prevê o artigo 299 do Código Civil:

“É facultado a terceiro assumir a obrigação do devedor, com o consentimento expresso do credor, ficando exonerado o devedor primitivo, salvo se aquele, ao tempo da assunção, era insolvente e o credor o ignorava”

A cláusula décima sétima do contrato de financiamento firmado pelos autores (Num. 2120721-p.12) estabelece que os devedores somente poderão ceder ou transferir o imóvel com o prévio consentimento da CEF, sob pena de vencimento antecipado da dívida:

“CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA- VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA- A dívida decorrente deste financiamento, acrescida de todos os encargos e demais acessórios, bem como quaisquer importâncias de responsabilidade do(s) DEVEDORES/FIDUCIANTES, atualizados na forma da CLÁUSULA OITAVA, será considerada antecipadamente vendida e imediatamente exigível pela CAIXA, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, podendo ensejar a execução do contrato e de sua respectiva garantia, em razão de quaisquer dos motivos previstos em lei, em especial o contido no art. 1425 do Código Civil, e, ainda, na ocorrência de quaisquer das seguintes hipóteses:

...

c) transferência ou cessão a terceiros, a qualquer título, no todo ou em parte, dos direitos e obrigações decorrentes deste instrumento, sem prévio e expresso consentimento da CAIXA”

Muito embora seja permitido às partes contratar livremente, a retirada de um dos contratantes enseja a concordância do credor.

Assim, a fim de efetivar a cessão, a autora deu início ao procedimento perante a Caixa, como demonstram os documentos acostados (num. 2120738-p.4/8).

Os autores alegam que não foi possível o registro em cartório do referido contrato, em razão de dados incorretos e omissões no documento emitido pela instituição financeira.

Ocorre que os autores não trouxeram aos autos nenhum documento emitido pelo Cartório de Registro de Imóveis a fim de demonstrar a formalização de exigência por parte do ofício público, nem que houve comunicação à CEF dessa exigência para que fosse sanada.

Aliás, não há nos autos nenhuma demonstração de tentativa de registro imobiliário, ônus que lhes cabe e que constitui condição indispensável para regularização do financiamento.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, exige-se a demonstração da ocorrência do dano e o nexo de causalidade entre ele e a conduta ilícita - comissiva ou omissiva - do agente.

Nesse ponto, os autores também não acostaram nenhuma prova de que Marcelo e Marcelli foram impossibilitados de adquirir imóvel mediante financiamento pela Caixa. Não comprovado o dano moral sofrido pelos autores e ausente qualquer ilegalidade praticada pela Caixa, não há que se falar em condenação por danos morais.

Assim, os pedidos devem ser julgados improcedentes.

No tocante à alegação de litigância de má-fé, observo não constar dos autos nenhum elemento para a condenação nas penas do artigo 81 do Código de Processo Civil, haja vista não estar caracterizada atitude dolosa ou intuito de má-fé dos autores.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na petição inicial, no que declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015.

Custas na forma da lei. Condono os autores a suportarem os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando-se como base de cálculo o valor atualizado da causa, nos termos do §4º, III, do mesmo dispositivo, restando suspensa sua exigibilidade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do CPC/15, por se tratarem de beneficiários da Justiça Gratuita.

P.R.I.

Santos, 10 de setembro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005089-51.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CONPORTAFRETAMENTOS MARITIMOS O.K. LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES - SP40922, MICHELELIAS ZAMARI - SP38637
REQUERIDO: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) REQUERIDO: RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631, MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186
SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Tendo em vista as manifestações id. 20235784 e id. 20957537, **HOMOLOGO**, nos termos do artigo 200, "caput", do Novo Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação movida por **CONPORT AFRETAMENTOS MARÍTIMOS O.K. LTDA** em face de **COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP**, declarando, por conseguinte, **EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do mesmo Código.

Embora não tenha sido formalizada a citação, é cabível a condenação em honorários advocatícios em razão da manifestação da parte contrária sobre o pedido de tutela formulado nos autos. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS. DESISTÊNCIA DA AÇÃO ANTES DA CITAÇÃO DO RÉU. MANIFESTAÇÃO ACERCA DA TUTELA ANTECIPADA. CABIMENTO DA CONDENAÇÃO. REDUÇÃO DO "QUANTUM". 1. O fato de o réu não haver sido citado não afasta seu direito ao recebimento da verba honorária, quando, instado pelo juiz, oferecer manifestação quanto ao pedido de liminar formulado pela parte autora, à qual, máxime em atenção ao princípio da causalidade, incumbe o ônus do seu pagamento. 2. Hipótese em que o juízo 'a quo', ao homologar o pedido de desistência e julgar extinta a ação, condenou a parte autora ao pagamento de custas e honorários, fixados em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). 3. No que tange ao 'quantum', verifica-se que o montante fixado é excessivo, mormente se considerado que a participação do réu se limitou ao oferecimento de uma única peça, com nove laudas. 4. À luz do trabalho desenvolvido pela Procuradoria do réu, afigura-se razoável a fixação da verba honorária no 'quantum' de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em atenção às balizas do artigo 20, parágrafo quarto, do Código Processual Civil, e diante do nível de complexidade do feito, no qual objetivava a requerente/apelante seu reingresso em certame licitatório. 5. Apelo provido em parte. (PJE: 08036191920134058100, AC/CE, RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA (CONVOCADA), Terceira Turma, JULGAMENTO: 18/09/2014)"

Dessa forma, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

Santos, 10 de setembro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004695-23.2005.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS REBOUCAS
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320, ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521
RÉU: UNIÃO FEDERAL
Sentença tipo: C

SENTENÇA

Tendo em vista o pedido id. 16019890 – fl. 86 autos físicos, **bem como a manifestação de concordância da ré**, **HOMOLOGO**, nos termos do artigo 200, "caput", do Novo Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação movida por **FRANCISCO DAS CHAGAS REBOUCAS** em face da **UNIÃO FEDERAL**, declarando, por conseguinte, **EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do mesmo Código.

Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios, as respectivas normas têm contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do "tempus regit actum", respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação.

Desse modo, condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a sua exigibilidade, devido à concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, 10 de setembro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

3ª VARA DE SANTOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012859-45.2003.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: NEIDE FONSECA FERRAZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO - SP55983, DENIS DOMINGUES HERMIDA - SP162914
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerada as alegações do INSS (id 20257591), remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes ou elaboração de novo cálculo.

Após, dê-se vista as partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 11 de setembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juíz Federal

Autos nº 0000087-06.2010.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ARMANDO MARTINS GOMES JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o executado, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto na Resolução n. 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda.

Santos, 11 de setembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juíz Federal

Autos nº 0003849-88.2014.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: HVM DO BRASIL-PRODUTOS ELETRO-ELETRONICOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO AIRTON FERREIRA - SP156464, FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o executado, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto na Resolução n. 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda.

Santos, 11 de setembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0201147-21.1996.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

INVENTARIANTE: JULIO PAIXAO FILHO COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA

Advogados do(a) INVENTARIANTE: MAIRA CRISTINA SANTOS MADEIRA - SP298152, GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419, RICARDO PINTO DA ROCHA NETO - SP121003

RÉU: UNIAO FEDERAL-FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Intime-se o executado, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto na Resolução n. 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda.

Santos, 11 de setembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 5000176-26.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JAIR MARQUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas dos documentos apresentados pelo INSS (Ids 19744275 e 19745751 e ss)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000255-13.2007.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: JOSE RAIMUNDO MENEZES ROCHA, ALAN DA CONCEICAO BEZERRA, EUNICE MENESES ROCHA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MARTINS MOUTINHO - SP243535
Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA BLANCO AZARIAS - SP246065, RODRIGO BLANCO - SP288864
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA BLANCO AZARIAS - SP246065

ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas do despacho (Id 12389919)”

DESPACHO: "Fls. 335/336: Assiste razão ao exequente. O bloqueio de fls. 327/329 não observou o montante integral determinado às fls. 315. Diante do exposto, defiro a realização de pesquisa/bloqueio eletrônico de ativos financeiros através do sistema BACENJUD, observado como limite o montante de R\$ 81.614,62, relativo à execução das astreintes e multa, conforme decisão de fls. 304/306 e planilha de fls. 312. Em sendo positiva a providência, intinem-se os executados para que oponham eventual impugnação, no prazo legal. Não havendo sucesso no bloqueio ou decorrido o prazo para impugnação, abra-se vista ao exequente. Com relação à quantia constrita relativa à execução da verba honorária (fls. 331/3320), proceda-se à transferência de valores (fls. 331/332), para conta judicial à ordem e disposição do juízo. Oportunamente, dê-se vista ao DNIT para requerer o que entender de direito. Int. Santos, 25.06.2018."

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003521-95.2013.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE DE PAULA E SILVA

DESPACHO

Providencie o patrono do habilitando certidão de casamento do autor falecido, bem como a certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte no prazo de 15 (quinze) dias.

Coma juntada, dê-se nova vista ao INSS.

Int.

Santos, 11 de setembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008550-65.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: AZEVEDO SETTE ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AZEVEDO SETTE - SP138486-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, cumpra o exequente a determinação exarada no id 17656820, procedendo à inserção dos arquivos eletrônicos nos autos nº 0007168-89.1999.403.6104, conforme preceitua o artigo 10 da Res. Pres. 142/TRF.

Cumprida a determinação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Santos, 11 de setembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007803-18.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOEL ESTEVAO
Advogados do(a) AUTOR: GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311, CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o perito sobre a crítica da parte autora ao laudo pericial (id 20478805 e ss), no prazo de 15 dias.

Coma resposta dê-se vista às partes.

Int.

Santos, 11 de setembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004373-92.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SILVANA CONCEICAO DE ANDRADE ARAGAO
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA GUERRA DE LIMA - SP193361
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Arbitro os honorários do Perito Washington Del Vage, no máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 2014/00305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.

Int.

Santos, 11 de setembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001373-84.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VALDENOR PONTES DE MENDONCA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ao senhor perito para para esclarecimentos, à vista do questionamento da parte autora (id 20226368).

Com a manifestação, dê-se vista às partes.

Int.

Santos, 11 de setembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006466-91.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RAUL DI GIANNI
Advogados do(a) AUTOR: OSCAR DE ARAUJO BICUDO - SP103298, SERGIO GEROMES - SP283238
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação da parte autora (Id 20320915), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Decorrido o prazo legal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 11 de setembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007431-69.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GEORGE VERISSIMO DA SILVA LEMOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA VILLAR FRANCO - SP120611, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Santos, 11 de setembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002301-35.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ROBERTO MOURA
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação da parte autora (Id 19743570), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 10 de setembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5006724-67.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: GILBERTO MENDES

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA CRISPIM FERNANDES - SP229047

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista dos dados constantes do sistema processual informatizado, verifico não haver prevenção entre a presente e os autos apontados na aba "associados".

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC

Semprejuízo, requirite-se à Equipe de Apoio às Demandas Judiciais da Gerencia Executiva do INSS/Santos, via correio eletrônico, cópia do processo administrativo referente ao requerimento do autor (NB nº 1 190.750.787-3), que deverá ser enviado no prazo de 30 (trinta) dias, preferencialmente por meio eletrônico (art. 438, CPC).

Santos, 10 de setembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007232-47.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: WAGNER ANTIORIO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação do réu (id 20020466), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Decorrido o prazo legal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 11 de setembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000373-37.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCIO DA SILVA LOURENCO
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166, VIVIAN MELISSA MENDES - SP185977
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação do réu (id 20020472), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Decorrido o prazo legal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 11 de setembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5009394-15.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ROBERTA BOSCOLO DE CAMARGO

DESPACHO

Tendo restado infrutífera a audiência de conciliação realizada, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Santos, 10 de setembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002879-95.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WIEMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, PAULO AUGUSTO PRIETO LUNA, IRACI CRUZPRIETO LUNA

Advogados do(a) EXECUTADO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423, ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422

Advogados do(a) EXECUTADO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423, ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422

Advogados do(a) EXECUTADO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423, ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422

DESPACHO

Vista à CEF da petição do executado (doc. id 18430149), bem como da tentativa infrutífera de audiência de conciliação (id 21472696), para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Santos, 10 de setembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001069-20.2010.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO

Advogados do(a) EXECUTADO: LOURICE DE SOUZA - SP59072, ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI - SP151991, GUSTAVO SURIAN BALESTRERO - SP207405

DESPACHO

À vista da petição e documentação apresentada pela executada (ids 20957064 e 20957072), manifestem-se MPE, MPE e União, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive sobre a conveniência de designação de audiência para apresentação de esclarecimentos complementares, consoante sugerido pela executada.

Int.

Santos, 11 de setembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0004665-36.2015.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Advogados do(a) RÉU: RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631, FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS - SP186248

DESPACHO

Id 21836238: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, sem prejuízo de ulterior dilação, caso se faça necessária.

Int.

Santos, 11 de setembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0004441-16.2006.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: PAULO ROBERTO HEPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: GILDA DA CUNHA XAVIER - SP232410

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

De fato, nestes autos houve a digitalização apenas do anexo relativo ao agravo de instrumento (id 13203427).

Consoante constou da certidão id 17496751, os autos dos embargos de terceiro n. 0004441-16.2006.403.6104 não foram digitalizados em razão de que, por ausência de manifestação das partes após o retorno do E. TRF 3ª Região, foram remetidos ao arquivo.

Por ora, proceda-se ao desarquivamento dos autos físicos e dê-se ciência às partes.

Caso haja interesse no cumprimento de sentença, deverá o exequente promover oportunamente a respectiva digitalização, observados os normativos vigentes.

Int.

Santos, 11 de setembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 5001319-21.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NADIABONDUKI, SONIABONDUKI, CLAUDIO EMILIO BONDUKI, FERNANDA JABUR BONDUKI
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS CARMO ELIAS FILHO - SP138871, CARLA MALUF ELIAS - SP110819
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS CARMO ELIAS FILHO - SP138871, CARLA MALUF ELIAS - SP110819
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS CARMO ELIAS FILHO - SP138871, CARLA MALUF ELIAS - SP110819
RÉU: GASTAO DE MESQUITA FILHO, ISAURA DE MORAES BARROS MESQUITA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

À vista da certidão negativa do oficial de justiça (id 17823333), manifestem-se os requerentes quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

Int.

Santos, 11 de setembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0207933-81.1996.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: BARTHOLOMEU FERRERO FILHO, MARLI AREIAS FERRERO
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO AVILA - SP38909, ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO AVILA - SP38909, ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

DESPACHO

Id 21045322: à vista da concordância manifestada pela União quanto ao pedido de dilação de prazo para cumprimento do determinado no id 19388324, defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pelos executados.

Decorrido sem manifestação, abra-se nova vista à União, a fim de que requeira o que entender pertinente quanto ao prosseguimento.

Int.

Santos, 11 de setembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0007703-56.2015.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUCIENE MARADA SILVA

DESPACHO

Id 20663745: defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF, a fim de dar integral cumprimento ao determinado no despacho id 18673948.

Int.

Santos, 11 de setembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000399-81.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RODRIGO FEITOZA GOMES, ANA PAULA SANTOS DE MELO
Advogados do(a) AUTOR: VANILDA FERNANDES DO PRADO REI - SP286383, LESLIE MATOS REI - SP248205, ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017
Advogados do(a) AUTOR: VANILDA FERNANDES DO PRADO REI - SP286383, LESLIE MATOS REI - SP248205, ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017
RÉU: LITORAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: THIAGO AUGUSTO MONTEIRO PEREIRA - SP227846, ALEXANDRE DOS SANTOS GOSSN - SP237939

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a petição e documentos apresentados como prova emprestada pela corré Litoral Empreendimentos Imobiliários Ltda (id 18273080 e ss).

Em face da concordância do Perito Vanderlei Jacob Júnior – CREA nº 0605045865 (id 18125580) intime-o, via correio eletrônico, para que dê início à prova pericial, e que deverá informar às partes a data e horário para início dos trabalhos, bem como comunicar nos autos os atos praticados, ficando ciente também da forma de pagamento de seus honorários, os quais serão efetuados de acordo com a Resolução nº 2014/00305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Fica o patrono responsável pela intimação do autor e assistentes técnicos a fim de acompanhar a perícia.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a elaboração do laudo pericial.

Providencie-se a secretária a intimação do perito.

Int.

Santos, 6 de setembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

USUCAPIÃO (49) N° 5003522-82.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JESSY ARCURI DA CRUZ, MARCOS AUTO DA CRUZ, CLEBER AUTO DA CRUZ, MARCELO AUTO DA CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA - SP220616, AMANDA RENEY RIBEIRO - SP320118
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA - SP220616
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA - SP220616
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA - SP220616
RÉU: ALCINO PEREIRA DE CARVALHO FILHO, MARIA DA CONCEICAO MOSCARIELLO DE CARVALHO, DEMETRIO RODRIGUES, MARIA DE SOUZA RODRIGUES, MANOEL DA SILVA FERNANDES, CAROLINA DA SILVA FERNANDES

DESPACHO

1) Proceda-se à alteração no sistema processual, a fim de que passe a constar o ente federal (**UNIÃO**) como litisconsorte passivo necessário.

Após, **abra-se vista ao órgão** para eventual apresentação de contestação.

2) Id 19457925: Defiro. Promova a Secretária pesquisa junto ao sistema Webservice da Receita Federal, no intuito de obter eventual endereço da **Imobiliária Santa Maria Ltda**, cuja inclusão no polo passivo da relação processual deverá ser promovida pela Secretária.

Obtida a informação, cite-se para os termos da inicial.

3) Ofício SPU ids 21367115/21367116: ciência às partes.

Int.

Santos, 09 de setembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0005650-05.2015.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FERNANDO JOSE PROOST PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LAURINDO GALANTE VAZ - SP52196, FABIANE MENDES MESSIAS - SP198432
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da petição (id 17991641) expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Caxias do Sul/RS para nomeação de perito e realização da perícia na empresa Marquardt Scherer S/A, situada no município de Flores da Cunha/RS, devendo constar que o autor tem o benefício da gratuidade da justiça.

O perito deverá responder os quesitos elencados pelo juízo, pelo INSS e parte autora (id 12390891, p. 120/121, 123/124 e 125/126).

Instrua a precatória com cópias da petição inicial e documentos (ids 12390891, p. 120/121, 123/124 e 125/126) e deste despacho.

No mais, aguarde-se a carta precatória 5007823-40.2017.403.6105, conforme certificado no id 21725694).

Intimem-se.

Santos, 9 de setembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0002679-47.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: NAHYR BRANDAO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, JOSE HENRIQUE COELHO - SPI32186

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante a concordância das partes acerca do pedido de cessão de crédito, retifique-se a autuação para inclusão de Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados Empírica SSPI Precatórios Federais no polo ativo.

Anote-se no sistema processual o nome da advogada indicada.

Antes da apreciação do pedido de levantamento efetuado pela cessionárias, necessário se faz destinar os valores devidos a título de honorários contratuais ao i. Patrono da exequente bem como sucumbenciais em favor da União, cuja compensação restou deferida no id 12500373.

Assim, expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União de 6,518475% do valor depositado na conta nº 1181.005.131804676 (id 12500373 - p. 194), nos termos do requerido sob id 12500373 - p.187.

Com relação ao pedido de reserva dos honorários contratuais formulado pelo i. Patrono do exequente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que apresente o respectivo contrato.

Após, tomem conclusos.

Int., após expeça-se.

Santos, 30 de agosto de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 5004188-54.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: SEVERINO FARIAS DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas da petição do perito Leonardo José Rio (id 20245650)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 11 de setembro de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0005035-69.2002.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JACIRIO LAGE DOMINGUES TEIXEIRA FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327, WILSON RODRIGUES JUNIOR - SPI33083

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas do ofício apresentado pela CEF (Id 21419760 e ss)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 2 de setembro de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0005035-69.2002.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JACIRIO LAGE DOMINGUES TEIXEIRA FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327, WILSON RODRIGUES JUNIOR - SP133083

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas do ofício apresentado pela CEF (Id 21419760 e ss)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 2 de setembro de 2019.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8606

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006397-28.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GUILHERME SANCHES ABE JORDAO DE FARIAS (SP235827 - HENRIQUE PEREZ ESTEVES)

Vistos. Homologo o pedido de desistência da testemunha Jaqueline Sousa dos Santos, conforme requerido pelo MPF à fl. 304. No mais, aguarde-se a audiência designada para o dia 14 de Setembro de 2019, às 14 horas. Ciência ao MPF. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007566-45.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X TIBURCIO JOSE DE OLIVEIRA NETO (SP142124 - JUSTINO PASSOS JUNIOR)

Vistos. Solicitação de fl. 254. Defiro. Intime-se o Requerente, por meio do Diário Oficial Eletrônico para a retirada da certidão ou encaminhamento via email. Com a retirada, retornem os autos ao arquivo. (Intimação para retirada de certidão)

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003634-10.2017.403.6104 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 91 - PROCURADOR) X ROBISON FERREIRA (SP290233 - EMERSON DE OLIVEIRA PEREIRA) X IDENILSON FRANCISCO DA SILVA

Autos nº 0003634-10.2017.403.6104 Vistos. Na forma do art. 396-A do Código de Processo, ROBISON FERREIRA apresentou resposta escrita à acusação na qual, em linhas gerais, negou as acusações que lhe são imputadas na denúncia, suscitando insuficiência probatória, desclassificação para tentativa e reconhecimento do direito subjetivo à suspensão condicional do processo. Decido. Desde logo, cabe ressaltar que a higidez da denúncia, quanto a seus pressupostos, está atestada pela decisão que a recebeu. Com efeito, não se vislumbra inépcia ou ausência de justa causa, sendo certo que a denúncia expõe de maneira suficientemente clara os fatos tidos por delituosos, nas suas circunstâncias, assim como os indícios de autoria delitiva por parte dos réus, preenchendo os requisitos do art. 41 do CPP. No que toca à desclassificação para tentativa, saliento que esta somente poderá ocorrer por ocasião da sentença, nos termos do artigo 383 do Código de Processo Penal. De mais a mais, registro que tal entendimento não acarreta prejuízo para defesa, uma vez que o réu defende-se dos fatos e não da capitulação jurídica atribuída a eles. Quanto à pleiteada suspensão condicional do processo, anoto que, na hipótese vertente, conforme descrição fática contida na denúncia, os documentos falsos supostamente utilizados pelo acusado foram uma cédula de identidade e uma carteira de trabalho, documentos estes públicos, motivo pelo qual, nos termos do art. 304, segunda parte, do Código Penal, a pena do delito será a mesma cominada ao ilícito tipificado no art. 297 do Código Penal (reclusão, de dois a seis anos, e multa). Por conseguinte, resta inviabilizada a pleiteada suspensão condicional do processo, uma vez que, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, o Ministério Público somente poderá oferecer proposta nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano. Não obstante, saliento que não há nada que impeça que tal argumento possa ser reavaliado após o encerramento da instrução processual, já que, conforme antes exposto, a tipificação dos fatos constante da denúncia não vincula o órgão julgador, e tampouco a defesa que, diante dos fatos alegados e da prova produzida, poderá postular a adequação à outra tipicidade. Do exposto, inexistente qualquer das causas de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, ratifico o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 22/10/2019, às 15 horas e 30 minutos, para inquirição das testemunhas arroladas pelas partes e realização interrogatório do réu. Intimem-se e Requistem-se. IDENILSON FRANCISCO DA SILVA, citado por edital (fls. 281 e 283), não compareceu nem constituiu defensor nos autos (fl. 288), razão pela qual determino a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP, com relação a ele, vigorando o prazo da suspensão, pelo período do lapsus prescricional estabelecido com base no máximo da pena cominada aos delitos imputados. Dê-se ciência às partes. Santos-SP, 30 de agosto de 2019. Roberto Lemos dos Santos Filho, Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001808-12.2018.403.6104 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 91 - PROCURADOR) X LIANG YEH CHIH HWEI X LIANG CHENG YU (SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES)

Vistos. Na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal, LIANG YEH CHIH HWEI e LIANG CHENG YU apresentaram respostas escritas à acusação às fls. 281/287 e 304/311, aduzindo, em suma, a aplicação ao caso do princípio da consunção e a consequente ilegalidade e arbitrariedade da ausência de formulação de proposta do benefício da suspensão condicional do processo do art. 89 da Lei nº 9.099/1995, além da falta de justa causa, em razão da fragilidade das provas. Alegaram que os preços das mercadorias encontram-se dentro dos padrões internacionais, sendo que a denúncia baseia-se em meras suposições sem prova da infração, e que não existe qualquer relação comercial entre as suas empresas. Arrolaram uma testemunha. Decido. De início, com a juntada do instrumento de mandato (fl. 312) e a oferta de resposta escrita à acusação (fls. 304/311), emerge incontestemente a ciência da acusada acerca da denúncia ofertada em seu desfavor, motivo pelo qual a considero formalmente citada, sanando qualquer eventual vício decorrente da não realização desse ato, nos termos do artigo 570 do Código de Processo Penal. Há justa causa para o exercício da ação penal, visto que a denúncia está lastreada em inquérito policial, que apurou elementos suficientes do injusto típico, vale dizer, há prova da materialidade e indícios mínimos de autoria delitiva que autorizam a persecução penal. Por outro lado, a análise adequada acerca da aplicação ao caso do princípio da consunção demanda instrução probatória, devendo a questão ser apreciada em momento oportuno, por ocasião da prolação da sentença. Registro que o não oferecimento de proposta do benefício da suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, encontra-se fundamentado pelo Ministério Público Federal à 246, cujas razões de proceder guarda consonância com o enunciado da Súmula nº 243 - STJ. Todos os demais argumentos alegados requerem dilação probatória, devendo ser apreciados no momento oportuno. Não se verificando a ocorrência de qualquer das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, ratifico o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 07/11/2019, às 14h00min para realização de audiência de inquirição das testemunhas arroladas pelas partes e interrogatório dos réus, a ser realizada pelo sistema de videoconferências. Intimem-se. Requistem-se. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo para intimação da testemunha arrolada pela Defesa e dos réus com endereços no Município de São Paulo, para que compareçam no dia e hora designados na sala de videoconferências do Fórum Federal daquela Subseção. Adotem-se as providências necessárias. Ciência ao MPF e às Defesas. Santos-SP, 02 de setembro de 2019. Roberto Lemos dos Santos Filho, Juiz Federal

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBENBLATT

Juiza Federal.

Roberta D'Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7894

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007727-60.2010.403.6104 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP150496 - VALMIR RICARDO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Expediente N° 7895

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000680-54.2018.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X JANISSO DA SILVA SOEIRO (RJ135624 - KLEBER PEREIRA REIS E SP254280 - FABIANA TARELHO BRACCO)

TERMO DE AUDIÊNCIA CRIMINAL (VIDEOCONFERÊNCIA) Classe AÇÃO PENAL 0000680-54.2018.403.6104JP X JANISSO DA SILVA SOEIRO Aos 11/09/2019, às 16:00 horas, nesta cidade de Santos, na sala de audiências da 6ª Vara Federal de Santos/SP, sob a presidência da MMª. Juíza Federal, Dra. LISA TAUBEMBLATT, comigo, Roberta Delia Brigante, RF 3691, abaixo assinado, foi aberta a audiência com as formalidades de estilo. Apregoadas as partes, compareceram NESTA Subseção Judiciária de Santos/SP o Procurador Dr. FELIPE JOWNAMBA, e a testemunha comum JOÃO VINICIUS SCHIAVON NEVES. Na Subseção Judiciária de Rio de Janeiro/RJ, presente o réu JANISSO DA SILVA SOEIRO, acompanhado de seu advogado DR. KLEBER PEREIRA REIS - OAB/RJ 135.624, e a testemunha de defesa TIAGO PAULO MARQUES. As testemunhas comuns JOÃO VINICIUS SCHIAVON NEVES e de defesa TIAGO PAULO MARQUES, foram ouvidas, bem como ocorreu o interrogatório do réu JANISSO DA SILVA SOEIRO. A defesa requer prazo para juntada de documentação. Depoimentos gravados em técnica audiovisual/videokonferência, nos termos do art. 405, 1º, do CPP. Pela MMª. Juíza Federal foi dito: Deiro o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada de documentação pela defesa. NADAMAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes de todos os atos e documentos juntados até a presente data. Eu

Roberta Delia Brigante, RF 3691, digitei: LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

MPF

DR. KLEBER PEREIRA REIS - OAB/RJ 135.624

JANISSO DA

SILVA SOEIRO

Expediente N° 7896

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007885-42.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X NIVALDO LUIS DE LEMOS MARCOLIN (SP338152 - FABIANE GODOY RISSI)

Autos nº 0007885-42.2015.403.6104 Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, redesigno para o dia 02/04/2020, às 16:00 horas, para a oitiva das testemunhas de acusação JAILSON LIMA DE MENDONÇA e NILSON MONTEIRO SILVESTRE, e para o interrogatório do acusado NIVALDO LUIS DE LEMOS MARCOLIN. Intimem-se o réu, a defesa, as testemunhas, solicitando-as, se necessário, e o MPF. Ciente ao Ministério Público Federal, Santos, 04 de setembro de 2019 LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001232-64.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ROSELY MOREIRA DE GODOY MIRANDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA - SP56890

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :30/09/2019 14:20

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 5 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001194-52.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: PALLMANN DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS - MT15401/O

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :30/09/2019 15:40

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 5 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5001946-24.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: CLAUDIO LUIS DA COSTA, BEBE DE A A Z COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP, ZELINDA ANTONIETTA LEONE DA COSTA

SENTENÇA

BEBÊ DE AA Z COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. – EPP, CLÁUDIO LUIS DA COSTA e ZELINDA ANTONIETTA LEONE DA COSTA, qualificados nos autos, opuseram os presentes embargos à execução de título extrajudicial que lhes move a CEF, pretendendo, em síntese, seja aquela obstada ao argumento de afastar o excesso de execução por incidência excessiva de capitalização de juros, determinando a ocorrência de anatocismo vedado em lei, situação que descaracterizaria a mora e ocasionaria a cobrança indevida de encargos remuneratórios cobrados conjuntamente com os moratórios. De outro lado, aduzem que a relação contratual deriva de contrato com cláusulas abusivas e nulas, invocando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contornos da lide, atribuindo-se efeito suspensivo aos presentes embargos.

Juntaram documentos.

Notificada, a CEF apresentou impugnação sustentando a regularidade do título executivo e do negócio jurídico entabulado, pelo que correta a apuração dos seus cálculos de liquidação aos termos da Cédula de Crédito Bancário.

Instadas as partes a se manifestarem acerca de eventual produção de provas, nada requereram.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil, sendo possível a análise das pretensões mediante simples análise documental, a dispensar perícia.

Os embargos são improcedentes.

Colhe-se dos documentos existentes nos autos que, em 28 de junho de 2017, a empresa embargante firmou com a CEF o “*Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações*” nº 21.1484.690.000010-20 (*autos de execução – ID 4085401*), o qual embasa a presente execução.

A origem e a forma de cálculo do débito resultam claramente estampadas nos autos principais, o que desde o início se verificava, com os documentos que instruíram a execução.

De outro lado, sob o aspecto formal, a execução do contrato firmado entre as partes, e também as cláusulas nele convenionadas, não indicam qualquer irregularidade, abusividade e/ou lesão aos princípios jurídicos do direito de contratar.

A existência da dívida é fato incontroverso entre as partes, por conseguinte, cabendo dirimir as questões acerca da atualização do débito.

Quanto à incidência do CDC a regular os contornos desta lide, deve o argumento ser afastado.

Dessume-se que a relação contratual firmada entre a pessoa jurídica devedora e o banco teve como escopo promover a atividade comercial desenvolvida por aquela. A parte embargante informa na inicial que utilizou o numerário como capital de giro. Ora, não há como se afastar a conclusão de ter a empresa se utilizado de conta corrente e crédito bancário posto à sua disposição para o fomento de sua atividade comercial. Dessa forma, resta afastada a presença da figura do consumidor, uma vez que a pessoa jurídica mutuária é mera intermediária do numerário emprestado, e não sua destinatária final, o que impede a incidência da lei consumerista. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. 1. A agravante não impugnou, como seria de rigor, todos os fundamentos da decisão ora agravada, circunstância que obsta, por si só, a pretensão recursal, porquanto aplicável o entendimento exarado na Súmula 182 do STJ, que dispõe: “É inviável o agravo do art. 545 do Código de Processo Civil que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.” 2. Nas operações de mútuo bancário para obtenção de capital de giro, não são aplicáveis as disposições da legislação consumerista, uma vez que não se trata de relação de consumo, pois não se vislumbra na pessoa da empresa tomadora do empréstimo a figura do consumidor final, tal como prevista no art. 2º, do Código de Defesa do Consumidor. 3. Dissídio jurisprudencial não demonstrado. Relativamente à variação cambial pelo dólar; incide na espécie o enunciado sumular nº 83 desta Corte Superior. 4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (AgRg no REsp 956.201/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 24/08/2011)

Por outro lado, ainda que inegável que o instrumento do negócio entabulado caracteriza-se em típico contrato de adesão, tal constatação, por si só, não pode determinar a nulidade do contrato, ignorando-se por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie, bem como entendimento jurisprudencial consolidado.

A empresa embargante, por livre vontade e consciente dos encargos que lhe seriam exigidos, optou por utilizar-se de dinheiro fornecido pelo banco, comprometendo-se a devolvê-lo atualizado monetariamente pelas taxas que lhe foram informadas quando da assinatura dos contratos e comas quais concordou expressamente.

Nesse passo, a contratante/Embargante não pode agora optar pela substituição de cláusulas contratuais ou se insurgir contra aquelas, de acordo com sua conveniência. O direito contratual brasileiro tem por norte o princípio *pacta sunt servanda*, que toma as estipulações obrigatórias entre os contratantes, sejam elas de adesão ou não. Realizada a avença, seu conteúdo apenas pode ser alterado se aferida a inconstitucionalidade ou ilegalidade, originária ou superveniente, das previsões contratuais. A inobservância a tal previsão violaria frontalmente o princípio da proteção da confiança, acarretando desequilíbrio e prejuízos ao sistema.

Insurgem-se os Embargantes contra a suposta incidência de juros capitalizados indevidamente e encargos abusivos que acarretaram o aumento indevido do saldo devedor.

A capitalização de juros em periodicidade inferior a 1 ano encontra vedação no art. 4º da Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), ainda em vigor. A proibição encontrava respaldo em entendimento do STF, consolidado na Súmula 121 (*É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada*).

A partir da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (em vigor por força da redação anterior à Emenda Constitucional 32/2001 como MP 2.170-36/2001), passou-se a prever que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano (art. 5º). Referido dispositivo foi declarado constitucional no julgamento do RE 592.377 pelo STF, sob a sistemática da repercussão geral.

Assim, a partir de então, a jurisprudência passou a admitir tal prática, como se infere da Súmula 539 do STJ, com a seguinte redação:

É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.

De outro lado, sobre o pedido dos Embargantes para limitação dos juros remuneratórios, no escopo de reduzir a taxa contratada, e por consequência o montante devido, duas observações se impõem.

A primeira, no sentido de não ter sido demonstrado/comprovado pelos Embargantes a abusividade em comparação com o percentual exigido por outras instituições bancárias. Tal prova seria documental, de modo que a ausência da perícia no ponto não acarreta qualquer nulidade.

Ademais, inexistente limitação ao percentual de juros cobrado pelas instituições financeiras, porque o art. 192, § 3º, da CF, que previa restrição a 12% ao ano, foi revogado pela Emenda Constitucional 40/2003. Além disso, na sua redação original, referida limitação não era auto-aplicável (STF, AI 844924 AgR, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 28/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-088 DIVULG 12-05-2015 PUBLIC 13-05-2015).

Outrossim, as disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF).

A par disso, o STJ editou a Súmula 382, no sentido de que *A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.*

Quanto ao acúmulo de encargos remuneratórios com moratórios, verifico no demonstrativo de débito que não houve cobrança de comissão de permanência após o inadimplemento. Houve, por outro lado, cobrança de juros remuneratórios e moratórios.

Não há, nesse ponto, qualquer irregularidade. Cada rubrica serve a um propósito. Enquanto os juros remuneratórios servem para remunerar o capital emprestado pelo banco, e são devidos enquanto não restituído, a cobrança dos juros de mora se justifica em razão do inadimplemento verificado.

A pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o saldo devedor apurado, por sua vez, não caracteriza nenhum *plus* à dívida. Tem natureza acessória à obrigação principal, cujo escopo é reforçar o compromisso para o cumprimento da obrigação conforme avençado.

E, neste traço, se verificando legítima a exigibilidade da multa de 2% porque previamente pactuada entre as partes, não há que se falar em nulidade da cláusula contratual.

Também, não há potencialização de anatocismo no cálculo apresentado pela Embargada (Autos da Execução - *ID 4085405*). O valor da prestação deve conter uma parcela destinada ao pagamento de juros e outra dirigida à amortização da dívida, sendo que esta sempre deve ser diminuída, afastando hipótese de capitalização do saldo devedor. Anatocismo existiria, apenas, se a prestação mensal não fosse suficiente para cobrir a parcela de juros, de forma que o excedente não coberto seria incorporado ao saldo devedor, sobre ele incidindo novamente os juros, o que, entretanto, não se verifica no caso concreto.

Assim, de qualquer ângulo, a execução forçada do título extrajudicial tem fundamento legal ao seu alicerce, justificando plenamente o valor cobrado.

Por fim, **indeferido** o requerimento de suspensão do feito, nos termos do artigo 919, §1º do CPC, ante a ausência dos requisitos necessários à concessão da tutela provisória, inexistindo nos autos informações/fundamentos que justifiquem o óbice ao prosseguimento da execução, ou capazes de causar aos executados graves danos de difícil ou incerta reparação, mormente por tratar-se a exequente de empresa pública federal.

O requerimento da gratuidade jurisdicional, formulado pelos Embargantes, deve ser acolhido, nos termos do art. 98, § 2º, do CPC, porque não vislumbro elementos que evidenciem a falta dos pressupostos para a concessão, já que se trata de empresa com sua atividade mercantil encerrada de fato, existindo outras ações contra esta, a dívida é substancial, e está ausente impugnação específica da Embargada quanto ao pedido.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos, forte no artigo 487, inc. I, do CPC.

Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).

Arcarão os Embargantes com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, fixo no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.

P.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0004905-63.2013.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: ELAINE TEIXEIRA FLORES

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF ajuizou a presente ação monitoria em face de **ELAINE TEIXEIRA FLORES** visando obter título executivo para cobrança da quantia de R\$14.833,18, que alega lhe ser devida pela Ré por força de contrato de crédito rotativo no qual houve levantamento de valores, não cumprindo a Ré com suas obrigações contratuais, restando inadimplente.

Juntou documentos.

Citado por edital, o Réu embargou o pedido monitorio, com curatela especial da Defensoria Pública da União – DPU, por negativa geral (*art. 341, § único do CPC*).

As partes nada requereram acerca da produção de outras provas.

Vieram autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil, sendo possível a análise das pretensões mediante simples apuração documental, a dispensar perícia.

Verifico vir a propósito a curatela especial exercida pela Defensoria Pública em favor da Ré, a qual foi citada por edital para os termos desta ação, conforme *ID 13385253 – fls. 164 e 167*.

De fato, a curatela especial será exercida pela Defensoria Pública, nos termos da lei (art. 72 do CPC):

Art. 72. O juiz nomeará curador especial ao:

I - incapaz, se não tiver representante legal ou se os interesses deste colidirem com os daquele, enquanto durar a incapacidade;

II - réu preso revel, bem como ao réu revel citado por edital ou com hora certa, enquanto não for constituído advogado.

Parágrafo único. A curatela especial será exercida pela Defensoria Pública, nos termos da lei.

Também dispõe a Súmula 196 do C. STJ, *in verbis*:

"Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos".

Assim, uma vez citado por edital, é de rigor a nomeação de curador especial ao réu em ação de execução, inclusive como pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo no escopo de afastar futura nulidade.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. SFH. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TEMPESTIVIDADE. 01. Segundo a Súmula 196 do STJ, "Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos.". 02. No caso de nomeação de curador especial para a defesa de réu revel, o prazo para oferecimento dos embargos somente começa a fluir da expressa aceitação de sua indicação. 03. Assinado o termo de compromisso de curatela em 17/04/08, são manifestamente tempestivos os embargos opostos em 24/04/08. 04. Apelação da autora provida. (AC 200881000057879, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Terceira Turma, DJ - Data::16/06/2009 - Página::388 - N°::112.)

Cumpre registrar que a inicial não padece de qualquer vício que a torne inapta à instauração da presente relação processual.

A CEF apresentou todos os documentos indispensáveis ao processamento da execução, notadamente os contratos de produtos e serviços, abertura de crédito e cheque especial, bem como os extratos/demonstrativos de evolução do débito (ID 13385253 – fls. 10/37, 90, 92 e 101), documentos essenciais à cobrança que se pretende e que comprovam todas as incidências financeiras da avença.

O contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente (ou "cheque especial" ou "cartão de crédito"), acompanhado dos extratos relativos à movimentação bancária do cliente constitui segura prova material à verificação do crédito, sendo suficiente para instrução de ação monitória (v. Súmula 247/STJ - "O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória").

No mérito, os embargos são improcedentes.

A origem e a forma de cálculo do débito resultam claramente estampadas nos autos com os documentos que instruíram a ação (Demonstrativos de Débito - ID 13385253 – fls. 90, 92 e 101).

De outro lado, a cobrança dos créditos, com esteio nos contratos firmados entre as partes, e também as cláusulas neles convencionadas, não indicam qualquer irregularidade, abusividade e/ou lesão aos princípios jurídicos do direito de contratar.

Quanto à incidência do CDC, cabe observar que após a edição da súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça e posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADIN 2591/DF, não mais subsiste a controvérsia quanto à aplicabilidade do CDC às relações jurídicas com as instituições bancárias.

No presente caso, porém, não há qualquer contrariedade das cláusulas contratuais pactuadas, visto que os contratos, ainda que de adesão, possuem redação e terminologia clara a possibilitar a identificação dos limites dos negócios entabulados, com a identificação de prazos, valores negociados e encargos a incidir no caso de inadimplência (artigo 54, §3º, do Código de Defesa do Consumidor).

Assim, ainda que inegável a relação de consumo entre as partes, com a incidência do CDC, e o instrumento do negócio entabulado caracterizar-se em típico contrato de adesão, tais constatações, por si só, não podem determinar a nulidade do contrato, ignorando-se por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie, bem como entendimento jurisprudencial consolidado.

Neste sentido:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE LANÇAMENTO DE DÉBITOS E DESCONTOS EM FOLHA DE SALÁRIO COMBINADA COM REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. CONTRATO DE ADESÃO AO CRÉDITO DIRETO CAIXA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE DAS REGRAS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. LIMITE DE 30% DOS VENCIMENTOS. DETERMINAÇÃO PARA REDUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS EM FOLHA. 1. Aplicam-se aos contratos bancários e de financiamento em geral as disposições do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297). 2. No contrato entabulado, porém, não há qualquer violação ao código consumerista. 3. Há que se considerar que o crédito consignado visa a, justamente, facilitar o acesso ao crédito, reduzindo o risco de inadimplência por parte do devedor e, por consequência, a redução da taxa de juros a ser cobrada pela instituição bancária. Há que se ter em vista, outrossim, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de que os valores consignados não podem ultrapassar o limite de 30% dos vencimentos 4. No caso dos autos, a autora perfaz vencimentos da ordem de R\$ 5.648,97 totalizando, o empréstimo contestado, portanto, mais do que 30% (trinta por cento) dos referidos vencimentos, devendo, assim, os valores descontados em folha serem recalculados para que não ultrapassem o limite referido. 5. No que diz com o Sistema Francês de Amortização, conhecida como Tabela Price, tenho que sua aplicação não gera anatocismo. 6. Há que se considerar, contudo, que mesmo que houvesse capitalização no referido contrato haveria previsão legal para tal. 7. Apelação parcialmente provida. (AC 00058763620034036102, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2011 PÁGINA: 276 .FONTE_REPUBLICACAO.): (grifei).

A Embargante, por livre vontade e consciente dos encargos que lhe seriam exigidos, optou por utilizar-se de dinheiro fornecido pelo banco, comprometendo-se a devolvê-lo atualizado monetariamente pelas taxas que lhe foram informadas quando da assinatura dos contratos e com as quais concordou expressamente.

O direito contratual brasileiro tem por norte o princípio *pacta sunt servanda*, que torna as estipulações obrigatórias entre os contratantes, sejam elas de adesão ou não. Realizada a avença, seu conteúdo apenas pode ser alterado se aferida a inconstitucionalidade ou ilegalidade, originária ou superveniente, das previsões contratuais. A inobservância a tal previsão violaria frontalmente o princípio da proteção da confiança, acarretando desequilíbrio e prejuízos ao sistema.

De outro lado, a existência da dívida é fato evidente nos autos, por conseguinte, cabendo dirimir as questões acerca da atualização do débito.

Quanto à exigência da comissão de permanência, cabe assinalar que esta foi criada pela Resolução nº 15 do Banco Central, de 28/01/66. Tal encargo é cobrado pelos bancos comerciais e pelas caixas econômicas em substituição à correção monetária, sendo devida sempre que estipulada no contrato. É, pois, forma de retribuição do serviço prestado sobre os títulos em poder da instituição financeira após os respectivos vencimentos.

A legitimidade de sua cobrança nos contratos bancários não merece maiores considerações, à vista da redação da Súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Logo, e desde que prevista expressamente na avença, a incidência da comissão de permanência é legal. Não há, porém, se falar em cumulação de comissão de permanência com correção monetária, já que as duas têm a mesma função, inexistindo previsão legal para o referido cômulo.

Contudo, a determinação de sua cumulação com taxa de rentabilidade é prática vedada por firme entendimento jurisprudencial já que implica duplicidade de atualização monetária. Ilustrando tal entendimento colaciono a seguinte ementa:

AÇÃO MONITÓRIA – CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA DO CONTRATO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA APÓS AJUIZAMENTO DA AÇÃO - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - APELAÇÃO DO EMBARGANTE PARCIALMENTE PROVIDA – SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ).

2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90.

3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado.

4. O parágrafo primeiro da quarta cláusula contratual dispõe acerca da renovação automática do contrato, até que haja manifestação expressa em contrário por qualquer uma das partes.

5. Não se desincumbiu o apelante do ônus de provar que se manifestou expressamente acerca da rescisão contratual, logo prevalece a presunção de ocorreu a renovação automática, por disposição contratual.

6. O apelante não nega a dívida, porquanto afirma que utilizou o crédito colocado a sua disposição. Ora, se o contrato não mais vigia, como alega o recorrente, este não agiu de boa-fé, pois era sabedor, mesmo por eventual negligência da CEF, que os valores disponibilizados em sua conta corrente não lhe pertenciam.

7. Depreende-se da leitura da cláusula contratual décima terceira que, após o vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito à comissão de permanência, que será calculada com base na composição dos custos financeiros da captação em CDB de

trinta dias, na CEF, verificados no período de inadimplemento, acrescidos da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, mais juros de mora de 1% ao mês.

8. O demonstrativo de débito acostado à inicial revela que após o vencimento, a dívida é atualizada somente pela incidência da comissão de permanência, cumulada com a taxa de rentabilidade, sem a inclusão dos juros de mora.

9. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência, que não poderá ser cumulada com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro *Bis in idem*.

10. Indevida a cobrança cumulativa da taxa de rentabilidade com a comissão de permanência, porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. (Precedentes do STJ).

11. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato até o seu vencimento. Após o vencimento e até o ajuizamento da ação monitória, incidirá a comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros da captação em CDB de trinta dias, na CEF, afastadas a "taxa de rentabilidade", ou qualquer outro encargo.

12. A comissão de permanência somente é devida até o ajuizamento da ação, posto que o contrato já se encontrava rescindido, razão pela qual não mais incidem os encargos ali previstos para efeitos de atualização da dívida.

13. Após o ajuizamento da ação a dívida será atualizada como qualquer outro débito judicial, ou seja pelos índices oficiais, com base nos critérios utilizados para as Ações Condenatórias em geral (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242, de 03.07.2001).

14. Os juros de mora são devidos a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil, e à taxa de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1062 do antigo Código Civil, até a entrada em vigor do novo texto da Lei Civil, em 11 de janeiro de 2003, quando se tornou aplicável o disposto em seu artigo 406.

15. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.

16. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada em parte. (AC 1273348/SP, 5ª Turma, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, DJF3 04/08/2009, p. 272)

No mais, nenhuma multa, taxa ou outros encargos estão sendo cobrados, nada cabendo considerar a respeito.

Assim, de qualquer ângulo, a exigência do montante apresentado nas planilhas (ID 13385253 – fls. 90, 92 e 101), em razão do contrato firmado entre as partes, tem fundamento legal ao seu alicerce, justificando plenamente o valor cobrado.

Posto isso, REJEITO OS EMBARGOS e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para reconhecer a liquidez, certeza e exigibilidade da dívida no valor de R\$14.833,18 (Quatorze Mil, Oitocentos e Trinta e Três Reais e Dezoito Centavos), posicionado para o dia 28/06/2013, atinente aos contratos de crédito rotativo, prosseguindo-se nos termos do art. 702, §8º, do Código de Processo Civil.

Arcará a Ré com custas processuais e honorários advocatícios em favor da Autora que, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, arbítrou em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.

P.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005913-14.2018.4.03.6114/ 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: FATIMA DE ALMEIDA TRANSPORTE - ME, FATIMA DE ALMEIDA, MARCELO PEDRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOYCE DE ALMEIDA MORELLI NUNES - SP298228
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOYCE DE ALMEIDA MORELLI NUNES - SP298228
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOYCE DE ALMEIDA MORELLI NUNES - SP298228
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

FÁTIMA DE ALMEIDA TRANSPORTE - ME, FÁTIMA DE ALMEIDA e MARCELO PEDRO DE OLIVEIRA, qualificados nos autos, opuseram os presentes embargos à execução de título extrajudicial que lhes move a CEF, pretendendo, em síntese, seja aquela obstada ao argumento, preliminarmente, de inexistência de título de crédito líquido e certo, porquanto é nula a Cédula de Crédito Bancário objeto da execução, posto que o sócio representante de empresa individual, no caso a Sra. Fátima de Almeida, não poderia ser avalista dela mesmo, nos termos do art. 818 do Código Civil.

Assinala, também, como causa à nulidade do título, a representação da empresa pelo Sr. Marcelo Pedro de Oliveira na Cédula de Crédito Bancário, na condição de "emitente"

Juntaram documentos.

Notificada, a CEF não apresentou impugnação, inobstante tenha se manifestado posteriormente no feito.

Instadas as partes a se manifestarem acerca de eventual produção de provas, nada requereram.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil, sendo possível a análise das pretensões mediante simples análise documental, a dispensar perícia.

Anoto a ausência de juntada da impugnação por parte da CEF. Contudo, não determina este fato os efeitos da revelia processual, remanescendo para a parte embargante o ônus probatório, ante as presunções de liquidez, certeza e exigibilidade que cercam o título executivo.

Ademais, ainda que revel a CEF, nos termos do artigo 344 do CPC, a revelia alcançaria apenas os fatos e não o direito, este devendo ser verificado pelo magistrado por ocasião de apreciação do mérito.

No mérito, os embargos são improcedentes.

A origem e a forma de cálculo do débito resultam claramente estampadas nos autos principais, o que desde o início se verificava, com os documentos que instruíram a execução.

De outro lado, sob o aspecto formal, a execução do contrato firmado entre as partes, e também as cláusulas nele convenionadas, não indicam qualquer irregularidade, abusividade e/ou lesão aos princípios jurídicos do direito de contratar.

Colhe-se dos documentos existentes nos autos que, em 25 de janeiro de 2017, a empresa embargante firmou com a CEF a “Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo PJ com Garantia FGO”, a qual embasa a presente execução (ID 5399160 – autos da execução).

De início, afasta a afirmação de nulidade do título porque prestado o aval pelo sócio individual representante da empresa.

O aval é desembaraçado de qualquer relação jurídica anterior existente entre o avalista e a pessoa jurídica emitente do título, porquanto se constitui em garantia pessoal, solidária e autônoma em relação a qualquer outro negócio jurídico.

Assim, independentemente da qualidade de sócio do avalista, o aval prestado permanece firme até a solução da dívida, sendo este tão responsável por ela quanto a empresa devedora.

Não há falar-se em burla à teoria da personalidade jurídica. Às instituições financeiras é válido exigir dos titulares de pessoas jurídicas figurem como fiadores/avalistas das operações com estas contratadas, como condicionante da concessão do crédito, justamente visando garantir-se em caso de inadimplência, situação que absolutamente não conduz à nulidade da Cédula de Crédito Bancário.

Tampouco há falar-se em confusão entre devedor principal e fiador/avalista. O crédito foi concedido à pessoa jurídica com a garantia fidejussória da pessoa física titular, sendo válida a avença, com plena adequação ao art. 818 do Código Civil.

O mesmo fundamento afasta a ideia de nulidade decorrente do fato de ser avença também garantida por pessoa estranha aos quadros societários, podendo qualquer pessoa figurar em tal condição, vez que inexistente qualquer impeditivo legal a tanto.

Por isto, a execução não padece de qualquer vício que a torne inapta à instauração da presente relação processual.

No que tange ao eventual registro do nome dos Embargantes em cadastros/serviços de proteção ao crédito, importa salientar que estes advêm de legislação própria, não havendo abusividade no ato, porque derivado de previsão legal.

Assim, a execução forçada do título extrajudicial tem fundamento legal ao seu alicerce, justificando plenamente o valor cobrado.

Quanto ao requerimento da gratuidade jurisdicional, formulado pelos Embargantes, deve ser acolhido, nos termos do art. 98, § 2º, do CPC, porque não vislumbro elementos que evidenciem a falta dos pressupostos para a concessão, já que se trata de microempresa individual, a dívida é substancial, e está ausente impugnação específica da Embargada quanto ao pedido.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos, forte no artigo 487, inc. I, do CPC.

Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).

Arcarão os Embargantes com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, fixo no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.

P.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004420-65.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: RESINAR MATERIAIS COMPOSTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDITO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

RESINAR MATERIAIS COMPOSTOS LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP**, objetivando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade da parcela referente ao valor do ICMS destacado na Nota Fiscal, que deverá passar a ser excluído das bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS pela Impetrante.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

No julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, finalizado em 15 de março de 2017, fixou-se a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", sob a sistemática da repercussão geral.

Ressalto que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).

É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

Posto isso, **DEFIRO LIMINAR**, garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS, destacado das notas fiscais, da base de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se a Autoridade Impetrada de tomar providências voltadas à exigência.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 11 de setembro de 2019.

REPRESENTANTE:ADALGIZO DIAS

DESPACHO

Preliminarmente, adite a CEF a peça exordial para atribuir o correto valor à causa, nos termos das planilhas de débito dos autos, recolhendo as custas em complementação, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de setembro de 2019.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001690-81.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ADILSON BENITTE

DESPACHO

Intime-se o exequente, via sistema, do determinado na decisão ID nº 16415853.

Decorrido o prazo ali mencionado sem manifestação do exequente, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004017-96.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE ALEXANDRE GARCIA TOZATO LINGUICAS E DEFUMADOS - ME
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

TIPO C

JOSE ALEXANDRE GARCIA TOZATO LINGUICAS E DEFUMADOS opôs Ação Declaratória, cumulada com pedido de repetição de indébito, recálculo de parcelamento e concessão de tutela de evidência em face da **UNIÃO FEDERAL**.

Através do documento ID nº 20286811, peticionou o autor pela desistência da ação.

Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.

HOMOLOGO por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de DESISTÊNCIA formulado pelo autor, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios e custas, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual em relação à parte adversa.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 29 de agosto de 2019.

SENTENÇA

TIPO M

Documento ID nº 19198634:

Trata-se de embargos de declaração opostos por VALMOR LUIZ ISOLANI FILHO em face da sentença ID nº 18569241, alegando ter a mesma incorrido em erro material e contradição.

Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo.

É o relatório. Decido.

Conforme **artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015)**, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, **como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.**

Entretanto, não é este o caso dos presentes autos.

Não há qualquer omissão, contradição, obscuridade e tampouco erro material passível de correção na referida decisão.

Diz o embargante em determinado momento em sua peça recursal: (...) *“Muito embora seja presumível que houve um erro de digitação, é importante que o dispositivo da sentença seja claro quanto ao objeto da ação que não se trata de Certidão, mas de Protesto Notarial.”*

Na confusa petição inicial apresentada pelo autor, em nenhum momento ele deixa claro que está requerendo a sustação de protesto, porque se assim o fosse, este juízo teria de imediato determinado a redistribuição do feito, posto ser ele incompetente para tratar de matéria civil.

A fim de corroborar a falta de pedido objetivo e claro do autor, transcrevo abaixo os pedidos elencados pelo autor em sua peça inicial:

“Ex positis, pede-se:

(a) A concessão liminar inaudita altera pars da cautela, autorizando a requerente antecipar a prestação de garantia do juízo, por meio de veículo (incs. III e IV art. 9º e inc. VI art. 11, da Lei 6.830/80, na redação da Lei 13.043/2014), em futura ação amulatória de ato declaratório de dívida ativa que será ajuizada pelo requerente, em razão da CDA nº 80 1 18 087782-76 no valor total protestado de R\$ 21.781,38 (07/12/2018), conforme extrato em anexo emitido pela Procuradoria da Fazenda Nacional, até julgamento final desta demanda e recálculo dos valores cobrados;

b) a citação da requerida para se quiser, apresentar contestação nos termos e prazo da lei;

c) ao final seja confirmada a tutela anteriormente concedida;

d) requer a Vossa Excelência seja deferida a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

e) a condenação da ré em custas e honorários advocatícios nos termos do artigo 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil;

Dá-se à causa o valor de R\$ 21.781,38 (vinte e um mil setecentos e oitenta e um reais e trinta e oito centavos).

Termos em que

Pede-se deferimento.”

Ademais, toda a jurisprudência citada pelo autor foi no sentido da concessão ou não de CND ou CPD-EN.

Diante do exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo na íntegra a sentença, ID nº 18569241.

Por oportuno, esclareço ainda, que com o parcelamento pactuado, a exigibilidade do débito encontra-se suspensa, não havendo mais óbice a que o autor a qualquer momento, administrativamente, solicite a sustação do protesto.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 23 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001696-88.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: VLADIMIR RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

Intimem-se o Exequente, via sistema, do determinado na decisão ID nº 16415139, decorrido o prazo ali determinado sem manifestação do exequente, venhamos autos conclusos para extinção.

São Bernardo do Campo, 6 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001692-51.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: FLAVIO ALVES SILVA

DESPACHO

Intime-se o exequente, via sistema, do determinado na decisão ID nº 16276419.

Decorrido o prazo ali mencionado sem manifestação do exequente, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003873-59.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GIOPROT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO GUIRRO MALTA - SP324938, CLAUDIONOR DE MATOS - SP337234

DESPACHO

Nos termos do artigo 797 do CPC/2015, o processo de execução se realiza no interesse do exequente, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo.

A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente.

Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 835 do CPC/2015, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais.

Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos.

Em prosseguimento, dê-se vista ao Exequente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004223-47.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA FREMAR LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PEGURARA BRAZIL - SP284531-A

DECISÃO

Vistos em decisão.

ID 12457646: Por meio de petição a Executada – METALURGICA FREMAR LTDA alega que é inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS/COFINS, além do indevido alargamento da base de cálculo das referidas exações pela Lei nº 9.781/98 e comesses argumentos requer a extinção da presente execução fiscal.

ID 13276795 A Exequente, em preliminar alega impossibilidade de apreciar a matéria pois não são de ordem pública e no mérito rebate as alegações e requer a improcedência do pedido.

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Recebo a petição como exceção de pré-executividade.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

Este juízo não desconhece a decisão de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS/COFINS e também recorda de que essa mesma decisão teria condicionado sua integral aplicabilidade a posterior modulação dos seus efeitos.

Assim se é fato de que o ICMS não pode integrar a base de cálculo da PIS/COFINS também é verdade que até o momento não houve a modulação dos efeitos deste entendimento do STF.

No caso dos autos, o exipiente não trouxe nenhuma prova de suas alegações, isto é, não comprovou o recolhimento do ICMS, tampouco sua inclusão na base de cálculo do PIS/COFINS. Não obstante, ainda que tivesse apresentado documentos capazes de caracterizar sua condição de contribuinte do ICMS, seria necessária a produção de prova pericial para apurar os valores passíveis de exclusão da CDA exequenda, o que é incabível na via estreita da exceção de pré-executividade.

Cabia ao executado demonstrar, de forma inequívoca, a existência da incidência indevida do alegado ICMS, na base de cálculo da PIS e COFINS e quantificar quais os valores pagos nesse sentido, permitindo à União impugnar especificamente tal pleito. Mas a parte limitou-se em apresentar tese jurídica já amplamente conhecida, ainda que lhe seja favorável (exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins), sem destacar quais os valores que estariam equivocadamente cobrados nos títulos executivos, restando impossibilitada a averiguação de eventuais os valores que se encontram em excesso nos títulos em cobro.

Não restou assim afastada a presunção de liquidez e certeza de que goza o título executivo. A matéria depende de dilação probatória que deve ser apresentada em embargos à execução com garantia integral do débito.

No tocante ao mandado de segurança nº 0035513-87.2016.403.3400 a decisão é no sentido de que caberá a restituição/compensação para os débitos existentes e não o direito de recalcular os débitos. E ainda, restituição/compensação não são matérias passíveis de serem analisadas em sede de exceção de pré-executividade.

Não prospera a irrisignação de que os cálculos da PIS e COFINS estão em desconformidade com a lei, pois como são das competências de 2013 a 2016 essas contribuições são estão em conformidade com a Lei 10.637/02 e 10.833/03, que estão em conformidade com art;195, I, "b" da CF.

Diante do exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade mantendo a **liquidez** dos títulos executivos em cobro, consoante fundamentação.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ – ERESP 1.048.043/SP – Corte Especial – Relator: Ministro Hamilton Carvalhido – Publicado no DJe de 29/06/2009).

Prossiga-se na execução fiscal.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002206-72.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PRINCESA BIJU BIJUTERIAS & PRESENTES LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO PEREIRA - SP342813, ALEX AFONSO LOPES RIBEIRO - SP150464

DECISÃO

Vistos em decisão.

ID 5883734: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a Exipiente/executada PRINCESA BIJU BIJUTERIAS E PRESENTES LTDA requer a extinção da presente Execução, tendo em vista a falta de requisito essencial do título executivo – exigibilidade, porquanto o ora, EXECUTADO discute em sede de litispendência a aplicação da multa aplicada nos autos do processo nº 500461-23.2018.4.03.6114, que tramita perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária desta Comarca, requerendo, outrossim, seja apenso naqueles autos; alternativamente, requer-se a suspensão da execução fiscal, até decisão final dos processo retro informado no sentido de evitar decisões conflitantes; alternativamente, seja aplicado multa de advertência; ao final, seja condenado o EXEQUENTE em custas e honorários advocatícios arbitrados em 20% sob o valor da causa.

A Excepta, na manifestação rebate a alegação e requer o regular prosseguimento da execução fiscal (ID 8601508)

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

No caso *sub judice* a cobrança decorre de multa não tributária, oriunda de auto de infração que surgiu de fiscalização no local físico do Excipiente onde foi encontrado produtos armazenados para comercialização em desacordo com a lei. Nos termos da Lei do Consumidor o importador só não é responsável pelo defeito do produto se não colocou o produto no mercado ou se o alegado defeito não existe. E isso não restou comprovado de plano nestes autos. Os produtos foram inclusive apreendidos os brinquedos Importados pro Ji Lianguo Im. Exp. Assec e Consultoria em Com. Exterior com suspeita de selo falso e com selo de faixa etária incorreta. A irregularidade geradora do auto de infração e apreensão foi o fato do brinquedo estar evidenciando uso irregular de selo de identificação da conformidade do INMETRO em desacordo com o padrão estabelecido no Anexo A do Procedimento para Certificação de Brinquedos. Quanto a questão do selo de certificação do brinquedo a Gerência Executiva de qualidade do IBC INSTITUTO BRASILEIRO DE CERTIFICAÇÃO OCP 0019 concluiu pela sua falsidade. No item 04 do documento do IBC vemos que o brinquedo apresentado pelo corpo gestor da empresa Ji Lianguo para execução do contrato de certificação BR 056-14 Certificado de Conformidade CE-BRI-020-14 NÃO CONDIZ com o apresentado pela empresa. A fiscalização, segundo informações da Excepta, na empresa Excipiente foi motivada por denúncia via ouvidoria de consumidora que teve sua filha de 11 meses vítima com acidente de grave com brinquedo similar ao apreendido no caso. A Excipiente à época da autuação foi notificada e administrativamente apresentou defesa alegando ser apenas a importadora do brinquedo e não poderia ser responsabilizada pelas infrações.

Não procede a alegação de litispendência, pois trata-se de ação anulatória do débito onde não houve sequer depósito do valor questionado. Ademais não há que se falar em litispendência entre ação ordinária e execução fiscal onde os pedidos e a causa de pedir são distintos. Diverso seria se fosse proposto o respectivo embargos a execução fiscal.

A graduação da multa aplicada, segundo se depreende nos autos, se deu em razão dos riscos que o produto possuía para a saúde e integridade física da criança. Quanto ao valor da multa foi observado os limites do art. 9º, Lei 9.933/99, e alterações posteriores, e a graduação está estabelecida em lei considerando elementos tais como a gravidade da infração, vantagem auferida pelo infrator, prejuízo causado ao consumidor, reincidência etc onde o fiscal deve se basear e a Excipiente não conseguiu demonstrar que esses parâmetros foram desrespeitados.

As informações contidas nas Certidões da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que ampara o presente executivo, ao contrário do que pretende alegar a Excipiente, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art. 2º, §5º da Lei n.6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional). As certidões que instruem essa execução fiscal gozam de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, *caput* do Código Tributário Nacional e não há qualquer irregularidade capaz de impedir a ampla defesa e o contraditório, como, alias o faz neste momento. Desnecessária a juntada de processo administrativo ou mesmo do auto de infração. O título executivo goza de presunção de certeza e liquidez e as alegações infundadas da Excipiente não são suficientes para afastar tal presunção legal do título executivo.

Diante do exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade, pois não conseguiu a Excipiente afastar a presunção de legalidade e liquidez dos títulos executivos em cobro nesta execução fiscal.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ – ERESP 1.048.043/SP – Corte Especial – Relator: Ministro Hamilton Carvalho – Publicado no DJe de 29/06/2009).

Prossiga-se na execução.

São Bernardo do Campo, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002286-02.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: FOBOS PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: OLGAILARIA MASSAROTI KONSTANTINOW - SP266240

DECISÃO

FOBOS SERVIÇOS E INVESTIMENTOS LTDA apresenta exceção de pré-executividade em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS**

Argumenta, em síntese, a ocorrência de prescrição do direito da Fazenda Pública cobrar o crédito não tributário.

Requer, nesses termos, o acolhimento da presente exceção (ID 9156071).

AANS, por meio de sua procuradoria, manifestou-se pugnando pela rejeição da exceção (ID 13189983).

Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.

A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada.

Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória.

Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.

(...)

4. "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". (Súmula 393, do STJ).

5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp nº 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que "1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória." (REsp 110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)

(...)"

(STJ – AGRESP 1167262 – 1ª Turma – Relator: Ministro Luiz Fux – Publicado no DJE de 17/11/2010).

Pois bem

A multa aplicada não se deve ao não ressarcimento ao Sistema Único de Saúde, como alegado pela Excipiente e sim por negativa de cobertura. Contudo cabe aqui apreciação da prescrição alegada.

A questão posta é se prescreveu ou não o direito da ANS cobrar o débito. Veja que se trata de multa administrativa, constituída por meio de processo administrativo que teve início com auto de infração (ID 13190000). Como trânsito em julgado da decisão administrativa, após o exercício da mais ampla defesa por parte do contribuinte, tem-se constituído o crédito. Como não foi feito o pagamento o débito foi inscrito em dívida ativa e a presente execução fiscal foi ajuizada, dentro do prazo prescricional.

Definitivamente constituído o crédito não tributário, inicia-se o prazo prescricional, conforme termos do artigo 1º da Lei 9.873/99 c/c Decreto nº 20.910/32, que trata do prazo prescricional para aplicação da multa decorrente do poder de polícia da Administração Pública, que é de 5 anos.

No caso em tela, o débito de natureza não tributária – multa, decorrente de não atendimento de beneficiário, foi regularmente constituído com o trânsito em julgado do procedimento administrativo, no qual a Excipiente, então contribuinte, foi intimada da abertura e encerramento, onde lhe foi assegurada a ampla defesa e contraditório e a Excipiente/contribuinte fez uso da via administrativa de defesa antes da constituição definitiva do crédito. O processo administrativo iniciou-se, por auto de infração e seu encerramento se deu quando foi julgado improcedente o recurso da parte. Como não houve pagamento após intimada da decisão do recurso, o débito foi inscrito e o ajuizamento da presente execução se deu dentro do prazo prescricional.(ID 13189997)

Nota-se, pois, que a constituição definitiva do crédito não tributário estampado na inicial se deu por meio do decurso de prazo para pagamento dos débitos. A jurisprudência é no sentido de que o prazo prescricional somente inicia-se após o encerramento do processo administrativo, haja vista que, durante seu processamento, o crédito carece de constituição definitiva. Ainda que se pudesse dizer que o procedimento administrativo foi longo é certo que a parte utilizou-se de todos os meios de defesa e portanto contribuiu para que na via administrativa o deslinde da questão demorasse mais tempo.

A inicial do procedimento executivo em exame restou distribuída em maio de 2018 com ordem de citação **no mesmo mês**.

Rejeito, portanto, a pretensão de declaração da decadência e da prescrição em relação ao crédito não tributário que dão ensejo a este procedimento executivo.

Rejeito, pois, a exceção de pré-executividade apresentada por FOBOS SERVIÇOS E INVESTIMENTOS LTDA – CNPJ 02.613.026/0001-30.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ – ERESP 1.048.043/SP – Corte Especial – Relator: Ministro Hamilton Carvalhido – Publicado no DJe de 29/06/2009).

Prossiga-se o feito na forma da decisão ID 8528151

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000612-52.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROBERTO BOVI - SP62722

DESPACHO

Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao(s) bem(ns) nomeado(s) à penhora, para garantia do débito exequendo.

Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa.

Como retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000288-62.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Id 20938618: Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que não há nos autos notícia de decisão com efeito suspensivo, o feito deve seguir seu curso normal.

Prossiga-se na forma da decisão mencionada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004356-89.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EXECUTADO:MARIA JOSE FRAZAO QUEIROZ
Advogado do(a) EXECUTADO: AIRTON MAESTRELLO - SP418021

DESPACHO

Id. 21384397: Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda o numerário penhorado id. 20168819, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do valor do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato construtivo.

Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado.

Decorridos, confirmada a quitação pela exequente ou na inércia desta, quer pela ausência de manifestação, quer por requerimento de concessão de prazo, voltem os autos conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000708-67.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO:VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

DESPACHO

Em razão do depósito em dinheiro id. 18209553 e manifestação do exequente id 21387446, dou por integralmente garantida a presente execução fiscal, nos termos do art. 151, II, CTN.

Dê-se ciência ao Exequente para as anotações necessárias junto ao sistema de controle da dívida ativa, a fim de que o débito objeto desta execução fiscal não seja óbice à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Fica suspensa a conversão em renda em favor da União até o trânsito em julgado dos Embargos à Execução opostos, nos termos do Art. 32, § 2º, da LEF: "Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente".

Assim sendo, aguarde-se a decisão final daquele feito.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005855-11.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE:CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO:JOSE JOAQUIM PIRES NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: QUEREN GALICIO BRANDAO SANTOS - SP389322

DESPACHO

Trata-se de pedido da executada, requerendo o desbloqueio judicial de valores em contas correntes, pelo Sistema BACENJUD, posto que está parcelando o débito junto a Procuradoria da Fazenda Nacional.

Colaciona aos autos comprovante do cumprimento do parcelamento, bem como a regularidade nos pagamentos, procuração e termo do acordo pactuado.

Da análise dos autos, anoto que a executado foi devidamente citado em 04.02.2019 (id. 14071603).

Ante a ausência de pagamento ou nomeação de bens à penhora, foi cumprida a determinação (id. 17386215) de promover as diligências necessárias como fim de penhorar bens, consoante a ordem prioritária prevista no art. 835 e incisos do CPC/2015, preferencialmente por meio eletrônico, o que se deu por meio do Sistema BACENJUD, .

O Código de Processo Civil admite a constrição de valores financeiros realizados por meio eletrônico, após a citação do devedor, nos termos do art. 835 e incisos, ambos do CPC/2015.

Desta feita, nenhuma razão assiste ao executado, visto que os autos encontram-se formalmente instruídos, sendo certo que o bloqueio teve por objetivo garantir o débito exequendo.

Não obstante os argumentos de defesa, pela liberação dos valores bloqueados, tenho por certo que os atos praticados decorreram do curso natural do processo. Não houve interposição, de nenhuma das partes, de petição noticiando a ocorrência de uma das cláusulas de suspensão de exigibilidade do crédito, a exemplo do parcelamento. Anoto que o parcelamento, na via administrativa, se deu após a regular citação do executado nestes autos judiciais que já previa como ato subsequente diligências capazes de efetivar a penhora para que o débito restasse garantido. Tudo nos termos da lei processual e da lei especial de execução fiscal.

No entanto, após a notícia de parcelamento pelo Executado (fls. 42) confirmado pela Exequente (id. 20320022) suspendo, a partir de agora, a exigibilidade do crédito tributário em cobro, nos termos do art.151, VI, do CTN.

Assim fundamentado cabível não apenas o bloqueio, mas a transferência, à disposição deste juízo, dos valores constritos pelo Sistema Bacenjud, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido do devedor.

Empreendimento ao feito, preliminarmente, intime o Executado sobre o interesse de converter os valores em renda a favor da exequente, para o fim de abater os valores do débito parcelado.

Quedando-se inerte o devedor, determino a conversão dos valores para abatimento do valor executado, expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001704-65.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: NEGO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: VERONICA BELLA LOUZADA CORREA - SP141816

DES PACHO

Tendo em vista que o presente débito não se encontra com a exigibilidade suspensa, defiro, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, o pedido da parte exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

- 1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.
- 2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.
- 3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, § 2º e § 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, § 5º), bem como de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de setembro de 2019.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5004272-54.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: TADEU APARECIDO DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBENS ALBERTO KINDLMANN JUNIOR - SP221774
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Requisitem-se as informações da autoridade coatora, após apreciarei o pedido de liminar.

Deverá a autoridade informar se a autuação foi em razão da ausência de DIRF, se constatada a omissão em relação aos demais empregados da empresa.
Ciência à pessoa jurídica de direito público interessada e vista ao MPF.
Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000466-11.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DENILTON ROCHADOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDMUNDO MARCIO DE PAIVA - SP268908
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o advogado sobre a informação da perita ID 21491659, no prazo de cinco dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de setembro de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002301-34.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CIBELE MARIA PISANELLI MENEGHELLI FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o laudo pericial médico complementar, em cinco dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de setembro de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004101-97.2019.4.03.6114
AUTOR: FRANCISCO EDUARDO BEZERRA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Aguarde-se a realização das perícias designadas.

Int.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000064-66.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: LUCIANO DE FREITAS PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, NORMADOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/ cálculos da Contadoria Judicial.

Prazo:05(cinco) dias.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002165-37.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VALDEMAR SEBASTIAO
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Tratamos presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida.
Não conheço dos embargos, uma vez que incabíveis.
A contradição que os autoriza é a existente entre capítulos da sentença e isso não ocorreu nem foi demonstrado.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002676-35.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ALUISIO SOARES DA CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE - SP145929
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento do ofício requisitório expedido.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de setembro de 2019.rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002273-37.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOAO ANIBAL DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO BRUNO DE PROENCA - SP249876, FERNANDA REGINA MIETTI - SP359420
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Tratamos presentes de embargos de declaração opostos em face da decisão proferida.
Conheço dos embargos e lhes dou provimento.
Houve omissão quanto à majoração dos honorários advocatícios.
Acresça-se à decisão - os honorários advocatícios são fixados em 15% sobre as parcelas vencidas até a sentença, o que resulta em R\$ 6.390,27.
Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004558-32.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: GIOVANNI LOTSCH
Advogado do(a) AUTOR: LINCOLN JAYMES LOTSCH - SP276318

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/09/2019 511/1473

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

O valor atribuído à causa é de R\$ 29.379,96.

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 59.880,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000203-76.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VIRGINIA BERLANGA CAMPOS JUNQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CAMMAROSANO - SP24170
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Vistos.

Id 21812186: Defiro a juntada do instrumento de mandato, no prazo de 15 dias, consoante requerido pela parte autora.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001894-62.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MATIAS E MATIAS MONTADORA DE MAQUINAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEIDE APARECIDA RIBEIRO - SP212126
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Manifeste-se a Exequente sobre a informação da Fazenda.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de setembro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002814-02.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: R C A BENEVIDES MATERIAIS DE CONSTRUCAO - EPP, REGINAC A BENEVIDES

Vistos.

Defiro dilação de prazo de 10 dias à CEF, consoante requerido.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002372-36.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JONATHAN CAMILO DA SILVA

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo legal, requerendo o que de direito.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005810-07.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RHODES TERCEIRIZACAO DE SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA - EPP

Vistos.

Reclassifique a presente ação para Cumprimento de Sentença.

Intime(m)-se a parte executada - através de mandado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 121.049,27 (cento e vinte e um mil, quarenta e nove reais e vinte e sete centavos), atualizada em 01/11/2018, conforme cálculos apresentados nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006126-47.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCESSOR: ANTONIO DOS SANTOS CAMPOS
Advogado do(a) SUCESSOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

Vistos.

Intime-se o executado para que comprove o pagamento da multa devida, no prazo de 10 (dez) dias, consoante requerido pelo INSS (ID 21797718).

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000604-75.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: B & M SERVICOS TERCEIRIZADOS DE LIMPEZA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA LEMES - SP418737
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Manifeste-se a(o) Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação, tendo em vista a juntada do comprovante do depósito judicial (Id 21805666), requerendo o que de direito.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005360-38.2007.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MARCELO PERES - SP140646

EXECUTADO: ROSEMEIRE MENDES FARIAS, CICERO VITALIANO DE OLIVEIRA, EMILIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE: SARA MARIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO SCARIOT - SP321391
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFERSON RUSSEL HUMAITA RODRIGUES BARBOSA - SP385746,
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFERSON RUSSEL HUMAITA RODRIGUES BARBOSA - SP385746

VISTOS.

Abra-se vista à parte executada da petição da CEF (Id 21808139) quanto à proposta de acordo.

Após, digamos partes se houve composição amigável.

Após, ainda, apreciarei o pedido desbloqueio requerido pela parte executada.

Prazo: 15 dias.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de setembro de 2019.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002256-64.2018.4.03.6114
AUTOR: CLAUDIA APARECIDA DE OLIVEIRA RODRIGUES

RÉU: DIADEMA ESCOLA SUPERIOR DE ENSINO LTDA, BANCO DO BRASIL S.A, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogado do(a) RÉU: RICARDO FRAGOSO DE OLIVEIRA - SP327765
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

Vistos.

ID 21810976: apelação (tempestiva) do BANCO DO BRASIL.

Intimem-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004120-06.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RHOWERT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA REGINA SARTORI - SP302458
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Defiro dilação de prazo de 10 dias à parte autora, consoante requerido.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000036-59.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: GRAND PACK EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VALTERLEI APARECIDO DA COSTA - PR40057
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos

Abra-se vista à parte autora da manifestação da Fazenda Nacional - ID 21991952, a fim de que se manifeste sobre os valores.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0002297-44.2003.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: LILIAM REGINA DEMBOSCHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO DE JESUS BORBA - SP67239
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO BARTH PIRES - SP169012

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da decisão proferida em sede Agravo de Instrumento, consoante documentos trasladados aos autos (ID21836081 e 21836085).

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5002901-55.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: C RALVES BENEVIDES MATERIAIS DE CONSTRUCAO - ME, CLAUDIA REIJANE ALVES BENEVIDES

Vistos.

Diante da inércia da parte ré em oferecer pagamento ou opor Embargos à Monitória, constitui-se de pleno direito o título executivo, nos termos do artigo 701, §2º do CPC devendo, então, iniciar-se a ação executiva, para tanto, intime(m)-se a parte ré, através de mandado, a providenciar o pagamento do montante devido em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, e também de honorários de advogado de 10%, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Novo CPC.

Proceda a Secretária a alteração da classe para "Cumprimento de Sentença".

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005874-17.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ANTONIO CARLOS DE MACEDO TRANSPORTES - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA - SP171132
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

Vistos.

Aguarde-se o cumprimento pela CEF da antecipação de tutela, consoante determinado em audiência (Id 21610541).

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003114-61.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ENG-CLASS COMERCIAL LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: JANAINA LUCIENI SOTTANI FACÇION LEITE DE FARIA - SP252137

Vistos.

Id 21524487: Defiro a suspensão dos presentes autos pelo prazo de 45 (quarenta e cinco dias), consoante requerido, a fim de que as partes realizem eventual acordo.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5001933-25.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: NIELSON DE FREITAS SANTANA - ME, NIELSON DE FREITAS SANTANA
Advogado do(a) RÉU: LEONARDO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP419441
Advogado do(a) RÉU: LEONARDO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP419441

Vistos.

Recebo os presentes Embargos à Monitória eis que tempestivos.

Primeiramente, tendo em vista o despacho Id 21304446, remetam-se os autos à Central de Conciliação para realização de audiência.

Após, em caso de não efetuado acordo entre as partes, tornem-me os autos conclusos a fim de apreciar a petição Id 21835046).

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5004559-17.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: AFONSO GONCALVES DA SILVA FILHO

DECISÃO

Vistos.

Recebo a presente ação de cumprimento de sentença.

Anote-se nos autos principais, ação de Procedimento Comum número 0005859-56.2006.403.6114, a interposição desta ação.

Promova a parte executada - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Resolução PRES nº 142, art. 12º, I, b de 20/07/2017, a conferência da digitalização dos autos físicos, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, após o prazo decorrido acima e caso não haja nenhuma irregularidade quanto aos documentos digitalizados, fica intimada a parte executada - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de **RS 14.517,76** (quatorze mil, quinhentos e dezessete reais e setenta e seis centavos), atualizados em setembro/2019, conforme cálculos apresentados nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de setembro de 2019.

(RUZ)

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003946-94.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: ITAESBRA INDUSTRIA MECANICA LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: WALTER CARVALHO DE BRITTO - SP235276
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Dou por cumprida a tutela cautelar antecedente, com a regularização dos depósitos junto à CEF.
Inicia-se o prazo de 30 dias para a apresentação da ação principal, nos termos do artigo 308 do CPC, a partir da intimação da presente.
Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002929-57.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: EDSON JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROSIMEIRE MARQUES VELOSA - SP169250
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

DECISÃO

Vistos.

Esclareça a CAIXA o teor da manifestação ID 20976927, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias considerando, especialmente, que não há valores depositados nos presentes autos. Aliás, a principal controvérsia travada no feito, e elucidada através dos cálculos da contadoria, diz respeito justamente aos efeitos da **apropriação já efetivada pela CAIXA** dos recursos depositados em ação judicial diversa, que tramitou na Justiça Estadual.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002929-57.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: EDSON JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROSIMEIRE MARQUES VELOSA - SP169250
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

DECISÃO

Vistos.

Esclareça a CAIXA o teor da manifestação ID 20976927, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias considerando, especialmente, que não há valores depositados nos presentes autos. Aliás, a principal controvérsia travada no feito, e elucidada através dos cálculos da contadoria, diz respeito justamente aos efeitos da apropriação já efetivada pela CAIXA dos recursos depositados em ação judicial diversa, que tramitou na Justiça Estadual.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004584-30.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EFRARI INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE AUTOPECAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL TEIXEIRA SILVEIRA - MG167391
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

O valor da causa é pressuposto processual objetivo.

Nas demandas em que há valoração econômica, deve corresponder à vantagem econômica pretendida.

A parte autora, ao postular a declaração de inexigibilidade de débitos e a compensação dos valores pagos indevidamente, terá como vantagem econômica o valor a ser compensado.

Ressalto que o cálculo do valor da causa deve considerar o valor recolhido indevidamente a título de PIS e COFINS, coma base de cálculo majorada pela inclusão do ICMS, no quinquênio anterior à impetração, o que pode ser objeto de apuração a partir da escrita contábil e fiscal, desde o ajuizamento, ou seja, não se trata de providência que será realizada ao final do processo.

Assim, determino a apresentação de planilha de cálculos e a correção do valor da causa, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Determino à autora, também, o recolhimento das custas processuais. Não é razoável a análise do pedido de liminar sem a observância dos pressupostos processuais.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004286-38.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JUAREZ PONCIANO NEIVA
Advogado do(a) AUTOR: WUILKIE DOS SANTOS - SP367863
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.
Após a comprovação do recolhimento das custas, autos em Cartório - 3a. Vara Federal para consulta e carga rápida.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004381-68.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ADRIANA LEAO
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE AUGUSTO DE ALMEIDA RODRIGUES - SP367177
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Tratam os presentes autos de ação de conhecimento proposta em face do INSS.
A competência para o conhecimento da ação se estabelece em razão do foro do domicílio do autor, nos termos constitucionais. Não pode a parte escolher o foro para a propositura, violando o juízo natural.
Posto isto, declino da competência para uma das varas previdenciárias de São Paulo.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003770-52.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RASSINI-NHK AUTOPECAS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR DE ALENCAR BENTO - SP338896, MICHELLE PINTO ALENCAR DE FIGUEIREDO - SP293679
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VISTOS.

Tendo em vista que a União tem prerrogativa de prazo em dobro, nos termos do artigo 183 do CPC, defiro mais 15 dias de prazo para manifestação à União Federal.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002236-39.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: DANIEL SOARES DE ARRUDA FILHO
Advogado do(a) RÉU: DANIEL SOARES DE ARRUDA FILHO - SP189504

Vistos.

Documento Id 18466054: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao réu reconvinte.

Abra-se vista ao réu da manifestação da CEF (Id 19121614).

No mais, diga o réu acerca de seu eventual interesse em audiência de conciliação, nos termos do artigo 139, V, do CPC.

Prazo: 15 dias.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de setembro de 2019.

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANALUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEONARDO HENRIQUE SOARES .PA 1,0 MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO .PA 1,0 BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA.PA 1,0 DIRETORA DE
SECRETARIA**

Expediente N° 11646

EMBARGOS A EXECUCAO

0005813-96.2008.403.6114 (2008.61.14.005813-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005270-69.2003.403.6114 (2003.61.14.005270-9)) - ANTONIO AMARO (SP130727 - PAULO ROGERIO LACINTRA E SP130710 - CINTHIA MARIA LACINTRA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (SP160544 - LUCIANA VILELA GONCALVES)

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF.

Requeira a parte embargada o que de direito, em 15 (quinze) dias, alertando-se as partes que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico na forma prevista na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.

Sem prejuízo, traslade-se cópias das decisões para os autos principais - Execução de Título Extrajudicial.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002957-59.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: HUMBERTO LUIS DOTTO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO DE CARVALHO CASTRO - SP217156

Vistos.

Primeiramente, traga a CEF o valor atualizado da dívida, no prazo de quinze dias.

Após, retomem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0003866-60.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856

EXECUTADO: I M VIANA JANELAS ANTI RUIDOS - ME, IARA MARIANO VIANA

Vistos.

Primeiramente, traga a CEF o valor atualizado da dívida, no prazo de quinze dias.

Após, retomem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5005958-18.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL AMERICA I

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO PANFILO - SP221861

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

Vistos.

Certifique-se a Secretaria o trânsito em julgado da sentença (Id 19471198).

Após, requeiram as partes o que de direito no prazo de quinze dias.

Posteriormente, cumpra a Secretaria a determinação final proferida na sentença.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000297-17.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMANDA GIL - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO FERREIRA TOLEDO - SP267949, SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA - SP312430

Vistos.

Expeça-se mandado para penhora livre, consoante requerido pela União Federal no Id 21865937.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de setembro de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0004210-95.2002.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JR GLOBALJET LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO ALVES DOS SANTOS - SP201224, ERIKA EMIKO OGAWA - SP196657

Vistos.

Manifêste-se a Exequente UNIÃO FEDERAL, no prazo legal, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0006176-73.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
RECONVINTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RECONVINDO: JOSE MARIA CORDEIRO
Advogado do(a) RECONVINDO: MICHAEL DELLA TORRE NETO - SP282674

Vistos.

Manifêste-se o Exequente - INSS, no prazo legal, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5002656-78.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: HENRIQUE R. DE BARROS COMERCIO DE AGUAMINERAL - ME, HENRIQUE RAMOS DE BARROS

VISTOS.

Petição da CEF Id 21866544: Nada a apreciar, tendo em vista a sentença de extinção já proferida nestes autos.

Retornemos autos ao arquivo, baixa findo.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5003962-48.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: GILBERTO ANATORIO
Advogado do(a) RÉU: VIVIANE DE SOUZA GONZATTO - SP387429

Vistos.

Primeiramente, atribuo efeito suspensivo aos presentes embargos à monitoria, nos termos do artigo 701, § 4º, eis que a oposição dos embargos suspende a eficácia da decisão referida no caput do [art. 701](#) até o julgamento em primeiro grau.

Recebo os presentes Embargos à Monitoria (ID 21873458), eis que tempestivos.

Dê-se vista à CEF para impugnação, no prazo legal.

Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresentem os embargantes, no prazo de 15 (quinze) dias, para pessoa física: cópia de seu último holerite e/ou de sua última declaração de Imposto de Renda.

Sem prejuízo, ainda, diga a parte executada, ora embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de eventual interesse em audiência de conciliação, nos termos do artigo 139, V, do novo CPC.

No mais, ainda, caso requeira acordo extrajudicial com a parte autora, favor entrar em contato com a Caixa Econômica Federal no telefone: 3321-6800; e/ou procurar a Agência da CEF em que foi realizado o seu contrato; e após, comunicar este juízo em caso de acordo/negociação.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001009-19.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: BENEDITO CARALI
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MANSOUR - SP381110
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal
Bel. HENRIQUE MOREIRA GRANZOTO - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1510

PROCEDIMENTO COMUM

0002026-37.2000.403.6115 (2000.61.15.002026-1) - ANTONIO CARLOS RODELLA X APARECIDO IROLDI X ANTONIO CARLOS COSTA X ANTONIO CARLOS FABBRIS X CARLOS ROBERTO BALESTERO X CINCINATO PEREIRA (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Autos desarquivados. Permanecerão em secretaria por 15 dias, aguardando provocação da parte interessada. Caso nada seja requerido, retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000492-67.2014.403.6115 - ARTEMIO CESAR BALDIN X AGNALDO ANDREOLI (SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3.

Considerando os termos do v. acórdão, transitado em julgado, aguarde-se por trinta dias eventual requerimento de cumprimento de sentença. Saliento que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Desta forma, uma vez informado o interesse por parte do exequente, deverá a Secretaria promover o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES 200/2018.

Cadastrados os metadados, intime-se a parte exequente para que, no prazo de quinze dias:

a) retire os autos em carga para digitalizar as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n. 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n. 142/2017.

b) insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização.

c) peticione nos autos físicos informando a virtualização.

Comprovada a digitalização pelo exequente, intime-se a executada, nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Iniciada a fase executória no meio virtual, tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

Por fim, caso decorra o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-sobrestado, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001865-02.2015.403.6115 - ANTONIO BORGES DE CARVALHO (SP324068 - TATHIANA NINELLI E SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Sentença Face a satisfação da obrigação, tendo em vista os extratos de pagamento de fls. 440/441, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002579-59.2015.403.6115 - ROSIANE DE ARAUJO FERREIRA POLIDO (SP343026 - LUIZ CARLOS VINELLI JUNIOR E SP342814 - DAIARA FORNASIER MORONE VINELLI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - UFSCAR

Face a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1511

PROCEDIMENTO COMUM

0099800-18.2005.403.6301 (2005.63.01.099800-0) - EDNILSON DE PAULA (SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA E SP138857 - JULIANE PITELLA LAKRYC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, facultada a manifestação.

Considerando os termos do v. acórdão, transitado em julgado, e nos termos das Resoluções PRES nº 88/2017; 142/2017 e 200/2018, deverá a Secretaria promover o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES 200/2018, intimando em seguida a parte exequente para que, no prazo de quinze dias:

a) retire os autos em carga para digitalizar as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n. 88/2017 e de acordo com o artigo 10º e seus parágrafos da Resolução n. 142/2017.

b) insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização.

c) peticione nos autos físicos informando a virtualização.

Comprovada a digitalização pelo exequente, intime-se a executada, nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Iniciada a fase executória no meio virtual, tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

Por fim, caso decorra o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-sobrestado, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003186-72.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO Gamaricci e SP150567 - MARCELO Outeiro Pinto e SP190704 - LUCIANA Outeiro Pinto ALZANI) X GUERRA & ZAGATE DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA ELETRONICA LTDA X APARECIDA GUERRA DE CASTRO X GABRIELA DELPRETO DE OLIVEIRA X MARCELO DE LIMA ZAGATE

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Fls. 118: ...intime-se a CEF para manifestação, oportunidade em que deverá indicar bens penhoráveis no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo acima sem a indicação de bens penhoráveis, serão levantados eventuais bloqueios realizados nos autos junto aos sistemas Bacenjud e Renajud e, após, ficará SUSPENSAA EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.

4. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002706-60.2016.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO Gamaricci) X EXPRESSO BEER - COMERCIO DE BEBIDAS - EIRELI X FABIANE TRUGLIA BRANDAO X MARCIEL RODRIGO BRANDAO (SP193898 - DEBORA CRISTINA JAQUES E SP151193 - ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES E SP241218 - JULIANA CRISTINA COGHI E SP395535 - NATHALIA FURLAM PRISCO)

Ante a notícia de pagamento trazida pela exequente, bem como diante de sua desistência em prosseguir na presente execução (fls. 152), JULGO EXTINTA a execução com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC.

Determino o levantamento da penhora realizada às fls. 29/32 e, ante a concordância do arrematante, torno nula a arrematação do bem objeto da penhora, realizada através da 209ª Hasta Pública Unificada. Comunique-se a CEHAS, com urgência, do teor da presente decisão a fim de que sejam devolvidos ao arrematante os valores recolhidos, indicados às fls. 79 e 155. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do arrematante para devolução dos valores depositados às fls. 77 e 78. Caso o arrematante opte por transferência direta, deverá informar a conta bancária corretamente. Neste caso, deverá a secretaria expedir ofício à Caixa Econômica Federal - Ag. 4102 - PAB Justiça Federal para que proceda a transferência dos valores depositados às fls. 77 e 78 para a conta informada pelo Arrematante. Em relação ao ressarcimento das despesas efetuadas pelo Arrematante para a remoção do bem (fls. 105), deverão ser pleiteadas diretamente do executado por meio de ação própria. Promova a CEF o recolhimento da complementação das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Resolução PRES nº 138/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União. Após o trânsito em julgado e a comprovação do recolhimento da complementação das custas, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Comunique-se o teor desta sentença ao Relator do Agravo de Instrumento interposto nos autos. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001280-20.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: AUGUSTA MOTTA CASSEMIRO

Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

São Carlos , 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001130-39.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: LEANDRO NERY DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA ROSSI DO NASCIMENTO - SP167609

RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

São Carlos , 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000416-16.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: JUCARA RENATA GODOY BATISTA, J. V. B.

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO - SP168981

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO - SP168981

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:“(…) Com a vinda do laudo complementar, dê-se vista às partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornemos autos conclusos para prolação de sentença ou outra decisão que couber.”

São CARLOS, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000228-23.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: THAIS RODRIGUES DE OLIVEIRA PONCIANO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:
Vista ao exequente sobre os ARs negativos e as consultas de endereço juntadas aos autos, para requerer o que de direito em termos de prosseguimento.

São Carlos, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000228-23.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: THAIS RODRIGUES DE OLIVEIRA PONCIANO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:
Vista ao exequente sobre os ARs negativos e as consultas de endereço juntadas aos autos, para requerer o que de direito em termos de prosseguimento.

São Carlos, 11 de setembro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA(81)Nº 0002557-35.2014.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187
RÉU: ALAN ALESSANDRO BECASSI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:
Manifeste-se a CEF sobre a devolução da carta Precatória sem cumprimento, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Carlos, 11 de setembro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA(81)Nº 5001738-71.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: MARCO JESUS DE MORAES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:
Manifeste-se a CEF acerca da devolução do Mandado sem cumprimento, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Carlos , 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000199-34.2013.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187
EXECUTADO: JOSE CARLOS BERNARDI - ME, JOSE CARLOS BERNARDI
Advogado do(a) EXECUTADO: GIOVANI NAVE DA FONSECA - SP239440
Advogado do(a) EXECUTADO: GIOVANI NAVE DA FONSECA - SP239440

DESPACHO

ID 17339720 (fl. 97, autos físicos): defiro. Requistem-se informes pelo INFOJUD como requerido.

Caso a resposta seja positiva, por se tratar de documentação fiscal, decreto o sigilo dos autos.

Cumpra-se e dê-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, fica suspenso o andamento da execução por umano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

No silêncio, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do § 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000756-23.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: IDENIR DE LOURDES LOURENÇO TANGIONE
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARDOSO DE LIMA NETO - SP298282
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

"Ciência ao autor acerca da informação do Sr. Perito nomeado nos autos ID 21794887, facultada a manifestação em 15 (quinze) dias."

SãO CARLOS, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001023-29.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: EDITORA RIANI COSTA LTDA, PAULO CESAR RIANI COSTA, BEATRIZ HELENA MARMORATO BOTTARIANI COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: JAIME DE LUCIA - SP135768
Advogado do(a) EXECUTADO: JAIME DE LUCIA - SP135768

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Carlos , 11 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000526-15.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704
RÉU: TONANI - PINTURA ELETROSTÁTICA - EIRELI, JOSE CARLOS TONANI

DESPACHO

1. Tendo em vista que a causa versa sobre direitos que admitem transação e atentando-se que a autocomposição - à luz dos novos preceitos processuais - deve ser incentivada, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07 de novembro de 2019, às 17:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção.
2. Intimem-se as partes, com a antecedência mínima de 20 dias, ressaltando que deverão trazer estudo já detalhado do caso, tais como débitos, atualizações e tudo mais que possa interessar para a solução desta lide.
3. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001013-48.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: ARMAZEM RESTAURANTE E STEAKHOUSE LTDA - ME, ANA CRISTINA BONFA RODRIGUES, GIULIANO BONFA RODRIGUES, GIULIA BUENO RODRIGUES

DESPACHO

Diante do requerimento de Id. 21745459, nomeio o Dr. MARCOS MORENO BERTHO – OAB/SP nº 97.823, com endereço à Rua Candido Padim nº 131 – Vila Prado – São Carlos/SP - telefone (16) 3371.4035/9.9782.1398, para atuar como defensor dativo dos executadas Ana Cristina Bonfá Rodrigues e Giulia Bueno Rodrigues. Os honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/305, de 07 de outubro de 2014.

Intimem-se, o advogado nomeado da presente nomeação, através de mandado, e as executadas, também por mandado, para que compareçam ao escritório de seu patrono, fornecendo-lhe as informações e a documentação necessária à instrução do feito.

Neste ato, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 08 de novembro de 2019, às 14:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002134-14.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: SALMO EDUARDO BAPTISTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE CRISTINA MATHIAS CARPES - SP248100, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PIRASSUNUNGA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante das alegações do impetrante, **notifique-se** a autoridade impetrada, a fim de que preste as informações, nos termos do inciso I do art. 7º da Lei 12.016/2009, no prazo legal.

Com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do INSS, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Com as informações nos autos, dê-se vista ao MPF e, após, venham conclusos para sentença.

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002027-04.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: AGRO FERTIL - FABRICAÇÃO DE ADUBOS ORGANICOS LTDA - ME, EDSON SEBASTIAO RAVAZI, RAFAEL FRANZIN RAVAZI
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE ROBERTO TONDATI - SP368862, LUIZ CARLOS VICK FRANCISCO - SP127538
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE ROBERTO TONDATI - SP368862, LUIZ CARLOS VICK FRANCISCO - SP127538
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE ROBERTO TONDATI - SP368862, LUIZ CARLOS VICK FRANCISCO - SP127538
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução opostos por dependência à Execução de Título Extrajudicial nº 5000901-50.2017.403.6115 por Agro Fertil – Fabricação de Adubos Orgânicos Ltda – ME e outros, qualificados na petição inicial, em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**, objetivando a declaração de nulidade de todas as cláusulas contratuais leoninas e prejudiciais aos embargantes, bem como a declaração de inexistência de débito em face da existência de saldo credor em favor dos embargantes.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (Id 13958666).

Intimada, a embargada apresentou impugnação (Id 14744076).

É o relatório. Decido.

Os presentes embargos devem ser extintos.

Conforme se verifica da certidão de Id 21871489, a Execução de Título Extrajudicial que deu origem aos presentes embargos foi extinta, nos termos do art. 924, II, do CPC, tendo em vista a notícia de liquidação dos contratos objetos da execução.

Assim, os presentes embargos perderam objeto.

Assim, ausente o interesse processual no prosseguimento destes embargos, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002027-04.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: AGRO FERTIL - FABRICAÇÃO DE ADUBOS ORGANICOS LTDA - ME, EDSON SEBASTIAO RAVAZI, RAFAEL FRANZIN RAVAZI
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE ROBERTO TONDATI - SP368862, LUIZ CARLOS VICK FRANCISCO - SP127538
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE ROBERTO TONDATI - SP368862, LUIZ CARLOS VICK FRANCISCO - SP127538
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE ROBERTO TONDATI - SP368862, LUIZ CARLOS VICK FRANCISCO - SP127538
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução opostos por dependência à Execução de Título Extrajudicial nº 5000901-50.2017.403.6115 por Agro Fertil – Fabricação de Adubos Orgânicos Ltda – ME e outros, qualificados na petição inicial, em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**, objetivando a declaração de nulidade de todas as cláusulas contratuais leoninas e prejudiciais aos embargantes, bem como a declaração de inexistência de débito em face da existência de saldo credor em favor dos embargantes.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (Id 13958666).

Intimada, a embargada apresentou impugnação (Id 14744076).

É o relatório. Decido.

Os presentes embargos devem ser extintos.

Conforme se verifica da certidão de Id 21871489, a Execução de Título Extrajudicial que deu origem aos presentes embargos foi extinta, nos termos do art. 924, II, do CPC, tendo em vista a notícia de liquidação dos contratos objetos da execução.

Assim, os presentes embargos perderam objeto.

Assim, ausente o interesse processual no prosseguimento destes embargos, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000485-48.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LIBERTY COMERCIAL DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA - ME, SERGIO JOSE LANSONI, GEIZA KELLI DENOFRE SOARES RIBEIRO, ERIC CARLOS DA SILVA, VALDIRENE GOMES
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE ALMEIDA DE OLIVEIRA - SP410020

DESPACHO

ID 17088002: a questão relativa à legitimidade da coexecutada Valdirene já é objeto dos Embargos à Execução 5001218-14.2018.4.03.6115, os quais foram recebidos sem efeito suspensivo. Por essa razão, indefiro o pedido formulado pela coexecutada.

Sem prejuízo, considerando a petição ID 15580369, intime-se a exequente para que indique, de forma clara, em quais endereços pretende a citação de cada um dos executados.

Intím-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000485-48.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LIBERTY COMERCIAL DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA - ME, SERGIO JOSE LANSONI, GEIZA KELLI DENOFRE SOARES RIBEIRO, ERIC CARLOS DA SILVA, VALDIRENE GOMES
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE ALMEIDA DE OLIVEIRA - SP410020

DESPACHO

ID 17088002: a questão relativa à legitimidade da coexecutada Valdirene já é objeto dos Embargos à Execução 5001218-14.2018.4.03.6115, os quais foram recebidos sem efeito suspensivo. Por essa razão, indefiro o pedido formulado pela coexecutada.

Sem prejuízo, considerando a petição ID 15580369, intime-se a exequente para que indique, de forma clara, em quais endereços pretende a citação de cada um dos executados.

Intím-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002536-25.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: ANTONIO APARECIDO OTTOBONI

DESPACHO

Cumpra-se.

Vistos.

Designo, por envolver direito disponível, audiência de tentativa de conciliação entre as partes para o dia **15 de outubro de 2019, às 16h00**, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, visto ser admissível a autocomposição entre as partes.

Cite-se o Réu e intime-se as partes para comparecerem na mencionada audiência, data a partir da qual fluirá o prazo para oferecimento de contestação do réu, caso seja infrutífera a conciliação.

As partes deverão comparecer acompanhadas de seus patronos e/ou prepostos com poderes para transação e desde já ficam advertidas de que o não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa, nos termos do artigo 334, §§ 8º e 9º, do CPC.

Saliento que a intimação do autor será realizada na pessoa de seu advogado, conforme previsão do artigo 334, § 3º, do CPC.

Cumpra-se.

Intím-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002467-90.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIS DELBEM - SP104676
EXECUTADO: PATRICIA MARIA ONOFRE COLOMBO SILVA

DECISÃO

Vistos,

1. **Indefiro**, por ora, a conversão em penhora do valor encontrado via sistema BACENJUD (num. 21677930), haja vista que a parte executada ainda não foi intimada do arresto.
2. **Intím-se**, por carta, a executada para impugnação do arresto no prazo de 05 (cinco) dias.

3. Decorrido o prazo sem manifestação da executada, converto o arresto em penhora e determino a transferência do valor penhorado para a agência 3970 da Caixa Econômica Federal a disposição desta execução.
4. Para a manutenção da restrição sobre o veículo encontrado é necessário a penhora do bem, assim, **expeça-se mandado de penhora** e avaliação do veículo VW/SAVEIRO 1.6 CS, placa FHA 3954-SP, em nome da executada.
5. **Indefiro** a pesquisa de bens imóveis pelo sistema **ARISP**, em razão da necessidade de pagamento de emolumentos para o requerimento de pesquisas de imóveis e a própria parte interessada pode requisitá-la perante o site www.registradores.org.br, recolhendo, **de imediato**, às custas necessárias para a expedição da certidão, não necessitando do Juízo para requerê-la.
6. Promova a própria exequente, querendo, a pesquisa "on line" de bens imóveis dos executados no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003588-90.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ARISTIDES DONIZETI QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

O autor pretende o reconhecimento de que as atividades que desempenhou durante sua vida laboral foram prestadas em condições especiais, indicando os períodos, função e os empregadores com vínculos empregatícios (fs. 16-e):

1. de 01/10/1986 a 11/09/1989; função: frentista; empregador: Empresa Auto Posto J.D Concenzo Ltda (PPP fs. 34/35-e);
2. de 01/02/1990 a 30/04/1993; função: motorista de caminhão-tanque; empregador: Empresa Auto Posto J.D Concenzo Ltda (PPP fs. 36/38-e);
3. de 01/10/1993 a 28/05/2002 função: motorista de caminhão-tanque; empregador: Empresa Auto Posto J.D Concenzo Ltda (PPP fs. 39/41-e);
4. de 01/12/2002 a 01/09/2007; função: motorista de caminhão carreteiro; empregador: Empresa Transportadora Theotonic Claudio LTDA (PPP fs. 42/43-e);
5. de 05/09/2007 a 24/05/2014; função: motorista de caminhão carreteiro; empregador: Empresa Petrocamp Derivados de Petróleo Ltda (PPP fs. 47/48-e); e,
6. de 02/05/2015 a 04/04/2018 (DER); função: motorista de caminhão carreteiro; empregador: Empresa Pacheco e Filho Transporte Ltda (PPP fs. 45/46-e).

Para comprovar os fatos narrados, pleiteou a expedição de ofício para os empregadores para juntarem cópias dos LTCATs que subsidiaram os PPPs.

Noutro giro, o INSS arguiu falta de interesse de agir, pois o autor não teria instruído o processo administrativo com os mesmos documentos juntados a esta ação (fs. 78-103-e).

Ao replicar, o autor apresentou cópia integral do processo administrativo, afirmando que os documentos são os mesmos nas duas esferas (fs. 106/175-e).

Decido.

Ao analisar a cópia integral do processo administrativo, verifico que o INSS se equivocou em sua arguição, provavelmente porque o documento juntado por ele está incompleto.

Defiro o pedido do autor e **determino** a expedição de ofício para Auto Posto J.D Concenzo Ltda., Transportadora Theotonic Claudio LTDA., Petrocamp Derivados de Petróleo Ltda. e Pacheco e Filho Transporte Ltda., para que apresentem, **no prazo de 30 (trinta) dias**, LTCAT e outros documentos técnicos que tenham subsidiado o PPP do autor.

Juntados os documentos, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, registrando-se, em seguida, os autos para sentença.

Cumpra-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001439-87.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
ASSISTENTE: ALINE DOURADO CARDOZO
Advogado do(a) ASSISTENTE: CLAUDIA REGINA TORRES MOURAO - SP254505
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Defiro a emenda à petição inicial, para constar como valor atribuído à causa R\$ 64.156,00 (sessenta e quatro mil e cento e cinquenta e seis reais), como requerido no Num. 18.967.047.

Providencie a Secretaria a retificação da autuação deste processo.

Considerando os documentos apresentados pela autora (Declaração de Imposto de Renda exercício 2019 - Num. 18.967.478) demonstram que, além de vários bens móveis e imóveis, auferir renda bem superior ao limite de isenção para as pessoas físicas, **indefiro** o requerimento de gratuidade judiciária.

Providencie a autora, o adiantamento das custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retorne o processo para análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001383-54.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: NELSON SANTANA MOTA
Advogados do(a) AUTOR: NELSI CASSIA GOMES SILVA - SP320461, BRUNO RENATO GOMES SILVA - SP369436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Concedo ao autor novo prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias para cumprimento da decisão constante no Num. 18.018.379.

No silêncio, retorne à conclusão para análise quanto à extinção do processo sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003001-34.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE FERREIRA LOPES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE PEDROSO NUNES - SP219479
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OLIMPIA - SP

DESPACHO

Vistos,

A concessão da **gratuidade judiciária** no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como **presumidamente verdadeira** a “declaração de insuficiência” (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) “com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios,” isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como **necessitado** “aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família”, o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que **necessidade** - que a lei vinculava à capacidade de sustento - e **insuficiência** de recursos não remetem necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal “*juris tantum*” à **alegação de insuficiência econômica** e haver nos autos elementos que evidenciem (ou indiquem a capacidade de arcar com o pagamento das despesas processuais em sentido amplo) a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, **determino** (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que a **parte autora** a comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2019 [também do(a) esposo(a) ou companheiro(a), isso no caso de não ser apresentada de forma conjunta], contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, como o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que a beneficiária tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de procedência da pretensão.

Após a comprovação e/ou adiantamento das custas iniciais, retorne o processo para análise do pedido liminar.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003639-04.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ANDERSON VALDIR REBOUCAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO GABRIEL - SP243936
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o presente feito encontra-se com vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada.

São José do Rio Preto, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002146-55.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARCELA ALVES BAFFI APTUR
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ALMEIDA DE AGUIAR - SP237468
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Afasto a alegação da União de ilegitimidade passiva (fls. 241/283-e), posto que tanto ela como os demais entes políticos detêm legitimidade para figurar no polo passivo de ação, em que postulado fornecimento público de medicamentos, ou seja, há solidariedade na responsabilidade dos entes da Federação quanto ao fornecimento de medicamentos, com o consequente direito da autora litigar contra qualquer deles.

Do mesmo modo, afasto a alegação de falta de interesse de agir, posto que eventual tratamento médico particular a que se submete a autora, não tem o condão, por si só, de impedir seu acesso às políticas públicas de saúde, por se tratar de direito fundamental acessível a todos brasileiros, indistintamente, e dever do Estado.

Noutro giro, o despacho da Coordenação-Geral de Gestão de Demandas Judiciais em Saúde (fls. 335-e) dá conta da adoção de medidas pela ré no sentido de concretizar o fornecimento do medicamento determinado em sede de tutela de urgência, o que, por ora, não justifica o deferimento do bloqueio em contas públicas, por se tratar de medida drástica e excepcional a se efetivar somente em caso de configurada a resistência em cumprir o mandamento judicial.

Nesse contexto e, a par do requerimento da ré de estabelecimento de contracautela para o fornecimento do medicamento (fls. 272/274-e), bem como do teor do art. 4º da Portaria nº 1.297, 11 de junho de 2019, que instituiu projeto piloto de acordo de compartilhamento de risco para incorporação de tecnologias em saúde, para oferecer acesso ao medicamento Spinraza (Nusinersena) para o tratamento da Atrofia Muscular Espinhal (AME 5q) tipos II e III no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS (fls. 324-e), **determino**, em complementação ao quando decidido às fls. 159/160-e, que:

1) o fornecimento do medicamento, conforme prescrição já constante na referida decisão, seja por meio de centros de referência para o tratamento da AME 5q ou unidade de saúde adequada, que atenda a parâmetros de manuseio, armazenamento e uso adequado da medicação, o mais próximo possível da residência da autora, cabendo, portanto, à ré/União estabelecer a logística mais apropriada para ministrar o medicamento;

2) caso cessado o tratamento e existam doses adquiridas do medicamento, deverá a ré/União dar a destinação apropriada; e,

3) Estendo para 20 (vinte) dias o prazo de cumprimento da tutela de urgência, sob pena de, caso não cumprida, aplicada multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais).

Noutro giro, **deiro** o requerimento de prova pericial formulado pela ré (fls. 246/248-e), nomeando como médico perito o **Dr. Pedro Lúcio Salles Fernandes** independentemente de compromisso.

Faculto **às partes**, no prazo de 15 (quinze) dias, a indicação de assistentes técnicos para acompanhar a perícia e apresentação de quesitos.

O perito nomeado deverá assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento da perícia, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

Formulados os quesitos pelas partes, retomemos os autos conclusos para análise de sua pertinência.

O perito nomeado, após deferimento dos quesitos por este Juízo, deverá informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, bem como entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.

Incumbe à autora manter atualizado seu endereço nos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a sua cliente para efetivação das prova deferida, sob pena de preclusão.

Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

Após, caso nada seja requerido, concluíam imediatamente os autos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003380-09.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: VALDEMIR TREVISAM

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a CONTESTAÇÃO apresentada pelo INSS.

São José do Rio Preto, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001431-13.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ARCD - ASSOCIACAO DE REABILITACAO DA CRIANCA DEFICIENTE - SAO JOSE DO RIO PRETO

Advogados do(a) AUTOR: GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465, RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/09/2019 530/1473

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à requerente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a CONTESTAÇÃO apresentada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).

São José do Rio Preto, 28 de agosto de 2019.

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
BeF. Flávia Andréa da Silva
Diretor de Secretaria

Expediente N° 4061

PROCEDIMENTO COMUM

0003396-87.2014.403.6106 - STOCK LOTERICALTDA - ME(SP317388 - RODRIGO FERREIRA SIQUEIRA DE MELLO) X JOAO MARCOS FRANCEZ GONZAGA(SP317388 - RODRIGO FERREIRA SIQUEIRA DE MELLO) X RONOMARCOS ZINKOSKI(SP317388 - RODRIGO FERREIRA SIQUEIRA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X KARINA PEREIRA DE SOUZA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X FABIO EDELSON SOUZA DA SILVA X ATLANTIS CONSTRUTORA ENG.E TERRPLANAGEM LTDA(SP400057 - OVIDIO DIAS FERNANDES JUNIOR)

CERTIDÃO

CERTIFICO QUE os presentes autos encontram-se com vista à parte autora e aos réus Karina Pereira de Souza, Fabio Edelson Souza da Silva e Atlantis Construtora Engenharia e Terraplanagem Ltda para manifestarem-se quanto a virtualização dos atos processuais promovida pela ré/CEF, nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. T.R.F.-3ª Região, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo apontar eventual equívoco ou ilegitimidade, sempre em prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Esclareço que o feito recebe, no sistema PJe, a mesma numeração dos autos físicos, conforme documento encartado à fl. 808.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003396-87.2014.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: STOK LOTERICALTDA - ME, JOAO MARCOS FRANCEZ GONZAGA, RONOMARCOS ZINKOSKI

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA SIQUEIRA DE MELLO - SP317388

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA SIQUEIRA DE MELLO - SP317388

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA SIQUEIRA DE MELLO - SP317388

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, KARINA PEREIRA DE SOUZA, FABIO EDELSON SOUZA DA SILVA, ATLANTIS CONSTRUCAO, ENGENHARIA E TERRAPLANAGEM LTDA. - ME

Advogado do(a) RÉU: CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA - SP118530

Advogado do(a) RÉU: OVIDIO DIAS FERNANDES JUNIOR - SP400057

Advogado do(a) RÉU: OVIDIO DIAS FERNANDES JUNIOR - SP400057

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos da decisão Num 21148042, o presente feito encontra-se com vista à parte autora e aos réus Karina Pereira de Souza, Fabio Edelson Souza da Silva e Atlantis Construtora Engenharia e Terraplanagem Ltda, para que se manifestem quanto à virtualização dos atos processuais promovida pela ré/CEF.

São José do Rio Preto, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000087-58.2014.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: NELSON JOSE MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX DOS SANTOS PONTE - SP220366

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Conquanto intimadas, as partes não providenciaram a virtualização dos atos processuais.

Concedo ao apelante (autor) o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização do feito, mediante digitalização dos atos processuais e a inserção deles no sistema PJe, **devendo fazê-la de maneira integral, observando a existência de versos, a ordem sequencial das folhas e dos volumes do processo físico**, nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017, sem o que o feito não será remetido à Instância Superior para apreciação do recurso por ele interposto.

Na inércia, determino que os processos (físico e virtual) sejam arquivados provisoriamente pelo prazo de 01 (um) ano para a parte interessada providenciar a virtualização, quando, então, será arquivado de forma definitiva.

Anote-se o prazo de arquivamento provisório.

Traslade-se cópia desta decisão para o processo físico.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000405-14.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRY ATIQUE - SP216907
EXECUTADO: JOSE REINALDO FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, tendo em vista que até a presente data não houve pagamento do débito, que faço VISTA destes autos à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, diante da petição e documentos juntados (Num. 15357474 e 15357478/81), para que requeira o que de direito.

Certifico, ainda, que, nesta data, incluí os advogados constantes no substabelecimento apresentado pela CEF.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 11 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000706-24.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUCALICIT - EIRELI - EPP

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de num. 21853491 (não citou a empresa requerida).

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002341-67.2015.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: FERNANDO FERREIRA TORRES

Advogados do(a) AUTOR: MONIQUE THEREZA PACHECO CAMPOFREDO CAVALINI ELIAS - SP328262, ANDRE LUIZ GALAN MADALENA - SP197257

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Abra-se vista à parte autora quanto a virtualização dos atos processuais, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remeta-se ao TRF3.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500039-72.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270, ROY CAFFAGNI SANTANNA SERGIO - SP333149, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156
EXECUTADO: SIDINEI JOSE DE ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)s EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de num. 21846138.
Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São José do Rio Preto, 11 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001334-47.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
RÉU: GILMAR ROBERTO MACIEL & CIA LTDA., ILZA DE FATIMA SOUZA MACIEL, GILMAR ROBERTO MACIEL
Advogado do(a) RÉU: LAERTE SILVERIO - SP97410
Advogado do(a) RÉU: LAERTE SILVERIO - SP97410
Advogado do(a) RÉU: LAERTE SILVERIO - SP97410

DECISÃO

Vistos,

Intimem-se os réus para que, no prazo de 05 (cinco) dias, **informem expressamente se desistem da apelação interposta**, diante da notícia de quitação da dívida (Num. 18006681 e 18007913), com a qual anuiu a CEF (Num. 21213757).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006343-22.2011.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MARIA INES KAIZER
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO SANCHEZ GALVES - SP124372
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE KLASSMANN WENDLAND - SP373683-A

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o presente feito encontra-se com vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada.

São José do Rio Preto, 11 de setembro de 2019.

di

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000893-03.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: SUMACO FUKUHARA WATANABE, ANA MARCIA FUKUHARA WATANABE, FERNANDO CESAR WATANABE
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848, PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Chamo o feito à conclusão.

Em face da decisão proferida pelo Rel. Min. Gilmar Mendes no RE 632.212/SP, em 09/04/2019, reconsiderando a decisão de 31/10/2018, que determinava a suspensão de todos os processos sobre expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, individuais ou coletivos, na fase de conhecimento ou execução, inclusive execuções individuais, **reconsidero** a decisão Num. 13440854.

Considerando que os exequentes já se manifestaram sobre a impugnação apresentada pela executada, **designo** audiência de conciliação para o dia **15/10/2019, às 16h30min**, a realizar-se na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Intimem-se as partes para comparecimento na audiência designada, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.

Restando infrutífera a tentativa de conciliação, venham conclusos para decisão sobre a impugnação apresentada pela CEF.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001502-15.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS VINICIUS CARNEIRO DE ARAUJO

DECISÃO

Vistos,

Considerando a homologação de desistência do cumprimento de sentença ocorrida no processo físico e a ausência de manifestação da exequente sobre o interesse no prosseguimento deste cumprimento de sentença, remeta-se este processo ao arquivo, no qual deverá aguardar o decurso do prazo legal de prescrição ou provocação da exequente.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0005366-93.2012.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO FERRAZ CEZARE - SP149927, ANDRE LUIZ BECK - SP156288

DECISÃO

Vistos,

Intime-se a executada a efetuar o depósito complementar referente ao débito discutido neste processo (Num. 18.775579), no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002792-65.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO POSTO DAVID DE OLIVEIRA LTDA, OLIPETRO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA., HUMBERTO TONANNI NETO, DOMINGOS PRIZON FILHO, MARCOS EUGENIO BALBO

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS - SP203788

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO EUGENIO DINIZ - SP130278, PEDRO ANTONIO DINIZ - SP92386

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO EUGENIO DINIZ - SP130278, PEDRO ANTONIO DINIZ - SP92386

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO EUGENIO DINIZ - SP130278, PEDRO ANTONIO DINIZ - SP92386

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO EUGENIO DINIZ - SP130278, PEDRO ANTONIO DINIZ - SP92386

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados da autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluindo os advogados dos executados, conforme consta das folhas 157-e e 161-e.

Certifico, ainda, que estes autos estão com vista ao executado para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São José do Rio Preto, 11 de setembro de 2019.

Expediente Nº 4062

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003394-20.2014.403.6106- ALICE DOS SANTOS LAU X JOAO FERREIRA LAU (SP213119 - ANA CAROLINA MELLO FREITAS DOS SANTOS E SP224647 - ALEXANDRE COSTA DOS SANTOS) X MARCELO GONCALVES NUNES (SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X JBS S/A (SP121377 - AQUILES TADEU GUATEMOZIM E SP222327 - LUCIANA MELLARIO DO PRADO) X TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A (SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP163579 - DANIEL ORFALE GIACOMINI E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X COMPANHIA SEGURADORA - FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS S/A (SP041775 - JOSE ARMANDO DA GLORIA BATISTA E SP171674 - DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD) X COPLAN - CONSTRUTORA PLANALDO LTDA (SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO) X MARCELO GONCALVES NUNES X ALICE DOS SANTOS LAU X MARCELO GONCALVES NUNES X JOAO FERREIRA LAU X JBS S/A X ALICE DOS SANTOS LAU X JBS S/A X JOAO FERREIRA LAU X TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A X ALICE DOS SANTOS LAU X TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A X JOAO FERREIRA LAU X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X ALICE DOS SANTOS LAU X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X JOAO FERREIRA LAU

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o réu, DNIT, vencedor, informou que, por ora, não pretende requerer o cumprimento do julgado, em razão da concessão da gratuidade.

Certifico, outrossim, que os demais réus, também vencedores, não se manifestaram.

Certifico, ainda, nos termos da decisão de fls. 1.313 e verso, que o cumprimento do julgado só terá curso quando promovida a virtualização dos autos.

Certifico, por fim, que o processo será remetido ao arquivo, onde aguardará o decurso do prazo legal de prescrição.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002682-03.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390, FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, THAIS SILVA NOVAIS - SP392757

EXECUTADO: D. DE ALMEIDA ANDRADE EIRELI - ME, ROSANGELA DE ALMEIDA ANDRADE, DOUGLAS DE ALMEIDA ANDRADE

DECISÃO

Vistos.

Indefiro o pedido de reconhecimento de fraude à execução de venda de veículos de propriedade dos executados (num. 21830821) pelas seguintes razões:

1ª) os executados ainda não foram citados, sendo apenas deferido o arresto de bens (num. 20063917); e,

2ª) a propriedade de bens móveis transmite pela tradição, sendo o registro em órgão competente mera formalidade para fins administrativos.

Requeira a exequente o que mais de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001804-15.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, RODRIGO TRASSI

DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: CANA FORTE AGROPECUARIA EIRELI, MARIO LUIZ PASSOS CORREA, RODRIGO DUCATTI

Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS OLEGARIO VIANNA - SP227531

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO GOMES DE QUEIROZ - SP248096

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO GOMES DE QUEIROZ - SP248096

DECISÃO

Vistos.

Determino a retificação do auto de penhora (certidão num. 18357917), para constar que as penhoras dos imóveis de matrículas 6.253 e 6.254 do SRI de Cardoso-SP alcance somente a parte ideal do executado Mário Luiz Passos Correa, evitando, assim, a interposição de eventuais embargos de terceiros por parte da esposa que não é executada.

Expeça-se carta precatória para a retificação do auto.

Após, registrem-se as penhoras pelo sistema ARISP.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001585-65.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270, MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958
EXECUTADO: AUTO POSTO CANAA RIO PRETO LTDA, ALINE APOLARINI RIBEIRO, EDIS APARECIDO FREITAS RIBEIRO
Advogados do(a) EXECUTADO: ADENIR DONIZETI ANDRIGUETTO - SP65566, CARLA ANDRIGUETTO SCHIMIDINGER DA SILVA - SP323315, THIAGO LUIS GALVAO GREGORIN - SP277364
Advogados do(a) EXECUTADO: ADENIR DONIZETI ANDRIGUETTO - SP65566, CARLA ANDRIGUETTO SCHIMIDINGER DA SILVA - SP323315, THIAGO LUIS GALVAO GREGORIN - SP277364
Advogados do(a) EXECUTADO: ADENIR DONIZETI ANDRIGUETTO - SP65566, CARLA ANDRIGUETTO SCHIMIDINGER DA SILVA - SP323315, THIAGO LUIS GALVAO GREGORIN - SP277364

DECISÃO

Vistos.

Determino a retificação do auto de penhora (num. 16404161) para constar que a penhora alcance somente a **parte ideal** do executado Edis Aparecido Freitas Ribeiro, evitando, assim, a interposição de eventual embargos de terceiros por parte da esposa que não é executada.

Expeça-se o mandado para a retificação do auto.

Após, registre-se a penhora pelo sistema ARISP.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5002100-66.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA ABI RACHED ASSIS - SP225652, THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442
RÉU: NHO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME, ALEXANDRE VILLELA CARVALHO, ANA CLAUDIA DE BARROS CEZE
Advogados do(a) RÉU: MANOEL FRANCISCO DA SILVEIRA - SP255197, THIAGO SANSÃO TOBIAS PERASSI - SP238335
Advogados do(a) RÉU: MANOEL FRANCISCO DA SILVEIRA - SP255197, THIAGO SANSÃO TOBIAS PERASSI - SP238335
Advogados do(a) RÉU: MANOEL FRANCISCO DA SILVEIRA - SP255197, THIAGO SANSÃO TOBIAS PERASSI - SP238335

DECISÃO

Vistos.

Tenho como critério para concessão dos benefícios da gratuidade da justiça uma renda mensal inferior à taxa de isenção para fins de incidência Imposto de Rendas, salvo comprovação de sua necessidade por outros meios.

Desta forma, tendo em vista que os rendimentos dos requeridos superaram a taxa de isenção de I.R., **indeferido** o pedido de gratuidade da justiça.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5003750-51.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CINTHIA FERNANDA FERREIRA DE MENDONÇA MARQUES 07036998814

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para **providenciar a distribuição** da carta precatória no Juízo Deprecado, expedida sob o Num. 21703229, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando-a nestes autos.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 12 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003930-67.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ENGENIL DE NIPOA CONSTRUTORA LTDA, ANTONIO CARLOS GUIMARAES, ROBERTO FERNANDO ROSSETTI

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para **providenciar a distribuição** da carta precatória no Juízo Deprecado, expedida sob o Num. 21703237, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando-a nestes autos.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 12 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000332-42.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS DELBEM - SP104676

RÉU: ROMAI PROMOTORA E VENDAS LTDA - EPP, BRAS IZILDO MANZATO, JOSEANE PEDROSO CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para **providenciar a distribuição** da carta precatória no Juízo Deprecado, expedida sob o Num. 21707375, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando-a nestes autos.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 12 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001784-53.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623

REPRESENTANTE: FORTH EMPILHADEIRAS - EIRELI - ME, GISELE APARECIDA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para **providenciar a distribuição** da carta precatória no Juízo Deprecado, expedida sob o Num. 21733622, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando-a nestes autos.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002751-35.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JOAQUIM CARDOSO DE SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ SERGIO SANT'ANNA - SP128059
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que faço VISTA deste processo ao exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que regularize a situação de seu Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, que se encontra suspenso, o que impede o recebimento de valores.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 12 de setembro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002007-06.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: FABIO LUIZ PISTILLI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA NOGUEIRA STEFANELLI - SP237953
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

A concessão da **gratuidade judiciária** no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como **presumidamente verdadeira** a “declaração de insuficiência” (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) “com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios,” isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como **necessidade** “aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família”, o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que **necessidade** - que a lei vinculava à capacidade de sustento - e **insuficiência** de recursos não remetem necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal “juris tantum”, **determino** (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que o **autor** a comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2019 [também do(a) esposo(a) ou companheiro(a), isso no caso de não ser apresentada de forma conjunta], contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que a beneficiária tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de procedência da pretensão.

No mesmo prazo, manifeste-se o autor quanto aos documentos juntados nos Nums. 20.303.180, 20.303.913 - pag. 1/14, com o escopo de analisar a existência de interesse processual.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002806-83.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270
EXECUTADO: TELESEGURA COMERCIO TELEFONIA E SEGURANCA LTDA - ME, SERGIO ALVES, THIAGO DEVOLIO NOVO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON LUIS MEDEIROS - SP319618
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON LUIS MEDEIROS - SP319618
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON LUIS MEDEIROS - SP319618

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)s EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de num. 21906599 (penhorou o bem indicado).
Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001931-79.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE GASTÃO VIDIGAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELAINE APARECIDA NEGRI DA SILVA - SP190959
EXECUTADO: ELEKTRO REDES S.A., AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL
Advogados do(a) EXECUTADO: JACK IZUMI OKADA - SP90393, BRAZ PESCE RUSSO - SP21585

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, que o presente feito encontra-se com vista ao exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para ciência e manifestação quanto ao pagamento efetuado pela executada ELEKTRO REDES S/A.

São José do Rio Preto, 12 de setembro de 2019.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000201-67.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRY ATIQUE - SP216907
EXECUTADO: CAPEMA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS E ACOS LTDA - ME, CARLOS ALBERTO LEMES DE PONTES, ELPÍDIO LEMES DE PONTES
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO - SP130013
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO - SP130013
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO - SP130013

DESPACHO

ID 17962503: Não houve determinação deste Juízo de bloqueio mensal da quantia de R\$ 1.022,73 em conta do coexecutado Elpidio Lemes de Pontes e sim de desbloqueio da importância de R\$ 1.023,73, conforme decisão proferida sob ID 13582901.

Dessa forma, deve o referido coexecutado obter esclarecimentos junto à respectiva agência bancária onde estão sendo feitos tais bloqueios, conforme orientação contida na consulta juntada sob ID 21561118.

ID 17956028: Tendo em vista a consulta juntada sob ID 21561118, oficie-se ao Banco Bradesco S/A para que providencie a transferência do saldo bloqueado em conta do coexecutado Elpidio Lemes de Pontes, no valor de R\$ 3.771,86, em 07/11/2018, em conta judicial à disposição deste Juízo e vinculada ao presente feito.

Sem prejuízo, expeça-se mandado objetivando constatar se o imóvel de matrícula nº 23.414 do 1º CRI local (ID 12878338) se trata da residência do coexecutado Carlos Alberto Lemes de Pontes e sua família, nos termos da Lei nº 8.009/90, devendo, em caso negativo, ser efetivada a penhora da parte ideal correspondente a 50% do mesmo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000952-20.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS DELBEM - SP104676
RÉU: SIDINEI APARECIDA GONCALVES

DESPACHO

ID 21167615: Recebo como aditamento à inicial.

Considerando que a requerida Sidinei Aparecida Gonçalves faleceu anteriormente ao ajuizamento da presente ação, providencie a Secretaria a inclusão de seus herdeiros DIEGO NORONHA DIAS, SHÉLICA ANGELITA GONÇALVES e PIERO NORONHA DIAS, qualificados na petição de ID 21167615, no polo passivo deste feito, com consequente exclusão da requerida Sidinei Aparecida Gonçalves, nos termos do artigo 796 do CPC/2015, procedendo-se a Secretaria às devidas anotações no sistema processual.

Após, proceda-se à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do(s) requerido(s), nos termos da inicial, por Oficial de Justiça, para que, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia declinada na inicial, acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 513 a 527 do Código de Processo Civil/2015, conforme disposto nos artigos 700 a 702 do Código de Processo Civil/2015, com as determinações seguintes:

Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios, que fixo antecipadamente em 10% (dez por cento), que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida.

Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado de 10% (dez por cento), a teor do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil/2015.

Caso o(s) requerido(s) não seja(m) encontrado(s) no endereço declinado na inicial, ficam desde já deferidas as pesquisas de endereço do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL (Eleitoral), WEBSERVICE (Receita Federal) e CNIS. Com a juntada das pesquisas, abra-se vista à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004107-31.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: MARTINELLI AUTO POSTO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSMAR VAZ DE MELLO DA FONSECA NETO - MG135093
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifico que não há prevenção destes autos com os processos nºs 0085926-41.1992.403.6100 e 5004108-16.2019.403.6106, declinados na Certidão ID 21662081, vez que os pedidos são diversos (ID's 21692517 e 21692518).

Este Juízo tem firme convicção de que a ação de mandado de segurança não se presta à discussão de toda e qualquer matéria que envolva somente discussão jurídica (e não fática), mas antes serve para afastar atos de autoridade que ofenda direitos garantidos por lei.

Embora juridicamente os conceitos possam ser confundidos, e a jurisprudência tenha colaborado bastante para isso, certo é que sua estatura constitucional, ladeado pelo "habeas corpus", foi tristemente distorcida, fazendo com que a ação célere e cidadã, outrora endereçada à correção de atos de autoridade (multas indevidas, autuações, regras injustas em concursos, reprovações arbitrárias, etc), hoje se volte primordialmente à definição de teses jurídicas tributárias. Ao final, não há ato de autoridade a ser corrigido, não há procedimento administrativo que possa ser aperfeiçoado (motivo mor da cientificação do ente público para o qual a autoridade apontada como coatora trabalha), cabendo ao ato de extinção do processo somente o reconhecimento (ou não) de relações jurídico-tributárias, sem qualquer menção à ilegalidade ou legalidade do ato. O mandado de segurança, por força de uma visão míope da sua importância enquanto ação emergencial, reparadora, foi reduzido pelo Poder Judiciário a um simples sucedâneo de uma ação de conhecimento onde não há citação, contestação, nem sucumbência. Nem sua celeridade é esperada enquanto mandado de segurança, como ainda acontece com seu irmão que protege a liberdade, o "habeas corpus".

Que triste ver uma ideia de ação constitucional voltada a proteger o cidadão contra atos de autoridades públicas, e que tanto tempo serviu à população, ser jogado na vala comum das discussões teóricas sobre a aplicabilidade da Lei.

No presente caso, a impetração visa à desoneração da impetrante do pagamento de tributos administrados pela Receita Federal (daí a impetração contra o Delegado da Receita Federal).

Em poucas palavras, em tudo e por tudo, a demanda poderia ser posta numa ação de conhecimento condenatória com um pedido de tutela de urgência. Às vantagens abertas pela jurisprudência no uso de mandado de segurança para discussão de temas tributários (suspensão da exigibilidade de tributos, sem qualquer ato abusivo de autoridade envolvida), que incluem um processamento prioritário, rito enxuto, etc, segue-se o preço pela via escolhida, qual seja, a atuação "ex-nunc" da sentença (Súmula STF 271).

Sim, porque a ação de mandado de segurança, graças à referida súmula, ainda possui um dístico das ações de conhecimento que é a natureza mandamental de seus comandos, que não se coadunam com a intenção de voltar no tempo e afetar tributações do passado.

Assim, se a impetrante tiver créditos (líquidos e certos) em relação ao fisco (não é o caso da impetração, frise-se) e a autoridade fiscal se recusa a permitir a sua compensação com seus débitos, neste caso a matéria é compensação e poderá ser discutida pela via do mandado de segurança, pois se estará apreciando aquele ato da autoridade – deferindo ou não a compensação – aplicável a estes casos a Súmula 213 do STJ.

Com tais fundamentos, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante possa emendar ou substituir a inicial para se adequar a uma ação de conhecimento, findo os quais a ação prosseguirá, mas com a aplicação da referida Súmula 271, o que prejudica de plano o pedido formulado quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente no quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação.

Vencido o prazo ou apresentada petição, tomem conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5001610-78.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JAMES LOURENCO & CIA. LTDA. - ME, LIDIANE RODRIGUES BRESEGHELO LOURENCO, JAMES LOURENCO

Advogado do(a) RÉU: SERGIO LUIS DA SILVA - SP379276
Advogado do(a) RÉU: SERGIO LUIS DA SILVA - SP379276
Advogado do(a) RÉU: SERGIO LUIS DA SILVA - SP379276

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas a serem produzidas, justificando-as.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Intímem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001112-16.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANZOTTI - CONTABILIDADE & CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, SERGIO LUIS PEDRINI FRANZOTTI
Advogado do(a) EXECUTADO: EDVALDO ANTONIO REZENDE - SP56266
Advogado do(a) EXECUTADO: EDVALDO ANTONIO REZENDE - SP56266

DESPACHO

ID 17894758: Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do(s) executado(s), suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), com remessa destes autos ao arquivo sobrestado.

A partir da intimação da presente decisão e decorrido o prazo de suspensão do processo sem manifestação da exequente, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, § 5º, I / II – STF, Súmula 150).

Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ª T. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12).

Anotem-se em planilha própria prazo final para verificação da prescrição para 05 (cinco) anos após decorrido um ano da suspensão do processo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5002302-77.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ERICAA. G. DA SILVA - MOVEIS - ME
Advogado do(a) RÉU: MARCELO FARINI PIRONDI - SP165179

DESPACHO

Análise as preliminares arguidas nos embargos monitorios (ID 11529837).

Primeiramente, no tocante à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, consigne-se que este é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária.

A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico.

Rejeito também a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação trazida pela ré. Não se exige do contrato que instrui uma ação monitoria os atributos de liquidez e certeza. Basta a prova escrita, sem eficácia de título executivo, conforme artigo 700 do CPC/2015.

A embargada apresentou a Solicitação, o Termo de Adesão ao Regulamento do Cartão BNDES e o Regulamento de Utilização do Cartão BNDES, bem como o relatório de evolução da dívida, dentre outros documentos idôneos para o ajuizamento da ação monitoria.

A discussão de valores, forma de cálculo e a própria legitimidade da dívida são assegurados ao devedor por intermédio de embargos, previstos no art. 702 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA A ADMISSIBILIDADE.

A prova hábil a instruir a ação monitoria (art. 1.102-A, do CPC) não precisa, necessariamente, ter sido emitida pelo devedor ou nela constar sua assinatura ou de um representante, bastando que tenha forma escrita e seja suficiente para, efetivamente, influir na convicção do magistrado acerca do direito alegado. A prova escrita não é a prova que deve fazer surgir direito líquido e certo, apta a demonstrar, por si só, o fato constitutivo do direito afirmado, devendo relacionar-se apenas a um juízo de probabilidade quanto ao direito alegado. Com efeito, o que interessa, na monitoria, é a possibilidade de formação da convicção do julgador a respeito de um crédito, e não a adequação formal da prova apresentada a um modelo predefinido. Assim, para a admissibilidade da ação monitoria, não é necessário que o autor instrua a ação com prova robusta, estreme de dívida, podendo ser aparelhada por documento idôneo, ainda que emitido pelo próprio credor, contanto que, por meio do exame do magistrado, exsurja o juízo de probabilidade acerca do direito afirmado pelo autor. Precedente citado: REsp 1.025.377-RJ, DJe 4/8/2009.

[REsp 925.584-SE, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 9/10/2012.](#)

Considero, assim, tais documentos suficientes para instruir a ação monitoria, afastando a preliminar arguida.

No tocante à alegação de ausência de testemunhas instrumentárias, não se tratando de dívida lastreada em título executivo extrajudicial, desnecessárias aquelas.

Por fim, prejudicada a análise da arguição de impossibilidade jurídica do pedido, porquanto, como exposto acima, o contrato em cobrança não é um título executivo extrajudicial.

Quanto à preliminar arguida pela autora/embargada (ID 14272230), de descumprimento do disposto no artigo 702, § 2º, do CPC/2015, será ela analisada na sentença.

Especifiquemas partes as provas a serem produzidas, justificando-as.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003196-53.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIS DELBEM - SP104676
EXECUTADO: WLADIMIR QUILE RUBIO
Advogado do(a) EXECUTADO: WLADIMIR QUILE RUBIO - SP368424

DESPACHO

ID 18289317: Homologo o pedido de desistência de penhora do veículo de placa DCF-9991.

Proceda a Secretaria ao levantamento da restrição de transferência anotada sobre o referido veículo, pelo sistema Renajud.

Após, dê-se vista nova vista à exequente para que requeira o que de direito em relação ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001668-81.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: TOZI INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - ME, MARCOS ROBERTO TOZI, MARIANGELA TAPPARO MARTINS TOZI
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLOVIS HENRIQUE DE MOURA - SP152679
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLOVIS HENRIQUE DE MOURA - SP152679
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLOVIS HENRIQUE DE MOURA - SP152679
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Verifico que o nome da advogada subscritora da petição de ID 18153052 não consta do subestabelecimento juntado sob ID 18152688. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias úteis para regularização da representação processual da embargada.

Decorrido o prazo sem cumprimento da determinação, proceda a Secretaria à exclusão da petição de ID 18153052 e documentos a ela anexados.

Após, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004185-59.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: FRIG' WEST FRIGORIFICO EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - SP119083-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pela impetrante (ID 21741016), abra-se vista à impetrada para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista à apelante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1009, parágrafo 2º, do CPC/2015).

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003876-04.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: MARCOS GOMES LINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NIKITA SARA LIMA DA SILVA LINO - SP329107
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DA CÂMARA DE SELEÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

DESPACHO

ID 216995210: Recebo como emenda à inicial.

Verifico que a autoridade apontada como impetrada é sediada em São Paulo-SP, município que está sob a jurisdição da Subseção Judiciária de São Paulo-SP.

Tratando-se de competência funcional (STJ – CC nº 18894 – ano: 96 – Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro – DJ 23/06/97 – p. 29033; TRF – 1ª Região – AG nº 0125068 – ano: 92 – 3ª T. – Relator Juiz Vicente Leal – DJ 29/04/93 – p. 15210; TRF – 1ª Região – CC nº 0113139 – ano: 92 – Pleno – Relator Juiz Daniel Paes Ribeiro – DJ 24/03/94 – p. 11687), fixando-se na Subseção Judiciária onde está sediada a autoridade, nos termos do artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, declino da mesma, determinando o imediato encaminhamento dos autos.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004116-90.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: OLIMPIA PARK RESORT, ENJOY ADMINISTRADORA DE HOTEIS E RESORTS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FREDERICO SILVESTRE DAHDAH - GO33393
Advogado do(a) IMPETRANTE: FREDERICO SILVESTRE DAHDAH - GO33393
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, providenciem as impetrantes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a emenda da inicial para atribuir valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido (CPC/2015, art. 291 e seguintes), recolhendo-se as custas complementares.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004120-30.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: ENJOY ADMINISTRADORA DE HOTEIS E RESORTS - SCPI
Advogado do(a) IMPETRANTE: FREDERICO SILVESTRE DAHDAH - GO33393
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, regularize a impetrante a sua representação processual nos autos, juntando documento que comprove que os outorgantes do instrumento de procuração detêm poderes para representá-la em juízo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, p.u., CPC/2015).

Sem prejuízo, providencie a impetrante, no mesmo prazo, a emenda da inicial para atribuir valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido (CPC/2015, art. 291 e seguintes), recolhendo-se as custas complementares.

Observação - Ganhe tempo - as petições formuladas dentro do prazo precisam ser lançadas no PJe associadas à determinação judicial respectiva, senão o processo permanece aguardando o decurso do prazo para que seja disponibilizado para o próximo andamento. Por isso, recomenda-se a utilização correta dos expedientes pendentes de ciência ou resposta, bem como a correta colocação do tipo de documento, de forma a vincular e fechar o ciclo de prazo aberto. Segue endereço de um vídeo de orientação.

http://www.trf3.jus.br/documentos/dpje/videos-tutoriais/Video_tutorial_-_Peticonar_-_Resposta_de_Prazo.mp4

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004129-89.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: HOTEL NACIONAL DE RIO PRETO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FERREIRA SIQUEIRA DE MELLO - SP317388, MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO - SP67699
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO

DESPACHO

Verifico que a autoridade apontada como impetrada é sediada em São Paulo-SP, município que está sob a jurisdição da Subseção Judiciária de São Paulo-SP.

Tratando-se de competência funcional (STJ – CC nº 18894 – ano: 96 – Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro – DJ 23/06/97 – p. 29033; TRF – 1ª Região – AG nº 0125068 – ano: 92 – 3ª T. – Relator Juiz Vicente Leal – DJ 29/04/93 – p. 15210; TRF – 1ª Região – CC nº 0113139 – ano: 92 – Pleno – Relator Juiz Daniel Paes Ribeiro – DJ 24/03/94 – p. 11687), fixando-se na Subseção Judiciária onde está sediada a autoridade, nos termos do artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, declino da mesma, determinando o imediato encaminhamento dos autos.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001821-80.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: TIAGO ARENAS DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO ARENAS DE CARVALHO - SP317258
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre a certidão de ID 21781467, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intímem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002626-33.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: NELCINA DIAS DE SOUZA

DESPACHO

Considerando que a executada faleceu antes do ajuizamento da presente ação, consoante pesquisa CNIS anexada aos autos (ID 21779233), promova a exequente a emenda da inicial para inclusão do espólio/herdeiros no polo passivo, sob pena de extinção do feito. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intím-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5003217-29.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ARCO VERDE MEIO AMBIENTE - EIRELI - EPP, SILVANA TORQUATO DUARTE
Advogado do(a) RÉU: KELLY CRISTINA CARFAN - SP225749
Advogado do(a) RÉU: KELLY CRISTINA CARFAN - SP225749

DESPACHO

ID 13687879: Afásto a preliminar de inépcia da inicial.

As partes celebraram Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica nº 000009336, pactuado em 22/09/2015, o qual previu a possibilidade de utilização, além do limite do crédito rotativo (cheque empresa) algumas formas de crédito à disposição das embargantes, tais como Girocaixa Instantâneo Múltiplo, Girocaixa Fácil, cartões de crédito, débito ou múltiplo.

Conforme extratos da conta corrente carreados aos autos (ID 10627138), as embargantes ultrapassaram o limite acordado no Contrato Cheque Empresa Caixa (Operação 197), de R\$ 35.000,00, em 05/03/2018, tendo sido consolidado o valor de R\$ 65.389,95, em 13/08/2018, consoante demonstrativo de débito de ID 10627139, bem como tomaram-se inadimplentes do Cartão de Crédito Caixa Visa Empresarial 000000023004528 (nº do cartão 4260550249312928, com enquadramento em 26/03/2018, no valor de R\$ 13.144,90, e valor consolidado de R\$ 13.666,35, em 15/08/2018, consoante extratos e relatório de evolução da dívida anexados aos autos (ID's 10627141, 10627142 e 10627143).

Como se vê, o inadimplemento ocorreu após a saída do quadro societário da empresa da sócia Flávia Longhi, razão pela qual foi excluída da lide, não havendo novos contratos nesta ação após a sua saída, como alegado.

Assim, considero os documentos juntados pela embargada – contrato, demonstrativos e planilhas de evolução da dívida como forma de atualização utilizada - suficientes para instrução da ação.

Quanto à preliminar arguida pela autora/embargada (ID 17983118), de descumprimento do disposto no artigo 702, § 2º, do CPC/2015, será ela analisada na sentença.

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.

No silêncio, venhamos aos autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Observação - Ganhe tempo - as petições formuladas dentro do prazo precisam ser lançadas no PJe associadas à determinação judicial respectiva, senão o processo permanece aguardando o decurso do prazo para que seja disponibilizado para o próximo andamento. Por isso, recomenda-se a utilização correta dos expedientes pendentes de ciência ou resposta, bem como a correta colocação do tipo de documento, de forma a vincular e fechar o ciclo de prazo aberto. Segue endereço de um vídeo de orientação.

http://www.trf3.jus.br/documentos/dpje/videos-tutoriais/Video_tutorial_-_Petitionar_-_Resposta_de_Prazo.mp4

Intím-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003976-56.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCAS E MENDES - ME, LUCAS EDUARDO MENDES

DESPACHO

Tendo em vista que o título que embasa a execução nº 5003955-80.2019.4.03.6106 (ID 21800586) é o mesmo desta ação, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intím-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000550-05.2011.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) SUCESSOR: EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR - SP206234
SUCESSOR: COMERCIAL SAKASHITA DE SUPERMERCADOS LTDA
Advogado do(a) SUCESSOR: LUIS FERNANDO MOREIRA SAAD - SP108543

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de sentença, conforme acórdão de fls. 206/215 do id. 21363183 onde o pedido foi julgado improcedente, condenando-se o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00.

O INMETRO requereu a conversão do depósito judicial para pagamento da autuação e apresentou cálculos do valor dos honorários advocatícios.

Foi deferida a conversão em rendas do valor depositado e intimado o autor para pagamento dos honorários advocatícios nos termos do artigo 523 do CPC/2015.

Decorrido o prazo sem pagamento, procedeu-se a pesquisa visando bloqueio de valores via Bacenjud, pesquisa de veículos no sistema Renajud e nos sistemas Infojud e Arisp.

O INMETRO requereu o bloqueio do veículo FIAT/STRADA FIREFLEX, 2008, placas DNT0424, Renavam 00957172338 de propriedade do executado, com a expedição de Carta Precatória para penhora e avaliação do mesmo, o que foi deferido.

Em manifestação id. 21012039 o INMETRO informou o pagamento do débito, requerendo a extinção do processo, nos termos do artigo 924, II do CPC, com o desfazimento de eventuais atos construtivos efetuados para garantia da satisfação do crédito.

Destarte, considerando que o débito em comento foi quitado, conforme informação do exequente, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015.

Solicite-se a devolução da Carta Precatória expedida para subseção Judiciária de Jales para penhora e avaliação do veículo independentemente de cumprimento (id. 21363183-fls.265/266), bem como à retirada da restrição de circulação efetuada no sistema RENAJUD em id.21363183, fls. 259.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003846-03.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: OSWALDO RUIZ JUNIOR, SANDRA MARA MARQUINE, SOLANGE STEFANI MARGARIDO

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRA YUKI KORIM ONODERA - SP163734

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRA YUKI KORIM ONODERA - SP163734

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRA YUKI KORIM ONODERA - SP163734

DESPACHO

Nos termos do artigo 687 do Código Civil a outorga de nova procuração para o mesmo negócio revoga o mandato anterior.

Assim, relativamente ao executado OSWALDO RUIZ JUNIOR, anote-se no sistema processual o nome do novo advogado excluindo aquele anteriormente constituído. Observo, porém, que esta decisão deverá ser publicada em nome de ambos os advogados, para ciência do antigo patrono.

Aprecio o pleito do executado Oswaldo Ruiz Junior (ID 21631219).

Considerando que o valor bloqueado via BACENJUD (ID 21839730) corresponde ao valor devido pelo executado (1/3), aguarde-se manifestação do exequente para conversão em rendas. Relativamente ao veículo placas GJR2027, bloqueado via RENAJUD, defiro o desbloqueio, considerando o valor bloqueado via BACENJUD.

Relativamente aos executados SANDRA MARA MARQUINE e SOLANGE STEFANI MARGARIDO, intimem-se, NA PESSOA DE SEU(S) ADVOGADO(S), nos termos do art. 854, parágrafo 2º, do CPC/2015, da indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 321,01 (trezentos e vinte e um reais e um centavo – Banco do Brasil S/A) e R\$ 1.570,12 (um mil, quinhentos e setenta reais e doze centavos – Banco Santander), respectivamente, para que, no PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, comprovem que a quantia tomada indisponível é impenhorável ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, conforme disposto no art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015.

Decorrido o prazo sem manifestação, a indisponibilidade do valor bloqueado será convertida em penhora, a teor do art. 854, parágrafo 5º, do CPC/2015.

Sem prejuízo, Considerando os documentos juntados através da certidões ID's 21499550, 21385289, 21203446 e 21839729, manifeste-se o INSS.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004069-19.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE HENRIQUE MONTEIRO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Autos provenientes do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, em razão de declínio de competência.

Inicialmente, remetam-se os autos ao SUDP para que proceda à correção do polo passivo da ação para excluir UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL e fazer constar AGU – Procuradoria Seccional da União Federal, conforme petição às fls. 547-570, ID. 21556811.

Intime-se o autor JOSÉ HENRIQUE MONTEIRO para que proceda à emenda da inicial para atualizar o valor da causa, bem como providenciar o recolhimento das custas processuais devidas, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Deverá, ainda, o autor proceder à juntada aos autos de cópias atualizadas e legíveis de seus documentos pessoais, comprovante de endereço e procuração.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5003483-16.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS DELBEM - SP104676
RÉU: ANDRE FERNANDO ALVES CONSTRUCAO CIVIL - ME, ANDRE FERNANDO ALVES

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA

Deprecante: JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE POTIRENDABA-SP

ID 21140381: Defiro.

Depreque-se AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE POTIRENDABA-SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à:

- **CITAÇÃO COM HORA CERTA** do(s) requerido(s) abaixo relacionado(s), DEVENDO A DILIGÊNCIA SER REALIZADA NOS TERMOS DOS ARTIGOS 253, §§ 1º E 2º, E 254, AMBOS DO CPC/2015.

- 1) **ANDRÉ FERNANDO ALVES CONSTRUÇÃO CIVIL ME**, na pessoa de seu representante legal, inscrita no CNPJ sob o nº 23.713.261/0001-54; e,
- 2) **ANDRÉ FERNANDO ALVES**, portador do CPF nº 219.907.168-57, ambos com endereço na Rua Deolindo Moretti, 1040, Jd. das Hortênsias, ambos nessa cidade e comarca.

a) Para que, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia de **RS 44.441,39** (quarenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e um reais e trinta e nove centavos), valor posicionado para 24/09/2018, e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 513 a 527 do Código de Processo Civil/2015, conforme disposto nos artigos 700 a 702 do Código de Processo Civil/2015;

a.1) Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, ficará constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (dez por cento), que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida.

a.2) Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já **INTIMADO(S)** o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado de 10% (dez por cento), a teor do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil/2015.

Segue abaixo o link disponível para download da inicial e documentos que a instruíram, que servirá como contrafe:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C06A41D14C>

Em caso de CONDOMÍNIO VERTICAL OU HORIZONTAL, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça se deslocar até a porta da residência do(s) executado(s) para a realização da diligência, ficando desde já AUTORIZADO a PRENDER EM FLAGRANTE qualquer porteiro ou outra pessoa que impeça seu acesso.

Fica(m) também cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15.090-070, na cidade de São José do Rio Preto-SP.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

Intime-se a autora para que providencie e comprove a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo acompanhar o seu andamento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5003483-16.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS DELBEM - SP104676
RÉU: ANDRE FERNANDO ALVES CONSTRUCAO CIVIL - ME, ANDRE FERNANDO ALVES

ATO ORDINATÓRIO

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 12 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001696-15.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338
RÉU: ALVES & YOSHIY COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA - EPP

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória.

A autora requereu o arquivamento do feito, diante do pagamento extrajudicial do débito (id 17658150).

Ante a manifestação de desistência, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

Deixo de arbitrar honorários advocatícios, porquanto não instalada a lide.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Thiago da Silva Motta

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000343-37.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TEBI - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA., ODENIR LUIZ PAULON, MARISTEIA SARTORI MARIN PAULON

SENTENÇA

Trata-se execução por quantia certa contra devedor solvente proposta pela Caixa Econômica Federal visando ao recebimento da quantia de R\$ 63.835,76, referente às Cédulas de Crédito Bancário n. 242205606000025233 e 242205690000012367.

Juntou com a inicial documentos.

Os executados foram citados e informaram ter em tabelado acordo com a exequente (id 14986262).

Em manifestação id 17783993, a Caixa requereu a extinção do processo nos termos do artigo 924, II do CPC/2015, informando que obteve solução extraprocessual da lide, com o pagamento/renegociação da dívida pelos devedores.

Com a quitação da dívida pelos réus na via administrativa, não mais subsiste o objeto da presente ação executória, pondo fim ao contencioso.

Tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação.

Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:

“Interesse de agir – Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.

Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)

Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...)”¹¹

INTERESSE

“O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.

O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.”¹²

Destarte, como consectário da falta de interesse processual, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando o pagamento administrativo, deixo de fixar honorários de sucumbência. Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

THIAGO DASILVAMOTTA

Juiz Federal Substituto

[1] CINTRA, Antonio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido R. Teoria Geral do Processo, 12ª ed., 1.995, p. 259/261.

[2] GRECO FILHO, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro, Vol. 1, 1.998, p. 80.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002369-42.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: C. S. PORTARIA E MONITORAMENTO LTDA - ME, GUILHERME AFONSO DE CARVALHO SILVA, GRAZIELE DE CARVALHO SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER NOVAS DA COSTA - SP289390
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER NOVAS DA COSTA - SP289390
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER NOVAS DA COSTA - SP289390

SENTENÇA

Trata-se execução por quantia certa contra devedor solvente proposta pela Caixa Econômica Federal visando ao recebimento da quantia de R\$68.078,78, referente ao contrato n. 242205704000065146.

Juntou como inicial documentos.

Os executados foram citados e, por não terem nomeado bens à penhora, realizou-se a penhora via Bacenjud (id's 14885168 e 15484528).

Intimados, os executados apresentaram proposta de acordo (id 15993781).

Em manifestação id 18059816, a Caixa requereu a extinção do processo nos termos do artigo 924, II do CPC/2015, informando que obteve solução extraprocessual da lide, com o pagamento/renegociação da dívida pelos devedores.

Diante do requerido, foi efetuada a devolução da quantia bloqueada via sistema Bacenjud à conta de origem (id's 18102625 e 18824956).

Com a quitação da dívida pelos réus na via administrativa, não mais subsiste o objeto da presente ação executória, pondo fim ao contencioso.

Tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação.

Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:

“Interesse de agir – Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.

Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)

Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...)” [1]

INTERESSE

“O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.

O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.” [2]

Destarte, como consectário da falta de interesse processual, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando o pagamento administrativo, deixo de fixar honorários de sucumbência.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

THIAGO DASILVAMOTTA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001639-65.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANIEL VIEIRA, FLAVIA BEIL
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO VALENTIM CASTANHO PENARIOL - SP313582
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO VALENTIM CASTANHO PENARIOL - SP313582

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença id. 7304112, onde os embargos de terceiro foram julgados procedentes para desconstituir a penhora realizada nos autos de execução nº 0002526-71.2016.403.6106, referente ao imóvel matrícula 19.408, do CRI de Novo Horizonte, com determinação aos embargantes para regularização do matrícula do imóvel, e condenação dos mesmos ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), 5% para cada um, sobre o valor da causa atualizado, sendo que para a embargante Flavia Beil, a exigibilidade ficou suspensa, em razão da gratuidade concedida.

Os embargantes comprovaram atualização da matrícula do imóvel (id. 9059911 e 9059912).

A exequente apresentou cálculos em id. 11298117.

Intimado o executado (Daniel Vieira) nos termos do artigo 523 do CPC/2015, juntou comprovante de depósito (id. 12456814 e 12456825).

Foi dada vista à Caixa, que concordou com o valor depositado, requerendo a extinção do feito pelo cumprimento da obrigação.

Assim, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente

Thiago da Silva Motta

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000175-35.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCEL JOSE AUGUSTO & CIA LTDA - ME, MARCEL JOSE AUGUSTO, RENATA GONCALVES DE ASSIS AUGUSTO

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal visando ao recebimento da quantia de R\$ 26.563,36 devida pelos réus.

Juntou com a inicial documentos.

Os réus foram citados.

Em manifestação id 18151745, a Caixa requereu a extinção do processo nos termos do artigo 924, II do CPC/2015, informando que obteve solução extraprocessual da lide, com o pagamento/renegociação da dívida pelos devedores.

Com a quitação da dívida pelos réus na via administrativa, não mais subsiste o objeto da presente ação, pondo fim ao contencioso.

Tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação.

Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:

"Interesse de agir — Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.

Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)

Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...)" [1]

INTERESSE

"O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.

O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão." [2]

2015. Destarte, como consectário da falta de interesse processual, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de

Considerando o pagamento administrativo, deixo de fixar honorários de sucumbência.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

[1] CINTRA, Antonio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido R. Teoria Geral do Processo, 12ª ed., 1.995, p. 259/261.

[2] GRECO FILHO, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro, Vol. 1, 1.998, p. 80.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002367-72.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FALBRAS SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA, EDISON CARLOS AMARO, RAFAEL AMARO, CAROLINA ROMANO AMARO
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS HERRERA - SP105083, ANDRE LUIZ SCOPEL - SP246940

SENTENÇA

Trata-se de execução por quantia certa contra devedor solvente proposta pela Caixa Econômica Federal visando ao recebimento da quantia de R\$ 109.701,39, referente ao contrato n. 240364690000006596.

Juntou com a inicial documentos.

A executada Falbrás, citada (id 17614581) realizou o depósito de 30% do valor devido (id's 17333104 e 17333135), do que teve ciência a exequente (id 17853829).

Posteriormente, a executada noticiou a realização de acordo extrajudicial com a exequente (id 18088494).

A Caixa requereu o levantamento do valor depositado em juízo (id 18107519), o que foi deferido (id 18124669).

E, em manifestação id 18360124, a Caixa requereu a extinção do processo nos termos do artigo 924, II do CPC/2015, informando que obteve solução extraprocessual da lide, com o pagamento/renegociação da dívida pelos devedores.

Com a quitação da dívida pelos executados na via administrativa, não mais subsiste o objeto da presente ação, pondo fim ao contencioso.

Tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação.

Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:

“Interesse de agir – Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.

Reposa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)

Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...)”[1]

INTERESSE

“O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.

O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.”[2]

2015. Destarte, como consectário da falta de interesse processual, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de

Considerando o pagamento administrativo, deixo de fixar honorários de sucumbência.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

THIAGO DASILVAMOTTA

Juiz Federal Substituto

[1] CINTRA, Antonio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido R. Teoria Geral do Processo, 12ª ed., 1.995, p. 259/261.

[2] GRECO FILHO, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro, Vol. 1, 1.998, p. 80.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003883-93.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ZULMIRA DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MILLANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC/2015.

Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia dos Procedimentos Administrativos referentes aos NB 124.164.960-7 e 161.105.844-5, no prazo da contestação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003846-03.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: OSWALDO RUIZ JUNIOR, SANDRA MARA MARQUINE, SOLANGE STEFANI MARGARIDO
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRA YUKI KORIM ONODERA - SP163734
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRA YUKI KORIM ONODERA - SP163734
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRA YUKI KORIM ONODERA - SP163734

DESPACHO

Nos termos do artigo 687 do Código Civil a outorga de nova procuração para o mesmo negócio revoga o mandato anterior.

Assim, relativamente ao executado OSWALDO RUIZ JUNIOR, anote-se no sistema processual o nome do novo advogado excluindo aquele anteriormente constituído. Observo, porém, que esta decisão deverá ser publicada em nome de ambos os advogados, para ciência do antigo patrono.

Aprecio o pleito do executado Oswaldo Ruiz Junior (ID 21631219).

Considerando que o valor bloqueado via BACENJUD (ID 21839730) corresponde ao valor devido pelo executado (1/3), aguarde-se manifestação do exequente para conversão em rendas. Relativamente ao veículo placas GJR2027, bloqueado via RENAJUD, defiro o desbloqueio, considerando o valor bloqueado via BACENJUD.

Relativamente aos executados SANDRA MARA MARQUINE e SOLANGE STEFANI MARGARIDO, intimem-se, NA PESSOA DE SEU(S) ADVOGADO(S), nos termos do art. 854, parágrafo 2º, do CPC/2015, da indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 321,01 (trezentos e vinte e um reais e umcentavo – Banco do Brasil S/A) e R\$ 1.570,12 (um mil, quinhentos e setenta reais e doze centavos – Banco Santander), respectivamente, para que, no PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, comprovem que a quantia tomada indisponível é impenhorável ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, conforme disposto no art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015.

Decorrido o prazo sem manifestação, a indisponibilidade do valor bloqueado será convertida em penhora, a teor do art. 854, parágrafo 5º, do CPC/2015.

Sem prejuízo, Considerando os documentos juntados através das certidões ID's 21499550, 21385289, 21203446 e 21839729, manifeste-se o INSS.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

S E N T E N Ç A

A autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando revisão de contrato.

Seu pedido de justiça gratuita foi indeferido, sendo determinado o recolhimento das custas devidas no prazo de 15 dias, sob pena de extinção (id 12113279).

A autora desistiu da ação (id 20140637), sem recolher as custas.

DECIDO

Tribunais: A falta de recolhimento das custas processuais obsta o prosseguimento do feito pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular, consoante entendimento jurisprudencial de nossos

“PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV.

1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento.

3. Recursos improvidos.”

(Apelações Cíveis nºs. 93.04.30062-2/PR e 93.04.30061-4/PR - Relatora Juíza Luíza Dias Cassales - in DJU 20/04/94 - p. 17520)

Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com fulcro no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando a extinção da ação antes da citação, deixo de condenar a autora em honorários.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Thiago da Silva Motta

Juiz Federal Substituto

S E N T E N Ç A

A autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando revisão de contrato.

Seu pedido de justiça gratuita foi indeferido, sendo determinado o recolhimento das custas devidas no prazo de 15 dias, sob pena de extinção (id 12113279).

A autora desistiu da ação (id 20140637), sem recolher as custas.

DECIDO

Tribunais: A falta de recolhimento das custas processuais obsta o prosseguimento do feito pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular, consoante entendimento jurisprudencial de nossos

“PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV.

1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento.

3. Recursos improvidos.”

(Apelações Cíveis nºs. 93.04.30062-2/PR e 93.04.30061-4/PR - Relatora Juíza Luíza Dias Cassales - in DJU 20/04/94 - p. 17520)

Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com fulcro no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando a extinção da ação antes da citação, deixo de condenar a autora em honorários.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Thiago da Silva Motta

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004034-59.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANA PAULA MORENO TRIGO
Advogado do(a) AUTOR: DAISY BEATRIZ DE MATTOS - RN4761
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DESPACHO

Autos provenientes do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, em razão de declínio de competência.

Verifico que o MM Juiz Federal do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária não proferiu decisão de extinção do feito sem julgamento do mérito conforme informado pela parte autora na petição de ID. 21588499, mas sim declinou da competência para processamento e julgamento do feito, às fls. 59-63, ID. 21469849.

Considerando que estes autos foram interpostos anteriormente ao processo 5002616-86.2019.403.6106 (IDs. 21838653 e 21838654.), mantenho o seu processamento neste Juízo, devendo a Secretaria proceder à juntada de cópia desta decisão e da decisão proferida às fls. 59-63, do ID 21469849, nos autos de nº 5002616-86.2019.403.6106, certificando-se.

Ratifico os atos até então praticados no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Intime-se a autora para que providencie o recolhimento das custas processuais devidas, no valor de R\$ 35,00 (trinta e cinco reais), através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sob pena de extinção do feito.

Havendo recolhimento das custas, venham os autos conclusos para sentença.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 5001410-37.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ZACARIAS ALVES COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZACARIAS ALVES COSTA - SP103489
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 20624259. Ciência às partes da decisão proferida nos autos do Conflito de Competência 5013288-41.2019.4.03.0000.

No mais, aguarde-se a decisão final, com trânsito em julgado da decisão supramencionada.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001545-20.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: KLEBER AUGUSTO DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DASILVA - SP185933
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

IDs. 15759517, 15759526, 15759532 e 15760215. Ciência a(o) autor(a) dos documentos juntados.

Manifeste-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351, do CPC/2015.

Sem prejuízo, cumpra a Secretaria a determinação de ID 14426870, expedindo-se ofício à Doceria Schmidt Ltda requisitando o Perfil Profissiográfico Previdenciário completo do autor, indicando inclusive o responsável técnico pelos registros ambientais.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DASILVAMOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002723-67.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CECILIA CONCEICAO LINDOLFO
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

IDs. 21110713, 21110715, 21110719, 21110721 e 21110729. Ciência a(o) autor(a) dos documentos juntados.

Manifeste-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351, do CPC/2015.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DASILVAMOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000648-21.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: VITOR CARLOS COLA
Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DASILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da comunicação pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região da decisão que não conheceu do agravo de instrumento, uma vez que foi interposto intempestivamente (ID 21742948), determino o prosseguimento do feito.

Recolha o autor as custas processuais devidas, no valor de R\$ 300,83, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos da decisão proferida no ID 15386358.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, CITE-se, devendo o INSS trazer cópia integral do Procedimento Administrativo no prazo para contestação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002128-34.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JEAN CLAUDIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dispõe o artigo 4º, I "b" da Resolução 142/2017:

(...)

Art. 4º Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

Assim, intimado o INSS, dou por conferidos os documentos digitalizados pelo autor.

Encaminhe-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000308-48.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANTONIO LUIZ DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a preliminar arguida nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante (INSS) para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Após, remetam-se ao Egr. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000451-03.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787
EMBARGADO: MUNICIPIO DE BADY BASSITT
Advogado do(a) EMBARGADO: EVANDRO LUIZ FRAGA - SP132113

DESPACHO

Diga o(a) patrono(a) do(a) Embargante se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo a intimação do Embargado e juntando, desde logo, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito nos termos dos artigos 534/535 do Código de Processo Civil.

Não havendo manifestação no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Havendo interesse na execução do julgado, promova-se a necessária alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Em seguida, INTIME-SE o Município/Executado para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de impugnação, no prazo legal.

Em havendo a concordância do Município/Executado com o valor apresentado, querendo, efetue de logo o depósito do valor devido. Em caso de silêncio, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao Executado, cujo pagamento deverá ser efetuado no prazo legal, sob pena de bloqueio do mesmo.

Havendo apresentação de impugnação, dê-se vista à(o) Exequirente por 15 (quinze) dias, para resposta, vindo os autos conclusos em seguida.

Efetuada o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequirente para que se manifeste, no prazo de cinco dias, se referido depósito é suficiente para quitação da dívida.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequirente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 20 de fevereiro de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) N° 5001986-30.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
DEPRECANTE: 12ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO

DEPRECADO: 6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

PARTE RÉ: MARINA DIAS RAMOS
ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: SINOMAR DE SOUZA CASTRO

DESPACHO

Ressalvando a forma inadequada de propositura (art. 914, § 1º, CPC), os embargos ID 21692885 devem ser apreciados pelo juízo deprecante, já que não versa unicamente sobre a impenhorabilidade do bem, conforme previsto no §2º do art. 914, CPC.

Devolva-se, com as nossas homenagens.

Intime-se.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

São JOSÉ DO RIO PRETO, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000007-33.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUIRENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUIRENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DASILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: VASTI ROSA DE LIMA

DESPACHO

Cite-se o(a) Executado(a), nos moldes da Lei 6.830/80.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Fica determinado aos Oficiais de Justiça diligenciar junto aos sistemas eletrônicos ARISP e RENAJUD, juntando as respectivas consultas.

Ocorrendo a penhora e incidindo sobre bem imóvel e, havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade de registrar a construção, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP ou mediante mandado.

Ainda na hipótese de citação negativa, requisito por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de numerário depositado junto a qualquer instituição financeira do Brasil, a título de ARRESTO, sendo que os valores inexpressivos serão desbloqueados, também através do sistema BACENJUD.

Caso positivo o bloqueio, deverá o numerário ser imediatamente bloqueado e transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança.

Após as realizações das diligências retro, abra-se vista ao(a) Exequirente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de não manifestação da(o) Exequirente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa, com as cautelas de praxe, até ulterior provocação, ficando disso, ciente a(o) exequirente.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000604-02.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: GISLAINE KHAUAM

DESPACHO

Cite-se o(a) Executado(a), nos moldes da Lei 6.830/80.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Fica determinado aos Ofícios de Justiça diligenciar junto aos sistemas eletrônicos ARISP e RENAJUD, juntando as respectivas consultas.

Ocorrendo a penhora e incidindo sobre bem imóvel e, havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade de registrar a construção, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP ou mediante mandado.

Se negativa a diligência de penhora, suspendo o andamento do presente feito, nos termos do art. 40 e seus parágrafos, da Lei 6.830/80, até ulterior provocação da Exequente, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo (art. 1.036 e seguintes do CPC), no RESP n. 1.340.553-RS.

Caso positiva a diligência de penhora, abra-se vista à Credora para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, até ulterior provocação, ficando disso, desde logo, ciente o(a) exequente.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 20 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000456-59.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DA QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: KATIA CRISTINA DE CARVALHO CAPUSSO SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite(m)-se pelo correio, para pagamento do débito ou nomeação de bens, no prazo de cinco dias.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Sem prejuízo, manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual prescrição referente a anuidade do ano 2012.

Em caso de concordância, deverá o Exequente comprovar, no mesmo prazo, o cancelamento da anuidade prescrita, informando inclusive o valor atualizado do débito.

Sendo negativa a diligência citatória, requisito por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de numerário depositado junto a qualquer instituição financeira do Brasil, a título de ARRESTO, sendo que os valores inexpressivos serão desbloqueados por meio do mesmo sistema.

Sendo positiva a citação e decorrido in albis o referido prazo, deverão incontinentemente ser penhorados bens do(s) Executado(s) passíveis de garantir o débito fiscal. Para tanto, promova-se a penhora on line, via sistemas Bacenjud, Renajud e Arisp.

Sendo infrutíferas as diligências acima, dê-se vista a (ao) Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Na hipótese de requerimento que possibilite o cumprimento do primeiro parágrafo, expeça-se o necessário para tanto.

Em caso de não manifestação da (o) Exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa, com as cautelas de praxe, até provocação.

Caso positiva a diligência de arresto ou penhora de numerário, deverá ser o montante imediatamente bloqueado e transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança.

Sendo positiva a diligência para penhora de imóvel ou veículo, expeça-se o necessário para formalização do ato, inclusive registro no órgão competente, observando-se que em caso de recusa na assunção do depósito pelo executado, sendo bem imóvel, fica desde já nomeado o leiloeiro atuante nesta Subseção para que assumo o encargo, devendo ser intimado da nomeação.

Em seguida, dê-se vista a (ao) Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000467-54.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: CRISTIAN RAFAEL MARQUETTO PEREIRA CASTILHO

DESPACHO

Cite(m)-se pelo correio, para pagamento do débito ou nomeação de bens, no prazo de cinco dias.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Sendo negativa a diligência citatória, requisito por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de numerário depositado junto a qualquer instituição financeira do Brasil, a título de ARRESTO, sendo que os valores inexpressivos serão desbloqueados por meio do mesmo sistema.

Sendo positiva a citação e decorrido in albis o referido prazo, deverão incontinentemente ser penhorados bens do(s) Executado(s) passíveis de garantirem o débito fiscal. Para tanto, promova-se a penhora on line, via sistemas Bacerjud, Renajud e Arisp.

Sendo infrutíferas as diligências acima, dê-se vista a (ao) Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Na hipótese de requerimento que possibilite o cumprimento do primeiro parágrafo, expeça-se o necessário para tanto.

Em caso de não manifestação da (o) Exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa, com as cautelas de praxe, até provocação.

Caso positiva a diligência de arresto ou penhora de numerário, deverá ser o montante imediatamente bloqueado e transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança.

Sendo positiva a diligência para penhora de imóvel ou veículo, expeça-se o necessário para formalização do ato, inclusive registro no órgão competente, observando-se que em caso de recusa na assunção do depósito pelo executado, sendo bem imóvel, fica desde já nomeado o leiloeiro atuante nesta Subseção para que assumo o encargo, devendo ser intimado da nomeação.

Em seguida, dê-se vista a (ao) Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000424-20.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: AGENCIANACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: SCS - SOLUCOES, CONSTRUCOES E SISTEMAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS FERREIRA DIOGO - SP322379

SENTENÇA

A requerimento da Exequente (ID 17624105), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC/2015.

Não há gravame a ser levantado.

Desnecessária a fixação de honorários advocatícios, eis que tal verba já fora incluída no valor da execução.

Intime-se o(a) Executado(a) acerca desta sentença, devidamente acompanhada do cálculo das custas, por seu advogado ou carta com aviso de recebimento, para efetuar o pagamento das mesmas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa.

Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas.

Como o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (§5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

**DRª SÍLVIA MELO DA MATTA,
JUÍZA FEDERAL
CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4079

EXECUCAO DA PENA

0001119-05.2017.403.6103 - JUSTICA PUBLICA (Proc. ADILSON P. P. AMARAL FILHO) X CLAUDINEI FERREIRA (SP243971 - MARCIA DE SOUZA FERREIRA E SP126933 - JURANDIR APARECIDO DE MATOS)

Trata-se de execução penal para o cumprimento da pena imposta ao condenado CLAUDINEI FERREIRA, consistente em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos de prestação pecuniária, consistente na entrega de 04 (quatro) cestas básicas, no valor de 01 (um) salário mínimo cada, à instituição de assistência de idosos carentes e a outra consistente em multa substitutiva, no valor de 03 (três) salários mínimos vigente à data do pagamento, bem como ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, cada um fixado em 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente à época dos fatos (fls. 02/04). Proferida sentença de extinção da punibilidade do apenado em razão do reconhecimento da prescrição superveniente (fls. 55/56). O representante do MPF interpôs agravo em execução (fls. 60/63). Determinou-se a intimação do defensor constituído do condenado a apresentar contrarrazões recursais (fl. 64), deixou o prazo transcorrer in albis, de acordo com a certidão de fl. 64-verso, razão pela qual se tentou a intimação pessoal do apenado, ocasião em que foi noticiado o óbito de CLAUDINEI FERREIRA (fls. 69 e 71/72). O representante do Ministério Público Federal pugnou pela extinção da punibilidade do condenado (fl. 74). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Consoante certidão de fls. 71/72 restou comprovado nos autos o falecimento do apenado. Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de CLAUDINEI FERREIRA, pelo fato pelo qual foi condenado na ação penal nº 0001137-22.2000.403.6103, que tramitou na 3ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal. Fica prejudicado o recurso interposto. Expeçam-se comunicações aos órgãos do IIRGD, Polícia Federal, TRE e ao D. Juízo da Ação Penal. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à SUDP para as anotações pertinentes e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO DA PENA

0002140-16.2017.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X LUIZ CARLOS SILVA (SP076134 - VALDIR GIOVANELLI COSTA)
Trata-se de execução penal para o cumprimento da pena imposta ao condenado LUIZ CARLOS SILVA, consistente em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade e por pena de multa, no valor de 03 (três) salários mínimos vigentes à data do pagamento, bem como ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, cada um fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente (fl. 02). Foi realizada audiência admonitória, com a fixação de condições para o cumprimento da pena (fl. 69). Dada vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, não houve manifestação (fl. 120). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Verifico estar comprovada a prestação de serviços à comunidade (fls. 94/98). Constatado estar adimplido o pagamento da multa substitutiva (fls. 75/83, 86/93 e 99/119), assim como a pena de multa principal (fls. 84/85). Diante do exposto, extingo a pena de LUIZ CARLOS SILVA e declaro extinta a sua punibilidade pelo fato pelo qual foi condenado na ação penal nº 0000310-64.2007.403.6103, que tramitou na 3ª Vara Federal de São José dos Campos/SP. Expeçam-se comunicações aos órgãos do IIRGD, Polícia Federal, TRE e ao D. Juízo da Ação Penal. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à SUDP para as anotações pertinentes e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001286-66.2010.403.6103 (2010.61.03.001286-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X MARIA ISABEL MIRA BARREIRO(SP172059 - ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES) X MARIA ISABEL EGIDO RUIZ(SP172059 - ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES)
Fl.567: Mantenha-se o feito sobrestado em Secretária. Proceda-se a baixa respectiva no sistema de andamento processual. Decorrido o prazo de 12 (doze) meses, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal. Cênciã ao representante do Ministério Público Federal. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002728-23.2017.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X LUIS FELIPE SANTOS SILVA X NOEL SILVA SOUZA(SP294971B - AHMAD LAKIS NETO E SP252422 - GABRIELA FONSECA DE LIMA E SP277006 - LEONARDO VINICIUS OLIVEIRA DA SILVA) X PETERSON AMBROSIO DA SILVA(SP294971B - AHMAD LAKIS NETO E SP252422 - GABRIELA FONSECA DE LIMA E SP277006 - LEONARDO VINICIUS OLIVEIRA DA SILVA)
Decisão de fls. 8491. Diante do trânsito em julgado certificado a fl. 848, providencie a Secretária o cumprimento da sentença de fls. 644/655, haja vista ter sido mantida integralmente pelo v. acórdão de fls. 757/758, 760 e 763/767 e 779/781, pelo que determino: 1.1. o lançamento do nome dos réus no rol dos culpados e expedição de ofícios ao INI, IIRGD e TRE; 1.2. deixo de determinar a intimação pessoal dos condenados para recolhimento das custas processuais, haja vista serem beneficiários da assistência judiciária gratuita; 1.2. encaminhem-se os autos ao SUDP para as anotações necessárias, a fim de que conste CONDENADO como situação processual dos réus. 2. Em relação ao condenado Luis Felipe Santos Silva, verifico no extrato processual de fl. 748 que a execução penal de nº 0000870-13.2018.8.26.0520, referente a estes autos, foi remetida à Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 9ª RAJ de São José dos Campos. Assim, determino o encaminhamento de cópia desta decisão e das fls. 757/758, 760, 763/767, 779/781, 841/844, 845/846 e 848 àquela Unidade a fim de aditar a guia de execução provisória nº 04/2018 de fls. 688/689; 3. No tocante ao condenado Noel Silva Souza, determino: 3.1. a expedição de Guia de Execução Definitiva, para envio ao setor de distribuição, após o cumprimento do mandado de prisão expedido (fls. 817/818), ainda pendente de cumprimento, conforme extrato do BNMP que ora determino a juntada; 3.2. após a distribuição da execução da pena a este juízo, determino, desde já, a remessa dos autos respectivos à Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 9ª RAJ - São José dos Campos, com fundamento na Súmula n.º 192, do C. Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: Compete ao Juízo das execuções penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela justiça federal, militar ou eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos a administração estadual. 4. No que diz respeito ao condenado Peterson Ambrósio da Silva, conforme extrato do sistema BNMP e extrato processual, que ora determino a juntada, verifico que o mandado de prisão de fls. 820/821 foi cumprido, e encontra-se em curso a execução da pena nº 0000102-80.2019.8.26.0996, na Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 5ª RAJ - Presidente Prudente. Assim, determino: 4.1. a expedição de Guia de Execução Definitiva, para envio ao setor de distribuição; 4.2. após a distribuição da execução da pena a este juízo, determino, desde já, a remessa dos autos respectivos à Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 5ª RAJ - Presidente Prudente, com flulero na Súmula n.º 192, do STJ, para análise de unificação das penas. 5. Manifeste-se o membro do MPF, no prazo de 05 (cinco) dias sobre os bens apreendidos (fls. 173, 217 e 251). 6. Cênciã aos representantes do Ministério Público Federal e da DPU. 7. Publique-se. 8. Após abra-se conclusão. Decisão de fl. 880. Ante os termos da certidão supra, solicite-se à Defensoria Pública da União - DPU a devolução, com urgência, do processo, sempre prejuízo de nova abertura de vista, caso necessário. A fim de atender ao disposto no artigo 13 da Resolução n.º 213, de 15 de dezembro de 2015, e no artigo 1º, 1º, da Resolução Conjunta PRES/CORE n.º 2, de 01 de março de 2016, que determinam a realização da audiência de custódia inclusive para prisões de natureza definitiva, após o recebimento dos autos da DPU, expeça-se carta precatória para este fim para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, haja vista que o condenado encontra-se recolhido no 63º DP - Vila Jacuí. Decisão de fl. 890. Fls. 887/889: Haja vista a informação de que o réu NOEL SILVA SOUZA foi transferido para o CPP de Hortolândia, a Guia de Execução Definitiva respectiva deverá ser encaminhada para o DEECRIM da 4ª Região Administrativa - Campinas. Cumpra-se o que faltar do despacho de fl. 489.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000997-33.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE ALEIXO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SOARES FERREIRA - SP263353
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 112/13 do arquivo gerado em PDF: Mantenho o indeferimento da perícia com médico especialista em ortopedia nos mesmos termos da decisão de fls. 81/85 do arquivo gerado em PDF.

Aguardar-se a realização da perícia anteriormente designada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005982-45.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: WELLINGTON CRYSTIAN DA HORA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE FREITAS E SILVA - SP381187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza da enfermidade apontada no documento juntado pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado.

Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS.

Ademais, há necessidade de realização de prova pericial médica para aferir a veracidade das alegações.

Diante do exposto:

1. Indeferimento do pedido de tutela de urgência.

2. Nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, nomeio para perícia médica o Dr. Felipe Marques do Nascimento, ortopedista, CRM 139.295, a ser realizada em **07.11.2019, às 09h30min**, em seu consultório, sito Av. São João, nº 570, 5º andar, Sala 51, Edifício Opus, Jd. Esplanada, São José dos Campos/SP. Para esta perícia, fixo honorários periciais no valor máximo da tabela de honorários periciais previstos na Resolução n.º 305/2014 do CNJ. Prazo para laudo: 20 dias, a partir da avaliação médica. Junte(m)-se o(s) extrato(s) desta(s) nomeação(ões).

3. Na oportunidade, deverá o médico perito responder aos quesitos do Juízo. Passo a adotar os quesitos fixados no Anexo da Recomendação Conjunta nº 01, de 15 de Dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, conforme segue:

I – Dados gerais do processo

- a) Número do processo
- b) Juizado/Vara

II – Dados gerais do periciando

- a) Nome do autor
- b) Estado civil
- c) Sexo
- d) CPF
- e) Data de nascimento
- f) Escolaridade
- g) Formação técnico-profissional

III – Dados gerais da perícia

- a) Data do exame
- b) Perito médico judicial/Nome e CRM
- c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
- d) Assistente Técnico do Autor/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV – Histórico laboral

- a) Profissão declarada
- b) Tempo de profissão
- c) Atividade declarada como exercida
- d) Tempo de atividade
- e) Descrição da atividade
- f) Experiência laboral anterior
- g) Data declarada de afastamento ao trabalho, se tiver ocorrido

V – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

- a) Queixa que o(a) periciando(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- d) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- e) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- f) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciando(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- g) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciando(a).
- h) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- i) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre da progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- j) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- k) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciando(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação?
- l) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- m) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- n) Qual a data de cessação da incapacidade, caso tenha sido constatada?
- o) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- p) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

4. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos.

5. Intime-se a parte autora para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência a seu cliente. Observe-se que a parte autora deverá comparecer munida de atestados, radiografias e exames que possuir.

6. O não comparecimento significará a preclusão da prova.

7. Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

8. Após, vista à parte autora para manifestação. Prazo: 15 (quinze) dias.

9. Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

Expediente N° 4070

PROCEDIMENTO COMUM

0007337-06.2004.403.6103 (2004.61.03.007337-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006925-75.2004.403.6103 (2004.61.03.006925-2)) - HAMILTON DOS SANTOS COSTA X MARIA DE FATIMA DONIZETTI DA SILVA COSTA (SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Fls. 377/380: Tendo em vista o quanto decidido pelo E. TRF-3, apresente a parte autora planilha da evolução salarial, no período de abril de 1997 a dezembro de 2000, por se tratar de documento imprescindível para a produção da prova pericial, sem os quais a perícia torna-se inexequível (fl. 330).

A parte autora poderá apresentar documento fornecido pelo empregador, pelo sindicato da categoria, ou, ainda, cópia dos rendimentos mensais no período acima indicado.

Prazo de 30 dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento do processo no estado em que se encontra.

Com a juntada da documentação, abra-se conclusão para deliberação acerca da realização da perícia, tendo em vista o decurso de 13 (treze) anos desde a nomeação do perito (fls. 244/248). Inerte a parte autora quanto à determinação ora exarada, abra-se conclusão para sentença. Desapensem os autos da ação cautelar nº 0006925-75.2004.403.6103, remetendo-os ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004249-52.2007.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004046-90.2007.403.6103 (2007.61.03.004046-9)) - FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA (SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Dê-se ciência à CEF dos documentos juntados às fls. 92/99, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

PROCEDIMENTO COMUM

0004368-03.2013.403.6103 - LEONINA ALVES CARDOSO (SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

ATO ORDINATÓRIO: Consoante despacho de fl. 138:

(...) Como cumprimento, determino o desentranhamento e entrega à parte autora da certidão encaminhada pelo INSS, mediante substituição por cópia integral, a cargo da parte autora, nos termos do parágrafo 2º do art. 177 do Provimento CORE 64/2005, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Escoado o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001171-68.2014.403.6103 - CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A. (SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X UNIAO FEDERAL (Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

O recurso interposto pela parte autora será analisado pelo competente Tribunal nos autos eletrônicos, conforme certidão de fl. 444-verso. Portanto, desnecessária a remessa dos autos físicos. Diante do exposto, indefiro o pedido de fls. 446/459 e determino o sobrestamento do feito, de acordo com o ato ordinatório de fl. 445.

PROCEDIMENTO COMUM

0000621-11.2014.403.6103 - JOSE WALTER DA SILVA (SP189346 - RUBENS FRANCISCO DO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Fl. 178: Defiro o desentranhamento e entrega à parte autora da certidão encaminhada pelo INSS, nos termos do parágrafo 2º do art. 177 do Provimento CORE 64/2005, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0008552-94.2016.403.6103 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA (SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS E SP340802 - ROSENEIDE FELIX VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado no presente feito, científico à parte autora de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, como requerimento a Secretária do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006120-64.2000.403.6103 (2000.61.03.006120-0) - AUTO POSTO ROTA DO SOL LTDA (SP215716 - CARLOS EDUARDO GONCALVES E SP165671B - JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA E SP158461 - CAMILA GOMES DE MATTOS CAMPOS VERGUEIRO) X UNIAO FEDERAL (SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X AUTO POSTO ROTADO SOL LTDA X UNIAO FEDERAL

Verifico que o advogado Dr. José Américo Oliveira da Silva (OAB-SP 165.671-B) permanece procurador nestes autos, uma vez que substabeleceu ao Dr. Carlos Eduardo Gonçalves (OAB/SP 215.716), com reserva de poderes, conforme documento de fls. 391.

Contudo, defiro o pedido de fls. 554/555, tendo em vista que desde a juntada do substabelecimento supracitado, em 15/12/2007, o Dr. Carlos Eduardo Gonçalves tem promovido o andamento do feito.

Diante do exposto, DETERMINO:

1. Oficie-se à Presidência do Egrégio Tribunal da 3ª Região, nos termos do artigo 43 da Resolução 458/2017 do CJF, a fim de converter o valor requisitado à fl. 553 em depósito judicial, à ordem deste Juízo.
2. Como pagamento, expeça-se alvará de levantamento, em favor da parte autora, em nome do advogado Dr. Carlos Eduardo Gonçalves (OAB/SP 215.716 - procuração às fls. 10, 11 e 391).
3. Como expedição, intime-se o interessado para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.
4. Com o levantamento dos valores, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005588-46.2007.403.6103 (2007.61.03.005588-6) - MANOEL JOAO DA SILVA (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO E SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MANOEL JOAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003457-74.2002.403.6103 (2002.61.03.003457-5) - PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS (SP279469 - DANILO IAK DEDIM E SP100715 - VERALUCIA SILVEIRA PEIXOTO E RJ067460 - NILTON ANTONIO DE ALMEIDA MAIA E RJ062929 - HELIO SIQUEIRA JUNIOR E SP090104B - MARCO AURELIO DA CRUZ FALCI E SP202690 - VIVIANE ZAMPIERI DE LEMOS BATTISTINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Fls. 385/394: Defiro a expedição de alvará de levantamento, conforme decisão de fl. 372, em nome da advogada Dra. Sílvia Roxo Barja Falci (OAB/SP 183.959), bem como defiro a retirada do alvará pelo Dr. Danilo Iak Dedin (OAB/SP 279.469).

Prossiga-se no cumprimento da decisão supracitada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401409-63.1991.403.6103 (91.0401409-0) - MULTONIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA X PENEDO CIA LTDA X ANTARES SERVICE LTDA X TAUBATE VEICULOS LTDA X MODENA AUTOMOVEIS LTDA X M. S. MOTORES LTDA. X M. S. EMPREENDIMENTOS E INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA X RESTAURANTE FREDONE LTDA X LINDEN ADMINISTRACAO PARTICIPACOES EMPREENDIMENTOS E SE (SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH) X MULTONIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA X UNIAO FEDERAL X PENEDO CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X ANTARES SERVICE LTDA X UNIAO FEDERAL X TAUBATE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL X MODENA AUTOMOVEIS LTDA X UNIAO FEDERAL X M. S. MOTORES LTDA. X UNIAO FEDERAL X M. S. EMPREENDIMENTOS E INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA X UNIAO FEDERAL X RESTAURANTE FREDONE LTDA X UNIAO FEDERAL X LINDEN ADMINISTRACAO PARTICIPACOES EMPREENDIMENTOS E SE X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Tendo em vista a irregularidade ou divergência de dados constantes do Cadastro de Pessoa Jurídica da Receita Federal, quanto ao nome da parte auto-ra, (INAP TA), fica a parte intimada para regularizar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003012-80.2007.403.6103 (2007.61.03.003012-9) - ROBERTO NAYF ELIAS FARAH (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X ROBERTO NAYF ELIAS FARAH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008760-88.2010.403.6103 - JOAO BATISTA DE MORAES (SP298270 - THEREZINHA DE GODOI FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3131 - OTACILIO DE ANDRADE SILVA JUNIOR) X JOAO BATISTA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.

Verifico que a parte autora constituiu novos procuradores às fls. 110/111, porém estes não foram incluídos no sistema processual e, consequentemente, não tiveram ciência dos despachos proferidos às fls. 135 e 143.

Verifico, ainda, que foi certificado à fl. 140-verso a distribuição no sistema PJE do processo nº 5000295-87.2019.403.6103. Conforme consulta em anexo, que determino a juntada, estes autos referem-se ao cumprimento de

sentença em relação aos honorários sucumbenciais, devidos ao advogado que atuou na fase cognitiva, ou seja, a Dra. Leticia dos Santos Costa (OAB/SP 271.131).

Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVAS NA FASE DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ARBITRADOS NA SENTENÇA PERTENCEM AO ADVOGADO QUE ATUOU NA FASE DE CONHECIMENTO. 1. Os honorários de sucumbência determinados na sentença executada pertencem ao advogado que atuou na fase de conhecimento, como remuneração do serviço profissional então prestado. Em sendo o mesmo destituído posteriormente, na fase executória, e constituindo-se novo advogado, a este somente cabem os eventuais honorários da execução, nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Precedentes. 2. Agravo de instrumento provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 200501000426293 - TRF-1, Data de publicação: 20/09/2013).

Diante do exposto, DETERMINO:

1. Inclua-se no sistema processual o(s) advogado(s) de fls. 110-111.
2. Juntamente com este despacho, publique-se os despachos de fls. 135 e 143. Prazo: 15 (quinze) dias.
3. Caso não haja novos requerimentos, arquivem-se estes autos.

DESPACHO DE FL. 135:

Encaminhe-se correio eletrônico à Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-a para requerer o que entenderem de direito. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo. 3. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3. 4. A apresentação de cálculos pelo INSS somente ocorrerá caso a parte autora cumpra a determinação contida no item anterior. 5. Na hipótese de cumprimento do item 3, no processo virtual, intime-se o INSS nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físicos ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução. 6. No mesmo ato o INSS fica intimado para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 30 (trinta) dias. 7. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias. 8. Se houver discordância como valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc). 9. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC). 10. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. 11. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s). 12. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal. 13. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento. 14. Com o depósito, identifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. 15. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo. ATO ORDINATÓRIO DE FL. 143.

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Cientifique-se a parte autora acerca do Ofício juntado à fls. 141/142, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006163-78.2012.403.6103 - JOSE APARECIDO NEVES (SP263205 - PRISCILA SOBEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO) X JOSE APARECIDO NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 236: Defiro o desentranhamento e entrega à parte autora da certidão encaminhada pelo INSS, nos termos do parágrafo 2º do art. 177 do Provimento CORE 64/2005, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000471-66.2016.403.6327 - ANTONIO VALMIR SARAIVA (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP411019 - TARCISIO BRAGA SANTANA E SP189346 - RUBENS FRANCISCO DO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VALMIR SARAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001223-36.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X PAULO DA SILVA MESQUITA (SP303951 - DOUGLAS ANTONIO NASCIMENTO)

Fl 69: Preliminarmente, intime-se o executado para regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Como cumprimento, prossiga-se nos termos do despacho de fl. 67.

MONITÓRIA (40) Nº 5003035-86.2017.4.03.6103

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: SIMONE APARECIDA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"9 - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

10 - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int."

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002771-69.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: LE MONT - LOCACOES E SERVICOS LTDA - ME, SHEN CHUAN JU, JULIANA RODRIGUES LUCAS FERNANDES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Fls. 43/45 (ID nº 21225100): Diante do bloqueio de valores que não são suficientes, ao mínimo, para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do CPC, e inferiores a R\$100,00 (cem reais), fica determinado o desbloqueio, pois tal montante sequer permanece inscrito em dívida ativa da Fazenda Nacional, conforme Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, artigo 7º, inciso I, o qual aplica por analogia. Mostra-se, desta forma, contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento em montante ínfimo.

Dê-se vista ao exequente.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, § 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, § 4º).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5000632-76.2019.4.03.6103

IMPETRANTE:ADILIO LENZOLARI DE OLIVEIRA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: VITOR WEREBE - SP34764

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Dê-se ciência às partes da decisão proferida pelo E. TRF-3.”

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003663-97.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: THEREZINHA GALVAO DE ASSIS, BANCO DO BRASIL SA, ESPÓLIO DE THEREZINHA GALVÃO DE ASSIS

SUCCESSOR: CARLOS AURELIO GALVAO DE OLIVEIRA

SUCEDIDO: THEREZINHA GALVAO DE ASSIS

Advogados do(a) RÉU: ALCIONE PRIANTI RAMOS - SP76010, ANGELO RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP117190,

Advogado do(a) RÉU: ANALUCIA CALDINI - SP133529

DESPACHO

1. ID 21838694. Ante o decurso do prazo para apresentação de contestação pela defesa do réu ESPÓLIO DE THEREZINHA GALVÃO DE ASSIS, embora devidamente intimado em audiência, decreto a sua revelia, deixando de aplicar, contudo, os seus efeitos, em observância ao artigo 345, inciso I (“havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação”), do CPC.
2. Considerando que o presente processo encontra-se incluído na **Meta 4 do CNJ, REDESIGNO A AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO**, anteriormente marcada para o dia 03/12/2019, às 14 horas, **PARA O DIA 17 DE OUTUBRO DE 2019, ÀS 15 HORAS E 30 MINUTOS**, a ser realizada na sala de audiências desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos.
3. Providencie a Secretaria, com urgência, a intimação das partes, bem como das testemunhas FRANCISCO FERREIRA DANTAS (testemunha do juízo) e JOÃO BATISTA GALVÃO DE OLIVEIRA (testemunha da parte autora).
4. Intime-se, ainda, a defesa do réu ESPÓLIO DE THEREZINHA GALVÃO DE ASSIS para que junte aos autos: a) procuração atualizada; b) certidão de divórcio da Sra. Therezinha Galvão de Assis e do já falecido João Batista de Oliveira, ocasião em que ela teria deixado de usar o sobrenome Oliveira; e c) certidão do novo casamento do Sr. João Batista de Oliveira; conforme já havia sido determinado em audiência. Prazo de 15 (quinze) dias.
5. Considerando que os presentes autos foram virtualizados, passando todo o andamento processual a ser realizado pelo sistema PJE, manifestem as partes eventual divergência na digitalização das peças processuais, consoante já determinado na audiência realizada em 20/08/2019, quando concedido o prazo de 30 dias a contar daquele ato. Ficamos partes cientes de que, decorrido o prazo de manifestação, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findo.
6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003663-97.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: THEREZINHA GALVAO DE ASSIS, BANCO DO BRASIL SA, ESPÓLIO DE THEREZINHA GALVÃO DE ASSIS

SUCCESSOR: CARLOS AURELIO GALVAO DE OLIVEIRA

SUCEDIDO: THEREZINHA GALVAO DE ASSIS

Advogados do(a) RÉU: ALCIONE PRIANTI RAMOS - SP76010, ANGELO RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP117190,

Advogado do(a) RÉU: ANALUCIA CALDINI - SP133529

DESPACHO

1. ID 21838694. Ante o decurso do prazo para apresentação de contestação pela defesa do réu ESPÓLIO DE THEREZINHA GALVÃO DE ASSIS, embora devidamente intimado em audiência, decreto a sua revelia, deixando de aplicar, contudo, os seus efeitos, em observância ao artigo 345, inciso I (“havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação”), do CPC.
2. Considerando que o presente processo encontra-se incluído na **Meta 4 do CNJ, REDESIGNO A AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO**, anteriormente marcada para o dia 03/12/2019, às 14 horas, **PARA O DIA 17 DE OUTUBRO DE 2019, ÀS 15 HORAS E 30 MINUTOS**, a ser realizada na sala de audiências desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos.
3. Providencie a Secretaria, com urgência, a intimação das partes, bem como das testemunhas FRANCISCO FERREIRA DANTAS (testemunha do juízo) e JOÃO BATISTA GALVÃO DE OLIVEIRA (testemunha da parte autora).

4. Intime-se, ainda, a defesa do réu ESPÓLIO DE THEREZINHA GALVÃO DE ASSIS para que junte aos autos: a) procuração atualizada; b) certidão de divórcio da Sra. Therezinha Galvão de Assis e do já falecido João Batista de Oliveira, ocasião em que ela teria deixado de usar o sobrenome Oliveira; e c) certidão do novo casamento do Sr. João Batista de Oliveira; conforme já havia sido determinado em audiência. Prazo de 15 (quinze) dias.

5. Considerando que os presentes autos foram virtualizados, passando todo o andamento processual a ser realizado pelo sistema PJE, manifestem as partes eventual divergência na digitalização das peças processuais, consoante já determinado na audiência realizada em 20/08/2019, quando concedido o prazo de 30 dias a contar daquele ato. Ficam as partes cientes de que, decorrido o prazo de manifestação, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findo.

6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003663-97.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: THEREZINHA GALVAO DE ASSIS, BANCO DO BRASIL SA, ESPÓLIO DE THEREZINHA GALVÃO DE ASSIS
SUCESSOR: CARLOS AURELIO GALVAO DE OLIVEIRA
SUCEDIDO: THEREZINHA GALVAO DE ASSIS
Advogados do(a) RÉU: ALCIONE PRIANTI RAMOS - SP76010, ANGELO RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP117190,
Advogado do(a) RÉU: ANALUCIA CALDINI - SP133529

DESPACHO

1. ID 21838694. Ante o decurso do prazo para apresentação de contestação pela defesa do réu ESPÓLIO DE THEREZINHA GALVÃO DE ASSIS, embora devidamente intimado em audiência, decreto a sua revelia, deixando de aplicar, contudo, os seus efeitos, em observância ao artigo 345, inciso I ("havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação"), do CPC.

2. Considerando que o presente processo encontra-se incluído na **Meta 4 do CNJ, REDESIGNO A AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO**, anteriormente marcada para o dia 03/12/2019, às 14 horas, **PARA DIA 17 DE OUTUBRO DE 2019, ÀS 15 HORAS E 30 MINUTOS**, a ser realizada na sala de audiências desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos.

3. Providencie a Secretária, com urgência, a intimação das partes, bem como das testemunhas FRANCISCO FERREIRA DANTAS (testemunha do juízo) e JOÃO BATISTA GALVÃO DE OLIVEIRA (testemunha da parte autora).

4. Intime-se, ainda, a defesa do réu ESPÓLIO DE THEREZINHA GALVÃO DE ASSIS para que junte aos autos: a) procuração atualizada; b) certidão de divórcio da Sra. Therezinha Galvão de Assis e do já falecido João Batista de Oliveira, ocasião em que ela teria deixado de usar o sobrenome Oliveira; e c) certidão do novo casamento do Sr. João Batista de Oliveira; conforme já havia sido determinado em audiência. Prazo de 15 (quinze) dias.

5. Considerando que os presentes autos foram virtualizados, passando todo o andamento processual a ser realizado pelo sistema PJE, manifestem as partes eventual divergência na digitalização das peças processuais, consoante já determinado na audiência realizada em 20/08/2019, quando concedido o prazo de 30 dias a contar daquele ato. Ficam as partes cientes de que, decorrido o prazo de manifestação, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findo.

6. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003538-73.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: HOGANAS BRASILLTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELCIO HONDA - SP90389
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando seja autorizado à impetrante apurar os créditos do REINTEGRA com a redução de alíquota promovida pelo Decreto nº 9.393/2018 (para 0,1%) somente após cumprido o princípio da anterioridade comum, reconhecendo-se o direito de aproveitamento do crédito de 2% sobre as receitas de exportação realizadas em todo o exercício de 2018 (até 31/12/2018), ou, subsidiariamente, após cumprida a anterioridade nonagesimal, em relação aos tributos PIS e COFINS, nos termos do artigo 2º, § 7º, do Decreto nº 8.415/2015.

Aduz a impetrante que é indústria que realiza exportação de produtos ao mercado externo, o que lhe permite apurar créditos no âmbito do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para Empresas Exportadoras – REINTEGRA, previsto na Lei nº 12.546/2011, fazendo jus ao crédito de REINTEGRA estabelecido no percentual de 2% para todo o exercício de 2018, na forma do art. 2º, § 7º, inciso III, do Decreto 8.415/15, com a redação dada pelo Decreto 9.148/17.

Afirma que, no entanto, foi editado o Decreto nº 9.393, de 30 de maio de 2018, que reduziu o percentual do crédito do REINTEGRA (de 2% para 0,1%), com vigência imediata (a partir de 1º de junho de 2018).

Insurge-se a impetrante ao argumento de que o referido Decreto, ao reduzir o benefício do REINTEGRA, acabou por aumentar indiretamente a carga tributária suportada pelos exportadores no período de 1º de junho de 2018 até 31 de dezembro de 2018, sem respeitar, para tanto, o princípio da anterioridade (anual e nonagesimal), insculpido no artigo 150, III, "b" e "c", da Constituição Federal, abalando a segurança jurídica que militava em favor dos exportadores, frustrando a expectativa que tinham de, até o fim do exercício, usufruírem do benefício fiscal na forma como inicialmente concedido.

Como inicial vieram documentos.

Termo de prevenção positivo. A prevenção foi afastada por este Juízo.

Indeferida a liminar pleiteada.

A União Federal manifestou seu interesse em intervir no feito.

Foi notificada nos autos a interposição de agravo de instrumento, no qual foi indeferida a antecipação da tutela recursal.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, alegando preliminar e pugnano pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal declarou a inexistência de interesse público a justificar a intervenção ministerial no caso em tela.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decidido.

As partes são legítimas. Presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Afasto a preliminar de **inadequação da via eleita**, uma vez que o mandado de segurança é meio adequado sim para obter a declaração do direito ao aproveitamento/utilização de créditos, não se sustentando a arguição da autoridade impetrada de que estaria sendo usado, no caso, como substitutivo de ação de ação de cobrança. Inaplicável, assim, na hipótese, o teor da Súmula 269 do STF.

Passo à análise do **mérito**.

O Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA foi inicialmente instituído pela Lei nº 12.456/2011 e mantido até o final de 2013, tendo por objetivo viabilizar a devolução, parcial ou integral, do resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados.

Posteriormente, por intermédio da MP 651/2014 (convertida na Lei 13.043/2014), o benefício fiscal foi reinstituído com uma alíquota de 3% de ressarcimento aos exportadores de produtos manufaturados.

Posteriormente, com a edição do Decreto nº 8.415, em 27 de fevereiro 2015, o aproveitamento integral dos créditos foi reduzido de 3% para 1%, com previsão para retorno ao patamar de 3% de forma gradativa.

Já o Decreto 8.543, de 21/10/2015, publicado no DOU de 22/10/2015, alterou o § 7º, art. 2º, do Decreto nº 8.415, de 27/02/2015, antecipando a redução da alíquota do Reintegra para dezembro de 2015 e não mais para janeiro de 2016, e modificou novamente o direito ao ressarcimento dos custos tributários aos exportadores do REINTEGRA, em percentuais e períodos escalonados. Para o período entre 01/01/2017 a 31/12/2017 foi fixado o percentual de 2% e para o período de 01/01/2018 a 31/12/2018 restou fixado o percentual de 3%.

No entanto, posteriormente, por meio do Decreto nº 9.393, de 30.05.2018, a União Federal reduziu o benefício do REINTEGRA de 2% (do período entre 01/01/2017 a 31/05/2018) para 0,1%, a partir de 01.06.2018.

Este é ponto nevrálgico tratado por meio da presente ação. Definir se essa alteração das regras durante o transcurso do prazo anteriormente fixado estaria a ferir a regra constitucional da anterioridade (comum e/ou nonagesimal), a qual, como limitação ao poder de tributar, objetiva resguardar o contribuinte contra repentina majoração da carga tributária a que regularmente submetido. Tenho que sim.

A alteração de alíquota em questão, com aplicação imediata (durante o transcurso do exercício de 2018), a meu ver, desrespeitou as regras inseridas no artigo 150, inciso III, alíneas "b" e "c" da Constituição Federal, que consagram o princípio da anterioridade comum e da "noventena".

Como o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA é um benefício fiscal, a redução da alíquota de incentivo corresponde ao aumento indireto do tributo.

Tendo o Decreto nº 9.393/2018 reduzido, com efeito imediato, o percentual de crédito integrante do regime de especial de reintegração de valores tributários para empresas exportadoras estipulados para o ano de 2018, houve negável prejuízo do benefício concedido aos contribuintes exportadores e sujeitos à tributação sobre as receitas de exportações, prejudicando por completo o planejamento tributário destas empresas.

A observância do comando constitucional acima referido impõe que o novo regramento de aumento (ainda que indireto) da carga tributária produza os seus efeitos somente no ano civil seguinte, em respeito ao prazo certo anteriormente deferido aos contribuintes exportadores.

Assim, o princípio da anterioridade tributária, que é estrutural do sistema tributário nacional, incide sobre normas que revoguem ou reduzem incentivos fiscais, o que garante que o contribuinte não seja surpreendido com a majoração repentina de sua carga tributária e permite a ele a readequação da estrutura tributária da empresa frente à nova situação jurídica instalada.

Dessa forma, a inovação legislativa deve respeitar ao princípio da anterioridade, de forma que, a fim de assegurar a estabilidade das relações jurídicas, deve ser reconhecido o direito de manutenção do benefício fiscal tal como concedido ao contribuinte, ou seja, à alíquota de 2%, até o final do exercício de 2018.

Nesse sentido já se pronunciou o C. Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser imperativa a observância do princípio da anterioridade, geral e nonagesimal (art. 150, III, b e c, da Constituição Federal), em face de aumento indireto de tributo decorrente da redução da alíquota de incentivo do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA). 2. Nesse sentido, o RE 964.850 AgR, desta 1ª Turma, Relator o ilustre Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 8/5/2018; e o RE 1.081.041 AgR, 2ª Turma, Relator o ilustre Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 27/4/2018. 3. Agravo Interno a que se nega provimento. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC/2015, tendo em vista que não houve fixação de honorários advocatícios nas instâncias de origem.

(RE 1040084 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 29/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-120 DIVULG 15-06-2018 PUBLIC 18-06-2018)

REINTEGRA – DECRETOS Nº 8.415 E Nº 8.543, DE 2015 REINTEGRA – DECRETOS Nº 8.415 E Nº 8.543, DE 2015 – BENEFÍCIO – REDUÇÃO DO PERCENTUAL – ANTERIORIDADE – PRECEDENTES. Promovido aumento indireto de tributo mediante redução da alíquota de incentivo do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras REINTEGRA, cumpre observar o princípio da anterioridade, geral e nonagesimal, constante das alíneas b e c do inciso III do artigo 150 da Constituição Federal. Precedente: medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade nº 2.325/DF, Pleno, relator ministro Marco Aurélio, acórdão publicado no Diário da Justiça de 6 de outubro de 2006.

(RE 964850 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 08/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-128 DIVULG 27-06-2018 PUBLIC 28-06-2018)

Tal posicionamento tem sido firmemente observado pelo E. TRF da 3ª Região. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. OBSERVÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.

2. A questão vertida nos autos consiste na possibilidade de apuração de créditos do REINTEGRA sem a imediata redução promovida por meio do Decreto nº 9.393/2018, uma vez que tal redução viola o princípio da anterioridade nonagesimal tributária.

3. Com efeito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, firmada a partir do julgamento da ADI 2.325-MC, considera que, em regra, o princípio da anterioridade é aplicável à revogação ou diminuição de benefício fiscal, tendo em vista que elas geram a elevação da carga tributária por via indireta.

4. Com isso, verifica-se que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de ser imperativa a observância do princípio da anterioridade, geral e nonagesimal (art. 150, III, b e c, da Constituição Federal), em face de aumento indireto de tributo decorrente da redução da alíquota de incentivo do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA). Precedentes.

5. É de ser mantida a sentença que assegurou à impetrante a apuração do crédito do REINTEGRA com alíquota de 2%, pelo prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação do Decreto nº 9.393/2018, em razão do princípio da anterioridade nonagesimal.

6. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nºs 512 do STF e 105 do STJ.

7. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

8. Agravo interno desprovido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5004422-54.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 10/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/08/2019)

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRA. DECRETO 9.393/2018. REDUÇÃO DE PERCENTUAL RELATIVO A BENEFÍCIO FISCAL. EXIGÊNCIA NO MESMO EXERCÍCIO FISCAL E ANTES DE DECORRIDOS NOVENTA DIAS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL E ANUAL. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE OBSERVADO O ARTIGO 170-A DO CTN E A LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

1. O REINTEGRA corresponde a benefício fiscal previsto na Lei nº 12.546/2011, disciplinado pelo Decreto nº 7.633/2011, concedido para desonerar as operações de exportação. Na sua versão original, conferia às empresas exportadoras de bens manufaturados o direito de "reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção", no valor de 3% de suas receitas decorrentes de exportação.

2. A MP nº 651/14, convertida na Lei 13.043/14 reinstituuiu o REINTEGRA. Sobreveio a regulamentação da Lei por meio do Decreto 8.415/15 que, alterado pelo Decreto 9.148/2017, previa, entre janeiro de 2017 e dezembro de 2018, o percentual de crédito mediante a aplicação do percentual de 2% (dois por cento) sobre a receita auferida com a exportação de bens ao exterior. Em arremate, o Decreto 9.393/2018, de 31.05.2018, altera o percentual do benefício para o período que finda em 31.12.2018, o reduzindo de 2% para 0,1%.

3. As empresas beneficiadas pelo REINTEGRA tinham, até a edição do Decreto 9.393/2018, a expectativa do crédito de 2% a seu favor, o que foi modificado desfavoravelmente e de inopino pelo Poder Executivo.

4. Se por um lado coube ao Poder Executivo avaliar a política econômico-tributária a ser adotada, optando pela diminuição do benefício em detrimento dos interesses do contribuinte favorecido haja vista o déficit orçamentário de notório conhecimento, por outro há princípios tributários a serem observados na pela supressão repentina do benefício.

5. Tanto a instituição de alíquota quanto o restabelecimento de alíquotas por meio de decreto do executivo é possível quando decorrentes de autorização legislativa (lei de regência), com aplicação imediata para aqueles casos em que se afigura a extrafiscalidade do tributo utilizado não com fins arrecadatórios mas como instrumento de política econômico-fiscal.

6. No caso, contudo, não se está diante da majoração ou redução de alíquota, mas sim da diminuição significativa de um benefício fiscal.

7. Cabe ao Judiciário a análise quanto à legalidade da medida do ponto de vista tributário, não havendo espaço para ilações acerca da idoneidade dos motivos que conduziram o Poder Executivo a adotar a medida de cunho econômico-fiscal.

8. E, do ponto de vista tributário, se observa violação ao princípio da anterioridade, tanto anual como nonagesimal, conforme recentemente se pronunciou o Supremo Tribunal Federal em situação análoga.

9. Com efeito, reduzido o percentual de crédito a ser compensado, houve aumento, ainda que indireto, da carga tributária, onerando o contribuinte repentinamente, razão pela qual o princípio da anterioridade é aplicável ao caso justamente a fim de evitar o elemento surpresa.

10. A compensação será efetuada, observada a prescrição quinquenal dos valores recolhidos indevidamente, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, com exceção das contribuições previdenciárias, bem como observando-se a regra do artigo 170-A do CTN e a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação, com correção monetária pela SELIC.

11. Apelação desprovida. Remessa oficial parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5005551-27.2018.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 10/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/07/2019)

Ressalto, por derradeiro, que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC, extinguindo o processo com resolução do mérito, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, para assegurar à impetrante o direito de permanecer sujeita à aplicação da alíquota de 2% sobre as receitas de exportação que tiver auferido até 31/12/2018, para fins de cálculo do REINTEGRA.

Oficie-se a autoridade coatora e a pessoa jurídica interessada (União – Fazenda Nacional) para ciência do inteiro teor da presente, servindo cópia desta sentença como ofício, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009. Faculto à Secretaria servir-se de cópia do presente como ofício.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se.

Sem prejuízo, comunique-se a presente decisão ao(à) Exmo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do agravo de instrumento nº5019536-57.2018.0000.

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilacqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 9414

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0400476-56.1992.403.6103 (92.0400476-2) - HEINRICH HANSING X RUTH JOANITA HANSING (SP091909B - MAGALY VILLELA RODRIGUES SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X HEINRICH HANSING X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0400830-81.1992.403.6103 (92.0400830-0) - PEDRO NASCIMENTO PONTES X LEONOR PONTES NOGUEIRA DE AZEVEDO X GUILHERME JORGE DE OLIVEIRA FRAGA X ANTONIO

GUEDES DAVID X JOAQUIM DE SALES PEREIRA X ELTRON MONTEIRO X ERNESTO BILLA FILHO X ELZIRA DE OLIVEIRA FRAGA(SP084523 - WILSON ROBERTO PAULISTA SP107184 - OTAVIO MARQUES GREGORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X PEDRO NASCIMENTO DE PONTES X GUILHERME JORGE DE OLIVEIRA FRAGA X ANTONIO GUEDES DAVID X JOAQUIM DE SALES PEREIRA X ELTRON MONTEIRO X ERNESTO BILLA FILHO X ELZIRA DE OLIVEIRA FRAGA X UNIAO FEDERAL X PEDRO NASCIMENTO DE PONTES X UNIAO FEDERAL X GUILHERME JORGE DE OLIVEIRA FRAGA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO GUEDES DAVID X PEDRO NASCIMENTO DE PONTES X JOAQUIM DE SALES PEREIRA X UNIAO FEDERAL X ELTRON MONTEIRO X PEDRO NASCIMENTO DE PONTES X ERNESTO BILLA FILHO X GUILHERME JORGE DE OLIVEIRA FRAGA X ELZIRA DE OLIVEIRA FRAGA X UNIAO FEDERAL(SP064968 - PAULO KIOKAWA)

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0403828-12.1998.403.6103 (98.0403828-5) - KATY PERFUMARIAS LTDA(SP200330 - DENIS ARANHA FERREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X KATY PERFUMARIAS LTDA X INSS/FAZENDA

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000890-94.2007.403.6103 (2007.61.03.000890-2) - ANA MARIA DE CARVALHO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANA MARIA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001198-33.2007.403.6103 (2007.61.03.001198-6) - BENONIS PEREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X BENONIS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001687-70.2007.403.6103 (2007.61.03.001687-0) - ANDRE LUIZ TEIXEIRA X LEONTINA LAZARA TEIXEIRA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANDRE LUIZ TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE LUIZ TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X S. MICHELETTO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003503-87.2007.403.6103 (2007.61.03.003503-6) - LUIZ VIEIRA DA SILVA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIZ VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X S. MICHELETTO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003504-72.2007.403.6103 (2007.61.03.003504-8) - MARIA DE LOURDES CARVALHO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA DE LOURDES CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X S. MICHELETTO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005320-89.2007.403.6103 (2007.61.03.005320-8) - IRACI LOURENCO DE BRITO X IVANETE LOURENCO LUCAS(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X IRACI LOURENCO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007760-58.2007.403.6103 (2007.61.03.007760-2) - JORGE GOMES DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JORGE GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008685-54.2007.403.6103 (2007.61.03.008685-8) - LEONIDIA PINTO DOS SANTOS X ATAIDE FLORA DOS SANTOS X ELIANE PINTO DOS SANTOS X EDISON PINTO DOS SANTOS X ECIO FRANCISCO PINTO DOS SANTOS X EDILSON PINTO DOS SANTOS X EDVALDO PINTO DOS SANTOS X EDINEI PINTO DOS SANTOS(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LEONIDIA PINTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000533-80.2008.403.6103 (2008.61.03.000533-4) - JAILSON ANTONIO DA GAMA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc.

1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JAILSON ANTONIO DA GAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAILSON ANTONIO DA GAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAILSON ANTONIO DA GAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X S. MICHELETTO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001224-94.2008.403.6103 (2008.61.03.001224-7) - PAULO DE PAIVA (SP236339 - DIOGO MARQUES MACHADO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X PAULO DE PAIVA X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001252-62.2008.403.6103 (2008.61.03.001252-1) - IRACI PINHEIRO DE OLIVEIRA (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X IRACI PINHEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACI PINHEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X S. MICHELETTO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004221-50.2008.403.6103 (2008.61.03.004221-5) - RIVELINO ALVES DE SOUZA X JULIETA LIMA DE SOUZA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X RIVELINO ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007528-12.2008.403.6103 (2008.61.03.007528-2) - MARINETE PAZ DE SANTANA (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARINETE PAZ DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINETE PAZ DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X S. MICHELETTO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009573-86.2008.403.6103 (2008.61.03.009573-6) - MARLENE FELIX BARBOSA (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARLENE FELIX BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE FELIX BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X S. MICHELETTO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000741-30.2009.403.6103 (2009.61.03.000741-4) - SILVANA CARDOSO (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SILVANA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X S. MICHELETTO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003367-22.2009.403.6103 (2009.61.03.003367-0) - ANIRA CAETANO DE SOUZA X IVONETE CAETANO DE SOUZA X JOVANE FERNANDES SOUSA SOBRINHO X SEBASTIAO FERNANDES SOUSA FILHO X ANA MARIA DE SOUSA BARBIER X ELIZIEUSE BARBOSA FERNANDES X EVODIA BARBOSA DOS SANTOS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANIRA CAETANO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000530-57.2010.403.6103 (2010.61.03.000530-4) - ALMIR JOSE RODRIGUES DE PAULA X ANA MARIA MONTEIRO DA SILVA X RAMON MIRANDA DE PAULA (SP079703 - IVONETE APARECIDA DE OLIVEIRA E SP244853 - VILMA MARTINS DE MELO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ALMIR JOSE RODRIGUES DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003256-04.2010.403.6103 - MARIA DO CARMO DE CARVALHO (SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA DO CARMO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAMPOS & MARTINS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003958-47.2010.403.6103 - IRENE APARECIDA DE CAMARGO (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA

CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X IRENE APARECIDA DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004544-84.2010.403.6103 - EMILSON FERNANDES RODRIGUES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EMILSON FERNANDES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008547-82.2010.403.6103 - SANDRA REGINA TAVEIRA OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SANDRA REGINA TAVEIRA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009226-82.2010.403.6103 - FRANCISCO DA SILVA BORGES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FRANCISCO DA SILVA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002629-63.2011.403.6103 - JOSE SILVESTRE FILHO(SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE SILVESTRE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009679-43.2011.403.6103 - CALISTO GOMES DO NASCIMENTO X MONICA COSTA DE SA NASCIMENTO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP233403 - THIAGO CARREIRA VON ANCKEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CALISTO GOMES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000877-22.2012.403.6103 - GILBERTO DONIZETTI DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GILBERTO DONIZETTI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008670-12.2012.403.6103 - WERNER SCHMIDT(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X WERNER SCHMIDT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006080-91.2014.403.6103(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005889-46.2014.403.6103 ()) - FRACCAROLI & FRACCAROLI REFRIGERACAO LTDA - EPP(SP135543 - CARLOS HENRIQUE BRETAS PAULO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X FRACCAROLI & FRACCAROLI REFRIGERACAO LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004808-87.1999.403.6103(1999.61.03.004808-1) - LUIZ FERNANDO COSTA NASCIMENTO(SP098728 - WAINER SERRA GOVONI) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP113908 - ROSANA MIRANDA DE SOUSA)

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003241-74.2006.403.6103(2006.61.03.003241-9) - JOSUE VICENTE LADISLAU(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSUE VICENTE LADISLAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSUE VICENTE LADISLAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X S. MICHELETTO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006363-95.2006.403.6103 (2006.61.03.006363-5) - BENEDITO RIBEIRO DA SILVA NETO (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN E SP168517 - FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDITO RIBEIRO DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002052-27.2007.403.6103 (2007.61.03.002052-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001582-30.2006.403.6103 (2006.61.03.001582-3)) - RUI CARLOS RIBEIRO (SP187555 - HELIO GUSTAVO ALVES E SP065561 - JOSE HELIO ALVES E SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUI CARLOS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009179-16.2007.403.6103 (2007.61.03.009179-9) - APARECIDA CLAUDINO (SP208706 - SIMONE MICHELETTI LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X APARECIDA CLAUDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA CLAUDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X S. MICHELETTI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005569-06.2008.403.6103 (2008.61.03.005569-6) - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ELISA ALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009542-66.2008.403.6103 (2008.61.03.009542-6) - JOSE ADEMIR BARBOSA (SP286835A - FATIMA TRINDADE VERDINELLI E SP235769 - CLAYTON ARRIBAMAR DOMICIANO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE ADEMIR BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000630-46.2009.403.6103 (2009.61.03.000630-6) - EDUARDO DA SILVA VIEIRA (SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X EDUARDO DA SILVA VIEIRA X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008405-15.2009.403.6103 (2009.61.03.008405-6) - MARIA DAS DORES DA SILVA CAMPOS (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA DAS DORES DA SILVA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS DORES DA SILVA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009285-07.2009.403.6103 (2009.61.03.009285-5) - MARIA DAS GRACAS DA COSTA MACIEL DA SILVA X ANTONIO TAVARES DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA DAS GRACAS DA COSTA MACIEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001869-51.2010.403.6103 - MILTON HIROSHI OHARA (SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP136117 - LUIZ LOURENCO LENCIONI PEREIRA) X MILTON HIROSHI OHARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003574-50.2011.403.6103 - CLEUSA DE LOURDES DE OLIVEIRA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CLEUSA DE LOURDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007432-89.2011.403.6103 - MARIA DE FATIMA ANDRADE LEITE (SP198857 - ROSELAINE PAN) X THEREZINHA DE PAULA (SP255487 - BENEDITO DIRCEU MASCARENHAS NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2284 - LEILA KARINA ARAKAKI) X MARIA DE FATIMA ANDRADE LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005074-20.2012.403.6103 - JULIO CEZAR FERREIRA(SP204684 - CLAUDIR CALIPO E SP196446 - ELIANE GOPFERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JULIO CEZAR FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006040-80.2012.403.6103 - JOAO SILVERIO(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP294721B - SANDRO LUIS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO SILVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006123-96.2012.403.6103 - RICARDO RANERIO DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X RICARDO RANERIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005237-29.2014.403.6103 - VALDAIR ANTONIO DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VALDAIR ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003190-48.2015.403.6103 - CICERO ALVES DA SILVA(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CICERO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002859-73.2015.403.6327 - MARIA CRISTINA FERREIRA FARIAS(SP354158 - LUCIANE GUIMARÃES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X ROSANGELA APARECIDA PROCÓPIO(SP255003 - CELMO ADRIANO ROMAO E SP168949 - PAULA IGNACIA FREDDO CORINALDESI) X MARIA CRISTINA FERREIRA FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

Expediente N° 9408

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004021-58.1999.403.6103 (1999.61.03.004021-5) - SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROSPAIAL - SINDCT(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E MG092665 - LUIZ ALVES DE LIMA E SP135948 - MARIA GORETI VINHAS E SP083572 - MARIA PAULA SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA - SINDC&T X UNIAO FEDERAL

F(l)s. 1954/1958. Considerando que o de cujus deixou bens e herdeiros, se faz mister a inclusão de todos eles no pólo ativo da presente execução. Assim, marco o prazo de 10 dias para que os herdeiros relacionados às fls. 1957 passem a integrar a lide.

Cumpra a parte autora-exequente o quanto determinado no despacho de fl(s). 1949 no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005489-18.2003.403.6103 (2003.61.03.005489-0) - ADILSON DA SILVEIRA LOURO(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ADILSON DA SILVEIRA LOURO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que até a presente data não houve resposta ao ofício nº 363/2017 recebido em 25/07/2017 pelo Banco do Brasil, nem cumprimento às intimações feitas ao Banco do Brasil, por meio das cartas precatórias 92/2018 e 20/2019, expeça-se nova carta precatória à Subseção Judiciária de São Pedro da Aldeia/RJ, para intimação do(a) gerente da Agência 2657 do Banco do Brasil para o IMEDIATO cumprimento do determinado no despacho de fl. 217, sob pena de arbitramento de multa e crime de desobediência.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008905-57.2004.403.6103 (2004.61.03.008905-6) - CLEIDE REGINA ALVES CARRARA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CLEIDE REGINA ALVES CARRARA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

F(l)s. 481. Dê-se ciência a parte autora-exequente.

Após, em sendo o caso, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002362-77.2000.403.6103 (2000.61.03.002362-3) - MARCO ANTONIO ZACARIAS X MARIA APARECIDA ZACARIAS(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO ZACARIAS X MARIA APARECIDA ZACARIAS

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) em virtude de seu falecimento.

O silêncio será interpretado como desistência, devendo os autos tomarem conclusos para extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002371-39.2000.403.6103 (2000.61.03.002371-4) - MARCOS ANTONIO ZACARIAS X MARIA APARECIDA ZACARIAS (SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA (SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP140055 - ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA) X MARCOS ANTONIO ZACARIAS X MARIA APARECIDA ZACARIAS

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) em virtude de seu falecimento.

O silêncio será interpretado como desistência, devendo os autos tomarem conclusos para extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009402-95.2009.403.6103 (2009.61.03.009402-5) - EDSEL DOS SANTOS X GISELDA BERNARDES DOS SANTOS (SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE X EDSEL DOS SANTOS X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE X GISELDA BERNARDES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSEL DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISELDA BERNARDES DOS SANTOS

Compulsando os autos verifico que o instrumento procuratório juntado à fl. 580 embora outorgue poderes regularmente ao advogado André Luiz do Rego Monteiro Tavares Pereira, OAB/SP 344.647 - conforme Estatuto Social da Caixa Seguros, artigo 14, 2º, à fl. 590 dos autos - em decorrência de ter havido alteração do Diretor Presidente, conforme fls. 638/648, e nomeação de novos procuradores sem outorga de poderes de representação ao referido advogado, portanto, tampouco de substabelecimento, indefiro o pedido formulado à fl. 635.

Assim sendo, intime-se a CAIXA SEGURADORA S.A., por meio de seus advogados constituídos para que providencie a juntada de instrumento de procuração/substabelecimento outorgando poderes à Dra. Elienay Rodrigues de Freitas, OAB/SP 390.171, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que seja dado cumprimento à determinação de fl. 613.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, cumpra a Secretária o último parágrafo do despacho proferido à fl. 634.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003150-03.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP140055 - ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA) X RUBIA MARIA DE ANDRADE SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBIA MARIA DE ANDRADE SILVA

Tendo em vista a juntada de substabelecimento à fl. 65/66, defiro o pedido formulado pela exequente à fl. 71, para cumprimento dos despachos proferidos às fls. 64 e 69, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008558-53.2006.403.6103 (2006.61.03.008558-8) - RAIMUNDO AVELINO DIAS (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X RAIMUNDO AVELINO DIAS X UNIAO FEDERAL X RAIMUNDO AVELINO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 322/323. Dê-se ciência a parte autora-exequente.

Comprove a UNIÃO FEDERAL (AGU), no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento do quanto determinado no despacho de fl(s). 307.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003811-89.2008.403.6103 (2008.61.03.003811-0) - VITOR GONCALVES (SP164576 - NAIR LOURENCO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VITOR GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITOR GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 165. Considerando que foi informado apenas o estorno do valor devido ao exequente, primeiramente diligencie a Secretária junto ao PAB local da CEF, para apurar se houve o cancelamento da requisição de pagamento de fl(s). 133 nos termos da Lei nº 13.463/2017.

Na hipótese de efetivo cancelamento e considerando o requerimento do credor, expeça-se nova requisição de pagamento conforme artigo 3º da Lei nº 13.463/2017.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005475-19.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 209/216: Dê-se vista às partes da r. decisão do Agravo de Instrumento nº 5016048-31.2017.4.03.0000.

Após, cumpra-se o determinado no segundo parágrafo do despacho proferido à fl. 205.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008124-30.2007.403.6103 (2007.61.03.008124-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X AB CRIS LTDA ME X CEZENIRA CRISTINO X ANA BEATRIZ MARQUES REIS (SP232432 - RODRIGO VIANA DOMINGOS)

Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, art. 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga qualquer das partes se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, formalizar tal solicitação nos autos, requerendo a carga do processo para proceder à sua digitalização nos termos de sobredita resolução, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Expediente Nº 9390

EMBARGOS A EXECUCAO

000602-05.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003143-02.2000.403.6103 (2000.61.03.003143-7)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X SIMEIA DE OLIVEIRA LOPES X SUELI ALVES DA COSTA X SYLVIO CAMARGO X TAURINO AMELIDUO PINTO X TSUMEO FUTAGAWA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP232229 - JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA)

Vistos em sentença. Os presentes Embargos à Execução foram opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de SIMEIA DE OLIVEIRA LOPES, SUELI ALVES DA COSTA, TAURINO AMELIDUO PINTO e TSUMEO FUTAGAWA com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil/1973 e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pelos ora embargados, requer provimento dos Embargos. Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade aos embargados para manifestação, com impugnação às fls. 09/10 e 14/16. Remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, a qual solicitou a juntada de documentos que foram acostados aos autos durante o trâmite processual (fls. 32/114, 125/159 e 179/182), apresentando parecer conclusivo às fls. 162/167 e 184/189. Intimadas as partes do retorno dos autos, os embargados informaram que não têm nada a opor (fls. 170/171 e 193) e a União manifestou expressa concordância com os cálculos da Contadoria (fls. 172 e 194). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e deciso. Ab initio, ressalto que no julgamento do presente feito deve-se levar em consideração o disposto no artigo 1.046, 1º do novel Código de Processo Civil, o qual dispõe que as disposições da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, relativas ao procedimento sumário e aos procedimentos especiais que forem revogadas aplicar-se-ão às ações propostas e não sentenciadas até o início de vigência do referido Codex, sendo este o caso dos autos. Assim, não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, emanexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. Dessa forma, o que se busca é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. Portanto, considero como correto o valor nas planilhas de cálculos da Contadoria Judicial de fls. 163/167 e 185/189, por refletir os parâmetros acima explicitados, além de ser objeto de concordância expressa da embargante, sem oposição dos embargados. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 487, inciso I, do novel Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, consoante planilhas de fls. 163/167 e 185/189, que acolho integralmente, nos seguintes termos: R\$46.894,37 (quarenta e seis mil, oitocentos e noventa e quatro reais e trinta e sete centavos) para o exequente TAURINO AMELIDUO PINTO, apurado em 11/2018; R\$10.666,72 (dez mil, seiscentos e sessenta e seis reais e setenta e dois centavos) para o exequente TSUMEO FUTAGAWA, apurado em 11/2018; R\$15.944,86 (quinze mil, novecentos e quarenta e quatro reais e oitenta e seis centavos) para a exequente SIMEIA DE OLIVEIRA LOPES, apurado em 05/2019; R\$4.707,39 (quatro mil, setecentos e sete reais e trinta e nove centavos) para a

se vê, quando o instrumento contratual estabelece que a comissão de permanência será obtida pela composição da taxa de CDI acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês (cláusula décima terceira, fl. 10), está determinando que o débito não pago estará sujeito, cumulativamente, a comissão de permanência (taxa de CDI) e a juros remuneratórios (até 10% ao mês), o que não é admissível. Não bastasse isso, a jurisprudência tem afastado a possibilidade de cumulação de comissão de permanência com taxa de rentabilidade flutuante. Sobre o assunto: ... 7. Quanto à cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência, esta, por si só, é legal, não podendo porém ser cumulada com a correção monetária (Súmula n. 30/STJ), nem com os juros remuneratórios, tendo em vista a sua dupla finalidade: corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar o banco pelo período de mora contratual. Precedentes do STJ. 8. Na fixação do percentual da comissão de permanência, devem-se observar os limites da taxa de juros pactuada no contrato ou da taxa de mercado do dia do pagamento divulgada pelo Banco Central para o tipo de operação contratada, consoante previsão da Resolução n. 1.129/1986, e da Circular da Diretoria n. 2.957/1999. 9. Dessa forma, é excessivamente onerosa e potestativa a previsão contratual que estabelece o cálculo da comissão de permanência com base na composição dos custos financeiros de captação em CDB/RDB na CEF, verificados no período do inadimplemento, e da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento), devendo-se observar, para tanto, o critério acima definido. ... (TRF-1ª Região, AC 199935000203165/GO, Rel. Desembargador Federal João Batista Gomes Moreira, 5ª Turma, DJ de 15.9.2003, p. 60). CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E TAXA DE RENTABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO AO 1. Tendo em vista que a comissão de permanência não pode ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30 do STJ), cuja taxa anual não tem ultrapassado a casa dos dois dígitos (C.P.C., art. 334, I), contando mais razão não o pode ser com a taxa de rentabilidade de até dez por cento (10%) ao mês. 2. A cláusula que prevê a flutuação da taxa de rentabilidade (no percentual de até 10% ao mês) ofende o disposto no artigo 52, inciso II, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez que esse dispositivo determina que no fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre a taxa efetiva anual de juros, não podendo ela, por conseguinte, ficar sujeita à flutuação. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF-1ª Região, AC 199901000994964/DF, Rel. Juiz Federal Convocado Leão Aparecido Alves, 3ª Turma Suplementar, DJ de 11.3.2004, p. 87). De outra parte, a comissão de permanência não pode ser cumulada com juros de mora, juros remuneratórios, correção monetária e/ou multa, consoante reiterados precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: Direito processual civil e econômico. Embargos de declaração. Tempestividade. Reconsideração. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito. Comissão de permanência. Honorários de sucumbência. Redimensionamento. - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. - Na medida em que a distribuição dos ônus de sucumbência considerou o número de pedidos formulados e o número de pedidos julgados precedentes ao final da demanda, há de se falar em erro no arbitramento da verba honorária. Embargos de declaração acolhidos para conhecer e dar parcial provimento ao agravo. (STJ, EARESP 671861/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJ de 9.5.2005, p. 402). Agravo regimental. Recurso especial. Ação de cobrança. Contrato de abertura de crédito em cartão-corrente. Cumulação da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Precedentes da Corte. 1. Confirma-se a jurisprudência da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 da Corte. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP 712801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, 2ª Seção, DJ de 4.5.2005, p. 154). É legítima a capitalização mensal da comissão de permanência tal como prevista no contrato. Com efeito, a comissão de permanência não se confunde com os juros, eis que, além da função de remunerar o capital mutuado, se destina também a corrigir monetariamente o débito. Assim, a não capitalização mensal da comissão de permanência implicaria, ao menos em tese, sucessiva corrosão do valor da dívida em face do fenômeno inflacionário. Afinal, apenas a correção monetária do montante já atualizado se afugura capaz de manter o poder aquisitivo da moeda. Em conclusão: entre o inadimplemento e a quitação, o débito deve ser acrescido apenas da comissão de permanência calculada exclusivamente com base na taxa de CDI (sem taxa de rentabilidade), capitalizada mensalmente, afastando-se a correção monetária, a multa, os juros moratórios e os remuneratórios relativos ao mesmo período. Assim, no caso, os presentes embargos merecem parcial acolhimento, a fim de que o valor do débito que fundamenta a execução ora embargada seja recalculado apenas para que da comissão de permanência seja extirpada a taxa de rentabilidade, o que deverá ser procedido pela exequente, ora embargada. Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para afastar da composição da Comissão de Permanência a Taxa de Rentabilidade, a qual deverá ser calculada exclusivamente com base na taxa de Certificado de Depósito Interbancário - CDI. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária, ressalvando ser este o entendimento desta Magistrada para os feitos da presente natureza cuja tramitação verificou-se sob a égide do antigo CPC de 1973, a ser observado, conforme já dito, em consonância com o disposto no 1º do art. 1.046 do CPC de 2015. Custas ex lege. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, desansem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002211-52.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004117-63.2005.403.6103 (2005.61.03.004117-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIZ PERES FILHO (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA)

Vistos em sentença. Os presentes Embargos à Execução foram opostos pelo INSS em face de LUIZ PERES FILHO com fulcro no antigo artigo 730 do Código de Processo Civil/1973 e, tendo em consideração as razões que fundamentam o pedido de execução em excesso nos cálculos apresentados pelo ora embargado, requer provimento dos Embargos. Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade ao embargado para manifestação, tendo ele oferecido impugnação (fls. 87/90), além de juntar documentos de fls. 91/95. Remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, comparecer às fls. 98/109. Intimadas do retorno dos autos da contadoria, ambas as partes manifestaram discordância com as conclusões do Contador (fls. 113/116 e 118/122). Determinada nova remessa dos autos à Contadoria, foram prestados esclarecimentos nos novos cálculos de fls. 127/135. Intimadas do retorno dos autos da contadoria, ambas as partes manifestaram discordância com os cálculos apresentados, sendo que o INSS chegou a interpor agravo de instrumento contra determinação deste Juízo (fls. 140/142 e 143/150). Revogada a determinação anteriormente exarada por este Juízo acerca do Tema 810, além de ser determinado o retorno dos autos à Contadoria (fl. 153). Elaborados pela Contadoria os cálculos conclusivos de fls. 160/164. Intimadas do retorno dos autos da contadoria, ambas as partes manifestaram discordância com as conclusões do Contador (fls. 168/171 e 173/184). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. No presente caso, as divergências de cálculos centram-se no fato de que o Exequente e a Contadoria do Juízo embasaram a apuração da RMI nos salários de contribuição consignados na carta de concessão de fls. 190 (autos de origem), datada de 19/6/2000; ao passo que o Embargante realizou tal apuração tomando por base o extrato atualizado do CNIS, emitido em 07/03/2016. Constatam-se, portanto, possíveis diferenças entre valores de salários de contribuições relacionados na carta de concessão do benefício e no extrato emitido mais recentemente pelo INSS. Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, constando no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. Dessa forma, o que se busca é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. Saliento, por fim, que tal posicionamento deve prevalecer, ainda que o valor apurado pela Contadoria seja superior ao ofertado pelas partes. No caso concreto, esclareço o expert que ambas as partes incorreram em erro na elaboração dos cálculos e, diante disso, elaborou conta atualizada do valor devido de acordo com o julgado. Em relação a esse ponto mister ressaltar tratar-se de questão ora sub judice de matéria de ordem pública, aferível e aplicável pelo Juízo de ofício, como o escopo de fazer prevalecer todas as imposições e comandos nela contidos, e com mais razão se corroborada pela elucidação, por expert deste Juízo, da correta apuração dos valores devidos. Quanto à alegação do embargado (exequente) de que as competências compreendidas entre março, abril e maio de 1996 não teriam sido consideradas pela Contadoria Judicial (fl. 132), como esclarecido à fl. 160, no cálculo efetuado, de acordo com as regras mais vantajosas ao exequente (regra anterior à Lei nº 9.876/99), há limitação do PBC às 36 últimas contribuições anteriores ao benefício (DER em 10/05/2000), razão pela qual estas competências ficaram fora do cálculo. E, ainda, no que tange às assertivas do embargado (exequente) no sentido de que em relação às competências de agosto, setembro e outubro de 1999 deveriam ser considerados os valores constantes da relação de salários emitida pelo empregador (fl. 93), reputo que tal assertiva não merece guarida. Isto porque, como salientado pelo Contador Judicial, foram utilizados os valores constantes do CNIS (fl. 16), uma vez que ante a divergência dos valores apresentados, e não sendo objeto da presente demanda a revisão dos valores constantes do CNIS, devem prevalecer os dados inseridos no Cadastro Nacional de Informações Sociais. Modo contrário, haveria inoção do objeto da lide, na fase de cumprimento de sentença. Conquanto seja possível à parte requerer correção de eventuais equívocos nas informações constantes do CNIS, este ponto não foi objeto da ação principal. De outra banda, o INSS alega que o Contador Judicial, no cálculo da RMI à fl. 132, teria incluído valores que não constam do CNIS, relativos ao período de 10/1997 a 11/1998. Em que pese as assertivas do INSS, em relação a tais competências, a Contadoria Judicial incluiu os valores constantes da carta de concessão (fls. 11 e 39, verso, dos autos principais). Ou seja, a Contadoria fez uso de valores constantes de documento emitido pelo próprio INSS quando da concessão do benefício em 10/05/2000. Observo que o INSS apresentou às fls. 175 e seguintes documentos que indicam valores de salários de contribuição diversos para o período acima indicado. Contudo, tais valores são diferentes daqueles utilizados pelo próprio INSS na carta de concessão do benefício. Portanto, considero como correto o valor de R\$181.760,63 (cento e oitenta e um mil, setecentos e sessenta reais e sessenta e três centavos), apurado para 12/2015, conforme planilha de cálculos de fl. 161, por refletir os parâmetros acima explicitados. Insta consignar, ainda, que a Contadoria Judicial identificou que a revisão feita pelo INSS na via administrativa em cumprimento ao julgado, encontra-se equivocada, o que gerou a grande diferença entre os valores apresentados pelo INSS e aqueles apurados pela Contadoria Judicial. Conforme acima pontuado, o próprio INSS apresentou documentos com valores divergentes em relação aos salários de contribuição considerados no cálculo da RMI do benefício. Deste modo, como o julgado determinou a revisão do benefício concedido ao exequente 10/05/2000, por óbvio que o INSS deve proceder à revisão, sem distorcer os salários de contribuição que foram considerados naquela época. Não pode a autarquia previdenciária inovar nos cálculos da revisão do benefício, além do quanto restou determinado no julgado (reconhecimento do caráter especial da atividade exercida de 27/01/1972 a 04/12/1990). Ademais, antes da revisão transcorreu o prazo decadencial do caput do art. 103-A da Lei nº 8.213/91 desde a concessão, de modo que o INSS deve proceder a revisão com base nos salários de contribuição relacionados na carta de concessão, ainda que haja divergência entre as informações atualmente cadastradas no CNIS, pois decaiu seu direito de proceder tal revisão de ofício. Assim, reputo que para escoar o cumprimento do julgado, que determina a revisão do benefício de aposentadoria do exequente, deve o INSS fazer uso dos salários de contribuição que foram considerados na Carta de Concessão do benefício, que, conforme indicado à fl. 132 pela Contadoria Judicial, foi apurada como devida a RMI de R\$831,11 (oitocentos e trinta e um reais e onze centavos), RMI esta que considero como correta para fins de revisão do benefício e cumprimento do julgado. Impende ressaltar, ainda, que os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, reconhecidos como corretos (fls. 161/164), abarcam apenas as parcelas devidas até a conta das partes, ou seja, até 12/2015. Deste modo, deverá o INSS cumprir corretamente como o quanto restou julgado nos autos principais, procedendo-se à correta revisão do benefício do exequente, nos termos da fundamentação supra, sendo que, após a devida conferência de regularidade da revisão pela Contadoria Judicial, os valores apurados posteriores a 12/2015 serão objeto de precatório/RPV complementar. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, no total de R\$181.760,63 (cento e oitenta e um mil, setecentos e sessenta reais e sessenta e três centavos), apurado para 12/2015, conforme planilha de cálculos de fl. 161, remanescente, ainda, a apuração das diferenças devidas, posteriores a 12/2015, a serem calculadas depois de efetivada a devida revisão do benefício pelo INSS, em cumprimento ao quanto restou julgado nos autos principais, reconhecendo como correta a RMI de R\$831,11 (oitocentos e trinta e um reais e onze centavos), nos termos da fundamentação supra. Custas ex lege. Condeno a parte embargada (exequente) a pagar honorários advocatícios ao impugnante que arbitro em 10% sobre a diferença entre o valor inicialmente pretendido (R\$225.713,27 em 12/2015) e o valor ora estabelecido (R\$181.760,63, em 12/2015), resultante em R\$4.395,26. Condeno, ainda, o embargante (INSS) a pagar honorários advocatícios ao impugnante que arbitro em 10% sobre a diferença entre o valor inicialmente indicado (R\$30.720,43 em 12/2015) e o valor ora estabelecido (R\$181.760,63, em 12/2015), resultante em R\$15.104,02. Por fim, nos termos da fundamentação supra, oficie-se à Agência da Previdência Social de São José dos Campos, a fim de que cumpra corretamente o julgado, procedendo-se à revisão do benefício NB42/117.424.203-2, considerando-se para tanto os valores de salários de contribuição constantes da Carta de Concessão do benefício, conforme indicado pela Contadoria à fl. 132, que apurou como correta a RMI de R\$831,11 (oitocentos e trinta e um reais e onze centavos). Para tanto, encaminhe-se cópia da presente, e, ainda, da fl. 132 destes autos e fls. 11/12 dos autos principais. Como efetivo cumprimento do julgado pelo INSS, com a correta revisão do benefício, nos termos acima indicados, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de verificar a regularidade na revisão efetuada, assim como, para apuração dos valores atrasados posteriores a 12/2015. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópias de fls. 132 e 160/164 da presente sentença para os autos principais, desansem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

HABILITACAO

0001197-04.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 000441-10.2005.403.6103 (2005.61.03.00441-9)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SPI84538 - ITALO SERGIO PINTO) X CLAUDIO ROGERIO RIBEIRO PICCOLO (SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X KATIA RIBEIRO PICCOLO (SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X MARINO PICCOLO JUNIOR

Vistos em sentença. Trata-se de procedimento de habilitação instaurado pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, na vigência do CPC/1973, em face dos sucessores de BENEDITA FELICIA PICCOLO. Ainda sob a vigência do CPC de 1973, diante do requerimento de citação do espólio/sucessores de BENEDITA FELICIA PICCOLO (noticiado nos autos da Execução nº 000441-10.2005.403.6103, em apenso), foi determinada pelo Juízo a instauração, em apartado, do presente procedimento. Apenas os requeridos CLAUDIO ROGERIO RIBEIRO PICCOLO e KATIA RIBEIRO PICCOLO foram citados e ofereceram resposta. O requerido MARINO PICCOLO JUNIOR não foi localizado. Intimada a CEF (inclusive, pessoalmente) para dar andamento ao feito, sob pena de extinção, ficou-se inerte (fls. 80, 84, 91/92 e 93). Os autos vieram à conclusão. DECIDO. Inicialmente, esclareço que o presente processo de habilitação foi instaurado em consonância com o previsto nos artigos 1.055/1.062 do CPC/1973, tendo como finalidade viabilizar a regularização da sucessão processual na hipótese de morte de qualquer das partes. Nos casos não enquadrados no artigo 1.060 (ou seja, quando puder ser duvidosa a sucessão processual), a habilitação não poderia ser feita nos próprios autos da causa principal, devendo ser veiculada em ação incidente e autônoma, de natureza cognitiva e acessória, a ser resolvida por sentença de natureza constitutiva. Com a entrada em vigor do Novo Código de

Processo Civil/2015 (Lein nº 13.105, de 16/03/2015), houve alteração no procedimento de Habilitação, a qual proceder-se-á nos autos do processo principal, na instância em que estiver, suspendendo-se, a partir de então, o processo (art. 687 N CPC). No caso, a despeito de tais considerações, o presente procedimento deverá ser extinto por perda de objeto, uma vez que, na presente data, nos autos nº 0000441-10.2005.403.6103, em apenso, este Juízo homologou a desistência da execução manifestada pela CEF em relação ao espólio/sucessores de BENEDITA FELICIA PICCOLO. Tal fato enseja o reconhecimento da carência superveniente da ação, pelo desaparecimento do interesse de agir, o que deve ser considerado por este Juízo à luz da regra contida no artigo 493 do Código de Processo Civil, segundo o qual Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz torná-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão, impondo, no caso, a extinção do feito sem resolução do mérito. Deveras, extinta a execução (processo principal) em relação à parte cuja substituição processual constituiu o objeto da presente habilitação (accessória em relação àquele feito), nada mais resta senão a extinção do feito por carência de ação. Ante o exposto, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Como trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão para os autos nº 0000441-10.2005.403.6103, desansem-se e arquivem-se, na forma da lei. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003143-02.2000.403.6103 (2000.61.03.003143-7) - SIMEIA DE OLIVEIRA LOPES X SUELI ALVES DA COSTA X SYLVIO CAMARGO X TAURINO AMELIDUO PINTO X TSUMEO FUTAGAWA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP232229 - JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) Proferi sentença, nesta data, nos autos dos embargos à execução nº 0000620520144036103, em apenso.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004117-63.2005.403.6103 (2005.61.03.004117-9) - LUIZ PERES FILHO (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIZ PEREZ FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Proferi, nesta data, sentença nos autos dos embargos à execução em apenso. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007074-66.2007.403.6103 (2007.61.03.007074-7) - MAISA DOS SANTOS ALVARENGA DINIZ (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MAISA DOS SANTOS ALVARENGA DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pelo executado mediante reativação do benefício previdenciário de auxílio-doença (fl. 245) e, através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor- RPV relativo a honorários sucumbenciais e à condenação, como depósito da(s) importância(s) devida(s), conforme extratos de pagamento de fls. 284-285, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e à sua advogada, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Decido. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005549-44.2010.403.6103 (2010.61.03.0005549-9) - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PEDRO ALCANTARA DE PAIVA (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor- RPV referente a honorários sucumbenciais e à condenação, como depósito da(s) importância(s) devida(s), conforme ofício da CEF e extrato(s) de pagamento de fls. 156 e 157, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e à sua advogada, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002101-92.2012.403.6103 - MARIA GENILDA DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA GENILDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor- RPV referente a honorários sucumbenciais e à condenação, como depósito da(s) importância(s) devida(s), conforme ofício da CEF e extrato(s) de pagamento de fls. 184-188, 191-194 e 196-197, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e à sua advogada, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000441-10.2005.403.6103 (2005.61.03.000441-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X BENEDITA FELICIA PICCOLO X MARINO PICOLLO JUNIOR

Vistos em sentença. Trata-se execução de título judicial (convertido no bojo de ação monitória) objetivando o pagamento de débito oriundo do Contrato para Financiamento Estudantil - FIES nº 25.0351.185.0000096/10, firmado em 23/11/1999. Inicialmente, ainda na fase de ação monitória, os devedores foram citados, mas não pagaram e nem ofereceram defesa, sendo, assim, constituído o título exequendo (fls. 54 e 57). Tentativa de conciliação frustrada, pela não realização de acordo em audiência (fls. 82/83). Expedido mandado executivo, os executados não foram localizados. Após várias tentativas de localização dos executados para intimação para pagamento, a CEF noticiou nos autos o falecimento da executada BENEDITA FELICIA PICCOLO (fls. 152/156). Encontrando-se o feito em processamento, a exequente manifestou que vai prosseguir com a execução apenas em face de MARINO PICOLLO JUNIOR, requerendo a respectiva citação por edital e declarando a desistência da execução em relação ao(s) outro(s) executado(s). - fls. 199. Foi deferida a citação editalícia do executado MARINO PICOLLO JUNIOR, o que foi procedido pela Serventia (fls. 199/202). Os autos vieram à conclusão. DECIDO. Tendo em vista que a execução, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil, corre no interesse da parte credora (Princípio da Livre Disponibilidade, informador do Processo de Execução) e que, no caso, a executada BENEDITA FELICIA PICCOLO (espólio) não chegou a ser intimada na fase executiva, não há óbice, na forma da lei (consoante o parágrafo único do artigo 775 do CPC), a que seja homologada a desistência parcial da execução manifestada pela CEF. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, A DESISTÊNCIA PARCIAL manifestada pela CEF em relação a BENEDITA FELICIA PICCOLO (espólio) e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO em relação a esta executada sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200, inciso VIII do artigo 485, e artigo 775, caput, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado da presente, intime-se a exequente (CEF) acerca do teor de fls. 200/202 para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, certifique a Secretária, se o caso, o decurso de prazo para manifestação do executado MARINO PICOLLO JUNIOR (que foi citado/intimado por edital). P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004104-93.2007.403.6103 (2007.61.03.004104-8) - JOAO GONCALVES ACCESSOR (SP218788 - MIGUEL DOS SANTOS PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X JOAO GONCALVES ACCESSOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pela parte executada, através dos depósitos das importâncias devidas a título de condenação e honorários advocatícios (fls. 326-330), com as quais a parte exequente manifestou sua concordância, conforme alvarás de levantamento já retirados pela parte exequente (fls. 332-333). Bem aínda, consta informação da CEF acerca do levantamento total das contas judiciais nº 2945.005.23122-8 e nº 2945.005.23123-6 (fls. 338-344 e fls. 345-350). Decido. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0404034-31.1995.403.6103 (95.0404034-9) - HOSPITAL NOSSA SENHORA DE FATIMA SOCIEDADE CIVIL LTDA (SP146409 - GUILHERME DE SOUZA LUCIA) X INSS/FAZENDA (SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X HOSPITAL NOSSA SENHORA DE FATIMA SOCIEDADE CIVIL LTDA X INSS/FAZENDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Antes que fossem expedidas as requisições de pagamento ao E. TRF3 do valor devido a título de crédito principal e honorários advocatícios, foi penhorado no rosto dos autos, por ordem do Juízo da 4ª Vara de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária, nos autos da Execução Fiscal nº 0404611-72.1996.403.6103, 83 do valor de R\$204.601,83 (fls. 233/235). Foram expedidas as requisições de pagamento, determinou-se que o crédito principal fosse depositado em conta à disposição deste Juízo, para posterior transferência à 4ª Vara Federal (fls. 237). Houve o depósito das importâncias requisitadas (fls. 247 e 255). O valor referente à verba de sucumbência foi disponibilizado à parte exequente para levantamento diretamente na agência bancária, nos termos da Resolução do CJF/STJ então vigente, e o valor do principal foi depositado em conta à disposição deste Juízo. Às fls. 258/258-º, a exequente requereu o levantamento da diferença entre o valor pago a título de precatório e aquele objeto da penhora no rosto dos autos. Foi proferido despacho às fls. 259 determinando a expedição de ofício ao banco depositário do valor de fls. 255 para conta na agência 2945 da CEF (PAB-JF), para posterior ciência ao Juízo da 4ª Vara local e intimação da União. Às fls. 263 foi proferido novo despacho, revogando o despacho de fls. 259 e determinando fosse oficiado ao Juízo da 4ª Vara local, para consultá-lo acerca da penhora realizada no rosto dos presentes autos, o que foi procedido na data de 05/08/2019 (fls. 264/267). As partes foram cientificadas. A União apenas deu-se por ciente e a exequente reiterou os termos da petição de fls. 258/258-º (fls. 268/268-º). Até o presente momento, não consta dos autos comunicação provida do Juízo da 4ª Vara local em relação ao ofício expedido às fls. 264/267. Vieram os autos à conclusão. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), como depósito da(s) importância(s) devida(s), inclusive a título de sucumbência (fls. 247 e 255). O valor referente à verba de sucumbência foi disponibilizado à parte exequente para levantamento diretamente na agência bancária, nos termos da Resolução do CJF/STJ então vigente, e o valor do principal foi depositado em conta à disposição deste Juízo (em razão da penhora havida no rosto dos autos). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba de sucumbência, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Como relação ao valor do crédito principal que se encontra-se depositado à disposição deste Juízo em razão da penhora no rosto dos autos determinada pelo Juízo da 4ª Vara local nos autos da Execução Fiscal nº 0404611-72.1996.403.6103 (fls. 233/235 e 255), antes que se delibere acerca do requerimento de levantamento formulado pela exequente às fls. 258/258-º e fls. 268/268-º, oficie-se novamente à 4ª Vara Federal local, reiterando ofício expedido às fls. 264/267. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000044-48.2005.403.6103 (2005.61.03.000044-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1998.03.01.091569-3 ()) - INSS/FAZENDA (SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X HOSPITAL NOSSA SENHORA DE FATIMA S/C LTDA (SP146409 - GUILHERME DE SOUZA LUCIA) X HOSPITAL NOSSA SENHORA DE FATIMA S/C LTDA X INSS/FAZENDA

Cumpra a Secretária imediatamente o despacho de fls. 156, promovendo o desansemamento e arquivamento já determinados

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002427-91.2008.403.6103 (2008.61.03.002427-4) - OSVALDO JOSE DE JESUS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X OSVALDO JOSE DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO JOSE DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor- RPV referente a honorários sucumbenciais e à condenação, como depósito da(s) importância(s) devida(s), conforme ofício da CEF e extrato(s) de pagamento de fls. 251-254,

257-261 e 265, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e à sua advogada, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008810-85.2008.403.6103 (2008.61.03.008810-0) - ANDERSON ARAUJO PORTO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANDERSON ARAUJO PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDERSON ARAUJO PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor - RPV referente a honorários sucumbenciais e à condenação, com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e à sua advogada, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, as quais já procederam ao levantamento das respectivas importâncias (fls. 233-237 e 240). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005703-62.2010.403.6103 - ANNA ZILMA CAMARA (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X ANNA ZILMA CAMARA X UNIAO FEDERAL X ANNA ZILMA CAMARA X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial transitada em julgado. Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pela parte executada, através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor - RPV referente à condenação e aos honorários sucumbenciais, sendo os valores disponibilizados à exequente e ao seu advogado (fls. 198-203 e 209), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Decido. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006392-09.2010.403.6103 - MARIA APARECIDA DA CUNHA ROCHA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA APARECIDA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor - RPV referente a honorários sucumbenciais e à condenação, com o depósito da(s) importância(s) devida(s), conforme ofício da CEF e extrato(s) de pagamento de fls. 266-270, 273, 274-278 e 282, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e à sua advogada, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003038-05.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARILDA MAIA PEDROSO SJCAMPOS EPP X MARILDA MAIA PEDROSO

Proferi sentença, nesta data, nos Embargos a Execução nº 0003525-04.2014.403.6103, em apenso.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004483-58.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CRISTIANE A B CAETANO ME X CRISTIANE ANTUNES BARBOSA CAETANO

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial, objetivando o pagamento de débito oriundo do suposto descumprimento do contrato de Empréstimo e Financiamento Pessoa Jurídica sob nº 25.1634.702.0000856-14, perfazendo o valor de R\$ 19.317,35 (dezenove mil trezentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos). As inúmeras tentativas de citação dos executados restaram prejudicadas ante a não localização dos mesmos, conforme certificado às fls. 39, 42, 54 e 74. Foi deferida, a pedido da CEF, a pesquisa nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD para tentativa de localização de bens da parte executada. As fls. 108, a exequente informou estar autorizada a prosseguir apenas na cobrança administrativa do crédito objeto da presente demanda, requerendo a suspensão e o arquivamento do feito, indeferido por não se enquadrar no disposto no inciso III do art. 921 do Novo Código de Processo Civil, devido à inexistência de citação e de bens penhoráveis, oportunidade na qual foi determinado por este Juízo que a CEF promovesse o regular andamento do feito, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse. A CEF requereu a desistência da presente ação, esclarecendo que prosseguirá somente com a cobrança da dívida no âmbito administrativo (fl. 117). Os autos vieram à conclusão. DECIDO. Verifico, inicialmente, que a CEF informou (fls. 108) estar autorizada a prosseguir apenas na cobrança administrativa do crédito objeto desta ação, requerendo o arquivamento dos autos na forma do artigo 921, inciso III e 1º a 4º, do Código de Processo Civil, segundo o qual: Art. 921. Suspense-se a execução [...] III - quando o executado não possuir bens penhoráveis; [...] 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. 4º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente. Todavia, a manifestação expressa da CEF, de que não mais prosseguirá com a cobrança da dívida na esfera judicial, configura a hipótese da falta de interesse de agir para o regular prosseguimento da ação, impondo-se, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação jurídica não se concretizou. Custas segundo a lei. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000457-60.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: ITALIA OFFICE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAILSON SOARES - SP325613

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão/erro material, no que diz com o fato de a autora ser optante pelo regime do lucro presumido e não estar sujeita à tributação nos termos das leis 10.637/2002 e 10.833/2003, mas sim com fundamento na lei 9.718/1998, não se enquadrando na hipótese de julgamento do RE 574.706/PR.

Pede sejam os presentes recebidos e providos para julgar improcedente a demanda.

É o relatório, fundamento e decido.

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil que assim dispõe:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I esclarecer obscuridade ou eliminar contradição

II suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento

III corrigir erro material”

Inexiste a alegada **omissão/erro material**, uma vez que decisão embargada está a refletir, de forma clara, a convicção do julgador, dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado.

Ademais, ressalto que os argumentos avertidos pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (“*A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.*”)

Em consonância como entendimento exposto, verifica-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO NCPC. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO. REJEIÇÃO. I - Os embargos de declaração têm cabimento restrito às hipóteses versadas nos incisos I a III do art. 1.022 do CPC/2015 (incisos I e II do art. 535 do CPC/1973). II - "São possíveis embargos de declaração somente se o acórdão ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil (...) sendo incabível o recurso (ainda mais com efeitos infringentes) para: a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos" (...); b) compelir o órgão julgador a responder a "questionários" postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (...); c) fins meramente infringentes (...); d) resolver "contradição" que não seja "interna" (...) e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos (...);" (TRF3, 1. SEÇÃO, RELATOR: JOHNSOM DI SALVO, AR Nº 2007.03.00.029798-0, JULGADO EM: 19.03.12, PUBLICADO NO DJU EM: 23.03.12) III - O magistrado deve decidir a questão controversa indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder "questionários", analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos, tampouco rediscutir a matéria contida nos autos. IV - (...)

(AC 00019578320154036113, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Não se pode pretender o manejo do presente recurso, com fundamento em suposta omissão, quando, na verdade, busca-se atacar a própria justiça da decisão. Ao inconformismo manifestado pela parte resta a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República.

A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação.

Observe, por fim, ser desnecessária a providência determinada no § 2º do artigo 1.023 do CPC, porquanto os presentes embargos não implicarão em alteração da decisão questionada. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL - SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INAPLICABILIDADE DO CONTRADITÓRIO DO NOVO CPC - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. I - O novo Código de Processo Civil estabelece a necessidade de contraditório em embargos de declaração apenas quando se vislumbrar hipótese de acolhimento do recurso que implique modificação da decisão embargada (artigo 1023, §2º, CPC/2015). II - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes. III - É irrelevante o fato de estarem pendentes de julgamento embargos de declaração. O acórdão proferido em sede de apelação substitui a sentença, nos termos do artigo 1008 do novo Código de Processo Civil (artigo 512, CPC/73), restando prejudicado o pedido de suspensão de execução da sentença. IV - Na petição que inaugurou o incidente a embargante postulava "suspensão de execução da r. sentença preferida às fls. 335/340, nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.437/1992, até julgamento do recurso de apelação". Desse modo, não há que se falar em omissão sobre ponto não ventilado anteriormente, surgido apenas depois de julgado prejudicado o pedido de suspensão da execução da sentença. V - Não há, na decisão embargada, obscuridade, contradição ou omissão passíveis de superação pela via estreita dos embargos declaratórios. VI - Embargos de declaração rejeitados. (SUEXSE 00388427820104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE, TRF3 - GABINETE DA PRESIDENTE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, **nego-lhes provimento**, permanecendo a sentença tal como lançada.

P.I.

MONITÓRIA (40) Nº 5003830-24.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FLAVIO APARECIDO MONTEIRO

DESPACHO

Expeça-se Mandado de Citação e Intimação do(a)s ré(u)s para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitorios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Por ora, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos dispostos no artigo 334 do CPC/2015, diante da comunicação eletrônica encaminhada pela Coordenadoria da Central de Conciliação-CECON desta 3ª Subseção Judiciária, considerando o teor do Ofício nº 00006/2019/REJURSJ da Caixa Econômica Federal-CEF, datado de 25/03/2019, no qual a mesma requer a interrupção de designação de audiências em processos de recuperação de crédito (monitorias, execuções, embargos à execução, ações de busca e apreensão, ações de cobrança) em que a CEF figura no polo ativo.

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

Intim(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002758-36.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Considerando a interposição de recurso de apelação pela União Federal - PFN (ID 17057713 e ss.), dê-se ciência à parte contrária para contrarrazões.

2. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

3. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

Expediente Nº 9419

EMBARGOS A EXECUCAO

0002341-42.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001998-22.2011.403.6103 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ ODONNELLALVAN) X AUDREY MACHADO DA SILVA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS)

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.
2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, comentada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30(trinta) dias, observando as regras insertas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.
6. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400234-63.1993.403.6103 (93.0400234-6) - ACACIO VENANCIO DA SILVA X ANGELO PETRI X ANTONIO CALIXTO X ANTONIO PAVIATTI X ANTONIO SERGIO MIRA X ARMANDO RENNO X ASTROGILDO MORAES RIBEIRO X CARLOS SALONI FILHO X ERSON GALVAO X WAGNER TADEU GALVAO X FRANCISCO BENTO DE SOUZA X FRANCISCO DE SALLES NORONHA X GIDEONE TESSARI X HIDEO SUGANO X HORACIO LEMES SIMOES X JESUS ANTONIO FERREIRA X JOAQUIM ADEMAR DO NASCIMENTO X JOEL VIEIRA BRONDIZIO X MARIA GENOVEVA DE CASTRO X MARIA JOSE CERQUEIRA X PEDRO SCARANTO X PEDRO TONON X SANTOS BIN X JOAO VALENTIM BIN X MARCOS FLAVIO BIN X MARIA OLIVIA BIN GAONA CONCHILIO X SANTOS CLAUDIO BIN X ANGELA LEOPOLDINA BIN X LUIZ INACIO BIN X LUCIANO BIN CARVALHO X JULIANA BIN CARVALHO X IRIS CRISTINA BIN CARVALHO X SEBASTIANA ESMERIA DE JESUS X SILVIO JOSE IGNACIO X SERGIO VIGATO X MARINILZA RODRIGUES VIGATO X WALDEMAR DE ALMEIDA PENNA(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP166185 - ROSEANE GONCALVES DOS SANTOS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ACACIO VENANCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO PETRI X X ANTONIO CALIXTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PAVIATTI X X ANTONIO SERGIO MIRA X VITORIO VIGATO X ARMANDO RENNO X X ASTROGILDO MORAES RIBEIRO X VITORIO VIGATO X CARLOS SALONI FILHO X LOURENCO DOS SANTOS X WAGNER TADEU GALVAO X LOURENCO DOS SANTOS X FRANCISCO BENTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE SALLES NORONHA X VITORIO VIGATO X GIDEONE TESSARI X X HIDEO SUGANO X MARINILZA RODRIGUES VIGATO X HORACIO LEMES SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUS ANTONIO FERREIRA X MARINILZA RODRIGUES VIGATO X JOAQUIM ADEMAR DO NASCIMENTO X ANGELO PETRI X JOEL VIEIRA BRONDIZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GENOVEVA DE CASTRO X X MARIA JOSE CERQUEIRA X ARMANDO RENNO X PEDRO SCARANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO TONON X X SANTOS BIN X ANGELO PETRI X SEBASTIANA ESMERIA DE JESUS X ANTONIO PAVIATTI X SILVIO JOSE IGNACIO X ANTONIO SERGIO MIRA X VITORIO VIGATO X ASTROGILDO MORAES RIBEIRO X WALDEMAR DE ALMEIDA PENNA X (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO E SP251565 - FABIO GOTOLA DE CARVALHO)

Ff(s). 969/914. Dê-se ciência às partes.

Após, face ao trânsito em julgado certificado (s) ff(s). 772/775, remtam-se os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400182-91.1998.403.6103 (98.0400182-9) - ANTONIO PATRICIO DOS SANTOS X ARLINDO DE SEQUEIRA VINHAES X SHEILA MARIA FERREIRA VINHAES DA SILVA X AURORA GALVAO DE FRANCA E SILVA X BENEDITO LUIZ SALVADOR X CELSO CAVALCA X CELSO SANTOS PINTO X CELIO JOSLIN X CELIO CARLOS DOS SANTOS X MARIA DE JESUS PEREIRA BONIFACIO X CIRILO AGUIAR X MARIA DE JESUS PEREIRA BONIFACIO X DARIO DE BRITO BONIFACIO(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO E SP303171 - ELISEU GOMES CONCEIÇÃO E SP370422 - RAFAEL CELESTINO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X ANTONIO PATRICIO DOS SANTOS X ARLINDO DE SIQUEIRA VINHAES X AURORA GALVAO DE FRANCA E SILVA X BENEDITO LUIZ SALVADOR X CELSO CAVALCA X CELSO SANTOS PINTO X CELIO JOSLIN X CELIO CARLOS DOS SANTOS X CIRILO AGUIAR X DARIO DE BRITO BONIFACIO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PATRICIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ARLINDO DE SIQUEIRA VINHAES X UNIAO FEDERAL X AURORA GALVAO DE FRANCA E SILVA X DARIO DE BRITO BONIFACIO X BENEDITO LUIZ SALVADOR X DARIO DE BRITO BONIFACIO X CELSO CAVALCA X DARIO DE BRITO BONIFACIO X CELSO SANTOS PINTO X DARIO DE BRITO BONIFACIO X CELIO JOSLIN X UNIAO FEDERAL X CELIO CARLOS DOS SANTOS X AURORA GALVAO DE FRANCA E SILVA X CIRILO AGUIAR X AURORA GALVAO DE FRANCA E SILVA X DARIO DE BRITO BONIFACIO X CELSO SANTOS PINTO(SP318890 - RAUL DOS SANTOS PINTO MADEIRA)

Ff(s). 925/927. Anote-se.

Defiro à parte interessada vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido.

Em nada sendo requerido, proceda-se conforme item seguinte.

Ante o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução, retomem os autos ao arquivo com as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010396-42.2004.403.0399 (2004.03.99.010396-4) - BENEDITA MOREIRA VICTOR(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ISMAEL JORGE GOMES PINHEIRO(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP303171 - ELISEU GOMES CONCEIÇÃO E SP370422 - RAFAEL CELESTINO PEREIRA) X BENEDITA MOREIRA VICTOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISMAEL JORGE GOMES PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ff(s). 297/299. Anote-se.

Defiro à parte interessada vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido.

Em nada sendo requerido, proceda-se conforme item seguinte.

Ante o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução, retomem os autos ao arquivo com as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002195-50.2006.403.6103 (2006.61.03.002195-1) - FABIO TOMAZ DE FREITAS(SP139948 - CONSTANTINO SCHWAGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X FABIO TOMAZ DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ff(s) 342. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer di-retamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

2. Verifico que os valores requisitados através do Precatório/RPV de fls. 334, foram cancelados (fls. 336/341).

3. Providencie a parte autora-exequente a regularização do cadastro de seu CPF junto à Receita Federal.

4. Após a parte autora-exequente comprovar documentalmente nos autos a regularização de seu nome RECEITA FEDERAL, expeça-se o ofício requisitório.

5. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006593-40.2006.403.6103 (2006.61.03.006593-0) - GETULIO SOUZA PEGO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP303171 - ELISEU GOMES CONCEIÇÃO E SP370422 - RAFAEL CELESTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GETULIO SOUZA PEGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GETULIO SOUZA PEGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ff(s). 178/180. Anote-se.

Defiro à parte interessada vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido.

Em nada sendo requerido, proceda-se conforme item seguinte.

Ante o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução, retomem os autos ao arquivo com as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010219-33.2007.403.6103 (2007.61.03.010219-0) - AILTON RODRIGUES PORTO (SP069389 - LUIZ FERNANDO DA SILVA RAMOS E SP382528 - ALEXANDRE MORAES COSTA DE CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X AILTON RODRIGUES PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham, com urgência, os autos conclusos para prolação da sentença, ocasião em que o gabinete deverá tirar o extrato para verificar se foi dado o efeito suspensivo ou não.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008835-64.2009.403.6103 (2009.61.03.008835-9) - AUGUSTINHO DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X AUGUSTINHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Primeiramente, abra-se nova vista dos autos ao INSS, para que diga se a credora cessionária mencionada às fls. 381/483 possui dívidas junto à autarquia.
2. Fls. 381/483: Anote-se. Manifeste-se o co-exequente AUGUSTINHO DA SILVA sobre a cessão de direitos realizada no prazo de 10 (dez) dias.
3. Intime-se pessoalmente por mandado o referido co-exequente.
4. F.(s). 381/483. Oficie-se à Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para informar a cessão de créditos em precatórios e solicitar a conversão em depósito judicial à ordem deste Juízo da Execução. Instrua-se com cópias de fls. 377 e fls. 381/483 e encaminhe-se por meio eletrônico (precatório@trf3.jus.br).
5. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001998-22.2011.403.6103 - AUDREY MACHADO DA SILVA (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X AUDREY MACHADO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de processo com sentença proferida nos Embargos à Execução nº 0002341-42.2016.403.6103 e que atualmente encontram-se na fase recursal, motivo pelo qual devem os presentes autos serem digitalizados antes da remessa à Superior Instância.
2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, no prazo de 30 (trinta) dias, observando as regras insertas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.
6. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007171-27.2011.403.6103 - NAUREDDINE AHMAD DIB (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X NAUREDDINE AHMAD DIB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F.(s). 221. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer di- retamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

F.(s). 206/219. Esclareça a parte autora-exequente o pedido de habilitação de Soraia Dib por duas vezes, bem como a juntada da documentação de Saida Dib Silva, vez que não foi pedida a sua habilitação.

Prazo: 10 (dez) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008678-23.2011.403.6103 - MARCIO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARCIO ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Verifico que os valores requisitados através do Precatório/RPV de fls. 235, foram cancelados (fls. 237/238 e 239/245).
2. Providencie a parte autora-exequente a regularização do cadastro de seu CPF junto à Receita Federal.
3. Após a parte autora-exequente comprovar documentalmente nos autos a regularização de seu nome RECEITA FEDERAL, expeça-se o ofício requisitório.
4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400285-11.1992.403.6103 (92.0400285-9) - VALMIR MENDES X ILDAIRES AMARO DE ASSIS X MARCIO ANTONIO DE SOUZA X JOAO MOURA DA SILVA X JOAO GILBERTO DE MORAES X MARIA DA SILVEIRA RAMOS FERNANDES X JOSE DE OLIVEIRA SANTOS X MARIA APARECIDA LANFREDE DE AZEVEDO X JOSE ELISEU CAMARGO X CLORINEUZA BARBOZA DE SOUZA (SP046436 - ROMUALDO IANNETTA E SP119608 - EDNA REGINA PACHECO BELO CORREIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X VALMIR MENDES X UNIAO FEDERAL X ILDAIRES AMARO DE ASSIS X UNIAO FEDERAL X MARCIO ANTONIO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X JOAO MOURA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOAO GILBERTO DE MORAES X UNIAO FEDERAL X MARIA DA SILVEIRA RAMOS FERNANDES X UNIAO FEDERAL X JOSE DE OLIVEIRA SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA LANFREDE DE AZEVEDO X UNIAO FEDERAL X JOSE ELISEU CAMARGO X UNIAO FEDERAL X CLORINEUZA BARBOZA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

1. Verifico que os valores requisitados através do Precatório/RPV de fls. 351, foram cancelados (fls. 352/358).
2. Providencie a parte autora-exequente a regularização do cadastro de seu CPF junto à Receita Federal.
3. Após a parte autora-exequente comprovar documentalmente nos autos a regularização de seu nome RECEITA FEDERAL, expeça-se o ofício requisitório.
4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001939-10.2006.403.6103 (2006.61.03.001939-7) - SONIA LOPES ANTONEL DA SILVA (SP076134 - VALDIR GIOVANELLI COSTA E SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SONIA LOPES ANTONEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 240/241: Anote-se.

Tendo em vista o lapso temporal decorrido entre o petição à fl. 242 e a presente decisão, mantenham-se os autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo acima, tendo em vista que já houve julgamento com trânsito em julgado nestes autos, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000948-63.2008.403.6103 (2008.61.03.000948-0) - HELIO FERREIRA DA SILVA (SP198857 - ROSELAINE PAN E SP125557 - SILVANA PENTEADO CORREA RENNO E SP185362 - RICARDO SANTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X HELIO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Verifico que os valores requisitados através do Precatório/RPV de fls. 207, foram cancelados (fls. 209/210 e 211/217).
2. Providencie a parte autora-exequente a regularização do cadastro de seu CPF junto à Receita Federal.
3. Após a parte autora-exequente comprovar documentalmente nos autos a regularização de seu nome RECEITA FEDERAL, expeça-se o ofício requisitório.
4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003960-85.2008.403.6103 (2008.61.03.003960-5) - BENEDITO CLAUDIO DE ANDRADE (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDITO CLAUDIO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO CLAUDIO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO CLAUDIO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte exequente vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido.

Em nada sendo requerido, proceda-se conforme item seguinte.

Ante o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004280-96.2012.403.6103 - ARTUR BERNARDO RODRIGUES(SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ARTUR BERNARDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ff(s). 180/182. Considerando a juntada de cópia da Declaração de Averbação de Tempo de Contribuição, bem como ante a certidão de trânsito em julgado certificado à fl. 170, defiro o pedido de desentranhamento da Declaração de Averbação de Tempo de Contribuição, permanecendo cópia da mesma nos autos, para posterior entrega ao subscritor mediante recibo nos autos.

Após, tomemos autos conclusos para sentença de extinção pelo cumprimento de obrigação de fazer.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006343-94.2012.403.6103 - SEBASTIANA RIBEIRO DE ALMEIDA(SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SEBASTIANA RIBEIRO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS quanto à regularização processual, especialmente quanto à planilha de cálculos creditórios e eventuais pagamentos indevidos após a morte da autora.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003498-55.2013.403.6103 - EVA DOS ANJOS NEVES SANTOS ALVES(SP304231 - DENISE SCARPELARA UJO FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVA DOS ANJOS NEVES SANTOS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVA DOS ANJOS NEVES SANTOS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ff(s). 164/169. Nada a apreciar face ao ofício de ff(s). 148 e a sentença de ff(s). 156.

Face ao trânsito em julgado certificado à(s) ff(s). 159/160, remetam-se este feito ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007051-13.2013.403.6103 - MARIA IZILDINHA DA SILVA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IZILDINHA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WERNER & FERINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

1. Verifico que os valores requisitados através do Precatório/RPV de ff. 315, foram cancelados (ffs. 317/318 e 319/325).

2. Providencie a parte autora-exequente a regularização do cadastro de seu CPF junto à Receita Federal.

3. Após a parte autora-exequente comprovar documentalmente nos autos a regularização de seu nome RECEITA FEDERAL, expeça-se o ofício requisitório.

4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002246-80.2014.403.6103 - SIDNEY FERREIRA BARBOSA(SP157417 - ROSANE MAIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SIDNEY FERREIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ff(s). 276. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer di-retamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de ff. e proceder ao respectivo saque.

2. Verifico que os valores requisitados através do Precatório/RPV de ff. 265, foram cancelados (ffs. 267/268 e 269/275).

3. Providencie a parte autora-exequente a regularização do cadastro de seu CPF junto à Receita Federal.

4. Após a parte autora-exequente comprovar documentalmente nos autos a regularização de seu nome RECEITA FEDERAL, expeça-se o ofício requisitório.

5. Int.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0005335-24.2008.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
ESPOLIO: CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO DA AERONÁUTICA

ESPOLIO: JOAO DE DEUS NETO, MARIA DO CARMO DA SILVA
Advogado do(a) ESPOLIO: ANDRE FELIPE SILVA DE DEUS - SP322311
Advogado do(a) ESPOLIO: ANDRE FELIPE SILVA DE DEUS - SP322311

DESPACHO

ID 17067666 : Aguarde-se apreciação em momento oportuno.

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006414-98.2018.4.03.6103

AUTOR: LM FARMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MATEUS FOGACA DE ARAUJO - SP223145, HEITOR RODOLFO TERRA SANTOS - SP352200, RODRIGO NASCIMENTO SCHERRER - SP223549

RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002862-28.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: JUAREZ RODRIGUES TEODORO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SORAIA DE ANDRADE - SP237019

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/09/2019 582/1473

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO ID 18598027:

"Vistos etc.

Ainda que se admita a intempestividade da impugnação do INSS, tal fato não retira o dever-poder de que o Juízo vele pela correta execução de seus julgados, mormente porque um dos temas alegados foi objeto de acordo expresso firmado pelas partes.

Assim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que confira os cálculos das partes, esclarecendo as razões da divergência e elaborando novos, se necessário.

Cumprido, **dê-se vista às partes** e voltem os autos conclusos".

São José dos Campos, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002862-28.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: JUAREZ RODRIGUES TEODORO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SORAIA DE ANDRADE - SP237019
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO ID 18598027:

"Vistos etc.

Ainda que se admita a intempestividade da impugnação do INSS, tal fato não retira o dever-poder de que o Juízo vele pela correta execução de seus julgados, mormente porque um dos temas alegados foi objeto de acordo expresso firmado pelas partes.

Assim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que confira os cálculos das partes, esclarecendo as razões da divergência e elaborando novos, se necessário.

Cumprido, **dê-se vista às partes** e voltem os autos conclusos".

São José dos Campos, 11 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) 5003250-62.2017.4.03.6103
EMBARGANTE: BRONISLAVA KRUK ORANJE
EMBARGADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

SENTENÇA

Trata-se de autos de embargos de declaração interpostos em face da sentença proferida nestes autos.

Alega a parte embargante, em síntese, a existência de contradição na sentença embargada, ao deixar de condenar a embargada ao pagamento de honorários de advogado. Sustenta que a sentença assim procedeu em razão de a mesma tese de prescrição já ter sido reconhecida nos autos da execução. Afirma, todavia, que a sentença proferida na execução foi objeto de recurso e pende de revisão. Assim, caso haja modificação daquele julgado, a condenação em honorários ali fixada também será afastada, de tal forma que não haveria título executivo a amparar a execução dos honorários em questão. Acrescenta que os embargos se constituem em processo autônomo e devem ser atribuídos ao vencido os ônus da sucumbência.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.

De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, os embargos não se prestam para simplesmente adequar o julgado ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias.

A **contradição** sanável por meio de embargos de declaração é a contradição **intrínseca** ao julgado, isto é, entre o relatório e a fundamentação, ou entre a fundamentação e o dispositivo, entre o relatório e o voto, ou entre um destes e a ementa, etc. Não assim, contudo, a contradição que eventualmente exista entre as conclusões firmadas no julgado e as teses sustentadas pelas partes ou as provas produzidas nos autos. Essa "contradição" deve ser objeto de reforma, a ser requerida por meio do recurso dirigido à instância superior.

No caso em exame, as razões expostas nestes embargos revelam apenas o inconformismo da parte embargante com o fato de não terem sido arbitrados honorários nestes autos, matéria que deve ser deduzida por meio de apelação. Devo observar, ainda, que as razões dos embargos é que ostentam uma "contradictio in terminis". De fato, se a tese da prescrição, reconhecida nos autos principais, for afastada no julgamento de eventual recurso, deverá ser também afastada nestes embargos à execução. Assim, afastada a condenação em honorários de advogado naqueles autos, igual destino teria uma eventual condenação arbitrada nestes autos.

Em face do exposto, **nego provimento** aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003641-46.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ABEL SIMOES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: FATIMA TRINDADE VERDINELLI - MG96119-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que se pretende a averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, com posterior concessão de aposentadoria especial.

Alega o autor, em síntese, haver formulado pedido administrativo de aposentadoria especial em 11.5.2018, que foi indeferido.

31.01.2003

Afirma que o INSS reconheceu parte dos períodos pleiteados como especiais, deixando de reconhecer o período trabalhado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 06.3.1997 a

Sustenta que tal período não foi considerado em processo judicial anterior, porém obteve novo PPP e, portanto, entende ter direito a sua contagem.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Observo que o autor declinou, na inicial, ter perfeita ciência da existência da ação anterior.

Ocorre que, no referido feito (processo de nº 0003902-72.2014.403.6103), o autor já havia formulado pedido de contagem de tempo especial englobando o período aqui pretendido, com igual causa de pedir, tendo havido sentença transitada em julgado a respeito.

Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, o fato de o autor ter obtido novo PPP não é suficiente para autorizar a propositura de nova ação, já que as provas destinadas à demonstração dos fatos deveriam ter sido produzidas no curso daquela ação. Nestes termos, a desconstituição da r. sentença só seria cabível, quando muito, por meio de uma ação rescisória. Aliás, somente por meio de uma rescisória seria possível transformar uma sentença de mérito em sentença terminativa. Decidir de forma diversa seria prestigiar a eternização dos litígios, em afronta manifesta ao princípio constitucional da segurança jurídica (artigo 5º, "caput", da Constituição Federal).

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, V, do Código de Processo Civil e **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito** condenando a parte autora a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001216-80.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: IVONETE AVELLAR ARANTES VIEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO VIEIRA DE GOUVEIA - SP327414, SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O INSS apresentou, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, impugnação ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, pretendendo seja reconhecido excesso de execução nos valores cobrados.

Alega o INSS, em síntese, que a impugnada se equivocou quanto ao critério de correção monetária, deixando de aplicar a TR, estabelecida pela Lei nº 11.960/2009. Sustenta, ainda, que houve erro da impugnada no cálculo do tempo de serviço, que afetou igualmente o cálculo da renda mensal inicial. Alega que a divisão da exequente teria considerado 124 contribuições, não 131, o que comprometeu a exatidão de seus cálculos.

A impugnada respondeu à impugnação, aduzindo ser correta a aplicação do IPCA-E e sustentando a correção de seus cálculos para fixação da renda mensal inicial.

Os autos foram remetidos à Contadoria, que apurou uma RMI de R\$ 1.845,25, tendo o INSS apurado R\$ 1.845,53 e a exequente R\$ 1.854,97. A Contadoria apurou um montante a favor da exequente de R\$ 19.746,83 sendo devida ao seu patrono, a quantia de R\$ 995,12 atualizadas até março de 2018. Esclareceu a Contadoria ter empregado a Taxa Referencial, em atenção ao que determinado no julgado.

Intimadas, somente o executado se manifestou, reiterando os cálculos que apresentou.

É o relatório. **DECIDO.**

A divergência manifestada entre as partes diz respeito, inicialmente, ao critério de correção monetária a ser aplicado a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009.

O STF finalmente concluiu o julgamento do RE 870.947 (tema 810), em regime de repercussão geral, firmando, quanto ao assunto em discussão, as seguintes teses:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Trata-se de julgado que obrigatoriamente deve ser aplicado neste grau de jurisdição, conforme a inteligência do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Mesmo que, ontologicamente, seja possível diferenciar os recursos extraordinários repetitivos daqueles decididos em regime de repercussão geral, a vinculação de ambos os julgados é medida que se impõe, como consequência, inclusive, do dever atribuído aos Tribunais de que uniformizem sua jurisprudência e mantenham-na "estável, íntegra e coerente" (art. 926 do CPC).

A questão também foi resolvida pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (RESP 1.495.146, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 02.3.2018), fixando-se as seguintes teses:

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de débitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

Veja-se que, naquele caso concreto, o STF acabou por determinar a aplicação do IPCA-E. Mas a tese (o precedente) limitou-se à declaração de inconstitucionalidade, que faz restabelecer o índice legal anterior para benefícios previdenciários (INPC). Como a vinculação que se estabelece é a fixação do precedente, não o julgamento do caso paradigma, tenho que o índice a ser aplicado é realmente o INPC.

Acrescento que atribuição de efeito suspensivo aos embargos de declaração oferecidos nos autos do RE 870.947 não tem o condão de suspender o andamento de todos os processos individuais alusivos ao tema. A suspensão indefinida de feitos é medida excepcional e que depende de determinação expressa nesse sentido.

Ademais, na sessão de julgamento realizada em 20.3.2019, foram alcançados seis votos contrários à proposta de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, sendo muitíssimo remota a possibilidade de reversão de votos para alcançar os 2/3 necessários à modulação, isto é, oito Ministros (artigo 27 da Lei nº 9.868/99). Portanto, a TR deve ser afastada desde o início da vigência da Lei nº 11.960/2009.

Pois bem, assentado o entendimento conclusivo do STF e do STJ a respeito do tema, não restará nenhuma dúvida quando o índice fixado, em cada concreto, na fase de conhecimento, for o mesmo que deriva daqueles julgados. É o caso, por exemplo, das hipóteses em que o julgado determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Igual solução deve ser dada aos casos em que não há critério fixado na fase de conhecimento, hipótese em que também se aplica o INPC.

A dúvida surgirá quando forem diferentes os critérios de correção monetária fixados na fase de conhecimento e o que decorre do julgamento do STF e do STJ. Veja-se que o próprio STJ resolveu que a constitucionalidade ou legalidade do índice eventualmente coberto pela coisa julgada devem ser resolvidas caso a caso.

A solução deste caso concreto deve ser tomada à luz do que dispõe o artigo 535, III, § 5º a 8º, combinado com o artigo 1.057, ambos do Código de Processo Civil. Tais preceitos estão assim redigidos:

Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: [...]

III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; [...]

§ 5º Para efeito do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

§ 6º No caso do § 5º, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, de modo a favorecer a segurança jurídica.

§ 7º A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 5º deve ter sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda.

§ 8º Se a decisão referida no § 5º for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Art. 1.057. O disposto no art. 525, §§ 14 e 15, e no art. 535, §§ 7º e 8º, aplica-se às decisões transitadas em julgado após a entrada em vigor deste Código, e, às decisões transitadas em julgado anteriormente, aplica-se o disposto no art. 475-L, § 1º, e no art. 741, parágrafo único, da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

O artigo 741, parágrafo único, do CPC/1973, por sua vez, tem o seguinte teor.

Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre: [...].

II - inexigibilidade do título; [...].

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal.

Portanto, nos casos em que o trânsito em julgado (no caso concreto) ocorreu antes de 18 de março de 2016, a matéria é regida pelo artigo 741, parágrafo único, do CPC/1973. Se ocorreu a partir de 18 de março de 2016, incide o disposto no art. 535, § 7º e 8º do CPC/2015.

Temos, em resumo, o seguinte:

1) Trânsito em julgado antes de 18.3.2016: a fixação de critério de correção monetária distinto torna o título executivo, no ponto, inexigível, permitindo-se sua desconstituição no julgamento da impugnação ao cumprimento da sentença;

2) Trânsito em julgado a partir de 18.3.2016: a fixação de outro critério de correção monetária também torna o título inexigível; Sua desconstituição ocorrerá:

2.1. Por meio de impugnação ao cumprimento da sentença, nos casos em que a decisão do STF tenha sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda; ou

2.2. Por ação rescisória, nos casos em que a decisão do STF tenha sido proferida depois do trânsito em julgado da decisão exequenda.

No caso em exame, o julgado na fase de conhecimento determinou expressamente a aplicação dos critérios de correção monetária previstos na Resolução 561/2007 desde quando devidos e até 29.06.2009. A partir de 30.06.2009 deverão ser aplicados para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Considerando que o trânsito em julgado ocorreu em 18.9.2017, deve-se reconhecer, no ponto, **inexigível o título executivo**, pois fundado em lei declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, conforme autoriza o art. 535, § 7º e 8º, do Código de Processo Civil de 1973, impondo-se aplicar o INPC como critério de correção monetária.

Quanto ao cálculo da renda mensal inicial, tenho que o parecer da Contadoria Judicial resolve suficientemente a controvérsia, apurando a média das contribuições em R\$ 2.722,82, que, multiplicada pelo fator previdenciário 0,6777, resulta na renda mensal inicial de R\$ 1.845,25. A diferença entre os valores apurados pela exequente se deve, em essência, ao arredondamento de casas decimais, gerando diferenças ínfimas em relação ao valor final. Por todas essas razões, tenho que a Contadoria Judicial calculou corretamente a RMI.

Em face do exposto, julgo parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento da sentença, para reconhecer como corretos os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, apenas determinando que o critério de correção monetária seja substituído pelo INPC.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que arbitro em 10% sobre a diferença entre o valor correto e o valor por ela pretendido. De igual forma, condeno o autor ao pagamento de honorários em favor do INSS, também arbitrados em 10% sobre a diferença entre o valor por ele pretendido e o final considerado correto. Neste último caso, a execução fica subordinada ao previsto no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal para eventual recurso, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que retifique os cálculos que apresentou, nos termos aqui determinados. Cumprido, dê-se vista às partes e, não havendo oposição, expeçam-se as requisições de pagamento (do principal, honorários da fase de conhecimento e desta fase).

Em seguida, aguardemos autos no arquivo, sobrestados.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004947-50.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANDRE STEFANELLI MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MARCOS SILVA - SP218069
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id19764864: Intime-se o autor para que junte aos autos os documentos comprobatórios em relação ao débito tributário que pretende incluir no pedido dos presentes autos, no valor de R\$ 79.680,76 (decorrente da notificação de lançamento nº 2014/484026743044241).

São JOSÉ DOS CAMPOS, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006261-31.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: WILLIAM DOUGLAS ZABORSZKY
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA MIRANDA DE OLIVEIRA - SP243836
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, justifique a parte autora o ingresso da presente ação no sistema PJe, tendo em vista que o autor tem residência no município de Aracruz da Seção Judiciária do Espírito Santo, o que configura incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito.

Intimem-se.

São José dos Campos, 11 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004333-45.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: TACHION EDITORA E GRAFICA LTDA - EPP, ALOISIO MELLO, MARIA CLARET DE SOUZA VIEIRA MELLO
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO DAVILA - SP185625
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO DAVILA - SP185625
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO DAVILA - SP185625
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

TACHION EDITORA E GRÁFICA LTDA ME, ALOÍSIO MELLO e MARIA CLARET DE SOUZA VIEIRA MELLO, qualificados nos autos, propuseram os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial registrada sob nº 0000311-73.2012.4.03.6103.

Os embargantes requereram inicialmente, a concessão dos benefícios da gratuidade da Justiça.

Alegam, em síntese, que o contrato celebrado com a CEF está disciplinado pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), razão pela qual se lhe aplicaria a inversão do ônus da prova de que trata o seu artigo 6º, VIII. Afirmam que o contrato celebrado com a CEF tem a natureza de adesão, impugnando a cobrança de juros capitalizados. Entendem necessária a realização de prova pericial, indicando bens a penhora e requerendo a designação de audiência de conciliação.

A inicial foi instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade somente aos embargantes ALOÍSIO e MARIA CLARET.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF impugnou os embargos aduzindo não haver relação de consumo entre as partes, afirmando ser inadmissível a inversão do ônus da prova. Diz que há previsão expressa para capitalização de juros, sendo lícito o contrato de adesão em questão.

Foi realizada audiência de conciliação, que restou infrutífera.

É o relatório. **DECIDO.**

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

De fato, a prova pericial requerida pelos embargantes é desnecessária para o julgamento do feito.

Além disso, a fixação dos **critérios** para que os cálculos fossem realizados (matéria de direito) é indispensável para que tenham alguma utilidade concreta. Sem a prévia definição dos critérios que seriam utilizados nos cálculos, o Perito seria compelido a fazer um sem-número de simulações, incluindo (ou excluindo) cada um desses encargos, o que certamente resultaria em uma prova dispendiosa e muitíssimo morosa, sem que, repita-se, haja efetiva utilidade na sua realização.

Observe-se, a propósito, que a hipótese em que a produção de prova for de realização demorada ou excessivamente dispendiosa é, justamente, uma daquelas em que se admite a prolação de sentença ilíquida, mesmo quando se tratar de obrigação de pagar quantia (art. 491, II, do CPC).

Portanto, não há razão que justifique a realização da perícia requerida.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Está atualmente assentada, sem qualquer dúvida, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90; Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça; no STF, ADIn 2.591/DF, Rel. p/ acórdão o Min. EROS GRAU, j. em 07.6.2006). Cumpre examinar, todavia, se houve violação a algum de seus preceitos.

Quanto à **taxa de juros** exigida, verifico que não existe qualquer limitação constitucional ou legal à taxa de juros cobradas pelas instituições financeiras. Trata-se de questão orientada pela livre concorrência entre as instituições financeiras e não é cabível a intervenção judicial para reduzi-las à “média de mercado”.

A orientação consolidada na Súmula 530 do Superior Tribunal de Justiça, bem como no RESP nº 1.112.879 (representativo da controvérsia, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJE 19.5.2010), diz respeito às hipóteses em que **não há taxa de juros fixada no contrato, ou o próprio contrato não está disponível** (“Nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada - por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos -, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor”). Não é o caso dos autos, em que as taxas de juros estão indubitavelmente indicadas nos documentos.

É ainda necessário salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados.

Por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de “acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano” (art. 4º).

Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal.

O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que “as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”.

Dois razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica.

Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível.

Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais.

Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas.

Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico.

Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em **inegável** capitalização.

Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras.

Por essa razão é que se admite, em certos casos, a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito.

O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000).

A constitucionalidade dessa regra foi proclamada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 592.377, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, redator para o acórdão o Min. TEORI ZAVASCKI, em regime de repercussão geral (DJE 20.3.2015).

Também assim é o enunciado da Súmula 539 do Superior Tribunal de Justiça: “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada”.

Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte).

Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às “instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”, é bastante razoável a interpretação segundo a qual essa Súmula só teria aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o “dobro da taxa legal”, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701.

A mera autorização legal, todavia, não é suficiente para legitimar tal cobrança, sendo necessária uma previsão contratual expressa a respeito.

Trata-se de orientação já consagrada na citada Súmula 539 do STJ, também reconhecida por força do RESP 1.388.972/SC, Rel. Min. MARCO BUZZI, julgado na sistemática dos recursos especiais repetitivos (e de observância obrigatória neste grau de jurisdição, consoante estabelece o artigo 927, III, do Código de Processo Civil). Nesse julgado, firmou-se a seguinte tese: “A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação”.

No caso dos autos, o contrato indica com clareza que os juros remuneratórios seriam calculados com capitalização, o que é suficiente para justificar sua exigência.

Em face do exposto, **julgo improcedentes os embargos à execução**, condenando os embargantes a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. A execução desta condenação, quanto às embargantes pessoas físicas, fica submetida ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96.

Traslade-se cópia da presente sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se estes autos.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000531-73.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ151056-A
EXECUTADO: CRISTIANE APARECIDA PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID nº 21.731.997:

Intime-se a CEF acerca da expedição do alvará, que já está disponível para impressão e posterior levantamento na Caixa Econômica Federal – PAB desta Justiça Federal, no prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

Fica a CEF intimada a requerer o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

São José dos Campos, 11 de setembro de 2019.

PROCESSO Nº 5005914-95.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: BENEDITO APARECIDO FERREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CIBELE FORTES PRESOTTO - SP277030, MIRIAM BARDEN - SP280345

IMPETRADO: CHEFE INSS CAÇAPAVA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário.

A parte impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo ainda não analisado, muito embora decorrido o prazo de 30 dias fixado nos artigos 48, 49 e 50 da Lei nº 9.784/99, bem como o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento foi devidamente analisado e concluído.

É o relatório. **DECIDO.**

Examinando estes autos, entendo ter ocorrido a perda superveniente de interesse processual.

De fato, as informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta de que o requerimento administrativo foi efetivamente analisado e concluído.

Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tomou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003111-91.2019.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: TBC PERFUMES E COSMÉTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao recolhimento da contribuição ao PIS e COFINS incidente sobre os valores recolhidos a título de ICMS, com compensação dos recolhimentos indevidos com outros tributos federais.

Sustenta a impetrante, em síntese, que o valor do ICMS constitui receita ou faturamento do Estado e não do contribuinte, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança.

Aduz que o STF julgou o recurso extraordinário nº 574.706 e a decisão final foi favorável aos contribuintes.

A inicial foi instruída com documentos.

Distribuído o feito, originalmente, ao r. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, os autos foram redistribuídos a este Juízo.

É síntese do necessário. **DECIDO.**

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação".

É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação **concreta** que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", caso seja concedida somente na sentença (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

No caso em exame, a parte impetrante vem se sujeitando há muitos anos ao recolhimento dessas contribuições (de acordo com a sistemática discutida nestes autos), o que afasta o risco de ineficácia da decisão que exija uma tutela imediata.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

Dê-se ciência da redistribuição do feito a este Juízo.

Ratifico os atos não decisórios praticados pelo r. Juízo de origem.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Intimem-se. Oficie-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002342-68.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CELIA PAIVA DE LUCAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIR CALIPO - SP204684
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notória carência de pessoal na Procuradoria Federal responsável pela elaboração dos cálculos, intime-se a parte autora para, caso queira, apresentar os valores que entende devidos, intimando-se, após, o INSS na forma do art. 535 do CPC.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001352-43.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANTONIO BENEDITO DA SILVA, LUZIA BRAZ DOS REIS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CONCEICAO DE SOUSA - SP361161
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CONCEICAO DE SOUSA - SP361161
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para que se manifestem, caso queiram. Nada sendo requerido, arquivem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004347-29.2019.4.03.6103
AUTOR: MARIA DA PENHA RIBEIRO LEITE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Decisão de saneamento e organização.

Intime-se o INSS para que, em 10 (dez) dias, especifique as provas que deseja produzir, justificando sua pertinência.

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor/réu e na inquirição de testemunhas.

Designo o dia 22 de novembro de 2019, às 16h, para realização de audiência de instrução e julgamento.

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação do rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob pena de preclusão.

As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha que arrolar (observadas as regras do artigo 455 do CPC). Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública, expeça-se mandado para intimação das respectivas testemunhas (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação).

Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001410-46.2019.4.03.6103
AUTOR: UNIMED SAO JOSE DOS CAMPOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005729-57.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: BARBARA GUINHO BARBOSA MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: ERICK ARAUJO DUARTE - SP376616
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

A parte autora peticionou nos autos requerendo o cumprimento da tutela de urgência deferida, informando que o termo de concordância assinado pela autora foi realizado sem a presença de seu advogado e requerendo a incorporação imediata, nos termos da decisão proferida em agravo de instrumento.

Verifico que a União teve ciência do despacho Id 3922669 que determinou o cumprimento da tutela de urgência em 23.08.2019 e as etapas do concurso se iniciaram dia 19.08.2019, portanto o atraso no cumprimento da tutela é que gerou a dificuldade da autora iniciar as atividades previstas no edital do certame. O Ofício nº 11/SMOB 11887, do Comando da Aeronáutica, esclarece que a candidata foi convocada para o Teste de Avaliação de Condicionamento Físico (TACF) após o recebimento do Ofício Nº 1010/2019, de 20 de agosto de 2019, informando que o referido Ofício somente foi recebido em 02.09.2019 e a autora convocada a comparecer em 04.09.2019.

O atraso na apresentação da autora em relação aos demais candidatos seria de 15 dias, devendo o réu providenciar o cumprimento da decisão judicial adequando a situação da autora.

Considerando a revogação pela parte autora da autorização de iniciar as etapas do concurso no próximo ano, oficie-se ao Diretor do Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial – DCTA, para cumprimento imediato do decidido no Agravo de Instrumento nº 5020439-58.2019.4.03.6100: “garantir o direito da agravante a participar do “Teste de Avaliação do Condicionamento Físico – TACF”, e se for aprovada, da “Concentração Final de habilitação de Matrícula”, da etapa de “Incorporação e Início de Estágio”.

Deverá, ainda, no prazo de 05 (cinco) dias, prestar informações acerca do cumprimento da referida decisão.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005179-96.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: DIONÍSIO FERREIRA DE CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANE DANIELE HAKA MACHADO - SP424547, SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Mantenho a decisão proferida, por seus próprios fundamentos, acrescentando que nenhum argumento novo foi apresentado pelo executado que pudesse modificar o entendimento anteriormente exposto.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002389-42.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE CARLOS ALVES
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor pretende a concessão da aposentadoria ao deficiente.

Alega, em síntese, que requereu o benefício em 16.11.2017, mas o INSS não se manifestou sobre o requerimento.

Diz que há mais de seis meses espera a resposta da perícia e conclusão do processo administrativo.

Afirma que faz jus ao benefício por possuir tempo de contribuição suficiente e, no entanto, após o período de análise da documentação apresentada junto ao INSS, não houve qualquer resposta quanto ao deferimento ou indeferimento do pedido de aposentadoria.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a revogação da gratuidade de justiça e sustentando a improcedência do pedido inicial.

Foi determinada expedição de ofício às empresas para apresentação do laudo técnico.

Em réplica, o autor sustentou a procedência do pedido.

A decisão 14901351 julgou improcedente a impugnação à gratuidade de justiça.

Foi juntado o processo administrativo que indeferiu o benefício requerido (id 15264592).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de **perícia médica e socioeconômica**.

Nomeio perito(a) médico(a), o **DR. GABRIEL BIJOS FAIDIGA – CRM 120953** (otomolaringologista).

Intimem-se as partes para a perícia marcada para o dia **25 de setembro de 2019, às 16:30**, a ser realizada no consultório do médico nomeado, localizado na avenida São João, nº 570, 4º andar, Jardim Esplanada, nesta cidade.

Para o estudo socioeconômico, nomeio a perita assistente social **ROSANA VIEIRA COELHO, CRESS nº 44241**, com endereço conhecido da Secretária, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 142/2013.

Nos termos do ofício arquivado em Secretária, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:

Quesitos para perícia médica:

1. Nos termos do artigo 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93, *in verbis*: “Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência?
2. Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas.

3. Qual a data provável do início da deficiência?
4. Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais?
5. Qual é a escolaridade informada pela parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu no aproveitamento escolar e na qualificação profissional?
6. Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades:
7. Aplicando o Modelo Linguístico Fuzzy, informe:

Para deficiência auditiva:

 - () Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Comunicação ou Socialização;
 - () Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Comunicação ou Socialização;
 - () Se a surdez ocorreu antes dos 6 anos;
 - () Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
 - () Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

Para deficiência intelectual – cognitiva e mental:

 - () Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Vida Doméstica ou Socialização;
 - () Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Vida Doméstica ou Socialização;
 - () Se o periciando não pode ficar sozinho em segurança;
 - () Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
 - () Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

Deficiência motora:

 - () Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais;
 - () Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Cuidados Pessoais;
 - () Se a parte autora desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas;
 - () Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
 - () Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

Deficiência visual:

 - () Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica;
 - () Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Vida Doméstica;
 - () Se a parte autora já não enxergava ao nascer;
 - () Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
 - () Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.
8. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é LEVE, MODERADO ou GRAVE?
9. Considerando o histórico clínico e social da parte autora, houve variação no grau de deficiência? Indicar os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave).

Quesitos para perícia socioeconômica:

1. Considerando a condição de saúde e/ou deficiência declarada, informe se a parte autora:
 - a. Realiza cuidados pessoais sem o apoio de terceiros?
 - b. Auxilia nos afazeres domésticos? Com ou sem supervisão?
 - c. Frequenta e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, clubes, etc? Quais?
 - d. É alfabetizado? Caso afirmativo, informar a escolaridade e em quanto tempo concluiu os estudos.
 - e. Houve dificuldade para acessar a instituição de ensino?
 - f. Frequenta o comércio e participa de transações econômicas? Com ou sem supervisão?
2. Exerce ou exerceu trabalho formal? Qual o cargo e por quanto tempo? Com que idade iniciou as atividades laborativas?
3. A parte autora possui acesso a recursos e equipamentos tecnológicos adaptados e adequados à melhoria da funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?
4. Na residência da parte autora há fatores limitantes ou facilitadores à funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?
5. Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrentes de intervenção humana e/ou climáticos que colocam em risco a população em geral e sobretudo pessoas com deficiência ou condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana. Quais?
6. A parte autora utiliza transporte coletivo ou particular para o deslocamento ao local de trabalho ou outras atividades diárias? Com ou sem supervisão? O transporte dispõe de adaptação?
7. A parte autora dispõe ou depende de pessoas ou animais que forneçam apoio físico ou emocional prático, proteção e assistência em sua vida diária?

Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida do **documento oficial de identificação**, de sua **Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS** e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.

Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de **apreciação circunstanciada** por parte do (a) perito (a), que também deverá **conferir o documento de identidade do (a) periciando (a)**.

Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação dos laudos, requisitem-se o pagamento desses valores.

Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Faculto ao INSS a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Com a juntada dos laudos periciais, dê-se vista às partes para manifestação e venham os autos conclusos para apreciação.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018951-80.2018.4.03.6183
AUTOR: BENEDITO ULISSÉS DAROCHA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

I - Vista às partes dos documentos anexados pela APS na certidão ID nº 21.869.226, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil.

II - Determinação ID nº 20.407.348: remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que confira os cálculos apresentados, elaborando novos, se necessário.

São José dos Campos, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001912-19.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SORVETE GOSTOSO INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, ODILON NUNES SIGRIST, JOSE EVANDALO HENRIQUE
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO SIMAO VIEIRA - SP169365
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO SIMAO VIEIRA - SP169365
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO SIMAO VIEIRA - SP169365

DESPACHO

Melhor analisando os autos observo que o veículo sobre o qual se peticiona a penhora, não pertence aos executados (pois diz respeito a uma consulta relativa ao processo 5002472-58.2018.403.6103, cuja parte ré é Rogéria Aparecida Carvalho Yokoyama).

Assim, diante da não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

São José dos Campos, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003180-45.2017.4.03.6103
EXEQUENTE: ANGELO ROBERTO SCATENA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRÉ LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 11 de setembro de 2019.

EXECUTADO: ROBERTO RINALDI, MILTON DE OLIVEIRA DA SILVA
INVENTARIANTE: ALCIMAR SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE MORAES CANELAS - SP163532,

DESPACHO

Intime-se o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove documentalmente o alegado, quanto à impenhorabilidade dos valores bloqueados.

Decorrido o prazo fixado, voltemos autos conclusos.

São José dos Campos, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0002981-79.2015.4.03.6103
INVENTARIANTE: CLOVIS ROBERTO SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: VANESSA KELLY ELIAS ARCAS - SP231342
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de ID nº 19.497.319:

Vista às partes das informações da Contadoria Judicial

São José dos Campos, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001282-60.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: WALCIRANIA FEITOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA IANES BAGGIO - SP181295
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta com a finalidade de condenar a CEF a promover a troca de imóvel, por outro de características similares aos do imóvel da autora, ou promover o reparo dos vícios estruturais nele existentes.

Pede a autora, em qualquer caso, a condenação da CEF ao pagamento de uma indenização pelos danos morais que afirma ter experimentado, em valor não inferior a R\$ 20.000,00.

Alega a autora, em síntese, ter adquirido imóvel residencial, localizado na Estrada Dom José Antônio de Couto, 5101, bloco 04, apto. 04, no Condomínio Residencial Colinas II, Cajuru, em São José dos Campos/SP, onde passou a residir, na companhia de seus dois filhos menores.

Sustenta que vem reiteradamente fazendo reclamações à requerida, desde fevereiro de 2016, a respeito de problemas estruturais no apartamento e na área comum do empreendimento.

Afirma que o imóvel apresenta infiltração e mofo, rachaduras nas áreas externas, falta de dedetização da área térrea, mau sinal de antena de TV compartilhada, infiltração grave no único banheiro do imóvel, etc.

Diz a autora que esses problemas estruturais têm afetado até mesmo a saúde de seus filhos, que sofrem de problemas respiratórios.

Alega que enviou, por intermédio da Defensoria Pública da União, ofício à Gerência Executiva de Habitação da CEF em São José dos Campos, que teria se comprometido a resolver tais pendências. Sustenta, todavia, que os profissionais que compareceram ao local nunca resolveram integralmente os problemas existentes.

Diz que devem ser aplicadas ao contrato as regras do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova. Alega, ainda, que tem direito constitucional à moradia.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

A CEF contestou o feito sustentando a improcedência do pedido.

Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera.

A autora manifestou-se em réplica.

Saneado o feito, foi determinada a realização de prova pericial de engenharia, vindo aos autos o respectivo laudo, do qual foi dada vista às partes.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Observo, em caráter preliminar, que o "vendedor" do imóvel é o Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, que é representado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF. Assim, a CEF é a responsável pela integridade e habitabilidade do imóvel de que tratamos autos, sendo portanto irrelevantes quaisquer disposições alusivas ao seguro habitacional eventualmente existente (FGHAB ou similar).

Ao se colocar na posição do alienante do imóvel, deverá responder pelos defeitos eventualmente existentes, inclusive se originados de vícios construtivos.

Pois bem, ao que se constata da prova pericial realizada, o imóvel da autora, situado no pavimento térreo do edifício, não foi executado conforme as exigências técnicas necessárias.

O Sr. Perito constatou a presença de infiltrações provenientes de **umidade ascendente**, isto é, proveniente da unidade do solo, inclusive de origem pluvial, que emerge pelas paredes e pisos, tanto interna como externamente.

Não se trata, portanto, **em absoluto**, de uma unidade causada pelo suposto fato de o imóvel permanecer muito tempo fechado.

Observou o Sr. Perito, ainda, que há uma falta ou deficiência no sistema de impermeabilização, que provoca a ascendência de umidade, formando-se mofo e fungo, fato que gera graves transtornos aos moradores, prejudicando o uso adequado do imóvel. O perito constatou a presença de mofo em gavetas, armários e guardas-roupas.

Tais conclusões estão em perfeita harmonia com os demais documentos que instruíram a inicial. Embora a CEF tenha demonstrado que a empresa construtora, por ela contratada, tenha atendido aos chamados feitos pela autora, o que se vê é que as medidas corretivas adotadas não foram suficientes para impedir a recidiva do mofo e do fungo.

Constitui-se fato notório que a presença de mofo e fungo, como consequência da umidade presente no ambiente, é fator potencialmente desencadeante de doenças respiratórias, como são, exatamente, aquelas de que a autora vem sendo acometida, como demonstram os documentos médicos por ela trazidos.

Como se pode ver em artigo científico a respeito do tema, "o controle da umidade e consequentemente dos fungos que aqui proliferam é parte importante no controle ambiental e **inúmeros trabalhos têm demonstrado a associação entre fungos do ar, umidade ambiental e aumento de doenças respiratórias**, sobretudo em crianças. Geralmente locais com tapetes, paredes com umidade, papel de parede, cortina e livros velhos, são os mais propícios para o seu desenvolvimento. Sabe-se também que estes fungos são alimento para os ácaros favorecendo portanto a sua proliferação" (REIS, Atualpa P., Controle ambiental nas doenças alérgicas: prós e contras, *Revista brasileira de alergia e imunopatologia*, v. 214, disponível em <http://www.asbai.org.br/revistas/Vo214/control.htm>, acesso em 11.9.2019, às 16h05min).

Portanto, deve ser acolhido o pleito de condenação da CEF a promover as obras e reparos necessários para sanar o problema de capilaridade do solo e umidade ascendente, restituindo o imóvel em plenas condições de habitabilidade, eliminando totalmente o mofo e os fungos encontrados.

Tais reparos serão iniciados em um prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado da sentença, mesmo prazo em que a CEF apresentará nestes autos um cronograma para conclusão dos serviços, em todas as suas etapas.

A inércia da CEF, quer em apresentar o cronograma, quer em cumpri-lo, fará emergir para a autora o direito de obter a troca do imóvel, às expensas da CEF, para outro de características similares, conforme vier a ser apurado na fase de cumprimento de sentença.

Entendo, no caso, que a viabilidade técnica de realização das obras de correção dos problemas de infiltração torna estas providências preferíveis à substituição do imóvel, pura e simples, que só deverá ocorrer caso não seja apresentado o cronograma de obras e estas não sejam concluídas no prazo que será fixado também na fase de cumprimento de sentença.

Deixo para avaliar a necessidade de eventual fixação de multa ou outras sanções processuais para o momento oportuno.

Também estão presentes os requisitos necessários à condenação da ré ao pagamento de uma indenização por danos morais.

Na hipótese específica dos danos morais, é necessário que a conduta do agente tenha acarretado consequências danosas de natureza não-patrimonial, como a angústia ou o sofrimento moral, a agressão à honra, à imagem ou a dignidade da pessoa, ou mesmo afrontas à integridade física que tenham reflexos não-patrimoniais sobre o indivíduo.

No caso dos autos, a resistência da CEF em adotar medidas efetivas para resolução dos problemas existentes no imóvel e, mais ainda, consentindo que a construtora por ela contratada adotasse medidas meramente cosméticas, sem aptidão para propiciar uma solução daqueles problemas, é suficientemente grave para justificar o pleito indenizatório. Também ficaram suficientemente provados os problemas de saúde que decorreram do mofo e dos fungos presentes no imóvel, que recrudesceram mesmo depois daquelas medidas meramente paliativas.

Tais fatos são suficientes para que se considere presente um dano moral indenizável, que, na forma do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), independe de culpa, sendo igualmente desnecessária a comprovação de outras repercussões decorrentes desses fatos.

Quanto ao valor da indenização, é noção corrente que a reparação devida por força de danos morais deve atender a uma dupla finalidade, isto é, minimizar as ofensas de natureza extrapatrimonial sofridas pela parte autora e, ao mesmo tempo, causar ao ofensor gravame suficiente para impedir que novas agressões semelhantes sejam perpetradas.

Ademais, o valor da indenização deve ser fixado com alguma dose de razoabilidade, quer para que não seja ínfima, quer para que não cause um enriquecimento sem causa do ofendido.

Nessa mesma ordem de ideias, já reconheceu o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região que "o magistrado deve fixar a indenização por danos morais de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, afim de que a mesma não seja insuficiente para reparar o dano causado, como também não seja elevada a ponto de gerar enriquecimento sem causa à parte lesada" (TRF 3ª Região, AC 2000.61.00.018569-4, Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, DJ 30.10.2008).

Ou, dito de outra forma, "para apuração do quantum relativo aos danos morais, devem ser levadas em consideração as circunstâncias e peculiaridades da causa, evitando-se a fixação em valor ínfimo que possa representar uma ausência de sanção efetiva ao ofensor, tampouco em valor excessivo, para não constituir um enriquecimento sem causa em favor do ofendido" (TRF 3ª Região, AC 2001.61.00.030623-4, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO, DJ 16.10.2008).

No caso aqui discutido, a natureza da conduta da ré, consistente na demora injustificada em prover uma solução efetiva aos graves problemas constatados, além da extensão dos danos produzidos, aconselham a fixação do valor da indenização em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), suficientes, em nosso entender, para que sejam alcançadas as finalidades acima expostas.

A correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, a partir desta data, nos termos da Súmula nº 362 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Os juros de mora incidem a partir de 06.02.2017 (data dos serviços de correção do mofo, que não resolveram o problema – ID 5242228, p. 74), que é o dia do evento danoso, conforme o art. 398 do Código Civil e Súmula nº 54 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de 1% (um por cento) ao mês, por força do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para condena a CEF a uma **obrigação de fazer**, consistente na realização dos reparos necessários a corrigir o problema de infiltração e umidade ascendente no imóvel de que cuidam os autos, conforme constatado no laudo pericial, inclusive com instalação de novos acabamentos, caso sejam necessários.

Tais reparos serão iniciados em um prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado da sentença, mesmo prazo em que a CEF apresentará nestes autos um cronograma para conclusão dos serviços, em todas as suas etapas.

A inércia da CEF, quer em apresentar o cronograma, quer em cumpri-lo, fará emergir para a autora o direito de obter a **troca do imóvel**, às expensas da CEF, para outro de características similares, conforme vier a ser apurado na fase de cumprimento de sentença.

Condeno a CEF, ainda, ao pagamento de uma indenização pelos danos morais experimentados, fixados em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Tais valores devem corrigidos monetariamente, a partir desta data e até o efetivo pagamento, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescido de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, a contar de 06.02.2017.

Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da indenização.

Decorrido o prazo legal para eventual recurso e nada requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006549-16.2009.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CARLOS HELENO NETO SAGIORO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO DE OLIVEIRA MOTTA - SP133041, ANDRE LUIS DOS SANTOS FERREIRA - SP377954
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de id nº 14289127:

II - Dê-se vista à parte autora dos cálculos apresentados, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

São José dos Campos, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006402-84.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUCIA FATIMA DA SILVA MAIA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em consulta ao sistema Plenus do INSS, observo que até o momento, de fato, não houve a implantação do benefício. Sendo assim, oficie-se novamente o INSS, via correio eletrônico (encaminhando a comunicação diretamente para o gerente executivo da APS SJC), para que cumpra a ordem judicial, no prazo último de 5 dias, procedendo a implantação do benefício, nos termos do julgado.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004726-04.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: MARIA ESTER MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA - SP178864
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos etc.

Como retorno dos autos da Contadoria Judicial, dê-se vista às partes e voltemos autos conclusos para decisão/sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000097-55.2016.4.03.6103
AUTOR: JOAO CARLOS DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA REGINA DE BRITO - SP247626
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos etc.

Como retorno dos autos da Contadoria Judicial, dê-se vista às partes e voltemos autos conclusos para decisão/sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004577-71.2019.4.03.6103
AUTOR: MARIA CARMO DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002722-91.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ELISSANDRO MARCOS FLORENTINO
Advogado do(a) AUTOR: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em consulta ao sistema Plenus do INSS, observo que até o momento, de fato, não houve a implantação do benefício. Sendo assim, oficie-se novamente o INSS, via correio eletrônico (encaminhando a comunicação diretamente para o gerente executivo da APS SJC), para que cumpra a ordem judicial, no prazo último de 5 dias, procedendo a implantação do benefício, nos termos do julgado.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004527-96.2019.4.03.6183
AUTOR: ODILIA DE JESUS PINHO
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil

São José dos Campos, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006772-63.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VIVIANE MARIA DE JESUS BENTO
Advogado do(a) AUTOR: GILSON APARECIDO DOS SANTOS - SP144177
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

DECISÃO

Rejeito a alegação de ilegitimidade passiva "ad causam" da CEF.

Embora estejam em discussão questões relativas ao seguro, verifica-se que este foi pactuado no mesmo instrumento em que contraído o financiamento, que foi firmado pelo representante da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF para todas as suas cláusulas.

Nesses termos, ainda que, formalmente, a pessoa jurídica seguradora seja diversa da que realizou o empréstimo, há uma nítida representação da seguradora pela CEF.

Acrescente-se que o "Contrato de Financiamento Imobiliário – Proposta, Opção de Seguro e demais condições para vigência do seguro", firmado nas dependências da CEF (ID 13089878) não desobriga a CEF de responder pela sua execução, nem retira sua legitimidade para figurar no pólo passivo da relação processual em que discutido o seguro.

Rejeito a alegação de ilegitimidade ativa da autora levantada em preliminar de contestação da Caixa Seguradora S.A., tendo em vista que o fato de a autora ter comprovado sua condição de inventariante do mutuário falecido, não impedindo o exame do mérito da questão.

Determino a realização de perícia médica indireta e nomeio perito(a) médico(a) o(a) **DR ALOÍSIO CHAER DIB.**, com endereço conhecido desta Secretaria.

Intimem-se as partes para a perícia marcada para o dia **24 de setembro de 2019, às 14h30min**, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.

Remetam-se os autos ao perito para que responda aos seguintes quesitos quanto ao mutuário falecido ODILON DOS SANTOS BENTO:

1. O falecido mutuário encontrava-se acometido de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afetava o mutuário falecido.

2. Esta doença ou lesão gerou incapacidade para o trabalho? Total ou parcial? Temporária ou permanente?

3. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade diga o Sr. Perito se o mutuário falecido já estava incapacitado quando do contrato de financiamento.

Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação, **assim como para que a parte autora traga aos autos outros documentos de que dispuserem (laudos médicos, históricos clínicos, hospitalares, e exames realizados).**

Tais documentos, além dos já anexados aos autos, deverão ser objeto de **apreciação circunstanciada** por parte do perito.

Laudos em 10 (dez) dias.

Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores, bem como dê-se vista às partes para manifestação. Após venham os autos conclusos para sentença.

Comunique-se ao INSS. Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003556-60.2019.4.03.6103
AUTOR: ZILDA BOMBA
Advogado do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA IANES BAGGIO - SP181295
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TORRES ENGENHARIA CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.
São José dos Campos, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004237-30.2019.4.03.6103
AUTOR: MARCUS VALERIO DE ALVARENGA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CESAR EDUARDO FERREIRA MARTA - SP259062
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.
São José dos Campos, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004116-02.2019.4.03.6103
AUTOR: OSVALDO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA AUXILIADORA COSTA - SP172815
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.
São José dos Campos, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004736-14.2019.4.03.6103
REPRESENTANTE: SILVIA HELENA DOS SANTOS DA SILVA
AUTOR: I. M. B. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO PIRES GALVAO - SP183579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.
São José dos Campos, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004697-17.2019.4.03.6103
AUTOR: LUCAS PETERSON RAIMUNDO BERBEL, MATHEUS DAVIDSON BERBEL, THIAGO FERNANDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.
São José dos Campos, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005017-67.2019.4.03.6103
AUTOR: D. M. S. D. S.
REPRESENTANTE: THIFANI RAIANE SULIANO
Advogado do(a) AUTOR: DURVAL WANDERBROOCK JUNIOR - SP426807,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.
São José dos Campos, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003896-04.2019.4.03.6103
AUTOR: VALERIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA PENTEADO CORREA RENNO - SP125557
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.
São José dos Campos, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003256-98.2019.4.03.6103
AUTOR: ALAOR DONIZETE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.
São José dos Campos, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003256-98.2019.4.03.6103
AUTOR: ALAOR DONIZETE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.
São José dos Campos, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003256-98.2019.4.03.6103
AUTOR: ALAOR DONIZETE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.
São José dos Campos, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003256-98.2019.4.03.6103
AUTOR: ALAOR DONIZETE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.
São José dos Campos, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004577-71.2019.4.03.6103
AUTOR: MARIA CARMO DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil
São José dos Campos, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004527-96.2019.4.03.6183
AUTOR: ODILIA DE JESUS PINHO
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil
São José dos Campos, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003256-98.2019.4.03.6103
AUTOR: ALAOR DONIZETE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil
São José dos Campos, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003256-98.2019.4.03.6103
AUTOR: ALAOR DONIZETE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil
São José dos Campos, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003256-98.2019.4.03.6103
AUTOR: ALAOR DONIZETE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil
São José dos Campos, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003256-98.2019.4.03.6103
AUTOR: ALAOR DONIZETE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003256-98.2019.4.03.6103

AUTOR: ALAOR DONIZETE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003256-98.2019.4.03.6103

AUTOR: ALAOR DONIZETE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000656-07.2019.4.03.6103

EXEQUENTE: L. S. P., FRANCISNETE SPINOLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON ULISSES DE ARAUJO SANTIAGO - SP154913

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON ULISSES DE ARAUJO SANTIAGO - SP154913

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos etc.

Como o retorno dos autos da Contadoria Judicial, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos para decisão/sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003256-98.2019.4.03.6103

AUTOR: ALAOR DONIZETE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003256-98.2019.4.03.6103

AUTOR: ALAOR DONIZETE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 11 de setembro de 2019.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença que condenou o INSS a converter o benefício aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

O autor apresentou cálculos.

Foram arbitrados honorários de advogado na fase de cumprimento de sentença.

Discordando dos cálculos apresentados pelo exequente, o INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, afirmando erro em seus cálculos, pois o exequente teria utilizado valor de renda mensal inicial superior à devida, implicando renda mensal maior que a devida, aplica índices de correção monetária menores que os oficialmente divulgados para o período, não aplica juros de Lei nº 11.960/09, sendo de valor superior, incorre em erro de digitação nos números da dezena de renda inicial, descontando valores maiores, apresenta honorários em 15%.

Remetidos os autos à Contadoria, esta apresentou conta, considerando como critério de atualização monetária o INPC, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Apurou excesso na execução por parte do exequente quanto à renda mensal inicial corrigida, havendo reflexos nos meses subsequentes. Disse que ambas as partes aplicaram percentuais de juros superiores aos devidos. Afirma que o exequente apurou honorários em 15%.

Intimadas, as partes concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria.

É o relatório. **DECIDO.**

Considerando que as partes se puseram de acordo quanto ao valor da execução, tenho que nenhuma outra controvérsia subsiste.

Em face do exposto, **julgo parcialmente procedente** a impugnação ao cumprimento da sentença, para fixar o valor da execução em R\$ 67.608,92 (sessenta e sete mil, seiscentos e oito reais e noventa e dois centavos), referente ao valor principal e R\$ 6.760,89 (seis mil, setecentos e sessenta reais e oitenta e nove centavos), a título de honorários advocatícios, atualizados até abril de 2019.

Tendo em vista a sucumbência mínima do impugnante, condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor por ele pretendido e o efetivamente devido.

Após o decurso do prazo para eventual recurso, expectam-se as requisições de pagamento, aguardando-se os autos sobrestados em Secretaria o seu pagamento.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003256-98.2019.4.03.6103
AUTOR: ALAOR DONIZETE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003256-98.2019.4.03.6103
AUTOR: ALAOR DONIZETE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000821-88.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, DEBORA DZIABAS PEREIRA - SP404728, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, SUELI ABE - SP280637, THAIS MARA DOS SANTOS TEIXEIRA KATEKAWA - SP404875
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000761-18.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: ILÍDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI - SP154651, TIAGO VIEIRA - SP286790, THERESA CRISTINA DE OLIVEIRA ALVES - SP344126
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001011-73.2017.4.03.6103
EXEQUENTE: RUBENS HONORIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004681-80.2008.4.03.6121
EXEQUENTE: ZELIA CRISTINA BATISTA, RAFAEL BRENO DE VASCONCELLOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA - SP168517
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA - SP168517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003091-85.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO VIANA FERRAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISABEL APARECIDA MARTINS - SP229470
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002211-30.2017.4.03.6103
EXEQUENTE: BENEDITA MARIA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631, MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002301-04.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: LIDIO ANTONIO FELIX
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631, MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004361-47.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: DERLY ALVES DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO WERNER - SP172919, RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596, HENRIQUE FERINI - SP185651
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 11 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006225-86.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA LOG VALE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA CRISTINA MARTINS DARRÓS - RS74050
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Cópia deste servirá como ofício.

Intimem-se. Ofício-se.

São José dos Campos, 9 de setembro de 2019.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1922

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0000426-55.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006398-74.2014.403.6103 ()) - CLINICA SAO JOSE SAUDE LTDA (SP146409 - GUILHERME DE SOUZA LUCIA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 3072 - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN)
As questões postas nos autos dizem respeito à ocorrência de prescrição intercorrente na esfera administrativa, a ilegalidade na aplicação de multa administrativa com base em resolução normativa editada pela própria embargada, bem como a inaplicabilidade da aludida multa ao caso concreto, sob o fundamento de que a negativa de cobertura do exame levada a efeito pela embargante revestiu-se de licitude. Instadas a apresentarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência, a embargante requereu a produção de provas oral, documental e pericial (fl. 330). Por seu turno, a embargada informou que não tem outras provas a produzir além das já existentes nos autos (fl. 331). In casu, verifico que as questões objeto dos presentes embargos não impõem a necessidade de prova oral ou documental, além das já existentes, como pretende a embargante, como intuito de demonstrar que não suspendeu o atendimento à beneficiária, tendo somente negado autorização para o exame relacionado à suposta moléstia preexistente, isto porque o acervo documental já acostado aos autos, incluindo a requisição de autorização de procedimento (fl. 43), os prontuários médicos (fls. 44/51), bem como a cópia integral digitalizada do processo administrativo (CD-ROM à fl. 319), possui suficiente força probante para nortear e instruir o entendimento do juízo. No tocante à pretendida produção de prova pericial, consubstanciada na perícia médica, tal meio de prova é irrelevante para o deslinde da controvérsia. Com efeito, a prova pericial deve ser admitida quando o julgador, carecedor de conhecimentos técnicos específicos sobre a matéria a ser dirimida, constata a necessidade de esclarecimentos por profissional especializado, o que não se vislumbra no presente caso. A embargante requer que a perícia recaia sobre a análise de prontuários médicos (prova documental, portanto) os quais já se encontram colacionados aos autos, no entanto, as questões controvertidas não exigem conhecimentos técnicos especializados, sendo suficiente para dirimi-las a prova documental, revelando-se desnecessária a prova pericial. Por essas razões, INDEFIRO a produção das provas pretendidas pela embargante. Publique-se. Após, tornem conclusos EM GABINETE para a prolação de sentença.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0004139-38.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008300-43.2006.403.6103 (2006.61.03.008300-2)) - LUCIANO GONCALVES TOLEDO X JOAO CARLOS DOS SANTOS (SP099399 - LUCIANO GONCALVES TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL
LUCIANO GONÇALVES TOLEDO E OUTRO, qualificados na inicial, opuseram presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhes movem a FAZENDA NACIONAL, aduzindo, preliminarmente, a carência da ação e ausência de justa causa, sob o fundamento de que a dívida não poderia subsistir, uma vez que a documentação solicitada pelo agente fiscal à época da autuação da entidade executada estava em poder da Polícia Federal, bem como que a entidade contava com muitos voluntários que recebiam ajuda de custo e não salário como foi considerado pelo Fisco. Sustentam, ainda, ilegitimidade passiva, por ausência dos requisitos elencados no artigo 135 do CTN, uma vez que não houve o fechamento irregular da entidade. No mérito, o embargante LUCIANO GONÇALVES DE TOLEDO, pleiteia a liberação de ativos financeiros bloqueados por meio do sistema BACENJUD em sua conta bancária. Outrossim, os embargantes alegam a inexistência de débito fiscal, uma vez que o Fisco teria equivocadamente considerado como funcionários pessoas que apenas prestavam serviço voluntário perante à entidade executada. Na oportunidade, invocam novamente o argumento da ocorrência de cerceamento de defesa na esfera administrativa, arguindo a nulidade da Certidão de Dívida Ativa. Aduzem que a entidade estava isenta do recolhimento da cota patronal pelo trabalho beneficente e de assistência social, e que por essa razão, teria recolhido valores que lhe eram devidos, motivo pelo qual requereram a compensação tributária. Os embargantes se insurgem, ainda, contra os juros e multa aplicados. Ao final, pleiteiam a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Às fls. 93/102, a embargada apresentou impugnação, na qual sustenta que a questão referente à inclusão dos embargantes no polo passivo do executivo fiscal encontra-se preclusa. Os embargantes se manifestaram às fls. 107/123, reiterando os argumentos expendidos na inicial. À fl. 125, decisão que determinou aos embargantes a juntada de cópia da Ata da Assembleia anterior ao ano de 2005, bem como a comprovação da insuficiência de recursos. Os embargantes juntaram documentos às fls. 126/134. O processo administrativo encontra-se às fls. 136/190. Às fls. 192/195, os embargantes juntaram documento emitido pela Receita Federal do Brasil, informando a alteração, de ofício, da pessoa física responsável pela entidade executada. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, saliente-se que na inicial dos embargos foi pleiteada a produção de provas de forma genérica, não tendo os embargantes justificado a necessidade da prova pericial ou vistoria para o deslinde da demanda, mormente considerando que o objeto dos presentes embargos à execução fiscal versa sobre matéria de direito. Portanto, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do juízo. PRELIMINARMENTE DA CARÊNCIA DA AÇÃO E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA Os embargantes sustentam a ausência de justa causa e a carência da ação, sob a alegação de que o débito ora discutido

declaração de intenções, que é insuficiente para a satisfação das exigências legais. Além disso, os autores não comprovaram que a entidade preenche os requisitos previstos no artigo 14 do CTN, conforme acima explanado. Por fim, verifico que sequer constam nos autos documentos que comprovem o recolhimento das cotas patronais, pelo período alegado, sobre as quais os embargantes pretendem uma compensação tributária. Com efeito, em sede de embargos à execução fiscal, é exigência legal, prevista no artigo 16, 2º, da Lei 6.830/80, que a parte embargante deve, de plano, alegar toda matéria útil à sua defesa no prazo dos embargos, assim como apresentar os documentos essenciais e os comprobatórios das suas alegações, o que não se vislumbra no presente caso. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENTIDADE ASSISTENCIAL SEM FINS LUCRATIVOS - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE PROVINEQUÍVOCAÇÃO EM CASO CONCRETO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão vertida nos presentes autos refere-se à possibilidade de suspensão da exigibilidade de todos os impostos federais previstos nos artigos 153 e 154 da CF/88, bem como contribuições especiais para a segurança social previstas no artigo 195, caput, da CF/88. 2. No presente caso, a agravante não demonstrou preencher os requisitos necessários ao reconhecimento da imunidade tributária pleiteada, na medida em que, conforme salientado pelo Juízo da causa, bem assim do compulsar do presente processo judicial eletrônico, não foram juntados documentos hábeis a atestar a verossimilhança de suas alegações. (grifei)3. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5000671-20.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 26/07/2019, Intimação via sistema DATA: 31/07/2019) Logo, não juntando aos autos os citados certificados, bem como não comprovando que atendam aos requisitos previstos no artigo 14 do CTN, os embargantes não fazem jus à imunidade prevista no 7º do artigo 195 da Constituição Federal. DA MULTA A multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN). A multa impugnada não se reveste do caráter confiscatório, vez que aplicada em 20% (vinte por cento), consoante à legislação. Com efeito, a Lei nº 9.430/96, prevê em seu artigo 61, in verbis: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Medida Provisória nº 1.725, de 1998) (Vide Lei nº 9.716, de 1998) O Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 582.461/SP em 18/05/2011, registrado como Tema 214 decidiu que a multa moratória fixada em 20% não tem caráter confiscatório, pois observa os parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade. Por oportuno, transcrevo a ementa do acórdão: Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico... 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (grifei nosso). Cumpre ressaltar que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região adota o posicionamento definido pelo Superior Tribunal, conforme arestos a seguir: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. MULTA. 1. A Certidão de Dívida Ativa aponta o valor originário do débito, bem como os respectivos dispositivos legais que o embasam, discriminando as leis que fundamentam o cálculo dos consectários legais, preenchendo os requisitos legais estabelecidos no artigo 2º, 5º e 6º da Lei nº 6.830/80, donde se conclui haver proporcionado à embargante a mais ampla defesa. 2. A multa foi aplicada em 20% e, nesse percentual, não pode ser considerada confiscatória (Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, RE nº 582.461/SP). 3. Apelação desprovida. (TRF3, Primeira Turma, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1998249/SP, e-DJF3 Judicial I DATA:10/10/2018) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. CONFISCO NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO DESPROVIDO. (...) 6. No julgamento do RE 582461/SP, em sede de repercussão geral, estabeleceu o STF que a multa moratória em 20% do valor do tributo não possui natureza confiscatória, de modo que se mantém a multa fixada nos termos do art. 61, 1º e 2º, da Lei n. 9.430/96. 7. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, Segunda Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP 5024159-04.2017.4.03.0000, e - DJF3 Judicial I DATA:26/06/2018). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. NATUREZA CONFISCATÓRIA. REDUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - A natureza jurídica da multa moratória é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora. - Ao analisar a certidão de dívida ativa que embasa a execução (fls. 21), constata-se que a multa teve por base a redação do artigo 44, I, 1º, da Lei nº 9430/96. - Dessa forma, para cumprir seu mister, não pode ter percentual ínfimo ou mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos. Na hipótese, entendo que a penalidade deve observar o limite máximo aceitável de 20% (vinte por cento). - Agravo de instrumento improvido. (TRF3, Quarta Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 539883 / SP 0022382-74.2014.4.03.0000, e - DJF3 Judicial I DATA:16/03/2018). Desta forma, agiu a embargada dentro dos parâmetros legais e constitucionais ao fazer incidir a multa de 20% sobre o valor do débito. DA SELIC O limite de incidência dos juros de mora em 12% ao ano já foi rechaçado pelo E. Supremo Tribunal Federal que, ao julgar a ADIN nº 4, considerou não aplicável o disposto no art. 192, 3º, da Constituição Federal - revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. O Código Tributário Nacional, em seu art. 161, 1º, faculta à lei ordinária a possibilidade de fixação de juros de mora em percentual diverso de 1% (um por cento) ao mês. Como edição das Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95, os juros moratórios passaram a corresponder à taxa SELIC. A vontade do legislador ordinário foi impor ao contribuinte inadimplente um razoável ônus pelo fato de reter indevidamente dinheiro pertencente à Fazenda Nacional. A taxa SELIC corresponde ao percentual de juros pagos pelo governo federal na remuneração dos títulos públicos emitidos para cobrir o seu déficit, fruto do não pagamento de tributos por parte dos contribuintes como a embargante. Portanto, nada mais razoável do que a União cobrar juros moratórios no mesmo montante dos por ela pagos para financiar seu déficit, tudo na melhor forma discriminada nas CDAs. Na espécie, não há cobrança cumulada a título de juros, mas apenas a utilização da taxa SELIC como fim de computá-los. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO - TRIBUTÁRIO - ACESÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - - MULTA - MANUTENÇÃO - TAXA SELIC - APLICABILIDADE - ENCARGO D.L. 1.025/60 - HONORÁRIOS. REMESSA OFICIAL. 1. Os acessórios da dívida, previstos no art. 2º, 2º, da Lei nº 6.830/80, são devidos, cumulativamente, em razão de serem instituídos de natureza jurídica diversa. Integram a Dívida Ativa sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o quantum debeaturs mediante simples cálculo aritmético. 2. Multa fiscal deve ser calculada de acordo com o valor do tributo devido, acrescida de correção monetária. Súmula 45 do extinto TFR. 3. Não há ofensa ao princípio constitucional da isonomia, porquanto a multa fiscal decorre de lei e é imposta a todos os contribuintes que se encontram na mesma situação jurídica. 4. A multa mantida em 20%. 5. Consoante previsão na legislação específica, a taxa SELIC incide sobre os valores objeto da execução fiscal, afastando a incidência de outro índice de correção monetária ou juros. 6. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios. Precedentes do C. STJ. 7. Apelação da União Federal e Remessa Oficial providas. Apelação do Embargante improvida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2046507 - 0008035-75.2015.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO MARCIO CATAPANI, julgado em 05/12/2018, e - DJF3 Judicial I DATA:12/12/2018) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar verba honorária tendo em vista o encargo previsto no Decreto-lei nº 1025/69. Deixo os benefícios da Justiça Gratuita, ante a declaração de hipossuficiência apresentada pelos embargantes à fl. 48. Anote-se. Sem custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo sem interposição de recurso, arquivem-se os autos, despendendo-os dos principais, como formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002284-87.2017.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006602-94.2009.403.6103 (2009.61.03.006602-9)) - RENATO ANTONIO FERNANDES (SP244050 - VIVIANE FREITAS DE OLIVEIRA VALLE) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS (Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) Converte o julgamento em diligência. Aguarde-se o cumprimento da diligência na execução fiscal em apenso.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000459-40.2019.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002002-49.2017.403.6103 ()) - HOSPITAL ALVORADA LTDA (SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) Aguarde-se o cumprimento da determinação proferida na execução fiscal em apenso.

EXECUCAO FISCAL

0002002-49.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HOSPITAL ALVORADA LTDA (SP231895 - DENILSON ALVES DE OLIVEIRA E SP258875 - WAGNER DUCCINI)

Fl. 59. Mantenho a determinação de fls. 50/51, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Proceda-se à conversão da indisponibilidade em penhora, nos termos da referida decisão. Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de substabelecimento original, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo advogado, bem como cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações.

CERTIDÃO - 05/09/2019 - Certifico e dou fé que, em cumprimento a r. decisão, foi efetuada a transferência dos valores bloqueados via SISBACEN, para conta à disposição deste juízo, conforme protocolo que segue.

Expediente N° 1925

EXECUCAO FISCAL

0006691-69.1999.403.6103 (1999.61.03.006691-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. JOAO PAULO DE OLIVEIRA) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS LTDA (SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO apresentou exceção de pré-executividade às fls. 241/267, em face da FAZENDA NACIONAL, pleiteando a extinção da execução, com a sua exclusão do polo passivo, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Subsidiariamente, requer o reconhecimento da prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução à executante. Postula a condenação da executante ao pagamento dos honorários advocatícios. Aduz que resta configurada a sua ilegitimidade passiva, por estarem ausentes os pressupostos autorizadores previstos no art. 135, III, do Código Tributário Nacional; bem como que por não ter havido encerramento irregular da empresa, ao argumento de que esta não se desfiz do ativo patrimonial e de que os sócios são conhecidos, possuindo paradeiro certo. Alega que a ausência ou insuficiência de bens não autorizam o redirecionamento ao sócio. Aduz que há de ser comprovado o dolo, fraude ou excesso de poderes para a ocorrência do redirecionamento. Sustenta que entre o despacho que ordenou a citação (ou mesmo a citação da empresa) e a sua inclusão, decorreu período de quase vinte anos. Alega que mesmo considerando que o prazo para o redirecionamento começou a fluir da informação do suposto encerramento das atividades, também se esvaiu o prazo prescricional quinquenal. A executante manifestou-se às fls. 270/272, requerendo, preliminarmente, o não conhecimento da exceção oposta, ante a inadequação da via eleita, por demandar o caso dilação probatória. No mérito, reafirmou a alegação da prescrição. FUNDAMENTO E DECISÃO Primeiramente, ante o comparecimento espontâneo da executada à fl. 241/267, denotando conhecimento da presente execução fiscal, dou-a por citada, nos termos do artigo 239, 1º, do Código de Processo Civil. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA Alega a executante sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução, ante a ausência de requisitos autorizadores para redirecionamento, previstos no artigo 135 do Código Tributário Nacional; por não ter havido encerramento irregular da empresa; bem como em razão de inexistir comprovação do dolo, fraude ou excesso de poderes para a ocorrência do redirecionamento. A inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente pode ocorrer após a efetiva comprovação pelo executante da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, matéria sumulada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula nº 430-O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO - LEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE PESSOAL PELO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SOCIEDADE - ART. 135, III DO CTN - DOLO, FRAUDE OU EXCESSO DE PODERES - COMPROVAÇÃO IMPRESCINDÍVEL - PRECEDENTES - OMISSÃO INEXISTENTE. 1. Inexistente omissão no julgado que examina a tese da legitimidade passiva do sócio à luz de documentos considerados insuficientes para provar que o sócio não tinha responsabilidade para responder pelos tributos que estavam sendo exigidos. Artigos 128, 131, 458, II e III, 512, 527, 535, II do CPC não violados. 2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilização pessoal do dirigente da sociedade. Para que este seja pessoalmente responsabilizado é necessário que se comprove que agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes. 3. A comprovação da responsabilidade do sócio, a cargo do executante, é imprescindível para que a execução fiscal seja redirecionada, mediante citação do mesmo. 4. Recurso especial provido. REsp 397074/BA, RECURSO ESPECIAL 2001/0191159-5, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 2ª Turma DJ 22/4/2002 PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. CDA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ÔNUS PROBATÓRIO DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES. 1. Quando a execução fiscal for redirecionada aos sócios da pessoa jurídica em virtude da responsabilidade solidária, e aqueles não constarem na respectiva certidão de dívida ativa, compete à Fazenda pública exequente o ônus probatório capaz de imputar-lhes a culpa por eventuais infrações apuradas durante a sua participação nas atividades da empresa executada (art. 135, caput, CTN). 2. Recurso especial não-provido. REsp 911449/DF. RECURSO ESPECIAL 2006/0275614-3, Min

art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado como art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade. II - O ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 3º, da LEF, é do executado, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido. III - Apelação improvida. (TRF3, Segunda Turma, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2049117/SP, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2018). PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HIGIDEZ DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. DEMONSTRATIVO CIRCUNSTANCIADO DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. ENCARGO DO DL 1.025/69. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. 1. Sendo ato administrativo enunciativo emanado de autoridade adstrita ao princípio da legalidade (art. 37, CF), goza de presunção de legitimidade, de tal sorte que cabe ao executado demonstrar a iliquidez da mesma, do que não se desincumbiu. Não cabe à autoridade administrativa juntar o processo administrativo para comprovar o crédito e sim cabe à executada comprovar sua inexistência. 4. Desconsiderar o ônus probatório consuetudinário dessa presunção juris tantum seria aviltar os mandamentos de otimização que norteiam a atividade estatal em um Estado Democrático de Direito. Com efeito, o texto constitucional veda recusar fé aos documentos públicos (art. 19, II, CF). 5. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (Art. 204, CTN), eis que precedida de apuração em regular processo administrativo, no qual é assegurada ampla defesa ao sujeito passivo da obrigação tributária, de maneira que cabe ao devedor fornecer provas inequívocas que demonstrem a invalidade do título. 6. A apresentação de memória discriminada do crédito tributário não configura exigência legal válida para os executivos fiscais, sujeitos à legislação específica (princípio da especialidade), cujos requisitos foram integralmente cumpridos no caso concreto dos autos. 7. Ademais, a questão relativa à nulidade da CDA por ausência de demonstrativo circunstanciado do débito foi pacificada no sentido de sua desnecessidade, quando do julgamento do REsp Representativo de Controvérsia nº 1.138.202/ES bem como pelo enunciado da Súmula 559-STJ.8. 6. A legitimidade do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, já foi assentada na Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, entendimento este reafirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo (REsp 1143320/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). 9. Apelação desprovida. (TRF3, Primeira Turma, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2287258/SP, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2018). Isto posto, verificado o preenchimento dos requisitos do título executivo e tecidas as considerações necessárias, válida e regular a cobrança das Certidões de Dívida Ativa nº 80 6 14 008411-80, nº 80 6 16 009048-28 e nº 80 6 16 066430-66. Por todo o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido, para declarar a prescrição do crédito inscrito na CDA nº 80 6 08 034239-66. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido, que se resume, no presente caso, ao valor correspondente ao montante excluído do débito exequendo, qual seja o valor atualizado da CDA nº 80 6 08 034239-66, nos termos do artigo 85, 3, inciso I, do Código de Processo Civil, montante este a ser apresentado após a vista e determinação à exequente para que traga o discriminativo da aludida CDA. Nesse contexto, insta salientar que o cancelamento pela exequente da Certidão de Dívida Ativa prescrita não tem o condão de afastar a condenação aos honorários, tendo em vista a incidência do princípio da causalidade, pois foi somente após a apresentação de exceção de pré-executividade pela executada, na qual arguiu a ocorrência de prescrição, que o cancelamento da Inscrição em Dívida Ativa foi realizado. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO PELA FAZENDA NACIONAL DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO ART. 19, 1º LEI 10.522/02. PRECEDENTES STJ.1. É pacífico o entendimento no sentido de que a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteado pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes (STJ, REsp 642.107/PR, relator Ministro Luiz Fux, DJ:29/11/2004). 2. Por seu turno, o art. 19, 1º, I, da Lei 10.522/02, prevê o afastamento da condenação em honorários advocatícios em caso de reconhecimento da procedência do pedido. Não obstante o previsto pelo dispositivo, a jurisprudência assente do C. Superior Tribunal de Justiça entende ser inaplicável tal dispositivo às hipóteses regidas pela Lei nº 6.830/80, quando há interposição de embargos à execução ou exceção de pré-executividade, tendo em vista o princípio da causalidade. 3. No caso dos autos, o Juízo a quo reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, extinguindo o feito, nesse ponto, denota-se que a exequente deixou de promover atos úteis no processo e diante de sua inércia operou-se o fenômeno da ocorrência da prescrição intercorrente. 4. Oposta exceção de pré-executividade e acolhida, é devida a condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, haja vista o caráter contencioso da exceção de pré-executividade, em atendimento ao princípio da causalidade. 5. Apelo desprovido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2293650 - 0527391-97.1998.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 03/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2018) Requeira a exequente o que de direito.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5005850-85.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CARLOS ANTUNES FILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO FREIRE SANZOVO - SP120982
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em Tutela de Urgência Antecipada proposto por CARLOS ANTUNES FILHO em face da FAZENDA NACIONAL, a fim de que seja determinada a sustação do protesto ou dos efeitos do protesto da certidão de dívida ativa nº 8061505935622 cobrada na execução fiscal nº 0003719-67.2015.403.6103, em razão de os autos terem sido remetidos à Central de Digitalização em São Paulo, obstando o seu exercício do direito de defesa. Requereu a concessão da Justiça Gratuita, prazo para emendar a inicial a teor do art. 303 do CPC e a realização de audiência de conciliação.

DECIDO.

O protesto da CDA encontra-se previsto expressamente no parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 9.492/97, inserido pela Lei nº 12.767/2012, *in verbis*:

Art. 1º. Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012)

A constitucionalidade da inclusão das certidões de dívida ativa no rol de títulos sujeitos a protesto, com base no citado dispositivo legal, foi tratada na ADI 5135 (Relator Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2016, processo eletrônico, DJe-022 public 07-02-2018), tendo sido fixada, em seu julgamento, a tese de que "o protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política".

A questão se encontra pacificada também no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, o qual, ao analisar a matéria sob o prisma da legalidade no recente julgamento do REsp nº 1.686.659/SC, processado sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, registrado como Tema Repetitivo 777, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2018, DJe 11/03/2019, firmou a tese no sentido de que:

"A Fazenda pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012."

In casu, somente é possível a sustação do protesto se o débito estiver com a exigibilidade suspensa; *in casu*, porém, não restou demonstrada nenhuma das hipóteses desta, previstas no artigo 151 do CTN. Assim sendo, impossível a suspensão do protesto da Certidão de Dívida Ativa. Nesse sentido aresto do E. TRF3:

TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. PROTESTO DE CDA. LEI N. 9.492/97. POSSIBILIDADE. DUPLO EFEITO DA MEDIDA. AUSÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA DA EXIGIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

- Consoante dispõe o artigo 1º, parágrafo único da Lei 9.492/97, "Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas".

- A norma expressa evolução legislativa introduzida pela Lei nº 12.767/12. Não se vislumbra, nesta sede processual, a desproporcionalidade da exigência, mesmo sob o ângulo de suas máximas parciais (necessidade e adequação), de modo a reconhecer sua inconstitucionalidade.

(...)

- A despeito de toda a argumentação trazida pelo agravante não há qualquer demonstração da ocorrência de nenhuma das hipóteses do art. 151 do CTN, passíveis de ocasionar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

- Noutro passo, não se vislumbra qualquer nulidade na r. decisão agravada, fundada em mero exame sumário das alegações trazidas pelo recorrente. Ressalte-se que a instrução processual permitirá ao juízo "a quo", em cognição exauriente, rever o posicionamento ora combatido, se assim entender.

- Recurso não provido. (TRF3, Quarta turma, A1 - AGRADO DE INSTRUMENTO/SP 5030605-86.2018.4.03.0000, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/06/2019).

Ademais, o Código de Processo Civil exige, para a concessão liminar da Tutela de Urgência, prevista no art. 300, a ocorrência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, bem como elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

No caso, ausente a verossimilhança das alegações, uma vez que, em cognição sumária, verifica-se ausente o alegado cerceamento de defesa. A ação de execução fiscal nº 0003719-67.2015.403.6103 foi proposta em 02/07/2015, tendo o executado, ora requerente, sido citado, ocasião em que tomou ciência da existência do processo e podia ter exercido seu direito de defesa. Por ocasião da penhora, fora o requerente cientificado por oposição de embargos, tendo transcorrido *in albis* o prazo, conforme item 23 da pesquisa processual da execução em anexo.

Impende ressaltar que no período de digitalização da execução fiscal os prazos processuais ficam suspensos e não se realizará nenhum ato de execução em face do executado.

Transcorrido aproximadamente 04 anos do ajuizamento da execução fiscal, oportunizada a apresentação de defesa, e estando suspensa a prática de atos processuais, não há que se falar em cerceamento de defesa. Assim, não há probabilidade do direito a justificar a concessão da tutela.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de concessão de liminar de tutela de urgência antecipada.

No que tange ao pedido de Justiça Gratuita, apresente o requerente declaração de pobreza nos termos do art. 99 CPC. Caso contrário, proceda-se ao recolhimento das custas processuais.

Deixo de designar audiência de conciliação, pois a execução fiscal versa sobre direito indisponível.

Nos termos do art. 303, §6º CPC emende o autor a petição inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Após, tomemo autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002163-37.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Primeiramente, nos termos do art. 1.023, §2º, do NCPC, abra-se vista à exequente, com urgência, para que se manifeste especificamente sobre os embargos de declaração opostos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003510-08.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUTADO: RADS DROGARIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILLA FERRARINI - SP335006

DESPACHO

Inicialmente manifeste-se a executada, nos termos do artigo 12, I, letra "b", da Resolução Pres. nº 142/2017, do E. TRF da 3ª Região, no prazo de cinco dias.

São José dos Campos, 27 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004765-96.2012.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976
EXECUTADO: COSTA & GOUVEIA S/C LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LOPES APUDE - SP286024, RODRIGO LOMONACO ADRIANO - SP352805

ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Expediente N° 1929

EXECUCAO FISCAL

0002846-33.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RODOVIARIO TRANSBUENO LIMITADA(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI)
Chamo o feito à ordem.Tendo em vista que o executado possui patrono constituído nos autos, fica o mesmo intimado, na pessoa deste, da indisponibilidade de valores em conta(s) de sua titularidade, bem como para que comprove no prazo de 05 (cinco) dias, que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do art. 854, 2º CPC.Decorrido o prazo, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste juízo.Após, proceda-se à intimação da penhora nos termos da decisão de fl. 34, devendo-se aditar a carta precatória equivocadamente expedida à fl. 38 para intimação de indisponibilidade, para aquela finalidade, visando à economia processual.

EXECUCAO FISCAL

0000183-77.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ROCHAAREIAE PEDRALTD. - ME(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)
Ante o pedido do exequente de cancelamento das hastas públicas, bem como a informação de que a CDA 80 4 16118572-36, encontra-se em processo de concessão de parcelamento, susto os leilões designados. Comunique-se a Central de Hastas Públicas Unificadas. Após, manifeste-se o exequente. CERTIFICO E DOU FÉ que deixo de submeter o pedido de fl. 116/120 à apreciação da MMF Juíza Federal, diante da necessidade de publicação da r. despacho de fl. 114 e posterior remessa ao exequente para manifestação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5003222-42.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: JOAO PINTO DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHADA SILVA - SP321235
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

DECISÃO/OFFÍCIO

1. Dê-se ciência à parte impetrante da redistribuição do feito a esta Vara federal.

2. Trata-se de pedido de liminar em sede de ação mandamental formulado por **JOÃO PINTO DE LIMA** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM SOROCABA/SP**, objetivando ordem judicial que determine à autoridade impetrada a análise e conclusão de seu pedido administrativo de concessão de benefício assistencial.

Dos fatos narrados na inicial e da documentação com ela trazida, não se mostra aclarado de plano o direito líquido e certo da impetrante.

Dessa forma, a fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade ora dita coatora.

Requisitem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFFÍCIO [j].

3. Decorrido o prazo, com ou sem as informações, retomemos autos conclusos.

4. Defiro, no mais, à parte impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID n. 18451728), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

5. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

[j] **OFFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO**

GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM SOROCABA

Rua Senador Vergueiro, 166, Vergueiro, Sorocaba/SP

CEP 18035-060

Para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmito a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é 180 dias a partir de 10/09/2019) "<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/D1A29AC8AA>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005456-91.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: NILSON MAXIMINO, SELMA CAVALCANTE MAXIMINO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Consta do termo de audiência (ID 15454068) a ausência da parte autora à conciliação designada nestes autos. No entanto, deixo de aplicar a multa prevista pelo § 8º do artigo 334 do Código de Processo Civil, uma vez que, de acordo com as informações e documentos apresentados (IDs n. 15407325, 15653207, 15652447, 15652449, 15653202 e 15653205), restou plenamente justificada sua ausência ao ato praticado.

2. Nada há a decidir acerca do pedido de "suspensão da matrícula", apresentado pela parte autora por meio do ID n. 15653207, uma vez que os pedidos liminares foram devidamente apreciados pela decisão ID n. 12654731.

3. No mais, intime-se a CEF para que diga se tem interesse na realização de audiência de conciliação, como pleiteado pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. No mesmo prazo acima concedido, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.

5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000526-30.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: COLETÍDE DE OLIVEIRA FRANCO LIMA
Advogados do(a) AUTOR: SAMIRA RODRIGUES DA SILVA - SP384643, CAMILA DINIZ REZENDE - SP377990
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DECISÃO

1. Defiro a realização de prova testemunhal requerida pela parte autora (ID n. 15552715), com o intuito de comprovar que a existência de união estável, a corroborar seu requerimento de pensão por morte.

No entanto, antes de designar data para realização da referida instrução, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça se as três testemunhas indicadas comparecerão à sala de audiências deste Juízo, sendo intimadas nos termos do § 1º do artigo 455 do CPC, ou se as oitivas deverão ser depreçadas.

2. Cumprida a determinação supra ou transcorrido o prazo concedido, tomem-me conclusos.

3. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005436-66.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ANA DA GRACA VIANA KORTZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ - SP235758
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

DECISÃO/OFÍCIO

1. Trata-se de pedido de liminar em sede de ação mandamental formulado por ANA DA GRACA VIANA KORTZ contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM SOROCABA/SP, objetivando ordem judicial que determine à autoridade impetrada a análise e conclusão de seu pedido administrativo de concessão de benefício assistencial.

Dos fatos narrados na inicial e da documentação com ela trazida, não se mostra aclarado de plano o direito líquido e certo da impetrante.

Dessa forma, a fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade ora dita coatora.

Requisitem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO [\[1\]](#).

2. Decorrido o prazo, com ou sem as informações, retomemos autos conclusos.

3. Defiro, no mais, à parte impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID n. 21697967), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

4. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

[\[1\]](#) OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM SOROCABA

Rua Senador Vergueiro, 166, Vergueiro, Sorocaba/SP

CEP 18035-060

Para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmito a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é 180 dias a partir de 10/09/2019) "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N49B7BD4C8>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004155-46.2017.4.03.6110
AUTOR: ROBERTO HENRIQUE VIANNA
Advogado do(a) AUTOR: EMILENE BAQUETTE MENDES - SP233955-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

DECISÃO

1. Tendo em vista que não houve manifestação das partes acerca da produção de provas, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença.

2. Ciência às partes.

3. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000239-67.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VITOR ROMERO MARCHI
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE CANABARRO TEIXEIRA - RS60735
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista que não houve manifestação das partes acerca da produção de provas, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença.

2. No entanto, determino a prévia remessa do feito à Contadoria Judicial, para verificar se há valores devidos de acordo com a pretensão da parte demandante e, caso existam, apresentar a conta.

3. Como retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista dos autos às partes e, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, façam-me conclusos para sentença.

4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002396-13.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LUIZ ANTONIO MARCELLO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO VALARELLI E BUFFALO - SP322401, ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO - SP288129, MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO - SP22523
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista que não houve manifestação das partes acerca da produção de provas, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença.
2. No entanto, determino a prévia remessa do feito à Contadoria Judicial, para verificar se há valores devidos de acordo com a pretensão da parte demandante e, caso existam, apresentar a conta.
3. Como retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista dos autos às partes e, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, façam-me conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001032-06.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RUI FERNANDES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ESTEVES ROLIM - SP370607
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

1. ID n. 5121758 – Mantenho a decisão ID n. 14921198 por seus próprios e jurídicos fundamentos.
2. Indefiro a realização de prova pericial pleiteada pela parte autora, com o intuito de comprovar o valor de mercado do imóvel objeto do contrato em litígio, visto que não guarda relação com os pedidos apresentados pela petição inicial ID n. 5121758 (pp. 13/14), afastando-se, portanto, dos limites estabelecidos pela lide apresentada.
3. Faculto, no entanto, à parte autora a juntada de outros documentos no prazo máximo de 15 (quinze) dias. Caso sejam juntados documentos pela parte autora, a CEF deverá ser intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, nos termos do §1º do artigo 437 Código de Processo Civil.
4. Int.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001820-20.2018.4.03.6110
AUTOR: GERALDO RODRIGUES BASTOS
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA - SP251591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

DECISÃO

1. Tendo em vista a manifestação das partes sobre a inexistência de provas, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença.
2. Ciência às partes.
3. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003115-92.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JUREMA DAMASCENO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA CRISTINA FLORIANO - SP347489
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo a parte autora requerido a realização de prova testemunhal, designo o dia **11 de fevereiro de 2020**, às **14h00min**, para a realização de audiência destinada à oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora ID 18669644).
2. As testemunhas deverão ser intimadas pela própria parte autora, comprovando nestes autos o ato, como prescrito pelo §1º do artigo 455 do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de intimação das testemunhas por ela arroladas.
3. O INSS terá o prazo de 15 (quinze) dias para, caso queira, arrolar testemunhas, sob pena de preclusão (§4º do artigo 357 do Código de Processo Civil).
4. Intimem-se

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004782-79.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOAO OSNI NOGUEIRA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA - SP148671
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 20238321 – p. 2), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**
2. Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, nos termos dos arts. 319 e 321, ambos do CPC, para esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando o disposto no art. 292 do Código de Processo Civil, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.
3. Verifico, no mais, não haver prevenção entre este feito e aqueles apontados pelos documentos IDs n. 20266892 e 20266897, ante a ausência de identidade ora de partes ora de objetos.
No entanto, a fim de verificar a possibilidade de identidade entre este feito e a ação apontada pelo documento ID N. 20266895, determino à parte impetrante que, no mesmo prazo acima concedido, colacione a estes autos cópia da petição inicial, da sentença e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo n. 0002339-13.2019.403.6315.
4. Intime-se.

MARCOS AVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005098-92.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: KAZUO SHIMODA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA CAMARGO SUZUKI - SP363771
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 21016116), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**
2. Tendo em vista o requerimento formulado pela parte autora (ID 21016108 - p. 14), defiro a prioridade de tramitação do feito nos termos do artigo 1.048, I, do CPC. **Anote-se.**
3. Determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC/2015, para esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando o disposto no art. 292 do Código de Processo Civil/2015, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.
4. Por oportuno, verifico não haver prevenção entre este feito e aquele apontado pelo documento ID n. 21070001, ante a ausência de identidade de objetos.
5. Determino que se mantenha a anotação de sigilo de justiça aos documentos IDs n. 21016140 e 21016142, nos termos do artigo 5º, LX, da CF. **Anote-se.**
6. Cumpridas as determinações supra, a fim de estabelecer competência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificar se há valores devidos de acordo com a pretensão da parte demandante e, caso existam, apresentar a conta.
7. Após, tomemos autos conclusos para determinação de citação da parte demandada.
8. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005117-98.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LUIZ ROBERTO FERNANDES LORENTE
Advogado do(a) AUTOR: MARIA TERESA FERREIRA DA SILVA - SP215055
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 21045318), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**
2. No mais, considerando que a matéria debatida nesta demanda não permite ao INSS conciliar, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, nos termos do art. 238 do CPC, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005223-60.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VICENTE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ADILSON PEREIRA RODRIGUES - SP241587, DAIANE TACHER CUNHA - SP389126
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 21292703), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**
2. Tendo em vista o requerimento formulado pela parte autora (ID 21292249 - p. 9), defiro a prioridade de tramitação do feito nos termos do artigo 1.048, I, do CPC. **Anote-se.**
3. Determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC/2015, para:

a) esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando o disposto no art. 292 do Código de Processo Civil/2015, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos;

b) colacionar a estes autos cópia integral do procedimento administrativo n. 181681487-0.

5. Intime-se.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005333-59.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JAIR DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 21499557 – p. 5), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

2. Tendo em vista o requerimento formulado pela parte autora (ID 21498967 - p. 16), defiro a prioridade de tramitação do feito nos termos do artigo 1.048, I, do CPC. **Anote-se.**

3. Cumpridas as determinações supra, a fim de estabelecer competência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificar se há valores devidos de acordo com a pretensão da parte demandante e, caso existam, apresentar a conta.

4. Após, tomemos os autos conclusos para determinação de citação da parte demandada.

5. Intime-se.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004957-73.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: PAULO PIRES DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 20797604 – p. 5), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

2. Tendo em vista o requerimento formulado pela parte autora (ID 20797601 - p. 16), defiro a prioridade de tramitação do feito nos termos do artigo 1.048, I, do CPC. **Anote-se.**

3. A fim de estabelecer competência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificar se há valores devidos de acordo com a pretensão da parte demandante e, caso existam, apresentar a conta.

4. Após, tomemos os autos conclusos para determinação de citação da parte demandada.

5. Afasto, no mais, a possibilidade de prevenção entre esta ação e a elencada pelo documento ID n. 20999889, ante a ausência de identidade de objetos.

6. Intime-se.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004956-88.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 20797296 – p. 5), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**
2. Tendo em vista o requerimento formulado pela parte autora (ID 20797293 - p. 16), defiro a prioridade de tramitação do feito nos termos do artigo 1.048, I, do CPC. **Anote-se.**
3. A fim de estabelecer competência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificar se há valores devidos de acordo com a pretensão da parte demandante e, caso existam, apresentar a conta.
4. Após, tomemos os autos conclusos para determinação de citação da parte demandada.
5. Intime-se.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003406-29.2017.4.03.6110
AUTOR: ANTONIO CARLOS CROZARIOLI LOPES
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN - SP286065, MARCELO ALVES RODRIGUES - SP248229
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

DECISÃO SOBRE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. Em face da sentença prolatada nestes autos, a parte autora apresentou embargos de declaração.

Não conheço dos embargos, posto que interpostos tão somente no intuito de alterar entendimento deste Magistrado acerca do mérito da matéria julgada.

2. Isto posto, ausentes quaisquer das hipóteses previstas no CPC, os presentes embargos apresentam manifesto caráter infringente, de modo que não merecem sequer ser conhecidos.

3. ID 18936205: Nada a decidir, porquanto já foi proferida sentença de mérito.

4. PRIC.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000532-08.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: SIFCO SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Dê-se vista à impetrante para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União (Fazenda Nacional) – ID 20179826, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.
2. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005185-48.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: BAUSCH IMPORTACAO DE MATERIAIS ODONTOLOGICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MAURO ROBERTO DE SOUZA GENEROSO - SP144740
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO/MANDADO

Trata-se de **AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM** proposta por **BAUSCH IMPORTAÇÃO DE MATERIAIS ODONTOLÓGICOS LTDA.**, em face da **UNIÃO**, objetivando, em síntese, a declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao Programa de Integração Social – “PIS” e ao Financiamento da Seguridade Social – “COFINS”, declarando-se a inexistência de relação jurídico-tributária com a União. Ademais, requereu que seja declarado o direito da autora de efetuar a repetição de indébito ou a compensação dos créditos tributários dos últimos cinco anos, acrescidos das correções legais, com relação a parcela do ICMS incluída na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustenta que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o conceito de faturamento disposto no art. 195, I, “b” da Constituição, bem como aos princípios constitucionais da legalidade tributária e da segurança jurídica.

Com a inicial vieram os documentos constantes no processo eletrônico.

É o relatório. Decido.

O Código de Processo Civil para a concessão da tutela de evidência, nos termos do inciso II do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, determina a **cumulação** de dois requisitos: (1) as alegações de fato puderem ser comprovadas **apenas** documentalmente e (2) houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

Destaque-se que este juízo sempre decidiu no sentido de que o ICMS integra o preço das vendas das mercadorias, de mercadorias e serviços e são repassados ao consumidor final, razão pela qual deveriam ser considerados como receita bruta/faturamento e, conseqüentemente, integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ocorre que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão datada de 15 de março de 2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, **com repercussão geral reconhecida**, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Em sendo assim, deve-se ponderar que, para a pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, deve-se acolher jurisprudência **atualizada** do Supremo Tribunal Federal, que tem o condão de vincular o entendimento deste magistrado na presente demanda, em razão de versar sobre questão idêntica àquela lá decidida.

Nesse sentido, o novo Código de Processo Civil de 2015 tem como postulados a integridade e coerência da jurisprudência. Destarte, não pode o Juiz, quando se trata de matéria de direito, decidir de maneira supostamente mais justa e de acordo com seu sentimento pessoal, quando já existe decisão **atualizada** do Supremo Tribunal Federal em sentido oposto. Ademais, a coerência da jurisprudência diz respeito ao fato de que questões iguais devam ser tratadas e decididas de forma isonômica, aplicando-se a mesma tese aos casos que envolvam idêntica questão jurídica, como forma de concretização da justiça, mormente em casos tributários, em que está em jogo a concorrência leal entre os diversos atores do mercado.

Aduza-se que, quanto à ausência de modulação dos efeitos da decisão em relação ao julgado de 15/03/2017, é certo que tal acontecimento gerou insegurança jurídica e uma avalanche de ações judiciais protocoladas pelos contribuintes, conforme se tem visto nos últimos anos.

Entretanto, não é possível se prever **quando** se dará tal modulação e a **forma como** será definida, fato este que gera, neste momento processual, a necessidade de obediência em relação à decisão do Supremo Tribunal Federal, suspendendo a exigibilidade da exação e determinando a readequação da metodologia de cálculo do PIS e da COFINS, com exclusão integral do ICMS de sua base de cálculo, autorizando-se que a parte autora proceda mensalmente, durante o curso do processo, **desde a data da presente decisão**, aos recolhimentos devidos já com observância na metodologia de cálculo atualizada.

Destarte, há que se deferir a tutela de evidência pleiteada.

Entretanto, quanto ao valor exato do ICMS a ser retirado da base de cálculo do PIS/COFINS, há que se aduzir que é o valor devido a título de ICMS a ser repassado à Fazenda Estadual **após a apuração do imposto, extraindo-se o resultado do regime de apuração da não cumulatividade**.

Ou seja, **não** se trata do valor destacado no documento fiscal. Este, inclusive, é o entendimento adotado no próprio julgamento do RE nº 574.706:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Caso fosse possível a admissão da retirada da base de cálculo do ICMS destacado, o contribuinte excluiria parcela maior do que o montante de ICMS devido, já que teria desconsiderado parte do ICMS que comporia seu crédito.

Nesse ponto aduz-se que é inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, já que a legislação adota o sistema de apuração contábil. Nesse sistema, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços.

Ouseja, excluindo-se o ICMS destacado, sem compensar com o ICMS creditado ao longo da cadeia, os contribuintes estarão excluindo parcela do ICMS que não é devida e não compõe o imposto realmente apurado, resultando-se, ao final da cadeia de circulação da mercadoria, numa exclusão de valor em montante que não corresponde ao ICMS incidente e realmente devido à Fazenda Estadual.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DEFIRO** a tutela de evidência requerida, autorizando a parte autora **BAUSCH IMPORTAÇÃO DE MATERIAIS ODONTOLÓGICOS LTDA.**, a recolher, doravante, a contribuição ao PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário que deixar de ser recolhido em virtude desta decisão, nos termos do art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores, inclusive a inclusão parte autora em Cadastros de Inadimplentes.

Entretanto, *fica expressamente consignado que a concessão da tutela de evidência não autoriza que a parte autora deixe de incluir o valor integral do ICMS destacado nas notas fiscais/faturas, conforme acima delineado, devendo se sujeitar à apuração do tributo indevido através de sua escrituração fiscal de forma mensal*, nos termos da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018.

Diante da impossibilidade de autocomposição, já que estamos diante de matéria que envolve atos administrativos vinculados, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do inciso II do §4º do artigo 334 do Código de Processo Civil.

CITE-SE e INTIME-SE a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ^[1], na pessoa de seu representante legal, para que tenha ciência da antecipação de tutela ora concedida, e para os atos e termos da ação proposta, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO SERVIRÁ COMO MANDADO.

Por oportuno, intime-se a parte autora a recolher a diferença das custas processuais devidas, como certificado pelo ID nº 21348673, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito e revogação da tutela de evidência deferida, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil de 2015.

Intime-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

[1] **MANDADO DE CITACÃO e INTIMACÃO**

UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

Avenida General Osório, nº 986 – Trujillo – SOROCABAS P

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005099-77.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: PNEUCORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: RENATA APARECIDA CALAMANTE - SP277525, RONALDO APARECIDO FABRICIO - SP265492
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO/MANDADO

Trata-se de **AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM** proposta por **PNEUCORTE INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA – EPP**, em face da **UNIÃO**, objetivando, em síntese, a declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao Programa de Integração Social – “PIS” e ao Financiamento da Seguridade Social – “COFINS”, declarando-se a inexistência de relação jurídico-tributária com a União. Ademais, requereu que seja declarado o direito da autora de efetuar a repetição de indébito ou a compensação dos créditos tributários dos últimos cinco anos, acrescidos das correções legais, com relação a parcela do ICMS incluída na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustenta que inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o conceito de faturamento disposto no art. 195, I, “b” da Constituição, bem como aos princípios constitucionais da legalidade tributária e da segurança jurídica.

Com a inicial vieram os documentos constantes no processo eletrônico.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a prevenção em relação ao ID nº 21184171.

Aduza-se que o Código de Processo Civil autoriza a concessão da tutela provisória de urgência desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Destaque-se que este juízo sempre decidiu no sentido de que o ICMS integra o preço das vendas das mercadorias, de mercadorias e serviços e são repassados ao consumidor final, razão pela qual deveriam ser considerados como receita bruta/faturamento e, conseqüentemente, integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ocorre que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão datada de 15 de março de 2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, **com repercussão geral reconhecida**, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Em sendo assim, deve-se ponderar que, para a pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, deve-se acolher jurisprudência **atualizada** do Supremo Tribunal Federal, que tem o condão de vincular o entendimento deste magistrado na presente demanda, em razão de versar sobre questão idêntica àquela lá decidida.

Nesse sentido, o novo Código de Processo Civil de 2015 tem como postulados a integridade e coerência da jurisprudência. Destarte, não pode o Juiz, quando se trata de matéria de direito, decidir de maneira supostamente mais justa e de acordo com seu sentimento pessoal, quando já existe decisão **atualizada** do Supremo Tribunal Federal em sentido oposto. Ademais, a coerência da jurisprudência diz respeito ao fato de que questões iguais devem ser tratadas e decididas de forma isonômica, aplicando-se a mesma tese aos casos que envolvam idêntica questão jurídica, como forma de concretização da justiça, mormente em casos tributários, em que está em jogo a concorrência leal entre os diversos atores do mercado.

Aduza-se que, quanto à ausência de modulação dos efeitos da decisão em relação ao julgado de 15/03/2017, é certo que tal acontecimento gerou insegurança jurídica e uma avalanche de ações judiciais protocoladas pelos contribuintes, conforme se tem visto nos últimos anos.

Entretanto, não é possível se prever **quando** se dará tal modulação e a **forma como** será definida, fato este que gera, neste momento processual, a necessidade de obediência em relação à decisão do Supremo Tribunal Federal, suspendendo a exigibilidade da exação e determinando a readequação da metodologia de cálculo do PIS e da COFINS, com exclusão integral do ICMS de sua base de cálculo, autorizando-se que a parte autora proceda mensalmente, durante o curso do processo, desde a data da presente decisão, aos recolhimentos devidos já com observância na metodologia de cálculo atualizada.

Destarte, há que se deferir a tutela de urgência pleiteada.

Entretanto, quanto ao valor exato do ICMS a ser retirado da base de cálculo do PIS/COFINS, há que se aduzir que é o valor devido a título de ICMS a ser repassado à Fazenda Estadual **após a apuração do imposto, extraindo-se o resultado do regime de apuração da não cumulatividade**.

Ou seja, **não** se trata do valor destacado no documento fiscal. Este, inclusive, é o entendimento adotado no próprio julgamento do RE nº 574.706:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. **O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal.** O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, **deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.**
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Caso fosse possível a admissão da retirada da base de cálculo do ICMS destacado, o contribuinte excluiria parcela maior do que o montante de ICMS devido, já que teria desconsiderado parte do ICMS que comporia seu crédito.

Nesse ponto aduz-se que é inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, já que a legislação adota o sistema de apuração contábil. Nesse sistema, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços.

Ou seja, excluindo-se o ICMS destacado, sem compensar com o ICMS creditado ao longo da cadeia, os contribuintes estarão excluindo parcela do ICMS que não é devida e não compõe o imposto realmente apurado, resultando-se, ao final da cadeia de circulação da mercadoria, numa exclusão de valor em montante que não corresponde ao ICMS incidente e realmente devido à Fazenda Estadual.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DEFIRO** a tutela de evidência requerida, autorizando a parte autora **PNEUCORTE INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA – EPP**, a recolher, doravante, a contribuição ao PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário que deixar de ser recolhido em virtude desta decisão, nos termos do art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores, inclusive a inclusão parte autora em Cadastros de Inadimplentes.

Entretanto, *fica expressamente consignado que a concessão da tutela de urgência não autoriza que a parte autora deixe de incluir o valor integral do ICMS destacado nas notas fiscais/faturas, conforme acima delimitado, devendo se sujeitar à apuração do tributo indevido através de sua escrituração fiscal de forma mensal*, nos termos da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018.

Diante da impossibilidade de autocomposição, já que estamos diante de matéria que envolve atos administrativos vinculados, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do inciso II do §4º do artigo 334 do Código de Processo Civil.

CITE-SE e INTIME-SE a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ^[1], na pessoa de seu representante legal, para que tenha ciência da antecipação de tutela ora concedida, e para os atos e termos da ação proposta, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO SERVIRÁ COMO MANDADO.

Por oportuno, intime-se a parte autora a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, dando à causa o valor correspondente ao proveito econômico esperado, haja vista que caso o valor seja menor do que sessenta salários mínimos, o feito será encaminhado aos Juizados Especiais Federais, posto estarmos diante de Empresa de Pequeno Porte; bem como deverá a parte autora regularizar sua representação processual colacionando aos autos cópia de seu contrato social, sob pena de extinção do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

[1] MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO

UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

Avenida General Osório, nº 986 – Trujillo – SOROCABASP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005106-69.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MS13043
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO/MANDADO

Trata-se de **AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM** proposta pelo **BANCO DO BRASIL S/A** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, visando, em síntese, seja julgada integralmente procedente a ação proposta para fins de anulação do débito previdenciário, vez que não restaram comprovados, no processo administrativo, ato do banco que tenha causado danos à Rô, nem tampouco o nexo causal, inexistindo responsabilidade ou dever de indenização pelo ocorrido.

Aduz a parte autora que, após realizar diligências para apurar irregularidades atinentes ao recebimento do benefício nº 41/056.436.370-76 (período de 09/2003 a 03/2004), após o óbito da segurada MARIA ROSA DA SILVA, falecida em 20/09/2003, o Instituto Nacional de Seguridade Social instaurou contra o Banco do Brasil S.A. o processo administrativo de cobrança nº 35396001310201271, com o propósito de ressarcir os danos causados ao erário em razão do pagamento do benefício previdenciário após o óbito da segurada.

Sustenta a instituição financeira autora que não tem qualquer responsabilidade quanto à pretensão de cobrança movida pela autarquia, conforme suscitado no âmbito do Processo Administrativo de Cobrança.

Afirma que a decisão proferida no processo administrativo determinou que o Banco do Brasil efetuasse o reembolso à Autarquia Ré, no valor de R\$3.467,61 (três mil quatrocentos e sessenta e sete reais e sessenta e um centavos) através do pagamento da guia GPS/GRU, referente à beneficiária MARIAROSADASILVA.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasta-se a prevenção apontada pelo ID nº21250264, diante da ausência de identidade de objetos.

Passo à análise do pedido de tutela provisória de urgência requerido.

O Código de Processo Civil autoriza a concessão da tutela provisória de urgência desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Ausente um desses requisitos, não se mostra viável a concessão da tutela provisória pretendida.

No caso destes autos, não restou atendida de plano a probabilidade de direito da parte autora, posto que a *causa petendi* exige dilação probatória a fim de se verificar a responsabilidade da parte autora em relação ao processo administrativo devidamente instaurado pelo INSS.

Nesse sentido, este juízo entende que mesmo com o advento do novo Código de Processo Civil não é possível a concessão da tutela provisória de urgência antecipada se a demanda depender de dilação probatória, já que a probabilidade do direito deve ser avaliada após ser dada a oportunidade da parte contrária ao menos questionar os termos da pretensão inicial e propor os meios de prova.

No presente caso, inclusive, há que se aduzir que foi instaurado processo administrativo para apurar a dívida, sendo cediço que atos administrativos detêm presunção de legitimidade e veracidade, cabendo à parte contrária a realização de prova apta a desconstituir a presunção relativa.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a tutela provisória de urgência requerida.

Considerando que a matéria debatida nesta demanda não permite ao INSS conciliar, CITE-SE e INTIME-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS^[1], do inteiro teor desta decisão que indeferiu a tutela de urgência e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial, que segue por cópia, ficando ciente de que pode contestar a ação no prazo de 30 (trinta) dias.

Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

[1] Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Avenida General Carneiro nº 677 – Cerrado – Sorocaba/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005128-30.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LOCKLAND BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ISABELLE VIEIRA MOMESSO - SP406827
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO/MANDADO

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA com pedido tutela provisória de urgência que LOCKLAND BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA. move em face da UNIÃO, objetivando seja declarada a inconstitucionalidade de averbação realizada em face de imóvel de propriedade da parte requerida.

Aduz que órgão da União está realizando de forma administrativa bloqueio em bens da empresa requerida, conforme ocorrido na matrícula do imóvel nº 125.309 lavrada pelo 1º Oficial de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP.

Assevera que em 09 de janeiro de 2019 entrou em vigor a Lei nº 13.606/18, a qual instituiu o Programa de Regularização Tributária Rural (PRR), na Secretaria da Receita Federal e na Procuradoria da Fazenda Nacional. Afirma que pela referida Lei, após o devedor inscrito na dívida ativa da União ser notificado, a credora poderá realizar a inscrição do débito nos órgãos de proteção ao crédito e banco de dados. Além disso, poderá proceder a averbação da dívida perante os órgãos de registro de bens e direitos, tornando-os indisponíveis, ou seja, a lei autoriza a União de forma administrativa tornar indisponíveis os bens dos devedores inscritos na Dívida Ativa.

Afirma que a indisponibilidade dos bens via administrativa, sem o devido processo legal, é uma privação do direito de propriedade, uma vez que impede que o suposto devedor exerça a faculdade lhe dada por Lei de usar e dispor livremente de seus bens.

Requerer seja concedida a tutela antecipada em caráter *liminar inaudita altera pars*, a fim de liberar imediatamente o bem imóvel citado da averbação e prenotação realizada.

Com a inicial vieram os documentos constantes do processo eletrônico.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

O Código de Processo Civil autoriza a concessão da tutela provisória de urgência desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Ausente um desses requisitos, não se mostra viável a concessão da tutela provisória pretendida.

Neste caso, falta verossimilhança nas alegações da autora, pois, das suas alegações e dos documentos carreados aos autos, não restou este juízo convencido, com o grau de certeza necessário, da viabilidade do deferimento da medida de urgência postulada.

Com efeito, a parte autora não junta nenhum documento que possa esclarecer qual o conteúdo do ato administrativo que pretende combater, inviabilizando a análise de seus argumentos.

Isto porque, apenas juntou cópia da matrícula do imóvel nº 125.309 lavrada pelo 1º Oficial de Registro de Imóveis de Sorocaba (ID nº 21055577), onde consta um registro de número 05, lavrado em 25 de Julho de 2018, noticiando a existência de arrolamento realizado pela Delegacia da Receita Federal em Sorocaba, nos termos do §5º do artigo 64 da Lei nº 9.532/97, que se refere ao processo administrativo nº 10855.720854/2018-46.

Ou seja, ao que tudo indica, estamos diante de um ato de arrolamento de bens, pelo que não são inteligíveis as alegações da parte autora no sentido de que se trata de indisponibilidade derivada da incidência da Lei nº 13.606/18.

Note-se que caberia a parte interessada comprovar de forma documental a natureza do ato administrativo objeto de sua insurgência, juntando aos autos, por exemplo, cópias do processo administrativo nº 10855.720854/2018-46.

Sem a comprovação do ato administrativo combatido, resta inviável se saber quais as razões que motivaram o registro de número cinco constante na matrícula do imóvel se sua propriedade.

Ou seja, não é possível se saber qual a razão de ter sido lavrado o registro sobre sua propriedade, ou seja, por exemplo, se a autora é devedora de algum tributo, e se ele detém alguma relação com o Programa de Regularização Tributária Rural citado na petição inicial; não é possível se saber se a parte autora está sendo responsabilizada como terceira devedora solidária, ou se trata de dívida tributária própria; se a restrição decorreu que alguma fraude tributária ou da lavratura de algum auto de infração, dentre outros aspectos relevantes que deveriam ser trazidos à apreciação judicial.

Até porque, caso estejamos diante de um arrolamento de bens, a jurisprudência amplamente majoritária delimita pela constitucionalidade de tal procedimento, uma vez que o ente estatal efetua levantamento de bens do contribuinte, arrolando-os sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a determinada quantia, providenciando o registro nos órgãos próprios, para efeitos de dar publicidade. O único ônus resultante é que, caso seu proprietário queira transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona seu domicílio, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se à propositura de ação cautelar fiscal. Ou seja, o arrolamento não gera gravame que impeça a livre alienação ou oneração dos bens e direitos do contribuinte; inexistente restrição ao direito de propriedade, sendo que ele somente visa resguardar a Fazenda contra interesses de terceiros, ao estabelecer uma forma de controle sobre o patrimônio do sujeito passivo se tratando de ato administrativo que tem supedâneo na boa-fé.

Há que se repetir que sequer é possível se cogitar na comprovação da incidência da Lei nº 13.606/18, acoimada como inconstitucional pela parte autora, ao caso em questão.

Assim, neste momento processual, o pedido de tutela de urgência deve ser indeferido, já que não se vislumbra a demonstração de mínimos elementos probatórios que evidenciem a probabilidade do direito alegado pela parte autora.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência requerida.

Diante da impossibilidade de autocomposição, deixo de designar audiência de conciliação.

Por oportuno, intime-se a parte autora a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, dando à causa o valor correspondente ao proveito econômico esperado, haja vista que o valor dado a causa, ou seja, R\$ 957,69 (novecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e nove centavos), evidentemente, não tem qualquer correlação com o valor do imóvel em relação ao qual a parte autora pretende obstar o gravame; bem como deverá a parte autora regularizar sua representação processual, colacionando aos autos cópia de seu contrato social, sob pena de extinção da relação processual sem julgamento do mérito.

Após, caso haja a correta emenda da petição inicial, CITE-SE e INTIME-SE a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ⁱⁱ, na pessoa de seu representante legal, do inteiro teor desta decisão que indeferiu a tutela de urgência e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial, que segue por cópia, ficando ciente de que pode contestar a pretensão no prazo de 30 (trinta) dias.

Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

ii UNIÃO/PFN

Endereço: Avenida General Osório, 986 – Trujillo – Sorocaba/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004101-80.2017.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: B.M. COMERCIO DE COSMETICOS E PRODUTOS DE ESTETICA LTDA - EPP, APARECIDA KIMIO MIAKI BEZERRA, JOSE ANTONIO BEZERRA SOBRINHO

Nome: B.M. COMERCIO DE COSMETICOS E PRODUTOS DE ESTETICA LTDA - EPP
Endereço: ARY GOMES DE PROENÇA FILHO, 30, PARQUE VITÓRIA REGIA, SOROCABA - SP - CEP: 18078-433
Nome: APARECIDA KIMIO MIAKI BEZERRA
Endereço: AVENIDA MOREIRA CESAR, 242, APT. 14, CENTRO, SOROCABA - SP - CEP: 18010-010
Nome: JOSE ANTONIO BEZERRA SOBRINHO
Endereço: AVENIDA MOREIRA CESAR, 242, APT. 14, CENTRO, SOROCABA - SP - CEP: 18010-010

DECISÃO/CARTACITATÓRIA

1. ID 19167710 - Defiro.

2. Designo audiência de conciliação para o dia **28 de outubro de 2019, às 11h00min (Mesa 2)**.

3. Cite-se e se intime a parte executada para comparecimento à audiência designada, nos termos do artigo 334 do CPC, na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária (Avenida Antônio Carlos Cômte, 295, Campolim, Sorocaba/SP).

A petição inicial e cópia dos documentos que a acompanharam poderão ser obtidas por meio de chave de acesso [\[1\]](#).

4. Intime-se a exequente, na pessoa de seu procurador (art. 334, § 3º, do CPC), da data para realização de audiência de conciliação, ora designada.

5. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 9º e 10, do CPC).

6. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, § 8º, do CPC.

7. Não havendo conciliação, fica a executada intimada a efetuar o pagamento do débito apontado na inicial, devidamente atualizado, no prazo de 03 (três) dias, contado da realização da audiência, acrescido dos honorários advocatícios (10%) e demais despesas processuais.

8. A parte executada fica advertida de que, ocorrendo pagamento integral do débito no prazo acima concedido, a verba honorária será reduzida pela metade, bem como de que poderá opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma dos artigos 23 e parágrafos do artigo 915, ambos do Código de Processo Civil.

9. No prazo para interposição de embargos, a parte executada, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários advocatícios), poderá requerer seja admitido o parcelamento do saldo restante em 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.

10. Cópia desta decisão servirá como CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO [2].

11. Não ocorrendo o pagamento, nema nomeação de bens à penhora, tomemos autos conclusos.

12. Intimem-se.

[1] CHAVE DE ACESSO: ___ VALIDADE:

[2] CARTA CITATÓRIA

Pela presente, fica a parte executada citada para, no prazo de 03 (três) dias, PAGAR a dívida apontada na petição inicial, atualizada para a data do efetivo pagamento e acrescida de juros, multa moratória, encargos indicados pela exordial, bem como das custas judiciais, ou NOMEAR bens à penhora, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000271-72.2018.4.03.6110
EXEQUENTE: RESIDENCIAL BEM VIVER
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA LUCENA ANTONIO - SP294368
EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Jorge Elias, 230, apto 11, bloco 06, Cajuru do Sul, SOROCABA - SP - CEP: 18105-109
Nome: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Endereço: desconhecido

DECISÃO / CARTA CITATÓRIA

1. ID 10999506 - Defiro à exequente os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

2. Designo audiência de conciliação para o dia **28 de outubro de 2019, às 10h00min.**

3. Cite-se e se intime a parte executada para comparecimento à audiência designada, nos termos do artigo 334 do CPC, na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária (Avenida Antônio Carlos Cômitre, 295, Campolim, Sorocaba/SP).

A petição inicial e cópia dos documentos que a acompanharam poderão ser obtidas por meio de chave de acesso [1].

4. Intime-se a exequente, na pessoa de seu procurador (art. 334, § 3º, do CPC), da data para realização de audiência de conciliação, ora designada.

5. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 9º e 10, do CPC).

6. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, § 8º, do CPC.

7. Não havendo conciliação, fica a executada intimada a efetuar o pagamento do débito apontado na inicial, devidamente atualizado, no prazo de 03 (três) dias, contado da realização da audiência, acrescido dos honorários advocatícios (10%) e demais despesas processuais.

8. A parte executada fica advertida de que, ocorrendo pagamento integral do débito no prazo acima concedido, a verba honorária será reduzida pela metade, bem como de que poderá opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma dos artigos 23 e parágrafos do artigo 915, ambos do Código de Processo Civil.

9. No prazo para interposição de embargos, a parte executada, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários advocatícios), poderá requerer seja admitido o parcelamento do saldo restante em 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.

10. Cópia desta decisão servirá como CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO [2].

11. Não ocorrendo o pagamento, nema nomeação de bens à penhora, tomemos autos conclusos.

12. Intimem-se.

[1] CHAVE DE ACESSO: _

<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/X82A73DD0F>

___ VALIDADE: 180 dias a partir de 13/08/2019

[2] CARTA CITATÓRIA

Pela presente, fica a parte executada citada para, no prazo de 03 (três) dias, PAGAR a dívida apontada na petição inicial, atualizada para a data do efetivo pagamento e acrescida de juros, multa moratória, encargos indicados pela exordial, bem como das custas judiciais, ou NOMEAR bens à penhora, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003812-79.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ORLANDO MARTINS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, como requerido (ID n. 19200603 - P. 2). **Anote-se.**

Anexem-se a estes autos as consultas realizadas junto aos sistemas RENAJUD e CNIS.

2. Tendo em vista o requerimento formulado pela parte autora (ID 19200601 - p. 1), defiro a prioridade de tramitação do feito nos termos do artigo 1.048, I, do CPC. **Anote-se.**

3. Recebo a petição ID n. 20297669 e documentos como emenda à inicial.

4. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC/2015, para esclarecer o valor atribuído à causa, que deverá ser compatível com o benefício econômico pretendido, que, neste caso, deverá corresponder à somatória das prestações vencidas com uma prestação anual referente às vincendas, juntando aos autos planilha demonstrativa e pormenorizada dos cálculos efetuados para sua aferição, observado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil.

5. No mais, verifico que o feito relacionado pelo documento ID n. 19294644 não impede o andamento desta ação, ante a ausência de identidade de objetos.

6. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003915-86.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARLETE TEREZINHA DE CAMPOS ROSA TORRES
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista o requerimento formulado pela parte autora (ID 19393375 - p. 1), defiro a prioridade de tramitação do feito nos termos do artigo 1.048, I, do CPC. **Anote-se.**

2. Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo nos sistemas RENAJUD e CNIS.

Considerando que a parte autora possui renda mensal superior a R\$ 3.000,00, defiro prazo de 15 (quinze) dias para que, com fundamento no art. 99, § 2º, última parte, do CPC, comprove que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça, conforme solicitados (ID nº 19393380).

3. Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

4. Indefiro a intimação do INSS para apresentar cópia do PA pertinente ao requerimento apresentado pela parte autora; é ônus da parte autora apresentá-la, mormente considerando que não existe qualquer demonstração de que tenha tido dificuldade para obtê-la.

5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003996-35.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LUIZ CARLOS DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista o requerimento formulado pela parte autora (ID 19552588 - p. 2), defiro a prioridade de tramitação do feito nos termos do artigo 1.048, I, do CPC. **Anote-se.**

2. Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo nos sistemas RENAJUD e CNIS.

Considerando que a parte autora possui veículo em seu nome, defiro prazo de 15 (quinze) dias para que, com fundamento no art. 99, § 2º, última parte, do CPC, comprove que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça, conforme solicitados (ID nº 19552592).

3. Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

4. Indefiro a intimação do INSS para apresentar cópia do PA pertinente ao autor; é ônus da parte autora apresentá-la, mormente considerando que não existe qualquer demonstração de que tenha tido dificuldade para obtê-la.

5. No mais, verifico que o processo indicado pelo documento ID n. 19690859 não impede o prosseguimento desta ação, tendo em vista a ausência de identidade de objetos.

6. Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000100-86.2016.4.03.6110
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO CAMPOS ROSA - SP190338, RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371, MARCELO ANDRE CANHADA FILHO - SP363679, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
RÉU: ADRIANO DA SILVA PEREIRA FRAGOSO

Nome: ADRIANO DA SILVA PEREIRA FRAGOSO
Endereço: DOUTOR FERNANDO COSTA, 294, VILA CARVALHO, SOROCABA - SP - CEP: 18060-035
Sentença tipo "C"

S E N T E N Ç A

1. Cuida-se de demanda proposta pela CEF em face de ADRIANO DA SILVA PEREIRA FRAGOSO.

2. Proferida a decisão ID 10827433, a CEF peticionou solicitando que este juízo promovesse pesquisas, a fim de localizar a parte demandada.

3. A CEF, injustificadamente, não cumpriu o item "2" da decisão proferida por este juízo, acima referida.

Foi tentada, sem sucesso, a citação da parte demandada no endereço fornecido, inicialmente, pela CEF e, depois, naquele que consta no cadastro da Receita Federal do Brasil, conforme pesquisa realizada por este juízo, acostada aos autos, e, de novo, vem a CEF pedir que este juízo realize pesquisas com o intuito de encontrar a parte demandada.

Observo, portanto, que a CEF repete pleito já deferido e executado, em resposta à decisão desse juízo, sem apresentar qualquer informação nova e útil ao andamento do processo, de modo a viabilizar a citação da parte executada.

4. Nesses termos, haja vista a ausência de manifestação da parte autora, de modo a dar efetividade ao andamento do processo (=no caso, promover a citação da parte demandada), conforme ficou decidido anteriormente, extingo o processo, sem análise do mérito, com fundamento nos arts. 321, PU, e 485, I e IV, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas, nos termos da lei.

5. PRIC.

6. Com o trânsito em julgado e recolhidas as custas devidas, dê-se baixa definitiva.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001870-80.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: AMELINO GONCALVES COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI - SP253692
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S ã O

1. Tendo em vista a manifestação das partes sobre a inexistência de provas a serem produzidas, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

2. Venham-me os autos conclusos para sentença.

3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002332-37.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RENATO CARDOSO DE REZENDE JUNIOR, GIOVANNA TENCA TRIGO

DECISÃO

1. Indefero o requerimento apresentado pela parte autora por meio do ID n. 20642129, uma vez que o endereço por ela apontado foi devidamente diligenciado por Analista Judiciário Executante de Mandados da Subseção Judiciária Federal de São Paulo (ID n. 10572116), que, à época, encontrou o imóvel "*fechado, aparentemente livre de pessoas e coisas, inclusive com placa para locação afixada na fachada.*"

Esclareça-se que a citação por hora certa é aceitável apenas quando, após ter sido diligenciado por duas vezes o endereço indicado, o oficial de justiça suspeitar de ocultação da parte demandada, como preceitua o artigo 252 do CPC, fato este não apontado pela certidão ID n. 10572116.

No mais, a informação constante do documento ID n. 20642137 não pode ser aceita como informação concreta posto se tratar de petição protocolizada em 05/09/2017, ou seja, há quase dois anos.

2. Intime-se, assim, a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, cumpra integralmente a determinação constante da decisão ID n. 19545849, sob pena de extinção parcial do feito em relação à codemandada Valorize Incorporações e Construções Ltda.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003199-93.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: NESTOR SALDANHA DE CAMARGO
Advogados do(a) AUTOR: KARINA APARECIDA ALEXANDRE - SP364174, EJANE MABEL SERENI ANTONIO - SP362134, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista a manifestação das partes sobre a inexistência de provas, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

2. Venham-me os autos conclusos para sentença.

3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000796-88.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: IDAIR GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: KEILA CARVALHO DE SOUZA - SP228651
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista a manifestação das partes sobre a inexistência de provas, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

2. Venham-me os autos conclusos para sentença.

3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001106-94.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: PAULO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista a ausência de manifestação das partes acerca da produção de provas, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

2. Venham-me os autos conclusos para sentença.

3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003798-66.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: NILTON ZACARIAS DE QUEIROZ
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA FRAGA SILVEIRA - SP321591, FERNANDA ALVES FERREIRA FUZIKAWA - SP212953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo legal.
2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004562-18.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VIVA EMBALAGENS SOROCABALTA - ME, JORGE LUIS RODRIGUES DIAS DUARTE, JOAO MARCOS RODRIGUES DIAS DUARTE

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo legal.
2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001792-86.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CESARAMADIO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DA SILVA RUIZ DE OLIVEIRA - SP202707

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo legal.
2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
3. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5004074-63.2018.4.03.6110
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CONTROLLER COMERCIO DE MATERIAIS PARA INFORMATICA LTDA - EPP, LUIS ROBERTO DE ALMEIDA NUNES, CARLOS EDUARDO ALMEIDA NUNES
Advogado do(a) RÉU: PETERSON GODINHO BRANDAO - SP370591

DECISÃO

1. Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito encontra-se o título judicial, razão pela qual, com fulcro no parágrafo segundo do artigo 701 do Código de Processo Civil, determino que se intime a CEF para que dê prosseguimento à execução e, em 15 (quinze) dias, apresente os cálculos atualizados do débito em discussão, bem como um segundo cálculo que preveja eventual acréscimo da multa prevista pelo parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

2. Cumprida a determinação supra, intime-se a parte executada, por seu procurador regularmente constituído, nos termos do artigo 523 do CPC, advertindo-a de que não ocorrendo o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente acrescido de juros legais e atualizado monetariamente, sobre o valor total corrigido incidirá multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

3. Considerando a existência de classe processual específica para os processos que se encontram em fase de cumprimento ou de execução de sentença, cuja utilização é disciplinada pela Resolução n.º 24/2008, bem como diante da fase atual deste feito, proceda-se à alteração de sua classe processual, a fim de que se faça constar a classe 229 (Cumprimento de Sentença).

4. ID 21589376: Observe-se.

2ª VARA DE SOROCABA

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002824-29.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA(120)

IMPETRANTE: ETHOS INDUSTRIALLTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCEL SCOTOLO - SP148698

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001895-59.2018.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA(120)

IMPETRANTE: PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASILS/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA

DESPACHO

Tendo em vista os recursos de apelação interpostos pelo impetrado (Id 21695835) e pela impetrante (Id 20332576), intimem-se os apelados para contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0004597-05.2014.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)

EXEQUENTE: COPENOR COMPANHIA PETROQUIMICA DO NORDESTE, CRISTINA ROCHA TROCOLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA ROCHA TROCOLI - BA13292

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

DESPACHO

Intime-se o exequente para que junte aos autos as peças necessárias para execução dos honorários arbitrados, as quais constam nos autos do processo físico, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 534 da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Regularizado intime-se o executado, Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, para os termos do art. 535 da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0004597-05.2014.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)

EXEQUENTE: COPENOR COMPANHIA PETROQUIMICA DO NORDESTE, CRISTINA ROCHA TROCOLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA ROCHA TROCOLI - BA13292
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

DESPACHO

Intime-se o exequente para que junte aos autos as peças necessárias para execução dos honorários arbitrados, as quais constam nos autos do processo físico, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 534 da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Regularizado intime-se o executado, Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, para os termos do art. 535 da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0000498-50.2018.4.03.6110

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: ALESSANDRO COLOGNORI

Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO HENRIQUE COIMBRA CAMPANATI - SP174542, JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO - SP174547, RAFAEL RIBEIRO SILVA - SP330535, MARINA SEWAYBRICKER FERNANDES - SP406098, ANA PAULA VASQUES MOREIRA - SP346252, RODRIGO GOMES MONTEIRO - SP197170

DESPACHO

Intimem-se, novamente, os defensores constituídos pelo réu para que apresentem alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias.

Caso a defesa permaneça inerte, intime-se, pessoalmente, o réu para que constitua, no prazo de 3 (três) dias, defensor no processo, que deverá apresentar alegações finais; advertindo-o de que, caso não o faça, este Juízo intimará a Defensoria Pública da União para representá-lo neste processo.

Sorocaba/SP.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS
Juiz Federal
Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR
Juiz Federal Substituto
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente N° 7487

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003141-20.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2815 - OSVALDO DOS SANTOS HEITOR JUNIOR) X AGUINALDO TAVARES DE LIRA(SP268806 - LUCAS FERNANDES) X ANIZALDO FERREIRA DOS SANTOS(BA044243 - ANA PAULA MATOS MAGALHAES SANTOS SILVA) X IRANILDO DE SOUSA X COSME ALVES FREITAS(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI) X EDVALDO ADRIANO FERREIRA(SP268806 - LUCAS FERNANDES)

Posto que a testemunha arrolada pela defesa Andréia Maria da Silveira reside em Uberaba, MG, providencie-se o necessário para que sua oitiva se dê por videoconferência na mesma data já designada para o interrogatório dos réus, qual seja, 11/12/2019, às 14 horas.
Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010285-74.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDRE LUIZ ARAGAO DA SILVA(DF052329 - ADJANE CARLOS DE MORAES E SP281811 - FERNANDO OCTAVIO INOCENTE)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de ANDRÉ LUIZ ARAGÃO DA SILVA por ter, em tese, incorrido na conduta descrita no artigo 334, caput e 334-A, parágrafo 1º, inciso III, ambos do Código Penal.

Recebida a denúncia na data de 24.07.2018 (fls. 161), foi juntada aos autos procuração outorgada pelo réu às fls. 168.

Em prosseguimento, a defesa apresentou resposta à acusação em petição de fls. 196/206, requerendo a extinção da sua punibilidade ante a aplicação do princípio da insignificância.

Quanto ao mérito, em suma, afirma que o tipo penal que lhe é imputado prevê uma elementar típica que não está presente na real conduta do denunciado.

De acordo com a defesa, o laudo de perícia criminal nº 176/2017, de fls. 92/97, atesta que foram examinados apenas visualmente de acordo com os descritivos em suas embalagens sem levar em consideração seus princípios ativos e que são proibidas a sua comercialização e não sua utilização.

Oportunizada vista ao Ministério Público Federal, este se manifestou às fls. 222 afirmando não terem sido encontradas causas aptas a dar ensejo a absolvição sumária, de forma que a acusação requer o regular prosseguimento do trâmite processual.

Assim, considerando as manifestações acima, observo que a continuidade da ação é medida que se impõe, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal, haja vista a não incidência de quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do réu.

Assim, designo o dia 30.10.2019, às 16:00hs para a realização da audiência de instrução, onde serão ouvidas as testemunhas comuns indicadas à fl. 160 e interrogado o réu ANDRÉ LUIZ ARAGÃO DA SILVA, a se realizar na sala de audiências desta 2ª Vara Federal, localizada na Avenida Antônio Carlos Comite, 295, Parque Campolim, Sorocaba, SP.

Façam-se as intimações e providencie-se o necessário.

Expediente N° 7488

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006728-55.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X JOSE CELSO GOMES PINHO(SP339429 - JAIR PEREIRA DOS SANTOS) X IVAN DE ARAUJO GONCALVES(PR047728 - CHRISTIANO SOCCOLBRANCO)

Intime-se a defesa para que apresente suas alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007896-58.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1910 - VINICIUS MARAJÓ DAL SECCHI) X SANDRO PEREIRA RODRIGUES X SILVANO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP208381 - GILDASIO VIEIRA ASSUNÇÃO E SP272009 - ANTONIA ALZENIRA NERES DA SILVA) X SILVIO LUIZ TOLIN(SP208381 - GILDASIO VIEIRA ASSUNÇÃO E SP272009 - ANTONIA ALZENIRA NERES DA SILVA)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de SILVIO LUIZ TOLIN, SILVANO RODRIGUES DE OLIVEIRA e SANDRO PEREIRA RODRIGUES, como incurso no tipo penal do artigo 334, 1º, alínea d e 2º c.c. artigo 29, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 29.10.2013 (fl. 228). Os acusados apresentaram resposta à acusação às fls. 278/285 e 322. Houve, por parte do Ministério Público Federal, a propositura da suspensão condicional do processo à fl. 319 e verso, em relação aos acusados SILVIO LUIZ TOLIN e SILVANO RODRIGUES DE OLIVEIRA, e, à fl. 331, em relação ao acusado SANDRO PEREIRA RODRIGUES. As propostas foram aceitas e as suspensões homologadas conforme Termos de Audiência acostados às fls. 353/354, 359/361 e 516/517 dos autos. Revogada a suspensão em face do acusado SANDRO PEREIRA RODRIGUES, nos termos da decisão proferida à fl. 408, prosseguindo-se a ação até sentença condenatória prolatada às fls. 541/548. Em relação aos demais acusados, permaneceram os autos

suspensos. Transcorrido o período de prova estabelecido, foi comprovado nos autos o regular cumprimento das condições impostas ao acusado Silvano Rodrigues de Oliveira (fls. 579/640). Sentença proferida às fls. 676 e verso declarou extinta a punibilidade de Silvano Rodrigues de Oliveira, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/1995. Instado, com base nas informações de fls. 521/530, 574, 646/648 e 666/668 e nas certidões cartorárias atualizadas, acostadas às fls. 684/689, dando conta de que o acusado não deu causa à revogação do benefício, o Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção da punibilidade de SILVIO LUIZ TOLIN (fl. 695). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A denúncia imputou aos acusados a prática do delito tipificado no artigo 334, 1º, alínea d e 2º c.c. artigo 29, todos do Código Penal. A fiscalização do cumprimento das condições impostas ao denunciado SILVIO LUIZ TOLIN em audiência de proposta de suspensão processual foi levada a termo conforme documentos de fls. 521/530, 646/648 e 666/668, restando comprovado o regular e integral cumprimento durante o período de prova. As certidões de antecedentes atualizadas e juntadas aos autos (fls. 684/689) dão conta de que SILVIO LUIZ TOLIN não incorreu em novos fatos delituosos durante o período em que o processo permaneceu suspenso. Assim, de rigor o acolhimento do pedido do Ministério Público Federal, para o fim de declarar a extinção da punibilidade do acusado SILVIO LUIZ TOLIN, em relação aos fatos objeto de apuração neste feito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE SILVIO LUIZ TOLIN, CPF n. 060.985.328-77, qualificado nos autos, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/1995, quanto ao delito previsto no artigo 334, 1º, alínea d e 2º c.c. artigo 29, todos do Código Penal, pelos fatos ocorridos em 23 de novembro de 2012. Como trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de estatística e remetam-se os autos ao SUDP para as anotações necessárias. Após, arquivem-se os autos em relação ao acusado SILVIO LUIZ TOLIN e prossiga-se na ação nos seus ulteriores termos em relação ao réu Sandro Pereira Rodrigues. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005744-32.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NITAMAR BERNARDINO DA SILVA (SP278737 - DOUGLAS LIMA GOULART) X THAIS SILVA GROPO (MG087240 - THAIS SILVA GROPO) X ROSILENE DOS ANJOS OLIVEIRA CAVALARI X HELIO DE JESUS SOEIRO X ROBERTO ELIAS SALVINO X PAULO DA SILVA DIAS X MARIO CELSO DOS SANTOS TEIXEIRA (SP320391 - ALEX SANDER GUTIERRES) X LUIZ GONCALVES DOS REIS

Intimem-se, novamente, as defesas dos réus Thais Silva Gropo e Mário Celso dos Santos Teixeira para que apresentem suas alegações finais no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Caso as defesas permaneçam inertes, intimem-se, pessoalmente, os réus para que constituam, no prazo de 3 (três) dias, defensores nos autos, que deverão apresentar alegações finais; advertindo-os de que, caso não o façam, este Juízo nomeará defensores dativos para representá-los nos autos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002395-70.2015.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X FLORIVALAGOSTINHO ERCOLIM GONELLI (SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA) X BENEDITO ALVES DA SILVEIRA

Considerando que a testemunha Manuel Marques da Costa, arrolada pela acusação, reside no município de Mauá, SP, que é sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal de São Paulo; reconsidere a determinação que sua oitiva seja feita por carta precatória.

Providencie a Secretaria desta Vara o agendamento no Sistema de Agendamento de Videoconferência do CJF de data para realização de audiência para oitiva da testemunha por videoconferência.

Com a definição da data para a realização da audiência, certifique-se nos autos e intimem-se as partes da audiência designada.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000233-19.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DILSON GOMES DE ALMEIDA X ALBERTINA LUCIANO DE ALMEIDA (SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa à fl. 487.

Nos termos do artigo 600 do CPP, intime-se a defesa para que apresente suas razões de apelação.

Com a vinda aos autos das razões da defesa, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento do recurso.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001676-68.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 2815 - OSVALDO DOS SANTOS HEITOR JUNIOR) X DILERMANDO ALVES DOS SANTOS (SP318848 - TIAGO LUIZ LEITÃO PILOTO) X RENATA GAGLIARDI (SP158658 - FERNANDO ANTONIO FUSCO)

Vistos e examinados os autos. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de DILERMANDO ALVES DOS SANTOS e de RENATA GAGLIARDI, devidamente qualificados nestes autos, imputando-lhes a prática do delito tipificado no artigo 2º, inciso I, da Lei n. 8.137/1990, na forma do artigo 29 e 71, ambos do Código Penal, porque deixaram de recolher aos cofres públicos na condição de sujeito passivo da obrigação tributária, no prazo legal, tributo descontado do pagamento efetuado a seus empregados. Consta da inicial que no período compreendido entre fevereiro de 2014 a março de 2016, Dilermando Alves dos Santos e Renata Gagliardi, na condição de sócios e administradores da empresa OPCAOMIX CONCRETO LTDA - EPP, inscrita CNPJ n.º 12.872.193/001-50, sediada no município de Votorantim, SP, deixaram de recolher no prazo legal, tributos descontados dos empregados da empresa e que deveriam ser recolhidos aos cofres públicos. Segundo a peça acusatória, foi apurado pela Receita Federal do Brasil, nos autos do procedimento administrativo n.º 10855.506261/2015-26, que a pessoa jurídica OPCAOMIX CONCRETO LTDA - EPP na qualidade de responsável tributário deixou de recolher aos cofres públicos valores referentes à Imposto de Renda de Pessoa Física (IR) descontados dos pagamentos efetuados aos empregados, referentes às competências de fevereiro de 2014 a março de 2015, vencimentos ocorridos em março de 2014 e abril de 2015. Relata ainda a denúncia que os valores não recolhidos à União foram identificados através das declarações prestadas pelo próprio contribuinte nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCRF) em que se verificaram os descontos dos valores relativos ao imposto na folha de pagamento de seus empregados, mas não foi realizado seu recolhimento aos cofres públicos. Ao final, a Secretaria da Receita Federal apurou um crédito tributário no valor de R\$ 46.951,54 (quarenta e seis mil e novecentos e cinquenta e um reais e cinquenta e quatro centavos). A denúncia foi recebida em 02 de março de 2017, consoante fls. 32 e 32-verso. Às fls. 42/48 a defesa dos acusados informou que o débito tributário foi parcelado, de modo que deve ser suspensa a pretensão punitiva estatal. Os acusados Dilermando Alves dos Santos e Renata Gagliardi foram pessoalmente citados, respectivamente às fls. 51 e 53 dos autos. Às fls. 56/57 o Ministério Público Federal manifestou-se no seguinte sentido: a solicitação ao regime de parcelamento pela empresa ocorreu em 17 de agosto de 2017, ou seja, após o recebimento da denúncia, não há o ensejo para se reconhecer a necessidade de ser decretada a suspensão da pretensão punitiva estatal. Decisão de fl. 58 na qual o Juízo determinou o prosseguimento da presente ação penal, bem como o suscriptor da petição foi instado a apresentar procuração nos autos no prazo de 05 (cinco) dias. Por fim, após apresentação da procuração, aguarda-se a resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Com a juntada da procuração o denunciado Dilermando Alves dos Santos apresentou resposta à acusação através de defensor constituído alegando que o acusado efetivou o parcelamento do débito em 17 de agosto de 2017, oportunidade em que a primeira fase do ato de recebimento da denúncia havia ocorrido (02/03/2017), entretanto, a segunda fase ainda não ocorrera, o que somente se verificará após a conclusão deste ato processual - apresentação da resposta da acusação. Assim, sustenta a defesa que o ato de recebimento da denúncia é um ato complexo e dividido em duas fases, não há que falar em impossibilidade de suspensão da pretensão punitiva em razão do parcelamento. Alegou ainda ausência de justa causa para a persecução penal ante a atipicidade da conduta do acusado, considerando a inexistência dos elementos subjetivos que integram o tipo penal - dolo ou culpa; argumentou que a inadimplência da sociedade empresária OPCAOMIX CONCRETO EPP decorre da precária condição financeira que possui. Por fim, postulou a preliminar de impossibilidade de prosseguimento desta demanda criminal ante a existência de causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do parcelamento e caso esse não seja o entendimento, postulou a absolvição do acusado nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal. O Ministério Público Federal se manifestou acerca da resposta à acusação Dilermando Alves dos Santos às fls. 80/81. Nesta oportunidade reafirmou os argumentos da defesa no sentido da impossibilidade da suspensão da pretensão punitiva, isto porque em razão da previsão legal atualmente vigente, para surtir esse efeito, deve ocorrer o parcelamento antes do recebimento da denúncia. Por fim, requereu o prosseguimento do feito, alegando a ausência de hipóteses de absolvição sumária. Por sua vez, a acusada Renata Gagliardi, apresentou resposta à acusação, devidamente assistida pela Defensoria Pública da União. Nesta oportunidade a defesa reservou-se a apresentar os argumentos contrários aos termos da denúncia em momento oportuno, consoante fl. 94 dos autos. Decisão prolatada às fls. 95 e 95-verso não acolheu a preliminar do denunciado Dilermando Alves dos Santos, conforme decisão de fl. 58 dos autos, pois se verificou que o parcelamento foi realizado pelo réu em 19.08.2017, momento este posterior ao recebimento da denúncia, datada em 02.03.2017. Assim, para surtir o efeito da suspensão da pretensão punitiva, por previsão legal deve ocorrer o parcelamento antes do recebimento da denúncia. Com relação à acusada Renata Gagliardi, a Defensoria Pública da União informou que os argumentos contrários aos termos da denúncia serão apresentados em momento oportuno. Finalmente, não vislumbradas nas respostas do acusado Dilermando Alves dos Santos e da acusada Renata Gagliardi, as hipóteses de absolvição sumária determinadas no artigo 397, do Código de Processo Penal, foi designada a realização da audiência de instrução. Despacho de fl. 97 no qual, em razão das partes não arrolarem testemunhas, o Juízo designou audiência una, no dia 0.10.2018, com os interrogatórios dos réus Dilermando Alves dos Santos e Renata Gagliardi. Petição de fl. 103 na qual a defesa de Dilermando Alves dos Santos requereu a redesignação da audiência em razão de compromisso de viagem. À fl. 108 foi redesignada audiência para as 15 horas do dia 28.11.2018. Termo de Audiência, consoante fl. 121, no qual os réus foram interrogados pelo sistema de vídeo-audiências, gravado em mídia CD (fl. 122). Encerrada a instrução as partes nada requereram e foram instadas a apresentarem alegações finais. Em alegações finais apresentadas às fls. 124/126, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação dos acusados Dilermando Alves dos Santos e Renata Gagliardi, em razão de estar demonstrado nos autos que eles cometeram o delito previsto no artigo 2º, inciso II, da Lei n.º 81237/1990, na forma do artigo 71 do Código Penal. A defesa do denunciado Dilermando Alves dos Santos, em alegações por meio de memoriais apresentados às fls. 130/142, pugnou pela absolvição do denunciado, ao argumento da existência de causa excludente de culpabilidade e atipicidade da conduta. Caso não seja esse entendimento, postulou que seja aplicada ao condenado a pena mínima, visto ser primário e possuir bons antecedentes, o que lhe assegura o direito de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, visto que inexistiu violência ou grave ameaça para a natureza do crime em questão. Por fim, conceder o direito ao acusado em exercer de fato a liberdade. A defesa da denunciada Renata Gagliardi, em alegações por meio de memoriais apresentados à fl. 149, pugnou pela sua absolvição ao argumento que em depoimento pessoal Dilermando Alves dos Santos tomou para si toda responsabilidade pela administração da empresa, uma vez que Renata Gagliardi constava no contrato social somente para compor a sociedade. Argumentou ainda, que Renata nunca assinou cheques, nem tampouco participou de quaisquer atividades administrativas. Todas as decisões e todas as operações financeiras eram realizadas única e exclusivamente pela pessoa de Dilermando Alves dos Santos. Por ocasião da apresentação das alegações finais, a acusada Renata Gagliardi acostou aos autos o Instrumento Particular de Alteração Contratual, com o objetivo de demonstrar sua retirada da sociedade em 30.06.2016, conforme consta das fls. 151/152 dos autos. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir: O Ministério Público Federal imputou aos acusados a prática do delito tipificado no artigo 2º, inciso II, da Lei n. 8.137/1990, in verbis: Art. 2 Constitui crime da mesma natureza: (Vide Lei n.º 9.964, de 10.4.2000) II - deixar de recolher, no prazo legal, valor do tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos. [...] A materialidade do delito restou comprovada conforme Certidão de Inscrição em Dívida Ativa consoante fl. 04/19 e processo administrativo fiscal n.º 10855.50261/2015/26, que de forma minudente trazem informações sobre os valores que, embora tenham sido declarados às autoridades fazendárias, deixaram de ser recolhidos nas competências de 02/2014, 03/2014, 05/2014 a 03/2015. Ainda com relação à materialidade delitiva na ficha cadastral de fl. 21 figura Dilermando Alves dos Santos como administrador da empresa OPCAOMIX CONCRETO LTDA EPP, desde a sua constituição até a presente data, bem como a corré Renata Gagliardi como sócia administradora da empresa desde a sua constituição até 07 de julho de 2016, conforme consta do Instrumento Particular de Alteração Contratual encartado aos autos às fls. 151/152. Observo que o sujeito ativo do crime previsto no artigo 2º, inciso II da Lei 8.137/90 são os responsáveis pela administração da empresa e no presente caso ambos detinham poderes de gestão à época dos fatos no período de 02/2014 a 03/2015. Com relação ao réu Dilermando Alves dos Santos, os Espelhos da Declaração Processada - DCRF encartados ao processo administrativo fiscal apontam como representante da pessoa jurídica, consoante documentos de fls. 05/49 da Mídia/CD de fl. 20. Por sua vez, a corré Renata Gagliardi negou sua participação nos atos de administração da empresa, quando do seu interrogatório judicial. No entanto, consta no contrato social da empresa não apenas como sócia, mas também como administradora da empresa. Observo ainda que o sócio Dilermando Alves dos Santos informou que Renata Gagliardi contribuiu como capital necessário para a constituição da empresa, além de receber por labore mensal no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mesmo sabendo das dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa, pois somente os salários dos empregados estavam sendo pagos. Desta forma, verifico que embora o corré Dilermando Alves dos Santos, tenha afirmado que Renata Gagliardi frequentava a empresa uma ou duas vezes por semana, as demais provas coligidas aos autos demonstram que ela também exercia de fato a administração da empresa. Consta ainda que Dilermando Alves dos Santos, em seu interrogatório, alegou que os tributos descontados dos empregados não foram recolhidos aos cofres públicos em razão das dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa. Entretanto, no presente caso, o réu não comprovou, por meio de documentos, a venda de bens da empresa conforme alegado e nem a alienação de bens pessoais, ou a inexistência dessa alternativa, visando à obtenção de recursos para honrar as dívidas tributárias da empresa que administrava. Dessa forma, não se desincumbiu a defesa de comprovar as incapacidades econômica e financeira do denunciado, o qual era sócio da empresa, para honrar as obrigações previdenciárias da referida empresa, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal. Denota-se, portanto, que o fato praticado é típico, ilícito e culpável e que a denúncia oferecida merece guarida. Tem-se, assim, constatado, à luz do acirra decorrido, a prática de fato típico, ou seja, realizada conduta em que ocorreu tipicidade, havendo nexo de causalidade entre a ação e seu resultado; ademais, foi possível aferir a criação de riscos juridicamente proibidos e a produção de resultado jurídico como consequência das condutas praticadas. São também antijurídicos os fatos praticados, não incidindo quaisquer das

excludentes de ilicitude previstas em lei ou em causas supralegais. Por fim, não subsistem quaisquer eximentes aptas a infirmar a culpabilidade dos denunciados, sendo a mesma imputável, possuindo consciência da ilicitude de suas condutas e lhes sendo exigível a prática de conduta diversa das realizadas. É a fundamentação necessária. DOSIMETRIA DA PENAPreenchidos os elementos necessários para a perfectibilização do crime, em seu conceito analítico, necessário se proceder à individualização da pena, aplicando-se o critério trifásico determinado pelo artigo 68, do Código Penal I - DILERMANDO ALVES DOS SANTOS (dosimetria) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal. A culpabilidade, consistente na reprovabilidade da conduta, apresenta-se em sua censurabilidade mediana para a prática delitiva concreta em análise, tendo em vista todos os demais elementos aferidos, constantes no rol do art. 59 do Código Penal, conforme abaixo elencados. Quanto aos antecedentes, conforme se infere das folhas de antecedentes e certidões de distribuição encartadas em anexo, consoante fls 02 a 13, que, além deste feito, não há em nome do acusado outros processos criminais. Dessa forma, o acusado não possui antecedentes criminais (n). No que tange à personalidade do agente, não subsistem apontamentos desabonadores ou relevantes para mensuração. (n) Quanto aos motivos da prática delitiva não subsistem elementos aptos para mensuração. (n) Quanto à conduta social, não constam outros apontamentos aptos a serem mensurados no presente tópico. (n) Não há que se falar em comportamento da vítima. As circunstâncias que cercaram a prática delitiva não merecem maior relevância, notadamente em razão da forma como o crime fora praticado. (n) O que concerne às consequências, a principal implicação do delito praticado é o prejuízo que atinge a União Federal, que não deve ser valorado negativamente por ser inerente ao tipo penal, apenas no que concerne ao seu montante, que, no caso em análise, deve ser considerado elevado, pois seu montante incluiu juros e multa, nos valores de R\$ 46.951,54 (quarenta e seis mil, novecentos e cinquenta e um reais e cinquenta e quatro centavos), atualizados em fevereiro de 2016. Fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, no montante de 08 (oito) meses de detenção e 15 (quinze) dias-multa. b) Circunstâncias agravantes e atenuantes b1) circunstâncias agravantes - não há no caso em análise; b2) circunstâncias atenuantes - não há no caso em análise. Dessa forma, mantenho a pena nesta segunda fase no montante de 08 (oito) meses de detenção e 15 (quinze) dias-multa. c) Causas de aumento ou diminuição c1) causas de aumento - não há no caso em análise; c2) causas de diminuição - não há no caso em análise. Isso posto, mantenho a pena nesta terceira fase no montante de 08 (oito) meses de detenção e 15 (quinze) dias-multa. d) PENA DEFINITIVA Tendo-se em vista a continuidade delitiva, uma vez que as condutas ilícitas ocorreram entre os meses de março de 2014 a abril de 2015, nos termos do artigo 71, caput, do Código Penal, aumento a pena em 1/6 (um sexto), fixando-a, definitivamente, em 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de detenção e 17 (dezesete) dias-multa; II - RENATA GAGLIARDI (dosimetria) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal. A culpabilidade, consistente na reprovabilidade da conduta, apresenta-se em sua censurabilidade mediana para a prática delitiva concreta em análise, tendo em vista todos os demais elementos aferidos, constantes no rol do art. 59 do Código Penal, conforme abaixo elencados. Quanto aos antecedentes, conforme se infere das folhas de antecedentes e certidões de distribuição às fls. 02 a 13, que, além deste feito, não há em nome da acusada outros processos criminais. Dessa forma, a acusada não possui antecedentes criminais (n). No que tange à personalidade do agente, não subsistem apontamentos desabonadores ou relevantes para mensuração. (n) Quanto aos motivos da prática delitiva não subsistem elementos aptos para mensuração. (n) Quanto à conduta social, não constam outros apontamentos aptos a serem mensurados no presente tópico. (n) Não há que se falar em comportamento da vítima. (n) As circunstâncias que cercaram a prática delitiva não merecem maior relevância, notadamente em razão da forma como o crime fora praticado. (n) No que concerne às consequências, a principal implicação do delito praticado é o prejuízo que atinge a União Federal, que não deve ser valorado negativamente por ser inerente ao tipo penal, apenas no que concerne ao seu montante, que, no caso em análise, deve ser considerado elevado, pois seu montante incluiu juros e multa, nos valores de R\$ 46.951,54 (quarenta e seis mil, novecentos e cinquenta e um reais e cinquenta e quatro centavos), atualizados em fevereiro de 2016. Fixo a PENA-BASE acima do mínimo legal, ou seja, no montante de 08 (oito) meses de detenção e 15 (quinze) dias-multa. b) Circunstâncias agravantes e atenuantes b1) circunstâncias agravantes - não há no caso em análise; b2) circunstâncias atenuantes - não há no caso em análise. Dessa forma, mantenho a pena nesta segunda fase no montante de 08 (oito) meses de detenção e 15 (quinze) dias-multa. c) Causas de aumento ou diminuição c1) causas de aumento - não há no caso em análise; c2) causas de diminuição - não há no caso em análise. Isso posto, mantenho a pena nesta terceira fase no montante de 08 (oito) meses de detenção e 15 (quinze) dias-multa. d) PENA DEFINITIVA Tendo-se em vista a continuidade delitiva, uma vez que as condutas ilícitas ocorreram entre os meses de março de 2014 a abril de 2015, nos termos do artigo 71, caput, do Código Penal, aumento a pena em 1/6 (um sexto), fixando-a, definitivamente, em 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de detenção e 17 (dezesete) dias-multa; DISPOSITIVO A vista do exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia oferecida, nos termos do artigo 387, do Código de Processo Penal, para o fim de CONDENAR DILERMANDO ALVES DOS SANTOS, brasileiro, casado, auxiliar de venda autônomo, filho de José Alves dos Santos e Raimunda Francisca Rocha, natural de Itapetinga/Banhã, nascido aos 25/06/1971, portador do RG nº 30.200.408 SSP/SP e do CPF nº 181.598.148-28, e RENATA GAGLIARDI, brasileira, solteira, auxiliar administrativa, filha de Cláudio Gagliardi e Darcil Antunes Gagliardi, natural de Sorocaba/SP, nascida em 01.11.1978, portador do RG nº 30.310.647-5 SSP/SP e do CPF nº 286.866.128-90; pela prática do crime previsto no artigo 2.º, inciso II, da Lei nº 8137/1990, c.c. como artigo e 71, do Código Penal, aplicando-lhes as penas definitivas em: PENA DEFINITIVA TOTAL para DILERMANDO ALVES DOS SANTOS de 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de detenção e 17 (dezesete) dias-multa - PENA DEFINITIVA TOTAL para RENATA GAGLIARDI de 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de detenção e 17 (dezesete) dias-multa. Tendo em vista a condição econômica dos condenados, fixo cada dia-multa no valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente na execução, de acordo com o artigo 49, do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena será o ABERTO, conforme artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Por sua vez, o condenado Dilermando Alves dos Santos e a condenada Renata Gagliardi preenchem as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade por 1 (uma) pena restritiva de direito, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa nem, tampouco, resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que, a culpabilidade, a conduta social e a personalidade dos condenados, indicam ser oportuna a concessão. Dessa forma, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade de 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de detenção, por uma pena restritiva de direito, na forma imposta pelo artigo 44, parágrafo 2º, primeira parte, do Código Penal, que consiste na pena de prestação pecuniária no valor de 3 (três) salários-mínimos que será destinada à instituição designada pelo Juízo das Execuções Penais. Outrossim, a critério do Juízo das Execuções Penais, constatada a hipossuficiência econômica dos réus, o pagamento da prestação pecuniária poderá ser parcelado. A pena restritiva de direito deverá ser cumprida após o trânsito em julgado da sentença. Não havendo causas que autorizem a decretação da prisão preventiva, os réus poderão apelar em liberdade. Com relação à determinação prevista no inciso IV, do artigo 387, do Código de Processo Penal, observo que os danos causados aos cofres públicos em decorrência da conduta delitiva constituem crédito tributário e, como tal, devem ser objeto de executivo fiscal. Condeno os réus ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804, do Código de Processo Penal, e artigo 6º, da Lei nº 9.289/1996. Comunique-se à Receita Federal do Brasil, a esta encaminhando cópia da sentença, nos termos do artigo 201, 2º, do Código de Processo Penal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas aos réus, em relação à ação penal objeto desta sentença. Após o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados e comunique-se à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Remetam-se os autos ao SUDP para mudança da situação dos réus. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004186-54.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO ATUHIRO KATAGUIRI X SHESIRO HASEGAWA(SP310096 - ADRIANA MOREIRA DE SOUZA E SP381370 - WILIAN'S MARCELO MOREIRA DE SOUZA)

Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de SHESIRO HASEGAWA e de Paulo Atuhuro Katagui, devidamente qualificados nestes autos, imputando-lhes a prática do crime previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, porque com consciência e vontade, de forma continuada, teriam deixado de recolher, na época própria e no prazo legal, contribuições destinadas à Previdência Social, descontadas dos pagamentos de seus empregados. Nara a denúncia, em síntese, que os acusados, na condição de sócios-gerentes e responsáveis pela administração da empresa Q. C. INDUSTRIA METALURGICA LTDA, deixaram de repassar à Previdência Social as contribuições recolhidas dos seus empregados, durante o interregno de fevereiro de 2014 a fevereiro de 2016. Segundo a denúncia a Secretaria da Receita Federal do Brasil apurou créditos tributários nos valores de R\$ 166.569,93 (cento e sessenta e seis mil, quinhentos e sessenta e nove reais, noventa e três centavos) e que o referido crédito está sendo executado nos autos da Execução Fiscal n.º 0009060-19.2016.403.6110, em trâmite na Subseção Judiciária de Sorocaba, 1.ª Vara Federal de Sorocaba/SP. A denúncia foi recebida em 22 de maio de 2017 (fl. 19). O acusado SHESIRO HASEGAWA foi pessoalmente citado por carta precatória em 02.10.2017 (fl. 36-verso), constituiu defensor e apresentou resposta à acusação em 17.10.2017 (fls. 38/43). Preliminarmente, sustentou a inépcia da Petição Inicial por falta de caracterização do elemento subjetivo do tipo. No mérito, aduziu que não resta demonstrado o crime de apropriação indébita previdenciária, mas somente a existência de uma dívida para como INSS, já executada nos autos da Execução Fiscal n.º 0009060-19.2016.403.6110 em trâmite na Subseção Judiciária de Sorocaba, 1.ª Vara Federal de Sorocaba/SP, não foi demonstrado o dolo, o que inviabiliza o processo penal, pois não serve ao propósito de provar o crime. Não houve a prática do ilícito penal. O órgão Ministerial manifestou-se à fl. 53 pelo prosseguimento do processo até final sentença condenatória. À fl. 62 dos autos o Ofício de Justiça juntou a Certidão - Mandado Cumprido Negativo, em razão do falecimento do senhor Paulo Atuhuro Katagui. Despacho de fl. 66 no qual o Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do município de Indaítuba foi instado a fornecer a certidão de óbito do senhor Paulo Atuhuro Katagui, na qual se encontra anexada à fl. 67 dos autos. À fl. 70 e 71-verso foi prolatada sentença no sentido de declarar extinta a punibilidade do réu Paulo Atuhuro Katagui, bem como foi determinada a remessa dos autos ao SUDP para mudança da situação do acusado. Decisão prolatada às fls. 75 e 75-verso na qual informa que ocorreu o trânsito em julgado da sentença de extinção da punibilidade em razão do falecimento do acusado Paulo Atuhuro Katagui. Nesta mesma decisão não foi verificada qualquer hipótese de absolvição sumária do acusado Shesiro Hasegawa, a teor do artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito, designando-se a realização da audiência de instrução. As declarações do acusado, em interrogatório judicial, foram colhidas pelo sistema audiovisual e encontram-se armazenadas na mídia eletrônica acostada à fl. 87. Conforme consta do Termo de Audiência de fl. 86, as partes nada requereram fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Os memoriais da acusação foram apresentados às fls. 89/91-verso, com pedido de condenação do acusado nos termos da denúncia. A defesa apresentou alegações finais às fls. 95/97. Alegou que não restou comprovada a intenção dolosa de apropriar de coisa alheia, exigido pelo tipo penal, muito menos se evidencia lesão ao bem jurídico tutelado. Por fim, requereu que seja o acusado absolvido da imputação que lhe foi feita, diante da ausência do dolo e por não existir prova suficiente para a condenação. Em tese subsidiária em remota hipótese de condenação seja consideradas favoráveis todas as circunstâncias judiciais da primeira fase da dosimetria, devendo a pena ser fixada no mínimo legal, bem como a aplicação das atenuantes do artigo 65 do Código Penal. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente observo que, em razão do falecimento do réu Paulo Atuhuro Katagui, ocorreu o trânsito em julgado da sentença de extinção da punibilidade, razão pela qual passo a analisar a conduta de delitiva do acusado SHESIRO HASEGAWA. Imputou-se a SHESIRO HASEGAWA a prática do crime previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, porque com consciência e vontade, de forma continuada, na condição de sócio-gerente e responsável pela administração da empresa Q. C. INDUSTRIA METALURGICA LTDA, deixou de repassar à Previdência Social as contribuições recolhidas dos seus empregados, durante o interregno de fevereiro de 2014 a fevereiro de 2016. Segundo a denúncia a Secretaria da Receita Federal do Brasil apurou créditos tributários nos valores de R\$ 166.569,93 (cento e sessenta e seis mil, quinhentos e sessenta e nove reais, noventa e três centavos). Do Mérito A materialidade do delito restou comprovada tendo em vista que foi apurado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos autos do procedimento administrativo referente à CDA n.º 12.894.493-5, que a pessoa jurídica Q. C. INDUSTRIA METALURGICA LTDA, na qualidade de responsável tributário, deixou de repassar no prazo legal ao INSS os tributos relativos a contribuições previdenciárias, referentes às competências de fevereiro de 2014 a fevereiro de 2016. Assim, a Secretaria da Receita Federal do Brasil apurou créditos tributários nos valores de R\$ 166.569,93 (cento e sessenta e seis mil, quinhentos e sessenta e nove reais e noventa e três centavos), valor esse atualizado até agosto de 2016, consoante fl. 04. Observo que o crédito tributário foi constituído por autolancamento, nos meses seguintes referentes a cada competência tributária, de modo que, sendo os crimes imputados às competências tributárias de fevereiro de 2014 a fevereiro de 2016, vale dizer, os créditos tributários foram constituídos de forma mensal, no período compreendido entre março de 2014 a março de 2016. Portanto, a materialidade delitiva está devidamente comprovada nos autos, conforme cópia do processo administrativo CDA n. 12.894.493-5, consoante fl. 10-mídia CD. Destarte, ficou comprovada a materialidade delitiva, restando perquirir acerca da autoria do crime. Na ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo (fl.11) consta o nome da empresa Q. C. INDUSTRIA METALURGICA LTDA., na qual comprova que no período de fevereiro de 2014 a fevereiro de 2016, não foram efetuados os recolhimentos das contribuições previdenciárias, período esse que o acusado era titular e assinava pela empresa. Não resta dúvida que o réu, como sócio-gerente e assinando pela empresa era o responsável pelos repasses dos tributos devidos ao Fisco. O acusado SHESIRO HASEGAWA, em seu interrogatório judicial (fls. 86/87-mídia/CD) declarou que juntamente com o sócio Paulo Atuhuro Katagui eram sócios e administravam empresa Q. C. INDUSTRIA METALURGICA LTDA., localizada em Salto. Disse ainda que a administra atualmente. Afirmo também que a empresa estava com dificuldades financeiras à época dos fatos, e que permanece nesta situação, contando apenas com 04 (quatro) funcionários no presente momento. Disse, ainda, que a empresa, além das dívidas de natureza previdenciária, também tem dívidas trabalhistas, bem como informou que foram vendidos bens da empresa, todavia, devido à idade dos equipamentos, estes perderam seu valor comercial e o montante obtido com sua venda não foi suficiente para pagar as dívidas. Relatou que tentou fazer acordos e parcelar as dívidas, mas além do quadro escasso de funcionários, tem outras obrigações a serem cumpridas, tanto que descontou títulos com factoring, não restando dinheiro para pagar as dívidas previdenciárias. Por fim, disse que em razão das dívidas com o pagamento dos salários dos funcionários tomou-se inviável realizar parcelamento e outras dívidas na atual conjuntura. Dessa forma, restaram devidamente comprovadas a materialidade e a autoria do delito imputado ao acusado. O crime de apropriação indébita previdenciária, por sua vez, é omissivo próprio, sendo que a sua consumação se dá com a mera ausência de recolhimento dessas contribuições à Previdência Social. O elemento subjetivo do tipo é o dolo genérico, não sendo exigível a intenção de ter os valores para si (animus remissi habendi). Precedentes: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AUTORIA COLETIVA. DESCRIÇÃO GENÉRICA DOS FATOS. CRIME OMISSIVO PRÓPRIO. NÃO RECOLHIMENTO. CONSUMAÇÃO. DOLO GENÉRICO CONFIGURADO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. POSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREGUNTIAMENTO. SÚMULAS N. 282/STF E N. 356/STF. DILIGÊNCIAS NEGADAS. PRESCINDIBILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. PRECEDENTES PARADIGMAS FIRMADOS EM HABEAS CORPUS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Para se concluir de forma diversa do entendimento do Tribunal de origem quanto à inépcia da denúncia, seria inevitável o revolvimento das provas careadas aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial (Emanuado na 7ª da Súmula desta Corte). 2. A jurisprudência desta Corte Especial é pacífica no sentido de que os crimes de autoria coletiva admitem-se a descrição genérica dos fatos, se por fim possível, como na espécie, e especificar a conduta de cada um dos denunciados (RHC 83.937/CE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 20/09/2017). 3. É assente nesta Corte o entendimento de que o tipo penal do artigo 168-A do Código Penal - CP constitui crime omissivo próprio, que se consuma como não recolhimento da contribuição previdenciária dentro do prazo e das formas legais, exigindo a demonstração do dolo específico. 4. No caso, a Corte originária estabeleceu que o conjunto probatório evidencia a voluntariedade e consciência dos acusados na conduta de deixar de recolher as contribuições retidas dos salários dos empregados da empresa no período descrito, ocasionando lesão ao erário. [...] (STJ, 5ª Turma, AgRg nos EDCI no RESP n. 1417240/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJ: 23.10.2018; DJe: 09.11.2018) PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO

CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA POR DIFICULDADES FINANCEIRAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE REVISTA. BIS IN IDEM. ATENUANTE DA CONFESSÃO NÃO RECONHECIDA. PARCIAL PROVIMENTO. 1. Consta dos autos que Sônia Donpieri Odorizzi foi denunciada pelo Ministério Público Federal, como incurso no artigo 95, alínea d, da Lei Federal nº 8.212/91 e no artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c artigo 71, caput, ambos do Código Penal, uma vez que na qualidade de representante legal da Escola de Educação Básica Anita Garro S/C Ltda, com vontade livre e consciente, deixou de recolher, no prazo legal, as contribuições destinadas à Previdência Social, descontadas dos salários dos empregados e contribuintes individuais, relativamente às competências 07/1998 a 12/2005, inclusive do 13º (décimo terceiro) salário de 2005.2. A materialidade do delito encontra-se comprovada pela NLF nº 35.888.531-0 (fls. 21/58, do Apenso I), datada de 12/05/2006, referente ao período de 07/1998 a 12/2005, perfazendo o total de R\$ 137.222,75 (cento e trinta e sete mil, duzentos e vinte e dois reais e setenta e cinco centavos), bem como pelo respectivo Relatório (fls. 69/64, do Apenso I). 3. Autoria comprovada. A ré atribui responsabilidade pelo ilícito especialmente ao seu antigo empregado Daniel, que trabalhou na escola a partir do ano de 2000, quando os fatos delitivos tiveram início em período anterior, qual seja, no ano de 1998. Evidente que a negativa de autoria apresentada pela defesa constitui mera estratégia, para furtar a acusada à responsabilidade criminal, que atribuiu falsamente ao seu funcionário. 4. Dolo configurado na vontade livre e consciente de deixar de repassar as contribuições. O tipo penal da apropriação indébita exige apenas o dolo genérico, e não o animus remissibilis habendi dos valores descontados e não repassados. A consumação do delito se dá como mera ausência de recolhimento dessas contribuições. 5. Não comprovada causa supralegal de exclusão de ilicitude caracterizadora da inexigibilidade de conduta diversa em razão de dificuldades financeiras. 6. Dosimetria da pena. [...] (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AP n. 0002910-46.2007.4.03.6107, Rel. Desembargador Federal Paulo Fontes, DJ: 15.10.2018, DJE: 22.10.2018). No presente caso, as provas constantes dos autos permitem concluir que o denunciado, na qualidade de sócio da empresa, agiu com o dolo reclamado pelo tipo penal em apreço, o qual não exige o dolo específico, vale dizer, de forma livre e consciente deixou de recolher à Previdência Social, no prazo legal, as contribuições que deveriam ter sido descontadas dos pagamentos efetuados aos seus funcionários. De outro giro, a defesa atribui a ausência do recolhimento das contribuições previdenciárias em razão da crise financeira que a empresa se encontrava no período. Nos delitos de apropriação indébita previdenciária, tomou-se comum a alegação de que as referidas contribuições, embora descontadas dos empregados, não foram repassadas para o INSS em razão de precária saúde financeira suportada pela empresa no lapso correspondente. A comprovação de tais circunstâncias constitui ônus da defesa e deve ser feita por meio de documentos que demonstrem a impossibilidade intrínseca de se efetuar o recolhimento das contribuições retidas. O acusado enfatizou as dificuldades financeiras experimentadas pela empresa à época dos fatos, isto é, durante o interregno de fevereiro de 2014 a fevereiro de 2016. Entretanto, no presente caso, o réu não comprovou, por meio de documentos, a venda de bens da empresa conforme alegado e neta alienação de bens pessoais, ou a inexistência dessa alternativa, visando à obtenção de recursos para honrar as dívidas previdenciárias da empresa que administrava. Com efeito, a defesa não instruiu os autos com cópias das declarações do Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF) do acusado, para verificação da sua evolução patrimonial antes e depois do período do não recolhimento das contribuições previdenciárias ao INSS, isto é, não demonstrou que alienou bens pessoais para adimplir com a dívida previdenciária, objeto da presente denúncia. Dessa forma, não se desincumbiu a defesa de comprovar as incapacidades econômica e financeira do denunciado, o qual era sócio da empresa, para honrar as obrigações previdenciárias da referida empresa, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal. Assim, não foi comprovada a exclusão de culpabilidade afeta à inexigibilidade de conduta diversa. Destarte, restaram devidamente comprovadas a materialidade e a autoria dos delitos. Ademais, as provas constantes dos autos permitem concluir que o acusado agiu com o dolo reclamado pelo tipo penal em apreço, o qual não exige o dolo específico. Impõe-se, portanto, a procedência da ação penal. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA E CONDENO SHESIRO HASEGAWA, brasileiro, casado, portador do RG n. 2.584.664 SSP/SP e do CPF n. 107.735.768-00, filho de Shosi Hasegawa e Mio Hasegawa, natural de Pirajuru/SP, nascido aos 21.02.1939; como incurso no tipo penal descritos no artigo 168-A, 1º, inciso I, na forma do artigo 71 ambos do Código Penal, de forma continuada. Dosimetria da pena. Em que pese a reprovabilidade da conduta do réu, ponderadas, as circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal, sinalizam para a adoção de uma medida de reprovabilidade socialmente suficiente para a repressão do ilícito. Em relação aos antecedentes criminais, infere-se das certidões de distribuições criminais e folhas de antecedentes do réu, acostadas nos autos em apenso, não ostentam antecedentes. Inexistem elementos que assinalam juízo negativo quanto à culpabilidade, à personalidade, bem como a conduta social do acusado, visando à exasperação de sua pena-base. As circunstâncias que cercaram a prática delitiva não merecem maior relevância, notadamente em razão da forma como o crime fora praticado. No que concerne às consequências, a principal implicação do delito praticado é o prejuízo à subsistência financeira da seguridade social. No caso, o prejuízo total foi de R\$ 166.569,93 (cento e sessenta e seis mil reais, quinhentos e sessenta e nove reais e noventa e três centavos), em agosto de 2016. Assim, em razão do montante do prejuízo causado à Seguridade Social, faz-se necessária a exasperação da pena-base. Dessa forma, fixo a pena-base acima do mínimo legal, qual seja, em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e multa equivalente a 12 (doze) dias-multa, posto que assim, restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. Na segunda fase, presentes as circunstâncias atenuantes da maioridade (art. 65, I, do CP) e da confissão (art. 65, III, d, do CP). Por sua vez, não verifico a existência de circunstâncias agravantes. Assim, nesta segunda fase, atenuo a pena em 2/6 (dois sextos), fixando-a no piso mínimo, isto é, em 2 (dois) anos de reclusão e multa equivalente a 10 (dez) dias-multa, com fundamento na Súmula n. 231 do c. STJ: A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. Não há causas de diminuição e nem de aumento de pena. Isso posto, nesta terceira fase, mantenho a pena fixada no patamar de 2 (dois) anos de reclusão e multa equivalente a 10 (dez) dias-multa. Da continuidade delitiva (CP, artigo 71) Os delitos, por seu turno, foram praticados em continuidade delitiva (CP, artigo 71) durante o interregno de fevereiro de 2014 a fevereiro de 2016, ressaltando-se que a contribuição previdenciária deveria ser recolhida no mês seguinte, exceto àquela referente ao 13º salário. Logo, a pena deve ser exacerbada acima do mínimo legal. No presente caso, aumento a pena no patamar de 1/3 (um terço). Assim, fixo a pena definitivamente em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de multa equivalente a 13 (treze) dias multa. Tendo em vista a condição econômica do condenado, fixo cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente na execução, de acordo com o artigo 49, do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena será o ABERTO, conforme o artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal c.c artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal. Por sua vez, a conduta ilícita foi realizada sem violência ou grave ameaça à pessoa, sendo imposta ao acusado pena privativa de liberdade não superior a 4 (quatro) anos. No presente caso, em face da natureza do delito e da quantidade da pena infligida, o legislador considera o crime como de menor gravidade (artigo 44, do Código Penal), permitindo a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito e, assim, possibilita ao condenado que cumpra a reprimenda sem retirá-lo do convívio social. Dessa forma, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão por 2 (duas) penas restritivas de direito, na forma imposta pelo artigo 44, 2º, segunda parte, do Código Penal, sendo (i) uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser designado pelo Juízo das Execuções Penais (artigo 43, inciso IV, do Código Penal), pelo período de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses, facultando ao réu o cumprimento em tempo menor, na forma do artigo 46, 4º, do Código Penal e a (ii) outra pena de prestação pecuniária correspondente ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Ao critério do Juízo das Execuções Penais, se constatada a hipossuficiência econômica do réu, o pagamento da prestação pecuniária poderá ser parcelado. Com relação à prestação pecuniária será também destinada à instituição designada pelo Juízo das Execuções Penais. As penas restritivas de direito deverão ser cumpridas após o trânsito em julgado da sentença. Não havendo causas que autorizem a decretação da prisão preventiva, o réu poderá apelar em liberdade. Certificado o trânsito em julgado para a acusação, tomem-me conclusos os autos para apreciação de eventual prescrição da pretensão punitiva estatal, em face da pena aplicada em concreto. Condono o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal. Oportunamente, oficie-se à Agência Executiva do INSS em Sorocaba/SP, encaminhando cópia desta sentença, nos termos do artigo 201, 2º, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, lancem-se o nome do réu no rol dos culpados e comuniquem-se à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas ao réu, em relação à ação penal objeto desta sentença. Remetam-se os autos ao SUDP para mudança da situação do réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000648-94.2019.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOZEVAL SANTIAGO ROSAS(SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP428853 - RICARDO BRITO DE SALES) X MARIA DA CONCEICAO LOPES VIEIRA(SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP428853 - RICARDO BRITO DE SALES)

Defiro a devolução do prazo para apresentação da resposta à acusação do denunciado Jozeval Santiago Rosas, requerida pela defesa à fl. 93.

Expediente N° 7489

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO

000608-15.2019.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008538-89.2016.403.6110 ()) - ALESSANDRO COLOGNORI X JULIANA CAROLINE NASCIMENTO DOS SANTOS(SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso em sentido estrito apresentado tempestivamente pelo representante do Ministério Público Federal (fls. 71/72).

Intime-se a defesa para que apresente suas contrarrazões ao recurso, no prazo previsto no artigo 588 do CPP.

Após, nos termos do artigo 589 do CPP, venhamos os autos conclusos para decisão.

Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO

000906-07.2019.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008535-37.2016.403.6110 ()) - ALESSANDRO COLOGNORI X FRANCISCO AUGUSTO DOS SANTOS(SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso em sentido estrito apresentado tempestivamente pelo representante do Ministério Público Federal (fls. 63/64).

Intime-se a defesa para que apresente suas contrarrazões ao recurso, no prazo previsto no artigo 588 do CPP.

Após, nos termos do artigo 589 do CPP, venhamos os autos conclusos para decisão.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002053-88.2007.403.6110 (2007.61.10.002053-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IVAN VECINA GARCIA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP250384 - CINTIA ROLINO LEITÃO E SP203124 - SABRINA DE CAMARGO FERRAZ)

Intime-se a defesa para que traga aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, os comprovantes de pagamento do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, referentes aos meses de julho e agosto de 2019, do contribuinte Construtora Sorocaba Ltda. (CNPJ: 71.796.244/0001-55).

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000649-84.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MIRELLA VIEIRA MACEDO(SP268523 - ELIESER APARECIDO PIO DE SOUZA) X IBRAIM HERMES DE MACEDO(SP268523 - ELIESER APARECIDO PIO DE SOUZA)

Intime-se, novamente, o advogado Elieser Aparecido Pio de Souza, OAB/SP nº 268.523, defensor constituído pelos réus, para que apresente suas alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias.

Caso o defensor permaneça inerte, intime-se, pessoalmente, os réus para que constituam, no prazo de 3 (três) dias, defensor nos autos, que deverá apresentar alegações finais; advertindo-os de que, caso não o façam, este Juízo intimará a Defensoria Pública da União para representá-los nos autos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001448-30.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VAGNER DE SOUZA CAMARGO(SP240550 - AGNELO BOTTONE E SP101977 - LUCAS DE CAMARGO E SP225764 - LISANDRA ANGELICA ROCHA GONCALES)

Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de VAGNER DE SOUZA CAMARGO, CPF n. 089.245.338-94, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a prática dos delitos tipificados nos artigos 241-A, caput, e 241-B, caput, ambos da Lei n. 8.069/1990, porque, com vontade livre e consciente o acusado teria publicado, na rede mundial de computadores (internet), arquivos com registro de sexo explícito ou pornográfico envolvendo crianças e adolescentes. Ademais, o acusado teria armazenado em disco rígido de computador arquivos contendo cenas de sexo explícito ou

pomográfica envolvendo crianças ou adolescentes. Narra a denúncia que a Polícia Federal constatou que no dia 21 de setembro de 2015, através do IP (protocolo de internet) 177.157.140.2014, da operadora GVT, foram disponibilizados/compartilhados na rede mundial de computadores (internet), arquivos de conteúdo pomográfico infantojuvenil, através de aplicativos Peer-to-Peer (ponto a ponto), os quais permitem conexão direta entre dois computadores conectados à internet viabilizando o compartilhamento de arquivos. Prosseguiu o Parquet Federal relatando que identificado o usuário do aludido protocolo de internet, foi expedido mandado de busca e apreensão no endereço do denunciado, o qual foi cumprido no dia 31.03.2016. Durante o cumprimento da diligência foi encontrado no disco rígido (HD) imagens com conteúdo de pornografia infantojuvenil, inclusive com compartilhamento naquele momento, pela internet, por meio de programa Peer-to-Peer, no caso, o programa eMule. Na ocasião o acusado foi preso em flagrante. Ainda segundo o órgão acusador, ao analisarem o referido disco rígido, os peritos verificaram que os compartilhamentos na rede mundial de computadores (internet), através de programas de compartilhamento Peer-to-peer (ponto a ponto), Ares Galaxy e eMule, ocorreram a partir do dia 21.09.2015 (fl. 137). Decisão de fls. 59/61-verso revogou a prisão preventiva, arbitrou fiança e determinou o comparecimento mensal em juízo pelo denunciado. À fl. 63 guia de recolhimento judicial comprovando o pagamento da fiança arbitrada. Termo de fiança à fl. 64. A denúncia foi recebida em 21 de novembro de 2017 (fls. 185 e verso). O acusado foi pessoalmente citado (fl. 216). Resposta à acusação, oferecida por defensor constituído, encontra-se encartada às fls. 197/206. No tocante ao delito previsto no artigo 241-A da Lei n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA) sustenta que o acusado não tinha conhecimento de que baixando arquivos de vídeos em seu computador estes poderiam ser compartilhados com outros usuários do mesmo programa utilizado para baixar os arquivos pomográficos infantojuvenil. Nega o dolo do acusado visando ao compartilhamento dos arquivos pomográficos. Sustenta que o denunciado incorreu em erro de tipo. Em relação ao delito previsto no artigo 241-B do ECA o acusado confessou que baixava os arquivos pomográficos, mantendo-os armazenados em seu computador. Não vislumbradas na resposta do acusado as hipóteses de absolvição sumária determinadas no artigo 397, do Código de Processo Penal, foi designada a realização da audiência de instrução (fls. 220 e verso). Em face de problemas técnicos quanto ao áudio da audiência de instrução realizada em 05.12.2018 (fl. 233) foi realizada nova audiência em 20.03.2019 (fl. 266). Os depoimentos das testemunhas Rafael Eduardo Brandão, Jussandro Sala, Virgínia Oliveira Ferraz de Melo, José Roberto Ladeira e Jerson Macielévicus, assim como as declarações do acusado em interrogatório judicial, foram colhidos pelo sistema audiovisual e encontram-se armazenadas na mídia eletrônica acostada à fl. 270. Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fl. 266). As alegações finais da acusação encontram-se às fls. 274/275-verso, com pedido de condenação do acusado pela prática dos fatos ilícitos descritos na denúncia, em continuidade delitiva em seu grau máximo. Os memoriais da defesa foram apresentados às fls. 278/291. Pugnou pela absolvição do acusado quanto ao crime do art. 241-A do ECA. Aduziu que o denunciado não tinha ideia de que ao baixar os arquivos de vídeos em seu computador estes poderiam ser compartilhados com outros usuários do mesmo programa utilizado para baixar os arquivos pomográficos infantojuvenil. Sustentou, assim, a ausência de dolo quanto ao compartilhamento dos aludidos materiais pomográficos, assim como a existência de erro de tipo. No tocante ao delito previsto no artigo 241-B do ECA, pleiteou pela diminuição da pena em face da atenuante da confissão espontânea, a fixação do regime inicial aberto, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos. Certidões de distribuições criminais e folhas de antecedentes do denunciado foram acostadas nos autos em apenso. É o relatório. Decido. Primeiramente, quanto à competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 109, V, da Constituição Federal, em razão do Decreto Legislativo nº 28/1990 e do Decreto Presidencial nº 99.710/1990, que incorporaram ao Direito Pátrio a Convenção da Organização das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança. (STJ, Quinta Turma, Recurso em Habeas Corpus nº 201500205816, Relator Ministro Jorge Mussi, DJE Data: 28.05.2015). DO MÉRITO A denúncia imputou ao acusado VAGNER DE SOUZA CAMARGO a prática dos delitos tipificados nos artigos 241-A, caput, e 241-B, caput, ambos da Lei n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA) porque, com vontade livre e consciente o acusado teria publicado, na rede mundial de computadores (internet), arquivos com registro de sexo explícito ou pomográfico envolvendo crianças e adolescentes, assim como nome armazenado, em disco rígido de computador, arquivos contendo cenas de sexo explícito ou pomográfica envolvendo crianças ou adolescentes. A empresa Global Village Telecom (GVT) informou à Polícia Federal o nome do usuário do IP 177.157.140.214, assim como o seu endereço (fls. 25, 28, 31, 34 e 37). Informação de Polícia Judiciária n. 011/2016 acerca da verificação do local indicado e dos seus moradores às fls. 43/44. Em cumprimento ao mandado judicial de busca e apreensão expedido (fl. 51) policiais federais apreenderam na casa do acusado 1 (um) telefone celular, marca Motorola, e 1 (um) CPU, marca Dell (fls. 52/57 destes autos e fl. 08 dos autos em apenso n. 0002765-63.2016.4.03.6110). Na informação técnica n. 0010/2016 (fls. 02/12 e CD de fl. 13 em apenso n. 0002765-63.2016.4.03.6110), referente à análise preliminar no disco rígido apreendido, o perito verificou a existência de diversos arquivos de imagens e vídeos contidos no computador examinado contendo nudez ou sexo explícito envolvendo indivíduos com aparência de criança ou adolescente. Estes arquivos estavam sendo disponibilizados para compartilhamento no momento da diligência por meio de programa P2P (Peer-to-Peer) eMule. Esse aplicativo compartilha arquivos de uma pasta chamada Incoming, a qual foram encontrados os arquivos em questão. O expert constou na informação, por amostragem, duas dessas imagens (fl. 10). À fl. 11 constou [...] fotografias da tela do computador examinado apresentando a lista de alguns arquivos disponibilizados para compartilhamento via programa eMule no momento da diligência. Às fls. 129/144 (destes autos) e mídia de fl. 145, encontra-se acostado o Laudo Pericial Criminal Federal (Informática) n. 3886/2017 realizado no aparelho celular, bem como no desktop/disco rígido (HD) apreendidos na casa do acusado. Destaco os seguintes apontamentos realizados pelos peritos: [...] III. 3- Análise de arquivos de pornografia infanto-juvenil inicialmente foram verificadas as imagens e vídeos de pornografia encontrados nos materiais questionados analisados, tendo sido analisadas aquelas imagens e vídeos em que os indivíduos aparentavam ser crianças ou adolescentes. [...] No marcador PI - Imagens não apagadas foram selecionadas mais de 200 (duzentos) arquivos de imagem ou sequências de imagens de pornografia ou sexo explícito, envolvendo indivíduos que aparentavam ser crianças ou adolescentes encontrados dentre os arquivos ativos do disco rígido analisado. Já no marcador PI - Imagens recuperadas foram selecionados mais de 7500 (sete mil e quinhentos) arquivos de imagens ou de sequência de imagens de pornografia ou sexo explícito envolvendo indivíduos que aparentavam ser crianças ou adolescentes encontrados dentre os arquivos apagados, temporários, orfãos, na lixeira e em espaços não alocados do disco analisado. Sob o marcador PI - Vídeos não apagados foram agrupados 140 (cento e quarenta) arquivos cujas mídias de trechos desses vídeos, geradas automaticamente a partir desses arquivos, sugerem tratar-se de cenas de pornografia ou sexo explícito envolvendo indivíduos que aparentam ser crianças ou adolescentes. Já, sob o marcador PI - Vídeos recuperados foram agrupados 28 (vinte e oito) arquivos de vídeos recuperados a partir do sistema de arquivos do material 5198/2017 - SETEC/SR/PF/SP contendo cenas de pornografia ou sexo explícito envolvendo indivíduos que aparentam ser crianças ou adolescentes encontrados dentre os arquivos apagados, temporários, orfãos, na lixeira e em espaços não alocados do disco analisado. Informa-se, ainda, que foram encontrados mais de 900 (novecentos) arquivos contendo imagens de pornografia ou sexo explícito de personagens que aparentam ser crianças ou adolescentes em formato de animações, mangás ou desenhos em quadros, geralmente referidos como hentai. A soma do tamanho de todos os arquivos de pornografia infanto-juvenil selecionados no material questionado foi de aproximadamente 15 (quinze) gbytes. Consigne-se que, dentre os arquivos selecionados e possivelmente relevantes para o apuratório, cerca de 7600 (sete mil e seiscentos) possuem o mesmo resumo criptográfico (hash) de outros encontrados em uma base de dados de arquivos conhecidos de pornografia infantojuvenil mantida por este Setor que foram obtidos em exames realizados anteriormente em outros casos. [...] III. 4 - Análise de compartilhamento de arquivos de pornografia infanto-juvenil Na sequência, foi verificada a existência de materialidade em relação ao compartilhamento de arquivos de pornografia infantojuvenil no material questionado. Durante a análise do material 5198/2017 - SETEC/SR/PF/SP foram encontrados dados de compartilhamento de arquivos dos aplicativos eMule e Ares Galaxy que são utilizados, essencialmente, para troca de arquivos em redes P2P. Na análise dos registros do aplicativo eMule, inicialmente, foram identificados 3799 (três mil setecentos e noventa e nove) registros de arquivos compartilhados cuja grande maioria dos nomes sugeria que eles tivessem relação com o apuratório. Após o confronto dos códigos de integralidade e autenticidade (hashes) desses registros com os arquivos encontrados no material questionado, verificou-se que desses 3799, cerca de 170 (cento e setenta) registros correspondiam a arquivos de pornografia ou sexo explícito envolvendo indivíduos que aparentam ser crianças ou adolescentes que foram selecionados durante o exame. Ressalta-se ainda que mais de 500 (quinhentos) outros registros encontrados no arquivo known.met do material 5198/2017 coincidiriam com registros de arquivos conhecidos de pornografia infanto-juvenil mantida por este Setor que foram obtidos em exames realizados anteriormente em outros casos. Informa-se, ainda, que de acordo com os dados encontrados no arquivo de registros de compartilhamentos do aplicativo eMule (known.met), a data de último compartilhamento mais antiga encontrada nesse arquivo era 21/09/2015 e dos cerca de 170 registros encontrados no material 5198/2017 - SETEC/SR/PF/SP essa data estava situada entre 15/01/2016 a 30/03/2016. Além disso, verificou-se que arquivos correspondentes a esses registros receberam mais de 74.000 (setenta e quatro mil) requisições de acesso (download), das quais, mais de 41.000 (quarenta e um mil) foram aceitas, tendo sido enviados, através de redes P2P, mais de 200 (duzentos) gigabytes de dados. [...] 6. Há nos equipamentos analisados históricos de conversas de programas de bate papo, tais como MSN, SKYPE, GIGATRIBE, GOOGLE TALK ou outros? Há mensagens de e-mail? Em caso positivo, solicita-se a extração das conversas encontradas. R: Não foram encontrados históricos de conversas relacionadas com o apuratório no material analisado, no entanto, o relatório gerado a partir das trocas de mensagens encontradas no aplicativo WhastApp e Google+ Wall foram disponibilizados na mídia que segue anexa ao presente Laudo. [...] Os arquivos contendo as aludidas imagens de crianças e/ou adolescentes em condições de nudez ou prática sexual encontram-se gravadas na mídia de fl. 145 (destes autos). Analisado o tema pertinente à materialidade delitiva, resta inquirir acerca da autoria do crime. A empresa Global Village Telecom (GVT) informou à Polícia Federal o nome do usuário do IP 177.157.140.214, assim como o seu endereço (fls. 25, 28, 31, 34 e 37). Por seu turno, igualmente comprova a autoria do delito previsto no artigo 241-B da Lei n. 8.069/1990 (ECA), a prisão em flagrante do acusado quando do cumprimento do mandado de busca e apreensão judicial em sua residência (fls. 02/07 dos autos n. 0002765-63.2016.4.03.6110 em apenso). O depoente Rafael Eduardo Barão, Perito Criminal Federal, em seu depoimento judicial disse que se recorda brevemente do caso, quando leu a informação que produziu. Falou que esteve na diligência. Pelo que se lembra, quando chegaram no local a máquina estava ligada no quarto do acusado e o programa de compartilhamento de arquivos estava ligado também, estava em aberto. Constataram que naquele momento estavam sendo compartilhados arquivos de pornografia infantil. Pelo que leu na informação técnica relacionou os uploads que são o oposto dos downloads, quando a pessoa manda, constataram que os arquivos que estavam sendo carregados para outros computadores eram arquivos de pornografia infantil. Os arquivos estavam sendo disponibilizados para upload. Na verdade é a figura 3, tela dos uploads. Relatou que na figura de cima são os arquivos disponibilizados para download de outros usuários. A outra tela eram os arquivos que efetivamente estavam sendo compartilhados no momento da diligência. Confirmou que os onze arquivos da parte de baixo estavam sendo disponibilizados e os arquivos da lista de cima estavam disponíveis para disponibilização. Explicou que no local não são verificados outros arquivos, os quais são posteriormente analisados. Falou que, via de regra, os arquivos são baixados para uma pasta chamada Incoming. Caso o usuário não remova esta pasta para outro lugar esses arquivos permanecerão lá. Disse que o programa que estava aberto no momento da busca era o eMule, um programa relativamente conhecido para esse tipo de compartilhamento, chama rede P2P, Peer-to-Peer, é um dos programas mais conhecidos. Informou que o programa estava em português. Na tela de envio o programa não fala upload, fala enviando, o programa estava em português. Disse que ao utilizar o programa o usuário está baixando de outras pessoas e disponibilizando o conteúdo. Falou que a essência do programa é o compartilhamento. Para o seu funcionamento tem o compartilhamento de arquivos. Esses arquivos porventura baixados, ele não está baixando de um servidor, ele está baixando de outros usuários que também utilizam o programa. Explicou que o usuário basicamente instala o programa e o funcionamento básico é esse [compartilhamento]. Relatou que, se não estiver enganado, também tinha o programa de compartilhamento Ares Galaxy, mas não estava aberto. Talvez isso tenha sido constatado no laudo. Disse que não mencionou em sua informação porque o programa não estava aberto. Não se lembra se o programa Ares Galaxy estava em português. Explicou que quando chegamos local tentamos mexer no equipamento para não mudar nenhum vestígio. Lembra que foi no início, que se não está enganado havia o programa Ares Galaxy, o qual não estava aberto, somente o eMule estava aberto. Não se recorda se no computador tinha outros aplicativos além do Ares Galaxy e do eMule. Não se lembra se havia outros arquivos armazenados. Relatou que no local não mexemos na máquina. Preservamos o vestígio para, posteriormente, no laudo pericial teremos informações. Falou que basicamente, como o programa estava aberto, selecionou a tela de upload, no caso o dos envios, e bateu as imagens, nada mais do que isso. Não sabe se havia outros arquivos salvos no mesmo computador, talvez o laudo emitido pelo colega perito possa esclarecer melhor isso. O depoente Jussandro Sala, Agente da Polícia Federal, em seu depoimento judicial disse que se lembra mais ou menos dos fatos. Falou que reconhece o acusado. Disse que foram cumpridos mandados de busca. Foram atendidos pelo filho do acusado, o qual estava saindo da casa. Relatou que em um computador foram encontradas imagens comprometedoras e o denunciado acabou sendo preso em flagrante. Falou que o acusado estava dormindo no quarto com as duas filhas, a esposa e o bebê estavam em outro quarto. O computador, salvo engano, ficava em um corredor, em uma sala não fundo do corredor, não se recorda. O acusado confessou que era ele quem mexia com isso. Falou que a diligência foi tranquila. Relatou que não teve contato com o computador, que foi o perito que constatou o material. Não verificou nervosismo da parte do acusado. Não se recorda se no momento da diligência o computador estava ligado. Viu o perito mexendo no computador, o qual estava funcionando. Não se recorda se o computador já estava ligado ou se foi ligado [durante a diligência]. Não se recorda o programa que estava instalado no computador. Disse que o perito perguntou quem usava o computador e o acusado disse que era ele quem usava, quem mexia. Não sabe a respeito dos arquivos e dos aplicativos, é o perito que faz essa parte. A depoente Virgínia Oliveira Ferraz de Melo, Agente da Polícia Federal, em seu depoimento judicial disse que esteve na diligência. Foram atendidos pelo filho do acusado. Lembra que o filho do acusado estava indo para a escola ou faculdade, daí entraram para fazer a busca. Falou que o acusado estava dormindo. No quarto do Renato, onde começaram a busca, tinha um computador de mesa e ele (Renato) estava com um notebook. O acusado dormia no quarto ao lado. Tinha mais um quarto onde estava esposa e um bebezinho. Relatou que o perito começou a análise no computador de mesa e verificou a existência de imagens de crianças e adolescentes. Informou que o acusado disse que era ele quem usava o computador, quem acessava e baixava os conteúdos. No local o perito mostrou para eles os vídeos e as imagens e disse que estava havendo o compartilhamento. Falou que viu as imagens mostradas pelo perito. Informou que quando chegaram o computador estava ligado. Viu o programa eMule ligado. Relatou que o acusado não demonstrou nervosismo. Não se lembra se o eMule estava em português ou em inglês. Disse que o acusado apresentou reação normal. Ele pediu para fumar. Não tem conhecimento técnico para falar se naquele momento estavam sendo passadas imagens para outras pessoas, só o perito [tem esse conhecimento técnico]. Não sabe dizer se houve compartilhamento voluntário ou involuntário. O depoente José Roberto Ladeira, em seu depoimento judicial disse que conhece o acusado há vinte anos e nunca viu ele fazendo algo de errado. Falou que não tem conhecimento dos fatos. Relatou que o relacionamento do acusado com a família é muito bom. Não tem problemas com a mulher e nem com as crianças. Informou que Wagner de Souza Camargo sempre frequenta sua casa. Disse que sabe o local onde o acusado trabalha, que trabalha faz dez anos. Não sabe de qualquer fato. O depoente Jerson Macielévicus, em seu depoimento judicial disse que conhece o acusado a bastante tempo, da cidade de Itaporanga/SP e depois vieram para cá. Falou que somente tem algum conhecimento sobre os fatos pelos quais Wagner de Souza Camargo está sendo processado. Notou que conhece o acusado e a família dele. Relatou que Wagner é uma pessoa honesta, muito trabalhador, excelente pai e marido, somente coisa boas. Não sabe de brigas dele com a esposa ou as crianças. Trata as mulheres com respeito. Falou que o acusado trabalha em uma empresa. Em seu interrogatório judicial, o acusado VAGNER DE SOUZA CAMARGO declarou que o computador ficava ligado vinte e quatro horas, que estava com problema, ele não desligava. Disse que baixava os arquivos. Negou que compartilhava os arquivos, não sabia dos compartilhamentos. Confessou que baixava os arquivos. Falou que o mais difícil foi depois como a sua família, com a sua mulher e as crianças. Disse que não sabia do compartilhamento. Relatou que não sabe sobre o compartilhamento. Informou que estudou até a sexta série. Declarou que tinha o computador há algum tempo. Falou que o eMule e o Ares estavam em inglês. Notou que sabia que recebia os arquivos, mas não sabia que mandava para frente. Falou que tinham bastantes arquivos. Informou que havia o programa Ares, o qual usava muito. Declarou que as outras pessoas da casa não viam esse computador. Explicou que seu menino tinha o computador dele, as meninas também tinham o notebook delas. Tinha um joguinho bemcarcaio, bemanitgo no computador. Falou que trabalha das oito até as dezesseis, dezessete, depende, dezoito, dezenove, vinte horas, não tem horário das oito às seis. Relatou que às vezes acessava o computador à noite, que o computador ficava ligado direto. Disse que o computador estava com problema. Um vez um menino disse para ele que se ficasse ligado e desligando daria problema, como o computador estava com problema ele ficava ligado direto. Por seu turno, sobre a expressão cena de sexo explícito ou pomográfica dispõe o artigo 241-E do ECA, nestes termos: Art. 241-E. Para efeito dos crimes previstos nesta Lei, a expressão cena de sexo explícito ou pomográfica compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição

dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)Passo, então, a analisar a apreciação da imputação atribuída ao acusado do crime previsto no artigo 241-A da Lei nº 8.069/1990 que abaixo transcrevo:Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. 1º Nas mesmas penas incorre quem I - assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo;II - assegura, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo. 2º As condutas tipificadas nos incisos I e II do 1º deste artigo são puníveis quando o responsável legal pela prestação do serviço, oficialmente notificado, deixa de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito de que trata o caput deste artigo. Cumpre observar que as condutas tipificadas no caput do artigo 241-A, vêm tipificadas pelo núcleo dos verbos: oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar divulgar e assegurar. Observe que a conduta de assegurar, prevista como figura equiparada no 1º, refere-se aos meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens proibidas, ou ainda, ao acesso por rede de computadores. Ainda observo que a consumação do delito ocorre com a efetiva prática das condutas incriminadas, independentemente de qualquer resultado naturalístico, pois se trata de crime formal. Efetivamente, a materialidade do delito restou demonstrada, consoante se verifica na Informação Técnica n. 010/2016 (fls. 09/12 e mídia de fl. 13 dos autos n. 0002765-63.2016.4.03.6110 empapenso) e pelo teor do Laudo Pericial Criminal Federal (Informática) n. 3886/2017 (fls. 129/144 e mídia de fl. 145 destes autos). Contudo, mostra-se oportuno perquirir a respeito da autoria do crime em tela. Embora os arquivos contendo pornografia infantojuvenil encontravam-se armazenados no disco rígido do computador do acusado, assim como os experts terem verificado o compartilhamento do multicópiado material pornográfico, é preciso verificar se está presente o elemento subjetivo do injusto, ou seja, o dolo. O denunciado, por sua vez, negou o compartilhamento de arquivos pornográficos, assim como negou o conhecimento acerca do compartilhamento automático dos arquivos pornográficos que baixou por meio dos programas eMule e Ares Galaxy. Por seu turno, confessou que baixava os arquivos contendo pornografia infantojuvenil, armazenando-os para satisfazer sua lascívia. Na informação técnica n. 0010/2016 (fls. 02/12 e CD de fl. 13 empapenso n. 0002765-63.2016.4.03.6110 empapenso), referente à análise preliminar no disco rígido apreendido, o perito verificou a existência de diversos arquivos de imagens e vídeos contidos no computador do acusado contendo nudez ou sexo explícito envolvendo indivíduos com aparência de criança ou adolescente, bem como que havia arquivos sendo disponibilizados para compartilhamento, no momento da diligência, por meio de programa P2P (Peer-to-Peer) eMule.No Laudo de Perícia Criminal Federal (Informática) n. 3886/2017 (fls. 129/144 e mídia de fl. 145 destes autos) os experts encontraram no disco rígido do computador do denunciado, entre imagens não apagadas e imagens recuperadas, mais de 7700 (sete mil e setecentos) arquivos de sequências de imagens de pornografia ou sexo explícito, envolvendo indivíduos que aparentavam ser crianças ou adolescentes, dos quais cerca de 7600 (sete mil e seiscentos) possuem o mesmo resumo criptográfico (hash) de outros encontrados em uma base de dados de arquivos conhecidos de pornografia infantojuvenil mantida pelo Setor de Perícia Criminal, que foram obtidos em exames realizados anteriormente em outros casos. Também localizaram, dentre as imagens não apagadas e imagens recuperadas, 168 (cento e sessenta e oito) arquivos de vídeos contendo cenas de pornografia ou sexo explícito envolvendo indivíduos que aparentavam ser crianças ou adolescentes.No tocante ao compartilhamento dos arquivos pornográficos os peritos constataram que os mencionados arquivos eram compartilhados pelos aplicativos eMule e Ares Galaxy, por meio de rede P2P (Peer-to-Peer).À fl. 142, item 6 do laudo pericial, os experts informaram que não foram encontrados históricos de conversas relacionadas ao material pornográfico infanto-juvenil. No caso em apreço, diante de todo quadro probatório, não há provas que o acusado tenha agido com dolo, direto ou eventual, quanto ao compartilhamento dos arquivos contendo pornografia infantojuvenil.Pelo contexto fático, nota-se que o acusado se valia das facilidades dos aplicativos eMule e Ares Galaxy para baixar os citados arquivos, visando à satisfação da sua luxúria, contudo sem compartilhar voluntariamente com outros usuários o aludido material. No seu telefone celular, que foi apreendido e periciado, os especialistas não verificaram a existência de conversas relacionadas com pornografia infantojuvenil (fl. 142 - item 6). Quanto ao compartilhamento dos arquivos, este foi feito de forma automática pelos programas instalados, sem que o acusado tivesse qualquer conhecimento desse compartilhamento; considerando, ainda, que para evitar o aludido compartilhamento automático são necessários conhecimentos técnicos de tecnologia de informática, conhecimentos dos quais não há prova que o acusado detém. Neste particular, consta dos autos que o denunciado cursou o ensino fundamental incompleto (até a 6ª série), exercendo a profissão de estoquista (aposentado). No ano de 2015, por sua vez, tinha 48 (quarenta e oito) anos de idade, posto que nasceu em 31.03.1967. Isso posto, considerando que não restou comprovado o dolo exigido pelo tipo penal, impõe-se a absolvição do acusado pela conduta descrita no artigo 241-A, caput, da Lei nº 8.069/1990 (ECA). Passo, agora, então a analisar as condutas de adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou registro contendo pornografia infanto-juvenil, previstas no artigo 241-B, caput, da Lei nº 8.069/1990 (ECA).Efetivamente, a materialidade do delito restou demonstrada, consoante se verifica na Informação Técnica n. 010/2016 (fls. 09/12 e mídia de fl. 13 dos autos n. 0002765-63.2016.4.03.6110 empapenso) e pelo teor do Laudo Pericial Criminal Federal (Informática) n. 3886/2017 (fls. 129/144 e mídia de fl. 145 destes autos). Contudo, mostra-se também oportuno perquirir a respeito da autoria do crime em tela. O acusado mantinha armazenado em seu computador, entre imagens não apagadas e imagens recuperadas pelos peritos, mais de 7700 (sete mil e setecentos) arquivos de imagens ou sequências de imagens de pornografia ou sexo explícito, envolvendo indivíduos que aparentavam ser crianças ou adolescentes, dos quais cerca de 7600 (sete mil e seiscentos) possuem o mesmo resumo criptográfico (hash) de outros encontrados em uma base de dados de arquivos conhecidos de pornografia infantojuvenil mantida pelo Setor de Perícia Criminal, que foram obtidos em exames realizados anteriormente em outros casos. Também foram localizadas pelos experts, dentre as imagens não apagadas e imagens recuperadas, 168 (cento e sessenta e oito) arquivos de vídeos contendo cenas de pornografia ou sexo explícito envolvendo indivíduos que aparentavam ser crianças ou adolescentes. O acusado, por sua vez, confessou que tinha o hábito de baixar, pela internet, arquivos contendo pornografia infantojuvenil. Para tanto, utilizava-se dos aplicativos eMule e Ares Galaxy.Portanto, consoante fundamentação acima, resta demonstrada a autoria, bem como a materialidade do delito imputado ao réu, não havendo qualquer prova nos autos que possa afastar a sua responsabilidade criminal na imputação descrita no artigo 241-B, caput, da Lei nº 8.069/1990 (ECA). DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para o fim de) ABSOLVER VAGNER DE SOUZA CAMARGO, CPF n. 089.245.338-94, devidamente qualificado nos autos, da imputação da prática do delito previsto no artigo 241-A, caput, da Lei n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), por insuficiência de prova do dolo exigido pelo tipo penal, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal;ii) CONDENAR VAGNER DE SOUZA CAMARGO, CPF n. 089.245.338-94, devidamente qualificado nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 241-B, caput, da Lei n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), nos termos do artigo 387, do Código de Processo Penal. Resta, agora, efetuar a dosimetria da pena.DOSIMETRIA DA PENAEmpese a reprovabilidade da conduta do réu, ponderadas, as circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal, sinalizaram para a adoção de uma medida de reprovabilidade socialmente suficiente para a repressão do ilícito. I) Artigo 241-B, caput, da Lei n. 8.069/1990 (ECA)Inferre-se das certezas de distribuições criminais e folhas de antecedentes acostadas empapenso, que não constam registros criminais em nome do réu além deste processo. Inexistem elementos que assinalam juízo negativo quanto à culpabilidade, à personalidade, bem como a conduta social do acusado, visando à exasperação de sua pena-base. Em juízo foram ouvidas as testemunhas abonatórias José Roberto Ladeira e Jerson Maculevicz. As circunstâncias que cercaram a prática delitiva não merecem maior relevância para fins de exasperação da pena-base. Também não há que se falar em comportamento das vítimas.No que concerne às conseqüências, as principais implicações do delito praticado são as lesões às integridades moral e psíquica das crianças ou adolescentes ali constantes. No presente caso o réu mantinha armazenado no disco rígido do seu computador, entre imagens não apagadas e imagens recuperadas, mais de 7700 (sete mil e setecentos) arquivos de imagens ou sequências de imagens de pornografia ou sexo explícito, envolvendo indivíduos que aparentavam ser crianças ou adolescentes, dos quais cerca de 7600 (sete mil e seiscentos) possuem o mesmo resumo criptográfico (hash) de outros encontrados em uma base de dados de arquivos conhecidos de pornografia infantojuvenil mantida pelo Setor de Perícia Criminal, os quais foram obtidos em exames realizados anteriormente em outros casos. Igualmente foram encontradas, dentre as imagens não apagadas e imagens recuperadas, 168 (cento e sessenta e oito) arquivos de vídeos contendo cenas de pornografia ou sexo explícito envolvendo indivíduos que aparentavam ser crianças ou adolescentes. Assim, em razão da expressiva quantidade de arquivos armazenados contendo imagens e vídeos envolvendo crianças ou adolescentes em cenas de nudez ou com conotação sexual, fixo a pena-base acima do mínimo, qual seja, em 2 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de multa equivalente a 20 (vinte) dias-multa. Na segunda fase verifico a presença da atenuante da confissão (art. 65, III, d, do Código Penal). Ausentes circunstâncias agravantes. Dessa forma, nesta segunda fase, atenuo a pena em 1/6 (um sexto) fixando-a em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa. Ausentes causas de diminuição ou de aumento. Portanto, mantenho a pena nesta terceira fase em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa. Tratando-se, no caso, de crime permanente, afasto a continuidade delitiva. Isso posto, fixo a pena definitiva em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa. Tendo em vista a condição econômica do condenado, fixo cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente na execução, de acordo com o artigo 49, do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena será o ABERTO, conforme o artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Não havendo causas que autorizem a decretação da prisão preventiva, o réu poderá apelar em liberdade. Superada a fase da instrução processual, revogo a medida cautelar referente ao comparecimento mensal do réu neste Juízo para informar e justificar suas atividades. Por sua vez, a conduta ilícita foi realizada sem violência ou grave ameaça à pessoa, sendo imposta ao acusado pena privativa de liberdade não superior a 4 (quatro) anos. No presente caso, em face da quantidade da pena infligida, o legislador considera o crime como de menor gravidade (artigo 44, do Código Penal), permitindo a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito e, assim, possibilita ao condenado que cumpra a reprimenda sem retirá-lo do convívio social.Dessa forma, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão por 2 (duas) penas restritivas de direito, na forma imposta pelo artigo 44, 2º, segunda parte, do Código Penal, sendo (i) uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, exceto àquelas entidades que prestam serviços a crianças ou a adolescentes, a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais (artigo 43, inciso IV, do Código Penal), pelo período de 1 (um) ano e 8 (oito) meses, facultando ao réu o cumprimento em tempo menor, na forma do artigo 46, 4º, do Código Penal e a (ii) outra pena de prestação pecuniária (artigo 43, inciso I, do Código Penal) para entidade pública com destinação social (artigo 45, 1º, do Código Penal), indicada pelo Juízo das Execuções Penais, correspondente ao valor de R\$ 3.000,00 (Três mil reais). Ao critério do Juízo das Execuções Penais, se constatada a hipossuficiência econômica do réu, o pagamento da prestação pecuniária poderá ser parcelado. As penas restritivas de direito deverão ser cumpridas após o trânsito em julgado da sentença. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, com fundamento no disposto no artigo 804 do CPP. O valor das custas deverá ser descontado do valor da fiança prestada (fl. 63), nos termos do artigo 336 do CPP. Após o recolhimento das custas processuais, o remanescente do valor da fiança ficará à disposição do Juízo da Execução. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e comunique-se à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas ao réu, em relação à ação penal objeto desta sentença. No tocante ao celular e disco rígido apreendidos como réu por ocasião de sua prisão em flagrante, determino sua destruição, com fundamento no artigo 274 do Provimento CORE n. 64/2005. Remetam-se os autos ao SUDP para mudança da situação do réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACA PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0008537-07.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALESSANDRO COLOGNORI(SP174542 - GUSTAVO HENRIQUE COIMBRA CAMPANATI E SP330535 - RAFAEL RIBEIRO SILVA E SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO) X ALEXANDRE NUNES PORTO(SP174542 - GUSTAVO HENRIQUE COIMBRA CAMPANATI E SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO E SP330535 - RAFAEL RIBEIRO SILVA) X APARECIDA SILVA(SP174542 - GUSTAVO HENRIQUE COIMBRA CAMPANATI E SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO E SP330535 - RAFAEL RIBEIRO SILVA)

Recebo o recurso em sentido estrito apresentado tempestivamente pelo representante do Ministério Público Federal (fls. 334/335).

Intime-se a defesa para que apresente suas contrarrazões ao recurso, no prazo previsto no artigo 588 do CPP.

Após, nos termos do artigo 589 do CPP, venhamos autos conclusos para decisão.

Int.

ACA PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0010585-36.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2815 - OSVALDO DOS SANTOS HEITOR JUNIOR) X JAIRO VIEIRA SOARES(SP263490 - PEDRO ALVES FERREIRA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela defesa (fl. 120) e as respectivas razões (fls. 121/129).

Oportunizada vista ao Ministério Público Federal, este apresentou contrarrazões às fls. 133/135.

Assim, como o retorno da carta precatória expedida às fls. 145, subamos autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe.

Int.

ACA PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0004043-65.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X SIMON BOLIVAR DA SILVEIRA BUENO X ROBERTO BRASIL FISCHER X EMILIO MAIOLI BUENO X EDISON DONIZETE BENEITE X DENNYS VENERI(SP126115 - JOMAR LUIZ BELLINI)

TERMO DE AUDIÊNCIA

Em 28/08/2019 na cidade de Sorocaba, nesta sala de audiências da 2ª Vara Federal, sob a presidência do meritíssimo juiz federal substituído Marcelo Lelis de Aguiar, na presença do Ministério Público Federal por seu douto procurador Osvaldo dos Santos Heitor Júnior, e do advogado Jomar Luiz Bellini, OAB/SP 126.115, assistindo ao réu presente Dennys Veneri, foi determinada a lavratura deste termo.

Iniciados os trabalhos, foi interrogado o réu por meio do sistema audiovisual desta Justiça Federal registrado pelo sistema de vídeo-audiências do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em mídia CD que segue acostada aos autos.

Após, a defesa, na fase do artigo 402 do CPP, informou que existem 3 (três) ações civis públicas tramitando nesta Subseção Judiciária, nas quais constam os procedimentos licitatórios referentes ao apurado nos presentes autos, requerendo, desde já, o compartilhamento da prova, caso seja necessário para a instrução e julgamento do presente feito.

Pelo meritíssimo juiz foi proferido o seguinte despacho:

Encerrada a instrução, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal pelo prazo de 5 (cinco) dias para apresentação das alegações finais. Com o retorno, intime-se a defesa a apresentar seus memoriais finais em igual prazo. Após a juntada dos memoriais, caso subsista necessidade da análise dos documentos mencionados, subsistirá deliberação deste juízo, com nova manifestação final das partes. Cientes os presentes.(PRAZO PARA DEFESA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS)

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004271-40.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2815 - OSVALDO DOS SANTOS HEITOR JUNIOR) X ALINE GONZAGA DE ABREU(SP276831 - NYERE MAGNA APARECIDA HULSHOF) X ANDREIA BARBOZA ANDRADE(SP260781 - MARCIO ROGERIO DIAS E SP223162 - PATRICIA ROGERIO DIAS ROSA E SP232273 - PRISCILA NOGUEIRA MELCHIOR E SP396558 - MAIRA RIBEIRO MOREIRA)

Intime-se, novamente, a advogada Nyere Magna A. Hulshof, OAB/SP 276.831, defensora constituída pela ré Aline Gonzaga de Abreu, para que apresente suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo MPF. Caso a defensora permaneça inerte, intime-se, pessoalmente, a ré para que constitua, no prazo de 3 (três) dias, defensor nos autos, que deverá apresentar contrarrazões ao recurso de apelação; advertindo-a de que, caso não o faça, este Juízo intimará a Defensoria Pública da União para representá-la nos autos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000073-23.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BENEDITO BETIOL(SP221870 - MARIA ANGELICA DE MELLO)

TERMO DE AUDIÊNCIA

Em 28/08/2019 na cidade de Sorocaba, nesta sala de audiências da 2ª Vara Federal, sob a presidência do meritíssimo juiz federal substituto Marcelo Lelis de Aguiar, na presença do Ministério Público Federal por seu douto procurador Osvaldo dos Santos Heitor Júnior, e dos advogados Maria Angélica de Mello, OAB/SP 221.870, e Carlos Augusto Damico, OAB/SP 258.655, assistindo ao réu presente Benedito Betiol, presentes também as testemunhas arroladas pela defesa João Batista Labanca e Patrícia Fátima dos Santos Dias, foi determinada a lavratura deste termo.

Iniciados os trabalhos, foram ouvidas as duas testemunhas arroladas pela defesa e interrogado o réu por meio do sistema audiovisual desta Justiça Federal registrado pelo sistema de vídeo-audiências do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em mídia CD que segue acostada aos autos.

Após, nada tendo sido requerido na fase do artigo 402 do CP, pelo meritíssimo juiz foi proferido o seguinte despacho.

Encerrada a instrução, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentação das alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias, com o retorno intime-se a defesa a apresentar seus memoriais finais em igual prazo. Cientes os presentes.(PRAZO PARA DEFESA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002910-63.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: NIVALDO FRANCISCO TAVARES

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO FIERI - SP220402, JONAS JOSE DIAS CANAVEZE - SP354576

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho Id 17493455, ficam as partes **INTIMADAS** de que a perícia foi designada para o dia **08/10/2019, ÀS 15h30**, ficando o autor ciente de que deverá comparecer no endereço: Instituto de Ortopedia da Palma, situado na Rua Pará, n. 140, Santa Terezinha, Sorocaba/SP, fone 3233-1004.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005430-59.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: NADIA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ - SP235758

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante requer medida liminar para determinar que seja analisado e decidido o requerimento do benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade, protocolado em 11/03/2019 sob nº 291837508.

Visando à melhor elucidação da questão, postergo a análise da viabilidade da concessão da ordem liminar por ocasião da juntada das informações da autoridade apontada como coatora.

Requisitem-se as informações para que as preste o impetrado, no prazo de dez dias.

Oficie-se.

Outrossim, defiro à impetrante o pedido de gratuidade da justiça.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005267-79.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: WILLIAN GONCALVES DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILA MARTINS PEREIRA MACIEL - SP291670, VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA - SP322072

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante requer medida liminar para determinar que seja analisado e decidido o requerimento do benefício previdenciário de auxílio doença nº 31/626.994.961-4, protocolado em 06/03/2019 sob nº 195018053.

Afirma que o benefício foi negado, ocasião em que verificou erro em seus dados cadastrais, tendo já efetuado as correções necessárias, bem como, tendo interposto recurso em 17/06/2019, protocolo nº 326926350, para apresentação da documentação pertinente.

Visando à melhor elucidação da questão, postergo a análise da viabilidade da concessão da ordem liminar por ocasião da juntada das informações da autoridade apontada como coatora.

Requisitem-se as informações para que as preste o impetrado, no prazo de dez dias.

Oficie-se.

Outrossim, defiro ao impetrante o pedido de gratuidade da justiça.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

3ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003382-30.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: NUBIA VALERIA LIMA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CECILIA MARQUES TAVARES - SP85958
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE SOROCABA/SP

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **NUBIA VALÉRIA LIMA DE OLIVEIRA** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SOROCABA/SP**, objetivando a conclusão da análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sob nº 583525047.

A impetrante sustenta, em síntese, que em 13/03/2019, realizou o protocolo administrativo de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando ter preenchido os requisitos exigidos pela legislação atinente à matéria.

Aduz que até a data do ajuizamento do presente *mandamus* a autoridade impetrada não havia analisado seu requerimento, mesmo já tendo 03 (três) meses da data do pedido, extrapolando o prazo previsto na Lei nº 9.784/99.

Com a petição inicial, vieram os documentos sob Id 18299317 a 18299335.

O pedido de concessão da Medida Liminar foi deferido em Id. 18400932, determinando-se que a autoridade impetrada procedesse à análise e conclusão do pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria (protocolo n.º 583525047) formulado pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias.

O INSS apresentou contestação em Id. 18770079 informando que a análise dos pedidos administrativos de concessão de benefício observam a ordem cronológica e que o deferimento de liminares com determinação de análise imediata dos pleitos *importa em verdadeiro ato de "FURAR A FILA" do atendimento do INSS pelo segurado, privilegiando os já privilegiados que podem contratar advogados para fazer o trabalho de protocolo.*

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações sob Id 19314318 informando que *"o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da Sra. Nubia Valeria Lima de Oliveira Novaes foi INDEFERIDO sob nº 192.574.547-0, uma vez que, após análise ficou comprovada a falta de carência"*.

Em Parecer de Id. 19753417 o Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem apreciação de mérito, por falta de interesse de agir da impetrante.

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão da impetrante, no sentido de que seja analisado e concluído o requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 13/03/2019, encontra, ou não, respaldo nos direitos e garantias assegurados constitucionalmente e nas disposições da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, a qual regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, caput e inciso XIII, preleciona que:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”

A Lei n.º 9784, de 29 de janeiro de 1999, em seus artigos 2º e 49, por sua vez, prescreve que:

“Art. 2 A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, o finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência”.

(...) VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio.”

(...)

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Feita a digressão legislativa supra, urge analisar se a pretensão da impetrante, veiculada na petição inicial, se compadece, ou não, com as matizes constitucionais e as disposições legais acima transcritas.

Pois bem, analisando o caso trazido à baila, é necessário deixar consignado que a Previdência Social como ente da Administração Pública tem o poder-dever de observar e cumprir os princípios legais e constitucionais, ou seja, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e o devido processo legal.

No caso, constata-se que já decorreram 03 (três) meses do requerimento do benefício almejado até a presente data, o que faz exsurgir o direito líquido e certo, a ensejar a concessão da segurança requerida.

Conclui-se, desse modo, que a pretensão formulada pelo impetrante merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A SEGURANÇA requerida, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário (protocolo n.º 583525047 - Id 18299329), formulado em 13/03/2019 pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, com as nossas homenagens.

P.R.I

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5002526-66.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: CINTIA LARISSA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROS ANGELA GUIMARAES SILVA - SP165049
IMPETRADO: GERENTE ADMINISTRATIVO DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SOROCABA
Advogado do(a) IMPETRADO: FERNANDA MARIA BONI PILOTO - SP233166

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de liminar em sede de ação mandamental formulado por CÍNTIA LARISSA AS SILVA contra ato do GERENTE ADMINISTRATIVO DO FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SOROCABA, objetivando provimento judicial que determine o levantamento das verbas fundiárias depositadas nas em sua conta vinculada ao FGTS, garantindo assim o direito de efetuar saque dos valores nelas existentes, em decorrência da alteração do regime de trabalho de celetista para estatutário.

Assevera a impetrante, em síntese, ser servidora público municipal da Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra desde 01/04/2014, exercendo a função de assistente administrativo e que, desde a admissão, foi regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, sendo optante pelo FGTS.

Aduz que por força da Lei Complementar do Município de Araçoiaba da Serra, nº. 245, de 17 de abril de 2015, houve a alteração do regime de trabalho celetista para estatutário, sendo que o último depósito a título de FGTS foi realizado no mês de agosto/2018.

Fundamenta que o STJ pacificou entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, em virtude de lei. Com efeito, a dissolução do vínculo empregatício e a investidura na função estatutária equivale à despedida sem justa causa.

Com a inicial vieram os documentos de Id 16857670 a 16858776. Recolhimento de custas sob Id 17031838.

O pedido de medida liminar foi indeferido, consoante decisão de Id 17590665, com fulcro no artigo 29-B, da Lei 8.036/90, com redação dada pela medida provisória nº 2.197-43, de 24/08/2001, que veda a concessão de medida liminar que implique em saque ou movimentação da conta fundiária do trabalhador.

Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou as informações de Id 19325989, sustentando, em síntese, que as hipóteses autorizadoras de movimentação da conta vinculada de FGTS estão previstas no artigo 20 da Lei 8036/90, e que o caso concreto apresentado nos autos não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses, uma vez que não ocorreu dissolução do contrato de trabalho, mas mera alteração da forma pela qual o vínculo empregatício passou a ser regido. Postulou, ao final, pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal, em manifestação de Id 19757604, opinou pela denegação da segurança.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar se o impetrante faz jus ao levantamento do saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, em virtude da conversão do regime jurídico ao qual está submetido, de celetista para estatutário.

Da análise dos documentos que instruem os autos, verifica-se que o impetrante é servidor da Prefeitura do Município de Araçoiaba da Serra/SP. Foi contratado, em 01/04/2014, pelo regime celetista, sendo optante do FGTS (Id 16857676). Nos termos da Lei Complementar nº 245, de 17 de abril de 2015 (Id 16857682), passou a reger-se pelo regime estatutário, sendo que o último depósito a título de FGTS refere-se ao mês de agosto de 2018 (Id 16857681).

Pois bem, o artigo 20 da Lei 8.036/90 elenca de forma taxativa as situações em que a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada.

No presente caso, a condição da impetrante se equipara à hipótese de despedida sem justa causa, por força maior, prevista no inciso I do referido dispositivo legal, uma vez que a mudança do regime de trabalho a que estava submetido (celetista) para outro (estatutário) configurou uma rescisão no contrato de trabalho originalmente estabelecido, por ato unilateral do empregador.

Destarte, tem-se que assiste ao impetrante o direito de levantar o valor depositado em sua conta vinculada ao FGTS, nos termos da Súmula 178 do extinto TRF, *in verbis*:

“Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS”.

Nessa esteira, o E. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a alteração de regime jurídico de servidor, imposta na extinção do vínculo laboral antecedente, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, conforme julgados a seguir transcritos:

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido” (RESP - RECURSO ESPECIAL - 907724 2006.02.66379-4, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:18/04/2007 PG:00236...DTPB:.)

“FGTS. LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS. MUDANÇA DE REGIME DE TRABALHO. ARTIGO 20 DA LEI N. 8036/90. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Com a transferência de regime de trabalho há a dissolução do vínculo empregatício e a investidura na função estatutária, que equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20, da Lei n. 8.036/90, e não o inciso VIII. Aplica-se o enunciado 178 da Súmula do extinto TFR. Precedentes desta Corte. 2. Não foi demonstrada a divergência jurisprudencial necessária para o reconhecimento da alínea, "e", do artigo 105, da Constituição Federal. Ademais o acórdão recorrido está em consonância com o posicionamento deste Tribunal. Incide o enunciado 83 do STJ. Recurso especial conhecido em parte e improvido.” (RESP - RECURSO ESPECIAL - 724930 2005.00.24313-3, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:18/09/2006 PG:00296...DTPB:.)

“ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90. VERBETE SUMULAR Nº 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. 1. Mandado de segurança objetivando a concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata liberação do saldo da conta do FGTS em nome do impetrante, tendo em vista que, com o advento da Lei nº 3.808/02 do Estado do Rio de Janeiro, seu contrato de trabalho foi rescindido, passando, por força de lei, do regime celetista para o estatutário. 2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e unânime em reconhecer que há direito à movimentação das contas vinculadas do FGTS quando ocorre mudança de regime jurídico de servidor público (in casu, do celetista para o estatutário). 3. É faculdade do empregado celetista que altera o seu regime para estatutário a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS, sem que configure ofensa ao disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90, que permanece harmônico com o teor da Súmula nº 178, do TFR. (RESP 650477/AL, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, DJ 25.10.2004 p. 261). 4. A mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que, mutatis mutandis, equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei 8.036/90. 5. Compatibilidade com a aplicação do enunciado sumular nº 178 do extinto TFR: “Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS”. 6. Recurso especial a que se nega provimento.” (RESP - RECURSO ESPECIAL - 692569 2004.01.41292-3, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:18/04/2005 PG:00235 ..DTPB.

Também nesse sentido é a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO NEGADO. 1. O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra fundamentação no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal: “Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”. 2. Percebe-se, portanto, que, dentre outras exigências, é necessário que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo. 3. Todavia, a conceituação de direito líquido e certo não se relaciona com a existência ou não de dívida ou controvérsia, sob o prisma jurídico, em relação a existência do direito. 4. Assim, é líquido e certo o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo. 5. Portanto, a presença de prova pré-constituída a amparar a pretensão do impetrante impõe aqui o exame do mérito. 6. A matéria tratada nos autos diz respeito à possibilidade de liberação de valores depositados em conta vinculada do FGTS em caso de servidores que tiveram o seu regime de contratação alterado de celetista para estatutário. 7. As hipóteses de movimentação dos saldos da conta vinculada do FGTS estão elencadas de forma taxativa no art. 20, da Lei nº 8.036/1990. 8. Contudo, em se tratando de alteração de regime jurídico funcional de celetista para estatutário, é pacífico o entendimento no sentido da possibilidade de movimentação da conta, com fundamento na Súmula nº 178, do extinto TFR: “Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS”. 9. Precedentes STJ e desta C. Corte Regional: REsp 692.569/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2005, DJ 18/04/2005, p. 235; TRF3, REOMS 00129266520164036100, Segunda Turma, Relator Des. Fed. Peixoto Júnior, data julgamento 25/04/2017, publicação 04/05/2017; TRF3, Ap 00106992920124036105, Quinta Turma, Relator Des. Fed. Paulo Fontes, data julgamento 10/04/2017, publicação 20/04/2017. 10. Reexame necessário negado.” (ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 370644 0002351-95.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2018).

“LEVANTAMENTO DE SALDO EM CONTA VINCULADA AO FGTS. AÇÃO ORDINÁRIA. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO (CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO). APELAÇÃO PROVIDA. 1. As hipóteses de movimentação dos saldos das contas vinculadas do FGTS estão previstas numerus clausus no art. 20 da Lei nº. 8.036/90, invocando as apelantes o direito à liberação dos saldos das contas, após a alteração do regime jurídico funcional celetista para estatutário. 2. A matéria não demanda maiores questionamentos e já se encontra consolidado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a mudança de regime jurídico do servidor, de celetista para estatutário, imposta na extinção do vínculo laboral antecedente, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, com base na Súmula nº. 178 do extinto TFR, do seguinte teor: “Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do fgts”. 3. Invertido o ônus da sucumbência. 4. Apelação provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1855075 0010699-29.2012.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Destarte, extrai-se que a pretensão da impetrante, consistente no levantamento de valores do FGTS em razão de mudança de regime jurídico celetista para estatutário, encontra guarida, uma vez que referida mudança configura-se, em verdade, como uma extinção da relação originalmente estabelecida, do que se conclui que há direito líquido e certo a amparar a concessão da segurança pretendida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de autorizar o levantamento do saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS da impetrante, relativo ao período em que trabalhou na qualidade de celetista.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, com as nossas homenagens.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003266-24.2019.4.03.6110/ 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: JOSE WELLINGTON DA SILVA MARINHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JOSE WELLINGTON DA SILVA MARINHO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA/SP**, objetivando a conclusão da análise do pedido administrativo de revisão de benefício previdenciário, NB 184.405.398-6.

Sustenta o impetrante, em síntese, que ingressou com pedido de revisão de benefício previdenciário junto a Agência da Previdência Social em Sorocaba, em 26/04/2018, sob o protocolo nº 35624.006892/2018-37.

Assevera ter verificado pela consulta ao andamento do requerimento, que o mesmo foi inserido no sistema "Central de Serviços – Intranet" apenas na data de 22/04/2019, ou seja, pouco mais de 1 ano após o protocolo do pedido na agência da Previdência Social Sorocaba – Zona Norte, realizado em 27/04/2018, sendo assim, até a presente data o mesmo ainda não foi analisado, extrapolando, dessa forma, o prazo máximo estabelecido pelo art. 49 da Lei 9.784/99.

Aduz que, em 13/02/2019, foi realizado o agendamento para que fosse reativado o benefício, tendo em vista a cessação do mesmo. Ocorre que tal pedido de reativação não fora, ainda, analisado, mesmo após 4 (quatro) meses após o protocolo.

Com a petição inicial, vieram os documentos sob Id 17996055.

O pedido de concessão da Medida Liminar foi deferido em Id. 18070258, determinando-se que a autoridade impetrada procedesse à análise e conclusão do pedido de revisão de benefício previdenciário NB 184.405.398-6, (protocolo nº 35624.006892/2018-37), formulado pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias.

O INSS apresentou contestação em Id. 18223220 informando que a análise dos pedidos administrativos de concessão e revisão de benefício observava ordem cronológica e que o deferimento de liminares com determinação de análise imediata dos pleitos *importa em verdadeiro ato de "FURAR A FILA" do atendimento do INSS pelo segurado, privilegiando os já privilegiados que podem contratar advogados para fazer o trabalho de protocolo.*

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações sob Id 20144977 informando que *"o pedido de revisão do benefício de aposentadoria nº 184.405.398-6 do sr: Wellington da Silva Marinho foi deferido e a revisão foi processada com os seguintes parâmetros: Data de Início do Benefício alterada de 01/03/2018 para 28/03/2018, renda mensal alterada de R\$ 4.630,26 para R\$ 5.036,74."*

Em Parecer de Id. 20203154 informou que não havia motivo a justificar a sua intervenção no feito.

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão da impetrante, no sentido de que seja analisado e concluído o requerimento administrativo de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 26/04/2018, encontra, ou não, respaldo nos direitos e garantias assegurados constitucionalmente e nas disposições da Lei nº. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, a qual regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, caput e inciso XIII, preleciona que:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;"

A Lei nº 9784, de 29 de janeiro de 1999, em seus artigos 2º e 49, por sua vez, prescreve que:

"Art. 2 A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, o finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência".

(...) VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio."

(...)

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Feita a digressão legislativa supra, urge analisar se a pretensão da impetrante, veiculada na petição inicial, se compadece, ou não, com as matizes constitucionais e as disposições legais acima transcritas.

Pois bem, analisando o caso trazido à baila, é necessário deixar consignado que a Previdência Social como ente da Administração Pública tem o poder-dever de observar e cumprir os princípios legais e constitucionais, ou seja, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e o devido processo legal.

No caso, constata-se que já decorreu 01 (um) ano do requerimento do de revisão de benefício até a presente data, o que faz exsurgir o direito líquido e certo, a ensejar a concessão da segurança requerida.

Conclui-se, desse modo, que a pretensão formulada pelo impetrante merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A SEGURANÇA requerida, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar que a autoridade impetrada conclua a análise e do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário sob o protocolo nº 35624.006892/2018-37, formulado em 26/04/2018 pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, com as nossas homenagens.

P.R.L

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003424-79.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: OSMARINA DE PAULA SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS SOROCABA - SP

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por OSMARINA DE PAULA SANTOS em face do CHEFE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS SOROCABA - SP, objetivando que autoridade coatora lhe forneça cópias dos processos administrativos de sua autoria, solicitadas em 08/04/2019, através do canal de atendimento – MEU INSS, conforme protocolos de n.ºs 803961208, e 1615010140, 421406998 e 173813117.

Sustenta a impetrante, em síntese, que até a data do ajuizamento do presente *mandamus* a autoridade impetrada não havia analisado sua solicitação de cópias, mesmo já tendo 02 (dois) meses da data do pedido.

Com a petição inicial, vieram os documentos sob Id 18362764 a 18362783.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para, após serem prestadas, pela autoridade impetrada, as informações, a quais foram colacionadas aos autos sob Id 19051601.

A autoridade impetrada informou o cumprimento das 04 (quatro) solicitações realizadas.

A decisão de Id. 19071789 julgou prejudicado o pedido de concessão da medida liminar.

Em Parecer de Id. 20023484 o Ministério Público Federal opina pela extinção do feito sem apreciação de mérito pela falta de interesse de agir da impetrante.

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que a impetrante objetiva, com o presente *mandamus*, que seja determinado à autoridade impetrada que lhe forneça cópias dos processos administrativos de sua autoria, solicitadas em 08/04/2019, através do canal de atendimento – MEU INSS, conforme protocolos de n.ºs 803961208, e 1615010140, 421406998 e 173813117.

No entanto, a autoridade impetrada noticiou, conforme informações sob Id 190516021 que “as solicitações de cópias de processo da segurada Osmarina de Paula Santos foram atendidas, uma vez que foram concluídos os protocolos de nº 173813117, 421406998, 1615010140 e 803961208”.

Assim, considerando os elementos carreados aos autos e em decorrência das informações prestadas pela autoridade impetrada, verifica-se não mais existir interesse processual do impetrante na demanda, diante da efetivação do pedido formulado no presente “*mandamus*”, de modo que o processo merece ser extinto, sem resolução de mérito.

O interesse processual não está configurado, uma vez que no caso em tela ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do impetrante.

Segundo Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco [1]:

“ (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.”

Destarte, tendo em vista que o pedido formulado pela impetrante foi efetivado, conclui-se que o *mandamus* perdeu o objeto, em face da carência superveniente, pela falta de interesse processual da impetrante.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por não mais existir interesse processual da impetrante, conforme disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de novo despacho.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0001103-69.2013.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

SUCEDIDO: PLAST ANGEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, LUCINEIA FERREIRA OLIVEIRA, KELLY CRISTINA BENICHE

Advogados do(a) SUCEDIDO: VANESSA FALASCA - SP219652, RODRIGO TREVIZAN FESTA - SP216317

Advogados do(a) SUCEDIDO: VANESSA FALASCA - SP219652, RODRIGO TREVIZAN FESTA - SP216317

Advogados do(a) SUCEDIDO: VANESSA FALASCA - SP219652, RODRIGO TREVIZAN FESTA - SP216317

DESPACHO

Considerando o pedido de suspensão da execução formulado pela Caixa Econômica Federal através do id. 21475572, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III, do CPC. Sobrestem-se os autos, situação na qual permanecerão até provocação da parte interessada.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004681-42.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GILBERTO GABRIEL EID SALOMI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n.º 08/2016 deste Juízo (art. 1º, I, “a”), intime-se a exequente para a regularização do recolhimento das custas processuais nos termos da certidão de id. 21095707.

SOROCABA, 9 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002388-02.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: EMBAIXADOR-DREAM AGRICOLA E PASTORIL LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA CERQUEIRA DE ARRUDA CABRAL AMMIRABILE - PE18536

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **EMBAIXADOR-DREAM AGRICOLA E PASTORIL LTDA - ME** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, tendo por escopo que a autoridade impetrada proceda à imediata análise do seu requerimento administrativo de compensação n.º 10855.723.989/2018-63, protocolizado em 20/12/2018, em atendimento ao disposto nos artigos 47 e 48 da Lei n.º 9.784/99.

Sustenta o impetrante, em síntese, que apresentou requerimento administrativo sob n.º 10855.723.989/2018-63, em 20/12/2018, visando à compensação de valores/parcelas mensais pagas quando do pagamento do REFIN comas CDAs em emergência.

Afirma que, até a presente data, não houve qualquer manifestação da autoridade competente, o que caracteriza flagrante ilegalidade, uma vez que a Lei n.º 9.784/99 prevê, em seu artigo 48, que o prazo máximo para a administração pública proferir decisões em processos de sua competência é de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período desde que devidamente motivado.

Com a inicial vieram os documentos de Id 16494213 a 16496734.

O pedido de concessão da Medida Liminar restou indeferido (Id. 16783510).

Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações em Id. 17653991. Em suma aduz que a Impetrante protocolou na Delegacia da Receita Federal do Brasil - DRF em Sorocaba, em 20/12/2018, pedido para compensar/relocar os valores pagos mensais quando do parcelamento do REFIN, com o montante de débito inscrito relativos a todas as inscrições constantes na dívida ativa da União, excetuando a CDA n.º 55.718.413-4; Esclarece que, após o processo ter sido encaminhado à PGFN, ele retomou a DRF, onde foi analisado sendo que, em 21/05/2019, foi emitido o seguinte Despacho: "Trata-se de pedido de compensação de parcelamentos recolhidos nos códigos 3835 e 3780 (PGFN) com débitos inscritos em DIDAÚ. Encaminhe-se à PSFN-Sorocaba para análise da possibilidade de implementação dessas alocações e/ou compensações, haja vista o equívoco do contribuinte em não formalizar a consolidação necessária, pois no âmbito da RFB, a única solução legal é considerar a compensação "não-declarada", advindo, por conseguinte, a decadência de seu direito ao pleito de algumas parcelas em eventual futuro pedido de restituição". Esclarece que, desta forma, como a data para resposta à Impetrante no processo administrativo n.º 10855.723.989/2018-63 não ultrapassou o prazo máximo de trezentos e sessenta dias determinado pela legislação, os atos do mencionado processo estão dentro do prazo legal, verificando-se que inexistiu ato, por parte do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, que se caracterize por ilegalidade ou abuso de poder e esteja a ofender ou ameaçar de ofensa qualquer direito líquido e certo da Impetrante.

Em manifestação de Id. 18121251 a União Federal requereu seu ingresso no feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos em Id. 20203061 informando ser desnecessária a sua manifestação no feito, haja vista que as partes estão bem representadas e não há desequilíbrio da situação do processo que configure uma agressão ao trâmite de modo a comprometer a higidez processual.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Inicialmente, defiro o ingresso da União Federal no feito. Anote-se.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão do impetrante merece acolhida, no sentido de analisado seu requerimento administrativo de compensação n.º 10855.723.989/2018-63, protocolizado em 20/12/2018.

Inicialmente, registre-se que o prazo previsto no artigo 49 da Lei n.º 9.784/99 não é aplicável ao processo administrativo, conforme fundamenta o impetrante.

Isso porque, com a edição da Lei n.º 11.457, tornou-se obrigatória a prolação de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

O artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007, assim prevê:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

No presente caso, verifica-se que o aludido pedido de Compensação foi efetuado pelo impetrante em 20/12/2018, de modo que não há que se falar que o prazo supra referido esteja superado.

Nesse sentido:

*MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEIS N.ºS 9.784 E 11.457. AUSÊNCIA. PEDIDO. COMPENSAÇÃO.
I - De acordo com a Lei n.º 11.457/2007, tornou-se obrigatória a prolação de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Grifei
II - Na hipótese dos autos, não há nenhum pedido administrativo de compensação pendente de análise pelas autoridades impetradas nem há justo receio de que pedido administrativo que vier a ser formalizado seja indeferido por motivos contrários à lei pelas autoridades impetradas. Ademais, se houvesse pedido administrativo este deveria obedecer a regra da Lei n.º 11.457/07 em seu artigo 24, que estabelece o prazo máximo de 360 dias para decisão nos autos do processo administrativo.
III - Apelação não provida.
(TRF3. Acórdão Número. 0003348-78.2016.4.03.6100. 00033487820164036100. Classe AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 365513
Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO. Órgão julgador TERCEIRA TURMA. Data 15/02/2017. Data da publicação 24/02/2017. Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017..FONTE_REPUBLICACAO)*

Assim, seguindo entendimento exarado pelo Ministro Luiz/Fux, quando do julgamento do REsp 1138206/RS, cuja fundamentação passo a adotar, conforme ementa que segue transcrita:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; Resp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. *Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."*

5. *A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."*

6. *Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.*

7. *Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).*

8. *O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.*

9. *Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (Processo REsp 1138206 / RS. RECURSO ESPECIAL 2009/0084733-0. Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO. Data do Julgamento 09/08/2010. Data da Publicação/Fonte DJe 01/09/2010. RBDTFP vol. 22 p. 105)*

Vislumbro, portanto, que não há a presença do direito líquido e certo, uma vez que o aludido Pedido de Compensação (PER/DCOMP) foi transmitido há menos de 360 (trezentos e sessenta) dias.

Conclui-se, desse modo, que a pretensão da parte autora não comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o feito nos moldes do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004959-43.2019.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

EMBARGANTE: COBRA METAIS DECORATIVOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: KLINGER ARPIS - SP100416

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

I) Preliminarmente, indefiro o requerimento formulado na petição inicial relativo à disponibilização das cópias do processo administrativo pela embargada, uma vez que cabe ao executado providenciar tais cópias, tendo em vista que a intervenção do Juízo só se justifica na impossibilidade de obtenção daquelas e, no caso, não existe nos autos documento que comprove a recusa da exequente em fornecer as embargante referidas cópias. Assim, traga o embargante referidas cópias aos autos no prazo de 30 (trinta) dias.

II) Sem prejuízo, recebo os presentes embargos à execução fiscal, visto que presentes os requisitos legais. Associe-se à execução fiscal n.º 0008386-41.2016.403.6110.

III) Intime-se a União para apresentação de impugnação, no prazo legal.

IV) Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000663-80.2016.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807, DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613, AMANDA PRISCILA POLTRONIERI DA SILVA - SP375175

DESPACHO

Ciência à CEF da conversão da ação em execução de título extrajudicial. Manifeste-se em termos de prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se a ação arquivando-se os autos na modalidade sobrestado. Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002199-24.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A CECILIANA COMERCIAL LTDA - ME, CELESTINO MARQUES QUEIROZ FILHO, MARIA CECILIA PIZANELLI DA SILVA

SENTENÇA

Vistos etc.

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora sob Id 19564105 e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Sem Honorários.

Solicite-se a devolução da carta precatória expedida, independentemente de cumprimento.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005139-59.2019.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

EMBARGANTE: CEMIL CENTRO MEDICO DE ITU LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO AMAURI BARRIOS - SP63623

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

I) Concedo ao embargante, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC/2015, o prazo de 15 (quinze) dias, para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no sentido de:

a- Regularizar o valor à causa de acordo com o débito tributário atualizado;

b- Apresentar cópia do auto de penhora, laudo de avaliação e respectivo termo de intimação, ou, se o caso, cópia do depósito judicial realizado para garantir o débito executado, fiança bancária ou seguro garantia, em atenção ao julgamento proferido pela Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.272.827 – PE, ao analisar recurso submetido ao rito dos repetitivos, conforme o artigo 1036 do CPC/2015;

c- Apresentar cópia da CDA bem como da petição inicial dos autos principais.

II) Como cumprimento, aguarde-se o reforço da penhora nos autos executórios.

III) Findo o prazo com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

IV) Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **JOSE CORDEIRO FILHO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial desde a data do primeiro requerimento administrativo, ou seja, 13/04/2010, mediante o reconhecimento de que trabalhou sob condições prejudiciais à sua saúde e integridade física, no período de 01/09/1986 a 13/04/2010. Alternativamente, requer que a DER seja reafirmada para a data na qual o autor implementou os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria especial.

O autor sustenta, em suma, que requereu o benefício de aposentadoria junto à Autarquia Previdenciária em duas oportunidades, ou seja, 13/04/2010 (NB 42/152.825.543-4) e 04/06/2010 (NB 42/153.081.488-7), sendo tais pleitos negados pelo INSS ao argumento de falta de tempo de contribuição em face do não reconhecimento de períodos de atividade especial.

Afirma que, no período de 01/09/1986 a 13/04/2010, o autor trabalhou na empresa Schaeffler Brasil Ltda., exposto a ruído acima do limite de tolerância permitido e ao agente químico óleo mineral, no entanto, o INSS reconheceu como especial apenas o período de trabalho compreendido entre 13/06/1984 a 21/08/1986, na empresa Allied Signal Automotive Ltda.

Anota que faz jus à concessão do benefício previsto no artigo 57 da Lei 8213/91, desde 13/04/2010, se reconhecida a especialidade do período de trabalho compreendido entre 01/09/1986 a 13/04/2010.

Com a inicial dos autos do processo judicial eletrônico, vieram os documentos de Id. 9508483 a 9509014.

Citado, o INSS apresentou contestação (Id. 10735125), sustentando a improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (Id. 11569494).

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter a concessão de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde 13/04/2010, mediante o reconhecimento de que, no período de trabalho de 01/09/1986 a 13/04/2010, na empresa Schaeffler Brasil Ltda., esteve exposto a condições especiais que prejudicavam sua saúde e integridade física.

1. Da Aposentadoria Especial

O artigo 57, da Lei 8213/91, dispõe que:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Feita a transcrição legislativa supra, cumpre destacar que a aposentadoria especial está prevista no artigo 57, "caput", da Lei nº 8.213/91 e pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito, o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (§ 1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.

2. Da Atividade Especial

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos.”
(STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)”

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido”. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).



No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faixa especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Retém as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a fauna nocente:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 §7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMÓ INICIAL.

I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).

II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.

III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.

VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.

VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.

VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.

IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.

X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.

XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.

XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas n.ºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.

XIII - Reexame necessário improvido.

XIV - Recurso do autor provido.”

(AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado.” (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL . PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL . CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA

1 - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evadida de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

Anotar-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atender para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1367806/SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13)

Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU.

No que tange à exposição a agentes químicos, vale registrar que o § 2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, considera que a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas, notadamente aqueles com potencial cancerígeno, além de hidrocarbonetos e derivados do carbono, justifica a contagem especial.

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016.

Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado".

Relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

3. Do exame do caso concreto

Compulsando os autos, denota-se ser pretensão do autor, nos termos do que consta em sua petição inicial, o reconhecimento da especialidade do período de trabalho na empresa Schaeffler Brasil Ltda. compreendido entre 01/09/1986 a 13/04/2010.

É certo que, consoante a "Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial" (Id 9508496 – pág. 91 e Id 9508500 – pág. 51), o INSS já reconheceu a especialidade do período de trabalho do autor de 13/06/1984 a 21/08/1986, na empresa Allied Signal Automotive Ltda., e de 01/06/1995 a 02/12/1998, na empresa Schaeffler Brasil Ltda., sendo estes incontroversos. Assim, o pleito do autor resume-se ao reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho de 01/09/1986 a 31/05/1995 e de 03/12/1998 a 13/04/2010, na empresa Schaeffler Brasil Ltda.

Pois bem, dos documentos que o autor apresentou nos autos para comprovação de trabalho sob condições especiais, na empresa Schaeffler Brasil Ltda., extraí-se que:

1) o PPP de Id 9508496 – pág. 69/85, apresentado por ocasião do primeiro requerimento administrativo, não possui o carimbo da empresa, de modo que não pode ser admitido, já que não está corretamente preenchido.

2) o PPP de Id 9508500 – pág. 23/40, apresentado por ocasião do segundo requerimento administrativo, não indica laudo técnico válido para período anterior a 01/06/1995. Para período posterior, consta que o autor trabalhou nas funções "regulador op III" e "tec. prep. máquinas", exposto ao agente ruído nas intensidades de **98 dB** (03/12/1998 a 30/01/2004) e **97,9 dB** (31/01/2004 a 13/04/2010).

3) o PPP de Id 9509007 – pág. 1/3, apresentado em Juízo, indica responsável pelos registros ambientais apenas para período posterior a 1995.

4) o PPP de Id 16666259 – pág. 1/4, apresentado em Juízo, informa que, no período de 01/09/1986 a 31/05/1995, o autor trabalhou nas funções de "operador regulador máquina de produção", "ajustador mecânico", "regulador de máquina de produção" e "regulador operador", exposto a ruído na intensidade de **98 dB**.

Assim, e ante os fundamentos supra elencados, denota-se que é possível reconhecer-se a especialidade das atividades desenvolvidas pelo autor pela exposição ao ruído, em nível superior ao limite de tolerância estabelecido pela legislação de regência, nos períodos de 01/09/1986 a 31/05/1995 e de 03/12/1998 a 13/04/2010, laborados na empresa Schaeffler Brasil Ltda.

Portanto, computando-se os períodos especiais ora reconhecidos – 01/09/1986 a 31/05/1995 e de 03/12/1998 a 13/04/2010, além dos períodos cuja especialidade o próprio réu havia reconhecido por ocasião do pedido administrativo, ou seja, de 13/06/1984 a 21/08/1986 e de 01/06/1995 a 02/12/1998, o autor soma, na data do primeiro requerimento administrativo (13/04/2010), **25 anos, 09 meses e 23 dias** de tempo de trabalho em condições especiais, conforme planilha de contagem de tempo anexa, tempo suficiente à concessão do benefício previsto no artigo 57, da Lei 8.213/91.

Vale ressaltar, todavia, que, na ocasião do pedido administrativo formulado em 13/04/2010, o autor não juntou aos autos o documento (PPP de Id 16666259 – pág. 1/4) que permitiu o reconhecimento do tempo especial necessário à concessão do benefício pretendido.

Assim, não obstante o autor faça jus a que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial, não há que se falar agora em retroação da DIB do benefício ora reconhecido para outra data que não 23/07/2019 (Id 19692826), pois, no entender desse Juízo, não havia pretensão resistida injustificada do réu até aquele momento, já que não havia documentos hábeis que permitissem o reconhecimento do direito até aquela data.

Conclui-se, deste modo, que a pretensão do autor merece amparo parcial, uma vez que este preenche o requisito necessário à concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91, entretanto, esta será devida e deverá ser paga apenas a partir de **23/07/2019**, data em que houve a pretensão resistida à concessão ora pretendida – aposentadoria especial, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

-

ANTE O EXPOSTO, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborados em condições especiais os períodos de atividade do autor de 01/09/1986 a 31/05/1995 e de 03/12/1998 a 13/04/2010, na empresa Schaeffler Brasil Ltda., além dos períodos que assim já tinham sido considerados pelo réu na esfera administrativa, ou seja, 13/06/1984 a 21/08/1986 e de 01/06/1995 a 02/12/1998, o que atinge um tempo de atividade especial equivalente a **25 anos, 09 meses e 23 dias**, conforme planilha anexa, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor **JOSÉ CORDEIRO FILHO**, brasileiro, portador do RG nº 1942741 SSP/PE, CPF/MF sob o nº 194.280.304-49 e NIT 1.028.925.464-4, residente e domiciliado na Rua João Rafael Jafet, nº 63, Jd. Porto Belo, Sorocaba/SP, o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, com início (DIB) retroativo a **23/07/2019**, e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.

Para a correção das parcelas vencidas deverá ser observado o decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF, ou seja, de que é indevida a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período anterior à expedição do precatório. Bem assim, para corrigir os atrasados devidos deverá ser aplicado o índice de preços ao consumidor amplo especial – **IPCA-E**, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra e, em todo caso, deverá ser observada a prescrição quinquenal.

Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.

No tocante aos honorários advocatícios, considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas "ex lege".

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000092-07.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CARLOS APARECIDO RIBEIRO DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **CARLOS APARECIDO RIBEIRO DOS ANJOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a condenação do réu na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir de 14/12/2017, data do primeiro requerimento administrativo, mediante o reconhecimento de que trabalhou exposto a condições prejudiciais à sua saúde e integridade física nos períodos de 06/03/87 a 16/09/87, 14/07/88 a 07/02/89, 09/07/90 a 05/08/95, 21/09/95 a 01/10/97, 01/03/99 a 11/03/10, 01/06/10 a 27/03/14, 01/07/14 a 24/06/15, 07/09/15 a 24/07/17 e 01/12/17 a 14/12/17. Alternativamente, requer que o benefício seja concedido na data em que implementar os requisitos para concessão do benefício.

O autor sustenta, em síntese, que requereu junto à Autarquia Previdenciária, ora ré, o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com reconhecimento de atividade especial, em 14/12/2017 (benefício nº 46/185.145.801-5, porém seu pedido foi indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição).

Aduz, todavia, fazer jus ao reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 06/03/87 a 16/09/87, 14/07/88 a 07/02/89, 09/07/90 a 05/08/95, 21/09/95 a 01/10/97, 01/03/99 a 11/03/10, 01/06/10 a 27/03/14, 01/07/14 a 24/06/15, 07/09/15 a 24/07/17 e 01/12/17 a 14/12/17 que, somados, permitem a concessão do benefício pretendido.

Com a inicial dos autos do processo judicial eletrônico, vieram os documentos de Id. 13577067/13577668.

Citado, o INSS apresentou contestação (Id. 13757687), sustentando a improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (Id. 15135925).

Em manifestação de Id. 15135943 o autor requereu a expedição de ofício à empresa Alusa Engenharia S/A, a fim de que forneça o PPP em nome do autor ou esclareça o tipo de veículo por ele conduzido nos períodos de 06/03/87 a 16/09/87 e 14/07/88 a 07/02/89, bem como o deferimento da prova pericial nas dependências das empresas Viação Cometa S/A e STU – Sorocaba Transportes Urbanos Ltda, para atestar o real nível de ruído nos termos do Decreto nº 4.882/03, quantificar o fator de risco vibração, bem como a penosidade dos períodos indicados na fl. 4.

Os pedidos da parte autora restaram indeferidos pela decisão de Id. 16862111, da qual a parte autora foi regularmente intimada.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que o autor pretende o reconhecimento de labor em atividade especial e a concessão da aposentadoria especial.

1. Da Aposentadoria Especial

O artigo 57, da Lei 8213/91, dispõe que:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Feita a transcrição legislativa supra, cumpre destacar que a aposentadoria especial está prevista no artigo 57, “caput”, da Lei nº 8.213/91 e pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito, o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (§ 1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.

2. Da Atividade Especial

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

*“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos.”
(STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)*

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicear o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador; situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido”. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).



No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faixa especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de junta de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a fauna nocente:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 §7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.

I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interps o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).

II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.

III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.

VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.

VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor; com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.

VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.

IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.

X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.

XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.

XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.

XIII - Reexame necessário improvido.

XIV - Recurso do autor provido.”

(AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado.” (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL . PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL . CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA

I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

Anote-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1367806/SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13)

Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU.

Quanto à categoria profissional de motorista de caminhão (ou de caminhão de carga) ou de ônibus, é considerada atividade especial, por enquadramento de categoria profissional, consoante previsto pelo Decreto nº 53.831/1964, código 2.4.4 e Decreto nº. 83.080/1979, código 2.4.2, cuja sujeição a agentes nocivos é presumida até 10/12/1997, nos termos da fundamentação supra, sendo certo que, a partir de então, a exposição a agentes nocivos deve ser comprovada.

Assim, nesses termos, a simples referência à categoria profissional em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS é suficiente ao enquadramento e consequente reconhecimento do tempo especial, por presunção legal, até 10/12/1997. Ocorre, no entanto, que é de se ter certo o exercício de atividade de motorista de caminhão (ou de caminhão de cargas) ou de ônibus e não simples referência genérica à profissão de motorista, pois que esta não estava enquadrada nos Decretos regulamentadores da matéria.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. – (...) Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. – Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. – Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. – Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. – Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. – O trabalho realizado como motorista de ônibus de passageiro ou caminho de carga é considerado especial (Decreto nº 53.831/64, anexo I, item 2.4.4, e Decreto nº 83.080, de 24.01.79, no item 2.4.2). – Tendo em vista o autor não ter comprovado ser motorista de ônibus de transporte de passageiros ou de caminho de carga, impossível o enquadramento como especiais dos períodos de 15.10.1975 a 28.12.1977, 05.07.1978 a 30.04.1981 e 01.06.1981 a 03.03.1995. (...)” (APELREEX 00024303820024036109, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016.

Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado".

Relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

2. Do exame do caso concreto

Analisando-se os documentos que instruem os autos, denota-se que a pretensão do autor é que seja reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 06/03/87 a 16/09/87 e 14/07/88 a 07/02/89, em que o autor trabalhou na empresa Alusa Engenharia S/A, de 09/07/90 a 05/08/95, na Construtora Julio Julio Ltda, de 21/09/95 a 01/10/97, na Viação Cometa S/A, de 01/03/99 a 11/03/10, 01/06/10 a 27/03/14, 01/07/14 a 24/06/15, 07/09/15 a 24/07/17 e 01/12/17 a 14/12/17, na STU Sorocaba Transportes Urbanos Ltda.

Pois bem, da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente a CTPS (Id. 13578544 – pág. 15 e 13578544 – pág. 24) e PPP's (Id. 13577096, 13577098 e 13578544), verifica-se que, nos períodos cuja especialidade pretende ver reconhecida, o autor exerceu as seguintes atividades:

1) de 06/03/87 a 16/09/87 e de 14/07/88 a 07/02/89: segundo a CTPS (Id. 13578544 – pág. 16 e 17), o autor trabalhou na empresa Alusa Engenharia S/A, como motorista I e motorista II, respectivamente; não consta dos autos PPP;

2) de 09/07/90 a 05/08/95: segundo a CTPS (Id. 13578544 – pág. 17), o autor trabalhou na Construtora Julio Julio Ltda, como motorista; há anotação às fls. 54 da referida CTPS (Id. 13578544 – pág. 23) que, à partir de 01/05/1992, passou a exercer a função de motorista carreteiro; o PPP de Id. 13577098 – pág. 01 indica que o autor trabalhou exposto a ruído de 88 dB, no entanto, não consta responsável técnico para o período;

3) de 21/09/95 a 01/10/97: segundo a CTPS (Id. 13578544 – pág. 17), o autor trabalhou na Viação Cometa S/A, como motorista rodoviário; o PPP de Id. 13577096 indica que não houve exposição a fatores de risco durante o labor;

4) de 01/03/99 a 11/03/10, 01/06/10 a 27/03/14, 01/07/14 a 24/06/15, 07/09/15 a 24/07/17 e 01/12/17 a 14/12/17: segundo a CTPS (Id. 13578544 – pág. 18), o autor trabalhou na STU Sorocaba Transportes Urbanos Ltda. como motorista; o PPP de Id. 13578544 – pág. 25 indica exposição a ruído com intensidade de 79,1 dB;

Assim, nos termos da fundamentação supra, é possível reconhecer-se a especialidade do período de trabalho compreendido entre 21/09/1995 a 01/10/1997, quando o autor trabalhou como motorista rodoviário e de 01/05/1992 a 05/08/1995, pois, segundo consta das anotações gerais da CTPS do autor, ele passou a exercer, em 01/05/1992, a função de motorista carreteiro, de modo que o referido período também deve ser reconhecido como especial, ambos por presunção legal.

Quanto ao período posterior, a partir de 11/12/1997 mostra-se necessária a efetiva exposição do autor a agentes nocivos à sua saúde e integridade física, o que não restou comprovado nos presentes autos.

Portanto, considerando as anotações constantes da CTPS do autor e o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado aos autos, conclui-se que os períodos de trabalho de 21/09/1995 a 01/10/1997 e de 01/05/1992 a 05/08/1995 atingem 7 anos, 4 meses e 28 dias de tempo de trabalho sob condições especiais, tempo insuficiente à concessão do benefício previsto no artigo 57 da Lei 8213/91, tal como pretendido, conforme tabela que acompanha a presente decisão.

Com relação aos honorários advocatícios a serem fixados, anote-se que o artigo 85, §2º, assim dispõe:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Assim, a fixação da verba honorária deve pautar-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma que remunere adequadamente o trabalho do advogado, sem deixar de considerar as peculiaridades que envolvem o caso concreto.

Portanto, tendo em vista o valor atribuído à causa na data da propositura da demanda, qual seja, R\$ 149.989,28 (cento e quarenta e nove mil, novecentos e oitenta e nove reais e vinte e oito centavos), bem como a natureza da mesma, existe exorbitância na condenação da ré ao pagamento da verba honorária, no percentual de 10% (dez por cento) sobre aquele montante, sendo entendimento assente deste Juízo que a fixação em valor determinado mostra-se, deveras, razoável.

Neste sentido: AC 00061875320154036119, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017; APELREEX 00020319820144036105, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2016.

Verifica-se, deste modo, que a pretensão do autor merece amparo parcial, uma vez que, embora seja possível reconhecer-se a especialidade de alguns dos períodos pretendidos na inicial, ele não preenche o requisito necessário à concessão da aposentadoria especial.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais, convertendo em tempo de serviço comum, mediante a aplicação do fator 1,4 e anotando-se o necessário em favor do autor **CARLOS APARECIDO RIBEIRO DOS ANJOS**, brasileiro, casado, motorista, portador do RG nº 20.694.192, inscrito no Ministério da Fazenda sob o CPF nº 105.951.488-59, residente e domiciliado na Rua Maria Fátima Moraes Galle, nº 173, Wanel Ville IV, na cidade de Sorocaba/SP, CEP 18055-884, os período de trabalho de 01/05/1992 a 05/08/1995, na Construtora Julio Julio Ltda. e de 21/09/1995 a 01/10/1997, na Viação Cometa S/A, anotando-se o necessário.

No tocante aos honorários advocatícios, consoante § 14 do art. 85 do NCPC, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca e observando-se o disposto pelos §§ 2º e 8º do art. 85 do novo do CPC, atentando-se para a importância da causa, a natureza da demanda, o princípio da razoabilidade, bem como respeitando o exercício da nobre função e o esforço despendido pelo ilustre Defensor da parte autora, na espécie, na esteira dos julgados nos autos dos processos sob nºs 00061875320154036119 e 00020319820144036105, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), sendo certo que tal valor deverá ser atualizado, nos termos do disposto pela Resolução – CJF 267/13, bem como condeno o autor a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013, observada, nesse caso, a gratuidade judiciária.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “ex lege”.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005316-23.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SANDRA CRISTINA DE ABREU JACINTO
Advogado do(a) AUTOR: THAIS TAKAHASHI - PR34202-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por SANDRA CRISTINA DE ABREU JACINTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, desde 01/09/2015.

Aduz, em suma, estar incapacitado em razão de ser sofrer Episódio depressivo leve, Episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos, Transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos, Transtorno ansioso não especificado, Transtorno depressivo recorrente e episódio atual leve. Afirmou que, apesar da negativa do INSS em prorrogar o benefício por incapacidade, está incapacitada para o trabalho.

Informa que recebeu auxílio doença nos períodos de 01/09/2015 a 02/09/2017, de 03/10/2017 a 01/02/2018 e de 19/03/2018 a 17/08/2018, tendo sido indeferido o pedido em 04/07/2019 (NB 31/6286397845).

É a síntese do pedido inicial e do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido.

Afasto a possibilidade de prevenção diante do quadro demonstrativo de processos apresentados.

No caso em tela, os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 42 e 60 da Lei nº 8.213/91, sendo que são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sendo que para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição e ao filho maior de 21 anos se inválido.

Referidos benefícios apresentam como principal requisito a existência de incapacidade temporária para o trabalho e para as atividades habituais, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

Ante o exposto, tendo em vista que no caso em tela, a prova pericial é indispensável para ambas as partes, **antecipo parcialmente a tutela jurisdicional requerida** para que seja realizado o laudo pericial.

Nomeio, como perito médico psiquiatra, o Dr. PAULO MICHELUCCI CUNHA, CRM 105.865, (com consultório de atendimento localizado neste Fórum Federal, à Avenida Antônio Carlos Comitre, 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP), que deverá apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do comparecimento do autor ao posto de atendimento para a realização da perícia.

Intime-se, com urgência, o perito para agendamento da data da perícia, após intime-se as partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto no Anexo Único da Tabela II, da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos após a entrega do laudo em Secretaria.

Defiro os quesitos apresentados pela parte autora apresentados na petição inicial.

Faculto à parte ré, a apresentação dos quesitos, o prazo de 15 (quinze) dias.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, a indicação de Assistentes Técnicos e eventual arguição de impedimento ou suspeição do perito, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 465 do CPC.

Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito judicial responder às seguintes questões:

1. O periciando é portador de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garante a subsistência?
3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença?
6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?
7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
8. O autor toma medicamento?
9. Em caso positivo, quais são esses medicamentos?
10. Referidos medicamentos tem o condão de equilibrar o quadro psiquiátrico do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive?
11. O autor é submetido a outras terapias adjuvantes (terapia ocupacional, psicoterapia)?
12. Referidos medicamentos tem o condão de equilibrar o quadro clínico do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive?
13. O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave em estágio avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
14. O periciando exercia atividade laborativa específica?
15. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica?
16. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade?
17. O periciando está habilitado para outras atividades?

A parte autora deve comparecer na perícia apresentando atestados médicos, informações acerca de internações sofridas, nome de medicamentos consumidos e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia.

Defiro à autora o pedido de gratuidade judiciária.

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS na forma da Lei e intime-o para apresentação de cópia integral procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Intime-se.

SOROCABA, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005157-80.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: TALES PEREIRA CARDOSO FILHO - SP361346, HELEN CRISTINA GARBIM - SP319263
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão

Trata-se de ação cível, proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, por ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Afirma que em razão de acidente de trânsito fraturou o fêmur e clavícula direita, além de lesionar o joelho, o que ocasionou sequelas em sua saúde.

Esclarece que recebeu auxílio-doença no período de 16/12/2015 a 23/08/2016 (NB 612.883.332-6). Insurge-se o autor contra a cessação do benefício, pois mantida a incapacidade laboral.

Sustenta por fim, fazer jus ao benefício pleiteado, uma vez que apresenta sérios problemas de saúde.

Requer em sede de antecipação dos efeitos da tutela o restabelecimento do benefício de auxílio-doença indevidamente cessado.

Com a inicial apresentou os documentos de Id 21147941 a 21148756.

É a síntese do pedido inicial e do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido.

Afasto a possibilidade de prevenção diante do quadro demonstrativo de processos apresentados.

No caso em tela, os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sendo que para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garante a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Referidos benefícios apresentam como principal requisito a existência de incapacidade temporária para o trabalho e para as atividades habituais, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

Ante o exposto, e tendo em vista que no caso em tela, a prova pericial é indispensável para ambas as partes, antecipo a produção da prova, para que seja realizado o laudo pericial.

Nomeio, como perito médico, o Dr. AL DAYR NATAL FILHO, CRMSP 52019, ortopedista e traumatologista, que deverá responder os quesitos do juízo e apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do comparecimento do autor ao posto de atendimento para a realização da perícia.

Intime-se o perito nomeado, com urgência, para agendar data para a realização da perícia.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente à época do pagamento, os quais serão pagos após a entrega do laudo em Secretaria.

Defiro os quesitos apresentados pela parte autora na petição inicial.

Concedo prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos pelo INSS e faculto, no mesmo prazo, a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de impugnação ao perito, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 465 do CPC.

Semprejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito judicial responder às seguintes questões:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual?
2. O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
3. Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garante a subsistência?
5. O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
6. Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
7. Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
8. A mobilidade das articulações está preservada?
9. A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
10. Face à seqüela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?
11. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade admite recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
12. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
13. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença ou do início da redução da capacidade laboral?
14. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?
15. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
16. O autor toma medicamento ou faz fisioterapia/tratamento?
17. Em caso positivo, quais são esses medicamentos/tratamentos?
18. Referidos medicamentos ou realização de fisioterapia/tratamento têm o condão de equilibrar o quadro ortopédico do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive?
19. O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave em estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
20. O periciando exercia atividade laborativa específica?
21. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica?
22. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade?
23. O periciando está habilitado para outras atividades?

O autor deve comparecer na perícia apresentando atestados médicos, informações acerca de internações sofridas, nome de medicamentos consumidos e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia.

Com a apresentação de data da perícia, intime-se o autor, através de seu advogado, via imprensa, para comparecimento na perícia.

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS na forma da Lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Intimem-se.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5005237-44.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CARLOS EDUARDO CLETO PERES

Advogados do(a) AUTOR: RENATO SOARES DE SOUZA - SP177251, ALEXANDRE SILVA ALMEIDA - SP175597, RENATO DE FREITAS DIAS - SP156224, JOSE HUMBERTO URBAN NETO - SP379317, RENATA GIRA O FONSECA - SP255997, ITALO GARRIDO BEANI - SP149722, ANDREZA CAMARGO REZE - SP364659, MARCIO AURELIO REZE - SP73658, GABRIEL CAMARGO REZE - SP379935

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão

Trata-se de ação cível, proposta pelo procedimento comum por CARLOS EDUARDO CLETO PERES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Afirma que no começo do ano de 2015 sofreu um AVC o qual resultou em lesão cerebral bilateral, oclusão de artéria vertebral, dentre outros problemas de saúde.

Esclarece que seu benefício de auxílio-doença foi indevidamente cessado, pois mantida a incapacidade laboral.

Sustenta por fim, fazer jus ao benefício pleiteado, uma vez que apresenta sérios problemas de saúde.

Coma inicial apresentou os documentos de Id 21308244 a 21309373.

É a síntese do pedido inicial e do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido.

No caso em tela, os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sendo que para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Referidos benefícios apresentam como principal requisito a existência de incapacidade temporária para o trabalho e para as atividades habituais, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

Ante o exposto, e tendo em vista que no caso em tela, a prova pericial é indispensável para ambas as partes, antecipo a produção da prova, para que seja realizado o laudo pericial.

Nomeio, como perito médico, o Dr. FREDERICO GUIMARÃES BRANDÃO, CRM 85.690, CPF 576.090.471-04 (com consultório de atendimento localizado neste Fórum Federal, à Avenida Antônio Carlos Comite, 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP), que deverá responder os quesitos do juízo e apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do comparecimento do autor ao posto de atendimento para a realização da perícia.

Intime-se o perito nomeado, com urgência, para agendar data para a realização da perícia.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente à época do pagamento, os quais serão pagos após a entrega do laudo em Secretaria.

Defiro os quesitos apresentados pela parte autora na petição inicial.

Concedo prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos pelo INSS e faculto, no mesmo prazo, a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de impugnação ao perito, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 465 do CPC.

Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito judicial responder às seguintes questões:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual?
2. O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
3. Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstância o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência?
5. O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
6. Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
7. Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
8. A mobilidade das articulações está preservada?
9. A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
10. Face à seqüela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?
11. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade admite recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
12. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
13. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença ou do início da redução da capacidade laboral?
14. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?
15. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
16. O autor toma medicamento ou faz fisioterapia/tratamento?
17. Em caso positivo, quais são esses medicamentos/tratamentos?
18. Referidos medicamentos ou realização de fisioterapia/tratamento têm o condão de equilibrar o quadro ortopédico do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive?
19. O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave em estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
20. O periciando exercia atividade laborativa específica?
21. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica?
22. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade?
23. O periciando está habilitado para outras atividades?

O autor deve comparecer na perícia apresentando atestados médicos, informações acerca de internações sofridas, nome de medicamentos consumidos e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia.

Com a apresentação de data da perícia, intime-se o autor, através de seu advogado, via imprensa, para comparecimento na perícia.

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS na forma da Lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005281-63.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: SARA DE ALMEIDA CARRIEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA CAMPOS DE LIMA - SP420054
IMPETRADO: DIRETOR DA FACULDADE DE TECNOLOGIA - FATEC SOROCABA

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra o Diretor da Faculdade de Tecnologia – FATEC – Campus Sorocaba, visando efetuação de matrícula no curso de Fabricação Mecânica, na condição de estudante coísta.

A ação foi inicialmente distribuída ao Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba/SP, o qual declinou de sua competência ao Juízo da Vara da Fazenda Pública sob o fundamento que figura no polo passivo da ação pessoa jurídica de direito público.

Posteriormente, o Juízo de Direito da Fazenda Pública, declinou de sua competência sob o argumento de que “em se tratando de *mandamus contra ato de dirigente de Diretor da Faculdade de Tecnologia FATEC Sorocaba, que é equiparado a autoridade federal, cabe à Justiça Federal processar e julgar o writ, por força do artigo 109, VIII, da Constituição Federal*”.

Fundamentou em julgado proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em casos de mandado de Segurança impetrado contra ato de dirigente de universidade particular, o qual em exercício de função delegada, desenvolve atividade equiparada aquela desempenhada por autoridade pública.

É o relatório. Decido.

A FATEC é faculdade criada e mantida pelo Estado de São Paulo.

De fato, a competência dos juízes federais para processar os mandados de segurança contra ato de autoridade federal é determinada pelo artigo 109, VIII, da Constituição Federal em função da natureza das pessoas envolvidas e do tipo de ação.

Todavia, tratando-se de mandado de segurança em que se discute matrícula no ensino superior a competência será federal quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular. No caso de estabelecimento de ensino particular a autoridade impetrada age por delegação federal.

Já quando o *mandamus* for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino, estes não agem por delegação do Poder Público Federal, o que afasta a competência da Justiça Federal.

Os Estados e os Municípios, nos termos do artigo 211 da Constituição Federal, têm autonomia para organizar e gerir o seu sistema de ensino, não exercendo atividade delegada do Poder Federal.

Acrescente-se, ainda, o artigo 17, inciso II, da Lei 9.394/96, que assim dispõe:

Art. 17. Os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal compreendem:

I - as instituições de ensino mantidas, respectivamente, pelo Poder Público estadual e pelo Distrito Federal;

(...)

Destarte, os dirigentes das universidades públicas estaduais e municipais não agem por delegação do Poder Público Federal (União), de modo que a competência para apreciar as ações de segurança contra atos dessas autoridades é da Justiça Estadual.

A respeito da questão, transcrevam-se partes dos seguintes julgados perfilados pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENSINO SUPERIOR. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO PRATICADO POR PRO-REITOR DE UNIVERSIDADE PÚBLICA ESTADUAL. MATRÍCULA EM RAZÃO DE TRANSFERÊNCIA DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE DELEGAÇÃO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. DECLARA-SE COMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR A PRESENTE DEMANDA JUÍZO DE DIREITO DA 12ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SÃO PAULO - SP.

1. Cuida-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo JUÍZO FEDERAL DA 12ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em face de decisão declinatoria do JUÍZO DE DIREITO DA 12ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SÃO PAULO - SP.

(...)

5. As universidades estaduais gozam de total autonomia para organizar e gerir seus sistemas de ensino (CF/88, art. 211), e seus dirigentes não agem por delegação da União. A apreciação jurisdicional de seus atos é da competência da Justiça Estadual. Precedentes desta Corte e do STF.

6. Nos processos em que se discute matrícula no ensino superior, são possíveis as seguintes conclusões: a) mandado de segurança – a competência será federal quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, a competência será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino; b) ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial que não o mandado de segurança - a competência será federal quando a ação indicar no polo passivo a União Federal ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da Constituição da República); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino.

7. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Estadual, o suscitado (CC 45.660/PB, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 11.04.2005).

(...)

Forte nesses fundamentos, a teor do art. 120, parág. único do CPC, conhece-se do presente Conflito e declara-se competente para processar e julgar a presente demanda o JUÍZO DE DIREITO DA 12ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SÃO PAULO - SP, o suscitado.

(Conflito de Competência 124.368/SP - 2012/0188915-0. Ministro Relator: Napoleão Nunes Maia Filho. Data: 26/09/2012.)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. AÇÃO ORDINÁRIA. FACULDADE ESTADUAL.

*1. A Primeira Seção, no julgamento do Conflito de Competência 35.972/SP, Relator para acórdão o Ministro Teori Albino Zavascki, decidiu que o critério definidor da competência da Justiça Federal é *ratione personae*, levando-se em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual, sendo irrelevante, para esse efeito e ressalvadas as exceções mencionadas no texto constitucional, a natureza da controvérsia sob o ponto de vista do direito material ou do pedido formulado na demanda.*

2. Nos processos em que se discute matrícula no ensino superior, são possíveis as seguintes conclusões: a) mandado de segurança - a competência será federal quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, a competência será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino; b) ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial que não o mandado de segurança - a competência será federal quando a ação indicar no polo passivo a União Federal ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da Constituição da República); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino.

3. Por meio de mandado de segurança, o impetrante questiona ato do Diretor da Faculdade de Tecnologia de São Paulo - FATEC - campus Lins, instituição pública estadual de ensino superior.

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Estadual suscitado. Grifos nossos

(Conflito de Competência 112.933/SP - 2010/0114640-9). Ministro Relator: Castro Meira. DJe 31/08/2010.)

Assim, não reconheço a competência deste Juízo para processar e julgar a presente ação, sendo legítima a escolha da impetrante em ajuizar a ação na Justiça Estadual de Sorocaba/SP.

Em assim sendo, reconheço a incompetência deste Juízo e suscito, perante o Superior Tribunal de Justiça, conflito negativo de competência em relação à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Sorocaba/SP, oficiando-se e encaminhando-se cópia da petição inicial, da decisão de declínio de competência e desta decisão, nos termos do artigo 105, inciso I, "d", da Constituição Federal.

Aguarde-se em Secretaria o julgamento pela Instância Superior, bem como a designação do Juízo competente para apreciar as medidas urgentes.

Intime-se.

Cópia desta decisão servirá como ofício ao Superior Tribunal de Justiça.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003697-58.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: LOJAS CEM SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BIANCA SOARES DE NOBREGA - SP329948, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.SOROCABA.SP

DECISÃO

Relatório

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo embargante em face da r. decisão sob Id 19982006, que INDEFERIU pedido de medida liminar requerido.

Alega o embargante, em síntese, que a decisão embargada fundamentou que a parte autora "só poderia se creditar dos valores de PIS e COFINS pagos na etapa anterior da cadeia de consumo, caso as despesas com transportadora de valores fossem enquadradas no conceito de insumo, sendo aquele relacionado à atividade fim da empresa, o que não vislumbra nestes autos. 8. Ora Exa., resta evidente a omissão e obscuridades incorridas, já que a EMBARGANTE não trata em sua ação judicial de demonstrar que as despesas com carro forte seriam essenciais à atividade da empresa para considerá-la insumo."

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Intimada para se manifestar-se acerca da oposição dos embargos de declaração, a União requer a rejeição dos embargos de declaração.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária à sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Todas as normas que o julgador entendia aplicáveis ou inaplicáveis ao caso concreto foram implícita ou explicitamente mencionadas no acórdão embargado, não havendo defeito no julgamento pelo simples fato de não haver expressa referência a este ou aquele dispositivo de determinado diploma legal. 2. O Mandado de Segurança indicado pela embargante já existia à época do ajuizamento desta ação, sendo incabível trazer tal discussão aos autos em sede de Embargos de Declaração. Trata-se de novo fundamento para pedir, e não de fato novo. 3. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas. 4. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se inprocedentes os embargos. 5. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

(APELREEX 00188912519964036100APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 743124, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2009 PÁGINA: 65, Data da Decisão 26/05/2009 Data da Publicação 04/06/2009).

De plano, não se verificam obscuridades e omissão apontadas pela embargante, visto que a decisão guerreada restou fundamentada dentro das normas pertinentes ao caso sob exame.

Como efeito, este Juízo enfrentou as questões pertinentes à análise do pedido medida liminar, sendo que a pretensão do embargante é revisar o entendimento materializado de forma clara, como no caso dos autos, como objetivo de alterar a decisão liminar embargada.

Registre-se, ainda, que eventuais argumentos deduzidos no processo e não enfrentados por este Juízo não enfraquecem a força jurídica desta decisão judicial, tampouco a conclusão adotada pelo julgador, tendo em vista que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todas as questões ventiladas pelas partes, visto que sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para composição do litígio.

Nesse sentido:

"É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio" (STJ – 1ª Turma, AI 169.073 – SP – Agr. Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44).

E ainda:

“ O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (RJTJESP 115/207). “ (grifo nosso)

Consigne-se que o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não está evadida de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição” (STJ – 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP - Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895).

Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. decisão proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui.

Como já decidido:

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório” (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)” (in Theotônio Negrão, “Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor”, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).

O escopo de prequestionar assuntos não ventilados perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade.

Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Visto que as autoridades impetradas prestou suas informações nos autos, faça-se vista do feito ao Ministério Público Federal já para parecer, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003291-37.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EMBARGANTE: ANDRÉ RENATO TIRABASSI
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSÉ GERALDO MARTINS FERREIRA - SP422393
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos de terceiro interpostos por **ANDRÉ RENATO TIRABASSI**, distribuído por dependência ao processo nº 5001103-42.2017.403.6110 (Ação Cautelar Fiscal), em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)** e **LUCAS FRANCO PLENS** (CPF nº 343.757.068-48), objetivando a concessão de medida liminar, para o fim de determinar a retirada da construção existente sob o caminhão de placa CWP-6239, bem como seja autorizada a imediata transferência do mesmo para o nome de Vladimir José Provasi, com efeitos a partir de 28/06/2017.

Sustenta a embargante, em síntese, que é legítimo proprietário do caminhão de placas CWP 6239 – Código RENAVAM 00707600308, que se encontra registrado em seu nome, conforme faz prova a inclusa cópia do CRV – Certificado de Registro de Veículo – nº 011410315570 - 92557 - 58709010484.

Aduz que ao preparar os documentos para vender o caminhão foi surpreendido com a informação de que consta bloqueio do mesmo para transferência, conforme faz prova a inclusa Pesquisa de Débitos e Restrições de Veículos, obtida junto ao DETRAN/SP. Assim, entrou em contato com o proprietário anterior do referido caminhão, Sr. Lucas Franco Plens, inscrito no CPF/MF sob nº 343.757.068-48, foi informado de que o processo nº 5001103- 542.2017.4.03.6110 foi instaurado meses depois da concretização da venda do caminhão para o embargado e depois que o mesmo já se encontrava registrado em seu nome, como de fato está.

Com a inicial, vieram à procuração e os documentos de Id 18059915 a 18528395. Emenda à exordial, Id 19973154 a 19973177, incluindo no polo passivo da ação LUCAS FRANCO PLENS (CPF nº 343.757.068-48).

Por intermédio da petição de Id 19973172, o requerido Lucas Franco Plens, compareceu espontaneamente nos autos, requerendo seja homologado “o comparecimento espontâneo do segundo embargos nos autos, independente de intimação; c. Acolher os embargos de terceiro objeto deste processo. d.Determinar imediato levantamento da construção que hoje recai sobre o caminhão de placas CWP-6239.”

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Preliminarmente, visto o comparecimento espontâneo do requerido Lucas Franco Plens, deixo de enviar Carta Precatória para citação do mesmo na Comarca de Itapetininga/SP.

Para compreensão do tema apresentado nos presentes autos, convém ressaltar que o artigo 1.046, "caput" do Código de Processo Civil de 1973, foi significativamente reformulado pelo artigo 674, "caput" do novo CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), sendo estas as modificações perpetradas:

a) a substituição da frase: "*Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arcação, arrolamento, inventário, partilha...*"; por: "*Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo...*";

b) a substituição da frase: "*poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos.*", por: "*poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro*".

Desta forma, o legislador estabelece neste dispositivo legal que é por intermédio da ação de embargos de terceiro que serão desfeitos os atos de constrição, garantindo assim sua inibição ou seu desfazimento. Ou seja, terceiro passa a ser quem, não sendo parte integrante do processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo.

Registre-se que para usufruir os efeitos da liminar, em decisão vestibular, impõe-se a coexistência de seus pressupostos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso destes autos, numa análise preliminar, suficiente para os provimentos liminares, verifica-se a ausência da fumaça do bom direito e o *periculum in mora* a albergar a pretensão trazida na exordial.

A embargante afirma ser proprietária com posse direta de veículo decretado indisponível nos autos da ação cautelar fiscal n.º 5001103-42.2017.403.6110, cujo registro em seu nome ocorreu desde 16/03/2017. Assim, almeja liminarmente, *inaudita altera pars*, a imediata suspensão da decretação de indisponibilidade do veículo de placa CWP-6239 e seja autorizada a imediata transferência do mesmo para o nome de Vlademir José Provasi, com efeitos a partir de 28/06/2017, data do Registro constante no documento de venda (Id 19973164).

Neste caso, existe dispositivo legal que impede a concessão de liminar em casos como o levado à apreciação. Isto porque, o parágrafo 3º do artigo 1º da Lei nº 8.437/92 expressamente prevê:

Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.

(...)

§ 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

Portanto, o direito a imediata liberação da restrição judicial de transferência de titularidade dos veículos sob exame, realizada, via Sistema Renajud, por força de decisão liminar proferida nos autos da ação cautelar fiscal n.º 5001103-42.2017.403.6110, está impedida de ser autorizada em sede de liminar, pelo disposto no § 3º do artigo 1º da Lei 8.437/92, tendo em vista o seu caráter irreversível e satisfativo.

Ademais, não obstante tal questão que é econômica e não representa ameaça ao direito no plano jurídico, a indisponibilidade em tela não resultou em remoção ou ameaça iminente de alienação pública do bem, tendo apenas o efeito de impedir a disponibilidade.

Registre-se, ainda, que a utilização do caminhão em questão está sendo garantida ao embargante, não havendo nenhuma ameaça de leilão do veículo em questão.

Conclui-se, dessa forma, que a pretensão do embargante não merece guarida, neste momento processual.

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada nos presentes embargos de terceiro.

Associe-se os presentes embargos a Ação Cautelar Fiscal n.º 005001103-42.2017.403.6110.

Retifique a secretaria o polo passivo da ação, para inclusão de LUCAS FRANCO PLENS (CPF nº 343.757.068-48).

Deixo de determinar a expedição de carta precatória para citação do requerido Lucas Franco Plens, em face do seu comparecimento espontâneo nestes autos, ofertando sua manifestação (Id 19973172), tendo constituído o mesmo advogado da parte autora.

CITE-SE a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) na forma da lei.

Intimem-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- **MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da UNIÃO FEDERAL** representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional – P.F.N., na pessoa de seu representante legal, com endereço sito à Avenida General Osório, 986, Bairro Trujillo, nesta cidade, para os fatos e termos dos Embargos de Terceiro em epígrafe, conforme petição inicial que segue por cópia em anexo, e que fica fazendo parte integrante desta, bem como para que fique ciente do inteiro teor da decisão proferida por este Juízo. Fica a embargada ciente do prazo de 30 (trinta) dias para contestar a ação, observado o disposto no artigo 183 do CPC/2015. A ser enviado via sistema processual.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR

Juiz Federal Substituto

Expediente N.º 3927

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0900710-18.1996.403.6110 (96.0900710-4) - CITROVITA PARTICIPACOES LTDA (SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS E SP052185 - JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 216 do Provimento CORE, ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0014009-38.2006.403.6110 (2006.61.10.014009-1) - LINHANYL S/A LINHAS PARA COSER X LINHANYL PARAGUACU SA (SP163256 - GUILHERME CEZAROTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Anote-se que o Mandado de Segurança não é passível de execução para a compensação do crédito tributário pela via judicial.

Assim, recebo o pedido de fls. 757/758 como declaração de inexecução do título judicial e HOMOLOGO a fim de possibilitar o exercício do direito à compensação pela Impetrante, nos termos do disposto na Instrução Normativa n.º 1.717/2017.

II) Retornemos autos ao arquivo.

III) Intime-se.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/09/2019 667/1473

I) Registre-se que o Mandado de Segurança não se assemelha ao processo de conhecimento, tendo em vista não haver fase de execução de sentença no presente mandamus. O cumprimento da ação mandamental deve ser efetuado nos exatos termos das decisões proferidas nos autos, cabendo à Delegacia da Receita Federal fiscalizar se está de acordo com o que determinou os julgados e se não existem erros materiais ou de cálculos. Assim, recebo o pedido de fls. 418/419 como declaração de inexecução do título judicial e HOMOLOGO a fim de possibilitar o exercício do direito à compensação pela Impetrante, nos termos do disposto na Instrução Normativa n.º 1.717/2017.

II) Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0015028-45.2007.403.6110 (2007.61.10.015028-3) - MARIA GILDA DA SILVA (SP224879 - EDINILCE DOS SANTOS PAULOSSI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SAO ROQUE - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP223768 - JULIANA FALCI MENDES FERNANDES)

I) Fls. 124/125: Conforme já manifestado no despacho de fls. 120, não há determinação de bloqueio do veículo em questão, no presente Mandado de Segurança, ou seja, este juízo não expediu Ofício ao Detran do Rio de Janeiro como alega o peticionante.

II) Havendo nova manifestação do requerente nos autos, o mesmo deverá juntar documentos que comprovem o alegado.

III) Inclua o nome da advogada peticionante no sistema processual, para receber esta publicação, após proceda-se a sua exclusão, visto que a mesma não é advogada constituída pela impetrante.

IV) Retornemos autos ao arquivo.

V) Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003481-71.2008.403.6110 (2008.61.10.003481-0) - ANTONIO MENDES (SP161891 - MAURICIO BELLUCCI E SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET E SP248124 - FERNANDA RIQUETO GAMBARELI SPINOLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Intime-se a parte interessada para que se manifeste acerca de eventual levantamento de depósito judicial nos autos.

II) Prazo: de 10 (dez) dias, no silêncio retornemos autos ao arquivo.

III) Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0013150-51.2008.403.6110 (2008.61.10.013150-5) - IND/ BRASILEIRA DE BEBEDOUROS LTDA (SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Fls. 520: HOMOLOGO a declaração de inexecução do título judicial protocolada, em 20/08/2019, sob n.º 2019.61000067017-1-1, fls. 520, a fim de possibilitar o exercício do direito à compensação pela Impetrante, nos termos da Instrução Normativa n.º 1.717/2017.

II) Registre-se que o Mandado de Segurança não se assemelha ao processo de conhecimento, tendo em vista não haver fase de execução de sentença no presente mandamus.

III) Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0014016-59.2008.403.6110 (2008.61.10.014016-6) - TELCON FIOS E CABOS PARA TELECOMUNICACOES S/A (SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0011352-84.2010.403.6110 - ITU COM/ DE LINGERIES E ROUPAS LTDA - ME (SP197111 - LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO E SP277686 - MARCELO MANOEL DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002847-36.2012.403.6110 - PADARIA REAL CONVENIENCIA LTDA (SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL E SP249766 - DINO VAN DUMAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003857-18.2012.403.6110 - MUNICIPIO DE IBIUNA (SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP

I) Ciência às partes da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no agravo em recurso especial nº 1.252.461/SP (2018/0040533-9), pelo prazo de 10 (dez) dias.

II) Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

III) Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006846-94.2012.403.6110 - AUDREY ANDRADE WERNER (SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO - HOLTZ MORAES E SP320224 - AARON RIBEIRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Dê-se ciência ao requerente do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com vacórdão proferido para reformar a r. sentença, reconhecendo a adequação da via eleita, devendo os autos retornarem à Vara de origem para o regular prosseguimento do feito.

II) Assim, tendo em vista o decurso do prazo entre o ajuizamento da ação e a presente data, manifeste o requerente se subsiste interesse no prosseguimento do feito, no silêncio tornemos autos conclusos para sentença de extinção.

III) Prazo: de 15 (quinze) dias.

IV) Intime-se.

Expediente N° 3929

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004747-93.2008.403.6110 (2008.61.10.004747-6) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS PICCHI (SP133780 - DONIZETI APARECIDO CORREA E SP134053 - ADELAIDE ALBERGARIA PEREIRA GOMES)

DESPACHO / OFÍCIO Considerando o trânsito em julgado (dia 26/08/2019 - fl. 640) e que o v. Acórdão de fls. 632/637 deu parcial provimento ao recurso do réu CARLOS PICCHI, apenas para reduzir a pena de multa, e deu parcial provimento ao recurso da acusação, fixando a pena em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão em regime aberto, quanto ao crime do artigo 168-A, c.c artigo 71, ambos do Código Penal, extraia-se guia de recolhimento para o início da execução da pena. Intime-se o condenado para o pagamento das custas processuais por meio de sua defesa constituída. Inscreva-se o nome do condenado no rol de culpados. Comunique-se a condenação ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP, bem como ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal, encaminhando-se cópia deste despacho e da qualificação do condenado, por meio eletrônico. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo. Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014432-27.2008.403.6110 (2008.61.10.014432-9) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAZARO JOSE PIUNTI (SP109777 - JOSE ANTONIO DA SILVA E SP055624 - MARIA ELENA PIUNTI KIRIAZI) X JOSE CARLOS PREVIDE X ALDEMAR NEGOCEKI X ELIAN A APARECIDA BATISTA (SP031446 - EDWARD GABRIEL ACUIO SIMEIRA E SP184877 - TIAGO VILHENA SIMEIRA E SP200725 - RICARDO GIORDANI E SP271771 - KARINA DE FATIMA SEGAGLIO BOFF RODRIGUES E SP329669 - TAILA MARIA VALERIANI BONINI)

Ciência do retorno dos autos.

Mantenhamos autos em situação de sobrestado em Secretaria até decisão final do julgamento pelo STJ, nos termos da Resolução nº 237/2013-CJF.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001022-23.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MACIEL DA SILVA SOARES(SP240999 - ALESSANDRO CARDOSO DE SA E SP396377 - ALESSANDRO RODRIGO DA SILVA)

Tendo em vista as diligências realizadas por este Juízo no intuito de informações quanto à localização das testemunhas (funcionários da CEF) e a ausência de respostas, manifeste-se o Ministério Público Federal apresentando o local em que essas testemunhas possam ser encontradas.

Com a informação, tomemos os autos conclusos para designação de audiência de instrução.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006147-35.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RODRIGO RIBEIRO DA SILVA JUNIOR(SP092129 - LUZIA BERNADETH DOS SANTOS)

Ciência do retorno dos autos.

Mantenhamos os autos em situação de sobrestado em Secretaria até decisão final do julgamento pelo STJ, nos termos da Resolução nº 237/2013-CJF.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008139-60.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO EDUARDO DA SILVA(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI) X FERNANDO DE BRITO PEREIRA(PR027199 - GUSTAVO TULLIO PAGANI) X GILMAR PEREIRA CARVALHO(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI)

Fls. 398/390: Manifeste-se o Ministério Público Federal, juntando cópia da certidão de óbito.

Em razão da notícia do óbito de Gilmar Pereira Carvalho, defiro o pedido de dispensa de participação da audiência designada para o dia 01/10/2019 formulado pela procuradora daquele às fls. 398/399

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001456-70.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BRUNO APARECIDO DIAS ANIBAL(SP249447 - FERNANDO BARBIERI E SP167188 - EVANDRO DA SILVA MARQUES) X DENIS CARLO CORADETTE SILVA(SP193891 - JANAINA ROSA FIDENCIO)

TERMO DE AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA Aos três dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezoito, às 16h00 horas, na cidade de Sorocaba/SP, na Sala de Audiências desta 3ª Vara Federal, onde presente se encontrava o Meritíssimo Juiz Federal Substituto, DOUTOR ARNALDO DORDETTI JUNIOR, comigo, Técnico Judiciário, ao final assinado, foi aberta a presente audiência nos autos da Ação Penal em epígrafe, que a JUSTIÇA PÚBLICA move em face de BRUNO APARECIDO DIAS ANIBAL e DENIS CARLO CORADETTE SILVA, destinada à oitiva das testemunhas de defesa do réu Bruno e ao interrogatório dos réus, por meio de videoconferência, considerando as inovações trazidas pela Lei nº 11.719/2008 e em face do artigo 3º, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Apregoadas as partes. Presente o representante do Ministério Público Federal, Doutor RUBENS JOSÉ DE CALASANS NETO. Presente a Doutora JANAINA ROSA FIDENCIO OAB/SP nº 193.891, defensora do réu Denis Carlo Coradete Silva. Presentes na Sala de Videoconferência do Juízo Deprecado (JF Mauá/SP), as testemunhas de defesa de Bruno, DELMA DA SILVA PELEGRINO e MARIA SANTA DA CONCEIÇÃO ARAUJO, bem como os réus BRUNO APARECIDO DIAS ANIBAL, acompanhado de seu defensor constituído Doutor EVANDRO DA SILVA MARQUES OAB/SP nº 167.188, e DENIS CARLO CORADETTE SILVA, onde assinaram os termos. Ausente no juízo deprecado a testemunha Denise Lima Braga. Foi determinada a lavratura do presente termo. As defesas constituídas conversaram reservadamente com os respectivos réus: o acusado Bruno conversou reservadamente com seu defensor em local apartado na Subseção de Mauá/SP. A defensora do acusado Denis conversou reservadamente na sala própria deste fórum, enquanto o acusado permaneceu na sala de videoconferência da Subseção de Mauá/SP sem a presença de outras pessoas e como o áudio desta sala inativo. Iniciados os trabalhos, o MM. Juiz inquiriu as testemunhas presentes no juízo deprecado e, em seguida, procedeu ao interrogatório dos réus, em razão da desistência da oitiva da testemunha Denise Lima Braga pela defesa do réu Bruno. A defesa do réu Bruno solicitou ainda prazo para juntada de substabelecimento. Em seguida, dada a palavra ao MPF para os termos do artigo 402 do CPP, foi dito: Nada a requerer. Após, dada a palavra à defesa do réu Bruno, para os mesmos termos, foi dito: Nada a requerer. Após, dada a palavra à defesa do réu Denis, para os mesmos termos, foi dito: Nada a requerer. Em seguida, o MM. Juiz deliberou.1. Homologo a desistência da testemunha Denise Lima Braga, conforme requerido pela defesa do réu Bruno. 2. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para juntada de substabelecimento pela defesa do réu Bruno.3. Manifestem-se as partes nos termos do artigo 403 do CPP.4. Manifeste-se o Ministério Público Federal nos autos do Pedido de Restituição nº 0002510-71.2017.403.6110, conforme despacho de fl. 77 daqueles autos.5. Publicada em audiência, por meio de videoconferência, saem todos cientes e intimados da presente deliberação. Nada mais. Lido e achado conforme, segue devidamente assinado

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003839-21.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GEISA CARLA BRISOLA(SP053778 - JOEL DE ARAUJO E SP154121 - JOAO LUIZ WAHL DE ARAUJO E SP192362 - DANIELE WAHL DE ARAUJO E GIORNI)

Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal, em face de GEISA CARLA BRISOLA, qualificada nos autos, denunciada como incurso no crime descrito pelo artigo 171, 3º, do Código Penal. Na audiência de instrução de fls. 184/185, o Ministério Público Federal ofereceu a proposta de suspensão condicional do processo à ré, que a aceitou. Tendo a ré cumprido regularmente as condições que lhes foram impostas na audiência de instrução do processo e encerrado o período de prova, requereu o Ministério Público Federal a declaração de extinção de punibilidade (fl. 210). Posto isso, preenchidos todos os requisitos necessários pelo preceito que rege a matéria, bem como cumpridas regularmente todas as condições impostas pelo Juízo, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE GEISA CARLA BRISOLA, brasileira, união estável, filha de Gerson Nascimento Brisola e Marilda Aparecida Barbosa Brisola, nascida em 23/02/1984, natural de Capão Bonito/SP, RG nº 40239014-3 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 329.122.468-06, com furo no 5º do artigo 89 da Lei nº 9.099/95. Como trânsito em julgado, comunique-se aos departamentos competentes para cuidar de estatísticas e antecedentes criminais, por meio eletrônico, com cópia desta sentença, e remetam-se os autos ao SEDI. Por fim, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Int. P. R. I. C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005892-72.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CRISTOFHER DIOGO FERREIRA DOS SANTOS(SP314537 - ROBSON APARECIDO CAMARGO SAMPAIO E SP079925 - NILTON SERGIO DOS SANTOS)

Em razão de já ter havido cumprimento do mandado de busca e apreensão (fls. 151), desnecessária manutenção de sigilo dos autos. Anote-se no sistema de acompanhamento processual, para que a defesa do réu receba as publicações dos autos.

Assim, republique-se o despacho de fl. 236.

....
...REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 236: Em face da declaração de fl. 234, manifeste-se a defesa constituída pelo réu nos termos do artigo 396-A do CPP, no prazo legal, sob pena de eventual aplicação da multa prevista no artigo 265, do Código de Processo Penal. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002217-67.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JORGE GOMES TORRES(SP105712 - JAFE BATISTA DA SILVA)

Fl. 132: Trata-se de pedido de revogação da liberdade provisória e da decretação da prisão do réu formulado pelo Ministério Público Federal.

Em razão do réu JORGE GOMES TORRES, quando de sua prisão em flagrante ter entrado em contato com seu advogado, antes de apreciar o pedido ministerial, manifeste-se a defesa do réu, no prazo de 10 (dez) dias, informando o atual endereço de Jorge Gomes Torres (que também se utilizaria dos nomes JORGE GONZALES ALARCON e JORGE CASAS GUTIERRES).

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007939-63.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ADILSON JUSTO(SP108536 - CELSO AUGUSTO HENTSCHOLEK VALENTE)

AÇÃO PENAL Nº 0007939-63.2018.403.6181 PARTES: JP X ADILSON JUSTO DECISÃO PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL Trata-se de ação penal instaurada em face de ADILSON JUSTO pela eventual prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. A defesa constituída, em sua resposta à acusação (fl. 159) e petição de fl. 167, afirma, juntando declaração médica, que o réu idoso padece de distúrbio psiquiátrico. O Ministério Público Federal manifesta-se às fls. 174 e verso requerendo sua instauração. É o breve relato. DECIDO. Nos termos do artigo 149 do Código de Processo Penal, havendo dúvidas sobre a integridade mental do acusado, o juiz ordenará, de ofício ou a requerimento das partes, a instauração de incidente de insanidade mental. Assim, determino a instauração de INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL, a fim de que o réu ADILSON JUSTO possa ser submetido a exame pericial, nos termos do artigo 149 do Código de Processo Penal, nomeando seu defensor constituído Dr. Celso Augusto Hentscholek Valente OAB/SP nº 108.536 como seu curador, nos termos do artigo 149, 2º, do mesmo Codex. Autue-se o incidente em apartado, remetendo-o ao SEDI para distribuição por dependência a estes autos servindo cópia desta decisão como competente portaria, que será acompanhada das demais peças necessárias à realização do exame. Determino a suspensão do processo, nos termos do artigo 149, 2º, do mesmo Codex. Nomeio, como perito médico, o Dr. PAULO MICHELUCCI CUNHA, CRM 105.865, (com consultório de atendimento localizado neste Fórum Federal, à Avenida Antonio Carlos Comitre, 295, Sorocaba/SP), que deverá apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do comparecimento do acusado ao posto de atendimento para a realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente à época do pagamento que serão pagos com base na Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal e na Tabela II, constante do Anexo I, após a entrega do laudo em Secretaria. Assim, tendo em vista a informação da impossibilidade de deslocamento do médico perito até o local em que o réu se encontra internado, manifeste-se a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à possibilidade de comparecimento do réu ao consultório de atendimento localizado neste Fórum Federal, à Avenida Antonio Carlos Comitre, 295, Sorocaba/SP para realização de perícia médica. Deverá o perito judicial responder às seguintes questões: 1. O acusado é portador de doença mental, possui desenvolvimento mental incompleto ou retardado ou sofrimento de qualquer espécie de perturbação psíquica? 2. Em caso positivo, a doença mental, desenvolvimento incompleto ou retardado ou perturbação psíquica existiam à data da infração, ou a ela é superveniente? 3. Se existiam à data da infração, em virtude da perturbação de saúde mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, o acusado era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento? 4. É necessário que o acusado se submetesse a tratamento? Se positivo, em regime de internação ou ambulatorial? 5. Acrescentar outras informações que julgar pertinentes. Apresentem as partes os quesitos a serem respondidos, no prazo de 05 (cinco) dias. Cancele-se a videoconferência designada para o dia 17 de setembro de 2019, às 14h30, dando-se baixa na pauta de audiências. Em razão da certidão de fl. 170 e o despacho de fl. 171, solicite-se ao Juízo Federal Criminal de São Paulo/SP a devolução da carta precatória nº 5003769-82.2019.403.6130 independentemente de cumprimento. Int. Sorocaba, 02 de setembro de 2019. ARNALDO DORDETTI JUNIOR Juiz Federal Substituto

....

....INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL Nº 5005304-09.2019.4.03.6110.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000885-31.2019.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO FRANCISCO DAMIAO X JAIR FRANCISCO DAMIAO(SP258616 - ALEXANDRE DOS

SANTOS GERALDES E SP200386 - VALDEMAR DE SOUZA E SP144266 - SUDALENE ALVES MACHADO RODRIGUES E SP295470 - VERONICE STECHE BURG)

I- RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de JOÃO FRANCISCO DAMIÃO, brasileiro, casado, policial militar aposentado, filho de Antônio Francisco Damião e Maria

fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes. O envolvimento de criança não exorbitou o tipo penal de forma anormal, motivo pelo qual, nos termos do artigo 68, parágrafo único do Código Penal, adoto apenas a causa de aumento da transnacionalidade já que seria a que mais aumentaria a reprimenda. A transnacionalidade em tela inportou em transpor a droga proveniente do exterior pelo Estado de Mato Grosso do Sul sendo que somente foi apreendida no Estado de São Paulo, próximo a seu destino final, o que justifica o aumento da proporção da causa de aumento. Desta forma, verificando-se circunstâncias agravadas na causa de aumento relativa à transnacionalidade, elevo a pena em 3/8 (três oitavos), totalizando 11 (ONZE) ANOS DE RECLUSÃO E 1100 (MIL E CEM) DIAS-MULTA como o valor unitário de cada dia-multa que ora fixo em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do réu (policia aposentado com rendimento de 09 mil reais), devendo haver a atualização monetária quando da execução. A causa de diminuição da pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11343/2006 aplica-se ao caso em tela, uma vez que o réu é primário, de bons antecedentes e não há nos autos elementos que denotem que ele se dedica às atividades criminosas ou integra organização criminosa. Nitem-se que, à despeito de ter plena ciência das atividades de seu filho, não é dado saber se o acusado em tela integrava realmente uma ORCRIM ou se participava deste transporte de forma ocasional. Contudo, a ciência do acusado de estar a serviço do crime organizado no tráfico de drogas internacional e da quantidade envolvida constitui fundamento concreto para se fixar o patamar de redução em 1/6, pela incidência da minorante do art. 33, 4º, da Lei n. 11.343/2006, diante da maior reprovabilidade da sua conduta. Nesse sentido: AGARESP - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 545870/2014.01.68735-0, RIBEIRO DANTAS, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:11/10/2018. Assim, reduzo a pena dantes fixada em 1/6 (umsexto) perfazendo o total de 09 (NOVE) ANOS E 02 (DOIS) MESES DE RECLUSÃO E 916 (NOVECIENTOS E DEZESSEIS) DIAS-MULTA como o valor unitário de cada dia-multa que ora fixo em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do réu (policia aposentado com rendimento de 09 mil reais), devendo haver a atualização monetária quando da execução. Portanto, a pena definitiva de JOÃO FRANCISCO DAMIÃO, pelo crime descrito nos artigos 33, caput, e 40, inciso I e VI, da Lei nº 11.343/2006, fica fixada em 09 (NOVE) ANOS E 02 (DOIS) MESES DE RECLUSÃO E 916 (NOVECIENTOS E DEZESSEIS) DIAS-MULTA como o valor unitário de cada dia-multa que ora fixo em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do réu (policia aposentado com rendimento de 09 mil reais), devendo haver a atualização monetária quando da execução. VII - OUTRAS DISPOSIÇÕES Para início de cumprimento da pena privativa de liberdade imposta, fixo o regime fechado, nos termos do artigo 33, 2º, a, do Código Penal. Conforme o disposto no artigo 387, 2º do Código de Processo Penal, verifica-se que os réus foram presos em flagrante em 10/04/2019 (fls. 02) e a prisão em flagrante foi convertida a prisão preventiva, permanecendo assim até a presente data. Assim, tem-se que os acusados permaneceram presos por 04 (quatro) meses e 29 (vinte e nove) dias, insuficientes para reduzir a pena a cumprir abaixo de 08 (oito) anos, motivo pelo qual não há modificação do regime inicial já fixado. Incabível a substituição da pena privativa da liberdade por restritiva de direitos, porque ausentes os requisitos legais (Arts. 44, I do CP). O Réu JAIRO FRANCISCO DAMIÃO e o Réu JOÃO FRANCISCO DAMIÃO não poderão apelar em liberdade, vez que permaneceram presos durante toda a instrução criminal (RT 665/284, RJTACRIM 43/294, 39/367, 13/181 e Nova Lei de Drogas - Comentada/2006, Luiz Flávio Gomes e Outros, ed. RT, págs. 242/243). Nessa linha, seja para se evitar a reiteração da prática delitiva em proteção à ordem pública, seja para a garantia da aplicação da lei penal, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção de sua custódia a inviabilizar a concessão do direito de apelar em liberdade. A propósito, confira-se HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 2. Os indícios da autoria e da materialidade do crime, quando acompanhados da necessidade de se garantir a ordem pública e de assegurar a aplicação da lei, e sendo conveniente para a instrução criminal, constituem motivos suficientes para a prisão preventiva. 3. As condições pessoais favoráveis do paciente, como a residência fixa e a ocupação lícita, não são suficientes para afastar a necessidade da custódia provisória. 4. A fundamentação da decisão que decreta a prisão preventiva não precisa ser exaustiva, bastando que sejam analisados, ainda que de forma sucinta, os requisitos justificadores da segregação cautelar. Precedentes. 5. Ordem de habeas corpus a que se nega provimento. (STF - HC 86605/SP - 2ª Turma - Rel. Min. Gilmar Mendes - Partes: PACTE.(S): GIOVANI SILVA MENDES DE BRITO, IMPTE.(S): KHALED ALI FARES, COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. j. 14/02/2006, DJ nº 48, de 10.03.2006) (grifado) Deixo de fixar indenização mínima vez que o crime em tela atinge a coletividade, sem se poder individualizar o ofendido, bem como o quantum indenizatório. VIII - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo a ação penal procedente para: I) CONDENAR JOÃO FRANCISCO DAMIÃO à pena privativa de liberdade de 09 (NOVE) ANOS E 02 (DOIS) MESES DE RECLUSÃO, em regime inicial fechado, bem como à pena de multa de 916 (NOVECIENTOS E DEZESSEIS) DIAS-MULTA, no valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época do fato, atualizado até seu pagamento pela prática do crime descrito no artigo 33, caput, c/c o artigo 40, I e VI, ambos da Lei 11.343/06.2) CONDENAR JAIRO FRANCISCO DAMIÃO à pena privativa de liberdade de 08 (OITO) ANOS, 07 (SETE) MESES E 03 (TRÊS) DIAS DE RECLUSÃO, em regime inicial fechado, bem como à pena de multa de 859 (OITOCENTOS E CINQUENTA E NOVE) DIAS-MULTA, no valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época do fato, atualizado até seu pagamento pela prática do crime descrito no artigo 33, caput, c/c o artigo 40, I e VI, ambos da Lei 11.343/06. Condono os acusados JOÃO FRANCISCO DAMIÃO e JAIRO FRANCISCO DAMIÃO nas custas processuais, na forma do Art. 804 do Código de Processo Penal. Eventual benefício de assistência judiciária gratuita deverá ser requerido na fase de execução. Determino o PERDIMENTO em favor da UNIÃO dos seguintes bens: I) veículo marca Dodge, modelo RAM 2500 Laramie, ano de fabricação 2012, ano de modelo 2012, cor branca, código RENAVAM 00488246939, placas NSA 0148; II) O telefone celular Motorola, modelo XT1802, IMEI1 351879094719756 e IMEI2 351879094719764; III) o chip VIVO ICCID 89550663639004927449, IV) o cartão de memória Micro SD Sankdisk 16 GB e V) o numerário apreendido - R\$ 5.800,00 (cinco mil e oitocentos reais), conforme guia de depósito judicial de fls. 56. Após o trânsito em julgado, seja o nome dos réus JOÃO FRANCISCO DAMIÃO e JAIRO FRANCISCO DAMIÃO lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (artigo 15, III, da CF/88). Após o trânsito em julgado, providencie-se a incineração da contraprova da substância entorpecente apreendida nos autos. Decreto o sigilo de documentos nos autos, em relação ao Laudo de Perícia Criminal Federal nº 175/2019 - UTEC/DPF/SOD/SP (Informática) e mídia que o acompanha (fls. 146). Em sendo apresentado recurso, expeça-se guia de recolhimento provisória aos sentenciados, encaminhando-se ao Juízo competente, de acordo com a Resolução 113 do Conselho Nacional de Justiça, de 20/04/2010. Recomendem-se os réus nos estabelecimentos penais em que se encontram. P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000896-60.2019.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FELIPE GUERRA ALMEIDA(SP065597 - VERA LUCIA RIBEIRO) X RENATO OLIVEIRA ALMEIDA(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI) DESPACHOMANDADO DE INTIMAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA I - Fls. 144/155: Tendo em vista o pedido de redesignação da audiência formulado pela defesa do réu FELIPE GUERRA ALMEIDA, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 17/09/2019, para o dia 29 de Outubro de 2019, às 14h00min, para a oitiva das testemunhas de acusação e de defesa de Renato, ERIC DIEGO SIQUEIRA DE ARRUDA e MATHEUS HENRIQUE TEIXEIRA CAMARGO, das testemunhas arroladas pela defesa de Felipe, ADAGSTIN STARAPOLIS ARAUJO e FLAVIO ROBERTO DA SILVA MIRANDO, e o interrogatório dos réus FELIPE GUERRA ALMEIDA e RENATO OLIVEIRA ALMEIDA. Dê-se baixa na pauta de audiências. 2-) Determino a intimação com urgência, de ERIC DIEGO SIQUEIRA DE ARRUDA, MATHEUS HENRIQUE TEIXEIRA CAMARGO, ADAGSTIN STARAPOLIS ARAUJO, FLAVIO ROBERTO DA SILVA MIRANDO, e do réu FELIPE GUERRA ALMEIDA e RENATO OLIVEIRA ALMEIDA (cópia desta servirá como Mandado de Intimação). 3-) Deverá a defesa constituída pelo réu Felipe informar às suas testemunhas quanto ao cancelamento da audiência do dia 17/09/2019. 4-) Ciência ao Ministério Público Federal. 5-) Ciência à Defensoria Pública da União. 6-) Intime-se. Sorocaba, 11 de setembro de 2019. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001269-91.2019.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X KENJI SERGIO NARUMIYA(GO021324 - DANIEL PUGA E GO013905 - DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR) AUTOS N° 0001269-91.2019.403.6110 PARTES: JP X KENJI SERGIO NARUMIYA DECISÃO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO / MANDADO DE INTIMAÇÃO Vistos em apreciação da defesa preliminar apresentada pela defesa de Kenji Sergio Narumiya (fls. 130/197). O réu alega, preliminarmente, a inépcia da denúncia e a existência de causa excludente de culpabilidade em face das dificuldades financeiras da empresa. Não arrola testemunha. Junta documentos. É o relatório. Fundamento e decisão. A propósito da alegação de falta de que a denúncia não corresponde às exigências do artigo 41 do CPP, deve-se observar que não se exige descrição pormenorizada do crime, mas que ela seja suficiente para o exercício da ampla defesa. É pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial de que a denúncia para ser viável necessita de mero juízo de probabilidade bastando, para o seu oferecimento, que os fatos constituam crime em tese e que haja indícios suficientes de autoria. Com isso, não se quer dizer que a denúncia tenha que minudenciar os fatos, sendo absolutamente detalhada e precisa. Ela tem que conter ao menos a descrição do fato correspondente ao tipo penal em que teria incorrido o acusado. Como se pode notar pela leitura da denúncia, a descrição dos fatos preenche suficientemente os requisitos do artigo 41 do CPP. Quanto aos argumentos de que a empresa passava por dificuldades financeiras e que não houve apropriação indevida, por parte do denunciado, dos valores descontados dos empregados e não repassados ao INSS são situações relacionadas ao mérito da causa e serão apuradas no momento oportuno. Outrossim, somente com a instrução criminal esses fatos deverão ser demonstrados por meio de provas documentais contemporâneas à ocorrência dos fatos tratados nestes autos. No mais, a defesa do réu não alega nenhuma das matérias previstas no art. 397 do CPP. Em face do exposto e com fulcro no artigo 399 do estatuto processual, mantenho o recebimento anterior da denúncia e determino o prosseguimento do feito nos seus ulteriores termos. 1-) Designo audiência para o dia 19 de Novembro de 2019, às 11h00min, para oitiva das testemunhas de acusação e o interrogatório do réu por meio de videoconferência com a JF Barueri e JF São Paulo. 2-) Comunique-se ao Procurador Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em Sorocaba, na forma do artigo 221, 3º, do Código de Processo Penal, quanto ao comparecimento do servidor ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS à audiência designada. (cópia desta servirá como ofício) 3-) Determino a intimação da testemunha de acusação ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS para que compareça à audiência designada. (cópia desta servirá como Mandado de Intimação) 4-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP as providências necessárias à intimação da testemunha de acusação OSVALDO HEIGI KOGA para que compareça à audiência na sala de audiências dessa Justiça Federal de São Paulo e para realização da videoconferência (sala, servidor e elaboração de termo de qualificação). (Cópia desta servirá como carta precatória nº 116/2019) 5-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da Subseção Judiciária de Barueri/SP as providências necessárias à intimação do réu KENJI SERGIO NARUMIYA para que compareça à audiência na sala de audiências dessa Justiça Federal de Barueri e para realização da videoconferência (sala, servidor e elaboração de termo de qualificação). (Cópia desta servirá como carta precatória nº 117/2019) 6-) Ciência ao Ministério Público Federal. 7-) Intime-se.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003605-80.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ANA CAROLINA DOS SANTOS DE BORBA, K. D. S. P.
REPRESENTANTE: ANA CAROLINA DOS SANTOS DE BORBA

Advogado do(a) AUTOR: MAGALY FRANCISCA PONTES DE CAMARGO - SP271790
Advogado do(a) AUTOR: MAGALY FRANCISCA PONTES DE CAMARGO - SP271790,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido dos autores (ID 21568552), referente à realização de produção de prova testemunhal, a fim de melhor elucidar os fatos narrados nestes autos, bem como a apresentação de outras provas documentais pertinentes ao deslinde do feito, para juntada no prazo de 10 (dez) dias.

Coma vinda de novos documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo legal.

Considerando o rol de testemunhas apresentado, designo a audiência para depoimento pessoal dos autores, bem como para a oitiva de testemunhas para o dia 29/10/2019 às 15:30h a ser realizada na sala de audiências da 3ª Vara Federal, nesta Subseção Judiciária de Sorocaba.

Saliente-se que compete ao advogado da parte intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, de acordo com o disposto no artigo 455, parágrafo 1º do CPC.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001433-68.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

RÉU: CAVICON - INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI

DESPACHO

Considerando o decurso do prazo, manifeste-se a parte autora acerca do cumprimento da carta precatória, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000454-09.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: RAFAEL RODRIGUES SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX DOS SANTOS THAME - SP280753

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o cumprimento do acordo homologado entre as partes, expeça-se Ofício ao Oficial do Primeiro Cartório de Registro de Imóveis em Sorocaba para que proceda a averbação do cancelamento da consolidação constante do Registro Livro 2, matrícula 205.006, em consonância com o disposto no artigo 165 da Lei 6.015/73.

O ofício deverá ser instruído com cópia do acordo homologado entre as partes sob o Id 17053264, da petição sob o Id 21108460 e cópia da matrícula do imóvel Id 14410670.

Por fim, esclareça-se que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual fica isenta do pagamento dos emolumentos cartorários, no termos do disposto no art. 98, § 1º, IX, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá de Ofício ao Oficial do Primeiro Cartório de Registro de Imóveis em Sorocaba/SP.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001825-76.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: WEIZUR DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 5 (cinco) dias, o que for de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005458-27.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ELIAS VIEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretária, cite-se o INSS na forma da Lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Intime-se.

Cópia desta decisão servirá de mandado de citação e intimação.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005206-24.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANTONIO CARLOS PANISE
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO PORTILHO - SP207292
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de antecipação de tutela, proposta por ANTONIO CARLOS PANISE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio doença e alternativamente a aposentadoria por invalidez.

Aduziu, em suma, estar incapacitado em razão de problemas ortopédicos. Afirmou que, apesar da negativa do INSS em prorrogar o benefício por incapacidade, está incapacitada para o trabalho desde a indevida cessação.

Requer em sede de antecipação dos efeitos da tutela o imediato restabelecimento do benefício.

Coma inicial apresentou os documentos de Id 21247212.

É a síntese do pedido inicial e do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido.

Afasto a possibilidade de prevenção diante do quadro demonstrativo de processos apresentados.

No caso em tela, os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 42 e 60 da Lei nº 8.213/91, sendo que são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sendo que para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição e ao filho maior de 21 anos se inválido.

Referidos benefícios apresentam como principal requisito a existência de incapacidade temporária para o trabalho e para as atividades habituais, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

Ante o exposto, e tendo em vista que no caso em tela, a prova pericial é indispensável para ambas as partes, antecipo a produção da prova, para que seja realizado o laudo pericial.

Nomeio, como perito médico, o Dr. LUIS FERNANDO HOFFMANN MIRANDA, CRMSP 96194, ortopedista, que deverá responder os quesitos do juízo e apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do comparecimento do autor ao posto de atendimento para a realização da perícia.

Intime-se o perito, com urgência, para agendar data para a realização da perícia.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente à época do pagamento, os quais serão pagos após a entrega do laudo em Secretária.

Defiro os quesitos apresentados pela parte autora na petição inicial.

Concedo prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos pelo INSS e faculto, no mesmo prazo, a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de impugnação ao perito, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 465 do CPC.

Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito judicial responder às seguintes questões:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual?
2. O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?

3. Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstância o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garante a subsistência?
5. O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
6. Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
7. Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
8. A mobilidade das articulações está preservada?
9. A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
10. Face à seqüela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?
11. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade admite recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
12. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
13. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença ou do início da redução da capacidade laborativa?
14. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?
15. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
16. O autor toma medicamento ou faz fisioterapia/tratamento?
17. Em caso positivo, quais são esses medicamentos/tratamentos?
18. Referidos medicamentos ou realização de fisioterapia/tratamento têm o condão de equilibrar o quadro ortopédico do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive?
19. O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia gravemente avançada da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
20. O periciando exercia atividade laborativa específica?
21. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica?
22. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade?
23. O periciando está habilitado para outras atividades?

O autor deve comparecer na perícia apresentando atestados médicos, informações acerca de internações sofridas, nome de medicamentos consumidos e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia.

Com a apresentação de data da perícia, intime-se o autor, através de seu advogado, via imprensa, para comparecimento na perícia.

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS na forma da Lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Intimem-se.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0013535-67.2006.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

ASSISTENTE: TERMOGAL TRATAMENTO DE SUPERFÍCIES LTDA

Advogados do(a) ASSISTENTE: RODRIGO DE PAULA BLEY - SP154134, ALEXANDRE OGUSUKU - SP137378

ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora, ora executada, para pagamento do débito, conforme cálculo apresentado pela União (Id 18416190), no prazo de 15 (quinze) dias, devendo o pagamento ser efetuado por meio de guia DARF, sob o código de Receita 2864 – honorários, e nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Semprejuzo e no mesmo prazo, intime-se a União Federal para manifestação acerca dos cálculos apresentados pela parte autora referente aos valores a serem restituídos, conforme petição de Id 18459402.

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal – CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 – Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001728-42.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA, FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102, MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102, MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217

RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões.

Após, com ou sem as contrarrazões, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000295-37.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: FABRICIO MACHADO DE MORAES - ME, FABRICIO MACHADO DE MORAES

DESPACHO

DESPACHO/OFÍCIO

-

-

Em face do acordo homologado na Central de Conciliação (id. 21847465), oficie-se à CEF, com urgência, para que proceda à apropriação dos valores depositados nos autos (id's 21776008 e 21799899) com vistas à quitação do contrato.

Após, comunicada a apropriação, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Int.

Cópia deste despacho servirá de ofício ao PAB da CEF, que deverá ser instruído com cópia de id's 21847465, 21776008 e 21799899, bem como da petição inicial, para fins de identificação do contrato (id. 666824).

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000240-86.2017.4.03.6110

Classe: USUCAPIÃO (49)

AUTOR: ELIELSON MIRANDA NASCIMENTO, SANDRA REGINA GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: MARCELO PELEGRINI BARBOSA - SP199877-B
Advogado do(a) RÉU: ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304

DESPACHO

Em face do decurso de prazo, intime-se pessoalmente a parte autora para que cumpra o determinado no despacho de Id 16129810, para o fim de requer a citação da Caixa Econômica Federal, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, nos termos do art. 114 do CPC, a fim de viabilizar sua citação e o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, em consonância com o disposto no parágrafo único do artigo 115 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005651-76.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: VALFRAN BERNARDO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CASSIANE APARECIDA DA CRUZ FERREIRA - SP321016

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogado do(a) RÉU: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

DESPACHO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível pelo rito do procedimento comum, proposta por VALFRAN BERNARDO SANTOS em face da Caixa Econômica Federal – CEF e Caixa Seguradora S/A, por meio da qual a parte autora pretende a suspensão da exigibilidade das parcelas vencidas e vincendas do contrato de financiamento realizado entre as partes e/ou indenização por danos morais.

Sustenta a parte autora, em síntese, que adquiriu um imóvel residencial, em 28 de fevereiro de 2008, mediante contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno, mútuo para obras, e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE, no âmbito do sistema financeiro da habitação – SFH.

Relata que, à época do contrato, foi obrigada a contratar um seguro contra morte, invalidez permanente e danos físicos no imóvel.

Esclarece que em 1994 sofreu de anquilose articular, em função da qual teve a perna esquerda amputada e substituída por uma prótese ortopédica, não gerando qualquer incapacidade para o trabalho ou outros atos da vida civil.

Aduz que em meados de 2015 foi diagnosticado com Osteomielite, e após a realização de cirurgia apresentou infecção de síntese e outras complicações cirúrgicas, impossibilitando-o de utilizar prótese e de continuar a exercer sua profissão, aposentando-se em julho de 2017 por invalidez.

Informa que requereu a quitação do contrato de financiamento em função da invalidez permanente, conforme previsão contratual, contudo seu pedido foi indeferido sob a alegação de que a doença que o acometeu é preexistente ao contrato.

A tutela de urgência requerida foi indeferida, conforme decisão ID 13852868.

Contestação da Caixa Seguradora S/A apresentada nos autos, conforme ID 14662043, apresentando, inclusive, documentos médicos da parte autora, bem como requerendo a prova médica pericial.

Em suma, alegou que a doença da parte autora é preexistente à data do contrato imobiliário, motivo pelo qual, não faz à cobertura securitária.

A Caixa Econômica Federal deixou de oferecer contestação, tendo sido decretada a sua revelia, sem, contudo, aplicar os efeitos impostos pelo artigo 345, I do Código de Processo Civil, posto que a Caixa Seguradora S/A apresentou contestação.

Por fim, a Caixa Econômica Federal manifestou-se nos autos (ID 17853976), argumentando, em suma, a inexistência de sua responsabilidade civil.

No caso dos autos, a fim de melhor elucidar os fatos narrados, determino a realização de prova pericial médica, visto que a considero indispensável para ambas as partes e para o regular deslinde do feito.

Nomeio, como perito médico, o Dr. ALDAYR NATAL FILHO, CRMSP 52019, ortopedista e traumatologista, que deverá responder os quesitos das partes e apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do comparecimento do autor ao posto de atendimento para a realização da perícia.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto no Anexo Único da Tabela II, da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos após a entrega do laudo em Secretaria.

Concedo às partes, o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e faculto, no mesmo prazo, a indicação de Assistentes Técnicos, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 465 do CPC.

O autor deve comparecer na perícia apresentando atestados médicos, informações acerca de internações sofridas, nome de medicamentos consumidos e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia.

Intime-se a parte ré para apresentação de eventuais documentos pertinentes ao presente feito.

Intime-se o autor, através de seu advogado, via imprensa, para comparecimento na perícia.

Intime-se o perito nomeado, com urgência, para agendar data para a realização da perícia.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001797-11.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ARALDO SEVERINO CORREIA

Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042, ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retomo dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 5 (cinco) dias, o que for de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003936-96.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: RAMOS MAURICIO CONSULTORIA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: MARIAINES MONTEIRO - SP115255

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
PROCURADOR: JORGE MATTAR

Advogado do(a) RÉU: JORGE MATTAR - SP147475

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 534 do CPC, para que a exequente apresente demonstrativo discriminado e atualizado do débito, a fim dar início ao cumprimento de sentença.

Como cumprimento, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo provisório manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0005023-80.2015.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

EXECUTADO: RICARDO PEREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAIS HENRIQUE DO NASCIMENTO DA SILVA - SP258165, STEFANIE CALEFFO LOPES - SP370103

DESPACHO

Inicialmente, trata-se de inserção de manifestação eletrônica perante o arquivo de metadados inseridos no PJe para receber a cópia digital dos autos físicos que se tomará processo eletrônico, apenas como retorno e conferência por parte da Secretária nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução n. 275/2019 PRES/TRF3.

Após a seleção do feito para digitalização e baixa no sistema processual se iniciou a suspensão do processo sendo interrompida a possibilidade de recepção de petição em meio físico, salvo de natureza urgente que deverá ser despachada como o Juiz da causa nos termos do artigo 2º, II e III da referida Resolução.

Entretanto, no caso em tela, a exigência de petição em meio físico para formalização de expediente e demais atos consequentes como vista à parte contrária apenas contribuirá para a conturbação da documentação processual prejudicando-se o entendimento da sequência e regularidade dos atos processuais praticados.

Desta forma, visando privilegiar a fidedignidade e celeridade dos atos processuais, autorizo o trâmite deste requerimento excepcionalmente em meio eletrônico e determino à Secretária que colacione aos autos eletrônicos cópia da tramitação processual com a finalidade de se obter a maior gama possível de informação quanto aos atos praticados no processo, já que os autos físicos se encontram momentaneamente indisponíveis por conta da digitalização. A Secretária deverá também, quando da digitalização e retorno dos autos físicos para conferência, proceder à certificação nestes autos eletrônicos de quais Ids se referem unicamente a este pedido, qual ID compõe a cópia integral do processo, relatando-se esta ocorrência, de forma a não causar tumulto no entendimento da ordem cronológica e sequencial dos atos praticados.

Com relação à manifestação da exequente, observo que as partes se compuseram na via administrativa tendo sido requerida a desistência do feito e a baixa de qualquer restrição existente.

Outrossim, conforme certidão anexada pela Secretária no ID 21901133, consta no sistema Renajud bloqueio de veículo do executado.

Assim, em caráter excepcional, e considerando que o veículo bloqueado poderá causar transtornos ao executado, determino o seu imediato desbloqueio pelo sistema Renajud.

Após a finalização da digitalização dos autos e inserção dos documentos nestes metadados, venham os autos conclusos para homologação da desistência.

Cumpra-se. Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004122-85.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ANAALICE RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA - SP238982

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

I) Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.

II) Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.6110005961 arquivada em Secretária, cite-se o INSS na forma da Lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Intime-se.

Cópia desta decisão servirá de mandado de citação e intimação.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5001011-63.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: RIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DUARTE BRASILINO - SP259274

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devemos partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5005900-94.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSSARA FILARDI DA SILVA - RJ160102

EXECUTADO: ELIACY DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS À DISPOSIÇÃO DO EXEQUENTE PARA MANIFESTAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 09/2016 DESTE JUÍZO.

ARARAQUARA, 12 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003826-67.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: HOSPITAL PSIQUIATRICO ESPIRITA CAIRBAR SCHUTEL
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON JOSE DEMORI - SP142852

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS À DISPOSIÇÃO DO EXEQUENTE PARA MANIFESTAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 09/2016 DESTE JUÍZO.

ARARAQUARA, 12 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003669-31.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 9ª REGIÃO-GO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON COELHO LOPES - GO24627
EXECUTADO: LIVIA ZUPPANI

SENTENÇA

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (Id 18831636), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

As custas são devidas pela executada, que deverá ser intimada para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União.

Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96.

Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000070-84.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ELETRIC SERVICE MATAO COMERCIO E SERVICO LTDA - ME, CITROSUCO S/A AGROINDUSTRIA
Advogado do(a) RÉU: SILVANA APARECIDA CALEGARI CAMINOTTO - SP141809
Advogado do(a) RÉU: ELAINE CRISTINA PERUCHI - SP151275

DESPACHO

Ciência às partes quanto à designação da audiência, conforme informado pelo Juízo deprecado no Id 21240423.

No mais, aguarde-se a devolução da deprecata

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 11 de setembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003031-27.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
REQUERENTE: FRIGORIFICO DOM GLUTAO LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Considerando que a matrícula do imóvel n. 2635 do CRI de Ibitinga/SP revela-se documento indispensável a análise do pedido ora formulado, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que anexa-a aos autos.

2. Após, se em termos, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 72 (setenta e duas) horas, tomando, os autos, na sequência e com urgência, conclusos para decisão.

3. Int.

Araraquara, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000111-51.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: CITROSUCO S/A AGROINDUSTRIA
Advogado do(a) RÉU: ELAINE CRISTINA PERUCHI - SP151275

DESPACHO

Tendo em vista que a inexistência de informação quanto à alteração de endereço da testemunha José Marcos Aparecido da Rocha (demonstrativo *webservice* em anexo ao presente despacho), aguarde-se a realização da audiência pelo Juízo deprecado para oitiva das demais testemunhas do Juízo.

Sem prejuízo, dê-se ciência às partes quanto à designação da audiência, conforme informado no Id 21224090.

No mais, encaminhe-se cópia deste despacho ao Juízo deprecado (3ª Vara Cível da Comarca de Matão/SP – Processo TJ/SP: 0003027-56.2019.8.26.0347). Por celeridade processual, poderá a secretaria encaminhá-la eletronicamente ao endereço constante no Id 21224094.

Cópia deste despacho servirá como ofício/mandado.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000948-72.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LAELSON MACARIO DE SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: ELEN TATIANE PIO - SP338601, MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA - SP274683
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial anexado aos autos (Id 21430106).

2. Outrossim, tendo em vista o local da prestação do serviço e a multiplicidade de funções, arbitro os honorários do Sr. Perito engenheiro especializado em segurança do trabalho, Sr. Mario Luiz Donato, em R\$ 672,80 (quinhentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 305/2014 – CJF. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.

3. Cumpridas todas as determinações supra, voltem conclusos para a prolação de sentença.

Cumpra-se. Int.

ARARAQUARA, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001803-17.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARIA HELENA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO - SP143780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pretende a autora a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição (NB 42/174.867.338-3, DER 19/11/2015 e NB 42/185.586.883-8, DER 24/11/2017), nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91, com reafirmação da DER, mediante o cômputo de atividade especial nos períodos de

1	Lupo S/A	17/01/1977	15/09/1977
2	Lupo S/A	06/02/1987	05/09/1989
3	Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Araraquara	12/02/1990	28/05/1992
4	Hospital São Paulo Araraquara Ltda.	25/05/1994	28/08/1997
5	Santa Casa de Misericórdia Nossa Senhora de Fátima	11/09/1997	28/11/2012
6	Sucocítrico Cutrale Ltda.	23/07/2013	07/08/2013

Apresentou quesitos. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela em sentença.

Ação foi ajuizada no Juizado Especial Federal de Araraquara, sob nº 0000006-67.2019.403.6322, e remetida a este Juízo por declínio de competência, em razão do valor da causa (17378518).

A gratuidade da justiça foi concedida à autora (17659812).

Em contestação (17896071), o INSS arguiu a prescrição quinquenal. No mérito, afirmou que não houve comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para o enquadramento da atividade como especial.

Houve réplica (18799996).

Questionados sobre a produção de provas (19559202), a parte autora requereu a produção de prova documental, pericial, com apresentação de quesitos, contábil e testemunhal (19559202). Não houve manifestação do INSS.

É o necessário. Decido em saneador.

De início, reconheço a falta de interesse de agir da autora, tendo em vista o cômputo de tempo especial no período de 06/02/1987 a 05/09/1989, pelo enquadramento no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 (ruído) e de 25/05/1994 a 28/08/1997 e 11/09/1997 a 28/11/2012, pelo enquadramento no código 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (agentes biológicos), conforme decisão administrativa (17378515 - fls. 119), constante do processo administrativo NB 42/174.867.338-3.

Portanto, emergindo a falta interesse processual da autora, deve o processo ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC, com relação ao pedido de reconhecimento de tempo especial nos interstícios de

1	Lupo S/A	06/02/1987	05/09/1989
2	Hospital São Paulo Araraquara Ltda.	25/05/1994	28/08/1997
3	Santa Casa de Misericórdia Nossa Senhora de Fátima	11/09/1997	28/11/2012

, seguindo a demanda em relação aos demais períodos.

No tocante ao mérito, o cotejo entre a inicial e a contestação revela como pontos controvertidos o cumprimento dos requisitos para a aposentação e o reconhecimento da especialidade nos interstícios de:

1	Lupo S/A	17/01/1977	15/09/1977
2	Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Araraquara	12/02/1990	28/05/1992
3	Sucocítrico Cutrale Ltda.	23/07/2013	07/08/2013

Assim, para comprovação da especialidade foram acostados aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs das empresas: a) Lupo S/A (17378515 – fls. 111/112), na qual não há indicação do profissional responsável pelos registros ambientais; b) Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Araraquara (17378515 – fls. 100/101), no qual há informação de exposição a agentes nocivos constantes do PPRa que, porém, não foi anexado aos autos; c) Sucocítrico Cutrale Ltda. (17378515 – fls. 108), no qual não há indicação dos fatores de risco.

Desse modo, considerando que a matéria fática não resta suficientemente esclarecida, determino, primeiramente, a expedição de ofício às empregadoras

1	Lupo S/A	17/01/1977	15/09/1977
2	Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Araraquara	12/02/1990	28/05/1992
3	Sucocítrico Cutrale Ltda.	23/07/2013	07/08/2013

para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente aos autos os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs apresentados aos autos, referentes aos interregnos acima delineados, e que, na ausência de laudos contemporâneos à prestação de serviços, informem se entre o período trabalhado pela autora até a confecção do laudo apresentado ocorreram alterações do layout do posto de trabalho, mudanças de máquinas e equipamentos e da tecnologia de proteção empregada na empresa.

Com a resposta, deem-se vistas às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, tomando, em seguida, os autos conclusos para análise dos outros pedidos de produção de provas.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001588-12.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: NIVALDO DONADELLI
Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Da análise dos documentos apresentados aos autos, verifico que o laudo pericial produzido em reclamação trabalhista (11812173 – fls. 107/123) referente ao trabalho na empresa Transdata Soluções Logísticas Ltda. EPP (02/05/2006 a 11/12/2007) não foi conclusivo quanto à exposição do autor à periculosidade.

Por outro lado, os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs ora juntados (18030168 - fls. 01/02 e 05/06), referentes ao trabalho nas empresas Viação Garcia Ltda. (22/06/1977 a 18/12/1978) e Transportes Rodoviários Irmãos Rodrigues Ltda. (21/11/2012 a 24/06/2015), descreveram atividades desempenhadas pelo autor e os fatores de risco a que estava exposto, sendo desnecessária a produção de outras provas.

Quanto aos demais períodos, tendo em vista a informação da parte autora (18030164) de que as empresas empregadoras não responderam ao seu pedido de encaminhamento de formulários e laudos técnicos para comprovação do trabalho insalubre e, ainda, que os documentos apresentados aos autos são insuficientes para análise da especialidade, defiro o pedido do autor e determino a realização de perícia técnica nos interstícios de:

1	Irmãos Lopes e Cia Ltda. ME	16/01/1975	27/09/1976
2	Esic Segurança Bancária e Comercial Ltda ME	19/02/1979	10/04/1979
3	Companhia Campineira de Transportes Coletivos	14/03/1980	12/05/1980
4	Oldio Brizolari	01/07/1988	04/08/1994
5	Ari Wilson Brizolari EPP	02/05/1995	16/07/2004
6	Claudinei Antonio Orlando Transportes EPP	02/05/2005	22/11/2005
7	Transdata Soluções Logísticas Ltda. EPP	02/05/2006	11/12/2007
8	Aratruck Transportes Ltda. EPP	15/04/2008	04/08/2010
9	Marpe Serviços Agrícolas Ltda. EPP	23/04/2011	09/05/2011
10	Aratruck Transportes Ltda. EPP	01/06/2011	21/03/2012

Para tanto, nomeio perito do Juízo o senhor JOÃO BARBOSA, CPF nº 020.410.988-48, engenheiro especializado em segurança do trabalho. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia, quando serão respondidos os quesitos oferecidos pelas partes e aqueles previamente estabelecidos na Portaria Conjunta n. 01/2012.

Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem quesitos e assistente técnico e, se for o caso, argüirem impedimento ou suspeição do perito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Neste mesmo prazo, o autor deverá apresentar os endereços das empresas a serem visitadas, bem como indicar os estabelecimentos paradigmas e seus respectivos endereços, se extintas.

Decorrido tal prazo sem arguição, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001026-32.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: FRANCISCO CARLOS RAPHAEL VICENTE
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA CRISTINA FARIA - SP244122
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pretende o autor a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/159.438.609-6, DIB 14/05/2012) em especial ou sua revisão, mediante o cômputo de atividade insalubre nos períodos de:

1	Rodoviário Morada do Sol Ltda.	13/09/1997	22/01/1999
2	Contribuinte Individual	05/01/2001	14/05/2012

A ação foi ajuizada inicialmente no Juizado Especial Federal de Araraquara, sob nº 0002158-52.2018.403.6322 e remetida a este Juízo por declínio de competência, em razão do valor da causa (15291139).

Cópia do processo administrativo (15291149 a 15291464). A gratuidade da justiça foi concedida ao autor (16536841).

Em contestação (17093850), o INSS arguiu a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, aduziu que não foram cumpridos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial.

Houve réplica (17779884).

Questionados sobre a produção de provas (15219706), o autor requereu a realização de perícia técnica (18292029).

É o necessário. Decido em saneador.

De início, quanto à alegação de prescrição é certo que sobre eventual direito deverá incidir a prescrição quinquenal, atingindo as parcelas anteriores ao quinquênio prévio ao ajuizamento da ação (17/10/2018 – 15291139 fls. 17).

Com efeito, o cotejo entre a inicial e a contestação revela como pontos controvertidos o reconhecimento de atividade especial nos períodos de 13/09/1997 a 22/01/1999 e de 05/01/2001 a 14/05/2012, além do preenchimento dos requisitos para a aposentadoria especial.

Como prova da atividade especial, o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP da empresa Rodoviário Morada do Sol Ltda. (15291149 – fls. 21/23), no qual não consta o nome do profissional responsável pelos registros ambientais, tendo, ainda, requerido a realização de perícia técnica.

Assim, tratando-se de comprovação de trabalho em condições especiais também exercido por contribuinte individual, determino a realização de perícia judicial para constatação do trabalho nocivo nos períodos de:

1	Rodoviário Morada do Sol Ltda.	13/09/1997	22/01/1999
2	Contribuinte Individual	05/01/2001	14/05/2012

Para tanto, nomeio perito do Juízo o senhor EUGENIO ALBIERO NETO, CPF nº108.956.168-74, engenheiro especializado em segurança do trabalho. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia, quando serão respondidos os quesitos a serem oferecidos pelas partes e aqueles previamente estabelecidos na Portaria Conjunta n. 01/2012.

Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem quesitos e assistente técnico e, se for o caso, argüem impedimento ou suspeição do perito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Neste mesmo prazo, o autor deverá apresentar o endereço do local ser vistoriado.

Decorrido tal prazo sem arguição, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002164-34.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: FABIO DONATO GOMES SANTIAGO
Advogado do(a) AUTOR: UBIRATAN BAGAS DOS REIS - SP277722
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Ante o teor do certificado no Id 21095345, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora regularize o recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei n. 9289/96 e Resolução n. 5, de 26/02/2016 – TRF 3ª região, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos para análise da antecipação de tutela pretendida.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002860-70.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975, SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS - SP355917-B, DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993
RÉU: RAPHAEL RIBEIRO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Cite-se a ré para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela parte autora na inicial.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002880-61.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: MARCO ANTONIO CARDOSO DA SILVA

DESPACHO

Considerando a manifestação da demandante no sentido de realizar-se audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, VII, do CPC, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação - CECON para as providências necessárias.

Cite-se o(a) ré(u) para os atos e termos da ação, ficando ciente de que não contestada a ação, no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(a) aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, nos termos do art. 344 do CPC, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Notifique o(s) réu(s) de que o prazo referido começará a fluir a partir da data da audiência (artigo 335, I do CPC).

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002035-29.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CARLA REGINA ULIAN MANZATO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DEIVES NOGUEIRA - SP360927
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial (NB 42/182.235.232-8, DER 12/04/2017) mediante o reconhecimento de atividade insalubre nos interregnos de:

1	Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza - ETEC	01/02/1994	24/07/1995
2	Hospital São Paulo Araraquara Ltda. - UNIMED	01/10/1996	19/09/2000
3	Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza - ETEC	01/09/1998	31/01/2000
4	Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza - ETEC	01/08/2000	12/04/2017

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, em razão de os documentos apresentados constatarem existência de profissional responsável pelos registros ambientais apenas a partir de 2004 (UNIMED) e de 2017 (ETEC), não permitindo aferir se as condições de trabalho e os agentes nocivos descritos nos referidos formulários/laudo referem-se a todo o período de trabalho da autora. Naquela ocasião foi determinada a expedição de ofício às empregadoras.

Em contestação (19086646), o INSS arguiu a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, aduziu que não foram atendidos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria, devendo o pedido da autora ser julgado improcedente.

A empresa UNIMED prestou informações (20435272), esclarecendo que os agentes nocivos constantes do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado aos autos refere-se a todo o período de trabalho da autora naquele estabelecimento de saúde.

A empresa ETEC apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (20484102), com as informações já constantes dos autos.

Houve réplica (21144089), na qual a autora reiterou seu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, requerendo a produção de prova pericial na empresa ETEC.

É o necessário. Decido em saneador.

De início, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta a data de entrada do requerimento administrativo (DER 12/04/2017) e a ação foi proposta em 12/06/2019, não havendo parcelas prescritas.

No mérito, o cotejo entre a inicial e a contestação revelam como pontos controvertidos na presente demanda o reconhecimento de trabalho insalubre nos interregnos de 01/02/1994 a 24/07/1995, 01/10/1996 a 19/09/2000, 01/09/1998 a 31/01/2000, 01/08/2000 a 12/04/2017, bem como o cumprimento dos requisitos para a percepção da aposentadoria especial.

Para comprovação da especialidade, o autor apresentou, para o período de: a) 01/10/1996 a 19/09/2000 (UNIMED), o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (18368350 - fls. 34/35) e a informação da empresa (20435272), sendo suficientes para análise da especialidade; b) 01/02/1994 a 24/07/1995, 01/09/1998 a 31/01/2000, 01/08/2000 a 12/04/2017 (ETEC), o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (18368350 - fls. 34/35) e o laudo técnico (18368350 - fls. 26/33), que informam a existência de responsável ambiental apenas a partir de 2017.

Desse modo, considerando que a matéria fática não resta satisfatoriamente esclarecida no tocante ao trabalho insalubre na ETEC, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e acolho o requerimento da parte autora, designando perícia técnica para constatação do trabalho nocivo nos períodos de:

1	Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza - ETEC	01/02/1994	24/07/1995
---	--	------------	------------

2	Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza - ETEC	01/09/1998	31/01/2000
3	Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza - ETEC	01/08/2000	12/04/2017

Para tanto, nomeio perito do Juízo o senhor JOÃO BARBOSA, CPF nº 020.410.988-48, engenheiro especializado em segurança do trabalho. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia, quando serão respondidos os quesitos oferecidos pelas partes e aqueles previamente estabelecidos na Portaria Conjunta n. 01/2012.

Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem quesitos e assistentes técnicos e, se for o caso, arguirem impedimento ou suspeição do perito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Neste mesmo prazo, a autora deverá apresentar o endereço das empresas a serem vistoriadas, indicando os estabelecimentos paradigmas, se extintas.

Decorrido tal prazo sem arguição, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.

Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Int.

ARARAQUARA, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002931-72.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARCELO JOSE GALLI
Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça requerida, nos termos do art. 98 do CPC.

Cite-se a ré para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002933-42.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ADAUTO RINALDO SPERA
Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça requerida, nos termos do art. 98 do CPC.

Cite-se a ré para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002935-12.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: BENICIO DONATO MUNIZ AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça requerida, nos termos do art. 98 do CPC.

Cite-se a ré para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002995-82.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: TERA ENGENHARIA E ARQUITETURA - EIRELI

DESPACHO

Considerando a manifestação da demandante no sentido de realizar-se audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, VII, do CPC, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação - CECON para as providências necessárias.

Cite-se o(a) ré(u) para os atos e termos da ação, ficando ciente de que não contestada a ação, no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(a) aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, nos termos do art. 344 do CPC, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Notifique o(s) réu(s) de que o prazo referido começará a fluir a partir da data da audiência (artigo 335, I do CPC).

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002109-83.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: SEBASTIAO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DOS SANTOS ALVES - SP295912
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda a inicial.

Defiro a gratuidade requerida pela parte autora, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC.

Cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 02 DE SETEMBRO de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001897-62.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: APARECIDO ANTONIO DAVID

Advogados do(a) AUTOR: MARTA HELENA GERALDI - SP89934, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conforme disposição do art. 335 do Código de Processo Civil, é de 15 (quinze) dias o prazo para a apresentação de contestação pelo réu. Tratando-se o INSS de autarquia, aplica-se o disposto no art. 183 do CPC, no que se refere ao prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais.

Ocorre que, decorrido tal prazo, deixou o requerido de apresentar sua resposta, verificando-se a hipótese descrita no art. 344 do Código de Processo Civil, razão pela qual decreto a sua revelia no presente feito, deixando, contudo, de aplicar os seus efeitos, nos termos do art. 345, inciso II do CPC.

Sendo assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devam as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 02 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001978-11.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: EDISON PEDRO WENZEL

Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conforme disposição do art. 335 do Código de Processo Civil, é de 15 (quinze) dias o prazo para a apresentação de contestação pelo réu. Tratando-se o INSS de autarquia, aplica-se o disposto no art. 183 do CPC, no que se refere ao prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais.

Ocorre que, decorrido tal prazo, deixou o requerido de apresentar sua resposta, verificando-se a hipótese descrita no art. 344 do Código de Processo Civil, razão pela qual decreto a sua revelia no presente feito, deixando, contudo, de aplicar os seus efeitos, nos termos do art. 345, inciso II do CPC.

Sendo assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devam as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002022-30.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: REYNALDO JOSE IZIQUE

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA PESSE VESCOVE - SP317662, WITORINO FERNANDES MOREIRA - SP357519

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conforme disposição do art. 335 do Código de Processo Civil, é de 15 (quinze) dias o prazo para a apresentação de contestação pelo réu. Tratando-se o INSS de autarquia, aplica-se o disposto no art. 183 do CPC, no que se refere ao prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais.

Ocorre que, decorrido tal prazo, deixou o requerido de apresentar sua resposta, verificando-se a hipótese descrita no art. 344 do Código de Processo Civil, razão pela qual decreto a sua revelia no presente feito, deixando, contudo, de aplicar os seus efeitos, nos termos do art. 345, inciso II do CPC.

Sendo assim, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devam as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002084-70.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: THAIZA RIBEIRO PEREIRA - SP427609
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a falta de interesse esboçada pela Caixa Econômica Federal na realização de audiência de conciliação, argumentando a venda do imóvel para terceiro, intime-se a parte autora para réplica no prazo de 15 dias.

Após, manifestem-se as partes no prazo comum de 15 dias sobre interesse na realização de provas, especificando-as.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000683-70.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: GUSTAVO GABRIEL SUPRIANO ANDRE
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDE QUEIRUJA DE MELO - SP268605, GEOVANA SOUZA SANTOS - SP264921
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a impugnação à execução apresentada pelo INSS.

Vista ao impugnado pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para as deliberações necessárias.

Sem prejuízo, retifique-se a classe judicial para constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005894-87.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: EDSON BEZERRA FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE RIBEIRO TEIXEIRA - SP272577, FILIPE DE AQUINO VITALLI - SP276416, GLAUCIA DE FREITAS CANIZELLA - SP271740
EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para que, querendo, se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, §2º, do CPC, dados os possíveis efeitos infringentes.

Cumpra-se. Int.

ARARAQUARA, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006417-02.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: SUELI RODRIGUES DE MIRANDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FILIPE DE AQUINO VITALLI - SP276416, ALINE RIBEIRO TEIXEIRA - SP272577, GLAUCIA DE FREITAS CANIZELLA - SP271740
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogado do(a) EXECUTADO: ALBANO MOLINARI JUNIOR - SP46777

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença movido por **Sueli Rodrigues de Miranda** em face do **Banco Central do Brasil**.

A exequente asseverou ser devido a quantia de R\$ 4.500,66 (11746017).

Foi determinada a intimação do Banco Central do Brasil, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, oportunidade em que foi facultado ao executado indicar ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegitimidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo, de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do estabelecido pelo art. 12, inciso I, alínea b, da Resolução PRES n. 142/2017 (12282701).

O Banco Central do Brasil apresentou impugnação (13022791), ressaltando que não há mais qualquer débito em nome do exequente no que se refere ao financiamento concedido. Asseverou como correto o valor de R\$ 3.543,68.

O exequente manifestou-se conforme Id 16519872.

Despacho constante no Id 17606130 determinou a remessa do feito à Contadoria.

Em seus cálculos, o auxiliar do juízo apurou o montante de R\$ 3.550,72 como devido, atualizado até 06/2018 (20114588)

O Banco Central do Brasil concordou com o cálculo apresentado pela Contadoria do Juízo (20595349). O exequente requereu a homologação do cálculo apresentado pela Contadoria do Juízo (20828330).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Julgo que os cálculos da Contadoria estão em consonância com o título executivo judicial, o que se infere dos esclarecimentos prestados no Id 20114588.

Informou o Contador do Juízo que:

“Este setor elaborou a planilha, em anexo, adotando os parâmetros em conformidade com a r. sentença id 11746459, cujo valor total resultou em **R\$ 3.550,72**, atualizado para a competência 06/2018.

Para comparação:

	Exequente (id 11746473)	Exequente (id 16519881 e 16519887)	Executado (id 13023468)	Contadoria (em anexo)
Data da atualização	06/2018	07/2018	06/2018	06/2018
Correção monetária	SELIC diária <i>pro rata die</i> de 10/2006 a 06/2009 e TR <i>pro rata die</i> de 06/2009 a 06/2018	IPCA-E <i>pro rata die</i> de 06/2009 a 06/2018.	TR de 07/2009 a 06/2018	TR de 07/2009 a 05/2018
Juros de mora	----	1% a.m. simples de 06/2009 a 07/2018	SELIC de 11/2006 a 06/2009 e TR de 07/2009 a 06/2018	SELIC de 11/2006 a 06/2009, 0,50% a.m. de 07/2009 a 04/2012 e JUROS MP 567/2012 de 05/2012 a 06/2018
Honorários	----	R\$ 988,24	----	----
Valor atualizado	R\$ 4.500,66	R\$ 5.983,21	R\$ 3.543,68	R\$ 3.550,72
Valor total	R\$ 4.500,66	R\$ 6.971,45	R\$ 3.543,68	R\$ 3.550,72

Observações:

- 1) O exequente apresentou duas contas distintas utilizando, na correção monetária, os indexadores na *metodologia pro rata die*, conforme acima explicitado.
- 2) O executado e este setor não calcularam valores referentes aos honorários advocatícios. O exequente realizou esse cálculo na segunda conta.”

No mais, vale observar o precedente jurisprudencial que abaixo transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - AÇÃO ORDINÁRIA - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS - ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL - CABIMENTO - FÉ PÚBLICA - PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM" - AGRAVO IMPROVIDO.

1. *A Contadoria Judicial é um órgão auxiliar do Juízo, que goza de fé pública, e está equidistante das partes.*
2. *Se o Magistrado de primeiro grau acolheu os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial por entender que representava o julgado, cabia-lhe ordenar o prosseguimento da execução, como fez.*
3. *Prevalece a presunção "juris tantum" de veracidade das afirmações da Contadoria Judicial, por seguir fielmente os critérios estabelecidos na sentença transitada em julgado. Se a parte não concordar, pode valer-se de recurso próprio.*
4. *Agravo improvido.*

(TRF 3ª Região, AG 320850, Processo: 200703001025069/SP, Rel. Des. Fed. Ranza Tartuce, DJF3 16.09.2008). (destaquei).

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença, e DETERMINO que este prossiga segundo os valores apontados pelo contador do juízo, quais sejam R\$ 3.550,72, atualizado até 06/2018.

Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor a princípio controvertido, nos termos do art. 86, do CPC, atualizados conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da liquidação. Todavia, fica suspensa a exigibilidade dessa verba enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 98, §3º do CPC).

Indevidas custas processuais por aplicação analógica do art. 7º, da Lei nº 9.289/96.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002150-50.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: WALDOMIRO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devam as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001505-25.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: WILSON MALAQUIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA MAGATON PRADO - SP354614
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devam as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000639-85.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: OSMAR DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, §1º do Código de Processo Civil.

Fica intimado o INSS, para que apresente contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do Art. 1.010, §1º c/c Art. 183, ambos do Código de Processo Civil.

ARARAQUARA, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005869-74.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: LUCIANO DUARTE DE BORTOLI

Advogados do(a) AUTOR: MARTA HELENA GERALDI - SP89934, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, §1º do Código de Processo Civil.

Fica intimado o INSS, para que apresente contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do Art. 1.010, §1º c/c Art. 183, ambos do Código de Processo Civil.

ARARAQUARA, 12 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0000696-53.2015.4.03.6123

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: DOROTHEA MENDONÇA DA SILVEIRA

Advogado do(a) RÉU: VALERIA MARINO - SP227933-E

DESPACHO

Em cumprimento ao despacho proferido nos autos físicos (fl. 222 - id nº 12668365), solicite-se a Secretaria junto à Procuradoria da República em São Paulo as informações acerca do ofício expedido nº 030/2018.

Juntadas as informações, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 1 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001681-85.2016.4.03.6123

AUTOR: MANOEL MIGUEL DA SILVA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641, GABRIELA RIBEIRO - SP375273

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a data de audiência (04/06/2019) designada para oitiva das testemunhas do requerente, solicite-se informação ao juízo deprecado quanto ao seu cumprimento.

Após, tomemos autos conclusos.

Intímem-se.

Bragança Paulista, 2 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/09/2019 696/1473

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0002396-51.2006.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ITALMAGNESIO S A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA MAZARIN DO NASCIMENTO OLIVEIRA - SP256810, LAERCIO MONTEIRO DIAS - SP67568

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo para conferência dos documentos digitalizados, bem como manifestação da parte exequente (id 15316642), expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para recolhimento do valor exequendo em favor da União.

Após resposta, intime-se à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 4 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0001269-91.2015.4.03.6123
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVALDECI FERREIRA DA COSTA - SP206445
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA, ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE SABACK GONCALVES DOMINGUES - SP292957
Advogado do(a) EXECUTADO: ENIO MORAES DA SILVA - SP115477

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo para os executados manifestarem-se sobre o cálculo apresentado pelo exequente (id nº 13500361), **homologo a conta de liquidação de id nº 13500361**

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) no valor de R\$ 2.000,00, a título de honorários advocatícios de sucumbência, em favor do Advogado Ivaldeci Ferreira da Costa, OAB/SP nº 206.445.

Em seguida, intemem-se as partes para conferência do(s) ofício(s), no prazo de 3 (três) dias.

Nada sendo requerido, providencie a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 6 de agosto de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001709-60.2019.4.03.6123
AUTOR: SERGIO LUIS MATOS MONTEIRO
Advogados do(a) AUTOR: SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR - SP221889, BRUNA MUCCIACITO - SP372790, ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO - SP268688, ROSANA RUBIN DE TOLEDO - SP152365, EGNALDO LAZARO DE MORAES - SP151205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte requerente o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez - NB Nº 32/531.121.896-3. Requer a tutela provisória de urgência para o seu restabelecimento imediato.

Alega que, após reavaliação perante o INSS, teve seu benefício injustamente cessado, mesmo permanecendo a incapacidade.

Decido.

Considerando que a parte requerente está recebendo mensalidade de recuperação, conforme CNIS de Id nº 21645308, DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

É certo que o pedido da parte requerente foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual havia decidido pelo deferimento do benefício devido à constatação da incapacidade laborativa. Contudo, cessado o benefício por parte da autarquia.

A cessação do benefício previdenciário por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar sua condição de trabalho ou a falta dela.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que a **cessação do benefício** foi desarrazoada.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **indeferido o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.**

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista o ofício nº 34/2016 do requerido, no sentido de que não pretende a autocomposição.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, 11 de setembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001714-82.2019.4.03.6123
AUTOR: RICHARD HARRY HRDLICKA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, em que pretende o requerente a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade levada a efeito pela requerida, a suspensão do leilão designado para o dia **09.09.2019, às 09:00 horas**, e a suspensão dos atos expropriatórios e seus efeitos, mantendo-o na posse do imóvel.

Pede a designação de audiência de conciliação, pois possui interesse em purgar a mora e retomar o contrato.

Relata, em síntese, que firmou junto à requerida Contrato Particular de Compra e Venda nº 1.4444.0356701-0, na data de 13.08.2013, relativo ao imóvel de matrícula nº 84.148.

Assevera o mutuário que, diante de sua inadimplência, buscou junto a requerida a realização de acordo e a continuidade do pagamento das parcelas, que por ela foram obstados, sob a alegação de já ter transcorrido o prazo para purgação da mora.

Pretende depositar a quantia de R\$ 40.000,00.

Decido.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para a inequívoca ilegitimidade na cobrança da dívida em comento.

No caso presente, a inadimplência é confessada e não há prova de que o requerente tenha diligenciado junto à requerida a quitação do débito ou mesmo a realização de acordo, a afastar assim os efeitos da mora.

Também não comprova o requerente eventual leilão designado.

Patente, portanto, a necessidade de dilação probatória, sob a influência do contraditório, para a perfeita demonstração do alegado.

Ante o exposto, **indeferido o pedido de antecipação da tutela provisória de urgência.**

Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação **para o dia 23 de outubro de 2019, às 14h00min**, que se realizará na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, citando-se a requerida para comparecimento, com as advertências dos §§ 8º, 9º e 10º, do mesmo dispositivo.

Implementadas as citações e intimações necessárias, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, 11 de setembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000915-03.2014.4.03.6123
EXEQUENTE: JOSE DA SILVA LEAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN DOS SANTOS MOREIRA - SP150216-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento às determinações contidas na Resolução nº 142 de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **INTIMO A PARTE EXEQUENTE, que requereu a virtualização dos autos físicos**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, inserir os documentos digitalizados neste processo eletrônico, na forma prevista no artigo 11, parágrafo único e no artigo 14-B, todos da referida Resolução, com as alterações posteriores.

Caso os documentos não sejam inseridos no prazo de 15 (quinze) dias, estes autos eletrônicos serão enviados para o arquivo permanente, sem prejuízo da inserção posterior dos documentos e regular tramitação do feito.

Bragança Paulista, 12 de setembro de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000788-31.2015.4.03.6123
EXEQUENTE: PAULO AUGUSTO FAUSTINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN DOS SANTOS MOREIRA - SP150216-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento às determinações contidas na Resolução nº 142 de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **INTIMO A PARTE EXEQUENTE, que requereu a virtualização dos autos físicos**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, inserir os documentos digitalizados neste processo eletrônico, na forma prevista no artigo 11, parágrafo único e no artigo 14-B, todos da referida Resolução, com as alterações posteriores.

Caso os documentos não sejam inseridos no prazo de 15 (quinze) dias, estes autos eletrônicos serão enviados para o arquivo permanente, sem prejuízo da inserção posterior dos documentos e regular tramitação do feito.

Bragança Paulista, 12 de setembro de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5001544-13.2019.4.03.6123
IMPETRANTE: SAMUEL CABRAL DE MEDEIROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL LIMA LEMES CORNELIO - SP318365
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE ATIBAIA/SP

SENTENÇA (tipo c)

Trata-se de mandado de segurança pelo qual o impetrante pretende o restabelecimento de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta, em síntese, o seguinte: a) é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde o ano de 1988; b) o impetrado cancelou o seu benefício, pelo que ficou sem receber a parcela do mês de julho/2019; c) em 04.07.2019, requereu administrativamente o restabelecimento do benefício, protocolo nº 1430923504; d) houve demora injustificada na análise do pedido de reimplantação do benefício.

O impetrante requer a extinção do processo (id nº 21269959).

Feito o relatório, fundamento e decido.

O pedido de desistência da ação prescinde da concordância da autoridade coatora ou da pessoa jurídica interessada, nos termos do Recurso Extraordinário nº 669.367/RJ, tema nº 530, sob o rito da repercussão geral, nos seguintes termos: "É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários, a qualquer momento antes do término do julgamento, mesmo após eventual sentença concessiva do 'writ' constitucional, não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC/1973."

Logo, não há óbice à homologação do pedido de desistência.

Ante o exposto, **homologo** o pedido de desistência da ação e julgo **extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios. Custas pela lei.

À publicação e intimações. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Bragança Paulista, 11 de setembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5001078-19.2019.4.03.6123

SENTENÇA (tipo c)

Trata-se de mandado de segurança pelo qual o impetrante pretende seja determinado à autoridade coatora que profira decisão no procedimento administrativo para revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado em 12.07.2018, protocolo nº 803258038 (id nº 18755791 – p. 06).

Sustenta o impetrante, em suma, demora injustificada na análise e conclusão do seu pedido administrativo.

O pedido de liminar foi **indeferido** (id nº 18886522).

O impetrado, em suas **informações** de id nº 20548654, informou que o requerimento administrativo foi analisado e que se encontra com exigência a ser cumprida pelo impetrante (id nº 20548658).

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação, requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente (id nº 20582284).

O Ministério Público Federal, em seu parecer de id nº 21550336, deixou de se manifestar sobre o pedido da ação, por entender despendiça a sua intervenção.

Feito o relatório, fundamento e decido.

O objeto da presente ação é a análise pela autarquia federal do pedido administrativo de revisão de benefício previdenciário.

A autoridade coatora informou que houve a análise do procedimento administrativo e que sobre ele pende diligência a ser cumprida pelo impetrante.

Tendo a autoridade coatora dado prosseguimento ao pedido administrativo, inegável é a perda superveniente do interesse de agir.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA IMPETRAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADO. 1. O objeto deste Mandado de Segurança consiste na concessão da ordem para determinar que o impetrado revise e entregue a Certidão de Tempo de Contribuição requerida em 23/06/2015 (Protocolo 21028010.1.00050/09-8). 2. A medida liminar foi parcialmente deferida, oficiando-se à autarquia, para no prazo de 48 horas, concluir o pedido de revisão da Certidão de Tempo de Contribuição formulado pelo impetrante. 3. Q INSS, após a intimação, informou o cumprimento do objeto do Mandado de Segurança. 4. Inexorável o reconhecimento da cessação dos efeitos do ato coator, tendo em vista que para a satisfação do direito do impetrante bastava a revisão e entrega da certidão, do que decorre a carência da ação, ante a perda superveniente do interesse processual, com fundamento no art. 267, VI, § 3º do Código de Processo Civil revogado (atual art. 485, VI, § 3º, do NCPC). 5. A perda do objeto da demanda leva à extinção do processo, com fundamento no art. 267, VI, § 3º do Código de Processo Civil revogado (atual art. 485, VI, § 3º, do NCPC). Prejudicado o reexame necessário.

(REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 365383, 10ª Turma do TRF 3ª R, DJ de 18/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 26/04/2017)

Assento que não se sabe ao certo se existirão diligências supervenientes a serem cumpridas pelo impetrante que obste a finalização do procedimento administrativo pelo impetrado.

Ante o exposto, **denego a ordem**, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse de agir.

Sem honorários advocatícios. Custas pela lei.

À publicação e intimações.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Bragança Paulista, 12 de setembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0000190-09.2017.4.03.6123
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
ESPOLIO: JOSE TADEU SCARELLI MADEIRAS - ME, JOSE TADEU SCARELLI

SENTENÇA (tipo c)

A exequente requer a desistência da presente execução (id nº 21305814), alegando a regularização administrativa havida entre as partes.

Feito o relatório, fundamento e decido.

É direito da exequente, previsto expressamente no artigo 775 do Código de Processo Civil, desistir de medidas executivas ou de toda a execução.

Exige-se a concordância dos executados apenas no caso de oposição de embargos ou impugnações formais.

A presente execução não é objeto de embargos ou impugnação interpostos pela executada.

Ante o exposto, **homologo o pedido de desistência** da execução e **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, pois que havidos administrativamente. Custas na forma da lei.

Determino o levantamento de eventual constrição e o recolhimento dos mandados porventura expedidos.

À publicação e intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 11 de setembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5001076-49.2019.4.03.6123
IMPETRANTE: YOLANDA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA MENDES DE SOUZA - SP330723
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE ATIBAIA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo c)

Trata-se mandado de segurança pelo qual a impetrante pretende seja determinado que a autoridade coatora profira decisão no procedimento administrativo para concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente.

Sustenta a impetrante, em suma, demora injustificada na análise e conclusão do seu pedido administrativo.

O pedido de liminar foi indeferido (id nº 18885000).

O Instituto Nacional do Seguro Social requereu seu ingresso no feito (id nº 19670652).

O impetrado, em suas informações de id nº 20099365, demonstrou o prosseguimento do procedimento administrativo, agendando data para a realização de avaliação social, diante do cumprimento de diligências pela impetrante.

O Ministério Público Federal, em seu parecer de id nº 20467661, deixou de se manifestar sobre o pedido da ação, por entender despendiosa a sua intervenção.

Intimada a se manifestar acerca de seu interesse no feito, haja vista as informações prestadas pela autoridade coatora, a impetrante silenciou.

Feito o relatório, fundamento e decido.

O objeto da presente ação é a análise pela autarquia federal do pedido administrativo para a concessão de benefício assistencial de prestação continuada à impetrante.

A autoridade coatora informou que sobre o procedimento administrativo para a concessão do benefício pendia diligências a serem cumpridas pela impetrante, tendo, então, após o seu cumprimento, agendado dada para a realização de avaliação social.

Tendo a autoridade coatora dado prosseguimento ao pedido administrativo, inegável é a perda superveniente do interesse de agir.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA IMPETRAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADO. 1. O objeto deste Mandado de Segurança consiste na concessão da ordem para determinar que o impetrado revise e entregue a Certidão de Tempo de Contribuição requerida em 23/06/2015 (Protocolo 21028010.1.00050/09-8). 2. A medida liminar foi parcialmente deferida, oficiando-se à autarquia, para no prazo de 48 horas, concluir o pedido de revisão da Certidão de Tempo de Contribuição formulado pelo impetrante. 3. O INSS, após a intimação, informou o cumprimento do objeto do Mandado de Segurança. 4. Inexorável o reconhecimento da cessação dos efeitos do ato coator, tendo em vista que para a satisfação do direito do impetrante bastava a revisão e entrega da certidão, do que decorre a carência da ação, ante a perda superveniente do interesse processual, com fundamento no art. 267, VI, § 3º do Código de Processo Civil revogado (atual art. 485, VI, § 3º, do NCPC). 5. A perda do objeto da demanda leva à extinção do processo, com fundamento no art. 267, VI, § 3º do Código de Processo Civil revogado (atual art. 485, VI, § 3º, do NCPC). Prejudicado o reexame necessário.

(REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 365383, 10ª Turma do TRF 3ª R, DJ de 18/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 26/04/2017)

Assento que não se sabe ao certo se existirão diligências supervenientes a serem cumpridas pela impetrante que obste a finalização do procedimento administrativo pelo impetrado.

Ante o exposto, **denego a ordem**, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse de agir.

Sem honorários advocatícios. Custas pela lei.

À publicação e intimações.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Bragança Paulista, 11 de setembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente N° 3459

CARTA PRECATORIA

0001412-81.2018.403.6121 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCELO REZENDE(SP394686 - AMANDA LUCINDA REZENDE DE GONZAGA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
Intime-se a defensora da apenada dando-lhe ciência do documento de fl. 25 para as devidas providências. Int.

EXECUCAO DA PENA

0002133-67.2017.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X JOSE TADEU GUIMARAES(SP300385 - KEVIN DIEGO DE MELLO)

Trata-se de execução penal em nome de JOSÉ TADEU GUIMARÃES, recolhido no CPP de Tremembé/SP, condenado ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 06 (seis) anos, 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, sem substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. No que diz respeito à fixação da competência do Juízo da execução penal, considerando que o réu encontra-se cumprindo pena em presídio estadual, é de se aplicar o preceito contido na Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça: Compete ao juízo das execuções penais do estado a execução das penas impostas a sentenciados pela justiça federal, militar ou eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. Nesse sentido, também é a seguinte jurisprudência: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. SENTENCIADO POR JUIZ FEDERAL E RECOLHIDO A PRESÍDIO ESTADUAL. EXECUÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS ESTADUAL. SÚMULA 192/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. I. Compete ao Juízo das Execuções Penais do respectivo Estado da federação a execução das penas impostas ou sentenciadas pela

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, **intime-se** o apelado (IMPETRADO) para oferecimento das **contrarrazões recursais**, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Taubaté, 11 de setembro de 2019.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000277-46.2018.4.03.6121

AUTOR: AGNALDO APARECIDO ALVES

Advogados do(a) AUTOR: ERON DASILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DASILVA PEREIRA - SP208091

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes do PPP colacionado nestes autos.

Taubaté, data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001930-83.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BOUTIQUE CHARM CONFECÇÃO, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO, CALÇADOS E ACESSÓRIOS EIRELI - EPP, RAFAEL REBELLO MANGIA

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e no no disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, **ciência ao AUTOR do envio da Carta Precatória via Malote Digital para as providências cabíveis.**

Taubaté, 12 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000020-89.2016.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIS ANGELA DA SILVA MARQUES PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e no no disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, **ciência ao AUTOR do envio da Carta Precatória via Malote Digital para as providências cabíveis.**

Taubaté, 12 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000013-92.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ AFFONSO FILHO - ADMINISTRAÇÃO DE BENS E EMPREENDIMENTOS LTDA, LUIZ DANIEL AFFONSO, LUIZ AFFONSO FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Comarimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e no no disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, **ciência ao AUTOR do envio da Carta Precatória via Malote Digital para as providências cabíveis.**

Taubaté, 12 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001958-51.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS VALDERES LEITE

ATO ORDINATÓRIO

Comarimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e no no disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, **ciência ao AUTOR do envio da Carta Precatória via Malote Digital para as providências cabíveis.**

Taubaté, 12 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001958-51.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS VALDERES LEITE

ATO ORDINATÓRIO

Comarimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e no no disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, **ciência ao AUTOR do envio da Carta Precatória via Malote Digital para as providências cabíveis.**

Taubaté, 12 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002062-43.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO DE PADUA DARRIGO - ME, ANTONIO DE PADUA DARRIGO

ATO ORDINATÓRIO

Comarimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e no no disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, **ciência ao AUTOR do envio da Carta Precatória via Malote Digital para as providências cabíveis.**

Taubaté, 12 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002179-34.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BENEDITO DORIVAL COUTO USINAGEM - ME, BENEDITO DORIVAL COUTO

ATO ORDINATÓRIO

Comarimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e no no disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, **ciência ao AUTOR do envio da Carta Precatória via Malote Digital para as providências cabíveis.**

Taubaté, 12 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001042-80.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SYLVIO L. M. RIOS - ROTISSERIA - ME, SYLVIO LUIS MARTINI RIOS

ATO ORDINATÓRIO

Comarimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e no no disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, **ciência ao AUTOR do envio da Carta Precatória via Malote Digital para as providências cabíveis.**

Taubaté, 12 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001378-84.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ FERNANDO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Comarimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e no no disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, **ciência ao AUTOR do envio da Carta Precatória via Malote Digital para as providências cabíveis.**

Taubaté, 12 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000940-58.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VIP PROFISSIONAL SUMIRE COSMETICOS LTDA - ME, MARIAAYAKO FUJIY KOGA, FERNANDO NORIO KOGA

ATO ORDINATÓRIO

Comarimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e no no disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, **ciência ao AUTOR do envio da Carta Precatória via Malote Digital para as providências cabíveis.**

Taubaté, 12 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001016-82.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DAVI ROLLA

ATO ORDINATÓRIO

Comarimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e no no disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, **ciência ao AUTOR do envio da Carta Precatória via Malote Digital para as providências cabíveis.**

Taubaté, 12 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002214-91.2018.4.03.6121
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LINCE ZELADORIA EIRELI - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Comarino na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e no no disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, **ciência ao AUTOR do envio da Carta Precatória via Malote Digital para as providências cabíveis.**

Taubaté, 12 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5001875-35.2018.4.03.6121
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DAGMA CONCEICAO DE ALMEIDA 73860182820, DAGMA CONCEICAO DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Comarino na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e no no disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, **ciência ao AUTOR do envio da Carta Precatória via Malote Digital para as providências cabíveis.**

Taubaté, 12 de setembro de 2019.

Expediente N° 3557

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004337-36.2007.403.6121 (2007.61.21.004337-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X VALE DO PARAIBA COMERCIO PROMOCOES E EVENTOS(SP265288 - EKETI DA COSTA TASCA E BA013960 - CARLOS HENRIQUE CARDOSO ASSIS E SP253300 - GUSTAVO SALES BOTAN E SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES) X GENTIL ANDREOZI DE ALCANTARA MOURA(SP425435 - PEDRO AUGUSTO INDIANI DE ALMEIDA) X MANOEL ANTONIO MARTINS(SP145960 - SILVIO CESAR DE SOUZA E SP355990 - LUIZA CAROLINE LUCAS CUNHA)

Tendo em vista a informação supra, nomeio defensor dativo na pessoa do Dr. Pedro Augusto Indiani de Almeida, advogado inscrito na OAB/SP 425.435, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá intimá-lo pessoalmente, com a máxima urgência, para atuar em defesa de Gentil Andreozzi de Alcântara. No que se refere à defensora nomeada para atuar em defesa do acusado Manoel Antônio Martins, verifico que na ordem para solicitação do pagamento de seus honorários constou sua nomeação como defensora ad hoc (fl. 460), sendo que este Juízo a havia nomeado para a defesa em todos os atos do processo (fl. 385). Desta feita, retifico a ordem para pagamento e em razão da comprovada atuação de Drª Luiza Caroline Lucas Cunha, advogada inscrita na OAB/SP sob o nº 355.990, arbitro os honorários no patamar de 2/3 do valor mínimo vigente da Tabela da Diretoria do Foro. Requisite-se o pagamento. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPÁ

1ª VARA DE TUPÁ

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5000249-41.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EMBARGANTE: IVAM BARBOSA JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRA APARECIDA BIDOIA - SP168886
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O presente feito comporta julgamento antecipado do pedido, não havendo necessidade de dilação probatória, nos moldes do art. 355, inciso I do CPC.

Intimem-se

TUPã, 28 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000013-89.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: SEGURA & SHIROSAWA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA JULIANA PEIXOTO MORENO - SP189466

SENTENÇA

Por meio de exceção de pré-executividade oposta contra a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, pugna a empresa Segura & Shiroswa Ltda – EPP pela “A extinção da presente execução em virtude da inexigibilidade do resíduo apontado na CDA, vez que foram satisfeitas as condições para o recebimento da multa, tornando assim a CDA maculada por Procedimento Administrativo irregular”.

Do que se extrai dos autos, a excipiente realizou pagamento de multa administrativa, alusiva ao auto de infração 2830946, com o desconto previsto no boleto, tendo a ANTT ajuizado a presente execução fiscal com vistas ao recebimento residual do valor da multa, sob o argumento de que o direito ao abatimento estaria condicionado a cumprimento de dois requisitos cumulativos, o primeiro deles não cumprido pelo autuado, quais sejam: (i) renúncia ao direito de interpor recurso administrativo, no prazo de dez dias da ciência da decisão de aplicação de penalidade, e (ii) no pagamento de setenta por cento do valor da penalidade pecuniária aplicada, no mesmo prazo, conforme dispõem os arts. 84 a 86 do anexo da Resolução n.º 5.083, de 27 de abril de 2016, da Diretoria da ANTT.

É o relatório.

Decido.

Da análise dos documentos constantes do procedimento administrativo trazido pela ANTT, extrai-se que a excipiente, apesar de ter realizado o pagamento da multa com desconto e não ter apresentado recurso na esfera administrativa, deixou de apresentar o referido termo de renúncia exigido pela resolução mencionada.

Apesar disso, entendo que, na hipótese, a falta de apresentação do termo de renúncia constitui mera irregularidade, suprida pelo pagamento da dívida com desconto e a ausência de interposição de recurso na esfera administrativa – até porque precluso o direito –, circunstâncias que, somadas, são suficientes para suprir a apresentação de termo e demonstrar a adesão à proposta de pagamento com desconto.

Não fosse isso, sob a ótica do princípio da legalidade, os atos administrativos devem limitar-se ao estabelecido em lei e, como sabido, ao contrário da administração, que só está autorizada a fazer o que a lei permite, ao particular é lícito fazer tudo que a lei autoriza e tudo que não é proibido por lei.

Assim, dada a inferioridade constitucional da resolução em confronto com a lei, inexistindo lei que obrigue o particular a apresentar o referido termo de renúncia, é evidente que aquela não pode restringir-lhe direitos.

Dessa forma, atentando-se para o princípio da legalidade, realizado o pagamento com desconto e não apresentado recurso administrativo ao final do respectivo prazo, entende-se suficientemente demonstrado o intento de aderir ao pagamento com desconto (art. 85 da Resolução 5083/2016 da ANTT), tornando insubsistente a cobrança adicional do valor correspondente ao desconto oferecido, motivo pelo qual inexigível o valor residual objeto de cobrança nestes autos.

Desta feita, **acolho a exceção de pré-executividade** para reconhecer a inexigibilidade do débito cobrado por meio da CDA n. 4.006.001149/19-72 (evento 13704163) e ponho fim ao processo sem resolução de mérito (art. 485, VI, do CPC).

Condeno a ANTT ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% do valor em execução. Sem custas, porque não recolhidas pelo executado.

P.R.I.C.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5000841-22.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLEIDE APARECIDA DE LUCCAS RUIZ
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRA APARECIDA BIDOIA - SP168886

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs ação monitória em face de **CLEIDE APARECIDA DE LUCCAS RUIZ**, onde formulou pretensão de cobrança de crédito conferido por meio de contratos de relacionamento – pessoa jurídica –, operações 107, e de cheque especial, operações 400.

Citada, a parte ré opôs embargos à referida pretensão argumentando, preliminarmente, carência da ação, ante a ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo e, no mérito, abusividade da taxa de juros e invalidade do sistema de capitalização dos juros.

A CEF respondeu a impugnação.

É a síntese do necessário.

Passo a decidir.

O feito comporta julgamento antecipado, pois desnecessária a produção de outras provas além daquelas já carreadas aos autos, eis que os pontos controvertidos na lide restringem-se a temas de direito. Quanto a audiência de tentativa de conciliação, desnecessária ante a resistência ofertada pela CEF.

A pretensão deduzida pela CEF está consubstanciada nas cédulas de crédito bancário (contratos de relacionamento – pessoa jurídica –, operações 107, e de cheque especial, operações 400):

Número	Valor e data da contratação
a) 0362195000144530	R\$ 23.000,00, em 01.09.2018
b) 24.0362.107.0001748-97	R\$ 828,59, em 04.08.2016
c) 24.0362.107.0001750-01	R\$ 7.800,00, em 04.08.2016
d) 24.0362.107.0001760-83	R\$ 1.000,00, em 07.11.2016
e) 24.0362.107.0001894-95	R\$ 350,00, em 05.05.2018
f) 24.0362.400.0005200-37	R\$ 482,95, em 10.08.2016
g) 24.0362.400.0005204-60	R\$ 7.000,00, em 10.08.2016

Empreliminar, a CEF diz seremas alegações genéricas e meramente abstratas, razão pela qual roga seja extinto o processo sem resolução de mérito na forma do art. 485 do CPC.

É fato que a inicial vagueia por generalidades, no entanto, houve delimitação das obrigações contratuais controversas, que são abusividade e capitalização de juros. Portanto, a princípio, cumprida a regra do § 2º do art. 330 do CPC.

No mais, afasto a preliminar arguida pela impugnante de carência da ação, eis que contemplamos documentos apresentados – contratos e planilhas de evolução de débito - as informações necessárias sobre a composição da dívida, preenchendo assim os requisitos executórios definidos no art. 798 do CPC.

Superadas as preliminares arguidas, passo à análise do mérito, restrita à impugnação abusividade na taxa e capitalização de juros.

No tema, inicialmente, registro o teor da súmula 596 do STF: *“As disposições do decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”*.

Assim, tendo os contratos sido firmados após 31 de março de 2000, possível é a capitalização dos juros remuneratórios, eis que, de acordo com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, firmada em sede de repetitivos, pacificou o assunto ora tratado (possibilidade ou não de capitalização de juros mensais em contratos bancários, especialmente após a entrada em vigor do art. 5º da Medida Provisória n. 2170-36/2001) nestes termos:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de 'taxa de juros simples' e 'taxa de juros compostos', métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 'É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.' - 'A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada'. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

(REsp 973827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012, grifo nosso)

Portanto, é permitida a cobrança de *juros sobre juros* realizadas dentro do Sistema Financeiro Nacional, como periodicidade inferior a 1 (um) ano, sem que se configure abusividade contratual.

E não restou demonstrado serem os valores praticados pela Caixa Econômica Federal em desacordo com a prática comum de mercado, não sendo despicando observar, ainda, competir ao Banco Central do Brasil a intervenção/regulamentação da matéria, argumento que afasta também a genérica alegação da prática de *spread* bancário.

Posto isso, **REJEITO** os embargos monitorios, porque improcedentes, pondo fim ao incidente com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC).

Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do débito (condenação), cuja execução fica condicionada a perda da condição de necessitado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 0000400-34.2015.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
RÉU: FABIO HENRIQUE DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) RÉU: SIDERLEY GODOY JUNIOR - MS14423

DESPACHO

Converto o feito em diligência.

Verifico que peças processuais indispensáveis ao julgamento da causa, constantes do ID 14442239 (documentos – carga fls. 1 a 88), não se encontram legíveis.

Assim, no prazo de 10 dias, apresente a CEF cópia digitalizada, legível, de referidos documentos.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000048-49.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EMBARGANTE: GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

O presente feito comporta julgamento antecipado do pedido, não havendo necessidade de dilação probatória, nos moldes do art. 355, inciso I do CPC.

Intimem-se

TUPã, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001209-92.2013.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BRAVISO DE BASTOS COMERCIO E INDUSTRIAL LDA, SHIOUZI MIZUMA, MILTON MITSUMASSA MIZUMA
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON MARCOS MANZANO - SP172266

DESPACHO

Segundo a certidão de ID. 17426624, não foi possível realizar o reforço de penhora sobre os bens pertencentes aos devedores, assim, abra-se vista dos autos à exequente para que se manifeste no intuito de dinamizar o prosseguimento desta execução.

Prazo: 10 dias.

Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, III do CPC, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(s) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição.

Intime-se.

TUPã, 15 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001575-34.2013.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS ANTONIO CORREIA

DESPACHO

Pretende a exequente que este Juízo proceda à pesquisas por intermédio do sistema de Informações ao Judiciário – INFOJUD, que tem como objetivo permitir aos juízes o acesso, on-line, ao cadastro de contribuintes na base de dados da Receita Federal, além de declarações de imposto de renda e de imposto territorial rural.

A postulada pretensão - quebra do sigilo fiscal - faz suscitar a questão acerca da prevalência entre o direito constitucional à intimidade, previsto em norma constitucional (artigo 5º, incisos X e XII) e a violação ao sigilo bancário/fiscal, pautada no artigo 145, § 1º do Texto, artigo 197 e 198 do CTN e artigos 378 e 438 do CPC.

É fato que citado direito individual não é absoluto e ilimitado; pode ser restringido, com respaldo em autorização judicial, em prol do interesse público e, em especial da administração da justiça.

Todavia, no caso concreto, pretende a exequente ver decretada a quebra do sigilo fiscal da devedora, a fim de verificar bens de sua propriedade. Como se vê, trata-se de interesse privado da credora, que sucumbe frente ao direito individual à intimidade, fundamento de validade do sigilo fiscal estampado no art. 198 do CTN.

Não há que se falar, pois, em interesse da justiça, mas em interesse privado da parte credora.

Ante o exposto, indefiro o pedido de utilização do sistema INFOJUD visando à localização de bens de propriedade da parte executada.

Ademais, fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, nos termos do art. 921, III do CPC, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(s) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição.

Antes de se proceder a suspensão do processo, a indisponibilidade de montante insignificante será de pronto liberada mediante ordem às instituições financeiras. Mantenham-se eventuais restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais restrições de circulação total e licenciamento.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000087-80.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EMBARGANTE: BAR E MERCEARIA DO NEGO LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.

Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora (CAIXA), se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 523, do CPC, observado os requisitos do art. 524 e incisos.

Apresentada a memória do cálculo, intime-se a parte devedora (EMBARGANTE), na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, através de depósito na conta da ADVOCEF - Associação dos Advogados da Caixa Econômica Federal, n. 064700310450-0, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido (CPC, art. 523, caput e §1º).

Caso apresentada impugnação, retomem conclusos.

Efetuada o adimplemento, dê-se ciência à parte credora e, nada mais sendo requerido, volvem-me os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, art. 924, II).

Não havendo aquiescência pelo credor dos valores depositados, intime-se a parte autora/devedora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retomemos autos conclusos.

Decorrido este "in albis", expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, §3º, do CPC.

Resultando negativa a penhora, dê-se vista à exequente para as providências necessárias. Com a manifestação, expeça-se o necessário.

Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a exequente.

Permanecendo a parte autora em silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intimem-se.

TUPã, 16 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001141-40.2016.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO SCRIPTORE RODRIGUES - SP202818, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: MUNICIPIO DE OSVALDO CRUZ
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO AMORIM - SP149026, MARA SILVANA RIBEIRO RUIZ - SP171866

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho proferido no ID 15163165, manifeste-se o devedor (Município de Osvaldo Cruz), para desejando, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC.

TUPã, 22 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000132-84.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: RECUPERADORA DE BLOCOS JR YAMAUCHI LTDA - ME, ANA MARIA ZEFERINO YAMAUCHI, SUELI BERNARDES, JORGE YAMAUCHI, ROBERTO YAMAUCHI
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO DE SOUZA HERNANDEZ - SP213252
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO DE SOUZA HERNANDEZ - SP213252
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO DE SOUZA HERNANDEZ - SP213252
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO DE SOUZA HERNANDEZ - SP213252
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO DE SOUZA HERNANDEZ - SP213252

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão proferida no ID 16013060, vista dos autos aos devedores, no prazo de (05) dias, acerca da juntada dos documentos pela CEF.

TUPã, 23 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000274-88.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLEUSA VICTORIANO DE OLIVEIRA - ME, CLEUSA VICTORIANO DE OLIVEIRA

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito.

Custas pagas.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000139-76.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: CESAR VLADEMIR VICENTE BORSATO
Advogado do(a) REQUERIDO: MARIO SERGIO PEREIRA DA SILVA - SP1111179

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Custas pagas.

Publique-se. Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 0000004-23.2016.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MICHELLE APARECIDA DE MELO GOES

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

O pedido de desistência da execução do crédito discutido nestes autos, formulado pelo credor, impõe a extinção do feito. Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito.

Julgo EXTINTO o processo (art. 485, VIII, c.c. art. 775, do CPC).

Custas pagas.

Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000272-21.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRINT COLORS E.R.R FORMATURAS EIRELI - ME, EVANDRO ROGERIO RODRIGUES

DESPACHO

Emende a parte executada sua impugnação, em 15 (quinze) dias, sob pena de rejeição, a fim de cumprir o disposto no parágrafo 4º do art. 525 do CPC, quantificando o valor incontroverso do débito, e apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

Feito isto, vista a exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que se manifeste acerca das arguições apresentadas pelo executado.

Publique-se.

Tupã, 24 de julho de 2019.

T

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000542-45.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EMBARGANTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EMBARGADO: MUNICIPIO DE PACAEMBU
Advogado do(a) EMBARGADO: MARIA DALVA SILVA DE SA GUARATO - SP252118

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.

Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, observando-se os requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Apresentada a memória do cálculo, intime-se a devedora para, desejando, impugnar, no prazo de 30 dias, nos termos do art. 535.

Decorrido o prazo sem manifestação ou apresentando concordância com os cálculos, expeça-se ofício precatório/requisitório.

Disponibilizados os valores em conta judicial, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) e, requerendo, expeça-se alvará de levantamento. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (CPC, art. 924, II).

Traslade-se cópia da r. sentença e certidão de trânsito em julgado para os autos principais.

Não requerida a execução da sentença, aguarde-se provocação em arquivo.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000198-64.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: GILBERTO PEREIRA NEVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881, KARINA EMANUELE SHIDA PAZOTTO - SP238668
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC).

Isto posto, julgo **EXTINTO** o processo (art. 925 do CPC).

Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000477-16.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: DIRCE RIBEIRO LEITE HIKIJI
Advogados do(a) AUTOR: CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Homologo o pedido de desistência da ação, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários e custas indevidos na espécie.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003612-47.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: ALVARO PIRES VAZQUEZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: AURIANE VAZQUEZ STOCCO - SP222459
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ADAMANTINA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Opostos embargos de declaração, dê-se vista ao embargado, nos termos do art. 1.023, § 2º do CPC.

Resta interrompido o prazo para interposição de recurso, segundo art. 1.026 do CPC.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000108-56.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: MARIO RODRIGUES DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução de sentença, oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em face de MARIO RODRIGUES DA COSTA, aduzindo, em síntese, excesso de execução alusivo: **a)** a correção monetária deixou de seguir o regramento do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, o que conduz à utilização do índice TR, e não do INPC; **b)** a parte exequente retrogiu seu cálculo indevidamente a 01.07.2008, quando a DIB foi fixada em 14.07.2008; **c)** a parte exequente descontou o benefício administrativo cessado a partir de 01.02.2009, quando o início do benefício foi, na realidade, 29.01.2009; **d)** a parte exequente não suprimiu, da conta de liquidação, o período concomitante de recebimento de seguro-desemprego - interregno de 01.12.2008 a 28.01.2009 -, que também é inacumulável com aposentadoria; **e)** a parte exequente não eliminou, da base de cálculo da verba honorária, o valor pago esporadicamente pelo INSS na via administrativa, a título de benefício inacumulável.

Em resposta, o autor/impugnado afirmou já ter o INSS, nos novos cálculos, corrigido a questão relacionada à indevida supressão de parcelas tidas como prescritas, insurgindo-se contra o índice de correção monetária aplicado (TR), bem como em relação à dedução, da base de cálculos dos honorários de sucumbência, dos valores pagos administrativamente a título de benefício inacumulável.

Decido.

Inicialmente, tenho por superada a questão afeta à aventada prescrição de parcelas do período de condenação, eis que reconhecida indevida pelo INSS.

Colocado isso, passo a análise dos demais argumentos.

Item “a”

Em relação ao índice de atualização monetária, assim se pronunciou o acórdão reformador da sentença de primeira instância:

“Em relação as parcelas vencidas, para o cálculo dos juros de mora, aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente a época da elaboração da conta de liquidação. Quanto a correção monetária, acompanho o entendimento firmado pela Sétima Turma no sentido da aplicação do Manual de cálculos, naquilo que não conflitar como o disposto na Lei nº 11.960/2009, aplicável as condenações impostas a Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009”.

Como se verifica, pela decisão do TRF da 3ª Região, a correção monetária consideraria o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal naquilo que não conflitasse com o disposto na Lei 11.960/2009, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009. E como o Manual de Cálculos conflita com a Lei 11.960/09 exatamente a propósito do fator de atualização monetária a partir de 29 de junho de 2009 (o Manual prevê o INPC, enquanto a Lei 11.960/09 impõe a TR), esta prevalece sobre aquela e, com isso, o fator de atualização monetária no caso é a Taxa Referencial (TR) em obediência à conta julgada.

Itens “b”, “c” e “d”

No tocante aos referidos itens, assiste razão ao INSS, assim b) deverá o cálculo retroagir à DIB, fixada em 14.07.2008; c) o desconto do benefício recebido administrativamente deve observar a DIB fixada para referido benefício, ou seja, 29.01.2009; e c) deve ser suprimido da conta de liquidação o período concomitante de recebimento de seguro-desemprego - interregno de 01.12.2008 a 28.01.2009 -, eis que inacumulável com aposentadoria. De registro já ter o autor, nos novos cálculos, considerado alguns desses apontamentos, em relação aos quais, inclusive, não houve insurgência.

Item “e”

A questão posta versa sobre a composição da verba honorária sucumbencial, mais precisamente se os períodos em que o autor recebeu benefício administrativamente devem compor a base de cálculo para apuração da verba sucumbencial.

Os valores recebidos a título de benefícios inacumuláveis devem ser abatidos do montante devido ao segurado, sob pena de o Judiciário cancelar enriquecimento sem causa, o que seria totalmente despropositado. Isso significa que a necessidade de proceder ao desconto não se aplica em outras situações, tais como no caso do cálculo dos honorários advocatícios, que, diga-se, pertencem ao advogado (art. 23 da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB) e art. 85, §14, do CPC/2015).

Sobre o tema, os Tribunais pátrios firmaram posicionamento, na esteira da jurisprudência do STJ, no sentido de que a base de cálculo da verba honorária constituiu-se do proveito econômico obtido na demanda cognitiva condenatória, independentemente de ter havido pagamentos de outra origem na via administrativa.

Nesse sentido, são os precedentes:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE VERBA SUCUMBENCIAL DEVIDA PELO INSS. SENTENÇA DE CONHECIMENTO QUE ESTABELECE PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. COMPENSAÇÃO COM VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Segundo a jurisprudência desta Corte, os valores pagos administrativamente devem ser compensados na fase de liquidação do julgado, entretanto, tal compensação não deve interferir na base de cálculo dos honorários sucumbenciais, que deverá ser composta pela totalidade dos valores devidos (REsp 956.263/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJ 3.9.2007). 2. Dessa forma, eventual pagamento de benefício previdenciário na via administrativa, seja ele total ou parcial, não tem o condão de alterar a base de cálculo para os honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento, que devem, portanto, ser adimplidos como determinado no respectivo título exequendo. 3. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, Resp 201400318074, Primeira Turma, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJE 28/03/2016, grifo nosso).

PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O recebimento de quaisquer parcelas na via administrativa das diferenças reclamadas judicialmente não exclui o direito do patrono à percepção de seus honorários, do modo como fora fixado na sentença dos autos da ação de conhecimento. 2. A decisão deve ser reformada, pois não aplicou a jurisprudência firme do Superior Tribunal de Justiça de que os pagamentos efetuados na via administrativa após a citação devem integrar a base de cálculo dos honorários advocatícios. 2. Apelação do improvida.

(TRF-3ª Região/SP, AC 00381022320154039999, Sétima Turma, Relator Desembargador Federal Toru Yamamoto, DJF3 – Judicial 1 – 23/06/2016, grifo nosso).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RESÍDUO DE 3,17%. LEI N. 8.880/94. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. DESCABIMENTO. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. JUROS DE MORA SOBRE PARCELAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SOBRE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE APÓS CITAÇÃO. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DA FASE DE EXECUÇÃO E DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO DEVIDAMENTE COMPENSADOS ANTE A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1 - Tratando de execução individual de sentença coletiva, tendo a parte exequente instruído a petição inicial com seus documentos, acostado cópia das peças necessárias da ação coletiva e apresentado os cálculos de execução realizados a partir dos elementos fornecidos pela própria executada, o que permitiu perfeitamente à mesma apresentar embargos à execução, desnecessária a realização de liquidação por artigos. [...] V - No tocante à quantia calculada a título de honorários advocatícios, os valores pagos administrativamente à embargada, após o ajuizamento da ação de conhecimento, devem ser incluídos na base de cálculo da verba honorária. Precedentes do STJ e desta Corte. VI - Quanto à fixação de honorários de sucumbência no processo de execução e nos presentes embargos à execução, considerando que os exequentes permaneceram vitoriosos em parte, mas quedaram vencidos em outros pontos; que haverá necessidade de efetivação de novos cálculos, não sendo possível liquidar valores neste momento; e as regras pertinentes do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios devem ser compensados entre as partes. VII - Apelação parcialmente provida.

(TRF - 2ª Região, AC 201251020045530, Quinta Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJF2R 30/09/2014, grifo nosso).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ÍNDICE DE 28,86%. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO NO CURSO DO PROCESSO. INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR INTEGRAL DA CONDENAÇÃO. 1. Os honorários de sucumbência constituem direito autônomo que pode ser exercitado quando ajuizar o advogado, independentemente do acordo celebrado extrajudicialmente pela parte, porque se é certo que esse direito é do advogado, não é menos certo que a parte tem interesse e capacidade jurídica para realizar o acordo extrajudicial e receber administrativamente o que lhe parece suficiente, sem que isso interfira no direito do seu patrono. 2. A renúncia dos exequentes à parte do seu crédito em razão de acordo implementado pela MP nº. 1.704/98 não extingue o direito do advogado na execução da verba honorária fixada sobre o montante integral do que seria devido, e não sobre os valores efetivamente pagos em razão de transação realizada, pois que a renúncia parcial do crédito pelos servidores não poderia influir na parte que seria devida ao advogado, de forma autônoma, à qual este não renunciou (AC 2002.34.00.038605-9/DF, Rel. Desembargador Federal Francisco De Assis Betti, Segunda Turma, e-DJF1 p.50 de 12/12/2008). 3. "O acordo extrajudicial celebrado entre as partes, sem a presença do advogado, não atinge os honorários advocatícios, arbitrados em sentença transitada em julgado (Lei nº 8.906/94, art. 24, §4º)" (AC 0028215-93.2006.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.120 de 31/08/2015). 4. "Entendimento do STJ e desta Corte firmado no sentido de que os valores pagos administrativamente a serem compensados não devem interferir na base de cálculo dos honorários sucumbenciais, que deverá ser composta pela totalidade dos valores devidos. Os honorários advocatícios foram fixados na execução por apreciação equitativa do juízo, em atenção ao disposto nos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC, não merecendo reforma" (AC 0000511-50.2011.4.01.3200 / AM, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.608 de 04/04/2014). 5. Apelação dos autores provida 6. Sentença reformada.

(TRF - 1ª Região, AC 20073900003894-7, Primeira Turma, Relator Juiz Federal Emmanuel Mascena de Medeiros, DJF1 27/07/2016, grifo nosso).

De registro, ser adequada a dedução, para fins de composição da base de cálculo dos honorários sucumbenciais, do seguro-desemprego, o qual não compõe o proveito econômico obtido, pois se trata de parcela paga em razão de situação de desemprego, custeado pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), portanto, sem a ingerência do INSS/impugnante, motivo pelo qual, correta a dedução para fins de cálculo da verba de honorários de sucumbência.

Deste modo, pelas razões acima expostas, não deve prevalecer a conta entabulada pelo INSS ou pelo autor/exequente.

Bem por isso, não obstante os cálculos apresentados, deverá a contadoria judicial apurar o valor devido.

Desta feita, prossiga a execução no montante que a Contadoria Judicial vier apurar, segundo os contornos acima estabelecidos, quais sejam: a) utilização TR como índice de atualização monetária, b) retroação do cálculo à DIB judicial, fixada em 14.07.2008; c) observância, para fins de desconto do benefício recebido administrativamente, da DIB fixada para referido benefício, ou seja, 29.01.2009; c) supressão, da conta de liquidação, do período concomitante de recebimento de seguro-desemprego - interregno de 01.12.2008 a 28.01.2009 -, e d) não abatimento, para fins de apuração da base de cálculo dos honorários de sucumbência, dos valores recebidos a título de benefícios inacumuláveis.

Ante a sucumbência parcial, condeno cada litigante a arcar com honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento – art. 85, § 3º, do CPC) sobre o valor dado à causa, cuja execução, em relação ao autor/exequente, fica condicionada à perda de sua qualidade de necessitado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000234-43.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: MAURO PAULO MACHADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619, ANDERSON CARLOS GOMES - SP300215
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução de sentença, oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em face de MAURO PAULO MACHADO, aduzindo, em síntese, excesso de execução alusivo à consideração, pelo autor/exequente, de RMI majorada.

Apresentados cálculos de liquidação pelas partes, os autos foram encaminhados para a Contadoria Judicial. A fim de se realizar a conferência, tendo as partes concordado com os valores estabelecidos pela contadoria.

É a síntese do necessário.

Decido.

Conforme se extrai dos autos a questão posta limita-se à possibilidade de inclusão ou não, no período básico de cálculo do benefício de aposentadoria especial do autor, dos valores por ele recebidos a título e auxílio-suplementar por acidente de trabalho, o que, conseqüentemente, repercute no valor da RMI a ser considerada para o cálculo de liquidação do julgado.

E de acordo como esclarecido pela contadoria judicial:

“No que concerne ao Auxílio Suplementar Acidente Trabalho a r. sentença determinou a sua inclusão. Atentando-se para a regra do tempus regit actum, ressalvo a impossibilidade de cumulação do auxílio-acidente percebido pelo autor, com a aposentadoria ora concedida, tendo em vista a alteração introduzida pela Medida Provisória 1.596-14/1997, que estabeleceu o cômputo do auxílio-acidente para fins de cálculo da aposentadoria (Lei 8.213/1991, art. 31)”

A apuração da RMI efetuada pelo autor, no entender desta Contadoria, está de acordo com o julgado. Quanto ao cálculo das diferenças, houve excesso (majoração) nos meses de Dezembro/2015, Março/2016, Maio/2016, Junho/2016 e Novembro/2017”.

Com efeito, nos termos do artigo 31 da Lei n. 8.213/91 “O valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no art. 29 e no art. 86, § 5º”.

Portanto, sendo correta a inclusão, no período básico de cálculo do benefício de aposentadoria especial do autor, do auxílio-suplementar por acidente de trabalho, e tendo as partes aquiescido ao montante apurado pela contadoria judicial, deve a execução prosseguir segundo referidos cálculos.

No entanto, não é de ser rejeitada em sua integralidade a impugnação, pois, conforme se tem dos resumos de cálculo, também incorreu o autor/exequente em flagrante excesso no cômputo das diferenças alusivas aos meses de Dezembro/2015, Março/2016, Maio/2016, Junho/2016 e Novembro/2017.

Desta feita, **acolho em parte a impugnação** manejada, prosseguindo-se a execução no montante apurado pela Contadoria Judicial (total de R\$ 66.660,80 - em novembro/2018 -, sendo R\$ 60.938,98 do principal e R\$ 5.721,82 dos honorários - ID 15465669).

Ante a sucumbência parcial, condeno cada litigante a arcar com honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento – art. 85, § 3º, do CPC) sobre o valor dado à causa, cuja execução, em relação ao autor/exequente, fica condicionada à perda de sua qualidade de necessitado.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000725-16.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: HELENA BARBOSA MARTINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO BERNARDES MATIAS GUERRA - SP191659, CLEBER ROGERIO BELLONI - SP155771
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vista à CEF, por 10 (dez) dias, acerca das alegações formuladas pela autora na manifestação ID. 19118907.

TUPã, 4 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001868-38.2012.4.03.6122
EXEQUENTE: NATALINA DE JESUS LEME LOPES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR - SP258749, MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI - SP186352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, letra b, da Resolução 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a parte executada intimada para que, no prazo de 05 dias, faça a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ademais, fica a parte devedora INTIMADA, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, a efetuar o pagamento do julgado na forma determinada pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, parágrafo 1º do CPC).

Efetuada o adimplemento, abra-se vista à exequente. Concordando com os valores, venham os autos conclusos para sentença.

Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retomemos os autos conclusos.

Decorrido este "in albis", desde logo, deverá a Secretaria ou mesmo o oficial de justiça proceder à penhora de tantos bens quanto bastem à satisfação do débito, observada a ordem legal de preferência, valendo-se de todos os meios eletrônicos disponíveis.

Resultando negativa a penhora, dê-se vista à exequente para as providências necessárias. Com a manifestação, expeça-se o necessário.

Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, vista à credora, em prosseguimento.

Permanecendo a credora em silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000091-54.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: GEISA CARLA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO VICTORIA IAMPINETRO - SP169230
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

A manifestação da CEF (ID 15983253) não atendeu o comando do despacho constante do ID 15438263.

Assim, no prazo de 10 dias, manifeste-se a CEF sobre a regularidade dos pagamentos efetuados, informando se haveria valores complementares para purgação da mora, atentando-se para os depósitos efetuados nos autos.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, pois, conforme bem esclarecido - e discriminado - no despacho referido, a autora, a rigor, efetuou o pagamento de todas as parcelas em atraso do financiamento contratado, inclusive com a quitação das despesas havidas com a execução extrajudicial.

Publique-se. Intimem-se.

Tupa.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000382-20.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TC - ELETRICA E HIDRAULICA EIRELI - ME, TIAGO CARLOS RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: GRASIELE SOARES RIBEIRO - SP224745

SENTENÇA

Vistos etc.

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Após, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000283-50.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MIRNA JULIANA FIALHO DE BRITO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDMILSON BARBOSA DE ARAUJO - SP335620

SENTENÇA

Vistos etc.

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo **EXTINTO** o processo (art. 925 do CPC).

Ficam livres de constrição as penhoras/restrições eventualmente efetivadas neste feito.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça, tal qual requerido pela executada, considerando anterior concessão da benesse nos autos de embargos à execução (nº 5000759-88.2018.4.03.6122).

Assim, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, independentemente do pagamento das custas processuais.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000149-86.2019.4.03.6122
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE MORAIS LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE CÁLCULO APRESENTADO PELO INSS E OUTRAS DISPOSIÇÕES

Fica a parte credora INTIMADA para manifestação sobre os cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, fica INTIMADA de que deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias. Na sequência o INSS será intimado nos termos do artigo 535 do CPC.

Os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, a parte credora FICA intimada para:

- esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;
- trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Tupã, 12 de setembro de 2019

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000364-96.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE ADAMANTINA
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS BOCCHI JUNIOR - SP219271, CLAUDIA MARIA DALBEN ELIAS MATSUKA - SP159448

DESPACHO

A partir da implantação do PJE é necessário a apresentação de documentos em formato eletrônico.

Assim, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, providencie a Fazenda Pública do Município de Adamantina a juntada do processo administrativo mencionado no ID 16303950, convertido para o formato eletrônico, respeitando os limites e formatos admitidos na Resolução PRES 88, de 24 de janeiro de 2017, no prazo de 30 dias.

Publique-se.

TUPã, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000660-84.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: CLAUDEMIR TEIXEIRA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser o autor, numa primeira análise, necessitado para fins legais.

Antes de apreciar o pedido de tutela de urgência, cite-se COM URGÊNCIA o INSS para, desejando, apresentar resposta à pretensão.

Após a vinda das informações, apreciarei o pedido de liminar.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 5000008-04.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CONSULTOC - CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA - EPP
Advogados do(a) RÉU: GILBERTO EZIQUIEL DA SILVA - SP317121, LUIS FLAVIO MENIS - SP337299, RODOLFO EZIQUIEL DA SILVA - SP397793

DESPACHO

A manifestação da CEF (ID 17410263) não atendeu o comando do despacho constante do ID 16445309.

Assim, no prazo de 10 dias, manifeste-se a CEF em prosseguimento, atentando-se para o teor do art. 4º do Decreto-lei 911/69, sob pena de extinção do feito, os termos do art. 485, IV, do CPC.

Publique-se. Intimem-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0001542-49.2010.4.03.6122
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ARCO-IRIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS BOYAGO - SP85659
EXECUTADO: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, CARLOS JORGE, ANTONIO JORGE, FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA AUGUSTA CASSEB RAMOS JENSEN - SP247562
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA AUGUSTA CASSEB RAMOS JENSEN - SP247562

DESPACHO

Nos termos do art. 535 do CPC, fica o Município de Arco Íris/SP intimado para, desejando, impugnar a execução, no prazo de 30 dias.

Na sequência, impugnada a execução, intime-se a parte exequente para, querendo, manifestar-se em 10 dias.

Tupã, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000896-70.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: LEANDRO BOMBARDA DE PONTES
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DA SILVA GARCIA - SP230516
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo o laudo pericial apontado **incapacidade** do autor também **para os atos da vida civil**, devido à esquizofrenia, deverá o advogado que patrocina a causa promover sua interdição.

Com a nomeação do curador, apresente o causídico cópia do termo de curatela, bem como procuração assinada pelo curador outorgando-lhe poderes.

Face o tempo para o trâmite da ação de interdição, determino a **suspensão** deste feito pelo prazo de 120 dias.

Cumpridas as providências, vista ao Ministério Público Federal (artigo 178, II, do CPC) e venham-me novamente conclusos.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000328-20.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: AVIMAQ REPRESENTACOES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS AVICOLAS LTDA

SENTENÇA

Vistos etc.

Homologo o pedido de desistência da ação, **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários indevidos na espécie.

Custas pagas.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Intimem-se

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000083-43.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: ARNALDO OLGADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CID JOSE APARECIDO DOS SANTOS - SP301257
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXECUTADO: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

SENTENÇA

Vistos etc.

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC).

Isto posto, julgo **EXTINTO** o processo (art. 925 do CPC).

Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001955-38.2005.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IDRAP INSTITUTO DE DOENCAS RENAIS DA ALTA PAULISTA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: ZENOBIO SIMOES DE MELO - SP50791, OSMILDO BUENO DE OLIVEIRA - SP166332-A

SENTENÇA

Vistos etc.

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de construção as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Após, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000838-36.2010.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALONSO LOPES MORALES
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL MORALES CASSEBE TOFFOLI - SP213970

SENTENÇA

Vistos etc.

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de construção as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Após, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000063-52.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: JOAO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC).

Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC).

Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001332-03.2007.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: WALTER RASI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA VISINTIN - SP112797
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997

SENTENÇA

Vistos etc.

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC).

Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC).

Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000760-73.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: MARIZA DO NASCIMENTO OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC).

Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC).

Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

SENTENÇA

Trata-se de **embargos de declaração** opostos por **MARLI SABINO**, em face da sentença proferida em 27.05.2019 (ID 17696697), por vislumbrar “*ponto do qual deveria se manifestar este MM. Juízo*”.

Intimado, o Conselho-réu manifestou-se pela rejeição dos embargos.

É a síntese do necessário. Decido.

Sem razão o embargante.

A sentença embargada extinguiu o processo sem resolução de mérito, por carecer o autor de interesse processual, eis que, ao firmar novo ajuste de parcelamento com o Conselho-réu, alusivo ao mesmo débito neste feito questionado, confessou a dívida.

E a fundamentação, foi no seguinte sentido.

“Na hipótese, verifica-se que a presente ação revisional foi ajuizada para debater a legalidade de acordo de parcelamento firmado entre o autor e o Conselho-réu na data de 27.03.2017.

Todavia, conforme se tem dos autos, em razão de descumprimento deste pacto, o autor, após pedido de desarquivamento da execução fiscal respectiva, firmou novo ajuste de parcelamento com o Conselho-réu (ID 15041498), alusivo ao mesmo débito.

Colocado isso, possível concluir carecer o autor de interesse processual, pois, ao firmar novo acordo de parcelamento, confessou a dívida consolidada, tal como constou da Cláusula Primeira do referido pacto, fulminando a permanência de uma das condições da ação, isto é, o interesse processual, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Da análise dos autos, verifica-se que a apelante aderiu a dois programas de parcelamento, consoante extrato de fls. 272, estando nele incluídos os débitos inscritos sob n. 80 2 96 004931-07, cobrados na execução fiscal embargada.

2. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, em especial o julgamento dos embargos de declaração do recurso representativo de controvérsia REsp 1.124.420-MG, firmou-se no sentido de que nos casos em que não tenha sido formulado pedido expresso de renúncia, a adesão ao parcelamento acarreta a superveniente perda do interesse processual, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (Primeira Seção, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, j. 29/2/2012, v.u., DJe 14/3/2012). Precedentes: AgInt nos EDeI no AREsp 882.241/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 01/10/2018; AgInt no REsp 1612006/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 26/03/2018.

3. A adesão ao programa de parcelamento de débito fiscal não se dá de forma compulsória e sim por opção do contribuinte que escolhe se deve sujeitar-se ou não a tais condições, em troca dos benefícios oferecidos. Com efeito, cabe ao contribuinte escolher se prefere questionar em juízo o seu débito ou reconhecê-lo formalmente através do ingresso no programa de parcelamento escolhido.

4. Se o contribuinte se habilita ao parcelamento de sua dívida, em condições especiais, presume-se que admite a pertinência do débito, o que torna razoável a imposição da desistência das ações judiciais em curso, da renúncia ao direito invocado nas demandas e da confissão irretratável e irrevogável do débito. Ora, seria no mínimo contraditório postular o pagamento do débito perante a Fazenda Pública, quando a intenção do contribuinte é discutir a legitimidade da cobrança.

5. Nessa esteira, é que o entendimento desta E. Terceira Turma firmou-se no sentido de que a opção pelo acordo implica confissão do débito, o que guarda incompatibilidade com sua discussão judicial. Dessa forma, não vislumbro eventual violação ao direito de ação na impossibilidade de discussão judicial de débitos objeto de parcelamento. Precedente.

6. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 533791 - 0207630-96.1998.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 18/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2019)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADESÃO A PARCELAMENTO. CARÊNCIA DE AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- A presente demanda perdeu o objeto em face da ausência superveniente de interesse, tendo em vista a adesão da embargante ao parcelamento dos débitos.

- A jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, nos casos em que após a adesão ao parcelamento não há renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, ocorre perda superveniente do interesse processual, ensejando a extinção do feito sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

- Considerando a ausência de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, a notícia de adesão ao programa de parcelamento (fl. 421) implica apenas na falta de interesse no prosseguimento dos presentes embargos à execução fiscal.

- Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2307588 - 0016004-54.2012.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 03/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2018)”

E, por meio dos presentes embargos, diz o embargante vislumbrar “*ponto do qual deveria se manifestar este MM. Juízo*”, aduzindo que: “*somente aderiu ao parcelamento pois, se permanecesse com débitos em aberto, não poderia exercer sua profissão regularmente, o que acarretaria em prejuízos ainda maiores, haja vista que tal situação afeta diretamente seu próprio sustento e de sua família. Isso porque, se o Embargante não está regularmente inscrito no Conselho Estadual, dificilmente seria contratado para dar aulas ou exercer qualquer outra função inerente à sua profissão e, por consequência, enfrentaria todas as dificuldades por estar fora do mercado*”.

Como se verifica, não se amolda os argumentos do embargante as hipóteses elencadas no artigo 1.022 do CPC, pois a decisão embargada não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade, tampouco erro material, porquanto manifestou-se claramente em relação aos motivos da extinção levada a efeito.

As argumentações do embargante, na verdade, possuem **caráter infringente**, para a modificação do julgado no item apontado, não sendo esta a sede adequada para acolhimento da pretensão.

Destarte, consubstanciado nos argumentos expendidos, conheço dos embargos de declaração, no entanto, **nego-lhes provimento**.

Publique-se. Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000105-04.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: MARLENE INES FERRAMOSCA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

PUBLICAÇÃO EXCERTO DE DESPACHO

"Apresentados os cálculos, intime-se a parte credora para manifestação sobre os cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se o INSS não os apresentar ou mesmo se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Anote que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuer impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora:

- a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;
- b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Transmitida(s) a(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. "

TUPã, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000662-54.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: MUNICIPIO DE PACAEMBU
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM - SP220843
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Homologo o pedido de desistência da ação, **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários indevidos na espécie.

Custas indevidas.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000151-56.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta pelo **CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO - CORE-SP**, na qual objetiva seja a empresa **GEOMO REPRESENTACOES COMERCIAIS EIRELI** compelida a “se registrar no Conselho Profissional dos Representantes Comerciais no Estado de São Paulo – CORE/SP, sob pena de multa e outras medidas coercitivas a serem aplicadas por este juízo, tudo com fulcro no art. 139, IV do CPC”.

Certificado o recolhimento das custas processuais citou-se a Empresa-ré, que não apresentou contestação ao pedido.

Não reclamando o processo prova diversa daquela coligida, vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Devidamente citada na pessoa do representante, Rubens Geomo, a ré não contestou o pedido, motivo pelo qual tenho-a como revel. Assim, não havendo requerimento de provas (art. 349 do CPC), conheço do pedido antecipadamente (art. 355, II, do CPC)

No mérito, procede o pedido.

Ação tempor objeto a condenação da Empresa-ré a ser compelida a se registrar no Conselho Profissional dos Representantes Comerciais do Estado de São Paulo.

No tema, como regra orientadora, o registro perante conselho de fiscalização tempor razão a **atividade básica desenvolvida** pela empresa ou equiparada, conforme dispõe o art. 1º da Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980.

E conforme se constata dos autos (contrato social – ID 14743827 e Ficha Cadastral da JUFESP – ID 14743829) a atividade desempenhada pela Empresa-autora é a de “*exploração do ramo de Escritório de Promoção de Vendas e Representante Comercial de artigos do vestuário e acessórios*”.

Nos termos do art. 1º da Lei 4.886/65, que regula as atividades dos representantes comerciais autônomos:

“Art. 1º Exerce a representação comercial autônoma a pessoa jurídica ou a pessoa física, sem relação de emprego, que desempenha, em caráter não eventual por conta de uma ou mais pessoas, a mediação para a realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou pedidos, para, transmiti-los aos representados, praticando ou não atos relacionados com a execução dos negócios”.

Por sua vez, a resolução 1.063/15 do Conselho Federal dos Representantes Comerciais, prevê que:

“Art. 1º - As pessoas jurídicas que tenham em seu nome comercial, denominação, razão social ou nome fantasia, o termo “representação”, “agência”, “distribuição” ou a expressão “representação comercial” ou “representações comerciais”, estão obrigadas ao registro nos Conselhos Regionais dos Representantes Comerciais de suas respectivas sedes e de suas filiais, quando houver.

Art. 2º - A obrigatoriedade do registro também se estende às pessoas jurídicas que tiverem em seu objeto social as atividades de representação comercial, agência e distribuição na forma definida nesta Resolução, assim como às pessoas naturais que exerçam as mencionadas atividade”.

Atentando-se para o contrato social, se vislumbra similitude entre as atividades – objeto social - desempenhadas pela Empresa-autora e aquelas relacionadas nos dispositivos legais acima transcritos, eis que relacionado o objeto social a intermediação comercial.

Portanto, não tendo a Empresa-ré contestado o pedido, por isso revel, presumem-se verdadeiros os fatos imputados, sendo o registro no Conselho-autor medida que se impõe.

Portanto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, dando por extinto o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), a fim de reconhecer estar sujeita a Empresa-autora ao registro perante o Conselho Profissional dos Representantes Comerciais no Estado de São Paulo - CORE-SP.

Deixo, por ora de fixar multa ou medida coercitiva, por não poder se presumir o descumprimento da determinação.

Condeno a empresa-ré ao pagamento de honorários advocatícios, cada qual no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, § 2º, do CPC).

Na hipótese de recurso, processe-se por atos ordinatórios até remessa ao TRF da 3ª. Região, a quem compete o juízo de admissibilidade.

Publique-se. Intimem-se.

TUPÁ, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000215-66.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: RONALDO DE SOUSA EREDIA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO ANTONIO LOMBARDI FATARELLI - SP190705
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Chamo o feito a ordem

Em anterior – e idêntica - ação ajuizada no Juizado Especial Federal, proc. n. 0000090-17.2019.4.03.6339, foi determinado o declínio de competência, decisão posteriormente reconsiderada, porque entendido que o valor atribuído à causa não ultrapassou o teto previsto para fins de fixação de competência no Juizado Especial Federal (sessenta salários mínimos), tendo a demanda tomado curso, com a instrução probatória, encontrando-se no aguardo da juntada do laudo social produzido, bem como da realização da perícia médica agendada para 16.10.2019.

Ajuizada esta ação, sobreveio nova decisão (17203588) declinando da competência para o Juizado Especial Federal, sob o argumento de ser o valor da causa inferior a sessenta salários mínimos, tendo o autor, por meio da manifestação constante do ID 17642971, pugnado pela reconsideração da decisão, para que fosse reconhecido como competente este Juízo Comum Federal, pedido ainda não analisado.

Tenho como competente o Juizado Especial Federal.

De efeito, tratando-se de ação cujo objeto cinge-se à declaração de inexistência de dívida alegada pelo INSS – referente a recebimento de benefício assistencial -, o valor da causa, deve corresponder, na hipótese, ao valor da dívida (art. 291 e 292, I e II, do CPC), conforme assim estabelecido pelo patrono tanto no feito ajuizado no JEF como nesta ação.

E como se verifica, o montante da dívida foi fixado em R\$ 59.540,00, de acordo com cálculo atualizado, realizado em 14.11.2018.

Portanto, como o valor da causa, ao tempo do ajuizamento da ação no Juizado Especial Federal – em 30.01.2019 –, não ultrapassava o limite de alçada para a fixação de competência no Juizado Especial Federal – sessenta salários mínimos, ou seja, R\$ 59.880,00 –, havendo litispendência entre as ações, o presente feito deve ser extinto (art. 485, IV e V, do CPC), porque absolutamente incompetente este Juízo Federal Comum.

Resta cancelada a nomeação da perita nestes autos (ID 18068182) quando da decisão de indeferimento de tutela. Comunique-se.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se ao arquivo.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000636-56.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: CONSTRUEMP - CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA - SP153723
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Aprecia-se pedido de tutela de urgência requerido por **CONSTRUEMP – CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA** em face de **UNIÃO FEDERAL** (Fazenda Nacional).

Diza autora ser empresa do ramo de construção civil, especialmente de incorporação de empreendimentos imobiliários, sujeitando-se à incidência de tributos federais, que, por dificuldades financeiras, não foram pagos. Assim, em outubro de 2017, aderiu ao denominado Programa Especial de Regularização Tributária, instituído pela Medida Provisória nº 783/2017.

Refere a autora que alguns débitos tributários federais, ainda não inscritos em dívida ativa, estavam alocados no relatório Recibo de Negociação e foram pagos entre 11/2017 a 11/2018 em valores estimados, sendo que, em dezembro de 2018, deveria realizar a quitação da diferença havida entre os montantes recolhidos (estimados) e apurados (efetivamente devidos), no caso, de R\$ 2.086,62, até 28 de dezembro de 2018, o que, por “*lapso causado por um erro de comunicação*” não realizou, razão pela qual houve, em 9 de janeiro de 2019, a rejeição de parte do parcelamento, cujos débitos somaram R\$ 45.640,47.

Nesse contexto, argumentando desproporcionalidade – valor irrisório não pago frente à dívida em parcelamento – e existência de certa condescendência com o atraso nos pagamentos de débitos consolidados (art. 9º, I, da Lei 13.496/2017), diz a autora que não pode ser “*prejudicada por um infimo atraso no pagamento de uma parcela, diga-se, extemporânea do débito*”, razão pela qual formula o seguinte pedido de tutela de urgência:

Assim, tendo sido demonstrados os requisitos necessários para a concessão da medida liminar, a autora faz jus ao provimento emergencial, para determinar o restabelecimento da autora no parcelamento instituído pela Medida Provisória nº 783/2017, convertida na Lei nº 13.496/17, possibilitando, inclusive, a emissão, por meio do sistema informatizado da Receita Federal, dos DARFs para pagamento das prestações já vencidas relativas a 12/2018 e 2019, bem como de prestações futuras; para determinar a suspensão da exigibilidade dos débitos em dívida ativa sob os n.ºs 80.7.19.009774-29, 80.2.19.014023-00, 80.6.19.024647-23 e 80.6.19.024662-62; para impedir qualquer ato de cobrança desses débitos; e para permitir seja emitida a certidão de regularidade fiscal em nome da autora.

É o essencial. Decido.

Por ausência de probabilidade do direito invocado, indefiro o pedido de tutela de urgência.

De ordinário, a extinção do crédito tributário se dá pelo pagamento (art. 156, I, do CTN). O parcelamento é forma anômala de pagamento (no Brasil, prodigalizada), bem por isso suas condições são interpretadas de forma restrita, ou, como dito pelo art. 111, I, do Código Tributário Nacional (CTN), literalmente.

No caso, a norma disciplinadora do parcelamento é a Lei 13.496/17, derivada da Medida Provisória 783/2017, mas alterada pela Medida Provisória 807/2017, regulada pela Instrução Normativa RFB 1.711, de 16 de junho de 2017, depois modificada.

Segundo a referida lei, a adesão ao parcelamento implica:

§ 4º A adesão ao Pert implica:

I - a confissão irrevogável e irretirável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, e por ele indicados para compor o Pert, nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

II - a aceitação plena e irretirável pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, das condições estabelecidas nesta Lei;

III - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no Pert e dos débitos vencidos após 30 de abril de 2017, inscritos ou não em dívida ativa da União;

IV - a vedação da inclusão dos débitos que compõem o Pert em qualquer outra forma de parcelamento posterior, ressalvado o parcelamento de que trata o art. 14-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; e

V - o cumprimento regular das obrigações com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Assim, independentemente da modalidade de liquidação dos débitos abrangidos pelo parcelamento, o pagamento das parcelas segundo calendário estatuído é dever indiscutível do contribuinte que aderir a seus termos.

Mais o que isso, o atraso no pagamento é causa suficiente a ensejar exclusão do contribuinte, e não comporta tolerância no caso, pois, conforme a narrativa, não houve obste no cumprimento de obrigação por responsabilidade atribuível ao Fisco.

No sentido do exposto:

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - PARCELAMENTO - ATRASO NO PAGAMENTO - QUITAÇÃO PARCIAL DAS PARCELAS - EXCLUSÃO - RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO CONTRIBUINTE

1. O parcelamento é concedido “na forma e condição estabelecidas em lei específica” (artigo 155-A, do Código Tributário Nacional).

2. O apelante foi notificado da existência de prestações em aberto. O recolhimento dos valores indicados, entretanto, somente foi realizado após a rescisão do parcelamento.

3. No caso concreto, o apelante não respeitou as condições e os prazos, para a manutenção no parcelamento. Trata-se de responsabilidade exclusiva do contribuinte.

4. Apelação improvida.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA. ADESÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO 'PEDÁGIO'. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. O indeferimento do pedido de adesão ao PERT decorreu de erro no pagamento da primeira parcela do parcelamento, com indicação equivocada do código de receita na DARF, bem como do pagamento do valor em atraso, descumprindo a exigência prevista no artigo 8º, §2º, da Lei n. 13.496/17.
2. Ainda que se admitisse a possibilidade de retificação da DARF, o deferimento da adesão encontra impedimento na falta de pagamento tempestivo da parcela de pedágio, sobre a qual não há prova de que tenha decorrido de motivo alheio à vontade do contribuinte. 3. Negado provimento ao recurso.

(TRF4, Primeira Turma, 5008993-65.2018.4.04.0000, rel. Roger Raupp Rios, 13jun.2018)

Em sendo assim, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Cite-se a União Federal (Fazenda Nacional) para, desejando, responder à pretensão.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000492-82.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: CATARINA LUCIA MONTANHOLI TALGA, GISVALDO APARECIDO BARBOSA, HELEN CRISTINA DO NASCIMENTO LEONEL, JAIR CAMPOS DA SILVA, JOEL NASCIMENTO DE FARIAS, JORGE TAVEIRA DE SOUZA, JOSE FLORENTINO DA SILVA, JOSE ANTONIO SILVA DE OLIVEIRA, JULIANA MURIEL NUNES CAETANO, LOURIVAL BERTALIA FERNANDES, MAIARA MOLINARI DE ALMEIDA, NILSON ARNALDO FERREIRA PRIMO, OSMAR DA SILVA, RODRIGO TAKARADIAS, SELMA KARINA DE SOUZA, SIDNEI FERREIRA DORNAS, SILVANA CLEMENTE RODRIGUES, TEREZA APARECIDA RAMOS MARIOTTE, VAGNER PEREIRA PESSOA, VANDERLEI SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: TELMA ANGELICA CONTIERI - SP144093

SENTENÇA

Vistos etc.

Homologo o pedido de desistência da ação e, assim, JULGO EXTINTO o presente feito em relação aos autores ANTÔNIO SILVA DE OLIVEIRA e NILSON ARNALDO FERREIRA PRIMO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários indevidos na espécie.

Proceda a exclusão dos referidos autores do polo ativo da demanda.

Remanesce a ação em relação aos demais autores.

No entanto, considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE (2013/0128946-0), relator Ministro Benedito Gonçalves, após a retificação do polo ativo, com a exclusão dos autores acima relacionados, fica suspenso o processamento desta ação nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea "i", do Código de Processo Civil.

Custas pagas.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Intimem-se

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000756-36.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: ELIAS MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC).

Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC).

Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000811-53.2010.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCOS ALOISIO CUNHA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL MORALES CASSEBE TOFFOLI - SP213970

SENTENÇA

Vistos etc.

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Fiquem livres de construção as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Após, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000807-16.2010.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VICENTE JOSE VICENTE
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL MORALES CASSEBE TOFFOLI - SP213970

SENTENÇA

Vistos etc.

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Após, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000049-76.2006.4.03.6122

AUTOR: JORGE ELIAS ALI, SILVIA AUXILIADORA ALI

Advogados do(a) AUTOR: ARY PRUDENTE CRUZ - SP99031, GILSON JAIR VELLINI - SP129388, ARY DELAZARI CRUZ - SP123663

Advogados do(a) AUTOR: ARY PRUDENTE CRUZ - SP99031, GILSON JAIR VELLINI - SP129388, ARY DELAZARI CRUZ - SP123663

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ROBERTO SANT'ANNA LIMA - SP116470

DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, letra b da Resolução 142/2017, fica a parte credora intimada para que faça a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

No mais, em 15 dias, manifeste-se o credor sobre todo o processado, bem assim sobre os depósitos efetuados pela CEF.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000932-09.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: MISSAO COGA NISHIYAMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO ORTIZ JUNIOR - SP66301, ALESSANDRA GIMENE MOLINA - SP141876, CRISTIANE CARLA ARROIO CATELANI - SP309437, GIOVANNA ROZO ORTIZ - SP332198

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo exequente, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000932-09.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: MISSAO COGA NISHIYAMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO ORTIZ JUNIOR - SP66301, ALESSANDRA GIMENE MOLINA - SP141876, CRISTIANE CARLA ARROIO CATELANI - SP309437, GIOVANNA ROZO ORTIZ - SP332198

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo exequente, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000505-75.2019.4.03.6124
EXEQUENTE: JOSINETE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA BRAZ DOS SANTOS - SP321574
EXECUTADO: AGENCIA DO INSS DE JALES - SP

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Promova a Secretária o necessário para alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades. Uma vez indicados, a parte poderá corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, confiro aos artigos 534 e 535 do CPC interpretação conforme a Constituição Federal, em especial seu artigo 5º, inciso LXXVIII.

Explico. Nas execuções contra o INSS, pela ordem legal prevista pelo CPC, oferecidos cálculos de liquidação pelo segurado, está o Juízo obrigado a (1) abrir vista para a autarquia, que, discordando da conta (quase sempre devido a excesso de execução), deverá: (2) impugnar via petição, a qual, por sua vez, deve ser (3) protocolizada. Após, dá-se a (4) intimação do segurado-exequente para dizer sobre a conta do INSS, e o segurado, em regra, se manifesta via petição (protocolizada) concordando com os cálculos da autarquia, que são então (5) homologados e (6) requisitados mediante expedição de ofícios precatórios/requisitórios.

Essa verdadeira "via crucis" procedimental pode muito bem ser mitigada mediante uma simples inversão da ordem de manifestação das partes na fase de execução do julgado. Em vez de intimar-se o segurado para oferecer cálculos, abrevia-se sobremaneira o procedimento intimando-se a autarquia para apresentar a conta de liquidação. Intimando-se o segurado e sobrevindo manifestação concorde, avança-se sem rodeios para a expedição dos ofícios precatórios/requisitórios. Tudo com enorme economia de tempo, energia e recursos do Poder Judiciário e das partes, e, mais importante, sem prejuízo das garantias processuais fundamentais do contraditório e da ampla defesa, pois o segurado, evidentemente, não é obrigado a concordar com a conta do INSS.

Dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença nos termos do disposto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal ("atrasados").

Com a vinda da conta, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que concorde ou, em caso de discordância, desde logo apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF", extraído do site da Secretária da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos.

Em havendo discordância da parte exequente para com os cálculos apresentados pelo INSS, venham conclusos.

Em havendo concordância ou silêncio da parte exequente sobre os cálculos do INSS, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, procedendo a Secretária, se em termos (ou seja, se não for necessária nenhuma outra providência, a exemplo da vinda de documentos) à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretária à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Cumpra-se. Intimem-se.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5001003-74.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: CACILDA FRANCISCA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TAISI CRISTINA ZAFALON - SP213101
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos, em decisão interlocutória liminar.

Trata-se de **AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO** ajuizada por **CACILDA FRANCISCA DA SILVA**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, objetivando, em sede de tutela antecipada, que seja determinado à parte ré *“a imediata abstenção de qualquer medida judicial e/ou extrajudicial a fim de reintegração do imóvel, bem como para SUSPENDER O LEILÃO, OU OS SEUS EFEITOS, DESIGNADO PARA O DIA 09.09.2019, (...) conceder MANUTENÇÃO DE POSSE do imóvel em favor da Autora, inclusive face a eventual terceiro arrematante, bem como o envio de ofício ao Registro de Imóveis para que conste da Matrícula do Imóvel n.º 24.033 tanto os dados da presente ação como o teor da decisão liminar”*.

A autora alega que, em 21.12.2012, firmou com o banco requerido Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações – Programa Nacional de Habitação Urbana, Minha Casa, Minha Vida (contrato n. 855552428746). A quantia financiada foi de R\$71.429,00 em 240 parcelas mensais e sucessivas, que teriam sido devidamente adimplidas somente até 21.12.2017.

Sustenta que, em abril de 2018, objetivando regularizar seu débito, propôs ao banco requerido o pagamento das parcelas em atraso que, na época, corresponderiam somente a três mensalidades em atraso, bem como a dar continuidade ao pagamento das parcelas vincendas, porém não obteve êxito em sua proposta. Afirma que, a partir de então, não foram mais enviados os boletos para a autora.

Resalta que *“a Requerida não oportunizou a Requerente de purgar a mora”*, sendo que as únicas notificações recebidas pela autora demonstram que *“o imóvel, objeto da presente, foi consolidado em nome da Requerida, bem como foi marcado o 1º Leilão Público para o dia 09 de setembro de 2019 e o 2º Leilão para o dia 23 de setembro de 2019”*.

Por fim, afirma que a presente ação *“tem por finalidade anular todo o procedimento de execução extrajudicial, a purgação da mora do débito junto ao Requerido, bem como SUSTAR/ANULAR os leilões, ou seus efeitos, com 1º Leilão designado para 09.09.2019 e 2º Leilão para o dia 23.09.2019”*.

Requeru a gratuidade de justiça.

Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juízo da Comarca de Santa Fé do Sul/SP, que declinou de sua competência conforme decisão contida no ID 21769366 (fs. 148/149 do processo gerado em arquivo pdf único).

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

No mais, importante consignar que os autos somente foram distribuídos ao Juízo Federal de Jales em 10.09.2019, posteriormente à data designada para realização do primeiro leilão.

Empresgoimento, nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, a tutela de urgência pode ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito ou risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

No caso dos autos, reconhecimento do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o segundo leilão extrajudicial do bem imóvel terá lugar em data próxima, e não há notícia nos autos de que o imóvel já tenha sido alienado no primeiro leilão designado para 09.09.2019.

Porém, não antevejo a necessária evidência de probabilidade do direito, uma vez que a questão posta nos autos refere-se a contrato, que é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos.

Desde seu inadimplemento, a parte autora sabia que o imóvel, em algum momento, seria leiloado, pois quem inadimpliu as parcelas do financiamento da "casa própria", sabe as consequências de seus atos e responde por elas.

Em outras palavras, *a priori*, a parte autora estava ciente de que sua inadimplência levaria à consolidação da propriedade em nome da credora e não ingressou em Juízo, deixando para assim fazer às vésperas do leilão (petição inicial datada de 06.09.2019), não convencendo, ainda, alegações de inexistência de qualquer intimação, pois a praxe, que se presume ocorrida em virtude das máximas da experiência e da presunção em prol dos atos dos Oficiais de Imóveis, é a de ocorrência de intimação acerca da oportunidade de purgação da mora e de consolidação da propriedade em nome da credora na permanência de situação de inadimplemento. Era obrigação da parte autora trazer matrícula atualizada do imóvel, a falta desse documento não lhe beneficia.

Penso que não cabe ao Judiciário referendar essa conduta.

Ademais, quem quer depositar, deposita, não diz que assim vai fazer.

Se realmente houvesse intenção/possibilidade real de purgar a mora, a parte autora já teria depositado todos os valores inadimplidos ao longo do tempo, corrigidos desde o inadimplemento até o depósito.

O próprio pedido de gratuidade torna duvidosa a hipótese de que se purgará a mora.

Nessas condições, não é possível deferir o pedido.

Todavia, considerando que já houve a consolidação da propriedade pela CEF, **ao menos até a assinatura do auto de arrematação (se ainda não se consubstanciou), afasto eventual vencimento antecipado de todas as parcelas para permitir o depósito somente do verdadeiro inadimplemento com vistas à purgação da mora.**

Mais não é possível avançar.

Sendo assim, por mais que visualize urgência e a presente decisão não traga nenhuma satisfação pessoal a este magistrado, não vejo probabilidade do direito alegado a permitir a concessão da tutela de urgência *inaudita altera parte*. Sendo assim, em cumprimento ao Código de Processo Civil, **indeferir o PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, ficando facultado à parte autora, até a assinatura do auto de arrematação, depositar em Juízo a integralidade do valor de seu débito atualizado**, no tocante às verbas vencidas, o que, *inaudita altera parte*, somente ela pode dizer quanto é.

Consigno, por óbvio, que o depósito deverá ser acompanhado de demonstração documental cabal acerca do valor devido.

Cite(m)-se o(s) réu(s) para apresentação contestação no prazo legal (arts. 335 e seguintes do NCPC), que terá início a partir da data designada para a conciliação, acaso esta reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a partir da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, parágrafo 5º, do NCPC).

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, ante a expressa ausência de interesse manifestada pela parte autora na inicial.

Por fim, alerto a parte autora que sendo a petição inicial o momento adequado para instrução documental - arts. 320 e 434 NCPC -, ainda que se admita juntada posterior em homenagem ao contraditório e à jurisprudência, caso esta venha a ocorrer, não gerará nova análise do pedido inicial, pois não cabe à parte reiterar questões já decididas, tampouco existe previsão legal para pedido de reconsideração, ainda que sob a forma de Embargos de Declaração, ficando a parte ciente de que poderá ser multada caso se utilize de expediente não previsto expressamente em Lei, por desrespeito ao princípio constitucional da duração razoável do processo, a ser observado por todos, não somente pelo Judiciário.

I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000900-67.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
IMPETRANTE: PEDRO GABRIEL TEIXEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAO MONTEIRO FILHO - PR64598
IMPETRADO: DIRETOR/PRESIDENTE JOSÉ FERNANDO PINTO DA COSTA, INSTITUTO DE CIENCIA E EDUCACAO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Vistos em sentença (tipo C).

Trata-se de mandado de segurança por meio da qual a parte impetrante buscava a realização da renovação de sua matrícula no curso de medicina para o próximo período, indeferido pela impetrada, o que, atualmente, não é mais de seu interesse, tanto que pediu desistência em sua última manifestação.

É o breve relatório.

Considerando que na procuração constam poderes para desistir, bem como a desnecessidade de concordância da parte contrária (ainda não notificada) para se extinguir o *writ*, homologo o pedido, **extinguindo por consequência o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, NCPC.**

Sem condenação em honorários, por se estar em processo de mandado de segurança.

Custas pelo desistente.

Sentença que não se submete a reexame necessário.

Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo.

P. R. I. C.

MONITÓRIA (40) Nº 5000327-63.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530
RÉU: ALEX DE SOUZA BANDECA, LUCIANA VILLAS BOAS MARTINS BANDECA

SENTENÇA

Vistos em sentença (tipo B).

Trata-se de "ação monitoria" proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ALEX DE SOUZA BANDECA e LUCIANA VILLAS BOAS MARTINS BANDECA.

Em sua última petição, disse a CEF: "informar que os executados procederam com o pleno pagamento do débito discutido nos presentes autos, diretamente à Exequente (via administrativa), e requer a extinção do feito, nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, seu arquivamento. Os honorários advocatícios foram pagos diretamente à CAIXA na via administrativa".

É o breve relatório. Passo a decidir.

Ao mesmo tempo em que a CEF pede a extinção e o arquivamento do processo, cita o art. 924 que fala sobre pagamento na execução (extinção com mérito).

A situação de pagamento não se amolda a nenhum dos incisos do art. 487 do NCPC, que trata sobre extinção de processos de conhecimento.

Sendo assim, não parece restar alternativa melhor que não seja a extinção por pagamento, mesmo se estando diante de uma monitória, processo de conhecimento.

Pelo exposto, extingo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas pela autora, responsável pelo depósito das custas complementares (coma inicial foram recolhidas em apenas 50%).

Sentença que não se sujeita a reexame necessário.

Transitada em julgado, arquivem-se mediante as formalidades de praxe.

P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000328-48.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: ENIVALDO TORRES - EPP, ENIVALDO TORRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: AILTON NOSSA MENDONCA - SP159835
Advogado do(a) EXEQUENTE: AILTON NOSSA MENDONCA - SP159835
EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Id nº. 21713109: Nada a deferir. Nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução 458 de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios e a RPVS serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Tendo em vista que o depósito de id nº. 21135460 está liberado, o levantamento pode ser feito pelo beneficiário mediante apresentação dos documentos pessoais ao gerente do BANCO DO BRASIL.

Intimem-se. Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para prolação sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5000069-19.2019.4.03.6124
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AYRES FERRACINI
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANO VINICIUS LEAO DE CARVALHO - SP212690, REJANE CRISTINA SALVADOR - SP165906, MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO
GAZZETTI - SP113573

DESPACHO

Dê-se vista à parte executada para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intimem-se, ainda, a parte ré por publicação, na pessoa de seu advogado, observando-se o disposto no art. 513, 2º, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito discriminado no documento id nº. 13938284 (RS 6.870,81, em 31/01/2019), acrescido de custas, se houver.

Deverá a parte executada efetuar o pagamento de acordo com as orientações da Procuradoria da Fazenda Nacional, mediante guia DARF, sob o código de Receita 2864 – honorários, conforme petição id nº. 12955615.

Adverta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

- 1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);
- 2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, 1º, do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicado bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação.

Não havendo pagamento nem indicados bens à penhora:

1) Intimem-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, 1º, do CPC, bem como comprove, se o caso, o recolhimento das custas necessárias à expedição de carta precatória;

Com a juntada, tomemos autos conclusos. Havendo pagamento, vista ao exequente para manifestação acerca da satisfação do crédito e após, conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

RÉU: PRBBRASIL COMERCIAL LTDA - ME

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP

Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104 - e-mail: JALES-COMUNICACAO-VARA01@tr3.jus.br

JUÍZO DEPRECANTE: 1ª Vara Federal de JALES/SP.

JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR da comarca de **Santa Fé do Sul/SP**.

Pessoa a ser CITADA:

PRBBRASIL COMERCIAL LTDA - ME, (Rua Sete de Setembro, 360, Bairro São Francisco, Santa Fé do Sul/SP)

DESPACHO – CARTA PRECATÓRIA

Vistos.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF ajuizou AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de PRBBRASIL COMERCIAL LTDA - ME, CNPJ 08.104.154/0001-35, visando, em sede liminar, à busca e apreensão dos seguintes veículos: 1) Tipo UTILITÁRIO, placa NWL8998, RENAVAL 00338738738, ano 2010/2011, modelo HYUNDAI/VERACRUZ 3.8 V6, cor PRETA; o qual foi dado em garantia em alienação fiduciária nos termos da Cláusula Nona do Contrato Particular de Cédula de Crédito Bancário Girocaixa Fácil nº 734-0799.003.00001530-0 operação liberada em 11/03/2015 sob o nº 24.0799.734.0000404-42 de págs. 1/11 do id nº. 5307226, e do Termo de Constituição de Garantia-Empréstimo/Financiamento PJ de págs. 1/6 do id 5307233 e págs. 1/6 do id 5307234, no valor de R\$ 147.390,18 (cento e quarenta e sete mil, trezentos e noventa reais e dezoito centavos), atualizado em 06/12/2017, conforme demonstrativo de débito de págs. 1/2 do id 5307230.

Alega que a ré PRBBRASIL COMERCIAL LTDA - ME teria deixado de cumprir o avençado, tendo sido constituída em mora (págs. 1/2 do id 5307232) conforme comprovante da notificação extrajudicial da requerida.

É o relatório do necessário.

Fundamento e decido.

Dispõe o artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/1969:

“Art. 3o O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

§ 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

§ 2o No prazo do § 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

§ 3o O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar.

§ 4o A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do § 2o, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.

(...)”

Pois bem

Inferre-se da análise dos documentos colacionados à inicial que as partes subscreveram contrato de mútuo feneratício gravado com cláusula de alienação fiduciária em garantia (id nº. 5307226). Ademais, houve a constituição da devedora em mora por meio de notificação extrajudicial (págs. 1/2 do id 5307232), atendendo-se aos termos da lei supratranscrita.

Portanto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR PLEITEADA EM RELAÇÃO AO VEÍCULO de placa NWL8998, RENAVAL 00338738738, ano 2010/2011, modelo HYUNDAI/VERACRUZ 3.8 V6, cor PRETA, motivo por que detemino a expedição de carta precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Santa Fé do Sul/SP a fim de que se proceda à busca e apreensão do veículo acima descritos, devendo ser diligenciado no endereço da requerida, qual seja: Rua Sete de Setembro, 360, Bairro São Francisco, Santa Fé do Sul/SP, depositando-os em mão de representante que será oportunamente indicado pela empresa ORGANIZAÇÃO HL LTDA, CNPJ 01.097.817/0001-92, com endereço na ROD. ANHANGUERA, KM 320, BAIRRO AVELINO ALVES PALMA, RIBEIRÃO PRETO-SP, CEP: 14070-730, para o encargo de depositário e leiloeiro, após intimação para tal fim, devendo, após a referida indicação, ser contactado por meio de sua Central de Remoções nos telefones (31) 3360-8143, (31) 3360-8144 ou (31) 99257-0014, ou pelo endereço eletrônico remocoes6@palaciosdoleiloes.com.br, ou, ainda, por meio dos empregados da CAIXA, Thamy Kannah Dajjo Ramos ou Alberto Teixeira Moura Filho, telefone (14) 3235-7859 ou (14) 3235-7883, ou pelo e-mail gigadbu03@caixa.gov.br, para agendamento da busca e apreensão, de sorte que possa a credora/requerente proceder à venda dos referidos bens e, com o produto auferido, liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade das requeridas; conforme requerido às fls. 04 da inicial. Conforme consta, ainda, da exordial, caberá ao depositário indicar o preposto e os meios para a remoção e guarda dos bens.

A precatória expedida terá como finalidade, ainda, a citação das rés no mesmo endereço acima (Rua Sete de Setembro, 360, Bairro São Francisco, Santa Fé do Sul/SP) para apresentarem resposta no prazo de 15 (quinze) dias contados da execução da liminar e, querendo, pagarem a integralidade da dívida pendente no prazo de 05 (cinco) dias após a execução liminar, hipótese em que os bens lhes serão restituídos livre do ônus, na forma e com as advertências dos parágrafos 2º ao 4º do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/1969 (retrotranscritos).

CÓPIA DESTA DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA para BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deverá acompanhar o cumprimento da(s) diligência(s) perante o Juízo Deprecado, inclusive zelando pelo correto recolhimento de eventuais custas e diligências do Oficial de Justiça, DIRETAMENTE NO JUÍZO DEPRECADO, independentemente da intimação por parte deste Juízo. A propósito, AO JUÍZO DESTINATÁRIO COMPETE A PRÁTICA DOS ATOS DE COMUNICAÇÃO (ARTIGO 261, § 2º, DO CPC).

Documentos que instruem a precatória disponíveis, por 180 dias, no link:

Como retorno da Carta Precatória, dê-se vista dos autos às PARTES, para que requeiram o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Autorizo, se necessário, a realização das diligências na forma prevista no artigo 212, §2º, do CPC, bem como a utilização de força policial.

Providencie a Secretaria o necessário à inserção de restrição via RENAJUD (circulação), conforme determinação contida no art. 3º, parágrafo 9º, do Decreto-lei nº 911/1969, salientando-se que a restrição deverá ser retirada após a apreensão, como retorno do mandado de busca e apreensão devidamente cumprido.

Intím-se.

Cumpra-se, com urgência.

Doutor BRUNO VALENTIM BARBOSA
Juiz Federal
Bel. ALEXANDRE LINGUANOTES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4757

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000245-74.2005.403.6124(2005.61.24.000245-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MARCIA REGINA MAXIMIANO(SP236838 - JOSE ROBERTO RUSSO E SP067397 - EDINEIA MARIA GONCALVES E SP059579 - FRANCISCO MENDES MAGALHAES) X BRAS LOPES(SP304150 - DANILO SANCHES BARISON) X CLARINDO DOMINGUES NAVAS(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X RUBENS VISMAR(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN) X ANTONIO NEVES MACENA DE SOUZA(SP092591 - JOSE ANTONIO PAVAN) X JULIA DE LIMA ALVES(SP243367 - YASMINE ALTIMARE DA SILVA) X MAURICIO JUSTINO DE SOUZA X OSVALDO JESUS CARMONA(SP173021 - HERMES NATALIN MARQUES) X AMAURI BRUNCA(SP286366 - THIAGO CACHUCO DA SILVA E SP310148 - EDSON CACHUCO DA SILVA) X FRANCISCO SANCHES DE SOUZA(SP283241 - THAIS ALVES DA COSTA DE MESQUITA)

I. Fl. 603. Defiro a oitiva da testemunha substituída. Tendo em vista que o domicílio da testemunha ARNALDO ROCHA DA SILVA ser no município de Santa Fé do Sul/SP, depreque-se a sua oitiva àquela Comarca.

II. Aguarde-se a audiência designada.

Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000325-86.2015.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X APARECIDO DONIZETE DO CARMO(SP243425 - DANIEL TRIDICO ARROIO E SP322602 - WELISON DIVINO DE FREITAS) X JOSE GUILHERMINO DO CARMO NETO(SP243425 - DANIEL TRIDICO ARROIO E SP322602 - WELISON DIVINO DE FREITAS)

I. Desentranhe-se os documentos de fls. 142/148 pois referem-se aos autos nº 0008938120134036124, juntando-se naqueles.

II. Fl. 153vº: Testemunha JOÃO DA COSTA MACHADO intimada. Fl. 155: Audiência designada no Juízo deprecado de Fernandópolis/SP, para o dia 21/10/2019, às 13h40min. Ciência às partes.

III. Aguarde-se a audiência designada por este Juízo para o dia 17/10/2019, às 14h00min.

Intimem-se. Cumpra-se.

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 0000122-85.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
REQUERENTE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REQUERIDO: ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR, JOSE FERNANDO PINTO DA COSTA, ROSIVAL JAQUES MOLINA, ADELI DE OLIVEIRA, DAVI BONFIM CORREIA, RICARDO SARAVALLI, OCLECIO DE ALMEIDA DUTRA, PAULO ROBERTO PEREIRA MARQUES, MURILO FERREIRA DE PAULA, KAYO VELASCO, FRANK RONALDO SOARES, AURELIA SOUSA FERREIRA, JOAO BATISTA BOER, STEFANO BRUNO PINTO DA COSTA, ERICSON DIAS MELLO, MAURO VILLANOVA, RODRIGO FERNANDES GONCALVES, ARIEL DE CAMPOS MIRON BARNEL, AMAURI PIRATININGA SILVA, ANDRE LUIZ BIANCHI, NILTON CESAR DA SILVA JUNIOR, AMILTON PAULO MEDES, ANDREA SANTOS SOUSA SOARES, ELVIO BATISTA CAMARGO, JULIANA DA COSTA E SILVA, JOAO PEDRO PALHANO MELKE, ANA MARIA ANDRADE DE OLIVEIRA MELO, UNIESP S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA - SP189946
Advogados do(a) REQUERIDO: DEBORA CUNHA RODRIGUES - SP316117, IGOR SANTANNA TAMASAUSKAS - SP173163, BRUNO LESCHER FACCIOLLA - SP422545, ALDO ROMANI NETTO - SP256792, PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - SP163657
Advogados do(a) REQUERIDO: DANILO DA SILVA VIEIRA - SP373840, RENATO ANTONIO PAPPOTTI - SP145657
Advogado do(a) REQUERIDO: JAIR FERREIRA MOURA - SP119931
Advogado do(a) REQUERIDO: GISLAINE CARMONA LOPES - SP382051
Advogado do(a) REQUERIDO: EUGENIO ALVES DA SILVA - SP320532
Advogado do(a) REQUERIDO: EUGENIO ALVES DA SILVA - SP320532
Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON MASSAIUKI SIO JUNIOR - SP230132
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ROBERTO SOARES LOURENCO - SP382133, JESSICA RAQUEL SPONCHIADO - SP353095, RODRIGO ANTONIO SERAFIM - SP245252, ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO - SP206320, MAURICIO OLAIA - SP223146, SERGIO LUIZ CORREA - SP170507-A, RONI ALVES GUERRA - BA13554
Advogados do(a) REQUERIDO: STEPHANIE PASSOS GUMARAES BARANI - SP330869, DEBORA CUNHA RODRIGUES - SP316117, IGOR SANTANNA TAMASAUSKAS - SP173163, BRUNO LESCHER FACCIOLLA - SP422545, ALDO ROMANI NETTO - SP256792, PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - SP163657
Advogado do(a) REQUERIDO: MAURICIO CARLOS BORGES PEREIRA - SP150799
Advogados do(a) REQUERIDO: CLAU EDUARDO PIRES FRANCO - SP295639, MARIANA MOTTA DA COSTA E SOUZA - SP285881, LETICIA MENDES RODRIGUES - SP425334, WALMIR MICHELETTI - SP82252, ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO - SP80425
Advogados do(a) REQUERIDO: JULIANA MATHEUS MOREIRA - SP389951, BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA - SP291482, BRUNO MAGOSSO DE PAIVA - SP252514, PEDRO IVO GRICOLI IOKOI - SP181191
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE VICENTE DA COSTA JUNIOR - SP255334
Advogado do(a) REQUERIDO: WELSON OLEGARIO - SP97362
Advogado do(a) REQUERIDO: ADAIL SANCHES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP391819
Advogados do(a) REQUERIDO: RODRIGO SANCHES TROMBINI - SP139060, RONALDO SANCHES TROMBINI - SP169297
Advogados do(a) REQUERIDO: PEDRO ALEXANDRE MARINHO DE SOUZA - SP405554, JULIANO CREPALDI DE SOUZA - SP404972
Advogados do(a) REQUERIDO: MATHEUS DA SILVA SANCHES - SP389995, GILMAR HENRIQUE MACARINI - SP327690, RENATO TELES TENORIO DE SIQUEIRA - SP285799, ODILIO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441
Advogados do(a) REQUERIDO: GIOVANNA SILVEIRA TAVOLARO - SP407255, THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO - SP205657, MARCELO FELLER - SP296848
Advogados do(a) REQUERIDO: RUBENS BRAGA DO AMARAL - SP146820, REGIANE CRISTINA FERREIRA BRAGA - SP174363
Advogados do(a) REQUERIDO: CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA - SP308065, BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA - SP291482, BRUNO MAGOSSO DE PAIVA - SP252514, PEDRO IVO GRICOLI IOKOI - SP181191

DESPACHO

ID 21863543: não conheço do pedido do investigado JOSÉ FERNANDO PINTO DA COSTA, pois, mais uma vez, as partes desrespeitam a singela formalidade prevista no item 11.8 da decisão que autorizou a deflagração da operação vagatoma (ID 20633189). A forma escolhida prejudica o andamento processual, em desfavor das defesas, pelo que se pede, mais uma vez, colaboração dos i. causídicos em benefício de seus próprios clientes.

Int.

JALES, 11 de setembro de 2019.

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5001009-81.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

REQUERENTE: JOSE FERNANDO PINTO DA COSTA
Advogados do(a) REQUERENTE: ALDO ROMANI NETTO - SP256792, PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - SP163657, BRUNO LESCHER FACCIOLLA - SP422545
REQUERIDO: 1ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE JALES

DECISÃO

Vistos.

A defesa do Magnífico REITOR apresenta como pedidos:

Diante das peculiaridades do caso, portanto, serve a presente para requerer a Vossa Excelência a permanência do REQUERENTE na carceragem da Superintendência da Polícia Federal em São Paulo, ao menos enquanto preso provisório, ou, alternativamente, sua transferência para presídio onde exista sala de Estado Maior, por ser medida de justiça.

Caso Vossa Excelência entenda de forma contrária, requer seja conferido ao REQUERENTE, ao menos, o direito de ser custodiado no Comando de Policiamento de Choque (CPChoque), localizado à Rua Jorge Miranda, na Luz, em São Paulo, eis que possui condições mais adequadas às suas condições sociais e pessoais de pessoa idosa, nos termos garantidos pelos artigos 10, parágrafos 2º e 3º do Estatuto do Idoso e 99 da LEP.

É o relatório.

Por isonomia, da mesma forma em que atuei nos autos 5000995-97.2019.4.03.6124 e 5000980-31.2019.4.03.6124, faz-se necessária instrução mínima a esse respeito.

Esclareça o Delegado-Chefe da Polícia Federal de Jales, fazendo contato direto com seus colegas da Polícia Federal de São Paulo se necessário for, qual o entendimento da Polícia Federal a respeito da possibilidade de manutenção do preso preventivo, JOSÉ FERNANDO PINTO DA COSTA, na custódia da Superintendência da Polícia Federal de São Paulo. Prazo: dentro da brevidade possível, no máximo 5 dias.

Sem prejuízo, esclareça o Ministério Público Federal sua posição a respeito de **todos** os pedidos da defesa. Prazo: o mesmo, dentro da brevidade possível, no máximo 5 dias.

Decorridos os prazos dos Exmos. Delegado-Chefe da Polícia Federal de Jales e Procurador da República de Jales, tomem conclusos para deliberação judicial.

Int.

JALES, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000511-82.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: MARIA JOSE PINTO
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VIEIRA DA CAMARA - SP422419
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Inicialmente, defiro à parte autora o benefício das isenções da Assistência Judiciária Gratuita.

Considerando que a procuração (ID 17809329) não está assinada, bem como que no documento de RG (ID 1809334) consta ser a autora analfabeta, regularize a requerente sua representação processual, o prazo de 15 (quinze) dias, trazendo a estes autos procuração ad judicium outorgada ao advogado subscritor da petição inicial por instrumento público ou particular nos termos do artigo 595 do Código Civil, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Em relação ao processo 0000661-32.2011.403.6124, indicado na aba associado, determino que a parte autora promova, no mesmo prazo e sob pena de extinção, a emenda da inicial para trazer aos autos uma cópia da inicial, da perícia realizada, da sentença, eventuais decisões de instâncias superiores e da certidão de trânsito em julgado para verificação de eventual ocorrência da coisa julgada que será determinada conforme a sua data da realização.

Com a juntada das cópias ou decorrido o prazo, retornem os autos imediatamente conclusos para o eventual reconhecimento de litispendência, coisa julgada ou prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000072-71.2019.4.03.6124
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO LUIZ MALAGO
Advogados do(a) EXECUTADO: LIBERO LUCHESI NETO - SP174760, WANDERLEY GARCIA - SP53395, JOSE FERNANDO TORRENTE - SP225732

DESPACHO

Emende a Exequente sua petição inicial, corrigindo o valor da dívida, de acordo com o percentual estabelecido no julgado.

Prazo: 15 dias. Pena: preclusão, com extinção sem resolução de mérito.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000075-26.2019.4.03.6124

EXEQUENTE: DIEINE MORISE MENDES GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAYTON PEREIRA COLAVITE - SP258666
EXECUTADO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE JALES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ARJOL DOMINGUES - SP238681

Endereço: Rua 5, 2266, Centro, Jales/SP

DESPACHO - MANDADO

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades. Uma vez indicados, a parte poderá corrigi-los *incontinenti*.

Abra-se vista ao Município de Jales, para os fins do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Em havendo discordância da parte executada para com os cálculos apresentados, vista ao exequente e após venham conclusos.

Em havendo concordância ou silêncio da parte executada (decorrido "*in albis*" o prazo para oposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo), fica desde já homologada a conta, procedendo a Secretaria, se em termos (ou seja, se não for necessária nenhuma outra providência, a exemplo da vinda de documentos) à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução ao Município de Jales/SP.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Cópia deste despacho servirá como **MANDADO DE INTIMAÇÃO** do Município de Jales.

Documentos que instruem o mandado disponíveis, por 180 dias, no link:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H2B3792A4B>

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000003-39.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: ANTONIO APARECIDO CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Indeferiu o pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de gratuidade formulado pela autora, por não haver previsão legal para esse tipo de expediente no processo civil brasileiro, competindo à parte manejar o recurso adequado à instância superior ao invés de insistir junto à primeira instância. Ademais, a realidade do Judiciário brasileiro, infelizmente, impede que o magistrado analise inúmeras vezes a mesma situação, respondendo a parte por sua eventual omissão. A reiteração dos mesmos pleitos pelas partes e seus advogados é, também, motivo para a tão criticada mora judicial. Trata-se de um ciclo vicioso que precisamos evitar e que está longe de ser culpa exclusiva do Judiciário, com todo o respeito.

Diante da ausência de recolhimento das custas, venhamos autos conclusos para decisão.

Intimem-se. Cumpram-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001007-48.2018.4.03.6124
EXEQUENTE: APARECIDA ROSA DE SOUZA FUENTES
SUCEDIDO: JOAO ONORIO DE MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ANTONIO PADOVEZI - SP131921,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 332 do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 4º do artigo 332 do NCPC.

Decorrido o prazo, ou apresentada resposta ao recurso, tendo em vista que a admissibilidade da apelação é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000089-10.2019.4.03.6124
EXEQUENTE: ORIVALDO APARECIDO MADALOSSO

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades. Uma vez indicados, a parte poderá corrigi-los *incontinenti*."

Sem prejuízo, confiro aos artigos 534 e 535 do CPC interpretação conforme a Constituição Federal, em especial seu artigo 5º, inciso LXXVIII.

Explico. Nas execuções contra o INSS, pela ordem legal prevista pelo CPC, oferecidos cálculos de liquidação pelo segurado, está o Juízo obrigado a (1) abrir vista para a autarquia, que, discordando da conta (quase sempre devido a excesso de execução), deverá: (2) impugnar via petição, a qual, por sua vez, deve ser (3) protocolizada. Após, dá-se a (4) intimação do segurado-exequente para dizer sobre a conta do INSS, e o segurado, em regra, se manifesta via petição (protocolizada) concordando com os cálculos da autarquia, que são então (5) homologados e (6) requisitados mediante expedição de ofícios precatórios/requisitórios.

Essa verdadeira "via crucis" procedimental pode muito bem ser mitigada mediante uma simples inversão da ordem de manifestação das partes na fase de execução do julgado. Em vez de intimar-se o segurado para oferecer cálculos, abrevia-se sobremaneira o procedimento intimando-se a autarquia para apresentar a conta de liquidação. Intimando-se o segurado e sobrevindo manifestação concorde, avança-se sem rodeios para a expedição dos ofícios precatórios/requisitórios. Tudo com enorme economia de tempo, energia e recursos do Poder Judiciário e das partes, e, mais importante, sem prejuízo das garantias processuais fundamentais do contraditório e da ampla defesa, pois o segurado, evidentemente, não é obrigado a concordar com a conta do INSS.

Comunique-se à APSDJ São José do Rio Preto/SP para que seja implantado o benefício concedido à parte autora, a partir do 1º dia do mês corrente, devidamente atualizado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença nos termos do disposto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal ("atrasados").

Com a vinda da conta, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que concorde ou, em caso de discordância, desde logo apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF", extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos.

Em havendo discordância da parte exequente para com os cálculos apresentados pelo INSS, venham conclusos.

Em havendo concordância ou silêncio da parte exequente sobre os cálculos do INSS, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, procedendo a Secretaria, se em termos (ou seja, se não for necessária nenhuma outra providência, a exemplo da vinda de documentos) à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000092-62.2019.4.03.6124
EXEQUENTE: LEIDA APARECIDA GALVAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX DONIZETH DE MATOS - SP248004
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades. Uma vez indicados, a parte poderá corrigi-los *incontinenti*."

Sem prejuízo, confiro aos artigos 534 e 535 do CPC interpretação conforme a Constituição Federal, em especial seu artigo 5º, inciso LXXVIII.

Explico. Nas execuções contra o INSS, pela ordem legal prevista pelo CPC, oferecidos cálculos de liquidação pelo segurado, está o Juízo obrigado a (1) abrir vista para a autarquia, que, discordando da conta (quase sempre devido a excesso de execução), deverá: (2) impugnar via petição, a qual, por sua vez, deve ser (3) protocolizada. Após, dá-se a (4) intimação do segurado-exequente para dizer sobre a conta do INSS, e o segurado, em regra, se manifesta via petição (protocolizada) concordando com os cálculos da autarquia, que são então (5) homologados e (6) requisitados mediante expedição de ofícios precatórios/requisitórios.

Essa verdadeira "via crucis" procedimental pode muito bem ser mitigada mediante uma simples inversão da ordem de manifestação das partes na fase de execução do julgado. Em vez de intimar-se o segurado para oferecer cálculos, abrevia-se sobremaneira o procedimento intimando-se a autarquia para apresentar a conta de liquidação. Intimando-se o segurado e sobrevindo manifestação concorde, avança-se sem rodeios para a expedição dos ofícios precatórios/requisitórios. Tudo com enorme economia de tempo, energia e recursos do Poder Judiciário e das partes, e, mais importante, sem prejuízo das garantias processuais fundamentais do contraditório e da ampla defesa, pois o segurado, evidentemente, não é obrigado a concordar com a conta do INSS.

Dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença nos termos do disposto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal ("atrasados").

Com a vinda da conta, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que concorde ou, em caso de discordância, desde logo apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF", extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos.

Em havendo discordância da parte exequente para com os cálculos apresentados pelo INSS, venham conclusos.

Em havendo concordância ou silêncio da parte exequente sobre os cálculos do INSS, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, procedendo a Secretaria, se em termos (ou seja, se não for necessária nenhuma outra providência, a exemplo da vinda de documentos) à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Cumpra-se. Intimem-se.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 5000064-94.2019.4.03.6124
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN - SP202891
EXECUTADO: JUMBO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA - SP97884, RUY PAMPLONA CORREA - SP152996

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido incidente de desconsideração da personalidade jurídica promovida pela ANP em face de DARLENE ALVES DE OLIVEIRA e JOSÉ RILDO LIMA FEITOSA.

Verifico, entretanto, que os réus não foram devidamente cadastrados no polo passivo da presente demanda.

Assim, determino que a parte autora promova a devida regularização do polo passivo no sistema processual, bem como traga a ficha completa ou equivalente da empresa na JUCESP, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomem conclusos.
Intime-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000201-47.2017.4.03.6124

REQUERENTE: DOUGLAS DAS NEVES GIL

Advogado do(a) REQUERENTE: KARINADAS GRACAS VIEIRA BARCELOS - SP245363

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "c", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

c) manifestar-se sobre documentos novos juntados aos autos (certidão de decurso - Omni), no prazo de 15 dias (art. 437, §1º, do CPC)."

CERTIFICO mais que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

"Após, vista à parte autora em réplica, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretendem produzir nos autos (art. 351 do CPC), justificando-as, não se admitindo requerimentos genéricos de produção probatória."

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000855-97.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JORGE FRANCISCO DA SILVA

SENTENÇA (tipo B)

Vistos.

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.

É o relatório.

Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, não há mais cobrança a ser realizada em Juízo.

Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015.

Custas pela parte executada, cujo inadimplemento se presume ter dado causa à demanda.

Após o pagamento das custas pela parte executada, toma-se como levantada eventual constrição, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo.

Sem honorários.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos mediante as formalidades da praxe, dando-se baixa na distribuição, com a observação de que não deverão ser adotadas medidas de ofício para cobrança de custas inferiores a R\$ 1.000,00, em razão do quanto disposto no art. 1º da Portaria MF 75/2012.

Registre-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001463-93.2012.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215, JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187

EXECUTADO: LUCIANA CAETANO DE SOUZA DA SILVA

SENTENÇA (tipo B)

Vistos.

Cuida-se de **Execução de Título Extrajudicial**, entre as partes acima descritas, onde a parte exequente requereu que o feito seja extinto e arquivado, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil (ID. retro).

Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **torno extinta esta execução**.

Sem honorários advocatícios.

Custas integralmente recolhidas conforme certidão de fl. 26v dos autos digitalizados (v. ID. 21183182).

Não há constrições a serem resolvidas.

Advindo trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000307-72.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022,
EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: GIZELE RUIZ RODRIGUES ABRANTES

DESPACHO

Vistos.

Por meio da petição ID 13455569 o exequente pleiteia seja a citação da executada diligenciada em outro endereço.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

DEFIRO o pedido do exequente.

Cumpra a d. Secretaria, em consonância com o já determinado no terceiro parágrafo do despacho ID 9417761.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000375-19.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, FABIANO GAMA
RICCI - SP216530
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO TROVO JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho **ID 18437045**, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

OURINHOS, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000398-62.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: PANIFICADORA NOVA ALIANÇA OURINHOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: ALLAN CARLOS PEREIRA FERNANDES - SP304998, JUCELE MENDES MARTINS - SP361106

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho **ID 18993780**, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

OURINHOS, 11 de setembro de 2019.

DRA. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS
JUIZA FEDERAL
MARIA TERESA LAPADULA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5475

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001096-95.2014.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001949-61.2001.403.6125 (2001.61.25.001949-2)) - RENCAP RECAPAGEM DE PNEUS LTDA (SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Tendo em vista o agravo interposto contra o despacho denegatório de seguimento de recurso especial e seu encaminhamento ao Superior Tribunal de Justiça, aguarde-se, com os autos sobrestados, o julgamento definitivo do recurso, nos termos do artigo 1.º da Resolução 237/2013 do Conselho da Justiça Federal.
Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

EXECUCAO FISCAL

000802-97.2001.403.6125 (2001.61.25.000802-0) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X TRANSPORTADORA STALLONE LTDA X LUIZ CARLOS POLO (SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI E PR013197 - BENEDITO CARLOS RIBEIRO)

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADA: TRANSPORTADORA STALLONE LTDA. E OUTRO

Trata-se de requerimento formulado pela executada às fls. 420-432, pugnano pelo levantamento das penhoras realizadas nestes autos, alegando, em síntese, que a presente execução estaria extinta por força do art. 2.º, parágrafo 8º, da Lei n. 13.496/97 c/c o art. 156, inciso II, do CTN.

Instada, a FAZENDA NACIONAL pugnou pela manutenção do ato construtivo, aduzindo que o débito não pode ser considerado extinto e que o parcelamento não permite a liberação das garantias (f. 446-451).

É o relatório.

DECIDO.

A Lei n. 13.496/17, que instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), distinguiu os débitos de responsabilidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil e os da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, estabelecendo no artigo 2.º condições específicas de pagamento para os créditos na Receita Federal e no artigo 3.º para os créditos na Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Assim para débitos já inscritos em dívida ativa, como no presente caso, não se aplica o artigo 2.º da Lei n. 13.496/17.

Com relação ao prazo para apreciação da utilização do prejuízo fiscal na amortização do saldo devedor incluído no PERT, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional conta com o prazo de 5 (cinco) anos para a análise da regularidade da utilização desses créditos, conforme prevê a Portaria PGFN n. 1.207/2017, devendo ocorrer a suspensão da cobrança do crédito até ulterior análise pela Fazenda Pública do prejuízo fiscal indicado, mantendo-se as garantias eventualmente existentes (artigo 4.º, parágrafo 1.º, Portaria PGFN n. 1.207/17).

Ademais, o parcelamento tributário possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo.

Diante do exposto, indefiro a liberação das penhoras existentes nestes autos e determino o sobrestamento do feito em arquivo até o término do acordo de parcelamento, cabendo à uma das partes comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento.

Anote-se o sobrestamento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000914-66.2001.403.6125 (2001.61.25.000914-0) - INSS/FAZENDA (Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X SIND DOS TRAB EM TRANSP ROD DE OURINHOS X GEORGES JOSE DA SILVA X ROQUE FERMINIO MARCELINO (SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIND DOS TRAB EM TRANSP ROD DE OURINHOS E OUTROS

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição e documentos de f. 188-196, bem como acerca da certidão do Oficial de Justiça de f. 201.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001702-80.2001.403.6125 (2001.61.25.001702-1) - INSS/FAZENDA (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X J ALBANO ME X JOAO ALBANO (PR031239 - FABIO AUGUSTO ORLANDI DE OLIVEIRA)

EXEQUENTE: INSS/FAZENDA

EXECUTADA: J ALBANO ME E OUTRO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos de Terceiro (f. 360-377), pautar a Secretaria de dados para a realização de leilão, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário, intimando-se o executado.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000373-96.2002.403.6125 (2002.61.25.000373-7) - INSS/FAZENDA (Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X OURISCAN COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA ME X SILVANA CAVECCI LEME ARCA X LUIZ BORDA (SP200437 - FABIO CARBELOTTI DALA DEA E SP199864 - WALTER JOSE ANTONIO BREVES E SP317188 - MARINA LOPES KAMADA SAMPAIO)

EXEQUENTE: INSS/FAZENDA

EXECUTADA: OURISCAN COMERCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA. ME E OUTROS

F. 290: tendo em vista que a sentença proferida na ação de embargos de terceiro n. 0000747-24.2016.403.6125 (f.279-287) manteve íntegra a penhora levada a efeito nestes autos, ressalvando o direito dos embargantes ao recebimento de 50% do produto da alienação do bem, indefiro o pedido da exequente de retificação da penhora.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004060-13.2004.403.6125 (2004.61.25.004060-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CLAUDEMIR MARTINS OURINHOS ME (SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI)

Requer a parte exequente, em sua manifestação de f. 254, a suspensão dos autos tendo em vista o disposto no artigo 20 da Portaria PGFN n. 396/2016.

O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora.

Conforme leciona o desembargador federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução.

Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Avila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado).

Portanto, determino a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize o devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.

Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

Dispensada a intimação da exequente conforme sua própria manifestação. Remetam-se ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0002257-24.2006.403.6125 (2006.61.25.002257-9) - INSS/FAZENDA (Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X CERAMICA KI TELHA LTDA. (SP265724 - SERGIO PAULO DE SOUZA MELLA) X LAERTE RUIZ - ESPOLIO X MIGUEL RUIZ X CLAUDINEL RUIZ X EDSON RUIZ

EXEQUENTE: INSS/FAZENDA

EXECUTADOS: CERAMICA KI TELHA LTDA., LAERTE RUIZ-ESPÓLIO, CPF n. 198.105.478-20, CLAUDINEL RUIZ, CPF n. 436.900.928-68, e outros

F. 370-377: expeça-se CARTA PRECATÓRIA para a intimação e nomeação de depositário de Laerte Ruiz-Espólio, na pessoa de seu inventariante ALISSON RUIZ, CPF n. 284.943.828-61 (Av. Iraí, 1359, Vargem Grande, Pinhais/PR), bem como para a intimação e nomeação de depositário de CLAUDINEL RUIZ e de seu cônjuge ALZIRA BACCHINI RUIZ (Av. Ver. Manoel Jose dos Santos, 842, Veratoni, Centro, Bombinhas/SC), da penhora que recaiu sobre os imóveis descritos às f. 332-336, com exceção dos imóveis matriculados sob n. 15.199, 49.455, 13.777 e 14.494, todos do CRI de Ourinhos-SP (f. 368), para, querendo, apresentar defesa, no prazo legal.

Após, cumpridas as diligências acima, sendo negativas, ou sendo positivas, decorrido o prazo para eventual impugnação/embargos, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como CARTA PRECATÓRIA n. ____/2019, à COMARCA DE PINHAIS/PR, e CARTA PRECATÓRIA n. ____/2019, à COMARCA DE PORTO BELO/SC, que deverá ser encaminhada ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhada das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003892-35.2009.403.6125 (2009.61.25.003892-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FAZENDA MATAS DO LAGEADINHO LTDA (SP159250 - GILBERTO JOSE RODRIGUES)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: FAZENDA MATAS DO LAGEADINHO LTDA.

Tendo em vista o acórdão proferido nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0004245-75.2009.403.6125 (f. 67-74), requeira a exequente o que de direito em prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001123-20.2010.403.6125 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X INDUSTRIAL E COMERCIAL MARVI LTDA (SP098146 - JOAO CARLOS LIBANO E SP360981 - ERICA DE FATIMA DOS REIS NOVELI)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIAL E COMERCIAL MARVI LTDA., CNPJ n. 53.408.654/0001-15

F. 230-231: tendo em vista o despacho proferido nos autos da Execução Fiscal n. 5000518-71.2019.403.6125 (f. 237), determino a transferência do valor depositado à f. 181, até o limite de R\$ 52.747,75, para os autos da Execução Fiscal 5000518-71.2019.403.6125, em que são partes a Fazenda Nacional e Industrial e Comercial Marvi Ltda.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2874, para as providências necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação.

F. 235: tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida à f. 226 (f. 238), determino o cancelamento da penhora que recaiu sobre o veículo de f. 63, por meio do Sistema RENAJUD (f. 99).

Após, cumpridas as determinações, arquivem-se estes autos, observando-se as formalidades legais.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO N. ____/2019, que deverá ser encaminhado à Instituição Financeira para cumprimento, acompanhando das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000833-68.2011.403.6125 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP023689 - SONIA CORREIA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP201860 - ALEXANDRE DE MELO E SP298869 - FELIPE DE MORAES FRANCO)

EXEQUENTE: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR-ANS

EXECUTADA: UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

F. 271-272: inicialmente, intime-se a executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento do débito remanescente apontado na planilha de débito de f. 272.

Decorrido o prazo sem o pagamento, tomemos os autos conclusos para apreciação do quanto requerido à f. 271.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001229-19.2013.403.6111 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM (Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X AGUAS DO SALVADOR LTDA - EPP (SP133194 - MARIO AUGUSTO MARCUSSO E SP112797 - SILVANA VISINTIN)

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL-DNPM

EXECUTADA: AGUAS DO SALVADOR LTDA.-EPP

F. 215: inicialmente, providencie o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada da dívida.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do quanto requerido à f. 215.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000453-40.2014.403.6125 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X GSP URBANIZACAO E ENGENHARIA LTDA (SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: GSP URBANIZAÇÃO E ENGENHARIA LTDA.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição e documentos juntados às f. 59-94.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000088-49.2015.403.6125 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOSE REGINALDO ERENO & CIA LTDA(AUTO POSTO IBIRAREMA LTDA) X JOSE REGINALDO ERENO X REGINA DALA DEA ERENO(SP200437 - FABIO CARBELOTTI DALA DEA)

EXEQUENTE: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS-ANP

EXECUTADO: JOSE REGINALDO ERENO CIA LTDA., CPF N. 47.646.617/0001-42, E OUTROS

I- F. 260-262: tendo em vista o decurso do prazo para impugnação/embargos (f. 256), converto em renda em favor da exequente (ANP) o depósito de f. 265, observando-se, quando da conversão, as instruções fornecidas pela exequente à f. 261.

II- Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2874, para que efetue a conversão, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação.

III- Com a resposta, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 15 (quinze) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO N. _____/2019, que deverá ser encaminhado à Instituição Financeira para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001406-67.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X USINA PAU DALHO S/A X USINA PAU DALHO S/A - MASSA FALIDA(PR043691 - ANTONIO CLOVIS GARCIA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: USINA PAU DALHO S/A-MASSA FALIDA

F. 203: requer a exequente a penhora no rosto dos autos do processo falimentar.

Compulsando estes autos, verifico que foi proferida decisão no Processo de Falência n. 0001672-11.2013.8.26.0415, em trâmite na 1ª Vara de Palmital-SP, na qual o juízo informa ter as Fazendas Nacional e Estadual apresentado relatório completo dos débitos fiscais em nome das falidas, a fim de evitar inúmeras penhoras no rosto dos autos (f. 100-102).

Assim, diga a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se os débitos aqui em cobro já foram apresentados junto ao juízo falimentar, requerendo o que de direito em prosseguimento.

Com a manifestação da exequente, tomemos autos conclusos para deliberação.

Havendo pedido de sobrestamento deste feito até o término do processo de falência, fica desde já deferido, devendo os autos ser encaminhados ao arquivo sobrestado até ulterior manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001731-42.2015.403.6125 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CALCADOS MESTICO LTDA X TEREZINHA BATISTUCI MARQUES(SP059467 - SANTO CELIO CAMPARIM E SP193939 - CARLA REGINA TOSATO CAMPARIM)

EXEQUENTE: IBAMA

EXECUTADA: TEREZINHA BATISTUCI MARQUES, CPF n. 255.548.428-01, e outro

ENDEREÇO: RUA NATAL MANFRIN, 120, JD. BRASÍLIA, SANTA CRUZ DO RIO PARDO-SP

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 6.186,77 (NOVEMBRO/2015)

F. 122: determino a aplicação do sistema RENAJUD, a fim de proceder ao bloqueio e penhora de veículo(s) em nome da parte executada.

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Após, cumpridas as diligências acima, sendo negativas, ou sendo positivas, decorrido o prazo para embargos, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, se necessário, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001830-12.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ROSANGELA MARIA GOMES DA SILVA DIAS - ME(SP394643 - WALTER DE OLIVEIRA TRINDADE E SP186656 - THIAGO RODRIGUES LARA E SP079431 - JOSE ANTONIO MARCAL)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: ROSANGELA MARIA GOMES DA SILVA DIAS-ME

F. 255-266: mantenho a decisão agravada (f. 222-225), por seus fundamentos fáticos e jurídicos.

Dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002118-23.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X I C B C - INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: ICB INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA.

F. 85-86: para que ocorra a conversão em renda em favor da Fazenda Nacional, impõe-se aguardar o trânsito em julgado dos embargos à execução, à luz do parágrafo 2.º, artigo 32 da Lei de Execução Fiscal. Assim, indefiro, por ora, o quanto requerido pela credora.

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002130-37.2016.403.6125 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X TRANSPORTADORA TRANS-SANTA LTDA - EPP X AMELIA GASPARINI FADEL X TRANSPORTADORA TRANS - ALE LTDA(SP330130 - JOSE CARLOS GASPARINI JUNIOR)

EXEQUENTE: ANTT

EXECUTADA: TRANSPORTADORA TRANS - SANTA LTDA. - EPP E OUTROS

F. 115: tendo em vista que o bem penhorado à f. 73 é suficiente para a garantia da dívida, esclareça a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se concorda com o pedido de substituição da penhora pelo bem ofertado às f. 82-83. Sem prejuízo, providencie a exequente, em igual prazo, planilha atualizada da dívida.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000600-61.2017.403.6125 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA)

EXEQUENTE: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR-ANS

EXECUTADO: UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, CNPJ n. 51.427.540/0001-97

I- Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução fiscal n. 0000852-64.2017.403.6125, converto em renda em favor da exequente (ANS) os depósitos de fl. 63 e 77, observando-se, quando da conversão, as instruções fornecidas pela credora à fl. 90.

II- Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2874, para que efetue a conversão, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação.

III- Com a resposta, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 15 (quinze) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO N. _____/2019, que deverá ser encaminhado à Instituição Financeira para

cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001079-54.2017.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PROESTE COMERCIO IMPORTACAO LTDA(SP033336 - ANTONIO CARLOS NELLI DUARTE)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: PROESTE COMERCIO IMPORTACAO LTDA.

F. 602: defiro o pedido de suspensão deste executivo fiscal até o julgamento em primeira instância da Ação Anulatória n. 0001935-52.2016.403.6125, devendo uma das partes informar nestes autos.

Int. e arquivem-se por sobrestamento.

EXECUCAO FISCAL

0001133-20.2017.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X GSP URBANIZACAO E ENGENHARIA LTDA(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: GSP URBANIZACAO E ENGENHARIA LTDA., CNPJ n. 51.500.080/0001-85

ENDEREÇO: RUA CARDOSO RIBEIRO, 290, CENTRO, OURINHOS-SP

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 734.692,51 (JULHO/2019)

F. 237-239: diante da rescisão do parcelamento (f. 233), expeça-se MANDADO para a penhora do(s) bem(ns) ofertados pela executada às f. 261-274, sua intimação, registro e nomeação de depositário.

Após, depreque-se à Subseção Judiciária de Araçatuba-SP a constatação e avaliação dos bens.

Cumpridas as diligências acima e decorrido o prazo para embargos/impugnação, pautar a Secretaria datada para a realização de leilão.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CONSTATAÇÃO E AVALIAÇÃO n. _____/2019, se necessário, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000555-09.2007.403.6125 (2007.61.25.000555-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000901-67.2001.403.6125 (2001.61.25.000901-2)) - COOPERATIVA AGRICOLA DE OURINHOS (SP117976A - PEDRO VINHA) X INSS/FAZENDA (Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X INSS/FAZENDA X COOPERATIVA AGRICOLA DE OURINHOS (SP130084 - JACQUELINE MARY EDIRNELIAN ROSA)

EXEQUENTE: INSS/FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA AGRICOLA DE OURINHOS

F. 211-223 e 228-230: tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional, defiro, por ora, o cancelamento da penhora sobre o imóvel matriculado sob n. 6.840 do CRI de Ourinhos-SP, se já realizada.

Aguarde-se a concretização da penhora sobre o imóvel matriculado sob n. 7.342 do CRI de Ourinhos-SP.

Após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive acerca do pedido de expedição de ofício à Vara do Trabalho de Ourinhos para transferência dos valores sobejantes depositados nos autos da Reclamação Trabalhista n. 0036600-78.2006.5.15.0030 (f. 211-213).

Com a resposta, tomemos os autos conclusos para deliberação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004009-26.2009.403.6125 (2009.61.25.004009-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001917-56.2001.403.6125 (2001.61.25.001917-0)) - IRMAOS BREVE LTDA X PAULO SERGIO BREVE X JOSE BREVE X DECIO LUIS BREVE X CARLOS ROBERTO BREVE (SP200437 - FABIO CARBELOTTI DALA DEA E SP199864 - WALTER JOSE ANTONIO BREVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRMAOS BREVE LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO BREVE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BREVE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DECIO LUIS BREVE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO BREVE (SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRMÃOS BREVE LTDA., CARLOS ROBERTO BREVE, CPF N. 266.341.988-53, E OUTROS

I- F. 230-232: tendo em vista que o coexecutado CARLOS ROBERTO BREVE foi regularmente intimado da penhora à f. 224, e, transcorrido o prazo para eventual impugnação (f. 225), converto em renda em favor da exequente (Fazenda Nacional) o valor bloqueado à f. 227, observando-se, quando da conversão, a guia fornecida pela credora à fl. 232.

II- Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2874, para que efetue a conversão, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação.

III- Com a resposta, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 15 (quinze) dias, requiera o que de direito para o prosseguimento do feito.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO N. _____/2019, que deverá ser encaminhado à Instituição Financeira para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001557-04.2013.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000554-14.2013.403.6125 ()) - PAULO ROBERTO NAZARETH (SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X PAULO ROBERTO NAZARETH

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO ROBERTO NAZARETH, CPF N. 261.944.576-00

I- F. 195-196: tendo em vista que o decurso do prazo para impugnação/embargos (f. 188-189), converto em renda em favor da exequente (Fazenda Nacional) o valor bloqueado à f. 178 (f. 193), observando-se, quando da conversão, a guia fornecida pela credora à fl. 196.

II- Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2874, para que efetue a conversão, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação.

III- Com a resposta, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 15 (quinze) dias, requiera o que de direito para o prosseguimento do feito.

IV- No silêncio, cumpra-se o despacho de f. 176, arquivando-se os autos por sobrestamento.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO N. _____/2019, que deverá ser encaminhado à Instituição Financeira para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000939-61.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

RÉU: ROBERTO ALVES DO PRADO

DESPACHO

1. Cuida-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal.

2. Neste juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários para o regular processamento da presente, uma vez que os documentos acostados aos autos, revelam a existência do crédito, afirmado pela autora na petição inicial, não dotado, todavia, de força executiva, consoante reza o art. 700 do Código de Processo Civil.

3. Designo o dia **05 de novembro de 2019, às 14:00h**, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação, situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.]

4. Sem prejuízo, recebo a inicial e determino a citação da parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, em caso de ausência de qualquer das partes ou não haver auto-composição ou, ainda, do decurso "in albis" de eventual prazo suspensivo deferido em audiência: (a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de atualização monetária e juros legais até a data do efetivo pagamento, bem como honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa; (b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo.

5. Deverá(ão) ser também NOTIFICADO(A)(S) de que efetuando o pagamento no prazo acima referido ficará isento de custas (NCPC, artigo 701, parágrafo 1º) e ADVERTIDO(A)(S) de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (CPC, artigo 701, parágrafo 2º).

6. Constituído-se "ex vi legis" (de pleno direito) o título executivo judicial, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), para que efetue(m) o pagamento total da dívida, em novos e adicionais 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, também de 10% (dez por cento) sobre o débito, nos termos do art. 523, parágrafo 1º, do CPC.

7. Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

8. Cópia desta decisão servirá de mandado para citação do requerido (i) ROBERTO ALVES DO PRADO, CPF: 28621434806, Nacionalidade BRASILEIRA, estado civil NÃO INFORMADO, Endereço: R JULIO CESAR ACOSTA GIMENES, 271, Bairro: VILA NOSSA SEN, OURINHOS/SP, CEP: 19904-150.

9. Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão, especialmente da citação e da intimação para audiência de conciliação.

10. Os autos podem ser acessados através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U74208FD3F>

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000471-34.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: MAURICIO APARECIDO GARCIA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho **ID 18341689**, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

OURINHOS, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000471-34.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: MAURICIO APARECIDO GARCIA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho **ID 18341689**, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

OURINHOS, 11 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000916-18.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: DOMINGOS FERNANDES BLANCO

DESPACHO

1. Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal.

2. Neste juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários para o regular processamento da presente, uma vez que os documentos acostados aos autos, revelam a existência do crédito, afirmado pela autora na petição inicial, não dotado, todavia, de força executiva, consoante reza o art. 700 do Código de Processo Civil.

3. Designo o dia **06 DE NOVEMBRO DE 2019, às 13h30min.**, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação, situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

4. Sem prejuízo, recebo a inicial e determino a citação da parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, em caso de ausência de qualquer das partes ou não haver auto-composição ou, ainda, do decurso "in albis" de eventual prazo suspensivo deferido em audiência: (a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de atualização monetária e juros legais até a data do efetivo pagamento, bem como honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa; (b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo.

5. Deverá(ão) ser também NOTIFICADO(A)(S) de que efetuando o pagamento no prazo acima referido ficará isento de custas (NCPC, artigo 701, parágrafo 1º) e ADVERTIDO(A)(S) de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (CPC, artigo 701, parágrafo 2º).

6. Constituinte-se "ex vi legis" (de pleno direito) o título executivo judicial, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), para que efetue(m) o pagamento total da dívida, em novos e adicionais 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, também de 10% (dez por cento) sobre o débito, nos termos do art. 523, parágrafo 1º, do CPC.

7. Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

8. Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão, especialmente da citação e da intimação para audiência de conciliação.

9. Cópia desta servirá como CARTA PRECATÓRIA a ser distribuída no N° 527/2019- SD a ser encaminhada ao JUÍZO DISTRIBUIDOR DE FARTURA/SP, para citação do(s) executado(s):

DOMINGOS FERNANDES BLANCO, CPF: 01517224802, Nacionalidade BRASILEIRA, estado civil NÃO INFORMADO, Endereço: RUA ARTHUR DE ANDRADE, 576 ,Bairro: MORADA DO SOL, FARTURA/SP, CEP: 18870-000.

Informe-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Os autos podem ser acessados através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D1D0FDD93>

10. Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à distribuição da carta precatória expedida neste feito, comprovando-a nos autos, em idêntico interregno.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000008-29.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: OUROMINAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, JOSE RONALDO DE FREITAS, RAIMUNDO RIBEIRO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho **ID 18996661**, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

OURINHOS, 11 de setembro de 2019.

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000424-26.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: RENATA MARIA DE ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: ROQUE WALMIR LEME - SP182659

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

MONITÓRIA (40) N° 5000481-44.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RECONVINDO: BIANOR COSTA FREIRE COLCHESQUI

Advogado do(a) RECONVINDO: EMMANUEL GUSTAVO HADDAD - SP195156

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000554-16.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MARCO AURELIO DIAS LOPES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA LOPES ARANTES BARATA - SP118014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000554-16.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MARCO AURELIO DIAS LOPES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA LOPES ARANTES BARATA - SP118014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000554-16.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MARCO AURELIO DIAS LOPES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA LOPES ARANTES BARATA - SP118014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

MONITÓRIA (40) N° 5000516-04.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RECONVINDO: FABIANA AALONSO VIEIRA & CIA LTDA - ME, TAMARA JANAINA VIEIRA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001201-45.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: FABIO DIAS CORREA, FLAVIA MARIA GOMES CORREA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000420-86.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: LAZARO JOSE CAMACHO DALA DEA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO CARBELOTI DALA DEA - SP200437
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000420-86.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: LAZARO JOSE CAMACHO DALA DEA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO CARBELOTI DALA DEA - SP200437
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000420-86.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: LAZARO JOSE CAMACHO DALA DEA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO CARBELOTI DALA DEA - SP200437
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000641-06.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704
EXECUTADO: RAFAEL XAVIER DE OLIVEIRA - ME, RAFAEL XAVIER DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho **ID 21286510**, apresente a exequente demonstrativo discriminado e atualizado do débito, como abatimento do valor convertido em renda e consignando na planilha os critérios aplicados.

OURINHOS, 12 de setembro de 2019.

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000570-67.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MUNICIPIO DE IBIRAREMA
Advogados do(a) AUTOR: VALERIA DE CASSIA ANDRADE - SP269275, ELIANE SAMPAIO DOMICIANO - SP153089
RÉU: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000691-32.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: GILSON ANTONIO DA CRUZ, FLAVIA DE OLIVEIRA BONATO
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS RUFINO DOS SANTOS SOBRINHO - SP367014
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS RUFINO DOS SANTOS SOBRINHO - SP367014
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 17564232, dê-se vista dos autos à parte autora para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

OURINHOS, 12 de setembro de 2019.

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000438-44.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: ROSANA SARAIVA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FERNANDES PALMAS - SP192712
RÉU: UNIÃO FEDERAL, JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ
Advogado do(a) RÉU: MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA - PR24625

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da ata de audiência retro, "concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que as partes apresentem razões finais escritas, iniciando pelo autor".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000632-10.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: REGINALDO BENEDITO FAUSTINO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA CRISTINA FARIA - SP244122
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000538-62.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
SUCESSOR: AGROFERTIL COMERCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS EIRELI
Advogado do(a) SUCESSOR: EUGENIO LUCIANO PRAVATO - SP63084
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000342-29.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: DROGARIA SENHOR BOM JESUS DE OURINHOS LTDA - ME, ANTONIO HERNANDES DELAFIORI, KLEBER DE CARVALHO HERNANDES
Advogado do(a) RÉU: HELIO GUSTAVO ASSAF GUERRA - SP159494
Advogado do(a) RÉU: HELIO GUSTAVO ASSAF GUERRA - SP159494
Advogado do(a) RÉU: HELIO GUSTAVO ASSAF GUERRA - SP159494

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da ata de audiência retro, "concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que as partes apresentem razões finais escritas, iniciando pelo autor."

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003312-86.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: PAULA DE ANDRADE NAVARRO IMPORTACAO E EXPORTACAO - EPP, PAULA DE ANDRADE NAVARRO
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO - SP159259
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO - SP159259

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Antes de cumprir a r. determinação de fl. 98 dos autos físicos, necessário se faz a transferência dos valores penhorados através do sistema "Bacenjud" (fls. 90/92) para uma conta à disposição do Juízo, na agência da CEF localizada no átrio deste Fórum Federal. Às providências, pois.

No mais e, tendo em vista que a executada ofertou bem imóvel para a garantia do Juízo (fls. 54/56), e que a exequente o aceitou (fl. 69), expeça-se o competente mandado de penhora de bem indicado, a recair sobre o imóvel matriculado no CRI dessa urbe sob nº 10.509.

Formalizada a penhora, deverá a própria executada informar nos autos dos embargos, a fim de que o Juízo possa deliberar acerca do efeito em que fora recebido àqueles autos, modificando-o.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 12 de agosto de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000854-06.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ANTONIO CORREIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA ANDREIA DE MELO - SP98781
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório referente à condenação principal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000372-24.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CATARINA THOBIAS MANOEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001575-21.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ALFREDO MASSINI
SUCEDIDO: TEREZINHA DE GODOY MASSINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação da certidão de prevenção (**ID. 21646865**), verifico a criação do processo eletrônico sob o nº 0000204-93.2008.4.03.6127 no sistema eletrônico do PJe, conservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Desta forma, a exequente deveria ter inserido os documentos, iniciando o cumprimento de sentença, no processo eletrônico autuado sob o nº **0000204-93.2008.4.03.6127**, nos termos do Art. 11, parágrafo único, da RESOLUÇÃO PRES. 142 de 20 de Julho de 2017 e suas alterações.

Intime-se o exequente para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, inicie o cumprimento de sentença nos autos supramencionados.

Quanto a este processo, **encaminhem-se os autos ao arquivo**, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001576-06.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: L. G. B. S.
REPRESENTANTE: LUCIANA DASSAN BIZZE
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA ANDRILHO DA SILVA - SP421101,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação com pedido de tutela de urgência para receber auxílio reclusão, negado administrativamente ante o não reconhecimento da qualidade de segurado do detento, do que a autora, menor, discorda, pois embora a última filiação tenha findado em 10.2011, seu pai, o detento, nunca perdeu aquela condição, dadas as sucessivas prisões e solturas.

Decido.

O último encarceramento ocorreu em 10/2015 e somente em 17.07.2019, quase quatro anos depois, a autora formulou o pedido administrativo, o que afasta a aduzida necessidade alimentar a ponto de justificar a concessão de tutela sem a oitiva da parte contrária.

Além disso, embora omitido na inicial, analisando o CNIS constata-se que o detento, depois da última filiação como empregado, findada em 10.2011, recebeu auxílio doença, de 05.04.2012 a 30.10.2012, fato que veda a concessão concomitante do auxílio reclusão.

Assim é preciso formalizar o contraditório e saber do INSS a real situação do genitor da autora com a Previdência Social, inclusive com dados concretos sobre eventuais novas filiações, benefícios pagos e efetivos salários de contribuição.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se e intimem-se e, oportunamente, vista ao Ministério Público Federal.

São JOÃO DA BOA VISTA, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000372-24.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CATARINA THOBIAS MANOEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000854-06.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ANTONIO CORREIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA ANDREIA DE MELO - SP98781
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório referente à condenação principal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017028-19.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS PICHATELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 21659989: ciência às partes, para que se manifestem no prazo de 15 dias sobre os cálculos efetuados pelo contador do juízo.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001254-20.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ADIR MEGDA RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE BARROS - SP287826, DONIZETI LUIZ COSTA - SP109414
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 21726565: ciência às partes, para que se manifestem no prazo de 15 dias sobre os cálculos efetuados pelo contador do juízo.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000845-44.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR:ADELIO LUPERCIO NOVO DARCADIA
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787, ANDRE ANTONIO ULIANI - SP238927, ADELIO LUPERCIO NOVO DARCADIA - SP256561
RÉU:EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813

DESPACHO

Intimem-se as partes para que tomem ciência do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal, em especial quanto à decisão de ID 21729080.

No mais, intime-se a parte apelante para que, no prazo de 15 dias, promova a adequada virtualização do feito.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São João da Boa Vista, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000641-90.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR:SIDNEI DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ZILTON JOSE DE OLIVEIRA - MG122238
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por **SIDNEI DE SOUZA**, com qualificação nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para tanto, esclarece que em 09 de abril de 2014, apresentou pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (42/163.958.257-3), o qual foi indeferido por somar tempo de serviço inferior ao quanto necessário.

Discorda do indeferimento administrativo, aduzindo que o INSS deixou de computar o tempo de serviço exercido nas lides rurais sem registro em CTPS (14.10.1980 a 04.02.1986; 17.12.1986 a 28.04.1987 e de 06.01.1988 a 02.05.1989), bem como não considerou a especialidade do serviço prestado nos períodos de 14.05.1992 a 31.03.2013.

Junta documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o INSS apresenta sua contestação defendendo a falta de interesse de agir em relação ao pedido de averbação do trabalho rural de 06.01.1988 a 02.05.1989, já averbado em sede administrativa, bem como em relação à especialidade do período de 15.05.1992 a 05.03.1997, já enquadrado. No mérito, defende a não comprovação de efetivo trabalho rural no período reclamado, a necessidade de indenização de tempo de trabalho rural para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. Defende, ainda, a não exposição a eventual agente nocivo, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Deferida a produção de prova testemunhal, foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas suas testemunhas.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

DA ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Diz o INSS que, em sede administrativa, já computou o período de trabalho rural de 06.01.1988 a 17.08.1988 e de 19.10.1988 a 02.05.1999, bem como já enquadrado o trabalho especial de 15.05.1992 a 05.03.1997.

O CNIS juntado aos autos aponta a contagem do tempo de serviço de 06.01.1988 a 17.08.1988 e de 19.10.1988 a 02.05.1989, trabalhados para a empresa Servita Serviços e Empreitadas Rurais (fl. 70).

E a análise e decisão técnica de atividade especial indicam o enquadramento administrativo do período de 14.05.1992 a 05.03.1997, trabalhados para Itaiquara Alimentos S/A.

Assim em relação a esses pedidos, o autor é carecedor da ação, por falta de interesse de agir.

DO MÉRITO

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

DO TRABALHO RURAL

Trata-se de ação em que o autor busca o reconhecimento do exercício de atividade RURAL do período de 14.10.1980 a 04.02.1986; 17.12.1986 a 28.04.1987; 18.08.1988 a 18.10.1988.

O período de 17.12.1986 a 28.04.1987 consta em CTPS (folha 12 de sua CTPS – vínculo com Servita – Serviços e Empreitadas Rurais S/C).

Da análise da CTPS acostada aos autos, verifica-se que os vínculos são contemporâneos e estão em ordem cronológica. Não obstante, não foi aceito pelo INSS por não constar no CNIS.

Inicialmente, tem-se que a CTPS é prova relativa da existência do vínculo de trabalho. Com efeito, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 6722/2008, somente os dados constantes no CNIS servem como prova de vínculo, remuneração e filiação à previdência, nos seguintes termos:

“Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição”.

Com isso, o INSS passou a não mais aceitar somente os registros da CTPS com prova do vínculo.

A questão foi levada ao Poder Judiciário que, a fim de harmonizar as interpretações, editou o Enunciado nº 75 da Turma Nacional de Uniformização, nos seguintes termos: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)”.

Ou seja, os registros de CTPS voltaram a ter uma presunção relativa de veracidade. Tem-se, assim, que se verificada qualquer incongruência nos registros, pode o INSS solicitar documentos complementares.

Para o caso em tela, o INSS não discute a veracidade dos registros, apenas entende não poder computar tal período por não constar no CNIS e por ser de trabalho rural anterior a 1991.

O período de trabalho rural anterior a julho de 1991 deverá constar nos cadastros do INSS para fins de contagem de tempo de serviço, mas não de carência, a teor do parágrafo 2º, do artigo 55 da Lei nº 8.213/91. Vejamos.

O regime previdenciário brasileiro, tal como posto na Constituição Federal, possui um caráter eminentemente contributivo. De fato, determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988 que “A Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial(...)”.

Significa dizer que quem não contribui não tem o direito de usufruir dos benefícios proporcionados pelo Regime Geral.

A Lei 8213, de 24 de julho de 1991, que cuida dos planos de benefícios da Previdência Social, em obediência ao preceito constitucional retro mencionado manteve a obrigatoriedade da contribuição, como se infere da leitura de seu artigo 1º:

“Art. 1º. A Previdência Social, **MEDIANTE CONTRIBUIÇÃO**, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente”. (grifei).

À época em que editadas as Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, a filiação dos trabalhadores rurais ao regime de previdência social não era obrigatória, apenas facultativa.

Passando a categoria de segurado obrigatório e diante do caráter eminentemente contributivo da Previdência Social, o segurado trabalhador rural ver-se-ia à margem do seguro social: exerceu suas funções por certo lapso de tempo sem contribuir aos cofres públicos, já que inexistia obrigação legal nesse sentido, mas sem poder gozar dos benefícios previdenciários diante de toda a alteração legislativa posterior, que enfatiza o caráter contributivo.

Diante desta situação jurídica, que fugia aos conceitos de “Previdência” e dos seus objetivos de manutenção da dignidade dos seres humanos diante de contingências sociais, a Administração houve por bem em garantir a contagem desse tempo de serviço exercido em atividades rurais independentemente de contribuição, *ex vi*o parágrafo 2º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91:

“Art. 55. (...)”

Parágrafo 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

Entretanto, a lei ressalva bem que, **mas** embora reconhecido o tempo de serviço, esse período não pode ser considerado para efeito de carência.

Tempo de serviço e carência são conceitos jurídicos que não se confundem.

O artigo 24 da Lei nº 8213/91 deixa claro qual o conceito de carência:

“Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competência.”

Ou seja, a carência corresponde ao número de contribuições efetivamente vertidas aos cofres públicos.

Dessa feita, ainda que reconhecida a prestação do serviço rural no período anterior à Lei nº 8213/91, não pode o mesmo ser considerado para fins de cômputo de carência do benefício que ora se pretende obter, tal como pede o autor.

Esse, inclusive, recente entendimento adotado pela TNU, com grifos meus:

APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. TEMPO DE SERVIÇO COMO EMPREGADO RURAL. CÔMPUTO PARA EFEITO DE CARÊNCIA ANTES DA LEI 8.213/1991 SEM COMPROVAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES.

1. Só o tempo de serviço do empregado rural prestado após 1991, ou anterior, se empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, pode ser computado para efeito de carência da aposentadoria por idade urbana. **O tempo de serviço do empregado rural prestado antes da edição da Lei nº 8.213, de 1991, e devidamente anotado na CTPS, salvo o do empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, não pode ser computado para efeito de carência do benefício de aposentadoria por idade mediante cômputo de trabalho urbano.**

2. Pedido não provido.

(Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 201070610008737 – Relator Juiz Federal Rogério Moreira Alves – DOU em 23 de abril de 2013)

Esse entendimento vai de encontro aos termos da Súmula nº 24, da TNU, segundo a qual o tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8213/91.

DO TRABALHO RURAL SEM REGISTRO

Buscou o autor se aposentar por tempo de contribuição e, diante da negativa administrativa, quer o reconhecimento do período de trabalho rural de 14.10.1980 a 04.02.1986 e de 18.08.1988 a 18.10.1988 para fins de carência.

Para tanto, apresenta os seguintes documentos:

- a) CTPS com vários registros rurais, iniciando-se em fevereiro de 1986;
- b) Certidão de casamento de seus pais, celebrado em 08.07.1965, na qual seu pai é qualificado como lavrador;
- c) Certidão de óbito de sua mãe, ocorrido em 09.03.2012, na qual é qualificado como lavrador;
- d) Certidão de nascimento de seus irmãos, ocorridos em 1975 e 1977, nas quais seu pai é qualificado como lavrador;

A atividade rural deve ser comprovada mediante pelo menos início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, parágrafo 3º da LBPS (“a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei... só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento).

A Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que “a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

Dessa forma, a prova oral, além de robusta e idônea, deve estar amparada em início de prova material, entendendo-se como tal o documento contemporâneo ao período de labor que se pretende comprovar e que faça alguma referência à profissão ou à atividade a que se dedicava o interessado, ainda que não se refira à integralidade do período a ser comprovado.

No mesmo diapasão, a Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que “para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar”.

O Superior Tribunal de Justiça “firmou entendimento de que as provas testemunhais, tanto do período anterior ao mais antigo documento quanto do posterior ao mais recente, são válidas para complementar o início de prova material do tempo de serviço rural” (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1.347.289/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 20.05.2014).

Assim, não se exige que o segurado tenha documentos correspondentes a todo o período equivalente à carência, nos termos da Súmula 14 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência”.

Por força do princípio do *tempus regit actum*, “a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários”, nos termos da Súmula 05 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O art. 106 da LBPS discrimina os documentos hábeis a comprovar o labor rural, dentre os quais CTPS, contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural, declaração de sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS, bloco de notas de produto rural, certidão de cadastro de imóvel rural no INCRA, notas fiscais de entrada de mercadorias, emitidas pela empresa adquirente da produção, documentos fiscais relativos à entrega da produção rural à cooperativa agrícola, declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização da produção rural etc.

Tem-se entendido que o rol de documentos previstos no art. 106 da LBPS não é taxativo, podendo-se utilizar outros tais como certidão de casamento, certidão e nascimento, certificado de alistamento militar ou eleitoral ou atestado de frequência escolar em que conste a profissão de lavrador do segurado, carteira de sócio e guia de recolhimento de contribuição para sindicato de trabalhadores rurais etc.

Ainda, tendo em vista que as relações de trabalho no campo são marcadas pela informalidade, tem-se admitido que o documento em nome do pai de família estende sua eficácia probatória em favor de todos os componentes do grupo familiar (STJ, 5ª Turma, REsp. 386.538/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, DJ. 07.04.2003, P.310).

Nesse sentido, a Súmula 06 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que “a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de ruralidade”.

A declaração firmada por sindicato de trabalhadores rurais não homologada pelo INSS não serve como início de prova material (STJ, 3ª Seção, AgRg nos EREsp. 1.140.733/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 31.05.2013). O mesmo ocorre com declaração de ex-empregador, a qual só pode ser admitida como início de prova material se contemporânea aos fatos a comprovar a comprovar (STJ, 3ª Seção, AR 3.963/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 25.06.2013).

No caso de segurado especial, o exercício por curtos períodos de trabalho urbano intercalados com o serviço rural não descaracteriza sua condição, especialmente porque a Lei nº 11.718/2008 alterou a LBPS para prever que durante a entressafra o segurado especial pode trabalhar em outra atividade por até 120 (cento e vinte) dias no ano, sem perder a filiação.

Não é outro o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que na Súmula 46 estipula que “o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto”.

Embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do cônjuge ou ascendente em documento escrito, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando consta que o referido membro da família, apontado como rurícola, vem posteriormente a exercer atividade urbana de forma regular (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp. 947.379/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 26.11.2007).

Outrossim, “o trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar” (STJ, 1ª Seção, REsp 1.304.479/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012).

No presente caso, o que se verifica é que a pretensão do autor é que seja declarado que exerceu atividade rural nos intervalos dos vínculos empregatícios registrados em sua CTPS.

A fim de comprovar a atividade rural nos períodos controvertidos, apresentou os documentos retro mencionados.

Em juízo, as testemunhas ouvidas afirmaram a prestação do serviço rural, mas não deram certeza de que se deram para os períodos sem registro.

Da análise do conjunto probatório, concluiu que não restou comprovado o alegado tempo de serviço rural para o período sem registro em carteira.

O fato de o autor possuir em sua CTPS o registro de diversos vínculos empregatícios, tanto urbanos como rurais, demonstra que na região em que vivia era comum a formalização das relações de trabalho, portanto o reconhecimento de qualquer trabalho não registrado em CTPS depende de prova segura do exercício da atividade alegada.

Não há, nos autos, nenhum documento que permita concluir que o autor tenha trabalhado na roça fora dos períodos constantes em sua CTPS.

Assim, improcedente o pedido de reconhecimento de exercício de trabalho rural.

DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL

Requer o autor, ainda, o reconhecimento da especialidade do serviço prestado nos períodos de 06.03.1997 a 31.03.2013.

A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 57 — A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos.

Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria.

Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se filando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum.

Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o *caput* do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico.

Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do § 5º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum.

A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Claríssima a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data.

Entretanto, nos termos do julgamento do Recurso Especial 956.110, de São Paulo, no entanto, a quinta turma do STJ entendeu que “o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum”. Essa decisão tem por fundamento o fato de que, a partir da última reedição da Medida Provisória nº 1663, parcialmente convertida na Lei nº 9711/98, a norma se tornou definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91.

Possível, assim, a conversão do tempo exercido em condições especiais após 28 de maio de 1998.

As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas:

1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal;

2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar.

Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos:

Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova.

Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial.

Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo.

Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado.

E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar ser a partir do Decreto 2.172/97, de ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum.

Não é só. A exigência do "direito adquirido ao benefício" foi eliminada pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício.

E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei nº 9.032/95, artigo 57 e §§, da Lei nº 8.213/91.

E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos:

Artigo 70 — É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum

Parágrafo único — O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela: (grifei)

Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior ter deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data.

O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retroativamente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos reger, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares.

Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97.

Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos.

Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional.

Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97.

Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97.

De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização.

Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial.

Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes.

O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida.

No caso dos autos, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos serviços prestados no período de 06.03.1997 a 31.03.2013.

Para tanto, apresenta PPP que indica que, para o período, exerceu a função de servente para a empresa Itaiquara Alimentos S/A, ocasião em que ficou exposto ao agente ruído medido em 90 dB.

Por força do artigo 292 do Decreto nº 611/92, continuou a produzir efeitos os termos do Decreto nº 53.831/64, tem-se em 80 dB o limite máximo de ruído a que um trabalhador poderia ficar exposto sem se cor

O Decreto nº 2172, de 05 de março de 1997, altera o limite de tolerância ao agente ruído, majorando-o a 90 dB.

Já o Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para **85 decibéis**. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. Com isso, o auto ainda não atinge o tempo mínimo para as aposentação.

Assim, somente para o período de 19.11.2003 a 31.03.2013 houve exposição ao agente ruído ACIMA do limite legal de tolerância.

Inicialmente, tem-se pela desnecessidade de se juntar aos autos o laudo pericial técnico em relação ao agente ruído em todos os períodos retro mencionados, uma vez que o autor instrui o feito com o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Como se sabe, esse documento, conhecido por PPP e instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, retrata as características do trabalho do segurado, trazendo a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais.

Tenho, ainda, que o uso de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a insalubridade do trabalho prestado, a não ser que haja prova da completa neutralização do agente agressor, ou, em caso de mera redução, que o segurado efetivamente fez uso desse protetor, não sendo esse o caso dos autos.

Não há que se falar, outrossim, em ausência da correlata fonte de custeio.

A responsabilidade pelo preenchimento da GFIP é da empresa, de modo que, se nela inclui código de atividade de forma equivocada, dela deve ser exigida a retificação e cobrados os conseqüentes efeitos fiscais, não devendo o empregado ser prejudicado por essa falha no preenchimento do documento informativo fiscal.

Com isso, o autor vê ser acrescentado em sua contagem o tempo de 4 anos, 08 meses e 10 dias que, somados aos 30 anos, 03 meses e 04 dias, conferem ao mesmo o direito à aposentadoria pro tempo de contribuição.

Ante todo o exposto, com base no artigo 485, IV, do CPC, **julgo extinto o feito, sem julgamento de mérito**, em relação ao pedido de averbação do trabalho rural de 06.01.1988 a 17.08.1988 e de 19.10.1988 a 02.05.1989, bem como de enquadramento do período de 14.05.1992 a 05.03.1997.

Assim sendo, com base no artigo 487, I, do CPC, **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido**, extinguindo o feito com resolução de mérito, par ao fim de condenar o INSS a computar o tempo de serviço rural de 17.12.1986 a 28.04.1987, sem que esse, no entanto, seja computado como carência, bem como a enquadrar o período de 19.11.2003 a 31.03.2013 e, após a conversão desse em tempo de serviço comum e soma aos demais períodos, implantar em favor do autor a aposentadoria por tempo de contribuição requerida em 09 de abril de 2014.

Considerando que não se verifica o dano de difícil reparação, pois o direito à aposentadoria não corre risco de perecimento com o transcurso ordinário da ação, sua implantação deve aguardar o trânsito em julgado.

Prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, observando a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento do presente feito.

Ante a sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor atualizado da causa, sendo que em relação ao autor a exigibilidade ficará suspensa pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei.

P.R.I.

São João da Boa Vista, 6 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000542-30.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA.
Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO TADIELLO - SP199735, RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934, VICTOR HUGO MACEDO DO NASCIMENTO - SP329289
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a concordância das partes, arbitro os honorários periciais em R\$ 12.250,00 (doze mil, duzentos e cinquenta reais).

Em quinze dias, proceda a embargante ao recolhimento dos honorários periciais, por depósito à ordem deste Juízo no PAB da Caixa Econômica Federal neste Fórum.

Após, intime-se a Sra. Perito para início dos trabalhos.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 4 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001234-29.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos por **Nestlé Brasil Ltda** em face da execução fiscal n. 5000822-98.2018.4.03.6127, ajuizada pelo **Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro** e aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa 47, 46 e 140, respectivamente referente aos Autos de Infração 2305291 e 2305299, 2297403 e 2297405 e 2811737, Processos Administrativos 11688/2014, 9932/2013 e 52636-000676/2017-87, que aplicou penalidade pecuniária em razão de divergência entre o peso informado na embalagem e o peso real de produtos analisados pela fiscalização.

A embargante, alegando nulidade do ato administrativo, dos autos de infração e dos processos administrativos, inclusive pelo preenchimento incorreto dos formulários e ausência de critérios legais para quantificação da multa, pleiteia o cancelamento dos autos de infração e, subsidiariamente, a substituição da pena pecuniária por pena de advertência ou a redução do valor da multa. Também questiona a desproporcionalidade no valor das autuações em cada ente federativo.

Em manifestação sobre a impugnação, a Nestlé acrescentou, como tema defensivo, a ausência de regulamento (art. 9-A da Lei 9.933/99) para aplicação das penalidades (ID 13881107).

Os embargos foram recebidos, determinando-se a suspensão do curso do feito executivo, vez que houve garantia da execução.

O Inmetro sustentou a higidez do ato administrativo impugnado. Na oportunidade, juntou cópia do processo administrativo.

Foi indeferido o requerimento da embargante de produção de prova pericial, mas deferida a juntada de documentos, inclusive relacionados à prova emprestada.

Assim, a embargante juntou documentos, com ciência ao Inmetro, que inclusive dispensou a produção de outras provas.

Decido.

Rejeito a tese da Nestlé de preclusão consumativa. Tal instituto se refere ao ato processual, que, uma vez praticado, não pode ser repetido. No caso, o INMETRO impugnou os embargos e o teor de sua defesa será, juntamente com aduções da Nestlé e das provas produzidas, valorado na sentença.

No mérito, consta dos Processos Administrativos 11688/2014, 9932/2013 e 52636-000676/2017-87, referente aos Autos de Infração 2305291 e 2305299, 2297403 e 2297405 e 2811737, que fiscais do INMETRO coletaram amostras de venda amostras de produtos fabricados pela embargante, a fim de submetê-las a análise para verificar se o peso informado na embalagem correspondia ao peso efetivo.

Na ocasião das coletas *“as embalagens encontravam-se em perfeito estado de inviolabilidade”*.

Efetuada a análise, os peritos concluíram que as amostras foram reprovadas, conforme a seguir elencado.

MISTURA PARA SOPA DE FEIJÃO COM MACARRÃO, marca MAGGI, embalagem ALUMINIZADA, conteúdo nominal 213 gramas, sendo a média mínima aceitável de 211,8 gramas, e foi de 208,7 gramas ocorrendo um desvio de padrão de 1,37 gramas, resultando REPROVAÇÃO, conforme fls. 01/02 do PA 52636.000676/2017-87 emanexo.

MISTURA PARA SOPA DE CARNE COM MACARRÃO E LEGUMES (SOPÃO – CARNE COM LEGUMES), marca MAGGI, embalagem ALUMINIZADA, conteúdo nominal 200 gramas, sendo a média mínima aceitável de 198,1 gramas, e foi de 197,3 gramas ocorrendo um desvio de padrão de 1,43 gramas, resultando REPROVAÇÃO, conforme fls. 15/16 do PA 9932/2013 em anexo.

PREPARADO PARA CALDO DE GALINHA (CALDO GALINHA), marca MAGGI, embalagem PAPELÃO, conteúdo nominal 126 gramas, sendo a média mínima aceitável de 124,4 gramas, e foi de 120,9 gramas ocorrendo um desvio de padrão de 3,40 gramas. No critério individual foram encontradas 21 defeituosas, com valor mínimo individual de 120,3 gramas. Tudo isso resultando REPROVAÇÃO, conforme fls. 17/18 do PA 9932/2013 emanexo.

PREPARADO PARA CALDO DE CARNE SABOR COSTELA (CALDO COSTELA), marca MAGGI, embalagem PAPELÃO, conteúdo nominal 63 gramas, sendo a média mínima aceitável de 62,7 gramas, e foi de 59,7 gramas ocorrendo um desvio de padrão de 0,59 gramas, resultando REPROVAÇÃO, conforme PA 11688/2014 emanexo.

Consta que houve defesa administrativa e, fundamentadamente, foi mantida a autuação.

Não há controvérsia sobre a situação fática (a colheita de amostras de produtos colocados à venda, a realização de perícia e a reprovação por divergência de peso).

A embargante argui irregularidade formal nos autos de infração e, de modo geral, nulidade dos processos administrativos. Argumenta que possui rigoroso controle de qualidade, por isso a inadequação deve ter surgido em fase posterior à produção, no transporte, armazenamento ou medição. Assim, por não ser responsável pela irregularidade, pede o cancelamento dos autos de infração. Subsidiariamente, defende que é caso de aplicação do princípio da insignificância, deixando-se de aplicar qualquer penalidade, vez que as irregularidades encontradas foram mínimas. Em caso de entendimento diverso, pleiteia que seja aplicada penalidade de advertência ou, ao menos, que o valor da penalidade pecuniária seja reduzido, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Também questiona a desproporcionalidade no valor das autuações em cada ente federativo e, como relatado, em manifestação sobre a impugnação, a Nestlé acrescentou, como tema defensivo, a ausência de regulamento (art. 9-A da Lei 9.933/99) para aplicação das penalidades (ID 13881107).

Contudo, as alegações da embargante não merecem acolhida.

Não há irregularidade formal nos autos de infração, pois apresentam todas as informações exigidas pelo art. 7º da Resolução Conmetro n. 08/2006. Vale dizer, dos autos de infração constam (a) local, data e hora da lavratura, (b) identificação do autuado, (c) descrição da infração, (d), dispositivo normativo infringido, (e) indicação do órgão processante e (f) identificação e assinatura do agente autuante, conforme facilmente se observa da análise do referido ato administrativo emanexo.

Não se exige que o auto de infração contenha a informação da data de fabricação e o lote das amostras colhidas. Aliás, essas informações poderiam ser facilmente obtidas pela embargante, pois foi intimada a acompanhar a realização da perícia. Portanto, a eventual falha de informação no auto de infração do lote e data de fabricação das amostras não tem sequer o potencial de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa por parte da embargante, não havendo qualquer vício de ordem formal a reconhecer.

O mesmo ocorre em relação à alegação de nulidade pela falta de indicação do valor da multa. Com efeito, lavrado o auto de infração, abriu-se prazo para defesa administrativa, exercida pela embargante. Somente depois do julgamento definitivo da impugnação administrativa, mantida a autuação, é que se fixou o valor.

No mais, o fato de a embargante possuir rígido controle de qualidade, afirmação da qual não se duvida, atenua, mas não elimina a possibilidade de erro. Considerando que as embalagens das amostras colhidas pelos fiscais encontravam-se *“em perfeito estado de inviolabilidade”*, não é verossímil a alegação de que a desconformidade tenha surgido na fase de transporte ou armazenamento. Tampouco há qualquer evidência de que tenha havido equívoco por ocasião da medição realizada pelos fiscais, o que não teria sido difícil para a embargante comprovar, vez que foi devidamente intimada para acompanhar a perícia realizada nas amostras.

Reafirmo que a prova pericial cuja produção foi requerida pela embargante é totalmente irrelevante para o deslinde do feito. De fato, a embargante pleiteou a coleta de novas amostras, inclusive em sua fábrica, e a realização de perícia nessas novas amostras, a fim de comprovar que não permite que saiam da fábrica produtos com variação de volume.

Ora, o que está em discussão são as amostras coletadas pelos fiscais, não outras. Ainda que se constatasse da colheita de novas amostras a inexistência de qualquer irregularidade, isso nada alteraria o fato de que as amostras objeto do auto de infração apresentavam peso inferior ao indicado.

Assim, considerando que é perfeitamente admissível a colheita de amostras no ponto de venda, como feito pela fiscalização, permanece incólume a presunção de veracidade do ato administrativo impugnado.

A embargante defende a aplicabilidade do princípio da insignificância, para afastar a penalidade pecuniária que lhe foi imposta, invocando ausência de dano ao consumidor, ausência de vantagem à embargante, diversos produtos foram aprovados no critério individual e existência de rigoroso processo produtivo para evitar variações de volume.

Ao contrário do que defende a embargante, a colocação de produto no mercado de consumo com peso inferior ao informado tem potencial de causar dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor.

Quanto à impugnação dos critérios adotados pela autoridade administrativa para a aplicação da pena de multa, convém transcrever os dispositivos pertinentes da Lei 9.933/1999:

Art. 8º. Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

I - advertência;

- II - multa;
- III - interdição;
- IV - apreensão;
- V - inutilização;
- VI - suspensão do registro de objeto;
- VII - cancelamento do registro de objeto.

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.

Art. 9º. A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

§ 1º. Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores:

- I - a gravidade da infração;
- II - a vantagem auferida pelo infrator;
- III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes;
- IV - o prejuízo causado ao consumidor; e
- V - a repercussão social da infração.

§ 2º. São circunstâncias que agravam a infração:

- I - a reincidência do infrator;
- II - a constatação de fraude; e
- III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas.

§ 3º. São circunstâncias que atenuam a infração:

- I - a primariedade do infrator; e
- II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo.

§ 4º. Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade.

§ 5º. Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente.

(grifo acrescentado)

De pronto, observa-se que a lei não exige que a aplicação das penalidades previstas no art. 8º se dê de forma sucessiva, ou seja, a aplicação da pena de advertência não precisa, necessariamente, anteceder a de multa. As penas previstas no art. 8º podem ser aplicadas de forma conjunta ou isolada, de acordo com as circunstâncias estipuladas no art. 9º, parágrafo primeiro.

No exercício do poder punitivo, a Administração se move com alguma margem de discricionariedade na eleição de sanção e da sua graduação, desde que justificadas as circunstâncias que levaram a aplicação do ato.

No caso dos autos, observo que o arbitramento do valor da multa foi devidamente motivado, pois a autoridade administrativa levou em consideração a situação econômica do infrator, a existência de prejuízo ao consumidor, reincidência, etc., atendendo perfeitamente a exigência de motivação.

Ainda sobre temas defensivos, a Lei n. 9.933/99 contém todos os elementos essenciais à aplicação das penalidades nela previstas, de maneira que rejeito a tese da Nestlé de ausência de regulamento (art. 9-A da Lei 9.933/99).

Com efeito, o artigo 2º da Lei nº 9.933/99 estabelece caber ao CONMETRO e ao INMETRO (em determinadas áreas) expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e de Avaliação de Conformidade de produtos, de processos e de serviços, de forma que o Regulamento Técnico Metroológico que embasou a lavratura dos autos de infração apresenta conformidade legal, porquanto expedido por órgão competente para regulamentação normativa.

O artigo 3º do referido diploma legal outorga competência ao INMETRO para elaborar e expedir, com exclusividade, regulamentos técnicos na área de Metrologia, abrangendo o controle das quantidades com que os produtos, previamente medidos sem a presença do consumidor, são comercializados, cabendo-lhe determinar a forma de indicação das referidas quantidades.

Não há se falar em incompetência ou falta de previsão legal, seja para o exercício do poder de polícia, seja para aplicação das penalidades, que foram regular e cuidadosamente enunciados pela legislação e, ademais, podem ser regulamentados tanto pelo CONMETRO, quanto pelo INMETRO, neste último caso vinculadamente ao primeiro.

Não fere o princípio da legalidade o fato de a lei atribuir a posterior normatização administrativa detalhes técnicos que, por demandarem de conhecimento técnico-científico apurado, cuja evolução é peculiarmente dinâmica, necessitam de atualização constante, de modo que não se trata de inovação, mas, sim, adequação à execução concreta com o objetivo de conferir à norma uma maior efetividade. Por mais isso, não há que se falar em ausência de regulamentação.

Assim, observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, inexistente qualquer irregularidade na atuação da fiscalização, afigurando-se, por conseguinte, legítima a atuação e a multa, esta fixada em obediência aos critérios mínimos previstos na Lei 9.933/1999.

Ante o exposto, julgo **improcedente** a pretensão veiculada nos embargos à execução fiscal e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Não há custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996.

Sem condenação de honorários advocatícios em razão do encargo legal previsto pelo Decreto-lei 1.025/69, já incluído nas CDA's.

Anote-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal.

Publicada e registrada eletronicamente. Intímem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 4 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000633-57.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Autos recebidos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Como trânsito em julgado do acórdão proferido nestes embargos à execução fiscal (**ID. 19520387**), intím-se as partes para ciência, bem como para que requeriram o que entenderem de direito **no prazo de 10 (dez) dias**.

Decorrido o prazo fixado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

Sem prejuízo, promova a Secretaria o traslado do acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos da **execução fiscal nº 5000372-92.2017.4.03.6127**, certificando-se o necessário.

Intím-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 5 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000582-12.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Autos recebidos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Como trânsito em julgado do acórdão proferido nestes embargos à execução fiscal (**ID. 19591159**), intím-se as partes para ciência, bem como para que requeriram o que entenderem de direito **no prazo de 10 (dez) dias**.

Decorrido o prazo fixado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

Sem prejuízo, promova a Secretaria o traslado do acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos da **execução fiscal nº 5000279-95.2018.4.03.6127**, certificando-se o necessário.

Intím-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 5 de setembro de 2019.

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 5001276-78.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: SANDRA APARECIDA CARVALHO MARIOTO
Advogado do(a) AUTOR: DEREK WELLINGTON SHNYDER FRANCISCO DE JESUS - SP156229
RÉU: SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE

DESPACHO

Autos recebidos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Como trânsito em julgado da decisão (**ID. 19760217**), intím-se as partes para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, requeira o que entender de direito.

Nada requerido no prazo fixado, remetam-se os autos ao **Juízo Estadual da Comarca de Caconde/SP**.

Intím-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 5 de setembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003937-06.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: CARLOS HONÓRIO BEZERRA, CELIA MARIA DOURADO BEZERRA
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAELA ROCHA DOMINGUES - SP349405, HEITOR HENRIQUE DE CARVALHO PINTO - SP342879
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAELA ROCHA DOMINGUES - SP349405, HEITOR HENRIQUE DE CARVALHO PINTO - SP342879
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 21549361: Manifestem-se as partes em quinze dias.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014417-97.2013.4.03.6105
EXEQUENTE: ALTAIR ROBERTO DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR DA SILVA SIMOES - SP264591, KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO - SP252225
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002151-80.2011.4.03.6127
EXEQUENTE: EVA PONCIANO DA SILVA CLAUDIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI - SP192635, DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor da minuta de ofício requisitório elaborada via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhe-se o referido ofício requisitório ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 4 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001165-94.2018.4.03.6127
EXEQUENTE: VALMIR FERREIRA DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO MARCILLI FILHO - SP289898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 9 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000340-53.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO
EXECUTADO: VILMA APARECIDA FERREIRA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, em que a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral do débito.

Decido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória e proceda-se ao levantamento de penhora/bloqueio, bem como certifique-se a prolação desta sentença nos autos de eventuais embargos, e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intím-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001553-60.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: EDER LUCIANO MOLAO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL APARECIDO RANZATTO - SP124651
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NADJA PEREIRA MOLAO

SENTENÇA

Trata-se de ação objetivando a revisão de contrato de mútuo (Sistema Financeiro da Habitação), na qual foi dado à causa valor inferior a sessenta salários mínimos.

Intimada, a parte autora alegou que o cerne da demanda irá ultrapassar o valor dado à causa sem, contudo, retificá-lo.

Decido.

Nos termos do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, “competete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças”.

Deste modo, o presente pedido não pode ser processado e julgado de acordo com o rito da Vara Comum, mesmo que pelo Processo Judicial Eletrônico, uma vez que seu valor é inferior ao limite legal para tanto, verificando-se, assim, a ausência de pressupostos processuais, razão pela qual não cabe a redistribuição, devendo a parte autora, se do interesse, reapresentar o pedido no Juízo Competente (Juizado Especial Federal).

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, IV do CPC.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intím-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003193-62.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ALAOR DONIZETI TONIETTI
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS BERGAMIN - SP275989
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intím-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 9 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000555-63.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSYCA KATIUCIA DE CARVALHO - SP345018
EXECUTADO: RODRIGO MANZO IELO

DESPACHO

Reconsidero o despacho anterior, visto que a parte exequente é a OAB, não a CEF, como lá constou.

Assim, manifeste-se a OAB sobre o ID 19373429, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito para o devido andamento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos, provisoriamente, até ulterior manifestação.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 9 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000419-88.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807
EXECUTADO: ED BARON PNEUS - EPP, EDMIR DONIZETI BARON

DESPACHO

ID 21679245: Verifico que o ID 19846263 se encontra disponível, sendo possível sua visualização, não tendo a exequente comprovado a alegada indisponibilidade do documento.

No entanto, o sistema PJ-E apresentou dificuldades recentemente.

Assim, para evitar eventual prejuízo à parte, fica restituído o prazo de quinze dias fixado no ID 20579018.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 9 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001932-35.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: PAULO PORFIRIO DE SOUZA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, em que a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral do débito.

Decido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória e proceda-se ao levantamento de penhora/bloqueio, bem como certifique-se a prolação desta sentença nos autos de eventuais embargos, e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001922-81.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: JOSE FERREIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON GEREMIAS MANCANO - SP229442
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.

Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos apresentados.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001558-82.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: EFIGENIA ANTONIA BENEDITA LISBOA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.

Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos apresentados.

Intímem-se.

São João da Boa Vista, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001088-44.2016.4.03.6127
AUTOR: CARLOS CESAR CANESQUI
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MARCILLI FILHO - SP289898
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte ré, à parte contrária para, desejando, contra-arrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intímem-se.

São João da Boa Vista, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001383-88.2019.4.03.6127
AUTOR: DAVI FREITAS DA SILVA, VIVIANE MORAIS BUENO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ARNALDO ALVES LIMA FILHO - SP245068, VANESSA LUISA DELFINO FUJIRINI - SP251990, ERICA EUNICE BRIANTI - SP401615
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ARNALDO ALVES LIMA FILHO - SP245068, VANESSA LUISA DELFINO FUJIRINI - SP251990, ERICA EUNICE BRIANTI - SP401615
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intímem-se.

São João da Boa Vista, 9 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000426-87.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: WAGNER AGUIAR BOA VENTURA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO GALATI - SP156792

DESPACHO

Considerando-se o resultado obtido através do sistema "Bacenjud", conforme verifica-se no ID imediatamente anterior, às providências para o imediato desbloqueio, vez que infimos frente ao valor do débito exequendo.

No mais manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São João da Boa Vista, 4 de setembro de 2019

MONITÓRIA (40) Nº 0003950-90.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS AUGUSTO MARQUES TADEO
Advogado do(a) RÉU: SILAS DE LIMA MAURE - SP361331

DESPACHO

Arbitro os honorários do curador especial, nomeado à fl. 103 dos autos físicos (ID 13360929), no valor máximo previsto na Resolução nº 305/2014 do CJF.

Solicite-se o pagamento.

Após, arquivem-se os autos, sobrestando-os até posterior manifestação (fls. 118/119 dos autos físicos, ID 13360929).

Intime-se, cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 28 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000190-38.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: AGROEN COMERCIAL AGROPECUARIA LTDA - ME

DESPACHO

Considerando-se o resultado obtido através do sistema "Bacenjud", conforme verifica-se no ID imediatamente anterior, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 4 de setembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000427-72.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: GISBERTO ROQUE

DESPACHO

Considerando-se o resultado obtido através do sistema "Bacenjud", conforme verifica-se no ID imediatamente anterior, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 4 de setembro de 2019

MONITÓRIA (40) Nº 0004200-26.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA
Advogado do(a) RÉU: LUIZ GUSTAVO DOTTASIMON - SP283396

DESPACHO

Arbitro os honorários do curador especial nomeado à fl. 591 dos autos físicos (ID 13370470) no valor máximo previsto na Resolução nº 305/2014 do CJF. Solicite-se o pagamento.

Intime-se, cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 29 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000273-54.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: LIMCOM ENG CONSTRUCAO LTDA - ME

DESPACHO

Considerando-se o resultado obtido através do sistema "Bacenjud", conforme verifica-se no ID imediatamente anterior, às providências para sua imediata transferência para uma conta à disposição do Juízo, na agência da CEF, PAB localizado no átrio deste Fórum Federal (agência 2765).

No mais, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito, restando consignado que tal bloqueio já se configura como penhora e que o prazo para defesa computar-se-á a partir da intimação pessoal da executada.

Int. e cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 4 de setembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001368-56.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395
EXECUTADO: ALEXANDRE ASTURIANO GIAO

DESPACHO

Considerando-se o resultado obtido através do sistema "Bacenjud", conforme verifica-se no ID imediatamente anterior, às providências para a imediata transferência dos valores bloqueados para uma conta à disposição do Juízo, na agência da CEF, PAB localizado no átrio deste Fórum Federal.

No mais, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito, restando consignado que tal bloqueio já se configura como penhora e que o prazo para a apresentação de defesa da parte executada computar-se-á a partir de sua intimação pessoal, nos termos da LEF.

Int. e cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 4 de setembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000243-19.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: INTERATIVA AGRICOLA REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA

DESPACHO

Considerando-se o resultado obtido através do sistema "Bacenjud", conforme verifica-se no ID imediatamente anterior, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, em especial, indicando tantos bens quantos bastem, de propriedade da executada, a fim de garantir o Juízo, requerendo o que de direito.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 4 de setembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001924-58.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: SARIEL MASSAROTO DA SILVA

DESPACHO

Considerando-se o resultado obtido através do sistema "Bacenjud", conforme verifica-se no ID retro, às providências para a imediata transferência dos valores bloqueados para uma conta à disposição do Juízo, na agência da CEF, PAB localizado no átrio deste Fórum Federal.

No mais, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito, restando consignado que tal bloqueio já se configura como penhora e que o prazo para a apresentação de defesa da parte executada computar-se-á a partir de sua intimação pessoal, nos termos da LEF.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 5 de setembro de 2019

MONITÓRIA (40) Nº 0000598-32.2010.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GERALDO GALLI - SP67876, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172
RÉU: ROBERTO MACEDO, PERCY MACEDO
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO GALATI - SP156792
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO GALATI - SP156792

DESPACHO

Arbitro os honorários do curador especial, nomeado à fl. 222 dos autos físicos (ID 13360358), no valor máximo previsto na Resolução nº 305/2014 do CJF.

Solicite-se o pagamento.

Após, aguarde-se a manifestação da CEF por mais 15 dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação emarquivo, sobrestado.

Intime-se, cumpra-se.

São João da Boa Vista, 28 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001145-40.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6 REGIAO - CRP-06
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA COSTA DA ROSA - SP316733, FABIO CESAR GUARIZI - SP218591
EXECUTADO: DIOGO RODRIGO CARNEIRO

DESPACHO

ID 21385152: providencie o exequente, com urgência, o quanto requerido pelo D. Juízo deprecado, observando o número da deprecata lá distribuída e suas exigências, devendo, também naquele D. Juízo, pleitear ressarcimento das custas anteriormente recolhidas, se o caso.

No mais, aguarde-se o retorno da carta precatória devidamente cumprida.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 5 de setembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000319-43.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: R J AZEVEDO JR & CIA LTDA - ME

DESPACHO

ID 21221993: diante da notícia de que a parte executada aderiu a parcelamento, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou de eventual notícia de exclusão da parte executada do parcelamento.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 6 de setembro de 2019

MONITÓRIA (40) Nº 5001058-16.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: DROGARIA BARAO ESPIRITO SANTO DO PINHAL LTDA. - ME, CLOVIS ROGERIO FERREIRA DO AMARAL, ELIETE PATRICIA BELI DO AMARAL

DESPACHO

ID 21498710: Defiro a consulta de endereço da parte ré no sistema Webservice.

Coma resposta, abra-se vista ao autor por quinze dias.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 6 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000964-05.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALBERTINO FRANCISCO DOS SANTOS - ME, ALBERTINO FRANCISCO DOS SANTOS

DESPACHO

ID 18221773: defiro a(s) pesquisa(s) de endereço do(a) executado(a), via WEBSERVICE, conforme requerido.

Coma(s) pesquisa(s) feita(s) e devidamente juntada(s) aos autos, abra-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001626-93.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ELZA APARECIDA DOS REIS CUSTODIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL DONIZETI RODRIGUES - SP300765
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Autos recebidos da Contadoria Judicial

ID. 19066161: proceda-se a elaboração dos cálculos em conformidade com o **Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal**, nos termos da Resolução nº 267/2013 do Conselho de Justiça Federal - CJF e tabelas de Correção Monetária, razão pela qual, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos.

Elaborados os cálculos, intem-se as partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomem-me conclusos.

Cumpra-se. Intemem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 500008-86.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855
EXECUTADO: AMARO & GOMES MOCOALTA - ME, AIRTON RIBEIRO AMARO, ANA LUCIA GOMES

DESPACHO

Considerando-se o resultado obtido através do sistema "Bacenjud", conforme verifica-se no ID imediatamente anterior, e atenta à restrição ocorrida no ID 21057579 (subitem 21057585) - "Renajud", às providências para a imediata transferência dos valores bloqueados para uma conta à disposição do Juízo, na agência da CEF, PAB localizado no átrio deste Fórum Federal.

No mais, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito, restando consignado que tais bloqueios (Renajud e Bacenjud) já se configuram como penhora e que o prazo para a apresentação de defesa dos executados computar-se-á a partir da intimação pessoal.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 4 de setembro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000025-25.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRÍCIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: MAURILIO DE FATIMA LIMA - ME, MAURILIO DE FATIMA LIMA

DESPACHO

Considerando-se o resultado obtido através do sistema "Bacenjud", conforme verifica-se no ID imediatamente anterior, e atenta ao bloqueio ocorrido no ID 21068828 (subitem 21068836), às providências para a imediata transferência dos valores bloqueados para uma conta à disposição do Juízo, na agência da CEF, PAB localizado no átrio deste Fórum Federal.

No mais, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito, restando consignado que tais bloqueios (Renajud e Bacenjud) já se configuram como penhora e que o prazo para a apresentação de defesa dos executados computar-se-á a partir da intimação pessoal.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 4 de setembro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000085-32.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: WAGNER LUIZ BERNADOCHI LANCHONETE - ME, APARECIDA DARCY COLETTI BERNADOCHI, WAGNER LUIS BERNADOCHI

DESPACHO

Considerando-se o resultado obtido através do sistema "Bacenjud", conforme verifica-se no ID imediatamente anterior, e atenta ao bloqueio ocorrido no ID 21070463 (subitem 21070463), às providências para a imediata transferência dos valores bloqueados para uma conta à disposição do Juízo, na agência da CEF, PAB localizado no átrio deste Fórum Federal.

No mais, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito, restando consignado que tais bloqueios (Renajud e Bacenjud) já se configuram como penhora e que o prazo para a apresentação de defesa dos executados computar-se-á a partir da intimação pessoal.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 4 de setembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000253-34.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: BIAJOTTUR TRANSPORTADORA TURISTICALTA - EPP, JOAO BATISTA BIAJOTTO

DESPACHO

Considerando-se o resultado obtido através do sistema "Bacenjud", conforme verifica-se no ID retro, às providências para a imediata transferência dos valores bloqueados para uma conta à disposição do Juízo, na agência da CEF, PAB localizado no átrio deste Fórum Federal.

No mais, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito, restando consignado que tal bloqueio já se configura como penhora e que o prazo para a apresentação de defesa da parte executada computar-se-á a partir de sua intimação pessoal, nos termos da LEF.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 5 de setembro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000577-87.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: RICARDO MINCHUELI NOGUEIRA

DESPACHO

Tomo sem efeito o despacho anterior, vez que equivocado em relação ao prazo e rito processual.

Segue despacho retificado.

Considerando-se o resultado obtido através do sistema "Bacenjud", conforme verifica-se no ID 21228407, às providências para a imediata transferência dos valores para uma conta à disposição do Juízo, na agência da CEF, PAB localizado no átrio deste Fórum Federal.

No mais, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito, restando consignado que tal bloqueio de valores e restrições através do sistema "Renajud" já se configuram como penhora e que o prazo para a apresentação de defesa da parte executada computar-se-á a partir de sua intimação pessoal.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 6 de setembro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000619-66.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: MARCUS CESAR PANETTO PREVIERO
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA LIMA PELLEGRINO ZAGAROLI - SP253760

DESPACHO

Considerando-se os resultados obtidos através do sistema "Bacenjud", conforme ID's imediatamente anteriores, às providências para o imediato desbloqueio, vez que infimos os valores frente ao débito exequendo.

No mais, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 4 de setembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000808-80.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: SAO JOAO TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: OTACILIO CANCIAN FILHO - SP393856

DESPACHO

Compulsando os autos verifico que, após a juntada do mandado de penhora (ID 21614691 - subitem 21614699), ainda persiste bloqueio de valores superiores ao débito exequendo.

Na petição anteriormente protocolada pela executada (ID 21201243), houve requerimento de se manter, apenas e tão somente, o bloqueio ocorrido no Banco Bradesco, suficiente e idôneo à garantia da presente execução.

Portanto, deferido resta tal pedido.

Assim, providencie a Secretaria a imediata liberação dos valores excedentes, a saber, Banco do Brasil, através do sistema "Bacenjud", mantendo-se, por óbvio, apenas o bloqueio/penhora ocorrido no Banco Bradesco, transferindo-o para uma conta à disposição do Juízo, na agência da CEF, PAB deste Fórum Federal. Às providências, pois.

Aguarde-se o prazo para eventual oposição de embargos à execução, observando-se a data da intimação pessoal da executada.

Sem prejuízo, ciência à exequente acerca do pedido da executada sobre a exclusão do seu nome nos órgãos de proteção de crédito, para as providências cabíveis, vez que tal inserção não partiu deste órgão judiciário.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 5 de setembro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000907-84.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: PAULO ROBERTO DE SOUZA

DESPACHO

Considerando-se o resultado obtido através do sistema "Bacenjud", conforme verifica-se no ID imediatamente anterior, às providências para a imediata transferência dos valores bloqueados para uma conta à disposição do Juízo, na agência da CEF, PAB localizado no átrio deste Fórum Federal.

No mais, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito, restando consignado que tal bloqueio já se configura como penhora e que o prazo para a apresentação de defesa da parte executada computar-se-á a partir de sua intimação pessoal.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 4 de setembro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002852-02.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISA SACIOTTO NERY - SP115807, JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172
EXECUTADO: JOSE CONTI DA SILVA FILHO, MARIA FATIMA DIAS FONTANA

DESPACHO

Considerando-se os resultados obtidos através dos sistemas "Bacenjud" e "Renajud", conforme ID's imediatamente anteriores, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca da manutenção das constrições ocorridas, requerendo o que de direito.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 4 de setembro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000167-63.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: JOAO BATISTA JUSTINO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972, CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal – CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 525 do Código de Processo Civil.

Manifeste-se o exequente, em quinze dias, sobre a impugnação aos cálculos.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 9 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001349-16.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: IMPRESSOS SAO SEBASTIAO EDITORA E GRAFICA EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RAONY DUARTE KHOURY - SP390409

DESPACHO

Sem prejuízo da determinação exarada no r. despacho ID 21340210, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à executada para a regularização de sua representação processual, carreado aos autos declaração de contribuinte individual.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 9 de setembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001075-86.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: DOUGLAS ROBERTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARILIA LAVIS RAMOS - SP329618

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, em que a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral do débito.

Decido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória e proceda-se ao levantamento de penhora/bloqueio, bem como certifique-se a prolação desta sentença nos autos de eventuais embargos, e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002850-95.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ANTONIO BENEDITO SORG
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO APARECIDO VICENTE - SP170520
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Ação ordinária ajuizada por ANTONIO BENEDITO SORG, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais, para fins de conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Informa o autor, em síntese, que em 26 de janeiro de 2007 apresentou pedido administrativo de aposentadoria (NB 42/139.955.636-0), o qual veio a ser deferido.

Inobstante o deferimento, argumenta erro na apreciação administrativa de seu pedido, na medida em que a autarquia previdenciária não teria considerado a especialidade do serviço prestado no período de 16.10.1975 a 26.01.2007, período esse em que exerceu suas funções exposto a agentes nocivos e que lhe dariam o direito à aposentadoria especial. Assim sendo, em 2002 apresentou pedido administrativo de revisão (42/123.168.295-4), sem sucesso.

Requer, assim, seja reconhecida a especialidade da prestação do serviço no período retro mencionado, bem como lhe seja convertida a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com pagamento dos atrasados.

Junta documentos.

For concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS apresenta sua contestação na qual alega, em preliminar, impossibilidade de transformação de espécies de benefícios. No mérito, defende que a electricidade não é mais considerada agente nocivo para fins de aposentadoria especial, bem como que o autor não esteve exposto a linhas vivas de modo permanente.

Apresentada réplica reiterando os termos da inicial.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

DA (IM)POSSIBILIDADE DE TRANSFORMAÇÃO DE BENEFÍCIO

Inicialmente, tem-se que não se trata de mero pedido de transformação de aposentadoria, com renúncia daquela outrora deferida. Cuida-se, sim, de pedido de revisão de ato de concessão de aposentadoria, com consequente alteração da espécie do benefício se reconhecido o direito pleiteado, esse afastado em sede administrativa.

O segurado tem direito a que lhe seja concedido o melhor benefício, nesse sentido já era o disposto no Enunciado nº 05 do Conselho de Recursos da Previdência Social: “a Previdência Social deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientá-lo nesse sentido”.

O quadro a ser analisado para a escolha do melhor benefício é o existente na data em que o benefício é requerido.

Por exemplo, se na data em que requereu aposentadoria o segurado faz jus tanto à aposentadoria por tempo de contribuição quanto à aposentadoria especial ou à invalidez, o servidor deve orientar-lhe a fim de que escolha o benefício que considere mais vantajoso.

O Supremo Tribunal Federal decidiu que, em respeito ao direito adquirido, o segurado tem o direito de escolher o quadro que lhe seja mais favorável entre a data em que foram implementados os requisitos para a obtenção do benefício e a data do requerimento do benefício (STF, Pleno, RE 630.501/RS, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJe 23.08.2013).

Aduz o autor que na época em que teve concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, fazia jus à aposentadoria especial, benefício este que ele reputa mais vantajoso.

Desse modo, não há que se aventar eventual impossibilidade de transformação de aposentadoria em espécie diversa.

PREJUDICIAL DE MÉRITO

Acolho, com fundamento no artigo 103, da Lei n. 8.213/91, originalmente em seu *caput* e após, com a alteração procedida pela Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1977, no parágrafo único, e ainda, com arrimo em reiterada jurisprudência dos tribunais pátrios, a prejudicial de mérito sustentada pelo réu, qual seja a **prescrição** das eventuais diferenças não pagas relativas às prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento do vertente feito.

Neste diapasão, cabe enfatizar, de qualquer sorte, que a prescrição não atinge o direito de fundo da parte autora, e sim limita o reflexo da inclusão do benefício pleiteado nos últimos cinco anos a partir da propositura da demanda.

DO MÉRITO

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal.

Passo, assim, à análise do mérito.

A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 57 — A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando **sempre** se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos.

Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria.

Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum.

Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o *caput* do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico.

Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do § 5º do artigo 57, da Lei nº 8213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum.

A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Claríssima a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data.

Entretanto, nos termos do julgamento do Recurso Especial 956.110, de São Paulo, no entanto, a quinta turma do STJ entendeu que "o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum". Essa decisão tem por fundamento o fato de que, a partir da última reedição da Medida Provisória nº 1663, parcialmente convertida na Lei nº 9711/98, a norma se tornou definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91.

Possível, assim, a conversão do tempo exercido em condições especiais após 28 de maio de 1998.

As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas:

1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal;

2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar.

Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos:

Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova.

Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial.

Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo.

Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado.

E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar ser a partir do Decreto 2.172/97, de ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum.

Não é só. A exigência do "direito adquirido ao benefício" foi eliminada pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício.

E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei nº 9.032/95, artigo 57 e §§, da Lei nº 8.213/91.

E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos:

Artigo 70 — É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum.

Parágrafo único — O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela: (grifei)

Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior ter deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data.

O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retroativamente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos reger, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares.

Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97.

Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos.

Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional.

Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97.

Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97.

De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização.

Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial.

Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes.

O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida.

No caso dos autos, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos serviços prestados no período de 16.10.1975 a 26.01.2007, no qual exerceu a função de electricista para a Prefeitura Municipal de Aguiá.

No tocante ao agente nocivo eletricidade, sob a égide do Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.8) e seguintes, ele se caracteriza quando há exposição, de forma habitual e permanente, em serviços expostos a tensão superior a 250 volts.

Alega o INSS que com o advento do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, a eletricidade foi excluída do rol de agentes agressivos, razão pela qual, a partir dessa data, tal agente não é mais apto a configurar a especialidade do serviço.

No entanto, tenho que mesmo após a edição de tal decreto, havendo prova da exposição, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo eletricidade, aferido em tensão superior a 250 volts, há de se reconhecer a especialidade do labor para fins previdenciários.

Isso porque, sob outra análise, não houve a exclusão expressa do agente eletricidade por parte do legislador. Ademais, considero que não se cuida de hipótese de silêncio eloquente. Por fim, sopeso, também, que o rol dos agentes nocivos é exemplificativo.

A propósito:

“AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. DECRETO 2.172/97, POSSIBILIDADE. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNARAM TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

...

2. O rol de atividades arroladas no Decreto 2.172/97 é exemplificativo, não existindo impedimento em reconhecer como tempo de serviço especial aquele no qual foram realizadas atividades exercidas com exposição a fatores de risco, como a eletricidade, mesmo que estas atividades não estejam elencadas no decreto regulamentar citado. Precedentes”.

(STJ - AGARESP 201102804088 – 6ª Turma – DJE 05/12/2012)

O PPP apresentado nos autos mostra que o autor, tanto para o período anterior a 05.03.1997 como posterior, exerceu a função de eletricista exposto ao agente eletricidade em tensões medidas em 110, 220, 380 e 13.800 volts.

Vale dizer, em alguns momentos a exposição se deu em níveis dentro do limite legal de tolerância e em outros, acima desse limite. Ou seja, a exposição ao agente nocivo acima do limite legal se deu de forma intermitente, não habitual e nem permanente.

Com isso, não há que se falar em nocividade para fins previdenciários. Ressalte-se que eventual pagamento de adicional e periculosidade e insalubridade não implica nocividade para fins previdenciários – os requisitos para uns e outros são divergentes.

Ante todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 487, I, do CPC.**

Condono o autor no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, mas sobrestando sua execução enquanto ostentar a qualidade de beneficiário da justiça gratuita.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São João da Boa Vista, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000059-22.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: VALDECIR APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: DEJAMIR DA SILVA - SP185622, AMANDA ALMEIDA PEZZUTO - SP370685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

VISTOS, ETC

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **VALDECIR APARECIDO DE OLIVEIRA**, devidamente qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de trabalho em condições insalubres para, então, obter sua aposentadoria por tempo de contribuição ou, subsidiariamente, aposentadoria especial.

Informa, em síntese, ter apresentado pedido administrativo de aposentadoria em 30 de dezembro de 2015, o qual veio a ser indeferido sob argumento de falta de carência.

Argumenta erro na apreciação administrativa de seu pedido, na medida em que a autarquia previdenciária não teria considerado como especial o tempo de serviço de 07.08.1990 até a DER, período esse em que exerceu sua função na Superintendência de Controle de Endemias – SUCEN exposto de forma habitual e permanente a agentes químicos - agrotóxicos, inseticidas e herbicidas.

Requer, assim, seja enquadrado o período retro comentado, e, por fim, seja-lhe deferida a aposentadoria por tempo de contribuição desde 30.12.2015, com pagamento de todas as verbas em atraso, ou, subsidiariamente, aposentadoria especial.

Junta documentos.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, mas indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Devidamente citado, o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** apresenta sua contestação defendendo a improcedência do pedido na medida em que o autor não comprova a exposição a agentes nocivos para o período trabalhado em condições alegadamente especiais.

Foi requerida a produção de prova oral, indeferida (fl. 182 do documento digitalizado 13355239), não havendo notícia da interposição do competente recurso.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal.

A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 57 — A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos.

Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria.

Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum.

Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o *caput* do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico.

Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do § 5º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum.

A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Claríssima a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data.

As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas:

1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal;

2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar.

Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos:

Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova.

Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial.

Até então (05.03.1997), encontrava-se em pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo.

Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado.

E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar ser a partir do Decreto 2.172/97, de ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum, porque exercido até 28.05.98, data da extinção do direito de conversão pela legislação supra mencionada.

Não é só. A exigência do "direito adquirido ao benefício" foi eliminada pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício.

E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei nº 9.032/95, artigo 57 e §§, da Lei nº 8.213/91.

E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos:

Artigo 70 — É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum.

Parágrafo único — O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela: (grifei)

Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior haver deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data.

O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retroativamente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos regradar, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares.

Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97.

Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos.

Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional.

Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97.

Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97.

De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização.

Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir como nova regra de enquadramento da atividade especial.

Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes.

O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida.

No caso dos autos, o autor alega ter exercido suas funções em condições especiais no período de 07.08.1990 a 30.12.2015 (DER), trabalhando como desinsetizador (encarregado).

A atividade retro comentada, por si só, não permite o enquadramento como especial.

Necessária, pois, a comprovação de exposição a algum agente nocivo. Para tanto, o autor traz aos autos PPP, segundo o qual exerceu suas funções e exposto a agentes químicos (organofosforado, cumarínico, piretróide e outros) e biológicos (vírus, bactérias e parasitas) e ruídos (medidos em vários níveis).

Mas basta simples leitura da descrição de suas atividades para se verificar que o contato com tais agentes não era habitual e permanente, mas ocasional e intermitente, o que afasta a especialidade da prestação do serviço.

São suas atividades: "Executar tarefas de campo de saúde pública, incluindo busca e captura de insetos e outros animais, aplicação de inseticidas, coleta de material para exame de laboratório, busca e medicação de doentes, vistoria e levantamento de locais; Realizar pesquisa e coleta de insetos e outros animais de interesse em Saúde Pública; Preparar e aplicar inseticidas em habitações, anexos e locais; Colher amostras de material para exames de laboratórios; Auxiliar os moradores das casas visitadas na remoção dos móveis, roupas e animais; Preparar soluções padronizadas de inseticidas a abastecer pulverizadores. Limpar e reparar instrumentos de trabalho; Anotar o trabalho realizado em fichas e boletins próprios; Auxiliar em levantamento de áreas e locais de trabalho; Executar outras atividades compatíveis com a função" ou "Distribuir tarefas aos membros da turma, orientar e supervisionar os mesmos, e executar tarefas de campo sempre que necessário; Distribuir aos membros da turma o trabalho a ser executado observando os aspectos relacionados ao bom andamento da atividade; Supervisionar a execução dos trabalhos desenvolvidos pelos membros da turma garantindo qualidade satisfatória; Providenciar de forma programada e conferir diariamente a disponibilidade condições de uso das EPs; uniformes, equipamentos (banhos, nebulizador, etc.) e materiais (lápiz, borracha, prancheta, boletim, pipeta, etc) dos membros da turma; Adotar condutas que promovam o bom relacionamento entre os membros da turma (Desinsetizador e Motorista), mantendo a disciplina e providenciando encaminhamentos necessários quando da ocorrência de problemas; Executar outras atividades compatíveis com a função".

Tenho, assim, que tais períodos devem ser computados como tempo de trabalho comum para fins previdenciários.

Ante todo o exposto, com base no artigo 487, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução de mérito.

Condono a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizado. A execução de tal verba fica sobrestada enquanto o autor ostentar a qualidade de beneficiário da justiça gratuita.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São JOÃO DA BOA VISTA, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000251-52.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: HELIO PEREIRA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA GREGORIO DE SOUZA - SP351584
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por Helio Pereira Machado em face do Instituto Nacional do Seguro Social o reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições insalubres e sua posterior conversão para, então, obter a aposentadoria por tempo de contribuição.

Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação da tutela.

O réu apresentou contestação, pela qual defende, em preliminar, a falta de interesse de agir, pois alguns períodos já foram enquadrados como especial na via administrativa. No mérito, sustenta, em suma, que as atividades desenvolvidas pela parte autora não se caracterizam como especiais, principalmente pela ausência de formulários comprobatórios.

Sobreveio réplica.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

Relatado, fundamentado e decidido.

DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR

Pretende a parte autora o reconhecimento como especial da atividade desenvolvida nos períodos de 05.05.1986 a 31.10.1995 e de 16.07.2001 a 02.11.2010, bem como “a manutenção do enquadramento dos períodos de 16/01/1975 a 06/05/1975, de 13/05/1975 a 07/04/1977, de 01/09/1977 a 19/04/1982, já reconhecidos e averbados administrativamente pela Autarquia Ré”.

Diz o INSS que carece o autor de interesse de agir em relação aos períodos de 16.01.1975 a 06.05.1975, 13.05.1975 a 07.04.1977 e 01.09.1977 a 19.04.1982, já enquadrados administrativamente.

Com razão o INSS.

Uma vez que tais períodos de trabalho já foram enquadrados como especial em sede administrativa, não há pretensão resistida, hábil a caracterizar o interesse de agir.

Dessa feita, em relação aos mesmos, o autor é carecedor da ação, por ausência de interesse de agir.

Passo ao exame do mérito.

A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 57 — A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos.

Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria.

Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum.

Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico.

Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do § 5º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum.

A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos:

“Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado o percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas:

1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal;

2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar.

Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos:

Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova.

Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial.

Até então (05.03.1997), encontrava-se em pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo.

Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado.

E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar ser a partir do Decreto 2.172/97, de ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum, porque exercido até 28.05.98, data da extinção do direito de conversão pela legislação supra mencionada.

Não é só. A exigência do "direito adquirido ao benefício" foi eliminada pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício.

E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei nº 9.032/95, artigo 57 e §§, da Lei nº 8.213/91.

E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos:

Artigo 70 - É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum.

Parágrafo único - O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela: (grifado)

Como o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior haver deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data.

O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção de-votada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retroativamente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos reger, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares.

Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97.

Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos.

Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integram a própria categoria profissional.

Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97.

Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97.

De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização.

Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial.

Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes.

O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida.

No caso dos autos, o autor requer o reconhecimento da especialidade do serviço prestado nos períodos de 05.05.1986 a 31.10.1995 e de 16.07.2001 a 02.11.2010. Vejamos cada um desses períodos:

- 05.05.1986 a 31.10.1995, laborado para a Ferrovia Paulista S/A – FEPASA, na função de ajudante geral.

Aduzo o autor ter trabalhado exposto ao agente nocivo periculosidade - choque elétrico e tensão de 3.000 v.

A fim de comprovar o alegado, apresentou "Parecer Técnico de Periculosidade – Energia Elétrica", o qual indica o exercício da função de eletricista IV, sujeito a tensão de 3.000 v de forma intermitente e habitual.

A exposição intermitente acaba por afastar a especialidade da atividade, a qual exige que a exposição ocorra de forma habitual e permanente.

Frise-se que anotação quanto à função de "eletricista IV" vai de encontro com o constante na CTPS e na Folha do Livro de Registro de Empregados, nas quais o autor exerceu a ocupação de ajudante geral. Além disso, não se verifica em tais documentos, que são idôneos a respeito das informações sobre o vínculo empregatício, anotações relativas a alteração de cargo.

Desse modo, deve tal período ser computado como tempo de atividade comum.

- 16.07.2001 a 02.11.2010, laborado para a empresa "Fazenda Jaguarão Ltda", na função de pedreiro.

Conforme PPP, no exercício de suas funções, o autor esteve exposto aos agentes nocivos poeiras e cimentos.

Tais agentes químicos não trazem nocividade reclamada, posto que não foram medidos qualitativa e nem quantitativamente, o que afasta o reconhecimento da especialidade.

Deve, pois, esse período ser computado como tempo de atividade comum.

Com isso, não há que se falar em direito à aposentação.

Pelo exposto, e pelo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito.

Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da causa, suspendendo a exigibilidade pelo deferimento da Justiça Gratuita.

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001399-42.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRON MG
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE ANTUNES ASSUNCAO - MG114009
EXECUTADO: JOAO BATISTA DA SILVA NETO

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o exequente comprove nestes autos o recolhimento do quanto necessário para realização dos atos (penhora e avaliação) a serem praticados no município de Santo Antônio do Jardim/SP, Juízo estadual da Comarca de Espírito Santo do Pinhal/SP, para que este Juízo possa instruir devidamente a(s) carta(s) precatória(s) a ser(em) expedida(s) (Lei Estadual nº 11.608/03).

Cumprida a determinação supra, depreque-se.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 9 de setembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002096-97.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CLINICA RADIOLOGICA PINHALENSE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO ROCHA - SP181357
RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, intime-se a parte autora para que se manifeste, **no prazo de 05 (cinco) dias**, acerca das petições da União nos documentos de **IDs. 20514726/20531485**.

Ademais, esclareçam, ainda, as partes, **no mesmo prazo de 05 (cinco) dias**, as provas que pretendem produzir.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

Intímese. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 9 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000497-19.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MARIA PERPETUA DE JESUS DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGADO: IRENE DELFINO DA SILVA - SP111597

DESPACHO

ID 21732695: ciência às partes, para que se manifestem no prazo de 15 dias sobre os cálculos efetuados pelo contador do juízo.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 9 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003345-42.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, REGINALDO CAGINI - SP101318, MARCELO ANDRE CANHADA FILHO - SP363679
EXECUTADO: HERNANI CUSTODIO CAPELI
Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA - SP185862

DESPACHO

ID 21731152: Defiro o prazo adicional de quinze dias à exequente, sob as mesmas penas.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003872-67.2011.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ROSA APARECIDA BENTO CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO - SP164723
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico a existência de pagamento nos autos dos **embargos à execução nº 0003062-24.2013.4.03.6127 (em apenso)**, referente aos valores resultantes de acordo homologado no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (**certidão de ID. 21773821**).

Observe, ainda, que na sentença dos embargos à execução não houve condenação em honorários advocatícios de sucumbência (**fls. 56/56vº - ID. 13360430 – autos dos embargos à execução**).

Por esse motivo, intím-se as partes para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, requeiram, se houver, a liquidação de valor remanescente resultante do acordo homologado no E. Tribunal.

Após, tomem-me conclusos para apreciação.

Intím-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001103-88.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: RAFAEL EDUARDO FARES GUALDA

DESPACHO

ID 19577497: Considerando a existência de acordo entre as partes, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta à ordem deste Juízo na agência 2765 da Caixa Econômica Federal.

Efetivada a operação acima, oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal neste Fórum para que transfira os valores para a conta indicada pelo exequente, servindo cópia deste despacho como ofício.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou eventual notícia de sua exclusão do referido parcelamento.

Fica expressamente consignado que os autos ficarão sobrestados até posterior provocação das partes.

Intím-se.

São João da Boa Vista, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001151-76.2019.4.03.6127
AUTOR: SYLCAR COMERCIO DE PNEUS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO WILLIAM DOS SANTOS - SP209606
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intím-se.

São João da Boa Vista, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000945-89.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA MACARIO RAYMUNDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO ROCHA MARTINS - SP93329, EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MATHEUS RICARDO BALDAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EMERSOM GONCALVES BUENO

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002411-65.2008.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: PERES & ANTONIO LTDA - ME, MARIANA FRANCO PERES ANTONIO, LEONARDO ANTONIO
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO ANDRADE ALVES - SP111572
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO ANDRADE ALVES - SP111572
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO ANDRADE ALVES - SP111572

DESPACHO

Preliminarmente providencie a Secretaria a transferência dos demais valores penhorados através do sistema "Bacenjud", quais sejam, R\$ 19,86 e R\$ 14,96, para uma conta à disposição do Juízo, no PAB da CEF, localizado no átrio deste Fórum Federal.

Sem prejuízo, carree aos autos a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, os dados necessários à conversão dos valores penhorados, tais como nome do banco, número de conta, agência, etc., a fim de que se possa realizar a transferência, vez que os embargos interpostos foram recebidos sem efeito suspensivo.

Tal medida (transferência) não causará nenhum dano à parte executada, haja vista a atividade desempenhada pela exequente (instituição bancária) que, se o caso, devolverá a quantia à parte executada.

Assim, no mesmo prazo suprarreferido, deverá a exequente acastar aos autos demonstrativo atualizado do débito exequendo, subtraindo-se, por óbvio, a quantia a ser transferida (R\$ 1.551,25 + R\$ 19,86 + R\$ 14,96), bem como requerendo o que de direito, em termos do prosseguimento.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 13 de agosto de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001610-15.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: LUCAS DOS SANTOS RAMALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE SOUZA - SP149147
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001480-91.2010.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ANTONIO GENIVALAMARAL DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEILSON GONCALVES - SP105347, ALINE MIACHON AIELLO - SP278691, JOYCE PRISCILA MARTINS - SP275702
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, ADRIANO RISSI DE CAMPOS - SP152749

DESPACHO

Intimem-se as partes, para ciência, **no prazo de 5 (cinco) dias**, acerca do cumprimento da obrigação de pagar em fase de cumprimento de sentença.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001108-76.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: WAGNER ALBERTI

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, em que a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral do débito.

Decido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória e proceda-se ao levantamento de penhora/bloqueio, bem como certifique-se a prolação desta sentença nos autos de eventuais embargos, e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001050-39.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: BAR E LANCHONETE STONES DE ITAPIRALTA - ME

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, em que a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral do débito.

Decido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória e proceda-se ao levantamento de penhora/bloqueio, bem como certifique-se a prolação desta sentença nos autos de eventuais embargos, e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 0000586-42.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: SUZANA BERNARDES
Advogado do(a) AUTOR: VALERIO BRAIDO NETO - SP282734
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intím-se.

São JOão DA BOA VISTA, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002397-71.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MARIA JOSE CAPATTI DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO - SP104848
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intím-se.

São JOão DA BOA VISTA, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001251-65.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZELIA PEREIRA DE OLIVEIRA - SP62518
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intím-se.

São JOão DA BOA VISTA, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000061-31.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: NORIVAL RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO - SP265639
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001262-87.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI GRASSI HONORIO - SP76196
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001483-43.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: VANDERLEI BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: JESUEL MARIANO DA SILVA - SP278504
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Deiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação objetivando a revisão de contrato de mútuo (Sistema Financeiro da Habitação), na qual foi dado à causa valor inferior a sessenta salários mínimos.

Intimada, a parte autora emendou a inicial, atribuindo o valor de R\$ 39.958,80.

Decido.

Nos termos do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, “competete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças”.

Deste modo, o presente pedido não pode ser processado e julgado de acordo com o rito da Vara Comum, mesmo que pelo Processo Judicial Eletrônico, uma vez que seu valor é inferior ao limite legal para tanto, verificando-se, assim, a ausência de pressupostos processuais, razão pela qual não cabe a redistribuição, devendo a parte autora, se do interesse, reapresentar o pedido no Juízo Competente (Juizado Especial Federal).

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, IV do CPC.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001212-34.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: FABIO TABET
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MALDONADO MENOSSI - SP145482
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta em face da **Caixa Econômica Federal** objetivando condená-la a substituir a TR pelo INPC, ou outros índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, na atualização monetária de sua conta vinculada ao FGTS, bem como pagar a diferença.

Foi deferida a gratuidade.

A Caixa contestou o pedido e sobreveio réplica.

Decido.

Julgo nos moldes do art. 332, III do CPC.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso representativo de controvérsia (RE n. 1.614.874/SC, de 11.04.2018), pacificou a questão no sentido de que "a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice".

Cuida-se de recurso submetido ao procedimento do artigo 1.036 do CPC, de modo que, com base no disposto nos artigos 1.040, III, 927 e 928 do CPC, **julgo improcedente o pedido**, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da causa, atualizado, e suspendo sua exigibilidade pelo deferimento da gratuidade.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

São João da Boa Vista, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003340-88.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MARIADONIZETI PEREIRADA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA CONCEICAO - SP147166
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 11 de setembro de 2019.

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

Expediente Nº 10268

CARTA DE ORDEM

0000229-23.2019.403.6127 - DESEMBARGADOR FEDERAL SUBSECRETARIA DAS 1 E 4 SECOES DO TRF3 X EVERTON NICOLAU E OUTRO (SP164786 - SIRONI CARVALHO DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J. BOA VISTA - SP

Trata-se de carta de ordem expedida pela 4ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a finalidade de proceder à execução provisória da pena em desfavor do acusado José Nicolau Neto. O réu José Nicolau Neto foi condenado a cumprir a pena de 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, bem como a pena de multa de 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, no valor do mínimo legal.

Assim, antes de designar audiência admonitória, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização da pena de multa imposta.

Ademais, solicite-se à Secretaria de Administração Penitenciária reserva de vaga em estabelecimento prisional no regime semiaberto para o réu José Nicolau Neto.

O pedido realizado às fls. 07/11 pelo acusado será analisado após a resposta da SAP.

Informe o Juízo Ordenante.

Cópia deste despacho servirá como ofício.

Int. Cumpra-se.

CARTA DE ORDEM

0000230-08.2019.403.6127 - DESEMBARGADOR FEDERAL SUBSECRETARIA DAS 1 E 4 SECOES DO TRF3 X EVERTON NICOLAU (SP164786 - SIRONI CARVALHO DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J. BOA VISTA - SP

Trata-se de carta de ordem expedida pela 4ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a finalidade de proceder à execução provisória da pena em desfavor do acusado Everton Nicolau.

O réu Everton Nicolau foi condenado a cumprir a pena de 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, bem como a pena de multa de 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, no valor do mínimo legal.

Assim, antes de designar audiência admonitória, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização da pena de multa imposta.

Ademais, solicite-se à Secretaria de Administração Penitenciária reserva de vaga em estabelecimento prisional no regime semiaberto para o réu José Nicolau Neto.

O pedido realizado às fls. 06/10 pelo acusado será analisado após a resposta da SAP.

Informe o Juízo Ordenante.

Cópia deste despacho servirá como ofício.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0001581-21.2016.403.6127 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X LUIZ CARLOS MANTOVANI DE TOLEDO (SP225027 - OLIVEIRA JOSE ALVES JUNIOR)

Intime-se o condenado, por meio de seu advogado constituído, para que apresente os comprovantes de pagamento da pena de prestação pecuniária já vencidos.

Coma juntada, dê-se vista ao MPF.
Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004598-75.2010.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X RESP LEGAIS SCOPUS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X RAIMUNDO CLARINDO DA SILVA(PI001523 - NILSO ALVES FEITOZA)

Indeferido o requerimento do MPF de fls. 764/764-v, uma vez que os antecedentes criminais do acusado foram requisitados recentemente, conforme determinação de fl. 710. Vista à defesa para o requerimento de eventuais diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 402 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008.
Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000332-74.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X SILVANA BASTOS DEXTRO ALONSO(SP187674 - ARI CARLOS DE AGUIAR REHDER)

Intime-se a acusada, por meio de seu advogado constituído, para que comprove o pagamento das prestações pecuniárias desde o mês de fevereiro de 2019.
Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002379-21.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X FLAVIO JOSE LEGASPE MAMEDE(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X FLAVIO JOSE LEGASPE MAMEDE - EPP(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS)

Dê-se ciência à defesa dos documentos de fls. 506/551.
Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000111-57.2013.403.6127 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP201317 - ACACIO DONIZETE BENTO E SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)
SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003719-61.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X CAETANO BORGIANI NETO(SP317057 - CAROLINA RIBEIRO DA SILVA E SP087297 - RONALDO ROQUE) X MARCIO ROBERTO COSTA MENDES(SP273001 - RUI JESUS SOUZA E SP384387 - DOUGLAS DE MOURA COSTA) X GASPAR DOS SANTOS BRASIL(SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI E SP258641 - ANGELO ZANI) X LUZIANO BARBOSA DA SILVA(SP228967 - ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS)

Considerando que os acusados Márcio Roberto Costa Mendes e Luziano Barbosa da Silva mudaram de endereço e não informaram ao Juízo o domicílio atualizado, dereto a revelia ao réu, conforme os ditames do artigo 367 do Código de Processo Penal.

Vista à acusação para o requerimento de eventuais diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 402 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008.
Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011163-02.2016.403.6109 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP286027 - ANDRE LUIZ PEREIRA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001727-62.2016.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X RODRIGO FERREIRA ADORNO(SP364219 - MAISA BARBOSA DE TOLEDO) X MARCIO JOSE NUNES ALVES SANTANA(SP322084 - WILLIAM MADALENA E PB005510 - OZAEAL DA COSTA FERNANDES)

Tendo em vista a certidão retro, intime-se novamente o defensor técnico do réu Márcio José Nunes Alves Santana, para que no prazo de 5 (cinco) dias apresente suas alegações finais, por memorial, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.
Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para sentença.
Descumprida, intime-se o acusado para que constitua novo patrono e cumpra a determinação acima, sob pena de nomeação de defensor dativo.
Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003220-74.2016.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X MATHEUS LIPPI SEVERINO(SP190398 - DALIZIO PORTO BARROS E SP214143 - MARIANA BIAGGI BOFFINO)

Dê-se vista à defesa para que apresente suas alegações finais, por memorial, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008.
Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000206-14.2018.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPPERT) X ANA LUCIA RUEDA CRUDI(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL)

Considerando a manifestação do MPF de fls. 565/566 apresentando proposta de suspensão condicional do processo, fica designo o dia 05 de novembro de 2019, às 16:30 horas audiência admonitória. Caso não aceite a peça ré as condições, passar-se-á a realização de seu interrogatório, conforme já designado à fl. 542.
Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000042-15.2019.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X SILVANA LUIZ CRISTENSEN DE SENE X PATRICIA LUIZ CRISTENSEN BARBIER(SP374262 - VANESSA SALMACO MARTINS)

Fls. 66/68: mantenho o recebimento da denúncia.
A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação.
As alegações das defesas das acusadas acabam se confundindo como o mérito da acusação, razão pela qual serão analisadas em momento oportuno.
Espeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Comarca de Vargem Grande do Sul/SP, para a oitiva da testemunhas de acusação.
Após, intinem-se as partes acerca da expedição da referida precatória, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal.
Por fim, intinem-se as rés para que regularizem sua representação processual, uma vez que não fora juntado procuração aos autos, bem como declaração de hipossuficiência.
Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000111-47.2019.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X REGINALDO LAUBSTEIN(SP327495 - BRUNO MAROTTI GIROLDO) X ADEMAR JORGE(SP158799 - LUCIANA SIQUEIRA DANIEL GUEDES)

Diante da existência de dúvida sobre a integridade mental do acusado Ademar Jorge, determino a instauração do respectivo incidente de insanidade mental, nos termos do art. 149 e seguintes do Código de Processo Penal. As demais providências a serem tomadas com relação ao referido incidente deverão ser deliberadas nos autos apartados a serem originados, conforme art. 153 do mesmo diploma legal.
Considerando o quanto determinado no 2º do artigo 149 do Código de Processo Penal, fica suspenso o processo, salvo quanto a eventual diligência que possa ser prejudicada pelo adiamento.
Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000574-59.2019.4.03.6140
AUTOR: GABRIEL AZARIAS DE SOUZA

DESPACHO

Emende, o autor a petição inicial, a fim de regularizar a sua representação processual, mediante a juntada de procuração constituindo advogado regularmente inscrito nos quadros da OAB no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se pessoalmente o autor por meio de carta de intimação.

MAUÁ, 25 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001359-21.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: EXPANSOM PROMOCOES E EVENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO FILIPOV - SP183459
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

De acordo com a jurisprudência pacífica, em mandado de segurança, a competência absoluta para julgamento da lide é definida em função da sede da autoridade coatora (STJ, AGRESP 1078875, Publicado em 27.08.2010).

Ainda sobre o tema, peço vênia para transcrever o seguinte precedente:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5028407-76.2018.4.03.0000 RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETESUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 7ª VARA FEDERAL CÍVEL SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - 1ª VARA FEDERAL E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, em regra, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. No Recurso Extraordinário n. 627.709, o C. Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 109 da Constituição Federal, firmou entendimento no sentido de que aqueles que litigam contra a União Federal, seja na qualidade de Administração Direta, seja na qualidade de Administração Indireta, têm o direito de eleger o foro territorial que melhor lhes convier, tratando-se, pois, de uma faculdade dos autores. Malgrado tal precedente não tenha sido firmado em sede de mandado de segurança, o e. Superior Tribunal de Justiça vem estendendo a aplicação desse precedente às ações mandamentais. Essa questão foi recentemente levada a julgamento perante a e. 2ª Seção deste Tribunal na qual prevaleceu o entendimento de que o precedente firmado no RE nº 627.709 não se estende ao mandado de segurança. Ainda que a impetrante tenha eleito o Juízo do seu domicílio para impetrar o mandado de segurança, deve prevalecer a competência do Juízo da sede funcional da autoridade coatora, em razão da natureza da ação. Conflito de competência improcedente. (TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5028407-76.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE NETO, julgado em 13/05/2019, Intimação via sistema DATA: 15/05/2019)

No caso concreto, a autoridade impetrada indicada na inicial tem endereço funcional em São Paulo/SP conforme indicado pela própria impetrante (id Num. 19724939 – pág. 11).

Diante do exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO** e determino a imediata remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

MAUÁ, 11 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000413-49.2019.4.03.6140
EMBARGANTE: MODELIT INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: VANESSA PORTO RIBEIRO POSTUMO - SP174627
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Verifica-se que a embargante, com o intuito de garantir a execução fiscal, ofereceu bens à penhora nos autos da ação principal, nº. 5001572-61.2018.4.03.6140.

Compulsando tais autos, constata-se que a exequente foi intimada para se manifestar sobre a oferta de bens, porém ainda não há resposta, uma vez que se encontra dentro de seu prazo para manifestação.

Diante do exposto, aguarde-se a manifestação exequenda nos autos nº. 5001572-61.2018.4.03.6140, para conferência da garantia do juízo e posterior recebimento ou recusa dos presentes embargos.

Cumpra-se.

Mauá, D.S

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001748-40.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESTAMPARIA E ARTEFATOS DE ARAME M Z LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GERSON JOSE CACIOLI - SP88831

DECISÃO

Defiro o pedido retro. Suspenda-se o curso da execução, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.522/2002, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, determino o sobrestamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente da primeira decisão que lhe identificou da não localização do devedor ou de bens pelo oficial de justiça (STJ - REsp 1.340.553).

Na hipótese de manifestação do exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente.

Publique-se, intime-se, cumpra-se.

Mauá, D.S

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0000827-11.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ALEXANDRE LIMA DOS SANTOS, GLAUCIA VIRGINIA AMANN
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA VIRGINIA AMANN - SP40344
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos aos honorários sucumbenciais relativos ao patrono do autor, bem como a soma do principal e juros relativos aos valores em atraso do benefício implantado. (Num. 12667806 - Pág. 156/157).

Após a homologação dos cálculos, foram expedidos ofícios requisitórios (Num. 12667806 - Pág. 171/173), com notícia da liberação para pagamento (Num. 13669020).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Considerando que houve a satisfação da obrigação como o recebimento pela parte credora do quantum executado e à míngua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5002159-83.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE MATOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15050259: Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 dias.

Após, dê-se nova vista ao exequente, pelo mesmo prazo.

Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 0002730-52.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: LUCIA REGINA SABINO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

ATO ORDINATÓRIO

CARTA PRECATÓRIA REMETIDA PARA CUMPRIMENTO.

MAUÁ, 6 de setembro de 2019.

Dra. ELIANE MITSUKO SATO
Juíza Federal.
JOSE ELIAS CAVALCANTE
Diretor de Secretaria

Expediente N° 3301

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000014-42.2018.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X CICERO CARLOS DA SILVA (SP310615 - LAIS ALINE ROCHA DA SILVA E SP342484 - WAGNER LUIS DA SILVA)
VISTOS EM SENTENÇA. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL acusa CÍCERO CARLOS DA SILVA da prática do crime capitulado no artigo 171, 3º, do Código Penal. Narra a prefeição que o acusado protocolou pedido de auxílio doença NB 31/552.811.741-7 em 3/9/2012 na APS de Ribeirão Pires. Nas perícias médicas realizadas em 5/9/2012 e 25/9/2012, o denunciado apresentou cópias de dois documentos médicos emitidos em 10/12/2011 e 12/8/2012, respectivamente, pelo laboratório CEDECO Diagnósticos Médicos, consistente em exame ultrassonográfico, e pelo Hospital Geral de São Mateus, consistente em receituário assinado pelo médico Celso José H. Júnior. O benefício foi concedido durante o período de 25/9/2012 a 01/10/2012. Segundo restou apurado, o laboratório CEDECO confirmou a veracidade do resultado do exame ultrassonográfico. Porém, em relação ao receituário, o Hospital Geral de São Mateus informou que não foi verificado registro de atendimento em nome de Cícero e que o médico Celso José Húngaro Júnior não pertence ao corpo clínico do hospital. Foram identificados, ainda, outros cinco requerimentos administrativos de auxílio doença nas agências de Guarulhos, Suzano e São Paulo, dois deles deferidos. A conduta causou aos cofres públicos o prejuízo de R\$ 1.486.43. A denúncia foi recebida em 28 de fevereiro de 2018 (fls. 100/100-verso). Citado, o réu, por seu defensor constituído (fls. 140), ofereceu resposta à acusação às fls. 129/139, objeto de exame pela r. decisão de fls. 147/148. Realizada a audiência de instrução e julgamento em 29 de julho de 2019, o acusado foi interrogado. Não foram requeridas outras diligências na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. O Ministério Público Federal, em memoriais de fls. 222/225, pugnou pela absolvição do réu, entendendo que não foram produzidas provas suficientes para a condenação, uma vez que existe dúvida razoável a respeito da existência da doença incapacitante na época dos fatos. Desta forma, não restou demonstrado o propósito de obter uma vantagem indevida, elemento normativo do tipo penal em exame. Também não foi suficientemente comprovada a falsidade do receituário indicado na denúncia. A defesa sustentou em memoriais de fls. 229/235 que, diverso entendimento dessa D. Magistrada, o próprio D. Procurador Federal (...) requereu a improcedência da presente ação penal, com a consequente ABSOLVIÇÃO do denunciado com fulcro ao art. 386, VII do CPP. Acrescenta que, em caso de condenação, a pena deve ser aplicada no patamar mínimo, devendo ser aplicadas, ainda, o disposto nos artigos 171, 1º e 155, 2º, do Código Penal. Folhas de antecedentes e certidões criminais acostadas no expediente em apenso. É o relatório. Fundamento e decido. A relação jurídica processual instaurou-se e se desenvolveu regularmente, não havendo matérias prejudiciais a serem apreciadas nem nulidades a serem declaradas ou sanadas. Observo que da denúncia constou que o Hospital Geral de São Mateus negou que o médico José Húngaro Júnior pertencesse ao corpo clínico do estabelecimento, quando o nome correto é aquele mencionado no parágrafo anterior (Celso José Húngaro Júnior), tratando-se de mero erro material que não prejudica a compreensão dos termos da acusação. Sem embargo da regularidade processual, cumpre consignar que, diversamente do que se infere do argumento do D. Defensor em memoriais, em nenhum momento esta Magistrada pronunciou-se sobre o mérito da pretensão punitiva, mas apenas ordenou o prosseguimento do feito porquanto à mingua de prova cabal de uma das hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal (fls. 147/148), sendo certo que o édito condenatório, por sua vez, possui exigências probatórias mais rigorosas do que aquela que autoriza o recebimento da denúncia e o prosseguimento do feito, o que se passa a examinar. O réu é acusado de haver infringido a norma insculpida no artigo 171, 3º do Estatuto Penal, cuja redação é a seguinte: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento; Pena - reclusão, de uma a cinco anos, e multa. (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Narra a denúncia que o réu obteve auxílio doença mediante a apresentação de atestado médico falso. O benefício foi concedido de 16/8/2012 a 5/9/2012, sendo cessado por ter atingido o limite médico (fls. 48). Segundo a acusação, a materialidade delitiva estaria delineada pelas provas carreadas aos autos pelo procedimento concessório do auxílio doença n. 31/552.811.741-7 (Apenso II), em especial o requerimento firmado em 9/8/2012 pelo réu (fls. 1/2), pedido de reconsideração do exame pericial, firmado pelo réu em 25/9/2012 (fls. 4), cópia do atestado médico com timbre do Hospital Geral de São Mateus, firmado pelo médico Dr. Celso José H. Junior em 12/8/2012 (envolve de fls. 5), resposta do Hospital ao ofício do INSS de 28/11/2013, informando que não localizou atendimento médico em nome do acusado e que o Dr. Celso José H. Junior não pertencia ao corpo clínico do hospital (fls. 24 e 29). Analisando o teor do laudo apresentado por cópia (fl. 5 do Apenso II), consta que o paciente estava em acompanhamento no serviço de saúde mental, cita dois medicamentos em uso e declara que ele não apresenta condições laborativas em razão do quadro depressivo e psicótico. Na revisão da perícia firmada em 31/12/2013 (fls. 31/32), os peritos destacam que o laudo médico justifica a conclusão, tempo de manutenção e espécie do benefício, porém foi baseada em documentação (folha 05) sem comprovação de idoneidade (folha 29), concluindo que houve indução do perito ao erro com apresentação de relatório médico sem comprovação de idoneidade, dispensando reavaliação médica pericial. Aponta, dentre outras coisas, que a data de início da incapacidade foi fixada na data do afastamento do trabalho em 01/08/2012. Consigna, ainda, que considerando que na data do exame pericial (05/09/12) não foi constatada incapacidade laborativa, sendo o benefício cessado na mesma data, ou seja, a perícia médica considerou que houve incapacidade laborativa até a avaliação pericial, uma vez que o segurado estava vinculado e teve afastamento do trabalho, concluiu que há indícios de irregularidades, do ponto de vista médico pericial, uma vez que houve indução do perito ao erro com apresentação de relatório médico sem comprovação da idoneidade (envolve de fls. 33). Consta dos autos que o réu foi o signatário do pedido de concessão de benefício, o que foi confirmado por ele em Juízo. Em sede administrativa, o réu não apresentou qualquer justificativa para o caso, quedando-se inerte (fl. 34/37 do Apenso II). Perante a autoridade policial em 18/6/2015 (fls. 20), o réu declarou que, como Agente Sócio Educativo da Fundação Casa, foi vítima de diversas rebeliões de menores infratores, desenvolvendo um quadro de ansiedade severa e que naquela data estava reabilitado em funções administrativas e sem qualquer contato com menores infratores. Confirmou que se consultou com médico psiquiatra do Laboratório CEDECO, que não se lembra o nome dos médicos. Não se recorda de ter se consultado no Hospital Geral de São Mateus e negou conhecer o médico Celso José. Negar ter apresentado documento falso no INSS ou que teria tentado dar qualquer golpe no INSS. Ficou afastado de suas funções entre 2006 e 2009. Nessas circunstâncias, havia justa causa para o ajustamento da ação penal. Todavia, os elementos de prova amealhados durante a instrução processual colocaram em causa os termos da acusação, em especial a ilicitude da vantagem auferida consistente no recebimento dos proventos de auxílio doença. Como resposta escrita, foram apresentadas cópias do laudo e da r. sentença proferida nos autos n. 0001117-08.2016.8.26.0053 (fls. 141/146), na qual o INSS foi condenado a obter e implantar o auxílio acidente no dia seguinte à cessação do auxílio doença relativo às moléstias cujas sequelas se indeniza, isto é, 20/8/2014. Denota-se das fls. 142-verso que o autor recebeu auxílio doença acidentário relativo ao período de 15/3/2013 a 19/8/2014, concedido administrativamente. Indeferidos os requerimentos de auxílio doença de 12/3/2008, 24/10/2012 e 19/12/2012 (fls. 9/14). O réu recebeu auxílio doença de 8/3/2006 a 13/5/2007 e de 15/3/2013 a 19/8/2014 (fls. 12/14 e 145), além do benefício em discussão na presente demanda (16/8/2012 a 5/9/2012). Inquirido em Juízo, disse que em 2012 sofreu acidente de trabalho (foi feito refém em rebelião), sendo identificado episódios de esquizofrenia. Não lembra dos documentos fls. 5 do Apenso II. Afastou-se em 2008 por um ou dois anos. Em 2012 teve reabilitação, passou a trabalhar na portaria da Fundação Casa. Na época, estava se separando e resolvendo outros problemas, razão pela qual andava com vários documentos. Fez perícia no INSS com uma médica que o afastou para que pudesse ser reabilitado. Ficou afastado de 2012 a 2014. Foi à Agência de Ribeirão Pires por ter a data mais próxima para atendimento. Foi apenas uma vez fazer perícia naquela localidade. Não lembra como foi a perícia. Não lembra se foram feitas perguntas. O perito olhou os receituários exibidos pelo interrogando. Na época fazia tratamento. Foi afastado por médico da Fundação Casa entre agosto e outubro de 2012. Foi pedir benefício no INSS. Fazia acompanhamento às vezes no bairro da Penha em São Paulo, em Mogi das Cruzes e em Ferraz de Vasconcelos. Isto porque a Fundação constantemente mudava o convênio. Não sabe se os atestados em seu poder eram cópia ou original. Às vezes uma colega da ex-mulher orientava o demandado. Não lembra se alguma vez precisou de cópia de atestado. Recebeu o benefício de Ribeirão Pires por vinte dias. Dai procurou outro INSS. Em 2013 estava em reabilitação e recebeu benefício. Esclareceu que reabilitado significa que mudou de função. Parou de receber do INSS a partir de 2015, depois entrou com a ação. Ressalta que não tinha porque apresentar atestado falso. Passava por vários problemas pessoais na época, o que pode ter prejudicado inclusive a memória. Ficou afastado de 2012 a 2014. Foi procurar outra agência após a cessação do benefício de Ribeirão Pires. Voltou a trabalhar até adoecer novamente. Depois conseguiu outro benefício e fez reabilitação. Fez cursos, inclusive na Fundação Casa. Consultava com médicos da Fundação Casa e do convênio. O acervo probatório amealhado permite afirmar que, consoante observou o INSS e confirmou o denunciado em seu interrogatório, o réu já estava afastado de suas atividades em agosto de 2012, ou seja, antes da data aposta no atestado médico espúrio. Na data do laudo pericial de revisão lavrado em 31/12/2013, mais de um ano depois da data dos fatos, o réu recebia o auxílio doença n. 601.030.082-0, concedido em 15/3/2013 pela APS de Ferraz de Vasconcelos e cessado em 19/8/2014. Porém, o laudo sequer mencionou tal fato, tampouco apontou os vícios do ato concessório, amparando suas conclusões exclusivamente no atestado médico de 12/8/2012. Não consta do procedimento investigatório o laudo das perícias realizadas em 5/9/2012 e 25/9/2012, sendo que a única descrição contida do desenrolar do exame foi aquela fornecida pelo réu em seu interrogatório. O réu negou ter requerido mais de um benefício na agência de Ribeirão Pires, o que coloca em causa a alegação de que compareceu na perícia realizada em 25/9/2012, momento considerando que a assinatura lançada no pedido de reconsideração difere da constante do requerimento de 5/9/2012, único que o réu confirmou ter feito (fls. 2 e 4 do Apenso II). Nesse panorama, denota-se que o réu estava afastado de suas atividades desde agosto de 2012 e fazia tratamento para moléstias psiquiátricas em data pretérita, sendo este marco considerado a data de início da incapacidade, a autorizar a suspeita no sentido da persistência da incapacidade laborativa na data da perícia, e que o primeiro perito se limitou a prolongar o afastamento já concedido pela empregadora do autor por mais alguns dias. Por outro lado, cuidando-se de doença de natureza psiquiátrica, cópia de atestado médico tão sucinto como o atribuído ao acusado, e ainda sem qualquer justificativa para deixar de exibir o original, não teria o condão de induzir o perito em erro. Benefícios são deferidos diuturnamente mesmo diante da apresentação de atestados cuja autenticidade não é questionada, o que autoriza a lição de que os documentos apresentados não são decisivos para a concessão ou o indeferimento dos pedidos. Tecidas essas considerações, a valoração dos elementos de prova amealhados resulta em dúvida insuperável a respeito da questão controversa, a saber, se a vantagem obtida pelo réu era indevida, por haver dúvida fundada sobre a incapacidade laborativa do acusado na época dos fatos. E, como cediço, a dúvida em matéria penal sempre deve ser entendida em favor do réu. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e ABSOLVO o réu CÍCERO CARLOS DA SILVA, com fundamento no art. 386, VII, do Código Penal, em relação aos fatos imputados na denúncia. Sem condenação em custas, eis que a parte autora goza da isenção prevista no art. 4º, III, da Lei n. 9.289/96. Decorrido o prazo sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, façam-se as demais comunicações e anotações de praxe, oficiando-se. Por fim, proceda-se à juntada do Apenso III aos presentes autos, remetendo-os ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002872-85.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CICERA MONTEIRO SANTOS, ANTONIO LINDOMAR PIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LINDOMAR PIRES - SP349909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao autor da certidão expedida pela Secretaria da Vara e procuração, conforme requerido nos autos.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000351-75.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ALCIR PRADO, HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. Após, os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado onde aguardarão o pagamento das demais requisições de pagamento.

MAUÁ, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000179-04.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: OSWALDO FAVERO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. Após, os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado onde aguardarão o pagamento das demais requisições de pagamento.

MAUÁ, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001145-57.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO - SP164298
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. Após, os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado onde aguardarão o pagamento das demais requisições de pagamento.

MAUÁ, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003062-82.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: HIDER ANTONIO PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ - SP178596
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. Após, os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado onde aguardarão o pagamento das demais requisições de pagamento.

MAUÁ, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000247-44.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: SANDRA MENDES DA SILVA OLIVEIRA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. Após, os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado onde aguardarão o pagamento das demais requisições de pagamento.

MAUÁ, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001363-22.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ALOÍSIO MESSIAS ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CRISTINA BIAZON - SP263945
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

MAUÁ, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000986-58.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ANDERSON ALLAN DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAGMAR RAMOS PEREIRA - SP85506
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

MAUÁ, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000825-14.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: EDVONALDO PEREIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE IRINEU ANASTACIO - SP234019
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

MAUÁ, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003395-05.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOSE MARTINS DA SILVA, NELSON ALEXANDRE NACHE BARRIONUEVO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON ALEXANDRE NACHE BARRIONUEVO - SP136178
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

MAUÁ, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001167-57.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MARIA FORTUNATA ARAUJO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

MAUÁ, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000181-40.2010.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOSE ILTON SOUSA E SILVA, FABIO PIRES ALONSO, VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE - SP197203
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE - SP197203
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

MAUÁ, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003040-92.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: REINALDO FERNANDES DOS SANTOS, MARIA MARGARIDA DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIA APARECIDA GARCIA - SP153094
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIA APARECIDA GARCIA - SP153094
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: IVANIA APARECIDA GARCIA - SP153094
TERCEIRO INTERESSADO: REINALDO FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IVANIA APARECIDA GARCIA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

MAUÁ, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000205-02.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: VAGNER PADULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE IRINEU ANASTACIO - SP234019
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

MAUÁ, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000259-65.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ANGELICA DE ASSIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA GALVANO - SP89805
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

MAUÁ, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000641-17.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: OSVALDO MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

MAUÁ, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000314-77.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CLODOALDO PACHECO COUTINHO, MARCIA CRISTINA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA DOS SANTOS - SP224450
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

MAUÁ, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011790-83.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ADELI MARTINS DOS SANTOS, DEBORA ALVES MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA ALVES MELO - SP213645
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

MAUÁ, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002238-89.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOSE VIEIRA PINTO, NELSON LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON LUIZ DA SILVA - SP293869
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

MAUÁ, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001077-15.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOSE CARLOS PEREIRA, SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

MAUÁ, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002222-11.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: TRANSPORTADORA FLOTTILHA LIMITADA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB - SP236205
EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

MAUÁ, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002359-88.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ALCIDES ROCHA PIRES, JOSEFA FERREIRA DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSEFA FERREIRA DIAS - SP99990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

MAUÁ, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002227-31.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: FLORIANO QUINTINO DA PAIXAO, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. Após, os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado onde aguardarão o pagamento das demais requisições de pagamento.

MAUÁ, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001250-75.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: OSVALDO EVANGELISTA DA FRANCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. Após, os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado onde aguardarão o pagamento das demais requisições de pagamento.

MAUÁ, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000713-45.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JURANDIR CERQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. Após, os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado onde aguardarão o pagamento das demais requisições de pagamento.

MAUÁ, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002230-20.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: SUELI RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIA APARECIDA GARCIA - SP153094
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. Após, os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado onde aguardarão o pagamento das demais requisições de pagamento.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001104-97.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JENER GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JENER GARCIA ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de sua aposentadoria especial, mediante: i) averbação do tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS da parte autora; ii) averbação como tempo especial do interregno laborado de 05.06.1986 a 08.06.2017. Subsidiariamente, requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, bem como seja a autarquia condenada a pagar as diferenças em atraso desde a DER (11.05.2017) em ou data posterior.

Juntou documentos (Id Num. 9021900 a 9022360).

Deferida a gratuidade e determinada a citação da parte ré (decisão - id Num. 9717066).

Citado, o INSS contestou o feito (Id Num. 11433991), pugnano pela improcedência dos pedidos.

Sobreveio réplica (Id Num. 14594550).

Reproduzida pela Contadoria Judicial contagem de tempo do INSS (Id Num. 15445139 e 15445142).

É o relatório. Fundamento e decido.

A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil).

As condições da ação constatarem-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional.

A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade *ad causam*.

O interesse processual pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado.

Na hipótese vertente, a parte autora requer, dentre outros pedidos, a averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS do autor.

Ocorre que, em relação ao pedido de averbação dos vínculos em CTPS, a alegação da exordial é genérica, não tendo sido apontadas quaisquer divergências entre os vínculos da CTPS e aqueles considerados pela autarquia no processo administrativo.

De outra parte, dispõe o artigo 324 do Código de Processo Civil que o pedido deve ser determinado, não se enquadrando o pedido em questão nas possibilidades de formulação de pedido genérico constantes do § 1º do referido artigo.

Dessa forma, forçoso reconhecer que o autor é carecedor da ação em relação ao pedido de reconhecimento e averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados em CTPS.

O feito comporta julgamento.

Passo ao exame da pretensão remanescente.

1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030.6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecido no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Conforme relatado, o autor requer a averbação como período especial do interregno de 05.06.1986 a 08.06.2017.

Para este interregno, alega o autor fazer jus ao cômputo como tempo especial por exposição a ruído, calor, agentes químicos, além de ter exercido a profissão de laminador, fazendo jus a enquadramento por categoria profissional.

Para comprovar a alegada especialidade, foram coligidos aos autos os seguintes PPPs: a) de id Num 9022360 – págs. 30/33, expedido em 14.10.2016 e apresentado no processo administrativo; b) de id Num. 9022357, expedido em 15.04.2015, coligido aos autos por iniciativa do demandante.

Todavia, como o segundo PPP não foi apresentado no processo administrativo e não pode produzir efeitos financeiros a partir da DER.

Assim tem decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE INSALUBRE RUÍDO. 1. Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Apresentação de PPP. Enquadramento da atividade no código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64, no código 1.1.5. do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 e no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99. 2. Deve o INSS proceder à revisão do benefício com efeitos financeiros a partir da sua citação nesta ação. **Documento essencial ao deslinde da questão (PPP) somente ofertado nesta demanda.** 3. Índices de correção monetária e taxas de juros devem observar o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947. 4. Honorários do advogado da parte contrária arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, a incidir sobre as prestações vencidas até a data da sentença, conforme critérios do artigo 85, caput e § 14, do Novo CPC. 5. Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2295557 - 0006217-83.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 23/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2018 – grifo nosso).

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO INTERTEMPORAL. REMESSA OFICIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. MAJORAÇÃO DA RMI. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE BIOLÓGICO. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. COMPROVAÇÃO. PPP ATUALIZADO. PROFISSIONAL DA ENFERMAGEM. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. I. Conheço da remessa oficial porque a sentença foi proferida na vigência do antigo CPC, não se aplicando as regras previstas no art. 496 do CPC/2015. II. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial - bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. III. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde e a integridade física da parte autora. IV. As profissões de "auxiliar de enfermagem", "atendente de enfermagem" e "enfermeira" constam dos decretos regulamentadores e a sua natureza especial pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional até 05.03.1997, ocasião em que passou a ser imprescindível a apresentação do laudo técnico ou do perfil fisiográfico previdenciário. V. No caso dos autos, viável o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pela parte autora nos períodos especificados na inicial conforme a prova técnica juntada aos autos, ante a comprovação da exposição habitual e permanente da parte autora a fator de risco de natureza biológica. VI. O reconhecimento da atividade especial, nestes autos, restringe-se aos períodos constantes dos PPPs na data da expedição. Não se pode supor que tais condições perduraram após a data em que o documento foi expedido, sob pena de haver julgamento baseado fundado em hipótese que, apesar de possível, não se encontra comprovada nos autos. VII. Conforme tabela ora anexada tem a parte autora mais de 30 anos de trabalho em condições especiais, com o que é possível a revisão do benefício nos moldes pleiteados na inicial. VIII. **Termo inicial do benefício é a DER. Contudo, os efeitos financeiros da condenação incidem a partir da citação, uma vez que os PPP's atualizados que comprovaram as condições especiais de trabalho somente chegaram ao conhecimento da autarquia nesta ação.** IX. A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. X. Os juros moratórios são fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, até o dia anterior à vigência do novo CC (11.01.2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, § 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. XI. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2130759 - 0000567-38.2010.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 04/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2016 – grifo nosso).

Destarte, tendo sido apresentado tão somente quando ajuizada esta demanda, fixo o termo inicial de eventuais efeitos financeiros na data da apresentação da defesa, momento em que certamente houve a ciência do INSS do teor de tal documento (08.10.2018).

Quanto à alegada especialidade, sustenta o Autor ser possível o enquadramento por categoria profissional, eis que exerceu a função de laminador, prevista no item 2.5.1 do anexo II do Decreto nº 83.080/79.

Todavia, no período em que é possível o enquadramento por categoria profissional (até 28.04.1995), de ambos os PPP's consta tão somente o exercício das funções de ajudante geral, rebobinador e operador de cortadeira, que não estão previstas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Destarte, não é o caso de considerar-se o período como especial em função de enquadramento por categoria profissional.

Quanto aos agentes nocivos mencionados pelo demandante na exordial, os PPP's apresentados indicam apenas a exposição ao agente físico ruído, razão pela qual não há que se falar em especialidade por exposição a calor ou a agentes químicos.

No tocante ao ruído, de plano constato que de 05.03.1997 a 31.12.2010 a exposição se deu em níveis de pressão sonora inferiores aos limites de tolerância então vigentes, não havendo que se falar em especialidade.

Já no período de 05.06.1986 a 04.03.1997, embora os PPP's informem que a exposição se deu em nível superior ao limite de tolerância que vigia à época, a análise técnica administrativa id Num. 9022360 - Pág. 42 deixou de enquadrar este interregno em razão de a técnica utilizada estar em desacordo para o período.

No tocante à técnica utilizada para aferição do nível de pressão sonora – "NHO 01" - depreende-se da legislação vigente que seu emprego era facultativo entre 19.11.2003 e 01.01.2004, data em que passou a ser exigida.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa específica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Importante se faz destacar que a norma em questão **foi criada somente em 2001**, em substituição às seguintes Normas da FUNDACENTRO: i) NHT-06 R/E - 1985: Norma para avaliação da exposição ocupacional a ruído contínuo ou intermitente em fase experimental; ii) NHT-07 R/E - 1985: Norma para avaliação da exposição ocupacional a ruído - ruído de impacto; iii) NHT-09 R/E - 1986: Norma para avaliação da exposição ocupacional a ruído contínuo ou intermitente através de dosímetros.

Portanto, à época em que realizado o levantamento ambiental, a norma NHO-01 da FUNDACENTRO sequer havia sido editada.

Desta feita, não cabe considerar como especial o período em análise pela exposição ao ruído.

Já de 01.01.2011 a 08.06.2017, o nível de pressão sonora a que o trabalhador fora exposto superou o limite de tolerância previsto na legislação de regência.

Neste caso, ante a adequação da técnica adotada, é possível o reconhecimento da especialidade do período de 01.01.2011 a 08.06.2017, por exposição a ruído.

Instada a se manifestar sobre a defesa e a especificar provas, a parte autora peticionou nos seguintes termos (id Num. 14594550):

NÃO OBSTANTE a parte autora tenha como SUFICIENTES as provas documentais anexas aos autos (laudo técnico produzido em reclamação trabalhista e que, nos termos do art. 261 da IN nº 77, DE 21 DE JANEIRO DE 2015[4], serve para substituir e/ou complementar informações prestadas no PPP), por precaução, para evitar que seja julgado improcedente o pedido de reconhecimento da especialidade, sob o fundamento de que a parte autora não desincumbiu do seu ônus, caso Vossa Excelência entenda que os documentos anexos e os argumentos lançados não sejam suficientes para comprovar a especialidade do período requerido, o autor reitera o pedido de produção de PROVA PERICIAL.

Como se vê, a manifestação em comento não se caracteriza como requerimento passível de deferimento ou não. Com efeito, sob a ótica da parte autora, as provas até então coligidas eram suficientes para demonstrar o preenchimento de todos os requisitos para o acolhimento da pretensão deduzida. Não era intenção do demandante complementar a instrução, pois, segundo sua argumentação, isto seria despicando uma vez que os documentos juntados seriam suficientes para comprovar que durante o pacto laboral, a parte autora estava exposta a agentes nocivos enquadráveis na legislação aplicável ao caso.

Por conseguinte, o “deferimento” ou não da produção da prova indicada no pronunciamento supramencionado demandaria juízo de valor sobre os elementos probatórios antes do momento oportuno, conduzindo a um prejulgamento de sua força probante e, por via reflexa, do próprio *meritum causae*. Isto tudo sem embargo dos riscos à imparcialidade do julgador que o manejo indiscriminado dos poderes instrutórios ensejaria, levando-o a se comprometer com uma das versões em disputa e, desta forma, distanciando-se da postura equidistante que deve guardar em relação às partes.

Sob outro prisma, não compete ao magistrado, em substituição à parte interessada, selecionar os meios de prova que reputar adequados para confirmar a veracidade das afirmações de fato. No caso, inexistem motivos para este Juízo deixar de observar a regra segundo a qual o ônus probatório, que inclui o de propor a produção das provas necessárias para o reconhecimento judicial da existência ou da ocorrência de um fato, incumbe a quem o alega.

Ademais, a causa é patrocinada por pessoa inscrita nos quadros da OAB, sendo, portanto, presumida a sua capacidade técnica para avaliar a força dos seus argumentos e a qualidade do acervo probatório amealhado. A atuação do juiz em matéria probatória não foi concebida para suprir eventual deficiência de atuação do profissional contratado para a defesa dos interesses dos sujeitos processuais.

Por outro lado, autorizar que nestes autos sejam apresentados documentos não submetidos à avaliação do INSS malfeire as diretrizes fixadas no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631240.

Além disso, mesmo se a manifestação do autor veiculasse efetivo pedido de produção de perícia, o inconformismo em relação às informações contidas no formulário deve ser solucionado perante a Justiça competente para resolução das questões decorrentes da relação de emprego.

Por outro lado, dado o tempo transcorrido desde a época dos fatos, afigura-se pouco provável que a prova técnica requerida forneça elementos de convicção capazes de retratar com razoável certeza as condições ambientais em que o autor exerceu sua ocupação.

No tocante à prova emprestada, esta possui reduzida força probatória, já que relativa a terceiros estranhos à lide e circunstâncias de fato diversas. Além disso, não se colhe dos elementos probatórios precitados que o nível de concentração das substâncias químicas presentes no ambiente de trabalho do demandante superou os parâmetros legais de modo a infirmar a aferição feita pela própria empregadora, ou que referida concentração seja nociva.

Por fim, quanto ao período em que o autor gozou de benefício previdenciário por incapacidade, recentemente houve o julgamento pelo C. STJ do REsp n. 1.723.181-RS, representativo de controvérsia (tema 998/STJ), tendo sido fixada a seguinte tese: “O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial”.

Destarte, o período de afastamento (NB 31/604.451.415-7 – de 12.12.2013 a 12.01.2014) deve ser computado como tempo especial.

2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Em que pese ter sido comprovada a especialidade do período de 01.01.2011 a 08.06.2017, observa-se que o autor, na DER (11.05.2017) ou na data desta sentença, não possui tempo suficiente para a jubilação pretendida na modalidade especial.

Quanto ao pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, convertido o período supracitado em tempo comum e somando-os aos demais períodos comuns já averbados administrativamente, depreende-se que na DER (11.05.2017) o autor não atinge tempo de contribuição suficiente à aposentação, conforme tabela a seguir transcrita:

Processo:	5001104-97.2018.403.6140										
Nome:	Jener Garcia					Sexo (m/f):	M				
Réu:	INSS										
ID	9022360 - págs. 44 a 50	Tempo de Atividade									
Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial			Carência mes.	
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d		
1	ST Administração de Bens Ltda.	10/06/1983	11/08/1984	1	2	2	-	-	-		
2	Vigil Mão de Obra Temporária	08/01/1986	07/04/1986	-	2	30	-	-	-		
3	Bemis do Brasil Indústria e Com	05/06/1986	30/12/1995	9	6	26	-	-	-		
4	NB 31/102.094.331-6 Bemis do Brasil Indústria e Com	01/01/1996	10/01/1996	-	-	10	-	-	-		
5	Bemis do Brasil Indústria e Com	11/01/1996	31/12/2010	14	11	21	-	-	-		
6	Bemis do Brasil Indústria e Com	Esp 01/01/2011	11/12/2013	-	-	-	2	11	11		
7	NB 31/604.451.415-7 Bemis do Brasil Indústria e Com	Esp 12/12/2013	12/01/2014	-	-	-	-	1	1		
8	Bemis do Brasil Indústria e Com	Esp 13/01/2014	11/05/2017	-	-	-	3	3	29		
9				-	-	-	-	-	-		
10	NB 182.603.943-8			-	-	-	-	-	-		
11	DER 11/05/2017			-	-	-	-	-	-		
Soma:				24	21	89	5	15	41	0	
Correspondente ao número de dias:				9.359			2.291				
Tempo total:				25	11	29	6	4	11		
Conversão:	1,40			8	10	27	3.207,400000				
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				34	10	26					

Por fim, quanto ao pedido de reafirmação da DER, considerando que de acordo com o extrato CNIS cuja juntada ora determino, que a parte autora continuou a contribuir para o RGPS, reafirmando-se a DER para 05.06.2017, o autor atinge os 35 anos de tempo de contribuição, tempo suficiente à aposentação:

Processo:	5001104-97.2018.403.6140										
Nome:	Jener Garcia					Sexo (m/f):	M				
Réu:	INSS										
ID	9022360 - págs. 44 a 50	Tempo de Atividade									
Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial			Carência mes.	
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d		
1	ST Administração de Bens Ltda.	10/06/1983	11/08/1984	1	2	2	-	-	-		
2	Vigil Mão de Obra Temporária	08/01/1986	07/04/1986	-	2	30	-	-	-		
3	Bemis do Brasil Indústria e Com	05/06/1986	30/12/1995	9	6	26	-	-	-		
4	NB 31/102.094.331-6 Bemis do Brasil Indústria e Com	01/01/1996	10/01/1996	-	-	10	-	-	-		
5	Bemis do Brasil Indústria e Com	11/01/1996	31/12/2010	14	11	21	-	-	-		
6	Bemis do Brasil Indústria e Com	Esp 01/01/2011	11/12/2013	-	-	-	2	11	11		
7	NB 31/604.451.415-7 Bemis do Brasil Indústria e Com	Esp 12/12/2013	12/01/2014	-	-	-	-	1	1		

8	Bemis do Brasil Indústria e Com		Esp	13/01/2014	05/06/2017	-	-	3	4	23	
9						-	-	-	-	-	
10	NB 182.603.943-8					-	-	-	-	-	
11	DER 11/05/2017					-	-	-	-	-	
	Soma:					24	21	89	5	16	35
	Correspondente ao número de dias:					9.359			2.315		
	Tempo total:					25	11	29	6	5	5
	Conversão:	1,40				9	0	1	3.241,000000		
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					35	0	0			

Nesse panorama, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição com a reafirmação da DER para 05.06.2017.

Destaco que, considerando que o período de 15.10.2016 a 08.06.2017 foi considerado especial em razão do PPP id Num. 9022357, que não foi apresentado na seara administrativa, os efeitos financeiros estão limitados a 08.10.2018, como já exposto supra.

Considerando o teor da Medida Provisória n. 676/2015, que entrou em vigor em 18/6/2015, e da Lei n. 13.183/2015 em 5/11/2015, tendo a parte autora nascido em 11.04.1967 (id Num. 9022351 - Pág. 3), na DER o autor não havia atingido 95 pontos.

Desta feita, faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com incidência do fator previdenciário.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto:

1) **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil e pedido de condenação do INSS a averbar todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados em CTPS;

2) com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos remanescentes apenas para condenar o réu a:

2.1) a averbar o período trabalhado em condições especiais (de 01.01.2011 a 08.06.2017);

2.2) a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/183.827.421-6), a partir de 05.06.2017, com tempo de contribuição de 35 anos e com incidência do fator previdenciário;

2.3) ao pagamento das diferenças em atraso, compensando-se eventuais valores já recebidos a título de benefício iracumulável.

O montante em atraso deverá ser pago com juros de mora, a partir de 08.10.2018, e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Diante do princípio da causalidade, pois somente comprovou no bojo da presente demanda a especialidade do período em destaque, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação até a data desta sentença (súmula 111 do STJ). Tal montante poderá ser objeto de desconto do valor a ser requisitado (precatório ou RPV), **mediante oportuno pedido da parte credora.**

Custas *ex lege*.

Dispensado o reexame necessário à mingua de condenação da Fazenda Pública em montante superior a mil salários mínimos.

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:
NÚMERO DO BENEFÍCIO: 42/183.827.421-6
NOME DO BENEFICIÁRIO: JENER GARCIA
BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por tempo de contribuição
RENDAMENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS
DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 05.06.2017
RENDAMENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS
DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP): -08.10.2018-
CPF: 079.912.768-05
NOME DA MÃE: NEUSA GARCIA
ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Francisco da Cunha Monteiro, n. 222, Vila Mercedes, Mauá - SP, CEP: 09361-385
TEMPO COMUM RECONHECIDO JUDICIALMENTE: - de 01.01.2011 a 08.06.2017

Publique-se. Registre-se. Intím-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000987-02.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: DANIEL CAMARGO DA SILVA, VERENA LOPES BELASCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 15133873: preliminarmente, dê-se vista à CEF pelo prazo de quinze dias do pedido de levantamento de valores formulado pela parte autora.

Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002202-20.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: GENIVALDO SANTOS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUÁ, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000579-81.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ALUIZIO JOSE PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793, JANICE MENEZES - SP395624, LIGIA GOTTSCHLICH PISSARELLI - SP98530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18616103: tendo em vista a alegação de que a cópia do processo administrativo fornecida ao autor estar ilegível, promova o INSS a juntada de cópia integral e legível do referido documento no prazo de 30 dias.

Após, dê-se vista ao demandante sobre o documento, pelo prazo legal.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Contador.

Int. Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002122-56.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MARIA BERNADETE DA COSTA VASCONCELOS
Advogados do(a) AUTOR: NELSON LUIZ DA SILVA - SP293869, HERCULA MONTEIRO DA SILVA - SP176866
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE AUDIÊNCIA

Em 12 de junho de 2019, às 14h10min, na sede da 1ª Vara Federal de Mauá, situada na Avenida Capitão João, nº 2.301, Jardim Guapituba, em Mauá/SP, sob a presidência da Meritíssima Juíza Federal Eliane Mitsuko Sato, foi realizada a audiência de instrução e julgamento designada nos autos do processo em epígrafe, que MARIA BERNADETE DA COSTA VASCONCELOS move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Presentes:

a) a autora;

b) o/ advogado da autora, Nelson Luiz da Silva (OAB/SP 293.866);

c) o representante do INSS, Dr. Silvio Augusto de Moura Campos (Matrícula - 1663501).

Iniciados os trabalhos. a Meritíssima Juíza Federal inquiriu as testemunhas arroladas pela autora. O registro da prova oral foi feito por meio de gravação digital audiovisual (artigo 367, § 5º e artigo 209, § 1º, ambos do Código de Processo Civil), com a anuência das partes, tendo sido determinada a gravação de cópia do ato em mídia tipo CD-ROM, a ser juntada aos autos. Pelo INSS, foi requerida a juntada dos processos administrativos de 2004 (indeferido) e 2014, conforme mencionados na contestação. Em seguida, a Meritíssima Juíza Federal proferiu a seguinte **DECISÃO**: Defiro o requerimento aduzido pelo INSS. Requistem-se os referidos processos, os quais deverão ser apresentados no prazo de 30 (trinta) dias. Sobrevindos os processos, dê-se vista às partes. Saemos presentes intimados. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002122-56.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MARIA BERNADETE DA COSTA VASCONCELOS
Advogados do(a) AUTOR: NELSON LUIZ DA SILVA - SP293869, HERCULA MONTEIRO DA SILVA - SP176866
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE AUDIÊNCIA

Em 12 de junho de 2019, às 14h10min, na sede da 1ª Vara Federal de Mauá, situada na Avenida Capitão João, nº 2.301, Jardim Guapituba, em Mauá/SP, sob a presidência da Meritíssima Juíza Federal Eliane Mitsuko Sato, foi realizada a audiência de instrução e julgamento designada nos autos do processo em epígrafe, que **MARIA BERNADETE DA COSTA VASCONCELOS** move em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**. Presentes:

a) a autora;

b) o/ advogado da autora, Nelson Luiz da Silva (OAB/SP 293.866);

c) o representante do INSS, Dr. Silvio Augusto de Moura Campos (Matrícula - 1663501).

Iniciados os trabalhos. a Meritíssima Juíza Federal inquiriu as testemunhas arroladas pela autora. O registro da prova oral foi feito por meio de gravação digital audiovisual (artigo 367, § 5º e artigo 209, § 1º, ambos do Código de Processo Civil), com a anuência das partes, tendo sido determinada a gravação de cópia do ato em mídia tipo CD-ROM, a ser juntada aos autos. Pelo INSS, foi requerida a juntada dos processos administrativos de 2004 (indeferido) e 2014, conforme mencionados na contestação. Em seguida, a Meritíssima Juíza Federal proferiu a seguinte **DECISÃO**: Defiro o requerimento aduzido pelo INSS. Requistem-se os referidos processos, os quais deverão ser apresentados no prazo de 30 (trinta) dias. Sobrevindos os processos, dê-se vista às partes. Saemos presentes intimados. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002071-45.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: GERMANO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora acerca da proposta de honorários encaminhada pela Sra. Perita.

MAUÁ, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001207-07.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: VALMIRA DE ARAUJO SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANTINO OLIVA - SP211875
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo executado, no prazo de 15 dias. Ressalto que, por determinação judicial, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente.

Após, intinem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

MAUÁ, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000794-57.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ANTONIO GONCALVES GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo executado, no prazo de 15 dias. Ressalto que, por determinação judicial, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente.

Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

MAUÁ, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011187-10.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA VANESSA MOLINA DA SILVA C ALEGARI CARDOSO - SP238958
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo executado, no prazo de 15 dias. Ressalto que, por determinação judicial, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente.

Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

MAUÁ, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000529-55.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON LUIZ DA SILVA - SP293869, HERCULA MONTEIRO DA SILVA - SP176866
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo executado, no prazo de 15 dias. Ressalto que, por determinação judicial, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente.

Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

MAUÁ, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001407-12.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ARNALDO HORACIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo executado, no prazo de 15 dias. Ressalto que, por determinação judicial, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente.

Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

MAUÁ, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001736-26.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: LAYLA CRISTINA RODRIGUES FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo executado, no prazo de 15 dias. Ressalto que, por determinação judicial, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente.

Após, intem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

MAUá, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000574-93.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: PETER ZOLOTAREFF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNALDO JESUINO DA SILVA - SP147300

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo executado, no prazo de 15 dias. Ressalto que, por determinação judicial, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente.

Após, intem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

MAUá, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001447-28.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: PAULO CARDOSO, MIGUEL JOSE CARAM FILHO, LUCAS CARAM PETRECHEN

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. Após, os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado onde aguardarão o pagamento das demais requisições de pagamento.

MAUá, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002045-47.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: FRANCISCO HERMES DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo executado, no prazo de 15 dias. Ressalto que, por determinação judicial, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente.

Após, intem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

MAUá, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000666-71.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: JOSE VICENTE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. Após, os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado onde aguardarão o pagamento das demais requisições de pagamento.

MAUá, 3 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002065-38.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EMBARGANTE: TTM AUTOMACAO E SISTEMAS ELETRICOS LTDA, VITOR HUGO DA LUZ MUTTON, JOSE CARLOS TASCA JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO JOSE TEIXEIRA - SP253340
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO JOSE TEIXEIRA - SP253340
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO JOSE TEIXEIRA - SP253340
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

A nomeação de curador especial como representante do embargante ocorreu em virtude da citação ficta dos executados na ação principal (id Num. 11567698 – pág. 21).

Entretanto, em consulta ao sítio eletrônico da Previdência Social, extrai-se que o embargante *Vitor Hugo da Luz Mutton* possui vínculo ativo de emprego com a empresa *Paseli Eletromecânica Indústria E Comércio Ltda - Me., CNPJ 01.027.202/0001-90*, enquanto que o embargante *José Carlos Tasca Junior* presta serviços através da pessoa jurídica *J. C. T. JR RISING AUTOMACAO EIRELI*, conforme demonstramos extratos de id Num. 20534511, 20534515, 20534520 e 20534536.

Dessa feita, primando-se pela tentativa de citação real, suspendam-se os presentes embargos até o resultado da diligência citatória a ser determinada no bojo da execução principal nº 00040775220144036140.

Como resultado do ato citatório, voltem conclusos.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001737-11.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: TANIA LIMA FRIIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo executado, no prazo de 15 dias. Ressalto que, por determinação judicial, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente.

Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

MAUÁ, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003825-49.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: SAMITA DOS SANTOS FIZIO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo executado, no prazo de 15 dias. Ressalto que, por determinação judicial, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente.

Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

MAUÁ, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001975-30.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ELSA MARIA LOURENCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo executado, no prazo de 15 dias. Ressalto que, por determinação judicial, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente.

Após, intem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

MAUÁ, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000515-08.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO AUGUSTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CRISTINA BIAZON - SP263945
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. Após, os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado onde aguardarão o pagamento das demais requisições de pagamento.

MAUÁ, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000082-38.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: IVANILDA JORGE RODRIGUES SANTA TERRA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MASOTTI - SP130879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo executado, no prazo de 15 dias. Ressalto que, por determinação judicial, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente.

Após, intem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

MAUÁ, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001401-07.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ELIANE DO CARMO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO COPIA DE ALMEIDA - SP287469, JOAO SERGIO RIMAZZA - SP96893
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo executado, no prazo de 15 dias. Ressalto que, por determinação judicial, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente.

Após, intem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

MAUÁ, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000431-70.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MAGDA CRISTINA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON GUIDOLIN - SP68622
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo executado, no prazo de 15 dias. Ressalto que, por determinação judicial, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente.

Após, intem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

MAUÁ, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000476-11.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DAS DORES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CRISTINA BIAZON - SP263945
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. Após, os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado onde aguardarão o pagamento das demais requisições de pagamento.

MAUÁ, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000148-11.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: WILLIANS JOSE GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo executado, no prazo de 15 dias. Ressalto que, por determinação judicial, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente.

Após, intem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

MAUÁ, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001952-84.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ARNALDO PINHEIRO VIANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo executado, no prazo de 15 dias. Ressalto que, por determinação judicial, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente.

Após, intem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

MAUÁ, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003513-78.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
SUCEDIDO: MONICA FIRMINO DA SILVA DE NEGRI
Advogado do(a) SUCEDIDO: HERCULA MONTEIRO DA SILVA - SP176866
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo executado, no prazo de 15 dias. Ressalto que, por determinação judicial, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente.

Após, intem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

MAUÁ, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000002-74.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: EDMILSON COSTA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo executado, no prazo de 15 dias. Ressalto que, por determinação judicial, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente.

Após, intem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

MAUÁ, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000500-39.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo executado, no prazo de 15 dias. Ressalto que, por determinação judicial, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente.

Após, intem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

MAUÁ, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000723-89.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ANDERSON DA SILVA OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437, FERNANDO AMARAL FREITAS RISSI - SP250916
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo executado, no prazo de 15 dias. Ressalto que, por determinação judicial, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente.

Após, intem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

MAUÁ, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001254-08.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: AILTON REINALDO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ARIMATEIA MARCIANO - SP192118, RODRIGO DE RAGA CULPO - SP364823
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1.ª Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeramos que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUÁ, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000388-92.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: EMIDIO ALVARO MORARI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUÁ, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002979-95.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: GERSON SALVIATO
Advogado do(a)AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

GERSON SALVIATO ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria especial mediante o cômputo do tempo especial de 28.06.1979, a 06.03.1987, de 19.10.1987 a 18.01.1989, de 01.06.1989 a 04.12.1991, de 16.11.1992 a 24.04.1995 e de 01.10.1996 a 05.07.2011, reconhecidos como tal em sede de requerimento administrativo datado de 18.09.2014, que culminou com a concessão da aposentadoria especial NB nº 46/171.330.293-1, atualmente em manutenção. Requer, ainda, seja a ré condenada a pagar as prestações em atraso desde a DER (05.10.2011).

Juntou documentos (id Num. 12666232 - Pág. 17/168).

Deferida a gratuidade e determinada a citação da parte ré (decisão – id Num. 12666232 - Pág. 180).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 12666232 - Pág. 183/199), arguindo preliminarmente inexistência de interesse de agir pelo reconhecimento dos períodos especiais já ter ocorrido na esfera administrativa, além de prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

A parte autora manifestou-se em réplica (id Num. 12666232 - Pág. 205/236) e apresentou a petição id. Num. 12666232 - Pág. 243/244 informando a desnecessidade de produção de outras provas

Reproduzida pela Contadoria Judicial a contagem de tempo formulada administrativamente (id Num. 12666224 - Pág. 7).

Foi prolatada decisão em que foi determinada à parte autora que se manifestasse acerca do requerimento administrativo datado de 12.02.2012 (NB nº 46/159.658.015-9), deferido pelo INSS e cuja cessação se deu por desistência escrita do segurado, bem como acerca da omissão deste fato nos autos e do requerimento de gratuidade da Justiça quando o autor auferiu aposentadoria especial concomitantemente a salário, contrariando o disposto no artigo 57, §8º da LBPS. A mesma decisão ainda determinou fosse oficiada a empregadora para que coligisse aos autos PPP atualizado do autor (id Num. 12666224 - Pág. 9/10).

O autor manifestou-se pelo id Num. 12666224 - Pág. 39/42, ocasião em que a Dra. Aline Brito de Albuquerque substabeleceu sem reserva de iguais à Dra. Ana Volpert.

Reconsiderada a parte final da decisão supracitada no tocante à expedição de ofício à empregadora (decisão – id Num. 12666224 - Pág. 53).

Revogada a gratuidade da Justiça (decisão – id Num. 15829855), foram recolhidas as custas processuais.

É o relatório. Fundamento e decido.

A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil).

As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional.

A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade ad causam.

O interesse processual pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado.

Na hipótese vertente, a parte autora requer, dentre outros pedidos, cômputo do tempo especial de 28.06.1979, a 06.03.1987, de 19.10.1987 a 18.01.1989, de 01.06.1989 a 04.12.1991, de 16.11.1992 a 24.04.1995 e de 01.10.1996 a 05.07.2011.

Ocorre que, consoante afirmado pela própria parte autora, os intervalos em comento já foram enquadrados pelo réu na esfera administrativa.

Dessa forma, forçoso reconhecer que o autor é carecedor da ação em relação ao pedido de cômputo do tempo especial de 28.06.1979, a 06.03.1987, de 19.10.1987 a 18.01.1989, de 01.06.1989 a 04.12.1991, de 16.11.1992 a 24.04.1995 e de 01.10.1996 a 05.07.2011.

Observo a inoccorrência de prescrição quinquenal de parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, uma vez que entre a data da ciência do ato administrativo de indeferimento e a da propositura da presente demanda não decorreu o lustro legal.

O mesmo se dá em relação à decadência, já que não decorrido o prazo decadencial de dez anos entre as datas supramencionadas.

Passo ao exame da pretensão remanescente.

Sendo incontroversa a especialidade dos períodos mencionados na exordial, discute-se nos autos a possibilidade de implantação do NB nº 46/158.521.018-5, requerido administrativamente em 05.10.2011, por sustentar o autor que nesta data já fazia jus ao benefício, que só foi implantando em 18.09.2014 por força de novo requerimento administrativo (NB nº 46/171.330.293-1).

Ocorre que o autor omitiu na petição inicial o fato de que em 13.02.2012 requereu e obteve o benefício NB nº 46/159.658.015-9, o qual só não foi implantado em razão do pedido de desistência do segurado (id 12666224 – pág. 9/10 e 14).

Sob id Num. 12666224 - Pág. 39/42, o autor admite ter desistido do benefício de 2012 diante da informação de sua empregadora no sentido de que seria dispensado caso optasse pela jubilação.

É certo que compete ao interessado requerer a implantação do benefício previdenciário, mas **do exercício de uma faculdade não podem advir efeitos prejudiciais ao INSS**. Se a parte autora não desejou ver implantado o benefício na data em que reunidos todos os requisitos, a consequência de tal desistência há de ser a ela atribuída.

Por fim, reputo caracterizada a violação ao disposto no artigo 5º e no inciso III do art. 80 do Código de Processo Civil. Isto porque, ao omitir a concessão administrativa do benefício em fevereiro de 2012 e que desistiu de sua implantação, infere-se que o autor pretendia induzir o juízo em erro e obter o recebimento de valores corrigidos e acrescidos de juros de mora entre outubro de 2011 e setembro de 2014 sob a inverídica alegação de que houve injusta recusa da autarquia.

Quanto à critério representante judicial da parte autora, Dra. Aline Brito de Albuquerque (procuração id 12666232 – pág. 17 e substabelecimento sob id Num. 12666224 - Pág. 43), deixo de condená-la por ato atentatório à jurisdição em razão do disposto no § 6º do artigo 77 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

1) **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil o pedido de cômputo do tempo especial de 28.06.1979, a 06.03.1987, de 19.10.1987 a 18.01.1989, de 01.06.1989 a 04.12.1991, de 16.11.1992 a 24.04.1995 e de 01.10.1996 a 05.07.2011;

2. com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas *ex lege*.

Também o condeno ao pagamento de multa por litigância de má fé, que fixo em 1% sobre o valor da causa, com fundamento no art. 80, I e III e 81, do Código de Processo Civil.

Por não haver requerimento e por não vislumbrar prejuízo à parte adversa, deixo de condenar a autora no pagamento de indenização.

Outrossim, com fundamento no art. 80, III, e art. 77, §6º, do Código de Processo Civil, oficie-se a Ordem dos Advogados do Brasil em Mauá, para as providências que reputar cabíveis em face da Dra. Aline Brito de Albuquerque, comunicando-a da presente deliberação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000949-31.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JEFERSON FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VANUSA RAMOS BATISTALORIATO - SP193207
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Acolho a justificativa dada pela parte autora, mormente considerando o lapso temporal transcorrido desde o óbito da segurada.

Designo audiência de instrução para o dia 13/05/2020, às 14h, para a oitiva do autor e das testemunhas por ele arroladas (id 12850002) e pelo INSS (id 14059854), a ser realizada na sede deste juízo, localizada na Avenida Capitão João, 2301, Mauá/SP. Em caso de mudança de fórum, intimem-se as partes em tempo hábil.

Caberá à representante judicial da parte autora cientificá-la da audiência, bem como promover a intimação de Valdemar nos termos do artigo 455 do CPC, devendo apresentar a correspondência de intimação e o comprovante de recebimento até três dias antes da audiência.

Requisite-se a presença da testemunha policial, Sr. Gilmar, ao seu superior hierárquico, sem prejuízo de sua intimação pessoal (artigo 455, § 4º, III, do CPC).

Caberá ao INSS indicar os dados e endereço das testemunhas por ele arroladas no id nos termos do artigo 450 do CPC no prazo de quinze dias, bem como promover a intimação nos termos do artigo 455 do CPC, sob pena de preclusão.

Intime-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002899-97.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ALBERTO LAFAETE PARANHOS
Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ALBERTO LAFEAETE PARANHOS ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria especial, bem como seja a ré condenada a pagar as prestações em atraso desde a DER (02.05.2016).

Afirma que trabalhou em condições especiais nos períodos de 03.07.1989 a 01.11.1990, de 01.03.1991 a 03.10.1995 e de 02.09.1996 a 01.12.2016, razão pela qual faz jus ao benefício.

Juntou documentos (id Num. 12666842 - Pág. 10/77 a 2666846 - Pág. 1/25).

Indeférida a gratuidade (decisão – id Num. 12666846 - Pág. 28), foram recolhidas as custas processuais.

Determinada a citação da parte ré (decisão – id Num. 12666846 - Pág. 49/50).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 12666846 - Pág. 60/69), arguindo preliminarmente a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

A parte autora manifestou-se em réplica (id Num. 12666846 - Pág. 80/81).

Reproduzida pela Contadoria Judicial a contagem de tempo formulada administrativamente (id Num. 12666224 - Pág. 7, 16646088 e 16646458).

É o relatório. Fundamento e decido.

Observo a inoccorrência de prescrição quinquenal de parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, uma vez que entre a data da ciência do ato administrativo de indeferimento e a da propositura da presente demanda não decorreu o lustro legal.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que as questões controvertidas são passíveis de comprovação por documentos.

Passo ao exame do mérito.

1. DO TEMPO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, **substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho**, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Távares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proféri sentenças em sentido contrário. Todavia, alinhio-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do ambiente de trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à análise do caso concreto.

Afirma o Autor que trabalhou em condições especiais nos períodos de 03.07.1989 a 01.11.1990, de 01.03.1991 a 03.10.1995 e de 02.09.1996 a 01.12.2016.

Todavia, é incontroversa a especialidade dos períodos de 03.07.1989 a 01.11.1990, de 01.03.1991 a 03.10.1995 e de 02.09.1996 a 02.05.2016, consoante se extrai dos documentos id Num. 14275883 – págs. 76/77 e 84/86.

Resta controverso nos autos a possibilidade de implantação do NB nº 46/178.923.394-9, requerido administrativamente em 02.05.2016, por sustentar o autor que nesta data faria jus ao benefício.

Ocorre que o período de 03.05.2016 a 01.12.2016 é posterior à DER (2/5/2016), não tendo a alegação de especialidade sido submetida ao crivo do INSS. Ademais, não foram coligidos aos autos documentos que comprovem que o autor continuou a exercer a mesma atividade nos meses seguintes a 2/5/2016.

Era ônus da parte autora requerer administrativamente sua concessão após 2/5/2016. Ocorre que do exercício de uma faculdade pelo interessado não podem advir efeitos prejudiciais ao INSS. Se houve inércia no presente caso em ver implantado o benefício no momento em que reunidos todos os requisitos, esta há de ser atribuída à parte autora.

Nesse panorama, improcede o pedido autoral.

Diante do exposto, cometei no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial.

Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000090-78.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: GEOVA SOARES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

GEOVA SOARES DOS SANTOS ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como ao pagamento das diferenças em atraso desde a data de entrada do requerimento administrativo (01.12.2016), mediante a averbação como especial dos períodos de 01.01.1999 a 28.02.1999, de 01.07.2006 a 31.12.2011 e de 01.01.2012 a 30.09.2016.

Juntou documentos (id Num. 4360835 a 4360902).

Indeferida a gratuidade (decisão – id Num. 4613787), o autor interpôs Agravo de Instrumento, ao qual foi deferido efeito suspensivo (decisão – id Num. 10610335).

Indeferida a antecipação de tutela e determinada a citação da parte ré (decisão – id Num. 12640118).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 13750138), pugnano pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

Sobreveio manifestação da parte autora (id Num. 15721020).

Remetido o feito à Contadoria Judicial, cujo parecer e cálculos foram coligidos aos autos (id Num. 16408887 e 16408889).

Dado provimento ao Agravo do autor (decisão – id Num. 21490076).

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que as questões controvertidas são passíveis de comprovação por documentos.

Passo ao exame do mérito.

1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu sua atividade; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proféri sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

No que concerne ao método de aferição, os níveis de ruído contínuo ou intermitente deverão ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), próximas ao ouvido do trabalhador. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa específica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afiçurante suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01.01.1999 a 28.02.1999, de 01.07.2006 a 31.12.2011 e de 01.01.2012 a 30.09.2016.

No tocante a estes períodos, alega o autor ter permanecido exposto a ruído e a agentes químicos.

Para comprovar sua alegação, coligiu aos autos o PPP emitido em 30.09.2016 - id Num. 4360902 - Pág. 32/33.

Para o período de 01.01.1999 a 28.02.1999, dos documentos consta a exposição do segurado a ruído a nível de pressão sonora superior ao limite de tolerância então vigente, que era de 90 dB.

Todavia, a técnica utilizada para a aferição do nível de pressão sonora foi a de "leitura instantânea", modalidade diversa daquela estabelecida na legislação de regência.

Ademais, nas observações do PPP há informação de que os dados ambientais foram retirados de PPRa dos anos de 2000 em diante, não constando dos mencionados documentos quaisquer informações ou declarações da empregadora acerca da preservação do layout e das condições laborais a que o segurado esteve exposto durante o pacto laboral.

Destarte, considerando as informações contidas no PPP, não há evidências de que a aferição foi realizada nos termos da lei, motivo pelo qual não cabe considerar como especial o período em análise pela exposição ao ruído.

Já nos períodos de 01.07.2006 a 31.12.2011 e de 01.01.2012 a 30.09.2016 os níveis de pressão sonora também ultrapassam o limite de tolerância em vigor, que é de 85 dB.

Consta ainda observância à NR15 do MTE no tocante à metodologia de aferição do ruído, identificação dos responsáveis pelos registros ambientais com contemporaneidade dos registros, além de assinatura do representante legal da empresa emitente.

Destarte, estes períodos devem ser considerados especiais pela exposição a ruído.

No interstício de 01.07.2006 a 31.12.2011 consta ainda do PPP que o obreiro tinha contato com diversas substâncias químicas. No entanto, a exposição ocorreu abaixo dos limites de tolerância expressos no Anexo 11 da NR15 do MTE.

Por outro lado, no que tange aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, embora o artigo 68, § 4º, do Decreto n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto n. 8.123/2013 possibilite a avaliação qualitativa, a comprovação da exposição deverá observar o disposto no § 2º do artigo 68 do referido dispositivo regulamentar no que couber (§ 2º *A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato*).

Nesse panorama, não é caso de enquadramento do período analisado por exposição a agentes químicos.

2 - DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Considerando os intervalos especiais comprovados nos autos, além daqueles assim considerados pelo INSS, na DER (01.12.2016), a parte autora conta com 36 anos, 4 meses e 9 dias, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme contagem de tempo a seguir transcrita:

Processo:	5000090-78.2018.403.6140									
Nome:	Geova Soares dos Santos				Sexo (m/f):	M				
Réu:	INSS									
ID	4360902 - Pág. 42 e 44	Tempo de Atividade								
Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial			Carência mes.
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d	
1	Liquigás Distribuidora S.A.	Esp	03/10/1988	30/12/1998	-	-	10	2	28	
2	Liquigás Distribuidora S.A.		01/01/1999	30/06/2006	7	5	30	-	-	
3	Liquigás Distribuidora S.A.	Esp	01/07/2006	30/09/2016	-	-	10	2	30	
4	Liquigás Distribuidora S.A.		01/10/2016	30/11/2016	-	1	30	-	-	
5					-	-	-	-	-	
6	NB 180.196.761-7				-	-	-	-	-	
7	DER 01/12/2016				-	-	-	-	-	
Soma:					7	6	60	20	4	58
Correspondente ao número de dias:					2.760		7.378			
Tempo total:					7	8	0	20	5	28
Conversão:	1,40				28	8	9	10.329,200000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					36	4	9			

Considerando o teor da Medida Provisória n. 676/2015, que entrou em vigor em 18/6/2015, e da Lei n. 13.183/2015 em 5/11/2015, tendo a parte autora nascido em 28.05.1963 (id Num. 4360902 - Pág. 8), na DER o autor ainda não atingiu 95 pontos.

Nesse panorama, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição com incidência do fator previdenciário.

Quanto ao pedido de antecipação de tutela, a verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença, agravado pelo fato de ele estar sujeita a recurso submetido à regra do efeito suspensivo.

A concessão da tutela de urgência não implica o pagamento de atrasados.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, comesteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, para condenar o réu:

- i) averbar os períodos de 01.07.2006 a 31.12.2011 e de 01.01.2012 a 30.09.2016 como tempo especial;
- ii) conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição (42/180.196.761-7), computando o tempo de contribuição de 36 anos, 4 meses e 9 dias, com incidência do fator previdenciário;
- iii) pagar as parcelas devidas em atraso a partir de 01.12.2016.

O montante em atraso deverá ser pago, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Ante a prevalente sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do representante judicial da parte autora, que fixo em 10% do valor da condenação (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), este entendido como sendo o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas *ex lege*.

Outrossim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e o pagamento do benefício requerido, na forma ora decidida, no prazo de um mês, contado a partir da cientificação desta sentença. Expeça-se o necessário.

Dispensado o reexame necessário à mingua de condenação da Fazenda Pública em montante superior a mil salários mínimos.

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:
NÚMERO DO BENEFÍCIO: 42/180.196.761-7
NOME DO BENEFICIÁRIO: GEOVA SOARES DOS SANTOS
BENEFÍCIO: aposentadoria por tempo de contribuição
DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 01.12.2016
RENDAMENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS
DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x-
CPF: 139.985.238-80
NOME DA MÃE: ANTONIETA SOARES DOS SANTOS
NIT: -x-
ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Bernardino José Soares, 112, Jardim Héliada – Mauá – SP – CEP: 09334-370
TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: - d e 01.07.2006 a 31.12.2011 e de 01.01.2012 a 30.09.2016 -

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000244-96.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE NAILSON FREITAS DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSE NAILSON FREITAS DE LIMA ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de sua aposentadoria especial mediante: i) averbação do tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS da parte autora; ii) averbação como tempo especial dos interregnos laborados de 24.11.1988 a 01.10.1991, de 29.04.1995 a 16.10.2017; iii) caso o INSS reveja seu posicionamento, seja o período de 01.09.1992 a 28.04.1995 computado como especial. Subsidiariamente pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia seja a autarquia condenada a pagar à parte autora as diferenças em atraso desde a DER (18.04.2017) ou em data posterior.

Juntou documentos (Id Num. 4850388 a 4850580).

Indeferida a gratuidade (decisão – id Num. 8858313), foram recolhidas as custas processuais.

Determinada a citação da parte ré (id Num. 13240600).

Citado, o INSS contestou o feito (Id Num. 14225407), pugrando pela improcedência dos pedidos.

Sobreveio réplica (Id Num. 15848267).

Reproduzida pela Contadoria Judicial a contagem de tempo realizada pelo INSS (Id Num. 16534404 e 16534408).

É o relatório. Fundamento e decido.

A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil).

As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional.

A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade *ad causam*.

O interesse processual pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado.

Na hipótese vertente, a parte autora requer, dentre outros pedidos, caso haja revisão de posicionamento do INSS na esfera judicial, a averbação como tempo especial do intervalo de 01.09.1992 a 28.04.1995, bem como a averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS.

Ocorre que, consoante se extrai dos documentos coligidos aos autos (id Num. 4850511 - Pág. 9/10), verifica-se que o intervalo em comento já foi enquadrado pelo réu.

Em relação ao pedido de averbação dos vínculos em CTPS, a alegação da exordial é genérica, não tendo sido apontadas quaisquer divergências entre os vínculos da CTPS e aqueles considerados pela autarquia no processo administrativo.

De outra parte, dispõe o artigo 324 do Código de Processo Civil que o pedido deve ser determinado, não se enquadrando o pedido em questão nas possibilidades de formulação de pedido genérico constantes do §1º do referido artigo.

Dessa forma, forçoso reconhecer que o autor é carecedor da ação em relação aos pedidos de averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados em CTPS e de averbação de tempo especial do período de 01.09.1992 a 28.04.1995.

Passo ao exame da pretensão remanescente.

1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proféri sentenças em sentido contrário. Todavia, alinhando-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Conforme relatado, o autor requer a averbação na contagem de tempo como período especial dos interregnos de 24.11.1988 a 01.10.1991, de 29.04.1995 a 05.03.1997, de 06.03.1997 a 31.07.2000 e de 01.08.2000 a 16.10.2017.

Passo à análise dos períodos apontados pelo Autor.

a) período de 24.11.1988 a 01.10.1991

Em relação a este interstício, alega a parte autora fazer jus a enquadramento por categoria profissional pelo exercício da profissão de ajudante de caminhão.

Para comprovar o alegado, coligiu aos autos cópia da CTPS id Num. 4850499 - Pág. 20 e o PPP id Num. 4850468, de onde consta sua contratação para a função de auxiliar de entregas.

Inicialmente, destaco que o PPP foi apresentado somente em Juízo, razão pela qual surte eventuais efeitos financeiros tão somente a partir da apresentação de defesa pelo INSS (07.02.2019), data em que comprovadamente a Autarquia teve ciência do documento.

O item 2.4.4 do anexo ao Decreto 53.831/64 prevê a especialidade da atividade de motorista em transporte rodoviário, desde que se trate de "motomeiros e condutores de bondes, motoristas e cobradores de ônibus e motoristas e ajudantes de caminhão".

Da mesma forma, o anexo ao Decreto 83.080/79 prevê, em seu item 2.4.2, que é especial a atividade de transporte urbano e rodoviário para motorista de ônibus e de caminhões de cargas, não mencionando o ajudante.

Destarte, considerando que a documentação acostada aos autos não comprova o exercício da função de ajudante de caminhão em transporte rodoviário nos termos do item 2.4.4 do anexo ao Decreto 53.831/64, descabe o enquadramento pretendido.

b) períodos de 29.04.1995 a 05.03.1997, de 06.03.1997 a 31.07.2000 e de 01.08.2000 a 16.10.2017

Para estes interregnos, todos trabalhados junto à empresa Líquigás Distribuidora S.A., alega o autor ter sido exposto, no primeiro período aludido, a ruído, e em todos os períodos a GLP – Gás Liquefeito de Petróleo.

A fim de comprovar a alegada especialidade, a parte autora coligiu aos autos o PPP id Num. 4850482 - Pág. 1/2, devidamente apresentado no processo administrativo.

No tocante ao agente nocivo ruído, de 29.04.1995 a 05.03.1997, o documento indica que o demandante esteve exposto ao agente nocivo físico ruído em patamar superior ao limite de tolerância à época vigente, que era de 80 dB.

Todavia, o PPP é extemporâneo, tendo sido emitido com base em laudos datados de 2000 e 2016/2017, não constando dos autos elementos de prova referentes à preservação do layout e das condições ambientais a que o segurado esteve exposto durante o pacto laboral.

Além disso, a técnica utilizada para a aferição do nível de pressão sonora foi a de "leitura instantânea", modalidade diversa daquela estabelecida na legislação de regência.

Com efeito, a referida norma determina que os níveis de ruído contínuo ou intermitente sejam medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), além de estipular que as leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador e que se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa específica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Destarte, considerando a informação contida no PPP, não há evidências de que a aferição foi realizada nos termos da lei, motivo pelo qual não cabe considerar como especial o período em análise pela exposição ao ruído.

Quanto ao pedido de produção da prova pericial para apurar incorreção (quanto ao agente ruído) e omissão (quanto ao GLP) no PPP, o inconformismo em relação às informações contidas no formulário deve ser solucionado perante a Justiça competente para resolução das questões decorrentes da relação de emprego.

Por outro lado, dado o tempo transcorrido desde a época dos fatos, afigura-se pouco provável que a prova técnica requerida forneça elementos de convicção capazes de retratar com razoável certeza as condições ambientais em que o autor exerceu sua ocupação.

No tocante à prova emprestada, esta possui reduzida força probatória, já que relativa a terceiros estranhos à lide e circunstâncias de fato diversas. Além disso, não se colhe dos elementos probatórios precitados que o nível de concentração das substâncias químicas presentes no ambiente de trabalho do demandante superou os parâmetros legais de modo a infirmar a aferição feita pela própria empregadora, ou que referida concentração seja nociva.

Observo, ainda, que os especialistas subscritores dos laudos coligidos aos autos (id Num. 4850532 / 4850537 / 4850543) amparam suas conclusões na natureza inflamável do GLP. Contudo, não se trata de critério adotado na legislação previdenciária para autorizar o enquadramento perseguido.

Nesse panorama, não cabe o enquadramento como especial dos períodos em questão.

2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

Não tendo sido comprovada judicialmente a especialidade de nenhum dos períodos apontados na exordial, prevalece a contagem de tempo formulada pela autarquia e reproduzida pela Contadoria Judicial (id Num. 16534408), da qual se infere que o autor não possui tempo contributivo suficiente para a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição na DER (18.04.2017).

Por fim, ainda que fosse reafirmada a DER, na data de prolação desta sentença a parte autora não possui tempo especial suficiente à jubilação pretendida.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto:

i) **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil os pedidos de averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados em CTPS e de averbação de tempo especial do período de 01.09.1992 a 28.04.1995;

ii) com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido remanescente.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000212-24.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: ROSEMEIRE PEDROSO DE PONTES
Advogado do(a) AUTOR: JAIR DE JESUS MELO CARVALHO - SP81382
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se a última determinação contida nos autos físicos.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 4 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011102-27.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: ALESSANDRA PEREIRA DE LIMA, MARLI TEREZINHA RIBEIRO LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a manifestação da parte exequente (Id 20688599), expeça-se o ofício requisitório complementar, observando-se os cálculos do Id 13834656.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000437-51.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: LUCIA APARECIDA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do CPC, para apresentar impugnação à execução.

Intime-se.

ITAPEVA, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000646-49.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JOEL ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE MIRANDA MORAES - SP263318
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da manifestação do INSS (Id 19915217), providencie a parte exequente a virtualização da proposta de acordo homologada nos autos físicos.

Cumprida a determinação, intime-se o INSS (o que poderá ocorrer mediante ato ordinatório) para que, querendo, promova a execução invertida.

Intime-se.

ITAPEVA, 9 de agosto de 2019.

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL MARCOS ROBERTO PINTO CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3272

PROCEDIMENTO COMUM

0000626-61.2010.403.6139 - OTAVIO DE OLIVEIRA CARDOSO(SP100357 - JOAO MARIA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão retro, rearquiem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000475-61.2011.403.6139 - ANTONIO DE BRITO(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X ANTONIO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão retro, rearquiem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001768-66.2011.403.6139 - ASTROGILDA RITA PEREIRA(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão retro, rearquiem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002149-74.2011.403.6139 - LEONILDA PORFIRIO DE MATOS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão retro, rearquiem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003048-72.2011.403.6139 - VALDINEI PEDRO JARDIM RODRIGUES(SP260810 - SARAH PERLY LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão retro, rearquiem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0006257-49.2011.403.6139 - ANA MARIA RODRIGUES DE SOUSA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão retro, rearquiem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0006529-43.2011.403.6139 - JOAO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Diante da certidão retro, rearquiem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0006899-22.2011.403.6139 - HUSSEIN MOHAMED EL BENNAY(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão retro, rearquiem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0007158-17.2011.403.6139 - MAINARA CAROLINE DE AQUINO X ANDERSON GABRIEL DE AQUINO X LENILZA ALVES DE AQUINO(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Diante da certidão retro, rearquiem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM**0010271-76.2011.403.6139** - ORACI PEREIRA DA SILVA(SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão retro, rearquívem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM**0011065-97.2011.403.6139** - MARIA APARECIDA PIRES(SP371844 - FELIPE OLIVEIRA SANTOS E SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão retro, rearquívem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM**0000075-13.2012.403.6139** - MARIA JOSE DE MACEDO(SP340691 - CHAYENE BORGES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP180115 - FERNANDO CESAR DOMINGUES)

Diante da certidão retro, rearquívem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM**0000825-15.2012.403.6139** - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA C AMARGO(SP197054 - DHA IANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ E SP169677 - JOSIANE DE JESUS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão retro, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM**0002828-40.2012.403.6139** - MARIA DIOLINDA DO NASCIMENTO X SUZANA DE OLIVEIRA FORTES - INCAPAZ X MARIA DIOLINDA DO NASCIMENTO(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão retro, rearquívem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM**0000324-27.2013.403.6139** - NELSI DOMINGUES DE DEUS(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão retro, rearquívem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM**0000478-45.2013.403.6139** - CRISTINA DINIZ DE OLIVEIRA(SP169677 - JOSIANE DE JESUS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão retro, rearquívem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM**0001906-62.2013.403.6139** - MARIA CRISTINA DOS SANTOS(SP292989 - CAIO CESAR OLIVEIRA E SP322424 - HELITON BENEDITO FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão retro, rearquívem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM**0001267-10.2014.403.6139** - HELIO DO AMARAL OLIVEIRA(SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão retro, rearquívem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM**0000736-84.2015.403.6139** - ANTONIO OLIMPIO DE MACEDO(SP274012 - CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA E SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da certidão retro, rearquívem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM**0000748-98.2015.403.6139** - MARIA JOSE DE OLIVEIRA BOSOKI(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da certidão retro, rearquívem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM**0000350-83.2017.403.6139** - ANARITA DA ROSALACERDA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Com a certificação de trânsito em julgado, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, com as alterações da Resolução nº 200, de 27/07/2018, eventual cumprimento de sentença deve dar-se por meio eletrônico. Destaca-se que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual.

Assim, promova a Secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo.

Feita a conversão, intime-se a parte exequente para providenciar a digitalização das peças processuais descritas nos incisos do art. 10 da resolução, identificando-as nominalmente, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento das providências pelas partes processuais interessadas.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO**0001930-90.2013.403.6139** - CATTIA FARIAS DE CAMARGO(SP332518 - ADRIELE DOS SANTOS E SP333373 - DIEGO RODRIGUES ZANZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão retro, rearquívem-se os autos.

PROCEDIMENTO SUMARIO**0001184-91.2014.403.6139** - DIRCE BATISTA DINIZ(SP292817 - MARCELO BENEDITO RODRIGUES ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão retro, rearquívem-se os autos.

PROCEDIMENTO SUMARIO**0001518-28.2014.403.6139** - MARCIA LARA MACHADO GONCALVES(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP364145 - JOÃO CARLOS COUTO GONCALVES DE LIMA)

Verifico que as partes foram devidamente intimadas da homologação de acordo na instância superior, sendo seu trânsito em julgado certificado nos autos (E 113 - verso).

Ingressa, agora, o processo em fase de cumprimento.

Assim sendo, promova a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 3º, 2º, da RESOLUÇÃO PRES Nº 142 - de 20 de julho de 2017 - e alterações supervenientes. Destaca-se que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual.

Após, abra-se nova vista à parte exequente para, no prazo de 15 dias, observar os demais termos da mencionada Resolução, disponível no sítio do E. TRF3 (www.trf3.jus.br).

Competirá à parte exequente, sem prejuízo das demais determinações previstas na supracitada Resolução, digitalizar os autos físicos de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual.

Ressalte-se, ainda, que a parte exequente poderá, desde logo, apresentar a liquidação do acordo (f. 104vº), no prazo de 10 dias, caso em que o INSS será intimado nos termos do art. 535 do CPC.

Cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe. Se em termos, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Observe-se, por fim, que o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento pela parte exequente, caso não sejam virtualizados e inseridos no sistema PJe.
Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002150-54.2014.403.6139 - ELZA PEREIRA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão retro, rearquívem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001926-87.2012.403.6139 - DENER JOSE DE SOUZA(SP266402 - PAULO EDUARDO NICOLETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2475 - DINARTH FOGACA DE ALMEIDA) X DENER JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão retro, rearquívem-se os autos.

ALVARA JUDICIAL

0005061-44.2011.403.6139 - AMILTON FERREIRA DE QUEIROZ X AIRTON FERREIRA DE QUEIROZ X LUIZ DE FATIMA DE QUEIROZ X ADALBERTO DE JESUS QUEIROZ X VERALUCIA DE JESUS CHAVES DOS SANTOS X ATALAVES LEOCADIO FERREIRA DE QUEIROZ X MARCO ANTONIO DE QUEIROZ(SP251531 - CAROLINA MORAES CAMARGO KUBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão retro, rearquívem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002640-81.2011.403.6139 - MARIA ROSANA DA SILVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X MARIA ROSANA DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão retro, rearquívem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010229-27.2011.403.6139 - LAZARA FELIZARDA DOS SANTOS(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X LAZARA FELIZARDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão retro, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001263-36.2015.403.6139 - ROQUE RODRIGUES LOBO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES E Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ROQUE RODRIGUES LOBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão retro, rearquívem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000498-72.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: CAROLINA OLIVEIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ABILIO CESAR COMERON - SP132255
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como o retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000231-37.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: LASARO VASCONCELOS DE OLIVEIRA PIO
Advogado do(a) AUTOR: JAIR DE JESUS MELO CARVALHO - SP81382
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a controvérsia delineada nos autos se trata de matéria de direito, remetam-se os autos à conclusão para julgamento.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000912-70.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: LUIZ FERNANDO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como o retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 6 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000330-07.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: RUI PAES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN DO AMARAL FLORA - SP319167
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento do precatório.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000058-76.2018.4.03.6139
AUTOR: ADALBERTO DE JESUS QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ - SP199532-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por **Adalberto de Jesus Queiroz**, em face do **INSS – Instituto Nacional do Seguro Social**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 60.000,00.

Intimada da esclarecer o valor atribuído à causa, a parte autora apresentou emenda à inicial (Id 20099512) requerendo a correção do valor da causa para R\$ 19.200,00 e requerendo a redistribuição dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

É o relatório.

Fundamento e decisão.

Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

Com efeito, a competência do Juizado Especial Federal, nos moldes do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº. 10.259/01, é absoluta para apreciar e julgar as causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso dos autos, sendo o valor econômico da ação inferior ao patamar de 60 salários mínimos, resta patente que se trata de ação da competência dos Juizados Especiais Federais.

A presente demanda também não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais elencadas no §1º do artigo mencionado acima.

Corroborar o entendimento acima o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis é absoluta, e fixada em função do valor da causa. Excetuam-se da regra geral as causas a que se refere o § 1º, incisos I a IV, do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, entre as quais, todavia, não se incluem as ações de prestação de contas. Nesse sentido: CC 0020372-53.2010.4.01.0000/BA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Terceira Seção, e-DJF1 p.10 de 06/12/2010; CC 0070995-58.2009.4.01.0000/GO, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Terceira Seção, e-DJF1 p.20 de 12/04/2010; CC 0003130-28.2003.4.01.0000/GO, Rel. Desembargador Federal Joao Batista Moreira, Terceira Seção, DJ p.6de 18/11/2004. 2. Não fogem à regra geral do valor da causa, os feitos de maior complexidade e que demandem produção de prova pericial. Precedentes do STJ e desta Corte: AgRg no CC 104.714/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 12/08/2009, DJe 28/08/2009; CC 0060677-45.2011.4.01.0000/MA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Terceira Seção, e-DJF1 p.29 de 31/01/2012; CC 0008816-20.2011.4.01.0000/GO, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Rel. Conv. Juiz Federal Francisco Neves Da Cunha, Terceira Seção, e-DJF1 p.15 de 19/09/2011; CC 0053003-84.2009.4.01.0000/MG, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Terceira Seção, e-DJF1 p.09de 28/03/2011; CC 0013820-72.2010.4.01.0000/GO, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Terceira Seção, e-DJF1 p.13 de 21/02/2011. 3. Conflito conhecido, para que seja declarada a competência do Juízo da 13ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Goiás, ora Suscitante." (TRF1 – CC 0045088020154010000 – e-DJF1 de 01/03/2016)

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais onde instalados e a inexistência de uma das causas legais de exclusão da competência previstas no §1º do art. 3º da Lei nº. 10.259/2001, com fulcro no artigo 64, § 3º, c.c. artigo 66, parágrafo único, ambos do CPC, **declaro este Juízo incompetente para julgamento da causa** e determino a remessa do presente processo ao Juizado Especial Federal desta 3ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000210-54.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: ROSEMEIRE PEDROSO DE PONTES
Advogado do(a) AUTOR: JAIR DE JESUS MELO CARVALHO - SP81382
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se a última determinação contida nos autos físicos.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 4 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000879-44.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: ELZA APARECIDA GONCALVES CORDEIRO, PAMELA JAQUELINE CORDEIRO SANTOS, CAMILA CORDEIRO DOS SANTOS, CAROLINE CORDEIRO DOS SANTOS, FELIPE TEODORO SANTOS, ALISON HENRIQUE TEODORO SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706, FABRICIO MARCEL NUNES GALVAO - SP293048
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706, FABRICIO MARCEL NUNES GALVAO - SP293048
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706, FABRICIO MARCEL NUNES GALVAO - SP293048
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706, FABRICIO MARCEL NUNES GALVAO - SP293048
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706, FABRICIO MARCEL NUNES GALVAO - SP293048
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706, FABRICIO MARCEL NUNES GALVAO - SP293048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ELZA APARECIDA GONCALVES CORDEIRO, VANIA RENATA TEODORO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABRICIO MARCEL NUNES GALVAO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABRICIO MARCEL NUNES GALVAO

DESPACHO

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo ativo da presente ação, com a inclusão das autoras Kaytilyn Cordeiro dos Santos e Leticia Cordeiro dos Santos.

Considerando a concordância expressa do INSS (Id 21585319) com os cálculos apresentados pela parte autora, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos do Id 20226631.

Intem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intem-se as partes e, nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para extinção da execução.

Intem-se.

ITAPEVA, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006026-22.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: FRANCISCO OSVALDO PAINADO
Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS PESSOA DA CRUZ - SP239003, GUSTAVO PESSOA CRUZ - SP292769, ALEXANDRE MIRANDA MORAES - SP263318
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Sem prejuízo, no prazo de 30 dias, abra-se vista ao INSS para que, querendo, promova a execução invertida.

Intimem-se.

ITAPEVA, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002840-88.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: JOSE BENEDITO DE BARROS
Advogados do(a) AUTOR: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar "Cumprimento Provisório de Sentença".

Ante a virtualização destes autos, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, com fulcro no artigo 535 e seguintes do CPC, deverá o INSS, no prazo de 30 dias, querendo, apresentar impugnação ao pedido de execução provisória apresentado pela parte exequente.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000349-13.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: NOEL DE JESUS LEITE
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o desinteresse manifestado pelo INSS quanto à intimação para execução invertida, compete à parte autora promover a liquidação de sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias.

Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfis.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo.

Após, intime-se o INSS (o que poderá ocorrer mediante ato ordinatório) nos termos do Art. 535 e seguintes do CPC, para apresentar impugnação à execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000099-94.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JOAO TADEU DE MACEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE MORAIS - SP91695
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora o número em que distribuída a ação no juízo originário – Justiça Estadual (com 20 dígitos – numeração nova, com base no CNJ), e a respectiva data da distribuição.

Ressalte-se que tais informações são necessárias para o preenchimento dos ofícios requisitórios.

Cumprida a determinação, esperam-se os ofícios requisitórios.

Intime-se.

ITAPEVA, 6 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000020-30.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: BERTOLINA MARIA DA CONCEICAO, ALZIRA DE ALMEIDA ROSA, VANILDA DE ALMEIDA, ANIBAL DA CONCEICAO ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, esclareça a parte autora se Benedito Menino de Almeida, indicado na petição Id 13667641, trata-se também de herdeiro e sucessor de Bertolina Maria da Conceição, tendo em vista que não consta sua indicação como filho na certidão de óbito juntada aos autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000491-80.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inércia da parte exequente, que não cumpriu adequadamente o despacho Id 13636391, aguardem os autos nova manifestação em arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010011-96.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: JURANDIR GOMES DA SILVA, REGINALDO GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCI MARA CARLESSE - SP184411
Advogado do(a) AUTOR: LUCI MARA CARLESSE - SP184411
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: NADIR GONCALVES DA SILVA, JURANDIR GOMES DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCI MARA CARLESSE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCI MARA CARLESSE

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002771-22.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO CARDOSO DE ALMEIDA LEITE
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIR DE JESUS MELO CARVALHO - SP81382, MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO - SP81965
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Sem prejuízo, no prazo de 30 dias, abra-se vista ao INSS para que, querendo, promova a execução invertida.

Intimem-se.

ITAPEVA, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002525-26.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: NILZA RAMOS GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS - SP153493
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino o sobrestamento destes autos pelo prazo de 60 dias, a fim de que se aguarde a digitalização completa do acervo desta unidade, a qual está sendo realizada pelo TRF3.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000346-12.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: JOSE MARIA GONCALVES
Advogado do(a) REPRESENTANTE: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino o sobrestamento destes autos pelo prazo de 60 dias, a fim de que se aguarde a digitalização completa do acervo desta unidade, a qual está sendo realizada pelo TRF3.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002298-65.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: VILSON BANDEIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) REPRESENTANTE: JAIR DE JESUS MELO CARVALHO - SP81382, MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO - SP81965
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação, pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, em igual prazo, o INSS deverá conferir os documentos digitalizados, indicando, no mesmo prazo das contrarrazões, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, caso o faça, corrija-os *incontinenti*, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Transcorrido *in albis* o prazo legal, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

ITAPEVA, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000816-53.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: MARIA HELENA GONCALVES DE ALBUQUERQUE, FRANCISCO EUGENIO DA SILVA, JOAO CARLOS DA SILVA, JOAO GERALDO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI - SP304559
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI - SP304559
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI - SP304559
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOAO GERALDO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI

DESPACHO

Determino o sobrestamento destes autos pelo prazo de 60 dias, a fim de que se aguarde a digitalização completa do acervo desta unidade, a qual está sendo realizada pelo TRF3.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011102-27.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: ALESSANDRA PEREIRA DE LIMA, MARLI TEREZINHA RIBEIRO LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a manifestação da parte exequente (Id 20688599), expeça-se o ofício requisitório complementar, observando-se os cálculos do Id 13834656.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intím-se as partes e, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Intím-se.

ITAPEVA, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000026-37.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: EMÍLIA FORTES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia de falecimento de Emília Fortes do Nascimento (Id 17885501), necessária sua substituição no processo.

Considerando o requerimento de substituição de parte (Id 18877852), foi dada vista ao INSS, que apresentou impugnação, alegando prescrição da pretensão executória (Id 20639911).

No caso dos autos, a parte autora faleceu em 26.06.2013, viúva, deixando filhos maiores de 21 anos, capazes.

Não conheço da impugnação apresentada pela executada, tendo em vista que a prescrição da pretensão executória já foi afastada no acórdão proferido pelo Eg. TRF3 (Id 16663378).

Defiro a substituição de Emília Fortes do Nascimento por EURICO FORTES DE ALMEIDA (CPF 297.608.558-79), ANA MARIA DE ALMEIDA SANTOS (CPF 328.936.668-50), ADRIANO RODRIGUES DE CAMARGO (CPF 270.567.738-00) e JOÃO RODRIGUES DE ALMEIDA (CPF 890.235.448-20, filhos e sucessores da falecida, conforme comprovam os documentos anexados aos autos, nos termos do art. 110 do NCPC.

Defiro ao(s) habitante(s) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do(s) herdeiro(s) acima em substituição à parte autora.

Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinação Id 15086832, reservando-se a cota parte da filha e herdeira Fátima, cujo paradeiro não é conhecido pelos irmãos.

Intime-se.

ITAPEVA, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000226-78.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ABILIO CESAR COMERON - SP132255
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação da parte autora (Id 21777021) abra-se vista ao INSS para que, querendo, promova a execução invertida e comprove a implantação do benefício em favor da parte autora.

Intím-se.

ITAPEVA, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000903-38.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CLEIDE MACEDO, C. M. D. F., A. M. D. F., D. M. D. F., DENES MACEDO DE FREITAS, DENISE MACEDO DE FREITAS LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARI MUZEL DE CASTRO - SP111950
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARI MUZEL DE CASTRO - SP111950
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARI MUZEL DE CASTRO - SP111950
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARI MUZEL DE CASTRO - SP111950
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARI MUZEL DE CASTRO - SP111950
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARI MUZEL DE CASTRO - SP111950
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO PEDRO DE FREITAS, CLEIDE MACEDO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROSEMARI MUZEL DE CASTRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROSEMARI MUZEL DE CASTRO

DESPACHO

Recebo a impugnação de Id. 21775631 por ser tempestiva, atribuindo-a efeito suspensivo.

Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância com os cálculos do INSS, aguarde-se o processo a fila para análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.

Na sequência, intímam-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito, intímam-se os beneficiários para ciência.

Caso a parte autora discorde ou, no silêncio, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos, devendo ater-se ao(s) ponto(s) controvertido(s), a saber:

- a) excesso de execução;
- b) índice de correção monetária aplicável.

Cumpra-se. Intímam-se.

ITAPEVA, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000472-40.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: NEUSA MATHIAS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CLEIDE RIBEIRO - SP185674
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifica-se nos autos que a parte autora, intimada a emendar a petição inicial, apresentou manifestação onde não esclareceu a causa de pedir (id 19697444).

Diante da inércia da parte autora, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de cumprir a decisão Id 18793168, no prazo de 05 (cinco) dias, sob a pena de se configurar abandono de causa (Art. 485, parágrafo 1º, do CPC).

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000146-80.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE DOS SANTOS, JULIO HENRIQUE DOS SANTOS, MARIO HENRIQUE DOS SANTOS, JOAO HELIO DOS SANTOS, HORANDINA JESUS GONCALVES, MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA, ADALGISA DOS SANTOS MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Ante a informação de pagamento, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intímam-se.

ITAPEVA, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000596-23.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: D. D. S. J.
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CLEIDE RIBEIRO - SP185674
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo procedimento ordinário, manejada por **Daniel dos Santos Júnior** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, em que requer a concessão de benefício de auxílio-reclusão.

A parte autora foi intimada a esclarecer em que a presente ação difere dos processos nº 5000198-47.2017.403.6139 e 5001090-19.2018.403.6139 e apresentou manifestação aduzindo que referidas ações foram extintas sem julgamento do mérito (Id 19388041).

Foi certificado que os autos 5001090-19.2018.403.6139 encontram-se atualmente em tramitação, pendente de julgamento (Id 20002409).

Intimada a manifestar-se quanto ao interesse no prosseguimento da presente ação (Id 20002441) a parte autora ficou-se inerte.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Como é cediço, a litispendência traduz-se na reprodução de ação que se encontra em curso (§§ 1º e 3º, art. 337, do NCPC).

Segundo definição legal, tem-se que uma ação é idêntica a outra quando espelha as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (§ 2º, art. 337, do NCPC).

Com efeito, tem-se que esta demanda possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido apresentados em outra ação (Processo nº 50012090-19.2018.4.03.6139), **que tramita perante esta Subseção Judiciária**, encontrando-se em tramitação.

Isso posto, **julgo EXTINTO** o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do **art. 485, inc. V, segunda figura, do Código de Processo Civil**.

Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista não ter se completado a relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ITAPEVA, 29 de agosto de 2019.

Ante a petição de ID 20012877, julgo esta ação EXTINTA, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000023-82.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: EDUVIRGENS RODRIGUES DOS SANTOS, RITINHAMARQUES DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO MARQUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Ante a petição de ID 20012877, julgo esta ação EXTINTA, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

ITAPEVA, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000646-49.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JOEL ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE MIRANDA MORAES - SP263318
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Ante a petição de ID 21240729, julgo esta ação EXTINTA, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

ITAPEVA, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007003-14.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: TADASHI TANAKA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR - SP93904
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A secretaria converteu os metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Entretanto, a parte autora havia anteriormente digitalizado e inserido os autos do processo físico em um novo processo que criou no sistema PJe (autos **5000167-56.2019.4.03.6139**).

Dessa maneira, EXTINGO este processo, determinando a baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000063-64.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: APARECIDO DIAS DE ALMEIDA, MARIA DA CONCEICAO ALMEIDA, CARLOS DIAS DE ALMEIDA, JOSE AMANCIO DE ALMEIDA, VALDIRENE DE ALMEIDA, JOAO DIAS DE ALMEIDA, NEUSA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Ante a informação de pagamento (Id 21685515), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 9 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000176-52.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JURAMIL ANTUNES RAMOS
Advogado do(a) EMBARGADO: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088

SENTENÇA

Ante a petição de ID 16376079, julgo esta ação **EXTINTA, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

ITAPEVA, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000925-69.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Ante a informação de pagamento, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000150-20.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: ANTONIO RIBEIRO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação (Id n. 17551121) e os novos documentos carreados ao feito pela ré, nos termos dos arts. 351, 435 e 437, § 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

Intimem-se.

ITAPEVA, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007269-98.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400

DESPACHO

Ante a virtualização dos autos pela parte exequente, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 dias, promova a conferência dos autos, indicando, se o caso, equívocos ou ilegibilidade, podendo, inclusive, corrigi-los.

Após, encaminhem-se os autos ao Tribunal a fim de que se processe o recurso interposto.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000430-25.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: IVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação da parte autora (Id 19703010) expeça-se ofício a empresa TGV Engenharia Ltda para que, no prazo de 30 dias, esclareça qual metodologia utilizada (NR-15 ou NHO-01) quanto aos níveis de ruído indicados no PPP constante dos autos.

Cumprida a determinação, dê-se vista às partes para manifestação.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 13 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001936-97.2017.4.03.6130
REQUERENTE: MARTA LUCIA CARNEIRO ENES
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO ALEXANDRE MARQUES DE SOUSA - SP183198

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra "b" e inc. III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007724-59.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: LAURITA CALDEIRA DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON DE JESUS SOUSA - SP402141, LEANDRO MOREIRA ALVES - SP361136
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAPEERICA DA SERRA SP

DESPACHO

A presente ação mandamental versa sobre a conclusão de processo administrativo cujo pedido, em sendo deferido, implicará na concessão de benefício previdenciário desde a DER. Ainda, o benefício deve ser pago por tempo indeterminado.

Assim sendo, com fulcro nos artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil, entendo que o valor da causa equivale aos valores a que parte, em tese, teria direito a receber entre a DER e o ajuizamento de ação, bem como em seus doze meses subsequentes.

Com efeito, mesmo nos casos em que, no bojo de mandado de segurança, se deferem os benefícios próprios da justiça gratuita (não havendo, portanto, o recolhimento de custas ou a condenação no pagamento de honorários advocatícios), a correta fixação da causa é questão de essencial primazia porquanto, sobre tal valor, se aplicam eventuais multas por litigância de má fé.

Para o cálculo do valor da causa, considero adequado tomar-se por base o valor do salário de benefício, as parcelas referentes aos meses decorridos entre a DER e o ajuizamento da ação, bem como as parcelas referentes aos doze meses posteriores.

Assim sendo, antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)s Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@tr3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004235-76.2019.4.03.6130
AUTOR: ESAU VESPUCIO DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MIGUELE COBUCCI - SP152582
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Ação Anulatória de Lançamento Tributário com Pedido de Tutela de Urgência.

Instado a esclarecer a propositura da ação nesta Subseção Judiciária de Osasco, o autor juntou petição requerendo a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Guarulhos-SP.

É o breve relatório. Decido.

Considerando que Guarulhos não pertence a esta subseção, **declaro a incompetência** deste Juízo para apreciar a presente ação. Remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, com as nossas homenagens.

Intime-se. Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@tr3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004630-68.2019.4.03.6130
AUTOR: JOSE AVELINO POLAS
Advogado do(a) AUTOR: LEONTO DOLGOVAS - SP187802
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Considerando o valor atribuído à causa, que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda, declinando-a em favor do Juizado Especial Federal de Osasco, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004567-43.2019.4.03.6130
AUTOR: ROBERTO NEUWIRTH
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ALVES DA SILVA - SP220207
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pelo qual se pretende provimento jurisdicional para que sejam reconhecidos períodos especiais e incluídos outros em seu CNIS.

Instado a esclarecer a propositura da ação nesta Subseção Judiciária de Osasco, o autor ficou-se inerte.

É o breve relatório. Decido.

Verifico que o autor possui domicílio em **Taboão da Serra**, município sob a jurisdição da Subseção de São Paulo-SP.

Diante do exposto, **declaro a incompetência** deste Juízo para apreciar a presente ação. Remetam-se os autos à Subseção Judiciária de São Paulo-SP, com as nossas homenagens.

Intime-se. Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001130-91.2019.4.03.6130
AUTOR: E. R. N.
REPRESENTANTE: MARIA LUIZA NUNES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO RODRIGO BONFIETTI - SP284657,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pelo autor e concedo 30 dias para juntada de cópia do Processo Administrativo.

Após, vista ao INSS, seguida de conclusão para julgamento.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000993-12.2019.4.03.6130
AUTOR: MARIO ZANON
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE SOUZA FATUICH - PR47487-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deferido os benefícios da Justiça Gratuita em sede de agravo.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004572-65.2019.4.03.6130
AUTOR: DYLSON OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a ausência de documentos comprobatórios da situação hipossuficiente, bem como a renda que se observa no documento de (ID 20129863) verifico, ainda, a ausência dos requisitos da Lei n. 1.060/50, considerando que os valores brutos recebidos pela parte autora superam o considerado razoável pelo E. TRF3, para a aferição da hipossuficiência econômica alegada.

De acordo com a jurisprudência da Colenda Corte, um parâmetro razoável para se aferir a possibilidade de revogação da justiça gratuita é a percepção de renda superior a 3 (três) salários mínimos, que é o teto utilizado pela Defensoria Pública da União para prestar assistência judiciária (*Resolução CSDPU Nº 85 DE 11/02/2014*). *Precedente: TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2241715 - 0001288-75.2016.4.03.6119, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 04/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2017.*

Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código de recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017 sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito, trazendo aos autos comprovante de pagamento em sua via original.

Cabe destacar que o valor das custas cobrado na Justiça Federal costuma ter valor moderado, cujo custeio dificilmente comprometerá o sustento do autor e de sua família. Ademais, o art. 14 da Lei n. 9.289/66, dispõe que o autor pagará metade das custas por ocasião da distribuição do feito.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005301-91.2019.4.03.6130
IMPETRANTE: VERA LUCIA DA CUNHA SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO DE SOUSA BRITO - SP240574
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO OSASCO - SP DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A presente ação mandamental versa sobre a conclusão de processo administrativo cujo pedido, em sendo deferido, implicará na concessão de benefício previdenciário desde a DER. Ainda, o benefício deve ser pago por tempo indeterminado.

Assim sendo, com fulcro nos artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil, entendo que o valor da causa equivale aos valores a que parte, em tese, teria direito a receber entre a DER e o ajuizamento de ação, bem como em seus doze meses subsequentes.

Com efeito, mesmo nos casos em que, no bojo de mandado de segurança, se deferem benefícios próprios da justiça gratuita (não havendo, portanto, o recolhimento de custas ou a condenação no pagamento de honorários advocatícios), a correta fixação da causa é questão de essencial primazia porquanto, sobre tal valor, se aplicam eventuais multas por litigância de má fé.

Para o cálculo do valor da causa, considero adequado tomar-se por base o valor do salário de benefício, as parcelas referentes aos meses decorridos entre a DER e o ajuizamento da ação, bem como as parcelas referentes aos doze meses posteriores.

Assim sendo, antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)s Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

- Esclareça a possibilidade de prevenção como processo nº 00006211420194036304.

As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005297-54.2019.4.03.6130
IMPETRANTE: EDILSON OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JACINTO MIRANDA - SP77160
IMPETRADO: CHEFE SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A presente ação mandamental versa sobre a conclusão de processo administrativo cujo pedido, em sendo deferido, implicará na concessão de benefício previdenciário desde a DER. Ainda, o benefício deve ser pago por tempo indeterminado.

Assim sendo, com fulcro nos artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil, entendo que o valor da causa equivale aos valores a que parte, em tese, teria direito a receber entre a DER e o ajuizamento de ação, bem como em seus doze meses subsequentes.

Com efeito, mesmo nos casos em que, no bojo de mandado de segurança, se deferem os benefícios próprios da justiça gratuita (não havendo, portanto, o recolhimento de custas ou a condenação no pagamento de honorários advocatícios), a correta fixação da causa é questão de essencial primazia porquanto, sobre tal valor, se aplicam eventuais multas por litigância de má fé.

Para o cálculo do valor da causa, considero adequado tomar-se por base o valor do salário de benefício, as parcelas referentes aos meses decorridos entre a DER e o ajuizamento da ação, bem como as parcelas referentes aos doze meses posteriores.

Assim sendo, antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002526-40.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ANTONIO PEREIRA PAULO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória pela qual se pretende a cessação dos descontos efetivados pelo INSS, a declaração de inexigibilidade do débito e a devolução de valores descontados de benefício previdenciário.

Alega a parte autora que vem sendo descontados de seu auxílio-acidente valores referentes ao auxílio-doença que recebera anteriormente, sob a alegação de suposto óbito do titular. Destaca ser indevida a cobrança e não ter havido prévio processo administrativo para lançamento do débito.

Postergada a apreciação do pedido de tutela, o réu foi citado.

Em síntese, sustenta em contestação a possibilidade da administração rever seus atos e que a Lei 8212/91 prevê no artigo 69 o procedimento de apuração de irregularidade no pagamento de benefício. Juntou cópia do processo administrativo (ID 10745682).

É o relatório do necessário. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento.

No presente caso, o réu reconheceu que a Lei 8212/91 prevê no artigo 69 o procedimento de apuração de irregularidade no pagamento de benefício. Confira-se o referido artigo:

Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.

§1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias.

§2º A notificação a que se refere o parágrafo anterior far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário por edital resumido publicado uma vez em jornal de circulação na localidade.

§3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal ou pelo edital, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário.

O réu juntou cópia do auxílio-doença NB 1693939590, posteriormente convertido em auxílio-acidente NB 18.398.746-91. Compulsando o NB, vê-se a existência de falhas no sistema informatizado do INSS que impediram a imediata conversão dos benefícios (ID 10745685, p. 92/94 e 167).

Vê-se, também, que o INSS concluiu ter havido pagamento indevido do auxílio-doença ao autor no período posterior em que deveria estar vigente o auxílio-acidente. Ocorre que em nenhum momento foi instaurado o procedimento previsto no artigo 69 da Lei nº 8212/91. Passou-se, de imediato, à consignação dos valores supostamente pagos indevidamente à título de auxílio-doença para descontos no auxílio-acidente (ID 10745685, p. 183/189).

Diante disto, em análise de cognição sumária, me parece que, ainda o débito eventualmente seja devido, não foram seguidas as normas para revisão do ato administrativo razão pela qual impõe-se, ao menos por ora, suspender a inexigibilidade do débito e os descontos consignados no auxílio-acidente a título de pagamento indevido de auxílio-doença.

O *periculum in mora* também está presente. Trata-se de parte com redução de capacidade laborativa que já vem sendo auxiliada pela previdência desde 2010. A redução de seu benefício, acaso indevida ou se realizada à revelia da legalidade, certamente lhe prejudica a subsistência.

Ante o exposto, **defiro o pedido de tutela antecipada** a fim de que sejam suspensos os descontos no NB 183.987.469-1 em razão de eventuais pagamentos indevidos em razão do NB 169.393.959-0, bem como a exigibilidade do alegado débito.

Vista à DPU e ao INSS para que indiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo legal.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Oficie-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000761-05.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ADELICIO IGNACIO BUENO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA - SP143522
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação originariamente proposta em 22/03/2016 perante o JEF, sem pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou documentos.

Emsíntese, pugnou-se pelo reconhecimento de tempo de contribuição entre 23/01/1976 e 24/10/1999.

A inicial foi aditada para retificar o valor da causa (ID 367686).

O JEF proferiu decisão declinando da competência para processamento do feito em razão do valor da causa (ID 367698).

Os atos processuais praticados pelo JEF foram homologados por este Juízo e foram concedidos os benefícios da justiça gratuita – ID 973963.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 1409206). Preliminarmente, requereu o reconhecimento da ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido sobre os seguintes fundamentos: 1) a legislação indica os documentos mais adequados para prova do tempo de contribuição; 2) os documentos devem ser contemporâneos aos fatos a comprovar e devem mencionar as datas de início e término da atividade.

Réplica do autor cf. ID 1603919.

ID 6704147 e 6704148: O autor juntou documentos.

O benefício a ser concedido tem os seguintes dados, extraídos do ID 367644, p. 14:

NB 174.865.723-0

DER 30/07/2015

Segurado: Adécio Ignácio Bueno

Data de nascimento do segurado: 24/07/1954

Tempo de contribuição já reconhecido administrativamente: 28 anos, 08 meses e 29 dias

É o relatório.

Foram juntadas os seguintes documentos para prova do tempo de contribuição:

- a) CNIS;
- b) RAIS;
- c) termo de rescisão do contrato de trabalho (ID 6704148, p. 22), firmado pelo síndico de massa falida;
- d) termo de audiência e sentença da Justiça Trabalhista (ID 6704148, p. 26/28).

Ocorre que, considerada eventual falta de interesse de agir no que se refere a parte do lapso requerido já reconhecido como tempo comum pelo INSS (01/06/1979 e 31/12/1995), o CNIS e a RAIS nada acrescentam à situação fática já consolidada.

Verifico que não foi dada ciência ao réu acerca dos documentos juntados pelo autor.

Verifico, também, que o autor não juntou a íntegra de sua CTPS. O único trecho juntado (IDs 367647 e 36764) trata exclusivamente de período que não corresponde ao objeto do pedido destes autos.

Assim, determino:

- 1) Conceda-se ao autor o prazo de quinze dias para juntar cópia integral da CTPS ou de outro documento que prove o alegado período de contribuição.
- 2) Esclareça o autor em quinze dias a existência de interesse de agir no que se refere ao lapso entre 01/06/1979 e 31/12/1995, uma vez que o período já foi averbado administrativamente, cf. ID 367644, p. 14.
- 3) Decorrido o prazo do autor, vista ao INSS para eventual manifestação acerca de todos os documentos juntados pelo autor no curso do processo, pelo prazo de quinze dias.

A seguir, tomemos autos conclusos para sentença.

ID 13734822: Esclareço ao autor que a prioridade na tramitação processual em razão de sua idade se dá com base em anotações no sistema PJe feitas pelo próprio patrono.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003284-53.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR:ADELINO CESAR JORDAO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS - SP141466
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação proposta em 14/12/2017, com pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Requeru, ainda, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou documentos.

Emsíntese, pugnou-se pelo enquadramento especial do lapso entre 03/06/1996 e 01/07/2010 pelo exercício da função de vigilante.

Cf. ID 3973891, indeferido o pedido de antecipação de tutela e deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 7466120). Preliminarmente, requereu o reconhecimento da incompetência do JEF e da ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, reportando: 1) a atividade de vigilante só podia ser enquadrada como especial até 28/04/1995 se houvesse uso de arma de fogo; 2) o uso de arma de fogo não é mais tido como fator nocivo para contagem especial; 3) a atividade periculosa não se equipara a insalubre para fins de enquadramento especial; 4) necessidade de atualização anual de laudos a partir de 2004; 5) necessidade de indicação dos responsáveis por registros ambientais no PPP; 6) necessidade de juntada de documento que ateste que o emitente do PPP está autorizado a emití-lo. Subsidiariamente, entende não estarem presentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela, mormente em sede de sentença pelo não exaurimento das instâncias ordinárias.

Cf. ID 9848020, o autor apresentou réplica à contestação.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Requer-se a concessão do seguinte benefício:

NB 180.445.667-2

Segurado: Adelino Cesar Jordão

DER: 25/07/2016

Data de nascimento: 01/01/1962

Tempo de contribuição apurado pelo INSS: 30 anos, 03 meses e 02 dias (ID 3901190, p. 28).

ID 3901190, p. 16: O autor juntou apenas o anverso do PPP que trata do lapso entre 03/06/1996 e 01/07/2010.

Proceda o autor à juntada do PPP, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Coma juntada do documento, vista ao INSS, para eventual manifestação em quinze dias.

Decorridos os prazos, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

OSASCO, 9 de setembro de 2019.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003753-31.2019.4.03.6130
AUTOR: ERIKA MATOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE CASTILHO FILHO - SP309809
RÉU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579
Advogados do(a) RÉU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

DESPACHO

Ciência às partes da decisão no Conflito de Competência nº 167950/SP, que conheceu do conflito e declarou competente o suscitado, o Juízo Federal de Osasco.

Homologo os atos praticados na Justiça Estadual.

CITE-SE A UNIÃO FEDERAL. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III e/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5005294-02.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: MARY ELBE GOMES QUEIROZ - PE25620, ANTONIO ELMO GOMES QUEIROZ - PE23878, ANTONIO CARLOS FERREIRA DE SOUZA JUNIOR - PE27646

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), onde se busca o oferecimento de seguro garantia para que o débito fiscal constituído no PAF nº 16327.7200419/2013-62 não figure como óbice à emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de negativa CPEN.

A autora juntou comprovante de recolhimento de custas completares (id 21760370).

Vieram os autos conclusos para a análise do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id 21760370 como emenda à inicial.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

Quanto à tese de inadmissibilidade de apresentação do seguro garantia antes da propositura da execução fiscal, aponto que a lei nº 6.830/80, ao prever tal possibilidade de garantia, não faz distinção quanto ao momento de apresentação de garantia, não podendo um ato infralegal (no caso, a Portaria PGFN n. 164/2014) restringir o direito do contribuinte.

Sem óbice, não se pode olvidar que a possibilidade de apresentar garantias antes da propositura da execução fiscal não conta com previsão legal, sendo fruto da evolução jurisprudencial acerca do instituto. Por isso, a lei de execuções fiscais não prevê tal hipótese e os atos que a regulamentam, obviamente, não poderiam inovar nesse sentido. Mas tal omissão, contudo, não pode tolher o direito de garantir o débito, mormente quando a pendência do débito traz prejuízo ao contribuinte, o qual não pode ser penalizado pela demora da União em propor a execução fiscal.

Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR ANTECEDENTE. SEGURO GARANTIA COMO CAUÇÃO. EXECUÇÃO DO DÉBITO NÃO PROPOSTA. POSSIBILIDADE. LEI Nº 13.043/2014. EXPEDIÇÃO DE CPD-EN E EXCLUSÃO DO CADIN. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se na origem de pedido de tutela cautelar antecedente objetivando a garantia dos débitos discutidos no PA nº 1386.723219/2015-8 (pedido de inclusão de débitos no PRORELIT), para o fim de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa e exclusão do nome da empresa do CADIN. 2. Com a edição da Lei nº 13.043/2014 o legislador passou a prever expressamente que a apresentação de seguro-garantia produz os mesmos efeitos da penhora para fins de garantia do débito. Precedentes. 3. Quanto ao tema controverso nos autos, a jurisprudência dos Tribunais regionais bem como do STJ tem entendido que, enquanto não promovida a execução fiscal, o devedor pode, mediante ação cautelar, oferecer caução no valor da dívida para, garantindo o juízo de forma antecipada, suspender a exigibilidade do débito e obter Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa - CPD-EN. Precedentes STJ. 4. As alegadas inobservâncias do seguro-garantia apresentado pela executada não devem prosperar, vez que conforme se verifica no documento de fl. 57, o documento apresentado indicou o número do processo administrativo em que se discute o débito que pretende garantir. Quanto à ausência de indicação do número do processo judicial, verifico que a agravada busca exatamente garantir o débito antes da propositura do feito executivo, não havendo que se falar na hipótese dos autos no descumprimento deste requisito. 5. Anoto, ainda, que segundo consta da inicial do feito de origem, a agravada teria aderido ao PRORELIT - Programa de Redução de Litígios Tributários, tendo sido intimada a apresentar documentos para a análise do requerimento, conforme se verifica à fl. 79. 6. Por derradeiro, há que se considerar que a agravada compareceu espontaneamente nos autos oferecendo a garantia em questão, pautando sua atuação processual, ao menos até esse momento, em observância à boa-fé processual, inexistindo elementos que autorizem a presunção de que busque se furtar do cumprimento de suas obrigações. 7. Agravo de instrumento não provido.

(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 592985 0022732-91.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Assim, não vejo óbice jurídico ao oferecimento de seguro garantia em momento anterior à propositura da execução fiscal.

Nessa esteira, consultando os termos da apólice apresentada (id 20829786), verifico que esta atende todos os requisitos da Portaria PGFN nº 164/2014.

Ademais, o valor da apólice oferecida (R\$ 90.729.226,43) é suficiente para garantir a integralidade do débito, conforme id 21716928, como acréscimo de 20% referente ao encargo legal do art. 1º do DL 1.025/69.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar à União (Fazenda Nacional) que acolha a Apólice Seguro Garantia nº 015712019000107757000033 (id 21716931) como garantia dos débitos contidos no Processo Administrativo nº 16327.720049/2013-62, de modo que os mesmos não figurem óbice à emissão de CPEN e tampouco ensejem inscrição no CADIN ou outros cadastros negativos congêneres.

Intime-se a União (Fazenda Nacional) com urgência e por Oficial de Justiça para que, no prazo de 5 (cinco) dias, dê cumprimento à medida liminar, servindo a presente decisão como mandado.

Cite-se a União Federal (Fazenda Nacional) para apresentar resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005216-08.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ARLINDO DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHADA SILVA - SP321235

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO INSS - DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS

DECISÃO

Vistos em decisão liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional voltado a determinar à autoridade impetrada que dê andamento em requerimento administrativo de aposentadoria.

Em síntese, sustenta ter protocolizado recurso administrativo em 07/06/2019 e que o pedido se mantém sem movimentação, o que fez extrapolar o prazo previsto na Lei do Processo Administrativo para que a autoridade impetrada concluisse a análise do pedido.

Sustenta a urgência na concessão da medida liminar na violação dos direitos do impetrante pelo abuso de poder do impetrado, bem como na necessidade deste de obter seu sustento.

É o breve relatório. Decido.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

Conquanto possa se cogitar em demora na análise administrativa ou em indevida recusa ao processamento de recurso interposto, a parte impetrante não logrou demonstrar a urgência da medida pleiteada.

No que se refere ao *periculum in mora*, tenho que a morosidade no processamento autárquico não implica na impossibilidade da impetrante em aguardar o provimento jurisdicional definitivo.

Observe, ainda, que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato.

Por fim, concluída a análise do processo administrativo, o pagamento das parcelas atrasadas retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Diante desse quadro, não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, instruindo o mandado com cópia da inicial e documentos, bem como da presente decisão, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Intime-se pessoalmente, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios próprios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002989-51.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: JOAQUIM ALVES DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA DALVA GONCALVES CORDEIRO - SP239714
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOAQUIM ALVES DE CARVALHO, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DE COTIA/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a concluir a análise do processo administrativo e conceda o NB 170.626.387-0.

Sustenta o impetrante que requereu junto ao INSS o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e que foi indeferido sob alegação de que na data da entrada do requerimento (DER) contava apenas com 21 anos, 08 meses e 27 dias e o tempo necessário era de 35 anos, justificado pelo impetrante que não foi considerada a atividade rural.

Narra que em 12/06/2015 recorreu administrativamente e posteriormente apresentou rol de testemunhas, e que em diligência à agência foi informada que o processo foi remetido para Valença no Piauí-PE, para oitiva das testemunhas e que até a impetração deste não obteve retorno.

O impetrante fundamenta o seu pedido alegando omissão da autoridade impetrada em concluir efetivamente o processo administrativo, tendo em vista a recusa em requerer informações da agência de Valença no Piauí-PE para que seja dado prosseguimento ao feito.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita; bem como concedida parcialmente a liminar (Id. 4733305).

A autoridade impetrada prestou informações (Id. 14845726)

O INSS informou o seu ingresso no feito (Id. 15540475).

O MPF manifestou-se no Id. 15844339.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

A norma constitucional, prevista no LXXVIII do art. 5º, prevê garantia a todos da "razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". Nos termos da previsão do art. 49 da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal): "concluída a instrução do processo, a decisão deve ser proferida no prazo de 30 dias, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada". No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no §5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91.

Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: "O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão". Ocorre que a Lei nº 8213/91, ao regular o prazo para conclusão do processo previdenciário, partiu da premissa de existência do direito alegado pelo requerente do benefício e, assim, nada dispôs sobre os casos em que o direito não seja reconhecido e a parte venha a interpor recurso administrativo, ou sobre as hipóteses em que o pedido administrativo exige complementação dos documentos instrutórios. Nesta senda, há de ser aplicado, subsidiariamente, o disposto na Lei nº 9784/99. Confira-se:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida. §1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente. §2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.

Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. NOTIFICAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE. PREJUÍZO CONFIGURADO. NULIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS A PARTIR DO ATO DE COMUNICAÇÃO VICIADO. (...) 2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LV, assegura aos jurisdicionados e administrados o contraditório e a ampla defesa. 3. A Lei nº 9.784/99 disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e é aplicável subsidiariamente ao processo administrativo previdenciário (...). (ApReeNec-APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 353902 0006467-94.2013.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018). PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APRECIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. NÃO EXTRAPOLADO PRAZO. - A lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que "o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente" (Artigo 59, § 1º). - Quando ajuizado o mandado de segurança, não havia decorrido o prazo de 30 dias para apreciação do recurso pela Junta de Recursos, órgão competente para o julgamento. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 453269, 0028921-61.2011.4.03.0000 DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012).

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. APOSENTADORIA. CONCESSÃO E POSTERIOR CANCELAMENTO. LEGALIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. (...) IV - Restou obedecido o prazo do art. 59, § 1º, da Lei nº 9.784/99, eis que, apresentada a defesa pela beneficiária em 26-7-2004, o julgamento do recurso deu-se em 27-7-2004, antes, portanto, do transcurso dos 30 (trinta) dias a que alude o dispositivo legal citado (...). (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 293567 0010287-79.2004.4.03.6105 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 - NONA TURMA, eDJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2010) Em tempo, considerando o disposto no caput do art. 59 da Lei nº 9784/99, ao prever a possibilidade de prazo diverso para interposição de recurso, observo que, consoante art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99, para interposição do recurso e para a apresentação de contrarrazões em sede previdenciária, foi fixado o prazo de 30 dias: Art. 305: É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente. Neste sentido: MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO DE JUNTA RECURSAL DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA RECONHECIDA. PRECEDENTES. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. O processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal é regulado pela Lei nº 9.784/99, norma de caráter geral e de aplicação subsidiária sendo que, no âmbito da previdência social, o processo administrativo encontra previsão no Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 303 e seguintes, e no Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS. Portaria MPAS N° 2.740, de 26 de julho de 2001, as quais são de observância obrigatória e têm caráter cogente para os agentes administrativos previdenciários (...). (REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 239972 0004278-49.2000.4.03.6103 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/05/2003).

Por fim, entendo que, após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecorrível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias.

Isto porque, como já visto, o INSS tem o prazo de 45 dias para implantar o benefício após a apresentação da documentação necessária por parte do segurado (art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91), enquanto a Administração Pública tem o prazo de 30 dias para proferir a decisão em primeira instância após a instrução processual (leia-se, a entrega de toda a documentação necessária por parte do interessado) - art. 49 da Lei nº 9.784/99. Logo, conclui-se que, proferida a decisão concessória, a autarquia tem o prazo de quinze dias para implantar o benefício concedido.

Obtempre-se que a aplicação subsidiária da Lei do Processo Administrativo aos Processos Previdenciários prima, especialmente, pelo desenvolvimento adequado dos trabalhos da autarquia. Falta razoabilidade quando se impõe ao INSS o cumprimento de um mesmo prazo tanto para implantação de benefício reconhecido ainda na primeira instância administrativa quanto nas hipóteses em que a parte promove recursos a instâncias superiores.

Isto posto, perfilho o entendimento de que:

1. O prazo para implantação de benefício nos casos em que não haja recurso administrativo é de 45 dias contados da apresentação de toda a documentação necessária por parte do segurado - art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91;
2. Poderá ser interposto recurso administrativo no prazo de 30 dias, correndo igual prazo para eventuais contrarrazões - art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99;
3. Havendo a interposição de recurso administrativo e decorrido o prazo para contrarrazões, ante o silêncio da lei específica, o órgão colegiado terá o prazo de 30 dias para proferir a decisão em sede recursal, com a possibilidade extraordinária de prorrogação do prazo por mais 30 dias, mediante justificativa explícita - art. 59 da Lei nº 9784/99;
4. Após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecorrível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias - entendimento extraído da conjunção do art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Compulsando os autos, verifica-se foi interposto recurso administrativo em 12/06/2015 (ID 1634268) no processo administrativo relativo ao NB 42/170.626.380-2, e em 27/06/2016 (ID 1634247) foi efetuado um encaminhamento, sendo esta a última movimentação até a emissão do documento em 26/05/2017.

Em informações, aduz a autoridade impetrada que o processo administrativo foi remetido à 3ª Composição Adjunta da 10ª Junta de Recursos (3ª CA- 10ª JR) para análise e julgamento.

Não constam dos autos documentos ou informações atuais a respeito da conclusão da análise do processo administrativo em epígrafe.

Diante desse quadro, revela-se a omissão da autoridade previdenciária em finalizar a análise e conclusão do procedimento administrativo em tempo hábil, impondo ao segurado uma espera além do razoável para a obtenção de uma decisão administrativa ao pedido formulado.

Assim sendo, constata-se a presença do direito líquido e certo da impetrante a ensejar a concessão da segurança apenas no que atine análise do pedido administrativo; vez que, **quanto ao resultado da análise, não cabe a este Juízo se pronunciar, posto que se refere ao mérito do pedido administrativo.**

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, do CP; e **CONCEDENDO A SEGURANÇA**, para determinar à autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que, **no prazo de até 30 (trinta) dias, providencie a análise e conclusão do recurso administrativo referente ao nº NB 170.626.387-0, caso já não tenha sido concluída a análise ou implantado o referido benefício.**

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Mantenho a liminar parcialmente concedida (id. nº 4733305).

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido "in albis" o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em 27/02/2019 por JAIR GONÇALVES NUNES, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a concluir a análise do processo administrativo referente ao pedido de aposentadoria NB 42/178.705.497-4.

Sustenta a parte impetrante que em 16/10/2017 o seu recurso administrativo (do indeferimento de seu benefício previdenciário) foi parcialmente provido; e que 23/04/2018 protocolou recurso especial desta decisão, fundamentando o seu pedido na alega omissão da autoridade impetrada em concluir efetivamente o processo administrativo, tendo em vista que, segundo alega, o mesmo não foi concluído até a presente data.

Coma inicial, foram juntados os documentos.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (Id. 15006693).

O pedido de provimento jurisdicional urgente foi indeferido (id. 15006693).

A autoridade impetrada prestou informações (Id. 15795465).

O INSS informou o seu ingresso no feito, pugrando pela extinção do processo sem resolução do mérito (id. 16222700).

O MPF manifestou-se no id. 16401378.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, rechaço a preliminar arguida pela autoridade impetrada.

Com efeito, a despeito das alegações da autoridade coatora não constam dos autos documentos que demonstrem a finalização da análise do requerimento administrativo em discussão nestes autos.

Ademais, ao contrário do que alega a autoridade impetrada o recurso especial foi protocolizado perante o INSS em 23/04/18 e não após a impetração da presente ação mandamental em 26/02/2019 (id. 14863174).

Assim tenho que não há que se cogitar de ausência de interesse de agir superveniente, mas de procedência da ação, dada a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional no caso concreto.

Passo à análise do mérito.

A norma constitucional, prevista no LXXVIII do art. 5º, prevê garantia a todos da "razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". Nos termos da previsão do art. 49 da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal): "concluída a instrução do processo, a decisão deve ser proferida no prazo de 30 dias, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada". No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no §5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91.

Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: "O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão". Ocorre que a Lei nº 8.213/91, ao regular o prazo para conclusão do processo previdenciário, partiu da premissa de existência do direito alegado pelo requerente do benefício e, assim, nada dispôs sobre os casos em que o direito não seja reconhecido e a parte venha a interpor recurso administrativo, ou sobre as hipóteses em que o pedido administrativo exige complementação dos documentos instrutórios. Nesta senda, há de ser aplicado, subsidiariamente, o disposto na Lei nº 9784/99. Confira-se:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida. §1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente. §2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.

Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. NOTIFICAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE. PREJUÍZO CONFIGURADO. NULIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS A PARTIR DO ATO DE COMUNICAÇÃO VICIADO. (...) 2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LV, assegura aos jurisdicionados e administrados o contraditório e a ampla defesa. 3. A Lei nº 9.784/99 disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e é aplicável subsidiariamente ao processo administrativo previdenciário (...). (ApReeNec-APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 353902 0006467-94.2013.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018). PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APRECIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. NÃO EXTRAPOLADO PRAZO. - A lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que "o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente" (Artigo 59, § 1º). - Quando ajuizado o mandado de segurança, não havia decorrido o prazo de 30 dias para apreciação do recurso pela Junta de Recursos, órgão competente para o julgamento. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 453269, 0028921-61.2011.4.03.0000 DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012).

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. APOSENTADORIA. CONCESSÃO E POSTERIOR CANCELAMENTO. LEGALIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. (...) IV - Restou obedecido o prazo do art. 59, § 1º, da Lei nº 9.784/99, eis que, apresentada a defesa pela beneficiária em 26-7-2004, o julgamento do recurso deu-se em 27-7-2004, antes, portanto, do transcurso dos 30 (trinta) dias a que alude o dispositivo legal citado (...). (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 293567 0010287-79.2004.4.03.6105 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 - NONA TURMA, eDJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2010) Em tempo, considerando o disposto no caput do art. 59 da Lei nº 9784/99, ao prever a possibilidade de prazo diverso para interposição de recurso, observo que, consoante art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99, para interposição do recurso e para a apresentação de contrarrazões em sede previdenciária, foi fixado o prazo de 30 dias: Art. 305: É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente. Neste sentido: MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO DE JUNTA RECURSAL DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA RECONHECIDA. PRECEDENTES. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. O processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal é regulado pela Lei nº 9.784/99, norma de caráter geral e de aplicação subsidiária sendo que, no âmbito da previdência social, o processo administrativo encontra previsão no Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 303 e seguintes, e no Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, Portaria MPAS nº 2.740, de 26 de julho de 2001, as quais são de observância obrigatória e têm caráter cogente para os agentes administrativos previdenciários (...). (REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 239972 0004278-49.2000.4.03.6103 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/05/2003).

Por fim, entendo que, após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecorrível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias. Isto porque, como já visto, o INSS tem o prazo de 45 dias para implantar o benefício após a apresentação da documentação necessária por parte do segurado (art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91), enquanto a Administração Pública tem o prazo de 30 dias para proferir a decisão em primeira instância após a instrução processual (leia-se, a entrega de toda a documentação necessária por parte do interessado) - art. 49 da Lei nº 9.784/99. Logo, conclui-se que, proferida a decisão concessória, a autarquia tem o prazo de quinze dias para implantar o benefício concedido. Obtemperase-se que a aplicação subsidiária da Lei do Processo Administrativo aos Processos Previdenciários prima, especialmente, pelo desenvolvimento adequado dos trabalhos da autarquia. Falta razoabilidade quando se impõe ao INSS o cumprimento de um mesmo prazo tanto para implantação de benefício reconhecido ainda na primeira instância administrativa quanto nas hipóteses em que a parte promove recursos a instâncias superiores.

Isto posto, perfilho o entendimento de que:

1. O prazo para implantação de benefício nos casos em que não haja recurso administrativo é de 45 dias contados da apresentação de toda a documentação necessária por parte do segurado – art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91;

2. Poderá ser interposto recurso administrativo no prazo de 30 dias, correndo igual prazo para eventuais contrarrazões - art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99;

3. Havendo a interposição de recurso administrativo e decorrido o prazo para contrarrazões, ante o silêncio da lei específica, o órgão colegiado terá o prazo de 30 dias para proferir a decisão em sede recursal, com a possibilidade extraordinária de prorrogação do prazo por mais 30 dias, mediante justificativa explícita – art. 59 da Lei nº 9784/99;

4. Após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecorrível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias – entendimento extraído da conjunção do art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Compulsando os autos, da análise do extrato de andamento do processo verifico que a interposição de recurso especial perante o INSS deu-se em 23/04/18.

Consoante se infere do extrato de histórico de eventos (id. 15795465), acostado pela impetrada, as contrarrazões foram apresentadas pelo INSS em 25/03/2019 e os autos foram encaminhados para julgamento para a 4ª CAJ em 26/03/2019.

Ademais, não constam dos autos informações atuais a respeito da finalização/conclusão da análise do referido recurso.

Diante desse quadro, nos moldes da fundamentação supra delineada, revela-se a omissão da autoridade previdenciária em finalizar a análise e conclusão do recurso administrativo em tempo hábil, impondo ao segurado uma espera além do razoável para a obtenção de uma decisão administrativa ao pedido formulado.

Assim sendo, constata-se a presença do direito líquido e certo da impetrante a ensejar a concessão da segurança no que atine análise do pedido administrativo.

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, do CP, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que, **no prazo de até 30 (trinta) dias, providencie a análise e conclusão do recurso especial referente ao NB 42/178.705.497-4, caso já não tenha sido concluída a análise do referido recurso administrativo.**

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido "in albis" o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000419-57.2017.4.03.6130
AUTOR: BUFALO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO MANUEL GOUVEIA DE MENDONCA JUNIOR - SP269572
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002989-45.2019.4.03.6130
AUTOR: AUGUSTO JAZAO JOVINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IAN GANCIAR VARELLA - SP374459
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002071-41.2019.4.03.6130
AUTOR: M. A. D. D. S.
REPRESENTANTE: ARIANA DIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIVANY RITA DE LEMOS MALDANER - SP339381,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004961-84.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: SANDRA REGINA DIAS BILLAR
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRENNAAANGY FRANY PEREIRA GARCIA - SP384100, BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986
IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA DE COTIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado em 11/12/2018, por SANDRA REGINA DIAS BILLAR em face do INSS, em que se requer o deferimento de ordem liminar para que a autoridade impetrada proceda à devida análise do processo administrativo e eventual implantação do benefício referente ao NB nº 185.199.662-9, com DER em 24/04/2018.

Coma inicial, vieram o instrumento de procuração e os documentos necessários à instrução do feito.

O pedido de provimento jurisdicional urgente foi parcialmente concedido (id. 12336498).

Peticionou a impetrante no id. 12845261, pugando pelo cumprimento integral da decisão liminar concedida.

Informações foram prestadas pela autoridade impetrada (id. 12916613).

O MPF manifestou-se no id. 15128748.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

A norma constitucional, prevista no LXXVIII do art. 5º, prevê garantia a todos da “razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. Nos termos da previsão do art. 49 da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal): “concluída a instrução do processo, a decisão deve ser proferida no prazo de 30 dias, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada”. No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no §5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91.

Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: “O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão”. Ocorre que a Lei nº 8213/91, ao regular o prazo para conclusão do processo previdenciário, partiu da premissa de existência do direito alegado pelo requerente do benefício e, assim, nada dispôs sobre os casos em que o direito não seja reconhecido e a parte venha a interpor recurso administrativo, ou sobre as hipóteses em que o pedido administrativo exige complementação dos documentos instrutórios. Nesta senda, há de ser aplicado, subsidiariamente, o disposto na Lei nº 9784/99. Confira-se:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida. §1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente. §2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.

Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. NOTIFICAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE. PREJUÍZO CONFIGURADO. NULIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS A PARTIR DO ATO DE COMUNICAÇÃO VICIADO. (...) 2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LV, assegura aos jurisdicionados e administrados o contraditório e a ampla defesa. 3. A Lei nº 9.784/99 disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e é aplicável subsidiariamente ao processo administrativo previdenciário (...). (ApReeNec-APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 353902 0006467-94.2013.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018). PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APRECIACÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. NÃO EXTRAPOLADO PRAZO. - A lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que “o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente” (Artigo 59, § 1º). - Quando ajuizado o mandado de segurança, não havia decorrido o prazo de 30 dias para apreciação do recurso pela Junta de Recursos, órgão competente para o julgamento. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 453269, 0028921-61.2011.4.03.0000 DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012).

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. APOSENTADORIA. CONCESSÃO E POSTERIOR CANCELAMENTO. LEGALIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. (...) IV - Restou obedecido o prazo do art. 59, § 1º, da Lei nº 9.784/99, eis que, apresentada a defesa pela beneficiária em 26-7-2004, o julgamento do recurso deu-se em 27-7-2004, antes, portanto, do transcurso dos 30 (trinta) dias a que alude o dispositivo legal citado (...). (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 293567 0010287-79.2004.4.03.6105 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 - NONA TURMA, eDJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2010) Em tempo, considerando o disposto no caput do art. 59 da Lei nº 9784/99, ao prever a possibilidade de prazo diverso para interposição de recurso, observo que, consoante art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99, para interposição do recurso e para a apresentação de contrarrazões em sede previdenciária, foi fixado o prazo de 30 dias: Art. 305: É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente. Neste sentido: MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO DE JUNTA RECURSAL DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA RECONHECIDA. PRECEDENTES. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. O processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal é regulado pela Lei nº 9.784/99, norma de caráter geral e de aplicação subsidiária sendo que, no âmbito da previdência social, o processo administrativo encontra previsão no Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 303 e seguintes, e no Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS. Portaria MPAS nº 2.740, de 26 de julho de 2001, as quais são de observância obrigatória e têm caráter cogente para os agentes administrativos previdenciários (...). (RECOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 239972 0004278-49.2000.4.03.6103 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/05/2003).

Por fim, entendo que, após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecorrível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias.

Isto porque, como já visto, o INSS tem o prazo de 45 dias para implantar o benefício após a apresentação da documentação necessária por parte do segurado (art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91), enquanto a Administração Pública tem o prazo de 30 dias para proferir a decisão em primeira instância após a instrução processual (leia-se, a entrega de toda a documentação necessária por parte do interessado) - art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Logo, conclui-se que, proferida a decisão concessória, a autarquia tem o prazo de quinze dias para implantar o benefício concedido. Obtemperase que a aplicação subsidiária da Lei do Processo Administrativo aos Processos Previdenciários prima, especialmente, pelo desenvolvimento adequado dos trabalhos da autarquia. Falta razoabilidade quando se impõe ao INSS o cumprimento de um mesmo prazo tanto para implantação de benefício reconhecido ainda na primeira instância administrativa quanto nas hipóteses em que a parte promove recursos a instâncias superiores.

Isto posto, perfilho o entendimento de que:

1. O prazo para implantação de benefício nos casos em que não haja recurso administrativo é de 45 dias contados da apresentação de toda a documentação necessária por parte do segurado - art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91;

2. Poderá ser interposto recurso administrativo no prazo de 30 dias, correndo igual prazo para eventuais contrarrazões - art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99;

3. Havendo a interposição de recurso administrativo e decorrido o prazo para contrarrazões, ante o silêncio da lei específica, o órgão colegiado terá o prazo de 30 dias para proferir a decisão em sede recursal, com a possibilidade extraordinária de prorrogação do prazo por mais 30 dias, mediante justificativa explícita - art. 59 da Lei nº 9784/99;

4. Após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecorrível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias - entendimento extraído da conjunção do art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Compulsando os autos, verifica-se a existência de protocolo datado de 24/04/2018 relativo ao processo administrativo NB 185.199.662-9, pendente de análise até a data da impetração, evidenciando a mora da autoridade impetrada no tocante à sua implantação.

Diante desse quadro, revela-se a omissão da autoridade previdenciária em finalizar a análise e conclusão do procedimento administrativo em tempo hábil, impondo ao segurado uma espera além do razoável para a obtenção de uma decisão administrativa ao pedido formulado.

Em informações, requereu o INSS a extinção do processo sem resolução do mérito em razão da perda superveniente do interesse de agir, acostando documentos dos quais se extraem o cumprimento da decisão liminar e a finalização da análise do requerimento administrativo em 04 de fevereiro de 2019 (id. 14503668).

Assim sendo, tendo-se em vista a utilidade e necessidade do provimento jurisdicional no caso concreto, constata-se a presença do direito líquido e certo da impetrante a ensejar a concessão da segurança no que atine análise do pedido administrativo.

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados na inicial, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada e mantenho a liminar parcialmente deferida, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, do CP.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido "in albis" o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003636-74.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: CLASSIC DRYWALL COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS FRANCISCO BELENTANI - SP288157
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL em face da sentença de procedência (id. 13993578), sustentando-se a existência de vícios no julgado (id. 15866640).

Em breve síntese, a embargante afirma que a sentença é obscura, uma vez que não considerou no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para análise dos processos administrativos fiscais, lapso suficiente para o impetrante acostar documentos necessários à análise dos requerimentos administrativos de restituição.

É o relatório. Decido.

Os embargos foram opostos tempestivamente considerando-se a data de ciência da sentença pela UNIÃO FEDERAL interveniente (cf. aba "expedientes").

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar ambiguidade, obscuridade, omissão ou contradição, consoante o artigo 1.023 do CPC.

Não vislumbro a apontada omissão ou contradição, tampouco a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado.

Com efeito, nos moldes do artigo 1.022, parágrafo único, II, o qual remete à norma insculpida no artigo 489, § 1º, V, do CPC: “*não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão que: não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador*”.

Assim sendo, conforme se extrai da dicção do próprio artigo (“*capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador*”) é evidente que teses impertinentes não precisam ser expressamente afastadas, pois do contrário isto inviabilizaria completamente o exercício da função jurisdicional, representando sério entrave à efetividade processual e manifesta afronta ao Princípio Constitucional da Celeridade Processual.

Não se pode perder de vista ainda que o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta os vícios acima apontados no que toca à substância do decidido, e não necessariamente no que se refere ao interesse de quaisquer das partes.

A decisão restou suficientemente clara quanto ao entendimento deste juízo acerca do que toca à questão posta em debate.

Ademais, a questão ora alegada em sede de embargos (ausência de documentos para a análise dos pedidos de restituição) sequer foi aventada em sede de informações (id. 11822785).

Deste modo, enfrentada a questão cuja resolução influenciou diretamente a decisão da causa, em total simetria entre a fundamentação e o dispositivo, sem qualquer aparente omissão, contradição não há que se falar em reforma do julgado pela via dos embargos de declaração.

Entretanto, a título de esclarecimento, curial é que apenas os requerimentos regularmente instruídos devam ser analisados no prazo fixado pelo pronunciamento judicial, devendo ser cobrados com urgência e dentro do prazo fixado, os demais documentos necessários eventualmente não acostados aos autos administrativos; sendo possível, portanto, no tocante a estes uma postergação razoável e necessária do aludido prazo no caso concreto, sem que isso, por si só, configure um indevido descumprimento de um comando judicial.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **DOU-LHES PROVIMENTO**, apenas para que da fundamentação da sentença embargada passe a constar o esclarecimento acima destacado, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000457-98.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: JOSE LEITE REGO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTOS DE DIREITOS DA GERENCIA EXECUTIVA DE OSASCO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSE LEITE REGO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a concluir a análise do processo administrativo referente ao pedido de aposentadoria NB 181.288.340-1.

Sustenta a parte impetrante que requereu junto ao INSS a concessão do benefício aos 26/01/2017; e fundamenta o seu pedido alegando omissão da autoridade impetrada em concluir efetivamente o processo administrativo, tendo em vista que, segundo alega, o mesmo não foi implementado até a presente data, embora já tenha o mesmo sido deferido pela Junta de Recursos em 07/11/2018.

Juntou documentos para a instrução do feito.

Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita; bem como indeferido o pedido de liminar (id. 14406117).

Em informações, noticiou a autoridade impetrada a efetiva implantação do benefício (id. 14900540 e id. 14900540).

O INSS requereu o seu ingresso no feito e a extinção da demanda sem julgamento de mérito (id. 15592281).

O MPF deixou de se manifestar sobre o mérito (id. 15929014).

Vieram os autos conclusos para a prolação da sentença.

É o relatório. Decido.

DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE

O interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167).

Considerando-se o quanto noticiado pela autoridade impetrada (id. 14900540 e id. 14900540), verifica-se ser desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir.

Deste modo, a tutela jurisdicional pretendida não teria nenhuma valia, visto estar consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a solução do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **RECONHEÇO A FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE** da parte impetrante com relação aos pedidos iniciais, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, respectivamente.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas “ex lege”.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Dr. MARCELO COSTENARO CAVALI - Juiz Federal Titular
Dr. EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR - Juiz Federal Substituto
BeF Geovana Milholi Borges - Diretora de Secretária

Expediente Nº 1628

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003660-95.2015.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007584-56.2011.403.6130 ()) - TREC-MAQ LOCACAO DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA (SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a embargante/apelante para que promova a virtualização dos atos processuais, nos termos do art. 3º da Res. Pres. nº 142/2017, de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo informar este juízo quando de sua efetivação, para que a secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, observe que o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos físicos. Após a conversão pela Secretaria, deverá a parte anexar os documentos digitalizados e devolver os autos físicos, ciente de que a apelação não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Após, feita conferência dos dados de autuação do processo eletrônico, remetam-nos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens de praxe e arquivem-se estes autos. Arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004368-14.2016.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003693-51.2016.403.6130 ()) - TEREZ LATIN AMERICA EQUIPAMENTOS LTDA (SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a embargante para apresentar CONTRARRAZÕES ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, s 1º e 2º do CPC).
Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002461-67.2017.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017961-86.2011.403.6130 ()) - CERSA PRODUTOS QUIMICOS LTDA - ME (SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON E SP236151 - PATRICK MERHEB DIAS) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002599-34.2017.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003515-73.2014.403.6130 ()) - NORBERTO XAVIER DO NASCIMENTO (SP289294 - CLAUDIA APARECIDA PENA DO NASCIMENTO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) Trata-se de Embargos à Execução opostos por NORBERTO XAVIER DO NASCIMENTO em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI, em que se pretende a desconstituição da Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução fiscal nº 0003515-73.2014.4036130. Nos termos do despacho de fl. 16, o embargante foi intimado a juntar cópia da petição e CDA da execução fiscal embargada, prova da garantia da execução, bem como documentos que comprovassem a tempestividade dos embargos e, ainda, a contrafe. A parte embargante foi intimada a fl. 16. É o relatório. Decido. Os Embargos à Execução constituem-se de conhecimento incidental, autônomo à execução fiscal, de tal sorte que deve ser a exordial instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos preconizados pelo artigo 320, do Código de Processo Civil. Nos termos da decisão de fl. 16 foi aberta ao embargante a oportunidade para emendar a inicial, juntando os documentos essenciais à propositura da ação, inclusive com a prova da garantia do Juízo e da tempestividade dos embargos. Escoado o prazo para cumprimento da determinação judicial a parte embargante deixou-se inerte. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO INOVADOR NA APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. NÃO JUNTADA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. 1. Não se conhece de apelação na parte que apresenta pedidos inovadores, uma vez que tais tópicos constituem inovação recursal, não integraram o pedido inicial e não foram objeto de análise pelo r. juízo de primeiro grau. 2. Os embargos à execução constituem-se em ação cognitiva incidental, autônoma à execução fiscal, e por isso deve vir instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320 do CPC/2015). 3. Os atos processuais devem ser realizados nos prazos prescritos em lei, findos os quais se extingue o direito da parte de praticá-los, salvo prova de justa causa (arts. 218, caput e 223 do CPC/2015). 4. O r. Juízo de primeiro grau extinguiu o processo em virtude do descumprimento de despachos judiciais que determinaram à parte a juntada de documentos necessários à apreciação da causa posta em juízo. 5. Não tendo a apelante tomado as providências necessárias à apreciação de seu pedido, correta a r. sentença em indeferir a petição inicial e extinguir o feito sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 330, IV c.c. 485, I, ambos do CPC/2015. 6. Intimada regularmente a juntar os documentos indispensáveis ao prosseguimento da ação de embargos à execução fiscal, a parte deixou-se inerte, pelo que correta a r. sentença em extinguir o feito sem resolução do mérito. 7. Precedente: TRF3, 3ª Turma, AC 00047930620134036111, Rel. Des. Federal Carlos Muta, j. 05.03.2015, e-DJF3 Judicial 1 10.03.2015. 8. Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida. (Ap 00533090420144036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2018) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. APELAÇÃO DESPROVIDA. - De acordo com o disposto no artigo 16, 2º, da Lei nº 6.830/80, no prazo dos embargos, o executado deve alegar toda a matéria útil à defesa, requerer as provas e juntar aos autos os documentos. - Evidenciada a autonomia dos embargos e a sua natureza jurídica de ação de conhecimento incidental ao processo executivo, cabe ao embargante instruí-la com os documentos essenciais a sua análise. - Não juntada aos autos a cópia da certidão de dívida ativa, não há como analisar a da alegação de nulidade do título executivo. - A assertiva genérica de que possui farmacêutico habilitado para prestar serviços à embargante, a teor dos documentos de fls. 11 e 13, não obstante indiquem relação de emprego com as farmacêuticas Elisabete Aparecida Aquilante (fl. 11) e Mônica Tadeusa de Alice Vieira, a primeira não se encontrava no estabelecimento nos atos de fiscalização (fls. 39, 51, 56, 62 e 68) e para a admissão da segunda na respectiva função consta a data de 11/09/2009 (fl. 13), posterior, portanto, às constatações das irregularidades. Por outro lado, o de fl. 09 é inservível para o fim de se aferir a data dos deferimentos das solicitações de cadastro simplificado e de assunção de responsabilidade técnica. - Apelação desprovida. (Ap 00015191420114036108, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018) Pelo exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento artigo 485, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de fixar a condenação em honorários, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual. Prosiga-se nos autos principais, trasladando-se cópia desta. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002614-03.2017.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003632-98.2013.403.6130 ()) - FUNDACAO INSTITUTO DE ENSINO PARA OS ASCOS (SP295362 - CELSO FRANCISCO MANDARI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

Manifeste-se a embargante sobre os embargos de declaração apresentado pela embargada.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003795-39.2017.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019585-73.2011.403.6130 ()) - EXPRESSO ACACIA LTDA (SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

Intime-se a Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000014-72.2018.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006876-30.2016.403.6130 ()) - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS CRUZEIRO DO SUL LTDA (SP290225 - EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o apelante (autor) para que promova a virtualização dos atos processuais, nos termos do art. 3º da Res. Pres. nº 142/2017, de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo informar este juízo quando de sua efetivação, para que a secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, observe que o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos físicos. Após a conversão pela Secretaria, deverá a parte anexar os documentos digitalizados e devolver os autos físicos, ciente de que a apelação não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Após, feita conferência dos dados de autuação do processo eletrônico, remetam-nos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens de praxe e arquivem-se estes autos. Arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000497-68.2019.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000529-15.2015.403.6130 ()) - ENGEBANC ENGENHARIA E SERVICOS LTDA (SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X FAZENDA NACIONAL

Providencie a Embargante a regularização de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, apresentando:
(a) instrumento de mandato (original) e cópia do contrato social e última alteração, se houver.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000578-95.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X EXITO PRESTACAO DE SERVICOS LTDA X ROSANGELA GOMES DA CRUZ SOUSA X FRANCISCO SOARES DE SOUSA (SP215542 - DANIEL ROCHA NEGRELLI E SP358756 - JUNILSON JOÃO DE SOUSA E SP341979 - CARLOS CEZAR SANTOS CASTRO)

Ciência à executada acerca do desarquivamento dos autos.

Aguarde-se por 10(dez) dias.
Após, retomemos autos ao arquivo.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0001857-19.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2471 - GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR) X I A C IDIOMAS ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA X JOSE LUIZ DANIELI(SP361588 - DANIELE SAMPAIO RODRIGUES SIMOES)

Ciência aos interessados acerca do desarquivamento dos autos.
Aguarde-se por 10 (dez) dias.
Após, retomem ao arquivo.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0005257-41.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X INSTITUTO ALFA CULTURAL S/C LTDA X JOSE LUIZ DANIELI(SP361588 - DANIELE SAMPAIO RODRIGUES SIMOES)

Ciência aos interessados acerca do desarquivamento dos autos.
Aguarde-se por 10 (dez) dias.
Após, retomem ao arquivo.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0005303-30.2011.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X PETROPACK EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA(PT079909 - MARCO ANTONIO SANSON E SOUZA) X RICARDO SCHWARTZMANN X ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO(SP244741 - CAROLINA MARTINS MILHAM) X CAIO GORENTZVAIG X GPACK INDUSTRIAL S.A X PETROCHEM S A X PETROPLASTIC LTDA - ME X INDIANA PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA - ME
Vistos, etc. O coexecutado Ricardo Schwartzmann apresentou exceção de pré-executividade (fls. 326/344), alegando, em síntese, ilegitimidade passiva, uma vez que possui sentença favorável transitada em julgado, proferida nos autos da ação trabalhista n. 2831/2002, reconhecendo a sua qualidade de empregado da empresa executada. A Fazenda Nacional, intimada a se manifestar, requereu o prosseguimento da execução fiscal contra o excipiente (fls. 381/384). É o breve relatório. Decido. Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita, bem como o de prioridade de tramitação (fls. 373 e 375). É de se ter presente que a via excepcional chamada Exceção de Pré-Executividade é estreita e limitada, uma vez que o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos Embargos à Execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem - e devem - ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, entendo, não se podem alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, tal como consagrado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas de ordem pública, que a qualquer tempo podem ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, ou que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das considerações gerais da ação. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária. Dentro dessa linha de raciocínio entendo que no caso, os fundamentos trazidos pelo executado prosperam suficientemente para acolher seu pedido. Analisando a documentação juntada pelo excipiente (fls. 346/372), verifico que o executado Ricardo Schwartzmann teve o vínculo de empregado reconhecido pela justiça laboral, o que afasta a sua responsabilidade pelas dívidas contraídas pela empresa executada. Ademais, analisando a petição de fls. 60/75, a própria exequente afirma que o Sr. Ricardo não exercia qualquer atividade de gestão, razão pela qual não há nenhuma razão para a manutenção do mesmo no polo passivo da execução fiscal. Do exposto, defiro o pedido deduzido a título de Exceção de Pré-Executividade pelo excipiente para excluir do polo passivo da ação Ricardo Schwartzmann. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo. Condeno a exequente ao pagamento da verba honorária, a qual fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), por conta da singeleza da causa. Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito.

EXECUCAO FISCAL

0008889-75.2011.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PETROPACK EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP103422 - JACKSON DE OLIVEIRA) X AURO GORENTZVAIG X CAIO GORENTZVAIG X GPACK INDUSTRIAL S.A X PETROCHEM S A X PETROPLASTIC LTDA - ME X INDIANA PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA - ME X RICARDO SCHWARTZMANN

Vistos, etc. O coexecutado Ricardo Schwartzmann apresentou exceção de pré-executividade (fls. 354/374), alegando, em síntese, ilegitimidade passiva, uma vez que possui sentença favorável transitada em julgado, proferida nos autos da ação trabalhista n. 2831/2002, reconhecendo a sua qualidade de empregado da empresa executada. A Fazenda Nacional, intimada a se manifestar, requereu o prosseguimento da execução fiscal contra o excipiente (fls. 429/437). É o breve relatório. Decido. Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita, bem como o de prioridade de tramitação (fls. 374, 410 e 426). É de se ter presente que a via excepcional chamada Exceção de Pré-Executividade é estreita e limitada, uma vez que o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos Embargos à Execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem - e devem - ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, entendo, não se podem alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, tal como consagrado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas de ordem pública, que a qualquer tempo podem ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, ou que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das considerações gerais da ação. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária. Dentro dessa linha de raciocínio entendo que no caso, os fundamentos trazidos pelo executado prosperam suficientemente para acolher seu pedido. Analisando a documentação juntada pelo excipiente (fls. 376/405), verifico que o executado Ricardo Schwartzmann teve o vínculo de empregado reconhecido pela justiça laboral, o que afasta a sua responsabilidade pelas dívidas contraídas pela empresa executada. Ademais, analisando a petição de fls. 119/162 a própria exequente afirma que o Sr. Ricardo não exercia qualquer atividade de gestão, razão pela qual não há nenhuma razão para a manutenção do mesmo no polo passivo da execução fiscal. Do exposto, defiro o pedido deduzido a título de Exceção de Pré-Executividade pelo excipiente para excluir do polo passivo da ação Ricardo Schwartzmann. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo. Condeno a exequente ao pagamento da verba honorária, a qual fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), por conta da singeleza da causa. Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito.

EXECUCAO FISCAL

0019643-76.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA X COBRASMA S.A.(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER) X ROGERIO CARVALHAES X LUIZ EULALIO DE BUENO VIDIGAL FILHO(SP058256 - NELSON EXPEDITO DE SOUZA E SP329694 - FREDERICO AUGUSTO GONCALVES MARTINS E SP093210 - SIMONE MARIA MICHELETTI DE OLIVEIRA)

Por ora, regularize o subscritor dos embargos de declaração de sua representação processual, colacionando ao feito instrumento de procuração original e cópia autenticada dos documentos constitutivos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000868-76.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X QUATRO MARCOS LTDA(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE)

Nos termos do art. 5º, da Resolução 275, de 07 de junho de 2019: Art. 5º A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa., para o prosseguimento do feito, intime-se a executada para que promova a virtualização dos autos, no prazo de 30(trinta) dias.

Anoto que a executada deverá informar este juízo quando de sua efetivação, para que a secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, observando que o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos físicos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005061-66.2014.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X M5 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP413345A - RENATA MARIA BAPTISTA CAVALCANTE E SP174784 - RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA E SP317182 - MARIANA MOREIRA PAULIN)

Considerando que a advogada Renata Maria Baptista Cavalcante não juntou procuração original nos autos, não recebo o substabelecimento de fls. 95.

Retomemos autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003286-45.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X DEIDAN REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - EPP(SP159025 - DANIEL DE ALECIO)

1- Intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito cópia autenticada dos documentos constitutivos, no prazo de 10 (dez) dias.

2- Para obtenção de objeto e pç, deve a parte interessada apresentar a guia GRU na Secretaria deste juízo.

3- Considerando que o parcelamento do débito foi posterior ao bloqueio judicial pelo sistema Bacenjud, INDEFIRO o pedido da parte executada para desbloqueio do numerário indicado à fl. 67.

No mais, tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito e, considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 922 do CPC, apesar do pedido de suspensão.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim, os autos permanecerão em arquivamento até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003732-14.2017.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X TEXTIL CORTI LESTER LTDA(SP146951 - ANAPAUHA HAIPEK E SP234725 - LUIZ FELIPE DE MOURA FRANCO E SP378317 - RODRIGO CRISPIM MOREIRA)

Junta a executada, no prazo de 30(trinta) dias, certidão de inteiro teor da ação de recuperação judicial.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003107-19.2013.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003431-77.2011.403.6130 ()) - PLFUNDICAO E SERVICOS LTDA(RS034552 - CARLOS HENRIQUE RIBEIRO DAVILA E RS073631 - NATALIA AGOSTINO GUERRA E RS073188 - RONNAN HIROSHI YADO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL/CEF X PLFUNDICAO E SERVICOS LTDA

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual por meio de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Cumprimento de Sentença), procedendo-se as anotações devidas.

Intime-se o Embargante/Executado nos termos do art. 523 do CPC.

Decorrido o prazo, independentemente de manifestação, voltemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0001207-64.2014.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011933-05.2011.403.6130 ()) - ANTONIO SERGIO DOS SANTOS(SP141436 - CELIO ROBERTO DUARTE) X FAZENDA NACIONAL X ANTONIO SERGIO DOS SANTOS X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais na ação de embargos de terceiros. Foi expedido ofício requisitório a fl. 68. Sobreveio a informação de que os valores foram disponibilizados para pagamento (fls. 71/74). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002909-52.2017.4.03.6130

AUTOR: ROMILDA BERNARDES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002322-93.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ACT-LIFT SERVICOS PARA EQUIPAMENTOS DE ELEVACAO LTDA - EPP, JULIO CESAR DA COSTA, ADEMIR JOSE DE ANDRADE, KATTIA CRISTINA BENIGNO COSTA

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a exequente quanto às certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça (ID's 16253041 e 16919259).

Intime-se.

OSASCO, 21 de agosto de 2019.

2ª VARA DE OSASCO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003476-49.2018.4.03.6130

EMBARGANTE: DROGARIA 20 DE MAIO LTDA, JOSE GOMES GONCALVES FILHO

Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO MUDREY BASAN - SP24506

Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO MUDREY BASAN - SP24506

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração.

Ratifico os atos anteriormente praticados.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito e digitalização, devendo promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Quanto aos autos físicos, vista às partes para conferência das peças digitalizadas e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE.

Encerrada a vista das partes e realizadas as devidas correções, providencie a Secretaria:

- a) remessa dos autos físicos ao arquivo mediante rotina própria;

b) certificar no PJE a vista dos autos físicos para conferência.

Quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5003422-83.2018.4.03.6130

EMBARGANTE: MENDES SALGE ENGENHARIA LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS FERREIRA - SP99973

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração.

Ratifico os atos anteriormente praticados.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito e digitalização, devendo promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Quanto aos autos físicos, vista às partes para conferência das peças digitalizadas e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE.

Encerrada a vista das partes e realizadas as devidas correções, providencie a Secretaria:

a) remessa dos autos físicos ao arquivo mediante rotina própria;

b) certificar no PJE a vista dos autos físicos para conferência.

Quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5003652-28.2018.4.03.6130

EMBARGANTE: HOSPITAL MONTREALS/A

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEX ATILA INOUE - SP271336

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração.

Ratifico os atos anteriormente praticados.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito e digitalização, devendo promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Quanto aos autos físicos, vista às partes para conferência das peças digitalizadas e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE.

Encerrada a vista das partes e realizadas as devidas correções, providencie a Secretaria:

a) remessa dos autos físicos ao arquivo mediante rotina própria;

b) certificar no PJE a vista dos autos físicos para conferência.

Quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003966-71.2018.4.03.6130

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MINAS GERAIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CICA PONTES CARDOSO - MG118092, FRANCISCO JOSE STARLING - MG50792

EXECUTADO: JOSIENE RODRIGUES

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração.

Ratifico os atos anteriormente praticados.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito e digitalização, devendo promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Quanto aos autos físicos, vista às partes para conferência das peças digitalizadas e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE.

Encerrada a vista das partes e realizadas as devidas correções, providencie a Secretaria:

a) remessa dos autos físicos ao arquivo mediante rotina própria;

b) certificar no PJE a vista dos autos físicos para conferência.

Quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004124-29.2018.4.03.6130

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRANKLIN RIBBON CARBON DO BRASIL LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO CASTELO - SP51278

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração.

Ratifico os atos anteriormente praticados.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito e digitalização, devendo promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Quanto aos autos físicos, vista às partes para conferência das peças digitalizadas e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE.

Encerrada a vista das partes e realizadas as devidas correções, providencie a Secretaria:

a) remessa dos autos físicos ao arquivo mediante rotina própria;

b) certificar no PJE a vista dos autos físicos para conferência.

Quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5004127-81.2018.4.03.6130

EMBARGANTE: FRANKLIN RIBBON CARBON DO BRASIL LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: HELIO CASTELO - SP51278

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração.

Ratifico os atos anteriormente praticados.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito e digitalização, devendo promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Quanto aos autos físicos, vista às partes para conferência das peças digitalizadas e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE.

Encerrada a vista das partes e realizadas as devidas correções, providencie a Secretaria:

a) remessa dos autos físicos ao arquivo mediante rotina própria;

b) certificar no PJE a vista dos autos físicos para conferência.

Quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

Expediente Nº 2769

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016114-32.2007.403.6181 (2007.61.81.016114-6) - JUSTICA PUBLICA X LENIRA CARLOS VIEIRA(SP083279 - ADOLFO SILVA E SP090403 - MARIA DE LOURDES ALVES SILVA E SP208065 - ANSELMO BLASOTTI E SP209729 - AUGUSTO JOSE NEVES TOLENTINO)

Dê-se ciência às partes do retorno da ação penal a este Juízo de origem.

Publique-se para ciência da defesa constituída da ré condenada em segunda instância, mas cuja punibilidade foi extinta (fl. 703/705).

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Oficie-se à Polícia Federal e ao IIRGD, para ciência do trânsito em julgado da ação penal.

Não há bens apreendidos nos autos.

Ao SEDI para anotação de extinção da punibilidade ao lado do nome da ré.

Cumpridas todas estas providências, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição nos moldes do artigo 295 do Provimento COGE 64.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003496-67.2014.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X GISELE XAVIER DE SOUZA(SP353584 - FLAVIO RUBENS COUTO E SP362986 - MARCO ANTONIO DA SILVA) X GILBERTO XAVIER DE SOUZA(SP353584 - FLAVIO RUBENS COUTO E SP362986 - MARCO ANTONIO DA SILVA) X BRUNO DE ARAUJO SOARES DOS ANJOS(SP242238 - ULYSSES DA SILVA)

Recebo ambas as apelações interpostas pela defesa constituída e comum dos corréus GILBERTO XAVIER DE SOUZA e GISELE XAVIER DE SOUZA, em peça única (fls. 907/940), nos seus regulares efeitos, nos termos do art. 597 do CPP, considerando que estão soltos.

Trânsito em julgado para o órgão de acusação e para o corréu absolvido Bruno às fls. 943.

Conceda-se vistas ao MPF para oferta de contrarrazões às apelações de Gilberto e Gisele.

Com o retorno do feito à Vara e, cumpridas as demais formalidades legais, coma maior brevidade possível, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas nossas homenagens e cautelas de estilo.

Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000556-90.2018.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO BROGINI(SP206060 - RICARDO CASSEMIRO RODRIGUES)

Considerando a preliminar arguida pela defesa de Carlos Alberto Brogini às fls. 229/231, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem conclusos.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000763-38.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

RÉU: EMÍDIO PEREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) RÉU: SYRO SAMPAIO BOCCANERA - SP326054, SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - SP215228-A, CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - SP161995

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação civil pública de improbidade administrativa, ajuizada pelo **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE** contra **EMÍDIO PEREIRA DE SOUZA**, por conta de supostas falhas na prestação de contas, na qualidade de prefeito do Município de Osasco, de recursos recebidos do PNATE (Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar) referentes aos exercícios de 2005 e de 2009 e de recursos transferidos no bojo do BRALF (Programa Brasil Alfabetizado) nos exercícios de 2006 e 2009.

A inicial assevera que apesar de notificada para que prestasse as contas necessárias à fiscalização do cumprimento dos objetos dos convênios, a Prefeitura não teria prestado contas sobre a gestão dos recursos transferidos e não apresentou justificativa por não fazê-lo.

Aduz a ilegalidade na omissão apontada, porquanto seria dever do gestor prestar contas sobre o referido programa, nos termos da legislação vigente. A não prestação de contas, nos termos da Lei nº 8.429/92, ensejaria o ajuizamento de ação de improbidade administrativa.

O pedido de liminar de indisponibilidade de bens foi indeferido (Id 1330312).

Foi apresentada defesa preliminar em Id 10517320.

Manifestação ministerial em Id 13248893 no sentido de regular prosseguimento do feito.

É o breve relato. Passo a decidir.

Inicialmente, cumpre ressaltar que, como cediço, o Superior Tribunal de Justiça tem firme posicionamento no sentido de que, existindo indícios de cometimento de atos enquadrados na Lei de Improbidade Administrativa, a petição inicial deve ser recebida, pois na fase inicial prevista no art. 17, §§ 7º, 8º e 9º, da Lei n. 8.429/92 vale o princípio do in dubio pro societate, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público.

Constata-se que a petição inicial da presente ação civil pública por ato de improbidade administrativa descreve as circunstâncias fáticas e jurídicas que a embasaram de modo suficientemente preciso e capaz de ensejar o seu prosseguimento, sendo a instrução o momento processual adequado para se apurar a existência ou não dos atos imputados aos requeridos. Ademais, os documentos que instruem a exordial corroboram as alegações apresentadas, havendo, inclusive, Relatório de Tomada de Contas Especial com conclusão de dano ao Erário no contexto da suposta ausência de prestação de contas narrada anteriormente (Id 1133716).

Noutro vértice, as questões levantadas pelo requerido são relativas ao mérito, como a presença ou não de dolo na sua conduta, assim como a boa-fé, e eventuais dúvidas e pormenores que circundam os supostos atos de improbidade haverão de ser dirimidas por ocasião da sentença, tendo em vista que a apreciação dessas matérias requer o exame aprofundado de provas, o que não se mostra viável no presente momento processual.

Destarte, da defesa preliminar apresentada e do conjunto probatório produzido até o presente momento não se extrai comprovação suficiente da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da presente ação ou da inadequação da via eleita a ensejar a rejeição da exordial de plano.

Pelo exposto, **RECEBO A PETIÇÃO INICIAL** para que se possa, oportunamente, durante a instrução processual, apurar a responsabilidade do réu em relação às eventuais irregularidades apontadas pelo autor.

No mais, reputo não haver nos autos elementos suficientes para demonstrar o receio de que o réu possa se desfazer de seus bens para fugir a eventual condenação imposta. Ademais, conforme já asseverado anteriormente em decisão Id 1330312, os elementos existentes nos autos não demonstram o prejuízo ao erário, pois a devolução do valor só se mostra cabível em caso de comprovação de que o repasse não foi utilizado na atividade prevista, com prejuízos ao interesse público. Assim, diante desse contexto, INDEFIRO, pedido de indisponibilidade de bens do réu.

Cite-se o réu, nos termos do art. 17, § 9º, da Lei n. 8.429/92.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

OSASCO, 5 de julho de 2019

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000748-98.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TIAGO FRANCELINO DA SILVA, DEBORA SALES DOMINGUES SILVA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem, para tomar sem efeito o despacho Id. nº 17764003, assim como o mandado de citação Id.20038487, pois pendem de retificação.

Assim, considerando os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Cotia para citação da parte demandada no endereço declinado ré, conforme solicitado.

DETERMINO que a autora (Caixa Econômica Federal) compareça na Secretaria desta 2ª Vara Federal, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, a fim de proceder à retirada, mediante recibo nos autos, da carta precatória a ser expedida, devidamente instruída, devendo, após, providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela requerente nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da retirada das precatórias da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela Serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intime-se e cumram-se.

OSASCO, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001894-48.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: JONAS RODRIGUES FERREIRA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem, para tomar sem efeito o despacho Id. nº 14932062, assim como o mandado de citação Id.20047124, pois pendem de retificação.

Assim, considerando os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Embu para citação da parte demandada no endereço declinado ré, conforme solicitado.

DETERMINO que a autora (Caixa Econômica Federal) compareça na Secretaria desta 2ª Vara Federal, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, a fim de proceder à retirada, mediante recibo nos autos, da carta precatória a ser expedida, devidamente instruída, devendo, após, providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela requerente nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da retirada das precatórias da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela Serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intime-se e cumram-se.

OSASCO, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002613-30.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL GERACAO ELEITA EIRELI - EPP, STEWIES GIANNINI RAMOS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem, para tomar sem efeito o despacho Id. nº 14932063, assim como o mandado de citação Id.20048247, pois pendem de retificação.

Assim, considerando os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Embu para citação da parte demandada no endereço declinado ré, conforme solicitado.

DETERMINO que a autora (Caixa Econômica Federal) compareça na Secretaria desta 2ª Vara Federal NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, a fim de proceder à retirada, mediante recibo nos autos, da carta precatória a ser expedida, devidamente instruída, devendo, após, providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incurrirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela requerente nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da retirada das precatórias da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela Serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intime-se e cumpram-se.

OSASCO, 1 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003403-43.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: IVONETE FAUSTINO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR PETELINCAR - SP298358
IMPETRADO: ~GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada no Id 21453721, manifeste-se a impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tomem conclusos.

Intime-se

OSASCO, 11 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003405-13.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: AJURICABA DE SOUZA MENEZES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA DOURADO DE MENEZES CAMPOS - SP301760
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA APS DO INSS DE OSASCO/SP

DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada no Id 20584225, manifeste-se o impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tomem conclusos.

Intime-se

OSASCO, 11 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003496-06.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: L. H. P. B. D. S.
REPRESENTANTE: VANESSA PEREIRA BENEDITO
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILDES DOS SANTOS TEIXEIRA - SP372836, EMERSON LUIS SILVA COSTA - SP413826,
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA INSS - OSASCO/SP

DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada no Id 21351026, manifeste-se o impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tomem conclusos.

Intime-se

OSASCO, 11 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003550-69.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MARINALVA FERREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: EMANUEL BASSINELLO SILVA - SP354032, DANILO BARBOSA QUADROS - SP85855
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada no Id's 20583206 e 20583231, manifeste-se a impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tomem conclusos.

Intime-se

OSASCO, 11 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003427-71.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: EDUVALDO BEZERRA DE MELO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEONICE MARIA DE PAULA - SP209611
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO

DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada no Id 20553890, manifeste-se o impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

OSASCO, 11 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003666-75.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: OSWALDO MARIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada no Id 20872422, manifeste-se o impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

OSASCO, 11 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003537-70.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: TEREZINHA RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA DE MELO COSTA SZILLER - SP355419, JULIO CESAR SZILLER - SP249117
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO OSASCO - SP DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada no Id's 20878557 e 20878582, manifeste-se a impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

OSASCO, 11 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004522-39.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: V. E. R. D. S.
REPRESENTANTE: IVANI DA ROCHA SALOMAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAIKEL WILLIAN GONCALVES - SP328770,
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE OSASCO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/09/2019 859/1473

DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada no Id's 20848077 e 20848080, manifeste-se o impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

OSASCO, 11 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003595-73.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: FRANCISCO HOMERON RAPOSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO TADASHI ISHIKAWA - SP337293
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO

DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada no Id's 20474133 e 20474137, manifeste-se o impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tomem conclusos.

Intime-se

OSASCO, 11 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003590-51.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MARIA ALVES DE JESUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES - SP246724
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO

DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada no Id's 20581926 e 20581932, manifeste-se a impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tomem conclusos.

Intime-se

OSASCO, 11 de setembro de 2019.

Expediente N° 2772

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001896-11.2014.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 000678-45.2014.403.6130 ()) - TVSBT CANAL 4 DE SAO PAULO S/A (SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP256666 - RENATO HENRIQUE CAUMO) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o embargante, para depósito dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, intime-se o perito para início dos trabalhos.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000502-90.2019.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003965-50.2013.403.6130 ()) - DESENTUPIDORA 3R LTDA - ME (SP307512 - FRANCISCO IVAN ALVES BEZERRA E SP317446 - FELIPE OLIVEIRA CERQUEIRA ALVES E SP283679 - AFONSO ANTONIO DOS REIS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Vistos.

Verifico dos autos da execução fiscal que o(a) embargante fora intimado(a) da penhora em 25.07.2019 (fl. 62) e que a petição dos embargos foi protocolada em 05.09.2019 (fl. 02), motivo pelo qual os presentes embargos encontram-se tempestivos.

Assim, recebo os presentes embargos com EFEITO SUSPENSIVO, tendo em vista que o Juízo está garantido de forma integral (fl. 63).

Vista a parte contrária para impugnação no prazo legal.

Certifique-se o recebimento dos presentes embargos e a suspensão dos atos executivos em relação ao bem mencionado nos autos principais, trasladando-se cópia deste despacho aos autos da Execução Fiscal.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001393-19.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X TEXTIL CORTI LESTER LTDA

Tendo em vista a decisão proferida (publicada no DJE em 27/02/2018) nos autos do Recurso Especial n. 1694261/SP, processado como recurso repetitivo, que se ordenou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal - exatamente a matéria tratada em um dos pontos sub judice -, com fundamento no art. 1.037, II, do CPC/2015. Assim, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, com a anotação Suspensão - Recurso Repetitivo, até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça.

Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão da Corte Superior, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 2770

PROCEDIMENTO COMUM

0002084-72.2012.403.6130 - BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COMERCIO LTDA (SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta por Brasanitas Empresa Brasileira de Saneamento e Comércio Ltda. contra a União, na qual se pretende provimento jurisdicional destinado a afastar a exigência de recolhimento do RAT no ano calendário de 2010 com a aplicação do FAP 2009. Subsidiariamente, requer a declaração de ilegalidade do índice 1,5677 relativo ao FAP 2009, vigente em 2010, ordenando-se o seu recálculo com a exclusão dos registros indevidamente incluídos pelo Ministério da Previdência Social. Sustenta a parte autora, em síntese, a ilegalidade e inconstitucionalidade da metodologia introduzida pelo Decreto n. 6.957/2009, que, regulamentando o art. 10 da Lei n. 10.666/2003, acareta a majoração das alíquotas do RAT pelo FAP. Relata que a inovação legislativa advida do mencionado art. 10 da Lei n. 10.666/2003 seria inconstitucional, pois a lei teria delegado ao Poder Executivo a competência para diminuir e aumentar as alíquotas mencionadas, de acordo com um ranking elaborado considerando diversos fatores, conforme previsão do art. 202-A do Decreto n. 3.048/99, com redação instituída pelos Decretos ns. 6.042/2007 e 6.957/2009. Argumenta que a regulamentação padeceria de inconstitucionalidade, porquanto violaria diversos princípios constitucionais. Ademais, afirma que a instituição do FAP revela-se ilegítima, pois desobedece a preceitos legais e constitucionais, utiliza-se de elementos que não possuem respaldo fático e contém metodologia de cálculo desprovida de transparência e clareza. Narra, ainda, que o índice do FAP 2009 com vigência em 2010 a ela atribuído padeceria de vício, porquanto o Ministério da Previdência Social teria computado dados incorretos. Juntou documentos. Em petição colacionada às fls. 1708/1715, a demandante comprovou a realização de depósitos judiciais. Regularmente citada, a ré ofertou peça contestatória às fls. 1719/1738, pugnando, em suma, pela improcedência dos pedidos iniciais. Réplica às fls. 1742/1773. Na ocasião, a demandante pleiteou a aplicação dos efeitos da revelia no tocante à tese de existência de erros no cálculo do FAP vigente em 2010, porquanto a contestação deixou de refutar a questão. Oportunizada a especificação de provas, as partes manifestaram desinteresse. Sem outras provas, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. Inicialmente, considerando tratar-se de lide sobre direitos indisponíveis, inviabilizada a aplicação dos efeitos da revelia ao ente demandado, com relação ao tópico da inicial que não foi enfrentado na peça contestatória, nos moldes do art. 345, II, do CPC/2015. Prosseguindo, a parte autora sustenta a ilegalidade da incidência do FAP (Fator Acidentário de Prevenção) sobre as contribuições da empresa para o RAT, porquanto teria sido instituído por norma infralegal e sem observância de princípios constitucionais, razão pela qual pleiteia seu afastamento. A Lei n. 8.212/91, como propósito de concretizar o disposto no art. 7º, XXVII, art. 195, I e art. 201, X, da CF, instituiu, em seu art. 22, inciso II, a contribuição para o financiamento do benefício de aposentadoria especial prevista nos arts. 57 e 58, da Lei n. 8.213/91, bem como aqueles concedidos em razão de incapacidade laborativa, denominado SAT/RAT (Seguro Acidente de Trabalho ou Risco de Acidente de Trabalho), nos seguintes termos: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de [...]. II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. Como advento da Lei nº 10.666/03, facultou-se à Administração Pública a possibilidade de reduzir ou majorar as alíquotas do RAT, nos termos do regulamento a ser editado oportunamente, conforme previsão do art. 10, a seguir transcrito (g.n.): Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Desse modo, o legislador delineou as balizas a serem observadas pelo Poder Executivo no tocante à redução ou majoração da alíquota do SAT/RAT, de acordo com o desempenho individual de cada empresa, cabendo ao órgão responsável estabelecer os critérios para classificação de cada uma delas dentro dos parâmetros fixados. Com vistas a concretizar a norma, foi editado o Decreto n. 6.042/07, que introduziu modificações no Decreto n. 3.048/99, incluindo o art. 202-A, cujo objetivo foi estabelecer os critérios para a redução e o aumento das alíquotas previstas no art. 22, II, da Lei n. 8.212/91, de acordo com o desempenho de cada empresa em relação à sua atividade econômica, consoante aplicação do Fator Acidentário de Prevenção (FAP). Vale ressaltar que o Decreto n. 6.042/07 sofreu alterações posteriores por meio do Decreto n. 6.957/09 quanto à aplicação, acompanhamento e avaliação do FAP. À época do ajuizamento deste feito, a metodologia de cálculo do FAP estava prevista na Resolução MPS/CNPIS n. 1.308/99, com alterações introduzidas pelas Resoluções MPS/CNPIS n. 1.309/09 e 1.316/10. Quanto a este tópico, sobreveio ainda a Portaria Interministerial nº 254/09, que publicou, dentre outras disposições, os percentuais de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE. O art. 195, IX, da Constituição Federal, estabelece que as contribuições sociais previstas em seu inciso I poderão ter alíquotas e bases de cálculo diferenciadas, em virtude da atividade econômica, da utilização intensiva da mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado. Da leitura do art. 22, inciso II, da Lei n. 8.212/91, depreende-se que a contribuição previdenciária ao RAT tem alíquotas diferenciadas a partir da atividade econômica preponderante, de acordo com o texto constitucional, portanto, o dispositivo também leva em consideração o risco que esta atividade preponderante apresenta para a saúde do trabalhador. Na essência, prevalece o critério da atividade econômica, pensado sob o prisma de seus efeitos acidentários. A disposição legal mostra-se razoável e pertinente, sobretudo considerando-se que a contribuição em tela visa custear os benefícios oriundos de acidentes de trabalho. A existência de diferentes níveis de alíquota baseados no risco de acidente do trabalho da atividade predominante da empresa - assim como a possibilidade de enquadramento feito administrativamente - está sedimentada em nosso ordenamento jurídico. Extraí-se dos textos constitucional, legal e infralegal o intuito de desonerar as atividades que menos riscos oferecem ao trabalhador, e onerar aquelas mais arriscadas. É esse, como se pode observar, o princípio fundamental do seguro. Nessa linha, a Lei n. 8.212/91 traz também uma nova possibilidade para a Administração, qual seja, a de incluir, na fixação da alíquota, um fator que leve em consideração, dentro de cada espécie de atividade, e quanto cada empresa investe em prevenção de acidentes, conforme disposição do art. 3º a seguir transcrito: Art. 3º. O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. Finalmente, o art. 10 da Lei n. 10.666/03, acima transcrito, veio a detalhar a possibilidade de aumento ou diminuição de alíquotas a partir do desempenho real de uma empresa em relação às demais consideradas de risco semelhante. Para atingir essa finalidade foi elaborado o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, consubstanciado num critério que permite apurar o desempenho da empresa no que toca a políticas de prevenção de acidentes e melhoria de saúde do trabalhador, em relação à respectiva atividade econômica. Novamente a atividade econômica parece ser o núcleo da norma, sendo o desempenho um elemento secundário, conquanto a norma tenha lhe emprestado relevância, também atrelado aos riscos inerentes à atividade exercida. Do mesmo modo, sabe-se que o princípio da legalidade estrita tem fundamento no art. 150, inciso I, da Constituição Federal e no art. 97 do Código Tributário Nacional. Trata-se de uma garantia destinada ao contribuinte de que somente a lei poderá instituir tributo. Alicerçando-se na CF/88, especificamente com base no art. 195, IX, o legislador infraconstitucional possibilitou a existência de alíquotas diferenciadas a incidirem na cobrança da contribuição previdenciária do RAT, levando-se em conta critérios razoáveis relacionados à atividade econômica preponderante da empresa, os quais são aferidos sob o aspecto dos respectivos riscos acidentários concretamente gerados. Com isso, a cobrança do RAT pode e deve - ocorrer de acordo com as especificidades acidentárias de cada empresa, justamente porque tal tributo visa cobrir o impacto daqueles riscos sobre a Previdência Social. Para viabilizar o enquadramento das empresas, o art. 22, II, da Lei n. 8.212/91, previu inicialmente as alíquotas de 1%, 2% ou 3%; todavia, o art. 10 da Lei 10.666/03 possibilitou uma variação que pode ir desde uma redução de 50% até uma majoração de 100%, concretizando, assim, a aplicação do FAP - Fator Acidentário de Prevenção. Entendo, portanto, não haver qualquer ofensa ao princípio da legalidade estrita, justamente porque as Leis ns. 8.212/91 e 10.666/03 complementam-se no que concerne aos elementos caracterizadores do RAT. As alíquotas da contribuição destinada a financiar esse tributo foram fixadas pelo art. 22, inciso II, da Lei n. 8.212/91, e a variação de seus percentuais foi autorizada pelo art. 10 da Lei n. 10.666/03. Nessa esteira, não é possível vislumbrar a existência da inconstitucionalidade ou ilegalidade apontada pela demandante. Por meio do art. 202-A do Decreto n. 3.048/99 (com a redação do Decreto n. 6.957/09), o Poder Executivo regulamentou a forma pela qual será viabilizada a concretização da norma insersa no atual art. 10 da Lei n. 10.666/03 (anteriormente, art. 22, 3º, da Lei n. 8.212/91). Para tanto, utiliza-se do FAP, que consiste em mero coeficiente obtido por meio da aplicação de fórmula matemática que leva em consideração dados da realidade fática de cada empresa, como os registros de acidentes e doenças do trabalho nos últimos dois anos. A aplicação dessa fórmula permite encontrar a percentual da alíquota para cada empresa. Importa não confundir o fator como alíquota, nem o cálculo do FAP como instituição da alíquota em si. De fato, cabe à lei em sentido estrito instituir o tributo com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas. Do mesmo modo, é certo que a delegação de tal competência é vedada ao poder regulamentar. Entretanto, esta afirmativa não impede que os tributos sejam regulamentados, em seus aspectos executivos, por meio de normas infralegais. Por vezes, esses aspectos estão atrelados a situações dinâmicas, a circunstâncias e elementos variáveis, que demandam resposta legislativa adequada e célere, propiciada com a edição de decretos pelo Poder Executivo. A Lei n. 8.212/91 define todos os elementos do RAT, reportando à norma infralegal

somente complementar alguns aspectos de sua eficácia, tais como a classificação das empresas, grau de risco das atividades por elas exercidas, verificação do desempenho da empresa em face dos riscos acidentários, de forma a conferir maior eficácia à lei tributária instituída. Nessa ordem de ideias, é possível delegar ao Poder Executivo a regulamentação da metodologia de cálculo do FAP, momento por se trata de mero fato apto a viabilizar o simples encontro da alíquota conforme os critérios já previamente estabelecidos na lei. A justiça desse procedimento baseia-se na diretriz de buscar onerar menos quem mais investe em segurança do trabalho, e onerar mais quem não o faz. Esse procedimento, aliás, encontra tanto justificativas econômicas inerentes ao próprio conceito de seguro, como sociais, já que estimula as empresas a preservar a integridade física de seus trabalhadores. Não se trata, aliás, de dar caráter punitivo ao tributo, mas sim de efetivar a aplicação de princípios inseridos na Constituição Federal de 1988, tais como o da equidade na forma de participação de custeio e o da isonomia tributária. Observe-se, ademais, que há na aplicação do FAP uma progressividade extrafiscal, cujo objetivo é desestimular a ocorrência ou a permanência de determinadas situações prejudiciais à vida do trabalhador. Indubitavelmente, o caráter extrafiscal do Fator Acidentário de Prevenção-FAP está a justificar a possibilidade de enquadramento dos contribuintes dentro da categoria econômica a que pertencem, bem como dentro a atividade regulamentar para que sejam verificadas, concretamente, as alterações comportamentais desejadas pela lei. A previsão da forma de seu cálculo pelo regulamento e normas infralegais é uma tentativa de identificar, concretamente, o contribuinte e, como contrapartida pelo comportamento legal desejável, reduzir em relação a ele a carga tributária. A jurisprudência é nesse sentido (g.n.): APELAÇÃO. SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO - SAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. ALÍQUOTAS. LEI N. 10.666/03. DECRETO N. 6.957/2009. LEGALIDADE. I. O artigo 22 da Lei n. 8.212/91 dispõe que a contribuição previdenciária constitui encargo da empresa, devida à alíquota de 2% (vinte por cento) incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título (inciso I), e mais a contribuição adicional para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrente dos riscos ambientais do trabalho, conforme dispuser o regulamento, incidente à alíquota de 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente seja considerado leve; à alíquota de 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente seja de grau médio; e à alíquota de 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente seja considerado grave. 2. Resta legalmente caracterizada a obrigação tributária, identificando o sujeito passivo, alíquota, base de cálculo e aspecto temporal, cabendo consignar a expressa disposição do artigo 10 da Lei n. 10.666/2003 no que tange à alteração de alíquotas. 3. Correlação à base de cálculo, foi estabelecida como sendo o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos ou médicos residentes e sobre esta incide uma das alíquotas variáveis previstas em lei. Os elementos objetivos da referida obrigação foram previstos pelo legislador, que regulou de forma suficiente o elemento quantitativo, pois estabeleceu com clareza a sua base de cálculo ao eleger a grandeza representada pelo total das remunerações pagas ou creditadas e fixou alíquotas progressivas segundo o risco representado pela atividade preponderante da empresa. 4. O objetivo do legislador ao instituir a progressão de alíquotas segundo o risco da atividade foi o de incentivar as empresas a investirem em medidas e equipamentos de segurança e proteção de seus trabalhadores, emprestando ao SAT aspectos evidentes de extrafiscalidade para atingir funções outras que a meramente arrecadatória, sendo clara a função social de uma política de incentivo aos investimentos em segurança do trabalho visando a redução dos acidentes em todos os segmentos da economia. 5. A específica obrigação relativa ao SAT está estatuída em lei, os elementos do fato gerador estão suficientemente identificados e os conceitos de atividade preponderante e risco de acidente de grau leve, médio ou grave, após menção breve na lei, foram remetidos para o regulamento na sua função de esclarecimento ou detalhamento da norma legal. 6. O fato de o regulamento ter disposto sobre os conceitos de atividade preponderante e grau de risco não quer significar violação do princípio da legalidade estrita da tributação, pois as normas regulamentares não instituíram imposição nova, conquanto a estrutura da obrigação tributária foi, na sua essência, definida por lei. 7. A lei conferiu ao Poder Executivo o mister de alterar, periodicamente, o enquadramento da empresa, com base nas estatísticas de acidente de trabalho, tarefa que, na esteira do entendimento pacificado pelas Egrégias Cortes Superiores, não ofende os princípios contidos nos artigos 5º, inciso II, e 150, inciso I, da Constituição Federal e no artigo 97 do Código Tributário Nacional. 8. O Decreto n. 6957, de 09/09/2009, atualizou a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, constante do Anexo V ao Decreto n. 3048/99, com base na frequência, Gravidade e Custo da acidentalidade, em conformidade com os parâmetros contidos nas Resoluções n. 1308/2009 e 1309/2009, do Conselho Nacional de Previdência Social, e com estatísticas e registros junto ao INSS, cujos números médios foram divulgados na Portaria Interministerial n. 254/2009, do Ministério da Fazenda e do Ministério da Previdência Social. 9. O citado decreto, ao indicar as atividades econômicas relacionadas como grau de risco, explicitou e concretizou o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno, não havendo violação ao disposto no artigo 97 do Código Tributário Nacional e no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal. 10. No sentido da constitucionalidade e da legalidade da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT este Tribunal Regional Federal da 3ª Região já firmou seu entendimento, por ocasião dos seguintes julgamentos: Primeira Seção, AC 1999.61.05.014086-0, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, DJU 17/11/2006, p.274; Primeira Turma, AC 2001.61.00.030466-3, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, DJU 20/04/2006, p. 859; Segunda Turma, AC 2000.61.00.036520-9, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2006, p. 411; Quinta Turma, AC 2005.03.99.052786-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 22/11/2006, p. 160. Não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade da cobrança instituída pelo art. 10 da Lei 10.666/03, regulamentada pelo Decreto n. 6.957/2009. 11. Cumpre ressaltar que o Decreto n. 6.957/2009, que deu nova redação ao Decreto n. 3.048/99, não inovou em relação à Lei n. 8.212/91 e à Lei n. 10.666/03, mas apenas explicitou os critérios de cálculo do FAP. Não se constata, assim, qualquer violação a princípio da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade. Outrossim, cabe salientar que o referido decreto não fixou parâmetros genéricos para a apuração do FAP, haja vista que foram pautados em estatísticas de acidentes de trabalho e seus equiparados, levando em consideração os índices de frequência, gravidade e custos dos acidentes laborais. A jurisprudência desse Tribunal é no sentido da constitucionalidade e legalidade do FAP e da validade de seus critérios de fixação. Precedentes. 12. Apelação da parte impetrante desprovida. (TRF-3, Primeira Turma, ApCiv 5002958-59.2017.403.6109/SP, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos, Data do julgamento: 12/08/2019) Mais especificamente quanto à alíquota, a par do anteriormente mencionado, evidencia o seguinte julgado a delegação feita pelo art. 22, II, da Lei 8.212/91, ao Poder Executivo para alterá-la dentro de certos limites (g.n.): PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. LEGALIDADE. I. A previsão do SAT se encontra na CF/88: art. 7, XXVIII; art. 195, I e art. 201, I. 2. A Lei n. 8.212/91, art. 22, II define o fato gerador da obrigação tributária, base de cálculo, alíquota, sujeito ativo e passivo da contribuição ao SAT, fixando os elementos essenciais da contribuição do SAT, delegando ao Poder Executivo a definição de outros elementos secundários, dentro de um limite (alíquotas de 1, 2 ou 3%). 3. O fato da relação de atividades preponderantes e correspondentes graus de risco vir através de Decreto não viola os princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5, II e 150, I da CF), pois o Decreto Regulamentar não tenta cumprir o papel reservado a lei, exaurindo os aspectos da hipótese de incidência, e sim afastar os eventuais conflitos surgidos a partir de interpretações diversas do texto legal, de forma a espantar a diversidade de entendimentos tanto dos contribuintes, quanto dos agentes tributários, incoerente violação ao art. 84, IV da CF. 4. Não há que se falar em necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição ao SAT, nem ofensa aos artigos 68, 1º, 195, 4º c/c 154, I da CF/88. O requisito formal da lei complementar somente é exigível quando se tratar de tributo que não se tenha sido definido na própria Lei Maior. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região; 1ª Turma; AC 1111732; proc. 2001.61.00.002298-0/SP; Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI; julg. 01/03/2011; DJF3 C31 18/03/2011, p. 121) Vale portar que o Ministério da Previdência e Assistência Social disponibilizou seu portal na internet todos os índices de frequência, gravidade e custo da acidentalidade registrada. Em relação aos dados das demais empresas, a sua divulgação é expressamente vedada pela legislação tributária (artigo 198 do Código Tributário Nacional). Também não se cogita ofensa ao princípio da irretroatividade tributária, pois a instituição da contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (Lei n. 8.212/91) e a possibilidade de majoração de suas alíquotas (Lei n. 10.666/03) são anteriores à ocorrência dos fatos geradores noticiados. Ademais, não há que se falar em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que o artigo 202-B do Decreto n. 3.048/1999 passou a atribuir efeito suspensivo ao processo administrativo, introduzido pelo Decreto n. 7.126/2010. No caso vertente, a propósito, a demandante valeu-se da esfera administrativa para impugnar a suposta incorreção do cálculo do FAP, embora consultado desfavorável. Portanto, perfeitamente respeitado o direito ao contraditório e à ampla defesa. Nesse sentido, está assentada a Jurisprudência pátria (g.n.): PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. RISCOS ACIDENTAIS DO TRABALHO - RAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. ENQUADRAMENTO. LEI N. 10.666/2003. DECRETO N. 6.957/2009. AUMENTO OU REDUÇÃO DO VALOR DA ALÍQUOTA. RE 343.446-2/SC. CONSECUÇÃO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER SANACIONATÓRIO: PRINCÍPIO DA EQUIDADE. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE, ANTERIORIDADE, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA OBSERVADOS. (...) 7 - A suposta incorreção do cálculo do FAP atribuído pelo agentes tributários não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois a disposição do art. 202-B do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 6.957/09, possibilita ao contribuinte informado com seu enquadramento insurgir-se através do pertinente recurso administrativo, dotado de efeito suspensivo. (TRF-3, 1ª Turma, AMS 362.673/SP - 0000629-30.2015.403.6110, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial I de 25/10/2016) É pertinente acrescentar que a Resolução n. 1.308/09, do CNPS, estabeleceu que após o cálculo dos índices de frequência, de gravidade e de custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (subclasse da CNAE) para cada um desses índices, de modo que a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100% (item 2.4). Em seguida, cria-se um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de trabalho de cada índice, com um peso maior à gravidade (0,50) e à frequência (0,35) e menor ao custo (0,15). O custo que a acidentalidade representa faz parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. E para obter o valor do FAP para a empresa, o índice composto é multiplicado por 0,02 para distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2 (item 2.4), devendo os valores inferiores a 0,5 receber o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário. O item 3 da mencionada Resolução n. 1.308/2009, incluído pela Resolução 1.309/2009, do CNPS, dispõe sobre a taxa de rotatividade para a aplicação do FAP, com a finalidade de evitar que as empresas que mantêm por mais tempo seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade. Dessa forma, da leitura do disposto no artigo 10 da Lei 10.666/2003, artigo 202-A do Decreto n. 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n. 6.957/09, da Resolução n. 1.308/09, do CNPS, e da jurisprudência adrede mencionada, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice do FAP não é arbitrária nem obscura, tendo como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com o disposto nos artigos 150, inciso II; parágrafo único e inciso V do artigo 194; e 195, 9º, todos da Constituição Federal de 1988. Portanto, para insurgir-se contra o índice composto do FAP aplicado, o contribuinte deve demonstrar efetivamente que os dados e as informações utilizados para o respectivo cálculo diferem da realidade enfrentada pela empresa, o que não ocorreu no caso em tela. A produção da prova técnica, em casos como o presente, mostra-se bastante importante, tendo em vista a matéria tratada e a complexidade verificada na análise dos elementos que compõem o cálculo do FAP. No caso concreto, a autora limitou-se à impugnação genérica, no máximo tentando demonstrar comprova documental juntada como inicial e demais documentos anexados pela parte ré, deixando, então, de produzir prova técnica. A parte requerente alega que não houve transparência acerca da metodologia utilizada para apuração dos índices de gravidade, frequência e de custo que compuseram o coeficiente do FAP, ensejando a majoração da alíquota da contribuição, fato que vulneraria a legalidade da exigência. Não é possível, no entanto, vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade apontada, pois a demandante não demonstrou, de forma satisfatória, que o critério adotado pela Administração viola os princípios elencados na inicial. O desempenho individual da empresa é aferido na fixação do índice FAP, submetido à sistemática prevista no aludido ato regulamentar. Por certo, o estabelecimento desses parâmetros não deve ser aleatório, porém a requerente não demonstrou que a autoridade administrativa teria fixado critério casual, sem base na realidade fática existente nas relações de trabalho. Portanto, tendo em vista a autorização legislativa, tem-se a ausência de inconstitucionalidade ou ilegalidade da majoração da alíquota, em decorrência do desempenho da empresa, com base nos critérios fixados no decreto regulamentar e metodologia aferida pelo CNPS. Ademais, a autora impugna a inclusão, no cálculo do FAP, dos eventos referentes a afastamentos de pessoas que sequer comporiam seu quadro de funcionários, argumentando que, para tal constatação, seria necessária a produção de prova pericial. No momento oportuno, no entanto, a parte manifestou desinteresse na produção da prova. Sendo certo que os atos administrativos gozam de presumida legitimidade, cabia à demandante produzir prova em sentido contrário, ônus do qual não se desincumbiu. De outra parte, é de se reconhecer o efeito suspensivo ao processo administrativo, nos moldes do já mencionado art. 202-B do Decreto n. 3.048/99. Com efeito, o processo administrativo em que se contesta o FAP passou a ter efeito suspensivo, o qual deverá ser atribuído inclusive para os fatos já em trâmite. Na situação em apreço, a requerente ofertou contestação no âmbito administrativo, impugnando divergências qual a diversos elementos que compõem o cálculo do FAP. Assim, deve ser reconhecido o direito da contribuinte de recolher a contribuição ao RAT sem aplicação do FAP até decisão na esfera administrativa. Confira-se: TRIBUNÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE - CONTESTAÇÃO ADMINISTRATIVA - CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE. (...) 8. Como inclusão do art. 202-B do Dec. 3048/99 pelo Dec. 7126/2010, com vigência a partir de 04/03/2010, o processo administrativo no qual se contesta o FAP atribuído às empresas pelo Ministério da Previdência Social passou a ter efeito suspensivo, e tal regra, por se tratar de fato modificativo do direito, a teor do art. 462 do CPC/1973, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em andamento. 9. No caso concreto, a impetrante apresentou contestação, como se vê de fls. 63/73, apontando divergências quanto aos elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP. 10. Apelo e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada, em parte. (TRF-3, Décima Primeira Turma, Ap. 0000927-83.2010.403.6114/SP, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, e-DJF3 Judicial I de 03/06/2016) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, tão somente para assegurar o direito de a demandante recolher a contribuição ao RAT sem aplicação do FAP até que haja decisão acerca das contestações administrativas apresentadas. Os valores objeto de depósito judicial serão levantados pela demandante ou convertidos em renda da União, conforme o caso, após o trânsito em julgado. Custas recolhidas à fl. 52, em montante equivalente ao valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal. Considerando-se que a autora decaiu da maior parte de seu pedido, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo no patamar mínimo aplicável a cada uma das faixas estipuladas pelo art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC/2015, tendo-se em conta o valor atualizado da causa e observando-se o disposto nos 4º e 5º do mesmo artigo. Custas igualmente a cargo da demandante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002272-31.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001552-64.2013.403.6130) - MOTOROLA SOLUTIONS LTDA (SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES E SP302653 - LIGIA MIRANDA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a interposição do(s) recurso(s) de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002783-29.2013.403.6130 - VANDERLEI SOUZA ANDRADE (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da negativa da autarquia na conferência das peças digitalizadas pela parte autora, remetam-se estes autos digitalizados, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma que se encontram, com as homenagens e formalidades de estilo. Deverá ainda a serventia remeter os autos físicos de mesmo número ao arquivo findo.
Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003867-65.2013.403.6130 - ULTRALUB QUIMICA LTDA (SP094474B - JURACY RUBENS FARIA DALLE LUCCA) X UNIAO FEDERAL

Traslade-se para os estes autos, as principais peças, decisões, sentença e trânsito em julgado dos autos do Agravo de Instrumento convertido em Agravo Retido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 0031481-05.2013.403.0000.

Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005891-66.2013.403.6130 - DONIZETTI ROQUE BICUDO (SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tratando-se de ação ordinária de cunho previdenciário, definitivamente julgada, a iniciar o processo de execução, faz mister os esclarecimentos seguintes.

Como é cediço, a vida forense demonstra que a parte autora, ora exequente, salvo raras exceções, não tem como proceder aos cálculos de seu crédito ante à dificuldade de levantar com rigor matemático todos os elementos necessários, aplicando-se os índices normativamente fixados, período a período. E, constantemente, oferta um cálculo divergente daquele que o INSS rapidamente consegue apresentar, tendo em vista o fácil acesso aos bancos de dados, programas e agentes.

Com isso, para impugnação da conta apresentada, os embargos tomaram-se uma fase comum da execução, fugindo de seu caráter excepcional, o que importa em excessiva morosidade, além da não rara interposição de apelações da sentença de embargos eis que, o exequente muitas vezes não se conforma em ver o acolhimento da conta do INSS em detrimento da sua, buscando o apelo da Corte com um recurso que causa grande demora na satisfação do crédito.

Diante disso, os Tribunais passaram a adotar a execução invertida nas ações previdenciárias, em homenagem ao princípio da celeridade processual, instando o INSS, tão logo se tenha o trânsito em julgado da decisão de mérito, a apresentar a conta de liquidação.

Destarte, em razão das peculiaridades dessa ação, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária e, em prestígio à solução supra narrada, promova-se vista dos autos à Autarquia-Ré, ora executada, para, em execução invertida e no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculo de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos.

Antes, porém, providencie a Serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Execução contra Fazenda Pública), procedendo-se as anotações devidas.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001110-64.2014.403.6130 - KATSUMI IUATA (SP293630 - RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tratando-se de ação ordinária de cunho previdenciário, definitivamente julgada, a iniciar o processo de execução, faz mister os esclarecimentos seguintes.

Como é cediço, a vida forense demonstra que a parte autora, ora exequente, salvo raras exceções, não tem como proceder aos cálculos de seu crédito ante à dificuldade de levantar com rigor matemático todos os elementos necessários, aplicando-se os índices normativamente fixados, período a período. E, constantemente, oferta um cálculo divergente daquele que o INSS rapidamente consegue apresentar, tendo em vista o fácil acesso aos bancos de dados, programas e agentes.

Com isso, para impugnação da conta apresentada, os embargos tomaram-se uma fase comum da execução, fugindo de seu caráter excepcional, o que importa em excessiva morosidade, além da não rara interposição de apelações da sentença de embargos eis que, o exequente muitas vezes não se conforma em ver o acolhimento da conta do INSS em detrimento da sua, buscando o apelo da Corte com um recurso que causa grande demora na satisfação do crédito.

Diante disso, os Tribunais passaram a adotar a execução invertida nas ações previdenciárias, em homenagem ao princípio da celeridade processual, instando o INSS, tão logo se tenha o trânsito em julgado da decisão de mérito, a apresentar a conta de liquidação.

Destarte, em razão das peculiaridades dessa ação, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária e, em prestígio à solução supra narrada, promova-se vista dos autos à Autarquia-Ré, ora executada, para, em execução invertida e no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculo de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos.

Antes, porém, providencie a Serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Execução contra Fazenda Pública), procedendo-se as anotações devidas.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001636-31.2014.403.6130 - JOAQUIM CORREA TAVARES (SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão/acórdão, transitado em julgado requeriram as partes o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, em decorrendo in albis o prazo acima delineado, remetam-se os autos ao arquivo findo, ressalvando-se eventual direito creditório da parte vencedora.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001876-20.2014.403.6130 - GUSTAVO GODET TOMAS (SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão/acórdão, transitado em julgado requeriram as partes o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, em decorrendo in albis o prazo acima delineado, remetam-se os autos ao arquivo findo, ressalvando-se eventual direito creditório da parte vencedora.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001889-19.2014.403.6130 - DERIVALDO CONCEICAO LINS (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tratando-se de ação ordinária de cunho previdenciário, definitivamente julgada, a iniciar o processo de execução, faz mister os esclarecimentos seguintes.

Como é cediço, a vida forense demonstra que a parte autora, ora exequente, salvo raras exceções, não tem como proceder aos cálculos de seu crédito ante à dificuldade de levantar com rigor matemático todos os elementos necessários, aplicando-se os índices normativamente fixados, período a período. E, constantemente, oferta um cálculo divergente daquele que o INSS rapidamente consegue apresentar, tendo em vista o fácil acesso aos bancos de dados, programas e agentes.

Com isso, para impugnação da conta apresentada, os embargos tomaram-se uma fase comum da execução, fugindo de seu caráter excepcional, o que importa em excessiva morosidade, além da não rara interposição de apelações da sentença de embargos eis que, o exequente muitas vezes não se conforma em ver o acolhimento da conta do INSS em detrimento da sua, buscando o apelo da Corte com um recurso que causa grande demora na satisfação do crédito.

Diante disso, os Tribunais passaram a adotar a execução invertida nas ações previdenciárias, em homenagem ao princípio da celeridade processual, instando o INSS, tão logo se tenha o trânsito em julgado da decisão de mérito, a apresentar a conta de liquidação.

Destarte, em razão das peculiaridades dessa ação, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária e, em prestígio à solução supra narrada, promova-se vista dos autos à Autarquia-Ré, ora executada, para, em execução invertida e no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculo de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos.

Antes, porém, providencie a Serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Execução contra Fazenda Pública), procedendo-se as anotações devidas.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002919-89.2014.403.6130 - PEDRO GONCALVES (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tratando-se de ação ordinária de cunho previdenciário, definitivamente julgada, a iniciar o processo de execução, faz mister os esclarecimentos seguintes.

Como é cediço, a vida forense demonstra que a parte autora, ora exequente, salvo raras exceções, não tem como proceder aos cálculos de seu crédito ante à dificuldade de levantar com rigor matemático todos os elementos necessários, aplicando-se os índices normativamente fixados, período a período. E, constantemente, oferta um cálculo divergente daquele que o INSS rapidamente consegue apresentar, tendo em vista o fácil acesso aos bancos de dados, programas e agentes.

Com isso, para impugnação da conta apresentada, os embargos tomaram-se uma fase comum da execução, fugindo de seu caráter excepcional, o que importa em excessiva morosidade, além da não rara interposição de apelações da sentença de embargos eis que, o exequente muitas vezes não se conforma em ver o acolhimento da conta do INSS em detrimento da sua, buscando o apelo da Corte com um recurso que causa grande demora na satisfação do crédito.

Diante disso, os Tribunais passaram a adotar a execução invertida nas ações previdenciárias, em homenagem ao princípio da celeridade processual, instando o INSS, tão logo se tenha o trânsito em julgado da decisão de mérito, a apresentar a conta de liquidação.

Destarte, em razão das peculiaridades dessa ação, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária e, em prestígio à solução supra narrada, promova-se vista dos autos à Autarquia-Ré, ora executada, para, em execução invertida e no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculo de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos.

Antes, porém, providencie a Serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Execução contra Fazenda Pública), procedendo-se as anotações devidas.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0003458-55.2014.403.6130 - JOAO ALVES DE LIMA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tratando-se de ação ordinária de cunho previdenciário, definitivamente julgada, a iniciar o processo de execução, faz mister os esclarecimentos seguintes.

Como é cediço, a vida forense demonstra que a parte autora, ora exequente, salvo raras exceções, não tem como proceder aos cálculos de seu crédito ante à dificuldade de levantar com rigor matemático todos os elementos necessários, aplicando-se os índices normativamente fixados, período a período. E, constantemente, oferta um cálculo divergente daquele que o INSS rapidamente consegue apresentar, tendo em vista o fácil acesso aos bancos de dados, programas e agentes.

Com isso, para impugnação da conta apresentada, os embargos tomaram-se uma fase comum da execução, fugindo de seu caráter excepcional, o que importa em excessiva morosidade, além da não rara interposição de apelações da sentença de embargos eis que, o exequente muitas vezes não se conforma em ver o acolhimento da conta do INSS em detrimento da sua, buscando o apelo da Corte com um recurso que causa grande demora na satisfação do crédito.

Diante disso, os Tribunais passaram a adotar a execução invertida nas ações previdenciárias, em homenagem ao princípio da celeridade processual, instando o INSS, tão logo se tenha o trânsito em julgado da decisão de mérito, a apresentar a conta de liquidação.

Destarte, em razão das peculiaridades dessa ação, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária e, em prestígio à solução supra narrada, promova-se vista dos autos à Autarquia-Ré, ora executada, para, em execução invertida e no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculo de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos.

Antes, porém, providencie a Serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Execução contra Fazenda Pública), procedendo-se às anotações devidas.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0004325-48.2014.403.6130 - ALBERTO RIBEIRO DA SILVA(SP295922 - MARIA GORETE MORAIS BARBOZA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ordenando a realização de audiência de instrução para realização de prova oral, determino que a parte autora qualifique minuciosamente as testemunhas a serem ouvidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo acima concedido, intime-se o INSS para ciência e manifestação.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0004429-40.2014.403.6130 - MARIA VARGAS ANDRÉ(SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por Maria Vargas André em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento de aposentadoria por idade rural NB 142.151.273-1 e a declaração de inexistência de crédito tributário. A parte autora alega, em apertada síntese, que teve seu benefício de aposentadoria por idade rural concedido em 19/06/2007 e cessado administrativamente por indícios de irregularidade em 25/11/2013, todavia assevera ter preenchido todos os requisitos legais para a obtenção da aposentadoria em questão, motivo pelo qual reputa ilegal a cessação administrativa. Juntou documentos. Foi deferida a gratuidade processual (fl. 153). A autora emendou sua petição inicial no que se refere ao valor da causa (fl. 155). Sobreveio decisão declinatoria da competência (fl. 160), com posterior remessa dos autos ao JEF desta subseção. Todavia, o Juízo Especial Federal de Osasco/SP entendeu que o valor atribuído à causa pela demandante não representava o proveito econômico almejado na demanda, razão pela qual fixou o valor da causa em R\$69.333,78 e determinou o retorno dos autos a este Juízo. Às fls. 186/187, foi aceita a competência deste Juízo para processamento e julgamento da presente demanda, oportunidade em que também foi indeferida a medida antecipatória de tutela. O INSS contestou o pedido (fls. 193/202). Réplica às fls. 209/210. Foi realizada audiência com depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunha em 25/04/2018 (fls. 218/220). Ademais, a testemunha da autora Sra. Otília Garcia de Aguiar foi ouvida em sede de Carta Precatória na Comarca de Mantenedópolis (fl. 252). Nesses termos, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do essencial. Decido. A aposentadoria por idade do trabalhador rural está prevista no art. 201, 7, II, da Constituição Federal, garantindo o benefício quando completar 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher. Quanto ao reconhecimento da atividade rural alegada, incide, na hipótese, o disposto no 3º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, na qual se exige, inclusive no bojo de justificação administrativa ou judicial, a juntada de início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. No sentido do texto legal, confira-se, por oportuno, o enunciado da súmula 149 do e. Superior Tribunal de Justiça: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Há que se destacar, ainda, que a exigência do já referido 3º não equivale à apresentação de documento correspondente a cada ano do exercício da atividade rural, mas sim a início de prova material a ser corroborada por outros meios probatórios que consubstanciem o alegado. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL, MEDIANTE A JUNÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL COM O URBANO. ATIVIDADE RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Para efeito de reconhecimento do tempo de serviço urbano ou rural, não há exigência legal de que o documento apresentado abranja todo o período que se quer ver comprovado, devendo o início de prova material ser contemporâneo aos fatos alegados e referir-se, pelo menos, a uma fração daquele período, desde que prova testemunhal ampie-lhe a eficácia probatória. 2. Agrado regimental desprovido. (STJ; 5ª Turma; AgRg no REsp 1141458/SP; Rel. Min. Laurita Vaz; DJe 22.03.2010). A convicção de que ocorreu o efetivo exercício da atividade, com vínculo empregatício, ou em regime de economia familiar, durante determinado período, nesses casos, forma-se através do exame minucioso do conjunto probatório, que se resume nos indícios de prova escrita, em consonância com a oitiva de testemunhas. No caso em tela, a autora pleiteia o restabelecimento de aposentadoria por idade rural concedida em 2007 e cessada administrativamente em 2013. Os documentos acostados aos autos demonstram que, em resposta a denúncia recebida, a autarquia previdenciária instaurou processo administrativo para apurar irregularidades na concessão do benefício ora sob análise. A alegação da parte autora de desconhecimento das irregularidades apontadas não subsiste. De fato, em ofício de defesa nº 276/2013/INSS de 01/10/2013 que instruiu a peça de ingresso (fl. 13) e, portanto, foi apresentado pela própria autora, há menção expressa no sentido de que a irregularidade consiste na verificação de fatos e provas que a Sra. pode não ter permanecido no meio rural durante todo o período declarado. Destarte, conclui-se, assim, que o ponto controvertido objeto da presente demanda reside justamente na permanência da autora em imóvel rural, bem como no desempenho efetivo de atividade rural em regime familiar no período 1975 a 2007. Pois bem, após apuração administrativa com análise de diferentes documentos, expedição de ofício para entidades localizadas no Município de Mantenedópolis/ES, onde a autora alega que residiu e trabalhou durante todo o tempo antes de passar a receber o benefício ora analisado e oitiva de vizinhos da autora na referida cidade, o INSS concluiu que pela irregularidade na concessão inicial. Como cediço, os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, ou seja, eles são presumidamente verdadeiros e legais, cabendo ao interessado desconstituí-los tal presunção relativa. No caso dos autos, o conjunto probatório produzido mostra-se inapto a demonstrar a incorreção da decisão administrativa, pois, a despeito de produção de prova documental e oral sob contraditório judicial, não restou cabalmente demonstrado que a autora desempenhou atividade de trabalhadora rural em regime de economia familiar de 1975 a 2007 (fl. 85). A autora assevera que residiu durante todo o período em Mantenedópolis/ES e exerceu atividade rural em regime familiar inicialmente em propriedade de seu pai e, posteriormente, em propriedade do senhor Sebastião André, seu ex-sogro. Após a separação teria retornado à propriedade de seu pai, Sr. Alexandre Henrique. Afirma que trabalha sozinha exercendo sua atividade rural, pois seu ex-marido e duas filhas mudaram-se para São Paulo. Contudo, apesar da alegação de separação desde 1989 (fls. 78/19), a própria autora juntou aos autos certidão de casamento com o Sr. Cláudio Martins André expedida em abril de 2007 sem qualquer averbação de divórcio ou algo semelhante, o que induz à conclusão de que o vínculo matrimonial não fora desfeito, conclusão esta que não restou afastada depois do cotejo com as demais prova produzidas nestes autos. Noutro vértice, o Cadastro de Pessoa Física do CNIS emitido em 16/09/2005 demonstra que o endereço declarado pela própria autora foi R. dos Cafezais, 54, Parque Santana em Santana de Parnaíba/SP (fl. 68). Ademais, na ocasião do cadastro, a autora não declarou o exercício de qualquer atividade. Nessa esteira, no procedimento administrativo realizado para apuração da suspeita de ilegalidade, no bojo de verificação in loco, foi tomada declaração de vizinhos da propriedade do pai autora em que foi afastada de forma contundente a permanência da autora no desempenho de atividade rural durante todo o período alegado. Por oportuno, transcrevo o trecho referente a esta declaração (fls. 117/118): Estive no local indicado, onde entrevisei o Sr. JOSÉ VICENTE GONÇALVES, morador e proprietário vizinho da propriedade do pai da beneficiária há 40 anos e Sra. ELRITA FRANCISCA ALVES DE OLIVEIRA, professora aposentada e proprietária rural no local há 33 anos, ambos confirmaram que a beneficiária é nascida e criada na propriedade do pai, Sr. ALEXANDRE HENRIQUE, porém saiu da dita propriedade ao se casar com o Sr. CLAUDIO MARTINS ANDRÉ em 02/05/1975, de quem nunca foi separada. Que no ano acima citado ela passou a morar na propriedade do sogro, Sr. SEBASTIÃO ANDRÉ, vizinha do pai, onde ficou por mais alguns anos e em seguida foi embora para o interior de São Paulo, onde mora até os dias de hoje. Que ela vem ao local periodicamente para visitar os parentes. Portanto, os períodos declarados pelo STR de Mantenedópolis são posteriores à ida da beneficiária para São Paulo. Destarte, o conjunto probatório produzido nos presentes autos foi insatisfatório para desconstituição da decisão administrativa impugnada, pois não restou devidamente comprovado o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, no período pleiteado, de modo que a improcedência do pedido é medida que se impõe. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado e extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC/2015. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previso inserido no 3º, artigo 98, do CPC/2015. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita. O INSS é isento do pagamento de custas. Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0004553-23.2014.403.6130 - INPHARMA LABORATORIOS LTDA(SP180623 - PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL**

Despachado em inspeção.

Preliminarmente, providencie a Serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Cumprimento de Sentença), procedendo-se às anotações devidas.

Semprejuzo, intimem-se o(s) executado(s), (INPHARMA LABORATORIOS LTDA), na pessoa de seus patronos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, cumpram o determinado no acórdão de fl. 184, com trânsito em julgado à fl. 190, efetuando o pagamento da condenação, nos termos do art. 523, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de penhora até o valor atualizado do débito fornecido pelo(a) Exequente às fls. 195/196, acrescido de multa de 10% (art. 523 1º do CPC/2015).

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM**0004939-53.2014.403.6130 - CARLOS PEDRO DE ARAUJO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tratando-se de ação ordinária de cunho previdenciário, definitivamente julgada, a iniciar o processo de execução, faz mister os esclarecimentos seguintes.

Como é cediço, a vida forense demonstra que a parte autora, ora exequente, salvo raras exceções, não tem como proceder aos cálculos de seu crédito ante à dificuldade de levantar com rigor matemático todos os elementos necessários, aplicando-se os índices normativamente fixados, período a período. E, constantemente, oferta um cálculo divergente daquele que o INSS rapidamente consegue apresentar, tendo em vista o fácil acesso aos bancos de dados, programas e agentes.

Com isso, para impugnação da conta apresentada, os embargos tomaram-se uma fase comum da execução, fugindo de seu caráter excepcional, o que importa em excessiva morosidade, além da não rara interposição de apelações da sentença de embargos eis que, o exequente muitas vezes não se conforma em ver o acolhimento da conta do INSS em detrimento da sua, buscando o apelo da Corte com um recurso que causa grande demora na satisfação do crédito.

Diante disso, os Tribunais passaram a adotar a execução invertida nas ações previdenciárias, em homenagem ao princípio da celeridade processual, instando o INSS, tão logo se tenha o trânsito em julgado da decisão de mérito, a apresentar a conta de liquidação.

Destarte, em razão das peculiaridades dessa ação, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária e, em prestígio à solução supra narrada, promova-se vista dos autos à Autarquia-Ré, ora executada, para, em execução invertida e no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculo de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos.

Antes, porém, providencie a Serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Execução contra Fazenda Pública), procedendo-se as anotações devidas. Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011073-53.2014.403.6306 - ALAIDE LOSNAK(SP261192 - VANDERLI AUXILIADORA DA SILVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tratando-se de ação ordinária de cunho previdenciário, definitivamente julgada, a iniciar o processo de execução, faz mister os esclarecimentos seguintes.

Como é cediço, a vida forense demonstra que a parte autora, ora exequente, salvo raras exceções, não tem como proceder aos cálculos de seu crédito ante à dificuldade de levantar com rigor matemático todos os elementos necessários, aplicando-se os índices normativamente fixados, período a período. E, constantemente, oferta um cálculo divergente daquele que o INSS rapidamente consegue apresentar, tendo em vista o fácil acesso aos bancos de dados, programas e agentes.

Com isso, para impugnação da conta apresentada, os embargos tomaram-se uma fase comum da execução, fugindo de seu caráter excepcional, o que importa em excessiva morosidade, além da não rara interposição de apelações da sentença de embargos eis que, o exequente muitas vezes não se conforma em ver o acolhimento da conta do INSS em detrimento da sua, buscando o apelo da Corte com um recurso que causa grande demora na satisfação do crédito.

Diante disso, os Tribunais passaram a adotar a execução invertida nas ações previdenciárias, em homenagem ao princípio da celeridade processual, instando o INSS, tão logo se tenha o trânsito em julgado da decisão de mérito, a apresentar a conta de liquidação.

Destarte, em razão das peculiaridades dessa ação, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária e, em prestígio à solução supra narrada, promova-se vista dos autos à Autarquia-Ré, ora executada, para, em execução invertida e no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculo de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos.

Antes, porém, providencie a Serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Execução contra Fazenda Pública), procedendo-se as anotações devidas.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009549-30.2015.403.6130 - LUIZ JOSE DA SILVA(SP273700 - ROBERTO CARLOS NUNES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da digitalização dos autos informada pessoalmente pelo advogado em secretaria, abra-se vista à parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, que recebeu o mesmo número no sistema PJE, qual seja 0009549-30.2015.403.6130, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo supra delineado, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo findo, observando-se as formalidades de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001111-78.2016.403.6130 - EDILSON BRITO DE OLIVEIRA(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tratando-se de ação ordinária de cunho previdenciário, definitivamente julgada, a iniciar o processo de execução, faz mister os esclarecimentos seguintes.

Como é cediço, a vida forense demonstra que a parte autora, ora exequente, salvo raras exceções, não tem como proceder aos cálculos de seu crédito ante à dificuldade de levantar com rigor matemático todos os elementos necessários, aplicando-se os índices normativamente fixados, período a período. E, constantemente, oferta um cálculo divergente daquele que o INSS rapidamente consegue apresentar, tendo em vista o fácil acesso aos bancos de dados, programas e agentes.

Com isso, para impugnação da conta apresentada, os embargos tomaram-se uma fase comum da execução, fugindo de seu caráter excepcional, o que importa em excessiva morosidade, além da não rara interposição de apelações da sentença de embargos eis que, o exequente muitas vezes não se conforma em ver o acolhimento da conta do INSS em detrimento da sua, buscando o apelo da Corte com um recurso que causa grande demora na satisfação do crédito.

Diante disso, os Tribunais passaram a adotar a execução invertida nas ações previdenciárias, em homenagem ao princípio da celeridade processual, instando o INSS, tão logo se tenha o trânsito em julgado da decisão de mérito, a apresentar a conta de liquidação.

Destarte, em razão das peculiaridades dessa ação, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária e, em prestígio à solução supra narrada, promova-se vista dos autos à Autarquia-Ré, ora executada, para, em execução invertida e no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculo de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos.

Antes, porém, providencie a Serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Execução contra Fazenda Pública), procedendo-se as anotações devidas.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001552-64.2013.403.6130 - MOTOROLA SOLUTIONS LTDA(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES E SP302653 - LIGIA MIRANDA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Motorola Solutions Ltda. após Embargos de Declaração (fls. 451/452) contra a sentença proferida às fls. 447/448, em razão de supostas inexistência material e omissão. Requer, portanto, a modificação do julgado. A União pronunciou-se à fl. 456. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença, ou, ainda, para corrigir erro material (art. 1.022 do CPC/2015). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. Em que pesem as assertivas da Embargante, a sentença proferida estabeleceu os fundamentos necessários para a conclusão expressa no dispositivo, inexistindo erro material na extinção pronunciada em razão da perda do objeto. De outra parte, assiste razão à parte quanto ao ponto omissivo relativo aos depósitos judiciais realizados nestes autos. Com efeito, é de se anotar que a destinação de tais valores (levantamento em favor da demandante ou conversão em renda da União, conforme o caso) deverá aguardar o trânsito em julgado da sentença proferida no bojo do feito principal. Ante o exposto, ACOLHO os embargos declaratórios opostos, apenas para consignar que a destinação dos valores correspondentes aos depósitos judiciais deverá aguardar o trânsito em julgado da sentença proferida no bojo do feito principal. Determino que a Secretaria oficie à CEF - PAB 3034, a fim de que os depósitos existentes nas contas judiciais identificadas às fls. 337/350 sejam vinculados à ação principal (processo n. 0002272-31.2013.403.6130). Com a comunicação de cumprimento, pela CEF, da ordem acima delineada, trasladem-se para o feito principal cópias dos comprovantes da transação bancária consumada. No mais, mantenho a sentença sem qualquer alteração. Traslade-se cópia deste decisório para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001083-52.2012.403.6130 - ABIMAE LAPARECIDO HAMMER(SP188218 - SANDRO FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X ABIMAE LAPARECIDO HAMMER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento referente ao depósito judicial de fl. 102, intimando-se a parte requerente a retirá-lo e liquidá-lo dentro do prazo de sua validade (60 dias).

Liquidados o alvará de levantamento e nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002166-06.2012.403.6130 - JOANA D'ARC FERREIRA DOS SANTOS(SP271967 - MARIA DA GLORIA TAVARES DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X JOANA D'ARC FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento, intimando-se a parte requerente a retirá-lo e liquidá-lo dentro do prazo de sua validade (60 dias).

Liquidado o alvará de levantamento e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

Expediente N° 2771

USUCAPIAO

0008078-18.2011.403.6130 - ODETE FERREIRA ROSA(SP199599 - ADOLFO FRANCISCO GUIMARÃES TEIXEIRA JUNIOR E SP268574 - ADENAUER DA CRUZ OLIVEIRA E SP282743 - WILSON DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência às partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão/acórdão, transitado em julgado requeriram às partes o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, em decorrendo in albis o prazo acima delineado, remetam-se os autos ao arquivo findo, ressalvando-se eventual direito creditório da parte vencedora.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002888-74.2011.403.6130 - LUIZ FRANCISCO DE SOUSA(SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão/acórdão, transitado em julgado requeriram às partes o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, em decorrendo in albis o prazo acima delineado, remetam-se os autos ao arquivo findo, ressalvando-se eventual direito creditório da parte vencedora.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003224-78.2011.403.6130 - ROSINEIDE DE ALCANTARA SILVA(SP292728 - DEBORADOS SANTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIETA JAMAL-ESPOLIO(SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO)

Ciência às partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Diante da decisão/acórdão, transitado em julgado requeiram às partes o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, em decorrendo in albis o prazo acima delineado, remetam-se os autos ao arquivo findo, ressalvando-se eventual direito creditório da parte vencedora.
Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0019270-45.2011.403.6130 - CLAUDEMIR RIBEIRO(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tratando-se de ação ordinária de cunho previdenciário, definitivamente julgada, a iniciar o processo de execução, faz mister os esclarecimentos seguintes.
Como é cediço, a vida forense demonstra que a parte autora, ora exequente, salvo raras exceções, não tem como proceder aos cálculos de seu crédito ante à dificuldade de levantar com rigor matemático todos os elementos necessários, aplicando-se os índices normativamente fixados, período a período. E, constantemente, oferta um cálculo divergente daquele que o INSS rapidamente consegue apresentar, tendo em vista o fácil acesso aos bancos de dados, programas e agentes.
Com isso, para impugnação da conta apresentada, os embargos tomaram-se uma fase comum da execução, fugindo de seu caráter excepcional, o que importa em excessiva morosidade, além da não rara interposição de apelações da sentença de embargos eis que, o exequente muitas vezes não se conforma em ver o acolhimento da conta do INSS em detrimento da sua, buscando o apelo da Corte comum recurso que causa grande demora na satisfação do crédito.
Diante disso, os Tribunais passaram a adotar a execução invertida nas ações previdenciárias, em homenagem ao princípio da celeridade processual, instando o INSS, tão logo se tenha o trânsito em julgado da decisão de mérito, a apresentar a conta de liquidação.
Destarte, em razão das peculiaridades dessa ação, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária e, em prestígio à solução supra narrada, promova-se vista dos autos à Autarquia-Ré, ora executada, para, em execução invertida e no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculo de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos.
Antes, porém, providencie a Serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Execução contra Fazenda Pública), procedendo-se as anotações devidas.
Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000257-26.2012.403.6130 - SUZE PAULINA DOS SANTOS SOUZA(SP237936 - ALAN GUSTAVO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO

Ciência às partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Diante da decisão/acórdão, transitado em julgado requeiram às partes o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, em decorrendo in albis o prazo acima delineado, remetam-se os autos ao arquivo findo, ressalvando-se eventual direito creditório da parte vencedora.
Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001441-17.2012.403.6130 - EDUARDO JOAO CORREIA(SP154892 - JORGE HENRIQUE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Diante da decisão/acórdão, transitado em julgado requeiram às partes o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, em decorrendo in albis o prazo acima delineado, remetam-se os autos ao arquivo findo, ressalvando-se eventual direito creditório da parte vencedora.
Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002102-93.2012.403.6130 - CELSO MARCELINO LOPES(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Diante da decisão/acórdão, transitado em julgado requeiram às partes o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, em decorrendo in albis o prazo acima delineado, remetam-se os autos ao arquivo findo, ressalvando-se eventual direito creditório da parte vencedora.
Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002741-14.2012.403.6130 - CLUB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S.A.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Diante da decisão/acórdão, transitado em julgado requeiram às partes o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, em decorrendo in albis o prazo acima delineado, remetam-se os autos ao arquivo findo, ressalvando-se eventual direito creditório da parte vencedora.
Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003643-64.2012.403.6130 - COSTA BRASIL TRANSPORTES INTERMODAIS LTDA(GO025858 - ANTONIO FERNANDO DOS SANTOS BARROS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
No mais, aguarde-se o julgamento do Recurso Especial pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em arquivo sobrestado.
Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005325-54.2012.403.6130 - VALDENIR VILAS BOAS DOS SANTOS(PR036289A - HELDER MASQUETE CALIXTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tratando-se de ação ordinária de cunho previdenciário, definitivamente julgada, a iniciar o processo de execução, faz mister os esclarecimentos seguintes.
Como é cediço, a vida forense demonstra que a parte autora, ora exequente, salvo raras exceções, não tem como proceder aos cálculos de seu crédito ante à dificuldade de levantar com rigor matemático todos os elementos necessários, aplicando-se os índices normativamente fixados, período a período. E, constantemente, oferta um cálculo divergente daquele que o INSS rapidamente consegue apresentar, tendo em vista o fácil acesso aos bancos de dados, programas e agentes.
Com isso, para impugnação da conta apresentada, os embargos tomaram-se uma fase comum da execução, fugindo de seu caráter excepcional, o que importa em excessiva morosidade, além da não rara interposição de apelações da sentença de embargos eis que, o exequente muitas vezes não se conforma em ver o acolhimento da conta do INSS em detrimento da sua, buscando o apelo da Corte comum recurso que causa grande demora na satisfação do crédito.
Diante disso, os Tribunais passaram a adotar a execução invertida nas ações previdenciárias, em homenagem ao princípio da celeridade processual, instando o INSS, tão logo se tenha o trânsito em julgado da decisão de mérito, a apresentar a conta de liquidação.
Destarte, em razão das peculiaridades dessa ação, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária e, em prestígio à solução supra narrada, promova-se vista dos autos à Autarquia-Ré, ora executada, para, em execução invertida e no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculo de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos.
Antes, porém, providencie a Serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Execução contra Fazenda Pública), procedendo-se as anotações devidas.
Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000424-09.2013.403.6130 - JOSE HENRIQUE DE MELO(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tratando-se de ação ordinária de cunho previdenciário, definitivamente julgada, a iniciar o processo de execução, faz mister os esclarecimentos seguintes.
Como é cediço, a vida forense demonstra que a parte autora, ora exequente, salvo raras exceções, não tem como proceder aos cálculos de seu crédito ante à dificuldade de levantar com rigor matemático todos os elementos necessários, aplicando-se os índices normativamente fixados, período a período. E, constantemente, oferta um cálculo divergente daquele que o INSS rapidamente consegue apresentar, tendo em vista o fácil acesso aos bancos de dados, programas e agentes.
Com isso, para impugnação da conta apresentada, os embargos tomaram-se uma fase comum da execução, fugindo de seu caráter excepcional, o que importa em excessiva morosidade, além da não rara interposição de apelações da sentença de embargos eis que, o exequente muitas vezes não se conforma em ver o acolhimento da conta do INSS em detrimento da sua, buscando o apelo da Corte comum recurso que causa grande demora na satisfação do crédito.
Diante disso, os Tribunais passaram a adotar a execução invertida nas ações previdenciárias, em homenagem ao princípio da celeridade processual, instando o INSS, tão logo se tenha o trânsito em julgado da decisão de mérito, a apresentar a conta de liquidação.
Destarte, em razão das peculiaridades dessa ação, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária e, em prestígio à solução supra narrada, promova-se vista dos autos à Autarquia-Ré, ora executada, para, em execução invertida e no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculo de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos.
Antes, porém, providencie a Serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Execução contra Fazenda Pública), procedendo-se as anotações devidas.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000946-36.2013.403.6130 - CELSO SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tratando-se de ação ordinária de cunho previdenciário, definitivamente julgada, a iniciar o processo de execução, faz mister os esclarecimentos seguintes.

Como é cediço, a vida forense demonstra que a parte autora, ora exequente, salvo raras exceções, não tem como proceder aos cálculos de seu crédito ante à dificuldade de levantar com rigor matemático todos os elementos necessários, aplicando-se os índices normativamente fixados, período a período. E, constantemente, oferta um cálculo divergente daquele que o INSS rapidamente consegue apresentar, tendo em vista o fácil acesso aos bancos de dados, programas e agentes.

Com isso, para impugnação da conta apresentada, os embargos tomaram-se uma fase comum da execução, fugindo de seu caráter excepcional, o que importa em excessiva morosidade, além da não rara interposição de apelações da sentença de embargos eis que, o exequente muitas vezes não se conforma em ver o acolhimento da conta do INSS em detrimento da sua, buscando o apelo da Corte comum recurso que causa grande demora na satisfação do crédito.

Diante disso, os Tribunais passaram a adotar a execução invertida nas ações previdenciárias, em homenagem ao princípio da celeridade processual, instando o INSS, tão logo se tenha o trânsito em julgado da decisão de mérito, a apresentar a conta de liquidação.

Destarte, em razão das peculiaridades dessa ação, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária e, em prestígio à solução supra narrada, promova-se vista dos autos à Autarquia-Ré, ora executada, para, em execução invertida e no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculo de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos.

Antes, porém, providencie a Serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Execução contra Fazenda Pública), procedendo-se as anotações devidas.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003174-81.2013.403.6130 - TEMPO SAUDE SEGURADORAS S/A(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X UNIAO FEDERAL

Ciência as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão/acórdão, transitado em julgado requeiram às partes o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, em decorrendo in albis o prazo acima delineado, remetam-se os autos ao arquivo findo, ressalvando-se eventual direito creditório da parte vencedora.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002931-33.2019.4.03.6133
AUTOR: MARIA DANTAS DE ALMEIDA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de revisão de benefício previdenciário.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à revisão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGIDAS CRUZES, 10 de setembro de 2019.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002065-59.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ODALICIA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLA VIVIANE AYRES LINS - SP353971
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a matéria versada aos autos, designo audiência de instrução para o dia **17 de outubro de 2019, às 15h**, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal da autora, sob as penas do artigo 385, §1º, do Código de Processo Civil, bem como a oitiva de testemunhas.

Ressalto que, no caso de serem ouvidas perante este Juízo, as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, justificando a autora eventual necessidade de expedição de mandado para tal fim, nos termos do art. 455, § 4º, do Novo Código de Processo Civil.

Ao autor defiro o prazo de 5 (cinco) dias para juntar o rol de testemunhas, com a qualificação.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000307-79.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: IRANILDO PEREIRA, VANESSA GAMITO PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data intimo as partes para ciência quanto ao parecer do Ministério Público Federal e remeto os autos à conclusão.

MOGI DAS CRUZES, 12 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003671-06.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REPRESENTANTE: ALINE ISIS PORTO VENTURA ARMELINI
Advogado do(a) REPRESENTANTE: VANESSA CRISTINA DA SILVA - SP251388
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002009-07.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: HELIO FRITZ KIESSLING
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLI CARVALHO DE MORAIS - SP213936
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo: "intime-se a parte autora para manifestação aos embargos de declaração, com efeitos infringentes, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil)."

Jundiaí, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002044-35.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEANDRO DE CASTRO GONCALVES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequirente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação.

Jundiaí, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004136-15.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: GILBERTO MANAZI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Desde logo, defiro a realização de perícia médica a ser realizada no dia 28/11/2019 (quinta-feira), às 10h00, esclarecendo que esse ato se realizará na sala de perícias da 1ª Vara Federal de Jundiaí, situada na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4875, Vila das Hortênsias.

Para tanto, nomeio o perito médico Dr. JOSÉ HENRIQUE FIGUEIREDO RACHED (*médico neurologista*). Nos termos da Resolução 232/2016 do CJF, fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito, arbitrando os honorários do mesmo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, após vista das partes do laudo e/ou esclarecimentos juntados, se não houver outras determinações deste Juízo.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o (a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar ao periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identidade pessoal com foto e de todos os documentos relacionados à situação objeto da prova pericial, sob pena de preclusão.

Intime-se o douto perito dos quesitos apresentados pela parte autora na inicial. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do CPC.

Além dos quesitos eventualmente apresentados pela parte autora, e pelo Instituto-réu, a perita deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

(I) – DO BENEFÍCIO

1. Qual o benefício requerido? O benefício requerido pela parte periciada refere-se a uma situação de incapacidade atual ou refere-se a um período específico de incapacidade no passado? (se houver, indicar o período específico no passado)
2. Qual a doença alegada pela parte periciada? Desde qual data alega estar doente? Desde qual data alega estar incapacitado(a) para o trabalho?
3. A parte periciada alega que sua incapacidade decorre diretamente de sua doença ou de um agravamento desta? Se sim, desde quando alega que ocorreu tal agravamento?

(II) – DA CONDIÇÃO LABORATIVA

4. Qual a atividade laborativa habitual da parte periciada? Em caso negativo, informar qual sua última atividade e a data do seu término?
5. Exerce alguma atividade laborativa informal?
6. Qual a escolaridade da parte periciada?

(III) – DA DOENÇA

7. Foi constatada na parte periciada alguma doença ou lesão? Qual? Desde qual data? (informar o CID e data de início da doença – DID)
8. Especifique os documentos médicos que embasaram a conclusão.
9. A doença alegada pela parte periciada é a mesma constatada?
10. Trata-se de doença degenerativa? Está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada?
11. Trata-se de doença congênita? Seus efeitos se dão desde o nascimento?
12. Trata-se de doença irreversível ou incurável? Há tratamentos habitualmente indicados?
13. A parte periciada está acometida de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

14. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?

(IV) SEQUELAS

15. Em decorrência da doença, há sequelas permanentes? Quais?
16. Estas sequelas implicam em redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, ou seja, implicam em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente?

(V) INCAPACIDADE

17. A doença ou lesão incapacita a parte periciada para seu trabalho ou sua atividade habitual? Impede a parte periciada de prover seu próprio sustento?
18. Qual a data de início da incapacidade (DII)? Com base em quais documentos constatou tal data? Se não for possível, indicar a data da perícia.
19. Caso esteja atualmente capaz, a parte periciada esteve em algum período do passado incapacitada? Qual?
20. Caso haja incapacidade da parte periciada, qualifique-a:

() Incapacidade permanente resultante de sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho da parte periciada, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza ou de doença (INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA A ATIVIDADE HABITUAL);

() Incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual da parte periciada, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade. (INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA A ATIVIDADE HABITUAL);

() Incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual da parte periciada, devendo se aguardar a recuperação ou tratamento, com reavaliação prevista para até _____ (indicar prazo). (INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA PARA A ATIVIDADE HABITUAL);

() Incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual da parte periciada, sem impossibilidade real de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade. (INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA QUALQUER ATIVIDADE).

21. No caso de INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA QUALQUER ATIVIDADE, a parte periciada necessita de assistência permanente de outra pessoa? Desde qual data? (especificar se, na data da concessão do benefício ou na data de início da incapacidade, já havia a necessidade de assistência permanente de outra pessoa).

22. É possível constatar que, por conta da incapacidade aqui atestada, a parte periciada não possui o discernimento necessário para a prática dos atos da vida civil, se fazendo necessária a sua interdição? (não responder caso a parte periciada já esteja representada).

Providencie a Secretaria a intimação, por meio eletrônico, do **Dr. GABRIEL CARMONA LATORRE** desta designação, assim como dos quesitos supra mencionados, advertindo-o que deverá juntar o laudo em **30 (trinta) dias**, nos termos do art. 465, do CPC.

Juntado o laudo aos autos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no **prazo sucessivo de 15 (quinze) dias**, iniciando-se pelo autor. Nos termos do art. 477, parágrafo primeiro, do CPC, os assistentes indicados (se o caso) oferecerão seus pareceres em igual prazo, após intimadas as partes da apresentação do laudo.

Requerido pelas partes esclarecimentos, intime-se o perito para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, intimando-as, em seguida, para que, no mesmo prazo e sucessivamente, iniciando-se pela parte autora, se manifestem sobre a complementação do laudo.

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e prioridade de tramitação. Anote-se.

Cite-se, intem-se e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001873-10.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ADMERIS SOARES BENACHIO, DAISY SOARES BENACHIO BIANCHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREAS DO PRADO MATHIAS - SP1111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREAS DO PRADO MATHIAS - SP1111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a patrona da parte intimada da expedição da certidão de validade de procuração, a qual poderá ser impressa a partir do próprio sistema PJe.

Jundiaí, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002100-68.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARCIO HIROMITSU MATUSSUMURA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADEMIR QUINTINO - SP237930, CARLOS HENRIQUE GARCIA SARMENTO - SP342867
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos.

Jundiaí, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001344-59.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
ESPOLIO: GRAFICA SETEMBRO LTDA - EPP, MARIA CLARICE FLORES DA SILVA, AGUINALDO CARLO DA SILVA
Advogado do(a) ESPOLIO: GIULIANA NAPOLI - SP371918
Advogado do(a) ESPOLIO: GIULIANA NAPOLI - SP371918

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora (CEF) intimada do decurso de prazo sem a realização de pagamento ou oferecimento de garantia, assim como para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).

Jundiaí, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001821-14.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tomo sem efeito o despacho sob ID 21600071, em razão de irregularidade formal (na exibição dos dados processuais - número dos autos, partes e data).

Em razão de reorganização de pauta, redesigno audiência para comprovação de tempo rural e depoimento pessoal do autor para o dia **01/10/2019 às 14:00 horas**, na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Av. Prefeito Luís Latorre nº 4.875, Vila das Hortências - Jundiaí/SP.

I - **Adite-se** a Carta Precatória sob nº 5003797-13.2019.4.03.6110, tramitando perante a 1ª Vara Federal da Subseção de Sorocaba/SP, solicitando a **intimação das testemunhas do autor**, conforme abaixo, bem como a disponibilização de meios para a realização de suas oitivas por videoconferência naquela subseção (Av. Antônio Carlos Comitre, 295 - Pq. Campolim - Sorocaba/SP - CEP 18047-620).

1 - **MARINALDO INOCÊNCIO CAMPELO** - RG nº 547.080 - CPF nº 072.855.368-65 - Endereço: Rua Campinas nº 191, Cidade Nova I, Itu/SP;

2 - **FRANCISCO HELIO JUSTINO DASILVA** - RG nº 1.087.943 - CPF nº 672.879.484-00 - Endereço: Rua Manoel de Almeida nº 46, Parque América, Itu/SP;

3 - **JOSÉ BATISTA DOS SANTOS FILHO** - CPF nº 369.093.514-87 - Endereço: Rua Ricarda Domingues Morandim nº 77, Jardim Europa, Itu/SP.

Cópia do presente despacho servirá como aditamento da carta precatória. Providencie a Serventia o necessário.

II - Sem prejuízo, cumpra a Serventia o determinado no termo de audiência ID 19727117, solicitando ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Itu a devolução da Carta Precatória nº 0003211-98.2019.8.26.0286.

Intime-se. Cumpra-se com urgência.

JUNDIAÍ, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003825-24.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LAURINDO MENEGASSI
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Revisão de Benefício ajuizada por LAURINDO MENEGASSI, em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, em que requer a revisão de seu benefício previdenciário, concedido em 01/03/1987 e que sofreu a incidência do menor/maior valor teto.

Sustenta o Autor que o benefício previdenciário por ele percebido e que se pretende revistar foi limitado a época, devendo ser readequado às disposições das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Argumenta que o STF já pacificou que os benefícios concedidos anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988 também devem sofrer a readequação aos novos tetos.

O benefício da justiça gratuita foi concedido ao autor (ID 20690887)

Devidamente intimada, a Ré apresentou contestação, arguindo a decadência do direito do Autor, bem como a não aplicação do disposto no RE 564.354 aos benefícios concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988.

Determinou-se a apresentação do Processo Administrativo.

O Autor apresentou réplica em que refutou os argumentos deduzidos pelo INSS em sua contestação.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Compulsando os autos, observa-se que a pretensão do Autor é a aplicação dos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais nº 20 e 41 ao benefício por ele obtido, sob a alegação de que restou limitado ao menor/maior valor teto.

Inicialmente, cumpre consignar que, da análise da folha de cálculos acostada no PA (ID 20658681, fls. 15), observa-se que o benefício do autor restou excedente ao **menor-valor teto**, razão pela qual incidiu a sistemática de cálculo prevista no artigo 23, do Decreto 89.312/84, que assim dispunha:

“Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras "a" e "b", não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

§ 1º O valor mensal das aposentadorias do item II do artigo 21 não pode exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º O valor do benefício de prestação continuada não pode ser inferior aos percentuais seguintes do salário mínimo mensal de adulto da localidade de trabalho do segurado:

a) 90% (noventa por cento), para a aposentadoria;

b) 75% (setenta e cinco por cento), para o auxílio-doença;

c) 60% (sessenta por cento), para a pensão.”

Da redação do dispositivo transcrito é possível observar que caso o valor do salário de benefício fosse superior ao menor-valor teto o que ocorria era um acréscimo de uma segunda parcela, a qual se somaria à primeira limitada por tal valor. Como se vê, não significava que o segurado receberia apenas o montante do menor-valor teto, mas sim que receberia tal quantia acrescida de uma segunda parcela, sobre a qual incidiria o coeficiente previsto em lei. Inegável, portanto, que apesar da nomenclatura que lhe foi dada, não se tratava de verdadeiro teto, mas de mero instrumento eleito pelo legislador para fins de aferição do salário de benefício; compondo, destarte, a própria sistemática de cálculo do benefício. Observe-se, nesse sentido, que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região também já se posicionou deste modo:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA.

1. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 23 do Decreto 89.312/84.

2. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência"

3. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto).

4. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.

5. Apelação da parte autora improvida.”

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2250856 - 0011697-20.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 08/04/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2019)

Constata-se, outrossim, que essa situação nada tem que ver com aquela versada no RE 564354/SE, julgada pelo Supremo Tribunal Federal. Na ocasião, a discussão versava sobre efetiva limitação pelo teto vigente à época, hipótese diversa do caso em análise que apesar de tratar de instituto nomeado de "menor-valor teto" não tem essa natureza jurídica.

Logo, o que se conclui é que a pretensão da Autora é ver o seu benefício revisado, ante a alteração da forma de cálculo, o que se presta para enquadrá-la na pretensão de obtenção do melhor benefício. Conclui-se, portanto, que há aplicação do prazo decadencial previsto no artigo 103, da Lei 8213/91, com redação anterior à dada pela MP nº 871/2019, já que a ação foi ajuizada anteriormente à sua publicação, que assim dispunha:

“Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.”

O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, interpretando o referido dispositivo, assim decidiu pela sistemática dos recursos repetitivos:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

RECONHECIMENTO DO DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO.

EQUIPARAÇÃO AO ATO DE REVISÃO. INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL.

ARTIGO 103 CAPUT DA LEI 8.213/1991. TEMA 966. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia em saber se o prazo decadencial do caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991 é aplicável aos casos de requerimento a um benefício previdenciário mais vantajoso, cujo direito fora adquirido em data anterior à implementação do benefício previdenciário ora em manutenção.

2. Em razão da natureza do direito tutelado ser potestativo, o prazo de dez anos para se revisar o ato de concessão é decadencial.

3. No âmbito da previdência social, é assegurado o direito adquirido sempre que, preenchidos os requisitos para o gozo de determinado benefício, lei posterior o revogue, estabeleça requisitos mais rigorosos para a sua concessão ou, ainda, imponha critérios de cálculo menos favoráveis ao segurado.

4. O direito ao benefício mais vantajoso, incorporado ao patrimônio jurídico do trabalhador segurado, deve ser exercido por seu titular nos dez anos previstos no caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991.

Decorrido o decênio legal, acarretará a caducidade do próprio direito. O direito pode ser exercido nas melhores condições em que foi adquirido, no prazo previsto no caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991.

213/1991.

5. O reconhecimento do direito adquirido ao benefício mais vantajoso equipara-se ao ato revisional e, por isso, está submetido ao regramento legal. Importante resguardar, além da segurança jurídica das relações firmadas com a previdência social, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.

6. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia: sob a exegese do caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991, incide o prazo decadencial para reconhecimento do direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso.

7. Recurso especial do segurado conhecido e não provido. Observância dos artigos 1.036 a 1.041 do CPC/2015.

(REsp 1612818/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 13/03/2019)

Assim, na aplicação ao caso em análise, o disposto no artigo 103, da Lei de Benefícios, com redação anterior à dada pela MP nº 871/2019. Contudo, como o benefício que se pretende revisar é anterior à MP 1.523-9, de 27/06/1997, o prazo decadencial deverá ser contado a partir da sua publicação, tendo como termo inicial, portanto, a data de 28/06/1997. Logo, teria o Autor até a data de 28/06/2007 para ajuizar ação judicial tendente à revisão do seu benefício, tendo o feito apenas em 13/08/2019. Ressalte-se, que seu benefício foi concedido em 01/03/1987, conforme se verifica de consulta ao seu extrato do CNIS.

Por tais razões, não há como reconhecer o direito ao Autor, que se encontra fulminado pela decadência.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, julgando **IMPROCEDENTE** o pedido formulado pelo Autor em sua inicial.

Condeno a parte autora, ainda, ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados no percentual mínimo do §3º, do art. 85, do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando-se o §4º, II e §5º, por ocasião do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal, e, após, com ou sem apresentação dessas, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002227-35.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: RUBENS MENDES
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Revisão de Benefício ajuizada por RUBENS MENDES, em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, em que requer a revisão de seu benefício previdenciário, concedido em 02/11/1979 e que sofreu a incidência do menor-valor teto.

Sustenta o Autor que o benefício previdenciário por ele percebido e que se pretende revistar foi limitado ao Menor Teto, devendo ser readequado às disposições das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Argumenta que o STF já pacificou que os benefícios concedidos anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988 também devem sofrer a readequação aos novos tetos.

O benefício da justiça gratuita foi concedido ao autor (ID 17263180)

Devidamente intimada, a Ré apresentou contestação, arguindo a decadência do direito do Autor, bem como a não aplicação do disposto no RE 564.354 aos benefícios concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988.

Determinou-se a apresentação do Processo Administrativo.

O Autor apresentou réplica em que frisou tratar-se de benefício limitado pelo menor teto e reiterando suas alegações em sua inicial.

Os documentos solicitados foram juntados pela Ré (ID 21273419).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Compulsando os autos, observa-se que a pretensão do Autor é a aplicação dos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais nº 20 e 41 ao benefício por ele obtido, sob a alegação de que restou limitado ao menor-valor teto.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o menor-valor teto encontrava previsão no artigo 23, do Decreto 89.312/84, que assim dispunha:

“Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras "a" e "b", não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

§ 1º O valor mensal das aposentadorias do item II do artigo 21 não pode exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º O valor do benefício de prestação continuada não pode ser inferior aos percentuais seguintes do salário mínimo mensal de adulto da localidade de trabalho do segurado:

a) 90% (noventa por cento), para a aposentadoria;

b) 75% (setenta e cinco por cento), para o auxílio-doença;

c) 60% (sessenta por cento), para a pensão.”

Da redação do dispositivo transcrito é possível observar que caso o valor do salário de benefício fosse superior ao menor-valor teto o que ocorria era um acréscimo de uma segunda parcela, a qual se somaria à primeira limitada por tal valor. Como se vê, não significava que o segurado receberia apenas o montante do menor-valor teto, mas sim que receberia tal quantia acrescida de uma segunda parcela, sobre a qual incidiria o coeficiente previsto em lei. Inegável, portanto, que apesar da nomenclatura que lhe foi dada, não se tratava de verdadeiro teto, mas de mero instrumento eleito pelo legislador para fins de aferição do salário de benefício; composto, destarte, a própria sistemática de cálculo do benefício. Observe-se, nesse sentido, que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região também já se posicionou deste modo:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA.

1. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 23 do Decreto 89.312/84.

2. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência"

3. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto).

4. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.

5. Apelação da parte autora improvida.”

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2250856 - 0011697-20.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 08/04/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2019)

Constata-se, outrossim, que essa situação nada tem que ver com aquela versada no RE 564354/SE, julgada pelo Supremo Tribunal Federal. Na ocasião, a discussão versava sobre efetiva limitação pelo teto vigente à época, hipótese diversa do caso em análise que apesar de tratar de instituto nomeado de "menor-valor teto" não tem essa natureza jurídica.

Logo, o que se conclui é que a pretensão da Autora é ver o seu benefício revisado, ante a alteração da forma de cálculo, o que se presta para enquadrá-la na pretensão de obtenção do melhor benefício. Conclui-se, portanto, que há aplicação do prazo decadencial previsto no artigo 103, da Lei 8213/91, com redação anterior à dada pela MP nº 871/2019, já que a ação foi ajuizada anteriormente à sua publicação, que assim dispunha:

“Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.”

O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, interpretando o referido dispositivo, assim decidiu pela sistemática dos recursos repetitivos:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

RECONHECIMENTO DO DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO.

EQUIPARAÇÃO AO ATO DE REVISÃO. INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL.

ARTIGO 103 CAPUT DA LEI 8.213/1991. TEMA 966. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia em saber se o prazo decadencial do caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991 é aplicável aos casos de requerimento a um benefício previdenciário mais vantajoso, cujo direito fora adquirido em data anterior à implementação do benefício previdenciário ora em manutenção.
2. Em razão da natureza do direito tutelado ser potestativo, o prazo de dez anos para se revisar o ato de concessão é decadencial.
3. No âmbito da previdência social, é assegurado o direito adquirido sempre que, preenchidos os requisitos para o gozo de determinado benefício, lei posterior o revogue, estabeleça requisitos mais rigorosos para a sua concessão ou, ainda, imponha critérios de cálculo menos favoráveis ao segurado.

4. O direito ao benefício mais vantajoso, incorporado ao patrimônio jurídico do trabalhador segurado, deve ser exercido por seu titular nos dez anos previstos no caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991.

Decorrido o decênio legal, acarretará a caducidade do próprio direito. O direito pode ser exercido nas melhores condições em que foi adquirido, no prazo previsto no caput do artigo 103 da Lei

8.213/1991.

5. O reconhecimento do direito adquirido ao benefício mais vantajoso equipara-se ao ato revisional e, por isso, está submetido ao regramento legal. Importante resguardar, além da segurança jurídica das relações firmadas com a previdência social, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.

6. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia: **sob a exegese do caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991, incide o prazo decadencial para reconhecimento do direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso.**

7. Recurso especial do segurado conhecido e não provido. Observância dos artigos 1.036 a 1.041 do CPC/2015.

(REsp 1612818/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 13/03/2019)

Assim, tem aplicação ao caso em análise, o disposto no artigo 103, da Lei de Benefícios, com redação anterior à dada pela MP nº 871/2019. Contudo, como o benefício que se pretende revisar é anterior à MP 1.523-9, de 27/06/1997, o prazo decadencial deverá ser contado a partir da sua publicação, tendo como termo inicial, portanto, a data de 28/06/1997. Logo, teria o Autor até a data de 28/06/2007 para ajuizada ação judicial tendente à revisão do seu benefício, tendo o feito apenas em 31/10/2018. Ressalte-se, que seu benefício foi concedido em 02/11/1979, conforme se verifica de consulta ao seu extrato do CNIS.

Por tais razões, não há como reconhecer o direito ao Autor, que se encontra fulminado pela decadência.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, julgando **IMPROCEDENTE** o pedido formulado pelo Autor em sua inicial.

Condene a parte autora, ainda, ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados no percentual mínimo do §3º, do art. 85, do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando-se o §4º, II e §5º, por ocasião do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal, e, após, com ou sem apresentação dessas, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Jundiaí, 03 de maio de 2019.

JUNDIAÍ, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002227-35.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: RUBENS MENDES
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem

Verifico que houve erro material na parte da sentença em que consta que a ação foi ajuizada em 31/10/2018. Assim, de ofício, retifico o erro material para que conste, no lugar de que a ação foi ajuizada em 31/10/2018, que seu ajuizamento se deu em 13/05/2019.

JUNDIAÍ, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005941-32.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
 AUTOR: TAKANORI HINO
 Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Revisão de Benefício ajuizada por TAKANORI HINO, em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, em que requer a revisão de seu benefício previdenciário, concedido em 08/10/1985 e que sofreu a incidência do menor valor teto.

Sustenta o Autor que o benefício previdenciário por ele percebido e que se pretende revistar foi limitado ao teto vigente à época, devendo ser readequado às disposições das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Argumenta que o STF já pacificou que os benefícios concedidos anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988 também devem sofrer a readequação aos novos tetos.

O benefício da justiça gratuita foi concedido ao autor (ID 19544697)

Devidamente intimada, a Ré apresentou contestação, arguindo a decadência do direito do Autor, bem como a não aplicação do disposto no RE 564.354 aos benefícios concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988.

O Autor apresentou réplica em que refutou os argumentos deduzidos pelo INSS em sua contestação.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Compulsando os autos, observa-se que a pretensão do Autor é a aplicação dos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais nº 20 e 41 ao benefício por ele obtido, sob a alegação de que restou limitado ao menor valor teto.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o menor valor teto era previsto no artigo 23, do Decreto 89.312/84, que assim dispunha:

“Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras "a" e "b", não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

§ 1º O valor mensal das aposentadorias do item II do artigo 21 não pode exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º O valor do benefício de prestação continuada não pode ser inferior aos percentuais seguintes do salário mínimo mensal de adulto da localidade de trabalho do segurado:

a) 90% (noventa por cento), para a aposentadoria;

b) 75% (setenta e cinco por cento), para o auxílio-doença;

c) 60% (sessenta por cento), para a pensão.”

Da redação do dispositivo transcrito é possível observar que caso o valor do salário de benefício fosse superior ao menor-valor teto o que ocorria era um acréscimo de uma segunda parcela, a qual se somaria à primeira limitada por tal valor. Como se vê, não significava que o segurado receberia apenas o montante do menor-valor teto, mas sim que receberia tal quantia acrescida de uma segunda parcela, sobre a qual incidiria o coeficiente previsto em lei. Inegável, portanto, que apesar da nomenclatura que lhe foi dada, não se tratava de verdadeiro teto, mas de mero instrumento eleito pelo legislador para fins de aferição do salário de benefício; compondo, destarte, a própria sistemática de cálculo do benefício. Observe-se, nesse sentido, que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região também já se posicionou deste modo:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA.

1. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 23 do Decreto 89.312/84.

2. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência"

3. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto).

4. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.

5. Apelação da parte autora improvida.”

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2250856 - 0011697-20.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 08/04/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2019)

Constata-se, outrossim, que essa situação nada tem que ver com aquela versada no RE 564354/SE, julgada pelo Supremo Tribunal Federal. Na ocasião, a discussão versava sobre efetiva limitação pelo teto vigente à época, hipótese diversa do caso em análise que apesar de tratar de instituto nomeado de "menor-valor teto" não tem essa natureza jurídica.

Logo, o que se conclui é que a pretensão do Autor é ver o seu benefício revisado, ante a alteração da forma de cálculo, o que se presta para enquadrá-la na pretensão de obtenção do melhor benefício. Conclui-se, portanto, que há aplicação do prazo decadencial previsto no artigo 103, da Lei 8213/91, com redação anterior à dada pela MP nº 871/2019, já que a ação foi ajuizada anteriormente à sua publicação, que assim dispunha:

"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo."

O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, interpretando o referido dispositivo, assim decidiu pela sistemática dos recursos repetitivos:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.
RECONHECIMENTO DO DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO.
EQUIPARAÇÃO AO ATO DE REVISÃO. INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL.
ARTIGO 103 CAPUT DA LEI 8.213/1991. TEMA 966. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia em saber se o prazo decadencial do caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991 é aplicável aos casos de requerimento a um benefício previdenciário mais vantajoso, cujo direito fora adquirido em data anterior à implementação do benefício previdenciário ora em manutenção.
 2. Em razão da natureza do direito tutelado ser potestativo, o prazo de dez anos para se revisar o ato de concessão é decadencial.
 3. No âmbito da previdência social, é assegurado o direito adquirido sempre que, preenchidos os requisitos para o gozo de determinado benefício, lei posterior o revogue, estabeleça requisitos mais rigorosos para a sua concessão ou, ainda, imponha critérios de cálculo menos favoráveis ao segurado.
 4. **O direito ao benefício mais vantajoso, incorporado ao patrimônio jurídico do trabalhador segurado, deve ser exercido por seu titular nos dez anos previstos no caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991.**
Decorrido o decênio legal, acarretará a caducidade do próprio direito. O direito pode ser exercido nas melhores condições em que foi adquirido, no prazo previsto no caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991.
 5. **O reconhecimento do direito adquirido ao benefício mais vantajoso equipara-se ao ato revisional e, por isso, está submetido ao regramento legal. Importante resguardar, além da segurança jurídica das relações firmadas com a previdência social, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.**
 6. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia: **sob a exegese do caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991, incide o prazo decadencial para reconhecimento do direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso.**
 7. Recurso especial do segurado conhecido e não provido. Observância dos artigos 1.036 a 1.041 do CPC/2015.
- (REsp 1612818/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 13/03/2019)

Assim, na aplicação ao caso em análise, o disposto no artigo 103, da Lei de Benefícios, com redação anterior à dada pela MP nº 871/2019. Contudo, como o benefício que se pretende revisar é anterior à MP 1.523-9, de 27/06/1997, o prazo decadencial deverá ser contado a partir da sua publicação, tendo como termo inicial, portanto, a data de 28/06/1997. Logo, teria o Autor até a data de 28/06/2007 para ajuizar ação judicial tendente à revisão do seu benefício, tendo o feito apenas em 23/05/2019. Ressalte-se, que seu benefício foi concedido em 08/10/1985, conforme se verifica de consulta ao seu extrato do CNIS.

Por tais razões, não há como reconhecer o direito ao Autor, que se encontra fulminado pela decadência.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, julgando **IMPROCEDENTE** o pedido formulado pelo Autor em sua inicial.

Condeno a parte autora, ainda, ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados no percentual mínimo do §3º, do art. 85, do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando-se o §4º, II e §5º, por ocasião do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal, e, após, com ou sem apresentação dessas, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

JUNDIAÍ, 11 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000277-59.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: BRASCASE ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, ANA LETICIA INDELICATO PALMIERI - SP316635, RICARDO OLIVEIRA COSTA - SP253005, THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ

DECISÃO

Trata-se mandado de segurança interposto com a finalidade de afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sentença concedendo parcialmente a segurança pretendida (id. 1377602).

Acórdão sob o id. 13532544.

Em sede recursal, foram acolhidos os embargos de declaração opostos pela parte impetrante (id. 13533121).

Trânsito em julgado sob o id. 13533143.

Sobreveio manifestação da parte impetrante por meio da qual, como objetivo de atender o quanto disposto na IN RFB n.º 1.717, requereu a homologação da desistência da execução do título judicial.

Pois bem.

A despeito de sequer haver iniciado fase de cumprimento de sentença, o que impede seja proferida sentença, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução do título judicial.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003226-49.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ADALBERTO APARECIDO DENADAI
Advogado do(a) AUTOR: VANIA APARECIDA BICUDO DENADAI - SP164789
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, são as partes intimadas do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após a intimação, conforme determinação judicial, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Jundiaí, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002552-10.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
SUCESSOR: MARTHA PIDOSA
Advogado do(a) SUCESSOR: NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES - SP251841
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, são as partes intimadas para apresentar contrarrazões às apelações, no prazo legal (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 12 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001233-41.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: MEDIEVAL COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA - EPP, RICARDO SOARES SILVA, ANDREA CRISTINA DE PAULA SOARES SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente do resultado da ordem de bloqueio, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 30 dias.

Jundiaí, 12 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002519-47.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: ACCOUNT LTDA - ME, LEANDRO MACHADO SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente do resultado da ordem de bloqueio, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 30 dias.

Jundiaí, 12 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002817-12.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: CONSERVE - EMPRESA LIMPADORA EIRELI, ROSEMARY DA SILVA, JULIO CESAR SIMONETTI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Caixa Econômica Federal da não localização dos requeridos, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Jundiaí, 12 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003162-75.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: AUTO PECAS LUQUIM JUNDIAI LTDA - ME, EVERTON LEITE, CLEUZA APARECIDA PIRES LEITE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora (CEF) intimada para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).

Jundiaí, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000253-65.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: RENATO VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na impugnação juntada pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

Jundiaí, 12 de setembro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001849-79.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ELISANGELA AUGUSTO DE CAMARGO PEGO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Caixa Econômica Federal da não localização dos requeridos, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 12 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004362-54.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL TREVISÓ I

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ATILA DA SILVA PEREIRA - SP384109

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vistas dos documentos juntados referente ao levantamento de valores pela CEF ag.2950, conforme determinação r.sentença.

Jundiaí, 12 de setembro de 2019.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002322-02.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: MARCELO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO VANSAN GONCALVES - SP348982

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Marcelo de Souza** em face do **Gerente Executivo do INSS em Jundiaí**, objetivando o cumprimento de decisão da 13ª Junta de Recursos do CRPS, com implantação do benefício.

Proferida decisão de incompetência, o impetrante requereu a desistência do feito, aduzindo que o benefício já foi implantado.

Decido.

Considerando que o pedido de extinção e desistência em mandado de segurança pode ser feito a qualquer momento pelo impetrante, bem como a perda de objeto superveniente da presente ação, **extingo o feito sem resolução de mérito, nos moldes do art. 485, inciso VIII, do CPC/2015.**

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09.

Após o trânsito, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 9 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010578-29.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
EXECUTADO: MARCELO DA CRUZ
Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON MESSIAS - SP132738

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial intentada pela Caixa Econômica Federal em face de Marcelo da Cruz, conforme contrato anexado à inicial.

As partes informaram a composição nos embargos à execução 5000697-30.2018.4.03.6128, requerendo a extinção do feito (IDs 18076204 e 20678176).

Diante da regularização da dívida, com fundamento no artigo 924, inc. II, do CPC/2015, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO.**

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários porquanto o acordo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.
Fica levantada a penhora que recaiu sobre o imóvel (ID 12852963 pág. 102), liberando-se o depositário de seu encargo.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades, arquivem-se os autos.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001894-20.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CICERO AUGUSTO PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DELLOVA - SP371005, CATIA CRISTINA PEREIRA ROCHA - SP399724, BRUNA FELIS ALVES - SP374388, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução de sentença promovida em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, referente a ação previdenciária.

Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (ID 21104548), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002050-42.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO CALZETA, REGINALDO DIAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução de sentença promovida em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, referente a ação previdenciária.

Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (ID 21104543), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003908-40.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: DORNBUSCH-MOLDTECH EQUIPAMENTOS E TEXTURIZACOES LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLI CARVALHO DE MORAIS - SP213936
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária ajuizada por **Dornbusch-Moldtech Equipamentos e Texturizações Ltda** em face da **União Federal (Fazenda Nacional)**, na qual requer a suspensão da exigibilidade da incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustenta, em síntese, a necessidade de exclusão do aludido tributo da base de cálculo das contribuições, por não constituir faturamento ou receita bruta, em face da sua inconstitucionalidade e afronta ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Decido.

A questão posta em discussão já foi decidida pelo STF, com repercussão geral reconhecida (Recurso Extraordinário nº 574.706).

Conforme decidiu o STF, a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições leva ao entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre efetivamente.

O ICMS apenas circularia pela contabilidade da empresa, ou seja, tais valores entrariam no caixa (em razão do preço total pago pelo consumidor), mas não pertenceriam ao sujeito passivo, já que ele irá repassar ao Fisco.

Em outras palavras, o montante de ICMS não se incorporaria ao patrimônio do contribuinte porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados.

Dessa forma, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), **mas de simples ingresso de caixa**. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS.

Pelo exposto, **DEFIRO a tutela provisória**, a fim de determinar que a ré se abstenha de incluir o ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso V, do CTN.

Cite-se a União.

Int.

JUNDIAÍ, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004002-85.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ICALDE INDUSTRIA CALDEIRARIA E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GESSICA DA SILVA BARATELI - SP404086
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de tutela provisória em ação ordinária que **Icalde Indústria Caldeiraria e Equipamentos Ltda** move em face do **Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA/SP**, visando à suspensão da exigibilidade do auto de infração 506864/2019 e da obrigação de registro junto ao conselho profissional, conforme processo administrativo SF-001020/2019.

Em síntese, a parte autora sustenta que sofreu autuação por ausência de registro no conselho profissional, sendo que apenas executa projetos de caldeiraria, serviço técnico não privativo de engenheiros, e que não cria projetos.

Decido.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 e seguintes do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

A obrigatoriedade de registro nos conselhos profissionais decorre da atividade básica desenvolvida pela empresa.

Conforme cadastro na Receita Federal, a autora tem como atividade principal a “fabricação de obras de caldeiraria pesada” (ID 21326229); segundo seu contrato social, tem como objeto a “fabricação e prestação de serviços de caldeiraria em geral, serralheria, funilaria indústria, serviços de jato e pintura e prestação de mão de obra especializada” (ID 21325641 pág. 03).

A lei 5.194/66, em seu art. 7º, prevê as atribuições dos engenheiros:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.*

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

A autora não é mera fornecedora de matéria prima, mas realiza a fabricação de peças de caldeiraria, estando, portanto, sujeita ao registro no CREA.

Neste sentido, cito julgado do TRF 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA. RESPONSÁVEL TÉCNICO NA ÁREA DE ENGENHARIA ELÉTRICA. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA. FABRICAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS DE METALURGIA, CALDEIRARIA, SERRALHERIA. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A jurisprudência é firme no sentido de que cabe exigência de inscrição e registro em conselho profissional ou contratação de profissional da área como responsável técnico, se a atividade básica exercida esteja enquadrada nas áreas profissionais específicas, objeto de fiscalização por parte da entidade paraestatal. 2. De acordo com o objeto social, a atividade básica desenvolvida pela empresa autora é a metalurgia, caldeiraria, serralheria industrial, fabricação de máquinas, artefatos metálicos, industrialização, comercialização e prestação de serviços nesta área. 3. Há como atividade preponderante a execução de peças de caldeiraria para terceiros e proteção para máquina em nível industrial, caracterizando a sujeição ao registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA. Precedentes. 4. Apelação não provida. (ApCiv 0001871-73.2010.4.03.6312, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017.)

Do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Cite-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001405-80.2018.4.03.6128
AUTOR: JORGE BENTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SAMIRA SKAF - SP273003
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003598-61.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: FRANCISCO NORBERTO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: JOSILENE VACCARI BOTAN AMARO - SP195215, CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se a realização da audiência anteriormente designada, conforme ID 20409457.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004468-72.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ADAO ALVES GONZAGA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO DUARTE NORI ALVES - SP196681

DESPACHO

ID 21655251: **Defiro** a realização de perícia médica para o **dia 06 de dezembro de 2019, às 10h:15m**, esclarecendo que referido ato se realizará na sala de perícias deste Fórum, localizado na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências, Jundiaí/SP.

Para tanto, nomeio como perito a médica Dra. Mariana Facca G. Fazuoli, arbitrando os honorários no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor.

Providencie a Secretaria as diligências necessárias para a realização do ato processual, cientificando-se o perito nomeado, advertindo-o de que deverá juntar o laudo em 30 (trinta) dias, a contar da data da perícia.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004120-61.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SERGIO DA SILVA FLAUZINO
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIA DUTRA DE CASTRO - SP220492, IARADOS SANTOS - SP98181-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Consoante se infere dos preceitos contidos nos parágrafos 1º e 2º, do artigo 292 do Código de Processo Civil em vigor, o **valor da causa**, havendo pedido de condenação de **prestações vencidas e vincendas**, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras, sendo que o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, em se tratando de obrigação por tempo indeterminado.

Na hipótese vertente, o valor das prestações vencidas poderá ser apurado pela parte autora mediante a utilização do programa de simulação de renda mensal inicial existente no "site" da Previdência Social, sendo, pois, determinável o pedido.

Assim sendo, esclareça o autor como chegou ao valor da causa indicado na inicial, pormenorizando as parcelas que o compõem, devendo comprovar documentalmente a apuração do valor da suposta RMI do benefício almejado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000900-89.2018.4.03.6128
AUTOR: MARCOS DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE ARCHIJA DAS NEVES - SP280770
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 11 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001866-86.2017.4.03.6128

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (ID 20595971), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 11 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5003029-33.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: JOAO APARECIDO DE JESUS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS MARCOS FERNANDES - SP402729
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI-SP

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança ajuizado por **João Aparecido de Jesus Santos** em face do **INSS**, objetivando que fosse analisado seu requerimento de benefício previdenciário.

Foi determinado ao autor a emenda à inicial, no prazo de 15 dias, com a juntada de documentos a atestar a ocorrência do ato coator omissivo.

Transcorrido o prazo sem manifestação, tornaram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Preceitua o artigo 321 e parágrafo único do Código de Processo Civil que:

O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

No presente caso, intimada a emendar a inicial com documentos essenciais ao que tinha alegado, a parte autora se quedou inerte, deixando transcorrer *in albis* o prazo que lhe foi conferido para tanto.

Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso I, indefiro a inicial e **julgo extinto o processo sem apreciação do mérito.**

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000947-63.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ELIAS JOSE GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO - SP250561
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução de sentença promovida em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, referente a ação previdenciária.

Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (ID 20384429), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000780-80.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: DIRCEU RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004525-34.2018.4.03.6128
AUTOR: ANTONIO JOSE ROSSATO
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20865717: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 11 de setembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001867-03.2019.4.03.6128
AUTOR: VAILLEME
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20073058: Manifeste-se o INSS sobre os embargos declaratórios, nos termos do § 2º, do artigo 1.023, do Código de Processo Civil.

Int.

Jundiaí, 11 de setembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016983-15.2018.4.03.6183
AUTOR: IVANIR DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20639751: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Juízo. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Int.

Jundiaí, 11 de setembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001897-38.2019.4.03.6128
AUTOR: ALVARO JOAO CECATO
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20072340: Manifeste-se o INSS sobre os embargos declaratórios, nos termos do § 2º, do artigo 1.023, do Código de Processo Civil.

Int.

Jundiaí, 11 de setembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001045-48.2018.4.03.6128
AUTOR: ARDROVANNI CIPOLATTO
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20836758: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Juízo. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Int.

Jundiaí, 11 de setembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001889-61.2019.4.03.6128
AUTOR: WALDECYR DIAS
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20030719: Manifeste-se o INSS sobre os embargos declaratórios, nos termos do § 2º, do artigo 1.023, do Código de Processo Civil.

Int.

Jundiaí, 11 de setembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001893-98.2019.4.03.6128
AUTOR: AMERICO DOMARCO
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 20070975: Manifeste-se o INSS sobre os embargos declaratórios, nos termos do § 2º, do artigo 1.023, do Código de Processo Civil.

Int.

Jundiaí, 11 de setembro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002134-72.2019.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B
REPRESENTANTE: COELHO E OLIVEIRA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, MAURICIO VEIGA DE OLIVEIRA, MARCO ANTONIO ZAFFALON NETO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (ID 20943317 e 20943562), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 11 de setembro de 2019.

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL
Dra. PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente N.º 442

PROCEDIMENTO COMUM

0001211-78.2012.403.6128 - ROSALVO ARGEMIRO DOS SANTOS(SP121863E - PATRICIA SILVA PAIM E SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158582 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR)

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de cumprimento de sentença de honorários sucumbenciais, requerida por Rosalvo Argemiro dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Foi noticiado às fls. 191 o resgate dos valores devidos a título de honorários sucumbenciais, e as fls. 192, o resgate do valor principal devido ao Exequente. Os autos vieram conclusos. Ante a satisfação integral do débito, extingo o cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Após o trânsito, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004311-02.2016.403.6128 - JOSE APARECIDO DIAS(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de cumprimento de sentença de honorários sucumbenciais, requerida por José Aparecido Dias em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Foi noticiado às fls. 286 o resgate dos valores devidos a título de honorários sucumbenciais, e as fls. 287, o resgate do valor principal devido ao Exequente. Os autos vieram conclusos. Ante a satisfação integral do débito, extingo o cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Após o trânsito, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0008267-26.2016.403.6128 - DAMIAO BEZERRA DA SILVA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de cumprimento de sentença de honorários sucumbenciais, requerida por Damião Bezerra da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Foi noticiado às fls. 181 o resgate dos valores devidos a título de honorários sucumbenciais, e as fls. 182, o resgate do valor principal devido ao Exequente. Os autos vieram conclusos. Ante a satisfação integral do débito, extingo o cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Após o trânsito, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0006321-58.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3191 - RAFAEL NADER CHRYSOSTOMO) X BEJ COMERCIO DE AUTO PECAS E REPRESENTACOES LTDA.(SP220382 - CRISTIANO DE ARRUDA DENUCCI)

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de cumprimento de sentença de honorários sucumbenciais, requerida por BEJ Comercio de Auto Peças e Representações Ltda em face da Fazenda Nacional. Às fls. 146, foi noticiado o resgate dos valores devidos a título de honorários. Os autos vieram conclusos. Ante a satisfação integral do débito, extingo o cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Após o trânsito, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0010656-52.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X OUEIDA CIA LTDA

Vistos em Sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidado na Certidão de Dívida NFDL 15.563. A Exequente juntou Certidão de Objeto e Pé (fls. 187/188) ao processo de execução fiscal nº 00106573720144036128, dependentes a este, informando o encerramento do processo falimentar do Executado. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A falência da executada foi declarada encerrada por sentença proferida em 08/03/1988, conforme certidão juntada a execução fiscal nº 00106573720144036128. Com efeito, o encerramento da falência importa, por si só, inutilidade da execução fiscal, impondo sua extinção sem enfrentamento do mérito. Nesse sentido, confira-se julgado do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. MERO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Esta C. Sexta Turma, na esteira do entendimento consagrado no E. STJ, tem entendido que, encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC). Precedente: STJ, 1ª Turma, AGRESP 200701484452, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21.08.2008, DJE 10.09.2008). 2. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar, não implica, por si só, no redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis. 3. O representante legal da sociedade só pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (art. 135, III, do CTN). Confira-se: STJ, 2ª Turma, RESP 201808/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 07.08.2001, DJ, 29.10.2001; STJ, 1ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 453176/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 24.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 320. 4. Considerando-se que a falência constituiu-se em forma regular de extinção da empresa, e que simples inadimplemento não se traduz em infração à lei, não havendo nos autos qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada, não merece guarida o apelo fazendário. 5. Apelação improvida. (AC 200161260051943, Desembargadora Consuelo Yoshida, SEXTA TURMA, DJF3 19/01/2011, pag. 633). Ademais, conforme dispõe o artigo 158, III, da Lei 11.101/05, após 5 (cinco) anos do encerramento da falência, as obrigações do falido restarão extintas, ressalvada a hipótese de crime falimentar: Art. 158. Extingue as obrigações do falido: III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei; A mesma previsão já constava do artigo 135, III do Decreto-Lei 7.661/45. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC. Sem precatórios. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0010657-37.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010656-52.2014.403.6128 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X OUEIDA CIA LTDA

Vistos em Sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 30.011.446-0. Regularmente processado, a Exequente juntou Certidão de Objeto e Pé, às fls. 187/188, informando o encerramento do processo falimentar. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A falência da executada foi declarada encerrada por sentença proferida em 08/03/1988, conforme fls. 188. Com efeito, o encerramento da falência importa, por si só, inutilidade da execução fiscal, impondo sua extinção sem enfrentamento do mérito. Nesse sentido, confira-se julgado do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. MERO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Esta C. Sexta Turma, na esteira do entendimento consagrado no E. STJ, tem entendido que, encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC). Precedente: STJ, 1ª Turma, AGRESP 200701484452, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21.08.2008, DJE 10.09.2008). 2. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar, não implica, por si só, no redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis. 3. O representante legal da sociedade só pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução

irregular da sociedade (art. 135, III, do CTN). Confira-se: STJ, 2ª Turma, RESP 201808/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 07.08.2001, DJ, 29.10.2001; STJ, 1ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 453176/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 24.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 320. 4. Considerando-se que a falência constituiu-se em forma regular de extinção da empresa, e que simples inadimplemento não se traduz em infração à lei, não havendo nos autos qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada, não merece guarida o apelo fazendário. 5. Apelação improvida. (AC 200161260051943, Desembargadora Consuelo Yoshida, SEXTA TURMA, DJF3 19/01/2011, pag. 633). Ademais, conforme dispõe o artigo 158, III, da Lei 11.101/05, após 5 (cinco) anos do encerramento da falência, as obrigações do falido restarão extintas, ressalvada a hipótese de crime falimentar. Art. 158. Extingue as obrigações do falido: III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei. A mesma previsão já constava do artigo 135, III do Decreto-Lei 7.661/45. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC. Sem penhoras. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0010546-87.2013.403.6128 - DANIEL TEJEDA QUARTUCCIO (SP281654 - AMANDA PAGANI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 3255 - MARIA FERNANDA PACHECO VAZ) X DANIEL TEJEDA QUARTUCCIO X UNIAO FEDERAL

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de cumprimento de sentença de honorários sucumbenciais, requerida por Daniel Tejada Quartuccio em face da União Federal. Foi noticiado às fls. 168, o resgate dos valores devidos a título de honorário sucumbenciais, e as fls. 169, o resgate do valor principal devido ao Exequente. Os autos vieram conclusos. Ante a satisfação integral do débito, extingo o cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Após o trânsito, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0010603-08.2013.403.6128 - EDSON MOREIRA TRABUCO DE ARAUJO (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X EDSON MOREIRA TRABUCO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de cumprimento de sentença de honorários sucumbenciais, requeridos por Edson Moreira Trabuco de Araújo em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Às fls. 224, foi noticiado o resgate dos valores devidos a título de honorários. Os autos vieram conclusos. Ante a satisfação integral do débito, extingo o cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Após o trânsito, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0012439-79.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012438-94.2014.403.6128 ()) - PADARIA E CONFEITARIA VARJAO LTDA (SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X PADARIA E CONFEITARIA VARJAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de cumprimento de sentença de honorários sucumbenciais, requeridos por Padaria e Confeitaria Varjão LTDA em face da União Federal. Às fls. 224, foi noticiado o resgate dos valores devidos a título de honorários. Os autos vieram conclusos. Ante a satisfação integral do débito, extingo o cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Após o trânsito, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000769-10.2015.403.6128 - VALDIR JOSE MANTOVANI (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X VALDIR JOSE MANTOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de cumprimento de sentença de honorários sucumbenciais, requerida por Valdir José Mantovani em face da Instituto Nacional do Seguro Social. Foi noticiado às fls. 134 o resgate dos valores devidos a título de honorários sucumbenciais, e as fls. 135, o resgate do valor principal devido ao Exequente. Os autos vieram conclusos. Ante a satisfação integral do débito, extingo o cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Após o trânsito, arquivem-se os autos. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004126-68.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: Y. A. P., TAYNARA ALVES DE SOUSA ARAUJO, H. A. P.

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERLEY FRANCISCO ALVES - SP352327

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERLEY FRANCISCO ALVES - SP352327

IMPETRADO: GERENTE AGENCIA INSS JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **HELOISE ALVES PAIVA, representada por sua genitora Taynara Alves de Souza**, em face do **Gerente Executivo do INSS em Jundiaí/SP**, objetivando que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo n. 256944263 (ID 21740091) protocolado em 08/07/2019.

Em breve síntese, sustenta a impetrante o transcurso do prazo para análise do requerimento e possível desídia do impetrado, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

A fim de elucidar a razão do transcurso do prazo, postergo a análise da liminar após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada, bem como manifestação do MPF.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, abra-se vista dos autos ao MPF e tornem conclusos.

Defiro a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 11 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003982-94.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: RENNEN SAYERLACK S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ORONTES PEDRO ANTUNES MARIANI - RS76364

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso II, do artigo 7º, da Lei 1.533/51, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Nos termos do artigo 151, inciso II do CTN, é expressamente facultado ao contribuinte a possibilidade de realizar o depósito integral do montante dos créditos tributários para fins de suspensão da sua exigibilidade, independentemente de qualquer declaração ou autorização judicial neste sentido, já que é uma condição da qual se reveste o crédito.

Isso posto, **DEFIRO** a liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada tenha conhecimento do depósito efetuado – ID 21345179 e que, confirmada a sua suficiência, proceda à anotação do da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários *sub judice* no prazo de 5 (cinco) dias, semprejuízo do prazo de 10 (dez) dias para apresentação de suas informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, conclusos para sentença.

JUNDIAÍ, 4 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001062-84.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CORREIAS MERCURIO SA INDUSTRIA E COMERCIO, CORREIAS MERCURIO SA INDUSTRIA E COMERCIO, CORREIAS MERCURIO SA INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO - SP153255
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO - SP153255
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO - SP153255
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, DIRETOR DA DIRETORIA FINANCEIRA - DIFIN - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

SENTENÇA

1 – RELATÓRIO

Cuida-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, *compedido de liminar*, objetivando, em síntese, o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das contribuições sociais destinadas ao FNDE (*Salário-Educação*), incidente sobre a *folha de salário dos seus empregados*, após o advento da EC 33/01, assegurando-se o direito de restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, com incidência de juros e correção monetária pelos mesmos índices utilizados pelo Fisco federal, desde os recolhimentos indevidos até a restituição, observado o *prazo quinquenal*.

Aduz a inexistência das exações supracitadas após o advento da EC 33/2001, na medida em que a base econômica *folha de salários* tornou-se materialmente incompatível com normas constitucionais a ela supervenientes, o que implica no reconhecimento da pura e simples revogação da legislação que sustenta os tributos, a partir da entrada em vigor do novo texto constitucional.

Como inicial vieram documentos juntados aos autos virtuais.

O pedido liminar foi indeferido (ID 5478469) e foi declarada a inexistência de litisconsórcio passivo necessário com o FNDE, já que a arrecadação das contribuições sociais destinadas a terceiros é realizada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A autoridade impetrada apresentou informações (ID 6609179), por meio da qual, preliminarmente sustentou sua ilegitimidade passiva *ad causam*, e, no mérito, defendeu a legalidade das exações, pugnano pela denegação da segurança pleiteada.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** absteve-se da análise do mérito (ID 6807161).

No ID 8538237 foi juntada decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 5008748-81.2018.403.0000 que deferiu em parte a tutela recursal, reconhecendo a legitimidade passiva da autoridade pertencente ao FNDE e, foi determinada a notificação do FNDE (decisão ID 9852847).

Em julgamento, foi dado parcial provimento ao agravo de instrumento (ID 10818269).

O Presidente do FNDE prestou suas informações (ID 11089809), aventando a sua ilegitimidade passiva e o seu desinteresse na lide. Suscitou a inadequação da via eleita e, no mérito, defendeu a ausência de direito líquido e certo da impetrante.

Os autos conclusos para **sentença**.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Legitimidade Passiva Ad Causam

Da inexistência de litisconsórcio passivo necessário.

Tratando-se de matéria arguida em sede de manifestação da litisconsorte (ID 11089809) posterior à r. decisão de ID 10818266, e ante a identificação de alterações nas circunstâncias jurídicas afetas ao tema, **passo** a reapreciar.

Sobre o tema, registro o seguinte recente precedente do C. STJ (REsp 1.743.901-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 09/05/2019), que, reapreciando a questão, entendeu pela ausência de hipótese de litisconsórcio na espécie:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE DO FNDE. PRODUTOR RURAL. PESSOA FÍSICA COM REGISTRO NO CNPJ. EQUIPARAÇÃO À EMPRESA.

I - O feito decorre de ação ajuizada para obter a restituição da contribuição do salário-educação cobrado de produtor rural, pessoa física, com inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, como contribuinte individual.

II – A contribuição do salário-educação é devida pelo produtor rural, pessoa física, que possui registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, ainda que contribuinte individual, pois somente o produtor rural que não está cadastrado no CNPJ está desobrigado da incidência da referida exação. Precedentes: AgInt no AREsp n. 821.906/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, DJe 4/2/2019; AgInt no REsp n. 1.719.395/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 27/11/2018.

III - O Superior Tribunal de Justiça vinha entendendo que o Fundo Nacional para o Desenvolvimento da Educação (FNDE) deve integrar a lide que tem como objeto a contribuição ao salário-educação, conforme decidido nos REsp n. 1.658.038/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 30/6/2017 e AgInt no REsp n. 1.629.301/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 13/3/2017. Entretanto, em recente julgamento, no EREsp n. 1.619.954/SC, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça declarou a ilegitimidade passiva do SEBRAE, da APEX e da ABDI, nas ações nas quais se questionam as contribuições sociais a eles destinadas. Tal entendimento foi fundamentado na constatação de que a legitimidade passiva em tais demandas está vinculada à capacidade tributária ativa. Assim, sendo as entidades referidas meras destinatárias da referida contribuição, são ilegítimas para figurar no polo passivo ao lado da União. O mesmo raciocínio se aplica na hipótese dos autos, apontando a ilegitimidade passiva do FNDE, porquanto a arrecadação da denominada contribuição salário-educação tem sua destinação para a autarquia, com os valores, entretanto, sendo recolhidos pela União, por meio da Secretaria da Receita Federal.

IV – Recurso especial da Fazenda Nacional provido. Recurso Especial do FNDE provido para declarar sua ilegitimidade passiva.

Assim, no que tange à composição do polo passivo da demanda, cumpre asseverar que as tarefas de *arrecadação e fiscalização das contribuições* em certa foram atribuídas, inicialmente, ao INSS, por força do disposto no art. 94 da Lei n. 8.212/1991.

Posteriormente, tais atribuições passaram à competência da **Receita Federal do Brasil**, por força da Lei n. 11.457/2007, que, em seus arts. 2º e 3º, assim estabeleceu:

“Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

[...]

Art. 3º. As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei”.

Disso decorrem inúmeras consequências, na linha da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região^[1], eis que a inscrição dos débitos em dívida ativa, sua cobrança em juízo via execução fiscal, sua inclusão em parcelamentos, são exemplos de situações que dizem respeito tão somente ao ente arrecadador e o contribuinte, revelando-se importante salientar a **inexistência de qualquer vínculo jurídico entre o FNDE ou entidades integrantes do “Sistema S” e o contribuinte**, uma vez que o liame obrigacional que conduz à obrigatoriedade do recolhimento das exações une, **tão somente**, os sujeitos - ativo e passivo - da relação jurídica tributária, existindo, na verdade, um interesse jurídico APENAS reflexo dessa entidade, na medida em que o reconhecimento judicial da inexistência de parcela dos tributos poderá resultar em diminuição no montante da arrecadação que lhes deve ser repassada pela União. E tal interesse jurídico reflexo **não lhes outorga legitimidade para ingressar como parte num processo em que se discute relação jurídica, da qual não fazem parte**.

Ora, como bem salientado na referenciada jurisprudência da Egrégia Corte Regional^[2], a obrigação tributária, sua base de cálculo, alíquotas e demais aspectos da hipótese de incidência dizem respeito à relação jurídica de natureza tributária que se estabelece unicamente entre a União/Fazenda Nacional e o contribuinte, enquanto que a destinação do produto da arrecadação, por sua vez, **materializa relação de direito financeiro**, a delinear, portanto, duas relações jurídicas distintas: uma de natureza tributária, entre ente arrecadador e contribuinte e outra, de direito financeiro, estabelecida entre o ente arrecadador e as entidades beneficiárias do produto da arrecadação.

No mesmo sentido, a peremptória manifestação da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região^[3], in verbis:

*“(…) Preliminarmente, **inexiste relação jurídico-tributária entre o SEBRAE e a autora (contribuinte) no que diz respeito à contribuição em tela, e nem poderia existir, já que, no Direito Tributário, não há solidariedade ativa**. Por outro lado, o SEBRAE não poderia ser incluído como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 54, do CPC, em razão da inexistência de relação jurídica com a autora (contribuinte), como já esclarecido. Portanto, somente o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social possui legitimidade passiva para figurar no pólo passivo da relação processual, devendo ser extinto o processo, sem resolução do mérito, com relação ao SEBRAE. A única forma de intervenção possível para o SEBRAE seria como assistente simples, em que se exige relação apenas entre assistente e assistido, devendo a mesma ser requerida, nos termos do art. 51, do CPC, o que não ocorreu nos presentes autos. (...)” (g. n.).*

Dito isso, na medida em que na hipótese presente se discute **tão somente a relação jurídica de natureza tributária**, não há que se falar em *litisconsórcio necessário* com quaisquer das entidades do denominado “Sistema S” ou o FNDE.

Desse modo, **afasto** a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* invocada pelo Delegado da Receita Federal do Brasil (fl. 04 ID 6609179).

Por conseguinte, **acolho** a preliminar suscitada pelo Presidente do FNDE (fl. 02 ID 11089809) a fim de reconhecer a sua ilegitimidade passiva para figurar na presente ação.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Do caso concreto.

No caso concreto, a impetrante pleiteia o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento da contribuição social geral ao FNDE - **Salário-Educação**, incidente sobre a *folha de salário dos seus empregados*, após o advento da EC 33/01.

Passo ao exame da exceção impugnada.

Pois bem

SALÁRIO – EDUCAÇÃO

Como preleciona *Leandro Paulsen*^[4], o chamado *salário-educação* existe desde a Constituição de 1934, cuidando-se, de início, de prestação *in natura*, na medida em que as empresas eram obrigadas a manter ensino primário gratuito para seus empregados e para os filhos destes, sendo que a Emenda EC 01/69, através de seu artigo 178 facultou às empresas a opção entre manter o ensino gratuito ou concorrer para aquele fim mediante a contribuição do *salário-educação*. Com a Constituição de 1988, forte em seu artigo 212, todas as empresas passaram a estar obrigadas a contribuir em pecúnia, ainda que sem prejuízo da possibilidade de dedução do montante aplicado diretamente no ensino fundamental de seus empregados e dependentes, o que foi excluído pela EC 14/96.

E o STF considerou recepcionada a contribuição ao *salário-educação*, com caráter tributário, nos moldes do então vigente DL n.º 1.422/75, salvo quanto à delegação ao Executivo para alterar alíquotas, considerada incompatível com a legalidade tributária estampada no artigo 150, inciso I, da CRFB/88^[5].

E **não** apenas se trata de um tributo, como, especificamente, de uma *contribuição social geral*, porquanto voltada a custear atividade desenvolvida pela União relativamente à educação (*financiamento do ensino fundamental*), que é dever do Estado, nos termos do artigo 205 da CRFB/88^[6].

Pois bem

No ponto, cumpre salientar que, se por um lado é certo que se trata de *contribuição social geral*, por outro, ostenta regime jurídico qualificado, na medida em que, a par do suporte que encontra no art. 149 da Constituição da República, possui fundamento constitucional expresso no art. 212, com o que se pode entender que a exigência legal da contribuição com finalidade de aplicação na educação básica pode recair sobre a base que já vinha sendo tributada para tal finalidade quando do advento da Constituição: *a folha de salários*, cuidando-se, pois, de exceção entre as contribuições sociais gerais^[7].

Destarte, a EC 33/01, ao restringir as bases passíveis de tributação por contribuições sociais ao acrescentar o §2º, I, a, ao art. 149, **não** afetou as contribuições já previstas nos artigos 195 (de seguridade) e 212, §5º (social geral para aplicação em educação básica), não as tendo, assim, revogado^[8].

Importa ainda mencionar que o STF já decidiu pela constitucionalidade da Lei n. 9.424/96 ao julgar a ADC 3, sendo certo que a matéria se encontra sumulada (Súmula 732), *in verbis*:

“É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96”. (Dec. 26/11/03; DJ 09.12.2003).

No mesmo sentido, eis o seguinte precedente do Egrégio TRF da 3ª Região:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE JÁ ASSENTADA PELO STF. IRRELEVÂNCIA DA ENTRADA EM VIGOR DA EC 33/01, POSTO TERA CONTRIBUIÇÃO MATRIZ CONSTITUCIONAL PRÓPRIA - ART. 212, § 5º, DA CF.

1. O plenário do Supremo Tribunal Federal em sessão de 17/10/2001, por maioria de votos - vencido apenas o Min. Marco Aurélio - concluiu o julgamento do RE nº 290.079/SC onde reconheceu a inexistência de incompatibilidade do salário - educação tanto com a EC nº 1/69, quanto com a atual Magna Carta; considerou ainda válida a alíquota prevista no DL 1.422/75, e ainda que a circunstância de a Carta atual fazer remissão no § 5º do art. 212 ao instituto jurídico do salário - educação já existente na ordem jurídica anterior, deve ser compreendida no sentido da recepção da contribuição na forma em que se encontrava, aproveitando-se tudo aquilo que fosse compatível com sua nova natureza tributária.

2. Aduz, a parte impetrante que a inclusão do § 2º ao art. 149 da CF acabou por limitar a instituição das contribuições sociais aos fatos geradores ali elencados, o que tornaria inconstitucional a incidência do salário-educação sobre a folha de salários a partir da EC 33/01. Porém, olvida-se do fato de a referida contribuição social geral ter matriz constitucional própria - o art. 212, § 2º, da CF - permitindo a manutenção da exceção após a entrada em vigor da emenda constitucional, conforme sedimentado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores. (TRF 3R, 6ª Turma, MAS 368298, Rel. Des. Federal Johansom Di Salvo, j. 20/07/2017) (g. n.).

Dessa forma, a **rejeição** do pedido exposto, no ponto, é de **rigor**.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **ACOLHO** a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* arguida pelo FNDE, a fim de determinar sua exclusão da lide, e, no mérito, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Decisão **NÃO** sujeita ao *reexame necessário* (artigo 14, §1º, da Lei 12.016/2009).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência.

Como o trânsito em julgado, intime-se e oficiem-se, e nada mais sendo requerido, ao arquivo, com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

[1] TRF 3R, 1ª Turma, Agravo Legal em Apelação / Reexame Necessário n.º 0017381-49.2011.4.03.6100-SP, Rel. Des. Federal Hélio Nogueira, Dj 01.03.2016.

[2] TRF 3R, 1ª Turma, Agravo Legal em Apelação / Reexame Necessário n.º 0017381-49.2011.4.03.6100-SP, Rel. Des. Federal Hélio Nogueira, Dj 01.03.2016.

[3] TRF 2R, 3ª Turma, AC 2002.51.01.005179-5, Rel. Des. Federal Paulo Freitas Barata, Dj 18.09.2007.

[4] PAULSEN, LEANDRO. Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie. 2 ed. ver. atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

[5] STF, RE 290.079, Plenário, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ: 04.04.2003.

[6] PAULSEN, LEANDRO. Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie. 2 ed. ver. atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

[7] PAULSEN, LEANDRO. Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie. 2 ed. ver. atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

[8] *OP. Cit.*

JUNDIAÍ, 5 de setembro de 2019.

DESPACHO

Processe-se, sem apreciação de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo de dez dias.

Intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Oficie-se.

Jundiaí, 5 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004142-22.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: JOSE ROBERTO LIMA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **José Roberto Lima**, em face do **Gerente Executivo do INSS em Jundiaí/SP**, objetivando que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo n. 1145373495 (ID 21787469) protocolado em 07/03/2019.

Em breve síntese, sustenta o impetrante o transcurso do prazo para análise do requerimento e possível desídia do impetrado, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

A fim de elucidar a razão do transcurso do prazo, postergo a análise da liminar após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada, bem como manifestação do MPF.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, abra-se vista dos autos ao MPF e tornem conclusos.

Defiro a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 11 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003440-70.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: TRANS HAYAKU TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP340553

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por TRANS HAYAKU TRANSPORTES LTDA EPP, objetivando afastar suposto ato coator praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá/SP no tocante à exigência de inclusão no cômputo da base de cálculo do PIS e da COFINS, o ICMS.

Sustenta, em síntese, ser indevida a incidência das contribuições em suas próprias bases de cálculo, por não consistirem **faturamento** ou **receita bruta** da empresa, em face da sua inconstitucionalidade e afronta ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, conforme decidido pelo STF no RE 574.706-PR.

Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

No caso vertente, a impetrante defende que a autoridade impetrada está a exigir que, no cálculo da base impositiva das contribuições ao PIS e COFINS, sejam computados os valores devidos a título de recolhimento de ICMS.

A questão demandada foi definida pelo e. STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir; conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

A Coordenação-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil, editou o ato de "Solução de Consulta Interna n. 13 – COSIT" em 18/10/2018, expondo quais procedimentos devem ser observados para fins de cumprimento das decisões judiciais transitadas em julgado que versem sobre a questão.

Neste documento há expressa referência ao entendimento consolidado no julgamento do RE 574.706 pelo STF, o que faz concluir que, em princípio, é a parte autora quem está interpretando a legislação tributária vigente de forma inadequada, ao contabilizar os valores recolhidos a título de ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

Desta forma, ausente, portanto, demonstração de que há risco da prática de eventual ato taxado de coator por parte da autoridade fiscal, ao qual a impetrante ora pretende repelir.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de dez dias.

Intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 11 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000946-44.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá
IMPETRANTE: GILDENOR SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE BERNARDI - SP231915
IMPETRADO: GERENTE INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança entre as partes em epígrafe, objetivando análise de pedido administrativo protocolizado e pendente de análise além do prazo legal.

Em síntese, sustenta o excesso de prazo para análise pela autarquia federal em prejuízo dos direitos da impetrante.

A medida liminar foi postergada.

A autoridade impetrada apresentou informações para requerer a concessão de prazo razoável para a análise conclusiva.

O MPF apresentou seu parecer pela concessão da segurança.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

A concessão da segurança requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à exame do mérito.

O cerne da presente impetração concerne à alegação de que o impetrante protocolou requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário e o impetrado extrapolou o prazo legal para sua análise, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

Inicialmente, observo que **não há comprovação nos autos de ter sido afastado o ato coator onívoros**. A própria autoridade coatora afirma que ainda não realizou a providência determinada. Não cabe, portanto, a extinção da ação mandamental sem análise do mérito.

De sua monta, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, pois o inciso LXXVIII do art. 5.º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) elevou o **princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo** à condição de **garantia fundamental**^[1].

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para as decisões nos processos administrativos, há muito superado sem que haja qualquer informação sobre seu andamento.

Ainda que se alegue o acúmulo de trabalho da agência da autarquia, não se olvidando que os servidores devem seguir com cautela as diretrizes para implantação dos benefícios, evitando a ocorrência de erros administrativos, não se pode exigir da impetrante que aguarde tempo demasiado para cumprimento de procedimentos a cargo do INSS, tendo sido extrapolado o prazo legal fixado, momento quando se trata de verba de natureza alimentar. Há que se ponderar, ademais, pela necessidade de concessão de prazo adicional, a fim de que o processo administrativo possa ser decidido compatibilizando-se interesses do segurado e da legitimidade dos atos administrativos.

Por estas razões, o reconhecimento de *direito líquido e certo* vindicado, nesta oportunidade, em face da autoridade impetrada, é de rigor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de **determinar** à autoridade impetrada que analise o requerimento administrativo **no ponderado prazo adicional de 45 (quarenta e cinco) dias**, nos termos da fundamentação da presente sentença.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sem condenação em *custas*, dada a isenção de que gozamos partes.

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada **PARACIÊNCIA E CUMPRIMENTO**.

Decisão sujeita a **duplo grau de jurisdição** (art. 14, §1º, da Lei n.º 12.016/09).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

[1] Nesse sentido já decidiu o TRF/3.ª Região: AI_200803000322012, Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 08/06/2009, p. 51.

JUNDIAÍ, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003369-11.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: VERA LUCIA DE SOUZA, ERICK MICHAEL ALVES, G. H. A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAUJO - SP187672

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAUJO - SP187672

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAUJO - SP187672

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros da coautora Vera Lucia de Souza (ID 20303470).

O INSS, regularmente intimado, não se opôs à pretensa habilitação (ID 20812591).

De acordo com a Lei nº 8.213/91, conforme preceituado no art. 112: "*O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.*"

Resta claro que os valores em discussão deverão ser pagos primeiramente aos dependentes habilitados à pensão por morte e, somente na sua falta, aos sucessores na forma da lei civil.

Diante do exposto, **HOMOLOGO** o pedido de habilitação requerido na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91 c.c art. 691 do Código de Processo Civil, em relação aos herdeiros necessários **CRISTIAN CARLOS ALVES** (CPF 178.847.818-59), **ERICK MICHAEL ALVES** (CPF 433.208.378-42), **GUSTAVO HENRIQUE ALVES** (CPF 495.931.418-47) e **VANESSA APARECIDA ALVES** (CPF 344.485.758-61), deferindo-lhes o pagamento dos haveres de *de cujus*.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão, no pólo ativo da relação processual, dos sucessores habilitados nesta oportunidade.

Ultimadas tais providências, dê-se vista aos autores/exequentes para que digam se concordam com os cálculos apresentados pelo INSS (ID 13545131). Caso negativo, deverão apresentar os seus cálculos, citando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 9 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004104-10.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: CODAM INDUSTRIAL EIRELI - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO DE OLIVEIRA - SP399409, RAFAEL DA SILVA STOGAR - SP318123

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **Codam Industrial EIRELI ME** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando medida liminar para afastar do cálculo na base de cálculo do IRPJ e CSLL, os valores devidos a título de ICMS.

Sustenta, em breve síntese, que referido tributo deve ser excluído da base de cálculo, por não constituir faturamento ou receita bruta da empresa, conforme decidido pelo STF no RE 574.706.

Decido.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

O caráter tributário da controvérsia deduzida, assim como os demais elementos trazidos aos autos, não evidenciam *per se* lesão ou ameaça de dano irreparável a direito líquido e certo, a tal ponto de suprimir o contraditório nesta fase processual, em cognição sumária. Outrossim, ausente a demonstração objetiva do *periculum in mora* invocado nesta oportunidade processual.

Dessa forma, tem-se que “o dano precisa ser atual, presente e concreto, o que não ocorre no caso em análise, em que foi suscitado genericamente prejuízo à agravante em razão de possível inadimplência fiscal e suas consequências sem a sua especificação, para fins de análise da urgência. Ademais, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AgRg na MC 20.630/MS, AgRg na MC 17.677/RJ, AgRg na MC 14.052/SP e AgRg na MC 13.052/RJ) e desta 4ª Turma (AI 0026670-65.2014.4.03.0000) segundo os quais a simples exigibilidade de tributo não caracteriza o perigo da demora. Desse modo, ausente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, desnecessária a apreciação da probabilidade do direito, pois, por si só, não legitima a providência almejada” (decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento nº 5009705-19.2017.4.03.0000 – TRF3 - Relator Des. Fed. André Nabarrete).

Posto isso, **INDEFIRO** a liminar pleiteada, sem prejuízo, no entanto, de reanálise do pleito deduzido após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste as informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí.

Após, o Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002108-74.2019.4.03.6128

AUTOR: JOSE CANDIDO DE SOUZA PORTO

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194, ADRIANA RONCATO - RS32690, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 12 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001834-13.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: MIGUEL CARDOSO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARIS CRISTINA BARBOSA BARBIERI - SP362094

IMPETRADO: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança entre as partes em epígrafe, objetivando análise de pedido administrativo protocolizado e pendente de análise além do prazo legal.

Em síntese, sustenta o excesso de prazo para análise pela autarquia federal em prejuízo dos direitos da impetrante.

A medida liminar foi postergada.

A autoridade impetrada apresentou informações para requerer a concessão de prazo razoável para a análise conclusiva.

O MPF apresentou seu parecer pela concessão da segurança.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

A concessão da segurança requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à exame do mérito.

O cerne da presente impetração concerne à alegação de que o impetrante protocolou requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário e o impetrado extrapolou o prazo legal para sua análise, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

Inicialmente, observo que **não há comprovação nos autos de ter sido afastado o ato coator omisso**. A própria autoridade coatora afirma que ainda não realizou a providência determinada. Não cabe, portanto, a extinção da ação mandamental sem análise do mérito.

De sua monta, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, pois o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) elevou o **princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo** à condição de **garantia fundamental**^[1].

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para as decisões nos processos administrativos, há muito superado sem que haja qualquer informação sobre seu andamento.

Ainda que se alegue o acúmulo de trabalho da agência da autarquia, não se olvidando que os servidores devem seguir com cautela as diretrizes para implantação dos benefícios, evitando a ocorrência de erros administrativos, não se pode exigir da impetrante que aguarde tempo demasiado para cumprimento de procedimentos a cargo do INSS, tendo sido extrapolado o prazo legal fixado, momento quando se trata de verba de natureza alimentar. Há que se ponderar, ademais, pela necessidade de concessão de prazo adicional, a fim de que o processo administrativo possa ser decidido compatibilizando-se interesses do segurado e da legitimidade dos atos administrativos.

Por estas razões, o reconhecimento de *direito líquido e certo* vindicado, nesta oportunidade, em face da autoridade impetrada, é de rigor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de **determinar** à autoridade impetrada que analise o requerimento administrativo **no ponderado prazo adicional de 45 (quarenta e cinco) dias**, nos termos da fundamentação da presente sentença.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sem condenação em *custas*, dada a isenção de que gozamas partes.

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada **PARACIÊNCIA E CUMPRIMENTO**.

Decisão sujeita a **duplo grau de jurisdição** (art. 14, §1º, da Lei n.º 12.016/09).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

[1] Nesse sentido já decidiu o TRF/3.ª Região: AI_200803000322012, Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 08/06/2009, p. 51.

JUNDIAÍ, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001382-37.2018.4.03.6128
AUTOR: ARQUIMEDES BERTOLLI FILHO
Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 12 de setembro de 2019.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança entre as partes em epígrafe, objetivando análise de pedido administrativo protocolizado e pendente de análise além do prazo legal.

Em síntese, sustenta o excesso de prazo para análise pela autarquia federal em prejuízo dos direitos da impetrante.

A medida liminar foi postergada.

A autoridade impetrada apresentou informações para requerer a concessão de prazo razoável para a análise conclusiva.

O MPF apresentou seu parecer pela concessão da segurança.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

A concessão da segurança requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à exame do mérito.

O cerne da presente impetração concerne à alegação de que o impetrante protocolou requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário e o impetrado extrapolou o prazo legal para sua análise, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

Inicialmente, observo que **não há comprovação nos autos de ter sido afastado o ato coator omissivo**. A própria autoridade coatora afirma que ainda não realizou a providência determinada. Não cabe, portanto, a extinção da ação mandamental sem análise do mérito.

De sua monta, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, pois o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional nº 45/2004) elevou o **princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo** à condição de **garantia fundamental**^[1].

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para as decisões nos processos administrativos, há muito superado sem que haja qualquer informação sobre seu andamento.

Ainda que se alegue o acúmulo de trabalho da agência da autarquia, não se olvidando que os servidores devem seguir com cautela as diretrizes para implantação dos benefícios, evitando a ocorrência de erros administrativos, não se pode exigir da impetrante que aguarde tempo demasiado para cumprimento de procedimentos a cargo do INSS, tenho sido extrapolado o prazo legal fixado, mormente quando se trata de verba de natureza alimentar. Há que se ponderar, ademais, pela necessidade de concessão de prazo adicional, a fim de que o processo administrativo possa ser decidido compatibilizando-se interesses do segurado e da legitimidade dos atos administrativos.

Por estas razões, o reconhecimento de *direito líquido e certo* vindicado, nesta oportunidade, em face da autoridade impetrada, é de rigor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de **determinar** à autoridade impetrada que analise o requerimento administrativo **no ponderado prazo adicional de 45 (quarenta e cinco) dias**, nos termos da fundamentação da presente sentença.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sem condenação em *custas*, dada a isenção de que gozamas partes.

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada **PARA CIÊNCIA E CUMPRIMENTO**.

Decisão sujeita a **duplo grau de jurisdição** (art. 14, §1º, da Lei n.º 12.016/09).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

[1] Nesse sentido já decidiu o TRF/3.ª Região: AI_200803000322012, Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 08/06/2009, p. 51.

JUNDIAÍ, 10 de setembro de 2019.

DESPACHO

À vista dos documentos juntados no ID 18438111, requeira a exequente o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos até ulterior provocação da parte interessada.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 9 de setembro de 2019.

MONITÓRIA(40) Nº 5001157-17.2018.4.03.6128
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GESSO POLLE COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP, LUCIANO TAGLIATELA, PAULO POLLE CABRAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (ID 16698166 e 16712575), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 12 de setembro de 2019.

MONITÓRIA(40) Nº 5001157-17.2018.4.03.6128
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GESSO POLLE COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP, LUCIANO TAGLIATELA, PAULO POLLE CABRAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (ID 16698166 e 16712575), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 12 de setembro de 2019.

MONITÓRIA(40) Nº 5001157-17.2018.4.03.6128
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GESSO POLLE COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP, LUCIANO TAGLIATELA, PAULO POLLE CABRAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (ID 16698166 e 16712575), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 12 de setembro de 2019.

MONITÓRIA(40) Nº 5001157-17.2018.4.03.6128
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GESSO POLLE COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP, LUCIANO TAGLIATELA, PAULO POLLE CABRAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (ID 16698166 e 16712575), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 12 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000544-60.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARIS CRISTINA BARBOSA BARBIERI - SP362094
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança entre as partes em epígrafe, objetivando análise de pedido administrativo protocolizado e pendente de análise além do prazo legal.

Em síntese, sustenta o excesso de prazo para análise pela autarquia federal em prejuízo dos direitos da impetrante.

A medida liminar foi postergada.

A autoridade impetrada apresentou informações para requerer a concessão de prazo razoável para a análise conclusiva.

O MPF apresentou seu parecer pela concessão da segurança.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

A concessão da segurança requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à exame do mérito.

O cerne da presente impetração concerne à alegação de que o impetrante protocolou requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário e o impetrado extrapolou o prazo legal para sua análise, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

Inicialmente, observo que **não há comprovação nos autos de ter sido afastado o ato coator omissivo**. A própria autoridade coatora afirma que ainda não realizou a providência determinada. Não cabe, portanto, a extinção da ação mandamental sem análise do mérito.

De sua monta, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, pois o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional nº 45/2004) elevou o **princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo** à condição de **garantia fundamental**^[1].

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para as decisões nos processos administrativos, há muito superado sem que haja qualquer informação sobre seu andamento.

Ainda que se alegue o acúmulo de trabalho da agência da autarquia, não se olvidando que os servidores devem seguir com cautela as diretrizes para implantação dos benefícios, evitando a ocorrência de erros administrativos, não se pode exigir da impetrante que aguarde tempo demasiado para cumprimento de procedimentos a cargo do INSS, tendo sido extrapolado o prazo legal fixado, mormente quando se trata de verba de natureza alimentar. Há que se ponderar, ademais, pela necessidade de concessão de prazo adicional, a fim de que o processo administrativo possa ser decidido compatibilizando-se interesses do segurado e da legitimidade dos atos administrativos.

Por estas razões, o reconhecimento de *direito líquido e certo* vindicado, nesta oportunidade, em face da autoridade impetrada, é de rigor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de **determinar** à autoridade impetrada que analise o requerimento administrativo **no ponderado prazo adicional de 45 (quarenta e cinco) dias**, nos termos da fundamentação da presente sentença.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sem condenação em *custas*, dada a isenção de que gozamos partes.

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada **PARA CIÊNCIA E CUMPRIMENTO**.

Decisão sujeita a *duplo grau de jurisdição* (art. 14, §1º, da Lei n.º 12.016/09).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

[1] Nesse sentido já decidiu o TRF/3.ª Região: AI_200803000322012, Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 08/06/2009, p. 51.

JUNDIAÍ, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003877-20.2019.4.03.6128
AUTOR: OZIR PONTES ZACARIAS
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SANTOS ALVES BATISTA DE ASSIS - SP300575
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JUNDIAÍ - SP

DESPACHO

ID 21006875: Recebo a manifestação como emenda à petição inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/181.856.503-7, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 9 de setembro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000549-82.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: JOSE GERALDO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DEBORA REGINA ROSSI - SP246981
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade do INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004117-09.2019.4.03.6128
AUTOR: LAR GALEAO COUTINHO
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956, GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Demonstrado nos autos tratar-se a parte autora de entidade filantrópica, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 244/2016/PSFN/JUNDI/LTSP, da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de Jundiaí/SP, as causas de natureza fiscal de interesse da União não podem ser objeto de conciliação pelos Procuradores da Fazenda Nacional. Deste modo, ematenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 9 de setembro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000974-12.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: JOSE DE PAULA RICARDO

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE SILVA FAUSTINO - SP416967, LUCIA DE FATIMA MOURA PAIVA DE SOUSA - SP320450

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança entre as partes em epígrafe, objetivando análise de pedido administrativo protocolizado e pendente de análise além do prazo legal.

Em síntese, sustenta o excesso de prazo para análise pela autarquia federal em prejuízo dos direitos da impetrante.

A medida liminar foi postergada.

A autoridade impetrada apresentou informações para requerer a concessão de prazo razoável para a análise conclusiva.

O MPF apresentou seu parecer pela concessão da segurança.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

A concessão da segurança requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à exame do mérito.

O cerne da presente impetração concerne à alegação de que o impetrante protocolou requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário e o impetrado extrapolou o prazo legal para sua análise, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

Inicialmente, observo que **não há comprovação nos autos de ter sido afastado o ato coator omisso**. A própria autoridade coatora afirma que ainda não realizou a providência determinada. Não cabe, portanto, a extinção da ação mandamental sem análise do mérito.

De sua monta, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, pois o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) elevou o **princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo** à condição de **garantia fundamental**^[1].

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para as decisões nos processos administrativos, há muito superado sem que haja qualquer informação sobre seu andamento.

Ainda que se alegue o acúmulo de trabalho da agência da autarquia, não se olvidando que os servidores devem seguir com cautela as diretrizes para implantação dos benefícios, evitando a ocorrência de erros administrativos, não se pode exigir da impetrante que aguarde tempo demasiado para cumprimento de procedimentos a cargo do INSS, tendo sido extrapolado o prazo legal fixado, mormente quando se trata de verba de natureza alimentar. Há que se ponderar, ademais, pela necessidade de concessão de prazo adicional, a fim de que o processo administrativo possa ser decidido compatibilizando-se interesses do segurado e da legitimidade dos atos administrativos.

Por estas razões, o reconhecimento de *direito líquido e certo* vindicado, nesta oportunidade, em face da autoridade impetrada, é de rigor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de **determinar** à autoridade impetrada que analise o requerimento administrativo **no ponderado prazo adicional de 45 (quarenta e cinco) dias**, nos termos da fundamentação da presente sentença.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sem condenação em *custas*, dada a isenção de que gozamas partes.

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada **PARA CIÊNCIA E CUMPRIMENTO**.

Decisão sujeita a **duplo grau de jurisdição** (art. 14, §1º, da Lei n.º 12.016/09).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

[1] Nesse sentido já decidiu o TRF/3.ª Região: AI_200803000322012, Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 08/06/2009, p. 51.

MONITÓRIA (40) Nº 5001155-47.2018.4.03.6128
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
RÉU: MEDIEVAL COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA - EPP, RICARDO SOARES SILVA, ANDREA CRISTINA DE PAULA SOARES SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (ID 16712050), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002883-60.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: RONALDO AMANCIO LOPES
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171, TAMIRES RODRIGUES DE SOUZA - SP380581, BRUNA FELIS ALVES - SP374388, ERICA FERNANDA DE LEMOS LIMA MOREIRA - SP376614-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em substituição à perita anteriormente nomeada, **NOMEIO** como perito judicial **GEORGE FARIAS SMITH MORAES**, portador do CPF 281.839.368-06 e CREA 5063330408/D, com endereço à Rua Caconde, nº 141, apto 42, bairro Jardim Paulista, São Paulo - Capital, para realização de perícia ambiental, a ser realizada nas duas empresas indicadas pela parte autora (ID 10833764). Estabeleço o prazo de 40 (quarenta) dias para a entrega do laudo, ficando o expert dispensado de assinar o termo de compromisso (art. 466 do CPC).

Fixo os honorários periciais em 2 (duas) vezes o valor máximo da Tabela vigente, nos termos do disposto nos artigos 25 e 27 da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, tendo em consideração que o trabalho será desempenhado em duas empresas distintas. O pagamento dos honorários somente será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Comunique-se o perito, por correio eletrônico, para início dos trabalhos.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 9 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000494-68.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO BIONDI - SP181110, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: LUCOTEC MECANICA INDUSTRIAL LTDA, NEIBE RODRIGUES CONTI, LUIZ CONTI FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão (ID 21906415), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003219-91.2013.4.03.6128
EXEQUENTE: ANTONIO MOREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA SILVA PAIM - SP279363
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que promova à apresentação dos cálculos, observando-se estritamente os parâmetros da coisa julgada, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

Jundiaí, 10 de setembro de 2019

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

RÉU: WGLS COMERCIO E SERVICOS DE METAIS LTDA - ME, GILMAR LUIZ DE OLIVEIRA, OTAVIA RIBEIRO MAGALHAES SARAIVA BATISTA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (ID 15680919), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000541-06.2013.4.03.6128

EXEQUENTE: JOSE LIMADOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que promova a apresentação dos cálculos, observando-se estritamente os parâmetros da coisa julgada, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

Jundiaí, 10 de setembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0007059-75.2014.4.03.6128

AUTOR: JESUS CARLOS GOMES

Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que promova a apresentação dos cálculos, observando-se estritamente os parâmetros da coisa julgada, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

Jundiaí, 10 de setembro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000892-15.2018.4.03.6128

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VITORIA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, RICARDO DE OLIVEIRA, GABRIEL DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (ID 12518571 - pág. 17), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0010191-14.2012.4.03.6128

REPRESENTANTE: SEBASTIAO EUSEBIO DA SILVA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI - SP184650

DESPACHO

ID 20297770: Comunique-se o INSS, por correio eletrônico (APSDJ), a proceder à averbação do tempo de contribuição, nos termos da decisão transitada em julgado, no prazo de 40 (quarenta) dias. Instrua-se com cópia da decisão proferida no ID 20295124 - p. 4/31.

Após, intime-se o INSS para que promova a apresentação dos cálculos, observando-se estritamente os parâmetros da coisa julgada, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 10 de setembro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000534-71.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
IMPETRANTE: FRANCISCO ANTONIO NERVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA MONTEIRO ALIOTE - SP156544
IMPETRADO: GERENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - APS DE LINS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por Francisco Antonio Nerva contra comportamento atribuído ao Gerente Executivo do INSS de Lins/SP.

Alega o impetrante, em síntese, que recebeu Ofício INSS/APSLINS nº 21.021.040/583/2019, notificando-o do recebimento indevido do benefício de auxílio-doença no período de 02/01/2018 a 01/12/2018, totalizando o valor de R\$ 17.417,29.

Sustenta que teria recebido os valores de boa-fé e que possuiria direito líquido e certo de suspender os descontos mensais em seu benefício de aposentadoria.

Requer a concessão de liminar para que se determine à autoridade impetrada que suspenda ou interrompa imediatamente os descontos mensais no benefício de aposentadoria recebido pela autora.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Postergo o exame do pedido de liminar, até que venham aos autos as informações da autoridade apontada como coatora, o que reputo necessário para a correta compreensão da lide.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste informações no prazo de dez (10) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/09.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cientifique-se ainda a pessoa jurídica vinculada à autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.

Apresentadas as informações, conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000368-39.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: IRINEU DE LEMES ROZ
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA MARI OKADI - SP360268
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID21789512: Considerando a manifestação da parte autora de que suas testemunhas comparecerão à audiência designada para o dia **10 de outubro de 2019, às 13h30min**, independentemente de intimação pessoal deste Juízo, tomo sem efeito a Carta Precatória expedida (ID21660952).

Aguarde-se a realização da audiência.

Int.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

LINS, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000230-09.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: JOAO CARLOS TORRES BISCHOF
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISANGELA APARECIDA DE ALMEIDA DONA - SP279251

DESPACHO

Considerando o comprovante de pagamento anexado ao ID21251783, intime-se a Caixa Econômica Federal para que informe se houve composição amigável entre as partes na via administrativa, bem como quitação, ou não, do débito, no prazo de 10(dez) dias, cientificando-a que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da execução.

Int.

Érico Antonini
Juiz federal Substituto

LINS, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000447-18.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EMERSON LUIZ ESPELHO VERONA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MURILO MORALES BONETI - SP339746

DESPACHO

A adesão a programa de **parcelamento** está consagrada no artigo 151 do CTN como hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. No caso em tela, verifico que o bloqueio pelo BacenJud foi efetivado em 24/08/2019 (Id:21246808), ou seja, em data posterior à adesão ao parcelamento, que, segundo documento Id:21809832, ocorreu em 12/08/2019.

Assim, considerando que a penhora "on line" se deu quando o débito já estava parcelado e, portanto, com a sua exigibilidade suspensa, defiro o pedido do executado (Id:21807918) e determino a imediata LIBERAÇÃO do montante bloqueado. Promova a Secretaria o necessário para o cumprimento da medida.

Sem prejuízo, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à informação de parcelamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Confirmada a regularidade do acordo, desde já fica determinada a suspensão da execução, nos termos do artigo 151, VI, do CTN, c.c. art. 922 do CPC, em razão do parcelamento.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

ÉRICO ANTONINI
Juiz Federal Substituto

LINS, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000280-98.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
EXECUTADO: ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A, SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL SPOSITO - SP167614, TANIA REGINA SANCHES TELLES - SP63139

DESPACHO

Id. 21554877: defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que o executado formalize o parcelamento junto ao exequente e comprovante nos autos.

Decorrido o prazo ou em caso de manifestação da executada não pertinente com o seu requerimento, proceda-se a secretaria o cumprimento integral do provimento (Id. 16964535).

Int.

ÉRICO ANTONINI

LINS, 11 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA
1ª VARA DE CARAGUATATUBA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000001-24.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EMBARGANTE: CONDOMINIO COSTA VERDE TABATINGA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a alegação de ilegitimidade dos documentos juntados no ID 17623894, providencie a Secretaria nova digitalização, desarquivando-se os autos físicos, se necessário.

Após, não havendo mais irregularidades a sanar, arquivem-se novamente os autos físicos.

Manifestem-se as partes quanto às provas a serem produzidas.

Não havendo provas a serem apresentadas, venhamos autos conclusos para julgamento.

CARAGUATATUBA, 23 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000001-24.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EMBARGANTE: CONDOMINIO COSTA VERDE TABATINGA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a alegação de ilegitimidade dos documentos juntados no ID 17623894, providencie a Secretaria nova digitalização, desarquivando-se os autos físicos, se necessário.

Após, não havendo mais irregularidades a sanar, arquivem-se novamente os autos físicos.

Manifestem-se as partes quanto às provas a serem produzidas.

Não havendo provas a serem apresentadas, venhamos autos conclusos para julgamento.

CARAGUATATUBA, 23 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000276-19.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: IURAMI LOCACOES LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA LUCIA GOMES ALVES - SP263309, ALMIR JOSE ALVES - SP129413

DESPACHO

ID 17955979: Preliminarmente, indique o executado de qual conta deverá ser mantido o bloqueio para liberação das demais.

Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria o levantamento das constrições ocorridas nas demais contas da executada, mantendo-se a constrição na conta indicada.

Tendo em vista que a intimação positiva da executada quanto à constrição ocorrida, intime-se o exequente para requerer o que de seu interesses, no prazo de 30 (trinta) dias.

CARAGUATATUBA, 22 de julho de 2019.

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/09/2019 905/1473

**JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. LEONARDO VICENTE OLIVEIRA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente N° 2644

USUCAPIAO

0001271-34.2009.403.6103 (2009.61.03.001271-9) - MOISE CANDI AJAMI(SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO E SP138158 - FERNANDO CORDEIRO DALUZ E SP306584 - ANTONIO FERNANDO DE MOURA FILHO) X ALINE KAYERI HARA(SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO E SP306584 - ANTONIO FERNANDO DE MOURA FILHO) X NATHALIE FORTUNE COBBENI PICCIOTTO(SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO E SP138158 - FERNANDO CORDEIRO DALUZ E SP306584 - ANTONIO FERNANDO DE MOURA FILHO) X RICARDO HARA(SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO E SP306584 - ANTONIO FERNANDO DE MOURA FILHO) X ALBERTO PICCIOTTO(SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO E SP138158 - FERNANDO CORDEIRO DALUZ E SP306584 - ANTONIO FERNANDO DE MOURA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para especificar, justificadamente e ante os documentos dos autos (fls. 126) em nome de quem deverá ser expedido o mandado de registro, conforme deferido às fls. 505, item 2

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000477-11.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: LUCIANA APARECIDA PALMERO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial.
- 1.1. Prazo: 15 (quinze) dias.
2. Não havendo pedido de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.
3. Após, conclusos para sentença.

CARAGUATATUBA, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000477-11.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: LUCIANA APARECIDA PALMERO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial.
- 1.1. Prazo: 15 (quinze) dias.
2. Não havendo pedido de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.
3. Após, conclusos para sentença.

CARAGUATATUBA, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000694-54.2018.4.03.6135
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876
EXECUTADO: KP CONSTRUTORALTA. - ME

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido.

Findo este, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo para diligências, aguardem os autos, sobrestados, manifestação do exequente.

Caraguatatuba, 16 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0000001-24.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EMBARGANTE: CONDOMINIO COSTA VERDE TABATINGA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a alegação de ilegitimidade dos documentos juntados no ID 17623894, providencie a Secretaria nova digitalização, desarquivando-se os autos físicos, se necessário.

Após, não havendo mais irregularidades a sanar, arquivem-se novamente os autos físicos.

Manifestem-se as partes quanto às provas a serem produzidas.

Não havendo provas a serem apresentadas, venham os autos conclusos para julgamento.

CARAGUATATUBA, 23 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000001-24.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá
EMBARGANTE: CONDOMÍNIO COSTA VERDE TABATINGA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a alegação de ilegitimidade dos documentos juntados no ID 17623894, providencie a Secretaria nova digitalização, desarquivando-se os autos físicos, se necessário.

Após, não havendo mais irregularidades a sanar, arquivem-se novamente os autos físicos.

Manifestem-se as partes quanto às provas a serem produzidas.

Não havendo provas a serem apresentadas, venham os autos conclusos para julgamento.

CARAGUATATUBA, 23 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001639-39.2012.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: TOSHIE NOJIRI IKEDA
Advogados do(a) EXECUTADO: TERRI SANDRA SANCHES BAPTISTA CAPELATO - SP301752, JEAN FELIPE SANCHES BAPTISTA DE ALVARENGA - SP307605, VALERIA MIRAGAIA DOS SANTOS - SP309517

ATO ORDINATÓRIO

Informamos aos interessados, que está disponível na Secretaria, o(s) Alvará(s) referente aos autos, com validade de 60(sessenta) dias.

Int.

CARAGUATATUBA, 11 de setembro de 2019.

USUCAPILÃO (49) Nº 0001362-81.2016.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá
AUTOR: RONI BRODER COHEN
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO DIAS DE MENEZES - SP216362
RÉU: JUQUEI BEACH HOTEL LTDA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: GRAZIELA SANTOS - SP199647

DESPACHO

Reconsidero o despacho ID 20281726.

Apesar de já **proferida sentença de mérito pela procedência da ação** em 11/12/2017 (ID 18311755), tendo em vista a **renúncia manifesta do autor e seu acolhimento às dimensões do terreno de marinha definidos pela SPU** (ID 18311771), conforme reproduzido pela União no **recurso de apelação** ("1.6 *Definiu a SPU que a área é de 2.019,01 m2, sendo 1.863,81 m2 de terrenos alodiais e 155,20 m2 de terrenos de marinha (fl. 302)*" (ID 18311763), sobretudo no **propósito de conciliar as partes em qualquer tempo e fase processual** e pelo **princípio da duração razoável do processo** (CF, art. 5º, LXXVIII e CPC, art. 139, inciso II e V), por este Juízo Federal houve a **intimação da União Federal para manifestação**, que se posicionou então no sentido da **readequação do memorial descritivo e planta pela parte autora**, observados os **parâmetros da SPU**.

Todavia, conforme **informações reiteradas pela União Federal** (ID 18311776), **ainda permanecem divergências** entre as características apresentadas pelo autor, em novo memorial descritivo e planta, com os **apontamentos da SPU em consulta**, que se manifesta no sentido de que o imóvel ainda **"abrange terrenos de marinha e faixa de praia (bem de uso comum do povo)"**, conforme Informação Técnica da SPU nº 10753/2018.

Oportunizadas **novas manifestações às partes** (União: ID 18311776 e Autor: ID 18311776), verifica-se que **ainda persiste nas controvérsias** sobre os **parâmetros a serem aplicados para delimitação do terreno de marinha e área alodial, não se afigurando razoável a extensão do feito nesta Instância Judicial**, quando há **sentença proferida já há quase 2 (dois) anos** e, ainda, poderão as partes encontrarem a **melhor solução pela conciliação também perante o Eg. TRF da 3ª Região**, que conta inclusive com proativa atuação do **Gabinete da Conciliação do TRF da 3ª Região**.

Nestes termos, **exaurida a prestação jurisdicional perante este Juízo de Primeiro Grau, remetam-se os autos ao Eg. TRF3** para, *data venia*, oportunas deliberações acerca da resolução do feito pela via conciliatória (CPC, art. 139, inciso II e V), bem como eventual apreciação do **recurso interposto pela União Federal e contrarrazões da parte autora**.

Sem prejuízo, **comunique-se à SPU** para que informe nos autos, **com urgência**, **"a descrição da área que necessita ser destacada do imóvel"**, conforme consta da **Memória de Reunião** realizada entre as partes perante a **Procuradoria Seccional da União em São José dos Campos – PSU/SJC** (ID 18288939 – instruir com cópia).

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2549

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000833-74.2016.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDRE SANTOS GARCIA (SP202122 - JOSE CARLOS NOGUEIRA MAZZEI)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA INTIMAÇÃO DA DEFESA, ACERCA DA DECISÃO DE FLS. 120. Fica a defesa do réu intimada da disponibilidade dos autos em secretaria para apresentação de alegações finais, nos termos e prazo do art. 403, 3º, do CPP. Botucatu, 03 de setembro de 2019. Rubens Valadares Analista/Técnico Judiciário - RF 6061

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001573-61.2018.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GILBERTO BERTOLONI (SP161042 - RITA DE CASSIA BARBUIO E SP047188 - JOSE ROBERTO PEREIRA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA INTIMAÇÃO DA DEFESA, ACERCA DA DECISÃO DE FLS. 138. Fica a defesa do réu intimada da disponibilidade dos autos em secretaria para apresentação de alegações finais, nos termos e prazo do art. 403, 3º, do CPP. Botucatu, 03 de setembro de 2019. Rubens Valadares Analista/Técnico Judiciário - RF 6061

134

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000646-73.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: MARIA ANGELINA GRAVA MALACIZI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Manifestação do INSS sob id.19625608 e documentos anexos (id. 19625609): Recebo a impugnação à execução ofertada pelo INSS, por tempestiva.

Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, informando se há eventual concordância com o cálculo apresentado pelo INSS.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 10 de setembro de 2019.

1ª Vara Federal de Botucatu

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001112-67.2019.4.03.6131
EMBARGANTE: SOLETROL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte embargante em réplica, no prazo de 10 dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir.

Intimem-se.

BOTUCATU, 11 de setembro de 2019.

1ª Vara Federal de Botucatu

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte embargante em réplica, no prazo de 10 dias.

Sem prejuízo, especifiquemas partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir.

Intimem-se.

BOTUCATU, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5000268-20.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: KATIKO MATSUO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o teor da minuta do ofício requisitório expedido (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

BOTUCATU, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 0001629-36.2014.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: MILTON TOBIAS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA - SP110874
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Em complementação à decisão de Id. 16787404, defiro, na expedição da requisição de pagamento relativa ao valor principal, o destaque dos honorários contratuais, a ser efetuado em nome da sociedade "SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS", CNPJ nº 16.814.657-0001-22, conforme requerido na petição inicial, nos termos do contrato particular de prestação de serviços profissionais de Id. 14066681, pp. 33/34. Providencie a Secretaria o necessário para inclusão da referida sociedade no feito.

Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.

Int.

BOTUCATU, 27 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5001118-11.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: DARCY RODRIGUES MAEDA

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

BOTUCATU, 11 de setembro de 2019.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000797-32.2016.4.03.6131
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MARILENE RODRIGUES MALAQUIAS ROUPAS - ME

Vistos.

Requer o exequente a pesquisa de bens via sistema **INFOJUD**, a inscrição do nome da executada junto aos órgãos de restrição ao crédito, via **SERASAJUD**, e o bloqueio de veículo indicado às fls. 67 via sistema **RENAJUD**.

Defiro o requerido pelo exequente quanto à realização de pesquisa pelo sistema **INFOJUD** para apresentação das 3 últimas declarações de bens. Após, com as informações da Receita Federal e sendo constatadas declarações de IRPF e/ou IRPJ, determino que o feito transcorra sob sigilo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, §§ 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, §§ 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999.

Quanto ao **SERASAJUD** cabe esclarecer que a divulgação de informações relativas às inscrições na dívida ativa é permitida pela Fazenda Pública expressamente pela legislação em vigor, como se depreende dos termos do **artigo 198, § 3º, inciso II, do Código Tributário Nacional**, podendo a Fazenda, inclusive, celebrar convênios com entidades públicas e privadas para tanto (artigo 46, da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007).

Vale referir, a propósito do tema, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a matéria, entendeu que é possível a inclusão de débitos de natureza tributária inscritos em dívida ativa nos cadastros de proteção ao crédito, independentemente de sua cobrança mediante Execução Fiscal (**ROMS 201000586105, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 01/07/2010**).

Consigno, ainda, expressa previsão legal quanto a inclusão de executado, a pedido do exequente, em cadastro de inadimplentes, consoante art. 782 do CPC, observando-se, ainda, a jurisprudência acerca do tema específico aos executivos fiscais:

- POSSIBILIDADE PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CADASTROS DE INADIMPLENTES - INCLUSÃO DO NOME DO EXECUTADO

1. A inclusão do nome do executado nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA-EXPERIAN e SCPC) está prevista no artigo 782, §3º, do Código de Processo Civil.
2. O novo Código Processual está de acordo com as atuais tendências jurisprudenciais, em especial a busca pela maior eficiência, no processo de execução.
3. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 590689 - 0020242-96.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 25/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017)

Assim, não restando comprovado nos autos a garantia integral ou parcelamento da presente execução fiscal, e estando regularmente inscrita em dívida ativa, é de se autorizar a inclusão da parte executada junto aos órgãos de restrição ao crédito via convênio firmado pelo E. TRF com o SERAJUD:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR NO SCPC E SERASA. SUSPENSÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO PROCESSANTE DA EXECUÇÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. RELAÇÃO DIRETA COM A EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

I. Independentemente do tipo de processo ou de quem ocupe o polo ativo da demanda, o juiz tem competência para ordenar medidas que evitem a qualquer das partes prejuízo irreparável ou de difícil reparação (artigo 798 do CPC de 73).

II. O poder geral de cautela representa uma atribuição do magistrado, aplicando-se ao processo de conhecimento ou de execução.

III. A negatização do nome do executado, apesar da suspensão da cobrança do débito motivador, é hábil a trazer danos irreversíveis ou de difícil recuperação nos vínculos jurídicos em geral - crédito bancário, subsídio fiscal, contratos com fornecedores.

IV. O levantamento da restrição cadastral nada mais expressa do que a atuação do magistrado na garantia de equilíbrio da relação processual.

V. Ademais, a inclusão no cadastro de inadimplentes apresenta uma conexão tão intensa com a exigibilidade do título executivo que chega a pertencer ao próprio conflito de interesses (artigo 7º, II, da Lei nº 10.522/2002).

VI. A legislação processual em vigor atesta exemplificativamente a vinculação, quando prevê como medida coercitiva para o cumprimento da obrigação a inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (artigo 782, §3º).

VII. Se a exigibilidade do débito for suspensa, a remoção da anotação se torna natural, sem receio de ultrapassagem dos limites da lide (§4º).

VIII. Grancasa Indústria e Comércio Ltda. tem direito a que a inscrição nos registros do SCPC e SERASA seja suspensa até a duração do parcelamento tributário.

IX. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 554298 - 0006945-56.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 19/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017)

Posto isto, DEFIRO o requerido pela exequente e determino a inscrição da executada junto ao **SERASAJUD**, referente a presente execução fiscal, enquanto perdurar a exigibilidade do débito.

Por fim, não localizado o veículo indicado defiro o bloqueio de transferência via sistema **RENAJUD** (fls. 67).

Cumpra-se.

BOTUCATU, 18 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000140-97.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EMBARGANTE: APL RIBEIRO - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE RENATO LEVI JUNIOR - SP307306
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305

DESPACHO

Vistos.

Considerando os termos legais quanto à fase de cumprimento das sentenças, fica a parte embargante, ora executada, intimada para que, *no prazo de 15 (quinze) dias*, pague a importância apontada pela exequente na petição de Id. 21735066, (R\$ 6.133,80), referente aos honorários advocatícios, a ser devidamente atualizada, com fulcro no art. 523 do CPC.

Não ocorrendo o pagamento, o montante exequendo será acrescido de multa no percentual de dez por cento e a condenação da verba honorária de 10% (dez por cento), conforme disposto no art. 523, § 1º do CPC. Ainda, transcorrido o prazo supra sem o pagamento, poderá a executada apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias de acordo como art. 525 do CPC.

Int.

BOTUCATU, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000452-44.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: AGNALDO DONIZETE JACYNTHO
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO LUIS BUENO ANTONIO - SP277555
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão,

O Exequente apresentou os cálculos da liquidação da sentença, conforme expresso na petição e documentos anexados sob o id. 17220363 e 17220365.

O Executado foi intimado para, nos termos do artigo 535 do CPC, apresentar impugnação. O INSS concordou expressamente com os valores apresentados pelo exequente, nos termos da petição anexada sob o id 21167096.

Decido

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 535, § 3º do Código de Processo Civil, homologo a conta de liquidação efetivada pelo exequente, no valor total líquido de **RS 199.486,58 (cento e noventa e nove mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e cinquenta e oito centavos)**, devidamente atualizado para 05/2019).

Custas ex lege. Sem condenação na verba honorária sucumbencial, considerando a inexistência de pretensão resistida do executado.

Oportunamente, expeça-se o devido ofício para pagamento, nos termos do § 3º do art. 535 do CPC.

Intime-se e cumpra-se

BOTUCATU, 9 de setembro de 2019.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001256-75.2018.4.03.6131
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERTEC TECNOLOGIA EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: ALAN RODRIGO MENDES CABRINI - SP240754, CAMILLA LALLI MODENEZI - SP416288

DESPACHO

Vistos.

Petição retro: indefiro, por ora. Para se aquilatar a responsabilidade de seus sócios, necessário se faz a análise da ficha cadastral junto ao órgão incumbido do registro empresarial (v.g. JUCESP).

Sendo assim, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.

Intime-se.

BOTUCATU, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001151-98.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: FATIMA CONCEICAO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestação de Id. 20258177: Defiro, na expedição da requisição de pagamento relativa ao valor principal, o destaque dos honorários contratuais, a ser efetuado em nome da sociedade "PAVELOSQUE & PAVELOSQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS", CNPJ nº 23.797.247/0001-86, nos termos do contrato particular de prestação de serviços profissionais de Id. 10625201 e documentos de Id. 10625197. Providencie a Secretária o necessário para inclusão da referida sociedade no feito.

Ante o exposto, retifique-se a minuta provisória de requisição de pagamento de Id. 20904974, a fim de que seja incluído o destaque de honorários contratuais deferido na presente decisão.

Após, intem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Coma concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.

Int.

BOTUCATU, 21 de agosto de 2019.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000250-26.2015.4.03.6131
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: STJ VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE voluntariamente pela parte exequente, intime-se a parte executada, caso haja procurador constituído, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando em termos, ou não havendo procurador constituído à parte executada, encaminhe-se os autos físicos ao arquivo, cabendo à parte interessada requerer o desarquivamento para eventual conferência.

Não obstante, requer o exequente a inscrição do nome da executada junto aos órgãos de restrição ao crédito, via **SERASAJUD**, bem como pesquisas pelos convênios **ARISP** e **INFOJUD**.

Preliminarmente, cabe esclarecer que a divulgação de informações relativas às inscrições na dívida ativa é permitida pela Fazenda Pública expressamente pela legislação em vigor, como se depreende dos termos do **artigo 198, § 3º, inciso II, do Código Tributário Nacional**, podendo a Fazenda, inclusive, celebrar convênios com entidades públicas e privadas para tanto (artigo 46, da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007).

Vale referir, a propósito do tema, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a matéria, entendeu que é possível a inclusão de débitos de natureza tributária inscritos em dívida ativa nos cadastros de proteção ao crédito, independentemente de sua cobrança mediante Execução Fiscal (**ROMS 201000586105, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 01/07/2010**).

Posto isto, **DEFIRO o requerido pela exequente e determino a inscrição da executada junto ao SERASAJUD, referente a presente execução fiscal, enquanto perdurar a exigibilidade do débito.**

Defiro, ainda, a pesquisa de imóveis pelo convênio com a **ARISP** (restando consignada a isenção do recolhimento de custas pela parte exequente). Constatada a existência de imóveis em nome da parte executada, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, se há interesse nos bens pesquisados.

Infrutíferas todas as consultas, defiro o requerido pelo exequente quanto à realização de pesquisa pelo sistema **INFOJUD** para apresentação das 3 últimas declarações de bens. Após, com as informações da Receita Federal e sendo constatadas declarações de IRPF e/ou IRPJ, determino que o feito transcorra sob sigilo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, §§ 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, §§ 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999.

BOTUCATU, 18 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001668-33.2014.4.03.6131
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: M M MARAUJO TRANSPORTES LTDA - EPP

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE voluntariamente pela parte exequente, intime-se a parte executada, caso haja procurador constituído, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando em termos, ou não havendo procurador constituído à parte executada, encaminhe-se os autos físicos ao arquivo, cabendo à parte interessada requerer o desarquivamento para eventual conferência.

Não obstante, requer o exequente a inscrição do nome da executada junto aos órgãos de restrição ao crédito, via **SERASAJUD**, bem como pesquisas pelos convênios **ARISP** e **INFOJUD**.

Preliminarmente, cabe esclarecer que a divulgação de informações relativas às inscrições na dívida ativa é permitida pela Fazenda Pública expressamente pela legislação em vigor, como se depreende dos termos do **artigo 198, § 3º, inciso II, do Código Tributário Nacional**, podendo a Fazenda, inclusive, celebrar convênios com entidades públicas e privadas para tanto (artigo 46, da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007).

Vale referir, a propósito do tema, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a matéria, entendeu que é possível a inclusão de débitos de natureza tributária inscritos em dívida ativa nos cadastros de proteção ao crédito, independentemente de sua cobrança mediante Execução Fiscal (**ROMS 201000586105, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 01/07/2010**).

Posto isto, **DEFIRO o requerido pela exequente e determino a inscrição da executada junto ao SERASAJUD, referente a presente execução fiscal, enquanto perdurar a exigibilidade do débito.**

Além do mais, defiro a pesquisa de imóveis pelo convênio com a **ARISP** (restando consignada a isenção do recolhimento de custas pela parte exequente). Constatada a existência de imóveis em nome da parte executada, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, se há interesse nos bens pesquisados.

Infrutíferas todas as consultas, defiro o requerido pelo exequente quanto à realização de pesquisa pelo sistema **INFOJUD** para apresentação das 3 últimas declarações de bens. Após, com as informações da Receita Federal e sendo constatadas declarações de IRPF e/ou IRPJ, determino que o feito transcorra sob sigilo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, §§ 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, §§ 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999.

BOTUCATU, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001445-41.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: HIDROPLAS SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DELEVEDOVE - SP128843
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

A parte executada (UNIÃO – FAZENDA NACIONAL), intimada a apresentar impugnação à luz do art. 535 do CPC, ficou inerte, conforme decurso de prazo ocorrido aos 31/05/2019. Assim, nos termos do art. 535, § 3º, inciso I do CPC, expeça-se ofício requisitório com base nos cálculos apresentados pelo exequente (MARCELO DELEVEDOVE).

Após a expedição, intemem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos no ofício requisitório, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Fica a parte exequente dos honorários ciente de que o ofício requisitório será expedido anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do ofício requisitório.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.

Int.

BOTUCATU, 6 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000281-19.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EMBARGANTE: JOAO BAPTISTA FIGUEIREDO JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Esclareça o embargante, em 15 dias, o pedido retro (id nº 21503471), uma vez que já foi distribuído perante este Juízo pedido de Cumprimento de Sentença, na data de 19/07/2019, o qual recebeu a numeração 5000976-70.2019.403.6131.

No mesmo prazo, informe quanto ao julgamento definitivo do AResp nº 1282909/SP (2018/0096357-7).

Int.

BOTUCATU, 11 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000283-86.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EMBARGANTE: ROBERTO SILVEIRA FIGUEIREDO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Esclareça o embargante, em 15 dias, o pedido retro (id nº 21505404), uma vez que já foi distribuído perante este Juízo pedido de Cumprimento de Sentença, na data de 19/07/2019, o qual recebeu a numeração 5000977-55.2019.403.6131.

No mesmo prazo, informe quanto ao julgamento definitivo do AResp nº 1282909/SP (2018/0096357-7).

Int.

BOTUCATU, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001239-39.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: AILTON DA SILVA, APARECIDA DE FATIMA TIOZZO, MIRIAM FERNANDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GILDEMAR MAGALHAES GOMES - SP287847
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o laudo pericial, id. 21578243, no prazo legal.

BOTUCATU, 12 de setembro de 2019.

1ª Vara Federal de Botucatu

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001078-29.2018.4.03.6131
EXEQUENTE: ADVOCACIA OLIVEIRA E MATIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA - SP165786
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

A parte executada (UNIÃO – FAZENDA NACIONAL), intimada a apresentar impugnação à luz do art. 535 o CPC, concorda com o valor da execução dos honorários. Assim, nos termos do art. 535, § 3º, inciso I do CPC, expeça-se o ofício requisitório com base nos cálculos apresentados pelo exequente (ADVOCACIA OLIVEIRA E MATIAS).

Após a expedição, intem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos no ofício requisitório, para posterior encaminhamento ao E. TRF - 3ª Região, nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Fica a parte exequente dos honorários ciente de que o ofício requisitório será expedido anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do ofício requisitório.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.

Int.

BOTUCATU, 16 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001095-65.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: JURACY GRACIANO FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

BOTUCATU, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001735-68.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: LENI BARBOSA DUARTE, VITOR SERGIO DE OLIVEIRA, LUIDIA BARBOSA DUARTE DE OLIVEIRA
SUCEDIDO: ROSA BARBOSA DUARTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios/RPV transmitidos, ids. 21570229 e 21570233.

Int.

BOTUCATU, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000309-84.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: PEDRO FIRMINO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando-se o teor do documento juntado sob Id. 21898357, com a informação do óbito da parte exequente, **PEDRO FIRMINO DOS SANTOS**, CPF nº 020-775.358/06, bem como, considerando-se que consta para o patrono do exequente, Dr. Odeney Klefens, pessoa conhecida do Juízo e desta municipalidade, a informação de óbito, sendo o mesmo o único advogado constituído nos autos, conforme procuração juntada sob id. 14603658 - pág. 4, nos termos do art. 688, I, do CPC, intime-se o INSS para habilitação dos sucessores do falecido exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem a habilitação dos sucessores da parte exequente pelo INSS, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação de eventuais interessados.

Int.

BOTUCATU, 12 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000779-52.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305
EXECUTADO: APL RIBEIRO - ME, ALESSANDRA PASCOAL LUIZ RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RENATO LEVI JUNIOR - SP307306

DESPACHO

Indefiro o pedido de pesquisa de bens imóveis junto ao sistema ARISP, uma vez que a diligência poderá ser realizada pela interessada através do site www.registradores.org.br.

Nada requerido pelo exequente que efetivamente proporcione o andamento processual, no prazo de 20 (vinte) dias, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se "baixa-sobrestado", onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, do CC.

Int.

BOTUCATU, 10 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000594-77.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

RÉU: MM 18 LANCHONETE LTDA - ME, CLAUDIO APARECIDO ALVARINHO DELGADO, ANA CLARA PEREIRA DELGADO, ANA JULIA PEREIRA DELGADO

Advogado do(a) RÉU: CASSIANO PILAN - SP199326

DESPACHO

Considerando-se a devolução dos autos pela Central de Conciliação, devido à ausência de proposta de acordo pela parte autora, id. 21840191, fica a parte requerente/CEF intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar resposta aos embargos, id. 20206311, nos termos do artigo 702, § 5º, do Código de Processo Civil.

Int.

BOTUCATU, 11 de setembro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000670-04.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EMBARGANTE: TRANSPORTES CALIFORNIA DE OSVALDO CRUZ LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ FERNANDO GRANDE DI SANTI - SP165714

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte embargada/CEF.

Fica a parte embargante intimada para, querendo, apresentar contrarrazões.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

BOTUCATU, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001166-67.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856

EXECUTADO: DIONE GUIOMAR ALCANTARA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES - SP121571

DESPACHO

Defiro o pedido de gratuidade processual à parte executada.

Fica a parte exequente/CEF intimada para se manifestar acerca da petição da parte executada, id. 21189950, informando se possui interesse na designação de audiência de conciliação. Caso não haja interesse, fica, desde já, intimada para requerer o que de direito para prosseguimento da execução. Prazo: 20 (vinte) dias.

Int.

BOTUCATU, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000778-67.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: ANDRE LUIZ DE ALMEIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Nada tendo sido requerido pela exequente/CEF, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se "baixa-sobrestado", onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, do CC.

Int.

BOTUCATU, 11 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira
Juza Federal
Dr. Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto
Ricardo Nakai
Diretor de Secretaria

Expediente N° 2439

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002638-60.2015.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011322-42.2013.403.6143 ()) - ARREPAR PARTICIPACOES S/A (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Proceda-se ao apensamento dos presentes embargos à execução fiscal nº 00113224220134036143.

Os embargos à execução não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, caput, do Código de Processo Civil, aplicável ao caso subsidiariamente em razão da ausência de previsão na Lei 6.830/80.

Não obstante, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

A par disso, o parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, regra que pode ser afastada se demonstrada a impossibilidade de se garantir o juízo em razão de insuficiência financeira em consagração à garantia constitucional de acesso à justiça.

Na esteira do entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a penhora insuficiente, desde que não seja ínfima, não impede a propositura de embargos à execução (Resp. nº 1.127.815-SP), cabendo à exequente, oportunamente, requerer seu reforço em obediência aos artigos 15, II, da LEF e 874, II, do NCPD.

Entretanto, eventual suspensão da execução dependerá da garantia integral e a presença das condições descritas no 1º art. 919 do CPC.

No caso em tela, como há nos autos garantia integral do débito, materializada pelo seguro garantia e houve o requerimento e demonstração de necessidade de suspensão imediata da execução fiscal nos moldes estabelecidos pelo sobredito 1º do art. 919 do CPC, recebo os presentes embargos à execução atribuindo-lhes efeito suspensivo.

Consoante dispõe o art. 17, caput, da Lei nº 6830/80, intime-se a Fazenda para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001345-21.2016.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019439-22.2013.403.6143 ()) - INDUSTRIAL E COMERCIAL LUCATO LTDA (SP384193 - LARISSA MATIAS E SP344515 - LAERTE PASSARIELLO NETO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (SP254579 - RICARDO AMARAL SIQUEIRA E SP092954 - ARIIVALDO DOS SANTOS E SP077827 - EDUARDO FERREIRA CARDOSO VILLAS BOAS E SP344515 - LAERTE PASSARIELLO NETO E DF021506 - KARINA GERMANA DE SOUZA ANDRADE E SP384193 - LARISSA MATIAS)

Intime-se a parte apelante, para que promova a virtualização dos autos e a respectiva distribuição no SISTEMA PJe nos termos do art. 2º e s.s. da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, com as alterações dadas pela Resolução PRES nº 200/2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte desde já ADVERTIDA de que a virtualização dos autos deverá, OBRIGATORIAMENTE, obedecer ao regramento disposto no art. 3º e seus parágrafos conforme segue:

1. Como PRIMEIRO ATO para a efetivação da virtualização, o processo deverá ser retirado em carga pela parte para, então, SOLICITAR À SECRETARIA DA VARA, através do correio eletrônico abaixo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe (par. 2º do art. 3º da referida Res. 142/2017):

limeir-se01-vara01@trf3.jus.br

2. Realizada a conversão, a secretaria da vara RESPONDERÁ O CORREIO ELETRÔNICO informando que o processo encontra-se disponível para a digitalização pela parte conforme segue:

a) Os autos deverão ser digitalizados de maneira INTEGRAL, sem sobreposição de documentos, bem como sem a apresentação de documentos coloridos (par. 1º, a do art. 3º);

b) Dever-se-á ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 (par. 1º, b e c do art. 3º);

c) O processo eletrônico criado PRESERVARÁ O NUMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS (par. 3º do mesmo artigo supracitado);

d) Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe;

e) Todos os arquivos, de imagem ou audiovisual, deverão seguir os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

f) Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à secretaria processante (par. 5º do já mencionado artigo).

Recebidos os autos digitalizados, pelo setor de distribuição, providencie a secretaria a certificação neste suporte físico originário.

Ato contínuo, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000283-72.2018.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007444-12.2013.403.6143 ()) - VALDO JOSE DA SILVA (SP040359 - JOAO BAPTISTA FAVERI) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes embargos de terceiro com suspensão das medidas constritivas, no que se refere ao imóvel de matrícula 27.012 do 2º CRI de Limeira SP, diante da demonstração, ainda que em fase de cognição sumária, da posse/domínio do bem litigioso, nos termos do artigo 678 do Código de Processo Civil (2015).

Intimem-se a embargada, a apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 677 c.c. artigo 679 do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução de nº 00074441220134036143, apensando-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000270-39.2019.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007383-54.2013.403.6143 ()) - CARLOS ANTONIO BARBOSA X ALESSANDRA TERESINHA TETZNER (SP292984 - BIBIANI JULIETA DE OLIVEIRA CARDOSO MAGRI E SP382263 - MAYARA MAGRI) X UNIAO FEDERAL

Recebo os presentes embargos de terceiro com suspensão das medidas constritivas no que se refere ao imóvel de matrícula 25.617 do 2º CRI de Limeira SP, nos termos do artigo 678 do Código de Processo Civil (2015).

Intime-se a embargada, a apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 677 c.c. artigo 679 do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução de nº 00073904620134036143, apensando-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000271-24.2019.403.6143(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000197-43.2014.403.6143 ()) - CARLOS ANTONIO BARBOSA X ALESSANDRA TERESINHA TETZNER(SP292984 - BIBIANI JULIETA DE OLIVEIRA CARDOZO MAGRI E SP382263 - MAYARA MAGRI) X UNIAO FEDERAL

Recebo os presentes embargos de terceiro com suspensão das medidas expropriatórias no que se refere ao imóvel de matrícula 25.617 do 2º CRI de Limeira SP, nos termos do artigo 678 do Código de Processo Civil (2015). Intime-se a embargada, a apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 677 c.c. artigo 679 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução de nº 00073904620134036143, apensando-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003422-08.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP370141 - ROSIANE LUZIA FRANCA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARCIA APARECIDA CARVALHO GASPAROTTO - ME X MARCIA APARECIDA CARVALHO GASPAROTTO (SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

Ante o silêncio do exequente sobre o despacho de fl. 88, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR - Limeira. Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003465-42.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL (SP209722 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MARAMBAIA ENERGIA RENOVAVEL SA (SP325216 - PRISCILA DOS SANTOS MELATI)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada para sanar erro material e omissão na decisão de fls. 229/231. Diz que é desnecessário que o seguro garantia contemple o valor do débito, expondo as razões jurídicas que fundamentam sua tese. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. Conforme artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão e erro material. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 485 do revogado Código de Processo Civil, dá-se quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. O vício qualificado pela embargante como erro material deve ser considerado, na verdade, erro in judicando, estando a recorrente a manifestar inconformismo como o posicionamento jurídico adotado por este juízo por entender que a conclusão tirada das premissas lançadas nos autos não é a mais adequada. Isso deve ser desafiado por meio de agravo de instrumento. Pelo exposto, RECEBO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, MAS NEGÓ-LHES PROVIMENTO. No mais, intime-se a União para apresentar o valor atualizado do seu crédito, dizendo ainda se há interesse na reunião deste processo com a execução fiscal 0011061-77.2013.403.6143. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007444-12.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TRANSFLORA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA (SP040359 - JOAO BAPTISTA FAVERI) X JOAO BATISTA FAVERI (SP040359 - JOAO BAPTISTA FAVERI) X ULYSSES DA SILVA BARBOSA JUNIOR (SP139373 - ELISEU DANIEL DOS SANTOS E SP052183 - FRANCISCO DE MUNHO NETO)

Tendo em vista a manifestação da exequente, intime-se os interessados (Francisco e Valdo) para apresentarem os documentos necessários para comprovação do direito.

Sem prejuízo, defiro o pedido de penhora sobre integralidade ou cota parte pertencente ao executado (conforme o caso) do imóvel indicado (2º CRI - Limeira/SP - mat. 22750 e 22751).

Expeça-se MANDADO de penhora, avaliação, nomeação de depositário e intimação do executado e cônjuge, se houver.

Para a avaliação, deverá o Sr. Oficial de Justiça utilizar-se de parâmetros mercadológicos, em especial consultas a imobiliárias atuantes na região onde se localiza o imóvel, certificando a metodologia utilizada.

Nomeie depositário, certificando-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo e intime-se a executada do ato realizado.

Com a devolução do mandado cumprido, providencie a secretaria a averbação da penhora no sistema ARISP.

Como resultado das diligências, INTIME-SE a exequente a requerer o que de direito.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007495-23.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X AGROVET COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES)

Manifeste-se a parte executada sobre a impugnação apresentada pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008772-74.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X ARMILLA INDECOM DE JOIAS E BIJUTERIAS LTDA ME X MARIA CRISTINA PEREIRA NOBREGA X VALTER LINO FAVETTA (SP116092 - MARCIA REGINA CHRISPIM E SP403172 - JOSUE LOPES BARREIRA JUNIOR)

Manifeste-se a parte executada sobre a impugnação apresentada pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009246-45.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CONDOR SERVICOS DE LAVANDERIA LTDA (SP127553 - JULIO DE ALMEIDA)

Trata-se de exceção de pré-executividade, na qual o executado alega que efetuou o pagamento de FGTS em reclamações trabalhistas e que tais valores estão sendo cobrados novamente. Na impugnação a excipiente se restringiu a alegar que estava sendo tentado a inversão do ônus da prova, invertendo-se a presunção de certeza e liquidez. É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade é incidente atípico (sem previsão expressa no Código de Processo Civil ou na legislação especial), destinada à impugnação de matérias de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz. Dentre essas matérias de ordem pública, podem ser lembradas aquelas relacionadas no artigo 803 do Código de Processo Civil: Art. 803. É nula a execução se: I - o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível; II - o executado não for regularmente citado; III - for instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrer o termo. Parágrafo único. A nulidade de que cuida este artigo será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução. Além dessas hipóteses, pode-se afirmar que a exceção pode veicular arguição sobre ausência das condições da ação ou de pressupostos processuais, ocorrência de preempção, litispendência ou coisa julgada, a extinção da obrigação tributária pela decadência ou do crédito tributário pela prescrição, dentre outras questões. Feita essa introdução, pontuo que, após refletir sobre o assunto, passei a entender que o incidente inaugurado pela parte executada, embora deva ser submetido ao prévio contraditório para ser decidido, pode ser rejeitado liminarmente - quanto ao mérito - em algumas hipóteses, adotando-se por analogia o disposto no artigo 332, caput, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. Esse recurso de integração da lei é possível aqui porque as matérias aventadas dizem respeito ao que seria o mérito de um processo de conhecimento (defesa heterotópica) ou de embargos à execução. Portanto, se o Código de Processo Civil prevê uma forma de julgamento mais célere para determinado tipo de causa, sem alteração do resultado, não faz sentido adotar regra distinta em situação idêntica apenas porque a parte devedora deixou de valer-se de uma ação para veicular seu inconformismo. Assim, deve prevalecer o princípio da isonomia. Na esteira do artigo 332, entendendo ainda que a exceção de pré-executividade possa ser liminarmente rejeitada quando a pretensão deduzida contrariar texto expresso de lei ou fato incontroverso, uma vez que o artigo 80, I, do Código de Processo Civil considera esse tipo de questionamento uma forma de litigância de má-fé. Para o código, portanto, a parte não pode se valer de incidente manifestamente infundado, o que justificaria rejeitá-lo incontinenti. Sob o aspecto formal, o incidente deve submeter-se ao disposto na súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, que diz: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandam dilação probatória. O enunciado dá a entender que nem toda matéria de ordem pública (cognoscível de ofício) pode ser objeto da exceção de pré-executividade, só se podendo dela lançar mão se for desnecessária a dilação probatória. Outro ponto a ser abordado é o de que várias matérias de direito precisam ser suscitadas com base em prova, sendo indissociáveis dos fatos a que estão relacionadas. Não é possível, por exemplo, reconhecer a prescrição sem que se arvore pelos fatos e provas indicativos dos termos a quo e ad quem. Diante de todos esses casos explicitados, reputo inaplicável a regra do prévio contraditório estipulada pelo artigo 10 do Código de Processo Civil, pois ela é implicitamente excepcionada pelo próprio artigo 332 citado acima, que posterga a oportunidade de manifestação para eventual apelação (no caso da exceção de pré-executividade, para futuro agravo de instrumento). Com base nessas premissas, verifico que o caso é de rejeição liminar do incidente. Vejamos. As alegações apresentadas pela parte excipiente são genéricas e desprovidas de qualquer prova. A questão suscitada não se resolve meramente à luz de proposições jurídicas, dependendo, incontestavelmente, de documentos que não foram trazidos. Não se pode confundir prova pré-constituída com dilação probatória: a primeira é imprescindível na exceção de pré-executividade; a segunda, por estender o procedimento angusto do incidente, é vedada. A CDA goza de presunção de legitimidade, o que impõe a inversão do ônus probatório, competindo ao devedor mencionar e, notadamente, demonstrar que o título executivo padece de vício. Valendo-me de velho adágio jurídico, alegar e não provar é a mesma coisa que não alegar. No dia a dia forense, o que se tem visto é que os executados têm protocolado exceções de pré-executividade com argumentos genéricos, como se a pretensão veiculada tivesse natureza meramente declaratória. Ora, o que se busca não é o simples reconhecimento de um direito, mas sim um provimento jurisdicional desconstitutivo, intencionando a inexistência total ou parcial do crédito exequendo com fulcro no vício formal ou material da CDA. Portanto, é imperioso demonstrar a existência do defeito alegado. Considerada então a necessidade de que a prova da tributação supostamente inconstitucional ou ilegal seja pré-constituída, não se pode autorizar que a parte excipiente, temporaneamente, junto os documentos que deveriam acompanhar a petição inaugural do incidente em apreço - justamente porque isso implicaria uma dilação probatória. A respeito do assunto, trago à colação recente decisão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. INCONSTITUCIONALIDADE DE INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS NÃO AFASTADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE DE ARGÜÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. SITUAÇÃO NÃO COMPROVADA PARA FINS DE DECOTE NA CDA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. Esta Corte já se manifestou acerca do cabimento de exceção de pré-executividade para discutir constitucionalidade de tributo. Contudo, não foi por contrariar essa assertiva que o acórdão recorrido não conheceu do pleito. O que ocorreu no caso dos autos foi o reconhecimento da impossibilidade de conhecimento da exceção de pré-executividade em razão da necessidade de dilação probatória a fim de corroborar o acolhimento do excesso de execução, eis que não demonstrado o recolhimento das contribuições ao PIS e a COFINS nas competências exigidas com a inclusão do ICMS sobre as contribuições referidas, ou seja, não foi trazido aos autos os documentos necessários a evidenciar o acréscimo desarrazoado para análise de eventual nulidade do título que goza de presunção de liquidez e certeza. 2. É cediço nesta Corte que eventual reconhecimento de parcela inconstitucional de tributo incluída na CDA não invalida todo o título executivo (REsp 1.115.501/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC), permanecendo parcialmente exigível a parcela não evadida de vício, não havendo sequer necessidade de emenda ou substituição da CDA. Em casos que tais, esta Corte tem autorizado o chamado decote na CDA, sobretudo em casos que demandam meros cálculos aritméticos. 3. Se até mesmo nos casos de embargos à execução fiscal tem sido exigida a memória de cálculos e demonstrativo do excesso de execução para fins de recebimento dos embargos (AgrRg no REsp 1.453.745/MG, Primeira Turma, DJE 17/04/2015), quanto mais a exceção de pré-executividade deve ser instruída com prova pré-constituída do pagamento da parcela inconstitucional do tributo para fins de possibilitar o decote na CDA, o que não ocorreu na hipótese, conforme declinado pelo acórdão recorrido, não possível abrir prazo para juntada de tais documentos posteriormente, haja vista o descabimento de dilação probatória em sede de exceção de pré-executividade consoante orientação adotada no REsp 1.110.925/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJE 04/05/2009, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973. 4. Agravo interno não provido. (AIRES P - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1704550 2017.00.56901-1, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE

Maniféste-se a parte executada sobre a impugnação apresentada pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltemos autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0013454-72.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X IDEIA JOVEM SC LTDA (SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES) X ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS (SP193189 - RAFAEL MESQUITA) X ENCARMACION ESPINOSA FERNANDES DOS SANTOS (SP228745 - RAFAEL RIGO)

Tendo em vista a informação do contador, intime-se a executada para que deposite a diferença apurada por meio de guia DARF código de receita 2864, no prazo de 05 dias.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0014644-70.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP362672A - TAMIRES GIACOMITTI MURARO KONIECZNIK E SP238991 - DANILO GARCIA E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG AEROPORTO LIMEIRA LTDA ME

Ante o requerimento do exequente (fl. 82), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Homologo a renúncia à facilidade de recorrer. Certifique-se desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0015262-15.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X INDS EMANOEL ROCCO S/A FUND. MAQS. PAPEL E PAPELÃO

Tendo em vista que é de conhecimento deste juízo a existência de processo falimentar em nome da executada (0002202-29.2001.8.26.0320), intime-se a exequente, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal, com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0015368-74.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PAULO GIULIUCCI

Fls. 54: No tocante à realização de pesquisas de bens imóveis, cabe à parte exequente efetuar a pesquisa diretamente no sítio eletrônico www.registradores.org.br ou outro meio de sua conveniência, mediante o pagamento dos emolumentos cartorários devidos, haja vista que a pesquisa no sistema Arisp só será realizada mediante expressa decisão judicial que determine ou conceda a assistência judiciária gratuita, razão pela qual indefiro o pedido.

Fls. 61-62: Intime-se novamente a parte exequente, para que cumpra integralmente a r. decisão de fls. 56-60, apresentando a planilha atualizada referente à multa administrativa inscrita na CDA nº 146176/07, bem como indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0017067-03.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X ORGANIZACAO INDUSTRIAL CENTENARIO LTDA (SP162341 - RODRIGO CRUAÑES DE SOUZA DIAS E SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO E SP297792 - KARINA HELENA ZAROS E SP341072 - MATHEUS FERRAZ DE CAMPOS)

Ante a manifestação da exequente, intime-se a executada para que, no prazo de 05 dias, adite seu pedido de substituição de garantia, indicando um bem livre e desempenhado, sob pena de deferimento do pedido e leilão.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0017582-38.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP212478 - ALEXANDRE AUGUSTO DE LIMA E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR E Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARILDA DA SILVA MAIA SANTOS ME

Fls. 73: No tocante à realização de pesquisas de bens imóveis, cabe à parte exequente efetuar a pesquisa diretamente no sítio eletrônico www.registradores.org.br ou outro meio de sua conveniência, mediante o pagamento dos emolumentos cartorários devidos, haja vista que a pesquisa no sistema Arisp só será realizada mediante expressa decisão judicial que determine ou conceda a assistência judiciária gratuita, razão pela qual indefiro o pedido.

Intime-se novamente a parte exequente, para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.
Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0017678-53.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X JOANA M S MOURA ME

Fls. 64: No tocante à realização de pesquisas de bens imóveis, cabe à parte exequente efetuar a pesquisa diretamente no sítio eletrônico www.registradores.org.br ou outro meio de sua conveniência, mediante o pagamento dos emolumentos cartorários devidos, haja vista que a pesquisa no sistema Arisp só será realizada mediante expressa decisão judicial que determine ou conceda a assistência judiciária gratuita, razão pela qual indefiro o pedido.

Intime-se novamente a parte exequente, para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.
Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0017907-13.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X INDUSTRIAL E COMERCIAL LUCATO LTDA (SP254579 - RICARDO AMARAL SIQUEIRA E SP237177 - SANDRO FERREIRA MEDEIROS E SP254871 - CASSIUS ABRAHAM MENDES HADDAD E SP208580B - ALESSANDRA FRANCO DE CAMPOS BOSQUE)

Trata-se de exceção de pré-executividade com pedido suspensão por estar a empresa em recuperação judicial e em cumprimento ao RECURSO ESPECIAL Nº 1.694.261 - SP (2017/0226694-2), além disso requer a liberação dos valores bloqueados à fl. 122.

Em sua manifestação a exequente confirmou a necessidade de suspensão da execução fiscal, mas alega que os valores foram bloqueados antes do ajuizamento da recuperação judicial e portanto devem ser mantidos bloqueados. É o relatório. Decido.

Em cumprimento ao v. Acórdão proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, afetando o RECURSO ESPECIAL Nº 1.694.261 - SP (2017/0226694-2) ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art 257-C) e suspendendo o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, proferida em 20 de fevereiro de 2018, DETERMINO O SOBRESTAMENTO do presente feito.

Com relação ao bloqueio, tendo em vista que é anterior ao ajuizamento da recuperação judicial e à decisão que suspende as execuções com esse tema, não há como acolher seu pedido neste ponto.

Ante o exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade para determinar a suspensão da execução fiscal. ARQUIVEM-SE os autos de forma sobrestada, com anotação do Tema no Sistema de Acompanhamento Processual.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0018676-21.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP325134 - THIAGO MARTINS FERREIRA E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ALESSANDRA APARECIDA BARBOSA CRESSONI ZANCA

Fls. 62: No tocante à realização de pesquisas de bens imóveis, cabe à parte exequente efetuar a pesquisa diretamente no sítio eletrônico www.registradores.org.br ou outro meio de sua conveniência, mediante o pagamento dos emolumentos cartorários devidos, haja vista que a pesquisa no sistema Arisp só será realizada mediante expressa decisão judicial que determine ou conceda a assistência judiciária gratuita, razão pela qual indefiro o pedido.

Intime-se novamente a parte exequente, para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.
Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0019050-37.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SANTOS INDE COM DE MAQUINAS LTDA (SP397308A - MARCELA CONDE LIMA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada, em que defende a nulidade das CDAs que embasam esta execução, ao argumento de que não individualizam os títulos e não observam o contido no art. 202 do CTN, além de invalidade formal, por não expor a forma de calcular os juros de mora. A União, impugnando a referida peça defensiva, sustenta a higidez dos títulos. É o breve relato. DECIDO. A exceção de pré-executividade tem seu cabimento condicionado à discussão de matérias de ordem pública, que não demandem dilação probatória, conhecidos de ofício pelo Juiz. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA FIRMADA PELA ORIGEM. NÃO CABIMENTO DA EXCEÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é cabível a exceção de pré-executividade para discutir questões de ordem pública na execução fiscal, ou seja, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade,

desde que não demandem dilação probatória. (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 4/5/2009, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC). 3. Na espécie, o Tribunal de origem expressou entendimento de que o exame da ocorrência de compensação não seria possível pela necessidade de dilação probatória. 4. A revisão do entendimento referido exige o reexame do acervo fático-probatório do processado, o que é inviável na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/S.TJ. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 201101572306, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE DATA:13/03/2013. Grifei). Versando a exceção sobre matéria de ordem pública (nulidade do título executivo), merece conhecimento o expediente. No mérito, reputo não assistir razão à excipiente. No tocante às alegações de vício formal de que estariam evadidas as CDAs, observa-se da simples leitura destas que as mesmas contemplam os requisitos elencados art. 2º, 5º, da LEF, e o art. 202 do CTN, sendo suficiente, para o conhecimento da forma de cálculo dos juros, a correção e a multa, a descriminação dos dispositivos legais aplicados pela exequente, na medida em que se adstringem, no computar os valores a ela devidos, ao princípio da legalidade, revestindo os títulos executivos, por seu turno, presunção de certeza, liquidez e veracidade. Outro não é o entendimento perfilhado nos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL RECURSOS - EMBARGOS À EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE NULIDADE DA CDA - LANÇAMENTO MEDIANTE DCTF DISPENSA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO - MULTA NO PERCENTUAL DE 20% - TAXA SELIC - DLN. 1025/69. 1. A CDA contém todos os requisitos previstos no artigo 2º, 5º e 6º da Lei n. 6.830/80, sendo certo que a simples indicação legislativa quanto à forma de calcular os juros de mora e a multa moratória são suficientes para a validade do título, não logrando, pois, o devedor afastar a presunção relativa de certeza e liquidez que milita em favor do título executivo fiscal, ônus que indviduadamente lhe compete, conforme entendimento que se extrai do artigo 3º da Lei n. 6.830/80. [...] (TRF1, AC 200238000272382, 6ª Turma Suplementar, e-DJF1 DATA:06/04/2011. Grifei). AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - ART. 174, CTN - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - DESPACHO CITATÓRIO - CDA - NULIDADE NÃO CONFIGURADA - ART. 204, CTN - MULTA DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. [...] 8. Quanto à alegação de nulidade do título executivo, quanto à ausência da forma de calcular os juros de mora e os demais encargos previstos, padece de razão o recorrente, posto que a atualização do débito está fundamentada em lei e descrita nas CDAs, que gozam de presunção de certeza e liquidez, nos termos do art. 204, CTN. 9. A CDA acostada aos autos especifica a natureza do crédito, bem como menciona claramente o embasamento legal em que o mesmo se encontra fundado. Tal inscrição goza de presunção juris tantum de liquidez e certeza, ainda identifica de forma clara e inequívoca a dívida executanda, pois discrimina as diversas leis que elucidam a forma de cálculo dos consectários legais. 10. Os requisitos formais que a lei impõe à Certidão de Dívida Ativa têm a finalidade principal de identificar a exigência tributária, bem como de propiciar meios ao executado de defender-se contra ele. Logo é desnecessária a inclusão dos cálculos pormenorizados. 11. Quanto à alegação de ausência de demonstrativo de cálculo, tal questão já se encontra pacificada através do entendimento de que a CDA que instrui o processo executivo fiscal substitui e satisfaz o requisito constante no artigo 614, II, do CPC, somente aplicável de forma subsidiária, já que não existe tal exigência na Lei 6.830/80 em relação àquele diploma legal. 12. Nos termos do 1º do art. 6º da Lei nº 6.830/80, a petição inicial da execução fiscal será acompanhada da Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente a comprovar o crédito fazendário, não exigindo a lei qualquer outro elemento, tal como o processo administrativo ou memória de cálculo. Nesse sentido: AC 03108424219984036102, Relator Márcio Moraes, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial I DATA:26/04/2010; AC 00414458620024036182, Relator Carlos Muta, Terceira Turma, DJU DATA:07/03/2007; AC 00348388620014039999, Relator Lazarano Neto, Sexta, Turma, e-DJF3 Judicial I DATA:01/06/2010. [...] (TRF3, AI 00124249820134030000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, e-DJF3 Judicial I DATA:06/11/2013. Grifei). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO - ÔNUS DA PROVA - DECRETO-LEI 1025/69 - REQUISITOS DA C.D.A. [...]. 4. No presente caso, a desnecessidade de apresentação do processo administrativo resta, ainda, evidente, quando se constata que a Certidão da Dívida Ativa contém todos os requisitos legais, previstos na lei 6.830/80, fazendo expressa menção aos valores lançados bem como explicitando a legislação de regência. Nos termos do entendimento absolutamente sedimentado nas Cortes Federais, não é necessário que a C.D.A. se faça acompanhar de demonstrativo de cálculos ou fórmulas aritméticas, bastando que contenha a menção aos preceitos legais que escoram o lançamento. Assim, a forma de calcular os juros de mora e demais encargos, como afirma o embargante, está explicitada na legislação a que remete o título executivo. 5. Pacificado o entendimento de que devem incidir os encargos do Decreto-lei 1.025/69, alterado pelo Decreto-lei 1.645/78, pois que recepcionados pela Constituição vigente. 6. Apelação desprovida. (TRF3, AC 00288256620044039999, Rel. Juiz Santoro Facchini [conv.], e-DJF3 Judicial I DATA:02/08/2010. Grifei). De outra monta, em relação à alegada falta de indicação da origem e natureza dos créditos, entendo como destituída de fundamento, já que a origem dos débitos consta expressamente nas CDAs, com descrição das contribuições devidas. Veja-se, por exemplo, que a CDA refere-se à, fl. 04, a DCGB - Débito Confessado em GFIP. Ainda, veja-se que nas CDAs há menção à natureza da dívida (imposto, taxa, contribuição social etc), o período de apuração (competência), o número do processo administrativo, o número da notificação, o valor inscrito e o número de inscrição em dívida ativa. No que pertine à suposta omissão da forma de calcular os juros de mora, na CDA estão mencionadas as normas que devem ser observadas para incidência dos juros moratórios e outros encargos, além de haver expressa indicação dos marcos temporais e dos valores originários para conferência do resultado da conta efetuada pela parte exequente. Não é obrigação da Fazenda Pública apresentar fórmulas e planilha de cálculos, já que o artigo 2º, 5º, II, da Lei de Execuções Fiscais não as exige. Esse o quadro, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INTIME-SE a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de ARQUIVAMENTO (LEF, art. 40), o que fica desde já determinado. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos. Cumpra-se. Após, intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001228-98.2014.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2599 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA) X LOOP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA(SP172947 - OTTO WILLY GÜBEL JUNIOR) X ELY DE OLIVEIRA FARIA

Manifeste-se a parte executada sobre a impugnação apresentada pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000380-77.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X AGRICOLA GIRASSOLLTDA

Ante o silêncio do exequente sobre o despacho de fl. 29, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003314-08.2015.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ELETROMOTORES SAMPAIO - LEME LTDA - ME(SP286244 - MARCIA TERCIOTTI SAMPAIO GOTZE)

Ante a apresentação de recurso de apelação, INTIMEM-SE as partes contrárias para CONTRARRAZÕES no prazo legal.

Após, tomemos os autos conclusos para determinações de virtualização.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003998-93.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X ANTONIO RODRIGUIS ALVES

Tendo em vista a informação de falecimento do executado, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias, sob pena do art. 40 da LEF.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004104-55.2016.403.6143 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X JOSE ANIBAL VILLAS BOAS DA SILVA

Ante o requerimento do exequente (fl. 30), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005648-78.2016.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INDUSTRIA DE MAQUINAS E METALURGIA LTDA(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE E SP328092 - ANDREA APARECIDA ALVARENGA FREIRE)

Trata-se de exceção de pré-executividade em que a excipiente pede a extinção da execução fiscal com base em defeito da CDA, consistente na ausência de indicação da natureza e origem dos tributos. Assevera que nenhum dos títulos menciona os dispositivos legais sobre os acréscimos decorrentes da mora e a forma de cálculo. Contesta ainda o fato de improcurador da Fazenda Nacional ter assinado as CDAs, apesar de não ter competência para tanto. Na impugnação de fls. 72/76, a excepta defende que a competência do procurador inscrever os débitos em dívida ativa recai no artigo 2º, 4º, da Lei de Execuções Fiscais. Também diz que todos os requisitos previstos em lei estão preenchidos nos títulos, inclusive a forma de cálculo dos juros. Por fim, refere que a alegação de desconhecimento da origem da dívida contradiz o ato de confissão da dívida praticado pela excipiente. É o relatório. DECIDO. É indviduoso que a exceção de pré-executividade tem por escopo impugnar matérias de ordem pública, que poderiam, inclusive, ser reconhecidas de ofício pelo juiz. Ocorre que a abrangência do incidente é limitada, não admitindo a jurisprudence a dilação probatória. Tal entendimento visa a resguardar a importância e a utilidade dos embargos à execução, único meio admitido pelo Código de Processo Civil para contestar execuções incidentalmente (o qual exige o preenchimento de mais requisitos para ser recebido). Pois bem. Os requisitos do termo de inscrição em dívida ativa e da CDA estão previstos no artigo 2º da Lei de Execuções Fiscais, in verbis: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. (...) 4º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional. 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será apurada o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 7º - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico. 8º - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. (...) Cabe ainda ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso repetitivo, fixou o entendimento de que os requisitos da CDA são aqueles exclusivamente estampados na Lei de Execuções Fiscais. Confira-se: TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. A petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a lex specialis, somente se aplica subsidiariamente. 2. Os referidos requisitos encontram-se enumerados no art. 6º, da Lei nº 6.830/80, in verbis: ?Art. 6º A petição inicial indicará apenas: I ? o juiz a quem é dirigida; II ? o pedido; e III ? o requerimento para a citação. 1º A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º A petição inicial e a Certidão da Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico. 3. Conseqüentemente, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei nº 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável a espécie o art. 614, II, do CPC. (...) 4. A própria Certidão da Dívida Ativa, que embasa a execução, já discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza -, consoante dessume-se das normas emanadas dos 5º e 6º, do art. 2º, da Lei nº 6830/80, litteris: ?Art. 2º (...) (...) 5º - O Termo da Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I ? o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um de outros; II ? a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV ? a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo; V ? a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI ? o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será

autenticada pela autoridade competente. 5. In casu, conquanto o voto da Relatora tenha consagrado a tese perflhada por esta Corte Superior, o voto vencedor, ora recorrido, exigiu a juntada aos autos de planilha discriminativa de cálculos, razão pela qual merece ser reformado. 6. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, uma um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (grifei). (REsp 1138202/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) Ao afastar a possibilidade de extinção da execução fiscal pela ausência de memória de cálculo do débito, o Superior Tribunal de Justiça reiterou que todas as exigências para o ajuizamento da execução fiscal (incluindo os requisitos do termo de inscrição, da CDA e da petição inicial) estão contidas na Lei nº 6.830/1980, incidindo as regras do Código de Processo Civil apenas subsidiariamente na hipótese de lacuna. No caso concreto, os títulos contestados indicam natureza dos débitos, como, por exemplo, contribuições dos segurados (fl. 7), contribuições descontadas pela empresa (fl. 8) e contribuição das empresas para financiamento dos benefícios em razão da incapacidade laborativa (fl. 14), havendo logo abaixo de cada rubrica os dispositivos legais que embasam cada uma delas. As CDAs ainda apontam as competências dos tributos (ou período da dívida), o valor originário, o valor atualizado, os juros e multa incidente, a data da atualização da conta e os dispositivos legais que preveem incidência e a forma de calcular a correção monetária e os juros de mora, além do encargo legal de 20% (fls. 6, 9, 10, 12, 17 e 18). Sobre a SELIC, é evidente que ela incide sem isoladamente, pois engloba juros e correção. Porém, a excipiente não comprovou erro na forma de calcular o débito, ônus que lhe competia por ser a CDA revestida de presunção de legitimidade, conforme o artigo 3º, parágrafo único, da Lei de Execuções Fiscais. Ademais, a assinatura do termo de inscrição pelo Procurador da Fazenda decorre de sua competência para inscrever o tributo em dívida ativa, conforme definido pelo próprio artigo 2º, 4º, da Lei nº 6.830/1980, acima transcrito. Por fim, vale consignar que a excipiente não demonstrou que o caso concreto afastaria a incidência do julgado repetitivo invocado nesta decisão, que tem força vinculante nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. No mais, defiro a tentativa de bloqueio pelo sistema Bacen-Jud de ativos pertencentes à executada. Providencie a secretaria. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio/levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000112-87.2017.403.6143 - UNIAO FEDERAL X ITAUNA INDUSTRIA DE PAPEL LTDA (SP209143 - LUIZ GUSTAVO MARQUES)

Trata-se de exceção de pré-executividade em que a excipiente afirma que está sendo cobrada contribuição prevista no artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/1991, declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Instada a se manifestar, a União concordou com a parte contrária e apresentou o valor atualizado do crédito, deduzido o valor cobrado indevidamente. É o relatório. DECIDO. A excepta concordou com a procedência da exceção, reconhecendo a inconstitucionalidade da contribuição prevista no artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/1991. O incidente, portanto, deve ser acolhido. Ante o exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade, a fim de excluir das CDAs que instruem esta execução os valores atinentes à contribuição prevista no artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/1991. Deixo de condenar a excepta ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 19, Iº, da Lei nº 10.522/2002. Dê-se vista à executada dos documentos juntados com a última manifestação da União. Sem prejuízo, concedo o prazo de 15 dias para que a exequente se manifeste em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001861-07.2017.403.6143 - UNIAO FEDERAL X DELL M DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA - EPP (SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE E SP328092 - ANDREA APARECIDA ALVARENGA FREIRE)

Trata-se de exceção de pré-executividade em que a excipiente pede a extinção da execução fiscal com base em defeito da CDA, consistente na ausência de indicação da natureza e origem dos tributos. Assevera que nenhum dos títulos menciona os dispositivos legais sobre os acréscimos decorrentes da mora e a forma de cálculo. Contesta ainda o fato de um procurador da Fazenda Nacional ter assinado as CDAs, apesar de não ter competência para tanto. Na impugnação de fls. 78/93, a excepta defende que a competência do procurador inscrever os débitos em dívida ativa recai no artigo 2º, 4º, da Lei de Execuções Fiscais. Também diz que todos os requisitos previstos em lei estão preenchidos nos títulos, inclusive a forma de cálculo dos juros. Por fim, pede o bloqueio on line de ativos pelo sistema Bacenjud. É o relatório. DECIDO. É indubitoso que a exceção de pré-executividade tempor escopo impugnar matérias de ordem pública, que poderiam, inclusive, ser reconhecidas de ofício pelo juiz. Ocorre que a abrangência do incidente é limitada, não admitindo a jurisprudência a dilação probatória. Tal entendimento visa a resguardar a importância e a utilidade dos embargos à execução, único meio admitido pelo Código de Processo Civil para contestar execuções incidentalmente (o qual exige o preenchimento de mais requisitos para ser recebido). Pois bem. Os requisitos do termo de inscrição em dívida ativa e da CDA estão previstos no artigo 2º da Lei de Execuções Fiscais, in verbis: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal; (...) 4º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional. 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 7º - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico. 8º - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. (...) Cabe ainda ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso repetitivo, fixou o entendimento de que os requisitos da CDA são aqueles exclusivamente estampados na Lei de Execuções Fiscais. Confira-se: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. A petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a lex specialis, somente se aplica subsidiariamente. 2. Os referidos requisitos encontram-se enumerados no art. 6º, da Lei 6.830/80, in verbis: "Art. 6º A petição inicial indicará apenas: I ? o juiz a quem é dirigida; II ? o pedido; e III ? o requerimento para a citação. 1º A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º A petição inicial e a Certidão da Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico. 3. Consequentemente, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei nº 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC. (...) 4. A própria Certidão da Dívida Ativa, que embasa a execução, já discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza -, consoante dessembram-se das normas emanadas dos 5º e 6º, do art. 2º, da Lei nº 6830/80, litteris: "Art. 2º (...) 5º - O Termo da Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I ? o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um de outros; II ? o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III ? a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV ? a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo; V ? a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI ? o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 5. In casu, conquanto o voto da Relatora tenha consagrado a tese perflhada por esta Corte Superior, o voto vencedor, ora recorrido, exigiu a juntada aos autos de planilha discriminativa de cálculos, razão pela qual merece ser reformado. 6. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, uma um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (grifei). (REsp 1138202/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) Ao afastar a possibilidade de extinção da execução fiscal pela ausência de memória de cálculo do débito, o Superior Tribunal de Justiça reiterou que todas as exigências para o ajuizamento da execução fiscal (incluindo os requisitos do termo de inscrição, da CDA e da petição inicial) estão contidas na Lei nº 6.830/1980, incidindo as regras do Código de Processo Civil apenas subsidiariamente na hipótese de lacuna. No caso concreto, os títulos contestados indicam natureza dos débitos: Simples Nacional (fls. 2, 4, 6, 8, 10, 12, 14, 16, 18, 20, 22, 24, 26 e 28) e multa de mora de 20 por cento (fls. 3, 5, 7, 9, 11, 13, 15, 17, 19, 21, 23, 25, 27 e 29). As CDAs ainda apontam competências dos tributos (ou período da dívida), o valor originário, o valor atualizado, os juros e multa incidente, a data da atualização da conta e os dispositivos legais que preveem incidência e a forma de calcular a correção monetária e os juros de mora. Sobre a SELIC, é evidente que ela incide isoladamente, pois engloba juros e correção. Porém, a excipiente não comprovou erro na forma de calcular o débito, ônus que lhe competia por ser a CDA revestida de presunção de legitimidade, conforme o artigo 3º, parágrafo único, da Lei de Execuções Fiscais. Ademais, a assinatura do termo de inscrição pelo Procurador da Fazenda decorre de sua competência para inscrever o tributo em dívida ativa, conforme definido pelo próprio artigo 2º, 4º, da Lei nº 6.830/1980, acima transcrito. Por fim, vale consignar que a excipiente não demonstrou que o caso concreto afastaria a incidência do julgado repetitivo invocado nesta decisão, que tem força vinculante nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. No mais, defiro a tentativa de bloqueio pelo sistema Bacen-Jud de ativos pertencentes à executada. Providencie a secretaria. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio/levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0003923-59.2013.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003921-89.2013.403.6143 ()) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X CONTIN IND/ E COM/ LTDA (SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO) X CONTIN IND/ E COM/ LTDA X FAZENDA NACIONAL

Instada a se manifestar nos termos do despacho de fl. 63, manteve-se a exequente inerte, razão pela qual determino o arquivamento dos autos. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0011552-84.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X COMERCIAL E EMPREENDIMOTOS ALFREDO FERREIRA LTDA (SP124184 - MARAISA MATTOS SILVEIRA) X COMERCIAL E EMPREENDIMOTOS ALFREDO FERREIRA LTDA X UNIAO FEDERAL (SP186022 - FABIO PINTO BASTIDAS) X SILVANA RONCELLI DOS SANTOS (SP124184 - MARAISA MATTOS SILVEIRA)

Considerando a notícia de satisfação do crédito executado na fase de cumprimento de sentença, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos dos arts. 526, 3º, e 924, II, do CPC. Custas ex lege. Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0015415-48.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X AGUAS DE LIMEIRA S/A (SP177270 - FELIPE SCHMIDT ZALAF E SP017672 - CLAUDIO FELIPE ZALAF E SP242969 - CRISTIANE MARIA COPPI BISCARO ZALAF E SP177270 - FELIPE SCHMIDT ZALAF) X FELIPE SCHMIDT ZALAF X UNIAO FEDERAL

Ciência ao interessado, FELIPE SCHMIDT ZALAF, do pagamento da RPV, disponível para retirada junto ao banco 001 - BANCO DO BRASIL, conta 470012833467.

Publicado este para fins de intimação, tomem os conclusos.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0003242-84.2016.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012978-34.2013.403.6143 ()) - BURIGOTTO S A INDUSTRIA E COMERCIO (SP370063 - JULIANA JIMENES ANDRADE E SP042529 - ROBERVAL DIAS CUNHA JUNIOR E SP223172 - RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BURIGOTTO S A INDUSTRIA E COMERCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a notícia de satisfação do crédito executado na fase de cumprimento de sentença, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos dos arts. 526, 3º, e 924, II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Como trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0000982-97.2017.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000981-15.2017.403.6143 ()) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Considerando a notícia de satisfação do crédito executado na fase de cumprimento de sentença, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos dos arts. 526, 3º, e 924, II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000122-74.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: DACOTA CONDUTORES ELETRICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE PORFIRIO GRANITO - SP351542, NICHOLAS GUEDES COPPI - SP351637

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança por meio da qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo, bem como o direito de compensar/resfuir os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Processados os recursos, a r. sentença que concedeu a segurança foi integralmente mantida por acórdão que transitou em julgado em 29/05/2019.

Como retorno dos autos para esta Justiça de Primeiro Grau, a impetrante apresenta manifestação renunciando expressamente à execução do título judicial, nos termos do parágrafo 1º, inciso III, do artigo 100 da IN SRF 1.717/2017, tendo em vista que promoverá a habilitação do crédito reconhecido nos presentes autos diretamente junto à Receita Federal do Brasil, para fins de posterior compensação administrativa.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Homologo a renúncia da parte impetrante relativamente à execução do título judicial oriundo do julgado nos presentes autos, conforme manifestação expressa apresentada nos presentes autos (ID 21830601).

Expeça-se Certidão de Inteiro Teor, conforme requerido. Ato contínuo, intime-se a impetrante para retirá-la diretamente na secretaria desta Vara, mediante apresentação das custas devidamente recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, através de guia GRU - código 18710-0, nos termos da Res. Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017 e conforme Tabela de Custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se, via Sistema PJe, a União Federal (PFN).

Tudo cumprido, ante o término da prestação jurisdicional, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 11 de setembro de 2019.

Expediente Nº 2440

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000335-68.2018.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HERMENEGILDO ANTONIO NESPOLO (SP149109 - EDILSON CESAR DE NADAI E SP167422 - LUIZ CARLOS RODRIGUES ROSA JUNIOR E SP279510 - CAMILA RECCO BRAZ E SP407132 - ALINE FERNANDA DOS SANTOS SANCHES E SP368622 - JAQUELINE DOS SANTOS SENA DE SOUZA)

Foi designada videoconferência com a Subseção Judiciária de Minas Gerais para o dia 17/09/2019 para oitiva da testemunha de defesa Antônio Carlos Ribeiro de Souza.

A testemunha não foi encontrada sendo a carta precatória devolvida com cumprimento negativo (fs. 252/260).

Cancele-se a audiência designada para o dia 17/09/2019.

Intime-se a defesa para indicar o atual endereço da testemunha em cinco dias, sob pena de preclusão.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000019-04.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: VALETT GROW PRODUTOS AGRICOLAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PIZZOLATO - SP68647, MAYANA CRISTINA CARDOSO CHELES - SP308662-B

RÉU: PLANT DEFENDER TECNOLOGIA AGRICOLA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, UNIAO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: RODRIGO QUINTINO PONTES - SP274196, RAFAEL MESQUITA - SP193189

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, objetivando a parte autora o a declaração de nulidade dos registros dos seguintes produtos junto ao Ministério da Agricultura, Pesca e Abastecimento:

- 1) Supersoil (Registro MAPA SP 80431 10050-9)
- 2) Fructo (Registro MAPA SP 80431 10026-6)
- 3) Setting BR (Registro MAPA SP 80431 10049-5)
- 4) Bombardier (Registro MAPA 80431 10049-5)
- 5) Caos XT (Registro MAPA SP 80431 10067-3)

A autora narra que a 2ª requerida ingressou com ação ordinária na esfera estadual com o fito de apurar hipótese de concorrência desleal decorrente da representação e venda, pela autora e por outras empresas, de produtos similares aos produzidos pela empresa espanhola AGROINDUSTRIAL KIMITEC S. L., da qual a 2ª requerida é representante no Brasil.

Aduz que nos autos da referida ação a autora intentou pedido de Exibição de Documentos, a partir dos quais teriam sido constatadas as irregularidades que a autora aponta na presente ação a fim de embasar seu pedido.

Alega que dentre os documentos exigidos pelo Ministério da Agricultura, Pesca e Meio Ambiente (MAPA) para registro e venda de fertilizantes importados estão os seguintes documentos: i) certificado de análise do produto no país de origem; ii) **certificado de registro ou certificado de livre comércio e consumo corrente emitidos por órgão competente no país de origem.**

Sustenta que os produtos elencados não possuem certificado de registro junto ao “Ministério da Agricultura, Alimentación y Medio Ambiente” da Espanha, de forma que seu registro no Brasil, portanto, deveria ter se baseado em certificado de livre comércio e consumo emitido por órgão espanhol competente.

Alega, contudo, que o certificado de livre comércio apresentado pela 2ª Requerida teria sido emitido em 2009 pela própria AGROINDUSTRIAL KIMITEC, ao qual teria sido apostado carimbo do “Ministério de Agricultura, Pesca y Alimentación”. Aduz que a denominação do referido Ministério teria sido alterada no ano de 2008, com exclusão da atividade Pesca, passando a vigorar o nome “Ministerio de Medio Ambiente y Medio Rural e Marino”, o que suscitaria dúvida acerca da validade do carimbo apostado no certificado.

Afirma que requereu informações junto ao Ministério de Agricultura, Alimentación y Medio Ambiente da Espanha acerca da validade do carimbo, contudo referido órgão teria se limitado a responder que a informação em questão só seria possível judicialmente. A autora ressalta que o carimbo apostado na resposta que lhe foi enviada (fl. 5 do ID 642631) é diferente do carimbo apostado no certificado apresentado pela 2ª requerida junto ao MAPA (fl. 02 do ID 642631), o que corrobora que teria sido forjado.

Requereu, liminarmente, a suspensão do uso registros dos produtos objeto desta ação, bem como da importação e comercialização dos mesmos.

Pugnou, ao final, pelo cancelamento dos registros dos produtos fertilizantes elencados, com a consequente proibição de importação e comercialização, ou, alternativamente, pela declaração da obrigação da 2ª requerida em proceder à apuração da ilegalidade suscitada, aplicando-se as medidas acima narradas.

Requereu ainda, cumulativamente aos pedidos alternativos, fosse determinado à 2ª requerida a apuração dos fatos, bem como a interdição do estabelecimento.

A petição inicial e os documentos estão elencados nos IDs 642622 a 642691.

A tutela de urgência foi indeferida.

A petição inicial foi admitida para inclusão da União no lugar o MAPA.

Citada, a União apresentou contestação, tendo alegado, inicialmente, a impossibilidade de concessão da tutela de urgência, por se tratar de provimento satisfativo. No mérito, afirmou que os documentos apresentados pela empresa **PLANT DEFENDER TECNOLOGIA AGRICOLA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA** não apresentavam indícios de falsidade e que, em 2016, o MAPA chegou a investigar a empresa após uma denúncia anônima, mas nada de irregular foi constatado. E acrescentou:

Ainda consoante informações em anexo encaminhadas pelo MAPA, tanto a autora quanto a corré possuem em seu portfólio produtos semelhantes cujos registros foram realizados com o mesmo tipo de documento, qual seja, certificado de livre venda. Do mesmo modo, as informações esclarecem que “todos os itens de suspeita de autenticidade levantados pela impetrante no referido certificado também constam em seus próprios registros de produtos, como se pode verificar claramente nos anexos, fato, este, que nos causa estranheza, vez que se considere falso apenas o documento apresentado pelo concorrente e não o seu próprio”.

Por essas razões, pede a improcedência do pedido.

Houve réplica, tendo a autora requerido a reapreciação do pedido de tutela de urgência.

A União, em nova manifestação, requereu o indeferimento da tutela antecipada e pediu a expedição de ofício ao MPF.

O requerimento de tutela de urgência e a comunicação do MPF foram rejeitados.

A União juntou cópia do processo administrativo nº 21052.015378/2017-29, informando que, segundo a embaixada da Espanha no Brasil, está em curso processo judicial naquele país para apuração da autenticidade desse tipo de certificados, tendo como ré a empresa Kimatec, S.L.

Em seguida, sobreveio a contestação da empresa Plant Defender, que arguiu preliminar de ilegitimidade ativa *ad causa*, justificando que a autora, por não ser a detentora dos certificados originais, não pode pedir em juízo o cancelamento dos registros. Aduziu ainda, em relação a isso, que a autora é sua concorrente no mercado – comercializam produtos similares - e que busca tal medida nestes autos para superá-la. Também arguiu preliminar de falta de interesse processual, sustentando que inexistente relação jurídica processual que abone o ajuizamento da demanda, estando patente apenas o interesse comercial da demandante. No mérito, defendeu a regularidade dos registros de seus produtos e disse não estar na posse de nenhum documento da empresa Agroindustrial Kimatec, da qual é distribuidora no Brasil, nem é obrigada por lei a tanto. Aduziu que os sócios da autora criaram, enquanto eram representantes comerciais, pessoa jurídica que atua no mesmo ramo, e estariam agindo em conluio com a Kimatec para substituir sua representação comercial na América Latina. Tal como a União, também aludiu ao fato de que a requerente questiona a autenticidade de carimbo de registro similar ao que tem no documento que ela entregou ao MAPA em 23/07/2014. Contou que um de seus colaboradores à época, Roberto da Rocha Leão Neto, é hoje sócio da autora, dizendo ainda:

51. A Autora, de forma irresponsável, atribui fatos à Requerida e a União, mas omite de Vossa Excelência que assuntos envolvendo registro de produtos, rótulos, embalagens, informações técnicas, dentre outros assuntos desta natureza e afins, contavam com a participação direta de seu hoje sócio, Sr. Roberto da Rocha Leão Neto enquanto este atuou junto à requerida. (Conjunto de e-mails anexos)

52. Neste panorama, observa-se ainda que o contato entre as empresas Kimatec e Plant Defender era travado, na maioria das vezes, diretamente entre o Sr. Roberto Leão e Sr. Andrés Ruiz, este último encarregado da Kimatec para o Brasil (e hoje sócio da Imnoagro, então fornecedora da Autora quanto aos produtos similares aos da Kimatec), independente de o sócio da Requerida, ser copiado ou não.

53. Ora, o Sr. Roberto Leão recebia informações e documentos sobre produtos, amostras, rótulos, embalagens, dentre outros, de forma consciente e voluntária, rotineiramente, não só enviados pelo Sr. Andrés Ruiz como por outros fornecedores, o que demonstra que o mesmo sempre teve acesso a documentos encaminhados pelos fornecedores para fins de registro de produtos, inclusive a Kimatec.

54. Portanto, em 2014, a Autora apresentou seu documento ao MAPA para fins de registro, cujo pedido de registro é assinado pelo mesmo Sr. Roberto da Rocha Leão Neto. Todavia, somente agora é que a Autora veio suspeitar de irregularidades no tal carimbo? E somente no documento relacionado à Requerida?

Por tudo o que foi exposto, a demandada requereu a improcedência do pedido e a condenação da autora às penas pelo cometimento de ato atentatório à dignidade da Justiça e litigância de má-fé.

Determinada a especificação de provas, a União requereu a expedição de ofício à embaixada da Espanha no Brasil, a fim de que informe se há notícia do julgamento do processo judicial em trâmite no país europeu em desfavor da empresa Kimatec S.L. A ré Plant Defender pediu o julgamento antecipado da lide. A autora, de seu turno, apresentou réplica e postulou a juntada de cópia dos autos do processo judicial que tramita na Espanha, com a suspensão do feito até o cumprimento da diligência.

É o relatório. DECIDO.

Afasto as preliminares suscitadas pela ré Plant Defender.

O embate entre as partes não envolve apenas o interesse público sobre a autenticidade dos certificados de registro, mas também o interesse privado, consubstanciado em uma possível concorrência desleal. Nesse ponto – e independentemente de se adentrar já no mérito de quem tem razão –, fica evidente que existe o interesse da autora em questionar a validade dos certificados apresentados pela ré. E se há interesse, a legitimidade mostra-se também presente.

Esse tipo de caso apresenta similaridade com a pretensão deduzida por uma pessoa jurídica impugnando registro de marca de outra, havendo, a depender da situação, uma mescla de interesses privado (evitar concorrência desleal) e público (o INPI pode integrar a lide com a missão de preservar a integridade de seus registros). Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. PATENTES. AÇÃO DE NULIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AÇÃO INIBITÓRIA E INDENIZATÓRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. NÃO CONHECIMENTO DO CONFLITO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Suscita-se conflito de competência entre o Juízo Federal que processa a ação de nulidade de patentes, envolvendo o INPI, e o Juízo Estadual que processa, entre particulares, ação de inibição de comercialização de aparelhos e produtos com violação de direitos de propriedade industrial, cumulada com indenização. 2. **A eg. Segunda Seção desta Corte, em julgamento de recurso especial repetitivo, firmou a seguinte tese: "As questões acerca do trade dress (conjunto-imagem) dos produtos, concorrência desleal e outras demandas afins, por não envolver registro no INPI e cuidando de ação judicial entre particulares, é inequivocamente de competência da justiça estadual, já que não afeta interesse institucional da autarquia federal. No entanto, compete à Justiça Federal, em ação de nulidade de registro de marca, com a participação do INPI, impor ao titular a abstenção do uso, inclusive no tocante à tutela provisória."** (REsp 1.527.232/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO). 3. Na hipótese, inexistiu o alegado conflito de competência, porque os Juízos Suscitados, nas correspondentes instâncias, têm praticado atos processuais de acordo com a delimitação das respectivas competências. 4. Agravo interno desprovido (grifei).

(AglInt no CC 160.351/RJ, Rel. Ministro RAULARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/06/2019, DJe 17/06/2019)

Dito isso, verifica-se que os fatos controvertidos ressaem de uma controvérsia maior: se os carimbos representativos dos certificados de registros emitidos por órgão público espanhol são ou não verdadeiros. Segundo a União, tramita na Justiça espanhola processo judicial em que se discute justamente isso, tendo como ré a empresa Kínitec S.L., que é representada no Brasil pela corrê Plant Defender. Revela-se imprescindível, portanto, que se aguarde notícia do julgamento daquele processo, uma vez que não é possível elucidar a questão com a realização de perícia.

Para obtenção de informações de processo que tramita em outro país, o Código de Processo Civil prevê o auxílio direto, versando o seguinte:

Art. 30. Além dos casos previstos em tratados de que o Brasil faz parte, o auxílio direto terá os seguintes objetos:

I - obtenção e prestação de informações sobre o ordenamento jurídico e sobre processos administrativos ou jurisdicionais findos ou em curso;

II - colheita de provas, salvo se a medida for adotada em processo, em curso no estrangeiro, de competência exclusiva de autoridade judiciária brasileira;

III - qualquer outra medida judicial ou extrajudicial não proibida pela lei brasileira.

Art. 31. A autoridade central brasileira comunicar-se-á diretamente com suas congêneres e, se necessário, com outros órgãos estrangeiros responsáveis pela tramitação e pela execução de pedidos de cooperação enviados e recebidos pelo Estado brasileiro, respeitadas disposições específicas constantes de tratado.

Art. 32. No caso de auxílio direto para a prática de atos que, segundo a lei brasileira, não necessitem de prestação jurisdicional, a autoridade central adotará as providências necessárias para seu cumprimento.

Art. 33. Recebido o pedido de auxílio direto passivo, a autoridade central o encaminhará à Advocacia-Geral da União, que requererá em juízo a medida solicitada.

Parágrafo único. O Ministério Público requererá em juízo a medida solicitada quando for autoridade central.

Art. 34. Compete ao juízo federal do lugar em que deva ser executada a medida apreciar pedido de auxílio direto passivo que demande prestação de atividade jurisdicional (grifei).

Em pesquisa no site do Ministério da Justiça (<https://www.justica.gov.br/sua-protexcao/cooperacao-internacional/cooperacao-juridica-internacional-em-materia-civil/orientacoes-por-pais-1/espanha>), há notícia de que Brasil e Espanha mantêm Convênio de Cooperação Judiciária em Matéria Civil - introduzido no ordenamento jurídico pátrio com a edição do Decreto nº 166/1991 -, o qual dispõe, no artigo 31:

Artigo 31

As Autoridades Centrais, para fins de cooperação judiciária, se não houver obstáculos de ordem pública, poderão solicitar, uma à outra, informações ou pesquisas referentes a processos existentes em seus tribunais e transmitir, gratuitamente, cópias de decisões judiciais.

Para solicitar o tipo de informação necessária ao julgamento desta causa, a autoridade central brasileira responsável é o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI), órgão do Ministério da Justiça.

O resultado do julgamento da demanda em trâmite na Justiça espanhola é determinante para o resultado deste processo, de modo que, nos termos do artigo 313, V, 'a', e § 4º, do Código de Processo Civil, o feito deve ficar suspenso por até um ano. Se depois desse prazo não sobrevierem informações solicitadas, deve ser dado prosseguimento, como julgamento da causa no estado em que se encontrar.

Pelo exposto, determino, primeiramente, que a União informe, em 30 dias, o número do processo mencionado no e-mail encaminhado pela embaixada espanhola, a fim de facilitar a busca de informações.

Apresentado o número dos autos, providencie a secretária, com base no auxílio direto previsto no artigo 30, I, do Código de Processo Civil e na medida de cooperação do artigo 31 do Convênio de Cooperação Judiciária em Matéria Civil, a expedição de ofício ao DRCI (cooperacaocivil@mj.gov.br), solicitando que seja encaminhado à autoridade central espanhola (*Ministerio de Justicia*) pedido de informações sobre o julgamento do processo que discute a autenticidade de certificados de registro e que tem a empresa Kínitec S.L. como ré, encaminhando cópia da sentença e de certidão de trânsito em julgado, se houver.

Sendo ou não possível a obtenção, pela União, do número dos autos pela via diplomática, instrua-se o ofício com cópia dos documentos do ID 10041808.

Tudo cumprido, deverão os autos aguardar por um ano no arquivo sobrestado, retomando seu curso, com ou sem resposta do país europeu, assim que o prazo for atingido.

Intimem-se. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001516-53.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: PAULO HENRIQUE DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: DIANA MARIA MELLO DE ALMEIDA - SP198405
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em que o autor objetiva a revisão de contrato de mútuo firmado entre as partes.

O autor narra que celebrou com a ré contrato de mútuo e alienação fiduciária em garantia no âmbito do SFH, ficando estipulado que a amortização do débito se daria em 300 (trezentas) parcelas de valor variável.

Aduz, em síntese, que a requerida estaria aplicando taxas de juros abusivas, em desconformidade com a realidade econômica do país e com as taxas previstas contratualmente, de modo que o saldo devedor não estaria diminuindo, mesmo com o pagamento regular das parcelas. Menciona que está adimplente perante a ré, porém impõe-se a revisão das parcelas mensais pelas razões acima explicitadas, substituindo-se o método de amortização.

Requer, em sede de tutela de urgência: 1) seja deferido o depósito judicial das prestações vincendas no valor que entende correto, que perfaz R\$ 610,39 (seiscentos e dez reais e trinta e nove centavos), já incluído o FGHBAB; 2) a manutenção da posse do autor até o julgamento final da lide; 3) que, diante do depósito das parcelas no valor incontroverso, a requerida se abstenha de inscrever o nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Pugna pela confirmação da tutela antecipada por sentença final, com a consequente revisão do contrato celebrado pelas partes.

A tutela provisória foi indeferida pela decisão Num. 3958055.

Em sua contestação, a CEF esclarece que o financiamento habitacional foi deferido com a utilização de recursos do FGTS, com amortização no prazo de 300 meses pelo Sistema de Amortização Constante – SAC. Aduz que o saldo devedor do financiamento é atualizado no dia correspondente ao do aniversário do contrato, pelo mesmo índice de remuneração básica aplicado aos depósitos das contas de poupança e FGTS, que atualmente é a TR – Taxa Referencial. Aduz que a parcela de juros é recalculada mensalmente em função do saldo devedor atualizado, taxa de juros e do prazo remanescente, utilizando-se a fórmula de juros simples, de modo que não procede a alegação da parte autora de cobrança de juros de forma capitalizada. Defende a impossibilidade de utilização do método Gauss, tendo em vista que neste caso a incidência de juros se dá sobre o capital devolvido ao credor, e não sobre o capital emprestado, o que vai à contração do conceito de juros como remuneração do capital emprestado.

Defende ainda a legalidade da cobrança da comissão pecuniária ao FGHBAB, considerando que se trata de contrato que conta com a cobertura do aludido Fundo Garantidor, bem como da Taxa de Administração. Sustenta a legalidade dos encargos pactuados e a necessidade de observância do *pacta sunt servanda*. Argumenta que o fato de tratar-se de contrato de adesão não leva, por si só, à conclusão de sua ilegalidade. Por fim, defende que não estão presentes no caso em exame os requisitos para inversão do ônus da prova e pugna pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos.

Instadas as partes a se manifestarem sobre o interesse em outras provas, autor e ré mantiveram-se inertes. O autor também deixou de apresentar réplica.

Pelo despacho Num. 15808706 foi determinado que o autor providenciasse a juntada de cópia do contrato de financiamento firmado com a CEF.

O autor manifestou-se na petição Num. 16971225 requerendo a juntada do contrato, bem como a realização de perícia contábil. Ademais, informou que recebeu notificação extrajudicial da requerida quanto a supostos débitos, porém sustenta que valores tendo sido depositados mensalmente em juízo desde o início do processo, pugnano pela intimação da CEF para que tome conhecimento dos depósitos realizados. Requeriu ainda a suspensão dos efeitos da notificação extrajudicial recebida pelo autor, visto que inexistem débitos nela mencionados, mencionando que não se opõe ao levantamento pela requerida dos valores depositados.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, uma vez que a matéria ventilada nos autos demanda apenas a produção de prova documental, já adrede produzida pelas partes, sendo desnecessária a realização de perícia contábil.

Inicialmente, vislumbro o preenchimento do **suporte fático** necessário à incidência, *in casu*, do Código Consumerista, na medida em que se trata de relação jurídica estabelecida entre a CEF e pessoa física. Contudo, o fato de tratar-se de contrato de adesão não gera, por si só, qualquer ilegalidade. Cabe ao consumidor, neste particular, indicar de modo específico eventual abusividade de cláusulas do contrato. Mesmo porque em se tratando de contratos bancários é vedado ao julgador conhecer de ofício da abusividade de cláusulas, nos termos da Súmula 381 do STJ.

A meu ver, as únicas cláusulas concretamente impugnadas pelo autor foram as relativas à taxa de juros pactuada e ao método de amortização do saldo devedor, visto que o autor defende a necessidade de revisão do sistema de amortização originalmente pactuado pelo Sistema GAUSS, conforme se denota da planilha Num. 3888090, embora sequer tenha havido menção expressa na exordial, mas tão somente indicação do valor que o autor entendia devido.

Quanto aos juros remuneratórios, friso que **não existe norma legal válida que estabeleça limite** em detrimento da contratação expressa formulada pelas partes, consoante Súmula Vinculante 7 do Supremo Tribunal Federal. Ainda, vaticina a Súmula 382 do Superior Tribunal de Justiça que *“a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade”*, razão pela qual a sua constatação fica condicionada à inobservância do princípio da razoabilidade, circunstância que não verifico nos autos, já que a taxa anual de juros efetiva contratada foi de 6,8671%.

A substituição da taxa de juros acordada pela referente à taxa média do mercado é indevida no caso de ausência de abusividade, sob pena de se desrespeitar o princípio pacta sunt servanda. A jurisprudência tem adido sua aplicação apenas nas hipóteses de omissão da taxa em contrato ou em caso de abuso. Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL E ANUAL DOS JUROS. NECESSIDADE DE EXPRESSA PACTUAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. JULGADO ESTADUAL EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Súmula 539/STJ: “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada”. 2. “A jurisprudência consolidada nesta Corte Superior é no sentido de que a cobrança de juros capitalizados em periodicidade anual nos contratos de mútuo firmado com instituições financeiras é permitida quando houver expressa pactuação” (AgRg no AREsp 429029/PR, Rel. o Min. Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 9/3/2016, DJe 14/4/2016). 3. “Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente” (REsp n. 1.080.507/RJ, DJe de 1º/2/2012 e REsp n. 1.112.879/PR, DJe de 19/5/2010, em ambos Relatores a Ministra Nancy Andrighi). Incidência da Súmula 83 do STJ. 4. Agravo interno desprovido (grifei). (AIRES 201502930622, MARCO AURELIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:01/07/2016...DTPB:.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. ORIGEM. CONSTATAÇÃO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. REXAME DE PROVAS. SÚMULA N.º 7/STJ. TAC. TEC. IOF. ORIGEM NÃO CONTRATADAÇÃO. REXAME DE PROVAS. SÚMULA N.º 7/STJ. 1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada pela Lei de Usura (Decreto n.º 22.626/1933), em consonância com a Súmula n.º 596/STF, sendo também inaplicável o disposto no art. 591, c/c o art. 406, do Código Civil para esse fim, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. **A redução dos juros dependerá de comprovação de onerosidade excessiva - capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - em cada caso concreto, tendo como parâmetro a taxa média de mercado para as operações equivalentes, de modo que a simples estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% (doze por cento) ao ano, por si só, não indica abusividade, nos termos da Súmula n.º 382/STJ** (REsp n.º 1.061.530/RS). 2. No julgamento do REsp n.º 973.827/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, restou decidido que nos contratos firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória n.º 1.963-17, admite-se a capitalização dos juros em periodicidade inferior a 1 (um) ano desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos 12 (doze) vezes maior do que a mensal. 3. Tendo o Tribunal de origem concluído que as tarifas bancárias TAC, TEC e IOF não foram contratadas, a alteração do julgado exigiria o reexame de provas (Súmula n.º 7/STJ). 4. Agravo regimental não provido. (grifei) (AGARESP 201500771513, RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:30/05/2016...DTPB:.)

A mesma conclusão se impõe em relação à substituição do método de amortização pretendido pelo autor.

Do contrato Num. 16971246 extraí-se que o sistema de amortização pactuado entre as partes foi o SAC – Sistema de Amortização Constante, e ao contrário do que alega o autor não se vislumbra que o saldo devedor esteja aumentando, mas sim diminuindo gradativamente.

Analisando a planilha Num. 4865715, que prevê a amortização do financiamento mês a mês, verifica-se que as parcelas são decrescentes. E isso porque o sistema SAC prevê a amortização constante (dividindo-se o valor financiado pelo número de parcelas a pagar), de modo que os juros vão diminuindo por incidirem, a cada mês que passa, sobre saldo menor. Assim, as prestações continuaram obedecendo à sistemática de queda gradativa.

Se o valor do saldo devedor diminui juntamente com a parcela mês a mês, não há que se falar em incidência de juros sobre juros. Do contrário, o saldo devedor aumentaria e levaria à alta das prestações sempre que os juros fossem incorporados no saldo devedor (em periodicidade, mensal, anual ou em qualquer outra).

Não existe vedação legal à utilização do SAC, que não provoca desequilíbrio econômico-financeiro no contrato, enriquecimento ilícito ou qualquer outra ilegalidade, possuindo configuração própria de vantagens e desvantagens. Na ausência de nulidade na cláusula contratual que preveja a utilização do sistema em questão, não se justifica a revisão do contrato para a adoção do Método Gauss.

Nesse sentido o julgado que colaciono:

“APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - SFH - AÇÃO REVISIONAL - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO - PRECITO GAUSS - PREVISÃO DO SISTEMA SAC - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA - FORMA DE AMORTIZAÇÃO - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO.

I - O contrato acostado aos autos revela que o plano de financiamento não prevê a aplicação da Tabela Price, mas sim que o sistema de amortização pactuado foi o Sistema de Amortização Constante - SAC.

II - Inexiste o alegado julgamento extra petita quanto à questão relativa à taxa de administração, já que a sentença amparou-se na conclusão do laudo pericial produzido em juízo.

III - Muito embora o C. STJ venha reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao SFH, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato.

IV - Não prospera a pretensão da apelante em alterar, unilateralmente, o Sistema de Amortização adotado para gauss, uma vez que vive em nosso sistema em matéria contratual, o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do “pacta sunt servanda”.

V - Assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), o Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados.

VI - Não procede a pretensão da mutuária em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor; posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Súmula 450 do C. STJ.

VII - O contrato em análise, por se tratar de um acordo de manifestação de livre vontade entre as partes, as quais propuseram e aceitaram direitos e deveres, devendo ser cumprido à risca, inclusive, no tocante à cláusula que prevê a Taxa de Administração - TA, não havendo motivos para declarar sua nulidade.

VIII - Negado provimento aos recursos de apelação apresentados pela Caixa Econômica Federal e pelos Autores.

4. DÍVIDA DO FCVS

Para fins de avaliação atuarial do FCVS, consideram-se a relação existente entre os direitos e as obrigações do Fundo, e, quando cabível, os efeitos da novação das dívidas do Fundo em virtude do estabelecido na Lei nº 10.150/00.

Cabe observar que nas premissas utilizadas na avaliação posicionada em 31/12/2009 foram incluídas as despesas do SH/SFH FCVS Garantia, em função da extinção da Apólice do SH/SFH pela MP nº 478/09 e em obediência às disposições constantes no art. 2º do DL nº 2.406/1988, com redação dada pela citada MP.

Dessa forma, a responsabilidade total do FCVS, fundo com garantia pública, realizada na posição de 31/12/2012, é da ordem de R\$ 203,3 bilhões, referente a 3.503.648 contratos, dos quais 1.444.723 já foram renovados e 2.058.925 estão por renovar. Já em termos de dívida quitada (pelo Tesouro Nacional com base nos dispositivos da Lei nº 10.150/2000) e remanescente, os montantes são de R\$ 114,4 bilhões e R\$ 88,9 bilhões, respectivamente.

Finalmente, o déficit técnico do FCVS, apurado pela referida avaliação atuarial de 31/12/2012, corresponde a R\$ 84,4 bilhões (grifei).

Considerando que foi decretada a liquidação extrajudicial da corrê Federal Seguros S/A e que o FCVS funciona como uma espécie de resseguro, é seguro afirmar que o fundo está amplamente comprometido, considerando sua situação no aspecto global e não apenas em relação a esta demanda. Por isso, reputo suprida a determinação contida no AI nº 0006384-95.2016.403.0000, considerando legítima a manutenção da CEF no polo passivo deste feito.

Quanto ao pedido de sucessão, não vejo óbice. Estando a CEF, na qualidade de gestora do FCVS, interessada em assumir eventual responsabilidade civil na hipótese de procedência dos pedidos formulados pelos autores, poderá futuramente, a depender da situação, buscar ressarcir-se em eventual ação de regresso contra a Federal Seguros S/A. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. CIVIL. AGRAVO LEGAL. SFH. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. SEGURO. AGRAVO IMPROVIDO. I – (...) VII - A CEF pode figurar no polo passivo da ação, atraindo a competência da Justiça Federal, mesmo quando não teve qualquer atuação como agente financeiro na aquisição do imóvel. Trata-se da hipótese em que figura como assistente simples da seguradora, representando o Fundo de Compensação de Variações Salariais, cujo patrimônio pode ser afetado por ser o garantidor em última instância de apólices públicas de seguro, o chamado "ramo 66", por sistemática em algo semelhante a dos resseguros. VIII - A decisão que excluiu a Caixa Seguradora S/A da lide, adotou o entendimento de que o seguro habitacional, que é obrigatório, é garantido diretamente pelo FCVS no caso em tela, razão pela qual não se cogita da ilegitimidade passiva da CEF. A atuação da CEF nos autos se deu apenas em função de sua atuação como gestora do FCVS, cujo patrimônio responde diretamente à condenação em função da sucessão da Caixa Seguradora S/A. IX - Não subsistem dúvidas de que os danos atingem a estrutura do imóvel e não podem ser atribuídos a qualquer conduta ou omissão dos autores, tendo origem, antes sim, em vícios cometidos em sua construção. O próprio laudo pericial estima a extensão do dano material, e este foi parâmetro adotado pela decisão apelada. X - Agravo improvido (grifei).

(ApCiv/0009356-74.2012.4.03.6112, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/04/2018)

Para os demandantes, a sucessão não trará nenhum prejuízo. Na verdade, ser-lhes-á benéfica, uma vez que, estando a seguradora ainda sob regime de liquidação extrajudicial da Lei nº 6.024/1974, as ações e execuções contra ela movidas devem ficar suspensas enquanto perdurar o procedimento (artigo 18, a). Com a substituição, é possível que o processo continue sua marcha sem nenhum obstáculo.

Resolvida essa questão, considero prejudicadas a contestação e demais manifestações da Caixa Seguros S/A que ainda não foram apreciadas nestes autos. Passo então a analisar as preliminares arguidas pela CEF em sua contestação e os pedidos de provas formulados pelas partes que ainda se mantêm nos autos.

Sobre a **ilegitimidade ad causam dos autores Aparecido Leonso de Souza, Cacilda da Silva, Elenice Limeira Machado e Maria Sueli dos Santos Silva**, a controvérsia confunde-se com o mérito, de modo que será apreciada na sentença, à luz do princípio da primazia do julgamento do mérito.

Afasto ainda a preliminar de carência de ação por falta de interesse processual, por ser desnecessária a prévia provocação extrajudicial antes de os autores buscarem o Poder Judiciário, dado o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição. Cabe ressaltar que somente em casos excepcionais é que a jurisprudência tem exigido que o autor da demanda demonstre ter antes buscado solucionar seu problema com a parte contrária fora do processo. Sobre a ocorrência do sinistro e de sua comunicação, também reputo ser matéria que deve ser resolvida na sentença, também com base no princípio da primazia do julgamento do mérito.

A alegação de prescrição também será examinada na sentença, já que claramente se trata de uma matéria prejudicial de mérito.

Quanto às provas requeridas, os autores pretendem a inversão do ônus probatório e a realização de perícia, como o intuito de demonstrarem que os danos aos imóveis não decorrem de simples uso prolongado no tempo. A CEF, de seu turno, nada requerer.

Acerca da inversão do ônus probatório com fundamento no Código de Defesa do Consumidor, ela não é possível, visto que os financiamentos, conquanto tenham sido firmados pelo Sistema Financeiro da Habitação (SFH), estão assegurados pelo FCVS, fundo de caráter público, não empresarial, que afasta a aplicação da legislação consumerista. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SEGURO HABITACIONAL. PRESCRIÇÃO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. COBERTURA CONTRATUAL PARA VÍCIOS CONSTRUTIVOS. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL. MODIFICAÇÃO LEGISLATIVA. LEI N. 12.409/2011. 1. Entendimento uníssono do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, nos feitos em que se discute contrato de seguro adjeto a mútuo, não afetando o fundo de compensação das variações salariais (FCVS), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Controvérsia, no caso, restrita à seguradora e ao mútuo. 2. Ausente o questionamento da matéria relativa à prescrição, porquanto não apreciada pelo julgado recorrido, inviável o seu conhecimento nesta sede, nos termos das súmulas 282 e 356/STF. 3. O Código de Defesa do Consumidor aos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, tornando possível a inversão do ônus da prova. 4. Elidir as conclusões do aresto impugnado, no tocante à legitimidade ativa ad causam, à cobertura contratual para os danos ocorridos nos imóveis, à forma de indenização, bem como em relação à multa por litigância de má-fé, demandaria o revolvimento dos elementos de convicção dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, providência vedada nesta sede especial a teor das súmulas 05 e 07/STJ. 5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1223685 2010.02.18725-9, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:04/03/2013 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CONTRATO. CLÁUSULA DO FCVS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. 1. Decisões monocráticas não se prestam à configuração do dissídio jurisprudencial, a teor do art. 266 do RISTJ. 2. Acórdão que indeferiu pedido de inversão do ônus da prova em ação em que se discute contrato vinculado ao SFH, com cláusula do FCVS, sob o entendimento que a aplicação da regra não é automática e depende da circunstância concreta apurada pelo magistrado, concluindo não estarem presentes os pressupostos do art. 6º, VIII, do CDC. 3. O STJ pacificou o entendimento quanto à não incidência do CDC aos contratos com cláusula vinculada ao FCVS. 4. Manutenção do acórdão por outro fundamento. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido (grifei).

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 909653. REL> ELIANA CALMON. STJ. SEGUNDA TURMA. J. 10/06/2008).

Quanto à prova pericial, indefiro-a. Isso porque não foram juntados documentos que ao menos demonstrem a ocorrência dos sinistros relatados (laudo de engenheiro, notificação da defesa civil, fotografias, etc.). Esse tipo de prova é imprescindível até mesmo para que o perito possa dimensionar o trabalho a ser realizado e para sugerir seus honorários. Essa omissão dos autores prejudica, inclusive, a ampla defesa da CEF, que se vê obrigada a contestar fatos dos quais não há sequer elementos indiciários nos autos.

Por todo o exposto, afasto as preliminares arguidas pela CEF e indefiro a inversão do ônus probatório e realização de perícia.

Defiro, por outro lado, a sucessão da Federal Seguros S/A pela CEF, dando por prejudicadas a contestação e demais manifestações ainda não apreciadas daquela. Exclua-se o nome da seguradora do polo passivo.

Publicada a decisão e cumprida a determinação acima, tornemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 10 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000133-69.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: MAURICIO FRANCISCO MARIA KIEVITSBOSCH, RONALDO ALUISIO KIEVITSBOSCH
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de **mandado de segurança** por meio da qual se objetiva a declaração de inexigibilidade dos créditos tributários relativos ao **salário-educação**, bem como a declaração de seu direito à restituição do indébito apurado nos cinco anos que antecederam à propositura da ação, podendo esta ser reclamada administrativamente ou pela via judicial, nos termos da súmula 271 do STF.

Em apertada síntese, defendem os impetrantes que, **por serem produtores rurais pessoas físicas, não poderiam ser equiparado à empresa para fins de sujeição passiva ao aludido tributo**. Acrescentam que a inscrição no CNPJ refletiria mera obrigação acessória exigida pela Fazenda do Estado de São Paulo, o que não teria o condão de lhes caracterizar como pessoa jurídica.

A autoridade coatora prestou informações, defendendo a equiparação dos impetrantes à empresa e a consequente legalidade da incidência da contribuição em tela. Assevera que realmente a mera inscrição do impetrante no CNPJ não lhe conferiria personalidade jurídica, contudo, ele poderia ser equiparado à empresa, nos termos do art. 15, parágrafo único da Lei 8.212/91. Ressaltou, ainda, que os empregadores rurais, pessoas físicas não se encontram inserto no rol de isenção do art. 1º, § 1º, da Lei 9.766/98. Por fim, sustentou a impossibilidade de compensação, pelo sujeito passivo, de contribuição destinada a terceiro.

O MPF considerou desnecessária sua intervenção no feito.

O FNDE, devidamente citado, deixou de apresentar contestação.

É relatório. DECIDO.

II. Fundamentação

A questão posta nos autos cinge-se à seguinte indagação: **o produtor rural pessoa física, que remunera mão de obra empregada, sujeita-se à tributação do salário educação, equiparando-se à empresa?**

Inicialmente, vejamos os dispositivos legais pertinentes à espécie, para melhor visualização do problema.

A **Lei 8.212/91** assim disciplina a conceituação do contribuinte individual e de empresa e a ela equiparados:

“Art. 12. São **segurados obrigatórios** da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

V - como **contribuinte individual**:

a) a **pessoa física**, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, **com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos**; ou ainda nas hipóteses dos §§ 10 e 11 deste artigo;

Art. 15. Considera-se:

I - **empresa** - a **firma individual** ou **sociedade** que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

Parágrafo único. **Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço**, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras.” [Grifêi].

O **salário educação** encontra sua base de cálculo e sujeição passiva desenhados na **Lei 9.424/96**:

“Art. 15. O **Salário-Educação**, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e **devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento**, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) **sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados**, assim definidos no art. 12, inciso I, da **Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991**.” [Grifêi].

O **Decreto 3.142/99** assim regulamentou aludida lei:

“Art. 2º A **contribuição social do salário-educação**, prevista no art. 212, § 5º, da Constituição e **devida pelas empresas**, será calculada com base na alíquota de dois inteiros e cinco décimos por cento, incidente sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, ressalvadas as exceções legais.

§ 1º **Entende-se por empresa**, para fins de incidência da contribuição social do salário-educação, qualquer **firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como as empresas e demais entidades públicas ou privadas, vinculadas à Seguridade Social**.” [Grifêi].

Tal decreto foi posteriormente revogado e substituído pelo de nº **6.003/06**, que assim dispõe:

Art. 2º São **contribuintes do salário-educação as empresas em geral** e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, **entendendo-se como tais**, para fins desta incidência, **qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não**, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2º, da Constituição.

Assim, de logo se vê que, **para fins de incidência do salário educação**, existe a **norma especial** delineada na Lei 9.424/96, por sua vez regulamentada pelo atual Decreto 6.003/06, de cuja leitura se extrai que por empresa, para fins sujeição passiva tributária, deve-se entender a firma individual ou sociedade que contem com mão de obra empregada e achem-se constituídas como pessoas jurídicas.

De fato, a jurisprudência encontra-se orientada no sentido de que apenas as firmas ou sociedades **constituídas como pessoas jurídicas**, com inscrição no CNPJ, são contribuintes do salário educação. Neste sentido:

“TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. NÃO INCIDÊNCIA. O produtor-empregador rural pessoa física, **desde que não esteja constituído como pessoa jurídica, com registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ**, não se enquadra no conceito de empresa, **não lhe sendo exigível o salário-educação**. Precedentes do STJ.” (TRF4, APELREEX 5003334-82.2013.404.7200, Primeira Turma, Relatora p/ Acórdão Maria de Fátima Freitas Labarère, D.E. 07/11/2013).

“TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO – PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. 1. A contribuição do salário-educação tem destinação específica e não está incluída nas atribuições da Previdência. 2. Em verdade, é o INSS mero arrecadador e repassador do salário-educação ao FNDE. 3. Embora tenham natureza jurídica idêntica, visto que ambas são contribuições, a contribuição previdenciária destina-se à manutenção da Previdência e a do salário-educação destina-se ao desenvolvimento do ensino fundamental. 4. A Lei 9.494/96 atribui como sujeito passivo do salário-educação as empresas, assim definidas pelo respectivo regulamento como qualquer firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não. 5. **O produtor-empregador rural pessoa física, desde que não esteja constituído como pessoa jurídica, com registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, não se enquadra no conceito de empresa**, para fins de incidência do salário-educação. 6. Recurso especial improvido.” (STJ, REsp 711166/PR, ReP Mir Eliana Calmon, Dj 16/05/06. Grifêi).

Depreende-se que não basta a mera inscrição no CNPJ, ou mesmo contar, o produtor rural, com empregados, sendo mister que esteja constituído como pessoa jurídica perante a Junta Comercial. Com efeito, os produtores rurais pessoas físicas que, **por imposição normativa** – tal como ocorre no Estado de São Paulo – achem-se inscritos no CNPJ, não se submetem, **apenas por isto**, ao pagamento do tributo em tela, a menos que estejam como pessoa jurídica constituídos no órgão competente. Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTORIDADE COATORA COMPETÊNCIA ABSOLUTA E IMPRORROGÁVEL DA SEDE FUNCIONAL. RECURSO DESPROVIDO. [...] Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a contribuição ao **salário-educação não é exigível dos produtores rurais, pessoas físicas, como é o caso dos autores**. 6. **O produtor rural pessoa física não se sujeita à cobrança do salário-educação e, no caso, a análise dos autos revela que os autores se encontram cadastrados na Receita Federal como “PRODUTOR RURAL (PF) EQ. A AUTONOMO / AGROIND. (EXC.531)/AGROPEC./EXTRATIVA” (f. 34 - CELSO RICARDO GIOLO) e como “contribuinte individual” (f. 38/9, 42/3 - HENRIQUE FIORESE), não se podendo, assim, enquadrá-los na categoria de empresa**. 7. **A jurisprudência da Corte já se manifestou no sentido de que o fato do produtor rural pessoa física estar cadastro no CNPJ não o caracteriza como empresa, tratando-se de “mera formalidade imposta pela Secretaria da Receita Federal e a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, como se observa da Portaria CAT nº 117 de 30/07/2010, do Estado de São Paulo”** (REOMS 2010.61.02.005386-7, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DE 22/06/2011; AMS 2009.61.05.017748-9, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, DE 17/05/2011). 8. Agravo inominado desprovido.” (TRF3, AMS 00042390620104036102, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 Judicial1 DATA:13/09/2013. Grifêi).

No caso em apreço, verifica-se dos autos que o impetrante exerce atividade rural e está registrado junto à Receita Federal como contribuinte individual, o que o coloca ao abrigo da incidência tributária em testilha.

Quanto ao pedido de restituição do indébito, o contribuinte tem o direito de optar por compensar ou restituir os valores indevidamente pagos, nos termos do artigo 66, §2º da Lei nº 8.383/1991.

A questão da possibilidade de escolha da forma de recebimento do indébito tributário já foi inclusive sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

“**SÚMULA N. 461-STJ. O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado**.” Rel. Min. Eliana Calmon, em 25/8/2010.

Extrai-se da súmula supra que em se tratando de indébito tributário certificado por **sentença transitada em julgado que declare o direito**, é lícito ao contribuinte optar por receber através de **compensação ou precatório**.

Nesse sentido, em que pese tratar-se de mandado de segurança, no que pertine ao indébito tributário a parte impetrante objetiva tão somente a **declaração do direito** à compensação ou restituição, de modo que não vislumbro óbice ao seu reconhecimento pela via mandamental.

A declaração do direito à restituição por via mandamental não caracteriza ofensa à previsão do artigo 100 da Constituição Federal, que estabelece que "os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios". Isto porque, embora a concessão de mandado de segurança não produza efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, nada impede que por esta via processual seja afastada a exigibilidade de valores reconhecidos por indevidos e seja declarado o direito à restituição. Assim, **caso o contribuinte efetivamente venha a optar pela forma da restituição (após o trânsito em julgado da sentença mandamental), é possível que ajuíze outra ação apropriada - que não a mandamental - para a efetiva cobrança dos valores já reconhecidos como indevidos**, que serão obrigatoriamente pagos através de precatório.

III. Dispositivo

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito, nos termos do art. 487, I do CPC, para:

a) **declarar** o direito dos impetrantes em não recolher a contribuição do salário-educação, por não serem sujeitos passivos do tributo; e

b) **declarar** o direito dos impetrantes em repetir os valores indevidamente pagos a tal título, nos termos da lei, **observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05**.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Havendo recurso de qualquer das partes, dê-se vista dos autos à parte contrária para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo legal. Com a vinda da manifestação, ou no silêncio da parte, remetam-se os autos à instância superior, com nossas homenagens.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 29 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003298-61.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: SILVIO MILANEZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de **mandado de segurança** por meio da qual se objetiva a declaração de inexigibilidade dos créditos tributários relativos ao **salário-educação**, bem como a declaração de seu direito à restituição do indébito apurado nos cinco anos que antecederam à propositura da ação, podendo esta ser reclamada administrativamente ou pela via judicial, nos termos da súmula 271 do STF.

Em apertada síntese, defende o autor que, por ser produtor rural pessoa física, não poderia ser equiparados à empresa para fins de sujeição passiva ao aludido tributo. Acrescenta que a inscrição deles no CNPJ refletiria mera obrigação acessória exigida pela Fazenda do Estado de São Paulo, o que não teria o condão de lhe caracterizar como pessoa jurídica.

A autoridade coatora prestou informações arguindo preliminarmente sua ilegitimidade em relação às propriedades listadas no doc. Num. 15016433 - Pág. 3. No mérito, defendeu a equiparação do impetrante à empresa e a consequente legalidade da incidência da contribuição em tela. Assevera que realmente a mera inscrição do impetrante no CNPJ não lhe conferiria personalidade jurídica, contudo, ele poderiam ser equiparados à empresa, nos termos do art. 15, parágrafo único da Lei 8.212/91. Ressaltou, ainda, que os empregadores rurais, pessoas físicas não se encontram inserto no rol de isenção do art. 1º, § 1º, da Lei 9.766/98. Por fim, sustentou ser descabida a condenação em restituição em sede de mandado de segurança.

A União manifestou-se no mesmo sentido.

O MPF considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É relatório. **DECIDO.**

II. Fundamentação

No tocante à preliminar de ilegitimidade passiva parcial suscitada pela autoridade coatora, entendo que lhe assiste razão.

Como se denota das guias GPS juntadas, os recolhimentos previdenciários são realizados separadamente, utilizando-se a matrícula CEI de cada propriedade rural.

Quando às matrículas de estabelecimento rurais, dispõe a Instrução Normativa RFB Nº 971, de 13 de novembro de 2009:

*Art. 32. Deverá ser emitida **matrícula para cada propriedade rural** de um mesmo produtor rural, ainda que situadas no âmbito do mesmo Município.*

Parágrafo único. O escritório administrativo de empregador rural pessoa física, que presta serviços somente à propriedade rural do empregador, deverá utilizar a mesma matrícula da propriedade rural para registrar os empregados administrativos, não se atribuindo a ele nova matrícula.

Art. 33. Deverá ser atribuída uma matrícula para cada contrato com produtor rural, parceiro, meeiro, arrendatário ou comodatário, independente da matrícula do proprietário.

*Art. 34. Na hipótese de **produtores rurais explorarem em conjunto**, com o auxílio de empregados, uma única propriedade rural, partilhando os riscos e a produção, **será atribuída apenas uma matrícula, em nome do produtor indicado na inscrição estadual, seguido da expressão "e outros"**.*

Parágrafo único. Deverão ser cadastrados como corresponsáveis todos os produtores rurais que participem da exploração conjunta da propriedade.

Nesta senda, se cada propriedade rural possui uma matrícula CEI individual e se os recolhimentos são realizados sob cada matrícula separadamente, é cediço que compete à Delegacia da Receita Federal atuante na circunscrição fiscal em que se localiza a propriedade rural a fiscalização das contribuições a ela afetas.

Nos termos do art. 6º, § 3º, da Lei nº 12.016/2009, "*considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática*".

Os CEIs relacionados no doc. Num. 15016433 - Pág. 3 referem-se a propriedades rurais localizadas em municípios não afetos à fiscalização da Delegacia da Receita Federal de Limeira, nos termos do Anexo I - Portaria RFB 2466/2010.

Evidente que as operações ensejadoras da incidência da contribuição impugnada ocorrem na propriedade rural do demandante, e não em seu domicílio civil.

Neste passo, a autoridade apontada como coatora, por não exercer atribuição fiscal sobre parte dos domicílios tributários, é **parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação apenas com relação aos demais CEIs**, já que não poderá obstar a fiscalização exercida sobre a atividade rural com relação às propriedades rurais relacionadas no doc. Num. 15016433 - Pág. 3.

Assim já se decidiu em caso semelhante:

EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. PROPRIEDADE RURAL. AUTORIDADE ILEGÍTIMA. EMENDA À INICIAL NÃO OPORTUNIZADA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Considera-se que o domicílio tributário é onde está situada a propriedade rural geradora da contribuição do FUNRURAL. O domicílio do impetrante, enquanto pessoa física, é irrelevante quanto à fiscalização da sua atividade rural, sujeita à inscrição específica. Nas hipóteses de errônea indicação da autoridade coatora que acarreta o endereçamento da ação para instância jurisdicional distinta daquela competente para a apreciação da causa, o feito deve ser extinto, sem oportunidade de emenda, consoante jurisprudência. (TRF4, AC 5009574-04.2010.404.7100, Segunda Turma, Relatora p/ Acórdão Luciane Amaral Corrêa Minch, juntado aos autos em 20/10/2011)

Neste passo, vê-se que o presente *mandamus* se dirige a autoridade coatora parcialmente ilegítima, de modo que passo a apreciar o exclusivamente em relação as propriedades rurais que se localizam em município afeto à jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Lincera, nos termos do Anexo I - Portaria RFB 2466/2010.

A questão posta nos autos cinge-se à seguinte indagação: **o produtor rural pessoa física, que remunera mão de obra empregada, sujeita-se à tributação do salário educação, equiparando-se à empresa?**

Inicialmente, vejamos os dispositivos legais pertinentes à espécie, para melhor visualização do problema.

A Lei 8.212/91 assim disciplina a conceituação do contribuinte individual e de empresa e a ela equiparados:

“Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

V - como **contribuinte individual**:

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 10 e 11 deste artigo;

Art. 15. Considera-se:

I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras.” [Grifei].

O salário educação encontra sua base de cálculo e sujeição passiva desenhados na Lei 9.424/96:

“Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.” (Grifei).

O Decreto 3.142/99 assim regulamentou aludida lei:

“Art. 2º A contribuição social do salário-educação, prevista no art. 212, § 5o, da Constituição e devida pelas empresas, será calculada com base na alíquota de dois inteiros e cinco décimos por cento, incidente sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, ressalvadas as exceções legais.

§ 1º Entende-se por empresa, para fins de incidência da contribuição social do salário-educação, qualquer firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como as empresas e demais entidades públicas ou privadas, vinculadas à Seguridade Social.” (Grifei).

Tal decreto foi posteriormente revogado e substituído pelo de nº 6.003/06, que assim dispõe:

Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assumo o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2º, da Constituição.

Assim, de logo se vê que, para fins de incidência do salário educação, existe a norma especial delineada na Lei 9.424/96, por sua vez regulamentada pelo atual Decreto 6.003/06, de cuja leitura se extrai que por empresa, para fins sujeição passiva tributária, deve-se entender a firma individual ou sociedade que contem com mão de obra empregada e achem-se constituídas como pessoas jurídicas.

De fato, a jurisprudência encontra-se orientada no sentido de que apenas as firmas ou sociedades constituídas como pessoas jurídicas, com inscrição no CNPJ, são contribuintes do salário educação. Neste sentido:

“TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. NÃO INCIDÊNCIA. O produtor-empregador rural pessoa física, desde que não esteja constituído como pessoa jurídica, com registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, não se enquadra no conceito de empresa, não lhe sendo exigível o salário-educação. Precedentes do STJ.” (TRF4, APELREEX 5003334-82.2013.404.7200, Primeira Turma, Relatora p/ Acórdão Maria de Fátima Freitas Labarrère, D.E. 07/11/2013).

“TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO – PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. 1. A contribuição do salário-educação tem destinação específica e não está incluída nas atribuições da Previdência. 2. Em verdade, é o INSS mero arrecadador e repassador do salário-educação ao FNDE. 3. Embora tenham natureza jurídica idêntica, visto que ambas são contribuições, a contribuição previdenciária destina-se à manutenção da Previdência e a do salário-educação destina-se ao desenvolvimento do ensino fundamental. 4. A Lei 9.494/96 atribui como sujeito passivo do salário-educação as empresas, assim definidas pelo respectivo regulamento como qualquer firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não. 5. O produtor-empregador rural pessoa física, desde que não esteja constituído como pessoa jurídica, com registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência do salário-educação. 6. Recurso especial improvido.” (STJ, REsp 711166/PR, Relº Minº Eliana Calmon, Dj 16/05/06, Grifei).

Depreende-se que não basta a mera inscrição no CNPJ, ou mesmo contar, o produtor rural, com empregados, sendo mister que esteja constituído como pessoa jurídica perante a Junta Comercial. Com efeito, os produtores rurais pessoas físicas que, por imposição normativa – tal como ocorre no Estado de São Paulo – acham-se inscritos no CNPJ, não se submetem, apenas por isto, ao pagamento do tributo em tela, a menos que estejam como pessoa jurídica constituídos no órgão competente. Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTORIDADE COATORA COMPETÊNCIA ABSOLUTA E IMPROPRORROGÁVEL DA SEDE FUNCIONAL. RECURSO DESPROVIDO. [...] Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a contribuição ao salário-educação não é exigível dos produtores rurais, pessoas físicas, como é o caso dos autores. 6. O produtor rural pessoa física não se sujeita à cobrança do salário-educação e, no caso, a análise dos autos revela que os autores se encontram cadastrados na Receita Federal como “PRODUTOR RURAL (PF) EQ. A AUTÔNOMO / AGROIND. (EXC.531)/AGROPEC./ EXTRATIVA” (f. 34 - CELSO RICARDO GIOLO) e como “contribuinte individual” (f. 38/9, 42/3 - HENRIQUE FIORESE), não se podendo, assim, enquadrá-los na categoria de empresa. 7. A jurisprudência da Corte já se manifestou no sentido de que o fto do produtor rural pessoa física estar cadastrado no CNPJ não o caracteriza como empresa, tratando-se de “mera formalidade imposta pela Secretaria da Receita Federal e a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, como se observa da Portaria CAT nº 117 de 30/07/2010, do Estado de São Paulo” (REOMs 2010.61.02.005386-7, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DE 22/06/2011; AMS 2009.61.05.017748-9, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, DE 17/05/2011). 8. Agravo inominado desprovido.” (TRF3, AMS 00042390620104036102, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/09/2013. Grifei).

No caso em apreço, verifica-se dos autos que o impetrante exerce atividade rural e está registrado junto à Receita Federal como contribuinte individual, o que o coloca ao abrigo da incidência tributária em testilha.

Quanto à restituição do indébito, o contribuinte tem o direito de optar por compensar ou restituir os valores indevidamente pagos, nos termos do artigo 66, §2º da Lei nº 8.383/1991, *in verbis*:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) (Vide Lei nº 9.250, de 1995)

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

A questão da possibilidade de escolha da forma de recebimento do indébito tributário já foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

“SÚMULA N. 461-STJ. O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.” Rel. Min. Eliana Calmon, em 25/8/2010.

Assim, da análise da legislação que disciplina o tema e da leitura das súmulas dos STF e STJ sobre o tema, e a despeito de entendimento outrora adotado, tenho que embora não seja viável pela via mandamental a obtenção de efeitos patrimoniais pretéritos da decisão, é possível que o contribuinte, após o trânsito em julgado da sentença mandamental, ajuíze a ação apropriada para cobrança dos valores pretéritos já reconhecidos como indevidos caso opte pela forma da restituição. Nesse sentido a súmula 271 do STF:

“Súmula 271 - Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.”

Caso a opção seja pela compensação, esta deverá observar o disposto no artigo 26-A da Lei n. 11.457/07 e os demais termos da legislação de regência.

III. Dispositivo

Posto isso, **CONCEDO PARCIALMENTE a segurança, exclusivamente com relação aos CEIs cuja propriedade rural se localize em município afeto à jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Limeira**, nos termos do Anexo I - Portaria RFB 2466/2010, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para:

a) declarar o direito do impetrante em não recolher a contribuição do salário-educação, por não ser sujeito passivo do tributo; e

b) declarar o direito dos impetrantes em proceder à **restituição ou compensação** dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, **com os tributos eventualmente devidos, nos termos da legislação de regência e observando-se as limitações impostas pelo artigo 26-A da Lei 11.457/2007, quando transitada em julgado** a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Havendo recurso de qualquer das partes, dê-se vista dos autos à parte contrária para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo legal. Com a vinda da manifestação, ou no silêncio da parte, remetam-se os autos à instância superior, com nossas homenagens.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 29 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000578-38.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIO ROBERTO ADORNO FILHO

DECISÃO

Trata-se de Ação Monitória, distribuída originalmente para a 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista/SP.

O MM. Juízo originário decidiu, "ex officio", que a competência seria desta Subseção Judiciária de Limeira por ser, em tese, o Juízo do domicílio do réu, conforme apontado na inicial.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O deslocamento da competência do Juízo originário para este Juízo não pode prosperar, senão vejamos.

Em que pese o endereço declinado na inicial, pela autora, seja de Mogi Guaçu, Município vinculado à competência da Subseção Judiciária de Limeira, a competência dada pela regra do art. 46 do CPC é **relativa, e não absoluta**, e não poderia, portanto, ter sido declinada de ofício pelo MM. Juízo originário.

Insta ressaltar que a competência é determinada no momento do registro ou da **distribuição inicial da ação**, não podendo a competência ser modificada de ofício, sob pena de se atentar contra o princípio da "perpetuo jurisdictionis" previsto no art. 43 do CPC/15. E não foi outra a intenção do legislador ao deixar cristalina a intenção de se preservar a competência do juízo originário, conforme segue:

"Art. 43 Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem competência absoluta" (grifo meu).

E nesse sentido o entendimento do E. STJ, consolidado na Súmula nº 33: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."

Colaciono também decisão do E. TRF3:

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR. FORO COMPETENTE. COMPETÊNCIA RELATIVA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. DECLINAÇÃO EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. CONFLITO NEGATIVO PROCEDENTE. 1. É certo que nos termos do artigo 109, § 2º, da Constituição Federal As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. A distribuição do feito não deve ficar ao arbítrio da parte autora, sendo estipuladas regras, pelo mencionado dispositivo, quanto ao local da propositura da ação. 2. Contudo, a competência estipulada pelo artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, ao fixar em qual seção judiciária deve ser aforada a demanda, é territorial e, portanto, de natureza relativa, conforme precedentes. 3. Fixada a competência territorial, de natureza relativa, ainda que tenha havido possível erro por parte do autor, a modificação depende, necessariamente, de exceção a ser manejada pelo réu. Não é, todavia, o que se verifica nos autos. 4. Em outras palavras, não cabe ao Magistrado, ex officio, em situações tais, determinar a remessa dos autos a outro juízo supostamente competente, sob pena de violação ao princípio da perpetuo jurisdictionis. 5. Conflito negativo procedente. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA 5028389-55.2018.4.03.0000
5028389520184030000; Juiz Federal Convocado ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO; 2ª Seção; 03/04/2019) n.n.

Já demonstrado não se tratar de alteração de competência absoluta, é a presente decisão para **SUSCITAR CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**, servindo esta de razões para o incidente.

Remetam-se esta, com cópia da inicial (ID 15791337) e da decisão ID nº 16094842 ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por distribuição no PJe, nos termos da Res. PRES Nº 161, de 18 de dezembro 2017.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juiz Federal

LIMEIRA, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001355-72.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARBUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO - SP46816

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença prolatada nos autos nº 0003612-64.1999.4.03.6109, distribuído na 1ª Vara Federal de Piracicaba/SP.

A União Federal, representada pela Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional, promoveu o cumprimento da sentença perante o juízo que processou a causa em primeiro grau de jurisdição (p. 19/22, ID 17595317),

Tendo resultado negativas as buscas por patrimônio da executada nos sistemas BacenJud e Renajud promovidas (p. 08/12, ID nº 17595319).

A exequente requereu expedição de mandado de livre penhora e constatação em endereço localizado no Município de Cordeirópolis, afeito à competência da Subseção Judiciária de Limeira e, ato contínuo, o juízo da 1ª Vara Federal de Piracicaba/SP declinou de ofício da competência para processar e julgar o cumprimento de sentença (p. 20, ID 17595319).

Por ocasião da distribuição a esta 1ª Vara Federal de Limeira pelo Sistema PJe, os autos receberam numeração em epígrafe.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O deslocamento da competência do Juízo originário para este Juízo não pode prosperar, senão vejamos.

Em que pese o endereço para realização dos atos construtivos seja de Cordeirópolis, Município afeito à competência da Subseção Judiciária de Limeira, é pacífico o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, uma vez que a exequente tenha dado início à execução no juízo que prolatou a sentença, a competência não pode mais ser deslocada em razão do princípio da perpetuação da jurisdição, sendo descabida a aplicação do art. 475-P do CPC/73 (atual parágrafo único do art. 516 do novo Código de Processo Civil).

In casu, verifica-se que a exequente não apenas optou por iniciar o cumprimento da sentença no juízo originário, como foram realizadas várias tentativas de constrição do patrimônio da executada. Ademais, o declínio da competência sequer se deu a pedido da exequente, mas sim foi determinado de ofício pelo juízo da 1ª Vara Federal de Piracicaba/SP, o que vai de encontro ao previsto na lei processual.

Assim, em respeito ao princípio da perpetuação da jurisdição e ao disposto no art. 475-P do CPC/73 e no parágrafo único do art. 516 do novo Código de Processo Civil, o juízo competente para promover a execução da sentença é o juízo originário da 1ª Vara Federal de Piracicaba.

Nesse sentido decidiu o E. TRF3, inclusive em caso análogo, no qual figurou como suscitado o mesmo juízo da 1ª Vara Federal de Piracicaba, conforme segue, bem como outros, cujas ementas também colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGO 475-P DO CPC/1973. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 516 DO CPC. OPÇÃO APÓS O INÍCIO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO.- Conflito negativo de competência entre os Juízos Federais da 1ª Vara em Americana, suscitante, e da 1ª Vara em Piracicaba, suscitado, em fase de execução de honorários advocatícios fixados em sentença que desacolheu pedido do contribuinte deduzido contra a União Federal.- Cinge-se a controvérsia à aplicabilidade do artigo 475-P do CPC/73, atualmente, artigo 516, § único, do CPC, após o início da execução de sentença. - De regra, o cumprimento da sentença deve ser feito perante o juízo que a proferiu. O parágrafo único do artigo 475-P do CPC (artigo 516, § único, do CPC), todavia, possibilita ao exequente optar pelo lugar onde se encontram os bens exequendos ou do lugar do atual domicílio do executado.- O caso dos autos, entretanto, tem uma particularidade: o início da execução da sentença transitada em julgado remonta a 2014 e perante o juízo suscitado já foi determinada a intimação do executado para pagamento, bem como tomadas várias providências para tentar a constrição de bens. Em situação idêntica, esta corte tem entendido, mesmo após a promulgação do novo Código de Processo Civil, ser descabida a aplicação do artigo 475-P do CPC/73 (parágrafo único do artigo 516), precisamente em razão da perpetuação da jurisdição, depois de iniciada a execução.- Conflito julgado precedente.

(CONFLITO DE COMPETÊNCIA 5012510-42.2017.4.03.0000; Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, TRF3 - 2ª Seção, Intimação via sistema DATA: 14/09/2018; Suscitante: 1ª Vara Federal de Americana; Suscitado: 1ª Vara Federal de Piracicaba)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ARTIGO 475-P, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/73. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. I - Hipótese dos autos em que a exequente já havia exercido sua opção pelo cumprimento da sentença perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição, não mais sendo permitida a escolha do juízo competente nos termos do art. 475-P, parágrafo único, do CPC/73 em razão de posterior mudança de endereço da parte executada. Inteligência do art. 87 do CPC/73. Precedentes da 1ª Seção. II - Conflito julgado precedente, declarando-se a competência do juízo suscitado.

(CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20259 0026976-97.2015.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2018; Suscitante: 1ª Vara Federal de Americana; Suscitado: 3ª Vara Federal de Piracicaba)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGO 475-P DO CPC/1973. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 516 DO CPC. OPÇÃO APÓS O INÍCIO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO.- Conflito negativo de competência entre os Juízos Federais da 1ª Vara em Americana, suscitante, e da 1ª Vara em Piracicaba, suscitado, em fase de execução de honorários advocatícios fixados em sentença que desacolheu pedido do contribuinte deduzido contra a União Federal.- Cinge-se a controvérsia à aplicabilidade do artigo 475-P do CPC/73, atualmente, artigo 516, § único, do CPC, após o início da execução de sentença. - De regra, o cumprimento da sentença deve ser feito perante o juízo que a proferiu. O parágrafo único do artigo 475-P do CPC (artigo 516, § único, do CPC), todavia, possibilita ao exequente optar pelo lugar onde se encontram os bens exequendos ou do lugar do atual domicílio do executado.- O caso dos autos, entretanto, tem uma particularidade: o início da execução da sentença transitada em julgado remonta a 2014 e perante o juízo suscitado já foi determinada a intimação do executado para pagamento, bem como tomadas várias providências para tentar a constrição de bens. Em situação idêntica, esta corte tem entendido, mesmo após a promulgação do novo Código de Processo Civil, ser descabida a aplicação do artigo 475-P do CPC/73 (parágrafo único do artigo 516), precisamente em razão da perpetuação da jurisdição, depois de iniciada a execução.- Conflito julgado precedente. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA 5012510-42.2017.4.03.0000, Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, TRF3 - 2ª Seção, Intimação via sistema DATA: 14/09/2018)

Ante o exposto, é a presente decisão para **SUSCITAR CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**, servindo esta de razões para o incidente.

Remetam-se esta, com cópia da sentença (p. 61/66, ID 17594843), do acórdão e certidão de trânsito em julgado (p. 10/15, ID nº 17595317) e dos documentos ID nº 17595317 e nº 17595319 ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por distribuição no PJe, nos termos da Res. PRES Nº 161, de 18 de dezembro 2017.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 29 de maio de 2019.

SENTENÇA

I. Relatório

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado contra ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA**, objetivando a exclusão **da base de cálculo do PIS e da COFINS**, dos valores relativos a estas próprias contribuições (PIS e COFINS), ao ICMS e ao ICMS-ST (devido por substituição tributária).

Pugna ainda pela declaração do direito de proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos que tenham como base de cálculo tais exações.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF. Sustenta que o mesmo raciocínio deve ser aplicado aos valores referentes ao ICMS-ST e às próprias contribuições ao PIS e à COFINS, que não poderiam incidir sobre elas mesmas, através do “cálculo por dentro”, tampouco poderiam tais valores incidir sobre o IRPJ e CSLL presumidos.

Pugna pela concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes aos valores que representam o PIS, COFINS, ICMS e ICMS-ST na base de cálculo do próprio PIS e da COFINS.

A liminar foi parcialmente deferida pela decisão Num. 12329000, tão somente em relação à exclusão do ICMS, tendo sido denegada liminarmente a segurança em relação ao ICMS-ST.

Nas informações prestadas, a autoridade coatora teve considerações iniciais defendeu a necessidade de suspensão do mandamus até o trânsito em julgado do RE 574.706. Arguiu preliminarmente a ilegitimidade ativa da impetrante em relação ao ICMS-ST, tendo em vista que esta seria mera contribuinte de fato e não realiza recolhimentos a título de ICMS-ST, pois é substituída pelos fabricantes dos produtos que adquire, que são os contribuintes de direito. No mérito, defendeu a legalidade da base de cálculo das exações e teve considerações acerca da compensação pretendida.

A União manifestou-se arguindo a falta de interesse de agir da impetrante com relação à exclusão do ICMS-ST. Apontou a necessidade de suspensão do feito e, no mérito, defendeu a legalidade da base de cálculo das exações.

O MPF manifestou sua ciência no feito.

É o relatório. DECIDO.

II. Fundamentação

Inicialmente indefiro o pedido de suspensão do feito formulado, tendo em vista que não houve determinação nesse sentido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706, sendo perfeitamente possível que os feitos relacionados à matéria sejam julgados.

A inexistência de trânsito em julgado e o fato de ter sido formulado pedido de modulação dos efeitos da decisão pela Fazenda Nacional (pedido este ainda não apreciado) não obstam a análise de mérito. Nesse sentido o julgado que colaciono:

“Agravo regimental no recurso extraordinário. Precedente do Plenário. Possibilidade de julgamento imediato de outras causas. Precedentes. 1. A Corte possui o entendimento de que a existência de precedente firmado pelo Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do leading case. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) daquela a ser fixada na fase de liquidação (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício de gratuidade da justiça.” (RE 612375 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-198 DIVULG 01-09-2017 PUBLIC 04-09-2017)

O mesmo se diga em relação à modulação dos efeitos da decisão, consoante trecho da decisão proferida recentemente pelo Ministro Celso de Mello na Rel 30996:

“Não constitui demasia assinalar que a modulação, no tempo, da eficácia das decisões do Supremo Tribunal Federal, por tratar-se de matéria revestida de caráter excepcional, não se presume nem inibe, ante a sua potencial adoção (que exige, mesmo em sede de controle incidental, pronunciamento por maioria qualificada de 2/3 dos juízes desta Corte, consoante acentuado em Questão de Ordem no RE 586.453/SE), a incidência imediata da regra consubstanciada no art. 1.040, I, do CPC/2015, o que afasta, por isso mesmo, eventual alegação de ofensa à autoridade dos julgados do Supremo Tribunal Federal ou da usurpação de sua competência, inviabilizando, em consequência, o acesso à via da reclamação.”

Deixo de apreciar as alegações relativas à ilegitimidade da impetrante com relação ao ICMS-ST, tendo em vista que neste particular a segurança já foi liminarmente denegada pela decisão Num. 12329000, não impugnada pela impetrante.

Passo à análise de mérito.

No que pertine à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, este magistrado mantém entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo da PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inviável se mostraria a tese esgrimida nos autos.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que “*deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento*”.

Desse modo, curvei-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS, conforme ementa abaixo transcrita:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifei)

Cumpre ressaltar ainda que, segundo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.”

Em que pese o entendimento da magistrada que proferiu a decisão liminar, a meu ver assiste razão à impetrante também quanto ao PIS e à COFINS incidentes sobre sua própria base de cálculo.

Toda a discussão travada no acórdão que discuti a questão da exclusão do ICMS cingiu-se em torno do conteúdo intensivo e extensivo da expressão “faturamento”, com que a Constituição Federal, em seu art. 195, I, “b”, delimita a base de cálculo das contribuições sociais em apreço.

Naquela decisão, consignou-se que “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. A contrário sensu (sic), qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins” (trecho do voto condutor do acórdão).

Com isso, tem-se por excluídos, do conceito de faturamento, os valores decorrentes de tributos; no caso específico, teve-se por incorreta a inclusão do ICMS, na medida em que este não se assimila à noção de faturamento, sendo-lhe elemento de todo estranho.

Pelas mesmas razões, não há como admitir seja incorreta a inclusão do ICMS, por ser tributo, na base de cálculo do PIS e COFINS e ter-se por adequada a inclusão destes últimos em sua própria base de cálculo, na medida em que também são, obviamente, tributos e, como tais, estranhos ao conceito de faturamento.

Idêntica posição é sustentada por KİYOSHI HARADA, que assim manifesta-se especificamente acerca da questão:

“O fundamento da exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS reside no fato de que a base de cálculo dessa contribuição social é o faturamento, sendo que o ICMS, por ser um imposto, não pode estar compreendido no conceito de faturamento.

[...]

O curioso é que até agora ninguém atentou para o aspecto mais grave do PIS/COFINS, consistente na incidência do valor do tributo sobre si próprio. Na base de cálculo do PIS/COFINS estão embutidos os valores dessas contribuições sociais que por serem tributos não poderiam ser objetos de faturamento. Ao que sabemos ninguém questionou isso até hoje. O valor do tributo não pode servir de base de outro tributo, mas pode servir de base do próprio tributo. Parece-nos, data vênua, uma incoerência.” (Inclusão do Valor do Tributo na sua Base de Cálculo ou de Outro Tributo, in <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12872>, acessado em 27/07/2017 às 15:33 hs. Grifei).

Como *ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositivo*, é incontornável a aplicação do mesmo entendimento sustentado pelo STF no RE 240.785-MG no que toca ao ingresso do PIS e COFINS na composição de sua própria base de cálculo, porquanto não abarcados no conceito de faturamento, sendo manifestamente inconstitucional o assim denominado “cálculo por dentro” (método “*gross up*”) tal como positivado no § 5º do art. 12 do Decreto-Lei 1.598/77 - a que expressamente se remete a Lei 12.973/14 para fins de definição de receita/faturamento -, transbordando, por conseguinte, da extensão semântica do termo, em ofensa ao art. 195, I, “b”, da CF.

Por fim, a respeito da compensação com outros tributos federais, ressalto que esta deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 caso se trate de compensação com as contribuições a que aludem os artigos 2º e 3º deste mesmo diploma. Veja-se:

Lei nº 9.430/1996

“Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão”.

Lei nº 11.457/2007

“Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pela sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da lide nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

- a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários de PIS e COFINS incidentes sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor destas próprias contribuições (PIS e COFINS) e do ICMS;
- b) determinar que a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.
- c) declarar o direito da impetrante em proceder à compensação dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, nos termos do artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, observadas as limitações do artigo 26-A da Lei 11.457/2007 e os demais termos da legislação de regência, quando transitada em julgado a presente sentença, observada ainda a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 31 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002943-51.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: DIVALDO A ANTONELLI & CIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS EDUARDO SARDENHA - SP249051
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I. Relatório

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado contra ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA**, objetivando a exclusão **da base de cálculo do PIS e da COFINS**, dos valores relativos ao ICMS e ao ICMS-ST (devido por substituição tributária).

Pugna ainda pela declaração do direito de proceder à compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos que tenham como base de cálculo tais exações.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF. Sustenta que o mesmo raciocínio deve ser aplicado aos valores referentes ao ICMS-ST.

Pugna pela concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes a tais valores na base de cálculo do próprio PIS e da COFINS.

A liminar foi parcialmente deferida pela decisão Num. 12329662, tão somente em relação à exclusão do ICMS, tendo sido denegada liminarmente a segurança em relação ao ICMS-ST.

Nas informações prestadas, a autoridade coatora teceu considerações iniciais defendeu a necessidade de suspensão do mandamus até o trânsito em julgado do RE 574.706. Arguiu preliminarmente a ilegitimidade ativa da impetrante em relação ao ICMS-ST, tendo em vista que esta seria mera contribuinte de fato e não realiza recolhimentos a título de ICMS-ST, pois é substituída pelos fabricantes dos produtos que adquire, que são os contribuintes de direito. No mérito, defendeu a legalidade da base de cálculo das exações e teceu considerações acerca da compensação pretendida.

A União manifestou-se defendendo a necessidade de suspensão do feito e, no mérito, defendeu a legalidade da base de cálculo das exações.

O MPF manifestou sua ciência no feito.

É o relatório. DECIDO.

II. Fundamentação

Inicialmente indefiro o pedido de suspensão do feito formulado, tendo em vista que não houve determinação nesse sentido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706, sendo perfeitamente possível que os feitos relacionados à matéria sejam julgados.

A inexistência de trânsito em julgado e o fato de ter sido formulado pedido de modulação dos efeitos da decisão pela Fazenda Nacional (pedido este ainda não apreciado) não obstam a análise de mérito. Nesse sentido o julgado que colaciono:

"Agravos regimentais no recurso extraordinário. Precedente do Plenário. Possibilidade de julgamento imediato de outras causas. Precedentes. 1. A Corte possui o entendimento de que a existência de precedente firmado pelo Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do leading case. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) daquela a ser fixada na fase de liquidação (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício de gratuidade da justiça." (RE 612375 Agr, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-198 DIVULG 01-09-2017 PUBLIC 04-09-2017)

O mesmo se diga em relação à modulação dos efeitos da decisão, consoante trecho da decisão proferida recentemente pelo Ministro Celso de Mello na RE 30996:

"Não constitui demais assinalar que a modulação, no tempo, da eficácia das decisões do Supremo Tribunal Federal, por tratar-se de matéria revestida de caráter excepcional, não se presume nem inibe, ante a sua potencial adoção (que exige, mesmo em sede de controle incidental, pronunciamento por maioria qualificada de 2/3 dos juízes desta Corte, consoante acentuado em Questão de Ordem no RE 586.453/SE), a incidência imediata da regra consubstanciada no art. 1.040, I, do CPC/2015, o que afasta, por isso mesmo, eventual alegação de ofensa à autoridade dos julgados do Supremo Tribunal Federal ou da usurpação de sua competência, inviabilizando, em consequência, o acesso à via da reclamação."

Deixei de apreciar as alegações relativas à ilegitimidade da impetrante com relação ao ICMS-ST, tendo em vista que neste particular a segurança já foi liminarmente denegada pela decisão Num. 12329662, não impugnada pela impetrante.

Passo à análise de mérito.

No que pertine à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, este magistrado mantém entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo da PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inviável se mostraria a tese esgrimada nos autos.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que *"deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento"*.

Desse modo, curvei-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS, conforme ementa abaixo transcrita:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURELIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifei)

Cumpra ressaltar ainda que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS."

Acrescento as considerações a seguir acerca do pedido de restituição ou compensação do indébito.

O contribuinte temo direito de optar por compensar ou restituir os valores indevidamente pagos, nos termos do artigo 66, §2º da Lei nº 8.383/1991.

A questão da possibilidade de escolha da forma de recebimento do indébito tributário já foi inclusive sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

"SÚMULA N. 461-STJ. O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado." Rel. Min. Eliana Calmon, em 25/8/2010.

Extrai-se da súmula supra que em se tratando de indébito tributário certificado por **sentença transitada em julgado que declare o direito**, é lícito ao contribuinte optar por receber através de **compensação ou precatório**.

Nesse sentido, em que pese tratar-se de mandado de segurança, no que pertine ao indébito tributário a parte impetrante objetiva tão somente a **declaração do direito** à compensação ou restituição, de modo que não vislumbro óbice ao seu reconhecimento pela via mandamental.

Aliás, especificamente quanto à compensação tal possibilidade está expressa na Súmula nº 213 do STJ, que dispõe que: “o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Entendo também que a declaração do direito à restituição por via mandamental não caracteriza ofensa à previsão do artigo 100 da Constituição Federal, que estabelece que “os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios”. Isto porque, embora a concessão de mandado de segurança não produza efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, nada impede que por esta via processual seja afastada a exigibilidade de valores reconhecidos por indevidos e seja declarado o direito à restituição. Assim, caso o contribuinte efetivamente venha a optar pela forma da restituição (após o trânsito em julgado da sentença mandamental), é possível que ajuíze outra ação apropriada - que não a mandamental - para a efetiva cobrança dos valores já reconhecidos como indevidos, que serão obrigatoriamente pagos através de precatório.

Ao invés disso, caso a impetrante opte pela via da compensação com outros tributos federais, esta deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 caso se trate de compensação com as contribuições a que aludem os artigos 2º e 3º deste mesmo diploma. Veja-se:

Lei nº 9.430/1996

“Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão”.

Lei nº 11.457/2007

“Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da lide nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

- afastar a exigibilidade dos créditos tributários de **PIS e COFINS** incidentes sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor destas próprias contribuições (PIS e COFINS) e do ICMS;
- determinar que a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.
- declarar** o direito da impetrante em proceder à **compensação ou restituição** dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, **nos termos do artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, observadas as limitações do artigo 26-A da Lei 11.457/2007 e os demais termos da legislação de regência, quando transitada em julgado** a presente sentença, observada ainda a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 31 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002709-69.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: KONE INDÚSTRIA DE MAQUINAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ILSON FRANCISCO MARTINS - SP258738
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I. Relatório

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado contra ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA**, objetivando a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

Pugna pela concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes aos valores que correspondentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A liminar foi deferida.

A autoridade coatora prestou informações pugnam pela suspensão do mandamus até o trânsito em julgado do RE 574.706. No mais, pugnou pela denegação da segurança diante da constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Por fim, apontou óbices à restituição/compensação pretendida.

A União manifestou-se no mesmo sentido.

O MPF manifestou sua ciência no feito.

É o relatório. Decido.

II. Fundamentação

Inicialmente indefiro o pedido de suspensão do feito formulado, tendo em vista que não houve determinação nesse sentido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706, sendo perfeitamente possível que os feitos relacionados à matéria sejam julgados.

A inexistência de trânsito em julgado e o fato de ter sido formulado pedido de modulação dos efeitos da decisão pela Fazenda Nacional (pedido este ainda não apreciado) não obstam a análise de mérito. Nesse sentido o julgado que colaciono:

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Precedente do Plenário. Possibilidade de julgamento imediato de outras causas. Precedentes. 1. A Corte possui o entendimento de que a existência de precedente firmado pelo Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do leading case. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) daquela a ser fixada na fase de liquidação (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício de gratuidade da justiça." (RE 612375 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-198 DIVULG 01-09-2017 PUBLIC 04-09-2017)

O mesmo se diga em relação à modulação dos efeitos da decisão, consoante trecho da decisão proferida recentemente pelo Ministro Celso de Mello na Rcl30996:

"Não constitui demasia assinalar que a modulação, no tempo, da eficácia das decisões do Supremo Tribunal Federal, por tratar-se de matéria revestida de caráter excepcional, não se presume nem inibe, ante sua potencial adoção (que exige, mesmo em sede de controle incidental, pronunciamento por maioria qualificada de 2/3 dos juízes desta Corte, consoante acentuado em Questão de Ordem no RE 586.453/SE), a incidência imediata da regra consubstanciada no art. 1.040, I, do CPC/2015, o que afasta, por isso mesmo, eventual alegação de ofensa à autoridade dos julgados do Supremo Tribunal Federal ou da usurpação de sua competência, inviabilizando, em consequência, o acesso à via da reclamação."

Passo à análise de mérito.

No tocante especificamente ao ICMS, este magistrado mantinha entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo da PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inviável se mostraria a tese esgrimida nos autos.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que *"deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento"*.

Desse modo, curvei-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS, conforme ementa abaixo transcrita:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURELIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifei)

Cumprе ressaltar ainda que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: **"O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS."**

III. Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para **afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS**, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 31 de maio de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante o reconhecimento da inexistência da contribuição destinada ao INCRA, bem como a declaração de seu direito à compensação do indébito com contribuições incidentes sobre a folha de salários, atualizado com base na "Taxa SELIC", respeitado o prazo prescricional aplicável.

Aduz a impetrante aduz que, após o advento da Emenda Constitucional 33/2001, que incluiu o § 2º no art. 149 da CF, houve a delimitação, pelo Constituinte, da base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico, dentre as quais se enquadra a contribuição para o INCRA, de maneira que, quando estas fossem calculadas por meio de alíquotas *ad valorem* inexistiria fundamento constitucional para a utilização da folha de salários com base de cálculo. Defende, ainda, que não há referibilidade na contribuição em comento, o que também resultaria em violação ao art. 149 da CF.

Subsidiariamente, sustenta que a contribuição ao INCRA teria sido extinta: **a)** pelo fim da fonte de custeio do PRORURAL, operado em 1989, pelo art. 3º da Lei 7.787/89; e **b)** pelo advento da Lei 8.212/91, havendo incompatibilidade desta com o regime constitucional e custeio da seguridade social.

Requeru a suspensão do feito até que seja proferida decisão pelo STF no Recurso Extraordinário nº 603.624 – Tema nº 325.

Pugnou pela concessão da segurança no sentido de que fosse reconhecida a inexistência da CIDE destinada ao INCRA, bem como a declaração de seu direito à compensação do indébito, respeitada a prescrição aplicável.

A autoridade coatora prestou informações, defendendo a constitucionalidade e a legalidade da exação e tecendo considerações sobre a impossibilidade de compensação.

O MPF manifestou sua ciência no feito.

É o relatório. DECIDO.

Indefiro o pedido de suspensão do feito até o julgamento do Recurso Extraordinário nº 630.898 – Tema nº 495, tendo em vista que naqueles autos a suspensão dos processos que versam sobre o mesmo tema foi expressamente indeferida pelo Ministro Relator. A esse respeito transcrevo trecho da decisão monocrática:

"Desse modo, a suspensão de todos os processos em transição no território nacional a versarem sobre assunto semelhante ao destes autos é medida que não se mostra recomendável, seja pela inexistência de urgência ou risco social a conduzir à necessidade da medida, seja pela ausência de fundamento suficiente a amparar a pretensão, ou seja, ainda, pelos efeitos deletérios para a sociedade - em especial, para a qualidade e a eficiência da prestação jurisdicional em função da paralisação do trâmite de centenas ou de milhares de feitos por período de tempo indefinido.

Portanto, forte nos fundamentos expostos, indefiro o pedido de ingresso no feito como assistente simples e de suspensão dos processos a versarem sobre assunto semelhante aos destes autos (art. 1.035, § 5º, Código de Processo Civil)."

(RE 630898, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 02/05/2017, publicado em DJe-097 DIVULG 09/05/2017 PUBLIC 10/05/2017)

No mérito, o pedido é improcedente.

No que se refere à alegada **inconstitucionalidade** da base de cálculo da exação, anoto que a norma de competência da contribuição em apreço se encontra positivada no art. 149 da CF, *in verbis*:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)"

Pela simples leitura do texto constitucional, nota-se que a base de cálculo da presente exação **não se encontra definida pelo constituinte**, havendo apenas limites para a sua definição, a qual, inclusive, se opera por **Lei Ordinária**, sem a necessidade de Lei Complementar. Com efeito, apenas se encontra vedada a incidência da contribuição em apreço sobre "*as receitas decorrentes de exportação*" (art. 149, § 2º, I, da CF/88), situação que não se verifica no caso em tela.

De se ver que a redação do § 2º, do art. 149, da CF/88 (transcrito acima) prevê **mera faculdade** ao legislador para instituir como base de cálculo desta contribuição "*o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro*", o que não pode ser interpretado ao poder de tributar, momentaneamente diante da utilização de expressão facultativa pelo Constituinte ("*poderão*").

Deveras, o mencionado dispositivo, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, apenas ampliou a base de cálculo da contribuição, criando a possibilidade de incidência da contribuição sobre outras parcelas, além das já instituídas na forma do *caput* do art. 149 da CF/88, apresentando rol exemplificativo de bases de cálculo.

No que tange à alegação de ausência de referibilidade, como afirmado pela própria impetrante, a contribuição em apreço não se afigura como contribuição destinada ao custeio da seguridade social, mas como **contribuição de intervenção no domínio econômico**. Não se trata, pois, de tributo de caráter vinculado, razão pela qual se mostra desnecessária a existência de relação de referibilidade em sua cobrança.

Diante destas premissas, vê-se que a contribuição em apreço deve ser custeada por **todas** as empresas, independentemente do porte econômico em que se enquadrem.

Comungando do mesmo entendimento ora adotado quanto a esta espécie de contribuição, eis os arestos abaixo:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. 2. **No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade).** 3. **A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Cortes de Justiça.** 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. **O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.** 6. **No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.** 7. **Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.** 8. **Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.** (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AMS 0001898-13.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 14/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015. Grifei)"

EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. AGRAVO LEGAL EM RECURSO DE APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ARTIGO 557 DO CPC. CABIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRINCÍPIO DA PERSUAÇÃO RACIONAL. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT). CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE E RECOLHIMENTO PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. EXIGIBILIDADE. SALÁRIO EDUCAÇÃO. **CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. EMPREGADOR URBANO. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.** (omissis). A natureza das contribuições ao SEBRAE é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte. O salário educação, previsto no artigo 212, §5º da Constituição Federal, é devido pelas empresas. Não se trata de investimentos da empresa na educação dos empregados como o auxílio educação. Quanto à contribuição ao INCRA, firmou-se, na 1ª Seção do STJ, o entendimento de que tem, desde a sua origem (Lei 2.613/55, art. 6º, § 4º), natureza de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, não tendo sido extinta nem pela Lei 7.789/89 e nem pelas Leis 8.212/91 e 8.213/91, persistindo legítima a sua cobrança (EResp 749.430/PR, Min. Eliana Calmon, DJ de 18.12.2006). Encontra-se pacificada sua legalidade como se verifica de decisão proferida em sede de Recurso Repetitivo no REsp 977058/RS, que teve como Relator o Ministro Luiz Fux (DJU 22/10/2008). (omissis). Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC 0064775-15.2002.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 01/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2015. Grifei)

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE - APEX - ABDI. ALTERAÇÃO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. A EC nº 33, de 2001, ao incluir o §2º ao art. 149 da Constituição Federal (que, dentre outras previsões, estabelece que as contribuições de intervenção no domínio econômico podem ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro) não revogou a contribuição incidente sobre a folha de salário das empresas prevista nos §§ 3º e 4º do art. 8º da Lei 8.029, de 1990, destinada ao SEBRAE, à APEX e à ABDI. (TRF4, AC 5009353-04.2013.404.7201, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Rômulo Pizzolatti, juntado aos autos em 09/12/2014. Grifei)

Por fim, não merece guarida a alegação da impetrante acerca da extinção da contribuição em apreço, encontrando-se a matéria também pacificada pela jurisprudência, conforme o teor da súmula 516 do STJ: "A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS".

Ante o exposto, **DENEGO a segurança**, resolvendo o feito com análise meritória, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo *ad quem*, com nossas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e expeça-se guia de levantamento dos depósitos efetivados nestes autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 31 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002388-34.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: USINA AÇUCAREIRA ESTER S A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que determine:

- a) **análise de pedidos de restituição** de tributos recolhidos indevidamente ou a maior;
- b) em caso de decisão administrativa favorável, o cumprimento do necessário para **efetiva liberação dos créditos** deferidos, devidamente atualizados pela Taxa SELIC desde a data do protocolo dos pedidos;
- c) que a autoridade coatora **se abstenha de realizar a compensação de ofício** de tais créditos com débitos que estejam com sua exigibilidade suspensa nos termos do artigo 151 do CTN;

Ocorre que a questão acerca do termo a quo para incidência da SELIC no ressarcimento de créditos tributários escriturais foi afetada pelo Superior Tribunal de Justiça sob o Tema 1003 (REsp 1767945/RS, REsp 1768060/RS, REsp 1768415/SC), in verbis: "Definição do termo inicial da incidência de correção monetária no ressarcimento de créditos tributários escriturais: a data do protocolo do requerimento administrativo do contribuinte ou o dia seguinte ao escoamento do prazo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei n. 11.457/2007."

Houve determinação de suspensão da tramitação, em todo o território nacional, de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão afetada (acórdão publicado no DJe de 10/12/2018).

Posto isso, e considerando que o artigo 1.037, § 4º, do Código de Processo Civil estipula o prazo de um ano para julgamento dos recursos selecionados como paradigma pelo Tribunal Superior, **determino o sobrestamento do feito**.

Intime-se. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 31 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001543-36.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: SUPERMERCADO ZARGON EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - SP373479-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC
Advogados do(a) IMPETRADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP27280, FERNANDA HESKETH - SP109524
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043
Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança objetivando a não incidência das contribuições previdenciárias destinadas à seguridade social, SAT/RAT e entidades terceiras sobre os valores pagos a título de:

- a) décimo terceiro salário indenizado;
- b) férias usufruídas;
- c) adicional de horas extras;
- d) aviso prévio indenizado;
- e) terço constitucional de férias;
- d) adicional de insalubridade;

Busca ainda o reconhecimento de seu direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos que antecederam a propositura da ação.

Sustenta que tais verbas não se subsumem ao conceito de salário, razão pela qual devem estar ao abrigo das contribuições sociais a cargo da empresa.

Nas informações prestadas, a autoridade coatora defendeu a legalidade das bases de cálculo das contribuições e teceu considerações acerca da compensação pretendida.

O FNDE e o INCRA arguíram preliminarmente sua ilegitimidade passiva, a inadequação da via eleita pela impetrante e a ausência de direito líquido e certo. No mérito, defenderam a legalidade da base de cálculo das exações.

O SESC e o SENAC defenderam a legalidade da base de cálculo das contribuições.

O SEBRAE/SP arguiu preliminarmente sua ilegitimidade passiva.

É o relatório. DECIDO.

II. Fundamentação

1. Da legitimidade dos terceiros interessados e demais preliminares arguidas pelas partes

A despeito das ponderações de parte dos litisconsortes, entendo que **todas as entidades incluídas no polo passivo são legítimas para figurarem no polo passivo desta lide, na condição de litisconsortes passivos necessários**, uma vez que são destinatários das contribuições objeto de impugnação da impetrante. Não é outro o entendimento da jurisprudência:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERCEIROS. SALÁRIO. MATERNIDADE. FÉRIAS USUFRUÍDAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. HORA EXTRA. ADICIONAL. COMPENSAÇÃO. SÚMULA 213. 1. Se a impetrante pretendia afastar as contribuições destinadas a terceiros, deveria ter impetrado o Mandado de Segurança também contra estes, pois, nesse caso, os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a lide, pois são litisconsortes passivos necessários, em razão de que o resultado da demanda que eventualmente determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, mas também deles. 2. Impetrado o mandado de segurança apenas em face da Autoridade Fiscal, não se cogita de provimento jurisdicional que alcance, com efeitos concretos, pessoas jurídicas (fundos e entidades como SEBRAE, SESC, FNDE, SENAI, SENAC, INCRA etc.) que não compuseram a relação processual. Precedentes. 3. (omissis). (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AMS 0012867-82.2013.4.03.6100, Rel. DES. FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 09/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/09/2014. Negritei)

Ressalto por outro lado, que o disposto no art. 115, parágrafo único do CPC não franqueia ao litisconsorte a opção de não integrar a lide.

Ainda, destaco que o simples fato de os recursos decorrentes das contribuições em referência serem intermediados pelo SEBRAE Nacional não afasta a legitimidade do SEBRAE/SP para compor a lide, uma vez que a mera descentralização administrativa do ente não o desqualifica como destinatário da respectiva receita orçamentária.

Sendo assim, rejeito as preliminares apresentadas e mantenho as referidas entidades no polo passivo desta ação.

Afasto ainda a preliminar de carência de ação por inadequação da via eleita, visto que neste mandado de segurança não é veiculada pretensão condenatória de pagamento de quantia.

2. Das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social

As contribuições sociais suportadas pelos empregadores destinam-se ao financiamento da seguridade social e acham sua configuração arquetípica prevista no art. 195 da Constituição Federal, *verbis*:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

1 - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) **folha de salários** e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;” (Grifei).

Importa consignar, desde logo, que a expressão “**folha de salários**” alberga conteúdo semântico mais abrangente que o de “salário” ou “remuneração”, consoante se infere do próprio texto constitucional, que, no § 11 de seu art. 201, assim semantiza a extensão dada ao conceito:

“§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.” (Grifei).

Nessa toada, considerando o aludido § 11, LEANDRO PAULSEN e ANDREI PITTEN VELLOSO, em obra monográfica sobre o tema, averbaram:

“Sempre foi preciso considerar, contudo, que o art. 201 alargava o conceito de salário para fins de cálculo das contribuições. [...]”

Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto constitucional, que compreendeu no mesmo “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título.” (in Contribuições, 1ª ed., p. 111).

De logo se vê que, na dicção da Lei Maior, por **salário, para fins contributivos**, devem-se compreender os valores pagos em razão do trabalho, em largo espectro, estando fora de seu alcance, porque não decorrente do trabalho em si (ou seja, de sua prestação), verbas indenizatórias ou aquelas rubricas que não se incorporam ao salário para fins de repercussão nos benefícios.

Ressalto a conclusão de que, a teor da exegese extraída do texto magno supratranscrito, as contribuições sociais, quando destinadas ao financiamento da previdência social – até mesmo pelo fato de o serem – acham-se referenciadas à repercussão que devem ter sobre os benefícios.

Por sua vez, a Lei 8.212/91, ao instituir tais contribuições, fez-no nos seguintes termos, em sua atual redação:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: [...]”

§ 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28.” (Grifei).

Por seu turno, assim dispõe o § 9º do art. 28:

“§ 9º **Não integram o salário-de-contribuição** para os fins desta Lei, exclusivamente: [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o **salário-maternidade**: [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#).

b) as **ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta** nos termos da [Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973](#);

c) a **parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação** aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da [Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976](#);

d) as importâncias recebidas a título de **ferias indenizadas e respectivo adicional constitucional**, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o [art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT](#): [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#).

e) as **importâncias**: [\(Alinea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

1. previstas no [inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#);

2. relativas à **indenização por tempo de serviço**, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo **Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS**;

3. recebidas a título da **indenização de que trata o art. 479 da CLT** (dispensa sem justa causa);

4. recebidas a título da **indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973**;

5. recebidas a título de **incentivo à demissão**;

6. recebidas a título de **abono de férias** na forma dos [arts. 143 e 144 da CLT](#): [\(Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998\)](#).

7. recebidas a título de **ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário**: [\(Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998\)](#).

8. recebidas a título de **licença-prêmio indenizada**: [\(Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998\)](#).

9. recebidas a título da **indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984**: [\(Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998\)](#).

f) a **parcela recebida a título de vale-transporte**, na forma da legislação própria;

g) a **ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado**, na forma do [art. 470 da CLT](#): [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#).

h) as **diárias para viagens**, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;

i) a importância recebida a título de **bolsa de complementação educacional de estagiário**, quando paga nos termos da [Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977](#);

j) a **participação nos lucros ou resultados da empresa**, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;

l) o **abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP**: [\(Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

m) os valores correspondentes a **transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa** ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho: [\(Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

n) a importância paga ao empregado a título de **complementação ao valor do auxílio-doença**, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa: [\(Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

o) as parcelas destinadas à **assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira**, de que trata o [art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965](#): [\(Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#).

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a **programa de previdência complementar**, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados dirigentes, observados, no que couber, os [arts. 9º e 468 da CLT](#): [\(Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

q) o **valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado**, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa: [\(Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

r) o valor correspondente a **vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho** para prestação dos respectivos serviços: [\(Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

s) o **ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista**, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas: [\(Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

t) o valor relativo a **plano educacional que vise à educação básica**, nos termos do [art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#), e a **curios de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa**, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo: [\(Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998\)](#).

1) o valor relativo a **plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados**, nos termos da [Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#), e: [\(Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011\)](#)

1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e [\(Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011\)](#)

2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior: [\(Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011\)](#)

u) a importância recebida a título de **bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade**, de acordo com o disposto no [art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990](#): [\(Alinea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

v) os valores recebidos em decorrência da **cessão de direitos autorais**: [\(Alinea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

x) o valor da **multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT**: [\(Alinea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

y) o valor correspondente ao **vale-cultura**: [\(Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012\)](#).” (Grifei).

O cerne da questão posta nos autos, portanto, insere-se na perquirição acerca da **extensão semântica da expressão “folha de salários” albergada no texto constitucional** – a qual, como visto, deve ser lida mediante a interpretação sistemática do art. 195, I, “a”, com o § 11 do art. 201 -, a fim de se poder, considerada a legislação infraconstitucional instituidora do tributo, verificar a **consonância** desta com a estrutura arquetípica na Carta Magna.

Pois bem

Conforme entendimento perflorado por abalizada doutrina, a “*referência, na norma de competência, a ‘rendimentos do trabalho’ afasta a possibilidade de o legislador fazer incidir a contribuição sobre verbas indenizatórias*”¹¹, de forma que estas, **por não guardarem relação ontológica com os rendimentos do trabalho**, devem ficar ao abrigo do raio de alcance da norma tributária, sob pena de se ter por fixada base de cálculo diversa da estabelecida na Constituição.

Em outras palavras: o legislador, ao instituir tais espécies tributárias – como, aliás, ocorre com todos os tributos – não conta, por parte da Constituição, com um “cheque em branco” que possa preencher a seu bel alvedrio, sendo-lhe defeso extrapolar os **limites semânticos** demarcados pelas expressões usadas pela Lei Maior no estabelecimento da base de cálculo das espécies tributárias cujo arquetipo esta última desenha. Assim sendo, não pode, por exemplo, alargar o conceito de renda para atingir rubricas que renda não sejam, ou, ainda, dilatar o conceito de “folha de salários” para alcançar importâncias que, a teor da Constituição, não guardem isomorfia com o conteúdo sêmico da locução “salário”. É óbvio que as notas conceituais, a identificar as bases de cálculo fixadas na Lei Maior, devem ser buscadas nesta própria, ou em legislação que, a ela anterior, tenha sido explicitamente constitucionalizada quando de seu advento.

Por outro lado, é o próprio art. 22, I, da Lei de Custeio que já adstringe – e nisto está em conformidade com a Constituição - a noção de salário à “**retribuição pelo serviço prestado**” (uma vez que a Constituição refere-se a salário e outros rendimentos **do trabalho**, a indicar a necessária correlação entre o valor recebido e o trabalho prestado), **em que pese**, como veremos abaixo, em alguns pontos acabar se contradizendo e se afastando da Constituição, como, por exemplo, ao manter sob o alcance da tributação o salário maternidade (mediante a remissão feita ao art. 28, § 9º, o qual, em sua alínea “a”, ressalva tal rubrica fazendo-a compor o salário de contribuição).

Por último, porque categorizadas como **tributos finalísticos**, estando, por conseguinte, afetadas à **realização de finalidades específicas**, as contribuições, quando incidentes sobre parcelas não computáveis para fins de cálculo dos benefícios, perdem sua razão de ser, denotando falta de correlação entre tal base de cálculo e sua fundamentação constitucional. A propósito, interessante a conceituação dada pelos autores acima citados:

“**Contribuição especial** é o tributo que, apesar de ter hipótese de incidência desvinculada de atuações estatais, **é juridicamente afetado à realização de finalidades estatais específicas** (notas conceituais), as quais **autorizam a sua instituição e a sua cobrança** dos sujeitos passivos a elas relacionados, no montante e no período em que a cobrança se revelar efetivamente necessária (requisitos específicos de validade).” (ob. e aut. cit., p. 47/48. Grifei).

Com esteio em tais diretrizes, passo ao exame das verbas aludidas pelo impetrante, a fim de pesquisar a legalidade ou constitucionalidade de sua inserção no conceito de “salário”.

Décimo terceiro salário indenizado

O STJ, em recentes decisões, sedimentou entendimento que sobre o décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, incide o tributo em testilha haja vista não se tratar de verba acessória do aviso prévio.

Conforme dispõe expressamente o § 7º do art. 28 da Lei 8.212/91, o **décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição**, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, não possuindo natureza indenizatória. Assim, há incidência da contribuição em comento sobre tal parcela, e tal conclusão **se estende** ao 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado.

A este respeito os arestos que colaciono:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. INAPTIDÃO. 1. Embora o Superior Tribunal de Justiça tenha consolidado jurisprudência no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial, relativamente à incidência da exação sobre o décimo terceiro salário proporcional no aviso prévio indenizado, prevalece o entendimento firmado em sede de recurso repetitivo, de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário de contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. 2. Decisões monocráticas trazidas como paradigmas na divergência jurisprudencial invocada se mostram impróprias à caracterização do dissídio, nos termos dos arts. 346, inciso I, do Código de Processo Civil, 266 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e 105, inciso III, alínea “c”, da Constituição Federal. Agravo regimental improvido.” (STJ, STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1379550 RS 2013/0097490-5, Pub. 13/04/2015)

“PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA.

1. Hipótese em que a Corte de origem entendeu que não incide a contribuição previdenciária sobre décimo terceiro salário proporcional ao aviso-prévio, por se tratar de verba de natureza indenizatória.

2. Ao contrário do consignado pelo Tribunal a quo, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção do STJ é de que incide Contribuição Previdenciária sobre os valores relativos ao décimo terceiro proporcional ao aviso-prévio indenizado. Precedentes: AgRg no REsp. 1.541.803/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 21.6.2016; AgRg no REsp. 1.569.576/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 1º.3.2016.

3. Recurso Especial provido.”

(REsp 1676454/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 11/10/2017)

Comefeito, não há como afastar a incidência da contribuição em tela.

Férias gozadas ou usufruídas

No que tange às férias, seu respectivo pagamento tem natureza indenizatória, não se destinando, à retribuição do trabalho, mas, sim, a indenizar o empregado que, até mesmo em decorrência do natural desgaste físico e emocional operado pelo desempenho de suas atividades, faz jus ao período de descanso, chamado férias, destinado ao descanso e ao lazer, o que reclama custos.

Desta forma, não deve tal título ser objeto de incidência da contribuição previdenciária em testilha.

Adicional de Horas extras

As horas extras, bem como seus adicionais, não se prestam a indenizar o empregado, mas a lhe remunerar pelo adicional de labor empreendido, de modo que compõem seus ganhos para fins de repercussão em futuros benefícios previdenciários. Assim sendo, tal rubrica acha-se submissa à incidência tributária. A propósito:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. LEGALIDADE DA INCIDÊNCIA. ART. 557 DO CPC. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Eventual ofensa ao art. 557 do CPC fica prejudicada pelo julgamento colegiado do agravo regimental interposto contra a decisão singular do Relator. Precedentes. 2. As horas extras compõem a remuneração e devem servir de base de cálculo para o tributo, razão pela qual sofre a incidência da contribuição previdenciária. 3. Agravo regimental não provido.” (STJ, AGRESP 201202749238, Rel. Min. Castro Meira, DJE DATA:24/05/2013. Grifei).

3. Da contribuição ao GUIL-RAT/SAT

A contribuição decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho (GUIL-RAT, antigo SAT) é contribuição voltada ao financiamento da Seguridade Social (destinada ao pagamento de aposentadorias especiais), prevista no artigo 22, II da Lei 8.212/91, encontrando este nos artigos 7º, XXVIII, 195, I, e 201, I, da Constituição Federal.

Aplica-se-lhe, portanto, a mesma exegese já firmada nesta decisão em relação à cota patronal. E assim sendo, as mesmas rubricas lá excluídas por terem natureza indenizatória aqui também o são. Corroborando esse entendimento, confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL (RAT/ SAT E CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS) - EMPREGADOS CELETISTAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - APELAÇÃO PROVIDA, EM PARTE - SEGURANÇA CONCEDIDA, EM PARTE. 1. Não havendo pedido de compensação do indébito, não há que se examinar a aplicação da decadência/prescrição. 2. A T7/TRF1, em sua composição efetiva, fixou entendimento que a revogação pelo Decreto n. 6.727, de 12 JAN 2009, do disposto na alínea “f” do inciso V do § 9º do art. 214 do Decreto no 3.048, de 06 MAI 1999, que expressamente excecuvava o aviso prévio com cumprimento dispensado do salário-contribuição não alterou a natureza indenizatória desse aviso prévio com cumprimento dispensado, permanecendo, ainda que não expressamente, excecuvado do salário de contribuição. 3. O valor discutido também não compõe a base de cálculo das contribuições ao RAT/SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91) porque excluído do salário-de-contribuição (Precedentes desta T7). 4. As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE etc) têm destinação específica para financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos. Tais exações, segundo o STF, têm natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266). Essas contribuições, portanto, têm contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, razão por que não é possível aplicar (no particular aqui discutido) àquelas a mesma ratio dessas; sua base de cálculo é a “folha de salários”, expressão mais ampla - nitidamente formal - que não distingue nem ressalva as eventuais verbas porventura indenizatórias, dado que também elas o integram. 5. Apelação provida, em parte: segurança concedida, em parte. 6. Peças liberadas pela Relatora, em 31/01/2012, para publicação do acórdão”. (AMS 200933040004553. REL. JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA. TRF 1. 7ª TURMA. e-DJF1 DATA:10/02/2012 PAGINA:1512)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO DE ACIDENTES DE TRABALHO - SAT. NATUREZA. DESTINAÇÃO. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, TIPICIDADE E IGUALDADE TRIBUTÁRIA. DEFINIÇÃO DA ATIVIDADE PREPONDERANTE. ALTERAÇÃO POR DECRETO. PROGRESSIVIDADE DAS ALÍQUOTAS. LEI Nº 8.212/91, ART. 22, II. 1. Cuidando-se de contribuição previdenciária para a seguridade social, disciplinada no art. 195, I, da Constituição, a destinação de uma parcela da exação incidente sobre a folha de salários para o financiamento dos benefícios concedidos por incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho não desvirtua a natureza da contribuição ao SAT, porquanto a destinação específica é uma das características das contribuições sociais. 2. O legislador deixou certa margem de discricionariedade ao Chefe do Executivo, quanto à definição do que é atividade preponderante da empresa, para fins de classificação do grau de risco de acidentes de trabalho. Não há violação aos princípios da legalidade e da tipicidade, pois os elementos essenciais da obrigação estão definidos no art. 22, II, da Lei nº 8.212/91 (hipótese de incidência, base de cálculo, alíquota e sujeito passivo). O decreto regulamentar apenas concretizou o comando da lei ordinária, não auto-executável, para que ela produza seus efeitos regulares. 3. A modificação do critério de enquadramento da empresa não exorbita do comando legal, visto que não altera nenhum dos elementos essenciais da obrigação tributária, tendo fundamento de validade no § 3º do art. 22 da Lei nº 8.212/91. 4. A progressividade não aumenta a base de incidência, porquanto visa a distribuir os riscos de cada atividade entre os contribuintes. Não há ofensa ao princípio da igualdade tributária, porque todas as empresas que estão na mesma situação jurídica são alcançadas por idêntica alíquota”. (AMS 200170030062294. REL. WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA. TRF 4. 1ª TURMA. DJ 14/07/2004 PÁGINA: 233)

Aviso prévio indenizado

O aviso prévio indenizado não se destina a retribuir o trabalho, espelhando natureza indenizatória, o que o afasta do raio de incidência do tributo em tela, porquanto não identificado com o suporte fático reclamado pelo conceito constitucional de salário. Alinhado, em tal sentido, o seguinte precedente:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PREVISÃO EXPRESSA. ART. 28, § 7º, DA LEI N. 8.212/91. INCIDÊNCIA. 1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária. Com efeito, afigura-se despicenda, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a reafirmação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. Precedente: REsp n. 1198964/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.9.2010, à unanimidade. 3. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedente: REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da res. n. 8/08 do STJ. 4. Recurso especial do INSS parcialmente provido. [...] (STJ, REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07/10/2010, DJe 25/10/2010. Grifei).

Assim, referida verba não deve sofrer a incidência das contribuições previdenciárias.

Terço constitucional de férias

O terço constitucional de férias, não está vocacionado à retribuição do trabalho, mesmo porque sua razão de ser encontra-se, justamente, nas férias, que é o período em que o empregado acha-se afastado de suas tarefas. Tal verba, portanto, destina-se a indenizar o empregado auxiliando-o no melhor desfrute do período que, por definição, referencia-se ao descanso e ao lazer, que demanda custos.

O STJ, em recente julgado, bem decidiu a questão, alterando a jurisprudência que vinha sendo seguida no seio daquele Corte:

“RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. [...] 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o termo constitucional de férias tem natureza indenizatória. **O termo constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o termo constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, revertendo a regra àurea acima apontada.** 6. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas.” (STJ, REsp 1.322.945 – DF, Rel. Min. Napoleão Maia Nunes Filho, DJe:08/03/2013. Grifei).

Assim, afasta-se a incidência da contribuição.

Adicional de insalubridade

No que pertine ao adicional de insalubridade, este deve se sujeitar à incidência de contribuição previdenciária, devendo ser considerado como verbas remuneratórias, visto que pago com habitualidade.

De fato, o que caracteriza a natureza destas parcelas é a habitualidade, que lhes confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária. Com efeito, tal entendimento é reiteradamente assentado na jurisprudência, conforme trechos que seguem transcritos:

“**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. AVISO PRÉVIO ESPECIAL. PRÊMIOS. GRATIFICAÇÕES. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ CONSTITUÍDA. COMPENSAÇÃO. I. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, noturno, insalubridade e periculosidade. 2. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 3. A Primeira Seção do STJ – Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 4. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 5. Quanto às gratificações e prêmios, em análise, a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre a referida gratificação depende da habitualidade com que esta é paga. Se é habitual, integra a remuneração e sobre ela recai a contribuição. Em caso contrário, quando não há habitualidade, não integra a remuneração e, em consequência, não é devida a contribuição. Todavia, conforme se verifica pelos documentos acostados a este agravo, a impetrante não demonstrou, de plano, o direito líquido e certo a ser amparado pelo “mandamus”, até porque a matéria demanda a produção de provas, incompatível com as vias estreitas da ação mandamental, que reclama a existência de direito líquido e certo. 6. No que tange ao aviso prévio especial, a Primeira Seção do E. STJ, por ocasião do julgamento dos REsp’s 1.112.745/SP e 1.102.575/MG, submetidos ao regime do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que, na rescisão do contrato de trabalho, as verbas pagas espontaneamente ou por liberalidade do ex-empregador são aquelas pagas sem decorrer de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa e que as mesmas não possuem caráter indenizatório. 7. Mesmo em sede de ação ordinária é necessário acostar provas de que houve o pagamento do tributo, mais ainda ocorre no Mandado de Segurança que discute repetição de indébito, como já decidido pelo STJ, em regime de Recurso Repetitivo (artigo 543-C do CPC - RESP 1111164) 8. É indispensável sejam carreadas aos autos, acompanhadas da exordial, provas que demonstrem o direito líquido e certo, ameaçado ou violado por autoridade e, como bem mencionado no Julgado proferido pelo STJ e trazido à colação, documentos que permitam o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, com a comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. 9. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS. (RE 566.621 - STF). 10. Fica permitida a compensação após o trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC). 11. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar, que na hipótese da compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, seja em razão de medida liminar ou outro remédio judicial, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. 12. Quanto à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, apreciando a causa pelo regime de recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC - STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1137738 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MINISTRO LUIZ FUX - DJE DATA:01/02/2010) 13. A compensação deve ser realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da exação ao bem ou serviço, afastando-se o §1º, artigo 89, da Lei nº 8.212/91. Precedente do STJ e desta Corte. 14. No julgamento do Recurso Especial n. 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, o Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento sobre a aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º.01.1996, na atualização monetária do indébito tributário, que não pode ser acumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária. 15. Apelação da impetrante a que se nega provimento. Remessa Oficial parcialmente provida.” (AMS 00252059320104036100. AMS – APELAÇÃO CÍVEL – 341030. RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI. TRF3. 1ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/07/2013. Grifei)**

PROCESSIONAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO. PERICULOSIDADE. INSALUBRIDADE. TRANSFERÊNCIA. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, noturno, insalubridade e periculosidade. 4. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 5. A contribuição sobre a gratificação natalina, prevista no artigo 28, § 7º, da Lei nº 8.212/91, foi atacada na ADIN nº 1.049, pelo que a norma foi reconhecida como constitucional pelo STF - Supremo Tribunal Federal. Posteriormente, o STF editou a Súmula 688, com a seguinte redação: “É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário.” Assim sendo, incide a contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, mesmo que calculada sobre o aviso prévio indenizado, uma vez que decorre da própria Constituição Federal, sendo este o entendimento da jurisprudência pátria. 6. Esta Corte já decidiu pelo caráter salarial do adicional de transferência. 7. Agravo legal a que se nega provimento.” (AMS 00017044520124036002. AMS – APELAÇÃO CÍVEL – 341007. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI. TRF 3. 1ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1. DATA: 04/07/2013.).

4. Das contribuições destinadas a terceiros.

Por não se subsumirem à categoria de contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, as contribuições destinadas a terceiros devem ser analisadas em separado, a fim de se saber se a elas se aplica, ou não, a mesma intelecção acima esboçada.

Todas as espécies tributárias em causa, assim como as contribuições sociais, têm como base de cálculo a “folha de salários”. Resta saber se por **salário** deve-se entender o mesmo conceito retirado dos art. 195, I, “a”, e 201, §11, da CF, que encontrou densificação no multicitado art. 22, I e II, da Lei de Custeio.

A **primeira observação** que deve ficar assentada é que **tais contribuições não se destinam ao financiamento da seguridade social**, de modo que é desnecessário perquirir se as parcelas alcançadas por suas bases de cálculo incorporam-se, ou não, ao salário para efeito de benefícios previdenciários. Tal contrapartida não se coloca aqui, porquanto as contribuições em tela dirigem-se ao implemento de outras finalidades.

A **norma de competência** das contribuições sociais, nas suas respectivas espécies, encontra-se positivada no art. 149 da CF, assim redigido:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir **contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas**, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.” (Grifei).

Como visto, as contribuições em tela têm sua **finalidade** delimitada pela CF, mas não suas bases de cálculo, o que fica, por conseguinte, ao talante do legislador, não havendo sequer de se falar na impossibilidade de sobreposição mediante a eleição de base de cálculo já tributada por imposto. Diversamente é o que ocorre com as contribuições sociais, as quais encontram sua base de cálculo previamente estabelecida pela Constituição, de forma que a legislação que lhe positive tem de se manter confinada nos limites semânticos demarcados pelo constituinte.

Com efeito, **não há de se falar em extrapolação por parte da legislação infraconstitucional em tais casos, justamente ante a ausência de parâmetro constitucional auferidor de tal extrapolação.**

Toda a argumentação expendida acima, no que se referiu às contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social, radicou-se na necessária limitação do signo “folha de salários” àqueles pagamentos feitos ao empregado em decorrência da contraprestação pelo trabalho efetivamente prestado, a teor do que dispõe o §11 do art. 20 da Lei Maior. Ali, somente as verbas que se incorporam à remuneração e que sofrem repercussão no cálculo dos benefícios ingressarão naquele conceito.

Já no caso das contribuições a terceiros, não ocorre tal vinculação, de forma que os valores tributados beneficiarão determinados segmentos da sociedade como um todo, **não havendo de se falar em identidade entre as rubricas tributadas e a repercussão destas mesmas rubricas, de forma individual (referibilidade), nos “benefícios” programaticamente buscados com tais contribuições.**

Assim sendo, é nas próprias legislações de regência de cada tributo, devidamente recepcionadas pela Carta Magna, que se há de buscar o sentido e alcance da expressão folha de salários. Nessa toada, parece-me mais adequada a exegese segundo a qual a referência à folha de salários, em casos tais, deve ser tomada em seus contornos formais. Melhor explicitando: enquanto o signo "folha de salários", no que se refere às contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social, deve ter em conta o "salário" em seu sentido ontológico (ou seja, como representando, apenas, a contraprestação pelo serviço), aquela mesma expressão, no que tange às contribuições destinadas a terceiros, deve ser tomada na forma em que se acha documentalmente materializada, integrando a noção de "salário" tudo o que for albergado na respectiva folha. Neste sentido, há precedente do Colendo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES. PRESCRIÇÃO. LC Nº 118/2005. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (PARCELA PATRONAL) SOBRE OS VALORES PAGOS DURANTE OS 15 PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E/OU AUXÍLIO-ACIDENTE, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS EXTRAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO INCRA, A INTEGRANTES DO SISTEMA S (SENAR, SENAL, SESI E SEBRAE) E AO FNDE (SALÁRIO-EDUCAÇÃO). INTUITO LIBERATÓRIO DO DEVER DE RECOLHIMENTO SOBRE AS MESMAS PARCELAS. INADMISSIBILIDADE. [...] 5. "As contribuições de terceiro são arrecadadas pela Previdência Social e repassadas às entidades respectivas, 'que estão fora do sistema de seguridade social', destinadas, entre outras, para financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos - e ao salário-educação (FNDE), exações que a jurisprudência abona por legais e constitucionais (STF, AI nº 622.981; RE nº 396.266) [...] As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAL, SEBRAE etc) têm, segundo o STF, natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266), com contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, razão por que não é possível aplicar (no particular aqui discutido) àquelas a mesma ratio dessas; sua base de cálculo é a 'folha de salários', expressão mais ampla - nitidamente formal - que não distingue nem ressalva as eventuais verbas porventura indenizatórias, dado que também elas o integram" (TRF1, 7ª, EDAMS 20093800056430, Juiz Federal Convocado RENATO MARTINS PRATES, e-DJF1 DATA:03/08/2012, [...] (TRF5, APELREEX 00019586320124058200, Rel. Des. Fed. Frederico Pinto de Azevedo, DJE - Data::31/01/2013. Grifei).

Acrescento, por fim, que os conceitos de remuneração e salário, nos casos em que a Constituição não restringe seu conteúdo, há de ser buscado na legislação própria, notadamente na CLT, que assim dispõe, conferindo largo espectro de abrangência àquela expressão:

"Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.
§ 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador." (Grifei).

A respeito da compensação com outros tributos federais, ressalto que esta deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 caso se trate de compensação com as contribuições a que aludem os artigos 2º e 3º deste mesmo diploma. Veja-se:

Lei nº 9.430/1996

"Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão".

Lei nº 11.457/2007

"Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência.

III. Dispositivo

Posto isso, extingo o processo, nos termos do art. 487, I, do CPC, e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, conforme fundamentação supra, para:

a) declarar a não-incidência das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social e ao SAT/RAT sobre as verbas indenizatórias a seguir: **férias usufruídas; aviso prévio indenizado; terço constitucional de férias;**

b) determinar à autoridade coatora que se abstenha de tributar e cobrar tais valores em desfavor da impetrante.

c) declarar o direito da impetrante em proceder à **compensação** dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, nos termos do artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, observadas as limitações do artigo 26-A da Lei 11.457/2007 e os demais termos da legislação de regência, **quando transitada em julgado a presente sentença**, observada ainda a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Esclareço que estes autos vieram conclusos **sem intimação prévia do Ministério Público Federal**, porém trata-se de matéria tributária na qual comumente o Parquet se manifesta pela desnecessidade de sua intervenção, razão pela qual este juízo optou por proferir a presente sentença prezando pela duração razoável do processo. **Sem prejuízo, providencie a Secretaria a intimação do MPF nesta oportunidade.**

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

[1] Leandro Paulsen e Andrei Pitten Velloso, ob. cit., p. 112.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003307-23.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: BRUNA DE PERON, MURILO DE PERON
PROCURADOR: TATIANE BORTOLOTTI VINCHE
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANE BORTOLOTTI VINCHE - SP333792, TATIANE BORTOLOTTI VINCHE - SP333792
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANE BORTOLOTTI VINCHE - SP333792, TATIANE BORTOLOTTI VINCHE - SP333792
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I. Relatório.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual os impetrantes objetivam tutela jurisdicional que determine a análise de pedidos de restituição de imposto estadual pago indevidamente (ITCMD).

A impetrante alega que postulou, em 09/12/2015, junto à Receita Federal do Brasil, através dos processos administrativos 13.889.720331/2015-58 e 13889.720330/2015-11, a restituição de R\$ 12.877,00 pagos indevidamente a título de ITCMD após expedição de formal de partilha em processo judicial de sucessão. Aduzem que a autoridade coatora está desde 2016 em poder dos autos e não os analisou até a data do ajuizamento desta demanda. Asseveram que referida circunstância é ofensiva ao princípio da razoável duração do processo, bem como ao art. 24 da Lei nº 11.457/2007.

Requerem, liminarmente, seja determinado à autoridade coatora a finalização da análise dos pedidos acima mencionados, e, em caso de decisão administrativa favorável, que proceda ao efetivo pagamento dos valores a serem restituídos.

Pugnaram pela confirmação da liminar por sentença final.

A liminar foi parcialmente deferida pela decisão Num. 13289372.

A autoridade coatora informou arduando preliminarmente a inadequação parcial do mandado de segurança, ante a impossibilidade de utilização do *mandamus* como sucedâneo de ação de cobrança. No mais, informou que a conclusão da análise dos PER/DCOMPs depende de informações que foram solicitadas à PGFN/ São Carlos e pugnou pela prorrogação do prazo de conclusão para noventa dias.

O MPF manifestou sua ciência no feito.

É o relatório. DECIDO.

II. Fundamentação.

Acolho a preliminar de carência de ação por inadequação da via eleita, **exclusivamente em relação à pretensão relativa à efetiva disponibilização dos créditos.**

Neste particular, a pretensão da parte impetrante notoriamente não se resume à obtenção de uma “decisão” do órgão fazendário. Ao invés disso, **o efeito pretendido é a efetiva disponibilização dos créditos aos quais se referem os pedidos de compensação.**

É o que se extrai da fundamentação da exordial e especificamente dos pedidos, nos quais a impetrante requer, além da análise “o pagamento dos processos administrativos nº 13889.720331/2015-58 e nº 13889.720330/2015-11.”

O prazo de 360 dias a que se refere o art. 24 da Lei 11.457/2007 confere à administração fazendária o **dever de proferir “decisão”** dentro deste interregno, **o que não deve ser confundido com a obrigação de efetivo pagamento**, este último, sujeito à disponibilidade orçamentária e a regramento expresso.

Isto não quer dizer, todavia, que tal providência deva se sujeitar a um prazo indeterminado. Deveras, incide na espécie, ante a regência específica dos processos administrativos fiscais pelo Decreto 70.235/1972, os prazos previstos nos artigos 3º, 4º e 5º do referido diploma, em detrimento do disposto no art. 24 da Lei 9.784/99. Comefeito, assentamos arts. 3º, 4º e 5º do Decreto 70.235/1972 o seguinte:

Art. 3º A autoridade local fará realizar, **no prazo de trinta dias**, os atos processuais que devam ser praticados em sua jurisdição, por solicitação de outra autoridade preparadora ou julgadora.

Art. 4º Salvo disposição em contrário, o servidor executará os atos processuais no prazo de oito dias.

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Contudo, a **efetiva disponibilização dos créditos pretendida na inicial (obrigação de pagar travestida de obrigação de fazer)**, sequer poderia ser veiculada pela presente ação, porquanto, como cediço, **incabível mandado de segurança como sucedâneo de ação de cobrança (Súmula 269 do STF).**

Nesse sentido já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“REEXAME E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. MORA ADMINISTRATIVA CONFIGURADA. ULTRAPASSADO O PRAZO DE 360 DIAS PREVISTO NO ART. 24 DA LEI 11.457/07. IMPOSSIBILIDADE DE DETERMINAÇÃO DE CREDITAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 73 DA LEI 9.430/96 E ÀS SÚMULAS 268 E 271 DO STF. REEXAME E RECURSO DESPROVIDOS.

1. Decorrido o prazo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei 11.457/07 e não demonstrada justificativa para a mora administrativa, é de se reconhecer sua configuração e, conseqüentemente, confirmar os termos da decisão liminar conferida em favor da impetrante, determinando a apreciação administrativa dos pedidos em tela.

2. Quanto ao pedido de creditamento, o provimento jurisdicional pretendido encontra óbice no art. 73 da Lei 9.430/96 e na possibilidade de a Receita Federal promover de ofício o encontro de contas do crédito reconhecido administrativamente com eventuais débitos em nome do credor. Registre-se entendimento consolidado do STJ no sentido de que a compensação não atinge débitos com a exigibilidade suspensa (REsp 1.213.082-PR / STJ - PRIMEIRA SEÇÃO / MIN MAURO CAMPBELL MARQUES / JULGADO EM 10.08.2011).

3. Ademais, o pleito pela efetiva disponibilização dos créditos tributários à requerente após o óbice da compensação de ofício encontra impedimento nas Súmulas 269 e 271 do STF, nas quais foi fixado o entendimento de que a via mandamental não pode ser utilizada em substituição à ação de cobrança, ou gerar efeitos patrimoniais referentes a período pretérito à impetração. Nesse sentido, TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE - 8528 / SP / TRF3 - SEXTA TURMA / DES. FED. JOHNSOM DI SALVO / e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2017.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 367285 - 0006947-25.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 20/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2017)”

Assim, no que concerne ao efetivo pagamento dos créditos, reputo inadequada a via eleita, **carecendo a impetrante, neste particular, de interesse de agir na modalidade de interesse-adequação.**

Passo à análise de mérito exclusivamente quanto à mora na finalização da análise dos pedidos de ressarcimento.

Neste particular, a causa de pedir exposta na inicial já foi objeto de análise quando da apreciação do pedido liminar, consoante decisão retro, cujos trechos pertinentes transcrevo abaixo:

“De início, observo que o objeto da presente demanda cinge-se à verificação da existência de omissão e mora da administração pública e, por isso, entendo que o contribuinte tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, fazendo jus à apreciação pela Administração Pública de seus pedidos.

O direito à razoável duração do processo, judicial ou administrativo, foi erigido à garantia fundamental, e está previsto no art. 5º, LXXVIII (“a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”).

O princípio da eficiência, por outro lado, impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório. Ao demorar a agir a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes ao negócio jurídico que praticou.

E, ainda que seja notória a desproporção entre os recursos públicos e as demandas que lhes são direcionadas, é inadmissível que a solução para essa equação se dê com o sacrifício do particular, ainda mais quando ultrapassado prazo razoável.

Neste aspecto, o art. 24, da Lei nº 11.457/2007 prevê que “é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte”. Nota-se que não se trata de mandamento de otimização, mas de regra cogente, não cabendo à administração se desvencilhar de seu cumprimento, especialmente diante do Princípio da Legalidade (art. 37, caput, da CF)

Não é outro o entendimento dos tribunais:

"TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO. PRAZO PARA ANÁLISE DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DO CRÉDITO ESCRITURAL OU PRESUMIDO. Tratando-se de crédito escritural ou crédito presumido, não há incidência de correção monetária na sistemática ordinária de aproveitamento, pois, em tal modalidade, o contribuinte não depende do Fisco para tirar proveito do benefício. **Para os requerimentos administrativos protocolados antes da vigência da Lei n. 11.457/07, mas que estavam pendentes de exame quando da entrada em vigor do art. 24 desta lei (02-05-2007, conforme art. 51, II, da Lei n.º 11.457/2007), assim como para os pedidos protocolados já na vigência deste normativo, o prazo que o Fisco detém para analisar o pedido é de 360 dias, contado da data do protocolo do pedido.** Entendimento pacificado no STJ, quando do julgamento de recurso sob o rito dos recursos repetitivos, art. 543-C do CPC (Primeira Seção, REsp nº 1.138.206/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, publicado no DJe em 01/09/2010) Para os pedidos administrativos já analisados/respondidos (não pendentes) quando da entrada em vigor do art. 24 da Lei nº 11.457/2004, aplica-se o prazo de 150 dias (120+30), contado da data do protocolo do pedido, conforme orientação consolidada deste Regional." (TRF4, APELREEX 5015891-53.2012.404.7001, Segunda Turma, Relatora p/ Acórdão Luciane Amaral Corrêa Munch, juntado aos autos em 25/09/2013. Grifei).

"**TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.** 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: **MS 13.584/DF**, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; **REsp 1091042/SC**, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; **MS 13.545/DF**, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; **REsp 690.819/RS**, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º. O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, identificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (STJ, REsp 1.138.206 - RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 01/09/2010. Grifei).

Neste prisma, observo que o prazo de 360 dias para a finalização da análise do pedido de restituição dos impetrantes se esgotou há muito tempo, estando comprovada nos autos a incúria da autoridade impetrada em relação ao prazo estipulado no art. 24, da Lei nº 11.457/2007."

A formação do contraditório não trouxe elementos novos e idôneos à alteração da conclusão obtida quando da apreciação da medida liminar, razão pela qual adoto os fundamentos supra como razões de decidir.

III. Dispositivo.

Ante o exposto, reconheço a falta de interesse processual da impetrante quanto ao efetivo pagamento dos valores a serem restituídos, e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC, para, confirmando a liminar, determinar que a autoridade impetrada **conclua, no prazo de 30 (trinta) dias, a análise dos pedidos de compensação/ressarcimento nº 13.889.720331/2015-58 e 13889.720330/2015-11.**

Custas pelo impetrado.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 4 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2330

EXECUCAO FISCAL

0001753-05.2017.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MAITTRA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATO DE PAPELS/A.(SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA E SP282523 - CLAUDIO MELO DA SILVA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 0667419/2014 deste Juízo, fica a parte executada intimada a regularizar sua representação processual no prazo legal, trazendo aos autos instrumento de procuração original, bem como cópia do contrato social e/ou eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa.

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Nº 5001966-52.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: P. H. S. D. A.

REPRESENTANTE: PAULA MARCIA ROCHA SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA MARIANO - SP174978,

RÉU: ADEMIR DALLAGNOL

DECISÃO

Após determinação exarada na decisão id. 21185030, o Ministério Público Federal se manifestou, requerendo seja reconhecida a incompetência deste juízo, "(...) encaminhando-se os autos à Justiça Federal em São Paulo-SP, competente, pela literalidade da norma vigente, para o processamento. Subsidiariamente, declínio em favor da Justiça Estadual de Americana/SP (...)" (id. 21830918).

Decido.

Conquanto o *Parquet* tenha se manifestado, inicialmente, no sentido de que o feito seja encaminhado à Justiça Federal de São Paulo, tenho que assiste razão ao Ministério Público Federal acerca de suas ponderações sobre a incompetência da própria Justiça Federal para o processamento do feito.

Da exegese do artigo 109 da Constituição Federal extrai-se que a competência da Justiça Federal não alberga a causa que versa o presente feito, de prestação de alimentos, afeta ao Direito de Família, cuja competência é da Justiça Estadual.

A Justiça Federal só seria competente para processar e julgar a ação de alimentos se a Procuradoria-Geral da República atuasse como instituição intermediária, nos termos previstos na Convenção aprovada pelo Decreto Legislativo 10/58 e promulgada pelo Decreto 56.826/65, que não é o caso dos autos.

Nesse sentido:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. ALIMENTANDO RESIDENTE NO EXTERIOR. CONVENÇÃO DE NOVA IORQUE. ATUAÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA COMO INSTITUIÇÃO INTERMEDIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A tramitação do feito perante a Justiça Federal somente se justifica nos casos em que, aplicado o mecanismo previsto na Convenção de Nova Iorque, a Procuradoria-Geral da República atua como instituição intermediária. Precedentes. 2. No caso dos autos, é o devedor de alimentos que promove ação em face do alimentando, buscando reduzir o valor da pensão alimentícia, o que demonstra a não incidência da Convenção sobre a Prestação de Alimentos no Estrangeiro. 3. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Pilar do Sul - SP."
(CC - 103390 2009.00.32608-2, Fernando Gonçalves, STJ - Segunda Seção, DJE:30/09/2009)

Ainda que o alimentante resida na Espanha, sendo a ação ajuizada no Brasil, isso não afasta a competência da Justiça Estadual, não havendo que se falar em incidência da Convenção de Nova Iorque e consequente atuação da Procuradoria-Geral da República na qualidade de instituição intermediária, razão pela qual compete à justiça estadual processar e julgar a presente ação revisional de alimentos.

Ante o exposto, **DECLARO** este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito e **DETERMINO** a remessa dos autos para a Justiça Estadual na comarca de Americana/SP.

Intime-se e cumpra-se, independentemente de decurso de prazo.

AMERICANA, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000407-31.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOSE DA COSTA PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho os argumentos da parte autora constantes no requerimento id: 12662340.

Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas na petição inicial, nos termos do despacho id: 4441397.

Adverta-se a parte autora que na eventualidade da prova ser dispensada pela ausência de seu patrono à audiência, ficam desde já indeferidos novos pedidos para repetição do ato.

Intimem-se.

AMERICANA, 11 de setembro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5000306-23.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
REQUERENTE: KAPSSWIN REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: KATRUS TOBER SANTAROSA - SP139663
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo o aditamento à inicial.

Cite-se.

Após, à **réplica**. Na contestação a na réplica as partes devem **especificar e justificar provas**, bem como **explicitar os pontos de fato e de direito** sobre os quais se abrirá eventual fase instrutória.

Int.

AMERICANA, 11 de setembro de 2019.

SENTENÇA

JOAO BATISTA AZARIAS move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se objetiva a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas nos períodos de 27/01/1977 a 30/08/1980, de 23/12/2002 a 04/12/2005 e de 21/01/2006 a 31/08/2008.

Citado, o réu apresentou contestação (id. 19420370), sobre a qual o houve réplica (id. 20284268).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

De início, observo que os períodos de 11/04/1989 a 07/12/1990 e de 24/07/1991 a 11/03/1994 já foram reconhecidos administrativamente pelo INSS como especiais (id 17635860 – fls. 07 e 14).

Passo ao exame do mérito.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo *caput* do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo *caput*, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, *verbis*: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é, em regra, de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91.

A conversão de tempo de serviço especial prestado após 28/05/1998, em tempo de serviço comum, seria vedada a partir da promulgação da Medida Provisória 1.663-15, de 22/10/1998, sucessivamente reeditada e convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998.

Citada MP, em seu artigo 28, revogou a conversão de tempo de serviço prevista no artigo 57, § 5º, da Lei 8.213/91. Entretanto, em sua 13ª reedição, foi inserida uma norma de transição, segundo a qual o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28.05.98, sob condições especiais que fossem prejudiciais à saúde ou à integridade física, em tempo de trabalho exercido em atividade comum e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Confira-se a redação do artigo 28 da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998:

"O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento".

Considero, entretanto, ser possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28.05.98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei nº 9.711/98.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

"§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período"

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Outrossim, registre-se a posição do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28.05.98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05.09.2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Desse modo, é possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, mesmo prestado após 28.05.98.

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, com direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente (havendo necessidade de perícia também para outros agentes físicos).

Não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, e, no entanto, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), passei a entender que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto nº 2.172/97.

A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva exposição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei nº 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno.

A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.

2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.

3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).

6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.

IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.

V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.

VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.

VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.

(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o ajustamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).

6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos ERESp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;
2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e
3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.

No que toca à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade.

Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 27/01/1977 a 30/08/1980, 23/12/2002 a 04/12/2005 e de 21/01/2006 a 31/08/2008.

Quanto ao labor no período de 27/01/1977 a 30/08/1980 para a empresa *TREC MAQ LQC DE MÁQUINAS E SERV. LTDA.*, o autor apresentou PPP (doc. 17635860, fls. 16), cujo ruído mensurado no "setor de montagem" foi de 80,5 dB, nível considerado acima dos limites de tolerância, motivo pelo qual deve ser considerado especial.

Embora a ré assevere que o PPP deve ser desconsiderado por não apontar a metodologia de aferição, com a aplicação da NHO-01 da FUNDACENTRO, depreendo que as normas citadas para tanto consubstanciam atos administrativos normativos, que não podem extrapolar o poder regulamentar. Ainda, não poderia o empregado, por falha ou omissão do empregador, ser prejudicado. A propósito, em relação ao tema, assim tem se decidido:

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A FRIO E RUÍDO. INTENSIDADE SUFICIENTE AO RECONHECIMENTO DO TEMPO COMO ESPECIAL. AFERIÇÃO DO NEN – NÍVEL DE EXPOSIÇÃO NORMALIZADO. UTILIZAÇÃO DA METODOLOGIA NHO-01 FUNDACENTRO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. RECURSO INOMINADO DO INSS IMPROVIDO. VOTO Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que concedeu o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, ao reconhecer o caráter especial das atividades desempenhadas como funcionário do setor de manufatura da empresa UNILEVER BRASIL GELADOS DO NORDESTE S/A, desempenhando a função de camarista. O INSS sustenta que o frio deixou de ser considerado agente nocivo a partir da respectiva exclusão do rol de agentes insalubres contidos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, bem como, em relação ao período ulterior a 19/11/2003, a insuficiência das informações técnicas extraídas do PPP e LTCAT relativos ao per à técnica de medição do agente nocivo ruído, pela ausência de referência expressa à utilização da metodologia NHO-01 da Fundacentro, estatuída no art. 280 da IN INSS nº 77/15. [...] De saída, assinalo que os PPP's e LTCAT's anexados pelo autor (anexos 05, 14 e 15) denotam a exposição a nível de ruído superior ao admitido pelo ordenamento jurídico, nos vínculos de 24/07/1991 a 04/03/1997, bem como a partir de 19/11/2003 a 31/03/2009, merecendo ser corroborada a possibilidade do cômputo dos interregnos como especiais por tal fundamento, sobretudo diante da descrição das atividades extraídas do campo da profiografia, que demonstram a manutenção das mesmas condições ambientais durante toda a jornada laboral. Por outro lado, reputo descabida a limitação do cômputo especial a 19/03/2003, sob o fundamento lançado nas razões recursais da autarquia, de inexistência de registro, no formulário profiográfico, do NÍVEL DE EXPOSIÇÃO NORMALIZADO (NEN), que representa o valor médio convertido para uma jornada padrão de 8 horas, conforme determinado pela metodologia NHO-01 FUNDACENTRO, na medida em que a exigência de tal detalhamento baseia-se em regulamentos da autarquia não respaldados pelas normas previdenciárias atualmente vigentes. Portanto, não merece acolhimento a alegação do INSS no sentido da incorreção da técnica utilizada para avaliação dos níveis de ruído. É consabido ser possível a impugnação do mecanismo utilizado para aferição do ruído, desde que sejam apresentados motivos objetivos pelo INSS que permitam acreditar na possível ocorrência de erro ou fraude. No caso, não foram apresentados os motivos que levam a autarquia a entender pela incorreção, tendo sido apenas invocada instrução normativa de âmbito interno da própria autarquia. Assim, verifica-se suficientemente demonstrada a exposição ao nível de ruído necessário à averbação como especial do período controvertido assinalado, sendo que nos demais intervalos em que o agente nocivo ruído não superou os limites legais, a insalubridade decorreu da exposição excessiva ao agente nocivo frio, aferido nas temperaturas de - 27° C a - 30° C, senão vejamos. [...] (Recurso 0502406-58.2017.4.05.8311, CLAUDIO KITNER, TRF3 - TERCEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data:21/05/2018 - Página N/1.)

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOVIVO RUÍDO. METODOLOGIA DE MEDIÇÃO. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO. VOTO [...] A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: [...] IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. Apesar da referida previsão em Instrução Normativa, esta Turma Recursal vem decidindo seguidamente que a menção a uma ou outra metodologia de medição do ruído é irrelevante para desconstituir a conclusão de sujeição do segurado ao ruído, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios, do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS. Em geral, se faz menção à dosimetria, à NR 15, decibelímetro ou NHO-01. Em todos os casos, se aceita a nocividade quando acima dos limites toleráveis. Isso porque a previsão de uma ou outra metodologia em Instrução Normativa do INSS exorbita de qualquer poder regulamentar, estabelecendo exigência não prevista em lei. O art. 58, § 1º da LBPS apenas estabelece que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, com base em laudo técnico expedido por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia aceita por suas profissões. De se ressaltar ainda que o PPP se encontra corroborado por LTCAT, o qual tem informações mais detalhadas sobre a medição (anexo7). [...] (Recurso 0510001-78.2016.4.05.8300, JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA, TRF2 - SEGUNDA TURMA RECURSAL, Creta - Data:23/03/2018)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGENTES NOCIVOS. HIDROCARBONETOS. PPP E LAUDO TÉCNICO. EPI EFICAZ. RUÍDO. NÍVEIS ACIMA DOS LIMITES. TRABALHADOR RURAL EM AGROINDÚSTRIA. ENGENHO DE CANA-DE-AÇÚCAR. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. DECRETO 53.831/64. ALTERAÇÃO DA DIB PARA DATA DO REQUERIMENTO. PPP EXPEDIDO APÓS DER. DIB NA DATA DA CITAÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA LEI 11.960/2009, A PARTIR DA SUA VIGÊNCIA, ATÉ O FINAL DO JULGAMENTO PELO STF DA ADI 4.357/DF. RECURSOS DO AUTOR E DO INSS, EM PARTE, PROVIDOS. VOTO I. [...] No que diz respeito a alegação de que a metodologia utilizada para a medição do ruído está em desacordo com a NHO-01 da FUNDACENTRO, pouco importa a metodologia utilizada pelo PPP na aferição do ruído, mas a sua conclusão. Não vejo irregularidade na indicação Medidora de Pressão Sonora quanto do preenchimento do campo Técnica Utilizada. Ademais, o laudo técnico anexado aos autos (anexo 04) ratifica a informação do PPP de que o recorrido esteve exposto de forma habitual e permanente à pressão sonora em intensidades superiores 89,8 dB (A), não merecendo prosperar os argumentos do INSS. [...] (Recurso 0503428-85.2016.4.05.8312, JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO NETO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data:09/03/2017 - Página N/1.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. - O autor requer a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento das parcelas atrasadas, corrigidas monetariamente, bem como a condenação da ré nas despesas de sucumbência. - Apurado corretamente que os intervalos controvertidos, quais sejam de 19.11.03 a 05.08.16, laborados na Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, merece a caracterização da especialidade assim reconhecida na r. sentença, uma vez que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP colacionado aos autos, no qual constam os profissionais responsáveis pelos registros ambientais e os respectivos números de registro no Conselho de Classe, informa, claramente, a exposição do autor, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo "ruído", empatamar de 91,6 dB, no intervalo de 19.11.03 a 31.07.04, e de 94,8 dB, de 01.08.04 a 05.08.16, acima, portanto, do limite previsto na legislação de regência - 90 dB na vigência do Decreto nº 2.172/97 e de 85 dB na vigência do Decreto nº 4.882/03. - Não prosperam as alegações no sentido de que a perícia realizada junto à empresa empregadora (Companhia Siderúrgica Nacional) não adotou a metodologia determinada pela legislação (NHO-01 da FUNDACENTRO), uma vez que eventuais irregularidades perpetradas no preenchimento dos formulários e dos respectivos critérios técnicos e metodológicos aplicáveis ao laudo pericial e formulários são de responsabilidade da empresa empregadora, e não podem prejudicar o empregado por eventual falha na metodologia e/ou nos procedimentos de avaliação do agente nocivo, pois a confecção do laudo técnico e/ou PPP são de responsabilidade da empresa, cabendo ao INSS fiscalizá-la e puni-la em caso de irregularidade. - A utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada, claramente, a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o qual reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, fazendo as vezes deste, inclusive, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. - Apelação do INSS e Remessa improvidas. (APELREEX - Apelação/ Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0166131-25.2016.4.02.5104, PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA.)

Portanto, estando provada a exposição a ruídos de 80,5 dB durante a jornada de trabalho, é possível reconhecer a especialidade do intervalo de 27/01/1977 a 30/08/1980.

Quanto aos intervalos de 23/12/2002 a 04/12/2005 e de 21/01/2006 a 31/08/2008, laborados como "Operador de ETE" na empresa *TEMA – TECNOLOGIA EM MEIO AMBIENTE EIRELI*, as funções desempenhadas pelo autor estavam relacionadas a atividades com risco de contaminação biológica (id 17635860, fls. 24/25).

Há uma peculiaridade no PPP fornecido pela empregadora, pois, ao preencher o campo 15.7 no referido formulário, foi colocado "SIM" referindo-se à utilização dos equipamentos: *botas de borracha, luva de nitrílica e máscara facial*. Portanto, não há anotação de forma clara quanto à eficácia do equipamento. Depreende-se que o "S" mencionado no PPP indica que não se estaria respondendo sobre a verdadeira eficácia do EPI, mas apenas informando se determinado equipamento foi fornecido, ou seja, não haveria resposta, em verdade, da sua eficácia. Assim, não resta claro o registro acerca da eficácia do EPI, mas apenas a intenção de informar quanto ao fornecimento dos equipamentos de "botas de borracha", "luva de nitrílica" e "máscara facial".

Além disso, ainda que se pudesse ter como certa a declaração de eficácia do equipamento, haveria dúvidas considerando a atividade desenvolvida pelo autor.

É certo que, na esteira do entendimento assentado no STF (Recurso Extraordinário nº 664.335), se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. E, na linha da jurisprudência, o PPP, que pressupõe estar pautado em laudo pericial, é apto para a comprovação da presença ou não dos agentes nocivos. Em consequência, devem ser consideradas, em princípio, suas informações também quanto à eficácia, ou não, do EPI. Aliás, conforme já se decidiu:

"(...) a apresentação de PPP regularmente preenchido, indicando o uso de EPI eficaz (resposta S no campo próprio) e registrando o respectivo CA - Certificado de Aprovação é suficiente ao preenchimento dos requisitos citados. De fato, se o PPP é prova hábil à comprovação da exposição aos agentes agressivos especificados na legislação que trata da matéria, também deve ser considerado bastante à comprovação do uso de EPI eficaz. (...)". (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, - RECURSO CÍVEL: 50037917920164047210 SC 5003791-79.2016.404.7210)

Logo, a resposta positiva no campo referente à eficácia do EPI é, em princípio, apta para afastar a especialidade.

Entretanto, mais bem analisando casos como o dos autos, em relação a algumas atividades, diante da natureza destas, essa eficácia, ainda que atestada no PPP, deve ser ao menos questionada. É certo que em relação a todas as atividades que reclamam o EPI, a eficácia deste não seria sempre absoluta. Mas cabe aferir as atividades em que a exposição é notoriamente acentuada e reiterada, e, em acréscimo, em que a utilização do equipamento pouco reduz os riscos. Deve ser realizada, pois, uma análise caso a caso. Por conseguinte, não se pode falar em demonstração suficiente da eficácia do EPI, pela mera menção positiva no PPP, em dadas circunstâncias.

De igual sorte, pelas mesmas razões, a mera menção no campo pertinente do PPP da resposta afirmativa acerca da eficácia do EPI (coma resposta S), sem qualquer esclarecimento ou explicação, não é suficiente para demonstrar essa eficácia em relação à atividade de operador de ETE e outras atividades com exposição a agentes biológicos.

Não se trata, na espécie, por exemplo, apenas de labor desempenhado em estação de tratamento de esgotos, hipótese, então, que, a depender das funções realizadas (como, v.g., administrativas), seria plausível que, em princípio, o EPI tivesse o condão de afastar os riscos, quando, então, poder-se-ia dizer que a mera afirmação da eficácia no formulário seria o bastante. Na hipótese, trata-se de atividade que sabidamente tem contato direto com agentes insalubres, que poderiam contaminar mesmo diante de equipamentos de segurança, que apenas contribuiriam para diminuir o risco. Questionar-se-ia, não obstante conste no campo pertinente do PPP a eficácia do EPI (resposta S), à vista das regras de experiência, se, em que pese o EPI, o efetivo exercício da atividade de operador de ETE não levaria à exposição a agentes nocivos. Indagar-se-ia, por exemplo, se máscaras e vestimentas apropriadas evitariam eficazmente a contaminação por agentes biológicos como quais lidam diariamente o trabalhador, etc. Depreende-se que, não obstante a resposta constante do PPP, o EPI, ainda que diminua a exposição, não neutraliza a contento os efeitos e riscos inerentes à exposição do operador de ETE. Mesmo como o EPI, o risco inerente a essa atividade ainda se mostra elevado.

A propósito, haveria ao menos fundada dúvida, e, nesse caso, o próprio STF assentou que em havendo dúvida quanto à eficácia do EPI, orientar-se-á o Judiciário pelo reconhecimento da especialidade:

"Insta salientar que em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete nos seus afazeres. Necessário enfatizar que a autoridade competente sempre poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa no laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou documento equivalente, tudo sem prejuízo do inafastável judicial review. Parece-nos que, dessa forma, concretizaremos o devido fim que as normas constitucionais inerentes quis tutelar" (Min. LUIZ FUX, ARE 664335, PUBLIC 12-02-2015) (destaques nossos)

Em relação ao tema, aliás, assim tem tratado a jurisprudência:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. ATIVIDADE ESPECIAL. ENFERMAGEM. CATEGORIA PROFISSIONAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS PROVENIENTES DE CONTATO COM ESGOTO SANITÁRIO. COMPROVAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONVERSÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

I - Aplica-se ao presente caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica às sentenças ilíquidas.

II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

III - No caso dos autos, foi apresentado Perfil Profissiográfico Previdenciário, fornecido pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP. Da análise de tal documento, verifica-se que o demandante, trabalhando como auxiliar de operação, encarregado de posto de operação e encarregado, dentre outras tarefas, preparava dosagem de hipoclorito de sódio e ácido flússilcico para tratamento de água, efetua limpeza de gradeamento e sobrenadantes de ETE (estação de tratamento de esgotos) e limpeza de cestos coletor de esgotos da EEE (estação elevatória de esgotos). Portanto, pela descrição de suas atividades, em que pese tenha havido alteração formal quanto à nomenclatura dos cargos que ocupou, não é possível outra conclusão senão a de que esteve exposto a agentes biológicos provenientes de contatos com esgoto sanitário. Assim, deve ser mantido como especial o período de 01.12.1983 a 30.11.1991, bem como reconheço a especialidade do intervalo de 01.12.1991 a 10.05.2013, tendo em vista a exposição a agentes biológicos previstos no código 3.0.1 do Decreto 3.048/1999 (Anexo IV).

IV - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do labor especial, caso dos autos.

V - A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E. STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009.

VI - Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das diferenças vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

VII - Nos termos do caput do artigo 497 do Novo CPC/2015, determinada a imediata conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

VIII - Apelação do réu e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas. Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do réu e à remessa oficial tida por interposta e dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL - 5004129-23.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 14/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/03/2019)".

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. AGENTES BIOLÓGICOS. COMPROVAÇÃO. FONTE DE CUSTEIO. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. EPI. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. [...] V - A função de enfermeira, exercida até 10.12.1997, é passível de enquadramento por categoria profissional, conforme previsto no código 2.1.3 do Decreto 53.831/64. [...] VII - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos. Além disso, relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.), pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. [...] XII - Preliminar acolhida. No mérito, apelação do réu e remessa oficial tida por interposta improvidas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2265416 - 0004508-59.2012.4.03.6301, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 28/11/2017, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/12/2017)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. ENQUADRAMENTO. REQUISITOS PREENCHIDOS À APOSENTADORIA ESPECIAL. CONECTÁRIOS.- Discute-se o atendimento das exigências à revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento do lapso especial vindicado. [...] - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - **Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. - Depreende-se da CTPS que a parte autora exerceu a função de auxiliar de enfermagem e enfermeira - situação que se amolda à hipótese do código 2.1.3 do anexo do Decreto n. 83.080/79. - A parte autora logrou demonstrar, via PPP, exposição habitual e permanente a agentes biológicos, em razão do trabalho em instituição hospitalar. - A parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria especial. - Possíveis valores não cumulativos recebidos na esfera administrativa deverão ser compensados por ocasião da liquidação do julgado. - Assinalo não ter havido contrariedade alguma à legislação federal ou a dispositivos constitucionais. - Apelação da parte autora conhecida e desprovida. Apelação do INSS conhecida e parcialmente provida. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2251403 - 0021164-79.2017.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 02/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2017)**

Logo, malgrado a resposta positiva constante no campo pertinente do PPP, não se pode falar em eficácia do EPI em relação à exposição a riscos da atividade de operador de ETE.

Em consequência, uma vez certa a exposição a agentes nocivos (cf PPP), impõe-se o reconhecimento do caráter especial dos períodos 23/12/2002 a 04/12/2005 e de 21/01/2006 a 31/08/2008, laborados na *TEMA – TECNOLOGIA EM MEIO AMBIENTE EIRELI*.

Desta sorte, reconhecidos os períodos de 27/01/1977 a 30/08/1980, 23/12/2002 a 04/12/2005 e de 21/01/2006 a 31/08/2008 como exercidos em condições especiais com a devida conversão, somando-se àqueles averbados administrativamente (id 17635860 – fls. 07 e 14), emerge-se que o autor possui **tempo suficiente** para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 29/06/2016, conforme planilha anexa.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 27/01/1977 a 30/08/1980, 23/12/2002 a 04/12/2005 e de 21/01/2006 a 31/08/2008, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e convertê-los, e a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da DER, em 29/06/2016, como tempo de 35 anos, 08 meses e 04 dias.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, incidindo os índices de correção monetária e juros em consonância com a *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Para fins de cálculo de verba honorária, o valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Custas na forma da lei.

Vislumbro presentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência. Denoto que há a probabilidade do direito, posto que demonstrado o tempo de contribuição pelo período necessário à concessão do benefício, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o perigo de dano, haja vista o caráter alimentar da prestação.

Destarte, presentes os requisitos legais, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela de urgência** e determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIP em 01/09/2019. Comunique-se à AADJ, concedendo-se o prazo de 30 dias para cumprimento, a contar do recebimento do e-mail.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÚMULA – PROCESSO: 5001156-77.2019.4.03.6134

AUTOR: JOÃO BATISTA AZARIAS – CPF: 011.595.488-03

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/56)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: B42

DIB: 29/06/2016

DIP: 01/09/2019

RMI/DATA DO CÁLCULO: ACALCULAR PELO INSS

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 27/01/1977 a 30/08/1980, 23/12/2002 a 04/12/2005 e de 21/01/2006 a 31/08/2008 (ESPECIAIS)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008840-43.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: ADILSON PEREIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CASILMARA SILVA DE OLIVEIRA GOMES - SP136142

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE AMERICANA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que analise conclusivamente seu pedido de aposentadoria.

Por meio da petição 21306401, o impetrante requereu a desistência do feito.

É relatório. Passo a decidir.

Na esteira do E. STF, a desistência do mandado de segurança é uma prerrogativa de quem o impetra e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito, ainda que favorável ao autor da ação. Nesse sentido:

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litiscosortes passivos necessários” (MS 26.890-Agr/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-Agr/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-Agr/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). **Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante).** Recurso extraordinário provido. (RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Destarte, **homologo a desistência da ação**, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, pelo que julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Sem condenação em honorários de advogado. Custas *ex lege*.

Publique-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001153-25.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE AMERICANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA FLAVIA IFANGER AMBIEL DE CASTRO - SP202047
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: VLADIMIR CORNELIO - SP237020

DESPACHO

Doc. 19555930: Ante o depósito do montante integral do crédito tributário, aguarde-se o prazo para a interposição de Embargos.

O prazo correrá da intimação do presente despacho.

Certificado o decurso de prazo em branco, dê-se vista à exequente para dizer quanto ao prosseguimento, em 10 (dez) dias.

Int.

AMERICANA, 11 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002059-15.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: ITAMAR DONIZETTI RICARDO
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA CRISTINA MOSNA - SP289298, VLADIMIR ALVES DOS SANTOS - SP289983
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SANTA BÁRBARA D'OESTE

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante **ITAMAR DONIZETTI RICARDO** requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que cumpra decisão exarada pela Junta de Recursos da autarquia que reconheceu o direito de revisão de seu benefício previdenciário.

Conforme as disposições inseridas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

Cópia da presente decisão servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001061-47.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE NOVA ODESSA
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Doc. 18654116: Ante a garantia integral do Juízo, aguarde-se o prazo para a interposição de Embargos.

O prazo correrá da intimação do presente despacho.

Certificado o decurso de prazo em branco, dê-se vista à exequente para dizer quanto ao prosseguimento, em 10 (dez) dias.

Int.

AMERICANA, 11 de setembro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37)Nº 5002058-30.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EMBARGANTE: LUCIANA RANDO DE MACEDO BENTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de terceiro propostos por **LUCIANA RANDO DE MACEDO** em que pleiteia o levantamento da indisponibilidade realizada na Ação Cautelar n. 0000010-96.2013.403.6134 sobre imóvel que alega ser de sua propriedade (imóvel de matrícula n. 30.326 do CRI de Americana).

Decido.

Ressalvado melhor exame por ocasião do julgamento do mérito, observo que a parte embargante demonstrou, em sede de cognição sumária, a plausibilidade do domínio sobre o imóvel objeto destes embargos, notadamente pela ficha cadastral emitida pela Prefeitura Municipal de Americana (id. 21790346), as anotações na matrícula do imóvel da existência de instrumento de compromisso de compra e venda (id. 21790327).

Contudo, a determinação de levantamento da indisponibilidade merece melhor análise, revelando-se consentânea a manifestação da União para mais bem sedimentar o quadro em exame.

Posto isso, com esteio no art. 678 do Código de Processo Civil, **defiro parcialmente a liminar** pleiteada, para determinar a suspensão da prática de atos executivos que possam decorrer da indisponibilidade decretada sobre o imóvel de matrícula n. 30.326 – CRI de Americana/SP.

Observe-se que, na linha do que dispõe o art. 678 do Código de Processo Civil, a suspensão aqui deferida cinge-se às medidas constritivas, ficando, ademais, inclusive como o escopo de evitar uma maior dificuldade para a restauração do *status quo* ante em caso de eventual improcedência, obstado qualquer ato de disposição do bem.

Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Ação Cautelar nº 0000010-96.2013.403.6134 e aos autos da Execução Fiscal nº 0000334-86.2013.403.6134.

Intimem-se. Registre-se. Cite-se.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA(64)Nº 5004416-77.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: DIEGO DE NADAI, VAREJAO TATU LTDA, JV - ALIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO FACHINI MINITTI - SP146659
Advogado do(a) RÉU: SIDNEY MELQUIADES DE QUEIROZ - SP184500

DECISÃO

Ciência às partes quanto à decisão proferida na ação civil pública nº 5001114-28.2019.403.6134, que determinou a reunião dos feitos para julgamento em conjunto.

Nesse contexto, e considerando também as ponderações da União na petição id. 18508785, intime-se o FNDE para informar se pretende integrar a lide, em 15 (quinze) dias. Em caso positivo, deverá, no mesmo prazo, se manifestar sobre as contestações dos réus e sobre eventual produção de provas.

Também em 15 dias caberá ao MPF se manifestar sobre as respostas dos réus, bem assim deverão as partes informar se há provas a serem produzidas, justificando sua pertinência.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000462-11.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Antes de se dar continuidade ao prosseguimento do feito, observo que a decisão a servir de lastro para o presente cumprimento de sentença foi proferida nos autos 5001750-28.2018.4.03.6134 (id 15378569).

Nesse contexto, ainda que seja possível a execução de honorários sucumbências em autos apartados, a tramitação do presente cumprimento de sentença em feito diverso do originário implicaria no recolhimento de custas, o que não se daria acaso o mesmo cumprimento se desse no bojo da ação originariamente proposta, conforme item 1.4.2 do Manual de cálculos da Justiça Federal.

Posto isso, intime-se a parte exequente, a fim de que providencie o recolhimento das custas, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo supra ou na hipótese de a parte exequente manifestar sua intenção de prosseguir no feito originário, archive-se o presente feito. Nesta última hipótese, fica parte exequente intimada a providenciar manifestações em termos de prosseguimento nos autos 5001750-28.2018.4.03.6134.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010565-75.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES - SP126515
EXECUTADO: CASTELANELI & CIA COMERCIO E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - ME

DESPACHO

No prazo de quinze dias, proceda o Conselho exequente à anexação dos autos digitalizados, a fim de possibilitar o prosseguimento.

AMERICANA, 3 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001904-46.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
RÉU: BARBUTTI BONOME ASSOCIADOS COMERCIO DE PNEUS LTDA - ME, AMANDA BONOME BARBUTTI TERZARIOL, ANDIARA BONOME BARBUTTI MIQUELIN, SERGIO BONOME BARBUTTI

DESPACHO

Defiro a citação do requerido Sérgio Bonome Barbutti por edital, conforme requerido na inicial.

Proceda-se nos termos do art. 257 do CPC.

Cumpra-se, quanto ao mais, as determinações retro.

AMERICANA, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001887-73.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: BENEDETA THEREZINHA CERA GALVAO DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de dois dias para a anexação dos documentos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000105-87.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172
EXECUTADO: ELO TEXTIL INDUSTRIA PLASTICA LTDA - ME, EDMILSON PACHECO ROCHA LIMA, JOSE CLOVIS DE ANDRADE
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS SALIM - SP306387
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS SALIM - SP306387

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal.

A exequente requereu a extinção do feito, informando a regularização do contrato na via administrativa (doc. 21321618).

Decido.

Tendo em vista a manifestação da exequente, **julgo extinta a execução**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação.

Publique-se. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

AMERICANA, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001947-46.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ANALUIZA MEIRELES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA VOLPE - SP393668
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido de aposentadoria especial ao segurado com deficiência.

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Considerando o quadro de saúde alegadamente apresentado pela parte autora e tendo em vista a Recomendação Conjunta n. 01/2015 do CNJ, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação/ mediação e antecipo a realização da prova pericial.

Nomcio, para a realização do exame, o médico MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA. Designo o dia 23/10/2019 às 12h, para a realização da perícia médica a ser realizada na sede deste Juízo – Av. Campos Sales, 277, Jardim Girassol – Americana/SP.

A **comunicação** do autor acerca da perícia ficará a **cargo de seu advogado, que deverá informar** seu cliente para que compareça munido de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares).

Concedo às partes o prazo de cinco dias para apresentar quesitos. No mesmo prazo, poderão indicar assistente técnico, sendo que este, caso deseje a realização de exames na parte autora, deverá comparecer no local designado para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres.

O **laudo** deverá ser entregue em **30 (trinta) dias**, após a realização da prova. Na ocasião, o perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

1. Nos termos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742/1993, *in verbis*: "Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". Considerando os elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência? Fundamente:

2. Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas.

3. Qual a data provável do início da deficiência?

4. Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais?

5. Qual é a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu no aproveitamento escolar e na qualificação profissional?

6. Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades:

Domínio/Atividade	25 pontos	50 pontos	75 pontos	100 pontos
Sensorial				
Comunicação				
Mobilidade				
Cuidados Pessoais				
Via doméstica				
Educação, trabalho e vida econômica				
Socialização e vida comunitária				

7. Aplicando o Modelo Linguístico Fuzzy informe:

7.1 - Para deficiência auditiva:

() Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Comunicação ou Socialização;

() Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Comunicação ou Socialização;

() Se a surdez ocorreu antes dos 6 anos;

() Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

() Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.2 - Para deficiência intelectual - cognitiva e mental

() Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Vida Doméstica ou Socialização;

- () Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Vida Doméstica ou Socialização;
 - () Se o periciando não pode ficar sozinho em segurança;
 - () Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
 - () Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.
- 7.3 - Deficiência motora
- () Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais;
 - () Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Cuidados Pessoais;
 - () Se a parte autora desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas
 - () Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
 - () Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência
- 7.4 - Deficiência visual
- () Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica;
 - () Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Vida Doméstica;
 - () Se a parte autora já não enxergava ao nascer;
 - () Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
 - () Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

8. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é LEVE, MODERADO ou GRAVE? Fundamente.

9. Considerando o histórico clínico e social da parte autora, houve variação no grau de deficiência? Indicar os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave).

Após a apresentação do laudo cite-se, visando, inclusive, se for o caso, uma possível proposta de acordo por parte do INSS.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo da resposta e da réplica, devam as partes se **manifestar sobre o laudo pericial** e, caso queiram, **especificar eventuais outras provas** que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Não havendo pedido de esclarecimentos ao perito, **requisite-se** o pagamento dos honorários periciais, que fixo no **valor máximo** da tabela da Justiça Federal em vigor.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, faça-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001949-16.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CARLOS ROBERTO MC KNIGHT PFAFFENBACH
Advogado do(a) AUTOR: PAULO JOSE DOS SANTOS - SP213024
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

De início, esclareça a parte autora, em quinze dias, o valor atribuído à causa, que deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido e descontar o valor do benefício pago no período.

Após, voltemos autos conclusos, com brevidade.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002049-68.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: T. S. R. S.
REPRESENTANTE: MARLENE DA CONCEICAO ROCHA SALAZAR
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA FOLSTER MARTINS - SP249004, JOSE APARECIDO BUIÑ - SP74541,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, verifica-se que a matéria é unicamente de direito e a tese em questão não é adotada pela Autarquia ré. Desse modo, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001520-49.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: EDIRCIO DIAS

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante as alegações do autor (doc. 20356721), o despacho anterior encontra fundamento no art. 99, parágrafo 2º, da Lei Processual vigente, segundo o qual "O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos".

Feito esse apontamento, considerando que a parte autora não demonstrou o preenchimento dos sobreditos pressupostos, pois a remuneração da parte autora não revela situação que enseje a concessão da benesse legal (extrato do CNIS anexo), indefiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Destarte, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para realizar o pagamento das custas/despesas processuais de ingresso, no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de extinção.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000410-71.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CMS INSTRUMENTOS ANALITICOS LTDA, MARCIO ALEXANDRE SOUZA OLIVA, LEILA DA SILVA OLIVA

DESPACHO

No prazo de quinze dias, proceda a exequente à anexação dos autos digitalizados, a fim de possibilitar o prosseguimento.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000486-95.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMASA COMERCIO DE MATERIAIS AMERICANA LTDA, ANDREA MARIA MACHADO CREOLESI, MARCOS CEZAR CREOLESI

DESPACHO

No prazo de quinze dias, proceda a exequente à anexação dos autos digitalizados, a fim de possibilitar o prosseguimento.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000428-92.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIO DE TINTAS MENDES & PEREIRA LTDA - EPP, ERALDO PEREIRA, GLORIA MENDES DOS SANTOS

DESPACHO

No prazo de quinze dias, proceda a anexação dos autos digitalizados, a fim de possibilitar o prosseguimento.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002107-08.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: LUIZ MENDES COITO
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000524-85.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: ANA PAULA FIORETI PARREIRA LIMA

DESPACHO

Doc. 12146313 e 11992079: manifeste-se a Caixa, no prazo de quinze dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000402-72.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ODIMAR CARMINO DE CAMARGO
Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, em que alega, em síntese, a existência de erro material na contagem de tempo de serviço e dispositivo da sentença.

É o relatório. Decido.

Recebo os embargos opostos, pois tempestivos.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração a fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição na decisão judicial, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e para corrigir erro material.

Observo que, de fato, há erro material na contagem de tempo de serviço, referente à data de entrada do vínculo empregatício laborado na empresa *Vicunha Têxtil S/A* e, conseqüentemente, no total de tempo de serviço apurado. A parte em questão deve ser substituída pelo trecho abaixo:

Nesse passo, tenho que a data de entrada correta na empresa *Vicunha Têxtil S/A* é 04/02/1997, e não 04/12/1997, como constou.

Por conseguinte, deve também ser substituída a planilha de contagem do tempo, bem assim alterado o dispositivo da sentença, que passa a assim constar:

“*Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE* o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 01/11/1985 a 28/01/994, 14/12/1994 a 13/03/1995, 14/03/1995 a 03/02/1997, 04/02/1997 a 19/03/2008 e de 11/04/2008 a 16/06/2014, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria especial, com DIB em 11/02/2019, como tempo de 27 anos, 08 meses e 10 dias”.

Posto isso, **acolho os embargos de declaração** da parte autora, para substituir o dispositivo da sentença pelo trecho acima transcrito, bem assim alterar a planilha de cálculo do tempo especial, que segue anexa a esta sentença.

Permaneçam inalterados os demais termos da sentença.

Intimem-se.

AMERICANA, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001094-71.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: DEUSIANE SILVA PIMENTEL
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA APARECIDA DANTAS - SP343001, JACQUELINE MAESTRO DOS SANTOS - SP343764
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista o teor da certidão id: 21775962, a qual informa a ausência de disponibilidade do perito com especialidade em oftalmologia para realização do exame técnico designado e diante dos elementos constantes nos autos, notadamente os laudos médicos periciais elaborados pela autarquia ré, os quais evidenciam a provável existência de patologia incapacitante de natureza psiquiátrica (id: 13837424), vislumbro consentâneo, por ora, seja realizada perícia com especialista em psiquiatria.

Nesse passo, nomeio, para a realização do exame, a médica **JOSMEIRYREIS PIMENTA CARRERI**. Designo o dia **23/09/2019**, às **17h**, para a realização da perícia médica a ser realizada na sede deste Juízo - Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol - Americana - SP.

O(a) perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

- a) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?
- b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- g) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- k) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- l) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- m) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- n) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

o) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

p) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

q) Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

A **comunicação à parte autora** para comparecimento à perícia ficará a cargo de **seu advogado**, que deverá informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receitas, exames, laudos e prontuários hospitalares).

A parte autora formulou quesitos ao final da peça inicial. Concedo ao INSS o prazo de **cinco dias** para, querendo, formular **quesitos**. **Poderão as partes**, no mesmo prazo, indicar de **assistente técnico**, sendo que este, caso deseje a realização de exames na parte autora, deverá comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a **intimação** de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres.

O laudo deverá ser entregue em **30 (trinta) dias**, após a realização da prova.

Não havendo pedido de esclarecimentos ao perito, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor.

Int. Oportunamente, tomemos autos conclusos.

AMERICANA, 11 de setembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001230-68.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
REQUERENTE: REGINA CELIA DURANTE NEVES
Advogados do(a) REQUERENTE: VIVIAN SIA DE SOUZA - SP314742, VINICIUS SIA DE SOUZA - SP390851
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à parte ré para contrarrazões, no prazo de 30 dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000503-34.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: GLICERIO ALVES DAS VIRGENS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte interessada da junta do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Precatório (PRC).

Conforme Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).

Após a intimação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão de até a notícia da decisão do STF quanto à modulação temporal dos efeitos do acórdão do RE 870.947/SE, conforme decisão retro.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000969-69.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: JOAO ALBERTO COVRE

SENTENÇA

Trata-se de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa proposta pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** em face de **João Alberto Covre**. A parte autora imputa ao réu a suposta conduta ímproba consistente em ter promovido, enquanto servidor do quadro da autarquia previdenciária, utilizando-se do cargo ocupado, de forma cèlebre e privilegiada, a habilitação e concessão do NB 31/505.465.464-6 em favor do segurado Ernesto Campeol, cliente do escritório de advocacia daquele (do réu).

Foi indeferido o pedido liminar de indisponibilidade de bens (id. 16708420).

Notificado, o requerido apresentou defesa prévia (id. 19030440), em que sustentou, preliminarmente, a inépcia da inicial, a prescrição da pretensão e a litispendência com o feito nº 0012058-41.2008.403.6109. No mérito, aduz que não interferiu na concessão do benefício ao segurado Ernesto Campeol e não agiu de forma ímproba. Alegou ainda a ausência de comprovação de enriquecimento ilícito, a inexistência de prejuízo ao erário público e a ausência do elemento subjetivo.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela litispendência desta demanda em relação à ação nº 0012058-41.2008.403.6109 (id. 20233790).

O INSS sustentou, em síntese, a ausência de litispendência, pois os fatos que ensejaram a presente demanda seriam posteriores à deflagração da ação nº 0012058-41.2008.403.6109.

É o relatório. Decido.

Deve ser acolhida a preliminar de litispendência.

Conforme alegado pelo réu em sua manifestação e na linha do que foi ponderado pelo Ministério Público Federal, a conduta que o INSS atribui ao requerido na presente ação é a de ter agido irregularmente, quando era servidor da autarquia, no processamento e concessão do auxílio-doença nº 505.465.464-6, em favor de Ernesto Campeol, benefício deferido em fevereiro de 2005. Por sua vez, a ação civil pública nº 0012058-41.2008.403.6109, proposta perante a 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP e que atualmente se encontra em fase recursal, imputa justamente ao réu a conduta de ter solicitado e recebido, por diversas vezes, para si e para outrem, direta e indiretamente, em razão da função pública que exercia, vantagem indevida, consistente em pagamentos efetuados pelos segurados da Previdência Social após a promessa de prestação de serviços para a obtenção, a facilitação ou o restabelecimento de benefícios previdenciários no período entre junho de 2003 a fevereiro de 2005, através do escritório de advocacia do qual fazia parte.

Em suma, a causa de pedir da ação ajuizada na Justiça Federal de Piracicaba, segundo, aliás, o que consta na inicial daquela demanda (doc. id. 16591595), foi "(...) o exercício reiterado de atividades de advocacia em escritório particular em casos envolvendo o INSS, ente federal do qual era servidor público efetivo, valendo-se de sua função pública para a captação de clientes (...)".

Nesse passo, dessume-se que os fatos narrados nesta presente ação já foram tratados na demanda antecedente. E ainda que o INSS alegue que a conduta narrada na inicial não foi objeto daquela ação, observo que a primeira demanda abrange o fato narrado na presente ação, pois versa justamente sobre possíveis intermediações do réu para o processamento e concessão de benefícios de segurados pelo menos entre junho de 2003 a fevereiro de 2005. A conduta descrita encontra-se, pois, no mesmo contexto fático constante da ação precedente. Denota-se, aliás, na sentença prolatada naquele feito, que o senhor Ernesto Campeol chegou, inclusive, a ser arrolado como testemunha.

Conclui-se, portanto, que ambos os feitos se prestam a discutir a conduta ímproba atribuída ao ex-servidor do INSS durante o mesmo período, estando a presente ação, assim, abrangida pela primeira proposta. Em consequência, deve ser declarado extinto o presente feito, sem a resolução do mérito.

Por fim, cabe sopesar que, ainda que a presente ação tenha sido proposta por autor diferente da primeira, o titular do direito material está igualmente representado, havendo, portanto, repetição da causa em juízo.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO IBAMA. MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CARIRI/PB. CONSTRUÇÃO DE ATERRO SANITÁRIO. POSTERIOR PROPOSITURA DE IDÊNTICA DEMANDA PELO MPF. LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA. EXTINÇÃO DA AÇÃO. ARTIGO 267, V, DO CPC. I. A questão versa sobre a existência de litispendência entre a presente Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, e a Ação Civil Pública n.º 0001636-74.2010.4.05.8201, proposta pelo IBAMA, ambas requerendo que o MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CARIRI/ PB seja condenado a construir um aterro sanitário. II. Na litispendência de ações coletivas, o aspecto subjetivo deve ser aferido sob a perspectiva dos beneficiários atingidos pelos efeitos da decisão. Embora os legitimados extraordinários que compõem o pólo ativo demanda sejam diversos, o titular do direito ofendido é o mesmo, no caso, a coletividade. III. Na hipótese, os pedidos formulados em ambas as ações coletivas são idênticos, sendo o objeto da ação movida pelo IBAMA ligeiramente mais amplo que o pretendido na presente lide. IV. Nesses casos, o comando normativo é no sentido da extinção da segunda ação, sem exame de mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC, visto que, se for dado ao Judiciário manifestar-se mais de uma vez, sobre a mesma causa, haveria a possibilidade de soluções conflitantes e contrárias ao princípio constitucional da segurança jurídica. V. Remessa oficial improvida." (TRF5, REO 00017934720114058201, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE 01/12/2011).

Posto isso, **JULGO EXTINTO O FEITO**, sem a resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, V, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001845-58.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MOACIR LUIZ PADOVEZI & CIA LTDA - EPP, JOSE CARLOS PADOVEZE, ELIETE PACHECO PADOVEZI, MOACIR LUIZ PADOVEZI, MAURO PADOVEZE
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ELISEU TOMAZELLA - SP63271
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ELISEU TOMAZELLA - SP63271
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ELISEU TOMAZELLA - SP63271

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre os novos documentos acostados pelo executado, em 5 dias; após o decurso do prazo, tomem conclusos, com celeridade.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002117-52.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
REQUERENTE: EUROPA INDUSTRIA TEXTIL LTDA.
Advogados do(a) REQUERENTE: KATRUS TOBER SANTAROSA - SP139663, JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento de rito comum, inicialmente proposta como tutela cautelar antecedente, ajuizada por **EUROPA INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.**, em face da UNIÃO, visando seja declarada a ilegalidade da inclusão da totalidade do ICMS “destacado nas notas fiscais de saídas emitidas pela Requerente, nas bases de cálculos da Contribuição para o PIS e da COFINS, independentemente do regime de apuração escolhido (cumulativo ou não cumulativo)”. Requer, ainda, provimento jurisdicional que lhe assegure a “restituição das contribuições pagas à maior no prazo de 05 (cinco) anos anteriores à propositura da presente demanda, incluindo-se os pagamentos indevidos eventualmente promovidos à maior após a presente ação, ambos sem as limitações impostas pela Solução de Consulta Interna nº 13 – COSIT, de 2.018”.

Narra que à vista da tese fixada pelo STF no RE 574.706/PR (“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”), a Receita Federal publicou a Solução de Consulta Interna Cosit nº 13, de 18 de outubro de 2.018, disciplinando os procedimentos a serem observados para o cumprimento de decisões judiciais transitadas em julgado referente à matéria. Sustenta, em suma, que “[a] orientação administrativa estabelece restrições à aplicação da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, uma vez que impõe ao contribuinte que promova a dedução apenas do ICMS a ser efetivamente recolhido ao Estado Federativo”, e não sobre a totalidade do ICMS destacado nas notas fiscais de saídas de mercadorias (independentemente do regime de apuração cumulativo ou não cumulativo).

Foi indeferida a tutela de urgência e determinada a emenda da inicial, nos termos do art. 303, §1º, inciso I, do CPC (doc. id. 13217154).

A parte autora emendou a inicial (id 14432897).

Citada, a ré apresentou contestação (id. 14940612). Sustenta, em síntese, sustentando a necessidade de suspensão do feito, diante da ausência de trânsito em julgado da decisão proferida no RE 574.706/PR. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, considerando a r. decisão proferida pelo E. TRF3 no Agravo de Instrumento nº 5031475-34.2018.4.03.0000 (id. 21408058), resta prejudicado o pedido da União para suspender o feito.

Conheço diretamente dos pedidos, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária a produção de prova oral ou pericial.

Acerca do pedido de que seja afastada da base de cálculo do Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) a parcela relativa ao ICMS, o Plenário do STF, em 15/03/2017, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, no qual foi reconhecida a repercussão geral, por seis votos a quatro, fixou o entendimento de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. O julgado está assim ementado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Destarte, considerando o disposto no artigo 927 do CPC, cabe a este Juízo aplicar o entendimento exposto no referido julgamento ao caso vertente.

Em prosseguimento, conforme consignado na decisão id. 13217154, o ponto controvertido a nortear o julgamento da lide reside em assentar a abrangência da exclusão do ICMS da base de cálculo mensal das contribuições para o PIS e para a COFINS, isto é, se deve contemplar a totalidade do ICMS destacado nas Notas Fiscais de Saídas de mercadorias do contribuinte, ou se deve ser operacionalizado de acordo com o ICMS efetivamente devido e recolhido aos Estados-membros.

A COSIT, órgão da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Consulta Interna n. 13, de 18-10-2018, definiu, em síntese, que o ICMS a ser excluído é o chamado “ICMS a recolher”, também chamado “ICMS escritural” - e, não, o ICMS destacado nas notas fiscais.

De sua vez, a parte autora sustenta que a metodologia plasmada na Solução supracitada implica em indevida restrição ao quanto estabelecido pelo STF (Tema 69: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”).

No ponto, na linha do quanto decidido em sede liminar, não assiste razão à parte autora. Com efeito, no RE 574.706/PR a Suprema Corte fixou a compreensão de que valores recolhidos a título de ICMS não consubstanciam receita ou faturamento da empresa, mas sim verdadeiro ônus fiscal desta, porquanto apenas transitam tais valores contabilmente nos cofres do contribuinte, sendo, ao final, destinados aos cofres do ente estatal tributante. Nessa medida, dessume-se que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS deve se restringir ao quantum efetivamente devido e recolhido aos Estados-membros, valendo destacar, por oportuno, que os valores destacados nas notas fiscais constituem mera indicação para fins de controle (art. 13, §1º, I, da LC nº 87/96).

Na mesma orientação, a propósito, a Receita Federal do Brasil, em nota publicada em 06/11/2018[1], esclareceu o posicionamento externado na Solução de Consulta Interna Cosit nº 13:

“[...]”

O fato de não estar explicitada na ementa do referido acórdão a operacionalidade da exclusão do referido imposto da base de cálculo das contribuições, temacarretado a existência de decisões judiciais sobre a matéria com entendimentos os mais variados, ora no sentido de que o valor a ser excluído seja aquele relacionado ao arrecadado a título de ICMS, outras no sentido de que o valor de ICMS a ser excluído seja aquele destacado nas notas fiscais de saída, bem como decisões judiciais que não especificam como aplicar o precedente firmado pelo STF.

Diante desta diversidade de sentenças judiciais, fez-se necessário a edição da Solução de Consulta Interna Cosit nº 13, de 2018, objetivando disciplinar e esclarecer os procedimentos a serem observados no âmbito da Receita Federal, no tocante ao cumprimento de decisões judiciais transitadas em julgado referente à matéria, objetivando explicitar, de forma analítica e objetiva, a aplicação do acórdão paradigma firmado pelo STF às decisões judiciais sobre a mesma matéria, quando estas não especificarem, de forma analítica e objetiva, a parcela de ICMS a ser excluída nas bases de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins.

Conforme se extrai do teor dos votos formadores da tese vencedora no julgamento de referido recurso, os valores a serem considerados como faturamento ou receita, para fins de integração da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devem corresponder tão somente aos ingressos financeiros que se integrem em definitivo ao patrimônio da pessoa jurídica, na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições.

Fundamentados na conceituação e distinção doutrinária entre “ingressos” e “receitas”, para fins de incidência das contribuições, os Ministros que formaram a tese vencedora definiram e consolidaram o entendimento de que a parcela mensal correspondente ao ICMS a recolher não pode ser considerada como faturamento ou receita da empresa, uma vez que não são de sua titularidade, mas sim, de titularidade dos Estados-membros.

São ingressos que embora transitam provisoriamente na contabilidade da empresa, não se incorporam ao seu patrimônio, uma vez que, por injunção constitucional, as empresas devem encaminhar aos cofres públicos.

Dispõe a Constituição Federal que o ICMS é imposto não-cumulativo, o qual se apura e constitui o seu valor (imposto a recolher) com base no resultado mensal entre o que foi devido em cada operação com o montante cobrado nas operações anteriores pelo mesmo ou por outro Estado ou pelo Distrito Federal. De forma que o imposto só se constitui após o confronto dos valores destacados a débito e a crédito, em cada período.

O ICMS a recolher aos Estados-membros não corresponde ao valor destacado em notas fiscais de saídas. Querer imputar ao valor do imposto incidente na operação de venda e destacado em nota fiscal, como o sendo o ICMS apurado e a recolher no período, é querer enquadrar e classificar o imposto como se cumulativo fosse, em total contraponto e desconformidade com a natureza do imposto definida pela Constituição Federal, de sua incidência não cumulativa.

Nenhum dos votos dos Ministros que participaram do julgamento do RE nº 574.706/PR endossou ou acatou o entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo mensal das contribuições corresponde à parcela do imposto destacada nas notas fiscais de vendas. Como assentado com muita propriedade no próprio Acórdão, bem como na Lei Complementar nº 87, de 1996, os valores destacados nas notas fiscais (de vendas, transferências, etc.) constituem mera indicação para fins de controle, não se revestindo no imposto a ser efetivamente devido e recolhido aos Estados-membros.

Portanto, o entendimento prescrito na Solução de Consulta Interna Cosit nº 13, de 2018, no qual indica que a parcela a ser excluída da base de cálculo mensal das contribuições vem a ser o valor mensal do ICMS a recolher, está perfeitamente alinhado, convergente e harmonizado com o entendimento pontificado nos votos dos Ministros formadores da tese vencedora, uma vez que o ICMS a ser repassado aos cofres públicos, não é receita da pessoa jurídica e, por conseguinte, não compõe a base de cálculo das contribuições”

Destarte, sem razão a parte autora quanto ao pedido de afastamento das limitações impostas pela Solução de Consulta Interna nº 13 – COSIT.

Semprejuízo, uma vez assente o direito da autora de proceder ao recolhimento do PIS/COFINS referente à suas operações sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, passo à análise da restituição vindicada.

A esse respeito, é cediço que a restituição pode ser feita por repetição em pecúnia ou por compensação, à escolha do contribuinte (Súmula 461 do STJ).

A compensação, por sua vez, é direito que, quanto ao modo de exercício, submete-se aos critérios definidos em lei, pressupondo créditos tributários do Fisco e créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública (art. 170 do CTN); outrossim, é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial (art. 170-A do CTN).

Para o caso em tela, devem ser observadas as disposições do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 (atinentes à restituição e compensação de tributos e contribuições federais), com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, ressalvando-se a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias (art. 195, I, 'a' e II, CF; art. 11, p.ún, 'a', 'b' e 'c', Lei 8.212/91), conforme expressa dicação do artigo 26, parágrafo único, c/c art. 2º da Lei nº 11.457/07.

Neste sentido:

“TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS . INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEI N.º 12.973/2014. ALARGAMENTO DO CONCEITO DE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. (...) 4. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 5. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 6. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 7. Apelação provida. Ordem concedida.” (AMS 00264150920154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017)

O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da data da extinção do crédito tributário (art. 168, I, do CTN, na redação da LC 118/05); sendo que, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário, para fins de repetição de indébito, ocorre no momento do pagamento antecipado (art. 3º da LC 118/05). O Supremo Tribunal Federal, sob o regime de repercussão geral, em sessão plenária realizada em 04/08/2011, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 566.621/RS (DJe 18/08/2011), pacificou a tese de que o prazo prescricional de cinco anos definido na Lei Complementar n. 118/2005 incidirá sobre as ações de repetição de indébito ajuizadas a partir da entrada em vigor da nova lei (9.6.2005), ainda que estas ações digam respeito a recolhimentos indevidos realizados antes da sua vigência. Logo, ajuizada a ação na vigência da LC 118/05, está extinto o direito de pleitear a repetição dos valores pagos antes do quinquênio que precede a propositura.

Quanto aos juros e à correção monetária, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/96, aplicável exclusivamente a partir de 01º/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros.

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos para DECLARAR a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento do PIS e COFINS sobre a parcela relativa ao ICMS efetivamente recolhido, bem como para garantir o direito à restituição, por repetição ou compensação, das quantias indevidamente recolhidas a tal título nos cinco anos anteriores à propositura da ação, com taxa Selic desde o pagamento.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte ré à restituição das custas, bem assim ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação (correspondente à restituição que vier a ser apurada em liquidação/cumprimento de sentença).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, §§ 3º, inciso I, e 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AMERICANA, 11 de setembro de 2019.

SENTENÇA

EUNICE CORREIA DOS SANTOS MANZI move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Decisão deferiu os benefícios da justiça gratuita e negou a concessão da tutela de urgência pleiteada. Determinou-se a realização de perícia médica (id: 13290419).

O laudo médico pericial foi juntado no arquivo id 1841337.

Citado, o réu apresentou proposta de acordo (id 15740703), o qual foi rejeitado pela parte demandante (id: 16334445).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Passo ao exame do mérito.

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos: a incapacidade por mais de quinze dias ou total, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do art. 26, II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (grifo nosso)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (grifo nosso)

No caso em tela, quanto ao **requisito incapacidade**, a autora foi submetida a perícia médica judicial, na qual, após apreciação dos documentos médicos apresentados, o auxiliar do juízo afirmou que a requerente encontra-se com sintomatologia residual de um transtorno depressivo recorrente e tem alterações no exame do estado mental que geram incapacidade laborativa para sua atividade habitual de faxineira (id 1841337). Informou, além disso, que a incapacidade é temporária e total. Indicou como DII a data de 23/04/2012 e como tempo para provável recuperação da capacidade laboral o prazo de 01 (um) ano,

No tocante aos demais pressupostos para a concessão do benefício, consistentes na qualidade de segurado e cumprimento da carência necessária, não se trata de matéria controvertida nos autos.

Mesmo assim, denoto que a requerente esteve em gozo de auxílio-doença de 23/04/2012 a 17/05/2018 (página 1 do id 15740706). Constam, além disso, recolhimentos como contribuinte individual entre 01/06/2018 e 03/09/2018 e como segurado facultativo entre 01/11/2018 e 30/11/2018. Destarte, considerando a data de início da incapacidade em **23/04/2012**, a parte autora detinha a qualidade de segurado, bem como havia satisfeito a carência necessária. Evidenciado, ainda, o equívoco do réu em cessar o benefício, eis que na DCB (17/05/2018) o estado de incapacidade laboral se mantinha.

Com relação às alegações do INSS de que o recolhimento para o RGPS entre 06/2018 e 09/2018 na qualidade de contribuinte individual fariam presumir que trabalhou durante tal período, as mesmas não merecem acolhimento. Afirma-se isso porque tal qualidade, de contribuinte individual, depende de mero ato de vontade da parte (pagamento da contribuição), e, ao contrário dos vínculos como empregado, pode ser feito pela própria parte interessada no benefício, independente do efetivo exercício de trabalho. A argumentação da autarquia previdenciária se mostra incapaz de infirmar as conclusões que se podem extrair do laudo pericial elaborado pelo auxiliar do juízo. Ademais, recorde-se da Súmula 72/TNU: "*É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou*".

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão ao benefício de auxílio-doença merece acolhimento.

O benefício deverá perdurar por 12 meses, a contar da data do laudo (14/03/2019), prazo estimado pelo perito como de permanência da incapacidade.

Até o dia anterior à data-limite, faculta-se ao segurado formalizar pedido de prorrogação de seu benefício caso entenda que persiste o quadro de incapacidade laboral. Na hipótese de pedido de prorrogação antes da data limite, o segurado deve ser mantido em gozo de benefício até nova perícia administrativa.

Ressalte-se que o STJ já decidiu pela inexistência de paralelismo das formas, pelo que o benefício concedido judicialmente pode ser cessado mediante nova perícia administrativa (REsp 1429976/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 24/02/2014), ou, como visto, pela inércia do segurado que não requer a prorrogação da benesse quando é estipulada uma alta programada. Portanto, a parte autora deverá comparecer sempre que solicitada pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101 da Lei n.º 8.213/91, não podendo haver cessação sem que a isso aponte perícia realizada pela Autarquia atestando a aptidão ou restabelecimento da parte autora ou, ainda, inércia do segurado em solicitar prorrogação na hipótese de alta programada.

Quanto à **data de início do benefício**, ela deve retroagir até a data da indevida cessação (17/05/2018), pois como anteriormente exposto, segundo as informações constantes no laudo pericial, o estado de incapacidade para o trabalho permaneceu, naquela ocasião.

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedentes os pedidos** formulados pelo autor, para condenar o réu a conceder o benefício de auxílio-doença, **o qual deverá ser mantido até 13/03/2020**, facultando-se ao segurado formalizar pedido de prorrogação de seu benefício até o dia útil anterior à data-limite, hipótese em que o benefício deve ser mantido ativo até a realização da nova perícia administrativa.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados desde 18/05/2018 até a DIP, que fixo em 01/08/2019. Para o cálculo dos valores atrasados, deverão incidir os índices de correção monetária e juros previstos no *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal*, vigente da data do cálculo.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Vislumbro presentes os requisitos legais para a concessão da **tutela de urgência**. Denoto que há a probabilidade do direito, posto que demonstrado o tempo de contribuição pelo período necessário à concessão do benefício, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o perigo de dano, haja vista o caráter alimentar da prestação, destacando-se que a requerente encontra-se incapacitada para o exercício de atividade laboral.

Destarte, presentes os requisitos legais, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela de urgência** e determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de auxílio-doença, com DIP em 01/08/2019. **Communique-se à AADJ**, concedendo-se o prazo de 30 dias para cumprimento, a contar do recebimento do email.

O INSS deverá reembolsar, em favor da Justiça Federal, o valor das despesas antecipadas no curso do processo a título de honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001, e do art. 32, § 1º, da Resolução CJF nº 305/2014.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÚMULA - PROCESSO:5002213-67.2018.4.03.6134

AUTOR: EUNICE CORREIA DOS SANTOS MANZI – CPF 91298768853

ASSUNTO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART. 42/47)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: AUXÍLIO-DOENÇA

DIB: 18/05/2018 (DIB na data da indevida cessação)

DCB: 13/03/2020

RMI: A CALCULAR PELO INSS

DATA DO CÁLCULO: --

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: --

AMERICANA, 30 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

1ª Vara Federal de Andradina

MONITÓRIA (40) Nº 5000464-06.2018.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PAES & PAES COMERCIO DE ARTIGOS DE OPTICA LTDA - ME, MARCELO BARBOZA PAES, JANE APARECIDA CRUZ PAES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem da MMª. Juíza Federal substituta desta Vara, fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da r. decisão ID 17089985. Nada mais.

ANDRADINA, 27 de agosto de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000277-32.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS ANTONIO DA ROCHA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem da MMª. Juíza Federal substituta desta Vara, fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da r. decisão ID 17112664. Nada mais.

ANDRADINA, 27 de agosto de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000309-93.2015.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: WANDERLEI ALCIDES BERNARDONI - ME, WANDERLEI ALCIDES BERNARDONI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem da MMª. Juíza Federal substituta desta Vara, fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da r. decisão ID 17016841, fls. 119. Nada mais.

ANDRADINA, 27 de agosto de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000329-91.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: SAO LUCAS LABORATORIO DE DRACENA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEIA TENORIO CAVALCANTE TAKEMURA - SP274207

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem da MMª. Juíza Federal Substituta desta Vara informo que fica a parte autora regularmente intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão ID 18468442 e anexos, nos termos do art. 2º, inciso I, da Portaria 16/2016, publicada em 06/05/2016. Nada mais.

ANDRADINA, 27 de agosto de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000006-86.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CHRISTOPHER SANCHES DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MMª. Juíza Federal Substituta desta Vara fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao teor da certidão ID 17618899, nos termos do r. decisão (ID 14742677). Nada mais.

ANDRADINA, 27 de agosto de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000247-94.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO:REGINALDO ROSSI LANCHONETE - ME, MARCIO RICARDO ROSSI, REGINALDO ROSSI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem da MMª. Juíza Federal substituta desta Vara, fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da r. decisão ID 14725069. Nada mais.

ANDRADINA, 27 de agosto de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000412-10.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JAKSON SILVA SANTOS - ME, JAKSON SILVA SANTOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem da MMª. Juíza substituta desta vara fica a parte exequente/requerente devidamente intimada a retirar a Carta Precatória retro expedida, instruí-la com os documentos necessários e proceder a distribuição junto ao juízo deprecado, comprovando nos autos nos prazo de 30 dias.

ANDRADINA, 27 de agosto de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000174-88.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: DARCI MACEDO DOS SANTOS FERREIRA, TATIANE MACEDO DOS SANTOS FERREIRA, CRISTIANE MACEDO DOS SANTOS FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON FREITAS PRADO GARCIA - SP61437

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON FREITAS PRADO GARCIA - SP61437

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON FREITAS PRADO GARCIA - SP61437

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem da MMª. Juíza Federal substituta desta Vara, fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da r. decisão ID 17091267. Nada mais.

ANDRADINA, 27 de agosto de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000340-23.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: R. C. IAROSSI TRANSPORTES E SERVICOS - ME, RAQUEL CRISTINA IAROSSI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem da MMª. Juíza Federal substituta desta Vara, fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da r. decisão ID 18292452. Nada mais.

ANDRADINA, 27 de agosto de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000361-62.2019.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KAREN APARECIDA SANTOS DA SILVA - ME, KAREN APARECIDA SANTOS DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem da MMª. Juíza substituta desta vara fica a parte exequente/requerente devidamente intimada a retirar a Carta Precatória retro expedida, instruí-la com os documentos necessários e proceder a distribuição junto ao juízo deprecado, comprovando nos autos nos prazo de 30 dias.

ANDRADINA, 27 de agosto de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000093-42.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DENIZE MODULO DOS SANTOS - ME, ANTONIO MARCOS DOS SANTOS, DENIZE MODULO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS MUCCI JUNIOR - SP167754

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS MUCCI JUNIOR - SP167754

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem da MMª. Juíza Federal substituta desta Vara, fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, em prosseguimento, nos termos da r. decisão ID 16550429. Nada mais.

ANDRADINA, 27 de agosto de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000279-31.2019.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANDRA BONO DO PRADO ALVARES - ME, SANDRA BONO DO PRADO ALVARES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem da MMª. Juíza substituta desta vara fica a parte exequente/requerente devidamente intimada a retirar a Carta Precatória retro expedida, instruí-la com os documentos necessários e proceder a distribuição junto ao juízo deprecado, comprovando nos autos nos prazo de 30 dias.

ANDRADINA, 27 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000259-11.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANIELE ANDREIA DE SOUZA SANTOS

DESPACHO

Indefiro o pedido de anotação do patrono indicado pela parte exequente (id), uma vez que, nos termos do Acordo de cooperação firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 01.004.10.2016, as intimações das decisões em sede de Processo Judicial Eletrônico dar-se-ão por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico, por intermédio da procuradoria competente, devidamente anotada no sistema.

Ante o teor das consultas juntadas, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias em termos de prosseguimento.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000246-75.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO RODOLPHO ANTONIASSI SHINKADO

DESPACHO

Indefiro o pedido de anotação do patrono indicado pela parte exequente (id), uma vez que, nos termos do Acordo de cooperação firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 01.004.10.2016, as intimações das decisões em sede de Processo Judicial Eletrônico dar-se-ão por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico, por intermédio da procuradoria competente, devidamente anotada no sistema.

Ante o teor das consultas juntadas, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias em termos de prosseguimento.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000046-68.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: E F DE OLIVEIRA TRANSPORTE E OFICINA - ME, EMERSON FERNANDO DE OLIVEIRA, MARCELO MARTINS ROMEIRO, ANDRE MARTINS ROMEIRO

DESPACHO

Indefiro o pedido de anotação do patrono indicado pela parte exequente (id), uma vez que, nos termos do Acordo de cooperação firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 01.004.10.2016, as intimações das decisões em sede de Processo Judicial Eletrônico dar-se-ão por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico, por intermédio da procuradoria competente, devidamente anotada no sistema.

Ante o teor das consultas juntadas, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias em termos de prosseguimento.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000269-55.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: CLAUDIA REGINA PARRA - ME, CLAUDIA REGINA PARRA

DESPACHO

Indefiro o pedido de anotação do patrono indicado pela parte exequente (id), uma vez que, nos termos do Acordo de cooperação firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 01.004.10.2016, as intimações das decisões em sede de Processo Judicial Eletrônico dar-se-ão por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico, por intermédio da procuradoria competente, devidamente anotada no sistema.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000269-55.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: CLAUDIA REGINA PARRA - ME, CLAUDIA REGINA PARRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz desta vara fica a parte exequente/requerente devidamente intimada a retirar a Carta Precatória retro expedida, instruí-la com os documentos necessários e proceder a distribuição junto ao juízo deprecado, comprovando nos autos nos prazo de 30 dias.

ANDRADINA, 27 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000275-91.2019.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROBERTA DE AZEVEDO BRAGA BORGES

DESPACHO

Indefiro o pedido de anotação do patrono indicado pela parte exequente (id 20401166), uma vez que, nos termos do Acordo de cooperação firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 01.004.10.2016, as intimações das decisões em sede de Processo Judicial Eletrônico dar-se-ão por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico, por intermédio da procuradoria competente, devidamente anotada no sistema.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000296-04.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALCIDES FAGGION JUNIOR

DESPACHO

Indefiro o pedido de anotação do patrono indicado pela parte exequente (id 17845647), uma vez que, nos termos do Acordo de cooperação firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 01.004.10.2016, as intimações das decisões em sede de Processo Judicial Eletrônico dar-se-ão por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico, por intermédio da procuradoria competente, devidamente anotada no sistema.

Ante o teor das consultas juntadas, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias em termos de prosseguimento.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000146-23.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANCINNE FELIX ALVES - EPP, JAIR FERNANDO ALVES

DESPACHO

Indefiro o pedido de anotação do patrono indicado pela parte exequente (id 20867203), uma vez que, nos termos do Acordo de cooperação firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 01.004.10.2016, as intimações das decisões em sede de Processo Judicial Eletrônico dar-se-ão por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico, por intermédio da procuradoria competente, devidamente anotada no sistema.

Tendo em vista o teor das consultas juntadas bem como a devolução do aviso de recebimento, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000029-25.2015.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

EXECUTADO: LEILA HOLANDA DA SILVA EIRELI - ME, LEILA HOLANDA DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem da MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça de ID Nº. 20046085, nos termos do art. 2, N, da Portaria 12/2013, publicada em 24/07/2013. Nada mais.

ANDRADINA, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000352-71.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: PAULO ANDRÉ POSTERAL GAROFALLO, BEATRIS NELSINA NASCIMENTO NOGUEIRA POSTERAL
Advogados do(a) AUTOR: IZABEL GRECCO DE ALMEIDA - SP146061, HYGOR GRECCO DE ALMEIDA - SP214125
Advogados do(a) AUTOR: IZABEL GRECCO DE ALMEIDA - SP146061, HYGOR GRECCO DE ALMEIDA - SP214125
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A

DECISÃO

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por **PAULO ANDRÉ POSTERAL GAROFALLO e BEATRIS NELSINA NASCIMENTO NOGUEIRA POSTERAL** em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF e da CAIXA SEGURADORAS/A** visando a condenação de ambas ao pagamento de indenização por danos observados em seu imóvel.

Como inicial vieram documentos eletrônicos.

Citadas, as rés apresentaram contestações requerendo a improcedência da ação.

Houve réplica.

O ponto controvertido nos autos é aferir se os danos causados por causas climáticas no imóvel dos autores têm cobertura securitária e, em caso positivo, sob qual das rés recairia tal obrigação.

Os autores ajuizaram a presente ação perante a Justiça Federal em razão da inclusão da CEF no polo passivo, ao argumento de que o seguro foi contratado em suas dependências, por intermediação da instituição financeira.

A CEF, por sua vez, alega sua ilegitimidade passiva em razão de atuar na transação como simples agente financeira e não como responsável pela obra ou pelo pagamento do seguro.

A contratação do seguro é obrigatória em tais tipos de contrato de financiamento e consta nos autos que os autores escolheram a CAIXA SEGURADORA livremente, dentre as opções disponíveis oferecidas pela CEF, sendo indicado que poderiam escolher ainda outra seguradora ao seu gosto.

A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, sendo reunido basicamente em dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, ou seja, (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como **agente executor** de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda.

Na primeira hipótese não há se falar em responsabilidade da CEF pela indenização pretendida nestes autos, sendo despicenda a alegação de que a contratação do seguro se realizou dentro de suas dependências, como se observa no seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. MÚTUO HABITACIONAL. SEGURO. COMPETÊNCIA INTERNA RELATIVA PARA O JULGAMENTO DA CAUSA. LEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE SOLIDARIEDADE ENTRE A CEF E A SEGURADORA. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA, NA APÓLICE, DOS VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO, E CONDENAÇÃO EM ALUGUÉIS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO EM CONTRATO DE GAVETA. SÚMULA 83 DO STJ. (...) 2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que a seguradora tem legitimidade para figurar no polo passivo de ação que cinge contrato de seguro habitacional, regido pelas regras do Sistema Financeiro de Habitação. 3. A Caixa Econômica Federal, nas hipóteses em que atua como agente financeiro em sentido estrito, não ostenta legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada, não sendo possível o reconhecimento da responsabilidade solidária com a seguradora. 4. A Corte de origem apreciou a matéria concernente à existência de cobertura, na apólice, dos vícios de construção, e à condenação em aluguéis com fulcro no instrumento contratual firmado entre as partes e nos elementos fático-probatórios constantes nos autos. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. (...) (AIRESPP - AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1377310 2013.00.95253-6, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA 22/02/2017)

Não há nos autos qualquer comprovação que a CEF tenha atuado como agente executor das políticas federais de habitação, tal qual o Programa Minha Casa Minha Vida, não sendo a vitória por ela realizada na obra indicativo de sua chance ao quanto até então realizado no canteiro de obras, mas visando unicamente a verificação de etapas de desenvolvimento da obra para fins de liberação de valores financiados, nada similar ou próximo de efetiva fiscalização da higidez da edificação.

Assim, por só intermediar a transação para a aquisição do imóvel, sem ter responsabilidade pela cobertura securitária ou pela higidez das etapas construtivas da obra, a CEF é parte ilegítima para figurar no presente processo, o que retira a competência da Justiça Federal para conhecer a presente ação (art. 109, I, CF/1988).

O ponto sobre a cobertura securitária para "inundação" ser configurada para a hipótese de "chuva forte com ventanias", como narrado nos autos, afastando a configuração de vício construtivo, é dependente de prova de que o imóvel dos autores foi inundado e esbarra no mérito da própria demanda, não sendo tratada por este Juízo, mas ainda que assim o fosse, a CEF não responde por seguro contratado pelos autores e a obra não foi realizada sob sua ingerência, isentando-a do dever indenizatório também nesta situação.

Dessa forma, considerando que este Juízo não é o competente para o processamento do feito, impõe-se que sejam os autos remetidos à Justiça Estadual, foro competente para o conhecimento e julgamento da presente ação, inclusive por medida de economia processual e celeridade.

Ante o exposto, **DETERMINO a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo da presente ação e, como consequência, DECLARO a incompetência absoluta** desta Vara Federal para conhecer e julgar a presente demanda, com fundamento no art. 109, inciso I, da Constituição Federal c/c art. 64 e §1º, do Código de Processo Civil.

Por esta razão, diante do princípio da economia processual e da celeridade, dentre outros, determino o encaminhamento dos autos ao Juízo de Direito Estadual competente, com as nossas homenagens.

Dê-se baixa na distribuição com as anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000422-54.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: FERNANDA OLIVEIRA SABINO - ME, FERNANDA OLIVEIRA SABINO

DESPACHO

Indefiro o pedido de anotação do patrono indicado pela parte exequente (id 19831739), uma vez que, nos termos do Acordo de cooperação firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 01.004.10.2016, as intimações das decisões em sede de Processo Judicial Eletrônico dar-se-ão por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico, por intermédio da procuradoria competente, devidamente anotada no sistema.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDNEIDE APARECIDA GALANTE MIOLA - ME, EDNEIDE APARECIDA GALANTE MIOLA

DESPACHO

Indefiro o pedido de anotação do patrono indicado pela parte exequente (id 19952558), uma vez que, nos termos do Acordo de cooperação firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 01.004.10.2016, as intimações das decisões em sede de Processo Judicial Eletrônico dar-se-ão por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico, por intermédio da procuradoria competente, devidamente anotada no sistema.

Ante a certidão e anexos juntados sob ID 18034143, manifeste-se a exequente no prazo de 05 (cinco) dias em termos de prosseguimento.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000370-92.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MEGACOMM COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - EPP, JOAO CREPALDI, MAGALI APARECIDA LOPES

SENTENÇA

Trata-se de execução por quantia certa contra devedor solvente ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face MEGACOMM COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA e outros, com finalidade de satisfação do débito fundado em título executivo apresentado como peça inicial.

A exequente requereu a transferência de valores bloqueados via BACENJUD, bem como o levantamento destes. Contudo, logo após, a mesma pleiteou a extinção da execução (ID 20271037, pg. 01), em face do pagamento da dívida.

Por conseguinte, os autos vieram conclusos.

É relatório. DECIDO.

Deste modo, conforme manifestação da exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução de título extrajudicial com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, bem como autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, **sem prejuízo de outras constrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado**. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos.

Sem honorários e custas, porquanto já incluídos no crédito executado, conforme informado pela Exequente.

Custas na forma da lei.

Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000975-04.2018.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BARTOLOMEU DA SILVA

DESPACHO

Indefiro o pedido de anotação do patrono indicado pela parte exequente (id), uma vez que, nos termos do Acordo de cooperação firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 01.004.10.2016, as intimações das decisões em sede de Processo Judicial Eletrônico dar-se-ão por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico, por intermédio da procuradoria competente, devidamente anotada no sistema.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias em termos de prosseguimento.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5001061-72.2018.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CICERA MARIA DE GODOY

DESPACHO

Indefiro o pedido de anotação do patrono indicado pela parte exequente (id 20967187), uma vez que, nos termos do Acordo de cooperação firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 01.004.10.2016, as intimações das decisões em sede de Processo Judicial Eletrônico dar-se-ão por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico, por intermédio da procuradoria competente, devidamente anotada no sistema.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias em termos de prosseguimento.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA(157) Nº 5000321-17.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: ALBERTO RODRIGUES DA CUNHA JUNIOR, A. C. G. V., M. G. V., JOSE ROBERTO RODRIGUES DA CUNHA, LARA ANTONIA GARCIA DE MELO ALVARES, MARCIA GARCIA CUNHA, MARCOS RODRIGUES DA CUNHA, MARIA AMELIA GARCIA CUNHA, MARTA GARCIA CUNHA SPEARS, RONAN RODRIGUES DA CUNHA
REPRESENTANTE: NERI VOLK, PAULO RODRIGUES DA CUNHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300,
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300,
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300,
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300,

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Nos termos da r. decisão prolatada em sede de Recurso Especial interposto perante o E. Superior Tribunal de Justiça, RE Nº 1.349.453 - MS (2012/0218955-5), restou firmada a tese no sentido de que a exibição de documentos, como medida preparatória é admissível quando demonstrado prévio requerimento à instituição financeira competente, preenchimento dos requisitos necessários e ausência de atendimento dentro de prazo razoável:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária. 2. No caso concreto, recurso especial provido.

Nestes termos, indefiro, nesse momento, o pedido de exibição de documentos formulado pela parte exequente, haja vista que não colacionou aos autos a recusa do Banco do Brasil em lhe fornecer os extratos e demonstrativos de débito detalhados do título ora executado, razão pela qual não há pretensão resistida a justificar determinação judicial de exibição de documentos.

Providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da cédula rural indicada instruída com os extratos detalhados, do memorial descritivo e atualizado do débito, bem como dos demais documentos indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento.

Após, tomem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000739-18.2019.4.03.6137

AUTOR: SANTA HELENA DRACENA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS DA CRUZ CANDIDO - SP362337

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao efetivo e correto recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290, ambos do Código de Processo Civil.

Após, comprovado recolhimento, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada formulado. No silêncio, tomem para sentença de extinção.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: OSVALDO CARDOSO, JOSE DUARTE GONCALVES, MARILICE PEREIRA DE SOUZA POMPEO, VALQUIRIA GUMIE MORIYAMA TANINO, TOMIO TANINO, NELSON MIRALHAS, MARIA ENCARNACAO FERNANDES SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RAMBLET DE ALMEIDA TERMERO - SP283803
Advogado do(a) AUTOR: RAMBLET DE ALMEIDA TERMERO - SP283803
Advogado do(a) AUTOR: RAMBLET DE ALMEIDA TERMERO - SP283803
Advogado do(a) AUTOR: RAMBLET DE ALMEIDA TERMERO - SP283803
Advogado do(a) AUTOR: RAMBLET DE ALMEIDA TERMERO - SP283803
Advogado do(a) AUTOR: RAMBLET DE ALMEIDA TERMERO - SP283803
Advogado do(a) AUTOR: RAMBLET DE ALMEIDA TERMERO - SP283803

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Homologo a desistência da ação com relação ao autor José Duarte Gonçalves, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação ordinária de cobrança na qual pretendem os autores a condenação da Caixa Econômica Federal a proceder ao crédito devido na conta vinculada do FGTS relativo à não aplicação dos índices de correção monetária de 42,72% (janeiro/89 – Plano Verão) e 44,80% (abril/90 – Plano Collor I).

De acordo com o *caput* do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, “*Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*”

Nas localidades em que instalado Juizado Especial Federal Cível a sua competência é absoluta para processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal com valor da causa até 60 (sessenta) salários mínimos, consoante determina o §3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (grifou-se)

Compulsando os autos, verifica-se a formação de litisconsórcio no pólo ativo da ação, cujos valores atribuídos à causa, individualmente considerados e em sua maioria, não atingem ao montante de alçada mencionado.

Consoante entendimento majoritário do nosso E. Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de litisconsórcio ativo facultativo, a competência deve ser visada levando em consideração o valor individual, independentemente de que o total do débito reclamado ultrapasse o valor de alçada daquele juízo.

Nesse sentido, segue jurisprudência transcrita:

PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL (ART. 3º, CAPUT, E § 3º DA LEI 10.259/2001). LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR INDIVIDUAL DE CADA LITISCONSORTE. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais (cf. AgRg no AREsp 384.682/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 07/10/2013; AgRg no AREsp 349.903/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 12/09/2013; AgRg no REsp 1373674/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 19/09/2013). 2. Segundo precedentes deste Superior Tribunal “em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, para que se fixe a competência dos Juizados Especiais, deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente, não importando se a soma ultrapassa o limite dos 60 (sessenta) salários mínimos” (AgRg no REsp 1376544/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 05/06/2013). 3. Agravo regimental não provido.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. 1. A jurisprudência desta Corte firmou a compreensão de que, em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, a fixação da competência dos Juizados Especiais deve observar o valor de cada autor, individualmente, e não o valor global da demanda. Precedente: AgRg no CC 104.714/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 28/8/2009; AgRg no REsp 1.376.544/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 5/6/2013; AgRg no REsp 1.358.730/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 26/3/2014. 2. Agravo regimental não provido.

Nestes termos, tendo em vista o teor da emenda apresentada (id17534867), declaro a incompetência parcial deste juízo para tramitação da ação com relação aos autores Osvaldo Cardoso, Marilice Pereira de Souza Pompeo, Valquíria Moriyama Tanino, Tomio Tanino e Nelson Miralhas. Determino o desmembramento dos autos coma consequente remessa ao Juizado Especial Federal desta subseção, uma vez que o juízo competente.

Remanesce a competência deste juízo tão somente para processamento da ação com relação ao Espólio de José Luiz Fontes dos Santos, neste ato representado por Maria Encarnação Fernandes dos Santos, viúva meíora, e Fernando Luiz Fontes dos Santos e Telma Lígia Fontes dos Santos, seus herdeiros, diante do valor da causa apresentado.

Decorrido prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao SEDI para fins de retificação e competente distribuição junto ao Juizado Especial Federal.

Após, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à eventual adesão ao acordo proposto pela Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, bem como quanto à eventual prescrição do quanto postulado, haja vista se tratar de matéria reconhecível de ofício.

Após manifestação, ou decorrido “in albis” o prazo, tomem conclusos para decisão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000041-12.2019.4.03.6137

AUTOR: CLEUSA MARIA GUERINO OCANHA, ANTONIO CLAUDIO OCANHA, ITAMAR LUIZ CURBETE, ORLANDO BOCCHI, MARINA RUTH COPETTI POLIDORO, ADEMAR RUSIN, DOVAIR LINO DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE: NEUSA LOURENSETTI BOCCHI

Advogado do(a) AUTOR: RAMBLET DE ALMEIDA TERMERO - SP283803
Advogado do(a) AUTOR: RAMBLET DE ALMEIDA TERMERO - SP283803
Advogado do(a) AUTOR: RAMBLET DE ALMEIDA TERMERO - SP283803
Advogado do(a) AUTOR: RAMBLET DE ALMEIDA TERMERO - SP283803
Advogado do(a) AUTOR: RAMBLET DE ALMEIDA TERMERO - SP283803
Advogado do(a) AUTOR: RAMBLET DE ALMEIDA TERMERO - SP283803
Advogado do(a) AUTOR: RAMBLET DE ALMEIDA TERMERO - SP283803

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária de cobrança na qual pretendem os autores a condenação da Caixa Econômica Federal a proceder ao crédito devido na conta vinculada do FGTS relativo à não aplicação dos índices de correção monetária de 42,72% (janeiro/89 – Plano Verão) e 44,80% (abril/90 – Plano Collor I).

De acordo com o caput do art. 3º da Lei n.º 10.259/2001, “*Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*”

Nas localidades em que instalado Juizado Especial Federal Cível a sua competência é absoluta para processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal com valor da causa até 60 (sessenta) salários mínimos, consoante determina o §3º do art. 3º da Lei n.º 10.259/2001:

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (grifou-se)

Compulsando os autos, verifica-se a formação de litisconsórcio no pólo ativo da ação, cujos valores atribuídos à causa, individualmente considerados, não atingem ao montante de alçada mencionado.

Consoante entendimento majoritário do nosso E. Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de litisconsórcio ativo facultativo, a competência deve ser visada levando em consideração o valor individual, independentemente de que o total do débito reclamado ultrapasse o valor de alçada daquele juízo.

Nesse sentido, segue jurisprudência transcrita:

||
||

PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL (ART. 3º, CAPUT, E § 3º DA LEI 10.259/2001). LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR INDIVIDUAL DE CADA LITISCONSORTE. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais (cf. AgRg no AREsp 384.682/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 07/10/2013; AgRg no AREsp 349.903/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 12/09/2013; AgRg no REsp 1373674/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 19/09/2013). 2. Segundo precedentes deste Superior Tribunal "em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, para que se fixe a competência dos Juizados Especiais, deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente, não importando se a soma ultrapassa o limite dos 60 (sessenta) salários mínimos" (AgRg no REsp 1376544/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 05/06/2013). 3. Agravo regimental não provido.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. 1. A jurisprudência desta Corte firmou a compreensão de que, em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, a fixação da competência dos Juizados Especiais deve observar o valor de cada autor, individualmente, e não o valor global da demanda. Precedente: AgRg no CC 104.714/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 28/8/2009; AgRg no REsp 1.376.544/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 5/6/2013; AgRg no REsp 1.358.730/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 26/3/2014. 2. Agravo regimental não provido.

Nestes termos, declaro a incompetência desse juízo para processamento da presente ação e determino, após decurso de prazo para eventual recurso, a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000349-48.2019.4.03.6137

AUTOR: JOSE AFONSO CARDOSO JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

Interessado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Comum objetivando o recebimento de indenização securitária em face dos problemas percebidos em unidade residencial, financiada via Sistema Financeiro Habitacional. Pugnou pela condenação ao pagamento da quantia orçada na perícia para a reposição do imóvel no estado anterior à ocorrência dos danos, multa decenal e ônus de sucumbência.

A ação foi, inicialmente, ajuizada Justiça Estadual do Estado de São Paulo e redistribuída a esta subseção por incompetência, haja vista interesse na lide manifestado pela Caixa Econômica Federal.

É o relatório. **Decido.**

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Ratifico a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

O Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 827.996/PR, reconheceu a repercussão geral de questão constitucional acerca da existência ou não de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute seguro vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o que traria reflexo quanto à competência para o julgamento da causa. In verbis:

(...)

De início, observo que foram devidamente cumpridos os requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário. Passo, portanto, à análise da existência de matéria constitucional e de repercussão geral.

A questão que se põe em discussão nos autos resume-se em saber se a Caixa Econômica Federal detém interesse jurídico para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, conseqüentemente, se competiria à Justiça Federal o processamento e julgamento das ações dessa natureza.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDcl-EDcl-REsp 1.091.393/SC, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, ao qual faz referência a decisão recorrida, definiu critérios cumulativos para o reconhecimento do interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples, e, por consequência, atrair a competência da Justiça Federal:

a) nos contratos celebrados de 2.12.1988 a 29.12.2009 período compreendido entre as edições da Lei 7.682/1998 e da MP 478/2009;

b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS (apólices públicas, ramo 66); e

c) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. (eDOC 8, p. 80-81)

O entendimento manifestado pelo STJ deixa muito à casuística uma questão que, ao meu ver, possui natureza constitucional, qual seja, a existência de interesse jurídico a justificar a intervenção da CEF nos feitos deste tipo e, por consequente, a definição da justiça competente para julgar essas demandas.

Analisando detidamente os autos, verifico, ainda, que a discussão sobre competência, nos casos que envolvam o Sistema Financeiro de Habitação, é de inegável relevância do ponto de vista jurídico, não se limitando aos interesses das partes recorrentes e às provas pontualmente produzidas em cada caso.

Inclusive, há informações da Secretaria do Tesouro Nacional de que existe um relevante risco de comprometimento do patrimônio do Fundo de Compensação de Variações Salariais, fundo este de natureza pública. Vejamos:

Independente da data da assinatura do contrato de financiamento, uma vez comprovada sua vinculação com a extinta apólice do SH/SFH (Seguro de Habitação Sistema Financeiro de Habitação), o risco de comprometimento do patrimônio do FCVS prescinde de comprovação de esgotamento de reserva técnica, cujos recursos, dado o histórico de indenizações de eventos com cobertura administrativa ou judicial, já estariam esgotados. (eDOC 18, p. 18)

Ante o exposto, diante da possível existência de interesse jurídico da CEF, o que atrairia a competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CR/88), manifesto-me pela presença de matéria constitucional e pelo reconhecimento da repercussão geral da questão suscitada, para posterior análise do mérito no Plenário.

(...)

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verPromunciamto.asp?promunciamto=7805808>

Compulsando os autos, verifica-se que, no caso em questão, a Caixa Econômica Federal requereu seu ingresso no polo passivo da ação, alegando sua competência para representar judicialmente os interesses do FCVS, nos termos do caput e o §1º do art. 1º-A da Lei n.º 12.409/2011:

Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. (Incluído pela Lei n.º 13.000, de 2014)

§ 1º A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. (Incluído pela Lei n.º 13.000, de 2014)

Verifica-se que a controvérsia que teve a repercussão geral reconhecida no RE n.º 827.996/PR (Tema n.º 1.011) está relacionada com a temática em discussão nos presentes autos, uma vez que foi determinada a declinação de competência para esta Justiça Federal, após o ingresso da Caixa Econômica Federal, alegando possuir interesse na demanda, em razão de envolver seguros de mútuo habitacional (apólice pública de seguro – Ramo 66) no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

Emanálise ao decidido no RE n.º 827.996/PR, observa-se que o relator, o Ministro Gilmar Mendes, não determinou a suspensão dos processos que tratam de questão idêntica.

Apesar de não serem automáticos os efeitos do §5º do art. 1.035 do Código de Processo Civil, em atenção aos princípios da economia processual, efetividade e segurança jurídica, verifica-se a necessidade da suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011). Isto porque, caso seja proferido acórdão pelo Supremo Tribunal Federal com o entendimento de que não há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a Justiça Federal será incompetente para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza.

Assim, é conveniente que a tramitação dos presentes autos nesta subseção fique suspensa até julgamento do recurso extraordinário n.º 827.996/PR, a fim de se evitar atos jurisdicionais por este juízo em desconformidade com o que vier a ser definitivamente decidido pela Corte Suprema.

Cabe ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, nos casos em que se discute a existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF para ingressar na lide que busca cobertura securitária baseada em contrato de financiamento amparado pelo Sistema Financeiro da Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, tem determinado a devolução dos autos do recurso especial em questão para o Tribunal *quo* para que se aguarde o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral no RE n.º 827.996/PR, quando então será exercido o juízo de conformação. A exemplo, citam-se as decisões monocráticas proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: REsp n.º 1.744.843-SP, Rel. Nancy Andrighi, DJe 09/11/2018; REsp n.º 1.768.857, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 06/11/2018; AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.703.217 – SP, Rel. Ministro Luis Felipe Aslômão, DJe 30/11/2018; AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 764.300 – PE, Rel. Sérgio Kukina, DJe 19/10/2018.

Pelo exposto, **determino** a suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011).

Proceda-se à inclusão da Caixa Econômica Federal como interessado para intimação quanto ao teor da presente decisão.

Decorrido o prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas e formalidades de praxe.

Após o pronunciamento nos autos do RE n.º 827.996/PR, façam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000348-63.2019.4.03.6137

AUTOR: BENTO RAMOS

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

Interessado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Comum objetivando o recebimento de indenização securitária em face dos problemas percebidos em unidade residencial, financiada via Sistema Financeiro Habitacional. Pugnou pela condenação ao pagamento da quantia orçada na perícia para a reposição do imóvel no estado anterior à ocorrência dos danos, multa decenal e ônus de sucumbência.

A ação foi, inicialmente, ajuizada Justiça Estadual do Estado de São Paulo e redistribuída a esta subseção por incompetência, haja vista interesse na lide manifestado pela Caixa Econômica Federal.

É o relatório. **Decido.**

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Ratifico a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

O Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 827.996/PR, reconheceu a repercussão geral de questão constitucional acerca da existência ou não de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute seguro vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o que traria reflexo quanto à competência para o julgamento da causa. In verbis:

(...)

De início, observo que foram devidamente cumpridos os requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário. Passo, portanto, à análise da existência de matéria constitucional e de repercussão geral.

A questão que se põe em discussão nos autos resume-se em saber se a Caixa Econômica Federal detém interesse jurídico para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, conseqüentemente, se competiria à Justiça Federal o processamento e julgamento das ações dessa natureza.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDcl-EDcl-REsp 1.091.393/SC, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, ao qual faz referência a decisão recorrida, definiu critérios cumulativos para o reconhecimento do interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples, e, por consequência, atrair a competência da Justiça Federal:

a) nos contratos celebrados de 2.12.1988 a 29.12.2009 período compreendido entre as edições da Lei 7.682/1998 e da MP 478/2009;

b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS (apólices públicas, ramo 66); e

c) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. (eDOC 8, p. 80-81)

O entendimento manifestado pelo STJ deixa muito à casuística uma questão que, ao meu ver, possui natureza constitucional, qual seja, a existência de interesse jurídico a justificar a intervenção da CEF nos feitos deste tipo e, por conseguinte, a definição da justiça competente para julgar essas demandas.

Analisando detidamente os autos, verifico, ainda, que a discussão sobre competência, nos casos que envolvam o Sistema Financeiro de Habitação, é de inegável relevância do ponto de vista jurídico, não se limitando aos interesses das partes recorrentes e às provas pontualmente produzidas em cada caso.

Inclusive, há informações da Secretaria do Tesouro Nacional de que existe um relevante risco de comprometimento do patrimônio do Fundo de Compensação de Variações Salariais, fundo este de natureza pública. Vejamos:

Independentemente da data da assinatura do contrato de financiamento, uma vez comprovada sua vinculação com a extinta apólice do SH/SFH (Seguro de Habitação Sistema Financeiro de Habitação), o risco de comprometimento do patrimônio do FCVS prescinde de comprovação de esgotamento de reserva técnica, cujos recursos, dado o histórico de indenizações de eventos com cobertura administrativa ou judicial, já estariam esgotados. (eDOC 18, p. 18)

Ante o exposto, diante da possível existência de interesse jurídico da CEF, o que atrairia a competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CR/88), manifesto-me pela presença de matéria constitucional e pelo reconhecimento da repercussão geral da questão suscitada, para posterior análise do mérito no Plenário.

(...)

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=7805808>

Compulsando os autos, verifica-se que, no caso em questão, a Caixa Econômica Federal requereu seu ingresso no polo passivo da ação, alegando sua competência para representar judicialmente os interesses do FCVS, nos termos do caput e o §1º do art. 1º-A da Lei nº 12.409/2011:

Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

§ 1º A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

Verifica-se que a controvérsia que teve a repercussão geral reconhecida no RE nº 827.996/PR (Tema nº 1.011) está relacionada com a temática em discussão nos presentes autos, uma vez que foi determinada a declinação de competência para esta Justiça Federal, após o ingresso da Caixa Econômica Federal, alegando possuir interesse na demanda, em razão de envolver seguros de mútuo habitacional (apólice pública de seguro – Ramo 66) no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

Emanálise ao decidido no RE nº 827.996/PR, observa-se que o relator, o Ministro Gilmar Mendes, não determinou a suspensão dos processos que tratam de questão idêntica.

Apesar de não serem automáticos os efeitos do §5º do art. 1.035 do Código de Processo Civil, em atenção aos princípios da economia processual, efetividade e segurança jurídica, verifica-se a necessidade da suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 827.996/PR (Repercussão Geral – tema nº 1.011). Isto porque, caso seja proferido acórdão pelo Supremo Tribunal Federal com o entendimento de que não há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a Justiça Federal será incompetente para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza.

Assim é conveniente que a tramitação dos presentes autos nesta subseção fique suspensa até julgamento do recurso extraordinário nº 827.996/PR, a fim de se evitar atos jurisdicionais por este juízo em desconformidade como que vier a ser definitivamente decidido pela Corte Suprema.

Cabe ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, nos casos em que se discute a existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF para ingressar na lide que busca cobertura securitária baseada em contrato de financiamento amparado pelo Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, tem determinado a devolução dos autos do recurso especial em questão para o Tribunal *a quo* para que se aguarde o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral no RE nº 827.996/PR, quando então será exercido o juízo de conformação. A exemplo, citam-se as decisões monocráticas proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: REsp nº 1.744.843-SP, Rel. Nancy Andrighi, DJe 09/11/2018; REsp nº 1.768.857, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 06/11/2018; AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.703.217 – SP, Rel. Ministro Luís Felipe Aslômo, DJe 30/11/2018; AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 764.300 – PE, Rel. Sérgio Kukina, DJe 19/10/2018.

Pelo exposto, **determino** a suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 827.996/PR (Repercussão Geral – tema nº 1.011).

Proceda-se à inclusão da Caixa Econômica Federal como interessado para intimação quanto ao teor da presente decisão.

Decorrido o prazo para eventual recurso quanto ao teor da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas e formalidades de praxe.

Após o pronunciamento nos autos do RE nº 827.996/PR, façam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução por quantia certa contra devedor solvente ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face de **ALTAIR DONIZETE MARENGONI – ME E OUTRO**, com a finalidade de satisfação do débito fundado em título executivo apresentado como peça inicial.

A exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no pagamento do débito (18973672).

Após, os autos vieram conclusos.

É relatório. DECIDO.

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, bem como autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, **sem prejuízo de outras restrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado**. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos.

Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.

Custas na forma da lei.

Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000252-19.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A. S. CORREIA GARDETE - ME, ADRIANO SPEGIORIN CORREIA GARDETE

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **A S CORREIA GARDETE ME e ADRIANO SPEGIORIN CORREIA GARDETE**.

A parte exequente foi devidamente intimada a retirar a Carta Precatória expedida, instruí-la com os documentos necessários e proceder a distribuição junto ao juízo deprecado, comprovando nos autos nos prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo, foi realizada a intimação pessoal da parte exequente a fim de que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, promovendo o andamento útil do processo, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III do Código de Processo civil.

Contudo, a parte exequente, mais uma vez, deixou escoar o prazo estabelecido, vindo a se manifestar nos autos somente um mês após o termo final.

Após, os autos vieram conclusos.

É relatório. DECIDO.

Se a parte autora abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias, conforme artigo 485, inciso III combinado com o parágrafo primeiro do mesmo dispositivo do Código de Processo Civil.

O parágrafo segundo do mesmo artigo de lei, na ocorrência do inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.

Diante da inércia da parte exequente, mister se faz a extinção dos autos, nos termos do inciso III do art. 485 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **EXTINGO o feito sem julgamento de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação *supra*.

CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais e eventuais honorários advocatícios, caso tenha sido constituído patrono pela parte requerida, que fixo em 10% do valor da causa.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se..

PRISCILLA GALDINI DE ANDRADE

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000053-60.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PARTHENON COMERCIO, IMPORTACAO, LOGISTICA E DISTRIBUIDORA DE ELETRO-ELETRONICOS LTDA - ME, LUCAS MIGUEL BARBOSA RIGAZZO, LOREN PATRICIA DE MOURA

SENTENÇA

Trata-se de execução por quantia certa contra devedor solvente ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face PARTHENON COMERCIO IMPORTACAO L E E, LOREN PATRICIA DE MOURA e LUCAS MIGUEL BARBOSA RIGAZZO, com a finalidade de satisfação do débito fundado em título executivo apresentado com a peça inicial.

Posteriormente, a parte exequente pleiteou a extinção da execução informando acordo extrajudicial.

Após, os autos vieram conclusos.

É relatório. **DECIDO.**

O Código de Processo Civil prevê em seu artigo 924 que a execução será extinta quando a:

I - a petição inicial for indeferida;

II - a obrigação for satisfeita;

III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida;

IV - o exequente renunciar ao crédito;

V - ocorrer a prescrição intercorrente.

A parte exequente peticionou informando ter firmado acordo extrajudicial com a parte executada e que o pagamento dos honorários advocatícios foi efetuado pela via administrativa.

Deste modo, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, bem como autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, sem prejuízo de outras constrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos.

Sem honorários, porquanto não haver constituição de advogado pela parte executada.

Proceda-se o recolhimento das Cartas Precatórias ou mandados citatórios eventualmente expedidos.

Custas na forma da lei.

Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fim.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 4 de setembro de 2019.

PRISCILLA GALDINI DE ANDRADE

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000372-62.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIS HENRIQUE F NOGUEIRA & CIA LTDA - ME, LUIZ DONIZETE NOGUEIRA, LUIS HENRIQUE FABIANO NOGUEIRA

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUIS HENRIQUE F NOGUEIRA E CIA LTDA, LUIS HENRIQUE FABIANO NOGUEIRA e LUIZDONIZETE NOGUEIRA.

A parte exequente foi devidamente intimada a retirar a Carta Precatória expedida, instruí-la com os documentos necessários e proceder a distribuição junto ao juízo deprecado, comprovando nos autos nos prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo, foi realizada a intimação pessoal da parte exequente a fim de que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, promovendo o andamento útil do processo, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III do Código de Processo Civil.

Contudo, a parte exequente, mais uma vez, deixou escoar o prazo estabelecido, vindo a se manifestar nos autos somente um mês após o termo final.

Após, os autos vieram conclusos.

É relatório. DECIDO.

Se a parte autora abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias, conforme artigo 485, inciso III combinado com o parágrafo primeiro do mesmo dispositivo do Código de Processo Civil.

O parágrafo segundo do mesmo artigo de lei, na ocorrência do inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.

Diante da inércia da parte exequente, mister se faz a extinção dos autos, nos termos do inciso III do art. 485 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **EXTINGO o feito sem julgamento de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação *supra*.

CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais e eventuais honorários advocatícios, caso tenha sido constituído patrono pela parte requerida, que fixo em 10% do valor da causa.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PRISCILLA GALDINI DE ANDRADE

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

1ª Vara Federal de Andradina

MONITÓRIA (40) Nº 5000342-90.2018.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DENISE V. PACOLA - EPP, DENISE VALERIO PACOLA

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DENISE V PACOLA ME e DENISE VALERIO PACOLA.

A parte exequente foi devidamente intimada a retirar a Carta Precatória expedida, instruí-la com os documentos necessários e proceder a distribuição junto ao juízo deprecado, comprovando nos autos nos prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo, foi realizada a intimação pessoal da parte exequente a fim de que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, promovendo o andamento útil do processo, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III do Código de Processo Civil.

Contudo, a parte exequente, mais uma vez, deixou escoar o prazo estabelecido, vindo a se manifestar nos autos após o termo final.

Após, os autos vieram conclusos.

É relatório. DECIDO.

Se a parte autora abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias, conforme artigo 485, inciso III combinado com o parágrafo primeiro do mesmo dispositivo do Código de Processo Civil.

O parágrafo segundo do mesmo artigo de lei, na ocorrência do inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.

Diante da inércia da parte exequente, mister se faz a extinção dos autos, nos termos do inciso III do art. 485 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **EXTINGO o feito sem julgamento de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação *supra*.

CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais e eventuais honorários advocatícios, caso tenha sido constituído patrono pela parte requerida, que fixo em 10% do valor da causa.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 4 de setembro de 2019.

PRISCILLA GALDINI DE ANDRADE

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000360-14.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DROGA NOVA PANORAMA LTDA - ME, ALCIR ANTONIO GUELFÍ, JOAO BATISTA MARTINATTI

SENTENÇA

Trata-se de execução por quantia certa contra devedor solvente ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face ALCIR ANTONIO GUELFÍ e JOAO BATISTA MARTINATTI, com a finalidade de satisfação do débito fundado em título executivo apresentado com a peça inicial.

Posteriormente, a parte exequente pleiteou a extinção da execução informando acordo extrajudicial e o pagamento de honorários pela parte executada na via administrativa.

Após, os autos vieram conclusos.

É relatório. **DECIDO.**

O Código de Processo Civil prevê em seu artigo 924 que a execução será extinta quando a:

- I - a petição inicial for indeferida;
- II - a obrigação for satisfeita;
- III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida;
- IV - o exequente renunciar ao crédito;
- V - ocorrer a prescrição intercorrente.

A parte exequente peticionou informando ter firmado acordo extrajudicial com a parte executada e que o pagamento dos honorários advocatícios foram efetuados pela via administrativa.

Deste modo, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, bem como autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, sem prejuízo de outras constrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos.

Sem honorários e custas, porquanto já incluídos no crédito executado, conforme informado pela Exequente.

Custas na forma da lei.

Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 4 de setembro de 2019.

PRISCILLA GALDINI DE ANDRADE

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

1ª Vara Federal de Andradina

MONITÓRIA (40) Nº 5000972-49.2018.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ERIVALDO BERNARDO DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face ERIVALDO BERNARDO DOS SANTOS, com a finalidade de satisfação do débito fundado em documento sem força de título executivo apresentado como peça inicial.

Posteriormente, a parte autora pleiteou a extinção da ação informando acordo extrajudicial e o pagamento de custas pela parte requerida na via administrativa.

Após, os autos vieram conclusos.

É relatório. **DECIDO.**

A parte exequente peticionou informando ter firmado acordo extrajudicial com a parte executada e que o pagamento dos honorários advocatícios foi efetuado pela via administrativa. Requereu a extinção com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil que prevê:

Art. 924. Extingue-se a execução quando:

- I - a petição inicial for indeferida;
- II - a obrigação for satisfeita;
- III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida;
- IV - o exequente renunciar ao crédito;
- V - ocorrer a prescrição intercorrente.

Ocorre que a ação monitória tem natureza de processo de conhecimento, podendo ser convertida em execução caso o réu não realize o pagamento e não apresente embargos (artigo 701, §2º do Código de Processo Civil).

O artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil permite a extinção da ação por desistência do autor. A desistência pode se dar até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, §§ 4º e 5º, do CPC).

Efêtuamente, a parte autora postula a desistência da ação, uma vez que informa não ter mais interesse no prosseguimento da demanda.

Além disso, observa-se que, até o momento, o Réu não foi citado para apresentação de defesa.

Portanto nada obsta à homologação da desistência e a consequente extinção do feito, sem a necessidade de autorização da parte contrária.

Ante o exposto, **homologo o pedido de desistência** formulado pela parte autora para que produza seus regulares efeitos e **JULGO EXTINTO** o processo, **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, bem como autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, sem prejuízo de outras constrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos.

Sem honorários ante a não integração da parte ré nos autos.

Determino o recolhimento de Carta Precatória ou mandado eventualmente expedido para citação.

Custas na forma da lei.

Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 4 de setembro de 2019.

PRISCILLA GALDINI DE ANDRADE

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000582-79.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIMONE PELEGRINELLI PEREIRA

SENTENÇA

Trata-se de execução por quantia certa contra devedor solvente ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face SIMONE PELEGRINELLI PEREIRA, com a finalidade de satisfação do débito fundado em título executivo apresentado como peça inicial.

Posteriormente, a parte exequente pleiteou a extinção da execução informando acordo extrajudicial e o pagamento de honorários pela parte executada na via administrativa.

Após, os autos vieram conclusos.

É relatório. **DECIDO.**

O Código de Processo Civil prevê em seu artigo 924 que a execução será extinta quando a:

- I - a petição inicial for indeferida;
- II - a obrigação for satisfeita;
- III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida;

IV - o exequente renunciar ao crédito;

V - ocorrer a prescrição intercorrente.

A parte exequente peticionou informando ter firmado acordo extrajudicial com a parte executada e que o pagamento dos honorários advocatícios foi efetuado pela via administrativa.

Deste modo, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, bem como autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, sem prejuízo de outras constrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos.

Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado, conforme informado pela Exequente.

Custas na forma da lei.

Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 4 de setembro de 2019.

PRISCILLA GALDINI DE ANDRADE

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000212-37.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE APARECIDO PETUCOSKI - EPP, JOSE APARECIDO PETUCOSKI

SENTENÇA

Trata-se de execução por quantia certa contra devedor solvente ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face **JOSE APARECIDO PETUCOSKI – EPP** e **JOSE APARECIDO PETUCOSKI**, com a finalidade de satisfação do débito fundado em título executivo apresentado com a peça inicial.

Posteriormente, a parte exequente pleiteou a extinção da execução informando acordo extrajudicial.

Após, os autos vieram conclusos.

É relatório. **DECIDO.**

O Código de Processo Civil prevê em seu artigo 924 que a execução será extinta quando a:

I - a petição inicial for indeferida;

II - a obrigação for satisfeita;

III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida;

IV - o exequente renunciar ao crédito;

V - ocorrer a prescrição intercorrente.

A parte exequente peticionou informando ter firmado acordo extrajudicial com a parte executada e que o pagamento dos honorários advocatícios foi efetuado pela via administrativa.

Deste modo, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, bem como autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, sem prejuízo de outras constrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos.

Sem honorários, porquanto não haver constituição de advogado pela parte executada.

Proceda-se o recolhimento das Cartas Precatórias ou mandados citatórios eventualmente expedidos.

Custas na forma da lei.

Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 4 de setembro de 2019.

PRISCILLA GALDINI DE ANDRADE

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

1ª Vara Federal de Andradina

MONITÓRIA (40) Nº 5000364-51.2018.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DANUZIA MOTTA GOMES

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face DANUZIA MOTTA GOMES, com a finalidade de satisfação do débito fundado em documento sem força de título executivo apresentado como peça inicial.

Posteriormente, a parte autora pleiteou a extinção da ação informando acordo extrajudicial e o pagamento de honorários pela parte executada na via administrativa.

Após, os autos vieram conclusos.

É relatório. **DECIDO.**

A parte exequente peticionou informando ter firmado acordo extrajudicial com a parte executada e que o pagamento dos honorários advocatícios foi efetuado pela via administrativa. Requeru a extinção com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil que prevê:

Art. 924. Extingue-se a execução quando:

I - a petição inicial for indeferida;

II - a obrigação for satisfeita;

III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida;

IV - o exequente renunciar ao crédito;

V - ocorrer a prescrição intercorrente.

Ocorre que a ação monitória tem natureza de processo de conhecimento, podendo ser convertida em execução caso o réu não realize o pagamento e não apresente embargos (artigo 701, §2º do Código de Processo Civil).

O artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil permite a extinção da ação por desistência do autor. A desistência pode se dar até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, §§ 4º e 5º, do CPC).

Efetivamente, a parte autora postula a desistência da ação, uma vez que informa não ter mais interesse no prosseguimento da demanda.

Além disso, observa-se que, até o momento, o Réu não foi citado para apresentação de defesa.

Portanto nada obsta à homologação da desistência e a consequente extinção do feito, sem a necessidade de autorização da parte contrária.

Ante o exposto, **homologo o pedido de desistência** formulado pela parte autora para que produza seus regulares efeitos e **JULGO EXTINTO** o processo, **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, bem como autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, sem prejuízo de outras constrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos.

Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado, conforme informado pela Exequente.

Custas na forma da lei.

Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 4 de setembro de 2019.

PRISCILLA GALDINI DE ANDRADE

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

MONITÓRIA (40) Nº 5001197-69.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LOJADOS RETALHOS TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA - EPP

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face LOJADOS RETALHOS TECIDOS E CONF, com a finalidade de satisfação do débito fundado em documento sem natureza de título executivo apresentado com a peça inicial.

Posteriormente, a parte autora pleiteou a extinção da ação informando acordo extrajudicial e o pagamento de honorários pela parte executada na via administrativa.

Após, os autos vieram conclusos.

É relatório. **DECIDO.**

A parte exequente peticionou informando ter firmado acordo extrajudicial com a parte executada e que o pagamento dos honorários advocatícios foi efetuado pela via administrativa. Requereu a extinção com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil que prevê:

Art. 924. Extingue-se a execução quando:

I - a petição inicial for indeferida;

II - a obrigação for satisfeita;

III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida;

IV - o exequente renunciar ao crédito;

V - ocorrer a prescrição intercorrente.

Ocorre que a ação monitória tem natureza de processo de conhecimento, podendo ser convertida em execução caso o réu não realize o pagamento e não apresente embargos (artigo 701, §2º do Código de Processo Civil).

O artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil permite a extinção da ação por desistência do autor. A desistência pode se dar até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, §§ 4º e 5º, do CPC).

Efetivamente, a parte autora postula a desistência da ação, uma vez que informa não ter mais interesse no prosseguimento da demanda.

Além disso, observa-se que, até o momento, o Réu não foi citado para apresentação de defesa.

Portanto nada obsta à homologação da desistência e a consequente extinção do feito, sem a necessidade de autorização da parte contrária.

Ante o exposto, **homologo o pedido de desistência** formulado pela parte autora para que produza seus regulares efeitos e **JULGO EXTINTO** o processo, **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, bem como autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, sem prejuízo de outras constrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos.

Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado, conforme informado pela Exequente.

Custas na forma da lei.

Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 4 de setembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000064-55.2019.4.03.6137

AUTOR: ANTONIO FRANCISCO FONZAR

Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária promovida por **ANTÔNIO FRANCISCO FONZAR** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual se intenta a revisão da RMA de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Deduz sua pretensão de acordo com os seguintes fundamentos apresentados na peça vestibular: a) que teve concedida, pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, aposentadoria por tempo de contribuição em 24/02/1989, benefício n.º 080.120.301-5; b) que percebe salário-de-benefício superior ao teto previdenciário, o que gera diferenças a serem incorporadas à renda mensal até o presente momento; c) que possui o direito a adequação dos valores recebidos ao limite máximo, também denominado "teto", estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 14317486).

O INSS contestou alegando, preliminarmente, que está configurada a decadência. No mérito, defendeu a improcedência do pedido (id 14317493).

Originalmente ajuizada perante o Juizado Especial Federal de Andradina/SP, os autos seguiram o rito sumariíssimo, foram feitos conclusos e proferida sentença de procedência, com a determinação de cálculos em fase de execução (id. 14317499).

Após interposição de recurso pelo réu, pela Turma Recursal houve anulação da sentença proferida em razão do reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado Especial, o que se apurou após a elaboração de cálculos os quais apontaram que o valor da causa na data do ajuizamento mais do que dobrava o limite de 60 salários mínimos, sem que a parte autora renunciasse ao excedente (id 14318150).

Como o trânsito em julgado do acórdão, os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal.

Ante a ausência de novos requerimentos, vieramos autos à conclusão.

É relatório. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Do julgamento antecipado do mérito.

De início, registro que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo qualquer situação que possa trazer prejuízo ao princípio do devido processo legal (v. art. 5.º, incisos LIV e LV, da Constituição da República de 1988). Estão presentes os pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, bem como as condições da ação (de fato, o pedido é possível, a necessidade e a adequação do processo são evidentes, e as partes são legítimas e estão bem representadas), além do que, não vislumbro qualquer vício que impeça o regular processamento do feito. Por fim, considerando que inexistia a necessidade de produção de outras provas senão aquelas documentais já produzidas, **julgo antecipadamente o pedido, proferindo sentença**, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

2.2. Preliminar ao mérito – decadência e prescrição.

A) Do prazo decadencial do caput do art. 103 da Lei n.º 8.213/91.

O art. 103, *caput*, da Lei n.º 8.213/91 assim dispõe:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo.

De acordo com o dispositivo legal acima, o prazo decadencial decenal aplica-se nos casos em que se discute a revisão do ato de concessão do benefício.

No caso em tela, o autor pretende o direito de recomposição dos proventos, à luz dos novos valores dos tetos das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003. Assim, não se busca a revisão do ato de concessão do benefício, mas sim de readequação (revisão) do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, com base em legislação superveniente ao ato concessivo. Não se se enquadrando, portanto, ao art. 103 da Lei n.º 8.213/91.

O entendimento jurisprudencial adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça tem sido no sentido de inaplicabilidade da decadência do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 nos casos de ações de revisão lastreadas no teto das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. READEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. BURACO NEGRO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO.

1. Trata-se de Recurso Especial em que se aduz violação do art. 103 e parágrafo único da Lei 8.213/91 e ao artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, Lei 8078/90, sob o argumento de afronta à legislação ao não acolher a decadência e a prescrição da data da propositura da presente ação.

2. Não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações supervenientes ao ato de concessão. (REsp 1.447.551/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/11/2014, DJe 26/11/2014.)

3. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que a citação válida interrompe a prescrição, ainda que o processo seja extinto sem julgamento do mérito

4. verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência do STJ, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

5. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1655394/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 18/04/2017) (grifo nosso)

Na mesma trilha, é o posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NOVOS LIMITES MÁXIMOS INSTITUÍDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/98 E 41/03. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL. DECADÊNCIA E CARÊNCIA DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO OCORRÊNCIA. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS NO PERÍODO DENOMINADO "BURACO NEGRO". PROCEDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO.

I- A.R. sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, por estar fundada em acórdão proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal em julgamento de recurso repetitivo (Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 564.354, de relatoria da Exma. Ministra Carmem Lúcia, julgada em 8/9/10).

II- O prazo decadencial previsto no art. 103, da Lei nº 8.213/91, incide nas ações visando à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. No caso dos autos, trata-se de readequação do valor da renda mensal aos novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, motivo pelo qual não há que se falar em decadência.

(...)

IX- Acolhida a preliminar de prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação e rejeitadas as demais preliminares. No mérito, apelação do INSS provida em parte. Remessa oficial não conhecida.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2157835 - 0008947-11.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 25/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2018) (grifo nosso)

In verbis:

Além disso, mister apresentar o teor do *caput* do art. 565 da IN – INSS/PRES nº 77/2015, que estabelece ser inaplicável a decadência do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 em casos semelhantes aos dos autos.

Art. 565. Não se aplicam às revisões de reajustamento os prazos de decadência de que tratamos arts. 103 e 103-A da Lei nº 8.213, de 1991.

Assim, não prospera a alegação da Autarquia Previdenciária, em sua peça defensiva, da ocorrência da decadência do direito pleiteado pelo Autor, com fundamento no art. 103 da Lei n.º 8.213/91.

Portanto, no caso em tela, não há que se falar em decadência do direito de se pedir reajustamento, nos termos do art. 103 da Lei n.º 8.213/91, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

B) Do prazo prescricional – Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183.

A prescrição configura-se como a perda do direito de ação por parte daquele que teve direito violado, em razão do decurso do prazo preestabelecido em lei. Assim dispõe o art. 189 do Código Civil:

Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.

Em relação às demandas em face da Fazenda Pública, como no caso em questão, é de 05 (cinco) anos o prazo prescricional, consoante dispõe o *caput* do art. 1º do Decreto-Lei n.º 20.910/32:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Cabe ressaltar, ainda, que já se encontra consolidado na jurisprudência que não ocorre a prescrição quinquenal do fundo de direito em que a Fazenda Pública encontra-se na condição de devedora, mas sim quanto as prestações de trato sucessivo. Neste sentido, é o que dispõe o teor da Súmula n.º 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. (Súmula 85, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/06/1993, DJ 02/07/1993)

O prazo prescricional é passível de interrupção, sendo uma dessas causas interruptivas a citação válida réu, retroagindo o a contagem à data da propositura da ação, consoante estabelece o art. 240, §1º do Código de Processo Civil:

Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.

Ademais, mister relatar que o Código Civil estabelece que a prescrição pode ser interrompida por qualquer interessado, nos termos do art. 203 do Código Civil:

Art. 203. A prescrição pode ser interrompida por qualquer interessado.

No caso em tela, a discussão do termo inicial do prazo prescricional está relacionado a Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que fora ajuizada pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social, objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados.

Deste modo, visto que a Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 foi proposta em 05/05/2011, retroagiria o termo inicial do prazo prescricional quinquenal para a data de 05/05/2006.

Ocorre, contudo, que o benefício do autor, por ter sido concedido em 24/02/1989, durante o período denominado "buraco negro" (05/10/1988 e 05/04/1991), encontra-se fora da abrangência dos termos do a

Art. 3º Terão direito à análise da revisão os benefícios com data inicial no período de 5 de abril de 1991 a 31 de dezembro de 2003, que tiveram o salário de benefício limitado ao teto previdenciário na data da co

Neste sentido, é o posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto ao tema em questão:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ECs 20/98 E 41/03. TETOS CONSTITUCIONAIS. RE 564.354. REPERCUSSÃO GERAL. DECADÊNCIA

- Presentes os requisitos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.021 e §§ do NCP.

- A decisão terminativa foi proferida em estrita observância aos ditames estabelecidos no vigente CPC para as situações em que há repercussão geral e/ou acórdão paradigma decorrente de recurso repetitivo. R

- Eventual irregularidade restaria superada com a apreciação do agravo pelo colegiado.

- Quanto à decadência, a regra insculpida no artigo 103 da Lei n. 8.213/91 é clara ao conferir sua incidência apenas aos casos de revisão do ato de concessão do benefício, o que não é a hipótese dos autos. Prex

- Consignada a limitação do salário-de-benefício da aposentadoria da parte autora ao teto vigente à época da concessão (02/10/1990), em virtude da revisão administrativa determinada pelo art. 144 da Lei n. 8

- A decisão proferida no julgamento do RE 937.595, em sede de repercussão geral reconheceu a possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs n. 20/98 e 41/03, aos benefícios concedid

- Sobre a prescrição, o benefício, concedido no "buraco negro", encontra-se fora do período de abrangência do acordo homologado na ACP n. 0004911-28.2011.4.03.6183. Os critérios para o c

(...)

- Decisão agravada fundamentada, nos termos do art. 489 do NCP, sem padecer de vício formal que justifique sua reforma.

- Agravos internos conhecidos e não providos.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2246687 - 0001628-55.2015.4.03.6183, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 04/07/2018, e-DJF3

Assim, não se aplica a interrupção da prescrição a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que ocorreu em 05/05/2011.

Além disso, ainda que o benefício do autor tivesse sido concedido em período abrangido no acordo feito na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ele não direito da interrupção da prescrição na

A propositura da ação coletiva interrompe a prescrição apenas para o ajuizamento da ação individual, e não quanto ao pagamento das parcelas vencidas, as quais a prescrição quinquenal tem como marco inicial

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **ADEQUAÇÃO AOS TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 4**

I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 23/11/2017,

que, por sua vez, julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na linha dos precedentes desta Corte a respeito da matéria, "no que toca à interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ação civil pública, o STJ, no julgamento do REsp 1.388.000/PR,

III. Agravo interno improvido.

(AglInt no REsp 1.672.340/ES, Segunda Turma, Relatora Ministra

Assusete Magalhães, DJe 9/5/2018) (grifo nosso)

Na mesma trilha, colaciona-se o seguinte acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse.

II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa.

III - Considerando que no caso dos autos, o benefício que deu origem à pensão por morte da parte autora, concedido no período denominado "buraco negro", foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, a demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seu salário de benefício pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários.

IV - O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do no Recurso Extraordinário (RE) 937595, com repercussão geral reconhecida, reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, o chamado "buraco negro", não estão, em tese, excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003, devendo a readequação aos novos limites ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente pelo Tribunal no RE 564354, no qual foi julgada constitucional a aplicação do teto fixado pela ECs 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos antes de sua vigência.

V - No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, revê-se o posicionamento anteriormente adotado, para acolher a jurisprudência do STJ, pacificada no sentido de que o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social tem o condão de interromper a prescrição não-somente para a propositura da ação individual; contudo, no que tange ao pagamento de prestações vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da demanda individual.

VI - Assim, visto que a presente ação foi proposta em 16.11.2015, restam prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 16.11.2010.

(...)

IX - Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2298606 - 0016166-81.2015.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/06/2018, e-DJF3 Judicial1 DATA:04/07/2018) (grifo nosso)

No caso concreto, o autor ajuizou a presente ação na data de 03/12/2014, conforme termo de distribuição no JEF (id 14317483).

Assim, sobre a prescrição quinquenal, esta atingirá apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

Inexistindo outras questões prejudiciais, passa-se a examinar o mérito do pedido.

2.3. DO MÉRITO.

A) Da aplicação das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003 aos benefícios anteriores as suas vigências – “buraco negro”.

O núcleo do caso em questão está diretamente ligado à temática das reformas da Previdência Social ocorridas com o advento das Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, as quais fixaram tetos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003 possuem o seguinte teor:

Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC nº 20 de 15/12/1998).

Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC nº 41 de 19/12/2003).

Em relação às referidas emendas constitucionais, havia o debate se aquelas normas alcançariam (retroagiriam) ou não os benefícios previdenciários concedidos antes de suas vigências. Porém, o colendo Supremo Tribunal Federal pôs fim àquela controvérsia, reconhecendo as aplicações dos tetos para aposentadorias estabelecidas nas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003 aos benefícios previdenciários deferidos em datas anteriores às suas edições:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) (grifo nosso)

No caso em questão, o autor teve seu benefício previdenciário (NB 080.120.301-5) concedido em 24/02/1989 (fl. 5 do id 14317481). Verifica-se, portanto, que o benefício previdenciário do autor fora concedido no período denominado “buraco negro”, o qual compreende entre 05/10/1988 e 05/04/1991.

Em recente acórdão proferido, o Excelso Supremo Tribunal Federal reafirmou o posicionamento de que a readequação dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003 deve ser aplicada sem excluir os benefícios previdenciários deferido durante o período denominado “buraco negro”. *In verbis*:

Ementa: Direito previdenciário. Recurso extraordinário. **Readequação de benefício concedido entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (buraco negro). Aplicação imediata dos tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003.** Repercussão geral. Reafirmação de jurisprudência.

1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelo art. 14 da EC nº 20/1998 e do art. 5º da EC nº 41/2003 no âmbito do regime geral de previdência social (RE 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em regime de repercussão geral).

2. Não foi determinado nenhum limite temporal no julgamento do RE 564.354. Assim, os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação, segundo os tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003. O eventual direito a diferenças deve ser aferido caso a caso, conforme os parâmetros já definidos no julgamento do RE 564.354.

3. Repercussão geral reconhecida, com reafirmação de jurisprudência, para assentar a seguinte tese: “os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral”.

(RE 937595 RG, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 02/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-101 DIVULG 15-05-2017 PUBLIC 16-05-2017) (grifo nosso)

Logo, conclui-se ser possível a aplicação das majorações dos tetos instituídos nas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003 aos benefícios concedidos no período denominado “buraco negro” (05/10/1988 a 05/04/1991).

B) Da readequação do benefício - observação aos novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.ºs. 20/1998 e 41/2003.

Com a finalidade de evitar maiores prejuízos aos segurados cujo benefício fora concedido no período compreendido entre 05.10.1988 e 05.04.1991, denominado “buraco negro”, o legislador ordinário estabeleceu, no artigo 144 da Lei nº 8213/91, que a renda mensal inicial dos referidos benefícios deveria ser revista e reajustada nos termos da própria Lei de Planos e Benefícios da Previdência Social. *In verbis*:

Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

No caso dos autos, analisando o "Demonstrativo de Revisão de Benefício" (fs. 17 e 26 do id 14317493), verifica-se que o referido benefício foi objeto de revisão administrativa, nos termos do art. 144 da Lei nº 8.213/91, onde consta: "BURACO NEGRO".

A despeito disso, não se pode olvidar a possibilidade de aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de "buraco negro", diante dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, mesmo após a revisão do art. 144 da Lei nº 8.213/91 ter ocorrido limitação ao teto previdenciário então vigente, devendo ser assegurado o direito à revisão para fins de readequação da renda mensal.

Compulsando os autos, observa-se que pela Relação de Créditos apresentada pelo próprio INSS (fs. 19/20 do id 14317493) é possível verificar que na competência 06/1994 o benefício do autor tinha salário-de-benefício de URV 584,30, enquanto que o teto previdenciário correspondente era URV 582,86, cifra essa que robustece a alegação autoral de que seu benefício fora limitado por este teto, visto que era URV 1,44 superior a ele.

Do mesmo modo, na competência de 10/1998, a parte autora tinha salário-de-benefício de R\$ 1083,62, valor superior ao teto vigente antes da publicação da EC 20/1998, que era R\$ 1.081,50.

Noutro giro, isso não se nota na competência 12/2003, na qual o autor tinha salário-de-benefício de R\$ 1.691,07, valor muito inferior ao teto vigente antes da publicação da EC 41/2003, que era R\$ 1.869,34. Não se pode desconsiderar, contudo, que o valor esteja abaixo do teto nesta data como reflexo da limitação ao teto quando da publicação da EC anterior.

De tais documentos se extrai, portanto, que houve a limitação ao teto vigente quando da revisão do benefício previdenciário em questão relativamente à adequação à EC 20/1998. Sendo, deste modo, devida a revisão de sua renda mensal com a necessária observação ao novo teto previdenciário estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº. 20/1998 e 12/2003.

Neste sentido, é o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NOVOS LIMITES MÁXIMOS INSTITUÍDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.ºS 20/98 E 41/03. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL. DECADÊNCIA E CARÊNCIA DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO OCORRÊNCIA. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS NO PERÍODO DENOMINADO "BURACO NEGRO". PROCEDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO.

I- A R. sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, por estar fundada em acórdão proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal em julgamento de recurso repetitivo (Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 564.354, de relatoria da Exma. Ministra Carmem Lúcia, julgada em 8/9/10).

(...)

V- Ademais, segundo a decisão do Plenário Virtual no Recurso Extraordinário nº 937.595, em 3/2/17, o C. Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, reconheceu a existência de Repercussão Geral da questão constitucional suscitada e, no mérito, por maioria, fixou o seguinte entendimento: "Os benefícios concedidos entre 5.10.1988 e 5.4.1991 não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Eventual direito a diferenças deve ser aferido no caso concreto, conforme os parâmetros já definidos no julgamento do RE nº 564.354."

VI- In casu, a parte autora pleiteia a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição concedida no período do denominado "buraco negro", tendo sido limitado ao teto no momento da revisão administrativa, nos termos do art. 144 da Lei nº 8.213/91, motivo pelo qual faz jus à readequação pleiteada desde a data da concessão do benefício, com o pagamento das parcelas atrasadas, respeitada a prescrição quinquenal do ajuizamento da presente ação.

VII- A matéria relativa à existência ou não de eventuais diferenças a executar poderá ser discutida no momento da execução, quando as partes terão ampla oportunidade para debater a respeito, inclusive no tocante ao exato valor a ser recebido pelo segurado.

VIII- Com relação aos índices de atualização monetária e taxa de juros, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947..

IX- Acolhida a preliminar de prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação e rejeitadas as demais preliminares. No mérito, apelação do INSS provida em parte. Remessa oficial não conhecida.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2157835 - 0008947-11.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 25/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2018) (grifo nosso)

DIREITO PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA. ACP. DECADÊNCIA AFASTADA. REVISÃO DO BENEFÍCIO PELO TETO DAS EC 20/98 E 41/2003. REVISÃO ADMINISTRATIVA. BURACO NEGRO. RMI LIMITADA AO TETO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

(...)

4. Conforme demonstrativo de revisão de benefício apresentado verifica-se que o benefício de aposentadoria especial (NB 088.016.280-5), foi limitada ao teto na revisão do "buraco negro" conforme documentos de fs. 25/26.

5. Havendo referida limitação ao teto após sua revisão é devida a revisão de sua renda mensal com a devida observação aos novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs. 20/1998 e 41/2003.

6. Para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se o decidido nos autos do RE 870947.

7. Apelação do INSS parcialmente provida.

8. Sentença mantida em parte.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2070742 - 0012589-26.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 12/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2018) (grifo nosso)

Portanto, faz jus à readequação do benefício previdenciário recebido com a devida observação aos novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs. 20/1998 e 41/2003, respeitada a prescrição quinquenal do ajuizamento da presente ação.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora para:

a) **CONDENAR** a Autarquia-ré a revisar a renda mensal do benefício previdenciário titularizado pela parte autora, mediante a aplicação dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos termos da fundamentação;

b) **CONDENAR** a Autarquia-ré a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizado da ação, sendo que sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária calculada pelo INPC a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97. Valor a ser apurado pelo INSS;

c) **CONDENAR** a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PRISCILLA GALDINI DE ANDRADE

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000165-92.2019.4.03.6137

AUTOR: TIAGO DE OLIVEIRA BARBUDO EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: WELTON REAMI - SP274237

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada do ato constitutivo originário da pessoa jurídica demandante, devidamente atualizado, sob pena de indeferimento, uma vez que se trata de documento indispensável à propositura da ação, bem como para análise da competência e qualificação tributária da empresa.

Após, tomem conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000907-54.2018.4.03.6137

IMPETRANTE: DELAZI NOVAIS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA SILVA SERRA - SP311763

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE PEREIRA BARRETO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

IRELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DELAZI NOVAIS DE OLIVEIRA** em face do chefe da agência do INSS em Pereira Barreto através do qual requer o restabelecimento de seu benefício por incapacidade.

Narra, em apertada síntese, que desde 28/07/2012 é beneficiária do auxílio-doença NB 620.699.427-2, concedido por sentença transitada em julgado, a qual condicionou a cessação à reabilitação em outra atividade que lhe garanta a subsistência.

Contudo, sem que houvesse tal reabilitação, o INSS cessou seu benefício após realização de perícia médica em 23/02/2018.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido pelo juízo estadual da comarca de Pereira Barreto, onde a ação foi ajuizada. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 59/60 do id 11026968).

A impetrante manifestou-se requerendo a apreciação do pedido de justiça gratuita (fl. 53 do id 17969263), o que foi deferido pelo juízo estadual (fl. 54 do id 17969263).

Foram prestadas informações por parte da autoridade apontada como coatora, através das quais alegou incompetência da justiça estadual e legalidade da conduta administrativa (fls. 66/93 do id 11026968).

O INSS requereu a juntada de documentos (fls. 27/44 do id 11026968).

Intimada a se manifestar, a impetrante repôs na ilegalidade da cessação administrativa (fls. 99/101 do id 11026968).

A preliminar da incompetência absoluta foi acolhida, com a remessa dos autos a este Juízo Federal (fls. 102/105 do id 11026968).

O MPF manifestou-se pelo prosseguimento do feito sem sua intervenção ante a inexistência de interesse individual indisponível ou público primário (id 12781813).

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O processo foi conduzido com observância irrestrita do princípio do devido processo legal e de todos os seus consectários. No mais, os documentos juntados aos autos permitem o julgamento do mérito.

Não se vislumbra abuso ou ilegalidade por parte do chefe da agência do INSS em Pereira Barreto ao cessar o benefício recebido pela autora.

Isso porque da narrativa exordial e dos documentos apresentados própria autora verifica-se que foi realizada perícia administrativa, ocasião em que se apurou não haver mais incapacidade laborativa (fls. 51/52 do id 11026968).

Com a cessação da incapacidade, mostra-se desnecessária a reabilitação e justifica-se a cessação do benefício.

Não se verifica o descumprimento da coisa julgada, tal como alegado. Isso porque o fato do benefício ter sido concedido judicialmente não retira do INSS o dever de rever as condições do beneficiário, apurando a manutenção ou não dos requisitos de concessão.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. **CESSAÇÃO APÓS REVISÃO ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. ÔBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.** I – (...). V - Há previsão legal para que o INSS realize perícias periódicas, a fim de avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a concessão de benefícios, nos termos do artigo 71, da Lei nº 8.212/91. VI - **O INSS deverá rever todos os benefícios concedidos, ainda que por via judicial. A Lei 8.213/1991 é expressa em determinar, em seu artigo 101, que o segurado se submeta aos procedimentos periódicos a cargo da Previdência Social, exames médicos e tratamento e processo de reabilitação profissional, sob pena de suspensão do benefício.** VII - A revisão administrativa sobre a subsistência dos requisitos necessários ao gozo do benefício é **avaliação do quadro fático atual, que gera efeitos futuros. Assim, na revisão administrativa referida, não se analisa se o benefício foi ou não concedido indevidamente, mas sim se seu pagamento ainda se sustenta.** Para tanto, desnecessário o ajuizamento de ação para cessar o pagamento do benefício, respeitado o contraditório administrativo. VIII - **No caso em tela, a impetrante se submeteu a perícia administrativa, a qual constatou a ausência de incapacidade laborativa,** e a cessação do benefício se deu apenas após a oportunidade do oferecimento de defesa. Mantida, portanto, a cessação do auxílio-doença em 25.06.2019. VII - Remessa oficial parcialmente provida. (RemNecCiv 5003231-29.2018.4.03.6133, Juiz Federal Convocado SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO, TRF3 - 10ª Turma, Intimação via sistema DATA: 15/08/2019.)

In casu, verifica-se que no cumprimento do estabelecido com força de coisa julgada, em acompanhamento ao quadro clínico da impetrante, apurou-se a cessação da incapacidade que justificava seu auxílio-doença.

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. INCAPACIDADE LABORAL NÃO DEMONSTRADA. CONVOCAÇÃO PARA PERÍCIA. PODER-DEVER DO INSS.** I - A concessão de auxílio-doença não implica perenidade no recebimento, porquanto o referido amparo tem duração transitória, eis que tem como pressuposto a incapacidade temporária ou parcial para o labor, sendo devido ao segurado apenas enquanto permanecer nessa condição, situação esta que não pode ser constatada, de plano, no caso em análise, mormente considerando que os documentos médicos trazidos aos autos remontam dos anos de 2004 a 2010. II - **A cessação do benefício decorreu da ausência de incapacidade laborativa pelo autor, apurada em perícia médica, não havendo, portanto, ilegalidade no ato que procedeu à respectiva cessação,** eis que observou o regramento legal previsto no artigo 60, § 10, da Lei n. 8.213/1991. III - Levando em conta que o agravado não acostou aos autos qualquer documento contemporâneo que comprove a manutenção de sua incapacidade laborativa, bem como considerando que o mandado de segurança não admite dilação probatória, não se justifica a manutenção da benesse. IV - Agravo de instrumento interposto pelo INSS provido. (AI 5011629-94.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO, TRF3 - 10ª Turma, Intimação via sistema DATA: 15/08/2019.)

Assim, não se vislumbra a ocorrência de qualquer conduta ilegal ou abusiva por parte da autoridade apontada como coatora, uma vez que pelos documentos constantes nos autos, não se apurou que a conduta administrativa tenha extrapolado suas atribuições para a escorreita aplicação da legislação previdenciária.

Não há que se falar, portanto, em violação do direito líquido e certo na manutenção do benefício.

No mais, qualquer insurgência da autora quanto ao mérito da decisão que cessou seu benefício implica na necessidade de dilação probatória, o que não se admite para ações desta natureza.

DISPOSITIVO

Isto posto, DENEGO a segurança pretendida, com fulcro no art. 487, I, do CPC c.c art. 14 da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PRISCILLA GALDINI DE ANDRADE

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

MONITÓRIA (40) Nº 5000235-80.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: CASA PRÓPRIA PRESTACAO DE SERVICIO LTDA - ME, CELIA REGINA BRANDANI, ANA CAROLINE BRANDANI DA COSTA SANTOS
Advogado do(a) REQUERIDO: ANA CAROLINE BRANDANI DA COSTA SANTOS - SP384347
Advogado do(a) REQUERIDO: ANA CAROLINE BRANDANI DA COSTA SANTOS - SP384347
Advogado do(a) REQUERIDO: ANA CAROLINE BRANDANI DA COSTA SANTOS - SP384347

DESPACHO

Intime-se a parte requerida para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao pedido de desistência formulado na petição de ID 21313820 (art. 485, §4º do CPC/2015), sendo que o silêncio será considerado como anuência.

Após, conclusos.

ANDRADINA, 6 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000171-70.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: ADEMIR ROMAO ALVES

DESPACHO

Indefiro o pedido de anotação do patrono indicado pela parte exequente (id 21566790), uma vez que, nos termos do Acordo de cooperação firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 01.004.10.2016, as intimações das decisões em sede de Processo Judicial Eletrônico dar-se-ão por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico, por intermédio da procuradoria competente, devidamente anotada no sistema.

Ante a certidão juntada pelo oficial, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias em termos de prosseguimento.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000945-66.2018.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADEMIR MUNIZ LHAMAS JUNIOR

DESPACHO

Indefiro o pedido de anotação do patrono indicado pela parte exequente (id 21577013), uma vez que, nos termos do Acordo de cooperação firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 01.004.10.2016, as intimações das decisões em sede de Processo Judicial Eletrônico dar-se-ão por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico, por intermédio da procuradoria competente, devidamente anotada no sistema.

Ante o teor da certidão juntada pelo oficial de justiça, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias em termos de prosseguimento.

Int.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000439-56.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUCIANO MOREIRA DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de ação em que não houve recolhimento de custas pela parte autora.

Devidamente intimada a regularizar o feito, a parte deixou escoar o prazo de 15 (quinze) sem efetuar o correto pagamento das despesas de ingresso.

É o relatório. **Decido.**

O Código de Processo Civil prevê de forma expressa que *“será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias”*.

Por sua vez, o art. 320 do Código de Processo Civil traz a seguinte redação:

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Caso o juiz verifique a ocorrência da ausência de documentos essencial para a propositura da ação, determinará, no prazo de 15 (quinze) dias, que o autor emende a inicial colacionando aos autos os documentos necessários, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante determina o art. 321, caput e parágrafo único do Código de Processo Civil.

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Devidamente intimada, a parte deixou escoar o prazo de 15 (quinze) dias sem efetuar o correto pagamento das despesas de ingresso.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a petição inicial e, conseqüentemente, **EXTINGO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.

Determino o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.

Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 6 de setembro de 2019.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5000198-53.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: MUNICÍPIO DE OURO VERDE
Advogado do(a) AUTOR: ELVIO CALDAS DE OLIVEIRA - SP332604
RÉU: GADU - SANEAMENTO LTDA - EPP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de exibição de documentos ajuizada pelo **Município de Ouro Verde** em face da **União e da empresa Gadu Saneamento LTDA**, por meio da qual a autora postula a exibição da certidão de débitos previdenciários referente aos anos de 2016.

A autora, na peça vestibular, em apertada síntese, alegou que:

- a) necessitava de certidão comprovando que a empresa Gadu Saneamento LTDA estava em débito com a Seguridade Social na data de 10 de Março de 2016;
- b) a certidão com as informações da data de 10 de Março de 2016 não é emitida no site da Receita Federal;
- c) os funcionários da Agência da Receita Federal de Dracena recusaram-se a fornecer a certidão.

Citada, a ré Gadu Saneamento LTDA deixou de apresentar contestação.

A União apresentou as informações e os documentos requeridos. Argumentou, ainda, que não deu causa à ação.

Intimada a se manifestar, a parte autora deu-se por satisfeita quanto aos documentos e informações prestadas.

Após, vieram-me os autos conclusos para sentença.

É relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Do julgamento antecipado do pedido.

De início, registra-se que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo qualquer situação que possa trazer prejuízo ao princípio do devido processo legal (v. art. 5.º, incisos LIV e LV, da Constituição da República de 1988). Estão presentes os pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, bem como as condições da ação (de fato, o pedido é possível, a necessidade e a adequação do processo são evidentes, e as partes são legítimas e estão bem representadas), além do que não se vislumbra qualquer vício que impeça o regular processamento do feito.

Considerando que inexistente a necessidade de produção de outras provas senão aquelas documentais já produzidas, **cabível o julgamento antecipado do pedido, com proferimento de sentença**, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

2.2. Da lide e do princípio da causalidade.

De acordo com o que consta dos autos, a parte autora não conseguiu obter administrativamente as informações de que necessitava, sendo obrigada a promover a presente ação judicial.

Embora a União tenha afirmado que as informações requeridas estão disponíveis ao público no site da Receita Federal, verifica-se que os dados fornecidos via internet não eram suficientes para satisfazer a pretensão da parte autora.

Analisando os documentos juntados pela parte autora, constatou-se que a pesquisa no site fornece apenas a informação de existência de débitos em relação a determinada empresa, mas não contém qualquer dado que possa ao menos inferir a data em que tais débitos foram inscritos em Dívida Ativa.

Somente com os documentos juntados pela Fazenda Nacional foi possível apurar-se em 10 de março de 2016 a empresa Gadu Saneamento LTDA tinha débitos previdenciários pendentes junto à União.

A manifestação da União configura reconhecimento do pedido judicial que fora anteriormente negado por omissão na via administrativa.

Nos termos do inciso III, alínea "a" do art. 485 do Código de Processo Civil:

Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

(...)

III - homologar:

a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção;

Portanto, é de se julgar extinto o processo com resolução do mérito, condenando a União ao pagamento das custas e honorários advocatícios, por não ter atendido ao pedido administrativo realizado pela parte autora.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito**, com fulcro no artigo 485, inciso III, alínea "a", do Código de Processo Civil.

CONDENO a União e a empresa Gadu Saneamento LTDA ao pagamento das custas e dos honorários de advogado, estes no aporte de R\$ 1.000,00 (mil reais) cada, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 6 de setembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000058-82.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIS A. FERREIRA PAULICEIA - ME, LUIS ANTONIO FERREIRA

SENTENÇA

Trata-se de execução por quantia certa contra devedor solvente ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face LUIS A FERREIRA PAULICEIA ME e LUIS ANTONIO FERREIRA, com a finalidade de satisfação do débito fundado em título executivo apresentado com a peça inicial.

Posteriormente, a parte exequente pleiteou a extinção da execução informando acordo extrajudicial.

Após, os autos vieram conclusos.

É relatório. **DECIDO.**

O Código de Processo Civil prevê em seu artigo 924 que a execução será extinta quando a:

I - a petição inicial for indeferida;

II - a obrigação for satisfeita;

III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida;

IV - o exequente renunciar ao crédito;

V - ocorrer a prescrição intercorrente.

A parte exequente peticionou informando ter firmado acordo extrajudicial com a parte executada e que o pagamento dos honorários advocatícios foi efetuado pela via administrativa.

Deste modo, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, bem como autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, sem prejuízo de outras constrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos.

Sem honorários, porquanto não haver constituição de advogado pela parte executada.

Proceda-se o recolhimento das Cartas Precatórias ou mandados citatórios eventualmente expedidos.

Custas na forma da lei.

Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 9 de setembro de 2019.

PRISCILLA GALDINI DE ANDRADE

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000178-62.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: DALVA DOS SANTOS LIMA, EVA MARGOUT KETELHUTE DE CARVALHO, FABIO KENJI NAGATOMI FUKUOKA, FUMIKO TAMURA FURUSHIMA, GERALDO FERREIRA DA SILVA, GUMERCINDO RODRIGUES, HIROSHI UEDA, ILDETE VIEIRA COQUEIRO, IRMA BOTTENE DE CASTRO NEVES, ESPOLIO DE YUKIO KOIDE REPRESENTANTE: SHIGUEKO KOIDE ONO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122-A

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem da MMª. Juíza Federal Substituta desta Vara, fica a parte apelada devidamente intimada a apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto sob ID 20412630, no prazo legal, nos termos da r. sentença prolatada. Nada mais.

ANDRADINA, 6 de setembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000341-08.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON FREITAS PRADO GARCIA - SP61437

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem da MMª. Juíza Federal Substituta desta Vara, fica a parte exequente devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da r. decisão ID 17041096. Nada mais.

ANDRADINA, 6 de setembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000144-87.2017.4.03.6137

EXEQUENTE:ANGELINO RUGIANI, APARECIDA ROJANO DOBRI, CARLOS RUGIAN NETO, DOMINGOS RUGIANO
ESPOLIO:EMILIO RUGIANO
REPRESENTANTE:ANGELINO RUGIANI, APARECIDA ROJANO DOBRI, CARLOS RUGIAN NETO, DOMINGOS RUGIANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122-A

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem da MMª. Juíza Federal Substituta desta Vara, fica a parte apelada devidamente intimada a apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto sob ID 20410524, no prazo legal, nos termos da r. sentença prolatada. Nada mais.

ANDRADINA, 6 de setembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018039-83.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: LOURDES BORGES MIOTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao teor da Impugnação apresentada sob os id 21411842, nos termos da r. decisão prolatada nos autos (id 19569722). Nada mais.

ANDRADINA, 6 de setembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000268-02.2019.4.03.6137

AUTOR: SILVESTRE GIOMO

Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem da MMª. Juíza Federal Substituta desta Vara, fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao teor da Contestação apresentada sob ID 20729603, nos termos da r. decisão prolatada nos autos (id 18741526). Nada mais.

ANDRADINA, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000199-04.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: MAICON PEIXOTO DOS SANTOS, TALANE REGYS FERNANDES PEIXOTO

Advogados do(a) AUTOR: JORGE FRANCISCO MAXIMO - SP117855, MAYARA DA SILVA MAXIMO - SP368290, FABIO EDUARDO DUARTE MAXIMO - SP368999

Advogados do(a) AUTOR: JORGE FRANCISCO MAXIMO - SP117855, MAYARA DA SILVA MAXIMO - SP368290, FABIO EDUARDO DUARTE MAXIMO - SP368999

RÉU: FABIANO DONIZETE GRIZOLI, ELIZABETE INACIO BARDAIA GRISOLI, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: RENATO JOSE DAS NEVES CORTEZ - SP215491

Advogado do(a) RÉU: RENATO JOSE DAS NEVES CORTEZ - SP215491

DECISÃO

1. RELATÓRIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/09/2019 1002/1473

Coma vinda das contestações foram pontuadas questões acerca da ilegitimidade passiva da CEF, bem como da prescrição e decadência da pretensão dos autores.

É o relatório. **Decido.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

Restou ainda confusa a situação dos corréus Fabiano Donizete Grizoli e Elizabete Inacio Bardaia Grisoli nestes autos, visto que aparentemente foram também os responsáveis pela construção do imóvel objeto da presente ação, sendo inequívoco terem sido os seus vendedores aos autores (id 5124839, 5124962, 5124992, 5125012, 5125059, 5125093 e 5125108).

Contudo, acerca da participação da CEF na lide, ficou bastante claro que o seu papel resume-se unicamente à operação financeira disponibilizada aos autores (financiamento da compra do imóvel), não havendo se falar em sua participação na construção do mesmo.

Isso porque, muito embora seja afirmado pelos autores que a CEF enviou profissional para *fiscalizar* o andamento da obra, o contrato por eles anexado aos autos em nenhum momento confirma se tratar de aquisição de imóvel na planta ou em fase de construção ou tem qualquer cláusula determinando tal providência pela instituição financeira.

Mesmo porque, o responsável técnico indicado para a responsabilização por tal obra está indicado no id 10084221, cujos dados não comprovam ser ele prestador de serviços para a CEF, tampouco demonstram relação entre a instituição financeira e a construtora encarregada pela obra.

Eventual comparecimento de profissional de engenharia empregado da CEF em obra em andamento, o que não foi comprovado nos autos, não implica em gestão da construção pela instituição financeira, mas apenas supõe aferição do andamento desta para fins de liberação de verba para a continuidade de sua edificação.

Por sua vez, os documentos id 10083510 e 10083543 sugerem que o imóvel já estava pronto para comercialização pelos corréus Fabiano Donizete Grizoli e Elizabete Inacio Bardaia Grisoli desde 11/11/2011 (data do contrato assinado entre eles e os autores), cuja edificação foi averbada no CRI local em **04/05/2012** (id 10084208), ou seja, antes da data da assinatura do financiamento entre os autores e a CEF.

Ainda que se entenda que em 2011 o contrato contemplava obra futura e se postergue a data para a sua finalização para 23/11/2012 (id 10084222), caso os corréus Fabiano Donizete Grizoli e Elizabete Inacio Bardaia Grisoli além de vendedores sejam também os responsáveis pela edificação do imóvel, tal fato implica apenas em arremates de acabamento e pequenos reparos feitos pelos próprios corréus (pintura, parte elétrica de algumas dependências), sem qualquer participação da CEF.

Assim, os vícios que eventualmente tenham surgido no imóvel não decorrem de qualquer atuação imputável à CEF, sendo decorrentes *da construção*, como informados na petição inicial, os quais seriam de responsabilidade *do construtor* e não da instituição financeira, mirando a pretensão dos autores contra a CEF, afinal a petição inicial é clara ao enunciar que os vícios percebidos no imóvel decorrem da construção.

Diante de tal situação, de rigor a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo da demanda ante a inexistência de atuação de sua parte apta a prejudicar os autores no tocante aos fatos narrados na inicial.

Considerando que a exclusão do ente federal do polo passivo da demanda retira a competência da Justiça Federal para julgar a presente ação, imperioso o declínio da competência para a Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal.

3. DECISÃO

Diante deste quadro, **determino a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo da presente ação e, como decorrência, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta Vara Federal** para conhecer e julgar a presente demanda, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, em consonância com a fundamentação retro.

Por esta razão, diante do princípio da economia processual, da celeridade, dentre outros, **determino o encaminamento dos autos ao Fórum Estadual competente**, com as nossas homenagens, após o trânsito em julgado.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários ante o deferimento da gratuidade de justiça aos autores.

Dê-se baixa na distribuição com as anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 14 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000353-85.2019.4.03.6137

AUTOR: JOSE GARCIA

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A, SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

INTERESSADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Comum objetivando o recebimento de indenização securitária em face dos problemas percebidos em unidade residencial, financiada via Sistema Financeiro Habitacional. Pugnou pela condenação ao pagamento da quantia orçada na perícia para a reposição do imóvel no estado anterior à ocorrência dos danos, multa decenal e ônus de sucumbência.

A ação foi, inicialmente, ajuizada Justiça Estadual do Estado de São Paulo e redistribuída a esta subseção por incompetência, haja vista interesse na lide manifestado pela Caixa Econômica Federal.

É o relatório. **Decido.**

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Ratifico a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

O Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 827.996/PR, reconheceu a repercussão geral de questão constitucional acerca da existência ou não de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute seguro vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o que traria reflexo quanto à competência para o julgamento da causa. In verbis:

(...)

De início, observo que foram devidamente cumpridos os requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário. Passo, portanto, à análise da existência de matéria constitucional e de repercussão geral.

A questão que se põe em discussão nos autos resume-se em saber se a Caixa Econômica Federal detém interesse jurídico para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, conseqüentemente, se competiria à Justiça Federal o processamento e julgamento das ações dessa natureza.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDcl-EDcl-REsp 1.091.393/SC, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, ao qual faz referência a decisão recorrida, definiu critérios cumulativos para o reconhecimento do interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples, e, por conseqüência, atrair a competência da Justiça Federal:

a) nos contratos celebrados de 2.12.1988 a 29.12.2009 período compreendido entre as edições da Lei 7.682/1998 e da MP 478/2009;

b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS (apólices públicas, ramo 66); e

c) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. (eDOC 8, p. 80-81)

O entendimento manifestado pelo STJ deixa muito à casuística uma questão que, ao meu ver, possui natureza constitucional, qual seja, a existência de interesse jurídico a justificar a intervenção da CEF nos feitos deste tipo e, por conseqüente, a definição da justiça competente para julgar essas demandas.

Analisando detidamente os autos, verifico, ainda, que a discussão sobre competência, nos casos que envolvam o Sistema Financeiro de Habitação, é de inegável relevância do ponto de vista jurídico, não se limitando aos interesses das partes recorrentes e às provas pontualmente produzidas em cada caso.

Inclusive, há informações da Secretaria do Tesouro Nacional de que existe um relevante risco de comprometimento do patrimônio do Fundo de Compensação de Variações Salariais, fundo este de natureza pública. Vejamos:

Independente da data da assinatura do contrato de financiamento, uma vez comprovada sua vinculação com a extinta apólice do SH/SFH (Seguro de Habitação Sistema Financeiro de Habitação), o risco de comprometimento do patrimônio do FCVS prescinde de comprovação de esgotamento de reserva técnica, cujos recursos, dado o histórico de indenizações de eventos com cobertura administrativa ou judicial, já estariam esgotados. (eDOC 18, p. 18)

Ante o exposto, diante da possível existência de interesse jurídico da CEF, o que atrairia a competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CR/88), manifesto-me pela presença de matéria constitucional e pelo reconhecimento da repercussão geral da questão suscitada, para posterior análise do mérito no Plenário.

(...)

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=7805808>

Compulsando os autos, verifica-se que, no caso em questão, a Caixa Econômica Federal requereu seu ingresso no polo passivo da ação, alegando sua competência para representar judicialmente os interesses do FCVS, nos termos do caput e o §1º do art. 1º-A da Lei n.º 12.409/2011:

Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

§ 1º A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

Verifica-se que a controvérsia que teve a repercussão geral reconhecida no RE n.º 827.996/PR (Tema n.º 1.011) está relacionada com a temática em discussão nos presentes autos, uma vez que foi determinada a declinação de competência para esta Justiça Federal, após o ingresso da Caixa Econômica Federal, alegando possuir interesse na demanda, em razão de envolver seguros de mútuo habitacional (apólice pública de seguro – Ramo 66) no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

Emanálise ao decidido no RE n.º 827.996/PR, observa-se que o relator, o Ministro Gilmar Mendes, não determinou a suspensão dos processos que tratam de questão idêntica.

Apesar de não serem automáticos os efeitos do §5º do art. 1.035 do Código de Processo Civil, em atenção aos princípios da economia processual, efetividade e segurança jurídica, verifica-se a necessidade da suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011). Isto porque, caso seja proferido acordão pelo Supremo Tribunal Federal com o entendimento de que não há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a Justiça Federal será incompetente para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza.

Assim é conveniente que a tramitação dos presentes autos nesta subseção fique suspensa até julgamento do recurso extraordinário n.º 827.996/PR, a fim de se evitar atos jurisdicionais por este juízo em desconformidade como que vier a ser definitivamente decidido pela Corte Suprema.

Cabe ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, nos casos em que se discute a existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF para ingressar na lide que busca cobertura securitária baseada em contrato de financiamento amparado pelo Sistema Financeiro da Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, tem determinado a devolução dos autos do recurso especial em questão para o Tribunal *a quo* para que se aguarde o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral no RE n.º 827.996/PR, quando então será exercido o juízo de conformação. A exemplo, citam-se as decisões monocráticas proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: REsp n.º 1.744.843-SP, Rel. Nancy Andrighi, DJe 09/11/2018; REsp n.º 1.768.857, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 06/11/2018; AgInt no RECURSO ESPECIAL N.º 1.703.217 – SP, Rel. Ministro Luis Felipe Aslônio, DJe 30/11/2018; AGRADO EM RECURSO ESPECIAL N.º 764.300 – PE, Rel. Sérgio Kukina, DJe 19/10/2018.

Pelo exposto, **determino** a suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011).

Retifique-se o polo passivo da ação uma vez que consoante decisão prolatada nos autos originários (fls. 362/371) a ação foi recebida tão somente com relação à ré SULAMÉRICA COMPANHIA DE SEGUROS, devendo a corré Bradesco Seguros S/A ser excluída.

Proceda-se à inclusão da Caixa Econômica Federal como interessado para intimação quanto ao teor da presente decisão.

Decorrido o prazo para eventual recurso quanto ao teor da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas e formalidades de praxe.

Após o pronunciamento nos autos do RE n.º 827.996/PR, façam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000706-62.2018.4.03.6137

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

RÉU: AGRONEGOCIO ESTANCIA SAO CRISTOVAO LTDA

Advogado do(a) RÉU: DANIELE DOS SANTOS MIRA - SP375979

DESPACHO

Tendo em vista ausência de interposição de recurso de apelação, certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença prolatada.

Após, intimem-se as partes a fim de que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas e formalidades de praxe.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000222-81.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LINDINALVO COUTINHO - ME, LINDINALVO COUTINHO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao teor da certidão ID 21003762, nos termos do r. decisão ID 3200975. Nada mais.

ANDRADINA, 6 de setembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000188-72.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS GIMENES CUTIERI

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO DE MENDONCA SAMPAIO - SP233211

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem da MMª. Juíza Federal Substituta desta Vara, fica a parte exequente devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da r. decisão id 9918119. Nada mais.

ANDRADINA, 6 de setembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 5000517-50.2019.4.03.6137

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/09/2019 1005/1473

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BRUNA TIMOTEO DE RESENDE, ITALO RITIELE BERTUZZO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem da MMª. Juíza Federal Substituta desta Vara, fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao teor da Contestação apresentada sob os id 21136180, nos termos da r. decisão prolatada nos autos (id 19730269). Nada mais.

ANDRADINA, 6 de setembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000517-50.2019.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BRUNA TIMOTEO DE RESENDE, ITALO RITIELE BERTUZZO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem da MMª. Juíza Federal Substituta desta Vara, fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao teor da Contestação apresentada sob os id 21136180, nos termos da r. decisão prolatada nos autos (id 19730269). Nada mais.

ANDRADINA, 6 de setembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000077-81.2015.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: SEGEPLAN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI, JOAO ADEMIR BONI, ORESTES BONI, JOAO PAULO ROSSI BONI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA LIMA DE MENEZES - SP203710

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA LIMA DE MENEZES - SP203710

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem da MMª. Juíza substituta desta vara fica a parte exequente/requerente devidamente intimada a retirar a Carta Precatória retro expedida, instruí-la com os documentos necessários e proceder a distribuição junto ao juízo deprecado, comprovando nos autos nos prazo de 30 dias.

ANDRADINA, 27 de agosto de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000517-50.2019.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BRUNA TIMOTEO DE RESENDE, ITALO RITIELE BERTUZZO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem da MMª. Juíza Federal Substituta desta Vara, fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao teor da Contestação apresentada sob os id 21136180, nos termos da r. decisão prolatada nos autos (id 19730269). Nada mais.

ANDRADINA, 6 de setembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000517-50.2019.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BRUNA TIMOTEO DE RESENDE, ITALO RITIELE BERTUZZO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem da MMª. Juíza Federal Substituta desta Vara, fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao teor da Contestação apresentada sob os id 21136180, nos termos da r. decisão prolatada nos autos (id 19730269). Nada mais.

ANDRADINA, 6 de setembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000517-50.2019.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BRUNA TIMOTEO DE RESENDE, ITALO RITIELE BERTUZZO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem da MMª. Juíza Federal Substituta desta Vara, fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao teor da Contestação apresentada sob os id 21136180, nos termos da r. decisão prolatada nos autos (id 19730269). Nada mais.

ANDRADINA, 6 de setembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009421-35.2013.4.03.6112

AUTOR: PAULO DE PAULA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E, GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem da MMª. Juíza Federal Substituta desta Vara fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao teor da certidão ID 18361340, nos termos do r. decisão ID 17062898. Nada mais.

ANDRADINA, 6 de setembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000390-15.2019.4.03.6137

AUTOR: MARCIO LUIZ RIBEIRO DE SOUZA, ROSILENE LIBERAL DE CARVALHO SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA SPAZZAPAN - SP341280

Advogado do(a) AUTOR: IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA SPAZZAPAN - SP341280

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem da MMª. Juíza Federal Substituta desta Vara ficam as partes intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ANDRADINA, 6 de setembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

MONITÓRIA (40) Nº 5000367-69.2019.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: THATYNA DHANYTA FIEL BRAGA DE OLIVEIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem da MMª. Juíza Federal Substituta desta Vara fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao teor da certidão ID 19249684, nos termos do r. decisão ID 18298223. Nada mais.

ANDRADINA, 6 de setembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000671-05.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUSANA RENATA MARTELO GUIMARAES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem da MMª. Juíza Federal Substituta desta Vara fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao teor da certidão ID 20148895, nos termos do r. decisão ID 9914189. Nada mais.

ANDRADINA, 6 de setembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000721-94.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO SOFIA MOLICA - SP203624
RÉU: ROBERTO NASCIMENTO DA SILVA

DECISÃO

Regularmente intimada na audiência de custódia a apresentar resposta à acusação, no prazo de dez dias, a defesa do réu deixou transcorrer *in albis* o prazo a ela assinalado. Assim, nomeio como defensor dativo do réu o advogado Valdenir Cavichioni OAB/SP 110.544. Anote-se nos presentes autos e no sistema da AJG.

Acolho o aditamento à denúncia feito pelo Ministério Público Federal, em petição juntada aos autos no ID nº 21538793, para recebê-la integralmente, nos termos em que ofertada pelo *parquet*, pela prática em tese dos crimes previstos no artigo 140, c.c. o artigo 141, II e no artigo 147, todos do Código Penal em relação às vítimas Eliete Thomazini Pala e Marco Antônio Macedo André, com base na mesma fundamentação proferida na decisão retro.

Cite-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000721-94.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO SOFIA MOLICA - SP203624
RÉU: ROBERTO NASCIMENTO DA SILVA

DECISÃO

Regularmente intimada na audiência de custódia a apresentar resposta à acusação, no prazo de dez dias, a defesa do réu deixou transcorrer *in albis* o prazo a ela assinalado. Assim, nomeio como defensor dativo do réu o advogado Valdenir Cavichioni OAB/SP 110.544. Anote-se nos presentes autos e no sistema da AJG.

Acolho o aditamento à denúncia feito pelo Ministério Público Federal, em petição juntada aos autos no ID nº 21538793, para recebê-la integralmente, nos termos em que ofertada pelo *parquet*, pela prática em tese dos crimes previstos no artigo 140, c.c. o artigo 141, II e no artigo 147, todos do Código Penal em relação às vítimas Eliete Thomazini Pala e Marco Antônio Macedo André, com base na mesma fundamentação proferida na decisão retro.

Cite-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

MONITÓRIA (40) Nº 5000961-35.2018.4.03.6132
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: RENATO ARRUDA SANTOS - ME, RENATO ARRUDA SANTOS

DESPACHO

Indefiro, por ora, os pedidos apresentados pela Caixa Econômica Federal em sua petição anexada em 26.06.2019 (ID nº 18794080), haja vista que, até o presente momento, não houve a citação dos requeridos.

Deste modo, diante dos termos da certidão ID nº 12286087, concedo à requerente o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que esta apresente novo endereço para tentativa de citação dos requeridos, devendo ainda se atentar à necessidade de recolhimento de custas caso haja necessidade de expedição de carta precatória.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001321-67.2018.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
EXEQUENTE: SUELI DE FATIMA SOARES PAIXAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Nos termos do Despacho ID 18331445, ficam as partes intimadas para que se manifestem sobre o laudo da contadoria ID 21305252, no prazo de 15 (quinze) dias."

Avaré, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001393-54.2018.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
EXEQUENTE: EULALIA LOPES DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Nos termos do Despacho ID 18332472, ficam as partes intimadas para que se manifestem sobre o laudo da contadoria ID 21347858, no prazo de 15 (quinze) dias."

Avaré, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001394-39.2018.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
EXEQUENTE: ISAURA DO AMARAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Nos termos do Despacho ID 18332486, ficam as partes intimadas para que se manifestem sobre o laudo da contadoria ID 21378772, no prazo de 15 (quinze) dias."

Avaré, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001394-39.2018.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
EXEQUENTE: ISAURA DO AMARAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Nos termos do Despacho ID 18332486, **ficam as partes intimadas para que se manifestem sobre o laudo da contadoria ID 21378772, no prazo de 15 (quinze) dias.**"

Avaré, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001394-39.2018.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
EXEQUENTE: ISAURA DO AMARAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Nos termos do Despacho ID 18332486, **ficam as partes intimadas para que se manifestem sobre o laudo da contadoria ID 21378772, no prazo de 15 (quinze) dias.**"

Avaré, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001394-39.2018.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
EXEQUENTE: ISAURA DO AMARAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Nos termos do Despacho ID 18332486, **ficam as partes intimadas para que se manifestem sobre o laudo da contadoria ID 21378772, no prazo de 15 (quinze) dias.**"

Avaré, 12 de setembro de 2019.

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000498-86.2015.4.03.6132
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARIA SATIKO FUGI
EXECUTADO: MICHELE FRANCONERE DE CAMPOS

DESPACHO

Ante a ausência da executada na audiência de conciliação designada, bem como considerando o pedido apresentado pela exequente (documento ID nº 13878796) e, por fim, tendo em vista a ordem de preferência para penhora constante do artigo 835 do Código de Processo Civil, preliminarmente, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas judiciais, nos termos do art. 836 do CPC/2015, promova-se o DESBLOQUEIO, considerando que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração em comparação ao valor arrecadado.

Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do montante excedente, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada junto a instituições financeiras públicas.

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora.

Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora realizada, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.

Nada sendo requerido, promova-se a transferência das quantias penhoradas à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3110 - Justiça Federal.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, CONVERTA-SE EM RENDA em favor da exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.

Após a conversão, INTIME-SE a exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Resultando negativo ou insuficiente o bloqueio acima, promova-se de imediato o bloqueio da transferência de veículos desembaraçados existentes em nome do(s) Executado(s) já citados pelo sistema RENAJUD.

Positiva a diligência, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro do(s) veículo(s) indisponibilizados e, caso não encontrados veículos ou o valor deste(s) seja(m) insuficiente(s) para a integral garantia da dívida, proceda-se à penhora livre de bens desembaraçados, devendo o oficial de justiça constatar, se for o caso, eventual encerramento das atividades empresariais da executada.

Resultando negativas as diligências, se não constar dos autos certidão negativa de bens imóveis apresentada com a inicial, intime-se a CEF para que comprove a inexistência de imóveis em nome do(s) executado(s), como já vem fazendo em casos semelhantes, nesta Vara Feral. Prazo: 15 (quinze) dias.

No caso de inexistência de bens imóveis e se houver requerimento da exequente, defiro, desde já, a solicitação à Receita Federal, pelo sistema INFOJUD, em grau de sigilo, das últimas declarações de bens do devedor junto ao Imposto de Renda.

Com a vinda das informações da Receita Federal, anote-se a **SIGILOSIDADE DOCUMENTAL (nível 4)**, que desde já determino, ficando o acesso aos autos restrito às partes e seus procuradores.

Após, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Intime-se.

Avaré, 14 de junho de 2019.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001394-39.2018.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
EXEQUENTE: ISAURA DO AMARAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Nos termos do Despacho ID 18332486, **ficam as partes intimadas para que se manifestem sobre o laudo da contadoria ID 21378772, no prazo de 15 (quinze) dias.**"

Avaré, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001394-39.2018.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
EXEQUENTE: ISAURA DO AMARAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Nos termos do Despacho ID 18332486, **ficam as partes intimadas para que se manifestem sobre o laudo da contadoria ID 21378772, no prazo de 15 (quinze) dias.**"

Avaré, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001340-73.2018.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
EXEQUENTE: IVONE MONTEIRO ROSALEM
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Nos termos do Despacho ID 18332495, **ficam as partes intimadas para que se manifestem sobre o laudo da contadoria ID 21449186, no prazo de 15 (quinze) dias.**"

Avaré, 12 de setembro de 2019.

**32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000012-11.2018.4.03.6132
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: M. E. ANDRADE FERREIRA - ME, MARIA EDUARDA ANDRADE FERREIRA

DESPACHO

Indefiro, por ora, o pedido de penhora "on line" apresentado pela Caixa Econômica Federal (doc. ID nº 18271312) pois, apesar do comparecimento espontâneo na audiência de tentativa de conciliação realizada em 29 de junho de 2018 (ID 9372908), observo que, até o presente momento, não houve a citação dos executados.

Deste modo, resta indispensável a citação destes para o regular prosseguimento do feito. Assim, intime-se a Caixa Econômica Federal a fim de que esta, diante do resultado da diligência feita em 12.11.2018 (doc. ID nº 12285298), apresente o atual endereço dos executados, no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá ainda, atentar-se para eventual necessidade do recolhimento de custas para expedição de carta precatória.

Com a indicação do novo endereço, citem-se conforme já determinado anteriormente.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

**RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL**

**32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001025-45.2018.4.03.6132
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: PRESERVA - TERCEIRIZACAO LTDA - ME, MAURO BENTO, ZENAIDE DA COSTA

DESPACHO

Considerando que já consta cadastrado o nome do procurador indicado pela Caixa Econômica Federal na petição ID nº 20927208, desnecessária se faz qualquer outra anotação no sistema do PJE.

Por fim, considerando que restou infrutífera a tentativa de citação dos executados, conforme consta da Carta Precatória ID nº 13440522, manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Com a indicação do novo endereço, citem-se conforme já determinado anteriormente, devendo a exequente se atentar a recolhimento de custas para expedição de eventual carta precatória.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

**32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000005-19.2018.4.03.6132

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: EMESCON ASSESSORIA CONTABIL - SOCIEDADE SIMPLES LTDA - ME, AGEU PERES DA SILVA, WELLINGTON GOMES DE MORAES

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO AMARAL GOIS - SP292790, MANUELA CAPECCI DE NORONHA VILHENA - SP336104, MARLENE VIEIRA DA SILVA - SP232667

DESPACHO

Esclareça a Caixa Econômica Federal se o seu requerimento se trata de pedido de extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, do CPC) ou de desistência da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

A seguir venham conclusos.

Avaré, 22 de agosto de 2019.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

**32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto**

MONITÓRIA (40) Nº 5000288-42.2018.4.03.6132

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

REQUERIDO: LUIZA DE OLIVEIRA TRANSPORTE - ME

SENTENÇA-TIPO "B"

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUIZA DE OLIVEIRA TRANSPORTE - ME.

A parte exequente noticia que a parte executada quitou o débito, bem como requer a extinção do feito (ID: 20168668).

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO** o presente feito, com fulcro no art. 924, II, do CPC, em razão do pagamento noticiado.

Como o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da(s) penhora(s) eventualmente realizada(s), expedindo-se o necessário, e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS J

1ª VARA DE REGISTRO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000570-55.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: ALBINO JOSE DAL PONTE

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO ALMEIDA MOREIRA - SP355284, GESER ALVES LOPES - SP82469

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

JUIZ(A) FEDERAL: PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

DATA: 11/09/2019

DESPACHO

1. Verificado que a autor (a) possui mais de 60 (sessenta) anos, deve o presente feito tramitar com prioridade nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/03. Proceda, o Setor, com as anotações necessárias.
2. Defiro o pedido de concessão de Justiça Gratuita. Anote-se.
3. Cite-se a ré para apresentar contestação no prazo legal.
4. Intime-se a parte autora desta decisão.
5. Expeça-se o necessário.
6. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005502-55.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: IRIA FONSECA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JUIZ(A) FEDERAL: PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
DATA: 11/09/2019

DESPACHO

1. Tendo em vista a apresentação do recurso de apelação (id nº 21213177 e id nº 21758368), intime-se a parte autora e a parte ré para apresentarem contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Decorrido o prazo, havendo ou não manifestação, certifique-se e remeta-se os Autos eletrônicos, pelo sistema PJE, ao Tribunal Regional Federal desta Região para julgamento do recurso interposto.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000734-47.2015.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RENATO VIDAL DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: ELIZANGELA GOMES DOS SANTOS

JUIZ(A) FEDERAL: PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
DATA: 09/09/2019

DESPACHO

1. Petição id nº 18828475: Indefiro o pedido de concessão de prazo de 60 (sessenta) dias, tendo em vista que já foi concedido prazo semelhante (despacho id nº 17981069), sem indicação das diligências úteis e necessárias ao prosseguimento do feito.
2. Intime-se a CEF pela última vez para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar bens passíveis de penhora.
3. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
4. Publique-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000205-69.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: LILIAN LEAL SILVA - ME, AURORA RAMALHO DINIZ, LILIAN LEAL SILVA

JUIZ(A) FEDERAL: PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
DATA: 09/09/2019

DESPACHO

1. Petição id nº 19543815: Indefiro o pedido de concessão de prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista que já foi concedido prazo semelhante (despacho id nº 18414469), sem indicação das diligências úteis e necessárias ao prosseguimento do feito.
2. Intime-se a CEF pela última vez para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar bens passíveis de penhora.
3. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
4. Publique-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000046-29.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: ROGERIO DOMINGUES XAVIER - ME, ROGERIO DOMINGUES XAVIER
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL HONORIO DE OLIVEIRA CASTRO - SP295069
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL HONORIO DE OLIVEIRA CASTRO - SP295069

JUIZ(A) FEDERAL: PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
DATA: 09/09/2019

DESPACHO

1. Petição id nº 21601323: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela exequente.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Em sendo apresentado o demonstrativo atualizado do débito, voltem conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados.
4. Publique-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000285-33.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: EDER MAGNO MARTINS OLIVEIRA - ME, EDER MAGNO MARTINS OLIVEIRA

JUIZ(A) FEDERAL: PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
DATA: 09/09/2019

DESPACHO

1. Petição id nº 19543828: Indefero o pedido de concessão de prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista que já foi concedido prazo semelhante (despacho id nº 18429905), sem indicação das diligências úteis e necessárias ao prosseguimento do feito.
2. Intime-se a CEF pela última vez para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar bens passíveis de penhora.
3. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
4. Publique-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000238-59.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: RUBIA AKEMI YAMASITA

JUIZ(A) FEDERAL: PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
DATA: 10/09/2019

SENTENÇA – TIPO B

Trata-se de petição da exequente, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (id nº 21409825), informando que houvera composição com a executada, RUBIA AKEMI YAMASITA, em relação aos Contratos nº 250903110001627129 (id nº 3060766), nº 251810110001043868 (id nº 3060768) e nº 251810191000058655 (id nº 3060767).

É o relatório. Passo a decidir.

Assim, tendo em vista o noticiado pela exequente (id nº 21409825), que as partes se compuseram, **HOMOLOGA TRANSAÇÃO**, com fulcro no art. 924, inciso II, c/c art. 487, III, alínea b, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem condenação em honorários.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000412-34.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: ZITO CONTABILIDADE & SERVICOS SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA - ME

JUIZ(A) FEDERAL: PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
DATA: 10/09/2019

SENTENÇA - TIPO C

Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pelo CRCSP - Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo em desfavor do executado, ZITO CONTABILIDADE & SERVICOS SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA - ME, a fim de cobrar o débito proveniente da anuidade/multa, conforme *certidões de inscrição da dívida ativa nº 014624/2016, nº 020339/2017, nº 057887/2018 e nº 075866/2018* (id nº 8771241).

Inicialmente, fora expedido mandado de citação do devedor para o endereço informado na exordial (id nº 10484392), com cumprimento negativo (id nº 11533336).

Intimado para apresentar novo endereço para a citação do executado (id nº 12484688), informou endereço requerendo a citação por carta (id nº 12901333). Fora expedido carta de citação para o endereço informado (id nº 13492116), sendo positiva a citação (id nº 14533898).

O exequente peticiona requerendo bloqueio de valores via sistema do BACENJUD (id nº 16581711), sendo deferido o pedido, advertindo-o que, caso houvesse a inexistência de valores na pesquisa realizada, deveria o exequente informar ao Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, sob pena de extinção da demanda, sem a resolução de mérito (id nº 17010536). O resultado da pesquisa visa sistema do BACENJUD fora infrutífero (id nº 18593109)

Certidão cartorária notícia o não cumprimento pelo Conselho Regional-exequente no cumprimento de sua atribuição processual (id nº 21699302).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

A análise desta execução fiscal demonstra que o exequente não se desincumbiu, com resultado útil satisfatório, do ônus de, sequer, promover o regular prosseguimento do feito, visando a satisfação de seu crédito.

Intimado a fazê-lo, o exequente não cumpriu a determinação, quedando-se inerte desde o dia 19/06/2019 data esta em que acusou o recebimento da intimação (id nº 17010536), de modo que, até a presente data, não foi dado prosseguimento regular ao feito.

Assim, diante da omissão do exequente em cumprir a ordem judicial, a fim de ser possibilitado o adequado seguimento do feito, necessária se faz sua extinção.

A Primeira Seção do STJ, ao julgar como representativo da controvérsia o REsp 1.120.097/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 26.10.2010), deixou consignado que, nas execuções fiscais não embargadas, após observado o artigo 25 da Lei n. 6.830/80 e regularmente intimada a exequente para promover o andamento do feito, a inércia desta parte processual interessada impõe a extinção *ex officio* do executivo fiscal, restando afastada a Súmula 240 do STJ.

Consigne-se, então, que a extinção do processo executivo fiscal, ante a intimação regular para promover o andamento do feito, por abandono da causa, implica extinção da execução fiscal não embargada, conforme decidiu o E. STJ em recurso especial representativo de controvérsia.

Apesar de intimada para dar andamento ao feito, a exequente permaneceu inerte, não se manifestando no prazo legal. Com isso, a inércia da Fazenda/Conselho exequente, uma vez atendido o artigo 25, da Lei de Execução Fiscal e regularmente intimada com o escopo de promover o andamento da execução fiscal, impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito. Precedente: REsp 1.120.097/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, com base no art. 485, VI c/c art. 771, parágrafo único, do Código de Processo Civil e artigo 25, da Lei de Execução Fiscal.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pelo exequente já satisfeitas (id nº 8771241, pg. 7).

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000063-65.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ANTONIO BIANCO

JUIZ(A) FEDERAL: PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
DATA: 11/09/2019

DESPACHO

1. Apelação (petição id nº 19198775): intime-se a parte ré/apelada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.
2. Decorrido o prazo, havendo ou não manifestação, certifique-se e remeta-se os Autos eletrônicos, pelo sistema PJE, ao Tribunal Regional Federal desta Região para julgamento do recurso interposto.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000566-18.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: ROSANA BRITO COYADO FERREIRA

JUIZ(A) FEDERAL: PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
DATA: 11/09/2019

DESPACHO

1. Trata-se do procedimento de **Ação de Cobrança** com o pedido da parte exequente, expresso na peça inicial, para designação da audiência de conciliação.
2. O artigo 334 do novo CPC prevê a realização da audiência de conciliação nos procedimentos previstos neste Código, no caso específico das Ações de Título Extrajudicial e Monitoria. No ponto, consigno que: a) semanalmente se realizam audiências de conciliação na Subseção Judiciária de Registro/SP; b) em tais audiências realizadas, até o momento, se mostrou muito baixo, muito reduzido, o número de acordos realizados. A experiência com essas audiências tem demonstrado que, em cada grupo de 10 processos, em 09 não há conciliação (quando não em cada 10 deles). Com isso, não se justificando os esforços demandados/realizados pelo limitado número de servidores lotados nesta unidade da justiça federal.
3. Ainda, forte na experiência até então vivenciada, a principal razão para frustração da conciliação é a alegada falta de poderes de negociação do preposto e/ou do Advogado terceirizado da Caixa Econômica Federal, além da falta de disponibilidade econômica do devedor. Desta forma, mesmo quando a parte executada/réu apresenta uma contraproposta razoável, não há possibilidade, de imediato, da negociação satisfatória com a parte exequente, diante de inflexibilidade da representante do credor (CAIXA).
4. Assim, postergo a designação da audiência de conciliação para outro momento processual, conforme previsão do artigo 139, inciso V do CPC: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais e do artigo 3º, §2º do CPC: Não se excluirá a apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 2. O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.
5. Então, por ora, cite-se e intime-se a parte executada, inclusive para, querendo, dizer se tem interesse em participar da audiência de conciliação e apresentando proposta de acordo.
6. Expeça-se carta precatória. Antes, porém, intime-se o exequente para que efetue, no prazo de 30 (trinta) dias, o pagamento da GRD- Guia de Recolhimento de Diligência (Comarca de Iguape), bem como comprove o recolhimento no feito. Advirto desde já que sua inércia, durante o prazo de 30 (trinta) dias, importará em extinção da causa, nos termos do art. 485, IV, do CPC.
7. Caso a parte executada demonstre interesse em conciliar, inclusive com proposta escrita, designe audiência de conciliação, intimando as partes por ato ordinatório.
8. Informo que o prazo para apresentação dos eventuais embargos à execução, em caso de audiência conciliatória, só começará a contar após a realização da audiência respectiva.
9. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000051-17.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817, GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES - SP384430, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: ANA CAROLINA GARCIA E MARCOS RIBEIRO PEREIRA, MARCOS RIBEIRO PEREIRA, ANA CAROLINA GARCIA

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO NOGUEIRA LINHARES - SP322473

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO NOGUEIRA LINHARES - SP322473

JUIZ(A) FEDERAL: PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

DATA: 11/09/2019

DESPACHO

1. Petição id nº 19445717: Defiro o pedido. Determino a liberação dos valores bloqueados pelo sistema BANCENJUD (id nº 14767784), **servindo o presente despacho como Alvará de levantamento à parte exequente**, visto que os valores contritos já estão em uma conta da própria Caixa Econômica Federal.
2. No mais, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo findo coma devida baixa na distribuição.
3. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000388-69.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: MARIA APARECIDA SOARES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: EDINILCO DE FREITAS XAVIER - SP388635

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JUIZ(A) FEDERAL: PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

DATA: 11/09/2019

DESPACHO

1. Cite-se a ré para apresentar contestação no prazo legal.
2. Intime-se a parte autora desta decisão.
3. Expeça-se o necessário.
4. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000675-66.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: MUNICIPIO DE JUQUIA

Advogados do(a) AUTOR: ALINE DE SOUZA LISBOA - SP294332, AUGUSTO CESAR FERREIRA LIMA - SP346885

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

JUIZ(A) FEDERAL: PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

DATA: 11/09/2019

DESPACHO

1. Apelação (petição id nº 20174510): intime-se a parte autora/apelada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.
2. Decorrido o prazo, havendo ou não manifestação, certifique-se e remetam-se os Autos eletrônicos, pelo sistema PJE, ao Tribunal Regional Federal desta Região para julgamento do recurso interposto.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000669-59.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: SANDRO APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WALQUIRIA FISCHER VIEIRA - SP328356

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JUIZ(A) FEDERAL: PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

DATA: 11/09/2019

DESPACHO

1. Apelação (petição id nº 19427523): intime-se a parte ré/apelada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

2. Decorrido o prazo, havendo ou não manifestação, certifique-se e remeta-se os Autos eletrônicos, pelo sistema PJE, ao Tribunal Regional Federal desta Região para julgamento do recurso interposto.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000021-16.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: EDER DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA - SP215536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JUIZ(A) FEDERAL: PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
DATA: 11/09/2019

DESPACHO

1. Apelação (petição id nº 17380503): intime-se a parte autora/apelada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.
2. Decorrido o prazo, havendo ou não manifestação, certifique-se e remeta-se os Autos eletrônicos, pelo sistema PJE, ao Tribunal Regional Federal desta Região para julgamento do recurso interposto.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000759-67.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: ANTONIO LUIZ FLORA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA - SP215536
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

JUIZ(A) FEDERAL: PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
DATA: 11/09/2019

DESPACHO

1. Apelação (petição id nº 19418252): intime-se a parte ré/apelada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.
2. Decorrido o prazo, havendo ou não manifestação, certifique-se e remeta-se os Autos eletrônicos, pelo sistema PJE, ao Tribunal Regional Federal desta Região para julgamento do recurso interposto.

MONITÓRIA (40) N° 5000548-94.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REPRESENTANTE: V & S BAZAR LTDA - ME, SERGIO GUSTAVO PRADO LEITE

JUIZ(A) FEDERAL: PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
DATA: 11/09/2019

DESPACHO

1. Trata-se do procedimento de **Ação Monitória** com o pedido da parte exequente, expresso na peça inicial, para designação da audiência de conciliação.
2. O artigo 334 do novo CPC prevê a realização da audiência de conciliação nos procedimentos previstos neste Código, no caso específico das Ações de Título Extrajudicial e Monitória. No ponto, consigno que: a) semanalmente se realizam audiências de conciliação na Subseção Judiciária de Registro/SP; b) em tais audiências realizadas, até o momento, se mostrou muito baixo, muito reduzido, o número de acordos realizados. A experiência com essas audiências tem demonstrado que, em cada grupo de 10 processos, em 09 não há conciliação (quando não em cada 10 deles). Com isso, não se justificando os esforços demandados/realizados pelo limitado número de servidores lotados nesta unidade da justiça federal.
3. Ainda, forte na experiência até então vivenciada, a principal razão para frustração da conciliação é a alegada falta de poderes de negociação do preposto e/ou do Advogado terceirizado da Caixa Econômica Federal, além da falta de disponibilidade econômica do devedor. Desta forma, mesmo quando a parte executada/réu apresenta uma contraproposta razoável, não há possibilidade, de imediato, da negociação satisfatória com a parte exequente, diante de inflexibilidade da representante do credor (CAIXA).
4. Assim, postergo a designação da audiência de conciliação para outro momento processual, conforme previsão do artigo 139, inciso V do CPC: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais e do artigo 3º, §2º do CPC: Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 2. O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.
5. Então, por ora, cite-se e intime-se a parte executada, inclusive para, querendo, dizer se tem interesse em participar da audiência de conciliação e apresentando proposta de acordo.
6. Expeça-se carta precatória. Antes, porém, intime-se o exequente para que efetue, no prazo de 30 (trinta) dias, o pagamento da GRD-Guia de Recolhimento de Diligência (Comarca de Iguape), bem como comprove o recolhimento no feito. Advirto desde já que sua inércia, durante o prazo de 30 (trinta) dias, importará em extinção da causa, nos termos do art. 485, IV, do CPC.
7. Caso a parte executada demonstre interesse em conciliar, inclusive com proposta escrita, designe audiência de conciliação, intimando as partes por ato ordinatório.
8. Informe que o prazo para apresentação dos eventuais embargos à execução, em caso de audiência conciliatória, só começará a contar após a realização da audiência respectiva.
9. Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0002048-62.2014.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROBERTO CAMARGO

JUIZ(A) FEDERAL: PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
DATA: 11/09/2019

DESPACHO

1. Petição id nº 19055568: Indefiro o pedido formulado para utilização do sistema INFOJUD, na medida em que recai sobre o credor o ônus de indicar bens à penhora.
2. Saliento, ainda, que a quebra do sigilo fiscal, por ser um ato restritivo do direito à intimidade, só pode ser ordenada pelo Juiz quando preenchido o requisito da indispensabilidade.
3. Intime-se a Caixa para, no prazo de 30 dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado.
4. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em extinção da causa, nos termos do art. 485, IV, do CPC.
5. Publique-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000539-35.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: GLAUCIENE DE SANTANA FUKUOKA - ME, GLAUCIENE DE SANTANA FUKUOKA

JUIZ(A) FEDERAL: PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
DATA: 11/09/2019

DESPACHO

1. Trata-se do procedimento de **Ação Monitória** com o pedido da parte exequente, expresso na peça inicial, para designação da audiência de conciliação.
2. O artigo 334 do novo CPC prevê a realização da audiência de conciliação nos procedimentos previstos neste Código, no caso específico das Ações de Título Extrajudicial e Monitória. No ponto, consigno que: a) semanalmente se realizam audiências de conciliação na Subseção Judiciária de Registro/SP; b) em tais audiências realizadas, até o momento, se mostrou muito baixo, muito reduzido, o número de acordos realizados. A experiência com essas audiências tem demonstrado que, em cada grupo de 10 processos, em 09 não há conciliação (quando não em cada 10 deles). Com isso, não se justificando os esforços demandados/realizados pelo limitado número de servidores lotados nesta unidade da justiça federal.
3. Ainda, forte na experiência até então vivenciada, a principal razão para frustração da conciliação é a alegada falta de poderes de negociação do preposto e/ou do Advogado terceirizado da Caixa Econômica Federal, além da falta de disponibilidade econômica do devedor. Desta forma, mesmo quando a parte executada/réu apresenta uma contraproposta razoável, não há possibilidade, de imediato, da negociação satisfatória com a parte exequente, diante de inflexibilidade da representante do credor (CAIXA).
4. Assim postergo a designação da audiência de conciliação para outro momento processual, conforme previsão do artigo 139, inciso V do CPC: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais e do artigo 3º, §2º do CPC: Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 2. O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.
5. Então, por ora, cite-se e intime-se a parte executada, inclusive para, querendo, dizer se tem interesse em participar da audiência de conciliação e apresentando proposta de acordo.
6. Expeça-se carta precatória. Antes, porém, intime-se o exequente para que efetue, no prazo de 30 (trinta) dias, o pagamento da GRD-Guia de Recolhimento de Diligência (Comarca de Itariri), bem como comprove o recolhimento no feito. Advirto desde já que sua inércia, durante o prazo de 30 (trinta) dias, importará em extinção da causa, nos termos do art. 485, IV, do CPC.
7. Caso a parte executada demonstre interesse em conciliar, inclusive com proposta escrita, designe audiência de conciliação, intimando as partes por ato ordinatório.
8. Informo que o prazo para apresentação dos eventuais embargos à execução, em caso de audiência conciliatória, só começará a contar após a realização da audiência respectiva.
9. Publique-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000553-19.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: ROGEANA AUTOPECAS LTDA - ME, ROGERIO DE BARROS OLIVEIRA SANTOS

JUIZ(A) FEDERAL: PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
DATA: 11/09/2019

DESPACHO

Da análise dos autos verifico que a presente Ação Monitória foi ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Rogeara Autopeças Ltda. – ME e outro em 14/08/2019. Consta da exordial que os réus encontram-se na cidade de Perube-SP.

Diante do acima exposto, intime-se o exequente para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se sobre eventual declínio de competência à Subseção Judiciária de São Vicente-SP para processar e julgar a presente demanda.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000565-33.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: JOSIMAR PARANHOS RIO BRANCO

DESPACHO

1. Petição id nº 21162376: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela exequente.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000772-25.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
ESPOLIO: MAURO CANDIDO DE ABREU

DESPACHO

1. Petição id nº 20442925: Indefiro o pedido de concessão de prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista que já foi concedido prazo semelhante (despacho id nº 18568620), sem indicação das diligências úteis e necessárias ao prosseguimento do feito.
2. Intime-se a CEF pela última vez para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar bens passíveis de penhora.
3. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
4. Publique-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000294-92.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: JOAO CARLOS CAMARGO BEBIDAS - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN RIBEIRO DA COSTA - SP292412

DESPACHO

1. Petição id nº 2044418: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela exequente.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Em sendo apresentado o demonstrativo atualizado do débito, voltem conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados.
4. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000607-82.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
IMPETRANTE: BERNADETE DOS SANTOS REIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CHAFIC FONSECA CHAAITO - SP286061
IMPETRADO: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de ação de mandado de segurança individual, com pedido de liminar, impetrada por BERNADETE DOS SANTOS REIS contra ato coator do SUPERINTENDENTE REGIONAL – SUDESTE I do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

O impetrante pleiteia, em suma, que o INSS seja condenado à obrigação de fazer consistente em decidir o procedimento administrativo do benefício nº 6274868784, no prazo de 10 (dez) dias. Sustenta seu direito líquido e certo na Lei nº 9.784/99 e nos princípios administrativos da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica, do interesse público e da eficiência.

Decido.

O presente writ indica como autoridade impetrada o Superintendente Regional do INSS. Tal autoridade possui endereço da sede funcional localizada no município de São Paulo /SP (v. endereço indicado na exordial).

Feitas essas considerações, afigura-se a incompetência deste Juízo para processar e julgar a demanda. É pacífico na doutrina e jurisprudência pátrias que o Juízo competente para processar e julgar a ação de mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora. Cito como exemplo o seguinte precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA.

A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. Recurso conhecido e provido."

(STJ, 5ª Turma, Relator Ministro FÉLIX FISCHER, decisão unânime, DJU 08.10.2001, p. 239).

Para a ação constitucional do mandado de segurança a competência se firma pela sede da autoridade impetrada, competência absoluta, não tendo aplicação o art. 337, §5º, do Código de Processo Civil ou a Súmula n.º 33 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, podendo ser declarada de ofício eventual incompetência do Juízo.

Neste mesmo sentido, é a expressão da jurisprudência no âmbito dos Tribunais Regionais Federais, a exemplo das ementas a seguir transcritas:

"MANDADO DE SEGURANÇA – IMPETRAÇÃO JULGADA PROCEDENTE EM VARA FEDERAL DA CAPITAL, EMBORA A AUTORIDADE IMPETRADA TENHA SEDE EM CIDADE DO INTERIOR SUJEITA A COMPETÊNCIA DE JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO – REMESSA OFICIAL PROVIDA PARA ANULAR O PROCESSO AB INITIO, FICANDO PREJUDICADAS AS APELAÇÕES. 1. Em matéria de mandado de segurança a competência se fixa pela sede da autoridade coatora, que a submete ao poder jurisdicional de determinado juízo de modo cogente, sendo portanto improrrogável. É nulo ab initio o processo se a segurança vem a ser impetrada perante juízo incompetente.

2. Remessa oficial provida para anular o processo, ficando prejudicadas as apelações."

(TRF/3.ª Região, Relator Juiz JOHNSOM DI SALVO, Apelação em Mandado de Segurança, decisão unânime, DJU 15.08.2000, p. 618).

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. COMPETÊNCIA FUNCIONAL.

1. Em mandado de segurança, a competência para o processo e julgamento, de natureza funcional, é fixada em função da sede da autoridade coatora, podendo a incompetência, porque absoluta (em função da hierarquia da autoridade), ser proclamada de ofício.

2. Tratando-se de mandado de segurança contra ato de autoridade coatora sediada em Campina Grande-PB, na jurisdição do TRF – 5ª Região, não poderia a parte impetrá-lo na Justiça Federal do Distrito Federal.

3. Extinção do processo sem exame do mérito. Apelação prejudicada."

(TRF/1.ª Região, Apelação em Mandado de Segurança decisão unânime, Relator Desembargador OLINDO MENEZES, DJU 13.06.2003, p.63).

Ante o exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000550-64.2019.4.03.6129/ 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO
RÉU: DEJALMA MENDES DE RAMOS, ASSOCIACAO NOVA ESPERANCA QUILOMBOLA DO BAIRRO CEDRO
Advogado do(a) RÉU: SILENO FOGACA - SP139108

JUIZ(A) FEDERAL: PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
DATA: 11/09/2019

DECISÃO

Trata-se de denominada *ação civil pública de execução de obrigação de fazer* ajuizada perante o Juízo estadual da Comarca de Jacupiranga/SP, pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em desfavor de Dejalma Mendes de Ramos e da Associação Nova Esperança dos Quilombos do Bairro Cedro, objetivando a execução de termo de ajuste de conduta firmado em 20.11.2012.

No referido TAC, foi acordado que os réus se obrigariam a assumir obrigação de fazer consistente em reparar integralmente dano ambiental. Em caso de descumprimento, foi acordada multa diária no valor de, no mínimo, R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Os executados foram citados (fls. 43 e 44, doc. 6 – id. 20688331).

A Fundação Cultural Palmares interveio no feito, aduzindo a necessidade de integrar o polo passivo da lide, sob o argumento de que possui “*dever de assistência jurídica que decorre da situação de conflito sobre a área reconhecida, da preservação cultural da comunidade que corre risco de dissipação ante a execução de multa de tamanha monta e do dever de implementação de medidas de sustentabilidade*” (fls. 45/51, doc. 6 – id. 20688331).

Foi determinada a remessa dos autos a este Juízo federal (fls. 78, doc. 6 – id. 20688331).

Passo a decidir acerca da competência para apreciar a existência, ou não, de interesse da FCP na demanda.

Oportuno deixar assente que a Lei nº 7.668, de 22 de agosto de 1988, autorizou o Poder Executivo a constituir a Fundação Cultural Palmares, atribuindo-lhe, no seu art. 1º, a finalidade de, “*promover a preservação dos valores culturais, sociais e econômicos decorrentes da influência negra na formação da sociedade brasileira*”.

Veja-se, no ponto, que a Fundação Cultural Palmares se trata de uma fundação pública, titular de personalidade jurídica própria, instituída para dar cumprimento às disposições constitucionais que protegem e visam à promoção da cultura afro-brasileira, tendo seu Estatuto sido aprovado pelo Decreto nº 6.853 de 15 de maio de 2009.

O art. 2º, do Anexo I, do referido Decreto dispõe o seguinte:

Art. 2o A FCP, nos termos dos arts. 1o e 2o da Lei no 7.668, de 1988, tem por finalidade promover a preservação dos valores culturais, sociais e econômicos decorrentes da influência negra na formação da sociedade brasileira e exercer, no que couber, as responsabilidades contidas no art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, regulamentado pelo Decreto no 4.887, de 20 de novembro de 2003, com competência para:

I - promover e apoiar a integração cultural, social, econômica e política dos afro-descendentes no contexto social do País;

II - promover e apoiar o intercâmbio com outros países e com entidades internacionais, por intermédio do Ministério das Relações Exteriores, para a realização de pesquisas, estudos e eventos relativos à história e à cultura dos povos negros;

III - implementar políticas públicas que visem dinamizar a participação dos afro-descendentes no processo de desenvolvimento sócio-cultural brasileiro;

IV - promover a preservação do patrimônio cultural afro-brasileiro e da identidade cultural dos remanescentes das comunidades dos quilombos;

V - assistir e acompanhar o Ministério do Desenvolvimento Agrário e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA nas ações de regularização fundiária dos remanescentes das comunidades dos quilombos;

VI - promover ações de inclusão e sustentabilidade dos remanescentes das comunidades dos quilombos;

VII - garantir assistência jurídica, em todos os graus, aos remanescentes das comunidades dos quilombos tituladas na defesa da posse e integridade de seus territórios contra esbulhos, turbações e utilização por terceiros;

VIII - assistir as comunidades religiosas de matriz africana na proteção de seus terreiros sacros; e

IX - apoiar e desenvolver políticas de inclusão dos afro-descendentes no processo de desenvolvimento político, social e econômico por intermédio da valorização da dimensão cultural.

A demanda em apreço objetiva a execução de termo de ajuste de conduta que objetiva a preservação ambiental de determinada área. Não se discute, no ponto, questões atinentes à preservação dos valores culturais, sociais e econômicos decorrentes da influência negra na sociedade, nem direitos inerentes à Comunidade Quilombola ré. Diga-se, ainda, que não se trata de discutir a propriedade ou posse da área que pertenceria à Comunidade.

Assim, reputo ausente o interesse da Fundação Cultural Palmares e, por consequência, afasta sua legitimidade para integrar a demanda.

Diante da ausência de interesse de quaisquer dos entes elencados no art. 109, I, da Constituição Federal^[1], afasta-se a competência da Justiça Federal para conhecer do pedido formulado na peça vestibular.

Por todo o exposto, determino a devolução dos autos para a r. Justiça Estadual paulista de Jacupiranga/SP, a teor dos entendimentos sumulados nº 150^[2] e 254^[3] do STJ.

À **Secretaria do Juízo**: Decorrido o prazo recursal e adotadas as providências de praxe, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo estadual. Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos embargos de nº 5000552-34.2019.403.6129.

Intimem-se.

^[1] As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

^[2] Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.

^[3] A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000122-82.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: AFONSO LUIZ PESSOA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca da(s) certidão(ões) retro.

Registro/SP, 20 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000122-82.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: AFONSO LUIZ PESSOA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca da(s) **certidão** retro.

Registro/SP, 20 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000122-82.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: AFONSO LUIZ PESSOA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca da(s) **certidão** retro.

Registro/SP, 20 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000122-82.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: AFONSO LUIZ PESSOA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca da(s) **certidão** retro.

Registro/SP, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000521-14.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: LUIZ CARLOS GONCALVES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR COELHO - SP196531, JOSE HENRIQUE COELHO - SP132186, MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro o pedido de concessão de Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Ante ao noticiado no Ofício de nº 247/2016 da Procuradoria Seccional Federal de Santos/SP, depositado na Secretaria desta Vara, em que o a autarquia previdenciária manifesta desinteresse na realização da audiência prevista no art. 334 do CPC, deixo, por ora, de designá-la.
3. **Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da prevenção apontada (id. nº 20116451), bem como comprovar por documento a impossibilidade de, por esforço próprio, anexar os documentos da preliminar/pedido.**
4. Após o cumprimento das determinações acima, cite-se a ré para apresentar contestação no prazo legal.
5. Intime-se a parte autora desta decisão.
6. Expeça-se o necessário.

Registro/SP, 29 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO VICENTE

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001689-15.2019.4.03.6141 / CECON-São Vicente
EMBARGANTE: ALEX ZIRON GOMES
Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE DE CARVALHO CAVALCANTI DE FARIAS - SP338616
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **24 DE SETEMBRO DE 2019 às 14:00hs** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP. [Audiência em conjunto com os autos 5002651-72.2018.403.6141.](#)

SãO VICENTE, 2 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001689-15.2019.4.03.6141 / CECON-São Vicente
EMBARGANTE: ALEX ZIRON GOMES
Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE DE CARVALHO CAVALCANTI DE FARIAS - SP338616
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **24 DE SETEMBRO DE 2019 às 14:00hs** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP. [Audiência em conjunto com os autos 5002651-72.2018.403.6141.](#)

SãO VICENTE, 2 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001689-15.2019.4.03.6141 / CECON-São Vicente
EMBARGANTE: ALEX ZIRON GOMES
Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE DE CARVALHO CAVALCANTI DE FARIAS - SP338616
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **24 DE SETEMBRO DE 2019 às 14:00hs** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP. [Audiência em conjunto com os autos 5002651-72.2018.403.6141.](#)

SãO VICENTE, 2 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001689-15.2019.4.03.6141 / CECON-São Vicente
EMBARGANTE: ALEX ZIRON GOMES
Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE DE CARVALHO CAVALCANTI DE FARIAS - SP338616
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **24 DE SETEMBRO DE 2019 às 14:00hs** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP. [Audiência em conjunto com os autos 5002651-72.2018.403.6141.](#)

SãO VICENTE, 2 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001689-15.2019.4.03.6141 / CECON-São Vicente
EMBARGANTE: ALEX ZIRON GOMES
Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE DE CARVALHO CAVALCANTI DE FARIAS - SP338616
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **24 DE SETEMBRO DE 2019 às 14:00hs** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP. [Audiência em conjunto com os autos 5002651-72.2018.403.6141.](#)

São VICENTE, 2 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004875-71.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: AURELIANO COELHO OTERO

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Em regra, a execução fundada em título extrajudicial poderá ser proposta no foro de domicílio do executado, de eleição constante do título ou, ainda, de situação dos bens a ela sujeitos (art. 781, inciso I, do CPC).

Na espécie dos autos, verifico que a parte executada reside no município de Bauru, localidade abrangida pela Subseção Judiciária daquela unidade da Federação. .

Assim, esclareça a exequente a propositura deste feito nesta Subseção Judiciária de Barueri, no prazo de 15 dias.

Apresente, se for o caso, pedido de remessa dos autos àquela Subseção.

Com ou sem manifestação da parte, abra-se nova conclusão.

Intime-se.

BARUERI, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000365-83.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SEEPIL SERV E EQUIP ESPECIAIS PARA AINDA LTDA, FABIO PERES DE LIMA, VALNIR FERREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) EXECUTADO: WILLIAN TEIXEIRA DA SILVA - RJ180853, TAUAN MONTEIRO DOS SANTOS SILVA - RJ173564
Advogados do(a) EXECUTADO: WILLIAN TEIXEIRA DA SILVA - RJ180853, TAUAN MONTEIRO DOS SANTOS SILVA - RJ173564

DESPACHO

Trata-se de cobrança em curso desde 2016, sem que tenha havido comportamento efetivo por parte da executada tendente à satisfação da dívida.

Assim, de modo a instruir a análise do pedido de audiência de conciliação, cujo agendamento acaba por retardar o curso do feito, diante da extensa pauta de audiências da Cecon-Barueri, oportuno que a parte executada expresse sua boa-fé subjetiva por meio do oferecimento de garantia parcial do Juízo mediante depósito vinculado ao feito ou que ao menos apresente proposta efetiva (clara e com referência a valores, data e forma de pagamento) de acordo.

Prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos para a análise do cabimento do agendamento da audiência pretendida.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, 15 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001233-27.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EMBARGANTE: CLOVIS TEZINI
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO JOSE RAMOS - SP107786
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

1- Gratuidade processual

Intimado a apresentar documentos que embasassem a análise do pedido de justiça gratuita a parte quedou-se inerte.

Na peça id. 16753757, afirma estar procedendo à juntada do documento requerido por esse Juízo, mas não procedeu ao ato material de juntada da declaração do ajuste do imposto de Renda.

Diante do exposto, indefiro o pedido de justiça gratuita.

Refito desde logo a alegação de instabilidade do sistema processual, pois, ainda que fosse esse o caso, o documento deveria ter sido juntado aos autos em momento imediatamente posterior ao conhecimento do ocorrido.

Sem custas a serem recolhidas nestes embargos, sem prejuízo do cabimento de condenação sucumbencial honorária advocatícia, em caso de eventual rejeição dos embargos.

2 - Passo ao saneamento do feito

Com fundamento no parágrafo único do artigo 370 do CPC, indefiro a realização das provas pretendidas.

O rol de testemunhas juntado não atendeu o quanto determinado no id. 1161369, uma vez que não justificou a essencialidade da oitiva das testemunhas arroladas, muito menos os fatos a serem comprovados com suas oitivas.

As testemunhas arroladas são funcionárias da casa bancária da Embargada e firmam inúmeros contratos de empréstimo todos os dias, sendo, muito provavelmente, inócua suas oitivas.

No que tange à alegação de nulidade, não há que se falar em perempção.

Alega o embargante: (a) ter figurado como sócio de fachada da empresa, tendo seu nome incluído no contrato em discussão por meio de fraude; (b) irregularidades na peça exordial; (c) nulidade do aval, ante a ausência de outorga uxória.

Os temas ainda objeto de controvérsia entre as partes são unicamente de direito.

No que se refere à controvérsia sobre os fatos, os documentos constantes dos autos são suficientes a anparar a prolação de julgamento de mérito.

Declaro encerrada a instrução.

Oportunamente, abra-se a conclusão para o julgamento.

Intimem.

BARUERI, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003793-05.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: RICARDO PUCCI, MARIA BETANIA MARINHO APOLINARIO PUCCI
Advogado do(a) EXECUTADO: ARTUR AUGUSTO LEITE - SP56493
Advogado do(a) EXECUTADO: ARTUR AUGUSTO LEITE - SP56493

DESPACHO

Nos termos do pedido de cumprimento de sentença, intime-se a parte devedora a, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia relacionada na memória de cálculo apresentada pela parte credora.

No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Não havendo o efetivo pagamento, certifique a Secretaria o decurso de prazo e aguarde-se por mais 15 (quinze) dias eventual apresentação de impugnação nos próprios autos.

Transcorrido o prazo acima, fica a Secretaria autorizada a preparar minuta de bloqueio cautelar de ativos financeiros ou bens, até o limite da quantia executada, sucessivamente, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 10 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002794-18.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: SILVIO BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANGELO GOMES DA SILVA - SP338329
IMPETRADO: ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO, COORDENADOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP DE SÃO PAULO - SP

DESPACHO

1 Excepcionalmente, oportunizo a impetrante que se manifeste sobre as informações prestadas, no prazo de até 05 (cinco) dias. Faça-o sobretudo porque a impetrada colaciona aos autos alegada prova da ocorrência de efetiva notificação acerca da inscrição do impetrante no Enrad, id. 20711601, fato negado na inicial.

2 Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

Barueri, 11 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003027-15.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EMBARGANTE: ODINOVALDO PALMEIRA DO AMARAL JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEONARDO ALEXANDRE DE SOUZA E SILVA - SP376742
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução opostos por Odinovaldo Palmeira do Amaral Junior, distribuídos por dependência aos autos da execução de título extrajudicial n. 5004903-39.2018.403.6144.

O embargante insurge-se contra a exigibilidade da obrigação executada, consistente em cédula de crédito bancário em que figura como avalista.

Decido.

Gratuidade processual

De modo a analisar o pedido de gratuidade judiciária, informe o autor, em emenda à inicial, no prazo de até 15 dias, sua profissão, sua atividade e remuneração mensal atuais, bem assim quais as fontes (órgão ou pessoa) que atualmente garantem os pagamentos de suas despesas de vida.

Pleito liminar

Conforme inteligência no caput do art. 919, do CPC, “os embargos do executado não terão efeito suspensivo”. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 919, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (I) expresso requerimento do embargante nesse sentido, (II) probabilidade do direito, (III) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, (IV) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.

De plano, anoto que o requisito referido no subitem (I), retro, encontra-se objetivamente reunido. Há pedido expresso de concessão de efeito suspensivo. No entanto, não houve qualquer garantia prestada na execução de título extrajudicial a que estes embargos se referem, tampouco há probabilidade do direito, já que as alegações formuladas dependem de dilação probatória para serem comprovadas.

Posto isso, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, SEM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL.

Indefiro a solicitação liminar de intimação da executada para que traga aos autos os “extratos de conta bancária da empresa KT EXPRESS LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA (CNPJ nº 15.667.882/0001-10), de que de há muito não mais é sócio o embargante, para que então lhe conceda a oportunidade de conhecer dos efetivos débitos de conta promovido às épocas do depósito das parcelas relativas ao empréstimo bancário, para então poder apurar, empiricamente, a real taxa de juros aplicada pela CEF.”.

Não há se falar, por ora, em determinação de providência pela parte executada, que sequer integrou a relação processual.

Com efeito, importante salientar que cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obter as informações de seu interesse. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

Certifiquem-se, nos autos da execução de título extrajudicial n. 5004903-39.2018.4.03.6144, a oposição destes embargos à execução e o teor desta decisão.

Inclua-se na execução de título extrajudicial, mediante as devidas alterações no sistema de acompanhamento processual, o advogado do executado, ora embargante, para finalidade de recebimento de publicações também naqueles.

Dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo de 15 dias, ou dizer se tem interesse expresso na designação de audiência de conciliação ou mediação, nos termos do artigo 334, do CPC.

Publique-se.

BARUERI, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001657-35.2018.4.03.6144

AUTOR: ADRIANE OZZETTI CASALINO

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME RODRIGUES DA SILVA - SP406805, SERGIO AMADO DE MOURA - SP407012

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1 - **Retifique-se** a classe processual dos autos para "Cumprimento de Sentença".

2 - Tendo em vista a Sentença que determinou sucumbência recíproca, desde já fica a União intimada a trazer memória de cálculo dos valores que entenda devidos à contraparte, e que por ela lhe são devidos.

3 - Coma resposta, intime-se a contraparte a manifestar eventual concordância sobre os valores informados pela União, no prazo de **15 dias**.

4 - Após, venham conclusos para demais deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004166-02.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ACCENTIV SERVICOS TECNOLOGIA DA INFORMACAO S/A

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA DE CASTRO CALLI - SP141206, RODRIGO OLIVEIRA SILVA - SP287687

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de procedimento comum por meio do qual a parte autora formula requerimento de concessão de tutela provisória de urgência que declare suspensa a exigibilidade do débito tributário consubstanciado no processo administrativo nº 19515.000407/2004-05, inscrito em dívida ativa sob a CDA nº 80.6.19.162044-00, dentre outros fundamentos jurídicos, em razão da apresentação de seguro-garantia, apólice nº 0306920199907750313347000.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Preceitua o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tese de fundo apresentada pela parte autora, porque se assenta sobre razões de fato que devem ser previamente submetidas ao contraditório, serão escrutinadas pelo Juízo em momento processual oportuno.

Por ora, é possível apreciar o pedido de antecipação de garantia do débito.

No caso dos autos, pretende a requerente o oferecimento de seguro-garantia – apólice nº 0306920199907750313347000 – em caução à cobrança consubstanciada no débito tributário nº 19515.000407/2004-05, inscrito em dívida ativa sob a CDA nº 80.6.19.162044-00, para o fim de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

De saída, observo que a autora não juntou a certidão fiscal cuja vigência pretende ver renovada. Com isso, sonega ao Juízo informação relevante à verificação da urgência invocada.

Sem prejuízo disso, de fato, não é razoável que o contribuinte reste à mercê da oportunidade administrativa de preparo das providências prévias e do correspondente aforamento de executivo fiscal pertinente dos débitos para que, somente então, possa oferecer a garantia correspondente.

Ainda, observo que o oferecimento de garantia diversa daquela oferecida em dinheiro não suspende a exigibilidade do crédito, ainda que integral.

A hipótese dos autos versa pretensão razoável, a qual merece ser parcialmente acolhida, notadamente diante da aparente idoneidade da garantia ofertada – seguro.

Com efeito, tal modalidade de garantia encontra previsão expressa no artigo 9º, II, da Lei nº 6.830/80, com redação dada pela Lei nº 13.043/2014.

Para além disso, *aparentemente*, ao menos em termos formais, a garantia atende aos requisitos impostos pela Portaria PGFN nº 164/2014. A suficiência material, por sua vez, deverá ser regularmente analisada pela União por ocasião do cumprimento da presente decisão.

Finalmente, está igualmente presente o risco de dano em razão da necessidade de obtenção, pela contribuinte, de certidões de regularidade fiscal, necessárias ao regular funcionamento de suas atividades. Contudo, o prazo para a expedição do documento deve ser aquele fixado em lei (artigo 205 do CTN), contado da ciência desta decisão, na medida em que a impetração não pode servir à violação de regra objetiva de precedência de pedidos de igual objeto.

Diante do exposto, **defiro parcialmente** a tutela de urgência. Declaro garantido o débito relacionado à cobrança consubstanciada no procedimento administrativo nº 19515.000407/2004-05, inscrito em dívida ativa sob a CDA nº 80.6.19.162044-00, nos termos e valores em que referidos nestes autos, sem lides suspender a exigibilidade. Por decorrência, contanto que o valor do seguro seja mesmo suficiente à garantia integral do débito total atualizado e que o seguro-garantia (apólice nº 0306920199907750313347000) preencha os requisitos previstos pela Portaria PGFN nº 164/2014, a União deverá abster-se de negar a expedição da certidão de regularidade fiscal, quando requerida administrativamente, por razão exclusiva do débito relacionado ao processo administrativo mencionado.

Cite-se a União, com as advertências legais. Em sua defesa já deverá manifestar-se sobre interesse na produção de provas, especificando a pertinência e essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão.

Ao fim de aviar o efetivo cumprimento do quanto determinado acima, cópia da presente servirá como mandado a ser cumprido por meio de oficial de justiça, para citação e intimação da União Federal – Fazenda Nacional, nos termos do artigo 5º, § 5º, da Lei nº 11.419/06, e do artigo 11, p. único, da Resolução PRES nº 88/2017. A determinação é dirigida à União, que é parte ré neste feito e que conta com representação processual. Assim, consideradas as atividades típicas de representação processual, que incluem a comunicação eficiente entre representante e Ente representado, indefiro o pedido de oficiamento direto à Delegacia da Receita Federal, que é órgão da parte ré.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com prioridade.

BARUERI, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004216-28.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: REGSA METALURGICA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de processo de conhecimento sob rito comum por meio de que a parte autora almeja a prolação de provimento antecipatório que a autorize:

a) excluir os valores devidos a título de ICMS das bases de cálculo das Contribuições para o Financiamento da Seguridade Social e para o Programa de Integração Social, impondo a União que se abstenha de praticar atos punitivos em razão da exclusão pretendida;

b) compensar de imediato os valores recolhidos a maior nos últimos cinco anos.

Como inicial foram juntados documentos.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

A análise do pedido não merece demorada excursão judicial.

A matéria foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do **RE nº 574.706/PR**, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Ematenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRES 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (EI 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017).

Em observância aos entendimentos acima fixados, a que adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ICMS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

O risco de dano se depura da imposição do *solve et repete* em caso de cumprimento da exigência tributária atacada, ou da ininência dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência sem o prévio amparo de autorização jurisdicional.

A pretensão de imediata compensação da exação combatida, contudo, deve ser indeferida, porque *contra legem*.

O disposto no artigo 170-A do CTN veda a concessão de medida liminar que tenha por objeto a compensação de crédito tributário.

Sobre o tema, inclusive, o Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de se manifestar, tendo assim decidido por ocasião do julgamento do **REsp nº 1.167.039**:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO. 1. Nos termos do art. 170-A do CTN, "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido. 2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Diante do exposto, **defiro parcialmente** a tutela de urgência. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do ICMS nas bases de cálculo das Contribuições para o Financiamento da Seguridade Social e para o Programa de Integração Social, razão pela qual determino à requerida abster-se de exigir da parte autora o recolhimento das exações sobre essa parcela, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança direta ou indireta dos valores pertinentes a maior.

Em prosseguimento:

1 Cite-se a União com as advertências legais. Em sua defesa já deverá manifestar-se sobre interesse na produção de provas, especificando a pertinência e essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão.

2 Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e no prazo dispostos no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

3 Após, em havendo requerimento de outras provas, venhamos autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido, venhamos autos conclusos para o julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003855-11.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ELAINE CAETANO SILVA MOTA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA TAVARES DOS SANTOS - SP262848
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizado por Elaine Caetano Silva Mota, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal. Pretende, em síntese, a revisão do seu contrato de financiamento habitacional firmado com a ré.

A demandante relata que, em 7 de dezembro de 2006, celebrou contrato com a ré para a compra de imóvel, financiamento imobiliário nº. 107384162742. Aduz que o referido contrato foi pactuado em 151 parcelas, "sendo o valor da primeira parcela de R\$ 1.442,22". Alega superveniente desequilíbrio contratual advindo de suas novas e mais restritas condições financeiras pessoais. Sustenta que o contrato firmado pelas partes contém cláusulas ilegais e abusivas. Insurge-se contra o sistema de amortização e à cobrança de juros capitalizados. Requer a aplicação do CDC, com o reconhecimento da nulidade das cláusulas contratuais, por se tratar de contrato de adesão, bem como a inversão do ônus da prova e a realização de prova pericial. Não obstante isso, apresenta parecer técnico econômico-financeiro, em que propõe o refinanciamento do contrato imobiliário adversado. Socorre-se do princípio da função social do contrato para sustentar sua manutenção no imóvel. Informa que foi comunicado de que o imóvel será objeto de execução extrajudicial.

Pretende a prolação de provimento jurisdicional antecipatório de suspensão da exigibilidade das parcelas contratuais, "(...) até que seja apurado, com a perícia judicial, o valor controverso e incontestado a ser pago; b) supletivamente (CPC, art. 326), correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor cobrado, valor esse equivalente ao da prestação que deu início ao contrato, autorizando-se a se depositar em juízo as parcelas vindouras no importe acima citado; ou pagar diretamente à Promovida, nas mesmas datas aprazadas contratualmente; Ainda, como pedido subsidiário (CPC, art. 326) c) autorizar o depósito da quantia de R\$ 14.500,32 (quatorze mil e quinhentos reais e trinta e dois centavos) correspondente ao saldo devedor em aberto, conforme planilha da CEF, apresentada com esta inicial, parcelado em 36 (trinta e seis parcelas sucessivas e mensais, de modo a ser pago uma vencida e uma vincenda. Autorizar, mais, o depósito das parcelas vincendas, a contar da parcela nº. 89, no valor de R\$ 1.026,28 (Um mil, vinte e seis reais e oito centavos). Correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor atual cobrado pela Ré. "

Pleiteia, também liminarmente, a proibição da inscrição de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito. Almeja a autorização de depósito mensal dos valores que entende devidos. Requer a manutenção na posse do imóvel objeto do contrato de financiamento imobiliário até decisão final neste feito, com a determinação de que a ré se abstenha de praticar qualquer procedimento executivo. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com a inicial foi juntada documentação.

Em despacho proferido sob o id 20675860, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita em favor da autora.

Emenda da inicial (id. 21706428).

É a síntese do necessário.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decidido.

Passo ao exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Preceitua o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O perigo de dano se encontrará evidenciado pela possibilidade de alienação a terceiro do imóvel objeto do contrato, na hipótese de se efetivar a execução extrajudicial – fato que obstará a entrega da tutela jurisdicional específica no caso de eventual procedência da ação principal.

Todavia, não se identifica probabilidade do direito dos elementos existentes nos autos.

Os documentos juntados são insuficientes a comprovar efetivamente o descumprimento das obrigações pela CEF, seus limites e suas causas, sendo necessário para tanto dilação probatória.

A parte autora, não se desincumbindo do ônus de comprovar aquilo que se alega, limitou-se a dizer que "(...) Disso resultou, máxime, a inadimplência atual da Promovente, até mesmo com a proximidade de leilão extrajudicial", não apresentando em sua inicial nenhuma informação acerca do débito em aberto e-ou informação de quando deixou de pagar as parcelas do financiamento.

Com efeito:

(...) o C. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a norma prevista no Decreto-Lei n. 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra do contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele previstas. Do mesmo modo, não há inconstitucionalidade alguma na Lei n. 9.514/97, uma vez que o Pretório Excelso, ao firmar a constitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/66, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou pela execução extrajudicial. É o que se depreende do decidido no Recurso Extraordinário n. 22.3075/DF (in verbis): "EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido." (STF, Relator Ministro Ilmar Galvão, J. em 23/06/1998, Primeira Turma, DJ 06/11/1998) (TRF-3ªR; AC 0023671-59.2011.4.03.6301/SP; 5ª Turma; Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, decisão de 22/01/2018; e-DJF3 de 31/01/2018).

Ademais, cabe registrar que não foi apresentada certidão atualizada do imóvel, impossibilitando a verificação da consolidação, ou não, do bem em nome da CEF. Portanto, não há, definitivamente, comprovação do perigo de dano alegado.

Assim, **indefiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se a requerida com as advertências legais.

Em sua defesa já deverá manifestar-se sobre interesse na produção de provas. A tanto, deverá especificar a pertinência e essencialidade de cada uma das provas ao deslinde do feito, bem assim deverá juntar desde logo as provas documentais de que dispõe, tudo sob pena de preclusão.

Deverá ainda a CEF especificamente apresentar manifestação sobre a cópia do contrato juntado pelo autor e juntar planilha de evolução da dívida vinculada ao contrato nº 107384162742.

Intimem-se. Cite-se.

BARUERI, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003855-11.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ELAINE CAETANO SILVA MOTA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA TAVARES DOS SANTOS - SP262848
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Cuida-se de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizado por Elaine Caetano Silva Mota, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal. Pretende, em síntese, a revisão do seu contrato de financiamento habitacional firmado com a ré.

A demandante relata que, em 7 de dezembro de 2006, celebrou contrato com a ré para a compra de imóvel, financiamento imobiliário nº. 107384162742. Aduz que o referido contrato foi pactuado em 151 parcelas, "sendo o valor da primeira parcela de R\$ 1.442,22". Alega superveniente desequilíbrio contratual advindo de suas novas e mais restritas condições financeiras pessoais. Sustenta que o contrato firmado pelas partes contém cláusulas ilegais e abusivas. Insurge-se contra o sistema de amortização e à cobrança de juros capitalizados. Requer a aplicação do CDC, com o reconhecimento da nulidade das cláusulas contratuais, por se tratar de contrato de adesão, bem como a inversão do ônus da prova e a realização de prova pericial. Não obstante isso, apresenta parecer técnico econômico-financeiro, em que propõe o refinanciamento do contrato imobiliário adversado. Socorre-se do princípio da função social do contrato para sustentar sua manutenção no imóvel. Informa que foi comunicado de que o imóvel será objeto de execução extrajudicial.

Pretende a prolação de provimento jurisdicional antecipatório de suspensão da exigibilidade das parcelas contratuais, "(...) até que seja apurado, com a perícia judicial, o valor controverso e incontroverso a ser pago; b) supletivamente (CPC, art. 326), correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor cobrado, valor esse equivalente ao da prestação que deu início ao contrato, autorizando-se a se depositar em juízo as parcelas vindouras no importe acima citado; ou pagar diretamente à Promovida, nas mesmas datas aprazadas contratualmente; Ainda, como pedido subsidiário (CPC, art. 326) c) autorizar o depósito da quantia de R\$ 14.500,32 (quatorze mil e quinhentos reais e trinta e dois centavos) correspondente ao saldo devedor em aberto, conforme planilha da CEF, apresentada com esta inicial, parcelado em 36 (trinta e seis parcelas sucessivas e mensais, de modo a ser pago uma vencida e uma vincenda. Autorizar, mais, o depósito das parcelas vincendas, a contar da parcela nº.89, no valor de R\$ 1.026,28 (Um mil, vinte e seis reais e vinte e oito centavos). Correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor atual cobrado pela Ré."

Pleiteia, também liminarmente, a proibição da inscrição de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito. Almeja a autorização de depósito mensal dos valores que entende devidos. Requer a manutenção na posse do imóvel objeto do contrato de financiamento imobiliário até decisão final neste feito, com a determinação de que a ré se abstenha de praticar qualquer procedimento executivo. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Coma inicial foi juntada documentação.

Em despacho proferido sob o id 20675860, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita em favor da autora.

Emenda da inicial (id. 21706428).

É a síntese do necessário.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Passo ao exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Preceitua o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O perigo de dano se encontraria evidenciado pela possibilidade de alienação a terceiro do imóvel objeto do contrato, na hipótese de se efetivar a execução extrajudicial – fato que obstará a entrega da tutela jurisdicional específica no caso de eventual procedência da ação principal.

Todavia, não se identifica probabilidade do direito dos elementos existentes nos autos.

Os documentos juntados são insuficientes a comprovar efetivamente o descumprimento das obrigações pela CEF, seus limites e suas causas, sendo necessário para tanto dilação probatória.

A parte autora, não se desincumbindo do ônus de comprovar aquilo que se alega, limitou-se a dizer que "(...)Disso resultou, máxime, a inadimplência atual da Promovente, até mesmo com a proximidade de leilão extrajudicial", não apresentando em sua inicial nenhuma informação acerca do débito em aberto e-ou informação de quando deixou de pagar as parcelas do financiamento.

Com efeito:

(...) o C. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a norma prevista no Decreto-Lei n. 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra do contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele previstas. Do mesmo modo, não há inconstitucionalidade alguma na Lei n. 9.514/97, uma vez que o Pretório Excelso, ao firmar a constitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/66, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou pela execução extrajudicial. É o que se depreende do decidido no Recurso Extraordinário n. 22.3075/DF (in verbis): "EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N° 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido." (STF, Relator Ministro Ilmar Galvão, j. em 23/06/1998, Primeira Turma, DJ 06/11/1998)" (TRF-3ªR; AC 0023671-59.2011.4.03.6301/SP; 5ª Turma; Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, decisão de 22/01/2018; e-DJF3 de 31/01/2018).

Ademais, cabe registrar que não foi apresentada certidão atualizada do imóvel, impossibilitando a verificação da consolidação, ou não, do bem em nome da CEF. Portanto, não há, definitivamente, comprovação do perigo de dano alegado.

Assim, **indeferido** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se a requerida com as advertências legais.

Em sua defesa já deverá manifestar-se sobre interesse na produção de provas. A tanto, deverá especificar a pertinência e essencialidade de cada uma das provas ao deslinde do feito, bem assim deverá juntar desde logo as provas documentais de que disponha, tudo sob pena de preclusão.

Deverá ainda a CEF especificamente apresentar manifestação sobre a cópia do contrato juntado pelo autor e juntar planilha de evolução da dívida vinculada ao contrato nº 107384162742.

Intimem-se. Cite-se.

BARUERI, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002452-75.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: ANA CATARINA TRINDADE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO MIRIM DA ROSA NETO - SP286489
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, satisfação integral do crédito, conforme extrato de pagamento da requisição de pequeno valor juntado aos autos.

Diante do exposto, porque houve o cumprimento integral do comando judicial, **decreto a extinção** do presente cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.

Após, encaminhem-se os autos para o arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002197-83.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: MCR INFORMATICA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL REIMANN ROSSINI - SP247351

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, satisfação integral do crédito, conforme extrato de pagamento da requisição de pequeno valor juntado aos autos.

Diante do exposto, porque houve o cumprimento integral do comando judicial, **decreto a extinção** do presente cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.

Após, encaminhem-se os autos para o arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, 11 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004235-34.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: CARMEN CRISTINA PAES LOUREIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAM MOREIRA FARINA - SP419368
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS PINHEIROS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Carmen Cristina Paes Loureiro, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao “GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS DE PINHEIROS/SP.”

Vieram os autos à conclusão.

Decido.

A competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada.

Com efeito, discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles [in: Mandado de Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnaldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. pp. 64/65], segundo quem “*A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.*”. Prossegue que

Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente.

Nesse sentido, inclusive, veja-se o seguinte representativo precedente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LUGAR DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. A competência para processar e julgar mandado de segurança é definida, em termos territoriais, pela sede funcional da autoridade coatora. Trata-se de competência absoluta, a qual não é passível de prorrogação. A autoridade coatora tem sede funcional no Rio de Janeiro, área de competência do TRF da 2ª Região. Incompetência absoluta reconhecida. Nulidade dos atos decisórios. Remessa dos autos à Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Agravo de instrumento a que se dá provimento.” (TRF3, AI 0017531-21.2016.4.03.0000, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, e-DJF3 de 02/03/2017)

Dessa forma, não é cabida a impetração do presente remédio constitucional junto a outro Juízo Federal que não aquele da sede da autoridade impetrada — no caso dos autos, o da Subseção Judiciária de São Paulo.

Diante do exposto, **declaro** a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri. Por consequência, nos termos do artigo 64, § 1º, CPC, **determino** o direcionamento dos autos eletrônicos ao Juízo Federal da Seção Judiciária de São Paulo mediante as cautelas de estilo e a baixa na distribuição.

Desde já, considerando a existência de pedido de liminar pendente de análise, promova-se a redistribuição ao Juízo competente.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018245-13.2015.4.03.6144
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
SUCEDIDO: DUROCRIN SA
Advogados do(a) SUCEDIDO: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, querendo, deem início à fase de cumprimento de sentença.

Caso nada seja requerido, no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos.

Barueri, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004229-27.2019.4.03.6144
AUTOR: SO MARCAS COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL TEIXEIRA SILVEIRA - MG167391
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 Valor da causa

O valor da causa não pode ser atribuído para mero fim de alçada, conforme pretende a impetrante.

A toda causa corresponde um valor, o qual deve ser referido ao proveito econômico perseguido. Nos casos que versam pretensões tributárias, o valor da causa deve corresponder ao valor da desoneração postulada.

Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a impetrante, em até 15 (quinze) dias, de modo a:

1.1 ajustar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292, do CPC e o valor, ainda que aproximado, da desoneração pretendida e/ou proveito econômico almejado;

1.2 recolher, por consequência do item anterior, as custas processuais, apuradas com base no valor retificado da causa.

Após, com ou sem manifestação, tomemos os autos imediatamente conclusos.

Intime-se.

Barueri, 11 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000257-83.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
REQUERIDO: CORULLA INDOOR DESIGN E SERVICOS LTDA - EPP, CATI COUMANTAROS, CESAR AULICINO

SENTENÇA

Cuida-se de ação monitoria por meio da qual a requerente visa ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento dos Contratos de Abertura de Crédito nº 21.3116.734.0000566-30, nº 21.3116.734.0000572-89 e nº 3116.003.00000907-9.

A CEF informou a realização de acordo extrajudicial entre as partes, razão pela qual requereu a extinção do feito (Id 18340372).

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

Fundamento e decido.

O instrumento de acordo informado pela requerente não foi juntado aos autos.

Assim, recebo a petição da autora como pedido de desistência e **decreto a extinção** do presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, diante da não angariação da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001106-55.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: TRELLEBORG DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA FERRAZ C AFARO - SP183437
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em saneador.

Ausentes questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, dou o feito por saneado.

A controvérsia reside na existência ou não de crédito passível de compensação, cujo ônus recai sobre a parte autora, o que demanda dilação probatória.

Defiro a produção da prova pericial contábil requerida pela parte autora.

Nomeio, para tanto, BRENO ACIMAR PACHECO CORREIA, contador com especialização em economia de empresas, cadastrado no sistema AJG, inscrito no respectivo conselho de classe sob o número CRC/SP 130814/O-7.

Formule a parte ré quesitos e indique assistente técnico, caso queira, no **prazo de 10 dias**. A parte autora já o fez (ID 11520191).

No mesmo prazo, poderá a parte autora complementar a documentação contábil que será objeto de perícia.

Assim que apresentados os quesitos pela parte ré, intime-se o perito nomeado, por correio eletrônico indicado no sistema AJG, para oferecer proposta de honorários.

Apresentada a proposta, intemem-se as partes.

Então, no prazo de 5 dias, deposite a autora o valor integral dos honorários periciais ou, de forma a expressar objetivamente seu interesse probatório, **ao menos o valor que justificadamente defende ser o adequado à realização da perícia, sob pena de preclusão do direito à produção dessa prova**.

Comunique-se esta decisão ao perito nomeado para ciência, por correio eletrônico indicado no sistema AJG. Caso prefira, desde já, independentemente da prévia apresentação dos quesitos da Fazenda Nacional, poderá apresentar sua proposta de honorários.

Após, tornem conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003468-30.2018.4.03.6144
AUTOR: MARIA ANUNCIACAO DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de **recurso adesivo**, intime-se a parte adversa a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004396-78.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MARIA IRACEMA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

DESPACHO

ID 21055724 - manifestação autoral:

Indefiro a repetição da prova pericial médica.

Os autos encontram-se suficientemente instruídos para o julgamento de mérito. Os elementos técnicos carreados aos autos -- especialmente os laudos oficiais e os documentos trazidos pela autora -- fornecem as suficientes e seguras premissas fáticas de que o Juízo necessita para chegar a sua própria conclusão jurídica por ocasião do julgamento de mérito do pedido.

Declaro encerrada a instrução processual.

Abra-se a conclusão para julgamento.

Intime-se apenas a autora.

Cumpra-se.

BARUERI, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001529-15.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: AES TIETE ENERGIAS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA MARIA MONTEIRO COELHO BORGES - SP257099, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Intime-se a União para que informe se houve a integral satisfação do débito.

Após - se o caso - tomem conclusos para sentença de extinção da execução.

BARUERI, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004046-56.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: OSWALDO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Visa o autor à revisão de seu benefício pela adequação do valor recebido aos tetos estipulados pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação do feito.

Análise.

Emenda - gratuidade processual

De forma a pautar a análise do pedido de gratuidade processual, deverá o autor juntar a cópia de sua última declaração de ajuste de imposto de renda (completa), no prazo de **15 dias** (art. 321, CPC).

A exigência tem cabimento em razão de que a presunção *juris tantum* emanada da declaração de pobreza juntada aos autos pode ser ilidida por outra evidência presente nos autos.

Neste caso, chama a atenção do Juízo os altos valores remuneratórios constantes no extrato CNIS que integra o presente provimento.

Alternativamente, de modo a prejudicar tanto a juntada dos documentos exigidos quanto a eventual imposição de sanção prevista na parte final do parágrafo único do artigo 100 do CPC, poderá desde logo expressar a desistência do pedido de gratuidade e, *ipso facto*, recolher as custas processuais.

Tramitação prioritária

Defiro o pedido de **prioridade especial** de tramitação do feito (Lei nº 13.466/2017), uma vez que o autor atendeu o critério etário (**91 anos de idade** -- nascimento em 15/12/1927).

Procedimento administrativo

Desde já fica indeferido qualquer pedido de pronta intimação do INSS para que forneça aos autos os documentos relativos ao procedimento administrativo concessório objeto desta demanda, uma vez que cabe à parte autora diligenciar no sentido de obter a documentação de seu interesse (artigo 373, inciso I, do CPC).

A intervenção judicial para a obtenção de prova somente se justificará se restar comprovada a impossibilidade ou a recusa no fornecimento de informações ou documentos essenciais ao deslinde meritório do feito.

Determinações em prosseguimento

1 Aguarde-se a juntada da íntegra da declaração de ajuste do IRPF ou o recolhimento das custas.

2 Caso venha a íntegra da declaração do IRPF, tomem conclusos para despacho. Caso nada seja peticionado, abra-se a conclusão para a prolação de sentença de extinção.

3 Caso venha a comprovação do recolhimento de custas, adotem-se as providências seguintes:

3.1 Somente após, cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

3.2 Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

3.3 Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 6 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003398-76.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: RICARDO WORMKE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX FERNANDO LARRAYA - SP176526
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Ricardo Wormke, qualificado nos autos, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri.

Visa, em essência, à prolação de ordem liminar que determine à impetrada recepção e encaminhe “*ao presidente EMAF/SEFIS/DRF/BRE/SP*” o seu pedido/impugnação para a revisão da notificação de lançamento 2016/205690322658652, apresentado nos autos do processo administrativo nº 13896.720786/2019-16.

Advoga a existência de mora da Administração na análise do referido pedido, que pende de solução desde fevereiro de 2019.

Com a inicial foram juntados documentos.

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda das informações.

Notificado, o Sr. Delegado da Receita Federal prestou suas informações (Id 20888239).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Quanto à tutela liminar pleiteada, à concessão da medida devem concorrer os dois pressupostos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Para o caso dos autos, não diviso a presença de tais requisitos.

Não há fato iminente que leve a concluir pela existência de risco irreparável a direito ou risco de ineficácia de eventual sentença concessiva da ordem.

Em verdade, o objeto adversado não é recente. Aparentemente, pois, a urgência alegada na inicial foi tolerada pela impetrante até o presente momento, pois não buscou antecipar a presente discussão mandamental.

Ademais, conforme se pode depreender de uma análise perfunctória dos autos, a apresentação da impugnação administrativa pela impetrante só se deu em 25 de fevereiro de 2019, ou seja, mais de um ano após a lavratura da notificação de lançamento NL 2016/205690322658652, ocorrida em 27 nov. 2017 – id 19783422.

Assim sendo, **inde fire** o pedido de liminar.

Aguardem-se as manifestações da União e do Ministério Público Federal.

Após, venham os autos conclusos para pronto sentenciamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002477-20.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ULISSES ROBERTO CHRISTENSEN
Advogado do(a) AUTOR: RAULINDA ARAUJO RIOS - SP178136-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizado por Ulisses Roberto Christensen, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Pretende o imediato restabelecimento de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/140.918.875-0, suspensa em razão de procedimento administrativo de revisão do benefício.

Invocando o instituto da decadência, a parte autora afirma que o réu não poderia suspender a aposentadoria referida. Aduz que não restou comprovada a sua má-fé em receber as parcelas do benefício previdenciário. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a declaração de inexigibilidade do valor cobrado pelo INSS por meio do Ofício nº 21.258/MOB - id 18274019.

Com a inicial foi juntada farta documentação.

Foi indeferida a gratuidade processual – id 19357652.

Citado, o INSS apresenta contestação – id 20830114. Defende a legalidade na cobrança dos valores indevidamente recebidos pelo autor, diante do recebimento irregular de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta que não há se falar em decadência do ato de revisar o benefício, pois restou caracterizada a fraude/má-fé da parte autora. Pugna pela improcedência do pedido.

Os autos vieram à conclusão.

Decido.

1 Da decadência

Ditam os enunciados n.ºs 346 e 473, respectivamente, da súmula de jurisprudência do egr. Supremo Tribunal Federal que: “*A Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos*” e:

A Administração Pública pode anular seus próprios atos, quando evados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivos de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

O ato administrativo tem presunção relativa de veracidade. Assim, para sua anulação judicial deve restar comprovada a existência de vício que ilida tal presunção. Ademais, o ato administrativo impugnado encontra amparo no artigo 69 da Lei nº 8.212/1991, dispositivo que exprime o dever-poder de autotutela administrativa.

O artigo 54, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (D.O.U. de 11/03/1999), estabeleceu de forma inaugural o prazo decadencial de cinco anos ao direito de a Administração exercer seu dever-poder de autotutela administrativa, revisando seus atos evados de irregularidade.

Porém, em 19/11/2003, sobreveio a Medida Provisória nº 138/2003, convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, que acrescentou o artigo 103-A à Lei nº 8.213/1991:

Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

Assim, o prazo decadencial passou a ser decenal.

No caso em exame, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser pago ao autor em 09/08/2006. Conforme cópia do processo administrativo relativo ao NB 42/140.918.875-0, o relatório conclusivo individual da ocorrência de irregularidade na concessão do benefício data de 16/11/2010, id 20830127 (ff. 89-92 do documento).

Assim, entre 09/08/2006 e 16/11/2010 (relatório conclusivo individual concluído após o fato pertinente à revisão do benefício), não decorreu o decênio decadencial.

2 Da cessação do benefício

Diante da constatação da ausência dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, o INSS cessou os pagamentos do benefício. Ainda, vindicou a restituição dos valores recebidos indevidamente pelo autor.

O ato administrativo, inclusive o de revisão da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, goza de presunção relativa de veracidade. Assim, para sua anulação judicial, deve restar comprovada a existência de vício que lida tal presunção. Ademais, o ato administrativo que embasa a revisão da manutenção do benefício encontra amparo nos artigos 69 da Lei nº 8.212/1991 e 103-A da Lei nº 8.213/91, dispositivos que exprimem o dever-poder referido.

Para a espécie, nada há nos autos que desabone a presunção de legitimidade do ato administrativo. Vê-se que o INSS observou os princípios constitucionais do prévio contraditório e da ampla defesa, consoante se apura do procedimento administrativo juntado ao feito.

3 Alegação de boa-fé no recebimento dos valores

O autor pretende a declaração de inexistência do débito de R\$ 383.061,51 (trezentos e oitenta e três mil, sessenta e um reais e cinquenta e um centavos) - id 18274019.

Não há nos autos elementos que permitam concluir pela má-fé do autor. Não há notícia de emissão de notícia crime ao Ministério Público Federal, apesar de o processo relativo ao NB 42/140.918.875-0 ter sido encaminhado à Procuradoria Federal - AGU, conforme o relatório conclusivo juntado aos autos sob o id 20830131.

Com efeito, verifica-se que uma cópia do referido processo administrativo foi encaminhada à Corregedoria Regional para manifestação quanto à admissibilidade de processo administrativo disciplinar em face do servidor responsável pelo ato da concessão da aposentadoria em discussão. Tal situação, frise-se, é indicio de que ocorreu erro por parte da Administração da Previdência Social.

Portanto, tendo em vista a suspensão determinada na ProAfr no RESP nº 1.381.734/RN cuja ementa segue abaixo, **forçoso o sobrestamento** deste feito até a publicação do acórdão paradigma, nos termos do artigo 1.040, do Código de Processo Civil:

PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. EM RAZÃO DE INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA, MÁ APLICAÇÃO DA LEI OU ERRO DA ADMINISTRAÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. 1. Delimitação da controvérsia: Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social. 2. Recurso especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes CPC/2015 e art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24, de 28/09/2016. (STJ, PAFRESP 201301512182, Primeira Seção, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJE DATA: 16/08/2017).

4 Pedido alternativo de concessão de aposentadoria por idade

Nada a prover correlação ao pleito subsidiário de concessão de aposentadoria por idade, pois falta ao autor interesse de agir nesta específica pretensão.

Não há nada nos autos que comprove o seu prévio requerimento administrativo junto ao réu.

Dispositivo

Diante do exposto, **indefiro** o pleito liminar de reestabelecimento do benefício em discussão e **suspendo** a exigibilidade dos valores em cobro relacionados à aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/140.918.875-0. Por decorrência, determino ao INSS que se abstenha de proceder a qualquer ato material tendente à cobrança de tais valores, até novo pronunciamento jurisdicional.

Sobreste-se o feito até a publicação do acórdão paradigma na na ProAfr no RESP nº 1.381.734/RN.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002162-89.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: OSCAR YASHUNORI OTSU
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No prazo de 10 dias, manifestem-se as partes sobre o parecer contábil apresentado sob o id Id 21374203.

Em nada mais sendo efetivamente requerido, abra-se a conclusão para a análise da competência deste Juízo e, se for o caso, para o julgamento do feito.

Intimem-se.

BARUERI, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002942-29.2019.4.03.6144
AUTOR: G. M. D. O.
CURADOR: ELIANA MARIANO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL COUTINHO DA SILVA - SP312695,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre as alegações apresentadas em sede de contestação, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil.

Ainda, especifique a parte autora as provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, sob pena de preclusão. As provas documentais supervenientes deverão ser juntadas já nesse mesmo prazo, também sob pena de preclusão.

Com a resposta, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para eventual manifestação.

Então, oportunamente, venhamos os autos conclusos – se for o caso, para o julgamento.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002209-63.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: QUELI REGINALIMA GUERRA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FELIS ALVES - SP374388, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MINISTERIO DA SAUDE

DESPACHO

Objetiva a autora a concessão do benefício de pensão por morte.

Em síntese, afirma que foi esposa do Sr. Avaro Solon Arruda Guerra até seu falecimento, em 22/05/2018. Relata que o falecido já havia requerido antes a concessão de aposentadoria por idade e que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão da pensão por morte, pois a autarquia previdenciária não reconheceu a qualidade de segurado do falecido instituidor da pensão.

Justifica a autora que o indeferimento se deu em razão da não averbação nos assentos cadastrais do falecido quanto ao tempo de serviço prestado no Hospital Federal dos Servidores do Estado no Rio de Janeiro/RJ (médico – SIAPE 6.625.708).

Requer o pronto oficiamento do Ministério da Saúde para a emissão de certidão de tempo de serviço (CTC), para fins de averbação e comprovação do tempo de serviço referente ao período de 15/05/1980 a 03/06/2012 (celetista - 15/05/1980 a 11/12/1990; Regime Único - 12/12/1990 a 04/06/2012).

Analiso.

Emenda – manifestação autoral

Recebo a petição Id 20495789 como emenda à inicial.

Exclua-se o Ministério da Saúde do polo passivo da demanda.

Identificação dos fatos relevantes

De modo a objetivar o processamento do feito, determino que a autora esclareça e relacione quais outros períodos (datas de entrada e de saída, empresas e atividades desenvolvidas) pretende ver reconhecidos judicialmente nesta, se o caso, *excluindo os períodos já reconhecidos administrativamente*, também relacionando-os.

Oficiamento – documentação complementar

É ônus da parte autora juntar os documentos essenciais ao deslinde meritório do feito (art. 373, inciso I, do CPC).

A intervenção judicial para a obtenção de prova somente se justificará se restar comprovada a impossibilidade ou a recusa no fornecimento de informações ou documentos essenciais ao deslinde meritório do feito.

No caso dos autos, numa análise preliminar, não restou claro se a autora diligenciou ou não, por si mesma, em busca da documentação de seu interesse. Assim, ao menos por ora, fica indeferido o pedido de adoção de providências por este Juízo.

Sem prejuízo, a parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ela diretamente veiculado ao pretendido destinatário, a qual tem o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pela autora – desde que sempre pertinentes a essa autora acima identificada – ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

Demais providências

Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, servindo o presente despacho de **MANDADO**. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

BARUERI, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001639-77.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: VALDECI ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO - SP274018
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Recebo a petição ID n. 16986122 como emenda à inicial.

Valor da causa

Retifico o valor da causa para **RS 101.162,40**, conforme parecer contábil apresentado sob o id 20621303.

Desistência de pedido

DER. Intime-se o subscritor da petição id 16986122 a apresentar **procuração** atualizada com *poderes especiais para "desistir"*, ao fim de permitir que este Juízo analise a desistência do pedido de reafirmação da

Prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Caso não apresentada a procuração no prazo assinado, venham os autos conclusos para determinação de sobrestamento do feito.

Sobre os meios de prova

Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo(a) autor(a) -- *desde que sempre pertinentes a esse(a) autor(a), acima identificado(a)* -- ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

Providências emprosseguimento

1 Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

2 Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

3 Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002812-39.2019.4.03.6144

AUTOR: GILMAR RAIMUNDO SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO PEREIRA - SP416862, LUIZA SEIXAS MENDONÇA - SP280955

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifico o valor da causa para **RS 256.916,30**, nos termos do parecer contábil apresentado sob o id 20457670.

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre as alegações apresentadas em sede de contestação, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil.

Ainda, *atentando-se aos parâmetros probatórios delineados no despacho id 19655894*, especifique a parte autora as provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, sob pena de preclusão.

As provas documentais supervenientes deverão ser juntadas já nesse mesmo prazo, também sob pena de preclusão.

Após, tomem conclusos -- se for o caso, para o julgamento.

Intime-se.

Barueri, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002420-02.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: PAULO ROGERIO MIRANDA DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE VILELA ROCHA - SP275919, ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 - Retifico o valor da causa para **RS 65.762,91**, nos termos do parecer contábil apresentado sob o id 20320777.

2 - Cumpra o autor as determinações impostas na decisão id 19268027, no prazo último de **5 dias**.

3 - Havendo resposta, tomemos os autos conclusos para despacho. No silêncio, abra-se a conclusão para sentença de extinção do feito.

Intime-se.

BARUERI, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004012-81.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JOSE LOPES NEGREIROS

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de feito sob procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizado em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Objetiva o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo de períodos que alega ter trabalhado em condições especiais.

Requeru os benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Análise.

Extrato CNIS-Contribuições

Segue o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

Gratuidade processual

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Valor da causa - Contadoria oficial

Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para a apuração do valor da causa que considere os termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC (somatório das parcelas vencidas desde a DER com as 13 vencidas) e do vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Direitos patrimoniais disponíveis

O art. 3º da Lei 10.259/2001 estabelece o valor da causa como um parâmetro para fixação de competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. Assim, em se tratando de competência em razão do valor, o Juizado só pode processar e julgar causas até o patamar de 60 salários mínimos.

No entanto, como se trata de direitos patrimoniais disponíveis, concedo a oportunidade para que a parte se manifeste renunciando ou não à parcela que extrapola os 60 salários mínimos na data do ajuizamento, sem prejuízo do recebimento das prestações vencidas ao longo do processo.

Em caso de renúncia, deverá ser juntada declaração assinada pela parte autora nesse sentido ou, se preferir, instrumento de mandato com poderes específicos para tanto.

Observe, a propósito, que a atuação dos Juizados Especiais Federais é regida por princípios processuais que permitem, em regra, julgamentos mais céleres que os das Varas Federais.

Sobre os meios de prova

Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos *comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, como o que não se pode convir.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará a ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

O pedido de tutela

A tutela provisória encontra suporte no art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil e fundamenta-se em urgência, cautelar ou antecipada, ou em evidência.

A tutela de urgência (art. 300, CPC) será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ao resultado útil do processo.

Já a tutela da evidência (art. 311, CPC) exige a demonstração do direito do autor decorrente de fatos manifestos (notório, visível, ostensivo) expressados por provas seguras, ou a demonstração da conduta protelatória da contraparte, em ambos os casos com dispensa da existência do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados, de tal forma que não é possível aferir a probabilidade do direito em cognição sumária. Ainda, a parte autora não comprovou de plano, de forma cabal, os fatos de que decorreriam o direito alegado. A postura protelatória da contraparte só poderá ser objeto de análise em fase posterior do processo.

Demais, a verba pleiteada, apesar de ter caráter alimentar, poderá vir a ser paga, se for a hipótese, de forma retroativa. Isso afasta também o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

Desse modo, **indeferido** a antecipação da tutela.

Demais providências

Sem prejuízo da pronta remessa dos autos ao Setor de Cálculos Judiciais, prossiga-se o feito com as seguintes providências:

Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, servindo o presente despacho como **MANDADO**. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

BARUERI, 6 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000261-92.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI - SP266570
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes quanto aos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Taubaté, 06 de setembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000559-84.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: ALDA DE MACEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DA SILVA - SP115775
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes quanto aos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Taubaté, 06 de setembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000321-31.2019.4.03.6121
AUTOR: ORLANDO DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO DE DEUS PINTO MONTEIRO NETO - SP208393-B
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

Int.

Taubaté, 06 de setembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MÁRCIO SATALINO MESQUITA
JUIZ FEDERAL TITULAR
SILVANA BILLIA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 2937

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000947-58.2007.403.6121 (2007.61.21.000947-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000846-26.2004.403.6121 (2004.61.21.000846-0)) - DAVES ORTIZ BATALHA X DAVES ORTIZ BATALHA (SP190147 - AMAURI FONSECA BRAGA FILHO) X INSS/FAZENDA

Vistos.

Intime-se o embargante-executado para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) e, também, honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme determina o art. 523, parágrafo 1 do CPC.

A intimação será feita na pessoa do advogado da parte executada, conforme art. 511 do CPC.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002893-70.2004.403.6121 (2004.61.21.002893-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X TALLAVASSOS CONSTRUCAO E COM/ LTDA(SP174592 - PAULO BAUAB PUZZO E SP426883 - JOICE CAROLINE DOS SANTOS)

Primeiramente, providencie a executada a regularização de sua representação processual, juntando cópia do ato constitutivo da sociedade e de sua representação legal. Após, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da exceção de pré-executividade interposta nos presentes autos (fls.105/117).
Int.

EXECUCAO FISCAL

0000665-44.2012.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X JR PINTURAS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS LTDA. -(SP115775 - CARLOS ROBERTO DA SILVA)

Primeiramente, providencie a executada a regularização de sua procuração, juntando cópia do ato constitutivo da sociedade e de sua representação legal, sob pena de não conhecimento do petítório às fls.35/41. Após, tomemos autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0001565-90.2013.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X JR PINTURAS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS LTDA - ME(SP115775 - CARLOS ROBERTO DA SILVA)

Primeiramente, providencie a executada a regularização de sua procuração, juntando cópia do ato constitutivo da sociedade e de sua representação legal, sob pena de não conhecimento do petítório às fls.36/42. Após, tomemos autos conclusos.
Int.

Expediente N° 2938

PROCEDIMENTO COMUM

0004238-66.2007.403.6121 (2007.61.21.004238-9) - JOSE ROBERTO DE SOUZA(SP136563 - RUTE APARECIDA PEREIRA LIMA E SP288188 - DANILO RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE ROBERTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o credor, na pessoa de seu advogado, para os fins do art. 2º, § 4º da Lei 13.463/2017. Nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001188-27.2010.403.6121 - DIRCEU RONCONI X IRENE PEREIRA RONCONI(SP098457 - NILSON DE PIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Fls.100: com razão a parte autora, pois o acordo homologado pelo STF não prevê adesão aos expurgos relativos ao Plano Collor I. Faça-se conclusão para sentença.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001551-14.2010.403.6121 - ANTONIO MAURY LANÇIA(SP098457 - NILSON DE PIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Fls. 55: com razão a parte autora, pois o acordo homologado pelo STF não prevê adesão aos expurgos relativos ao Plano Collor I. Faça-se conclusão para sentença.
Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5007492-12.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA

EXECUTADO: ENGENHO SAO PEDRO AGRO INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016

DESPACHO

Nos termos da Resolução Pres. nº 142/2017, art. 12 lb) fica a parte contrária intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Se em termos, ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a parte ré intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas se houver.

Não ocorrendo o pagamento voluntário no aludido prazo, o débito será acrescido de multa e honorários advocatícios, na proporção de 10% (dez por cento), respectivamente, conforme prevê o artigo 523, "caput" e seus parágrafos, do NCPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5007686-12.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: INDUSTRIAS TEXTEIS NAJAR LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS AUGUSTO PRACA COSTA - SP223110
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS - ELETROBRAS
PROCURADOR: ROGERIO FEOLA LENCIONI
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712

DESPACHO

Nos termos da Resolução Pres. nº 142/2017, art. 12 1b) fica a parte contrária intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Se em termos, ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a parte ré intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas se houver.

Não ocorrendo o pagamento voluntário no aludido prazo, o débito será acrescido de multa e honorários advocatícios, na proporção de 10% (dez por cento), respectivamente, conforme prevê o artigo 523, "caput" e seus parágrafos, do NCPC.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5007685-27.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PATROLPECAS EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA - ME, EDIOMILDE BELARDO YONES, ELIANE APARECIDA YONES CAMOSSÍ

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em face da provável prevenção apontada nos termos da certidão de ID 11124991, carreado aos autos suas alegações. Após, façam-se conclusos os autos para ulterior análise.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007696-56.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SAN MARTIN - COMERCIO DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ORLANDO PAVAO - SP43218

DESPACHO

Nos termos da Resolução Pres. nº 142/2017, art. 12 1b) fica a parte contrária intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Se em termos, ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a parte ré intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas se houver.

Não ocorrendo o pagamento voluntário no aludido prazo, o débito será acrescido de multa e honorários advocatícios, na proporção de 10% (dez por cento), respectivamente, conforme prevê o artigo 523, "caput" e seus parágrafos, do NCPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007704-33.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: MARIO BETTIOL JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: HEITOR DE MELLO DIAS GONZAGA - SP258735, MICHELE DAIANE DE ARAUJO DA SILVA - SP364567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução Pres. nº 142/2017, art. 12 1b) fica a parte contrária intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Se em termos, ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a parte ré intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas se houver.

Não ocorrendo o pagamento voluntário no aludido prazo, o débito será acrescido de multa e honorários advocatícios, na proporção de 10% (dez por cento), respectivamente, conforme prevê o artigo 523, "caput" e seus parágrafos, do NCPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007926-98.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PALOMA VICTORIA MARIA DA GRACA LEMOS BARBOSA - SP238201
EXECUTADO: DENIS ALEXANDRE DE ARAUJO

DESPACHO

Nos termos da Resolução Pres. nº 142/2017, art. 12 I, b) fica a parte contrária intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Se em termos, ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a parte ré intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas se houver.

Não ocorrendo o pagamento voluntário no aludido prazo, o débito será acrescido de multa e honorários advocatícios, na proporção de 10% (dez por cento), respectivamente, conforme prevê o artigo 523, "caput" e seus parágrafos, do NCPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008158-13.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ANDRESSA MORAS BARBOSA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FLAVIO MONTEBELO NUNES - SP273983
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução Pres. nº 142/2017, art. 12 I, b) fica a parte contrária intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Se em termos, ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a parte ré intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas se houver.

Não ocorrendo o pagamento voluntário no aludido prazo, o débito será acrescido de multa e honorários advocatícios, na proporção de 10% (dez por cento), respectivamente, conforme prevê o artigo 523, "caput" e seus parágrafos, do NCPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000528-66.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MOISES MARQUES DIAS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA VIVIANE BUENO RODRIGUES - SP406528
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária movida por MOISÉS MARQUES DIAS, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES com pedido de concessão de tutela de urgência em que pleiteia a suspensão da aplicação da multa e sua respectiva cobrança, com exclusão de seu nome no cadastro do SERASA e do CADIN, supostamente lançado em razão da Notificação de multa nº 10010400103070217, Processo 50515.074092/2016-16, Auto de Infração 2450424, data da infração de 1/5/2016, tendo sido expedida a respectiva notificação em 2/2/2017 e multado no valor de R\$ 5.000,00.

Sustenta o autor a nulidade do auto de infração lavrado em seu desfavor, com o reconhecimento da decadência do direito de punir do Estado, nos termos do artigo 281, II da lei 9.503/1997 - Código de Trânsito Brasileiro, por haver sido notificada da infração de trânsito, após o decurso do prazo de 30 dias.

Inicial acompanhada de documentos.

Citada, a ANTT contestou o feito.

É o relato do necessário. Decido.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

Quanto aos requisitos da tutela de evidência, deve ser verificada se a alegação de fato foi comprovada documentalmente e se há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Numa análise perfunctória, vislumbro elementos que autorizam a concessão da tutela de evidência.

Na forma estabelecida pelo artigo 280, do Cód. Transitório, após a lavratura do auto de infração, a segunda etapa do processo administrativo de trânsito consiste no julgamento de sua consistência, para a aplicação da penalidade cabível.

Antes, entretanto, de ser efetivamente imposta a penalidade de multa, caberá à autoridade de trânsito verificar se o auto de infração apresenta a regularidade formal necessária e, caso positivo, deverá emitir uma notificação da autuação, para o proprietário do veículo, a fim de que ele possa indicar o condutor, nas infrações de sua responsabilidade (nos termos do artigo 257); e II) apresentar a defesa da autuação, para que a multa não seja aplicada.

Com a Resolução do CONTRAN n. 404/12, o processo administrativo de trânsito passou a obrigar a expedição de dupla notificação, em fases distintas e separadas entre si, surgindo, de forma expressa, a mencionada defesa da autuação (atualmente, o artigo 8º da Resolução n. 404/12 permite, inclusive, que seja apreciado o mérito da infração cometida, e não apenas os aspectos formais do auto lavrado).

Para que a multa de trânsito seja imposta pelo órgão ou entidade de trânsito ou rodoviário, o auto de infração deve atender aos requisitos previstos na Portaria do DENATRAN n. 59/07, sendo que a inconsistência ou irregularidade da autuação deve ser reconhecida, de ofício, pelo dirigente do órgão ou entidade.

Desse modo, caso o agente de trânsito perceba que houve um equívoco no preenchimento ou na análise da conduta flagrada, deverá solicitar à autoridade que seja promovido o arquivamento do auto.

A competência legal para cancelamento de uma autuação irregular é sempre da autoridade de trânsito e não do agente fiscalizador.

A segunda questão relacionada ao caso presente, diz respeito ao prazo máximo de trinta dias, para que seja expedida a notificação da autuação, exceto, quando o auto de infração for assinado pelo condutor e este for o proprietário do veículo, bem como constar o prazo para apresentação da defesa, conforme artigo 280, inciso VI, do CTB, e artigo 2º, §§ 5º e 6º da Resolução n. 404/12.

O objeto primordial da ação manejada é ver cumprido o comando constante do art. 281, parágrafo único, II, do CTB, no sentido de que, uma vez não sendo os particulares notificados para defesa dentro do lapso de trinta dias, opera-se a decadência do direito de punir do Estado.

Nessa esteira, há inúmeros julgados, por exemplo:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE POR INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO. ILEGALIDADE EVIDENCIADA. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PUNIR CARACTERIZADA. REPETIÇÃO DE INDEBITO QUE SE IMPÕE. Constituição Federal (art. 5º, LV) garante, aos acusados em geral, direito ao contraditório, que, por sua vez, pressupõe, antes da aplicação de uma penalidade, oportunidade formal de exercício de defesa, o que não se confunde com a possibilidade de se desfechar recurso contra a decisão que, ao não acolher a tese defensiva, aplica a sanção Código de Trânsito Brasileiro, nessa esteira, prevê a necessidade da formal notificação da autuação por infração de trânsito, antes da aplicação da penalidade, o que deverá ser implementado, quando não ocorrer já na lavratura do auto de infração pelo agente de trânsito (art. 281, VI), no prazo de trinta dias após esta (art. 281, II), mas antes da autoridade de trânsito julgar a consistência do auto de infração e aplicar a sanção (art. 281, caput), sob pena cancelamento do registro (art. 281, parágrafo único), a implicar decaimento do direito de punir do Estado, conforme assente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. In casu, considerando a ausência de notificação antes do julgamento de consistência do auto de infração vergastado e aplicação da penalidade pela autoridade de trânsito, impõe-se, tendo em vista o transcurso de mais de trinta dias desde a autuação, a desconstituição da penalidade aplicada, com a determinação tanto de arquivamento do correspondente auto de infração, dando por insubsistente seu registro, quanto de restituição da multa adimplida (art. 286, § 2º, do CTB), na linha do bem assentado na sentença. Verba honorária sucumbencial mantida, por observar os parâmetros da legislação de regência. APELAÇÃO DESPROVIDA. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70055302095, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Bernd, Julgado em 30/03/2016)

Ementa: APELAÇÕES. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO. NOTIFICAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO E NOTIFICAÇÃO DA PENALIDADE. Para a validade do processo administrativo de aplicação de infração de trânsito, deverão ser expedidas duas notificações - da autuação e da aplicação da penalidade - na forma da lei, exceto no caso em que a autuação tenha sido lavrada em flagrante e em seu termo de lavratura colhida a assinatura do responsável pela penalidade, hipótese em que vale como notificação. Inteligência da Súmula n. 312 do STJ. Caso dos autos em que, conquanto tenha sido colhida a assinatura do condutor - o que torna a autuação eficaz para fins de Notificação do Auto de Infração de Trânsito (NAIT), a Notificação de Imposição de Penalidade (NIP) foi enviada para o endereço da proprietária do veículo. Ofensa à ampla defesa e ao contraditório. Precedentes. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PUNIR. OCORRÊNCIA. Transcorridos mais de trinta dias da lavratura do auto de infração sem que tenha havido a regular notificação do infrator; verifica-se a decadência do direito de punir da Administração, nos termos do disposto no art. 281, parágrafo único, II, do CTB. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. Verba honorária majorada, a fim de representar valor adequado à remuneração dos procuradores do autor; nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. RECURSO DO AUTOR A QUE SE DÁ PROVIMENTO. RECURSO DO RÉU A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Apelação Cível Nº 70065189417, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 26/11/2015)

Ementa: RECURSO INOMINADO. MUNICÍPIO DE ESPUMOSO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. INOCORRÊNCIA. PRAZO DE CADENCIAL. ARTIGO 281 DO CTB. Trata-se de ação através da qual o autor pretende a anulação de infração de trânsito, sob o argumento de que foi desconsiderada a defesa administrativa apresentada e violação ao contraditório e ampla defesa, julgada improcedente na origem. Princípio da Legalidade - A Administração Pública é regida a luz dos princípios constitucionais inscritos no "caput" do artigo 37 da Carta Magna, sendo que o princípio da legalidade é a base de todos os demais princípios que instrui, limita e vincula as atividades administrativas. Dessa feita, o administrador público está adstrito ao princípio constitucional da legalidade e as normas de Direito Administrativo. O Princípio da Ampla defesa e contraditório foi observado, tendo em conta de que o réu anulou a imposição de penalidade originariamente imposta e julgou a defesa administrativa, quando, então, concluiu pena expedição de nova notificação com imposição da pena respectiva, após a análise da defesa e do recurso avariado. Não há vício no procedimento. O prazo decadencial de trinta (30) dias previsto no art. 281, inc. II do CTB diz respeito unicamente a expedição da notificação da infração de trânsito cometida - NAIT. Não é lapso temporal limitador ou balizador para o julgamento da defesa administrativa e notificação da imposição de penalidade - NIP, que não possui prazo prefixado em lei. Os atos administrativos, portanto, não padecem de nulidade pela verificação da dupla notificação ao requerente, respeitado o prazo legal, em respeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório, preconizados no art. 5º, LV da CF/88 e que se erigem em vigas mestras do Estado de Direito. Sentença mantida pelos próprios fundamentos, nos termos do art. 46, última parte, da lei Federal 9.099/95. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO (Recurso Cível Nº 71005771084, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Newton Carpes da Silva, Julgado em 15/07/2016)

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. TRÂNSITO. MULTA. AUTO DE INFRAÇÃO DESCONSTITUÍDO. NOVO PROCEDIMENTO. DECADÊNCIA. A declaração da decadência produz efeitos "ex tunc", alcançando todos os atos promovidos no procedimento administrativo viciado. Impossibilidade de renovação do prazo previsto pelo Art. 281, Parágrafo único, inciso II do CTB. REsp nº 1.092.154/RS, representativo de controvérsia. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70069737120, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 29/06/2016).

No caso vertente, verifico pelo documento ID 14061343, que a notificação RNTRC nº 10010400103070217, foi expedida em 2/2/2017, acerca da infração cometida em 1/5/2016, comprovando documentalmente o fato alegado pelo autor corroborado pelos julgados colacionados e pela Súmula 312, do E. Superior Tribunal de Justiça.

Entretanto, não há comprovação de lançamento do nome do autor no cadastro negativo do SERASA ou do CADIN.

Isso posto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a suspensão da exigibilidade da multa objeto da Notificação de multa nº 10010400103070217, Processo 50515.074092/2016-16, Auto de Infração 2450424, com fundamento no disposto pelo parágrafo único, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro.

Concedo o prazo de 15 dias para que as partes, querendo, indiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

P. R. I.

PIRACICABA, 27 de agosto de 2019.

ESPOLIO:LEO ORIQUI, LEDA ORIQUI, LOUI ORIQUI
Advogados do(a) ESPOLIO: GUILHERME RODRIGO TADEU TABOADA - SP351158, RAFAEL VALENTIM MILANEZ - SP345584
Advogados do(a) ESPOLIO: GUILHERME RODRIGO TADEU TABOADA - SP351158, RAFAEL VALENTIM MILANEZ - SP345584
Advogados do(a) ESPOLIO: GUILHERME RODRIGO TADEU TABOADA - SP351158, RAFAEL VALENTIM MILANEZ - SP345584
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em face da provável prevenção apontada nos termos da certidão de ID 11782107, carregando aos autos suas alegações.
Após, façam-se conclusos os autos para ulterior análise.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 5003817-96.2017.4.03.6102 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
ASSISTENTE: SILMARA GIL REGIS DO AMARAL
Advogados do(a) ASSISTENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Primeiramente, esclareça a parte exequente seu real domicílio, tendo em vista a alegação " Como o(s) requerente(s) tem domicílio na comarca de Monte Alto, nos termos do art. 98 do CDC e decisão do STJ REsp nº 1.134.957/SP, fica eleito o foro da subseção Judiciária Federal da Comarca de Ribeirão Preto/SP. " e o indicado na inicial, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de cancelamento na distribuição.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5004992-70.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M. J. TRANSPORTE CHARQUEADA LTDA - ME, JOSE LOPES MARINHO NETO, WILLIAM RICARDO MARINHO

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em face da provável prevenção apontada nos termos da certidão de ID 9436182, carregando aos autos suas alegações.
Após, façam-se conclusos os autos para ulterior análise.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001862-38.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: LUIZ REINALDO MESSIANO
Advogados do(a) AUTOR: ECTIENE PRISCILA GONSALVES SABINO - SP366841, EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando: *i*) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii*) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii*) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Concedo ao autor o prazo de 15 dias para que apresente as cartas de concessão dos auxílios doença referentes aos períodos de 23/03/1993 a 11/04/1993, de 21/09/2004 a 18/01/2006, de 26/03/2007 a 17/04/2007, de 20/08/2009 a 14/09/2009, de 20/10/2010 a 20/12/2010 e de 28/06/2014 a 31/08/2014, bem como planilha de cálculos que comprove o valor atribuído à causa.

Cumprido a contento, cite-se o INSS.

Int.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001251-85.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JEAN CARLOS MATEUS DE CAMPOS, MARI ELLEN EMYGDIO DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo adicional de 30 dias para cumprimento da decisão de ID 14675865, conforme requerido.

Int.

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.
MMº Juiz Federal.
ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3214

MONITORIA

0000745-05.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ENDUTEC COMERCIO, AUTOMACAO E CONSTRUCAO LTDA - ME (SP186278 - MERILISA ESTEVES DE OLIVEIRA TEDESCO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos presentes autos e pelo prazo de 10 (dez) dias. Após e em nada sendo requerido, retornem ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

1101750-20.1997.403.6109 - ARY CORREA BUENO X GUILHERME CEREGATTO X JOSE AFONSO FERRI X VICENTE SAZZA X VIRIATO CARDOSO (SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X UNIAO FEDERAL
S E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado do v. acórdão prolatado nos autos, restou condenada a Caixa Econômica Federal - CEF no depósito das diferenças sobre os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS dos requerentes, bem como no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. A parte autora pugnou pelo pagamento do débito às fls. 439-446. Citada, a instituição bancária interpôs embargos à execução e ofereceu valores à penhora (fl. 456-458), os quais foram aceitos pela parte exequente (fl. 466), motivo pelo qual foi lavrado Auto de Penhora e Depósito à fl. 475. Após o trânsito em julgado, nos autos dos Embargos à Execução, da decisão que homologou os valores apurados pela Contadoria do Juízo, a parte autora requereu o pagamento da condenação (fl. 53). Instada (fl. 545), a Caixa Econômica Federal comprovou o depósito dos valores que considerava devidos às fls. 545-556 e 559-561. A parte exequente manifestou concordância com os depósitos realizados (fl. 562), pugnando pela expedição de Alvará de Levantamento, o qual foi emitido à fl. 565 e cumprido às fls. 568-572. Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO quanto ao pagamento do principal e dos honorários advocatícios. Levanto a penhora realizada à fl. 475 dos autos. Cuide a Secretaria em promover o necessário para liberação de eventuais valores ainda constritos. Tudo cumprido e como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002291-47.2006.403.6109 (2006.61.09.002291-1) - RUTH REINO MARQUES (SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos presentes autos e pelo prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0012530-42.2008.403.6109 (2008.61.09.012530-7) - JOSE CARLOS DE PAULA (SP071340 - ALFREDO PEDRO DE OLIVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos presentes autos e pelo prazo de 10 (dez) dias. Após e em nada sendo requerido, retornem ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0012890-40.2009.403.6109 (2009.61.09.012890-8) - MARCOS GAUNA GARCIA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Vista à parte autora acerca dos documentos juntados pelo INSS, para que promova a execução do julgado no prazo de 20 (vinte) dias e nos termos do despacho de fl. 271.

PROCEDIMENTO COMUM

0000972-05.2010.403.6109 (2010.61.09.000972-7) - JOAO MARTINS DA SILVA (SP287232 - ROBERTA CAPOZZI MACIEL DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
S E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, restou condenada a Caixa Econômica Federal - CEF ao depósito das quantias sacadas da conta fundiária em nome do autor, bem como ao pagamento de danos morais no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). A instituição bancária comprovou a realização dos depósitos na conta fundiária às fls. 98-148, com os quais concordou a parte exequente, pugnando, entretanto, pelo pagamento dos danos morais (fl. 154). Instada, a CEF depositou nos autos o valor que entendia devido (fls. 157-158). Ante a concordância da parte exequente como numerário depositado em Juízo (fl. 159v), foi expedido Alvará de Levantamento em favor da parte exequente (fl. 161), o qual foi cumprido às fls. 165-167. Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO quanto ao pagamento do principal. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009959-30.2010.403.6109 - AEDINO PEREIRA DOS SANTOS (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE E SP353535 - DECIO JOSE DONEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos presentes autos e pelo prazo de 10 (dez) dias. Após e em nada sendo requerido, retornem ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002678-86.2011.403.6109 - ALDEMIR OLIVA (PR031728 - ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão retro e nos termos do artigo 2º e seguintes da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/2018, e em conformidade com o artigo 6º da mesma Resolução, proceda-se ao sobrestamento do feito (acautelando-o em Secretaria) no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte.

Anualmente a Secretaria deverá proceder a novas intimações, visando o cumprimento do quanto determinado.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009051-36.2011.403.6109 - TARCISIO TROVO(SP138555 - RICARDO APARECIDO BUENO GODOY) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Ciência ao interessado acerca do desarmamento dos presentes autos e pelo prazo de 10 (dez) dias. Após e em nada sendo requerido, retornem ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0011175-89.2011.403.6109 - CIRILO VIEIRA DOS SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Vista à parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos da determinação de fls. 172.

PROCEDIMENTO COMUM

0009993-34.2012.403.6109 - EMERSON FERRARI MARCHIORETTO(SP119387 - JEFFERSON LUIZ LOPES GOULARTE E SP286972 - DIEGO EUFLAUZINO GOULARTE E SP319619 - ERICA QUEIROZ CARNEIRO DA CRUZ E SP313393 - THAIS APARECIDA PROGETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos valores complementares juntados aos autos.

Com concordância, expeça-se alvará de levantamento e após intime-se o beneficiário para retirada.

Semprejuízo, ante o requerimento formulado pela parte vencedora - CEF, fica o autor, ora executado intimado, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenado(HONORÁRIOS), no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas se houver.

Não ocorrendo o pagamento voluntário no aludido prazo, o débito será acrescido de multa e honorários advocatícios, na proporção de 10%(dez por cento), respectivamente, conforme prevê o artigo 523, caput e seus parágrafos, do NCPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0800004-68.2012.403.6109 - CIRSO APARECIDO PIAU DA SILVA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Ciência ao interessado acerca do desarmamento dos presentes autos e pelo prazo de 10 (dez) dias. Após e em nada sendo requerido, retornem ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001730-76.2013.403.6109 - IDERALDO LUIZ PELICARI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Vista à parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos da determinação de fls. 250.

PROCEDIMENTO COMUM

0002025-16.2013.403.6109 - EDSON APARECIDO REATTO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Ciência ao interessado acerca do desarmamento dos presentes autos e pelo prazo de 10 (dez) dias. Após e em nada sendo requerido, retornem ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003223-88.2013.403.6109 - AUTO POSTO UNILESTE LTDA(SP062722 - JOAO ROBERTO BOVI E SP074247 - JOSE ANTONIO PEIXOTO E SP150029 - RICARDO MARCELO PEIXOTO CAMARGO) X JOSE PEDRO DE OLIVEIRA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) S E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, foi condenada a parte autora, ora executada, no pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF arbitrados em 10%(dez por cento) sobre o valor da causa atualizado (fls. 112-112v). A Caixa Econômica Federal requereu o pagamento do débito às fls. 121-123. Intimada, a parte executada quedou-se inerte (fl. 125v), pelo que a instituição bancária requereu o bloqueio de ativos financeiros por meio do Sistema BacenJud (fl. 127), o que foi deferido pelo Juízo às fls. 129-130. O executado, intimado acerca da construção, nada requereu nos autos, motivo pelo qual foi expedido Alvará de Levantamento dos valores à disposição do Juízo em favor da Caixa Econômica Federal (fl. 157), que foi cumprido às fls. 160-163. Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do novo Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO quanto ao pagamento dos honorários advocatícios. Semprejuízo, confiro o prazo de 15 (quinze) para que a CEF se manifeste sobre eventual cumprimento de sentença equivoocado por parte do Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos (fl. 118). Como o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001041-95.2014.403.6109 - EMERSON BUENO DE OLIVEIRA X SILMARA CRISTINA DE ABREU(SP306456 - EVANI CECILIA VOLTANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Tendo em vista o alegado pela parte autora às fls. 338/339, concedo o prazo de 10(dez) dias à CEF para que comprove o cumprimento do acórdão no tocante a consolidação em nome dos autores.

Semprejuízo, expeça-se solicitação de pagamento em favor da advogada dativa, conforme determinado na decisão de fls. 335/336.

Tudo cumprido, tomemos autos conclusos para extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004383-46.2016.403.6109 - TELHACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP027510 - WINSTON SEBE E SP350099 - GABRIELA SPOSSOTTO PASSARELLI) X UNIAO FEDERAL X UNIMED DE PIRACICABA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MEDICOS(SP091461 - MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI E SP246047 - PAULA MACHADO LOPES MEDINA E SP345880 - RODRIGO SCHIAVON ROSATTI)

A declaração pessoal de inexecução do título judicial apresentada pela autora está prevista na segunda parte do inciso III, do 1º artigo 100 da IN 1.717/2017 da RFB, sendo que sua apresentação não demanda qualquer deliberação do juízo.

Assim, expeça a certidão de objeto e pé requerida pela parte autora obedecido o Provimento COGE n.º 64.

Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001387-12.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008037-85.2009.403.6109 (2009.61.09.008037-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X JOSE GERALDO MIRANDA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Ciência ao interessado acerca do desarmamento dos presentes autos e pelo prazo de 10 (dez) dias. Após e em nada sendo requerido, retornem ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0000794-08.2000.403.6109 (2000.61.09.000794-4) - DURVALINO MATEUS VIDAL X ADELIA DE OLIVEIRA VIDAL X ERICA CRISTINE VIDAL X RICARDO VIDAL X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP144141 - JOELMA TICIANO NONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X UNIAO FEDERAL(SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X DURVALINO MATEUS VIDAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVALINO MATEUS VIDAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada a prover quanto ao requerido pela parte autora às fls. 423, tendo em vista que já houve inclusive informação nos autos acerca dos alvarás regularmente expedidos às fls. 379/382.

Cumpra-se a secretaria a determinação contida às fls. 421.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000058-04.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X INACIO AGUIAR DA SILVA(SP328652 - SIDNEY HEBER ESCHAVANI TAKEHISA E SP243473 - GISELA BERTOGNA TAKEHISA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INACIO AGUIAR DA SILVA
D E C I S Ã O Trata-se de ação monitoria em fase de cumprimento de sentença em que, após o trânsito em julgado da decisão prolatada nos autos, restou condenada a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, fixados em 10% do valor atualizado da causa (fls. 126/126-verso). A parte ré, ora exequente, requereu o adimplemento da verba acima mencionada, no montante de R\$ 4.131,19 (fl. 135). Intimada a pagar o valor cobrado pela exequente, a CEF apresentou comprovante de depósito judicial e requereu a extinção do feito pelo cumprimento da obrigação (fls. 148/150). Instado, o exequente aduziu, à fl. 153, a CEF realizou depósito em valor menor que o cobrado. Alegou, ainda, que a instituição bancária não impugnou as contas do exequente. Requereu a aplicação de multa de 10% sobre o valor não depositado, bem como a intimação da CEF para efetuar o pagamento da diferença. Intimada, a CEF manifestou-se à fl. 155, alegando que o valor depositado seguiu o quanto determinado na sentença, motivo pelo qual deixou de promover complementação. Houve levantamento do valor incontroverso já depositado pelo patrono do exequente (fls. 159/161). Vieram os autos conclusos. É o brevíssimo relatório. Decido. Não estando o feito apto ao sentenciamento, converto o julgamento em diligência. A controvérsia restringe-se ao correto valor dos honorários sucumbenciais. O exequente entende que o montante fixado em 10% do valor atualizado da causa corresponde a R\$ 4.131,19 (atualizado em março de 2017), conforme conta apresentada à fl. 135. De outro giro, a CEF entende que tal montante - 10% do valor atualizado da causa - perfaz R\$ 2.505,45 (atualizado em outubro de 2017 - fl. 150). Contudo, a instituição bancária não apresentou a impugnação ao cumprimento da sentença prevista no artigo 525 do Código de Processo Civil, limitando-se a apresentar o comprovante de depósito e requerendo a extinção da execução, sem sequer mencionar eventual excesso de execução por parte do exequente, tampouco trazer o valor que entendia correto acompanhado de demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, nos termos do parágrafo 4º do artigo citado. Assim, não tendo sido impugnado o valor executado no momento oportuno, deverá o cumprimento de sentença prosseguir pelo valor apresentado pelo exequente. Tendo sido realizado pagamento parcial no prazo legal, é o caso de deferimento do pedido da exequente de fl. 153, com incidência de multa de 10% sobre a diferença, no termos do parágrafo 2º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Desta forma, determino o prosseguimento da fase de cumprimento de sentença no montante de R\$ 1.788,31 (R\$ 4.131,19 - R\$ 2.505,45 = R\$ 1.625,74 + 10%). Segundo entendimento pacificado no C. STJ (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895), bem como do disposto no Código de Processo Civil, em seus artigos 853 e 854, estabeleceu-se a primazia do dinheiro na ordem de preferência da penhora, mantendo-se a autorização do uso de meio eletrônico no bloqueio de ativos financeiros. Considerando que, apesar de intimada para pagamento dos honorários, a CEF não quitou o débito nem apresentou impugnação, verifico que a penhora de eventual ativo financeiro em seu nome é a medida adequada para satisfação do credor. Assim, determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, através do Sistema BACENJUD em face da Caixa Econômica Federal -

CEF (CNPJ 00.360.305/0001-04 - fl. 02). Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos a este magistrado para protocolamento do bloqueio de valores. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de cumprimento pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, contado do protocolo do bloqueio, diligenciar junto ao sistema BACENJUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio de valores. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes, tomem conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder em relação ao executado. A parte executada Caixa Econômica Federal - CEF será intimada na pessoa de seu advogado, por meio da publicação desta decisão, para apresentação de impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de, querendo, alegar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, conforme disposto pelo art. 854, 3º, inc. I e II, do CPC. Em caso de penhora de ativos, decorrido o prazo previsto no 3º do art. 854 do CPC ou rejeitada a impugnação à penhora ofertada, proceda-se à transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal, Agência 3969, localizada neste Fórum, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo e vinculada a este feito, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça. Promova-se o imediato desbloqueio diante da comprovação da realização do pagamento da dívida por outro meio (art. 854, 6º, do CPC). Após a realização das diligências, manifestem-se as partes acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, requerendo o que entenderem de direito. A presente decisão deverá ser disponibilizada às partes após o resultado da efetivação do bloqueio via BACENJUD, para garantia da efetividade da execução. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003761-79.2007.403.6109 (2007.61.09.003761-0) - NAZIRA CORREA DA SILVA LEODATO (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X NAZIRA CORREA DA SILVA LEODATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003759-70.2011.403.6109 - WERNER MANFRED HAMMA (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X SILVIA MACHUCA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X WERNER MANFRED HAMMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a devolução do prazo requerido pela parte autora.
Em nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para encaminhamento dos requisitórios.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008057-71.2012.403.6109 - SILVANIRA BELEMER DOS SANTOS (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. (SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X SILVANIRA BELEMER DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009958-50.2007.403.6109 (2007.61.09.009958-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X METTA COMERCIO E SERVICOS TECNICOS LTDA X MARCELO LOVADINI X HELENA DE OLIVEIRA LOVADINI (SP210676 - RAFAEL GERBER HORNINK E SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO E SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO)

D E S P A C H O Dado o caráter infringente dos Embargos de Declaração opostos às fls. 160-162, manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Após tomem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003739-81.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: PETROPOLIS VILA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: MAYRA ESTEVES - SP337313

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Vistos em Saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Cód. Processo Civil.

Primeiramente nada a prover em relação à manifestação do INMETRO no sentido de remessa do feito ao Juizado Especial, tendo em vista o julgado no conflito de competência nº 5011039-54.2018.4.03.0000.

Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação da legalidade da infração lavrada sob nº 2895473, pelo INMETRO, como condição à análise do pedido inicial.

Concedo o prazo de 15 dias para que as partes, querendo, especifiquem e justifiquem eventuais provas que pretendam produzir sob pena de indeferimento.

Esclareço que é faculdade da parte autora trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito, em conformidade com o disposto pelo inciso I, do art. 373, do novo Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000332-04.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: RUFINO BEZERRA DE ARAUJO NETO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ab initio, há que se considerar que a comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde por meio de perícia técnica a ser realizada em empresa diversa daquela em que obrou o autor constitui-se em prova cuja verificação é impraticável, nos termos do disposto pelo inciso III, parágrafo 1º, do art. 464, do Cód. Processo Civil, sobretudo, na hipótese em que os parâmetros delineados no requerimento probatório requerido na inicial não se encontram sequer especificados ou justificados.

Isso porque não pode ser desconsiderado que o *lay out*, a edificação, os maquinários e os EPI's não serão os mesmos daqueles encontrados na empresa empregadora, ressalvada a comprovação documental da igualdade dessas condições ambientais e demais parâmetros pertinentes.

Ante o exposto indefiro o requerimento de realização de perícia em empresa de semelhante atividade à CEBRARCOM QUIMICOS ESSENCIAIS LTDA e idêntica função do Autor, para comprovação da exposição a agentes agressivos ruído, calor e hidrocarboneto aromáticos.

Cite-se o INSS.

Int.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001161-48.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: EDMILSON DA SILVA PIMENTEL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da ausência de resposta da empresa COMERCIO DE FERRO E AÇO FILLIETTAZ LTDA – ME.

Cite-se e intime-se o INSS.

Oportunamente decidirei acerca da possibilidade de inquirição de testemunhas para comprovação da atividade de laminador, conforme requerido pelo autor na inicial.

Int.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002114-41.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: RAILDO DA SILVA FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA PASQUALINI - SC13695
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da redistribuição.

O benefício de auxílio doença previdenciário nº 601.437.179-0, foi cessado em 4/4/2014.

Segundo pesquisa realizada no sistema CNIS anexado ao processo, o autor trabalha na empresa EOYON E-HWA Fabricação de Sistema Interior Automotivo Brasil Ltda.

Ante o exposto, concedo prazo de 15 dias sob pena de litigância de má fé, para que o autor justifique seu pedido “sucessivo” de restabelecimento do auxílio doença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000117-23.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CARLOS DIAS LEANDRO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor no prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito acerca da possível prevenção em relação à ação nº 5000181-38.2016.4.03.6109, apresentando cópia da inicial, sentença e acórdão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002117-93.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: VALDINEI AUGUSTO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO FERRAZ TESIO - SP204352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da redistribuição.

Em razão da matéria controvertida, nomeie-se perito médico dentre aqueles de confiança do juízo, para a realização de perícia através do sistema AJG,

Arbitro os honorários do perito no valor máximo previsto pela Resolução nº 305, de 7/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos da mencionada Resolução.

A parte autora será intimada da designação de local, da data e da hora do exame médico, por publicação no DOE, devendo comparecer munida de documento de identidade.

O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia.

Faculto às partes o prazo de 15 dias para, querendo, apresentar quesitos e indicarem assistente técnico.

Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar a intimação do perito.

Como quesitos do juiz, para o perito médico, indaga-se:

- 1) O autor é portador de deficiência ou de doença incapacitante?
- 2) Em caso positivo, qual?
- 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade?
- 4) Essa incapacidade é total ou parcial?
- 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente?
- 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?
- 7) Se houve agravamento da doença e, no caso positivo, desde que data ele vem ocorrendo?

As partes serão intimadas para manifestarem-se sobre o laudo pericial.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000556-34.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CINTIA BOLDRINI
Advogado do(a) AUTOR: ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO - SP100930
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Cód. Processo Civil.

Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação da possibilidade de suspensão da exigibilidade dos débitos tributários relativos às CDAs nºs 80.2.01.002044-39 e 80.6.01.005566-52, mediante o reconhecimento da prescrição, como condição à análise do pedido inicial.

Havendo pedido de indenização por dano moral, concedo o prazo de 15 dias para que a autor, querendo, indique outras provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Esclareço que é faculdade da parte autora trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito, em conformidade com o disposto pelo inciso I, do art. 373, do novo Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002197-57.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CARLOS LUCIANO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando: *i)* que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii)* que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii)* ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, auto-composição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Concedo ao autor o prazo de 60 dias para que:

- 1 – comprove o valor atribuído à causa, apresentando planilha de cálculos;
- 2 - apresente PPP ou laudo técnico das empresas CONSTRUTORA DUMEZ S/A, nome fantasia da CONSTRUTORA ARTIMEDIA DO BRASIL, ativa nos cadastros da Receita Federal e CIVILIA ENGENHARIA S/A, por meio de seus responsáveis legais identificados nas pesquisas realizadas por meio do Webservice da DRF.
- 3 – descreva as funções e atividades exercidas nessas empresas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005299-24.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: EDSON DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: OSVINO MARCUS SCAGLIA - SP244768, RENATA GRAZIELI GOMES - SP347079
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, com o reconhecimento de períodos de 04/06/1990 a 25/04/2017, supostamente laborados em condições especiais, desde a data do requerimento administrativo NB n.º **181.291.463-3**, em 25 de abril de 2016.

Para comprovação deste período o autor juntou aos autos cópia do processo administrativo NB nº 181.291.463-3 (ID 9630923), constando às fls. 32-37 o PPP referente a este período.

Ocorre que tal documento indica a utilização de metodologia inadequada/incompleta para aferição dos níveis de exposição.

De fato, a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01).

Desta feita, para PPP's emitidos após a vigência do Decreto nº 4.882/2003, é exigível a técnica de medição por dosimetria, com a respectiva indicação do Nível de Exposição Normalizado (NEN) e com a confecção dos laudos que embasaram o PPP segundo estas novas técnicas vigentes.

Observo, ademais, que o indeferimento da especialidade do período na seara administrativa deu-se, entre outros, pelo motivo de que o laudo técnico constante na agência do INSS em Rio Claro refere-se a empresa localizada no município de São Bernardo do Campo, tendo o autor exercido suas funções em Rio Claro.

Assim, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que junte aos autos novo PPP, emitido nos termos do acima exposto, **bem como apresente os documentos que embasaram a emissão do PPP** (PPRA, LTCAT, Certificados de aprovação de EPI's, etc), sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Cumprido, vista ao INSS e, após, conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001279-87.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ANTONIO VALDEMIR MUNHOZ
Advogados do(a) AUTOR: LEONE MENDES DA SILVA - SP322475, ANTONIO DE JESUS VOLPATO - SP317484
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, com o reconhecimento do período de 24/09/1979 a 29/04/2002, supostamente laborados em condições especiais, desde a data do requerimento administrativo 18/08/2016.

Para comprovação deste período o autor juntou aos autos documentos, sendo que no documento de ID 4863391, às fls. 4 e 5 consta PPP referente ao período em questão.

Ocorre que tal documento indica a utilização de metodologia inadequada/incompleta para aferição dos níveis de exposição, bem como não apresenta responsável pelas registros ambientais no período, indicando falta de monitoramento ambiental.

Despacho (ID 4887153), concedendo prazo ao autor para juntada de novo PPP declaração da empresa de que as funções exercidas pelo autor, o maquinário e lay out do ambiente de trabalho não sofreram modificações nesse período até a primeira leitura em 18/12/2002.

O autor juntou aos autos laudo técnico e novo PPP (ID 5420139 e 542030). No entanto, as informações contidas no laudo técnico apresentado não corroboram o novo PPP apresentado, posto que apresentam técnica de aferição do agente ruído divergentes. No PPP a técnica utilizada é a da dosimetria de ruído, enquanto que no laudo a técnica utilizada é o decibelímetro.

Há divergência também com relação à informação apresentada pela empresa que declara que não possui registros ambientais anteriores à 2002, porém apresenta-se um laudo de avaliação ambiental com data de avaliações de 08/10 a 04/11/1993 (fl. 03 do laudo).

Consigno que a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01).

Desta feita para PPP's emitidos após a vigência do Decreto nº 4.882/2003, é exigível a técnica de medição por dosimetria, com a respectiva indicação do Nível de Exposição Normalizado (NEN) e com a confecção dos laudos que embasaram PPP segundo estas novas técnicas vigentes.

Observo, ademais, que o indeferimento da especialidade do período na seara administrativa deu-se em virtude da ausência de responsável técnico pelos registros ambientais no período.

Assim, consideradas as divergências elencadas, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que junte aos autos novo PPP, emitido nos termos do acima exposto, **bem como apresente os documentos que embasaram a emissão do PPP** (PPRA, LTCAT, Certificados de aprovação de EPI's, etc), sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Cumprido, vista ao INSS e, após, conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000378-22.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: BENEDITO OLIVEIRA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Trata-se de ação revisional movida por BENEDITO OLIVEIRA ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual a parte autora pretende que o juízo reconheça como exercidos em condições especiais diversos períodos.

Para comprovação destes períodos, a parte autora juntou aos autos os respectivos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos. Ocorre que analisando os autos, verifico que não foram juntados aos autos os respectivos laudos técnicos, mesmo quando o formulário indica sua existência. Verifico, ainda, que os formulários descrevem a exposição aos agentes nocivos sem sua respectiva especificação/intensidade.

Assim, converto o julgamento em diligência e concedo o prazo 30 (trinta) dias, a fim de que a parte autora junte aos autos novos documentos (formulário de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos, PPPs, Laudos Técnicos), referentes aos períodos que pretende sejam reconhecidos, tudo sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito, em conformidade com o disposto pelo inciso I, do art. 373, do Código de Processo Civil.

Findo o prazo, vista ao INSS.

Após, tornemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000487-70.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ROSANA LAVORENTI FELLET
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DES PACHO

Cuida-se de requerimento para que o feito seja julgado, considerando que a matéria está sendo debatida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5090, pelo C. Supremo Tribunal Federal.

O Excelentíssimo. Ministro Luís Roberto Barroso recebeu a ADI pelo rito sumário, nos termos do artigo 12 da Lei 9.868/99, que dispõe:

“Art. 12. Havendo pedido de medida cautelar, o relator, em face da relevância da matéria e de seu especial significado para a ordem social e a segurança jurídica, poderá, após a prestação das informações, no prazo de dez dias, e a manifestação do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República, sucessivamente, no prazo de cinco dias, submeter o processo diretamente ao Tribunal, que terá a faculdade de julgar definitivamente a ação.”

A possibilidade de esperar pela decisão na ADI 5090 chegou a ser levantada pelos ministros do E. STJ por ocasião do julgamento do Resp 1.614.874/SC, entretanto, a maioria dos integrantes da C. 1ª Seção entendeu que não há vínculo entre as demandas, pelo que promoveram o julgamento do recurso repetitivo.

Não há repercussão geral admitida na ADI 5090.

Nesse sentido, recentíssimo julgado:

RECLAMAÇÃO Rcl 31170/RJ - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES

Julgamento: 01/08/2018

Publicação PROCESSO ELETRÔNICO

DJe-157 DIVULG 03/08/2018 PUBLIC 06/08/2018

Decisão

Trata-se de Reclamação, com pedido de liminar, contra decisão proferida pela 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro, a qual teria violado a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090 (Rel. Min. ROBERTO BARROSO).

Na inicial, a parte autora alega, em síntese, que, diante do trâmite da ADI 5090 nesta CORTE, a qual "gera efeito em todas as ações que versem sua matéria, visto sua natureza erga omnes" (fl. 2), a Turma Recursal deveria ter suspenso o processo

até o julgamento da ação de controle de constitucionalidade. Requer, "in limine litis e inaudita altera pars, a concessão de Liminar; a fim de que restem suspensos os efeitos do julgado pela Turma Recursal do Juizados Federais do Rio de Janeiro, nos

autos do processo nº. 0102138-81.2014.4.02.5167/01 (2014.54.67.102138-0/01), devendo tais efeitos serem aplicados até o trânsito em julgado da ADIn 5090, de relatoria do Ministro Luiz Barroso". Ao final, "sejam os efeitos confirmados por acórdão a ser

proferido por este Supremo Tribunal Federal, transformando-os definitivos, aplicando-se ao feito originário o mesmo entendimento a ser proferido por este Pretório Excelso em decisão erga omnes nos autos da ADIn 5090" (fls. 3-4).

É o relatório. Decido.

DEFIRO a gratuidade de Justiça, pois não há elementos que possam afastar a presunção de insuficiência de recursos de que trata o § 3º do art. 99 do CPC/2015.

A respeito do cabimento da reclamação para o Supremo Tribunal Federal, dispõem os arts. 102, I, I, e 103-A, caput e § 3º, ambos da Constituição Federal:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

l) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial,

terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial

reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.

Veja-se também o art. 988, I, II e III, do Código de Processo Civil de 2015:

Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

I - preservar a competência do tribunal;

II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;

III garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

O parâmetro de confronto invocado é a ADI 5090, de relatoria do Ministro ROBERTO BARROSO, em que não houve, até o presente momento, qualquer provimento com efeito geral e vinculante.

Dessa forma, o pedido é manifestamente improcedente. É que "a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não cabe reclamação fundada em precedentes sem eficácia geral e vinculante" (Rcl 17.914 AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda

Turma, julgado em 26/8/2014; no mesmo sentido: Rcl 17.700 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 30/9/2014).

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, NEGO SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2018.

Ministro Alexandre de Moraes

Ante o exposto, façamcls.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000144-40.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR:ALBERTO SHINTAKU

Advogado do(a)AUTOR:HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo adicional de **30 (trinta) dias**, para cumprimento do determinado por meio do despacho de ID 12096786.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000667-86.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: BHIOSUES HIGHTECK INTERNACIONAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL MARUCCI - SP361322
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790, ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

DESPACHO

Em razão do trânsito em julgado da sentença prolatada, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.

Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000832-02.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRÍCIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: MARCOS ROBERTO RICCI - EPP, MARCOS ROBERTO RICCI

SENTENÇA

(Tipo C)

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **MARCOS ROBERTO RICCI – EPP** e de **MARCOS ROBERTO RICCI**, objetivando a cobrança de valores devidos em face dos *Contratos Particulares de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações* n.º 25.2144.691.0000089-89 e n.º 25.2144.691.0000098-70.

Audiência de tentativa de conciliação infrutífera (ID 12115411).

Após a expedição da Carta Precatória para citação e intimação dos réus, a CEF requereu a desistência do feito, tendo em vista a composição entre as partes na via administrativa (ID 19143174).

É o relatório.

Decido.

Diante do exposto, tendo o subscritor da petição de ID 19143174 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração ID 4553313, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência formulado pela parte exequente, e em consequência, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela Caixa Econômica Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de efetiva participação da parte contrária.

Cuide a Secretaria em diligenciar acerca do andamento da Carta Precatória expedida nos autos (ID 14720326), oficiando-se ao Juízo Deprecado, se o caso, a fim de solicitar a devolução da deprecata independentemente de cumprimento.

Com o retorno da carta precatória e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001848-88.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTUR SOARES DE CASTRO - SP197609
EXECUTADO: AURO GIORGI FERREIRA NOBRE
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571

DESPACHO

Tendo em vista que apesar de devidamente intimado o executado não efetuou pagamento, bem como o disposto no artigo 523, parágrafo 1º e 3º, manifeste-se o exequente no prazo de 10(dez) dias requerendo o que de direito.

Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando provocação.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004166-78.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: EULOGIO VIEIRA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista os documentos juntados, resta superada a questão da prevenção apontada.

Proceda-se a secretaria a alteração da classe para cumprimento de sentença.

Nos termos da Resolução Pres. nº 142/2017, art. 12 I, b) fica a parte contrária intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Se em termos, ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a parte ré intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas se houver.

Não ocorrendo o pagamento voluntário no aludido prazo, o débito será acrescido de multa e honorários advocatícios, na proporção de 10% (dez por cento), respectivamente, conforme prevê o artigo 523, "caput" e seus parágrafos, do NCPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003902-61.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: DINIZ ACESSÓRIOS PARA MARCENARIA LTDA, DJANE HEIRY RAMOS, LUIS CARLOS DINIZ

DESPACHO

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias à CEF para que promova andamento ao feito, sob pena de extinção.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5001642-11.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: TRANSPORTES VALE DO PIRACICABA LTDA, JAYME APARECIDO MEDINA, TIAGO BUZZATTO DE LIMA
Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO COLLETTI JUNIOR - SP197771

DESPACHO

Recebo os embargos monitórios interpostos, restando suspensa a eficácia do mandado executivo, nos termos do disposto pelo art. 702 e seus parágrafos do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015.

Manifeste-se a CEF sobre os embargos opostos, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

DESPACHO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pela PFN conforme mencionado na petição de ID 16047493.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007792-71.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: HOLLANDA MOREIRA FERREIRA BORGES

PROCURADOR: CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE

Advogados do(a) IMPETRANTE: CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE - SP321375-E, EVERTON GOMES DE ANDRADE - SP317813, MARRYETE GOMES DE ANDRADE - SP406102, CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE - SP321375-E

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **HOLLANDA MOREIRA FERREIRA BORGES** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA/SP**, objetivando ordem judicial que determine à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar qualquer cobrança baseada em valores recebidos indevidamente referente aos benefícios de Amparo Social ao Idoso (LOAS) n.º 88/537.135.208-9.

Narra a Impetrante que em 02/09/2009 requereu junto ao INSS o benefício em comento, que lhe foi deferido. Alega que em junho de 2017, em razão do falecimento de seu esposo, requereu junto ao INSS o cancelamento do benefício de LOAS para percepção de pensão por morte previdenciária. Alega que foi surpreendida com uma cobrança enviada pela Autarquia no importe de R\$ 83.701,16, sob o argumento de que teria recebido os valores de forma indevida.

Como inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

Intimada a trazer cópia integral do processo administrativo por se tratar de documento indispensável ao julgamento do feito, a parte autora colacionou os documentos de ID 16569244 - Pág. 1 a 25.

Sobreveio manifestação do Ministério Público Federal e da Procuradoria Federal, ID 19610753 e 19773872.

É o breve relato do necessário.

Fundamento e decido.

Melhor compulsando os autos, verifico que fálce a este Juízo competência para processar e julgar o feito.

Da análise da petição inicial, verifica-se que a impetrante insurgiu-se contra a cobrança efetuada por meio do Ofício MOB/0069/2018, expedido por Agência do INSS em São Paulo/SP (ID 11236421 - Pág. 1).

Segundo abalizada doutrina, "*autoridade coatora é quem pratica o ato, causa constrangimento ilegal, e, por isso, chamada é ao mandado de segurança somente para prestar informações*" (Lúcia Valle Figueiredo, Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 1996, p. 48). Na mesma linha, considera-se "*autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução*" (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 25ª ed., Malheiros Editores, 2003, p. 59).

Com efeito, "*em mandado de segurança, a legitimidade passiva da autoridade coatora é aferida de acordo com a possibilidade que detém de rever o ato acobimado de ilegal, omissivo ou praticado com abuso de poder*" (MS 9.828/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/03/2006, DJ 20/03/2006, p. 177).

Fixada tal premissa, verifica-se que quem possui competência para rever o ato impugnado é o **Gerente da Agência do INSS de Vila Prudente em São Paulo/SP**, razão pela qual a inclusão no polo passivo de outra autoridade se mostra equivocada.

Assim, a competência para processar e julgar a presente demanda pertence ao Juízo da Seção Judiciária de São Paulo/SP, porque, como difundido tanto na doutrina quanto na jurisprudência, em se tratando de mandado de segurança, a competência define-se "*pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional*" (por todos, Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 25ª ed., Malheiros, 2003, p. 68), motivo pelo qual corrijo de ofício o polo passivo da ação, devendo passar a constar o **Gerente da Agência do INSS de Vila Prudente**.

Ante o exposto, tendo em vista artigo 64, parágrafos 1º e 3º, do Código de Processo Civil, **reconheço de ofício a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa ao Juízo Distribuidor da Seção Judiciária de São Paulo/SP**.

Cuide a Secretaria em proceder ao necessário para correção do polo passivo do feito, devendo constar o **Gerente da Agência do INSS de Vila Prudente**.

Intime-se e cumpra com **urgência**, haja vista o pedido liminar pendente.

Após o decurso de prazo, ou desistência de eventual prazo recursal, cumpra-se.

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança *compedido liminar* que ora se aprecia, impetrado por **METROVAL CONTROLE DE FLUIDOS LTDA**. (CNPJ 58.762.956/0001-00), contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA**, objetivando, *em síntese*, a exclusão dos valores relativos ao ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB.

Sustenta a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo da CPRB.

Coma inicial vieram documentos.

Em cumprimento ao despacho de ID 17477311, a parte impetrante trouxe documentos por meio da petição de ID 20338298.

É a síntese do necessário.

Decido.

Inicialmente, em face dos documentos trazidos pela parte impetrante, **afasto** a possibilidade de prevenção destes autos com relação ao feito n.º 0003621-64.2015.4.03.6109.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da *liminar* devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Nesta fase inicial, de **congnição sumária**, própria das tutelas de urgência, vislumbro como relevante a argumentação da impetrante.

Ocorre, no entanto, que o e. STF, em 15.03.2017, reafirmando seu entendimento anterior, pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR, que o **ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS**:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, enquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS**. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706 - Rel. Min. Cármen Lúcia - Tribunal Pleno - j: 15/03/2017 - Dje Divulg: 29-09-2017 - Public: 02-10-2017 - g.n.).

Seguindo esta mesma linha de raciocínio, o e. STJ, em recente decisão, julgada sobre o rito dos recursos repetitivos, fixou a tese relativa ao Tema 994 de que **“os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Medida Provisória 540/2011, convertida na Lei 12.546/2011”**:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB**. LEI N. 12.546/11. **INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE**. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/15.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.

II – **Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11**. Precedentes.

III – Recurso especial da contribuinte provido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15.

(STJ - Recurso Especial N.º 1.638.772/SC - 2016/0302765-0 – Rel. Min. Regina Helena Costa – Julgamento: 10/04/2019)

Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento das altas cortes e, **neste exame perfunctório**, vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da *liminar* ora pleiteada.

Ante o exposto, **DEFIRO** a *liminar* pleiteada para o efeito de *suspender a exigibilidade* dos créditos tributários relativos ao recolhimento dos valores da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, devendo a autoridade impetrada se abster da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento das respectivas contribuições, somente quanto ao pedido ora deferido.

Oficie-se à autoridade impetrada para que cumpra a *liminar* e preste suas informações.

Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, **dê-se ciência** à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000714-71.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CENTRAL SAO CARLOS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS NATURAIS E DIETETICOS LTDA - EPP, VALERIA MARTINS AMBROSIO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO TAVONI - SP105173
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO TAVONI - SP105173
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FIBRAS MIL INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do item 5 da decisão (id 15952891).

São CARLOS, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000999-64.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ARTECOURO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA - SC43231
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo da 1ª Vara Federal de São Carlos (art. 1º, XII, "b") e em vista do art. 11 da Resolução nº 458/2017, do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São CARLOS, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000999-64.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ARTECOURO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA - SC43231
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo da 1ª Vara Federal de São Carlos (art. 1º, XII, "b") e em vista do art. 11 da Resolução nº 458/2017, do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São CARLOS, 11 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000270-72.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REQUERIDO: LUIZ ANTONIO BERTOLO
Advogado do(a) REQUERIDO: ARMANDO BERTINI JUNIOR - SP87567

DESPACHO

1. Primeiramente, promova a Secretaria a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

2. Considerando o trânsito em julgado, intime(m)-se o(s) devedor(es), por meio de seu advogado constituído, a efetuar(em) o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 513, § 2º, II, e 523, ambos do CPC, da dívida.
3. Decorrido o prazo sem notícia do pagamento, nos moldes do art. 523, § 3º, do CPC, bloqueiem-se bens pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD (circulação), sem prejuízo de pesquisa de bens pelo INFOJUD (últimos 2 anos).
4. Sendo infrutíferas as medidas de constrição, intime-se o exequente a indicar bens penhoráveis em 15 dias improrrogáveis, à vista do extrato do INFOJUD e de diligência que lhe couber. Eventual indicação de bem imóvel deverá ser instruída com cópia da matrícula atualizada. Toda indicação de bem a penhorar deverá justificar a utilidade de levá-lo à hasta pública. Não sendo indicado bem, venham conclusos, para deliberar sobre a suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.
5. Positivo o bloqueio pelo BACENJUD, desde que não se trate de valor ínfimo, hipótese em que fica autorizado o imediato desbloqueio (CPC, art. 836), intime-se o(s) executado(s) a se manifestar(em) em 5 dias. Inaproveitado o prazo ou não acolhido(s) seu(s) requerimento(s), o bloqueio será convertido em penhora e transferido à conta judicial.
6. Positivo o RENAJUD, expeça-se mandado de penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para "transferência" desde que haja depositário, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantar toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante.
7. Infrutífera ou insuficiente a penhora procedida pelo BACENJUD e RENAJUD e desde que haja indicação instruída de bem imóvel a penhorar, venham conclusos para penhora por termo.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000999-64.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ARTECOURO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA - SC43231
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo da 1ª Vara Federal de São Carlos (art. 1º, XII, "b") e em vista do art. 11 da Resolução nº 458/2017, do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que ser(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São CARLOS, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000999-64.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ARTECOURO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA - SC43231
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo da 1ª Vara Federal de São Carlos (art. 1º, XII, "b") e em vista do art. 11 da Resolução nº 458/2017, do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que ser(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São CARLOS, 11 de setembro de 2019.

MM. JUIZ FEDERAL DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES

Expediente Nº 4972

EXECUCAO FISCAL

1600394-75.1998.403.6115 (98.1600394-5) - INSS/FAZENDA (SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X ANTONIO CARLOS RAGONEZI X ANTONIO CARLOS RAGONEZI
Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Antonio Carlos Ragonezi, para cobrança do débito inscrito na CDA de fls. 03/05. A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais, explicitado pela Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Ademais, conforme recente decisão do STJ, proferida em recurso repetitivo (tema nº 567), no REsp nº 1340553/RS, publicada no DJe de 16/10/2018, ainda que o exequente apresente petição nos autos, sem que haja efetiva utilidade da manifestação para a execução, não há interrupção do prazo prescricional. Considerando-se o decurso de mais de seis anos sem andamento do feito, deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional, com a consequente extinção da presente execução. Ante o exposto, com fulcro no art. 487, II, c/c art. 924, V, do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, declaro extinto o crédito pela prescrição. Sem custas, diante do cancelamento administrativo do débito (fls. 333/343 dos autos principais). Levanto a penhora de fl. 20. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

1600559-25.1998.403.6115 (98.1600559-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 7 - MARIALUCIA PERRONI) X EXPRESSO RODOVIARIO SERVIDOR LTDA X RONALDO PACHECO
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Expresso Rodoviário Servidor Ltda. e Ronaldo Pacheco, para cobrança do débito inscrito na CDA de fls. 03/10. A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens

penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais. Considerando-se o decurso de mais de 6 anos semandamento do feito, desde o arquivamento dos autos, bem como a manifestação do exequente de fls. 36, deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional, com consequente extinção da presente execução. Destaco que a movimentação do feito, sem que haja efetiva utilidade da manifestação para a execução, não gera interrupção do prazo prescricional. Do fundamentado: 1. Reconheço a prescrição do crédito e julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil. 2. Sem custas, diante do cancelamento administrativo do débito (fls. 37). 3. Publique-se. Registre-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

1600560-10.1998.403.6115 (98.1600560-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1600559-25.1998.403.6115 (98.1600559-0)) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X EXPRESSO RODOVIARIO SERVIDOR LTDA X RONALDO PACHECO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Expresso Rodoviário Servidor Ltda. e Ronaldo Pacheco, para cobrança do débito inscrito na CDA de fls. 03/11. A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais. Considerando-se o decurso de mais de 6 anos semandamento do feito, desde o arquivamento dos autos, bem como a manifestação do exequente de fls. 128, deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional, com consequente extinção da presente execução. Destaco que a movimentação do feito, sem que haja efetiva utilidade da manifestação para a execução, não gera interrupção do prazo prescricional. Do fundamentado: 1. Reconheço a prescrição do crédito e julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil. 2. Sem custas, diante do cancelamento administrativo do débito (fls. 129). 3. Publique-se. Registre-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

1600852-92.1998.403.6115 (98.1600852-1) - INSS/FAZENDA (Proc. REGINA YARA CAMARGO ANTONIOLLI) X ANTONIO CARLOS RAGONEZI (SP036185 - LOURIVAL MARICONDI JUNIOR)

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Antonio Carlos Ragonezi, para cobrança do débito inscrito na CDA de fls. 03. A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais, explicitado pela Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Ademais, conforme recente decisão do STJ, proferida em recurso repetitivo (tema nº 567), no REsp nº 1340553/RS, publicada no DJe de 16/10/2018, ainda que o exequente apresente petição nos autos, sem que haja efetiva utilidade da manifestação para a execução, não há interrupção do prazo prescricional. Considerando-se o decurso de mais de seis anos semandamento do feito, deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional, com consequente extinção da presente execução. Ante o exposto, com fulcro no art. 487, II, c/c art. 924, V, do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, declaro extinto o crédito pela prescrição. Sem custas, diante do cancelamento administrativo do débito (fls. 333/343 dos autos principais). Levanto as penhoras de fls. 08, 122 e 124. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

1600853-77.1998.403.6115 (98.1600853-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1600852-92.1998.403.6115 (98.1600852-1)) - INSS/FAZENDA (Proc. REGINA YARA RODRIGUES CAMARGO) X ANTONIO CARLOS RAGONEZI

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Antonio Carlos Ragonesi, para cobrança do débito inscrito na CDA de fls. 03/04. A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais, explicitado pela Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Ademais, conforme recente decisão do STJ, proferida em recurso repetitivo (tema nº 567), no REsp nº 1340553/RS, publicada no DJe de 16/10/2018, ainda que o exequente apresente petição nos autos, sem que haja efetiva utilidade da manifestação para a execução, não há interrupção do prazo prescricional. Considerando-se o decurso de mais de seis anos semandamento do feito, deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional, com consequente extinção da presente execução. Ante o exposto, com fulcro no art. 487, II, c/c art. 924, V, do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, declaro extinto o crédito pela prescrição. Sem custas, diante do cancelamento administrativo do débito (fls. 333/343 dos autos principais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000505-91.1999.403.6115 (1999.61.15.000505-0) - INSS/FAZENDA (SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X ANTONIO CARLOS RAGONEZI X ANTONIO CARLOS RAGONEZI

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Antonio Carlos Ragonezi, para cobrança do débito inscrito na CDA de fls. 03. A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais, explicitado pela Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Ademais, conforme recente decisão do STJ, proferida em recurso repetitivo (tema nº 567), no REsp nº 1340553/RS, publicada no DJe de 16/10/2018, ainda que o exequente apresente petição nos autos, sem que haja efetiva utilidade da manifestação para a execução, não há interrupção do prazo prescricional. Considerando-se o decurso de mais de seis anos semandamento do feito, deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional, com consequente extinção da presente execução. Ante o exposto, com fulcro no art. 487, II, c/c art. 924, V, do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, declaro extinto o crédito pela prescrição. Sem custas, diante do cancelamento administrativo do débito (fls. 333/343 dos autos principais). Levanto a penhora de fls. 34. Expeça-se alvará de levantamento em favor do executado do depósito de fl. 298. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000763-04.1999.403.6115 (1999.61.15.000763-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000762-19.1999.403.6115 (1999.61.15.000762-8)) - INSS/FAZENDA (Proc. 692 - MARLI PEDROSO DE SOUZA) X ANTONIO CARLOS RAGONEZI X ANTONIO CARLOS RAGONEZI

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Antonio Carlos Ragonezi, para cobrança do débito inscrito na CDA de fls. 16. A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais, explicitado pela Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Ademais, conforme recente decisão do STJ, proferida em recurso repetitivo (tema nº 567), no REsp nº 1340553/RS, publicada no DJe de 16/10/2018, ainda que o exequente apresente petição nos autos, sem que haja efetiva utilidade da manifestação para a execução, não há interrupção do prazo prescricional. Considerando-se o decurso de mais de seis anos semandamento do feito, deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional, com consequente extinção da presente execução. Ante o exposto, com fulcro no art. 487, II, c/c art. 924, V, do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, declaro extinto o crédito pela prescrição. Sem custas, diante do cancelamento administrativo do débito (fls. 333/343 dos autos principais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000766-56.1999.403.6115 (1999.61.15.000766-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000762-19.1999.403.6115 (1999.61.15.000762-8)) - INSS/FAZENDA (Proc. 692 - MARLI PEDROSO DE SOUZA) X ANTONIO CARLOS RAGONEZI X ANTONIO CARLOS RAGONEZI

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Antonio Carlos Ragonezi, para cobrança do débito inscrito na CDA de fls. 03. A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais, explicitado pela Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Ademais, conforme recente decisão do STJ, proferida em recurso repetitivo (tema nº 567), no REsp nº 1340553/RS, publicada no DJe de 16/10/2018, ainda que o exequente apresente petição nos autos, sem que haja efetiva utilidade da manifestação para a execução, não há interrupção do prazo prescricional. Considerando-se o decurso de mais de seis anos semandamento do feito, deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional, com consequente extinção da presente execução. Ante o exposto, com fulcro no art. 487, II, c/c art. 924, V, do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, declaro extinto o crédito pela prescrição. Sem custas, diante do cancelamento administrativo do débito (fls. 333/343 dos autos principais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001633-49.1999.403.6115 (1999.61.15.001633-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X RESTAURANTE BAMBU DE SAO CARLOS LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Restaurante Bambu de São Carlos Ltda., para cobrança do débito inscrito na CDA de fls. 03. A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais. Considerando-se o decurso de mais de 6 anos semandamento do feito, desde o arquivamento dos autos, bem como a manifestação do exequente de fls. 37, deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional, com consequente extinção da presente execução. Destaco que a movimentação do feito, sem que haja efetiva utilidade da manifestação para a execução, não gera interrupção do prazo prescricional. Do fundamentado: 1. Reconheço a prescrição do crédito e julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil. 2. Sem custas, diante do cancelamento administrativo do débito. 3. Publique-se. Registre-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0001844-85.1999.403.6115 (1999.61.15.001844-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001842-18.1999.403.6115 (1999.61.15.001842-0)) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X PARMEL PRODUTOS AUXILIARES E REFRATARIOS LTDA X BENEDITO ANTONIO TURSSI X MARCOS SILVEIRA AGUIAR (SP060336 - JOAO IGNACIO DE SOUZA)

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Parmel Produtos Auxiliares e Refratários Ltda., Benedito Antonio Turssi e Marcos Silveira Aguiar, para cobrança do débito inscrito na CDA de fls. 02/09. A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais, explicitado pela Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Ademais, conforme recente decisão do STJ, proferida em recurso repetitivo (tema nº 567), no REsp nº 1340553/RS, publicada no DJe de 16/10/2018, ainda que o exequente apresente petição nos autos, sem que haja efetiva utilidade da manifestação para a execução, não há interrupção do prazo prescricional. Considerando-se o decurso de mais de seis anos semandamento do feito, bem como a concordância do exequente (fl. 145), deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional, com consequente extinção da presente execução. Ante o exposto, com fulcro no art. 487, II, c/c art. 924, V, do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, declaro extinto o crédito pela prescrição. Sem custas, diante do cancelamento administrativo do débito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002638-09.1999.403.6115 (1999.61.15.002638-6) - INSS/FAZENDA (Proc. MARIA ANTONIA DA C. M. MARQUES) X SERVURAL SRVICOS RURAIS S/C LTDA X SEBASTIAO ERCILIO RAVASOLI X MARIA ISABEL DE OLIVEIRA RAVASOLI

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Servurall Serviços Rurais S/C Ltda., Sebastião Ercílio Ravasoli e Maria Isabel de Oliveira Ravasoli, para cobrança do débito inscrito na CDA de fls. 50/51. A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais, explicitado pela Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Ademais, conforme recente decisão do STJ, proferida em recurso repetitivo (tema nº 567), no REsp nº

1340553/RS, publicada no DJe de 16/10/2018, ainda que o exequente apresente petição nos autos, sem que haja efetiva utilidade da manifestação para a execução, não há interrupção do prazo prescricional. Considerando-se o decurso de mais de seis anos sem andamento do feito, bem como a concordância do exequente (fl. 127), deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional, com a consequente extinção da presente execução. Ante o exposto, com fulcro no art. 487, II, c/c art. 924, V, do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, declaro extinto o crédito pela prescrição. Sem custas, diante do cancelamento administrativo do débito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003137-90.1999.403.6115 (1999.61.15.003137-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 007 - X PANATON COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Panaton Comércio de Materiais para Construções Ltda., para cobrança do débito inscrito na CDA de fls. 03/11. A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais. Considerando-se o decurso de mais de 6 anos sem andamento do feito, desde o arquivamento dos autos, bem como a manifestação do exequente de fls. 93, deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional, com a consequente extinção da presente execução. Destaco que a movimentação do feito, sem que haja efetiva utilidade da manifestação para a execução, não gera interrupção do prazo prescricional. Do fundamento: 1. Reconheço a prescrição do crédito e julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil. 2. Sem custas, diante do cancelamento administrativo do débito. 3. Publique-se. Registre-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0003138-75.1999.403.6115 (1999.61.15.003138-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003137-90.1999.403.6115 (1999.61.15.003137-0)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 007 -) X PANATON COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Panaton Comércio de Materiais para Construções Ltda., para cobrança do débito inscrito na CDA de fls. 03/07. A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais. Considerando-se o decurso de mais de 6 anos sem andamento do feito, desde o arquivamento dos autos, bem como a manifestação do exequente de fls. 32, deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional, com a consequente extinção da presente execução. Destaco que a movimentação do feito, sem que haja efetiva utilidade da manifestação para a execução, não gera interrupção do prazo prescricional. Do fundamento: 1. Reconheço a prescrição do crédito e julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil. 2. Sem custas, diante do cancelamento administrativo do débito. 3. Publique-se. Registre-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0003194-11.1999.403.6115 (1999.61.15.003194-1) - INSS/FAZENDA(Proc. CARLOS HENRIQUE C BIASI) X ANTONIO CARLOS RAGONEZI X ANTONIO CARLOS RAGONEZI

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Antonio Carlos Ragonazi, para cobrança do débito inscrito na CDA de fls. 03/04. A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais, explicitado pela Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Ademais, conforme recente decisão do STJ, proferida em recurso repetitivo (tema nº 567), no REsp nº 1340553/RS, publicada no DJe de 16/10/2018, ainda que o exequente apresente petição nos autos, sem que haja efetiva utilidade da manifestação para a execução, não há interrupção do prazo prescricional. Considerando-se o decurso de mais de seis anos sem andamento do feito, bem como a manifestação do exequente (fl. 332), deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional, com a consequente extinção da presente execução. Ante o exposto, com fulcro no art. 487, II, c/c art. 924, V, do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, declaro extinto o crédito pela prescrição. Sem custas, diante do cancelamento administrativo do débito (fls. 333/343). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003195-93.1999.403.6115 (1999.61.15.003195-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003194-11.1999.403.6115 (1999.61.15.003194-1)) - INSS/FAZENDA(Proc. CARLOS HENRIQUE C BIASI) X ANTONIO CARLOS RAGONEZI X ANTONIO CARLOS RAGONEZI

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Antonio Carlos Ragonazi, para cobrança do débito inscrito na CDA de fls. 03/05. A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais, explicitado pela Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Ademais, conforme recente decisão do STJ, proferida em recurso repetitivo (tema nº 567), no REsp nº 1340553/RS, publicada no DJe de 16/10/2018, ainda que o exequente apresente petição nos autos, sem que haja efetiva utilidade da manifestação para a execução, não há interrupção do prazo prescricional. Considerando-se o decurso de mais de seis anos sem andamento do feito, deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional, com a consequente extinção da presente execução. Ante o exposto, com fulcro no art. 487, II, c/c art. 924, V, do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, declaro extinto o crédito pela prescrição. Sem custas, diante do cancelamento administrativo do débito (fls. 333/343 dos autos principais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003196-78.1999.403.6115 (1999.61.15.003196-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003194-11.1999.403.6115 (1999.61.15.003194-1)) - INSS/FAZENDA(Proc. CARLOS HENRIQUE C BIASI) X ANTONIO CARLOS RAGONEZI X ANTONIO CARLOS RAGONEZI

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Antonio Carlos Ragonazi, para cobrança do débito inscrito na CDA de fls. 03/04. A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais, explicitado pela Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Ademais, conforme recente decisão do STJ, proferida em recurso repetitivo (tema nº 567), no REsp nº 1340553/RS, publicada no DJe de 16/10/2018, ainda que o exequente apresente petição nos autos, sem que haja efetiva utilidade da manifestação para a execução, não há interrupção do prazo prescricional. Considerando-se o decurso de mais de seis anos sem andamento do feito, deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional, com a consequente extinção da presente execução. Ante o exposto, com fulcro no art. 487, II, c/c art. 924, V, do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, declaro extinto o crédito pela prescrição. Sem custas, diante do cancelamento administrativo do débito (fls. 333/343 dos autos principais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003197-63.1999.403.6115 (1999.61.15.003197-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003194-11.1999.403.6115 (1999.61.15.003194-1)) - INSS/FAZENDA(Proc. CARLOS HENRIQUE C BIASI) X ANTONIO CARLOS RAGONEZI X ANTONIO CARLOS RAGONEZI

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Antonio Carlos Ragonazi, para cobrança do débito inscrito na CDA de fls. 03/04. A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais, explicitado pela Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Ademais, conforme recente decisão do STJ, proferida em recurso repetitivo (tema nº 567), no REsp nº 1340553/RS, publicada no DJe de 16/10/2018, ainda que o exequente apresente petição nos autos, sem que haja efetiva utilidade da manifestação para a execução, não há interrupção do prazo prescricional. Considerando-se o decurso de mais de seis anos sem andamento do feito, deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional, com a consequente extinção da presente execução. Ante o exposto, com fulcro no art. 487, II, c/c art. 924, V, do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, declaro extinto o crédito pela prescrição. Sem custas, diante do cancelamento administrativo do débito (fls. 333/343 dos autos principais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003256-51.1999.403.6115 (1999.61.15.003256-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X CEREALISTA GRADIN LTDA

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Cerealista Gradin Ltda., para cobrança do débito inscrito na CDA de fls. 03/05. A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais, explicitado pela Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Ademais, conforme recente decisão do STJ, proferida em recurso repetitivo (tema nº 567), no REsp nº 1340553/RS, publicada no DJe de 16/10/2018, ainda que o exequente apresente petição nos autos, sem que haja efetiva utilidade da manifestação para a execução, não há interrupção do prazo prescricional. Considerando-se o decurso de mais de seis anos sem andamento do feito, bem como a concordância do exequente (fl. 85), deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional, com a consequente extinção da presente execução. Ante o exposto, com fulcro no art. 487, II, c/c art. 924, V, do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, declaro extinto o crédito pela prescrição. Sem custas, diante do cancelamento administrativo do débito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003376-94.1999.403.6115 (1999.61.15.003376-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X EMPRESA JORNALISTICA O DIARIO LTDA

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Empresa Jornalística O Diário Ltda., para cobrança do débito inscrito na CDA de fls. 04. A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais, explicitado pela Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Ademais, conforme recente decisão do STJ, proferida em recurso repetitivo (tema nº 567), no REsp nº 1340553/RS, publicada no DJe de 16/10/2018, ainda que o exequente apresente petição nos autos, sem que haja efetiva utilidade da manifestação para a execução, não há interrupção do prazo prescricional. Considerando-se o decurso de mais de seis anos sem andamento do feito, bem como a concordância do exequente (fl. 32), deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional, com a consequente extinção da presente execução. Ante o exposto, com fulcro no art. 487, II, c/c art. 924, V, do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, declaro extinto o crédito pela prescrição. Sem custas, diante do cancelamento administrativo do débito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003430-60.1999.403.6115 (1999.61.15.003430-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SHIGUENARI TACHIBARA) X JOSE FRANCOZO

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de José Francozo, para cobrança do débito inscrito na CDA de fls. 03. A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais, explicitado pela Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Ademais, conforme recente decisão do STJ, proferida em recurso repetitivo (tema nº 567), no REsp nº 1340553/RS, publicada no DJe de 16/10/2018, ainda que o exequente apresente petição nos autos, sem que haja efetiva utilidade da manifestação para a execução, não há interrupção do prazo prescricional. Considerando-se o decurso de mais de seis anos sem andamento do feito, bem como a concordância do exequente (fl. 113), deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional, com a consequente extinção da presente execução. Ante o exposto, com fulcro no art. 487, II, c/c art. 924, V, do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, declaro extinto o crédito pela prescrição. Sem custas, diante do cancelamento administrativo do débito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003532-82.1999.403.6115 (1999.61.15.003532-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PROTEBEM COM DE EQUIP. DE SEGURANCA E TECIDOS LTDA X NILDA ELIETE FRERE X ELIAS TACIN

Vistos.A Fazenda Nacional ajuizou esta execução fiscal em face de Protebem Com. de Equipamentos de Segurança e Tecidos Ltda., Nilda Eliete Frere e Elias Tacin, para cobrança do valor inscrito nas CDAs de fls. 02/11. Após os trâmites usuais da execução, sobreveio petição do exequente, em que informa que o débito foi quitado e requer a extinção desta execução (fl. 64). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Homologo a renúncia ao prazo recursal pelo exequente, fazendo-se coisa julgada nesta data. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003883-55.1999.403.6115 (1999.61.15.003883-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X METALURGICA CRUZEIRO INDUSTRIA E COMERCIO

Trata-se de execução fiscal para cobrança do débito inscrito na CDA de fls. 04/06, em que o exequente, às fls. 28, informa o cancelamento administrativo do título executivo, por remissão prevista no art. 14 da MP 449/2008. Como cancelamento do débito, imperiosa se faz a extinção da execução, com fundamento no artigo 26 da LEF, c/c art. 925 do CPC. Do exposto: 1. Declaro extinta a presente execução, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80, c/c art. 925 do Código de Processo Civil. 2. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. 3. Homologo a renúncia ao prazo recursal pelo exequente, fazendo-se coisa julgada nesta data. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 5. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003899-09.1999.403.6115 (1999.61.15.003899-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X METALURGICA CRUZEIRO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Trata-se de execução fiscal para cobrança do débito inscrito na CDA de fls. 04/05, em que o exequente, às fls. 29, informa o cancelamento administrativo do título executivo, por remissão prevista no art. 14 da MP 449/2008. Como cancelamento do débito, imperiosa se faz a extinção da execução, com fundamento no artigo 26 da LEF, c/c art. 925 do CPC. Do exposto: 1. Declaro extinta a presente execução, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80, c/c art. 925 do Código de Processo Civil. 2. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. 3. Homologo a renúncia ao prazo recursal pelo exequente, fazendo-se coisa julgada nesta data. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 5. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007050-80.1999.403.6115 (1999.61.15.007050-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 7 - MARIALUCIA PERRONI) X SERGIO CARLOS DALLANTONIA

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Sérgio Carlos DallAntonia, para cobrança do débito inscrito na CDA de fls. 02/04. A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais, explicitado pela Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Ademais, conforme recente decisão do STJ, proferida em recurso repetitivo (tema nº 567), no REsp nº 1340553/RS, publicada no DJe de 16/10/2018, ainda que o exequente apresente petição nos autos, sem que haja efetiva utilidade da manifestação para a execução, não há interrupção do prazo prescricional. Considerando-se o decurso de mais de seis anos sem andamento do feito, bem como a concordância do exequente (fl. 55), deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional, com a consequente extinção da presente execução. Ante o exposto, com fulcro no art. 487, II, c/c art. 924, V, do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, declaro extinto o crédito pela prescrição. Sem custas, diante do cancelamento administrativo do débito. Levanto a penhora de fl. 11. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007147-80.1999.403.6115 (1999.61.15.007147-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 7 - MARIALUCIA PERRONI) X DIFUSAO PUBLICIDADE S/C LTDA X MARIO CREPALDI

Em razão da liquidação da dívida, informada pelo exequente (fls. 106), a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Homologo a renúncia ao prazo recursal pelo exequente, fazendo-se coisa julgada nesta data. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

000202-43.2000.403.6115 (2000.61.15.000202-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 7 - MARIALUCIA PERRONI) X GOUVEIA & RODRIGUES LTDA

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Gouveia & Rodrigues Ltda., para cobrança do débito inscrito na CDA de fls. 02/05. A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais, explicitado pela Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Ademais, conforme recente decisão do STJ, proferida em recurso repetitivo (tema nº 567), no REsp nº 1340553/RS, publicada no DJe de 16/10/2018, ainda que o exequente apresente petição nos autos, sem que haja efetiva utilidade da manifestação para a execução, não há interrupção do prazo prescricional. Considerando-se o decurso de mais de seis anos sem andamento do feito, bem como a concordância do exequente (fl. 15), deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional, com a consequente extinção da presente execução. Ante o exposto, com fulcro no art. 487, II, c/c art. 924, V, do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, declaro extinto o crédito pela prescrição. Sem custas, diante do cancelamento administrativo do débito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009030-84.2000.403.6115 (2000.61.15.000930-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 7 - MARIALUCIA PERRONI) X CEREALISTA GRADIN LTDA

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Cerealista Gradin Ltda., para cobrança do débito inscrito na CDA de fls. 02/06. A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais, explicitado pela Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Ademais, conforme recente decisão do STJ, proferida em recurso repetitivo (tema nº 567), no REsp nº 1340553/RS, publicada no DJe de 16/10/2018, ainda que o exequente apresente petição nos autos, sem que haja efetiva utilidade da manifestação para a execução, não há interrupção do prazo prescricional. Considerando-se o decurso de mais de seis anos sem andamento do feito, bem como a concordância do exequente (fl. 50), deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional, com a consequente extinção da presente execução. Ante o exposto, com fulcro no art. 487, II, c/c art. 924, V, do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, declaro extinto o crédito pela prescrição. Sem custas, diante do cancelamento administrativo do débito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002322-59.2000.403.6115 (2000.61.15.002322-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X MERCADINHO MONTE CARLO LTDA X BENEDITO CANDIDO DE CAMPOS X NEUZA MARGARIDA B DE CAMPOS

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Mercadinho Monte Carlos Ltda., Benedito Candido de Campos e Neuza Margarida B. de Campos, para cobrança do débito inscrito na CDA de fls. 02/11. A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais, explicitado pela Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Ademais, conforme recente decisão do STJ, proferida em recurso repetitivo (tema nº 567), no REsp nº 1340553/RS, publicada no DJe de 16/10/2018, ainda que o exequente apresente petição nos autos, sem que haja efetiva utilidade da manifestação para a execução, não há interrupção do prazo prescricional. Considerando-se o decurso de mais de seis anos sem andamento do feito, bem como a concordância do exequente (fl. 94), deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional, com a consequente extinção da presente execução. Ante o exposto, com fulcro no art. 487, II, c/c art. 924, V, do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, declaro extinto o crédito pela prescrição. Sem custas, diante do cancelamento administrativo do débito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002604-97.2000.403.6115 (2000.61.15.002604-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 7 - MARIALUCIA PERRONI) X DIRCE MODENUTI UTENSILIOS DOMESTICO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Dirce Modenuti Utensílios Domésticos, para cobrança do débito inscrito na CDA de fls. 03/05. A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais. Considerando-se o decurso de mais de 6 anos sem andamento do feito, desde o arquivamento dos autos, bem como a manifestação de fls. 35, deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional, com a consequente extinção da presente execução. Destaco que a movimentação do feito, sem que haja efetiva utilidade da manifestação para a execução, não gera interrupção do prazo prescricional. Do fundamentado: 1. Reconheço a prescrição do crédito e julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil. 2. Sem custas, diante do cancelamento administrativo do débito (fls. 36). 3. Publique-se. Registre-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0002620-51.2000.403.6115 (2000.61.15.002620-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 7 - MARIALUCIA PERRONI) X SILVIA APARECIDA BERHALDO MASUTTI (SP083256 - ABALAN FAKHOURI)

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Silvia Aparecida Beraldo Masutti, para cobrança do débito inscrito na CDA de fls. 02/04. A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais, explicitado pela Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Ademais, conforme recente decisão do STJ, proferida em recurso repetitivo (tema nº 567), no REsp nº 1340553/RS, publicada no DJe de 16/10/2018, ainda que o exequente apresente petição nos autos, sem que haja efetiva utilidade da manifestação para a execução, não há interrupção do prazo prescricional. Considerando-se o decurso de mais de seis anos sem andamento do feito, bem como a concordância do exequente (fl. 120), deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional, com a consequente extinção da presente execução. Ante o exposto, com fulcro no art. 487, II, c/c art. 924, V, do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, declaro extinto o crédito pela prescrição. Sem custas, diante do cancelamento administrativo do débito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002685-46.2000.403.6115 (2000.61.15.002685-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 7 - MARIALUCIA PERRONI) X DIRCE MODENUTI UTENSILIOS DOMESTICO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Dirce Modenuti Utensílios Domésticos, para cobrança do débito inscrito na CDA de fls. 03/05. A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais. Considerando-se o decurso de mais de 6 anos sem andamento do feito, desde o arquivamento dos autos, deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional, com a consequente extinção da presente execução. Destaco que a movimentação do feito, sem que haja efetiva utilidade da manifestação para a execução, não gera interrupção do prazo prescricional. Do fundamentado: 1. Reconheço a prescrição do crédito e julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil. 2. Sem custas, diante do cancelamento administrativo do débito (fls. 36 dos autos apensos). 3. Publique-se. Registre-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0001298-59.2001.403.6115 (2001.61.15.001298-0) - UNIAO FEDERAL (Proc. MARIALUCIA PERRONI) X MATTIOLI & MATTIOLI LTDA

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Mattioli & Mattioli Ltda., para cobrança do débito inscrito na CDA de fls. 02/05. A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução

fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais, explicitado pela Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Ademais, conforme recente decisão do STJ, proferida em recurso repetitivo (tema nº 567), no REsp nº 1340553/RS, publicada no DJe de 16/10/2018, ainda que o exequente apresente petição nos autos, sem que haja efetiva utilidade da manifestação para a execução, não há interrupção do prazo prescricional. Considerando-se o decurso de mais de seis anos sem andamento do feito, bem como a concordância do exequente (fl. 37), deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional, com a consequente extinção da presente execução. Ante o exposto, com fulcro no art. 487, II, c/c art. 924, V, do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, declaro extinto o crédito pela prescrição. Sem custas, diante do cancelamento administrativo do débito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001299-44.2001.403.6115 (2001.61.15.001299-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001298-59.2001.403.6115 (2001.61.15.001298-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA LUCIA PERRONI) X MATTIOLI & MATTIOLI LTDA

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Mattioli & Mattioli Ltda., para cobrança do débito inscrito na CDA de fls. 02/04. A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais, explicitado pela Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Ademais, conforme recente decisão do STJ, proferida em recurso repetitivo (tema nº 567), no REsp nº 1340553/RS, publicada no DJe de 16/10/2018, ainda que o exequente apresente petição nos autos, sem que haja efetiva utilidade da manifestação para a execução, não há interrupção do prazo prescricional. Considerando-se o decurso de mais de seis anos sem andamento do feito, bem como a concordância do exequente (fl. 11), deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional, com a consequente extinção da presente execução. Ante o exposto, com fulcro no art. 487, II, c/c art. 924, V, do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, declaro extinto o crédito pela prescrição. Sem custas, diante do cancelamento administrativo do débito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001303-81.2001.403.6115 (2001.61.15.001303-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001298-59.2001.403.6115 (2001.61.15.001298-0)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 007 -) X MATTIOLI & MATTIOLI

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Mattioli & Mattioli Ltda., para cobrança do débito inscrito na CDA de fls. 02/05. A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais, explicitado pela Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Ademais, conforme recente decisão do STJ, proferida em recurso repetitivo (tema nº 567), no REsp nº 1340553/RS, publicada no DJe de 16/10/2018, ainda que o exequente apresente petição nos autos, sem que haja efetiva utilidade da manifestação para a execução, não há interrupção do prazo prescricional. Considerando-se o decurso de mais de seis anos sem andamento do feito, bem como a concordância do exequente (fl. 15), deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional, com a consequente extinção da presente execução. Ante o exposto, com fulcro no art. 487, II, c/c art. 924, V, do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, declaro extinto o crédito pela prescrição. Sem custas, diante do cancelamento administrativo do débito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000025-11.2002.403.6115 (2002.61.15.000025-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001298-59.2001.403.6115 (2001.61.15.001298-0)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X MATTIOLI & MATTIOLI LTDA

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Mattioli & Mattioli Ltda., para cobrança do débito inscrito na CDA de fls. 02/07. A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais, explicitado pela Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Ademais, conforme recente decisão do STJ, proferida em recurso repetitivo (tema nº 567), no REsp nº 1340553/RS, publicada no DJe de 16/10/2018, ainda que o exequente apresente petição nos autos, sem que haja efetiva utilidade da manifestação para a execução, não há interrupção do prazo prescricional. Considerando-se o decurso de mais de seis anos sem andamento do feito, bem como a concordância do exequente (fl. 15), deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional, com a consequente extinção da presente execução. Ante o exposto, com fulcro no art. 487, II, c/c art. 924, V, do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, declaro extinto o crédito pela prescrição. Sem custas, diante do cancelamento administrativo do débito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000026-93.2002.403.6115 (2002.61.15.000026-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001298-59.2001.403.6115 (2001.61.15.001298-0)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X MATTIOLI & MATTIOLI LTDA

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Mattioli & Mattioli Ltda., para cobrança do débito inscrito na CDA de fls. 02/05. A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais, explicitado pela Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Ademais, conforme recente decisão do STJ, proferida em recurso repetitivo (tema nº 567), no REsp nº 1340553/RS, publicada no DJe de 16/10/2018, ainda que o exequente apresente petição nos autos, sem que haja efetiva utilidade da manifestação para a execução, não há interrupção do prazo prescricional. Considerando-se o decurso de mais de seis anos sem andamento do feito, bem como a concordância do exequente (fl. 16), deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional, com a consequente extinção da presente execução. Ante o exposto, com fulcro no art. 487, II, c/c art. 924, V, do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, declaro extinto o crédito pela prescrição. Sem custas, diante do cancelamento administrativo do débito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001192-63.2002.403.6115 (2002.61.15.001192-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X ROLAVAL ROLAMENTOS E PECAS LTDA X CLOVIS VICENTE

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Rolaval Rolamentos e Peças Ltda. e Clovis Vicente, para cobrança do débito inscrito na CDA de fls. 02/28. A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais, explicitado pela Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Ademais, conforme recente decisão do STJ, proferida em recurso repetitivo (tema nº 567), no REsp nº 1340553/RS, publicada no DJe de 16/10/2018, ainda que o exequente apresente petição nos autos, sem que haja efetiva utilidade da manifestação para a execução, não há interrupção do prazo prescricional. Considerando-se o decurso de mais de seis anos sem andamento do feito, bem como a concordância do exequente (fl. 95), deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional, com a consequente extinção da presente execução. Ante o exposto, com fulcro no art. 487, II, c/c art. 924, V, do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, declaro extinto o crédito pela prescrição. Sem custas, diante do cancelamento administrativo do débito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001945-20.2002.403.6115 (2002.61.15.001945-0) - INSS/FAZENDA X IRMAOS ALMEIDA S/C LTDA (SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO) X JOSE DONISSETTI DE ALMEIDA X LUIZ DE ALMEIDA NETO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Irmãos Almeida S/C Ltda., José Donisetti de Almeida e Luiz de Almeida Neto, para cobrança do débito inscrito na CDA de fls. 03. A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais. Considerando-se o decurso de mais de 6 anos sem andamento do feito, desde o arquivamento dos autos, bem como a manifestação do exequente de fls. 131, deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional, com a consequente extinção da presente execução. Destaco que a movimentação do feito, sem que haja efetiva utilidade da manifestação para a execução, não gera interrupção do prazo prescricional. Do fundamentado: 1. Reconheço a prescrição do crédito e julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil. 2. Sem custas, diante do cancelamento administrativo do débito. 3. Levanto a penhora de fls. 26.4. Publique-se. Registre-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0001947-87.2002.403.6115 (2002.61.15.001947-4) - INSS/FAZENDA X IRMAOS ALMEIDA S/C LTDA (SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO) X JOSE DONISSETTI DE ALMEIDA X LUIZ DE ALMEIDA NETO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Irmãos Almeida S/C Ltda., José Donisetti de Almeida e Luiz de Almeida Neto, para cobrança do débito inscrito na CDA de fls. 03. A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais. Considerando-se o decurso de mais de 6 anos sem andamento do feito, desde o arquivamento dos autos, bem como a manifestação do exequente de fls. 34, deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional, com a consequente extinção da presente execução. Destaco que a movimentação do feito, sem que haja efetiva utilidade da manifestação para a execução, não gera interrupção do prazo prescricional. Do fundamentado: 1. Reconheço a prescrição do crédito e julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil. 2. Sem custas, diante do cancelamento administrativo do débito. 3. Publique-se. Registre-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0001948-72.2002.403.6115 (2002.61.15.001948-6) - INSS/FAZENDA X IRMAOS ALMEIDA S/C LTDA (SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO) X JOSE DONISSETTI DE ALMEIDA X LUIZ DE ALMEIDA NETO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Irmãos Almeida S/C Ltda., José Donisetti de Almeida e Luiz de Almeida Neto, para cobrança do débito inscrito na CDA de fls. 04. A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais. Considerando-se o decurso de mais de 6 anos sem andamento do feito, desde o arquivamento dos autos, bem como a manifestação do exequente de fls. 30, deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional, com a consequente extinção da presente execução. Destaco que a movimentação do feito, sem que haja efetiva utilidade da manifestação para a execução, não gera interrupção do prazo prescricional. Do fundamentado: 1. Reconheço a prescrição do crédito e julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil. 2. Sem custas, diante do cancelamento administrativo do débito. 3. Publique-se. Registre-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0001951-27.2002.403.6115 (2002.61.15.001951-6) - INSS/FAZENDA X IRMAOS ALMEIDA S/C LTDA (SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO) X JOSE DONISSETTI DE ALMEIDA X LUIZ DE ALMEIDA NETO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Irmãos Almeida S/C Ltda., José Donisetti de Almeida e Luiz de Almeida Neto, para cobrança do débito inscrito na CDA de fls. 04. A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais. Considerando-se o decurso de mais de 6 anos sem andamento do feito, desde o arquivamento dos autos, bem como a manifestação do exequente de fls. 87, deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional, com a consequente extinção da presente execução. Destaco que a movimentação do feito, sem que haja efetiva utilidade da manifestação para a execução, não gera

interrupção do prazo prescricional. Do fundamentado: 1. Reconheço a prescrição do crédito e julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil. 2. Sem custas, diante do cancelamento administrativo do débito. 3. Levanto a penhora de fls. 46.4. Publique-se. Registre-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0002124-51.2002.403.6115 (2002.61.15.002124-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X FARMACIA BOA VISTA DE SAO CARLOS LTDA. X ANTONIO CARLOS NOVAES

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Farmácia Boa Vista de São Carlos Ltda. e Antonio Carlos Novaes, para cobrança do débito inscrito na CDA de fls. 02/17. A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais, explicitado pela Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Ademais, conforme recente decisão do STJ, proferida em recurso repetitivo (tema nº 567), no REsp nº 1340553/RS, publicada no DJe de 16/10/2018, ainda que o exequente apresente petição nos autos, sem que haja efetiva utilidade da manifestação para a execução, não há interrupção do prazo prescricional. Considerando-se o decurso de mais de seis anos sem andamento do feito, bem como a concordância do exequente (fl. 50), deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional, com a consequente extinção da presente execução. Ante o exposto, com fulcro no art. 487, II, c/c art. 924, V, do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, declaro extinto o crédito pela prescrição. Sem custas, diante do cancelamento administrativo do débito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002180-84.2002.403.6115 (2002.61.15.002180-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X NEW UP INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA ME

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de New Up Ind. e Com. de Confecções Ltda. ME, para cobrança do débito inscrito na CDA de fls. 02/12. A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais, explicitado pela Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Ademais, conforme recente decisão do STJ, proferida em recurso repetitivo (tema nº 567), no REsp nº 1340553/RS, publicada no DJe de 16/10/2018, ainda que o exequente apresente petição nos autos, sem que haja efetiva utilidade da manifestação para a execução, não há interrupção do prazo prescricional. Considerando-se o decurso de mais de seis anos sem andamento do feito, bem como a concordância do exequente (fl. 83), deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional, com a consequente extinção da presente execução. Ante o exposto, com fulcro no art. 487, II, c/c art. 924, V, do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, declaro extinto o crédito pela prescrição. Sem custas, diante do cancelamento administrativo do débito. Levanto a penhora de fls. 24. Providencie-se o levantamento da restrição pelo Renajud (fl. 75). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000583-46.2003.403.6115 (2003.61.15.000583-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X SUPER POSTO JARINA LTDA X EDWARD PROCOPIO DA CUNHA X ALVARO CAMPOS X ANDREIA ONDINA CAMPOS CUNHA X EURIPEDES CRUZ

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Super Posto Jarina Ltda., Edward Procópio da Cunha, Álvaro Campos, Andreia Ondina Campos Cunha e Eurípedes Cruz, para cobrança do débito inscrito na CDA de fls. 03/06. A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais, explicitado pela Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Ademais, conforme recente decisão do STJ, proferida em recurso repetitivo (tema nº 567), no REsp nº 1340553/RS, publicada no DJe de 16/10/2018, ainda que o exequente apresente petição nos autos, sem que haja efetiva utilidade da manifestação para a execução, não há interrupção do prazo prescricional. Considerando-se o decurso de mais de seis anos sem andamento do feito, bem como a concordância do exequente (fl. 42), deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional, com a consequente extinção da presente execução. Destaco que a movimentação do feito, sem que haja efetiva utilidade da manifestação para a execução, não gera interrupção do prazo prescricional. Do fundamentado: 1. Reconheço a prescrição do crédito e julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil. 2. Sem custas, diante do cancelamento administrativo do débito. 3. Publique-se. Registre-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0001495-43.2003.403.6115 (2003.61.15.001495-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X GOUVEIA & RODRIGUES LTDA EPP

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Gouveia & Rodrigues Ltda. EPP, para cobrança do débito inscrito na CDA de fls. 02/05. A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais, explicitado pela Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Ademais, conforme recente decisão do STJ, proferida em recurso repetitivo (tema nº 567), no REsp nº 1340553/RS, publicada no DJe de 16/10/2018, ainda que o exequente apresente petição nos autos, sem que haja efetiva utilidade da manifestação para a execução, não há interrupção do prazo prescricional. Considerando-se o decurso de mais de seis anos sem andamento do feito, bem como a concordância do exequente (fl. 42), deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional, com a consequente extinção da presente execução. Ante o exposto, com fulcro no art. 487, II, c/c art. 924, V, do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, declaro extinto o crédito pela prescrição. Sem custas, diante do cancelamento administrativo do débito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002002-04.2003.403.6115 (2003.61.15.002002-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X GILBERTO ALEXANDRE FORMICI

Vistos. A Fazenda Nacional ajuizou esta execução fiscal em face de Gilberto Alexandre Formici, para cobrança do valor inscrito nas CDAs de fls. 02/03. Após os trâmites usuais da execução, sobreveio petição do exequente, em que informa que o débito foi quitado e requer a extinção desta execução (fl. 80). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Homologo a renúncia ao prazo recursal pelo exequente, fazendo-se coisa julgada nesta data. Providencie-se o levantamento da restrição pelo Renajud (fl. 45). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000451-47.2007.403.6115 (2007.61.15.000451-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CONSTRULAR BRIGANTI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA (SP272789 - JOSE MISALE NETO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Constrular Briganti Materiais para Construção Ltda., para cobrança do débito inscrito na CDA de fls. 03/31. A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais. Considerando-se o decurso de mais de 6 anos sem andamento do feito, desde o arquivamento dos autos, bem como a manifestação do exequente de fls. 163, deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional, com a consequente extinção da presente execução. Destaco que a movimentação do feito, sem que haja efetiva utilidade da manifestação para a execução, não gera interrupção do prazo prescricional. Do fundamentado: 1. Reconheço a prescrição do crédito e julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil. 2. Sem custas, diante do cancelamento administrativo do débito (fls. 164). 3. Publique-se. Registre-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0001539-23.2007.403.6115 (2007.61.15.001539-9) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS (SP044828 - REGINA YARA CAMARGO ANTONIOLI) X ANTONIO CARLOS RAGONEZI X ANTONIO CARLOS RAGONEZI

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Antonio Carlos Ragonesi, para cobrança do débito inscrito na CDA de fls. 03. A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais, explicitado pela Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Ademais, conforme recente decisão do STJ, proferida em recurso repetitivo (tema nº 567), no REsp nº 1340553/RS, publicada no DJe de 16/10/2018, ainda que o exequente apresente petição nos autos, sem que haja efetiva utilidade da manifestação para a execução, não há interrupção do prazo prescricional. Considerando-se o decurso de mais de seis anos sem andamento do feito, deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional, com a consequente extinção da presente execução. Ante o exposto, com fulcro no art. 487, II, c/c art. 924, V, do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, declaro extinto o crédito pela prescrição. Sem custas, diante do cancelamento administrativo do débito (fls. 333/343 dos autos principais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000479-78.2008.403.6115 (2008.61.15.000479-5) - FAZENDA NACIONAL X PETRO POLO PLASTICOS DERIVADOS LTDA (SP069122 - MARCIO ANTONIO CAZU)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Petro Polo Plásticos Derivados Ltda., para cobrança do débito inscrito na CDA de fls. 03/10. A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais. Considerando-se o decurso de mais de 6 anos sem andamento do feito, desde o arquivamento dos autos, bem como a manifestação do exequente de fls. 77, deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional, com a consequente extinção da presente execução. Destaco que a movimentação do feito, sem que haja efetiva utilidade da manifestação para a execução, não gera interrupção do prazo prescricional. Do fundamentado: 1. Reconheço a prescrição do crédito e julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil. 2. Sem custas, diante do cancelamento administrativo do débito. 3. Levanto a penhora de fls. 27. Oficie-se ao ORI de São Carlos, observando-se o número do processo à época da realização da penhora, constante do auto de penhora. 4. Publique-se. Registre-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0001520-80.2008.403.6115 (2008.61.15.001520-3) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INDUSTRIAS MORETTI & INCOPEBRAS LTDA EPP

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Indústrias Moretti & Incopebras Ltda. EPP, para cobrança do débito inscrito na CDA de fls. 02/09. A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais, explicitado pela Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Ademais, conforme recente decisão do STJ, proferida em recurso repetitivo (tema nº 567), no REsp nº 1340553/RS, publicada no DJe de 16/10/2018, ainda que o exequente apresente petição nos autos, sem que haja efetiva utilidade da manifestação para a execução, não há interrupção do prazo prescricional. Considerando-se o decurso de mais de seis anos sem andamento do feito, bem como a concordância do exequente (fl. 51), deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional, com a consequente extinção da presente execução. Ante o exposto, com fulcro no art. 487, II, c/c art. 924, V, do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, declaro extinto o crédito pela prescrição. Sem custas, diante do cancelamento administrativo do débito. Providencie-se o levantamento dos bloqueios pelo Bacenjud (fl. 26) e Renajud (fl. 28). Junte-se os comprovantes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000471-33.2010.403.6115 - UNIAO FEDERAL (Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X D. A. R. HOTEL LTDA.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de D.A.R. Hotel Ltda., para cobrança do débito inscrito na CDA de fls. 03/09. A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de

Execuções Fiscais. Considerando-se o decurso de mais de 6 anos semandamento do feito, desde o arquivamento dos autos, bem como a manifestação do exequente de fls. 64, deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional, com consequente extinção da presente execução. Destaco que a movimentação do feito, sem que haja efetiva utilidade da manifestação para a execução, não gera interrupção do prazo prescricional. Do fundamentado: 1. Reconheço a prescrição do crédito e julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil. 2. Sem custas, diante do cancelamento administrativo do débito (fls. 65/3). Levanto a penhora de fls. 17.4. Publique-se. Registre-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0000835-05.2010.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X DOROTI MARCICANO DE JESUS - ME X DOROTI MARCICANO DE JESUS
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Doroti Marcicano de Jesus ME e Doroti Marcicano de Jesus, para cobrança do débito inscrito na CDA de fls. 03/54. A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais. Considerando-se o decurso de mais de 6 anos semandamento do feito, desde o arquivamento dos autos, bem como a manifestação do exequente de fls. 96, deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional, com consequente extinção da presente execução. Destaco que a movimentação do feito, sem que haja efetiva utilidade da manifestação para a execução, não gera interrupção do prazo prescricional. Do fundamentado: 1. Reconheço a prescrição do crédito e julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil. 2. Sem custas, diante do cancelamento administrativo do débito. 3. Providencie-se o levantamento dos bloqueios pelo Bacenjud (fls. 94/86). Juntem-se os comprovantes. 4. Publique-se. Registre-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0002257-15.2010.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X CELLFIX SAO CARLOS TELECOMUNICACOES E COM/DE PECAS
Emrazão da liquidação da dívida, informada pelo exequente (fls. 41), a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Homologo a renúncia ao prazo recursal pelo exequente, fazendo-se coisa julgada nesta data. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002277-06.2010.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X NUCCI AUTO PECAS LTDA - EPP
Emrazão da liquidação da dívida, informada pelo exequente (fls. 38), a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Homologo a renúncia ao prazo recursal pelo exequente, fazendo-se coisa julgada nesta data. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002318-70.2010.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FIRST LINE SERVICOS S/S LTDA.(SP114007 - WILSON NOBREGA SOARES)
Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de First Line Serviços S/S Ltda., para cobrança do débito inscrito na CDA de fls. 02/18. A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais, explicitado pela Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Ademais, conforme recente decisão do STJ, proferida em recurso repetitivo (tema nº 567), no REsp nº 1340553/RS, publicada no DJe de 16/10/2018, ainda que o exequente apresente petição nos autos, sem que haja efetiva utilidade da manifestação para a execução, não há interrupção do prazo prescricional. Considerando-se o decurso de mais de seis anos semandamento do feito, bem como a concordância do exequente (fl. 58), deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional, com a consequente extinção da presente execução. Ante o exposto, com fulcro no art. 487, II, c/c art. 924, V, do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, declaro extinto o crédito pela prescrição. Sem custas, diante do cancelamento administrativo do débito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000311-71.2011.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MARCELO HENRIQUE GONCALVES
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Marcelo Henrique Gonçalves, para cobrança do débito inscrito na CDA de fls. 03/04. A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais. Considerando-se o decurso de mais de 6 anos semandamento do feito, desde o arquivamento dos autos, bem como a manifestação do exequente de fls. 30, deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional, com a consequente extinção da presente execução. Destaco que a movimentação do feito, sem que haja efetiva utilidade da manifestação para a execução, não gera interrupção do prazo prescricional. Do fundamentado: 1. Reconheço a prescrição do crédito e julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil. 2. Sem custas, diante do cancelamento administrativo do débito. 3. Publique-se. Registre-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0001528-52.2011.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MENEZELLO E BASILE S/S LTDA
Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Menezello e Basile S/S Ltda., para cobrança do débito inscrito na CDA de fls. 02/66. A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais, explicitado pela Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Ademais, conforme recente decisão do STJ, proferida em recurso repetitivo (tema nº 567), no REsp nº 1340553/RS, publicada no DJe de 16/10/2018, ainda que o exequente apresente petição nos autos, sem que haja efetiva utilidade da manifestação para a execução, não há interrupção do prazo prescricional. Considerando-se o decurso de mais de seis anos semandamento do feito, bem como a concordância do exequente (fl. 80), deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional, com a consequente extinção da presente execução. Ante o exposto, com fulcro no art. 487, II, c/c art. 924, V, do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, declaro extinto o crédito pela prescrição. Sem custas, diante do cancelamento administrativo do débito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001535-44.2011.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SQUISATO & CONSTANTINO LTDA ME
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Squisato & Constantino Ltda. ME, para cobrança do débito inscrito na CDA de fls. 03/35. A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais. Considerando-se o decurso de mais de 6 anos semandamento do feito, desde o arquivamento dos autos, bem como a manifestação do exequente de fls. 55, deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional, com a consequente extinção da presente execução. Destaco que a movimentação do feito, sem que haja efetiva utilidade da manifestação para a execução, não gera interrupção do prazo prescricional. Do fundamentado: 1. Reconheço a prescrição do crédito e julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil. 2. Sem custas, diante do cancelamento administrativo do débito. 3. Publique-se. Registre-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0001593-47.2011.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ALBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LT
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Albras Ind. e Com. de Produtos Alimentícios Ltda., para cobrança do débito inscrito na CDA de fls. 03/53. A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais. Considerando-se o decurso de mais de 6 anos semandamento do feito, desde o arquivamento dos autos, bem como a manifestação do exequente de fls. 74, deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional, com a consequente extinção da presente execução. Destaco que a movimentação do feito, sem que haja efetiva utilidade da manifestação para a execução, não gera interrupção do prazo prescricional. Do fundamentado: 1. Reconheço a prescrição do crédito e julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil. 2. Sem custas, diante do cancelamento administrativo do débito. 3. Publique-se. Registre-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0001632-44.2011.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SONIA MARIA RIBEIRO DA SILVA IBATE ME
Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Sonia Maria Ribeiro da Silva Ibaté ME, para cobrança do débito inscrito na CDA de fls. 02/42. A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais, explicitado pela Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Ademais, conforme recente decisão do STJ, proferida em recurso repetitivo (tema nº 567), no REsp nº 1340553/RS, publicada no DJe de 16/10/2018, ainda que o exequente apresente petição nos autos, sem que haja efetiva utilidade da manifestação para a execução, não há interrupção do prazo prescricional. Considerando-se o decurso de mais de seis anos semandamento do feito, bem como a concordância do exequente (fl. 61), deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional, com a consequente extinção da presente execução. Ante o exposto, com fulcro no art. 487, II, c/c art. 924, V, do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, declaro extinto o crédito pela prescrição. Sem custas, diante do cancelamento administrativo do débito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001275-30.2012.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ROCHA REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Rocha Representação Comercial Ltda., para cobrança do débito inscrito na CDA de fls. 03/121. A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais. Considerando-se o decurso de mais de 6 anos semandamento do feito, desde o arquivamento dos autos, bem como a manifestação do exequente de fls. 131, deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional, com a consequente extinção da presente execução. Destaco que a movimentação do feito, sem que haja efetiva utilidade da manifestação para a execução, não gera interrupção do prazo prescricional. Do fundamentado: 1. Reconheço a prescrição do crédito e julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil. 2. Sem custas, diante do cancelamento administrativo do débito. 3. Publique-se. Registre-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0001346-32.2012.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X R K EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES LTDA
Vistos. A Fazenda Nacional ajuizou esta execução fiscal em face de R K Empreendimentos Participações Ltda., para cobrança do valor inscrito nas CDAs de fls. 02/20. Após os trâmites usuais da execução, sobreveio petição do exequente, em que informa que o débito foi quitado e requer a extinção desta execução (fl. 29). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Homologo a renúncia ao prazo recursal pelo exequente, fazendo-se coisa julgada nesta data. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000999-64.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE:ARTECOURO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA - SC43231
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo da 1ª Vara Federal de São Carlos (art. 1º, XII, "b") e em vista do art. 11 da Resolução nº 458/2017, do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que ser á(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SãO CARLOS, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000999-64.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE:ARTECOURO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA - SC43231
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo da 1ª Vara Federal de São Carlos (art. 1º, XII, "b") e em vista do art. 11 da Resolução nº 458/2017, do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que ser á(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SãO CARLOS, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000999-64.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE:ARTECOURO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA - SC43231
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo da 1ª Vara Federal de São Carlos (art. 1º, XII, "b") e em vista do art. 11 da Resolução nº 458/2017, do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que ser á(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SãO CARLOS, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000999-64.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE:ARTECOURO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA - SC43231
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo da 1ª Vara Federal de São Carlos (art. 1º, XII, "b") e em vista do art. 11 da Resolução nº 458/2017, do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que ser á(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São CARLOS, 11 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002151-50.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: DENNIS BRANDAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERNESTO DE ALBUQUERQUE NETO - SP285627
IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, RICARDO DONIZETI LOURENÇO, WANDA APARECIDA MACHADO HOFFMANN, CHEFE DO DEPM - DEPARTAMENTO DE PROVIMENTO E MOVIMENTAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Dennis Brandão** contra ato da **Reitora da Universidade Federal de São Carlos** e do **Sr. Ricardo Donizeti Lourenço**, Chefe do DePM, Departamento de Provimento e Movimentação da Universidade Federal de São Carlos, objetivando ordem imediata para recolocação do impetrante ao final da lista de classificados (do terceiro ao quinto lugar) do Concurso Público de Provas e títulos para Professor Adjunto A-DE da Universidade Federal de São Carlos, área de Engenharia Mecatrônica, do Departamento de Engenharia Mecatrônica/CCET, conforme Edital nº 010/19 e processo nº 23112.000479/2019-31 ou, na impossibilidade, que seja suspensa a sua nomeação até ulterior decisão.

Diz que diante da iminência de sua nomeação no referido concurso público e da impossibilidade momentânea de tomar posse devido à problema familiar referente ao fato da esposa acabar de ser nomeada na Universidade de Viçosa/MG e contar com duas filhas pequenas necessitando de adaptação, solicitou o seu remanejamento para o final da lista de classificados aprovados. Sustenta que o pedido foi indeferido em 20.08.2019 e, na sequência, foi nomeado, devendo tomar posse ou desistir formalmente da vaga em 30 (trinta) dias. Bate pela possibilidade de seu pedido, apesar de nada constar a respeito no edital do concurso e nem em legislação específica, sendo, apenas, respaldado em jurisprudência.

Sumariados, decido.

Os elementos colacionados aos autos não permitem, nesta fase preliminar, constatar da existência de direito líquido e certo a amparar o pedido do impetrante. Desse modo, convém ouvir a autoridade administrativa a respeito.

Assim, notifique-se a autoridade impetrada **para que se manifeste acerca do pedido liminar em 48 (quarenta e oito) horas**, sem prejuízo do prazo de 10 (dez) dias, para prestar as informações.

Com a manifestação acerca da liminar ou decorrido o prazo sem manifestação, venhamos autos conclusos para apreciação do pleito de liminar.

Sem prejuízo, cientifique-se o representante judicial da UFSCar, na forma do art. 7, II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, em passo seguinte, tomem conclusos para sentença.

Data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000504-54.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REQUERIDO: NEIVALDO DE ALMEIDA BATISTA - ME, NEIVALDO DE ALMEIDA BATISTA
Advogado do(a) REQUERIDO: MAURICIO DE LIMA RACY - SP367775
Advogado do(a) REQUERIDO: MAURICIO DE LIMA RACY - SP367775

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas a se manifestarem acerca da informação do Contador Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da decisão (id 19183407).

São CARLOS, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000999-64.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ARTECOURO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA - SC43231
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo da 1ª Vara Federal de São Carlos (art. 1º, XII, "b") e em vista do art. 11 da Resolução nº 458/2017, do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que ser á(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SãO CARLOS, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000999-64.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ARTECOURO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA - SC43231
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo da 1ª Vara Federal de São Carlos (art. 1º, XII, "b") e em vista do art. 11 da Resolução nº 458/2017, do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que ser á(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SãO CARLOS, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000999-64.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ARTECOURO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA - SC43231
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo da 1ª Vara Federal de São Carlos (art. 1º, XII, "b") e em vista do art. 11 da Resolução nº 458/2017, do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que ser á(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SãO CARLOS, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000999-64.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ARTECOURO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA - SC43231
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Diante da manifestação de id 21371081, ratifico o item 1 do despacho retro (id 21305292).
2. Revogo os itens "2" e "3" do despacho supramencionado, porquanto proferido equivocadamente.
3. Indefiro o requerimento de condenação da executada em honorários de sucumbência (id 20571329, parte final), haja vista que só são cabíveis honorários advocatícios no Cumprimento de Sentença em caso de acolhimento da impugnação (Sum. 519 do STJ).
4. Prossiga-se com a expedição dos requerimentos, nos termos dos itens "4" e "5" do decidido no id 21305292.
5. Intimem-se as partes, inclusive do despacho neste referido, somente após a confecção das requisições.

São CARLOS, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000530-86.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRANS-LUZ TRANSPORTES RODOVIARIO DE CARGAS LTDA - EPP, AECIO LEAL DE SANTIS
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ELI ALVES - SP171071

DESPACHO

Defiro o pedido (id 17794695).

Levanto a constrição sobre os veículos (id 16370399).

Sem outros bens penhorados e esgotadas as diligências por bens penhoráveis, sem sucesso, incide o art. 921, III, do Novo Código de Processo Civil.

Observe-se:

1. À falta de bens a executar, suspendo o feito por 1 ano (§ 1º do art. 921 do NCPC).
2. Decorrido o prazo supra, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado (§ 2º do art. 921 do NCPC).
3. Decorridos cinco anos (Código Civil, art. 206, §5º, I) sem a indicação útil de bens penhoráveis, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, para se manifestar em cinco dias, vindo, então, conclusos.
4. Intimem-se, para ciência.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000277-30.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DULCINI S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO AZEVEDO PIMENTA - SP138342, ALEXANDRE PRANDINI JUNIOR - SP97560

DESPACHO

A parte executada comprovou a interposição de agravo de instrumento no ID 21818132.

Mantenho a decisão agravada, de ID , por seus próprios fundamentos.

Considerando o disposto no art. 1.019, I, do Código de Processo Civil, aguarde-se por 15 dias a notícia de eventual atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto. Após, sem notícia de efeito suspensivo, oficie-se o PAB da CEF deste Juízo para que transfira o valor que remanesce depositado nestes autos para a execução fiscal nº 0000779-25.2017.4.03.6115, vindo, então, os autos para extinção.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000996-80.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ACACIO ROBERTO ARRUDA ACESSORIOS - ME, ACACIO ROBERTO ARRUDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ MARCELO HYPPOLITO - SP141304
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ MARCELO HYPPOLITO - SP141304

SENTENÇA A

Em razão da liquidação da dívida, informada pelo exequente (ID 18652248 e 19196373), a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas recolhidas.

Providencie-se o levantamento do bloqueio pelo Bacenjud. Junte-se o comprovante.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000908-08.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VILLA BERNAL CONFECÇÕES LTDA - ME, SILVANA APARECIDA MACHADO BERNAL, VALTER LOURIVAL BERNAL
Advogado do(a) RÉU: MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571
Advogado do(a) RÉU: MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571
Advogado do(a) RÉU: MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571

SENTENÇA

Cuida-se de embargos opostos por **Villa Bernal Confeções Ltda – EPP, Valter Lourival Bernal e Silvana Aparecida Machado Bernal** à ação monitória ajuizada pela CEF, para cobrança de R\$131.934,31.

Alegam, os embargantes, carência de ação e, basicamente excesso de cobrança, por juros capitalizados e supostamente abusivos.

Em resposta, após o prazo regular concedido, nos termos da certidão de ID 10865561, o embargado procura rechaçar tais argumentos, lembrando, ainda, que a alegação de excesso deve ser acompanhada de declaração de valor incontroverso.

Convertido o julgamento em diligência, determinou-se a realização de perícia contábil (ID 13057182). As partes ofereceram quesitos (ID 14444704 e 14698046).

A perita contábil nomeada apresentou proposta de honorários (ID 18200533), dos quais não concorda o embargante (ID 18627163).

Decido.

Eis o caso de perícia desnecessária em que pese a aridez do tema. Visto com mais vagar e, sobretudo, atendendo o objeto processual, a perícia requerida é dispensável, pois os prontos controvertidos são elucidáveis por outros elementos já acostados. Comezinho dizer, serve qualquer meio de prova a confirmar, ou não, alegações feitas de parte a parte. Ajunte-se, sob imprescindibilidade se admite a perícia; diligências que tais oneram o orçamento da Justiça e, quando desnecessárias, alongam indevidamente o tempo do processo e acarretam desperdício de recursos públicos. Com efeito, o embargante ataca o crédito apenas por duas vertentes: suposta inexistência de fixação de juros remuneratórios e capitalização destes juros. Não é preciso perícia para, diante da impossível hipótese de um banco dar crédito gratuito, ver dos contratos colacionados que há juros pós-fixados, cuja divulgação é feita, segundo cláusula, à época da tomada do crédito de giro. Por outro lado, vencida a obrigação de pagar juros, natural que sejam capitalizados mês a mês, pois mensal é a expectativa de pagamento.

Não é o caso de inverter o ônus da prova. Ainda que se trate de questão consumerista, para que se inverta o ônus da prova deve haver indícios de dificuldade ou excesso de ônus à parte para produzir provas. Ademais, o mérito diz com questões comprováveis por meio de documentos cujo acesso é permitido aos embargantes e não houve sequer alegação de óbice ou dificuldade neste sentido.

A preliminar de carência da ação não tem lugar. Embora a alegada iliquidez e inexigibilidade digam com os pressupostos processuais da tutela executiva, o rito em curso é o monitório; basta que prova escrita da obrigação e de seu valor instrua a inicial. É o caso.

Quanto ao mérito, os embargantes atacam o montante da dívida por entender que os juros são não foram previstos e calculados em capitalização. Vê-se que a consequência prática seria a detecção de excesso de cobrança. Porém, deixa tais alegações em gênero sem tomar o cuidado de declarar a dívida resultante, se calculada sob os juros que compreenda convenientes — sequer menciona alguma outra taxa factível. Em suma, desrespeita o § 2º do art. 702 do Código de Processo Civil. Por não declarar o valor entendido correto, apesar de o excesso ser o âmago de seus embargos, calha a extinção prevista no § 3º do dispositivo.

Rejeito os embargos. Restauro a força executiva do despacho inicial.

Intime-se o autor/embargado a trazer valor atualizado da dívida, em 05 dias.

Informado o valor atualizado, intimem-se os embargados a pagar o montante, mais honorários de 10%, em 15 dias, sob pena de multa de 10%.

Inaproveitado o prazo para pagamento, proceda-se ao bloqueio pelo BACENJUD E RENAJUD.

Intimem-se.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

NATURALIZAÇÃO (121) Nº 5002163-98.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
REQUERENTE: ALAN BOURSCHIEDT SEITENFUSS
Advogado do(a) REQUERENTE: JAIME DE LUCIA - SP135768
INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de feito não contencioso ajuizado por **Alan Bourscheidt Seitenfuss**, nascido em 09.04.1992, na cidade de Santa Rita, República do Paraguai, maior, solteiro, estudante, portador do CPF nº 011.899.202-39 e do documento de identidade RG n. 6585996 SSP-PA, residente e domiciliado na Rua Célio Barbosa da Silva, nº 446, Jardim Santa Paula, em São Carlos/SP, no qual apresenta o pedido de opção pela nacionalidade brasileira.

Alega, em síntese, que é filho de pai brasileiro e de mãe brasileira e que reside definitivamente no Brasil no endereço mencionado, restando preenchidos os requisitos do artigo 12, inciso I, alínea "c" da Constituição Federal para opção de nacionalidade brasileira. Requer, assim, seja homologada a sua opção pela nacionalidade brasileira.

Juntou procuração e documentos (ID 12999350).

Deferida a gratuidade de justiça e a expedição de mandado de constatação (ID 13029274).

O mandado de constatação restou cumprido, conforme se verifica de ID 17618166.

Aberta vista dos autos, o Ministério Público Federal, manifestou-se pelo deferimento do pedido, por estarem satisfeitos os requisitos legais previstos (ID 18931453).

Convertido o julgamento em diligência (ID 19030683), a União não se opôs ao pedido (ID 20041316).

O Ministério Público Federal ratificou o parecer apresentado (ID 20344361).

Esse é o relatório.

DECIDIDO.

Manifesta a parte requerente sua opção pela nacionalidade brasileira com base no art. 12, I, "c", da Constituição Federal de 1988.

Analisando os autos, verifica-se que a requerente **Alan Bourscheidt Seitenfuss**, nascido em 09.04.1992, na cidade de Santa Rita, República do Paraguai, já alcançou sua maioridade civil (ID 13000315) e demonstrou que é filho de pai e mãe brasileiros (ID 13000319 e 13000322), bem como que fixou residência na República Federativa do Brasil (ID 13000316).

Dessa forma, logrou comprovar o preenchimento dos requisitos exigíveis para exercer a opção pela nacionalidade brasileira, nos termos do art. 12, I, "c", da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 54 de 2007.

Ante o exposto,

1. HOMOLOGO por sentença, a fim de que produza seus efeitos jurídicos, a opção de nacionalidade brasileira requerida por **Alan Bourscheidt Seitenfuss**, nascido em 09.04.1992, na cidade de Santa Rita, República do Paraguai, maior, solteiro, estudante, portador do CPF nº 011.899.202-39 e do documento de identidade RG n. 6585996 SSP-PA, residente e domiciliado na Rua Célio Barbosa da Silva, nº 446, Jardim Santa Paula, em São Carlos/SP.
2. Custas pelo requerente. Verba de exigibilidade suspensa pela gratuidade deferida.

Observe-se:

- a) Como trânsito em julgado, oficie-se ao Cartório de Registro Civil da Comarca de Dom Eliseu – PA (ID 13000315), autorizando a lavratura do termo de opção e respectivo registro (art. 29, VII, § 2º e art. 32, §4º, ambos da Lei nº 6.015/73).
- b) Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
- c) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5002020-75.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
REQUERENTE: CONSTRUCIL INCORPORADORA LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIO JULIANO BALDUCCI JUNIOR - SP174559
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JOSE ANTONIO NONATO, ROBERTA MARIA LANDENBERGER PIVANONATO
Advogado do(a) REQUERIDO: ROBERTO PINTO DE CAMPOS - SP90252
Advogado do(a) REQUERIDO: ROBERTO PINTO DE CAMPOS - SP90252

DESPACHO

Proveniente da demanda da Justiça Estadual, a parte não recolheu as custas exigíveis nesta Justiça Federal, como exigíveis, por determinação do item 6.1 Resolução nº 138/PRES/TRF3/2017.

1. Intime-se o autor a recolher custas, em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
2. Após, venham conclusos para deliberar sobre a tutela provisória.

Expediente N° 4960

EMBARGOS A EXECUCAO

0001221-30.2013.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001371-45.2012.403.6115 ()) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI) X MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA - SP (SP191962 - CARMEM KARINE DE GODOY FRANCO DE TOLEDO)

Diante da manifestação do exequente de fls. 70, em que renuncia ao crédito, homologa a renúncia e extingue a presente ação com resolução do mérito, nos termos do art. 924, IV, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0013305-59.2000.403.6102 (2000.61.02.013305-5) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X DIAMANTUL S/A X WALTER ANACLETO DE REZENDE JUNIOR X WALTER ANACLETO DE REZENDE (SP028813 - NELSON SAMPAIO) X VANLERC O APARECIDO MORENO PEREA (SP292856 -

SERGIO MORENO PEREA) X PEDRO LUIS CASELLA X GILMAR APARECIDO RODRIGUES (SP350168 - MATHEUS HENRIQUE CALIGIURI E SP081430 - MARCIO JOSE CALIGIURI E SP161852 - SONIA APARECIDA CAPELLATO CALIGIURI)

A exequente requer a suspensão do feito nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002 e da Portaria/MF nº 75/2012, tendo em vista que o valor atualizado da dívida é igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Ante o exposto, suspendo o andamento da execução por umano, à notória falta de bens a penhorar após diligências, sem decurso da prescrição, nos termos do art. 40, caput e 2, Lei 6.830/80. Decorrido aquele prazo sem serem encontrados bens penhoráveis, ao arquivo, iniciando-se a prescrição intercorrente.

Independentemente de outro despacho o exequente está autorizado a ter vista do processo nas ocasiões e pelo prazo que requerer, para promover a diligência que lhe aprouver; mas a interrupção da suspensão depende do efetivo encontro de bens executivos.

Considerando a renúncia à intimação manifestada pela exequente à cota retro, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0000361-73.2006.403.6115 (2006.61.15.000361-7) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X P G SUCATAS LTDA X JOAO CARLOS GIANLORENCO X PAULO AFONSO GIANLORENCO

Em razão da liquidação da dívida, informada pelo exequente (fls. 217), a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Levanto a penhora de fls. 115, que recaí sobre o imóvel de matrícula nº 135.319, do 6º Serviço de Registro de Imóveis de São Paulo. Oficie-se. Providencie-se o levantamento do bloqueio pelo Bacenjud (fls. 76). Expeça-se solicitação de pagamento ao dativo nomeado às fls. 213, no valor mínimo da tabela prevista na Resolução nº 305/2014 do CJF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0001867-16.2008.403.6115 (2008.61.15.001867-8) - MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA (SP206780 - ERICA REGINA PIANCA) X UNIAO FEDERAL

Em razão da liquidação da dívida, informada pelo exequente (fls. 74), diante do extrato de pagamento de RPV às fls. 71, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001928-71.2008.403.6115 (2008.61.15.001928-2) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X COOPERATIVA DE LACTICINIOS DE SAO CARLOS E RI (SP078066 - LENIRO DA FONSECA E SP138805 - MARCELO EDUARDO RISSETTI BITTENCOURT E SP107177 - MARIA DE FATIMA CABRAL DORICCI)

Vistos. Primeiramente, a alegação de pagamentos realizados em acordos trabalhistas já foi decidida às fls. 844/846 e 930, com trânsito em julgado, estando, portanto, preclusa. Verifico que veio aos autos a informação de que o valor penhorado no processo nº 0722816-61.1991.403.6100, com RPVs a serem expedidos, atinge o montante total de R\$ 129.105,87 (R\$ 53.123,31, R\$ 19.208,28 e R\$ 56.774,28), conforme documentos de fls. 1098/1100. O débito em cota é de R\$ 257.288,37, para agosto/2019 (fls. 1106/1107). Portanto, resta ainda saldo de R\$ 128.182,50 em execução, razão pela qual as hastas públicas designadas para o imóvel penhorado nos autos devem ser mantidas. Assim, havendo tempo hábil, retorne-se o imóvel de matrícula 123.207, do CRI local, para 219ª Hasta Pública Unificada, a ser realizada nos dias 16/09/2019 e 30/09/2019, primeira e segunda praça, respectivamente, que havia sido suspensa à fl. 1091. Sendo o caso, comunique-se à CEHAS, com urgência. Sem prejuízo, mantenho as demais Hastas Públicas de nº 223 e 227, a serem realizadas a partir de março de 2020 (fl. 1020). Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000411-94.2009.403.6115 (2009.61.15.000411-8) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X MARIN ALVA LAURENTI (SP087501 - MARIN ALVA LAURENTI) X ASSOCIACAO DOS CONTABILISTAS DE SAO CARLOS (SP078212 - APARECIDA DONIZETTI CAVALARO)

Considerando o facultado às fls. 261, com consequente depósito, é o caso de adjudicar a fração ao terceiro. 1. Lavre-se o devido auto de adjudicação, nos termos do 1º do art. 877, do Código de Processo Civil. 2. Intimem-se o exequente e o adjudicatário para assinarem o auto, dispensada a assinatura do executado. 3. Assinado o auto como prescreve o 1º do art. 877, do Código de Processo Civil, expeça-se carta de adjudicação, sob os requisitos do 2º do dispositivo. Desnecessária a imissão na posse, pois o adjudicatário já a tem. 4. Ao final, intime-se o exequente para indicar a forma de conversão em renda do valor, bem como dar andamento à execução, indicando, inclusive, o saldo remanescente do débito.

EXECUCAO FISCAL

0001179-78.2013.403.6115 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X AZEVEDO E RIVERO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X HAASTARI PIMENTEL DE AZEVEDO (SP250497 - MATHEUS ANTONIO FIRMINO E SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES)

Fls. 588: Ante a manifestação da exequente pelo arquivamento do feito nos termos do artigo 40 da LEF, e tendo consignado a não oposição ao levantamento de eventual penhora, decido:

Levantem-se as restrições que pesam sobre o(s) veículo(s) de fls. 445/7, juntando-se extratos.

Suspendo o feito por umano, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/80.

Decorrido umano, sem que bens executivos sejam encontrados, arquivem-se, para início do prazo prescricional (cinco anos).

Considerando a renúncia à intimação manifestada pela exequente à cota retro, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0004027-33.2016.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCOS JOSE DE OLIVEIRA BOTTESI

Em razão da liquidação da dívida, conforme informado pelo exequente às fls. 39, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Homologo a renúncia ao prazo recursal pelo exequente, fazendo-se coisa julgada nesta data. Expeça-se alvará de levantamento, em favor do executado, do valor depositado nos autos (fls. 33). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000538-22.2015.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

EXECUTADO: MARCIONILO PEREIRA DE SOUZA FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS MARTINI - SP97226

DESPACHO

Cobre-se resposta ao ofício de fl. dos autos físicos (cópia id 15305073, p. 22), com urgência.

Com a resposta, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, a fim de requerer em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005671-19.2017.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

RÉU: MUNICIPIO DE CAMPINAS

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIS LEITE VIEIRA - SP176333

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/09/2019 1070/1473

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004828-83.2019.4.03.6105
AUTOR: JOHNSON INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE - SP330584
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006751-81.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SOLANGE MARIA CARVALHO DIAS, RAYNE APARECIDO DIAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA (TIPO A)

Vistos.

Trata-se de **ação de rito comum** ajuizada por Solange Maria Carvalho Dias e Rayne Aparecido Dias, qualificados na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a prolação de provimento de urgência que, essencialmente, determine a suspensão do procedimento de execução extrajudicial da alienação fiduciária do imóvel descrito na inicial, cessando o processo de retomada do imóvel pela requerida. No mérito, requer a declaração de nulidade do processo extrajudicial referente ao contrato de financiamento habitacional nº 15552546756-9, impondo à CEF a renegociação da dívida a fim de garantir único imóvel como sua moradia.

Alega, em suma, que a parte firmou contrato de financiamento imobiliário com a CEF, em março de 2013, contudo deixaram de pagar as parcelas a partir de 25/10/2016, por motivo de desemprego do casal, vivendo de benefícios assistenciais do governo.

Sustenta, em síntese, nulidade do processo em razão da ausência de intimação pessoal do devedor, pois a intimação teria sido recebida por terceiro. Pugna pela renegociação da dívida para o fim de diminuir o valor das parcelas.

Requer a gratuidade de justiça, a designação de audiência de conciliação e junta documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido, sendo determinada a intimação da parte autora para emendar a inicial.

Regularmente intimada, a parte autora apresentou petição/documentos, juntando a matrícula do imóvel nº 198.879, o que foi recebido por este Juízo.

Apresentou, na sequência, petição reiterando a concessão de tutela de urgência em razão de designação de leilão, o que foi indeferido por este Juízo (ID 10756013), ocasião em que a parte autora informou a interposição de agravo de instrumento.

O E. TRF da 3ª Região proferiu decisão indeferindo a antecipação da tutela requerida para a suspensão da execução extrajudicial e do leilão designado (ID 11271349).

Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação, acompanhada de documentos. Não arguiu preliminar. No mérito, em suma, alegou a legalidade da contratação e da execução extrajudicial, sendo que os autores inadimplentes desde 25/10/2016 foram regularmente notificados para purgar a mora e transcorrido o prazo, houve a consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF em 29/08/2017 e o imóvel já fora disponibilizado para venda em leilão. Sustenta que não há nulidade no procedimento adotado pela CAIXA, requerendo, ao final, a improcedência dos pedidos.

Acrescentou, em nova petição, que o imóvel teve seu término de obra em 08/04/2013 e a primeira parcela na fase de amortização com vencimento em 14/04/2013 foi paga em atraso e o mesmo imóvel já foi objeto de três renegociações e em razão dos atrasos, foi regularmente notificada e a consolidada a propriedade, e já foi levado a leilões e não vendidos nos dois públicos, tendo a requerida dado quitação e extinto o contrato, passando o imóvel ao patrimônio da CEF, encontrando-se em venda direta ao primeiro interessado, nos termos do edital de licitação. Juntou farta documentação.

Intimada, a parte autora informou não ter interesse na produção de outras provas.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

A parte autora apresentou petição, requerendo a concessão de liminar a fim de que seja determinado a suspensão do leilão ou seus efeitos, designado para os dias 13/09/2019 e 27/09/2019.

É o relatório.

DECIDO.

Das condições de imediato julgamento, dos limites objetivos da lide e dos fatos supervenientes:

Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, e diante da desnecessidade de produção de outras provas, bem como e considerando a inexistência de irregularidades, de rigor o pronto julgamento do mérito.

No caso dos autos, no que diz respeito aos limites objetivos da lide, importante constar, consoante relatado, que os autores ajuizaram a presente ação objetivando, primeiramente, a declaração de nulidade de procedimento adotado pela CEF, sob alegação e ausência de notificação pessoal dos autores, bem como a renegociação da dívida a fim de que sejam mantidos no imóvel que serve como sua moradia.

A CEF, por sua vez, para além da regularidade dos procedimentos adotados, informou que o imóvel não fora vendido nos dois leilões designados e o contrato em questão dado por quitado e extinto, tendo sido disponibilizado para venda direta, nos termos do Edital de Licitação CAIXA de Venda de Imóveis acostados aos autos.

A parte autora, por último, informa que recebeu notificação extrajudicial acerca do edital de 1º e 2º leilões designados para os dias 13 e 27 de setembro de 2019.

Portanto, tais fatos supervenientes ao ajuizamento da ação devem ser considerados por ocasião da prolação da presente sentença.

Do mérito:

Adentrando ao mérito propriamente dito, o imóvel descrito na matrícula nº 198.879 do 3º Cartório de Registro de Imóveis em Campinas foi alienado fiduciariamente pelos autores à CEF, na forma da Lei nº 9.514/1997, como garantia da dívida decorrente do financiamento obtido para a aquisição do referido bem.

Nos termos da mencionada lei, por meio da alienação fiduciária, o devedor transfere ao credor, com o escopo de garantia e até a quitação da dívida em face dele contraída, a propriedade resolúvel do imóvel, mantendo apenas a posse direta sobre o bem. Dessa forma, com o pagamento da dívida, resolve-se a propriedade fiduciária e, por conseguinte, promove-se o cancelamento de seu registro. Por outro lado, havendo inadimplemento, consolida-se sob a titularidade do credor fiduciário a propriedade plena.

Portanto, a consolidação da propriedade plena sob a titularidade do credor fiduciário é da própria essência da alienação fiduciária, firmada livre e conscientemente pelos autores.

No caso dos autos, a inadimplência dos autores é fato incontroverso e acarretou a notificação extrajudicial dos autores para purgar a mora.

O contrato de financiamento de imóvel nº 155552546756 foi firmado entre as partes em 14/02/2013, tendo a CEF informado o vencimento da primeira prestação após o encerramento da obra em 14/04/2013, paga em atraso em 12/06/2013. Esclareceu, também, que o contrato em questão já foi objeto de três renegociações (ocorridas em 14/08/2013, 08/08/2014 e 22/08/2016), mediante acréscimo dos valores correspondentes às parcelas ao saldo devedor do contrato, porém, após onze prestações em atraso, a parte foi notificada para purgar a mora, e após exaustivas diligências da CEF e do respectivo cartório (conforme farta documentação juntada aos autos), no endereço do imóvel, fatos esses que não foram refutados pela parte autora.

Consta, também, que a parte autora, quando notificada, recusou-se a exarar sua assinatura, conforme certidão emitida pelo 1º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Campinas (ID 12083820), a qual possui fé pública e presunção de veracidade/legitimidade do ato, o que a parte autora não logrou afastar nestes autos.

Releva anotar que a notificação ocorreu no endereço onde os autores residem, qual seja, o imóvel objeto do contrato em questão, e, não bastasse, caso desejassem receber notificações/comunicações acerca do contrato firmado, é obrigação dos mutuários informarem a CEF de eventuais outros endereços/locais distintos do imóvel onde residem, o que não se verifica no caso em análise.

Portanto, não verifico a nulidade alegada em decorrência de ausência de intimação pessoal das partes, porque, frise-se, a documentação constante dos autos comprova que os autores foram regularmente notificados para purgar a mora e transcorrido o prazo legal sem pagamento, foi averbada na matrícula a consolidação da propriedade em nome da CEF em 29/08/2017 (ID 10453669), na qual consta que o pedido da CEF foi instruído com prova da intimação do devedor por inadimplência e certidão do decurso de prazo sem purgação de mora. Em consequência, a requerida deu regular prosseguimento à execução mediante a realização dos leilões para venda do imóvel.

Os procedimentos adotados pela CEF atenderam aos requisitos legais, cumprindo o disposto na Lei nº 9.514/1997, não havendo falar em nulidades.

Vale rememorar, nesse passo, que, *“Consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário, devem ser adotadas as providências para a venda (leilão) do imóvel, uma vez que no caso da alienação fiduciária não é permitida a incorporação imediata do bem ao patrimônio do credor fiduciário. Conforme o disposto no art. 27 da Lei 9.514/97, ‘uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel’, cabendo inclusive a aplicação das disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-lei nº 70/66, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade na promoção da execução do débito”* (Apelação Cível - 1830589/SP; 0005203-68.2011.4.03.6100; Relatora Juíza Convocada Giselle França; Décima Primeira Turma; Data do Julgamento 22/08/2017; Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/08/2017).

Assim sendo, a consolidação, seguida do leilão, constitui o procedimento previsto em lei como adequado à satisfação do crédito do agente fiduciário, não havendo falar em meio de cobrança menos oneroso aos devedores fiduciários.

Não bastasse, entendo que o procedimento de consolidação da propriedade e alienação em leilão não viola os princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e inafastabilidade da jurisdição, na medida em que permite não apenas a participação do devedor, mas também o controle pelo Poder Judiciário.

Nesse contexto, restando demonstrado nestes autos que inexistem nulidades acerca da execução do contrato em questão porque ausentes vícios, restam mantidos os atos e a consolidação da propriedade em nome da requerida, pelo que improcedemos pedidos de nulidade da execução extrajudicial.

No mais, acrescento às razões de decidir o quanto decidido no agravo de instrumento nº 5023864-30.2018.403.0000, interposto pela parte autora e que restou improvido pelo E. TRF da 3ª Região.

Quanto ao pedido de renegociação da dívida, a par da parte autora não ter comprovado tal pedido administrativo junto à CEF, inclusive a pretensão de pagar a dívida com saldo de conta em FGTS (extratos que sequer foram apresentados nestes autos), a denotar a ausência de interesse de agir, é certo que embora a CEF tenha informado a realização de três renegociações, os autores permaneceram inadimplentes, sob alegação de desemprego.

Em que pese as dificuldades financeiras e o estado de desemprego, tais circunstâncias reforçam a impossibilidade de assumir as obrigações contratuais, não podendo permanecer no imóvel sem a devida contraprestação.

Para além disso, a CEF informa que foram realizados os leilões e o imóvel não foi vendido, tendo sido extinto o contrato, nos termos do art. 27, parágrafos 5º e 6º, da Lei nº 9.514/1997, sendo o imóvel sido incluído no Edital de Licitação CAIXA de Venda de Imóveis (ID 12083830).

Diante de todo o analisado nestes e considerando os fatos supervenientes ao ajuizamento da presente ação, resta improcedente, também, o pedido de renegociação da dívida.

Em suma, não havendo nulidades a serem declaradas quanto aos procedimentos adotados pela CEF, de rigor a improcedência dos pedidos formulados nesta ação. Em decorrência, indefiro o pedido de liminar a fim de suspender os leilões nas novas datas informadas pela parte autora.

DIANTE DO EXPOSTO, mantenho o indeferimento da tutela de urgência e **julgo improcedentes os pedidos deduzidos em face da Caixa Econômica Federal**, resolvendo-os no mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com fundamento no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios devidos pelos autores em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária.

Custas pelos autores, observada, também, a gratuidade processual concedida nestes autos (ID 9877000).

Após o trânsito em julgado, intem-se as partes a requererem o que de direito em termos de prosseguimento e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011576-71.2009.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: LUIZ FRANCISCO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELA MARGARETH BAJZA - SP223403, LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHAES - SP272132
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002684-73.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: J. V. G. D. S. Q.
REPRESENTANTE: BRUNA GIMENEZ DE SOUZA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002661-30.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOVINO PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo A)

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada por Jovino Pinheiro, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos (de 01/07/1987 a 20/09/1988 e de 19/11/2003 a 04/01/2018), estes a serem convertidos em tempo comum, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo do benefício (NB 179.670.277-0, em 22/07/2016).

Requeriu os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Instado a comprovar a hipossuficiência financeira, o autor juntou documentos.

O pedido de justiça gratuita foi indeferido e o autor recolheu custas processuais.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Na mesma sintonia, fundamentou que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não havendo fonte de custeio, exigência constitucional, para o benefício pleiteado pelo segurado. Por fim, rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado.

Houve réplica.

Instadas, as partes nada mais requereram.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Mérito:

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Contagem de período em gozo de auxílio-doença:

Quanto à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 998:

O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) 1 - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádon, mesotório, tório x, césoio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletrolítica, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, fosfamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).

2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciárias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, fôrmeiros, mãos de fôrmo, reservas de fôrmo, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciárias, fundições e laminações; Operadores nos fôrmos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleiros, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores; Operadores de fôrmo de recozimento, de têmpera, de cementação, fôrmeiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com martletes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, níqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescindível de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

I - Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:

- (i) **Unilever do Brasil Ltda., de 01/07/1987 a 20/09/1988;**
- (ii) **CHR Hansen Ind. Com. Ltda., de 19/11/2003 a 28/02/2009.**

Para o período descrito no item (i), verifico que o autor juntou aos presentes autos formulário PPP (id 2576548 - p. 1/2), de que consta a função de auxiliar de produção, com exposição a **ruído de 84,9dB(A)**.

A intensidade do ruído a que o autor esteve exposto, de forma habitual e permanente, era superior ao limite estabelecido pela legislação vigente à época, conforme acima fundamentado. Assim, **reconheço a especialidade deste período.**

Para o período descrito no item (ii), verifico que o autor juntou ao processo administrativo o formulário PPP (id 5276563 - p. 53/54), de que consta a função de Operador de Caldeira e Mecânico de Manutenção, onde houve a exposição ao agente nocivo **ruído, respectivamente, de 91,5dB(A) e 87dB(A)**, superior ao limite permitido pela legislação vigente à época, conforme acima fundamentado. Assim, **reconheço a especialidade deste período.**

II - Aposentadoria por tempo de contribuição:

Passo à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos urbanos comuns e **especiais reconhecidos administrativamente** (de 04/01/1993 a 18/11/2003) aos períodos especiais ora reconhecidos, estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, computados até a DER (22/07/2016):

Empregador		Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1	Unilever Brasil Ltda	01/07/1987	20/09/1988	especial	448
2	Adoro Comercial Ltda	04/10/1989	12/09/1992		1075
3	CHR Hansen Ind. e Com. Ltda	04/01/1993	22/07/2016	especial	8601
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM					1075
TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL				(Homem)	9049
				0,4	12669
TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS					13744
					37 Anos
Tempo para alcançar 35 anos:		0	TEMPO TOTAL APURADO		7 Meses

						29	Dias
* TEMPO SUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO INTEGRAL - ANÁLISE DA EC 20 DESNECESSÁRIA							

Verifico da contagem acima que o autor comprova mais de 35 anos de tempo de contribuição na DER, fazendo jus à concessão da aposentadoria integral.

Anoto, contudo, que o formulário PPP que embasou o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na Unilever (de 01/07/1987 a 20/09/1988) não foi juntado ao processo administrativo, vindo a ser juntado somente com a propositura da presente ação.

Assim, a data do início dos efeitos financeiros do benefício deverá ser a data da citação do INSS nos presentes autos (19/02/2019), ocasião em que este tomou conhecimento do documento referido.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por Jovino Pinheiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condene o INSS a:

- (1) averbar a especialidade dos períodos de 01/07/1987 a 20/09/1988 e de 19/11/2003 a 28/02/2009 – agente nocivo ruído;
- (2) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença;
- (3) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor do autor, a partir da data da citação (19/02/2019);
- (4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo.

Diante da sucumbência recíproca, condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data; bem como o autor, no patamar de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa.

Custas à razão de 50% para cada parte, observada a isenção do réu, exceto para fins de eventual reembolso.

Concedo tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora do benefício ora reconhecido, no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ.

Comunique-se à AADJ/INSS para cumprimento.

Seguem dados para fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Jovino Pinheiro / 107922728-89
Nome da mãe	Renê Pires de Toledo Pinheiro
Tempo especial reconhecido	de 01/07/1987 a 20/09/1988 e de 19/11/2003 a 28/02/2009
Tempo total até 22/07/2016	37 anos 7 meses 29 dias
Espécie de benefício	Aposentadoria por tempo de contribuição integral
Número do benefício (NB)	179670277-0
Data do início do benefício (DIB)	19/02/2019 (CITAÇÃO)
Prazo para cumprimento	15 dias do recebimento da comunicação

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, **poderei** o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004609-41.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: APARECIDO REBOLHO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCIO - SP59298, THASSIA PROENCA CREMASCIO GUSHIKEN - SP258319, MAISA RODRIGUES DE MORAES - SP302387

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (t i p o A)

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, ajuizada por Aparecido Rebolho Ferreira, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo do benefício (NB 42/176.375.542-5 – DER 04/12/2015), mediante o reconhecimento dos períodos urbanos comuns, trabalhados de 02/04/1973 a 28/07/1973 (Fazenda Boa Esperança) e de 13/06/1976 a 10/08/1976 (Guarani Futebol Clube) e dos períodos urbanos especiais: de 19/09/1980 a 01/11/1980; de 06/01/1981 a 10/07/1981; de 20/07/1981 a 28/07/1983; de 01/03/1984 a 15/08/1986; de 01/11/1986 a 20/08/1987; de 01/02/1988 a 10/09/1988; de 15/09/1988 a 21/11/1988; de 01/12/1988 a 23/06/1989; de 01/12/1988 a 23/06/1989; de 12/07/1989 a 21/01/1993 e de 14/06/1993 a 02/11/1994, na função de motorista. Pretende obter o pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo.

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo do autor.

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo preliminarmente a incompetência do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa superar o limite de alçada daquele juízo. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos, mormente pela ausência da juntada de formulários ou laudos. Quanto aos períodos urbanos comuns, refere que estes não constam do CNIS e, portanto, não foram recolhidas contribuições previdenciárias. Ademais, o registro em CTPS não possui presunção absoluta de veracidade, sendo que não foram juntados outros documentos comprobatórios dos vínculos pretendidos.

Apurado valor da causa superior ao limite de alçada do Juizado Especial Federal, foi determinada a remessa dos autos a uma das varas da Justiça Federal de Campinas, tendo os autos sido distribuídos nesta 2ª Vara.

Houve réplica, com pedido de produção de prova oral, que foi indeferido.

Instadas, as partes nada mais requereram.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Mérito:

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabeleceu que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a EC n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise:

EC n.º 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e 'pedágio':

Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional n.º 20, que "Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências".

Tal norma manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC.

Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no § 1.º do artigo 202 da CF) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação.

A EC, pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação.

Destarte, nos termos do artigo 9.º, inciso II, alínea 'a', da EC n.º 20/1998, o segurado que pretenda a **aposentadoria integral** deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o 'pedágio' instituído na alínea 'b' do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida.

Outrossim, nos termos do artigo 9.º, parágrafo 1.º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a **aposentadoria proporcional** deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o 'pedágio' instituído na alínea 'b' do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida.

Por fim, no artigo 3.º, *caput*, da EC referenciada, foi ressaltado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: "*Art. 3.º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.*"

Note-se que a originária redação do artigo 202 da CF – tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7º, em relação à aposentadoria integral –, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, aqueles segurados que na data de início de vigência da EC n.º 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher.

Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral – e somente eles – terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do 'pedágio', da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal.

Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do 'pedágio' e da idade mínima previstos na EC n.º 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição.

Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria **integral** não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional.

Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC n.º 20/1998.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correto.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições penosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n.º 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Contagem de período em gozo de auxílio-doença:

Quanto à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 998:

O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de **28/04/1995** (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n.º 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei n.º 9.528, em **10/12/1997**, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) 1 - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRSP 201000112547, AGRSP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre **11/12/1997 e 31/12/2003** somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivar-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto n.º 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissional previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rânio, mesotório, tório x, cézio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, fosfamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).

2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciárias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, fôrmeiros, mãos de fôrmo, reservas de fôrmo, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazes, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciárias, fundições e laminações; Operadores nos fôrmos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleiros, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores; Operadores de fôrmo de recozimento, de têmpera, de cementação, fôrmeiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com martelões pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos abaixo descritos, por enquadramento da atividade de motorista, descrita no item 2.4.2. do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979:

- (i) Companhia Campineira de Transportes Coletivos, de 19/09/1980 a 01/11/1980;
- (ii) Transportes e Turismo Sanremo Limitada, de 06/01/1981 a 10/07/1981;
- (iii) Yabiku Transporte Turístico Ltda., de 20/07/1981 a 28/07/1983;
- (iv) Rando Comercial Atacadista e Transportes Ltda., de 01/03/1984 a 15/08/1986;
- (v) Concrepav Participação e Adm. Ltda., de 01/11/1986 a 20/08/1987;
- (vi) Sol Nascente Ind. e Com. de Artefatos de Cimento, de 01/02/1988 a 10/09/1988;
- (vii) Concrepav Participação e Adm. Ltda., de 15/09/1988 a 21/11/1988;
- (viii) Transportadora Viracopos Ltda. de 01/12/1988 a 23/06/1989;
- (ix) Engemix S/A, de 12/07/1989 a 21/01/1993;
- (x) Concrepav Participação e Administração Ltda., de 14/06/1993 a 02/11/1994.

Para comprovação da especialidade dos períodos acima descritos, o autor juntou cópia do registro em CTPS, requerendo o reconhecimento por enquadramento da profissão de motorista.

Não há, contudo, formulário ou laudo especificando as atividades que a parte autora realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou no ofício de motorista.

A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo, como se viu. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos – informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para esses períodos.

II – Atividades comuns:

Pretende o autor também o reconhecimento dos períodos urbanos comuns, registrados em CTPS, trabalhados na Fazenda Boa Esperança (de 02/04/1973 a 28/07/1973) e Guarani Futebol Clube (de 13/06/1976 a 10/08/1976), que não foram computados pelo INSS quando do requerimento administrativo.

Verifico que ambos os períodos pretendidos constam devidamente registrados em CTPS (id 2374146 – pág. 12 e id 2374146 – pág. 13), em ordem cronológica e sem rasuras.

Conforme a Súmula n.º 75 da TNU, corroborado pela Súmula n.º 12 do TST, “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)”.

Para o caso dos autos, o INSS não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida.

Assim, reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, especialmente os períodos ora pretendidos - **Fazenda Boa Esperança (de 02/04/1973 a 28/07/1973) e Guarani Futebol Clube (de 13/06/1976 a 10/08/1976)** - conforme cópias juntadas aos autos, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço já averbado administrativamente.

III – Aposentadoria por tempo de contribuição:

Passo à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a somatória dos períodos urbanos reconhecidos administrativamente e os reconhecidos pelo Juízo, computados até a DER (04/12/2015):

	Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1	Fazenda Boa Esperança	02/04/1973	28/07/1973		118
2	Lacom Componentes Industriais	11/01/1974	12/03/1976		792
3	Guarani Futebol Clube	13/06/1976	10/08/1976		59
4	Transportadora Viracopos Ltda	02/03/1977	20/09/1977		203
5	Renato Magalhães Rando	01/02/1978	19/03/1980		778
6	Companhia Campineira de Transportes	19/09/1980	11/11/1980		54
7	Transportes e Turismo Sanremo	06/01/1981	10/07/1981		186
8	Yabiku Transporte Turístico Ltda	20/07/1981	28/06/1983		709
9	Rando Comercial	02/05/1984	20/08/1986		841
10	Supermercado Girassol Ltda	01/09/1986	13/10/1986		43

11	Concrepav Participação e Adm Ltda	01/11/1986	11/11/1988		742
12	Transportadora Viracopos Ltda	01/12/1988	22/07/1989		234
13	Engemix S/A	23/07/1989	21/01/1993		1279
14	Concrepav Participação e Adm Ltda	14/06/1993	02/11/1994		507
15	M Moreti	01/05/1995	07/02/1996		283
16	Sociedade Civil Nova Pinheiros	24/02/1997	17/04/1997		53
17	Supemix Concreto S/A	18/04/1997	01/10/1999		897
18	Jofêge Pavimentação	06/04/2000	28/01/2002		663
19	Concrevia Engenharia de Concreto	05/02/2002	21/10/2002		259
20	Carbonero & Custodio Ltda	01/11/2002	17/01/2003		78
21	Cimento Tupi S/A	05/02/2003	01/04/2003		56
22	Manoel Francisco da Fonseca	01/02/2004	17/06/2004		138
23	Auxílio-doença	20/07/2004	31/12/2006		895
24	Luciano Carlos Campos de Moraes Transportes	01/09/2007	01/11/2007		62
25	Campnix Concreto Usinado Ltda	03/12/2007	06/05/2011		1251
26	Campnix Concreto Usinado Ltda	02/04/2012	04/12/2015		1342
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM					12522
					0
TEMPO TOTAL - EM DIAS					12522
				34 Anos	
Tempo para alcançar 35 anos:		253	TEMPO TOTAL APURADO	3 Meses	
				22 Dias	
DADOS PARA ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL nº 20					
Data para completar o requisito idade	12/09/2010	Índice do benefício proporcional	0		
Tempo necessário (em dias)	10950	Pedágio (em dias)	4380		
Tempo mínimo c/ pedágio - índice (40%)	15330	Tempo + Pedágio ok?	NÃO		
0	TEMPO <<ANTES/DEPOIS>> EC 20	12522	Data nascimento autor	12/09/1957	
0		34	Idade em 26/8/2019	62	
0		3	Idade em 16/12/1998	41	
0		22	Data cumprimento do pedágio - 0/1/1900		

Verifico da contagem acima que o autor não comprova tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pretendida, sendo de rigor o indeferimento do pedido de jubilação.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por Aparecido Rebolho Ferreira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a averbar aos períodos urbanos comuns trabalhados na **Fazenda Boa Esperança (de 02/04/1973 a 28/07/1973)** e **Guarani Futebol Clube (de 13/06/1976 a 10/08/1976)**.

Diante da sucumbência mínima do réu, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, restando suspenso o pagamento quanto a ele a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita.

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Aparecido Rebolho Ferreira / 870.256.558-72
Nome da mãe	Maria Rebolho Coutinho

Tempo urbano comum reconhecido	Fazenda Boa Esperança (de 02/04/1973 a 28/07/1973) e Guarani Futebol Clube (de 13/06/1976 a 10/08/1976)
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Indefiro a tutela de urgência (art. 300 do CPC), ou pronto cumprimento desta sentença. Não diviso a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a motivar determinação de pronta averbação e cômputo dos períodos ora reconhecidos, diante da ausência de repercussão pecuniária imediata.

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002665-67.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FERNANDO VALINTIM DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO A)

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária de rito comum, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora pretende a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos: de 17/01/1989 a 28/02/1994 (Ambev S/A); de 04/10/1994 a 06/11/1995 (Levefort Indústria e Comércio Ltda) e de 01/07/1996 a 11/12/2017 (Syngenta Proteção de Cultivos Ltda). Em caso de não comprovação do tempo para aposentadoria na DER – Data do Requerimento Administrativo (NB 184.817.995-8 - DER 11/12/2017), pretende a reafirmação desta para a data da sentença. Na impossibilidade de concessão da aposentadoria especial, requer subsidiariamente, seja convertido o tempo especial em comum e concedida a aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia pelo pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo

Requer a gratuidade judiciária e junta documentos.

Instado a comprovar a hipossuficiência financeira, o autor juntou documentos.

O pedido de justiça gratuita foi indeferido e o autor recolheu custas processuais.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Na mesma sintonia, fundamentou que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não havendo fonte de custeio, exigência constitucional, para o benefício pleiteado pelo segurado. Por fim, rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado.

Houve réplica.

Instadas, as partes nada mais requereram.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Mérito:

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito “tempo de contribuição integral”, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a EC n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise:

EC n.º 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e ‘pedágio’:

Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional n.º 20, que “Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências”.

Tal norma manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC.

Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no § 1.º do artigo 202 da CF) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação.

A EC, pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação.

Destarte, nos termos do artigo 9.º, inciso II, alínea ‘a’, da EC nº 20/1998, o segurado que pretenda a **aposentadoria integral** deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o ‘pedágio’ instituído na alínea ‘b’ do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida.

Outrossim, nos termos do artigo 9.º, parágrafo 1.º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a **aposentadoria proporcional** deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o ‘pedágio’ instituído na alínea ‘b’ do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida.

Por fim, no artigo 3.º, *caput*, da EC referenciada, foi ressaltado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: “Art. 3.º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.”

Note-se que a originária redação do artigo 202 da CF – tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7º, em relação à aposentadoria integral –, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, aqueles segurados que na data de início de vigência da EC n.º 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher.

Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral – e somente eles – terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do ‘pedágio’, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal.

Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do ‘pedágio’ e da idade mínima previstos na EC nº 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição.

Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional.

Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC nº 20/1998.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume-se que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03.

Contagem de período em gozo de auxílio-doença:

Quanto à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 998:

O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: *“A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.”*

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial:

A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial restou autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei nº 9.032, que alterou a redação do §3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991.

No julgamento do RESP 1.310.034, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, o STJ assentou que *“A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos ED do Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011”* (Ministro HERMAN BENJAMIN; PRIMEIRA SEÇÃO; DJe 19/12/2012).

Portanto, considerando que a parte autora formulou seu pedido administrativo após o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, reputa-se improcedente seu pedido de conversão do tempo comum para tempo especial.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei nº 9.528, em **10/12/1997**, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

“(…) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

“À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço.” (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre **11/12/1997 e 31/12/2003** somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constituiu-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto ao uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádon, mesotório, tório x, cério 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiféros. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: níquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, fosfamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciárias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, foneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteladores de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteladores, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, foneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com martelos pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, níqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância".

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deverá ser dada mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial1 DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:

- (i) de 17/01/1989 a 28/02/1994 (Ambev S/A), para o qual juntou PPP (id 5277871 – pag. 1/2), de que consta a função de auxiliar industrial no setor Produção, com exposição ao agente nocivo ruído de 90dB(A);
- (ii) de 04/10/1994 a 06/11/1995 (Levefort Indústria e Comércio Ltda), para o qual juntou PPP (id 5277876 – pag. 1/2), de que consta a função de Auxiliar de Produção e Operador de Produção, com exposição a ruído de 95dB(A) até 31/05/1995 e de 90dB(A) de 01/06/1995 a 06/11/1995. Consta, ainda, a exposição a vapores orgânicos, mas com utilização de EPI eficaz;
- (iii) de 01/07/1996 a 11/12/2017 (Syngenta Proteção de Cultivos Ltda.), para o qual juntou PPP (ID 5277893 – PÁG. 1/8), de que consta a função de Operador, no Setor de Mão de Obra, de que consta a exposição a produtos químicos (ácido fosfórico, amônia, xileno, cloreto de sódio, tolueno, etc.), mas como uso de EPI eficaz.

Para os períodos descritos nos itens (i) e (ii), verifico dos formulários PPP's juntados aos autos, que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído acima de 80dB(A), portanto, superior ao limite permitido pela legislação vigente à época da prestação de serviço, nos termos da fundamentação constante desta sentença.

Assim, reconheço a especialidade dos períodos de 17/01/1989 a 28/02/1994 e de 04/10/1994 a 06/11/1995.

Em relação ao período descrito no item (iii), verifico do formulário PPP juntado aos autos, que houve a exposição aos agentes químicos (ácido fosfórico, amônia, xileno, cloreto de sódio, tolueno, etc.), mas como uso de EPI eficaz, que anula a nocividade do contato com referidos agentes.

Nesse sentido a decisão que segue:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO. EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. NEUTRALIZAÇÃO. NÃO RECONHECIMENTO. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDAS. 1 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao afórismo tempus regit actum, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. 2 - Em período anterior à da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. 3 - A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Precedentes do STJ. 4 - Em suma: (a) até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29/04/1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente, por meio de formulário-padrão fornecido pela empresa; (c) a partir de 10/12/1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto ou por perfil profiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, que constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. 5 - O Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. 7 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais. 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior. 9 - É possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, consoante o disposto nos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91. 10 - O fator de conversão a ser aplicado é o 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. 11 - Quanto aos períodos trabalhados na empresa "Amicil S/A - Indústria, Comércio e Importação" entre 28/05/1999 a 14/02/2002 e 25/02/2002 a 23/05/2008, o Perfil Profiográfico Previdenciário de fs. 23/25 indica que a requerente, no exercício do cargo de auxiliar de laboratório, estava sujeita a agentes químicos como "ácido sulfúrico, ácido clorídrico, ácido nítrico, éter, álcool, solda cáustica, hidróxido de amônia, hidróxido de sódio, cianeto de potássio, solução amoniacal, nitrato de prata, hidróxido de potássio, trietanolamina e acetato de chumbo, produtos químicos e poeira". 12 - Entretanto, no referido documento consta a utilização de EPI eficaz por parte da requerente nos períodos vindicados, o que neutraliza a insalubridade decorrente dos agentes químicos e, conseqüentemente, afasta a especialidade pretendida. 13 - Assim sendo, diante do conjunto probatório apresentado, não há qualquer período especial admitido nesta demanda, sendo de rigor o decreto de improcedência do pedido de revisão. 14 - Por conseguinte, condenada a parte autora no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como nos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (CPC/73, art. 20, §3º), ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC. 15 - Apelação do INSS e remessa necessária providas. (TRF3 - ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 1839931 – Sétima Turma – Rel. Des. Fed. CARLOS DELGADO - e-DJF3 Judicial1 DATA:05/12/2018)

Assim, não reconheço a especialidade desse período.

II – Aposentadoria especial:

Os períodos especiais ora reconhecidos (de 17/01/1989 a 28/02/1994 e de 04/10/1994 a 06/11/1995) não somam 25 anos de tempo especial necessários à concessão da aposentadoria especial pretendida, que resta indeferida, portanto.

Despicienda a análise do pedido de reafirmação da DER para concessão da aposentadoria especial, uma vez que não há documentos comprobatórios da especialidade de período posterior à data do requerimento administrativo.

III – Aposentadoria por tempo de contribuição:

Impedida a aposentadoria especial, passo à análise do pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos urbanos comuns e especiais, estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, computados até a DER (11/12/2017):

Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1 PIMI comércio de Sucatas Ltda	05/12/1988	31/12/1988		27
2 Ambev	17/01/1989	28/02/1994	especial	1869
3 Alinutri Refeições Industriais	27/07/1994	30/09/1994		66
4 Levefort Indústria e Comércio Eireli	04/10/1994	06/11/1995	especial	399
5 Industrial Time Recursos Humanos	23/11/1995	30/06/1996		221

6	Syngenta Proteção de Cultivos Ltda	01/07/1996	11/12/2017		7834
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM					8148
TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL			(Homem)	2268	0,4
TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS					11324
					31 Anos
Tempo para alcançar 35 anos:		1451	TEMPO TOTAL APURADO		0 Meses
					9 Dias
DADOS PARA ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL nº 20					
Data para completar o requisito idade		30/05/2022	Índice do benefício proporcional		0
Tempo necessário (em dias)		7774	Pedágio (em dias)		3109,6
Tempo mínimo c/ pedágio - índice (40%)		10884	Tempo + Pedágio ok?		NÃO
	3176	TEMPO <<ANTES/DEPOIS>> EC 20	8148	Data nascimento autor	30/05/1969
8	22		Idade em 30/8/2019	50	
8	3		Idade em 16/12/1998	29	
16	28		Data cumprimento do pedágio - 0/1/1900		

Verifico da tabela acima que o autor não comprova o tempo e requisitos necessários à concessão da aposentadoria integral, ou da aposentadoria proporcional, na DER.

Ainda que fosse reafirmada a DER, mediante o cômputo do tempo de trabalho até a presente data, seriam acrescentados menos de 2 anos, insuficiente à concessão da aposentadoria.

Indefiro, portanto, o pedido de aposentadoria

DIANTE DO EXPOSTO **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por Fernando Valintim da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

(1) averbar a especialidade dos períodos de **17/01/1989 a 28/02/1994 e de 04/10/1994 a 06/11/1995** – agente nocivo ruído;

(2) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença;

Diante da sucumbência recíproca, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa; bem como o autor, nesse mesmo percentual (cinco por cento) também sobre o valor da causa.

Custas à razão de 50% para cada parte, observada a isenção do réu, exceto para fins de eventual reembolso.

Indefiro a tutela de urgência (art. 300 do CPC), ou pronto cumprimento desta sentença. Não diviso a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a motivar determinação de pronta averbação e cômputo do período especial ora reconhecido, diante da ausência de repercussão pecuniária imediata.

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Fernando Valintim da Silva / 796982809-44
Nome da mãe	Maria Valintim de Jesus
Tempo especial reconhecido	de 17/01/1989 a 28/02/1994 e de 04/10/1994 a 06/11/1995
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5007967-43.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
 IMPETRANTE: BELMONT TRADING COMERCIAL EXPORTADORA LTDA.
 Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO NEUBERN - SP250215
 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Belmont Trading Comercial Exportadora LTDA.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas - SP, objetivando a prolação de ordem, inclusive liminar, para a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e COFINS.

Sustenta a impetrante, em apertada síntese, que o ISS é receita fiscal de entidade pública e não compõe a receita da empresa, não devendo integrar o valor do faturamento para o fim do cálculo do montante devido a título de PIS e COFINS.

Junta documentos.

O pedido de liminar foi deferido, sendo a parte impetrante intimada a emendar a inicial.

Regularmente intimada, a impetrante deixou transcorrer o prazo a tanto concedido.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Consoante relatado, a impetrante deixou de emendar a inicial, não promovendo a adequação do valor da causa e juntada de planilha de cálculos, e com isso não comprovou o recolhimento das custas com base no valor retificado da causa quando o caso, ou sequer justificou, tendo transcorrido o prazo legal sem qualquer manifestação.

Assim, sua inércia em cumprir a diligência determinada pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento regular do feito, impondo-se, pois, a sua extinção sem resolução de mérito.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro a petição inicial e revogo a liminar outrora concedida**, e, por conseguinte, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 320, 321, parágrafo único, e 485, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, observe-se o disposto no artigo 331 do Código de Processo Civil, intimando-se a União Federal

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 0001392-75.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: VANDA MARIA CAMARGO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: MAURI BENEDITO GUILHERME - SP264570
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005322-58.2004.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WILSON BEZZUTI FRUTAS - ME, WILSON BEZZUTI

SENTENÇA(TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de **execução de título extrajudicial** ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **WILSON BEZZUTI FRUTAS - ME, WILSON BEZZUTI**, qualificados na inicial, visando ao recebimento de crédito oriundo de inadimplemento contratual.

Foi proferido despacho (ID 20865227) para que a parte exequente promovesse a citação de todos os sucessores do devedor, indicados à fl. 456, informando nos autos a qualificação de cada um deles, inclusive para cumprimento do disposto no art. 121 do Provimento 64, de 28/04/2005, com nova redação dada pelo Provimento 78/2007, bem assim apresentasse o valor atualizado de seu crédito.

Decorrido o prazo sem cumprimento da determinação judicial pela exequente, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

No presente caso, em que pese ter sido regularmente intimada a regularizar sua petição inicial, a parte exequente deixou de cumprir a determinação contida no despacho Id 20865227.

O decurso do prazo sem cumprimento da diligência determinada pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento regular do feito, impondo-se, pois, sua extinção sem resolução de mérito.

DIANTE DO EXPOSTO, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campinas, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006808-36.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: PAULA DANIELA DA SILVA BRAGA

SENTENÇA(TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de **execução de título extrajudicial** ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **PAULA DANIELA DA SILVA BRAGA**, qualificados na inicial, visando ao recebimento de crédito oriundo de inadimplemento contratual.

Antes da citação, a Caixa Econômica Federal apresentou petição informando a composição na via administrativa e manifestando a desistência da ação.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a **desistência formulada pela exequente**, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma dos artigos 485, inciso VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Honorários e custas nos termos do acordo.

Em vista da natureza da presente sentença, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008381-12.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: ONE PROJECT MONTAGENS DE MAQUINAS LTDA - ME, DENNIS GUSTAVO BAPTISTA, GABRIELA PIRES BARBOSA

SENTENÇA(TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de **execução de título extrajudicial** ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **ONE PROJECT MONTAGENS DE MAQUINAS LTDA - ME, DENNIS GUSTAVO BAPTISTA, GABRIELA PIRES BARBOSA**, qualificados na inicial, visando ao recebimento de crédito oriundo de inadimplemento contratual.

A Caixa Econômica Federal apresentou petição informando a composição na via administrativa e manifestando a desistência da ação.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a **desistência formulada pela exequente**, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma dos artigos 485, inciso VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Honorários e custas nos termos do acordo.

Em vista da natureza da presente sentença, certifique-se o trânsito em julgado.

Id 13612637: Indefiro o pedido nos termos do artigo 9, II c/c artigo 14, parágrafo 3º da Resolução 88/2017 do E. TRF 3ª Região haja vista o acordo de cooperação firmado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal que estipula que nas atuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004430-10.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: SUPERPISO PISOS INDUSTRIAIS LTDA - ME, CLEZIO FERREIRA COUTINHO, ISABEL DA ROCHA TOBIAS COUTINHO

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de **execução de título extrajudicial** ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **SUPERPISO PISOS INDUSTRIAIS LTDA - ME, CLEZIO FERREIRA COUTINHO, ISABEL DA ROCHA TOBIAS COUTINHO**, qualificados na inicial, visando ao recebimento de crédito oriundo de inadimplemento contratual.

A Caixa Econômica Federal apresentou petição informando a composição na via administrativa e manifestando a desistência da ação.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a **desistência formulada pela exequente**, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma dos artigos 485, inciso VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Honorários e custas nos termos do acordo.

Em vista da natureza da presente sentença, certifique-se o trânsito em julgado.

Defiro o levantamento das restrições lançadas em valores/veículos da parte executada (Id 17127284).

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004140-24.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FLAVIA VIEIRA ROCHA, JOAO VITOR VIEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO CALAIS GARLIPP - SP217183
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO CALAIS GARLIPP - SP217183
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **João Vítor Vieira dos Santos e Flávia Rocha**, qualificados na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a declaração de revisão do contrato celebrado entre as partes, com a determinação do depósito judicial do valor incontroverso.

Juntou documentos.

Pelo despacho de ID 18369756, este Juízo determinou a intimação da parte autora para emendar à inicial.

Regularmente intimada, decorreu o prazo legal sem qualquer manifestação/cumprimento pela parte autora, sendo os autos remetidos à conclusão para sentença.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

No presente caso, em que pese ter sido intimada a emendar a inicial, a parte autora não se manifestou.

Assim, sua recalcitrância em cumprir a diligência determinada pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento regular do feito, impondo-se, pois, sua extinção sem resolução de mérito.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro a petição inicial** e, por conseguinte, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 330, IV, 321, parágrafo único, e 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, certifique-se e cumpra-se o disposto no artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, e, oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006360-92.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DAIANE NUNES MOREIRA, MAXSUEL MOREIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GILMAR LUIZ PANATTO - SP101267
Advogado do(a) AUTOR: GILMAR LUIZ PANATTO - SP101267
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de ação ajuizada por **Maxsuel Moreira Silva e Daiane Moreira Silva**, qualificados na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando, em síntese, declaração de nulidade das cláusulas do contrato nº 1.4444.0823719-0 atinentes à alienação fiduciária, a revisão das cláusulas atinentes a juros e multa e a redução do preço do imóvel.

Juntou documentos.

Pela decisão de ID 19727739, este Juízo: retificou o valor da causa e firmou a sua competência para o processamento de julgamento do feito; indeferiu o pedido de autorização para o depósito judicial; determinou a intimação da parte autora para emenda a inicial.

Regularmente intimada, a parte autora, contudo, deixou transcorrer, sem manifestação, o prazo a ela concedido.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

No presente caso, em que pese ter sido intimada a emendar a inicial, indicando as causas de pedir, esclarecimentos e especificando os pedidos, bem como promovendo o recolhimento das custas com base no valor retificado da causa, dentre outras providências determinadas visando a regularizar a inicial, a parte autora não se manifestou.

Assim, sua recalcitrância em cumprir a diligência determinada pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento regular do feito, impondo-se, pois, sua extinção sem resolução de mérito.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro a petição inicial** e, por conseguinte, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 320, 321, parágrafo único, 330, IV, e 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, cumpra-se o disposto no artigo 331 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008472-68.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUCIANA NASR
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CHOHEFI - SP207899

SENTENÇA(TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de ação sob rito comum proposta por **Luciana Nasr**, qualificada na inicial, em face da **União Federal**, objetivando: “*a. seja reconhecido o direito à fruição de licenças-prêmio por tempo de serviço pelo prazo de três meses a cada quinquênio ininterrupto de exercício, a partir da data de ingresso na magistratura federal, inclusive em relação às aquisições futuras, nos termos das regras instituídas no artigo 222 da LC 75/93; a. seja determinado que o requerido conceda o direito ao gozo das licenças futuras e/ou converta em pecúnia as licenças não gozadas, nos termos do art. 222, §3º, 'a', da LC 75/93, e, na inércia ou descumprimento, haja fixação de multa (art. 497 e 500, NCPC) ou conversão em indenização a ser executada nos presentes autos, se o caso (art. 499, NCPC).*”

Juntou documentos.

Os autos foram originalmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal Cível de Campinas, tendo aquele Juízo determinado a intimação da parte autora para regularizar a inicial, ocasião em que a autora aditou a inicial e apresentou documentos, contudo, manteve o valor atribuído à causa.

A União foi citada e apresentou contestação, alegando preliminar de incompetência absoluta daquele Juízo e, no mérito, a improcedência dos pedidos.

Pela decisão proferida em 05/02/2018, aquele Juízo retificou o valor da causa para R\$ 82.500,51 (ID 10256322), e ultrapassado o limite de alçada, reconheceu a sua incompetência absoluta para processamento e julgamento deste feito e determinou a remessa destes autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária. A parte autora interpôs recurso inominado, o qual foi recebido por aquele Juízo como pedido de reconsideração, mantendo-se a decisão de incompetência, a qual transitou em julgado.

Houve cancelamento da distribuição prematura perante o Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas (ID 10256332).

Posteriormente, redistribuídos a este Juízo, foi proferido despacho (ID 11018587) para dar ciência da redistribuição e determinar a intimação da autora para recolher as custas processuais devidas.

Intimada, a parte autora apresentou manifestação, insistindo na transição do feito perante 1ª Vara do Juizado Especial Federal de Campinas, não tendo interesse na manutenção deste feito perante este Juízo (ID 11304778), ocasião em que este Juízo indeferiu o pedido de devolução destes autos e determinou a intimação da parte autora para recolher as custas judiciais, e, após o cumprimento de tal providência, a intimação da União sobre o seu pedido de desistência (ID 16838857).

Novamente intimada, a parte autora, contudo, não apresentou manifestação, deixando de cumprir o determinado no prazo legal concedido.

A União Federal apresentou manifestação, informando que só pode concordar com pedido se a autora renunciar ao direito que se funda a ação.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Primeiramente, anoto que nos autos de origem, distribuídos perante o Juizado Especial Federal de Campinas (nº 0003756-42.2016.403.6303), após o reconhecimento da incompetência absoluta declarada por aquele Juízo, a parte autora interpôs recurso inominado, mas antes de julgá-lo, houve a redistribuição antecipada do feito ao Juízo da 4ª Vara Federal local, o qual determinou o cancelamento da distribuição. Após a apreciação do recurso inominado, o qual foi recebido pelo Juízo do Juizado Federal Cível de Campinas como pedido de reconsideração e mantida a sua decisão de incompetência, certificado o seu trânsito e redistribuídos os autos a este Juízo, restou, pois, firmada a competência desta 2ª Vara Federal de Campinas para processar e julgar a presente causa.

Prosseguindo, com efeito, este Juízo entende que o processamento do feito pressupõe o regular recolhimento das custas com base no valor retificado da causa (R\$ 82.500,51), e, neste caso, em que pese ter sido regularmente intimada, por duas vezes (ID 11018587 e ID 16838857), para regularizar sua petição inicial, a parte autora informou não ter interesse na manutenção do feito neste Juízo. Deixou, portanto, de promover a juntada de comprovante de recolhimento das custas iniciais, nos termos da legislação processual vigente.

E como para análise do pedido de desistência da autora (com o qual a União apresentou discordância) é necessária a regularização do feito, o decurso do prazo sem cumprimento da diligência determinada pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento regular do feito, impondo-se, pois, sua extinção sem resolução de mérito.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor retificado da causa atualizado, a cargo da parte autora, atento aos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001579-61.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RITA DE CÁSSIA SCAGLIUSI DO CARMO

Advogados do(a) AUTOR: EDIBERTO DIAMANTINO - SP152463, GABRIEL GOZZO - SP342192, JULIANA ROSSI SEBASTIANI PRADO - SP175029

RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA(TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de ação sob rito comum proposta por **RITA DE CASSIA SCAGLIUSI DO CARMO**, qualificada na inicial, em face da **União Federal**, objetivando: “a) que seja declarado e reconhecido o direito à fruição de licenças-prêmio por tempo de serviço pelo prazo de três meses a cada quinquênio ininterrupto de exercício, a partir da data de ingresso na magistratura federal (termo inicial a data da posse originária, ocorrida perante o TRT da 15ª Região, em 08 de outubro de 1993), inclusive em relação às aquisições futuras; bem como que se proceda à averbação do direito ou emissão de certidão correspondente.”

Juntou documentos.

Os autos foram originalmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal Cível de Campinas, tendo aquele Juízo determinado a intimação da parte autora para regularizar a inicial, ocasião em que manteve o valor que atribuiu à causa.

A União foi citada e apresentou contestação, alegando preliminarmente a incompetência absoluta daquele Juízo. No mérito, requer a improcedência da ação.

Pela decisão proferida em 05/02/2018, aquele Juízo retificou o valor da causa (R\$ 82.500,51) e reconheceu a sua incompetência absoluta para processamento e julgamento deste feito.

Redistribuídos a este Juízo, foi proferido despacho (ID 11019165) para dar ciência da redistribuição e determinar a intimação da autora para recolher as custas processuais devidas, sob pena de extinção.

Intimada, a parte autora requereu desistência da ação, e, instada, a ré apresentou manifestação argumentando não ser cabível tal pedido, referindo-se que a extinção do feito depende da renúncia expressa do autor.

Novamente intimada, a autora não se manifestou.

Decorrido o prazo sem cumprimento da determinação judicial, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Com efeito, este Juízo entende que o conhecimento do pedido formulado pela autora pressupõe o regular recolhimento das custas (ID 1109165), e, neste caso, em que pese ter sido regularmente intimada a regularizar sua petição inicial, a parte autora deixou de promover a juntada de comprovante de recolhimento das custas iniciais, nos termos da legislação processual vigente.

E como para análise do pedido de desistência da autora (com o qual a União apresentou discordância) é necessária a regularização do feito, o decurso do prazo sem cumprimento da diligência determinada pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento regular do feito, impondo-se, pois, sua extinção sem resolução de mérito.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor retificado da causa atualizado, a cargo da parte autora, atento aos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007060-68.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MICHELLE SANTOS ANHAIA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL FERNANDES GALLINA - SP300516, GEAN GUILHERME CARNEIRO GIALLUCCA - SP335457

RÉU: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: LUIS GUSTAVO RUGGIER PRADO - MS9645, TARIK ALVES DE DEUS - MS13039, CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO - MS11429, JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A

S E N T E N Ç A (T I P O C)

Vistos.

Cuida-se de ação ajuizada por Michelle Santos Anhaia, qualificada na inicial, em face do **Instituto Educacional do Estado de São Paulo e da Caixa Econômica Federal**, objetivando, inclusive em tutela provisória de urgência, a condenação da primeira requerida à obrigação de fazer consistente no pagamento do contrato de Financiamento Estudantil. Formulou pedidos de danos materiais e morais.

Requereu a gratuidade de Justiça e juntou documentos.

A presente ação foi originalmente distribuída perante o Juízo Estadual da 1ª Vara de Hortolândia, o qual concedeu em parte a tutela provisória e determinou a intimação da parte autora para emenda a inicial, a qual retificou o polo passivo para substituir o Banco do Brasil pela Caixa Econômica Federal e juntou documentos a fim de comprovar o seu pedido de gratuidade processual, o que foi deferido por aquele Juízo.

Instituto Educacional do Estado de São Paulo apresentou contestação, alegando preliminar. No mérito requer a improcedência da ação e junta documentos.

Em vista da emenda da parte autora que alterou o polo passivo para incluir a CEF, aquele Juízo declarou sua incompetência absoluta para processar e julgar a ação, e, redistribuídos o feito a este Juízo, pelo despacho de ID 20600565, manteve os benefícios da gratuidade e determinou a intimação da parte autora para emendar a inicial.

Regularmente intimada, a parte autora não apresentou manifestação, tendo decorrido o prazo legal para cumprir a determinação de emenda, sendo os autos encaminhados para conclusão.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

No presente caso, em que pese ter sido intimada a emendar a inicial, a parte autora não se manifestou. A propósito, constata-se a inércia da autora em cumprir a determinação de emenda quanto ao seguinte ponto essencial para o desenvolvimento válido e regular do processo a saber: “(...) 1.2 esclarecer as causas de pedir, especificando quais os alegados atos ilícitos praticados por cada réu incluído no polo passivo da presente ação, ou seja, individualizar os supostos atos cometidos pelos réus a fim de demonstrar a sua legitimidade passiva para os pedidos deduzidos em face de cada um, bem como visando aferir a presença dos requisitos de admissibilidade da cumulação dos pedidos, nos termos do artigo 327, parágrafo 1º do CPC.”,

Assim, sua recalcitrância em cumprir a diligência determinada pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento regular do feito, impondo-se, pois, sua extinção sem resolução de mérito, restando cessados os efeitos da tutela provisória outrora concedida por aquele Juízo incompetente.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, com fundamento nos artigos 320, 321, parágrafo único, e 485, incisos IV, todos do Código de Processo Civil.

Condono a autora em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a favor do réu Instituto Educacional do Estado de São Paulo – IESP, atento aos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária.

Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios em relação à CEF, pois não houve sequer determinação de sua citação para estes autos.

Custas pela autora, observada, também, a gratuidade processual concedida nestes autos.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005473-79.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959, MARIA CRISTINA LEME GONCALVES - SP259455
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (T I P O A)

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por **José Carlos da Silva**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (01/04/2016), mediante a averbação dos períodos comuns e especiais descritos na petição inicial, estes últimos convertidos em tempo comum, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo. Pretende, ainda, obter indenização por danos morais em razão do indevido indeferimento do benefício.

Juntou documentos e requereu os benefícios da gratuidade judiciária.

Citado, o INSS ofertou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto aos períodos especiais, alega a ausência de documentos comprobatórios da efetiva exposição aos agentes nocivos advindos da atividade de motorista. Alega que para que o período em que o segurado exerceu atividade de motorista possa ser considerado especial, é necessária a apresentação de DIRBEN-8030 do qual constem informações acerca do tipo de veículo dirigido pelo trabalhador, bem como informações acerca da habitualidade e permanência da ocupação. Pugnou pela improcedência dos pedidos.

Houve réplica, ocasião em que a parte autora acrescentou o pedido de reconhecimento da especialidade do período trabalhado na Cerâmica Sumaré, juntando formulário PPP.

Instado, o INSS impugnou o pedido de análise da especialidade do período trabalhado na Cerâmica Sumaré, uma vez que não consta da petição inicial. Ademais, o formulário apresentado não cumpre as formalidades legais para comprovação da especialidade referida.

Foram indeferidos os pedidos genéricos de produção de provas.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

Decido.

Condições para a análise do mérito:

Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e testemunhais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide, observado o quanto segue.

O pedido de reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa Cerâmica Sumaré não consta da petição inicial, tendo o autor apresentado este requerimento e apresentado novos documentos em fase final do processo. Não será, portanto, analisado pelo juízo, em razão da falta de interesse de agir, pois não foi apresentado o documento previamente na esfera administrativa, tampouco foi objeto da petição inicial.

Mérito:

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições peciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma como o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acólho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advendo da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádon, mesotório, tório x, césoio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiféros. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, fosfamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fição e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
-------	---

2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raios x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciárias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, foneiros, mãos de fomo, reservas de fomo, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenzeiros, caçambos, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, martelateiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de tempera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteladores, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de tempera, de cementação, foneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebataidores com martelos pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescindível de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

I – Períodos urbanos comuns (contribuinte individual):

Pretende o autor o cômputo dos períodos comuns, como contribuinte individual, nas competências abaixo descritas:

- janeiro 2007;
- outubro de 2007;
- dezembro de 2007;
- janeiro de 2008;
- fevereiro 2008;
- março 2008;
- abril de 2008;
- maio de 2008;
- junho de 2008;
- janeiro de 2009;
- maio de 2009.

Resalvo que dos períodos comuns pretendidos pelo autor, todos já constam do CNIS, exceto o mês de dezembro/2007, para o qual o autor não juntou comprovante de recolhimento da respectiva contribuição. Assim, não será computado ao tempo total para a aposentadoria.

II – Atividades especiais:

Pretende o autor o reconhecimento da especialidade dos períodos a seguir descritos, nos quais trabalhou na função de motorista:

- (i) **Transportadora Novo Rio, de 15/09/1987 a 04/08/1988**, por enquadramento na função de ajudante de caminhão;
- (ii) **SEENG, de 01/06/1994 a 06/06/1995**, por enquadramento da função de motorista;
- (iii) **Viação Rosa (Viação Boa Vista Ltda), de 14/07/1995 a 07/08/1996**, na função de motorista de ônibus de transporte coletivo de passageiros. Juntou formulário PPP (id 2835148 – p. 9/10) – ruído de 78,5dB(A)
- (iv) **CONCRELIZ, de 17/09/1996 a 01/04/1997**, na função de motorista de caminhão Betoneira. Juntou cópia do Contrato de Trabalho e acordos para compensação de hora (id 2834772 – p.1/6)
- (v) **FLORESTANA PAISAGISMO, de 10/11/2009 a 02/08/2010**, na função de motorista, no transporte de pessoas, cargas ou valores (não identificado o tipo de automóvel), com exposição a ruído de 73,2dB(A). Juntou formulário PPP (id 2835148 – p. 11/12) e Declaração da empresa, dando conta da função de motorista de caminhão (id 4676958)

Em relação aos períodos descritos nos itens (iii) e (v), verifico dos formulários PPP's juntados aos autos, que o autor exerceu, respectivamente, as funções de **motorista de ônibus no transporte coletivo de passageiro e motorista no transporte de pessoas, cargas ou valores**. Referida atividade se enquadra como insalubre pelo item 2.4.2 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979.

Ocorre que os formulários dão conta da exposição a ruído inferior a 80dB(A), dentro do limite permitido pela legislação. Assim, não há insalubridade decorrente do agente nocivo ruído.

Conforme acima fundamentado, até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

No caso dos itens (iii) e (v), as atividades foram exercidas após 28/04/1995. Assim, não há que se falar em especialidade por enquadramento da atividade profissional.

Não reconhecço, portanto, a especialidade destes períodos.

Em relação aos períodos descritos nos itens (i), (ii) e (iv), não foram juntados formulários ou laudos especificando as atividades que a parte autora realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou no ofício de motorista.

A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo, como se viu. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos – informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconhecço a especialidade pretendida para esses períodos.

Não foi reconhecida a especialidade de nenhum dos períodos pretendidos pelo autor. Desta forma, permanece a contagem de tempo feita na via administrativa, em que não foi apurado tempo necessário à concessão da aposentadoria pretendida.

O pedido de danos morais resta, por decorrência, improcedente, uma vez que não foi reconhecido o pedido principal, estando correta a decisão administrativa de indeferimento do benefício.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo improcedentes os pedidos** o pedido formulados nos autos e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 487, inciso I, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa a cargo da parte autora, atento aos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005827-36.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RAQUEL CONCEICAO RODRIGUEA GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA LACERDA RODRIGUES - SP153028

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada por Raquel Conceição Rodrigues Garcia, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa, in verbis: "seja procedida a revisão do reajuste do benefício de pensão por morte da "de cujus" Doracy Rodrigues Garcia Lopez, de acordo com o direito adquirido, expressos em salários mínimos, alcançado na época da concessão de seus benefícios, tendo em vista a Súmula nº 260 do extinto Egrégio Tribunal Federal de Recursos, bem como o artigo 58 do A.D.C.T., por tal direito sido integrado ao patrimônio da beneficiária falecida e também, pelo fato de que o critério estabelecido para a contribuição à Previdência Social estar fixada ao salário mínimo e não ocorrer o mesmo como salário de benefício."

Relata que sua mãe, dona Doracy, era beneficiária da Pensão por Morte (NB 111.186.188-6), em razão do falecimento do marido desta, senhor Manuel Garcia Lopez. Aduz que a referida pensão teria sido reajustada incorretamente, perdendo o valor real do benefício, motivo pelo que deveria ter sido revista e apurados os valores devidos, que deverão ser pagos à autora na qualidade de única herdeira da pensionista.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

A espécie impõe o indeferimento da petição inicial, com fundamento no artigo 330, inciso II do Código de Processo Civil.

Conforme acima relatado, pretende a autora, na qualidade de herdeira da senhora Doracy, a revisão do benefício de pensão por morte recebido por sua mãe.

Verifico que a autora postula, em nome próprio, o pagamento de diferenças que, supostamente, a falecida teria direito.

Nos termos do artigo 18 do CPC, "ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico".

Desta feita, não há legitimidade ativa dos sucessores a ensejar a propositura da presente ação, que deve ser extinta sem análise do mérito.

Saliento, ainda, que o artigo 112 Lei n.º 8.213/91 autoriza o recebimento pelos herdeiros das parcelas já devidas ao falecido, sem as formalidades do processo de inventário ou arrolamento.

Lado outro, referida disposição legal não lhes confere legitimidade para pleitear judicialmente eventuais diferenças não reclamadas em vida pelo titular do benefício.

Para além, o direito à revisão do benefício não estava incorporado ao patrimônio da falecida, sendo mera expectativa de direito.

Nesse sentido, a jurisprudência:

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. HERDEIROS DE SEGURADO FALECIDO. PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO DE TITULARIDADE DO "DE CUJUS" NÃO POSTULADO EM VIDA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. - O benefício reveste-se de caráter personalíssimo e extingue-se com a inexistência de dependente legalmente válido para seu recebimento. - Não se deve confundir a hipótese dos autos com a substituição processual tratada no art. 43 do CPC, visto que, nesta, a legitimidade ativa já se apresenta legalmente configurada desde o início da demanda, cujo exercício do direito de ação foi efetivado pelos titulares do direito almejado. Precedentes da Oitava Turma desta Corte. - Legitimidade da parte autora (herdeiros) para postular a revisão do benefício previdenciário do de cujus, e o consequente recebimento das diferenças apuradas. - Apelo da parte autora improvido. (TRF3 – AC 5008097-27.2018.4.03.6183 – 9ª Turma – Rel. Gilberto Rodrigues Jordan – data: 12/07/2019)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO FALECIDO. AÇÃO PROPOSTA POR HERDEIROS. ILEGITIMIDADE ATIVA. 1. Enuncia o Art. 18, do CPC, que "ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico". 2. No que se refere à Previdência Social, a legislação prevê tão somente o direito à concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do segurado falecido, correspondente a cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento. 3. Por se tratar de direito personalíssimo, não possui a parte autora legitimidade para reclamar o recebimento dos atrasados decorrentes da revisão da aposentadoria da segurada falecida, a qual não foi requerida em vida pela sua titular. 4. Apelação desprovida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (APELAÇÃO CÍVEL - 2260117 0008282-24.2016.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:21/03/2018.. FONTE_PUBLICACAO:)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE SEGURADO FALECIDO. AUSÊNCIA DE PENSIONISTA. ILEGITIMIDADE ATIVA DOS HERDEIROS. O falecido pai da autora era beneficiário de aposentadoria especial, com DIB em 10/10/1990, cessado em razão do seu óbito, sem dependentes habilitados à pensão por morte. Em vida, o segurado instituidor não ajuizou ação pleiteando a readaptação do seu benefício aos novos tetos das ECs nº 20/98 e 41/03, direito esse de cunho personalíssimo. Não pode a herdeira, em nome próprio, pleitear direito personalíssimo não exercido pelo segurado. Recurso improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2234325 - 0000656-51.2016.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 26/06/2017, e-DJF3 Judicial1 DATA:10/07/2017)

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 330, inciso II, c/c art. 485, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Concedo à autora os benefícios da gratuidade da justiça.

Custas ex lege.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se o INSS, réu na presente ação, acerca da propositura desta para ciência.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003051-97.2018.4.03.6105

AUTOR: SONIA MARIA CARIA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO JOSE PERES DA CUNHA - SP242230

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando o efeito infringente pretendido, em observância ao artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil, intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

Campinas, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 1102962-25.1996.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: BENEDITO DE SOUZA, MARIA APARECIDA LUCAS PELEGRINI, MARIA DE LOURDES DAS CHAGAS PAULA, CLODOMIRO CRUZ, JUSSARA REGINA LEITE DA SILVA MATA, ADRIANA APARECIDA DE LIMA, JORGE LUIZ RAMIRES MONTGOMERY, VERA LUCIA JUSTI DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO BONFIGLIO - SP76502, JOSE MARIA FERREIRA - SP74225

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO BONFIGLIO - SP76502, JOSE MARIA FERREIRA - SP74225

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO BONFIGLIO - SP76502, JOSE MARIA FERREIRA - SP74225

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO BONFIGLIO - SP76502, JOSE MARIA FERREIRA - SP74225

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO BONFIGLIO - SP76502, JOSE MARIA FERREIRA - SP74225

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO BONFIGLIO - SP76502, JOSE MARIA FERREIRA - SP74225

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA FERREIRA - SP74225, RENATO BONFIGLIO - SP76502

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA FERREIRA - SP74225, RENATO BONFIGLIO - SP76502

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Considerando que o INSS não apresentou os cálculos da execução, intime-se a parte exequente a que os apresente, nos termos do disposto no artigo 534, CPC. Prazo: 15 (quinze) dias.

2- Atendido, intime-se o INSS para os fins do disposto no artigo 535, CPC.

3- Decorridos, sem cumprimento, arquivem-se com baixa-findo.

4- Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003461-17.2016.4.03.6105

AUTOR: ANTONIO MARQUES DE ABREU FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

RÉU: UNIÃO FEDERAL, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Advogado do(a) RÉU: JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA - SP86396

DESPACHO

1- Id 21506731: intime-se a parte **executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

2- Id 20247433: sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente (União e Petrobrás) quanto ao pedido de parcelamento do valor devido pelo executado. Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

Campinas, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006820-16.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ODAIR RONCATTO
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE REGINA PITTA - SP305911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Este Juízo designou audiência de instrução para o dia 13 de novembro p.f, nos termos do despacho de ID 21787174.

Contudo, verifico que o autor arrolou seis testemunhas para fins de comprovação da união estável.

Nos termos do artigo 357, § 6º do CPC, as partes podem indicar o total de dez testemunhas, sendo até três para cada fato.

Considerando que o Juiz pode limitar o número de testemunhas, "*levando em conta a complexidade da causa e dos fatos individualmente considerados*" (cf. § 7º do artigo 357), intime-se o autor para justificar a oitiva de todas as testemunhas arroladas, limitando, se o caso, o rol para até 03 (três) testemunhas. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, voltemos autos imediatamente conclusos.

Intime-se.

Campinas, 11 de setembro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) N° 0005415-45.2009.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI - SP117799
RÉU: JORGE ANTONIO SALOMAO, LEDA NEUSA SALOMAO, JOSE ROBERTO SALOMAO, RUBENS EXPEDITO SALOMAO, CARMEM APARECIDA DE ARAUJO, VERA MARCIA DOS SANTOS SALOMAO, IRIS ALMEIDA SALOMAO, REGINA CELIA SALOMAO, ELISEU FERREIRA FILHO
Advogado do(a) RÉU: CELSO HENRIQUE SALOMAO BARBONE - SP253833
Advogado do(a) RÉU: CELSO HENRIQUE SALOMAO BARBONE - SP253833

DESPACHO

Vistos.

1. A perícia judicial, realizada por perito nomeado pelo juiz é equidistante dos interesses das partes envolvidas no litígio, serve como prova auxiliar para o Juízo.

Ademais, quanto à manifestação da União Federal e do Ministério Público Federal (fs. 372/377 e 392/395), ainda que se verifique uma desinteligência entre as partes/assistentes técnicos e a perita judicial nomeada, as questões como postas transbordam os limites da lide e podem ser objeto de providências pelo próprio interessado na esfera competente se assim entender.

Desta feita, indefiro o pedido da União Federal e do Ministério Público Federal, de destituição da perita judicial.

2. Intime-se a perita judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar respostas aos quesitos indicados pela União Federal às fs. 376 verso e 377.

3. Com a apresentação do laudo complementar:

3.1- dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

3.2 - expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente do depósito de honorários (conta 2554.005.20385-7) em favor da perita do Juízo.

4. Nada mais requerido, tomemos autos conclusos para julgamento.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007502-05.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: EMPILER COMERCIO E MANUTENCAO DE EMPILHADEIRAS LTDA - EPP, 3M DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO HENRIQUE PINEZI - SP278077
Advogado do(a) RÉU: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - SP131600-A

DESPACHO

Vistos

1. Preliminar – ilegitimidade passiva e inépcia da inicial:

Indefiro as preliminares de ilegitimidade passiva e inépcia da inicial arguidas nas contestações das rés, considerando que a matéria confunde-se de tal forma com o próprio mérito da ação que não há como separar sua análise da análise dele.

2. Das provas:

2.1 Pedido genérico e condicional

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de provas tal como formulado pelo INSS e pelas rés.

2.2 Inversão do ônus da prova

Não desconhecendo jurisprudência de que o Juiz deve decidir sobre a inversão do ônus da prova no decorrer do processo, filio-me à corrente que entende que tal ato há de ocorrer somente por ocasião da sentença. Isso em razão de entender caber à parte arcar com o ônus das provas que requer.

Assim, a inversão é medida que poderá até ocorrer, mas tal será decidido no momento oportuno, como dito, no sentenciamento do feito. Dessarte, cabe a cada uma das partes, no decorrer do processo, fazer prova do que entende ser seu direito, suportando, no final, se o caso, o ônus de não tê-lo feito.

Nesse sentido, veja-se recente julgado do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - 2º GRAU DE JURISDIÇÃO - POSSIBILIDADE - CRITÉRIO DE JULGAMENTO. Sendo a inversão do ônus da prova uma regra de julgamento, plenamente possível seja decretada em 2º grau de jurisdição, não implicando esse momento da inversão em cerceamento de defesa para nenhuma das partes, ainda mais ao se atentar para as peculiaridades do caso concreto, em que se faz necessária a inversão do ônus da prova diante da patente hipossuficiência técnica da consumidora que não possui nem mesmo a documentação referente ao contrato de seguro. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no Ag 977795/PR; Rel. Min. Sidnei Beneti; 3ª Turma; julg. em 23/09/2008; DJe de 13/10/2008)

Desta feita, indefiro a inversão do ônus da prova requerida pelo INSS e pela 3M do Brasil Ltda.

3. Da Denúnciação à lide

Defiro a denúnciação da lide requerida pela 3M do Brasil Ltda, nos termos do artigo 125, inciso II do CPC.

Promova a secretaria o necessário para inclusão no polo passivo da empresa **Fairfax Brasil Seguros Corporativos S/A – CNPJ 10.793.428/0001-92**.

Após, expeça-se mandado de citação da ré acima mencionada, no endereço Alameda Santos, 1940 – 4º andar – São Paulo – SP, para que apresente resposta no prazo legal, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, nos termos do artigo 336 do CPC.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 351 do Código de Processo Civil.

4. Documentos

Dê-se vista aos réus a que se manifestem sobre os documentos apresentados pelo INSS (IDs 10516240 a 10516247), pelo prazo de 10 (dez) dias.

5. Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007930-84.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANGELO MARCOS QUEIROZ PRATES

DESPACHO

1. Em face da certidão de ausência de contestação, declaro a revelia do requerido ANGELO MARCOS QUEIROZ PRATES.
2. Não tendo constituído advogado nos autos, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão da data da publicação dos atos decisórios, nos termos do artigo 346, do CPC.
3. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo de 05 (cico) dias.
4. Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentenciamento.
5. Int.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000084-72.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
EXECUTADO: ELETROSERVICE MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA, RODRIGO CARNELOS, ROBSON FRANCISCO BARBOZA, ERCIO CARNELOS
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO DE OLIVEIRA BURGER MONTEIRO LUIZ - SP326070-A
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO DE OLIVEIRA BURGER MONTEIRO LUIZ - SP326070-A
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO DE OLIVEIRA BURGER MONTEIRO LUIZ - SP326070-A

DESPACHO

- 1- Id 16951441: concedo à parte exequente o prazo de 20 (vinte) dias para as providências requeridas.
- 2- Decorridos, tomem conclusos.
- 3- Intime-se.

CAMPINAS, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009852-29.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AJS ADESIVOS INDUSTRIA QUIMICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO DE ALMEIDA - SP127553
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

1. ID 15806311: Notícia a parte autora interposição de agravo de instrumento quanto à decisão de ID 15251891 destes autos. Não havendo nos autos novos documentos ou argumentos que representem prova inequívoca da verossimilhança das alegações, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

2. Nos termos do despacho proferido, intime-se a parte autora para manifestação sobre a contestação nos limites objetivos e prazo disposto no artigo 351 do CPC. No mesmo prazo deverá especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

3. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010228-08.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: JOSE RAMOS PEREIRA CAMPINAS - ME, JOSE RAMOS PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO SOARES DE CASTRO - SP101714
Advogado do(a) EXECUTADO: TARITA STEFANUTTO DE CASTRO - SP263533

DESPACHO

Id 17235335: a parte executada apresenta a "exceção de pré-executividade" por via de que pretende a declaração de nulidade do título executivo. Alega excesso de execução.

Em que pese tratar-se de Execução de Título Extrajudicial, aplicável ao caso o enunciado da súmula 393 do egr. Superior Tribunal de Justiça – que "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."

Quanto às razões invocadas pela parte executada, elas não se subsumem na matérias conhecíveis de ofício pelo Juízo. Sendo assim, seu julgamento no transcorrer do rito do processo executivo, o qual tem vocação exclusiva à satisfação material do direito creditório encartado no título que o embasa, afigura-se incompatível.

Com efeito, para o exercício do legítimo direito processual à resistência ao interesse executivo, e discussão quanto às condições de assinatura do contrato e ilegalidade da cobrança de encargos, deveria valer-se a parte executada dos meios processualmente lícitos, em especial dos embargos à execução.

Ante o exposto, rejeito liminarmente a exceção de pré-executividade apresentada nos autos.

Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se.

CAMPINAS, 9 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009643-53.2015.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

DESPACHO

Id 16811634:requira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias.

Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha como valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009862-73.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR:ADHETECH QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO DE ALMEIDA - SP127553
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

1. ID 15813958: Notícia a parte autora interposição de agravo de instrumento quanto à decisão de ID 15286602 destes autos. Não havendo nos autos novos documentos ou argumentos que representem prova inequívoca da verossimilhança das alegações, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

2. O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedidos genérico de provas da União Federal.

3. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, 10 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0009034-36.2016.4.03.6105
AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
RÉU: LIDIA PAULA BATISTADOS SANTOS

DESPACHO

Id 17017080: preliminarmente, intime-se a CEF a que apresente o valor atualizado do débito exequendo. Prazo: 10 (dez) dias.

Atendido, intime-se a parte **executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez, por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

Campinas, 9 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006123-29.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MASTER EQUIPAMENTOS PROFISSIONAIS LTDA, MANFRED FISCHER, ROSANE GASPAR

DESPACHO

1- Id 17110056: preliminarmente, intime-se a parte exequente a que apresente o valor atualizado do débito exequendo. Prazo: 10 (dez) dias.

2- Indeferido o pedido nos termos do artigo 9, II c/c artigo 14, parágrafo 3º da Resolução 88/2017 do E. TRF 3ª Região haja vista o acordo de cooperação firmado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal que estipula que nas autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso.

Int.

CAMPINAS, 9 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0014016-98.2013.4.03.6105
IMPETRANTE: KORBACH VOLLETT ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SEBASTIAO DIAS DE SOUZA - SP98060
IMPETRADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

1. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades.

2. Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa-fimdo.

3. Intimem-se.

Campinas, 9 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006104-23.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: PLATINA COMERCIO DE FUNDIDOS LTDA - ME, JEFFERSON FRANCISCO CORREA, FRANCISCO DE JESUS CORREA

DESPACHO

1- Id 19626594: Pelo princípio da saisine (art. 1784, novo CC), a herança transmite-se desde logo aos herdeiros, os quais responderão pela dívida até o limite dessa herança (art. 1792, Código Civil).

São sujeitos passivos da execução o espólio, os herdeiros ou os sucessores do devedor, nos termos do art. 779, II, CPC.

Assim, defiro a habilitação requerida. Cite-se o sucessor indicado.

No momento da citação, deverá o Oficial de Justiça detentor do mandado, colher informações sobre abertura de inventário.

2- Determino à Secretaria que promova a regularização da autuação, mediante exclusão do executado falecido e inclusão, em substituição, de JEFFERSON FRANCISCO CORREA.

3- Após, intime-se a CEF a que apresente o valor atualizado de seu crédito, requerendo o que de direito.

Prazo de 10 (dez) dias.

4- Intimem-se.

CAMPINAS, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000112-18.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ARISTAR RODRIGUES FILHO

DESPACHO

1- Id 17400145: o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e os valores serão transferidos para conta à ordem do juízo, dispensada a lavratura de termo.

2- Após, intime-se o executado da formalização da penhora (art. 841/CPC).

3- Não havendo oposição, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF e venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

4- Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000688-67.2014.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B
EXECUTADO: M. V. CINATTI - ME, MARIA VALERIA CINATTI
Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

DESPACHO

1. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportuno à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.

2. Após, nada sendo requerido e, não localizados bens passíveis de garantir a execução esta será suspensa e os autos remetidos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de desarquivamento e regular prosseguimento se o exequente encontrar bens penhoráveis (art. 921/CPC).

3. Intime-se.

Campinas, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010003-85.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALDIR PEREIRA DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, verifico que não foram apontadas pelas partes divergências ou incorreções na virtualização dos autos.

Foi deferido pelo Juízo a expedição de ofício à empresa FERBAX INDÚSTRIA DE ACABAMENTO EM MATERIAL., para o fim de encaminhar laudos técnicos e os formulários instrutórios dos Perfis Profissiográficos Previdenciários da parte autora.

Entretanto, não obstante a determinação de fl. 413 dos autos físicos, este Juízo modificou entendimento quanto ao tema, no sentido de que cabe à parte instruir a petição inicial com os documentos necessários à prova de seu direito, notadamente com os formulários PPPs.

Dessa forma, reconsidero decisões anteriores no sentido de expedição de ofícios aos empregadores da parte autora, por entender que essa providência lhe compete, inclusive como medida prévia ao ajuizamento da ação.

Por outro lado, para justificar a realização de perícia no local de trabalho, a parte autora questiona as informações constantes no PPP juntado aos autos, referente à empresa MANN HUMMEL BRASIL LTDA.

Eventual omissão do empregador quanto à entrega do PPP, ou mesmo a insurgência do trabalhador quanto ao seu conteúdo devem ser objeto de deliberação perante a Justiça do Trabalho, pois a expedição de tal documento é responsabilidade do empregador, que não faz parte desta lide, além de que a questão envolve uma relação de trabalho, inserindo-se na competência daquela Justiça.

Nesse sentido:

I - AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. Merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quando o entendimento esposado na decisão agravada importa em possível violação de dispositivo constitucional. Agravo de instrumento provido.

II - RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. A guia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - deve ser emitida pelo empregador e entregue ao empregado quando do rompimento do pacto laboral, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos exatos termos da legislação previdenciária, contendo a relação de todos os agentes nocivos químicos, físicos e biológicos e resultados de monitoração biológica durante todo o período trabalhado, em formulário próprio do INSS, com preenchimento de todos os campos (art. 58, parágrafos 1º a 4º, da Lei 8.213/1991, 68, §§ 2º e 6º, do Decreto 3.048/1999, 146 da IN 95/INSS-DC, alterada pela IN 99/INSS-DC e art. 195, § 2º, da CLT). A produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência desta Justiça Especializada, art. 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega da PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo. Recurso de revista conhecido e provido.

Processo: RR - 18400-18.2009.5.17.0012 Data de Julgamento: 21/09/2011, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011. (grifei)

Diante do exposto, indefiro o pedido de realização de perícia nas empresas supramencionadas, em que o autor pretende o reconhecimento de tempo especial.

Declaro encerrada a instrução processual.

Dê-se ciência ao INSS dos documentos juntados pelo autor, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se e, nada mais sendo requerido, venham conclusos para julgamento.

Campinas, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001242-31.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CELLIER ALIMENTOS DO BRASIL LTDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/09/2019 1103/1473

DESPACHO

Vistos.

1. ID 15524485: Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, preliminarmente a citação por edital, promova a Secretaria diligência de busca de endereço da corré DANIELA MACEDO CORREA DA SILVA TUBOS E CONEXOES – ME.
 2. Deverá a Secretaria certificar nos autos, e, caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.
 3. Resultando negativa a pesquisa, defiro a expedição de edital em face da corré Daniela Macedo Correa da Silva Tubos e Conexões ME (CNPJ 17.860.959/0001-08), nos termos dos artigos 256 e 257 do Novo Código de Processo Civil.
 4. Expedido, providencie a Secretaria sua publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Egr. Tribunal Regional Federal, 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos.
 5. Decorrido o prazo do edital sem manifestação da requerida, fica desde já nomeado Defensor Público Federal como curador especial, nos termos do artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil.
- Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002394-51.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE CARLOS PAZINI
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, DANILLO HENRIQUE BENZONI - SP311081
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, verifico que não foram apontadas pelas partes divergências ou incorreções na virtualização dos autos.

Foi deferido pelo Juízo a expedição de ofício à empresa KRAFTFOODS S/A., para o fim de encaminhar laudos técnicos e os formulários instrutórios dos Perfis Profissiográficos Previdenciários da parte autora.

Entretanto, não obstante a determinação de fl. 253 dos autos físicos, este Juízo modificou entendimento quanto ao tema, no sentido de que cabe à parte instruir a petição inicial com os documentos necessários à prova de seu direito, notadamente com os formulários PPPs.

Dessa forma, reconsidero decisões anteriores no sentido de expedição de ofícios aos empregadores da parte autora, por entender que essa providência lhe compete, inclusive como medida prévia ao ajuizamento da ação.

Declaro encerrada a instrução processual.

Intimem-se e, nada mais sendo requerido, venham conclusos para julgamento.

Campinas, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010669-52.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ARNALDO APARECIDO NORATO
Advogado do(a) AUTOR: MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP129347
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, verifico que não foram apontadas pelas partes divergências ou incorreções na virtualização dos autos.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 10 de setembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019175-17.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: VALDIR BERTOLINO
Advogado do(a) RÉU: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397

DESPACHO

1. Id 14468553: em observância às Resoluções números 88/2017 e 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a virtualização, trazendo nova digitalização dos documentos indicados pelo réu, acaso repute indispensáveis ao prosseguimento do feito.

2. Após, tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportuno à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

3. Decorridos, diante da informação de que pendente trânsito em julgado na ação comum nº 0003689-02.2010.4.03.6105, em que Egrégio Tribunal Regional Federal, 3ª Região reconheceu o vínculo junto à empresa TÊXTIL JUDITH S/A, de 08/09/1967 a 10/06/1969, e junto ao empregador LUIZ CARLOS DE ALMEIDA, de 01/07/1969 a 30/04/1973, assim como os períodos especiais postulados, determinando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de sua cessação, determino a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado naquela ação revisional.

4. Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002390-55.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MAURICIO SENSSULINI

Advogados do(a) AUTOR: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Conforme noticiado nos autos, o E. TRF3 deu provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela parte autora, deferindo-lhe os benefícios da gratuidade judiciária. Assim, resta o autor dispensado do recolhimento de custas processuais. Anote-se.

2. Ao fim da desoneração imposta pelo artigo 373 do CPC, o requerimento da parte à produção de prova deve ser certo no seu objeto e na sua finalidade, ademais de incondicionado ao quanto o Juízo entende sobre as provas já carreadas aos autos. À parte cabe, pois, requerer o que entende efetivamente necessário à prova dos fatos que fundamentam seu pedido ou sua defesa. Da mesma forma, caberá ao juiz a determinação de ofício da produção da prova, acaso entenda imprescindível ao deslinde do feito e desde que ela se lhe pareça imprescindível à instrução do processo (CPC, art. 370).

Sobre o pedido de realização de perícia técnica no local de trabalho, reportando-me aos termos da decisão de ID 1561401, pontuo que a prova da especialidade da atividade urbana deve ser feita nos termos lá especificados, com base em documentos, na forma da Lei.

Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, estes devem ser esgotados. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo.

Diante do exposto, indefiro o pedido de realização de perícia; bem como indefiro o pedido de expedição de ofícios aos empregadores da parte autora, por entender que essa providência lhe compete, inclusive como medida prévia ao ajuizamento da ação.

Dessa forma, declaro encerrada a instrução processual.

3. Em face da juntada da Declaração de Imposto de Renda pelo autor, determino anotação de sigilo quanto ao documento ID 9128818, com fundamento no artigo 5º, incisos X e LX, da Constituição Federal de 1988. À Secretaria para os registros necessários visando manter o sigilo e justiça do documento junto ao PJe.

4. Intimem-se e, nada mais sendo requerido, venham conclusos para julgamento.

Campinas, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001050-35.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JULIO CESAR GLOUS DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS AUGUSTO FELIX DA SILVA - SP410335, THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, verifico que não foram apontadas pelas partes divergências ou incorreções na virtualização dos autos.

Ante a comprovação do protocolo de requerimento junto ao INSS, bem como as dificuldades observadas para a obtenção do documento defiro, excepcionalmente, a intimação do INSS/AADJ, para que traga aos autos cópia do processo administrativo referente ao benefício (NB 176.965.638-0). Prazo: 15 (quinze) dias.

Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos para julgamento, devendo ser obedecida a ordem de conclusão anterior.

Cumpra-se, com prioridade, considerando-se a antiguidade da conclusão do feito.

Intimem-se.

Campinas, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016303-63.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WANDERLEI RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, verifico que não foram apontadas pelas partes divergências ou incorreções na virtualização dos autos.

Foi deferido pelo Juízo a expedição de ofício à empresa ORHAL ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS., para o fim de encaminhar laudos técnicos e os formulários instrutórios dos Perfis Profissiográficos Previdenciários da parte autora, esta quedou-se inerte.

Entretanto, não obstante a determinação de fl. 238 dos autos físicos, este Juízo modificou entendimento quanto ao tema, no sentido de que cabe à parte instruir a petição inicial com os documentos necessários à prova de seu direito, notadamente com os formulários PPPs.

Dessa forma, reconsidero decisões anteriores no sentido de expedição de ofícios aos empregadores da parte autora, por entender que essa providência lhe compete, inclusive como medida prévia ao ajuizamento da ação.

Declaro encerrada a instrução processual.

Intimem-se e, nada mais sendo requerido, venham conclusos para julgamento.

Campinas, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019057-41.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WALTER DA SILVA PRATES
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO - SP279911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, verifico que não foram apontadas pelas partes divergências ou incorreções na virtualização dos autos.

ID 13311941. Pleiteia o autor a intimação do INSS para imediata implantação do benefício concedido na sentença proferida nos autos.

Indefiro o pedido, vez que não foi concedido ao autor a antecipação dos efeitos da tutela, na sentença proferida às fls. 155/161 dos autos físicos.

Intime-se a parte autora para que apresente Contrarrazões ao recurso de Apelação, no prazo legal.

Acaso haja manifestação nos termos do § 2º do artigo 1.009 do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Campinas, 10 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002345-39.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: IGREJA & BABLER LTDA - ME, SERGIO DOS SANTOS IGREJA, RUTE HELENA BABLER IGREJA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO GUEDES GARISTO - SP290829
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO GUEDES GARISTO - SP290829
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO GUEDES GARISTO - SP290829
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

DESPACHO

1- Id 20284064: Indefiro o pedido nos termos do artigo 9, II c/c artigo 14, parágrafo 3º da Resolução 88/2017 do E. TRF 3ª Região haja vista o acordo de cooperação firmado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal que estipula que nas autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresse.

2- Id 14759371: concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 15 (quinze) dias para as providências requeridas.

3- Fls. 63/64 dos autos físicos:

Indefiro o pedido de prova pericial contábil e oral, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria versada nos presentes autos é de direito, portanto, desnecessária a sua realização.

Contudo, considerando a alegação do embargante quanto à incidência indevida de encargos moratórios, determino a intimação da Caixa Econômica Federal para apresentar planilha de evolução do financiamento desde o início, atualizada até a presente data, com cálculos detalhados dos juros aplicados, bem como abatimento de prestações já pagas. Prazo: 10 (dez) dias.

4- Cumprido o item acima, dê-se vista à parte embargante para manifestação.

5- Decorrido o prazo, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentenciamento.

6- Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004769-06.2007.4.03.6105
EXEQUENTE: ELIZABETH BRAZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALTER ALEXANDRE DO AMARAL SCHREINER - SP120762, FABIANA DE SOUZA ARAUJO - SP199803, THAIS CARNIEL - SP254425
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CONSTRUTORA OLIVEIRA NETO LTDA - ME

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Requerimas partes o que de direito, dentro do prazo de 10 (dez) dias, observando-se inclusive, o depósito em garantia efetuado pela CEF (fl. 306 dos autos físicos).

Decorridos, tomem conclusos.

Intimem-se.

Campinas, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009052-91.2015.4.03.6105
EXEQUENTE: GOLD ALASKA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, GISELE PAULO SERVIO DA SILVA - SP308505
EXECUTADO: RAFAEL LUIZ MARQUES ARY
Advogado do(a) EXECUTADO: TOMAS VICENTE LIMA - SP272222

DESPACHO

Fl. 273 dos autos físicos: preliminarmente, manifeste-se a exequente CEF quanto à notícia do deferimento da recuperação judicial em relação à empresa autora, ora executada (fl. 220). Prazo: 10 (dez) dias.

Decorridos, tomem conclusos.

Int.

Campinas, 10 de setembro de 2019.

DESPACHO

Vistos.

1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá:

1.1 informar o endereço eletrônico das partes;

1.2 anexar aos autos certidão cadastral junto a Receita Federal do Brasil;

1.3 esclarecer, juntando documentos comprobatórios, o adimplemento do parcelamento pertinente as CDAs 80.2.16.078000-18 e 80.6.16.144101-72, haja vista no e-cac, documento integrante deste despacho, constar em 05/0/2019 a rescisão do parcelamento SISPAR.

1.4 esclarecer se o pedido deduzido neste feito se fundamenta no artigo 303 do CPC (tutela antecipada requerida em caráter antecedente), e neste caso indicar no que consiste o pedido de tutela final;

2. Como cumprimento, tornem os autos conclusos.

3. Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 11 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007615-49.2014.4.03.6105
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: RAMON SEGUNDO RAMOS SCHIFFERLI
Advogado do(a) EMBARGADO: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Trasladem-se cópia da sentença, cálculos de fls. 169/170 dos autos físicos, acórdão e certidão de trânsito para o feito principal.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Campinas, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0615896-38.1997.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALEXANDRE DA SILVA SAES, ANA LUCIA AMARAL BARROS, ANAMISSIATO DE BARROS PIMENTEL, ANA RUTE COSTA, ANTONIA RITA BONARDO, APARECIDA ELIZABETE ALVES TOLEDO, CARLOS EDUARDO GOMES, CLAUDETE LUIZA HINZ
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852, MAURO FERRER MATHEUS - SP112013, SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852, MAURO FERRER MATHEUS - SP112013, SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852, MAURO FERRER MATHEUS - SP112013, SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852, MAURO FERRER MATHEUS - SP112013, SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852, MAURO FERRER MATHEUS - SP112013, SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852, MAURO FERRER MATHEUS - SP112013, SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852, MAURO FERRER MATHEUS - SP112013, SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1- Id 15934221: defiro. Pautado no entendimento de que os honorários de sucumbência pertencem ao advogado que representou a parte autora na fase de conhecimento, determino que os honorários de sucumbência sejam pagos integralmente em nome da advogada SARA DOS SANTOS SIMÕES – OAB/SP 124.327. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial (AI 2011.03.00.034270-8, rel. Des. Johnson Di Salvo, 1ª Turma, TRF 3ª Região, DOE 18/06/2012; AI 00048973220124030000, rel. Des. Johnson Di Salvo, 1ª Turma, TRF 3ª Região, e-DJF3 14/08/2012; AI 2013.03.00.008644-0, rel. Des. Cecília Mello, 2ª Turma, TRF 3ª Região, e-DJF3 24/05/2013; AG. 001002010029826-8, Rel. Des. Marcelo Pereira, 8ª Turma, TRF 2ª Região, E-DJF2R - Data: 29/09/2010 - Página: 284/285; AG 200504010272274, Rel. Des. Joel Ilan Paciomik, 1ª Turma, TRF 4ª Região, DJ 11/10/2006, p. 772).

2- Remeto os Advogados petionários (fls. 260 e 388) às vias próprias.

3- Oficie-se ao E. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, situado na Rua Barão de Jaguará, 901, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-927, determinando a juntada das folhas “normais” e “extras” referentes ao pagamento administrativo realizado em favor dos autores.

Prazo: 30 (trinta) dias.

4- Apresentadas, dê-se vista à exequente para apresentação dos cálculos por igual prazo.

5- Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003999-73.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
RÉU: CONCREBEM CONSTRUCAO LTDA, MARCO ANTONIO RABACA, SHIGUERU SUEHARA, ANTONIO LEOMIL GARCIA
Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO ORTELANI - SP122897
Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO ORTELANI - SP122897
Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO ORTELANI - SP122897
Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO ORTELANI - SP122897

DES PACHO

- 1- Id 16605283: indefiro o pedido, posto que os documentos colacionados no Id 16359275 permitem aferir os índices aplicados na atualização do valor devido.
- 2- Intime-se e, após, venham os autos conclusos para sentenciamento.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003693-70.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
RÉU: IVO MARTINE ENXOVAIS, IVO MARTINE

DES PACHO

- CPC.
1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 701, do
 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.
 3. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).
 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
 5. Int.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010348-58.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: P.A.G PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, ADRIANA LOURENCO DE CAMARGO, GUSTAVO LOURENCO ABDALLA

DES PACHO

- Prazo: 10 (dez) dias.
- 1- Id 17382169: manifeste-se a CEF em relação à penhora lavrada no Id 15511660, requerendo as providências que reputar pertinentes, bem assim, apresentando o valor atualizado do débito exequendo.
 - 2- Intime-se.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5008224-39.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: A. A. DOS SANTOS - BAR - ME, ANTONIO ANACLETO DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando o quanto informado pela CEF, (ID 18156116), que revela a distribuição equivocada deste processo, ante a duplicidade com o feito nº 5000964-71.2018.403.6105, determino sua baixa COM CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000012-92.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PEDRO HENRIQUE F. BULL - ME, PEDRO HENRIQUE FERREIRA BULL

DESPACHO

Considerando a certidão aposta pelo Oficial de Justiça (Id 12264768), requeira a CEF o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo as providências pertinentes.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000463-47.2014.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: TEXTIL SANTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS E MALHAS LTDA. - EPP, JOCELINA CHINAGLIA CAMARGO, SANDRO LEITE DE CAMARGO

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO ZANDONA JUNIOR - SP211859

DESPACHO

1- Id 19676858: concedo vistas dos autos ao Município de Amparo, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2- Após, diante da informação de venda do imóvel penhorado neste feito, requeira a CEF o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias.

3- Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001819-84.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/09/2019 1110/1473

RÉU: FERRAMENTARIA JACOBBER LTDA - EPP, REGINA CELIA DE OLIVEIRA JACOBBER, PAULO RAPHAEL JACOBBER
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRA REGINA OLIVO PIACENTE - SP291523
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRA REGINA OLIVO PIACENTE - SP291523
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRA REGINA OLIVO PIACENTE - SP291523

DESPACHO

1. Id 17825455: Recebo os embargos com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do Novo Código de Processo Civil.
2. Vista à embargada - Caixa - para oferecer sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. Prazo: 10 (dez) dias.
4. Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberação; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000265-17.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE ROBERTO MANDRO
Advogados do(a) EXECUTADO: EDERSON MARCELO VALENCIO - SP125704, ALEANDRO TIAGO PINHEIRO DE OLIVEIRA - SP270576

DESPACHO

- 1- Id 17966248: indefiro, posto que os bancos de dados indicados não se prestam à finalidade pretendida pela exequente.
 - 2- Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.
- Em caso de pedido de desarmamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.
- Intime-se.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005316-09.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOICEVANA COMERCIO DE HORTIFRUTI LTDA - ME, SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA, MARIDALVA DOS SANTOS

DESPACHO

- 1- Id 17966233: Pelo princípio da saisine (art. 1784, novo CC), a herança transmite-se desde logo aos herdeiros, os quais responderão pela dívida até o limite dessa herança (art. 1792, Código Civil).
 - 2- São sujeitos passivos da execução o espólio, os herdeiros ou os sucessores do devedor, nos termos do art. 779, II, CPC.
 - 3- Assim, manifeste-se a parte exequente, requerendo o que de direito, inclusive, providenciando, se de seu interesse, a citação dos sucessores do devedor.
- Para tanto, deverá, nos termos do art. 121, do Provimento 64, de 28/04/2005, com a nova redação dada pelo Provimento 78/2007, fornecer seus dados cadastrais, inclusive número de CPF.
- Apresente, ainda, valor atualizado de seu crédito.
- 4- Indefiro o pedido de intimação da viúva para a finalidade pretendida pela exequente.
- Prazo de 10 (dez) dias.
- 5- Intime-se.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006400-45.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: EVANDRO TRINCA

DESPACHO

- CPC.
1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 701, do CPC.
 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.
 3. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).
 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
 5. Int.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006072-18.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: B. SOUSA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME, BEATRIZ FERREIRA DE SOUSA

DESPACHO

- 1- Id 18071956: Recebo os embargos com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do Novo Código de Processo Civil.
2. Vista à embargada - Caixa - para oferecer sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. Prazo: 10 (dez) dias.
4. Da Gratuidade.
O Código de Processo Civil, cuja vigência iniciou-se em 18/03/2016, estabeleceu nos artigos 98 e seguintes, que a pessoa natural e a jurídica podem ser beneficiárias de assistência Judiciária gratuita.
O artigo 99, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal, estabeleceu que o juiz poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.
Nesses termos, concedo aos réus o prazo de 15 (quinze) dias para que tragam aos autos cópia de documento fiscal oficial idôneo e recente que comprove a situação de pobreza, sob pena de indeferimento do benefício.
5. Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberação; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.
6. Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006654-45.2013.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

RÉU: EMILIO GUT - ESPOLIO, ROSA MARIA AMBIEL GUT - ESPOLIO, BENEDITO MENEGON, EDNA ANGELA MENEGON, JOSE LEO GUT, MARIA DA CANDELARIA ARVANI GUT, MARIA MAGDALENA GUT BAZERGI, JEAN ISKANDAR BAZERGI, NICOLAU ARNOUD GUT, APARECIDA MARIA FERRAZINI, GASPAR INACIO GUT, MARIA LUCIMAR CAMPREGHER, EMILIO GUT JUNIOR, CARLOS TARAITI SAKAMOTO

Advogados do(a) RÉU: KELLY CRISTINE PEREIRA ARTEM - SP202910, AVELINO ROSA DOS SANTOS - SP130023, ALEXANDRE PEREIRA ARTEM - SP284356

Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE MONTEIRO DE BARROS - SP53763

Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE MONTEIRO DE BARROS - SP53763

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE LEO GUT, MARIA DA CANDELARIA ARVANI GUT, MARIA MAGDALENA GUT BAZERGI, JEAN ISKANDAR BAZERGI, NICOLAU ARNOUD GUT, APARECIDA MARIA FERRAZINI, GASPAR INACIO GUT, MARIA LUCIMAR CAMPREGHER, EMILIO GUT JUNIOR

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: KELLY CRISTINE PEREIRA ARTEM
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AVELINO ROSADOS SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE PEREIRA ARTEM
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AVELINO ROSADOS SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: KELLY CRISTINE PEREIRA ARTEM
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE PEREIRA ARTEM
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AVELINO ROSADOS SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: KELLY CRISTINE PEREIRA ARTEM
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE PEREIRA ARTEM
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AVELINO ROSADOS SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: KELLY CRISTINE PEREIRA ARTEM
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE PEREIRA ARTEM
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AVELINO ROSADOS SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: KELLY CRISTINE PEREIRA ARTEM
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE PEREIRA ARTEM
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AVELINO ROSADOS SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: KELLY CRISTINE PEREIRA ARTEM
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE PEREIRA ARTEM
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AVELINO ROSADOS SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: KELLY CRISTINE PEREIRA ARTEM
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE PEREIRA ARTEM
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AVELINO ROSADOS SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: KELLY CRISTINE PEREIRA ARTEM
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE PEREIRA ARTEM

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas às fls. 261/264 e ID 14624276, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 e seguintes do Código de Processo Civil.

Manifêstemas partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 11 de setembro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007482-41.2013.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995

Advogados do(a) AUTOR: THATIANA FREITAS TONZAR - SP290361-B, TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

RÉU: BARIZ KAUFFMANN, BERTHA PADRON KAUFFMANN, RUBENS SERAPILHA, NEUZA ALTRAN SERAPILHA

Advogado do(a) RÉU: BERTHA KAUFFMANN GUIMARAES - SP155685

Advogado do(a) RÉU: BERTHA KAUFFMANN GUIMARAES - SP155685

Advogado do(a) RÉU: ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA - SP216837

Advogado do(a) RÉU: ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA - SP216837

TERCEIRO INTERESSADO: BEATRIZ PADRON KAUFFMANN, BERTHA KAUFFMANN GUIMARAES, BORIS PADRON KAUFFMANN, SELMA DE CARVALHO PADRON

KAUFFMANN, JOSE KAUFFMANN NETO, SUELI FARIA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BERTHA KAUFFMANN GUIMARAES

DESPACHO

1. ID 13518934: Diante do depósito complementar de honorários periciais, intime-se a perita judicial para que, no prazo de 5 (cinco) dias, complemente o laudo, devendo responder os esclarecimentos solicitados.

2. Com a resposta, dê-se nova vista dos autos às partes, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

3. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

4. Não havendo novos pedidos de esclarecimentos a serem apreciados por este Juízo, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais depositados, nos termos do art. 465, § 4º, do CPC.

5. Decorrido o prazo, não havendo novos requerimentos, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001606-78.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 18065194: pedido de novas pesquisas prejudicado, posto que realizadas no Id 17726711, consoante certificado.

Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para as providências requeridas.

Decorridos, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retorne o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000596-62.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDIO RISSI
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ao fim da desoneração imposta pelo artigo 373 do Código de Processo Civil, não basta o requerimento da parte à produção de prova ser certo no seu objeto e na sua finalidade; deve ser incondicionado ao quanto o Juízo entende sobre as provas já carreadas aos autos. À parte cabe, pois, requerer o que entende efetivamente necessário à prova dos fatos que fundamentam seu pedido ou sua defesa, não lhe cabendo remeter ao Juízo a análise da necessidade da produção de outras provas, para o fim de procedência da demanda.

Da mesma forma, caberá ao juiz a determinação de ofício da produção da prova, acaso entenda imprescindível ao deslinde do feito e desde que ela se lhe pareça imprescindível à instrução do processo (CPC, art. 370).

Por outro lado, sobre o pedido de realização de perícia técnica no local de trabalho, ponto que a prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova *documental*, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Posteriormente a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos aos quais o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto.

Ademais, observo que no processo administrativo a parte colacionou o Perfil Profissiográfico Previdenciário das empresas Filtros Mann Ltda e Toyota do Brasil Ltda, objeto remanescente da lide.

Nessa esteira: i) indefiro o pedido de prova oral, tendo em vista que a atividade especial é matéria que deve ser provada documentalmente, nos termos aqui explanados; ii) indefiro o pedido de prova feita pela requerida, de forma condicionada, para realização de perícia nas empresas em que o autor pretende o reconhecimento de tempo especial; e iii) indefiro o pedido de expedição de ofício aos empregadores da parte autora, por entender que essa providência lhe compete, inclusive como medida prévia ao ajuizamento da ação.

Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, estes devem ser esgotados. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos. Com a juntada, dê-se ciência ao réu.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Campinas, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008363-88.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: OSWALDO BERSAN GANZAROLLI
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ao fim da desoneração imposta pelo artigo 373 do Código de Processo Civil, não basta o requerimento da parte à produção de prova ser certo no seu objeto e na sua finalidade; deve ser incondicionado ao quanto o Juízo entende sobre as provas já carreadas aos autos. À parte cabe, pois, requerer o que entende efetivamente necessário à prova dos fatos que fundamentam seu pedido ou sua defesa, não lhe cabendo remeter ao Juízo a análise da necessidade da produção de outras provas, para o fim de procedência da demanda.

Da mesma forma, caberá ao juiz a determinação de ofício da produção da prova, acaso entenda imprescindível ao deslinde do feito e desde que ela se lhe pareça imprescindível à instrução do processo (CPC, art. 370).

Sobre o pedido de realização de perícia técnica no local de trabalho, reportando-me aos termos da decisão de ID 4554768, ponto que a prova da especialidade da atividade urbana deve ser feita nos termos lá especificados, com base em documentos, na forma da Lei.

Nessa esteira: i) indefiro o pedido de prova oral, tendo em vista que a atividade especial é matéria que deve ser provada documentalmente, nos termos aqui explanados; ii) indefiro o pedido de prova feita pela requerida para realização de perícia nas empresas em que o autor pretende o reconhecimento de tempo especial; e iii) indefiro o pedido de expedição de ofício aos empregadores da parte autora, por entender que essa providência lhe compete, inclusive como medida prévia ao ajuizamento da ação.

Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, estes devem ser esgotados. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos. Com a juntada, dê-se ciência ao réu.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Campinas, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011582-41.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: WAGNER BAUNGARTNER

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA MALUF VITORIA E SILVA - SP328759

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, com pedido de tutela de urgência, visando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo.

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Vieram conclusos para análise da tutela de urgência.

DECIDO.

Do pedido de tutela:

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos que porventura vierem a ser juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

Dos atos processuais em continuidade:

1. Intime-se o autor para que junte aos autos cópia do processo administrativo de seu benefício, no prazo de 15 (quinze) dias;

2. Com a juntada do PA, **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para julgamento.

5. Defiro ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006313-21.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: BENEDITA TEODORO FRANCO, MADALENA NOBRE DE ANDRADE, IZAIAS FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA CRISTINA NOGUEIRA RIZZIOLLI - SP328173

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA CRISTINA NOGUEIRA RIZZIOLLI - SP328173

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA CRISTINA NOGUEIRA RIZZIOLLI - SP328173

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS

DESPACHO

Vistos.

1. Considerando o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, acerca da análise e conclusão dos requerimentos dos beneficiários dos impetrantes, intimem-os para que se manifestem sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.

2. Decorrido o prazo, vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

3. Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de setembro de 2019.

SENTENÇA (TIPOA)

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Edilson Santos Gerola, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende a conversão da atual aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados de 18/08/1982 a 16/05/1986, 25/08/1986 a 05/06/1987 e 19/01/1988 até 11/11/2011. Subsidiariamente, em caso de não concessão da aposentadoria especial, pretende a revisão da renda mensal inicial do atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o acréscimo do tempo apurado em relação aos períodos especiais reconhecidos e convertidos em tempo comum. Pretende, ainda, obter o pagamento das diferenças devidas desde o requerimento administrativo do benefício (NB 160.556.429-7), em 11/05/2012.

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Foi proferida decisão, indeferindo a tutela e concedendo a gratuidade judiciária ao autor. Referida decisão também indeferiu parte do pedido (de 18/08/1982 a 16/05/1986 e de 19/01/1988 a 11/11/2011), sendo o primeiro período por ausência de prévia análise administrativa quanto ao documento juntado e o segundo período por já ter sido reconhecida a especialidade na via administrativa. Foi fixado como ponto controvertido apenas a especialidade do período de 25/08/1986 a 05/06/1987, com a consequente revisão do benefício.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para constatar o pedido da exordial. Na mesma sintonia, fundamentou que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não havendo fonte de custeio, exigência constitucional, para o benefício pleiteado pelo segurado. Por fim, rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado.

Houve réplica.

O pedido de produção de prova oral e pericial foi indeferido.

Instadas, as partes nada mais requereram.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Objeto da ação:

Verifico a existência de equívoco na decisão que delimitou o objeto da lide, senão vejamos.

Consta do processo administrativo, que foram reconhecidos como especiais os períodos 25/08/1986 a 05/06/1987 (Unilever Brasil Ltda.) e de 19/01/1988 a 11/11/2011 (Saint-Gobain do Brasil Ltda.), conforme decisão administrativa (Id 5487987 – pág. 53/54).

O período especial de 18/08/1982 a 16/05/1986 (Thornon Inpec Eletrônica Ltda.) não foi reconhecido administrativamente porque não foi juntado nenhum documento, tendo este Juízo reconhecido a ausência de interesse de agir quanto a este período.

Remanesce o interesse na análise da conversão da atual aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, que ora passo a analisar.

Prejudicial da prescrição:

Nos termos do artigo 487, §2º do CPC, analiso se há incidência da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação.

O parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado nº 85 de sua Súmula: “*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.*”

O autor pretende obter aposentadoria a partir de 11/05/2012, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (11/04/2018), transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores porventura devidos anteriormente a 11/04/2013.

Mérito:

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura aquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03.

Contagem de período em gozo de auxílio-doença:

Quanto à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 998:

O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: “*A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.*”

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comunitária no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Caso dos autos:

I – Aposentadoria especial:

Conforme acima relatado, os períodos especiais reconhecidos administrativamente são os trabalhados nas empresas Unilever (de 25/08/1986 a 05/06/1987) e Saint-Gobain (de 19/01/1988 a 11/11/2011), excluídos os períodos de gozo de auxílio-doença da contagem especial (de 10/09/1989 a 07/08/1993 e de 16/08/2003 a 21/09/2003), conforme decisão administrativa (id 5487987 – pág. 53/54).

Os períodos especiais trabalhados nas empresas Unilever e Saint-Gobain já foram reconhecidos. Contudo, deverão ser computados os períodos de gozo de auxílio-doença como sendo especiais, nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), acima mencionada.

Computados os períodos especiais de 25/08/1986 a 05/06/1987 e de 19/01/1988 a 11/11/2011, tem-se a seguinte contagem de tempo especial:

Empregador		Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1	Unilever Brasil	25/08/1986	05/06/1987		285
2	Saint-Gobain do Brasil	19/01/1988	11/11/2011		8698
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM					8983
					0
TEMPO TOTAL - EM DIAS					8983
					24 Anos
Tempo para alcançar 35 anos:		3792	TEMPO TOTAL APURADO		7 Meses
					13 Dias

Verifico da contagem acima que o autor não comprova os 25 anos de tempo especial necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida.

Faz jus, portanto, apenas à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo dos períodos de gozo de auxílio-doença como sendo tempo especial, com a devida conversão em tempo comum, com repercussão financeira no benefício NB 160556429-7, desde a DER (11/05/2012), respeitada a prescrição quinquenal.

DIANTE DO EXPOSTO, pronuncio a prescrição das parcelas devidas anteriormente a 11/04/2013 e **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por Edilson Santos Gerola em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

(1) **averbar a especialidade dos períodos de 25/08/1986 a 05/06/1987 e de 19/01/1988 a 11/11/2011 já reconhecidos administrativamente, sem a exclusão dos períodos de gozo de auxílio-doença, e converter o tempo especial em tempo comum;**

(2) **proceder à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 160556429-7), desde a DER (11/05/2012);**

(3) **pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às diferenças nas parcelas em atraso oriundas da referida revisão, observados os parâmetros financeiros abaixo e respeitada a prescrição.**

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Diante da sucumbência recíproca, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data; bem como o autor, no patamar de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento quanto a ele a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento e o autor beneficiário da justiça gratuita.

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Edilson Santos Gerola / 102.271.478-39
Nome da mãe	Maria Bernar Gerola
Tempo especial a ser considerado	De 25/08/1986 a 05/06/1987 e de 19/01/1988 a 11/11/2011
Espécie de benefício	Aposentadoria por tempo de contribuição
Número do benefício (NB)	42/160556429-7
Data do início da revisão do benefício (DIB)	11/05/2012
Prescrição anterior a	11/04/2013
Data considerada da citação	20/04/2018
Renda mensal inicial (RMI)	A ser calculada pelo INSS
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Indefiro a tutela de urgência (art. 300 do CPC), ou pronto cumprimento desta sentença, diante da ausência de risco irreparável ou de difícil reparação. O autor percebe a aposentadoria concedida administrativamente. O pagamento de valores em atraso e o eventual acréscimo pecuniário ao valor mensal do benefício não são providências indispensáveis à sua digna provisão alimentar até o trânsito em julgado.

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, **poderá** o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003691-37.2017.4.03.6105

AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005608-57.2018.4.03.6105
AUTOR: REGINALDO JOSE SILVA
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002015-83.2019.4.03.6105
AUTOR: HARLEY SILMAR LINDQUIST
Advogado do(a) AUTOR: SARA ANDREIA DA SILVA CASTRO - SP418168
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006699-51.2019.4.03.6105
AUTOR: JOSE ELIAS JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CRISTINA REA - SP217342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 3 de setembro de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por LABGARD INDÚSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS LTDA., qualificada na inicial, em face da União Federal objetivando a tutela de urgência que autorize a autora recolher as contribuições ao PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário respectivo, bem como para que a ré se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à exigência desses valores, como inclusive a sua inclusão em cadastros de inadimplentes como CADIN, SERASA, dentre outros.

Sustenta a autora, em apertada síntese, que o ICMS é receita fiscal de entidade pública estadual e não compõe a receita da empresa, não devendo integrar o valor do faturamento nem mesmo da receita bruta para o fim do cálculo do montante devido a título de PIS e COFINS, invocando o precedente do STF (RE 240.785/MG e 574.706/PR).

Junta documentos.

Vieram autos conclusos.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na espécie, entendo presentes os elementos mencionados.

Para o deslinde da presente controvérsia deve-se necessariamente considerar ter a temática do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS sido submetida ao julgamento pelo E. STF, mais especificamente, a recente decisão proferida no bojo do RE nº 574.706, com submissão à repercussão geral, na qual foi fixada tese nos seguintes termos:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Outrossim, o ICMS destacado na nota fiscal de entrada da mercadoria, por se tratar de tributo recuperável, não compõe o seu custo. Esse ICMS é escriturado como “ICMS a recuperar” e esse crédito é utilizado posteriormente na apuração do ICMS a recolher, em confronto com o imposto apurado nas operações de saída (venda de bens e serviços). Assim, para fins de apuração do PIS/Pasep e Cofins, é irrelevante se houve ou não recolhimento de parte do imposto na operação anterior. Isso porque o valor que onera a base de cálculo das contribuições objeto da lide é aquele destacado na nota fiscal de saída, pois esse montante integra o valor de venda de bens e serviços, o qual compõe, por sua vez, o faturamento do contribuinte.

Desta feita, o valor a ser excluído da base de cálculo das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins será aquele destacado a título de ICMS, nas notas de venda de bens ou serviços.

Sabe-se que pendem de análise no RE 574.706 embargos de declaração, não se afastando, assim, a hipótese de eventual disciplina dessa questão ou de eventuais outros pontos pelo STF nesse futuro julgamento.

Todavia, por ora, entendo razoável a fixação dessa interpretação no cumprimento da presente decisão, sem prejuízo de sua posterior adequação à decisão vinculante proferida pelo E. STF, na hipótese de interpretação diversa da presente.

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro a tutela de urgência** para autorizar a exclusão do ICMS, destacados nas notas fiscais, das bases de cálculo de PIS e COFINS vincendas, bem como para determinar que, doravante, a União se abstenha de cobrar referidos valores da autora.

Emprosseguimento:

(1) **Intime-se a ré da presente decisão e cite-se** para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

(2) Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

(3) Havendo requerimento de provas, venhamos autos conclusos para deliberações. Nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 12 de setembro de 2019.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006393-82.2019.4.03.6105
AUTOR: ELIAS FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLARA VIANNA BLAAUW - SP167339
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008175-27.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: COMIC STORE COMERCIAL LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMOROSO BORGES - SP173775
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá:

1.1- informar os endereços eletrônicos de todas as partes;

1.2- anexar aos autos certidão cadastral junto a Receita Federal do Brasil;

1.3 Quanto ao pleito de concessão da gratuidade, é de se fixar que a novel legislação processual, ao fim de seu deferimento, prevê exigência da comprovação de insuficiência de recursos.

Portanto, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido e remessa dos autos para prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito.

Intime-se.

Campinas, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006936-22.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ISAUDETE SOARES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PERETE - SP265205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro a prova oral requerida pelas partes. Designo audiência de instrução para o dia 06 de novembro de 2019, às 15h30, a se realizar na sala de audiências localizada no 7º andar deste Fórum Federal, na Avenida Aquidabã, nº 465, em Campinas.

2. Intime-se o autor pessoalmente, com as advertências de costume, inclusive quanto à pena de confissão em caso de ausência (art. 385, § 1.º do CPC).

3. Providencie o advogado do autor a intimação da testemunha VALDEVINA GONÇALVES DA SILVA para que compareça à audiência designada, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do artigo 455, § 1º/CPC, ou informe o juízo se comparecerão espontaneamente ao ato.

4. Depreque-se a oitiva da testemunha DANIELAPARECIDO DE SOUZA BARBOSA.

5. Cumpra-se. Intimem-se.

Campinas, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002193-66.2018.4.03.6105
AUTOR: SILVIO DA CRUZ CINTRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006090-39.2017.4.03.6105
AUTOR: JULIO GILBERTO LOVATTO
Advogados do(a) AUTOR: ARMANDO GUARACY FRANCA - SP86770, FARID VIEIRA DE SALES - SP371839
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000397-11.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: APARECIDO BENEDITO BAREJAN
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Id 16333918: preliminarmente, intime-se a parte exequente a que se manifeste-se quanto à impugnação à assistência judiciária oposta pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

2- Decorridos, tomem conclusos.

3- Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005344-06.2019.4.03.6105

AUTOR: JOSE ROBERTO BOIATTO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO DA SILVA - SP352252, MARCOS FERREIRA DA SILVA - SP120976, WILLIAM CARLOS CESCHI FILHO - SP305748, MARCELO MARTINS - SP165031, OTAVIO ANTONINI - SP121893, CLAUDIA ALMEIDA PRADO DE LIMA - SP155359

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003332-53.2018.4.03.6105

AUTOR: NILDOMAR LOPES GALVAO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006986-14.2019.4.03.6105

AUTOR: GILMAR LUIZ CELESTINO

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO ONOFRE DE SOUZA - SP272169

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004649-23.2017.4.03.6105

AUTOR: DILAMAR SILVA DEL RIO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/09/2019 1122/1473

homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007134-59.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDEVIGENIS HERMINIO COSTA NETO
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER MASCCHIO PIONORIO - SP392189
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

ID21733108: nos termos do artigo 10 do CPC, intime-se a CEF para manifestação acerca da petição da parte autora na qual requer a extinção por perda do objeto, no prazo de 5 (cinco) dias. Eventual ausência de manifestação da ré será tomada como concordância.

Após, tomem imediatamente conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009372-51.2018.4.03.6105
AUTOR: CICERO BATISTADOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: THASSIA PROENÇA CREMASCIO GUSHIKEN - SP258319, JOSE ANTONIO CREMASCIO - SP59298, MAISA RODRIGUES DE MORAES - SP302387
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 4 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005808-49.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TECNOLOGIA - TRABALHO E MANUTENCAO DE VEICULOS PESADOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUILHERME MARQUES MORETI - SP345825
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

ID 13371975 e 20922343: considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada e a manifestação da impetrante acerca da não liberação do crédito já reconhecido no PAF nº 10830-727.020/2018-40, notifique-se com urgência a autoridade impetrada para que preste informações complementares a respeito desse fato, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem imediatamente conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011261-40.2018.4.03.6105

AUTOR: JOSE ANTONIO PEDRO

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845, CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008855-46.2018.4.03.6105

AUTOR: MARCOS MARTINS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO APARECIDO DE LIMA - SP363077

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 4 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003133-05.2007.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, HENRIQUE CHAIN COSTA - RJ140884-A

EXECUTADO: SUPERMERCADO HORTICENTER M. GUACU LTDA, ALEXANDRO BATISTA ZEFERINO, ANA PAULA ZEFERINO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALTAIR OLIVEIRA GUEDES - SP127568

TERCEIRO INTERESSADO: LENCIONI ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALTAIR OLIVEIRA GUEDES

DESPACHO

1- Id 16485312: preliminarmente, intime-se a exequente Centrais Elétricas Brasileiras S/A a que regularize sua representação processual, comprovando a outorga de poderes à Associação dos Advogados do Grupo Eletrobrás - AAGE. Prazo: 10 (dez) dias.

2- Decorridos, tomem conclusos.

3- Intime-se.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003061-44.2018.4.03.6105

AUTOR: K. R. R., VALQUIRIA RODRIGUES VIEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001583-64.2019.4.03.6105
AUTOR: MARIA JOSE DINIZ COSTA
Advogado do(a) AUTOR: EDMEADA SILVA PINHEIRO - SP239006
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003878-11.2018.4.03.6105
AUTOR: EUNICE VALENTIN ULISSES
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI BRITO - SP103781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012661-89.2018.4.03.6105
AUTOR: ANTONIO JESUS MOTTA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007511-93.2019.4.03.6105
AUTOR: GERCINO MARIANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004809-77.2019.4.03.6105

AUTOR: AMARILDO DANIEL DE MORAIS

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO DE ARAUJO AVELINO MODESTO - SP329069, OSWALDINO TEIXEIRABUENO - SP318772

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007788-12.2019.4.03.6105

AUTOR: JOSE ANTONIO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: GISELA MARGARETH BAJZA - SP223403, LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHAES - SP272132

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004636-53.2019.4.03.6105

AUTOR: MATEUS VERICIMO DE SALES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002255-72.2019.4.03.6105

AUTOR: ANTONIO CARLOS FUSCO

Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008608-65.2018.4.03.6105
AUTOR: MARCILEA CARVALHO DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON RICARDO DE CASTRO DASILVA - SP315814
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.
- Prazo: 15 dias.
Campinas, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005974-62.2019.4.03.6105
AUTOR: BENICIO RODRIGUES BARREIROS
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO ONOFRE DE SOUZA - SP272169
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.
- Prazo: 15 dias.
Campinas, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006583-79.2018.4.03.6105
AUTOR: FATIMA ELIANA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ADEVALDO SEBASTIAO AVELINO - SP272797
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.
- Prazo: 15 dias.
Campinas, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000594-58.2019.4.03.6105
AUTOR: JOSE EDUARDO GALLI
Advogados do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081, ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.
- Prazo: 15 dias.
Campinas, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008548-92.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE LUIZ DO PINHO
Advogados do(a) AUTOR: DANILLO HENRIQUE BENZONI - SP311081, ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ao fim da desoneração imposta pelo artigo 373 do CPC, o requerimento da parte à produção de prova deve ser certo no seu objeto e na sua finalidade, ademais de incondicionado ao quanto o Juízo entende sobre as provas já carreadas aos autos. À parte cabe, pois, requerer o que entende efetivamente necessário à prova dos fatos que fundamentam seu pedido ou sua defesa. Da mesma forma, caberá ao juiz a determinação de ofício da produção da prova, acaso entenda imprescindível ao deslinde do feito e desde que ela se lhe pareça imprescindível à instrução do processo (CPC, art. 370).

Por outro lado, para justificar a realização de perícia no local de trabalho, a parte autora questiona as informações constantes no PPP juntado aos autos.

A insurgência do trabalhador quanto ao conteúdo do formulário PPP deve ser objeto de deliberação perante a Justiça do Trabalho, pois tal documento foi emitido pela empregadora, que não faz parte desta lide, além de que a questão envolve uma relação de trabalho, inserindo-se na competência daquela Justiça.

Nesse sentido:

I - AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da cf/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. Merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quando o entendimento esposado na decisão agravada importa em possível violação de dispositivo constitucional. Agravo de instrumento provido.

II - RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. A guia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - deve ser emitida pelo empregador e entregue ao empregado quando do rompimento do pacto laboral, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos exatos termos da legislação previdenciária, contendo a relação de todos os agentes nocivos químicos, físicos e biológicos e resultados de monitoração biológica durante todo o período trabalhado, em formulário próprio do INSS, com preenchimento de todos os campos (art. 58, parágrafos 1º a 4º, da Lei 8.213/1991, 68, §§ 2º e 6º, do Decreto 3.048/1999, 146 da IN 95/INSS-DC, alterada pela IN 99/INSS-DC e art. 195, § 2º, da CLT). A produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência desta Justiça Especializada, art. 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega da PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo. Recurso de revista conhecido e provido.

Processo: RR - 18400-18.2009.5.17.0012 Data de Julgamento: 21/09/2011, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011. (grife)

Dessa forma, declaro encerrada a instrução processual.

Intimem-se e, nada mais sendo requerido, venham conclusos para julgamento.

Campinas, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005482-07.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FRANCISCO RAMOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAMAGALHAES SANCHES BARRETO - SP376196
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de prova oral, requerido pelo autor, tendo em vista que a atividade especial é matéria que deve ser provada documentalente.

Dessa forma, declaro encerrada a instrução processual.

Intimem-se e, nada mais sendo requerido, venham conclusos para julgamento.

Campinas, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007984-53.2008.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS JUIZES CLASSISTAS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 15 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439, EDUARDO COLLETE SILVA PEIXOTO - SP139285
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1- Id 14252659: defiro. Intime-se a União a que traga aos autos as fichas financeiras completas com todos os valores descontados a título de restituição do abono variável previsto na Lei 10.474/02 - e respectivas datas em que ocorreram - dos vencimentos dos associados da autora relacionados na relação juntada com a petição inicial. Prazo: 30 (trinta) dias.

2- Decorridos, dê-se vista à parte autora por igual prazo.

3- Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005112-91.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: HELOISA DE CASSIA MACHADO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO NILSON SOARES DE MORAES - SP207018

RÉU: UNIÃO FEDERAL, FUNDACAO CARLOS CHAGAS, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A. REGIAO

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Heloisa de Cassia Machado Martins**, qualificada na inicial, em face da **União Federal e da Fundação Carlos Chagas**, objetivando, inclusive liminarmente, ordem para que seja afastada a decisão administrativa que não considerou a autora apta na condição negra/parda no concurso do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região para o cargo de Analista Judiciário – Área Judiciária – Polo de Classificação: Piracicaba. Requer sua reinclusão no certame fazendo-a figurar na lista dos candidatos cotistas, para os fins de nomeação, posse e exercício no cargo. No mérito, requer o reconhecimento da ilegalidade do ato de exclusão das cotas raciais para que seja incluída em caráter definitivo nas vagas reservadas a negros.

Sustenta a autora que se inscreveu no concurso público do TRT 15ª Região para o cargo de analista judiciário – área judiciária, optando às vagas destinadas às cotas raciais.

Aduz, que em conformidade com o edital, foi convocada para se apresentar à uma comissão examinadora, para avaliação de sua condição de negra, que se realizou no dia 24/11/2018, contudo o resultado foi de não confirmação da autodeclaração. Apresentou recurso, porém quando da publicação do resultado final do certame, em 10/01/2019, a autora foi excluída da concorrência para as vagas destinadas às cotas raciais.

A autora aduz que foi desconsiderada sua autodeclaração e a comissão do concurso utilizou-se somente a heterodeclaração, sem contraditório e ampla defesa.

Juntou documentos.

Intimada, a parte autora emendou a inicial (ID 19022103).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

1. ID 19022103: Recebo a emenda à inicial e dou por regularizada a petição inicial. Assim, **determino à Secretaria que exclua do polo passivo** o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

2. Preliminarmente a análise do pedido de tutela de urgência, e sem prejuízo da apresentação de sua contestação no prazo legal, cite-se e intime-se a União para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer se o concurso objeto dos autos encontra-se homologado e, em caso positivo, qual a atual situação das nomeações para o cargo disputado pela autora no concurso objeto deste feito, se existe expectativa de breve nomeação para esse cargo e quantos candidatos existiriam hoje à frente da autora, no aguardo de nomeação, caso ela tivesse sido mantida na lista de aprovados nas vagas reservadas a cotistas.

3. Cumprido o item 2, tomemos os autos conclusos.

Campinas, 11 de setembro de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0003030-22.2012.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA DE LOURDES LEITE RAMOS, ANDREA LEITE RAMOS CACHEDA

Advogado do(a) AUTOR: LAURO CAMARA MARCONDES - SP85534

Advogado do(a) AUTOR: LAURO CAMARA MARCONDES - SP85534

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

DESPACHO

1- Id 14002509: prejudicado o pedido, considerando que o valor depositado em Juízo foi levantado pela parte autora por meio de alvará, consoante se infere de fl. 102/103 dos autos físicos.

2- Intime-se. Após, arquivem-se com baixa-fimdo.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002480-92.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Id 15193879: aceito a competência. Dê-se ciência às partes da remessa e redistribuição dos presentes a esta 2ª Vara Federal de Campinas.

2- Requeira a União o que de direito em termos de prosseguimento, devendo apresentar o valor atualizado do débito exequendo. Prazo: 10 (dez) dias.

3- No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009153-04.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PORTO SEGURO
REPRESENTANTE: TIAGO TOSHIRO BATISTA NAKAI
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

(1) Emende e regularize a autora sua petição inicial, nos termos dos artigos 319, incisos II e V, e 320, todos do Código de Processo Civil, e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1.1) informar os endereços eletrônicos das partes e dos advogados constituídos para atuar neste feito;

(1.2) esclarecer as causas de pedir e pedido, de modo a explicitar quais são os efetivos danos nas áreas comuns;

(1.3) apresentar documento idôneo que comprove a relação entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal.

(1.4) comprovar a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido e remessa dos autos para prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito;

(1.5) Informar se notificou a parte ré, com a indicação dos danos, bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes.

(1.6) oportunizar a juntada de documentos complementares a fim de comprovar suas alegações.

2. Promova o Diretor de Secretaria o levantamento do sigilo, em razão de a questão posta nos autos não se enquadrar nas hipóteses legais de sigilo de justiça.

Cumpridas as providências, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002849-79.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: NEURACI DE OLIVEIRA, RAFAEL DE OLIVEIRA TRINDADE

DESPACHO

1- Id 17799911: de fato, assiste razão ao INSS. O caso dos autos não se subsume ao Tema nº 979, do Superior Tribunal de Justiça.

2- Assim, determino seu prosseguimento e remessa à conclusão para sentenciamento.

3- Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012497-83.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: ANA CARLA DANTAS MIDOES
Advogado do(a) EXECUTADO: ANNA CAROLINA DE MEDEIROS SILVA - SP372597

DESPACHO

Id 15506697: intime-se a parte **executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante recolhimento nos termos das instruções apresentadas pelo exequente.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Id 18053563: por meio da petição constante do ID 1325670, comunica o patrono que “a parte autora renunciou ao mandato”, contudo não há comprovação nos autos acerca de tal providência, que é ônus do peticionário comprovar.

Intimem-se.

Campinas, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0029930-67.1997.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: QUIMICA AMPARO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE OSWALDO CORREA - RJ12667, ANA CLARA DE CARVALHO BORGES - SP25600
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) RÉU: EDISON MAGNANI - SP63899, CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO FILHO - SP141010

DESPACHO

- 1- Id 14440541: preliminarmente, intime-se a exequente a que comprove o devido recolhimento de custas. Prazo: 10 (dez) dias.
- 2- Atendido, expeça-se certidão de inteiro teor.
- 3- Concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para as providências requeridas.
- 4- Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011683-15.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARIA NEUSA BARBOSA RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

- 1- Id 18315353: diante da divergência de valores, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração do cálculo dos valores devidos, nos termos do julgado.
- 2- Por ora, indefiro o pedido de levantamento do depósito, nos termos do despacho Id 17896280.
- 3- Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001949-40.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
REQUERIDO: PAULO ROBERTO LOPES DA SILVA

DESPACHO

- CPC.
1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 701, do CPC.
 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.
 3. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).
 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
 5. Int.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002482-96.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
REQUERIDO: HELCIO SANTORO HERNANDES, MARIA JOSE HERNANDES

DESPACHO

- CPC.
1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 701, do CPC.
 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.
 3. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).
 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
 5. Int.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007765-69.2010.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B
EXECUTADO: JUNDI MOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, ROMEU GIOVANI, ISOLINA CHRISTOFFLE GIOVANI

DESPACHO

- 1- Id 18540635: providencie a Secretaria, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, o respectivo oficiamento eletrônico à Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP), nos termos do determinado à fl. 225.
- 2- A avaliação dos bens fica postergada para o momento oportuno.
- 3- Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006029-13.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: J. FELIX SOBRINHO & CIA LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE FIDALSKI - PR32196
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

DESPACHO

1- Id 18915671: Indefiro o pedido de prova pericial contábil, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria versada nos presentes autos é de direito, portanto, desnecessária a sua realização.

Contudo, considerando a alegação dos embargantes quanto ao excesso de execução, determino a intimação da Caixa Econômica Federal para apresentar planilha de evolução do financiamento desde o início, atualizada até a presente data, com cálculos detalhados dos juros aplicados, bem como abatimento de prestações já pagas. Prazo: 10 (dez) dias.

Cumprido o item acima, dê-se vista à parte embargante para manifestação.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentenciamento.

2- Id 20447478: indefiro o pedido nos termos do artigo 9, II c/c artigo 14, parágrafo 3º da Resolução 88/2017 do E. TRF 3ª Região haja vista o acordo de cooperação firmado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal que estipula que nas autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso.

3- Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000341-75.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RODRIGO TIRAPELI

DESPACHO

1- Id 18380720: indefiro a pesquisa, conquanto a respectiva base de dados não se presta à finalidade pretendida pela exequente.

2- Não localizados bens passíveis de garantir a execução esta será suspensa e os autos remetidos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de desarquivamento e regular prosseguimento se o exequente encontrar bens penhoráveis (art. 921/CPC).

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001040-30.2011.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B
EXECUTADO: MAGNOLIARANDO HAHN
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO NOGUEIRA LINARDI - SP40602

DESPACHO

1- Nos termos do determinado à fl. 198 dos autos físicos, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retorne o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar.

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

2- Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000203-40.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: DROGARIA ORTHOMED SANTA CRUZ EIRELI - EPP, MARISA INAMINE MIACHIR, JAMES YONAMINE

DESPACHO

- 1- Id 19238100: indefiro, conquanto os bancos de dados não se prestam à finalidade pretendida pela exequente.
- 2- Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
- 3- Intime-se.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002627-48.2015.4.03.6105
SUCESSOR: FAM CONSTRUCOES METALICAS PESADAS LTDA
Advogados do(a) SUCESSOR: GUSTAVO PIOVESAN ALVES - SP148681, JULIANA DE QUEIROZ GUIMARAES - SP147816
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FAM CONSTRUCOES METALICAS PESADAS LTDA

DESPACHO

Id 18668194: intime-se a parte **executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

Campinas, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000442-44.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: VALDECI VIEIRA DA COSTA - ME, VALDECI VIEIRA DA COSTA

DESPACHO

- 1- Id 18815118: indefiro, conquanto cabe à exequente fornecer os meios necessários ao prosseguimento do feito, de forma a avaliar a viabilidade do prosseguimento da execução, diante dos fatos narrados.
- 2- A tanto, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
- 3- Intime-se.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003911-91.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LOTERICA ELIAS FAUSTO LTDA - ME
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO

DESPACHO

Não tendo as partes pugnado pela produção de provas, venhamos autos conclusos para sentenciamento.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006789-23.2014.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: NATALINO FRANCO DE GODOI
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELA MARGARETH BAJZA - SP223403, LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHAES - SP272132
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Id 19006144: dê-se vista à parte exequente quanto à impugnação oposta pelo INSS. Prazo: 15 (quinze) dias.

2- Intime-se.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006093-50.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA - SP202693-B
EXECUTADO: EMA COMERCIAL OTICA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: RANIERI CESAR MUCILLO - SP302800, LUIS GUILHERME DE GODOY - SP275181

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento, requeira a parte exequente o que de direito para prosseguimento do feito, inclusive em relação ao bem penhorado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retorne o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012121-20.2004.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPRESA BORTOLOTTI VIACAO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO BACCETTO - SP103478, RODOLPHO VANNUCCI - SP217402, GIULIANO GUERREIRO GHILARDI - SP154499

DESPACHO

1- Id 20108460: dê-se vista à exequente para manifestação quanto à satisfação de seu crédito. Prazo: 10 (dez) dias.

2- Sem prejuízo, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para conversão em Renda da União dos valores depositados, no código de receita indicado (2864).

A Caixa deverá cumprir a ordem em 15 (quinze) dias do recebimento do ofício, comunicando a este Juízo a efetivação da transação no mesmo prazo.

3- Nada mais sendo requerido, tomem conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001508-18.2016.4.03.6105
AUTOR: CASA SAO JOSE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS RODRIGO BATISTEL - SP296209, TANIA SILVEIRA LORENCINI - SP242887

DESPACHO

Id 19105882: intime-se a parte **executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

Campinas, 11 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012617-70.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: LUIZ GOBETTE, SALETTE MARIA SENTOMA GOBETTE
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO GARCIA DE LIMA - SP128031
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO GARCIA DE LIMA - SP128031
EMBARGADO: C AIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

DESPACHO

1- Id 19269089: à análise das condições do recebimento dos embargos à execução, intime-se a CEF a que se manifeste quanto à informação do processo de recuperação judicial em relação à empresa executada. Prazo: 10 (dez) dias.

2- Intime-se.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008227-23.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PACKDUQUE INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA, PACKDUQUE INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA - SP235916
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA - SP235916
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO RECEITA FEDERAL - CAMPINAS

DESPACHO

Vistos.

1. Intime-se a parte impetrante para emendar a inicial nos termos da Lei nº 12.016/2009 e dos artigos 10, 292, 319 e 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

1. esclarecer no que diverge a presente ação daqueles apontadas na certidão de prevenção/associados, bem como se as empresas eventualmente ajuizaram ações versando sobre a mesma matéria perante outros Juízos;

1.2 informar os endereços eletrônicos de todas as partes;

1.3 complementar as causas de pedir e especificar os pedidos correspondentes, promovendo o aditamento dos pedidos liminar e meritório, se assim entender, esclarecendo para tanto se pretende a compensação de eventual crédito e de qual período, tendo em vista que juntou documentos/comprovações de arrecadação de períodos anteriores ao ajuizamento do presente mandado de segurança;

1.4 em decorrência dos esclarecimentos, justificar/adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômico, considerando, quando o caso, os créditos eventualmente apurados nos períodos que a impetrante pretende aproveitar, juntando a respectiva planilha de cálculos (artigo 292, parágrafos 1º e 2º, do CPC);

1.5 fica oportunizada a juntada de documentos complementares a fim de comprovar suas alegações;

1.6 comprovar o recolhimento das custas com base no valor retificado da causa, anexando aos autos guia e comprovante de pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, que regulamenta o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

2. Como cumprimento, tomemos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 12 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005358-87.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: IGL SOLUTIONS SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: PERCIVAL NOGUEIRA DE MATOS - SP394518
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Recebo a emenda à inicial.

Considerando as informações e documentos apresentados pela autoridade impetrada, dou por superada a apreciação do pedido liminar e determino a manifestação da impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deverá a impetrante indicar o interesse mandamental remanescente, bem assim a atribuição da autoridade impetrada para atender tal requerimento. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo, vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008356-28.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DISCART-COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO PINA - SP96852
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

1. Intime-se a parte impetrante para emendar a inicial nos termos da Lei nº 12.016/2009 e dos artigos 10, 292, 319 e 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

1.1 informar os endereços eletrônicos das partes;

1.2 esclarecer/retificar o polo passivo quanto à autoridade indicada como coatora, uma vez que pelo conteúdo da inicial a autoridade/PGFN determinou o encaminhamento do respectivo processo administrativo à DRF de Campinas para promover a restituição (ID 193068779), e, em decorrência apontar precisamente o(s) ato(s) coator(es) de cada autoridade impetrada que busca correção neste feito;

1.3 esclarecer as causas de pedir, mormente considerando o interesse de agir da impetrante, no que diz respeito as providências tomadas no processo administrativo nº 10830.720331/2019-69, em vista do determinado no documento de ID 19306879, complementando, se o caso, com documentos e atos praticados no referido processo após 27/03/2019 (ID 19306882), tendo em vista a consulta processual de movimentação que segue anexa;

1.4 esclarecer as causas de pedir quanto parcelamento referido nos autos, formulando os pedidos correspondentes e/ou especificar os pedidos, indicando os débitos que pretende quitar com o crédito alegado;

1.5 em decorrência, promover o aditamento dos pedidos liminar e meritório;

1.6 justificar/adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômico;

1.7 fica oportunizada a juntada de documentos complementares a fim de comprovar suas alegações;

1.8 comprovar o recolhimento das custas com base no valor retificado da causa, quando o caso, anexando aos autos guia e comprovante de pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, que regulamenta o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

2. Como cumprimento, tomemos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003958-38.2019.4.03.6105
AUTOR: PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS - SP102019

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a informação da ré que o depósito apresentado não foi suficiente para cobrir o débito objeto dos autos.
Campinas, 12 de setembro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5009526-69.2018.4.03.6105
AUTOR: MUNICIPIO DE INDAIATUBA
Advogado do(a) AUTOR: CLEUTON DE OLIVEIRA SANCHES - SP110663
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico que, nos termos do quanto decidido em audiência e do despacho de ID 17326676, os autos encontram-se com VISTA à parte autora e ao Ministério Público Federal para manifestação da petição e documentos/relatórios apresentados pelo réu.

Prazo: 20 (vinte) dias.

Campinas, 12 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000499-33.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIO ANTONIO RIGON JUNIOR

DESPACHO

1- Id 18282667: Indefero o pedido nos termos do artigo 9, II c/c artigo 14, parágrafo 3º da Resolução 88/2017 do E. TRF 3ª Região haja vista o acordo de cooperação firmado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal que estipula que nas atuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso.

2- Indefero. Não localizados bens passíveis de garantir a execução, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do artigo. 921, III/CPC, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retorne o curso forçado da execução requerendo providências que reputar pertinentes.

3- Intime-se.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000280-83.2017.4.03.6105
AUTOR: WRM INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA, WANDER ROCHA MORAIS, WALTER ROCHA MORAIS, WAGNER ROCHA MORAIS
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho, os autos encontram-se com VISTA à Caixa Econômica Federal pelo prazo de 10 (dez) dias, a qual deverá também informar este Juízo sobre o integral cumprimento do acordo firmado entre as partes na execução nº 5006263-22.2018.4.03.6105, bem como esclarecendo acerca da dívida quitada e os contratos em questão nestes autos.

Campinas, 12 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002073-57.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DROGARIA MIG GLICERIO LTDA, LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA, ANTENOR DIOGO DE FARIA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

DESPACHO

1- Id 13633278: Indeferido o pedido nos termos do artigo 9, II c/c artigo 14, parágrafo 3º da Resolução 88/2017 do E. TRF 3ª Região haja vista o acordo de cooperação firmado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal que estipula que nas atuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso.

2- Id 18013107: Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para as providências requeridas.

3- Decorridos, não localizados bens passíveis de garantir a execução esta será suspensa e os autos remetidos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de desarquivamento e regular prosseguimento se o exequente encontrar bens penhoráveis (art. 921/CPC).

4- Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006454-67.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: USINAGEM JRP LIMITADA - ME, PROMAC EQUIPAMENTOS LTDA
Advogados do(a) RÉU: RICARDO SORDI MARCHI - SP154127, LUCIANA CAMPREGHER DOBLAS BARONI - SP250474
Advogados do(a) RÉU: RICARDO SORDI MARCHI - SP154127, LUCIANA CAMPREGHER DOBLAS BARONI - SP250474

DESPACHO

1- Id 14193942: defiro. Expeçam-se novas cartas precatórias, a serem cumpridas nos Juízos de Direito das Comarcas de Araras-SP e Indaítuba-SP para oitiva das testemunhas arroladas pela parte ré, que deverá acompanhar seu trâmite naqueles Juízos, promovendo o recolhimento das custas/diligências pertinentes.

2- Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004250-91.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MIG ITUMBIARA LTDA - EPP, LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA, ANTENOR DIOGO DE FARIA JUNIOR

DESPACHO

Id 17690621: concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para as providências requeridas.

Decorridos, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 11 de setembro de 2019.

4ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5005504-65.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO - SP101120-A, GONTRAN ANTAO DA SILVEIRA NETO - SP136157-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança coletivo, com pedido de liminar, impetrado pela ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS, qualificada na inicial, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, objetivando seja afastada a proibição firmada pelo art. 74, § 3º, inciso IX da Lei 9.430/96 (introduzido pelo art. 6º da Lei 13.670/2017), bem como a proibição do inciso XVI do art. 76 da Instrução Normativa RFB nº 1717/2017, acrescido pela IN RFB nº 1.810/2018, para que seja garantido às associadas da Impetrante a regular recepção e processamento dos PER/DCOMPS apresentados para compensação de débitos de estimativas de IRPJ e CSLL apurados no ano-calendário 2018, ao fundamento de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Com a inicial foram juntados documentos.

Por meio do despacho (Id 9117769), foi determinada a prévia oitiva da União Federal, conforme disposto no artigo 2º da Lei nº 8.437/92, bem como a prévia oitiva da Impetrada.

A União manifestou-se (Id 9305752), arguindo a preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, pugnano pela denegação da segurança.

A Impetrada prestou informações (Id 10108454).

Pela decisão de Id 10193871, foi afastada a preliminar arguida pela União Federal e **indeferido** o pedido de liminar.

Foi comprovada a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a liminar, tendo o mesmo sido conhecido e não provido (Id 10314518).

O Ministério Público Federal manifestou-se, deixando de opinar sobre o mérito da demanda (Id 10502446).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não há preliminares pendentes de apreciação.

No mérito, pretende a associação Impetrante, em suma, garantir aos seus associados o pretenso direito de promover a compensação de estimativas mensais do IRPJ e CSLL, via PER/DCOMP, nos termos do art. 74, *caput*, da Lei nº 9.430/96, sem a restrição imposta pela Lei nº 13.670, de 30/05/2018, que incluiu o inciso IX no § 3º do referido artigo, nos seguintes termos:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, **não poderão ser objeto de compensação** mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei.

No mesmo sentido, pretende a Impetrante afastar a proibição do inciso XVI do art. 76 da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, acrescido pela IN RFB nº 1.810/2018, que assim estabelece:

Art. 76. Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo e no art. 75, a **compensação é vedada e será considerada não declarada quando tiver por objeto:**

(...)

XVI - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL apurados na forma do art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

No caso, aduz a Impetrante ser uma associação de âmbito nacional, legalmente constituída desde 1975, com o objetivo de atuar em favor do fortalecimento da Indústria Nacional, mobilizando o setor, realizando ações junto às instâncias políticas e econômicas, estimulando o comércio e a cooperação nacional e internacional e contribuindo para aprimorar seu desempenho em termos de tecnologia, capacitação de recursos humanos e modernização gerencial na forma do seu Estatuto.

Assevera que a Lei nº 13.670/18 vedou a quitação do IRPJ e CSLL da pessoa jurídica sujeita ao lucro real, por estimativa, mês a mês, por meio da compensação e que, no mesmo sentido, a Instrução Normativa RFB nº 1.810/18, alterou o art. 76 da IN nº 1.717/17, inserindo o inciso XVI, para vedar a compensação para “os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL apurados na forma do art. 2º da Lei nº 9.430 de dezembro de 1996.” e que tal medida traz consideráveis impactos ao planejamento fiscal orçamentário das empresas que fizeram a opção pelo lucro real por estimativa mensal, opção esta irretirável para todo o ano-calendário (exercício financeiro).

Alega que referida alteração é inconstitucional e ilegal e afronta as garantias de irretroatividade da norma tributária, da segurança jurídica e do direito adquirido consagrados na Constituição Federal, fazendo jus à ordem que garante às suas associadas a regular recepção e processamento dos PER/DCOMPs apresentados para compensação de débitos de estimativas de IRPJ e CSLL apurados no ano-calendário 2018.

Contudo, entendo que não merece acolhida a tese inicial.

Com efeito, a **opção do contribuinte quanto ao regime de tributação**, conquanto irretirável, não lhe assegura o direito de afastar a alteração legislativa referida, ainda que a pretexto de preservação da segurança jurídica, porquanto o ordenamento legal que versa sobre essa matéria é distinto do que trata de compensação tributária.

Ademais, há muito consolidado o entendimento de que inexistente direito adquirido a regime jurídico instituído por lei (STF, RE 248288), por força do qual a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de “o regime jurídico aplicável à compensação é o vigente à data em que é promovido o encontro de contas entre o débito e o crédito, vale dizer, à data em que a operação de compensação é efetivada” (REsp 742.768/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 20/2/2006).

Ademais, o princípio da anterioridade temporis escopo estabelecer limitações ao poder de tributar, não se aplicando às disposições contidas na Lei nº 13.670/18, pois não se trata de instituição ou majoração de tributos, e sim de “compensação”, modalidade de extinção de crédito tributário (art. 156, inc. II, do CTN).

Há de se destacar, nesse sentido, quanto ao caso concreto, excerto do voto da lavra do Desembargador Federal Nelson dos Santos, relator do Agravo de Instrumento nº 5019480-24.2018.4.03.0000 (TRF-3ª Região, Data do Julgamento: 06/12/2018), de Id 15022698, que, reportando-se ao art. 170 do Código Tributário Nacional, segundo o qual “a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública”, dispôs extrair-se da “mencionada regra que a compensação não é um direito inafastável, inquestionável ou irrestrito do contribuinte”.

Emacréscimo, asseverou que “o advento da alteração promovida pela Lei n.º 13.670/2018 não importou a majoração ou a criação de tributos, na medida em que apenas trouxe uma nova disciplina de como se dará o pagamento decorrente das antecipações mensais”.

O acórdão em destaque restado assimmentado:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. DESCABIMENTO. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. LEGISLAÇÃO VIGENTE NO MOMENTO DE ENCONTRO DE CONTAS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA EM SENTIDO DIVERSO DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. “Se o crédito se constituiu após o advento do referido texto normativo, é fora de dúvida que a sua extinção, mediante compensação, ou por outro qualquer meio, há de processar-se pelo regime nele estabelecido e não pelo da lei anterior, uma vez que aplicável, no caso, o princípio segundo o qual não há direito adquirido a regime jurídico.” (STF - AI 511024 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 14/06/2005, DJ 05-08-2005 PP-00044 EMENT VOL-02199-21 PP-04199)”
2. A “lei que rege a compensação tributária é aquela vigente no momento do encontro de contas (REsp 1.164.452/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 2/9/2010, repetitivo)” (STJ - REsp 1650650/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 20/04/2017).
3. Volta-se a agravante contra a restrição imposta pela Lei n.º 13.670/2018 que, alterando o art. 74 da lei n.º 9.430/96, obteve que o saldo negativo de IRPJ e CSLL seja saldado por meio de compensação. A compensação não é um direito subjetivo do contribuinte. O fato de ser irretirável a opção do contribuinte pelo regime de tributação adotado no início do ano-calendário não acarreta, a toda evidência, que alguma alteração normativa ocorrida no período seja, de pronto, reputada inconstitucional, notadamente quando se tem que a regra, bem assim, o direito à compensação são regidas pela legislação então vigente.
4. Não se vislumbra máculas aventadas pela recorrente, subtraindo-se, à primeira vista, a probabilidade do direito invocado.
5. Recurso desprovido.

Por conseguinte, não se verifica ilegalidade na restrição de compensação de saldo negativo de IRPJ e CSLL nem ofensa a qualquer direito constitucionalmente garantido, podendo os associados da Impetrante, outrossim, continuar exercendo suas atividades econômicas, independentemente do regime de tributação adotado.

No mesmo sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO. APURAÇÃO MENSAL. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA.

1. Hipótese em que o contribuinte, optante pelo regime de tributação do lucro real, pretende afastar restrição ao exercício de compensação de saldo negativo de IRPJ e CSLL imposta pela Lei nº 13.670/2018, que alterou o artigo 74 da Lei nº 9.430/96.

2. A lei que autoriza o pagamento por meio da compensação pode ser revogada ou alterada a qualquer tempo, com a única ressalva de que sua revogação ou alteração não pode produzir efeitos retroativos.

3. Inexiste direito adquirido ao pagamento do crédito tributário por meio da compensação, a menos que ele esteja expressamente autorizado pela lei vigente ao tempo em que ele é promovido.

4. A opção do contribuinte pelo pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro por meio de estimativa mensal não está associado ao ordenamento legal que, eventualmente, autoriza o pagamento de tais tributos por meio da compensação, tratando-se, na realidade, de ordenamentos legais distintos.

5. O ordenamento legal que prevê a opção do contribuinte pelo pagamento dos tributos antes referidos por meio de estimativa mensal não assegura a quem por ele opta o direito de promover os respectivos pagamentos mediante a compensação.

6. Agravo de instrumento provido.

(TRF-4ª Região, AG 50277864-91.2018.4.04.0000, Segunda Turma, Rel. Andrei Pitten Velloso, Rel. para agravo Sebastião Ogé Muniz, Segunda Turma, Data da decisão: 18/12/2018)

Assim, não se revestindo o ato inquinado de ilegalidade, à míngua da demonstração de qualquer direito líquido e certo a ser amparado pelo presente *mandamus*, merece total rejeição o pedido formulado.

Ante o exposto, julgo inteiramente **IMPROCEDENTE** o pedido inicial e, em decorrência, **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma requerida, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e nº 105/STJ.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006851-02.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAO MARCELINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA VANESSA VIEIRA MONTEIRO - SP330491

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista a parte Autora acerca da contestação apresentada ID 19257983, prazo 15 dias.

Intime-se a parte Autora para que informe ao Juízo se o Procedimento Administrativo juntado com a inicial, bem como o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), está na íntegra e, caso negativa a resposta, deverá providenciar a juntada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

CAMPINAS, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012205-08.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ELIANE GOMES DAROSA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este D. Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, intimem-se as mesmas, para que se manifestem em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007814-78.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDIVALDO AUGUSTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

O pedido para realização de prova técnica para comprovação do tempo especial nos períodos de 02/01/1996 a 28/12/2001 e 02/01/2002 a 05/12/2007 não pode ser deferido, eis que a prova do tempo de serviço prestado em condições especiais se faz documentalmente, com a apresentação de formulário, laudo técnico das condições ambientais de trabalho ou, ainda, pelo perfil profissional previdenciário, tendo sido, nesse sentido, juntados os documentos pertinentes (Id 3758771 – págs. 58/59 e 62/63).

Ademais, incumbe ao Autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, I do CPC), cabendo ao mesmo diligenciar junto aos empregadores para que forneçam os documentos comprobatórios da atividade especial alegada, em especial no que diz respeito ao período de 25/04/1989 a 17/04/1995, período este em que inexistente documentação comprobatória nos autos.

Assim, defiro prazo de 30 (trinta) dias para que o Autor providencie a juntada de formulários, laudos e/ou PPP's referente ao(s) período(s) acima especificado(s).

Cumprida a providência, dê-se vista ao Réu.

Decorrido o prazo sem manifestação do Autor, venham os autos conclusos.

Int.

Campinas, 5 de setembro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003732-67.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: MARCUS THADEU CARDOSO
Advogado do(a) REQUERENTE: HELBER JORGE GOMES DA SILVA DE OLIVEIRA - SP251293
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista à parte Ré acerca do recurso de apelação apresentados (ID 18615801), para contrarrazões, prazo de 15 dias.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se as partes.

CAMPINAS, 5 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009713-77.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JULY ALIMENTOS EIRELI - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO ARAUJO - SP318100, DANILLO DE PAULA CARNEIRO - SP326167
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
LITISCONSORTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JULYALIMENTOS EIRELLI - EPP, qualificada na inicial, contra ato do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS – SP e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a concessão de ordem para que a Impetrante não seja compelida ao recolhimento dos valores correspondentes à contribuição social rescisória de 10% (dez por cento) sobre os saldos do FGTS nas demissões sem justa causa, prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, nos termos do art. 149 da Constituição Federal.

Aduz, em apertada síntese, quanto à inconstitucionalidade da exigência em face do atingimento da finalidade para a qual foi criada a contribuição social, bem como o desvirtuamento da utilização dos produtos de sua arrecadação, descaracterizando a natureza jurídica deste tributo.

Pelo que requer a concessão de liminar, para o fim de ser determinada a suspensão da exigibilidade da aludida contribuição.

N o mérito, pretende seja tomada definitiva a providência pleiteada a título de provimento liminar, com a declaração da inexigibilidade da referida exação e reconhecimento do direito à compensação/restituição do indébito.

Com a inicial foram juntados documentos.

A liminar foi indeferida (Id 11191524).

Intimada a regularizar o feito (Id 11577071), assim procedeu a Impetrante (Id 11897439).

A Caixa Econômica Federal contestou o feito, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, defendendo, quanto ao mérito, a constitucionalidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 (Id 12676398).

O Sr. Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas apresentou suas informações no Id 13026964, defendendo, em suma, a constitucionalidade do art. 1º da LC 110/2001, bem como a legalidade de sua atuação.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 13586328).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* arguida pela CEF, tendo em vista ser a empresa pública responsável pela administração do FGTS.

Nesse sentido, confira-se julgado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL FGTS - LEI COMPLEMENTAR 110/01, ARTS. 1º E 2º - FINALIDADE E INSTITUIÇÃO DE ACORDO COM O PREVISTO CONSTITUCIONAL - EXIGIBILIDADE A PARTIR DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2002 - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DA AUTORIDADE COATORA.

1 - O Delegado Regional do Trabalho é autoridade coatora, a teor das atribuições conferidas ao Ministério do Trabalho pelo artigo 23 da Lei 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

2 - A CEF tem legitimidade passiva para a lide, enquanto responsável pela administração do FGTS.

3 - As exações tratadas nos artigos 1º e 2º da LC 110/01 se amoldam às espécies previstas no art. 149 da CF/88.

4 - Tais exações somente podem ser exigidas a partir do exercício financeiro de 2002, em respeito ao artigo 150, III, "b" da Constituição Federal.

5 - Preliminares rejeitadas. Remessa oficial tida por interposta e recursos de apelação parcialmente providos. Recurso da impetrante improvido.

(AMS 00004387820024036000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:20/08/2009 PÁGINA: 217..FONTE_REPUBLICACAO:)

Feitas tais considerações, quanto ao mérito, entendo que não demonstrou a Impetrante a existência de direito líquido e certo.

Isto porque pautada a conduta perpetrada pela Autoridade apontada como coatora pelas normas constitucionais e legais aplicáveis à espécie.

Com efeito, cinge-se a controvérsia à declaração da inexigibilidade da contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, sob o argumento de ter sido criada com caráter temporário e já restar atendida a finalidade para a qual foi instituída, qual seja, a de exclusivamente cobrir o passivo do Governo Federal com relação aos expurgos do FGTS.

Quanto às hipóteses de cessação da vigência normativa, a Lei de Introdução ao Código Civil estabelece que “não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue” (art. 2º).

Assim, pelo princípio da continuidade das leis, consoante ensina a doutrina, estas, ante a ausência de seu termo final (normas de vigência temporária), serão permanentes, produzindo seus efeitos até que outras as revogue, de sorte que “a cessação da obrigatoriedade da lei dar-se-á pela força revocatória superveniente de outra norma” (DINIZ, Maria Helena. Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 66).

Quanto à matéria versada nos autos, tem-se que a Lei Complementar nº 110/2001 instituiu duas novas contribuições sociais, sendo uma, com alíquota de 0,5% sobre a folha de salários, a ser cobrada mensalmente durante 5 anos (art. 2º); e outra, com alíquota de 10% sobre o valor dos depósitos na conta do empregado durante seu contrato de trabalho, cobrada na demissão sem justa causa, **sem prazo definido para ser extinta** (art. 1º), nos seguintes termos:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

(...)

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o [art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#).

(...)

§ 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

Especificamente quanto ao objeto da demanda, tem-se do exposto que, para a cessação da obrigatoriedade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 (vigência permanente), mister que outra norma superveniente a revogue, até porque, consoante assente na jurisprudência pátria, a natureza jurídica das contribuições sociais previstas na Lei Complementar nº 110/2001 é tributária, de sorte que aplicável ao caso o disposto no art. 97, inciso I, do Código Tributário Nacional, nos termos do qual **somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos**.

Assim dispõe o artigo em destaque:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;

(...)

Ocorre que, no caso, embora tenha sido aprovado no Congresso Nacional o Projeto de Lei Complementar n. 200/2012, que previa a extinção, em 01/06/2013, da referida contribuição social, tal não ocorreu em decorrência de veto da Excelentíssima Presidente da República em exercício, estando o dispositivo normativo em destaque, por consectário lógico, em pleno vigor.

Tampouco há que se falar em **inconstitucionalidade** da referida contribuição, porquanto a Suprema Corte, por ocasião do julgamento da ADI 2.556-MC/DF, sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, firmou sua posição no sentido da constitucionalidade das contribuições sociais gerais previstas na Lei Complementar nº 110/2001, cuja ementa segue transcrita:

Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar.

- A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

- Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição.

- Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT.

- Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, "caput", quanto à expressão "produzindo efeitos", e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto.

Liminar deferida em parte, para suspender, "ex tunc" e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do "caput" do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001.

Assim sendo, ainda que tivesse sido cumprida a **finalidade** para a qual foi instituída a cobrança da exação prevista no art. 1º da LC 110/01, tal fato, por si só, não teria o condão de retirar a validade jurídica da referida norma, porquanto a validade da norma em questão encontra fundamento em previsão constitucional, de sorte que, de acordo com o decidido no Agravo de Instrumento nº 0014417-45.2014.4.03.0000 (TRF3, 5ª Turma, e-DJF3 26/06/2014), "a eventual realidade econômica subjacente (*superávit* do FGTS) não interfere na validade do dispositivo".

Ainda que assim não fosse, não há como se presumir que a finalidade que determinou a instituição da referida norma já tenha sido atendida.

Destaco, nesse sentido, as considerações formuladas pelo Juiz Federal João Batista Lazzari, relator da Apelação Cível [5006980-66.2014.404.7200/SC](#) (TRF4, 1ª Turma, D.E. 24/07/2014), conforme excerto que a seguir transcrevo:

"Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço.

Na qualidade de contribuição social, sua legitimidade está atrelada à finalidade para a qual foi instituída, de tal sorte que sua cobrança somente é devida se e enquanto tal finalidade subsistir.

A medida, como dito alhures, visou a evitar o desfalque do Fundo e, por conseguinte, o repasse de verbas do Tesouro Nacional para cobrir este déficit, o que viria em prejuízo de toda a sociedade, e nesse ponto, tenho que a finalidade constitucional foi respeitada, já que os recursos já arrecadados então sendo vinculados à quitação de forma integral da correção monetária dos saldos das contas vinculadas nos referidos períodos, isso não apenas naqueles casos em que o trabalhador firmou o termo de adesão previsto no art. 4º da Lei em causa, mas, também, nas hipóteses de cumprimento de decisões judiciais.

Contudo, no tocante ao término ou satisfação da finalidade, tenho que é necessária análise técnica ampla, através de perícia e discriminação específica das contas do fundo, o que incumbiria, ab initio, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, pois a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos."

Ainda acerca do tema, ilustrativo o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. FGTS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MULTA. CONFISCO NÃO CARACTERIZADO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar em ADIN nº 2556, firmou sua posição no sentido da constitucionalidade das contribuições sociais gerais previstas na LC 110/2001, obstando apenas a exigibilidade das novas contribuições no mesmo exercício financeiro em que instituídas.

2. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição.

3. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço.

4. Entretanto, ainda que as contribuições em comento estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta tenha já sido atingida.

5. O exame dos elementos informativos disponibilizados pelo administrador do Fundo não demonstra que tenha sido atingida a finalidade para a qual foi criada a contribuição.

6. A EC 33/01 não alterou a exigibilidade das contribuições previstas no caput do art. 149 da CF. A alínea 'a' do inciso III do § 2º do art. 149 da Constituição, incluída pela referida emenda, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as referidas contribuições, mas apenas especificou como haveria de ser a incidência sobre algumas delas. A redação do dispositivo enuncia que tais contribuições 'poderão ter alíquotas' que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro; não disse que tal espécie contributiva terá apenas essas fontes de receitas.

7. As rescisões por força do fechamento da empresa não se equiparam à pura e simples demissão sem justa causa, sendo exigível a contribuição por rescisão prevista na LC 110/2001.

(TRF4, AC 5038760-38.2011.404.7100, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, D.E. 10/05/2012)

Assim, não se revestindo o ato inquirido de inconstitucionalidade nem de ilegalidade, à míngua da demonstração de qualquer direito líquido e certo a ser amparado pelo presente *mandamus*, resta também prejudicado o pedido de restituição do indébito, merecendo total rejeição os pedidos formulados.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Oportunamente ao SEDI para regularização do valor atribuído à causa conforme petição de Id11897439.

Transitada esta decisão em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I. O.

Campinas, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000334-15.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JARBAS MATHEUS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON PEREIRA DOS SANTOS - SP164993
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por JARBAS MATHEUS FILHO, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 14/06/2017, considerando-se na base de cálculo todo o período contributivo do segurado, inclusive os salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994, conforme o disposto no inciso I do art. 29 da Lei nº 8.213/91, afastando-se a regra de transição prevista pela Lei nº 9.876/99.

Para tanto, aduz que o cálculo da renda mensal do seu benefício, realizado com fulcro na regra do art. 3º e §§ da Lei nº 9.876/99, se deu de forma equivocada e muito mais gravosa em relação ao segurado inscrito após o advento dessa lei, em razão da limitação do período contributivo, gerando prejuízos ao Requerente, porquanto seus melhores salários-de-contribuição se deram em período anterior a julho de 1994.

Com a inicial foram juntados documentos.

Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Campinas.

Ante o reconhecimento da incompetência do JEF desta cidade pela decisão de Id 4205798 – págs. 1/3, foi determinada a remessa do feito a esta Justiça Federal de Campinas.

Pela decisão de Id 4485251, foi dada ciência às partes do retorno do feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas, afastada a prevenção indicada e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intimado a regularizar o feito, assim procedeu o Autor (Id's 4595360 e 8290835).

Foi juntada cópia do procedimento administrativo nos Id's 4595851 e 4595901.

Regularmente citado, o INSS contestou o feito (Id 9778592), aduzindo preliminar relativa à prescrição quinquenal das parcelas vencidas, e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência da ação.

O Autor apresentou réplica (Id 11377471).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

No que toca à prescrição, tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único [II](#), da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.

Assim, no caso dos autos, tendo em vista a data da concessão do benefício, em 14/06/2017, e a data do ajuizamento da ação em 18/01/2018, não há prescrição das parcelas vencidas.

Quanto ao mérito, pretende o Autor, em breve síntese, seja afastado o disposto no art. 3º e parágrafos da Lei nº 9.876/1999 no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao fundamento de violação a dispositivos constitucionais, em especial da isonomia, porquanto, no caso concreto, a aplicação da regra resultou no cálculo do salário de benefício inferior ao que entende devido, sem correspondência com os salários-de-contribuição relativos a todo o período contributivo do Autor.

O INSS, por sua vez, defende a total improcedência dos pedidos formulados, ante a correção no cálculo do benefício do Autor realizada em conformidade com a lei.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/142.881.812-7) foi concedido ao Autor com data de início em 14/06/2017, quando vigente a Lei nº 9.876/1999 que, em seu art. 3º, dispõe o seguinte:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do *caput* do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

(...)

[1] § 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o *caput* e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

A pretensão para reconhecimento da inconstitucionalidade material do art. 3º e parágrafos da Lei nº 9.876/99 padece de fundamento jurídico, visto que a Constituição Federal, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 201, *caput* e § 7º, remeteu a matéria atinente aos critérios de cálculo de proventos do benefício de aposentadoria “aos termos da lei”, pelo que, tendo a lei cuidado da forma de cálculo do benefício, inexistente a alegada violação.

Confira-se, nesse sentido, o julgado na ADIN nº 2111:

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, "CAPUT", INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, §§ 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR.

1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual "sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora", não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar "os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações". Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.

2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, como advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida "aos termos da lei", a que se referem o "caput" e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao "caput" e ao parágrafo 7º do novo art. 201.

3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no "caput" do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.

4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.

5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.

(ADI-MC 2111, SYDNEYSANCHES, STE)

Assim, em vista do exposto, é de se concluir que a pretensão do Autor para que seja acolhida forma de cálculo que não a prevista na lei vigente à concessão do seu benefício não encontra amparo constitucional, haja vista que o texto constitucional atribuiu essa responsabilidade ao legislador ordinário, pelo que a Lei nº 9.876/99 tem aplicação imediata, devendo ser calculado o benefício do Autor segundo as regras nela dispostas, ainda que, no caso concreto, não tenha sido benéfico ao segurado, considerando que o período de apuração dos salários-de-contribuição compreende o interregno entre julho de 1994 e a DER.

Portanto, quanto à metodologia a ser utilizada no cálculo do benefício previdenciário, aplica-se a lei vigente ao tempo do efetivo exercício do direito de requerimento, o que se harmoniza com a jurisprudência firmada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal de que não há direito adquirido a regime jurídico, aplicando-se o princípio *tempus regit actum* (RE 415454/SC, DJ de 26/10/2007, p. 42).

De ressaltar-se, a propósito, que ao princípio da legalidade se subordinam os agentes públicos competentes e aos mesmos "é permitido fazer aquilo que a lei permite, sendo-lhe, por conseguinte, vedado fazer aquilo que a lei não determina ou prescreve".

Assim sendo, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Decorrido *in albis* o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

Campinas, 5 de setembro de 2019.

[1] Art. 103. (...)

Parágrafo único. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003340-64.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ROBERT BOSCH LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B, LUCIANA SIMOES DE SOUZA - SP272318, MARIANA NEVES DE VITO - SP158516

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, prossiga-se, intimando-se a parte interessada para que se manifeste, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 5 de setembro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0001222-40.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
RÉU: DION UEBERTE SILVA

DESPACHO

Aguarde-se o retorno a Carta Precatória pelo prazo de 30 dias.

Int.

CAMPINAS, 6 de setembro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0007751-85.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MAXIMINO ALVES MACHADO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B, MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento do requisitório ID 18385018, pelo prazo de 30 dias.

Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014490-98.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
EXECUTADO: JOSEFA JUSSARA CARDOSO DE ALMEIDA ME, JOSEFA JUSSARA CARDOSO DE ALMEIDA

DESPACHO

Dê-se vista à CEF, da pesquisa efetuada junto ao BACENJUD, conforme documentos anexos à certidão de Id 20845201.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012850-67.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADEMAR PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MERCIO RABELO - SP206470, JOSEIAS DA SILVA - SP419936
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor, do noticiado pelo INSS, com juntada de documento, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006917-94.2015.4.03.6303 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAS LUIZ DA SILVA, KELLY CRISTINA ARAUJO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLA REGINA CHAIB - SP218697
Advogado do(a) AUTOR: CARLA REGINA CHAIB - SP218697
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

DESPACHO

Não obstante o lapso temporal já transcorrido, certifique-se nesse momento, o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos (fs. 66 e 76 dos autos físicos).

Outrossim, face ao pedido da CEF, conforme Id 17514876 e 17514878, intime-se a parte autora, ora executada, para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado de 10% (dez por cento), sobre o valor do débito, em conformidade com o que disciplina o art. 523 do CPC.

Ao SEDI para as anotações necessárias, fazendo constar "Cumprimento de Sentença", sendo que, preliminarmente, deverá ser certificado o trânsito em julgado da sentença.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 30 de agosto de 2019.

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE
Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7984

CAUTELAR INOMINADA

0055941-12.1992.403.6105 (92.0055941-7) - FUNDICAO ITUPEVA LTDA (SP070015 - AYRTON LUIZ ARVIGO) X UNIAO FEDERAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão fica a parte interessada ciente da distribuição e que os presentes autos estão com metadados como o mesmo número do processo para digitalização das peças processuais e inserção no sistema eletrônico, devendo o peticionamento ser feito no PJE. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012252-79.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ADRIANO FLORENCIO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANA JESUS MARQUES - SP333360
IMPETRADO: DIRETOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerida por **ADRIANO FLORENCIO DE SOUZA**, objetivando a concessão "*liminar in alidita altera pars para determinar que a autoridade coatora antecipe a conclusão do curso Semipresencial de Pedagogia do Impetrante nos termos do artigo 47, § 2º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação constituindo banca examinadora especial para reestipular o programa curricular de seu curso de Pedagogia, de forma a antecipar e integralizar todos os créditos, com a emissão do certificado de conclusão, com especificação da data de colação de grau até o dia 15 de setembro de 2019 com a imediata expedição do certificado de colação de grau em caso de aprovação.*"

Aduz ser acadêmico do curso de Educação a Distância de Pedagogia, estando matriculado no 6º semestre matrícula 23565527, de um total de 8 semestres, e que atingiu o extraordinário aproveitamento nos estudos, eis que possui média 9,00 em suas notas.

Requeru administrativamente sua antecipação de colação de grau em 31/08/2019, alegando ótimo desempenho nos estudos, aprovação em concurso público para o cargo de Professor e que está desempregado.

Assevera que o edital é específico e claro no sentido de que a não comprovação de qualquer dos requisitos elencados implicará inexoravelmente em tomar sem efeito o ato de nomeação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

No caso concreto a solicitação de antecipação da conclusão do curso com a formação de banca examinadora especial foi enviado por e-mail em 31/08/2019, e o presente mandado de segurança distribuído em 06/09/2019, não tendo havido, ainda, tempo hábil para a universidade se manifestar, vale dizer, não há prova da negativa do requerido ou mesmo se possível a existência de prazo razoável para seu funcionamento e utilidade, caso deferida sua formação.

Por outro lado o requisito de extraordinário aproveitamento nos estudos deve ser demonstrado pelo aluno portador de inteligência e capacidade fora do comum, dotado de habilidade intelectual que o coloca em situação distinta da dos demais discentes, que se encontram na mesma situação do Impetrante.

Com efeito, conforme se verifica dos autos, o Impetrante encontra-se no 6º semestre do curso de Pedagogia e pelo Histórico Escolar (ID 21645863) está cursando atualmente 7 (sete) disciplinas e depois restarão 12 (doze), o que demonstra não estar próximo da conclusão do curso.

Consta, ainda, no histórico escolar que o total de carga horária cursada é de 2170 de um total de 4100 h/a, de forma que completado apenas metade da carga horária obrigatória.

Ressalto que a lei de regência (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), não especifica os requisitos para a constituição de banca examinadora especial, deixando tais critérios, em vista do princípio da autonomia universitária, ao Regimento das Universidades, o qual sequer foi objeto de exame ou menção no caso concreto.

Diante de tais fundamentos, em exame sumário, não verifico a necessária plausibilidade na pretensão liminar, momento no exiguo prazo assinalado.

Destarte, não há de se ter comprovado no momento da impetração do presente *mandamus* a existência indubitosa da ocorrência de fato da autoria da autoridade coatora que vem qualificado pelo Impetrante como ilegal e abusivo.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar**, à míngua do *fumus boni iuris*.

Notifique-se a autoridade Impetrada, para que preste as informações no **prazo de 48 horas**, em vista da urgência alegada, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Campinas, 11 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012268-33.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ARMANDO COSTA CAMARGO
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO BAÚ - SP223118, TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE CAMPINAS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **ARMANDO COSTA CAMARGO**, objetivando que seja “*determinando a intimação do Impetrado, pela via mais rápida que estiver ao alcance desse Douto Juízo, para que de imediato promova a análise do processo administrativo que resultará na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.*”

Assevera que protocolou requerimento administrativo de concessão de aposentadoria em 03/06/2019, entretanto até a presente data não foi dado andamento no processo.

Requerer que seja determinado ao impetrado que promova a análise do pedido de aposentadoria e, sendo deferido, determinar a implantação do benefício desde o requerimento (03/06/2019), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária.

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da **Justiça Gratuita**.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do pedido de concessão de aposentadoria, requerido em 03/06/2019, conforme protocolo de requerimento n. 1147831062, e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento n. 1147831062, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Ofício-se, intime-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 11 de setembro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012370-55.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOAO EDUARDO MONEGATO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA CRISTINA CONSTANTINO SIQUEIRA - SP269178, PAULO CESAR DA SILVA SIMOES - SP264591
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA APS CAMPINAS (SP) DO INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por JOAO EDUARDO MONEGATO, objetivando “*que a autoridade impetrada proceda à IMEDIATA CONTINUIDADE AO PROCESSO NB 42/176.232.534-6 PROCEDENDO AO RECÁLCULO DO PAB CANCELADO E NOVA AUDITAGEM PELA SRD/CAMPINAS, DANDO-LHE O DEVIDO PROSSEGUIMENTO, haja vista que o processo vem se estendendo por tempo superior ao legalmente permitido, sem qualquer justificativa plausível.*”

Assevera que protocolou requerimento administrativo de concessão de aposentadoria em 03/06/2016, e que após longo trâmite administrativo a 4ª Câmara de julgamentos do Conselho de Recursos da Previdência Social deu total provimento ao Recurso Especial do Impetrante, determinando a implantação do benefício. Assim, em 06/2019, o benefício foi devidamente implantado pela APS Sumaré.

Assim, após requerimento do Impetrante, em 19/06/2019 a SRD efetuou o cálculo dos valores devidos, porém em auditoria realizada em 21/06/2019 os cálculos foram considerados incorretos e determinou a realização de novos cálculos.

Aduz, que atualmente o processo encontra-se paralisado.

Requerer que seja determinado ao impetrado que promova o devido andamento, procedendo a novo cálculo e nova auditoria.

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da **Justiça Gratuita**.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do pedido de concessão de aposentadoria, e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, caput.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento, referente ao benefício 176.232.534-6, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Ofício-se, intime-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 11 de setembro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012300-38.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CLAUDEMIR APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 04 CAMARA DE JULGAMENTO DO CRSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CLAUDEMIR APARECIDO DE OLIVEIRA**, contra ato do **PRESIDENTE DA 04ª CAMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS**, objetivando “a antecipação dos efeitos da sentença, pela concessão da tutela de urgência em caráter liminar, determinando-se que a Autoridade Coatora proceda o imediato julgamento do recurso, nos termos do art. 300 e seguintes do CPC/15, c/c art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, sob pena de arcar com a multa diária (astreintes) de R\$ 1.000,00, caso haja o descumprimento da medida.”

Requer ao final “a procedencia do pedido, com a concessão do presente writ, impondo a autoridade coatora, a obrigação de fazer para que proceda o julgamento do Recurso no prazo máximo de 10 dias, fixando-se penalidade de multa para caso de descumprimento da obrigação.”

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito merece ser extinto ante a falta de legitimidade da Autoridade Impetrada.

Da leitura dos termos da inicial, tem-se que insurge-se o Impetrante contra a inércia da Autoridade para julgar o recurso interposto e encaminhado para julgamento.

Contudo, a autoridade indicada e competente para o julgamento do recurso é o Presidente da 4ª Câmara de julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, localizado em Brasília/DF, portanto, fora da jurisdição desta vara.

Assim sendo, resta inviável o deferimento de ordem para o cumprimento de providência administrativa que não se encontra sob a atribuição da Autoridade Impetrada desta Subseção.

De outro lado, considerando que nas ações de Mandado de Segurança a competência é fixada pela sede da Autoridade Impetrada, porquanto esta Subseção Judiciária de Campinas é incompetente para processar e julgar o feito.

Em face do exposto, tendo em vista a ilegitimidade passiva *ad causam* da Autoridade Impetrada indicada, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 11 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005036-04.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: A7 - COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **A7 – COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS S/A**, devidamente qualificada na inicial, em face do **Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP, Sr. GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS/SP e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade da incidência da contribuição previdenciária patronal, RAT e das contribuições destinadas às terceiras entidades (Salário-Educação, SEBRAE, INCRA e SENAI), sobre as verbas pagas a título de **hora extra, adicional noturno, salário-maternidade, salário família, terço constitucional de férias, auxílio educação, salário-família**, como também sobre as parcelas de FGTS incidentes sobre as parcelas de caráter indenizatório. Requer, ainda, seja reconhecido o direito da Impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos, ao fundamento de ilegalidade da cobrança tendo em vista se tratar de verbas de caráter indenizatório.

Liminarmente, requer seja determinada a suspensão da exigibilidade das verbas acima descritas.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi **indeferido** (Id 8911656).

Em face da referida decisão a Impetrante interpôs embargos de declaração (Id 9138806).

Por meio da decisão de Id 9159319, os embargos foram julgados procedentes, tendo, então sido determinada a inclusão, no pólo passivo da ação, do Sr. Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas e a Caixa e Econômica Federal – CEF como litisconsorte passiva necessária e a liminar foi deferida em parte para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias – incluindo-se nestas a contribuição destinada ao RAT e de terceiros, bem como do FGTS sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias e auxílio educação.

O **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas** apresentou **informações**, alegando, em preliminar, sua **ilegitimidade passiva** relativamente às contribuições destinadas a terceiros. No mérito, defendeu a denegação da segurança (Id 9528292).

A **Caixa Econômica Federal** arguiu ilegitimidade passiva e, no mérito, pugnou pela denegação da segurança (Id 9587560).

Foi juntada aos autos decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento interposto pela Impetrante em que foi concedido parcialmente o efeito suspensivo pleiteado (Id 10470470) e posteriormente dado provimento em parte para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes apenas sobre o salário-família (Id 13673190).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 11115671).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar de **ilegitimidade passiva ad causam** arguida pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas.

O artigo 3º da Lei nº 11.457/2007 preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros.

Destarte, a teor da legislação supra referenciada, cumpre à União a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, porquanto estas últimas são apenas destinatárias da arrecadação.

Dessa forma, nas ações em que se discute a inexistência da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, SESI, SENAI, SEBRAE e INCRA) mero interesse econômico, mas não jurídico (nesse sentido, confira-se: AMS 00085647020104036119, Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1, data:13/10/2015).

Afasto, ainda, a preliminar de **legitimidade passiva** arguida pela Caixa Econômica Federal, visto que a contribuição ao FGTS encontra amparo no art. 15 da Lei nº 8.036/90, pelo que deve ser reconhecida a sua legitimidade, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.844/94, que, assim como a União, deve compor o pólo passivo, juntamente com a Autoridade Impetrada.

Quanto ao mérito, objetiva a Impetrante o reconhecimento do direito à inexistência do pagamento de contribuição social previdenciária patronal, RAT das contribuições destinadas às terceiras entidades (Salário-Educação, SEBRAE, INCRA e SENAI), sobre as verbas pagas a título de **hora extra, adicional noturno, salário-maternidade, salário família, terço constitucional de férias, auxílio educação, salário-família**, como também sobre as parcelas de FGTS incidentes sobre as parcelas de caráter indenizatório, com o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos.

Com efeito, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Já com relação à contribuição ao FGTS, da leitura do art. 2º da Lei Complementar nº 110/2001, infere-se que a base de cálculo da contribuição ao FGTS é a folha de salários, uma vez que incide sobre a remuneração devida pelo empregador ao empregado, acrescida dos valores descritos no art. 15 da Lei nº 8.036/90, que assim dispõe:

Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a [Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962](#), com as modificações da [Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965](#).

§ 1º Entende-se por empregador a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito privado ou de direito público, da administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que admitir trabalhadores a seu serviço, bem assim aquele que, regido por legislação especial, encontrar-se nessa condição ou figurar como fonecedor ou tomador de mão-de-obra, independente da responsabilidade solidária e/ou subsidiária a que eventualmente venha obrigá-lo.

§ 2º Considera-se trabalhador toda pessoa física que prestar serviços a empregador, a locador ou tomador de mão-de-obra, excluídos os eventuais, os autônomos e os servidores públicos civis e militares sujeitos a regime jurídico próprio.

§ 3º Os trabalhadores domésticos poderão ter acesso ao regime do FGTS, na forma que vier a ser prevista em lei.

§ 4º Considera-se remuneração as retiradas de diretores não empregados, quando haja deliberação da empresa, garantindo-lhes os direitos decorrentes do contrato de trabalho de que trata o art. 16. [\(Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998\)](#)

§ 5º O depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho. [\(Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998\)](#)

§ 6º **Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. [\(Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998\)](#)**

§ 7º Os contratos de aprendizagem terão a alíquota a que se refere o caput deste artigo reduzida para dois por cento. [\(Incluído pela Lei nº 10.097, de 2000\)](#)

De frisar-se que, não obstante a contribuição destinada ao FGTS não se confunda com as contribuições previdenciárias, a análise da base de cálculo da referida contribuição deve seguir os mesmos moldes da contribuição previdenciária.

Assim é porque o § 6º do art. 15 da Lei nº 8.036/90 [\[2\]](#) reconhece o caráter não remuneratório das parcelas elencadas no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, quais sejam:

- a) **benefícios previdenciários, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;**
- b) **verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e**
- c) **outras verbas de natureza não salarial.**

Desta feita, passo à análise acerca da incidência da contribuição previdenciária e da contribuição ao FGTS sobre as verbas descritas na inicial.

No que toca à incidência das referidas contribuições sobre **horas extras**, tendo em vista o entendimento firmado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, o pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória dessas verbas, sujeitas, portanto, à incidência da contribuição previdenciária (EREsp 764.586/DF, DJe de 27/11/2008).

Da mesma forma, o **adicional de trabalho noturno** também tem natureza salarial para fins de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988. (Súmula 207 do STF. Enunciado 60 do TST).

Quanto ao **salário-maternidade**, o § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, é expresso no sentido de que referido benefício integra o salário-de-contribuição, possuindo, destarte, reconhecida natureza salarial, de modo que, ainda que custeado pela Previdência Social, tem o empregador a obrigação tributária ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, com a inclusão do salário-maternidade na respectiva base de cálculo.

O **salário-família**, por sua vez, não integra o salário-de-contribuição, por expressa ressalva da Lei 8.212/91, em seu artigo 28, § 9º, "a", sendo que o pagamento feito a título dessa verba tem natureza de benefício previdenciário. Nesse sentido, confira-se o julgado pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Quinta Turma, nos autos da AC 00034598720014036100, Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 Judicial 1, DATA 13/05/2014.

No que toca à remuneração percebida a título de **terço constitucional de férias**, acolhendo o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça acerca da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e, portanto, não incorporável à remuneração para fins de aposentadoria, forçoso reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária e da contribuição ao FGTS sobre o adicional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.

1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.
 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração.
 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.
 4. Agravo regimental não provido.
- (STJ, AAREsp 200900284920, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE 17/03/2010)

Por fim, não incide a contribuição previdenciária sobre o **auxílio-educação**, visto que se encontra pacificado o entendimento no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os valores gastos pelo empregador, na educação de seus empregados, não integram o salário-de-contribuição; portanto, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Confira-se:

EMEN: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho.

2. Incasu, a bolsa de estudos é paga pela empresa para fins de cursos de idiomas e pós-graduação.

3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:

(AGARESP 201201083566, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 07/03/2013. DTPB:)

Dessa forma, considerando que a **contribuição ao RAT**, assim como a **contribuição à Seguridade Social**, incide sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados, nos termos do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, devem ser excluídas de sua base de cálculo as verbas de natureza indenizatória, pelo que **inexigível a incidência sobre os valores pagos a título de 1/3 de férias e auxílio educação, nos termos da fundamentação.**

DA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA

Deve ser ressaltado, igualmente, que o Mandado de Segurança é meio idôneo para a realização de pedido de compensação tributária, conforme já reiteradamente decidido pelo E. STJ (Súmula nº 213^[3]).

Outrossim, a legislação aplicável à espécie (art. 74, da Lei nº 9.430/96) prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170, do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A, do CTN).

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.

Em face do exposto, julgo o pedido inicial com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, e **CONCEDO PARCIALMENTE** a segurança para **afastar a incidência da contribuição à Seguridade Social, contribuição ao RAT e de terceiros (Salário-Educação, SEBRAE, INCRA e SENAI) sobre as verbas pagas a título de adicional de 1/3 de férias e auxílio-educação**, conforme motivação, deferindo a Impetrante o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, acrescidos da taxa SELIC, não atingidos pela prescrição, após o trânsito em julgado desta sentença e em procedimento administrativo perante a Receita Federal do Brasil, na forma da lei.

Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Custas *ex lege*.

Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (Art. 14, §1º, Lei nº 12.016/2009).

P. I. O.

Campinas, 11 de setembro de 2019.

[1] "Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o [art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#)."

[2] Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os [arts. 457 e 458 da CLT](#) e a gratificação de Natal a que se refere a [Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962](#), com as modificações da [Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965](#).

(...)

§ 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no [§ 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#).

[3] **Súmula nº 213.** "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária."

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005430-74.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CELINA MALVINA BARBOSA AFFONSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CELINA MALVINA BARBOSA AFFONSO, devidamente qualificada na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à análise do pedido de administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por idade, ao fundamento de excesso de prazo, porquanto protocolado em data de 05.12.2018 e pendente de análise até a data do ajuizamento da ação.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi deferido parcialmente para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento ao requerimento administrativo (Id 16805322).

A Autoridade Impetrada apresentou as informações, noticiando a análise e indeferimento do benefício, com abertura de prazo para interposição de recurso (Id 17187109).

O Ministério Público Federal se manifestou pela perda superveniente de objeto (Id 20619479).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir da Impetrante.

Com efeito, objetivava a Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada desse regular andamento ao seu pedido administrativo de concessão de benefício, ao fundamento de excesso de prazo injustificável, considerando que o processo administrativo se encontrava sem andamento desde a data do protocolo inicial.

Contudo, conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, o pedido administrativo foi analisado e indeferido o benefício, porquanto não comprovados os requisitos para sua concessão.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas por ser a Impetrante beneficiária da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008762-49.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA APARECIDA FRANCISCO DOS SANTOS EPPRECHT
Advogados do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279, RODRIGO HIRANN ALMEIDA KIRSCH - SP421631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reconsidero em parte o despacho (ID 19789341).

Considerando-se a falta de previsão orçamentária para pagamento dos honorários periciais, conforme Comunicado nº 12 – SADM/UPOF e Comunicado SADM/UPOF nº 15/2019, da Seção Judiciária de São Paulo e, considerando que a perícia é essencial para o julgamento da ação, intime-se a parte autora a dizer se tem interesse e condições de antecipar os honorários periciais que arbitro no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), os quais serão ressarcidos ao final, em caso de procedência do pedido.

Caso esteja de acordo como acima sugerido, deverá providenciar o depósito judicial, no prazo de 15(quinze) dias, devendo os autos volver conclusos para apreciação do pedido inicial e nomeação de Perito.

Outrossim, caso negativo, aguarde-se no arquivado, com baixa-sobrestado, até normalização do orçamento para tal fim.

Intime-se.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5012198-16.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LEAN TOOLS COMERCIO DE ESTRUTURAS MODULARES LTDA - ME, SHIRLEI APARECIDA TRIBOCI, GUSTAVO HENRIQUE LODE DA SILVA

DESPACHO

Cite-se a parte Ré para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 5 de setembro de 2019.

6ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011247-22.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JULIANA CICERA DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista a ausência de renda e vínculo empregatício no CNIS.

Providencie a parte autora a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, façam-se os autos conclusos para análise do pedido de tutela, caso contrário, para sentença de extinção.

Intime-se.

CAMPINAS, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011207-40.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANA CRISTINA DOS SANTOS SOARES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista a ausência de renda e vínculo empregatício no CNIS.

Providencie a parte autora a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, façam-se os autos conclusos para análise do pedido de tutela, caso contrário, para sentença de extinção.

Intime-se.

CAMPINAS, 20 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0018600-09.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ESC ALLATO DESENVOLVIMENTO, BEM ESTAR ORGANIZACIONAL E SUSTENTABILIDADE LTDA - EPP, ANDREIA BORGES COUTINHO UBARANA, JOSE ERB UBARANA JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO BARROS CABRAL - SP160490
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO BARROS CABRAL - SP160490
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO BARROS CABRAL - SP160490
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

DESPACHO

Pretendem as embargantes preliminarmente desconstituir o título executivo por não se revestir dos requisitos legais. Pretendem a aplicação do código de defesa do Consumidor, assim como discutir a cobrança cumulativa e capitalizada da taxa de juros de mora coma comissão de permanência e multa contratual.

Os pontos de discordância da embargante são todos eminentemente de direito. Pois, para a realização de novos cálculos por perito judicial, necessário a análise do mérito para fixar os parâmetros do que está sendo ou não cobrado indevidamente, possibilitando, assim, nortear os trabalhos do Perito ou Contador Judicial. Logo, a sua realização para averiguar eventual diferença ou discrepância, somente será viável na fase de execução de sentença.

Isso posto, por comportar julgamento antecipado da lide, venham conclusos para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006790-15.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE AMADEU SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o patrono do exequente para providenciar a juntada da Carta de Concessão da Pensão referente ao benefício do falecido segurado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada e ante a ausência de manifestação da parte executada em relação ao pedido de habilitação da viúva do exequente, façam-se os autos conclusos para apreciação do referido pedido.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 20 de agosto de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0601472-25.1996.4.03.6105

SUCEDIDO: TEADIT JUNTAS LTDA

Advogados do(a) SUCEDIDO: ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO - SP99420, ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Fica o exequente intimado a proceder na forma do art. 534 e seguintes do CPC, no prazo de 15 (quinze)."

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5004191-06.2017.4.03.6105

AUTOR: DERCI VAL GUIRARDI

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC."

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0015068-27.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE LUCIO DE LIMA

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora para manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

CAMPINAS, 20 de agosto de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001244-42.2018.4.03.6105

AUTOR: J & R COMERCIO DE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA - SP197933

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC."

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001196-20.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FAC INSTALACAO E MANUTENCAO DE PORTAS AUTOMATICAS LTDA - EPP, AGOSTINHO JOSE RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça:

"VISTA À EXEQUENTE DO RESULTADO DAS PESQUISAS DE ENDEREÇO JUNTO AO SISTEMA WEBSERVICE PARA MANIFESTAÇÃO NO PRAZO LEGAL".

CAMPINAS, 11 de setembro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000462-69.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: ADILSON CONCEICAO DE ANDRADE

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAYSE MENEZES SANTOS - SP357154, CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167, LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

"Dê-se ciência à parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação do INSS em relação aos cálculos apresentados."

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5005027-42.2018.4.03.6105

AUTOR: SELMA DA SILVA NASCIMENTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça:

"Ciência às partes da designação da audiência para oitiva de ROSELI APARECIDA THOMÉ DA SILVA para o dia 19/09/2019 às 14:00, horas a ser realizada no FORO DA COMARCA DE VINHEDO, conforme Ofício recebido daquele Juízo, conforme segue."

MONITÓRIA (40) Nº 5000762-94.2018.4.03.6105

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

RÉU: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

HOMOLOGAÇÃO

LOCAL: Central de Conciliação de Campinas, Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Campinas, à Av. Aquidabã - 1º Andar, 465, Campinas/SP.

JUIZ FEDERAL RAUL MARIANO JUNIOR

Vistos etc.

A Caixa Econômica Federal informa acordo na via administrativa e requer a desistência do processo (ID n.26721937).

Ante a informação homologa a desistência do processo, com fundamento no artigo n. 485, VIII. do Código de Processo Civil. Na existência de constrição patrimonial, libere-se. Registre-se, intime-se, archive-se.

Campinas, 5 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006993-74.2017.4.03.6105
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP2223047
REQUERIDO: ANDRE LUIS MOREIRA DUARTE

HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

LOCAL: Central de Conciliação de Campinas, Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Campinas, à Av. Aquidabã - 1º Andar, 465, Campinas/SP.

JUIZ FEDERAL RAUL MARIANO JUNIOR

Vistos etc.

A Caixa Econômica Federal informa acordo na via administrativa e requer a desistência do processo (ID n. 21418497 - [Petição Intercorrente](#)).
Ante a informação homologa a desistência do processo, com fundamento no artigo n. 485, VIII. do Código de Processo Civil. Na existência de atos de constrição, libere-se. Registre-se, archive-se.

Campinas, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007499-77.2013.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
RÉU: LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO, NUBIA FREITAS CRISSUIMA, MANOEL DIAS, LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO, LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO, LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO
Advogado do(a) RÉU: GLAUCIA ELAINE DE PAULA - SP199914
Advogado do(a) RÉU: GLAUCIA ELAINE DE PAULA - SP199914
Advogado do(a) RÉU: GLAUCIA ELAINE DE PAULA - SP199914
Advogado do(a) RÉU: GLAUCIA ELAINE DE PAULA - SP199914

ATO ORDINATÓRIO

Conforme cópia de correio eletrônico que segue, ficam as partes intimadas do agendamento da perícia para o dia 30/10/2019, às 10:00 horas, tendo como local de encontro o indicado:

>>> "Claudio M. Camuzzo Jr." <camuzzo@outlook.com> 10/09/2019 17:19 >>>

Prezado Márcio,

Informo que a vistoria no imóvel será realizada no dia 30/10/2019 às 10:00 no ponto de encontro com os assistentes técnicos localizado no estacionamento da empresa de segurança do Aeroporto de Viracopos, ao lado do bolsão F do estacionamento do Aeroporto.

Favor disponibilizar a data no diário oficial para ciência das partes.

Atenciosamente,

Claudio M. Camuzzo Jr.

Eng. Civil e Mecânico

19 3308 3457

[19 991 123 498](mailto:19991123498)

CAMPINAS, 11 de setembro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0002728-51.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
RÉU: EDUARDO MICHEL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade como disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:
"Vista à exequente do resultado das pesquisas de endereço ID 20396831 para manifestação no prazo legal".

CAMPINAS, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007193-81.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RODRIGO CESAR FERREIRA ALVES

ATO ORDINATÓRIO

"Vista à exequente do resultado das pesquisas de endereço ID 20398624 para manifestação no prazo legal".

CAMPINAS, 12 de setembro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0008331-13.2013.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
RÉU: MASSAO LUIZ NAKAYAMA, MASSAITI MARIO NAKAYAMA

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA DE FATIMA DE JESUS CARNEIRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCO CEZAR DE ARRUDA GUERREIRO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 25/13 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico:

"Vistas às partes da manifestação do Sr. perito Marcelo Rossi - ID 21682695 para ciência da data e horário da realização da perícia."

CAMPINAS, 12 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012388-76.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SOLO TICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR - SP137563
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Requer a impetrante, em sede liminar, seja-lhe assegurada a análise imediata do despacho aduaneiro das mercadorias acobertadas pela Declaração de Importação – DI n. 19/0564451-7, para finalizá-lo ou determinar as exigências cabíveis, em vista da violação dos princípios da eficiência, continuidade do serviço público e celeridade dos atos administrativos (art. 2, caput da lei 9784/99, art. 5, inciso LXXVIII e 37, caput ambos da CR/88), sob pena de multa diária, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Aduz que importou o produto descrito como "blanks/pastilhas de acrilato ONSI-56 utilizado na fabricação de lentes de contato oftalmológicas", cuja DI foi registrada no SISCOMEX em 29/03/2019, a qual fora parametrizada no canal vermelho de conferência aduaneira com redução tributária.

Salienta que o despacho aduaneiro foi interrompido 03 (três) vezes com exigências diversas, sendo certo que, ao discordar da última, apresentou Manifestação de Inconformidade em 29/08/2019.

Assevera, no entanto, que até o momento não fora lavrado o respectivo auto de infração para apresentação da impugnação administrativa e que as mercadorias, as quais já passaram por conferência física, continuam retidas indevidamente pela autoridade impetrada.

No caso concreto, contudo, especialmente em razão da presunção de legalidade que pauta os atos administrativos e da necessidade de saber se a manifestação de inconformidade apresentada pela impetrante atende aos requisitos regulamentares (garantia, por exemplo), a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial à análise do pedido urgente.

Por outro lado, **considerando a urgência do caso**, de rigor que a autoridade preste informações preliminares em prazo mais exíguo.

Notifique-se, pois, **com urgência**, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 03 (três) dias, sem prejuízo do decêndio legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações da autoridade, **voltamos autos conclusos para apreciação do pedido liminar**.

Sem prejuízo, deverá a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, ajustar o valor da causa de acordo com o valor do benefício econômico pretendido, comprovando-se nos autos o recolhimento da diferença de custas.

Intime-se.

Campinas,

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0012165-87.2014.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CIO DA TERRA COMERCIO DE PRODUTOS ORGANICOS LTDA - ME, JOSE DAHIR PORTO DE LUCA, MARIO APARECIDO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Promova a parte autora a retirada da Carta Precatória expedida nestes autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do Oficial de Justiça naquele Juízo. Atente-se que o link de acesso aos autos constante do corpo da carta precatória tem validade de 180 dias da sua confecção.”

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008016-55.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LMA CENTRO DE ESTETICA E LASER LTDA - EPP, LEANDRO LAKTIM DE ALMEIDA, ANA CLAUDIA FELICI NASCIMENTO MARCONDES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA RENATA VENTURINI - SP190061
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA RENATA VENTURINI - SP190061
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA RENATA VENTURINI - SP190061

DESPACHO

ID 12819751 e 16699967:

Considerando que no termo de audiência não constou de que tratava de nomeação ad hoc, a advogada deverá comprovar a notificação da parte de que não o representa, para que este providencie a nomeação de novo defensor e para que não haja dúvida de ausência de representação.

ID 13408693:

O comparecimento espontâneo à audiência de conciliação não importa em citação do réu, uma vez que ausentes os requisitos necessários para validação do ato. Diferentemente da hipótese onde a conciliação é presidida por um Juiz e o executado se faz presente acompanhado de advogado regularmente constituído, o que caracterizaria a hipótese prevista no art. 239, parág. 1º do CPC. Esse é o entendimento do próprio STJ, conforme decisão proferida no REsp n. 1.166.340/RJ, Relatora Min. Maria Isabel Gallotti, data de 01/03/2012.

Por essa razão, indefiro o pedido da CEF por ausência de amparo legal.

Intime-se a CEF a requerer o que de direito.

Int.

CAMPINAS, 1 de agosto de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 5007451-23.2019.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

RÉU: ITABRASIL AUTO PECAS LTDA - EPP, RICARDO FRANCISCO MENDES DA SILVA, DOUGLAS DA SILVA OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Promova a parte autora a impressão da Carta Precatória expedida nestes autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do Oficial de Justiça naquele Juízo. Atente-se que o link de acesso aos autos constante do corpo da carta precatória tem validade de 180 dias da sua confecção.”

6ª Vara Federal de Campinas

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) nº 5000998-46.2018.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANDERSON ANTONIO DA SILVA DE FAVERI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Promova a parte autora a impressão da Carta Precatória expedida nestes autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do Oficial de Justiça naquele Juízo. Atente-se que o link de acesso aos autos constante do corpo da carta precatória tem validade de 180 dias da sua confecção.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016784-89.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE VALMIR DA SILVA ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Junto aos autos, nesta data, comunicação do 2º Ofício Cível de Hortolândia, que comunica a data agendada para a oitiva das testemunhas da parte autora, qual seja, **09/10/2019 às 17:00 horas**.

CAMPINAS, 12 de setembro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0008510-44.2013.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

RÉU: EMILIO MALUF, EMILIO MALUF JUNIOR, SARAH HACHICH MALUF

Advogado do(a) RÉU: CAROLINA RAFAELLA FERREIRA - SP198133

Advogados do(a) RÉU: ADRIANE MALUF SOUZA - SP199536, CAROLINA RAFAELLA FERREIRA - SP198133

Advogado do(a) RÉU: CAROLINA RAFAELLA FERREIRA - SP198133

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS**, pela **EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA (INFRAERO)** e pela **UNIÃO FEDERAL**, em face de **Emílio Maluf – Espólio e Emílio Maluf Junior – Espólio e Sarah Hachich Maluf**, em atendimento ao Decreto Municipal 16.302 de 2008, em que se pleiteia a expropriação do imóvel objeto da matrícula nº 13.465 (lote 49, quadra única do Parque de Viracopos), no 3º Cartório de Registro de Imóveis, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, neste município de Campinas.

Inicialmente a ação foi distribuída, também, em face de **Júlio dos Santos Oliveira**, na condição de usucapiente.

À fl. 98, consta guia de depósito judicial do valor indenizatório.

Compareceu espontaneamente Júlio dos Santos Oliveira impugnando o preço ofertado.

Após citação de todos os expropriados, foi designada audiência de conciliação que restou infrutífera.

Os expropriados Emílio Maluf – Espólio e Emílio maluf Junior – Espólio concordaram com o preço ofertado e contestaram as alegações do usucapiente às fls. 124/129, informando, inclusive, terem sofrido esbulho e que ação de reintegração de posse cumulada com pedido de desfazimento de plantação estava tramitando perante a Justiça Estadual, sob nº 1.834/08.

Às fls. 199/200, a requerente Sarah Hachich maluf requer a prioridade na tramitação, haja vista a sua idade e requer a apreciação do pedido liminar de posse para cessar a cobrança de IPTU.

Diante da pendência quanto ao julgamento da ação de usucapião e a impugnação ao preço apresentado pelo usucapiente, foi deferida a realização de prova pericial (fl. 257). Apresentada a proposta de honorários e manifestado as partes, veio a notícia de trânsito em julgado da ação de usucapião em que foi julgado totalmente improcedente.

Diante da improcedência da ação de usucapião, requer o usucapiente a sua permanência no feito pela existência de benfiteiras e que lhe pertenceriam, havendo, portanto, interesse da sua indenização.

Contudo, diante da sentença e acórdão proferido pelo TJSP na ação de reintegração de posse nº 0010054-89.2008.826.0084, em que não foi reconhecido o seu direito de retenção e muito menos de indenização por ter ocupado a área de forma clandestina por anos, sem nada pagar, foi indeferido o seu pedido, tendo o mesmo sendo excluído do polo passivo em atendimento ao despacho de fl. 310. Nesse mesmo despacho foi determinada a suspensão da prova pericial e a vinda à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Com efeito, **Sarah Hachich maluf**, comprovadamente única proprietária (ID-12952209 – Pág. 263) e representante dos espólios de Emílio Maluf e de Emílio Maluf Junior (ID-12952209 – Pág. 57/59), concordou expressa e totalmente com a pretensão aduzida na exordial com a oferta de indenização no valor de R\$54.050,00 (cinquenta e quatro mil e cinquenta reais).

Nesse passo, no caso dos autos, deve-se observar que, para fixar o preço da oferta, a INFRAERO determinou a realização de um Laudo de Avaliação para Desapropriação do valor do imóvel expropriando - pela empresa Consórcio Cobrape (ID-12952209 – Pág. 70/124), que, embora unilateral, não destoia dos padrões estabelecidos no metalauo produzido pela Comissão de Peritos nomeada por juízes desta Subseção.

Assim, é de concluir-se pela regularidade do preço ofertado e consequente procedência do pedido.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, para o fim de **acolher** o pedido formulado pelos autores de **desapropriação** do imóvel objeto da matrícula nº 13.465 (lote 49, quadra única do Parque de Viracopos), no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas em favor da **UNIÃO FEDERAL**.

Defiro a **inissão** na posse em favor da INFRAERO, para quem esta sentença servirá como título hábil para a prática dos atos necessários junto ao Cartório de Imóveis. Ressalvo desde já a possibilidade de expedição de mandado de **inissão** forçada na posse, mediante requerimento da interessada, em caso de demonstrada necessidade.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, haja a vista a ausência de contrariedade.

Após o trânsito em julgado, os expropriantes deverão providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a publicação do Edital para conhecimento de terceiros, previsto no *caput* do art. 34 do Decreto-lei 3.365/41, comprovando-o nos autos. O levantamento do depósito (ID-12952209 – Pág. 130) e da complementação a ser depositada fica desde já autorizado, condicionado, porém, ao cumprimento das demais formalidades previstas naquele dispositivo legal (quais sejam: prova de propriedade e de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado).

Defiro, ainda, a expedição de Carta de Adjudicação dos imóveis em favor da União, instruída com as peças necessárias.

Caberá à União providenciar o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio junto à Secretaria de Patrimônio da União.

Defiro a prioridade na tramitação do feito.

Sem reexame necessário (art. 28, § 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41).

P.R.I.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) nº 0027545-45.2008.4.03.0000

REQUERENTE: PCE BEBIDAS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

“Dê-se ciência à parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação dos cálculos apresentados.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008969-48.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: IVANILDA MENDES SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MIZAE LIZIDORO BELLO GONCALVES SILVA - SP309499

DESPACHO

Considerando que é dever da parte instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da demanda, defiro à autora novo prazo de 15 (quinze) dias para juntada de cópia do contrato firmado com a CEF ou comprovação documental da negativa desta em fornecê-lo, sob pena de indeferimento da petição inicial.

O valor econômico da presente demanda é plenamente mensurável e, tal como afirmado pela autora, corresponde ao valor total do contrato, somado ao valor da indenização por danos morais pleiteado na inicial. Assim, com a vinda do contrato, será possível a aferição correta do valor da causa.

Intime-se.

Campinas,

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5012342-87.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: ALINE DE MORAIS VAMPRE DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: IZAIAS VAMPRE DA SILVA - SP236387
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora.

Requer a autora, em sede de tutela de urgência, a suspensão do 1º e 2º leilões públicos do imóvel descrito na inicial, designados para 09/09/2019 e 23/09/2019, respectivamente.

No entanto, tendo em vista o ajuizamento tardio da demanda, bem como que a alegação da autora pauta-se exclusivamente em fatos negativos, não há nos autos elementos suficientes à suspensão do leilão.

Demais disso, a autora sequer nega o recebimento da notificação para purgação da mora antes da consolidação da propriedade em nome da CEF, e limita-se a alegar que a nulidade consistente na ausência de notificação de seu ex-marido, o qual não fora incluído como parte na demanda.

Ante o exposto, **intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias (sem prejuízo do prazo para contestação), comprove a regularidade do procedimento de execução extrajudicial da propriedade do imóvel**, juntando especialmente cópia da notificação dos mutuários para purgação da mora, nos termos da legislação de regência.

DEMAIS PROVIDÊNCIAS:

Sem prejuízo da determinação supra, deverá a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, emendar a petição inicial para o fim de:

- (i) incluir no polo ativo da demanda o co-mutuário SANDRO DA SILVA, ou comprovar a recusa deste, caso em que ele deverá ser inserido no polo passivo da ação;
- (ii) acostar aos autos cópia do contrato firmado com a CEF; e
- (iii) esclarecer se formulará pedido principal no prazo legal, ou se o pedido principal é o constante do item "c" da parte final da petição inicial, caso em que a natureza da demanda será alterada para procedimento comum.

Cite-se e Intimem-se, **com urgência**.

Cumpridas as determinações, **retornemos autos conclusos**.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012366-18.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ORIVAL MARCELINO RAMOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO ALVES DOS SANTOS - SP378481
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Requer o impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada promova o seguimento do processo administrativo relativo ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição já reconhecido por Acórdão da 5ª Junta de Recursos da Previdência Social, proferido em 17/01/2019.

Comprovado o atraso na análise do seu processo administrativo para a concessão do benefício por mais de 90 (noventa) dias, prazo superior ao previsto na lei, por meio de extrato do atual andamento, juntado com a petição inicial, consoante ID 21761004, **DEFIRO** a medida liminar para que a autoridade impetrada, no prazo das informações, dê andamento ao processo administrativo ou **justifique especificamente eventual impossibilidade** por culpa imputável à parte impetrante, com prova de que a comunicou para a providência necessária.

Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e cumpra a decisão liminar ora deferida.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venhamos autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, defiro os benefícios da justiça gratuita ao impetrante.

Int.

Campinas,

Dr. HAROLDO NADER
Juiz Federal
Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE
Diretor de Secretaria

Expediente N° 6901

PROCEDIMENTO COMUM

0010807-63.2009.403.6105 (2009.61.05.010807-8) - ITAU SEGUROS SOLUCOES CORPORATIVAS S/A (SP041233 - MARIA AMELIA SARAIVA E SP267059 - ANDREA DE SOUZA TIMOTHEO BERNARDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI)

Fl. 721. Defiro o prazo de 15 dias, para que o autor cumpra o despacho de fls. 719/719 verso.

No silêncio, retomemos autos aos arquivos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0011081-61.2008.403.6105 (2008.61.05.011081-0) - NOVUS DO BRASIL COM/ E IMP/ LTDA (SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Diante das exigências previstas no art. 100 da IN RFB nº 1.717/2017 que faculta o exequente habilitar seu crédito na esfera administrativa, desde que desista da execução de título judicial, homologa a desistência requerida por NOVUS DO BRASIL COM/ E IMP/ LTDA. às fls. 430/432.

Expeça-se certidão de inteiro teor, conforme requerido pelo impetrante.

Após, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Cumpra-se e intime-se.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Comunico a expedição de Certidão de Inteiro Teor e a disponibilidade para retirada em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias pela parte requerente.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001565-46.2010.403.6105 (2010.61.05.001565-0) - ATL SUDESTE TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA X ATL NORDESTE TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA (SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP275649 - CESAR CAMPOS CARDOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Diante das exigências previstas no art. 100 da IN RFB nº 1.717/2017 que faculta o exequente habilitar seu crédito na esfera administrativa, desde que desista da execução de título judicial, homologa a desistência requerida por ATL SUDESTE TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA. às fls. 670/671.

A impetrante deve efetuar o recolhimento das custas devidas, via Guia de Recolhimento da União - GRU, para viabilizar a expedição certidão de inteiro teor contendo as fases processuais requeridas, devendo comparecer em secretaria para retirar a aludida certidão.

Efetivado o recolhimento, expeça-se certidão de inteiro teor.

Após, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0012924-27.2009.403.6105 (2009.61.05.012924-0) - ERIC O HENRY DA COSTA CABRAL POLICASTRO (SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Ciência às partes acerca do desarquivamento dos presentes autos e de sua redistribuição à 6ª Vara Federal de Campinas.

Fls. 85: Ficam as partes intimadas de que a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados, definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução Pres. nº 224/2018.

No silêncio, retomemos autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005925-82.2014.403.6105 - CLEUZA TENORIO DA BOA MORTE (SP255848 - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3027 - ADRIANA DE SOUSA GOMES OLIVEIRA) X PAMELA TENORIO DA BOA MORTE X CLAYTON TENORIO DA BOA MORTE (SP255848 - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA) X CLEUZA TENORIO DA BOA MORTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAMELA TENORIO DA BOA MORTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAYTON TENORIO DA BOA MORTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 243: Considerando que Intimado para apresentação dos cálculos, o INSS quedou-se inerte, e em observância à Resolução PRES n.º 142/2017, alterada pela 200/2018, do TRF da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

a) Digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia), inclusive a petição inicial do cumprimento de sentença, nos termos do art. 523, do NCPC, como nome completo e o número de inscrição no CPF ou no CNPJ do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária e dos juros aplicados, suas respectivas taxas e o seu termo inicial e final; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados);

b) Deverá a parte autora retirar os autos em Secretaria e proceder a digitalização supra, informando a Vara, por meio de cota, para que esta promova, no ato da devolução dos autos, a conversão da atuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), preservando o número deste feito no PJe, nos termos do art. 10, Parágrafo Único, da referida Resolução, bem como a baixa definitiva dos autos físicos com a inibição de protocolo de petições; Alerto à parte exequente que NÃO É MAIS ADMITIDA A CRIAÇÃO DE NÚMERO DIVERSO DOS AUTOS FÍSICOS PARA INÍCIO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, que deverá se dar na forma do item b, sob pena de cancelamento da distribuição daquele criado no PJe.

Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento dos itens a e b.

Cumpridas as determinações supra, dê-se vista a parte contrária para conferência da digitalização.

Não havendo providências quanto à virtualização deste feito, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-findo).
Intime-se a exequente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004421-51.2008.403.6105 (2008.61.05.004421-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X VALISEAL COM/ E SERVICOS LTDA EPP (SP136090 - ANDREIA GOMES DE OLIVEIRA) X ROGERIO SANTANNA X ALEXANDRE SANTANNA (SP136090 - ANDREIA GOMES DE OLIVEIRA)

Fls. 518/527. Vista as partes do trânsito em julgado nos autos dos Embargos a Execução n 0002147-80.2009.403.6105, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para requererem o que de direito.
No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

MONITÓRIA (40) N° 5011777-26.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ADVEL POWER SERVICE EIRELI - ME, ROSARIA EDITH PRADO FONTANA LOPES, JOSE FRANCISCO LOPES

DESPACHO

1. Citem-se os réus, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo cientes de que também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa.
2. Intimem-se os réus, como cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficando isenta do pagamento de custas, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.
4. Designo audiência de conciliação, a se realizar no dia **22 de OUTUBRO de 2019, às 13:30 horas**, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.
5. Cientifiquem-se os réus de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.
6. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços do réu no sistema Webservice.
7. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela autora, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
8. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 6, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os réus por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da autora.
9. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
10. Intimem-se.

CAMPINAS, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 5006107-07.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
ESPOLIO: ARGEMIRO JOAO BARDUCHI
Advogado do(a) ESPOLIO: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
ESPOLIO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) ESPOLIO: PAULO AFONSO DE SOUZA - GO14155, ADEMARIS MARIA ANDRADE MACIEL - DF15460

DESPACHO

Intime-se o exequente a manifestar-se sobre a petição de ID 20664779, no prazo de 15 dias, inclusive sobre a impugnação à assistência judiciária gratuita.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para decisão.

Int.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010197-58.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AUGUSTINHO RAFAEL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO HENRIQUE VALE BARBOSA - SP345483
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor a, no prazo de 10 dias, especificar qual período pretende comprovar com a oitiva das testemunhas indicadas na petição de ID 21157423.

Esclareço desde já que a oitiva de testemunhas não é o meio hábil à comprovação do tempo especial.

Desnecessária também a expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Paulínia, tendo em vista que já foi juntado o respectivo PPP nos autos, o qual não foi contestado por quaisquer das partes.

Int.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008367-91.2018.4.03.6105

AUTOR: LUZIA RODRIGUES DE MIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) RÉU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DESPACHO

Concedo ao Banco do Brasil o prazo adicional de 30 dias para cumprimento à decisão de ID 19747970, informando nos autos para qual instituição foram direcionados todos os créditos do PASEP da autora, constantes dos extratos juntados.

Com a juntada, cumpra-se o determinado na referida decisão, intimando-se a autora a, no prazo de 30 dias, juntar os demonstrativos de pagamento/hollerites comprovando que tal crédito não aconteceu, de fato, em sua folha de pagamento.

Depois, dê-se vista às partes e, nada mais havendo ou sendo requerido no prazo de 5 dias, retomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

Campinas, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000028-12.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA LUCIA GOMES ORTIZ

Advogados do(a) AUTOR: EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA - SP247658, VAGNER CESAR DE FREITAS - SP265521

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. Baixo os autos em diligência.
2. Intime-se o INSS a apresentar cópia integral do Procedimento Administrativo n.º 153.886.074-8, o único faltante dentre a relação de P.A.s indicado pela autora.
3. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo legal e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
4. Sem prejuízo, manifestem-se as partes quanto aos P.A.s já juntados.
5. Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003744-18.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EDILENA MARIA BIGUETTI FERRATELLI

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BEGA DE PAIVA - SP335568-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por **Edilena Maria Bigueti Ferratelli** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, pleiteando o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício de pensão por morte (NB 21/173.156.077-7) que, por sua vez, fora calculada com base na aposentadoria especial de seu falecido cônjuge, NB 46/077.919.530-2, com data de início fixada em 19/11/1991, no qual foi apurado o tempo de 32 (trinta e dois) anos, 08 (oito) meses e 08 (oito) dias. Afirma que seu cônjuge teria preenchido os requisitos para a concessão do benefício em data anterior à Lei nº 7.787/89, cujas regras lhe seriam mais vantajosas. Requer também a adequação de sua renda mensal de forma a considerar os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 e a condenação do réu ao pagamento das diferenças daí advindas.

Representação processual e documentos no ID 1995692 e anexos.

No despacho inicial foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como determinada a citação do INSS (ID 2003005).

Citado, o réu ofereceu contestação (ID 2561728).

Réplica no ID 3462667, na qual o autor faz remissão aos argumentos da exordial.

No ID 13786841 foi proferida decisão parcial de mérito em que foram analisadas as preliminares de decadência – que foi afastada – e de prescrição quinquenal – acolhida para definir como prescritas as verbas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito. Quanto ao mérito, foi verificado que na vigência da Lei nº 6.950/1981, que estabelecia teto maior para os salários-de-contribuição para cálculo dos benefícios, o de cujus já preenchia os requisitos para obtenção da aposentadoria especial que lhe foi concedida posteriormente. Assim, houve decisão parcial de mérito para determinar o recálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário do falecido cônjuge da autora como se tivesse sido concedido em 30/06/1989, pelos critérios da referida lei, e que consequentemente impacta na RMI da pensão por morte que a autora recebe.

As partes foram intimadas da decisão e não apresentaram recurso próprio, pelo que foi determinado à autarquia que apresentasse planilha de cálculo da RMI da aposentadoria especial do cônjuge da autora pelos parâmetros da decisão de mérito (ID 15413548).

O INSS, no ID 16283418, limitou-se a reiterar seu argumento de que os pedidos da inicial teriam sido maculados pela decadência.

No despacho ID 16735879 tal argumentação foi entendida como prejudicada por conta da preclusão temporal, haja vista não ter o INSS recorrido da decisão ID 13786841, sendo determinada a intimação da AADJ para que cumprisse a determinação da referida decisão em 30 dias.

Cópia do P.A. de concessão de aposentadoria especial ao marido da autora no ID 16901279.

No ID 18003033 a AADJ informa o cumprimento da determinação judicial e junta cópia de suas telas com os cálculos da revisão pretendida, pelo que foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para verificação.

No ID 19472047 a contadoria esclareceu ter encontrado RMI diferente daquela trazida pela AADJ – ID 19472671, bem como evoluiu tal rubrica para verificar se houve indevida ausência de atualização dos valores em comparação com os tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03 – ID 19472672.

Destes cálculos as partes não se manifestaram, vindo os autos para sentenciamento.

É o relatório, no essencial. **Passo a decidir.**

Com relação ao valor da RMI do benefício de aposentadoria especial do marido da autora, instituidor da pensão que ora recebe, tendo em vista que as partes não se insurgiram contra o valor encontrado pela Contadoria deste Fórum, reconheço-o como correto. Como decorrência, passo a decidir com base neste valor e nos cálculos dele decorrentes.

Quanto à aplicação imediata do valor do teto estabelecido pelas EC's ns. 20/98 e 41/2003, em 12/98 e 12/2003, respectivamente, aos benefícios já em manutenção quando da edição das referidas normas, o Supremo Tribunal Federal, modificando o entendimento consagrado do STJ, na decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 564354, de relatoria da eminente Min. Carmem Lúcia, foi enfático no sentido de que **não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.**

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. **Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.** 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CARMEN LÚCIA, STF.)

Assim, firmou a Suprema Corte o entendimento de que os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata **sobre todos os benefícios limitados ao teto, não impondo, destarte, nenhum limite temporal ao direito daqueles segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto.**

Consoante preciosa doutrina de Celso Antonio Bandeira de Mello, a lei não pode tomar tempo ou data como fator de discriminação:

“Isto posto, procede concluir: a lei não pode tomar tempo ou data como fator de discriminação entre pessoas a fim de lhes dar tratamentos díspares, sem com isto pelear a arca partida com o princípio da igualdade. O que pode tomar como elemento discriminador é o fato, é o acontecimento, transcorrido em certo tempo por ele delimitado” (O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade, 3.ª edição – 3.ª tiragem, São Paulo: Malheiros, 1995, p. 3)

Destarte, em homenagem ao direito à isonomia previsto na Constituição Federal e amparado pela decisão do Supremo Tribunal Federal, todos os segurados que tiveram seus benefícios calculados baseados nos salários-de-benefício limitados ao teto têm direito à adequação de suas rendas aos novos tetos estipulados pelas referidas emendas.

Neste caso, a não adequação da renda mensal a todos os segurados que tiveram seus benefícios limitados ao teto caracteriza afronta aos artigos constitucionais 201, § 3º e 202, *caput*, quanto à manutenção do valor real do benefício e a ofensa ao princípio da igualdade esculpida no art. 5º, também da Constituição Federal, ocasionada pela não revisão daqueles que tiveram na concessão as mesmas regras daqueles que já receberam tal revisão.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REVISÃO PELO TETO. EC 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO ANTERIOR A 05/04/1991. ISONOMIA. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO. – Verifica-se pelo documento constante nos autos que o benefício autoral foi limitado ao teto, estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais (RE 564.354-RG/SE – DJU de 15/02/2011). – **O argumento do INSS de que somente os benefícios concedidos posteriormente a 05/04/1991 é que teriam direito à revisão em tela viola o princípio da isonomia, sendo que, no julgamento do RE 564.354-RG/SE, a Suprema Corte, em nenhum momento, realizou interpretação restritiva neste sentido.** Precedentes: 2ª Turma Especializada, AC nº 201151018044859, Rel. Des. Fed. LILIANE RORIZ, DJe de 06/11/2012 e 1ª Turma Especializada, AC nº 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, DJe de 20/12/2012. – Inexistindo qualquer novidade nas razões recursais que ensejasse modificação nos fundamentos constantes da decisão ora impugnada, impõe-se sua manutenção. – Agravo interno não provido. (TRF2ª Região, AC 201251040006700, Rel. Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R – Data 02/05/2013)

No presente caso, à autora foi concedida pensão por morte NB 21/173.156.077-7 desde 22/02/2016, oriunda da aposentadoria especial que seu falecido marido recebia (NB 46/077.919.530-2, DIB em 19/11/1991) com coeficiente de 100%. Todavia, na DIB acima vigia o limite de salário-de-benefício de 10 salários-mínimos, mas o *de cujus* fazia jus ao referido benefício em data anterior, quando as regras limitavam o salário-de-benefício em 20 salários-mínimos, pelo que o autor teve seu benefício injustamente minorado. Por conta desta redução, originalmente seu

salário-de-benefício não foi limitado, à época, ao valor teto (demonstrativo de cálculo ID 1996021, pág. 18).

Porém, caso fosse concedido o melhor benefício a que tem direito – regra prevista inclusive nos regimentos do próprio INSS, o benefício original teria sido limitado ao teto.

Como tal matéria já foi decidida, e dela não houve oposição recursal, a contadoria obteve salário-de-benefício, **com as regras mais vantajosas a que o falecido tinha direito**, que seria limitado ao teto então vigente.

Assim, não resta dúvida de que seu benefício encontra-se na hipótese prevista no RE 564354.

Da análise da aludida planilha infere-se que o valor do benefício recebido pelo autor no mês 12/1998, quando da superveniência da EC nº 20/98, que estabeleceu o teto de R\$ 1.200,00, correspondia a **R\$ 743,34**. Todavia, veja-se que o salário de benefício para o mesmo mês (12/1998) equivalia a valor superior ao teto à época, correspondendo à **R\$ 1.457,61**.

Quanto à EC nº 41/2003, verifica-se que no mês de início de vigência da indigitada emenda constitucional (01/2004), o valor recebido pelo autor a título de aposentadoria era de **R\$ 1.157,93**, inferior ao teto previsto, que era R\$ 2.400,00. Ocorre que o seu salário de benefício evoluído aponta o valor de **R\$ 2.270,62** para o mesmo período.

Portanto, sendo o valor do salário de benefício inferior ao teto, deveria ser esse o valor a ser recebido à época pelo autor, no entanto, o valor do benefício pago correspondia a quantia inferior.

Neste contexto, verifica-se que o *de cujus* fazia jus ao reajustamento do valor do seu benefício ao teto estabelecido pela EC nº 12/1998, considerando que contava com salário de benefício a ele superior e, embora tenha sido apurado que o seu salário de benefício estava abaixo do teto estabelecido pela EC nº 41/2003, conforme já demonstrado, a ele deve ser reconhecido o direito de ter a renda mensal do seu benefício ajustada ao valor do seu salário de benefício com a aplicação do coeficiente de 100%, posto que, conforme se infere dos documentos trazidos aos autos, a renda revisada da sua pensão deveria corresponder a 100% do salário de benefício.

Desta feita, levando-se a efeito as diretrizes da decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 564.354-RG/SE e com fundamento no princípio da isonomia, reconhecido o direito da parte autora às diferenças, em face das majorações do teto estipuladas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, com aplicação imediata, adequando o valor de seu benefício ao teto a partir da entrada em vigor da Emenda nº 20/1998, no valor de R\$ 1.200,00, e a partir do advento da EC nº 41/2003, ao valor correspondente ao salário de benefício do autor já com aplicação do coeficiente, no valor de R\$ 2.270,62.

Posto isto, **julgo PROCEDENTES** os pedidos, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do novo Código de Processo Civil, para determinar ao réu que revise a renda mensal do benefício recebido pelo falecido marido da autora e instituidor da pensão que ora recebe, **considerando a DIB em 30/06/1989, conforme já decidido**, de forma a fixar sua renda, em 12/1998, no valor de **R\$ 1.200,00**, aplicando-se os reajustes oficiais a partir daí, bem como a fixar sua renda, em 01/2004, no valor de **R\$ 2.270,62**, também com aplicação dos reajustes oficiais a partir de então.

Condeno ainda o réu a pagar as diferenças desde 24/07/2012, parcelas não prescritas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1) e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCP, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e o autor beneficiário da Justiça Gratuita.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para a revisão do benefício do autor:

Nome do segurado:	Edilena Maria Bigueti Ferratelli
Benefício com a renda revisada:	Pensão por morte (oriunda da Aposentadoria especial percebida por seu falecido esposo)
Revisão Renda Mensal:	Observação e adequação da prestação aos tetos previstos nas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003
Data início pagamento dos atrasados:	24/07/2012 (parcelas não prescritas)

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição a teor do artigo 496, parágrafo 4º, inciso II do novo Código de Processo Civil (RE 564.354-RG/SE).

P. R. I.

CAMPINAS, 9 de setembro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5001106-75.2018.4.03.6105

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

RÉU: GRACINDA ROCHA RAMOS, CANDIDO RAMOS IGLESIAS, WALTER ROCHA, THELMA VIEIRA ROCHA, MARCIA FERNANDA VIEIRA ROCHA, CLAUDIA REGINA VIEIRA ROCHA COELI, WALTER FERNANDO VIEIRA ROCHA

Advogados do(a) RÉU: ALESSANDRA DE OLIVEIRA CALLE - SP114941, MARIA ALICE RAMOS DE CASTRO - SP120232

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do processo do E. TRF/3ª Região.

Em face do trânsito em julgado, intime-se a INFRAERO para que comprove o depósito da diferença do valor da indenização, conforme acórdão, bem como informe o valor que deverá constar na carta de adjudicação, no prazo de 10 (dez) dias.

Coma informação, expeça-se carta de adjudicação.

Concedo às expropriantes o prazo de 90 dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da retirada da carta de adjudicação.

Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Para levantamento do valor da indenização, nos termos do art. 34 do Decreto-Lei 3.365/41, intime-se a parte expropriada a, no prazo de 20 dias, comprovar com documento hábil o domínio do imóvel, bem como a juntar aos autos certidão negativa de débito municipal relativa ao imóvel expropriado, bem como a indicar em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento.

Coma indicação, expeça-se o alvará de levantamento.

Comprovado o pagamento do alvará, e, nada mais havendo ou sendo requerido, archive-se.

Intimem-se.

Campinas, 10 de setembro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5001106-75.2018.4.03.6105

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

RÉU: GRACINDA ROCHA RAMOS, CANDIDO RAMOS IGLESIAS, WALTER ROCHA, THELMA VIEIRA ROCHA, MARCIA FERNANDA VIEIRA ROCHA, CLAUDIA REGINA VIEIRA ROCHA COELI, WALTER FERNANDO VIEIRA ROCHA

Advogados do(a) RÉU: ALESSANDRA DE OLIVEIRA CALLE - SP114941, MARIA ALICE RAMOS DE CASTRO - SP120232

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do processo do E. TRF/3ª Região.

Em face do trânsito em julgado, intime-se a INFRAERO para que comprove o depósito da diferença do valor da indenização, conforme acórdão, bem como informe o valor que deverá constar na carta de adjudicação, no prazo de 10 (dez) dias.

Coma informação, expeça-se carta de adjudicação.

Concedo às expropriantes o prazo de 90 dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da retirada da carta de adjudicação.

Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Para levantamento do valor da indenização, nos termos do art. 34 do Decreto-Lei 3.365/41, intime-se a parte expropriada a, no prazo de 20 dias, comprovar com documento hábil o domínio do imóvel, bem como a juntar aos autos certidão negativa de débito municipal relativa ao imóvel expropriado, bem como a indicar em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento.

Coma indicação, expeça-se o alvará de levantamento.

Comprovado o pagamento do alvará, e, nada mais havendo ou sendo requerido, archive-se.

Intimem-se.

Campinas, 10 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005938-54.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: MADRID & MADRID COMERCIAL LTDA - ME, JULIA MARIA MADRID, MARIA HELENA PEREIRA MADRID

Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO HENRIQUE FRANCO BECKER - SP299769

Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO HENRIQUE FRANCO BECKER - SP299769

Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO HENRIQUE FRANCO BECKER - SP299769

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no art. 203, §4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o embargante intimado da juntada, pela CEF, da planilha do valor atualizado da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do despacho ID 19188849. Nada Mais.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005938-54.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: MADRID & MADRID COMERCIAL LTDA - ME, JULIA MARIA MADRID, MARIA HELENA PEREIRA MADRID

Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO HENRIQUE FRANCO BECKER - SP299769

Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO HENRIQUE FRANCO BECKER - SP299769

Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO HENRIQUE FRANCO BECKER - SP299769

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no art. 203, §4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o embargante intimado da juntada, pela CEF, da planilha do valor atualizado da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do despacho ID 19188849. Nada Mais.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005938-54.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: MADRID & MADRID COMERCIAL LTDA - ME, JULIA MARIA MADRID, MARIA HELENA PEREIRA MADRID
Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO HENRIQUE FRANCO BECKER - SP299769
Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO HENRIQUE FRANCO BECKER - SP299769
Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO HENRIQUE FRANCO BECKER - SP299769
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no art. 203, §4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o embargante intimado da juntada, pela CEF, da planilha do valor atualizado da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do despacho ID 19188849. Nada Mais.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0017367-84.2010.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
RÉU: ANDRÉ GONÇALVES GAMERO - ESPÓLIO, IZABEL GAMERO SANTALIESTRA - ESPÓLIO
REPRESENTANTE: ZEILAH GONÇALVES GAMERO
Advogado do(a) RÉU: GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA KFOURI - SP161862,

DESPACHO

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença.

Depois, expeça-se a Carta de Adjudicação.

Ficarão as expropriantes responsáveis por sua impressão e remessa a registro perante o Cartório de Registro de Imóveis competente.

Concedo às expropriantes o prazo de 60 dias para comprovação do registro da Carta de Adjudicação.

Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias.

Depois, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

No que se refere aos alvarás para pagamento do valor da indenização, aguarde-se a juntada, pelos expropriados, de planilha que informe a cota parte a ser paga a todos os herdeiros de André Gonçalves Gamero e Izabel Gamero Santaliestra.

Esclareço que referida petição deve ser assinada por todos os herdeiros além de seus advogados.

Int.

CAMPINAS, 26 de junho de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0017367-84.2010.4.03.6105
AUTOR: UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
RÉU: ANDRÉ GONÇALVES GAMERO - ESPÓLIO, IZABEL GAMERO SANTALIESTRA - ESPÓLIO
REPRESENTANTE: ZEILAH GONÇALVES GAMERO
Advogado do(a) RÉU: GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA KFOURI - SP161862,

DESPACHO

Para a expedição da carta de adjudicação, deverá a INFRAERO informar, no prazo de 10 (dez) dias, o valor total de indenização que deverá constar no referido documento.

Ciência as partes do teor do despacho de ID 18821256.

Intimem-se.

Campinas, 11 de setembro de 2019.

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de evidência, proposta por **GENUINO SANTOS**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição híbrida. Ao final, pretende a concessão do valor de sua aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento do período de 02/01/1971 a 31/12/1986 como exercido em economia familiar, bem como os períodos de 16/07/1997 a 18/07/2011 e 26/06/2013 a 10/01/2017 como exercidos em condições especiais, condenando o INSS ao pagamento das prestações em atraso, com acréscimo de juros e correção monetária.

Relata o autor que pleiteou o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS por ao menos três vezes, sendo os pedidos indeferidos sob fundamento de falta de tempo de contribuição mínima exigida por lei.

Argumenta que não houve análise do tempo de atividade rural (02/01/1971 a 31/12/1986) e não foram enquadradas as atividades especiais com exposição a agentes nocivos à saúde (16/06/1997 a 18/07/2011, e 26/06/2013 a 10/01/2017).

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

Decido.

Nesta oportunidade, não há elementos para se conceder a tutela, uma vez que, para se reconhecer o direito da parte autora a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada e, em especial, a prévia oitiva da parte contrária para o reconhecimento de atividade especial e de atividade rural.

Ante o exposto **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

O pedido de tutela será reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelos motivos expostos na fundamentação (instrução processual prévia e prévia oitiva da parte contrária).

Informe o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.

No mesmo prazo, deverá comprovar a recusa ou demora injustificada pelo INSS na apresentação do procedimento administrativo por meio de extrato, uma vez que a imagem juntada no ID 21705569 não contém informações suficientes acerca do requerimento, tais como nome do requerente e data em que foi obtida.

Ressalto que o ônus pela juntada integral do procedimento administrativo é da parte autora e este juízo somente intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Cite-se o INSS.

Intímem-se.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006938-89.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FERPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS - EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE DE SOUZA DIPE - SP334448

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da suficiência do valor transferido (ID 20045633, devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação ou com a concordância da exequente com o valor recolhido transferido, arquite-se o processo, com baixa-fimdo.

Intímem-se.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006799-74.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: OSVALDO OZORIO DA SILVA, OSVALDO OZORIO DA SILVA

DESPACHO

1. Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da outra metade das custas processuais.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a exequente, por e-mail, para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, arquivem-se os autos.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007007-58.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CENTRO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL GLOBALIZADO BRASIL BITTENCOURT LTDA - EPP, ANA RITA DE CASSIA STRECKERT BITTENCOURT, MARLENE STRECKERT BITTENCOURT
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO RODRIGUES RAMOS - SP301757
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO RODRIGUES RAMOS - SP301757
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO RODRIGUES RAMOS - SP301757

DESPACHO

1. Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da outra metade das custas processuais.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a exequente, por e-mail, para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, arquivem-se os autos.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0002735-54.2013.4.03.6103
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RECONVINDO: MARCIA VALERIA LOPES DA CRUZ
Advogados do(a) RECONVINDO: FABIANO STRAMANDINOLI SOARES - SP152270, MARCIO ROGERIO SOLCIA - SP136953

DESPACHO

Em face da apresentação do demonstrativo discriminado e atualizado do débito, intime-se a executada, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça, para que pague o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 523 do mesmo Código, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença.

Intimem-se.

Campinas, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010171-87.2015.4.03.6105
AUTOR: OSMAR DONIZETE PRECOMA, ISABELA DA ROCHA MYSKO PRECOMA
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON VALERIANO DOS SANTOS - SP348377, JOAO RAFAEL CINESIO FEITOSA GARAVELLO - SP350784
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON VALERIANO DOS SANTOS - SP348377, JOAO RAFAEL CINESIO FEITOSA GARAVELLO - SP350784
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: VLADIMIR CORNELIO - SP237020, JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613

DESPACHO

1. Dê-se ciência à ré acerca dos embargos de declaração opostos pelos autores.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012755-30.2015.4.03.6105
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: TRANSPORTADORA N G D LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOANY BARBI BRUMILLER - SP65648

DESPACHO

Intime-se a executada, através de seu advogado, para que pague ou deposite o valor a que fora condenada, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

Campinas, 11 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003839-65.2019.4.03.6109 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: REVEPISOS PINTURA INDUSTRIAL LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE RICARDO MARTINS PEREIRA - SP150002
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS

DESPACHO

1. Comprove a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da outra metade das custas processuais.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do valor das custas em dívida ativa.
3. Cumprida a determinação contida no item 1, arquivem-se os autos.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006113-48.2018.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: FABIO LUIS ARAUJO
Advogado do(a) RÉU: HERMENEGILDO DONIZETE DE OLIVEIRA CAPPATTI - SP260756

DESPACHO

1. Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da outra metade das custas processuais.

2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a Caixa Econômica Federal, por e-mail, para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, arquivem-se os autos.
4. Intimem-se.

Campinas, 11 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5004421-14.2018.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
RÉU: CRISTINA DOBRE
Advogado do(a) RÉU: SOLANGE TEIXEIRA CAMARGO - SP290846

DESPACHO

1. Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da outra metade das custas processuais.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a Caixa Econômica Federal, por e-mail, para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, arquivem-se os autos.
4. Intimem-se.

Campinas, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5006547-37.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ELIANA IVONE ORPHEO
Advogado do(a) EXEQUENTE: THALITA FERREIRA DORETTO - SP378540
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em face do silêncio do INSS, intime-se a exequente a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.
3. Cumprida a determinação contida no item 1, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008575-75.2018.4.03.6105
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: EDMÉA DA SILVA PINHEIRO - SP239006
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência para a oitiva das testemunhas arroladas, a se realizar no dia **10/10/2019**, às **14 horas e 30 minutos**, neste Juízo, ficando o advogado do autor responsável por lhes dar ciência acerca do dia, da hora e do local, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Campinas, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005446-28.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GONCALO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum com pedido de concessão de tutela de urgência, proposta por **Gonçalo da Silva**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, pretendendo: a) o reconhecimento dos períodos de atividade comum urbana de 29/11/1974 a 30/06/1975, 07/07/1975 a 26/08/1975, 09/02/1977 a 29/12/1977 e 10/07/1978 a 19/05/1979; b) o reconhecimento dos períodos de labor especial de 07/02/1973 a 16/08/1973, 01/11/1973 a 30/08/1974, 29/09/1976 a 29/12/1976 e 01/10/1980 a 10/12/1997, com sua conversão em tempo comum. Com tais medidas, pretende seja revisada a Renda Mensal Inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/ 156.131.338-3, que lhe foi concedida com DER em 18/02/2011, acrescida de juros de mora e correção monetária, além da condenação da ré em honorários advocatícios.

Com a inicial vieram procuração e documentos, inclusive Procedimento Administrativo (ID 16770797 e anexos).

Pelo despacho ID 16788308 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a citação do réu.

Citado, o INSS contestou o feito alegando, em matéria preliminar, a ocorrência de prescrição quinquenal de eventuais parcelas vencidas. No mérito, que o período comum urbano não contabilizado não consta do CNIS, pelo que não foi considerado para contagem de tempo de contribuição; quanto aos períodos alegadamente exercidos em condições insalubres, que a documentação colacionada aos autos não comprovou a exposição habitual e permanente a nenhum agente agressivo acima dos níveis de tolerância estabelecidos (ID 18470821).

O despacho ID 18603293 fixou os pontos controvertidos e determinou a especificação das provas pelas partes.

O INSS deixou de se manifestar e o autor informou não ter outras provas a produzir (ID 19380121).

É o necessário a relatar. **Decido.**

Tempo Especial

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifei*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº – SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza **subjéctiva**, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjéctivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribui a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispendido em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, **in DJ** 18/8/2003).

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

3. Agravo regimental improvido. (*grifei*)

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o *in dubio pro misero*, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto**, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e Formulários "PPP", não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.

Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º *A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)*

I – do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e

II – da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Preterir como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR – atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança – como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabeleceu o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª T. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006.p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar impositione e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199/TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter phurs) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 007029528201124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 – SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)

Agente Ruído

Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Refêrêcia Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído **superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997**, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passaria a adotar.

No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (**Incidente de Uniformização de Jurisprudência**), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.**

Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

Intensidade	Período	Vigência dos Decretos nº
80 decibéis	até 04/03/1997	53.831/64

0 decibéis	de 05/03/1997 até 17/11/2003	2.172/97
35 decibéis	a partir de 18/11/2003	4.882/2003

Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Pretende o autor o reconhecimento dos seguintes períodos:

Atividade comum: 29/11/1974 a 30/06/1975, 07/07/1975 a 26/08/1975, 09/02/1977 a 29/12/1977 e 10/07/1978 a 19/05/1979

Atividade especial: 07/02/1973 a 16/08/1973, 01/11/1973 a 30/08/1974, 29/09/1976 a 29/12/1976 e 01/10/1980 a 10/12/1997

No âmbito administrativo, a autarquia previdenciária reconheceu o tempo total de contribuição do autor de **34 anos e 29 dias**.

Atividade comum urbana

Sobre os períodos de atividade comum urbana de 29/11/1974 a 30/06/1975 e 07/07/1975 a 26/08/1975 (ECEL – ECISA Ltda), 09/02/1977 a 29/12/1977 e 10/07/1978 a 19/05/1979 (Antônio Procópio Liz), constam da cópia da CTPS que instruiu o P.A. os referidos vínculos como “Ajudante”, “Operador Armador” (primeira empresa) e “Armador” (ambos os períodos da segunda empresa), respectivamente.

Os quatro períodos acima estão anotados em sua CTPS, e apesar do estado precário do documento, constam datas de admissão e de saída, remuneração e assinatura do empregador em ambas as datas, além de opção pelo FGTS e anotação de alteração de salário.

Há, ainda, outro forte indicio favorável à tese autoral: extratos do RAIS (Relação Anual de Informações Sociais) em que constam, dentre outros, registros de vínculo empregatício com os empregadores “Antônio Procópio Liz” e “Ecel”.

Deve ser levado em consideração, ainda, o fato de que tais períodos se deram há muito tempo, o que justifica, em parte, o mau estado de conservação da CTPS, bem como outros poucos meios de prova, numa época em que não havia sistemas informatizados nem cruzamento de dados.

Nesse sentido, segue jurisprudência a respeito:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADOR URBANO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. ANOTAÇÃO NA CTPS POR FORÇA DE SENTENÇA TRABALHISTA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE RELATIVA NÃO AFASTADA. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07/STJ.

- A apresentação de início razoável de prova material é suficiente para o reconhecimento de tempo de serviço de trabalhador urbano.

- Tendo as anotações na CTPS sido feitas por força de sentença trabalhista, gozam de presunção relativa de veracidade, só podendo ser afastadas pela produção de provas que ateste sua falsidade ou as contradiga.

- É defeso em sede de recurso especial o exame de provas, nos termos da Súmula n.º 07/STJ, não se podendo questionar o que afirmou o Tribunal a quo, quando indicou a presença de início de prova material.

- Recurso especial não conhecido.

(REsp 396.668/CE, Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, julgado em 16/05/2002, DJ 17/06/2002 p. 315)

Além disso, se fosse o caso de eventual falsidade, deveria ter sido comprovada pelo réu, sendo inadmissível a presunção.

Ainda que a justificativa autárquica fosse a ausência de registros de recolhimento das contribuições ao CNIS, já é assente na jurisprudência que ao segurado não se pode transferir a responsabilidade relativa ao recolhimento das contribuições previdenciárias, que compete ao empregador, a teor do art. 30, I, "a", da Lei n. 8.213/91, ficando ao encargo do INSS a fiscalização. Precedentes (AC – APELAÇÃO CÍVEL – 1088867 – TRF 3ª Região)

Também nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA. LEI N.º 4.214/1963. CONTRIBUIÇÃO. OBRIGAÇÃO. EMPREGADOR. EXPEDIÇÃO. CERTIDÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. ART. 94 DA LEI N.º 8.213/1991. 1. A partir da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), os empregados rurais passaram a ser considerados segurados obrigatórios da previdência social. 2. Nos casos em que o labor agrícola começou antes da edição da lei supra, há a retroação dos efeitos da filiação à data do início da atividade, por força do art. 79 do Decreto n.º 53.154, de 10 de dezembro de 1963. 3. Desde o advento do referido Estatuto, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador. Em casos de não-recolhimento na época própria, não pode ser o trabalhador penalizado, uma vez que a autarquia possui meios próprios para receber seus créditos. Precedente da Egrégia Quinta Turma. 4. Hipótese em que o Autor laborou como empregado rural, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1962 e 19 de fevereiro de 1976, com registro em sua carteira profissional, contribuindo para a previdência rural. 5. Ocorrência de situação completamente distinta daquela referente aos trabalhadores rurais em regime de economia familiar, que vieram a ser enquadrados como segurados especiais tão-somente com a edição da Lei n.º 8.213/91, ocasião em que passaram a contribuir para o sistema previdenciário. 6. Reconhecido o tempo de contribuição, há direito à expedição de certidão para fins de contagem recíproca. 7. Recurso especial não conhecido. (RESP 200301154154, LAURITA VAZ, STJ – QUINTA TURMA, 17/11/2003)

Tendo em vista o exposto acima, os períodos pleiteados pelo autor de 29/11/1974 a 30/06/1975, 07/07/1975 a 26/08/1975, 09/02/1977 a 29/12/1977 e 10/07/1978 a 19/05/1979 deverão ser computados para a verificação de tempo de aposentadoria.

Assim, **reconheço** o direito do autor de **incluir** referidos períodos (29/11/1974 a 30/06/1975, 07/07/1975 a 26/08/1975, 09/02/1977 a 29/12/1977 e 10/07/1978 a 19/05/1979) para efeito de contagem de tempo de serviço.

Atividade Especial

Alega o autor que os períodos de 07/02/1973 a 16/08/1973, 01/11/1973 a 30/08/1974, 29/09/1976 a 29/12/1976 e 01/10/1980 a 10/12/1997 foram exercidos sob condições insalubres, devendo ser caracterizados como atividade especial e convertidos pelo fator 1,40 quando transformados em tempo comum.

1) 07/02/1973 a 16/08/1973 (Servix Eng. S/A)

Quanto a este lapso, o autor foi admitido como “Servente”, segundo a CTPS e a declaração que instruíram o Procedimento Administrativo (ID 16772726, págs. 2 e 19, respectivamente).

Trouxe, também, o PPP fornecido pela referida empregadora (ID16772730 – Pág. 15), donde consta que “exercia todo tipo de tarefa braçal (...)”, bem como que esteve exposto a um único fator de risco, qual seja, **ruído de 80,8 decibéis**.

Conforme já estudado, neste lapso vigia o Decreto n.º 53.831/64, que definia como limite de tolerância para o agente ruído o patamar de **80 dB**.

Assim, em que pese a atividade de servente não estar prevista nos róis dos decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, é possível a caracterização da especialidade pela exposição a agente nocivo em concentração acima do limite de tolerância então vigente.

Destarte, **reconheço a especialidade da atividade exercida neste interim**.

2) 01/11/1973 a 30/08/1974 e 01/10/1980 a 10/12/1997 (Boa Esperança Coml. e Adm. Ltda.)

Com relação aos interims acima indicados, os formulários DSS-8030, que instruíram o P.A. (ID 16772728 – Págs. 22/23), informam que em ambos o autor foi admitido como “Trabalhador Rural”, no qual preparava o solo para plantação de agroculturas de café, milho, algodão, etc., aplicando venenos e valendo-se de enxadas, arados, picareta e foice. No campo referente aos agentes nocivos, consta a exposição a calor, chuva, frio, umidade, sol, animais peçonhentos e insetos.

Pugna pelo reconhecimento da especialidade através do enquadramento por categoria profissional, entendendo que a atividade que exercia corresponde ao código 2.2.1 do Dec. n.º 53.831/64 (“AGRICULTURA – Trabalhadores na agropecuária”)

Todavia, o STJ já decidiu reiteradamente que para que as atividades exercidas se subsumam ao referido código devem ter relação com a agropecuária, ou seja, tanto do trabalho em lavoura quanto na lida com gado (pecuária), tais como bovinos, suínos, equinos, etc., o que diferencia do trabalhador essencialmente rural. Neste sentido:

..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EMPREGADO RURAL. LAVOURA DA CANA-DE-AÇÚCAR. EQUIPARAÇÃO. CATEGORIA PROFISSIONAL. ATIVIDADE AGROPECUÁRIA. DECRETO 53.831/1964. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Trata-se, na origem, de Ação de Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em que a parte requerida pleiteia a conversão de tempo especial em comum de período em que trabalhou na Usina Bom Jesus (18.8.1975 a 27.4.1995) na lavoura da cana-de-açúcar como empregado rural. 2. O ponto controvertido da presente análise é se o trabalhador rural da lavoura da cana-de-açúcar empregado rural poderia ou não ser enquadrado na categoria profissional de trabalhador da agropecuária constante no item 2.2.1 do Decreto 53.831/1964 vigente à época da prestação dos serviços. 3. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC (Tema 694 – Resp 1398260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 5/12/2014). 4. O STJ possui precedentes no sentido de que o trabalhador rural (seja empregado rural ou segurado especial) que não demonstre o exercício de seu labor na agropecuária, nos termos do enquadramento por categoria profissional vigente até a edição da Lei 9.032/1995, não possui o direito subjetivo à conversão ou contagem como tempo especial para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ou aposentadoria especial, respectivamente. A propósito: AgInt no AREsp 928.224/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 8/11/2016; AgInt no AREsp 860.631/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/6/2016; REsp 1.309.245/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 22/10/2015; AgRg no REsp 1.084.268/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 13/3/2013; AgRg no REsp 1.217.756/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26/9/2012; AgRg nos EDcl no AREsp 8.138/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 9/11/2011; AgRg no REsp 1.208.587/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 13/10/2011; AgRg no REsp 909.036/SP, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 12/11/2007, p. 329; REsp 291.404/SP, Rel. Ministro Hamilton Cavalcido, Sexta Turma, DJ 28/2004, p. 576. 5. Pedido de Uniformização de Jurisprudência de Lei procedente para não equiparar a categoria profissional de agropecuária à atividade exercida pelo empregado rural na lavoura da cana-de-açúcar. ..EMEN:

(PUIL – PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI – 452 2017.02.60257-3, HERMAN BENJAMIN, STJ – PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:14/06/2019 ..DTPB:.)

Logo, entendo não ser possível tal equiparação, pois que apesar de certa similaridade entre o trabalhador rural e o agropecuarista, que inclusive é causa de controvérsia e, por vezes, de confusão entre um e outro, tanto a lei quanto a jurisprudência deixam claro que a especialidade por enquadramento profissional nestes casos é interpretada restritivamente, não se estendendo ao rúrcola.

Destarte, **não reconheço a especialidade destes lapsos**.

3) 29/09/1976 a 29/12/1976 (Construtora Melmor Ltda.)

A respeito do período acima, consta da CTPS, da Declaração do empregador, da ficha de registro de empregado e do PPP, todos que acompanharam o P.A., que o autor exerceu a função de “Armador”, no setor operacional.

Segundo o formulário PPP, o autor preparava lajes, colunas e outros para colocação de formas e, depois, da massa, montava estruturas em ferro, cortava, dobrava e montava ferragens. Consta a informação de que as atividades eram realizadas em diversos níveis de altura.

A empresa é do ramo da construção civil, como se denota da documentação apresentada. Logo, presume-se que as obras que realizava seriam de média e alta complexidade, tais como prédios, pontes, etc. Tal fato é relevante para se saber se é possível o enquadramento profissional pois o código 2.3.3, do Dec. n.º 53.831/64, prevê o enquadramento por categoria profissional aos “Trabalhadores em edifícios, barragens, pontes, torres”, em contraposição àqueles empregados em construção civil de casas, pequenas reformas, ampliação de obras, etc.

Logo, entendo que no caso do autor suas atividades neste emprego enquadram-se na categoria profissional do referido código 2.3.3, pelo que é possível o reconhecimento profissional.

Assim, **reconheço a especialidade do período ora estudado**.

Desse modo, convertendo-se os períodos ora reconhecidos de tempo especial em tempo comum, somando-os aos períodos de trabalho comum urbano acima reconhecidos, além daqueles já averbados pela autarquia, o autor alcança o tempo total de contribuição de **36 anos, 10 meses e 14 dias** na data da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que já recebe, pelo que faz jus à revisão da sua Renda Mensal Inicial:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		ID	Comum	Especial		
			Período					DIAS	DIAS
			admissão	saída					
Servix	1,4	Esp	07/02/1973	16/08/1973		-	266,00		
Boa Esperança			01/11/1973	30/08/1974		300,00	-		
Beter			26/09/1974	27/11/1974		62,00	-		
ECEL- ECISA			29/11/1974	30/06/1975		212,00	-		

ECEL- ECISA			07/07/1975	26/08/1975		50,00	-				
			17/09/1975	29/07/1976		313,00	-				
Melmor	1,4	Esp	29/09/1976	29/12/1976		-	127,40				
Antônio Procópio Liz			09/02/1977	29/12/1977		321,00	-				
			21/03/1978	29/06/1978		99,00	-				
Antônio Procópio Liz			10/07/1978	19/05/1979		310,00	-				
Wady Simão			12/06/1979	21/09/1979		100,00	-				
Mascarenhas			02/10/1979	03/10/1979		2,00	-				
Procópio & Rosim			23/11/1979	16/05/1980		174,00	-				
Boa Esperança			01/10/1980	10/12/1997		6.190,00	-				
Boa Esperança			11/12/1997	18/02/2011		4.748,00	-				
Correspondente ao número de dias:						12.881,00	393,40				
Tempo comum / Especial:						35	9	11	1	1	3
Tempo total (ano / mês / dia):						36 ANOS	10	mês	14	dias	

Por todo exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para:

- a) **DECLARAR** os períodos de atividade comurbana de **29/11/1974 a 30/06/1975, 07/07/1975 a 26/08/1975, 09/02/1977 a 29/12/1977 e 10/07/1978 a 19/05/1979**, bem como os períodos de labor especial de **07/02/1973 a 16/08/1973 e 29/09/1976 a 29/12/1976**;
- b) **DECLARAR**, nos moldes do quadro acima, o tempo de trabalho total do autor, na DER, de **36 anos, 10 meses e 14 dias**;
- c) **CONDENAR** o réu a revisar o benefício recebido pelo autor desde a DER (18/02/2011), respeitada a prescrição quinquenal e observado que esta se interrompeu com o recurso administrativo interposto em 22/06/2016, com o pagamento dos valores atrasados devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento.
- d) Julgar **IMPROCEDENTE** o pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/11/1973 a 30/08/1974 e 01/10/1980 a 10/12/1997.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o autor em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do Código de Processo Civil/2015, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o autor beneficiário da justiça gratuita e o réu, isento.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para revisão do benefício do autor:

Nome do segurado:	Gonçalo da Silva
Benefício:	Aposentadoria por tempo de contribuição
Data de Início do Benefício (DIB):	18/02/2011 (DER)
Períodos comuns a serem averbados:	29/11/1974 a 30/06/1975, 07/07/1975 a 26/08/1975, 09/02/1977 a 29/12/1977 e 10/07/1978 a 19/05/1979
Períodos especiais reconhecidos:	07/02/1973 a 16/08/1973 e 29/09/1976 a 29/12/1976
Data início pagamento dos atrasados:	22/06/2011 (prescrição quinquenal – pedido revisão administrativa)
Tempo de trabalho total reconhecido:	36 anos, 10 meses e 14 dias

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

P.R.I

CAMPINAS, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008912-30.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
EXECUTADO: MJC ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - ME, JOSE CARLOS POLEWACZ, CECILIA APARECIDA DE SOUZA POLEWACZ

DESPACHO

1. Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da outra metade das custas processuais.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a exequente, por e-mail, para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, arquivem-se os autos.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005463-35.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: DMC TOOLS LTDA - ME, MANOEL ROBERTO SANCHES, DOUGLAS FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

1. Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da outra metade das custas processuais.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a Caixa Econômica Federal, por e-mail, para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, arquivem-se os autos.
4. Intimem-se.

Campinas, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002814-63.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE DE MORAES - SP313589, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: SIQUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA - EPP, LEONILDO SIQUEIRA, LEANDRO SIQUEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDIMAR RAIMUNDO VIEIRA - SP376606

DESPACHO

1. Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da outra metade das custas processuais.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a Caixa Econômica Federal, por e-mail, para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, arquivem-se os autos.
4. Intimem-se.

Campinas, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000138-79.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: LUCMMY COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, LUIZ ANTONIO PATERNO, LUCAS PATERNO, MICHELLE PATERNO

DESPACHO

1. Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da outra metade das custas processuais.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a exequente, por e-mail, para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, arquivem-se os autos.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000978-21.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DIRCE COSTA ZANOTTA
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400, FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAUJO - SP164998

DESPACHO

ID Num. 17972915. Primeiramente, inclua-se o nome da advogada representante da parte executada, Dra. Daniela Costa Zanotta.

Após, intime-se a parte executada, na pessoa de sua advogada, a pagar ou depositar o valor a que foi condenada, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

Semprejuzo, intime-se a União para que, no prazo de 15 (quinze) dias, forneça os dados necessários para a conversão dos valores depositados no processo.

Com a informação, oficie à Caixa Econômica Federal para que providencie a conversão em renda dos valores vinculados a este processo em favor da União, devendo a instituição bancária comprovar o cumprimento desta determinação em até 10 (dez) dias.

Intimem-se.

Campinas, 11 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010118-16.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: R & Z MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, EDGARD FERRARI ZUPARDO, RICARDO TESCAROLLO
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA GOUVEA MEGDA - SP141926
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA GOUVEA MEGDA - SP141926
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA GOUVEA MEGDA - SP141926
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

SENTENÇA

1. Baixo os autos em diligência.
2. Com relação ao pedido de justiça gratuita, de fato o novo CPC prevê a possibilidade de sua concessão às pessoas jurídicas:

“Art. 98. A pessoa natural ou **jurídica**, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” (destaque nosso)

Todavia, diferentemente da pessoa natural, cuja mera alegação de insuficiência de recursos goza de presunção de veracidade (art. 99, § 3º), no caso da pessoa jurídica cabe a esta a comprovação do seu atual estado financeiro para que se possa aferir se, de fato, faz jus a tal benefício, de modo que tal instituto seja banalizado.

Não se está a negar ou a duvidar da miserabilidade destes entes, mas apenas resguardando a benesse àqueles casos em que efetivamente seja necessário para que o requerente não seja prejudicado ou obstado de acessar o Poder Judiciário.

Assim, concedo aos réus EDGARD FERRARI ZUPARDO e RICARDO TESCAROLLO os benefícios da Justiça Gratuita.

Antes de apreciar o pedido de deferimento da gratuidade da justiça à empresa R & Z MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, deverá a ré juntar cópia de seu último balanço, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Quanto ao pedido de aplicação das regras do CDC à relação subjacente, tal alegação se confunde com o de suposto condicionamento da concessão do empréstimo à contratação dos seguros prestamista e de vida, e será analisada quando do sentenciamento do feito.

4. Verifico que o excesso de execução alegado pelos embargantes diz respeito tão somente ao seguro prestamista e ao seguro de vida, que teriam sido vendidos de forma "casada". Assim, o valor do principal não é objeto de discussão e, caso o fosse, não tendo apresentado sua versão dos cálculos, tal matéria não seria analisada (art. 917, §4º, II, Novo CPC).

Logo, a diferença entre o valor cobrado pela exequente e o que os executados entendem como correto é pequena, em comparação com o valor total.

Destarte, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22/10/2018, às 14 horas e 30 minutos, a se realizar no 1º andar deste prédio, com endereço na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir, ficando o advogado do exequente responsável por lhe dar ciência acerca do dia, da hora e do local.

5. Intímem-se.

CAMPINAS, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000422-87.2017.4.03.6105

AUTOR: AGNALDO APARECIDO SOARES

Advogados do(a) AUTOR: ADEMILSON EVARISTO - SP360056, JOSE CELSO MOREIRA ALMEIDA - SP171244, CARLOS ALBERTO RODRIGUES QUEIROZ - SP322731

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, VECCON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., NILSON FERNANDES MENDONÇA

Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO AMATO PISSINI - SP261030-A, EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199

Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA - SP216271

Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS MARTINS - SP62725

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca dos embargos de declaração opostos pelo réu Nilson Fernandes Mendonça.

2. Após, conclusos.

3. Intímem-se.

Campinas, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010723-25.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CLAUDIA BARBOSA AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE PATRICIA MAURO - SP276277

RÉU: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela proposta por **CLAUDIA BARBOSA AGUIAR**, qualificada na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** para implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Ao final, requer a condenação do réu a homologar o tempo de serviço comprovado, para efeitos de aposentadoria, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, desde a DER, em 26/02/2018, protestando pela reafirmação da DER, se necessário. Alternativa/mente, não sendo reconhecido o vínculo empregatício com empresa REGIS VIEIRA AGUIAR-ME, pleiteia sua conversão em contribuições para contribuinte individual, e também havendo a concessão do benefício previdenciário desde a DER.

Relata que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 07/09/2016, que foi indeferido por ter atingido apenas 28 anos, 03 meses e 25 dias de contribuição na época.

Aduz que requereu novamente o benefício em 23/02/2018, que foi indeferido pela autarquia previdenciária, por desconsiderar o período laborado na empresa REGIS VIEIRA AGUIAR-ME pelo fato de o empregador ser seu cônjuge, sendo excluídos de seu CNIS os vínculos com a mencionada empresa.

Menciona que requereu o benefício pela terceira vez, em 19/06/2018, também indeferido. Assevera que, em sede recursal, o INSS determinou a realização de diligência, sem previsão de data para realização.

Pelo despacho ID 20538972 a autora foi intimada a emendar a inicial, a fim de esclarecer seu pedido, uma vez que requer ao final o pagamento do benefício retroativo à data do pedido administrativo que informa ser **26/02/2018**, embora tenha requerido três vezes administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com datas de entrada de requerimento em 07/09/2016, 23/02/2018 e 29/03/2018.

Emenda à inicial, ID 21639799.

É o relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela depende da presença dos requisitos constantes do art. 300 do Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da probabilidade do direito alegado, além da existência do receio de dano ou do risco ao resultado efetivo do processo. E mais. Por força do parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência de natureza antecipada não poderá ser concedida caso haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Para se reconhecer o direito da parte autora a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada e, em especial, a prévia oitiva da parte contrária.

No caso dos autos, os documentos que instruíram a inicial não se revelam suficientes para demonstrar a plausibilidade do direito invocado. Com efeito, o reconhecimento de que a parte autora preenche os requisitos para o benefício pretendido demanda dilação probatória para afastar as conclusões expostas no processo administrativo, cujos atos gozam de presunção de legitimidade e observância ao contraditório.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela provisória.

O pedido de tutela será reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelos motivos expostos na fundamentação (instrução processual prévia e prévia oitiva da parte contrária).

Dando prosseguimento ao feito, determino a intimação da parte autora para que esclareça se os procedimentos administrativos estão juntados na íntegra.

Ressalto que o ônus pela juntada integral do procedimento administrativo é da parte autora e este juízo somente intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Caso o réu alegue alguma das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, em 15 (quinze) dias.

Não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou, certificado o decurso do prazo sem manifestação, venham conclusos para fixação dos pontos controvertidos.

Int.

CAMPINAS, 10 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005176-04.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: CFS DO BRASIL INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ADITIVOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o impetrante ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004721-73.2018.4.03.6105

AUTOR: EDVALDO JOVINO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: RENATA CRISTIANE VILELA FASSIO DE PAIVA PASSOS - SP187256

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arbitro os honorários periciais em R\$1.000,00 (hum mil reais), sendo R\$ 500,00, por empresa periciada. Solicite-se o pagamento no sistema AJG.

Sem prejuízo, dê-se vista às partes acerca dos laudos periciais anexados (ID Num. 18767659).

Havendo pedido de esclarecimentos complementares, intime-se o Sr. Perito para respondê-los, no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo pedido de esclarecimentos complementares, venha concluso para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001746-78.2018.4.03.6105

AUTOR: WILSON JOSE SACCHI

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes dos laudos periciais anexados:

a) Padaria e Confeitaria do Povo Ltda. (ID Num. 19483711);

b) Panificadora e Confeitaria D'Conti (ID Num. 19483499);

c) Supermercado Cato (ID Num. 19483707);

- d) Fundituba Indústria Metalúrgica Ltda. (ID Num. 19483481);
e) Igaratiba Ind/ e Com/ Ltda. (ID Num. 19483491);
f) Martirena Honsel Brasil Fundação e Comércio de Peças em Alumínio Ltda. (ID Num. 19530550).

Sem prejuízo, arbitro os honorários periciais em R\$ 500,00, por empresa periciada. Solicite-se o pagamento no sistema AJG.

Havendo pedido de esclarecimentos complementares, intime-se o Sr. Perito, via e-mail, para respondê-los.

Do contrário, venha concluso para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010001-18.2015.4.03.6105
AUTOR: DONISETE DE ASSIS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de produção de prova pericial por similaridade nas empresas que se encontram com a situação cadastral baixada (ID 12958016 – Pág. 124/129), tendo em vista que é pouco provável que as condições de trabalho das empresas onde o autor efetivamente trabalhou coincidam com a empresa eventualmente tomada por paradigma.

Dê-se vista às partes dos laudos periciais anexados pelo Sr. Perito referente às empresas **Metal Rezende Peças Veiculares Ltda** (ID's 14420887; 14420890; 14421251 e 14421253) e **Esplendor Tratamento de Superfície** (ID 16182364), bem como os documentos fornecidos pelas empresas **Metalúrgica Osan Ltda** (ID 17827695) e **Algiro Administração de Shopping Center Ltda** (ID 18045605).

Sem prejuízo, arbitro os honorários periciais em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), sendo R\$ 500,00, por empresa periciada. Solicite-se o pagamento no sistema AJG.

Havendo pedido de esclarecimentos complementares, intime-se o Sr. Perito, via e-mail, para respondê-los.

Do contrário, venha concluso para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005640-28.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO FERNANDES LACERDA
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO ONOFRE DE SOUZA - SP272169
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em face do laudo pericial de ID Num. 20546940 que reconheceu a incapacidade total e permanente do autor para as atividades laborais, em razão do quadro apresentado de esquizofrenia paranoide, MANTENHO a liminar concedida (ID Num. 17068927) que determinou o restabelecimento do benefício aposentadoria por invalidez nº 32/600.765.490-0 para o autor.

Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial pelo prazo sucessivo de dez dias, para que, querendo, sobre ele se manifestem.

Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº CJF-RES 2014/000305, em face da abrangência do laudo e do grau de zelo do profissional.

Não havendo requerimento de esclarecimentos complementares pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro.

Designo audiência de conciliação para o dia 08 de outubro de 2019, às 13:30, a ser realizada na Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar.

Int.

CAMPINAS, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006672-39.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARCELO LEGA POLATTO, ALINE NAGAREDA PRADO POLATTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE NOVAES STEMPPER - SP261619
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Tendo em vista a concordância da parte exequente com o valor depositado (ID 17817293), considero cumprida a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924 e 925 do Código de Processo Civil.

Assim sendo, expeça-se Alvará de Levantamento em nome do Dr. Felipe Novaes Stempfer.

Com o cumprimento do alvará, encaminhe-se o processo ao arquivo.

Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002079-30.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: BOMBACAMP - COMERCIO & LOCACOES LTDA - ME
Advogados do(a) EMBARGANTE: SOPHIA HELENA DE ARAUJO - SP324651, ANDRE MARTINES FARIA DOS SANTOS - SP292369
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Cuidamos presentes autos de Embargos à Execução propostos por **Bombacamp Comércio e Locações Ltda. ME**, sob argumento, preliminarmente, da nulidade da execução, por carecer a documentação de certeza, liquidez e exigibilidade, limitando-se a apresentar demonstrativos de débito. No mérito, argui excesso de execução por terem sido aplicados juros abusivos e compostos e que foi coagida a assinar o contrato de renegociação de dívida objeto da cobrança. Pugna, ainda, pela inversão do ônus probatório e pela aplicação das regras do CDC (Código de Defesa do Consumidor) à relação subjacente.

Procuração e documentos nos anexos do ID 5006220.

Não tendo havido depósito garantidor da execução, não foi atribuído efeito suspensivo, sendo determinada a intimação da embargada para manifestação (ID 5153088).

Intimada, a CEF apresentou sua impugnação no ID 5393186.

O embargante requereu a designação de sessão de conciliação (ID 9481281), que foi realizada mas que teve resultado infrutífero (ID 10832679).

Documentos referentes à Execução de Título Original, ID 16814616 e anexos.

No ID 20042840 a CEF informou a composição amigável com os embargantes, requerendo a extinção dos embargos.

É o breve relatório. **Decido.**

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo.

P. R. I.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004168-26.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANDRE FERNANDO SILVA GRANDINO
Advogados do(a) AUTOR: CARINE DA SILVA PEREIRA - SP348387, JOHNNY ROBERTO DE CASTRO SANTANA - SP343919
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a CEF a, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a petição de ID 19154249.

Decorrido o prazo, retomem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005382-18.2019.4.03.6105
AUTOR: MARCIANO SEVERINO GUEDES
Advogados do(a) AUTOR: FARID VIEIRA DE SALES - SP371839, ARMANDO GUARACY FRANCA - SP86770
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face das alegações contidas na petição inicial e dos argumentos expendidos na contestação apresentada pelo INSS, o ponto controvertido é o caráter especial da atividade desenvolvida pelo autor no período de 01/06/1986 a 23/12/1994.

de tempo de contribuição. Verifico que o procedimento administrativo foi anexado ao processo no ID 17082425, assim, concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias para que apresente cópia legível da planilha de contagem

Sem prejuízo, especifiquemos partes, no prazo de 20 (vinte) dias, outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Nada mais sendo requerido, venha concluso para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003957-95.2006.4.03.6105
EXEQUENTE: ADENIR CARLI DE MOURA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIRIAM BEATRIZ CARVALHO FAGUNDES - SP290308, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca dos embargos de declaração opostos pelo INSS.

2. Após, conclusos.

3. Intimem-se.

Campinas, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000041-45.2018.4.03.6105
AUTOR: JOAO PALLU
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informe o autor o andamento da Carta Precatória ID Num. 6533647, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, oficie-se à AADJ para que encaminhe a este juízo a planilha de cálculo do tempo de contribuição do autor, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

Campinas, 5 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006063-22.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: WRM INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA, WANDER ROCHA MORAIS, MYRIAN ROCHA, WALTER ROCHA MORAIS, WAGNER ROCHA MORAIS
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, em face de WRM INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA, WANDER ROCHA MORAIS, MYRIAN ROCHA, WALTER ROCHA MORAIS, WAGNER ROCHA MORAIS para recebimento da quantia de R\$ 50.453,41 (cinquenta mil e quatrocentos e cinquenta e três reais e quarenta e um centavos) decorrente da inadimplência do contrato n.º 250860691000005960.

O executado Wagner Rocha Morais foi citado (ID Num. 9917470 - Pág. 1 - fl. 27).

Pelo despacho de ID Num. 12374160 (Pág. 1 - fl. 46) os executados WRM Indústria de Embalagens Ltda., Wander Rocha Morais, Myrian Rocha e Walter Rocha Morais foram considerados citados.

Bloqueio pelo sistema Bacenjud (ID Num. 15257264 - Pág. 1/7 - fls. 52/58) em cumprimento ao despacho de ID Num. 14787958 - Pág. 1 (fl. 50). Pesquisa Renajud no ID Num. 15268894 (Pág. 1/14 - fls. 60/73).

Pelo despacho de ID Num. 17643784 (Pág. 1 - fl. 79) foi autorizado o levantamento dos valores penhorados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto destes autos.

Emissão de conciliação (ID Num. 20342566 - Pág. 1/2 - fls. 94/95) as partes transigiram, tendo sido homologado o acordo e deferido, após a quitação, o levantamento do valor de R\$ RS 4.712,80 em favor da parte executada (ID Num. 20354641 - Pág. 1/2 - fls. 99/100).

A parte executada informou o cumprimento do acordo e requereu a imediata liberação do valor de R\$ 4.712,80, conforme acordado, devendo ser expedido em nome da patrona, Dra. Deborah Regina Zamoner. OAB/SP sob nº 393.215 (ID Num. 21185844 - Pág. 1/2 e ID Num. 21186502 - Pág. 1 - fls. 102/104).

A CEF informou que as partes se compuseram e requereu a desistência, inclusive a baixa de eventual constrição determinada pelo juízo (ID Num. 21679671 - Pág. 1 - fl. 107).

Decido.

Prejudicada a petição de desistência da CEF (ID Num. 21679671) em face da sentença homologatória de acordo.

Solicite-se ao PAB/CEF os números das contas para as quais foram transferidos os valores bloqueados pelo sistema Bacenjud.

Cumprida a determinação supra, expeçam-se alvarás de levantamento aos executados, conforme deferido na sentença de ID Num. 20354641 (Pág. 1/2 – fls. 99/100), independentemente de decurso do prazo, devendo constar também o nome da advogada indicada (ID Num. 21185844 - Pág. 1/2 - fls. 102/103), tendo em vista os poderes para receber e dar quitação (ID Num. 11677571 - Pág. 1/2 - fls. 41/42).

Int.

CAMPINAS, 6 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000020-35.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WANDERLEY OLIVEIRA BARBOSA

DESPACHO

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome do executado através do sistema "BACENJUD".

Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.

Havendo bloqueio, intime-se a parte executada, pessoalmente (ou na pessoa de seu advogado), nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC.

No caso de ausência de manifestação da parte executada em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, § 5º do CPC, determino desde já seja o bloqueio convolado em penhora, ficando a CEF autorizada a utilizar os valores penhorados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto destes autos.

Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a secretaria à pesquisa de veículos em nome da executada no sistema RENAJUD.

Restando negativa a pesquisa, ou, encontrados apenas veículos com qualquer tipo de restrição, e, considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que os sigilos fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz proporcionar as condições para a execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal do devedor e a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, para que apresente cópia das 03 (três) últimas declarações de bens do Imposto de Renda em nome do(s) executado(s), no prazo de 30 dias.

Após o recebimento das declarações de bens e informações, arquivem-se em secretaria e dê-se ciência à exequente, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para que requiera o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Sem prejuízo, alerte-se de que os documentos encaminhados pela Delegacia da Receita Federal contém informações protegidas por sigilo fiscal e ficarão à disposição exclusiva das partes e dos advogados constituídos nos autos, para eventual consulta e apontamentos, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Deverá a Secretaria certificar a vista do documento no ato da consulta, colhendo a assinatura do consultante, bem como seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.

Decorrido o prazo acima fixado, com ou sem vista das partes, determino sejam os documentos sigilosos destruídos, independentemente de certificação nos autos.

Nada sendo requerido pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Int.

CAMPINAS, 19 de julho de 2019.

PROTESTO (191) N° 5008778-37.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: PAULO CESAR DE BARROS RANGEL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES - SP229626
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

ID nº 20353780: Trata-se de embargos de declaração, opostos pela parte ré, em face da sentença de ID nº 19990332, sob o fundamento de omissão, em virtude de não ter este Juízo determinado a expedição de comunicação aos Cartórios para determinar o restabelecimento dos efeitos do protesto, face à improcedência dos pedidos e revogação da decisão antecipatória.

Intimado para manifestar-se quanto aos embargos, o autor deu-se por ciente e interpôs recurso de apelação (ID nº 21004647).

É o relatório.

Decido.

Assiste razão à embargante.

Na sentença embargada, muito embora tenha sido revogada a decisão que deferiu a medida antecipatória, não constou ordem expressa para oficiar aos Cartórios determinando o restabelecimento dos efeitos do protesto.

Destarte, **conheço dos embargos de declaração e dou-lhe provimento**, para sanar a omissão da sentença e determinar a expedição de Ofício ao 1º e 2º Tabeliões de Protesto de Letras e Títulos de Campinas para restabelecerem os efeitos dos protestos das inscrições nº 80.7.17.037933-50, nº 80.6.17.103010-95 e nº 80.6.17.103009-51 (protocolos nº 0901-13/08/2018 - 2º Tabelião – ID 10505655, nº 0561-13/08/2018-20 - 2º Tabelião – ID 10505656 e nº 0563-13/08/2018 - 1º Tabelião – ID10505657).

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 26 de agosto de 2019.

PROTESTO (191) Nº 5008778-37.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: PAULO CESAR DE BARROS RANGEL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES - SP229626
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

ID nº 20353780: Trata-se de embargos de declaração, opostos pela parte ré, em face da sentença de ID nº 19990332, sob o fundamento de omissão, em virtude de não ter este Juízo determinado a expedição de comunicação aos Cartórios para determinar o restabelecimento dos efeitos do protesto, face à improcedência dos pedidos e revogação da decisão antecipatória.

Intimado para manifestar-se quanto aos embargos, o autor deu-se por ciente e interps recurso de apelação (ID nº 21004647).

É o relatório.

Decido.

Assiste razão à embargante.

Na sentença embargada, muito embora tenha sido revogada a decisão que deferiu a medida antecipatória, não constou ordem expressa para oficiar aos Cartórios determinando o restabelecimento dos efeitos do protesto.

Destarte, **conheço dos embargos de declaração e dou-lhe provimento**, para sanar a omissão da sentença e determinar a expedição de Ofício ao 1º e 2º Tabeliões de Protesto de Letras e Títulos de Campinas para restabelecerem os efeitos dos protestos das inscrições nº 80.7.17.037933-50, nº 80.6.17.103010-95 e nº 80.6.17.103009-51 (protocolos nº 0901-13/08/2018 - 2º Tabelião – ID 10505655, nº 0561-13/08/2018-20 - 2º Tabelião – ID 10505656 e nº 0563-13/08/2018 - 1º Tabelião – ID10505657).

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 26 de agosto de 2019.

PROTESTO (191) Nº 5008778-37.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: PAULO CESAR DE BARROS RANGEL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES - SP229626
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

ID nº 20353780: Trata-se de embargos de declaração, opostos pela parte ré, em face da sentença de ID nº 19990332, sob o fundamento de omissão, em virtude de não ter este Juízo determinado a expedição de comunicação aos Cartórios para determinar o restabelecimento dos efeitos do protesto, face à improcedência dos pedidos e revogação da decisão antecipatória.

Intimado para manifestar-se quanto aos embargos, o autor deu-se por ciente e interps recurso de apelação (ID nº 21004647).

É o relatório.

Decido.

Assiste razão à embargante.

Na sentença embargada, muito embora tenha sido revogada a decisão que deferiu a medida antecipatória, não constou ordem expressa para oficiar aos Cartórios determinando o restabelecimento dos efeitos do protesto.

Destarte, **conheço dos embargos de declaração e dou-lhe provimento**, para sanar a omissão da sentença e determinar a expedição de Ofício ao 1º e 2º Tabeliões de Protesto de Letras e Títulos de Campinas para restabelecerem os efeitos dos protestos das inscrições nº 80.7.17.037933-50, nº 80.6.17.103010-95 e nº 80.6.17.103009-51 (protocolos nº 0901-13/08/2018 - 2º Tabelião – ID 10505655, nº 0561-13/08/2018-20 - 2º Tabelião – ID 10505656 e nº 0563-13/08/2018 - 1º Tabelião – ID10505657).

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 26 de agosto de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007718-90.2013.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
RÉU: ANNIE MARIA GUT, INGRID ELIZABETH GUT MEIRELLES, ODALSINDE PELAGIA GUT, THEA MARIA GUT STAEHLIN, ARTHUR WALTER STAEHLIN, ANDRE STAEHLIN, CRISTIANE HUBERT STAHLIN, ASTRID STAHLIN TAYAR, JOSE ANGELO TAYAR

Advogado do(a) RÉU: OSWALDO SEIFFERT JUNIOR - SP109439
Advogados do(a) RÉU: OSWALDO SEIFFERT JUNIOR - SP109439, VENTURA ALONSO PIRES - SP132321, ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - SP131600-A

SENTENÇA

Cuida-se de ação de desapropriação proposta pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO** e a **UNIÃO** em face de **ANNIE MARIA GUT, INGRID ELIZABETH GUT MEIRELLES, ODALSINDE PELAGIA GUT, THEA MARIA GUT STAEHLIN, ARTHUR WALTER STAEHLIN, ANDRE STAEHLIN/CRISTIANE HUBERT STAHLIN, ASTRID STAHLIN TAYAR/JOSE ANGELO TAYAR** do imóvel denominado gleba 117, destacado do Sítio Santa Maria, no Bairro Helvetia, com área de 21.452,79 m², objeto da matrícula n. 166.358 do 3º CRI de Campinas (IDs Num. 13358965 - Pág. 77/87 - fls. 623/633 e Num. 13358965 - Pág. 97 - fls. 643)

Pelo despacho de ID Num. 13358963 - Pág. 14 (fl. 295) foi indeferida, por ora, a imissão provisória na posse e determinada a comprovação do depósito atualizado pela UFIC.

A União requereu a reconsideração da decisão que determinou a atualização pela UFIC por entender inadequada (ID Num. 13358963 - Pág. 16/49 - fls. 297/330). A Infraero também requereu a reconsideração quanto à UFIC (ID Num. 13358963 - Pág. 66/67 - fls. 347/348)

Pela decisão de ID Num. 13358963 - Pág. 51/57 (fls. 332/338) foi determinada a comprovação do depósito do valor oferecido, atualizado pelo IPCA-e no período entre 10/2011 até a efetivação.

A Infraero comprovou o depósito do valor ofertado, de R\$ 687.219,67 (ID Num. 13358963 - Pág. 58/59 - fls. 339/340) e juntou matrícula do imóvel n. 166.357 (ID Num. 13358963 - Pág. 71/73 - fls. 352/354)

Os expropriados Astrid Stahlin Tayar e Jose Angelo Tayar (ID Num. 13358963 - Pág. 70 - fl. 351), Andre Stahlin (ID Num. 13358963 - Pág. 85 - fl. 366), Cristiane Hubert Stahlin (ID Num. 13358963 - Pág. 87 - fl. 368), Ingrid Elizabeth Gut Meirelles e Annie Maria Gut (ID Num. 13358963 - Pág. 89 - fl. 370), Thea Maria Gut Stahlin (ID Num. 13358963 - Pág. 91 - fl. 372), Arthur Walter Stahlin (ID Num. 13358963 - Pág. 93 - fl. 374) foram citados.

A Infraero informou equívoco em relação ao número da matrícula do imóvel indicado na inicial (166.357). De acordo com a expropriante, a gleba disposta no presente processo é o remanescente do imóvel registrado na matrícula 166.358, com área de 21.452,79 m², vez que o restante fora vendido, conforme escritura de venda e compra em anexo. Requereu o aditamento da inicial (ID Num. 13358963 - Pág. 96/101 - fls. 377/382).

Pelo despacho de ID Num. 13358963 (Pág. 102 - fl. 383) foi dado vista ao Município, União e MPF sobre a petição da Infraero, bem como esta última intimada a juntar cópia integral da matrícula n. 166.358 e das matrículas noticiadas na escritura de venda e compra.

O Ministério Público Federal requereu o cumprimento do despacho e a continuidade na tramitação (ID Num. 13358963 - Pág. 106 - fl. 387).

A União não se opôs ao pedido da Infraero (ID Num. 13358963 - Pág. 109 - fl. 390).

A Infraero juntou matrícula do imóvel n. 166.358 (ID Num. 13358963 - Pág. 116/118 - fls. 397/399) e esclareceu que as matrículas mencionadas na escritura de compra e venda (n. 26.923 e 93.819) se referem à gleba vizinha n. 118, parcialmente vendida à empresa Thome por meio de escritura não levada a registro e objeto da desapropriação n. 0007718-90.2013.403.6105 (ID Num. 13358963 - Pág. 121/127 - fls. 402/408).

Este juízo entendeu que o imóvel não estava adequadamente definido e extinguiu o processo sem resolução do mérito (ID Num. 13358963 - Pág. 129/130 - fls. 410/411). Em declaração de sentença, ante os esclarecimentos prestados (ID Num. 13358963 - Pág. 155/156 - fls. 436/437) foi sanada a dúvida quanto ao objeto da ação e determinado o prosseguimento do feito com determinação de citação de Odalsinde Pelagia Gut e intimação da expropriante para juntada de croqui com localização da área e memorial descritivo com indicação dos proprietários vizinhos para citação dos confrontantes.

A Infraero juntou croqui com localização da área, memorial descritivo, os proprietários vizinhos (ID Num. 13358963 - Pág. 172/175 - fls. 453/456) e indicou os endereços no ID Num. 13358963 (Pág. 195/196 - fls. 476/477).

A expropriada Odalsinde Pelagia Gut foi citada no ID Num. 13358963 - Pág. 221 (fl. 502) e os confrontantes Dulce Pupo Guimarães Sabbag e Pedro Antonio Sabbag também (ID Num. 13358963 - Pág. 228 - fl. 509).

Sobre o confrontante Renato Guimarães, consta no ID Num. 13358963 (Pág. 229 - fl. 510) ter sido citado em 17/12/2014.

Diante das infrutíferas tentativas de citação da empresa Thome Empreendimentos e Participações foi deferida a citação de referida pessoa jurídica na pessoa da sócia gerente (ID Num. 13358963 - Pág. 259 - fl. 540), conforme requerido pela União (ID Num. 13358963 - Pág. 235/240 - fls. 516/521).

Os confrontantes José Lodi e Marly Lourdes Baleiro Lodi (ID Num. 13358965 - Pág. 26 - fl. 572) e Thome Empreendimentos e Participações, na pessoa de Flávia Azambuja Haddad (ID Num. 13358965 - Pág. 30 - fl. 576) foram citados.

A expropriada Thome Empreendimentos e Participações S.A contestou (ID Num. 13358965 - Pág. 6/21 - fls. 552/567) questionando a real necessidade da desapropriação e "*se pode ser alterado o traçado e excluído este imóvel*". Informa que a desapropriação envolve a gleba de matrícula n. 93.818 com área de 35.528,14 m², destacada de área maior de 71.815,30 m² e que o sítio, de sua propriedade, compreende a área de 324.026 m², conforme matrículas 26.923, 93.818 e 93.819. Discordou do preço oferecido e também da metragem do imóvel. Entende necessária a realização de perícia com a utilização de parâmetros comparativos que guardem similitude com o imóvel objeto da expropriação. Notícia a possibilidade de conexão com processo n. 0007700-18.2013.403.6105 e requereu a reunião dos processos. Por fim, juros compensatórios de 12% a partir da imissão na posse, juros moratórios de 6% ao ano e honorários advocatícios.

Pelo despacho de ID Num. 13358965 (Pág. 32 - fl. 578) foi decretada a revelia de José Lodi e Marly Lourdes Baleiro Lodi e dado vista à parte expropriante da contestação da empresa Thome.

A União discordou da realização de perícia e, caso seja, realizada, que o ônus seja do requerente. Não tem outras provas a produzir (ID Num. 13358965 - Pág. 35/39 - fls. 581/585).

A Infraero (ID Num. 13358965 - Pág. 41/56 - fls. 587/602) alegou que a empresa Thome está equivocada quanto ao objeto da presente ação (gleba 117, matrícula n. 166.358) e não o apontado em sua contestação (matrícula 93.818). Reiterou o preço oferecido e, em caso de perícia, que o ônus seja imputado à parte que requereu tal prova. Entende que não são devidos juros moratórios e compensatórios. Quanto à reunião com os processos n. 0007718-90.2013.403.6105 e 0007700-69.2013.4.03.61, afirma que se trata de áreas próximas, mas com características distintas.

O Ministério Público Federal (ID Num. 13358965 - Pág. 59/61 - fls. 605/607) deixou de opinar sobre o mérito e requereu o prosseguimento do feito.

Pelo despacho de ID Num. 13358965 (Pág. 63/65 – fls. 609/611) a confrontante Thome Empreendimentos e Participações foi intimada a regularizar a representação processual e esclarecer seu interesse em contestar, inclusive quanto ao valor da indenização, tendo em vista que não há comprovação de ser a atual proprietária do imóvel aqui expropriado, tampouco de que esta desapropriação invade terreno de sua propriedade. Foi indeferida, por ora, a reunião da presente ação com o processo n. 0007700-69.2013.403.6105, por ter matrícula própria e ser de propriedade de pessoa diversa das aqui acionadas. Além disso, foram anuladas as citações e demais atos subsequentes, determinada a juntada de nova inicial devidamente retificada e citação dos expropriados e confrontantes, tendo em vista que nas primeiras citações não constou o equívoco da Infraero quanto à indicação do imóvel (ID Num. 13358963 - Pág. 96 – fl. 377). Por fim, foi determinada a realização de laudo preliminar.

O Município de Campinas apresentou quesitos (ID Num. 13358965 - Pág. 68/69 – fls. 614/615).

A União apresentou quesitos e indicou assistentes técnicos (ID Num. 13358965 - Pág. 70/74 - fls. 616/620).

Na petição de ID Num. 13358965 - Pág. 75/76 (fls. 621/622) a União informou que houve um equívoco na inicial distribuída em 10/06/2013 quanto ao número da matrícula e que a matrícula correta para a gleba 117 (C-1) é a matrícula n. 166.358 do 3º CRI de Campinas. Juntou emenda à inicial e requereu a continuidade do feito com a citação dos réus (ID Num. 13358965 - Pág. 75/76 - fls. 621/622 e ID Num. 13358965 - Pág. 77/87 - fls. 623/633) em face dos mesmos expropriados indicados anteriormente e pelo mesmo valor de indenização (R\$ 687.219,67).

A Infraero (ID Num. 13358965 - Pág. 89/96 - fls. 635/642) apresentou quesitos e indicou assistente técnico. Além disso, requereu a intimação da parte expropriada para comprovar a inscrição do imóvel no CAR (Cadastro de Ambiente Rural).

Pelo despacho de ID Num. 13358965 - Pág. 97 (fls. 643) a petição de ID Num. 13358965 - Pág. 77/87 (fls. 623/633) foi recebida como substitutiva à de ID Num. 13244786 - Pág. 6/11 - fls. 13/18) com o aproveitamento apenas dos documentos juntados de ID Num. 13244786 - Pág. 12/138 – fls. 19/145, ID Num. 13244788 - Pág. 1/135 – fls. 146/280 e ID Num. 13358963 - Pág. 3/11 – fls. 284/292), sendo anulado todos os atos processuais praticados e determinada nova citação.

Os expropriados Astrid Stahlin Tayar e Jose Angelo Tayar (ID Num. 13358965 - Pág. 108 – fl. 654), Annie Maria Gut e Ingrid Elizabeth Gut Meirelles (ID Num. 13358965 - Pág. 109 – fl. 655), Arthur Walter Staehlin (ID Num. 13358965 - Pág. 110 – fl. 656), Andre Staehlin e Cristiane Hubert Stahlin (ID Num. 13358965 - Pág. 111 – fl. 657) foram citados. Notícia de falecimento de Thea Maria Gut Staehlin (ID Num. 13358965 - Pág. 110 – fl. 656).

A Infraero reiterou indicação de assistente técnico e quesitos (ID Num. 13358965 - Pág. 112/120 - fls. 658/666).

Os expropriados Astrid Stahlin Tayar e outros (Jose Angelo Tayar, Arthur Walter Staehlin, Andre Staehlin e Cristiane Hubert Stahlin) concordaram com o valor ofertado de R\$ 690.529,81, juntaram procuração e requereram o levantamento de seus quinhões (ID Num. 13358965 - Pág. 121/123 – fls. 667/669).

As expropriadas Annie Maria Gut e Ingrid Elizabeth Gut Meirelles também estão de acordo com o valor ofertado, de R\$ 690.529,81, juntaram procuração e requereram o levantamento de seus quinhões (ID Num. 13358965 - Pág. 124/125 – fls. 670/671).

A União reiterou a indicação de assistente técnico e quesitos juntados anteriormente (ID Num. 13358965 - Pág. 128/129 - fls. 674/675).

De acordo com a certidão e extrato de ID Num. 13358965 (Pág. 135/139 - fls. 681/686) a carta precatória de citação de ID Num. 13358965 - Pág. 101 (fl. 647) não foi distribuída e há ação de inventário de Odalsinde Pelagia Gut.

Pelo despacho de ID Num. 13358965 - Pág. 140 (fl. 686) restou consignado que os expropriados já foram devidamente citados e concordaram com o valor oferecido a título de indenização, exceto as falecidas Thea Maria Gut Staehlin e Odalsinde Pelagia Gut. Quanto à Odalsinde Pelagia Gut, tanto a requerente da sucessão (Astrid Staehlin Tayar) quanto a herdeira (Annie Maria Gut) foram citadas nesta ação e concordaram com o preço. Após, a citação dos confrontantes e decorrido o prazo sem manifestação, restaria prejudicada a realização de laudo preliminar.

Certidões de óbito de Odalsinde Pelagia Gut (ID Num. 13358965 - Pág. 144 – fl. 690) e Thea Maria Gut Staehlin (ID Num. 13358965 - Pág. 143 – fl. 689), em cumprimento ao determinado no despacho de ID Num. 13358965 - Pág. 140 (fl. 686)

Os confrontantes José Lodi e Marly Lourdes Balciro Lodi (ID Num. 13358965 - Pág. 180 – fl. 726), Dulce Pupo Guimarães Sabbag e Pedro Antonio Sabbag (ID Num. 13358965 - Pág. 183 – fl. 729), Renato Guimarães, na pessoa da procuradora Dulce Pupo Guimarães (filha - ID Num. 13358965 - Pág. 184 – fl. 730), Thome Empreendimentos e Participações, na pessoa de Flávia Azambuja Haddad (ID Num. 13358965 - Pág. 185 – fl. 731) foram citados e não se manifestaram.

O Ministério Público Federal (ID Num. 13358965 - Pág. 189/191 – fls. 735/737) opinou pelo julgamento do mérito em face da concordância da parte expropriada.

Pelo despacho de ID Num. 13358965 - Pág. 195 (fl. 741) foi determinada a digitalização dos autos físicos e a republicação das decisões de ID Num. 13358965 (Pág. 63/65 – fls. 609/611 - Pág. 97 – fl. 643 e Pág. 140 – fls. 686) para o advogado dos confrontantes, o que foi cumprido no ID Num. 13740457 (Pág. 1/3 - fls. 744/746).

Pelo despacho de ID Num. 13740481 (Pág. 1 – fl. 747) foi dada ciência da digitalização e determinada a conclusão para sentença.

No ID 21880267 consta extrato da ação de inventário de Odalsinde Pelagia Gut com anotação de “arquivado provisoriamente” em 17/10/2017.

É o relatório. Decido.

Trata-se de desapropriação parcial (21.452,79 m²) da gleba C-1 de matrícula n. 166.358 que tem área total de 57.700 m² (ID Num. 13358963 - Pág. 117/118 - fls. 398/399).

As dúvidas quanto à definição do imóvel foram sanadas, tendo sido constatado que o imóvel de **matrícula 26.923 foi subdivido nas glebas C1A** (matrícula n. 93.815) e **C-1** (matrícula 93.819), consoante averbações 4 e 6 do ID Num. 13358963 - Pág. 124/127 (fls. 405/408).

Quanto à **gleba C-1, objeto da matrícula 93.819, foi subdivida em outras duas glebas: C1B (matrícula nº 166.357 - ID Num. 13358963 - Pág. 72/73 - fls. 353/354)** de propriedade da confrontante Thome, consoante escritura de compra e venda datada de 28/12/1990 (ID Num. 13358963 - Pág. 98/ - fls. 379/382) e **Remanescente da Gleba C1 (matrícula nº 166.358 - ID Num. 13358963 - Pág. 117/118 - fls. 398/399)**, de propriedade das pessoas acima citadas e objeto desta desapropriação.

As expropriadas Odalsinde Pelagia Gut e Thea Maria Gut Staehlin são falecidas, de acordo com as certidões de óbito juntadas no ID Num. 13358965 - Pág. 143/144 – fls. 689/690).

Sobre a expropriada Odalsinde Pelagia Gut, há ação de inventário (ID Num. 13358965 - Pág. 136/139 - fls. 682/686) e tanto a requerente da sucessão (Astrid Staehlin Tayar) quanto a herdeira (Annie Maria Gut) foram citadas nesta ação e concordaram com o preço.

Com relação à Thea Maria Gut Staehlin, de acordo com a certidão de óbito, era viúva e deixou os filhos Arthur, André e Astrid também citados nesta ação e com concordância com o preço.

Sobre os confrontantes indicados pela Infraero, foram citados e não houve manifestação.

Assim, em razão da concordância da parte expropriada e não havendo insurgência dos confrontantes, restou prejudicada a realização de laudo preliminar.

A módica divergência entre o valor depositado (R\$ 687.219,67) e o noticiado como concordância pelos expropriados (R\$ 690.529,81) decorre do indicado na inicial, no ID Num. 13358965 - Pág. 79/80 (fls. 625/626) como custo de recuperação ambiental (reserva legal - R\$ 3.310,00) não constituindo óbice à homologação da concordância.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelas expropriantes para declarar incorporado ao patrimônio da União o imóvel descrito na inicial (ID Num. 13358965 Pág. 77/87 - fls. 623/633) - gleba 117, remanescente da gleba C-1, destacado do Sítio Santa Maria, no Bairro Helvetia, com área de 21.452,79 m², objeto da matrícula n. 166.358 do 3º CRI de Campinas, mediante o pagamento do valor ofertado de R\$ 687.219,67 e depositado nos autos em 22/08/2013 (ID Num. 13358963 - Pág. 59 – fl. 340), devidamente atualizado.

Defiro o pedido de inibição na posse do imóvel objeto do feito à INFRAERO, devendo as chaves ser entregues diretamente a esta expropriante, servindo a presente sentença como mandado, para fins de registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, nos termos do parágrafo 4º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41.

Expeça-se edital, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, ficando sua publicação a cargo da parte expropriante, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 734575/SP, DJ 22/05/2006, p. 157), devendo a referida parte comprovar a publicação, no prazo de 10 (dez) dias, em jornal que circule na localidade do imóvel.

Como trânsito em julgado, expeça a Secretaria carta de adjudicação para fins de registro da inissão definitiva da posse e transcrição do domínio perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41, instruindo-a com a certidão de trânsito em julgado e cópias das matrículas ou transcrições, constantes destes autos, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Antes, porém, da expedição da referida carta de adjudicação, informe a Infraero, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor que nela deverá constar.

Esclareço que ficarão os expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos.

Concedo aos expropriantes o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação.

Comprovado o registro, dê-se vista à União pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU).

Esclareço desde logo que o levantamento do preço depende, dentre outros requisitos, da prova do domínio (artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41) e só poderá ser feito pelo titular.

Após o trânsito em julgado, com a comprovação da titularidade do domínio e de que não existem débitos fiscais (certidão atualizada da matrícula ou transcrição do imóvel e certidão negativa de débitos) e juntados os documentos requeridos pela Infraero no ID Num 13358965 - Pág. 89/90 - fs. 635/636, expeça-se Alvará de Levantamento à parte expropriada, devendo ser indicado o plano de partilha ao interessado.

Não há custas a recolher, consoante ID Num. 13358963 - Pág. 156 (fl. 437).

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se intímem-se.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005660-19.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: KERRY DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de tutela cautelar antecedente proposto por **KERRY DO BRASIL LTDA.**, qualificada na inicial, em face da **UNIÃO** para que seja autorizado o depósito judicial dos supostos valores em aberto do parcelamento instituído pela lei n. 12.996/2014 (PA 13897.720590/2014-07) e suspensa a exigibilidade do crédito tributário, além de impedir sua exclusão no programa de parcelamento do REFIS e para expedição de certidão negativa de débitos. Após a efetivação da tutela cautelar, formulará pedido principal, em 30 dias.

Notícia que “quando da adesão ao REFIS da Copa a Autora, além de desistir dos parcelamentos anteriormente celebrados, conforme determinação expressa da legislação, realizou a Autora os pagamentos do novo parcelamento, seja em por meio da quitação dos 30% exigidos pela legislação, por meio de guias sob o Código da Receita n. 4750, ou, ainda, mediante a utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL”.

Ocorre que a “Receita quando da inclusão de referidos valores para utilização e pagamento do REFIS da Copa, no período de consolidação de referido parcelamento houve a glosa dos prejuízos fiscais utilizados pela Autora” gerando um saldo residual em aberto para o REFIS, do qual foi intimada para pagamento.

Assim, o que pretende, em pedido principal, é “assegurar a possibilidade de utilização de seu prejuízo fiscal para utilização no parcelamento instituído pela Lei n. 12.996/2014, conforme possibilidade legal expressa, prescrita na Medida Provisória n. 651, de 9 de julho de 2014, além da Portaria Conjunta da PGFN/RFB n. 15 de 22 de Agosto de 2014”.

A urgência decorre da possível exclusão do parcelamento, constituição em dívida ativa, protesto de futura CDA e impossibilidade de certidão positiva com efeitos de negativa.

A autora comprovou o recolhimento das custas processuais (ID 16993371).

Pela decisão de ID 17003201, restou consignado que o depósito judicial é faculdade do contribuinte/devedor e independe de autorização judicial, estando inserido dentre as causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (151, II, do CTN). Assim, sendo suficiente o valor depositado, a Ré ficará impedida de excluir a demandante do REFIS e de obstar a emissão de certidão de regularidade fiscal.

A requerente comprovou o depósito judicial no ID Num. 17020895 - Pág. 1 (fl. 131).

Em contestação (ID Num. 17612629 - Pág. 1/2 - fs. 132/133), a União “não se opõe ao caucionamento do débito, com o escopo de obter a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e suspensão da exigibilidade do crédito tributário”.

No ID 18649655 (Pág. 1/7 - fs. 135/141) a autora apresentou pedido principal para “Reconhecimento de quitação do REFIS (Lei n. 12.996/2014), de todos os processos administrativos incluídos no período de consolidação e todos os débitos vinculados ao programa de parcelamento pelo depósito integral dos valores constantes em aberto”, bem como para conversão em renda da União dos valores depositados, abatendo-se os valores oriundos do Redar requerido administrativamente, devendo ser levantado pela ré o total de R\$ 3.412.272,00 (três milhões, quatrocentos e doze mil e duzentos e setenta e dois reais – ID Num. 18649656 - Pág. 1 – fl. 142). Além disso, requer o levantamento em seu favor do montante de R\$ 533.166,00 (quinhentos e trinta e três mil, cento e sessenta e seis reais).

Em cumprimento ao despacho de ID Num. 18667789 (Pág. 1 – fl. 147), a União concordou com conversão de parte do depósito em pagamento definitivo e informou que o percentual a ser convertido é de e 86,8% do valor atualizado (ID Num. 20022645 - Pág. 1 – fl. 148).

Dado vista à autora, houve concordância com o percentual a ser convertido, tendo sido requerida a juntada, pela CEF, de extrato atualizado para o mês 08/2019 (ID Num. 20456444 - Pág. 1/3 - fs. 152/154).

Decido.

Diante da concordância das partes com a conversão em renda da União no percentual de 86,8% do valor depositado judicialmente atualizado, homologo a transação e julgo extinto o pedido com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, “b” do Código de Processo Civil.

Expeça-se ofício ao PAB CEF para conversão em renda da União do valor depositado judicialmente, para abatimento no saldo devedor do parcelamento instituído pela lei n. 12.996/2014, no percentual de 86,8%, nos termos em que requerido na petição de ID Num. 20022645 (Pág. 1 – fl. 148), considerando o código de receita e o CNPJ mencionados. Quanto ao remanescente, defiro o levantamento em favor da parte autora.

Sobre o valor atualizado da conta judicial, ressalto que a consulta será feita pela Secretaria no momento da expedição do ofício, não restando evidenciado qualquer prejuízo às partes.

Como decurso do prazo, expeça-se o ofício para conversão em renda da União, bem como alvará de levantamento do remanescente à autora, nos termos supra.

Não há condenação em honorários, diante do acordo ora homologado.

Publique-se e intímem-se.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007809-92.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: STEPHANY CUSTODIO GONCALVES

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução n.º 5007809-92.2019.4.03.6105 propostos por STEPHANY CUSTODIO GONÇALVES, representada pela DPU e qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a declaração da “inexigibilidade do título executivo extrajudicial” representado pelo “contrato 25.3100.606.0000120-97”, e, em relação ao contrato 25.3100.690.0000094-91, a nulidade de pleno direito das cláusulas abusivas inseridas no mesmo, mais especificamente as que autorizam a capitalização mensal de juros e cobrança de juros compensatórios e comissão de permanência cumulada com encargos contratuais”, além da inversão do ônus da prova e aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor (CDC) à relação contratual.

Aduz a Defensoria Pública da União que foi nomeada como curadora especial para defesa dos interesses da parte executada, pelo que não tem contato com os representados e contesta o feito por negativa geral, como prevê o art. 341, parágrafo único, do NCPC.

Afirma que a CEF não comprovou ser a embargante avalista ou fiadora da dívida perseguida referente ao contrato original, bem como haver cláusulas desproporcionais nos contratos que originaram a dívida perseguida no processo de execução, pelo que pugna pela incidência do CDC, pois que o consumidor é a parte mais vulnerável na relação com a instituição financeira e não lhes foram prestadas as informações de forma clara e precisa para sua compreensão, devendo também haver a inversão do ônus da prova.

Em continuidade, afirma que por se tratar de contrato de adesão, não pode o contratante discutir seus termos e condições, devendo se subordinar ao estabelecido e arcando com obrigações muitas vezes injustas.

Depois, alega que a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, como consta do contrato, é expressamente vedada pela lei e pela jurisprudência. Quanto aos juros de mora, que foram cobrados empatam superior à média do mercado.

Requeru a realização de perícia contábil para apuração do real valor a ser pago, caso reconhecido o débito. Não apresentou novos documentos.

A parte embargada apresentou sua impugnação no ID 16374015.

É o relatório. **Decido.**

Nos autos da execução de título extrajudicial são cobradas dívidas oriundas dos contratos n.º 25.3100.606.0000120-97 e 25.3100.690.0000094-91, conforme indicados na exordial. Com relação ao segundo contrato a exequente juntou demonstrativo de débito (ID 3756243), tela do sistema interno onde constam dados como data e valor de contratação, período do financiamento, custo efetivo total (ID 3756244), nota promissória e o contrato emsi (ID 3756245).

Todavia, com relação ao primeiro apresentou a respectiva versão dos mesmos documentos acima indicados, exceto pelo próprio contrato que embasaria a execução. Assim, não há como se aferir os termos contratados, nem a responsabilidade de cada parte, inclusive como avalista/fiador. Tal documento é essencial para que se possa propor ação executiva, pois dele decorrem todas as direitos e deveres a serem cumpridos ou, se não cumpridos, a serem exigidos inclusive judicialmente.

O Novo CPC atribuiu aos títulos executivos a força fundante do processo de execução, *in verbis*:

“Art. 783. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível.”

Logo, o título executivo – judicial ou extrajudicial – é a própria *ratio essendi* do processo de execução e deveria instruir a inicial (art. 320, NCPC), de modo que a sua não apresentação obsta o prosseguimento do feito, pois é documento essencial à propositura da ação.

Mesmo intimada de tais argumentos da embargante, a exequente/embargada não apresentou o referido contrato, pelo que, com relação a este, **extingo o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, IV, do novo CPC.**

Deverá o feito prosseguir quanto ao contrato n.º 25.3100.690.0000094-91.

Atento e sensível às questões postas pela embargante, em obediência ao princípio da legalidade, ainda que se aplique o Código do Consumidor, não há como reescrever cláusula contratual, que não tenha sido objeto de pacto entre as partes. Pode sim, o Estado Juiz, considerar determinada cláusula abusiva e, portanto nula, que não é o caso dos autos, porém, não pode alterar a vontade manifesta das partes no instrumento, atendendo ao pedido de uma delas.

Por fim, não verifico obscuridade ou confusão na redação das cláusulas contratuais impugnadas que pudessem gerar prejuízo ao embargante. Antes, tais cláusulas estão escritas em linguagem direta, letras de tamanho usual e seu conteúdo, nada tem de lesivo e que recomende sua anulação.

Quanto à capitalização dos juros, anoto que o contrato em debate foi pactuado em 14/12/2016 (ID 3756245), posteriormente, portanto, à Edição da Medida Provisória 1.963-17 de 31/03/2000, atual MP 2.170-36 de 23/08/2001, já declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no RE 592.377, de Repercução Geral, Relatoria do Ministro Teori Zavascki, DJE 20/03/2015.

No que tange à alegada abusividade de cobrança de juros, primeiramente anoto que, em relação ao limite máximo de taxa de juros, antes de 12% ao ano, constitucionalmente previsto no § 3º, do artigo 192, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal, por meio da ADIN nº. 4-DF, já se posicionara antes de sua revogação pela Emenda Constitucional nº. 40, de que não era autoaplicável.

Em relação ao ordenamento infraconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira (AgRg no REsp 1052866 / MS).

No presente caso, a parte embargante alega exorbitância do encargo, sem, entretanto, especificar ou quantificar o valor abusivo em comparação à taxa média praticada no mercado.

Assim, no caso dos autos, não reconheço a abusividade da taxa cobrada, posto que não foi comprovado que esteve acima da praticada pelo mercado e fora do pactuado entre as partes.

Por tais razões, não procedemos argumentações de embargos.

Diante do exposto, **rejeito os embargos à execução**, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, condenando os embargantes ao pagamento do valor do empréstimo referido nos autos da Execução nº 5007809-56.2017.4.03.6105.

Não há custas a serem recolhidas.

Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, a teor do art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, trasladem-se para os autos principais cópia desta sentença, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado, e arquivem-se os presentes autos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015026-27.2006.4.03.6105

EXEQUENTE: MANOEL DOMINGOS NUNES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, que deverá ser sacado diretamente no Banco do Brasil.

2. Ficam também as partes cientes das informações prestadas pelo Setor de Contadoria (IDs 21879106), nos termos da decisão ID 16815503.

3. Intimem-se.

Campinas, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006088-91.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

EXECUTADO: SANQUALITY CONSTRUÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, RICARDO SANCHES DA SILVA, MARIADO CARMO SANCHES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: AMANDA CRISTINA DO AMARAL - SP268205

Advogado do(a) EXECUTADO: AMANDA CRISTINA DO AMARAL - SP268205

Advogado do(a) EXECUTADO: AMANDA CRISTINA DO AMARAL - SP268205

DESPACHO

Defiro a expedição de alvará de levantamento do valor remanescente da conta 2554.005.86401208-9, fls. 206, dos autos físicos, em nome de Orlando Rosa da Silva, CPF 934.319.458-71.

Proceda a secretaria à pesquisa de veículos em nome dos executados, no sistema RENAJUD.

Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.

Restando a pesquisa negativa ou, encontrados apenas veículos com algum tipo de restrição, considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que os sigilos fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz proporcionar as condições para a execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal dos devedores e a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, para que apresente cópia das 02 (duas) últimas declarações de bens do Imposto de Renda em nome de todos os executados, no prazo de 30 dias.

Após a juntada das declarações de bens e informações, dê-se ciência à exequente, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para que requeira o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Sem prejuízo, alerte-se de que os documentos encaminhados pela Delegacia da Receita Federal contém informações protegidas por sigilo fiscal e ficarão à disposição exclusiva das partes e dos advogados constituídos nos autos, para eventual consulta e apontamentos, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Deverá a Secretaria certificar a vista do documento no ato da consulta, colhendo a assinatura do consultante, bem como seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.

Decorrido o prazo acima fixado, com ou sem vista das partes, determino sejam os documentos sigilosos destruídos, independentemente de certificação nos autos.

Nada sendo requerido pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 921, III, do CPC.

CAMPINAS, 9 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004515-59.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: R PINHO COMERCIO E SERVICOS DE MOTOS LTDA- ME, LEILA CRISTIENE RIBEIRO BATISTA, ELIAS VIEIRA PINHO
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO GUMIERO DA SILVA - SP382697
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO GUMIERO DA SILVA - SP382697

DESPACHO

1. Defiro o prazo requerido pela exequente, na petição ID 21804961 (15 dias).
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005426-71.2018.4.03.6105
AUTOR: SERGIO ADRIANO FURLAN
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor intimado a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de falta de documentos ou por não ter oferecido os meios necessários para o cumprimento das diligências será considerada como falta de interesse na produção da prova pericial.

Campinas, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010480-18.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANTONIO JOSE FIGUEIREDO DE MELLO, BORNHAUSEN & PALMA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, por meio da publicação do presente ato, ficam as partes intimadas dos cálculos da contadoria judicial. Nada mais.

CAMPINAS, 22 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004299-98.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ROBERTO GURGUEIRA NOGARE, ANGELICA FERREIRA CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANA DE CARVALHO - SP288867
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANA DE CARVALHO - SP288867
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam os beneficiários cientes da expedição dos Alvarás de Levantamento (Ids 21549601, 21549605 e 21549628), devendo imprimi-los e providenciar o seu cumprimento, observando o prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contado a partir de 11/09/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010955-71.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE EVARISTO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: DMITRI MONTANAR FRANCO - SP159117
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o depósito dos honorários periciais (ID 21014025), nomeio como perito o Dr. Jorge Raul C. Gottschall.

O exame pericial realizar-se-á no dia **30/10/2019 às 17:00 horas**, na Rua Duque de Caxias, n. 780, sala 42, Centro, Campinas.

Deverá o autor comparecer na data e local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (cópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando data de início e término, CID e medicação utilizada.

Encaminhe-se ao Sr. Perito cópia da inicial, dos quesitos formulados e que deverão ser respondidos pelo expert, bem como desta decisão, a fim de que possa responder também aos quesitos unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça – Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015. Encaminhe-se também o link de acesso do processo ao perito.

Com a juntada do laudo pericial, conclusos para análise da medida antecipatória.

Intimem-se.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003211-25.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA ILLZA GOMES DO NASCIMENTO FORLAN
Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO FLORENCIO DOS REIS - SP209271
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam os beneficiários cientes da expedição dos Alvarás de Levantamento (Ids 21549601, 21551110 e 21551859), devendo imprimi-los e providenciar o seu cumprimento, observando o prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contado a partir de 11/09/2019.

CAMPINAS, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0014868-54.2015.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GLORIA MARIA DA ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: CASSIO SANTOS DE AVILA RIBEIRO JUNIOR - SP375041, FELIPE MORA FUJII - SP375259
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ZILDALARA
Advogados do(a) RÉU: FRED WILLIAMS COUTO - MG1828A, MAGALI LOPES KULPIN - SP177802

SENTENÇA

Baixo os autos em diligência para juntada das mídias relacionadas às oitivas das testemunhas (ID13041321 - pág. 200 e ID. 13041323 - Pág. 1).

Após, volvamos autos conclusos como prioridade (urgente).

Int.

CAMPINAS, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0009973-75.2000.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ELIANDRO FRANCISCO COTRIM
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOACIR MARIO BUSANELLI - SP47475, IBERE LORDELO - SP125680
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o beneficiário ciente da expedição do Alvará de Levantamento (ID 21845649), devendo imprimi-lo e providenciar o seu cumprimento, observando o prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contado a partir de 11/09/2019.

CAMPINAS, 12 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010684-28.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: INGEVITY QUÍMICA LTDA, INGEVITY QUÍMICA LTDA., INGEVITY QUÍMICA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **INGEVITY QUÍMICA LTDA (matriz e filiais)**, qualificadas na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** para suspensão da exigibilidade do crédito tributário em relação à cota patronal da contribuição previdenciária incidente sobre as seguintes verbas: (i) horas extras e respectivos adicionais; (ii) adicionais de periculosidade, insalubridade, de trabalho noturno e de transferência; (iii) descanso semanal remunerado sobre horas-extras e sobre o adicional noturno; (iv) férias gozadas/usufruídas; (v) salário maternidade e paternidade; (vi) gratificações não habituais; (vii) valores pagos ao empregados em Programas de Demissão Voluntária; (viii) 13º salário integral e proporcional ao aviso prévio. Ao final, requer a confirmação da medida liminar, para determinar a declaração de inconstitucionalidade da exigibilidade das contribuições previdenciárias sobre mencionadas verbas, bem como seja autorizada a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Relata a impetrante, em síntese, que as verbas elencadas possuem natureza indenizatória, portanto não se sujeitam à tributação.

Procuração e documentos juntados como inicial.

Intimado a regularizar sua representação processual, a impetrante manifestou-se no ID 20902460, apresentando procuração (ID 20902464) e outros documentos (ID 20902464).

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos, estão presentes em parte os requisitos essenciais à concessão do pedido, liminarmente.

No tocante ao **salário maternidade, 13º terceiro salário (gratificação natalina), 13º proporcional ao aviso prévio, férias gozadas, horas extras e respectivos adicionais, adicional noturno, adicional de insalubridade e adicional de periculosidade, descanso semanal remunerado sobre horas extras e sobre o adicional noturno, e adicional de transferência**, são rendimentos do trabalho em condições não ordinárias e possuem natureza salarial. Assim, sobre referidas verbas deve incidir contribuição previdenciária.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL, ADICIONAL NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, GRATIFICAÇÃO NATALINA, FÉRIAS GOZADAS, AUXÍLIO QUEBRA DE CAIXA E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGOS HABITUALMENTE E EM PECÚNIA. 1. Quanto ao adicional de insalubridade, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que tal verba integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Precedente: AgRg no REsp 1.476.604/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5.11.2014. 2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.358.281/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, tem a compreensão de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras e o respectivo adicional e sobre os adicionais noturno e de periculosidade (Informativo 540/STJ). 3. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que "o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária" (REsp 812.871/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 25.10.2010). Essa orientação encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que se firmou no sentido de que "é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário" (Súmula 688/STF). 4. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. 5. Quanto ao auxílio "quebra de caixa", consubstanciado no pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, por liberalidade do empregador, o STJ assentou a natureza não indenizatória das gratificações feitas por liberalidade do empregador, devendo incidir nesses casos a contribuição previdenciária. 6. Não incide contribuição previdenciária "em relação ao auxílio-alimentação, que, pago in natura, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Ao revés, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da referida exação" (REsp 1.196.748/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.9.2010). 7. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:

(AGRESP 201503259139, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA 31/05/2016 ..DTPB:) (grifei)

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE: ADICIONAL NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE E REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. 1. O STJ consolidou a orientação de que integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária o adicional noturno, de insalubridade e de periculosidade pagos pelo empregador. Nesse sentido: REsp 1.313.266/AL, Rel. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5.8.2014, AREsp 69.958/DF, Rel. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20.6.2012 e EDCI no REsp 733.362/RJ, Rel. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14.4.2008. 2. Na mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça entende que incide contribuição previdenciária sobre salário-maternidade, horas extras e férias gozadas, por possuírem natureza remuneratória. Incidência da Súmula 83/STJ 3. Na esteira do entendimento firmado nesta Corte, "insuscetível classificar como indenizatório o descanso semanal remunerado, pois sua natureza estrutural remete ao inafastável caráter remuneratório, integrando parcela salarial, sendo irrelevante que inexistente a efetiva prestação laboral no período, porquanto mantido o vínculo de trabalho, o que atrai a incidência tributária sobre a indigitada verba" (STJ, REsp 1.444.203/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 24/6/2014). 4. Agravo Interno não provido. ..EMEN: (AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1698229 2017.02.34618-4, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA 23/11/2018 ..DTPB:) (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.
2. A agravante não traz subsídios que infirmem a aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil. O recurso de que trata o § 1º do art. 557 do Código de Processo Civil deve comprovar que a decisão recorrida se encontra incompatível com o entendimento dominante deste Tribunal ou dos Tribunais Superiores, o que não foi demonstrado.
3. No caso dos autos, a agravante insurge-se contra decisão que deferiu parcialmente pedido de liminar em mandado de segurança, na parte em que foi negada a pretensão para que fosse suspensa a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pela recorrente a seus empregados a título de **adicional de horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, décimo terceiro salário, adicional de transferência, prêmios e gratificações não habituais, salário maternidade e férias gozadas. Mas a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal é no sentido de que tais verbas têm natureza remuneratória, incidindo a contribuição previdenciária sobre os valores pagos** a tais títulos. 4. Agravo legal não provido. (AI00272858920134030000, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:21/01/2014 FONTE_REPUBLICACAO:) (grifei)

Da mesma forma, o **salário-maternidade** deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. IMPROVIMENTO. I. A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. II. O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações do empregado que compõem o salário de contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. III. O salário maternidade, **salário paternidade**, férias gozadas, adicional noturno e descanso semanal remunerado **ostentam caráter remuneratório, compoem a base de cálculo das contribuições previdenciárias**. Com efeito, o STJ já se posicionou neste sentido, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973). IV. Agravo de instrumento improvido. (AI 5006791-11.2019.4.03.0000, Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/08/2019.) (Grifei)

As verbas pagas a título de **gratificações não habituais, e valores pagos ao empregado em razão de programa de demissão voluntária** não têm caráter remuneratório, portanto, sobre os valores pagos a tais títulos, **não incide contribuição previdenciária**.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO. 1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. O acórdão embargado tratou corretamente a matéria objeto da lide, bem como esclareceu, em suas fundamentações, os alegados pontos omissos: O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento vinculante (CPC, art. 543-C) acerca da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de salário-maternidade, bem como para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos empregados a título de adicional de férias (terço constitucional de férias), aviso prévio indenizado e nos quinze dias que antecedem a concessão do auxílio-doença ou acidente (REsp n. 1.230.957, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26.02.14). **A jurisprudência deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os valores pagos ao empregado em razão de programa de demissão voluntária têm natureza indenizatória** ao passo que integram o salário de contribuição os valores pagos a título de férias gozadas, horas extras, gratificação natalina e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, em virtude de sua natureza salarial. Os valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária não podem ser compensados com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, pois o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/96 não se aplica às contribuições previstas no art. 11, alínea a, b, c, da Lei n. 8.212/91, conforme ressaltado pelo art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/07. 3. A não inclusão das verbas indenizatórias na base de cálculo da contribuição e seus reflexos nos benefícios não acarretam a exigibilidade da incidência sobre tais valores (CR, arts. 195, I, a, 201, §11). Não houve o reconhecimento incidental de inconstitucionalidade, concluiu-se que os valores pagos não estavam abrangidos pela hipótese legal de incidência (CR, art. 97; Lei n. 8.212/91, arts. 22, I, 28, §9º), conforme jurisprudência sobre a matéria, mesmo que desprovida de efeito vinculante (CR, art. 103-A). 4. Embargos de declaração não providos. (ApelRemNec 0004662-65.2012.4.03.6111, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:30/06/2015.) (Grifei)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO MATERNIDADE. AUXÍLIO-CASAMENTO. LICENÇA EM RAZÃO DE TRABALHO ELEITORAL. SELIC. COMPENSAÇÃO. 1. Segundo orientação desta Corte, tratando-se de ação ajuizada após o término da vacatio legis da LC 118/05 (ou seja, após 08-06-2005), objetivando a restituição ou compensação de tributos que, sujeitos a lançamento por homologação, foram recolhidos indevidamente, o prazo para o pleito é de cinco anos, a contar da data do pagamento antecipado do tributo, na forma do art. 150, § 1º, e 168, inciso I, ambos do CTN, c/c art. 3º da LC 118/05. 2. Incide contribuição previdenciária sobre as férias gozadas pelos segurados empregados, porquanto tal rubrica guarda natureza remuneratória. 3. As verbas alcançadas às trabalhadoras a título de salário-maternidade, a despeito de constituírem ônus do INSS, integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais, consoante se extrai do disposto nos arts. 7º, XVIII, da CF, e 28, § 2º, da Lei 8.212/91, bem como da própria natureza salarial insita à prestação. 4. Conforme prevê o art. 28, § 9º, item 7, da Lei 8.212/91, **não integram o salário-de-contribuição para os fins de incidência de contribuição previdenciária os valores recebidos a título de ganhos eventuais e abonos expressamente desvinculados do salário. Portanto, enquadram-se nesta categoria as gratificações, desde que não habituais**, e ainda, o auxílio-casamento, **por não possuírem natureza salarial**. 5. A remuneração paga ao empregado durante seu afastamento do trabalho em razão da licença obtida por trabalho eleitoral não refoge à natureza salarial, porque não se discute o caráter jurídico de diversas outras hipóteses de pagamento de remuneração, pelo empregador, sem a correspondente prestação de trabalho, como ocorre com os domingos, feriados e dias santificados (art. 8º da Lei 605/49); do período em que o empregado fica à disposição do empregador, sem executar qualquer trabalho; dos dias em que se afasta para alistar-se eleitor (art. 48 do Código Eleitoral) ou para registrar o filho, ou por motivo de nascimento deste (art. 7º, XIX, CF c/c art. 10, § 1º, ADCT), além de outras hipóteses previstas no art. 473 da CLT. 6. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo até a sua efetiva compensação, sendo aplicável, para os respectivos cálculos, a taxa SELIC. 7. As contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente podem ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos arts. 66 da Lei nº 8.383/91, 39 da Lei nº 9.250/95, observando-se as disposições do art. 170-A do CTN. (APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 5055931-80.2012.4.04.7000, OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 12/09/2013.) (Grifei)

Ante o exposto, **defiro em parte o pedido liminar** para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante contribuição previdenciária sobre os pagamentos que esta fizer aos seus empregados a título de gratificações não habituais, bem como sobre os valores pagos em razão de programa de demissão voluntária.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

CAMPINAS, 27 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5011679-41.2019.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: QUALITY PINTURAS E REVESTIMENTOS LTDA - ME

DESPACHO

1. Cite-se a ré, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo ciente de que também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa.
2. Intime-a de que, com o cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficará isenta do pagamento de custas, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.
4. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia **22 de OUTUBRO de 2019**, às **15 horas e 30 minutos**, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.
5. Cientifique-se a ré de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.
6. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços da ré no sistema Webservice.
7. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela autora, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
8. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 6, a tentativa de citação for novamente infrutífera, cite-se a ré por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da autora.
9. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
10. Intimem-se.

Campinas, 30 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5011919-30.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JONAS FERNANDES DA SILVA, VALMIR DO NASCIMENTO

DESPACHO

1. Citem-se os réus, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo cientes de que também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa.
2. Intimem-os de que, com o cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficará isenta do pagamento de custas, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.
4. Designo audiência de conciliação, a se realizar no dia **30 de outubro de 2019**, às **14:30 horas**, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.
5. Cientifiquem-se os réus de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.
6. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços do réu no sistema Webservice.
7. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela autora, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
8. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 6, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os réus por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da autora.
9. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
10. Intimem-se.

CAMPINAS, 3 de setembro de 2019.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 5986

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017327-68.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X NILSON COSTA CARVALHO (SP197022 - BARBARA MACHADO FRANCESCETTI DE MELLO) X IVANEIDE COSTA CARVALHO (SP197022 - BARBARA MACHADO FRANCESCETTI DE MELLO) X SEILA MARIA DA SILVA (SP197022 - BARBARA MACHADO FRANCESCETTI DE MELLO) X WALMIR TEODORO SANTANNA (SP137984 - ADRIANA AIRES ALVAREZ E SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X JOSE ALOISIO BITTEN COURT (SP163449 - JOSE EDUARDO CORREA)

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a defesa dos corréus NILSON COSTA CARVALHO e SEILA MARIA DA SILVA, para justificar, no prazo de 03 (três) dias, a não apresentação das razões recursais e a apresentá-las no mesmo prazo, sob pena de multa. Com a juntada das razões, cumpra-se conforme determinado às fls. 725.

Expediente Nº 5987

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009398-91.2005.403.6105 (2005.61.05.009398-7) - JUSTICA PUBLICA X JOSE RUETTE FILHO (SP227895 - GISELE SAMPAIO DE SOUSA ROMÃO E SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO E SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO E SP227512E - PEDRO BAPTISTA DE CAMARGO ANDRADE)

Vistos. A Ação Penal em epígrafe encontra-se com audiência de instrução e julgamento designada para o dia 16/10/2019, conforme decisão de fls. 439/440. Todavia, em manifestação de fls. 484/486, a

defesa do acusado JOSÉ RUETTE FILHO pugna pelo sobrestamento do presente feito, com base no quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 1055941, que trata dos casos em que haveria compartilhamento ilícito de dados pela Receita Federal. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou favoravelmente ao pleito defensivo quanto à suspensão dos autos, haja vista que o caso em tela se adequaria à sobredita decisão (fl. 496), a síntese do necessário DECIDIDO Assiste razão tanto à defesa quanto ao MPF. Ao que tudo indica, os fatos narrados na denúncia de fls. 294/297 estariam abarcados pela decisão proferida pelo STF, no tocante às informações compartilhadas entre Receita Federal e MPF, sem prévia autorização judicial. Isso posto, DEFIRO o pleito defensivo e DETERMINO a SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO E DO PRAZO PRESCRICIONAL, dada a repercussão geral do tema, nos moldes determinados pelos STF no julgamento do RE 1055941. Proceda-se ao necessário, especialmente o cancelamento da audiência designada para o dia 16/10/2019. Proceda a serventia às comunicações e anotações necessárias. Intimem-se. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000378-39.2002.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PERSICO PIZZAMIGLIO S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ - SP69061

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do inciso LXXXI, da Portaria nº 16/2018, que alterou o art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, fica intimada a executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

GUARULHOS, 11 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA
Juíza Federal
LUIZ RENATO RAGNI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5379

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1101177-16.1996.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1105245-43.1995.403.6109 (95.1105245-4)) - DAVOLI DIESEL LTDA (SP023073 - LUIS ANTONIO MIGLIORI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X DAVOLI DIESEL LTDA

Considerando-se a realização das 223ª e 227ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais em São Paulo, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 09/03/2020, às 11h, para a primeira praça. Dia 23/03/2020, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 223ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 15/06/2020, às 11h, para a primeira praça. Dia 29/06/2020, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 889 do CPC. Cumpra-se expedindo-se o necessário.

2ª VARA DE PIRACICABA

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5007598-71.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: PARQUE PIAZZA NAVONA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: JURANDIR JOSE DAMER, CLARISSE RUHOFF DAMER

POLO PASSIVO: RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO PASSIVO: Advogado(s) do reclamado: RICARDO VALENTIM NASSA

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 11 de setembro de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000447-88.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: SILVIA HELENA DE OLIVEIRA

POLO PASSIVO: EXECUTADO: ACEBRAS ACETATOS DO BRASIL LTDA

ADVOGADO POLO PASSIVO: Advogado(s) do reclamado: RAFAEL VAZ DE LIMA

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte exequente intimada a se manifestar em quinze (15) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o bloqueio pelo sistema RENAJUD.

Piracicaba, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000008-77.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: FRANCISCO POUSA NETO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto julgamento em diligência:

FRANCISCO POUSA NETO, portador do RG 7.892.791-2, nascido em 17.10.1960, filho de Wilson Pousa de Toledo e Maria Aparecida Marconi Pousa ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo de exercício de atividade especial, bem como tempo de atividade comum.

Aduz ter requerido administrativamente em 29.09.2015 (NB 42/173.550.942-3) o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de contribuição, uma vez que na contagem das contribuições não foram considerados determinados períodos trabalhados.

Requer que o INSS reconheça como especiais os períodos de **01.08.1980 a 16.12.1983 e de 01.06.1984 a 27.12.1985, bem como recolhimentos nos períodos 05.2003 a 05.2004, 09.2004, 11.2004 a 12.2004, 07.2006 a 10.2006 e 12.2006, 01.2007 a 05.2007, 07.2007 a 12.2007, 01.2008 a 07.2008, 01.2014 a 02.2014 e 05.2015, como contribuinte individual**, e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da gratuidade e proferido despacho ordinatório, que restou parcialmente cumprido, tendo autor emendado a inicial quanto ao valor da causa.

Regularmente citado, o réu ofereceu contestação através da qual se insurgiu contra a pretensão do autor, impugnando, ainda, especificamente, os Perfis Profissiográficos Previdenciários apresentado nos autos, no que se refere ao responsável pelos registros ambientais, que não era funcionário da empresa na época (IDs 1238330 e 1238334).

Oportunizada réplica, autor permaneceu silente e juntou documentos pessoais.

Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir as partes nada requereram.

Posto isso, intime-se a parte autora a fim de esclarecer nos autos, no prazo de dez dias, a divergência apontada pelo réu em contestação, relativa ao PPP dos interstícios compreendidos 01.08.1980 a 16.12.1983 e de 01.06.1984 a 27.12.1985 em que laborou para PETROALCOOL S/C LTDA. ME., bem como para trazer ao processo o laudo técnico pericial respectivo (IDs 498924, 1238330 e 1238334).

Após voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

PIRACICABA, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003960-30.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ROSALI CHINELATTO DE CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA FLAVIA RAMAZOTTI CARDOSO - SP142151
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por ROSALI CHINELATTO DE CAMPOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário, acrescidas de correção monetária, juros de mora e de honorários advocatícios.

O exequente apresentou cálculos (ID. 8849097), tendo transcorrido “in albis” o prazo para impugnação pelo INSS.

Expediram-se ofícios requisitórios (IDs. 12997603 e 12997604), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento (ID. 19050421).

Posto isso, **julgo extinta** a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como trânsito, dê baixa e arquite-se.

P.R.I.

PIRACICABA, 11 de setembro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004643-33.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: CRISTIANO DE JESUS PIRES SILVA, ELZA ANTONIA CARDOSO PIRES SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: SONIA MARIA PEREIRA - SP283963, JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA - SP122639
Advogados do(a) REQUERENTE: SONIA MARIA PEREIRA - SP283963, JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA - SP122639
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

CRISTIANO DE JESUS PIRES SILVA, brasileiro, maior, casado, autônomo, inscrito no CPF sob nº 170.441.718-00 e portador do RG. nº 29.098.786-6 e **ELZA ANTONIA CARDOSO PIRES DA SILVA**, brasileira, maior, casada, autônoma, portadora do RG nº 32.936.752-3 e inscrita no CPF sob nº 266.744.858-88, ambos residentes e domiciliados na Rua Rosa Muccini Moraes, 20, bairro Jardim Nova Pereiras, CEP 18580.000, Pereiras, Estado de São Paulo, propuseram o presente pedido de tutela provisória de urgência em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando em síntese a sustação de leilão designado para o próximo dia 13/09/2019 do imóvel onde residem, matriculado sob nº 11.319 no Serviço de Registro de Imóveis de Conchas-SP.

O sistema da Justiça Federal acusou provável prevenção coma ação que tramita neste Juízo sob o nº 0010301-31.2016.403.6109 (ID 21731456).

Decido

Depreende-se da análise dos autos acima mencionados tratar-se de ação anulatória de consolidação de propriedade, cumulada com consignação empagamento e pedido de sustação de leilão, relativo ao mesmo imóvel, onde residem os autores.

Trata-se, portanto, de pedido de tutela provisória de urgência de CARÁTER INCIDENTAL que deveria ter sido apresentado nos próprios autos onde já se discute a consolidação da propriedade e procedimento execução extrajudicial.

Posto isso, **indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo**, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 330, inciso III e 485, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Intime-se.

PIRACICABA, 11 de setembro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000389-85.2017.4.03.6109
AUTOR: AUTO POSTO FORASTEIRO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TOMAZ DE AQUINO - SP264552
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ID 13103166: defiro o prazo de 05 dias requerido pelo autor.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se.

Piracicaba, 11 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004802-88.2019.4.03.6104
AUTOR: ANTONIO DOMINGUES MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Providencie a parte autora, em 20 (vinte) dias, cópia da petição inicial, bem como de sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver, do(s) processo(s) apontado(s) na aba "associados": 00044889620164036311 e 00043645119994036104.

Resalto que as cópias necessárias poderão ser solicitadas na respectiva Vara por onde tramitam os processos apontados no termo de prevenção, mediante o preenchimento de formulário próprio, independente de o advogado possuir procuração naqueles autos.

Int.

Santos, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004501-44.2019.4.03.6104
AUTOR: ADEMIR DOS SANTOS CARREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista a indisponibilidade do direito discutido no processo e considerando ainda os termos do ofício da Caixa Econômica Federal REJUR/ST datado de 15/04/2016, deixo de designar audiência de conciliação, conforme previsto no novo Código de Processo Civil, artigo 334, parágrafo 4º, II.

Ante a consolidação da Jurisprudência quanto à desnecessidade de os extratos serem acostados à petição inicial nas ações que versam sobre a recomposição de perdas inflacionárias em contas vinculadas, indefiro o requerido na primeira parte do item "b" da exordial.

Cite-se.

Int.

Santos, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004553-40.2019.4.03.6104

AUTOR: JOSE DE ABREU NABO NETO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA - SP267605

RÉU: CAIXA SEGURADORAS/A

Decisão:

Vistos.

José de Abreu Nabo Neto, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face de Caixa Seguradora S/A objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização securitária.

Verifico, todavia, que a pessoa jurídica demandada é de direito privado, não estando, portanto, compreendida no rol do artigo 109, I, da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (...)

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 110.247 - MG (2010/0013232-6) RELATOR: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA AUTOR: ANA MARIA DO AMARAL FLORES ADVOGADO: LUIS GUSTAVO SARMENTO RAMOS RÉU: CAIXA CONSÓRCIOS S/A ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE IPATINGA - MG SUSCITADO: JUÍZO FEDERAL DE IPATINGA - SJ/MG CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO. CONSÓRCIO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Ipatinga-MG e o Juízo Federal de Ipatinga-MG, envolvendo ação de restituição de parcelas pagas em consórcio ajuizada por Ana Maria do Amaral Flores em desfavor de Caixa Consórcios S/A Administradora de Consórcios. O Juízo de Direito de Ipatinga-MG, com fundamento na tese de que a ré é pessoa jurídica totalmente diversa da Caixa Econômica Federal, declinou da competência encaminhando os autos ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Ipatinga-MG, que suscitou o conflito de competência nesta Corte. Emparecer de fls. 23/27, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo conhecimento do conflito para ser declarada a competência da Justiça comum estadual. É o relatório. Decido. O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que as sociedades de economia mista que detêm participação acionária da Caixa Econômica Federal não possuem foro na Justiça Federal, porquanto são pessoas jurídicas de direito privado. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO DE VIDA. CAIXA SEGUROS. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. 1. Caixa Seguradora é a nova denominação da SASSE - Cia Nacional de Seguros Gerais, pessoa jurídica de direito privado, que não tem prerrogativa de litigar na Justiça Federal. 2. Competência do Juízo da 4ª Vara de Mauá/SP." (Segunda Seção, CC n. 46.309/SP, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 9.3.2005.) "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SUB-ROGAÇÃO, EM PESSOA JURÍDICA PRIVADA, DE DIREITOS E AÇÕES ORIGINARIAMENTE TITULARIZADOS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A Sasse - Companhia Nacional de Seguros Gerais não litiga no foro federal, nem mesmo quando está sub-rogada em direitos e ações que lhe foram transmitidos pela Caixa Econômica Federal. Competência do MM. Juiz de Direito da 11ª Vara Cível de Aracaju." (Segunda Seção, CC n. 23.967/SE, relator Ministro Ari Pargendler, DJ de 7.6.99.) Na vertente hipótese, trata-se de ação que visa a restituição de valores pagos em consórcio ajuizada em desfavor de Caixa Consórcios S/A, empresa privada, subsidiária integral da empresa Caixa Seguros S/A. Afasta-se, portanto, a competência da Justiça Federal, uma vez que não há a presença de interesse de quaisquer das entidades elencadas no art. 109, I da Constituição Federal, como autora, ré, assistente ou oponente. Em casos análogos, confirmam-se recentes decisões monocráticas proferidas pelos Ministros integrantes da Segunda Seção: CC n. 111.2688-MG, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 19.8.2010; CC n. 111.2233-SP, relator Ministro Sidnei Beneti, DJ de 4.8.2010. Ante o exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Ipatinga-MG, o suscitante. Publique-se. Comunique-se. Brasília, 21 de outubro de 2010. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Relator.

(STJ - CC: 110247, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Publicação: DJ 04/11/2010).

Em consequência, declino da competência para processar e julgar a presente causa e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual – Comarca de Santos/ SP, com as nossas homenagens.

Procedam-se às devidas anotações.

Int.

Santos, 6 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002605-97.2018.4.03.6104

ESPOLIO: JOSE ALVES DA SILVA

Advogados do(a) ESPOLIO: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte autora requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Santos, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002976-61.2018.4.03.6104

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/09/2019 1203/1473

EXEQUENTE: JOSE CASSIMIRO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Tendo em vista que ao aderir ao acordo oferecido pelo governo ocorre a renúncia a pleitos de qualquer outros ajustes de atualização relativos ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o requerido na petição (id 16659229).

Intime-se.

Santos, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007657-74.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: EDSON NERY CAIVANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Dê-se ciência a parte autora do informado pelo INSS (id 18961508 e 18366129).

Considerando o cálculo de liquidação apresentado pela parte autora (id 16902234) intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (artigo 535 do Código de Processo Civil).

Int.

Santos, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000564-31.2016.4.03.6104

AUTOR: ANTONIO ADILSON ABRANTES

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Tendo em vista o decurso de prazo para a manifestação do INSS, requeira a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que for de seu interesse.

Int.

Santos, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003494-17.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JULIO KUBA

Advogados do(a) AUTOR: NATHALIA ANDRADE DE AZEVEDO SILVA - SP342233, CAIO BARBOZA SANTANA MOTA - SP326143

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

JULIO KUBA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito comum, com apedido de tutela provisória, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Previamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (ID. 20213340- fls. 2/22).

Houve réplica (id. 20678494)

É o relatório. Fundamento e decido.

Pretende a parte autora, por meio desta demanda, a alteração da TR para o INPC ou outro índice correspondente, para fins de correção dos valores depositados em sua conta fundiária.

Publicado o acórdão do “RESP 1614874/SC”, prevê o inciso III do artigo 1040, do NCP, a retomada do curso do processo *para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior*”. Registro, ademais, na esteira do decidido pelo E. Relator, Min. Benedito Gonçalves, que a questão apreciada pela Excelsa Corte no bojo da ADI 5.090/DF, que guarda similitude com a análise da questão objeto do recurso especial representativo de controvérsia, “em via de regra, *inexiste previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquela ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso.*”

E, embora pendente o trânsito em julgado do RESP 1614874/SC em virtude da interposição de Embargos de Declaração, tal fato não se constitui óbice ao julgamento, conquanto, via de regra, o recurso não impõe efeito modificativo.

Pois bem. Como advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo – valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCP – adoto como razões de decidir os fundamentos assentados no **RESP 1614874**, ao firmar a tese de que “*A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.*”

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015. De consequência, indefiro o pleito antecipatório.

Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do § 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas *ex lege*. Como o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.

Santos, 5 de setembro de 2019.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001206-33.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: IZABEL MARIA MOURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILDA MOURA GUIMARAES - SP149674

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (id 15778314)

Int.

Santos, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006928-07.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: DULCINEA LAURINDO SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER JOSE DE SOUZA GATTO - SP160180

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por **DULCINEA LAURINDO SANTANA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, com a finalidade de obter a concessão do benefício de pensão por morte, requerida em 29/05/2015, em razão do falecimento de seu ex-cônjuge, Laurici Vicente, ocorrido em 22/11/2012.

Narra a inicial que a autora fora casada com Laurici Vicente, funcionário público federal, aposentado, lotado no IBGE, e dele se separou judicialmente em 05/12/2002. Contudo, alega-se que seis anos após a separação o casal reconciliou-se em setembro de 2008 e mantiveram união estável até data do óbito. Consta que requerimento do benefício foi indeferido, ao motivo de faltar a autora prova da união estável.

Instruiu a inicial com os documentos.

Contestação apresentada (id. 12463936- fls. 37/54), por meio da qual pugnou-se pela improcedência do pedido.

Houve réplica (id. 12463936- fls. 56/57).

Colhida prova oral em audiência.

O IBGE ratificou a contestação apresentada pela União Federal (id. 12463936- fls. 83/84).

É o relatório. Fundamento e decido.

Sem preliminares a serem dirimidas, a questão de mérito consiste em saber do direito da autora à obtenção de pensão por morte pelo falecimento de seu ex-cônjuge.

Primeiramente, a pensão por morte, em se tratando de “de cujus” servidor público civil federal, é regida pela legislação vigente à época do óbito do instituidor, por força do princípio *tempus regit actum*, encontrando-se regulamentada nos artigos 215 a 225, da Lei nº 8112/90 (Regimento Jurídico único dos Servidores Públicos Civil da União).

O óbito do servidor ocorreu em 22.11.2012, portanto, deve ser aplicada a regra do artigo 217 da Lei 8.112/90.

Art.217. São beneficiários das pensões:

I - vitalícia:

a) o cônjuge;

b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;

c) o **companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar:**

d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor;

e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor”.

Da análise dos documentos que instruíram a inicial, constato a precariedade do início razoável de prova material capaz de ser corroborada pela prova testemunhal, não resultando, pois, da instrução, a certeza jurídica necessária de que a autora e o falecido tivessem convivido em união estável até a data do falecimento. Além da falta de designação estabelecida pela lei, mostra-se relevante considerar a sentença de improcedência proferida em Ação de Reconhecimento de União Estável (id. 179/180), que a autora propôs em face dos filhos a despeito de em sede de apelação terem se conciliado.

Outro ponto a merecer relevo é o fato de a autora não ter constado no inventário como companheira do "de cujus" (id. 12463936- fls. 149/154).

Dos depoimentos prestados destaco os seguintes pontos:

- a filha da autora, Sra. Patrícia afirma ter interesse na causa, pois mora com a mãe, trabalha, mas sua renda é insuficiente;

- o filho, Sr. Carlos, afirmou ter alertado os pais para formalizarem a reconciliação, porém não o fizeram.

Por último, verifico que o Requerimento Administrativo foi protocolado somente em 29/05/2015, três anos após o óbito.

O que se depreende do conjunto probatório é que as circunstâncias do retorno da coabitação restaram obscuras para fins de reconhecimento da união estável. Igualmente a dependência econômica.

Por tais fundamentos, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 85, § 2º, CPC/2015), cuja execução ficará suspensa, na forma dos §§ 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita.

P. I.

Santos, 04 de setembro de 2019.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004403-59.2019.4.03.6104

AUTOR: JOAO BATISTA DE FREITAS RODRIGUES - ESPÓLIO
REPRESENTANTE: MARIA NEUZA RODRIGUES GONCALVES

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Preliminarmente, em 15 (quinze) dias, regularize a parte autora sua representação processual, juntando procuração em que conste seu nome.

No mesmo prazo, demonstre documentalmente a legitimidade de Maria Neusa Rodrigues Gonçalves para representação do espólio.

Sem prejuízo, considerando as normas que regem a matéria (FGTS), em especial o artigo 20 da lei nº 8.036/90, determino ao patrono da parte autora que junte aos autos certidão de dependentes do titular da conta fundiária habilitados perante a Previdência Social (INSS).

Anoto, para fins de movimentação futura, a necessidade de realização de consultas de prevenção manuais.

Int.

Santos, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001471-98.2019.4.03.6104

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA INACIO LUCIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Despacho:

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada pela União Federal (id 17499994)

Int.

Santos, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001572-38.2019.4.03.6104

EXEQUENTE: NAZIRA APARECIDA LEGNAIELI VASCONCELLOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Despacho:

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada pela União Federal (id 17561526)

Int.

Santos, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004155-93.2019.4.03.6104

AUTOR: ANTONIO FRANCISCO LIMA - ESPÓLIO
REPRESENTANTE: SUELI RIBEIRO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Preliminarmente, em 15 (quinze) dias, regularize a parte autora sua representação processual, juntando procuração em que conste seu nome.

No mesmo prazo, qualifique o "de cujus", Sr. Antonio Francisco Lima, esclareça o grau de parentesco entre ele e Sueli Ribeiro e demonstre documentalmente a legitimidade desta para representação do espólio.

Anoto, para fins de movimentação futura, a necessidade de realização de consultas de prevenção manuais.

Int.

Santos, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004155-93.2019.4.03.6104

AUTOR: ANTONIO FRANCISCO LIMA - ESPÓLIO
REPRESENTANTE: SUELI RIBEIRO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Chamo o feito à ordem.

Considerando as normas que regem a matéria (FGTS), em especial o artigo 20 da lei nº 8.036/90, incluo entre as determinações constantes no despacho anterior (id. 21622077) a de que o patrono da parte autora junte aos autos certidão de dependentes do titular da conta fundiária habilitados perante a Previdência Social (INSS).

Int.

Santos, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005023-08.2018.4.03.6104

AUTOR: CARMEM OLIVA VIVIAN
Advogado do(a) AUTOR: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Indefiro o pedido de remessa dos autos à contadoria judicial formulado na petição (id 20285395), uma vez que é ônus da parte autora a apresentação de conta contendo a diferença que ainda entende existir.

Sendo assim, concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que se manifeste.

Intime-se.

Santos, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003377-94.2017.4.03.6104

EXEQUENTE: FAJGA OSTROWSKA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO PADOVAN JUNIOR - SP104685, JESSAMINE CARVALHO DE MELLO - SP104967

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos com fulcro no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Afirma o INSS, que a decisão ID 15544881 que deferiu a expedição de ofício requisitório com o valor apresentado pela Contadoria Judicial foi omissa em relação a questão fundamental apontada em sua impugnação (ID 9132038), pois o título é inexecutível.

Alega que conforme constou dos documentos anexados à impugnação, evoluindo a Renda Mensal Inicial do autor em 12/1998, apura-se valor inferior ao teto, logo o autor não possui direito a diferenças pela revisão do Teto das Emendas Constitucionais

Ressalta, ademais, que o coeficiente de cálculo da aposentadoria do autor é de 86%, e, sendo assim, a RMI revista ficou em \$ 481.693,64, portanto, abaixo do teto da época que era de 511.900,00.

Conclui que não cabe apenas o acolhimento do parecer e dos cálculos da contadoria, por ausência de manifestação tempestiva de sua parte, sem que sejam enfrentadas as questões postas na impugnação, sob pena de se desconsiderar o próprio instituto da impugnação, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decido.

Não assiste razão ao embargante. Do *decisum* recorrido consta, expressamente, a convicção dessa magistrada.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos declaratórios apenas quando existir na decisão judicial obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juízo, ou erro material, descabendo, destarte, seu manuseio com a finalidade de impelir o órgão julgador a rever orientação anteriormente assentada, sob o fundamento de que não teria aplicado o melhor direito à matéria discutida nos autos.

Salvo hipóteses excepcionálsimas, não se prestamos embargos de declaração à reforma da decisão/sentença, mas sim ao seu aperfeiçoamento.

A atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram sua convicção (art. 371 do CPC/2015 e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição.

Observo que a conta elaborada pela Contadoria Judicial ID 14426047 demonstra ter havido sim limitação ao teto, pois a soma do salário contribuição mais as 36 prestações vincendas somavam à época \$ 560.439,15 enquanto o teto era \$ 511.900,00.

Considerando que o coeficiente de cálculo da aposentadoria do autor é de 86%, o valor da RMI é de \$ 481.977,66 e não \$ 481.693,64 como afirma o INSS em sua petição ID 15541000.

Ademais, confunde-se a Autarquia, em sua petição ID 15541000, ao afirmar que a RMI seria 440.234,00, enquanto na sua petição ID 16256228, que o correto seria \$ 481.693,64. Vale ressaltar que esse último valor apresenta mínima diferença ao apresentado pela Contadoria Judicial: \$ 481.977,66.

Nesses termos, os presentes embargos não merecem prosperar, porquanto almejam apenas rediscutir os cálculos elaborados pelo Contador Judicial tido como corretos por este Juízo.

A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, **NEGANDO-LHES**, contudo, **PROVIMENTO**.

Considerando a idade avançada da autora, cumpre-se, com urgência, a determinação contida no despacho ID 15544881.

P. I.

Santos, 09 de setembro de 2019.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juza Federal

Santos, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001301-63.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: NELSON TAMAYOSE

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOREIRA LIMA - SP190535-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Nestes autos a parte autora pretende compelir o INSS a liberar valores que lhe são devidos em razão da revisão da renda mensal inicial de seu benefício.

Foi concedida antecipação de tutela de forma a determinar que a autarquia procedesse a análise e conclusão do pedido de revisão do benefício.

Posteriormente, a parte autora informa que houve o cumprimento da tutela deferida, uma vez que o INSS concluiu a análise do pedido de revisão do benefício e em consequência efetuou o pagamento dos valores em atraso, tendo efetuado o levantamento em 01 de outubro de 2004.

Sobreveio sentença, confirmando a tutela, para determinar que o INSS procedesse análise e a conclusão do pedido de revisão do benefício previdenciário. Fixados, ainda, os honorários em 10% do valor a ser apurado em liquidação e não incidentes sobre parcelas vincendas (Súmula 111 do STJ).

Como trânsito em julgado, o advogado da parte autora promoveu a execução do julgado, juntando aos autos planilha contendo a quantia que entendia devida a título de honorários advocatícios (R\$ 16.566,25 - id 9537774)

Devidamente intimado, o INSS impugnou a execução alegando a inexistência de título judicial, e subsidiariamente apresentou a importância que entendia devida a título de honorários advocatícios (R\$ 11.446,55 para 07/2018 - id 11081903).

Intimada para que se manifestasse sobre a impugnação, a parte autora concordou com a conta apresentada pelo INSS (id 16053718).

DECIDO

Os honorários sucumbenciais incluídos na condenação pertencem ao advogado, conforme dispõe o artigo 23 da Lei nº 8906-94, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte.

Pode-se dizer, portanto, que o título judicial contém dois credores: o autor, em relação ao principal, e o advogado, quanto à verba honorária. São créditos distintos, de titularidade de pessoas diversas, o que por si só afasta a vinculação entre ambos, no caso de recebimento administrativo.

Oportuno, ainda, destacar que somente após a ordem emanada nestes autos em sede de tutela antecipada, o INSS concluiu o processo de revisão e a liberação da quantia a que tinha direito a parte autora.

Sendo assim, não assiste razão ao INSS com relação ao alegado em sua impugnação no tocante a nulidade da execução por falta de título executivo.

Por outro lado, tendo em vista a concordância da parte autora (id 16053718) com a conta apresentada pelo INSS a título de honorários advocatícios (id 11081903) acolho-a para o prosseguimento da execução.

Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Resolução 458/2017.

Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPF's, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.

Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal.

No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.

No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.

Intime-se.

Santos, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008987-46.2008.4.03.6104

AUTOR: CENTRO CULTURAL BRASIL ESTADOS UNIDOS

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Digitalizados os autos, ciência às partes, inclusive para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre eventuais irregularidades/ inconsistências.
Sem prejuízo, reitere-se a intimação do i. Perito, por meio de carta, tendo em vista que não houve resposta ao e-mail (certidão id. 14908762).
Int.

Santos, 4 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008310-69.2015.4.03.6104

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: EUCLIDES BARBOSA

Advogado do(a) EMBARGADO: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Despacho:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação e cálculos da contadoria (id 21386963).
Int.

Santos, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006133-69.2014.4.03.6104

REPRESENTANTE: ANDRE LUIS TAVARES DOLOR

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CARINE DE CASSIA TAVARES DOLOR - SP177957

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Tendo em vista a digitalização do feito, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, requiera o que for de seu interesse.

Int.

Santos, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005534-06.2018.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GIVANYALVES BARRETO

Advogado do(a) RÉU: JOSE KENNEDY SANTOS DA SILVA - SP262400

Despacho:

Transitada a sentença em julgado, arquivem-se os autos

Int.

Santos, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004450-33.2019.4.03.6104

AUTOR: AGÊNCIA DE VAPORES GRIEG S.A.

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO UEBELE LEVY FARTO - SP259092

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Despacho:

Considerando a indisponibilidade do direito discutido no processo, deixo de designar audiência de conciliação, conforme previsto no Código de Processo Civil, artigo 334, parágrafo 4º, inciso II.

Cite-se.

Int.

Santos, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000128-67.2019.4.03.6104

AUTOR: M S L DO BRASIL AGENCIAMENTOS E TRANSPORTES LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A, ELIANA AALO DA SILVEIRA - SP105933

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada (id. 14989172).

Int.

Santos, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002264-55.2001.4.03.6104

EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO RIBEIRO LOBATO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA BONILHA - SP86177, PAULO ESPOSITO GOMES - SP66390

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação e cálculos da contadoria (id 21444452).

Int.

Santos, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004749-78.2017.4.03.6104

EXEQUENTE: GILBERTO CARLOS MAGALHAES ATAIDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Considerando o alegado pela parte autora na petição (id 16142703), no sentido de que não foi efetuada a conversão do tempo especial em comum, encaminhem-se os autos a Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente o julgado, juntando aos autos documentação que comprove o atendimento.

Em caso de existência de óbice para o cumprimento da determinação, deverá no mesmo prazo, informar a este juízo o fato.

Sem prejuízo, no tocante aos valores em atraso, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora junte aos autos planilha em que conste a diferença que entende ser devida.

Intime-se.

Santos, 7 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002758-85.1999.4.03.6104

EXEQUENTE: AUREA RAMOS DE CARVALHO, CARLINA CARDIM DA SILVA, CATHARINA VALERIANI DE SOUZA, JACIL MARIA DA SILVA, JUDITH ROCHA MONTEIRO, MARIA ELENITA MOURA CONCEICAO, OLIMPIA MARIA GONZALEZ CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Tendo em vista a ausência de manifestação do INSS, bem como a concordância da parte autora (id 15521818) com a conta elaborada pela contadoria judicial (id 15134954), acolho-a para o prosseguimento da execução.

Requisite-se o pagamento atentando a secretaria para o postulado na petição (id 15521818) no tocante ao destaque dos honorários contratuais.

Intime-se.

Santos, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0204311-67.1991.4.03.6104

EXEQUENTE: ELYDIO ROCHA, ADERALDO PACIFICO REGIS, MARLI SIMOES DE GOUVEIA, FREDERICO ARANHA DE OLIVEIRA, MARIAS DAS DORES DA SILVA CIDADE, WILMA RODRIGUES DOS SANTOS, WALTER FIGUEIRA, RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre a conta apresentada pela parte autora (id 16248242 e id 12450753 - fls. 122/125).

Oportunamente, deliberarei sobre a requisição do pagamento (id 19974652).

Int.

Santos, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012161-29.2009.4.03.6104

EXEQUENTE: ROSANGELO MARINO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715, FERNANDA PARRINI - SP251276

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Dê-se ciência a parte autora do informado pelo INSS (id 15705059 e id 15812959) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que for de seu interesse.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Santos, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005015-24.2015.4.03.6104

AUTOR: RUTH PEIXOTO AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: BETANIA LOPES PAES - SP174499

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Tendo em vista a divergência entre os valores apurados pelas partes, encaminhem-se os autos a contadoria judicial para que se manifeste elaborando nova conta, se for o caso.

Int.

Santos, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005141-81.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: JOSE ARNALDO DA SILVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/09/2019 1212/1473

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIA MARIADA COSTA JOAQUIM - SP124946

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada pelo INSS (id 16957545).

Int.

Santos, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007671-17.2016.4.03.6104

AUTOR: APL SOLUCOES DE LOGISTICALTDA.

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ALO DASILVEIRA - SP317602

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Primeiramente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o interesse na utilização parcial do depósito (id 12396225 - fls. 39/41) para pagamento do débito referente aos honorários advocatícios.

Decorrido o prazo, sem manifestação, tomemos autos conclusos para deliberação sobre a intimação da devedora nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Santos, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004119-83.2012.4.03.6104

EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre o alegado pelo INSS (id 1686607)

Oportunamente, deliberarei sobre o requisitório expedido (id 12406705 - fl. 207).

Int.

Santos, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004956-12.2010.4.03.6104

EXEQUENTE: CLAUDIO LEANDRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI - SP145244

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Tendo em vista a concordância das partes (id 17604383 e id 12399698 - fl. 533) com a conta elaborada pela contadoria judicial (id 12399698 - fls. 504/507), acolho-a para o prosseguimento da execução.

Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Resolução 458/2017.

Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPF's, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.

Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal.

No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.

No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.

Int.

Santos, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000409-57.2018.4.03.6104

AUTOR: GERMINAROSA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: LINGELI ELIAS - SP96916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

Despacho:

Tendo em vista a concordância do INSS (id 17607102) com a conta apresentada pela parte autora (id 16381843) acolho-a para o prosseguimento da execução.

Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Resolução 458/2017.

Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPF's, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.

Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal.

No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.

No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.

Int.

Santos, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005132-49.2014.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: R. C. SANTOS ALIMENTOS LTDA - EPP

Despacho:

Tendo em vista o teor do julgado, e nada sendo requerido pela Caixa Econômica Federal no prazo de 15 (quinze) dias, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Santos, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012737-80.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: GENERINO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO CARDOSO LIMA - SP240901

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Após vários cálculos elaborados pelas partes, bem como pela Contadoria Judicial, remanesce, ainda, controvertida a questão sobre o modo de elaboração do cálculo para execução do julgado.

Pois bem, o cálculo, deverá se ater ao comando judicial emanado ao acórdão de fl. 125 (ID 12447414), ou seja, deverá ser considerado o valor da média da concessão original de \$ 14.431,48 x o coeficiente de 95% que resulta em \$ 13.709,90.

Sendo assim, retornemos os autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta em conformidade com os parâmetros aqui estabelecidos.

Cumpra-se e intime-se.

Santos, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006416-58.2015.4.03.6104

EXEQUENTE: JOAO ANTONIO DA COSTA
AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Tendo em vista a divergência entre os valores apurados pelas partes, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que se manifeste, elaborando nova conta, se for o caso.

Int.

Santos, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005056-95.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: LAZARO DE SOUZA CASTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Tendo em vista a concordância da parte autora (id 19166494) com a conta apresentada pelo INSS (id 13494559) acolho-a para o prosseguimento da execução.

Requisite-se o pagamento.

Int.

Santos, 4 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002562-63.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: VICTOR CONDE DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI - SP127883

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

A petição (id 17680895) deve ser protocolizada no agravo de instrumento nº 5008877-52.2019.403.0000, portanto, nada a decidir.

Tendo em vista a ausência de concessão de efeito suspensivo a agravo de instrumento (id 16854892) requeiram as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, o que for de seu interesse.

Int.

Santos, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004557-80.2010.4.03.6104

AUTOR: ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICALTDA.

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO ANTONIO DA SILVA SANTOS - SP269531, BRUNO CIPOLLARI MESSIAS - SP234600

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Primeiramente, cumpra-se o item 2 do despacho (id 17100553).

Após, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que proceda a transformação em pagamento definitivo.

Fica intimado o devedor (parte autora sucumbente), na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela União Federal (id 17250582), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10%, a teor do que dispõe o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nos termos do § 1º do artigo 520 do CPC, faculta ao executado apresentar impugnação, conforme disciplinado no artigo 525 do mesmo diploma legal.

Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento.

Int.

Santos, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000407-58.2016.4.03.6104

AUTOR: ODAIR DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS (id 20641609), bem como dê-se ciência do informado (id 18367606).

Na hipótese de concordância, deverá informar a data de nascimento do (s) autor (es) e seu (s) número (s) de inscrição no CPF, inclusive do advogado, caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.

O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei nº 7.713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.

Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar, no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal.

No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.

Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto à existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.

No caso de discordância, deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação.

Int.

Santos, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006444-87.2018.4.03.6183

AUTOR: MARIA DO SOCORRO DA SILVA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Tendo em vista o informado na petição (id 16057620) no tocante ao desmembramento da conta de liquidação, bem como o decurso de prazo para a manifestação do INSS sobre o despacho (id 11228428), requeira a parte autora no prazo de 20 (vinte) dias o que for de seu interesse.

Int.

Santos, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000807-22.2000.4.03.6104
EXEQUENTE: CHRISTIAN DA SILVA GONZAGA, MARCEL DA SILVA GONZAGA, OTILIA SILVA GONZAGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES - SP164222
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ESTEBAN DOMINGUES LISTE - SP164666
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ESTEBAN DOMINGUES LISTE - SP164666
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Indefiro o pedido de remessa dos autos a contadoria judicial formulado na petição (id 16405997), uma vez que é ônus da parte autora a apresentação de conta que conste a diferença que entende existir.

Sendo assim, concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que junte aos autos o cálculo diferencial.

Tendo em vista que não há nos autos solicitação do juízo da 1ª Vara Federal de São Vicente em relação ao valor penhorado no rosto deste autos em decorrência de ordem emanada da Execução Fiscal nº 0005365-61.2016.403.6141 (id 12397207 - fls 525/531), intime-se a União Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste.

Intime-se.

Santos, 10 de setembro de 2019.

AUTOR: MARGARIDA DE LEMOS

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL ALVES DE SANTANA MARTINS - SP360427

RÉU: PDG SP 7 INCORPORACOES SPE LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608-A

Despacho:

Dê-se ciência a parte autora do informado por PDG SP 7 Incorporações SPE LTDA na petição (id 16805030) no sentido de que na ação nº 1016422-34.2017.8.26.0100 que tramita na 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais e Conflitos Relacionados à Arbitragem do Foro Central da Comarca do Estado de São Paulo foi proferida sentença concedendo-lhe a Recuperação Judicial com base no artigo 58, § 1º, II, da Lei nº 11101/05, razão pela qual o crédito a que tem direito a parte autora deverá ser satisfeito por meio do plano de recuperação judicial homologado judicialmente.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal (id 16241479).

No mesmo prazo, e considerando o mencionado no 1º parágrafo deste despacho, requeira o que for de seu interesse em relação a corrê PDG SP 7 Incorporações SPE LTDA.

Int.

Santos, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002922-61.2019.4.03.6104

ESPOLIO: ANTONIO BALTAZAR DE LORENA FILHO

Advogado do(a) ESPOLIO: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682

ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada pelo INSS (id 21107324)

Int.

Santos, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017614-56.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ELISABETE NOGUEIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELY VELOSO FONTES - SP174505

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada pelo INSS (id 21173140)

Int.

Santos, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000029-42.2006.4.03.6104

EXEQUENTE: LUZENITA FERREIRA CALIXTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Aguarde-se o deslinde dos embargos a execução nº 0006267-96.2014.403.6104

Int.

Santos, 4 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007693-12.2015.4.03.6104

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: CLEUZADOS SANTOS MUNIZ

Advogados do(a) EMBARGADO: RAFAEL DE FARIA ANTEZANA - SP188294, THIAGO QUEIROZ - SP197979

Despacho:

Tendo em vista o decurso de prazo para a manifestação da embargada, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Santos, 4 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0207011-40.1996.4.03.6104

EXEQUENTE: FILADELFO DIAS FERREIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Tendo em vista que o advogado da parte autora, Dr. Ivo Arnaldo Cunha de Oliveira Neto, não foi cadastrado no sistema PJE, proceda-se a regularização.

Após, intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o cálculo apresentado pelo INSS (id 14711786), conforme determinado no despacho (id 16362764).

Int.

Santos, 4 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001036-11.2002.4.03.6104

EXEQUENTE: RODRIGO FELIPE PEREIRA, RAPHAEL FELIPE PEREIRA, CARLA FELIPE PEREIRA BARNEKOW, MERCIA ROSALIA FELIPE PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Tendo em vista a divergência entre os valores apurados pelas partes, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que se manifeste.

Int.

Santos, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000376-94.2014.4.03.6104

AUTOR: EUGENIO LUIZ HENRIQUES

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO SALANI - SP262340, VIVIAN RE SALANI - SP213076

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Tendo em vista a divergência entre os valores apurados pelas partes, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que se manifeste.

Int.

Santos, 4 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0208746-74.1997.4.03.6104

EXEQUENTE: MARINA ROMANI PUSTIGLIONE

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Aguarde-se a decisão final do agravo de instrumento nº 5018811-68.2018.403.0000.

Int.

Santos, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004296-42.2015.4.03.6104

AUTOR: EDUARDO LINCOLN CHAGAS TAVARES, MARCUS ANTONIO COELHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Santos, 4 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004591-36.2002.4.03.6104

EXEQUENTE: ROBERTO RODRIGUES, JOSE NOGUEIRA, JOAO SATURNINO DE CERQUEIRA, TERESINHA QUARESMA DE CASTRO LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS DA FONSECA JUNIOR - SP98805, JOSE CARLOS DOS SANTOS - SP100246

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS DA FONSECA JUNIOR - SP98805, JOSE CARLOS DOS SANTOS - SP100246

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS DA FONSECA JUNIOR - SP98805, JOSE CARLOS DOS SANTOS - SP100246

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Aguarde-se o deslind de embargos a execução nº 5002265-56.2018.403.6104

Int.

Santos, 4 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007661-12.2012.4.03.6104

EXEQUENTE: JAIR APARECIDO GUANAIS SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715, FERNANDA PARRINI - SP251276, MELLINA ROJAS KLINKERFUS - SP233636

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Tendo em vista a ausência de manifestação do INSS, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento.

Int.

Santos, 4 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018681-15.2003.4.03.6104

EXEQUENTE: GEORGE ANTONIO DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Tendo em vista a ausência de manifestação do INSS, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, requiera o que for de seu interesse para o prosseguimento.

Int.

Santos, 4 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006102-54.2011.4.03.6104

EXEQUENTE: LAUDELINO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Tendo em vista a ausência de manifestação do INSS, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, requiera o que for de seu interesse para o prosseguimento.

Int.

Santos, 4 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003507-09.2016.4.03.6104

EXEQUENTE: ELVIRA FERNANDES GARCIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Fica intimado o devedor (parte **autora** sucumbente), na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pelo INSS (id 17725994), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10%, a teor do que dispõe o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nos termos do § 1º do artigo 520 do CPC, faculto ao executado apresentar impugnação, conforme disciplinado no artigo 525 do mesmo diploma legal.

Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento.

Int.

Santos, 4 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0208572-07.1993.4.03.6104

EXEQUENTE: DEVANEY MELO BERALDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Tendo em vista a ausência de manifestação do INSS, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, requiera o que for de seu interesse para o prosseguimento.

Int.

Santos, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0206226-49.1994.4.03.6104

EXEQUENTE: FRANCISCO GERALDO DE JESUS, IVONE MARY DE JESUS, GISELDA MARIA DE JESUS MIGUEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR - SP147396

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR - SP147396

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR - SP147396

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Santos, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0201666-35.1992.4.03.6104

EXEQUENTE: LUZIA AGUIAR BAPTISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP99327

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Santos, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007549-14.2010.4.03.6104

AUTOR: HAMBURG SUD BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO - SP163854, DINA CURY NUNES DA SILVA - SP282418-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Tendo em vista a liquidação do alvará (id 19363637), bem como o informado no tópico final da petição (id 13998633) no tocante a execução da verba honorária, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, requeira o que for de seu interesse.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intime-se.

Santos, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005332-29.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA CRISTINA SCHULER - SP352808

EXECUTADO: EDSON MILAN, GILBERTO CECCON, HEITOR ORLANDO SANCHEZ TOSCHI, JOAO PIRES DA SILVA, JOSE BENTO TOLEDO PIZA

Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA RODRIGUES LUIZ - SP374049, MARCIO CHRYSYTIAN MONTEIRO BESERRA - SP197125

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO CHRYSYTIAN MONTEIRO BESERRA - SP197125, CAMILA RODRIGUES LUIZ - SP374049

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO CHRYSYTIAN MONTEIRO BESERRA - SP197125, CAMILA RODRIGUES LUIZ - SP374049

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO CHRYSYTIAN MONTEIRO BESERRA - SP197125, CAMILA RODRIGUES LUIZ - SP374049

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO CHRYSYTIAN MONTEIRO BESERRA - SP197125, CAMILA RODRIGUES LUIZ - SP374049

Despacho:

Tendo em vista que na petição (id 20039724) os executados comprovaram o pagamento da quinta parcela, aguarde-se o cumprimento integral do acordo celebrado.

Oportuno esclarecer que os executados deverão acostar aos autos todas as guias de depósito referente ao cumprimento do acordo.

Intime-se.

Santos, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004521-53.2001.4.03.6104

AUTOR: SEVERINO RAMOS DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: DONATO LOVECCHIO - SP18351

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Tendo em vista a divergência entre os valores apurados pelas partes (id 15511528 e id 16866623), encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que se manifeste, elaborando nova conta, se for o caso.

Intime-se.

Santos, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007486-20.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: ALVARO LUIZ DIAS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NATALIA MOURA ALBINO - SP415116, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Tendo em vista o requerido na petição (id 17203052), expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada (id 13398976).

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre a discordância apontada pela parte autora na petição (id 17200981) em relação a quantia devida.

Int.

Santos, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017095-40.2003.4.03.6104

AUTOR: MARIA LUCIA MORAES BARBATO, ANTONIO MILTON MORAES

Advogado do(a) AUTOR: DONATO LOVECCHIO - SP18351

Advogado do(a) AUTOR: DONATO LOVECCHIO - SP18351

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre o alegado pelo INSS na petição (id 18157686) no tocante ao valor devido.

Após, tomemos autos conclusos para nova deliberação.

Int.

Santos, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007226-67.2014.4.03.6104

AUTOR: C.H. ROBINSON WORLDWIDE LOGISTICA DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933, RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A, EDUARDO SILVA DE GOES - SP208942, CESAR LOUZADA - SP275650

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Fica intimado o devedor (parte **autora** sucumbente), na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela União Federal (id 12396498 - fl. 243 e id 17696271), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inoposição de multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10%, a teor do que dispõe o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nos termos do § 1º do artigo 520 do CPC, faculta ao executado apresentar impugnação, conforme disciplinado no artigo 525 do mesmo diploma legal.

Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento.

Int.

Santos, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008729-89.2015.4.03.6104

EXEQUENTE: ANGELO ANDRE PASTRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Tendo em vista a ausência de manifestação do INSS, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, requiera o que for de seu interesse para o prosseguimento.

Int.

Santos, 4 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001290-47.2003.4.03.6104

EXEQUENTE: JOSE ONOFRE PIMENTA, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR, ORIAS ALVES, ROBERTO WANDER HAAGEN NETO

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

A decisão (id 12483098 - fl. 345) em virtude da decisão proferida em agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal, bem como da informação da contadoria judicial (id 12483099 - fl. 286) acolheu a conta apresentada pela executada (id 12483099 - fls 248/) para o prosseguimento da execução que apontou valor a ser devolvido por José Onofre Pimenta e Orias Alves.

Sendo assim, primeiramente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, esclareça o alegado na petição (id 13719520).

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do postulado pela Caixa Econômica Federal na petição (id 17405603).

Intime-se.

Santos, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001688-78.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: VANESSA SILVA DE JESUS, GILVAN CLAYTON SILVA DE JESUS, CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA - SP178945

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA - SP178945

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA - SP178945

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Tendo em vista a ausência de manifestação do INSS em relação a conta apresentada pela parte autora (id 11754800 e id 11754791), acolho-a para o prosseguimento da execução.

Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Resolução 458/2017.

Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPF's, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.

Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal.

No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.

No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.

Intíme-se.

Santos, 4 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001058-22.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA RODRIGUES PFEIFER

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Intíme-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada pelo INSS (id 17792407).

Int.

Santos, 4 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002557-25.2001.4.03.6104

EXEQUENTE: FELIPE INACIO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: HANNAH MAHMOUD CARVALHO - SP333028

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

O título executivo delimitou a incidência dos juros moratórios até a data da conta de liquidação (id 12405120 - fls 61/62), razão pela qual indevida a diferença apontada pela contadoria judicial (id 12405120 - fls. 188/190).

Tem-se, pois, que na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.

Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. I.

Santos, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002083-70.2018.4.03.6104

AUTOR: JOSE GERALDO SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922

REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Cientifique-se a Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

No mesmo prazo, deverá juntar aos autos documentação que comprove o atendimento da determinação.

Int.

Santos, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006901-34.2010.4.03.6104

EXEQUENTE: ALVARO CARVALHO SANTOS, JOSE ABILIO LOPES, JOAO LUIZ BARRETO PASSOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Aguarde-se o deslinde dos embargos a execução nº 5005697-83.2018.403.6104

Int.

Santos, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0205023-47.1997.4.03.6104

EXEQUENTE: LOURDES TEIXEIRA HENRIQUES, MARIA CECILIA RIBEIRO GOMES, PAULO ROBERTO TAVARES, TEREZINHA DE ALMEIDA CAMPOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Dê-se ciência a Maria Cecília Ribeiro Gomes do pagamento efetuado (id 21637588)

Intime-se Lourdes Teixeira Henriques para que, no prazo de 10 (dez) dias, requiera o que for de seu interesse.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Santos, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001436-41.2019.4.03.6104

EXEQUENTE: JOAO CARLOS AUSIO CUBELLS GARCIA SANCHEZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Despacho:

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada pela União Federal (id 16892212).

Int.

Santos, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007259-96.2010.4.03.6104

AUTOR: ORLANDO CARUSO, MARIA EUGENIA NOBREGA DE OLIVEIRA CARUSO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MARTINS CORISCO - SP256234

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MARTINS CORISCO - SP256234

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Tendo em vista a digitalização do feito, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, requiera o que for de seu interesse para o prosseguimento.

Int.

Santos, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007225-97.2005.4.03.6104

EXEQUENTE: JOSE LUIZ GUMIERO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA RODRIGUES LEITE - SP29543

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Tendo em vista a penhora efetuada no rosto dos autos em decorrência do cumprimento de ordem oriunda da Execução Fiscal nº 0003313-43.2015.403.6104, oficie-se a 7ª Vara Federal de Santos dando-lhe ciência do crédito efetuado nestes autos para que, com o intuito de possibilitar a transferência do montante requerida pela União Federal (id 17833427), informe a este juízo o número da conta judicial para a qual deve ser transferido o numerário.

Intime-se.

Santos, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000884-13.2018.4.03.6104

AUTOR: ZEULIA BATISTA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE APARECIDA VELOSO - SP406833

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Considerando a transferência do feriado em comemoração ao Dia do Servidor Público para 31.10.2019, redesigno a audiência de conciliação e instrução para o dia 24.10.2019, às 14:00h.

Int. com urgência.

Santos, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004037-54.2018.4.03.6104

AUTOR: SUELI MARIA ATANAZIO CAVALCANTE

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE ATANAZIO CAVALCANTE - SP229219

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Considerando a transferência do feriado em comemoração ao Dia do Servidor Público para 31.10.2019, redesigno a audiência de conciliação e instrução para o dia 24.10.2019, às 15:10h.

Int. com urgência.

Santos, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002178-03.2018.4.03.6104

AUTOR: ANITA DE AMORIM DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA RINALDI FERREIRA - SP175006

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Considerando a transferência do feriado em comemoração ao Dia do Servidor Público para 31.10.2019, redesigno a audiência de conciliação e instrução para o dia 24.10.2019, às 16:00h.

Int. com urgência.

Santos, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004886-89.2019.4.03.6104

AUTOR: RANDALL NOGUEIROL

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Providencie a parte autora, em 20 (vinte) dias, cópia da petição inicial, bem como de sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver, do(s) processo(s) apontado(s) na aba "associados", quais sejam, 02045961619984036104 e 00035405320034036104.

Ressalto que as cópias necessárias poderão ser solicitadas na respectiva Vara por onde tramitam os processos apontados no termo de prevenção, mediante o preenchimento de formulário próprio, independente de o advogado possuir procuração naqueles autos.

Int.

Santos, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005643-13.2015.4.03.6104

EXEQUENTE: ANDRESA CAROLINA SEVERINO ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERA LUCIA MAUTONE - SP213073, ADRIANA MAUTONE - SP263774, ADEMIR MAUTONE JUNIOR - SP278686

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Oficie-se a Caixa Econômica Federal – Pab Justiça Federal para que a ré se reaproprie do saldo existente na conta nº 2206.005.86401286-8 (R\$ 311,05 – conforme informação de saldo - id 21511741), acrescido de juros e correção monetária, se houver.

Deverá a instituição financeira, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos documento que comprove a transação.

Após a liquidação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Cópia deste despacho servirá como ofício nº 707/2019.

Intime-se.

Santos, 6 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012942-27.2004.4.03.6104

EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DOS SANTOS, MARILENE DOS SANTOS MALAFAIA, MARINILZADOS SANTOS GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO - SP177204, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO - SP177204

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO - SP177204

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Primeiramente, manifeste-se o Dr. Herique Berkowicz sobre o alegado pelo Dr. José Bartolomeu de Sousa Lima na petição (id 16928812).

Após, apreciarei os pedidos formulados nas petições (id 18579834 e 21542644).

Int.

Santos, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008606-14.2003.4.03.6104

AUTOR: MARIA DE LOURDES TAVARES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GONZAGA FARIA - SP139048

Despacho:

Tendo em vista a concordância das partes (id 12399700 - fl 312 e id 15909213) com a conta apresentada pela contadoria judicial (id 12399700 - fls. 281/286) acolho-a para o prosseguimento da execução.

Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Resolução 458/2017.

Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPF's, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.

Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal.

No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.

No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.

Int.

Santos, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004828-86.2019.4.03.6104

AUTOR: JOAO CORREIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista a indisponibilidade do direito discutido no processo e considerando ainda os termos do ofício da Caixa Econômica Federal REJUR/ST datado de 15/04/2016, deixo de designar audiência de conciliação, conforme previsto no novo Código de Processo Civil, artigo 334, parágrafo 4º, II.

Ante a consolidação da Jurisprudência quanto à desnecessidade de os extratos serem acostados à petição inicial nas ações que versam sobre a reconposição de perdas inflacionárias em contas vinculadas, indefiro o requerido na primeira parte do item "b" da exordial.

Cite-se.

Int.

Santos, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000318-38.2007.4.03.6104

EXEQUENTE: COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRAFEGO DE SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JURANDIR FIALHO MENDES - SP122071

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE - SP93150, MARCELO CAMARGO PIRES - SP96960

Despacho:

Intime-se a Companhia de Engenharia de Tráfego de Santos para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre as impugnações apresentada pela União Federal (id 16438252) e pelo SENAI (id 16748703).

Int.

Santos, 6 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016248-38.2003.4.03.6104

EXEQUENTE: SELMA DIAS DORIA, JARED DORIA DE OLIVEIRA, GIDEON DORIA NASCIMENTO, ERASMO DE ARAUJO DORIANETO, ENOCK DASILVA DORIA FILHO, ROOSEVELT DOREA NASCIMENTO, DEBORA DIAS DORIA DE MOURA, LOURDES DORIANASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA MELO DOS SANTOS - SP255375
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA ANDRADE DASILVEIRA - SP164316, PATRICIA MELO DOS SANTOS - SP255375
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA ANDRADE DASILVEIRA - SP164316, PATRICIA MELO DOS SANTOS - SP255375
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA ANDRADE DASILVEIRA - SP164316, PATRICIA MELO DOS SANTOS - SP255375
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA ANDRADE DASILVEIRA - SP164316, PATRICIA MELO DOS SANTOS - SP255375
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA ANDRADE DASILVEIRA - SP164316, PATRICIA MELO DOS SANTOS - SP255375
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA ANDRADE DASILVEIRA - SP164316, PATRICIA MELO DOS SANTOS - SP255375

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.

Nada sendo requerido em cinco dias, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

Santos, 6 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011415-59.2012.4.03.6104

EXEQUENTE: REGINA CELIA MOTA LIMA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL ALVES GOES - SP216750, MICHEL AZEM DO AMARAL - SP274695

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação e cálculos da contadoria (id 21687683).

Int.

Santos, 7 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007171-89.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ARAKEN FLORENCIO DE ANDRADE

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169

Despacho:

Manifeste-se o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o alegado pelo INSS (id 17079584).

Após, tomemos autos conclusos para nova deliberação.

Int.

Santos, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004351-97.2018.4.03.6104

AUTOR: FELIPE LUCAS DA SILVA, SAMARA KARINA MONTEIRO

RÉU: ABADIR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, LIEPAJA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ROSSI RESIDENCIAL SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARCELO SANCHEZ SALVADORE - SP174441

Advogado do(a) RÉU: MARCELO SANCHEZ SALVADORE - SP174441

Advogado do(a) RÉU: MARCELO SANCHEZ SALVADORE - SP174441

Despacho:

Petição id. 21044118: anote-se a representação.

Especifiquemas partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009447-57.2013.4.03.6104

AUTOR: DECIO CLAIR DASILVEIRARAMOS

Advogado do(a) AUTOR: DORALICE CARDOSO GUERREIRO - SP122305, MARCUS VINICIUS GUERREIRO DE CARLOS - SP184896

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Despacho:

Dê-se ciência a parte autora do informado pelo Cartório de Registro de Imóveis da Praia Grande (id 14512252) no tocante ao cancelamento da averbação.

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intime-se.

Santos, 7 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007430-84.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: SANDRA ALBERTI PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISMAEL CAMACHO RODRIGUES - SP113594

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Defiro o efeito suspensivo, a fim de que o valor controverso (id 12743276) permaneça depositado à ordem deste Juízo até decisão da impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal.

Encaminhem-se os autos a contadoria para que se manifeste sobre o cálculo apresentado pelo exequente em confronto com a impugnação apresentada, elaborando novo cálculo, se for o caso.

Intime-se.

Tendo em vista a digitalização dos autos, subamao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004816-72.2019.4.03.6104

AUTOR: JOSE ANTONIO SICUTO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista a indisponibilidade do direito discutido no processo e considerando ainda os termos do ofício da Caixa Econômica Federal REJUR/ST datado de 15/04/2016, deixo de designar audiência de conciliação, conforme previsto no novo Código de Processo Civil, artigo 334, parágrafo 4º, II.

Ante a consolidação da Jurisprudência quanto à desnecessidade de os extratos serem acostados à petição inicial nas ações que versam sobre a recomposição de perdas inflacionárias em contas vinculadas, indefiro o requerido na primeira parte do item "b" da exordial.

Cite-se.

Int.

Santos, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0206286-80.1998.4.03.6104

EXEQUENTE: AMABILIO CARLOS DE OLIVEIRA, CONCEICAO DE SOUZA, ELVIRA FIGUEIREDO, GERSON DE OLIVEIRA FARIAS, JOAO SHINZATO, JOSE LUIZ FRANCISCO CORREA, NELSON CABRAL DA SILVA, CONCEICAO DE MARIA MACHADO AZEVEDO, OSVALDO PEREIRA, ROSAURA LEOMIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Intime-se o INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre o pedido de habilitação formulado pelas sucessoras de José Luiz Francisco Correa (id 17376379), Amabilio Carlos de Oliveira (id 17710452) e Nelson Cabral da Silva (id 17962504).

Oportunamente, encaminhem-se os autos à contadoria judicial conforme determinado na decisão (id 17267138).

Intime-se.

Santos, 7 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000582-26.2005.4.03.6104

AUTOR: CELSO LOPES DE FREITAS, MOACIR VARELA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO - SP126477

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO - SP126477

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Dê-se ciência a parte autora da documentação juntada pela Caixa Econômica Federal (id 20820013) para que, no prazo de 20 (vinte) dias, requiera o que for de seu interesse.

Oportunamente, cumpra-se o tópico final do despacho (id 18998252).

Int.

Santos, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006583-37.1999.4.03.6104

EXEQUENTE: CLAUDIO AMENGUAL MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Tendo em vista o requerido pela parte autora (id 17450125), encaminhem-se os autos a contadoria judicial.

Int.

Santos, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001151-82.2018.4.03.6104

AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO LICO RESIDENCE

Advogado do(a) AUTOR: HISSAM SOBHI HAMMOUD - SP202618

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Dê-se ciência a Caixa Econômica Federal do desbloqueio efetuado no sistema bacenjud (id 16082651).

Tendo em vista o requerido pela parte autora no tópico final da petição (id 16549352), intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre a possibilidade de formalização de acordo.

Coma resposta, tomemos autos conclusos para nova deliberação.

Intime-se.

Santos, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018844-92.2003.4.03.6104

EXEQUENTE: MARIA ARLETE LIRA DE ALMEIDA, INEZ TOME FERREIRA JORGE, MARIA IZABEL MARTA FEIO, CARLOS ALBERTO JOSE, MARIA CARMELITA DE ALMEIDA RIGUEIRAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Tendo em vista o informado (id 18701113), bem como a documentação (id 18702062 e id 18842287), espeça-se alvará judicial autorizando o levantamento da quantia depositada na conta fundiária de Adão José em decorrência destes autos (id 12861134 - fl. 254) pelo seu sucessor Carlos Alberto José (CPF nº 423.562.108-49) ou por seu patrono Dr. Carlos Cibelli Rios - OAB/SP nº 113973, devendo a instituição financeira juntar aos autos documentação que comprove o saque.

Coma liquidação, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Santos, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009193-55.2011.4.03.6104

EXEQUENTE: PAULO PINHEIRO LIMA, JOSE ABILIO LOPES, ENZO SCIANNELLI, JOAO LUIZ BARRETO PASSOS

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Tendo em vista que os advogados da parte autora não foram cadastrados corretamente no sistema PJE providencie a secretaria a regularização.

Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a informação e cálculos da contadoria (id 12397065 - fls. 304/309), conforme determinado no despacho (id 12397065 - fl. 310).

Oportunamente, apreciarei o postulado pela União Federal (id 17431098).

Int.

Santos, 7 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005530-74.2006.4.03.6104

EXEQUENTE: ARLETE LOPES DOS SANTOS, CLEUSA LOPES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Despacho:

O acórdão determinou que as parcelas atrasadas deveriam ser corrigidas de acordo com o disposto na Resolução nº 134, acrescidas de juros moratórios de 6% ao ano nos termos do artigo 1º da Lei 9494/97 (id 12400357 - fls. 103/107), posteriormente, foi dado parcial provimento ao agravo legal somente para determinar que a Lei nº 11960/09 tenha aplicação imediata quanto aos juros moratórios.

Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, esclareça a discordância apontada na petição (id 12400357 - fls. 312/316) em relação a utilização de IPCA como índice de correção monetária.

No mesmo prazo, manifeste-se sobre a discordância apontada pela União Federal na petição (id 17762340).

Oportunamente, deliberarei sobre a conta apresentada pela contadoria judicial.

Intime-se.

Santos, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006597-66.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: CLAUDIA CIRINEO SACCO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/09/2019 1232/1473

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO MARCELO ALMEIDA SARZI - SP321704, ZEILE GLADE - SP182722

EXECUTADO: RONEY LOPES, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA VIEIRA MAZZEI - SP284194

Despacho:

Fica intimado o devedor (Caixa Econômica Federal), na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela parte autora (id 10362965) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10%, a teor do que dispõe o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nos termos do § 1º do artigo 520 do CPC, faculto ao executado apresentar impugnação, conforme disciplinado no artigo 525 do mesmo diploma legal.

Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento.

Int.

Santos, 9 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001825-19.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EMBARGANTE: MELISSA AUGUSTO DE ALENCAR ARARIPE - CE14791
EMBARGADO: ANTONIO GUILLERMO PRADO MORALES
Advogado do(a) EMBARGADO: IRAILDE RIBEIRO DA SILVA - SP299167

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista as alegações do Embargante (id. 12414901), remetam-se os autos à contadoria judicial para sua manifestação.

Int.

Santos, 09 de setembro de 2019.

ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004940-55.2019.4.03.6104

AUTOR: MARCOS ANTONIO CANUTO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Diante da certidão id. 21869426, não verifico, a princípio, a existência de qualquer causa modificativa de competência.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Ante a consolidação da Jurisprudência quanto à desnecessidade de os extratos serem acostados à petição inicial nas ações que versam sobre a recomposição de perdas inflacionárias em contas vinculadas, indefiro o requerido na primeira parte do item "b" da exordial.

De outra banda, verifiquei que o autor pretende a condenação da Caixa Econômica Federal na recomposição de perdas inflacionárias em saldos depositados na sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, tendo especificado, na inicial, os períodos dessa pretensão, quais sejam, março de 1990 e março de 1991.

Todavia, na CTPS juntada, expedida em 31.01.2001, não há qualquer menção a contrato de trabalho ocorrido antes do ano de 2004 (id. 19005990).

Nessa esteira, intime-se o autor para justificar o interesse de agir, ou em sede de emenda, juntar documento essencial à propositura da ação que comprove a existência de vínculo(s) empregatício(s) anterior(es) ao(s) período(s) reclamado(s), ou, ainda, a existência de saldo em conta fundiária nesse(s) período(s).

Int.

Santos, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005426-82.2006.4.03.6104

AUTOR: MERCEDES PEREIRA PORTO

Advogados do(a) AUTOR: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950

Despacho:

Dê-se ciência do acórdão proferido nos autos nº 5003884-55.2017.403.6104 (id 21754671).

Após, e nada sendo requerido pelas partes em 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Santos, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001927-75.2015.4.03.6104

AUTOR: DANIELLE PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: FREDERICO DE MELLO ALLENDE TOLEDO - SP198187, AUREA CRISTINA SUZANE MARQUES DE CARVALHO - SP365681

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Tendo em vista a digitalização do feito, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento.

Por não se tratar de execução contra a Fazenda Pública, a execução não será processada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, portanto, não há que se falar em destaque de honorários contratuais no momento da expedição de ofício requisitório conforme requer a parte autora na petição (id 20506707 - fl. 133).

Intime-se.

Santos, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008152-68.2002.4.03.6104

EXEQUENTE: MARA DE OLIVEIRA FREITAS MOBLIZE

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Tendo em vista a concordância da parte autora (id 20989640) com a conta apresentada pelo INSS (id 19739677) acolho-a para o prosseguimento da execução.

Requisite-se o pagamento.

Int.

Santos, 10 de setembro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004085-76.2019.4.03.6104

REQUERENTE: MARCO ANTONIO FAIAO

Advogado do(a) REQUERENTE: SONIA REGINA DOS SANTOS MATEUS - SP230963

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Recebo a petição id. 19473201 como emenda à inicial.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Via de regra, os alvarás judiciais, processos de jurisdição voluntária por excelência, ainda que dirigidos às entidades elencadas no inciso I do artigo 109 da CRFB/88, quando não houver litigiosidade, devem ser processados pela Justiça Comum estadual.

Somente se houver a oposição do ente federal é que haverá deslocamento de competência à Justiça Federal.

Analisando a petição inicial e a documentação acostada aos autos, verifiquei não haver narrativa ou qualquer demonstração, até o presente momento, da existência de pedido administrativo para obtenção de saldo da conta poupança ou levantamento de valores. **Não obstante, o juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Santos declarou-se incompetente e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal.**

Todavia, para fins de reunir elementos de convicção e evitar deslocamentos indevidos dos autos, que causam prejuízo à parte autora pelo aumento do tempo de tramitação, determino seja a Caixa Econômica Federal citada nos termos do artigo 719 do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretaria à anotação da alteração do rito (alvará judicial - OPJV).

Int.

Santos, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004986-96.2000.4.03.6104
EXEQUENTE: ROSANGELA BARBOSA DOS SANTOS, FELIPE MOTTA DOS SANTOS, LEOTILDE RIBEIRO GALVAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493, CARLA SOARES VICENTE - SP165826
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493, CARLA SOARES VICENTE - SP165826
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493, CARLA SOARES VICENTE - SP165826
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Dê-se ciência ao beneficiário do pagamento efetuado (id 21663435).

Assiste razão a parte autora em sua alegação (id 16925462).

Sendo assim, proceda a secretária o cancelamento do ofício requisitório nº 20170000070 (id 16588244), bem como oficie-se ao Tribunal Regional Federal dando-lhe ciência do cancelamento.

Após, expeça-se nova requisição, observando que em razão do valor deverá ser expedida requisição de pequeno valor (RPV).

Intime-se.

Santos, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0203770-68.1990.4.03.6104

SUCESSOR: GERALDO VICENTE RODRIGUES

Advogado do(a) SUCESSOR: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Tendo em vista a concordância da parte autora (id 20990149) com a conta apresentada pelo INSS (id 2026694) acolho-a para o prosseguimento da execução.

Requisite-se o pagamento.

Int.

Santos, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004861-76.2019.4.03.6104
EXEQUENTE: DANIELLE PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREA CRISTINA SUZANE MARQUES DE CARVALHO - SP365681
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Tendo em vista que os autos físicos nº 0001927-75.2015.403.6104 já foram digitalizados e tramitam no PJE com a mesma numeração, determino o cancelamento da distribuição destes autos.

Intime-se.

Santos, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001406-87.2002.4.03.6104

EXEQUENTE: AMERICO RODRIGUES FONSECA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Tendo em vista a concordância do INSS (id 20035912) com a conta apresentada pela parte autora (id 19191409) acolho-a para o prosseguimento da execução.

Requisite-se o pagamento.

Int.

Santos, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000940-80.2017.4.03.6104

AUTOR: CLAUDIO ANDRE GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: JOICE GIORGIS NUNES - RS82956

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Tendo em vista a concordância da parte autora (id 21731020) com a conta apresentada pelo INSS (id 18713964), acolho-a para o prosseguimento da execução.

Requisite-se o pagamento.

Int.

Santos, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0011183-57.2006.4.03.6104

EXEQUENTE: ARIANE LUNA COSTA XAVIER, AMANDA LUNA COSTA, ADRIANA LUNA COSTA, JUZELIA LUNA DA COSTA MACIEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI - SP133464

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI - SP133464

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI - SP133464

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Primeiramente, dê-se ciência as partes da decisão proferida no agravo de instrumento n° 5009189-62.2018.403.0000 (id 18581304)

Após, transmitam-se os ofícios requisitórios (id 15919354 - fls 359/361).

Intime-se.

Santos, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000823-53.2012.4.03.6104

EXEQUENTE: ILA MARIA ROXO BARJA, SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL, FERNANDA PARRINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715, FERNANDA PARRINI - SP251276

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

“Ad cautelam”, aguarde-se a decisão a ser proferida pela Egrégia Corte.

Intime-se.

Santos, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006327-06.2013.4.03.6104

EXEQUENTE: ALVARO DIAS DE MOURA RIBEIRO
ESPOLIO: CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA - SP292381

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

“Ad cautelam”, aguarde-se a decisão a ser proferida pela Egrégia Corte.

Intime-se.

Santos, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014263-34.2003.4.03.6104

EXEQUENTE: ROBERTO RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Tendo em vista a divergência entre os valores apurados pelas partes, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que se manifeste.

Int.

Santos, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004667-76.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JAIME ANTONIO SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado nos autos, extinguindo o feito nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Transitado em julgado, remeta-se ao arquivo.

Custas da forma da lei.

P.I.

SANTOS, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003731-85.2018.4.03.6104

AUTOR: PEDRO ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Tendo em vista a concordância do INSS (id 21092364) com a conta apresentada pela parte autora (id 16661873) acolho-a para o prosseguimento da execução.

Requisite-se o pagamento, atentando a secretaria para o requerido na petição (id 21309264).

Int.

Santos, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004887-74.2019.4.03.6104

AUTOR: MARIA MARLENE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista a indisponibilidade do direito discutido no processo e considerando ainda os termos do ofício da Caixa Econômica Federal REJUR/ST datado de 15/04/2016, deixo de designar audiência de conciliação, conforme previsto no novo Código de Processo Civil, artigo 334, parágrafo 4º, II.

Ante a consolidação da Jurisprudência quanto à desnecessidade de os extratos serem acostados à petição inicial nas ações que versam sobre a recomposição de perdas inflacionárias em contas vinculadas, indefiro o requerido na primeira parte do item "b" da exordial.

Cite-se.

Int.

Santos, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008554-57.1999.4.03.6104

SUCESSOR: JOAO SILVINO DE CARVALHO

Advogado do(a) SUCESSOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Tendo em vista a concordância do INSS (id 21086351) com a conta apresentada pela parte autora (id 18675666 e id 18675689 - fls. 298/299) acolho-a para o prosseguimento da execução.

Requisite-se o pagamento.

Int.

Santos, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004480-68.2019.4.03.6104

AUTOR: ALCIDES MARTINS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista a indisponibilidade do direito discutido no processo e considerando ainda os termos do ofício da Caixa Econômica Federal REJUR/ST datado de 15/04/2016, deixo de designar audiência de conciliação, conforme previsto no novo Código de Processo Civil, artigo 334, parágrafo 4º, II.

Ante a consolidação da Jurisprudência quanto à desnecessidade de os extratos serem acostados à petição inicial nas ações que versam sobre a recomposição de perdas inflacionárias em contas vinculadas, indefiro o requerido na primeira parte do item "b" da exordial.

Cite-se.

Int.

Santos, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009073-22.2005.4.03.6104

AUTOR: ANTONIO LIMA DOS SANTOS, ANTONIO WILSON HONORIO, DORVAL RODRIGUES, GYLMAR DOS SANTOS NEVES, JOSE ELYMIRANDA, JOSE MACIA, MENGALVIO FIGUEIRO, RAUL DONAZAR CALVETE

Advogados do(a) AUTOR: MIGUEL ARCHANJO ROLLO JUNIOR - SP151951, ANDRE BLANCO PAULO - SP179645, MIGUEL GALANTE ROLLO - SP213017

Advogados do(a) AUTOR: MIGUEL ARCHANJO ROLLO JUNIOR - SP151951, ANDRE BLANCO PAULO - SP179645, MIGUEL GALANTE ROLLO - SP213017

Advogados do(a) AUTOR: MIGUEL ARCHANJO ROLLO JUNIOR - SP151951, ANDRE BLANCO PAULO - SP179645, MIGUEL GALANTE ROLLO - SP213017

Advogados do(a) AUTOR: MIGUEL ARCHANJO ROLLO JUNIOR - SP151951, ANDRE BLANCO PAULO - SP179645, MIGUEL GALANTE ROLLO - SP213017

Advogados do(a) AUTOR: MIGUEL ARCHANJO ROLLO JUNIOR - SP151951, ANDRE BLANCO PAULO - SP179645, MIGUEL GALANTE ROLLO - SP213017

Advogados do(a) AUTOR: MIGUEL ARCHANJO ROLLO JUNIOR - SP151951, ANDRE BLANCO PAULO - SP179645, MIGUEL GALANTE ROLLO - SP213017

Advogados do(a) AUTOR: MIGUEL ARCHANJO ROLLO JUNIOR - SP151951, ANDRE BLANCO PAULO - SP179645, MIGUEL GALANTE ROLLO - SP213017

Advogados do(a) AUTOR: MIGUEL ARCHANJO ROLLO JUNIOR - SP151951, ANDRE BLANCO PAULO - SP179645, MIGUEL GALANTE ROLLO - SP213017

Advogados do(a) AUTOR: MIGUEL ARCHANJO ROLLO JUNIOR - SP151951, ANDRE BLANCO PAULO - SP179645, MIGUEL GALANTE ROLLO - SP213017

Advogados do(a) AUTOR: MIGUEL ARCHANJO ROLLO JUNIOR - SP151951, ANDRE BLANCO PAULO - SP179645, MIGUEL GALANTE ROLLO - SP213017

Advogados do(a) AUTOR: MIGUEL ARCHANJO ROLLO JUNIOR - SP151951, ANDRE BLANCO PAULO - SP179645, MIGUEL GALANTE ROLLO - SP213017

Advogados do(a) AUTOR: MIGUEL ARCHANJO ROLLO JUNIOR - SP151951, ANDRE BLANCO PAULO - SP179645, MIGUEL GALANTE ROLLO - SP213017

Advogados do(a) AUTOR: MIGUEL ARCHANJO ROLLO JUNIOR - SP151951, ANDRE BLANCO PAULO - SP179645, MIGUEL GALANTE ROLLO - SP213017

Advogados do(a) AUTOR: MIGUEL ARCHANJO ROLLO JUNIOR - SP151951, ANDRE BLANCO PAULO - SP179645, MIGUEL GALANTE ROLLO - SP213017

Advogados do(a) AUTOR: MIGUEL ARCHANJO ROLLO JUNIOR - SP151951, ANDRE BLANCO PAULO - SP179645, MIGUEL GALANTE ROLLO - SP213017

Advogados do(a) AUTOR: MIGUEL ARCHANJO ROLLO JUNIOR - SP151951, ANDRE BLANCO PAULO - SP179645, MIGUEL GALANTE ROLLO - SP213017

Advogados do(a) AUTOR: MIGUEL ARCHANJO ROLLO JUNIOR - SP151951, ANDRE BLANCO PAULO - SP179645, MIGUEL GALANTE ROLLO - SP213017

Advogados do(a) AUTOR: MIGUEL ARCHANJO ROLLO JUNIOR - SP151951, ANDRE BLANCO PAULO - SP179645, MIGUEL GALANTE ROLLO - SP213017

Advogados do(a) AUTOR: MIGUEL ARCHANJO ROLLO JUNIOR - SP151951, ANDRE BLANCO PAULO - SP179645, MIGUEL GALANTE ROLLO - SP213017

Advogados do(a) AUTOR: MIGUEL ARCHANJO ROLLO JUNIOR - SP151951, ANDRE BLANCO PAULO - SP179645, MIGUEL GALANTE ROLLO - SP213017

Advogados do(a) AUTOR: MIGUEL ARCHANJO ROLLO JUNIOR - SP151951, ANDRE BLANCO PAULO - SP179645, MIGUEL GALANTE ROLLO - SP213017

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, SANTOS FUTEBOL CLUBE

Advogado do(a) RÉU: RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835

Advogado do(a) RÉU: MARIO MELLO SOARES - SP29375

Despacho:

Objetivando a declaração da decisão (id 20166862), a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT interpôs os presentes embargos de declaração, nos termos do artigo 1022 do CPC, cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão.

Em síntese, afirma a embargante contradição, por possuir as prerrogativas extensíveis à Fazenda Pública, condição não observada na decisão que deu início a fase de execução (id 20166862), uma vez que foi intimada para efetuar o pagamento em quinze dias, conforme dispõe o artigo 523 do CPC, quando o correto seria a intimação para que, se fosse o caso, apresentasse impugnação, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

DECIDO.

Tem por escopo o recurso ora em exame tão-somente afastar da decisão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada e, ainda, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão.

Não vejo, propriamente, contradição no teor da decisão embargada.

Contudo, reconheço que, de fato, o pagamento de débito pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos por tratar-se de empresa pública que presta serviço público de competência da União Federal e por ela mantido, deve ser processado em observância ao regime de precatórios, consoante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, ou seja, a execução deve ser processada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, não conheço dos presentes embargos de declaração, mas revogo a decisão (id 20166862), para, considerando o cálculo de liquidação apresentado pela parte autora (id 19579348) e pelo advogado do denunciado (id 18919992), determinar seja intimada a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do Código de Processo Civil)

Intime-se.

Santos, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003991-44.2004.4.03.6104

AUTOR: ROSA GARCIA DE ABREU, ANTONIO GUARNIERI, ERACLIDES XAVIER DA COSTA VELLOSO, JOSE MATHIAS, LUIZ BARBOSA DA SILVA, RITA DIAS BERNARDO, SARA DE OLIVEIRA FREITAS, TEREZA MARIA DA ROCHA ABRANTES, VIRGINIA BABUNOVICH, ZELI CAMPOS

Advogados do(a) AUTOR: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO - SP177204
Advogados do(a) AUTOR: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO - SP177204
Advogados do(a) AUTOR: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO - SP177204
Advogados do(a) AUTOR: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO - SP177204
Advogados do(a) AUTOR: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO - SP177204
Advogados do(a) AUTOR: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO - SP177204
Advogados do(a) AUTOR: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO - SP177204
Advogados do(a) AUTOR: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO - SP177204
Advogados do(a) AUTOR: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO - SP177204
Advogados do(a) AUTOR: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO - SP177204

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Tendo em vista a ausência de manifestação da União Federal, bem como caber à parte vencedora promover a execução do julgado, concedo a autora o prazo de 30 (trinta) dias para que requeira o que for de seu interesse.

Intime-se.

Santos, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006702-09.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JORGE PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CLAUDIO FORMENTO - SP258343

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002242-76.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FERNANDO MARTINS BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

FERNANDO MARTINS BRAGA, qualificado na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando vê-lo condenado ao recálculo do seu benefício previdenciário, nos termos das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Postula, também, o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência.

Segundo a inicial, o autor é titular do benefício previdenciário (NB 075.579.573/3), DIB 07/10/1983, limitado ao menor valor teto na data da concessão. Alega que o réu não observou as majorações estabelecidas nas sobreditas emendas constitucionais. Deste modo, contrariou o decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, que decidiu pela aplicabilidade imediata de referidas emendas, ainda que o benefício tenha sido concedido antes da vigência da Constituição Federal de 1988.

Citada, a autarquia apresentou contestação, na qual arguiu a prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (id. 16121516).

Houve réplica (id 17540935).

O INSS juntou os documentos, sobre os quais teve ciência o autor.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de provas em audiência.

Acolho a prescrição quinzenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação.

No mérito, a controvérsia posta nos autos consiste em saber se são aplicáveis aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, as posteriores elevações do valor máximo fixado para o pagamento de prestações previdenciárias ("tetos"), em razão das majorações promovidas pela EC 20 (artigo 14, R\$ 1.200,00) e pela EC 41 (artigo 5º, R\$ 2.400,00), segundo o entendimento exarado em sede de repercussão geral julgada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal:

"DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou da ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que a passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário"

(RE 564.354/SE, Pleno, Rel. Min. Carmen Lúcia Antunes Rocha, DJU 15/02/2011, grifei).

A leitura atenta de referida ementa revela não haver ofensa ao ato jurídico perfeito a aplicação imediata das ECs 20/98 e 41/03 para os benefícios previdenciários limitados ao teto do RGPS e concedidos sob a égide da Lei 8.213/91, que faz referência a esse limite máximo previsto no art. 29, § 2º.

O caso em análise, ademais, difere da hipótese de benefícios concedidos no período conhecido como "buraco negro", entre 05/10/1988 a 05/04/1991, pois para estes houve a revisão assegurada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, adequando-se à nova lei.

A presente lide trata de benefício concedido enquanto vigorava o Decreto nº 89.312/84, o qual estipulava que o salário-de-benefício teria como base 1/36 da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses.

O cálculo, portanto, obedecia a uma outra sistemática. Quando o valor fosse superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício seria dividido em duas parcelas, sendo que a primeira corresponderia ao menor valor-teto, aplicando os coeficientes previstos no decreto, e a segunda corresponderia ao valor excedente da primeira, com coeficiente igual a tantos 1/30 quantos fossem os grupos de 12 contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% do valor dessa parcela.

Dessa forma, a renda mensal seria a soma dessas duas parcelas, não podendo ultrapassar 90% do maior valor-teto.

Decreto nº 89.312/84. Confira-se:

Art. 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:

I – para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II – para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

(...)

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I – quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II – quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III – na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras 'a' e 'b', não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

(...)

Art. 33. A aposentadoria por tempo de serviço é devida, após 60 (sessenta) contribuições mensais, aos 30 (trinta) anos de serviço, observado o disposto no capítulo VII:

I – quando o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, em valor igual a:

- a) 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, para o segurado;
- b) 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício, para a segurada;

II – quando o salário-de-benefício é superior ao menor valor-teto, é aplicado à parcela correspondente ao valor excedente o coeficiente da letra 'b' do item II do artigo 23;

III – na hipótese do item II o valor da renda mensal do benefício é a soma das parcelas calculadas na forma dos itens I e II, não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

§ 1º A aposentadoria do segurado do sexo masculino que a requer com mais de 30 (trinta) anos de serviço tem o valor da letra 'a' do item I acrescido de 3% (três por cento) do salário-de-benefício para cada novo ano completo de atividade abrangida pela previdência social urbana, até 95% (noventa e cinco por cento) desse salário aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, observado o disposto no artigo 116.

Este juízo, alinhado com posições divergentes, havia assentado o entendimento segundo o qual os benefícios concedidos antes da atual Constituição Federal não tinham direito a adequação da renda mensal aos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Entretanto, há de ser reformulado o entendimento anterior para seguir aquele adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de no julgamento do RE-RG 564.354 não ter sido imposto pela Corte limites temporais relacionados à data do início do benefício. A exemplo o aresto abaixo transcrito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RGPS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO GERAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IRRELEVÂNCIA. 1. Verifico que a tese do apelo extremo se conforma adequadamente com o que restou julgado no RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.02.2011, não havendo que se falar em limites temporais relacionados à data de início do benefício. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 959061 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, DJe-220, 17/10/2016).

Do voto proferido pelo E. Relator, destaco o seguinte trecho que traz a elucidação da abrangência do julgamento do RE 564.354:

Não assiste razão à parte Agravada.

A parte insurgente não trouxe argumentos com aptidão para infirmar a decisão ora agravada.

Inicialmente, conforme já posto na decisão agravada, verifico que a tese do apelo extremo se conforma adequadamente com o que restou julgado no RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.02.2011, não tendo sido impostos pela Corte limites temporais relacionados à data de início do benefício.

Aliás, em relação à alegação de que não se aplica o que restou decidido pelo STF, no julgamento do RE 564.354, aos benefícios concedidos anteriores à Constituição Federal de 1988, ressalto que já tive a oportunidade de me manifestar, em caso idêntico, nos autos do RE 973.783, nos seguintes termos (acrescido de grifos):

"Em detida análise das razões de decidir do citado paradigma, constata-se que o Plenário reconheceu a repercussão do tema e, no mérito, concluiu pela não violação à Constituição Federal a aplicação imediata, aos benefícios em manutenção, dos novos tetos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, alterados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Confira-se a ementa:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

Observa-se que o Supremo não colocou limites temporais relacionados à data de início do benefício.

Com o julgamento do RE 915.305, "em momento algum esta Corte limitou a aplicação do entendimento aos benefícios previdenciários concedidos na vigência da Lei 8.213/91. Na verdade, o único requisito para a aplicação dos novos tetos aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência é que o salário de benefício tenha sofrido, à época de sua concessão, diminuição em razão da incidência do limitador previdenciário então vigente" (DJe de 24.11.2015).

A propósito do tema, cito ementa do julgamento do RE 806.332-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 28.10.2014:

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Previdenciário. Emendas Constitucionais n's 20/98 e 41/03. Novos tetos. Aplicação a benefícios concedidos antes da vigência das referidas emendas e sobre os quais haja incidido redutor pretérito. Possibilidade. RE n' 564.354/SE-RG. Precedentes.

1. O Plenário da Corte, no julgamento de mérito do RE n' 564.354/SE-RG, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, reconheceu a aplicabilidade das Emendas Constitucionais n's 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a observar o novo teto.

2. Agravo regimental não provido."

No mesmo sentido, confirmam-se, ainda, as decisões monocráticas proferidas no ARE 885.608, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 26.05.2015; RE 937.565, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.05.2016."

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Nessa toada, o exame das provas mostra-se imprescindível.

Dos documentos juntados pelo INSS é possível extrair a conclusão no sentido de o salário de benefício correspondente à aposentadoria do segurado (\$ 485.785,00) ter sofrido limitação ao menor teto (id. 20872676-). Todavia não há comprovação se ultrapassou ou não 90% do maior valor-teto, para revelar ao juízo que tenha sofrido a limitação determinada pelo inciso III do artigo 33 acima transcrito.

O alijamento da renda mensal inicial pode ocorrer em função do menor ou do maior valor teto, isso porque, em regra geral, as subseqüentes atualizações do salário de benefício podem ter desprezado os valores então alijados pelos tetos, fazendo com que ao patrimônio jurídico e financeiro do segurado fosse incorporado um prejuízo que não lhe cabia suportar. E isso poderá se dar, notadamente, quando não adequados à hipótese do artigo 144 da Lei 8.213/91.

À ideia de limitação deve estar consentânea a hígida recomposição do valor nominal do salário de benefício, garantia que somente será obtida por meio da consideração da RMI integral do benefício, ou seja, revelando-se as cifras dele originalmente ceifadas.

Assim sendo, cabe reconhecer ao autor o direito à revisão dos valores pagos pelo seu benefício mediante a incorporação da diferença desconsiderada pela limitação do salário de benefício aos tetos do salário-de-contribuição nos reajustamentos posteriores, conforme for apurado em sede de liquidação.

Por tais motivos, com base no inciso I do artigo 487, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, condenado o INSS na obrigação de fazer consistente na revisão do valor do benefício previdenciário versado nos autos, apurando-se a correta renda mensal advinda da majoração do teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais n's 20/1998 e 41/2003, na forma da fundamentação.

Deverá o INSS, em liquidação de sentença, apurar eventuais diferenças favoráveis a parte autora com a observância do teto dos benefícios instituído pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme o caso.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor do benefício, na forma estabelecida no parágrafo anterior, bem como das eventuais diferenças devidas, informando-os a este Juízo, para fins de extinção da execução, na liquidação zero, ou para a expedição de ofício requisitório, no caso de liquidação positiva a favor da parte autora.

Deverá o INSS justificar eventual impossibilidade da elaboração dos retromencionados cálculos.

O pagamento das prestações vencidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se a aplicação da Lei nº 11.960/2009, apenas em relação aos juros moratórios.

Custas ex lege. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das eventuais diferenças das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do §3º do art. 475, do CPC.

Transitado em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Santos, 11 de setembro de 2019.

ALESSANDRANUYENS AGUIAR ARANHA

JUÍZA FEDEAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002346-68.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MANOEL ROMILDO SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO MARQUETE - PR93641, PAULA MARQUETE DO CARMO - SP392398-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MANOEL ROMILDO SILVA, qualificado na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando vê-lo condenado ao recálculo do seu benefício previdenciário, nos termos das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Postula, também, o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência.

Segundo a inicial, o autor é titular do benefício previdenciário NB-080.182.102-9, com DIB em 01/02/1986, limitado ao teto previdenciário. Alega que o réu não observou as majorações estabelecidas nas sobreditas emendas constitucionais. Deste modo, contrariou o decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, que decidiu pela aplicabilidade imediata de referidas emendas, ainda que o benefício tenha sido concedido antes da vigência da Constituição Federal de 1988.

Citada, a autarquia apresentou contestação, na qual arguiu a prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (id. 17202802).

Prova pericial indeferida (id. 18772895).

Houve réplica (id 17836361).

O INSS juntou os documentos, sobre os quais teve ciência o autor.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de provas em audiência.

Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação.

No mérito, a controvérsia posta nos autos consiste em saber se são aplicáveis aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, as ulteriores elevações do valor máximo fixado para o pagamento de prestações previdenciárias ("tetos"), em razão das majorações promovidas pela EC 20 (artigo 14, R\$ 1.200,00) e pela EC 41 (artigo 5º, R\$ 2.400,00), segundo o entendimento exarado em sede de repercussão geral julgada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou da ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que a passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário"

(RE 564.354/SE, Pleno, Rel. Min. Carmen Lúcia Antunes Rocha, DJU 15/02/2011, grifei).

A leitura atenta de referida ementa revela não haver ofensa ao ato jurídico perfeito a aplicação imediata das ECs 20/98 e 41/03 para os benefícios previdenciários limitados ao teto do RGPS e concedidos sob a égide da Lei 8.213/91, que faz referência a esse limite máximo previsto no art. 29, § 2º.

O caso em análise, ademais, difere da hipótese de benefícios concedidos no período conhecido como "buraco negro", entre 05/10/1988 a 05/04/1991, pois para estes houve a revisão assegurada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, adequando-se à nova lei.

A presente lide trata de benefício concedido enquanto vigorava o Decreto nº 89.312/84, o qual estipulava que o salário-de-benefício teria como base 1/36 da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses.

O cálculo, portanto, obedecia a uma outra sistemática. Quando o valor fosse superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício seria dividido em duas parcelas, sendo que a primeira corresponderia ao menor valor-teto, aplicando os coeficientes previstos no decreto, e a segunda corresponderia ao valor excedente da primeira, com coeficiente igual a tantos 1/30 quantos fossem os grupos de 12 contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% do valor dessa parcela.

Dessa forma, a renda mensal seria a soma dessas duas parcelas, não podendo ultrapassar 90% do maior valor-teto.

Decreto nº 89.312/84. Confira-se:

Art. 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:

I – para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II – para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

(...)

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I – quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II – quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III – na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras 'a' e 'b', não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

(...)

Art. 33. A aposentadoria por tempo de serviço é devida, após 60 (sessenta) contribuições mensais, aos 30 (trinta) anos de serviço, observado o disposto no capítulo VII:

I – quando o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, em valor igual a:

a) 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, para o segurado;

b) 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício, para a segurada;

II – quando o salário-de-benefício é superior ao menor valor-teto, é aplicado à parcela correspondente ao valor excedente o coeficiente da letra 'b' do item II do artigo 23;

III – na hipótese do item II o valor da renda mensal do benefício é a soma das parcelas calculadas na forma dos itens I e II, não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

§ 1º A aposentadoria do segurado do sexo masculino que a requer com mais de 30 (trinta) anos de serviço tem o valor da letra 'a' do item I acrescido de 3% (três por cento) do salário-de-benefício para cada novo ano completo de atividade abrangida pela previdência social urbana, até 95% (noventa e cinco por cento) desse salário aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, observado o disposto no artigo 116.

Este juízo, alinhado com posições divergentes, havia assentado o entendimento segundo o qual os benefícios concedidos antes da atual Constituição Federal não tinham direito a adequação da renda mensal aos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Entretanto, há de ser reformulado o entendimento anterior para seguir aquele adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de no julgamento do RE-RG 564.354 não ter sido imposto pela Corte limites temporais relacionados à data do início do benefício. A exemplo o aresto abaixo transcrito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RGPS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO GERAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IRRELEVÂNCIA. 1. Verifico que a tese do apelo extremo se conforma adequadamente com o que restou julgado no RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.02.2011, não havendo que se falar em limites temporais relacionados à data de início do benefício. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 959061 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, DJe-220, 17/10/2016).

Do voto proferido pelo E. Relator, destaco o seguinte trecho que traz a elucidação da abrangência do julgamento do RE 564.354:

Não assiste razão à parte Agravante.

A parte insurgente não trouxe argumentos com aptidão para infirmar a decisão ora agravada.

Inicialmente, conforme já posto na decisão agravada, verifico que a tese do apelo extremo se conforma adequadamente com o que restou julgado no RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.02.2011, não tendo sido impostos pela Corte limites temporais relacionados à data de início do benefício.

Aliás, em relação à alegação de que não se aplica o que restou decidido pelo STF, no julgamento do RE 564.354, aos benefícios concedidos anteriores à Constituição Federal de 1988, ressalto que já tive a oportunidade de me manifestar, em caso idêntico, nos autos do RE 973.783, nos seguintes termos (acrescido de grifos):

"Em detida análise das razões de decidir do citado paradigma, constata-se que o Plenário reconheceu a repercussão do tema e, no mérito, concluiu pela não violação à Constituição Federal a aplicação imediata, aos benefícios em manutenção, dos novos tetos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, alterados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Confira-se a ementa:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

Observa-se que o Supremo não colocou limites temporais relacionados à data de início do benefício.

Com o julgamento do RE 915.305, "em momento algum esta Corte limitou a aplicação do entendimento aos benefícios previdenciários concedidos na vigência da Lei 8.213/91. Na verdade, o único requisito para a aplicação dos novos tetos aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência é que o salário de benefício tenha sofrido, à época de sua concessão, diminuição em razão da incidência do limitador previdenciário então vigente" (DJe de 24.11.2015).

A propósito do tema, cito ementa do julgamento do RE 806.332-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 28.10.2014:

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Previdenciário. Emendas Constitucionais n's 20/98 e 41/03. Novos tetos. Aplicação a benefícios concedidos antes da vigência das referidas emendas e sobre os quais haja incidido redutor pretérito. Possibilidade. RE n' 564.354/SE-RG. Precedentes.

1. O Plenário da Corte, no julgamento de mérito do RE n' 564.354/SE-RG, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, reconheceu a aplicabilidade das Emendas Constitucionais n's 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a observar o novo teto.

2. Agravo regimental não provido."

No mesmo sentido, confirmam-se, ainda, as decisões monocráticas proferidas no ARE 885.608, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 26.05.2015; RE 937.565, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.05.2016."

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Nessa toada, o exame das provas mostra-se imprescindível.

Os documentos juntados é possível extrair a conclusão no sentido de o salário de benefício correspondente à aposentadoria do segurado (R\$ 7.205.761,61), ter sofrido limitação ao menor teto (id. 16102180-fl. 5), tendo em vista o valor da RMI (4.986.000,00). Todavia não há comprovação se ultrapassou ou não 90% do maior valor-teto, para revelar ao juízo que tenha sofrido a limitação determinada pelo inciso III do artigo 33 acima transcrito.

O alijamento da renda mensal inicial pode ocorrer em função do menor ou do maior valor teto, isso porque, em regra geral, as subseqüentes atualizações do salário de benefício podem ter desprezados os valores então aliados pelos tetos, fazendo com que ao patrimônio jurídico e financeiro do segurado fosse incorporado um prejuízo que não lhe cabia suportar. E isso poderá se dar, notadamente, quando não adequados à hipótese do artigo 144 da Lei 8.213/91.

À ideia de limitação deve estar consentânea a hígida recomposição do valor nominal do salário de benefício, garantia que somente será obtida por meio da consideração da RMI integral do benefício, ou seja, revelando-se as cifras dele originalmente ceifadas.

Assim sendo, cabe reconhecer ao autor o direito à revisão dos valores pagos pelo seu benefício mediante a incorporação da diferença desconsiderada pela limitação do salário de benefício aos tetos do salário-de-contribuição nos reajustamentos posteriores, conforme for apurado em sede de liquidação.

Por tais motivos, com base no inciso I do artigo 487, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, condenado o INSS na obrigação de fazer consistente na revisão do valor do benefício previdenciário versado nos autos, apurando-se a correta renda mensal advinda da majoração do teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, na forma da fundamentação.

Deverá o INSS em liquidação de sentença pagar eventuais diferenças favoráveis a parte autora com a observância do teto dos benefícios instituído pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme o caso.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor do benefício, na forma estabelecida no parágrafo anterior, bem como das eventuais diferenças devidas, informando-os a este Juízo, para fins de extinção da execução, na liquidação zero, ou para a expedição de ofício requisitório, no caso de liquidação positiva a favor da parte autora.

Deverá o INSS justificar eventual impossibilidade da elaboração dos retromencionados cálculos.

O pagamento das prestações vencidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se a aplicação da Lei nº 11.960/2009, apenas em relação aos juros moratórios.

Custas ex lege. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das eventuais diferenças das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do §3º do art. 475, do CPC.

Transitado em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.I.

Santos, 09 de setembro de 2019.

ALESSANDRANUYENS AGUIAR ARANHA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003511-24.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: DARCYBEL GOES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LAURA APARECIDA DE BARROS MARQUES - SP368868, TAYNARA RODRIGUES NORONHA PASSOS - SP398046

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, proposta por **DARCYBEL GOES DE OLIVEIRA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a implantação, em seu favor, do benefício de **pensão por morte** decorrente do óbito de seu genitor, a contar de 17/02/2017, data do requerimento administrativo indeferido.

Segundo a inicial, a parte autora é filha do segurado Beraldo de Oliveira, aposentado no RGPS, falecido na data de 13/11/2015 e, por ser portadora de doenças Cardiológicas, Ortopédicas, Neurológicas e Psicológicas, seu genitor era quem custeava todas as suas despesas cotidianas e essenciais, tais como medicamentos, exames, fisioterapias para a melhora de seu quadro clínico.

Alega que a idade de 55 anos e a enfermidade física, comprovada por atestados clínicos, receituários e exames laboratoriais, determinante de sua reduzida mobilidade, a qualifica como uma pessoa inválida, situação ensejadora hoje de forte dependência econômica e beneficiária da pensão por morte.

Afirma a autora que como falecimento do genitor, ante a situação de invalidez e dependência econômica, requereu perante a autarquia, em 17/02/2017, a pensão por morte. Ocorre que o seu pedido veio a ser indeferido sob a justificativa de ausência da qualidade de dependente, porque a invalidez teria sido fixada após maioridade civil (21 anos), decisão baseada no Decreto nº 3.048/99, art. 108.

Aportando a jurisprudência sobre o tema, sustenta ser irrelevante o fato de a invalidez ter ocorrido após a maioridade, uma vez que, nos termos do artigo 16, inciso I c/c parágrafo 4º, da Lei 8.213/91, é devida a pensão por morte, independentemente de comprovação da dependência econômica, ao filho inválido que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.

Com a inicial vieram documentos.

A peça inicial foi aditada com a correção do valor atribuído à causa (id. 3519750).

Indeferido pedido de tutela provisória, designou-se previamente prova pericial (id. 3972192).

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 4651385). Sobrevieram réplica e quesitos da parte autora (id. 4717119, 4717129, 4717144, 4717149).

Após requerimento do Perito nomeado, a parte autora anexou documentos para viabilizar a elaboração do laudo pericial (id. 8519344).

Com a juntada do laudo pericial (id. 18071634), as partes foram intimadas, mas apenas o réu se manifestou (id. 18194803).

É o relatório. Fundamento e decido.

Sempreliminares a serem dirimidas, a questão de mérito consiste em saber do direito da autora à obtenção de pensão por morte em razão do falecimento do seu genitor.

Nesse passo, consigno que, em atenção ao princípio *tempus regit actum*, aplica-se, no tocante à concessão de benefícios previdenciários, a lei vigente à época do ato.

Assim, cumpre apreciar a demanda à luz da redação do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/1997, vigente na data do óbito:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

De outro lado, a **Lei nº 8.213/91**, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, assim estabelece:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

II - os pais;

III - o irmão de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, nos termos do regulamento;

Neste caso, os documentos acostados demonstram que o segurado, genitor da autora, faleceu em 13/11/2015 e que já era viúvo de Aglaide Pinheiro de Góes (Id. nº 3292782). A autora possuía 53 anos ao tempo do óbito de seu genitor (id. nº 3292788). Alega a dependência econômica em relação ao segurado, mas não comprova a invalidez ao tempo do óbito.

Com efeito, a prova reunida nos autos evidencia que, de fato, a parte autora padece de graves limitações físicas decorrentes de complicações cardíológicas, ortopédicas e neurológicas. Não obstante a dura realidade descrita na exordial, em sua entrevista por ocasião da avaliação pericial, a requerente deixou claro que possuía ocupação e rendimento ao tempo da morte do pai. Assim descreve o Perito do Juízo:

"(...) esclarece que nunca teve atividade de trabalho através de contrato anotado na CTPS, mas sempre teve aptidão de trabalho com jardinagem desde os 20 anos de idade, bem como também arranjos decorativos com flores para festas (casamentos, bodas e outros eventos), nunca teve empresa registrada em seu nome na área, mas prestou serviço por conta própria para a Chácara Doce Verde por longo período mais ou menos 15 anos, sendo que a empresa era instalada na Avenida Senador Dantas em Santos, porém a empresa atualmente foi encerrada devido o falecimento do proprietário mais ou menos por volta do ano de 2013, após essa data como já havia reconhecimento profissional na área, passou a ser solicitada por empresas e pessoas quando necessário os seus préstimos, manteve essa atividade até o ano de 2016, mas há mais ou menos 18 meses não consegue manter as atividades anteriormente reportadas".

Aliás, do relato, discussão e conclusão do laudo pericial, constata-se que, na verdade, ocorreu a evolução das doenças desde 2015, tendo agravado o quadro a partir de 2017, mas não havia incapacidade ao tempo do óbito do segurado (id. 18071634 - Pág. 13).

A propósito, trago os seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. LEI Nº 8.213/91. FILHA MAIOR INVÁLIDA. NÃO COMPROVADA A INVALIDEZ NA DATA DO ÓBITO.

I - Em matéria de pensão por morte, o princípio segundo o qual *tempus regit actum* impõe a aplicação da legislação vigente na data do óbito do segurado.

II - Considerando que o falecimento ocorreu em 29.01.2011, aplica-se a Lei nº 8.213/91.

III - A qualidade de segurada da falecida está demonstrada, eis que era beneficiária de aposentadoria por idade.

IV - Na data do óbito da mãe, a autora tinha 56 anos. Dessa forma, deveria comprovar a condição de inválida, conforme dispõe o art. 15, I, da Lei nº 8.213/91, para ser considerada dependente da falecida e ter direito à pensão por morte.

V - A perícia médica concluiu que a autora não havia incapacidade laborativa.

VI - Não comprovada a condição de filha inválida na data do óbito, a autora não tem direito à pensão por morte pelo falecimento da genitora.

VII - Apelação improvida.

(TRF-3 – 9ª Turma - AC nº 0001900-46.2011.4.03.6003 – Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos - e-DJF3 Judicial 1 07/08/2019)

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR DE IDADE. INVALIDEZ NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE DIREITO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO.

1. Apelação de sentença pela qual o MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido de concessão de pensão por morte, ao entendimento de que a autora não logrou fazer prova da alegada invalidez, na condição de filha maior de idade do falecido segurado.

2. Ocorrido o óbito do genitor da autora no dia 04 de julho de 2008 (fl. 16), durante a vigência da Lei nº 8.213/91, com as alterações operadas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97, esta é a legislação aplicável à espécie, em consonância com o que dispõe a Súmula nº 340 do STJ ("A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado").

3. O direito à concessão da pensão por morte do é garantido pelo art. 201, V, da Constituição Federal e pelo art. 74 da Lei nº 8.213/91, dispondo este último que "a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer (...)".

4. O art. 16 da Lei nº 8213/91 indica, por sua vez, quem são os dependentes do segurado, relacionando no inciso I, "o cônjuge, a companheira, o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido", sendo que a dependência econômica dessas pessoas é presumida, a teor do § 4º do mencionado artigo.

5. Da análise dos autos, afigura-se correta a sentença pela qual o MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido, pois embora não exista controvérsia acerca da qualidade de segurado do de cujus ou sobre a condição de filha da autora, caberia à mesma, maior de 21 anos, fazer prova de sua invalidez por ocasião da data do óbito de seu pai, o que, no entanto não logrou êxito em fazer.

6. Cabe ressaltar que 2 (dois) dos 3 (três) peritos médicos que examinaram a autora entenderam ser ela capaz de desempenhar atividade laboral, divergindo apenas o perito médico cardiologista (fls. 159/161) o qual, no entanto, se disse sem condições de determinar a exata época do início da incapacidade para o trabalho, mas ressaltou que a autora apresentou quadro 1 depressivo e compulsão alimentar após a morte dos pais, o que teria feito surgir o quadro de obesidade e piora da hipertensão arterial sistêmica, referência esta que, evidentemente, não favorece a autora, pois a partir dela é natural concluir que, por ocasião do óbito do pai, sem apresentar tais sintomas, não estaria a mesma incapacitada para o exercício de atividade laboral, o que descaracteriza a condição de dependente previdenciária.

7. Hipótese em que deve ser confirmada a sentença, por seus jurídicos fundamentos.

8. Apelação conhecida, mas desprovida.

(TRF-2 – 1ª Turma - AC nº 0004188-25.2009.4.02.5110 – Relator Desembargador Federal Abel Gomes – DJ 30/05/2016)

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a suportar os **honorários advocatícios** de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do § 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Custas *ex lege*.

P. I.

Santos, 11 de setembro de 2019.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004765-32.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VANESSA GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: IRAILDE RIBEIRO DA SILVA - SP299167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

VANESSA GOMES DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão imediata de aposentadoria por tempo de contribuição de pessoa com deficiência desde 03/10/2016, ou a imediata implantação do auxílio-acidente a partir de 11/07/2002, respeitada a prescrição quinquenal na quitação das parcelas vencidas.

Segundo a inicial, a parte autora sofreu dois acidentes graves em épocas distintas que deixaram forte prejuízo em sua capacidade profissional. Em 1994, teve o olho direito atingido por um copo, sofreu trauma perfurante, e a maior exigibilidade do esquerdo provocou severa diminuição da acuidade visual binocular. No ano de 2001, a perna esquerda foi esmagada, com gravíssimas múltiplas lesões, após ser prensada entre atacadouro flutuante e rampa de acesso, em virtude de manobra de embarcação.

Relata que trabalhava como recepcionista na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Santos desde 15/02/1996, tendo sido remanejada para outras funções compatíveis com as limitações derivadas dos infórtunios. Narra haver recebido o auxílio-doença de 16/02/2001 a 10/07/2002, quando teve alta a despeito das sequelas.

Allega que requereu, com fundamento nos artigos 2º e 3º, inciso I, da Lei Complementar nº 142/2013 – após 20 anos, 7 meses e 19 dias de vínculo previdenciário – aposentadoria para pessoa com deficiência, tendo em vista a gravidade das sequelas. Contudo, a autarquia, de forma equivocada, indeferiu seu pedido, sob a alegação de falta de tempo de contribuição, tendo sido enquadrada a incapacidade como leve, nos termos do inciso III, do dispositivo supracitado, que requer um tempo maior de contribuição.

Caso não acolhido o pleito de aposentação, subsidiariamente, invocando o artigo 86 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.032/95, afirma ter direito ao auxílio-acidente, como indenização, em face da consolidação das lesões que resultaram em grave redução da capacidade funcional.

Com a inicial vieram documentos.

Relatado. Decido.

Tutela indeferida (id. 4196340).

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 4938138).

O autor juntou documentos.

Laudo pericial juntado aos autos (id. 14478899).

Vieram autos conclusos.

Relatado. Fundamento e decido.

Verifico presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Nestes termos, a questão controvertida consiste em saber se a autora é portadora de deficiência que a incapacite para o exercício de atividade remunerada para efeito de aposentadoria para pessoa com deficiência, a teor do disposto na Lei Complementar nº 142/2013, ou implantação do auxílio-acidente a partir de 11/07/2002:

Art. 2º Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata esta Lei Complementar, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar.

Diz a parte autora que se enquadra no inciso I, do artigo 3º, supratranscrito, do que discorda a perícia médica da autarquia.

O Decreto 8.145/13 que alterou o Decreto 3.048/99, ao incluir a Subseção IV, trata especificamente da benesse que aqui se analisa. O artigo 70 D define a competência do INSS para a realização da perícia médica, como o intuito de avaliar o segurado e determinar o grau de sua deficiência, sendo que esta avaliação será realizada para "(...) fazer prova dessa condição exclusivamente para fins previdenciários"

O perito judicial, após avaliação clínica da demandante, concluiu pela inexistência de deficiência a ensejar incapacidade laborativa.

Vale citar o seguinte trecho do laudo (id 4347273 - Pág. 14):

"Pelos elementos colhidos e verificados, compareceu fazendo uso de trajés próprios, em regular estado de alinhamento e higiene, respondeu ao interrogatório do exame físico/pericial ao tempo certo e de forma correta, com fala clara e compreensível, compatível com sua faixa etária, sexo e nível de escolaridade, orientada no tempo e no espaço, pensamento claro, sem alterações da forma, curso e conteúdo. Inteligência e sensopercepção dentro dos parâmetros dos limites da normalidade. Não apresenta quaisquer sinais ou sintomas de desenvolvimento mental retardado, distúrbios psíquicos ou emocionais incapacitantes, dependência de álcool ou drogas, nem há referências progressivas, demonstrando integridade das capacidades de discernimento, entendimento e determinação. Restando por concluir que correlacionando os dados obtidos através do exame físico que foi realizado, confrontando com o histórico, tempo de evolução e análise dos exames apresentados descritos no item VII do corpo do laudo, restou aferido que apresenta acuidade visual OD (olho direito) inferior a 20/400 (percepção luminosa mais cores), ou seja, baixa visão severa com percentual de visão de 10% em 100% OE (olho esquerdo) 20/20 (parcial), ou seja, visão normal 100% de visão. Contudo a pericianda apresentou a Carteira Nacional de Habilitação, sendo que em 29/06/2017 após minucioso exame realizado por médico perito examinador do Detran, a mesma foi considerada apta e mantida sua licença para conduzir veículos da categoria até 28/02/2022 – restrição A (uso obrigatório de lentes corretivas) G (obrigatório o uso de veículo com embreagem manual ou com automação de embreagem ou transmissão automática), incluindo avaliação oftalmológica compreendendo para a categoria A e B obrigatoriamente acuidade visual, campo visual e visão cromática noturna e ofuscamento em ambos os olhos, no caso da pericianda obrigatoriamente que olho com baixa visão severa (olho esquerdo), necessário estar presente luminosidade e recuperação após ofuscamento direto e distinguir verde do amarelo e vermelho, sem as especificações anteriormente referidas, impossível emitir a concessão para conduzir veículos da categoria B, ou seja, se a pericianda ao ser examinada para obtenção da revalidação para CNH não preencher os requisitos reportados a mesma não poderá ser revalidada. Foi observado ao exame radiológico apresentado, descontinuidade na cortical óssea da fíbula na região do terço proximal (fratura progressiva consolidada), aumento no relevo ósseo da cortical óssea da tibia sem sinais de fratura atual, discreta redução principalmente na articulação do maléolo tibial (articulação tibia talar) esquerda, lado direito normal, ainda pela análise do exame de eletroneuromiografia dos membros inferiores direito e esquerdo, datada de 22/05/2018, mencionando na conclusão: exame eletroneuromiográfico sem anormalidades definidas, registrado déficit inespecífico no membro inferior esquerdo, sem alteração no membro inferior direito. Contudo, as alterações anteriormente reportadas não geram incapacidade, nem mesmo redução para as atividades/postos de trabalhos exercidos anterior a 01/10/2017 (auxiliar de escritório, recepcionista hospitalar; auxiliar administrativo e assistente administrativo) e após 01/10/2017 como assessor de comunicação."

De outra parte, a autora requereu a concessão de auxílio-acidente, desde a data de cessação do anterior benefício de auxílio-doença.

Ao auxílio-acidente é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado como empregado (exceto o doméstico), trabalhador avulso ou segurado especial (art. 18, §3º, da Lei n. 8.213/91); (b) a ocorrência de acidente de qualquer causa do qual decorra a existência de sequelas permanentes que importem a redução da capacidade para o trabalho habitual do segurado. Dispensa-se a carência, nos termos do art. 26, I, da Lei n. 8.213/91, sendo vedada a cumulação do auxílio-acidente com qualquer benefício de aposentadoria (art. 86, §2º, da Lei n. 8.213/91). Inclusive, o valor do auxílio-acidente não integra o salário de contribuição, para os fins da Lei nº 8.212/91, como previsto no seu art. 28, §9º. In Verbis:

"Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

Firmadas tais premissas, no caso dos autos, a autora continua trabalhando (id. 16498287), inclusive em funções assemelhadas (auxiliar de escritório, recepcionista hospitalar, auxiliar administrativo, assistente administrativo e assessor de comunicação).

Por ocasião da perícia técnica realizada por determinação deste Juízo, o perito afirmou que: "Contudo, as alterações anteriormente reportadas não geram incapacidade, nem mesmo redução para as atividades/postos de trabalhos exercidos anterior a 01/10/2017 (auxiliar de escritório, recepcionista hospitalar, auxiliar administrativo e assistente administrativo) e após 01/10/2017 como assessor de comunicação."

Nesse passo, observo que estando o laudo formalmente em ordem, descrevendo de modo criterioso e pormenorizado os exames e análises realizadas, não há razões para o afastamento postulado. Além disso, impende asseverar que o Sr. Perito Judicial não possui interesse no feito, mantendo-se equidistante em relação a cada parte, o que revela a imparcialidade de sua manifestação e reforça a credibilidade da prova.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do § 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Custas *ex lege*.

P. I.

Santos, 11 de setembro de 2019.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005723-81.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANDRE LUIZ GUEDES DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de pedido de conversão de benefício em aposentadoria especial, no qual o autor requer o reconhecimento da especialidade do período de 08/01/2013 a 18/09/2017, laborando perante a TAM – Linhas Aéreas S/A.

Para tanto, juntou PPP id 9852682 - Pág. 1/3 emitido pela empresa, demonstrando que durante todo o intervalo controvertido o segurado atuou como "Comissário de Voo", exercendo as mesmas atividades descritas no campo 14.2.

Não obstante, o documento aponta exposição a ruído somente nos interregnos de 08/01/2013 a 31/10/2014 e 19/05/2016 a 18/09/2017 e em diferentes níveis de intensidade, sem indicar a técnica utilizada para medição. Além disso, não há qualquer indicação de agentes agressivos no intervalo de 01/11/2014 a 31/10/2016.

Ora, PPP é um documento histórico laboral do trabalhador, composto por vários campos que integram informações extraídas do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho e, consoante orientação jurisprudencial, sua apresentação, em regra, dispensa o fornecimento do laudo, pois aquele é previsto em lei para conter todas as informações essenciais deste.

No caso do agente agressivo ruído, para o qual sempre se exigiu prova mediante laudo técnico, pois demanda medição de seu nível com metodologia adequada, o PPP deve trazer detalhes acerca da forma como foi medido o ruído, tendo em vista a necessidade de se averiguar a utilização da metodologia correta de aferição, segundo as normas técnicas vigentes em cada época.

Tendo em vista a atividade exercida pelo demandante e as incongruências encontradas no referido PPP, entendo necessária a juntada do Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho que embasou o seu preenchimento.

Oficie-se à empresa empregadora para que providencie a juntada de Laudo Técnico referente à função de Comissário de Bordo durante o período de 08/01/2013 a 18/09/2017.

Instrua a Ofício com cópia do PPP em referência.

Após a vinda dos documentos, dê-se ciência às partes.

Int.

SANTOS, 11 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 0008120-43.2014.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALINE ALESSANDRA LEMES

DESPACHO

Tendo em vista que o devedor **não foi encontrado**, não há meios de intimar o réu para pagamento ou imputar-lhe a multa prevista no **art.523 e seguintes do novo CPC**.

Assim sendo, requeira a CEF o que for de seu interesse. Ressalto ao exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira

É facultado, ainda, à exequente postular, na mesma oportunidade, pesquisa junto ao RENAJUD e consulta às Declarações de Rendimentos, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido.

Intime-se.

SANTOS, 9 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0012248-53.2007.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FLAVIO DA SILVA MARQUES FERREIRA - ME, FLAVIO DA SILVA MARQUES FERREIRA
Advogado do(a) RÉU: JOELMA DE OLIVEIRA MENEZES TEIXEIRA - SP125969
Advogado do(a) RÉU: JOELMA DE OLIVEIRA MENEZES TEIXEIRA - SP125969

DESPACHO

Digitalizados, prossiga-se, devendo a CEF requerer o que de interesse à execução, observando-se o V. Acórdão.

Int.

SANTOS, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001065-77.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO DE ASSIS

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225, CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 21761225: Dê-se ciência.

Após, nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011863-66.2011.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JORGE ROSA MACHADO DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando que não foram oferecidos os embargos previstos no art. 702 do CPC, constituiu-se o título executivo judicial.

Assim, fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista em lei.

Traga a CEF aos autos planilha atualizada do débito, descontados os valores depositados nos autos.

Int.

SANTOS, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006705-61.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCO AURELIO DA SILVA CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER SOUZA DA SILVA - SP300587
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Solicite-se à EADJ, sem prejuízo, cópia do processo administrativo referente ao NB 518992164-2

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000651-16.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO TEODORO
Advogados do(a) AUTOR: SILAS DE SOUZA - SP102549, INAIA SANTOS BARROS - SP185250, VALDIRENE XAVIER DE MELO GADELHO - SP188400, LUIZA DE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265398, REBECCA DE SOUZA OLIVEIRA - SP367292
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 21762702: Manifeste-se o autor.

Int.

SANTOS, 10 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003767-93.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RECONVINDO: MARIA LIDIA DE OLIVEIRA PRENHOLATTO DO ESPIRITO SANTO
Advogado do(a) RECONVINDO: VINICIUS FERREIRA GOMES DE SOUZA - SP419475

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre os Embargos oferecidos (jd 19217023).

Int.

SANTOS, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005187-70.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RADIMAR II
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI TOROSSIAN - SP95086
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

À vista do informado (id 20163210), constato a existência de erro material no que se refere à determinação de levantamento de importância depositada à disposição deste Juízo, porquanto os documentos juntados aos autos (id 11749807), comprovam o pagamento do débito pela executada, diretamente à exequente.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

Int.

SANTOS, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004341-19.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOAO CARLOS GUEDES
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

As preliminares aventadas pelo INSS de prescrição e decadência confundem-se com o mérito e serão apreciadas quando da análise do mérito.

Alega o autor, na exordial, que esteve exposto à agentes agressivos como ruído no período de 04/07/2003 a 10/10/2007 e calor no período de 06/03/1997 a 10/10/2007, período em que laborou na USIMINAS.

Em sede de contestação, o INSS sustentou que a documentação acostada aos autos é insuficiente para comprovar a exposição a agentes agressivos que permitam o enquadramento da atividade como especial.

Nesta medida, o ponto controvertido restringe-se à efetiva condição de trabalho desenvolvida pelo autor. Para elucidá-lo, à vista da insuficiência da documentação acostada aos autos, determino a realização de prova pericial, que terá por objeto a verificação das condições de trabalho do autor na referida empresa (COSIPA/USIMINAS), no período acima.

Nomeio para o encargo o Eng^o Antonio de Andrade Neto, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu laudo, o expert deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

- 1) Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como quais os setores/unidades em que as exerceu?
- 2) No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?
- 3) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.
- 4) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.
- 5) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.
- 6) Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído.
- 7) Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho.
- 8) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço?
- 9) Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, intime-se o Sr. Perito Judicial para que decline data e horário para a realização da perícia na USIMINAS.

Faculto à parte autora a verificar e a indicar os locais corretos a serem periciados.

Int.

SANTOS, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008340-14.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JANE GUIMARAES DOS SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

As preliminares aventadas pelo INSS de prescrição e decadência confundem-se como mérito e serão apreciadas quando da análise do mérito.

Alega o autor, na exordial, que esteve exposto a agentes agressivos como ruído, e agentes químicos, no período de 03/07/2006 a 19/05/2016, período em que laborou na PETROBRAS.

Em sede de contestação, o INSS sustentou que a documentação acostada aos autos é insuficiente para comprovar a exposição a agentes agressivos que permitam o enquadramento da atividade como especial.

Nesta medida, o ponto controvertido restringe-se à efetiva condição de trabalho desenvolvida pelo autor. Para elucidá-lo, à vista da insuficiência da documentação acostada aos autos, determino a realização de prova pericial, que terá por objeto a verificação das condições de trabalho do autor na referida empresa, no período acima.

Nomeio para o encargo o Engº Luiz Eduardo Osório Negri, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu laudo, o expert deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

- 1) Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como quais os setores/unidades em que as exerceu?
- 2) No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?
- 3) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.
- 4) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.
- 5) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.
- 6) Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído.
- 7) Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho.
- 8) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço?
- 9) Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, intime-se o Sr. Perito Judicial para que decline data e horário para a realização da perícia na PETROBRAS

Faculto à parte autora a verificar e a indicar os locais corretos a serem periciados.

Int.

SANTOS, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012082-21.2007.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: OSWALDO PEREIRA SOARES, JOSE PEREIRA SOARES JUNIOR, CELESTE NASCIMENTO SOARES, PAULO FERREIRA CORTEZ, MAGDALENA SOARES CORTEZ, CARLOS FRANCISCO SOARES, CELIA APARECIDA DA SILVA SOARES, OSWALDO JOSE SOARES, FRANCISCA BONAVITA SOARES, WANDA DA SILVA SOARES, WALDEMAR PEREIRA SOARES JUNIOR, SERGIO LUIZ PEREIRA SOARES, NILDO SERPA CRUZ, AYMAR DE LIMA CRUZ, FRANCISCO LIMONGI FRANCA, MARIA ZAIRA ALVES FRANCA, NATALIA PEREIRA SOARES, SOFIA SOARES BARREIROS, ODETE SOARES BARREIROS FACONTI, OSMAR SOARES BARREIROS JUNIOR, ELIANE LEAL BARREIROS CUNHA, ELIDALEAL BARREIROS, RICARDO LEAL BARREIROS, JOSE ROBERTO BACCARAT, DELTA COSTA BACCARAT, JOSE EMILIO BACCARAT

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP97557

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP97557

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP97557

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP97557

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP97557

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP97557

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP97557

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP97557

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP97557

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO - SP26487

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO - SP26487

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO - SP26487

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP97557, VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO - SP26487, GUILHERME ALFREDO DE

MORAES NOSTRE - SP130665, ALTAMIRO NOSTRE - SP12448

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP97557, VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO - SP26487, GUILHERME ALFREDO DE

MORAES NOSTRE - SP130665, ALTAMIRO NOSTRE - SP12448

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP97557, VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO - SP26487, GUILHERME ALFREDO DE

MORAES NOSTRE - SP130665, ALTAMIRO NOSTRE - SP12448

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP97557, VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO - SP26487, GUILHERME ALFREDO DE

MORAES NOSTRE - SP130665, ALTAMIRO NOSTRE - SP12448

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE FERREIRA - SP110168

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO BACCARAT - RJ51018

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO BACCARAT - RJ51018

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO BACCARAT - RJ51018

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO LUIZ PEREIRA SOARES, JOSEFA DA SILVA SOARES, LUIZ LEITUGA PRESTES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE FERREIRA

DESPACHO

ID 2053024:Anote-se.

Defiro o levantamento em favor de Carlota Cortez Adriani, co-herdeira de Magdalena Soares Cortez, do montante de R\$ 43.075,74 (1/18), ressaltando que ainda não há manifestação de Paulo Ferreira Cortez.

Para expedição de alvará de levantamento do montante a que tem direito, indique os dados necessários à confecção (RG, CPF e OAB) ou, caso seja de interesse, a indicação de conta viabilizando a transferência eletrônica do valor.

Considerando o informado no ofício recebido do Banco do Brasil e os dados corretos das contas indicadas em petições (id 21133559 e 21380218), expeçam-se novos ofícios à instituição bancária solicitando sejam efetivadas as transferências.

Int. e cumpra-se, com urgência.

SANTOS, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002755-44.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO DE ALMEIDA MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

As preliminares aventadas pelo INSS de prescrição e decadência confundem-se como mérito e serão apreciadas quando da análise do mérito.

Alega o autor, na exordial, que esteve exposto a agentes agressivos como ruído e agentes químicos, no período de 03/07/1989 a 12/12/2016, período em que laborou na PETROBRÁS.

Em sede de contestação, o INSS sustentou que a documentação acostada aos autos é insuficiente para comprovar a exposição a agentes agressivos que permitam o enquadramento da atividade como especial.

Nesta medida, o ponto controvertido restringe-se à efetiva condição de trabalho desenvolvida pelo autor. Para elucidá-lo, à vista da insuficiência da documentação acostada aos autos, determino a realização de prova pericial, que terá por objeto a verificação das condições de trabalho do autor na referida empresa, no período acima.

Nomeio para o encargo o Engº Luiz Eduardo Osório Negrini, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu laudo, o expert deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

- 1) Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como /quais os setores/unidades em que as exerceu?
- 2) No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?
- 3) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.
- 4) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.
- 5) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.
- 6) Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído.
- 7) Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho.
- 8) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informe, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço?
- 9) Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, intime-se o Sr. Perito Judicial para que decline data e horário para a realização da perícia.

Faculto à parte autora a verificar e a indicar os locais corretos a serem periciados.

Int.

SANTOS, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006723-82.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ISABELLA JANE DICOLLA JANSEN
Advogados do(a) AUTOR: DAVI CARNEIRO COSTA MOURA - SP391262, LIVIA OSORIO DA FONSECA ROCHA TAVARES - SP391317
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se o INSS.

Solicite-se à EADJ, sem prejuízo, cópia integral do processo administrativo referente ao NB 1879430182.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003884-55.2017.4.03.6104

AUTOR: MERCEDES PEREIRA PORTO
PROCURADOR: BENEDITO PORTO NETO

Advogados do(a) AUTOR: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501,

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Despacho:

Ciência da descida.

Traslade-se cópia do acórdão (id 21369423) e da certidão de trânsito em julgado (id 21369428) para os autos nº 0005426-82.2006.403.6104).

Requeira a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que for de seu interesse.

Intime-se.

Santos, 9 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007239-39.2018.4.03.6104

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MARILIA DOS SANTOS FERREIRA

Advogado do(a) EMBARGADO: FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO - SP204287

Despacho:

Traslade-se a documentação (id 20739204, 20739209 e 20739210) para os autos principais (AO nº 0004014-53.2005.4.03.6104).

Requeira o embargado, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intime-se.

Santos, 4 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000722-18.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE NATALICIO DE LIMA FILHO LATICINIOS - ME, JOSE NATALICIO DE LIMA FILHO, JORDAN WILLYAN DE OLIVEIRA LIMA

DESPACHO

ID 15971587: Ante o comparecimento espontâneo do executado, dou-o por citado nos termos do art. 239 § 1º CPC.

Registro a distribuição dos Embargos à Execução nº 5002967-65.2019.4.03.6104.

Dê-se ciência à CEF do resultado das pesquisas efetivadas para fins de arresto.

Aguarde-se o deslinde dos referidos embargos.

Int.

Santos, 9 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5005292-13.2019.4.03.6104

EXEQUENTE: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186, RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631, MARJORIE OKAMURA - SP292128

EXECUTADO: TRANSCHEMAGENCIA MARITIMA LTDA

Despacho:

Ciência às partes da redistribuição das partes a esta 4a. Vara Federal.

Considerando o valor das custas na Justiça Federal, para ações cíveis em geral, que é de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, tendo como valor mínimo R\$ 10,64 e como máximo R\$ 1.915,38, conforme previsto na Lei nº 9.289/96, **providencie a CODESP o recolhimento das custas junto à Caixa Econômica Federal**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, artigo 290).

Cumprida a determinação supra, expeça(m)-se mandado(s) ou carta(s) precatória(s) de citação, na forma do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil (**nos endereços constantes do ID 19549847 - fl. 104 dos autos físicos**) para, nos prazo de 03 (três) dias, pagar(em) ou nomear(em) bens(ns) à penhora, procedendo o Sr. Oficial de Justiça, no caso de o(s) executado(s) não tomar(em) nenhuma das providências acima referidas, à penhora de tantos bens quanto bastem para o pagamento. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder à citação nos termos do art. 212, § 2º do Código de Processo Civil ou, se o caso, nos termos dos artigos 252 e 253 do mesmo diploma legal.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, que será reduzido à metade na hipótese de pagamento voluntário.

Outrossim, a experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento, são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o executado e, em regra, resta frustrada sua localização, bem como de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 829 e analogamente ao artigo 830, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente à execução, por meio do sistema BACENJUD e RENAJUD, bem como a pesquisa de Declarações de Rendimentos, caso resulte negativa a citação, decretando-se sigilo de documentos.

Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois estes poderão ser plenamente exercidos, em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias.

Santos, 10 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006112-32.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: R. D. VASQUES - ME, ROSEMEIRE DATCHO VASQUES
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL - SP269408
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL - SP269408
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Verifico que os presentes autos foram opostos em face da Execução Diversa nº 0000468-38.2015.403.6104.

Manifeste-se a CEF sobre os presentes Embargos à Execução.

Int.

Santos, 10 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006103-70.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ELIZABETH MARIA LARAGNOIT XAVIER
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA DE CARVALHO PEREIRA ALCANTARA - SP308917
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS

DESPACHO

Verifico que o objeto da ação cinge-se na análise de Recurso Administrativo encaminhado à 28ª Junta de Recursos do INSS, o que torna incorreta a autoridade apontada como coatora.

Assim, no prazo de 10 (dez) dias e, sob pena de indeferimento, emende a Impetrante a inicial fazendo constar a autoridade e endereço corretos, com base na lista constante do site da Previdência Social <http://www.previdencia.gov.br/a-previdencia/orgaos-colegiados/conselho-de-recursos-da-previdencia-social-crps/equipe-crps/>, a fim de estabelecer a competência do Juízo que deverá processar e julgar a causa.

Int.

Santos, 9 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5005051-39.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: RESIDENCIAL HANS STADEN
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA BATTISTI CAMPANA - SP409917
EXECUTADO: WYLL ROBSON CUNHA DE MACEDO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4a. Vara Federal.

Observo que a parte autora ingressou perante o JEF de Santos com ação de execução de cotas de condomínio, tendo o feito tramitado na forma de procedimento comum, determinando-se, inclusive, a citação das partes.

Registro que ambas as partes foram citadas, conforme certidões exaradas nos IDs 19250346 e 19250308.

Considerando o valor das custas na Justiça Federal, para ações cíveis em geral, ser de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, tendo como valor mínimo R\$ 10,64 e como máximo R\$ 1.915,38, conforme previsto na Lei nº 9.289/96, providencie o EXEQUENTE seu recolhimento, junto à Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, artigo 290).

Não obstante todo o processado, considerando tratar-se de ação executória a ser regida pelos artigos 797 e seguintes do CPC., determino, após o recolhimento das custas acima referida, sejam as partes intimadas para, querendo, apresentarem embargos à execução no prazo legal.

Int.

Santos, 10 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000176-88.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: COMPANHIA AGRÍCOLA COLOMBO
Advogado do(a) RÉU: ARNALDO SPADOTTI - SP168654

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho ID nº 21796278, VISTA AO RÉU de que a carta precatória foi distribuída à 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto/ SP, que preparará a comunicação necessária à videoconferência dia 02/10/2019 às 14:00 horas para oitiva da testemunha Antonio Puga Narvais.

CATANDUVA, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000746-13.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: IVANIA PERES
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA KELLY GONCALVES BRAGA - SP232180
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, providencie a autora a juntada aos autos de declaração de hipossuficiência atualizada a fim de justificar o pedido de gratuidade da Justiça, ou providencie o recolhimento das custas judiciais, uma vez que o documento juntado aos autos sob ID nº 20523795 não está datado.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito nos termos dos artigos 290 e 321 do Código de Processo Civil.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000760-94.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: ERCILIO GOMES COELHO CATANDUVA - ME, ERICA GOMES COELHO
Advogados do(a) AUTOR: ALINE ANDRESSA MARION CASANOVA CARDOSO - SP333308, EMERSON JOSE DEZUANI - SP421686
Advogados do(a) AUTOR: ALINE ANDRESSA MARION CASANOVA CARDOSO - SP333308, EMERSON JOSE DEZUANI - SP421686
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP

DESPACHO

Primeiramente, providencie a autora a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos instrumento de procuração outorgado pela requerente pessoa jurídica, através de sua representante legal, uma vez que o instrumento constante nos autos foi outorgado pela pessoa física.

Outrossim, providencie a Secretaria a correção do polo ativo da lide, excluindo a pessoa física atualmente presente.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000816-30.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
IMPETRANTE: JORGE LUIZ EGLIT
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI - SP206224
IMPETRADO: CHEFE - GERENTE DAAPS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DESPACHO

Vistos.

Como pretende o impetrante, por meio do mandado de segurança, a suspensão de ato tido por coator, emanado de autoridade que entende encontrar-se sediada em São José do Rio Preto/SP, e que, como se sabe, em mandado de segurança, a competência do Juízo define-se pela sede funcional da autoridade impetrada (v. Precedentes: STJ CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, Dje 19/5/2008), reconheço a incompetência deste Juízo Federal em Catanduva/SP, e **determino a remessa dos autos** a uma das Varas Federais da Subseção de São José do Rio Preto /SP.

Intime-se e, após, cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000836-21.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
IMPETRANTE: MOACYR APARECIDO CORREA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI - SP206224
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA DE ARARAQUARA

DESPACHO

Petição ID nº 21629169: ante a manifestação do autor quanto ao equívoco na distribuição dos autos a este Juízo, remeta-se o presente à Subseção Judiciária de Araraquara/ SP.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS
Juiz Federal Titular
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO
Juiz Federal Substituto
CAIO MACHADO MARTINS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2286

EXECUCAO FISCAL
0000417-57.2017.403.6136 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MIRIAM CLARA TRAMONTE ADAO(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI)

1. Fls. 37 (parte final) e 55/56:

Diante da concordância do exequente, proceda-se ao CANCELAMENTO da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula 14.609 do ORI da Comarca de Estrela DOeste/SP, MANTENDO-SE, por ora, a indisponibilidade sobre o imóvel de matrícula 36.791 do ORI da Comarca de Novo Horizonte, porquanto a construção foi anterior ao parcelamento.

2. Cumpra-se, no mais, o despacho de fl. 51.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000549-92.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: ELETRO METALURGICA VENTI DELTA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599, MARCO FAVINI - SP253373
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Documento ID nº 15824297: homologo o valor dos honorários periciais em três salários mínimos, conforme requerido pelo sr. perito, devendo seu adiantamento constituir-se ônus da autora, eis que prova por ela requerida.

Isto posto, e tendo em vista que a requerente já efetuou o depósito dos honorários, conforme ID nº 16861745, prossiga-se.

Primeiramente, **intime-se a autora** para indicar nos autos em 5 (cinco) dias o local onde o sr. perito encontrará o objeto em discussão na lide para periciá-lo. Estando em suas instalações, deverá informar os dados e o contato do funcionário responsável para franquear a entrada do sr. perito mediante acerto prévio.

Petições ID nº 14035191 e 14554215: defiro os quesitos e as indicações de assistentes técnicos das partes, os quais, na eventualidade de serem substituídos pelas partes, deverão as mesmas informar diretamente ao sr. perito.

Deverá o sr. perito responder aos questionamentos, nos termos do art. 466 do Código de Processo Civil e, conforme seu parágrafo 2º, intimar previamente os assistentes indicados para que, se quiserem, acompanhem junto ao expert as diligências e exames necessários.

O laudo deverá ser apresentado pelo perito no prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, a realizar-se em 15 (quinze) dias após sua intimação.

Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

Expediente N° 2287

EXECUCAO FISCAL

0001220-45.2014.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X ROSE HELENA GODELA DELATORE(SP317123 - GIOVANNA DE LUCENA SANT'ANA)

Vistos. Trata-se de ação de execução movida pela Fazenda Nacional em face de Rose Helena Godela Delatore, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento, à fl. 112. Fundamento e Decido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC). Dou por extinta a execução. Determino à Secretaria do Juízo que proceda imediatamente ao levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre os imóveis (fl. 34), utilizando-se o sistema eletrônico ARISP. Proceda-se imediatamente ao levantamento da penhora que recaiu sobre os veículos descritos no auto de fls. 63/63v. CÓPIA DESTA SENTENÇA, DESDE QUE COM A POSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO MANDADO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA, À CIRETRAN - CIRCUNSCRIÇÃO REGIONAL DE TRÂNSITO COMPETENTE. Determino à Secretaria do Juízo que expeça ALVARÁ JUDICIAL para levantamento integral do valor depositado em conta judicial c/f. ID 072017000007406755, em favor de Rose Helena Godela Delatore, portadora do CPF nº: 076.540.168-16, conforme comprovante de transferência à fl. 58. Custas ex lege, observados os limites estabelecidos no art. 1º, inciso I da Portaria MF 75/2012, quanto à necessidade de intimação pessoal do executado para recolhimento das custas. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 05 de Setembro de 2019. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000848-62.2015.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X ROSE HELENA GODELA DELATORE(SP317123 - GIOVANNA DE LUCENA SANT'ANA)

Vistos. Trata-se de ação de execução movida pela Fazenda Nacional em face de Rose Helena Godela Delatore, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento, à fl. 87. Fundamento e Decido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC). Dou por extinta a execução. Determino à Secretaria do Juízo que proceda imediatamente ao levantamento da restrição que recaiu sobre os veículos (fls. 23-25), ao desbloqueio dos valores remanescentes das contas bancárias (fl. 21) e ao levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre os imóveis (fls. 27-29), utilizando-se os sistemas eletrônicos RENAJUD, BACENJUD E ARISP, respectivamente. Custas ex lege, observados os limites estabelecidos no art. 1º, inciso I da Portaria MF 75/2012, quanto à necessidade de intimação pessoal do executado para recolhimento das custas. Sem condenação em honorários advocatícios. Efetuados os levantamentos, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 02 de Setembro de 2019. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5003307-92.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: FLAVIANA ROCHA GODOI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO LUIZ BARBOSA - SP356493
IMPETRADO: 04ª JUNTA DE RECURSOS - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Ao contrário do que alega o signatário da petição id: 21830211, a inclusão da 10ª Junta de Recursos no polo passivo ocorreu em decorrência de consulta realizada no site "e-recursos" da Secretaria da Previdência, conforme extrato (id 21720275) anexado à decisão que reconheceu a incompetência do Juízo para o processamento do feito.

Esclareço, por oportuno, que as sedes das Juntas de Recursos, bem como as respectivas competências podem ser pesquisadas na página eletrônica da Secretaria da Previdência, vinculada ao Ministério da Economia.

Assim, mantenho a decisão id 21720271, tendo em vista que o recurso administrativo interposto pela autora já foi distribuído à 10ª Junta de Recursos, cuja sede está no município do Rio de Janeiro.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.

Int.

São Vicente, 11 de setembro de 2019.

Marina Sabino Coutinho.

Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) N° 5001904-88.2019.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: FABIO RENATO RODRIGUES - EPP, FABIO RENATO RODRIGUES

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

SÃO VICENTE, 11 de setembro de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, SÃO VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

MONITÓRIA (40) Nº 5002451-31.2019.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ODUVALDO CATALDO CORRADO FILHO

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

SÃO VICENTE, 11 de setembro de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, SÃO VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000390-37.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIO MAGALHAES ROCHA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE ONOFRE - SP370268

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a CEF a fim de que se manifeste, no prazo de 5 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002203-58.2016.4.03.6141

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

ESPOLIO: ANARDELE CARDOZO DE SOUZA DE FREITAS - ME, ANARDELE CARDOZO DE SOUZA DE FREITAS

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 11 de setembro de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002240-92.2019.4.03.6141

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

SUCEDIDO: ALINE APARECIDA DOS SANTOS ALMEIDA LIMA - ME, ALINE APARECIDA DOS SANTOS ALMEIDA LIMA

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a inércia da CEF, aguarde-se provocação no arquivo.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta sua visualização, tampouco respectivo peticionamento.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de setembro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003035-98.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

REQUERENTE: FRANCISCO LEAO DE OLIVEIRA, GILSON MENESES SANTANA, GUSTAVO VIEIRA PEREIRA, ISRAEL ALVES DE FARIAS, JAIR ALVARO DA SILVA, JOAO CARLOS LOUREIRO PASSOS, JORGE QUEIROZ DO NASCIMENTO, JOSE CARLOS DA SILVA, JOSE PEDRO DE BRITO, JULIO CESAR FERNANDES

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ SERGIO TRINDADE - SP142821

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, quedou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, **com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indeferido a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003039-38.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

REPRESENTANTE: JUREMA DE OLIVEIRA, MANOEL GASPARETO NETO, MARCOS ROBERTO DE CARVALHO, MAURO FREITAS MAZZITELLI, NELSON ANTONIO DIAS, LORISVALDO INACIO DOS SANTOS, ODAIR GASPARETO, PAULO CESAR SOARES DO PATROCÍNIO, PEDRO LUIZ GOMES DA SILVA, PROSPER DA PAIXAO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUIZ SERGIO TRINDADE - SP142821
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 5002975-28, 2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: PÓLO PASSIVO INDETERMINADO

RÉU: PÓLO PASSIVO INDETERMINADO, PATRICK ASSISI, NICOLA ASSISI
ADVOGADO do(a) RÉU: EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI
ADVOGADO do(a) RÉU: EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de representação do Departamento de Polícia Federal para autorização de uso de bens apreendidos no bojo do inquérito policial nº 370/2019 (5002520-63.2019.403.6141), instaurado em razão da prisão em flagrante de NICOLA ASSISI e PATRICK ASSISI, pela prática, em tese, de delitos previstos na Lei 11.343/06 e 10.826/03.

A autoridade policial representou por autorização judicial para uso dos seguintes bens apreendidos:

a) veículos Toyota Corolla XEI 2.0 Flex e Renault Logan 1.6 M (itens nº 59 e 60 do Auto de Apreensão de fls. 15/17), enquanto é aguardada a decisão judicial final no processo (bens periciados e avaliados nos Laudos nºs 426/2019 e 427/2019- NUTE/DPF/STS/SP acostados no referido inquérito policial);

b) 9 aparelhos rastreadores (item nº 42 do Auto de Apreensão de fls. 15/17), e posterior perdimento (bem periciado e avaliado no Laudo nº 424/2019- NUTE/DPF/STS/SP acostados no referido inquérito policial);

c) uma câmera tipo DOME, cor branca, marca Fullsec, modelo SDAH30X, com mesa controladora S/N 00016826 (item nº 40 do Auto de Apreensão de fls. 15/17), e posterior perdimento.

No caso deste último item, foi informado que é de interesse do Núcleo de Polícia Marítima da Delegacia da Polícia Federal em Guairá/PR (fls. 3/4 da representação).

Consta da representação que o uso de tais equipamentos dará no combate ao crime, notadamente na repressão ao tráfico de drogas, nos termos dos artigos 61 e 62, ambos da Lei nº 11.343/06.

Intimado, o Ministério Público Federal manifestou-se de forma favorável à autorização de uso, requerendo que, antes, a câmera tipo DOME seja avaliada.

A representação deve ser acolhida.

Isso porque o artigo 62 da lei nº 11.343/06 dispõe que: "Comprovado o interesse público na utilização de quaisquer dos bens de que trata o art. 61, os órgãos de polícia judiciária, militar e rodoviária poderão deles fazer uso, sob sua responsabilidade e como objetivo de sua conservação, mediante autorização judicial, ouvido o Ministério Público e garantida a prévia avaliação dos respectivos bens".

No caso dos autos, a medida está justificada nos termos da Lei.

Os objetos foram apreendidos em razão de flagrante decorrente da suposta prática do delito de tráfico internacional de drogas, sendo que, pelas circunstâncias do caso, é razoável a tese de que os automóveis e demais equipamento foram adquiridos com proventos do crime.

Conforme relatado pela autoridade policial, especialmente no caso dos veículos, há risco de deterioração, sem contar os custos de vigilância.

Esclarece a representação que "as características externas dos veículos não são modificadas, enquanto eles permanecem como viaturas não ostensivas. A instalação e desinstalação de sirenes é feita sem que haja qualquer alteração na montagem dos automóveis" (fl. 3 da representação).

Observo que, conforme fls. 207/213, 229/232 e 234/240 do IPL, os bens já foram avaliados, com exceção da câmera tipo DOME.

Desta feita, considerando que a concessão de autorização de uso permitirá que Polícia Federal incrementem sua atuação no combate ao crime, mantendo os bens sob sua responsabilidade e com o objetivo de conservação, e preenchidos os demais requisitos legais, **AUTORIZO** o uso dos 09 (nove) aparelhos de rastreadores e dos 02 (dois) automóveis (Toyota Corolla e Renault Logan) acima descritos pelo Departamento de Polícia Federal de Santos, e sob a responsabilidade do Delegado Chefe CIRO TADEU MORAES.

Expeça-se documento de autorização de uso, nos termos descritos no art. 62, §2º da Lei 11.343/06 ("A autorização judicial de uso de bens deverá conter a descrição do bem e a respectiva avaliação e indicar o órgão responsável por sua utilização. ").

Oficie-se ao Detran-SP solicitando que expeça certificado provisório de registro e licenciamento em favor do Departamento de Polícia Federal de Santos, que deverá ficar isento de pagamento de multas, encargos e tributos anteriores a esta decisão até o trânsito em julgado da decisão que decretar seu perdimento em favor da União.

Quanto à câmara tipo DOME, por ora, **solicite-se a Polícia Federal** que adote as providências para avaliação do bem, apresentado laudo pericial aos autos. Após, tomem conclusos.

Int.

Cumpra-se.

Publique-se.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 30 de agosto de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001021-66.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: THAMIRES FERREIRA VIANA BERNARDO
Advogado do(a) RÉU: DANILO FERNANDES MARQUES - SP405834

DESPACHO

Intime-se novamente o defensor da ré para apresentar memoriais no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, comunique-se o fato à OAB, e intime-se pessoalmente a ré para constituir novo defensor no prazo de 10 dias, intimando-a também de que, caso não o faça, será nomeada a Defensoria Pública da União para atuar na defesa de seus interesses.

Publique-se.

São VICENTE, 11 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003339-97.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ - SP344923
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE SÃO VICENTE

DECISÃO

Vistos.

Considerando a natureza do alegado direito líquido e certo violado e em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

Oficie-se ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, nos termos do art. 7, II, da Lei nº 12.016/2009.

Int.

São Vicente, 11 de setembro de 2019.

Marina Sabino Coutinho

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002861-89.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ANNA CANDIDA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MAIRA FERNANDA FERREIRA NOGUEIRA - SP321654
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando o objeto da demanda, esclareça a autora se não pretende produzir outras provas.

No silêncio, venham conclusos para sentença

Int.

SÃO VICENTE, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001809-92.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: LAURO DUARTE CANCELA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora nos quais alega a existência de vícios na decisão proferida neste feito – documentos id 21455265 e 21819047.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Não assiste, porém, razão à embargante.

Com efeito, nos termos do título judicial e do Manual de Cálculos da Justiça Federal (expressamente ressalvado na sentença ora em execução) não é devida a incidência de juros de mora sobre valor arbitrado na sentença e cujo pagamento tenha ocorrido de maneira tempestiva, tão logo iniciada a execução definitiva do julgado.

Estes embargos, portanto, tratam de inconformismo, que não pode ser objeto de embargos de declaração.

Ante o exposto, mantenho a decisão de 02/09/2019 em todos os seus termos.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001621-65.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: VALDIR PEREIRA DALUZ
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001621-65.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: VALDIR PEREIRA DA LUZ
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001621-65.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: VALDIR PEREIRA DA LUZ
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 11 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000647-96.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: SOLANGE APARECIDA VENCESLAU, FATIMA DE JESUS VENCESLAU DE ARAUJO, VENCESLAU RECRECAO INFANTIL LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: LAIS DE BRITO PAES LANDIM - SP364181
Advogado do(a) EMBARGANTE: LAIS DE BRITO PAES LANDIM - SP364181
Advogado do(a) EMBARGANTE: LAIS DE BRITO PAES LANDIM - SP364181
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de devedor opostos por **Venceslau Recreação Infantil Ltda - ME, Solange Aparecida Venceslau e Fatima De Jesus Venceslau De Araujo** diante da execução de título extrajudicial n. 5000255-59.2017.403.6141.

Alega, em suma, que celebrou contrato de empréstimo de R\$ 80.000,00 mas que não foi colhida a assinatura do cônjuge do avalista o que gera a nulidade do contrato por ausência da outorga uxória; que não conseguiram arcar com as parcelas por razões de dificuldades financeiras; inaplicabilidade da tabela Price; requer assim o parcelamento de débito.

Os autos foram remetidos a central de conciliação, a qual restou infrutífera.

Intimada, a CEF apresentou a manifestação de fls. 27/37 impugnando os presentes embargos.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC.

De fato, não se faz necessária a produção de qualquer outra prova neste feito, já que os documentos anexados aos autos são suficientes para análise dos contratos firmados pela embargante, bem como para análise da forma de apuração do valor cobrado na execução.

Indo adiante, verifico que os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

No mérito, verifico que razão não assiste à embargante.

A exigência da assinatura das duas testemunhas nos contratos entre pessoas possui o objetivo de certificar eventual vício na formação de vontade, tal como a coação no momento da assinatura do instrumento particular.

No caso em exame, não foi apontado qualquer vício no consentimento ou falsidade documental capaz de macular o contrato firmado. Pelo contrário, o contrato foi parcialmente cumprido e a parte ainda manifesta desejo no seu cumprimento o que afasta qualquer nulidade nesse sentido.

Pretendem os embargantes, ainda, seja reconhecida a nulidade do aval prestado por ausência da outorga uxória a todos os contratantes.

Ocorre que o aval dado sem a outorga uxória somente pode ser reconhecido como nulo, e não gerar efeitos, em relação ao cônjuge prejudicado – e a seu pedido.

Essa a disposição expressa do artigo 1650 do Código Civil:

“Art. 1.650. A decretação de invalidade dos atos praticados sem outorga, sem consentimento, ou sem suprimento do juiz, só poderá ser demandada pelo cônjuge a quem cabia concedê-la, ou por seus herdeiros.”

Ademais, não pode o próprio avalista se valer de sua própria torpeza – alegando a nulidade de um aval que ele mesmo prestou para se beneficiar, deixando de arcar com obrigações que assumiu em violação à boa-fé que deve reger as relações contratuais.

Tal conduta implica em ato ilícito, nos termos do artigo 187 do Código Civil, e como tal deve ser rechaçada pelo Judiciário.

“Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.”

Neste sentido é pacífica a jurisprudência de nossos tribunais:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. PRECLUSÃO. AVAL. AUSÊNCIA DE OUTORGA UXÓRIA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

- Encontra óbice na coisa julgada o reexame, sob o mesmo fundamento, de questões já apreciadas pelo Judiciário em outros embargos opostos contra a execução do mesmo título executivo.

- Não há como serem acolhidos os embargos opostos pelo executado/embargante, que, devidamente intimado da penhora, deixa transcorrer in albis o prazo que a lei lhe confere para tanto.

-A alegação de nulidade do aval prestado por um dos cônjuges, sem a outorga do outro, somente pode ser argüida por aquele a quem cabia concedê-lo ou pelos herdeiros. Acrescente-se ainda, que a falta de autorização uxória ou marital apenas caracteriza a inoponibilidade do título ao cônjuge que não assentiu. Inteligência dos arts. 1.647, III e 1.650, ambos do Código Civil.

- Manutenção da sentença que rejeitou os embargos. Apelação desprovida. "

(TRF 5ª Região, AC 20088400026014, Des. Fed. Lazaro Guimarães, unânime, DJE - Data:24/03/2011 - Página:613)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DÉBITO DECORRENTE DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. AVAL. AUSÊNCIA DE OUTORGA UXÓRIA EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO.

1. "A decretação de invalidade dos atos praticados sem outorga, sem consentimento, ou sem suprimento do juiz, só poderá ser demandada pelo cônjuge a quem cabia concedê-la, ou por seus herdeiros", hipótese não configurada na quadra presente - artigo 1.650, do CC.

2. "A legitimidade do cônjuge autor da fiança para alegar a sua nulidade deve ser afastada, pois a ela deu causa, respeitando-se o princípio consagrado na lei substantiva civil segundo a qual não pode invocar a nulidade do ato aquele que o praticou, valendo-se da própria ilicitude para desfazer o negócio, devendo o feito, neste ponto, ser extinto sem resolução mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC, pois 'Ninguém pode pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei' (CPC, art. 6°)." - excerto da sentença.

3. No que concerne ao alegado 'excesso de execução' decorrente da prática do anatocismo (capitalização mensal), não foi acostada aos autos planilha do valor que o Embargante entendeu que seria o devido, em face do que, tal irrisignação não deve ser conhecida - parágrafo 5º, do artigo 739-A, do CPC. Apelação improvida."

(TRF 5ª Região, AC 00089508320114058100, Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto, unânime, DJE - Data:31/01/2014 - Página:118)

(grifos não originais)

Assim, de rigor a rejeição de tal alegação.

Tal contrato foi firmado pela pessoa jurídica autora, tendo as autoras Solange e Fátima como avalista.

Trata-se de um contrato de Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo PJ com Garantidor FGO firmado em 28/01/2015, com juros de 1,90% ao mês, a ser pago em 36 prestações de R\$ 3.150,21. O sistema de amortização é a Tabela Price.

Somente foram pagas 4 prestações.

Assim como no contrato acima mencionado (mútuo de dinheiro), verifico que também neste contrato a taxa de juros é muito inferior à média do mercado, considerando que o contrato em questão é **um mútuo de dinheiro para empresa, e não um financiamento imobiliário**.

A tabela price, por sua vez, é o método de amortização costumeiramente utilizado nesta modalidade de empréstimo, e livremente convencionado pelas partes, não cabendo, em regra, ao Poder Judiciário interferir na concessão de crédito.

Comrelação à amortização – se esta deve ser feita antes ou depois da atualização do saldo devedor – é pacífico que ilegalidade alguma há na atualização do saldo devedor antes da sua amortização decorrente do pagamento das prestações – muito pelo contrário, este é o modo correto, sob pena de desconsiderar-se a correção monetária necessária à recomposição do valor da moeda.

Dessa forma, não vislumbro ilegalidade alguma no contrato firmado com CEF.

Ademais, não foram pagos quaisquer valores a mais pelos autores – que, na verdade, encontram-se inadimplentes há tempos.

Quanto à aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º daquele diploma.

A incidência dessas regras, porém, não implica no reconhecimento da abusividade das cláusulas impugnadas pelos autores, as quais, ressalto, estão dentro do padrão reconhecido pelos órgãos administrativos competentes como sendo o de mercado.

Vale mencionar, ademais, no que diz respeito ao problema particular da renda mensal da embargante, que não é possível sua invocação como justificativa para o não pagamento do débito.

O desemprego e a crise financeira, na realidade brasileira, constituem eventos previsíveis, que podem atingir a maioria dos brasileiros. Aceitá-los como justificativa para efeito de autorizar a revisão dos contratos ou até mesmo seu inadimplemento pode levar à insegurança jurídica e à falência dos contratos, que nada valeriam.

Isto porque qualquer um poderia assumir compromissos de forma irresponsável, do ponto de vista financeiro. E se houvesse redução ou não crescimento da renda familiar, por mudança ou perda de emprego, ou ainda uma crise financeira nacional, seria possível deixar de pagar as prestações no valor estipulado de forma legítima e lícita no contrato e pagá-las no valor que se julgar adequado, segundo o novo orçamento familiar ou a nova situação econômica.

Adotado esse raciocínio, qualquer um pode comprar imóveis e automóveis e, caso venha a sofrer redução na renda, poderá permanecer no mesmo padrão de vida, devendo o fornecedor arcar com os prejuízos e suportar a renegociação do débito e o pagamento de prestação mensal de forma irrisória, que levaria muitos e muitos anos para extinguir o saldo devedor.

Tal raciocínio pode ser politicamente correto, porque tem a boa intenção de proteger a parte mais fraca da relação jurídica. Mas essa proteção é apenas aparente, pois afastará investimentos e encarecerá ainda mais o crédito que já é elevado. Afastando-se os investimentos, reduz-se os empregos. Reduzindo-se os empregos, aumenta-se a oferta de mão-de-obra e, por sua vez, reduz-se a renda.

Dessa forma, não vislumbro ilegalidade alguma capaz de possibilitar o parcelamento solicitado pela parte autora.

Por outro lado, não há pedido protelatório como alega a ré em sua defesa, porquanto trata-se de mero exercício do direito de ação.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença.

Condeno os autores, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São VICENTE, 11 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000647-96.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: SOLANGE APARECIDA VENCESLAU, FATIMA DE JESUS VENCESLAU DE ARAUJO, VENCESLAU RECREAO INFANTIL LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: LAIS DE BRITO PAES LANDIM - SP364181
Advogado do(a) EMBARGANTE: LAIS DE BRITO PAES LANDIM - SP364181
Advogado do(a) EMBARGANTE: LAIS DE BRITO PAES LANDIM - SP364181
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de devedor opostos por **Venceslau Recreação Infantil Ltda - ME, Solange Aparecida Venceslau e Fatima De Jesus Venceslau De Araujo** diante da execução de título extrajudicial n. 5000255-59.2017.403.6141.

Alega, em suma, que celebrou contrato de empréstimo de R\$ 80.000,00 mas que não foi colhida a assinatura do cônjuge do avalista o que gera a nulidade do contrato por ausência da outorga uxória; que não conseguiram arcar com as parcelas por razões de dificuldades financeiras; inaplicabilidade da tabela Price; requer assim o parcelamento de débito.

Os autos foram remetidos a central de conciliação, a qual restou infrutífera.

Intimada, a CEF apresentou a manifestação de fls. 27/37 impugnando os presentes embargos.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC.

De fato, não se faz necessária a produção de qualquer outra prova neste feito, já que os documentos anexados aos autos são suficientes para análise dos contratos firmados pela embargante, bem como para análise da forma de apuração do valor cobrado na execução.

Indo adiante, verifico que os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

No mérito, verifico que razão não assiste à embargante.

A exigência da assinatura das duas testemunhas nos contratos entre pessoas possui o objetivo de certificar eventual vício na formação de vontade, tal como a coação no momento da assinatura do instrumento particular.

No caso em exame, não foi apontado qualquer vício no consentimento ou falsidade documental capaz de macular o contrato firmado. Pelo contrário, o contrato foi parcialmente cumprido e a parte ainda manifesta desejo no seu cumprimento o que afasta qualquer nulidade nesse sentido.

Pretendemos embargantes, ainda, seja reconhecida a nulidade do aval prestado por ausência da outorga uxória a todos os contratantes.

Ocorre que o aval dado sem a outorga uxória somente pode ser reconhecido como nulo, e não gerar efeitos, em relação ao cônjuge prejudicado – e a seu pedido.

Essa a disposição expressa do artigo 1650 do Código Civil:

“Art. 1.650. A decretação de invalidade dos atos praticados sem outorga, sem consentimento, ou sem suprimento do juiz, só poderá ser demandada pelo cônjuge a quem cabia concedê-la, ou por seus herdeiros.”

Ademais, não pode o próprio avalista se valer de sua própria torpeza – alegando a nulidade de um aval que ele mesmo prestou para se beneficiar, deixando de arcar com obrigações que assumiu em violação à boa-fé que deve reger as relações contratuais.

Tal conduta implica em ato ilícito, nos termos do artigo 187 do Código Civil, e como tal deve ser rechaçada pelo Judiciário.

“Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.”

Neste sentido é pacífica a jurisprudência de nossos tribunais:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. PRECLUSÃO. AVAL. AUSÊNCIA DE OUTORGA UXÓRIA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

- Encontra óbice na coisa julgada o reexame, sob o mesmo fundamento, de questões já apreciadas pelo Judiciário em outros embargos opostos contra a execução do mesmo título executivo.

- Não há como serem acolhidos os embargos opostos pelo executado/embargante, que, devidamente intimado da penhora, deixa transcorrer in albis o prazo que a lei lhe confere para tanto.

- A alegação de nulidade do aval prestado por um dos cônjuges, sem a outorga do outro, somente pode ser argüida por aquele a quem cabia concedê-lo ou pelos herdeiros. Acrescente-se, ainda, que a falta de autorização uxória ou marital apenas caracteriza a inoponibilidade do título ao cônjuge que não assentiu. Inteligência dos arts. 1.647, III e 1.650, ambos do Código Civil.

- Manutenção da sentença que rejeitou os embargos. Apelação desprovida.”

(TRF 5ª Região, AC 20088400026014, Des. Fed. Lazaro Guimarães, unânime, DJE - Data:24/03/2011 - Página:613)

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DÉBITO DECORRENTE DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. AVAL. AUSÊNCIA DE OUTORGA UXÓRIA EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO.

1. “A decretação de invalidade dos atos praticados sem outorga, sem consentimento, ou sem suprimento do juiz, só poderá ser demandada pelo cônjuge a quem cabia concedê-la, ou por seus herdeiros”, hipótese não configurada na quadra presente - artigo 1.650, do CC.

2. “A legitimidade do cônjuge autor da fiança para alegar a sua nulidade deve ser afastada, pois a ela deu causa, respeitando-se o princípio consagrado na lei substantiva civil segundo a qual não pode invocar a nulidade do ato aquele que o praticou, valendo-se da própria ilicitude para desfazer o negócio, devendo o feito, neste ponto, ser extinto sem resolução mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC, pois ‘Ninguém pode pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei’ (CPC, art. 6º).” - excerto da sentença.

3. No que concerne ao alegado ‘excesso de execução’ decorrente da prática do anatocismo (capitalização mensal), não foi acostada aos autos planilha do valor que o Embargante entendeu que seria o devido, em face do que, tal irresignação não deve ser conhecida - parágrafo 5º, do artigo 739-A, do CPC. Apelação improvida.”

(TRF 5ª Região, AC 00089508320114058100, Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto, unânime, DJE - Data:31/01/2014 - Página:118)

(grifos não originais)

Assim, de rigor a rejeição de tal alegação.

Tal contrato foi firmado pela pessoa jurídica autora, tendo as autoras Solange e Fátima como avalista.

Trata-se de um contrato de Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo PJ com Garantidor FGO firmado em 28/01/2015, com juros de 1,90% ao mês, a ser pago em 36 prestações de R\$ 3.150,21. O sistema de amortização é a Tabela Price.

Somente foram pagas 4 prestações.

Assim como no contrato acima mencionado (mútuo de dinheiro), verifico que também neste contrato a taxa de juros é muito inferior à média do mercado, considerando que o contrato em questão é **um mútuo de dinheiro para empresa, e não um financiamento imobiliário**.

A tabela price, por sua vez, é o método de amortização costumeiramente utilizado nesta modalidade de empréstimo, e livremente convencionado pelas partes, não cabendo, em regra, ao Poder Judiciário interferir na concessão de crédito.

Com relação à amortização – se esta deve ser feita antes ou depois da atualização do saldo devedor – é pacífico que ilegalidade alguma há na atualização do saldo devedor antes da sua amortização decorrente do pagamento das prestações – muito pelo contrário, este é o modo correto, sob pena de desconsiderar-se a correção monetária necessária à recomposição do valor da moeda.

Dessa forma, não vislumbro ilegalidade alguma no contrato firmado com CEF.

Ademais, não foram pagos quaisquer valores a mais pelos autores – que, na verdade, encontram-se inadimplentes há tempos.

Quanto à aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º daquele diploma.

A incidência dessas regras, porém, não implica no reconhecimento da abusividade das cláusulas impugnadas pelos autores, as quais, ressalto, estão dentro do padrão reconhecido pelos órgãos administrativos competentes como sendo o de mercado.

Vale mencionar, ademais, no que diz respeito ao problema particular da renda mensal da embargante, que não é possível sua invocação como justificativa para o não pagamento do débito.

O desemprego e a crise financeira, na realidade brasileira, constituem eventos previsíveis, que podem atingir a maioria dos brasileiros. Aceitá-los como justificativa para efeito de autorizar a revisão dos contratos ou até mesmo seu inadimplemento pode levar à insegurança jurídica e à falência dos contratos, que nada valeriam.

Isto porque qualquer um poderia assumir compromissos de forma irresponsável, do ponto de vista financeiro. E se houvesse redução ou não crescimento da renda familiar, por mudança ou perda de emprego, ou ainda uma crise financeira nacional, seria possível deixar de pagar as prestações no valor estipulado de forma legítima e lícita no contrato e pagá-las no valor que se julgar adequado, segundo o novo orçamento familiar ou a nova situação econômica.

Adotado esse raciocínio, qualquer um pode comprar imóveis e automóveis e, caso venha a sofrer redução na renda, poderá permanecer no mesmo padrão de vida, devendo o fornecedor arcar com os prejuízos e suportar a renegociação do débito e o pagamento de prestação mensal de forma irrisória, que levaria muitos e muitos anos para extinguir o saldo devedor.

Tal raciocínio pode ser politicamente correto, porque tem a boa intenção de proteger a parte mais fraca da relação jurídica. Mas essa proteção é apenas aparente, pois afastará investimentos e encarecerá ainda mais o crédito que já é elevado. Afastando-se os investimentos, reduz-se os empregos. Reduzindo-se os empregos, aumenta-se a oferta de mão-de-obra e, por sua vez, reduz-se a renda.

Dessa forma, não vislumbro ilegalidade alguma capaz de possibilitar o parcelamento solicitado pela parte autora.

Por outro lado, não há pedido protelatório como alega a ré em sua defesa, porquanto trata-se de mero exercício do direito de ação.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença.

Condeno os autores, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPD), devidamente atualizado, cujas execuções ficam sobrestadas nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São VICENTE, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002586-43.2019.4.03.6141
REPRESENTANTE: MARTA DE OLIVEIRA RUSSO TATUI - ME
Advogado do(a) REPRESENTANTE: WILLIAN RAFAEL GIMENEZ - SP356592
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Deixo de apreciar a petição retro, tendo em vista a prolação da sentença que extinguiu o feito sem exame de mérito.

Certifique a secretária o trânsito em julgado da sentença e remetam-se os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000891-88.2018.4.03.6141
AUTOR: APARECIDO DE JESUS MANOEL, GIOLEINE APARECIDA BATISTA PEREIRA MANOEL
Advogado do(a) AUTOR: VERONICA MUNIZ DE ANDRADE - SP363131
Advogado do(a) AUTOR: VERONICA MUNIZ DE ANDRADE - SP363131
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência à parte autora sobre a petição e documentos apresentados pela CEF.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000530-37.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RUBENS SERGIO WILLMERSDORF MANOEL
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO - SP177204
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário proposta por RUBENS SERGIO WILLMERSDORF MANOEL em face do INSS, por intermédio da qual pretende a restituição de valores descontados de seus contracheques de maio e junho/2016, em períodos que alega ter se ausentado do serviço por incapacidade para o trabalho.

Com a inicial vieram documentos.

A inicial foi distribuída no JEF de São Vicente em abril de 2017 e veio acompanhada de documentos.

O INSS foi citado e apresentou contestação.

Foi, então, reconhecida a incompetência do JEF, já que entendeu aquele Juízo que a parte autora buscava a anulação de ato administrativo (não fiscal nem previdenciário).

Redistribuídos os autos a esta Vara Federal de São Vicente, foi suscitado conflito de competência negativo.

O E. TRF da 3ª Região, ao apreciar o conflito, entendeu que o feito deve tramitar perante esta Vara Federal.

Indeferido o pedido de justiça gratuita, o autor recolheu as custas iniciais.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

Foi determinada a juntada de documentos pelo INSS – o que foi feito, com ciência acerca de seu conteúdo pelo autor, que nada requereu.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Verifico que o presente feito se encontra devidamente instruído e pronto para julgamento, sendo desnecessária a produção de qualquer outra prova.

Não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

Ao que consta da petição inicial, verifico que o ponto central do presente feito é a concessão de licença para tratamento de saúde ao autor, servidor do INSS:

"1) nos dias 14 e 17 a 21 de agosto de 2015;

2) nos dias 14 a 18, 21 a 25 e 30 de setembro de 2015.

A licença saúde do autor é tratada pelos artigos 202 e seguintes da Lei n. 8112/90:

“Art. 202. Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 203. A licença de que trata o art. 202 desta Lei será concedida com base em perícia oficial. *(Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009)*

§ 1º Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 2º Inexistindo médico no órgão ou entidade no local onde se encontra ou tenha exercício em caráter permanente o servidor, e não se configurando as hipóteses previstas nos parágrafos do art. 230, será aceito atestado passado por médico particular. *(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)*

§ 3º No caso do § 2º deste artigo, o atestado somente produzirá efeitos depois de recepcionado pela unidade de recursos humanos do órgão ou entidade. *(Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009)*

§ 4º A licença que exceder o prazo de 120 (cento e vinte) dias no período de 12 (doze) meses a contar do primeiro dia de afastamento será concedida mediante avaliação por junta médica oficial. *(Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009)*

§ 5º A perícia oficial para concessão da licença de que trata o caput deste artigo, bem como nos demais casos de perícia oficial previstos nesta Lei, será efetuada por cirurgiões-dentistas, nas hipóteses em que abranger o campo de atuação da odontologia. *(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)*

Art. 204. A licença para tratamento de saúde inferior a 15 (quinze) dias, dentro de 1 (um) ano, poderá ser dispensada de perícia oficial, na forma definida em regulamento. *(Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009)*

Art. 205. O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou qualquer das doenças especificadas no art. 186, § 1º.

Art. 206. O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido a inspeção médica.

Art. 206-A. O servidor será submetido a exames médicos periódicos, nos termos e condições definidos em regulamento. *(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) (Regulamento).*

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput, a União e suas entidades autárquicas e fundacionais poderão: *(Incluído pela Lei nº 12.998, de 2014)*

I - prestar os exames médicos periódicos diretamente pelo órgão ou entidade à qual se encontra vinculado o servidor; *(Incluído pela Lei nº 12.998, de 2014)*

II - celebrar convênio ou instrumento de cooperação ou parceria com os órgãos e entidades da administração direta, suas autarquias e fundações; *(Incluído pela Lei nº 12.998, de 2014)*

III - celebrar convênios com operadoras de plano de assistência à saúde, organizadas na modalidade de autogestão, que possuam autorização de funcionamento do órgão regulador, na forma do art. 230; ou *(Incluído pela Lei nº 12.998, de 2014)*

IV - prestar os exames médicos periódicos mediante contrato administrativo, observado o disposto na *Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993*, e demais normas pertinentes. *(Incluído pela Lei nº 12.998, de 2014)*”

(grifos não originais)

No caso em tela, verifico pelos documentos anexados aos autos que o autor, em razão de problema de saúde, passou pelo Pronto Socorro no dia 14 de agosto de 2015, ocasião em que lhe foi recomendado o afastamento do trabalho por 6 dias, a partir do dia 14.

Encaminhou os documentos ao INSS – sendo-lhe designada perícia no dia 20.

A designação de perícia após vários dias não pode implicar em prejuízo ao autor, razão pela qual alega ele que os dias 14 e 17 a 21 de agosto de 2015 não podem ser objeto de desconto.

Razão lhe assiste em parte.

De fato, a designação de perícia somente vários dias após a licença não pode implicar em prejuízos ao autor, já que se trata de ato da administração.

Entretanto, o período de afastamento de seis dias esgotou-se no dia 20 – já que o dia 14 também é computado.

Assim, no dia 20 o autor já deveria ter retornado ao trabalho – o que não fez.

Somente tem direito à devolução, portanto, dos dias 14, 17, 18 e 19 de agosto de 2015 (os dias 15 e 16, que também constam do afastamento, eram final de semana).

Indo adiante, verifico que o autor, em razão de problema de saúde, passou novamente pelo Pronto Socorro no dia 10 de setembro de 2015, ocasião em que lhe foi recomendado o afastamento do trabalho por 2 dias, a partir do dia 10.

Dia 10 de setembro de 2015 foi uma quinta-feira – assim, seu afastamento era para quinta e sexta, dia 11.

Dia 13, domingo, compareceu novamente, sendo-lhe fornecido um atestado para 15 dias. Pelo atestado, portanto, deveria retomar no dia 28 de setembro de 2015.

No dia 24 de setembro, porém, já foi realizada sua perícia, que concluiu pela sua alta.

Dessa forma, o autor deveria ter retornado ao trabalho imediatamente – não mais estando respaldado pelo atestado anterior.

Somente tem direito à devolução, portanto, dos dias 14 a 18, e 21 a 23 de setembro (já que os dias 10 e 11 de setembro não são objeto do pedido).

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial para:

1. reconhecer o direito do autor à licença saúde nos dias 14, 17, 18 e 19 de agosto de 2015, bem como nos dias 14 a 18, e 21 a 23 de setembro de 2015;
2. determinar ao INSS que restitua ao autor os montantes descontados de seus contracheques de maio e junho de 2016, em razão de não ter comparecido ao trabalho nestes dias.

Tais montantes deverão ser atualizados e acrescidos de juros de mora desde a data do desconto, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na data do trânsito em julgado.

Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo § 14º do artigo 85 do NCPC. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 11 de setembro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001583-53.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JULIANA ZANON DA SILVA, N. Z. D. S. L.
REPRESENTANTE: JULIANA ZANON DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA FERNANDES LAZZARINI - SP311155, MARIANA GASPARINI RODRIGUES - SP268989
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA FERNANDES LAZZARINI - SP311155, MARIANA GASPARINI RODRIGUES - SP268989,
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na decisão proferida neste feito em 02/09/2019.

Alega, em suma, que a sentença proferida contém erro material e obscuridade relacionados ao destino do processo em seu objeto remanescente e ao ônus de sucumbência.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

No mérito, **razão assiste em parte** à embargante.

No que se refere à remessa dos autos a Justiça Estadual, nada há a ser aclarado. Com efeito, a redistribuição dos autos da Justiça Federal para a Estadual e vice-versa é sempre realizada mediante envio dos autos eletrônicos pelos Setores de Distribuição de cada um dos Fóruns, prevista, inclusive, em convênio firmados entre os Tribunais de Justiça e Federal da Terceira Região, a fim de que, no Juízo de onde o feito é declinado, conste a baixa no sistema.

Ressalte-se a necessidade de aguardar o decurso do prazo para eventuais recursos manejados em face da decisão de declínio de competência.

Não há que se cogitar em remessa dos autos do Agravo de Instrumento para a Justiça Estadual, eis que a CEF foi excluída do feito. **De rigor, no entanto, que se comunique o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para ciência e providências necessárias (A.I. nº 5012394-65.2019.4.03.0000).**

Merece ainda retificação a decisão no que tange aos honorários advocatícios. Isso porque a condenação da autora deveria ser restrita à relação processual com a CEF, e não à Caixa Seguradora.

Todavia, merece registro que a extinção do feito sem resolução do mérito, ainda que em parte, não é impeditivo para fixação de honorários, consoante previsão do artigo 85, § 6º, do Código de Processo Civil e da aplicação do princípio da causalidade, invocada pela parte embargante.

Assim, acolho parcialmente os embargos de declaração opostos em 11/09/2019 a fim de retificar a parte dispositiva da decisão id 21424821, nos seguintes termos:

"Condono a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios **em favor da CEF**, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (§ 2º do artigo 85 do CPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

Intime-se, inclusive o Ministério Público Federal, ante o interesse de menores. Cumpra-se.

Comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para ciência e providências necessárias (A.I. nº 5012394-65.2019.4.03.0000, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães)."

Int.

SÃO VICENTE, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001583-53.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JULIANA ZANON DA SILVA, N. Z. D. S. L.
REPRESENTANTE: JULIANA ZANON DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA FERNANDES LAZZARINI - SP311155, MARIANA GASPARINI RODRIGUES - SP268989
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA FERNANDES LAZZARINI - SP311155, MARIANA GASPARINI RODRIGUES - SP268989,
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na decisão proferida neste feito em 02/09/2019.

Alega, em suma, que a sentença proferida contém erro material e obscuridade relacionados ao destino do processo em seu objeto remanescente e ao ônus de sucumbência.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

No mérito, **razão assiste em parte** à embargante.

No que se refere à remessa dos autos a Justiça Estadual, nada há a ser aclarado. Com efeito, a redistribuição dos autos da Justiça Federal para a Estadual e vice-versa é sempre realizada mediante envio dos autos eletrônicos pelos Setores de Distribuição de cada um dos Fóruns, prevista, inclusive, em convênio firmados entre os Tribunais de Justiça e Federal da Terceira Região, a fim de que, no Juízo de onde o feito é declinado, conste a baixa no sistema.

Ressalte-se a necessidade de aguardar o decurso do prazo para eventuais recursos manejados em face da decisão de declínio de competência.

Não há que se cogitar em remessa dos autos do Agravo de Instrumento para a Justiça Estadual, eis que a CEF foi excluída do feito. **De rigor, no entanto, que se comunique o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para ciência e providências necessárias (A.I. nº 5012394-65.2019.4.03.0000).**

Merece ainda retificação a decisão no que tange aos honorários advocatícios. Isso porque a condenação da autora deveria ser restrita à relação processual com a CEF, e não à Caixa Seguradora.

Todavia, merece registro que a extinção do feito sem resolução do mérito, ainda que em parte, não é impeditivo para fixação de honorários, consoante previsão do artigo 85, § 6º, do Código de Processo Civil e da aplicação do princípio da causalidade, invocada pela parte embargante.

Assim, acolho parcialmente os embargos de declaração opostos em 11/09/2019 a fim de retificar a parte dispositiva da decisão id 21424821, nos seguintes termos:

“Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (§ 2º do artigo 85 do CPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

Intime-se, inclusive o Ministério Público Federal, ante o interesse de menores. Cumpra-se.

Comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para ciência e providências necessárias (A.I. nº 5012394-65.2019.4.03.0000, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães)."

Int.

São VICENTE, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001583-53.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JULIANA ZANON DA SILVA, N. Z. D. S. L.
REPRESENTANTE: JULIANA ZANON DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA FERNANDES LAZZARINI - SP311155, MARIANA GASPARINI RODRIGUES - SP268989
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA FERNANDES LAZZARINI - SP311155, MARIANA GASPARINI RODRIGUES - SP268989,
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na decisão proferida neste feito em 02/09/2019.

Alega, em suma, que a sentença proferida contém erro material e obscuridade relacionados ao destino do processo em seu objeto remanescente e ao ônus de sucumbência.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

No mérito, razão assiste em parte à embargante.

No que se refere à remessa dos autos a Justiça Estadual, nada há a ser aclarado. Com efeito, a redistribuição dos autos da Justiça Federal para a Estadual e vice-versa é sempre realizada mediante envio dos autos eletrônicos pelos Setores de Distribuição de cada um dos Fóruns, prevista, inclusive, em convênio firmados entre os Tribunais de Justiça e Federal da Terceira Região, a fim de que, no Juízo de onde o feito é declinado, conste a baixa no sistema.

Ressalte-se a necessidade de aguardar o decurso do prazo para eventuais recursos manejados em face da decisão de declínio de competência.

Não há que se cogitar em remessa dos autos do Agravo de Instrumento para a Justiça Estadual, eis que a CEF foi excluída do feito. **De rigor, no entanto, que se comunique o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para ciência e providências necessárias (A.I. nº 5012394-65.2019.4.03.0000).**

Merece ainda retificação a decisão no que tange aos honorários advocatícios. Isso porque a condenação da autora deveria ser restrita à relação processual com a CEF, e não à Caixa Seguradora.

Todavia, merece registro que a extinção do feito sem resolução do mérito, ainda que em parte, não é impeditivo para fixação de honorários, consoante previsão do artigo 85, § 6º, do Código de Processo Civil e da aplicação do princípio da causalidade, invocada pela parte embargante.

Assim, acolho parcialmente os embargos de declaração opostos em 11/09/2019 a fim de retificar a parte dispositiva da decisão id 21424821, nos seguintes termos:

“Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (§ 2º do artigo 85 do CPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

Intime-se, inclusive o Ministério Público Federal, ante o interesse de menores. Cumpra-se.

Comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para ciência e providências necessárias (A.I. nº 5012394-65.2019.4.03.0000, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães)."

Int.

São VICENTE, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001583-53.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JULIANA ZANON DA SILVA, N. Z. D. S. L.
REPRESENTANTE: JULIANA ZANON DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA FERNANDES LAZZARINI - SP311155, MARIANA GASPARINI RODRIGUES - SP268989
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA FERNANDES LAZZARINI - SP311155, MARIANA GASPARINI RODRIGUES - SP268989,
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na decisão proferida neste feito em 02/09/2019.

Alega, em suma, que a sentença proferida contém erro material e obscuridade relacionados ao destino do processo em seu objeto remanescente e ao ônus de sucumbência.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

No mérito, **razão assiste em parte** à embargante.

No que se refere à remessa dos autos a Justiça Estadual, nada há a ser aclarado. Com efeito, a redistribuição dos autos da Justiça Federal para a Estadual e vice-versa é sempre realizada mediante envio dos autos eletrônicos pelos Setores de Distribuição de cada um dos Fóruns, prevista, inclusive, em convênio firmados entre os Tribunais de Justiça e Federal da Terceira Região, a fim de que, no Juízo de onde o feito é declinado, conste a baixa no sistema.

Ressalte-se a necessidade de aguardar o decurso do prazo para eventuais recursos manejados em face da decisão de declínio de competência.

Não há que se cogitar em remessa dos autos do Agravo de Instrumento para a Justiça Estadual, eis que a CEF foi excluída do feito. **De rigor, no entanto, que se comunique o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para ciência e providências necessárias (A.I. nº 5012394-65.2019.4.03.0000).**

Merece ainda retificação a decisão no que tange aos honorários advocatícios. Isso porque a condenação da autora deveria ser restrita à relação processual com a CEF, e não à Caixa Seguradora.

Todavia, merece registro que a extinção do feito sem resolução do mérito, ainda que em parte, não é impeditivo para fixação de honorários, consoante previsão do artigo 85, § 6º, do Código de Processo Civil e da aplicação do princípio da causalidade, invocada pela parte embargante.

Assim, acolho parcialmente os embargos de declaração opostos em 11/09/2019 a fim de retificar a parte dispositiva da decisão id 21424821, nos seguintes termos:

“Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (§ 2º do artigo 85 do CPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

Intime-se, inclusive o Ministério Público Federal, ante o interesse de menores. Cumpra-se.

Comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para ciência e providências necessárias (A.I. nº 5012394-65.2019.4.03.0000, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães).”

Int.

SÃO VICENTE, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003114-77.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JESUS GOMES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A, SANDRA REGINA MISSIONEIRO - SP285478
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Concedo novo prazo de 15 dias para integral cumprimento da decisão anterior, sob pena de extinção.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002676-85.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: GERALDO TORRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da inércia do INSS, intime-se a parte exequente para elaboração dos cálculos que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo destacar o montante dos juros do principal, tanto nos honorários como no valor devido à parte autora, em observância à Resolução 405/2016 do CJF.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001429-69.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: JONAS ARAUJO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILZO MARQUES TAOSES - SP229782
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da inércia do INSS, intime-se a parte exequente para elaboração dos cálculos que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo destacar o montante dos juros do principal, tanto nos honorários como no valor devido à parte autora, em observância à Resolução 405/2016 do CJF.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000459-06.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: RUI RIBEIRO DE SOUSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993, FABIO GOMES PONTES - SP295848
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Os documentos pleiteados pela parte exequente, podem ser obtidos diretamente pela parte interessada.

Assim, concedo o prazo de 120 dias, conforme requerido.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001907-70.2015.4.03.6141
AUTOR: ALTAMIR GONCALVES VELOSO
Advogado do(a) AUTOR: EVELYNE CRIVELARI SEABRA - SP191130
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da inércia do INSS, intime-se a parte exequente para que apresente os cálculos referentes ao acordo, no prazo de 30 dias, devendo destacar o montante dos juros do principal, tanto nos honorários como no valor devido à parte autora, em observância à Resolução 405/2016 do CJF.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000398-48.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS JOAQUIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL LUIZ RIBEIRO - SP274712
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Considerando o lapso temporal decorrido e a inércia do INSS, intime-se a parte exequente para apresentar os cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001383-17.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: MARGARETE TEREZINHA CAMPOS SIMOES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Considerando o lapso temporal decorrido e a inércia do INSS em apresentar os cálculos de liquidação, intime-se a parte exequente para apresentar memória de cálculos do montante que entende devido, no prazo de 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000629-68.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA BAH DUR SCHLITHLER, HENRIQUE LEOPOLDO SCHLITHLER NETO, SYLVIA HELENA BAH DUR SCHLITHLER
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO - SP14124, HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES - SP101328
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO - SP14124, HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES - SP101328
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO - SP14124, HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES - SP101328
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

À vista do lapso temporal decorrido e a inércia do INSS em apresentar os cálculos de liquidação, intime-se a parte exequente para que apresente memória de cálculos do montante que entende devido, no prazo de 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000629-68.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA BAH DUR SCHLITHLER, HENRIQUE LEOPOLDO SCHLITHLER NETO, SYLVIA HELENA BAH DUR SCHLITHLER
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO - SP14124, HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES - SP101328
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO - SP14124, HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES - SP101328
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO - SP14124, HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES - SP101328
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

À vista do lapso temporal decorrido e a inércia do INSS em apresentar os cálculos de liquidação, intime-se a parte exequente para que apresente memória de cálculos do montante que entende devido, no prazo de 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002358-68.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: PAULO ALVES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS - SP276762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO VICENTE

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, quedou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indeferido a petição inicial**, e, em conseqüência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003334-75.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: WILTON ROSAMACHADO
Advogado do(a) AUTOR: CELSO JOSE SIEKLIICKI - SP365853
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Trata-se de pedido de tutela de evidência, por intermédio da qual pretende a parte autora a implantação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, como reconhecimento de períodos especiais.

Em que pese a denominação dada pela parte autora, em sua petição inicial, verifico que, na verdade, sua pretensão é de concessão de tutela de urgência – e não de tutela de evidência.

O artigo 311 do novo CPC assim estabelece acerca da Tutela de Evidência:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Ainda, dispõe o novo CPC:

“Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica:

(...)

II - às hipóteses de tutela da evidência previstas no art. 311, incisos II e III;

(...)”

Da leitura dos dispositivos acima transcritos, verifica-se que as hipóteses dos incisos I e IV somente podem ser verificadas pelo julgador após a apresentação de defesa pelo réu, até porque não há como verificar a ocorrência de abuso de direito de defesa ou dúvida sobre as provas apresentadas pelo autor sem que o réu tenha falado nos autos.

Assim, apreciarei o pedido como de tutela de urgência.

Trata-se de pedido de tutela de urgência, por intermédio da qual pretende a parte autora a implantação de benefício previdenciário.

Alega a parte autora, em síntese, que já possui o tempo necessário para a aposentadoria, tendo em vista os períodos laborados em condições especiais.

Analisando os documentos anexados aos autos, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência pleiteada pela autora (artigo 300 do novo CPC), já que ausentes elementos que evidenciam a probabilidade do direito.

De fato, para se evidenciar a probabilidade do direito, faz-se necessária a análise aprofundada das provas, bem como o exame dos vínculos e contribuições para o sistema da parte autora, o que não se coaduna com o momento processual.

Isto posto, **INDEFIRO** a tutela de urgência.

Diante do teor do ofício n. 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, deixo de designar audiência de conciliação.

Junte-se aos autos a contestação do INSS (especial).

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002520-90.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: JOSE VICENTE LAGE
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LUIZ AMORIM DE SA - SP26144, MARIA CRISTINA OLIVA COBRA - SP31538, CAROLINA JANAINA TIAGO DOTH - SP316414
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

À vista do lapso temporal decorrido e a inércia do INSS em apresentar os cálculos de liquidação, intime-se a parte exequente para que apresente memória de cálculos do montante que entende devido, no prazo de 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000207-03.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: RONALDO CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se pelo prazo de 30 dias, apresentação de cálculos de liquidação pela parte exequente.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta a visualização dos autos e respectivo peticionamento.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003054-07.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: EVERALDO DE ARAUJO OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA GUALBERTO SANTA ROSA - SP425691
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, quedou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indeferido a petição inicial**, e, em conseqüência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003227-31.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: NATALHI CRISTINA BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: NATHYELLE MACHADO VICENTE DE SOUZA - SP415604
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Diante da manifestação da parte autora, bem como considerando que não há prestações vencidas (para fins de apuração do valor da causa), reconheço a incompetência deste Juízo, e determino a remessa dos autos ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Int.

São VICENTE, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003083-57.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: AMARO PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Trata-se de pedido de tutela de urgência, por intermédio da qual pretende a parte autora a implantação de benefício previdenciário.

Alega a parte autora, em síntese, que já possui o tempo necessário para a aposentadoria, tendo em vista os períodos laborados em condições especiais.

Analisando os documentos anexados aos autos, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência pleiteada pela autora (artigo 300 do novo CPC), já que ausentes elementos que evidenciam a probabilidade do direito.

De fato, para se evidenciar a probabilidade do direito, faz-se necessária a análise aprofundada das provas, bem como o exame dos vínculos e contribuições para o sistema da parte autora, o que não se coaduna com o momento processual.

Isto posto, **INDEFIRO** a tutela de urgência.

Diante do teor do ofício n. 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, deixo de designar audiência de conciliação.

Junte-se aos autos a contestação do INSS (especial).

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

São VICENTE, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000044-16.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: ARY DE OLIVEIRA JUNIOR, JOSE LUIZ DOS SANTOS, PAULO GREGORIO PERICH, SERGIO DOS SANTOS BASTOS, SILVIO LANDER PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que julgou improcedente a ação com relação aos autores JOSE LUIZ DOS SANTOS, PAULO GREGORIO PERICH, SERGIO DOS SANTOS BASTOS e SILVIO LANDER PINTO determino a sua exclusão do polo ativo, prosseguindo-se a execução somente com relação ao exequente ARY DE OLIVEIRA JUNIOR.

Diante da informação de que o exequente faleceu suspendo o curso da presente execução, a fim de que seja providenciada a habilitação de seu(s) dependente(s) previdenciário(s) com a juntada aos autos da CERTIDÃO DE ÓBITO, CERTIDÃO DE EXISTÊNCIA OU INEXISTÊNCIA DE DEPENDENTES PREVIDENCIÁRIOS (a fim de que seja verificada a existência ou inexistência de outros dependentes à época do óbito), PROCURAÇÃO ORIGINAL, DOCUMENTOS PESSOAIS DO(S) DEPENDENTE(S) e demais documentos que se fizerem necessários, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumprido, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002877-43.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: IZABEL VIEIRA PONTES
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA MARIA DOMINGOS FELIPPE BAAMONDE - SP180175
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESLANDIA MOLLER FALCAO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão de tutela de urgência, por intermédio do qual pretende a parte autora, em apertada síntese, que a UNIÃO seja compelida a lhe pagar integralmente a pensão decorrente do óbito de Eduardo Araújo Falção.

Observo que o art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da tutela de urgência o convencimento do Juízo sobre a probabilidade do direito vindicado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos.

A plausibilidade do direito invocado exige juízo de razoável certeza a respeito dos fatos alegados, cujo ônus, por ora, a parte autora não se desincumbiu.

Ressalto, por oportuno, que não foi demonstrado o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a autora é titular de pensão por morte e ainda recebeu aposentadoria por tempo de contribuição durante vinte e cinco anos, conforme extrato obtido em consulta ao CNIS.

Diante do exposto, **INDEFIRO a concessão da tutela de urgência.**

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Determino a anexação dos dados obtidos em Consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS.

Sempre juízo, esclareça a autora a cessação do benefício NB 567166635. Para análise de seu pedido de justiça gratuita, deve a autora apresentar as cópias de suas três últimas declarações de imposto de renda.

Citem-se. Int.

São Vicente, 11 de setembro de 2019.

MARINASABINO COUTINHO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001676-16.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOAO CARLOS DE SANTA MARIA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

vistos.

Nada há a ser reconsiderado na sentença proferida.

O autor, intimado, não se manifestou - sequer para requerer a concessão de novo prazo, diante da necessidade de desarquivamento dos feitos.

Mantenho a sentença tal como proferida, portanto.

Int.

São VICENTE, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001516-59.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MARCOS CARVALHO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198, ENZO SCIANNELLI - SP98327
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora.

Após, conclusos.

Int.

São VICENTE, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001516-59.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MARCOS CARVALHO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198, ENZO SCIANNELLI - SP98327
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora.

Após, conclusos.

Int.

São VICENTE, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001516-59.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MARCOS CARVALHO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198, ENZO SCIANNELLI - SP98327

DECISÃO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora.

Após, conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de setembro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 5001937-78.2019.4.03.6141
AUTOR: ANDRE CARLOS MARQUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA ROCHA FIORETTI - SP80002
RÉU: BRUNO KATSUMASA GONDO, ELIZA SHIIRA GONDO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Em 05 dias, cumpra a parte autora a decisão proferida em 05/07/2019.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002319-98.2015.4.03.6141
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: LUCIANE FATIMA DE SANTANA
Advogado do(a) SUCEDIDO: SERGIO FERNANDES MARQUES - SP114445

DESPACHO

Vistos,

Reitere-se mensagem eletrônica à CEF.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001550-63.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUPERMERCADO R.A.G DE SAO VICENTE LTDA, PAULO ROGERIO ALVES BATISTA, ADRIANO DA SILVA MARIANO

DESPACHO

Vistos,

Em que pese a localização de veículos na pesquisa no sistema RENAJUD, o endereço fornecido pela exequente restou com diligência negativa, razão pela qual resta inviabilizada a tentativa de constrição.

Assim, nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003234-57.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO BELLO

DESPACHO

Vistos,

Manifêste-se o exequente em prosseguimento.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001490-90.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS ANTONIO DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Manifêste-se a CEF em prosseguimento.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0001628-21.2014.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MANUEL MESSIAS DOS SANTOS

DESPACHO

Petição e documentos de 09/09/2019:

- a) comprove a interessada o pagamento da indenização ao segurado, ora réu;
- b) ciência à autora, para manifestação no prazo de 10 dias.

Semprejuízo:

- 1) providencie a Secretaria o recolhimento do mandado expedido em 15/08/2019; e
- 2) esclareça a CEF se houve apropriação do depósito decorrente do bloqueio e transferência realizada por meio do BACENJUD, bem como atenda ao despacho de 26/02/2018 e esclareça se remanesce interesse no prosseguimento da demanda.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de setembro de 2019.

Expediente Nº 1227

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002202-39.2017.403.6141 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CARLOS EDUARDO JARDIM DE MORAES LEME(SP172425 - LUIZ ROBERTO LEÃO ALVARES)

Designo audiência de instrução para o dia 30 DE OUTUBRO DE 2019, ÀS 15:30 HORAS, neste Juízo. O réu será interrogado por meio de chamada de vídeo através do aplicativo WhatsApp, com o número de telefone indicado pela defesa. Expeça-se carta precatória para intimação pessoal do réu acerca da data designada. Adotem-se as providências necessárias junto ao setor de informática, devendo o aparelho de celular desta Subseção estar em termos para realização do ato. Intime-se o MPF. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001078-33.2017.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GABRIELA CLIZESQUI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/09/2019 1282/1473

Advogados do(a) AUTOR: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B, ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936
Advogado do(a) AUTOR: CHARMILA MAIARA RODRIGUES SILVA - SP279930
RÉU: LUCIO MARIN LOPES
Advogado do(a) RÉU: OSVALDO DE FREITAS FERREIRA - SP130473

DESPACHO

Vistos etc.

Petição e documentos de 12/09/2019: manifestem-se o réu e a co-autora CEF no prazo de 10 dias. Após, tomemos autos conclusos com urgência.

Int.

SÃO VICENTE, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001078-33.2017.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GABRIELA CLIZESQUI
Advogados do(a) AUTOR: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B, ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936
Advogado do(a) AUTOR: CHARMILA MAIARA RODRIGUES SILVA - SP279930
RÉU: LUCIO MARIN LOPES
Advogado do(a) RÉU: OSVALDO DE FREITAS FERREIRA - SP130473

DESPACHO

Vistos etc.

Petição e documentos de 12/09/2019: manifestem-se o réu e a co-autora CEF no prazo de 10 dias. Após, tomemos autos conclusos com urgência.

Int.

SÃO VICENTE, 12 de setembro de 2019.

Expediente Nº 1230

EXECUCAO FISCAL
0001576-88.2015.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP165048 - RONALDO GUILHERMINO DA SILVA)

- 1- Vistos,
- 2- Dê-se ciência ao Executado do desarquivamento dos autos.
- 3- Tendo em vista a Resolução Pres. nº 275 de 07 de junho de 2019 que trata da digitalização dos autos na Justiça Federal de São Paulo, esclareço que na hipótese de eventuais pedidos para prosseguimento do feito, deverá o interessado/peticionante solicitar à Secretaria desta vara a inserção dos dados no sistema PJE e, posteriormente, efetuar a digitalização e inclusão das peças no sistema eletrônico.
- 4- Após, estes autos físicos deverão permanecer arquivados, devendo o feito tramitar exclusivamente no sistema PJE.
- 5- Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

3ª VARA DE CAMPINAS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012537-09.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: JCAPRINI GRAFICA E EDITORA LTDA - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO MUELAS EVANGELISTA CASADO - SP232669
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de embargos oposta por JCAPRINI GRAFICA E EDITORA LTDA - MASSA FALIDA, contra a FAZENDA NACIONAL, na tentativa de desconstituir o título que ampara a execução fiscal n. 0013699-32.2013.4.03.6105.

Objetiva a embargante o reconhecimento de prescrição, decadência e nulidade da certidão de dívida ativa. A Embargante requereu o benefício da justiça gratuita, alegando que restou demonstrado que não tem condições de arcar com as custas processuais e honorários, face ao seu estado falimentar.

A Fazenda trouxe aos autos a sua impugnação (ID 15290945), onde defende a inexistência dos vícios apontados e a regularidade da cobrança da multa e dos juros. Sobre o pedido de concessão de gratuidade judiciária, afirma a União que não se pode presumir o estado de miserabilidade da pessoa jurídica falida pela sua simples quebra, como quer fazer crer o Embargante.

A embargante trouxe aos autos a sua Réplica (ID 17377394), onde reiterou os seus argumentos.

A União requereu o julgamento antecipado da lide (ID 19522048).

Os autos vieram à conclusão para prolação de sentença.

É o breve relato. Fundamento e **DECIDO**.

Estão nos autos os elementos que importam ao deslinde do feito. Conheço, pois, diretamente do pedido, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80 c.c. o art. 355, I, do CPC.

Conforme aponta a embargada, os créditos tributários cobrados são decorrentes do não recolhimento de tributos federais apurados e constituídos a partir de declaração prestada pela própria contribuinte.

Por não ter sido impugnado em nenhum momento a origem do débito fiscal, é de se acolher o pedido da Fazenda de que resta reconhecida a falta de recolhimento do(s) tributo(s) no(s) exercício(s) discriminado na Certidão de Dívida Ativa, de forma que qualquer futuro pedido de provas relativo à origem do débito fiscal será encontra-se precluso, limitada que está pelas próprias razões da embargante.

Sobre o pedido de gratuidade judiciária, a despeito de realmente não se poder presumir o estado de miserabilidade da pessoa jurídica falida pela sua simples quebra, tomando por base o documento ID 14508960, emitido pela empresa de assessoria contábil da massa falida, onde se declara que os bens arrecadados são insuficientes para o pagamento dos credores, tendo sido trazido o descritivo dos valores, relativo ao passivo da massa, tenho que realmente é de deferir o pedido da embargante.

Sobre a CDA

Sobre a regularidade das CDAs, os requisitos da CDA estão insculpidos no § 6.º c.c. § 5.º, ambos do art. 2.º, da Lei n.º 6.830/80.

Tais requisitos legais não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), como respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

Por isso, não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ.

Como se sabe, cabe ao executado o ônus processual para elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei nº 6.830/80, artigo 3º), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova (CPC, artigo 373, I).

Segue que, do cotejo entre o dispositivo transcrito e as CDAs na qual se fundam a presente execução fiscal, não avultam irregularidades que ponham a perder aludido título executivo extrajudicial.

A petição inicial e as certidões atacadas, pois, cercam-se dos requisitos formais exigidos pela legislação e apresentam as informações necessárias à defesa da embargante.

Com efeito, a forma de cálculo dos encargos (juros moratórios e demais garantias previstas na legislação tributária) incidentes sobre o valor originário do débito evidencia-se pela indicação dos diplomas legais de regência. Não se sonega, pois, da expiente, a maneira de contá-los.

De outro lado, não se resente a CDA da indicação da data de constituição do crédito discutido. A lei não o exige, como se nota do dispositivo acima transcrito.

Outrotanto, não há falar, na espécie, em exigência da juntada do demonstrativo de débito, porquanto inaplicável na execução fiscal o art. 614, II, do CPC (REsp 722.942 e 639.269).

De outro lado, os valores apontados no título não discrepam daquele lançado na inicial da execução. A diferença entre um e outro está no fato de que na CDA lançou-se o valor originário inscrito e, na execução, o importe atualizado do mesmíssimo crédito posto em cobrança.

DOS JUROS E DA MULTA EM RAZÃO DA FALÊNCIA DA EMBARGANTE

Compulsando os autos, depreende-se que a falência da empresa executada foi decretada em 09/03/2016 (ID 17377394).

Verifica-se, assim, que a decretação da falência da parte executada ocorreu sob vigência da Lei nº 11.101/2005,

Conforme o art. 124, caput, da Lei nº 11.101/2005, contra a massa falida **não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência**, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.

Por conseguinte, se após o pagamento dos créditos subordinados (art. 83, inc. VIII, da Lei nº 11.101/2005) houver saldo remanescente, poderão ser cobrados juros vencidos posteriores à decretação da falência.

A confirmar tal entendimento:

Os juros moratórios apenas terão sua exigibilidade atingida enquanto não quitado o passivo, uma vez que "após a satisfação do passivo aos credores habilitados, e havendo passivo que os suporte, serão pagos os juros contratuais e os legais vencidos durante o período do processamento da falência ou liquidação extrajudicial" (REsp 1.102.850/PE, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/11/2014, Dje 13/11/2014).

Já os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos, o que fica claro em interpretação *a contrario sensu* do art. 124 Lei nº 11.101/2005.

Sobre a multa de mora

A Lei nº 11.101/05 permite a exigência das multas moratórias, porém em ordem de classificação menos privilegiada do que a de outros créditos, inclusive dos créditos tributários, consoante assenta o seu art. 83:

"Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

(...)

VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;

Desta forma, pode ser exigida a multa de mora, devendo ser indicada isoladamente, separada dos valores do débito principal, em razão da posição que ocupará no quadro de credores.

Dispositivo:

Posto isso, com fulcro no artigo 487, I, do CPC e com resolução de mérito, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos.

Em sede de embargos à execução fiscal contra União Federal (e autarquias) não há condenação em verba honorária, uma vez já incluído no débito consolidado, o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária. Este entendimento encontra-se sedimentado na Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, reiterado pelo STJ no REsp repetitivo nº 1.143.320/RS (tema 400). Ainda que assim não fosse, ante a gratuidade de justiça concedida fariam tais verbas como a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98 § 3º do CPC.

Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7.º da Lei n.º 9.289/96^[1] e do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região.

À vista do disposto no § 3º, I do art. 496 do CPC, esta sentença não está sujeita a reexame.

Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da execução fiscal, processo n.º 0013699-32.2013.4.03.6105.

Prossiga-se na execução.

Decorrido o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. I.

[1] Art. 7º A reconvenção e os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5011729-04.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA AARO, MANOEL CLAUDIO DE ARO - ESPÓLIO, FLAVIO RICARDO DE ARO, DANILO DANDI DE ARO
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO CEGLIA FONTOA TEIXEIRA - SP224883
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO CEGLIA FONTOA TEIXEIRA - SP224883
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO CEGLIA FONTOA TEIXEIRA - SP224883
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de embargos de terceiro opostos por **ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA AARO** em face da **FAZENDA NACIONAL**, visando a desconstituição da penhora que recaiu sobre o imóvel localizado na Rua 4, nº 332, Bairro Vila União, nesta cidade de Campinas/SP, registrado no 3º Registro de Imóveis desta Comarca sob o nº 129.170.

Aduz a embargante que tal imóvel foi penhorado nos autos da execução fiscal, mas que este é de sua propriedade, conforme comprova o contrato de cessão de direitos entabulado com os anteriores proprietários e executados.

Em ID 14453162 os atos executivos em relação ao imóvel foram suspensos.

A União (Fazenda Nacional), devidamente citada, reconhece a procedência do pedido e pugna pela ausência de condenação em honorários advocatícios, com base na causalidade (ID 16320512).

É o relatório do essencial. **DECIDO.**

A embargante comprova pela documentação juntada aos autos que o imóvel saiu da esfera patrimonial dos executados no ano de 1997, muito antes da inscrição da dívida ativa (ID 12583074).

Por tal razão, mesmo tendo levado a escritura pública de aquisição dos imóveis a registro somente em 2017, afigura-se a embargante como adquirente de boa-fé, posto que por ocasião da celebração do negócio jurídico estava o objeto liberado de quaisquer ônus, não deve subsistir a constrição judicial pendente sobre o bem trazido à discussão.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS**, resolvendo o mérito com fundamento no art. 487, III, alínea "a", do CPC.

Ante a concordância manifestada pela Fazenda Nacional, **DETERMINO** o **imediato** levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel localizado na Rua 4, nº 332, Bairro Vila União, nesta cidade de Campinas/SP, registrado no 3º Registro de Imóveis desta Comarca sob o nº 129.170, efetivada nos autos do Processo nº 0016046-97.1999.403.6105, desta Vara.

Cabe ressaltar que a embargada, não deu causa à penhora, uma vez que a alienação não estava registrada na matrícula do imóvel penhorado, nem mesmo opôs resistência à pretensão da embargante. Assim, não se mostra viável a imposição, à embargada, da responsabilidade pelo pagamento dos ônus sucumbenciais resultantes do julgamento dos presentes embargos de terceiro, deixo pois de condená-la em honorários da sucumbência.

Lado outro, também não se justifica a condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que esta não restou sucumbente. A afastar a aplicação da citada Súmula é de se ressaltar que o registro da alienação foi realizado quase nove meses antes da decisão judicial que determinou a penhora e, por seu turno, a penhora foi realizada quase um ano e meio depois deste registro.

Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso (n.º 0016046-97.1999.403.6105).

Transitada em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

Custas ex lege.

P. I.

CAMPINAS, 28 de agosto de 2019.

3ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

PROCESSO nº 5007028-63.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: FERREIRA E FERREIRA ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS as partes para se manifestarem sobre o Ofício Requisitório/Precatório expedido. Prazo: 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
PROCESSO nº 5000548-69.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: ZELO ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS E IMOVEIS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CAETANO JUNIOR - SP328096

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CAETANO JUNIOR - SP328096
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS as partes para se manifestarem sobre o Ofício Requisitório/Precatório expedido. Prazo: 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012371-74.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: FERREIRA E FERREIRA ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, §4º, do CPC):

FICAM INTIMADAS as partes da CIÊNCIA pelo prazo de 05 (cinco) dias acerca do pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), conforme segue, observando-se os procedimentos de saque no artigo 40 e parágrafos, da Res. 458/2017-CJF.

Após, os autos serão remetidos ao arquivo.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012250-54.2006.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: TASSO FERREIRA RANGEL
Advogado do(a) EXECUTADO: TASSO FERREIRA RANGEL - SP50419

DECLARAÇÃO DE SENTENÇA

Trata-se de recurso de embargos de declaração em face da r. sentença proferida nos autos, que extinguiu a execução sem julgamento do mérito, tendo em conta o reconhecimento da incerteza e iliquidez da obrigação.

Argui o embargante existência de contradição na r. sentença.

Alega que “em que pese o Tema 540 do c. Supremo Tribunal Federal em controle difuso de constitucionalidade, tal julgado embora envolva Conselhos de Fiscalização Profissional não se aplica ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo”. Isso porque, “atendendo ao comando constitucional, não estabeleceu ou regulamentou as anuidades que cobra de seus inscritos por ato administrativo normativo, pelo contrário, os tributos cobrados por esta Autarquia Apelante foram estabelecidos e regulamentados sempre pela Lei 6.530/78, porém em dois momentos distintos”.

Aduz que “em um primeiro momento – até o ano de 2003 – o Exequente cobrava as anuidades de seus inscritos de acordo com o que estabelecia a redação original da Lei 6.530/78”, e, “já em momento posterior, a Lei 6.530/78 teve à sua redação acrescidos dispositivos previstos na Lei 10.795/2003, que ao ser publicada em 05/12/2003, fez constar expressamente daquela a forma como se daria a atualização e o valor a ser cobrado” a título de anuidade. Defende ter cumprido o previsto no artigo 144 do CTN.

Conclui que “independentemente de haverem anuidades cobradas anteriormente ou posteriormente à Lei 12.514/2011 no presente feito, as Certidões de Dívida Ativa que foram lançadas à época nos moldes do artigo 144 do Código Tributário Nacional, não são nulas, devendo a presente execução ter o seu regular prosseguimento do feito, no mínimo em relação aos tributos posteriores à Lei 10.795/2003”.

Fundamento e DECIDO.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Consoante art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material.

No caso em tela, não se vislumbra nenhuma destas hipóteses, de forma que não procedam as alegações do embargante.

Aduz que houve contradição na sentença tendo em vista que as anuidades inscritas foram lançadas com base na Lei 6.530/78, sendo referida norma a base legal para sua cobrança, estando fora, portanto, do alcance do julgado do Supremo Tribunal Federal no RE 704292.

A r. sentença é clara ao explicitar que no caso, os créditos exigidos pelo exequente no presente feito estão abrangidos pela referida decisão.

Somente com a vigência da Lei nº 10.795, de 05/12/2003, que alterou a Lei nº 6.530/78, e observados os ditames desta lei, é que as anuidades passaram a ser cobradas nos moldes estabelecidos pela Constituição Federal, obedecendo ao princípio da legalidade estrita.

A autorização original contida no artigo 16, § 1º, da Lei 6.530/1978 não supre a exigência do artigo 150, I, da Constituição Federal, uma vez que autoriza a cobrança, mas não estabelece parâmetro máximo para sua fixação.

Lado outro, com o julgamento do Supremo Tribunal Federal houve a repristinação da Lei 6.994/1992, sendo certo que foi amplamente demonstrado pelos cálculos constantes da sentença que tampouco os valores cobrados atenderam aos critérios da referida lei.

Quanto aos valores cobrados a partir do ano de 2004, embora a partir de 05/12/2003 a Lei nº 6.530/78 tenha passado a estipular limites máximos para o valor das anuidades, esses parâmetros legais não foram observados pelo credor quando do lançamento do tributo.

Está claramente explicitado na sentença, que inclusive transcreveu o disposto no inciso I, do § 1º, do artigo 16, da referida lei, que a nulidade das anuidades de 2004 e 2005 foram declaradas em razão de tais limites não terem sido obedecidos na CDA.

De tal forma, não restou atendido o artigo 144, do CTN, a que alude a embargante em suas alegações. Tampouco se aplica ao caso a jurisprudência trazida pela embargante nos embargos. Isso porque a presente sentença levou em consideração a alteração legislativa ocorrida no ano de 2003, apenas reconheceu que a nova norma não foi cumprida.

Dos argumentos empreendidos pelo embargante restou clara a sua intenção de revisão do conteúdo da r. sentença, ou seja, pretende, em verdade, a substituição da r. sentença embargada por outra, pedido que deverá ser deduzido pelo meio processual adequado.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração interpostos.

P.I.

Campinas, 30 de agosto de 2019.

3ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

PROCESSO nº 5000837-02.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800, JOSE SANCHES DE FARIA - SP149946

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800, JOSE SANCHES DE FARIA - SP149946

EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Considerando que não houve oposição das partes quanto ao Ofício Requisitório expedido, **FICA INTIMADO** o **MUNICÍPIO DE CAMPINAS/CONSELHO REGIONAL XXX** a proceder ao protocolo do Ofício Requisitório ID20245251, devendo comprovar nos autos seu pagamento, no prazo de 60 (sessenta) dias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008162-28.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: KIDDE BRASIL LTDA.

DESPACHO

Vistos.

Afirma a Fazenda (ID 19894700) que na ação anulatória nº 1000585- 56.2018.4.01.3810, em trâmite na 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pouso Alegre - MG, o débito dos presentes autos foi garantido por Seguro-garantia, bem como foi objeto de decisão judicial em 08/11/2018, permitindo a expedição de C/PD-EN. Salientou, ainda, a Fazenda que o referido provimento jurisdicional foi expresso em não suspender a exigibilidade do débito, de modo que o ajuizamento desta ação de execução decorreu de forma regular.

Assim, antes da análise do pedido da executada quanto à suspensão do processo, a Fazenda requer que a garantia dada na referida ação anulatória seja trasladada para os presentes autos.

A executada, por sua vez (ID 20145045), argumenta que conforme se depreende da manifestação de ID 19894700, a UNIÃO é clara ao reconhecer a existência e a regularidade da garantia dada na ação anulatória nº 1000585- 56.2018.4.01.3810, em trâmite na 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pouso Alegre - MG.

Assim, conclui a executada que a presente execução fiscal encontra-se garantida nos termos do art. 9º, inciso II da Lei de Execuções Fiscais, devendo ser determinada a sua suspensão até o julgamento da ação anulatória em questão, em razão da possibilidade de decisões conflitantes caso ambas as demandas tramitem simultaneamente. Discorda a executada do pedido da Fazenda de traslado da garantia dada na ação anulatória.

Por fim, requer seja imediatamente cancelada a ordem de arresto dirigida ao juízo da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, relativamente ao precatório em vias de ser levantado nos autos do processo nº 0673305-94.1991.403.6100, pois já existe garantia idônea ofertada em juízo.

É o relatório. Decido.

De início, não há dúvidas, como salientou a Fazenda, sobre a impossibilidade de declínio da competência deste juízo, pois trata-se de vara especializada em execuções fiscais, ou seja, hipótese de competência absoluta, não aplicando-se o fenômeno da conexão, devendo a execução fiscal ter seu curso perante este juízo.

Em relação ao pedido de suspensão da execução, como dito, a executada alega que a presente execução fiscal encontra-se garantida nos termos do art. 9º, inciso II da Lei de Execuções Fiscais, por conta da garantia existente na ação anulatória referenciada.

Conforme mencionado pela própria Fazenda, o débito dos presentes autos foi garantido por Seguro-garantia na ação anulatória, objeto de decisão judicial em 08/11/2018, mas não houve determinação de suspensão da exigibilidade do débito.

Pois bem

Não é possível suspender a execução sem a garantia prévia, não sendo permitida a utilização da ação anulatória como substituta dos embargos à execução.

Nesse sentido, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1137497/CE, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 534-C do Código de Processo Civil [1973], então vigente), assentou a tese de que a mera existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, exigindo-se, para tanto, o oferecimento de garantia judicial idônea e suficiente.

E não poderia ser diferente, já que de acordo com o art. 784, § 1º do Código de Processo Civil: "a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução".

Claro está, por conseguinte, que o pleito da executada não pode ser albergado. Ademais, em se tratando de dívida ativa da Fazenda Pública, sempre se entendeu que "a ação ordinária de anulação de crédito tributário, desacompanhada de depósito, não impede a propositura da ação fiscal". (grifei) (cf. Theotônio Negrão, "Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor". Ed. Saraiva, 30ª Ed., nota nº 4b ao art. 38 da Lei de Execução Fiscal).

Para que se pudesse chegar ao efeito pretendido pela embargante, seria necessário que houvesse a concessão de provimento judicial antecipatório na ação anulatória que suspendesse a exigibilidade do crédito tributário ou mesmo que sinalizasse para a existência de *fumus boni iuris* da tese lá esposada pela embargante, o que não ocorre.

O pedido de traslado da garantia prestada na ação anulatória não tem como ser acolhido, pois realmente se trata de uma única apólice de seguro, indivisível, que garante diversos outros débitos fiscais da executada e que não são discutidos na presente execução fiscal.

Já o requerimento da executada para que se efetue a penhora no rosto dos autos da ação anulatória, no limite do montante cobrado na presente execução fiscal, é viável, tendo em vista a regularidade do seguro garantia prestado na ação anulatória nº 1000585- 56.2018.4.01.3810, em trâmite na 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pouso Alegre - MG, como reconhece a própria Fazenda, e considerando também que o seguro cobre o valor da dívida aqui cobrada, pois esta execução tem como objeto a CDA nº 80 3 19 004917-64, oriunda do processo administrativo de débito nº 10830.905.640/2018-26, que já se encontra sub judice na ação anulatória em tela.

Sobre o pedido da executada de cancelamento do arresto do precatório expedido pela 7ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, nos autos do processo nº 0673305-94.1991.403.6100, alega-se que já existe garantia idônea ofertada em juízo (seguro garantia na ação anulatória), em valor suficiente para adimplemento da obrigação tributária, garantia que estaria em total conformidade com os termos da Portaria PGFN nº 164/2014.

Pois bem

Tendo em vista a consideração de que o valor em execução encontra-se garantido pelo seguro garantia dado na ação anulatória referenciada, tenho que a manutenção da ordem de arresto realmente implicaria em uma dupla garantia da dívida, o que não pode ser aceito, sob pena de se onerar demasiadamente a executada e sua atividade empresarial, já que seria necessário o custeio da manutenção da apólice de seguro garantia e haveria a impossibilidade de levantamento valores que lhe são devidos no precatório.

Leve-se em conta também, como afirma a executada, que o valor a ser levantado no precatório é de R\$ 367.313,29 e o valor da dívida cobrada nesta ação executiva é de R\$ 603.104,20, de forma que haveria cobertura apenas parcial.

Por esta razão, defiro o pedido de cancelamento do arresto do precatório expedido no processo nº 0673305-94.1991.403.6100 da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo. Determino seja imediatamente oficiado ao juízo em referência sobre esta decisão.

Assim sendo, em resumo, **fica deferido:**

1) **O pedido de realização de penhora no rosto dos autos da ação anulatória nº 1000585- 56.2018.4.01.3810**, em trâmite na 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pouso Alegre - MG, no valor atualizado desta execução fiscal.

2) **O pedido de cancelamento do arresto** determinado nestes autos, referente ao precatório expedido no processo nº 0673305-94.1991.403.6100 da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo.

Providencie-se o necessário, inclusive a atualização do valor deste executivo fiscal.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007269-71.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAMPINAS DAY HOSPITAL SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL AMOROSO BORGES - SP173775

DESPACHO

Não obstante este Juízo entenda que a manutenção de bloqueios de ativos financeiros do executado, pelo sistema Bacenjud, enquanto aguarda o pagamento de parcelamento do débito em cobrança, onera a parte executada e coloca em risco o próprio cumprimento do parcelamento, tendo, inclusive, nesse entendimento, no presente feito, determinado a transformação em pagamento definitivo do valor bloqueado, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.756.406/PA, 1.703.535/PA e 1.696.270/MG, de relatoria do e. Ministro Mauro Campbell, aféto a questão relativa à "possibilidade de manutenção de penhora de valores via sistema BACENJUD no caso de parcelamento do crédito fiscal executado (art. 151, VI, do CTN)", por revelar caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC e suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional.

Desta feita, tendo em vista que a Exequente, em sua petição ID 21085058, informa que o valor da dívida exequenda em 30/05/2019 - data da transferência do valor penhorado no feito para uma conta judicial - ID 17879618 - era de R\$ 376.851,10 (trezentos e setenta e seis mil, oitocentos e cinquenta e um reais e dez centavos), porquanto houve a imputação do valor de R\$ 42.086,57 (quarenta e dois mil e oitenta e seis reais e cinquenta e sete centavos), referente ao pagamento da primeira parcela do acordo realizado pelo executado, DETERMINO:

1 - a recomposição da transformação em pagamento definitivo ocorrida no feito, no valor de R\$ 407.508,51 (quatrocentos e sete mil quinhentos e oito reais e cinquenta e um centavos) - ID 19983291;

2 - o depósito em conta judicial, após a recomposição, do valor de R\$ 30.657,41 (trinta mil seiscentos e cinquenta e sete reais e quarenta e um centavos) - diferença entre o valor da transformação em pagamento definitivo - 407.508,51 (quatrocentos e sete mil quinhentos e oito reais e cinquenta e um centavos) - e o valor da dívida exequenda - R\$ 376.851,10 (trezentos e setenta e seis mil, oitocentos e cinquenta e um reais e dez centavos);

Oficie-se à CEF com urgência. A CEF deverá comprovar o determinado no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a comprovação pela CEF, aplicando-se subsidiariamente o parágrafo único do art. 906, do Código de Processo Civil, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, caso deseje, informe os dados de sua conta corrente para transferência da quantia de R\$ 30.657,41 (trinta mil seiscentos e cinquenta e sete reais e quarenta e um centavos).

A parte executada deverá, também, no mesmo prazo acima estipulado, informar se remanesce interesse na transformação em pagamento definitivo, da quantia de R\$ 376.851,10 (trezentos e setenta e seis mil, oitocentos e cinquenta e um reais e dez centavos), para pagamento e extinção da presente execução. Na hipótese contrária, suspendo o feito até decisão final a ser proferida pelo C. STJ, no recurso especial acima referido.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010401-39.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ, VELLA, PUGLIESE, BUOSI E GUIDONI ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, §4º, do CPC):

FICAM INTIMADAS as partes da CIÊNCIA pelo prazo de 05 (cinco) dias acerca do pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), conforme segue, observando-se os procedimentos de saque no artigo 40 e parágrafos, da Res. 458/2017-CJF.

Após, os autos serão remetidos ao arquivo.

CAMPINAS, 12 de setembro de 2019.

3ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

PROCESSO nº 5006343-56.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: LUIS ROBERTO DE MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO - SP254914

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO - SP254914

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS as partes para se manifestarem sobre o Ofício Requisitório/Precatório expedido. Prazo: 05 (cinco) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5000647-10.2017.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL GUSTAVO ROCHA POÇO - SP195925

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO o EXEQUENTE para se manifestarem sobre a certidão do Oficial de Justiça. Prazo: 5(cinco) dias.

Decorrido sem manifestação o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

5ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004846-07.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA MANTELLO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400

DESPACHO

Por ora, aguarde-se o cumprimento do mandado de citação, penhora e avaliação expedido (Id. n. 19552142).

CAMPINAS, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001975-04.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: KATIA KELLI MARTARELLO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que junto a seguir a resposta da solicitação ao sistema Infojud referente a estes autos.

Certifico, ainda, que nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, abro VISTA destes autos ao procurador do exequente para manifestação.

Prazo: 30 (trinta) dias.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005502-61.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: GRAN PETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA

DECISÃO

Cuida-se de pedido deduzido por GRAN PETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA (ID 21558997), visando o desbloqueio de quantia encontrada em suas contas bancárias (RS 624.179,77 - ID 21621128), sustentando serem tais verbas destinadas ao cumprimento de compromissos relativos à folha de pagamento de funcionários e despesas necessárias ao exercício de suas atividades.

Argumenta que foi ofertado bem suficiente à garantia do débito exequendo, portanto, indevido o bloqueio de ativos financeiros.

DECIDO.

Inicialmente, cabe acentuar que não se mostra descabido o bloqueio efetuado, uma vez que o bem ofertado em garantia, foi recusado pela exequente com espeque no artigo 11 da Lei nº 6.830/1980.

Pois bem. Quanto ao pedido de desbloqueio, observo que não restou demonstrada a imprescindibilidade do montante bloqueado para os pagamentos informados. Os documentos aqui juntados aos autos não comprovam necessidade de liberação da quantia bloqueada para cumprimento de obrigações da empresa.

Em que pese a alegação da executada de que o bloqueio impediu o pagamento de seus funcionários e despesas, a documentação anexada não aponta que a conta onde se encontravam depositados os ativos financeiros bloqueados, seria efetivamente destinada aos pagamentos apontados.

Ressalte-se, ainda, que ao presente caso não se aplica a impenhorabilidade prevista no artigo 833, IV do Código de Processo Civil, por se tratar de recursos depositados em conta de titularidade da empresa executada, e não de seus funcionários.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BACENJUD.

1. A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, inclusive no âmbito de julgamento de recurso repetitivo, no sentido de que, a partir de 20.01.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006), o bloqueio de ativos pelo Bacenjud tem primazia sobre os demais meios de garantia do crédito, não sendo mais exigível o prévio esgotamento das diligências para encontrar outros bens penhoráveis, aplicando-se os arts. 835 e 854 do CPC, c.c. art. 185-A do CTN e art. 11 da Lei 6.830/80.

2. A execução se faz em benefício do credor. O artigo 620 do Código de Processo Civil de 1973, ao estabelecer que a execução deve ser processada pelo modo menos gravoso ao devedor, não visou, por outro lado, inviabilizar ou dificultar o recebimento do crédito pelo credor. Precedentes do STJ.

3. A penhora on line foi postulada após a vigência da Lei 11.382/2006, de modo que é factível a utilização da sistemática do BACENJUD sem a necessidade de prévio esgotamento das diligências na busca de outros bens, em consonância com o recente entendimento pacificado pelo C. STJ no AgRg no REsp 1425055/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 20/02/2014, DJe 27/02/2014.

4. A quantia bloqueada não se caracteriza como impenhorável. A garantia de impenhorabilidade estabelecida no artigo 833, IV, do CPC visa à proteção do empregado relativamente às verbas necessárias ao seu sustento e da sua família. Precedente.

5. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5020730-92.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 02/08/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 07/08/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSTRIÇÃO DE ATIVOS FINANCEIROS DE EMPRESA PELO BACENJUD. PREFERÊNCIA. SUGESTÃO DE QUE OS VALORES SERIAM DESTINADOS AO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS DE EMPREGADOS. HIPÓTESE QUE NÃO SE TRATA DE IMPENHORABILIDADE. ALEGAÇÃO NÃO COMPROVADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Resulta do sistema processual vigente que a penhora de dinheiro em instituição financeira é a opção preferencial, cabendo ao executado demonstrar a respectiva impenhorabilidade ou pedir a substituição por outro bem cuja constrição seja-lhe menos onerosa e igualmente capaz de garantir a execução (arts. 835, inciso I e § 1º, 854, § 2º, e 847 do CPC).

2. A menor onerosidade não pode ser invocada como cláusula de impedimento à penhora de outro bem além daquele nomeado no exclusivo interesse do devedor, mas, pelo contrário, deve ser interpretada - sempre à luz dos princípios que regem o processo, e o executivo fiscal em específico - como instrumento de afirmação do equilíbrio na execução, daí porque caber, se não observado o artigo 11 da Lei nº 6.830/1980, a impugnação da Fazenda Pública, na tentativa de adequar a garantia à realidade do devedor e da própria execução, que não pode ser excessiva para um, nem frustrante para outro.

3. A hipótese dos autos não é aquela de impenhorabilidade de salário, pois não se cuida de verba de tal natureza, mas de recursos em conta bancária da empresa, que não pode beneficiar-se da natureza jurídica pleiteada. Ademais, a documentação juntada para sugerir que os valores bloqueados seriam destinados ao pagamento de salário não se presta para tanto. Isso porque não há qualquer indício de que as verbas estivessem realmente vinculadas a tal finalidade e não às diversas outras despesas da empresa.

4. Verifica-se uma indevida tentativa de se imputar à execução fiscal de origem uma situação de prejuízo que já estava consolidada, o que não se pode aceitar.

5. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5003898-81.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 24/06/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 28/06/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. CONTA DE EMPRESA. VALORES DESTINADOS AO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A impenhorabilidade deve ser inequivocamente comprovada pelo executado para afastar eventual constrição, não bastando, como no caso, a mera alegação de que o bloqueio dos valores incidiu sobre quantia impenhorável.

2. A impenhorabilidade prevista no art. 833 do CPC é relativa ao salário do empregado e não aos valores que existem na conta da empresa.

3. Agravo de instrumento não provido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5000255-86.2016.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 16/05/2018, e - DJF3 Judicial I DATA: 21/05/2018)

No que tange às alegações de ilegalidade do débito em cobro, tendo em vista que os fatos alegados são matéria de mérito, deve se valer a executada do meio processual adequado para deduzir sua pretensão.

Dessarte, INDEFIRO o pretendido desbloqueio.

Fica a executada INTIMADA, neste ato, do prazo de 30 dias para oposição de embargos, nos termos dos artigos 12 e 16, inc. III, da Lei n. 6.830/80.

Intime-se a exequente para que informe o valor atualizado do débito exequendo.

Após, tomemos autos conclusos com urgência, para que seja verificada a necessidade de desbloqueio de valor excedente.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 10 de setembro de 2019.

DR. RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal
DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINETTI
Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade
MARCELO MORATO ROSAS
Diretor de Secretaria

Expediente N° 7148

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010736-22.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015118-92.2012.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP159904 - ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca dos depósitos de fls. 142 e 143, tendo em vista o depósito referente aos honorários advocatícios já ter sido realizado e inclusive levantado, conforme fls. 133/134 e 144. No silêncio, retomem estes autos ao arquivo com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação das partes. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0006852-80.2003.403.0399 (2003.03.99.006852-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602504-65.1996.403.6105 (96.0602504-7)) - IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS - SANTA CASA X IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS (SP285465 - RENATO DAHLSTROM HILKNER) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Intime-se a Fazenda Nacional acerca do retorno destes autos em secretaria.

A Resolução Pres nº 275, de 7 de junho de 2019 contempla a hipótese de autos que, a exemplo destes, estavam arquivados e nos quais se formula pedido que implicará a retomada da marcha processual, em dispositivo do seguinte teor:

Art. 5.º A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Fica, então, estipulado o prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente promova o requerimento, por meio eletrônico a ser encaminhado ao e-mail CAMPIN-SE05-VARA05@trf3.jus.br, de inserção de metadados no ambiente do PJe, em ato a ser praticado pela secretaria do juízo.

Após tal providência terá a requerente o prazo de 20 (vinte) dias para promover a digitalização dos autos, convertidos em arquivos no formato .pdf, e carregá-los ao processo cadastrado no PJe.

Desatendida, pelo requerente, alguma das incumbências apontadas, tomemos autos ao arquivo sobrestado, ressaltado que a causa não mais tramitará nestes autos físicos até o implemento dos requisitos para migração à plataforma digital.

Intimem-se e cumpra-se.

Expediente N° 7149

EXECUCAO FISCAL

0604106-23.1998.403.6105 (98.0604106-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ADHEMAR GUIMARAES ROHWEDDER (SP125620 - JOSE HEITOR QUEIROZ REGINA)

Tendo em vista que o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a sentença proferida nos Embargos à Execução Fiscal nº 0000404-98.2010.403.6105, conforme cópia do v. acórdão transitado em julgado, a qual extinguiu o presente feito, a Secretaria deverá providenciar o quanto necessário para o levantamento do veículo penhorado às fls. 66.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007035-92.2009.403.6105 (2009.61.05.007035-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CICERO E. CALADO & ANDRE E. IMMER LTDA (SP185388 - STEVIE FERRARI CALADO)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 1.489,70 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.

O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.

Se for o caso, expeça-se mandado ou carta de intimação.

Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.

Após, arquivem-se os autos SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

Publique-se.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0014059-69.2012.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista que o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de Embargos à Execução Fiscal nº 0010351-74.2013.403.6105, homologou o pedido de desistência do recurso de apelação interposto, mantendo a sentença proferida nos autos supracitados, a qual extinguiu o presente feito, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que esta proceda ao levantamento do depósito judicial de fls. 21.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0014042-62.2014.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Tendo em vista que o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de Embargos à Execução Fiscal n. 0007045-29.2015.403.6105, deu provimento à apelação interposta pela parte embargante, julgando

procedente o pedido e assim extinguindo a presente execução, conforme cópia do v. acórdão transitado em julgado, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que esta proceda ao levantamento do depósito judicial de fls. 24.

Após, cumprido o acima determinado e nada mais sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005251-70.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3 (SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X BRUNO JOSE MACHADO TRIPENO

Fls. 42/43: prejudicado o pedido, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 35/36.

Diante do exposto, retomemos autos ao arquivo, com baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Publique-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5007889-83.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRAZEVEDO CONSULTORIA, GERENCIAMENTO, PROJETOS E LICENCIAMENTO AMBIENTAL LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

Petição ID 20638046: por ora, defiro em parte.

Regulamente intimada e decorrido o prazo para a parte executada sem que ela oferecesse embargos à constrição havida, determino à secretária que oficie-se à agência local da Caixa Econômica Federal para conversão em pagamento definitivo do valor bloqueado pelo sistema Bacenjud, com os dados por ela apresentados.

Em prosseguimento, determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretária seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão.

Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI, quando possível, por meio eletrônico.

Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis.

Com o resultado dos leilões, tomemos os autos conclusos para a adoção de medidas cabíveis para efetivação da penhora sobre o faturamento da empresa como forma de reforço da presente execução fiscal. Para tanto, fica o executado intimado desde a presente data do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos documentos contábeis necessários para instruir a referida penhora.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001628-68.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: DIANE MAGALHAES DOMINGUEZ

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que junto a seguir a resposta da solicitação ao sistema Infojud referente a estes autos.

Certifico ainda que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, abro VISTA destes autos ao procurador do exequente para manifestação.

Prazo: 30 (trinta) dias.

CAMPINAS, 12 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002206-31.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: PEDRO AUGUSTO DO AMARAL ABUJAMRA ASSEIS - SP314053, JORGE NEY DE FIGUEIREDO LOPES JUNIOR - SP207974, FABIO AVELINO RODRIGUES TARANDACH - SP297178, DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE - SP222502
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face de sentença proferida nos autos (id 20374618).

O embargante fundamenta os presentes embargos de declaração requerendo pronunciamento deste Juízo, ao argumento de que a sentença foi omissa quanto aos honorários advocatícios arbitrados e ante a ausência de pronunciamento do Juízo quanto à suspensão da execução fiscal. Requer seja "(i) reconhecida a impossibilidade de condenação da Embargante em honorários de sucumbência, conforme jurisprudência dos nossos Tribunais ou, ao menos, sejam os honorários fixados de acordo com o artigo 85, §3º, do CPC; e (ii) fique expressamente consignada a suspensão da Execução Fiscal embargada, ainda seja nos autos da Execução Fiscal apenas, até o julgamento da referida Ação Anulatória, eis que permanecem presentes os motivos que ensejaram a sua suspensão anteriormente".

Em resposta, a embargada requer a rejeição dos embargos de declaração.

DECIDO.

Os embargos não merecem prosperar.

Analisando-se as alegações da embargante, e cotejando-as com as disposições acerca da matéria no Código de Processo Civil, conclui-se claramente que incorreu a caracterização de qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

Quanto aos pontos arguidos, a sentença hostilizada apreciou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, restando explicitadas as razões de convencimento do julgador. Com efeito, não há omissão, contradição, ou negativa de prestação jurisdicional, a ser suprida. Na verdade, a embargante pretende fazer prevalecer a tese por ela defendida. Todavia, a irrisignação deve ser veiculada na via recursal própria.

Unicamente para contextualizar o exposto, desnecessária a suspensão da execução fiscal em vista do disposto no §2º do artigo 32 da Lei nº 6.830/80:

Art. 32 - Os depósitos judiciais em dinheiro serão obrigatoriamente feitos:

(...)

§ 2º - Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente.

Logo, como se vê, as supostas omissões apontadas pela embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pela sentença embargada e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável nesta via, conforme jurisprudência pacífica.

Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REFORMADO JULGADO. VIA INADEQUADA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.
2. **Tendo o juiz encontrado motivação suficiente para embasar sua decisão, desnecessário se faz o pronunciamento sobre todas as questões arguidas pelas partes.**
3. Os embargos declaratórios para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil/73 (atualmente, artigo 1.022 do NCPC).
4. A questão jurídica foi dirimida levando-se em consideração que a construção foi feita pelo próprio impetrante, muito embora o terreno pertencesse a um condomínio, não sendo legítimo enquadrá-lo na hipótese contida no artigo 47, §7º da Lei nº 8.212/91.
5. Sendo este fato suficiente para forma a convicção do magistrado, cabe lembrar que, conforme orientação do c. STJ "... 2. O juiz não está obrigado a enfrentar todas as questões postas pelas partes, conforme preceituam os arts. 130 e 131 do CPC de 1973, se elas não tiverem relevância para a solução da lide, como se observa pela leitura do acórdão recorrido, que resolveu fundamentadamente todos os pontos importantes postos nos autos..." (REsp 1580378/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016).

6. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 282768 - 0006046-96.2003.4.03.6105, Rel. JUIZA CONVOCADA TAÍS FERRACINI, julgado em 09/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2017)

No mesmo sentido, precedente da Corte Especial do STJ a respeito de embargos de declaração:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.
2. Argumenta-se que as questões levantadas no agravo denegado, capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada monocraticamente, não foram analisadas pelo acórdão embargado (art. 489 do CPC/2015).
Entende-se, ainda, que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 veda ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.
3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgrG nos EREsp 1483155/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2016, DJe 03/08/2016)

Ademais, pretendendo a embargante a reforma do julgado, deve se valer da via recursal própria, não se prestando os embargos de declaração para submeter a novo enfrentamento, questão já decidida.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, porém, não constatada quaisquer das hipóteses de cabimento, os REJEITO.

P. R. I.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001080-43.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: DROGARIA SAO PAULO S.A.
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989, RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face de sentença proferida de id 20164943, a qual extinguiu a execução fiscal nº 5005343-55.2018.4.03.6105.

O embargante fundamenta os presentes embargos de declaração requerendo pronunciamento deste Juízo, ao argumento de que a sentença foi omissa quanto à intempetividade dos embargos à execução fiscal.

Em resposta, a embargada sustenta a intempetividade dos embargos de declaração, requerendo a rejeição.

DECIDO.

Primeiramente, afasto a alegação de intempetividade dos embargos de declaração, tendo em vista que o Conselho Regional de Farmácia goza de prazo de dobro para todas as suas manifestações processuais, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil. Assim o prazo para apresentação de embargos de declaração escoaria somente em 28/08/2019.

Os embargos de declaração não merecem prosperar.

Analisando-se as alegações da embargante, e cotejando-as com as disposições acerca da matéria no Código de Processo Civil, conclui-se claramente que incorreu a caracterização de qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

Quanto aos pontos arguidos, a sentença hostilizada apreciou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, restando explicitadas as razões de convencimento do julgador. Com efeito, não há omissão, contradição, ou negativa de prestação jurisdicional, a ser suprida. Na verdade, a embargante pretende fazer prevalecer a tese por ela defendida. Todavia, a irrisignação deve ser veiculada na via recursal própria.

Unicamente para contextualizar o exposto, o prazo para oposição de embargos à execução fiscal, teve início com a publicação do despacho de id 13078171 da execução fiscal apensa, assim, a embargante teria até o dia 27/02/2019 para opor os embargos à execução. A petição inicial foi distribuída em 11/02/2019, e assim, restou consignada no despacho de id 14542908, a intempetividade.

Logo, como se vê, a suposta omissão apontada pela embargante denota o mero inconformismo com os fundamentos adotados pela sentença embargada e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável nesta via, conforme jurisprudência pacífica.

Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REFORMADO JULGADO. VIA INADEQUADA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.
2. **Tendo o juiz encontrado motivação suficiente para embasar sua decisão, desnecessário se faz o pronunciamento sobre todas as questões arguidas pelas partes.**
3. Os embargos declaratórios para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil/73 (atualmente, artigo 1.022 do NCPC).

4. A questão jurídica foi dirimida levando-se em consideração que a construção foi feita pelo próprio impetrante, muito embora o terreno pertencesse a um condomínio, não sendo legítimo enquadrá-lo na hipótese contida no artigo 47, §7º da Lei nº 8.212/91.

5. Sendo este fato suficiente para forma a convicção do magistrado, cabe lembrar que, conforme orientação do c. STJ "... 2. O juiz não está obrigado a enfrentar todas as questões postas pelas partes, conforme preceituam os arts. 130 e 131 do CPC de 1973, se elas não tiverem relevância para a solução da lide, como se observa pela leitura do acórdão recorrido, que resolveu fundamentadamente todos os pontos importantes postos nos autos..." (REsp 1580378/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016).

6. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 282768 - 0006046-96.2003.4.03.6105, Rel. JUÍZA CONVOCADA TAÍS FERRACINI, julgado em 09/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2017)

No mesmo sentido, precedente da Corte Especial do STJ a respeito de embargos de declaração:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. Argumenta-se que as questões levantadas no agravo denegado, capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada monocraticamente, não foram analisadas pelo acórdão embargado (art. 489 do CPC/2015).

Entende-se, ainda, que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 veda ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg nos REsp 1483155/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2016, DJe 03/08/2016)

Ademais, pretendendo a embargante a reforma do julgado, deve se valer da via recursal própria, não se prestando os embargos de declaração para submeter a novo enfrentamento, questão já decidida.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, porém, não constatada quaisquer das hipóteses de cabimento, os REJEITO.

P. R. I.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009886-67.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: LIMA & SANTOS REPRESENTAÇÕES LTDA - ME

DESPACHO

Noticiada a adesão do(a) executado(a) ao parcelamento administrativo, fica suspensa a tramitação desta execução fiscal (Código de Processo Civil, artigo 922).

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, determino a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada, o desarquivamento condicionado à comunicação de exclusão, rescisão ou pagamento integral da dívida.

Intime-se.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012376-62.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610
EXECUTADO: GILSON NUNES DE PAULA

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte autora a propositura desta ação na justiça federal de Campinas/SP, face o domicílio constante(s) do(s) documentos da(s) parte(s) requerida(s) ser(em) situado(s) em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jeff/jurisdicoes-por-municipios/>

Prazo: dez dias.

Após, tomem conclusos para decisão.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5012381-84.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610
EXECUTADO: JOSE ORLANDO DE SIQUEIRA

DESPACHO

Promova a parte autora o recolhimento/complementação das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290, do CPC c.c Lei nº 9.289/96).

Valores e modo de recolhimento, além de informações sobre códigos, consulte-se:

<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>

Prazo: 15 (quinze dias).

CAMPINAS, 11 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006033-08.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE PEREIRA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 19 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006212-39.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SOLANGE APARECIDA LUSCRI PINHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: KATIA AKSENOW DA MOTA HENRIQUES - SP409181
IMPETRADO: INSS PIMENTAS

DESPACHO

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Solicitem-se as informações à autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias.

Inte-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016 de 07/08/2009.

Com a resposta, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Cumpra-se e Intimem-se.

GUARULHOS, 4 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006716-45.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARIVALDA DE JESUS PEREIRA ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA DO INSS GUARULHOS - VILA ENDRES

DESPACHO

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Solicitem-se as informações à autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.

Com a resposta, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Cumpra-se e Intimem-se.

GUARULHOS, 5 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006168-20.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CLEVER EUSTAQUIO RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSIANE DA SILVA RODRIGUES - SP375810
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **CLEVER EUSTAQUIO RODRIGUES** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que analise e conclua o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição relativamente ao protocolo de requerimento nº 1433612861.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (id. 20752572 – pág. 2).

O pedido de medida liminar foi postergado para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais afirma que o processo administrativo foi analisado, resultando em exigência para apresentação de documentos necessários para a conclusão da análise do benefício nº 41/193.058.635-0 (id. 21369298).

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (id. 21475088).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Além disso, o artigo 493, C.P.C., assim prescreve:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir. (destaques nossos)

Sobre a disposição legal em comento, confira-se o comentário de Teresa Arruda Alvim:

A sentença deve ser atual, a refletir o momento em que é proferida. Daí ser necessário que o juiz leve em conta os fatos existentes no momento em que deve prolatar sua decisão final. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim [et al], coordenadores. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1242).

Pois bem.

A parte impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder à análise do processo administrativo - **protocolo de requerimento nº 1433612861**, relativamente ao pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo pedido foi protocolizado em **31.12.2018**.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o processo administrativo - **protocolo de requerimento n.º 1433612861** – foi analisado, resultando em exigência para apresentação de documentos necessários para a conclusão da análise do benefício nº 41/193.058.635-0 (id. 21369298).

Dessa forma, resta configurada a carência da ação pela ausência de uma de suas condições, a saber, o interesse processual, diante da análise e concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição de forma administrativa, anteriormente à distribuição dos presentes autos.

Assim, diante da concessão do benefício previdenciário, houve a perda superveniente do objeto da presente demanda.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

P.L.O. Registrada eletronicamente.

Guarulhos/SP, 05 de setembro de 2019.

MARCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005957-81.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOSE MARIA VICTOR DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL DOS SANTOS SOUZA - SP357687
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **JOSÉ MARIA VICTOR DOS SANTOS** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que analise e conclua o pedido administrativo de concessão do benefício de prestação continuada (LOAS), relativamente ao **protocolo de requerimento nº 1032825301**.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (id. 20752572 – pág. 2).

O pedido de medida liminar foi indeferido e concedidos os benefícios da justiça gratuita (id. 20494950).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais afirma que o processo administrativo foi analisado, resultando em exigência para efetuar a inscrição do CADUNICO no CRAS e apresentar documentos referente ao requerimento nº 103.285.301 em 18.08.2019 (id. 20993911).

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito (id. 21513648).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Além disso, o artigo 493, CPC, assim prescreve:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir. (destaques nossos)

Sobre a disposição legal em comento, confira-se o comentário de Teresa Arruda Alvim

A sentença deve ser atual, a refletir o momento em que é proferida. Daí ser necessário que o juiz leve em conta os fatos existentes no momento em que deve prolatar sua decisão final (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim [et al], coordenadores. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1242).

Pois bem

A parte impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder à análise do processo administrativo - **protocolo de requerimento nº 1433612861**, relativamente ao pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo pedido foi protocolizado em **31.12.2018**.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o processo administrativo - **protocolo de requerimento n.º 1032825301** – resultando em exigência para efetuar a inscrição do CADUNICO no CRAS e apresentar documentos referente ao requerimento nº 103.285.301 em 18.08.2019 (id. 20993911).

Dessa forma, resta configurada a carência da ação pela ausência de uma de suas condições, a saber, o interesse processual, diante da análise do benefício de prestação continuada (LOAS), de forma administrativa.

Assim, diante da análise do benefício, houve a perda superveniente do objeto da presente demanda.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

P.I.O. Registrada eletronicamente.

Guarulhos/SP, 05 de setembro de 2019.

MARCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006040-97.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ALZIRA MORETTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: TELMA MORETTI SIMOES - SP417215
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **ALZIRA MORETTI** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que analise o requerimento administrativo do benefício previdenciário de aposentadoria por idade relativamente ao protocolo de requerimento nº 188079656-0.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (id. 20525243).

O pedido de medida liminar foi postergado para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais afirma que foi cumprida a diligência do recurso administrativo nº 44233.740/483/2018-58, tendo sido reconhecido o direito ao benefício de aposentadoria por idade sob nº 188.079.656-0. Juntou documento (id. 20822903).

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (id. 21631236).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Além disso, o artigo 493, CPC, assim prescreve:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir. (destaques nossos)

Sobre a disposição legal em comento, confira-se o comentário de Teresa Arruda Alvim

A sentença deve ser atual, a refletir o momento em que é proferida. Daí ser necessário que o juiz leve em conta os fatos existentes no momento em que deve prolatar sua decisão final. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim [et al], coordenadores. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1242).

Pois bem

A parte impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder à análise do processo administrativo - **protocolo de requerimento nº 188079656-0**, relativamente ao pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, cujo pedido foi protocolizado em **07.06.2018**.

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais afirma que foi cumprida a diligência do recurso administrativo nº 44233.740/483/2018-58, tendo sido reconhecido o direito ao benefício de aposentadoria por idade sob o nº 188.079.656-0. Juntou documento (id. 20822903).

Dessa forma, resta configurada a carência da ação pela ausência de uma de suas condições, a saber, o interesse processual, diante da análise e concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de forma administrativa, anteriormente à distribuição dos presentes autos.

Assim, diante da concessão do benefício previdenciário, houve a perda superveniente do objeto da presente demanda.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

P.I.O. Registrada eletronicamente.

Guarulhos/SP, 06 de setembro de 2019.

MARCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006623-82.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SILVIA CARDOSO PRESTES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE SOUZA - SP155681
IMPETRADO: AGENCIA21025 INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Solicitem-se as informações à autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016 de 07/08/2009.

Com a resposta, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Cumpra-se e Intimem-se.

GUARULHOS, 2 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006631-59.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOSE CARLOS DE ASSIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCIADO CARMO GERALDO - SP248980
IMPETRADO: AGENCIA INSS SUZANO SP

DESPACHO

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Solicitem-se as informações à autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016 de 07/08/2009.

Com a resposta, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Cumpra-se e Intimem-se.

GUARULHOS, 2 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004337-34.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: KARINA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 dias.

INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Cumpra-se e Intimem-se.

GUARULHOS, 4 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006715-60.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: PAULO ARIIVALDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA DO INSS GUARULHOS - VILA ENDRES

DESPACHO

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Solicitem-se as informações à autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016 de 07/08/2009.

Com a resposta, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Cumpra-se e Intimem-se.

GUARULHOS, 6 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5005929-16.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARCOS AUGUSTO DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472, JOEL PEDRO DE OLIVEIRA - SP345916
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **MARCOS AUGUSTO DE SOUZA** em face do **GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS**, em que se pede a concessão da segurança para determinar o saque e a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em nome da parte impetrante.

Afirma a parte impetrante que era servidora Municipal de Guarulhos, admitida por meio de concurso público, sob o regime celetista. Aduz que o Município de Guarulhos alterou o regime de contratação da parte impetrante, passando para a modalidade de servidor estatutário, nos termos da Lei Municipal nº 7.696, de 27 de fevereiro de 2019 do Município de Guarulhos.

Alega que restou incontroverso que a parte impetrante migrou de regime, conforme publicação no Diário Oficial de 17.04.2019, de modo que a partir de 01.06.2019, passou a ser regida pelo regime estatutário, razão pela qual a cessação do recolhimento cumulada com o encerramento do vínculo celetista abrange uma situação passível da movimentação e do levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS, situação que vem sendo negada pelo impetrado.

Pleiteia o arbitramento de multa diária em caso de descumprimento de ordem judicial.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (id 20359242).

O pedido de medida liminar foi indeferido (id 20539854). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

A Caixa Econômica Federal requer sua inclusão no feito na condição de litisconsorte passivo necessária, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 12.016/2009 (id 20860214).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais sustenta a legalidade do ato e pugna pela denegação da segurança (id 20860214).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (id 21185699).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Defiro o ingresso da Caixa Econômica Federal no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. **Anote-se.**

Presentes os pressupostos – objetivos e subjetivos – de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, **passo ao exame do mérito da causa.**

A Lei nº 8.036/1990, que dispõe acerca do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), estabelece de modo taxativo, em seu artigo 20, as hipóteses em que será cabível a movimentação da conta vinculada. Dentre as situações previstas em lei, têm-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca ou de força maior (inciso I); e, a extinção do contrato de trabalho (inciso I-A).

Em se tratando de mudança de regime jurídico de celetista para estatutário, é conclusão lógica a extinção do contrato de trabalho anteriormente regido pela CLT, descabendo se falar em recolhimento ao FGTS na dinâmica dos servidores estatutários. A cessação do recolhimento, cumulada com o encerramento do vínculo celetista, portanto, abrange uma situação passível da movimentação e do levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS.

Acerca da extinção do contrato de trabalho na hipótese em comento, mister transcrever as Súmulas nº 382 do Tribunal Superior do Trabalho e nº 178 do Tribunal Federal de Recursos:

Súmula nº 382 do TST: “*A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. (ex-OJ 128/TST-SDI-I - Inserida em 20/04/98)*”.

Súmula nº 178 do TFR: “*Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada ao FGTS.*”

In casu, a parte impetrante comprovou que era servidora pública do Município de Guarulhos admitida em 02.07.2012, por concurso público, para exercer a função de **Guarda Civil Municipal**, pelo regime celetista, conforme se vê da cópia de sua CTPS (20359704 – Pág.3).

Demonstrou, ainda, publicação constante do documento de id 20359711 – Pág.69, referente a publicação no Diário Oficial. Provou, também, a negativa de saque de FGTS pela CEF (id. 20359715).

Ademais, ficou demonstrado que a Lei Municipal nº 7.696, de 27 de fevereiro de 2019, alterou o regime jurídico de parte dos empregados públicos municipais, os quais passaram a ser regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429 de 19 de novembro de 1968.

Com efeito, restou demonstrado pela parte impetrante o direito ao levantamento do saldo da conta vinculado ao FGTS.

Vale observar que a situação posta em debate está pacificada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido”.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1207205 2010.01.50874-1, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 08/02/2011 ..DTPB:).

“RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: “Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS”. 3. Recurso Especial provido”.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1203300 2010.01.37544-2, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 02/02/2011 ..DTPB:).

“PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. AUTORIZAÇÃO PARA SAQUE DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA VINCULADA AO FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Reexame Necessário da sentença que julgou procedente o pedido inicial, com resolução do mérito, para conceder a segurança, a fim de ordenar que a autoridade impetrada proceda à liberação do saldo em conta vinculada do FGTS da parte impetrante.

2. A mudança do regime celetista para o regime estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 382 do Tribunal Superior do Trabalho.

3. Nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos, “resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS”. O Superior Tribunal de Justiça tem mantido a aplicação do referido entendimento. Precedentes.

4. Conforme jurisprudência desta Corte Regional, a alteração do regime celetista para o regime estatutário impõe a extinção do contrato de trabalho e se equipara à rescisão sem justa causa.

5. Reexame Necessário desprovido”.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5011386-57.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 25/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/07/2019).

“MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO NEGADO.

1. O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra fundamentação no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal: “Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

2. Percebe-se, portanto, que, dentre outras exigências, é necessário que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo.

3. Todavia, a conceituação de direito líquido e certo não se relaciona com a existência ou não de dívida ou controvérsia, sob o prisma jurídico, em relação a existência do direito.

4. Assim, é líquido e certo o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo.

5. Portanto, a presença de prova pré-constituída a amparar a pretensão do impetrante impõe aqui o exame do mérito.

6. A matéria tratada nos autos diz respeito à possibilidade de liberação de valores depositados em conta vinculada do FGTS em caso de servidores que tiveram o seu regime de contratação alterado de celetista para estatutário.

7. As hipóteses de movimentação dos saldos da conta vinculada do FGTS estão elencadas de forma taxativa no art. 20, da Lei nº 8.036/1990.

8. Contudo, em se tratando de alteração de regime jurídico funcional de celetista para estatutário, é pacífico o entendimento no sentido da possibilidade de movimentação da conta, com fundamento na Súmula nº 178, do extinto TFR: “Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS”.

9. Precedentes do STJ e desta C. Corte Regional: REsp 692.569/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2005, DJ 18/04/2005, p. 235; TRF3, REOMS 00129266520164036100, Segunda Turma, Relator Des. Fed. Peixoto Júnior, data julgamento 25/04/2017, publicação 04/05/2017; TRF3, Ap 00106992920124036105, Quinta Turma, Relator Des. Fed. Paulo Fontes, data julgamento 10/04/2017, publicação 20/04/2017.

10. Reexame necessário não provido”.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5000037-67.2017.4.03.6129, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 24/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/06/2019).

Portanto, em havendo o efetivo rompimento do contrato de trabalho, por imperativo legal, equiparável a motivo de força maior (art. 20, I, Lei n. 8.036/1990), é de se reconhecer a presença de circunstância concreta que autoriza a movimentação, pelo trabalhador, do saldo do FGTS.

Dessa forma, presente o direito líquido e certo da parte impetrante.

III - DISPOSITIVO

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para autorizar o saque da conta da parte impetrante vinculada ao FGTS.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos moldes do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 29 de agosto de 2019.

MARCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005706-63.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ALMIR PONTES CINTRA GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO DA SILVA DO NASCIMENTO - SP340493
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, AGENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **ALMIR PONTES CINTRA GOMES** em face do **GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS**, em que se pede a concessão da segurança para determinar o saque e a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em nome da parte impetrante.

Afirma a parte impetrante que era servidora Municipal de Guarulhos, admitida por meio de concurso público, sob o regime celetista. Aduz que o Município de Guarulhos alterou o regime de contratação da parte impetrante, passando para a modalidade de servidor estatutário, nos termos da Lei Municipal nº 7.696, de 27 de fevereiro de 2019 do Município de Guarulhos.

Alega que restou incontroverso que a parte impetrante migrou de regime, conforme publicação no Diário Oficial de 17.04.2019, de modo que a partir de 01.06.2019, passou a ser regida pelo regime estatutário, razão pela qual a cessação do recolhimento cumulada com o encerramento do vínculo celetista abrange uma situação passível da movimentação e do levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS, situação que vem sendo negada pelo impetrado.

Pleiteia o arbitramento de multa diária em caso de descumprimento de ordem judicial.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (id 20135703).

O pedido de medida liminar foi indeferido (id 20184808). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

A Caixa Econômica Federal requer sua inclusão no feito na condição de litisconsorte passivo necessária, nos termos do artigo 26 da Lei nº 12.016/2009 (id 20586583).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais sustenta a legalidade do ato e pugna pela denegação da segurança (id 20586583).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (id 21191839).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Defiro o ingresso da Caixa Econômica Federal no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. **Anote-se.**

Presentes os pressupostos – objetivos e subjetivos – de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, **passo ao exame do mérito da causa.**

A Lei nº 8.036/1990, que dispõe acerca do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), estabelece de modo taxativo, em seu artigo 20, as hipóteses em que será cabível a movimentação da conta vinculada. Dentre as situações previstas em lei, têm-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca ou de força maior (inciso I); e, a extinção do contrato de trabalho (inciso I-A).

Em se tratando de mudança de regime jurídico de celetista para estatutário, é conclusão lógica a extinção do contrato de trabalho anteriormente regido pela CLT, descabendo se falar em recolhimento ao FGTS na dinâmica dos servidores estatutários. A cessação do recolhimento, cumulada com o encerramento do vínculo celetista, portanto, abrange uma situação passível da movimentação e do levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS.

Acerca da extinção do contrato de trabalho na hipótese em comento, mister transcrever as Súmulas nº 382 do Tribunal Superior do Trabalho e nº 178 do Tribunal Federal de Recursos:

Súmula nº 382 do TST: "A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. (ex-OJ 128/TST-SDI-I - Inserida em 20/04/98)".

Súmula nº 178 do TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS."

In casu, a parte impetrante comprovou que era servidora pública do Município de Guarulhos admitida em **18.03.2003**, por concurso público, para exercer a função de **Guarda Civil Municipal 3ª Classe**, pelo regime celetista, conforme se vê da cópia de sua CTPS (20135705 – Pág 3).

Demonstrou, ainda, publicação constante do documento de id 20135710 – Pág 02, referente a publicação no Diário Oficial. Provou, também, a negativa de saque de FGTS pela CEF (id. 20135712).

Ademais, ficou demonstrado que a Lei Municipal nº 7.696, de 27 de fevereiro de 2019, alterou o regime jurídico de parte dos empregados públicos municipais, os quais passaram a ser regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429 de 19 de novembro de 1968.

Comefeito, restou demonstrado pela parte impetrante o direito ao levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS.

Vale observar que a situação posta em debate está pacificada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS". 3. Recurso especial provido".

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1207205.2010.01.50874-1, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 08/02/2011 ..DTPB:).

"RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS". 3. Recurso Especial provido".

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1203300.2010.01.37544-2, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 02/02/2011 ..DTPB:).

"PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. AUTORIZAÇÃO PARA SAQUE DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA VINCULADA AO FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Reexame Necessário da sentença que julgou procedente o pedido inicial, com resolução do mérito, para conceder a segurança, a fim de ordenar que a autoridade impetrada proceda à liberação do saldo em conta vinculada do FGTS da parte impetrante.

2. A mudança do regime celetista para o regime estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 382 do Tribunal Superior do Trabalho.

3. Nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos, "resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS". O Superior Tribunal de Justiça tem mantido a aplicação do referido entendimento. Precedentes.

4. Conforme jurisprudência desta Corte Regional, a alteração do regime celetista para o regime estatutário impõe a extinção do contrato de trabalho e se equipara à rescisão sem justa causa.

5. Reexame Necessário desprovido".

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5011386-57.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 25/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/07/2019).

"MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO NEGADO.

1. O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra fundamentação no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal: "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

2. Percebe-se, portanto, que, dentre outras exigências, é necessário que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo.

3. Todavia, a conceituação de direito líquido e certo não se relaciona com a existência ou não de dívida ou controvérsia, sob o prisma jurídico, em relação à existência do direito.

4. Assim, é líquido e certo o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo.

5. Portanto, a presença de prova pré-constituída a amparar a pretensão do impetrante impõe aqui o exame do mérito.

6. A matéria tratada nos autos diz respeito à possibilidade de liberação de valores depositados em conta vinculada do FGTS em caso de servidores que tiveram o seu regime de contratação alterado de celetista para estatutário.

7. As hipóteses de movimentação dos saldos da conta vinculada do FGTS estão elencadas de forma taxativa no art. 20, da Lei nº 8.036/1990.

8. Contudo, em se tratando de alteração de regime jurídico funcional de celetista para estatutário, é pacífico o entendimento no sentido da possibilidade de movimentação da conta, com fundamento na Súmula nº 178, do extinto TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS".

9. Precedentes do STJ e desta C. Corte Regional: REsp 692.569/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2005, DJ 18/04/2005, p. 235; TRF3, REOMS 00129266520164036100, Segunda Turma, Relator Des. Fed. Peixoto Júnior, data julgamento 25/04/2017, publicação 04/05/2017; TRF3, Ap 00106992920124036105, Quinta Turma, Relator Des. Fed. Paulo Fontes, data julgamento 10/04/2017, publicação 20/04/2017.

10. Reexame necessário não provido".

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5000037-67.2017.4.03.6129, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 24/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/06/2019).

Portanto, em havendo o efetivo rompimento do contrato de trabalho, por imperativo legal, equiparável a motivo de força maior (art. 20, I, Lei n. 8.036/1990), é de se reconhecer a presença de circunstância concreta que autoriza a movimentação, pelo trabalhador, do saldo do FGTS.

Dessa forma, presente o direito líquido e certo da parte impetrante.

III - DISPOSITIVO

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para autorizar o saque da conta da parte impetrante vinculada ao FGTS.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos moldes do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 29 de agosto de 2019.

MARCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005727-39.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SOLANGE MELO OLIVEIRA DE JESUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMIR MOURAD NADDI - SP318496
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **SOLANGE MELO OLIVEIRA DE JESUS** em face do **GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS**, em que se pede a concessão da segurança para determinar o saque e a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em nome da parte impetrante.

Afirma a parte impetrante que era servidora Municipal de Guarulhos, admitida por meio de concurso público, sob o regime celetista. Aduz que o Município de Guarulhos alterou o regime de contratação da parte impetrante, passando para a modalidade de servidor estatutário, nos termos da Lei Municipal nº 7.696, de 27 de fevereiro de 2019 do Município de Guarulhos.

Alega que restou incontroverso que a parte impetrante migrou de regime, conforme publicação no Diário Oficial de 17.04.2019, de modo que a partir de 01.06.2019, passou a ser regida pelo regime estatutário, razão pela qual a cessação do recolhimento cumulada com o encerramento do vínculo celetista abrange uma situação passível da movimentação e do levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS, situação que vem sendo negada pelo impetrado.

Pleiteia o arbitramento de multa diária em caso de descumprimento de ordem judicial.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (id 20167837).

O pedido de medida liminar foi indeferido (id 20218553). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

A Caixa Econômica Federal requer sua inclusão no feito na condição de litisconsorte passivo necessária, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 12.016/2009 (id 20587278).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais sustenta a legalidade do ato e pugna pela denegação da segurança (id 20587278).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (id 21192513).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Defiro o ingresso da Caixa Econômica Federal no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Anote-se.

Presentes os pressupostos – objetivos e subjetivos – de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

A Lei nº 8.036/1990, que dispõe acerca do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), estabelece de modo taxativo, em seu artigo 20, as hipóteses em que será cabível a movimentação da conta vinculada. Dentre as situações previstas em lei, têm-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca ou de força maior (inciso I); e, a extinção do contrato de trabalho (inciso I-A).

Em se tratando de mudança de regime jurídico de celetista para estatutário, é conclusão lógica a extinção do contrato de trabalho anteriormente regido pela CLT, descabendo se falar em recolhimento ao FGTS na dinâmica dos servidores estatutários. A cessação do recolhimento, cumulada com o encerramento do vínculo celetista, portanto, abrange uma situação passível da movimentação e do levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS.

Acerca da extinção do contrato de trabalho na hipótese em comento, mister transcrever as Súmulas nº 382 do Tribunal Superior do Trabalho e nº 178 do Tribunal Federal de Recursos:

Súmula nº 382 do TST: “A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. (ex-OJ 128/TST-SDI-I - Inserida em 20/04/98)”.

Súmula nº 178 do TFR: “Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS.”

In casu, a parte impetrante comprovou que era servidora pública do Município de Guarulhos admitida em 01.09.2014, por concurso público, para exercer a função de Agente Comunitário de Saúde, pelo regime celetista, conforme se vê da cópia de sua CTPS (20167844 – Pág 3), bem como de seu holerite.

Demonstrou, ainda, publicação constante do documento de id 20167847 – Pág 97, referente a publicação no Diário Oficial. Provou, também, a negativa de saque de FGTS pela CEF (id. 20167849).

Ademais, ficou demonstrado que a Lei Municipal nº 7.696, de 27 de fevereiro de 2019, alterou o regime jurídico de parte dos empregados públicos municipais, os quais passaram a ser regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429 de 19 de novembro de 1968.

Com efeito, restou demonstrado pela parte impetrante o direito ao levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS.

Vale observar que a situação posta em debate está pacificada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido”.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1207205 2010.01.50874-1, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 08/02/2011 ..DTPB:.)

“RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: “Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS”. 3. Recurso Especial provido”.

“PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. AUTORIZAÇÃO PARA SAQUE DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA VINCULADA AO FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Reexame Necessário da sentença que julgou procedente o pedido inicial, com resolução do mérito, para conceder a segurança, a fim de ordenar que a autoridade impetrada proceda à liberação do saldo em conta vinculada do FGTS da parte impetrante.

2. A mudança do regime celetista para o regime estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 382 do Tribunal Superior do Trabalho.

3. Nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos, "resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS". O Superior Tribunal de Justiça tem mantido a aplicação do referido entendimento. Precedentes.

4. Conforme jurisprudência desta Corte Regional, a alteração do regime celetista para o regime estatutário impõe a extinção do contrato de trabalho e se equipara à rescisão sem justa causa.

5. Reexame Necessário desprovido”.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5011386-57.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 25/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/07/2019).

“MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO NEGADO.

1. O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra fundamentação no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal: "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

2. Percebe-se, portanto, que, dentre outras exigências, é necessário que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo.

3. Todavia, a conceituação de direito líquido e certo não se relaciona com a existência ou não de dúvida ou controvérsia, sob o prisma jurídico, em relação a existência do direito.

4. Assim, é líquido e certo o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo.

5. Portanto, a presença de prova pré-constituída a amparar a pretensão do impetrante impõe aqui o exame do mérito.

6. A matéria tratada nos autos diz respeito à possibilidade de liberação de valores depositados em conta vinculada do FGTS em caso de servidores que tiveram o seu regime de contratação alterado de celetista para estatutário.

7. As hipóteses de movimentação dos saldos da conta vinculada do FGTS estão elencadas de forma taxativa no art. 20, da Lei nº 8.036/1990.

8. Contudo, em se tratando de alteração de regime jurídico funcional de celetista para estatutário, é pacífico o entendimento no sentido da possibilidade de movimentação da conta, com fundamento na Súmula nº 178, do extinto TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS".

9. Precedentes do STJ e desta C. Corte Regional: REsp 692.569/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2005, DJ 18/04/2005, p. 235; TRF3, REOMS 00129266520164036100, Segunda Turma, Relator Des. Fed. Peixoto Júnior, data julgamento 25/04/2017, publicação 04/05/2017; TRF3, Ap 00106992920124036105, Quinta Turma, Relator Des. Fed. Paulo Fontes, data julgamento 10/04/2017, publicação 20/04/2017.

10. Reexame necessário não provido”.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5000037-67.2017.4.03.6129, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 24/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/06/2019).

Portanto, em havendo o efetivo rompimento do contrato de trabalho, por imperativo legal, equiparável a motivo de força maior (art. 20, I, Lei n. 8.036/1990), é de se reconhecer a presença de circunstância concreta que autoriza a movimentação, pelo trabalhador, do saldo do FGTS.

Dessa forma, presente o direito líquido e certo da parte impetrante.

III - DISPOSITIVO

Em face do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para autorizar o saque da conta da parte impetrante vinculada ao FGTS.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos moldes do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 29 de agosto de 2019.

MARCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005728-24.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: PEDRO THIAGO BARBOZA PINTO DE AMORIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMIR MOURAD NADDI - SP318496
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **PEDRO THIAGO BARBOZA PINTO DE AMORIM** em face do **GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS**, em que se pede a concessão da segurança para determinar o saque e a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em nome da parte impetrante.

Afirma a parte impetrante que era servidora Municipal de Guarulhos, admitida por meio de concurso público, sob o regime celetista. Aduz que o Município de Guarulhos alterou o regime de contratação da parte impetrante, passando para a modalidade de servidor estatutário, nos termos da Lei Municipal nº 7.696, de 27 de fevereiro de 2019 do Município de Guarulhos.

Alega que restou incontroverso que a parte impetrante migrou de regime, conforme publicação no Diário Oficial de 17.04.2019, de modo que a partir de 01.06.2019, passou a ser regida pelo regime estatutário, razão pela qual a cessação do recolhimento cumulada com o encerramento do vínculo celetista abrange uma situação passível da movimentação e do levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS, situação que vem sendo negada pelo impetrado.

Pleiteia o arbitramento de multa diária em caso de descumprimento de ordem judicial.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (id 20168695).

O pedido de medida liminar foi indeferido (id 20218580). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

A Caixa Econômica Federal requer sua inclusão no feito na condição de litisconsorte passivo necessária, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 12.016/2009 (id 20602373).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais sustenta a legalidade do ato e pugna pela denegação da segurança (id 20602373).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (id 21159867).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Defiro o ingresso da Caixa Econômica Federal no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Anote-se.

Presentes os pressupostos – objetivos e subjetivos – de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

A Lei nº 8.036/1990, que dispõe acerca do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), estabelece de modo taxativo, em seu artigo 20, as hipóteses em que será cabível a movimentação da conta vinculada. Dentre as situações previstas em lei, têm-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca ou de força maior (inciso I); e, a extinção do contrato de trabalho (inciso I-A).

Em se tratando de mudança de regime jurídico de celetista para estatutário, é conclusão lógica a extinção do contrato de trabalho anteriormente regido pela CLT, descabendo se falar em recolhimento ao FGTS na dinâmica dos servidores estatutários. A cessação do recolhimento, cumulada com o encerramento do vínculo celetista, portanto, abrange uma situação passível da movimentação e do levantamento do saldo da conta vinculado ao FGTS.

Acerca da extinção do contrato de trabalho na hipótese em comento, mister transcrever as Súmulas nº 382 do Tribunal Superior do Trabalho e nº 178 do Tribunal Federal de Recursos:

Súmula nº 382 do TST: “*A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. (ex-OJ 128/TST-SDI-I - Inserida em 20/04/98)*”.

Súmula nº 178 do TFR: “*Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS.*”

In casu, a parte impetrante comprovou que era servidora pública do Município de Guarulhos admitida em 09.11.2010, por concurso público, para exercer a função de Guarda Civil Municipal 1ª Classe, pelo regime celetista, conforme se vê da cópia de sua CTPS (20169701).

Demonstrou, ainda, publicação constante do documento de id 20169710 – Pág 83, referente a publicação no Diário Oficial. Provou, também, a negativa de saque de FGTS pela CEF (id. 20169712).

Ademais, ficou demonstrado que a Lei Municipal nº 7.696, de 27 de fevereiro de 2019, alterou o regime jurídico de parte dos empregados públicos municipais, os quais passaram a ser regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429 de 19 de novembro de 1968.

Com efeito, restou demonstrado pela parte impetrante o direito ao levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS.

Vale observar que a situação posta em debate está pacificada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido”.

“RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS". 3. Recurso Especial provido”.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1203300 2010.01.37544-2, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 02/02/2011 ..DTPB:.)

“PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. AUTORIZAÇÃO PARA SAQUE DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA VINCULADA AO FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Reexame Necessário da sentença que julgou procedente o pedido inicial, com resolução do mérito, para conceder a segurança, a fim de ordenar que a autoridade impetrada proceda à liberação do saldo em conta vinculada do FGTS da parte impetrante.

2. A mudança do regime celetista para o regime estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 382 do Tribunal Superior do Trabalho.

3. Nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos, "resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS". O Superior Tribunal de Justiça tem mantido a aplicação do referido entendimento. Precedentes.

4. Conforme jurisprudência desta Corte Regional, a alteração do regime celetista para o regime estatutário impõe a extinção do contrato de trabalho e se equipara à rescisão sem justa causa.

5. Reexame Necessário desprovido”.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5011386-57.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 25/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/07/2019).

“MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO NEGADO.

1. O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra fundamentação no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal: "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

2. Percebe-se, portanto, que, dentre outras exigências, é necessário que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo.

3. Todavia, a conceituação de direito líquido e certo não se relaciona com a existência ou não de dúvida ou controvérsia, sob o prisma jurídico, em relação a existência do direito.

4. Assim, é líquido e certo o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo.

5. Portanto, a presença de prova pré-constituída a amparar a pretensão do impetrante impõe aqui o exame do mérito.

6. A matéria tratada nos autos diz respeito à possibilidade de liberação de valores depositados em conta vinculada do FGTS em caso de servidores que tiveram o seu regime de contratação alterado de celetista para estatutário.

7. As hipóteses de movimentação dos saldos da conta vinculada do FGTS estão elencadas de forma taxativa no art. 20, da Lei nº 8.036/1990.

8. Contudo, em se tratando de alteração de regime jurídico funcional de celetista para estatutário, é pacífico o entendimento no sentido da possibilidade de movimentação da conta, com fundamento na Súmula nº 178, do extinto TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS".

9. *Precedentes do STJ e desta C. Corte Regional: REsp 692.569/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2005, DJ 18/04/2005, p. 235; TRF3, REOMS 00129266520164036100, Segunda Turma, Relator Des. Fed. Peixoto Júnior, data julgamento 25/04/2017, publicação 04/05/2017; TRF3, Ap 00106992920124036105, Quinta Turma, Relator Des. Fed. Paulo Fontes, data julgamento 10/04/2017, publicação 20/04/2017.*

10. *Reexame necessário não provido”.*

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5000037-67.2017.4.03.6129, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 24/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/06/2019).

Portanto, em havendo o efetivo rompimento do contrato de trabalho, por imperativo legal, equiparável a motivo de força maior (art. 20, I, Lei n. 8.036/1990), é de se reconhecer a presença de circunstância concreta que autoriza a movimentação, pelo trabalhador, do saldo do FGTS.

Dessa forma, presente o direito líquido e certo da parte impetrante.

III - DISPOSITIVO

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para autorizar o saque da conta da parte impetrante vinculada ao FGTS.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos moldes do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 29 de agosto de 2019.

MARCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005868-58.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ANA CRISTINA NAZARIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por ANA CRISTINA NAZARIO em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS, em que se pede a concessão da segurança para determinar o saque e a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em nome da parte impetrante.

Afirma a parte impetrante que era servidora Municipal de Guarulhos, admitida por meio de concurso público, sob o regime celetista. Aduz que o Município de Guarulhos alterou o regime de contratação da parte impetrante, passando para a modalidade de servidor estatutário, nos termos da Lei Municipal nº 7.696, de 27 de fevereiro de 2019 do Município de Guarulhos.

Alega que restou incontroverso que a parte impetrante migrou de regime, conforme publicação no Diário Oficial de 17.04.2019, de modo que a partir de 01.06.2019, passou a ser regida pelo regime estatutário, razão pela qual a cessação do recolhimento cumulada como encerramento do vínculo celetista abrange uma situação passível da movimentação e do levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS, situação que vem sendo negada pelo impetrado.

Pleiteia o arbitramento de multa diária em caso de descumprimento de ordem judicial.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (id 20321700).

O pedido de medida liminar foi indeferido (id 20511341). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

A Caixa Econômica Federal requer sua inclusão no feito na condição de litisconsorte passivo necessária, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 12.016/2009 (id 20912377).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais sustenta a legalidade do ato e pugna pela denegação da segurança (id 20912377).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (id 21185486).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Defiro o ingresso da Caixa Econômica Federal no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Anote-se.

Presentes os pressupostos – objetivos e subjetivos – de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

A Lei nº 8.036/1990, que dispõe acerca do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), estabelece de modo taxativo, em seu artigo 20, as hipóteses em que será cabível a movimentação da conta vinculada. Dentre as situações previstas em lei, têm-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca ou de força maior (inciso I); e, a extinção do contrato de trabalho (inciso I-A).

Em se tratando de mudança de regime jurídico de celetista para estatutário, é conclusão lógica a extinção do contrato de trabalho anteriormente regido pela CLT, descabendo se falar em recolhimento ao FGTS na dinâmica dos servidores estatutários. A cessação do recolhimento, cumulada com o encerramento do vínculo celetista, portanto, abrange uma situação passível da movimentação e do levantamento do saldo da conta vinculado ao FGTS.

Acerca da extinção do contrato de trabalho na hipótese em comento, mister transcrever as Súmulas nº 382 do Tribunal Superior do Trabalho e nº 178 do Tribunal Federal de Recursos:

Súmula nº 382 do TST: “A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. (ex-OJ 128/TST-SDI-I - Inserida em 20/04/98)”.

Súmula nº 178 do TFR: “Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS.”

In casu, a parte impetrante comprovou que era servidora pública do Município de Guarulhos admitida em 09.05.2011, por concurso público, para exercer a função de Agente Comunitário de Saúde, pelo regime celetista, conforme se vê da cópia de sua CTPS (20322353 – pág 3).

Demonstrou, ainda, publicação constante do documento de id 20322358 – Pág 13, referente a publicação no Diário Oficial. Provou, também, a negativa de saque de FGTS pela CEF (id. 20322359).

Ademais, ficou demonstrado que a Lei Municipal nº 7.696, de 27 de fevereiro de 2019, alterou o regime jurídico de parte dos empregados públicos municipais, os quais passaram a ser regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429 de 19 de novembro de 1968.

Com efeito, restou demonstrado pela parte impetrante o direito ao levantamento do saldo da conta vinculado ao FGTS.

Vale observar que a situação posta em debate está pacificada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido”.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1207205 2010.01.50874-1, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 08/02/2011 ..DTPB:.)

“RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS". 3. Recurso Especial provido”.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1203300 2010.01.37544-2, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 02/02/2011 ..DTPB:.)

“PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. AUTORIZAÇÃO PARA SAQUE DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA VINCULADA AO FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Reexame Necessário da sentença que julgou procedente o pedido inicial, com resolução do mérito, para conceder a segurança, a fim de ordenar que a autoridade impetrada proceda à liberação do saldo em conta vinculada do FGTS da parte impetrante.

2. A mudança do regime celetista para o regime estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 382 do Tribunal Superior do Trabalho.

3. Nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos, "resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS". O Superior Tribunal de Justiça tem mantido a aplicação do referido entendimento. Precedentes.

4. Conforme jurisprudência desta Corte Regional, a alteração do regime celetista para o regime estatutário impõe a extinção do contrato de trabalho e se equipara à rescisão sem justa causa.

5. Reexame Necessário desprovido”.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5011386-57.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 25/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/07/2019).

“MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO NEGADO.

1. O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra fundamentação no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal: "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

2. Percebe-se, portanto, que, dentre outras exigências, é necessário que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo.

3. Todavia, a conceituação de direito líquido e certo não se relaciona com a existência ou não de dívida ou controvérsia, sob o prisma jurídico, em relação a existência do direito.

4. Assim, é líquido e certo o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo.

5. Portanto, a presença de prova pré-constituída a amparar a pretensão do impetrante impõe aqui o exame do mérito.

6. A matéria tratada nos autos diz respeito à possibilidade de liberação de valores depositados em conta vinculada do FGTS em caso de servidores que tiveram o seu regime de contratação alterado de celetista para estatutário.

7. As hipóteses de movimentação dos saldos da conta vinculada do FGTS estão elencadas de forma taxativa no art. 20, da Lei nº 8.036/1990.

8. Contudo, em se tratando de alteração de regime jurídico funcional de celetista para estatutário, é pacífico o entendimento no sentido da possibilidade de movimentação da conta, com fundamento na Súmula nº 178, do extinto TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS".

9. Precedentes do STJ e desta C. Corte Regional: REsp 692.569/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2005, DJ 18/04/2005, p. 235; TRF3, REOMS 00129266520164036100, Segunda Turma, Relator Des. Fed. Peixoto Júnior, data julgamento 25/04/2017, publicação 04/05/2017; TRF3, Ap 00106992920124036105, Quinta Turma, Relator Des. Fed. Paulo Fontes, data julgamento 10/04/2017, publicação 20/04/2017.

10. Reexame necessário não provido".

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5000037-67.2017.4.03.6129, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 24/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/06/2019).

Portanto, em havendo o efetivo rompimento do contrato de trabalho, por imperativo legal, equiparável a motivo de força maior (art. 20, I, Lei n. 8.036/1990), é de se reconhecer a presença de circunstância concreta que autoriza a movimentação, pelo trabalhador, do saldo do FGTS.

Dessa forma, presente o direito líquido e certo da parte impetrante.

III - DISPOSITIVO

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para autorizar o saque da conta da parte impetrante vinculada ao FGTS.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos moldes do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 29 de agosto de 2019.

MARCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827, MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA - SP214183
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA - SP285522, JOSE ADRIANO CASSIMIRO SOARES - SP264940
EXECUTADO: VALMIR DA SILVA, CLAUDINEIA ANICETO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAB MUNIZ DONADIO - SP148045
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAB MUNIZ DONADIO - SP148045

DESPACHO

Em complemento à decisão id 21429079, considerando que os demais valores bloqueados (id 20388816) são irrisórios - assim entendido o montante inferior a 1% do valor do crédito exequendo -, proceda-se ao desbloqueio.

No mais, intime-se a CEF para que se manifeste, o prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o prazo legal sem provocação, arquivem-se os autos. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 11 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005677-13.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CRISTIANE DE ANDRADE RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA BRENDA SANTOS WORSPIE - SP357852
IMPETRADO: GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **CRISTIANE DE ANDRADE RODRIGUES** em face do **GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS**, em que se pede a concessão da segurança para determinar o saque e a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em nome da parte impetrante.

Afirma a parte impetrante que era servidora Municipal de Guarulhos, admitida por meio de concurso público, sob o regime celetista. Aduz que o Município de Guarulhos alterou o regime de contratação da parte impetrante, passando para a modalidade de servidor estatutário, nos termos da Lei Municipal nº 7.696, de 27 de fevereiro de 2019 do Município de Guarulhos.

Alega que restou incontroverso que a parte impetrante migrou de regime, conforme publicação no Diário Oficial de 17.04.2019, de modo que a partir de 01.06.2019, passou a ser regida pelo regime estatutário, razão pela qual a cessação do recolhimento cumulada como encerramento do vínculo celetista abrange uma situação passível da movimentação e do levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS, situação que vem sendo negada pelo impetrado.

Pleiteia o arbitramento de multa diária em caso de descumprimento de ordem judicial.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (id 20095957).

O pedido de medida liminar foi indeferido (id 20503487). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

A Caixa Econômica Federal requer sua inclusão no feito na condição de litisconsorte passivo necessária, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 12.016/2009 (id 20911417).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais sustenta a legalidade do ato e pugna pela denegação da segurança (id 20911417).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (id 21185486).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Defiro o ingresso da Caixa Econômica Federal no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Anote-se.

Presentes os pressupostos – objetivos e subjetivos – de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

A Lei nº 8.036/1990, que dispõe acerca do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), estabelece de modo taxativo, em seu artigo 20, as hipóteses em que será cabível a movimentação da conta vinculada. Dentre as situações previstas em lei, têm-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca ou de força maior (inciso I); e, a extinção do contrato de trabalho (inciso I-A).

Em se tratando de mudança de regime jurídico de celetista para estatutário, é conclusão lógica a extinção do contrato de trabalho anteriormente regido pela CLT, descabendo se falar em recolhimento ao FGTS na dinâmica dos servidores estatutários. A cessação do recolhimento, cumulada com o encerramento do vínculo celetista, portanto, abrange uma situação passível da movimentação e do levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS.

Acerca da extinção do contrato de trabalho na hipótese em comento, mister transcrever as Súmulas nº 382 do Tribunal Superior do Trabalho e nº 178 do Tribunal Federal de Recursos:

Súmula nº 382 do TST: “A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. (ex-OJ 128/TST-SDI-I - Inserida em 20/04/98)”.

Súmula nº 178 do TFR: “Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS.”

In casu, a parte impetrante comprovou que era servidora pública do Município de Guarulhos admitida em 12.09.2011, por concurso público, para exercer a função de Atendente SUS, pelo regime celetista, conforme se vê da cópia de sua CTPS (20093696 – pág 3).

Demonstrou, ainda, a negativa de saque de FGTS pela CEF (id. 20095955).

Ademais, ficou demonstrado que a Lei Municipal nº 7.696, de 27 de fevereiro de 2019, alterou o regime jurídico de parte dos empregados públicos municipais, os quais passaram a ser regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429 de 19 de novembro de 1968.

Com efeito, restou demonstrado pela parte impetrante o direito ao levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS.

Vale observar que a situação posta em debate está pacificada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido”.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1207205 2010.01.50874-1, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 08/02/2011 ..DTPB:..)

“RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: “Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS”. 3. Recurso Especial provido”.

“PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. AUTORIZAÇÃO PARA SAQUE DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA VINCULADA AO FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. *Reexame Necessário da sentença que julgou procedente o pedido inicial, com resolução do mérito, para conceder a segurança, a fim de ordenar que a autoridade impetrada proceda à liberação do saldo em conta vinculada do FGTS da parte impetrante.*

2. *A mudança do regime celetista para o regime estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 382 do Tribunal Superior do Trabalho.*

3. *Nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos, "resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS". O Superior Tribunal de Justiça tem mantido a aplicação do referido entendimento. Precedentes.*

4. *Conforme jurisprudência desta Corte Regional, a alteração do regime celetista para o regime estatutário impõe a extinção do contrato de trabalho e se equipara à rescisão sem justa causa.*

5. *Reexame Necessário desprovido”.*

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5011386-57.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 25/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/07/2019).

“MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO NEGADO.

1. *O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra fundamentação no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal: "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".*

2. *Percebe-se, portanto, que, dentre outras exigências, é necessário que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo.*

3. *Todavia, a conceituação de direito líquido e certo não se relaciona com a existência ou não de dúvida ou controvérsia, sob o prisma jurídico, em relação a existência do direito.*

4. *Assim, é líquido e certo o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo.*

5. *Portanto, a presença de prova pré-constituída a amparar a pretensão do impetrante impõe aqui o exame do mérito.*

6. *A matéria tratada nos autos diz respeito à possibilidade de liberação de valores depositados em conta vinculada do FGTS em caso de servidores que tiveram o seu regime de contratação alterado de celetista para estatutário.*

7. *As hipóteses de movimentação dos saldos da conta vinculada do FGTS estão elencadas de forma taxativa no art. 20, da Lei nº 8.036/1990.*

8. *Contudo, em se tratando de alteração de regime jurídico funcional de celetista para estatutário, é pacífico o entendimento no sentido da possibilidade de movimentação da conta, com fundamento na Súmula nº 178, do extinto TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS".*

9. *Precedentes do STJ e desta C. Corte Regional: REsp 692.569/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2005, DJ 18/04/2005, p. 235; TRF3, REOMS 00129266520164036100, Segunda Turma, Relator Des. Fed. Peixoto Júnior, data julgamento 25/04/2017, publicação 04/05/2017; TRF3, Ap 00106992920124036105, Quinta Turma, Relator Des. Fed. Paulo Fontes, data julgamento 10/04/2017, publicação 20/04/2017.*

10. *Reexame necessário não provido”.*

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5000037-67.2017.4.03.6129, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 24/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/06/2019).

Portanto, em havendo o efetivo rompimento do contrato de trabalho, por imperativo legal, equiparável a motivo de força maior (art. 20, I, Lei n. 8.036/1990), é de se reconhecer a presença de circunstância concreta que autoriza a movimentação, pelo trabalhador, do saldo do FGTS.

Dessa forma, presente o direito líquido e certo da parte impetrante.

III - DISPOSITIVO

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para autorizar o saque da conta da parte impetrante vinculada ao FGTS.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos moldes do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 29 de agosto de 2019.

MARCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5005606-11.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ALEXANDRE APARECIDO MANTOVANI
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **ALEXANDRE APARECIDO MANTOVANI** em face do **GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS**, em que se pede a concessão da segurança para determinar o saque e a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em nome da parte impetrante.

Afirma a parte impetrante que era servidora Municipal de Guarulhos, admitida por meio de concurso público, sob o regime celetista. Aduz que o Município de Guarulhos alterou o regime de contratação da parte impetrante, passando para a modalidade de servidor estatutário, nos termos da Lei Municipal nº 7.696, de 27 de fevereiro de 2019 do Município de Guarulhos.

Alega que restou incontroverso que a parte impetrante migrou de regime, conforme publicação no Diário Oficial de 17.04.2019, de modo que a partir de 01.06.2019, passou a ser regida pelo regime estatutário, razão pela qual a cessação do recolhimento cumulada como encerramento do vínculo celetista abrange uma situação passível da movimentação e do levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS, situação que vem sendo negada pelo impetrado.

Pleiteia o arbitramento de multa diária em caso de descumprimento de ordem judicial.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (id 19969787).

O pedido de medida liminar foi indeferido (id 20185943). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

A Caixa Econômica Federal requer sua inclusão no feito na condição de litisconsorte passivo necessária, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 12.016/2009 (id 20580095).

denegação da segurança (id 20580095).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (id 21086515).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Defiro o ingresso da Caixa Econômica Federal no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Anote-se.

Presentes os pressupostos – objetivos e subjetivos – de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

A Lei nº 8.036/1990, que dispõe acerca do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), estabelece de modo taxativo, em seu artigo 20, as hipóteses em que será cabível a movimentação da conta vinculada. Dentre as situações previstas em lei, têm-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca ou de força maior (inciso I); e, a extinção do contrato de trabalho (inciso I-A).

Em se tratando de mudança de regime jurídico de celetista para estatutário, é conclusão lógica a extinção do contrato de trabalho anteriormente regido pela CLT, descabendo se falar em recolhimento ao FGTS na dinâmica dos servidores estatutários. A cessação do recolhimento, cumulada com o encerramento do vínculo celetista, portanto, abrange uma situação passível da movimentação e do levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS.

Acerca da extinção do contrato de trabalho na hipótese em comento, mister transcrever as Súmulas nº 382 do Tribunal Superior do Trabalho e nº 178 do Tribunal Federal de Recursos:

Súmula nº 382 do TST: “A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. (ex-OJ 128/TST-SDI-I - Inserida em 20/04/98)”.

Súmula nº 178 do TFR: “Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS.”

In casu, a parte impetrante comprovou que era servidora pública do Município de Guarulhos admitida em 26.10.2010, por concurso público, para exercer a função de Guarda Civil Municipal 3ª Classe, pelo regime celetista, conforme se vê da cópia de sua CTPS (19969789 – pág 3).

Demonstrou, ainda, publicação constante do documento de id 1996792 – Pág 11, referente a publicação no Diário Oficial. Provou, também, a negativa de saque de FGTS pela CEF (id. 19969793).

Ademais, ficou demonstrado que a Lei Municipal nº 7.696, de 27 de fevereiro de 2019, alterou o regime jurídico de parte dos empregados públicos municipais, os quais passaram a ser regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429 de 19 de novembro de 1968.

Com efeito, restou demonstrado pela parte impetrante o direito ao levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS.

Vale observar que a situação posta em debate está pacificada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido”.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1207205 2010.01.50874-1, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 08/02/2011 ..DTPB:.).

“RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS". 3. Recurso Especial provido”.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1203300 2010.01.37544-2, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 02/02/2011 ..DTPB:.).

“PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. AUTORIZAÇÃO PARA SAQUE DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA VINCULADA AO FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Reexame Necessário da sentença que julgou procedente o pedido inicial, com resolução do mérito, para conceder a segurança, a fim de ordenar que a autoridade impetrada proceda à liberação do saldo em conta vinculada do FGTS da parte impetrante.

2. A mudança do regime celetista para o regime estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 382 do Tribunal Superior do Trabalho.

3. Nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos, "resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS". O Superior Tribunal de Justiça tem mantido a aplicação do referido entendimento. Precedentes.

4. Conforme jurisprudência desta Corte Regional, a alteração do regime celetista para o regime estatutário impõe a extinção do contrato de trabalho e se equipara à rescisão sem justa causa.

5. Reexame Necessário desprovido”.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5011386-57.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 25/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/07/2019).

“MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO NEGADO.

1. O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra fundamentação no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal: "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

2. Percebe-se, portanto, que, dentre outras exigências, é necessário que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo.

3. Todavia, a conceituação de direito líquido e certo não se relaciona com a existência ou não de dívida ou controvérsia, sob o prisma jurídico, em relação a existência do direito.

4. Assim, é líquido e certo o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo.

5. Portanto, a presença de prova pré-constituída a amparar a pretensão do impetrante impõe aqui o exame do mérito.

6. A matéria tratada nos autos diz respeito à possibilidade de liberação de valores depositados em conta vinculada do FGTS em caso de servidores que tiveram o seu regime de contratação alterado de celetista para estatutário.

7. As hipóteses de movimentação dos saldos da conta vinculada do FGTS estão elencadas de forma taxativa no art. 20, da Lei nº 8.036/1990.

8. Contudo, em se tratando de alteração de regime jurídico funcional de celetista para estatutário, é pacífico o entendimento no sentido da possibilidade de movimentação da conta, com fundamento na Súmula nº 178, do extinto TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS".

9. Precedentes do STJ e desta C. Corte Regional: REsp 692.569/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2005, DJ 18/04/2005, p. 235; TRF3, REOMS 00129266520164036100, Segunda Turma, Relator Des. Fed. Peixoto Júnior, data julgamento 25/04/2017, publicação 04/05/2017; TRF3, Ap 00106992920124036105, Quinta Turma, Relator Des. Fed. Paulo Fontes, data julgamento 10/04/2017, publicação 20/04/2017.

10. Reexame necessário não provido".

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5000037-67.2017.4.03.6129, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 24/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/06/2019).

Portanto, em havendo o efetivo rompimento do contrato de trabalho, por imperativo legal, equiparável a motivo de força maior (art. 20, I, Lei n. 8.036/1990), é de se reconhecer a presença de circunstância concreta que autoriza a movimentação, pelo trabalhador, do saldo do FGTS.

Dessa forma, presente o direito líquido e certo da parte impetrante.

III - DISPOSITIVO

Em face do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para autorizar o saque da conta da parte impetrante vinculada ao FGTS.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos moldes do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 29 de agosto de 2019.

MARCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007853-96.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MERITO HOJHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

MÉRITO HOJHO, qualificado na inicial, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço E/NB 42/082.213.728-1.

Pretende o recálculo do valor integral referente à média dos seus salários-de-contribuição que ultrapassou o limite contributivo do menor valor teto vigente à época da concessão para fins de reajuste do benefício, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998, o novo valor teto fixado pela EC nº. 20/98 e, após dezembro de 2003, o valor teto fixado pela EC nº. 41/2003. Por fim, requer-se a alteração da renda mensal do benefício que percebe e o pagamento das diferenças advindas.

Juntou procuração e documentos (id. 12950060 - Pág. 1/12950062 - Pág. 7).

Concedido à parte autora prazo para esclarecer a propositura da demanda, face à similitude de causa de pedir com fatos relacionados no Termo de Prevenção anexado aos autos, sob pena de indeferimento da inicial (id. 13102423 - Pág. 1).

A parte autora juntou documentos (id. 13714642 - Pág. 1/13714644 - Pág. 46).

Afastada a possibilidade de prevenção em relação aos autos indicados no Termo de Prevenção e determinado o sobrestamento dos autos sobrestados em Secretaria (id. 14232983 - Pág. 1).

A parte autora requereu a desistência do pedido de prescrição com base na ACP 0004911-28.2011.4.03.6183 e o prosseguimento do feito (id. 14546354 - Pág. 1).

A petição da parte autora foi recebida como emenda à inicial. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito à parte autora. Verificada a desnecessidade de realização de prévia audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS (id. 14569610 - Pág. 1).

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual levantou a prejudicial de mérito concernente à prescrição; no mérito, sustentou a improcedência do pedido. Juntou documentos (id. 14784818 - Pág. 1/14784817 - Pág. 1 e 14839457 - Pág. 1/14839491 - Pág. 5).

A parte autora apresentou réplica (id. 14989632 - Pág. 1/14989633 - Pág. 48).

Conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência para remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos (id. 15395968 - Pág. 1).

Parecer e cálculos da Contadoria Judicial (id. 18046322 - Pág. 1/18046907 - Pág. 1).

Manifestação da parte autora (id. 18380854 - Pág. 1/18380857 - Pág. 48).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

No tocante à prejudicial de mérito da **prescrição**, reconheço a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único, do artigo 103, da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Não tendo sido arguidas outras preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo à análise do mérito.**

Cinge-se o caso em tela em saber se a alteração promovida pelo art. 14 da EC nº. 20/98 em relação ao teto previdenciário é aplicável imediatamente ou não àqueles que já percebiam o benefício previdenciário anteriormente à sua edição, considerados os cálculos decorrentes dos salários-de-contribuição.

De início destaco que a Constituição Federal determinava, em sua redação original, no parágrafo 3º do art. 201 e *caput* do art. 202, a correção monetária, mês a mês, dos salários de contribuição. Com a EC nº. 20/98, vigora em relação ao tema o parágrafo 3º do art. 201 que prevê a atualização, na forma da lei, dos referidos salários-de-contribuição.

Por sua vez, o princípio da preservação do valor real do benefício previsto no art. 201, §4º da Magna Carta tem seus parâmetros definidos em lei.

Ematenção ao disposto nos arts. 29, §3º; 33; 41-A; e 135 da Lei nº. 8.213/91, o INSS limita o valor do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e da renda mensal reajustada ao teto máximo de pagamento.

O art. 26 da Lei nº. 8.870/94 e art. 21, §3º, da Lei nº. 8.880/94, atenuando o rigor estabelecido pela Lei de Benefícios e buscando corrigir eventuais exageros que implicaram prejuízos aos segurados, autorizaram a recomposição da renda mensal dos segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto máximo, quando da elaboração do cálculo dos benefícios concedidos entre 05/04/1994 e 31/12/1993.

Posteriormente, foi editada a Lei nº. 8.880, de 27 de maio de 1994, assegurando a todos os benefícios previdenciários com data de início a partir de 01/03/1994 o direito ao “índice-teto”, sempre que houvesse a limitação do salário-de-benefício ao teto máximo.

Estabeleceu, ainda, o art. 144, *caput*, da Lei nº. 8.213/91 que “até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial calculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas pela Lei”.

Como o advento do art. 14 da EC nº. 20/98, que reajustou o teto dos benefícios previdenciários e estabeleceu o novo teto de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), ficou, novamente, nebulosa a questão quanto à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários dos segurados que contribuíram com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria.

No julgamento do RE nº. 564.354/SE, em 08/09/2010, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, após realçada a repercussão geral do tema em comento, restou decidido que o art. 14 da EC nº. 20/98 tem aplicação imediata aos segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Eis o inteiro teor da ementa do julgado:

“EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.”

(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o *quantum* excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício.

Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal – sofrendo o corte então devido *para fins de pagamento* – deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa.

Segundo o jurista Hermes Arrais Alencar, in “Cálculo de Benefícios Previdenciários – Teses Revisionais – Regime Geral de Previdência Social – da Teoria à Prática”, 3ª Edição, São Paulo: Ed. Atlas – 2011, pg. 228: “(...) o caminhar da orientação jurisprudencial da Corte Suprema foi de ser aplicável aos beneficiários da Previdência que, por ocasião da competência de março de 1994 (para os contemplados pela Lei nº 8.870), ou do primeiro reajustamento (para todos os benefícios enquadrados na Lei nº 8.880), experimentaram a renda mensal do benefício limitada ao teto máximo de pagamento, e, de acordo com a evolução da renda mensal reprimida pelos índices de reajuste da Previdência, a admissibilidade de adequação da renda mensal ao novo teto contributivo entabulado pela EC nº 20, de dezembro de 1998”.

Assim, nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à *renda limitada aos tetos então vigentes* quando da edição das EC's nº. 20 e 41 (e não à *renda real*, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor.

No âmbito da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSS, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº. 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária.

Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas:

1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão. Tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados.

2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do “índice teto”, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado.

3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do “índice teto”, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas EC's, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado.

Daí porque se conclui que, **um benefício pode ter sido limitado ao teto quando da concessão, mas isso não significa que, automaticamente, quando do advento da EC nº. 20/1998 ou 41/2003 este estava limitado ao teto de pagamento.**

Em suma, **para que o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal tenha reflexos no valor mensal, é necessário que o valor do benefício estivesse limitado ao teto quando as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 entraram em vigor.** Não basta que um salário de contribuição considerado no período básico de cálculo tenha sido limitado ao teto. Da mesma forma, não basta que o benefício tenha sido limitado ao teto quando da concessão ou do primeiro reajuste.

Para verificar se o benefício estava limitado ao teto quando as emendas constitucionais entraram em vigor, recorre-se a um critério simples e objetivo:

A Emenda Constitucional nº 20/98 entrou em vigor em 16/12/1998, data em que o teto era de R\$ 1.081,50 (valor vigente desde junho daquele ano); por sua vez, a Emenda Constitucional nº 41/2003 entrou em vigor em 19/12/2003, data em que o teto era de R\$ 1.869,34 (valor vigente desde junho daquele ano). Pois bem, para verificar o impacto do advento dos novos tetos, basta verificar se, na data correspondente ao advento das emendas, o salário de benefício equivalia aos valores acima colocados (alguma variação de centavos pode ser admitida). Caso não haja tal equivalência, torna-se evidente que a variação do teto não impactaria o benefício do autor.

Passo à análise do caso concreto.

O benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/082.312.728-1, titularizado pela parte autora, tempor DIB o dia 05/09/1987 (id. 12950061 - Pág. 2).

Conforme a carta de concessão de id. 13714643 - Pág. 9, o valor da RMI da parte autora era de 30.960,05. Entretanto, conforme o documento de id. 13714644 - Pág. 17, o benefício sofreu revisão, e foi constatado ser a RMI correta 19.867,62, valor inferior ao teto de 09/1987, que era de 31.370,00.

Por sua vez, pelo HISCREWEB, o benefício do autor era de R\$ 896,13 em Dezembro de 1998, e de R\$ 1.347,99 em Janeiro de 2004, valores estes inferiores aos tetos até então em vigor.

Com efeito, o parecer da Contadoria Judicial confirma ter sido o benefício da parte autora calculado de acordo com a legislação vigente à época (art. 28 do Decreto 77.077/76) e que “*Conforme consulta HISCREWEB que segue, o benefício não foi limitado ao teto na época das EC's 20/1998 e 41/2003.*”.

Ainda que se chegasse à conclusão de que tenha havido limitação ao menor valor teto, em verdade, os denominados menor valor teto e maior valor teto sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado Teto da Previdência.

Ademais, com a CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

Vide jurisprudência nesse sentido:

“EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. 1. Afastada a alegação de nulidade, tendo em vista que a r. sentença apreciou as provas acostadas aos autos, consoante fundamentação adotada. Ademais, sendo a questão de mérito unicamente de direito não há necessidade de produção de outras provas, além dos documentos que acompanharam a petição inicial. De outra parte, em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 370, CPC/2015). 2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 23 do Decreto 89.312/84. 3. Os denominados “menor” e “maior valor teto” sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado “teto da Previdência”. 4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o “menor” ou o “maior” valor teto). 5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF. 6. Determinada, ainda, a majoração da verba honorária em 2% (dois por cento) a título de sucumbência recursal, nos termos do § 11 do artigo 85 do CPC/2015. 7. Rejeitada a matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida.”

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002800-39.2018.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, julgado em 31/05/2019, Intimação via sistema DATA: 07/06/2019)

Portanto, considerando os valores recebidos pela parte autora quando da concessão de seu benefício, bem como nas datas das EC's mencionadas, conclui-se que o benefício em análise, concedido em 1987, portanto, antes da publicação das EC's, **não foi atingido pelos efeitos do julgamento do RE 564.354/SE**, sendo certo, inclusive, que o valor dos proventos do benefício da parte autora **não estava limitado** pelo teto, quando da entrada em vigor das EC's nº. 20/1998 e 41/2003, razão pela qual a **parte demandante não faz jus** à readequação pleiteada.

III – DISPOSITIVO

Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o processo com resolução de mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do novo CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº. 9.028/1995, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da Lei nº. 8.620/92.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

Guarulhos, 11 de setembro de 2019.

MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001433-12.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARIA HELENA DE SALES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO - SP80055
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como anuência tácita

Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo sedá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535 do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se as requisições de pagamento. Após, dê-se vista às partes no prazo de 05(cinco) dias.

Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar os cálculos com demonstrativo discriminado e atualizado de crédito, observando-se o disposto nos artigos 523 e 524 do CPC, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535 do CPC.

Considerando as alterações trazidas pela Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, em observância à recente Jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 870947, com repercussão geral reconhecida, que determina a incidência de juros legais de 0,5% ao mês, no período entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do ofício requisitório, se em termos, proceda a Secretaria a expedição da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), com a devida anotação nesse sentido.

Nos termos do artigo 10 da Resolução 458/2017/CJF, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

Após, proceda-se a transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Após, aguarde-se seu pagamento mediante sobrestamento dos autos.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004821-49.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SEBASTIAO PAULINO MAGALHAES
Advogado do(a) AUTOR: ALANE NASCIMENTO COSTA - SP346857
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

GUARULHOS, 11 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001710-40.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ELIZABETE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO FONTANA DE TOLEDO - SP202593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão de Id 14798416, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre os cálculos elaborados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá informar o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, § 3º, da Resolução n. 458/2017) e se é portador de deficiência. Ressalto que a ausência da referida informação implicará a expedição dos ofícios com a informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.

MARÍLIA, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000254-67.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JURANDIR DA SILVA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão de Id 16685827, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre os cálculos elaborados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá informar o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, § 3º, da Resolução n. 458/2017) e se é portador de deficiência. Ressalto que a ausência da referida informação implicará a expedição dos ofícios com a informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.

MARÍLIA, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003381-76.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: ROBERTA AKIKO OKOTI
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO VERISSIMO LEITE - SP284717

DECISÃO

Vistos.

Pleiteia a executada, por petição simples nos autos, seja reconhecida isenta do pagamento de anuidades ao conselho exequente, por ser portadora de alienação mental. Pede liminarmente a suspensão do feito, declarando-se ao final extinta a execução. Juntou documentação.

O exequente se manifestou sobre a postulação, requerendo sua rejeição e juntando documentos.

O MPF teve ciência dos autos e pugnou pela extinção da execução.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

À vista da forma assumida, a petição de ID 17422014, apresentada antes de garantida a execução, tem viés de exceção de pré-executividade.

Instrumento processual de tal natureza, nas linhas de posicionamento jurisprudencial já pacificado, destina-se à arguição de vícios no processo de execução, a comprometer o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, sempre que a matéria a aviventar seja de ordem pública, cognoscível de ofício, independentemente da provocação da parte.

O procedimento, assim, somente permite invocar as nulidades passíveis de ser vislumbradas "actu oculi", imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito.

A irresignação da executada, todavia, está assentada em matéria de diferente composição, a reclamar, sem dúvida, dilação probante.

Deveras, a executada volta-se contra a certeza da dívida, afirmando-se isenta das anuidades cobradas em razão de enfermidade.

O fato gerador das anuidades em disputa é a existência de inscrição no conselho profissional ao longo do exercício de competência (artigo 5º da Lei nº 12.514/2011).

Tira-se dos autos que a executada requereu a baixa de sua inscrição no conselho exequente em janeiro de 2017 (ID 18932716 - Pág. 1).

Entretanto, a dívida em questão abrange as anuidades de 2013, 2014, 2015 e 2016.

De outra parte, nas linhas do informado pelo exequente na manifestação de ID 18932710, a isenção de anuidades para portadores de doenças graves está regulada pela Resolução nº 472 do COFFITO, vigente em 20 de dezembro de 2016 e aplicável às anuidades devidas a partir de então.

A exequente solicitou administrativamente a isenção só em outubro de 2017 (ID 18932712 - Pág. 1) e teve o direito reconhecido pelo CREFITO com relação ao débito daquele exercício (ID 17425584).

Sobre incapacidade laborativa anterior, a impedir exercício profissional, os elementos trazidos ao feito não são suficientes a demonstrá-la.

Não se vislumbra, em suma, nulidade que esteja a macular o título que dá corpo à presente execução, razão pela qual fica **indeferido** o requerimento de ID 17422014.

No mais, prossiga-se na forma do despacho de ID 16561364.

Intimem-se, inclusive o MPF.

MARÍLIA, 5 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003381-76.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: ROBERTA AKIKO OKOTI
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO VERISSIMO LEITE - SP284717

DECISÃO

Vistos.

Pleiteia a executada, por petição simples nos autos, seja reconhecida isenta do pagamento de anuidades ao conselho exequente, por ser portadora de alienação mental. Pede liminarmente a suspensão do feito, declarando-se ao final extinta a execução. Juntou documentação.

O exequente se manifestou sobre a postulação, requerendo sua rejeição e juntando documentos.

O MPF teve ciência dos autos e pugnou pela extinção da execução.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

À vista da forma assumida, a petição de ID 17422014, apresentada antes de garantida a execução, tem viés de exceção de pré-executividade.

Instrumento processual de tal natureza, nas linhas de posicionamento jurisprudencial já pacificado, destina-se à arguição de vícios no processo de execução, a comprometer o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, sempre que a matéria a aviverar seja de ordem pública, cognoscível de ofício, independentemente da provocação da parte.

O procedimento, assim, somente permite invocar as nulidades passíveis de ser vislumbradas "ictu oculi", imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito.

A irresignação da executada, todavia, está assentada em matéria de diferente postura, a reclamar, sem dúvida, dilação probante.

Deveras, a executada volta-se contra a certeza da dívida, afirmando-se isenta das anuidades cobradas em razão de enfermidade.

O fato gerador das anuidades em disputa é a existência de inscrição no conselho profissional ao longo do exercício de competência (artigo 5º da Lei nº 12.514/2011).

Tira-se dos autos que a executada requereu a baixa de sua inscrição no conselho exequente em janeiro de 2017 (ID 18932716 - Pág. 1).

Entretanto, a dívida em questão abrange as anuidades de 2013, 2014, 2015 e 2016.

De outra parte, nas linhas do informado pelo exequente na manifestação de ID 18932710, a isenção de anuidades para portadores de doenças graves está regulada pela Resolução nº 472 do COFFITO, vigente em 20 de dezembro de 2016 e aplicável às anuidades devidas a partir de então.

A exequente solicitou administrativamente a isenção só em outubro de 2017 (ID 18932712 - Pág. 1) e teve o direito reconhecido pelo CREFITO com relação ao débito daquele exercício (ID 17425584).

Sobre incapacidade laborativa anterior, a impedir exercício profissional, os elementos trazidos ao feito não são suficientes a demonstrá-la.

Não se vislumbra, em suma, nulidade que esteja a macular o título que dá corpo à presente execução, razão pela qual fica **indeferido** o requerimento de ID 17422014.

No mais, prossiga-se na forma do despacho de ID 16561364.

Intimem-se, inclusive o MPF.

MARÍLIA, 5 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001064-71.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Vistos.

Recebo os presentes embargos para discussão. Atribuo-lhes efeito suspensivo, conforme requerido pela parte embargante, tendo em vista que, encontrando-se garantido o juízo por penhora de apólice de seguro, o prosseguimento da execução poderá trazer perigo de dano à parte.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 10 de setembro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001777-46.2019.4.03.6111
AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ARTUR EDUARDO GARCIA MECHEDIAN JUNIOR - SP364928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Há instalado nesta Subseção Judiciária Juizado Especial Federal.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima expostos, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local, a fim de que seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5000416-91.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIAS MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Vistos.

Por meio da petição de ID 17941881, informa a executada ter sido ajuizada, em data anterior à distribuição do presente feito, a ação anulatória n.º 5014607-48.2017.4.03.6100, em trâmite pela 13.ª Vara Cível Federal de São Paulo, na qual se discute o débito relativo ao processo administrativo nº 1346/2015 (CDA 106), que é objeto de cobrança nestes autos.

Informa, ainda, que na referida ação anulatória foi apresentada apólice de seguro para garantia do débito referente ao processo administrativo acima mencionado.

Diante disso, pleiteia a executada a suspensão do presente feito quanto ao débito supracitado, com fulcro no artigo 921, I, e artigo 313, V, "a", do CPC, até o julgamento final da ação anulatória por ela ajuizada.

Pleiteia, também, a expedição de certidão positiva com efeito de negativa, bem como que seja determinado ao exequente que se abstenha de incluir seu nome no CADIN e de levar a protesto a dívida relativa às CDAs executadas nestes autos.

Otrossim, para garantia do débito executado quanto às demais CDAs executadas, apresenta, neste feito, a apólice de seguro garantia no montante de R\$ 39.204,67 (trinta e nove mil, duzentos e quatro reais e sessenta e sete centavos).

Intimado a se manifestar, o exequente pleiteia a suspensão do processo quanto à CDA n.º 106, com escora no artigo 313, V, "a", do CPC. No tocante às demais CDAs, o exequente manifesta concordância com a garantia oferecida pela executada por meio da apólice de seguro apresentada nestes autos (ID 20305469).

Essa a questão que está a exigir deslinde.

Conforme previsto nos artigos 55 e 57 do CPC, havendo conexão ou continência entre ações, há necessidade de reunião dos feitos para julgamento conjunto.

Todavia, no presente caso, não é possível a reunião entre a ação anulatória ajuizada pela parte executada e a presente ação de execução fiscal.

É que, existindo na Seção Judiciária de São Paulo Vara especializada para o processamento de Execução Fiscal, resta configurada regra de competência absoluta, em razão da matéria. Ao juízo da vara cível não se poderá atribuir competência, que não se prorroga, para processar e julgar execução fiscal.

Em uma palavra: o juízo em frente ao qual tramita a ação anulatória em questão não é competente para o processamento e julgamento da ação de execução fiscal.

Nesse sentido é o julgado abaixo transcrito:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. CONTINÊNCIA E CONEXÃO. NÃO APLICAÇÃO QUANDO IMPLICAR ALTERAÇÃO DE COMPETÊNCIA. PRECEDENTES. AVALIAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE IDENTIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O STJ entende pela impossibilidade de serem reunidas execução fiscal e ação anulatória de débito precedentemente ajuizada, quando o juízo em que tramita esta última não é Vara Especializada em Execução Fiscal, nos termos consignados nas normas de organização judiciária. Precedentes: CC 105.358/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 22/10/2010; CC 106.041/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 9/11/2009 e AgRg no REsp 1463148/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8/9/2014. 2. Para o acolhimento da tese de imprescindibilidade de reunião das ações por conexão ou prevenção, seria imprescindível promover o enfrentamento do acervo fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial ante o óbice da súmula 7/STJ. 3. Agravo interno não provido." (STJ, AIRESP 1700752, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2.ª Turma, DJe 03/05/2018).

Assim, em que pese a existência de continência entre esta execução fiscal e a ação anulatória de débito, não é possível a reunião dos feitos.

De qualquer forma, diante da evidente prejudicialidade entre as ações referidas, e considerando que houve garantia do débito por meio da apólice de seguro apresentada pela executada, determino a suspensão do presente feito no tocante à CDA n.º 106, a fim de se aguardar o julgamento da ação anulatória supramencionada, nos termos do artigo 313, V, "a", do CPC.

No mais, ante a concordância do exequente com a garantia oferecida pela executada nestes autos, manifestada por meio da petição de ID 20305469, tenho por constituída a garantia do juízo pela Apólice de Seguro n.º 024612019000207750022532, conforme documento de ID 17941888. Afigura-se desnecessária sua redução a termo.

Tendo em vista que já foram opostos embargos à execução pela parte executada (autos n.º 5001147-87.2019.4.03.6111), está superada a necessidade de intimá-la da penhora.

Se este juízo está garantido, como deveras está, nada justifica a inclusão e manutenção do nome da executada no CADIN. Totalmente viável, assim, na hipótese vertente, a suspensão dos efeitos dessa inscrição, via medida cautelar inominada incidental à própria resistência manejada pelo devedor.

Da mesma forma, diante da garantia ofertada nestes autos, não se justifica o protesto do título executado.

Notifique-se o exequente para, em 10 (dez) dias, promover a exclusão do nome da executada do CADIN, bem como para que se abstenha de levar a protesto a dívida executada nestes autos, até decisão final dos embargos desfiados em face desta execução.

CPEN deverá ser requerida ao órgão emissor competente. Só se houver negativa, intervenção judicial terá lugar.

Por fim, diante da oposição de embargos em face da presente execução, determino o sobrestamento do presente feito, o qual deverá permanecer arquivado aguardando o julgamento daquela ação.

No tocante à CDA n.º 106, este feito deverá ficar sobrestado pelo prazo previsto no § 4º do precitado dispositivo legal.

Proceda a Secretaria às anotações necessárias.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001110-31.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
SUCEDIDO: CLAUDENIR LEME DA COSTA
Advogados do(a) SUCEDIDO: FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO - SP197261, CIRO NEY DOS SANTOS RODRIGUES - SP395381

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação desfiada em fase de cumprimento de sentença. Esgrime o INSS contra o cálculo apresentado pelo autor, ao argumento de que não se confinou ele aos limites do julgado. Alegando que o erro levado a efeito gerou excesso de execução, pede a desconsideração da conta apresentada pelo credor e a homologação da sua.

O autor concordou com os cálculos apresentados pelo INSS.

É o relatório. **DECIDO:**

O INSS aponta devido o valor de R\$54.508,67, à guisa de principal, e R\$5.450,86, a título de honorários advocatícios (ID 19459211 - Pág. 3 e ID 19459214 - Pág. 2).

O exequente, que apresentou cálculos nos importes de R\$59.895,51 (principal) e R\$5.989,55 (honorários), acabou por concordar com os valores apontados pelo executado (manifestação de ID 19488253).

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido ventilado na impugnação, para reconhecer excesso de execução em R\$5.925,53, fixando o *quantum debeat* em R\$59.959,53 (ID 19459211 e ID 19459214).

O autor pagará honorários advocatícios de sucumbência, devidos na fase de cumprimento de sentença (artigo 85, § 1.º, do CPC), os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) do excesso reconhecido (R\$5.925,53), devidamente atualizado, na forma do disposto no artigo 85, § 2.º, do Código de Processo Civil.

Observo que independentemente de ser a parte vencida beneficiária da justiça gratuita (conforme ID 4958334), entremostra-se cabível a condenação nos honorários advocatícios aqui fixados, para que não se enriqueça sem causa legítima em detrimento do INSS, que precisou movimentar sua máquina burocrática para contrariar a cobrança em excesso.

De fato, a finalidade da concessão da justiça gratuita é impedir que a parte necessitada tenha de abrir mão de recursos indispensáveis à sua manutenção ou de sua família, o que não interfere com a quantidade maior ou menor de riqueza nova que a condenação do INSS na fase de conhecimento é capaz de lhe proporcionar.

Intime-se o INSS para que apresente, em 15 (quinze) dias, cálculo do valor a ele devido a título dos honorários de sucumbência aqui fixados.

Apresentado o cálculo, intime-se a parte autora para manifestação.

Não havendo objeção, no trânsito em julgado da presente decisão expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, coma solicitação de pagamento à ordem do juízo do montante devido à parte autora.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001804-56.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: C. D. S. G., M. D. S. G.
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação desfiada em fase de cumprimento de sentença. Esgrime o INSS contra o cálculo apresentado pela parte autora, ao argumento de que não se confinou ele aos limites do julgado. Alegando que o erro levado a efeito gerou excesso de execução, pede a desconsideração da conta apresentada pelo credor e a homologação da sua.

A parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS.

É o relatório. **DECIDO:**

O INSS aponta devido o valor de R\$ 40.653,47, à guisa de principal, e R\$1.872,95, a título de honorários advocatícios (conforme ID 19465001 e ID 19465006).

A parte exequente, que apresentou cálculos nos importes de R\$50.695,70 (principal) e R\$2.707,84 (honorários), acabou por concordar com os valores apontados pelo executado (manifestação de ID 19552580).

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido ventilado na impugnação, para reconhecer excesso de execução em R\$10.877,12, fixando o *quantum debeatur* em R\$42.526,42 (ID 19465001 e ID 19465006).

A parte autora pagará honorários advocatícios de sucumbência, devidos na fase de cumprimento de sentença (artigo 85, § 1.º, do CPC), os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) do excesso reconhecido (R\$10.877,12), devidamente atualizado, na forma do disposto no artigo 85, § 2.º, do Código de Processo Civil.

Observo que independentemente de ser a parte vencida beneficiária da justiça gratuita (conforme ID 11594301), entremostra-se cabível a condenação nos honorários advocatícios aqui fixados, para que não se enriqueça sem causa legítima em detrimento do INSS, que precisou movimentar sua máquina burocrática para contrariar a cobrança em excesso.

De fato, a finalidade da concessão da justiça gratuita é impedir que a parte necessitada tenha de abrir mão de recursos indispensáveis à sua manutenção ou de sua família, o que não interfere com a quantidade maior ou menor de riqueza nova que a condenação do INSS na fase de conhecimento é capaz de lhe proporcionar.

Intime-se o INSS para que apresente, em 15 (quinze) dias, cálculo do valor a ele devido a título dos honorários de sucumbência aqui fixados.

Apresentado o cálculo, intime-se a parte autora para manifestação.

Não havendo objeção, no trânsito em julgado da presente decisão expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, com a solicitação de pagamento à ordem do juízo do montante devido à parte autora.

Notifique-se o Ministério Público Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002921-89.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: RAIMUNDO NATALICES MARTINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Certidão ID 20658972: manifestem-se as partes em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 11 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001799-07.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: HELENA MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELE DE FATIMA ALICINIO - SP383099
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MARÍLIA

DESPACHO

Vistos.

Defiro à impetrante os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos do artigo 321 do CPC, determino que a impetrante emende a petição inicial indicando a pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora, conforme disposto no artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.

Concedo-lhe, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Marília, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002873-94.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE MANOEL SACCA
Advogado do(a) AUTOR: MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA - SP216633
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o senhor Perito, por meio de Oficial de Justiça, para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, traga aos autos o laudo pericial encomendado, à alternativa de cancelar-se a perícia realizada.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001480-10.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: NIVALDO ALEXANDRE DA GRACA
Advogado do(a) AUTOR: WALDYR DIAS PAYAO - SP82844
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ambas as partes apelaram. Às antagonistas para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005223-50.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: LUFER COMERCIAL LTDA - ME, ROSANNA ANDREIA FERNANDES CURSI, FRANCISCO CARLOS CURSI
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA YASSUDA LOURENCO - SP351136
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA YASSUDA LOURENCO - SP351136
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA YASSUDA LOURENCO - SP351136

DESPACHO

Vistos.

Ciência à exequente do resultado da pesquisa realizada. Manifeste-se, em 15 (quinze) dias, sobre os dados coligidos, atentando-se para o registro de "alienação fiduciária" constante do cadastro do veículo encontrado em nome da coexecutada Rosanna Andréia Fernandes Corsi.

Intime-se.

Marília, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000295-37.2008.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON GARNICA - SP137635, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997
EXECUTADO: LEILA JEANINI LAFAYETTE DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Em face do resultado negativo da pesquisa realizada no sistema RENAJUD, manifeste-se a CEF em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, fica desde logo indeferido o pedido de pesquisa no sistema INFOJUD, tendo em vista que a busca de bens de propriedade dos executados pode ser realizada pela própria exequente por outros meios, sem necessidade de intervenção judicial.

Intime-se.

Marília, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001198-91.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997
EXECUTADO: ARIANE C. R. SILVA - ME, ARIANE CRISTELLI PORTO RIBEIRO

DESPACHO

Vistos.

Em face do resultado negativo da pesquisa realizada por meio do sistema RENAJUD, manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Marília, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004697-88.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997
EXECUTADO: TALITA CAMOCI DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ OTAVIO RIGUETI - SP224447

DESPACHO

Vistos.

Decorreu o prazo para o pagamento do débito e de apresentação de impugnação pela executada.

É o dinheiro (em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira) o primeiro item na ordem estabelecida no artigo 835 do CPC.

A penhora de dinheiro está versada no artigo 854, caput, do CPC.

Assim, antes de prosseguir com a expedição de mandado de penhora e avaliação na forma do parágrafo 3º do artigo 523, do CPC, manifeste-se a parte exequente (CEF) sobre o interesse na pesquisa sobre a existência de ativos em nome da executada e indisponibilidade do importe porventura encontrado.

Outrossim, registre-se que na mesma oportunidade deverá vir aos autos planilha demonstrativa do valor atualizado do débito.

Concedo para manifestação da parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000610-28.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: GRAZIELE FIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI - SP253291
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Realiza-se a execução no interesse do exequente. Concedo, assim, à parte autora/exequente prazo de 30 (trinta) dias para que requeira o cumprimento da sentença, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com observância dos requisitos previstos no artigo 534 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 11 de setembro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002106-92.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA DE JESUS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

O INSS não apresentou os cálculos exequendos. A providência, de fato, propriamente incumbe à parte exequente. Nesses moldes, concedo à exequente o prazo de 30 (trinta) dias para requerer o cumprimento da sentença, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com observância dos requisitos previstos no artigo 534 do CPC.

Publique-se.

Marília, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002525-71.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997
EXECUTADO: PRISCILA SANTANA MAZETO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR - SP306874

DESPACHO

Vistos.

Concedo prazo adicional à exequente (CEF) para que promova o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do despacho ID 17279188. No mesmo prazo, deverá trazer aos autos a memória atualizada do crédito.

Intime-se.

MARÍLIA, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000403-92.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Vistos.

Por meio da petição de ID 17905627, informa a executada ter sido ajuizada, em data anterior à distribuição do presente feito, ação anulatória referente ao débito cobrado nesta execução fiscal, a qual se encontra em trâmite na 9ª Vara Cível Federal de São Paulo, identificada sob n.º 5001092-72.2019.4.03.6100.

Informa, ainda, que na referida ação anulatória foi apresentada apólice de seguro para garantia do débito referente ao processo administrativo acima mencionado.

Diante disso, pleiteia a executada a suspensão do presente feito, com apoio no artigo 921, I, e artigo 313, V, "a", do CPC, até o julgamento final da ação anulatória por ela ajuizada.

Intimado a se manifestar sobre o teor da referida petição, o exequente concorda com o pedido de suspensão do processo (ID 20457306).

Essa a questão que está a exigir deslinde.

Conforme entendimento do E. STJ, há conexão entre a ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo e a ação de execução, por representar aquela meio de oposição aos atos executórios de natureza idêntica a dos embargos do devedor (CC 103.229/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 1ª Seção, julgado em 28/04/2010, DJe 10/05/2010).

Todavia, no presente caso, não é possível a reunião dos processos.

É que, existindo na Seção Judiciária de São Paulo Vara especializada para o processamento de Execução Fiscal, resta configurada regra de competência absoluta, em razão da matéria. Ao juízo da vara cível não se poderá atribuir competência, que não se proroga, para processar e julgar execução fiscal.

Em uma palavra: o juízo em frente ao qual tramita a ação anulatória em questão não é competente para o processamento e julgamento da ação de execução fiscal.

Nesse sentido é o julgado abaixo transcrito:

“PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. CONTINÊNCIA E CONEXÃO. NÃO APLICAÇÃO QUANDO IMPLICAR ALTERAÇÃO DE COMPETÊNCIA. PRECEDENTES. AVALIAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE IDENTIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O STJ entende pela impossibilidade de serem reunidas execução fiscal e ação anulatória de débito precedentemente ajuizada, quando o juízo em que tramita esta última não é Vara Especializada em Execução Fiscal, nos termos consignados nas normas de organização judiciária. Precedentes: CC 105.358/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 22/10/2010; CC 106.041/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 9/11/2009 e AgRg no REsp 1463148/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8/9/2014. 2. Para o acolhimento da tese de imprescindibilidade de reunião das ações por conexão ou prevenção, seria imprescindível promover o enfrentamento do acervo fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial ante o óbice da súmula 7/STJ. 3. Agravo interno não provido.” (STJ, AIRESPP 1700752, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2.ª Turma, DJE 03/05/2018).

Assim, em que pese a existência de conexão entre esta execução fiscal e a ação anulatória de débito, não é possível a reunião dos feitos.

De qualquer forma, diante da evidente prejudicialidade entre as ações referidas, e considerando que houve garantia do débito por meio da apólice de seguro apresentada pela executada, determino a suspensão do presente feito, a fim de se aguardar o julgamento da ação anulatória supramencionada, nos termos do artigo 313, V, “a”, do CPC.

Este feito ficará sobrestado pelo prazo previsto no § 4º do precitado dispositivo legal, tomando concluso após.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000483-56.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA C AMARA FERREIRA - SP174731
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Vistos.

Ante a concordância do exequente com a garantia oferecida pela executada, manifestada por meio da petição de ID 21001806, tenho por constituída a garantia do juízo pela Apólice de Seguro nº 024612019000207750022565, apresentada pela parte executada, conforme documento de ID 17997735. É desnecessária sua redução a termo.

Tendo em vista que já foram opostos embargos à execução pela parte executada (autos nº 5001152-12.2019.4.03.6111), está superada a necessidade de intimá-la da penhora.

Se este juízo está garantido, como deveras está, nada justifica a inclusão e manutenção do nome da executada no CADIN. Totalmente viável, assim, na hipótese vertente, a suspensão dos efeitos dessa inscrição, via medida cautelar inominada incidental à própria resistência manejada pelo devedor.

Da mesma forma, diante da garantia ofertada nestes autos, não se justifica o protesto do título executado.

Notifique-se o exequente para, em 10 (dez) dias, promover a exclusão do nome da executada do CADIN. Deverá, por igual, abster-se de levar a protesto a dívida executada nestes autos, até decisão final dos embargos opostos em face desta execução.

CPEN deverá ser requerida no órgão emissor competente. Só se houver negativa, intervenção judicial terá lugar.

Por fim, diante da oposição de embargos em face da presente execução, determino o sobrestamento do presente feito, o qual deverá permanecer arquivado aguardando o julgamento daquela ação.

Proceda a Secretaria às anotações necessárias.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005022-63.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997
EXECUTADO: NILCE RODRIGUES DE SOUSA DE CAMPOS - ME, NILCE RODRIGUES DE SOUSA DE CAMPOS

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o requerimento de ID 19294861, diante da ausência de citação da parte executada.

Intimem-se, pois, a exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, sobreste-se o andamento da presente ação, no aguardo de provocação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002625-70.2009.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: MARIELLE D ANGELO RODRIGUES, ROGER WUDSON BONFIM
Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO BERTAGLIA DE SOUZA - SP175278
Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO BERTAGLIA DE SOUZA - SP175278

DESPACHO

Vistos.

Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a exequente (CEF) promova o prosseguimento do feito, nos termos do despacho ID 17333648.

Intime-se.

MARÍLIA, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001735-94.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: DENESZCZUK, ANTONIO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO - SP146360
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de virtualização de autos físicos para início da fase de cumprimento de sentença, a processar-se por meio eletrônico, haja vista o disposto no artigo 9º da Res. Pres 142/2017, do E. TRF da 3ª Região.

Verifica-se, todavia, que com a nova redação dada ao artigo 10, incisos I a VII e artigo 11, parágrafo único, do mesmo ato normativo, compete à Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, com a finalidade de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos.

Pois bem, com vistas no cumprimento do procedimento acima, determino à Serventia do Juízo que providencie a conversão dos metadados, dando início no âmbito do PJe à fase do cumprimento do julgado da ação de Embargos à Execução Fiscal nº 0003928-66.2002.403.6111.

De sua vez, providencie o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a inserção da documentação necessária no feito 0003928-66.2002.403.6111, cadastrado neste meio eletrônico, para prosseguimento da fase de cumprimento do julgado.

Decorrido o prazo acima, cancele-se a distribuição do presente feito.

Intime-se.

Marília, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002955-57.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: RONALDO MACIELLEITE, RENATA DA SILVA GAIATO
Advogado do(a) AUTOR: JEAN CARLOS BARBI - SP345642
Advogado do(a) AUTOR: JEAN CARLOS BARBI - SP345642
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

O feito não poderá ter andamento, aos auspícios da justiça gratuita indeferida, enquanto não for preparado ou galgar sucesso o agravo de instrumento interposto pelos autores. Digam estes sobre o prosseguimento, noticiando inovação, no prazo 15 (quinze) dias.

Enquanto isso, permaneçamos autos sobrestados.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003816-43.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: ARACI DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS JOSE VIEIRA - SP322503

DESPACHO

Vistos.

Decorreu o prazo para o pagamento do débito e de apresentação de impugnação pela executada.

É o dinheiro (em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira) o primeiro item na ordem estabelecida no artigo 835 do CPC.

A penhora de dinheiro está versada no artigo 854, caput, do CPC.

Assim, antes de prosseguir com a expedição de mandado de penhora e avaliação na forma do parágrafo 3º do artigo 523, do CPC, manifeste-se a parte exequente (CEF) sobre o interesse na pesquisa sobre a existência de ativos em nome da executada e indisponibilidade do importe porventura encontrado.

Outrossim, registre-se que na mesma oportunidade deverá vir aos autos planilha demonstrativa do valor atualizado do débito.

Concedo para manifestação da parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 11 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001750-63.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE IBIRAREMA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELIANE SAMPAIO DOMICIANO - SP153089, VALERIA DE CASSIA ANDRADE - SP269275
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA-SP

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 321 do CPC, determino ao impetrante que emende a petição inicial para indicar a pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora, conforme disposto no artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.

Concedo-lhe, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Marília, 11 de setembro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002970-33.2018.4.03.6111
AUTOR: JOAQUIM PONTOLIO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN - SP298291-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido formulado em face do instituto previdenciário, perseguindo aposentadoria especial.

Citado, o INSS deixou transcorrer o prazo para apresentação de contestação.

Decreto, pois, sua revelia. Todavia, a presunção de veracidade dos fatos alegados em razão da revelia não é absoluta. O julgador pode, porquanto há de persuadir-se livre mas racionalmente, determinar a produção de provas que julgar necessárias à elucidação da causa.

Nesses termos, intime-se a parte autora para que cumpra o determinado no despacho ID 13930185, trazendo aos autos o procedimento administrativo que deu trato ao benefício ora postulado, o qual até aqui não veio ter aos autos. Prazo: 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do valor dado à causa em emenda à inicial, tal como antes deliberado (ID 13930185).

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001686-87.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: SIMONE SCIOLI DE CAMPOS OLIVEIRA, JOAO VICTOR CESAR DE OLIVEIRA, WILLIAM CESAR DE OLIVEIRA, WESLEY AUGUSTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ofício da 22.ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB-SP informa que à patrona da parte exequente foi aplicada pena de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme Edital publicado no Diário Oficial do Estado de 22/08/2019.

Verifico, outrossim, que é ela a única defensora constituída pelo(a) requerente no presente feito, situação que impõe a suspensão do andamento processual enquanto perdurar o seu impedimento.

Assim, com fundamento no disposto nos artigos 221, 313, inciso I e 314, do Código de Processo Civil, suspendo o andamento do presente processo até o término do período de cumprimento de pena pela advogada da parte exequente.

Cientifiquem-se as partes.

MARÍLIA, 11 de setembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001682-16.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: GUILHERME APARECIDO GUIMARAES
Advogado do(a) REQUERENTE: ERCILIA APARECIDA PIGOZZI GARCIA - SP105962
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 303, §1º, I, do CPC, determino ao autor que adite a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e à vista do disposto no artigo 303, §1º, II, c.c o artigo 334, todos do CPC, designo audiência de conciliação, a ser realizada nesta Vara, no dia **16 de outubro de 2019, às 10:00h**, nas dependências deste prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

Cite-se a ré, via mandado, para comparecimento.

Conforme disposto no parágrafo 3º do referido artigo 334, a intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.

Outrossim, ficam as partes advertidas de que, em face do disposto no parágrafo 8º do artigo supracitado, o não comparecimento injustificado do autor e da ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União. As partes ficam ainda intimadas de que, à vista do previsto no parágrafo 9º do sobrecitado artigo, as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 9 de setembro de 2019.

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL
BEL. SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4631

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001595-19.2017.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEO DE SOUZA) X LEOCIR POSSAMAI(PR075979 - ALEXANDRE BELTRAO DE SOUZA BRAGA)

Vistos. Fls. 226 e 231. Homologo a desistência do MPF em relação a testemunha MÁRCIA BERTINOTTI. À vista do decurso do prazo concedido, declaro a preclusão da prova oral em relação à referida testemunha para a defesa. Comunique-se o teor desta à Polícia Rodoviária Federal em Marília, valendo-se do endereço eletrônico indicado à fl. 214, para ciência da dispensa da citada testemunha. Ciência ao MPF. Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001616-70.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: LAURA JUSTINA DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

Petição ID 19577572: indefiro, pois cabe à APSADJ recalcular a RMI e a RMA, sem fator previdenciário, corrigindo o cálculo apresentado no ID 12647045 e 12647045.
Assim, encaminhem-se, novamente, os autos à APSADJ para recalcular a simulação da RMI e da RMA, nos termos já fixados no despacho ID 10944088, no prazo de 30 (trinta) dias.
Após, com os novos cálculos, intím-se as partes à manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Intím-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 10 de setembro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001778-31.2019.4.03.6111
AUTORA: ELAINE CRISTINA DE MOURA GOMES BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO SEVERINO GUEDES - SP68157
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª Região/SP, por meio da qual postula a autora a declaração de inexistência de relação jurídica entre ela e o Conselho réu. Pretende também a anulação do Auto de Infração nº 2016/023765, com consequente supressão dos efeitos jurídicos dele decorrentes.

Verifica-se, outrossim, que no âmbito administrativo o Auto de Infração foi julgado procedente e aplicada à requerente pena de multa correspondente a três anuidades. Referida decisão, cumpre anotar, pôs-se insuscetível de reforma em 20/05/2019. Determinou-se, para o caso de não pagamento da multa, lançamento e aparelhamento dela para cobrança. Certificou-se, em seguida, o não pagamento da penalidade.

Em suma, a autora pretende provimento jurisdicional para anular os efeitos emanados do Auto de Infração nº 2016/023765, o qual constitui o próprio lançamento fiscal da penalidade aplicada. De outro lado, atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Há instalado nesta Subseção Judiciária Juizado Especial Federal.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Portanto, nos termos acima expostos, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 11 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004388-96.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ALBERTO LELIS E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia 18/10/2019, às 14h30, para realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação nesta Justiça Federal.

Registre-se que o autor manifestou que tem interesse na conciliação (pág. 4 – id 19203299).

Cite-se o INSS com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da data da audiência, devendo o mesmo manifestar eventual interesse, ou não, na autocomposição em até dez dias de antecedência, contados da data da audiência (art. 334, caput e parágrafo 5º, do CPC).

Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10, do CPC).

Consigne-se que o não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º, do CPC.

Ficam deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001767-63.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LEONARDO DONIZETE PONCIELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS FERREIRA MOURA - SP173810
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despacho na ausência do colega, ora em gozo de férias.

Tomem os autos à Contadoria para: I) o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016, e discriminar todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI); II) indicação do percentual de juros de mora aplicável (0%, 0,5%, 1,0% ou SELIC), III) indicação do dia/mês/ano relativos à data dos cálculos; IV) destaque da verba honorária sucumbencial e contratual (contrato juntado no evento de id 11833128).

Adimplidas as determinações supra, cumpra-se a decisão de id 20505170 em seus ulteriores termos.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003754-71.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PETROQUALITY DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CALURA TIEPOLO - SP208643, RICARDO PADILHA SALDANHA - SP342088
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

SENTENÇA

PETROQUALITY DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária em face da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, com vistas à anulação dos efeitos do procedimento administrativo n.º 48610.009659/2013-01.

Sustenta que em 03.09.2013 foi autuada por ter efetuado a "COMERCIALIZAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS COM OUTRO DISTRIBUIDOR EM VOLUME SUPERIOR A 5% DA MÉDIA DE COMERCIALIZAÇÃO DOS ÚLTIMOS 3 MESES", alegando para tanto que haveria infração à Lei 9.847/99, art. 3º, inc. II e Portaria 29/99, art.16-B, § 2º, portaria esta que no curso daquele procedimento foi revogada pela Norma ANP 58/14, a qual deveria ter aplicação retroagir nas apurações ainda em curso (ID 3662817).

Juntou procuração e documentos (fls. 16/97).

O pedido de tutela de urgência foi postergado para após a vinda contestação (fls. 99/10 – ID 3715952).

A autora atravessou petição às fls. 101/104 (ID 3838727) requerendo a reconsideração da decisão que postergou a liminar, optando por garantir o juízo com o oferecimento da apólice de fiança bancária, no valor integral da multa acrescida de 30% (fls. 298/306 – ID 3845858), em razão da necessidade de obter certidões para participar dos processos licitatórios.

Decisão de fls. 307/309 deferiu a tutela de urgência requerida para determinar a suspensão dos efeitos do quanto decidido no indicado procedimento, gerador da exigibilidade do respectivo crédito, em ordem a viabilizar a obtenção de certidão positiva com efeito de negativa, bem como a exclusão no nome da autora de cadastros de inadimplentes, desde que não haja outros impedimentos, não relacionados como crédito o qual se discute.

Devidamente citada, a requerida deixou transcorrer *in albis* o prazo para contestação, consoante certificado na fl. 315.

Vieram os autos conclusos para que a sentença fosse prolatada.

É o relatório. **DECIDO.**

Inicialmente, necessário registrar que, embora a ANP não tenha apresentado defesa, não se lhe aplicamos efeitos da revelia conforme previsão contida no art. 345, inciso II do Código de Processo Civil.

Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330 do CPC, tendo em vista que a lide funda-se exclusivamente sobre matéria de direito.

A pretensão não merece acolhimento.

De fato, insurge-se a autora contra a penalidade imposta após o trâmite de regular procedimento administrativo no âmbito da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis.

Confirmam-se os dispositivos legais que interessam ao deslinde do ponto:

Portaria ANP n.º 29, de 09.02.1999:

“Artigo 16-B - O distribuidor poderá vender combustíveis automotivos para outro(s) distribuidor(es) até o limite mensal máximo de 5% (cinco por cento), por produto, calculado a partir da média mensal do total de suas aquisições desse mesmo produto, efetuadas nos 3 (três) meses anteriores ao da referida venda.”.

Ao se depreende da documentação carreada em cotejo com a legislação correspondente, não há nulidade no auto de infração, aplicado de acordo com a legislação de regência à época da constatação da irregularidade.

Assim, nenhum vício insanável a macular a lavratura do referido auto, onde há expressa remissão à sanção e à penalidade, máxime porque houve intimação por AR e amplo exercício do direito de defesa.

Nque toca à insurgência sobre a exasperação da multa, verifica-se que devida e acertadamente fundamentada a aplicação ao caso, como se vê do disposto na Lei nº 9.847/99 (Dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, de que trata a [Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997](#), estabelece sanções administrativas e dá outras providências), *verbis*:

Art. 3º. A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes: (...)

II – importar, exportar ou comercializar petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis em quantidade ou especificação diversa da autorizada, bem como dar ao produto destinação não permitida ou diversa da autorizada, na forma prevista na legislação aplicável:

Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

Art. 4º A pena de multa será graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida, a condição econômica do infrator e os seus antecedentes.

A decisão administrativa, levando em conta os parâmetros do art. 4º (fls. 40/41 – ID 3664622), afastou a gravidade, a vantagem auferida e os antecedentes, e em face da condição econômica, teceu a seguinte fundamentação:

“A graduação da pena em função da capacidade econômica do atuado tem como objetivo garantir o cumprimento das funções dissuasória, corretiva e educacional da penalidade. O julgador deve, portanto, balizando-se nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, avaliar os efeitos da sanção aplicada em relação à capacidade econômica do agente infrator de forma a preservar seu poder coercitivo. Neste sentido, o ato que impõe a pena deve ser adequado, necessário e proporcional, para atender às funções repressiva e preventiva da norma”.

Fixou, assim, a multa no valor mínimo de R\$ 20.000,00 acrescida de 100% (cem por cento), em decorrência da condição econômica da autora, já que é uma Distribuidora, cujo capital social mínimo exigido é de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), nos termos do art. 7º da Portaria ANP 202/99.

Arreda-se, portanto, qualquer argumento no sentido do alegado caráter confiscatório, enquadrando-se dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade a serem observados pela administração. Ademais, não deve o Poder Judiciário imiscuir-se no mérito administrativo, senão para afastar ilegalidade, que não se constata no caso concreto.

ISTO POSTO JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, ante a higidez do procedimento administrativo n. 48610.009659/2013-01, que manteve a atuação, nos termos da fundamentação. **DECLARO EXTINTO** o processo, com resolução de mérito (art. 487, inciso I do CPC.).

Custas, na forma da lei. Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios em prol da ANP, tendo em vista a ausência de manifestação nos autos.

Comunique-se ao órgão correicional respectivo, quanto a falta de defesa da requerida, instruindo-se como o necessário.

P. R. I.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003868-10.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MANOEL MARTINS FILHO

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela CEF na petição de ID 18386981, na presente ação movida em face de Manoel Martins Filho e, como corolário, **JULGO** por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, **EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito nos termos dos arts. 354 e art. 485, VIII, ambos do Estatuto Processual Civil/2015.

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista a não complementação da angularização processual.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004352-88.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WILSON JOSE CARDELLI

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela CEF na petição de ID 19355498, na presente ação movida em face de Wilson José Cardelli e, como corolário, **JULGO** por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, **EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito nos termos dos art's. 354 e art. 485, VIII, ambos do Estatuto Processual Civil/2015.

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista a não complementação da angularização processual.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001339-47.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: TECNITRANS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: KELMA PORTUGAL MARQUES FERREIRA TRAWITZKI - SP90622
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MUNICIPIO DE UBERLANDIA

S E N T E N Ç A

Decido na ausência do colega, ora em gozo de férias.

Trata-se de medida cautelar satisfativa incidental proposta por Tecnitrans Administradora e Corretora de Seguros Ltda em face da União e do Município de Uberlândia objetivando: *i*) entregar a DCTF, *ii*) ser reinserida no regime do Simples Nacional e *iii*) suspender a exigibilidade.

No caso presente, verifica-se que a autora deveria ter formulado o seu pedido de concessão de tutela cautelar nos próprios autos do processo principal (5003279.81.2018.4.03.6102), não em petição inicial distribuível por dependência.

Dada oportunidade para a parte autora se manifestar (ID 15770031), esta requereu a extinção do feito (ID 15844951).

Desse modo, o processo deve ser extinto, nos termos do art. 485, inciso I, c/c art. 330, III, do CPC, por falta de interesse de agir necessário.

Ante o exposto, **EXTINGO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso I, c/c art. 330, III, do Código de Processo Civil.

Custas, na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004436-55.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MERCIA MASSAROTO
Advogado do(a) AUTOR: OMAR ALAEDIN - SP196088
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança cumulada com exibição de documentos promovida por Mercia Massaroto em face da Caixa Econômica Federal - CEF.

No ID 19300957 determinou-se a intimação da autora para que procedesse ao aditamento da inicial para adequá-la aos requisitos do art. 334 do CPC-15, manifestando-se expressamente se tem interesse na audiência de conciliação, bem como para juntar cópia dos documentos de identificação (RG e CPF).

O prazo decorreu *in albis*.

É o relato do necessário.

ANTE O EXPOSTO, indefiro a inicial e **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 321, parágrafo único, c/c 485, I, do CPC – 2015.

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004458-16.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LEILA MARIA BARBAN
Advogado do(a) AUTOR: OMAR ALAEDIN - SP196088
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança cumulada com exibição de documentos promovido por Leila Maria Barban em face da Caixa Econômica Federal - CEF.

No ID 19369416 determinou-se a intimação da autora para que procedesse ao aditamento da inicial para adequá-la aos requisitos do art. 334 do CPC-15, manifestando expressamente se tem interesse na audiência de conciliação, bem como juntar comprovante de residência legível.

O prazo decorreu *in albis*.

É o relato do necessário.

ANTE O EXPOSTO, indefiro a inicial e **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 321, parágrafo único, c/c 485, I, do CPC – 2015.

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007618-83.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: LUIZ CONDI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAUDELINO BRAIDOTTI - SP153630
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por LUIZ CONDI em face do Chefe da Agência do INSS de Ribeirão Preto, objetivando a análise do pedido administrativo referente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado em 24.08.2018 (ID 12175112).

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações em 12.03.2019 (ID 15172949).

Informações da autoridade apontada como coatora nas fls. 44/45 (ID 15784773), esclarecendo que o benefício foi analisado e concedido NB 42/150.560.969-5 em 21.01.2019.

O INSS atravessou petição às fls. 48/62 (ID 16910379 a 16910382).

O impetrante, intimado a se manifestar às fls. 63 (ID 19549862), informou nas fls. 64 (ID 19674182) que desiste do pedido em questão, visto o cumprimento administrativo pelo impetrado.

É o relatório.

Decido.

Conforme informação prestada pela autoridade coatora nas fls. 44/45 (ID 15784773), a providência pretendida no presente *mandamus* “análise do pedido administrativo” foi atingida na esfera administrativa (21.01.2019), após o ajuizamento da ação (12.11.2018) e antes da decisão judicial (12.03.2019), caracterizando-se, assim, a perda do objeto.

Desse modo, o processo deve ser extinto, nos termos do art. 485, inciso VI, do NCPC, pois ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir.

Nesse passo, não estando presente uma das condições da ação, entendo desprovida a oitiva do Ministério Público Federal (TRF-3 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AMS 14411 SP 2004.61.04.014411-8).

Ante o exposto, **EXTINGO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do C. STJ.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000756-33.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: RUBENS ROSSI

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal – CEF em face de Rubens Rossi.

A CEF atravessou petição (ID 19768051) requerendo a extinção do feito, ante a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, tendo em vista que o executado faleceu em 21.03.2016 e a ação foi proposta em março de 2017, ou seja, o executado faleceu anteriormente ao ajuizamento.

É o relato do necessário. Decido.

Extrai-se da certidão de óbito de fls. 57 (ID 14723427) que o executado faleceu em 21.03.2016, data anterior à propositura desta execução (11.04.2017).

Nesse quadro, a parte exequente deduziu pretensão executiva contra quem não tinha capacidade para estar em juízo. Este vício é de natureza insanável, não podendo cogitar-se sequer em habilitação do espólio ou dos sucessores do executado, eis que tal instituto só é aplicável às hipóteses em que o óbito se dá durante a marcha processual, o que ocasiona a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido deste processo, autorizando a extinção do feito.

ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 485, IV, do CPC – 2015.

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004181-34.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: AGILSON DE MOURA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA - SP202605

SENTENÇA

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA A EXECUÇÃO** promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Agilson de Moura, ante o cumprimento da obrigação, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015.

Certificado o trânsito em julgado e silentes as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006755-30.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: MARINA GABRIELA BRESSANE - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: MURILO DE CONTI STUQUE - SP406127
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA A EXECUÇÃO** promovida pelo patrono da embargante (Murilo de Conti Staque) em face da Caixa Econômica Federal - CEF, ante o cumprimento da obrigação, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015.

Certificado o trânsito em julgado e silentes as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007994-69.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: TRANSMOB TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista os recursos de apelação interpostos pela impetrante e pela União, intimem-se as partes contrárias para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.009 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, abra-se vista ao Ministério Público Federal, remetendo-se, após, os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004436-55.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MERCI MASSAROTO
Advogado do(a) AUTOR: OMAR ALAEDIN - SP196088
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança cumulada com exibição de documentos promovida por Mercia Massaroto em face da Caixa Econômica Federal - CEF.

No ID 19300957 determinou-se a intimação da autora para que procedesse ao aditamento da inicial para adequá-la aos requisitos do art. 334 do CPC-15, manifestando-se expressamente se tem interesse na audiência de conciliação, bem como para juntar cópia dos documentos de identificação (RG e CPF).

O prazo decorreu *in albis*.

É o relato do necessário.

ANTE O EXPOSTO, indefiro a inicial e **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 321, parágrafo único, c/c 485, I, do CPC – 2015.

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003074-18.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SOLIMAR FATIMA DE MORAIS OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA RODRIGUES MAFUD DOS SANTOS DE ANDRADE - SP254320, ALEXANDRE NATANAEL MAGALHAES DE ANDRADE - SP417453
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia 18/10/2019, às 14h00, para realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação nesta Justiça Federal.

Registre-se que a autora manifestou que não tem interesse na conciliação (id 17042375 – p. 12).

Cite-se o INSS com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da data da audiência, devendo o mesmo manifestar eventual interesse, ou não, na autocomposição em até dez dias de antecedência, contados da data da audiência (art. 334, caput e parágrafo 5º, do CPC).

Intime-se a autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC).

Consigne-se que o não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, coma sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º, do CPC.

Tendo em vista que pretende a autora o restabelecimento do auxílio doença em razão de sua patologia, necessitando da elaboração de laudo médico, nomeio como expert do juízo o Dr. JAFESSON DOS ANJOS DO AMOR – CPF 509.676.905-44, com endereço conhecido nesta Secretaria, o qual deverá ser intimado deste despacho.

Os honorários periciais serão arbitrados oportunamente nos termos da Resolução CJF-305/2014.

Intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 465, §1º, incisos I, II e III, do CPC.

Quesitos da autora no evento de id 17042375 – p. 13.

Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 477, §1º, do CPC.

Decorrido o prazo nos termos do inciso do art. 465, §1º, inciso I, CPC, intime-se o perito acima nomeado para designar local e data para o exame clínico, intimando-se a autora para comparecimento munida de seus documentos de identificação bem como de todos os exames e relatórios médicos que possuir.

Ficam deferidos à autora os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000487-91.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CLARICE NEVES GARCIA VIANNA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ PIPINO - SP123664, LARISSA CRISTINE VARANDA VENTRESQUI GUEDES PIPINO - SP248526
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 21859186: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria à transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s).

RIBEIRÃO PRETO, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002094-08.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: VANDERLEI RODRIGUES

DECISÃO

Comigo na data infra.

1) Pedido de id 14898772: defiro. Tendo em vista que o executado, citado, não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora, acolho, nos termos do art. 854 do CPC, o pedido do exequente de penhora de ativos financeiros em nome da parte executada até o valor do débito, pelo sistema "Bacenjud".

No caso de indisponibilidade de ativos financeiros, intime-se o executado, para que se manifeste, nos termos do art. 854, 2º, do CPC.

Sendo negativa a diligência acima, defiro o pedido subsidiário para o registro de restrição de transferência de veículos existentes em nome dos executados devendo a Secretaria realizá-la pelo sistema Renajud.

Permanecendo inerte a parte executada, ou não havendo bloqueios, ou no caso de valores ínfimos em relação ao valor da dívida, abra-se vista à exequente por 15 (quinze) dias para que requeira o que entender de direito com vistas ao prosseguimento da execução.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

2) Prejudicados os pedidos formulados nas petições de id 18298847 e 18077524 no tocante ao cadastramento de advogados da CEF na atuação do processo, tendo em vista previsão expressa contida no parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, preconizando que as atuações da CEF não deverão constar representante processual nominalmente exposto, diante do Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006493-80.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE THOMAZINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO FELIPE PIGNATA - SP358142, PEDRO LUIZ MARIOTO CAMARGO - SP327133, MARCELO QUARANTA PUSTRELO - SP315071, JONAS CANDIDO DASILVA - SP394382

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Despacho na ausência do juiz responsável pelo feito em razão de suas férias.

Tomemos autos à contadoria para esclarecer a divergência apontada pela autarquia em ordem para informar com precisão os respectivos cálculos.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Int-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000434-76.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

REQUERIDO: ADRIANO SALUSTIANO CARVALHO - ME, ADRIANO SALUSTIANO CARVALHO

DESPACHO

Ante a inércia da exequente, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006471-85.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: JORGE LUIS RUIVO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA DE OLIVEIRA - SP390145

IMPETRADO: TÉCNICO DO SEGURO SOCIAL - BRUNO MARTINS - APS DE SÃO JOAQUIM DA BARRA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despacho na ausência do colega, ora em gozo de férias.

Verifica-se que o impetrante indica no polo passivo "Bruno Martins", Técnico do Seguro Social da APS de São Joaquim da Barra, agência subordinada ao gerente executivo do INSS em Ribeirão Preto.

Assim, concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, aditar a inicial, de modo a indicar corretamente a autoridade impetrada, tendo em vista que a medida eleita deve ser proposta em face da autoridade (Exemplo: Reitor, Vice-Reitor, Gerente, Presidente, etc), entendida como aquela que poderá corrigir o ato impugnado, e não em face do titular do cargo ou da pessoa jurídica a que vinculada a autoridade, sendo essa última apenas indicada na inicial (artigo 6º, da Lei 12.016/09).

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006466-63.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: LUIS EVANDRO DA CRUZ SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA DE OLIVEIRA - SP390145
IMPETRADO: SR. BRUNO MARTINS - TÉCNICO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOAQUIM DA BARRA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifica-se que o impetrante indica no polo passivo "Bruno Martins", Técnico do Seguro Social da APS de São Joaquim da Barra, agência subordinada ao gerente executivo do INSS em Ribeirão Preto.

Assim, concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, aditar a inicial, de modo a indicar corretamente a autoridade impetrada, tendo em vista que a medida eleita deve ser proposta em face da autoridade (Exemplo: Reitor, Vice-Reitor, Gerente, Presidente, etc), entendida como aquela que poderá corrigir o ato impugnado, e não em face do titular do cargo ou da pessoa jurídica a que vinculada a autoridade, sendo essa última apenas indicada na inicial (artigo 6º, da Lei 12.016/09).

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004937-43.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LAERCIO MORENO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, FABIO AUGUSTO TURAZZA - SP242989
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 21863686: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria à transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s).

RIBEIRÃO PRETO, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006330-03.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LUIZ APARECIDO FABRIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE WADHY REBEHY - SP174491
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Decido na ausência do colega, ora em gozo de férias.

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA A EXECUÇÃO** promovida por Luiz Aparecido Fabris e seu patrono André Wadhy Rebehy em face da Caixa Econômica Federal - CEF, ante o cumprimento da obrigação, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil 2015.

Certificado o trânsito em julgado e silentes as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006384-32.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JOAO BATISTA FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAILSON SOARES DE REZENDE - SP314481
IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a autoridade indicada como coatora na *mandamus* - "Coordenador Geral de Reconhecimento de Direitos do INSS de Ribeirão Preto/SP" - não detém atribuições para cumprir decisão judicial eventualmente favorável, não ostentando, assim, qualidade processual para figurar no polo passivo do presente feito, intime-se o impetrante para regularizar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Publique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de setembro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5006321-41.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDUARDO DE SOUZA JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI - SP205619

DECISÃO

Decido na ausência do colega, ora em gozo de férias.

ID. 21282773: foram opostos embargos de declaração à decisão de ID 20774485, que manteve o bloqueio de valores via BACENJUD.

Sustenta o embargante a existência de contradição, pois a impenhorabilidade decorre da natureza do numerário, proveniente de aposentadoria, conforme disposto no art. 833, IV, do CPC.

É o breve relato. DECIDO.

A impugnação deduzida nos presentes embargos, quanto ao decidido, não comporta quaisquer esclarecimentos ou modificações.

De fato, o sistema BACENJUD realiza busca aleatória, de sorte que cabe ao interessado comprovar a movimentação e natureza do numerário da conta efetivamente bloqueada, o que não ocorreu, como salientado na decisão embargada.

Pelo que se nota, a insurgência refere-se à matéria apreciada na decisão, cuja modificação pretendida extrapola os limites do art. 1.022 do Código de Processo Civil, adquirindo nítido contorno infringente e objetivando, portanto, rejugamento.

Eventual inconformismo com a orientação jurídica adotada no aludido *decisum* deve ser manifestado em recurso próprio.

Ausente, assim, qualquer vício a autorizar a reforma do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do judiciário restou apreciada.

ISTO POSTO, CONHEÇO dos embargos, posto que tempestivos, para deixar de ACOLHÊ-LOS, considerando a inexistência de quaisquer vícios, com fulcro no artigo 1.024, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Após, tomemos autos conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003178-10.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SÃO MARTINHO TERRAS IMOBILIÁRIAS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE - SP268024
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO

DECISÃO

ID 18304299: foram opostos embargos de declaração à decisão de ID 17672408, que concedeu a liminar para suspender a exigibilidade dos créditos inscritos em dívida ativa nas CDA's 80.7.18.019821-06, 80.2.18.018129-48, 80.6.18.117161-93 e 80.8.18.001606-30 e determinar a expedição de Certidão Negativa de Débito.

Sustenta a União embargante que há contradição na decisão que afirma a quitação integral do crédito tributário no importe de R\$ 3.984.861,36 com vencimento em 30.11.2018, devidamente pago no dia 22.11.2018, ao passo em que o prazo para pagamento se encerrou em 06/09/2018 com a consequente inscrição em dívida ativa em 21/11/2018. Aduz, ainda, que o juízo teria sido induzido a erro por má-fé da embargada.

É o breve relato. DECIDO.

A impugnação deduzida nos presentes embargos, quanto ao decidido, não comporta quaisquer esclarecimentos ou modificações.

De fato, a premissa sobre a qual se assentou a decisão questionada é que a Receita Federal emitiu um DARF para pagamento do débito com vencimento em 30/11/2018 e a Procuradoria da Fazenda Nacional procedeu à inscrição em dívida ativa antes desse vencimento, sem proceder à necessária verificação dos critérios de certeza, liquidez e exigibilidade.

Descabe falar em má-fé quando se efetua o pagamento à vista de um débito de quase quatro milhões de reais no prazo do DARF emitido pela própria Receita Federal. Aliás, observa-se que a emissão do documento ocorreu no dia 01/11/2018, portanto, evidente a ausência de comunicação entre os órgãos, o que é ainda mais ressaltado ante a dificuldade sistêmica de alocar o pagamento efetuado.

Pelo que se nota, a insurgência refere-se à matéria apreciada na decisão, cuja modificação pretendida extrapola os limites do art. 1.022 do Código de Processo Civil, adquirindo nítido contorno infringente e objetivando, portanto, rejugamento.

Eventual inconformismo com a orientação jurídica adotada no aludido decisum deve ser manifestado em recurso próprio.

Ausente, assim, qualquer vício a autorizar a reforma do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do judiciário restou apreciada.

ISTO POSTO, CONHEÇO dos embargos, posto que tempestivos, para deixar de ACOLHÊ-LOS, considerando a inexistência de quaisquer vícios, com fulcro no artigo 1.024, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo da PFN, remetam-se os autos ao MPF para seu opinamento.

Como retorno dos autos, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002630-92.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: NEWTON FLAVIO SOARES FERREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NICOLI LENI FUSCO RODRIGUES ALMENARA - SP326533, DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA - SP238982
IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO OPERACIONAL DA GESTÃO DE PESSOAS DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SOROCABA

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte impetrante, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004344-87.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: FERSOL INDUSTRIA E COMERCIO S/A

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA MARCHETTI DA SILVA - SP183328, ANA PAULA GOMES NARDI - SP215234, THAMIRES TOTA SILVA - SP406417

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

A ré **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** opôs embargos de declaração da sentença proferida alegando a ocorrência de contradição na decisão que fixou os honorários advocatícios em 3% sobre o valor da causa, quando o correto seria adotar o parâmetro do inciso III do artigo 85 do CPC, previsto para causas cujo valor não superem o patamar de 20 a 100 mil salários mínimos.

Pretende o acolhimento dos embargos, a fim de que seja sanado o item apontado.

Requer também que haja manifestação sobre o art. 105 do CPC, vez que não há nos autos procuração com cláusula específica para que os patronos assinem declaração de hipossuficiência.

Vieram-me os autos conclusos.

É o **relatório**, no essencial.

Decido.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, dar-lhes provimento.

Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material consoante dispõe o art. 1022 do novo Código de Processo Civil.

A ré formulou pedido de afastamento da contradição apontada, para condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios conforme os parâmetros do artigo 85, §3º, III do Código de Processo Civil.

Razão assiste à embargante, eis que o valor atribuído à causa, em pouco mais de sete mil salários mínimos (R\$7.243.360,25), está compreendido entre o parâmetro do inciso terceiro, sendo aplicável a incidência do percentual de 5% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios.

Pretende a embargante, ainda, seja sanada omissão quanto ao artigo 105 do CPC.

Com efeito, no ID 12059431 foi proferida decisão concessiva da gratuidade da justiça, atendendo a petição de ID 11024015. O pedido de concessão da benesse, no entanto, não identifica os signatários. Caso sejam advogados da pessoa jurídica, não há nos autos procuração com cláusula específica para que os patronos assinem declaração de hipossuficiência, como exige o artigo 105 do CPC. Tampouco houve demonstração de que se tratam de titulares da pessoa jurídica. Revogo, por conseguinte, os benefícios da gratuidade da justiça.

Retifico o dispositivo:

“(…)

Em razão da sucumbência, condeno a autora em custas e honorários advocatícios, que fixo, com moderação, em 5% sobre o valor conferido à causa, nos termos do art. 85, §3º, inciso III do novo Código de Processo Civil.”

Ante o exposto, **ACOLHO** os presentes embargos de declaração e retifico o dispositivo da sentença, no tocante aos honorários sucumbenciais, consoante já discriminado acima. No mais, a sentença deve ser mantida conforme prolatada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 02 de setembro de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZSACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003856-98.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MAR BRAVO COMERCIAL LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA GOMES BAPTISTA - SP306363
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo o aditamento à petição inicial (ID [20727252](#)).

CITE-SE o réu, na forma da lei.

Intimem-se.

SOROCABA, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001436-57.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CRISTIANE OLIVEIRA LIMA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685-B, MIRELA DE OLIVEIRA - SP318056, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que as partes divergem quanto ao valor devido nos autos (ID 15314284/anexo e 17554312/anexos), remetem-se os autos à Contadoria Judicial para verificar quais dos cálculos obedecem ao disposto na sentença e acórdão, e se necessário emita parecer com o valor correto.

Após, dê-se vista às partes sobre os cálculos da Contadoria deste Juízo.

Em seguida, tomemos os autos conclusos para análise da impugnação à execução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003166-06.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: GAPLAN CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MS17213-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

A autora **GAPLAN CORRETORA DE SEGUROS LTDA.** opôs embargos de declaração alegando omissão quanto à inconstitucionalidade da base de cálculo da contribuição do artigo 1º da LC 110/2001, pois descumpre o artigo 149, §2º, inciso III, alínea “a” da CF/88.

Manifesta-se a embargada pela manutenção da sentença tal como proferida.

É o sucinto relatório.

Decido.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição, consoante art. 1.022 do novo Código de Processo Civil.

Se a sentença não está evadida de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao artigo supramencionado.

Em que pesem as alegações da autora, denota-se a decisão ora atacada é extremamente precisa em sua fundamentação, não incorrendo em qualquer omissão.

A todo momento ao longo da sentença embargada a questão da constitucionalidade da contribuição social foi amplamente abordada, sob diversos aspectos e teses jurídicas, não estando o assunto limitado ao excerto apontado pela embargante.

Não se verifica qualquer omissão ou contradição na sentença embargada, pois tratou com clareza a questão.

Portanto, no presente caso, não há qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.

Se a parte autora quiser modificar a sentença deverá interpor o recurso adequado. Portanto, os presentes embargos, neste ponto, têm efeitos eminentemente infringentes.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição” (STJ-1.ª TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895)”.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 02 de setembro de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003166-06.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: GAPLAN CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MS17213-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

A autora **GAPLAN CORRETORA DE SEGUROS LTDA.** opôs embargos de declaração alegando omissão quanto à inconstitucionalidade da base de cálculo da contribuição do artigo 1º da LC 110/2001, pois descumpre o artigo 149, §2º, inciso III, alínea “a” da CF/88.

Manifesta-se a embargada pela manutenção da sentença tal como proferida.

É o sucinto relatório.

Decido.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição, consoante art. 1.022 do novo Código de Processo Civil.

Se a sentença não está evadida de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao artigo supramencionado.

Em que pesem as alegações da autora, denota-se a decisão ora atacada é extremamente precisa em sua fundamentação, não incorrendo em qualquer omissão.

A todo momento ao longo da sentença embargada a questão da constitucionalidade da contribuição social foi amplamente abordada, sob diversos aspectos e teses jurídicas, não estando o assunto limitado ao excerto apontado pela embargante.

Não se verifica qualquer omissão ou contradição na sentença embargada, pois tratou com clareza a questão.

Portanto, no presente caso, não há qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.

Se a parte autora quiser modificar a sentença deverá interpor o recurso adequado. Portanto, os presentes embargos, neste ponto, têm efeitos eminentemente infringentes.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição” (STJ-1.ª TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895)”.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 02 de setembro de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000071-02.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: TROPICAL SILK E SIGN LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: EMILSON OLIVEIRA NORONHA FILHO - SP355514
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID [20846752](#). Intime-se a executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 e seus parágrafos do NCPC.

Com a vinda do comprovante de pagamento, vista ao exequente.

Intimem-se.

SOROCABA, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004820-28.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: AUDELIA PEDRAO, VALDIR JOAQUIM DA SILVA, ZILDA APARECIDA ALVES VICENTE
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou a competência deste Juízo para processar o presente feito, intimem-se as partes para cientificá-las do retorno dos autos para esta
Vara.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004820-28.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: AUDELIA PEDRAO, VALDIR JOAQUIM DA SILVA, ZILDA APARECIDA ALVES VICENTE
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou a competência deste Juízo para processar o presente feito, intimem-se as partes para cientificá-las do retorno dos autos para esta
Vara.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004820-28.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: AUDELIA PEDRAO, VALDIR JOAQUIM DA SILVA, ZILDA APARECIDA ALVES VICENTE
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vara. Considerando que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou a competência deste Juízo para processar o presente feito, intím-se as partes para cientificá-las do retorno dos autos para esta Vara.

Após, tomemos autos conclusos.

Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004587-31.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE BENEDITO GUIMARAES, JOSE DIAS JAMAS, JOSE DONIZETE DA SILVA, JOSE SOARES
Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vara. Considerando que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou a competência deste Juízo para processar o presente feito, intím-se as partes para cientificá-las do retorno dos autos para esta Vara.

Após, tomemos autos conclusos.

Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004587-31.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE BENEDITO GUIMARAES, JOSE DIAS JAMAS, JOSE DONIZETE DA SILVA, JOSE SOARES
Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vara. Considerando que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou a competência deste Juízo para processar o presente feito, intím-se as partes para cientificá-las do retorno dos autos para esta Vara.

Após, tomemos autos conclusos.

Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004587-31.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE BENEDITO GUIMARAES, JOSE DIAS JAMAS, JOSE DONIZETE DA SILVA, JOSE SOARES
Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou a competência deste Juízo para processar o presente feito, intím-se as partes para cientificá-las do retorno dos autos para esta Vara.

Após, tomemos autos conclusos.

Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002299-13.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RODOLFO STEQUER FILHO, ROMILTON LAUDIR TAVUENCAS, ROSANA APARECIDA DE CAMARGO RAMOS, SEBASTIAO DE SOUZA, SEBASTIAO HENRIQUE PARIS
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou a competência deste Juízo para processar o presente feito, intím-se as partes para cientificá-las do retorno dos autos para esta Vara.

Após, tomemos autos conclusos.

Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001970-98.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LUIZ LEMES, LUIZ PAULO DOS SANTOS, MARIA DAS GRACAS SILVA, MARIA DE FATIMA AMARAL
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

DESPACHO

Considerando que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou a competência deste Juízo para processar o presente feito, intím-se as partes para cientificá-las do retorno dos autos para esta Vara.

Após, tomemos autos conclusos.

Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001970-98.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LUIZ LEMES, LUIZ PAULO DOS SANTOS, MARIA DAS GRACAS SILVA, MARIA DE FATIMA AMARAL
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

DESPACHO

Considerando que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou a competência deste Juízo para processar o presente feito, intím-se as partes para cientificá-las do retorno dos autos para esta Vara.

Após, tomemos autos conclusos.

Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001970-98.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LUIZ LEMES, LUIZ PAULO DOS SANTOS, MARIA DAS GRACAS SILVA, MARIA DE FATIMA AMARAL
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

DESPACHO

Considerando que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou a competência deste Juízo para processar o presente feito, intím-se as partes para cientificá-las do retorno dos autos para esta Vara.

Após, tomemos autos conclusos.

Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004564-85.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LASARO PINTO ALVES, MARIA ANTONIA PONTES, MARIA DE JESUS MENDES, MARIA LUIZA RAMOS, MARIO CARVALHO DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

DESPACHO

Considerando que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou a competência deste Juízo para processar o presente feito, intím-se as partes para cientificá-las do retorno dos autos para esta
Vara.

Após, tomemos autos conclusos.

Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004564-85.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LASARO PINTO ALVES, MARIA ANTONIA PONTES, MARIA DE JESUS MENDES, MARIA LUIZA RAMOS, MARIO CARVALHO DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

DESPACHO

Considerando que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou a competência deste Juízo para processar o presente feito, intím-se as partes para cientificá-las do retorno dos autos para esta
Vara.

Após, tomemos autos conclusos.

Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004564-85.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LASARO PINTO ALVES, MARIA ANTONIA PONTES, MARIA DE JESUS MENDES, MARIA LUIZA RAMOS, MARIO CARVALHO DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

DESPACHO

Considerando que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou a competência deste Juízo para processar o presente feito, intím-se as partes para cientificá-las do retorno dos autos para esta

Vara.

Após, tomemos autos conclusos.

Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004564-85.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LASARO PINTO ALVES, MARIA ANTONIA PONTES, MARIA DE JESUS MENDES, MARIA LUIZA RAMOS, MARIO CARVALHO DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

DESPACHO

Considerando que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou a competência deste Juízo para processar o presente feito, intím-se as partes para cientificá-las do retorno dos autos para esta

Vara.

Após, tomemos autos conclusos.

Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003805-24.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MAURO ANTONIO DE CAMPOS MARCON
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17819948: Não obstante as alegações da parte autora de que não possui os documentos necessários para comprovar o suposto labor exercido sob condições especiais em virtude das empresas encontrarem-se, atualmente, baixadas/inativas/encerradas, o pedido de realização de perícia técnica *in loco* por equiparação não merece prosperar.

Primeiramente entendo que a perícia por equiparação não tem o condão de comprovar o trabalho exercido sob condições especiais ante o lapso temporal decorrido, na medida em que eventual perícia realizada neste momento refletiria a situação atual da empresa. Outrossim, a realização de perícia em empresa paradigma não refletiria a realidade efetivamente vivenciada pela parte autora no ambiente de trabalho no qual exerceu suas atividades.

Assim sendo, indefiro a perícia técnica *in loco* por equiparação.

Tomemos autos conclusos para sentença.

Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004750-74.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAMILA DE ANDRADE FABRICIO

DECISÃO

A parte autora ajuizou ação declaratória, com pedido de tutela de urgência, objetivando a suspensão do cancelamento do registro do diploma, declarando-o válido para todos os efeitos a que se destina.

A tutela de urgência foi indeferida sob o fundamento de não haver provas nos autos suficientes para concluir que o cancelamento do registro esteja evitado de suposta ilegalidade a fim de ensejar o cancelamento da suspensão.

A autora requer a reconsideração da decisão que indeferiu a tutela (ID [21749652](#)).

Considerando que a parte autora demonstrou que o registro do seu diploma de licenciatura ocorreu em 30/07/2014, que a Portaria que instaurou o procedimento administrativo contra a UNIG é posterior ao registro do diploma (2016), tendo retroagido para alcançar uma situação já consolidada, e, considerando que a requerente foi aprovada em concurso público (2017), não havendo prova nos autos de lhe ter sido oportunizado o contraditório antes do cancelamento do registro, a decisão de ID [20836485](#) há de ser reconsiderada.

A parte autora se graduou com boa-fé em curso superior, sendo o registro do diploma posteriormente cancelado, estando prestes a tomar posse em concurso público.

Assim, sopesando os interesses jurídicos envolvidos, verifica-se que o deferimento da tutela se revela menos prejudicial ao caso do que o não deferimento, possibilitando à parte autora o exercício da sua atividade profissional.

Ante o exposto, DEFIRO a tutela provisória de urgência para declarar suspenso o ato de cancelamento do registro do diploma 30/07/2014, sob nº 1312, no livro FALC002, folha 34, Processo nº 100020247, nos termos da Resolução CNE/CES nº 12 de 13/12/2007, DOU de 14/12/2007, seção 1, p. 22 pela UNIG, Universidade Iguazu, reconhecida pela Portaria Ministerial nº 1318 de 16/09/1993, DOU 20/09/1993, para fins de continuidade de exercício pela requerente de cargo/função de professora e garantir a vaga em cargo de Diretora de Escola Estadual (edital SE n. 01/2017), conforme aprovação em concurso público, desde que preenchidos os demais requisitos. Intimem-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004309-64.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: HUMBERTO PEREIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a)AUTOR: ROGERIO DOS SANTOS FILHO - SP276453
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

O autor opôs embargos de declaração da sentença alegando a ocorrência de contradição quanto à condenação em honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, que poderão ser elevados a 20% diante do trabalho da parte ré, sendo que o feito foi devidamente instruído pelo autor, foram trazidos fundamentos para a sentença e houve participação dinâmica em todo o procedimento.

É o **relatório**, no essencial.

Decido.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos.

Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material consoante dispõe o art. 1.022 do novo Código de Processo Civil.

O dispositivo da sentença atendeu às peculiaridades do caso concreto.

Os honorários advocatícios não merecem qualquer reparo, à luz do artigo 86 do novo Código de Processo Civil.

Desta forma, conclui-se que a decisão ora embargada não afrontou quaisquer dos dispositivos legais mencionados.

Portanto, no presente caso, não há qualquer obscuridade, omissão, contradição ou erro material.

Se o executado quiser modificar a sentença deverá interpor recurso de sentença. Portanto, os presentes embargos, neste ponto, têm efeitos eminentemente infringentes.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição” (STJ-1.ª TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895)”.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 02 de setembro de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004309-64.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: HUBERTO PEREIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO DOS SANTOS FILHO - SP276453
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

O autor opôs embargos de declaração da sentença alegando a ocorrência de contradição quanto à condenação em honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, que poderão ser elevados a 20% diante do trabalho da parte ré, sendo que o feito foi devidamente instruído pelo autor, foram trazidos fundamentos para a sentença e houve participação dinâmica em todo o procedimento.

É o **relatório**, no essencial.

Decido.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos.

Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material consoante dispõe o art. 1.022 do novo Código de Processo Civil.

O dispositivo da sentença atendeu às peculiaridades do caso concreto.

Os honorários advocatícios não merecem qualquer reparo, à luz do artigo 86 do novo Código de Processo Civil.

Desta forma, conclui-se que a decisão ora embargada não afrontou quaisquer dos dispositivos legais mencionados.

Portanto, no presente caso, não há qualquer obscuridade, omissão, contradição ou erro material.

Se o executado quiser modificar a sentença deverá interpor recurso de sentença. Portanto, os presentes embargos, neste ponto, têm efeitos eminentemente infringentes.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição” (STJ-1.ª TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895)”.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 02 de setembro de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003265-39.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECONVINDO: REGINA BRANCA BADAN

D E S P A C H O

Manifeste-se a autora acerca do retorno do Mandado cumprido negativo, conforme certidão do Oficial de Justiça anexado aos autos pelo ID n. 20416505, para as providências necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003402-89.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
REQUERIDO: ASSESSORIA COMERCIAL E ADMINISTRATIVA VENDRAMINI LTDA - ME, LAERCIO JOAO VENDRAMINI JUNIOR, LUCIA ANTONIA CALZZETTA VENDRAMINI

DESPACHO

Considerando o despacho de ID n. 18613243, manifeste-se a CEF, requerendo, conclusivamente, o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde sobrestado provocação da parte interessada.

Intime-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002122-15.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUIS ALBERTO ALMEIDA MAIA

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca do retorno do Mandado cumprido negativo, conforme certidão do Oficial de Justiça anexado aos autos pelo ID n. 20175434, para as providências necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5005654-31.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MAIANA ROSA DIAS - ME, MAIANA ROSA DIAS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito encontra-se o título judicial, nos termos do artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Intime a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo, requerendo o que de direito.

Cumprido o quanto acima determinado, tomem-me conclusos.

No silêncio, arquivem-se os autos até a provocação do interessado.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5004702-52.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Com fundamento no artigo 523, caput e seu parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte ré, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada pela autora/exequente, sob pena do débito ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e, também, de honorários de advogado de dez por cento e sob pena de penhora.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Intime-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002933-72.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: FABIOLA GUARE GONCALVES PINHEIRO

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito encontra-se o título judicial, nos termos do artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Intime a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo, requerendo o que de direito.

Cumprido o quanto acima determinado, tomem-se conclusos.

No silêncio, arquivem-se os autos até a provocação do interessado.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5004925-05.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MAHAL SERVICOS EM CONSTRUCAO CIVIL EIRELI - EPP, EDUARDO LAHAM

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca do retorno do Mandado cumprido negativo, conforme certidão do Oficial de Justiça anexado aos autos pelo ID n. 19554584, para as providências necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003045-41.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: EDSCHADO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CHARLES ANTONIO TROGE MAZUTTI - PR70331

DESPACHO

Considerando a manifestação da União (Fazenda Nacional), defiro sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Providencie a Secretaria as alterações necessárias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5003742-62.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: RODOVIÁRIO PIETROBOM LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SOROCABA

DESPACHO

Considerando a manifestação da União (Fazenda Nacional), defiro sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Providencie a Secretaria as alterações necessárias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001670-39.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CARLOS FERREIRA DO AMPARO, ADRIANA SILVA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO ROSARIO DA SILVA - SP88846
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO ROSARIO DA SILVA - SP88846
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de ação de revisão contratual com pedido de tutela de urgência, proposta em 04/05/2018 por **CARLOS FERREIRA DO AMPARO** e **ADRIANA SILVA DE JESUS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando, liminarmente, efetuar depósitos em juízo e a manutenção no imóvel até o deslindo do feito; ao final, buscam provimento judicial que lhes assegure a revisão contratual para aplicação de índices e correções monetárias em valores que entendem corretos, impedindo qualquer ato de execução, penhora ou inissão na posse.

Com a inicial vieram documentos, além daqueles trazidos por ocasião do aditamento.

Indeferida a tutela requerida (ID 8475717) e concedida a gratuidade judiciária.

Contestação e documentos no ID 10181271, pugnano a ré seja julgada improcedente o pedido.

Réplica no ID 14671394.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os autos encontram-se aptos a julgamento no estado em que se encontram.

Trata-se de “Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia – Programa Carta de Crédito Individual”, referente a uma unidade residencial autônoma localizada no Lote A1, Quadra 1 do Loteamento Jardim Nova Aparecidinha, Rua Benjamin Pinto, n. 206, Bairro de Aparecidinha – Sorocaba/SP, registrado sob a matrícula 176.267 do 1º CRI de Sorocaba.

O contrato foi firmado em 13/04/2015 por **CARLOS FERREIRA DO AMPARO** e **ADRIANA SILVA DE JESUS** (ID 9619536), com valor do financiamento concedido pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** de R\$162.000,00, dividido em 360 parcelas de R\$ 1.489,90.

Afirmamos autores que, quando celebraram o contrato com a CEF o salário de ambos era superior ao atual, somando R\$5.000,00, o que lhes permitia honrar com as parcelas do financiamento imobiliário.

No entanto, perderam o pequeno negócio que possuíam em casa e o autor submete-se a um emprego como motorista de entrega, tendo como salário atual o mesmo valor da parcela.

Aduzem que as dificuldades financeiras vivenciadas com a abrupta redução da renda os levaram à impossibilidade de pagar as parcelas inicialmente avençadas, o que tomou a parte autora inadimplente.

Contam que tentaram, sem êxito, a composição na esfera administrativa, não estando a ré aberta ao diálogo.

Requerem que este Juízo autorize a readequação das parcelas do financiamento para o valor de R\$ 493,50.

Apontam ainda a ocorrência de juros exorbitantes, com taxa anual no percentual de 7.3997.

Observa-se, no entanto, que os autores concordaram plenamente com as cláusulas pactuadas quando da assinatura do contrato, e agora buscam desconstituí-las, por entenderem ser abusivo o pagamento de parcela mensal que ultrapasse seu rendimento mensal atual.

A ré trouxe aos autos toda a documentação pertinente ao demonstrativo do débito, planilha de evolução contratual e prestações em atraso (ID 10181277 e ID 10181278).

Os autores, no entanto, são lacônicos e genéricos em suas afirmações, não apontando qualquer desconformidade com o avençado ou mesmo eventual ilegalidade. Não detalharam, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretendem controverter, tampouco quantificaram o valor incontroverso, ou ainda eventual impugnação a taxas de juros, correção monetária e outras despesas que poderiam estar sendo aplicadas de forma majorada, diferente das que constam do contrato original.

Ressalte-se, por oportuno, que a taxa anual de juros pactuada é de 7,3997 (fl. 4 da inicial), sendo expressiva a ocorrência de vírgula no numeral, estando dentro de patamares aceitáveis.

Limitam-se a postular a redução das parcelas ao que possa ser pago por seu rendimento mensal.

O contrato possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma da Lei n. 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, haverá a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária.

O argumento dos requerentes de que enfrentam dificuldades financeiras não possui o condão de justificar a inadimplência. Afinal, ao assumirem as obrigações contidas no financiamento, assumiram também, os riscos provenientes da efetivação do negócio.

O Superior Tribunal de Justiça adota o posicionamento de que o simples ajuizamento de ação revisional, com a alegação da abusividade das cláusulas contratadas, não é capaz de inibir a caracterização da mora do devedor, sendo indispensável que o devedor demonstre a verossimilhança das alegações de abusividade das cláusulas contratuais e dos encargos financeiros capazes de elidir a mora, bem como depósito ou valor incontroverso da dívida ou preste caução idônea.

Portanto, analisando os documentos e argumentações expendidas pelos autores, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão do ajuste das parcelas devidas para o rendimento dos autores pessoas físicas.

Ante o exposto, **REJEITO o pedido, resolvendo o mérito**, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo com moderação em 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja execução fica suspensa ante os benefícios da gratuidade da Justiça concedidos, nos moldes do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 05 de setembro de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001670-39.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CARLOS FERREIRA DO AMPARO, ADRIANA SILVA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO ROSARIO DA SILVA - SP88846
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO ROSARIO DA SILVA - SP88846
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de ação de revisão contratual com pedido de tutela de urgência, proposta em 04/05/2018 por **CARLOS FERREIRA DO AMPARO** e **ADRIANA SILVA DE JESUS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando, liminarmente, efetuar depósitos em juízo e a manutenção no imóvel até o deslinde do feito; ao final, buscam provimento judicial que lhes assegure a revisão contratual para aplicação de índices e correções monetárias em valores que entendem corretos, impedindo qualquer ato de execução, penhora ou inibição na posse.

Com a inicial vieram documentos, além daqueles trazidos por ocasião do aditamento.

Indeferida a tutela requerida (ID 8475717) e concedida a gratuidade judiciária.

Contestação e documentos no ID 10181271, pugnano a ré seja julgada improcedente o pedido.

Réplica no ID 14671394.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os autos encontram-se aptos a julgamento no estado em que se encontram.

Trata-se de “Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia – Programa Carta de Crédito Individual”, referente a uma unidade residencial autônoma localizada no Lote A1, Quadra 1 do Loteamento Jardim Nova Aparecidinha, Rua Benjamin Pinto, n. 206, Bairro de Aparecidinha – Sorocaba/SP, registrado sob a matrícula 176.267 do 1º CRI de Sorocaba.

O contrato foi firmado em 13/04/2015 por **CARLOS FERREIRA DO AMPARO** e **ADRIANA SILVA DE JESUS** (ID 9619536), com valor do financiamento concedido pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** de R\$162.000,00, dividido em 360 parcelas de R\$ 1.489,90.

Afirmamos autores que, quando celebraram o contrato com a CEF o salário de ambos era superior ao atual, somando R\$5.000,00, o que lhes permitia honrar com as parcelas do financiamento imobiliário.

No entanto, perderam o pequeno negócio que possuíam em casa e o autor submeteu-se a um emprego como motorista de entrega, tendo como salário atual o mesmo valor da parcela.

Aduzem que as dificuldades financeiras vivenciadas com a abrupta redução da renda os levaram à impossibilidade de pagar as parcelas inicialmente avençadas, o que tomou a parte autora inadimplente.

Contam que tentaram, sem êxito, a composição na esfera administrativa, não estando a ré aberta ao diálogo.

Requerem que este Juízo autorize a readequação das parcelas do financiamento para o valor de R\$ 493,50.

Apontam ainda a ocorrência de juros exorbitantes, com taxa anual no percentual de 7.3997.

Observa-se, no entanto, que os autores concordaram plenamente com as cláusulas pactuadas quando da assinatura do contrato, e agora buscam desconstituí-las, por entenderem ser abusivo o pagamento de parcela mensal que ultrapasse seu rendimento mensal atual.

A ré trouxe aos autos toda a documentação pertinente ao demonstrativo do débito, planilha de evolução contratual e prestações em atraso (ID 10181277 e ID 10181278).

Os autores, no entanto, são lacônicos e genéricos em suas afirmações, não apontando qualquer desconformidade com o avençado ou mesmo eventual ilegalidade. Não detalharam, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretendem controverter, tampouco quantificaram o valor incontroverso, ou ainda eventual impugnação a taxas de juros, correção monetária e outras despesas que poderiam estar sendo aplicadas de forma majorada, diferente das que constam do contrato original.

Ressalte-se, por oportuno, que a taxa anual de juros pactuada é de 7,3997 (fl. 4 da inicial), sendo expressiva a ocorrência de vírgula no numeral, estando dentro de patamares aceitáveis.

Limitam-se a postular a redução das parcelas ao que possa ser pago por seu rendimento mensal.

O contrato possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma da Lei n. 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, haverá a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária.

O argumento dos requerentes de que enfrentam dificuldades financeiras não possui o condão de justificar a inadimplência. Afinal, ao assumirem as obrigações contidas no financiamento, assumiram, também, os riscos provenientes da efetivação do negócio.

O Superior Tribunal de Justiça adota o posicionamento de que o simples ajuizamento de ação revisional, com a alegação da abusividade das cláusulas contratadas, não é capaz de inibir a caracterização da mora do devedor, sendo indispensável que o devedor demonstre a verossimilhança das alegações de abusividade das cláusulas contratuais e dos encargos financeiros capazes de elidir a mora, bem como depósito ou valor incontroverso da dívida ou preste caução idônea.

Portanto, analisando os documentos e argumentações expendidas pelos autores, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão do ajuste das parcelas devidas para o rendimento dos autores pessoas físicas.

Ante o exposto, **REJEITO o pedido, resolvendo o mérito**, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo com moderação em 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja execução fica suspensa ante os benefícios da gratuidade da Justiça concedidos, nos moldes do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 05 de setembro de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001670-39.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CARLOS FERREIRA DO AMPARO, ADRIANA SILVA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO ROSARIO DA SILVA - SP88846
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO ROSARIO DA SILVA - SP88846
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de ação de revisão contratual com pedido de tutela de urgência, proposta em 04/05/2018 por **CARLOS FERREIRA DO AMPARO** e **ADRIANA SILVA DE JESUS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando, liminarmente, efetuar depósitos em juízo e a manutenção no imóvel até o deslinde do feito; ao final, buscam provimento judicial que lhes assegure a revisão contratual para aplicação de índices e correções monetárias em valores que entendem corretos, impedindo qualquer ato de execução, penhora ou inibição na posse.

Com a inicial vieram documentos, além daqueles trazidos por ocasião do aditamento.

Indeférida a tutela requerida (ID 8475717) e concedida a gratuidade judiciária.

Contestação e documentos no ID 10181271, pugnando a ré seja julgada improcedente o pedido.

Réplica no ID 14671394.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os autos encontram-se aptos a julgamento no estado em que se encontram.

Trata-se de “Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia – Programa Carta de Crédito Individual”, referente a uma unidade residencial autônoma localizada no Lote A1, Quadra 1 do Loteamento Jardim Nova Aparecidinha, Rua Benjamin Pinto, n. 206, Bairro de Aparecidinha – Sorocaba/SP, registrado sob a matrícula 176.267 do 1º CRI de Sorocaba.

O contrato foi firmado em 13/04/2015 por **CARLOS FERREIRA DO AMPARO** e **ADRIANA SILVA DE JESUS** (ID 9619536), com valor do financiamento concedido pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** de R\$162.000,00, dividido em 360 parcelas de R\$ 1.489,90.

Afirmamos autores que, quando celebraram o contrato com a CEF o salário de ambos era superior ao atual, somando R\$5.000,00, o que lhes permitia honrar com as parcelas do financiamento imobiliário.

No entanto, perderam o pequeno negócio que possuíam em casa e o autor submete-se a um emprego como motorista de entrega, tendo como salário atual o mesmo valor da parcela.

Aduzem que as dificuldades financeiras vivenciadas com a abrupta redução da renda os levaram à impossibilidade de pagar as parcelas inicialmente avençadas, o que tornou a parte autora inadimplente.

Contam que tentaram, sem êxito, a composição na esfera administrativa, não estando a ré aberta ao diálogo.

Requerem que este Juízo autorize a readequação das parcelas do financiamento para o valor de R\$ 493,50.

Apontam ainda a ocorrência de juros exorbitantes, com taxa anual no percentual de 7.3997.

Observa-se, no entanto, que os autores concordaram plenamente com as cláusulas pactuadas quando da assinatura do contrato, e agora buscam desconstituí-las, por entenderem ser abusivo o pagamento de parcela mensal que ultrapasse seu rendimento mensal atual.

A ré trouxe aos autos toda a documentação pertinente ao demonstrativo do débito, planilha de evolução contratual e prestações em atraso (ID 10181277 e ID 10181278).

Os autores, no entanto, são lacônicos e genéricos em suas afirmações, não apontando qualquer desconformidade com o avençado ou mesmo eventual ilegalidade. Não detalharam, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretendem controverter, tampouco quantificaram o valor incontroverso, ou ainda eventual impugnação a taxas de juros, correção monetária e outras despesas que poderiam estar sendo aplicadas de forma majorada, diferente das que constam do contrato original.

Ressalte-se, por oportuno, que a taxa anual de juros pactuada é de 7,3997 (fl. 4 da inicial), sendo expressiva a ocorrência de vírgula no numeral, estando dentro de patamares aceitáveis.

Limitam-se a postular a redução das parcelas ao que possa ser pago por seu rendimento mensal.

O contrato possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma da Lei n. 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, haverá a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária.

O argumento dos requerentes de que enfrentam dificuldades financeiras não possui o condão de justificar a inadimplência. Afinal, ao assumirem as obrigações contidas no financiamento, assumiram, também, os riscos provenientes da efetivação do negócio.

O Superior Tribunal de Justiça adota o posicionamento de que o simples ajuizamento de ação revisional, com a alegação da abusividade das cláusulas contratadas, não é capaz de inibir a caracterização da mora do devedor, sendo indispensável que o devedor demonstre a verossimilhança das alegações de abusividade das cláusulas contratuais e dos encargos financeiros capazes de elidir a mora, bem como depósito o valor incontroverso da dívida ou preste caução idônea.

Portanto, analisando os documentos e argumentações expendidas pelos autores, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão do ajuste das parcelas devidas para o rendimento dos autores pessoas físicas.

Ante o exposto, **REJEITO o pedido, resolvendo o mérito**, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo com moderação em 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja execução fica suspensa ante os benefícios da gratuidade da Justiça concedidos, nos moldes no novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 05 de setembro de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004095-05.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: WALDIR MARTINS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAIANE FERNANDES DE OLIVEIRA - SP392877
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

DESPACHO

Considerando a manifestação do INSS, defiro sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Providencie a Secretaria as alterações necessárias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Emseguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZSACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004054-09.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SANDRO PARIGINI FARINA
Advogado do(a) AUTOR: OSANA FEITOZA LEITE - SP274165
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que razão assiste à parte autora, razão pela qual retifico o despacho de ID [21461182](#) bem como a decisão de ID [17725278](#).

Verifica-se que a parte autora requer a alteração da DER para data anterior ao ajuizamento da ação, uma vez que solicitou a alteração da DER para a data da Revisão Administrativa, em 10/01/2017 e a presente ação foi ajuizada somente em 06/12/2017.

Assim sendo, acolho o pedido da parte autora e anulo a decisão de ID [17725278](#), bem como o despacho de ID [21461182](#), para o fim de que se dê prosseguimento ao processo.

Após a ciência das partes, tornemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 5 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001868-12.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: R. H. PAIXAO PADARIA E CONFEITARIA - ME, REINALDO HENRIQUE PAIXAO

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF comprove nos autos o recolhimento tarifa postal REGISTRADA (R\$13,45), sob pena de extinção do processo (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Após, **cite(m)-se e intime(m)-se o(s) executados(s)** do prazo de:

1) Três dias para pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) cientificando-o(s) de que a verba honorária será reduzida pela metade se houver pagamento integral do principal no referido prazo (art. 829 c/c art. 827, caput e §1º, do CPC) **ou**:

2) quinze dias para oposição de embargos (art. 915 do CPC).

Sem prejuízo, esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 25 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001873-34.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: LUMINA TELECOM LTDA - ME, MAURO DOMINGOS TORRES JUNIOR, LEONARDO VIU TORRES

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF comprove nos autos o recolhimento tarifa postal REGISTRADA (RS40,35), sob pena de extinção do processo (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Após, **cite(m)-se e intime(m)-se o(s) executados(s)** do prazo de:

1) Três dias para pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) cientificando-o(s) de que a verba honorária será reduzida pela metade se houver pagamento integral do principal no referido prazo (art. 829 c/c art. 827, caput e §1º, do CPC) **ou**:

2) quinze dias para oposição de embargos (art. 915 do CPC).

Semprejuízo, esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 25 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001891-55.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: RENATO RIOS

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF comprove nos autos o recolhimento tarifa postal REGISTRADA (RS13,45), sob pena de extinção do processo (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Após, **cite(m)-se e intime(m)-se o(s) executados(s)** do prazo de:

1) Três dias para pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) cientificando-o(s) de que a verba honorária será reduzida pela metade se houver pagamento integral do principal no referido prazo (art. 829 c/c art. 827, caput e §1º, do CPC) **ou**:

2) quinze dias para oposição de embargos (art. 915 do CPC).

Semprejuízo, esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 25 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001855-13.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ENXOVAIS SMANIOTTO EIRELI - EPP

DECISÃO

Intime-se a executada a regularizar sua representação processual, juntando cópia de seus atos constitutivos, no prazo de quinze dias.

Após, dê-se vista a exequente.

ARARAQUARA, 10 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001870-79.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: CDI GOLDEN DISTRIBUIDORA DE MATERIAL ELETRICO LTDA, ADALBERTO JOSE TAVARES FALCAO, ELIZABETH GATTO FALCAO, ELVIS PEREIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF comprove nos autos o recolhimento tarifa postal REGISTRADA (RS13,45), sob pena de extinção do processo (art. 321, parágrafo único, do CPC). Após, **cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s)** do prazo de **quinze dias** para:

1) Pagamento da quantia apontada na inicial acrescida de honorários advocatícios de 5%, cientificando-o(s) de que ficará(ão) isento(s) de custas se houver o pagamento no referido prazo (art. 701, caput e §1º do CPC) **ou**:

2) Para oposição de embargos (art. 915 do CPC).

Fica o Oficial de Justiça autorizado a proceder a citação por hora certa, caso houver suspeita de ocultação, nos termos do art. 252 do CPC.

Sem prejuízo, esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA e MANDADO.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 25 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001892-40.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: PAULO CESAR ALVES

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF comprove nos autos o recolhimento tarifa postal REGISTRADA (RS13,45), sob pena de extinção do processo (art. 321, parágrafo único, do CPC). Após, **cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s)** do prazo de **quinze dias** para:

1) Pagamento da quantia apontada na inicial acrescida de honorários advocatícios de 5%, cientificando-o(s) de que ficará(ão) isento(s) de custas se houver o pagamento no referido prazo (art. 701, caput e §1º do CPC) **ou**:

2) Para oposição de embargos (art. 915 do CPC).

Sem prejuízo, esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 25 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003389-60.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: JOAO ORLANDO DA COSTA - ME, JOAO ORLANDO DA COSTA

ATO ORDINATÓRIO

"Intime-se a CEF a requerer o que de direito para o prosseguimento no prazo de 15 dias", conforme despacho anteriormente publicado.

ARARAQUARA, 30 de julho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000557-20.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA HELENA GONCALVES
Advogado do(a) RÉU: BRUNO DELOMODARME SILVA - SP342949

DESPACHO

Tendo em vista que o despacho de ID 10358091 já foi publicado 2 vezes para a ré e 2 vezes para a autora e ambas as partes não se manifestaram, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 30 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001390-04.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EMBARGANTE: PAULO ROBERTO FERREIRA, PAULO E MARIA LEAL PORTAS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE RICARDO MINGHIN - SP238932
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE RICARDO MINGHIN - SP238932
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão retro por seus próprios fundamentos.

Abra-se vista à Embargante para manifestar-se sobre a impugnação da CEF no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

ARARAQUARA, 30 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001390-04.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EMBARGANTE: PAULO ROBERTO FERREIRA, PAULO E MARIA LEAL PORTAS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE RICARDO MINGHIN - SP238932
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE RICARDO MINGHIN - SP238932
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão retro por seus próprios fundamentos.

Abra-se vista à Embargante para manifestar-se sobre a impugnação da CEF no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

ARARAQUARA, 30 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001390-04.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EMBARGANTE: PAULO ROBERTO FERREIRA, PAULO E MARIA LEAL PORTAS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE RICARDO MINGHIN - SP238932
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE RICARDO MINGHIN - SP238932
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão retro por seus próprios fundamentos.

Abra-se vista à Embargante para manifestar-se sobre a impugnação da CEF no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

ARARAQUARA, 30 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001313-63.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIO DE ROUPAS FEITAS NAJU LTDA - ME, TEREZA DONIZETE DE SOUZA JULIANI, VANESSA DE SOUZA JULIANI
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL DE PAULA BORGES - SP252157

DESPACHO

Manifeste-se expressamente a Exequerente sobre o pedido de penhora do imóvel de matrícula 2.084, tendo em vista que referido imóvel já tem 3 averbações de hipoteca, apresentando assim, pouca probabilidade de alienação em leilão judicial.

Por outro lado, DEFIRO o pedido de pesquisa no INFOJUD.

Após, intime-se a exequerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.

Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 30 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002925-02.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: FENILLE & FENILLE TRANSPORTES LTDA - ME, FABIANO GERALDO MARCELLINO FENILLE, CLAYTON JOSE FENILLE

ATO ORDINATÓRIO

“Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, conceder vista ao exequerente” - conforme despacho anteriormente publicado.

ARARAQUARA, 31 de julho de 2019.

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5562

EXECUCAO FISCAL

0001878-06.2003.403.6120 (2003.61.20.001878-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) X INEPAR S/A IND/ E CONSTRUÇÕES X IESA PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A.(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) X IESA OLEO & GAS S/A(RJ142311 - FLAVIA APARECIDA DELGADO NOGUEIRA) X IESA DISTRIBUIDORA COMERCIAL S/A(SP223251 - ADHEMAR RONQUIM FILHO) X TIISA - TRIUNFO IESA INFRAESTRUTURA S/A(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X PENTA PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA(PR043030 - CAROLINE CASTRO ESCOBAR MIZUTA) X ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP323297 - ALINE BARBOZA DA SILVA) X DI MARCO POZZO X MARCO ANTONIO MILLIOTTI X VALDIR LIMA CARREIRO X JAUVENAL DE OMS X GUILLERMO ALFREDO MORANDO X CESAR ROMEU FIEDLER X JOSE ANIBAL PETRAGLIA(SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE E SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA FARIAS ABALOS E SP195738 - FABIANO BAZZO MISSONO)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo, lembrando o que dispõe o art. 5º da Resolução PRES nº 275/2019: A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa..

EXECUCAO FISCAL

0001929-17.2003.403.6120 (2003.61.20.001929-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001879-88.2003.403.6120 (2003.61.20.001879-8)) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) X INEPAR S/A INDUSTRIA E CONSTRUÇÕES X IESA PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A.(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) X IESA OLEO & GAS S/A(RJ142311 - FLAVIA APARECIDA DELGADO NOGUEIRA) X IESA DISTRIBUIDORA COMERCIAL S/A(SP223251 - ADHEMAR RONQUIM FILHO) X TIISA - TRIUNFO IESA INFRAESTRUTURA S/A(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X PENTA PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA(PR043030 - CAROLINE CASTRO ESCOBAR MIZUTA) X ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT) X MARCO ANTONIO MILLIOTTI X VALDIR LIMA CARREIRO X CESAR ROMEU FIEDLER(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA FARIAS ABALOS E SP195738 - FABIANO BAZZO MISSONO)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo, lembrando o que dispõe o art. 5º da Resolução PRES nº 275/2019: A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa..

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004265-78.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: GERALDO CAMPESAN

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039, BRUNO AMARAL FONSECA - SP326140

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Transitado em julgado, intem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos." (Em cumprimento à parte final da r. sentença)

ARARAQUARA, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007011-16.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MARIA DE FATIMA LOPES

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MORELLI DE SOUZA - SP190906, DANIELA ZANIOLO DE SOUZA - SP181984

RÉU: EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS ESB LTDA - ME, CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ANESIO RUNHO - SP105764

Advogado do(a) RÉU: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA GARCIA - RO4867

ATO ORDINATÓRIO

"Vista à autora e aos demais corréus dos documentos juntados pela corré CASAALTA (Id 19314854 e 19314860)."

(Em cumprimento ao artigo 203, § 4º do CPC)

ARARAQUARA, 12 de setembro de 2019.

Expediente Nº 5563

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0000162-79.2019.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000122-97.2019.403.6120 ()) - JUSTICA PUBLICA X RENATO ANTONIO DA SILVA X RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA (SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA E SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO E SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO)

Fls. 99/101: Considerando que o laudo médico pericial já foi juntado aos autos, traslade-se as peças originais necessárias para os autos da ação penal nº 0000122-97.2019.403.6120, nos termos do artigo 153 do CPP e da Ordem de Serviço 03/2016 - DFORS/SP/SADM-SP/NUOM.

Arbitro os honorários do Dr. Renato de Oliveira Júnior, perito judicial inscrito no CRM sob nº 20.874, no valor máximo da tabela da Resolução n. 305/2014 do CJF. Requisite-se pagamento.

Dê-se ciência às partes.

Após, proceda-se a baixa.

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0007318-26.2016.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005943-87.2016.403.6120 ()) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X EMERSON NASCIMENTO (SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE) X JOAO MARIA DA SILVA (SP347925 - UMBERTO MORAES E SP232036 - VANUZIA WALDECK RIBEIRO E SP172075 - ADEMAR DE PAULA SILVA) X PAULO PASLAUSKI (MS014433 - EDSON ALVES DO BONFIM E GO044655 - ADEMIR LUIZ DA SILVA E GO030741 - BELCHIOR EPAMINONDAS WENCESLAU JUNIOR E SP153734 - ALEXANDRA ISABEL LEANDRO PIROLA E SP194682 - ROBERTO JOSE NASSUTTI FIORE E SP350693 - BRUNO RODRIGUES ALVES E SP113707 - RIOVALDO MOREIRA E SP333509 - PAULO ROBERTO AMARAL MONTALVÃO)

Fl. 103: Manifeste-se o Ministério Público Federal. Ausente oposição, autorizo a realização do leilão do veículo placa DXB-6144. O bem em referência já conta mais de vinte anos, tornando dispendiosa e contraproducente sua retirada do pátio onde se encontra custodiado. Assim, autorizo a realização de hasta, conforme requerido. Positivo o leilão, providencie a secretaria o levantamento das restrições. Solicite-se ao DETRAN/MS o depósito do produto da alienação, após o desconto de eventuais despesas. Oportunamente, retorne ao arquivo. Int. (INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: MINISTÉRIO PÚBLICO NÃO SE OPÕS AO PEDIDO DE ALIENAÇÃO DO VEÍCULO FIAT SIENA PLACA DXB-6144 - PETIÇÃO JUNTADA AOS AUTOS EM 09/08/2019).

ACA PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000711-75.2017.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002551-08.2017.403.6120 ()) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 3298 - MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA) X JOSE FRANCISCO VIEIRA (SP347925 - UMBERTO MORAES) X FERNANDO AUGUSTO GARBUGLIO

Como nos memoriais da Defesa foram apresentados novos documentos, abriu-se vista ao MPF. Sucede que na manifestação de fl. 371 o MPF não se limitou a fazer considerações sobre os novos documentos apresentados pela Defesa. Aproveitou o momento para rebater alguns argumentos expostos pela Defesa e que não tem relação direta com os documentos que justificaram a remessa dos autos. Diante desse contexto, a fim de evitar prejuízo ao réu por inversão na fase de alegações finais, dê-se vista à Defesa para que, no prazo de cinco dias úteis, se assim entender necessário, complemente seus memoriais. Decorrido o prazo, com ou sem complementação dos memoriais, voltemos autos conclusos para sentença.

ACA PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005818-85.2017.403.6120 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 3382 - HELEN RIBEIRO DE ABREU) X CECILIANO ANDRADE DA SILVA NETO X ADLER JOSE ROLLA X RAULINDO VIEIRA DE SOUZA JUNIOR X SAMARA DAIANA ROLLA X MARCELA QUARTEIRO COLOMBO (SP220448 - CARLOS ROBERTO SESTARE JUNIOR) X CAROLINA QUARTEIRO FIGUEIREDO (SP202784 - BRUNO MARTELLI MAZZO) X ISRAEL LUIZ QUARTEIRO (SP386749 - SANDRO DE OLIVEIRA FRANCO SILVA E SP321967 - LUIZ ANTONIO CUSTODIO GARCIA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do deliberado em audiência (fl. 568), foi expedida Carta Precatória nº 178/2019 à Comarca de Ibitinga/SP para oitiva da testemunha Abrão Rosa.

ACA PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000248-84.2018.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005524-67.2016.403.6120 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X WESLEY XAVIER DE MATTOS (SP370794 - MARIANA DOS SANTOS MARINHO DA SILVA) X VICTOR AFONSO MARTERES STRUZIAITTO SACCHI (SP360927 - DANIEL DEIVES NOGUEIRA)

Fl. 103: Defiro. Expeça-se o necessário.

Int. (INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FOI EXPEDIDA A PRECATORIA 174/2019 PARA OITIVA DE TESTEMUNHA JOAREZ DE ARAÚJO GOMES EM ALMIRANTE TAMANDARÉ/PR)

ACA PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000324-11.2018.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 3382 - HELEN RIBEIRO DE ABREU) X JONAS GONCALVES FERREIRA DE QUEIROZ (SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES E SP245442 - CINTIA MARCELINO FERREIRA E SP231949 - LUCIMARA SANTOS COSTA) X CARLOS ROBERTO GALVAO (SP272847 - DANIEL CISCON)

Fls. 83 e 103/123 - Trata-se de respostas à acusação da defesa, sem apresentação de preliminares por CARLOS tendo JONAS alegado inépcia da inicial porque a denúncia teria descrito apenas o crime em tese. Com efeito, ainda que a denúncia tenha usado uma expressão genérica para indicar o dolo, ao dizer que agiram com unidade de desígnios, de forma livre, consciente e voluntária, está claramente narrado o fato de a dupla de réus ter se utilizado de cédula falsa para pagamento do pedágio depois de terem tentado fazê-lo na praça de pedágio anterior (em Catiguá/SP), o que é suficiente para que os réus se defendam. Assim, conforme já analisado na decisão que recebeu a denúncia, há justa causa para a ação penal pelo que indefiro o pedido de absolvição sumária. Em prosseguimento, designo audiência para ser realizada neste juízo no dia 08 de outubro de 2019, às 14h30 para a oitiva das testemunhas comuns e interrogatório dos réus. Intem-se. Cumpra-se expedindo-se o necessário. Araraquara, 20 de agosto de 2019 VERA CECILIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUIZA FEDERAL

ACA PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000520-78.2018.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X JEFERSON JANUARIO ANTUNES (SP157086 - CLAUDEMIR ANTUNES) CONSIDERANDO A APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS PELO MPF, NOS TERMOS DA PORTARIA 13/19, APRESENTE A DEFESA SEUS MEMORIAIS NO PRAZO DE 05 DIAS.

ACA PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000014-68.2019.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003645-88.2017.403.6120 ()) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X CLEBER DAS CHAGAS PEREIRA (SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X FABIO HENRIQUE MOREIRA DE SOUZA FREITAS (SP253642 - GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI) X

pena. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito. 3) MATEUS GABRIEL PEREIRA DE OLIVEIRA. 3.1) Roubo. As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu se insere no grau médio. Não há notícia de condenação transitada em julgado, de modo que o réu não apresenta antecedentes. As consequências do crime não foram intensas, uma vez que praticamente todos os bens e valores subtraídos foram recuperados. As circunstâncias em que praticado o delito devem ser valoradas de forma negativa em razão do concurso de agentes. O motivo foi a obtenção de lucro, desiderato ínsito à natureza do crime. O comportamento das vítimas foi indiferente para a prática do delito. Por fim, registro que não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo sobre a conduta social e personalidade do agente. Assim, havendo uma circunstância particularmente desfavorável (concurso de agentes), fixo a pena-base um pouco acima do mínimo, em 4 anos e 4 meses de reclusão. Presentes as atenuantes da menoridade relativa e da confissão. Sendo assim, reduzo a pena em 4 meses, fixando a pena provisória em 4 anos de reclusão. Vale lembrar que a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir a pena abaixo do mínimo legal. (súmula nº 231 do STJ). Considerando que a ação foi cometida por meio do emprego de armas de fogo, aplica-se a causa de aumento prevista no 2º-A do art. 157 do CP, o que resulta em um acréscimo de 2 anos e 8 meses, totalizando 6 anos e 8 meses. Tendo em vista a pluralidade de vítimas, aplica-se a causa de aumento do art. 71, devendo a pena ser novamente exasperada, agora pela fração de 1/6, o que perfaz 7 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão. Não havendo outra causa de aumento (noves fora o concurso formal como crime de corrupção de menores) ou a incidência de causa de diminuição, fixo a pena definitiva do crime de roubo em 7 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão. Condeno o réu também ao pagamento de pena de 30 dias-multa, fixado o dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente em fevereiro de 2019. 3.2) Corrupção de menores. A culpabilidade do réu se insere no grau médio, o acusado não apresenta antecedentes, crime não deixou consequências e as circunstâncias e motivos não trazem particularidade digna de nota. Em certa medida o comportamento das vítimas contribuiu para a prática do delito, pois dos três menores, dois contavam com antecedentes de atos infracionais de roubo. Nada a referir sobre a conduta social e personalidade do agente. Assim, não havendo circunstância particularmente desfavorável, fixo a pena-base no mínimo, em 1 ano de reclusão. Embora presentes as atenuantes da menoridade relativa e da confissão, a pena-base já foi fixada no mínimo, de modo que não pode ser alterada nesta fase. Não incidem causas de diminuição ou de aumento, exceto a referente ao concurso formal. Sendo assim, fixo a pena definitiva para o crime do art. 244-B do Código Penal em 1 ano de reclusão. 3.3) Concurso de crimes e regime inicial de cumprimento. Os crimes de roubo e de corrupção de menores foram cometidos em um mesmo contexto, de modo que aplicável a regra do art. 70 do Código Penal (concurso formal). Tendo em vista que a aplicação da fração mínima de aumento (1/6) sobre a pena do crime mais grave resultaria em acréscimo superior à pena fixada para o crime menos grave, deve ser aplicada a regra do cômulo material, nos termos do parágrafo único do art. 70 (concurso formal impróprio). Assim, a pena privativa de liberdade definitiva fica estabelecida em 8 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão. Tendo em vista a pena cominada, fixo o regime fechado para o início do cumprimento da pena. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito. Bens apreendidos. Os eventuais valores que ainda estão apreendidos e não tiveram destinação devem ser repassados aos Correios, independentemente do trânsito em julgado, uma vez que constituem proveito do crime. Os celulares já foram pericidados e não interessam mais ao processo, de modo que deverão ser restituídos aos proprietários. Os réus terão 60 dias a contar do trânsito em julgado para retirá-los. Caso até lá ainda estejam presos, os eletrônicos poderão ser entregues por procurador constituído para esse fim, não sendo necessário o reconhecimento de firma. Os celulares dos menores envolvidos na infração também deverão ser restituídos após o trânsito em julgado. Após a baixa do processo, a Secretaria deverá informar os interessados nos endereços informados no procedimento que apura o fato sob a perspectiva de ato infracional (vide arquivo .pdf contido no CD da fl. 334), para que os celulares sejam resgatados em até 60 dias. Já os aparelhos dos ofendidos que ainda não foram restituídos deverão ser entregues aos respectivos proprietários independentemente do trânsito em julgado. Caso os celulares não sejam retirados no prazo assinalado, deverão ser destruídos pela Secretaria, observadas as diretrizes do descarte ecologicamente correto. Os veículos apreendidos também já foram pericidados e não interessam mais ao processo penal. Caberá ao respectivo proprietário requerer a restituição junto aos órgãos de apreensão. Se necessário, desde logo fica autorizada a expedição de ofício comunicando a liberação dos automóveis. Tendo em vista que ambos os veículos se encontram com grandes avarias, esclareço que a liberação nestes autos não repercuta na eventual apreensão decorrente de irregularidades administrativas apuradas pelo órgão de trânsito. A réplica de pistola que se encontra custodiada com a Polícia Federal deverá ser encaminhada ao Comando do Exército para destruição. Solicite-se à Polícia Federal que encaminhe o artefato, bem como o revólver apreendido, caso tal providência ainda não tenha sido implementada. III - DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia, para o fim de: a) Condenar GABRIEL PAES DOS SANTOS ao cumprimento da pena de 10 anos, 5 meses e 19 dias de reclusão e ao pagamento de multa equivalente a 50 dias-multa, arbitrado o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente em fevereiro de 2019, pela prática dos crimes de roubo e corrupção de menor (art. 157, 2º, III e 2º-A, I e art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente). O regime inicial de cumprimento da pena será o fechado. b) Condenar MATEUS GABRIEL PEREIRA DE OLIVEIRA ao cumprimento da pena de 8 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão e ao pagamento de multa equivalente a 30 dias-multa, arbitrado o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente em fevereiro de 2019, pela prática dos crimes de roubo e corrupção de menor (art. 157, 2º, III e 2º-A, I e art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente). O regime inicial de cumprimento da pena será o fechado. c) Condenar LEONARDO CARVALHO DA CRUZ RODRIGUES ao cumprimento da pena de 8 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão e ao pagamento de multa equivalente a 30 dias-multa, arbitrado o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente em fevereiro de 2019, pela prática dos crimes de roubo e corrupção de menor (art. 157, 2º, III e 2º-A, I e art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente). O regime inicial de cumprimento da pena será o fechado. Indefiro aos réus o direito de apelar em liberdade. Expeçam-se guias de execução provisória, observando os respectivos regimes iniciais de cumprimento. Concedo aos réus o benefício da assistência judiciária gratuita, dispensando-os do pagamento das custas. A fixação do regime inicial fechado inviabiliza a concessão aos condenados do direito de recorrer em liberdade. Quanto a isso, observo que o direito de apelar em liberdade de sentença condenatória não se aplica ao Réu já preso, desde o início da instrução criminal, em decorrência de flagrante. (STJ, 5ª Turma, RHC nº 25800, rel. Min. Felix Fischer, j. 14/09/2009). Sendo assim, expeçam-se guias de execução provisória. Dê-se destinação aos bens apreendidos nos termos da fundamentação. Após o trânsito em julgado desta sentença, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados e oficie-se à Justiça Eleitoral em cumprimento ao disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal. Fixo os honorários dos advogados dativos no valor máximo da tabela. Como trânsito em julgado, requisitem-se os pagamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Encaminhe-se cópia da sentença à agência dos Correios de Dobrada (art. 201, 2º do CPP).

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000080-48.2019.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003645-88.2017.403.6120 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLEBER DAS CHAGAS PEREIRA (SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X LUIS GUSTAVO FERREIRA (SP253642 - GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI) X MARINA APARECIDA DA SILVA (SP253642 - GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI) X RAFAEL ANTONIO GASPARETTO (SP253642 - GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI) X MAICON WILLIAN SOARES DA COSTA (SP253642 - GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI) X ELISETE CUCCO DA SILVA (SP253642 - GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI)
Fls. 39/53, 57/66, 67/73 E 76/82 - Trata-se de respostas à acusação dos acusados. MARINA, LUIS GUSTAVO, RAFAEL e MAICON, com defensor único, não apresentam preliminares. O acusado CLEBER, com defensora distinta, se manifestou sobre o mérito negando autoria e dizendo que a partir do momento em que foi denunciado por desvio de função na Justiça Estadual outros funcionários comissionados passaram a fazer o cadastramento nos programas sociais com sua senha de acesso. Arrolou seis testemunhas de Ibitinga. Dito isso, a instrução deve ter seu curso. Entretanto, como esta denúncia se insere em investigação que culminou em outras ações penais cuja instrução se pretende realizar em conjunto, por ora, aguarde-se a vinda da resposta nos outros feitos. Intimem-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001043-05.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: UBIRATAN DA SILVA ALVES ELETRICA - ME, UBIRATAN DA SILVA ALVES

DES PACHO

Defiro o direito de inscrição no SERASAJUD.

Providencie a secretaria a anotação no sistema, após a atualização do débito pela exequente.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se.

ARARAQUARA, 19 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000947-33.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: KOLP INDUSTRIA QUIMICA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO FISCHER AUGUSTO - SP47246

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte devedora intimada para provar, no prazo de 05 (cinco) dias, que o dinheiro bloqueado eletronicamente (BACENJUD) em aplicações financeiras de sua titularidade é impenhorável ou excessivo para garantia do crédito da parte contrária, na forma do art. 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000323-81.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113
EXECUTADO: FELICIANO DA SILVA & ANDRADE MINIMERCADO LIMITADA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: MEHD MAMED SULEIMAN NETO - SP370981, SUELLEN SULEIMAN - SP386041

DESPACHO

Requer a exequente a penhora de ativos financeiros através do sistema BACENJUD.

É possível a realização da penhora em dinheiro dada sua absoluta preferência em relação a outros bens passíveis de constrição judicial (art. 835, I, CPC/2015). Assim, defiro o BACENJUD nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil de 2015, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.

Desta forma, oficie-se a autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, por intermédio do sistema integrado BACENJUD, para que repasse às instituições financeiras sob sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo da conta corrente e/ou aplicação financeira em nome do(s) executado(s), conforme requerido, até o montante da dívida, considerando o valor da última atualização da dívida informada pela parte exequente.

Fica desde já autorizado o desbloqueio no caso de valores irrisórios, considerando-se como tal o valor mínimo para recolhimento por meio da Guia de Recolhimento da União (GRU).

Fica a exequente advertida de que é sua atribuição, independentemente de provocação do juízo, apresentar atualizações da dívida para requerer penhora ou realização de hasta pública, ou, se entender conveniente, sempre que se manifestar nos autos.

Sendo positiva, prossiga-se nos termos da Portaria vigente neste Juízo.

Restando negativa a providência requerida, e para regular prosseguimento do feito executivo, fica desde já concedido o prazo de 3 (três) meses para que a exequente promova diligências no sentido de localizar bens passíveis de penhora de propriedade do(s) executado(s), ciente de que não será deferida dilação de prazo para a mesma finalidade em razão do extenso prazo já concedido.

Decorrido o prazo sem atendimento da determinação supra, ao arquivo.

Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000924-87.2018.4.03.6138
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: RINALDO NOZAKI
Advogado do(a) RÉU: RINALDO NOZAKI - SP261790

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIANº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar os Embargos Monitórios.
Barretos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Téc./analista judiciário

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000541-12.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: GUILHERME MANZAN DUARTE
Advogado do(a) EXECUTADO: JACILENE PAIXAO GIRARDI - SP277230

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIANº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte devedora intimada para provar, no prazo de 05 (cinco) dias, que o dinheiro bloqueado eletronicamente (BACENJUD) em aplicações financeiras de sua titularidade é impenhorável ou excessivo para garantia do crédito da parte contrária, na forma do art. 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000699-67.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: EUNICE CHICALE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE FARIA DIAS - SP230374
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) **REQUISITÓRIO(S) CADASTRADO(S)**, inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.

Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tomarão conclusos para transmissão.

Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado em Secretaria para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

Barretos/SP, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)
Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000699-67.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: EUNICE CHICALE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE FARIA DIAS - SP230374
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) **REQUISITÓRIO(S) CADASTRADO(S)**, inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.

Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tomarão conclusos para transmissão.

Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado em Secretaria para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

Barretos/SP, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)
Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000349-14.2011.4.03.6138
EXEQUENTE: JOAO CRISANTO DE BARROS
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451, GUSTAVO AMARO STUQUE - SP258350, ROMERO DA SILVA LEAO - SP189342
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(CONFORME DECISÃO - ID 16267865)

Com a informação (ID 21798765), intime-se a parte autora para que faça sua opção, caso em que o advogado deverá ter procuração com poderes específicos para renunciar/optar pelo benefício ou colher manifestação da própria parte. Prazo 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

Barretos/SP, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)
Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000349-14.2011.4.03.6138
EXEQUENTE: JOAO CRISANTO DE BARROS
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451, GUSTAVO AMARO STUQUE - SP258350, ROMERO DA SILVA LEAO - SP189342
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com a informação (ID 21798765), intime-se a parte autora para que faça sua opção, caso em que o advogado deverá ter procuração com poderes específicos para renunciar/optar pelo benefício ou colher manifestação da própria parte. Prazo 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000699-67.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: EUNICE CHICALE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE FARIA DIAS - SP230374
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) **REQUISITÓRIO(S) CADASTRADO(S)**, inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.

Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tomarão conclusos para transmissão.

Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado em Secretaria para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000699-67.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: EUNICE CHICALE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE FARIA DIAS - SP230374
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) **REQUISITÓRIO(S) CADASTRADO(S)**, inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.

Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tomarão conclusos para transmissão.

Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado em Secretaria para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000771-20.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EMBARGANTE: LICINIO ALVES TEIXEIRA FILHO, TANIA MARA PARO, MARCOS ANTONIO TEIXEIRA, STELA NOGUEIRA CALDAS TEIXEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO MELO FILHO - SP184689
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

5000771-20.2019.4.03.6138

LICINIO ALVES TEIXEIRA

STELANOUEIRA CALDAS TEIXEIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/09/2019 1379/1473

TANIA MARAPARO
MARCOS ANTONIO TEIXEIRA

Vistos.

Trata-se de embargos de terceiro movido em que a parte embargante pede, liminarmente, a manutenção de sua posse sobre o bem imóvel penhorado nos autos da execução fiscal nº 0003602-10.2011.403.6138.

A parte embargante narra, em síntese, que adquiriu o imóvel objeto da lide e que a escritura de compra e venda foi lavrada em 01/07/2008. Aduz que não havia qualquer ação judicial contra os alienantes à época da celebração do negócio jurídico e que o imóvel foi adquirido da pessoa física dos alienantes, sendo a execução inicialmente proposta apenas em face da pessoa jurídica.

É o relatório. **DECIDO.**

A parte embargante informa que houve o reconhecimento de fraude à execução nos autos da execução fiscal movida em face dos alienantes do imóvel.

Embora os documentos anexados aos autos demonstrem a plausibilidade do direito alegado, não há prova da urgência para concessão de tutela provisória. Ademais, o recebimento dos presentes embargos já acarreta a suspensão de atos de execução relativos ao bem imóvel.

Diante do exposto, por ora, INDEFIRO a liminar.

De outro lado, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS. **Suspensa, portanto, a execução quanto ao imóvel em litígio.**

Cite-se com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte embargante para se manifestar em réplica.

Após, como o decurso dos prazos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado.

Translade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 0003602-10.2011.403.6138.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000666-77.2018.4.03.6138
IMPETRANTE: ADRIANO VIANNA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACE KARIN MARQUES CHIARELLI - SP303734
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS BARRETOS/SP

DESPACHO / OFÍCIO

Vistos.

Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora dando-lhe ciência da decisão proferida em grau de recurso e certidão de trânsito.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO AO CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BARRETOS-SP, a ser cumprido no endereço situado nesta cidade de Barretos, à Avenida 17 nº 1055 (CEP 14.780-290).

Após, nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5000714-36.2018.4.03.6138
IMPETRANTE: VANDERLEIA SEBASTIAO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE CHRISTINA MAZIERI - SP264901
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BARRETOS-SP

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora dando-lhe ciência da decisão proferida em grau de recurso e certidão de trânsito.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRA COMO OFÍCIO AO CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BARRETOS-SP, a ser cumprido no endereço situado nesta cidade de Barretos, à Avenida 17 nº 1055.

Após, nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000244-39.2017.4.03.6138
AUTOR: VANIA DE PAULA ANEAS DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA PIRES DE MATOS - SP225941
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, § 3º do CPC/2015).

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000449-34.2018.4.03.6138
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530
RÉU: ECO PACHECO PISOS E TIJOLOS ECOLÓGICOS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO IVANOFF - SP294830

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000449-34.2018.4.03.6138
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530
RÉU: ECO PACHECO PISOS E TIJOLOS ECOLÓGICOS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO IVANOFF - SP294830

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000449-34.2018.4.03.6138
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530
RÉU: ECO PACHECO PISOS E TIJOLOS ECOLÓGICOS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO IVANOFF - SP294830

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000449-34.2018.4.03.6138
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530
RÉU: ECO PACHECO PISOS E TIJOLOS ECOLÓGICOS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO IVANOFF - SP294830

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000349-14.2011.4.03.6138
EXEQUENTE: JOAO CRISANTO DE BARROS
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451, GUSTAVO AMARO STUQUE - SP258350, ROMERO DA SILVA LEO - SP189342

ATO ORDINATÓRIO
(CONFORME DECISÃO - ID 16267865)

Com a informação (ID 21798765), intime-se a parte autora para que faça sua opção, caso em que o advogado deverá ter procuração com poderes específicos para renunciar/optar pelo benefício ou colher manifestação da própria parte. Prazo 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)
Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000349-14.2011.4.03.6138
EXEQUENTE: JOAO CRISANTO DE BARROS
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451, GUSTAVO AMARO STUQUE - SP258350, ROMERO DA SILVA LEO - SP189342
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO
(CONFORME DECISÃO - ID 16267865)

Com a informação (ID 21798765), intime-se a parte autora para que faça sua opção, caso em que o advogado deverá ter procuração com poderes específicos para renunciar/optar pelo benefício ou colher manifestação da própria parte. Prazo 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)
Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000699-67.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: EUNICE CHICALE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE FARIA DIAS - SP230374
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO
(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) **REQUISITÓRIO(S) CADASTRADO(S)**, inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.
Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tomarão conclusos para transmissão.
Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado em Secretaria para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)
Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000699-67.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: EUNICE CHICALE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE FARIA DIAS - SP230374
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO
(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) **REQUISITÓRIO(S) CADASTRADO(S)**, inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.

Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisito(s), os autos tomarão conclusos para transmissão.
Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisito(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado em Secretaria para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)
Técnico Judiciário

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 3047

PROCEDIMENTO COMUM

0003422-28.2010.403.6138 - HONORATA MARIA DE JESUS BARBOSA X VANDERLEI JOSE BARBOSA X FRANCISCO JOSE BARBOSA X JOSE PAULO BARBOSA X JOSE FERNANDES BARBOSA X MARCO ANTONIO BARBOSA X SISINIA MARIA MASALSKA X MARIA APARECIDA BARBOSA ANDRADE X MARIA CECILIA BARBOSA DE ANDRADE X MILTON PACHECO DE ANDRADE X SIRLEI MARIA BARBOSA X MARIA CRISTINA BARBOSA RODRIGUES (SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HONORATA MARIA DE JESUS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado como art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000989-12.2014.403.6138 - FRANCISCO DE ASSIS PIRES DOS SANTOS (SP214566 - LUCIANA RIBEIRO PENA PEGHIM E SP332635 - ISABELLE NARDUCHI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE ASSIS PIRES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado como art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000049-13.2015.403.6138 - ANDRE CALDEIRA BRANDT ALMEIDA (SP251233 - ANDRE CALDEIRA BRANDT ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANDRE CALDEIRA BRANDT ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado como art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001062-23.2010.403.6138 - LUZIA MARIA DOS SANTOS ARAUJO X ROMARIO JOAO DE ARAUJO X AIRTON JOAO DE ARAUJO X SONIA MARIA DE ARAUJO SILVA (SP081886 - EDVALDO BOTELHO MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA MARIA DOS SANTOS ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado como art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007773-10.2011.403.6138 - BENEDITA DO CARMO NARCIZA BARBOSA X ROSELI BARBOSA BENTO X ROSANGELA BARBOSA RIBEIRO VIANA X ROSIMEIRE BARBOSA X MARIA APARECIDA BARBOSA X ROSELEIDE BARBOSA DOS SANTOS X EDSON BARBOSA X JOSE OSMAR BARBOSA X MARIA DAS GRACAS BARBOSA FAUSTINO (SP399680 - ABRÃO VAZ CASSIMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI BARBOSA BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA BARBOSA RIBEIRO VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSIMEIRE BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELEIDE BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE OSMAR BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS BARBOSA FAUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado como art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001458-92.2013.403.6138 - REINALDO DANTONIO PEREIRA X LUCI LAURA DANTONIO TITO PEREIRA X LUCIANA DOS REIS TITO (SP250484 - MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X OLIVEIRA E CARNEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCI LAURA DANTONIO TITO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado como art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000859-92.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: OLIVIO MAXIMO

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUTHARIS ABRÃO DOS SANTOS - SP70702

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA N° 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) **REQUISITÓRIO(S) CADASTRADO(S)**, inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.

Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisito(s), os autos tomarão conclusos para transmissão.

Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisito(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado em Secretaria para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000727-35.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: JOSE CARLOS BAENA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUTHARIS ABRÃO DOS SANTOS - SP70702

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO
(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) **REQUISITÓRIO(S) CADASTRADO(S)**, inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.

Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tomarão conclusos para transmissão.

Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado em Secretaria para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000727-35.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: JOSE CARLOS BAENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS - SP70702
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO
(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) **REQUISITÓRIO(S) CADASTRADO(S)**, inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.

Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tomarão conclusos para transmissão.

Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado em Secretaria para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

Expediente Nº 3043

PROCEDIMENTO COMUM

0001848-67.2010.403.6138 - ALEXINA TOMAZ GERONIMO RODRIGUES (SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS E SP391077 - JOSE ROGERIO DE PASCHOA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXINA TOMAZ GERONIMO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003298-45.2010.403.6138 - ERIS DOS SANTOS (SP272657 - FELIPE MARQUES MAGRINI E SP258805 - MILTON JOSE FERREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERIS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003714-13.2010.403.6138 - TEREZINHA DONIZETE PEREIRA (SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES E SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000652-28.2011.403.6138 - ADEILDO BEZERRA DA SILVA (SP200500 - REGIS RODOLFO ALVES E SP155807 - ELISEU ATAIDE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001808-51.2011.403.6138 - RODRIGO TIMOTEO DA SILVA (SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) apelante INTIMADO(A) para, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de serem remetidos os autos ao arquivo por sobrestamento, proceder à retirada dos autos na Secretaria da Vara e promover a sua virtualização, informando, no ato da carga, ao servidor que a realizou, tratar-se da providência descrita na Resolução Pres. nº 142/2017, a fim de que a Secretaria do Juízo proceda à transferência dos dados do processo ao Sistema do PJe. A digitalização deverá ser integral, vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando-se os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendendo-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, com alterações trazidas pela Resolução PRES nº 156, de 07 de novembro de 2017, ou outra disposição normativa que venha a alterá-la. Feita a digitalização integral do feito, caberá ao(à) apelante anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria processante, preservando-se no Sistema Processo Judicial Eletrônico o número de autuação e registro dos autos físicos. Anexados pela parte os documentos, os autos físicos deverão ser devolvidos à Secretaria da Vara, para as providências descritas no art. 4º e incisos, da Resolução PRES nº 142/2017. Recebido o processo virtualizado, os presentes autos físicos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005783-81.2011.403.6138 - MOACYR HENRIQUE X MARCOS AURELIO BESSA HENRIQUE X MARILANE DE BESSA HENRIQUE X MARLON CESAR BESSA HENRIQUE (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005797-65.2011.403.6138 - MARILANE DE BESSA HENRIQUE (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000091-33.2013.403.6138 - TEREZINHA DONIZETE PEREIRA (SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES E SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000490-62.2013.403.6138 - CLEONICE RIBEIRO - INCAPAZ X CLOVIS MESSIAS RIBEIRO (SP129315 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEONICE RIBEIRO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001580-08.2013.403.6138 - RAFAEL GONCALVES DE SOUSA (SP189342 - ROMERO DASILVA LEÃO E SP406014 - LAURIANE LUZIA PARREIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000808-11.2014.403.6138 - FRANCISCO COELHO DE SOUZA (SP262155 - RICARDO LE LIS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) apelante INTIMADO(A) para, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de serem remetidos os autos ao arquivo por sobrestamento, proceder à retirada dos autos na Secretaria da Vara e promover a sua virtualização, informando, no ato da carga, ao servidor que a realizou, tratar-se da providência descrita na Resolução Pres. nº 142/2017, a fim de que a Secretaria do Juízo proceda à transferência dos dados do processo ao Sistema do PJe. A digitalização deverá ser integral, vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando-se os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendendo-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, com alterações trazidas pela Resolução PRES nº 156, de 07 de novembro de 2017, ou outra disposição normativa que venha a alterá-la. Feita a digitalização integral do feito, caberá ao(a) apelante anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria processante, preservando-se no Sistema Processo Judicial Eletrônico o número de autuação e registro dos autos físicos. Anexados pela parte os documentos, os autos físicos deverão ser devolvidos à Secretaria da Vara, para as providências descritas no art. 4º e incisos, da Resolução PRES nº 142/2017. Recebido o processo virtualizado, os presentes autos físicos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000638-73.2013.403.6138 - MARIA DAS GRACAS PEREIRA FERNANDES (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS PEREIRA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002017-83.2012.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008223-50.2011.403.6138 ()) - EMPRESA BARRETENSE DE CARTAZES OUTDOOR LTDA EPP (SP164388 - HELIO ARTUR DE OLIVEIRA SERRA E NAVARRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela parte embargante contra a parte embargada, acima identificadas, em que a parte embargante alega cerceamento de defesa por ausência de procedimento administrativo e prescrição da dívida em cobrança. Como inicial, a parte embargante trouxe procuração e documentos (fls. 07/71). Proferida sentença terminativa (fls. 76/77), a parte embargante apresentou recurso de apelação, o qual foi provido para recebimento dos embargos à execução fiscal (fls. 145/146). Intimada a parte embargante para manifestar-se sobre o prosseguimento dos embargos em razão da concessão de parcelamento do crédito em cobrança (fls. 150), informou que o parcelamento não importa renúncia à prescrição e requereu o prosseguimento do feito (fls. 152/154). A parte embargada apresentou impugnação, em que sustenta que o parcelamento da dívida configura confissão de débito, bem como que os sucessivos parcelamentos são causas de interrupção da prescrição (fls. 150/152). Convertido o julgamento do feito em diligência para oportunizar vista dos documentos anexados pela embargada, a parte embargante apresentou manifestação (fls. 180/183). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Não há nos autos qualquer prova de requerimento da parte embargante, tampouco de indeferimento administrativo de vista do procedimento administrativo. Ademais, a parte embargante requereu o parcelamento dos créditos em cobrança, o que denota ter tido ciência do procedimento administrativo em que apurados os créditos objeto do parcelamento. PRESCRIÇÃO A prescrição em matéria tributária deve ser examinada à luz do disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, sem prejuízo do disposto no artigo 240, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, que disciplina o momento em que ocorre a interrupção da prescrição com o ajuizamento da ação judicial. No caso, a execução fiscal foi proposta em 06/12/2011 (fls. 09). Logo, os créditos tributários com data de vencimento para pagamento anterior a 06/12/2006 estariam prescritos. A cópia do processo administrativo nº 18208-683.702/2007-39 juntada aos autos (fls. 160/174) prova que o crédito em cobrança foi constituído por declaração da parte embargante, bem como foi objeto de parcelamento, o qual foi rescindido em 17/10/2009. Tendo sido a execução fiscal ajuizada em 06/12/2011, não ocorreu prescrição. DISPOSITIVO Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, para julgar IMPROCEDENTES estes embargos à execução fiscal. Deixo de condenar a parte embargante a pagar honorários advocatícios de sucumbência, ante o encargo legal de 20% já incluso na CDA e que é substitutivo dos honorários advocatícios na execução fiscal e nos respectivos embargos (Súmula nº 168 do extinto TFR e REsp repetitivo nº 1.143.320, DJe 21/05/2010). Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000028-37.2015.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004642-27.2011.403.6138 ()) - RONALDO ANTONIO MARQUES X JANE JURADO GARCIA MARQUES (SP130281 - WANDER DONALDO NUNES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Fica o(a) apelante INTIMADO(A) para, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de serem remetidos os autos ao arquivo por sobrestamento, proceder à retirada dos autos na Secretaria da Vara e promover a sua virtualização, informando, no ato da carga, ao servidor que a realizou, tratar-se da providência descrita na Resolução Pres. nº 142/2017, a fim de que a Secretaria do Juízo proceda à transferência dos dados do processo ao Sistema do PJe. A digitalização deverá ser integral, vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando-se os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendendo-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, com alterações trazidas pela Resolução PRES nº 156, de 07 de novembro de 2017, ou outra disposição normativa que venha a alterá-la. Feita a digitalização integral do feito, caberá ao(a) apelante anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria processante, preservando-se no Sistema Processo Judicial Eletrônico o número de autuação e registro dos autos físicos. Anexados pela parte os documentos, os autos físicos deverão ser devolvidos à Secretaria da Vara, para as providências descritas no art. 4º e incisos, da Resolução PRES nº 142/2017. Recebido o processo virtualizado, os presentes autos físicos serão remetidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002673-74.2011.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002672-89.2011.403.6138 ()) - MH CONSTRUCOES GERAIS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP034709 - REGINALDO MARTINS DE ASSIS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X FAZENDA NACIONAL X MH CONSTRUCOES GERAIS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Defiro a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, 1º do Código de Processo Civil de 2015.

Decorrido o referido prazo sem que haja comunicação a este Juízo sobre a localização de bens de propriedade do executado passíveis de penhora, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, nos termos do 2º do art. 921, do CPC/2015, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001493-81.2015.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMARICCI) X RENATA MASSI

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, carrear aos autos a via original da guia de custas judiciais recolhidas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1247

PROCEDIMENTO COMUM

0000766-78.2013.403.6143 - EDINALIA GOMES AGUIAR DOS SANTOS (SP264375 - ADRIANA POSSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

I. Fls. retro: A parte autora promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública.

II. Nos termos do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

III. Para tanto, cumpre salientar que a inserção do pedido de cumprimento de sentença (instruído com os atos processuais digitalizados cabíveis) no sistema PJe será precedida de carga dos autos, após a qual, competirá à Secretaria deste Juízo providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico, por meio da ferramenta Digitalizados PJe, mantendo-se, assim, o número de autuação dos autos físicos (art. 11 da referida Resolução alterado pela Resolução PRES 200/2018).

IV. Após, cumprirá ao exequente digitalizar e inserir as peças processuais destes autos físicos necessárias ao processamento da fase de cumprimento de sentença no sistema PJe.

V. Tudo cumprido pelo exequente, certifique a Secretaria a virtualização dos autos para o início do cumprimento de sentença no sistema PJe.

VI. O não cumprimento pelo exequente das determinações constantes nos itens III e IV, no prazo de 30 (trinta) dias, acarretará o ARQUIVAMENTO do processo físico sem o processamento da fase de cumprimento de sentença, independentemente de nova intimação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004513-36.2013.403.6143 - CASSIO ADRIANO FRIGO (SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP265713 - RITA DE CASSIA BUENO)

Dê-se ciência ao petionário do desarquivamento do feito.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomemos autos ao arquivo independentemente de nova intimação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007544-64.2013.403.6143 - BRYAN GUSTAVO FERREIRA SANTANA X ERICA CRISTINA FERREIRA(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a sentença foi reformada no TRF da 3ª Região, para julgar improcedente o pedido formulado na presente demanda. Assim, descabida a proposta de acordo de fl. 143.

Arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008333-63.2013.403.6143 - JOSE FRANCISCO CARDOSO(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca do despacho de fl. 180, a seguir transcrito: I. A averbação dos períodos reconhecidos judicialmente é obrigatória por se tratar de decisão judicial transitada em julgado, motivo pelo qual, OFICIE-SE ao Chefe da APS-EADJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Piracicaba/SP, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, INFORME o cumprimento da obrigação de fazer, em favor da parte autora..CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO..II. Após a juntada da informação acerca do cumprimento da referida decisão, intím-se as partes.III. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: A resposta da APS-EADJ de Piracicaba ao ofício encaminhado por este Juízo, em cumprimento ao despacho de fl. 180, foi juntada a fls. 182/184.

PROCEDIMENTO COMUM

0009896-92.2013.403.6143 - CARLOS HERIQUE DIAS AVELINO - INCAPAZ X FRANCIELE APARECIDA CABRAL DIAS(SP284269 - PABLO ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 159: Defiro o pedido da parte autora de nova vista dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001218-54.2014.403.6143 - PAULO SERGIO PIRES X VANDERLEI JOSE PIRES(MG119819 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do Ofício da APS-DJ do INSS em Piracicaba/SP juntado a fls. 212/216.

Requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no Arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002150-08.2015.403.6143 - ZARA MARIA FERREIRA(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 234: Providencie a Secretaria a conversão dos metadados deste processo físico para o sistema PJe, mantendo-se o seu número de autuação e registro (0002150-08.2015.403.6143), nos moldes da Resolução PRES 142/2017-CJF.

Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido a fl. 234, realize a digitalização dos autos para o início do cumprimento de sentença no referido sistema eletrônico.

Nada requerido no prazo acima assinado, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.

Int.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Já foi realizada a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o Sistema PJe, em cumprimento à decisão supra.

PROCEDIMENTO COMUM

0002913-72.2016.403.6143 - GERVASIO FONTANIN(SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005428-80.2016.403.6143 - MARILENE PEREIRA ROLIM(SP289517 - DAVI PEREIRA REMEDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o caráter alimentar dos benefícios previdenciários, a controvérsia existente sobre a matéria versada neste feito na jurisprudência, bem como a inexistência de data prevista para julgamento do REsp n.º 1.381.734/RN, tido como paradigma do Tema Repetitivo n.º 979, ad cautelam, DEFIRO o pedido da parte autora de fls. 231/232, para determinar que o INSS suspenda a consignação do valor de 30% (trinta por cento) do benefício percebido pela autora (NB 42/153.050.141-2), até a decisão da matéria em tela pelo STJ no referido recurso especial.

Posto isso, OFICIE-SE ao Chefe da APS-EADJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Piracicaba/SP, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, INFORME o cumprimento da presente decisão, consistente na efetiva suspensão da consignação no importe de 30% do valor do benefício sob n.º 42/153.050.141-2.

Servirá esta decisão de ofício.

Após a juntada da informação acerca do cumprimento desta decisão, cumpra-se o último parágrafo da decisão de fl. 230, sobrestando-se os autos em Secretaria.

Int.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Resposta da APS-EADJ do INSS em Piracicaba/SP ao ofício encaminhado por este Juízo juntada a fl. 248 (Ofício n.º 1527/2019/APSDJ/INSS)

PROCEDIMENTO COMUM

5000892-33.2019.403.6143 - ANTONIO FRATE X ARMANDO SPADOTIN X ALAIDE APARECIDA SIGNORELI MARTINS X JOAO MARTINS(SP113379 - LILIAN ALVES BERTOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 163: Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 163, com a posterior entrega ao patrono do autor.

Informe o requerente que os presentes autos foram digitalizados, tramitando no sistema PJe, sob a mesma numeração dos autos físicos.

Com a entrega da referida petição, ARQUIVEM-SE os autos.

It.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000212-46.2013.403.6143 - CARLOS FERNANDES MARTINS(SP033166 - DIRCEU DA COSTA E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X CARLOS FERNANDES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 280: Sobrestem-se os presentes autos em Secretaria até a informação acerca do trânsito em julgado da decisão referente ao valor ainda controvertido, em razão da pendência do julgamento do recurso de apelação interposto pelo embargado nos autos embargos à execução n.º 0002030-62.2015.403.6143.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002089-21.2013.403.6143 - FRANCISCA LAURA VIEIRA DE LIMA(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA LAURA VIEIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1.º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo n.º 810, nos termos do art. 1.026, 1.º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intím-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005023-49.2013.403.6143 - ANDRE LUIS MENDES(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE LUIS MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1.º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo n.º 810, nos termos do art. 1.026, 1.º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intím-se.

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0005218-34.2013.403.6143 - JOSE ANTONIO CASARI (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO CASARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)

Fl. 335: Defiro o pedido da parte autora/exequente de devolução do prazo para manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos nos autos.

Int.

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0009135-61.2013.403.6143 - ANTONIO TADEU MULLA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO TADEU MULLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores. Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo n.º 810, nos termos do art. 1.026, 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0003809-86.2014.403.6143 - JOEL MUNIZ (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução PRES 142/2017 - TRF 3 (arts. 8º, 9º e 12, II, b), a fase de cumprimento de sentença terá curso obrigatoriamente pelo Sistema PJe, devendo os autos físicos serem arquivados. Consoante documento de fl. 203, verifico que estes autos físicos já foram inseridos no referido sistema eletrônico (processo nº 5000976-68.2018.2018.4.03.6143), para tramitação da fase de cumprimento de sentença. Assim, dê-se ciência ao advogado da parte autora de que novo peticionamento relacionado à continuidade desta demanda deverá ser realizado pelo sistema PJe nos autos do processo nº 5000976-68.2018.2018.4.03.6143, em decorrência do quanto determinado na Resolução PRES 142/2017 - TRF3.

Após, anote-se no sistema de acompanhamento processual a inserção do feito no sistema PJe e retomemos os autos ao Arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0017185-76.2013.403.6143 - JOSE JORGE (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. A averbação dos períodos reconhecidos é obrigatória por se tratar de decisão judicial transitada em julgado, motivo pelo qual, OFICIE-SE ao Chefe da APS-EADJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Piracicaba/SP, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, INFORME o cumprimento da obrigação de fazer constante do julgado.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO.

II. Após a juntada da informação acerca do cumprimento da referida decisão, PUBLIQUE-SE esta decisão.

III. Tudo cumprido, não havendo nada a ser executado, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000838-38.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: SANDRA REGINA FRANCISCO

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA PADOVESI RODRIGUES - SP304124, SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA - SP104157, WILLIAM RIBEIRO DA SILVA - SP322086

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas acerca da manifestação da Contadoria Judicial.

LIMEIRA, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000654-48.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: SEGISMUNDO JOSE PRADA BARRETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA FERNANDA CONEGO - SP204260

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas acerca da manifestação da Contadoria Judicial.

LIMEIRA, 11 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002757-28.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO ROCHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABATA CAMPOS RUSSO - SP398163

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DA CIDADE DE LEME-SP (INSS), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por **CARLOS ROBERTO ROCHA**, contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LEME, alegando que seu administrativo de auxílio-reclusão não foi apreciado, tendo se passado mais de 60 (sessenta) dias.

Pretende, assim, medida que determine a imediata prolação de decisão.

A autoridade impetrada apresentou informações no evento 11652705, relatando que o pedido do autor refere-se a uma aposentadoria por idade.

Na petição do evento 14203245, informou o impetrante que, na verdade, se trata de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Manifestação do MPF no evento 15956132, opinando pela extinção do processo.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

No sistema PLENUS, em nome do autor, constam dois pedidos de aposentadoria por tempo de contribuição, com os seguintes NB's: 171.843.271-0 (apresentado em 10/08/2015) e 184.373.112-3 (informado na inicial).

Dispõe o artigo 493 do NCPC "se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão".

Por sua vez, ensina Humberto Theodoro Junior in "Curso de direito Processual Civil – vol. I" (12ª Ed. – Rio de Janeiro: Forense, 1999) que "as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência da ação, isto é, sem apreciação do mérito" (p.312).

Nesse mesmo sentido: "O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada" (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

No caso em questão, verifico pelas do PLENUS anexas que os pedidos administrativos da parte autora já foram apreciados pela autoridade impetrada, motivo pelo qual o processo deve ser extinto pela perda de interesse processual superveniente, ante o exaurimento de seu objeto.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, sem resolução de mérito, nos termos do § 5, do artigo 6º, da Lei 12.016/2009, c.c. art. 485, inciso VI, do CPC.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Por fim, a Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

Assim, considerando a renda do impetrante, informada na tela do CNIS anexa, superior ao limite acima, reconsidero em parte a decisão proferida no evento 11509343, para indeferir os benefícios da justiça gratuita ao impetrante.

Concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que recolha as custas processuais.

Certificado o trânsito em julgado e recolhidas as custas, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000834-30.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: OSVANIL SIPOLI
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA POSSE - SP264375
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito.

Requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000826-53.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: SUELI DE FATIMA REATO CELEGUIN
Advogado do(a) AUTOR: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito.

Requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 16 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005045-10.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: MARIA LUCIA DA SILVA BESERRA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA DE TOLEDO - SP105797
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o advogado subscritor da petição de fl. 220 dos autos físicos digitalizados acerca do desarquivamento do feito.

Nada requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se estes autos eletrônicos independentemente de nova intimação.

Int.

DIOGO DA MOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 22 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001127-31.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SSI CONSULTORIA SERVICOS E COMERCIO EM INFORMATICA LTDA, ALEXANDRE GALVAO BRANDESPIM, ALESSANDRA GALVAO BRANDESPIM
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE DA SILVA - SP105374

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca da petição de **Id. 19103642**, apresentada pelas partes executadas.

Decorrido o prazo, o feito será encaminhado à conclusão.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002496-26.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: LUIZ CARLOS MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA - SP172541
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Esclarecer o valor atribuído à causa, atendendo ao art. 292 do Código de Processo Civil, procedendo à sua adequação, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação. Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3tr/index.php?kl=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>;

2) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou de arrendamento de terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal, documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante;

3) Juntar cópia legível (frente e verso) do seu documento de identidade, e, sendo o caso, de seu representante legal, que contenha número de registro, a exemplo dos emitidos por órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG) ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH); Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM)

4) Juntar cópia legível do comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, incisos I, II e III, da Instrução Normativa RFB n. 1.548, de 13.02.2015, bem como do art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal;

5) Juntar comprovante de prévio requerimento administrativo do benefício pretendido;

6) Juntar formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), do(s) período(s) cuja especialidade pretende ver reconhecida, assinado(s) por profissional que detenha poderes para tanto, principalmente quanto à(s) atividade(s) exercida(s) a partir de 28.04.1995, que exige(m) a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física;

7) Juntar cópia legível do documento, ID 18322556

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000202-98.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ACADEMIA 24 HORAS PREMIUM DE GINASTICA, MUSCULACAO E ARTES MARCIAIS EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: SALVADOR ANTONIO DA SILVA FILHO - SP374548
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Na petição **ID 14596873** a parte autora informou que não mais possui interesse no prosseguimento do feito.

A parte autora não cumpriu a determinação contida no despacho de **ID 17898439**, no prazo assinalado.

Pelo exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos moldes do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão de carência de ação por falta de interesse processual.

Sem honorários de sucumbência, uma vez que a parte requerida não foi citada, deixando, assim, de compor a relação jurídico-processual.

Quanto às custas, aplicável o disposto no §1º, do art. 14, da Lei n. 9.289/1996.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, 26 de agosto de 2019.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000363-79.2017.4.03.6144
AUTOR: PLASCONY INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA MARIA PORTO - SP167325, CARLA CAMPOS MOREIRA SANSON - SP144965
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam cientificadas de que, não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo (findos).

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001472-60.2019.4.03.6144
AUTOR: CLEIDSON SOUZADOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARICELE OLIVEIRA RODRIGUES - BA49395
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, CITE-SE a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Cópia deste despacho, autenticada por serventário desta Vara, servirá de MANDADO DE CITAÇÃO.

Cumpridas as determinações supra, encaminhe-se o feito ao setor de distribuição – SEDIC, para retificar a autuação incluindo no assunto da demanda, indenização por dano material (10502).

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002647-26.2018.4.03.6144
EMBARGANTE: ROGERIO BELANDRINO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: OSWALDO FARIA COSTA - MG144111
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, pois, instada, a parte não comprovou a impossibilidade de arcar com os ônus processuais. Há advogado constituído e os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96.

RECEBO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, somente no efeito devolutivo, a teor do art. 919 do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a parte embargada, no prazo legal.

Para viabilizar a comunicação, **cadastre-se, neste feito, o(s) advogado(s) da parte exequente**, ora embargada, cadastrado(s) no processo principal.

Inclua-se, outrossim, o nome do(s) **advogado(s) da(s) parte(s) executada(s), ora embargante(s), nos autos principais**, para finalidade de recebimento de publicações também naqueles.

Após, à conclusão.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004206-81.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: TMF BRASIL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA., TMF BRASIL ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE ATIVOS LTDA., TMF BRASIL ASSESSORIA CONTÁBIL E EMPRESARIAL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO LOPES DA ROCHA - SP302217-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO LOPES DA ROCHA - SP302217-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO LOPES DA ROCHA - SP302217-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, tendo por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, observado o prazo prescricional, atualizado monetariamente.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas.

Vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.330.737/SP, submetido ao regime repetitivo, firmou a tese n. 634, segundo a qual “o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS”.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 (“A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”) e n. 94 (“A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que “o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações”.

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, “constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS”.

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

“O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo”.

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, “sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições”. Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJE n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Impende registrar que a tese firmada pelo Pretório Excelso se aplica tanto ao regime cumulativo, estampado na Lei n. 9.718/1998, quanto ao regime não-cumulativo, instituído pelas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003.

Saliente que, diante da decisão acima referida, idêntico raciocínio deve ser adotado quanto à matéria destes autos, de modo que, com base nas mesmas premissas, seja excluído o valor referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo do PIS e da COFINS, pois aquela importância não se coaduna com o conceito de receita ou faturamento, por não integrar o patrimônio do contribuinte.

Nesse sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - UNIÃO FEDERAL - PIS-COFINS - NÃO INCLUSÃO DO ICMS E ISSQN - COMPENSAÇÃO. I - Inviável incidirem PIS e Cofins sobre a parcela relativa ao ISSQN e ICMS. Com efeito, a hipótese versa, exclusivamente, sobre a inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, sendo pertinente, na solução do caso concreto, destacar a jurisprudência firmada na questão do ICMS, considerando a identidade de fundamentação e tratamento da controvérsia. Recentemente, o E. STF decidiu, em Plenário, que o ICMS não compõe a base de cálculo da COFINS. O julgamento se deu em Recurso Extraordinário RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. II - Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente *mandamus* foi ajuizado em 1º.10.2015 e, conforme jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, observando-se a prescrição quinquenal. III - É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Cumpre ressaltar que a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. IV - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. V - Finalmente, o termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. VI - Apelação provida.”

(AMS 00200088420154036100 - Terceira Turma – Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho – e-DJF3 Judicial 1 25.11.2016)

Assim, resta demonstrado o fundamento relevante da alegação (*fumus boni juris*).

O risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*), caso a parte impetrante tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante de sua exposição ao pagamento de exações que vêm sendo consideradas pelo Poder Judiciário como indevidas e sua sujeição, em caso de inadimplemento, às restrições legais e ao processo executivo fiscal, os quais podem causar severos prejuízos ao exercício de sua atividade econômica.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para declarar suspensa a exigibilidade das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre o valor correspondente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Imponho à autoridade impetrada a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança das contribuições acima referidas sobre o valor do ISSQN.

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante às contribuições referidas nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Intime-se a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar regularmente aos autos os documentos relativos aos Id. 21773768 (Pág.164/290), Id. 21773770 (Pág.61/71) e Id. 21773772 (Pág.147/233).

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intimem-se. Oficie-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001034-49.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ILDO MIOLA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILDO MIOLA JUNIOR - MS14653
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença, deflagrado por Ildo Miola Junior em face do INSS, pelo qual busca o exequente o pagamento dos honorários sucumbenciais arbitrados na fase de conhecimento do Feito principal (nº 0009887-45.2011.403.6000), no valor de R\$ 12.858,71.

Intimado, o executado apresentou impugnação no ID 4105675.

No ID 8297626, foi oportunizada a manifestação do exequente acerca da constatação de repetição de pedido (em relação ao Feito n. 5001032-79.2017.403.6000).

O exequente juntou aos autos peça e documentos referentes aos autos nº 5001032-79.2017.403.6000 (ID 8360093 a 8360372).

É a síntese do necessário. **Decido.**

Do que se extrai dos presentes autos, o exequente distribuiu, equivocadamente, em autos apartados, peça anteriormente apresentada no Feito n. 5001032-79-2017.403.6000 (ID 3092796 daqueles autos), referente ao cumprimento de sentença dos honorários sucumbenciais.

Ademais, naqueles autos, já houve requisição e pagamento da verba honorária incontroversa (IDs 8425205, 8839074 e 9945845, daqueles autos).

Por tal motivo, a extinção do presente cumprimento de sentença, sem resolução de mérito, é medida que se impõe.

Ante o exposto, **declaro extinto o presente feito**, sem resolução de mérito, em razão da ausência de interesse processual, nos termos dos artigos 485, VI, do CPC.

Custas *ex lege*. Sem honorários, uma vez que as questões controvertidas serão apreciadas nos autos n. 5001032-79.2017.403.6000.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE, 10 de setembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5005145-08.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: MARCELO PEREIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Designo audiência de conciliação para o dia 04/11/2019, às 13h30m, na CECON - Central de Conciliação (Rua Marechal Rondon, 1.245, centro, nesta Capital), onde as partes deverão comparecer acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Campo Grande, 9 de setembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 0002340-12.2015.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: ROGERIO MICHEL CARDOSO

Advogados do(a) AUTOR: RENATA DALAVIA MALHADO - MS12500, RAPHAEL CORREIA NANTES - MS20525, ANA ELOIZA CARDOZO - MS15478, ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA - MS8332
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Intime-se o INSS da sentença de fls. 88-90, bem como para, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora.

Depois, não havendo requerimentos pendentes de apreciação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Campo Grande, MS, 10 de setembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5007635-03.2019.4.03.6000
MONITÓRIA (40)
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
RÉU: CELIA BOGALHO DE PAULA PAES - ME, CELIA BOGALHO DE PAULA PAES

DESPACHO

(Carta de Citação ID 21754664)

Trata-se de ação monitória, proposta nos termos do Art. 700 do Código de Processo Civil.

Os autos encontram-se devidamente instruídos com documentos, pelo que defiro o pedido de expedição de mandado de citação (com as advertências do Art. 701), com prazo de 15 (quinze) dias, para pagamento, com honorários de cinco por cento do valor atribuído à causa, ou oposição de embargos, independentemente da segurança do Juízo, cabendo, nessa oportunidade, à parte ré especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, assim como cabe à parte autora fazê-lo na inicial.

Cumprindo a parte ré o mandado inicial, com o efetivo pagamento do débito indicado, ficará isenta de custas processuais.

No caso de apresentação de embargos e verificando-se as hipóteses do art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de quinze dias.

Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos, para decisão sobre eventuais providências preliminares (CPC, art. 357), ou para julgamento conforme o estado do processo (CPC, Arts. 355 e 359).

Cite(m)-se por carta.

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

Intime-se a parte autora para dar encaminhamento a este expediente, informando nos autos o número do AR (princípio da cooperação).

O arquivo [5007635-03.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M48F668E21) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M48F668E21>

Campo Grande, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000124-69.2001.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NOS CORREIOS, TELEGRAFOS E SIMILARES DE MS.
Advogado do(a) EXEQUENTE: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a petição e documentos ID 14389109/14389110

Após, façam-se os autos conclusos para decisão.

CAMPO GRANDE, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003909-92.2008.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELOISA ANDRADE MINARI, LUZIA APARECIDA BASTOS ANDRADE, ADEMIR MINARI
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO ANDRADE MINARI - MS23505

DESPACHO

O pedido constante à f. 264 do ID 14554639, já foi apreciado no despacho de f. 274, do mesmo ID.

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito, em especial sobre o veículo penhorado.

CAMPO GRANDE, 10 de setembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 0006053-92.2015.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA VIEIRA, LUIZ ANTONIO DE AFENSOR
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO LUIZ MARTINS - MS18424
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO LUIZ MARTINS - MS18424
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Depois, tornemos autos conclusos para decisão de saneamento.

Campo Grande, MS, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003097-47.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: CAMILA CALVOSO CAMARGO

DESPACHO

Intime-se a exequente do cadastro efetivado na CNIB (ID 14893250), bem como para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o prosseguimento da execução.

Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do § 2º do art. 921 do Código de Processo Civil.

Observo que o desarquivamento poderá ser requerido a qualquer tempo, mediante simples petição, respeitados os prazos previstos legalmente.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011114-94.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CRISTIANE RIBEIRO LEITE PAES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS CASTILHO DOS SANTOS - MS15482
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001717-18.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: JOSE SOUZA FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA - MS11835
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a manifestação da parte autora, constante do ID 20274515, no sentido de que a parte ré, voluntariamente, satisfêz a obrigação decorrente do presente Feito, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004733-14.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Defiro o pedido de suspensão do feito conforme requerido, ou seja, por 60 (sessenta) meses.

Decorrido o prazo, e não havendo manifestação das partes, independentemente de nova intimação, presumir-se-á satisfeita a obrigação, pelo que, deverão os autos serem arquivados definitivamente.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 10 de setembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 0000728-62.2008.4.03.6007
EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)
EMBARGANTE: MARIA AUGUSTA TONIAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS - MS10071
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SINEIDE MAGRO GALVAO, SAVI GALVAO, PEDRO RONNY ARGERIN
Advogado do(a) EMBARGADO: EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR - MS4919
Advogado do(a) EMBARGADO: EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR - MS4919
Advogado do(a) EMBARGADO: EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR - MS4919

DESPACHO

Retifiquem-se os registros (para constar cumprimento de sentença) e cientifique-se a embargante, ora Executada, acerca da digitalização dos autos, bem como intime-se-a, pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 2.594,97 (dois mil e quinhentos e noventa e quatro reais e noventa e sete centavos), referente ao valor atualizado da execução (03/2019). Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, § 1º, do CPC.

No prazo acima conferido, a embargante/executada deverá também manifestar-se sobre a informação contida na peça ID 15531217.

Cumpra-se. Intimem-se.

Campo Grande, MS, 10 de setembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5007618-64.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: MJ MEDICAMENTOS EIRELI - ME, MARTA AMARO VASCONCELOS

DESPACHO

(Carta de Citação ID 21752851)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

O arquivo [5007618-64.2019.4.03.6000](http://web.tr3.jus.br/anexos/download/K3B1B4673A) está disponível para download no link <http://web.tr3.jus.br/anexos/download/K3B1B4673A>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 9 de setembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5000742-64.2017.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: SILVIA MARIA DAMOTTA GESSI ANDRIGHETTI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 11 de setembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5004042-97.2018.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: MARIA ELIZA KHADUR ROSA PIRES
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ DE FRANCA BESERRA - MS7783

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000647-34.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: LURDES LARA DOS SANTOS PERES
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA MARIA DOS SANTOS - MS13139

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se acerca dos embargos de declaração ID 21817308.

Campo Grande, 11 de setembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5006312-60.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: JAQUELINE GIL BARBOSA, ELVIS OLIVEIRA LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: LIRODIOU SILVA - MS22208
Advogado do(a) AUTOR: LIRODIOU SILVA - MS22208
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para apresentação de réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 11 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004155-17.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: LURDES LARA DOS SANTOS PERES
Advogado do(a) EMBARGANTE: SANDRA MARIA DOS SANTOS - MS13139
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte embargada intimada para manifestar-se acerca dos embargos de declaração ID 21817482.

Campo Grande, 11 de setembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5001706-86.2019.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre a petição ID 21852798.

Campo Grande, MS, 11 de setembro de 2019.

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, na fase de cumprimento de sentença, onde o SINTSPREV/MS pleiteia o recebimento de **RS 6.679.519,32** (seis milhões, seiscentos e setenta e nove mil, quinhentos e dezenove reais e trinta e dois centavos), da UNIÃO, relativamente aos seus 12 substituídos/filiados nominados, em razão da incorporação do percentual de 28,86% em suas remunerações, além dos honorários advocatícios fixados em 8% sobre esse valor (ID 12325180).

Juntou documentos (ID 12325187 a 12327368).

Em sua impugnação (ID 13091547), a União defende a existência de excesso de execução, sob os seguintes fundamentos: necessidade de compensação com os reajustes previstos nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93; aplicação da limitação temporal prevista na MP 1.704/98; abatimento dos valores previstos nas reestruturações ocorridas na carreira dos exequentes; abatimento dos créditos recebidos por força de cautelares; que os exequentes ALZEIR LEITE REINOSO, ORLANDO DE ARRUDA e YVONE MARIA CAPELLAN firmaram acordo administrativo e receberam os valores aqui executados durante o período de 1999/2005; equívoco na cobrança de juros de mora no percentual de 1% ao mês e cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais em desacordo com o título executivo (10% sobre o valor da causa). Ao final, pede a concessão do efeito suspensivo (art. 525, §6º, CPC) e afirma como devido o montante de **RS 419.204,99** (quatrocentos e dezenove mil, duzentos e quatro reais e noventa e nove centavos), atualizado até agosto de 2018, sem inclusão dos honorários. Documentos (ID 13091953 a 13092216).

Réplica (ID 13214757).

O exequente apresentou petição requerendo a expedição dos ofícios requisitórios dos valores incontroversos (ID 19321188).

É o relato do necessário.

Primeiramente, **indeferido** o pedido de efeito suspensivo à impugnação, diante da ausência do preenchimento dos requisitos previstos no art. 525, §6º, do CPC.

Nos termos do art. 535, §4º, do CPC, **deferido** o pedido de expedição de ofícios requisitórios referentes ao valor incontroverso.

Com relação ao valor controverso, a questão posta cinge-se em analisar, inicialmente, se o pedido de **compensação do percentual de 28,86% com os reajustes previstos nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, a aplicação da limitação temporal prevista na MP 1.704/98 e o abatimento dos valores previstos nas reestruturações ocorridas na carreira dos exequentes**, ferrem coisa julgada que acoberta a sentença executada, a qual não prevê a possibilidade de compensação e não traz qualquer limitação.

Sobre a possibilidade de discussão em sede de embargos à execução acerca da compensação de 28,86%, o STJ, no Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1.235.513 – AL, processado nos termos do art. 543-C do CPC, assim entendeu:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. SERVIDORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS-UFAL. DOCENTES DE ENSINO SUPERIOR. ÍNDICE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO COM REAJUSTE ESPECÍFICO DA CATEGORIA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. ALEGAÇÃO POR MEIO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO QUE NÃO PREVÊ QUALQUER LIMITAÇÃO AO ÍNDICE. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. ARTS. 474 E 741, VI, DO CPC.

1. As Leis 8.622/93 e 8.627/93 instituíram uma revisão geral de remuneração, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição da República, no patamar médio de 28,86%, razão pela qual o Supremo Tribunal Federal, com base no princípio da isonomia, decidiu que este índice deveria ser estendido a todos os servidores públicos federais, tanto civis como militares.

2. Algumas categorias de servidores públicos federais também foram contempladas com reajustes específicos nesses diplomas legais, como ocorreu com os docentes do ensino superior. Em razão disso, a Suprema Corte decidiu que esses aumentos deveriam ser compensados, no âmbito de execução, com o índice de 28,86%.

3. Tratando-se de processo de conhecimento, é devida a compensação do índice de 28,86% com os reajustes concedidos por essas leis. Entretanto, transitado em julgado o título judicial sem qualquer limitação ao pagamento integral do índice de 28,86%, não cabe à União e às autarquias federais alegar, por meio de embargos, a compensação com tais reajustes, sob pena de ofender-se a coisa julgada. Precedentes das duas Turmas do Supremo Tribunal Federal.

4. Não ofende a coisa julgada, todavia, a compensação do índice de 28,86% com reajustes concedidos por leis posteriores à última oportunidade de alegação da objeção de defesa no processo cognitivo, marco temporal que pode coincidir com a data da prolação da sentença, o esaurimento da instância ordinária ou mesmo o trânsito em julgado, conforme o caso.

5. Nos embargos à execução, a compensação só pode ser alegada se não pôde ser objetada no processo de conhecimento. Se a compensação baseia-se em fato que já era passível de ser invocado no processo cognitivo, estará a matéria protegida pela coisa julgada. É o que preceitua o art. 741, VI, do CPC: "Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre (...) qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença".

6. No caso em exame, tanto o reajuste geral de 28,86% como o aumento específico da categoria do magistério superior originaram-se das mesmas Leis 8.622/93 e 8.627/93, portanto, anteriores à sentença exequenda. Desse modo, a compensação poderia ter sido alegada pela autarquia recorrida no processo de conhecimento.

7. Não arguida, oportunamente, a matéria de defesa, incide o disposto no art. 474 do CPC, reputando-se "deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento como à rejeição do pedido".

8. Portanto, deve ser reformado o aresto recorrido por violação da coisa julgada, vedando-se a compensação do índice de 28,86% com reajuste específico da categoria previsto nas Leis 8.622/93 e 8.627/93, por absoluta ausência de previsão no título judicial exequendo.

9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ nº 08/2008.

(STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.235.513 – AL, Rel. MINISTRO CASTRO MEIRA, Primeira Seção, DJe 20/08/2012) grifei

Extrai-se do julgado supramencionado que, de fato, em observância à estabilidade das relações jurídicas, todas as questões que as partes poderiam suscitar no processo de conhecimento têm-se como deduzidas e decididas, com a superveniência do trânsito em julgado da sentença, o que se denomina efeito preclusivo da coisa julgada, com fundamento nos arts. 502, 507 e 508 do CPC.

Portanto, em havendo reajuste específico de alguma categoria, este deve ser levado em conta para que seja compensado com o índice de 28,86%, conforme já decidiu a Suprema Corte (ROMS nº 22.307/DF), desde que essa matéria de defesa seja alegada e discutida durante o processo de conhecimento, sob pena de, em sendo arguida apenas em fase de execução, encontrar o óbice da coisa julgada.

Por outro lado, em se tratando de reestruturação de carreira/instituição de novo regime jurídico remuneratório por leis posteriores ao trânsito em julgado e, portanto, supervenientes ao título executivo, modifica-se a situação fático-jurídica (causa de pedir) existente quando da propositura da ação e, consequentemente, faz cessar os efeitos da coisa julgada.

Assim, a partir do momento em que sobreveio, ou a concessão do reajuste no percentual devido ou a reestruturação da carreira, com a consequente renovação da correlação entre cargos e vencimentos, a diferença entre o reajuste devido e o efetivamente concedido fica absorvida pelos novos patamares remuneratórios, na medida em que tais valores não têm origem na revisão promovida pela regra contida nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, e sim na nova lei que os especificou.

Portanto, os servidores substituídos têm direito a receber a diferença de reajuste no percentual de 28,86%, mas limitado pela superveniente concessão do reajuste no percentual correto ou pela reestruturação da carreira à qual pertencem.

Ressalto, ainda, que não há, no caso, ofensa à coisa julgada, uma vez que não ficou expressamente vedada na sentença a aludida compensação. Com efeito, não há óbice a que se proceda à compensação na fase de liquidação do julgado, quando a sentença não vedou que assim se procedesse.

No mais, no que diz respeito à limitação temporal pretendida pela União, anoto que o reajuste salarial reivindicado foi incorporado à remuneração dos servidores por força da MP nº 1704, de 30 de julho de 1998, de modo que entendo cabível tal limitação, desde que devidamente comprovado, até porque citada Medida Provisória é posterior à última oportunidade de defesa da União no processo cognitivo em questão – sentença exequenda proferida em 02/10/1995 e apelação interposta pela União em 23/10/1995.

Nesse sentido: ApCiv 0011023-29.2006.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/11/2014; ApelRemNec 0606019-74.1997.4.03.6105, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA- 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2012.

Da mesma forma, restando comprovado o **recebimento de créditos por força de cautelares e acordos administrativos**, conforme afirmado pela União, tais valores deverão ser excluídos do saldo devedor, a fim de se evitar o pagamento em duplicidade.

No tocante aos **juros de mora**, uma vez que a sentença exequenda foi omissa, deve-se aplicar o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente.

Por fim, quanto aos **honorários advocatícios**, a sentença exequenda assim determinou: “*Reembolso das custas e honorários advocatícios, no importe de dez por cento sobre o valor da causa, pela União*” – grifei.

Assim, diante da divergência no que se refere ao valor devido, remetam-se os presentes autos à Seção de Contadoria para elaboração de cálculo do débito, a ser feito em conformidade com o comando advindo do título executivo e observando-se os parâmetros aqui estabelecidos.

Emseguida, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o laudo.

Posteriormente, devolvamos autos à conclusão.

Campo Grande, MS, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)
Nº 5000799-14.2019.4.03.6000
Primeira Vara Federal
Campo Grande (MS)

AUTOR:
STEFAN VASILEV KRASTANOV
Advogado: ADONIS VINICIUS MARANGONI XAVIER - MT19801/O

RÉ:
FUFMS - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de aposentadoria por invalidez com proventos integrais e cobrança de valores retroativos, com pedido de tutela provisória de urgência, em caráter antecipatório, por meio da qual se pretende provimento jurisdicional que determine a suspensão imediata dos descontos nos proventos relativos à aposentadoria por invalidez da parte autora, porquanto se cuidaria, no entendimento da parte, de invalidez decorrente de doença grave especificada em lei. Para tanto, procedeu à seguintes alegações:

Trabalhou por oito anos e seis meses na carreira do Magistério Superior, ocupando o cargo de Professor, Classe Associado, Nível I, com Doutorado, em regime de dedicação exclusiva na UFMS, Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, estando, por isso mesmo, sujeito ao regime jurídico dos servidores públicos federais.

Em meados de 2018, depois de ser diagnosticado com Insuficiência Renal Crônica Terminal, estágio 5, foi submetido a exame pericial pela Junta Médica Oficial da UFMS, que chegou à conclusão de que se tratava de doença incapacitante, nefropatia grave.

Assim, foi publicada a Portaria nº 1549, com a concessão da aposentadoria por invalidez com proventos integrais. Entretanto, foi tomado de surpresa quando tomou conhecimento do valor da remuneração, tendo sido reduzido o valor em quase quatro mil reais.

Argumentou que houve equívoco no cálculo da aposentadoria, porque a requerida calculou com base no **art. 1º da Lei nº 10.887/2004**, considerando para fins de cálculo a média aritmética simples das maiores remunerações correspondentes a 80% de todo o período contributivo desde o início da contribuição, quando deveria ter sido aposentado com base no **art. 40, I, § 1º, da CRFB/1988**.

Assim, teria havido desrespeito à Constituição e à Lei nº 8.112/1990, além do que, em vista da doença grave em estágio crônico e terminal, a situação impõe uma carga maior para custear as despesas decorrentes de seu quadro pessoal. Nesse sentido, precisou fazer empréstimos bancários para poder custear o tratamento caríssimo da doença.

Juntou documentos às fls. 35-83.

Às fls. 87-88, tomou aos autos para asseverar que a metodologia utilizada pela requerida inviabiliza alguns descontos consignados, uma vez que diminui a margem consignável em face da diminuição dos proventos, bem como para reiterar considerações da inicial.

Inicialmente, este Juízo, às fls. 91, postergou a apreciação da medida requerida, a fim de promover a integração do contraditório, mas deferiu a gratuidade judiciária pleiteada.

Às fls. 93-94, a parte autora tomou aos autos para reiterar os mesmos argumentos expendidos ao longo do feito, indicando a existência de cobrança bancária e registro no SERASA.

A ré apresentou contestação às fls. 97-100, onde faz breve relato dos fatos, e, em relação à aposentadoria com proventos integrais, informa que o autor foi aposentado por invalidez, tendo por fundamentado a Emenda Constitucional nº 41/2003, com base no art. 40, I, da CRFB/1988. Assim, requereu que o pedido fosse julgado totalmente improcedente.

Juntou documentos às fls. 101-218.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, quadra assinalar que toda e qualquer referência às folhas destes autos eletrônicos far-se-á, sempre, por meio da indicação de seu correspondente conforme o formato PDF.

No que toca ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o Código Processual Civil de 2015 estabeleceu no art. 300 que a medida é juridicamente possível “*quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”. Há, também, dois outros pontos: a exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso, como também que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (CPC/2015, art. 300, § 3º).

In casu, a parte pleiteia a suspensão imediata dos “indevidos descontos dos proventos do Autor”. Entretanto, estabelecida a relação processual, o Juízo teve condições de conhecer a essência da lide e seus respectivos contornos.

Assim, com a definição da relação fático-jurídica, pelo menos neste âmbito processual, é forçoso reconhecer que nosso Pretório Excelso já conheceu da matéria aqui discutida, firmando entendimento, em regime de repercussão geral, inclusive, de que o conceito de integralidade dos proventos alcança os servidores que ingressaram no serviço público até a data da EC, Emenda Constitucional, nº 41/2003, isso por força da EC nº 70/2012.

De tal arte, os proventos de aposentadoria por invalidez decorrente de doença grave ou acidente de trabalho – nos termos do disposto no art. 40, § 1º, I, da CRFB/1988 – correspondiam à integralidade da remuneração percebida pelo servidor no momento da aposentação, isso até o advento da EC 41/2003. Depois, o conceito de proventos integrais deixou de ter correspondência com a remuneração recebida em atividade, tendo sido definido pela Lei nº 10.887/2004 como a média aritmética de 80% das melhores contribuições revertidas pelo servidor ao regime previdenciário.

Com a EC nº 70/2012, sucedeu, consoante já exposto, inovação no tratamento da matéria com a introdução do art. 6º-A na redação da EC nº 41/2003. Dessa forma, pela regra de transição – referência aos servidores que ingressaram no serviço público até a data de promulgação da EC 41/2003 –, somente esses, que ingressaram antes do advento daquela, têm direito ao cálculo de suas aposentadorias com base na remuneração do cargo efetivo, o que se consolidou com fundamento no art. 40, § 1º, I, CRFB/1988, porquanto, antes, se submetia ao disposto nos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 do Texto Constitucional.

Nesse sentido, veja-se a seguinte ementa de julgado de nossa Corte Constitucional:

CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE DOENÇA GRAVE ESPECIFICADA EM LEI. CF, ART. 40, § 1º, I. **INTEGRALIDADE DOS PROVENTOS. CÁLCULO NA FORMA DO ART. 1º DA LEI 10.887/2004.** EMENDA CONSTITUCIONAL 70/2012. CORRESPONDÊNCIA DOS PROVENTOS À REMUNERAÇÃO DO CARGO. EFEITOS FINANCEIROS PROSPECTIVOS.

1. Os proventos de aposentadoria por invalidez decorrente de doença grave ou acidente de trabalho (art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal) correspondiam à integralidade da remuneração percebida pelo servidor no momento da aposentação, até o advento da EC 41/2003, a partir de quando o conceito de proventos integrais deixou de ter correspondência com a remuneração recebida em atividade e foi definida pela Lei 10.887/2004 como a média aritmética de 80% da melhores contribuições revertidas pelo servidor ao regime previdenciário.

2. A Emenda Constitucional 70/2012 inovou no tratamento da matéria ao introduzir o art. 6º. A no texto da Emenda Constitucional 41/2003. A regra de transição pela qual os servidores que ingressaram no serviço público até a data de promulgação da EC 41/2003 terão direito ao cálculo de suas aposentadorias com base na remuneração do cargo efetivo foi ampliada para alcançar os benefícios de aposentadoria concedidos a esses servidores com fundamento no art. 40, § 1º, I, CF, hipótese que, até então, submetia-se ao disposto nos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da CF.

3. Por expressa disposição do art. 2º da EC 70/2012, os efeitos financeiros dessa metodologia de cálculo somente devem ocorrer a partir da data de promulgação dessa Emenda, sob pena, inclusive, de violação ao art. 195, § 5º, CF, que exige indicação da fonte de custeio para a majoração de benefício previdenciário.

4. Recurso provido, com afirmação de tese de repercussão geral: Os efeitos financeiros das revisões de aposentadoria concedidas com base no art. 6º-A da Emenda Constitucional 41/2003, introduzido pela Emenda Constitucional 70/2012, somente se produzirão a partir da data de sua promulgação (30/2/2012).

DECISÃO: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 754 da repercussão geral, deu provimento ao recurso e fixou a seguinte tese: Os efeitos financeiros das revisões de aposentadoria concedidas com base no art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003, introduzido pela Emenda Constitucional nº 70/2012, somente se produzirão a partir da data de sua promulgação (30.3.2012), vencidos os Ministros Dias Toffoli (Relator), Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia (Presidente). Redator para o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Falou pelos recorrentes, Estado do Rio de Janeiro e Departamento de Estradas de Rodagem - DER, a Dra. Christina Aires Corrêa Lima, Procuradora do Estado do Rio de Janeiro. Plenário, 5.4.2017.

STF. RE, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Nº 924456. RELATOR: DIAS TOFFOLI. [Excertos destacados adrede.]

Em cumprimento à orientação estabelecida pelo Pretório Excelso, veja-se outra ementa de julgamento que parece contemplar a temática enfrentada em todas as suas nuances.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DIREITO INTERTEMPORAL E TAXATIVIDADE DO ROL DE DOENÇAS ESPECIFICADAS EM LEI. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL NOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS Nº 656.860 E Nº 924.456. SENTENÇA MANTIDA.

1. Na espécie, pretende-se assegurar aos substituídos pelo Sindicato Autor a percepção de proventos, com base na última remuneração do servidor, e que para fins de aposentadoria por invalidez possam ser consideradas outras doenças, ainda que não especificadas em lei, mas atestadas por perícia médica.

2. No que concerne ao rol de doenças suscetíveis de ensejar a aposentadoria por invalidez com proventos integrais, a Suprema Corte, em julgamento no regime de repercussão geral, assentou que “o art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal assegura aos servidores públicos abrangidos pelo regime de previdência nele estabelecido o direito a aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. O benefício será devido com proventos integrais quando a invalidez for decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, ‘na forma da lei’. Pertence, portanto, ao domínio normativo ordinário a definição das doenças e moléstias que ensejam aposentadoria por invalidez com proventos integrais, cujo rol, segundo a jurisprudência assentada pelo STF, tem natureza taxativa.” (RE 656860, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 21/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-181, DIVULG 17-09-2014, PUBLIC 18-09-2014)

3. E no que concerne aos proventos da aposentadoria por invalidez, firmou o Supremo Tribunal Federal, também no regime de repercussão geral, compreensão no sentido de que a integralidade dos proventos alcança os servidores que, aposentados com fundamento no inciso I do §1º do art. 40 da Constituição, ingressaram no serviço público até a data da EC nº 41/2003, por força da EC nº 70/2012, cujos efeitos financeiros operam-se a partir da promulgação dessa última emenda (RE 924456, relator Min. DIAS TOFFOLI, relator p/ acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 05/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-203, DIVULG 06-09-2017, PUBLIC 08-09-2017)

4. Tem-se, portanto, que as aposentadorias por invalidez em razão de doenças especificadas em lei ou decorrentes de acidente de trabalho, até o advento da EC nº 41/2003, tinham os proventos calculados com base na remuneração do cargo efetivo; a partir dessa emenda, nos termos da lei, que veio a ser a Lei nº 10.887/2004, os proventos iniciais passaram a ser calculados pela média dos 80% maiores salários de contribuição, e a partir da EC nº 70/2012, para os servidores que tenham ingressado no serviço público até o advento da EC nº 41 e que foram aposentados ou vierem a ser aposentados nos termos do art. 40, inc. I, § 1º, da Constituição, os proventos da aposentadoria por invalidez voltaram à integralidade, mas com efeitos financeiros apenas a partir da promulgação da referida EC 70.

5. Portanto, é necessária a distinção entre proventos com base na remuneração do cargo efetivo exercido, que corresponde ao conceito de integralidade, e proventos relativos à média aritmética de 80% dos maiores salários de contribuição, que corresponde ao conceito de proventos integrais, que se opõe ao de proventos proporcionais ao tempo de contribuição nos casos de aposentadoria por invalidez fora das hipóteses expressamente catalogadas pela lei.

6. Afastar a previsão legal de doenças incapacitantes para fins de concessão de aposentadoria por invalidez e assegurar a integralidade de proventos, independentemente dos regimes jurídicos sucessivos (antes e depois da EC nº 41 e da EC nº 70), esbarra nos referidos precedentes da Suprema Corte, não tendo havido, ademais, qualquer referência nos autos à situação específica de servidor substituído que se encontre a perceber proventos em desarmonia com o respectivo regime jurídico previdenciário.

7. Apelação da autora desprovida.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação.

TRF1. ACÓRDÃO 0005043-78.2013.4.01.3400. PRIMEIRA TURMA. RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA. Publicação: e-DJF1 29/08/2018. [Excertos adrede destacados.]

Para a subsunção dos fatos às normas de regência, registro que, conforme a certidão de tempo de contribuição expedida pela própria ré (fl. 129), a data da admissão do autor no regime jurídico dos servidores públicos se deu em 06/05/2010.

Portanto, o ingresso do autor ao regime jurídico dos servidores públicos da União ocorreu em data muito posterior àquela do advento da EC nº 41/2003.

Corolário disso, a realidade fático-jurídica do autor, que ingressou no serviço público depois da EC nº 41/2003, não estaria contemplada, pelo menos *prima facie*, nas condições estabelecidas para a integralidade dos proventos - pelo menos não na forma como parece ter sido deduzida a pretensão na exordial.

Nesse contexto, dada a especificidade da causa e as considerações anteriormente expendidas, não vislumbro, pelo menos neste momento processual, os elementos imprescindíveis para a concessão da medida pleiteada.

Assim, com fulcro na *ratio decidendi* dos julgados que integram essa decisão, fazendo uso da motivação referenciada – nesse ponto registre-se que a Suprema Corte firmou entendimento de que a técnica da motivação *per relationem* é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais, por imposição do art. 93, IX, da CRFB/1988 [REO 00019611820124058200, DJE, de 27/06/2013, p. 158] –, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Ao autor, para réplica, se for o caso, e para especificação justificada de provas.

Depois do réu, para especificação de provas.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 11 de setembro de 2019,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007063-47.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTOR: NIVERT DIEGO TEIXEIRA VAREIRO

Advogado do(a) AUTOR: DAYANE ROSE SILVA - MG123277

RÉU: DIRETOR DE PROGRAMAS DA SECRETARIA DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, SECRETARIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, COORDENADOR DO PROJETO MAIS MÉDICOS PARA O BRASIL, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **Nivert Diego Teixeira Vareiro**, em face do **Diretor de Programas da Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde**, do **Secretário de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde**, do **Coordenador do Projeto Mais Médicos para o Brasil** e da **União Federal**, objetivando em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que "... seja disponibilizada ao Requerente a validação definitiva da sua inscrição, a alocação em qualquer uma das vagas remanescentes ou ociosas aqui comprovadas, uma das já existentes, mas não demonstradas aqui ou em outras que venham a surgir, bem como sua convocação para participar do Módulo de Acolhimento e demais fases do certame;" bem como para "...determinar que os Requeridos, ao alocarem o Requerente, se possível, procure fazê-lo em Município próximo ao de sua residência, o que gera até mesmo uma economia para o programa, visto que assim não precisará arcar com as despesas de deslocamento". Requer os benefícios da Justiça gratuita.

O Autor alega que é médico formado no exterior e que se inscreveu no "Programa Mais Médicos para o Brasil", regido pelo Edital nº 11, de 10 de maio de 2019, sendo considerado apto a escolher municípios para sua alocação. Contudo, em razão de posterior alteração do Edital, a escolha dos municípios ocorreu no período de 19 a 23/07/2019, disso decorrendo a publicação da Portaria nº 9, de 25 de julho de 2019, com os municípios e classificação de alguns candidatos para a vaga pretendida. Assevera que para preencher a vaga o candidato deve preencher os critérios de prioridade na classificação previstos no item 7.2.2. do Edital, e que apenas tais candidatos irão para a próxima etapa, Módulo de Acolhimento, ante a limitação de escolha de municípios pelo Programa. Acresce que não foi alocado em nenhum dos municípios de sua preferência e, portanto, impossibilitado de prosseguir no Programa. Ressalta, entretanto, a existência de milhares de vagas ociosas no Brasil, remanescentes após o Edital em comento. Assim, postula que seja determinado à Coordenação do Programa Mais Médico para o Brasil, do Ministério da Saúde, sua alocação em qualquer vaga ociosa, não importando o Estado ou município disponível, convocando-o para as demais fases do Edital, mantendo-o no certame e permitindo sua capacitação no módulo de acolhimento e avaliação.

Coma inicial vieram documentos.

É o relatório. **Decido.**

O artigo 294 do Código de Processo Civil - CPC - estabelece que a tutela provisória pode estribar-se em urgência ou evidência. No presente caso, o pedido formulado pelo autor reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo *codex* (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência pode ser antecipada em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer dessas hipóteses, o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do provimento jurisdicional pretendido, desde que estejam presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito evocado (*fumus boni iuris*); e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se antecipar a tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento (artigo 300, §3º, do CPC).

Partindo dessas premissas, entendo **não** ser cabível a medida antecipatória ora pleiteada.

O Programa Federal "Mais Médicos", instituído pela Lei 12.871/13, resultante da conversão da MP nº 621/2013, tem como objetivo, a melhoria do atendimento do Sistema Único de Saúde – SUS, com a alocação de médicos em regiões com escassez ou ausência desses profissionais, e como aperfeiçoamento dos mesmos mediante o oferecimento de cursos de especialização.

De início se evidencia que as retificações procedidas no Edital, com as alterações citadas pelo autor, ocorreram antes da abertura do prazo de inscrição no certame. Assim, não há dúvidas de que ao se inscrever para participar do Programa, o autor aderiu ao edital já com as retificações realizadas, contra as quais não se insurgiu oportunamente (cf. IDs 20990018 e 20990022, bem como o cronograma de eventos – médicos – 18º ciclo – Edital nº 11, de 10/05/2019, disponível no endereço eletrônico <http://maismedicos.gov.br/cronogramas>).

No mais, verifica-se a necessidade de se constatar se houve ou não indisponibilidade (limitação de escolha) de vagas ociosas (e disponíveis) no Sistema de Gerenciamento de Programas - SGP disponibilizado pelo Ministério da Saúde, que teria impossibilitado ao autor de participar nas demais fases do certame, para adesão ao Programa de Provisão de Médicos do Ministério da Saúde - Projeto Mais Médicos para o Brasil, na forma do Edital nº 11 de 10 de maio de 2019, da Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde (SGTES/MS).

Consoante o documento juntado no ID 20990023, o autor comprovou a homologação de sua inscrição para o Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do Edital SGTES/MS nº 11, de 10 de maio de 2019, como **apta** à indicação dos Municípios, conforme subitem 5.6 do Edital SGTES/MS nº 11, de 10 de maio de 2019. Porém, não logrou êxito em ser alocado em uma das vagas ofertadas, ante a limitação de indicação de apenas 4 localidades de quaisquer dos perfis dos municípios ofertados.

Ocorre que o Edital, conforme o seu item 6, estabelece:

"6.2. A SGTES/MS publicará, por meio do endereço eletrônico <http://maismedicos.gov.br>, a cada fase, relação de Municípios disponíveis, caso haja, para que os médicos com inscrição concluída tenham conhecimento das localidades do seu interesse, para executarem as ações de aperfeiçoamento.

6.3. Compete à SGTES/MS a definição das vagas disponíveis para fins deste Edital, conforme adesão dos Municípios nos termos do Edital específico.

Anoto, ainda, que, de acordo com o Edital SGTES/MS nº 10 de 10 de maio de 2019 – expressamente referenciado no item 1. do Edital em discussão –, somente os municípios que preenchessem os requisitos poderiam ser contemplados com a renovação e ou adesão ao Programa Mais Médicos (<http://maismedicos.gov.br/editais-abertos-anteriores>).

Desse modo, ainda que existam vagas disponíveis em diversos municípios da Federação, a elegibilidade dos municípios e do número de vagas disponibilizadas nos municípios contemplados pelo Programa obedecem a critérios estabelecidos pela SGTES/MS, nos termos do Edital nº 10 de 10 de maio de 2019, que, de seu turno, reflete ato discricionário da Administração, calcado no interesse público e contingenciado pela disponibilidade orçamentária existente, o que não pode ser judicialmente sindicado.

Nesse contexto, não vislumbro ilegalidade apta a autorizar a intervenção do Poder Judiciário no ato da Coordenação do Programa Mais Médicos para o Brasil, eis que, em cognição sumária, depreende-se que, no que se refere à disponibilização de vagas para o Programa, a Administração atuou em conformidade com os limites de sua autonomia e discricionariedade administrativa.

Desse modo, ante a presunção de legitimidade do ato administrativo, não antevejo a plausibilidade do direito alegado, o que torna desnecessário perquirir acerca do perigo de dano irreparável.

Diante do exposto, **indeferir a tutela de urgência pleiteada.**

Deferir o pedido de Justiça gratuita.

Intímem-se.

Cite-se.

Campo Grande/MS, 11 de setembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0013218-35.2011.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADA: RUTH MARIA DE OLIVEIRA GARCIA
Advogado do(a) EXECUTADO: RUTH MARIA DE OLIVEIRA GARCIA - MS999999

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequirente (documento ID 21838391) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 11 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006681-54.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
RÉ: ANATOLE VERLAINE ETGES

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria intentada pela CEF objetivando o reconhecimento de débito originado de contrato bancário, com a consequente formação de título executivo judicial.

Conforme peça ID 21864811, a Autora dá notícia de que "o cliente compareceu na agência da CAIXA e promoveu a regularização dos contratos objetos do pedido inicial".

Assim, recebo a referida peça como sendo de pedido de homologação de acordo extrajudicial, e HOMOLOGO a transação noticiada, declarando extinto o Feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, 'b', do Código de Processo Civil.

Custas remanescentes dispensadas, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC. Honorários advocatícios nos termos da avença.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001137-85.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: FERNANDO JORGE ALVARENGA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222-A
RÉ: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária promovida por **Fernando Jorge Alvarenga Ribeiro**, em face da **União**, através da qual busca o autor provimento jurisdicional antecipatório que suspenda o seu ato demissório (Portaria MF nº 401 de 10 de setembro de 2018) exarado no processo administrativo disciplinar nº 17276.720025/2015-81, e, conseqüentemente, o reintegro ao cargo de analista tributário da Secretaria da Receita Federal, com a percepção retroativa dos seus vencimentos.

Em síntese, aduz que a plausibilidade da medida pleiteada se lastreia no fato de que a aplicação da pena de demissão resultante está assentada em conclusão contrária às provas produzidas, tal como se deu com a instauração do processo administrativo disciplinar nº 17276.720025/2015-81. Afirma a ausência de comprovação de descumprimento do dever legal ou de qualquer outra infração de sua parte, e, por consequência, inexistência de substrato para a imposição da pena de demissão, já que as condutas investigadas não integravam o conjunto de suas atribuições legais; ou seja, que não detinha poderes, competência e atribuição para realizar tais condutas, as quais eram privativas de auditor fiscal. Sustenta que, como analista tributário, sua atribuição básica era de recepção e conferência documental no sistema Siscomex. Já a fiscalização cabe exclusivamente ao auditor fiscal, que deverá realiza-la em toda sua extensão (documental e física) na parametrização no canal vermelho.

Alega cerceamento de defesa porque não deferidos os seus pedidos de produção de prova, em especial, o de pericial grafotécnica, nos despachos realizados no dia 21/03/2013, de nºs 2130284689-2, 2130286079-8 e 2130285379-7, já que não preencheu os RVFs, limitando-se a assiná-los após o auditor fiscal Amílcar ter efetivado a liberação pelo canal vermelho, o que fez movido pela confiança que depositava no citado auditor Amílcar, e de requisição de documentos à Aduana Paraguaia para se verificar se as mercadorias, tidas por desviadas, teriam ou não ingressado naquele País. Assim, não pode lhe ser atribuída responsabilidade por despachos aduaneiros que não realizou.

Assevera que, de tal forma, o rito adotado pelo PAD não obedeceu ao devido processo legal, reduziu o direito de defesa, quando não efetivamente o cerceou, com o indeferimento de provas essenciais para demonstrar que não praticou qualquer ilegalidade. Reafirma a inexistência de ato de improbidade administrativa, porquanto ausente o elemento subjetivo (dolo ou culpa) na sua conduta, e aduziu violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade por ocasião da aplicação da pena de demissão.

Aduz que o risco de dano irreparável ou de difícil reparação se faz presente na necessidade de se prevenir maiores prejuízos à sua pessoa, eis que, além da privação de seu trabalho, com a não percepção de diversos direitos, tais como promoções, vantagens pecuniárias, contagem de tempo de serviço, está sem fonte de renda que lhe garanta a subsistência.

Como inicial, vieram os documentos constantes dos identificadores 14472805 a 14477735.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Extrai-se do artigo 294 do Código de Processo Civil - CPC, que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No presente caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo *codex* (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer das hipóteses, o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do provimento jurisdicional pretendido, desde que estejam presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*); e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento (art. 300, §3º, do CPC).

Partindo dessas premissas, entendo não ser cabível a medida antecipatória pleiteada, pois **não** vislumbro nenhuma ilegalidade no processo disciplinar de que se trata.

Como cediço, registro que ao Poder Judiciário compete verificar a efetiva regularidade do procedimento administrativo disciplinar, sob a ótica do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, sem, contudo, realizar (re)exame de prova, pois lhe é vedado se imiscuir no próprio mérito da decisão administrativa.

No presente caso, do que se extrai dos documentos trazidos com a inicial, inclusive da cópia do processo administrativo nº 17276.720025/2015-81, nota-se que, em princípio, houve observância ao princípio do devido processo legal, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa – o controle jurisdicional do processo administrativo disciplinar dá-se basicamente sobre a observância da legalidade, sem avaliação de mérito.

Nesse contexto, é de se ver que a instauração do PAD utilizou-se de elementos colhidos no âmbito da denominada “Operação Bumerangue”, que teve como objetivo o combate à prática de exportação fictícia de material siderúrgico, tendo como unidade de despacho aduaneiro a Inspeção da Receita Federal de Ponta Porã/MS, em que se verificaram indícios de participação de servidores da RFB ali lotados, dentre os quais, o ora autor (cf. ID 14472813: Parecer Coger/Escof01 nº 032/2015 – PDF págs. 187/198; Relatório da Operação no ID 14472815, PDF pág. 209/233; Parecer complementar Coger/Escof01 nº 052/2015 – PDF págs. 256/269), o que afasta, ao menos em sede desta cognição sumária, a alegada nulidade, ante a ausência de indícios a sustentarem a instauração do Processo Administrativo disciplinar.

Do mesmo modo, observa-se que a indicação do autor pela prática de **improbidade administrativa**, prevista no art. 132, IV, da Lei nº 8.112/1990, com a definição dada pelo *caput* do art. 11 da Lei nº 8.429/1992, e da conduta prevista no inciso IX do art. 117 da Lei nº 8.112/1990, encontra-se amparada em vasta gama de elementos produzidos nos autos, os quais foram devidamente analisados e sopesados pela Comissão de Inquérito, conforme se constata da leitura do despacho que iniciou o autor (ID 14477641, PDF págs. 4293/4329), que traz minuciosamente a análise realizada sobre todos os documentos constantes dos autos, bem como de outros elementos de prova colhidos, inclusive testemunhal, a sustentar a decisão. Com efeito, do relatório do Parecer Coger/Escof01 nº 30/2017 (proposta de aplicação da penalidade de demissão – ID 14477712, PDF págs. 4.517/4529) pode-se constatar os elementos analisados:

“10. No decorrer da instrução probatória, o Trio Processante solicitou documentos ao Núcleo de Pesquisa e Investigação da RFB em Campo Grande (Nupei/CGE) (e-fls. 302, 316 a 572, 1997 a 2615, 3338 a 3340 e 3544 a 3548), à Delegacia da RFB em Foz de Iguaçu/PR (e-fls. 1018 a 1605), à IRF/PPA (e-fls. 2681 a 2803, 3335 a 3337, 3381 a 3526, 3636 a 3637, 3644 a 3652, 3851, 3852 e 3862 a 3868) e à Coordenação-Geral de Relações Internacionais da RFB (Corin) (e-fls. 3862 a 3868); ouviu as 22 testemunhas relacionadas na Tabela I, constante no § 8º do Relatório Final (referências nas e-fls. 4343 e 4344); intimou as empresas Gameleira, Monro, Topazio, Bagagem e Tijuca para prestarem informações (e-fls. 303 a 310, 770 a 1015, 3732, 3733, 3747, 3749 a 3758, 3766, 3767 e 3804); diligenciou a unidade aduaneira de Ponta Porã e a fronteira seca com a cidade de Pedro Juan Caballero, no Paraguai (e-fls. 3825 a 3833); encaminhou ofícios solicitando informações ao Detran/MS (e-fls. 3759 e 3768 a 3771), à Polícia Rodoviária Federal (e-fls. 3760 e 3805 a 3809) e à Secretaria de Estado da Fazenda/MS (Sefaz/MS) (e-fls. 3803, 3872 e 3873).

11. Atendendo aos requerimentos finais das defesas, o Colegiado ainda ouviu outras quatro testemunhas (e-fls. 4005 a 4021 e 4026 a 4040); solicitou documentos adicionais à IRF/PPA e à Corin (e-fls. 3908 a 3914, 3917 a 3920, 3935 a 3996, 4081 a 4090 e 4117 a 4154); extraiu dos sistemas da RFB dados referentes às exportações realizadas na IRF/PPA (e-fls. 3904 e 4057); intimou a Gerdau Aços Longos S.A. a apresentar documentação relativa a operação de exportação desta empresa (e-fls. 3915 e 3916 e 3998 a 4002) e expediu ofício à Delegacia da Polícia Federal em Dourados solicitando documentação (e-fls. 4060, 4061 e 4075).

12. A Comissão entendeu desnecessária a realização de exame grafotécnico nos Relatórios de Verificação Física (RVFs) dos DDEs nºs 21302846892, 21302860798 e 21302863797, solicitado pela defesa do servidor Fernando no intuito de comprovar que tais formulários não foram preenchidos pelo Analista-Tributário.

13. Quanto ao requerimento das listas de protocolos dos Manifestos Internacionais de Carga (MICs) arquivadas na aduana paraguaia, o Colegiado prontamente oficiou aquele país, entretanto, passados quatro meses, encerrou a instrução probatória sem ter recebido a resposta.

14. Como fito de organizar o grande volume de informações constantes no PAD, a Comissão de Inquérito elaborou treze Termos de Constatação, relacionados na Tabela II, constante no § 12 do Relatório Final (referência nas e-fls. 4345).

(...)”

Também não se vislumbra de plano o alegado cerceamento de defesa em decorrência de indeferimento de produção de provas (exame grafotécnico), porque além de não estar evidente o alegado prejuízo suportado pelo autor em decorrência da negativa, não há comprovação da utilidade de sua realização, eis que Anílcar (também indiciado) confirmou que era sua a letra constante nos RVFs nºs 21302846892, 21302863797 e 21302860798, como se vê de trecho do Parecer Coger/Escof01 nº 30/2017 (proposta de aplicação da penalidade de demissão – ID 14477712, PDF págs. 4.517/4529):

“(…)”

27. O presente processo obedeceu ao princípio constitucional do contraditório, tendo assegurado aos acusados a ampla defesa, com a utilização de todos os meios de prova e recursos admitidos em Direito, segundo preceituam o inciso LV, art. 5º, da Constituição da República e o art. 153 da Lei nº 8.112, de 1990.

28. Não se configurou nos autos nenhuma hipótese que pudesse eviar de nulidade o feito, o que significa dizer que não há vícios referentes à competência dos agentes envolvidos, à composição da Comissão de Inquérito, às notificações iniciais, à instrução probatória, aos interrogatórios, ao indiciamento e às citações para apresentar defesa.

29. Por pertinente, ressalte-se que o indeferimento do pedido de exame grafotécnico para comprovar que os RVFs nºs 21302846892, 21302863797 e 21302860798 não foram preenchidos por Fernando (mencionado no § 12 deste parecer) não acarretou qualquer prejuízo à defesa, mormente porque Anílcar confirmou que a letra era sua (pergunta 19, e-fls. 4175) e o Analista-Tributário admitiu que assinou o relatório conjuntamente com o Auditor-Fiscal, em atenção ao disposto no § 2º do art. 156 da Lei nº 8.112, de 1990.

30. Também não houve cerceamento de defesa pelo fato de a Comissão ter dado prosseguimento ao processo sem que o Paraguai tivesse respondido ao pedido das listas de protocolos MICs trocadas entre as aduanas dos dois países (§ 13 deste parecer), uma vez que o Colegiado deixou claro que, devido às fragilidades e inconsistências desses documentos, eles não serviriam para elucidar os fatos e, portanto, não seriam considerados como elementos formadores de convicção (Ata de Deliberação nº 14/16, e-fls. 3869 a 3870), em atendimento ao § 1º do art. 156 da Lei nº 8.112, de 1990.

31. Cabe salientar que, mesmo assim, o Trio Processante emvidou esforços durante quatro meses para que houvesse atendimento do pedido pela aduana paraguaia e, decorrido este prazo, como ainda não havia sequer previsão de resposta, foi dado prosseguimento processual devidamente motivado na Ata de Deliberação nº 24/2017 (e-fls. 4078 a 4080).

32. Quanto às defesas apresentadas pelos indiciados, foram ambas satisfatórias, com teses argumentativas concretas para contrapor os fatos imputados.

33. Não havendo nenhuma afronta a qualquer formalidade processual, obedecidos também os arts. 159 e 161 da Lei nº 8.112, de 1990, o presente procedimento administrativo encontra-se em plenas condições de ter seu mérito analisado, como se fará a seguir.

(...)” – destaquei.

As demais insurgências do autor demandam dilação probatória e análise aprofundada a fim de se verificar a ocorrência ou não da infração imputada e seus desdobramentos, inclusive acerca da proporcionalidade da pena, o que não é possível em sede de antecipação de tutela, em que a cognição é prefencial.

Nesse contexto, não vislumbro, de plano, ilegalidade no processo disciplinar em questão, apta a ensejar a interferência do Poder Judiciário.

A esse respeito, reitero que o controle judicial dos atos administrativos, especialmente em sede de tutela provisória, limita-se à legalidade do ato, uma vez que a emissão de juízo de conveniência e oportunidade é exclusiva da autoridade administrativa. Nesse sentido:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENALIDADE DE DEMISSÃO. LEI 8.112/90. INFRAÇÃO DE NATUREZA GRAVE DEVIDAMENTE COMPROVADA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO.

A punição levada a efeito, por autoridade administrativa competente, só pode ser afastada, pelo Poder Judiciário, na hipótese de vício de ilegalidade no ato, seja quanto ao procedimento em seu aspecto formal, seja no âmbito material da pena ali aplicada. O exame dos autos revela que a imputação ao autor da prática da infração disciplinar relacionada à inobservância do dever funcional previsto no inciso VI, do artigo 116, da Lei n. 8.112/90, decorreu de Processo Administrativo Disciplinar, no qual lhe foi assegurada ampla defesa, atendendo, assim, aos preceitos constitucionais inseridos no artigo 5º, LV, da Constituição Federal/88. A conduta praticada pelo apelante é fato típico previsto no art. 320 do Código Penal, configurando o crime de condescendência criminosa. Por conseguinte, correta a sanção aplicada ao autor; visto que o art. 132, I, da Lei n. 8.112/90 estabelece que, em caso de crime praticado contra a Administração Pública, deverá ser aplicada a pena de demissão.

A Constituição Federal sujeita os atos administrativos ao controle judicial. No entanto, esse controle se limita à legalidade do ato praticado pela Administração, para impedir a aplicação de penalidades arbitrárias ou mediante procedimento ilegal, cabendo ao Poder Judiciário, somente, verificar se a apuração das infrações se deu à luz dos princípios que norteiam o devido processo legal, especialmente, o contraditório e a ampla defesa, sendo-lhe vedada, em sede de processo disciplinar, ingerência no mérito administrativo, pois a emissão de juízos de conveniência e oportunidade são próprios e exclusivos da autoridade administrativa.

Apelação desprovida” (TRF da 1ª Região – Rel. Juíza Federal ADVERCI RATES MENDES DE ABREU – AC 20043300022271 – e-DJF1 de 21/09/2012).

Diante do exposto, **indefiro** os pedidos formulados em sede de tutela antecipada.

Defiro o pedido de Justiça gratuita.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, eis que a questão versada nos autos não admite auto-composição (art. 334, §4º, II, do CPC).

Intimem-se. Cite-se.

Campo Grande, MS, 11 de setembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 0012316-09.2016.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEIRA NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEIRA NETO - MS7358

Ato Ordinatório

Nos termos do art. 854, § 2º, do Código de Processo Civil, fica a parte executada intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre a indisponibilidade de ativos financeiros efetuada pelo sistema BACENJUD.

Campo Grande, 12 de setembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 0014449-58.2015.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS - MS8862

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 12 de setembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 0009689-37.2013.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: PAULO CESAR RECALDE
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR RECALDE - MS7167

Ato Ordinatório

Nos termos do art. 854, § 2º, do Código de Processo Civil, fica a parte executada intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre a indisponibilidade de ativos financeiros efetuada pelo sistema BACENJUD.

Campo Grande, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008790-44.2010.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERNANDO CARLOS BARBOZA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARLY EULINA BRANDAO DE SOUZA - MS6089

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte executada intimada para manifestar-se acerca dos embargos de declaração ID 21891462

Campo Grande, 12 de setembro de 2019.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004562-57.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: JACQUELINE ZAROUR TORTORELLI DE CARVALHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: HUGO ZEFERINO CHAVES - MS21494
EMBARGADO: C AIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, com base nos itens 3.3 da Portaria nº 44/2016-2ª Vara, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: **“Intimação das partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela embargante, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as quanto à pertinência.”.**

CAMPO GRANDE, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003936-04.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: RODRIGO PRESA PAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA ANTUNES SISTI - MS21536
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes sobre a expedição do RPV sucumbencial, a fim de que indiquem eventuais erros, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em nada sendo requerido, o ofício será transmitido ao TRF3.

CAMPO GRANDE, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001168-42.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: DIONY ERICK DE SOUZA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste a CEF sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o bloqueio negativo via Bacenjud e a Consulta ao Renajud com todos os veículos com restrições, no prazo de 05 (cinco) dias.

CAMPO GRANDE, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004433-52.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: MANOEL SOARES DIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: CECILIANO JOSE DOS SANTOS - MS5825

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o bloqueio negativo via bacenjud e o veículo encontrado com restrições.

CAMPO GRANDE, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000729-65.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: ELIDA GONCALVES OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: NATALOBATO MAGIONI - MS15017, JOAO BERNARDO TODESCO CESAR - MS17298

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que apenas foram encontrados valores ínfimos para bloqueio, e foram localizados um veículo com restrição e dois onde fora anotada restrição vinculada a este processo.

CAMPO GRANDE, 11 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 0006659-09.2004.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ - MS6779, SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO - MS4511
RÉU: CRISTIANE HOMMA
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRO KLIDZIO - MS8614
Nome: CRISTIANE HOMMA
Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação executiva formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Sem honorários advocatícios, uma vez que não houve citação da requerida.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 11/09/2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007387-37.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DE JESUS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS RAMOS DA SILVA - MS22831

IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DA AGENCIA DE CAMPO GRANDE-MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DA AGENCIA DE CAMPO GRANDE-MS

Endereço: Rua Sete de Setembro, 300, INSS, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-121

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a parte impetrante postula a concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo de benefício assistencial ao idoso sob o Protocolo n. 470449650.

Alega ter requerido o referido benefício na data de 03/06/2019, sendo devidamente apresentados todos os documentos necessários à concessão do benefício, mas não teve resposta do requerimento administrativo.

Em consulta ao sítio da Previdência Social verifica-se que o requerimento continua em análise, transcorrido prazo de 90 dias, o que caracteriza a omissão e consequente ilegalidade administrativa.

A omissão na análise do referido pleito, no seu entender, é ilegal, pois viola os artigos 5º, LXXVIII da Carta, além do art. 49, da Lei 9.784/99 e os princípios da celeridade processual, eficiência e razoabilidade.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) quanto a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*).

No presente caso, verifico a presença de ambos os requisitos legais para a concessão da medida buscada.

É preciso destacar inicialmente que a garantia de duração razoável do processo é uma garantia prevista constitucionalmente (art. 5º, LXXVIII, CF 1988). Quando não há prazo fixado para a Administração Pública praticar atos de seu dever, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser o disposto na Lei 9.784/99, qual seja, 30 dias.

Especificamente os artigos 48 e 49 da Lei 9.784/99 dispõem:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Como efeito, a parte impetrante protocolizou o pedido de benefício assistencial ao idoso na data de 03/06/2019 (f. 16). Aparentemente, referido pedido não foi analisado pela autoridade impetrada, até a data da impetração, sem qualquer fundamento legal para a demora.

Assim, já há um lapso temporal superior a três meses desde a apresentação do pedido administrativo em questão e a presente data, o que extrapola o limite da razoabilidade, já que não pode o particular, em virtude de omissão administrativa, arcar com os prejuízos financeiros decorrentes do não recebimento dos valores referentes ao benefício assistencial a que supostamente tem direito.

Pode-se afirmar, então, que estão demonstrados a plausibilidade das alegações e o risco de dano irreparável, pressupostos genéricos da tutela de urgência.

Ante todo o exposto, **deiro o pedido liminar** para o fim de determinar à autoridade impetrada que conclua o pedido administrativo sob o Protocolo n. 470449650 (f. 16), em nome da parte impetrante, finalizando-o com a análise do direito pleiteado na via administrativa no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta decisão.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande, 10 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006757-78.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MIGUEL RAIMUNDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA FERNANDES FERREIRA RODRIGUES BANDEIRA - MS17846

IMPETRADO: GERENTE GERAL DA AGÊNCIA DO INSS - AG. CEL. ANTONINO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: GERENTE GERAL DA AGÊNCIA DO INSS - AG. CEL. ANTONINO

Endereço: Avenida Coronel Antonino, 718, - até 1500 - lado par, Coronel Antonino, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79022-000

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a parte impetrante postula a concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sob o Protocolo n. 1731757202.

Alega ter requerido o referido benefício na data de 31.05.2019, sendo devidamente apresentados todos os documentos necessários para a concessão do benefício, mas não teve mais resposta do requerimento administrativo.

Em consulta no sítio da Previdência Social verifica-se que o requerimento continua em análise, transcorrido prazo de 90 dias, o que caracteriza a omissão e consequente ilegalidade administrativa.

A omissão na análise do referido pleito, no seu entender, é ilegal, pois viola os artigos 5º, LXXVIII da Carta, além do art. 49, da Lei 9.784/99 e os princípios da celeridade processual, eficiência e razoabilidade.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) quanto a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*).

No presente caso, verifico a presença de ambos os requisitos legais para a concessão da medida buscada.

É preciso destacar inicialmente que a garantia de duração razoável do processo é uma garantia prevista constitucionalmente (art. 5º, LXXVIII, CF 1988). Quando não há prazo fixado para a Administração Pública praticar atos de seu dever, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser o disposto na Lei 9.784/99, qual seja, 30 dias.

Especificamente os artigos 48 e 49 da Lei 9.784/99 dispõem:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Com efeito, a parte impetrante protocolizou o pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na data de 31/05/2019 (f. 06). Aparentemente, referido pedido não foi analisado pela autoridade impetrada, até a data da impetração, sem qualquer fundamento legal para a demora.

Assim, já há um lapso temporal superior a três meses desde a apresentação do pedido administrativo em questão e a presente data, o que extrapola o limite da razoabilidade, já que não pode o particular, em virtude de omissão administrativa, arcar com os prejuízos financeiros decorrentes do não recebimento dos valores referentes ao benefício a que supostamente tem direito.

Pode-se afirmar, então, que estão demonstrados a plausibilidade das alegações e o risco de dano irreparável, pressupostos genéricos da tutela de urgência.

Ante todo o exposto, **defiro o pedido liminar** para o fim de determinar à autoridade impetrada que conclua o pedido administrativo sob o Protocolo n. 1731757202 (f. 6), em nome da parte impetrante, finalizando-o com a análise do direito pleiteado na via administrativa no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação desta decisão.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande, 10 de setembro de 2019.

DRAJANETE LIMA MIGUEL
JUÍZA FEDERAL TITULAR.
BELA ANGELA BARBARA AMARAL DAMORE.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1656

PROCEDIMENTO COMUM

0004069-11.1994.403.6000 (94.0004069-5) - RITO JACQUES DOS REIS (MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR E MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL) X UNIAO FEDERAL (Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ciência às partes da decisão da ação rescisória n. 0009791-46.2015.403.6000.

PROCEDIMENTO COMUM

0008972-59.2012.403.6000 - LEONARDO HUNGRIA FERRAZ X LIDIA MARIA HUNGRIA DA SILVA X ROBERTO SALVADOR FERRAZ(MS012503 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA AMARO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR) X LETICIA DE FARIA BANDEIRA(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES) X RUBIA DA SILVA BORGES LOUREIRO(MS010660 - ADRIANA POLICE DOS SANTOS) X SILVIA HIROMI NAKASHITA(MS015357 - MARCO AURELIO DA CRUZ MONTES) X VALMIR NANTES DE OLIVEIRA(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Intimação da parte autora para se manifestar sobre a petição e planilhas de f.1599-1637, no prazo de 15(quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0010819-57.2016.403.6000 - JOSE MANOEL DA SILVA(MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
JOSE MANOEL DA SILVA ingressou com a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar o cálculo da renda mensal inicial (RMI) dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, mediante o cômputo do tempo de contribuição do período de 09/2005 a 09/2011, conforme recolhimentos efetuados pela empresa Macromídia Express Comunicação, em cumprimento à sentença da Justiça Trabalhista, pagando-se os valores das diferenças. Afirma que vinha percebendo o benefício auxílio-doença, sendo convertido em aposentadoria por invalidez na data de 05/06/2015. Restou reconhecida pela Justiça Trabalhista a relação de emprego com a empresa Macromídia Express Comunicação, sendo referida empresa condenada a recolher as contribuições previdenciárias respectivas atinentes ao período de 05/09/2005 a 20/09/2011. As contribuições foram devidamente recolhidas pela empresa, com salário-de-contribuição de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais). Em 16/10/2015 requereu a revisão do seu benefício junto ao INSS, contudo, até a presente data não houve resposta, extrapolando-se o prazo de 30 dias para resposta, conforme previsto na Lei n. 9.784/98 (f. 2-14). O INSS apresentou a contestação de f. 473-477, onde sustenta a prescrição quinquenal e que a revisão do valor do benefício do autor não foi possível em razão do disposto na legislação previdenciária. O benefício de auxílio-doença foi concedido em 23/01/2014, na qualidade de contribuinte individual, face aos recolhimentos de 01/03/2004 a 31/07/2005, com data do início da incapacidade fixada pela perícia médica em 25/07/2005. Após o reconhecimento do vínculo empregatício com a empresa Macromídia Express Comunicação, em 05/09/2005 a 20/09/2011, o autor solicitou revisão da RMI; em vista disso, foi determinada nova perícia médica, para confirmar ou não a data inicial da incapacidade. Realizada, a nova perícia confirmou que a data de início da incapacidade foi em 25/07/2005. Assim, pela incidência do disposto no artigo 169, III, da Instrução Normativa n. 77/2015, não foi possível realizar a referida revisão, porque o período básico de cálculo deve ser fixado de acordo com a data do início da incapacidade, quando essa data foi anterior à data do afastamento da atividade ou do trabalho. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às f. 508-509. Réplica às f. 514-522. É o relatório. Decido. O autor obteve o benefício previdenciário de auxílio-doença na data de 23/01/2014, na qualidade de contribuinte individual, benefício esse que foi convertido em aposentadoria por invalidez para tais benefícios foi considerada a data de 25/07/2005, como data de início da incapacidade, conforme apançou a perícia médica do INSS (f. 504 verso e 487); além disso, foram considerados os recolhimentos feitos pelo autor, como contribuinte individual, no período de 01/03/2004 a 31/07/2005. Após ter obtido, na Justiça Trabalhista, reconhecimento de vínculo empregatício com a empresa Macromídia Express Comunicação Visual Ltda., referente ao período de 05/09/2005 a 19/09/2011, que procedeu ao recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas, o autor pleiteou revisão administrativa da renda mensal inicial de seus benefícios por incapacidade, não obtendo êxito. De fato, assiste razão ao INSS. Há vista que o início da incapacidade do autor foi fixado em 25/07/2005, o período básico de cálculo teve como termo final a data de início do benefício, que no caso foi 07/2005. Em vista disso, mostra-se indevida a inclusão de contribuições recolhidas pelo empregador após o início da incapacidade do segurado. É o que determina o Decreto n. 3.048, de 06/05/1995, estando, ainda, o indeferimento da revisão da RMI em questão fundamentado no artigo 29, 10, da Lei nº 8.213/91, modificada pela Lei n. 13.135/2015. Revela observar que o INSS indeferiu a revisão da RMI no presente caso, porque no período básico de cálculo não poderiam ser incluídas contribuições previdenciárias posteriores à data do afastamento do segurado, e não porque não teria considerado o vínculo empregatício reconhecido pela Justiça Trabalhista. Dessa forma, não merece acolhida o pedido de determinação para que fossem computadas as contribuições referentes a período posterior à data do início da incapacidade do segurado. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, haja vista que não ficou demonstrado o direito ao cômputo do tempo de contribuição do período de 09/2005 a 09/2011, por ser posterior à data de início da incapacidade do segurado, não ficando, assim, demonstrado equívoco no cálculo da RMI. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, inciso III, do Código de Processo Civil/2015. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 98, 3º, do CPC. Indevidas custas processuais P.R.I.

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENÇA

0001486-47.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000316-79.2013.403.6000 ()) - WILSON FERREIRA SANTOS(MS003796 - JOAO ATILIO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

DECISÃO

Trata-se de ação de execução provisória de sentença, que tem como objetivo cumprir tutela provisória de urgência concedida na sentença de mérito, prolatada nos autos de n. 0000316-79.2013.403.6000. Decido. Naquela decisão, que se encontra atualmente sob o crivo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em grau de recurso, a parte decisória assim se expressa: "... No mérito, julgo procedente o pedido inicial e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/15, para o fim de: a) declarar a inexistência de débito do autor quanto ao crédito concedido pelo contrato nº MS 01380000247 para aquisição de material para construção de moradia; b) determinar que o Incra conceda ao autor novo lote nas proximidades do lote 67, Município de Jaraguari/MS ou em outro Assentamento Rural, com a anuidade da parte autora; c) determinar que o Incra repasse o montante integral de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para aquisição de material para construção de sua moradia; d) condenar o Incra ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) à parte autora; e) determinar que o Incra proceda às diligências necessárias para permitir a inclusão do autor no Pronaf, abstendo-se de impedir-lo de se inscrever em tal programa em razão da causa de pedir do presente feito. Ademais, ratifico a tutela provisória de urgência, para o fim de determinar que o Incra conceda ao autor novo lote nas proximidades do lote 67, Município de Jaraguari/MS ou em outro Assentamento Rural, com a anuidade da parte autora, bem como para que repasse o montante integral de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para aquisição de material para construção de sua moradia, no prazo de 30 dias, sob pena de majorar as astreintes já aplicadas neste feito, nos termos do art. 537, 1º, do NCPC. Em razão da possibilidade de cumprimento provisório da decisão que fixa multa cominatória, determino, desde já, que o Incra deposite em juízo a soma dos valores devidos até o efetivo cumprimento da tutela de urgência deferida nestes autos, que somente poderá ser levantada pelo requerente após o trânsito em julgado da sentença ou na pendência do agravo contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial ou de recurso extraordinário (3º, do art. 537, do NCPC). Condeno o Incra ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte requerente, fixando em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3º, 1º, e 4º, II, do NCPC. Sem custas (art. 4º, I, Lei n. 9289/96). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. (sublinhei) Analisando os autos, verifico que a tutela de urgência - que ainda está em vigor, já que não houve suspensão da mesma pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região -, ainda não foi cumprida, uma vez que o INCRA não depositou os R\$ 15.000,00 para aquisição de material de construção. Quanto ao lote que deveria ter sido concedido ao exequente, mais parece uma novela, já que, até agora o exequente não havia concordado com nenhum dos lotes indicados pelo INCRA e, quando os lotes foram indicados pelo exequente, o INCRA estava impossibilitado, por lei, para conceder. Ambas as partes concordaram, entretanto, com a cessão da área denominada Projeto Pacu. No entanto, novo entrave apareceu, envolvendo o acordo celebrado com o INCRA e a resistência da Associação dos moradores do Assentamento Estrela Campo Grande/MS. Analisando os autos, verifico que tanto a resistência oposta pela Associação dos Moradores acima mencionada, quanto o questionamento do acordo de cessão de imóvel, diz respeito ao tamanho da área cedida. De fato, o Projeto Pacu é uma área de, aproximadamente 19 hectares, de propriedade do INCRA, que deveria estar desabitada e que, no entanto, foi invadida recentemente, conforme informado pelos próprios ocupantes. Não consta dos autos nenhuma informação oficial de que tal área seria destinada à construção de escola agrícola, posto de saúde centro comunitário, centro de lazer para a comunidade, conforme informado pelo Presidente da Associação de Moradores do Assentamento Estrela Campo Grande. Tanto é verdade de que o INCRA se dispôs a ceder tal área para o exequente, visando resolver a situação que se prolonga no tempo. Assim, nada impede que o exequente tome posse de um lote no Estrela Campo Grande. A celeuma que sobra é o tamanho do lote a ser cedido. De acordo com os autos, o Projeto Pacu tem uma extensão de 19 hectares, o loteamento Estrela Campo Grande é composto de lotes do tamanho aproximado de 6 hectares, tamanho este, aproximado, do lote do exequente. Então, é evidente que o lote a ser cedido deve ter o mesmo tamanho, aproximado, do lote ocupado pelo exequente, nem mais, nem menos. Apesar das partes terem assinado um acordo sobre a cedência dos 19 hectares do projeto Pacu, esse acordo não foi homologado pelo Juízo e representa um plus a mais sobre o que foi requerido e concedido na ação de n. 0000316-79.2013.403.6000, b) determinar que o Incra conceda ao autor novo lote nas proximidades do lote 67, Município de Jaraguari/MS ou em outro Assentamento Rural, com a anuidade da parte autora. É direito do exequente, portanto, receber um lote do mesmo tamanho dos lotes regulares, que é de aproximadamente 6 hectares. Uma área de 19 hectares representa o tamanho de 3 (três) lotes, não de apenas 1 (1). Diante disso, uma vez que o exequente concordou em ser transferido para a área do Projeto Pacu, determino ao INCRA que disponibilize para ele 01 (um) lote no tamanho aproximado dos lotes do Estrela Campo Grande, ou maior, se maior for o lote que agora ocupa (mas, nunca superior ao tamanho do mesmo), devendo tomar as providências necessárias para a realização da mudança do exequente, inclusive intervindo como mediador entre o exequente e a Associação dos Moradores do Assentamento Estrela Campo Grande, esclarecendo que o exequente ocupará apenas um lote e não toda a área do assentamento. Comprovado nos autos que o exequente já está residindo no novo lote, cumpram-se as demais determinações do segundo parágrafo da decisão de f. 80 verso. Intimem-se. Campo Grande, 11 de setembro de 2019. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004283-16.2005.403.6000 (2005.60.00.0004283-0) - APARECIDO CANDIDO DIAS X EDIVALDO DE SOUZA MOREIRA X EMIR BARROS ROJAS X EVALDO PIRES BATISTA X HELIO LIPU X JURANDIR FERREIRA DE ABREU X NEIMA DE MATOS RIOS BRITO X PATRICIO SILVA X PAULO CESAR BERGONZI X RONALDO DIONISIO SANTANA X SERGIO INACIO PEREIRA X SINISIO CRISTALDO (PR004636 - CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO (Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO X APARECIDO CANDIDO DIAS X UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO X EDIVALDO DE SOUZA MOREIRA X UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO X EMIR BARROS ROJAS X UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO X EVALDO PIRES BATISTA X UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO X HELIO LIPU X UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO X JURANDIR FERREIRA DE ABREU X UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO X NEIMA DE MATOS RIOS BRITO X UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO X PATRICIO SILVA X UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO X PAULO CESAR BERGONZI X UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO X RONALDO DIONISIO SANTANA X UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO X SERGIO INACIO PEREIRA X UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO X SINISIO CRISTALDO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ciência às partes da comunicação eletrônica acerca do resultado da decisão proferida nos autos da ação rescisória 00042831620054036000 (f. 410).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008709-61.2011.403.6000 - JOSE INACIO DIAS SCHWANZ(MS015925 - SERGIO RICARDO PIRES DE ARAGAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X JOSE INACIO DIAS SCHWANZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ante a não virtualização dos autos pela parte apelante, fica o apelado (CEF) intimado para, no prazo de 10 dias, promover a digitalização dos autos para envio do mesmo ao TRF3, nos termos do art. 5º da Resolução 142/2017 do Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001432-57.2012.403.6000 - CERAMICA PANTANAL LTDA(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS011677 - DIEGO SOUTO MACHADO RIOS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X CERAMICA PANTANAL LTDA

Suspendo o andamento do feito pelo prazo de um ano, nos termos do inciso III, do artigo 921, do Código de Processo Civil, durante o qual a prescrição ficará suspensa. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do(a) exequente ou sem que sejam encontrados bens penhoráveis, iniciará automaticamente a correr o prazo quinquenal da prescrição intercorrente. Transcorrido o prazo de cinco anos sem manifestação, intem-se as partes para manifestar, no prazo de dez dias. Após, conclusos, para análise da prescrição.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5006649-49.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

INVESTIGADO: ADEMIR SANCHES SALES JUNIOR

DECISÃO

Vistos etc.

A Resolução CNMP nº 181/2017 traz o fundamento normativo para os acordos de não-persecução criminal. A ideia em si diz respeito ao tema da consensualidade na justiça penal. É certo que os modelos de (re)solução processual em estruturas consensuais, hoje, limita-se aos casos de transação penal e de suspensão condicional do processo, conforme arts. 76 e 89 da Lei nº 9.099/95. E, no que diz respeito à consensualidade na obtenção da prova, ou seja, na criação objetiva de meio de prova, temos a colaboração premiada (art. Lei nº 12.850/2013).

É de se notar que as soluções acima vieram por lei em sentido formal e material. Mais ainda: sendo norma de direito processual penal, a competência legislativa é privativa da União (art. 22, I da CRFB). Não se desconhece este argumento. Entretanto, a própria Resolução CNMP nº 181/2017 busca iluminar o tema à luz de uma moderna concepção do princípio da obrigatoriedade da ação penal, dada a indubitosa projeção de consequências da "acusatoriedade" de nosso modelo de processo penal: cabe ao Poder Judiciário atuar como fiscal do princípio da obrigatoriedade, mas as discussões doutrinárias decerto têm avançado nesse campo, tanto mais se consideramos que o CPP data de 1941, muito anterior à CRFB/88, que trouxe às claras o sistema acusatório com toda sorte de aplicações práticas, como, segundo já asseverou o STF, a atuação ministerial na fase de investigação criminal enquanto decorrência da titularidade exclusiva da ação penal pública, apenas para exemplificar.

Assim sendo, faço transcrever – porque relevante – parte importantíssima dos considerandos que o CNMP trouxe na Resolução CNMP nº 181/2017: "(...) a exigência de soluções alternativas no Processo Penal que proporcionem celeridade na resolução dos casos menos graves, priorização dos recursos financeiros e humanos do Ministério Público e do Poder Judiciário para processamento e julgamento dos casos mais graves e minoração dos efeitos deletérios de uma sentença penal condenatória aos acusados em geral, que teriam mais uma chance de evitar uma condenação judicial, reduzindo os efeitos sociais prejudiciais da pena e desafogando os estabelecimentos prisionais". Para além disso, sabe-se que a mera existência de um processo penal é gravame bastante relevante para o acusado perante a sociedade.

A situação dos autos pode reverberar em algo que decerto afetará a empregabilidade do custodiado apresentado em Juízo, em favor de quem se concedeu a liberdade provisória sem fiança, independentemente de qual fosse ser a sorte do processo penal. O preso liberto é tratado como acordante neste feito.

O MPF ofereceu a seguinte proposta, nos termos do art. 18 da Resolução CNMP nº 181/2017, já com a redação alteradora promovida pela Res. CNMP nº 183/2018: **1) manutenção das moedas falsas apreendidas nos autos; 2) entrega de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em Fraldas Pampers Premium Care XXG ou XG, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a ciência da homologação judicial deste acordo; 3) não cometer novas infrações penais pelo prazo de dois anos, ou do mesmo delito (reincidência específica) pelo prazo de três anos; 4) comunicação ao MPF de eventual mudança de endereço, número de telefone ou e-mail, no prazo de 02 (dois) anos; 5) comprovação do cumprimento das condições, mediante envio da nota fiscal e recibo de entrega na entidade, independentemente de notificação ou aviso prévio, devendo, quando for o caso, por iniciativa própria, apresentar imediatamente e de forma documentada eventual justificativa para o não cumprimento do acordo (ID 20364054).**

A defesa está de acordo com o referido termo, que foi assinado conjuntamente pelo investigado e por sua advogada constituída.

Por todos os motivos acima expostos, e, ainda, por ser cada vez mais sólida a experiência de que os arquivamentos promovidos pelos Membros do Ministério Público que oficiam na primeira instância tendem a manter-se quando da aplicação eventual do art. 28 do CPP – com a nota de que as três CCRs que tratam da matéria criminal (2ª, 4ª e 5ª), atuando na forma do arts. 58 e 62 da LC 75/93, editaram a Orientação Conjunta nº 03/2018 –, entendo que não há óbice à homologação do acordo proposto, averiguadas as condições de higidez no consentimento e a escorreita manifestação de consensualidade, sendo o acordante bem e devidamente representado e estando de tudo ciente e concorde.

Nesse sentido, **HOMOLOGO** o acordo de não-persecução proposto, estruturado de modo similar à promoção de arquivamento, porém, com a ressalva de que as condições e efeitos propostos ficarão sob domínio e serão implementados/fiscalizados do MPF.

Em caso de não cumprimento, fica explicitamente consignada a possibilidade de que trata o art. 18, § 9º da Resolução CNMP nº 181/2017.

Intimem-se. Ciência ao MPF. Comunique-se à Autoridade Policial, via e-mail, os termos da presente decisão.

CAMPO GRANDE, 4 de setembro de 2019.

SEQÜESTRO (329) Nº 0002313-24.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

ACUSADO: JOAO ROBERTO BAIRD, ANTONIO CELSO CORTEZ, ANDRE LUIZ CANCE, ROMILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) ACUSADO: ANTONIO FERREIRA JUNIOR - MS7862, JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES - MS3291, GUSTAVO MARQUES FERREIRA - MS7862
Advogado do(a) ACUSADO: CARLOS ROBERTO DE SOUZA AMARO - SP256852
Advogado do(a) ACUSADO: JOSELAINE BOEIRA ZATORRE - MS7449
TERCEIRO INTERESSADO: ICE CARTOES ESPECIAIS LTDA, ALESSANDRO MENEZES DE SOUZA, NAVI CARNES - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GIOVANNA CARDOSO GAZOLA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEONARDO AVELINO DUARTE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AIRES GONCALVES

Vistos, etc.

1) ANTONIO CELSO CORTEZ, qualificado nos autos, opôs embargos de declaração à decisão anteriormente proferida no ID 19429410 - Pág. 31/35, alegando omissão em sua análise (ID 19429411). Afirma que, não obstante ter sido deferida a avaliação dos bens móveis e imóveis, não foi determinada a avaliação das quotas sociais da empresa "PSG Tecnologia Aplicada Ltda", que teriam sido indisponibilizadas. Aduz, não obstante o capital social da firma ter sido quantificado em R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), o seu valor de mercado seria superior, motivo pelo qual seria necessária tal estimativa.

Com razão o requerente. De fato, a decisão anterior encontra-se omissa no que concerne às quotas bloqueadas (99%) da mencionada empresa. Assim, **CONHEÇO** dos embargos, posto que tempestivos, e os **ACOLHO**, para o fim de suprir a falta apontada.

Consoante já fundamentado na decisão de ID 19429410 – Pág. 31/35, a valoração dos bens se faz necessária para quantificar o valor sequestrado. Assim, **DETERMINO** a avaliação, também, das quotas sociais da empresa "PSG TECNOLOGIA APLICADA LTDA". Contudo, considerando a impossibilidade técnica de realização dos trabalhos por Oficial de Justiça, determino a **avaliação contábil e fiscal**, a ser realizada por meio de acesso integral e análise dos livros contábeis de tal firma, para estimativa de suas quotas. **Para tanto, nomeio a perita judicial MARIANE ZANETTE, cujos dados estão disponíveis no sistema AJG.**

Intime-se a perita nomeada a manifestar se aceita a incumbência, bem como, em caso positivo, apresentar proposta de honorários periciais, em 10 (dez) dias.

Saliente-se que o acusado ANTONIO CELSO CORTEZ, na condição de requerente, ficará responsável pelo pagamento dos honorários da profissional. Assim, apresentada a proposta, deverá tal acusado realizar, em 10 (dez) dias, o depósito judicial dos honorários, após o que deverá ser novamente intimada a *Expert* para dar início aos trabalhos.

Sem prejuízo, intime-se a defesa e o MPF para, caso queira, apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico, em 10 (dez) dias, contados a partir da presente publicação.

Outrossim, deverá ser observado, também, o cumprimento do item II do ID 19429410 - Pág. 34

2) JOÃO ROBERTO BAIRD, qualificado nos autos, reitera pedido de retirada da restrição máxima à circulação dos 31 (trinta e um) veículos em seu nome (ID 19429411, págs. 84/85); instado a manifestar-se, o Ministério Público Federal posiciona-se pelo indeferimento do pedido (ID 19429411, págs. 148/149).

Em 25/06/2019, foi encaminhado, via e-mail, cópia da certidão de julgamento do Mandado de Segurança 5007253-65.2019.4.03.0000, tendo como impetrante JOÃO ROBERTO BAIRD, na qual constou que *"a Turma, por unanimidade, decidiu, conceder parcialmente a ordem para permitir o uso dos veículos, ficando a constrição adstrita à sua indisponibilidade"* (ID 19429411, págs. 132/133).

Após esse julgamento, JOÃO ROBERTO BAIRD peticionou requerendo o cumprimento da determinação contida no Mandado de Segurança (ID 20327702, págs. 1/2).

A íntegra do Acórdão foi juntada aos autos em 04/09/2019 (ID 21579876).

Cumpra-se de imediato a ordem do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, retirando a restrição à circulação dos veículos pertencentes a JOÃO ROBERTO BAIRD, (restrição máxima pelo sistema RENAJUD), ficando mantidos todos os demais aspectos da constrição.

3) ANA CRISTINA PEREIRA DA SILVA, qualificada, requer que seja levantada a constrição incidente sobre o imóvel de matrícula 11.061, do Cartório de Registro de Imóveis da 4ª Circunscrição Imobiliária da Comarca de Cuiabá/MT, ao argumento de que, no pronunciamento emanado pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº. 55.381 – referente ao sequestro 0004008-81.2016.403.6000 – reconheceu a incomunicabilidade dos bens da requerente com o patrimônio de seu ex-marido ANDRÉ CANCE, que integra o polo passivo da presente demanda. (ID 19429411, págs. 89/115).

Instado, o Ministério Público Federal não se opôs ao pedido de levantamento da indisponibilidade (ID 19429411, págs. 148/149).

O pedido ora em tela comporta deferimento. Vê-se que a determinação contida no pronunciamento do STJ (ID 19429411, pág. 100) aplica-se também ao presente caso, considerando que o bem em questão é incomunicável, ou seja, não tem qualquer vinculação com o patrimônio do representado ANDRÉ CANCE desde a averbação de protocolo 64038 de 21/06/2013, anterior, portanto, à constrição ora em escopo (ID 19429411, págs. 112/113).

Assim, **DEFIRO** o pedido formulado por ANA CRISTINA PEREIRA DA SILVA e determino o **imediato levantamento** das constrições e indisponibilidades decorrentes do presente feito, lançadas sobre o imóvel de Matrícula 11061, do Cartório de Registro de Imóveis da 4ª Circunscrição Imobiliária da Comarca de Cuiabá/MT.

4) Pedido formulado por ROMILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA (IDs 21208289, 21208290, 21208296 e 21208300): Proceda-se à sua distribuição em apartado como embargos de terceiro, bem como à intimação da defesa, nos autos a serem distribuídos, a juntar cópia integral da decisão de constrição. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, nestes autos, mencionados documentos deverão ser cancelados, de forma a evitar o tumulto processual.

Cumpra-se, com urgência. Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 6 de setembro de 2019.

*PA 0,10 Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira
Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira*PA 0,10 Diretor de Secretaria: Vinícius Miranda da Silva*S—*

Expediente N° 6484

ACAO PENAL

000003-45.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X CINESIO LEMES DE LIMA(MS015013 - MAURO SANDRES MELO E MS022882 - ISABELA CRISTIA SOARES DE QUEIROZ)

1. Tendo em vista que o réu, mesmo intimado a fls. 160, deixou de apresentar razões recursais, intime-o novamente, por intermédio de seus advogados constituídos, DR. MAURO SANDRES MELO, OAB/MS 15.013 e a DRª IZABELA CRISTIA S. DE QUEIROZ, OAB/MS 22.882, para que apresentem as razões, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa nos termos do art. 265 CPP.
2. Com a apresentação, abra-se vistas ao MPF para as contrarrazões.
3. Tudo cumprido, devolvam-se os autos para o E. Tribunal regional Federal da 3ª Região.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5006049-28.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ELTON LEONEL RUMICH DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: RENAN SANTANA CARVALHO - SP348180

DESPACHO

Ante a certidão (ID 21844666), intime-se o advogado do réu para que apresente a resposta à acusação, no prazo legal.

Decorrido o prazo legal sem a apresentação da resposta à acusação determino que sejam os autos encaminhados à Defensoria Pública da União, para exercer o múnus de defender ELTON LEONEL RUMICH DASILVA.

CAMPO GRANDE, 11 de setembro de 2019.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5003818-28.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

INVESTIGADO: MARCELO SILVA, EZIO ARAUJO CARVALHO

DECISÃO

O Ministério Público Federal pede seja decretada a quebra do sigilo de dados telefônicos nos celulares apreendidos com os presos (itens 11 e 12 do Termo de Apreensão nº 150/2019, ID 17239048 – fls. 13/14), autorizando o acesso aos referidos aparelhos celulares, incluindo as anotações contidas em sua(s) agenda(s) eletrônica(s), as mensagens de texto, as fotos, as chamadas originadas e recebidas e todos os demais dados neles armazenados, inclusive eventuais registros de mensagens transmitidas por meio de aplicativos de comunicação, como WhatsApp.

Para tanto, argumenta que, em pese já restem demonstrados os indícios de autoria, bem como a materialidade delitiva, imprescindível a verificação de eventual comunicação entres os presos (chamadas telefônicas/mensagens) nos aparelhos celulares apreendidos.

Pois bem. Nos termos do artigo 5º, inciso XII, da CF, a Lei Magna confere caráter de inviolabilidade ao sigilo telefônico, às correspondências, às comunicações telegráficas e aos dados, com a ressalva da possibilidade de quebra do sigilo por ordem judicial. O referido caráter de inviolabilidade impõe-se pelo fato de a Constituição Federal pôr a salvo o direito à intimidade, conforme disposto no inciso X, do mesmo artigo 5º.

Contudo, deve-se levar em consideração que a salvaguarda dos bens e direitos tutelados não pode abranger fatos ilícitos, nem impedir as autoridades constituídas de realizarem devidas investigações.

Assim, quando o membro da sociedade se utiliza de suas prerrogativas pessoais para ofender os interesses públicos, seus direitos, elencados na Lei Primeira, devem ser vistos de modo relativo, devendo o interesse público, ressalte-se, nestes casos de exercício indevido dos direitos individuais, ser superior à intimidade do particular.

In casu, os fatos investigados apontam para um possível vínculo subjetivo entre os réus para à prática do contrabando/descaminho. Nesse diapasão, a medida extrema requerida apresenta-se indispensável para a identificação de possível associação criminosa e/ou do conhecimento de todos os possíveis envolvidos nos crimes em questão, inclusive de um possível contexto delitivo mais amplo.

Ante o exposto, **DEFIRO a quebra do sigilo de dados** dos aparelhos celulares, **CONCEDO autorização expresso de acesso** aos mencionados equipamentos, cujo termo de apresentação e apreensão encontra-se às fls. 13-14, autorizando o Setor Técnico Científico da Polícia Federal – SETEC a neles realizar exames periciais, no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de se identificar a(s) linha(s) móvel(is) nele(s) habilitada(s), as anotações contidas em sua(s) agenda(s) eletrônica(s), as mensagens de texto, as fotos, as chamadas originadas e recebidas e todos os demais dados neles armazenados, inclusive eventuais registros de mensagens transmitidas por meio de aplicativos de comunicação, como “WhatsApp”.

Semprejuízo, considerando a conseqüente juntada de documentos sigilosos, entendo que seja conveniente a decretação do **SEGREDO DE JUSTIÇA** (documental) para estes autos, devendo ser mitigado o acesso às informações coligidas aos autos.

Intime-se. Ciência ao MPF.

Para a realização das diligências pendentes, encaminhem-se os presentes autos de IPL ao MPF, de forma que sua tramitação se dê diretamente entre DPF e MPF, com baixa no sistema.

CAMPO GRANDE, 11 de setembro de 2019.

PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL (309) Nº 0003514-85.2017.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

ACUSADO: AAPURAR

DESPACHO

Em que pese o cronograma de virtualização dos feitos criminais, ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJE, seja obrigatório a partir do dia 17/06/2019 (Res. PRES n. 265/2019), não há prejuízo à inserção voluntária dos autos na modalidade eletrônica (art. 19-D, Res. PRES n. 88/2017).

Diante disso, intem-se as partes para que tenham ciência da virtualização e inserção do feito no Sistema Processual Judicial.

Ademais, manifeste-se o MPF acerca da petição (ID 21786450).

Após, imediatamente conclusos.

CUMPRASE.

CAMPO GRANDE, 11 de setembro de 2019.

PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL (309) Nº 0004644-81.2015.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

ACUSADO: AAPURAR

Advogados do(a) ACUSADO: CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI - SP126497, ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP65371, EMANUELLE FERREIRA SANCHES - MS12348, HONORIO SUGUITA - MS4898, RENE SIUFI - MS786, JOAO VICENTE FREITAS BARROS - MS18099, LUNA PEREL HARARI - SP357651, VITOR PLENAMENTE RAMOS - MS15662-A, LUANA OCARIZ ACIOLY VIAIS - MS19665, KATIANA YURI ARAZAWA - MS8257, MILENA DE BARROS FONTOURA - MS10847, NEIVA ISABEL SILVEIRA GUEDES - MS4595, JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR - MS15390, FRANCISCO MARTINS GUEDES NETO - MS9827, JANIR GOMES - MS12487, SERGIO PAULO GROTTI - MS4412, BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO NETO - MS9291, LUCAS LEMOS NAVARROS - MS12914, HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA - MS2492, CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA - MS9834, JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

DECISÃO

Em que pese o cronograma de virtualização dos feitos criminais, ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJE, seja obrigatório a partir do dia 17/06/2019 (Res. PRES n. 265/2019), não há prejuízo à inserção voluntária dos autos na modalidade eletrônica (art. 19-D, Res. PRES n. 88/2017).

Diante disso, intem-se as partes para que tenham ciência da virtualização e inserção do feito no Sistema Processual Judicial.

Indefiro o pedido do ilustre Presidente da Comissão do Processo Administrativo da Controladoria-Geral do Estado, para disponibilização de dados obtidos por meio de quebra de sigilo bancário e fiscal das pessoas indicadas no ofício n. 005/2019 (fl. 762 dos autos físicos), tendo em vista que os autos não versam sobre tais medidas cautelares.

Cópia do presente despacho servirá de ofício ao ilustre Presidente da Comissão do Processo Administrativo n. 53/000.076/2018 da Controladoria-Geral do Estado, comunicando o indeferimento do pedido de disponibilização de dados obtidos por meio de quebra de sigilo bancário e fiscal das pessoas indicadas no ofício n. 005/2019, tendo em vista que os autos não versam sobre tais medidas cautelares, mas sim de busca e apreensão.

Após, retomemos autos ao arquivo provisório.

CUMPRASE.

CAMPO GRANDE, 11 de setembro de 2019.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009029-43.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: CLARICE DOMITILA CUNHAENNE

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009932-17.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ALEX RODRIGUES ALES

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003095-77.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ERNA IRENE BAHR, MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO - MS7107, LUZIA CORONEL MONTEIRO - MS19106
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO - MS7107
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Inserir no Sistema PrecWeb o Ofício Requisitório de Pagamento nº 20190084746, referente ao crédito de honorários sucumbenciais do advogado exequente, na modalidade de Requisição de Pequeno Valor, cujo teor junto a seguir. Dou fê.

Ficam as partes intimadas do teor do Ofício Requisitório de Pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

CAMPO GRANDE, 11 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004777-96.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: GIOVANI CARLO PAGOT
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE VILELA PARAGUASSU - MS9676
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000239-09.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ANTONIO MARIANUNES RONDON FILHO, MARIA DO CARMO SALLES NUNES RONDON, VINICIUS CORREA DE ARAUJO, OSVALDO APARECIDO PICCININ
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA IUNG DE LIMA - MS9413
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA IUNG DE LIMA - MS9413
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA IUNG DE LIMA - MS9413
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA IUNG DE LIMA - MS9413
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

ATO ORDINATÓRIO

Manifestem-se as partes sobre os Embargos de Declaração opostos pelo IBAMA.

CAMPO GRANDE, 12 de setembro de 2019.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000422-77.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª. REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: JOYCE KELLEN RODRIGUES CONCEICAO

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 11 de setembro de 2019.

Juiz Federal: Diogo Ricardo Goes Oliveira. Diretor de Secretaria: João Carlos dos Santos

Expediente Nº 1567

EXECUCAO FISCAL
0007788-92.2017.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X IVONE LIMA MARTOS(MS020989 - VANTER HENRIQUE GONCALVES ANTUNES E MS017141 - CINTHIA DOS SANTOS SOUZA)

(Fls. 114/124 e 125).

A adesão ao programa de parcelamento de dívida fiscal não acarreta a extinção da execução, mas a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até a quitação do débito. Exegese do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.

Em caso de descumprimento da obrigação, a execução voltará a ser processada.

Neste âmbito, sendo a causa de suspensão de exigibilidade posterior ao arresto do valor, efetuado mediante bloqueio em conta bancária da executada (fl. 17), não se mostra possível a liberação do valor, constituindo este garantia para o executivo fiscal, em caso de inadimplemento do parcelamento firmado.

No caso dos autos, a adesão ao parcelamento ocorreu em 07.2019 (fl. 119), isto é, em data bem posterior ao arresto do valor, via Bacenjud, em conta bancária da executada, ocorrida em 28.11.2017 (fl. 17), cujo montante deverá ser depositado em conta judicial vinculada aos autos.

Por outro lado, esta Execução Fiscal tem por objeto o recebimento do crédito advindo das Inscrições nº 13 1 17 000034-28 e 13 1 17 000035-09 (fls. 04/13), e que esta última Inscrição foi extinta pelo pagamento (fls. 113 e 117/118), de forma que continua pendente de quitação apenas a Inscrição nº 13 1 17 000034-28, a qual está parcelada na esfera administrativa.

Assim, não mais subsiste razão para os protestos junto aos Cartórios do 2º e 3º Ofícios de Protestos desta Capital (fls. 123 e 124), seja pela quitação de uma das CDAs, seja pelo parcelamento da outra.

Desse modo, SUSPENDO a presente execução, em razão do parcelamento do débito, até nova manifestação das partes quanto ao término ou descumprimento do acordo.

Transfira-se o valor bloqueado (R\$ 733,09 - fl. 17), para conta judicial vinculada aos autos, caso ainda não tenha havido a transferência.

Espeçam-se ofícios aos referidos Cartórios, para a imediata baixa dos apontamentos registrados em nome da executada, relativos às mencionadas Inscrições (CDAs - fls. 123/124), conforme requerido pela devedora às fls. 114/115.

Cumpridas as determinações anteriores, aguarde-se em arquivo provisório.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000730-16.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210
EXECUTADO: CARLOS ROBERTO ALDERETE

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000878-27.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210
EXECUTADO: DOUGLAS MARQUES DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 12 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000998-70.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLADA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: CAROLINA BRUNETTO KOSVOSKI

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 12 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002701-70.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: SILFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000688-64.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210
EXECUTADO: PEDRO ROCHA DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002701-70.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: SILFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000700-78.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210, TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: VERA LUCIA VAREIRO FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001288-85.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: LUDMILA ISABEL OLIVEIRA DOS REIS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 12 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001378-93.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA QUARTA REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SALCEDO BIANINI - RS58145
EXECUTADO: DIONES IVAN GASPARINI

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 12 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001578-03.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: LUZIA FERNANDES PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 12 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001604-98.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444, ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118
EXECUTADO: ADILSON JOSE ROCHA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 12 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001620-52.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444, ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118
EXECUTADO: EVANDRO AMARAL FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 12 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001633-51.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444, ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118
EXECUTADO: EVELYN COPPO NOGUEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 12 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001647-35.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210
EXECUTADO: RODRIGO DOS REIS ACOSTA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 12 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001656-94.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118, KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444
EXECUTADO: GUILHERME RIBEIRO WOLFF

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 12 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001669-93.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118, KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444
EXECUTADO: RICARDO SCHOSSLER

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 12 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001678-55.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444, ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118
EXECUTADO: ROSELI ARMO ROSA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 12 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001700-16.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444, ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118
EXECUTADO: RENATO DA SILVA BRANCO

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 12 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001721-89.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 20 REGIAO MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANTOS CUNHA - MS8974
EXECUTADO: FELIPE PROENCA DE AZAMBUJA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 12 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002035-35.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118
EXECUTADO: RUBENS PEREIRA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 12 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001796-31.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444, ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118
EXECUTADO: ANTONIO JOSE DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 12 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001801-53.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118, KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444
EXECUTADO: ANTONIO PAULUCI BITENCOURT

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 12 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001839-65.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444, ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118
EXECUTADO: GEOVANA CRISTINA NOGUEIRA E SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 12 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001858-71.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118, KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444
EXECUTADO: JOAO DA ROCHA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 12 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001859-56.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444, ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118
EXECUTADO: JOAO MANOEL DIAS AZAMBUJA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 12 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001893-31.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA QUARTA REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE BARBOSA ALVES - MG126912
EXECUTADO: ROSANGELA FONSECA GREGORIO ZAIDAN

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 12 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001896-83.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444, ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118
EXECUTADO: LAURA MARIA PIRES DE QUEIROZ

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 12 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001950-49.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118, KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444
EXECUTADO: LUIZA HELENA BORTONE

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 12 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001409-73.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ADEMILSON MARQUES SITA
Advogado do(a) AUTOR: AYMEE GONCALVES DOS SANTOS CARDOSO - MS16297
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Decisão proferida no Agravo de Instrumento 5021554-17.2019.4.03.0000 atribuiu efeito suspensivo ao despacho que indeferiu a gratuidade judiciária ao autor (ID 19663471), conforme ID 21600922.

Em termos de prosseguimento, firma-se a competência deste juízo. Ratificam-se os atos não decisórios e o indeferimento do pedido de antecipação de tutela.

Tendo em vista a contestação apresentada (ID 19610618, Pág. 77-84), **manifeste-se** à parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em réplica, a parte autora deverá **especificar** se pretende produzir provas, justificando-as, sob pena de indeferimento. A parte ré fará **o mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias**. Ressalte-se que não o fazendo, incorrerão as partes em **preclusão**. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes, nestes momentos, **indicarão** as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo.

Após, venhamos autos conclusos para saneamento ou julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 11 de setembro de 2019.

2A VARA DE DOURADOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000500-02.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: NILZABENTA PEREIRA GRABIN
Advogado do(a) AUTOR: SHEILANO GUEIRA ARAUJO NANTES - MS16246
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DECISÃO

Trata-se de ação de indenização por danos morais, materiais, lucros cessantes e pensão proposta por **NILZABENTA PEREIRA GRABIN** em face do **DNIT – DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES**, devidamente qualificados nos autos, às fls. 04/19. Juntou procuração e documentos às fls. 20/61.

Narra a autora que no dia 10 de agosto de 2015 trafegava pela Rodovia BR-267, saída para a cidade de Jardim/MS, zona rural de Maracaju/MS, próxima a uma lombada eletrônica, enquanto pilotava uma moto, quando veio a colidir com um buraco na pista de rolamento, o que ocasionou-lhe várias lesões, inclusive fratura no punho esquerdo. Informa que foi socorrida pelo Corpo de Bombeiros e que no momento do acidente o tráfego era intenso. Aduz ter sido lançada a dez metros do buraco.

Argumenta a autora que em razão do acidente foi submetida a várias sessões de fisioterapia na mão esquerda, permaneceu mais de 02 (dois) anos sem trabalhar e que após nova cirurgia no punho esquerdo, possui mobilidade limitadora em 50% (cinquenta por cento) da função do punho esquerdo em caráter definitivo.

Pretende, com a ação, obter reparação pelos danos sofridos, ao imputar a responsabilidade ao requerido. Requer a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais); danos materiais em R\$ 1.026,68, (mil e vinte e seis reais e sessenta e oito centavos), a incidirem juros e correção monetária; e lucros cessantes, durante todo o período da incapacidade laborativa, calculados em R\$ 13.750,12 (treze mil, setecentos e cinquenta reais e doze centavos) até setembro de 2017, sobre os quais pretende a incidência de correção monetária desde 10/08/2015 até o efetivo pagamento. Requer, ainda, o pagamento de pensão em razão da depreciação que sofreu em sua capacidade laborativa, em 50% (cinquenta por cento) da remuneração por ela percebida na data do acidente, até que complete 60 (sessenta) anos, o que totaliza R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais), a serem pagos uma única vez.

O despacho de fl. 66 deferiu a assistência judiciária gratuita, determinou a citação do DNIT, réplica à autora, que as partes especificassem provas e arrolassem testemunhas e, após, a conclusão dos autos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrasse.

O DNIT contestou a ação (fls. 68/86), tendo alegado que, *in casu*, aplica-se a responsabilidade subjetiva, por tratar-se de omissão estatal. Invoca a denominada teoria da culpa anônima. Aduz não haver prova nos autos de sua culpa e invoca a culpa exclusiva ou concorrente da vítima. Argumenta que os lucros cessantes não foram comprovados e não ser devida a pensão. Defende serem incabíveis lucros cessantes em razão de a autora haver recebido renda substitutiva de seus ganhos no período de agosto de 2015 a setembro de 2017, qual seja, auxílio-doença, bem como por estar economicamente ativa, na qualidade de contribuinte individual. Requer a redução do valor a ser fixado a título de danos morais e o desconto, do valor pago como indenização, do valor pago à autora ou a seus sucessores a título de indenização pelo seguro obrigatório.

Requeru a improcedência dos pedidos ou, no caso de procedência, sejam os juros de mora e a correção monetária fixados nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 e os honorários advocatícios fixados no mínimo legal. Requer o prequestionamento dos dispositivos que especifica. Juntou documentos (fls. 87/95).

Instadas as partes (fl. 96), a autora (fls. 98/104) requereu, preliminarmente, fosse declarada a revelia da autarquia ré. No mérito, reiterou os argumentos trazidos na inicial e explicou que não houve atividade comercial, tendo sido aberta uma empresa em seu nome para sua filha trabalhar, mas houve apenas um recolhimento ao INSS, a fim de que pudesse ser feita a baixa na empresa, após o empreendimento não obter êxito. Observou não ter havido impugnação pela ré do dano material e requereu a fixação dos juros de mora e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

O DNIT (fl. 108) informou a inexistência de outras provas a serem produzidas e requereu o julgamento antecipado do mérito.

A autora requereu (fl. 109) a produção de prova testemunhal, da testemunha que arrolou, e pericial, tendo requerido a juntada de prova emprestada, bem como de nova certidão do Corpo de Bombeiros Militar. Juntou os documentos de fls. 110/111.

Determinou-se a conclusão dos autos para sentença (fl. 112).

É o relatório. Passo a decidir.

Apesar de haver sido determinada a conclusão dos autos para sentença, verifico que o pedido da autora de produção de provas não foi apreciado, tampouco foi oportunizada vista à parte contrária dos documentos por ela juntados às fls. 110/112. Impõe-se, portanto, a regularização da instrução processual, razão pela qual chamo o feito à ordem e determino a baixa dos autos em diligência, a fim de determinar as seguintes providências.

Defiro o pedido de fl. 109, de produção de prova testemunhal e pericial. Designe a Secretaria audiência de instrução e julgamento para oitiva da testemunha Edilaine Araújo Louveira, qualificada à fl. 109.

Determino, como prova do Juízo, a elaboração de laudo pela Polícia Rodoviária Federal no local do acidente, a fim de verificar se a dinâmica do acidente pode ter se dado tal qual alegado na inicial, bem como responder às indagações da autarquia ré de fls. 90/91, ou as que forem possíveis serem respondidas. Oficie-se à PRF, solicitando-se seus préstimos na elucidação da dinâmica dos fatos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Para tanto, deverão ser anexadas a inicial e documentos juntados, contestação e documentos, manifestação de fls. 90/91 e documento juntado às fls. 110/111, bem como quaisquer outros documentos que sejam solicitados por tal órgão.

Deverá a PRF esclarecer, principalmente, analisando-se as provas dos autos, se a distância em que foi encontrada a vítima em relação ao buraco é compatível com o acidente, considerando-se a moto que dirigia; a velocidade provável em que trafegava; se há como prever se a queda se deu em razão de haver freado bruscamente em função da lombada eletrônica ou ao desviar-se do buraco apontado; o tráfego usual no horário e dia da semana do acidente; outros esclarecimentos que julgar pertinentes.

Nomeie a Secretaria perito, especialidade ortopedista, a fim de verificar a incapacidade laborativa da requerente para sua atividade habitual.

Concedo o prazo de quinze dias (art. 465, § 1º, NCPC) para que, em primeiro lugar, o autor e, em seguida, a ré indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos.

Quesitos do Juízo:

- 1) As lesões citadas na inicial possuem relação de causa e efeito com o acidente?
- 2) A autora possui alguma mobilidade limitadora? Em caso positivo, onde e em que grau?
- 3) Em caso positivo ao quesito anterior, a limitação é transitória ou permanente e, ainda, como se manifesta? Está sujeita a tratamento?
- 4) As sessões de fisioterapia por ela realizadas foram suficientes? Há indicação de novas sessões ou tratamentos?
- 5) A autora necessita de medicação para dor ou tratamento?
- 6) Há lesões preexistentes ao acidente na autora?
- 7) Em razão da lesão, a autora necessita de internação especializada e de assistência ou cuidados permanentes?

Considerando que se trata de beneficiária da assistência judiciária gratuita, fixo, desde já, os honorários periciais no valor máximo previsto pela Resolução 440/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se o Perito para indicar data e local para a realização dos trabalhos, com antecedência suficiente para a intimação das partes. Deverá entregar o laudo no prazo de quarenta dias e observar o disposto no art. 473, do NCPC.

Com a vinda do laudo, intem-se as partes para, no prazo de quinze dias, se manifestarem sobre seu teor, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

Intem-se as partes para, caso entendam necessário, pedirem esclarecimentos ou solicitarem ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Manifeste-se o DNIT sobre os documentos juntados às fls. 110/112.

Intem-se.

Cumpra-se.

Assinado digitalmente.

DOURADOS, 22 de agosto de 2019.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 0001140-56.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
REQUERENTE: GENECI BARBOSA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE ALBERTO PEREIRA DA SILVA - GO17331
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, nesta data, os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, cabendo à parte interessada, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CERTIFICO ainda que, não sendo verificada a existência de erros na digitalização ou findo o prazo concedido à parte interessada para conferência dos documentos digitalizados sem manifestação, serão estes autos físicos remetidos ao arquivo com as anotações necessárias.

Fica o Ministério Público Federal intimado acerca da Sentença ID 21868674 – fl. 19-20.

O referido é verdade e dou fé.

DOURADOS, 11 de setembro de 2019.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 0003015-43.2018.4.03.6202 / 2ª Vara Federal de Dourados
REQUERENTE: EDER FERNANDES DE SOUSA
Advogado do(a) REQUERENTE: PETERSON LAZARO LEAL PAES - MS10699
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, nesta data, os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, cabendo à parte interessada, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CERTIFICO ainda que, não sendo verificada a existência de erros na digitalização ou findo o prazo concedido à parte interessada para conferência dos documentos digitalizados sem manifestação, serão estes autos físicos remetidos ao arquivo com as anotações necessárias.

Fica o Ministério Público Federal intimado acerca da Sentença ID 2187212 – fl. 22-23.

O referido é verdade e dou fé.

DOURADOS, 11 de setembro de 2019.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 0000029-03.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
REQUERENTE: EDER FERNANDES DE SOUSA
Advogado do(a) REQUERENTE: PETERSON LAZARO LEAL PAES - MS10699
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, nesta data, os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, cabendo à parte interessada, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CERTIFICO ainda que, não sendo verificada a existência de erros na digitalização ou findo o prazo concedido à parte interessada para conferência dos documentos digitalizados sem manifestação, serão estes autos físicos remetidos ao arquivo com as anotações necessárias.

Fica o Ministério Público Federal intimado acerca da Sentença ID 21877230 – fl. 17-18.

O referido é verdade e dou fé.

DOURADOS, 11 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002017-71.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: MARCIA ALEXANDRA COSTA MATOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA CENTENO DE SOUZA - MS17183, PRISCILA ARAES REINO - MS8596
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM DOURADOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MÁRCIA ALEXANDRA COSTA MATOS** contra suposto ato coator do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM DOURADOS/MS**, por meio do qual busca concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada proceda a cessação imediata dos descontos integrais do benefício de Aposentadoria por Invalidez NB 628.623.039-8, bem como a restituição dos valores já descontados e que ultrapassaram o limite de 30%.

A impetrante alega que obteve judicialmente a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez (NB 628.623.039-8), em processo que tramitou na Justiça Estadual (autos 0803455-31.2017.8.12.0002).

Alega que na via administrativa, paralelamente ao processo judicial, obteve a concessão do benefício de auxílio-doença (NB 626.978.358-9).

Nesse cenário, a Autarquia Previdenciária efetuou pagamento dos dois benefícios nos meses de abril, maio e junho de 2019.

Por fim, aduz que, após constatar o erro, o INSS começou a realizar descontos em seu salário de benefício, no percentual de 100% do benefício.

É a síntese do necessário. Decido.

Considerando a RMI do benefício da Impetrante, INDEFIRO por ora a gratuidade de justiça. Entretanto, considerando que a impetrante está momentaneamente privada de seus rendimentos, concedo o direito de pagar as custas judiciais ao final do processo, nos termos do §6º do art. 98 do CPC. Lado outro, se o caso, deverá a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar documentalmente despesas que diminuam consideravelmente seus rendimentos, a ponto de justificar nova análise do pedido de gratuidade da justiça.

A liminar em mandado de segurança possui requisitos **específicos**, quais sejam, fundamento relevante e possibilidade de ineficácia da medida caso concedida somente ao final do trâmite processual (art. 7º, III, Lei 12.016/09).

No caso em tela estão presentes os requisitos autorizadores da ordem liminar.

A Lei 8.213/91, na hipótese de descontos de valores indevidamente pagos a título de benefício, estabelece o seguinte:

Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios: (...)

II - pagamento de benefício além do devido; (...)

§ 1º Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé. (Renumerado pela Lei nº 10.820, de 17.12.2003)

Por sua vez, o Regulamento da Previdência - Decreto nº 3.048/1999 dispõe que:

Art. 154. O Instituto Nacional do Seguro Social pode descontar da renda mensal do benefício: (...)

II - pagamentos de benefícios além do devido, observado o disposto nos §§ 2º ao 5º; (...)

§ 2º A restituição de importância recebida indevidamente por beneficiário da previdência social, nos casos comprovados de dolo, fraude ou má-fé, deverá ser atualizada nos moldes do art. 175, e feita de uma só vez ou mediante acordo de parcelamento na forma do art. 244, independentemente de outras penalidades legais. (Redação dada pelo Decreto nº 5.699, de 2006)

§ 3º Caso o débito seja originário de erro da previdência social, o segurado, usufruindo de benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, atualizado nos moldes do art. 175, devendo cada parcela corresponder, no máximo, a trinta por cento do valor do benefício em manutenção, e ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito. (grifei)

§ 4º Se o débito for originário de erro da previdência social e o segurado não usufruir de benefício, o valor deverá ser devolvido, com a correção de que trata o parágrafo anterior, da seguinte forma:

I - no caso de empregado, com a observância do disposto no art. 365; e

II - no caso dos demais beneficiários, será observado:

a) se superior a cinco vezes o valor do benefício suspenso ou cessado, no prazo de sessenta dias, contados da notificação para fazê-lo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa; e

b) se inferior a cinco vezes o valor do benefício suspenso ou cessado, no prazo de trinta dias, contados da notificação para fazê-lo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa. (...)

Mesmo quando estiver demonstrada a má-fé do segurado (o que não parece ser o caso dos autos, ao menos nessa análise de cognição sumária), algumas balizas devem ser observadas pela Autarquia Previdenciária: (a) o desconto não pode ocasionar a redução drástica do benefício; (b) o desconto não deve ser superior a 30% do valor do benefício, sob pena de atingir excessivamente verba de natureza alimentar.

Portanto, preenchido o requisito da relevância do fundamento.

A possibilidade de ineficácia da medida caso concedida somente ao final do trâmite processual também está presente, em razão da impetrante sofrer privação total de verba de caráter alimentar.

Ante o exposto, **defiro a medida liminar** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada:

a) limite a 30% do valor do benefício os descontos no benefício NB 628.623.039-8, já no próximo pagamento, a fim de ressarcir os débitos que a impetrante possui com a Autarquia, em razão da irregularidade no recebimento em duplicidade de benefícios não acumuláveis.

b) promova a restituição administrativa dos valores já descontados que superaram 30% do valor do benefício NB 628.623.039-8, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Providencie a Secretaria a correção do polo passivo da demanda para constar GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM DOURADOS/MS.

Intime-se a autoridade impetrada para que cumpra a decisão liminar e a notifique para que preste informações sobre o caso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Havendo interesse, fica desde já deferido o pleito, remetendo-se os autos ao SEDI para a inclusão.

Após, vistas ao Ministério Público Federal.

Em seguida, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO e MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Endereço de acesso às peças processuais:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S61C0C46B4>

Dourados, 11 de setembro de 2019

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1ª VARA DE TRES LAGOAS

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE TRÊS LAGOAS

Avenida Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Três Lagoas- MS - CEP: 79601-004

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 5001140-31.2019.4.03.6003

AUTOR: ORIDES ZULIM

Advogado(s) do reclamante: THIAGO JOSE VIEIRA CARNEIRO

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

De início, defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, tendo em vista a alegação de insuficiência de recursos para fazer frente às custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil de 2015.

Por outro lado, deve-se sopesar que o Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

Nesse aspecto, o art. 3º, §3º, da Lei nº 10.529/2001 estabeleceu a competência absoluta da Vara do Juizado Especial Federal para processar e julgar as causas cujo valor seja igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos – tal como o caso em apreço.

Destarte, considerando tratar-se de matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto de Três Lagoas/MS.

Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recadastramento da ação no âmbito do sistema de petição eletrônico do JEF. Nesse mesmo prazo, deverá comprovar nos presentes autos o cumprimento dessa determinação, informando o novo número processual atribuído à demanda.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, archive-se este processo.

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE TRÊS LAGOAS

Avenida Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Três Lagoas - MS - CEP: 79601-004

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 5001175-88.2019.4.03.6003

AUTOR: ELISA DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: ANA PAULA ESCHIEVANO AZEVEDO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

De início, defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, tendo em vista a alegação de insuficiência de recursos para fazer frente às custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil de 2015.

Por outro lado, deve-se sopesar que o Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

Nesse aspecto, o art. 3º, §3º, da Lei nº 10.529/2001 estabeleceu a competência absoluta da Vara do Juizado Especial Federal para processar e julgar as causas cujo valor seja igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos – tal como o caso em apreço.

Destarte, considerando tratar-se de matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto de Três Lagoas/MS.

Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recadastramento da ação no âmbito do sistema de petição eletrônico do JEF. Nesse mesmo prazo, deverá comprovar nos presentes autos o cumprimento dessa determinação, informando o novo número processual atribuído à demanda.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, archive-se este processo.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 5000104-22.2017.4.03.6003

AUTOR: RAFAEL BATISTA CASELLA JUNIOR e outros

Advogado(s) do reclamante: JEFFERSON DOUGLAS SANTANA DE MELO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a decisão do TRF, bem assim que até o momento não houve emenda a inicial, venhamos autos conclusos para extinção.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 5001260-11.2018.4.03.6003

AUTOR: Caixa Econômica Federal

Advogado(s) do reclamante: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI

RÉU: TOMEARANTES SOBRINHO

DESPACHO

Designo audiência de tentativa de conciliação para dia 06/11/2019 às 9h.

Autorizo seja a audiência de conciliação realizada por videoconferência.

Cabe aos advogados das partes informar ou intimar seus clientes do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 334, parágrafo 3º do CPC/2015).

Cite-se e intime-se o réu por carta de intimação.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40)

Autos 0009299-46.2013.4.03.6104

AUTOR: Caixa Econômica Federal

RÉU: MAURO ALVES RIBEIRO

Advogado(s) do reclamado: VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Reconheço a competência declinada (ID 19759413) e ratifico os atos praticados.

Indefero o pedido de expedição de ofício às Comarcas de Iturama/MG e para a Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS, para que forneçam cópias tiradas dos próprios autos, ou então, as certidões de objeto e pé, uma vez que não cabe ao Poder Judiciário praticar diligências que são afetas a qualquer das partes. Incumbe ao advogado, na realização de seu mister, instruir os autos com documentos indispensáveis e necessários ao andamento do feito, mormente porque não há prova de recusa.

Ainda, Não quer dizer isso, que este Juízo esteja se furtando de promover diligências, mas sim que não pode assumir ônus que não lhe pertence.

Por fim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o patrono da parte autora providencie os documentos que entende necessário ou, no mesmo prazo, comprove da negativa em fornecê-los qualquer que seja o motivo.

Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000470-27.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA - SP281598
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho proferido nos autos físicos: Como o INSS não interpôs impugnação à execução, tendo permanecido em silêncio quando de sua intimação na forma do artigo 535 do CPC, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Antes todavia, intime-se a parte credora para: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2018 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF).

TRÊS LAGOAS, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000470-27.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho proferido nos autos físicos: Como o INSS não interps impugnação à execução, tendo permanecido em silêncio quando de sua intimação na forma do artigo 535 do CPC, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Antes todavia, intime-se a parte credora para: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2018 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF).

TRÊS LAGOAS, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000472-94.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: ALMERINDA ALVES DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABELLY STAUT - MS13557
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, não tendo havido impugnação a execução necessário intimar a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) caso não seja dativo, para trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo.

b) para esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF).

Após, expeça-se RPV.

TRÊS LAGOAS, 11 de setembro de 2019.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-sc01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Autos 5002048-25.2018.4.03.6003

EXEQUENTE: MARIA DOS SANTOS MARTINS

Advogado(s) do reclamante: PATRICIA GONCALVES DASILVA FERBER

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro nos termos em que requerido, concedendo ao INSS mais 60 dias para elaboração da conta de liquidação. Após, cunpra-se integralmente a decisão retro.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-sc01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001071-55.2017.4.03.6003

ASSISTENTE: TANANDA ALMEIDA MARTINS

Advogado(s) do reclamante: ACHILLES DA PALMA E MELLO NETO, TAIS FARIAS ERAGUCI

ASSISTENTE: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Vista a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca em réplica da contestação apresentada pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade, iniciando-se pela parte autora.

Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000955-83.2016.4.03.6003

AUTOR: FRANCIMAR DA SILVA FERREIRA

Advogado(s) do reclamante: WILLEN SILVA ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

No mais, intime-se o INSS da sentença proferida, bem assim acerca da petição id 20984404

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

(Classif 11010)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001098-79.2019.4.03.6003
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ROGERIO DE FREITAS FARIAS

Intime-se a parte autora/exequente para que proceda a juntada da guia de custas e comprovante do recolhimento legíveis, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 290, CPC).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000316-09.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: ZURE RODRIGUES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABELLY STAUT - MS13557
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro: Como o INSS não interps impugnação à execução, tendo permanecido em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Antes da expedição, todavia, necessário intimar a parte credora, com prazo de 15 (quinze) dias:

a) caso não seja dativo, para trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2018 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo.

b) para esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do C.JF).

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

TRÊS LAGOAS, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000188-86.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: EDINALVA MORAES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLEN SILVA ALVES - MS12795
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, ou caso a Autarquia permaneça inerte na apresentação da conta, deverá a parte credora efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Se o INSS não interpuer impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e a valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2018 do Conselho da Justiça Federal e Resolução nº 115/2010-CNJ, podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF).

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retomemos autos conclusos.

TRÊS LAGOAS, 11 de setembro de 2019.

DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente N° 6205

ACAO PENAL
0000492-73.2018.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X ELAINE RIBEIRO DEDE(MS015086 - LUIS PAULO PERPETUO CANELA)

roc. nº 0000492-73.2018.403.6003 Ação Penal Autor: Ministério Público Federal Ré: Elaine Ribeiro Dedé Classificação: DSENTENÇA1. Relatório. O Ministério Público Federal denunciou Elaine Ribeiro Dedé, qualificada nos autos, dando-a como incurso nas penas do artigo 33, caput, c/c art. 40, I, ambas da Lei nº 11.343/06. A peça foi assim redigida: No dia 5 de maio de 2018, no Km 141.0 da BR-262, Município de Água Clara/MS, a DENUNCIADA ELAINE RIBEIRO DEDE, de forma livre e consciente, transportou, desde a Bolívia até a cidade de Água Clara/MS, 600 g (seiscentos gramas) da droga popularmente conhecida como cocaína, sem autorização e em desacordo com as determinações legais e regulamentares, conforme Boletim de Ocorrência de fls. 36/38, o Termo de Exibição e Apreensão de fl. 27 e Laudo de Exame Toxicológico de fl. 107/109-v. Extrai-se dos autos que durante fiscalização de rotina na Rodovia BR-262, Km 141.0, município de Água Clara/MS, policiais rodoviários federais abordaram caminhão trator Scania R. 440, A6X4, placa NRZ-0546/Dourados/MS, conduzido por Sérgio José Ribeiro, tendo como passageira ELAINE RIBEIRO DEDE. Durante a fiscalização, foram feitas algumas perguntas para a DENUNCIADA, que respondeu de forma contraditória e apresentou grande nervosismo. Dado o comportamento suspeito, os policiais acharam por bem vistoriar os pertences da passageira. Na ocasião, ao solicitar uma bolsa de ELAINE RIBEIRO DEDE, esta retirou dois objetos e jogou debaixo do banco para esconder dos policiais, fato também presenciado pelo motorista Sérgio José Ribeiro. Verificou-se tratar de 600 g (seiscentos gramas) de substância análoga à cocaína. Por sua vez, o motorista Sérgio José Ribeiro disse que estava se deslocando até a cidade de Agudos/SP para carregar o caminhão com cerveja, sendo que quando passava pela BR-262, próximo a estação rodoviária de Água Clara, visualizou a DENUNCIADA pedindo carona, tendo esta dito que iria até a cidade de Três Lagoas buscar seu filho. Logo em seguida ao início da carona, foi parado pelos policiais rodoviários federais no posto da PRF de Água Clara. Segundo os policiais, ao ser questionada sobre a droga, a DENUNCIADA confessou que receberia o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) pelo serviço de transporte da droga, cujo destino seria a cidade de Três Lagoas/MS. Em seu interrogatório policial, a DENUNCIADA exerceu seu direito de permanecer em silêncio (fl. 12-v). Nas transcrições das conversas travadas por meio celular, verificou-se que no dia 3/5/2018 ELAINE RIBEIRO DEDE estava em Campo Grande, oportunidade em que uma pessoa alconhada PANDINHA disse a ela que era só ir nos bônus e pega, denotando que a DENUNCIADA foi até o território boliviano pegar a droga para transportá-la até Três Lagoas (fl. 50-v). Laudo pericial de exame toxicológico, a fl. 107/109-v, resultou positivamente para a substância erythroxylum coca lam, popularmente conhecida como cocaína. Conclui-se, portanto, tratar-se de substância causadora de dependência física e/ou psíquica, conforme a Portaria nº 344/99 da ANVISA. A materialidade e a autoria do crime de tráfico transnacional de drogas restaram comprovadas pelos elementos constantes dos autos em epígrafe, sobretudo pelos depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante (fls. 22-v, 4-v e 6-v), interrogatório da acusada (fl. 12-v), Auto de Exibição e Apreensão (fl. 27), Laudo pericial de exame toxicológico de fls. 107/109-v, e dados colatados no telefone celular da DENUNCIADA a fls. 50-v/87-v. (...) A ré foi presa em flagrante, em 04/05/2018, por volta das 10h35min, no Município de Água Clara/MS (fl. 19). A prisão foi comunicada ao juiz de direito da Comarca de Água Clara/MS, o qual homologou a prisão em flagrante e a converteu em prisão preventiva. Na ocasião, autorizou-se o acesso aos dados contidos no aparelho celular da presa (fl. 22). Em 08/05/2018 foi realizada a audiência de custódia, com a colocação da presa em prisão domiciliar (fl. 58). Posteriormente, foi declinada a competência em favor da Justiça Federal (fl. 52). Foi autorizada a incineração do entorpecente por ocasião da audiência de custódia (fl. 58). Nesta Vara, após reconhecimento da competência, foram ratificados os atos praticados no juízo estadual, com determinação de notificação da ré (fl. 69). A denunciada foi notificada (fls. 88/92) e apresentou defesa prévia (fls. 82/83). Após manifestação do MPF (fls. 93/94), a denúncia foi recebida em 17/12/2018 (fls. 95/96). A ré foi citada para ter conhecimento da instauração da ação penal e intimada da audiência de instrução (fls. 119/123). Em audiências, foram ouvidas duas testemunhas de acusação, uma de defesa e a ré foi interrogada. A título de diligências, o MPF requereu a atualização dos antecedentes da ré (fl. 169), o que foi deferido (fl. 173) e cumprido (fls. 174/183). Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação da ré, nos termos da denúncia (fls. 185/193). A defesa, por sua vez, alegou que a ré confessou ter sido contratada para fazer o transporte das substâncias entorpecentes, de Campo Grande/MS até Três Lagoas/MS, em troca da quantia de R\$ 1.000,00. Negou que ela tenha buscado a droga na Bolívia. Argumentou que a ré não é traficante, mas apenas pessoa contratada para fazer o transporte (mula). Disse ainda que ela só aceitou fazer o serviço porque enfrentava grandes dificuldades financeiras, em razão de possuir quatro filhos menores. Com base nisso, pediu a absolvição. Eventualmente, em caso de condenação, requereu: a) fixação da pena-base no mínimo legal, ante as condições favoráveis da ré; b) reconhecimento da atenuante da confissão espontânea; c) seja afastada a aplicação da causa de aumento prevista no inciso I, do artigo 40, da Lei nº 11.343/2006; d) aplicação da causa de diminuição de pena do artigo 33, 4º, Lei 11.343/2006, em seu máximo; e) imposição do regime aberto para início do cumprimento da pena, f) substituição da pena privativa da liberdade por restritiva de direitos (fls. 195/215). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Da materialidade. A materialidade do fato ficou demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 02/08), pelo termo de exibição e apreensão (fl. 14/v), pelo laudo de constatação preliminar (fl. 14) e pelo laudo de exame toxicológico (fls. 55/56), onde constou que os testes realizados nas amostras resultaram positivos para cocaína, substância classificada como entorpecente, que pode causar dependência física e/ou psíquica quando do seu uso e que é prescrita no Brasil (Portaria nº 344, de 12 de maio de 1998, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde e suas atualizações). 2.2. Da autoria. A autoria é certa e recai sobre a ré. Como feito, ela confessou em juízo, parcialmente, a prática do crime, dizendo que, por necessidades financeiras, a pedido de pessoa desconhecida, aceitou fazer o transporte das substâncias entorpecentes, desde Campo Grande/MS, com destino a Três Lagoas/MS. Pelo serviço ilícito ganharia R\$ 1.000,00. A confissão da ré é corroborada pela prova testemunhal, uma vez que os policiais rodoviários federais que efetuaram a prisão dela informaram que a surpreenderam fazendo o transporte das substâncias entorpecentes. Confira-se: QUE alega o declarante que é Policial Rodoviário Federal, lotado junto sede da PRF, na cidade de Três Lagoas; QUE alega o declarante que juntamente com seu colega de trabalho TIAGO MEGATTI nesta data de 4 de maio do ano de 2018, por volta das 10:35 horas, em frente à Unidade Operacional da Polícia Rodoviária Federal no município de Água Clara/MS, na altura do Km 141 da BR 262, equipe abordou o caminhão-trator Scania R 440, A6X4 placas NRZ-0546 tracionando semi reboques OOM-5267 e OOM-5268, todos registrados no município de Dourados/MS conduzido por Sérgio José Ribeiro, motorista, 34 anos, tendo como passageira ELAINE RIBEIRO DEDE, desempregada, 22 anos; QUE alega o declarante que durante fiscalização, a passageira apresentou nervosismo e contradições no tocante aos motivos da viagem; QUE alega o declarante que diante da fundada suspeita, foi realizada fiscalização minuciosa de seus pertences, e, no momento em que foi solicitada a bolsa da passageira (que carregava junto ao seu corpo) para averiguação, esta retirou rapidamente dois volumes e os arremessou para baixo do banco antes de entregar a bolsa aos policiais, conduta que foi flagrada pela equipe, bem como pelo motorista do caminhão; QUE alega o declarante que ao verificar, imediatamente os volumes que a passageira tentava ocultar da fiscalização, os policiais constataram se tratar de substância com características de cocaína, cujo peso total totalizou aproximadamente 600 (seiscentos) gramas; (...). (Depoimento prestado pelo policial rodoviário federal Sidney Tanaka de Souza Matos, perante a autoridade policial, à fls. 03/v, confirmado em juízo, às fls. 138/139). A ré apenas não confessou ter adquirido a substância entorpecente na Bolívia, mas isso é complementado pelos registros contidos em seu aparelho de telefone celular, sendo que, após autorização judicial, constatou-se que o contratante dos serviços ilícitos disse a ela que se dirigisse até os bônus para pegar a droga. A conduta da ré amolda-se aos conceitos de importar e transportar drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar para tanto, conforme previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. O delito previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06 é de mera conduta, de ação múltipla ou variada, cuja consumação dá-se com a prática de uma das ações elencadas naquele dispositivo. Segundo consta dos autos (análise de conversas do whatsapp), a ré pegou as substâncias entorpecentes na Bolívia. Trata-se de tráfico transnacional, previsto como causa de aumento de pena no artigo 40, I, da Lei nº 11.343/06. Portanto, fixados estes parâmetros e ausentes quaisquer excludentes de antijuridicidade ou de culpabilidade, a condenação da ré é medida que se impõe. Anoto que não há provas de que a ré pertencer a organização criminosa como qual estabeleceu tratativas, pois, ao que consta, ela apenas aceitou, uma vez, fazer o transporte das substâncias entorpecentes, no intuito de auferir vantagem econômica que necessitava. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente a denúncia e condeno a ré Elaine Ribeiro Dedé, brasileira, em união estável, prestadora de serviços gerais, nascida aos 30/01/1996, natural de Campo Grande/MS, filha de Vaneuz de Araújo Dedé e de Roseli de Fátima Ribeiro, portadora do RG. nº 001.949.284/SSP/MS, como incurso nas penas do artigo 33, caput, c/c art. 40, I, ambas da Lei nº 11.343/2006. 3.1. Dosimetria das penas: Sua culpabilidade é normal para o tipo em questão. Seus antecedentes são bons. Não existem elementos acerca de sua conduta social e personalidade. As circunstâncias não denotam maior reprovabilidade em sua conduta. As consequências não foram graves diante da apreensão das substâncias. Quanto aos motivos, a ré informou em juízo que praticou o crime por estar passando por dificuldades financeiras, uma vez que possuía 04 (quatro) filhos menores e que os mesmos não recebiam pensão alimentícia dos respectivos pais. No mais, levando-se em conta o histórico de apreensões nesta jurisdição, concluo que foi aprendida pequena quantidade de substância entorpecente (600g). Diante disto, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão. Não se fazem presentes agravantes. Considerando que a pena-base foi fixada no mínimo legal, incabível a atenuação da mesma pela confissão espontânea (art. 65, III, d, CP). Verifico a presença de uma causa de aumento de pena, prevista no art. 40, I, da Lei nº 11.343/06, por se tratar de tráfico transnacional. Assim, aumento a pena em 1/6 (um sexto), o que a eleva a 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses. Verifico também a presença de uma causa de diminuição de pena, prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, pois não consta que a ré seja recidente ou portadora de duas antecedentes, bem como que se dedique a atividades criminosas ou que integre organização criminosa. Deste modo, reconheço a figura do tráfico privilegiado, com a autorização da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC nº 118.533/MS), e reduzo a pena em 2/3 (dois terços), tomando a mesma definitiva em 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em razão de não se fazerem presentes outras causas de aumento ou de diminuição. Aplico a redução máxima em consideração às condições pessoais da ré, em especial, por enfrentar dificuldades financeiras, possuir baixa escolaridade (fl. 78-v), ser mãe de 04 (quatro) filhos menores (fls. 132/135) e não possuir qualificação profissional. Fazendo uso de iguais considerações, fixo a pena-base da multa em 500 (quinhentos) dias-multa. Não verifico a presença de agravantes. Inaplicável a atenuação pela confissão espontânea. Aumento-a em 1/6 (um sexto), nos termos do art. 40, I, da Lei 11.343/06 (tráfico transnacional), o que a eleva a 583 (quinhentos e oitenta e três) dias. Diminuo a pena em 2/3 (dois terços), nos termos do artigo 33, 4º, da mesma Lei, e torno-a definitiva em 194 (cento e noventa e quatro) dias-multa, por não se fazerem presentes outras causas de aumento ou de diminuição. O valor de cada dia-multa é de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato. 3.2. Demais disposições: A ré iniciará o cumprimento da pena em regime aberto (art. 33, 2º, b, CP), afastando-se a incidência do art. 2º, 1º, da Lei 8.072/90 (STF, HC 118.533). Considerando a quantidade de pena privativa de liberdade imposta à ré, bem como seus antecedentes e que a medida é suficiente para a reeducação, substituo-a por duas penas restritivas de direitos, sendo uma a de prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento

de 01 (um) salário mínimo, e outra a de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento. Por ocasião da execução será feita a detração do tempo cumprido em prisão domiciliar (art. 42, CP). Considerando que foi fixado o regime aberto para o cumprimento da pena e que houve a substituição por penas restritivas de direitos, bem como que não se fazem mais presentes os requisitos para a manutenção da prisão domiciliar, concedo à ré a liberdade provisória, sem restrições. Comunique-se ao juízo da residência da ré sobre a não subsistência da prisão domiciliar. Condene a ré a pagar as custas processuais, nos termos do artigo 804, Código de Processo Penal (vide: 5. Nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, mesmo que beneficiário da justiça gratuita, o vencido deverá ser condenado nas custas processuais. 6. O momento de verificação da miserabilidade do condenado, para fins de suspensão da exigibilidade do pagamento, é na fase de execução, visto que é possível que ocorra alteração na situação financeira do apenado entre a data da condenação e a da execução do decreto condenatório., STJ, AGARESP 1.309.078, DJE 16/11/2018). Após o trânsito em julgado, seja o nome da ré lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (artigo 15, III, da CF/88). Decreto a perda do aparelho celular pertencente à ré, em favor da União, por ter sido utilizado na prática do crime de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes. Deixo de decretar a perda dos valores apreendidos em poder da ré (fl. 18), por não haver provas de que provenham do crime ou que tenham sido utilizados para a sua prática. Após o trânsito em julgado, intime-se a defesa para a retirada dos bens, em trinta dias. Em caso de inércia, faça-se a doação dos valores a uma entidade assistencial. Nada a deliberar em relação às substâncias entorpecentes, uma vez que já autorizada a incineração (fl. 59/vº). Oficie-se à autoridade policial, requisitando-se o envio dos valores e do aparelho de telefone celular apreendidos, bem como a documentação relativa à incineração das substâncias. P.R.I.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

(Classif 11010)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001211-33.2019.4.03.6003
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: RAQUEL SANTANA MACHADO DA CRUZ

Intime-se a parte autora/exequente para que proceda ao correto recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 290, CPC).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001136-91.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
IMPETRANTE: MARIA RUEL LAMONICA ROELIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO ROELIZ LIMA - SP413177
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE BATAGUASSU/MS

DECISÃO

1. Relatório.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **Maria Ruel Lamonica Roelis**, qualificada na inicial, em face de ato do **Gerente Geral da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social em Bataguassu/MS**, por meio do qual pretende compelir a autoridade impetrada a implementar o benefício de pensão por morte. Subsidiariamente pede que a autoridade coatora reabra o requerimento administrativo de nº 1550997251 para que observe a exigência cumprida, no prazo a ser assinalado pelo juízo, fixando-se penalidade de multa para em caso de descumprimento de obrigação.

Allega em justa síntese que em 20/06/2019 requereu o benefício de pensão por morte (protocolo de nº 1550997251), anexando a documentação necessária. Aduz que no dia 18/07/2019 a autoridade coatora solicitou o cumprimento de exigências, requerendo a reapresentação dos documentos já juntados para que seu servidor fizesse a autenticação. Assevera que cumpriu a exigência em 09/08/2019, dez dias antes de terminar seu prazo (19/08/2019). Consigna que em 20/08/2019, a Autarquia lhe informou que o cumprimento das exigências se deu fora do prazo e que o requerimento do benefício foi indeferido em razão de os documentos não estarem autenticados. Sustenta omissão da Autarquia ao proferir decisão sem analisar a exigência legalmente cumprida. Por fim, pede que seja implementado o benefício de pensão por morte ou que seja reaberto o requerimento administrativo de nº 1550997251 para que verifique o cumprimento da exigência e, de consequência implante o benefício.

Determinada a emenda da inicial, a impetrante esclareceu que: i) o requerimento do benefício de pensão por morte foi realizado via portal do Meu-INSS de forma virtual, tendo como unidade responsável a Gerência Executiva de Dourados; ii) o cumprimento da exigência solicitada ocorreu perante a Agência de Mundo Novo/MS; iii) e o indeferimento do benefício se deu pela Agência da Previdência Social de Bataguassu/MS. (id. 21246668, pág. 1/2).

É o relatório.

2. Fundamentação.

Tendo em vista o esclarecimento feito pela impetrante, constata-se que o ato coator foi praticado por autoridade com sede funcional no Município de Bataguassu/MS, que está sob a jurisdição desta Subseção Judiciária. Desse modo, passa-se a análise do pedido liminar.

A concessão de liminar em mandado de segurança exige relevante fundamento e demonstração de que do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

Os documentos que instruem a inicial indicam que a Carta de Exigência foi cumprida dentro do prazo concedido pela Autarquia Federal (id. 20941853, pág. 1/2; id. 20941854; id. 20941857).

Na Carta supracitada consta a seguinte observação: "estão sendo solicitados os referidos documentos para que os mesmos sejam autenticados pelo **servidor da agência**".

Nesse aspecto, considerando que o cumprimento das exigências é presencial e que neste atendimento são apresentados os documentos originais para conferência, presume-se que a autenticação é feita no momento em que os documentos são recebidos pela Autarquia.

Desse modo, se os documentos solicitados (RG, CPF e Certidão de Óbito em nome de Manoel Lamonica Roeliz; RG e CPF em nome de Maria Ruel Lamonica Roeliz; Certidão de casamento do casal) e apresentados (id. 20941857) não foram autenticados no momento em que foram entregues ao INSS, tudo indica que houve falha na prestação do serviço pela Administração Pública.

Dentro desse contexto, o indeferimento do requerimento nos termos da Comunicação de Decisão (id. 20941866, pág. 14/15; id. 20941869, pág. 1) fere o princípio da confiança e o princípio da vedação de comportamento contraditório (*venit contra factum proprium*).

Portanto, caracterizado está o relevante fundamento, ao mesmo tempo em que se mostra o perigo da demora, ante a natureza alimentar do benefício pretendido.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **defiro** o pedido liminar e determino à autoridade impetrada, ou a quem esteja exercendo a função em substituição, que, no prazo de 05 (cinco) dias, reabra e reaprecie o requerimento administrativo de nº 1550997251, juntando aos autos os documentos que comprovam o cumprimento da decisão, sob pena de multa diária.

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado nos autos (id. 20941311, pág. 1).

Notifique-se a autoridade impetrada, com cópia da inicial e documentos, para que preste as informações, no prazo de dez dias (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009).

Intime-se o INSS, por meio da Procuradoria Federal, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias.

Escoado o prazo para as informações, com ou sem elas, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de dez dias (art. 12, da Lei 12.016/2009).

Após, conclusos para sentença.

Intime-se e cumpra-se, com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000054-22.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: CAIMASUL - CAIMANS DO SUL DO PANTANAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

S E N T E N Ç A

Trata-se de *Execução Fiscal* ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em desfavor de CAIMASUL - CAIMANS DO SUL DO PANTANAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial.

A parte exequente requereu a extinção da execução pelo adimplemento da obrigação (id. 20291248).

É o breve relatório. Fundamento e decidido.

Diante da informação de que a dívida foi paga, é de rigor a extinção da presente execução fiscal, nos termos do CPC, 924, II.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO o processo**, com fulcro no CPC, 924, II, c/c 925.

Determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à presente execução fiscal.

Custas *ex lege*.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Registro Eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Corumbá, MS, 22 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000644-33.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: DL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Trata-se de *Execução Fiscal* ajuizada pelo AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT em desfavor de DL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA - ME consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial.

A parte exequente requereu a extinção da execução pelo adimplemento da obrigação (id. 20253903).

É o breve relatório. Fundamento e decidido.

Diante da informação de que a dívida foi paga, é de rigor a extinção da presente execução fiscal, nos termos do CPC, 924, II.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO o processo**, com fulcro no CPC, 924, II, c/c 925.

Determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à presente execução fiscal.

Custas *ex lege*.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Corumbá, MS, 22 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5000668-27.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
IMPETRANTE: KELLY CRISTINE SILVA LINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS JONAS CORREA DA SILVA JUNIOR - MS23328
IMPETRADO: CAPITAO DE MAR E GUERRA CHEFE-GERAL DOS SERVIÇOS DO 6º DISTRITO NAVAL DA MARINHA DO BRASIL

DECISÃO

Considerando a certidão de ID 21818959, dando conta da ocorrência de possível litispendência, INTIME-SE a impetrante para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Tudo isso feito, tomemos os autos conclusos.

Corumbá/MS, 11 de setembro de 2019.

(assinado eletronicamente)

Fabio Kaiut Nunes

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000666-57.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
IMPETRANTE: KELLY CRISTINE SILVA LINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS JONAS CORREDA SILVA JUNIOR - MS23328
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, CAPITAO DE MAR E GUERRA CHEFE-GERAL DOS SERVIÇOS DO 6º DISTRITO NAVAL DA MARINHA DO BRASIL

DECISÃO

Compulsando a inicial, não verifico qualquer informação da impetrante a respeito de sua situação cadastral no respectivo Conselho Profissional.

Dessa feita, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, instrua o *mandamus* com documento apto a comprovar a existência de registro no Órgão de Classe ou de requerimento para que este se realize.

Com ou sem manifestação, tomemos os autos conclusos para decisão.

Corumbá, MS, 11 de setembro de 2019.

(assinado eletronicamente)

Fabio Kaiut Nunes

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000667-42.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
IMPETRANTE: ELIZETE PORT PAULA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KALINNY QUEIROZ DE MOURA VALCACIO - MS20281-B
IMPETRADO: CAPITAO DE MAR E GUERRA CHEFE-GERAL DO 6º DISTRITO NAVAL DA MARINHA DO BRASIL, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Elizete Port Paula impetrou Mandado de Segurança em face do **Capitão de Mar e Guerra, Chefe Geral de Serviços do Comando do 6º Distrito Naval da Marinha do Brasil, Cláudio Borges Amorim**, com pedido liminar, pleiteando a sua incorporação e matrícula no curso de formação/estágios do Processo Seletivo de Profissionais de Nível Médio para praças temporárias da Marinha do Brasil, área de Técnico em Higiene Dental.

Declara que fora eliminada do citado processo seletivo por não ter apresentado "Declaração de Tempo de Serviço Público Civil e/ou Militar Anterior, Apêndice XV", referente ao subitem 11.1, alínea "m", do Aviso de Convocação 02/2018.

Alega que a desclassificação seria ilegal pois, nos termos do edital, apresentou Caderneta de Registro e Certificado de Reservista, cujas informações consignadas supririam a aludida declaração.

Documentos acostados.

Vieram os autos conclusos. É o relatório. **DECIDO.**

O Mandado de Segurança é remédio constitucional (CF, 5, LXIX) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos na Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso III: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Em análise à documentação acostada, verifico que a impetrante tempestivamente apresentou Caderneta de Registro e Certificado de Reservista, conforme Ficha de Verificação Documental – itens "4" e "6" (ID 21815654).

Os documentos em questão já apresentam as informações que constariam na declaração. Aliás, tais documentos possuem caráter oficial, gozando assim de atributos próprios de ato administrativo como a presunção de legitimidade, enquanto a declaração se refere a mero documento privado que seria emitido pela própria impetrante.

Com isso, a inabilitação da parte autora pela autoridade impetrada, com fundamento de não apresentação da declaração (Item "8" do ID 21816248 - fl. 4), é desarrazoada.

Tratando-se de documentos, com caráter oficial, que suprem todas as exigências do edital, desnecessária e, portanto, descabida a exigência da declaração.

Aliás, a parte autora ainda no prazo recursal apresentou a aludida declaração, mas que não foi aceita por não ter sido apresentada no prazo previsto no edital (ID 21815692).

Toda e qualquer exigência da Administração, ainda que previstas em regras editalícias, não pode ser dissociada do princípio da razoabilidade, instrumento integrativo que tem espaço de aplicação quando a regra geral é válida, porém a sua aplicação se mostra injusta diante das vicissitudes de um caso concreto.

O simples fato de que os esclarecimentos tenham se dado em sede recursal não elide a presente conclusão, qual seja, a impetrante cumpre e, principalmente, quando da fase de verificação documental, já cumpria como requisito exigido.

Dessa feita, a eliminação da impetrante demonstrou-se totalmente desarrazoada, evidenciando, ao menos em cognição sumária, como é agora o caso, ilegalidade praticada pela Administração Militar.

Com isso, presente a verossimilhança na argumentação da impetrante, caracterizando o "iuris boni".

Quanto ao "periculum in mora", depreendo também estar presente, tendo em vista a proximidade da data designada na convocação dos aprovados para apresentação ao setor de recrutamento e incorporação – 30/09/2019 (ID 21816470).

Ante o exposto, em juízo de cognição sumária, **DEFIRO A LIMINAR**, determinando a o **Capitão de Mar e Guerra do Comando do 6º Distrito Naval da Marinha do Brasil de Ladário/MS** que se garanta à impetrante a incorporação e matrícula no curso de formação/estágios do citado processo seletivo, caso a causa de sua eliminação tenha sido unicamente a não apresentação da "Declaração de Tempo de Serviço Público Civil e/ou Militar Anterior, Apêndice XV", referente ao subitem 11.1, alínea "m", do Aviso de Convocação 02/2018.

DETERMINO ainda que a autoridade impetrada comunique este Juízo, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, acerca do cumprimento da presente decisão, sob pena de multa de **RS 1.000,00 (mil reais)** por dia de descumprimento, a contar do término do prazo de comunicação.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do presente *mandamus* ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso II.

Após, vistas ao Ministério Público Federal para parecer.

Tudo isso feito, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, 11 de setembro de 2019.

(assinado eletronicamente)

Fabio Kaiut Nunes

Juiz Federal

FABIO KAIUT NUNES
JUIZ FEDERAL
WILSON MENDES
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 10133

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

000030-89.2013.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EUCLIDES TAYSEIR VILLA MUSA(MS019182 - TAYSEIR PORTO MUSA) X BANCO ITAUCARD S.A.(SP232751 - ARIOSMARNERIS E MS018869 - CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DASILVA)

Aos 15 de maio de 2019, na sala de audiências situada no prédio da Justiça Federal de Primeira Instância - Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul - Vara Federal de Corumbá/MS, às 14h00, onde presente se achava o Juiz Federal Dr. FABIO KAIUT NUNES, comigo, servidora que abaixo assina, determinou o Juiz fosse declarada aberta a presente AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. Presente o Ministério Público Federal, na pessoa da ilustre Procuradora da República, DRA. MARIA OLÍVIA PESSONI JUNQUEIRA; ausente o requerido EUCLIDES TAYSEIR VILLA MUSA, mas presente o Dr. CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DASILVA, OAB/MS 18.869, representando-o. Iniciada a audiência, foi realizada a oitiva das testemunhas de acusação PÉRICLES VELOSO RODRIGUES, em videoconferência com a Subseção de Campo Grande/MS, e RISONALDO FERREIRADOS SANTOS, em videoconferência com a Subseção de João Pessoa/PB. Ausente a testemunha de defesa TARCÍSIO MARTINS DA SILVA. Ausentes as testemunhas de acusação LUCIANO ROSA VICENTE e CAITO EFIGENIO FORMIGA, cuja oitiva fora deprecada para realização de videoconferência com a Subseção Judiciária de Brasília/DF. Aquele Juízo declarou a inexistência de pauta disponível para conexão com esta Subseção Judiciária de Corumbá. Muito embora intimada, a testemunha de acusação RICARDO JOEL MACHADO, cuja oitiva fora deprecada para realização de videoconferência com a Subseção de Campo Grande/MS, lá não se encontrava. Ausente a testemunha de acusação EDSNEY FRANCISCO VAZ, cuja oitiva fora deprecada para realização de videoconferência com a Subseção Judiciária de Rondonópolis/MT. Aquele Juízo declarou que não fora possível intimá-lo porque se encontrava em missão externa à localidade. O Ministério Público Federal insistiu na oitiva das testemunhas de acusação. Muito embora intimada e presente, a testemunha de defesa WALTER RODRIGUES, cuja oitiva fora deprecada para realização de videoconferência com a Subseção de Presidente Prudente/SP, não foi ouvida por insistência da defesa, que protestou pela oitiva de todas as testemunhas de defesa tão somente após o exaurimento das testemunhas de acusação. Por esta razão, acolhida pelo Juízo, não foram ouvidas as testemunhas de defesa LEONARDO ROJAS LEAS e PAULO CELESTINO MORON, que aqui se encontravam presentes. Pelo MM. Juiz Federal, foi proferida a seguinte DECISÃO: 1. Juntem-se aos autos as mídias com as gravações correspondentes. 2. Considerando a insistência do Ministério Público Federal na oitiva das testemunhas de acusação, DESIGNO AUDIÊNCIA para a data de 25/09/2019, às 15h45 (horário local), ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e, após, as testemunhas de defesa. 3. Em virtude da insistência da defesa na imprescindibilidade da testemunha TARCÍSIO (que hoje estava ausente mesmo tendo havido decisão do Juízo de que deveria comparecer trazido pela defesa independentemente de intimação - fls. 232); e por força da realização de novo ato em continuidade na instrução do feito; DEFIRO a sua oitiva na nova data ora designada. Reitero que deverá vir independentemente de intimação, nos termos do CPC, 155. INDEFIRO o pedido de expedição de Carta Rogatória; a uma, por força da disposição expressa de lei já mencionada; a duas, porque não demonstrada a sua indispensabilidade prejudicial das demais testemunhas (sendo apenas complementar em relação a elas); a três, porque a expedição e retorno de Cartas Rogatórias à República Plurinacional da Bolívia tem demorado em média 03 (três) anos, com violação da norma constitucional fundamental do Princípio da Celeridade e Efetividade Processual - CF, 5, LXXVIII.4. Agende-se videoconferência simultânea com a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS para a oitiva da testemunha de acusação Ricardo Joel Machado; com a Subseção Judiciária de Brasília/DF, para oitiva das testemunhas Luciano Rosa Vicente e Caio Efigenio Formiga; com a Subseção Judiciária de Rondonópolis/MT, para oitiva da testemunha Edsney Francisco Vaz; e com a Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP, para a oitiva da testemunha de defesa Walter Rodrigues. RESSALTE-SE AO JUÍZO DEPRECADO que, não sendo possível o estabelecimento de link na data e horário aprazados - o que tem sido usual e reiterado nesta Subseção Judiciária de Corumbá, MS -; ou ocorrendo a interrupção do link (o que também é comum); ou não havendo diligências positivas e tempestivas pelo Juízo deprecado (o que também sói ocorrer) que permitam o comparecimento da testemunha na data e horário citados; DEVERÁ HAVER A OITIVA DAS TESTEMUNHAS PRESENCIALMENTE PELO JUÍZO DEPRECADO, independentemente de aditamento da Carta Precatória ou nova intimação específica para esse fim. 5. Oficie-se às respectivas chefias, obtendo-se a ciência expressa quanto à data e à hora. 6. Aditem-se as Cartas Precatórias correspondentes. 7. A defesa, presente neste Juízo, sai intimada. 8. As testemunhas de defesa presentes neste Juízo saem intimadas. Registro que as demais testemunhas de defesa (que não se encontram presentes no Juízo) deverão comparecer independentemente de intimação, na forma do CPC, 155.9. Vistas ao Ministério Público Federal, por disposição legal.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009446-32.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Corumbá

IMPETRANTE: VALENTINA SIPE ANABE

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO AUGUSTO APARECIDO DOS SANTOS CAPELO - SP394859

IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL EM CORUMBÁ - NÚCLEO DE POLÍCIA MARÍTIMA, AEROPORTUÁRIA E DE FRONTEIRAS, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

DESPACHO

A impetrante se insurge contra a aplicação da multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por meio do Auto de Infração e Notificação 1238_04772_2017, da Delegacia da Polícia Federal em Corumbá/MS, lavrado em 14/12/2017.

O mandado de segurança foi impetrado em 22/11/2018 perante a Subseção Judiciária de Campo Grande, MS, com posterior declínio de competência para esta Subseção de Corumbá, MS (ID 17579550).

Assim, considerando o prazo decadencial da Lei 12.016/2009, artigo 23, e ematenação a CPC, 10, **INTIME-SE a impetrante** para se manifestar sobre a decadência, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Corumbá, MS, 11 de setembro de 2019.

FABIO KAIUT NUNES

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000319-58.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATACADO FERNANDES DE GENEROS ALIMENTICIOS, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL FERNANDES CLARO - SP147970, DARIO ALVES - SP27610

DESPACHO

Considerando a concessão de tutela antecipada para suspender a exigibilidade do crédito proferida nos autos de Agravo de Instrumento 5010101-59.2018.4.03.0000, aguarde o deslinde daquele feito.

Intimem-se as partes.

CORUMBÁ, 30 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1ª VARA DE PONTA PORÁ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000136-84.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá

IMPETRANTE: MELINA KARINE QUAST CARDOSO

IMPETRADO: CHEFE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante os termos do Acórdão ([18782185 - Decisão](#)) e havendo certidão de trânsito em julgado ([18782190 - Certidão Trânsito em Julgado](#)), intime-se as partes para ciência e manifestação. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, andará sendo requerido arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição.

PONTA PORÁ, 10 de setembro de 2019.

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.
DRA. DINAMENE NASCIMENTO NUNES.
DIRETORA DE SECRETARIA.
MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.**

Expediente Nº 10875

ACAO PENAL

0000444-74.2019.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000352-96.2019.403.6005 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MAICON DOUGLAS MOURA (MS012744 - NATALY BORTOLATTO E MS010331 - NOEMIR FELIPETTO)

SENTENÇA (Tipo D)1. RELATÓRIO Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de MAICON DOUGLAS MOURA como incurso nas penas do artigo 18, caput, c/c artigo 19, todos da Lei n 10.826/2003. Narrou que, em data não precisa, mas sendo certo que em data anterior ao dia 1 de abril de 2019, na residência situada na Rua Marciliano Maciel, n 64, coordenadas 223732.12S; 553714.16O, no distrito de Sanga Puitã, no município de Ponta Porá/MS, o denunciado, com consciência e vontade, importou arma, acessórios e munição de origem estrangeira, sem autorização da autoridade competente, qual seja, uma pistola da marca GLOCK, de cor preta, modelo G19, com numeração raspada e acompanhada de dois carregadores, com capacidade de 17 (dezssete) munições e outro de 14 (quatorze) munições, além de 17 (dezssete) munições, calibre 9mm Luger (fs. 47-50). Recebimento da denúncia em 15 de maio de 2019 (fl. 53-54), sendo designada audiência de instrução e julgamento. Laudo de Perícia Criminal Federal (BALISTICA) n 315/2019 -

UTEFC/SPF/DRS/MS (fs. 67-72) lavrado em 09 de maio de 2019, referente a 01 (uma) arma de fogo do tipo pistola, da marca Glock, modelo G19 Gen4, calibre 9 x 19 (ou 9mm Luger), número de série obliterado, fabricada na Áustria por Glock, Inc., acompanhada de 02 (dois) carregadores de munição da mesma marca, sendo um com capacidade para 15 (quinze) munições, e outro com capacidade para 17 (dezssete) munições, conforme consta no Auto de Apresentação e Apreensão n 77/2019-DPF/PPA/MS. A arma e os carregadores foram testados e estavam em boas condições de funcionamento. Seu valor aproximado foi avaliado em R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais). A pistola de calibre 9x19mm (9mm LUGER) e seus carregadores são classificados como de uso PERMITIDO, conforme alínea a do inciso I do art. 2 do Decreto n 9.785/2019, que regulamenta a Lei n 10.826/2003. Laudo de Perícia Criminal Federal (BALISTICA) n 317/2019 - UTEFC/DPF/DRS/MS (fs. 73-78), lavrado em 09 de maio de 2019, referente à 18 (dezssete) munições integras de calibre 9mm Luger, sendo 03 (três) da marca CBC e 14 (quatorze) da marca A USA. As munições recebidas estavam sem número de série. Foram efetuados disparos com 5 (cinco) amostras das munições recebidas, sendo 2 (duas) da marca CBC e 3 (três) da marca A USA, empregando-se arma de fogo de calibre compatível, estando aptas para uso. O valor comercial das munições foi avaliado em R\$ 7,50 (sete reais e cinquenta centavos) a unidade, totalizando R\$ 127,50 (cento e vinte e sete reais e cinquenta centavos). De acordo com o inciso IV do art. 2 do Decreto n 9.785/2019, que regulamenta a Lei n 10.826/2003, as munições examinadas são de uso PERMITIDO. A fl. 93, foi autorizado o encaminhamento da arma, acessórios e munições apreendidas ao Comando do Exército. O acusado foi citado em 17 de junho de 2019 (fl. 97). A defesa apresentou resposta à acusação (fs. 103-106), pugnano pela concessão da liberdade do acusado, visto que preenche os requisitos legais para tal. Requeru, ainda, a decretação da anulação da peça acusatória em razão da visível nulidade por falta de condições para a ação penal no tocante ao crime ao qual foi denunciado. Por fim, protestou pela oitiva das testemunhas arroladas pelo MPF na denúncia. Às fs. 107-108, foi rejeitada a preliminar de inépcia da exordial; afastada a possibilidade de absolvição sumária

do acusado; e determinada a intimação do advogado do réu para que protocolasse e instruisse pedido de liberdade em incidente próprio. Emaudiência (fl. 111), foi colhido o depoimento da testemunha comum VINICIUS MANSUR DOSE LAGE e realizado o interrogatório do acusado. Ausente a testemunha comum MARCELO PEDROSO DA SILVA, tendo as partes desistido de sua oitiva. O MPF apresentou alegações finais orais, sustentando estar comprovada a autoria e materialidade com base nos laudos periciais e no depoimento do acusado. Pugnou pela sua condenação, bem como que seja aplicada a atenuante da menoridade relativa e da confissão, e reconhecida a causa de aumento da pena na terceira fase da dosimetria por se tratar de crime envolvendo armamento de uso restrito. A defesa, em alegações finais orais, requereu o reconhecimento da excludente de licitude do estado de necessidade em relação ao uso da arma e a desclassificação do crime imputado ao acusado para o crime previsto no artigo 16 do Estatuto do Desarmamento (porte). É o relatório do necessário. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. PRELIMINAR. 2.1.1. Princípio da Insignificância. Apesar de não suscitado, necessário de ofício afastar a aplicação da excludente de insignificância quanto à prática delitiva de importação de arma e munições de uso permitido. Consta dos autos que o réu foi flagrado com uma pistola da marca GLOCK, de cor preta, modelo G19, com numeração raspada e acompanhada de dois carregadores, com capacidade de 17 (dezesete) munições e outro de 14 (quatorze) munições, além de 17 (dezesete) munições, calibre 9mm, Luger, de modo que a apreensão de pequena quantidade de munições para incidência do princípio da insignificância ao caso resta afastada. Somado a isso, salienta-se que o crime previsto no artigo 18 da Lei nº 10.826/2003 possui alto grau de reprovabilidade, potencialidade lesiva do objeto e ofensa a bens jurídicos de elevada relevância tutelados pela norma (incolumidade pública, segurança nacional e paz social), motivo pelo qual se torna inviável a aplicação do princípio da insignificância ao crime de importação de munições. Nesse sentido, a jurisprudência é firme: STJ, HC 45099, Lima, 5ª Turma, un., 15/08/2006; STF, HC 97777, Lewandowski, 1ª Turma, un., 26/10/2010; STJ, REsp 1258447, Reis, DJ 13/12/2012; TRF3, AC 00010578520054036005, Ramza, 5ª Turma, un., 23/06/2008; TRF4, AC 20047003000812-4, Labarre, 7ª Turma, un., 29/03/2005; TRF4 5002258-54.2012.404.7007, Laus, 8ª Turma, m., DJ 23/01/2013. Assim também leciona José Paulo Baltazar Junior, sobre a inaplicabilidade do referido princípio, sendo irrelevante a quantidade de munição para o reconhecimento do crime. Diante do exposto, afasta a preliminar. 2.2. MÉRITO. A acusação formulada na denúncia pelo Ministério Público Federal centra-se na afirmação de que o réu cometeu o crime de tráfico internacional de arma, acessórios e munições. Sustenta a autoria e a conduta do réu se amolda ao seguinte tipo penal, in verbis: Lei nº 10.826/2003, Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente: Pena - reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. Art. 19. Nos crimes previstos nos arts. 17 e 18, a pena é aumentada da metade se a arma de fogo, acessório ou munição forem de uso proibido ou restrito. 2.2.1. DA MATERIALIDADE. As escolhas políticas consubstanciadas no Estatuto do Desarmamento são no sentido de que as armas (e, logo, as munições e os seus acessórios) acabam ensejando a prática de crimes e por isso só serão permitidas àqueles aptos pelo Estado e no limite previamente fixado por este. O bem jurídico tutelado, nesse contexto, é a segurança, mais precisamente a incolumidade pública, que vai além da proteção à vida, à saúde e à integridade física das pessoas, para forjar um estado de segurança de titularidade coletiva, o qual é ofendido pela mera existência, no seio social, de arma, munição ou acessório na posse de alguém que não tenha autorização ou não esteja de acordo com determinação legal ou regulamentar fixada. A materialidade restou demonstrada pelo auto de prisão em flagrante da Polícia Federal (fs. 02-07), auto de apresentação e apreensão (fs. 08-09), laudo de perícia criminal federal (balística) nº 315/2019-UTE/C/DPF/DRS/MS (f. 67/76) que evidencia a apreensão de 01 (uma) arma de fogo do tipo pistola, da marca Glock, modelo G19 Gen4, calibre 9x19 (ou 9mm) Luger, de 02 (dois) carregadores de munição da mesma marca, sendo um com capacidade para 15 (quinze) munições, e outro com capacidade para 17 (dezesete) munições, cujo valor merceológico foi firmado em R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), e laudo de perícia criminal federal (balística) nº 317/2019 - UTE/C/DPF/DRS/MS (fs. 73-78) que indica a apreensão de 18 (dezesete) munições integras de calibre 9mm Luger, cujo valor merceológico foi avaliado em R\$ 7,50 (sete reais e cinquenta centavos) a unidade, totalizando R\$ 127,50 (cento e vinte e sete reais e cinquenta centavos). A perícia ainda afirmou que a pistola de calibre 9x19mm (9mm LUGER) e seus carregadores são classificados como de uso PERMITIDO, conforme alínea a do inciso I do art. 2 do Decreto nº 9.785/2019, que regulamenta a Lei nº 10.826/2003, e, de acordo com o inciso IV do art. 2 do referido Decreto, as munições examinadas também são de uso PERMITIDO. Dessa forma, reputo estar provada a materialidade delitiva. 2.2.2. DA AUTORIA. Vejamos a prova testemunhal colhida em juízo, bem como o interrogatório do réu no exercício do contraditório judicial e da ampla defesa. A testemunha VINICIUS MANSUR DOSE LAGE, policial federal, afirmou que no cumprimento de mandado de busca na casa do réu, este não estava na casa; os pais dele estavam na casa; encontraram carregador no sofá e também um uniforme da PRF, sendo que ninguém da família é policial rodoviário federal; os pais estavam presentes quando chegaram dentro da churrasqueira estavam os acessórios das armas; dando por encerrada a busca, o réu chegou de moto; fez a busca pessoal nele e ele estava portando a arma na cintura; os pais tinham ciência que ele andava armado; a princípio, o acusado morava na edícula no fundo da casa, mas lá nada foi encontrado; o carregador tinha munição que foi encontrado na sala; foi somente escaldado para cumprir a busca; o pai estava ciente que o filho fazia trambique, disse que o filho era adulto e responsável pelos atos; o acusado chegou bem tranquilo, estava meio atordoado, não sabe se tinha bebido ou usado droga; não se lembra da reação da mãe; o pai disse que ele é adulto e responsável pelos atos; não se lembra se tinha celular; havia o pessoal da força da nacional; acha que o Delegado Federal era o Maciel e que o Pedroso também estava; o Pedroso está de férias; acha que este vai relatar a mesma coisa; os acessórios estavam na churrasqueira não se lembra se era portátil ou de tiro; achou os acessórios fazendo no carvão sujo; eram uns adaptadores de punho, o resto não se lembra; não se lembra como o réu justificou ter a arma; o motivo da busca não se lembra; o réu fez isso direito; quando o réu chegou na residência acharam a arma nele, empacotamento de segurança; fizeram a busca pessoal e acharam a arma, não teve resistência; os acessórios das armas foram achados; o acusado não estava na residência quando acharam os acessórios e o carregador; a equipe foi para o endereço do acusado, não se lembra quem era a pessoa de alémão; na casa, estavam o pai e a mãe do acusado, e este chegou posteriormente. No interrogatório, o acusado MAICON DOUGLAS MOURA disse que possui 20 anos; não possui renda; é solteiro; tem 2º grau completo; morava com pais; não tem filhos; nunca tinha sido processado e nem ido a delegacia; trabalhava para Julio Ortiz de 2015 a 2017, dono de um lava jato, e neste período, no final de 2016, ele lhe deu esta arma, para proteção; sabia que era legal portar arma de fogo no Brasil, ainda mais com numeração raspada; aceitou a arma pelo lugar onde mora, uma vez que é normal ter armamento em casa pela segurança; as munições adquiriu na loja do Paraguai; trabalhava com o celular da marca Samsung era o celular; o celular da marca Apple comprou usado mas nem usava, não tinha a senha dele; os celulares comprados usados; trabalhava na empresa Cantine em Dourados sem ser registrado; ganhava em torno de R\$ 1.100,00; comprava cada munição por R\$ 4-5 reais; não confirma o depoimento na polícia sobre Rafael; trabalhava com Alexa Casanova no lava jato; nunca foi ameaçado em Sanga Puitá; a empresa é de Dourados, mas o serviço é em fazendas; não confirma o interrogatório da polícia de que foi ameaçado; depois que começou a usar o iPhone, este não prestou; comprou usado em grupo de compra e venda; pagou R\$ 500,00, não sabe a procedência; não vai encontrar conversas ou fotos nesse celular; sobre as fotos que estão no inquérito, afirma que não conhece a pessoa da foto (1ª foto da esquerda da fl. 13); tinha grupo de compra e venda; não reconhece a foto da loja de arma; a primeira foto de cima da fl. 14 era colete de guerra de água e não colete balístico; a arma de cima da fl. 14 não é dele; o material de arma de fogo foi para limpar armas, sabia fazer limpeza em arma de fogo; a foto da arma desmontada é de um conhecido que limpou; a foto da pistola que não é a Glock não sabe dizer qual é a arma (fl. 15); é arma do mesmo amigo, não sabe se ele é ligado a coisas criminosas; foi o Julio Ortiz que entregou as armas; ele tem um lava jato São Jorge no Paraguai, fica perto da linha, não sabe dizer no nome da rua; na foto da fl. 15, na parte de cima à direita, não sabe se é cocaína em cima da mesa; na foto de fl. 16, parte de baixo à direita, nenhuma pistola é sua; as fotos são todas do Samsung; no foto de fl. 17, as armas não são dele, são da pessoa que levava para fazer limpeza; não é a pessoa da foto; não tirou a foto; não conhece a pessoa; a foto de dinheiro de dólar também não sabe; não são suas conversas de fl. 18 do celular Samsung; outras pessoas usavam o celular; o Julio Ortiz usava o celular para mandar mensagem para outras mulheres porque era casado; as mensagens não são suas; nunca disparou a arma de fogo contra outra pessoa; além do lava jato não fazia serviços para Julio; que fica uns 2 quarteirões para dentro da linha; o desentendimento foi porque estava recebendo pouco, em torno de R\$ 300,00 por semana; tem uma tia PRF, que trabalhava em Rio Brilhante e mora em Dourados; sua tia deixou as roupas na sua casa, é irmã da mãe do réu; ela trabalhava no posto de Rio Brilhante; está aposentada não faz muito tempo, acha que há um ano; era só um colete escrito da PRF; a churrasqueira era lida, ia jogar fora; não sabia que era caro; não conhece o Rafael manuseou as armas em Sanga Puitá; manuseou a pistola em casa; trabalhava com atos; a empresa é sediada em Dourados e prestava serviço em fazendas, sem registro; em Sanga Puitá é comum o pessoal ter apelido, alemão, por exemplo; o pessoal mais claro se chama alemão, porque é um apelido comum; antes de ser preso, dormiu na casa da namorada no domingo, estava voltando na segunda-feira; não viu nenhum movimento na casa, entrou e viu a polícia federal dentro de casa; colocaram viaturas dentro de casa; contribuiu com a polícia federal; disse que estava armado e estava na cintura; ganhou esta arma do Julio Ortiz no Brasil, no mesmo dia que este levou as outras armas que estão na foto, para fazer limpeza para ele; não tinha medo do patrão, nunca foi ameaçado; não sabia do envolvimento dele com droga; achava que Julio conversava com mulher; mesmo vendo os policiais entrou em casa para colaborar; nunca teve problema com droga ou bebida; passava finais de semana na casa da namorada, que fica no Paraguai; estava momentaneamente desempregado; atravessou a fronteira com arma; não abriu as conversas do Julio e também não apagou as mensagens; tinha ciência que Julio tinha as armas. O arcabouço probatório colacionado aos autos permite concluir, com a certeza exigida na esfera penal, a autoria de MAICON DOUGLAS MOURA no fato criminoso previsto no artigo 18 da Lei nº 10.826/2003. No que tange à autoria, observo que o réu afirmou, em sede policial, que estava no lado paraguaio, na casa de sua namorada, tendo retornado para sua casa no Brasil. Em juízo, afirmou que atravessou a fronteira como arma e que adquiriu as munições em uma loja no Paraguai, declaração que é corroborada pelos depoimentos dos policiais, tanto em sede policial como em juízo. Se não bastasse, além da confissão do réu e da prisão em flagrante delicto, nos aparelhos celulares do acusado foram encontradas diversas imagens de armas (fs. 13-17). Como efeito, o tipo previsto pelo art. 18 da Lei nº 10.826/03, antes transcrito, descreve diversas condutas sob a rubrica tráfico internacional de arma de fogo, qualquer delas apta, por si só, a atrair a incidência da norma, como costuma ocorrer com os tipos múltiplos alternativos. Desta forma, ao importar arma, carregadores e munições descritas às fs. 67-78, todas devidamente periciadas, sem autorização da autoridade competente, o réu atraiu a aplicação do art. 18 da Lei nº 10.826/03 à conduta por si praticada. Frise-se, o acusado, em seu interrogatório, em momento algum negou a prática do crime previsto no Estatuto do Desarmamento, tendo confessado que importou a arma e as munições de origem estrangeira. Nestas condições, não há como acolher o pedido da defesa de desclassificação da conduta praticada para a disposta no artigo 16 da Lei nº 10.826/2003. Afinal, para a caracterização do crime previsto no art. 18 do Estatuto do Desarmamento, basta que o agente pratique uma das condutas previstas no tipo penal múltiplo alternativo (importar, exportar, favorecer a entrada, ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização de autoridade competente), o que ficou devidamente comprovado nos autos. Deste modo, é inviável a desclassificação para a conduta do art. 16 da Lei nº 10.826/2003. Nesse sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMA E MUNIÇÕES. ART. 18 C/19, AMBOS DA LEI Nº 10.826/03. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA. DOLO. COMPROVAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. CONFISSÃO E REINICIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. Incorre nas penas do artigo 18 da Lei nº 10.826/03, o agente que introduz no território nacional arma de fogo e munições, sem autorização da autoridade competente. Comprovado que o apelante tinha conhecimento de que transportava arma de fogo e munições de origem estrangeira, importadas irregularmente (art. 18 da Lei nº 10.826/03), não há falar em desclassificação da conduta para o delito do art. 16 da Lei nº 10.826/03. Materialidade, autoria e dolo comprovados pela prisão em flagrante, pelos laudos periciais, pelos testemunhos e pela confissão do réu. A confissão é circunstância que sempre atenua a pena (art. 65, III, d, do CP). É possível a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, na segunda fase da dosimetria da pena. Precedente da 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça. (TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5001506-63.2013.404.7002, 7ª TURMA, Relator: Marcio Antonio Rocha, DE 10/12/2013) - Grifei. No mais, a defesa do réu, em alegações finais orais, pugnou pelo reconhecimento do estado de necessidade, uma vez que o acusado teria sido motivado a realizar a conduta ilícita por suposta ameaça sofrida, contudo, tal versão encontra-se amparada apenas em suas palavras, encontrando-se isolada nos autos e desprovida de qualquer comprovação. Registro, inclusive, que o próprio acusado afirmou em seu interrogatório perante este juízo que nunca foi ameaçado e que não confirma o interrogatório realizado em sede policial no qual consta que sofreu ameaças. E cediço que para a aplicação da excludente em tela, necessária se faz a comprovação de perigo atual ou iminente, além de inevitável, o que não foi demonstrado nos autos. Por fim, a causa especial de aumento de pena prevista no art. 19 da Lei 10.826/2003 não restou devidamente configurada nos autos, considerando que, nos termos dos laudos periciais supramencionados, a arma e munições apreendidas são de uso permitido. Assim, a condenação do réu nas sanções do art. 18 da Lei nº 10.826/2003 é medida de rigor. Nos termos dos arts. 59 e 68 do Código Penal, passo à dosimetria da pena: 1ª fase: Culpabilidade normal à espécie. Nada há nos autos que permita valorar a personalidade do réu e sua conduta social. O réu não ostenta em seu desfavor apontamentos. Os motivos e circunstâncias são inerentes ao tipo. As consequências são normais à espécie. Em vista da natureza do crime, nada a valorar sobre a conduta da vítima. Considerando a pena pelo tráfico internacional de armas, fixo a pena-base no mínimo legal, devendo ficar em 04 (quatro) anos e 10 (dez) dias-multa. 2ª fase: Na segunda fase, reconheço a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do CP), pois houve colaboração do réu para a elucidação dos fatos e isso foi utilizado para a sua condenação (enunciado nº 545 das súmulas do E. STJ). Outrossim, o agente era menor de 21 anos na data dos fatos, uma vez que nasceu em 25/10/1998, o que está devidamente comprovado por documento idóneo - f. 27 dos autos do inquérito (enunciado nº 74 das súmulas do E. STJ), assim faz jus à atenuante da menoridade relativa (art. 65, I, do CP). Ausentes outras atenuantes ou agravantes. Todavia, a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal (enunciado nº 231 das súmulas do E. STJ), motivo pelo qual a pena provisória fica fixada no mínimo legal, ou seja, em 04 (quatro) anos e 10 (dez) dias-multa. 3ª fase: Na terceira fase, ausentes causas de diminuição ou de aumento da pena. Assim sendo, fixo a pena definitiva 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico capacidade econômica do acusado suficiente para justificar eventual aumento. A detração da pena, considerando que o réu está preso desde 01/04/2019, não altera o parâmetro de fixação (art. 387, 2º, CPP). O regime inicial de cumprimento da pena pelo réu será o ABERTO, considerando a quantidade da pena aplicada, a teor do disposto no art. 33 do CP. Presentes os requisitos previstos no artigo 44, incisos I, II, III, do Código Penal. SUBSTITUIÇÃO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE acima definida por duas penas restritivas de direito, tais sejam prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. Justifico a escolha dessas penas restritivas de direitos tendo em conta o caráter ressocializador da prestação de serviços à comunidade que exige esforço pessoal do réu em prol do bem comum, sem afastá-lo do convívio familiar, do seu labor, além da a destinação social da pena pecuniária. Quanto à prestação pecuniária, fixo-a no montante de 02 (dois) salários mínimos vigentes no mês do pagamento à entidade pública ou privada com destinação social, que serão estabelecidas, de modo minucioso, pelo douto Juízo da Execução Penal. A prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas consistirá na realização de tarefas gratuitas prestadas para entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, empregamos comunitários ou estatais, à razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, a ser cumprida todos os dias e em um dia da semana, conforme vier a ser fixado pelo Juízo da Execução Penal, na forma do artigo 46 do Código Penal combinado com o artigo 66, inciso V, alínea a, da Lei de Execução Penal. Incabível o suris da pena nos termos do art. 77 do CP. Na eventualidade de revogação dessa substituição, o condenado deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções. As penas restritivas de direito deverão ser cumpridas após o trânsito em julgado da sentença. 3- DISPOSITIVO. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na denúncia para condenar MAICON DOUGLAS MOURA pela prática do delito previsto no art. 18 da Lei nº 10.826/2003, à pena de 04 (quatro) anos e 10 (dez) dias-multa. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos. O regime inicial de cumprimento da pena pelo réu será o ABERTO, considerando a quantidade da pena aplicada, a teor do disposto no art. 33 do CP. Na forma do art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos correspondentes a prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de 02 (dois) salários mínimos. PRISÃO PREVENTIVA. Entendo que o réu, neste momento processual, preenche os requisitos legais para responder ao processo em liberdade. Isso porque, não obstante ao fato do sentenciado ter respondido ao processo recolhido à disposição da Justiça não mais se encontram presentes as condições que ensejaram decretação da prisão original, estando, assim, ausentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Além do mais foi fixado o REGIME ABERTO. Dessa forma, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA e determino a expedição de alvará de soltura classulado. CUMpra-SE, com urgência. Determine, no entanto, ao réu: i) proibição de sair do país, MESMO QUE PARA O PAÍS VIZINHO PARAGUAI; ii) proibição de alterar seu endereço sem comunicar a este Juízo, deve informar ao oficial de justiça o endereço residencial e no prazo de 05 dias após a soltura juntar comprovante atualizado de endereço; iii)

comparecer pessoal e TRIMESTRALMENTE perante o Juízo Federal do local onde se encontre residindo para prestar informações de suas atividades;iv) não se envolver com a prática de outra infração criminal.Dê-se ciência ao réu de que o descumprimento injustificado de qualquer uma das condições legalmente previstas resultará na revogação da liberdade provisória.EXPEÇA-SE O ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO.DO PERDIMENTO DE BENS Com fundamento no art. 91, inciso II, a e b, do Código Penal, DECRETO O PERDIMENTO EM FAVOR DA UNIÃO FEDERAL das arma, acessórios e munições apreendidas (fl. 08), e determino o imediato encaminhamento ao Comando do Exército desta cidade, para deliberação quanto à sua destruição ou qualquer outra destinação, nos termos do art. 25, da Lei n 10.826/2003, caso ainda não tenha ocorrido. Deixo de decretar o perdimento dos aparelhos celulares de marcas Samsung e Apple, descritos no item 3 do Auto de Apresentação e Apreensão à fl. 08 do IPL, em razão dos seus valores irrisórios com o transcurso do lapso temporal, já que a pena de perdimento só poderia ser executada após o trânsito em julgado da sentença, e determino a sua respectiva inutilização em obediência às normas ambientais (Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010) (se necessário com encaminhamento à ANATEL, repartição, fabricante ou empresa de reciclagem de eletrônicos), após o trânsito em julgado.DISPOSIÇÕES GERAIS Levando-se em consideração o regime de cumprimento de pena fixado, e que não estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, o réu poderá recorrer da sentença em liberdade. Condeno o réu ao pagamento das custas, nos termos do artigo 804 do CPP. Dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal, consignando que o prazo para eventual recurso terá início na data de entrada dos autos na instituição. Após o trânsito em julgado desta sentença: lance-se o nome do réu no rol dos culpados, fazendo-se as demais anotações, comunicações pertinentes aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (art. 15, III, da CF) e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Ponta Porã/MS, 3 de setembro de 2019.

ANULAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE TÍTULOS AO PORTADOR (28) Nº 5001088-29.2019.4.03.6005
AUTOR: OSVALDO COINETE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL TORRACA PENZO - MS22867
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que, na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC, sob pena de extinção do feito, emende a petição de forma que:

- a) recolha as custas processuais devidas; ou
- b) faça o pedido de justiça gratuita, juntando declaração de hipossuficiência, comprovante de rendimento e declaração de IR.

Após, devidamente emendada a inicial, venham os autos conclusos para decisão.

Intime-se.

Ponta Porã/MS, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004670-41.1999.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181, ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
EXECUTADO: JOSE LUIZ MEIRINHO GOMES, EDIRLENE RAMONA RODRIGUES LEITE, MANUEL MARTINHO GOMES, MARTINHO & LEITE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ELCIO ANTONIO NOGUEIRA GONCALVES - MS7512
Advogado do(a) EXECUTADO: TOM APARECIDO RODRIGUES BALTHA - MS19663

DECISÃO

JOSÉ LUIZ MEIRINHO GOMES requereu o desbloqueio de valores em sua caderneta de poupança, por se tratar de quantia depositada em caderneta de poupança inferior a 40 (quarenta) salários mínimos (Num. 15235051 e Num. 15235078). Juntou documentos.

Instada, a CEF apresentou manifestação pelo indeferimento do pedido (Num. 18603179).

É o relatório do necessário. **Decido.**

Da análise dos autos, verifico que a alegação de impenhorabilidade absoluta dos valores bloqueados restou apreciada na decisão de Num. 14234384, proferida em 07/01/2019, sendo indeferido o pedido de desbloqueio de valores.

Não obstante a impenhorabilidade constitua matéria de ordem pública, opera-se a preclusão consumativa quando a questão já fora decidida.

Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. TRF da 3ª Região:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - EXECUÇÃO - PENHORA - ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA - PRECLUSÃO - OCORRÊNCIA - DELIBERAÇÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. INSURGÊNCIA DA EXECUTADA. 1. A questão referente à impenhorabilidade do bem de família já foi anteriormente examinada. Para a jurisprudência desta eg. Corte Superior, "apesar de a impenhorabilidade do bem de família constituir matéria de ordem pública, que comporta arguição em qualquer tempo ou fase do processo, o pronunciamento judicial em sentido negativo provoca a preclusão." (EDcl nos EDcl no REsp 1083134/PR, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 28/10/2015). Precedentes do STJ: AgRg no AgRg no REsp 1133794/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 15/12/2014; AgInt no AREsp 940789/SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 01/12/2016; AgRg no AREsp 635.815/SP, desta Relatoria, DJe 27/05/2015. 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 570883 / RS, Relator(a) Ministro MARCO BUZZI, Órgão Julgador QUARTA TURMA, Data do Julgamento 21/03/2017, Data da Publicação/Fonte DJe 31/03/2017) - Grifêi.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTA POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE. VALOR INFERIOR A QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. REEXAME DA QUESTÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA DEDUZIDA E REJEITADA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ANTERIOR. AUSÊNCIA DE RECURSO. VALORES CONVERTIDOS EM RENDA DA EXEQUENTE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO DESPROVIDO. - A demanda originária deste agravo de instrumento é uma execução fiscal, na qual o agravante teve sua segunda exceção de pré-executividade não apreciada, em virtude de cuidar do mesmo objeto de defesa anteriormente rejeitada (impenhorabilidade de valores inferiores a quarenta salários mínimos provenientes de conta poupança), contra a qual não foi interposto recurso. - **Acerca da impossibilidade de reexame da alegada impenhorabilidade, mesmo que seja matéria de ordem pública, assiste razão à instância a qua, eis que a questão já foi objeto de apreciação nos autos da execução fiscal, em 26.09.2016, sem impugnação por meio de recurso, conforme documentos acostados e como admite o próprio recorrente. Saliente-se que o numerário em debate foi até objeto de conversão em renda da agravada, conforme ofício do juízo a quo, de 24.07.2017, devidamente cumprido pela instituição bancária em 08.08.2017. Destarte, operou-se a preclusão consumativa sobre a questão, ainda que verse sobre direito indisponível.** Destaque-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido, verbis: (AgInt nos EDeI no AREsp 1039028/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/11/2017, DJe 17/11/2017 - ressaltci). Seguem outros julgados daquela corte no mesmo sentido: AgInt no AREsp 643.785/SP e AgRg no AREsp 70.180/RS. - Desse modo, à vista da fundamentação e dos precedentes colacionados, justifica-se a manutenção da decisão agravada. - Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5021606-47.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 02/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/07/2019) – Grifei.

Assim, indefiro o pedido de desbloqueio formulado por JOSÉ LUIZ MEIRINHO GOMES.

Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 30 de agosto de 2019.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000860-47.2016.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REPRESENTANTE: FABIO HILARIO MARTINEZ DE OLIVEIRA

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, IMOBILIARIA CANDIA BILHERBECK LTDA

DESPACHO

Intimem-se as partes contrárias para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado. Não havendo requerimento, como já apresentadas as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

PONTA PORÃ, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000397-49.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: MARIA APARECIDA MONTEIRO, NELSON MONTEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO ROBERTO VILLAS BOAS DE OLIVEIRA LEITE - MS4605-B
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO ROBERTO VILLAS BOAS DE OLIVEIRA LEITE - MS4605-B

DESPACHO

1. Diante do novo endereço fornecido pela CEF, cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo de 15 dias sem o pagamento, requer seja o débito apresentado acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), tal como previsto no art. 523, §1º do Novo Código de Processo Civil.
3. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS.

Para citação de:

Nome: MARIA APARECIDA MONTEIRO e;
Nome: NELSON MONTEIRO

Endereço: Rua das Árvores, 193, Bairro Bonjardim, Campo Grande/MS

Link para acesso aos autos: <http://web.trf3.jus.br/ancxos/download/H2C9D1E9EE>

PONTA PORÃ, 4 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000143-76.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: ANTONIO ALVARO IFRAN
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEMIS FERNANDO LOPES BENITES - MS9850, JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, esclareça as divergências no nome, tendo em vista que ora está escrito CIRIATA TOLEDO ISFRAN e ora CIRIACA ALVARO IFRAN.

Após, venham os autos conclusos para decisão.

Cumpra-se.

PONTA PORã, 6 de setembro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000177-51.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
REQUERENTE: JULIANA PORTILLO
Advogado do(a) REQUERENTE: DEMIS FERNANDO LOPES BENITES - MS9850, JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista que o INSS deixou e apresentar os cálculos na chamada execução invertida, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias apresente seus próprios cálculos para início do cumprimento de sentença.

2. Apresentado os cálculos acima, vistas ao INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

PONTA PORã, 6 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001416-20.2014.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: PR DO NASCIMENTO - ME, PAULO RODRIGUES DO NASCIMENTO

DESPACHO

Diante da devolução da carta precatória, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 dias, para prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Intime-se.

PONTA PORã, 6 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002419-15.2011.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR - MS9494
EXECUTADO: ALESSANDRO FERREIRA SOBRINHO
Advogado do(a) EXECUTADO: LYSIAN CAROLINA VALDES - MS7750

DESPACHO

Requeira a parte exequente o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

Intime-se.

PONTA PORÃ, 6 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000201-79.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: JULIANA JARA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Em face da confirmação do pagamento através do(s) extrato(s) de Requisição de Pequeno Valor – RPV (docs. 20060214 e 20060221) e tendo em vista que a parte autora, devidamente intimada, permaneceu em silêncio, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

PONTA PORÃ, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000850-44.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: JOAO ADMAR SERVIM

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Em face da confirmação do pagamento através do(s) extrato(s) de Requisição de Pequeno Valor – RPV (docs. 20060727 e 20060729) e tendo em vista que a parte autora, devidamente intimada, permaneceu em silêncio, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

PONTA PORÃ, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000327-69.2008.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

ASSISTENTE: JOAO CIRILO BENITES

Advogado do(a) ASSISTENTE: LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI - MS5119

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ASSISTENTE: JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES - MS9877

DESPACHO

1. Defiro o pedido formulado pela parte autora.

2. Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que transfira os valores depositados, conforme petição nº 18971165, para a conta corrente nº 35945-9, agência 0173-2, Banco Bradesco, de titularidade do requerente João Cirilo Benites (CPF nº 003.756.831-00), no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar nestes autos a transferência.

3. Com a juntada do comprovante de transferência, intime-se a parte autora.

4. Após, venham os autos conclusos para a sentença de extinção.

Cumpra-se.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

PONTA PORÃ, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001208-09.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MARIA ENIR ROSA VIVEIROS e outros (4)

SENTENÇA

Em face da confirmação do pagamento através do(s) extrato(s) de Requisição de Pequeno Valor – RPV (docs. 20061263, 20061267, 20061269, 20061274 e 20061277) e em face da confirmação de pagamento conforme petição xxxxxxxx, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

PONTA PORÃ, 5 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500063-49.2017.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: ALUYSIO FERREIRA ALVES

SENTENÇA

CHAMO FEITO À ORDEM.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil** na qual se almeja o recebimento da contribuição **Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto.

Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público.

Dai a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.

Tal barreira também deve ser aplicada à OAB. Não obstante a OAB ser tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, Dje 08.06.2006), há em comum com os demais conselhos de classe o fato de ser o órgão representativo e fiscalizador da classe profissional.

Assim, deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, se submeter ao art. 8º da lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco revela-se afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, recente julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.

3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.

4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.

5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.

6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário.

3. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2016)

No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguiu em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem exame de mérito, nos termos do art. 330, III e do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

PONTA PORÁ, 4 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000634-49.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porá

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: WOLFE DE FREITAS

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil** na qual se almeja o recebimento da contribuição **Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto.

Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público.

Dai a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.

Tal barreira também deve ser aplicada à OAB. Não obstante a OAB ser tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, DJe 08.06.2006), há em comum com os demais conselhos de classe o fato de ser o órgão representativo e fiscalizador da classe profissional.

Assim, deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, se submeter ao art. 8º da lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco revela-se afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, recente julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.

3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.

4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.

5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.

6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário.

3. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2016)

No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extingue em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem exame de mérito, nos termos do art. 330, III e do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

PONTA PORÁ, 6 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001068-38.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porá

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: OSVALDO MACIEL MONTEIRO

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil** na qual se almeja o recebimento da contribuição **Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Chamo o feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto.

Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público.

Dai a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.

Tal barreira também deve ser aplicada à OAB. Não obstante a OAB ser tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, DJe 08.06.2006), há em comum com os demais conselhos de classe o fato de ser o órgão representativo e fiscalizador da classe profissional.

Assim, deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, se submeter ao art. 8º da lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco revela-se afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, recente julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

NÃO DEMONSTRADA.

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.

3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.

4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.

5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.

6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário.

3. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2016)

No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguiu em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem exame de mérito, nos termos do art. 330, III e do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

PONTA PORÃ, 6 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001090-33.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: MARIA DOLORES DE SOUZA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Em face da confirmação do pagamento através do(s) extrato(s) de Requisição de Pequeno Valor – RPV (docs. 20059668 e 20059669) e tendo em vista que a parte autora, devidamente intimada, permaneceu inerte, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

PONTA PORÃ, 5 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001067-53.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: NILTON NUNES NOGUEIRA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil** na qual se almeja o recebimento da contribuição **Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto.

Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público.

Dai a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.

Tal barreira também deve ser aplicada à OAB. Não obstante a OAB ser tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, DJe 08.06.2006), há em comum com os demais conselhos de classe o fato de ser o órgão representativo e fiscalizador da classe profissional.

Assim, deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, se submeter ao art. 8º da lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco revela-se afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, recente julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.

3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.

4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.

5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.

6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário.

3. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2016)

No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem exame de mérito, nos termos do art. 330, III e do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

PONTA PORÃ, 6 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000632-79.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.SECAO MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: RAPHAEL MODESTO CARVALHO ROJAS

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil** na qual se almeja o recebimento da contribuição **Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieramos autos conclusos.

Decido.

Chamo o feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto.

Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público.

Dai a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.

Tal barreira também deve ser aplicada à OAB. Não obstante a OAB ser tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, Dje 08.06.2006), há em comum com os demais conselhos de classe o fato de ser o órgão representativo e fiscalizador da classe profissional.

Assim, deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, se submeter ao art. 8º da lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco revela-se afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, recente julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.

3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.

4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.

5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.

6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário.

3. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2016)

No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem exame de mérito, nos termos do art. 330, III e do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

PONTA PORÃ, 6 de setembro de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil** na qual se almeja o recebimento da contribuição **Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto.

Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público.

Dai a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.

Tal barreira também deve ser aplicada à OAB. Não obstante a OAB ser tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, Dje 08.06.2006), há em comum com os demais conselhos de classe o fato de ser o órgão representativo e fiscalizador da classe profissional.

Assim, deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, se submeter ao art. 8º da lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco revela-se afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, recente julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.

3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.

4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.

5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.

6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário.

3. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2016)

No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem exame de mérito, nos termos do art. 330, III e do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

PONTA PORÁ, 6 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000631-94.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porá

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: JULIA APARECIDA DE LIMA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil** na qual se almeja o recebimento da contribuição **Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto.

Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público.

Dai a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.

Tal barreira também deve ser aplicada à OAB. Não obstante a OAB ser tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, Dje 08.06.2006), há em comum com os demais conselhos de classe o fato de ser o órgão representativo e fiscalizador da classe profissional.

Assim, deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, se submeter ao art. 8º da Lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco revela-se afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, recente julgamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.

3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.

4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.

5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.

6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrearquem o Poder Judiciário.

3. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2016)

No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguiu em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem exame de mérito, nos termos do art. 330, III e do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

PONTA PORÁ, 6 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002060-36.2009.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porá

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL e outros

REPRESENTANTE: PIO EUGENIO VENTURINI, JOSE VALENTIM VENTURINI

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados pela União, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado. Vistas à União para que corrija a inclusão de sua apelação (doc. 20939275), tendo em vista que ocorreu algum erro e o documento não está abrindo. Prazo: 10 dias.

Após, intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 30 dias. Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

PONTA PORÁ, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000127-81.2016.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá

AUTOR: WALQUIRIA CARVALHO CAPUSSO

Advogados do(a) AUTOR: ANA FLAVIA DA COSTA OLIVEIRA - MS8643, ROBERTA SOTO MAGGIONI - MS14243

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CARLA IVO PELIZARO - MS14330

DESPACHO

Diante da manifestação apresentada pela CEF (doc. 20160119), intime-se a parte autora para que corrija a virtualização dos autos, no prazo de 15 dias.

Após, vistas à CEF, para conferência da virtualização pelo prazo de 05 dias.

Tudo concluído, encaminhem-se os autos ao E. TRF - 3ª Região.

PONTA PORÁ, 9 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0002360-61.2010.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905

RÉU: ALEXANDRE MARQUES DA SILVA, JUREMA CARPES PITHAN

DESPACHO

Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 dias, para prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Intime-se.

PONTA PORÁ, 9 de setembro de 2019.

DESPACHO

1. Defiro os pedidos formulados pelo MPF na petição id. 17841928.
2. Intime-se o oficial de justiça Marcelo Andrade Bezerra, subscritor do auto de constatação, para que esclareça os questionamentos apresentados pelo MPF, no prazo de 10 dias.
3. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o **dia 13 de novembro de 2019, às 11:00 horas (horário local)**.
4. Intime-se pessoalmente a parte autora a comparecer na audiência designada a fim de prestar seu depoimento pessoal, nos termos do art. 385 do NCPC, sob a pena prevista do parágrafo primeiro do citado artigo.
5. Outrossim, registre-se que nos termos do artigo 455 do CPC compete ao advogado da parte a intimação das testemunhas arroladas a serem ouvidas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Advirto, ainda, que em face do disposto no parágrafo terceiro do citado artigo, a inércia na realização de referida intimação importa desistência da inquirição das testemunhas.
6. Fique o INCRA ciente que poderá participar da audiência designada no item 3, por meio de videoconferência. Para ter acesso ao sistema de videoconferência será necessário acessar o site <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US>, e acessar a porta 80152 (Meeting ID).

7. Intimem-se as partes, inclusive o MPF.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO, para intimação da pessoa abaixo designada acerca da audiência designada:

Nome: TEREZINHA APARECIDA MARTINS Endereço: Assentamento Itamarati II, lote 779, em Ponta Porã/MS, celular: 9900-4179)

PONTA PORÃ, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001084-89.2019.4.03.6005

AUTOR: JUNIOR GERSON PEROTTI

Advogado do(a) AUTOR: SAMARA MOURAD - MS5078-B

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando o valor dado à causa (R\$ 50.000,00) e o salário mínimo vigente (R\$ 998,00), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos.

Posto isso, declaro a **incompetência absoluta deste juízo e declino da competência**, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de Ponta Porã/MS, **determinando a remessa dos autos àquele juízo**, nos termos do art. 64 do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000061-79.2017.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: IDALINA VILALBA e outros (3)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Designo audiência de instrução e julgamento para o **dia 13 de novembro de 2019, às 10:30 horas**.
2. Intime-se pessoalmente a parte autora a comparecer na audiência designada a fim de prestar seu depoimento pessoal, nos termos do art. 385 do NCPC, sob a pena prevista do parágrafo primeiro do citado artigo.
3. Outrossim, registre-se que nos termos do artigo 455 do CPC compete ao advogado da parte a intimação das testemunhas arroladas a serem ouvidas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Advirto, ainda, que em face do disposto no parágrafo terceiro do citado artigo, a inércia na realização de referida intimação importa desistência da inquirição das testemunhas.
4. Fique o INSS ciente que poderá participar da audiência designada no item 1, por meio de videoconferência. Para ter acesso ao sistema de videoconferência será necessário acessar o site <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US>, e acessar a porta 80152 (Meeting ID).

5. Intimem-se.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, para intimação da pessoa abaixo designada:

Nome: IDALINA VILALBA Endereço: RUA BARÃO DO TRIUNFO, S/N, CASA, CENTRO, BELA VISTA - MS - CEP: 79260-000

OBS: parte beneficiária de justiça gratuita.

PONTA PORÃ, 10 de setembro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0001718-44.2017.4.03.6005
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: ABRAAO ARMOAZACARIAS, LUIZ ALEXANDRE LOUREIRO PALMIERI
Advogados do(a) RÉU: ESTEVAM BRANDAO VIEGAS DE FREITAS - MS21628, AMANDA VITAL RASSLAN - MS21123, MARCELA NABIHA VITAL RASSLAN - MS21122, MARCO ANTONIO RIBAS PISSURNO - MS7619

DESPACHO

Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001020-16.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal

EXECUTADO: VIVITO MATERIAIS DE CONSTRUCAO E PRE MOLDADOS EIRELI - ME, VINICIUS NANTES GIMENES

DESPACHO

Diante dos novos endereços trazidos pela CEF, citem-se os executados para efetuarem o pagamento da dívida no prazo de 3 dias, nos termos do art. 829 do CPC, conforme despacho 12465144.

Cópia deste despacho servirá de Mandado de Citação e Intimação.

Para citação de:

- 1) Nome: VIVITO MATERIAIS DE CONSTRUCAO E PRE MOLDADOS EIRELI - ME
- 2) Nome: VINICIUS NANTES GIMENES

Endereços: a) RUA Campo Grande, 16 e 246, Vila Reno, PONTA PORã - MS - CEP: 79905-358

b) Rua General Osório, 197, Centro, em Ponta Porã/MS.

Segue link para acesso aos autos: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O5CA2F89AE>

PONTA PORÃ, 10 de setembro de 2019.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5001280-93.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
REQUERENTE: SADY JUNIOR BUENO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF 11868
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 15 dias, acerca do pedido de desistência juntado pela parte autora.

Após, verifiquemos os autos conclusos.

Intime-se.

PONTA PORã, 10 de setembro de 2019.

DESPACHO

1. Designo audiência de instrução e julgamento para o **dia 20 de novembro de 2019, às 11:00 horas**.
2. Intimem-se pessoalmente as partes réas a comparecer na audiência designada a fim de prestar seu depoimento pessoal, nos termos do art. 385 do NCPC, sob a pena prevista do parágrafo primeiro do citado artigo.
3. Outrossim, registre-se que nos termos do artigo 455 do CPC compete ao advogado da parte a intimação das testemunhas arroladas a serem ouvidas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Advirto, ainda, que em face do disposto no parágrafo terceiro do citado artigo, a inércia na realização de referida intimação importa desistência da inquirição das testemunhas.
4. Fique o INCRA ciente que poderá participar da audiência designada no item 1, por meio de videoconferência. Para ter acesso ao sistema de videoconferência será necessário acessar o site <https://videoconftrf3.jus.br/?lang=en-US>, e acessar a porta 80152 (Meeting ID).
5. Intimem-se, inclusive o MPF.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO, para intimação das pessoas abaixo designadas:

Nome: 1) Jair Rosa Roque; 2) Andréia da Silva Roque Endereço: Projeto Assentamento Dorcelina Folador, lote 130, Ponta Porã.

PONTA PORÃ, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000272-47.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: LINDECI TARGINO DA SILVA GOMES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Em face da confirmação do pagamento através do(s) extrato(s) de Requisição de Pequeno Valor – RPV (doc. 20005579 e 20005585) e em face da confirmação de pagamento conforme petição 21404784, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

PONTA PORÃ, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000357-67.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: LURDES RODRIGUES MACIEL

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Em face da confirmação do pagamento através do(s) extrato(s) de Requisição de Pequeno Valor – RPV (doc. 18939658 e 18939659) e em face da confirmação de pagamento conforme petição 21404786, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

PONTA PORÃ, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001093-85.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CRISPINA IBARRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Em face da confirmação do pagamento através do(s) extrato(s) de Requisição de Pequeno Valor – RPV (doc. 18940619 e 18940620) e em face da confirmação de pagamento conforme petição 21404787, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

PONTA PORÃ, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001094-70.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: LOIR ORTEGA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Em face da confirmação do pagamento através do(s) extrato(s) de Requisição de Pequeno Valor – RPV (docs. 18938553 e 18938554) e em face da confirmação de pagamento conforme petição 21404788, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

PONTA PORÃ, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001092-03.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ADEMIR LOPES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Em face da confirmação do pagamento através do(s) extrato(s) de Requisição de Pequeno Valor – RPV (doc. 200060705 e 200060706) e em face da confirmação de pagamento conforme petição 21404793, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

PONTA PORÃ, 11 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001091-81.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

IMPETRANTE: LEANDRO RIBEIRO

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PONTA PORÃ/MS, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o impetrante, para que, no prazo de 10(dez) dias, emende a petição inicial, para que apresente documentação comprobatória da situação econômica que justifique o pedido de justiça gratuita, ou recolha as custas devidas, sob pena de indeferimento.

Publique-se.

PONTA PORÃ, 11 de setembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 0002171-78.2013.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
ASSISTENTE: JANETE PORTELA KERKHOFF, LAIR KERKHOFF

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da petição 21407954, no prazo de 15 dias.

Após, vistas ao MPF.

Intimem-se.

PONTA PORÃ, 10 de setembro de 2019.

2ª VARA DE PONTA PORA

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000747-16.2004.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDIR GOMES DE MOURA - MS5487, ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118
EXECUTADO: PEDRO RICARDO AJALA FERNANDES, CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA, TORREFACAO E MOAGEM DE CAFE PORA CATU LTDA

DESPACHO

1. Vistos,

2. Tendo em vista o tempo em que este processo permaneceu parado, sem manifestação, intime-se a parte exequente, para, em 10 (dez) dias, conferir andamento ao feito.

3. Às providências necessárias.

Ponta Porã/MS, 09/09/2019.

FELIPE GRAZIANO DA SILVA TURINI

Juiz Federal Substituto

(em substituição legal)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002421-82.2011.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
EXECUTADO: FORTUNATO ELIAS DA COSTA LEITE

DESPACHO

1. Vistos,

2. Tendo em vista o tempo em que este feito permaneceu sem manifestação, intime-se a exequente, para, em 10 (dez) dias, conferir andamento ao feito.

3. No silêncio da parte, remetam-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição.

Ponta Porã/MS, 10/09/2019.

FELIPE GRAZIANO DA SILVA TURINI

Juiz Federal Substituto

(em substituição legal)

DESPACHO

1. Vistos,
2. Tendo em vista o tempo em que este processo permaneceu parado, sem manifestação, intime-se a parte exequente, para, em 10 (dez) dias, conferir andamento ao feito.
3. Às providências necessárias.

Ponta Porã/MS, 09/09/2019.

FELIPE GRAZIANO DA SILVA TURINI

Juiz Federal Substituto

(em substituição legal)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000019-30.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: CLECI RIBEIRO CORREA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE SIMOES CARBONARO - MS18294
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato expedido para intimação das partes, conforme Despacho ID nº [17324775](#), nos seguintes termos:

"Com a juntada das informações, dê-se vistas as partes para manifestação em 05 (cinco) dias".

PONTA PORÃ, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000462-44.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: SIMONE FLAVIANE SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE MAIARA VIANA MOREIRA - MS21048, LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com a apresentação das informações pelo INSS (ID [21596979](#)), vistas as partes para manifestação, conforme Decisão ID [14368426](#).

PONTA PORÃ, 11 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
QUINTA SUBSEÇÃO - PONTA PORÃ
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001455-27.2008.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905
EXECUTADO: CARLOS RAFAEL MEREY RODRIGUES, MARIA DE LURDES FREITAS
Advogado do(a) EXECUTADO: JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI - MS10218

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes acerca das diligências (infrutíferas) realizadas no BacenJud e RenaJud, bem como da liberação do numerário bloqueado (irrisório), nos termos da Decisão retro.

Ponta Porã/MS, 12 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
QUINTA SUBSEÇÃO - PONTA PORÃ
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000999-40.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

EXECUTADO: IVANA LIMA PEDRO
Advogado do(a) EXECUTADO: KAMILA HAZIME BITENCOURT DE ARAUJO - MS18366

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes, em especial a executada, acerca da busca online realizada (BacenJud), bem como para se manifestarem acerca do bloqueio de valores realizado, nos termos da Decisão parcialmente transcrita abaixo:

"Defiro os pedidos da parte exequente, tendo em vista o princípio da efetividade dos provimentos jurisdicionais e o disposto no art. 854, do NCPC. Portanto, procedam-se à busca e bloqueio, por meio do sistema BACENJUD, de valores existentes em contas bancárias da parte executada.

a) Resultando positiva a solicitação de bloqueio:

a.1) no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do sistema BacenJud, cancele-se eventual indisponibilidade excessiva.

a.2) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao imediato desbloqueio.

a.3) bloqueados valores individuais inferiores a R\$ 13,50 (treze reais e cinquenta centavos), proceda-se aos respectivos desbloqueios, tendo em vista o valor da tarifa bancária de transferência de bloqueios fixada pela Febraban.

a.4) intime-se a parte executada de eventual bloqueio realizado, e de que a não manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §5º, do NCPC, resultará em conversão em penhora.

Caso a busca de valores não seja exitosa, PROCEDA-SE consulta e inclusão de transferência, via RENAJUD, de veículos eventualmente registrados em nome do devedor.

Caso frustradas as diligências supra, intime-se a exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias." (Sem destaque no original).

Ponta Porã/MS, 12 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
QUINTA SUBSEÇÃO - PONTA PORÃ
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000983-50.2013.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - RJ96743
EXECUTADO: JORGE ALBERTO GRAUNKE
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO PEREIRA COSTA - RJ52598

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes acerca do resultado das buscas via BacenJud, bem como da Decisão transcrita abaixo:

"1. Defiro o pedido de bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do(a)(s) executado(a)(s) pelo sistema BACENJUD, até que se perfuça o montante do crédito executado.

a) Resultando positiva a solicitação de bloqueio:

a.1) No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do sistema BacenJud, cancele-se eventual indisponibilidade excessiva.

a.2) Bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao imediato desbloqueio.

a.3) Bloqueados valores individuais inferiores a R\$ 13,50 (treze reais e cinquenta centavos), proceda-se aos respectivos desbloqueios, tendo em vista o valor da tarifa bancária de transferência de bloqueios fixada pela Febraban.

a.4) Solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos.

a.5) Intime-se a parte executada de eventual bloqueio realizado, e de que a não manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §5º, do NCPC, resultará em conversão em penhora.

2. Caso frustrada a diligência, intime-se a exequente para, em 15 dias, apresentar bens do devedor passíveis de penhora." (sem destaque no original)

Ponta Porã/MS, 12 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
QUINTA SUBSEÇÃO - PONTA PORÃ
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000251-08.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA - MS11713
EXECUTADO: MARCO AURELIO VIEIRA MADEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ALBERTO FONSECA - MS14013

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes acerca do resultado das buscas via BacenJud, bem como a exequente acerca da Decisão parcialmente transcrita abaixo:

"(...) Por fim, caso não se obtenha êxito na busca de valores, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de **15 (quinze) dias**. (...)"

Ponta Porã/MS, 12 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
QUINTA SUBSEÇÃO - PONTA PORÃ
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001951-12.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LEONARDO LUIS FROES
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes das buscas online (BacenJud), bem como o credor para se manifestar sobre a Decisão parcialmente transcrita abaixo:

"(...) Por fim, caso não se obtenha êxito na busca de valores, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de **15 (quinze) dias**. (...)"

Ponta Porã/MS, 12 de setembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000034-89.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: EDUARDO VELILHA, OSVALDO RODRIGUES JUNIOR
Advogados do(a) RÉU: RODRIGO RENAN DE SOUZA - MS17314, ELZO RENATO TELES GARCETE - MS17789
Advogados do(a) RÉU: WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES - MS14012, RAUL DOS SANTOS NETO - MS5934

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, **determino o prosseguimento do feito no PJe**, com o arquivamento dos autos físicos.

Fica consignado que eventuais mídias e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Ponta Porã/MS, 9 de setembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002296-22.2008.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: MARCOS CECILIO DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: JULIANO DA CUNHA MIRANDA - MS11555

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, **determino o prosseguimento do feito no PJe**, com o arquivamento dos autos físicos.

Fica consignado que eventuais mídias e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Ponta Porã/MS, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0000014-64.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: DILSON LEANDRO BATISTA MARTINEZ
Advogados do(a) RÉU: SALOMAO ABE - MS18930, JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI - MS10218

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, **determino o prosseguimento do feito no PJe**, com o arquivamento dos autos físicos.

Fica consignado que eventuais mídias e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Ponta Porã/MS, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0000486-94.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: SANDRO MARTINES
Advogado do(a) RÉU: LIVIA ROBERTA MONTEIRO - MS22281-A, PATRICIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI - RO7736

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, **determino o prosseguimento do feito no PJe**, com o arquivamento dos autos físicos.

Fica consignado que eventuais mídias e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Ponta Porã/MS, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0001865-46.2012.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: MANOEL FERREIRA DA SILVA, IDAELSON GALVAO AMORIM
Advogado do(a) RÉU: DEMIS FERNANDO LOPES BENITES - MS9850
Advogado do(a) RÉU: LYSIAN CAROLINA VALDES - MS7750

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, **determino o prosseguimento do feito no PJe**, com o arquivamento dos autos físicos.

Fica consignado que eventuais mídias e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Ponta Porã/MS, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0001487-51.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: VALMIR DE OLIVEIRA ALONSO, ALESSANDRA CAROLINA MARIANO
Advogado do(a) RÉU: JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI - MS10218
Advogado do(a) RÉU: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, **determino o prosseguimento do feito no PJe**, com o arquivamento dos autos físicos.

Fica consignado que eventuais mídias e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Ponta Porã/MS, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0000944-14.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: MARCOS DE SOUZA
Advogados do(a) RÉU: MARIA TEREZINHA GIALDI DA SILVA - MS4792, LUCIANO ALBERTO DE SOUZA - MS3439

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, **determino o prosseguimento do feito no PJe**, com o arquivamento dos autos físicos.

Fica consignado que eventuais mídias e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Ponta Porã/MS, 10 de setembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000022-07.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: MARCELO SILVA PRADO
Advogado do(a) RÉU: JAD RAYMOND EL HAGE - MS18080

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, **determino o prosseguimento do feito no PJe**, com o arquivamento dos autos físicos.

Fica consignado que eventuais mídias e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Ponta Porã/MS, 10 de setembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002584-86.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ADAM GREGORY MARCONDES DE ARAUJO

Advogados do(a) RÉU: VALDA MARIA GARCIA ALVES NOBREGA - MS17380, AFONSO NOBREGA - MS5217

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, **determino o prosseguimento do feito no PJe**, com o arquivamento dos autos físicos.

Fica consignado que eventuais mídias e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Ponta Porã/MS, 11 de setembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0003236-69.2003.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: MARCOS ANTONIO VICENTE

Advogado do(a) RÉU: SAMARA MOURAD - MS5078-B

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, **determino o prosseguimento do feito no PJe**, com o arquivamento dos autos físicos.

Fica consignado que eventuais mídias e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Ponta Porã/MS, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) N° 0000619-10.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: JESSYKA RAMOS DE ARRUDA

Advogado do(a) RÉU: ISABEL CRISTINA DO AMARAL - MS8516

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, **determino o prosseguimento do feito no PJe**, com o arquivamento dos autos físicos.

Fica consignado que eventuais mídias e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Ponta Porã/MS, 11 de setembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0006166-41.2009.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: MARCELINO GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: LYSIAN CAROLINA VALDES - MS7750

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, **determino o prosseguimento do feito no PJe**, com o arquivamento dos autos físicos.

Fica consignado que eventuais mídias e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Ponta Porã/MS, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTI TÓXICOS (300) Nº 0000006-63.2010.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ALINOR MESQUITA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI - MS10218

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, **determino o prosseguimento do feito no PJe**, com o arquivamento dos autos físicos.

Fica consignado que eventuais mídias e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Ponta Porã/MS, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTI TÓXICOS (300) Nº 0001728-06.2008.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: CARLOS ISABEL OLIVEIRA BLANCO, ELPIDIO CESAR MACENADO AMARAL
Advogado do(a) RÉU: MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA - MS9931
Advogado do(a) RÉU: DANIEL REGIS RAHAL - MS10063

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, **determino o prosseguimento do feito no PJe**, com o arquivamento dos autos físicos.

Fica consignado que eventuais mídias e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Ponta Porã/MS, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTI TÓXICOS (300) Nº 0003016-52.2009.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: EMERSON DANIEL DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: ELIZ PAULINA SALDANHA RODRIGUES JARA - MS7392

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, **determino o prosseguimento do feito no PJe**, com o arquivamento dos autos físicos.

Fica consignado que eventuais mídias e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Ponta Porã/MS, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0002115-16.2011.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: WANDERLEY MUNIZ CERQUEIRA
Advogado do(a) RÉU: LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, **determino o prosseguimento do feito no PJe**, com o arquivamento dos autos físicos.

Fica consignado que eventuais mídias e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Ponta Porã/MS, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0001322-14.2010.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: WILLIAM FELIX SILVA SANTOS, DANIEL DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: DANIEL REGIS RAHAL - MS10063
Advogado do(a) RÉU: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, **determino o prosseguimento do feito no PJe**, com o arquivamento dos autos físicos.

Fica consignado que eventuais mídias e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Ponta Porã/MS, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0001251-70.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ANDERSON DOS SANTOS CARVALHO
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO SANTANA - MS14162-B

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, **determino o prosseguimento do feito no PJe**, com o arquivamento dos autos físicos.

Fica consignado que eventuais mídias e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Ponta Porã/MS, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0001612-24.2013.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: CARLOS RENAN MARQUES NUNES
Advogado do(a) RÉU: PEDRO PEREIRA DE MORAIS NETO - MS4355

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, **determino o prosseguimento do feito no PJe**, com o arquivamento dos autos físicos.

Fica consignado que eventuais mídias e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Ponta Porã/MS, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0001234-68.2013.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: WENDEL DE SOUZA CARVALHO
Advogado do(a) RÉU: DEMIS FERNANDO LOPES BENITES - MS9850

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, **determino o prosseguimento do feito no PJe**, com o arquivamento dos autos físicos.

Fica consignado que eventuais mídias e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Ponta Porã/MS, 11 de setembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001323-38.2006.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: OLIMPIO DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, **determino o prosseguimento do feito no PJe**, com o arquivamento dos autos físicos.

Fica consignado que eventuais mídias e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Ponta Porã/MS, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0001820-08.2013.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: CARLOS NEY CARDOSO MORALES

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, **determino o prosseguimento do feito no PJe**, com o arquivamento dos autos físicos.

Fica consignado que eventuais mídias e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Ponta Porã/MS, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0002108-53.2013.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: MOISES OSTI FLAUSINO

Advogado do(a) RÉU: CAMILA RADAELLI DA SILVA - MS10386

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, **determino o prosseguimento do feito no PJe**, com o arquivamento dos autos físicos.

Fica consignado que eventuais mídias e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Ponta Porã/MS, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0001483-82.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: CARLOS EDUARDO TELES DA SILVA, JHONATAN LEITE DE JESUS

Advogado do(a) RÉU: WELLINGTON LUIS ALMEIDA DE SOUZA - GO35186

Advogado do(a) RÉU: CLODOMIR FERREIRA PIMENTEL - GO16415

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, **determino o prosseguimento do feito no PJe**, com o arquivamento dos autos físicos.

Fica consignado que eventuais mídias e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Ponta Porã/MS, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003130-44.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: JOSE BARROS BORGES

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL REGIS RAHAL - MS10063

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com a entrada em vigor do CPC/2015, não há que se falar em juízo de admissibilidade da apelação, devendo o feito ser remetido ao E. TRF3 tão logo apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto.

Por tal razão, intime-se a parte APELADA para apresentar as contrarrazões no prazo legal.

Apresentada a peça ou decorrido o prazo, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do apelo.

Expeça-se o necessário.

Ponta Porã, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001407-53.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: ANA PAULA FIGUEIRO
Advogado do(a) AUTOR: KARINA DAHMER DA SILVA - MS15101
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos e da certidão do trânsito em julgado, bem como para que, caso haja eventual interesse no cumprimento de sentença, requeiram o que entenderem de direito, no prazo de **10 (dez)** dias.

Havendo silêncio, arquivem-se os autos.

Ponta Porã, 11 de setembro de 2019.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 0001521-89.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
REQUERENTE: MARILLO SANCHEZ DE MATTO
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA - MS11893

SENTENÇA

Trata-se de ação de opção de nacionalidade proposta por **MARILLO SANCHEZ DE MATTO**. Alega ter nascido no Paraguai, mas é filho de mãe brasileira e reside no país, preenchendo os requisitos para a obtenção da nacionalidade brasileira.

Com a inicial, vieram documentos.

Em razão de divergências existentes entre a certidão de nascimento paraguaia e o documento de identidade brasileiro de sua genitora (na certidão de nascimento consta como genitora a pessoa de **Maria Olívia de Matto**, ao passo que o RG da suposta mãe consta o nome de **Olívia Proença de Matos**), foi determinado que o autor regularizasse a certidão de nascimento no país vizinho.

Após apresentar a certidão de nascimento estrangeira – retificada em parte – em 12.04.2019 o autor, por meio de sua defensora dativa, foi intimado a efetuar o apostilamento da certidão de nascimento junto à autoridade competente, nos termos do Decreto 8.660/2016, no prazo de quinze dias, entretanto, permaneceu inerte.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o juiz indeferirá a petição inicial quando a parte autora não atender às diligências necessárias para correção de defeitos e de irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito.

No caso, o autor foi intimado a regularizar defeitos que impediam o regular processamento da demanda, entretanto deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido. Logo, o caso é de extinção.

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 321, parágrafo único, e 485, I, do CPC, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o processo sem resolução do mérito.**

Sem custas, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Fixo os honorários da advocacia dativa no valor mínimo da tabela constante da Resolução nº 305/2014 do CJF, no entanto destaco que o múnus público permanece até o trânsito em julgado desta sentença, quando o pagamento deverá ser requisitado pela Secretária desta Vara.

Publique-se. Intime-se. Oportunamente, arquite-se.

Ponta Porã/MS, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0000541-50.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: FERNANDO DA SILVA ALMEIDA
Advogado do(a) RÉU: CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI - MS11226

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, **determino o prosseguimento do feito no PJe**, com o arquivamento dos autos físicos.

Fica consignado que eventuais mídias e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Ponta Porã/MS, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000814-65.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: VITOR PEZZARICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS - MS11576
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A, LILIAN PAULA SANTOS DE SOUZA - MS17902

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que o exequente, quando da virtualização do processo, não inseriu cópia do comprovante de citação e do Acórdão, em desacordo com o Art. 10 da Resolução PRES 142/2017.

Considerando, no entanto, que os autos principais (0001956-05.2013.4.03.6005) foram remetidos à Central de Digitalização em Campo Grande para serem migrados ao PJe, o que impede a retirada dos autos em carga pela parte para inserção dos documentos faltantes, determino o sobrestamento do feito até a conclusão dos trabalhos de digitalização naqueles autos.

Após, venham-me conclusos os autos, oportunidade em que decidirei acerca do arquivamento ou manutenção da ação principal ou deste processo de execução.

Intimem-se.

Ponta Porã, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001475-52.2007.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: REGINALDO MATTOSO BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FALVIO MISSAO FUJII - MS6855
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência à parte credora acerca do pagamento das requisições, bem como para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias acerca de eventual obstáculo no levantamento dos valores.

Caso nada requeira, voltem-me os autos conclusos para prolação da sentença extintiva da execução/cumprimento de sentença.

Ponta Porã, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0000665-96.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: LUCINEIA GONCALVES TEIXEIRA, ANTONIO DONIZETI GIL
Advogado do(a) RÉU: NATALY BORTOLATTO - MS12744
Advogado do(a) RÉU: NATALY BORTOLATTO - MS12744

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegalidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, **determino o prosseguimento do feito no PJe**, com o arquivamento dos autos físicos.

Fica consignado que eventuais mídias e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Ponta Porã/MS, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000848-74.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
RÉU: MARIO VALDEMIR DE ANDRADE

SENTENÇA

Cuida-se de ação de cobrança proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de MARIO VALDEMIR DE ANDRADE, em que reclama o pagamento de R\$ 61.875,83 (sessenta e um mil, oitocentos e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos).

Aduz, em apertada síntese, que as partes firmaram o contrato nº 07.0886.191.0001195-99 para disponibilização de crédito.

Menciona que a parte ré, embora tenha feito uso do limite de crédito disponibilizado, não adimpliu os valores que lhe eram devidos.

Juntou documentos.

A parte ré foi citada e deixou transcorrer *in albis* o prazo para resposta.

Instada a especificar provas, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide.

Vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e, em sendo desnecessária a produção de outras provas em juízo, passo ao exame do mérito.

Conforme se depreende do presente processo, a parte Ré, embora tenha sido citada e intimada, manteve-se inerte o que implica na aplicação do disposto no Art. 344, do Novo Código de Processo Civil, a fim de que sejam reputados como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora; o que de resto foi comprovado nos autos do processo.

Apesar da relatividade dos efeitos da revelia, o conjunto probatório conduz à veracidade das afirmações, considerando, sobretudo, a ausência de contestação, não negando ou impugnando os fatos afirmados pelo Autor.

Posto isto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu ao pagamento de 61.875,83 (sessenta e um mil, oitocentos e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos), corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, desde o inadimplemento, a ser calculado nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno a parte ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação.

Transitada esta em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 11 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000573-88.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA MARQUES VIEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA HELENA MARQUES VIEIRA - MS21751
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL NAVIRAI

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de tutela de urgência, impetrado por MARIA APARECIDA MARQUES VIEIRA.

A decisão ID nº 20899029 determinou a emenda da exordial, sobre vindo a petição ID 21211405.

É a síntese do necessário.

Decido.

O artigo 46 do Código de Processo Civil determina que, em regra, as ações fundadas em direito pessoal serão propostas no foro do domicílio do réu. No caso em apreço, não vislumbro nenhuma exceção legal ao citado preceito.

Recentemente, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu que a competência funcional e, portanto, absoluta para conhecer o mandado de segurança é do Juízo da sede funcional da autoridade coatora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.

A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, em regra, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.

No Recurso Extraordinário n. 627.709, o C. Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 109 da Constituição Federal, firmou entendimento no sentido de que aqueles que litigam contra a União Federal, seja na qualidade de Administração Direta, seja na qualidade de Administração Indireta, têm o direito de eleger o foro territorial que melhor lhes convier; tratando-se, pois, de uma faculdade dos autores.

Malgrado tal precedente não tenha sido firmado em sede de mandado de segurança, o e. Superior Tribunal de Justiça vem estendendo a aplicação desse precedente às ações mandamentais.

Essa questão foi recentemente levada a julgamento perante a e. 2ª Seção deste Tribunal na qual prevaleceu o entendimento de que o precedente firmado no RE nº 627.709 não se estende ao mandado de segurança.

Ainda que a impetrante tenha eleito o Juízo do seu domicílio para impetrar o mandado de segurança, deve prevalecer a competência do Juízo da sede funcional da autoridade coatora, em razão da natureza da ação.

Conflito de competência improcedente.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5028407-76.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 13/05/2019, Intimação via sistema DATA: 15/05/2019, grifo nosso)

No caso dos autos, ao emendar a petição inicial, a impetrante indicou como autoridade coatora a PRESIDENTE DA 22ª JUNTA DE RECURSOS DO CRSS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, cuja sede funcional é na cidade de Campo Grande/MS, como se vê da petição ID 21211405.

Logo, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda.

Dito isto, DECLINO A COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente *mandamus* a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS.

Preclusas as vias impugnativas, remetam-se os autos para livre distribuição, com as homenagens de estilo.

Intime-se. Cumpra-se.

RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1ª VARA DE COXIM

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000006-54.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: JOSIANE NEPOMUCENO MAIA, MARCELO VIEIRA MACHADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDILSON MAGRO - MS7316, CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA - MS8219
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA - MS8219, EDILSON MAGRO - MS7316
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXECUTADO: ANALUIZALAZZARINI LEMOS - MS3659-B, MARCOS HIDEKI KAMIBAYASHI - MS14580

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19/03/2019, pelo presente, INTIMA-SE a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 dias, sobre a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO de ID 21554153.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000163-25.2013.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: CELINA PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GYLBERTO DOS REIS CORREA - MS13182
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19/03/2019, pelo presente, INTIMA-SE a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 10 dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS – IDs 21856747 e 21857466, atentando-se às determinações contidas no despacho de fs. 165/165-v dos autos físicos (ID 15267476).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000187-26.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
ASSISTENTE: MARIA SONEADA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) ASSISTENTE: LINA MITIKO MAKUTA DA SILVA - MS16677
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS NPLI
Advogado do(a) RÉU: THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP228213

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19/03/2019, pelo presente, INTIMA-SE o FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I de que os presentes autos se encontram arquivados e que, conforme determinado na decisão de ID 4196879, qualquer manifestação das partes deverá se dar no SISJEF – Sistema do Juizado Especial Federal da Justiça Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000228-22.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: TAQUARI AUTO POSTO LTDA - ME, PEDRO MARQUES GARCIA, LEONICE LEITE GARCIA
REPRESENTANTE: MARISA CRISTINA MARQUES GARCIA
Advogados do(a) AUTOR: JORGE ANTONIO GAI - MS1419, LUCIANO GUERRA GAI - MS17568
Advogados do(a) AUTOR: JORGE ANTONIO GAI - MS1419, LUCIANO GUERRA GAI - MS17568
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GUERRA GAI - MS17568,
RÉU: CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Advogado do(a) RÉU: EDYEN VALENTE CALEPIS - MS8767

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a juntada de contestação (IDs 21885977 e seguintes), conforme determinado no item 6 do despacho de ID 18820476, INTIMA-SE a parte autora para eventual réplica e para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000414-45.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
REPRESENTANTE: RITALUCIA GUIMARAES HONORIO GUTIERREZ
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JUNIOR GOMES DA SILVA - MS15596
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado no item 6 da decisão de ID 20978914 e, tendo em vista a juntada de contestação (IDs 21885878 e seguintes), pelo presente, INTIMA-SE a parte autora para eventual réplica e para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000382-40.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: RODRIGO MONTEIRO TRAGUETTO
Advogados do(a) AUTOR: DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA - MS7313, LUCAS VILELA SALDANHA - MS22627, ERNANDES JOSE BEZERRA JUNIOR - MS21474, JEAN CLETO NEPOMUCENO CAVALCANTE - MS12872, ANGELA APARECIDA BONATTI - MT9644, ARTHUR NEPOMUCENO DA COSTA - MS17283
RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial (decisão ID 20147797, item 4), para realização de **perícia médica** no **dia 14/11/2019, às 11h30**, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, **fica nomeada a Dra. VITÓRIA RÉGIA EGUAL CARVALHO**, inscrita no CRM/MS sob nº 2280, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS.

Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, bem como da necessidade de deslocamento do perito até este Juízo, **fica arbitrado os honorários periciais em R\$480,00 (quatrocentos e oitenta reais)**, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000450-24.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: ANTONIO DONIZETH CARONI DA GRACA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANI MANTOVANI CARRENHO BERTONI - MT8308/B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista que sem a comprovação da função exercida pela parte autora, por meio de audiência de instrução, torna-se inviável a efetivação de conciliação pelas partes, **tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia** e determino a **antecipação da prova**, nos termos do art. 381, II, do Código de Processo Civil.

Assim, **DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO** para o dia **27 de novembro de 2019, às 15h15**, a realizar-se neste Fórum Federal, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS.

2. **Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer na audiência designada**, oportunidade em que será tomado seu depoimento pessoal.

3. Ficam ambas as partes intimadas a **informar e intimar suas testemunhas** do dia, hora e local da audiência designada.

4. **INTIME-SE o réu para comparecimento à audiência.**

Coxim, MS, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado (a)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000413-53.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: JOSE ALOISIO MULLER
Advogado do(a) AUTOR: VERGILIO GABRIEL DE ARAGAO SILVA - MS16903
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS.

1. Compulsando os autos, verifico que a carta precatória para oitiva das testemunhas foi devolvida com cumprimento positivo, porém sem os arquivos de gravação da referida audiência. Assim, junto-se aos autos os arquivos e após INTIMEM-SE as partes para que, em 15 dias, especifiquem eventuais outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e relevância.

2. Por se tratar de processo físico que foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

3. Nada sendo alegado no referido prazo, TORNEM os autos conclusos para sentença.

Coxim, MS, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000164-68.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NHF INDUSTRIA CERAMICA LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

1. Em homenagem ao princípio da cooperação processual, os presentes autos foram digitalizados em decorrência de convênio firmado entre este Juízo e a OAB – Seccional de Coxim.

2. Assim, nos termos da Resolução TRF3 142/2017, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000626-25.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NHF INDUSTRIA CERAMICA LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

1. Em homenagem ao princípio da cooperação processual, os presentes autos foram digitalizados em decorrência de convênio firmado entre este Juízo e a OAB – Seccional de Coxim.

2. Assim, nos termos da Resolução TRF3 142/2017, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.